



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XL

NÚMERO 015

PORTO VELHO-RO, TERÇA-FEIRA, 25 DE JANEIRO DE

2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2020/2021

PRESIDENTE

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador José Antonio Robles

CONSELHO DA MAGISTRATURA E DE GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira (Presidente)
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior (Vice-Presidente)
Desembargador José Antonio Robles (Corregedor-Geral)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdecir Castellar Citon
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antonio Robles
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Desembargador José Torres Ferreira
Desembargador Alvaro Kalix Ferro
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal
Desembargador Glodner Luiz Pauletto

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Isaias Fonseca Moraes (Presidente)
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador José Torres Ferreira

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador José Torres Ferreira

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior (Presidente)
Desembargador Valdecir Castellar Citon
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (Presidente)
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador Alvaro Kalix Ferro

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (Presidente)
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador Valdecir Castellar Citon
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Desembargador Alvaro Kalix Ferro
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Glodner Luiz Pauletto

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador Glodner Luiz Pauletto

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva
Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

ATO CONJUNTO N. 003/2022-PR-CGJ

Dispõe sobre o enquadramento do Tribunal de Justiça e das Comarcas na 1ª etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos termos do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ, que dispõe sobre o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que sejam decretadas em razão da pandemia de COVID-19, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o momento crítico de aumento de número de casos de infecções pelo Covid no Estado de Rondônia, particularmente após a identificação da variante Ômicron, tendo sido registrado na edição n. 660 do boletim diário sobre coronavírus do Estado, publicado no dia 21/01/2022, a notificação de 2056 novos casos nas últimas 24h;

CONSIDERANDO que o expressivo aumento de demanda dos casos de infecções pelo Covid e surto de gripe ocasionado pelo vírus influenza H3N2 no Estado tem levado as unidades de saúde a superlotação e, por essa razão, foi anunciada na data de 21/01/2022 a reabertura dos leitos de UTI da unidade CERO da Secretaria Estadual de Saúde em virtude da ocupação de 90% dos leitos disponíveis;

CONSIDERANDO a consulta técnica científica sobre a evolução dos casos de infecções por Covid e por vírus influenza H3N2 no Estado e nas dependências do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, prestadas pelo Dr. Juan Miguel Villalobos Salcedo e pela Dra. Ana Lúcia Escobar, médico(a) infectologistas e consultor(a) científicos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que orientaram pelo recrudescimento das medidas, com vistas a redução do fluxo de pessoas nos prédios do PJRO;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico da Divisão de Saúde/DDS/SGP apresentado no Despacho nº 4564/2022- NUPMED/DISAU, de 21/01/2022, que sugere que a Administração Superior considere a possibilidade de reavaliação para o retorno a etapa 1 em face do recrudescimento da pandemia no Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0001169-26.2022.8.22.8000,

R E S O L V E M :

Art. 1º O Tribunal de Justiça e todas as comarcas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia ficam enquadrados na 1ª (primeira) Etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO), de acordo com critérios estabelecidos no Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ.

Art. 2º Fica demonstrado no Anexo Único deste Ato os principais critérios relativos à 1ª (primeira) Etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do PJRO, conforme estabelecidos no Ato Conjunto n. 020/2020-PR/CGJ.

Art. 3º Fica revogado o Ato Conjunto n. 001/2022-PR-CGJ, de 12/01/2022.

Art. 4º Este Ato conjunto entrará em vigor em 27 de janeiro de 2022, com efeitos até disposição em contrário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**, em 22/01/2022, às 20:29 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ANTÔNIO ROBLES, Corregedor (a) Geral da Justiça**, em 23/01/2022, às 08:26 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador **2560900** e o código CRC **4553771F**.

0001169-26.2022.8.22.8000

2560900v14

ANEXO ÚNICO
ATO CONJUNTO N. 003/2022-PR-CGJ

Destaques	Critérios de funcionamento na 1ª (primeira) Etapa segundo Ato Conjunto n. 020/2020-PR/CGJ
Horário de funcionamento e Plantão Judiciário	<ul style="list-style-type: none"> - Horário de funcionamento e atendimento das 7h às 14h, observado o inciso IV do Art. 9º. (caput do art. 30) - O plantão judiciário diário funcionará a partir das 14 horas até as 7 horas do dia seguinte e, na sua integralidade, nos finais de semana, feriados e pontos facultativos.
Atendimento ao público	<ul style="list-style-type: none"> - Não haverá atendimento presencial ao público, sendo que o atendimento às partes, advogados, membros do Ministério Público, Defensoria Pública e Procuradoria, deverá ser realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis ou por telefone, salvo comprovada e inadiável necessidade a ser apreciada pelo juiz da causa ou do diretor do fórum, conforme o caso, ficando suspenso o disposto no § 4º do art. 288 das Diretrizes Gerais Judiciais. (Art. 9º, IV) - Atendimento pelas unidades judiciais e administrativas por meio de sala virtual de atendimento ao público (Google Meet), no horário de funcionamento regular do PJRO - das 7h às 14h. (Art. 30, § 1º). - As unidades judiciárias manterão atendimento no Balcão Virtual, segundo disciplinado pela Instrução Conjunta n. 06/2021-PR/CGJ. (Art. 30, § 1º-A).
Força de Trabalho	<ul style="list-style-type: none"> - Máximo de 1 (um) servidor por sala (art. 9º, Inciso I); - Nas unidades que tramitam processos eletrônicos, as atividades serão desenvolvidas preferencialmente em sistema de trabalho remoto (home office); (art. 9º, Inciso I, b); - Nas unidades cujo espaço físico comportar mais de 1 (um) servidor sem risco à segurança sanitária, o gestor poderá encaminhar pedido de autorização de incremento da força de trabalho ao Gabinete de Gerenciamento de Crise; (art. 9º, Inciso I, a); - As unidades em que tramitam processos físicos poderão fazer rodízio de servidores com segundo turno de expediente interno, respeitados o limite de servidor por sala e o distanciamento obrigatório, conforme inciso III do art. 4º (§3º do Art. 30)

Grupo de Risco	<p>- Os integrantes da força de trabalho que compoñham o grupo de risco por contágio de COVID-19 não farão expediente presencial, ficando submetidos às regras do Ato n. 485/2020. (Art. 9º, III).</p> <p>- Os(as) integrantes da força de trabalho que compoñham o grupo de risco e que foram imunizados há mais de 21 dias contra a Covid-19 (2ª dose da vacina ou dose única), poderão, voluntariamente, realizar trabalhos presenciais, excepcionando os dispostos no inciso III do art. 9º e o inciso VII do art. 12 do Ato Conjunto n. 020/2020–PR/CGJ.c. (Art. 31-A)</p>
Protocolo de acesso ao Prédio	- Para o acesso aos prédios do PJRO fica dispensando o reconhecimento facial para os usuários internos e externos, permanecendo aos usuários externos, cujo ingresso foi imprescindível (art. 9º, Inciso IV), a necessidade de identificação e cadastro no sistema de controle de acesso e registro na catraca. (Art. 9º, V)
Audiência e Sessões de Julgamento	<p>- As sessões dos órgãos julgadores do Tribunal de Justiça e da Turma Recursal serão realizadas, obrigatoriamente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência ou sessão de julgamento virtual por meio eletrônico, de acordo com a normatização interna. (Art. 10, caput).</p> <p>- As audiências de instrução e julgamento serão realizadas por videoconferência e as pessoas que não dispuserem de meios tecnológicos adequados deverão ser ouvidas no próprio fórum, na sala de audiências, assegurada previamente, no processo penal, a entrevista entre o réu e seu defensor, presencial ou por videoconferência, de acordo com a normatização interna (Art. 10, § 2º).</p> <p>- Durante o período de suspensão dos prazos judiciais, os advogados, promotores de justiça, procuradores e defensores públicos que tiverem vista dos processos, bem como retirarem os autos em carga ou obtiverem as cópias que entenderem necessárias, serão considerados intimados de todos os atos até então realizados. (Art. 10, § 5º).</p> <p>- Em caso de requerimento, as unidades judiciais deverão dar acesso aos autos físicos mediante digitalização de documentos essenciais, para fins de realização de audiências e sessão de julgamento, bem como para os casos em que seja alegada necessidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa, devendo ser certificado nos autos a efetiva data da disponibilização da digitalização ao usuário, considerando-se a parte intimada de todos os atos até então realizados. (Art. 10, § 6º).</p>
Prazos dos processos	Ficam suspensos os prazos processuais dos processos físicos, ressalvada as hipóteses do art. 10, §§ 5º e 6º. (Art. 9º, VI)
Dependências cedidas	Não está autorizado o funcionamento nos prédios do Poder Judiciário das dependências cedidas ao Ministério Público, à Defensoria Pública, à Ordem dos Advogados do Brasil e demais entidades parceiras.
Outras atividades	<p>- Suspensão das apresentações mensais em Juízo dos apenados no regime aberto, bem como dos réus que cumprem medida cautelar e suspensão condicional do processo; (Art. 14, II)</p> <p>- Suspensão dos leilões judiciais presenciais, podendo ser realizados por meio eletrônico ou virtual (Art. 19)</p> <p>- As atividades incompatíveis com o home office poderão ser relativizadas pela chefia imediata, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, especialmente dos assistentes sociais e psicólogos. (Art. 16)</p> <p>- Cumprimento de mandados de forma diferenciada pelos Oficiais de Justiça (Art. 17)</p>
Vedações em todas as etapas do plano de retomada	<p>- Permanecem suspensos durante todas as etapas do plano de retomada: (Art. 33)</p> <p>I - realização, nas dependências do PJRO, de quaisquer eventos coletivos que não guardem relação direta com as atividades jurisdicionais;</p> <p>II - os deslocamentos oficiais para fora da sede da comarca ou do Tribunal de Justiça, de magistrados e servidores para realização de atividades administrativas ou de capacitação, excetuando-se os estritamente necessários, mediante autorização da Administração Superior;</p> <p>III – a visitação pública às dependências do PJRO;</p> <p>IV – o acesso do público externo aos caixas eletrônicos e postos bancários existentes nas dependências do PJRO</p>



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ALAOR DINIZ GRANGELA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 22/01/2022, às 20:29 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ANTÔNIO ROBLES**, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 23/01/2022, às 08:26 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2560900 e o código CRC 4553771F.

Ato Nº 33/2022

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 25 do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0000301-48.2022.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONCEDER uma diária e meia ao Desembargador MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em virtude do deslocamento para participar da sessão solene de posse da Cúpula Diretiva do Conselho de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil, que ocorreu na cidade de Curitiba/PR, no dia 10/1/2022, com saída no dia 9/1/2022 e retorno no dia 10/1/2022.

O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 21/01/2022, às 13:53 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2546978e o código CRC E00AB890.

Ato Nº 36/2022

Dispõe sobre solicitações de desenvolvimento de melhorias em sistemas existentes e desenvolvimento ou implantação de novos sistemas.

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 024/2022-PR, de 12 de janeiro de 2022,

CONSIDERANDO a Resolução n. 205/2021-TJRO, de 15 de setembro de 2021, que dispõe sobre o Planejamento Estratégico Institucional (PEI), a Estratégia do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO) 2021-2026 e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Ato n. 025/2016-PR, de 10 de junho de 2016, que institui o Plano Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação (Petic) e o Plano de Trabalho para atendimento aos critérios estabelecidos na Resolução n. 211-CNJ;

CONSIDERANDO o Plano de Gestão Institucional, que tem dentre seus objetivos estabelecer critérios por meio de normativo para solicitações de demandas de soluções de TIC;

CONSIDERANDO a reunião n. 556/2021-CGesTIC, realizada no dia 16 de dezembro de 2021, pelos membros do Comitê de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação (CGesTIC), na qual foram levantados os problemas relacionados ao cadastro e atendimento das demandas de TIC e foram aprovados novos formulários de solicitação de melhorias e de novos serviços;

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar o processo de solicitação de desenvolvimento de melhorias em sistemas existentes e o desenvolvimento ou implantação de novos sistemas;

CONSIDERANDO o processo n. 0015171-35.2021.8.22.8000;

R E S O L V E:

Art. 1º Toda solicitação de desenvolvimento de melhorias em sistemas existentes, desenvolvimento ou implantação de novos sistemas, deverá ser realizada por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) e encaminhada ao Gabinete da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (GabSTIC), utilizando-se respectivamente dos questionários contidos no “Anexo I - SOLICITAÇÃO DE MELHORIAS EM SISTEMAS EXISTENTES” ou “Anexo II - SOLICITAÇÃO DE NOVOS SISTEMAS” deste Ato.

Parágrafo único. A solicitação deverá ter concordância expressa do responsável estratégico da unidade, caso contrário, será desconsiderada.

Art. 2º Todas as outras solicitações de serviço, que não se enquadrem nas hipóteses contidas no art. 1º deste Ato, deverá ser realizada pelo Sistema de Gerenciamento de Serviços (Sistema Por Aqui).

Art. 3º Revoga-se o Ato n. 232 de 2020, de 17/02/2020.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

ATO n. 36/2022
ANEXO I

SOLICITAÇÃO DE MELHORIA EM SERVIÇOS EXISTENTES

1. IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA REQUISITANTE:

- 1.1. Qual a unidade requisitante?
- 1.2. Qual o nome do(a) Requisitante?
- 1.3. Qual o telefone do(a) Requisitante?
- 1.4. Qual o e-mail do(a) Requisitante?

2. MELHORIA EM SERVIÇOS EXISTENTES:

- 2.1. Em qual sistema você deseja que seja feita a melhoria?
- 2.2. Em que Módulo ou tela deverá ser feita a melhoria?
- 2.3. Qual é o caminho da tela? (Ex: Sistema SIGA> Planejamento> Proposta> Cadastro Ex. Não existe):
- 2.4. Descreva a melhoria sugerida (Ex. Criar tela que possibilite o GGOV cadastrar os programas. Ex. Criar painel demonstrativo com gráficos de barras e tabelas que demonstrem a proporção entre empenho e liquidação por programa orçamentário, por fonte de recurso, por unidade, por projeto):
- 2.5. Você conhece algum sistema pronto que tenha essa funcionalidade? Informe o nome e o link de acesso.
- 2.6. Qual problema você acredita que será resolvido com essa melhoria?
- 2.7. Como é feito o procedimento atualmente?
- 2.8. Quais serão os benefícios esperados?
- 2.9. Qual a obrigatoriedade legal para implementar a melhoria solicitada? justifique indicando o normativo e o prazo para o atendimento.
- 2.10. Qual (s) servidor(es) da unidade requisitante pode(m) compor a equipe com informações de regra de negócios, testes e homologação do novo software?

2.11. Quais setores serão beneficiados com a melhoria?

2.12. Qual área utilizará essa melhoria?

1º Grau

2º Grau

Administrativo

Turma Recursal

2.13 Existe uma lista de priorização das demandas de sua Unidade? Caso afirmativo, indique o número da ordem de atendimento?

2.14. Observações que você acha necessárias acrescentar a esta solicitação (descrever aqui o que achar relevante):

OBS1.: Insira em anexo print da tela em que deverá ser realizada a melhoria.

OBS2.: Conforme o Ato ___/2022-JSG este formulário deve ser assinado em conjunto com o Gerente Estratégico da Unidade.

ATO n. 36/2022
ANEXO II

SOLICITAÇÃO DE NOVOS SERVIÇOS

1. IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA REQUISITANTE:

1.1 Qual a unidade requisitante?

1.2 Qual o nome do requisitante?

1.3 Qual o telefone do requisitante?

1.4 Qual o e-mail do requisitante?

2. NOVO SERVIÇO:

2.1 Qual o problema você quer resolver com esse novo serviço?

2.2 Como é realizado esse serviço atualmente?

2.3 Quais os resultados esperados com a implantação desse novo serviço?

2.4 Há algum processo definido/institucionalizado do fluxo das informações que serão utilizadas no novo serviço?

2.5 Você conhece algum sistema pronto que atenda o serviço solicitado? Caso conheça, informe o nome e o link de acesso.

2.6 Quais unidades do PJRO utilizarão o novo serviço?

2.7 Qual área utilizará esse novo serviço?

1º Grau

2º Grau

Administrativo

Turma Recursal

2.8 Qual (s) servidor(es) da unidade requisitante pode(m) compor a equipe com informações de regra de negócios, testes e homologação do novo serviço?

2.9 Existe uma lista de priorização das demandas de sua Unidade? Caso afirmativo, indique o número da ordem de atendimento?

2.10 Existe uma lista de priorização das demandas de sua Unidade? Caso afirmativo, indique o número da ordem de atendimento?

2.11 Observações que você acha necessárias acrescentar a esta solicitação (descrever aqui o que achar relevante):

OBS.: Conforme o Ato ___/2022-JSG este formulário deve ser assinado em conjunto com o Gerente Estratégico da Unidade.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 21/01/2022, às 09:29 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2548704e o código CRC 7817B57A.

Ato Nº 43/2022

Designa magistrados(as) e servidores(as) para comporem o Comitê Orçamentário de Segundo Grau no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a Resolução n. 195-CNJ, de 3 de junho de 2014, que trata da distribuição de orçamento nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO o Ato n. 303/2020, de 24 de março de 2020, que regulamenta o Comitê Orçamentário de Segundo Grau no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a Administração do Biênio 2022-2023;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0000167-21.2022.8.22.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar, para comporem o Comitê Orçamentário de Segundo Grau (COSG) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, para o biênio 2022-2023, os(as) seguintes magistrados(as) e servidores(as):

I – Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior - Vice-Presidente - Coordenador do Comitê;

II – Desembargador José Antônio Robles - Corregedor-Geral da Justiça;

III - Desembargador Isaias Fonseca Moraes;

IV - Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos - Indicado pela Ameron;

V - Rafael Ricci - Analista Judiciário/Analista de Sistemas - Representante do Sinjur;

VI - Jucélio Scheffmacher de Souza - Secretário Judiciário do 2º Grau.

Art. 2º Fica revogado o Ato n. 181/2020, de 31/10/2020.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 20/01/2022, às 14:38 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2550258e e o código CRC 7312D73F.

Ato Nº 44/2022

Designa magistrados(as) e servidores(as) para comporem a Comitê Gestor de Segurança da Informação Multidisciplinar no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o Ato n. 029/2016-PR, que institui o Comitê Gestor de Segurança da Informação Multidisciplinar (CGSI) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a Administração do Biênio 2022-2023;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0000167-21.2022.8.22.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar, para comporem o Comitê Gestor de Segurança da Informação Multidisciplinar (CGSI), no biênio 2022-2023, os(as) seguintes magistrados(as) e servidores(as):

I - Desembargador Glodner Luiz Pauletto - Presidente do Comitê de Segurança Institucional - Coordenador do CGSI;

II - Desembargador José Antônio Robles - Corregedor-Geral da Justiça;

III - Elaine Piacentini Bettanin - Secretária Administrativa;

IV - Jucélio Scheffmacher de Souza - Secretário Judiciário do 2º Grau;

V - Ângela Carmen Szymczak de Carvalho - Secretária de Tecnologia da Informação e Comunicação;

VI - Rosemeire Moreira Ferreira - Secretária-Chefe do Gabinete de Governança;

VII - Fabiano Sérgio Paiva Dias de Sá - Coordenador de Segurança Patrimonial e Humana;

VIII - Gustavo Luiz Sevegnan Nicocelli - Secretário de Gestão de Pessoas;

IX - Eduardo Luiz Will Bezerra - Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura;

X - Ignácio de Loiola Reis Junior - Diretor da Divisão de Segurança da Informação.

Art. 2º Revoga-se o Ato n. 180/2020, de 31/01/2020.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 20/01/2022, às 14:38 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2550275e e o código CRC CE3DF645.

Ato Nº 45/2022

Designa servidores(as) para comporem o Comitê de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o Ato n. 028/2016-PR, de 28 de junho de 2016, que institui o Comitê de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação (CGesTIC) do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a Administração do Biênio 2022-2023;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0000167-21.2022.8.22.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar, para comporem o Comitê de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação (CGesTIC), no Biênio 2022-2023 os(as) seguintes servidores(as):

I - Ângela Carmen Szymczak de Carvalho - Secretária de Tecnologia da Informação e Comunicação - Coordenadora do CGesTIC;

II - Simone Soares Sena de Oliveira - Diretora do Departamento de Estratégia e Governança de TIC (Degov);

III - Alessandra Lima Costa - Diretora do Departamento de Sistemas (DSI);

IV - Reginaldo de Souza Gadelha - Diretor do Departamento de Serviços e Infraestrutura de TIC (Desein).

Art. 2º Revoga-se o Ato n. 182/2020, de 31/01/2020

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 20/01/2022, às 14:38 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2550282e e o código CRC 40076D32.

Ato Nº 46/2022

Designa magistrados(as) e servidores(as) para comporem o Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação (CGTIC) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a Resolução n. 018/2016-PR, de 20/06/2016, que institui o Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação (CGTIC) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a Administração do Biênio 2022-2023;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0000167-21.2022.8.22.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar para comporem Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação (CGTIC) do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no Biênio de 2022-2023, os(as) seguintes magistrados(as) e servidores(as):

I - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Presidente do CGTIC;

II - Desembargador José Jorge Ribeiro Luz - Presidente do Comitê Gestor Regional da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e Orçamentário de Primeiro Grau;

III - Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior - Vice Presidente - Coordenador do Comitê Orçamentário de 2º Grau;

IV - Guilherme Ribeiro Baldan - Juiz Auxiliar da Presidência;

V - Johnny Gustavo Cledes - Juiz Auxiliar da Corregedoria;

VI - Elaine Piacentini Bettanin - Secretária Administrativa;

VII - Jucélio Scheffmacher de Souza - Secretário Judiciário do 2º Grau;

VIII - Ângela Carmen Szymczak de Carvalho - Secretária de Tecnologia, Informação e Comunicação;

IX - Rosemeire Moreira Ferreira - Secretária-Chefe do Gabinete de Governança;

X - Fabiano Sérgio Paiva Dias de Sá - Coordenador de Segurança Patrimonial e Humana.

Art. 2º Fica revogado o Ato n. 377/2020, de 25/03/2020.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 20/01/2022, às 14:38 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2550297e e o código CRC 9980E4E9.

Ato Nº 48/2022

Designa magistrados(as) para comporem o Comitê de Governança e Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o art. 13 da Resolução n. 205/2021-TJRO, que dispõe sobre o Planejamento Estratégico Institucional (PEI), a Estratégia do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO) 2021-2026 e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Administração do Biênio 2022-2023;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0000167-21.2022.8.22.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar, para comporem o Comitê de Governança e Gestão Estratégica (CGGE), no Biênio 2022-2023, os(as) seguintes magistrados(as):

I - Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior - Vice-Presidente - Coordenador do CGGE;

II - Desembargador José Antônio Robles - Corregedor-Geral da Justiça;

III - Desembargador Raduan Miguel Filho - Diretor da Escola da Magistratura;

IV - Guilherme Ribeiro Baldan - Juiz Auxiliar da Presidência;

V - Inês Moreira da Costa - Juíza Auxiliar da Corregedoria.

Art. 2º Fica revogado o Ato n. 284/2020, de 05/03/2020.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 20/01/2022, às 14:38 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2550523e e código CRC F5B8C6E9.

Ato Nº 53/2022

Dispõe sobre a composição do Comitê Gestor do Plano Plurianual – PPA 2020/2023 e a designação para o exercício da função de Gerente de Programa.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o disposto no § 1º do art. 3º e § 1º do art. 4º do Decreto Estadual n. 13.814, de 15 de setembro de 2008, que trata da nomeação dos gerentes de programa e constituição do Comitê Gestor de Programas;

CONSIDERANDO a Resolução n. 205/2021-TJRO, que dispõe sobre o Planejamento Estratégico Institucional (PEI), a Estratégia do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO) 2021-2026 e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução n. 018/2016-PR, de 20/06/2016, que institui o Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação (CGTIC) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a Administração do Biênio 2022-2023;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0000167-21.2022.8.22.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar, para comporem o Comitê Gestor de Programas do Plano Plurianual – PPA 2020-2023, no Biênio 2022-2023, os(as) seguintes magistrados(as) e servidores(as):

I - Guilherme Ribeiro Baldan - Juiz Auxiliar da Presidência - Coordenador do Comitê;

II - Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz Auxiliar da Presidência;

III - Rosemeire Moreira Ferreira - Secretária Chefe do Gabinete de Governança.

Art. 2º Ficam designados(as) para exercerem a função de Gerentes de Programas os(as) servidores(as) dispostos no Anexo Único deste Ato.

Art. 3º As atribuições do Comitê Gestor de Programas do Plano Plurianual – PPA 2020-2023 e dos Gerentes de Programa são as dispostas no art. 17 da Resolução n. 205/2021-TJRO, de 01/07/2021, bem como os artigos 3º e 4º do Decreto n. 13814, de 15/09/2008.

Art. 4º Fica revogado o Ato n. 172/2020, de 31/01/2020.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

ANEXO ÚNICO - ATO n.º 53/2022

GERENTES DE PROGRAMA				
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	PROGRAMA		GERENTE	CARGO
	CÓDIGO	NOME		
03.011 - FUJU	2062	APRENDIZAGEM ORGANIZACIONAL	ÉRICA MACHADO E SILVA DE CARVALHO LOPES	SECRETÁRIA DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA
	2078	GESTÃO DE PESSOAS E BEM ESTAR ORGANIZACIONAL	GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI	SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS
	2150	FORTELECIMENTO DA ESTRATÉGIA DE TIC	ANGELA SZYMCZAK CARMEN DE CARVALHO	SECRETÁRIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
	2065	APRIMORAMENTO DA ESTRUTURA DO PJRO	ELAINE PIACENTINI BETTANIN	SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA
	2076	POLÍTICAS E SERVIÇOS JUDICIAIS	MÁRCIA DUARTE DA SILVA	SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
	0000	OPERAÇÕES ESPECIAIS	ALBERTO NEY VIEIRA SILVA	SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
	2073	GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS DO PODER JUDICIÁRIO	ELAINE PIACENTINI BETTANIN	SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA
03.001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA	2073	GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS DO PODER JUDICIÁRIO	GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI	SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS
	1019	PREVIDÊNCIA SOCIAL ESTATUTÁRIA	GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI	SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 20/01/2022, às 14:38 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2551200e e o código CRC D5D75E06.

Ato Nº 56/2022

Designa membros(as) para comporem o Comitê Técnico Gestor do Sistema Eletrônico de Execução Penal Unificada no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a Resolução n. 223/2016, de 27 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (Seeu) como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais relativos à execução penal;

CONSIDERANDO a Resolução n. 114/2019-TJRO, que dispõe sobre a implantação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Ato n. 02/2019-PJRO, que instituiu o Comitê Técnico Gestor do Sistema Eletrônico de Execução Penal Unificada (CTGSEEU) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a Administração do Biênio 2022-2023;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0000167-21.2022.8.22.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar, para comporem o Comitê Técnico Gestor do Sistema Eletrônico de Execução Penal Unificada (CTGSEEU), no o Biênio 2022-2023, os(as) seguintes membros(as):

- I - Marcelo Tramontini - Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça - Coordenador do CTGSEEU;
- II - Bruno Sérgio de Menezes Darwich - Juiz da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho;
- III - Alessandra Apolinário Garcia - Promotora de Justiça do Estado de Rondônia;
- IV - Leandro da Costa Gandolfo - Promotor de Justiça do Estado de Rondônia - suplente;
- V - Leandro de Almeida Mainardes - Defensor Público do Estado de Rondônia;
- VI - Felipe Roberto Pestana - Advogado representante da Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional Rondônia;
- VII - Fadrício Silva dos Santos - Advogado representante da Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional Rondônia - suplente;
- VIII - Marcos Moreira Costa - Secretaria de Estado de Justiça/SEJUS;
- IX - Alessandra Lima Gosta - Departamento de Sistemas/STIC;
- X - Renan Correia Lima - Departamento Judicial/SCGJ;
- XI - Peterson Vendramento - Secretaria Judiciária do 1º Grau;
- XII - Caroline da Silva Modesto - Secretaria Judiciária do 1º Grau.

Art. 2º Fica revogada o Ato n. 357/2020, de 17/03/2020.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 20/01/2022, às 14:38 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2551434e e o código CRC 35B01EEB.

Ato Nº 59/2022

Designa membros(as) para comporem o Comitê Gestor da Plataforma Digital do Poder Judiciário e do Processo Judicial Eletrônico no Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a Portaria n. 252/2020 do Conselho Nacional de Justiça, de 18 de novembro de 2020, que dispõe sobre o Modelo de Governança e Gestão da Plataforma Digital do Poder Judiciário – PDPJ-Br, e institui a Rede de Governança da Plataforma do Judicial do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Resolução 216/2021-TJRO que dispõe sobre a criação do Comitê Gestor da Plataforma Digital do Poder Judiciário e do Processo Judicial Eletrônico no Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a Administração do Biênio 2022-2023;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0000167-21.2022.8.22.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar, para comporem o Comitê Gestor da Plataforma Digital do Poder Judiciário e do Processo Judicial Eletrônico no Estado de Rondônia (CGPDPJ-RO), no Biênio 2022-2023, os(as) seguintes membros(as):

I - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Presidente do Comitê de Governança de TIC;

II - Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz Auxiliar da Presidência;

III - Johnny Gustavo Cledes - Juiz Auxiliar da Corregedoria;

IV - Felipe Roberto Pestana - Advogado representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rondônia;

V - Karinny de Miranda Campos - Advogada representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rondônia, suplente;

VI - Elias Chaquian Filho - Promotor de Justiça do Estado de Rondônia;

VII - Shalimar Christian Priester Marques - Promotor de Justiça do Estado de Rondônia, suplente;

VIII - Kelsen Henrique Rolim dos Santos - Defensora Pública do Estado de Rondônia;

IX - Franklin Silveira Baldo - Procurador do Estado de Rondônia;

X - Ângela Carmen Szymczak de Carvalho - Secretária de Tecnologia da Informação e Comunicação;

XI - Aparecida Maria da Silva Fernandes - Secretária Secretaria Judiciária de 1º Grau;

XII - Jucelio Scheffmacher de Souza - Secretário da Secretaria Judiciária de 2º;

XIII - Rosemeire Moreira Ferreira - Secretária-chefe do Gabinete de Governança.

Art. 2º Fica revogado o Ato n. 889/2021, de 14/10/2021.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 20/01/2022, às 14:38 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2551730e e o código CRC 2E8E6B57.

Ato Nº 65/2022

Designa servidores(as) para comporem a Comissão de Acompanhamento do Estágio Probatório no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022, de 12 de janeiro de 2022,

CONSIDERANDO a Resolução n. 022/2010-PR, a qual dispõe sobre o estágio probatório dos servidores ingressantes no PJRO e institui a Comissão de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório, que deverá ser composta por servidores com estabilidade no cargo e formação superior, sendo pelo menos três deles formados em Psicologia;

CONSIDERANDO a Administração do Biênio 2022-2023;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0000750-06.2022.8.22.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, para comporem a Comissão de Acompanhamento do Estágio Probatório (CAEP), de caráter permanente, no biênio 2022-2023, os(as) seguintes servidores(as):

I - Carla Meiriane de Almeida Costa - Presidente da Comissão - Divisão de Acompanhamento e Desenvolvimento de Carreiras;

II - Núbia Geny Souza Oliveira Nogueira - Seção de Desempenho e Desenvolvimento de Gestores e Servidores;

III - Marcos Paulo Soares da Silva - Seção de Desempenho e Desenvolvimento de Gestores e Servidores;

IV - Giuseppe de Lima Moura - Seção de Desempenho e Desenvolvimento de Gestores e Servidores;

V - Fátima Alves Gonçalves Acursi - Secretária da Comissão - Seção de Desempenho e Desenvolvimento de Gestores e Servidores.

Art. 2º Fica revogado o Ato n. 158/2020, de 31/01/2020.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 21/01/2022, às 12:22 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2552729e o código CRC 7CF989CE.

Ato Nº 67/2022

Designa servidores(as) para comporem a Comissão Permanente de Progressão Funcional no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 024/2022-PR, de 12 de janeiro de 2022,

CONSIDERANDO a Resolução n. 002/2015-PR, de 13 de março de 2015, que regulamenta o processo de avaliação de desempenho por competências e a progressão funcional dos servidores em exercício no Poder Judiciário do Estado de Rondônia, após aprovação em estágio probatório;

CONSIDERANDO a Administração do Biênio 2022-2023;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0000750-06.2022.8.22.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, para comporem a Comissão Permanente de Progressão Funcional (CPPF), no Biênio 2022-2023, os(as) seguintes servidores(as):

I - Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli - Presidente da Comissão - Secretário de Gestão de Pessoas;

II - Juliano Juma Magalhães Costa - Secretária de Gestão de Pessoas;

III - Jesiel Souza da Rocha - Secretária de Gestão de Pessoas;

IV - Valéria de Souza Santana - Secretária de Gestão de Pessoas;

V - Márcia Reis Pacheco - Representante do Sinjur.

Art. 2º Fica revogado o Ato n. 160/2020, de 31/01/2020.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 21/01/2022, às 12:22 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2552758e o código CRC D8F3F590.

Ato Nº 68/2022

Designa servidores(as) para comporem a Comissão Permanente de Recebimento de Materiais e Serviços no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 024/2022-PR, de 12 de janeiro de 2022,

CONSIDERANDO o que dispõe os artigos 15, § 8º, 62, 69, 73 e 74 da Lei n. 8.666/93, de 21/6/1993, que dispõe sobre normas para Licitações e Contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO a Instrução n. 021/2008-PR, de 10/9/2008, que dispõe sobre a Comissão de Recebimento de Materiais e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Administração do Biênio 2022-2023;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0000750-06.2022.8.22.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, para comporem a Comissão Permanente de Recebimento de Materiais e Serviços (CRM), no Biênio 2022-2023, os(as) seguintes servidores(as):

I – membros(as) efetivos:

- a) Alexsandro Leite Silveira, Departamento de Aquisições e Gestão de Patrimônio;
- b) Itamar Nascimento Rocha, Controle Predial do Edifício Sede/CSI;
- c) Gerson Pereira dos Santos, Centro de Atendimento.

II – membros(as) suplentes:

- a) Adriano do Amparo Nascimento, Seção de Armazenamento de Bens;
- b) Edson Braz dos Santos, Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas;
- c) Maria Lucimar Rocha Alexandre, Seção de Processamento da Contratação e Cadastro.

Art. 2º Fica revogado o Ato n. 162/2020, de 31/01/2020.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 21/01/2022, às 12:22 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2552788e e o código CRC C2165D2A.

Ato Nº 69/2022

Designa servidores(as) para comporem a Comissão Permanente de Recebimento de Materiais de Infraestrutura de Informática no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 024/2022-PR, de 12 de janeiro de 2022,

CONSIDERANDO o Ato n. 841/2018, de 20/06/2018, que institui a Comissão Permanente de Recebimento de Materiais de Microinformática (CRMM) e a Comissão Permanente de Recebimento de Materiais de Infraestrutura de Informática (CRMI) no âmbito do PJRO;

CONSIDERANDO a Instrução n. 008/2018-PR, de 03/07/2018, que dispõe sobre as Comissões de Recebimento de Materiais do PJRO;

CONSIDERANDO a Administração do Biênio 2022-2023;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0000750-06.2022.8.22.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar, para comporem a Comissão Permanente de Recebimento de Materiais de Infraestrutura de Informática (CRMI), no Biênio 2022-2023, os(as) seguintes servidores(as):

I – membros(as) efetivos:

- a) Nísia Teixeira Andrade - Presidente da Comissão - Seção de Operações e Monitoramento dos Ambientes Computacionais;
- b) Charles Dias de Melo - Seção de Servidores e Armazenamento;
- c) Jorge Willians da Silva Ferreira Batista - Seção de análise de incidente Segurança;

II – membros(as) suplentes:

- a) Bruno Spadeto - Divisão de Infraestrutura/STIC;
- b) Jackson Alves Saraiva - Seção de Redes/STIC
- c) Thiago Fleury Marques Cotrim - Seção de Continuidade de Serviços Essenciais de TIC;

Art. 2º Fica revogado o Ato n. 163/2020, de 31/01/2020.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 21/01/2022, às 12:22 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2552865e e o código CRC DC884C34.

Ato Nº 70/2022

Designa servidores(as) para comporem a Comissão Permanente de Recebimento de Materiais de Microinformática no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 024/2022-PR, de 12 de janeiro de 2022,

CONSIDERANDO o Ato n. 841/2018, de 20/06/2018, que institui a Comissão Permanente de Recebimento de Materiais de Microinformática (CRMM) e a Comissão Permanente de Recebimento de Materiais de Infraestrutura de Informática (CRMI) no âmbito do PJRO;

CONSIDERANDO a Instrução n. 008/2018-PR, de 03/07/2018, que dispõe sobre as Comissões de Recebimento de Materiais do PJRO;

CONSIDERANDO a Administração do Biênio 2022-2023;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0000750-06.2022.8.22.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar, para comporem a Comissão Permanente de Recebimento de Materiais de Microinformática (CRMM) do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no Biênio 2022-2023, os(as) seguintes servidores(as):

I – membros(as) efetivos:

a) Anderson Chiamenti - Presidente da Comissão - Seção de Manutenção de Equipamentos;

b) Anderson Anele Kruse - Divisão de Suporte aos Usuários -Membro;

c) Thyago Alves Santiago - Seção de Apoio Técnico 2º Nível/SEART.

II – membros(as) suplentes:

a) Geraldo Evangelista Silva Filho - Seção de Atendimento a Sistemas 2º nível - suplente do Presidente;

b) Oswaldo Souza Neto - Seção de Apoio Técnico,- 2º Nível;

c) Clidomar Botelho - Seção de Apoio Técnico - 2º nível.

Art. 2º Fica revogado o Ato n. 164/2020, de 31/01/2020.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 21/01/2022, às 12:22 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2552935e e o código CRC 2D6DE4FA.

Ato Nº 71/2022

Designa servidores(as) para comporem a Comissão que realizará trimestralmente a Baixa do Material Permanente e de Consumo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e do FUJU no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 024/2022-PR, de 12 de janeiro de 2022,

CONSIDERANDO a Portaria n. 0157/2012-PR, que designa os servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, para comporem a Comissão que realizará trimestralmente a Baixa do Material Permanente e de Consumo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e do FUJU;

CONSIDERANDO a Administração do Biênio 2022-2023;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0000750-06.2022.8.22.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar, para comporem a Comissão que realizará trimestralmente a Baixa do Material Permanente e de Consumo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e do FUJU do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no Biênio 2022-2023, os(as) seguintes servidores(as):

I - Fredson Ricardo Pereira - Presidente da Comissão - Seção de Gestão de Estoques e Controle Patrimonial;

II - Evan Uilson Siqueira de Oliveira - Seção de Gestão de Estoques e Controle Patrimonial - Secretário da Comissão;

III - Elienai Carvalho Monteiro - Núcleo de Serviços Gerais

IV - Clodoaldo Ferreira dos Santos - Seção de Expedição e Montagem de Bens.

V – Flávio Lacerda da Silva - Departamento de Serviços e Infraestrutura de TIC/STIC.

Art. 2º Fica revogado o Ato n. 169/2020, de 31/01/2020.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 21/01/2022, às 12:22 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2553001e e o código CRC 59AD9C04.

ATO DO VICE-PRESIDENTE

Ato Nº 33/2022

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 25 do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0000301-48.2022.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONCEDER uma diária e meia ao Desembargador MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em virtude do deslocamento para participar da sessão solene de posse da Cúpula Diretiva do Conselho de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil, que ocorreu na cidade de Curitiba/PR, no dia 10/1/2022, com saída no dia 9/1/2022 e retorno no dia 10/1/2022.

O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 21/01/2022, às 13:53 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2546978e e o código CRC E00AB890.

SECRETARIA JUDICIÁRIA**COORDENADORIA DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU****PRESIDÊNCIA****TRIBUNAL PLENO**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Direta de Inconstitucionalidade n. 0800143-98.2022.8.22.0000 - PJe

Requerente: Prefeita do Município de Ariquemes

Procurador: Gustavo da Cunha Silveira (OAB/RO 4.717)

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuída por sorteio em 14.01.2022

Decisão

Vistos.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar manejada pela Prefeita de Ariquemes em face da redação conferida pela Emenda Parlamentar 497/2021 ao parágrafo único do art. 1º da LM n. 2.591/2021, de sua autoria, pretendendo a imediata suspensão dos seus efeitos.

Explica que visando realizar a revisão anual dos vencimentos dos servidores municipais de Ariquemes, encaminhou o projeto de lei n. 3226/2021 à Câmara Municipal, definindo índice específico de recomposição inflacionária, dedicado tanto a reparar algumas distorções preservadas por leis anteriores quanto a uniformizar a revisão anual de maneira isonômica, em especial em relação às categorias de servidores ainda não atingidas por adequações remuneratórias equivalentes no fechamento do exercício 2021.

Diz que a redação original do projeto - tecnicamente baseada em estudos de impactos financeiros, na disponibilidade orçamentária e na indicação das fontes de custeio -, precisou delimitar o alcance de incidência do reajuste, para fins de compensação e de manutenção da uniformidade da revisão, sobretudo em face de atualizações/readequações já promovidas anteriormente e simultaneamente no final do ano de 2021, contabilizando, portanto, nos repasses programados, os numerários aptos a preservar a isonomia. Contudo, na Casa Legislativa houve emenda parlamentar alterando a redação do parágrafo único do art. 1º que, de maneira reflexa, acabou estendendo a obrigatoriedade de o Poder Executivo atribuir reajuste também a quem não mais poderia, caracterizando uma espécie de adicional de 5% para além da recomposição inflacionária já incidida.

Sustenta que há no dispositivo questionado inconstitucionalidade formal por força da impossibilidade de emendas parlamentares modificativas gerarem aumento de despesa. Destaca o Tema 686 do STF sobre a matéria.

Diz ainda que a emenda proposta e aprovada pela Câmara (EM nº 497/2021), alterando o parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei originário, além de criar despesas obrigatórias ao executivo sem demonstrar os impactos financeiros da implementação da proposta, não indicou qual seria a fonte de custeio das providências diretamente/indiretamente impostas ao gestor público, tanto que o Secretário Municipal de Fazenda alertou a chefe do executivo que a providência emanada da Emenda questionada não guarda nenhuma compatibilidade com a lei orçamentária anual, com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Afirma que diante da flagrante inconstitucionalidade do dispositivo, necessária sua declaração, ainda que tenha havido anteriormente sanção expressa ao seu teor. Pontua que a declaração de inconstitucionalidade pode ser apenas parcial i) extirpando do seu texto a expressão “de que tratam essas leis”, de modo a alcançar também os outros casos já contemplados com a readequação remuneratória no exercício de 2021; e ou ii) atribuindo-se interpretação conforme a Constituição, para conferir ao parágrafo único do art. 1º da Lei n. 2.591/2021, o sentido de que não pode o Poder Executivo estender/extrapolar o alcance da revisão remuneratória dos seus servidores para além das limitações/programações financeiras/orçamentárias da municipalidade.

Por fim, requer que, com fulcro no art. 10, caput e §3º da Lei n. 9868/99, ante a excepcional urgência do caso (a lei tem efeitos financeiros já neste mês), que seja deferida liminarmente, ad referendum do plenário da Corte, a cautelar para suspender os efeitos do dispositivo questionado.

É o relatório. Decido.

Como sabido, o rito do processo da Ação Direta de Inconstitucionalidade de competência do Tribunal de Justiça de Rondônia é regulado, no que couber, pela legislação específica aplicável ao Supremo Tribunal Federal e as normas constitucionais, conforme previsão do Regimento Interno.

De acordo com o disposto no art. Art. 10 da Lei n. 9.868/99, as medidas cautelares em ADI, de regra, são concedidas pela maioria absoluta da Corte, sendo necessário ouvir os órgãos ou as autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado, que deverão se pronunciar. Entretanto, há exceções à regra, já que o mencionado artigo autoriza a concessão monocrática da medida durante o recesso e férias forenses, submetendo a decisão a posterior referendum do Tribunal Pleno; e o § 3º do mesmo comando legal autoriza o Tribunal a conceder liminar sem ouvir os partícipes ou interessados, em caso de manifesta e excepcional urgência da matéria.

In casu, considero haver situação excepcional de urgência, posto que a Lei impugnada, publicada em 23/12/2021, gera efeitos imediatos na folha de pagamento dos servidores do Município referente o mês de janeiro/2022, repercutindo com gravidade no orçamento.

Diante destes fatos, com fulcro no art. 10, caput e § 3º, da Lei n. 9868/99, analiso o pleito liminar via decisão monocrática, ad referendum do Plenário, sem a audiência das autoridades interessadas, nos exatos termos da regra legal supra citada.

Da liminar. A tutela provisória, quando fundada em urgência, é cabível quando verificada a presença da plausibilidade jurídica da pretensão, concomitante à demonstração de risco de prejuízos graves e de difícil reparação ou risco ao resultado útil do processo, nos exatos termos que dispõe o art. 300 do CPC.

Alega a autora, Prefeita do Município de Ariquemes, que a Lei Municipal n. 2.591/2021, de 23 de dezembro de 2021, precisamente no parágrafo único do art. 1º, padece de vício de inconstitucionalidade formal, pois, embora sancionada por si, tem sua redação oriunda da emenda parlamentar ao Projeto de Lei original e repercute em aumento de despesas.

Eis o conteúdo da norma questionada:

“Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder revisão geral anual aos servidores municipais ativos, inativos e pensionistas, da Administração direta e indireta do Município de Ariquemes, a fim de preservar o valor da moeda e recompor parte das perdas ocasionadas pelo processo inflacionário, no percentual de 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento, excluídos os cargos de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único. Fica estendida a revisão geral anual prevista no caput deste artigo aos agentes públicos, constantes das Leis Municipais n.º 1728 e 1729/12, e aos servidores da Lei Municipal n.º. 1.241/2006, excetuando-se os agentes públicos e servidores de que tratam essas leis que já obtiveram readequação remuneratória.

[...]

Explica que na redação do projeto constava do parágrafo único que ficava estendida a revisão geral anual prevista no caput do artigo 1º aos agentes públicos, “exceto os servidores que já tiveram readequação remuneratória no exercício financeiro de 2021”. Assim, com a alteração, servidores que tiveram readequação remuneratória em 2021, mas que não são tratados pelas leis mencionadas, passam a ser contemplados com a revisão realizada no caput.

A autora sustenta a inconstitucionalidade por afronta aos dispositivos constitucionais abaixo:

“CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 61. [...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Art. 39. (omissis)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

[...]

Art. 40. Não é admitido aumento de despesa prevista:

I - em projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º da Constituição Federal;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Art. 40 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal à iniciativa das Leis que versem sobre:

[...]

II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

[...]

Art. 44 - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, este caso, os projetos de lei Orçamentária;”

Com efeito, nessa análise perfunctória, própria do estágio processual em que se encontra o feito, entendo que a redação original do parágrafo único do art. 1º do projeto de lei restringia de forma mais ampla o alcance dos servidores contemplados pela revisão geral anual prevista no caput, de modo que a emenda parlamentar teria aumentado despesas para o executivo, o que lhe faria inconstitucional. Tal entendimento é

corroborado pelo que consta do Memorando n. 2/SEMFAZ/GABSEC/2022, do Secretário Municipal de Fazenda de Ariquemes, juntado no id. 14494635:

“Diante do teor do Ofício 004/2022/RE, no qual o SINTERO reivindica a extensão do 5% da revisão anual da lei 2.591/2021 também em favor das categorias de servidores já contempladas por recomposição inflacionária (readequação remuneratória) no ano de 2021, venho esclarecer e alertar à Ilustre Chefe do Poder Executivo que o município não reúne quaisquer condições de atender ao aludido pleito, sobretudo porque não há disponibilidade financeira ou programação orçamentária com aptidão de arcar com os impactos (orçamentários/financeiros) que a providência impõe aos cofres públicos.

Considerando que, tal situação não fez parte do impacto orçamentário e financeiro realizado por esta secretaria, e ainda não fez parte da proposta inicial de reajuste salarial da presente lei enviada ao legislativo. Por exemplo, conforme é possível verificar nos cálculos que acompanham o presente expediente, a manutenção dos efeitos do parágrafo único do art. 1º da lei municipal 2.591/2021, com redação proposta/aprovada pela câmara legislativa por meio de Emenda Parlamentar 497/2021, repercutiria aumento de despesas superior a R\$ 2.900.000,00 (dois milhões e novecentos mil reais) no ano de 2022, dos quais mais de R\$ 225.000,00 precisariam ser despendidos já na folha salarial que fecha agora no final do mês de Janeiro do corrente ano.

Alerto ainda, que, a inobservância dessas condições que integram o cenário em voga, por consequência colapsará as contas públicas, além de subordinar os gestores do município a responsabilização.”

O memorando acima além de evidenciar o periculum in mora, como dito, corrobora o entendimento preliminar acerca da fumaça do bom direito, ou seja, de que a emenda parlamentar ao projeto original redundou em aumento de despesa, o que configura vício formal de constitucionalidade, ao menos prima facie.

A corroborar com o entendimento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 2º, 3º E 4º DA LEI Nº 15.188/2018 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ALTERAÇÃO DA LEI Nº 13.930/2012 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO RIO-GRANDENSE DO ARROZ. NORMAS SOBRE PROMOÇÕES E GRATIFICAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS DO EXECUTIVO ACRESCIDAS POR EMENDA PARLAMENTAR. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. AUMENTO DE DESPESA. LIMITES CONSTITUCIONAIS ÀS EMENDAS PARLAMENTARES AOS PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA. OFENSA AO ART. 63, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 2º, CF). JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E DOMINANTE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica e dominante no sentido de que a previsão constitucional de iniciativa legislativa reservada não impede que o projeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo seja objeto de emendas parlamentares. Nesse sentido: ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 865-MC, Rel. Min. Celso de Mello.

2. Entretanto, este Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica e dominante no sentido de que a possibilidade de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, aos Tribunais, ao Ministério Público, dentre outros, encontra duas limitações constitucionais, quais sejam: (i) não acarretem em aumento de despesa e; (ii) mantenham pertinência temática com o objeto do projeto de lei.

3. A emenda parlamentar objeto da presente ação acarretou em inegável aumento de despesa previsto no projeto original encaminhado pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, violando, portanto, o art. 63, I, da Constituição Federal, dado que instituiu e estendeu gratificações, bem como reduziu o tempo originalmente previsto na lei entre as promoções, tornando-as mais frequentes.

4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente.

(ADI 6072, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 13-09-2019 PUBLIC 16-09-2019)

Assim sendo, por competir ao Judiciário zelar pela correta repartição de competências/atribuições legislativas, deve o pedido liminar formulado ser analisado e por tudo que restou exposto, deferido.

Diante do exposto, defiro o pedido liminar para suspender parcialmente os efeitos do parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal n. 2.591/2021, no que se refere a expressão “de que tratam essas leis”, até julgamento definitivo desta ação.

Serve a presente decisão como mandado.

Não obstante a necessidade de ser submetida a liminar aqui deferida ao plenário, penso que já se deva julgar também o mérito, haja vista que o tempo para sua apreciação ser o mesmo para apreciação daquele.

Dessa forma, com fulcro no art. 12 da Lei n. 9.868/99, intime-se a Câmara Municipal de Ariquemes/RO para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Decorrido o prazo da Câmara Municipal, encaminhe-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça, para manifestação, conforme o disposto no art. 12 da Lei 9.868/99.

Retornando, inclua-se na primeira pauta que for possível para que a questão seja submetida ao e. Tribunal Pleno.

Int. C.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2022

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR

1ª CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7004957-98.2021.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7004957-98.2021.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível

Recorrente: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546 / OAB/PA 28178-A / OAB/AP 4263-A / OAB/AC 5021 / OAB/AM A1527)

Recorrido: Aparecido Poeta

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 04/11/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7001251-47.2021.8.22.0021 Apelação Cível (PJE)

Origem: 7001251-47.2021.8.22.0021 - Buritis / 1ª Vara Genérica

Apelante: Allianz Seguros S/A

Advogado: Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Apelado: Jean Carlos Fernandes da Silva

Advogada: Bárbara Siqueira Pereira (OAB/RO 8318)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 03/12/2021

DESPACHO Vistos.

A guia de recolhimento do preparo apresentada não corresponde (id. 14412763) ao comprovante de pagamento juntado sob Id. 14247702: os códigos de barras são distintos.

Não sanado o vício quanto à guia de recolhimento do preparo. Intime-se a parte apelante para efetuar o recolhimento em dobro do preparo, sob pena de deserção (art. 1.007, §4º, do CPC).

Porto Velho janeiro de 2022.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7008244-30.2021.8.22.0014 Apelação Cível (PJE)

Origem: 7008244-30.2021.8.22.0014 - Vilhena / 3ª Vara Cível

Apelante: Neusa Flor do Nascimento

Advogado: Alex Fernandes da Silva (OAB/MS 17429 / OAB/RO 11562)

Apelado: Banco Itau Consignado S.A.

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 11/01/2022

Despacho

Vistos.

A apelante pede a desistência do recurso interposto contra a sentença que indeferiu a petição inicial, porque não cumprida a determinação de emenda.

Assim, homologo o pedido de desistência e, ante a perda superveniente do interesse, não conheço do recurso (art. 932, III, do CPC).

Certifique-se o trânsito em julgado.

Porto Velho, janeiro de 2022.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7009104-67.2021.8.22.0002 Apelação Cível (PJE)

Origem: 7009104-67.2021.8.22.0002 - Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelante: Luciene Veronica Franco Silva

Advogada: Marinalva de Paulo (OAB/RO 5142)

Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)

Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 16/12/2021

Despacho

Vistos.

A apelante não comprovou no ato de interposição do apelo o pagamento do preparo recursal. O comprovante trazido não demonstra o adimplemento da taxa, refere-se às custas judiciais pagas em 14/07/2021.

Intime-se a apelante para, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção, para providenciar o recolhimento em dobro do preparo, na forma do art. 1.007, §4º, do CPC.

Porto Velho janeiro de 2022.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
Processo: 7000990-73.2020.8.22.0003 Apelação Cível (PJE)
Origem: 7000990-73.2020.8.22.0003 - Jaru / 2ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.
Advogado: Jurandyr Cavalcante Dantas Neto (OAB/SE 6101 / OAB/RO 10971)
Advogada: Maria Beatriz Pereira Alves Bittencourt (OAB/SE 11552)
Advogada: Silmara Oliveira Andrade de Siqueira Pinto (OAB/SE 9220)
Advogado: Helenilson Andrade e Siqueira (OAB/SE 11302)
Advogada: Rivianne Siqueira Amorim (OAB/SE 10645)
Advogada: Anna Rafaelly de Oliveira Andrade (OAB/RN 15075)
Apelado: Waldemiro Gustavo fe Souza
Advogado: Irineu Ribeiro da Silva (OAB/RO 133)
Terceiro Interessado: Robson Correia Teixeira da Silva
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 23/12/2021
DESPACHO

Vistos.
A apelante não comprovou no ato de interposição do apelo o pagamento do preparo recursal. O comprovante trazido não demonstra o adimplemento da taxa.
Intime-se a apelante para, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção, para providenciar o recolhimento em dobro do preparo, na forma do art. 1.007, §4º, do CPC.
Porto Velho janeiro de 2022.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
Processo: 7032574-67.2020.8.22.0001 Apelação Cível (PJE)
Origem: 7032574-67.2020.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Ariana Boaventura Pereira
Advogado: Luis Sergio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
Apelada: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul
Advogado: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 12/01/2022
Despacho

Vistos.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a no duplo efeito.
Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.
Porto Velho, janeiro de 2022.
(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
Processo: 0006478-69.2013.8.22.0005 Apelação Cível (PJE)
Origem: 0006478-69.2013.8.22.0005 - Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelantes: Daniel Colares de Alvarenga, Ana Maria de Alvarenga, Solange Colares de Alvarenga, Leonice Colares Eyng
Advogada: Lucelena Martins Fernandes Vilela (OAB/RO 456)
Apelados: Oliverson Francisco Marcal, Elizabeth Santos Aragão Marcal
Advogado: Ademar Selvino Kussler (OAB/RO 1324)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por prevenção em 14/12/2021
Despacho

Vistos.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a no duplo efeito.
Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.
Porto Velho, janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
Processo: 7002993-98.2020.8.22.0003 Apelação Cível (PJE)
Origem: 7002993-98.2020.8.22.0003 – Jaru / 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder do Consorcio do Seguro Dpvt SA
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelado: Genadir Alves Ferreira
Advogada: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 13/01/2022
Despacho
Vistos.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a no duplo efeito.
Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.
Porto Velho, janeiro de 2022.
(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0021725-10.2006.8.22.0014 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (Agravos Retidos) (PJE)

Origem: 0021725-10.2006.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível

Agravante: Neide Keiko Sumiya Ikino

Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)

Advogado : Armando Krefta (OAB/RO 321-B)

Agravado: Dombri Nogueira da Rocha

Advogado : Klinger Nogueira da Rocha (OAB/RO 3724)

Agravado: Ari Nogueira da Rocha

Advogado : Agenor Roberto Catoci Barbosa (OAB/RO 318-A)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 20/01/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, ficam as partes agravadas intimadas para, querendo, apresentarem resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0012015-58.2013.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 0012015-58.2013.8.22.0001 - Porto Velho/4ª Vara Cível

Apelante: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado(a): IGOR HABIB RAMOS FERNANDES – (OAB/RO 5193)

Advogado(a): CLAYTON CONRAT KUSSLER – (OAB/RO 3861)

Advogado(a): EVERSON APARECIDO BARBOSA – (OAB/RO 2803)

Advogado(a): LUCIANA SALES NASCIMENTO – (OAB/RO 5082)

Advogado(a): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – (OAB/RO 7681)

Advogado(a): ISABELE FERREIRA PIMENTEL – (OAB/RO 10162)

Advogado(a): BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA – (OAB/RO 4982)

Advogado(a): RAFAELA PITHON RIBEIRO – (OAB/BA 21026)

Apelado: MARIA CLEIA BARRETO BRAZ e outros

Advogado(a): MATEUS BALEEIRO ALVES – (OAB/RO 4707)

Advogado(a): ROBSON ARAUJO LEITE – (OAB/RO 5196)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 10/08/2021 10:53:16

DESPACHO

Vistos.

Nos termos da certidão, ID 13225853, intime-se a apelante para complementar o preparo recursal.

Prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2022

ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7000254-55.2020.8.22.0003 Recursos Especiais em Apelação (PJE)

Origem: 7000254-55.2020.8.22.0003 - Jaru / 2ª Vara Cível

Recorrente/Recorrido: Banco do Brasil SA

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/MG 44698 / OAB/RO 6676)

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/MG 79757 / OAB/RO 6673)

Recorrente/Recorrido: Anderson Dias de Campos
Advogada: Caroline Dias de Campos (OAB/PR 72219)
Advogada: Lilian Karina Velasco Rodrigues (OAB/PR 42442)
Assistente: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia
Terceira Interessada: Elda Vasquez Bianchi
Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 29/12/2021 / 21/01/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida (Banco do Brasil SA) intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**TRIBUNAL DE JUSTIÇA****COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU**

Processo: 0800254-82.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7004943-60.2021.8.22.0019 - Machadinho do Oeste / 1º Juízo

Agravante: Banco C6 Consignado S.A.

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/PE 21714 / OAB/RO 5413)

Agravado: Clarindo Bermond

Advogada: Simoni de Matos Lopes (OAB/RO 10406)

Advogada: Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 20/01/2022

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

Eis o teor da decisão agravada:

Defiro o recolhimento das custas ao final. ANOTE-SE.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Contrato de Cartão de Crédito e Inexistência de Débito c.c Repetição de Indébito e Indenização Por Danos Morais c.c Tutela de Urgência ajuizada por CLARINDO BERMOND em desfavor de BANCO C6 CONSIGNADO S.A, ambos devidamente qualificados nos autos. Narra em síntese que possui um benefício previdenciário, no valor de um salário-mínimo, no qual estão sendo descontados, de forma mensal, o importe de R\$ 63,55 (sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos). Esclarece ainda que ao perceber que o valor estava sendo descontado de seu benefício, buscou informações e descobriu que desde o dia abril de 2021, o banco requerido está realizando os descontos, através do contrato de nº. 1760181665. Aduz ainda que jamais solicitou empréstimos junto ao banco requerido, de modo que a cobrança é indevida e está lhe causando prejuízos, por ser sua única fonte de renda. Requer em sede de liminar que os descontos sejam cessados, de forma imediata e ao final a condenação do requerido ao pagamento pelos danos materiais e morais sofridos. Juntou documentos.

Pois bem. Passo a análise do pedido de tutela de urgência.

É sabido que, para concessão da antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido, consubstanciada nas alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos autos, se verifica a probabilidade do direito, em especial pela apresentação dos descontos realizados.

O perigo na demora é patente, pois os descontos indevidos em seu benefício prejudicam a própria subsistência da parte. Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.

O autor demonstrou que há supostos descontos indevidos em seu benefício previdenciário, fazendo-se presumir a ilegalidade e abuso na restrição ao seu crédito, uma vez que, segundo alega, não foi realizado nenhum tipo de empréstimo junto à requerida e os descontos estão ocorrendo desde o ano de 2019.

Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pela parte autora, a fim de que a parte requerida proceda a IMEDIATA SUSPENSÃO da cobrança, oriunda do débito em discussão, em nome da parte autora, referente ao contrato de nº. 1760181665.

Intime-se com urgência.

Havendo descumprimento desta ordem judicial, fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de eventual majoração.

[...]

Em razões, a parte agravante se insurge contra a multa diária fixada, alegando ser desproporcional e equivocada a periodicidade. Pugna pela redução do valor da multa diária.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, pois não se vislumbra, na hipótese, ao menos em análise perfunctória, a probabilidade de provimento do recurso, tampouco o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, que são os requisitos cumulativos do art. 995, parágrafo único, CPC/15.

Intime-se a parte agravada para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentar contraminuta.

Solicitem-se informações do Juízo de origem.

Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.

Porto Velho, janeiro de 2022.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7006213-58.2021.8.22.0007 Apelação Cível (PJE)

Origem: 7006213-58.2021.8.22.0007 - Cacoal / 4ª Vara Cível

Apelante: Julieta da Cruz Silva

Advogado: Alex Fernandes da Silva (OAB/MS 17429 / OAB/RO 11562)

Apelado: Banco Cetelem S.A.

Advogado: Daniel Battipaglia Sgai (OAB/SP 214918)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 10/01/2022

Decisão

Vistos.

Trata-se de ação revisional de contrato, onde é impugnada a cobrança de taxa de juros.

Na sentença, foi julgado improcedente o pedido de revisão de contrato. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, em razão da gratuidade.

Não prospera o argumento recursal de ilegalidade da taxa de juros cobrada no contrato de empréstimo celebrado com a instituição apelada, porque contrário ao entendimento do STJ.

As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação dos juros remuneratórios prevista no Dec. n. 22.626/1933 (Lei de Usura) (Súmula n. 596 do STF), sendo, portanto, possível a cobrança de taxa de juros superior a 12% ao ano, não indicando abusividade, por si só (Súmula 382 do STJ).

Também, legítima é a cobrança de taxa de juros superior a 12% ao ano (REsp 973827/RS, afetado ao procedimento dos recursos repetitivos).

Na hipótese, não há abusividade na taxa de juros cobradas, posto não destoar da média cobrada no mercado financeiro. No contrato de empréstimo estão expressamente previstas as taxas de juros de 2,34% a.m. e 31,99 a.a., além do custo efetivo total de 2,47% a.m. e 34,52 a.a.

Assim, nos termos do art. 932 do CPC c/c Súmula 568 do STJ e considerando o direito das partes “de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”, previsto no art. 4º do CPC, nego provimento monocrático ao recurso.

Porto Velho, janeiro de 2022.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7038085-12.2021.8.22.0001 Apelação Cível (PJE)

Origem: 7038085-12.2021.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante: N. D. O. S.

Advogado: Diego Umbelino dos Santos (OAB/RO 10238)

Apelada: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.

Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 14/01/2022

Despacho

Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a no duplo efeito.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Porto Velho, janeiro de 2022.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

Acórdão

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 132 de 09/12/2021 a 16/12/2021

AUTOS N. 0804656-46.2021.8.22.0000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

EMBARGANTE: RICAL – RACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARROZ LTDA.

ADVOGADO(A): GILSON ELY CHAVES DE MATOS – RO1733

ADVOGADO(A): ESTEVAN SOLETTI – RO3702

EMBARGADO: CARLOS CÉSAR AMARAL MARQUES

ADVOGADO(A): JOSÉ ALEXANDRE CASAGRANDE – RO379-B

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 25/10/2021

Decisão: “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração. Contradição e omissão. Não ocorrência. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados. A via dos embargos de declaração não é adequada para rediscussão de mérito. Embargos que se rejeitam.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7004293-72.2018.8.22.0001 Apelação Cível (PJE)

Origem: 7004293-72.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelantes: Antonio Carlos Salvioni, Cleverton Carlos de Oliveira Salvione, Cleyton de Oliveira Salvione, Manoelita Aguida de Oliveira Salvione, Cristiane de Oliveira Salvione

Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Apelada: Santo Antonio Energia S.A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/MS 5526)

Terceiro Interessado: Ronaldo Cesar Trindade

Terceiro Interessado: Edmar Valerio Gripp da Silveira

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 24/11/2021

DESPACHO

Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a no duplo efeito.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Porto Velho, janeiro de 2022.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

Acórdão

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 132 de 09/12/2021 a 16/12/2021

AUTOS N. 0807594-48.2020.8.22.0000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

EMBARGANTE: FAGNER JOSÉ MACHADO CAMARGO

ADVOGADO(A): FAGNER JOSÉ MACHADO CAMARGO – RO6873

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES – RO4875-A

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 27/10/2021

Decisão: “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Rediscussão de mérito. Não cabimento. Recurso não provido. A via dos embargos de declaração não é adequada para rediscussão de mérito. Recurso a que se nega provimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7026388-33.2017.8.22.0001 Apelação Cível (PJE)

Origem: 7026388-33.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelantes: Ana Cristina Rodrigues Leal, José Jailson Costa Carvalho, F. K. R. D. C. C., F. G. R. D. C. C.

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogada: Debora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)

Apelada: Santo Antonio Energia S.A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/MS 5526)

Terceiro Interessado: Edmar Valerio Gripp da Silveira

Terceiro Interessado: Ronaldo Cesar Trindade

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 24/11/2021

DESPACHO

Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a no duplo efeito.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Porto Velho, janeiro de 2022.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 09/12/2021 a 16/12/2021

AUTOS N. 7006431-92.2021.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : WULLY DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO(A): ADEMAR SELVINO KUSSLER – RO1324

ADVOGADO(A): GUNTER FERNANDO KUSSLER – RO6534

APELADO : BANCO GMAC S/A

ADVOGADO(A): HIRAN LEÃO DUARTE – CE10422

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/10/2021

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Busca e apreensão. Teoria do adimplemento substancial. Pagamento inexpressivo. Impossibilidade. Recurso não provido.

A teoria do adimplemento substancial, decorrente do princípio da boa-fé, serve como instrumento de equidade, permitindo soluções razoáveis e concretas, sempre de acordo com as especificidades do caso. Mostra-se possível a sua aplicação, quando valor expressivo do contrato já foi quitado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 09/12/2021 a 16/12/2021

AUTOS N. 7001873-66.2020.8.22.0020

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO BMG /SA

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255

APELADA : DINORA DOS SANTOS BATISTA DA SILVA

ADVOGADO(A): PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS – RO9744

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/09/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Cartão de crédito consignado. Inexistência de relação jurídica. Descontos indevidos. Devolução de valores descontados. Danos materiais. Danos morais. Cabimento. Valor. Recursos não providos.

A realização de descontos indevidos, a título de cartão de crédito consignado, em benefício previdenciário dá ensejo a reparação por dano moral, considerando os transtornos presumidos que foram suportados pelo consumidor na hipótese de não restar comprovada a relação jurídica entre as partes.

Quando suficiente para o equilíbrio da reparação, a quantia atribuída à condenação pelos danos morais causados deve ser mantida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7007258-47.2019.8.22.0014 Apelação Cível (PJE)

Origem: 7007258-47.2019.8.22.0014 - Vilhena / 4ª Vara Cível

Apelante: Banco Bradesco

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)

Apelado: Gustavo Alves dos Santos

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogada: Kelly Mezzomo Crisostomo Costa (OAB/RO 3551)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 12/02/2021

Decisão

Vistos.

O Banco Bradesco S.A interpõe recurso de apelação contra a decisão que não acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença, mantendo o valor da multa para cumprimento da obrigação de fazer.

A decisão recorrida, que resolveu a impugnação ao cumprimento de sentença, rejeitando-a, sem extinguir a execução, nos termos do art. 203, §2º, se qualifica como interlocutória, sendo cabível, na forma do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, recurso de agravo de instrumento. Assim, não conheço o presente recurso de apelação, porque inadmissível (art. 932, III, do CPC). Inaplicável o princípio da fungibilidade, por se tratar de erro grosseiro.

Porto Velho, janeiro de 2022.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7059773-06.2016.8.22.0001 Apelação Cível (PJE)

Origem: 7059773-06.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante: Sociedade de Pesquisa Educação e Cultura, Dr. Aparicio Carvalho de Moraes Ltda

Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Advogada: Camila Bezerra Batista (OAB/RO 7212)

Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)

Apelada: Tereza Gomes Prissinote Costa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 13/12/2021

DECISÃO

RELATÓRIO

Recurso: Apelação interposta pela ré SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCAÇÃO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Ação: Monitória.

Fundamentação e dispositivo da sentença: O presente feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

Os documentos que acompanharam a inicial demonstram que a parte autora é efetivamente credora da parte requerida na importância atualizada de R\$34.742,20, conforme os cheques de ID7280646 e demonstrativo de débito de ID7280635. Também restou assente que os documentos apresentados não possuem eficácia executiva.

Assim, o requerente demonstrou fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), sem que a parte requerida comprovasse a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC).

Destarte, inexistindo vício aparente quanto à validade do negócio jurídico objeto da lide (arts. 104, 166 e 171 do Código Civil), o julgamento procedente é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 487, I e 702, §8º, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a requerida ao pagamento de R\$34.742,20 acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, visto que a requerente atualizou o débito até essa data.

Razões recursais: A apelante alega que a sentença possui erro de julgamento, na medida em que os juros de mora têm como termo inicial o vencimento do débito, e não a data da citação.

Contrarrazões: Pelo improvimento do recuso (ID 14339774).

Decisão.

Sobre o tema em questão – termo inicial de juros de mora de débito representado por cheque – o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese no sentido de que (Tema 942):

Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação (grifado).

Nesse cenário, a pretensão recursal merece parcial provimento, para que os juros de mora sejam contados, não da citação como consta da sentença que é contrária ao precedente vinculante, mas a partir da primeira apresentação das cártulas à instituição financeira sacada, conforme registrado no verso dos títulos anexados no ID 14339561 – fl. 2.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, inciso V, “b”, do CPC/2015, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reformar a sentença, a fim de estabelecer o termo inicial dos juros de mora a partir da primeira apresentação dos cheques à instituição financeira sacada.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022

SANSÃO SALDANHA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7010834-19.2021.8.22.0001 Apelação Cível (PJE)

Origem: 7010834-19.2021.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelantes/Apelados: Gilberto Silva Antunes, Maria de Fatima Alves da Silva

Advogado: Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)

Advogada: Poliana Souza dos Santos Ramos (OAB/RO 10454)

Advogada: Elisângela Gonçalves Batista (OAB/RO 9266)

Apelada/Apelante: Energia Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Apelada: Rede Energia S.A - Em Recuperação Judicial

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 15/12/2021

Despacho

Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço dos recursos de apelação interpostos por Gilberto Silva Antunes, Maria de Fátima Alves da Silva e Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A, recebendo-os no duplo efeito.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Porto Velho, janeiro de 2022.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0001086-29.2014.8.22.0001 Apelação Cível (PJE)

Origem: 0001086-29.2014.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante: Claudio Marinho da Silva

Advogado: Lincoln José Piccoli Duarte (OAB/RO 731)

Advogada: Claudete Furquim de Sousa (OAB/RO 6009)

Apelada: Maria da Conceição Gomes de Araujo

Apelado: Andre Luiz Gomes de Araujo

Apelado: Eloisio Antonio da Silva

Advogada: Ines Aparecida Gulak (OAB/RO 3512)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 17/12/2021

Despacho

Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a no duplo efeito.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Porto Velho, janeiro de 2022.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7041825-12.2020.8.22.0001 Apelação Cível (PJE)

Origem: 7041825-12.2020.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante: Auto Posto Jamily Ltda – ME

Advogado: Vinicius Soares Souza (OAB/RO 4926)

Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)

Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)

Advogado: Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 17/01/2022

Despacho

Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a sem efeito suspensivo, porquanto há concessão de tutela provisória nos autos, em que pese revogada na sentença (art. 1.012, §1º, V, do CPC).

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Porto Velho, janeiro de 2022.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7036438-16.2020.8.22.0001 Apelação Cível (PJE)

Origem: 7036438-16.2020.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante: Sociedade de Pesquisa Educação e Cultura, Dr. Aparicio Carvalho de Moraes Ltda

Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Advogado: Jucimara de Souza Campos (OAB/RO 10319)

Advogada: Camila Bezerra Batista (OAB/RO 7212)

Advogado: Samir Raslan Carageorge (OAB/RO 9301)

Advogada: Camila Gonçalves Monteiro (OAB/RO 8348)

Apelado: Pablo de Souza Mota

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada: Francisca de Souza

Apelado: Raimundo Nailton de Oliveira

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 17/01/2022

Despacho

Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a no duplo efeito.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Porto Velho, janeiro de 2022.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7000939-05.2019.8.22.0001 Apelação Cível (PJE)

Origem: 7000939-05.2019.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante: Julia Ribeiro dos Santos Silva

Advogada: Vitória Jovana da Silva Uchôa (OAB/RO 9233)

Apelado: Banco Itau Consignado S.A.

Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 07/12/2021

Decisão

Recurso: Apelação interposta pela autora JULIA RIBEIRO DOS SANTOS SILVA.

Ação: Declaratória de nulidade contratual c/c repetição de indébito c/c reparação por danos morais.

Fundamentação e dispositivo da sentença: Mérito.

Versam os presentes autos de ação de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais e materiais ao fundamento de que a requerida procedeu a descontos indevidos em sua folha de pagamento.

A parte autora mencionou em sua peça vestibular que não realizou contrato de empréstimo de contrato nº 241273828 com a requerida.

A parte requerida junta aos autos documentos além dos argumentos que atestam existir uma relação jurídica, alegando que são devidas as cobranças efetuadas.

Constata-se no documento juntado em Id. 54556718 que supostamente houve a assinatura de contrato.

A autora contestou a assinatura aposta no contrato, contudo, prova pericial grafotécnica constatou que a assinatura é autêntica.

Consta da conclusão do laudo de ID. 61995179:

“Assim, diante do que foi analisado e exposto acima, conclui o perito, à luz do material examinado, que as assinaturas atribuídas Julia Ribeiro dos Santos Silva, aposta nos originais dos documentos vestibulares apresentados ao juízo, correspondentes à digitalizações acostadas no ID 25556807 do processo em referência, já descritos no item 3 do presente Laudo Pericial, são autênticas.”

O laudo foi conclusivo de que o contrato questionado foi escrito pelo autor, agindo de forma ardilosa e má-fé.

Além do laudo grafotécnico, nenhuma outra prova foi produzida nos autos que pudesse atestar o contrário do constatado na prova pericial.

A hipótese dos autos configura-se exercício regular de direito, que é causa excludente da responsabilidade civil, conforme artigo 188, I do Código Civil de 2002, que dispõe:

Art. 188: Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido.

Agindo o requerido em exercício regular de direito, amparado pelo contrato firmado pelo autor, não há que se falar em responsabilidade civil, vez que afastada a conduta antijurídica imprescindível a sua caracterização.

Forçoso concluir, portanto, que a requerida comprovou fato extintivo do eventual direito do autor, ao demonstrar a contratação entre eles, o que leva à improcedência do pedido de se ver indenizado por aquela negativação que não foi indevida.

Portanto, os valores que estão sendo cobrados são legítimos, assim como a inscrição no cadastro de inadimplentes.

Por fim, o ajuizamento de ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com pedido de dano moral, sob alegação de inexistência de qualquer relação jurídica com banco, após a assinatura dos contratos caracteriza má-fé processual.

Assim, em razão da alteração da verdade dos fatos, condeno a autora, pela litigância de má-fé, ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, com base nos arts. 17, inciso II, e 18, ambos do CPC.

III - Dispositivo.

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por sentença com resolução de mérito, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, revogo a medida liminar concedida no despacho inicial e condeno a parte autora ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa pela litigância de má-fé.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 700,00, nos termos do art. 20, § 4, do Código de Processo Civil, devendo ser observado o deferimento da justiça gratuita.

Razões recursais: A apelante alega, em suma, que a sentença padece de erro de julgamento, na medida em que não assinou o contrato apresentado pelo banco apelado para subsidiar os descontos efetivados.

Sustenta que o ônus da prova pertence ao recorrido, tendo em vista a relação consumerista estabelecida entre as partes.

Contrarrazões: Pelo não provimento do recurso (ID 14282529).

Parecer da Procuradoria MP/RO: Pelo improvimento do recurso (ID 14346567).

Decisão.

Da análise da sentença, verifica-se que a razão de decidir pela improcedência do pedido inicial está alicerçada em prova pericial, cujo laudo conclusivo atesta que a assinatura aposta no contrato apresentado pelo banco réu para subsidiar os descontos efetivados no benefício previdenciário da autora é autêntica (ID 14282519).

Nas razões recursais a apelante não impugnou o procedimento de realização da prova pericial, nem o laudo, tampouco a habilitação profissional do perito.

Limitou-se a afirmar que não assinou o referido contrato e que o ônus da prova pertence ao recorrido, deixando de impugnar especificamente os fundamentos consignados na decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, revogo a decisão ID 14383209 e NÃO CONHEÇO da apelação, nos termos do artigo 932, III, do CPC/2015.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2022

SANSÃO SALDANHA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 132 de 09/12/2021 a 16/12/2021

AUTOS N. 7038661-39.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : FRANCISCA DE LIMA MATIAS

ADVOGADO(A): CARLA FRANCIELLEN DA COSTA – RO7745

ADVOGADO(A): EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO – RO3531

APELADA : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA – RO8768

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/10/2021

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Interrupção do fornecimento de energia elétrica. Excludente de responsabilidade não verificada. Conduta abusiva. Dano moral. Configuração. Responsabilidade e dever de reparação. Recurso provido.

Sem a demonstração de que a suspensão da interrupção do fornecimento de energia elétrica se deu por caso fortuito ou força maior, fica caracterizada a responsabilidade civil, e o dano moral causado ao consumidor deve ser reparado.

PODER JUDICIÁRIO
ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 132 de 09/12/2021 a 16/12/2021

AUTOS N. 7001014-74.2020.8.22.0012

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : WILLIAM PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): MÁRCIO GREYCK GOMES – RO6607

ADVOGADO(A): RAFAEL BRAMBILA – RO4853

ADVOGADO(A): TÚLIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO – RO5284

APELADA : RONDÔNIA CONSIGNAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. - ME

ADVOGADO(A): SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS – RO4815

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/10/2021

“PRELIMINARES AFASTADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Apelação. Compra e venda de veículo usado. Defeito no motor. Desgaste natural. Responsabilidade do fornecedor não configurada. Recurso não provido.

A responsabilidade do fornecedor envolvendo a venda de produto usado, em se tratando de vício oculto, deve ser avaliada segundo o critério de vida útil do bem.

Tratando-se de veículo automóvel, como na hipótese dos autos, o anexo III da Instrução Normativa n. 1700 da Receita Federal do Brasil informa que o prazo de vida útil é de 5 (cinco) anos.

Assim, deve ser esperado por quem adquire um veículo usado com prazo superior ao de vida útil que ele venha apresentar problemas no motor, a ensejar substituição, não sendo razoável a pretensão de que o fornecedor realize o conserto dos defeitos que são próprios do uso ordinário do bem e da depreciação natural.

Recurso a que se nega provimento.

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7008245-15.2021.8.22.0014 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7008245-15.2021.8.22.0014 - Vilhena - 3ª Vara Cível

APELANTE: NEUSA FLOR DO NASCIMENTO

Advogada: JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA - MS17288

Advogado: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

APELADO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Advogada: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 05/11/2021

Despacho

Vistos,

NEUSA FLOR DO NASCIMENTO apela da sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Vilhena nos autos da ação declaratória de nulidade de contrato de empréstimo consignado c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, que move em desfavor do apelado BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A.

Em vias de julgamento verifico que a parte apelante protocolou pedido de desistência da ação com arrimo no art. na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Considerando que houve a extinção do feito sem resolução do mérito em primeiro grau, e que o processo se encontra na fase recursal, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o apelante esclareça se o requerimento possui erro material, e pretende ele a desistência do recurso.

Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, me venham conclusos os autos.

C.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2022

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0800075-51.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7009594-80.2021.8.22.0005 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

AGRAVANTE: AMANDA GONCALVES TEIXEIRA PORFIRIO DO NASCIMENTO

Advogado: RODRIGO FERREIRA RODRIGUES SOUTO (OAB/PE 47718)

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB/MG 44698)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 11/01/2022

Decisão

Vistos.

AMANDA GONCALVES TEIXEIRA PORFIRIO DO NASCIMENTO agrava de instrumento da decisão (ID. 66736801 - Pág. 1) proferida nos autos da ação revisional de contrato que indeferiu o benefício da gratuidade, in verbis:

"[...]Mantenho o indeferimento da gratuidade pelas mesmas razões já expostas."

Sustenta em suas razões recursais que a renovação do pedido de gratuidade se deu pela alteração da sua capacidade financeira, uma vez que dispensada de seu emprego, conforme rescisão de contrato de trabalho.

Ressalta que se tiver que efetuar o pagamento das custas complementares referente a audiência de conciliação, não terá como fazer, sendo o feito extinto, uma vez que já efetuou o pagamento de parte das custas, o qual parcelado em seu cartão de crédito.

Pede a reforma da decisão agravada para conceder o benefício.

Examinados, decido.

Verifica-se dos autos que a ação na origem é de revisão de contrato de financiamento estudantil, em que a agravante questiona a alteração do valor do contrato.

Embora a agravante tenha trazido rescisão do contrato de trabalho na função de farmacêutica, não trouxe cópia de sua CTPS, que pudesse verificar a inexistência de qualquer outro vínculo empregatício, haja visto ser isso comum em sua profissão.

Por outro lado, a agravante é casada, e em outros autos efetuou viagem turística nos períodos de 01/2020 e 10/2020, adquirindo pacote de viagens, como observado pelo juízo singular, demonstrando que possuem lastro financeiro para arcar com as despesas processuais.

Há que se considerar, portanto a renda e condição familiar, fato não demonstrado pela agravante, tanto quanto os gastos, os quais permitiriam aferir a realidade da capacidade econômica.

Desta feita, não se observa os requisitos para a concessão do benefício da gratuidade.

A propósito, a posição dos tribunais é neste mesmo sentido, como se vê dos seguintes julgados:

AGRAVO – GRATUIDADE INDEFERIDA – BENEFÍCIO INDEVIDO – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP, AI 0100059-70.2021.8.26.9019, Rel. Des. Guilherme Salvatto Whitaker, j. em 13/08/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer com indenizatória. Insurgência do autor contra decisão que acolhe a impugnação à gratuidade de justiça e revoga o benefício concedido anteriormente. Ausência de documentos capazes de comprovar a carência de recursos para o custeio das despesas processuais. Hipossuficiência econômica alegada pelo autor que goza de presunção relativa. Incidência do enunciado nº 39 da Súmula do TJRJ. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO, na forma do art. 932, IV, a do CPC/2015. (TJRJ, AI 00432091920208190000, Rel. Des. PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS, j. em 07/07/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. TOGADO A QUO QUE ACOLHE A IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA E DETERMINA QUE O AUTOR PROMOVA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, SOB PENA DE EXTINÇÃO. INCONFORMISMO DO DEMANDANTE. GRATUIDADE PROCESSUAL. ART. 99, §§ 2º e 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA ARCAR COM OS CUSTOS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA. INSURGENTE QUE APRESENTA SINAIS DE POSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS GASTOS DO PROCESSO E NÃO COLACIONA NO FEITO ELEMENTO CAPAZ DE CORROBORAR COM A SUA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA. INDISPENSABILIDADE DO BENEFÍCIO NÃO EVIDENCIADA. DECISÃO DENEGATÓRIA DA JUSTIÇA GRATUITA QUE SE MOSTROU ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, AI 4001283-83.2019.8.24.0000, Rel. Desa. Rosane Portella Wolff, j. em 01/08/2019)

Portanto, há que enfatizar que a gratuidade judiciária deve ser concedida a quem, efetivamente, não tem condições financeiras de efetuar o pagamento das despesas processuais, não sendo destinado aqueles que, tendo possibilidades, mesmo que com algum sacrifício, pretendam usar os recursos para outros fins.

Assim, tem-se que os elementos presentes nos autos não são suficientes para o deferimento da benesse pleiteada, pois não são capazes de comprovar satisfatoriamente a ausência de condições financeiras da agravante para suportar os custos oriundos do processo sem prejuízo à sua subsistência.

Posto isso, nos termos do art. 123, XIX, do RITJRO, nego provimento ao recurso.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0806822-51.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7024660-15.2021.8.22.0001 - Porto Velho/8ª Vara Cível

AGRAVANTE: IRENE MARIA DA SILVA PINHEIRO

Advogado: HAROLDO LOPES LACERDA (OAB/RO 962)

Advogado: HUGO ANDRE RIOS LACERDA (OAB/RO 5717)

AGRAVADOS: DOUGLAS DIEGO COELHO SOARES, PAULA ALVES DA SILVA

Advogado: JOSE VITOR COSTA JUNIOR (OAB/RO 4575)

Advogado: EVERTON MELO DA ROSA (OAB/RO 6544)

Advogada: GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS (OAB/RO 10434)

Advogada: GISELE DOS SANTOS MOREIRA (OAB/RO 11197)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Data da distribuição: 22/07/2021

Decisão

Vistos.

IRENE MARIA DA SILVA PINHEIRO agrava de instrumento da decisão (ID. 59746428 - Pág. 1-2) que rejeitou os embargos de declaração opostos nos autos do cumprimento provisório de sentença que determinou que se aguardasse a desocupação voluntária no prazo já estabelecido, caso não concretizada, deferida a expedição de mandado de desocupação forçada.

Pede a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada, para suspender a ordem até o julgamento dos Embargos de Declaração pelo Tribunal de Justiça e, no mérito, determinar que a data da efetiva reintegração de posse se consolide apenas após a restituição dos valores devidos, com o depósito em dinheiro.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo (ID. 12963297 - Pág. 1-3).

Sem contrarrazões.

Examinados, decido.

Em consulta aos autos no PJe1º grau constatou-se o proferimento de decisão que extinguiu o feito nos termos do art. 924, II, do CPC, ante a satisfação da obrigação provisória (ID. 62172691 - Pág. 1), a qual inclusive já transitou em julgado em 06/10/2021.

Sob esse contexto, resta prejudicado o agravo de instrumento em face da perda superveniente de seu objeto.

Posto isso, não conheço do agravo de instrumento por restar prejudicado em virtude da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 932, III do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0812188-71.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7064410-24.2021.8.22.0001 Porto Velho - 10ª Vara Cível

AGRAVANTE: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado: FELICIANO LYRA MOURA (OAB/PE 21714)

AGRAVADO: OSMILDA DERLANN

Advogado: WASHINGTON BORBA SOUZA JUNIOR (OAB/GO 48593)

Advogado: SILVANA FELIX DA SILVA SENA (OAB/RO 4169)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 17/12/2021

DECISÃO

Vistos.

BANCO C6 CONSIGNADO S.A. agrava de instrumento da decisão (ID. 65426846 - Pág. 1-4) proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de dívida com cessação de descontos e indenização por dano moral que deferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando que ao agravante suspenda os descontos referentes ao contrato n. 010001703336, no valor de R\$ 31,00, no

prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão, fixando multa diária correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), além de configurar com sua conduta, ato atentatório a dignidade da justiça.

Em suas razões questiona a estipulação de multa diária para evento mensal, bem como seu valor, pretendendo a redução.

Pede a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, a sua reforma para readequar a multa para que incida a cada evento, reduzindo seu valor.

Examinados, decido.

No diz respeito a periodicidade da fixação de multa, diária verifica-se que a fixação tem como objetivo desestimular o não cumprimento da determinação judicial, a fim de torná-la efetiva.

É fato que o desconto é mensal, mas o dano causado à agravada se não cumprida a obrigação é diário, pois permanecerá sem o montante até o próximo mês, o que lhe causará ainda maiores prejuízos.

A propósito:

Agravo de instrumento. Declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Desconto consignado. Antecipação de tutela deferida. Requisitos preenchidos. Cominação de multa. Viabilidade. Periodicidade. Valor razoável. Havendo ajuizamento da lide acerca da legalidade do contrato e dos descontos efetuados em benefício previdenciário, demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, sem comprovação pela instituição financeira da contratação ou da utilização do serviço, correta é a suspensão dos descontos em antecipação de tutela, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo de dano à parte contrária. Cabível a fixação de multa diária como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. (TJRO, AI 0804504-95.2021.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. em 31/08/2021) (g.n.)

No que diz respeito ao valor da multa o montante de R\$ 500,00 por dia com limite de R\$ 3.500,00 não é desmedido, e sendo proporcional ao dano que a agravada poderá sofrer se não cumprida a determinação.

Posto isso, nos termos do art. 123, XIX, do RITJRO, nego provimento ao recurso.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0808140-69.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7001708-64.2020.8.22.0005 Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO

Advogado: PAULO EDUARDO PRADO (OAB/RO 4881)

AGRAVADO: UZIEL BARBOSA ALVES

Advogado: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA (OAB/RO 3655)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 25/08/2021

Decisão

Vistos.

BANCO BRADESCO agrava de instrumento da decisão (ID. 60709854 - Pág. 1) proferida nos autos da ação de restituição de valor c/ dano moral que reconheceu a revelia do agravante por não ter apresentado contestação.

Afirma que apresentou contestação (ID. 37798814 - Pág. 1-10) no dia 28/04/2020, tendo o agravado a impugnado, estando equivocado o juízo singular ao decretar a revelia.

Pede a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão agravada para afastar a decretação da revelia.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo, solicitou-se informações do juízo singular acerca da decretação de revelia, quando existente peça contestatória (ID. 13318464 - Pág. 1-2).

Sem contrarrazões.

Vieram informações do juízo de primeiro grau informando que revogou a decisão agravada, reconhecendo que a contestação foi apresentada no prazo legal.

Examinados, decido.

Desta feita, ante a revogação da decisão agravada, tendo o pedido proferido no presente recurso sido atendido pelo juízo singular, verifica-se a perda de objeto superveniente.

Posto isso, nos termos do art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

Acórdão

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 15/12/2021

7023014-04.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7023014-04.2020.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante : Paulo César de Sousa Gehrke

Advogado : Sinomar Francisco dos Santos (OAB/RO 4815)
Apelada : Sandra Keiko Ishizawa
Advogado : Cláudio Ribeiro de Mendonça (OAB/RO 8335)
Advogada : Dadara Akyra Montenegro Dziecheiarz (OAB/RO 4533)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/09/2021

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação cível. Embargos à execução. Cerceamento de defesa não caracterizado. Efeito suspensivo. Descabimento. Ilegitimidade passiva não caracterizada. Solidariedade. Recurso desprovido. O juiz é o destinatário das provas e a ele cabe avaliar e definir a modalidade e extensão probatória. Para que reste caracterizado cerceio de defesa, indispensável que seja demonstrado que a ausência da prova tenha causado prejuízo às partes, o que não é o caso dos autos. A sentença que julga improcedente os embargos à execução produz efeitos imediatos. O devedor só se torna ilegítimo para figurar no polo passivo da ação de execução se demonstrar que cumpriu a obrigação, se o credor deixou de cumprir sua obrigação na evença, ou se a obrigação foi transferida a outrem, o que no caso dos autos não ocorreu. A solidariedade contratual decorre de lei ou da vontade das partes.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

Acórdão

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de

7002450-72.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7002450-72.2018.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante : José Rozario Barroso

Advogada : Michele Assumpção Barroso (OAB/RO 5913)

Advogado : Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado : George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/PB 15013)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 25/07/2019

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação cível. Preliminar de ausência de fundamentação afastada. Rede elétrica. Incorporação fática. Termo inicial. Prescrição trienal. Recurso desprovido. Tendo o juízo a quo analisado a questão dos autos com base em prova técnica, adotando fundamentos que entendeu relevantes para justificar seu convencimento, vislumbra-se fundamentada a sentença, afastando-se a alegação de ocorrência de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, mormente pelo fato de que a declaração de prescrição prejudica a análise das demais matérias da lide. Evidenciado que não há contrato firmado entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos contados da incorporação fática e, uma vez superado este prazo, fica prescrita a pretensão autoral.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0811852-67.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7020735-79.2019.8.22.0001 Porto Velho - 10ª Vara Cível

AGRAVANTE: ELIZELDER BROZEGUINI PAIXAO

Advogado: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO (OAB/RO 4203)

Advogado: REINALDO ROSA DOS SANTOS (OAB/RO 1618)

Advogado: ADEMIR DIAS DOS SANTOS (OAB/RO 3774)

AGRAVADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado: JARBAS SOUZA (OAB/RO 1246)

Advogado: MANUELA COSTA (OAB/RO 3511)

Advogado: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES (OAB/RO 5007)

Advogada: MAYRA MIRANDA GROMANN (OAB/RO 8675)

Advogado: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK(OAB/RO 4641)

Advogado: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA (OAB/RO 9541)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 09/12/2021

Decisão

Vistos.

ELIZELDER BROZEGUINI PAIXAO agrava de instrumento da decisão (ID. 64991899 - Pág. 1-5) proferida nos autos da exceção de pré-executividade que não a acolheu, in verbis:

[...]Elizelder Brozeguini Paixão apresentou Exceção de Pré-Executividade, alegando, em síntese, que está sendo executado por uma dívida que não é sua, portanto, inexistente.

Verbera que utilizou o cheque objeto da presente ação para realizar uma compra de gado junto ao Sr. Ezequias, também executado, tendo este prometido entregar os referidos animais logo que ficassem prontos para carregar. Ocorre que, após alguns dias, as partes resolveram desfazer o negócio, tendo o Sr. Ezequias se comprometido a realizar a devolução do cheque emitido pelo excipiente.

Aduz que, passado algum tempo, questionou o Sr. Ezequias acerca da devolução do cheque e este informou que havia perdido o documento. Esclarece que por ser pessoa simples, morador da "roça", e conhecendo o Sr. Ezequias há mais de 20 anos, não imaginou que o mesmo estivesse mentindo, e também não buscou registrar ocorrência policial.

Alega que posteriormente foi chamado no banco e lhe foi informado que o Sr. Ezequias havia custodiado cheque, recebido o dinheiro e não havia realizado o depósito devido.

Sustenta que o débito é apenas do Sr. Ezequias, devendo ser excluído do polo passivo da execução.

Requer o acolhimento da presente exceção de pré-executividade para excluir o excipiente do polo passivo da execução, prosseguindo a mesma apenas em desfavor do Sr. Ezequias.

Intimada, o excepto se manifestou pelo não acolhimento da exceção, tendo em vista que o cheque, como todo título de crédito, goza de autonomia, que consiste em considerar cada obrigação derivada do título de crédito como independente, em relação às demais obrigações constantes do título e em relação aos vínculos existentes entre os possuidores anteriores e o devedor. Em razão da autonomia, seu adquirente passa a ser o titular do direito autônomo, independentemente da relação anterior entre os possuidores.

É o relatório. Decido.

Como é cediço, a exceção de pré-executividade, também conhecida por exceção de não-executividade ou então objeção de pré-executividade, embora não seja instrumento previsto em lei, é admitida em situações excepcioníssimas: flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, bem como nas hipóteses referentes a manifesta falta de pressupostos processuais e condições da ação.

Sua via estreita, por independer da garantia do juízo, apenas é admissível para abranger matérias da defesa de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, sem dilação probatória.

Sobre o instituto, alerta Alberto Caminã Moreira, em sua brilhante obra “Defesa sem embargos do executado Exceção de Pré-Executividade”, que: “[...] a grande dificuldade do tema em questão é separar as matérias que podem ser alegadas por simples petição e as que devem ser alegadas em embargos. O que a doutrina tem admitido é a alegação, por simples petição, de matéria de ordem pública, basicamente os pressupostos processuais e as condições da ação, que, nos termos do art. 267, §3º, do Código de Processo Civil, podem ser levantadas em qualquer tempo e grau de jurisdição” (Editora Saraiva, 1998, pág. 28).

Portanto não há que se confundir defesa de mérito, típica da impugnação ao cumprimento de sentença ou embargos do devedor, com as condições de ação executiva, que podem ser realizadas pela exceção.

Acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para alegar ilegitimidade passiva, o TJRO decidiu:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO. A ilegitimidade passiva é matéria de ordem pública, sendo cabível a via de exceção de pré-executividade. Incorre preclusão se os embargos à execução foram rejeitados liminarmente, sem apreciação do mérito. Não há que se falar em ilegitimidade passiva se os documentos dos autos denotam que ao tempo em que emitido o título o co-executado possuía procuração com amplos poderes para representar o agravante.” (AI 0806056-32.2020.822.0000, TJRO – 1ª Câmara Cível, Rel. Raduan Miguel, j. em 26.11.2020) Assim, plenamente possível a utilização da exceção de pré-executividade como meio de arguição de ilegitimidade passiva.

No caso em comento, o excipiente Elizelder alega que está sendo executado por dívida que não lhe pertence. Esclarece que utilizou o cheque objeto dos autos em negócio realizado com o também executado Ezequias, contudo, o negócio foi desfeito e Ezequias não lhe devolveu o título de crédito, alegando que havia perdido o cheque. Assim, considerando que o negócio narrado na inicial foi celebrado por Ezequias, sustenta que deve ser excluído da execução.

Pois bem.

No caso dos autos, a parte exequente juntou entre os documentos da inicial, o cheque n. 000346, Banco 756, Cooperativa 3321, conta 000110309-1, no valor de R\$ 30.000,00, emitido por Elizelder Brozeguini Paixão, em 06.11.2018, nominal à Ezequias de Souza Olivera, e endossado por este último (ID: 27357720 - Pág. 1/27357720 - Pág. 2).

O referido cheque cumpre, portanto, os termos do art. 17 e do art. 19, ambos da Lei 7.357/85, que estabelecem:

“Art. 17 O cheque pagável a pessoa nomeada, com ou sem cláusula ‘à ordem’, é transmissível por via de endosso.

(...)

Art. 19 O endosso deve ser lançado no, cheque ou na folha de alongamento e assinado pelo endossante, ou seu mandatário com poderes especiais.”

Quanto à alegação da parte excipiente de que não possui relação jurídica com o excepto e, portanto, não pode ser cobrada pelo débito, tal não merece prosperar, isto porque, o cheque é ordem de pagamento à vista, e como tal, diante do caráter circulatório do título não pode ter o seu repasse impedido. O terceiro de boa-fé, portador do cheque, ainda que não possua relação direta com o excipiente, tem o direito de pleitear o pagamento do cheque que encontra-se em seu poder.

Dessa forma, sendo o excipiente o emitente do cheque, a ele competia demonstrar a ocorrência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito incorporado no título.

Vale dizer, ainda que o cheque tenha sido emitido em favor de terceiro, o emitente é o responsável pelo pagamento, salvo se comprovar vício por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa, a teor do disposto no art. 849 do Código Civil, o que não ocorreu na hipótese.

Apesar de alegar que desfez o negócio firmado com o executado Ezequias, e que ao solicitar a devolução do cheque, Ezequias afirmou ter perdido o mesmo, não há nada nos autos que comprove a alegação.

Vale destacar que o excipiente nada fez para sustar o cheque, nem mesmo registrou boletim de ocorrência, deixando de se resguardar caso o mesmo fosse utilizado pelo Sr. Ezequias, ou por terceira pessoa que o encontrasse, no caso de ser verdadeira a alegação da perda do cheque.

Evidenciada, assim, sua responsabilidade para responder pela dívida perante o portador, porquanto o cheque é um título autônomo e pode ser exigido seu pagamento se não demonstrado que foi emitido sob qualquer circunstância escusativa.

Ante o exposto, não acolho a exceção de pré-executividade.”

Sustenta em suas razões recursais que o cheque dado não possui certeza e exigibilidade, uma vez que o negócio que deu origem a emissão do cheque fora desfeito, havendo descumprimento contratual por parte do executado Ezequias.

Pede a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada e o deferimento da gratuidade e, no mérito a sua reforma para extinguir a execução.

Examinados, decido.

Verifica-se dos autos que a discussão gira em torno de um cheque dado a título de pagamento por negócio que posteriormente foi desfeito. No entanto, o cheque constitui título autônomo e, portanto, prescinde de prova da causa debendi para sua cobrança e a sua desconstituição deve vir acompanhada de substrato contundente e cabal que a justifique, cujo ônus incumbe ao executado, nos termos do art. 373, inc. I, do CPC.

Ademais, a titularidade do direito controvertido consiste em matéria de mérito, não podendo ser discutida por meio do estreito juízo da exceção de pré-executividade.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Título judicial constituído em ação monitória. Discussão da causa debendi. Impossibilidade. Preclusão lógica. Requisição de informações, de ofício, sobre bens penhoráveis. Decisão ultra petita. Não ocorrência. Recurso desprovido. A discussão da causa debendi não se caracteriza como condições da ação, mas sim mérito da demanda sobre o qual deve ser exercido o ônus probatório de cada parte em etapa processual adequada. As matérias, inclusive as de ordem pública, que podiam ser deduzidas na fase de conhecimento, são alcançadas pela eficácia preclusiva da coisa julgada, não cabendo mais rediscuti-las na fase de cumprimento de sentença. A adoção de medidas promovidas para observar a ordem de preferência de penhora sobre imóvel não caracteriza decisão ultra petita, sobretudo quando a parte credora pleiteia a feitura de medidas necessárias à designação de hasta pública. (TJRO, AI: 0802265-55.2020.822.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, j. em 24/07/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE DE PARTE. CHEQUE. CAUSA DEBENDI. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO. 1. A exceção de pré-executividade é cabível apenas para arguição de nulidade da execução nas hipóteses previstas no artigo 803 do Código de Processo Civil e, segundo o Colendo STJ, para questões de ordem pública, quais sejam, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. 2. Não se admitem os pedidos de exceção de pré-executividade e de suspensão da execução quando formulado por pessoa que não figura como parte na ação de nulidade do título de crédito objeto da execução, e com base na qual fundamenta os pedidos. 3. Ademais, não é permitida em sede de exceção de exceção de pré-executividade a discussão de matéria que depende de dilação probatória, hipótese da análise, no caso, da causa debendi da emissão de cédula de cheque. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJDF 0719428-23.2021.8.07.0000, Rel. Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, j. em 18/08/2021)

Posto isso, nos termos do art. 123, XIX, do RITJRO, nego provimento ao recurso.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0810837-63.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7001846-04.2020.8.22.0014 Vilhena - 3ª Vara Cível

AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS (OAB/RO 1084)

Advogada: CRISTIANE TESSARO (OAB/RO 1562)

AGRAVADOS: MAJOR TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME e CIDADE TRANSPORTE E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado: CLOVIS SQUIREZI MUSSA DE MORAES (OAB/MT 14485/O)

Advogada: ISABELLA FANINI FRANKLIN (OAB/MT 22714/O)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 19/11/2021

Despacho

Vistos.

MAJOR TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME e CIDADE TRANSPORTE E COMERCIO EIRELI – EPP apresentaram contrarrazões ao recurso de agravo de instrumento, o qual já decidido monocraticamente, no sentido de dar provimento ao recurso indeferindo o pedido de nova blindagem.

Ocorre que após a decisão proferida cabe apenas a interposição de agravo interno ou embargos de declaração.

A apresentação de contrarrazões não permite a alteração da decisão exarada.

Posto isso, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 19 de janeiro de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0800019-18.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7010114-13.2021.8.22.0014 Vilhena - 2ª Vara Cível

AGRAVANTE: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado: AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS (OAB/RO 9950)

Advogado: RAQUEL GRECIA NOGUEIRA (OAB/RO 10072)

Advogado: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS (OAB/RO 2829-A)

Advogado: ADEVALDO ANDRADE REIS (OAB/RO 628)

Advogado: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO (OAB/RO 1207)

Advogado: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO (OAB/RO 1742)

Advogado: THIAGO MAIA DE CARVALHO (OAB/RO 7472)

AGRAVADO: E. L. J.

Advogado: JONATHAN EDWARD RODOVALHO CAMPOS (OAB/MG 160231)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 05/01/2022

Decisão

Vistos.

UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO agrava de instrumento da decisão (ID. 14453458 - Pág. 308/309) proferida nos autos da ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada e indenização por dano moral que deferiu a tutela de urgência para custeio do tratamento para assimetria craniana mediante uso de órtese, conforme trecho transcrito abaixo:

"(...) Posto isto, CONCEDO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada na petição inicial para DETERMINAR a UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da citação, custeie o tratamento de que o autor necessita para combate de assimetria craniana, com utilização de órtese customizada associada à fisioterapia e acompanhamento clínico, através de sistema de aquisição de imagens médicas a laser, conforme recomendação médica juntada aos autos, sob pena de não o fazendo, ficar a autora autorizada a realizar o procedimento, cabendo a requerida o ressarcimento das despesas."

Suscita sua ilegitimidade passiva sob o argumento de que o agravado não é mais beneficiário da UNIMED PORTO VELHO, ao passo que o contrato com o Sindicato da Polícia Civil foi suspenso por inadimplemento e, inclusive, já aderiu a outra operadora de plano de saúde.

Defende a agravante que a tutela deve ser revogada, em razão de não terem sido preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC. Afirma que não tem obrigatoriedade de custeio de órtese não vinculada a ato cirúrgico. Aponta cláusula contratual e dispositivo legal com vedação expressa.

Defende inexistir cobertura legal e contratual para o tratamento médico indicado ao agravado.

Alega que estão presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pela reforma da decisão para desobriga-la de custear o tratamento com órtese craniana.

Examinados, decido.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

A agravante suscita a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que a relação jurídica de direito material da demanda inexistente, ao passo que o plano de saúde SINPOL/UNIMED foi suspenso por inadimplemento.

Ocorre que o agravo de instrumento deve restringir-se somente à análise do acerto ou desacerto da decisão recorrida, sob pena de supressão de instância.

Dessa forma, não cabe a este Tribunal, neste momento, debater a arguição de ilegitimidade passiva da agravante, uma vez que o juízo na origem não teve oportunidade de se manifestar sobre a matéria. O recurso de agravo de instrumento devolve o conhecimento da causa tal qual foi apreciada pelo juiz.

Portanto, a discussão deve se ater quanto à presença dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, motivo pelo qual, não conheço da preliminar.

Extrai-se dos autos a probabilidade do direito do autor, portador de doença craniana (assimetria do tipo plagiocéfalia e branquicefalia), o que torna necessário o uso integral de órtese confeccionada sob medida e com ajustes periódicos, a fim de moldar e corrigir o crescimento craniano, consoante relatório médico juntado na origem (ID 63348273 e ID 63348274).

A concessão da tutela de urgência deve preencher os requisitos previstos no art. 300, do CPC, ou seja, a elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco de resultado útil do processo

No caso dos autos, os pressupostos estão presentes, visto que a operadora de saúde está negando ao beneficiário a cobertura do tratamento previsto pelo médico que o acompanha, colocando em risco a integralidade do paciente.

O autor/agravado é portador de Braquicefalia e Plagiocéfalia, condição médica não excluída do contrato. Verifica-se que se não houver correção a tempo, pode trazer consequências funcionais definitivas decorrentes da alteração da conformação óssea do crânio e da face.

Em que pese o teor do art. 10 da Lei 9.656/98, o qual permite a exclusão de cobertura referente ao fornecimento de órteses e próteses não ligadas a um ato cirúrgico, nota-se que no caso dos autos, o uso de órtese craniana substituiu cirurgia e conforme entendimento da Corte Superior, a órtese tem eficácia equivalente sem o procedimento médico invasivo de paciente portador de determinada moléstia, cujo produto deve ser custeado pelo plano de saúde, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE ÓRTESE. URGÊNCIA. PAGAMENTO PARTICULAR PELO BENEFICIÁRIO. REEMBOLSO. CONSUMIDOR. DESVANTAGEM EXAGERADA. DANO MORAL. MERO ABORRECIMENTO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. 1. Ação ajuizada em 16/05/14. Recurso especial interposto em 21/10/16 e concluso ao gabinete da Relatora em 20/02/18. Julgamento: CPC/15. 2. Ação de cobrança c/c compensação por danos morais, cuja causa de pedir diz respeito a negativa de operadora de plano de saúde em reembolsar o valor de órtese craniana, para tratamento de recém-nascida portadora de plagiocéfalia posicional, sem a qual deveria ser submetida a grave e delicada neurocirurgia de quebra e modulação do crânio.

3. O propósito recursal consiste em definir: i) se a operadora de plano de saúde deve fornecer órtese substitutiva de procedimento cirúrgico; e ii) se a negativa em seu fornecimento no particular constitui hipótese de compensação por danos morais.

4. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, a da CF/88.

5. Confrontar o beneficiário com a hipótese de o plano de saúde cobrir apenas e tão somente a cirurgia de sua filha - e não a órtese que lhe é alternativa - representa situação de desvantagem exagerada, prática vedada pelo Código de Defesa do Consumidor.

6. A lei estabelece que as operadoras de plano de saúde não podem negar o fornecimento de órteses, próteses e seus acessórios indispensáveis ao sucesso da cirurgia, como por exemplo a implantação de stents ou marcapassos em cirurgias cardíacas. Se o fornecimento de órtese essencial ao sucesso da cirurgia deve ser custeado, com muito mais razão a órtese que substitui esta cirurgia, por ter eficácia equivalente sem o procedimento médico invasivo do paciente portador de determinada moléstia.

7. Aborrecimentos decorrentes de relações contratuais, na forma como ocorrido na hipótese dos autos, estão ligados a vivência em sociedade, cujas expectativas são desatendidas de modo corriqueiro e nem por isso surgem abalos psicológicos com contornos sensíveis de violação à dignidade da pessoa humana.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. (REsp 1731762/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 28/05/2018). (g.n).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE ÓRTESE CRANIANA. ILEGALIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[...] 2. Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência cumulada com danos morais, cuja causa de pedir está relacionada à negativa da operadora de plano de saúde de cobertura de órtese craniana, para tratamento de recém-nascida portadora de plagiocéfalia posicional, sem a qual teria de ser submetida a neurocirurgia de quebra e modulação do crânio.

3. O Tribunal estadual, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a órtese em questão está ligada à enfermidade com cobertura contratual e é essencial ao tratamento da paciente menor, que necessita de reposicionamento craniano, razão pela qual se mostra indevida a negativa de fornecimento.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura. Desse modo, entende-se ser abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento, medicamento ou procedimento imprescindível, prescrito para garantir a saúde ou a vida do beneficiário. Precedentes.

5. "A lei estabelece que as operadoras de plano de saúde não podem negar o fornecimento de órteses, próteses seus acessórios indispensáveis ao sucesso da cirurgia, como por exemplo a implantação de stents ou marcapassos em cirurgias cardíacas. Se o fornecimento de órtese essencial ao sucesso da cirurgia deve ser custeado, com muito mais razão a órtese que substitui esta cirurgia, por ter eficácia equivalente sem o procedimento médico invasivo do paciente portador de determinada moléstia" (REsp 1.731.762/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 28/5/2018).

6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 1577124/SP, Rel. Min. Raúl Araújo, Quarta Turma, DJe 04/05/2020).

Na mesma linha, estão sendo as decisões monocráticas daquela Corte Superior a esse respeito: REsp n. 1.861.939/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, Data: 20/02/2020; REsp n. 1.887.019/DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, Data: 05/08/2020.

Esse Tribunal coaduna do mesmo entendimento, consoante recente decisão da 1ª Câmara Cível:

Agravo de Instrumento. Obrigação de fazer. Plano de saúde. Plagiocéfalia posicional. Tratamento. Órtese craniana. Fornecimento. Cobertura. Tutela de urgência. Requisitos legais. Demonstrados. Deferimento. Mantido.

Demonstrada a probabilidade do direito invocado, qual seja, necessidade de tratamento médico-fisioterápico com o fornecimento de órtese craniana, e o risco de dano (indicação nos primeiros meses de vida), deve ser mantido o deferimento da tutela de urgência.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0808167-86.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Aldemir de Oliveira, Data de julgamento: 12/02/2021). (g.n)

Outrossim, tratando-se de situação de urgência e emergência, é imediato o prazo previsto para a operadora de plano de saúde garantir acesso do beneficiário aos serviços e procedimentos, segundo a Resolução Normativa n. 259/2011 da ANS (art. 3º, inc. XIV).

Nestes termos, demonstrada probabilidade do direito e o perigo de dano, não merece reparo a decisão agravada.

Posto isso, com fundamento no art. 123, XIX, do RITJRO, nego provimento ao recurso.

Transitado em julgado, decisão arquivada-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0800228-84.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7012808-73.2021.8.22.0007 - Cacoal - 4ª Vara Cível

AGRAVANTE: KARINE CASSOL RAPOSO

Advogado: FELIPE DUDA DA SILVA - RO8055

Advogada: KATIA CARLOS RIBEIRO - RO2402

AGRAVADO: JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, MAGGI IMPORT SOROCABA LTDA, SAGA LONDON COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 19/01/2022

Decisão

Vistos,

KARINE CASSOL RAPOSO interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão de antecipação de tutela recursal contra a decisão prolatada pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c danos morais n. 7012808-73.2021.8.22.0007, ajuizada em face dos agravados, JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, MAGGI IMPORT SOROCABA LTDA, SAGA LONDON COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA.

Combate a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

[...]

Indefiro o pedido de Tutela de Urgência. Isso porquê, analisando o pedido de liminar lançado pela parte, constata-se que, na verdade, o pedido de liminar se confunde com o mérito da causa, sendo que, o eventual deferimento da medida liminar ocasionaria a supressão de princípios e direitos da parte contrária, necessariamente aqueles relacionados ao contraditório e ampla defesa.

[...]

Relata nas razões recursais que em 30/06/2020, a agravante adquiriu perante a agravada Maggi Import, o veículo da marca Land Rover, Modelo Discovery HSE TD6, placa QTF0A08, zero km, contudo, em curto período de tempo o veículo apresentou vários defeitos, estando impossibilitada de fazer uso do bem desde 04/09/2021.

Destaca que o Código de defesa do Consumidor determina que os ambos fabricante e fornecedor, possuem responsabilidade solidária, e estes o prazo de 30 (trinta) dias para sanar quaisquer dos vícios contidos no produto.

Enfatiza que, consoante possibilitado pelo Código de Defesa do Consumidor, a agravante pleiteia a substituição do produto por outro de mesma espécie, características ou modelo.

Requer a concessão da antecipação de tutela recursal, a fim de deferir a tutela antecipada em caráter urgência, para que no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, contados da intimação das agravadas, estas realizem a substituição do produto em favor da agravante, por outro veículo da mesma espécie, características, modelo, zero km, sob pena de multa. No mérito, pugna pelo provimento do recurso e confirmação da liminar.

É o relatório.

Examinados, decido.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Na nova sistemática, a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.

Em relação à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória” (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª edição, 2015, Editora RT, p. 312).

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que “O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)” (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).

No caso dos autos, em um juízo de cognição perfunctória, não vislumbro o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, necessário à concessão da liminar.

Ademais, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela nos moldes pretendidos pela agravante esvaziaria o recurso de agravo de instrumento.

Deste modo, INDEFIRO o pedido de concessão de antecipação de tutela recursal.

Desnecessária a intimação da parte adversa, uma vez que não formalizada a relação jurídica processual.

Comunique-se ao juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias, servindo a presente como ofício.

Após o transcurso do prazo, retornem conclusos.

C.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0800054-75.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7013263-17.2021.8.22.0014 - Vilhena/2ª Vara Cível

Agravante: A. F. B.

Advogado: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312

Agravados: R. N. D. M. e R. C. M. D. M. B.

Advogada: TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN - MT19039

Advogada: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI - RO2972

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 10/01/2022

Decisão

Vistos,

A. F. B. interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão do efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, nos autos da ação de alimentos e guarda n. 7013263-17.2021.8.22.0014, ajuizada pelos agravados R. N. D. M. e R. C. M. D. M. B..

Combate a decisão que fixou alimentos provisórios no percentual de 29% do salário líquido do agravante, nos seguintes termos:

[...]

No presente caso verifico presente os pressupostos ensejadores, para deferir o pagamento dos alimentos provisórios em favor do filho no valor corresponde 29% do salário líquido do Requerido, que equivale atualmente a R\$4.000,00 (quatro mil reais), que deverão ser pagos por depósito bancário na conta da genitora Conta 27862-9, Agência 1060, banco 237, CPF.523.927.082-15, DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO, com vistas a suprir as necessidades básicas do infante durante a tramitação do feito.

[...]

Sustenta nas razões recursais que o agravado nasceu em 14/06/2021 e conta com 7 (sete) meses de idade, não possuindo qualquer comorbidade ou deficiência, de modo que suas atuais necessidades podem ser supridas com a quantia de R\$ 1.212,00 (um mil duzentos e doze reais).

Destaca que os principais gastos que a genitora do agravado tem com o filho de 7 (sete) meses de idade, são fraldas, papinhas, leite, frutas e roupinhas, não necessitando de alimentos provisórios de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Ressalta que continua suportando o pagamento do plano de saúde do agravado e sua genitora, de abrangência nacional, com vigência até 30/06/2023.

Enfatiza o agravante que sua renda é absorvida totalmente por diversos gastos e, ainda, está endividado e em tratamento psiquiátrico próprio e ortopédico de seu outro filho.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento, a fim de que a decisão agravada seja reformada para fixar alimentos provisórios devidos pelo agravante no valor de 1 (um) salário mínimo.

É o relatório.

Examinados, decido.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Na nova sistemática, a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.

Em relação à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória” (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª edição, 2015, Editora RT, p. 312).

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que “O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)” (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).

Na espécie, não visualizo, neste momento, os requisitos necessários para a suspensão do decurso, pois se trata de decisão provisória, além de que ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Portanto, INDEFIRO o pedido de concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se ao juiz da causa, servindo a presente como ofício.

Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, inc. II, ambos do CPC).

Após, encaminhem-se os autos para manifestação do Ministério Público, haja vista a existência de interesse de menor.

C.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

PODER JUDICIÁRIO

Processo:0800052-08.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7013683-43.2021.8.22.0007 Cacoal - 3ª Vara Cível

AGRAVANTE: BANCO PAN S.A.

Advogada: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB/SP 192649)

AGRAVADO: CLAUDETE EVANGELISTA DA MOTA SILVA

Advogado: WILLIAN SILVA SALES (OAB/RO 8108)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 10/01/2022

Decisão

Vistos.

BANCO PAN S.A. agrava de instrumento da decisão (ID. 66195738 - Pág. 1-2) proferida nos autos da ação de exibição de documento que deferiu a produção antecipada de prova e determinou a apresentação de contratos, extratos, faturas ou relatórios detalhados das compras efetuadas no cartão de crédito emitido pelo antigo Banco Cruzeiro do Sul, desde a data da emissão da tarja de cartão até a data da migração da dívida da agravada ao agravante, bem como determinou a apresentação de todos os documentos de empréstimo consignado em que o autor figure como devedor, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00.

Sustenta em suas razões recursais que apresentou o contrato juntamente com a contestação, sendo desnecessária a aplicação da multa.

Ressalta que a multa aplicada é injusta e indevida, uma vez que não se enquadra nos requisitos do art. 537, do CPC.

Salienta que não se negou a cumprir o pedido da agravada/autora, via carta, mas o que ocorre é que o procedimento é mais lento.

Prequestiona os arts. 294 e 544 do CPC.

Pede a concessão do efeito suspensivo ativo à decisão agravada e, no mérito, a sua reforma em face a possibilidade de deterioração do veículo e recusa do pagamento das parcelas pagas pela agravada.

Examinados, decido.

Verifica-se dos autos que a ação busca a exibição de documentos em poder do agravante decorrente de empréstimo consignado e cartão de crédito, não havendo qualquer relação com veículo ou recusa de pagamento de parcelas, sendo que tal argumentação viola o princípio da dialeticidade, impedindo o seu conhecimento nesse ponto.

No que diz respeito ao questionamento à aplicação da multa, não há qualquer ilegalidade na sua aplicação como quer fazer crer o agravante, pois ao se deferir a antecipação de prova, a multa imposta na obrigação de fazer prevista no art. 497 do CPC tem por finalidade compelir a parte a acatar desde logo o comando judicial.

Nesse sentido é a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA – EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO – MULTA DIÁRIA – POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO. Apesar de não se tratar de procedimento contencioso e da Agravada, na realidade buscar a exibição de documento, o rito da produção antecipada de prova admite a imposição de multa diária para a hipótese de descumprimento da ordem judicial, por força do que prevê o parágrafo único do art. 400, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Câmara. – VALOR DA MULTA DIÁRIA – NECESSIDADE DE REDUÇÃO E LIMITAÇÃO. o valor da multa fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais), comporta reparo. Isto porque, a multa apresenta-se desproporcional e desprovida de razoabilidade em relação à pretensão da Agravada de mera exibição de contrato mantido entre as partes. Assim, deve a multa diária ser reduzida para R\$ 100,00 (cem reais) e limitada a R\$ 1.000,00 (mil reais). – DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP, AI 2163486-69.2019.8.26.0000, Rel. DES. Eduardo Siqueira, j. em 04/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA ANTECIPADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FIXAÇÃO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO. INÉRCIA DO BANCO. MULTA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A ação autônoma de produção de prova é a demanda em que se garante o direito de produção de uma determinada prova e se esgota na própria produção dessa prova. Além disso, a referida ação pode ser utilizada para a obtenção de qualquer meio de prova, inclusive para a exibição de documentos. 2. Havendo previsão legal para fixação de multa em caso de descumprimento (Art. 537, § 4º, do CPC), estando o banco devidamente intimado da decisão que determinou a produção da prova e sendo o valor da multa aplicada razoável e proporcional ao descumprimento, deve ser mantida a sentença que lhe aplicou multa pelo período da inércia. 3. Registre-se que a Súmula 372 do STJ (“Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória.”) foi superada com a entrada em vigor do Código Processo Civil de 2015, o qual estabelece em seu Art. 400, parágrafo único, que o magistrado “pode adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido.” 4. Recurso não provido. (TJDF, AC 0729588-41.2020.8.07.0001, Rel. Des. CRUZ MACEDO, j. em 10/11/2021)

Desta feita, a multa aplicada é legítima caso não cumprida a determinação judicial.

Posto isso, conheço em parte do recurso, e nessa nos termos do art. 123, XIX, do RITJRO nego-lhe provimento.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0800192-42.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 19/01/2022 09:42:50

Polo Ativo: EDMAR PEREIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) PACIENTE: CELIVALDO SOARES DA SILVA - RO3561

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO e outros

Vistos.

O advogado Irinaldo Pena Ferreira (OAB/RO 9.065) impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Edmar Pereira da Silva, contra decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho, que manteve a prisão preventiva já convertida pelo Juízo da Audiência de Custódia, com fundamento na garantia da ordem pública, para aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, na forma dos arts. 311 e 312 do CPP.

Preliminarmente, em análise ao presente writ, verifica-se a ocorrência da litispendência em razão da impetração anterior do Habeas Corpus n. 0810786-52.2021.8.22.0000, distribuído em 06/11/2021, o qual possui as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

Desta forma, tendo sido este habeas corpus ajuizado posteriormente, julgo-o extinto, sem resolução do mérito, em face da litispendência, com base no que dispõe o artigo 485, inciso V, do CPC.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2022

Desembargador Osny Claro de Oliveira Júnior

Relator em substituição

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

Processo: 0800181-13.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 19/01/2022 11:31:20

Polo Ativo: ADRIANO DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) PACIENTE: ANTONIO FRACCARO - RO1941-A

Polo Passivo: JUÍZO 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES e outros

Decisão

Vistos,

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Antônio Fraccaro (OAB/RO nº 1.941), em favor de ADRIANO DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO.

Aduz o impetrante, em síntese, que foi cumprido, no dia 11/08/2021, mandado de prisão preventiva em face do paciente, o qual foi denunciado por supostamente ser integrante de organização criminosa composta por militares que, conforme investigação no bojo da Operação Soldado da Borracha, se valeram dessa condição e dos cargos públicos que exercem para, de forma estruturada e ordenada, obterem direta e indiretamente vantagem econômica, bem como praticarem extorsões.

Segundo a denúncia, Adriano, juntamente com a organização, cometia graves ameaças aos posseiros da região do Soldado da Borracha em Cujubim para expulsá-los e assim manter a posse dos imóveis da região, onde invadiam propriedades, limpavam, faziam porteiras, incendiavam barros e maquinários, e promoviam a extração de madeiras.

Relata que a defesa do paciente já protocolou pedido de revogação da prisão preventiva, o qual foi indeferido; protocolou o Habeas Corpus nº 0808922-76.2021.8.22.0000, o qual foi denegado, estando atualmente no STJ; e no dia 12/01/2022 a Magistrada a quo prolatou decisão de revisão da necessidade da manutenção da prisão, a qual foi mantida sob argumentos genéricos, segundo o impetrante.

Assevera que em tal decisão não houve manifestação expressa e fundamentadamente quanto à necessidade de se manter a custódia cautelar do paciente, vez que tratou apenas de analisar a situação de outros denunciados sem mencionar especificamente Adriano, o que torna a prisão ilegal.

Argumenta que o paciente negou toda e qualquer acusação; que não há prova mínima da autoria; que o único fato envolvendo o paciente é isolado dos demais fatos e trata-se de uma suposta ameaça pretérita, ocorrida em 25/06/2020; e que os fatos remontam a uma disputa de posses envolvendo outros denunciados e supostas vítimas, as quais são na verdade posseiros invasores de terra.

Ressalta que o paciente possui condições favoráveis, vez que tem domicílio e trabalho fixo como policial militar, tem família com filho menor que sobrevive de seu sustento, é primário e de bons antecedentes.

Alega que, tratando-se a acusação em face do paciente de uma suposta ameaça, em caso de condenação haverá a possibilidade de substituição de pena nos termos do art. 44 do Código Penal, de modo que a manutenção da prisão é mais gravosa do que a própria pena.

Refere que o paciente não tem como influenciar ou coagir testemunhas porque residem em municípios diversos do distrito da culpa e da residência e do trabalho do paciente, e que ele faz jus a medidas cautelares diversas da prisão.

Assim, com base nessa retórica, pugna pela concessão da liminar em favor de Adriano dos Santos, revogando a prisão preventiva ou determinando a liberdade com aplicação de medidas cautelares, expedindo-se o competente alvará de soltura.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade. Os fundamentos apresentados pelo impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente.

De início, verifico que a peça acusatória oferecida pelo Ministério Público denuncia Adriano dos Santos pelos crimes de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º, 3º e 4º, II da Lei nº 12.850/13) e extorsão qualificada (art. 158, caput e §1º do Código Penal, por 10 vezes).

A decisão que decretou a prisão preventiva no dia 05/08/2021 foi fundamentada sob o argumento de que, além de haver comprovação de materialidade e indícios de autoria delitiva, há necessidade de se assegurar a ordem pública haja vista a gravidade dos crimes em tese praticados, vez que trata-se de organização criminosa armada integrada em sua maioria por agentes públicos, e o particular modo de execução dos delitos, vez que estes, por serem agentes do Estado, possuem maior poder intimidatório sobre as vítimas, intensificando a prática quando são denunciados ou reprimidos pela própria PM.

Registre-se que esta Corte analisou a legalidade da prisão preventiva no Habeas Corpus nº 0808922-76.2021.8.22.0000, tendo entendido de forma unânime, no julgamento ocorrido no dia 14/10/2021, que não havia constrangimento ilegal a ser sanado.

Já a decisão do dia 12/01/2022, prolatada pela Magistrada a quo que reanalisou a manteve a prisão preventiva do paciente, foi fundamentada sob o argumento de que não se verificou a existência de mudança do contexto considerado anteriormente, de modo que os requisitos da segregação cautelar, bem como a incompatibilidade de substituição por medidas alternativas, são elementos válidos para a manutenção da prisão.

Diante de tais informações, não vislumbro, neste momento, ilegalidade flagrante ou abuso manifesto de poder da autoridade apontada como coatora porque os elementos existentes dizem ser possível a ocorrência dos crimes, haver indícios de autoria e também o periculum libertatis. Portanto, na espécie, não há pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar em HC e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas, por e-mail dejucrí@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedido.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2022

OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DESEMBARGADOR EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0000018-38.2019.8.22.0011 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 20/10/2021 08:35:45

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: IVO LACERDA DOS SANTOS e outros

Despacho

Considerando os termos da certidão de ID 14131401, proceda com a intimação dos apelantes Elivelton de Souza e Jaine da Silva Oliveira para apresentação das razões recursais, no prazo de até 5 dias e a a intimação das partes Ivo Lacerda dos Santos, Alcione Cagliari Barbosa e Guilherme Antonio Piva para apresentarem as contrarrazões do recurso.

Decorrido o prazo sem oferecimento de contrarrazões de apelação, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentação das razões dos apelantes.

Após, ao Ministério Público de 1º Grau para contrarrazões e, com sua juntada, à Procuradoria para parecer.

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2022

OSNY CLARO DE OLIVEIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0000018-38.2019.8.22.0011 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 20/10/2021 08:35:45

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: IVO LACERDA DOS SANTOS e outros

Despacho

Considerando os termos da certidão de ID 14131401, proceda com a intimação dos apelantes Elivelton de Souza e Jaine da Silva Oliveira para apresentação das razões recursais, no prazo de até 5 dias e a a intimação das partes Ivo Lacerda dos Santos, Alcione Cagliari Barbosa e Guilherme Antonio Piva para apresentarem as contrarrazões do recurso.

Decorrido o prazo sem oferecimento de contrarrazões de apelação, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentação das razões dos apelantes.

Após, ao Ministério Público de 1º Grau para contrarrazões e, com sua juntada, à Procuradoria para parecer.

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2022

OSNY CLARO DE OLIVEIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 7002888-39.2021.8.22.0019 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 05/11/2021 13:37:48

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: VALDIR GOMES MENEZES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514-A

Advogado do(a) RECORRIDO: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514-A

Despacho

Considerando os termos da certidão de ID 14165432, encaminhem-se os autos à origem para que o recorrido apresente as contrarrazões.

Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça para emissão de Parecer, retornando-me os autos conclusos.

Providencie-se o necessário.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2022

OSNY CLARO DE OLIVEIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0005933-87.2018.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 23/11/2021 10:57:35

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Advogados do(a) APELANTE: NAZARENO BERNARDO DA SILVA - RO8429-A, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437-A, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779-A

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Despacho

A parte apelante pugnou pela apresentação das razões nesta Corte.

Intime-se o apelante para apresentação das razões recursais, no prazo de até 5 dias.

Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentação das razões do apelante.

Após, ao Ministério Público de 1º Grau para contrarrazões e, com sua juntada, à Procuradoria para parecer.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2022

OSNY CLARO DE OLIVEIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0002609-18.2015.8.22.0009 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 21/09/2021 13:17:49

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: FLAVIO LEMES DA SILVA

Advogado do(a) APELADO: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237-A

sq

Despacho

Intime-se o apelante para apresentação das razões recursais, no prazo de até 5 dias.

Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentação das razões do apelante.

Após, ao Ministério Público de 1º Grau para contrarrazões e, com sua juntada, à Procuradoria para parecer.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2022

OSNY CLARO DE OLIVEIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0809120-16.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 17/09/2021 11:11:47

Polo Ativo: VANUBIA ALMEIDA SIQUEIRA e outros

Advogado do(a) PACIENTE: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO - RO6283-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES

bw

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias.

Após retorne-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022

OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0800252-15.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 20/01/2022 11:34:37

Polo Ativo: LUAN GOMES BARROS e outros

Advogado do(a) PACIENTE: ARTUR LUIZ RIBEIRO DE LIMA - RO1984-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO e outros
Vistos. O advogado Artur Luiz Ribeiro de Lima impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Luan Gomes Barros, preso em flagrante no dia 28/12/2021, pela suposta prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal. Relata que o paciente é pessoa íntegra, tem residência fixa, família constituída, trabalha como pintor autônomo, é primário e registra bons antecedentes criminais, circunstâncias que favorecem a concessão da liberdade. O impetrante argumenta que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, motivo pelo qual é possível a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas. Afirma que deve ser aplicado o princípio da presunção de inocência, vez que ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, conforme previsto no artigo 5º, inciso LVII, da CF. Ao final, requer, liminarmente a revogação da prisão preventiva do paciente, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo. O impetrante apresentou os documentos constantes nos ID's 14544733 e 14544734. Posto isto. Decido. Sabe-se que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder. Assim, percebo que o presente pleito amolda-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal. Todavia, como exaustivamente vem decidindo esta Corte, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade. Compreendo que o fumus comissi delicti está presente nos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva extraído do Inquérito Policial apresentado no ID 14544734 e, o periculum libertatis resta demonstrado na gravidade concreta do delito praticado e na necessidade de evitar a reiteração da prática delituosa, considerando o constante na certidão de antecedentes de fl. 10 - ID 14544733. Desta forma, por ser esta uma fase que reclama pelo requisito do importante convencimento, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora. Por este motivo, indefiro o pedido de liminar. Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se, com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, ficando fixado o prazo de 48 horas para prestá-las, facultando-lhe enviá-las pelo e-mail ccrim-cpe2g@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote físico, por questão de celeridade e economia processual. Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria de Justiça. Publique-se. Porto Velho, 21 de janeiro de 2022.
Desembargador Osny Claro de Oliveira Júnior Relator em substituição

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0800124-92.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 13/01/2022 16:26:16

Polo Ativo: MAYCON OLIVEIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) PACIENTE: VICTOR HUGO FORCELLI - RO11083-A

Polo Passivo: 2º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL e outros

bw

DECISÃO

Vistos.

O i. advogado Victor Hugo Forcelli (OAB/RO nº 11.083) impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Maycon Oliveira da Silva, preso em flagrante no dia 12/01/2012, pela suposta prática das condutas delituosas previstas no art. 33, caput, da Lei de Drogas (tráfico de drogas) e artigo 14 da Lei 10.826/03 (posse ilegal de arma de fogo), apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca Cacoal/RO.

Em suma, alega o impetrante que inexistirem fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois ausentes os pressupostos do art. 312 do CPP, bem como o decreto preventivo está desprovido de fundamentação idônea.

Alega ainda que o paciente possui residência fixa, tratando-se de réu tecnicamente primário, que colaborou, espontaneamente, com a diligência policial, tendo, inclusive, entregue a droga - 79g de crack - aos policiais, razão pela qual não se afigura verossímil cogitar que se furtaria à aplicação da lei penal.

Pontua que o único fundamento da preventiva baseia-se no fato de que o paciente seria criminoso contumaz e perigoso, daí, lançar conclusão que poria em risco a ordem pública.

Por fim, assevera que a manutenção da custódia cautelar afronta o princípio da presunção de inocência.

Nestes termos, pleiteia liminarmente e no mérito, que a paciente seja colocado em liberdade, expedindo-se o competente alvará de soltura. É o breve relatório. Decido.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presentes, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, mormente por haverem elementos de prova apresentados em pedido liminar e que somente após a devida instrução processual poderiam ser apreciados pelo juízo apontado como autoridade coatora, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022.

OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0800125-77.2022.8.22.0000 AF

Classe: Habeas Corpus

Paciente: Marcos Soel Teles Oliveira

Impetrante: Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186-A)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná

Relator: Desembargador Osny Claro de Oliveira

Vistos.

O advogado Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186-A) impetra habeas corpus, com pedido de liminar, em favor do paciente Marcos Soel Teles Oliveira, preso preventivamente, acusado de ter praticado, em tese, o delito previsto no art. 157, § 2º, II (concurso de pessoas) e § 2º-A, I (emprego de arma de fogo), do CP, e no art. 244-B (corrupção de menores), da Lei n. 8.069/1990, apontando o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná como autoridade coatora.

Sustenta não assemelhar-se a presente ordem ao pedido anteriormente formulado e motivo da redistribuição dos autos a este relator, na medida em que pleiteia pedido diverso.

Defende o esgotamento, há muito tempo, do prazo para a prisão preventiva, assim como a inexistência de fundamentação adequada para manutenção da prisão preventiva, gizando o transcurso de prazo superior aos 90 dias definidos pelo pacote anticrime (Lei n. 13.964/19) para revisão das decisões de prisão sem que o juízo impetrado tenha reanalisado e trazidos novos e contemporâneos fundamentos para a preservação do encarceramento cautelar.

Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura para que o paciente responda ao processo em liberdade, assim como pleiteia a anulação da decisão que validou o pedido de prisão preventiva, confirmação da liminar para manutenção da liberdade do paciente e, por fim, que na eventualidade de condenação, possa recorrer da sentença em liberdade.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional a exigir a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presentes, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, pois os argumentos apresentados pelo impetrante não permitiriam uma imediata soltura do paciente sem a necessária oitiva da autoridade coatora.

Ao paciente é imputada a suposta prática de crime de roubo qualificado por concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, além de corrupção de menores, crimes de natureza patrimonial e, ainda, contra o bem estar da formação de menor de idade. Assim, a concessão de liminar em juízo de delibação somente se afigura possível quando patente a ilegalidade da prisão, o que não está demonstrado no caso. Ressalto, ainda, que a análise de uma eventual ordem de prisão futura não pode ser realizada sem que haja fato justificado a permití-la, tendo em vista que o ato sequer consta do mundo jurídico e não se podem rever, juridicamente analisando o processo, ideias ou especulações; apenas decisões

Assim, entendo necessário aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto por qualquer motivo.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 19 de janeiro de 2022.

Desembargador Osny Claro de Oliveira

Relator

2ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0800237-46.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 19/01/2022 18:09:31

Polo Ativo: Em segredo de justiça e outros

Advogados do(a) PACIENTE: FRANCILENE BORBA DE LIMA - RO10663-A, LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES - RO10388-A

Polo Passivo: 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes e outros

Decisão

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar em favor de J. B. DA L., preso preventivamente por supostamente descumprir medidas protetivas a ele impostas.

Narram as impetrantes que o paciente teve a sua prisão decretada no dia 09/12/2021, após o Ministério Público ter se manifestado pela prisão preventiva do paciente em razão do descumprimento das medidas cautelares, uma vez que, manteve contato com a ofendida, preferindo-lhe supostas ameaças de morte, bem como manteve desligada a sua tornozeleira eletrônica, e ausentando-se da Comarca de Ariquemes.

Mencionam que tais fatos conflituosos deram-se início após a separação do casal e a genitora da criança não permitir que o réu mantenha qualquer tipo de contato com o filho.

Alegam que, foi homologado divórcio consensual e não há conhecimento de que o paciente tenha mantido contato com a ofendida por quaisquer meios de comunicação, de forma que não há novos elementos que indiquem que ele, permanecendo em liberdade, volte a apresentar riscos à vítima.

Ressalta que o paciente já cumpria medidas cautelares, onde fazia o uso de dispositivo de tornozeleira eletrônica. Disserta que antes do pedido de sua prisão dirigiu-se até a Casa do Albergado de Ariquemes, em 06/12/2021, pois não conseguiu realizar o devido carregamento da tornozeleira, momento em que fora constatado que o equipamento se encontrava com problemas no conector de carregamento, com isso não foi possível reinstalar nova tornozeleira devido a falta de lacres de segurança oferecidos pelo SEJUS-RO

Por fim, pugna pela concessão da ordem liminarmente, para que torne nula a decisão que decretou a prisão preventiva, expedindo-se o alvará de soltura em favor do paciente, bem como a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

Examinados. Decido.

Infere-se da narrativa dos impetrantes que J. B. DA L., encontra-se preso preventivamente ante a suposta prática de descumprimento de medida protetiva.

Embora as impetrantes tenham refutado o constrangimento ilegal em face da decisão que decretou a prisão preventiva, não constato a existência da ata da audiência, ou qualquer outro documento para instruir o writ necessário à análise da existência de eventual ilegalidade ou abuso de poder do juízo coator. Não trouxeram sequer a decisão judicial que decretou a preventiva que alegam.

Assim, inobstante as informações constantes nos autos, não é possível analisar o pleito deduzido pelos impetrantes, tendo em vista a deficiência da instrução probatória.

Como se sabe, a correta instrução do Habeas Corpus é ônus que compete à parte, haja vista ser remédio constitucional que depende de prova pré-constituída. Isso porque, o rito do habeas corpus pressupõe a constituição do conjunto probatório acerca do direito alegado, devendo o impetrante demonstrar de maneira inequívoca, por meio de documentos suficientes, as evidências da pretensão aduzida.

No caso em questão, a petição inicial não oferece elementos mínimos e fundamentação jurídica a possibilitar o seu regular prosseguimento, pois não consta nos autos qualquer documento a demonstrar o constrangimento ilegal alegado pelos impetrantes.

Desse modo, não há se falar em constrangimento ilegal quando não se faz evidente a ponto de se tornar possível a análise da aventada ilegalidade suportada.

Portanto, verifico deficiente a instrução, estando o writ desacompanhado de quaisquer elementos aptos a tornar viável o exame da suposta ilegalidade. Assim, inviável a análise do pleito.

Neste sentido é a manifestação do STJ:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL E NÃO PROVIDO.

1. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória. É cogente ao impetrante, pois, apresentar elementos documentais suficientes para se permitir a aferição da alegada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração.

2. A inicial do writ não veio acompanhada da cópia do acórdão proferido por ocasião do julgamento da apelação, o que prejudica a exata compreensão do caso, inviabilizando-se, assim, o exame do alegado constrangimento ilegal.

3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Agravo não provido.

(PET no HC 584.863/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 17/06/2020) (Destaquei)

De igual modo é a jurisprudência deste Tribunal:

Habeas corpus. Instrução deficiente. Impugnação de fundamentos de decisão cuja cópia não se juntou aos autos. Ausência dos requisitos da prisão preventiva. Impossibilidade de aferição. Writ não conhecido.

1. A deficiência de instrução do habeas corpus inviabiliza a análise da sua fundamentação, e, conseqüentemente, a possibilidade de concessão da ordem, presumindo-se válidos os fundamentos a quo.

2. Writ não conhecido.

(Habeas Corpus, Processo nº 0003999-79.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 20/09/2017.) (Destaquei)

Assim sendo, considerando que a petição inicial não está acompanhada de elementos mínimos capazes de demonstrar a caracterização do constrangimento ilegal, deixo de conhecer da ordem impetrada.

Intime-se.

Publique-se.

Após, archive-se.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2022

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Processo: 0800221-92.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: ÁLVARO KALIX FERRO

Data distribuição: 19/01/2022 11:21:13

Polo Ativo: RODRIGO FEITOSA DA SILVA e outros

Advogado(s) do reclamante: SEBASTIAO DE CASTRO FILHO

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JARU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Processo: 0800221-92.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: ÁLVARO KALIX FERRO

Data distribuição: 19/01/2022 11:21:13

Polo Ativo: RODRIGO FEITOSA DA SILVA e outros

Advogado do(a) PACIENTE: SEBASTIAO DE CASTRO FILHO - RO3646-A

Advogado do(a) PACIENTE: SEBASTIAO DE CASTRO FILHO - RO3646-A

Polo Passivo: 1ª VARA CRIMINAL DE JARU e outros

Decisão

Trata-se de habeas corpus, impetrado por Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3.646), com pedido de liminar, em favor de Rodrigo Feitosa da Silva e Maycon André Feitosa da Silva, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru – RO, que os condenou pela prática do crime de roubo circunstanciado pelo concurso de pessoa e emprego de arma de fogo, sendo que Rodrigo ainda foi condenado pelo crime de posse ilegal de arma de fogo, nos autos da ação penal n. 7000205- 77.2021.8.22.0003, mediante utilização de prova ilícita

O impetrante alega, em síntese, que a sentença fundamentou-se em prova ilícita, argumenta que não existia justa causa que justificasse a prisão dos pacientes “decorrente da busca domiciliar na casa de Rodrigo e apreensão do celular e extração de dados sem autorização judicial e sem consentimento dos pacientes”, o que teria contaminado todas as provas por esse meio obtidas (violação indevida da casa do e dados do aparelho celular do paciente Rodrigo).

Sustenta, ainda, que o reconhecimento da nulidade das provas desde a prisão em flagrante dos pacientes, em razão da invasão do domicílio e dados do aparelho celular, é medida de rigor e que, assim, a sentença condenatória deve ser anulada.

Requer, liminarmente, pela concessão da ordem com o fim de que seja declarar a nulidade das provas obtidas por meio da busca e apreensão domiciliar e a extração de dados do aparelho celular, ANULANDO a ação penal e absolvendo os pacientes. No mérito, pugna pela confirmação da liminar.

Relatei. Decido.

Inicialmente, cumpre registrar que o habeas corpus foi impetrado contra sentença criminal proferida em 16/12/2021, nos autos principais nº 7000205-77.2021.8.22.0003 e, as partes intimadas em 13/01/2022, ausente o trânsito em julgado.

Nesse contexto, em juízo de admissibilidade, não deve ser conhecido, ante manifesta inadequação da via eleita, na medida em que foi manejado como substitutivo de revisão criminal.

O habeas corpus, como se sabe, é o antídoto invocado contra constrangimento ilegal evidente, claro, indisfarçável e que, de pronto, se revela à apreciação do julgador. Nesse cenário, assevera-se que o habeas corpus não se presta como sucedâneo de qualquer espécie recursal, sendo que sua estreita via de cognição não permite teses que abordam questões meritórias ou dosimétricas, que demandem extensa e minuciosa análise das provas, ou substituam o manejo de recurso apropriado.

Com efeito, o impetrante pretende – em verdade – substituir os meios processuais legítimos para a obtenção da pretensão deduzida, como que fazendo do habeas corpus um recurso amplo.

A irrestrita impetração de “habeas corpus” substitutivo de recurso próprio compromete a racionalidade do sistema processual, bem como a aplicação célere e eficaz do remédio.

O Superior Tribunal de Justiça, alinhado à orientação do Supremo Tribunal Federal, em jurisprudência consolidada, vem decidindo pela restrição das hipóteses de cabimento do Habeas corpus, com o consequente não conhecimento de impetrações utilizadas em substituição de recurso ordinário (apelação, agravo em execução, recurso especial) e revisão criminal, conforme se extrai do julgado abaixo:

STF: EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. LASTRO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a impetração de habeas corpus em substituição à revisão criminal. Precedentes. 2. Não se proclama nulidade sem a demonstração de prejuízo. 3. A via processualmente restrita do habeas corpus não é adequada para o revolvimento de fatos e provas, sendo certo que a sentença condenatória está embasada na prova judicialmente colhida. 4. Ausência de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder na dosimetria da pena. 5. Habeas corpus não conhecido, revogada a liminar.

(HC 137451, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 05-09-2018 PUBLIC 06-09-2018)

STJ: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSÍVEL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] III - Sustenta-se, in casu, a ilegalidade da dosimetria das penas dos crimes de lavagem de capitais pelos quais o recorrente foi condenado na Ação Penal n. 5026212-82.2014.4.04.7000/PR. IV - A Ação Penal n. 5026212-82.2014.4.04.7000/PR transitou em julgado em 4/12/2019, após a tese de ilegalidade da dosimetria das penas haver sido arguida em recurso especial interposto nesta Corte e em recurso extraordinário interposto no Supremo Tribunal Federal. V - Não se admite o conhecimento do presente habeas corpus, porquanto impetrado com a única finalidade de substituir o recurso de revisão criminal, cujo processo e julgamento compete exclusivamente

ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por expressa previsão do art. 108, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal, especialmente porque, na espécie, não se vislumbra nenhuma ilegalidade flagrante. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 610.106/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 01/03/2021)

No mesmo sentido, é a jurisprudência desta Corte:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SUCEDÂNEO DE AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. VIA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. 1. O habeas corpus não pode ser manejado em substituição ao recurso cabível segundo a legislação processual vigente, tampouco pode ser utilizado como sucedâneo de recurso não interposto em tempo oportuno, sob pena de desvirtuamento de sua finalidade constitucional. 2. Não conhecimento do writ. (TJ-RO - HC: 08091201620218220000, Relator: Osny Claro de Oliveira Junior, Data de Julgamento: 29/10/2021)

Habeas corpus. Revisão criminal. Substituição. Reexame de provas. Inviabilidade. O habeas corpus como substituto de Revisão criminal só se afigura viável quando, para apreciação do pedido, não for necessário o exame de provas e a ilegalidade for manifesta. (TJ-RO – HC: 10013239719978220015 RO 1001323-97.1997.822.0015, Relator: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 19/08/2005.)

Entretanto, nada impede que o julgador analise, de ofício, eventual flagrante ilegalidade.

No caso concreto, o impetrante pretende que seja declarada a nulidade das provas obtidas por meio da busca e apreensão domiciliar e extração de dados obtidos em aparelho celular, anulando a ação penal e absolvendo os pacientes, com base no art. 386, inciso VII, do CPP, em face de não existirem provas da existência do crime de roubo qualificado e posse irregular de arma de fogo.

Alega que, não houve qualquer diligência ou investigação que tenha antecedido a prisão, exceto a prisão dos pacientes que sequer estavam em situação de flagrância delitiva, nos termos do art. 302 do CPP.

Argumenta que não existia justificativa prévia para legitimar a busca domiciliar desprovida de mandado judicial e a coleta de informações obtidas do celular do paciente Rodrigo, entretanto, diante da própria narrativa do impetrante é possível concluir que não se trata do caso concreto.

Em trecho extraído do depoimento prestado perante a autoridade policial pela testemunha policial militar, depreende-se que a conduta dos pacientes, quando localizados pela polícia são mais do que suficientes para legitimar e justificar a busca domiciliar, conforme transcrição:

“Deslocou-se para prestar apoio em uma ocorrência de roubo no frigorífico FRIGON; que segundo informações, quatro (04) indivíduos invadiram o estabelecimento pelos fundos do frigorífico, utilizando uma “pistola cromada” e, mediante grave ameaça, renderam o vigia, subtraindo para si um revólver, marca Taurus, cal. 38, cinco tiros, um (01) coldre e um (01) colete a prova de balas; que os indivíduos fugiram pelo mesmo local que entraram; que sua equipe seguiu pela linha 608, próxima ao frigorífico, sendo a única saída mais próxima pelos fundos, que ao entrar na referida linha, há aproximadamente seis (06) quilômetros da cidade encontraram um escapamento de carro caído sobre a via, o qual ainda estava quente no momento em fora encontrado; que patrulharam mais uns 10 quilômetros e abordamos RODRIGO FEITOSA DA SILVA e MAYCON ANDRÉ FEITOSA DA SILVA, ambos sujos, molhados, como se tivessem andado em meio ao mato, a bordo de um veículo gol, de cor preta, voltando para a cidade de Jarú; que ao verificar o veículo, constataram que estava sem o escapamento e sem o para-choque traseiro; que RODRIGO informou que estava desde cedo em uma linha que fica há aproximadamente 75 quilômetros da cidade de Jarú/RO, mostrando seu sítio para alguém que queria comprar. Segundo RODRIGO, andou no meio do mato o dia todo mostrando esse sítio; que saíram às 19h em direção à Jarú, porém foram abordados às 00:30min, aproximadamente. Contudo, não tem como ter demorado tanto tempo para fazer esse trajeto, que o escapamento que fora encontrado, ainda quente, conferiu como sendo do veículo que estavam utilizando do momento da abordagem. Acrescenta que RODRIGO informou seu endereço; que a equipe BRAVO juntamente com o policiais no Núcleo de Inteligência, foram até a residência e encontraram várias munições, cal. 380, .28 e .38, assim como alguns relógios e joias, podendo inclusive serem produtos de um roubo ocorrido em THEOBROMA; que olhando as filmagens do frigorífico, foi possível ver um elemento com uma máscara e com o bigode de fora, semelhante com as características de RODRIGO, além de sua forma peculiar de andar, idêntica à do indivíduo flagrado pelas câmeras de segurança. Acrescenta que com a autorização de RODRIGO e MAYCIN foram verificados seus celulares, tendo ambos autorizado, espontaneamente, afirmando que não haveria problema, alegando que são trabalhadores e não teriam nada para esconder. Contudo, ao verificar a linha do tempo do aparelho celular de RODRIGO, notou-se que ele teria feito o trajeto de sua casa até o frigorífico, às 18h16min no dia do roubo, contrariando sua versão de que estava na zona rural, desde a manhã do dia do crime; que ao verificar as ligações no aparelho de MAYCIN, constatou-se que no exato momento do roubo, ele recebeu uma ligação com duração de 36 segundos, igualmente contrariando sua versão de que estava na área rural desde manhã. Que nas filmagens é possível identificar um indivíduo falando ao celular, como se tivesse falando com um outro indivíduo que participava do roubo.” Imperioso ressaltar ainda que, conforme consta na sentença condenatória dos pacientes, o policial militar confirmou em juízo que ao fim das diligências, o paciente RODRIGO supostamente teria indicado o lugar onde teria jogado o celular que havia sido subtraído do vigilante da empresa, quando o núcleo de inteligência se deslocou e encontrou o celular no local indicado pelo paciente, “não restando dúvidas pois que RODRIGO e MAYCON foram os outros dois autores do crime.”

Ademais, a via estreita do habeas corpus não comporta análise aprofundada da prova, que será verificada quando do julgamento da revisão criminal, uma vez que lá estão as evidências, segundo o impetrante, da inocência do paciente.

Por fim, havendo ação cabível para a inconformidade manejada pelo impetrante e, não sendo adequada a utilização do habeas corpus como sucedâneo recursal, a hipótese é de não conhecimento.

Registro, por oportuno, que não verifico a existência de ilegalidade patente que possa ensejar concessão de ordem de ofício.

Ante o exposto, diante da ausência do preenchimento das condições específicas para o manejo desta ação constitucional e inexistindo constrangimento ilegal a ser reparado pela via do writ, indefiro a petição inicial e não conheço do presente writ, com fundamento no art. 123, IV do RITJRO.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2022

DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL

PAUTA DE JULGAMENTO**1ª CÂMARA ESPECIAL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Pauta de Julgamento
Sessão 1089 (Videoconferência)

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 314/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 020/2020 c/c 23/2021 – PR-CGJ desta Corte, onde se estabeleceu o regime remoto de trabalho no Poder Judiciário, e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, que serão julgados em sessão plenária por videoconferência, a se realizar no dia três de fevereiro de dois mil e vinte e dois, a partir das 8h30.

1) O Advogado/Procurador/Defensor que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau - CPE2G (cesp-cpe2g@tjro.jus.br) até as 08 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, em cumprimento ao art. 5º, parágrafo único da resolução 314/2020 do CNJ.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

3) Aos advogados e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos constantes na pauta, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (<https://www.tjro.jus.br>).

n. 01 7014025-09.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7014025-09.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Omissão/Obscuridade/Contradição

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)

Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)

Embargado: José Nogueira da Silva

Advogada: Rhavena Souza Vieira de Benitez Afonso (OAB/RO 8225)

Advogado: Gian Douglas Viana de Souza (OAB/RO 5939)

Embargada: Maria Nogueira Silva

Advogada: Rhavena Souza Vieira de Benitez Afonso (OAB/RO 8225)

Advogado: Gian Douglas Viana de Souza (OAB/RO 5939)

Embargado: Pedro Nogueira Silva

Advogada: Rhavena Souza Vieira de Benitez Afonso (OAB/RO 8225)

Advogado: Gian Douglas Viana de Souza (OAB/RO 5939)

Embargada: Raimunda Nogueira Silva

Advogada: Rhavena Souza Vieira de Benitez Afonso (OAB/RO 8225)

Advogado: Gian Douglas Viana de Souza (OAB/RO 5939)

Embargado: Raimundo Nogueira da Silva

Advogada: Rhavena Souza Vieira de Benitez Afonso (OAB/RO 8225)

Advogado: Gian Douglas Viana de Souza (OAB/RO 5939)

Embargado: Rosival Nogueira Silva

Advogada: Rhavena Souza Vieira de Benitez Afonso (OAB/RO 8225)

Advogado: Gian Douglas Viana de Souza (OAB/RO 5939)

Relator: JUIZ JORGE LUIZ MOURA GURGEL DO AMARAL

Opostos em 31/05/2021

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 02 1000977-45.2017.8.22.0501 Apelação Criminal

Origem: 1000977-45.2017.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal

Assunto: Habilitação/Registro Cadastral/Julgamento/Homologação/Peculato

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Milton Luiz Moreira

Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)

Apelado: Celso Augusto Mariano

Advogado: Jeoval Batista da Silva (RO 5943)

Apelada: Josefa Lourdes Ramos

Advogado: Lester Pontes de Menezes Junior (OAB/RO 2657)

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)

Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)

Advogada: Sicília Maria Andrade Tanaka (OAB/RO 5940)

Apelado: Sérgio Roberto Melo Bringel

Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)

Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Apelado: Sebastião Ramilo Bulcão Bringel

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado: Andrey Cavalcante Carvalho (RO 303-B)

Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)

Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Revisor: Des. Gilberto Barbosa

Redistribuído em 15/03/2021

Pedido de Vista em 02/12/2021, pelo Des. Gilberto Barbosa

Decisão: APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A PRELIMINAR DE NULIDADE, PEDIU VISTA O DES. GILBERTO BARBOSA. O JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL AGUARDA.

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 03 7043520-69.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7043520-69.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Assunto: Declaração Incidental de Inconstitucionalidade do Artigo 1º da Lei Complementar Municipal n. 636/2016

Apelante: Associação dos Procuradores do Município de Porto Velho - APROM

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Mirton Moraes de Souza (OAB/RO 563)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 12/04/2021

Pedido de Vista em 16/12/21, pelo Des. Gilberto Barbosa

Decisão: APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, PEDIU VISTA O DES. GILBERTO BARBOSA. O DES. GLODNER LUIZ PAULETTO AGUARDA.

n. 04 7002110-84.2021.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7002110-84.2021.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível

Assunto: Fornecimento do Medicamento Pegasys 180mcg -1/4 Amp. Sc 1x1 Semana - 04 Ampolas por Mês, de Forma Contínua/Medicamento Ruxolitnib (Nome Comercial Javaki)

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)

Apelado: Geronimo Lopes Júnior

Advogada: Barbara Barbosa Lima (OAB/RO 3387)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 24/11/2021

Pedido de Vista em 16/12/21, pelo Des. Glodner Luiz Pauletto

Decisão: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO E DIVERGINDO O DES. GILBERTO BARBOSA PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. GLODNER LUIZ PAULETTO.

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 05 7000384-11.2021.8.22.0003 Apelação Criminal (PJe)

Origem: 7000384-11.2021.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal

Assunto: Dano ao Patrimônio Público/Prática de Novo Crime no Curso da Execução da Pena

Apelante: Steyllon Rodrigues Frota

Defensor Público: Victor Hugo de Souza Lima

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Revisor: Des. Gilberto Barbosa

Distribuído em 27/10/2021

n. 06 7000652-88.2019.8.22.0018 Apelação (PJe)

Origem: 7000652-88.2019.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara Única

Assunto: Cobrança de Licença Prêmio/Conversão em Pecúnia

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Apelada: Elizabete de Oliveira Carvalho

Advogado: Willian Silva Sales (OAB/RO 8108)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 18/11/2019

n. 07 7017791-75.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7017791-75.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Assunto: Verbas Trabalhistas/Desvio de Função/Adicional por Periculosidade/Indenização por Danos Morais

Apelante: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER/RO

Procuradora: Mariana Calvi Aki Monteiro (OAB/RO 5721)

Apelado: João Ademar da Silva
Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (OAB/RO 5002)
Advogada: Flaviana Leticia Ramos Moreira (OAB/RO 4867)
Advogada: Aline Silva Correa (OAB/RO 4696)
Advogada: Mirelly Vieira Macedo de Almeida (OAB/RO 5174)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 08/11/2021

n. 08 0805626-80.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0016201-40.1998.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Assunto: Execução de Título Extrajudicial/Penhora de Imóveis Adjudicados em Favor do Estado de Rondônia
Agravante: Banco Sistema S/A
Advogado: Guilherme Oliveira Afonso (OAB/SP 328863)
Advogado: Rodrigo Cinesi Pires de Mello (OAB/SP 318.809)
Advogado: Caio Dias Koshiana (OAB/SP 446509)
Agravado: Romave Veículos Ltda - Me
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Agravado: Renee Alonso Garcia Cidin
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Agravado: Nyldice Deo Cidin
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Agravado: José Mauro Alonso Cidin
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Interessado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuído em 12/07/2021

n. 09 0001225-51.2014.8.22.0010 Apelação (Recurso Adesivo) (PJe)
Origem: 0001225-51.2014.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Assunto: Danos Materiais e Morais
Apelante/Recorrido: Município de Rolim de Moura
Procuradora: Florisbela Lima (OAB/RO 3138)
Apelante/Recorrido: Izaú José de Queiroz
Advogado: Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3.204)
Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)
Apelada/Recorrente: Keila Regina Huller
Advogado: Renato Pereira da Silva (OAB/RO 6.953)
Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2.790)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 12/08/2021

n. 10 7011350-03.2016.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7011350-03.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Assunto: Cobrança/Indenização por Danos Morais
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Apelado: Vanilce de Castro Coutinho
Advogada: Cristiane Postiga de Castro (OAB/RJ 119522)
Apelado: Vagner Araujo de Castro
Advogada: Cristiane Postiga de Castro (OAB/RJ 119522)
Apelado: Vanor de Castro Júnior
Advogada: Cristiane Postiga de Castro (OAB/RJ 119522)
Apelada: Vánias Monteiro de Castro
Advogada: Cristiane Postiga de Castro (OAB/RJ 119522)
Apelada: Valcilene Araujo de Castro
Advogada: Cristiane Postiga de Castro (OAB/RJ 119522)
Apelada: Vasni Araújo de Castro
Advogada: Cristiane Postiga de Castro (OAB/RJ 119522)
Interessado: Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Brasil - ASPER
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 22/09/2020

n. 11 7011570-59.2020.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7011570-59.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Assunto: Indenização por Desapropriação Indireta
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Apelado: Enaldo Araújo Junior
Advogado: Ademar Selvino Kussler (OAB/RO 1324)
Advogado: Gunter Fernando Kussler (OAB/RO 6534)
Apelada: Ludmila Holanda Marques da Costa
Advogado: Ademar Selvino Kussler (OAB/RO 1324)
Advogado: Gunter Fernando Kussler (OAB/RO 6534)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 02/12/2021

n. 12 7003215-25.2018.8.22.0007 Embargos de Declaração e Apelação (PJe)
Origem: 7003215-25.2018.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade
Apelante/Embargante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)
Apelado/Embargado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO
Procuradora: Kátia Cilene da Silva Santos Feitosa (OAB/RO 1987)
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuído em 25/04/2019
Opostos em 30/11/2020
Retirado em 16/12/2021

n. 13 7003666-13.2019.8.22.0008 Apelação (PJe)
Origem: 7003666-13.2019.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica
Assunto: Ato Administrativo/Inobservância os Princípios da Publicidade e Razoabilidade/Convocação/Concurso Público
Apelante: Regiane Boone Rodrigues Fernandes
Advogado: Innor Júnior Pereira Boone (OAB/RO 7801)
Apelado: Município de Espigão do Oeste
Procuradora: Kelly Cristina Amorim Cazula (OAB/RO 2468)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 09/11/2021

n. 14 7003158-08.2021.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7003158-08.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Assunto: Cobrança/Verbas Trabalhistas/Médico Veterinário
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Maxwell Mota de Andrade (OAB/RO 3670)
Apelado: Gilvan Agostinho dos Santos
Advogado: Francisco Batista Pereira (OAB/RO 2284)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 23/11/2021

n. 15 7001159-91.2019.8.22.0004 Apelação (PJe)
Origem: 7001159-91.2019.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
Assunto: Cobrança/Incorporação de gratificação de produtividade
Apelante: Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais de Ouro Preto do Oeste - STPMOP
Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)
Apelado: Município de Ouro Preto do Oeste
Procuradora: Mariana Ganança Leonardo (OAB/RO 6672)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 04/05/2021

n. 16 7002379-87.2020.8.22.0005 Apelação (Recurso Adesivo) (PJe)
Origem: 7002379-87.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Assunto: Reparação de Danos Morais e Estéticos
Apelante/Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Maxwell Mota de Andrade (OAB/RO 3670)
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Apelado/Recorrente: Wendell Krufk Teixeira
Advogado: Yuri Christopher Rosalino (OAB/RO 7995)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 12/03/2021

n. 17 7000970-65.2019.8.22.0020 Apelação (PJe)
Origem: 7000970-65.2019.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única
Assunto: Ausência de Licença para Tratamento de Resíduos/Omissão Administrativa/Continuidade das Operações do Aterro Sanitário
Apelante: Ecogear Soluções Ambientais de Tratamento e Disposição de Resíduos Spe Ltda
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogada: Hanna Gabrielly Silva Moreira (OAB/RO 11097)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Interessada: Antônia Pereira da Costa
Advogado: Roberto Ângelo Gonçalves (OAB/RO 1025)
Interessada: Benilda de Lima de Souza
Advogado: Roberto Ângelo Gonçalves (OAB/RO 1025)
Interessada: Cleusa de Souza
Advogado: Roberto Ângelo Gonçalves (OAB/RO 1025)
Interessado: Diego Lopes Martins
Advogado: Roberto Ângelo Gonçalves (OAB/RO 1025)
Interessado: José Teixeira da Costa
Advogado: Roberto Ângelo Gonçalves (OAB/RO 1025)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 01/12/2020

n. 18 7029155-05.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7029155-05.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Cumprimento de sentença/Falta interesse processual para o ajuizamento de demanda autônoma
Apelante: Eric Pereira Campos
Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)
Advogado: Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 01/12/2021

n. 19 7003340-91.2021.8.22.0005 Remessa Necessária (PJe)

Origem: 7003340-91.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Assunto: Suspensão de Efeitos do Ato de Disponibilidade/Manutenção de Funções/Vícios e Nulidades do Ato Administrativo
Juízo Recorrente: Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Recorrido: Arlete Francisca Rodrigues
Advogado: Thales Tarcísio Querobim Souza (OAB/MT 28275)
Recorrido: Município de Ji-Paraná
Procurador: Marcos Simão de Souza (OAB/RO 3725)
Recorrido: Secretário de Saúde do Município de Ji-Paraná
Recorrida: Diretora Geral do Hospital Municipal de Ji-Paraná
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 29/11/2021

n. 20 0806811-22.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7005242-98.2020.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Assunto: Ação de usucapião especial/Gratuidade da Justiça
Agravante: José do Nascimento
Advogado: Washington Felipe Nogueira (OAB/RO 10.776)
Agravado: Sociedade Comunitária de Habitação Popular Jardim das Acácias
Agravado: Município de Rolim de Moura
Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 19/07/2021

n. 21 7014439-07.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7014439-07.2020.8.22.0001 Porto Velho/9ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-Acidente/Conversão em Aposentadoria por Invalidez
Apelante: Nilton Menezes de Oliveira
Advogado: Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)
Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Nélio Thadeu da Costa Bastos (OAB/RJ 181015)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 29/11/2021

n. 22 7009303-17.2020.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7009303-17.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Assunto: Retificação de concessão de Auxílio-Doença para Auxílio-Doença por Acidente de Trabalho
Apelante: Flávio Alexandre Paixão
Advogado: Ednair Lemos Silva de Oliveira (OAB/RO 7003)
Advogada: Marta Francisco de Oliveira (OAB/RO 5900)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Nélio Thadeu da Costa Bastos (OAB/RJ 181015)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 25/11/2021

n. 23 7000237-88.2017.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7000237-88.2017.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez/Verbas Trabalhistas/Indenização por Danos Morais/Despesas com Tratamento de Saúde
Apelante: Ivoneide Maria de Araújo
Advogado: Túlio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284)
Advogado: Rafael Brambila (OAB/RO 4853)
Apelado: Município de Vilhena
Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 17/05/2019

n. 24 0041460-59.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0041460-59.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Exceção de Pré-Executividade/Prescrição do Crédito Tributário
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelado: M. das G. M. Andrade - Me
Advogado: Florismundo Andrade de Oliveira Segundo (OAB/RO 9265)
Advogada: Ana Paula Maia Pinto (OAB/RO 10107)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 30/11/2021

n. 25 7010089-55.2020.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7010089-55.2020.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Assunto: Embargos à Execução Fiscal/Nulidade da Citação Editalícia/Nulidade da CDA
Apelante: Rosilene Aparecida da Silva
Defensor Público: Geones Miguel Ledesma Peixoto
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Maxwell Mota de Andrade (OAB/RO 3670)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 02/12/2021

n. 26 0805859-43.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução Fiscal/Cancelamento de Hasta Pública/Arrematação/Pagamento em Favor da Leiloeira/Comissão
Agravante: Eliana Andreza Gomes
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Agravado: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 29/06/2021

n. 27 0004220-26.2012.8.22.0004 Apelação (PJe)
Origem: 0004220-26.2012.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Assunto: Exceção de Pré-Executividade/Penhora do Veículo/Quitação da Dívida/Pagamento dos Honorários
Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO
Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)
Apelado: Edivaldo Ferreira dos Santos
Advogado: Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)
Advogado: Juniel Ferreira de Souza (OAB/RO 6635)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 30/11/2021

n. 28 0809098-55.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7002512-10.2017.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
Assunto: Execução Fiscal/ilegitimidade do Polo Passivo da Demanda/Honorários de Sucumbência
Agravante: André Lúcio da Silva de Assunção
Advogado: Eber Antônio Davila Panduro (OAB/RO 5828)
Advogado: Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127)
Agravante: Vera Lúcia Silva de Assunção
Advogado: Eber Antônio Davila Panduro (OAB/RO 5828)
Advogado: Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Maxwell Mota de Andrade (OAB/RO 3670)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 17/09/2021

n. 29 0144770-18.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0144770-18.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ªVara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Execução Fiscal/Débitos de IPTU/Notificação por edital

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelado: Zenilton Brasil Silva

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 30/11/2021

n. 30 0036400-71.2007.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0036400-71.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ªVara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Execução Fiscal/Desinteresse no prosseguimento da ação

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelado: José Augusto Fernandes

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 30/11/2021

n. 31 0006158-61.2009.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0006158-61.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ªVara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Execução Fiscal/Desinteresse no prosseguimento da ação

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelada: Milene Riva Calixto

Apelada: Rede de Rádio e Televisão do Norte Ltda - Me

Apelada: Márcia Riva Calixto Loureiro

Apelado: Mário Calixto Filho

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 01/12/2021

n. 32 0034986-72.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0034986-72.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ªVara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Execução Fiscal/Desinteresse no prosseguimento da ação

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelado: Manoel Rocha Mendes

Defensor Público: Elízio Pereira Mendes Júnior

Apelado: Valtair Silva dos Santos

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 01/12/2021

n. 33 7046774-21.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7046774-21.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ªVara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Execução Fiscal/Desinteresse no prosseguimento da ação

Apelante: Município de Porto Velho

Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)

Apelado: Eduardo Antônio de Souza

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 01/12/2021

n. 34 0098264-81.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0098264-81.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ªVara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Execução Fiscal/Desinteresse no prosseguimento da ação

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelado: Camargo & Queiroz Ltda - Me

Advogada: Daniela Queiroz Camargo (OAB/MS 17551)

Apelada: Fátima Aparecida de Queiroz Camargo

Advogada: Daniela Queiroz Camargo (OAB/MS 17551)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 01/12/2021

n. 35 0034593-45.2009.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0034593-45.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ªVara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Execução Fiscal/Extinção do Processo/Abandono da causa

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelado: Edimundo Monteiro de Carvalho

Apelado: Condor Vigilância e Segurança Ltda - Me

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 30/11/2021

n. 36 0021513-14.2009.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0021513-14.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ªVara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Execução Fiscal/Extinção do Processo/Abandono da causa

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)

Apelado: Lucilene da Silva Andrade

Advogado: Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678)

Apelado: Fernando R. Costa

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 29/11/2021

n. 37 0083041-20.2007.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0083041-20.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ªVara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Execução Fiscal/Extinção do Processo/Abandono da causa

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelado: Servio Ferreira Soares

Advogado: Marco Aurélio de Oliveira Souza (OAB/RO 10829)

Advogado: Otávio Subtil de Oliveira Aquino (OAB/RO 10905)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 01/12/2021

n. 38 0070101-52.2009.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0070101-52.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ªVara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Execução Fiscal/Extinção do Processo/Abandono da causa

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)

Apelado: Edson Moita da Silva

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 02/12/2021

n. 39 7033691-98.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7033691-98.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ªVara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Execução Fiscal/Extinção do Processo/Abandono da causa

Apelante: Município de Porto Velho

Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)

Apelado: Fernando da Silva Maia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 02/12/2021

n. 40 0040687-77.2007.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0040687-77.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ªVara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Execução Fiscal/Prescrição Intercorrente

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelado: Nova Vida Representações Ltda - Me

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 01/12/2021

n. 41 7024665-13.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7024665-13.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade

Embargante: Instituto Brasileiro de Políticas Públicas - IBRAPP

Advogado: Jefferson Fábio Alves Abrantes (OAB/MA 10469)

Embargado: Estado de Rondônia

Procuradora: Marta Carolina Fahel Lôbo (OAB/RO 6105)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Opostos em 10/08/2021

n. 42 0000363-13.2015.8.22.0021 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 0000363-13.2015.8.22.0021 Buritys/2ª Vara Genérica

Assunto: Omissão/Obscuridade/Contradição

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608)

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519)

Embargado: Marcos Caldeira Bono

Advogada: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)

Advogado: Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Opostos em 05/05/2021

Retirado em 29/07/2021

n. 43 7001543-60.2019.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7001543-60.2019.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível

Assunto: Omissão/Obscuridade/Contradição

Embargante: JBS S/A

Advogado: Fábio Augusto Chilo (OAB/SP 221616)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 26/08/2021

n. 44 7048303-07.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7048303-07.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Assunto: Omissão/Obscuridade/Contradição

Embargante: Luciene de Sousa Marques

Advogada: Natali Maria Silva Brito (OAB/RO 8968)

Embargado: Fundação Getúlio Vargas - FGV

Advogada: Clara Sabry Azar Marques (OAB/RO 4681)

Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/RJ 2255)

Advogada: Ana Clara Soares Chaves (OAB/MG 181110)

Advogado: Leonardo José Melo Brandão (OAB/MG 53684)

Advogado: Geraldo Afonso Sant Anna Júnior (OAB/MG 55662)

Embargado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Procurador: Arthur Ferreira Veiga (OAB/RO 10562)

Procurador: Luciano José da Silva (OAB/RO 5013)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Opostos em 19/10/2021

n. 45 0804249-40.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 1000438-95.2015.8.22.001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis

Assunto: Omissão/Obscuridade/Contradição

Embargante: Reinaldo Silva Simião

Advogado: Douglas Mendes Simião (OAB/MG 127266)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 16/11/2021

n. 46 0800547-23.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0105554-93.2004.822.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais

Assunto: Omissão/Obscuridade/Contradição

Embargante/Embargado: Eustáquio da Silveira Vargas

Advogado: Mateus Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 9194)

Advogada: Liliane Bige Ferreira (OAB/RO 9191)

Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4505)

Embargante/Embargado: Jamari Distribuidora de Bebidas Ltda

Advogado: Mateus Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 9194)

Advogada: Liliane Bige Ferreira (OAB/RO 9191)

Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4505)

Embargado/Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Opostos em 29/04/2021

Opostos em 14/05/2021

n. 47 0806725-51.2021.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0010051-93.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Assunto: Possessória/Suspensão de reintegração

Agravante: Associação Beneficente dos Enxadristas e Damistas de Rondônia - ABEDR,

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Agravante: Academia de Capoeira Barra Vento

Agravante: Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões de Rondônia - SATED/RO

Agravante: Associação Cultural Raízes do Porto

Advogado: Marcos A. Araújo dos Santos (OAB/RO 846)

Advogado: Paulo Rodrigues da Silva (OAB/RO 509)

Agravante: Associação Cultural Chagas Peres

Agravante: Associação dos Surdos de Porto Velho - RO/ASPVH

Agravante: Grupo Teatral Dis Farça

Advogado: Paulo Rodrigues da Silva (OAB/RO 509)

Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Interposto em 07/09/2021

Porto Velho, 10 de dezembro de 2021

Exmo. Des. Gilberto Barbosa
Presidente da 1ª Câmara Especial

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Resultado do Julgamento de Recurso
RESULTADO DO JULGAMENTO DE RECURSO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0008541-94.2020.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 101/2021

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público o resultado do julgamento de recurso administrativo no Pregão Eletrônico 101/2021, cujo objeto é o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de material permanente (Scanner e Conjunto de Roletes), visando atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - PJRO, conforme decisão, a seguir:

“Vistos,

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MICROSENS S/A (2534391), em face da decisão do Pregoeiro que declarou a empresa METDATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI como vencedora do Certame do Pregão Eletrônico n. 101/2021 (2390662), (...). Em sua exordial, a Recorrente afirma que a Recorrida apresentou em sua proposta comercial equipamento em desacordo com o Edital. Segundo a Recorrente, a especificação técnica apresentada no instrumento seria a seguinte: “6. Espessura e gramatura do papel: 6.1. Capacidade de aceitar papéis de tamanho e gramaturas variáveis na mesma bandeja de entrada incluindo cartões rígidos de até 1,24mm (Carta, A4, CNH, CPF, RG). (grifos nossos)”, enquanto sustentou que o equipamento apresentado “possui a capacidade de digitalização de cartões com no máximo 0,76 mm ou menor, ou seja, inferior ao mínimo exigido no edital de 1,24mm”. (...). Em suas contrarrazões, a Recorrida afirma que “o scanner FUJITSU SP1130N”, ofertado em sua proposta de preços “atende plenamente às exigências técnicas” do Edital, considerando as disposições contidas “em várias páginas na documentação técnica apresentada” na fase de cadastro da proposta comercial para a disputa de preços. Após análise técnica, a equipe de planejamento da contratação concluiu que o “equipamento ofertado atende a todas as especificações mínimas solicitadas no edital”. A fundamentação para essa conclusão consta do relatório técnico inserido no id. 2541773, corroborado por várias imagens dos testes realizados por esta Administração. De acordo com o Pregoeiro, “a decisão pela aceitação da proposta da recorrida foi baseada em análise técnica, a qual foi realizada tomando por parâmetros as especificações técnicas dispostas no Termo de Referência”, ficando comprovado que o equipamento ofertado “atende a todas as especificações mínimas solicitadas no edital”. A Assessoria Jurídica da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - ASJURTIC, por meio do Parecer n. 27/2022 (2550706), concluiu não assistir razão à Recorrente, opinando pela manutenção integral da decisão do Pregoeiro que declarou a Recorrida vencedora do Certame do Pregão Eletrônico n. 101/2021, devendo o recurso administrativo interposto pela licitante MICROSENS S/A (2534391) ser conhecido e, em seu mérito, não provido, nos termos do Parecer. Ante o exposto, conheço do recurso administrativo apresentado pela licitante MICROSENS S/A e, em seu mérito, NEGO PROVIMENTO, nos termos do Parecer Jurídico n. 27/2022 (2550706). Encaminhe-se os p. autos ao Pregoeiro responsável pela condução do Certame, para que a Recorrente seja cientificada desta decisão, por meio do sistema eletrônico de licitações adotado por este Tribunal e, conseqüentemente, prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário, Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 20/01/2022, às 14:38 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#). A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2552061 e o código CRC 8912DB83. A íntegra da decisão e maiores informações poderão ser obtidas no Departamento de Aquisições e Gestão de Patrimônio - DEAGESP deste Tribunal, situado na rua José Camacho, 585, 2º andar, sala 205, bairro Olaria, nesta capital, no horário local das 7h às 14h, pelo fone: (69) 3309 6652 e no site <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-pe-2021>.
Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por GILDALENE CARVALHO DE PAIVA, Pregoeiro (a), em 21/01/2022, às 09:18 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2559545e o código CRC 01338E86.

SINJUR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Venezuela, 1082 - Bairro Nova Porto Velho - 3217-9254 - CEP 76820-100 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br

EDITAL Nº 001/2022, DE 17 DE JANEIRO DE 2022.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 001/2022

Sindicato dos Trabalhadores, ativos, inativos, pensionistas e transpostos para os quadros da União, no Poder Judiciário do Estado de Rondônia – SINJUR

Gestão: "IntegrAÇÃO"

A Presidente do Sindicato dos Trabalhadores, ativos, inativos, pensionistas e transpostos para os quadros da União, no Poder Judiciário do Estado de Rondônia – SINJUR, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme o art. 54 do Estatuto, CONVOCA OS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA PARA PARTICIPAREM DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA CATEGORIA.

PAUTA

1. Autorização para propor ação rescisória visando desconstituir decisão proferida nos autos da ação das horas extras, e debitar todas as despesas, inclusive eventual sucumbência, dessa nova demanda, do Fundo de Greve;

2. Autorização para compra de um imóvel que atenda às necessidades da instituição com o dinheiro do Fundo de Greve, valor esse, não sendo suficiente para quitação total do imóvel, haverá possibilidade de parcelamento e custeado com a arrecadação geral deste sindicato.

A ASSEMBLEIA EXTRAORDINÁRIA dar-se-á de modo virtual por meio do sítio <https://votacao.sinjur.org.br>. A votação será realizada no dia 28 de janeiro de 2022 no horário compreendido entre 09:00 às 17:00 (horário de Porto Velho/RO). Tendo em vista, que nem todos os filiados realizaram a atualização cadastral, poderá ocorrer voto em separado, nesse caso, será analisada sua validação.

Horário: 1ª chamada às 08h30 minutos;

2ª chamada às 09h00.

Obs.: horários de Porto Velho/RO.

Local:

Será transmitida via Facebook direto do Auditório do Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário do Estado de Rondônia – SINJUR, situado na Rua Venezuela, 1082, bairro Nova Porto Velho.

NOTA: A Presidência do TJRO foi comunicada por meio do SEI 0000826-30.2022.8.22.8000 sobre a Assembleia e conforme o artigo 294, da Lei Complementar 068/92, ao servidor é garantida a participação em assembleias da categoria como efetivo exercício.

Porto Velho - RO, 17 de janeiro de 2022.

Gislaine Magalhães Caldeira
Diretora Presidente

Documento assinado eletronicamente por GISLAINE MAGALHÃES CALDEIRA, Diretor(a) Presidente do SINJUR, em 18/01/2022, às 15:56 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2554168 e o código CRC B28C8264.

TERCEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE PORTO VELHO****DIREÇÃO DO FÓRUM**

Escala de Plantão Nº 5 / 2022 - PVHADM/PVHDF/CMPVH

O Diretor do Fórum em exercício da Comarca de Porto Velho, Juiz de Direito JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL, no uso de suas atribuições legais torna pública a alteração, considerando alteração do magistrado plantonista, conforme a informação 182 (2558969) na ESCALA SEMANAL DO PLANTÃO FORENSE, a qual compreenderá o período de 17 a 24 de janeiro de 2022, da área B (Família; Execuções Fiscais; Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública; Cível, Administrativa e Correicional da Infância e Juventude) ,

O Plantão será realizado em dias e horários em que não houver expediente forense:

ÁREA B (Família; Execuções Fiscais; Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública; Cível, Administrativa e Correicional da Infância e Juventude)

Período de 17 a 24/1/2022. (Conforme informação 182 (2558969):

3ª VARA DE FAMÍLIA

Juiz: GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO.

Assessora de Juiz: PATRÍCIA SOARES SANTOS

Fone: 98407-3146

Oficial de Justiça: TARSO AZEVEDO

Fone: 98407- 3226

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Diretor do Fórum em Exercício

Em 21 de janeiro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL, Juiz (a) de Direito, em 21/01/2022, às 14:02 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2559294e o código CRC 32FD60FE.

TURMA RECURSAL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Turma Recursal - Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075 7016157-39.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: EVILSON COSTA ARAUJO

Advogados do(a) RECORRENTE: SAMANTHA SORAYA BEZERRA MANTOVANI - RO9394-A, LUCIA MARIA BEZERRA - RO6759-A

RECORRIDO: CLARO S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 17/12/2020 10:13:40

DESPACHO

Apesar da existência de contrarrazões juntada pela parte requerida (id. 10936264), não há nos autos recurso inominado. Ademais, referida peça faz menção a processo diverso dos presentes autos. Assim, resta evidente o equívoco na remessa do caso em tela a esta Turma Recursal.

Desse modo, determino o retorno dos autos à origem.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2022.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Relator(a)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800559-03.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 17/09/2020 12:18:34

IMPETRANTE: VALDOMIRO DE AZEVEDO, ILMA FATIMA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135-A, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135-A, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010-A

INTIMAÇÃO

Por ordem do Juiz Relator, em DECISÃO prolatada nestes autos, fica Vossa Senhoria intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 3.896/2016 – Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa estadual.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022

VALERIA CRISTINA ROCA

Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800539-12.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 08/09/2020 10:40:12

IMPETRANTE: CLEILSON FAUSTINO DE FREITAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A

INTIMAÇÃO

Por ordem do Juiz Relator, em DECISÃO prolatada nestes autos, fica Vossa Senhoria intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 3.896/2016 – Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa estadual.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022

VALERIA CRISTINA ROCA

Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0801334-52.2019.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 25/07/2019 14:30:21

IMPETRANTE: LACERLLOT MOREIRA SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

INTIMAÇÃO

Por ordem do Juiz Relator, em DECISÃO prolatada nestes autos, fica Vossa Senhoria intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 3.896/2016 – Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa estadual.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022

VALERIA CRISTINA ROCA

Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000997-31.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 28/07/2021 08:09:41

Polo Ativo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO e outros

Polo Passivo: GERALDO MAGELA BARBOSA SOARES e outros

Advogados do(a) PARTE RE: HEDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE - RO8711-A, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613-A

Certidão

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000053-02.2021.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 17/08/2021 13:30:02

Polo Ativo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: RAIMUNDO SERGIO VIEIRA FILHO e outros

Advogado do(a) PARTE RE: LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339-A

Certidão

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003850-44.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/04/2021 13:12:20

Polo Ativo: ELIANE DE ALMEIDA FARIA SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: WELINGTON JOSE LAMBURGINI - RO9903-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO e outros

Certidão

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7007379-51.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: #{processoTrfHome.nomeJuizOrgaoJulgador}

Data distribuição: 10/05/2019 09:31:22

Polo Ativo: JOSE ELIAS DE SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO - RO9084-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Certidão

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Processo: 7003853-96.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 19/04/2021 13:00:48

AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WELINGTON JOSE LAMBURGINI - RO9903-A

PARTE RE: MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO

Certidão

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001326-40.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 16/08/2021 06:45:30

Polo Ativo: JOSIANE DE OLIVEIRA LACERDA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662-A

Polo Passivo: TELEFONICA BRASIL S.A e outros

Advogado do(a) PARTE RE: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A

Certidão

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800025-88.2022.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: Audarzean Santana da Silva (substituído por José Augusto Martins)

Data distribuição: 20/01/2022 18:17:36

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: NATALINO ANDRE

DECISÃO

Relatório

O agravante busca a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento. A antecipação de tutela foi deferida para que o Estado de Rondônia providencie Angioplastia Coronariana com Implante de Três Stents em favor da parte agravada, Natalino André. O agravante alega preliminares. No MÉRITO, aduz pela impossibilidade do procedimento, uma vez que nos autos de origem não houve comprovação do risco à saúde do agravado. Também discorre sobre a falta de razoabilidade da fixação de pena de multa.

Por fim, pede a concessão do efeito suspensivo da DECISÃO impugnada e no MÉRITO, o indeferimento da tutela de urgência.

Decido

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante os argumentos trazidos pelo agravante, não vislumbro os requisitos para a concessão de efeito suspensivo, mormente porque a suspensão da DECISÃO impugnada pode causar dano reverso, sabido que a saúde é um bem protegido constitucionalmente. Na espécie, o paciente foi diagnosticado com Hipertensão Arterial Sistêmica, Hipercolesterolemia e Angia Pectoris (CID10: I20/148/150),

ou seja, caso a agravada tenha acesso ao medicamento somente no fim desta demanda, corre risco de cegueira permanente. Registre-se que a responsabilidade pelo serviço de saúde é de responsabilidade solidária, o que nada impede ao Estado de Rondônia, caso suporte pela integralidade dos custos dos insumos pleiteados, ingresse com ação regressiva aos demais entes federados para que arquem com a parcela do montante a que lhes cabem. Em face disso, NEGO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO AGRAVO. Intime-se o agravante. Intime-se também o(a) agravado(a) para responder e, vencido o prazo, colha-se a manifestação do Ministério Público. Posteriormente, voltem conclusos para determinação de inclusão em pauta.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7013593-55.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: #{processoTrfHome.nomeJuizOrgaoJulgador}

Data distribuição: 28/01/2020 10:37:57

Polo Ativo: COZIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478-A

Advogado do(a) AUTOR: ADELIO RIBEIRO LARA - RO6929-A

Polo Passivo: ALVORINDO DA SILVA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: SIDNEI DONA - RO377-A

Certidão

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7019226-50.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/05/2019 10:55:02

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ADRIANA MARIA CORREIA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: FRANCISCO MANUEL DA SILVA - RO1810-A

Certidão

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001375-72.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/05/2021 10:31:30

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: MARCIANO MONTEIRO VIEIRA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A

Certidão

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800855-88.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 15/10/2021 15:03:19

Polo Ativo: MARIA GESSICA GUEDES DE SOUZA e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Polo Passivo: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO

DECISÃO

RELATÓRIO

Cuida-se de MANDADO de segurança impetrado em face de DECISÃO proferida pelo Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho/RO, nos autos da ação de cumprimento de SENTENÇA.

Relata, a parte impetrante, que o Juízo de origem determinou a aplicação da Lei Complementar Municipal nº 837, de 08/01/2021, que em seu artigo 1º, caput, alterou o teto da Requisição de Pequeno Valor – RPV para o quantitativo de 10 (dez) salários mínimos ao processo de cumprimento de SENTENÇA, o que não pode ser concebido, considerando que o trânsito em julgado da DECISÃO que constituiu o crédito em definitivo é anterior a supracitada LCM, motivo que ensejou o presente writ.

Dessa forma, busca – em sede de tutela provisória de urgência – a concessão de liminar para a suspensão do processo de origem, até posterior deliberação. No MÉRITO, a concessão da ordem para o fim de determinar a aplicação do artigo 87, inciso II, do ADCT no que se refere ao crédito decorrente do processo cumprimento de SENTENÇA, determinando-se a expedição de uma Requisição de Pequeno Valor – RPV.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Consoante se depreende do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Com efeito, sabe-se que para a concessão da tutela provisória de urgência torna-se necessária a comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Havendo risco de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO, a medida não será concedida (parágrafo 3º, do artigo 300, do CPC).

Ao compulsar os elementos de provas constantes do presente mandamus, constata-se que a probabilidade do direito é evidente, considerando a inovação legislativa que modifica a forma de pagamento dos débitos oriundos das condenações da Fazenda Pública.

O perigo de dano, por sua vez, é evidente, uma vez que a tramitação do processo de cumprimento de SENTENÇA antes da definição da questão de fundo implicaria em uma disparidade enorme de valores referentes ao crédito debatido no processo de origem.

Assim, presentes os pressupostos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO a liminar para o fim de determinar a suspensão do processo de origem, até posterior deliberação do Colegiado Recursal.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao Ministério Público de Rondônia para, querendo, se manifestar no mesmo prazo acima assinalado.

Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Porto Velho, 29 de dezembro de 2021

José Augusto Alves Martins

RELATOR (em substituição)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000993-91.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: #{processoTrfHome.nomeJuizOrgaoJulgador}

Data distribuição: 13/08/2021 13:40:21

Polo Ativo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO e outros

Polo Passivo: NELZI AMADO DA SILVA e outros

Advogados do(a) PARTE RE: HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE - RO8711-A, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613-A

Certidão

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7010963-24.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/08/2021 18:33:23

Polo Ativo: ELLEN VANIA RAMOS VIDAL e outros

Advogados do(a) AUTOR: PHILIFE DIONISIO MENDONCA - RO7579-A, RODOLFO JENNER DE ARAUJO MOREIRA - RO5572-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

DECISÃO

Há nos autos comprovante de pagamento da condenação.

Tendo em vista a inexistência de recurso pendente, remetam-se os autos para a origem.

Cumpra-se imediatamente, independente do decurso de prazo.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022

José Augusto Alves Martins

RELATOR (em substituição)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001422-80.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/08/2020 11:25:25

Polo Ativo: PEDRO TERCIO MAIA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437-A

Polo Passivo: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437-A

Certidão

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7053447-25.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/01/2021 09:09:28

Polo Ativo: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO7460-A

Advogado do(a) RECORRENTE: NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO7460-A

Advogados do(a) RECORRENTE: NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO7460-A, ROBERTO GRECIA BESSA - RO7865-A

Polo Passivo: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) RECORRIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração interpostos pela parte embargante.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2021

José Augusto Alves Martins

RELATOR (em substituição)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0801145-06.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/12/2021 15:07:24

Polo Ativo: JOSE DE LIMA SILVA e outros
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137-A
Polo Passivo: Exma. Senhora Juíza Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes
DECISÃO

Vistos

Trata-se de MANDADO de segurança impetrado em face de DECISÃO indeferiu o pedido de gratuidade da justiça.

Argumenta, em síntese, que juntou documentos necessários à comprovação de sua hipossuficiência financeira, sendo medida de justiça a reforma da DECISÃO, a fim de que seu pedido seja deferido e, conseqüentemente, sejam os autos remetidos a este Colegiado Recursal para análise do recurso inominado.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO

Consoante se depreende do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Com efeito, ao analisar os documentos colacionados na exordial, bem como as sustentações fáticas e jurídicas, verifica-se a existência de probabilidade do direito vindicado, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de sorte que o deferimento da liminar é medida de rigor, a fim de resguardar o direito ao duplo grau de jurisdição da parte impetrante.

Por tais considerações, defiro a liminar, a fim de determinar a suspensão do processo de conhecimento, até posterior deliberação do Colegiado Recursal.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao Ministério Público de Rondônia para, querendo, se manifestar no mesmo prazo acima assinalado.

Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2021

José Augusto Alves Martins

RELATOR (em substituição)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0801138-14.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 02/12/2021 17:59:49

Polo Ativo: THAIS SILVA DO COUTO e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883-A

Polo Passivo: JUÍZO DO 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO - RONDÔNIA.

DECISÃO

Vistos

Trata-se de MANDADO de segurança impetrado em face de DECISÃO indeferiu o pedido de parcelamento das custas processuais recursais.

Argumenta, em síntese, que juntou documentos sobre a impossibilidade de recolher as custas, sendo medida de justiça a reforma da DECISÃO, a fim de que seu pedido seja deferido e, conseqüentemente, sejam os autos remetidos a este Colegiado Recursal para análise do recurso inominado.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO

Consoante se depreende do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Com efeito, ao analisar os documentos colacionados na exordial, bem como as sustentações fáticas e jurídicas, verifica-se a existência de probabilidade do direito vindicado, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de sorte que o deferimento da liminar é medida de rigor, a fim de resguardar o direito ao duplo grau de jurisdição da parte impetrante.

Por tais considerações, defiro a liminar, a fim de determinar a suspensão do processo de conhecimento, até posterior deliberação do Colegiado Recursal.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao Ministério Público de Rondônia para, querendo, se manifestar no mesmo prazo acima assinalado.

Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2021

José Augusto Alves Martins

RELATOR (em substituição)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0810794-29.2021.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/12/2021 12:09:04

Polo Ativo: ANDERVAN AGUIAR DE LIMA e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932-A

Polo Passivo: 3º JUIZADO ESPECIAL CIVEL do FORO da comarca de PORTO VELHO e outros

DECISÃO

RELATÓRIO

Cuida-se de MANDADO de segurança impetrado por ANDERVAN AGUIAR DE LIMA face da DECISÃO proferida pelo Juiz de Direito do 3º Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho/RO.

Vieram os autos para DECISÃO inicial.

É a síntese do necessário.

DECIDO

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”.

Com efeito, o MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.

Neste sentido:

“MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Órgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).”.

Pois bem.

Conforme se observa dos autos, a parte impetrante pede a concessão da tutela provisória de urgência para que seja determinado o retorno dos autos n. 7046381-96.2016.8.22.0001 à Presidência da Turma Recursal de Rondônia para análise do pedido de gratuidade da justiça que, supostamente, não foi analisado.

Como se sabe, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade da medida, esta não será concedida (artigo 300, §3º, do CPC).

No caso em apreço, a probabilidade do direito reside nos documentos colacionados ao presente processo que demonstram que, aparentemente, não houve a apreciação do pedido de gratuidade da Justiça.

O perigo de dano, por sua vez, encontra-se demonstrado pelos possíveis prejuízos financeiros que a parte impetrante pode sofrer em decorrência de constrições judiciais em sua conta bancária.

Dessa forma, presentes estão os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência. Ocorre, todavia, que o deferimento na forma pleiteada pela parte impetrante redundaria no exaurimento da prestação jurisdicional, ou seja, atingiria o MÉRITO, antes mesmo da apreciação pelo Colegiado Recursal.

Dessa forma, tenho por bem deferir parcialmente a tutela de urgência em sentido diverso, isto é, determinar a suspensão do processo de origem, até posterior deliberação do Colegiado sobre o MÉRITO do presente Writ.

Nesse diapasão, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela provisória de urgência requerida para o fim de determinar a suspensão do processo de origem até posterior deliberação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao Ministério Público de Rondônia para, querendo, se manifestar no mesmo prazo acima assinalado.

Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021

José Augusto Alves Martins

RELATOR (em substituição)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005151-09.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/01/2021 14:00:54

Polo Ativo: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDONIA

Polo Passivo: CARLIM PEREIRA MACHADO e outros

Advogados do(a) PARTE RE: FLAVIA ALVIM DE CARVALHO - ES25684, JUAREZ RIBEIRO DE ARAUJO JUNIOR - MG179150-A, JUAREZ RIBEIRO DE ARAUJO - ES21869-A

DECISÃO

A presente demanda se trata de desapropriação de imóvel, cuja competência para apreciação foge da alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/09, art. 2º, §1º, inciso I) e, conseqüentemente, desta Turma Recursal.

Assim, redistribuam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2022

José Augusto Alves Martins

RELATOR (em substituição)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0801146-88.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/12/2021 15:20:31

Polo Ativo: MILTON MARTINS e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

Polo Passivo: ilustre Magistrada do Juizado Especial Cível da Comarca ARIQUEMES/RO, MM. MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

DECISÃO

Vistos

Trata-se de MANDADO de segurança impetrado em face de DECISÃO indeferiu o pedido de gratuidade da justiça.

Argumenta, em síntese, que juntou documentos necessários à comprovação de sua hipossuficiência financeira, sendo medida de justiça a reforma da DECISÃO, a fim de que seu pedido seja deferido e, conseqüentemente, sejam os autos remetidos a este Colegiado Recursal para análise do recurso inominado.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO

Consoante se depreende do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Com efeito, ao analisar os documentos colacionados na exordial, bem como as sustentações fáticas e jurídicas, verifica-se a existência de probabilidade do direito vindicado, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de sorte que o deferimento da liminar é medida de rigor, a fim de resguardar o direito ao duplo grau de jurisdição da parte impetrante.

Por tais considerações, defiro a liminar, a fim de determinar a suspensão do processo de conhecimento, até posterior deliberação do Colegiado Recursal.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao Ministério Público de Rondônia para, querendo, se manifestar no mesmo prazo acima assinalado.

Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021

José Augusto Alves Martins

RELATOR (em substituição)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0801154-65.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/12/2021 18:42:06

Polo Ativo: DEGMAR GOMES FERREIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) IMPETRADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

DECISÃO

Vistos

Trata-se de MANDADO de segurança impetrado em face de DECISÃO indeferiu o pedido de gratuidade da justiça.

Argumenta, em síntese, que juntou documentos necessários à comprovação de sua hipossuficiência financeira, sendo medida de justiça a reforma da DECISÃO, a fim de que seu pedido seja deferido e, conseqüentemente, sejam os autos remetidos a este Colegiado Recursal para análise do recurso inominado.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO

Consoante se depreende do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Com efeito, ao analisar os documentos colacionados na exordial, bem como as sustentações fáticas e jurídicas, verifica-se a existência de probabilidade do direito vindicado, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de sorte que o deferimento da liminar é medida de rigor, a fim de resguardar o direito ao duplo grau de jurisdição da parte impetrante.

Por tais considerações, defiro a liminar, a fim de determinar a suspensão do processo de conhecimento, até posterior deliberação do Colegiado Recursal.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao Ministério Público de Rondônia para, querendo, se manifestar no mesmo prazo acima assinalado.

Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021

José Augusto Alves Martins

RELATOR (em substituição)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800662-73.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/07/2021 17:50:08

Polo Ativo: LUCIANO REZENDE VIANA e outros

Advogado do(a) LITISCONSORTE: JOAO PAULO REZENDE VIANA - RO10506-A

Polo Passivo: SAFRAPAY CREDENCIADORA LTDA. e outros

DECISÃO

RELATÓRIO

Cuida-se de MANDADO de segurança impetrado por LUCIANO REZENDE VIANA em face da DECISÃO proferida pelo Juiz de Direito do 3º Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho/RO.

Argumenta a parte impetrante que fez pedido liminar no processo de origem para que a parte requerida SAFRAPAY CREDENCIADORA LTDA fosse compelida a liberar um valor de R\$ 5.000,00 referente ao pagamento feito por uma cliente do impetrante utilizando a maquineta de cartão de crédito da parte requerida.

Aduz que o Juízo de origem indeferiu seu pedido, motivo pelo qual impetrou o presente remédio constitucional.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

Consoante se depreende do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Com efeito, o MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.

Neste sentido:

“MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Órgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).”.

No caso em apreço, o pedido liminar para imediata suspensão da DECISÃO de origem não merece prosperar.

E isso porque, o Código de Processo Civil, em seu artigo 300, dispõe expressamente que a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade da medida, esta não será concedida (artigo 300, §3º, do CPC).

Verifica-se que existe um perigo de irreversibilidade da medida judicial, uma vez que a parte autora/impetrante assevera que necessita do valor bloqueado para conserto do veículo de uma cliente de sua empresa. Eventual liberação de valores, pode ensejar, posteriormente, em caso de suposta improcedência do pedido inicial, uma difícil reversibilidade da medida, com expedições de atos judiciais para recuperação de crédito liberado.

Nesse diapasão, verifica-se que a medida mais prudente é a manutenção da DECISÃO de origem. Isto posto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Ao Ministério Público de Rondônia para, querendo, se manifestar no mesmo prazo acima assinalado. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Porto Velho, 29 de dezembro de 2021
José Augusto Alves Martins
RELATOR (em substituição)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7024225-46.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 14/06/2019 14:19:19
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: MARIA APARECIDA PARANHOS NEVES
Advogado do(a) RECORRIDO: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563-A
DESPACHO
Não há recurso inominado nos presentes autos, razão pela qual determino a imediata remessa do processo para a origem. Porto Velho, 10 de dezembro de 2021
José Augusto Alves Martins
RELATOR (em substituição)

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Autos n. 7072096-67.2021.8.22.0001
Termo Circunstanciado
AUTORIDADES: ANGELICA DA SILVA DE PAULA, ABILIO NASCIMENTO 4768, - ATÉ 4807/4808 CALADINHO - 76808-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS AUTORIDADES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS: GILVAN CARLOS SA, GERLANE MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos, etc.
Intime-se pessoalmente a suposta vítima, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar nos autos o laudo do exame do corpo de delito que comprovam a lesão corporal que afirma ter sofrido.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação retornem os autos conclusos.
SERVE DE MANDADO
Porto Velho sexta-feira, 21 de janeiro de 2022
Roberto Gil de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Autos n. 7037018-46.2020.8.22.0001
Petição Criminal
Calúnia, Difamação
REQUERENTE: ALFREDO LUIS SARAIVA NOGUEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
REQUERIDO: DANIEL PEREIRA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos, etc.
Trata-se de interpelação judicial proposta por Alfredo Luis Saraiva Nogueira em face de Daniel Pereira, prevista no artigo 144 do Código Penal.
O interpelado não foi devidamente localizado/intimado para manifestar-se, conforme certidão do oficial de justiça de ID 67110537. Cumpre registrar que a interpelação trata-se de medida preparatória para uma futura ação penal (queixa-crime), cabe ao interpelante interpor tal medida judicial no prazo determinado pela legislação.

Em análise aos autos, verifico que os fatos ocorreram no ano de 2020, até a presente data não houve apresentação de queixa-crime pela suposta vítima/interpelante, e o lapso temporal da data dos fatos já é superior a 06 (seis) meses.

Assim, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DANIEL PEREIRA nos termos do art. 107, IV do Código Penal, devendo-se proceder as baixas e anotações necessárias.

Arquive-se

Porto Velhosexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7076756-07.2021.8.22.0001

Carta Precatória Criminal Resistência

DEPRECANTE: J. E. C. D. C. D. B.

AUTOR DO FATO: FRANCISCO DE ASSIS LIMA DA SILVA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Junte-se a certidão de antecedentes criminais unificada do denunciado FRANCISCO DE ASSIS LIMA DA SILVA.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velhosexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Intimação VIA DJE

Processo: 7014165-09.2021.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)

Assunto: [COVID-19]

Condenado(a): VALQUIRIA FRAGA CORREA

Advogado (a): MARCIA ALVES DA SILVA ARAUJO - OAB RO10900

Intimação DE: Nome: VALQUIRIA FRAGA CORREA

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s) por meio de sua advogada, para efetuar(em) o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o art. 26 da Lei 3.896/2016, bem como efetuar o pagamento da MULTA no valor de R\$ 1.318,54, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado e/ou execução.

Como pagar a Multa Deverá a parte efetuar o depósito do valor na conta corrente abaixo relacionada, bem como proceder com a juntada do comprovante de depósito nos autos do processo através de Advogado, Defensor Público ou ainda se dirigindo à Central de Atendimento do Fórum local.

Destinatário da Multa:

Fundo Penitenciário do Estado de Rondônia

CNPJ n. 15.837.081/0001-56

Banco do Brasil: agência 2757-X c/c 12090-1

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal, 21 de janeiro de 2022.

VARA DA AUDITORIA MILITAR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Fórum Geral César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235 Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp) E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00 PROCESSO: 7003507-86.2022.8.22.0001 CARTA PRECATÓRIA

DEPRECANTE: 1. V. C. D. C. D. J. DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S) AUTOR DO FATO: M. L. H. AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO A DECISÃO proferida pela 1ª Vara Criminal da comarca de Jaru/RO, nos autos da ação penal nº 7007447-87.2021.8.22.0003 foi encaminhada à este juízo servindo como carta precatória, com a FINALIDADE de ciência e eventuais deliberações.

Consta informação de que a escolta de Márcio Leomar Hemann internado na Unidade de Terapia Intensiva - UTI do Cemetrom de Porto Velho/RO deve ser mantida, bem como requisita "informações à autoridade policial, para que esclareça se a internação hospitalar de MARCIO LEOMAR HEMANN possui alguma relação com o cumprimento do MANDADO de prisão ou se decorre de tratamento de saúde por outros motivos." Cumpra-se, servindo-se a presente como MANDADO para: 1) Intimar o Secretário de Segurando da SEJUS para conhecimento e providências cabíveis no tocante a escolta e 2) Intimar a Autoridade Policial Dr. Sérgio Barbosa Neto para prestar as informações requisitadas pelo juízo de origem. Após cumprida, devolva-se. Porto Velho/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022 Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0006617-22.2012.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Darlene da Silva Serrão

DECISÃO:

Vistos. Considerando a manifestação defensiva, bem como a do representante do ministério público, DETERMINO que a parte postulante Darlene da Silva Serrão junte nos autos comprovante de residência atualizado podendo também para tanto habilitar-se no feito mediante procurador para fins de representação na presente ação penal e conseqüentemente o seu prosseguimento. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

0014721-90.2018.8.22.0501

Quadrilha ou Bando, Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: LETICIA GOMES MOURA, MAIC MARTINS PEREIRA, ELISANDRA GONCALVES DA SILVA, HELIO BARBOSA DA SILVA, AUREO SOARES LEITE JUNIOR, MARCIO VIANA DA SILVA, TATIANE ALVES PIRES, FABIO PEREIRA BARROS, FABIANO PEDROSA PEREIRA, SAMIA MILEIDE MARTINS MARQUES, DENIS DE SOUSA ALBINO, ROBERTO MAIA DA SILVA, EDILON CHAVES FERREIRA, GABRIEL BEZERRA MAIA, JHON LENNON JOSE GANDES GONCALVES DA SILVA, ERISVALDO DOS SANTOS, GLEUCIA MARIA DE ASSIS NOBREGA, LUIZ EDUARDO NOBRE SILVEIRA NETO, TESSEU ANDERSON SANTOS CARVALHO, ELTON LUCIO DA SILVA, RAFAEL VITOR TEIXEIRA ROCHA, JHONNATAN ALVES MILHOMEM, CARLOS HENRIQUE ROMANO DOS SANTOS, ELEXSANDRA SANTOS DE SOUZA, SINVAL DE ALMEIDA LEITE, EMILLY VALERIA OLIVEIRA DOS SANTOS, JOAO MARCOS DE JESUS SILVA COSTA, UELINTON ANTONIO CANDIDO, RAMON PEREIRA DE OLIVEIRA, LUCAS HENRIQUE DE OLIVEIRA, ALEXANDRO BISPO DOS SANTOS, MARRONY SOARES MOURA, DOUGLAS ALVES DE ARAÚJO, MONIQUE CAVALCANTE PIMENTEL, RAFAEL FERNANDES LISBOA, CAIO YTALO DA SILVA VIDAL, EZEQUIEL NASCIMENTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, FRANCISLEI FERNANDES DA SILVA, CARLOS HENRIQUE ALMEIDA DE SOUZA, WELINGTON LUCAS ALVES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recomendação formulada pela Gerência de Saúde do Estado de Rondônia - GESAU e Gerência do Sistema Penitenciário - GESPEN, pela prisão domiciliar do preso CAIO YTALO DA SILVA VIDAL.

A GESAU informou que o apenado está internado no hospital de Base e foi diagnosticado com fratura femural e possível lesão tumoral, recomendando a prisão domiciliar, considerando que as unidades prisionais não possuem recursos para continuidade do tratamento.

Em manifestação da GESPEN ao Juízo da Execução Penal a gerência informou que, após realizada a biópsia do preso, ele foi diagnosticado com câncer, sendo indicada sua transferência ao Hospital do Amor. Requereu, assim, monitoração eletrônica durante o período de internação, com fiscalização presencial um vez por dia, considerando as dificuldades de se realizar custódia presencial em ambiente hospitalar.

O Juízo da Execução penal indeferiu a progressão de regime pleiteada e considerando que ele encontra-se preso preventivamente por este Juízo, solicitou informações com relação à situação do reeducando. No tocante ao pedido de prisão domiciliar, entendeu ser este Juízo o competente para analisar. Sublinha que não há previsão de alta hospitalar e que não verifica óbice na concessão do pedido, desde que com anuência deste Juízo.

Os autos foram encaminhado ao Ministério Público que, em parecer, manifestou-se pela colocação do preso em monitoração eletrônica, dada a excepcionalidade do caso.

Juntou os documentos.

É o relatório. Decido.

O requerente foi preso em flagrante por ter praticado, em tese, o crime do artigo 2º, caput, §2º, da Lei 12.850/13.

Pois bem. A jurisprudência do nosso Tribunal, assim como dos Tribunais Superiores tem abrandada a proibição de liberdade provisória para esse tipo de crime, firmando o entendimento de que a prisão antes do trânsito em julgado da SENTENÇA penal condenatória é medida de exceção em nosso ordenamento jurídico. Resume-se aos casos em que é necessária, já que vigora em nosso sistema penal o princípio da presunção de inocência (CF, artigo 5º LVII).

Para a decretação da prisão preventiva, torna-se imprescindível a concorrência dos pressupostos do fumus commissi delicti e do periculum libertatis. O primeiro pode ser compreendido como os indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade, enquanto que o segundo pode ser definido como os fundamentos presentes no artigo 312, do Código de Processo Penal.

Analisando os autos, observo que o requerente se encontra acometido de moléstia grave, necessitando tratamento contínuo em unidade hospitalar.

Além disso, a manifestação do Juízo da Execução Penal pontuou que o requerente está próximo de obter progressão em relação à pena que cumpre.

Ocorre que, também por força da Constituição Federal, em razão do princípio da não culpabilidade, a prisão é medida excepcional e sua imposição se faz com observância do também constitucional princípio da proporcionalidade.

No caso concreto, a gravidade do crime indica a necessidade de imposição de medidas cautelares de natureza pessoal, porém, a meu ver, considerado as condições pessoais do requerente, a prisão pode ser substituída por medidas alternativas.

Registro, a propósito, que as medidas alternativas à prisão, embora em menor extensão, também limitam a liberdade de locomoção do cidadão, revelando-se, como dito, suficientes, no caso concreto, para resguardar a ordem pública e, ainda, assegurar a regular tramitação processual.

A propósito do tema, nesse sentido já decidiu o TJRO:

“Agravo regimental. Prisão em flagrante delito. Ausência de circunstâncias justificadoras. Condições pessoais favoráveis. Concessão de liberdade. Manutenção da DECISÃO agravada. Ausentes os fundamentos concretos e idôneos justificadores da prisão preventiva (art. 312 do CPP), deve ser concedida a liberdade ao agente preso em flagrante delito pelo crime de tráfico ilícito de entorpecente, haja vista o postulado constitucional da não culpabilidade. Agravo Regimental, Processo nº 0008861-06.2011.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Zelite Andrade Carneiro, Data de julgamento: 06/10/2011”

ISSO POSTO, nos termos do art. 282, I, II e §5º, c.c. art. 316, 318, II todos do CPP, SUBSTITUO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado CAIO YTALO DA SILVA VIDAL, por PRISÃO DOMICILIAR, mediante o cumprimento da medida cautelar de monitoração eletrônica, devendo a prisão ser cumprida no Hospital do Amor de Porto Velho pelo tempo estabelecido pela equipe médica, sendo que, em caso de alta, deverá cumprir a prisão no seu domicílio informado.

Determino à GESPEN que mantenha fiscalização presencial um vez por dia na unidade hospitalar.

No ensejo, fica o requerente alertado que o descumprimento da medida cautelar elencada acima poderá resultar na revogação do benefício da liberdade provisória.

Serve a presente DECISÃO como ALVARÁ DE SOLTURA, devendo CAIO YTALO DA SILVA VIDAL, brasileiro, solteiro, CPF nº 048.596.052-41 filho de Jacqueline da Silva Vidal, residente e domiciliado na Rua Copaiba nº 3026, Bairro Cohab, Porto Velho-RO, ser posto em prisão domiciliar, salvo se por outro motivo deva permanecer recolhido no sistema prisional.

Em consulta ao SAP, SEEU e ao BNMP, consta o processo de execução n. 4001740-87.8.22.0501.

Em caso de não haver equipamento de monitoração eletrônica disponível na Unidade de monitoramento, o preso deverá ser posto em prisão domiciliar no local informado, com o compromisso de comparecer à unidade, tão logo haja disponibilidade do equipamento para colocação.

Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.

sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Áureo Virgílio Queiroz

0014721-90.2018.8.22.0501

Quadrilha ou Bando, Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: LETICIA GOMES MOURA, MAIC MARTINS PEREIRA, ELISANDRA GONCALVES DA SILVA, HELIO BARBOSA DA SILVA, AUREO SOARES LEITE JUNIOR, MARCIO VIANA DA SILVA, TATIANE ALVES PIRES, FABIO PEREIRA BARROS, FABIANO PEDROSA PEREIRA, SAMIA MILEIDE MARTINS MARQUES, DENIS DE SOUSA ALBINO, ROBERTO MAIA DA SILVA, EDILON CHAVES FERREIRA, GABRIEL BEZERRA MAIA, JHON LENNON JOSE GANDES GONCALVES DA SILVA, ERISVALDO DOS SANTOS, GLEUCIA MARIA DE ASSIS NOBREGA, LUIZ EDUARDO NOBRE SILVEIRA NETO, TESSEU ANDERSON SANTOS CARVALHO, ELTON LUCIO DA SILVA, RAFAEL VITOR TEIXEIRA ROCHA, JHONNATAN ALVES MILHOMEM, CARLOS HENRIQUE ROMANO DOS SANTOS, ELEXSANDRA SANTOS DE SOUZA, SINVAL DE ALMEIDA LEITE, EMILLY VALERIA OLIVEIRA DOS SANTOS, JOAO MARCOS DE JESUS SILVA COSTA, UELINTON ANTONIO CANDIDO, RAMON PEREIRA DE OLIVEIRA, LUCAS HENRIQUE DE OLIVEIRA, ALEXANDRO BISPO DOS SANTOS, MARRONY SOARES MOURA, DOUGLAS ALVES DE ARAÚJO, MONIQUE CAVALCANTE PIMENTEL, RAFAEL FERNANDES LISBOA, CAIO YTALO DA SILVA VIDAL, EZEQUIEL NASCIMENTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, FRANCISLEI FERNANDES DA SILVA, CARLOS HENRIQUE ALMEIDA DE SOUZA, WELINGTON LUCAS ALVES

ADVOGADOS DOS REU: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047A, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769, ELIANA DOS SANTOS FERREIRA, OAB nº RO6010, WALDECIR BRITO DA SILVA, OAB nº RO6015, ELISEU MULLER DE SIQUEIRA, OAB nº RO398A, ADRIANA NOBRE BELO VILELA, OAB nº RO4408, NIVARDO DA SILVEIRA MOURAO, OAB nº RO9998, IRINALDO PENA FERREIRA, OAB nº RO9065, DAISON NOBRE BELO, OAB nº RO4796, ALONSO JOAQUIM DA SILVA, OAB nº RO753, ADRIANO ALVES LACERDA, OAB nº RO5874, MARCOS ANTONIO FARIA VILELA CARVALHO, OAB nº RO84, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Vieram-me os autos conclusos em razão de erro material na DECISÃO ID 67235519 em sua parte dispositiva.

Dessa forma, considerando que os erros materiais poderão ser corrigidos ex officio pelo magistrado, procedo a correção:

Onde consta: Serve a presente DECISÃO como ALVARÁ DE SOLTURA, devendo CAIO YTALO DA SILVA VIDAL, brasileiro, solteiro, CPF nº 048.596.052-41 filho de Jacqueline da Silva Vidal, residente e domiciliado na Rua Copafba nº 3026, Bairro Cohab, Porto Velho-RO, ser posto em prisão domiciliar, salvo se por outro motivo deva permanecer recolhido no sistema prisional.

Deverá constar: Serve a presente DECISÃO como MANDADO DE REMOÇÃO, devendo CAIO YTALO DA SILVA VIDAL, brasileiro, solteiro, CPF nº 048.596.052-41 filho de Jacqueline da Silva Vidal, residente e domiciliado na Rua Copafba nº 3026, Bairro Cohab, Porto Velho-RO, ser posto em prisão domiciliar, salvo se por outro motivo deva permanecer recolhido no sistema prisional.

Mantendo-se íntegros os demais termos da DECISÃO.

Cumpra-se.

sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Áureo Virgílio Queiroz

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235 Cartório do Juizado 3309-7107

e-mail: juizadomulher@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA

PRAZO - 10 dias

Processo: 0017175-43.2018.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia e outros

REQUERIDO: EVERALDO ALVES FOGACA, brasileiro, solteiro, jornalista, nascido aos 23/03/1973, em Guaraniçu/PR, RG n. 390863/SSP/ROe CPF n. 390.363.402-68, filho de Ermindo Mendes Fogaça e Neura Alves Farias Fogaça, atualmente em local incerto e não sabido.

Vítima: N. A. dos S.

FINALIDADE: INTIMAR as partes supracitadas da SENTENÇA prolatada nos autos em epígrafe, na data de 13/04/2021, cujo DISPOSITIVO transcrevo:

DISPOSITIVO: (...) III - DO DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia para ABSOLVER o acusado EVERALDO ALVES FOGAÇA, já qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Julgo, ainda, IMPROCEDENTE o pedido de danos morais expresso na denúncia para que fosse imposta ao acusado uma indenização mínima pelos danos morais suportados com as supostas práticas criminosas, pelos mesmos fundamentos. Sem custas. Intime-se o acusado. Caso não seja localizado para intimação pessoal, desde já, determino sua intimação por edital, com prazo de 10 (dez) dias. Ciência ao Ministério Público e à Defesa, bem como à vítima, restando autorizado desde já a intimação desta via telefone/whatsapp, mediante termos nos autos. Transitada em julgado, expeça-se o que necessário se fizer, com as comunicações de estilo, arquivando-se ao final. P. R. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de abril de 2021. Silvana Maria de Freitas”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0011318-16.2018.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, MPRO

REQUERIDO: OZEIAS REGINALDO DE CARVALHO, Advogado do(a) REQUERIDO: MIRTES LEMOS VALVERDE - RO2808

FINALIDADE: INTIMAR a advogada supracitada a apresentar as razões de recurso, no prazo legal.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0004070-62.2019.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, MPRO

REQUERIDO: EDILSON SANTOS DA COSTA, Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA - RO3661

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0003060-80.2019.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, MPRO

REU: R. E. D. L.

Vítima: V. C. DOS S.

ADVOGADA: JOYCE KESIA RIBEIRO RODRIGUES, OAB/RO 10.172

FINALIDADE: INTIMAR Assistente de Acusação supracitada a apresentar alegações finais, no prazo legal.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235 Cartório do Juizado 3309-7107

e-mail: juizadomulher@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS

Processo: 1009498-76.2017.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: LUCINEI JOSE NOGUEIRA

REU: Lucinei José Nogueira, nascido aos 01/12/1980, filho de Joana Darc Nogueira, atualmente em local incerto e não sabido.

VÍTIMA: L. A. de A.. atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR as partes supracitadas da SENTENÇA prolatada nos autos em epígrafe, na data de 19/08/2021, cujo DISPOSITIVO transcrevo:

DISPOSITIVO: (...)POSTO ISSO, julgo

improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu

LUCINEI JOSE NOGUEIRA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e

386, VII ambos do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 10 (dez) dias,

nos termos do artigo 392, § 1º do Código de Processo Penal, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima.

Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. DECISÃO

publicada em audiência, saindo intimados os presentes. Considerando as medidas de restrição impostas pela

Organização Mundial de Saúde em face da pandemia causada pelo vírus COVID 19, e a realização da

presente audiência por videoconferência, fica dispensada a assinatura da Ata de Audiência pelas partes".

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0001155-40.2019.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, MPRO

REQUERIDO: MATIAS JUNIOR PEREIRA TEIXEIRA

ADVOGADA: NARA CAMILO DOS SANTOS, OAB RO 7118

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitadas para apresentar alegações finais, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0008600-46.2018.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, MPRO

REQUERIDO: EDMAR REIS DE SOUZA, Advogado do(a) REQUERIDO: CLEMILSON BENARROQUE GARCIA - RO6420

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitada da SENTENÇA prolatada nos autos em epígrafe, na data de 09/12/2021, cujo

DISPOSITIVO transcrevo:

DO DISPOSITIVO

ISSO POSTO, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia, ABSOLVENDO o acusado EDMAR REIS DE SOUZA, já qualificado nos autos, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Julgo, ainda, IMPROCEDENTE o pedido de danos morais expresso na denúncia para que fosse imposta ao acusado uma indenização mínima pelos danos morais suportados com as supostas práticas criminosas.

Transitada em julgado, expeça-se o que necessário se fizer, com as comunicações de estilo, arquivando-se ao final. Sem custas.

Caso as partes não sejam localizadas, desde já, determino sua intimação por edital, com prazo de 10 (dez) dias.

P. R. I.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 9 de dezembro de 2021

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7105/7106/7107

E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br

Processo: 0006462-38.2020.8.22.0501

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

REQUERENTE: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA e outros,

INDICIADO: A Apurar,

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022.

PAMELA DEANE SILVA ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 7002100-45.2022.8.22.0001

Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

AUTORIDADE: Plantão de Polícia e outros, MPRO

FLAGRANTEADO: JADERSON GUTIERRES TRINDADE, Advogado do(a) FLAGRANTEADO: NOE DE JESUS LIMA - RO9407

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da DECISÃO abaixo transcrita (prazo: 5 (cinco) dias):

DECISÃO

Recebo a denúncia, pois não vislumbro nenhuma das hipóteses do artigo 395 do Código de Processo Penal.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por intermédio de advogado particular ou Defensor Público (artigo 396-A do Código de Processo Penal), no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Deverá o acusado indicar o nome do seu advogado particular.

Na impossibilidade de constituir advogado particular, deverá o acusado comparecer pessoalmente à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada à Av. Jorge Teixeira, n.º 1722, Bairro: Embratel, Porto Velho/RO, Telefones: 69 9.9249-4642, para que seja apresentada a defesa no prazo acima citado.

Não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para este fim (§ 2º do artigo 396-A, do Código de Processo Penal).

Providencie-se o necessário ao acesso pela DEAM à integra dos autos. Proceda-se o cadastro da vítima no polo respectivo. Retifique-se a classe processual.

Sirva-se da presente como MANDADO de Citação n.º _____ / 2022.

Ao Oficial de Justiça: indagar ao acusado se o mesmo possui advogado, certificando o teor da resposta, bem como seu número de telefone atualizado.

CITAR: JADERSON GUTIERREZ TRINDADE, brasileiro, nascido em 26/09/1990, inscrito no CPF sob o n.º 016.931.982-23, filho de José Trindade dos Santos e Selestiana Pereira Gutierrez, residente e domiciliado na BR 319, KM 12, Zona Rural de Porto Velho/RO, atualmente à disposição da Justiça.

Reveja a prisão preventiva do acusado.

O acusado encontra-se preso preventivamente em razão da prática, em tese, do delito tipificado no artigo 24-A da Lei n.º 11.340/06, nos termos da DECISÃO de id. 67075510.

A manutenção da prisão cautelar é medida excepcional e justifica-se quando presentes os requisitos para tanto.

No caso presente, considerando o tempo em que o acusado se encontra recolhido em cárcere, tempo este suficiente para refletir suas ações, bem como por não se verificar da conduta atribuída, em tese, ao acusado, excessivo grau de periculosidade que recomende, por si só, a manutenção de sua custódia cautelar, não vislumbro, no atual momento, a necessidade de sua segregação do meio social, fazendo jus à revogação de sua prisão cautelar, desde que cumpra com medidas cautelares diversas da prisão.

Isto posto, na forma do artigo 316 do Código de Processo Penal, REVOGO a prisão preventiva de JADERSON GUTIERREZ TRINDADE, brasileiro, nascido em 26/09/1990, inscrito no CPF sob o n.º 016.931.982-23, filho de José Trindade dos Santos e Selestiana Pereira Gutierrez, mediante cumprimento das seguintes medidas cautelares (artigo 319 do Código de Processo Penal):

I – Comparecimento no Setor Psicossocial deste Juizado (Av. Pinheiro Machado, n.º 777, 3º Andar, Sala 353, telefone 3309-7108) para inclusão e frequência obrigatória no Projeto Abraço, desenvolvido pela equipe multidisciplinar. Fica consignado ser obrigação do requerido contatar o setor para dar início ao projeto, pelo telefone supra.

II – Proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia comunicação e autorização do Juízo e obrigação de informar qualquer mudança de endereço dentro da Comarca;

III – Comparecimento a todos os atos do processo;

IV – Observância ao integral cumprimento das medidas protetivas deferidas em seu desfavor nos autos do processo n.º 7058263-79.2021.8.22.0001, consistentes nas proibições de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância e de frequentar sua residência e local de trabalho.

Fica ciente o beneficiado de que todas as condições acima impostas são inerentes à liberdade concedida e o descumprimento de qualquer delas gerará a decretação de sua prisão preventiva.

Sirva-se da presente DECISÃO como Alvará de Soltura n.º _____ / 2022, devendo ser posto incontinenti em liberdade, salvo se por outro motivo dever permanecer preso, o que deverá ser certificado pela chefia cartorária, bem como Termo de Compromisso.

Comunique-se à Delegacia de Polícia, bem como à vítima, restando autorizado desde já a intimação desta via telefone/whatsapp, mediante termos nos autos.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022.

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito

(Assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 (dez) dias

Processo: 0013352-27.2019.8.22.0501

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: WANDRE ROGER TORRES PEREIRA

FINALIDADE: INTIMAR o requerido, WANDRE ROGER TORRES PEREIRA, local incerto e não sabido, para que entre em contato com Cartório deste Juizado, no prazo de dez dias, a contar da intimação, a fim de que seja-lhe restituído o valor pago a título de fiança pelo réu, mediante alvará de levantamento, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal. Quedando-se inerte, no prazo ora fixado para efetuar o levantamento da fiança depositada nos autos, o valor será depositado na conta única do Tribunal de Justiça, nos termos do § 2º, do artigo 2º da Lei n.º 1917/2008, podendo ser restituída nos moldes estabelecidos no § 3º do referido DISPOSITIVO, a partir do momento que o infrator solicitar a devolução do valor.

Telefone de contato: 69 3309-7107

Email de contato: juizadomulher@tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235 Cartório do Juizado 3309-7107

e-mail: juizadomulher@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA

PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

Processo: 7065341-27.2021.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: JOSE CICERO ALVES DA SILVA

VÍTIMA: D. do N. P; e V. P. do N.. atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR as partes supracitadas da SENTENÇA prolatada nos autos em epígrafe, na data de 11/01/2022, cujo DISPOSITIVO transcrevo:

DISPOSITIVO: (...)DO DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia, para CONDENAR o réu JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA , já qualificado nos autos, como incurso no artigo 250, § 1º, II, "a" , c/c artigo 61, II, "f", ambos do Código Penal, com as consequências da Lei nº. 11.340/2006

Passo à dosimetria da pena, atenta às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a sua quantificação.

O grau de culpabilidade é pertinente sendo o réu perfeito conhecedor da ilicitude de seus atos. O réu possui maus antecedentes haja vista que já foi condenado nos autos 0010928-22.2013.8.22.0501 em 22/11/2017. Quanto a conduta social não é boa, voltada para à prática de violência doméstica, inclusive com condenação no 2º Juizado de Violência Doméstica e personalidade antes as informações prestadas nos autos é agressiva, não sendo esta a primeira vez que pratica crimes contra a mulher. As circunstâncias são normais para os tipos. As consequências com relação ao crime de incêndio foi grave, visto que a casa ficou bastante destruída (id 65138031). Do que restou comprovado nos autos, ao comportamento da vítima em nada contribuiu para o resultado.

Desta forma, fixo-lhe a pena um pouco acima do mínimo legal, isto é, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Com relação as agravantes verifico que o acusado é reincidente, haja vista que o acusado já foi condenado nos autos 005526-86.2015.8.22.0500 em 25/06/2020, da 2ª Juizado de Violência Doméstica, bem como a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "f", do CP, o que agravo em 06 (seis) meses de reclusão, totalizando em 04 (quatro) anos de reclusão. Aumento 1/3 em razão da regra prevista no, §1º, II, alínea "a" do art. 250 do CP, tornando-a definitiva em 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses de reclusão, à míngua de outras causas capazes de exercer influência na sua quantificação.

Condeno-o, ainda, à pena de 30 (trinta) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente à época dos fatos, devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento.

DA REPARAÇÃO DO DANO

Condeno ainda o réu, a reparação de danos morais, do qual fixo no mínimo de R\$ 2.000,00 (dois) mil reais, para cada vítima - Débora do Nascimento Pujal e Valeria Patricia do Nascimento.

IV – DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES:

Imponho o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, na forma do art. 33, §2º, alínea "b" e art. 59, §3º, ambos do Código Penal. Considerando o regime fixado e o total de pena, nego ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Considerando que o acusado encontra-se preso desde o dia 07/11/2021 e, tendo em vista que o acusado é reincidente, a detração deverá ser realizada após inaugurando o processo de execução da pena, haja vista que neste momento não terá o condão de alterar o regime inicial de cumprimento da pena .

Deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito em decorrência da vedação contida no inciso I, do art. 44 do Código Penal (pena superior quatro anos). Ainda, inaplicável a suspensão condicional da pena, em face do limite do art. 77 do Código Penal.

Nego o direito do acusado recorrer em liberdade, pois permaneceu preso durante o processo.

Intime-se a vítima nos termos do art. 201 do CPP.

Isento de custas em razão do patrocínio da defesa por meio da Defensoria Pública, evidenciando que o condenado dispõe de recursos para suportar o encargo.

Oficie-se à VEPEMA, com urgência, acerca desta SENTENÇA.

Expeça-se Guia de Execução Provisória.

Transitada em julgado, expeça-se Guia de Execução Definitiva e mais o que necessário se fizer ao cumprimento da pena privativa de liberdade, bem como deverá ser lançado o nome do réu no livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações ao II/RO, INI/DF, TRE/RO e etc.

P.R.I.

Porto Velho/RO, terça-feira, 11 de janeiro de 2022

Márcia Regina Gomes Serafim".

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022.

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri

1ª Vara do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: Áureo Virgílio Queiroz

Diretora de Cartório: Sandra Maria Lima Cantanhêde

Endereço eletrônico: pvhjuri@tjro.jus.br

Proc.: 0003833-57.2021.8.22.0501

Ação:Pedido de Prisão Preventiva (Criminal)

Autor:D. E. E. C. C. A. V.

Requerido:A. A.

FINALIDADE: Informar da seguinte DECISÃO de fls. 47 do processo 0003833-57.2021.8.22.0501. [...] FERNANDO DINIZ, qualificado nos autos, teve sua prisão preventiva decretada às fls.25-27, no lpl 154/2021. O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade [fls.30]. É o breve relatório. De fato o documento de fl. 44 comprova o óbito do acusado, tratando-se de documento idôneo e apto a possibilitar a extinção da punibilidade. POR ESSAS RAZÕES, com fundamento nos artigos 107, inciso I, do Código Penal, e 62, do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade do fato, pela morte do agente. [...].

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022

Sandra Maria Lima Cantanhêde

Diretora de Cartório

Sandra Maria Lima Cantanhêde

Diretora de Cartório

Processo nº: 7003452-38.2022.8.22.0001

DESPACHO

Vistos etc.

Ciente do Auto de Prisão em Flagrante de JOÃO ALONSO DA SILVA BARROS, pela prática do crime definido no artigo 157, §2º-A, I, c/c o art.14, II, do CP, conforme IPL 1802022/DEFLAG.

Compulsando os autos, verifico que o presente Auto de Prisão em Flagrante atende aos requisitos formais e materiais previstos nos arts. 302, 304 e 306 do CPP. Não há, pois, qualquer ilegalidade ou indício de flagrante forjado. Assim, o caso não comporta relaxamento da prisão, razão pela qual homologo o auto de prisão em flagrante.

Por seu turno, não sendo o caso de concessão imediata de liberdade provisória, na forma do Art. 1º, § 7º, do Provimento Corregedoria n. 009/2021 [Publicado DJE n. 062, de 06/04/2021, p. 2-4] e Art. 3º do Ato Conjunto n. 004/2021-PR-CGJ [Publicado DJE n. 019, de 29/01/2021, p. 3-4], designo AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, mediante videoconferência para hoje [21/01/2022], a partir das 10h30min, via Google Hangouts Meet, cuja sala deverá ser acessada pelas partes por tablet, celular ou computador. Se o acesso for tablet ou celular, as partes deverão, antes, baixar e instalar o aplicativo gratuito "Hangouts Meet do Google"

O acesso à VIDEOCONFERENCIA se dará da seguinte forma:

Link pelo computador, celular ou tablet: meet.google.com/bfi-soud-enf

Divulgue-se no átrio do Fórum.

Encaminhe-se o preso ao Presídio respectivo ou Cela Especial em caso de prerrogativa profissional ou decorrente do cargo.

Oficie-se, imediatamente, pelo meio mais célere disponível (email, fax, aplicativo de celular, etc) à autoridade custodiante para que CIENTIFIQUE (a) custodiado (a) na data e hora supra designadas, após o que será comunicado se permanecerá preso ou se será posto em liberdade com ou sem medidas cautelares.

Cientifique-se, com a celeridade e pelos meios mais céleres disponíveis, o Membro do Ministério Público e da Defensoria Pública Estadual. Acaso possua o (a) preso (a) advogado (a) já constituído, mantenha-se contato - também pelo meio mais célere disponível - informando-o (a) da assentada supra.

Requisito que o IML e a SEJUS providenciem até o horário da audiência de custódia, respectivamente, a remessa do exame de corpo de delito (IML) e registros fotográficos do rosto e corpo inteiro do custodiado (SEJUS), enviando para o WhatsApp da unidade judicial, a saber: 69 98447-7117. O não atendimento ensejará a apuração da responsabilidade criminal. SIRVA-SE A PRESENTE COMO OFÍCIO. SIRVA-SE A PRESENTE COMO OFÍCIO [para fins de requisição do custodiado] e MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se com celeridade.

Porto Velho - RO, 21 de janeiro de 2022.

Áureo Virgílio Queiroz

Juiz de Direito

Processo nº: 7003461-97.2022.8.22.0001

DESPACHO

Vistos etc.

Ciente do Auto de Prisão em Flagrante de PABLO DAVID VALENTE DE OLIVEIRA e NICOLAS JUNIOR SILVA SOARES CUELLAR, pela prática dos crimes definidos nos artigos 33, caput, e art.35, caput, ambos das Lei 11.343/06, conforme IPL 182/2022/PP.

Compulsando os autos, verifico que o presente Auto de Prisão em Flagrante atende aos requisitos formais e materiais previstos nos arts. 302, 304 e 306 do CPP. Não há, pois, qualquer ilegalidade ou indício de flagrante forjado. Assim, o caso não comporta relaxamento da prisão, razão pela qual homologo o auto de prisão em flagrante.

Por seu turno, não sendo o caso de concessão imediata de liberdade provisória, na forma do Art. 1º, § 7º, do Provimento Corregedoria n. 009/2021 [Publicado DJE n. 062, de 06/04/2021, p. 2-4] e Art. 3º do Ato Conjunto n. 004/2021-PR-CGJ [Publicado DJE n. 019, de 29/01/2021, p. 3-4], designo AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, mediante videoconferência para hoje [21/01/2022], a partir das 10h30min, via Google Hangouts Meet, cuja sala deverá ser acessada pelas partes por tablet, celular ou computador. Se o acesso for tablet ou celular, as partes deverão, antes, baixar e instalar o aplicativo gratuito "Hangouts Meet do Google"

O acesso à VIDEOCONFERENCIA se dará da seguinte forma:

Link pelo computador, celular ou tablet: meet.google.com/bfi-soud-enf

Divulgue-se no átrio do Fórum.

Encaminhe-se o preso ao Presídio respectivo ou Cela Especial em caso de prerrogativa profissional ou decorrente do cargo.

Oficie-se, imediatamente, pelo meio mais célere disponível (email, fax, aplicativo de celular, etc) à autoridade custodiante para que CIENTIFIQUE (a) custodiado (a) na data e hora supra designadas, após o que será comunicado se permanecerá preso ou se será posto em liberdade com ou sem medidas cautelares.

Cientifique-se, com a celeridade e pelos meios mais céleres disponíveis, o Membro do Ministério Público e da Defensoria Pública Estadual. Acaso possua o (a) preso (a) advogado (a) já constituído, mantenha-se contato - também pelo meio mais célere disponível - informando-o (a) da assentada supra.

Requisito que o IML e a SEJUS providenciem até o horário da audiência de custódia, respectivamente, a remessa do exame de corpo de delito (IML) e registros fotográficos do rosto e corpo inteiro do custodiado (SEJUS), enviando para o WhatsApp da unidade judicial, a saber: 69 98447-7117. O não atendimento ensejará a apuração da responsabilidade criminal. SIRVA-SE A PRESENTE COMO OFÍCIO. SIRVA-SE A PRESENTE COMO OFÍCIO [para fins de requisição dos custodiados] e MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se com celeridade.

Porto Velho - RO, 21 de janeiro de 2022.

Áureo Virgílio Queiroz

Juiz de Direito

Processo: 0003747-57.2019.8.22.0501

DECISÃO /MANDADO

1. DA DENÚNCIA

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de FABIANO DE OLIVEIRA MENEZES, devidamente identificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 121, §2º, VI (feminicídio), III (asfixia) e IV (mediante recurso que dificultou a defesa da vítima) c/c §2º-A, I (violência doméstica), e artigo 211 (ocultação de cadáver), em concurso material, artigo 69, caput, todos do Código Penal.

Pois bem.

Analisando detidamente os autos, estou convencido, neste instante, sobre a materialidade dos fatos delitivos descrito na inicial acusatória, conforme: depoimentos das testemunhas; além do laudo de exame de tanatoscópico realizado na vítima Maria Domingas Serrão Gemaque (fl.56).

Outrossim, há fundados indícios de autoria, esses que rumam na direção do denunciado, conforme depoimentos das testemunhas.

Dessa forma, vez que a denúncia preenche os requisitos do art. 41, do CPP, e, ainda, não incide em nenhuma das hipóteses do art. 395, do mesmo Código, a RECEBO. Em consequência, determino a CITAÇÃO de FABIANO DE OLIVEIRA MENEZES.

2. AO CARTÓRIO DESTE JUÍZO:

Esta DECISÃO, se o caso, serve como MANDADO de citação para: FABIANO DE OLIVEIRA MENEZES, brasileiro, nascido aos 18/05/1990, em Manicoré/AM, filho de Maria Rosália Pio de Oliveira e Esmith de Oliveira Menezes, residente e domiciliado na Rua Rondônia, n. 10, Bom Sucesso, Porto Velho/RO ou Vila Nova Samuel, Acesso Madeireira Fortaleza, Candeias do Jamari/RO, telefones: (69) 99289-3171 ou (69) 99976-8119, porém atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE da citação: responder a acusação por meio de Advogado (ou da Defensoria Pública), no prazo de dez dias.

Observação: a resposta é o momento para arrolar testemunhas, bem como alegar preliminares, juntar documentos e fazer justificações.

O(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça deverá indagar do(a) denunciado(a) se tem condições de contratar Advogado(a); caso a resposta seja negativa, o que deverá constar da certidão, dê-se vista dos autos imediatamente à Defensoria Pública para patrocinar sua defesa.

Outrossim, caso o denunciado decline possuir Advogado(a) constituído(a), decorrido o prazo da defesa, sem a apresentação da resposta à acusação, o réu deve ser intimado para indicar novo Advogado(a) no prazo de cinco dias, sendo que, no silêncio, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública ao término do prazo de cinco dias.

Apresentada a resposta à acusação, conclusos.

O requerimento do Ministério Público de fl.04 [Id 63679658] foi atendido no que concerne a juntada de antecedentes da Comarca de Porto Velho. Os demais antecedentes ali solicitados (SINIC, SSP/RO) podem ser requisitados diretamente pelo Ministério Público aos órgãos respectivos nos termos do art. 47 do Código de Processo Penal.

Porto Velho - RO, 21 de janeiro de 2022

Áureo Virgílio Queiroz

Juiz de Direito

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri

2º Cartório do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho

Escrivã Judicial: Sandra Maria Lima Cantanhêde

Endereço eletrônico: pvhjuri@tjro.jus.br

Proc.: 0008314-97.2020.8.22.0501

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Denunciado:Matuzalém Lauro dos Santos, Celio de Almeida

Vítima: Willian Ferreira Cipriano

FINALIDADE: Intimar o réu Matuzalém Lauro dos Santos, vulgo "Zuzu", brasileiro, filho de Cosme Lauro dos Santos e de Ângela Maria Lopes, nascido aos 12/09/2001 em Itapuã do Oeste/RO, da designação da Sessão de Julgamento relativa aos autos de nº 0008314-97.2020.8.22.0501, a ser realizada em 14 de fevereiro de 2022, às 08h00min, no Plenário da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022

Sandra Maria Lima Cantanhêde

Diretora de Cartório

Sandra Maria Lima Cantanhêde

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 0007452-29.2020.8.22.0501

RÉU: RAMELA GUIMARAES DA SILVA - CPF: 704.402.302-92, brasileira, solteira, nascida aos 10.08.1994, natural de Porto Velho, filha de Maria do Rosário Guimarães da Silva. Atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do(s) réu(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O(S) para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo artigo 155, caput, do Código Penal. Porto Velho - 1ª Vara Criminal, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo n.: 0002156-56.2016.8.22.0601

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Violação de direito autoral

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARI 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: RENATO ABREU LIMA, RUA POTI N.225, OU RUA 1º DE MAIO, APTO 02, 1º ANDAR, COND. LEILA, B. COLÔNIA, BENJAMIN CONSTANT/AM. VILA TUPY - 76804-578 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ERIAS TOFANI DAMASCENO JUNIOR, OAB nº RO2845, AV. 7 DE SETEMBRO, INEXISTENTE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 78915-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

DECISÃO

Vistos.

Acolho a manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO para determinar à escrivania que promova a juntada aos autos do áudio gravado, relativo à oitiva da testemunha Ana Cláudia Lima Duarte, colhida no Juízo deprecado da Comarca de Ariquemes, conforme Ata de Audiência acostada no ID 58853836, p. 56, realizada no dia 23.10.2019.

Após a juntada, dê-se vista às partes para a apresentação das alegações finais.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de janeiro de 2022 às 13:38 .

Francisco Borges F. Neto

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 0016672-85.2019.8.22.0501

Nome: ROSINETE FREITAS LOPES, brasileira, filha de Cleonice de Freitas Lopes, nascida em Porto Velho/RO aos 10/02/1988, portadora do RG 1528841 SSP/RO e do CPF 704.455.762-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do(s) réu(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O(S) para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 180 "caput" do Código Penal. Porto Velho - 1ª Vara Criminal, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 20 de janeiro de 2022.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 0008432-73.2020.8.22.0501

RÉU: Nome: Gilberto Moraes Silva, CPF 021.959.592-58, brasileiro, nascido aos 04.08.1993, natural de Porto Velho/RO, filho de Antônio Gilberto de Oliveira Silva e Maria Ivone Alves de Moraes Silva.

Atualmente em lugar incerto e não sabido.

qualificação: Art 306, do CDB.

FINALIDADE: Citação do(s) réu(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O(S) para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal ADEQUAR. Porto Velho - 1ª Vara Criminal, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 20 de janeiro de 2022.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 0001976-73.2021.8.22.0501

RÉU: Maurício Moraes Vieira, brasileiro, filho de Marcos André Vieira Lucas e Valéria Lima Moraes, nascido aos 11/11/1998, natural de Manaus/AM, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do(s) réu(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O(S) para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/2003. Porto Velho - 1ª Vara Criminal, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 20 de janeiro de 2022.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 DIAS

Processo n. 0004232-23.2020.8.22.0501

RÉU: TIAGO BARCELOS TRIBUTINO, brasileiro, filho de José Tributino e Eva Barcelos Tributino, nascido aos 08/04/1987 em Porto Velho/RO, portador do RG n. 956873/SESDEC/RO, CPF n. 930.634.662-04, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado, da SENTENÇA abaixo transcrita.

SENTENÇA: ...DISPOSITIVO: PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, em consequência, CONDENO Tiago Barcelos Tributino, devidamente qualificado nos autos, por infração ao artigo 16, 1º, inciso IV, da Lei 10.826/2003. Passo a dosar a pena seguindo as diretrizes dos artigos 59 do Código Penal. Culpabilidade: normal a espécie, nada havendo a se valorar, antecedentes: o réu não registra condenação, conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la, personalidade: também não há elementos suficientes nos autos para a sua valoração. As demais circunstâncias são normais ao tipo penal em comento. Levo isso tudo em consideração e fixo-lhe a pena base em 3 (três) anos de reclusão + 10 (dez) dias-multa, a qual torno definitiva ante a ausência de outras circunstâncias que possam influenciar na dosimetria da pena. O regime para o cumprimento da pena será o aberto. Atento condição econômica do sentenciado, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária a R\$ 366,66 (trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos). Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e recolhimento domiciliar diário, das 22h00min às 06h00min (do dia seguinte), ambas pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. O(s) condenado(s) deverá(ão) comparecer na VEPEMA (Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas), desta Comarca, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de agendamento de audiência admonitória. Isento-o das custas. Caso não seja efetuado o pagamento do valor da multa, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe-se ao Juízo da Execução Penal para providências. Nos termos do art. 91, inciso II, alínea "a", do Código Penal, decreto a perda da arma e das munições apreendidas (ID. Num. 57127309 - Pág. 21). Encaminhem-se ao Comando do Exército, para destruição, nos termos do art. 25 da Lei nº 10.826/2003. Considerando que o Luciano Carlos Beleza Guimarães não foi indiciado, proceda-se a restituição da fiança paga (ID. Num. 57127309 - Pág. 60). Após o trânsito em julgado expeça-se a documentação necessária para fins de execução e comunicações ao INI/DF, II/RO, TRE/RO, etc. Registre-se. Considerando que a prolação da presente SENTENÇA efetivou-se após o encerramento da solenidade por videoconferência, intimem-se as partes. Intime(m)-se. Nada mais." Eu _____ Jalusa Luara Brasil de Souza, Secretária de Gabinete, digitei. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Porto Velho - 1ª Vara Criminal, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 20 de janeiro de 2022.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 DIAS

Processo n. 0014412-35.2019.8.22.0501

RÉU: RENATA LORRAINE FIGUEIREDO DE SOUZA, brasileira, filha de Lucy Figueiredo Ferreira e de Rosival Marcolino de Souza, nascida aos 01/02/1987 em Porto Velho/RO, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado, da SENTENÇA abaixo transcrita.

SENTENÇA: DISPOSITIVO: PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, em consequência, CONDENO Renata Lorraine Figueiredo de Souza, devidamente qualificada nos autos, por infração ao art. 155, caput, por três vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. Culpabilidade: normal a espécie, nada havendo a se valorar, antecedentes: a ré não registra condenação, conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la, personalidade: voltada para o crime, o motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, circunstâncias do crime: as circunstâncias em que ocorreu o crime demonstram uma maior ousadia da ré em sua execução, uma vez que praticou os delitos dentro de estabelecimentos comerciais, o que não a beneficia, consequências do crime: as consequências do crime lhe são favoráveis, uma vez que as vítimas não suportaram prejuízo de ordem material, comportamento da vítima: as vítimas em nada influenciaram para a prática do delito. Levo isso tudo em consideração e para cada crime de furto, fixo-lhe a pena base em 1 (um) ano de reclusão. Por força do art. 71, do CP, aumento a pena de 1/5, resultando na pena definitiva em 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão. O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. Não apliquei a pena pecuniária (multa) em razão da manifesta hipossuficiência financeira do condenado, evidenciada no patrocínio pela Defensoria Pública. Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e recolhimento domiciliar diário, das 22h00min às 06h00min (do dia seguinte), ambas pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Isento o sentenciado do pagamento do valor das custas processuais. Após o trânsito em julgado ser expedida a documentação necessária, para fins de execução. Comunique-se (INI/DF, II/RO, DETRAN/RO, TRE/RO, etc.). Registre-se. SENTENÇA publicada em audiência, sendo que todos tomaram conhecimento do seu teor (enviada cópia por whatsapp). Intime-se o réu. Nada mais." Eu _____ Jalusa Luara Brasil de Souza, Secretária de Gabinete, digitei. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito
Porto Velho - 1ª Vara Criminal, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 20 de janeiro de 2022.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 DIAS

Processo n. 7029719-81.2021.8.22.0001

RÉU: Nome: LAIRTON MAURÍCIO DE SOUZA SILVA, brasileiro, casado, filho de Ana Cleide Pereira da Silva e Francisco Lailton Silva Sobrinho, natural de Porto Velho/RO, nascido em 10.01.2000, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado, da SENTENÇA abaixo transcrita.

SENTENÇA: PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, em consequência, CONDENO Lairton Maurício de Souza Silva, devidamente qualificado nos autos, por infração ao artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal. No entanto, deixo de dosar a pena, nos termos do art. 181, inciso II, do Código Penal. Isento-o das custas. Após o trânsito em julgado expeça-se a documentação necessária para fins de execução e comunicações ao INI/DF, II/RO, TRE/RO, etc. Considerando que a prolação da presente SENTENÇA efetivou-se após o encerramento da solenidade por videoconferência, intímem-se as partes. Nada mais."

Porto Velho - 1ª Vara Criminal, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/hvm-yvsa-vqd>

Processo: 0005756-55.2020.8.22.0501

Assunto: Crimes de Trânsito

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Acusado(a/s): ADRIANO OLIVEIRA ALMEIDA, CPF nº 70950423220

Advogado(a/s): LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº SP1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214A

Vistos.

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(a/s) acusado(a/s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.

Como cediço, o recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelos delitos imputados ao denunciado.

A arguição de inépcia da inicial, haja vista que descreve os fatos genericamente, sem qualquer respaldo fático, inviabilizando o exercício de defesa.

A arguição, todavia, deve ser rejeitada, sobretudo, porque não deve ser tida como inepta a denúncia que, observando os ditames da Lei processual penal, descreve, objetivamente, as condutas tidas por delituosas com as suas circunstâncias, em ordem a possibilitar à defesa reação percuente à acusação apresentada.

No caso, ainda que minimamente, a denúncia descreve de modo suficiente, possibilitando a ampla defesa, que o denunciado, sob influência de álcool, na condução de um veículo automotor, agiu com manifesta imprudência, uma vez que deu causa ao acidente automobilístico que resultou nas lesões corporais suportadas pela vítima V. da S, as quais foram a causa de sua morte, bem como se afastou do local do acidente sem prestar o devido socorro à vítima.

Ademais, os questionamentos relativos a capitulação lançada do mesmo modo não merecerem guarida pois o réu se defende dos fatos que são descritos na peça acusatória - e apurados na instrução processual - e não da capitulação dada na denúncia (v. ID. 60743736 - Pág. 1).

Por fim, no que tange a impugnação ao laudo pericial (ID.. 63482457 - Pág. 1) é necessário aclarar que as alegações trazidas aos autos pela defesa estão intrinsecamente soldados ao conteúdo meritório da lide. Analisar tais invocações neste momento processual seria enfrentar, de forma antecipada, o MÉRITO da questão, o que acarretaria juízo antecipado de valor.

De mais a mais, o Laudo Pericial ora objeto de impugnação por parte da defesa, como bem afirmado pelo parquet, é prova cautelar irrepitível, não possuindo características de obscuridades, vícios de forma ou incapacidade técnica daquele que o subscreve.

Em situações similares, orienta a jurisprudência nos moldes da DECISÃO de faço seguir:

Apelação cível. Servidão Administrativa. Laudo Pericial. Presunção de veracidade. Ausência de impugnação específica. Recurso não provido. O laudo pericial confeccionado por expert nomeado pelo juiz possui presunção de veracidade, e só pode ser desconsiderado quando houver flagrante erro, obscuridade ou imprecisão na prova técnica produzida. (APELAÇÃO CÍVEL 7001398-74.2019.822.0011, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 22/10/2021.)

Assim afasto a análise extemporânea do pleito, devendo esta ser realizada no decorrer da instrução processual, em momento oportuno e em cotejo com as demais provas produzidas.

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet, designo audiência de instrução e julgamento para a dia 10 de maio 2022, às 9h50min.

Na data e horário da audiência designada, as partes deverão acessar o ambiente virtual por meio do link abaixo indicado, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

Link da videochamada: <https://meet.google.com/mkn-ywco-dor>

Atribuo força de requisição a presente DECISÃO, servindo como ofício, à(s) chefia(s) imediata(s), com a FINALIDADE de intimação da(s) testemunha(s) servidor(es) público(s) abaixo destacadas:

1. Caroline Oliveira Ornela – PRF
2. Leonardo Mello Zanelato – PRF
3. Josias Batista Silva - Perito//C/POLITEC, Intime(m)-se. Depreque(m)-se.

Se necessário, as partes poderão entrar em contato com a Secretária do Gabinete, por meio dos seguintes contatos: WhatsApp (69) 3309-7073 / E-mail: pvh1crimgab@agenda.tjro.jus.br.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, quinta-feira, 20 de janeiro de 2022.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 7052769-39.2021.8.22.0001

RÉU: Nome: LUIS TIAGO ANDRADE DA SILVA, Nascimento: 23/05/1990 - CPF: 865.918.600-10 - Filiação: Luiz Fernando Andrade da Silva e Mara Regina Silva de Lima atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do(s) réu(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O(S) para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal ADEQUAR. Porto Velho - 1ª Vara Criminal, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvccrim@tjro.jus.br, 21 de janeiro de 2022.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 7046208-96.2021.8.22.0001

RÉU: Nome: LEVI VIANA VIEIRA, brasileiro, RE n. 1181433/SSP/RO, CPF n. 541.501.322-91, nascido em Porto Velho/RO no dia 01.10.1985, filho de Raimunda Eva Viana e de Leônidas atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do(s) réu(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O(S) para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal ADEQUAR. Porto Velho - 1ª Vara Criminal, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvccrim@tjro.jus.br, 21 de janeiro de 2022.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 0001574-89.2021.8.22.0501

RÉU: RENARDO DIAS IZEL, brasileiro, solteiro, técnico de celular, inscrito no CPF 951.368.432-68, RG: 979710, nascido aos 17.08.1987, filho(a) de SEBASTIAO DOS SANTOS IZEL e de EVA DIAS DOS SANTOS, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do(s) réu(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O(S) para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal.

Porto Velho - 1ª Vara Criminal, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/hvm-yvsa-vqd>

AUTOS: 0007583-04.2020.8.22.0501

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

ASSUNTO: Crimes do Sistema Nacional de Armas, Recepção

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: KIRMAIR PINTO LOPES, FRANCISCA ANTONIA PINTO

ADVOGADO DO RÉU: APARECIDO DONIZETI RIBEIRO DE ARAUJO, OAB nº RO2853

Vistos.

Kirmair Pinto Lopes, por seu Defensor, interpôs embargos de declaração contra SENTENÇA que o condenou às penas de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e de 1 (um) ano de detenção, por infringência ao disposto no artigo 180, caput, do Código Penal e artigo 12, da Lei 10.826/03.

Em suma, o embargante argui que há omissão na SENTENÇA, tendo em conta que deixou de deliberar sobre medida cautelar diversa da prisão, relativa ao monitoramento eletrônico, que lhe foi imposta no Juízo de Custódia quando da concessão da liberdade provisória. Por esta razão interpôs os presentes embargos, a fim de que se proceda a revogação da cautelar, determinando a retirada do equipamento eletrônico de monitoramento.

É o relatório. Decido.

O recurso é próprio e tempestivo. Logo, dele conheço.

Dispõe o art. 382, do CPP: Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir a juiz que declare a SENTENÇA, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão.

Ou seja, os embargos de declaração têm por FINALIDADE precípua a integração da DECISÃO embargada, por meio da solução do ponto sobre o qual haja obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão, ou seja, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância. Não tem ele o objetivo de operar novo julgamento, pois simplesmente deve afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na DECISÃO embargada.

Atento a estas lições, tenho que assiste razão ao embargante.

Analisando a SENTENÇA embargada, constata-se omissão na parte dispositiva, uma vez que nela não houve deliberação quanto a revogação das medidas cautelares impostas ao embargante.

Posto isso, provejo os embargos e, considerando que as penas privativas de liberdade foram substituídas por penas restritivas de direitos, para de sanar a omissão apontada pelo embargante, revogo as medidas cautelares diversas da prisão impostas que lhe foram impostas (v. p. 26 do ID 63463051), em especial, a relativa ao monitoramento eletrônico.

Em consequência, determino à Unidade de Monitoramento Eletrônico do Sistema Penitenciário – UMESP que proceda a retirada do equipamento de monitoramento eletrônico instalado no embargante Kirmair, servindo cópia desta DECISÃO como Ofício.

Intime-se o embargante para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas compareça na Unidade de Monitoramento Eletrônico do Sistema Penitenciário – UMESP, a fim de efetivar a retirada do equipamento eletrônico.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.

Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se o necessário para fins de execução.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2022.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 7037674-03.2020.8.22.0001

RÉU:

EDIVAN PEREIRA DE AZEVEDO, brasileiro, RG Nº 22.471.107-54- SSP/RO, CPF/MF 031.827.022-62, nascido aos 18.09.1980, filho de Vicente Santos de Azevedo e Ivone Jesus Pereira, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do(s) réu(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O(S) para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal. Porto Velho - 1ª Vara Criminal, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Processo: 0005088-56.2012.8.22.0601

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Denunciado(a/s) FRANCISCO PAULO FERREIRA BARBOSA

Advogado(a/s): SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

FRANCISCO PAULO FERREIRA BARBOSA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 309, caput, da Lei 9.503/97, em face de fato ocorrido no dia 04.10.2012, conforme consta na denúncia oferecida no ID: 66745027, págs. 2/3.

Observo que o acusado, nascido no dia 21.08.1993, à época do fato, gozava da menoridade relativa.

A denúncia foi recebida no dia 04.06.2014 (ID 66745028, pág. 37), sendo que, citado por edital, o acusado não compareceu no Juízo, nem constituiu Defensor para prosseguir na sua Defesa. Por esta razão, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos, com base no artigo 366 do CPP (ID 66745028, p. 41).

Instado, o Ministério Público manifestou-se pela declaração da extinção da punibilidade.

Pois bem.

Para o crime imputado, a pena máxima prevista é de 1 (um) ano de detenção. Consequentemente, à luz do art. 109, inciso VI, do Código Penal a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorre em 4 (quatro) anos. Todavia, em face da menoridade penal, o prazo se reduz à metade, ou seja, para 2 (dois) anos (CP. art. 115).

Nesse contexto, considerando que o lapso transcorrido entre a data do recebimento da denúncia (04.06.2014) até hoje é superior a 4 (quatro) anos, nos termos do que dispõe o artigo 109, inciso V, c/c 115, ambos do Código Penal, deve-se reconhecer que o fato foi alcançado pela prescrição da pretensão punitiva.

PELO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, (primeira figura), c/c 109, inciso V e 115, todos do Código Penal, e 61, do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de FRANCISCO PAULO FERREIRA BARBOSA.

P. R. I. C.

Porto Velho - RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/hvm-yvsa-vqd>

Processo: 7077765-04.2021.8.22.0001

Classe: Inquérito Policial

REQUERENTES: C. D. P. D. - D. D. F., MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INVESTIGADOS: LAURO CHRISTIAN DE ALMEIDA SOUZA, ALEXANDRE DA LUZ OLERIANO

Não denunciado: Alexandre da Luz Oleriano.

ADVOGADOS DOS INVESTIGADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

A denúncia (ID: 67194287 pág. 1/2) preenche os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial (ou peças de informação), no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s) ao(s) acusado(s) LAURO CHRISTIAN DE ALMEIDA SOUZA.

Por isso, RECEBO-A.

Ordeno a CITAÇÃO do(a/s) acusado (a/s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o(a/s) acusado(a/s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

No mesmo ato o(a/s) denunciado(a/s) deverá(ão) ser indagado(a/s) se possui (em) defensor(es) e informar sobre eventual impossibilidade de constituir.

Não podendo o(a/s) acusado(a/s) constituir(em) defensor(es), ou não sendo apresentada a(s) resposta(s) à acusação no prazo legal, dê-se vista à Defensoria Pública para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. (18ª DEFENSORIA PÚBLICA – Telefone (69) 99244-8307).

Considerando a gravidade do quadro nacional devido o enfrentamento ao COVID-19 (CORONAVÍRUS), como forma de preservar a saúde de todos, autorizo a citação do(a/s) acusado(a/s) via telefone/WhatsApp, devendo o serventário efetuar ligação, se necessário, a fim de encontrar outro meio virtual hábil à ciência do(a/s) denunciado(a/s) caso este(a/s) não disponha de acesso ao referido aplicativo, mediante termo nos autos.

Não sendo possível a citação por meio eletrônico, cópia da presente DECISÃO servirá como MANDADO, a ser cumprido por Oficial de Justiça.

Ao Sr.(a) Oficial de Justiça:

1. CITAR LAURO CHRISTIAN DE ALMEIDA SOUZA, brasileiro(a), nascido no dia 18.11.2002, filho(a) de Catiane Aparecida de Almeida Souza, residente no Residencial Orgulho do Madeira, Quadra 600, Bloco 14, apto. 201, Bairro Socialista, nesta Capital. Atualmente encontra-se recolhido em um dos estabelecimentos prisionais desta Capital.

2. INDAGAR o(a) acusado(a) SE POSSUI ADVOGADO(A), CERTIFICANDO O TEOR DA RESPOSTA;

3. CERTIFICAR o(s) contato(s) telefônico(s) atualizado(s) do(a/s) denunciado(a/s).

Se o(a/s) denunciado(a/s) não for(em) encontrado(a/s), retornem-me conclusos.

Considerando procedentes as razões invocadas pelo órgão ministerial (ID 67194287 pág. 3), acolho os requerimentos e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO destes autos em relação ao investigado Alexandre da Luz Oleriano, com fundamento no art. 395, III, do CPP, com as anotações e baixas pertinentes. Nos termos da cota mencionada (item 05), Oficie-se à 1ª Vara do Juizado da Infância e Juventude.

Promova-se a exclusão do nome do denunciado Alexandre da Luz Oleriano do polo passivo desta ação penal.

Conforme observado o denunciado não faz jus ao benefício previsto no art. 28-A.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Fórum Geral Des. César Montenegro – Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/hvm-yvsa-vqd>

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0011988-54.2018.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Denunciado(a/s): ÂNDERSON ARAÚJO REIS

Vistos.

Mantenho a DECISÃO que decretou a revelia do denunciado ÂNDERSON ARAÚJO REIS, ordenando a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, bem como a suspensão da permissão ou da obtenção de habilitação para conduzir veículo automotor, prolatada no ID 66765673 - Págs. 50/51.

Aguarde-se o comparecimento espontâneo do acusado ou o decurso do prazo prescricional - até 29.09.2034, quando, então, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Transcorrido o prazo acima assinalado, retornem os autos conclusos para deliberação quanto a prescrição.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Fórum Geral Des. César Montenegro – Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/hvm-yvsa-vqd>

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0007369-52.2016.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INDICIADO: BRUNO ALVES

Vistos.

Mantenho a DECISÃO que decretou a revelia do acusado Luiz Darlan Pestana de Brito, que ordenou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, bem como decretou a sua prisão preventiva (v. ID 66840749 - Pág. 81).

Aguarde-se o comparecimento do MANDADO de prisão preventiva expedido, o espontâneo do acusado ou o decurso do prazo prescricional - até 25.04.2038, quando, então, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Corrija-se os registros no polo passivo desta ação penal, incluindo o nome do acusado Luiz Darlan.

Transcorrido o prazo acima assinalado, retornem os autos conclusos para deliberação quanto a prescrição.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Fórum Geral Des. César Montenegro – Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvccrim@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/hvm-yvsa-vqd>

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0001844-84.2019.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Denunciado(a/s): CHARLES VIRGINIO DE LIMA

Vistos.

Mantenho a DECISÃO que decretou a revelia do denunciado CHARLES VIRGINIO DE LIMA, ordenando a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, bem como a suspensão da permissão ou da obtenção da habilitação para conduzir veículo automotor, prolatada no ID 66757614 - Pág. 49/50.

Aguarde-se o comparecimento espontâneo do acusado ou o decurso do prazo prescricional - até 28.08.2035, quando, então, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Transcorrido o prazo acima assinalado, retornem os autos conclusos para deliberação quanto a prescrição.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Fórum Geral Des. César Montenegro – Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvccrim@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/hvm-yvsa-vqd>

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0007353-30.2018.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Denunciado(a/s): LEANDRO DO CARMO LIMA

Vistos.

Mantenho a DECISÃO que decretou a revelia do denunciado LEANDRO DO CARMO LIMA, ordenando a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, prolatada no ID 66828693 - Pág. 68.

Aguarde-se o comparecimento espontâneo do acusado ou o decurso do prazo prescricional - até 08.04.2035, quando então o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Transcorrido o prazo acima assinalado, retornem os autos conclusos para deliberação quanto a prescrição.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Fórum Geral Des. César Montenegro – Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvccrim@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/hvm-yvsa-vqd>

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 1002076-50.2017.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Denunciado(a/s): LEONARDO FREITAS DE SOUZA

Vistos.

Mantenho a DECISÃO que decretou a revelia do denunciado LEONARDO FREITAS DE SOUZA, ordenando a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, prolatada no ID 66988529, P. 63.

Aguarde-se o comparecimento espontâneo do acusado ou o decurso do prazo prescricional - até 04.05.2033, quando, então, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Transcorrido o prazo acima assinalado, retornem os autos conclusos para deliberação quanto a prescrição.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 0007024-81.2019.8.22.0501

RÉU: Gabriel Freitas de Matos, brasileiro, nascido aos 01.07.1999, filho de Carmozina Torres de Freitas e Joelson da Costa Matos, residente na Rua Chico Mendes, 9144, Bairro São Francisco, Porto Velho/RO. Tel. 69 99319-0012, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do(s) réu(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O(S) para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal.

Porto Velho - 1ª Vara Criminal, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Fórum Geral Des. César Montenegro – Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/hvm-yvsa-vqd>

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0000004-40.2013.8.22.0601

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Denunciado(a/s): EDIVAN NASCIMENTO DA SILVA

Vistos.

Mantenho a DECISÃO que decretou a revelia do denunciado EDIVAN NASCIMENTO DA SILVA, ordenando a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, prolatada no ID 66741634 - Pág. 49.

Aguarde-se o comparecimento espontâneo do acusado ou o decurso do prazo prescricional - até 23.03.2022, quando, então, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Transcorrido o prazo acima assinalado, retornem os autos conclusos para deliberação quanto a prescrição.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 7003506-04.2022.8.22.0001

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Autor: {polo_ativo.partes}}

Investigado(a/s): LUCAS NOGUEIRA REGO, CPF nº 08081723951, PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO, CPF nº 51800209215

Advogado(a/s): {{polo_passivo.advogados}}

Vistos.

Ante o equívoco na remessa, redistribuam-se os presentes autos à 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, ora estar responsável pelo Plantão Semanal desta Capital no período de 17 a 24.01.2022, com urgência.

Porto Velho - RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Francisco Borges Ferreira Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Fórum Geral Des. César Montenegro – Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/hvm-yvsa-vqd>

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0010238-80.2019.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Denunciado(a/s): ERMISSON SOUZA MARTINS

Vistos.

Mantenho a DECISÃO que decretou a revelia do denunciado ERMISSON SOUZA MARTINS, ordenando a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, prolatada no ID 58467833 - Pág. 1.

Aguarde-se o comparecimento espontâneo do acusado ou o decurso do prazo prescricional - até 21.11.2035, quando, então, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Transcorrido o prazo acima assinalado, retornem os autos conclusos para deliberação quanto a prescrição.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Fórum Geral Des. César Montenegro – Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/hvm-yvsa-vqđ>

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 1000504-50.2017.8.22.0601

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Denunciado(a/s): LUCAS DA SILVA DE ALMEIDA

Vistos.

Não obstante o parecer ministerial no ID 67155096, MANTENHO a DECISÃO que decretou a revelia do denunciado LUCAS DA SILVA DE ALMEIDA, que ordenou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, prolatada no ID 66996375, p. 69.

Aguarde-se o comparecimento espontâneo do acusado ou o decurso do prazo prescricional - até 08.02.2022, quando, então, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Transcorrido o prazo acima assinalado, retornem os autos conclusos para deliberação quanto a prescrição.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 7020984-59.2021.8.22.0001

RÉU:

LEONILTO FERREIRA FORTE, brasileiro, solteiro, mecânico de moto, natural de Alvorada do Oeste / RO, portador do RG 1755803 SSP/RO e inscrito no CPF nº 075.968.292-52, nascido aos 20/04/2003, filho de Sandra Ferreira de Oliveira e Elias Ferreira Forte, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do(s) réu(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O(S) para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 155, §§ 1º e 4º, inciso IV, do Código Penal.

Porto Velho - 1ª Vara Criminal, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 21 de janeiro de 2022.

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 1005863-87.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Alexandre Soares de Paula, Ronaldo Martins Duenhas, Alício dos Reis Cardoso

Advogado:Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2728), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Francisco Bezerra de Abreu Junior (OAB/RO 6000), Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649), Maiara Lima Ximenes Trench (OAB/RO 5776), Alexandra Kawana Lopes Tiburtino (), Leiliane Borges Saraiva (OAB/RO 7339)

Réu com processo sus:Solange Valandro, Celio Dettman

Advogado:Idalma Gabryely Martins Silva de Souza (RO 10321)

DESPACHO:

Vistos.A Defesa do acusado Alexandre requereu prova emprestada, dos autos da Ação Penal nº 0011420-06.2016.8.22.0501, que tramita na 1ª Vara Criminal, desta Comarca, em especial os testemunhos de Wilian e Humberto. Ante o parecer favorável do Ministério Público, de fl. 1.071, defiro o empréstimo da referida prova.Intime-se a Defesa desse acusado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar a mídia digital contendo os depoimentos das aludidas testemunhas. Após, prossiga-se no cumprimento da DECISÃO de fl. 1.069. Porto Velho-RO, sexta-feira, 17 de dezembro de 2021.Edvino Preczewski Juiz de Direito

Kauê Alexandro Lima

Escrivão Judicial

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 7058060-20.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - DIVISÃO DE FLAGRANTES

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONDENADO: LUIZ GUSTAVO LIMA SILVA, RAILSON ALVOREDO DOS SANTOS

ADVOGADOS: NILTON BARRETO LINO DE MORAES - (OAB/RO RO3974); e DAYANE MODESTO DE BRITO - (OAB/RO10.447)

FINALIDADE: Intimar advogada do réu RAILSON ALVOREDO DOS SANTOS para apresentar razões recursais.

Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 0011665-49.2018.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: RODRIGO BATISTA SOALLEIRO

ADVOGADA: LILIAN AREDE LINO ROXO (OAB/SP 355.601)

FINALIDADE: Fica a advogada acima mencionada intimada para a audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada em 24 de fevereiro de 2022 às 08h:15min.

Segue ata em anexo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, nesta Comarca, Tel. Central Atend. (Seg. a sex., 07h às 14h): (69) 3309-7077, e-mail: pvh2criminal@tjro.jus.br

Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 1005287-94.2017.8.22.0501

Classe: Inquérito Policial

REQUERENTES: DELEGACIA DE POLICIA DO 20. DP, M. P. D. E. D. R.

INVESTIGADO: A APURAR

Inquérito Policial nº 218/16/2ºDP

D. R. e A.

Considerando procedentes as razões invocadas pelo órgão ministerial, acolho o seu parecer e determino o ARQUIVAMENTO destes autos de Inquérito Policial, com as anotações e baixas pertinentes.

Procedam-se às baixas e anotações pertinentes.

Restitua(m)-se eventual(is) fiança(s) e/ou bem(ns) apreendido(s) nos autos.

Servirá a presente DECISÃO como OFÍCIO para comunicação aos órgãos respectivos.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022

Fabiano Pegoraro Franco

Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Fórum Geral Desembargador César Montenegro 3ª Vara Criminal de Porto Velho Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Autos nº 7060342-31.2021.8.22.0001

Ação Penal - Procedimento Ordinário, Roubo qualificado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

CONDENADOS: CARLOS EDUARDO MOREIRA DE LIMA, JOAO LUCAS FERREIRA PEREIRA, ANA CAROLINA GOMES MAIA -

ADVOGADOS DOS CONDENADOS: EDUARDO FERNANDO PEREZ THEODORO DE ANDRADE, OAB nº SP366845, DEFENSORIA

PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando a certidão de Id 67042692, intime-se novamente a defesa da ré ANA CAROLINA GOMES MAIS para apresentação das razões recursais, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265, do CPP.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 21 de janeiro de 2022

Fabiano Pegoraro Franco

Juiz de Direito

4ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Criminal Autos nº: 7040921-55.2021.8.22.0001 Classe : Restituição de Coisas Apreendidas - Busca e Apreensão de Bens REQUERENTE: GERCINO LIMA DOS SANTOS REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA
DECISÃO Vistos.

Trata-se de requerimento apresentado por Gercino Lima dos Santos, através de seu advogado constituído, com fundamento no art. 120 do Código de Processo Penal, pugnando por restituição de coisa apreendida.

Em síntese, o requerente alega que teve sua residência furtada na data de 14/01/2021, ocasião na qual fora subtraída uma pistola semiautomática da marca TAURUS BRASIL, modelo PT 938, com número de série KJW01641, calibre 380 e que, posteriormente, a arma furtada fora utilizada para a prática do crime de roubo e, em razão deste fato, foi apreendida em posse do autor do delito.

Argumenta, o requerente, ser o legítimo proprietário do bem, oportunidade na qual acostou aos autos a nota fiscal da arma, bem como o Certificado de Registro de Arma de Fogo (id. 60733457). Alega, ainda, que a arma foi devidamente periciada, conforme o laudo n. 2391/2021-IC/RO (id. 60733455), sendo razoável a restituição do objeto por não interessar mais ao processo.

Instado a se manifestar, a representante do Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pedido, sustentando que a arma apreendida encontra-se associada a duas investigações e que eventual restituição comprometerá possível instrução processual em ambos os feitos. Na sequência, a defesa do requerente alega que a ação 7017636-33.2021.8.22.0001 já havia transitado em julgado, vez que sustenta não haver mais qualquer interesse processual na apreensão da arma de fogo.

Em nova manifestação, o órgão ministerial assinalou que não houve referência a qual IPL ou ação está vinculada as investigações do crime de furto da arma apreendida, razão pela qual reiterou a manifestação de id. 60958971, no sentido de indeferimento do pedido até que se comprove a desnecessidade da apreensão da arma no feito referente ao furto.

Posteriormente, a defesa do requerente reafirma que a arma apreendida não possui nenhum interesse processual, dado que as informações do objeto já foram produzidas no Laudo de Exame de Eficiência, sendo admissível a restituição.

Na ação principal de nº 7017636-33.2021.8.22.0001, a representante do Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (id. 67035016).

É o breve relatório. Decido.

Estabelece o Código de Processo Penal, a partir de seu artigo 118 que “antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”. Ademais, dispõe o art. 120, do mesmo códex que: “a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante”.

Na hipótese dos autos, o requerente demonstrou, de forma satisfatória, ser o legítimo proprietário com a apresentação da nota fiscal e do certificado de registro de arma de fogo, ambos válidos.

Ademais, compulsando os autos do processo nº 7017636-33.2021.8.22.0001, verifica-se que a referida ação já dispõe de sentença condenatória transitada em julgado, bem como fora produzido Laudo de Exame Pericial n. 2391/2021-IC/RO, emitido pela Polícia Técnica Científica (id. 57175097), o que efetivamente entendo que a apreensão da arma de fogo do requerente não se mostra mais necessária ao referido processo.

Neste sentido, conforme manifestação ministerial nos autos nº 7017636-33.2021.8.22.0001 (id. 67035016), o armamento apreendido não mais interessa ao processo, tampouco existe dúvida acerca do direito do requerente, enquanto legítimo proprietário.

Outrossim, no que concerne às investigações referente ao crime de furto, entendo que as informações contidas no mencionado Laudo de Exame Pericial são suficientes para a instrução de eventual ação penal, não se justificando, portanto, a manutenção da apreensão do objeto.

Diante disso, considerando suficientes os esclarecimentos, DEFIRO o pleito requerido, determinando a restituição da pistola semiautomática da marca TAURUS BRASIL, modelo PT 938, com número de série KJW01641, calibre 380, referente ao IPL 692/2021/PP, devendo o armamento ser restituído à Gercino Lima dos Santos, CPF nº 339.875.992-00, mediante termo, devendo ser oficiado à Delegacia que proceda à restituição, observando para que o transporte ocorra dentro dos ditames legais.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO.

Intime-se o requerente, por meio de seu patrono e cientifique-se o Ministério Público.

Junte-se cópia desta decisão na ação nº 7017636-33.2021.8.22.0001.

Após, cumpridas as deliberações e nada mais havendo, archive-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de janeiro de 2022.

Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7083, e-mail: pvh4criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 0016195-62.2019.8.22.0501

Nome: RUI VIEIRA DE SOUSA, brasileiro, nascido em 03/11/1967, filho de Francisca Juvina Chaves e Pedro Pinheiro Chaves, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do(s) réu(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O(S) para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Porto Velho - 4ª Vara Criminal, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvccrim@tjro.jus.br, 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Criminal Autos nº: 7046398-59.2021.8.22.0001 Classe : Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas REQUERENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, C. D. P. D. -. D. D. F. DENUNCIADO: LEVI ASOGUEZ LEMOS

DECISÃO Vistos,

Recebo o recurso no efeito devolutivo, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal.

Considerando a manifestação do réu em apresentar as razões de recurso perante superior instância (id. 66682303), na forma do art. 600, §4º do CPP, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Concernente ao pedido de restituição do numerário apreendido nos autos, conforme determinado em sentença, considerando que não há demonstração de ilicitude da origem do numerário apreendido em posse do condenado, restitua-se o valor ao procurador de LEVI ASOGUEZ LEMOS, com poderes especiais para levantar valores, mediante alvará de levantamento.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de janeiro de 2022.

Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7083, e-mail: pvh4criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Criminal Autos nº: 7000221-03.2022.8.22.0001 Classe: Inquérito Policial - Roubo Majorado REQUERENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, P. D. P. INVESTIGADO: MATEUS DA SILVA MENDES, ARUBA 9568, RUA A, 9568, B. SOCIALISTA. SOCIALISTA - 76829-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO**Vistos.**

Analisando detidamente a peça acusatória, verifica-se, dentro de uma cognição sumária, presentes os requisitos previstos nos art. 41, do Código de Processo Penal, razão pela qual recebo a denúncia.

Cite-se o denunciado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até oito testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Intime-se ainda que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação da resposta, fica, desde já, nomeado(a) o(a) representante da Defensoria Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, podendo este ser contratado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na Avenida Jorge Teixeira, n. 1739, bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-090, Telefone: (69) 99237-6012, e-mail: 4varacriminal@defensoria.ro.def.br.

Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado.

Apresentada a defesa, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não sendo arguidas questões preliminares e nem juntados documentos, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal.

EXPEÇA-SE MANDADO DE CITAÇÃO, podendo o denunciado ser citado no estabelecimento prisional onde encontra-se segregado.

Atendam-se os itens da cota do Ministério Público.

EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de janeiro de 2022.

Fabiano Pegoraro Franco

Juíza de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7083, e-mail: pvh4criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO: 15 DIAS**

Processo n. 0005164-11.2020.8.22.0501

RÉU: Nome: Robson Pereira da Silva Nascimento, brasileiro, solteiro, nascido aos 07/05/1970, natural de Cruzeiro do Sul/AC, filho de Maria do Carmo Pereira da Silva, residente na Rua Renato Perez, nº 1233, Agenor Martins de Carvalho, Porto Velho/RO, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do(s) réu(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O(S) para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo Art. 180, do Código Penal, . Porto Velho - 4ª Vara Criminal, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 21 de janeiro de 2022.

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO: 15 DIAS**

Processo n. 0010224-62.2020.8.22.0501

RÉU: Nome: JEAN CARLOS RODRIGUES, brasileiro, união estável, mecânico, nascido aos 30/07/1984, natural de Rondonópolis/MT, filho de Sônia Maria Rodrigues, CPF 701.010.262-77, residente e domiciliado na Rua Felipe Camarão, nº 2951, bairro Marcos Freire, nesta capital, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do(s) réu(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O(S) para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo Art. 180, caput, do Código Penal, Porto Velho 4ª Vara Criminal, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Criminal Autos nº: 7002547-33.2022.8.22.0001 Classe : Liberdade Provisória com ou sem fiança - Roubo

REQUERENTE: JAMERSON ALVES DO NASCIMENTO REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA**DESPACHO Vistos.** Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva apresentado por Jamerson Alves do Nascimento, através de seu advogado de defesa.

Compulsando os autos, verifica-se a escassez de documentos necessários à apreciação do requerimento, não sendo juntado sequer cópia das partes essenciais do inquérito policial ou ação penal.

Diante do exposto, intime-se o requerente, por intermédio de seu patrono, para instruir o requerimento de modo a apresentar elementos que possam fundamentar o pedido, juntando documentos necessários.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação, com urgência.

Com o retorno, voltem imediatamente conclusos para a análise do pedido.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7083, e-mail: pvh4criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO: 15 DIAS**

Processo n. 0000474-36.2020.8.22.0501

RÉU: Nome: WENDEL DE MIRANDA SOUZA, nascido aos 29/11/2000, filho de Silmara Luiza de Miranda e de Francisco Wesley Souza Barros, residente á RUA BELEM NOVO, 7884, TIRADENTES, Porto Velho - RO - CEP: 76829-498, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do(s) réu(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O(S) para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 180, caput do Código Penal, Porto Velho - 4ª Vara Criminal, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg. a Sex. - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Criminal Autos nº: 7000212-41.2022.8.22.0001 Classe: Liberdade Provisória com ou sem fiança - Furto Qualificado

REQUERENTE: UESLEY DA CUNHA RODRIGUES REQUERIDOS: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, M. P. DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação do mandado de prisão preventiva apresentado pelo advogado de Uesley da Cunha Rodrigues, sob o argumento de que se trata de pessoa que goza de bons antecedentes, possui residência fixa, além de não representar qualquer perigo à sociedade, tal como compareceu a todos os atos processuais.

O requerente sustenta que a prisão cautelar não é medida adequada ao presente caso. Destacou o não preenchimento dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, bem como frisou que, em caso de condenação, não será imposto o regime fechado.

Instado a se manifestar, a representante do Ministério Público apresentou parecer pelo indeferimento do pedido, sob o fundamento de que o pedido de revogação da prisão preventiva é cabível quando alteradas as condições que convenceram o juízo a aplicar a prisão cautelar, não sendo esse o motivo dos autos. Ademais, ressalta que o suposto crime imputado ao requerente e os indícios de autoria e materialidade encontram-se devidamente demonstrados, pontuando que a ordem pública e a aplicação da lei penal merecem ser resguardadas, razão pela qual requereu a manutenção do mandado de prisão preventiva em desfavor do requerente.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a prisão preventiva do requerente foi decretada em 14/12/2021, como fundamento da decisão a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal. Destaca-se que não sobreveio informações do cumprimento do mandado de prisão nos autos nº 7060411-63.2021.8.22.0001.

O Inquérito Policial 0047/2021/DERF foi instaurado mediante Portaria para apurar o crime de furto qualificado ocorrido nesta capital, na empresa LATAM CARGO, onde foram subtraídos, entre outros objetos, armas de fogo e celulares, com indícios da ocorrência dos crimes de associação criminosa e porte ilegal de arma de fogo, conforme salientado pela autoridade policial.

Em que pese a defesa tenha apresentado alegações para a revogação do mandado de prisão preventiva em desfavor do requerente, as mesmas não são suficientes para eventualmente contestar os fundamentos da decisão que decretou a constrição cautelar.

O quadro fático que autorizou a decretação da prisão preventiva permanece inalterado, haja vista que a materialidade e os indícios de autoria dos crimes encontram-se patentes, destacando-se que a soma das penas imputadas aos crimes em apuração superam o patamar de 4 (quatro) anos de reclusão.

Ademais, a materialidade dos delitos resta demonstrada, conforme documentos juntados no inquérito policial n. 0047/2021/DERF, dentre eles encontram-se depoimentos, testemunhas, Relatórios Policiais, diligências, cautelares e recuperação de parte da res furtiva.

No que tange aos indícios suficiente de autoria, também se verificam patentes da investigação procedida. Com efeito, a dinâmica narrada, histórico de atuação conjunta entre os demais denunciados e o requerente, apontados nas declarações, oitivas e reconhecimento de pessoa, havendo fortes indícios da participação na prática delitiva por parte de Uesley da Cunha Rodrigues.

No mais, os argumentos aduzidos pelo requerente não merecem acolhimento, pois os pressupostos necessários e imprescindíveis à manutenção do mandado de prisão preventiva ainda estão presentes no caso.

Nessa conjuntura, não obstante às alegações da defesa, não se pode olvidar os anseios da sociedade, que abalada pelo aumento desenfreado da criminalidade, clama cada dia mais por uma atuação firme do

PODER JUDICIÁRIO.

A propósito, vêm a calhar os preciosos ensinamentos do Professor Júlio Fabbrini Mirabete:

“O conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa.” (in Processo Penal - 4ª edição - Atlas - 1995 - pag. 381/2).

Assim, em análise dos autos, em que pese as condições pessoais do requerente, residência fixa e bons antecedentes, esses fatos, por si só não garantem a revogação do mandado de prisão do mesmo, se presentes motivos concretos que fundamentem sua custódia cautelar, nesse sentido segue a linha de precedente do E. Tribunal de Justiça de Rondônia, vejamos: “Eventuais condições subjetivas favoráveis e apresentação espontânea, por si sós, seriam insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.” Habeas Corpus, Processo nº 0000917-35.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 18/03/2020.

A toda evidência, entendo que outras medidas diversas da prisão não são, no momento, adequadas para garantir a ordem pública e tampouco a aplicação da lei penal, devendo ser mantido o mandado de prisão preventiva do ora requerente.

Diante do exposto, considerando a necessidade de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, INDEFIRO o requerimento de revogação do mandado de prisão, mantendo o pedido de prisão preventiva do requerente.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Fabiano Pegoraro Franco

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7083, e-mail: pvh4criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 0007946-88.2020.8.22.0501

RÉU: Nome: ERINANDO PANTOJA LACERDA, brasileiro, autônomo, nascido em 27/04/1990, natural de Porto Velho/RO, filho de Evanir Brito Pantoja e Fernando Lacerda Filho, portador do RG nº 952847 RO atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do(s) réu(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O(S) para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 180 caput do CP - Receptação ao comparecer em Porto Velho - 4ª Vara Criminal, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 21 de janeiro de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Processo: 7045244-06.2021.8.22.0001

Classe: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)

REQUERENTE: HDI SEGUROS S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: IDELTON GOMES DA SILVA JUNIOR - GO25657, ROGERIO ELISIO DIAS DOS SANTOS - GO23568

REQUERIDO: PORTO VELHO - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE REPRESSÃO AOS FURTOS E ROUBOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - DERFRVA

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a defesa constituída da r. decisão proferida nos autos no ID 66595970, bem como o prazo 05 (dias) para interposição de recurso.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0063837-09.2001.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROSANIL COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Arquive-se com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7011766-41.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTO VELHO TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP, MARCELO CALIXTO DA CRUZ JUNIOR - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud resultou em saldo irrisório.

2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.

3. Defiro a pesquisa o SREI para obtenção de informações acerca da existência de imóveis em nome do executado. Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita ao Estado de Rondônia, nos cartórios conveniados.

4. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7002857-44.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDILAINE CECILIA DALLA MARTA, OAB nº RO1466, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: JOSE TEIXEIRA NETO - ADVOGADO DO EXECUTADO: DENISE CRISTINA OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10861
SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Departamento Estadual de Trânsito em desfavor de JOSE TEIXEIRA NETO, para recebimento do crédito não tributário descrito na CDA n. 20180200007462.

O DETRAN/RO noticiou (ID 64992493) o pagamento integral do débito.

Deferido o benefício da gratuidade de justiça (ID 47821181).

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC.

Procedo a remoção da constrição do veículo junto ao sistema Renajud (comprovante anexo).

Após o trânsito em julgado, archive-se com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7043677-71.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ISABEL DE FATIMA LUZ

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para indicar o endereço atualizado da devedora ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7012445-41.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALINA DA SILVA BRAGA, CANDEIAS DA AMAZONIA MADEIRAS EIRELI - ME - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.

2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos em nome da empresa, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.

3. Os comprovantes das consultas seguem juntados sob sigilo.

4. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

5. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível: 7003378-81.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: JULIANA BORGES BARBOSA, ANTHONY BORGES CALDEIRA - ADVOGADOS DOS DEPRECANTE: MARESSA BATISTA DE OLIVEIRA COIMBRA, OAB nº DESCONHECIDO, PAULO WANDERSON DE SOUZA, OAB nº MG116205

DEPRECADO: JHONATAN CLAUDIANO MARTINS CALDEIRA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Informe o juízo deprecante.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos de Terceiro Cível: 7028742-89.2021.8.22.0001

EMBARGANTE: ROBERTO BAPTISTA CAMPOS

EMBARGADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, JOSE JANUARIO DE OLIVEIRA AMARAL

DECISÃO

Vistos,

Com fundamento no art. 494, I, do CPC, retifico a DECISÃO de ID 63039882 para que passe a constar a seguinte redação: "Todavia, no intuito de evitar possível prejuízo, determino desde já a suspensão de atos expropriatórios sobre o bem objeto de discussão (Imóvel de nº 33.886 no Serviço Notarial e Registral do 2º Ofício de Cabo Frio-RJ)."

Intime-se a embargante para, querendo, apresentar réplica à contestação, no prazo de quinze dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7025779-45.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

MILTON LUIZ MOREIRA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado, através de vistas à Defensoria Pública (curadora especial), para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.

2. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).

3. Após, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequente para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

4. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.

5. A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.

6. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.

7. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

8. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7025982-07.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: KELLEN CRISTINA DE ASSIS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar sobre as informações prestadas pela devedora e em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026734-76.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BARBOSA - ADVOGADO DO EXECUTADO: MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155A

DESPACHO

Vistos,

Com o advento do NCPC o juízo de admissibilidade será feito somente pelo Tribunal de Justiça (art. 1010 §3º NCPC), inclusive: "Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz independentemente de juízo de admissibilidade".

Remeta-se ao TJ/RO para julgamento da apelação de ID 62454169, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7042712-59.2021.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JOSE BONIFACIO GALVAO, MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA MOURAO - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado, por carta, para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.

2. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).

3. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

4. Encaminhem-se os autos à Exequerente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA.

Endereço: JOSE BONIFACIO GALVAO, CPF nº 14938391287, RUA PIAU, N. 5937 - CASA 4 LAGOINHA - 76829-734 - PORTO VELHO.

Porto Velho-RO, 21 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7013166-90.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

PLINIO VICENTE MAHL - ME, GILMAIR GASPAS FERREIRA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud localizou saldo irrisório.

2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.

3. A pesquisa ao sistema SREI foi infrutífera.

4. Encaminhem-se os autos à Exequite para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7014584-39.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A CIRO BECKMAN CANTANHEDE

DECISÃO

Vistos,

A consulta ao Infojud e SREI foi infrutífera.

Retornem os autos à suspensão determinada no ID 57070723.

Após o decurso do prazo, encaminhe ao arquivo provisório pelo prazo de cinco anos.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequite para manifestação sobre prescrição intercorrente considerando o teor da DECISÃO proferida pelo STJ no Resp 1.340.553.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7037892-36.2017.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

E. ARAUJO SILVA EIRELI - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA, OAB nº RO3292

DESPACHO

Vistos,

A consulta aos sistemas Sisbajud, Renajud e SREI foi infrutífera.

Por questões operacionais, a consulta ao Sisbajud na modalidade "teimosinha" foi limitada ao período de 5 dias. A tentativa poderá ser reiterada futuramente, se requerida.

Encaminhem-se os autos à Exequite para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026899-26.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

PLACIDO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado, através de vistas à Defensoria Pública (curadora especial), para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.

2. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).

3. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.

4. A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.

5. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.

6. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

7. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7043604-36.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JAIRO PINTO ZARONI - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado, por carta, para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.

2. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).

3. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.

4. A consulta ao sistema SREI foi infrutífera.

5. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.

6. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

7. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA.

Endereço: Rua Moises Freitas nº 1679 Centro Cep: 76861000 Itapuã do Oeste / RO.

Porto Velho-RO, 21 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Embargos à Execução : 7037744-25.2017.8.22.0001

EMBARGANTE: AMBEV S.A. - ADVOGADO DO EMBARGANTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,

No Agravo de Instrumento n. 0802190-84.2018.8.22.0000, o TJRO reconheceu a nulidade da CDA n. 20140200102312 e extinguiu a execução fiscal dela proveniente (Proc. 7062847-68.2016.8.22.0001).

Diante do trânsito em julgado na segunda instância, intimem-se as partes para que digam sobre a extinção dos embargos por perda superveniente do objeto, no prazo comum de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaispe@tjro.jus.br

Processo: 7023494-79.2020.8.22.0001

Exequente: LUIZ BARROS SOARES

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA e outros (2)

Advogado:

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor da DECISÃO ID N. 67195572 .

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022.

SUSAMAR PANSINI

(assinatura digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0036227-03.2000.8.22.0001

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: XEROX DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO1569

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 14 de julho de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7054998-40.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

L CALIXTO DA SILVA - EPP, LEONARDO CALIXTO DA SILVA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.

2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.

3. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

4. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.
5. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.
6. Encaminhem-se os autos à Exequirente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7008489-17.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

OMEDINO PANTOJA DA SILVA, CLUBE TEATRAL ÊXODO - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.
2. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.
3. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.
4. Encaminhem-se os autos à Exequirente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7033864-20.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: RAIMUNDO DA SILVA E SILVA

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Sisbajud localizou valor irrisório frente ao débito (R\$ 13,56), razão pela qual deixo de proceder a penhora.

Por questões operacionais, a consulta ao Sisbajud na modalidade "teimosinha" foi limitada ao período de 5 dias. A tentativa poderá ser reiterada futuramente, se requerida.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7002859-14.2019.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDILAINÉ CECÍLIA DALLA MARTA, OAB nº RO1466

PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

ANDREZA FERREIRA DOS SANTOS - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.
2. Procedi a inclusão do nome da parte executada, ANDREZA FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 81854285220, nos cadastros do Serasajud.
3. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.
4. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.
5. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7008481-40.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

CARLOS LEVY GOMES DA SILVA, SONIA MARIA GOMES DA SILVA, FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO, ASSOCIACAO CURTA AMAZONIA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA, OAB nº RO7064

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud resultou em bloqueio parcial. Intimem-se os executados, na pessoa de seu patrono constituído/por MANDADO, para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.
2. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).
3. Após, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequente para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
4. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.
5. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.
6. O extrato de inclusão junto ao Serasajud segue anexo.
7. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá de MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Endereços:

a) Francisco Leilson Celestino de Souza Filho: Rua Capelinha n. 1435, Eletronorte, Porto Velho/RO.

b) Associação Curta Amazônia e Carlos Levy Gomes da Silva: "Sítio do Chicão", Km 14 da BR-425, sentido GuajaráMirim/Porto Velho.

Porto Velho-RO, 21 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000387-84.2015.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

CLAUDIONOR SIMOES DOS SANTOS, S S DISTRIB E COMERCIO LTDA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado, através de vistas à Defensoria Pública (curadora especial), para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.
2. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).
3. A busca ao sistema Renajud restou infrutífera.

4. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada S S DISTRIB E COMERCIO LTDA e sócio, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros, até o limite da dívida (R\$ 103.628,66). A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

5. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.

6. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

7. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7013447-46.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RENALDO CESAR SALES NORONHA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado, através de vistas à Defensoria Pública (curadora especial), para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.

2. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).

3. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.

4. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada EXECUTADO: RENALDO CESAR SALES NORONHA, CPF nº 39614891300, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

5. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.

6. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

7. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7011769-93.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta aos sistemas Infojud e SREI foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026798-86.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

PEDRO DA SILVA COSTA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.
2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.
3. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).
4. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.
5. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.
6. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0079651-17.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MASCARPONE COM E IND DE PROD ALIMENTICIOS LTDA, LUDMILLA FIGUEIREDO DE MORAIS NAVARRO, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Credora para que apresente planilha de cálculos atualizada em dez dias.

Após, retorne concluso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalsce@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7030124-88.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA -

DESPACHO

Vistos,

Em atenção ao contraditório, intime-se a Executada, por intermédio da Defensoria Pública, para se manifestar acerca do pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, retorne concluso para deliberações.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7055024-38.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: ALESSANDRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME

DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a exequente solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na DECISÃO e, por vezes, após o DESPACHO de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da credora.

Após o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente considerando o teor da DECISÃO proferida pelo STJ no Resp 1.340.553.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0309894-57.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LORIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos,

Encaminhe ao arquivo provisório pelo prazo de cinco anos.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente considerando o teor da DECISÃO proferida pelo STJ no Resp 1.340.553.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7042930-92.2018.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

MICHELE ALVES SANTOS - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado, por carta, para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.

2. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).

5. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.

6. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

9. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA.

Endereço: Rual Alfazema, 5669, Bairro Cohab, Porto Velho/RO.

Porto Velho-RO, 21 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Cumprimento de SENTENÇA : 7002881-67.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FABIO ELLER SIMOES - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. À CPE: altere-se a classe processual para carta precatória.

2. Intime-se o Requerente, por intermédio de seu patrono, para comprovar o recolhimento das custas da carta precatória, no prazo de cinco dias.

3. Satisfeita a determinação do item 2, cumpra-se os atos deprecados (ID 67155430 p.2). A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-,21 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0019784-88.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R.

EXECUTADO: W. B. A.

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível: 7003268-82.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: J. D. D. D. V. Ú. C. D. C. D. R. A. - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: 1. V. E. F. E. P. D. P. V. - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Informe o juízo deprecante.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7030122-21.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Determino que, no prazo máximo de dez dias úteis, o IDARON preste as informações solicitadas na DECISÃO de ID 62897555.

O descumprimento da determinação judicial será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, conforme previsão do art. 77, IV, §1º, do Código de Processo Civil, punível com multa de até vinte por cento do valor da causa, além das sanções criminais e civis.

Intimem-se. Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO/CARTA.

Anexos: ID 62897555 e subsequentes.

Porto Velho-RO, 21 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7023330-17.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, MAURO DE CARVALHO - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.

2. Os comprovantes das consultas seguem juntados sob sigilo.

3. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

4. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível: 7003291-28.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: C. M. P. - ADVOGADO DO DEPRECANTE: BRUNO CLAUDINO D ALECIO, OAB nº PR72977

REU: J. L. D. C. - REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Informe o juízo deprecante.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de janeiro de 2022.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos de Terceiro Cível: 7028742-89.2021.8.22.0001

EMBARGANTE: ROBERTO BAPTISTA CAMPOS

EMBARGADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, JOSE JANUARIO DE OLIVEIRA AMARAL

DECISÃO

Vistos,

Com fundamento no art. 494, I, do CPC, retifico a DECISÃO de ID 63039882 para que passe a constar a seguinte redação: "Todavia, no intuito de evitar possível prejuízo, determino desde já a suspensão de atos expropriatórios sobre o bem objeto de discussão (Imóvel de nº 33.886 no Serviço Notarial e Registral do 2º Ofício de Cabo Frio-RJ)."

Intime-se a embargante para, querendo, apresentar réplica à contestação, no prazo de quinze dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de janeiro de 2022.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489

(Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Cumprimento de SENTENÇA : 1000394-76.2015.8.22.0001

REQUERENTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV - REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

EXCUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXCUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA, OAB nº DF21445,

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Em cumprimento do disposto no art. 10 do CPC, intime-se a exequente para se manifestar quanto à impugnação apresentada, em dez dias.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de janeiro de 2022.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7026530-32.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JOSE BATISTA DA SILVA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado através de vistas à Defensoria Pública (curadora especial), para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.
2. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).
3. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.
4. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.
5. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.
6. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000455-34.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: VERA REGINA ALBUQUERQUE MAMEDE, CASA DO PADEIRO DE RONDÔNIA LTDA - EXECUTADOS SEM
ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Sisbajud resultou infrutífera.

Intime-se a Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000490-91.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: BRITAMAR EXTRAÇÃO DE PEDRAS E AREIA LTDA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208A, DANIELE MEIRA COUTO, OAB nº RO2400, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464, JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471, MANUELLE FREITAS DE ALMEIDA, OAB nº SC49572, KETLLEN KEITY GOIS PETTENON, OAB nº RO6028

DESPACHO

Vistos,

A Fazenda Pública não aceitou o bem ofertado como garantia da execução fiscal.

Sobre o tema, o entendimento do TJRO no sentido de que é facultado à credora a recusa do bens quando não observada a ordem de gradação do art. 11 da Lei 6.830/80.

Agravo de Instrumento. Tributário. Execução fiscal. Nomeação de bens à penhora. Necessária observância da graduação estatuída no art. 11 da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/1980). Oferta em desconformidade com a ordem legal. Recusa da oferta pelo Juízo da execução. 1- O art. 11, da Lei de Execução Fiscal (Lei n.º 6.830, de 22.09.1980), estabelece a ordem de preferência dos bens para fins de constrição executória fiscal, ordem esta que, inobservada pelo executado, viabiliza a recusa pelo exequente ou pelo Magistrado. 2 - O executado não pode pretender que sua oferta de bens à penhora, realizada com inobservância da ordem gradativa cogente do art. 11 da Lei de Execução Fiscal, seja admitida sem demonstrar os motivos de ter agido em desconformidade para com a referida regra legal. 3 - Recurso conhecido e não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803965-03.2019.822.0000, Rel. Des. Eurico Montenegro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 19/02/2020.)

No mesmo sentido, o STJ orienta que incumbe ao executado demonstrar a necessidade de afastar a referida ordem preferencial, certo que a simples alegação do princípio da menor onerosidade não se mostra suficiente para impor o recebimento do bem ofertado.

Vejamos:

STJ - Tema 578: Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

Intime-se a Executada para, querendo, indicar novos bens no prazo de dez dias.

Em seguida, à Exequente para atualização do débito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 0034496-88.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ALTAMIRO DE MELLO, ALTAMIRO DE MELLO - ME - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Infojud indicou endereço diverso ao já diligenciado.

1. Cite-se ALTAMIRO DE MELO, CPF: 432.545.949-91, para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Endereço: R GETULIO VARGAS, Nº 2614, Bairro: SAO CRISTOVAO, PORTO VELHO/RO, CEP: 76804-089.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 3.640,32.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 21 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7012827-34.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CONSTRUTORA PIZAMAK LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.,

O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

No julgamento do REsp 1.377.019-SP, a Corte Superior definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN:

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50, 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios /administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios /administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. (Resp n. 1.377.019-SP, Minista Assusete Magalhães, em 26/09/2016)

No caso em análise, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por MANDADO, constatando que a pessoa jurídica não funciona mais no endereço cadastrado junto ao Fisco. De igual sorte, os documentos apresentados pela Fazenda Pública comprovam que o corresponsável exerce poder de gerência.

Ante o exposto, presente a hipótese do art. 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ, defiro o redirecionamento da execução fiscal ao corresponsável LEONIR MACKOWIAK (CPF: 106.554.502-97).

Cite-se o sócio pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.

Endereço: Rua Zacarias Vicente Santos, nº 50, Bairro União, CEP: 76860-000, Candeias do Jamari.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 11.095,98.

Anexos: Petição inicial e CDA.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 21 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000904-60.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CIMENEC TRANSPORTES EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: LARISSA SILVA PONTE, OAB nº RO8929

DESPACHO

Vistos,

1. Proceda-se a avaliação dos imóvel Matrícula nº 035.505, Lote de terra rural nº 11 setor nº 15 do Proj. Fund. Alto MAdeira (F.F.F), denominado Fazenda Tiangua, Gleba Rio Preto no município de Porto Velho/RO, com área de 556,3898 hectares.

2. Intime-se o executado acerca da penhora, bem como do prazo de trinta dias para oferecimento de embargos à execução.

3. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de efetivo andamento do processo.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

ANEXOa: Termo de Penhora (ID 50945058), Petição de ID 42680963, Certidão de Inteiro Teor (ID 42682611).

Porto Velho-RO, 21 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução Fiscal : 7058898-60.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: NASSER ABDALA FRAXE - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADEMAR DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO810, BRUNO AIRES SANTOS SILVA, OAB nº RO8928

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizada por Nasser Abdala Fraxe na ação movida pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20050200000620.

O Embargante requereu o recebimento da peça inicial como exceção de pré-executividade, uma vez que a matéria discutida nos autos versa sobre ordem pública.

Pugnou pela desistência da presente ação.

Ante o exposto, julgo extinto os embargos à execução fiscal nos termos do inciso VIII do art. 485 do CPC. Dispensando o prazo recursal.

Sem custas e honorários, considerando a ausência de citação.

À CPE: traslade-se cópia da petição inicial e anexos para a execução fiscal n. 0105860-91.2006.8.22.0001.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0019944-16.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RICARDO LOPES DA CRUZ - ADVOGADO DO EXECUTADO: CLEIDE CLAUDINO DE PONTES, OAB nº RO539

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado de Rondônia em face de RICARDO LOPES DA CRUZ para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 20110200011396.

A Exequente noticiou o cancelamento da CDA pelo reconhecimento da prescrição na seara administrativa, pugnando pela extinção processual.

É o breve relatório. Decido.

Consoante se observa da petição ID 65332404, a Fazenda Pública providenciou o cancelamento administrativo da CDA.

Nesses casos, atrai-se a incidência do disposto no art. 26 da Lei 6.830/80:

Art. 26 – Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Assim, diante da notícia de cancelamento da CDA pela via administrativa, a extinção processual, sem ônus às partes, é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso III do art. 924 do CPC/2015 c/c art. 26 da Lei 6.830/80.

Embora o art. 26 da Lei n. 6.830/1980 disponha que o cancelamento da inscrição de dívida ativa acarreta na extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes, tratando-se de cancelamento administrativo ocorrido após a apresentação de defesa pelo devedor, é assente o entendimento no sentido de que, em face do princípio da causalidade, deverá a Fazenda Pública arcar com o pagamento dos ônus sucumbenciais.

Assim, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, fixo honorários sucumbenciais por equidade, no valor de R\$ 1.500,00, considerando a baixa complexidade da matéria.

Liberem-se as constringências.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 19 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7013452-68.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: SMART KIMIUM COMERCIO & REPRESENTACOES LTDA

CDA's : 20180200003371

CITAÇÃO DO EXECUTADO: SMART KIMIUM COMERCIO & REPRESENTACOES LTDA

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 29.704,66 - Atualizado até 16/11/2021 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846

DESPACHO: "As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF. Assim, defiro a citação da pessoa jurídica por edital."

Porto Velho/RO, Quinta-feira, 20 de Janeiro de 2022.

Roni Lima Lacerda

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7054982-86.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: EVERTON TIAGO DA CONCEICAO - ME

CDA's : 20160200057853

CITAÇÃO DO EXECUTADO: EVERTON TIAGO DA CONCEICAO - ME

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 430.088,51 - Atualizado até 29/11/2021 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846

DESPACHO: "As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas e a consulta ao Infojud e Renajud retornou o mesmo endereço já diligenciado. Assim, defiro a citação por edital."

Porto Velho/RO, Quinta-feira, 20 de Janeiro de 2022.

Roni Lima Lacerda

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7044144-50.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: GOMES E SOARES COMERCIAL DE MERCADORIA LTDA

CDA's : CDA 20190200324501 , CDA 20200200429996

CITAÇÃO DO EXECUTADO: GOMES E SOARES COMERCIAL DE MERCADORIA LTDA

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 431.646,00 - Atualizado até 17/11/2020 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846

DESPACHO: " 67166160 "

Porto Velho/RO, Quinta-feira, 20 de Janeiro de 2022.

SUSAMAR PANSINI

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 7014044-15.2020.8.22.0001

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.

Advogado: Advogado(s) do reclamado: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor do despacho ID N. 67165686.

Porto Velho/RO, 20 de janeiro de 2022.

SUSAMAR PANSINI

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0163164-77.2008.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SANTOS FRANCISCO PEREIRA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Sisbajud foi realizada em relação à pessoa física e jurídica.

Os comprovantes da inclusão no CNIB encontra-se nos IDs 26229489 e 26229487.

À CPE: autorize-se a visualização dos extratos às partes.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7012574-46.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: CIMENTO RONDONIA EIRELI - EPP

CDA's :CDA 20180200034875

CITAÇÃO DO EXECUTADO: CIMENTO RONDONIA EIRELI - EPP

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 25.783,07 - Atualizado até 18/03/2020 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846

DESPACHO: " 67187072 "

Porto Velho/RO, Quinta-feira, 20 de Janeiro de 2022.

SUSAMAR PANSINI

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0127165-97.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PAULO JORGE HENRIQUES DUARTE - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Proceda a avaliação do imóvel de matrícula n.033413: "Lote de terras urbano nº 230, Quadra 56, Setor 06. Loteamento Edifício Eldorado. Área de 900 metros quadrados. Situado em Porto Velho/RO. Limitando-se ao Norte: Rua Rio de Janeiro; ao Sul: Lote 535; A Leste, Lote 535 a Oeste 535 e 210. Apartamento nº 203 no condomínio edifício ELDORADO, constituído dois quartos com varanda, hall de circulação, sala de estar e jantar, cozinha, área de serviço a uma vaga na garagem, com uma área total de 131,58m²".

2. Intime-se o executado e eventual cônjuge acerca da penhora, bem como do prazo de trinta dias para oferecimento de embargos à execução fiscal.

3. Registre-se junto ao cartório competente, independente do pagamento de custas ou outras despesas.

4. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

ANEXO: certidão de inteiro teor (ID 42975007), (ID 42975005).

Porto Velho-RO, 20 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0063853-60.2001.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RAWEL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, 2848 / 040 / 01700191-4 e 2848/040/01711864-1, para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (<http://www.portal.sefin.ro.gov.br>). CDA nº 00000301651800, Código de Receita 5519. Contribuinte: RAWEL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ nº 05.966.908/0001-78.

3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

5. Ulтимadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 20 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026430-77.2020.8.22.0001

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A. - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos,

1. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.
2. A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.
3. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.
4. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.
5. Encaminhem-se os autos à Exequirente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0136743-89.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CIAS COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME

DECISÃO

Vistos,

Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada CIAS COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros, até o limite da dívida (R\$ 1.630.830,25). A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

Suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequirente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequirente para manifestação sobre prescrição intercorrente considerando o teor da decisão proferida pelo STJ no Resp 1.340.553.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 20 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7060334-54.2021.8.22.0001

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

FRANCISCO ASSIS DE LIMA

DESPACHO INICIAL

Defiro a emenda à inicial para que a cobrança prossiga apenas em relação às CDAs 20190200026363, 20190200026504, 20170200014311, 20170200014292, 20170200014307, 20170200014253, 20170200035752, 20170200014265 e 20170200014278.

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: EXECUTADO: FRANCISCO ASSIS DE LIMA, CPF nº 44174756791, RUA G, CASA 42, N. 1293, ESTRADA DO CAPENHA PECHINCHA, - LADO ÍMPAR PECHINCHA - 22743-041 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 120.057,24.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (pvh1fiscais@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 20 de janeiro de 2022.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7027673-56.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROBERTO ALVES DOS SANTOS - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por dois meses.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de janeiro de 2022.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7026444-61.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTCAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS SILVA & SILVEIRA LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.,

O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

No julgamento do REsp 1.377.019-SP, a Corte Superior definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN:

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50, 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios /administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos executados. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios /administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. (Resp n. 1.377.019-SP, Minista Assusete Magalhães, em 26/09/2016)

No caso em análise, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por mandado, constatando que a pessoa jurídica não funciona mais no endereço cadastrado junto ao Fisco. De igual sorte, os documentos apresentados pela Fazenda comprovam que o corresponsável exerce poder de gerência.

Ante o exposto, presente a hipótese do art. 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ, defiro o redirecionamento da execução fiscal ao corresponsável AILTON ANTUNES SILVEIRA - CPF 438.189.862-15.

Cite-se o sócio pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.

Endereço: LINHA 101, RAMAL LINHA 01, KM 10, LOTE 49, GLEBA JORGE TEIXEIRA, JACYPARANÁ, PORTO VELHO - RO

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 243.796,23 .

Anexos: Petição inicial e CDA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 20 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013704-71.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: OASIS SERVICOS LTDA - ME, CLEIDIOMAR LIMA DA SILVA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se CLEIDIOMAR LIMA DA SILVA (CPF:520.050.622-00) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereços:

R 4 ILHAS, 6639 APONIÃ - CEP: 76824094 - PORTO VELHO - RO;

R UNIÃO, 675 CS SÃO FRANCISCO - CEP: 76813210 - PORTO VELHO - RO.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 57.986,84.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 20 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7026585-80.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GISLEI APARECIDO PAULO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Autorizo a realização do leilão do veículo de placa KEB3814 pelo DETRAN-RO.

Oficie-se o órgão mencionado para prestar informações acerca da realização do ato, em quinze dias.

Com a resposta, intime-se a Fazenda Pública para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 20 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7021993-90.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: NATHALIA MATOS ROCHA

DESPACHO/OFÍCIO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos 2848/040/01749013-3 e 2848/040/01750254-9 para a Junta Comercial do Estado de Rondônia (CNPJ n. 04.420.980/0001-32), conta no Banco do Brasil, agência 2757-X Conta 99.817-6.

2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 20 de janeiro de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7043586-15.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

CLOVANILDO LEMES DA COSTA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: FERNANDO MILANI E SILVA, OAB nº RO186

FERNANDO MILANI E SILVA FILHO, OAB nº PR80244

DESPACHO

Vistos,
1. A busca ao sistema Renajud apontou os mesmos veículos com restrições nestes autos.
2. A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.
3. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.
4. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.
5. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Embargos à Execução : 7037744-25.2017.8.22.0001

EMBARGANTE: AMBEV S.A. - ADVOGADO DO EMBARGANTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,
No Agravo de Instrumento n. 0802190-84.2018.8.22.0000, o TJRO reconheceu a nulidade da CDA n. 20140200102312 e extinguiu a execução fiscal dela proveniente (Proc. 7062847-68.2016.8.22.0001).
Diante do trânsito em julgado na segunda instância, intemem-se as partes para que digam sobre a extinção dos embargos por perda superveniente do objeto, no prazo comum de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7047271-64.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

WILSON BONFIM ABREU - ADVOGADO DO EXECUTADO: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA, OAB nº RO1546

DESPACHO

Vistos,

1. Procedi a inclusão do nome da parte executada nos cadastros do Serasajud.
2. O comprovante de inclusão segue anexo, sob sigilo. À CPE: Autorize a visualização do documento às partes.
3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscope@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026513-93.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TADEU GOMES DA SILVA 60911605320

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, 1. CITE-SE TADEU GOMES DA SILVA (CPF: 609.11.60.53-20), residente à Rua Dos Americanos Araquem, 319 Araquem - Cep: 62160000 - Coreau - CE ; para pagar o valor atualizado do débito, incluindo encargos (custas e honorários advocatícios), ou oferecer bens à penhora no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB). 2. Não havendo manifestação, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. 3. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Caso o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: "CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando, se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes". Dados: CDAs 20200200211522 e 20190200315169 ; Valor da Ação: R\$134.394,86 Anexos: CDA (ID 23391820) e Termo de Cooperação Técnica.

Orientações para pagamento da dívida:

- a) Para impressão da guia de pagamento do débito principal (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;
- b) O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;
- c) As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA. Porto Velho-RO, 20 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7043616-50.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PARAISO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANE BUZAGLO CORDOVIL BETTI, OAB nº RO9608

DESPACHO

Vistos,

As partes foram intimadas acerca da devolução dos autos à origem, porém, mantiveram-se silentes.

Arquive-se com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:1000486-54.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: DUPORTO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS E PRODUTOS DIVERSOS EIRELI, ODIR SIDINEY DA SILVA LEAL

DESPACHO

Vistos,

1. À CPE: lavre-se o termo de penhora dos veículos descritos no (ID 66137612), nos termos do art. 845, §1º, do CPC.

2. Após, retorne concluso para registro da penhora via sistema Renajud.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Porto Velho - RO, 20 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos de Terceiro Cível : 7025225-76.2021.8.22.0001

EMBARGANTE: TRANSPORTES BOTUVERA LTDA - ADVOGADO DO EMBARGANTE: DIOGO GALVAN, OAB nº MT8056

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e etc.,

Transportes Botuverá Ltda (CNPJ n. 78.261.252/0001-61) promove embargos de Terceiro em desfavor de Estado de Rondônia visando desconstituir penhora efetuada na execução fiscal de n. 0107609-46.2006.8.22.0001.

A execução foi ajuizada pela Fazenda Pública Estadual em desfavor de Botuverá Transportes e Representações Ltda (CNPJ n. 32.950.636/0001-90).

Sustenta que no curso da execução, após diligências negativas, o Embargado noticiou ao juízo que o CNPJ da empresa estava inapto e teria sido alterado para o de n. 32.950.636/0001-90. Na oportunidade, pleiteou a correção do polo passivo da demanda.

Posteriormente, o Fisco teria solicitado a consulta ao sistema Sisbajud, pedido atendido pelo juízo. Da ordem de bloqueio, resultou constrição nas contas da empresa embargante.

Apona tratarem-se de pessoas jurídicas distintas, com personalidades diversas, de modo que apenas a empresa apontada na CDA deve ser cobrada nos autos principais.

Pede a procedência dos pedidos para imediata liberação dos ativos financeiros.

Pleiteou a suspensão dos atos constitutivos em sede de tutela de urgência.

Concedida a tutela de urgência.

Posteriormente, a Embargante ofertou bens para substituição da penhora e pleiteou a liberação dos valores constritos.

Em sede de contestação, o Estado de Rondônia sustenta que a executada Botuverá Transportes e Representações Ltda., encerrou suas atividades e que a Embargante foi fundada por familiares da sócia-fundadora da executada.

Sustenta tratarem-se de empresas do mesmo grupo familiar, havendo responsabilização nos termos do art. 124 do CTN.

Oportunamente, anuiu a substituição dos bens penhorados.

A embargante apresentou réplica à contestação.

É o breve relatório. Decido.

A matéria é eminentemente de direito e encontra-se suficientemente instruída para sentença.

A princípio, convém esclarecer que, em regra, o contribuinte deve responder pela exação cujo fato gerador tenha praticado, sendo as previsões de responsabilização de terceiros e sucessores descritas nos artigos 131 a 135 do CTN, exceções que visam garantir a recuperação do crédito fiscal.

No mesmo sentido, a responsabilidade solidária prevista no art. 124, I do CTN deve ser precedida de prévio contraditório para que não se ingresse em patrimônio alheio de forma coercitiva.

No caso em destaque, o objeto de discussão dos embargos versa sobre a possibilidade de prática de atos constitutivos em desfavor da Embargante, antes de eventual reconhecimento de grupo empresarial.

Em que pese os argumentos indicados na contestação, o reconhecimento de grupo econômico só deve ocorrer após a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, com abertura de prazo para defesa e produção de provas. Sobre o tema leciona a jurisprudência:

1 “O redirecionamento de execução fiscal a pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresarial originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome na CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, daí porque, nesse caso, é necessária a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora” (STJ, 1ª Turma, REsp 1775269/PR, Relator o Ministro Gurgel de Faria, DJe de 01.03.2019)

No caso em análise, na ocasião em que a penhora via Sisbajud foi realizada não havia incidente instaurado nos autos, de modo que, inegavelmente, a constrição atingiu patrimônio de terceiro não integrante do polo passivo da execução fiscal.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido de Transportes Botuverá Ltda., em sede de embargos de terceiro para declarar a nulidade da penhora efetivada via Sisbajud. Extingue-se os embargos nos termos do art. 487, I do CPC.

À CPE: Tendo em vista a anuência do Estado quanto à substituição da penhora, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0107609-46.2006.8.22.0001) para posteriores providências quanto à devolução da quantia penhorada à Embargante.

Após o trânsito em julgado, os bens ofertados deverão ser liberados.

Com base no princípio da causalidade, condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor constricto via Sisbajud, quantia que considero o proveito econômico da causa (art. 85, §3º, I do CPC).

P.R.I.C.

Porto Velho-RO, 20 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7002591-52.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: OMNI S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - ADVOGADO DO DEPRECANTE: CLEUZA ANNA COBEIN, OAB nº SP30650

DEPRECADO: EDWYRLLEN SOLUCOES EM BELEZA LTDA - ME - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: 1. Intime-se o Requerente para comprovar o recolhimento das custas da Carta Precatória, no prazo de 5 dias.

Silente, devolva-se;

2. Cumprida a determinação do item 1, cumpram-se os atos deprecados (id 67128546).

A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 19 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7026451-53.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: LUIZ SOUZA DE SA

DA's : 20170200013913, 20170200013761, 20170200020972, 20180200003594, 20180200003569, 20180200052419, 20190200296627 e 20190200296627

CITAÇÃO DO EXECUTADO: REPENORTE COMERCIO E REPRESENTACAO DO NORTE EIRELI - EPP e outros
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.
VALOR DA CAUSA: R\$ 349.710,03 - Atualizado até 18/10/2021 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846

DESPACHO: "As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital de Luiz Souza Sá.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias."

Porto Velho/RO, Sexta-feira, 21 de Janeiro de 2022.

ANTONI SANTHIAGO NOGUEIRA DE ALMEIDA

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7026451-53.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: REPENORTE COMERCIO E REPRESENTACAO DO NORTE EIRELI - EPP e outros

CDA's: 20170200013913, 20170200013761, 20170200020972, 20180200003594, 20180200003569, 20180200052419, 20190200296627 e 20190200296627

CITAÇÃO DO EXECUTADO: REPENORTE COMERCIO E REPRESENTACAO DO NORTE EIRELI - EPP e outros

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 349.710,03 - Atualizado até 18/10/2021 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846

DESPACHO: "As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital de Luiz Souza Sá.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias."

Porto Velho/RO, Sexta-feira, 21 de Janeiro de 2022.

ANTONI SANTHIAGO NOGUEIRA DE ALMEIDA

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7024741-32.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA

ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

DESPACHO

Vistos, etc.,

Postergo o enfrentamento da exceção de pré-executividade.

A matéria defensiva em exame versa, dentre outras, acerca da compatibilidade da isenção fiscal concedida a partir do Decreto Estadual n. 10.663/03 e a Constituição Federal.

Ocorre que, por ocasião do julgamento da apelação cível n. 7055550-10.2016.8.22.0001, o órgão recursal fracionário (Turma) admitiu o incidente de inconstitucionalidade, autuado sob o n. 0806869-59.2020.8.22.0000, que foi encaminhado para julgamento do Tribunal Pleno do TJRO.

Portanto, considerando que o tema da inconstitucionalidade será objeto de deliberação pelo Plenário do TJRO, por razões de segurança jurídica e para evitar decisões conflitantes, suspendo o trâmite processual até o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade n. 0806869-59.2020.8.22.0000.

À CPE: consulte-se o trâmite processual do Incidente de Inconstitucionalidade n. 0806869-59.2020.8.22.0000 a cada seis meses (PJE 2º grau) e, apenas quando constatado o seu julgamento, retornem conclusos para nova análise processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7023514-41.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MANUEL MESSIAS DE JESUS

DECISÃO

Vistos,

O nome do devedor foi incluído no SERASAJUD, conforme extrato em anexo.

Encaminhe ao arquivo provisório pelo prazo de cinco anos.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente considerando o teor da decisão proferida pelo STJ no Resp 1.340.553.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0007394-23.2010.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ELIANE CRISTIANE ALVES

DESPACHO

Vistos,

Há penhora de veículo nos autos (ID 59098408).

Assim, indefiro a decretação de indisponibilidade de bens do executado pois a medida prevista no art. 185-A do CTN pressupõe a não localização de bens penhoráveis.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0064953-40.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CLEOMILDO DE MELO FREIRE, JOSE LUIZ LENZI, LUIS RODRIGUES BARBOSA, GERSON ACURSI - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO1950, ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA, OAB nº RO3232, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para impugnação à exceção de pré-executividade (ID 65144873) em quinze dias.

Após, retorne concluso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7044364-82.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MILTON LUIZ MOREIRA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
1. A penhora do veículo por termo nos autos é medida ineficaz, é necessária a avaliação do bem para possibilitar o eventual leilão ou adjudicação.

2. Por economia e celeridade processual, autorizo que o DETRAN-RO proceda a venda do veículo de PLACA NDH1190, FORD/FIESTA SEDAN SC (Nacional), ano 2004/2005, que se encontra depositado em seu pátio.

3. A retirada do gravame perante o Renajud ocorrerá após a notícia da concretização da venda.

4. O valor oriundo da venda deverá ser depositado em conta judicial vinculada a estes autos, por guia obtida no sítio do TJRO (<https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

5. Sobreste-se o trâmite desta demanda por trinta dias, visando aguarda a realização das providências acima.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Anexos: ID: 63732229.

Porto Velho-RO, 21 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7012582-23.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: OASIS SERVICOS LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.,
O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

No julgamento do REsp 1.377.019-SP, a Corte Superior definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN:

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50, 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios /administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos executados. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios /administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. (Resp n. 1.377.019-SP, Minista Assusete Magalhães, em 26/09/2016)

No caso em análise, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por mandado, constatando que a pessoa jurídica não funciona mais no endereço cadastrado junto ao Fisco. De igual sorte, os documentos apresentados pela Fazenda comprovam que o corresponsável exerce poder de gerência.

Ante o exposto, presente a hipótese do art. 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ, defiro o redirecionamento da execução fiscal ao corresponsável CLEIDIOMAR LIMA DA SILVA.

Cite-se o sócio pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.

Endereço: RUA QUARENTINA, 9556, CEP: 76.829-120, PORTO VELHO - RO

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 1.975,62 .

Anexos: Petição inicial e CDA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Depósito Judicial” (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 21 de janeiro de 2022.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7040240-22.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADOS: MADEIREIRA CENTRAL NORTE EIRELI - ME, WELLINGTON BATISTA DE AZEVEDO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, 1. CITE-SE WELLINGTON BATISTA DE AZEVEDO CPF: 543.067.872-49, localizado à AV. AFONSO PENA, Q A LT 1 13 AP 603 VL ALPES - CEP: 74310220 - GOIÂNIA - GO.; para pagar o valor atualizado do débito, incluindo encargos (custas e honorários advocatícios), ou oferecer bens à penhora no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB). 2. Não havendo manifestação, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. 3. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Caso o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: “CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando, se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes”. Valor da Ação: R\$ 385.527,75, sobre o qual incidem atualização, custas processuais (3%) e honorários advocatícios (10%). Anexos: Inicial, CDA, Petição (ID 55023889) e Termo de Cooperação Técnica.

Orientações para pagamento da dívida:

a) Para impressão da guia de pagamento do débito principal (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas;

b) O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

c) As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA. Porto Velho-RO, 21 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 1000474-40.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: FARMASHOPP VOTUPORANGA COMERCIAL LTDA, JOSE VEIGA GARCIA, JAIR ANTONIO GARCIA

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Sisbajud localizou valor irrisório frente ao débito (R\$ 1,67), razão pela qual deixo de proceder a penhora.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013120-04.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

DESPACHO/OFÍCIO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos, 2848/040/01726259-9, para a conta da executada BANCO BRADESCO S.A, no BANCO BRADESCO – nº 237, AGÊNCIA 4040, CONTA 1-9, CNPJ 60.746.948/0001-12.

2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

4. Ultimadas as providências, arquivem-se, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 21 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7022654-06.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

PHELIPE TRANSPORTES EIRELI - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado, por carta, para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.

2. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).

3. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.
4. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.
5. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.
6. Encaminhem-se os autos à Exequirente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA.

Endereço: Rua Joaquim Oliveira Freitas, 619, - de 505/506 a 981/982, Vila Mangalot, São Paulo - SP - CEP: 05133-001.

Porto Velho-RO, 21 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013504-64.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: F. B. PESSOA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS - ME

DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a exequirente solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na decisão e, por vezes, após o despacho de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da credora.

Após o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequirente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequirente para manifestação sobre prescrição intercorrente considerando o teor da decisão proferida pelo STJ no Resp 1.340.553.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7009074-40.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENGEROCHA PAULISTA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Por tratar-se de competência funcional horizontal, não há hierarquia entre juízo deprecante e deprecado, de modo que não cabe a este juízo impor o cumprimento da missiva independentemente do cumprimento das exigências daquele juízo.

Assim, o peticionamento para discussão acerca do cabimento do recolhimento das custas em carta precatória deve ser realizado no juízo deprecado.

Intime-se a credora para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento em dez dias, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br 7037564-72.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: HAROLDO GERALDO MAURICIO ANDRADE FREITAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR, OAB nº RO11014

SENTENÇA

Vistos e examinados.

O Município de Porto Velho ajuizou a presente Execução Fiscal em desfavor de HAROLDO GERALDO MAURICIO DE ANDRADE FREITAS, a fim de receber créditos de IPTU e TRSD dos anos 2014 a 2017, referentes ao imóvel de inscrição fiscal n. 03011110401001, cujo endereço constante nas CDAs e no cadastro imobiliário é "RUA JAMARY 1556".

Citado, o executado apresentou Exceção de Pré-Executividade, sustentando a nulidade da cobrança, na medida em que o imóvel foi desapropriado pelo Estado de Rondônia para uso do Ministério Público Estadual, em 2012.

A nulidade dos títulos que instruem o presente é evidente. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No presente feito, a ilegitimidade passiva de Haroldo Geraldo é evidente, na medida em que desde 2012 não é mais proprietário do imóvel. Contudo, ressalte-se que referida desapropriação somente foi levada a registro na matrícula do imóvel em 2020, anos após a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento deste, deixando o excipiente de comprovar a devida comunicação da alteração da propriedade ao órgão fiscal.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU DE 2012, 2013 E 2014. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DA EXECUTADA-AGRAVANTE DE QUE A ÁREA OBJETO DA COBRANÇA FOI DESAPROPRIADA PELO MUNICÍPIO-AGRAVADO PARA A CRIAÇÃO DO PARQUE ECOLÓGICO MUNICIPAL DO MICO LEÃO DOURADO. REQUERIMENTO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, OU ALTERNATIVAMENTE, DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ DESLINDE DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. INDISPONIBILIDADE DE 98% DO TERRENO DO AGRAVANTE PELO MUNICÍPIO-AGRAVADO PARA A CRIAÇÃO DE PARQUE ECOLÓGICO. RECONHECIMENTO DA CESSAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO-EXPROPRIADO, ORA AGRAVANTE, PELO PAGAMENTO DO IPTU. ILEGITIMIDADE PASSIVA QUE ENSEJA À EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 00598698820208190000, Relator: Des(a). RENATO LIMA CHARNAUX SERTA, Data de Julgamento: 17/06/2021, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/06/2021)

Assim sendo, acolho parcialmente a exceção de pré executividade, tão somente para determinar a exclusão de HAROLDO GERALDO MAURICIO DE ANDRADE FREITAS do pólo passivo, substituindo-o pelo ESTADO DE RONDÔNIA.

Determino a imediata exclusão do apontamento no Serasajud em nome de HAROLDO GERALDO MAURICIO DE ANDRADE FREITAS, CPF 139.067.989-68, servindo a presente de Ofício.

Cite-se a Fazenda Pública Estadual, na pessoa de seu Procurador Geral, nos termos do art. 910 do CPC/15.

Deixo de condenar o excepto ao pagamento dos honorários pois que, deixando de proceder à comunicação da alteração da propriedade ao órgão fiscal e ao SRI, o excipiente deu causa à cobrança em seu nome.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, inclusive para baixa das CDAs declaradas nulas.

PRI.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2022

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br 7015351-09.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MANOEL CARLOS BEZERRA BARBOSA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VILSON DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO4828

DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido, à vista do parcelamento do débito.

Caso não especificado prazo no requerimento retro, suspenda-se por 1 (um) ano.

Decorrido, manifeste-se a parte exequente independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias.

Cumpra se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de janeiro de 2022

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br 7077953-94.2021.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO DA SILVA, RUA ORMINIO BENTO SERAFIM 5855 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELAINE TETZNER DE OLIVEIRA, OAB nº RO4729

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a cota do MP e determino:

a) Seja expedido ofício à Secretaria da Receita Federal, solicitando-se informações acerca de dependentes cadastrados referentes ao cidadão Cornélio Araujo da Silva, nascido aos 16/09/1951, em Viana/MA, filho de Francisco Basílio da Silva e Maria Araujo da Silva;

b) Seja expedido ofício ao 4º Ofício de Notas e Registro Civil de Porto Velho/RO, para que envie a este Juízo cópia da folha do livro do assento de óbito de Cornélio Araujo da Silva, nascido aos 16/09/1951, em Viana/MA, filho de Francisco Basílio da Silva e Maria Araujo da Silva, falecido em 02/05/2008;

c) Seja o autor intimado para que junte ao presente feito declarações de duas testemunhas, com firma reconhecida, confirmando os fatos narrados na inicial.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Após, vista dos autos ao MP.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2022

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br 1000078-54.2015.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: RIO MADEIRA GRAFICA EDITORA LTDA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4045, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO, OAB nº RO6183

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO em face de RIO MADEIRA GRAFICA EDITORA LTDA.

Citação promovida ao ID: 26291836 p. 1, culminando com o andamento normal do feito.

As partes promoveram um acordo extrajudicial (ID: 39625038 p. 1), razão pela qual o feito foi suspenso aguardando o cumprimento.

Ao ID: 39625038 p. 1, manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e artigo 156, inciso I, do CTN, determinando o arquivamento do feito com as cautelas de estilo.

Não havendo custas pendentes, dispense a intimação da parte executada, na medida em que esta DECISÃO lhe beneficia.

Havendo custas pendentes, fica intimada a parte Executada, por intermédio do advogado constituído / via carta enviada ao endereço (CPC, art. 274), para proceder com o pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverá ser selecionada a opção: a)

Código 1004.3 - "Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos até 31/12/2016 - Custa inicial 1.5% Lei 301/1990 e Custa Final 1% Lei 3.896/2016)" ou b) Código 1004.4 "Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)".

OBSERVAÇÃO À CPE: Atente-se a regra do artigo 274, parágrafo único, do CPC, qual seja: "(...) Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.(...)".

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

P.R.I.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2022

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br 0082908-75.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1044, ENTRE CAMPOS SALES E TENREIRO ARANHA CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: LAZARO PACHECO COSTA, RUA WANDA ESTEVES, Nº 85, NÃO INFORMADO JD. DAS MANGUEIRAS II - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Não havendo andamento útil ao processo e/ou havendo pedido novo pedido de suspensão do processo para diligências, cumpra-se o contido no DESPACHO anterior, mantendo-se o processo suspenso até o decurso de prazo de 05 (cinco) anos (certificando-se nos autos) e/ou até que o MUNICIPIO DE PORTO VELHO dê o andamento ao feito.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br 7010266-37.2020.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: ZOGHBI EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA, OAB nº RO9003

EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

ZOGHBI EMPREENDIMENTOS LTDA. – ME interpôs os presentes embargos à execução fiscal n. 7015074-90.2017.8.22.0001, alegando, primeiro, a dúvida razoável acerca da própria existência do imóvel constante na inscrição municipal; o segundo, se o domínio útil do imóvel efetivamente é da embargante, do município ou de terceiro; o terceiro, a incidência efetiva de IPTU e não de ITR; o quarto, a possível localização do imóvel em Área de Preservação Permanente (APP).

O embargado ficou inerte quanto à apresentação de impugnação.

É o breve relatório. Decido.

Cabível o julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a dilação probatória.

O feito tramitou regularmente, não havendo nulidades a serem declaradas.

Pois bem.

Trata-se de cobrança de IPTU dos anos 2013 a 2016 do imóvel localizado na RUA DO TRIATLON, 945, Bairro Cidade Jardim. No decorrer da instrução processual vieram aos autos informações de que referido imóvel trata-se de área pública, de propriedade do Município de Porto Velho, destinada a construção de praça no referido loteamento, conforme consta no Boletim de Complemento Cadastral (ID 52768315 p. 3), Averbação Nº 4 da matrícula Nº 16.436- Quadra 30: Equipamentos comunitários (ID 59967716 p. 3), e Averbação Nº1 da matrícula Nº 26.191 registrando a transferência do imóvel (ID 59967717, p. 1).

Ainda que assim não fosse, haveria que se reconhecer a nulidade dos títulos pelo defeito na sua constituição: a notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, após várias diligências empreendidas desde o ajuizamento da execução, não logrou-se identificar o imóvel, tampouco atestar sua existência e localização, de modo que forçoso seria acreditar que fora devidamente atendida a exigência legal de envio do carnê ao endereço do imóvel para a efetiva constituição do crédito tributário, da maneira como já assentou o Superior Tribunal de Justiça: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO. CDA. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. CASO CONCRETO. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CPC/2015. INAPLICABILIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. A ausência de identificação do imóvel sobre o qual incide a taxa de ocupação enseja a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, pois dificulta o reconhecimento do objeto que originou a execução, e, por conseguinte, cerceia o direito de defesa do executado. Precedentes. 3. Tendo a Corte a quo delineado as balizas fáticas a respeito do título executivo, a análise dos requisitos de validade da CDA não implicou na incursão do acervo fático-probatório, não sendo o caso de aplicação da Súmula 7 do STJ. 4. Apesar de a propositura da ação demarcar os limites da causalidade e os riscos de eventual sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça elegeu a SENTENÇA - ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios - como marco para a incidência das regras do novo estatuto processual, notadamente em face da natureza jurídica híbrida do referido instituto (processual-material). 5. Hipótese em que a DECISÃO agravada restabeleceu a SENTENÇA extintiva, proferida sob a égide do CPC/1973 e, por conseguinte, os honorários de sucumbência ali fixados, não constituindo o decisum que deu provimento ao recurso especial marco para a incidência no novo estatuto processual (CPC/2015). 6. Agravos internos desprovidos. (STJ - AgInt no REsp: 1706743 RJ 2017/0281142-5, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 04/10/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/11/2018)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO MÍNIMA DO IMÓVEL. NULIDADE DA CDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Os requisitos essenciais da certidão de dívida ativa estão descritos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 - O título que embasa a execução fiscal não atende aos requisitos legais, uma vez que a identificação mínima do imóvel, que é essencial à verificação do contribuinte e do fato gerador, restou impossibilitada, porquanto ausente a especificação do número no logradouro, dificultando a defesa do executado que possui vasto patrimônio imobiliário - Apelação desprovida. (TRF-3 - Ap: 00011462120144036126 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, Data de Julgamento: 07/12/2017, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2018)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, julgo procedentes os embargos, nos termos do inciso I, do artigo 487 do CPC, c.c o art. 150, inciso VI, "s" da CF e artigo 9º, inciso IV, letra "b" do CTN, declarando NULAS as CDAs de números 15021/2017, 15022/2017, 15023/2017 e 10352/2017, e extintos os créditos tributários referentes a estas, e conseqüentemente, extinguindo a execução fiscal n. 7015074-90.2017.8.22.0001.

Condeno o embargado nas custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Transitada em julgado, junte-se cópia desta nos autos da execução fiscal, arquivando-se estes autos.

Procedam-se as baixas e anotações necessárias.

Cumpra-se.

P.R.I.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2022

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br 7044025-94.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 6162 LAGOINHA - 76829-730 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RPOS PARTICIPACOES EIRELI - EPP, RUA ESTEVAN PERES BOMEDIANO 340 JARDIM PAULISTA - 19023-380 - PRESIDENTE PRUDENTE - SÃO PAULO

DESPACHO

À vista dos documentos juntados no ID: 65896592 p. 10 de 10, determino a exclusão do SERASAJUD de RPOS PARTICIPACOES EIRELI - EPP, CNPJ nº 26230352000127 até o julgamento da exceção.

Manifeste-se a Fazenda Pública quanto à Exceção de Pré-Executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA - 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E REGISTROS PÚBLICOS

Porto Velho, 11 de Novembro de 2019.

Ofício nº 7044025-94.2017.8.22.0001/21/01/2022/GAB

Processo: 7044025-94.2017.8.22.0001

À(O) Ilustríssimo(a) Responsável do

SERASA EXPERIAN

Porto Shopping - Avenida Carlos Gomes, 1223 - Salas 302 e 304 - 3º Andar - Centro, Porto Velho - RO, 76801-123, Telefone 3003-2300

Ilustríssimo(a) Responsável(a),

O EXECUTADO RPOS PARTICIPACOES EIRELI - EPP, CNPJ nº 26230352000127 teve seu nome incluído no SERASAJUD por determinação deste juízo nos autos acima que trata de execução fiscal. Assim, este ofício é para que seja excluído o nome do EXECUTADO RPOS PARTICIPACOES EIRELI - EPP, CNPJ nº 26230352000127 do SERASAJUD pelo débito dos autos 7044025-94.2017.8.22.0001.

Sendo só, encerro enviando votos de felicidades e sucesso.

Atenciosamente,

Porto Velho, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Fabiola Cristina Inocêncio

SEDE DO JUÍZO: Avenida 7 de Setembro, 1044, Prédio da Procuradoria Geral do Município, 2º Andar, Centro, Porto Velho/RO, CEP 76.801-09, Fones/Fax: (69) 3223-1113/3901-3052.E-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0053661-39.1999.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: FERNANDES ASSESSORIA DE IMOVEIS LTDA - ME

Intimação DO REVEL - CONTRARRAZÕES

FINALIDADE: considerando a revelia do requerido providencio a sua intimação, via Diário da Justiça, nos termos art. 346, caput do CPC/2015, para querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interpostos nestes autos executivo fiscal.

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO em face de FERNANDES ASSESSORIA DE IMOVEIS LTDA - ME.

O processo foi distribuído em 12/07/1999, tendo como valor da causa o montante de R\$ 137,72(cento e trinta e sete reais e setenta e dois centavos).

Sendo a citação efetivada por edital ao ID: 25666968 - Págs. 62-65, não houve a oposição de Embargos à Execução e/ou de Exceção de Pré-Executividade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O cerne da questão reveste-se da possibilidade em extinguir execuções fiscais de pequeno valor, ou seja, com o valor da causa inferior a 50 ORTNs na data da propositura da execução.

Ao meu sentir, pequeno valor para ajuizamento de demanda executiva fiscal é caracterizado pelo mesmo valor mínimo exigido pela LEF (art. 34, da Lei 6830/80) como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal.

Nos termos do artigo 493 do CPC, sigo o tema 395, decidido em Recurso Repetitivo, no Superior Tribunal de Justiça (STJ), que adotou como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. artigo 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. artigo 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50. ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da SENTENÇA, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda

corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia”. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p.1. (REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.) (...).”

Analisando detidamente os autos, verifica-se que a presente execução fiscal objetiva a cobrança de R\$ R\$ 137,72 (cento e trinta e sete reais e setenta e dois centavos), atualizado até a data da distribuição, qual seja: 12/07/1999.

Adotando o tema 395 do STJ, nota-se que o montante da execução distribuída na data de 12/07/1999 correspondente à R\$ 137,72 (cento e trinta e sete reais e setenta e dois centavos) é inferior a 50 ORTN's, ou seja, aos R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigidos pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001 - vide tabela em anexo extraída em: <https://portal.trf1.jus.br/sjmg/processual/calculos-custas-e-despesas-processuais/correcao-monetaria-tabelas.htm> -, concluindo-se, assim, que o valor da causa não ultrapassa valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução, sendo cabível, o reconhecimento da falta de interesse de agir.

O conceito de interesse de agir, sempre está ligado ao binômio necessidade/utilidade. Cândido Rangel Dinamarco ensina que não existe interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (ÁLVARES, Manoel “et all”, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed, pág. 306).

Dar continuidade ao presente procedimento, além de atravancar o Judiciário, torna impossível o bom andamento de outros processos e mesmo das outras execuções fiscais, cuja persecução da satisfação do crédito tributário se faz mais interessante, ao próprio exequente inclusive.

Portanto, constatado que o valor da causa é inferior a 50 ORTNs, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução, o reconhecimento da falta de interesse é medida de rigor.

Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 50 ORTNs, valor esse que deveria ser observado à data da propositura da execução, RECONHEÇO a falta de interesse processual e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem honorários sucumbenciais.

Sem custas, com fundamento no art. 5º, I, da Lei nº 3.896/16 e arts. 26 e 39 da Lei nº 6.830/80.

Liberem-se a inscrição no Serasa determinada na DECISÃO de ID: 33144852 - Págs. 1-2, certificando-se nos autos.

Dê-se ciência ao Município de Porto Velho, por meio de sua Procuradoria.

Dê-se ciência à Defensoria Pública e/ou a defesa constituída, sendo desnecessária a intimação pessoal da parte Executada, pois a presente DECISÃO /SENTENÇA lhe é favorável.

Sem remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, inciso III (valor certo e líquido inferior a 100 (cem) salários-mínimos) cumulado com artigo 496, §4º, inciso III (entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas), ambos do Código de Processo Civil.

Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Nada mais pendente, o que deverá ser certificado, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 28 de outubro de 2021

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br0071585-39.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO DE FREITAS DANTAS, RUA MARIO TAVARES, 5550, OU AV. PINHEIRO MACHADO, 1535
FLODOALDO P PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO: Denize Leonor de Alencar Guzmán OAB-3.423 RO

DECISÃO

Considerando que não houve proposta de arrematação, assiste razão a parte executada.

Quanto aos honorários do(a) leiloeiro(a), consigno que é majoritária a jurisprudência no sentido de que são devidos honorários ao auxiliar da justiça tão somente quando efetivada a praça ou o leilão (ou seja, ocorrido a arrematação), consoante os termos do art. 884, parágrafo único, do CPC:

“(…) Art. 884. Incumbe ao leiloeiro público:

(…)

Parágrafo único. O leiloeiro tem o direito de receber do arrematante a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz. (…)”

Fundamento a mudança de posicionamento constante na DECISÃO de nomeação do(a) leiloeiro(a), com a norma extraída do artigo 884 do CPC e esclarecendo que a atividade do(a) leiloeiro(a) – auxiliar do juízo – é, na verdade, a de intermediar a venda judicial de bens e, portanto, somente faz jus à remuneração após efetivada a alienação. Todavia, caberá ao(à) leiloeiro(a) eventual ressarcimento de despesas realizadas se, e somente se, forem comprovadas em face dos atos preparatórios com o leilão (o que não se encontram presentes tais circunstâncias nos autos).

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA LEILOEIRA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

LEILOEIRA: 1) VERA LÚCIA AGUIAR DE SOUSA COM ENDEREÇO NA RUA JOÃO PAULO I, 2501, RESD. NOVO HORIZONTE, 2501, QD 06 CASA 02, NOVO HORIZONTE - PORTO VELHO/RO, 76810-154, COM TELEFONE DE CONTATO: 69 9215-0509 (e-mail: sousa.veralucia@hotmail.com) OU 2) VERA MARIA AGUIAR DE SOUSA COM ENDEREÇO NA RUA JÓAO PAULO I, nº 2501, RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE, QUADRA 08, CASA 08, NOVO HORIZONTE, PORTO VELHO/RO, COM TELEFONE DE CONTATO: 99223-3004 (e-mail: sousa.veramaria@hotmail.com).

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se, após arquivar-se.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br 0079729-36.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1044, ENTRE CAMPOS SALES E TENREIRO ARANHA CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: PIZZA & LIMA LTDA, RUA MAGNO ARSOLINO 4431, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CIDADE DO LOBO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEBER FERNANDES DE LIMA, MASSARANDUBA 257, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 ELDORADO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a citação via edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do NCPC, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução. OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no “TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)”.

Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para manifestação.

Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Com isso, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO / Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo nº 0079729-36.2007.8.22.0101

Classe: Execução Fiscal

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado:PIZZA & LIMA LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA MAGNO ARSOLINO 4431, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CIDADE DO LOBO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEBER FERNANDES DE LIMA, CPF nº 42154200249, MASSARANDUBA 257, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 ELDORADO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
CITAÇÃO DO EXECUTADO: PIZZA & LIMA LTDA, CNPJ 07.481.431/0001-66, e CLEBER FERNANDES DE LIMA, CPF nº 421.542.002-49

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.
VALOR DA CAUSA: R\$ 13.624,28(reais) - (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÕES: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br 7027133-13.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: XINGU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, RUA CHICO REIS 5499, PQ ALPHAVILLE RIO MADEIRA - 76821-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI, OAB nº RO1248

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.

Dispensar a intimação da parte executada, na medida em que esta DECISÃO lhe beneficia.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquite-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 7010177-19.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: HOTEL BAHIA LTDA - ME

Intimação DO REVEL - CONTRARRAZÕES

FINALIDADE: considerando a revelia do requerido providenciar a sua intimação, via Diário da Justiça, nos termos art. 346, caput do CPC/2015, para querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interpostos nestes autos executivo fiscal.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 7010177-19.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: HOTEL BAHIA LTDA - ME

Intimação DO REVEL - CONTRARRAZÕES

FINALIDADE: considerando a revelia do requerido providencio a sua intimação, via Diário da Justiça, nos termos art. 346, caput do CPC/2015, para querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interpostos nestes autos executivo fiscal.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO: 7008563-76.2017.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: EDINA DA SILVA DUARTE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AURIMAR LACOUTH DA SILVA, OAB nº RO602A, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA, OAB nº RO700

REQUERIDO: CARTORIO DO JUDICIAL DO 1 OFICIO E ANEXOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Ante a DECISÃO de proferida nos autos do Conflito de Competência Cível n. 0804141-45.2020.8.22.0000, que consolidou competente a 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, para processar e julgar o presente feito, determino a redistribuição dos autos àquele Juízo.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br 1000125-62.2014.8.22.0101 Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, PRAÇA PE. JOÃO NICOLLETTI - PREFEITURA PORTO VELHO CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: SANTOS & SILVA CONSULTORIA EM SEGUROS LTDA - ME, AV CARLOS GOMES 1223, SALA 110 EDIF PORTO SHOPPING CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a citação via edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do NCPC, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução.

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para manifestação.

Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Com isso, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO / Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo nº 1000125-62.2014.8.22.0101

Classe: Execução Fiscal

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado: SANTOS & SILVA CONSULTORIA EM SEGUROS LTDA - ME, CNPJ nº 0922360000193, AV CARLOS GOMES 1223, SALA 110 EDIF PORTO SHOPPING CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CITAÇÃO DO EXECUTADO: TOP SECURITY ASSESSORIA E CONSULTORIA EM CNPJ 09.223.600/0001-93 e IVANIZI COSTA DA SILVA 706.290.058-34

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 47.937,43(reais) - (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÕES: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022.
Fabíola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalspe@tjro.jus.br

Processo: 0000447-41.2010.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ILMA DE OLIVEIRA MENDONÇA e outros

Intimação DO REVEL - CONTRARRAZÕES

FINALIDADE: considerando a revelia do requerido providencio a sua intimação, via Diário da Justiça, nos termos art. 346, caput do CPC/2015, para querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interpostos nestes autos executivo fiscal.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br 7003134-55.2022.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: ANAIR VASCONCELOS BARBOSA, RUA SÃO PAULO 1911, - DE 1880/1881 A 2429/2430 AREAL - 76804-324 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

DESPACHO

Emende o(a) autor(a) a inicial sob pena de indeferimento, providenciando e juntando aos autos:

I - Cópia da certidão de óbito e de outros documentos de FRANCISCO BARBOSA

II - Declaração de 2 (duas) testemunhas, com firma reconhecida, que o conheçam há bastante tempo e possam confirmar os fatos narrados na inicial, prestando declarações.

Apresentada a certidão de óbito, oficie-se ao cartório de registro civil respectivo, para que envie a este Juízo a cópia da folha do livro ou certidão negativa do assento de óbito de FRANCISCO BARBOSA

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.

Após, vista ao Ministério Público para manifestação.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, quinta-feira, 20 de janeiro de 2022

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br7037870-36.2021.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: AUREACI PEREIRA CRUZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

SENTENÇA

Vistos e examinados.

AUREACI PEREIRA CRUZ ajuizou pedido de retificação de seu assento de nascimento, matrícula nº 095844 01 55 1966 1 00036 177 0012452 26, alegando que foi lavrado no Ofício de Notas e Registro Civil de Guajará-Mirim/RO e que não constou seu nome correto, sendo certo que deveria constar AUREACY PEREIRA CRUZ.

Requer o(a) autor(a), com base na Lei nº 6.015/73, a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à retificação do seu registro de nascimento e junto ao pedido, apresentou as informações e documentos pertinentes e, posteriormente, no decorrer da instrução processual, foram juntados outros documentos.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (ID: 66869459 - Págs. 1-2).

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O processo teve seu curso regular.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do MÉRITO.

Pois bem.

O pedido encontra amparo na Lei de Registros Públicos nº 6.015/73 de 31 de dezembro de 1973. Estabelece o art. 109, da Lei de Registros Públicos mencionada que:

“Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.”

Verifica-se que as provas colhidas em juízo são uníssonas e conduzem ao acolhimento da pretensão do(a) requerente.

Nota-se que o(a) autor(a) juntou ao presente feito farta documentação de que constituiu toda a sua vida com base no seu nome grafado como Aureacy Pereira Cruz, tais como: CPF e CTPS e, ainda, prontuário civil.

Reitero que as informações prestadas são confirmadas pela cópia do prontuário civil e demais documentos pessoais carreados aos autos. Também não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apostas no caderno processual.

Desta forma, sendo este um direito outorgado, como forma precípua e inicial de se exercer a cidadania e qualquer norma ou fato que possa impedir o exercício desse direito deve ser extraída do ordenamento jurídico nacional.

Diante do exposto, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o parecer do Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, inciso I (registro de nascimento), 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial e, em consequência, DETERMINO ao(à) Senhor(a) Oficial(a) do Ofício de Notas e Registro Civil de Guajará-Mirim/RO que PROCEDA a RETIFICAÇÃO da certidão de nascimento da autora, matrícula nº 095844 01 55 1966 1 00036 177 0012452 26 - anexada ao ID: 60213322 - Págs. 1-2, fazendo constar o seu nome como AUREACY PEREIRA CRUZ, mantendo-se inalterados os demais dados.

Com a retificação, encaminhe a CPE a este Juízo a certidão com o seu devido cumprimento.

Defiro a gratuidade de justiça, aplicando-se o contido no artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC.

A parte interessada poderá, caso queira, procurar o Ofício de Notas e Registro Civil de Guajará-Mirim/RO, localizado na Avenida Marechal Deodoro, nº 1096, centro, CEP: 76.850-000, na cidade de Guajará-Mirim/RO, para retirar a certidão retificada ou, se for o caso, comunicar o descumprimento, durante a ausência de atendimento ao público, por meio do WhatsApp do Gabinete da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos (+55 69 3309-7056).

A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000 do CPC, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ CARTA / INTIMAÇÃO/ MANDADO / AVERBAÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL, juntando-se a CPE os documentos que entender necessários.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, 20 de janeiro de 2022

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 -

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 7037673-18.2020.8.22.0001

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

REQUERENTE: VERONICA FERNANDA CARNELOSE

Certidão Certifico que compulsando nos autos, ausente comprovante de custas. Igualmente ausente custas recolhidas no sistema de custas (comprovante abaixo), razão pela qual, intima-se a Requerente para as devidas comprovações, sob pena de protesto.

Porto Velho-RO, 21 de janeiro de 2022.

KAUANA CARDOSO DE RESENDE

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br 7018551-24.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: IGREJA CRISTA MARANATA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 6836, - DE 6518 AO FIM - LADO PAR APONIA - 76824-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Manifestou-se a parte exequente requerendo ao ID: 61374622, informando o pagamento do crédito tributário, contudo, requereu a intimação do executado para pagar a custas e honorários advocatícios em aberto, no importe de R\$ 379,32 (reais).

Intimado, o exequente aportou aos autos cópia do comprovante do pagamento do valor remanescente.

Instado a dizer sobre a quitação integral do débito, o executado manteve-se silente.

Diante destes fatos, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.

Dispensar a intimação da parte executada, na medida em que esta DECISÃO lhe beneficia.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, archive-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br0049590-33.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO(S) E ENDEREÇO: ATUAL POSSUIDOR/PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL OU YURI GEORGE SANTOS TEIXEIRA, CPF nº 40891623272, RUA NOVA CANÃ 6204, PLANALTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte executada/atual proprietário/acordante, via carta enviada ao endereço (CPC, art. 274), para que comprove ou efetue o(s) pagamento(s) da(s) dívida(s) em atraso, em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução com venda judicial do bem penhorado. Caso inadimplido(s), deve-se atualizar os valores devidos no ato do efetivo pagamento.

Esclareço que todo e qualquer contribuinte poderá efetuar PARCELAMENTOS e/ou obter as guias atualizadas para pagamento dos tributos, custas processuais e honorários advocatícios na Subprocuradoria de Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Município. O contato pode ocorrer através do telefone (69) 3901-3046 ou através do e-mail: spda.pgm@gmail.com

Decorrido o prazo, vistas à exequente para manifestação, informando se houve pagamento, qual o valor remanescente, e requerendo o que de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do processo nos moldes do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80.

Com isso, tornem conclusos.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EXECUTADO(S) E ENDEREÇO: ATUAL POSSUIDOR/PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL OU YURI GEORGE SANTOS TEIXEIRA, CPF nº 40891623272, RUA NOVA CANÃ 6204, PLANALTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br

CARTA DE INTIMAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO

DESTINATÁRIO(A): ATUAL POSSUIDOR/PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL OU YURI GEORGE SANTOS TEIXEIRA, CPF nº 40891623272, RUA NOVA CANÃA 6204, PLANALTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ou ACORDANTE ou EXECUTADO(A) ou ATUAL PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR DO IMÓVEL (no caso de débito de ITPU)

PROCESSO: 0049590-33.2009.8.22.0101

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO(S) E ENDEREÇO: ATUAL POSSUIDOR/PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL OU YURI GEORGE SANTOS TEIXEIRA, CPF nº 40891623272, RUA NOVA CANÃA 6204, PLANALTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: 1) Por esta carta, Vossa Senhoria fica INTIMADO(A) para, no prazo de 10 (dez) dias, que comprove ou efetue o(s) pagamento(s) da(s) dívida(s) em atraso, sob pena de continuidade da execução fiscal.

ATENÇÃO: Esclareço que todo e qualquer contribuinte poderá efetuar PARCELAMENTOS e/ou obter as guias atualizadas para pagamento dos tributos, custas processuais e honorários advocatícios na Subprocuradoria de Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Município. O contato pode ocorrer através do telefone (69) 3901-3046 ou através do e-mail: spda.pgm@gmail.com

VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R\$ 939,78 (novecentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos) em 22/06/2009, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: conforme previsão legal.

Custas Judiciais na forma da Lei (vide item 3).

ADVERTÊNCIA: não havendo pagamento do débito em atraso, haverá a continuidade do bem com constrições de bens e valores e/ou venda de eventual bem já penhorado.

2) PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo.

3) Observações para pagamento das custas processuais:

As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverá ser selecionada a opção: a) Código 1004.3 - "Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos até 31/12/2016 - Custa inicial 1.5% Lei 301/1990 e Custa Final 1% Lei 3.896/2016)" ou b) Código 1004.4 "Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)".

Porto Velho, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br

0008010-23.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO(S) E ENDEREÇO: ATUAL POSSUIDOR/PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL OU EURICO LEITE C. FILHO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA RAMAREIRA, 2937, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 ELETRONORTE - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELISABETE ROQUE WERLANG, OAB nº RO8338

DESPACHO

Fica intimada a parte executada/atual proprietário/acordante, por intermédio do advogado constituído, para que comprove o cumprimento de DESPACHO anterior no prazo de 10 (dez) dias.

Com isso, tornem conclusos.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EXECUTADO(S) E ENDEREÇO: ATUAL POSSUIDOR/PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL OU EURICO LEITE C. FILHO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA RAMAREIRA, 2937, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 ELETRONORTE - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELISABETE ROQUE WERLANG, OAB nº RO8338

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br 1000084-32.2013.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A, AV. SETE DE SETEMBRO, 711 711, RUA BARAO DO RIO BRANCO - CENTRO CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica para que proceda à transferência do valor depositado na agência 2848 operação 040 conta judicial 01621261, para a conta bancária do executado, Agência 4040, conta 1-9, Banco 237, Banco Bradesco S/A, CNPJ 60.746.948/0001-12.

Para SERVE CÓPIA DESTE ATO DE OFÍCIO/ ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento e transferência do valor depositado em 5 (cinco) dias, devendo a conta ser zerada e encerrada, devendo a instituição bancária comunicar a este Juízo acerca do cumprimento.

Depois, à vista da DECISÃO dos embargos à execução que extinguiu o presente feito, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

A Sua Senhoria

Gerente da Caixa Econômica Federal

Agência Nações

Av. Nações Unidas, nº 271, bairro Nossa Senhora das Graças

CEP: 76.804-110 - Porto Velho/RO

Edital Nº 1, de 20 de janeiro de 2022.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 dias

PROCESSO SEI: 0002663-54.2021.8.22.8001

ASSUNTO: indicação de Juiz de Paz

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos e Corregedor(a) Permanente dos Cartórios Extrajudiciais da comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, torna público o presente edital, com os seguintes termos:

FINALIDADE: AVISA aos eventuais interessados para, caso queiram, no prazo de 05 (cinco) dias, impugnar(em) os nomes indicados, a seguir relacionados, para atuarem na função de Juiz de Paz e suplente(s) perante o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Itapuã do Oeste, Comarca de Porto Velho, por mais 4 anos:

I - MARIZETE LEITE DA SILVA, brasileiro, casado, pastor, maior e capaz, natural de Tuntum/MA, nascido no dia 21/04/1971, filho de Pedro Ramos da Silva e de Maria Odete leite da Silva, residente e domiciliado a Rua Maceió, 2230, Centro, Itapuã do Oeste/RO, portador da cédula de identidade 2443096/SSP/PA e inscrito no CPF/MF nº 430.550.602-53, para ocupar o cargo de Juiz de Paz;

II - ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA PONCIANO, brasileira, casada, professora, maior e capaz, natural de Umuarama/PR, nascida no dia 22/10/1970, filha de Adhemar Ponciano e de Adelina de Oliveira Ponciano, residente e domiciliada a BR 364, Km 601,5, Zona Rural, Estrada da Mineração, Itapuã do Oeste/RO, portadora da Cédula de Identidade nº 314810/SESDEC/RO e inscrita no CPF/MF nº 326.882.022-00, para ocupar o cargo como Primeira Suplente;

DESPACHO: "(...) Ante a solicitação de recondução, a expedição de edital de intimação para eventual impugnação da indicação do senhor MARIZETE LEITE DA SILVA para recondução ao cargo de Juiz de Paz e da senhora ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA PONCIANO para o cargo de suplente. (...) FABÍOLA CRISTINA INOCÊNCIO, Juíza de Direito"

ADVERTÊNCIA: Após o término do prazo do edital, começará a fluir o prazo de manifestação, findo o qual não mais caberá impugnação, em razão do instituto da preclusão.

SEDE DO JUÍZO: Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, no Gabinete da 2ª Vara de Execuções Fiscais, 3º andar, Sala 345. Telefone: (69) 3309-7056. E-mail: pvh2efigab@tjro.jus.br (Gabinete).

Porto Velho /RO, 20 de janeiro de 2022.

FABÍOLA CRISTINA INOCÊNCIO

Juíza de Direito



Documento assinado eletronicamente por FABÍOLA CRISTINA INOCÊNCIO, Juiz (a) de Direito, em 20/01/2022, às 10:58 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2558112e o código CRC BA86A95E.

Edital Nº 2, de 20 de janeiro de 2022.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 dias

PROCESSO SEI: 0002668-76.2021.8.22.8001

ASSUNTO: indicação de Juiz de Paz

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos e Corregedor(a) Permanente dos Cartórios Extrajudiciais da comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, torna público o presente edital, com os seguintes termos:

FINALIDADE: AVISA aos eventuais interessados para, caso queiram, no prazo de 05 (cinco) dias, impugnar(em) os nomes indicados, a seguir relacionados, para atuarem na função de Juiz de Paz e suplente(s) perante o 4º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Porto Velho, por mais 4 anos:

I - EDVALDO CARDOSO LOPES, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado a Rua Ananias Ferreira de Andrade, nº 3495, bairro Cuniã, em Porto Velho/RO, portador da cédula de identidade 4.226.301-0 SSP/PR e inscrito no CPF/MF nº 578.304.959-04, para ocupar o cargo de Juiz de Paz;

II - LUIZ FELIPE STECKERT VICTORIO, brasileiro, casado, residente e domiciliado a Avenida Amazonas, nº 6030, bairro Tiradentes, em Porto Velho/RO, portador da Cédula de Identidade nº 1062788 SSP/RO e inscrito no CPF/MF nº 760.380.682-87., para ocupar o cargo como Primeira Suplente;

DESPACHO: "(...) Ante a solicitação de recondução, a expedição de edital de intimação para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, da indicação do senhor Edvaldo Cardoso Lopes para recondução ao cargo de juiz de paz e do senhor Luiz Felipe Steckert Victorio para recondução ao cargo de suplente.. (...) FABÍOLA CRISTINA INOCÊNCIO, Juíza de Direito"

ADVERTÊNCIA: Após o término do prazo do edital, começará a fluir o prazo de manifestação, findo o qual não mais caberá impugnação, em razão do instituto da preclusão.

SEDE DO JUÍZO: Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, no Gabinete da 2ª Vara de Execuções Fiscais, 3º andar, Sala 345. Telefone: (69) 3309-7056. E-mail: pvh2efigab@tjro.jus.br (Gabinete).

Porto Velho /RO, 20 de janeiro de 2022.

FABÍOLA CRISTINA INOCÊNCIO

Juíza de Direito



Documento assinado eletronicamente por FABÍOLA CRISTINA INOCÊNCIO, Juiz (a) de Direito, em 20/01/2022, às 10:50 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2558256e o código CRC C1AB45DF.

Portaria n. 17/2021

A MM. Juíza de Direito da 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E REGISTROS PÚBLICOS, no uso de suas atribuições legais e art. 2º, § 2º, da Resolução nº 003/97-PR, nomeia, neste ato, Juiz de Paz Ad Hoc para atuar na Serventia do 3º Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Porto Velho/RO, nos seguintes termos:

Considerando que, em 31/08/2021, aportou nesta CORREGEDORIA DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS o ofício nº 8540/2021 do 3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO VELHO com o fito de solicitar a nomeação de Juiz de Paz Ad Hoc para atuar na referida serventia extrajudicial durante período específico;

Considerando a necessidade apenas de convalidar os atos já praticados, tendo em vista que, atualmente, o Juiz de Paz titular já encontra-se atuando;

RESOLVO:

I - NOMEAR para exercer a função de Juiz de Paz "ad hoc" SAMUEL PFANNEMULLER GUIMARÃES, brasileiro, casado, portador do RG 5.177.155-9/PR e CPF 858.723.939-20, residente e domiciliado na Rua Pio XII, nº 2240, Bairro São João Bosco, em Porto Velho/RO, durante o período de 30/08/2021 a 31/08/2021

II - CONVALIDAR os atos praticados durante o período supracitado.

III - Efeitos retroativos de 30/08/2021 a 31/08/2021.

IV - Após a juntada do comprovante de publicação, remetam-se os autos à CGJ/TJRO para ciência.

Porto Velho, 19 de janeiro de 2021.

FABÍOLA CRISTINA INOCÊNCIO

Juíza de Direito



Documento assinado eletronicamente por FABÍOLA CRISTINA INOCÊNCIO, Juiz (a) de Direito, em 19/01/2022, às 12:51 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2556891e o código CRC 0FAFBBB4.

Portaria n. 17/2021

A MM. Juíza de Direito da 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E REGISTROS PÚBLICOS, no uso de suas atribuições legais e art. 2º, § 2º, da Resolução nº 003/97-PR, nomeia, neste ato, Juiz de Paz Ad Hoc para atuar na Serventia do Ofício de Notas e Registro Civil do Município de CANDEIAS DO JAMARI, comarca de Porto Velho/RO, nos seguintes termos:

Considerando que, em 24/08/2021, aportou nesta CORREGEDORIA DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS o ofício nº 068/2021 do Ofício de Notas e Registro Civil do Município de CANDEIAS DO JAMARI, comarca de Porto Velho/RO, com o fito de solicitar a nomeação de Juiz de Paz Ad Hoc para atuar na referida serventia extrajudicial durante período específico;

Considerando a necessidade apenas de convalidar os atos já praticados, tendo em vista que, atualmente, o Juiz de Paz titular já encontra-se atuando;

RESOLVO:

I - NOMEAR para exercer a função de Juiz de Paz "ad hoc", durante o período de 26/08/2021 a 12/09/2021, o Senhor ABRAÃO MELO PEREIRA, brasileiro, portador do RG nº 234576/SESDEC/RO e CPF nº 457.038.092-15, residente à Rua Eduardo Gomes, nº 305, Bairro Palheiral, em Candeias do Jamari/RO;

II - CONVALIDAR os atos praticados durante o período supracitado.

III - Efeitos retroativos de 26/08/2021 a 12/09/2021.

IV - Após a juntada do comprovante de publicação, remetam-se os autos à CGJ/TJRO para ciência.

Porto Velho, 19 de janeiro de 2021.

FABÍOLA CRISTINA INOCÊNCIO

Juíza de Direito



Documento assinado eletronicamente por FABÍOLA CRISTINA INOCÊNCIO, Juiz (a) de Direito, em 19/01/2022, às 12:53 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2557088e o código CRC 3B5BFB43.

Portaria n. 17/2021

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E REGISTROS PÚBLICOS, no uso de suas atribuições legais e art. 2º, § 2º, da Resolução nº 003/97-PR, nomeia, neste ato, Juiz de Paz Ad Hoc para atuar na Serventia do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Itapuã do Oeste, Comarca de Porto Velho, nos seguintes termos:

Considerando que, em 20/07/2021, aportou nesta CORREGEDORIA DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS o Ofício nº 34/2021 com o fito de solicitar a abertura de edital para escolha de Juiz de Paz e suplente para atuar na referida serventia;

Considerando que, posteriormente, em 19/01/2022, foi encaminhado a esta unidade o ofício 61/2022, da mesma serventia supramencionada, solicitando a recondução do Juiz de Paz e suplente que já se encontravam atuando;

Considerando a DECISÃO 57 (2557049) do processo SEI 0002663-54.2021.8.22.8001;

RESOLVO:

I - NOMEAR para exercer a função de Juiz de Paz "ad hoc", até a CONCLUSÃO do procedimento para nomeação de Juiz de Paz Titular, com efeitos retroativos a 27/04/2021, o Senhor MARIZETE LEITE DA SILVA, brasileiro, casado, pastor, maior e capaz, natural de Tuntum/MA, nascido no dia 21/04/1971, filho de Pedro Ramos da Silva e de Maria Odete Leite da Silva, residente e domiciliado a Rua Maceió, 2230, Centro, Itapuã do Oeste/RO, portador da cédula de identidade 2443096/SSP/PA e inscrito no CPF/MF nº 430.550.602-53;

II - CONVALIDAR, durante o período de 27/04/2021 até a presente data da publicação desta portaria, os atos praticados pelo senhor MARIZETE LEITE DA SILVA e, se for o caso, pela suplente de Juiz de Paz, a senhora ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA PONCIANO, brasileira, casada, professora, maior e capaz, natural de Umuarama/PR, nascida no dia 22/10/1970, filha de Adhemar Ponciano e de Adelina de Oliveira Ponciano, residente e domiciliada a BR 364, Km 601,5, Zona Rural, Estrada da Mineração, Itapuã do Oeste/RO, portadora da Cédula de Identidade nº 314810/SESDEC/RO e inscrita no CPF/MF nº 326.882.022-00.

III - Efeitos retroativos a 27/04/2021

IV - Após a juntada do comprovante de publicação, remetam-se os autos à CGJ/TJRO para ciência.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2022.

FABÍOLA CRISTINA INOCÊNCIO

Juíza de Direito



Documento assinado eletronicamente por FABÍOLA CRISTINA INOCÊNCIO, Juiz (a) de Direito, em 20/01/2022, às 10:58 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2557937e o código CRC 47F3091B.

Portaria n. 17/2021

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E REGISTROS PÚBLICOS, no uso de suas atribuições legais e art. 2º, § 2º, da Resolução nº 003/97-PR, nomeia, neste ato, Juiz de Paz Ad Hoc para atuar na Serventia do 4º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Porto Velho, nos seguintes termos:

Considerando que, em 21/06/2021, aportou nesta CORREGEDORIA DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS o Ofício nº 285/2021 com o fito de solicitar a recondução de Juiz de Paz e suplente para atuar na referida serventia.

Considerando a DECISÃO 55 (2556712) do processo SEI 0002668-76.2021.8.22.8001;

RESOLVO:

I - NOMEAR para exercer a função de Juiz de Paz "ad hoc", até a CONCLUSÃO do procedimento para nomeação de Juiz de Paz Titular, com efeitos retroativos a 01/04/2020, o Senhor EDVALDO CARDOSO LOPES, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado a Rua Ananias Ferreira de Andrade, nº 3495, bairro Cuniã, em Porto Velho/RO, portador da cédula de identidade 4.226.301-0 SSP/PR e inscrito no CPF/MF nº 578.304.959-04;

II - CONVALIDAR, durante o período de 01/04/2020 até a presente data da publicação desta portaria, os atos praticados pelo senhor EDVALDO CARDOSO LOPES e, se for o caso, pelo suplente de Juiz de Paz, o senhor LUIZ FELIPE STECKERT VICTORIO, brasileiro, casado, residente e domiciliado a Avenida Amazonas, nº 6030, bairro Tiradentes, em Porto Velho/RO, portador da Cédula de Identidade nº 1062788 SSP/RO e inscrito no CPF/MF nº 760.380.682-87.

III - Efeitos retroativos a 01/04/2020

IV - Após a juntada do comprovante de publicação, remetam-se os autos à CGJ/TJRO para ciência.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2022.

FABÍOLA CRISTINA INOCÊNCIO

Juíza de Direito



Documento assinado eletronicamente por FABÍOLA CRISTINA INOCÊNCIO, Juiz (a) de Direito, em 20/01/2022, às 10:49 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2558222e o código CRC 88EA3E53.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Execução de Título Extrajudicial
7009405-17.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, CPF nº 95817719991, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310

NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: PAULA GESSI DIAS DAMIAN, CPF nº 00667732292, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, "LOJA CLARO", 2 PISO, SALA 213/33 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc....

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Desse modo, efetivei o referido bloqueio eletrônico conforme requisição feita via SISBAJUD (espelho anexo). Contudo, aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD e constatei o bloqueio de valores irrisórios, de modo que determinei o respectivo desbloqueio;

III - Por conseguinte, DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

IV - Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 21 de janeiro de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Cumprimento de SENTENÇA

7013042-10.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ADAO CLAUDINEIRO FERREIRA, CPF nº 66788331200, RUA JOAÇABA 6395 AEROCULUBE - 76811-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838A

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4.137, - DE 3600 A 3894 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, havendo depósito voluntário pela empresa devedora.

Diante disso, DETERMINO que a CPE providencie a expedição de alvará de levantamento em prol do(a) exequente (ordem em nome da parte e do respectivo advogado, caso este possua poderes especiais) da quantia já disponibilizada nos autos.

Sem prejuízo ao determinado acima, INTIME-SE o credor para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se dá por satisfeito o crédito exequendo ou, caso contrário, apresentar planilha atualizada de eventual crédito remanescente e requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 21 de janeiro de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Cumprimento de SENTENÇA

7008971-62.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANA MARIA BARROS VIEIRA, CPF nº 41683110234, RUA MIGUEL DE CERVANTE AEROCULUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO4120

EXCUTADO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 21 de janeiro de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Cumprimento de SENTENÇA

7047701-45.2020.8.22.0001

REQUERENTE: THALES ALEXANDRE MOTA MOURAO, CPF nº 99328542200, RUA JARDINS 1227, CASA 201, CONDOMÍNIO HORTÊNCIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos e etc...,

Considerando a adesão deste juízo ao entendimento de aplicação do rito de RPV nos cumprimentos de SENTENÇA em face da CAERD, havendo requerimento de execução pela parte credora, devidamente instruída com planilha de cálculos, número do CPF, RG, dados de conta corrente da parte autora (banco, agência e conta de titularidade desta), bem como indicação de dados bancários do(a) advogado(a) da parte autora, a quem tenham sido atribuídos ainda poderes específicos, fica a CPE desde logo autorizada a proceder com todo o necessário para a expedição de RPV/Precatório (a depender do valor do crédito, com possibilidade de expressa renúncia ao excedente para enquadramento como RPV, se for o caso) para possibilitar o recebimento dos valores pela parte credora, ficando imediatamente determinado o arquivamento dos autos.

Não ocorrendo o pagamento no prazo regular de 60 (sessenta) dias e havendo desarquivamento por manifestação da parte credora quanto ao descumprimento da obrigação de pagar, intime-se a CAERD para comprovar o respectivo pagamento, sob pena de prosseguimento da execução com tentativa de penhora via SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147.

Caso contrário, arquite-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 21 de janeiro de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Cumprimento de SENTENÇA

7047023-64.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: IMAGEM VETERINARIA SERVICOS DE VETERINARIOS LTDA - ME, CNPJ nº 26733225000140, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1333, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KEILA TOMASI DA SILVA, OAB nº RO7445, LUCAS LANDIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO9635

EXECUTADOS: WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA MORAES, CPF nº 53720601587, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2006, SALA B PEDRINHAS - 76801-552 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISTINA BARBOZA MOREIRA, CPF nº 00326195297, RUA SUMARÉ 1360 SÃO SEBASTIÃO - 76801-604 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO, OAB nº RO1730

Vistos e etc...,

Em atenção ao pedido de penhora de veículo, efetivei buscas no sistema RENAJUD e localizei em nome do(a) executado(a) um veículo, REBOQUE R FEDERAL JET, de modo que DEFERI a penhora eletrônica, conforme espelhos que se seguem, adotando a tabela oficial FIPE para apurar o valor de avaliação do veículo encontrado pelo sistema on line.

Por conseguinte, DETERMINO:

a) que se intime o(a) devedor(a) a indicar o local onde se encontra o veículo penhorado eletronicamente para fins de formalização do auto de penhora e constatação das reais condições de uso e conservação do bem. Referida manifestação deverá vir em 05 (cinco) dias, sob pena de configurar atentado à dignidade da Justiça (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 774, V, NCPC – LF 13.105/2015); e

b) que se intime o(a) credor(a) para dizer, desde logo e dentro de idêntico prazo, se tem interesse no veículo penhorado, ou eventual leilão, sob pena de liberação do ônus judicial e prejuízo de aplicação de multas e penalidades ao(à) devedor(a).

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE. CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 21 de janeiro de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Cumprimento de SENTENÇA

7009360-52.2017.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO NELSON DE SOUZA, CPF nº 21855374234, RUA REI PELE S/N, DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTE ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569

EXCUTADO: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, RUA VOLKSWAGEN 291 JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXCUTADO: CAMILA DE ANDRADE LIMA, OAB nº BA1494, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

Vistos e etc...,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, havendo depósito voluntário pela empresa devedora.

Diante disso, DETERMINO que a CPE providencie a expedição de alvará de levantamento em prol do(a) exequente (ordem em nome da parte e do respectivo advogado, caso este possua poderes especiais) da quantia já disponibilizada nos autos.

Sem prejuízo ao determinado acima, INTIME-SE o credor para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se dá por satisfeito o crédito exequendo ou, caso contrário, apresentar planilha atualizada de eventual crédito remanescente e requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 21 de janeiro de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Cumprimento de SENTENÇA

7044362-78.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ANA ANTONIA DOS SANTOS, CPF nº 11854901168, MONTE AZUL 1880, (CJ CHAGAS NETO) - DE 1800/1801 A 2070/2071 CONCEICAO - 76808-286 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: LAELSON JUNIOR MARQUES SILVA, CPF nº 53122909200, RUA DOUTOR GONDIM 5668, - ATÉ 5768/5769 CASTANHEIRA - 76811-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, da LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio parcial de valores, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, cancelando as demais ordens pendentes, posto que já empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III - Confirmada a transferência e depósito do quantum, deverá o cartório, liberar a quantia em prol do(a) exequente, não sendo cabíveis quaisquer impugnações por parte do devedor, uma vez que não seguiu o juízo (Enunciado Cível FONAJE nº 117).

IV - No ato de recebimento da ordem de levantamento, deverá o(a) exequente ser intimado(a) para indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos, na forma do art. 53, §4º, LF 9099/95.

V - Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI- CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 21 de janeiro de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Execução de Título Extrajudicial

7020329-87.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000302, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: JOAO VICTOR PEREIRA PIMENTA, CPF nº 04002007243, RUA ANA SOBRAL 6830, - DE 6815/6816 A 7163/7164 LAGOINHA - 76829-634 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

INDEFIRO o pedido de pesquisa de endereço nos sistemas judiciais, tendo em vista que que essa providência compete à parte, mormente quando a citação e relação processual sequer restaram aperfeiçoadas, ocorrendo a tentativa de apenas 2 endereços válidos.

Vale ainda salientar, por oportuno, que os sistemas judiciais são utilizados por este juízo para fins de penhora de valores e quando já expirado, no caso de títulos extrajudiciais, o prazo legal para pagamento ou indicação de bens.

Portanto, ao exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique novo endereço do executado, sob pena de extinção, nos exatos termos da Lei de Regência (art. 54, §3º, LF 9.099/95).

Sirva-se a presente de MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/PJE (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 21 de janeiro de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível

7037702-68.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LUCIENE DE LIMA MARQUES, CPF nº 82188246268, RUA JARDINS 805 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos e etc...,

Considerando a adesão deste juízo ao entendimento de aplicação do rito de RPV nos cumprimentos de SENTENÇA em face da CAERD, havendo requerimento de execução pela parte credora, devidamente instruída com planilha de cálculos, número do CPF, RG, dados de conta corrente da parte autora (banco, agência e conta de titularidade desta), bem como indicação de dados bancários do(a) advogado(a) da parte autora, a quem tenham sido atribuídos ainda poderes específicos, fica a CPE desde logo autorizada a proceder com todo o necessário para a expedição de RPV/Precatório (a depender do valor do crédito, com possibilidade de expressa renúncia ao excedente para enquadramento como RPV, se for o caso) para possibilitar o recebimento dos valores pela parte credora, ficando imediatamente determinado o arquivamento dos autos.

Não ocorrendo o pagamento no prazo regular de 60 (sessenta) dias e havendo desarquivamento por manifestação da parte credora quanto ao descumprimento da obrigação de pagar, intime-se a CAERD para comprovar o respectivo pagamento, sob pena de prosseguimento da execução com tentativa de penhora via SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147.

Caso contrário, arquite-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 21 de janeiro de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível

7030527-23.2020.8.22.0001

AUTOR: AUZENIR CUSTODIO FERREIRA, CPF nº 15208621215, RUA TIZIU 9935 SOCIALISTA - 76829-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA, OAB nº RO1546

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

Navegando pelo feito, verifico que há reclame de inadimplência conforme DECISÃO do r.acórdão acerca da verba advocatícia (ID:6349524), razão pela qual determino a intimação da parte executada para promover o pagamento espontâneo em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) ad valorem (art. 523, do CPC).

Efetivada a intimação e transcorrida in albis o prazo, intime-se o credor para requerer o que entender de direito.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 21 de janeiro de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7012477-80.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ELIAS MARINHO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452

EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA

Advogados do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Cumprimento de SENTENÇA

7005024-63.2021.8.22.0001

REQUERENTE: COMUNIDADE CRISTA SHALOM, CNPJ nº 08740691000171, RUA RITA IBANES 5390 ESCOLA DE POLICIA - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV, da LF 9.099/95, reclamando a empresa credora a multa cominatória decorrente de alegado cumprimento extemporâneo da obrigação de fazer imposta em SENTENÇA.

Contudo, os cálculos apresentados (Id 65623870) não se encontram convergentes com os comandos do r. decisum (Id 60060136), posto que a multa cominatória começou a ser computada a partir do dia 20/08/2021 (Id 62012895), de modo que a executada tinha 10 (dez) dias úteis (os prazos, em geral e quando não especificados em contrário, contam-se em dias úteis - art. 12-A, LF 9.099/95) para cumprir a obrigação, o que não está sendo observado na planilha. Não bastasse isso, acresce-se indevidamente multa de inadimplência (art. 523, CPC/2015) sobre astreintes indenizatórias, o que não é possível, sob pena de bis in idem. Ambas as multas têm caráter cogente e coercitivo para cumprimento de obrigações (financeiras ou de fazer/nãofazer/dar), de modo que não podem cumular-se.

Diante disso, INTIME-SE, novamente, a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias finais, adequar o pedido e cálculos, sob pena de arquivamento.

Sirva-se a presente de MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006).

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 21 de janeiro de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível

7036974-90.2021.8.22.0001

AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, CNPJ nº 84739697000107, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS, OAB nº RO11257

REQUERIDO: JOSEMARA GADELHA DE OLIVEIRA, CPF nº 63072831220, RUA NOVA REPÚBLICA 1543 FLORESTA - 76806-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de cobrança de valores decorrentes de prestação de serviços, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com documentação apresentada.

O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a parte requerida, apesar de comparecer em audiência informando que não possui condições financeiras de honrar o débito, reconhece a existência da dívida, autorizando o decreto judicial desfavorável.

Sendo assim, impõe-se o julgamento antecipado e a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que a hipótese em tela encontra guarida no ordenamento jurídico, de modo que a parte ré deve arcar com o pedido reclamado como forma de evitar o enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884).

Os fatos articulados devem ser presumidos verdadeiros, não representando o pleito qualquer absurdo ou impossível jurídico, de modo que competia ao requerido impugnar os fatos e as provas apresentadas, sob pena de presunção de veracidade, aplicando-se os DISPOSITIVOS legais pertinentes (art. 373, I, CPC, 422 e seguintes e 476, do Código Civil).

Os contratos não de ser cumpridos, fazendo-se triunfar os princípios fundamentais do direito das obrigações: pacta sunt servanda e lex inter pars.

Definitivamente, a procedência do pleito é medida que se impõe.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO a parte requerida A PAGAR ao autor O VALOR TOTAL DE R\$ 17.219,94 (DEZESSETE MIL, DUZENTOS E DEZENOVE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida e correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da presente ação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo a ré, após o trânsito em, julgado, ser intimada para pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (art. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015). O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037702-68.2020.8.22.0001

Requerente: LUCIENE DE LIMA MARQUES

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pela parte autora.

Porto Velho (RO), 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7073970-87.2021.8.22.0001

REQUERENTE: YGOR HENRIQUE DA SILVA BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188

REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A.

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca dos AR negativos de ID 67236066 e ID 67133040, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7073462-44.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LIVIA VALERIA DAS NEVES MARCONDES

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO875

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, ANA LUISA JORGE MARCONDES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível

7054470-06.2019.8.22.0001

REQUERENTE: VALDELENE SANTOS DA SILVA, CPF nº 81836171234, ÁREA RURAL 68, CONJUNTO DNIT, RUA 03 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LISSANDRA MADEIRA DE ASSIS SILVA, OAB nº RO8793

REQUERIDOS: RESIDENCIAL ORGULHO DO MADEIRA - QUADRA 593, CNPJ nº 26263534000102, OSVALDO RIBEIRO S/N, COND.

ORGULHO DO MADEIRA, QD.593, BL07, AP.204 JARDIM SANTANA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO DO BRASIL SA,

CNPJ nº 00000000510122, AVENIDA CALAMA 2167, - ATÉ 2454 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-768 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Vistos e etc...,

Em atenção ao Ofício nº 135/2021, encaminhado pelo 1º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de Dívida de Porto Velho/RO, determino que a CPE informe que as despesas para "baixa" do protesto devem ser honradas pelas empresas requeridas, conforme determinado em sede de tutela antecipada concedida liminarmente (ID 33219899).

Sirva-se a presente de MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO / CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça;

e CUMPRA-SE e ARQUIVE-SE.

Porto Velho, RO, 21 de janeiro de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7016825-10.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELISANGELA CARVALHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO6755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO2036

EXECUTADO: LUCIANE SERVIUC DANAS PEREIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7074063-50.2021.8.22.0001

AUTOR: NILDE SICHINEL JULIO

Advogado do(a) AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375

REQUERIDO: BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7073548-15.2021.8.22.0001

AUTOR: LUCINEIDE FARIAS LAGES

Advogado do(a) AUTOR: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO3446

REQUERIDO: ROBERTO AMBROSIO DA SILVA, ANCELMO SALES DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 67128632) NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7071275-63.2021.8.22.0001

AUTOR: PEDRO DA SILVA COUTO

Advogado do(a) AUTOR: HUGO EVANGELISTA DA SILVA - RO194

REU: JAIR DA SILVA DA COSTA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7017102-60.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: SEBASTIAO PACIFICO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO1462

EXECUTADO: REINALDO MAIA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7011352-09.2021.8.22.0001

Requerente: ALEX LOBATO ARISTIDE

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pela parte autora.

Porto Velho (RO), 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível

7078465-77.2021.8.22.0001

AUTOR: JANDES DA SILVA EDUARDO, CPF nº 70004609204, RUA PAU D'ARCO 7579 NACIONAL - 76802-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO, OAB nº RO8544, FABIO CARVALHO DE ARRUDA, OAB nº AM8076, MARCELO DA SILVA CARLOS, OAB nº AM7366

REU: BANCO PAN SA , AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Vistos e etc....

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito (em decorrência de alegada “propaganda enganosa”, ofertando cartão de crédito em venda casada com empréstimo consignado) com consequente inexigibilidade de débitos e repetição de indébito, em dobro (R\$ 3.509,56) e referente aos valores descontados indevidamente contracheque do(a) autor(a) (a título de pagamento mínimo), cumulada com indenização por danos morais (R\$ 7.000,00) decorrentes da prática abusiva e dos descontos indevidos, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos mensais, a título de pagamento mínimo de cartão de crédito em folha de pagamento/proventos;

II - Contudo, analisando os documentos apresentados, verifico que não é possível a concessão da tutela reclamada, uma vez que não restou comprovado, neste juízo de prelibação, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em caso de entrega do provimento judicial somente ao final da demanda. A parte autora acosta extratos que evidenciam que os descontos vêm ocorrendo desde agosto/2012, sendo protocolizada a ação somente em Dezembro/2021, o que evidencia a persistência da situação há mais de um ano e sem ofender efetivamente o orçamento doméstico da parte demandante. Por conseguinte, não se recomenda a suspensão dos descontos mensais, impondo-se o regular trâmite da demanda para final análise do mérito. Nem mesmo a possibilidade de agravamento de dano emerge, posto que a pretensão externada é de restituição de valores (parcelas descontadas e a descontar, nos moldes do art. 323, CPC/2015) e de reparação/indenização. Deste modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a) e a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III - Expeça-se mandado de citação do(a) requerido(a) para que tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 09/05/2022, às 12h – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova;

IV - Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 17 de janeiro de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção

do "Juízo 100% Digital", ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do "Juízo 100% Digital", o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do "Juízo 100% Digital"; VIII - As audiências e sessões no "Juízo 100% Digital" ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do "e-mail convite" para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz.. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7038370-10.2018.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO MOURA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de impugnação à execução.

Porto Velho (RO), 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7001200-62.2022.8.22.0001

REQUERENTE: NATHAN DYEGGO FRANCO RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 26/05/2022 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7001250-88.2022.8.22.0001

AUTOR: WISNEI DA SILVA BARROS

Advogados do(a) AUTOR: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169A

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 26/05/2022 10:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036075-29.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JOAO CARLOS PAIVA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar dados da conta bancária, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008935-83.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA LUZIA DA ROCHA DOS SANTOS PEDROSA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar dados da conta bancária, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005962-58.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ELENILCE FERREIRA SOARES

Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN MATIAS PINHEIRO - RO7611, CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível

7002266-77.2022.8.22.0001

AUTOR: DILIA NATALIA ZELADA SANTOS, CPF nº 98872575249, RUA MAREMONTES 1469, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR BOM SUCESSO - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105
REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação declaratória de débito, cumulada com indenização por danos morais decorrentes decorrentes de corte de energia, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora;

II – Contudo, analisando a narrativa fática e documentação apresentada, verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. Verifico que a parte autora formula pedido para desconstituição de débito oriundo de uma possível recuperação de consumo, entretanto, a ligação e relação contratual da parte consumidora é nova, sendo certo que a fatura impugnada corresponde exatamente a segunda conta de consumo de energia gerada pela unidade consumidora, recém cadastrada pela requerente. Desse modo, deve a parte autora apresentar as provas de que referido débito trata-se de recuperação de consumo como narrado na inicial (notificação de irregularidade gravada com os supostos débitos de modo a analisar o valor cobrado, o levantamento de carga, período de aferição dos débitos) ou adequar seu pedido para a real pretensão.

III - Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, intime-se a demandante para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do mérito, emendar a inicial, esclarecer e apresentar a documentação supra solicitada, retificando, se necessário, os pedidos formulados na petição inicial.

IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/mandado de citação da instituição financeira, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema (27/04/22, às 08:00) dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;

V- Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça;

e
VI - CUMpra-se.

Porto Velho, RO, 20 de janeiro de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7073323-92.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANK JUNIOR AUTO MARTINS - RO7273, THIAGO VALIM - RO6320-E, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066

REQUERIDO: DHULLY HENY BLACHTEKAK DE ALMEIDA 04782891202

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Cumprimento de sentença

7012275-69.2020.8.22.0001

REQUERENTE: IRINEIDA DE LIMA SOUZA, CPF nº 86640020297, RUA JARDINS 1640, RESIDENCIAL ÍRIS, CASA 72 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a executada CAERD aduz tratar-se de sociedade de economia mista, cujo acionista controlador é o ESTADO DE RONDÔNIA, motivo pelo qual requer a aplicação dos benefícios inerentes à Fazenda Pública com a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para pagamento do crédito dos autos, como impetração do mandamus para tanto.

Dessa forma, chamo o feito a ordem, pois a parte impugnada não concorda com a imposição do rito da Fazenda Pública e requer o prosseguimento normal do cumprimento de sentença, impetrando Mandado de Segurança para ter reconhecido o seu direito.

Em análise aos autos, verifica-se que assiste razão à impugnante, pois deve ser aplicado o art. 100 da Constituição Federal (precatório para alto valor e RPV pequeno valor) no caso em apreço visto que a requerida é empresa de economia mista prestadora de serviço público, sem fins lucrativos. Diversos julgados do STF, STJ e Turma Recursal reconhecem essa aplicabilidade. Nesse sentido:

EXECUÇÃO – EMPRESA PÚBLICA – REGIME DE PRECATÓRIOS – INADEQUAÇÃO. Incabível aplicar à empresa pública a regra excepcional de execução prevista no artigo 100 da Carta da República. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Descabe a fixação de honorários recursais, previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, quando se tratar de recurso formalizado no curso de processo cujo rito os exclua. (RE 851711 ED-AgR-AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 09-04-2018 PUBLIC 10-04-2018)

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. EXECUÇÃO PELO REGIME DE PRECATÓRIOS. 1. Embora, em regra, as empresas estatais estejam submetidas ao regime das pessoas jurídicas de direito privado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “entidade que presta serviços públicos essenciais de saneamento básico, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista ou empresa pública que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros. Nessa hipótese, aplica-se o regime de precatórios” (RE 592.004, Rel. Min. Joaquim Barbosa). 2. É aplicável às companhias estaduais de saneamento básico o regime de pagamento por precatório (art. 100 da Constituição), nas hipóteses em que o capital social seja majoritariamente público e o serviço seja prestado em regime de exclusividade e sem intuito de lucro. 3. Provimento do agravo regimental e do recurso extraordinário. (RE 627242 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 24-05-2017 PUBLIC 25-05-2017)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC. PRECATÓRIOS. 1. A jurisprudência do STF é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial. A propósito: RE 852.302 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, PUBLIC 29/2/2016). 2. Para o Supremo Tribunal Federal, portanto, apenas a sociedade de economia mista prestadora de serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não possuir finalidade à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal, faz jus ao processamento da execução por meio de precatório. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, já decidiu que “não é o simples fato de a empresa pública contemplar, dentre suas atividades, a prestação de serviço público que lhe garante, por si só, o tratamento dado à Fazenda. Tal equiparação pode ocorrer quando a estatal presta serviço exclusivamente público, que não possa ser exercido em regime de concorrência com os empreendedores privados” (REsp 1.422.811/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/11/2014). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesse segmento, provido em parte. (REsp 1653062/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 13/10/2017)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Reformada. – Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7049018-20.2016.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020.)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7031785-05.2019.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 20/07/2020.)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7018275-22.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/06/2020.)

Comprovado no feito que a impugnante/requerida presta serviço público essencial sem concorrência com pessoas jurídicas privadas, além de não ficar comprovado a intenção desta de acumular patrimônio e distribuir lucros, merece procedência o pedido de aplicação do pagamento pleiteado via RPV ou Precatório, a depender do valor.

Desta forma, indefiro o pedido de penhora on-line promovido pela parte credora e determino o prosseguimento do feito no rito de RPV.

Ante o exposto, **TORNO SEM EFEITO A DECISÃO 66283398 E ACOLHO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD**, para reconhecer que nos cumprimentos contra a impugnante/executada deve-se observar o rito de RPV.

Fica a parte impugnada/exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos; número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.

Com o trânsito em julgado, desde logo autorizo a expedição de RPV/Precatório em prol da parte credora para pagamento do valor da condenação.

Se faltar algum dado ou documento, a CPE deverá intimar a parte exequente para apresentação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Em caso de inércia, archive-se, independente de nova deliberação judicial.

Após o encaminhamento de RPV e transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, e havendo manifestação da parte credora quanto ao descumprimento da obrigação de pagar, intime-se a parte executada para comprovar o respectivo pagamento, sob pena de penhora on-line.

Com a penhora online realizada, deve a CPE expedir ofício para transferência do valor para a conta corrente do credor. Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios na forma da Lei.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Sem custas.

Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 20 de janeiro de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7007380-65.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE MARINHO DE MIRANDA

Advogados do(a) REQUERENTE: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA - RO6509, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656

REQUERIDO: JAQUELINE FERREIRA GOMES - ME - ME, MASSAGEADORA - ADEVAL NEGRÃO - FABRICAÇÃO DE EQUIP. E APARELHOS ELETRÔNICOS, BANCO DAYCOVAL S/A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca dos ARs negativos de ID 67006930 e 67086814, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Cumprimento de sentença

7007404-59.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOCENILDO VELOSO DO NASCIMENTO, CPF nº 51775204200, RUA JARDINS 1228, CASA 127, CONDOMÍNIO GIRASSOL, BAIRRO NOVO BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB nº RO9875

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos e etc..

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a executada CAERD aduz tratar-se de sociedade de economia mista, cujo acionista controlador é o ESTADO DE RONDÔNIA, motivo pelo qual requer a aplicação dos benefícios inerentes à Fazenda Pública com a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para pagamento do crédito dos autos.

A parte impugnada não concorda com a imposição do rito da Fazenda Pública e requer o prosseguimento normal do cumprimento de sentença, impetrando Mandado de Segurança para ter reconhecido o seu direito.

Em análise aos autos, verifica-se que assiste razão à impugnante, pois deve ser aplicado o art. 100 da Constituição Federal (precatório para alto valor e RPV pequeno valor) no caso em apreço visto que a requerida é empresa de economia mista prestadora de serviço público, sem fins lucrativos. Diversos julgados do STF, STJ e Turma Recursal reconhecem essa aplicabilidade. Nesse sentido:

EXECUÇÃO – EMPRESA PÚBLICA – REGIME DE PRECATÓRIOS – INADEQUAÇÃO. Incabível aplicar à empresa pública a regra excepcional de execução prevista no artigo 100 da Carta da República. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Descabe a fixação de honorários recursais, previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, quando se tratar de recurso formalizado no curso de processo cujo rito os exclua. (RE 851711 ED-AgR-AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 09-04-2018 PUBLIC 10-04-2018)

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. EXECUÇÃO PELO REGIME DE PRECATÓRIOS. 1. Embora, em regra, as empresas estatais estejam submetidas ao regime das pessoas jurídicas de direito privado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “entidade que presta serviços públicos essenciais de saneamento básico, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista ou empresa pública que competiria com pessoas jurídicas privadas ou

que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros. Nessa hipótese, aplica-se o regime de precatórios” (RE 592.004, Rel. Min. Joaquim Barbosa). 2. É aplicável às companhias estaduais de saneamento básico o regime de pagamento por precatório (art. 100 da Constituição), nas hipóteses em que o capital social seja majoritariamente público e o serviço seja prestado em regime de exclusividade e sem intuito de lucro. 3. Provimento do agravo regimental e do recurso extraordinário. (RE 627242 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 24-05-2017 PUBLIC 25-05-2017)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC. PRECATÓRIOS. 1. A jurisprudência do STF é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial. A propósito: RE 852.302 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, PUBLIC 29/2/2016). 2. Para o Supremo Tribunal Federal, portanto, apenas a sociedade de economia mista prestadora de serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não possuir finalidade à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal, faz jus ao processamento da execução por meio de precatório. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, já decidiu que “não é o simples fato de a empresa pública contemplar, dentre suas atividades, a prestação de serviço público que lhe garante, por si só, o tratamento dado à Fazenda. Tal equiparação pode ocorrer quando a estatal presta serviço exclusivamente público, que não possa ser exercido em regime de concorrência com os empreendedores privados” (REsp 1.422.811/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/11/2014). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesse segmento, provido em parte. (REsp 1653062/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 13/10/2017)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Reformada. – Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7049018-20.2016.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020.)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7031785-05.2019.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 20/07/2020.)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7018275-22.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/06/2020.)

Comprovado no feito que a impugnante/requerida presta serviço público essencial sem concorrência com pessoas jurídicas privadas, além de não ficar comprovado a intenção desta de acumular patrimônio e distribuir lucros, merece procedência o pedido de aplicação do pagamento pleiteado via RPV ou Precatório, a depender do valor.

Desta forma, indefiro o pedido de penhora on-line promovido pela parte credora e determino o prosseguimento do feito no rito de RPV. Ante o exposto, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, para reconhecer que nos cumprimentos contra a impugnante/executada deve-se observar o rito de RPV.

Fica a parte impugnada/exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos; número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.

Com o trânsito em julgado, desde logo autorizo a expedição de RPV/Precatório em prol da parte credora para pagamento do valor da condenação.

Se faltar algum dado ou documento, a CPE deverá intimar a parte exequente para apresentação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Em caso de inércia, archive-se, independente de nova deliberação judicial.

Após o encaminhamento de RPV e transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, e havendo manifestação da parte credora quanto ao descumprimento da obrigação de pagar, intime-se a parte executada para comprovar o respectivo pagamento, sob pena de penhora on-line.

Com a penhora online realizada, deve a CPE expedir ofício para transferência do valor para a conta corrente do credor.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios na forma da Lei.

Intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho, RO, 20 de janeiro de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7012275-69.2020.8.22.0001

REQUERENTE: IRINEIDA DE LIMA SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO2219

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar dados da conta bancária, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível

7013434-47.2020.8.22.0001

AUTOR: MICHELE COELHO DA SILVA, CPF nº 75415437215, RUA JARDINS 1227 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos e etc,

Cconsiderando a adesão deste juízo ao entendimento de aplicação do rito de RPV nos cumprimentos de sentença em face da CAERD, INDEFIRO PEDIDO DE PENHORA ONLINE. No mais, havendo requerimento de execução pela parte credora, devidamente instruída com planilha de cálculos, número do CPF, RG, dados de conta corrente da parte autora (banco, agência e conta de titularidade desta), bem como indicação de dados bancários do(a) advogado(a) da parte autora, a quem tenham sido atribuídos ainda poderes específicos, fica a CPE desde logo autorizada a proceder com todo o necessário para a expedição de RPV/Precatório (a depender do valor do crédito, com possibilidade de expressa renúncia ao excedente para enquadramento como RPV, se for o caso) para possibilitar o recebimento dos valores pela parte credora, ficando imediatamente determinado o arquivamento dos autos.

Não ocorrendo o pagamento no prazo regular de 60 (sessenta) dias e havendo desarquivamento por manifestação da parte credora quanto ao descumprimento da obrigação de pagar, intime-se a CAERD para comprovar o respectivo pagamento, sob pena de prosseguimento da execução com tentativa de penhora via SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147.

Caso contrário, arquite-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 20 de janeiro de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível

7000935-60.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ROSELI RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 00159076277, RUA PLUTÃO n 100, N 100, QUADRA 22, LOTE 22 BAIRRO PLANALTO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, MAIRA BENARROSH MACEDO, OAB nº RO9402

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo (recuperação de consumo – TOI 64491290 - R\$ 4.178,73) e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (valores a título de recuperação de consumo e de parcelamento de débito, entrada de R\$ 1.000,00 - 60 parcelas de R\$ 370,11), cumulada com indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes de cobrança indevida, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão das parcelas de renegociação de dívida, abstenção de corte e restrição creditícia;

II – Contudo, analisando os documentos apresentados, verifico que não é possível a concessão da tutela reclamada, uma vez que não restou comprovada, neste juízo de prelibação, a verossimilhança do alegado, posto que o débito é oriundo de recuperação de consumo, reconhecida como devida pelo autor, em razão da do aceite de termo de parcelamento de débito, conforme narrado em petição inicial. Não bastasse isso, não há nos autos comprovação de que as faturas foram pagas do decorrer dos anos de 2018 a 2021 (ID 66904695), o

que pode ser presumido apenas pela provável continuidade da prestação do serviço, uma vez que não há efetiva ameaça de suspensão do serviço. Por conseguinte e sendo fato público e notório que o valor do parcelamento vem embutido na fatura de consumo mensal, deve a parte permanecer efetuando os pagamentos sucessivos e aguardar a análise do mérito, momento em que será apreciada a legalidade ou não do processo de recuperação de consumo. Não há perigo de dano irreparável em caso de aguardo do provimento judicial favorável, pois em referida hipótese poderá haver restituição de valores e eventual indenização por danos morais. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III - Expeça-se mandado de citação da requerida para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 23/05/2022 às 12h - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 20 de janeiro de 2022

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma

virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Cumprimento de sentença

7023929-53.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO BARBOSA DA ROCHA, CPF nº 77099052268, RUA JARDINS 905 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos e etc...,

Considerando a adesão deste juízo ao entendimento de aplicação do rito de RPV nos cumprimentos de sentença em face da CAERD, havendo requerimento de execução pela parte credora, devidamente instruída com planilha de cálculos, número do CPF, RG, dados de conta corrente da parte autora (banco, agência e conta de titularidade desta), bem como indicação de dados bancários do(a) advogado(a) da parte autora, a quem tenham sido atribuídos ainda poderes específicos, fica a CPE desde logo autorizada a proceder com todo o necessário para a expedição de RPV/Precatório (a depender do valor do crédito, com possibilidade de expressa renúncia ao excedente para enquadramento como RPV, se for o caso) para possibilitar o recebimento dos valores pela parte credora, ficando imediatamente determinado o arquivamento dos autos.

Não ocorrendo o pagamento no prazo regular de 60 (sessenta) dias e havendo desarquivamento por manifestação da parte credora quanto ao descumprimento da obrigação de pagar, intime-se a CAERD para comprovar o respectivo pagamento, sob pena de prosseguimento da execução com tentativa de penhora via SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 20 de janeiro de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível

7066432-55.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUANA FERREIRA PRADO, CPF nº 76865959272, RUA PADRE CHIQUINHO 2774, - DE 2394/2395 AO FIM LIBERDADE - 76803-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELL BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO5265

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO sn, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Vistos e etc....,

Em que pese o feito estar concluso para sentença, verifico que ainda não está apto para julgamento, posto que não consta nos autos documentos que são de suma importância para deslinde da ação.

Sendo assim, visando evitar eventual injustiça na decisão (art. 6º, LF 9.099/95) determino que a parte autora regularize a sua representação processual, uma vez que veio ao conhecimento do Juízo que o advogado subscritor da inicial está com sua credencial perante a Ordem dos Advogados do Brasil cancelada, o que consta nos registros de consulta pública da OAB/RO.

Por conseguinte, converto o feito em diligência, devendo a Central de Processos Eletrônicos adotar diligencie da seguinte forma:

A) INTIMAR PESSOALMENTE A PARTE AUTORA para que constitua novo patrono nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção; e

B) PROCEDA com a retificação do polo ativo, excluindo-se o representante processual, Marcell Barbosa da Silva;

C) OFICIE a OAB/RO para conhecimento e providências que entender necessárias e pertinentes, encaminhando-se cópia da presente decisão como anexo;

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para sentença.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7064078-57.2021.8.22.0001

REQUERENTE: BRUNO JOSE TAMBORIN MACIEL

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação

Vistos e etc....,

Em que pese o feito estar concluso para sentença, verifico que ainda não está apto para julgamento, posto que não consta nos autos documentos que são de suma importância para deslinde da ação.

Sendo assim, visando evitar eventual injustiça na decisão (art. 6º, LF 9.099/95) determino que a parte autora regularize a sua representação processual, uma vez que veio ao conhecimento do Juízo que o advogado subscritor da inicial está com sua credencial perante a Ordem dos Advogados do Brasil cancelada, o que consta nos registros de consulta pública da OAB/RO.

Por conseguinte, converto o feito em diligência, devendo a Central de Processos Eletrônicos adotar diligencie da seguinte forma:

A) INTIMAR PESSOALMENTE A PARTE AUTORA para que constitua novo patrono nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção; e

B) PROCEDA com a retificação do polo ativo, excluindo-se o representante processual, Marcell Barbosa da Silva;

C) OFICIE a OAB/RO para conhecimento e providências que entender necessárias e pertinentes, encaminhando-se cópia da presente decisão como anexo;

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para sentença.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 19 de janeiro de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível

7002408-81.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MAIANE GOMES SODRE, CPF nº 00108689255, RUA MELQUÍADES NABUCO 3769 CIDADE NOVA - 76810-588 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA, OAB nº RO10100

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual (parcelamento de débitos), cumulada com revisional de contrato de prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica (retirada da parcela de R\$ 199,58 – 01/2022- fatura do mês de novembro de 2021), bem como indenizatória por danos morais decorrentes de cobrança indevida, havendo pleito de tutela antecipada para fins suspensão da cobrança referente ao novo parcelamento;

II – Contudo, analisando os documentos apresentados, verifico que não é possível a concessão da tutela reclamada, uma vez que não restou comprovado, neste juízo de prelibação, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em caso de entrega do provimento judicial somente ao final da demanda. A parte impugna débito relativo a suposto parcelamento indevido, mas o valor de R\$ 199,58, lançado como “valor parcelado 01/2022”, em verdade, está sendo descontado do valor total da fatura do mês de novembro de 2021 (ID 67105846). De outro lado, o outro parcelamento de débito (R\$ 161,61) refere-se a parcelamento discutido nos autos PJE 7035791-84.2021.8.22.0001/3º Juizado Especial Cível de Porto Velho, de sorte que este juízo não pode decidir referida questão já sub judice. Assim, deve a parte permanecer efetuando os pagamentos mensais e aguardar a análise do mérito, momento em que será apreciada a legalidade ou não dos valores. Ressaltando que não há perigo de dano irreparável em caso de aguardo provimento judicial, isso porque caso julgado procedente o pleito autoral, valores pagos indevidamente serão restituídos. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III – Cite-se a concessionária demandada para os termos do processo e para que compareça à audiência de conciliação já designada pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - DATA: 07/06/22, às 09h30, LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 20 de janeiro de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente

desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz.. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7028448-37.2021.8.22.0001

AUTOR: CARLOS HENRIQUE MEIRA BORRE

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

REQUERIDO: BESI E SIAD LTDA - ME

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 20/06/2022 12:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7016278-04.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ALISSON PASCHOAL DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

EXCUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar dados bancário, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036448-60.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ALCILENO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar cálculo atualizado, bem como dados bancário, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7050498-91.2020.8.22.0001

REQUERENTE: HELEN DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS - RO9875

EXCUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar dados da conta bancária, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044550-71.2020.8.22.0001

AUTOR: DJANIRA FERREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANGRA LUCIA BARBOSA DA SILVA - RO7082

REU: BRADESCO CARTÕES S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047339-43.2020.8.22.0001

REQUERENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076

EXCUTADO: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7049360-89.2020.8.22.0001

AUTOR: HENRIQUE EDUARDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169, GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028

REU: ENERGISA RONDONIA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030150-86.2019.8.22.0001

AUTOR: WILLIAM VIANA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MARIA GONZAGA DE AZEVEDO ACCIOLY - RO7476

REU: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7012298-78.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: I. P. LEAL - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN - RO3931

EXECUTADO: JUNIOR CESAR DA SILVA FRAGA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7003302-91.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RAFAELLA ALEXIS ANDRADE

Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA DE CASSIA ROQUE DE MELO - RO10653, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO6737
REQUERIDO: VIA MUNDO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, MAYKON DE OLIVEIRA GERALDO, ILDA ARAUJO CARDOSO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037285-81.2021.8.22.0001

AUTOR: ABDA SILVA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497, KARINE SANTOS CASTOR - RO10703

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001718-86.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646

EXCUTADO: OI S.A

Advogado do(a) EXCUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017384-98.2019.8.22.0001

REQUERENTE: RITA DE CASSIA RIBEIRO VASCONCELOS

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar dados da conta bancária, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível
7002755-17.2022.8.22.0001

AUTOR: PRISCILLA DUARTE ALENCAR, CPF nº 02509718282, PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2286, - ATÉ 550 - LADO PAR FLODOALDO P PINTO - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILLA DUARTE ALENCAR, OAB nº RO9555A

REQUERIDO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 13347016000117, RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, - ATÉ 996 - LADO PAR ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Recebo a inicial e documentos ofertados, passando a decidir a questão da tutela de urgência;

II - Contudo, compulsando os autos, verifico que não é possível a concessão da tutela, posto que o pleito reclamado possui caráter satisfativo e atenta contra o rito sumaríssimo e conciliatório dos Juizados Especiais. Neste juízo de prelibação, não há como se ordenar a imediata reativação da conta da autora em rede social da requerida, posto que não consta dos autos prova inequívoca que leve à verossimilhança das alegações, de modo que em posterior análise de mérito será sopesado se a justificativa da ré é plausível e razoável. Ademais disto, cumpre ressaltar que não há perigo da demora, uma vez que não há nenhuma evidência de que a referida conta seja utilizada para fins profissionais, havendo pleito cumulativo de obrigação de fazer e indenização por danos morais. O mérito irá aclarar a legalidade da conduta da ré, cujos danos alegados podem ser compensados após julgamento final. POSTO ISTO, com fulcro no art. 6º, LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos;

III - Expeça-se mandado de citação da requerida para que tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 10/06/2022, às 13h – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV

– nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025122-69.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIVIERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA - RO6812

EXECUTADO: LUIS DURIN CAMINHA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7049854-51.2020.8.22.0001

AUTOR: ISIS BRUNA VASQUES CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003327-70.2022.8.22.0001

REQUERENTE: WILLYAN SOARES LINS

Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR - TO6469

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7044050-05.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA BRITO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a, no prazo de 05 (cinco) dias:

I - Apresentar manifestação aos valores depositados em conta judicial, requerendo o que entender de direito;

II - Juntar, querendo, procuração com poderes específicos para levantamento de alvará (receber e dar quitação), caso contrário será lavrado referido documento sem o(s) nome(s) do(s) advogado(s).

Porto Velho (RO), 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7053010-13.2021.8.22.0001

Requerente: CLAUDENIL GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE - RO11290

Requerido(a): ASTROGILDO SOARES

Sentença

Vistos e etc....,

Os embargos à execução ofertados com dependência ao processo 7010878-09.2019.8.22.0001 devem ser opostos nos mesmos autos da execução, posto que nos Juizados Especiais os meios de defesa e exceções arguidas pela parte executada não podem dar origem a ações/processos autônomos, nos moldes do art. 52, IX, da LF 9099/95 (LJE).

A Lei dos Juizados é especial, de regência peculiar e própria, à luz do art. 98, I, da Constituição Federal, havendo previsto desde logo o sincretismo, determinando que se aplique apenas supletiva e subsidiariamente o Código de Processo Civil (arts. 52 e 53, caput, LJE) naquilo que não confrontar com o rito sumaríssimo e com o microsistema dos Juizados Especiais. O próprio e novel CPC (LF 13.105/2015) defende a primazia da LJE em seus arts. 318 e 1.046, §2º, devendo ser respeitado o rito especial.

Desse modo, a extinção do feito, por falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, é medida que se impõe. POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos conste, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos arts. 51, caput, e 52, IX e seguintes, ambos da LF 9.099/95, e 485, V, do CPC (LF 13.105/2015), determinando o respectivo arquivamento, após o trânsito em julgado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas.

Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho, Sexta-feira, 05 de Novembro de 2021

JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7015599-33.2021.8.22.0001

Requerente: CARLOS ITALO SOUZA DA SILVA

Requerido(a): Energisa Rondonia

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7049410-18.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ALCINEY ALVES DE SOUZA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível
7003031-48.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIO ALBERTO DOS SANTOS BARROS, CPF nº 40567460282, RUA FRANCISCO BARROS 6397, - ATÉ 6416/6417 IGARAPÉ - 76824-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ODUVALDO GOMES CORDEIRO, OAB nº RO6462

REQUERIDOS: LOJAS RIACHUELO SA, CNPJ nº 33200056044197, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, LOJAS RIACHUELO FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERASA S.A., CNPJ nº 62173620000180, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14401, TORRE C1 COMPLEXO PARQUE DA CIDADE VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débito (R\$ 12.334,87 - Serasa), cumulada com indenização por danos morais (R\$ 20.000,00), decorrentes de inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada da anotação desabonadora;

II – Deste modo e tratando-se de pleito declaratório de inexistência de vínculo contratual, deve a tutela ser concedida, não tendo como o(a) autor(a) apresentar prova negativa (prova de não haver contratado produtos e/ou serviços), representando a hipótese típico caso de inversão do ônus da prova. Deste modo, tratando-se de impugnação absoluta de débito, justificável e necessário se torna a antecipação do provimento judicial buscado, fazendo-se valer os princípios de proteção ao consumidor, posto que as empresas arquivistas são de fácil e público acesso pelas parceiras conveniadas/cadastradas e demais entes do comércio em geral, afetando a honorabilidade comercial e pessoal. Não há nenhum risco de dano inverso e irreparável, posto que a tutela pode ser revogada a qualquer momento e a empresa/instituição requerida, em sendo julgada improcedente a pretensão autoral, poderá promover todos os atos regulares de direito para cobrar e receber o crédito discutido. Conforme pesquisa no sistema no PJE - Tribunal de Justiça/RO (Processo nº 7003043-62.2022.822.0001), a outra anotação desabonadora (Serasa), que está sendo igualmente contestada, competindo ao juízo, quando da entrega do provimento final observar que o dano moral é único e aperfeiçoou-se no momento em que o(a) autor(a) teve a surpresa de constatar todas as anotações desabonadoras.

POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR QUE O CARTÓRIO DE PROCESSOS ELETRÔNICO (CPE) REALIZE BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, ATRAVÉS DE OFÍCIO ENVIADO À TODAS AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE (“SERASAJUD”, e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;

III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que fique ciente da “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 14/06/2022 às 08h- LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 20 de janeiro de 2022

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7070090-87.2021.8.22.0001

AUTOR: LETICIA LOPES CORDEIRO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890, BEATRIZ FERREIRA CAMPOS - RO7925

REU: E. BARRETO - BOLSAS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo ("Mudou-se"), NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017365-58.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - RO11257, TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

EXECUTADO: SONIA DE ALMEIDA NEVES

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO FEITOSA BERNARDO - RO3264

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037685-32.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOELMA SANTOS CAMPOS NUNES, ERMESON DE SOUZA NUNES

REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a: efetuar o pagamento do saldo remanescente, conforme petição de ID 67177200, no prazo de 5 (cinco) dias".

Porto Velho (RO), 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7073387-05.2021.8.22.0001

REQUERENTE: TULISMAR NOGUEIRA NEVES

Advogado do(a) REQUERENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO1646

REQUERIDO: MOVEIS ROMERA LTDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível

7038765-94.2021.8.22.0001

REQUERENTE: HELIO HONORIO DA SILVA, CPF nº 28947215104, LINHA MARAVILHA s/n ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 SALA 101 102 112 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A
S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual (supostamente de cartão de crédito consignado) com consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (parcelas de R\$ 181,18), cumulada com repetição de indébito em dobro (R\$ 14.338,98) e indenização por danos morais decorrentes de contratação fraudulenta e descontos indevidos e abusivos em folha de pagamento, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados, não sendo concedido o pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos consignados em contracheque do autor.

O feito admite julgamento antecipado, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

No caso vertente, não há necessidade de realização de perícia grafotécnica, para fins de apuração da identidade do efetivo contratante que assinou o contrato apresentado com a contestação (Id. 62805121), de modo que a olho nu, já é possível perceber que não há qualquer similitude com os documentos pessoais do autor juntados na inicial (Id. 60372177), afastando qualquer dúvida que exija a prova pericial, passo ao julgamento do mérito da demanda, consignando que a alegação de inexistência de contrato ou relação de consumo não impede a aplicação dos dispositivos norteadores do Código de Defesa do Consumidor (CDC - LF 8.078/90) e a inexorável aplicação dos princípios de proteção em prol do consumidor, parte mais frágil nas relações comerciais e negociais, posto que a financeira requerida é fornecedora de produtos (linhas de crédito) e prestadora de serviços (administração de contratos), respondendo objetivamente pelo risco operacional e administrativo (art. 14, CDC – LF 8.078/90).

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente no pedido de declaração de inexistência de relação contratual acessória e consequente inexigibilidade de débitos respectivos, com repetição de indébito e nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da autora, levados a efeito em razão de crédito rotativo de cartão de crédito que alega nunca ter adquirido, dando azo aos pleitos contidos na inicial.

Contudo, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento dos pedidos formulados na inicial, posto que as alegações do demandante são diversas das provas apresentadas em juízo.

O(a) requerente alega que tinha empréstimo consignado, cujos pagamentos deveriam ocorrer de forma a abater o saldo devedor. Ocorre que compulsando os documentos trazidos juntos com a contestação, pode-se constatar que o contrato é claro quanto a contratação de “CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO BMG” (ID. 62805121).

Ora, não pode o autor achar crível que ao receber cartão de crédito e fazer uso dele, deva pagar tão somente um valor fixo como se empréstimo fosse.

Sendo assim, diante das provas encartadas nos autos não há como se induzir ao contrário, de modo que não há como se concluir pela ocorrência de qualquer abuso ou dano causado pela instituição bancária requerida, capaz de se declarar que o débito sem encontra com parcelas adimplidas, tampouco inexigível o débito, conforme relatado na inicial.

As fichas financeiras anexadas pelo autor revelam que os descontos consignados ocorriam em parcelas mínimas, sendo que o pagamento do valor remanescente não era realizado pelo autor.

Em réplica, o autor não impugna a alegação de inadimplemento dos boletos de pagamento de valores remanescentes de parcelas do cartão de crédito, de modo que os fatos e documentos trazidos pelo demandado tornaram-se efetivamente impeditivos e extintivos ao pleito autoral, não vingando a tese de inexistência de vínculo quanto ao cartão de crédito e inexistência de débitos em relação ao empréstimo consignado.

Portanto, não tenho como comprovado o direito vindicado e os pressupostos necessários e ensejadores da responsabilidade civil, deixando o autor de cumprir com o seu mister (art. 373, I, do NCPC).

E, no processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamados, sendo a improcedência medida imperativa.

Esta é a decisão que mais justa que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, 4º, 6º e 14 da LF 8.078/90, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a), ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, com a res judicata, promover o arquivamento do processo com as cautelas, anotações e registros de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível

7038944-28.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA NOGUEIRA, CPF nº 42002834253, RODOVIA BR 319 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 SALA 101 102 112 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual (supostamente de cartão de crédito consignado) com consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (parcelas de R\$ 55,77), cumulada com repetição de indébito em dobro (R\$ 3.267,06) e indenização por danos morais decorrentes de contratação fraudulenta e descontos indevidos e abusivos em folha de pagamento, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados, não sendo concedido o pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos consignados em contracheque da autora.

O feito admite julgamento antecipado, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

No caso vertente, não há necessidade de realização de perícia grafotécnica, para fins de apuração da identidade do efetivo contratante que assinou o contrato apresentado com a contestação (Id. 63956953), de modo que a olho nu, já é possível perceber que não há qualquer similitude com os documentos pessoais do autor juntados na inicial (Id. 60406512), afastando qualquer dúvida que exija a prova pericial, passo ao julgamento do mérito da demanda, consignando que a alegação de inexistência de contrato ou relação de consumo não impede a aplicação dos dispositivos norteadores do Código de Defesa do Consumidor (CDC - LF 8.078/90) e a inexorável aplicação dos princípios de proteção em prol do consumidor, parte mais frágil nas relações comerciais e negociais, posto que a financeira requerida é fornecedora de produtos (linhas de crédito) e prestadora de serviços (administração de contratos), respondendo objetivamente pelo risco operacional e administrativo (art. 14, CDC – LF 8.078/90).

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente no pedido de declaração de inexistência de relação contratual acessória e consequente inexigibilidade de débitos respectivos, com repetição de indébito e nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da autora, levados a efeito em razão de crédito rotativo de cartão de crédito que alega nunca ter adquirido, dando azo aos pleitos contidos na inicial.

Contudo, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento dos pedidos formulados na inicial, posto que as alegações do demandante são diversas das provas apresentadas em juízo.

O(a) requerente alega que tinha empréstimo consignado, cujos pagamentos deveriam ocorrer de forma a abater o saldo devedor. Ocorre que compulsando os documentos trazidos juntos com a contestação, pode-se constatar que o contrato é claro quanto a contratação de “CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO BMG” (ID. 62805121).

Ora, não pode o autor achar crível que ao receber cartão de crédito e fazer uso dele, deva pagar tão somente um valor fixo como se empréstimo fosse.

Sendo assim, diante das provas encartadas nos autos não há como se induzir ao contrário, de modo que não há como se concluir pela ocorrência de qualquer abuso ou dano causado pela instituição bancária requerida, capaz de se declarar que o débito sem encontra com parcelas adimplidas, tampouco inexigível o débito, conforme relatado na inicial.

As fichas financeiras anexadas pelo autor revelam que os descontos consignados ocorriam em parcelas mínimas, sendo que o pagamento do valor remanescente não era realizado pelo autor.

Em réplica, o autor não impugna a alegação de inadimplemento dos boletos de pagamento de valores remanescentes de parcelas do cartão de crédito, de modo que os fatos e documentos trazidos pelo demandado tornaram-se efetivamente impeditivos e extintivos ao pleito autoral, não vingando a tese de inexistência de vínculo quanto ao cartão de crédito e inexistência de débitos em relação ao empréstimo consignado.

Portanto, não tenho como comprovado o direito vindicado e os pressupostos necessários e ensejadores da responsabilidade civil, deixando o autor de cumprir com o seu mister (art. 373, I, do NCPC).

E, no processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamados, sendo a improcedência medida imperativa.

Esta é a decisão que mais justa que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, 4º, 6º e 14 da LF 8.078/90, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a), ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, com a res judicata, promover o arquivamento do processo com as cautelas, anotações e registros de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível

7018837-60.2021.8.22.0001

AUTOR: ENOCH SILAS ARAGAO MACEDO, CPF nº 00973759267, RUA RIO PRETO 468, APTO 02 ELDORADO - 76811-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: UANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO11010

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débito (R\$397,50 - vencimento em 18/10/2018), cumulada com indenização por danos morais (R\$10.000,00) decorrentes de inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/ retirada da anotação desabonadora, sendo concedida a tutela antecipatória proibitiva de novos descontos.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexistência de débito, considerando o pagamento pontual da fatura correspondente ao pretenso débito apontado, e nos consequentes danos ofensivos à honra subjetiva e objetiva do requerente, decorrentes de indevida restrição creditícia.

Em sede de contestação a requerida afirma que "com o comprovante foi regularizado o repasse pela CEF" e realizada a consequente baixa da negativação, motivo pelo qual não haveria que se falar em dano moral.

Em referido cenário e contexto e analisando todo conjunto probatório, tenho como procedentes os pedidos iniciais, posto que restou comprovado que a demandante efetuou o pagamento pontual do débito que posteriormente foi lançado no cadastro das empresas arquivistas, tendo havido a respectiva baixa somente em 21/05/2021, ou seja, após a distribuição do presente processo.

Sendo assim, procedente o pleito declaratório de inexistência/inexigibilidade do débito de R\$397,50 vencido em 18/10/2018.

Por fim, mesma sorte ocorre com o alegado dano moral, posto que evidenciada a restrição creditícia indevida, já que a parte autora encontrava-se adimplente em relação à fatura apontada, emergindo-se a responsabilidade indenizatória.

Impossível reparar-se fiel e monetariamente o sentimento abalador (restitutio in integrum), constrangedor e desgastante experimentado, mas é aceitável a minoração com uma indenização pecuniária compensatória.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 200).

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem de amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente’.

Sendo assim, levando em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): gestão empresarial / ré: concessionária de energia elétrica), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (cobrança indevida de débito quitado; restrição creditícia de débito quitado), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 10.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não irão “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” o requerente.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º da LF 9.099/95, e 373, I e II do CPC (LF 13.105/2015), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora para o fim de:

A) DECLARAR INEXIGÍVEL O APONTADO DÉBITO DE R\$397,50 VENCIDO EM 18/10/2018, DEVENDO A ENERGISA S/A DAR BAIXA EM SEUS REGISTROS INTERNOS, e como referida obrigação já restara cumprida no curso da demanda, dou por cumprida a sentença neste ponto;

B) CONDENAR o réu AO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais causados ao requerente, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, STJ);

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado (CONDENAÇÃO COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS) no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 21 de janeiro de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível

7021847-15.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SANDRA BARBOSA, CPF nº 86639722291, RUA PROVIDENCIA 2058, - DE 269/270 A 625/626 CASCALHEIRA - 76801-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência vínculo contratual (contrato nº 1168941207111773) e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (R\$20,00 - vencimento em 26/09/2016), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da inscrição indevida nas empresas arquivistas, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando o pleito de dilação probatória (formulado em audiência ou em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.

Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso (declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais), há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

Não deve vingar a preliminar de prescrição, já que não há nos autos informação acerca da data em que fora efetivamente comandada a restrição, devendo ser considerada, para todos os fins, a data da consulta como a data em que a autora tomara ciência da inscrição desabonadora.

Improcede a alegação de inépcia da inicial sob o argumento da parte autora não ter juntado documentos essenciais, posto que será analisando no mérito todas as informações trazidas pela autora (extratos de consulta, comprovantes, etc), bem como a defesa da requerida.

Quanto ao quanto ao pedido contraposto formulado em sede de contestação, observando-se os parâmetros determinados pelos arts. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95, verifico que o pleito formulado pela ré a título de cobrança não guarda sintonia com o pedido inicial (inexistência de vínculo/débito e indenização por danos morais) e com os termos restritos da demanda, de sorte que não deve ser efetivamente considerado o pedido contraposto especificamente neste ponto (cobrança).

Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do pedido contraposto quanto ao pleito de cobrança por flagrante desconexão com os mesmos fatos (inexistência de vínculo/débito e indenização por danos morais) que constituem o objeto da controvérsia.

Sendo assim, rejeito todas as defesas preliminares e passo ao mérito da demanda.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexistência de vínculo contratual com a concessionária de energia elétrica requerida (contratação e utilização de serviços tendo como referência o contrato nº 1168941207111773) e nos danos morais decorrentes da da geração de débitos e da nefasta inscrição de débitos nos cadastros das empresas arquivistas, impedindo o crédito e afetando a honorabilidade do(a) demandante.

A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes à relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados, ainda que não admitida pela demandante o vínculo contratual específico.

Tem-se tornado corriqueira a propositura de várias ações em desfavor de concessionárias de energia elétrica reclamando-se de contratos não existentes e débitos não ocasionados pelos respectivos autores, demonstrando-se efetiva falta de controle das mencionadas empresas que, sem ressalvas, respondem pelo risco administrativo.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à empresa (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8078/90), que detém todos os registros e anotações, sendo que a demandante apresentou somente aqueles documentos de que dispunha e teve acesso, não lhe podendo ser exigido a apresentação de contrato que alega nunca haver assinado. Não há como se comprovar fato negativo!

Ao receber a contrafé no ato da citação, pôde a telefônica observar que o(a) requerente informava nunca ter assinado contrato de prestação de serviços (referência contrato nº 1168941207111773), sendo surpreendido(a) com a inclusão desabonadora nas empresas controladoras do crédito, de modo que deveria ter melhor diligenciado e apresentado o comprovante de pedido de fornecimento de energia elétrica com a respectiva assinatura do(a) consumidor(a) solicitante, as respectivas faturas detalhadas de todos serviços prestados, os dados e cópia dos documentos pessoais do(a) assinante cadastrado(a) ou, ainda, a eventual degravação da central call center para as hipóteses de contratação on line.

Isto seria o suficiente para saber se o caso era realmente de fraude de terceiros ou caso de pura má-fé da demandante.

Como referida prova documental e crucial não veio para os autos, de modo que o pleito declaratório deve vingar, posto que eventual fraude não representa risco para o consumidor, mas sim, risco para o empreendedor, para as empresas que assumem todo o ônus e risco da atividade em troca dos bônus dos lucros, que, a toda evidência e publicidade são compensatórios.

Por conseguinte, deve ser declarada a inexistência do vínculo contratual específico relacionado ao contrato nº 1168941207111773 e a inegável inexigibilidade e/ou inexistência do débito apontado (R\$20,00 - ref. 26/09/2016).

Mesma sorte não ocorre, contudo, com o pleito indenizatório por danos morais. Isto porque, em que pese a parte requerida não ter apresentado fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do pleito autoral, a parte demandante igualmente deixou de comprovar os fatos constitutivos do direito à indenização, consubstanciados na comprovação de que a restrição creditícia era única no momento do ajuizamento da demanda, uma vez que possui outras anotações desabonadoras nas empresas arquivistas e cadastros de inadimplentes comandadas por pessoas jurídicas diversas e que impedem, inegavelmente, qualquer concessão de crédito na "praça comercial".

A parte autora possui outras restrições e que foram inseridas por empresas diversas, débitos estes que não estão sendo contestados judicialmente ou administrativamente, cujos apontamentos ocorreram antes mesmo do protocolo da presente ação, o que significa dizer que os outros registros negativadores não demonstram o perfil de honorabilidade comercial favorável, de sorte que não milita em favor da demandante a indenização decorrente de restrição creditícia ilegal, devendo ser reconhecida somente a inexigibilidade dos débitos apontados pela ré.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º da LF 9.099/95, e 373, I e II do CPC (LF 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL ESPECÍFICO (CONTRATO Nº 1168941207111773) E CONSEQUENTE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO APONTADO E INSCRITO NAS EMPRESAS RESTRITIVAS (R\$20,00 - ref. 26/09/2016);

B) DETERMINAR A "BAIXA"/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, COMANDANDO A ORDEM NO SISTEMA "SERASAJUD", A SER CUMPRIDA EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. O SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC NACIONAL OU SCPC), EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE SISTEMA ON LINE DE CONSULTA E SOLICITAÇÕES, DEVERÁ SER OFICIADO PARA IGUALMENTE PROMOVER A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO EVIDENCIADA (CONTRATO Nº 1168941207111773 - R\$20,00 - ref. 26/09/2016), DENTRO DO MESMO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE DESOBEDIÊNCIA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE ÀS EMPRESAS CONTROLADORAS E INFORMADORAS DO CRÉDITO; e

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 487, I, CPC (LF 13.105/2015), devendo a CPE, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, com expedição de todo o necessário.

Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da sentença (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, CPC).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 21 de janeiro de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível
7025353-96.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA TATIANE BRAGA DE ALBUQUERQUE, CPF nº 94756139272, CDD PORTO VELHO 12017, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 SÃO SEBASTIÃO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

S E N T E N Ç A

Vistos e etc....,

Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando desabastecimento de água tratada por longo período na unidade consumidora e residência do(a) autor(a), conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição de preliminares, passo à análise antes de adentrar ao efetivo julgamento do mérito.

Analisando os argumentos esposados pela requerida, verifico que razão não lhe assiste, posto que o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a ré não faz jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

“As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório” (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

“STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, mérito julgado com repercussão geral admitida” (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).

Vale consignar, ainda, que a CAERD não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial.

A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, empresas de economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que não há nenhum óbice para o processamento e julgamento em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público, motivo pelo qual rejeito a preliminar e passo ao meritum causae.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente no pleito de indenização pelos danos morais alegados pela parte autora, em razão do desabastecimento de água tratada no condomínio residencial onde mora, afirmando que ficou 7 dias sem água no mês de setembro/2020, lhe causando danos presumíveis, suscetíveis de indenização.

Contudo, analisando o conjunto probatório encartado no presente feito, não vislumbro nenhuma viabilidade para o acolhimento do pleito indenizatório, posto que a autora não conseguiu comprovar, minimamente, os fatos alegados na inicial.

Isto porque, conforme bem delineado pela requerida em sua defesa, a requerente apenas narra que houve o desabastecimento, afetando a sua residência, mas não anexou nenhum comprovante de reclamação administrativa de falta d'água em sua unidade consumidora, havendo meros print's de conversas entre condôminos em grupo de mensagens instantâneas.

Com efeito, as demais provas juntadas nos autos são demais genéricas e inservíveis para provar o alegado, destacando-se que a parte requerente não impugnou adequadamente as alegações da concessionária de que os comprovantes de protocolo foram extraídos de outros processos judiciais e não dizem respeito à unidade da parte autora.

Competia ao demandante e consumidor comprovar, ao menos minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado, provando que fora vítima da falha na prestação do serviço público a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu nos autos.

Como é cediço, a requerida possui canais de atendimento presencial e online, bem como plataforma virtual onde é possível registrar solicitações e reclamações por cada usuário dos serviços, de modo que a parte autora falhou no dever de prova, uma vez que, mesmo havendo falta d'água em vários imóveis de um condomínio, não é lícito presumir que houve falta d'água em todas as unidades do referido condomínio, devendo cada consumidor comprovar que sofreu com a falha na prestação do serviço.

Incumbe à parte demandante, demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), e desse mister a mesma não se desincumbiu, pois não comprovou o jus vindicado e nem demonstrou ter sofrido qualquer prejuízo.

Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.

A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar “minimamente” a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

Veja-se a orientação jurisprudencial recente:

“MONITÓRIA. CONTRATOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. 1 - Reconhecimento da sucessão empresarial, incabível a reapreciação da questão que já está abrigada pela coisa julgada. 2 - Em que pese a aplicabilidade dos artigos 3º, § 2º e 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto. 3 - Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. 4 - Não foi pactuada de forma clara e expressa a capitalização mensal dos juros em nenhum dos contratos, devendo ser afastada. 5 - A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. Ocorrendo abusividade/ilegalidade no período de normalidade contratual, a mora é indevida. 6 - Apelação parcialmente provida (TRF-4 - AC: 50013841820114047003 PR 5001384-18.2011.4.04.7003, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 29/05/2019, QUARTA TURMA);

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A prevenção alegada pela parte apelante não existe.- Não há que se falar em revelia no caso em tela. A contestação juntada se mostrou tempestiva.- A relação controvertida é de consumo. Entretanto, a inversão do ônus da prova prevista no Art. 6º do CDC não é automática.- Assim, se o magistrado entender que não é verossímil a alegação ou que o consumidor não é hipossuficiente, pode julgar pela não inversão do ônus da prova.- No caso em comento, é de se ressaltar que a empresa demandada forneceu várias contas telefônicas, o que seria hábil para que a consumidora demonstrasse que ocorreu a cobrança abusiva, apontando quais chamadas telefônicas não teria realizado ou o valor devido pelo uso da linha telefônica.- Como destacou o juízo a quo, a hipossuficiência da autora restou mitigada pela capacidade que possuía em produzir as provas necessárias do seu direito. Mas esta não impugnou de forma específica as faturas telefônicas, conforme determinou o juízo de primeiro grau, limitando-se a fazê-lo de forma genérica.- Sabe-se que é obrigação da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCPC), e esta não se desincumbiu de seu ônus.- Como bem foi destacado, as provas presentes nos autos levam ao entendimento de que houve a utilização da linha telefônica e a realização das ligações discriminadas nas faturas. Além disto, mesmo com a alegação de cobrança excessiva, a autora teria continuado com o uso da linha telefônica, sem questionamentos, nem pedido de suspensão, de forma que teria restado demonstrada a sua aceitação dos termos contratuais.- Apelação não provida. (TJ-PE - APL: 4107880 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/01/2019)” e “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTOR QUE ALEGA O PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NO CAIXA DO SUPERMERCADO-RÉU – COMPROVANTE EXIBIDO QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL A EVIDENCIAR QUE A TRANSAÇÃO FORA REALIZADA – ILICITUDE NA CONDUTA DO DEMANDADO NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se o autor não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão reparatória não pode comportar juízo de procedência”. (TJ-SP - AC: 10110190820188260114 SP 1011019-08.2018.8.26.0114, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/04/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019).

Definitivamente, não tenho como comprovado os requisitos para responsabilidade civil, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 373, I e II, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, ISENTANDO por completo a empresa requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após a res judicata, promover o arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 21 de janeiro de 2022

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível

7022157-21.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SUZANA MEIRELES DA CONCEICAO FARIAS, CPF nº 88139263249, RUA PAULO AFONSO 3434, (CJ RIO CANDEIAS)

AERoclube - 76811-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO10103, JOUBERT SANTOS COSTA, OAB nº RO11456

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e conseqüente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - R\$680,89 – TOI nº 056029), cumulada com repetição de indébito em dobro (R\$680,89 x 2 = R\$1.361,78), conforme pedido inicial e documentação apresentada havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata religação do fornecimento de energia elétrica na residência do autor em função do referido débito e baixa da restrição creditícia, cujo pedido fora deferido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando o pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Não há arguição de preliminares, mas consideração preambular deve ser feita quanto ao pedido contraposto, formulado em sede de contestação (exigibilidade e cobrança do débito ora impugnado), observando-se os parâmetros determinados pelos arts. 17, parágrafo único e 31, ambos da LF 9.099/95.

Sendo assim, observo que a base fática e causa de pedir – exigibilidade do débito – são idênticos – de sorte que deve a “súplica” do requerido igualmente ser conhecida e analisada, conforme se verá adiante.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexigibilidade de débitos apurados mediante ato administrativo unilateral que ensejou “recuperação de consumo” decorrente de inspeção que fora realizada pela concessionária de energia elétrica (R\$ 693,35 – processo nº 2018/46450), concluindo-se pela irregularidade na medição do consumo mensal.

Por sua vez, afirma a requerida ter observado fielmente as disposições da resolução pertinente à matéria e emitida pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000) e, por conseguinte, calculou o consumo com base na “carga instalada” na unidade consumidora e passou a apurar os “excedentes consumidos e não pagos”, culminando na recuperação de consumo no valor total do débito ora impugnado pela parte autora, pedindo a improcedência do pedido inicial e procedência do pedido de pagamento dos valores apurados.

Pois bem!

A requerida é a única que detém conhecimento técnico e o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos de medição, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo se utilizar (e se beneficiar) somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

Vale dizer, a concessionária deixou de comprovar efetivamente a irregularidade imputável à parte autora, limitando-se a sustentar que “ não foi realizada perícia no órgão competente para tanto, porque o problema era em fio conector e não no equipamento”.

Vale dizer que o laudo elaborado pela empresa 3C SERVICES SA, que acompanha a contestação, não corresponde ao ato administrativo cuja anulação é postulada nestes autos (TOI nº 056029), correspondendo, em verdade, à apuração realizada em decorrência do TOI nº 13984764, ou seja, não tem relação com o objeto do presente processo.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido a imediata fiscalização na residência do consumidor para verificar a existência de problemas no medidor que mensura regularmente a energia elétrica consumida ou eventuais “desvios/perdas”, não se deixando cair em omissão e negligência por grande período para, então e com base no consumo atual, apurar a efetiva diferença de consumo e efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

Se por um lado houve e há o consumo no imóvel da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo mensal e a existência e/ou irregularidade do medidor, identificando as perdas e sua origem, de modo que a cobrança só se justifica através da leitura no equipamento em perfeito estado e funcionamento.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor diligência e fiscalização, absorvendo o débito gerado e decorrente de sua própria responsabilidade.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor devem restar extreme de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO CONTRAPOSTO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. PROVA DO BENEFÍCIO COM A IRREGULARIDADE. CÁLCULO PELA MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES ANTERIORES A IRREGULARIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Recurso Cível Nº 71007228976, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 18/04/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007228976 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 18/04/2018, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/04/2018);

“AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DO CONSUMO REFERENTE AO PERÍODO QUE FOI CONSTATADA A IRREGULARIDADE. FRAUDE PELO LOCADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA OU DOLO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) Verifica-se que a autora foi notificada e cobrada por desvio de energia elétrica na UC UC 0003021-0, pratica que atribuiu a ré, ocupante do imóvel a época da fiscalização. Todavia, não se desincumbiu de seu ônus. O Contrato de locação e a notificação da companhia de energia elétrica, por si sós, não atribuem a culpa da aventada fraude ao locador. 2) Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJ-AP - RI: 00377849120168030001 AP, Relator: MÁRIO MAZUREK, Data de Julgamento: 09/05/2019, Turma recursal); e

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – EMPRESA ENERGÉTICA – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA – COBRANÇA DO CONSUMO REFERENTE AO PERÍODO QUE FOI CONSTATADA A IRREGULARIDADE – FRAUDE PELO CONSUMIDOR – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA OU DOLO – INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA FRAUDE OU IRREGULARIDADE IMPUTÁVEL AO CONSUMIDOR – RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADA – EXONERAÇÃO DA COBRANÇA – SENTENÇA MODIFICADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Submetendo-se a matéria à incidência do Código de Defesa do Consumidor, há a necessidade de se provar que houve fraude praticada pelo consumidor, de modo a justificar a cobrança retroativa, o que definitivamente não ocorreu no caso dos autos. (TJ-MS - APL: 08006410320148120018 MS 0800641-03.2014.8.12.0018, Relator: Des^a. Tânia Garcia de Freitas Borges, Data de Julgamento: 20/08/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/08/2018)”.

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Definitivamente, procedente é o pleito declaratório, devendo ser considerado nulo o processo administrativo que apurou a alegada “irregularidade e diferença de consumo”, restando inexigível o valor substituto de R\$680,89, não podendo ser esquecido que as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos tem o dever de bem prestar o referido serviço (art. 22, LF 8.078/90), devendo a dúvida ser sempre interpretada em prol do consumidor (art. 47, LF 8.078/90).

Por conseguinte, procedente também o pleito de repetição do indébito, devendo a devolução, contudo, dar-se de forma simples, pois o débito somente agora está a ser reconhecido como ilegítimo.

Por isso, deve a empresa demandada restituir à parte autora, nos termos do art. 42 da LF 8.078/90, o importe total R\$680,89 (seiscenos e oitenta reais e oitenta e nove centavos).

Com relação ao pedido contraposto, pelas mesmas razões e fundamento, não há como se declarar exigível o débito, quando o procedimento adotado pela requerida não cumpriu todas as exigências legais para tornar o ato legítimo, sobretudo a verificação por órgão metrológico imparcial, o qual sequer ocorreu, uma vez que a requerida não comprovou o encaminhamento do medidor defeituoso para análise técnica imparcial, de sorte que o pedido deve ser julgado improcedente.

Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que procedem apenas o pleito declaratório e de devolução simples do valor desembolsado, sendo esta a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.

POSTO ISSO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL FORMULADO PELA PARTE AUTORA para o fim de:

A) DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (recuperação de consumo - R\$680,89 – TOI nº 056029) efetivado pela ré ENERGISA S/A - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A – CERON S/A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO DE R\$680,89, ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE DO ENCARGO; e

B) CONDENAR a ré A RESTITUIR à autora o valor de R\$680,89 (seiscenos e oitenta reais e oitenta e nove centavos), acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação válida, bem como correção monetária (tabela oficial TJ/RO), desde a data da protocolização e formalização da demanda.

C) IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO FORMULADO PELA REQUERIDA, nos moldes da fundamentação supra, não reconhecendo nenhuma responsabilidade da demandante;

DEVERÁ A RÉ, CERON S/A - ENERGISA S/A, CONTABILIZAR COMO “ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL” O VALOR APURADO UNILATERALMENTE, NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decism, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, para promover em 10 (dez) dias a “baixa” (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 21 de janeiro de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível

7020235-42.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PAULA PATRICIA CALIXTO GRECIA, CPF nº 65189434249, RUA JARDINS 805, CASA 137 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONILSON DA CONCEICAO PINTO FERRI, OAB nº RO43852

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando desabastecimento de água tratada por longo período na unidade consumidora e residência do(a) autor(a), conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição de preliminares, passo à análise antes de adentrar ao efetivo julgamento do mérito.

Analisando os argumentos esposados pela requerida, verifico que razão não lhe assiste, posto que o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a ré não faz jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

"As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório" (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

"STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, mérito julgado com repercussão geral admitida" (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).

Vale consignar, ainda, que a CAERD não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial.

A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, empresas de economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que não há nenhum óbice para o processamento e julgamento em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público, motivo pelo qual rejeito a preliminar e passo ao meritum causae.

O cerne da demanda reside basicamente no pleito de indenização pelos danos morais alegados pela parte autora, em razão do desabastecimento de água tratada no condomínio residencial onde mora, pois afirma que ficou 5 dias sem água no mês de novembro/2020, lhe causando danos presumíveis, suscetíveis de indenização.

Contudo, analisando o conjunto probatório encartado no presente feito, não vislumbro nenhuma viabilidade para o acolhimento do pleito indenizatório, posto que a autora não conseguiu comprovar, minimamente, os fatos alegados na inicial.

Isto porque, conforme bem delineado pela requerida em sua defesa, a requerente apenas narra que houve o desabastecimento, afetando a sua residência, mas não anexou nenhum comprovante de reclamação administrativa de falta d'água em sua unidade consumidora, havendo meros print's de conversas entre condôminos em grupo de mensagens instantâneas.

Com efeito, as demais provas juntadas nos autos são demais genéricas e inservíveis para provar o alegado, destacando-se que a parte requerente não impugnou as alegações da concessionária de que os comprovantes de protocolo foram extraídos de outros processos judiciais e não dizem respeito à unidade da parte autora.

Competia ao demandante e consumidor comprovar, ao menos minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado, provando que fora vítima da falha na prestação do serviço público a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu nos autos.

Como é cediço, a requerida possui canais de atendimento presencial e online, bem como plataforma virtual onde é possível registrar solicitações e reclamações por cada usuário dos serviços, de modo que a parte autora falhou no dever de prova, utilizando-se de documentos genéricos e utilizados em outros processos judiciais, o que não deve vingar, uma vez que, mesmo havendo falta d'água em vários imóveis de um condomínio, não é lícito presumir que houve falta d'água em todas as unidades do referido condomínio, devendo cada consumidor comprovar que sofreu com a falha na prestação do serviço.

Incumbe à parte demandante, demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), e desse mister a mesma não se desincumbiu, pois não comprovou o jus vindicado e nem demonstrou ter sofrido qualquer prejuízo.

Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.

A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar "minimamente" a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

Veja-se a orientação jurisprudencial recente:

"MONITÓRIA. CONTRATOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. 1 - Reconhecimento da sucessão empresarial, incabível a reapreciação da questão que já está abrigada pela coisa julgada. 2 - Em que pese a aplicabilidade dos artigos 3º, § 2º e 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto. 3 - Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. 4 - Não foi pactuada de forma clara e expressa a capitalização mensal dos juros em nenhum dos contratos, devendo ser afastada. 5 - A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. Ocorrendo abusividade/ilegalidade no período de normalidade contratual, a mora é indevida. 6 - Apelação parcialmente provida (TRF-4 - AC: 50013841820114047003 PR 5001384-18.2011.4.04.7003, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 29/05/2019, QUARTA TURMA);

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A prevenção alegada pela parte apelante não existe.- Não há que se falar em revelia no caso em tela. A contestação juntada se mostrou tempestiva.- A relação controvertida é de consumo. Entretanto, a inversão do ônus da prova prevista no Art. 6º do CDC não é automática.- Assim, se o magistrado entender que não é verossímil a alegação ou que o consumidor não é hipossuficiente, pode julgar pela não inversão do ônus da prova.- No caso em comento, é de se ressaltar que a empresa demandada forneceu várias contas telefônicas, o que seria hábil para que a consumidora demonstrasse que ocorreu a cobrança abusiva, apontando quais chamadas telefônicas não teria realizado ou o valor devido pelo uso da linha telefônica.- Como destacou o juízo a quo, a hipossuficiência da autora restou mitigada pela capacidade que possuía em produzir as provas necessárias do seu direito. Mas esta não impugnou de forma específica as faturas telefônicas, conforme determinou o juízo de primeiro grau, limitando-se a fazê-lo de forma genérica.- Sabe-se que é obrigação da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCP), e esta não se desincumbiu de seu ônus.- Como bem foi destacado, as provas presentes nos autos levam ao entendimento de que houve a utilização da linha telefônica e a realização das ligações discriminadas nas faturas. Além disto, mesmo com a alegação de cobrança excessiva, a autora teria continuado com o uso da linha telefônica, sem questionamentos, nem pedido de suspensão, de forma que teria restado demonstrada a sua aceitação dos termos contratuais.- Apelação não provida. (TJ-PE - APL: 4107880 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/01/2019)" e "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTOR QUE ALEGA O PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NO CAIXA DO SUPERMERCADO-RÉU – COMPROVANTE EXIBIDO QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL A EVIDENCIAR QUE A TRANSAÇÃO FORA REALIZADA – ILICITUDE NA CONDUTA DO DEMANDADO NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se o autor não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão reparatória não pode comportar juízo de procedência". (TJ-SP - AC: 10110190820188260114 SP 1011019-08.2018.8.26.0114, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/04/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019).

Definitivamente, não tenho como comprovado os requisitos para responsabilidade civil, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 373, I e II, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, ISENTANDO por completo a empresa requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPD (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após a res judicata, promover o arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 21 de janeiro de 2022

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Cumprimento de sentença

7043782-53.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: JAIRO ANTONIO DA SILVA BIZERRIL, CPF nº 61736147234, RUA PRECE 8403 SÃO FRANCISCO - 76813-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LENIR BERTO RIBEIRO, OAB nº RO5584, MOHAMED ABD HIJAZI, OAB nº RO4576

EXECUTADO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA., CNPJ nº 00497373000110, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901 BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

Vistos e etc...,

INDEFIRO o pleito de execução sincrética, posto que o exequente já recebera todo o crédito devido (id. 56014891), referente ao crédito principal e honorários advocatícios, não havendo saldo de diferença a ser pago.

A planilha apresentada pela executada (id. 55267375) era apenas referencial para se apurar o quantum devido e atualizado a título de honorários sucumbenciais, devendo, portanto, o valor depositado nos autos ser restituído à executada (id. 58498337).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos art. 53, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando que a CPE requisite a transferência dos valores depositados nos autos para a conta bancária indicada pela executada (id. 58498334 - Pág. 3). Por fim, determino o arquivamento do feito após o cumprimento de todas as diligências acima determinadas, independentemente de nova conclusão e observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Sem custas, ex vi lege.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível

7043484-22.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ZENILDA FELICIANO DE SOUSA, CPF nº 21293570400, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 6598, - DE 6143/6144 A 6620/6621 APONIÃ - 76824-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$ 1.504,03), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de cobrança alegada abusiva, conforme petição inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata abstenção de anotação desabonadora em nome do(a) requerente nos órgãos arquivistas e de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel em função do referido débito, cujo pedido fora deferido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando o pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Ressalte-se que o processo possui caráter instrumental, não podendo servir de óbice à efetiva prestação jurisdicional e, conforme o art. 33 da Lei 9.099, de 1995 ao magistrado é permitida a limitação das provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Não há arguição de preliminares, mas consideração preambular deve ser feita quanto ao pedido contraposto, formulado em sede de contestação (exigibilidade e cobrança do débito ora impugnado), observando-se os parâmetros determinados pelos arts. 17, parágrafo único e 31, ambos da LF 9.099/95.

Sendo assim, observo que a base fática e causa de pedir – exigibilidade do débito – são idênticos – de sorte que deve a “súplica” do requerido igualmente ser conhecida e analisada, conforme se verá adiante.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexigibilidade de débitos apurados mediante ato administrativo unilateral que ensejou “recuperação de consumo” decorrente de inspeção que fora realizada pela concessionária de energia elétrica, concluindo-se pela irregularidade na medição do consumo mensal.

Por sua vez, afirma a requerida ter observado fielmente as disposições da resolução pertinente à matéria e emitida pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000) e, por conseguinte, calculou o consumo com base na “carga instalada” na unidade consumidora e passou a apurar os “excedentes consumidos e não pagos”, culminando na recuperação de consumo no valor total do débito ora impugnado pela parte autora, pedindo a improcedência do pedido inicial e procedência do pedido de pagamento dos valores apurados.

Pois bem.

A requerida é a única que detém conhecimento técnico e o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos de medição, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo se utilizar (e se beneficiar) somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

Vale dizer, a concessionária deixou de comprovar efetivamente a irregularidade imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude/alteração ocorrera, para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido a imediata fiscalização na residência do consumidor para verificar a existência de problemas no medidor que mensura regularmente a energia elétrica consumida ou eventuais “desvios/perdas”, não se deixando cair em omissão e negligência por grande período para, então e com base no consumo atual, apurar a efetiva diferença de consumo e efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

Se por um lado houve e há o consumo no imóvel da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo mensal e a existência e/ou irregularidade do medidor, identificando as perdas e sua origem, de modo que a cobrança só se justifica através da leitura no equipamento em perfeito estado e funcionamento.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor diligência e fiscalização, absorvendo o débito gerado e decorrente de sua própria responsabilidade.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor devem restar extreme de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO CONTRAPOSTO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. PROVA DO BENEFÍCIO COM A IRREGULARIDADE. CÁLCULO PELA MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES ANTERIORES A IRREGULARIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Recurso Cível Nº 71007228976, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 18/04/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007228976 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 18/04/2018, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/04/2018)”;

“AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DO CONSUMO REFERENTE AO PERÍODO QUE FOI CONSTATADA A IRREGULARIDADE. FRAUDE PELO LOCADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA OU DOLO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) Verifica-se que a autora foi notificada e cobrada por desvio de energia elétrica na UC UC 0003021-0, pratica que atribuiu a ré, ocupante do imóvel a época da fiscalização. Todavia, não se desincumbiu de seu ônus. O Contrato de locação e a notificação da companhia de energia elétrica, por si sós, não atribuem a culpa da aventada fraude ao locador. 2) Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJ-AP - RI: 00377849120168030001 AP, Relator: MÁRIO MAZUREK, Data de Julgamento: 09/05/2019, Turma recursal); e

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – EMPRESA ENERGÉTICA – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA – COBRANÇA DO CONSUMO REFERENTE AO PERÍODO QUE FOI CONSTATADA A IRREGULARIDADE – FRAUDE PELO CONSUMIDOR – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA OU DOLO – INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA FRAUDE OU IRREGULARIDADE IMPUTÁVEL AO CONSUMIDOR – RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADA – EXONERAÇÃO DA COBRANÇA – SENTENÇA MODIFICADA – RECURSO

PARCIALMENTE PROVIDO. Submetendo-se a matéria à incidência do Código de Defesa do Consumidor, há a necessidade de se provar que houve fraude praticada pelo consumidor, de modo a justificar a cobrança retroativa, o que definitivamente não ocorreu no caso dos autos. (TJ-MS - APL: 08006410320148120018 MS 0800641-03.2014.8.12.0018, Relator: Des^a. Tânia Garcia de Freitas Borges, Data de Julgamento: 20/08/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/08/2018)".

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Definitivamente, procedente é o pleito declaratório, devendo ser considerado nulo o processo administrativo que apurou a alegada "irregularidade e diferença de consumo", restando inexigível os valores substitutos de R\$ 1.504,03, não podendo ser esquecido que as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos tem o dever de bem prestar o referido serviço (art. 22, LF 8.078/90), devendo a dúvida ser sempre interpretada em prol do consumidor (art. 47, LF 8.078/90).

Com relação ao pedido contraposto, pelas mesmas razões e fundamento, não há como se declarar exigível o débito, quando o procedimento adotado pela requerida não cumpriu todas as exigências legais para tornar o ato legítimo, sobretudo quanto a verificação por órgão metrológico imparcial, já que encaminhou o medidor para análise técnica de empresa que não possui acreditação do Inmetro, de sorte que o pedido deve ser julgado improcedente.

Contudo, não há como se acolher o alegado dano moral relatado pelo autor, posto que não o tenho como configurado ou ocorrente de forma presumida na hipótese em apreço, não se evidenciando qualquer ataque aos atributos da personalidade da parte autora.

Primeiramente, registre-se que, com o ajuizamento da presente ação, houve concessão de tutela antecipada antes que ocorresse qualquer suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora ou restrição de crédito em razão do débito em questão.

Outrossim, a autora não impugnou administrativamente perante a concessionária de energia elétrica, mediante recurso próprio, os débitos gerados e decorrentes do procedimento de recuperação de consumo, de sorte que até o ajuizamento da ação o débito era devido e exigível, sendo reconhecido somente agora como indevido.

Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que procede apenas o pleito declaratório, sendo esta a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO:

A) PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO efetivado pela ré ENERGISA S/A - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON S/A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO DE R\$ 1.504,03, ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE DO ENCARGO; e

B) IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO FORMULADO PELA REQUERIDA, nos moldes da fundamentação supra, não reconhecendo nenhuma responsabilidade da demandante.

DEVERÁ A RÉ, CERON S/A - ENERGISA S/A, CONTABILIZAR COMO "ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL" O VALOR APURADO UNILATERALMENTE, NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decisor, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, para promover em 10 (dez) dias a "baixa" (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como "prejuízo" não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial.

Por fim, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, com expedição de todo o necessário.

Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta e a expiração do prazo fixado para cumprimento da obrigação de fazer, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da sentença (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, CPC).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMpra-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível

7020323-80.2021.8.22.0001

AUTOR: ADRIANA VIEIRA DOS SANTOS, CPF nº 02056198274, CDD PORTO VELHO 11986, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 PLANALTO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287

REQUERIDOS: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA, CNPJ nº 23998438000106, RUA DOS TIMBIRAS 2645, - DE 1411/1412 A 2399/2400 LOURDES - 30140-061 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA, OAB nº MG54000, REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA, OAB nº MG190000, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando desabastecimento de água tratada por longo período na unidade consumidora e residência do(a) autor(a), conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição de preliminares, passo à análise antes de adentrar ao efetivo julgamento do mérito.

Analisando os argumentos esposados pela requerida, verifico que razão não lhe assiste, posto que o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a ré não faz jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

“As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório” (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

“STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, mérito julgado com repercussão geral admitida” (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).

Vale consignar, ainda, que a CAERD não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial.

A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, empresas de economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que não há nenhum óbice para o processamento e julgamento em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público, motivo pelo qual rejeito a preliminar e passo ao meritum causae.

O cerne da demanda reside basicamente no pleito de indenização pelos danos morais alegados pela parte autora, em razão do desabastecimento de água tratada no condomínio residencial onde mora, pois afirma que ficou 7 dias sem água no mês de junho/2020, lhe causando danos presumíveis, suscetíveis de indenização.

Contudo, analisando o conjunto probatório encartado no presente feito, não vislumbro nenhuma viabilidade para o acolhimento do pleito indenizatório, posto que a autora não conseguiu comprovar, minimamente, os fatos alegados na inicial.

Isto porque, conforme bem delineado pela requerida em sua defesa, a requerente apenas narra que houve o desabastecimento, afetando a sua residência, mas não anexou nenhum comprovante de reclamação administrativa de falta d'água em sua unidade consumidora, havendo meros print's de conversas entre condôminos em grupo de mensagens instantâneas.

Com efeito, as demais provas juntadas nos autos são demais genéricas e inservíveis para provar o alegado, destacando-se que a parte requerente não impugnou as alegações da concessionária de que os comprovantes de protocolo foram extraídos de outros processos judiciais e não dizem respeito à unidade da parte autora.

Competia ao demandante e consumidor comprovar, ao menos minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado, provando que fora vítima da falha na prestação do serviço público a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu nos autos.

Como é cediço, a requerida possui canais de atendimento presencial e online, bem como plataforma virtual onde é possível registrar solicitações e reclamações por cada usuário dos serviços, de modo que a parte autora falhou no dever de prova, utilizando-se de documentos genéricos e utilizados em outros processos judiciais, o que não deve vingar, uma vez que, mesmo havendo falta d'água em vários imóveis de um condomínio, não é lícito presumir que houve falta d'água em todas as unidades do referido condomínio, devendo cada consumidor comprovar que sofreu com a falha na prestação do serviço.

Incumbe à parte demandante, demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), e desse mister a mesma não se desincumbiu, pois não comprovou o jus vindicado e nem demonstrou ter sofrido qualquer prejuízo.

Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.

A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar “minimamente” a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

Veja-se a orientação jurisprudencial recente:

“MONITÓRIA. CONTRATOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. 1 - Reconhecimento da sucessão empresarial, incabível a reapreciação da questão que já está abrigada pela coisa julgada. 2 - Em que pese a aplicabilidade dos artigos 3º, § 2º e 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto. 3 - Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. 4 - Não foi pactuada de forma clara e expressa a capitalização mensal dos juros em nenhum dos contratos, devendo ser afastada. 5 - A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. Ocorrendo abusividade/ilegalidade no período de normalidade contratual, a mora é indevida. 6 - Apelação parcialmente provida (TRF-4 - AC: 50013841820114047003 PR 5001384-18.2011.4.04.7003, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 29/05/2019, QUARTA TURMA);

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A prevenção alegada pela parte apelante não existe.- Não há que se falar em revelia no caso em tela. A contestação juntada se mostrou tempestiva.- A relação controvertida é de consumo. Entretanto, a inversão do ônus da prova prevista no Art. 6º do CDC não é automática.- Assim, se o magistrado entender que não é verossímil a alegação ou que o consumidor não é hipossuficiente, pode julgar pela não inversão do ônus da prova.- No caso em comento, é de se ressaltar que a empresa demandada forneceu várias contas telefônicas, o que seria hábil para que a consumidora demonstrasse que ocorreu a cobrança abusiva, apontando quais chamadas telefônicas não teria realizado ou o valor devido pelo uso da linha telefônica.- Como destacou o juízo a quo, a hipossuficiência da autora restou mitigada pela capacidade que possuía em produzir as provas necessárias do seu direito. Mas esta não impugnou de forma específica as faturas telefônicas, conforme determinou o juízo de primeiro grau, limitando-se a fazê-lo de forma genérica.- Sabe-se que é obrigação da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCPC), e esta não se desincumbiu de seu ônus.- Como bem foi destacado, as provas presentes nos autos levam ao entendimento de que houve a utilização da linha telefônica e a realização das ligações discriminadas nas faturas. Além disto, mesmo com a alegação de cobrança excessiva, a autora teria continuado com o uso da linha telefônica, sem questionamentos, nem pedido de suspensão, de forma que teria restado demonstrada a sua aceitação dos termos contratuais.- Apelação não provida. (TJ-PE - APL: 4107880 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/01/2019)” e

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTOR QUE ALEGA O PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NO CAIXA DO SUPERMERCADO-RÉU – COMPROVANTE EXIBIDO QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL A EVIDENCIAR QUE A TRANSAÇÃO FORA REALIZADA – ILICITUDE NA CONDUTA DO DEMANDADO NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se o autor não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão reparatória não pode comportar juízo de procedência”. (TJ-SP - AC: 10110190820188260114 SP 1011019-08.2018.8.26.0114, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/04/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019).

Definitivamente, não tenho como comprovado os requisitos para responsabilidade civil, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 373, I e II, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, ISENTANDO por completo a empresa requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após a res judicata, promover o arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 21 de janeiro de 2022

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível

7022797-24.2021.8.22.0001

AUTOR: JAIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 80828949204, RUA JARDINS 1918, CASA 121, COND. MARGARIDA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

S E N T E N Ç A

Vistos e etc....,

Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando desabastecimento de água tratada por longo período na unidade consumidora e residência do(a) autor(a), conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de verdadeira questão preliminar, passo à análise do mérito.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente no pleito de indenização pelos danos morais alegados pela parte autora, em razão do desabastecimento de água tratada no condomínio residencial onde mora, pois afirma que ficou 4 dias sem água no mês de agosto/2018, lhe causando danos presumíveis, suscetíveis de indenização.

Contudo, analisando o conjunto probatório encartado no presente feito, não vislumbro nenhuma viabilidade para o acolhimento do pleito indenizatório, posto que a autora não conseguiu comprovar, minimamente, os fatos alegados na inicial.

Isto porque, conforme bem delineado pela requerida em sua defesa, a requerente apenas narra que houve o desabastecimento, afetando a sua residência, mas não anexou nenhum comprovante de reclamação administrativa de falta d'água em sua unidade consumidora, havendo pretensos protocolos de atendimento sem qualquer referência à unidade consumidora a que se referem.

Com efeito, as demais provas juntadas nos autos são demais genéricas e inservíveis para provar o alegado, destacando-se que a parte requerente não impugnou as alegações da concessionária de que os comprovantes de protocolo foram extraídos de outros processos judiciais e não havendo garantia de que dizem respeito à unidade da parte autora.

Competia à demandante e consumidor comprovar, ao menos minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado, provando que fora vítima da falha na prestação do serviço público a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu nos autos.

Como é cediço, a requerida possui canais de atendimento presencial e online, bem como plataforma virtual onde é possível registrar solicitações e reclamações por cada usuário dos serviços, de modo que a parte autora falhou no dever de prova, utilizando-se de documentos genéricos e utilizados em outros processos judiciais, o que não deve vingar, uma vez que, mesmo havendo falta d'água em vários imóveis de um condomínio, não é lícito presumir que houve falta d'água em todas as unidades do referido condomínio, devendo cada consumidor comprovar que sofreu com a falha na prestação do serviço.

Incumbe à parte demandante, demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), e desse mister a mesma não se desincumbiu, pois não comprovou o jus vindicado e nem demonstrou ter sofrido qualquer prejuízo.

Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.

A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar “minimamente” a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

Veja-se a orientação jurisprudencial recente:

“MONITÓRIA. CONTRATOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. 1 - Reconhecimento da sucessão empresarial, incabível a reapreciação da questão que já está abrigada pela coisa julgada. 2 - Em que pese a aplicabilidade dos artigos 3º, § 2º e 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto. 3 - Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. 4 - Não foi pactuada de forma clara e expressa a capitalização mensal dos juros em nenhum dos contratos, devendo ser afastada. 5 - A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. Ocorrendo abusividade/ilegalidade no período de normalidade contratual, a mora é indevida. 6 - Apelação parcialmente provida (TRF-4 - AC: 50013841820114047003 PR 5001384-18.2011.4.04.7003, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 29/05/2019, QUARTA TURMA);”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A prevenção alegada pela parte apelante não existe.- Não há que se falar em revelia no caso em tela. A contestação juntada se mostrou tempestiva.- A relação controvertida é de consumo. Entretanto, a inversão do ônus da prova prevista no Art. 6º do CDC não é automática.- Assim, se o magistrado entender que não é verossímil a alegação ou que o consumidor não é hipossuficiente, pode julgar pela não inversão do ônus da prova.- No caso em comento, é de se ressaltar que a empresa demandada forneceu várias contas telefônicas, o que seria hábil para que a consumidora demonstrasse que ocorreu a cobrança abusiva, apontando quais chamadas telefônicas não teria realizado ou o valor devido pelo uso da linha telefônica.- Como destacou o juízo a quo, a hipossuficiência da autora restou mitigada pela capacidade que possuía em produzir as provas necessárias do seu direito. Mas esta não impugnou de forma específica as faturas telefônicas, conforme determinou o juízo de primeiro grau, limitando-se a fazê-lo de forma genérica.- Sabe-se que é obrigação da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCCP), e esta não se desincumbiu de seu ônus.- Como bem foi destacado, as provas presentes nos autos levam ao entendimento de que houve a utilização da linha telefônica e a realização das ligações discriminadas nas faturas. Além disto, mesmo com a alegação de cobrança excessiva, a autora teria continuado com o uso da linha telefônica, sem questionamentos, nem pedido de suspensão, de forma que teria restado demonstrada a sua aceitação dos termos contratuais.- Apelação não provida. (TJ-PE - APL: 4107880 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/01/2019)” e “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTOR QUE ALEGA O PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NO CAIXA DO SUPERMERCADO-RÉU – COMPROVANTE EXIBIDO QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL A EVIDENCIAR QUE A TRANSAÇÃO FORA REALIZADA – ILICITUDE NA CONDUTA DO DEMANDADO NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se o autor não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão reparatória não pode comportar juízo de procedência”. (TJ-SP - AC: 10110190820188260114 SP 1011019-08.2018.8.26.0114, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/04/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019).

Definitivamente, não tenho como comprovado os requisitos para responsabilidade civil, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 373, I e II, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, ISENTANDO por completo a empresa requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após a res judicata, promover o arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 21 de janeiro de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível
7026843-56.2021.8.22.0001

AUTOR: PATRICIA CARVALHO DA MOTA, CPF nº 92637078200, RUA MIGUEL DE CERVANTE Ap.204, RUA 09, BLOCO 06, MORAR MELHOR, BAIRRO AER AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida, consistente na alegação de “falta de tratamento do esgoto” no condomínio residencial onde mora a autora, causando transtornos e mal estar, passíveis de ser indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

A alegada inépcia da inicial se confunde com o mérito, motivo pelo qual rejeito a preliminar e passo ao meritum causae, estando o feito em ordem e preenchidos os pressupostos processuais.

O cerne da demanda reside basicamente no pleito de indenização por danos morais alegados pela parte autora, em razão da “falta do tratamento do esgoto por mais de 8 meses”, no condomínio residencial “Morar Melhor”, onde reside o(a) requerente, lhe causando danos presumíveis, suscetíveis de indenização.

Contudo, analisando a narrativa fática e o conjunto probatório encartado no presente feito, não vislumbro nenhuma viabilidade para o acolhimento do pleito indenizatório, posto que a parte autora não conseguiu comprovar, minimamente, os fatos alegados na inicial.

Primeiramente, registra-se que o(a) demandante alega simploriamente que a empresa requerida ficou 8 meses sem fazer manutenção e tratamento do esgoto no condomínio residencial, mas não informa a data de início e término do referido período.

Ademais disto, conforme bem delineado pela requerida em sua defesa, a parte requerente não anexou nenhum comprovante de reclamação administrativa de “retorno de cheiro” em sua unidade imobiliária, tampouco perante a administração do condomínio, ficando simplesmente inerte em todo o período que alega ter suportado o problema.

Com efeito, as demais provas juntadas nos autos são demais genéricas e inservíveis para provar o alegado, destacando-se que as mesmas fotografias são utilizadas em outros feitos judiciais da mesma espécie, sequer havendo impugnação do(a) demandante quanto às alegações da ré de que os documentos foram extraídos de outros e não dizem respeito à unidade da parte autora.

Competia ao demandante e consumidor comprovar, ao menos minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado, provando que fora vítima da falha na prestação do serviço público a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu nos autos.

Como é cediço, a requerida possui canais de atendimento presencial e online, bem como plataforma virtual onde é possível registrar solicitações e reclamações por cada usuário dos serviços, de modo que a parte autora falhou no dever de prova, utilizando-se de documentos genéricos e utilizados em outros processos judiciais (7031618-17.2021.8.22.0001; 7030324-27.2021.8.22.0001), o que não deve vingar, devendo cada consumidor comprovar que sofreu com a falha na prestação do serviço, sobretudo porque o dano moral é personalíssimo.

Incumbe à parte demandante, demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), e desse mister a mesma não se desincumbiu, pois não comprovou o jus vindicado e nem demonstrou ter sofrido qualquer prejuízo.

Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.

A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar “minimamente” a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

Veja-se a orientação jurisprudencial recente:

“MONITÓRIA. CONTRATOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. 1 - Reconhecimento da sucessão empresarial, incabível a reapreciação da questão que já está abrigada pela coisa julgada. 2 - Em que pese a aplicabilidade dos artigos 3º, § 2º e 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto. 3 - Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. 4 - Não foi pactuada de forma clara e expressa a capitalização mensal dos juros em nenhum dos contratos, devendo ser afastada. 5 - A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. Ocorrendo abusividade/ilegalidade no período de normalidade contratual, a mora é indevida. 6 - Apelação parcialmente provida (TRF-4 - AC: 50013841820114047003 PR 5001384-18.2011.4.04.7003, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 29/05/2019, QUARTA TURMA);

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A prevenção alegada pela parte apelante não existe.- Não há que se falar em revelia no caso em tela. A contestação juntada se mostrou tempestiva.- A relação controvertida é de consumo. Entretanto, a inversão do ônus da prova prevista no Art. 6º do CDC não é automática.- Assim, se o magistrado entender que não é verossímil a alegação ou que o consumidor não é hipossuficiente, pode julgar pela não inversão do ônus da prova.- No caso em comento, é de se ressaltar que a empresa demandada forneceu várias contas telefônicas, o que seria hábil para que a consumidora demonstrasse que ocorreu a cobrança abusiva, apontando quais chamadas telefônicas não teria realizado ou o valor devido pelo uso da linha telefônica.- Como destacou o juízo a quo, a hipossuficiência da autora restou mitigada pela capacidade que possuía em produzir as provas necessárias do seu direito. Mas esta não impugnou de forma específica as faturas telefônicas, conforme determinou o juízo de primeiro grau, limitando-se a fazê-lo de forma genérica.- Sabe-se que é obrigação da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCP), e esta não se desincumbiu de seu ônus.- Como bem foi destacado, as provas presentes nos autos levam ao entendimento de que houve a utilização da linha telefônica e a realização das ligações discriminadas nas faturas. Além disto, mesmo com a alegação de cobrança excessiva, a autora teria continuado com o uso da linha telefônica, sem questionamentos, nem pedido de suspensão, de forma que teria restado demonstrada a sua aceitação dos termos contratuais.- Apelação não provida. (TJ-PE - APL: 4107880 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/01/2019)” e “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTOR QUE ALEGA O PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NO CAIXA DO SUPERMERCADO-RÉU – COMPROVANTE EXIBIDO QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL A EVIDENCIAR QUE A TRANSAÇÃO FORA REALIZADA – ILICITUDE NA CONDUTA DO DEMANDADO NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se o autor não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão reparatória não pode comportar juízo de procedência”. (TJ-SP - AC: 10110190820188260114 SP 1011019-08.2018.8.26.0114, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/04/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019).

Definitivamente, não tenho como comprovado os requisitos para responsabilidade civil, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 373, I e II, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, ISENTANDO por completo a empresa requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após a res judicata, promover o arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 21 de janeiro de 2022

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível
7016237-66.2021.8.22.0001

AUTOR: LUCILEIA DE SOUZA PACO, CPF nº 91162335220, CDD PORTO VELHO 11353, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 SÃO SEBASTIÃO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287

REQUERIDOS: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA, CNPJ nº 23998438000106, RUA DOS TIMBIRAS 2645, - DE 1411/1412 A 2399/2400 LOURDES - 30140-061 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA, OAB nº MG54000, REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA, OAB nº MG190000, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando desabastecimento de água tratada por longo período na unidade consumidora e residência do(a) autor(a), conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição de preliminares, passo à análise antes de adentrar ao efetivo julgamento do mérito.

A preliminar de ilegitimidade passiva da corré, CCM – CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA, se confunde com o mérito e será conjuntamente analisada.

As arguições trazidas pela CAERD em contestação como pretensas preliminares, na verdade não o são, resguardando-se o juízo a analisar o tema conjuntamente com o mérito, caso necessário.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente no pleito de indenização pelos danos morais alegados pela parte autora, em razão do desabastecimento de água tratada no condomínio residencial onde mora, afirmando que ficou sem água no período entre 20/06/2020 e 27/06/2020, causando danos presumíveis, suscetíveis de indenização.

Contudo, analisando o conjunto probatório encartado no presente feito e revendo entendimento anterior e próprio, não vislumbro nenhuma viabilidade para o acolhimento do pleito indenizatório, posto que a autora não conseguiu comprovar, minimamente, os fatos alegados na inicial.

Isto porque a requerente apenas narra que houve o desabastecimento, afetando a sua residência, mas não anexou nenhum comprovante de reclamação administrativa de falta d'água específica de sua unidade consumidora, havendo imagens e vídeos que indicam que a reclamada falta de abastecimento teria atingido toda a comunidade circundante.

Com efeito, as provas juntadas nos autos são demais genéricas e inservíveis para provar o alegado especificamente na unidade consumidora de titularidade da autora, valendo observar que parte dos documentos foram extraídos de outros processos judiciais e não dizem respeito à unidade da parte autora.

Competia ao demandante e consumidor comprovar, ao menos minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado, provando que fora vítima da falha na prestação do serviço público na unidade consumidora em que reside para justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu nos autos.

Como é cediço, a requerida possui canais de atendimento presencial e online, bem como plataforma virtual onde é possível registrar solicitações e reclamações por cada usuário dos serviços, de modo que a parte autora falhou no dever de prova, utilizando-se de documentos genéricos e utilizados em outros processos judiciais, o que não deve vingar, uma vez que, mesmo havendo falta d'água em vários imóveis de um condomínio/residencial, não é lícito presumir que houve falta d'água em todas as unidades do referido condomínio, devendo cada consumidor comprovar que sofreu com a falha na prestação do serviço.

Incumbe à parte demandante, demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), e desse mister a mesma não se desincumbiu, pois não comprovou o jus vindicado e nem demonstrou ter sofrido qualquer prejuízo.

Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.

A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar "minimamente" a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

Veja-se a orientação jurisprudencial recente:

"MONITÓRIA. CONTRATOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. 1 - Reconhecimento da sucessão empresarial, incabível a reapreciação da questão que já está abrigada pela coisa julgada. 2 - Em que pese a aplicabilidade dos artigos 3º, § 2º e 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto. 3 - Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. 4 - Não foi pactuada de forma clara e expressa a capitalização mensal dos juros em nenhum dos contratos, devendo ser afastada. 5 - A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. Ocorrendo abusividade/ilegalidade no período de normalidade contratual, a mora é indevida. 6 - Apelação parcialmente provida (TRF-4 - AC: 50013841820114047003 PR 5001384-18.2011.4.04.7003, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 29/05/2019, QUARTA TURMA);

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A prevenção alegada pela parte apelante não existe.- Não há que se falar em revelia no caso em tela. A contestação juntada se mostrou tempestiva.- A relação controvertida é de consumo. Entretanto, a inversão do ônus da prova prevista no Art. 6º do CDC não é automática.- Assim, se o magistrado entender que não é verossímil a alegação ou que o consumidor não é hipossuficiente, pode julgar pela não inversão do ônus da prova.- No caso em comento, é de se ressaltar que a empresa demandada forneceu várias contas telefônicas, o que seria hábil para que a consumidora demonstrasse que ocorreu a cobrança abusiva, apontando quais chamadas telefônicas não teria realizado ou o valor devido pelo uso da linha telefônica.- Como destacou o juízo a quo, a hipossuficiência da autora restou mitigada pela capacidade que possuía em produzir as provas necessárias do seu direito. Mas esta não impugnou de forma específica as faturas telefônicas, conforme determinou o juízo de primeiro grau, limitando-se a fazê-lo de forma genérica.- Sabe-se que é obrigação da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCPD), e esta não se desincumbiu de seu ônus.- Como bem foi destacado, as provas presentes nos autos levam ao entendimento de que houve a utilização da linha telefônica e a realização das ligações discriminadas nas faturas. Além disto, mesmo com a alegação de cobrança excessiva, a autora teria continuado com o uso da linha telefônica, sem questionamentos, nem pedido de suspensão, de forma que teria restado demonstrada a sua aceitação dos termos contratuais.- Apelação não provida. (TJ-PE - APL: 4107880 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/01/2019)" e

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTOR QUE ALEGA O PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NO CAIXA DO SUPERMERCADO-RÉU – COMPROVANTE EXIBIDO QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL A EVIDENCIAR QUE A TRANSAÇÃO FORA REALIZADA – ILICITUDE NA CONDUTA DO DEMANDADO NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se o autor não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão reparatória não pode comportar juízo de procedência". (TJ-SP - AC: 10110190820188260114 SP 1011019-08.2018.8.26.0114, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/04/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019).

Mesmo que fosse outro o cenário vislumbrado, cumpre asseverar que não haveria qu se falar em responsabilização da CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA pelo apontado desabastecimento, vez que se trata de efetiva falha na operacionalização e prestação do serviço, não restando alegado ou nem mesmo comprovado que se trata de falha estrutural/vício oculto da construção a ensejar a condenação solidária da requerida, CCM – CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA, havendo comprovação do recebimento definitivo do sistema de abastecimento pela Caerd no ano de 2019.

Definitivamente, não tenho como comprovado os requisitos para responsabilidade civil, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 373, I e II, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, ISENTANDO por completo a empresa requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após a res judicata, promover o arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 21 de janeiro de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível

7022781-70.2021.8.22.0001

AUTOR: JAIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 80828949204, RUA JARDINS 1918, CASA 121, COND. MARGARIDA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando desabastecimento de água tratada por longo período na unidade consumidora e residência do(a) autor(a), conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição de preliminares, passo à análise antes de adentrar ao efetivo julgamento do mérito.

Analisando os argumentos esposados pela requerida, verifico que razão não lhe assiste, posto que o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a ré não faz jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

“As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório” (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

“STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, mérito julgado com repercussão geral admitida” (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).

Vale consignar, ainda, que a CAERD não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial.

A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, empresas de economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que não há nenhum óbice para o processamento e julgamento em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público, motivo pelo qual rejeito a preliminar e passo ao meritum causae.

O cerne da demanda reside basicamente no pleito de indenização pelos danos morais alegados pela parte autora, em razão do desabastecimento de água tratada no condomínio residencial onde mora, pois afirma que ficou 6 dias sem água no mês de janeiro/2018, lhe causando danos presumíveis, suscetíveis de indenização.

Contudo, analisando o conjunto probatório encartado no presente feito, não vislumbro nenhuma viabilidade para o acolhimento do pleito indenizatório, posto que a autora não conseguiu comprovar, minimamente, os fatos alegados na inicial.

Isto porque, conforme bem delineado pela requerida em sua defesa, a requerente apenas narra que houve o desabastecimento, afetando a sua residência, mas não anexou nenhum comprovante de reclamação administrativa de falta d'água em sua unidade consumidora, havendo meros print's de conversas entre condôminos em grupo de mensagens instantâneas e vídeos de reportagens.

Com efeito, as demais provas juntadas nos autos são demais genéricas e inservíveis para provar o alegado, destacando-se que a parte requerente não impugnou as alegações da concessionária de que os comprovantes de protocolo foram extraídos de outros processos judiciais e não dizem respeito à unidade da parte autora.

Competia ao demandante e consumidor comprovar, ao menos minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado, provando que fora vítima da falha na prestação do serviço público a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu nos autos.

Como é cediço, a requerida possui canais de atendimento presencial e online, bem como plataforma virtual onde é possível registrar solicitações e reclamações por cada usuário dos serviços, de modo que a parte autora falhou no dever de prova, utilizando-se de documentos genéricos e utilizados em outros processos judiciais, o que não deve vingar, uma vez que, mesmo havendo falta d'água em vários imóveis de um condomínio, não é lícito presumir que houve falta d'água em todas as unidades do referido condomínio, devendo cada consumidor comprovar que sofreu com a falha na prestação do serviço.

Incumbe à parte demandante, demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), e desse mister a mesma não se desincumbiu, pois não comprovou o jus vindicado e nem demonstrou ter sofrido qualquer prejuízo.

Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.

A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar "minimamente" a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

Veja-se a orientação jurisprudencial recente:

"MONITÓRIA. CONTRATOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. 1 - Reconhecimento da sucessão empresarial, incabível a reapreciação da questão que já está abrigada pela coisa julgada. 2 - Em que pese a aplicabilidade dos artigos 3º, § 2º e 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto. 3 - Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. 4 - Não foi pactuada de forma clara e expressa a capitalização mensal dos juros em nenhum dos contratos, devendo ser afastada. 5 - A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. Ocorrendo abusividade/ilegalidade no período de normalidade contratual, a mora é indevida. 6 - Apelação parcialmente provida (TRF-4 - AC: 50013841820114047003 PR 5001384-18.2011.4.04.7003, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 29/05/2019, QUARTA TURMA);

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A prevenção alegada pela parte apelante não existe.- Não há que se falar em revelia no caso em tela. A contestação juntada se mostrou tempestiva.- A relação controvertida é de consumo. Entretanto, a inversão do ônus da prova prevista no Art. 6º do CDC não é automática.- Assim, se o magistrado entender que não é verossímil a alegação ou que o consumidor não é hipossuficiente, pode julgar pela não inversão do ônus da prova.- No caso em comento, é de se ressaltar que a empresa demandada forneceu várias contas telefônicas, o que seria hábil para que a consumidora demonstrasse que ocorreu a cobrança abusiva, apontando quais chamadas telefônicas não teria realizado ou o valor devido pelo uso da linha telefônica.- Como destacou o juízo a quo, a hipossuficiência da autora restou mitigada pela capacidade que possuía em produzir as provas necessárias do seu direito. Mas esta não impugnou de forma específica as faturas telefônicas, conforme determinou o juízo de primeiro grau, limitando-se a fazê-lo de forma genérica.- Sabe-se que é obrigação da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCPC), e esta não se desincumbiu de seu ônus.- Como bem foi destacado, as provas presentes nos autos levam ao entendimento de que houve a utilização da linha telefônica e a realização das ligações discriminadas nas faturas. Além disto, mesmo com a alegação de cobrança excessiva, a autora teria continuado com o uso da linha telefônica, sem questionamentos, nem pedido de suspensão, de forma que teria restado demonstrada a sua aceitação dos termos contratuais.- Apelação não provida. (TJ-PE - APL: 4107880 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/01/2019)" e

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTOR QUE ALEGA O PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NO CAIXA DO SUPERMERCADO-RÉU – COMPROVANTE EXIBIDO QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL A EVIDENCIAR QUE A TRANSAÇÃO FORA REALIZADA – ILICITUDE NA CONDUTA DO DEMANDADO NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se o autor não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão reparatória não pode comportar juízo de procedência". (TJ-SP - AC: 10110190820188260114 SP 1011019-08.2018.8.26.0114, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/04/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019).

Definitivamente, não tenho como comprovado os requisitos para responsabilidade civil, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 373, I e II, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, ISENTANDO por completo a empresa requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após a res judicata, promover o arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 21 de janeiro de 2022

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível

7021667-96.2021.8.22.0001

REQUERENTE: INGRED DA SILVA CRUZ BRITO, CPF nº 96210583253, RUA JARDINS, CASA 46 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: POLIANA ORTENCIO SOARES CUNHA, OAB nº RO10156, SAYNE KEILA SANTANA PEREIRA GUIDO, OAB nº RO10988, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando desabastecimento de água tratada por longo período na unidade consumidora e residência do(a) autor(a), conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de verdadeira questão preliminar, passo à análise do mérito.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente no pleito de indenização pelos danos morais alegados pela parte autora, em razão do desabastecimento de água tratada no condomínio residencial onde mora, pois afirma que ficou 13 dias sem água no mês de novembro/2020, lhe causando danos presumíveis, suscetíveis de indenização.

Contudo, analisando o conjunto probatório encartado no presente feito, não vislumbro nenhuma viabilidade para o acolhimento do pleito indenizatório, posto que a autora não conseguiu comprovar, minimamente, os fatos alegados na inicial.

Isto porque, conforme bem delineado pela requerida em sua defesa, a requerente apenas narra que houve o desabastecimento, afetando a sua residência, mas não anexou nenhum comprovante de reclamação administrativa de falta d'água em sua unidade consumidora, havendo meros print's de conversas entre condôminos em grupo de mensagens instantâneas.

Com efeito, as demais provas juntadas nos autos são demais genéricas e inservíveis para provar o alegado, destacando-se que a parte requerente não impugnou as alegações da concessionária de que os comprovantes de protocolo foram extraídos de outros processos judiciais e não dizem respeito à unidade da parte autora.

Competia à demandante e consumidor comprovar, ao menos minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado, provando que fora vítima da falha na prestação do serviço público a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu nos autos.

Como é cediço, a requerida possui canais de atendimento presencial e online, bem como plataforma virtual onde é possível registrar solicitações e reclamações por cada usuário dos serviços, de modo que a parte autora falhou no dever de prova, utilizando-se de documentos genéricos e utilizados em outros processos judiciais, o que não deve vingar, uma vez que, mesmo havendo falta d'água em vários imóveis de um condomínio, não é lícito presumir que houve falta d'água em todas as unidades do referido condomínio, devendo cada consumidor comprovar que sofreu com a falha na prestação do serviço.

Incumbe à parte demandante, demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), e desse mister a mesma não se desincumbiu, pois não comprovou o jus vindicado e nem demonstrou ter sofrido qualquer prejuízo.

Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.

A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar “minimamente” a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

Veja-se a orientação jurisprudencial recente:

“MONITÓRIA. CONTRATOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. 1 - Reconhecimento da sucessão empresarial, incabível a reapreciação da questão que já está abrangida pela

coisa julgada. 2 - Em que pese a aplicabilidade dos artigos 3º, § 2º e 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto. 3 - Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. 4 - Não foi pactuada de forma clara e expressa a capitalização mensal dos juros em nenhum dos contratos, devendo ser afastada. 5 - A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. Ocorrendo abusividade/ilegalidade no período de normalidade contratual, a mora é indevida. 6 - Apelação parcialmente provida (TRF-4 - AC: 50013841820114047003 PR 5001384-18.2011.4.04.7003, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 29/05/2019, QUARTA TURMA);

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A prevenção alegada pela parte apelante não existe.- Não há que se falar em revelia no caso em tela. A contestação juntada se mostrou tempestiva.- A relação controvertida é de consumo. Entretanto, a inversão do ônus da prova prevista no Art. 6º do CDC não é automática.- Assim, se o magistrado entender que não é verossímil a alegação ou que o consumidor não é hipossuficiente, pode julgar pela não inversão do ônus da prova.- No caso em comento, é de se ressaltar que a empresa demandada forneceu várias contas telefônicas, o que seria hábil para que a consumidora demonstrasse que ocorreu a cobrança abusiva, apontando quais chamadas telefônicas não teria realizado ou o valor devido pelo uso da linha telefônica.- Como destacou o juízo a quo, a hipossuficiência da autora restou mitigada pela capacidade que possuía em produzir as provas necessárias do seu direito. Mas esta não impugnou de forma específica as faturas telefônicas, conforme determinou o juízo de primeiro grau, limitando-se a fazê-lo de forma genérica.- Sabe-se que é obrigação da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCPC), e esta não se desincumbiu de seu ônus.- Como bem foi destacado, as provas presentes nos autos levam ao entendimento de que houve a utilização da linha telefônica e a realização das ligações discriminadas nas faturas. Além disto, mesmo com a alegação de cobrança excessiva, a autora teria continuado com o uso da linha telefônica, sem questionamentos, nem pedido de suspensão, de forma que teria restado demonstrada a sua aceitação dos termos contratuais.- Apelação não provida. (TJ-PE - APL: 4107880 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/01/2019)” e

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTOR QUE ALEGA O PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NO CAIXA DO SUPERMERCADO-RÉU – COMPROVANTE EXIBIDO QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL A EVIDENCIAR QUE A TRANSAÇÃO FORA REALIZADA – ILICITUDE NA CONDUTA DO DEMANDADO NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se o autor não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão reparatória não pode comportar juízo de procedência”. (TJ-SP - AC: 10110190820188260114 SP 1011019-08.2018.8.26.0114, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/04/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019).

Definitivamente, não tenho como comprovado os requisitos para responsabilidade civil, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 373, I e II, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, ISENTANDO por completo a empresa requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após a res judicata, promover o arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 21 de janeiro de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível

7025309-77.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO CALIXTO DOS SANTOS, CPF nº 08844356287, RUA SANTOS DRUMONT S/N, CASA PLANALTO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAN KLACZIK, OAB nº RO9338

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

S E N T E N Ç A

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual anterior à data de efetivação do contrato de adesão para a unidade consumidora identificada sob a matrícula 2456796 (11 de agosto de 2020) e conseqüente inexistente/inexigibilidade de débitos (consumo dos anos 2009 a 2012 - total de R\$ 903,28), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes de cobrança alegada indevida e anterior à efetiva contratação, conforme pedido inicial e documentação apresentada, sendo concedida a tutela antecipada reclamada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou oitiva de testemunhas.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguições preliminares, passo à análise do mérito da causa.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de conduta abusiva da requerida, que procedeu com cobrança e ameaça de “corte” por dívida de faturas referentes a consumo anterior ao ingresso do autor no imóvel e efetiva celebração do contrato de adesão junto à requerida, o que deu azo aos pleitos contidos na inicial.

A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes a relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados.

Sendo este o cenário posto e analisado todo o conjunto probatório encartado nos presentes autos, verifico que merece prosperar a pretensão autoral pelo reconhecimento da inexistência de vínculo contratual anterior a 11 de agosto de 2020 para o imóvel em referência e por conseguintes dos débitos referentes ao período precedente.

Tem-se tornado corriqueira a propositura de várias ações em desfavor de concessionárias/permissionárias de serviços públicos reclamando-se de cobranças indevidas, demonstrando-se efetiva falta de controle das mencionadas empresas que, sem ressalvas, respondem pelo risco administrativo.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à empresa (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8078/90), que detém todos os registros e anotações, sendo que a demandante apresentou somente aqueles documentos de que dispunha e teve acesso (contrato de adesão assinado). Não há como se comprovar fato negativo! A defesa técnica, afora os atos constitutivos e outorga de poderes, veio “desnuda” de qualquer documento que confirmasse a existência de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado (arts. 6º, CDC, e 373, II, CPC).

As empresas concessionárias de energia respondem objetivamente por seu atos (art. 14, LF 8.078/90), comissivos ou omissivos, assim como de seus prepostos (art. 34, LF 8.078/90), arcando com todo o risco operacional em troca dos fabulosos lucros da atividade econômica e financeira.

Havendo qualquer falha, deve o consumidor ver reparado ou indenizado o dano causado, nos moldes dos arts. 4º, 6º, 20 e 22, todos do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Sendo assim, não apresentadas provas pelo réu, procedente o pleito declaratório de inexistência e inexigibilidade de débitos impugnados.

Mesma sorte não ocorre com a alegada ofensa moral, exigente de compensação indenizatória.

Está claro que meros transtornos ou aborrecimentos, como os do caso em análise (não houve qualquer outro reflexo no cotidiano do requerente), não dão causa a dano moral.

Deve a parte comprovar que o fato gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, o que não ocorrerá in casu.

Na seara do dano moral há que se perquirir sobre a gravidade da “lesão” que se alega ter sofrido, investigando-se, com isso, se o fato arguido encontra-se dentro do campo indenizável.

Com efeito, não é qualquer constrangimento, aborrecimento, sentimento de angústia, dentre outros, que encontra amparo na esfera da reparação civil do dano moral. Este, para ser indenizável, há que ser relevante, merecedor de reprovação pela via da sanção civil, ou em outras palavras, capaz de efetivamente abalar o patrimônio imaterial formado pela tutela constitucional da personalidade do indivíduo.

A honra é atributo importantíssimo da personalidade, não podendo ser concebida como algo facilmente abalável por qualquer fato ou acontecimento mezinho.

A requerente não sofrera qualquer tipo de exposição externa ou pública, não fora lançada no “rol de inadimplentes” das empresas arquivistas e, muito menos, sofrera a efetiva suspensão do fornecimento de água, de sorte que a singela cobrança indevida representa mero aborrecimento, incapaz de surtir efeito nas demais relações cotidianas da demandante.

Definitivamente, não vislumbro a ocorrência de danos extrapatrimoniais.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º da LF 9.099/95, e 373, I e II do CPC (LF 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL DO AUTOR COM A RÉ, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, EM RELAÇÃO À UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (RUA SANTOS DUMONT, PLANALTO, DISTRITO DE EXTREMA, PORTO VELHO/RO – MATRÍCULA Nº 245679-6) ANTERIOR À DATA DE 11 DE AGOSTO DE 2020 E, POR CONSEQUENTE, INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO (consumo dos anos 2009 a 2012 - total de R\$ 903,28), ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE. DEVERÁ A CAERD CONTABILIZAR COMO “ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL” O VALORES APURADOS E COBRADOS DO AUTOR (consumo dos anos 2009 a 2012 - total de R\$ 903,28), NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decism, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, para promover em 10 (dez) dias a baixa (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial; e CONFIRMO INTEGRALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta e na ausência de qualquer reclame, promover o arquivamento dos autos.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 21 de janeiro de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível

7020443-26.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LAURO HENRIQUE MACHADO, CPF nº 64368947215, RUA JARDINS 805, CASA 52 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONILSON DA CONCEICAO PINTO FERRI, OAB nº RO43852

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando desabastecimento de água tratada por longo período na unidade consumidora e residência do(a) autor(a), conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição de preliminares, passo à análise antes de adentrar ao efetivo julgamento do mérito.

Analisando os argumentos esposados pela requerida, verifico que razão não lhe assiste, posto que o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a ré não faz jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

“As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório” (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

“STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, mérito julgado com repercussão geral admitida” (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).

Vale consignar, ainda, que a CAERD não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial.

A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, empresas de economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que não há nenhum óbice para o processamento e julgamento em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público, motivo pelo qual rejeito a preliminar e passo ao meritum causae.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente no pleito de indenização pelos danos morais alegados pela parte autora, em razão do desabastecimento de água tratada no condomínio residencial onde mora, afirmando que ficou 5 dias sem água no mês de novembro/2020, lhe causando danos presumíveis, suscetíveis de indenização.

Contudo, analisando o conjunto probatório encartado no presente feito, não vislumbro nenhuma viabilidade para o acolhimento do pleito indenizatório, posto que a autora não conseguiu comprovar, minimamente, os fatos alegados na inicial.

Isto porque, conforme bem delineado pela requerida em sua defesa, a requerente apenas narra que houve o desabastecimento, afetando a sua residência, mas não anexou nenhum comprovante de reclamação administrativa de falta d'água em sua unidade consumidora, havendo meros print's de conversas entre condôminos em grupo de mensagens instantâneas.

Com efeito, as demais provas juntadas nos autos são demais genéricas e inservíveis para provar o alegado, destacando-se que a parte requerente não impugnou adequadamente as alegações da concessionária de que os comprovantes de protocolo foram extraídos de outros processos judiciais e não dizem respeito à unidade da parte autora.

Competia ao demandante e consumidor comprovar, ao menos minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado, provando que fora vítima da falha na prestação do serviço público a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu nos autos.

Como é cediço, a requerida possui canais de atendimento presencial e online, bem como plataforma virtual onde é possível registrar solicitações e reclamações por cada usuário dos serviços, de modo que a parte autora falhou no dever de prova, uma vez que, mesmo havendo falta d'água em vários imóveis de um condomínio, não é lícito presumir que houve falta d'água em todas as unidades do referido condomínio, devendo cada consumidor comprovar que sofreu com a falha na prestação do serviço.

Incumbe à parte demandante, demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), e desse mister a mesma não se desincumbiu, pois não comprovou o jus vindicado e nem demonstrou ter sofrido qualquer prejuízo.

Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.

A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar "minimamente" a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

Veja-se a orientação jurisprudencial recente:

“MONITÓRIA. CONTRATOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. 1 - Reconhecimento da sucessão empresarial, incabível a reapreciação da questão que já está abrigada pela coisa julgada. 2 - Em que pese a aplicabilidade dos artigos 3º, § 2º e 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto. 3 - Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. 4 - Não foi pactuada de forma clara e expressa a capitalização mensal dos juros em nenhum dos contratos, devendo ser afastada. 5 - A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. Ocorrendo abusividade/ilegalidade no período de normalidade contratual, a mora é indevida. 6 - Apelação parcialmente provida (TRF-4 - AC: 50013841820114047003 PR 5001384-18.2011.4.04.7003, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 29/05/2019, QUARTA TURMA);

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A prevenção alegada pela parte apelante não existe.- Não há que se falar em revelia no caso em tela. A contestação juntada se mostrou tempestiva.- A relação controvertida é de consumo. Entretanto, a inversão do ônus da prova prevista no Art. 6º do CDC não é automática.- Assim, se o magistrado entender que não é verossímil a alegação ou que o consumidor não é hipossuficiente, pode julgar pela não inversão do ônus da prova.- No caso em comento, é de se ressaltar que a empresa demandada forneceu várias contas telefônicas, o que seria hábil para que a consumidora demonstrasse que ocorreu a cobrança abusiva, apontando quais chamadas telefônicas não teria realizado ou o valor devido pelo uso da linha telefônica.- Como destacou o juízo a quo, a hipossuficiência da autora restou mitigada pela capacidade que possuía em produzir as provas necessárias do seu direito. Mas esta não impugnou de forma específica as faturas telefônicas, conforme determinou o juízo de primeiro grau, limitando-se a fazê-lo de forma genérica.- Sabe-se que é obrigação da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCPC), e esta não se desincumbiu de seu ônus.- Como bem foi destacado, as provas presentes nos autos levam ao entendimento de que houve a utilização da linha telefônica e a realização das ligações discriminadas nas faturas. Além disto, mesmo com a alegação de cobrança excessiva, a autora teria continuado com o uso da linha telefônica, sem questionamentos, nem pedido de suspensão, de forma que teria restado demonstrada a sua aceitação dos termos contratuais.- Apelação não provida. (TJ-PE - APL: 4107880 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/01/2019)” e “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTOR QUE ALEGA O PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NO CAIXA DO SUPERMERCADO-RÉU – COMPROVANTE EXIBIDO QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL A EVIDENCIAR QUE A TRANSAÇÃO FORA REALIZADA – ILICITUDE NA CONDUTA DO DEMANDADO NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se o autor não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão reparatória não pode comportar juízo de procedência”. (TJ-SP - AC: 1011019082018260114 SP 1011019-08.2018.8.26.0114, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/04/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019).

Definitivamente, não tenho como comprovado os requisitos para responsabilidade civil, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 373, I e II, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, ISENTANDO por completo a empresa requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após a res judicata, promover o arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 21 de janeiro de 2022

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível

7021499-94.2021.8.22.0001

AUTOR: JUDITH DA SILVA CASTRO, CPF nº 08008400200, RUA JARDINS 906, RES. BROMÉLIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando desabastecimento de água tratada por longo período na unidade consumidora e residência do(a) autor(a), conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição de preliminar, passo à efetiva análise antes de adentrar o mérito.

E, neste ponto, INDEFIRO o pedido de conexão deste com o processo nº 7021498-12.2021.8.22.0001 do 2º Juizado Especial Cível, posto que, apesar de possuírem similaridade entre as causas de pedir, inexistente qualquer prejuízo para as partes caso os julgamentos ocorram separadamente, pois eventual fixação de compensação financeira por danos morais se dará de forma individual (análise da casuística levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes para fixação do valor) e leva em consideração a intensidade da ofensa moral e respectivos reflexos.

Neste sentido já entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

"A reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, sendo que o art. 105 do Código de Processo Civil concede ao magistrado certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias" (Ministro Villas Bôas Cueva - relatar o REsp 1.366.921 de 2015).

Superara a preliminar arguida, passo ao mérito da demanda.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente no pleito de indenização pelos danos morais alegados pela parte autora, em razão do desabastecimento de água tratada no condomínio residencial onde mora, pois afirma que ficou 06 dias sem água no mês de janeiro/2018, lhe causando danos presumíveis, suscetíveis de indenização.

Contudo, analisando o conjunto probatório encartado no presente feito, não vislumbro nenhuma viabilidade para o acolhimento do pleito indenizatório, posto que a autora não conseguiu comprovar, minimamente, os fatos alegados na inicial.

Isto porque, conforme bem delineado pela requerida em sua defesa, a requerente apenas narra que houve o desabastecimento, afetando a sua residência, mas não anexou nenhum comprovante de reclamação administrativa de falta d'água em sua unidade consumidora, havendo meros print's de conversas entre condôminos em grupo de mensagens instantâneas.

Com efeito, as demais provas juntadas nos autos são demais genéricas e inservíveis para provar o alegado, destacando-se que a parte requerente não impugnou as alegações da concessionária de que os comprovantes de protocolo foram extraídos de outros processos judiciais e não dizem respeito à unidade da parte autora.

Competia à demandante e consumidor comprovar, ao menos minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado, provando que fora vítima da falha na prestação do serviço público a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu nos autos.

Como é cediço, a requerida possui canais de atendimento presencial e online, bem como plataforma virtual onde é possível registrar solicitações e reclamações por cada usuário dos serviços, de modo que a parte autora falhou no dever de prova, utilizando-se de documentos genéricos e utilizados em outros processos judiciais, o que não deve vingar, uma vez que, mesmo havendo falta d'água em vários imóveis de um condomínio, não é lícito presumir que houve falta d'água em todas as unidades do referido condomínio, devendo cada consumidor comprovar que sofreu com a falha na prestação do serviço.

Incumbe à parte demandante, demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), e desse mister a mesma não se desincumbiu, pois não comprovou o jus vindicado e nem demonstrou ter sofrido qualquer prejuízo.

Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.

A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar "minimamente" a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

Veja-se a orientação jurisprudencial recente:

"MONITÓRIA. CONTRATOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. 1 - Reconhecimento da sucessão empresarial, incabível a reapreciação da questão que já está abrigada pela coisa julgada. 2 - Em que pese a aplicabilidade dos artigos 3º, § 2º e 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto. 3 - Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. 4 - Não foi pactuada de forma clara e expressa a capitalização mensal dos juros em nenhum dos contratos, devendo ser afastada. 5 - A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. Ocorrendo abusividade/ilegalidade no período de normalidade contratual, a mora é indevida. 6 - Apelação parcialmente provida (TRF-4 - AC: 50013841820114047003 PR 5001384-18.2011.4.04.7003, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 29/05/2019, QUARTA TURMA)";

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A prevenção alegada pela parte apelante não existe.- Não há que se falar em revelia no caso em tela. A contestação juntada se mostrou tempestiva.- A relação controvertida é de consumo. Entretanto, a inversão do ônus da prova prevista no Art. 6º do CDC não é automática.- Assim, se o magistrado entender que não é verossímil a alegação ou que o consumidor não é hipossuficiente, pode julgar pela não inversão do ônus da prova.- No caso em comento, é de se ressaltar que a empresa demandada forneceu várias contas telefônicas, o que seria hábil para que a consumidora demonstrasse que ocorreu a cobrança abusiva, apontando quais chamadas telefônicas não teria realizado ou o valor devido pelo uso da linha telefônica.- Como destacou o juízo a quo, a hipossuficiência da autora restou mitigada pela capacidade que possuía em produzir as provas necessárias do seu direito. Mas esta não impugnou de forma específica as faturas telefônicas, conforme determinou o juízo de primeiro grau, limitando-se a fazê-lo de forma genérica.- Sabe-se que é obrigação da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCP), e esta não se desincumbiu de seu ônus.- Como bem foi destacado, as provas presentes nos autos levam ao entendimento de que houve a utilização da linha telefônica e a realização das ligações discriminadas nas faturas. Além disto, mesmo com a alegação de cobrança excessiva, a autora teria continuado com o uso da linha telefônica, sem questionamentos, nem pedido de suspensão, de forma que teria restado demonstrada a sua aceitação dos termos contratuais.- Apelação não provida. (TJ-PE - APL: 4107880 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/01/2019)" e

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTOR QUE ALEGA O PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NO CAIXA DO SUPERMERCADO-RÉU – COMPROVANTE EXIBIDO QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL A EVIDENCIAR QUE A TRANSAÇÃO FORA REALIZADA – ILCITUDE NA CONDUTA DO DEMANDADO NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se o autor não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão reparatória não pode comportar juízo de procedência". (TJ-SP - AC: 10110190820188260114 SP 1011019-08.2018.8.26.0114, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/04/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019).

Definitivamente, não tenho como comprovado os requisitos para responsabilidade civil, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 373, I e II, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, ISENTANDO por completo a empresa requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após a res judicata, promover o arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 21 de janeiro de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível

7022947-05.2021.8.22.0001

AUTOR: JEANE CRESCENCIA PINHEIRO, CPF nº 46935975204, RUA ALGODOEIRO, - DE 3703/3704 A 3939/3940 CONCEIÇÃO - 76808-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e conseqüentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$2.067,57), cumulada com pedido de ressarcimento decorrente da declaração de nulidade e conseqüentemente inexistência/inexigibilidade de débito gerado a partir de outro processo de recuperação de consumo (recuperação de consumo - R\$ 4.541,54), em relação à qual houve parcelamento e pagamento, bem como pedido de indenização por danos morais decorrentes de cobrança alegada abusiva, conforme petição inicial e documentos apresentados, tendo sido concedida a tutela antecipatória reclamada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando o pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Não há arguição de preliminares, mas consideração preambular deve ser feita quanto ao pedido contraposto, formulado em sede de contestação (exigibilidade e cobrança do débito ora impugnado), observando-se os parâmetros determinados pelos arts. 17, parágrafo único e 31, ambos da LF 9.099/95.

Sendo assim, observo que a base fática e causa de pedir – exigibilidade do débito – são idênticos – de sorte que deve a “súplica” do requerido igualmente ser conhecida e analisada, conforme se verá adiante.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexigibilidade de débitos apurados mediante ato administrativo unilateral que ensejou “recuperação de consumo” decorrente de inspeção que fora realizada pela concessionária de energia elétrica (recuperação de consumo – R\$2.067,57), concluindo-se pela irregularidade na medição do consumo mensal.

Por sua vez, afirma a requerida ter observado fielmente as disposições da resolução pertinente à matéria e emitida pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000) e, por conseguinte, calculou o consumo com base na “carga instalada” na unidade consumidora e passou a apurar os “excedentes consumidos e não pagos”, culminando na recuperação de consumo no valor total do débito ora impugnado pela parte autora, pedindo a improcedência do pedido inicial e procedência do pedido de pagamento dos valores apurados.

Pois bem!

A requerida é a única que detém conhecimento técnico e o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos de medição, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo se utilizar (e se beneficiar) somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

Vale dizer, a concessionária deixou de comprovar efetivamente a irregularidade imputável à parte autora no âmbito do TOI nº043857, limitando-se a sustentar que “o medidor foi encontrado com irregularidade”.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido a imediata fiscalização na residência do consumidor para verificar a existência de problemas no medidor que mensura regularmente a energia elétrica consumida ou eventuais “desvios/perdas”, não se deixando cair em omissão e negligência por grande período para, então e com base no consumo atual, apurar a efetiva diferença de consumo e efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

Se por um lado houve e há o consumo no imóvel da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo mensal e a existência e/ou irregularidade do medidor, identificando as perdas e sua origem, de modo que a cobrança só se justifica através da leitura no equipamento em perfeito estado e funcionamento.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor diligência e fiscalização, absorvendo o débito gerado e decorrente de sua própria responsabilidade.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor devem restar extirpadas de dúvidas, o que não ocorrerá no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO CONTRAPOSTO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. PROVA DO BENEFÍCIO COM A IRREGULARIDADE. CÁLCULO PELA MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES ANTERIORES A IRREGULARIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Recurso Cível Nº 71007228976, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 18/04/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007228976 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 18/04/2018, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/04/2018)”;

“AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DO CONSUMO REFERENTE AO PERÍODO QUE FOI CONSTATADA A IRREGULARIDADE. FRAUDE PELO LOCADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA OU DOLO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) Verifica-se que a autora foi notificada e cobrada por desvio de energia elétrica na UC UC 0003021-0, pratica que atribuiu a ré, ocupante do imóvel a época da fiscalização. Todavia, não se desincumbiu de seu ônus. O Contrato de locação e a notificação da companhia de energia elétrica, por si sós, não atribuem a culpa da aventada fraude ao locador. 2) Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJ-AP - RI: 00377849120168030001 AP, Relator: MÁRIO MAZUREK, Data de Julgamento: 09/05/2019, Turma recursal); e

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – EMPRESA ENERGÉTICA – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA – COBRANÇA DO CONSUMO REFERENTE AO PERÍODO QUE FOI CONSTATADA A IRREGULARIDADE – FRAUDE PELO CONSUMIDOR – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA OU DOLO – INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA FRAUDE OU IRREGULARIDADE IMPUTÁVEL AO CONSUMIDOR – RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADA – EXONERAÇÃO DA COBRANÇA – SENTENÇA MODIFICADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Submetendo-se a matéria à incidência do Código de Defesa do Consumidor, há a necessidade de se provar que houve fraude praticada pelo consumidor, de modo a justificar a cobrança retroativa, o que definitivamente não ocorreu no caso dos autos. (TJ-MS - APL: 08006410320148120018 MS 0800641-03.2014.8.12.0018, Relator: Des^a. Tânia Garcia de Freitas Borges, Data de Julgamento: 20/08/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/08/2018)”.

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Definitivamente, procedente é o pleito declaratório, devendo ser considerado nulo especificamente o processo administrativo que apurou a alegada “irregularidade e diferença de consumo” no âmbito do TOI nº043857, restando inexigível o valor substituto de R\$ 2.067,57, não podendo ser esquecido que as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos tem o dever de bem prestar o referido serviço (art. 22, LF 8.078/90), devendo a dúvida ser sempre interpretada em prol do consumidor (art. 47, LF 8.078/90).

Com relação ao pedido contraposto, pelas mesmas razões e fundamento, não há como se declarar exigível o débito, quando o procedimento adotado pela requerida não cumpriu todas as exigências legais para tornar o ato legítimo, sobretudo quanto o direito à defesa do consumidor, ante a falta de notificação de dia e hora da verificação por órgão metrológico imparcial, o qual sequer ocorreu, uma vez que a requerida não comprovou o encaminhamento do medidor defeituoso para análise técnica imparcial, de sorte que o pedido deve ser julgado improcedente.

Em relação especificamente ao processo administrativo que apurou alegada “irregularidade e diferença de consumo” no âmbito do TOI nº057045 e que acabou por importar em recuperação de consumo e consequente cobrança de débito apurado em R\$4.229,94, tenho que o pleito autoral não merece prosperar, vez que não restou demonstrada qualquer “coação” para a assinatura dos “termo de confissão de dívida”, não vindo aos autos qualquer ato ou fato que demonstre que a concessionária requerida agiu com ilicitude para colher a assinatura da demandante e consumidora em referidos termos.

Desta forma, resta evidente que os valores cobrados pela concessionária requerida e aceitos pela parte autora (o “Termo de parcelamento” é uma realidade nos autos) estão corretos, deixando o autor de comprovar que teria sido coagido a assinar o termo, mormente quando o referido instrumento fora formalizado na “loja” da requerida, mediante procura pelo próprio consumidor, sendo certo que não consta nos autos prova ou justificativa para a declaração de nulidade do ato administrativo e, via de consequência, do “termo de parcelamento”.

A mera alegação de que ficaria impossibilitado de utilizar os serviços da requerida caso não pagasse os débitos não possui força para comprovar a “coação”, como dito, tendo o consumidor meios eficazes de impugnar os débitos que julgava indevidos, assim como os utilizou para ingressar com a presente ação.

Nesse prumo, não merece acolhimento o pleito pelo ressarcimento da importância já paga de R\$4.541,54.

Quanto ao dano moral relatado pela autora, não o tenho como configurado ou ocorrente de forma presumida na hipótese em apreço, não se evidenciando qualquer ataque aos atributos da personalidade da parte autora.

O(a) autor(a) não impugnou administrativamente perante a concessionária de energia elétrica, mediante recurso próprio, os débitos gerados e decorrentes do procedimento de recuperação de consumo, de sorte que até o ajuizamento da ação o débito era devido e exigível, sendo reconhecido somente agora como indevido.

Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que procede apenas o pleito declaratório de nulidade do ato administrativo relacionado ao e de consequente inexistência/inexigibilidade do valor substituto de R\$ 2.067,57, sendo esta a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de:

A) DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (TOI nº043857) efetivado pela ré ENERGISA S/A - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A – CERON S/A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO DE R\$2.067,57, ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE DO ENCARGO; e

B) IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO FORMULADO PELA REQUERIDA, nos moldes da fundamentação supra, não reconhecendo nenhuma responsabilidade da demandante;

DEVERÁ A RÉ, CERON S/A - ENERGISA S/A, CONTABILIZAR COMO “ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL” O VALOR APURADO UNILATERALMENTE, NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decism, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, para promover em 10 (dez) dias a “baixa” (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/ consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial.

Por fim, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do CPC, devendo a CPE, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, com expedição de todo o necessário.

Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta e a expiração do prazo fixado para cumprimento da obrigação de fazer, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da sentença (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, CPC).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 21 de janeiro de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível
7014801-72.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GEZICA GOMES ALEXANDRE, CPF nº 82640254200, RUA MIGUEL DE CERVANTE Ap.404,, MORAR MELHOR AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida, consistente na alegação de “falta de tratamento do esgoto” no condomínio residencial onde mora a autora, causando transtornos e mal estar, passíveis de ser indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

A alegada inépcia da inicial se confunde com o mérito, motivo pelo qual rejeito a preliminar e passo ao meritum causae, estando o feito em ordem e preenchidos os pressupostos processuais.

O cerne da demanda reside basicamente no pleito de indenização por danos morais alegados pela parte autora, em razão da “falta de tratamento do esgoto por mais de 8 meses”, no condomínio residencial “Morar Melhor”, onde reside o(a) requerente, lhe causando danos presumíveis, suscetíveis de indenização.

Contudo, analisando a narrativa fática e o conjunto probatório encartado no presente feito, não vislumbro nenhuma viabilidade para o acolhimento do pleito indenizatório, posto que a parte autora não conseguiu comprovar, minimamente, os fatos alegados na inicial.

Primeiramente, registra-se que o(a) demandante alega simploriamente que a empresa requerida ficou 8 meses sem fazer manutenção e tratamento do esgoto no condomínio residencial, mas não informa a data de início e término do referido período.

Ademais disto, conforme bem delineado pela requerida em sua defesa, a parte requerente não anexou nenhum comprovante de reclamação administrativa de “retorno de cheiro” em sua unidade imobiliária, tampouco perante a administração do condomínio, ficando simplesmente inerte em todo o período que alega ter suportado o problema.

Com efeito, as demais provas juntadas nos autos são demais genéricas e inservíveis para provar o alegado, destacando-se que as mesmas fotografias são utilizadas em outros feitos judiciais da mesma espécie, sequer havendo impugnação do(a) demandante quanto às alegações da ré de que os documentos foram extraídos de outros e não dizem respeito à unidade da parte autora.

Competia ao demandante e consumidor comprovar, ao menos minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado, provando que fora vítima da falha na prestação do serviço público a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu nos autos.

Como é cediço, a requerida possui canais de atendimento presencial e online, bem como plataforma virtual onde é possível registrar solicitações e reclamações por cada usuário dos serviços, de modo que a parte autora falhou no dever de prova, utilizando-se de documentos genéricos e utilizados em outros processos judiciais (7031618-17.2021.8.22.0001; 7030324-27.2021.8.22.0001), o que não deve vingar, devendo cada consumidor comprovar que sofreu com a falha na prestação do serviço, sobretudo porque o dano moral é personalíssimo.

Incumbe à parte demandante, demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), e desse mister a mesma não se desincumbiu, pois não comprovou o jus vindicado e nem demonstrou ter sofrido qualquer prejuízo.

Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.

A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar “minimamente” a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

Veja-se a orientação jurisprudencial recente:

“MONITÓRIA. CONTRATOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. 1 - Reconhecimento da sucessão empresarial, incabível a reapreciação da questão que já está abrigada pela coisa julgada. 2 - Em que pese a aplicabilidade dos artigos 3º, § 2º e 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto. 3 - Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. 4 - Não foi pactuada de forma clara e expressa a capitalização mensal dos juros em nenhum dos contratos, devendo ser afastada. 5 - A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. Ocorrendo abusividade/ilegalidade no período de normalidade contratual, a mora é indevida. 6 - Apelação parcialmente provida (TRF-4 - AC: 50013841820114047003 PR 5001384-18.2011.4.04.7003, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 29/05/2019, QUARTA TURMA);

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A prevenção alegada pela parte apelante não existe.- Não há que se falar em revelia no caso em tela. A contestação juntada se mostrou tempestiva.- A relação controversa é de consumo. Entretanto, a inversão do ônus da prova prevista no Art. 6º do CDC não é automática.- Assim, se o magistrado entender que não é verossímil a alegação ou que o consumidor não é hipossuficiente, pode julgar pela não inversão do ônus da prova.- No caso em comento, é de se ressaltar que a empresa demandada forneceu várias contas telefônicas, o que seria hábil para que a consumidora demonstrasse que ocorreu a cobrança abusiva, apontando quais chamadas telefônicas não teria realizado ou o valor devido pelo uso da linha telefônica.- Como destacou o juízo a quo, a hipossuficiência da autora restou mitigada pela capacidade que possuía em produzir as provas necessárias do seu direito. Mas esta não impugnou de forma específica as faturas telefônicas, conforme determinou o juízo de primeiro grau, limitando-se a fazê-lo de forma genérica.- Sabe-se que é obrigação da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCPC), e esta não se desincumbiu de seu ônus.- Como bem foi destacado, as provas presentes nos autos levam ao entendimento de que houve a utilização da linha telefônica e a realização das ligações discriminadas nas faturas. Além disto, mesmo com a alegação de cobrança excessiva, a autora teria continuado com o uso da linha telefônica, sem questionamentos, nem pedido de suspensão, de forma que teria restado demonstrada a sua aceitação dos termos contratuais.- Apelação não provida. (TJ-PE - APL: 4107880 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/01/2019)” e “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTOR QUE ALEGA O PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NO CAIXA DO SUPERMERCADO-RÉU – COMPROVANTE EXIBIDO QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL A EVIDENCIAR QUE A TRANSAÇÃO FORA REALIZADA – ILICITUDE NA CONDUTA DO DEMANDADO NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se o autor não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão reparatória não pode comportar juízo de procedência”. (TJ-SP - AC: 10110190820188260114 SP 1011019-08.2018.8.26.0114, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/04/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019).

Definitivamente, não tenho como comprovado os requisitos para responsabilidade civil, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 373, I e II, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, ISENTANDO por completo a empresa requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após a res judicata, promover o arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 21 de janeiro de 2022

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível

7020149-71.2021.8.22.0001

AUTOR: HELLEN CHELLY ALVES DO NASCIMENTO, CPF nº 45673845200, RUA PAULO FORTES 5.874, - ATÉ 6276/6277 APONIÃ - 76824-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REU: ENERGISA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - R\$8.182,64 – vencimento em 02/09/2019), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da cobrança alegada indevida, conforme pedido inicial e documentação apresentada, sendo concedida a tutela antecipada reclamada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não há arguição de preliminares, contudo, antes de adentrar ao mérito, verifico a existência de pedido contraposto formulado em sede de contestação, de modo que passo a observância dos parâmetros determinados pelos art. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95.

E neste ponto, verifico que o pleito formulado pela concessionária requerida a título de pagamento do débito ora discutido guarda sintonia com o pedido inicial (inexigibilidade de débito) e com os termos restritos da demanda e, sendo assim, CONHEÇO do pedido contraposto.

Dito isto, passo ao efetivo julgamento da pretensão externada e, desde logo, adianto que a pretensão do requerente não prospera, vingando o pedido contraposto formulado para ré.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de conduta abusiva da requerida, posto que cobrou valores exponencialmente maiores do que o real consumo do imóvel de titularidade da autora, sob alegação de recuperação de consumo de período supostamente não faturado corretamente em razão de defeito no “relógio” medidor, apurado por perícia unilateral.

A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes a relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados.

Contudo, e como adiantado, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão não está com a parte requerente, posto que, muito embora tenha alegado que não concorda com o procedimento adotado por se tratar de “perícia unilateral”, afirmando que jamais efetuou qualquer alteração no medidor e que o defeito não pode lhe ser imputado, a verdade é que a cobrança ora impugnada é lícita, já que fora gerada legalmente e, após os procedimentos da requerida, houve a realização de inspeção no medidor pelo Instituto de Pesos e Medidas IPEM – RO (ID60370313 – págs. 13/14), cujo órgão concluiu que o padrão possuía erros de medição, sendo reprovado no teste do registrador.

Diante disto, a requerida apresentou provas extintivas e impeditivas do pleito autoral (art. 373, II do CPC), demonstrando que a inspeção é lícita e foi realizada no medidor defeituoso.

Tocante à suposta irregularidade no procedimento, mister frisar que a recuperação de consumo não é ilegal e tem previsão na Resolução Aneel nº 414, já tendo decidido o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as inspeções em medidores de energia são lícitas, mas devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais ou por empresas por estes acreditadas:

“ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013).” (grifos nossos)

Sempre se reclamou de perícias realizadas pela empresa requerida, contudo, na espécie, não se pode comparar aos casos em que o procedimento é feito de forma unilateral pela concessionária, já que houve a confirmação da perda de faturamento conforme procedimento realizado por órgão oficial que constatou o defeito na medição a subsidiar a recuperação de consumo.

Conforme art. 115 da Resolução nº 414 da Aneel, quando não houver o faturamento real do consumo, a concessionária pode recuperar os montantes não registrados por meio de mensuração da média dos últimos 12 faturamentos ou pelo primeiro ciclo de faturamento posterior à instalação do novo medidor, o que foi feito pela requerida após inspeção técnica que constatou o defeito no “relógio”, confirmada por laudo imparcial, não havendo nada nos autos que aponte para o norte contrário a ensejar a desconstituição do débito.

Nem mesmo a ausência de notificação do consumidor vinga, já que a própria Resolução determina em seu art. 133, que a notificação/informação ao consumidor deve se dar por escrito, não existindo exigência que a comunicação seja pessoal ao titular.

Houve assinatura da notificação do aviso de recebimento do TOI e do aviso da notificação acerca da data de avaliação do medidor, emprestando ainda mais credibilidade aos procedimentos adotados, ante a ausência de contraprova técnica.

Portanto, sintonizado com o senso de justiça preconizado pelo art. 6º da LF 9.099/95 e com os indispensáveis requisitos da responsabilidade civil, não verifico a ocorrência de ato ilícito praticado pela concessionária, não havendo débito a ser declarado inexistente/inexigível, posto que se trata de cobrança por período em que efetivamente não houve faturamento do consumo real, atestado por inspeção creditada por órgão oficial, não podendo o consumidor se beneficiar da deficiência da medição em período que houve faturamento a menor, já que tal atitude enseja o seu enriquecimento ilícito.

Por outro lado, quanto ao pedido contraposto formulado pela empresa requerida, especificamente quanto à exigibilidade dos valores ora impugnados, verifico que o pleito deve prosperar, devendo a parte autora pagar o total de R\$8.182,64 (oito mil, cento e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) decorrentes das recuperação de consumo efetivada (processo nº 451/2019).

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, de modo que o acolhimento do pedido contraposto e a improcedência do pedido inicial é a medida que se impõe na espécie, sendo esta a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 373, I e II, do CPC, JULGO:

A) IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, ISENTANDO por completo a requerida da responsabilidade civil reclamada; e

B) PROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO formulado pela demandada, nos moldes da fundamentação supra, CONDENANDO A PARTE AUTORA, CREUZA GOMES LIMA, pessoa física já qualificada, A PAGAR à ENERGISA RONDÔNIA S.A, o valor total de R\$8.182,64 (oito mil, cento e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, e correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da ação.

Por conseguinte, revogo os efeitos da tutela antecipada e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte condenada ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 21 de janeiro de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Cumprimento de sentença

7001892-51.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: ALDO ALBERTO CASTANHEIRA SILVA JUNIOR, CPF nº 26733188104, RUA PAULO LEAL 1399, APT 202 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO, OAB nº RO1225

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240A, Procuradoria da OI S/A

Cumprimento de sentença

7021388-52.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ALDENISA RODRIGUES NEVES DA SILVA, CPF nº 94794472234, RUA ISRAEL 628 NACIONAL - 76802-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT17664

EXECUTADO: OI S.A, CNPJ nº 76535764000143, RUA BARÃO DE MELGAÇO 3209, - DE 1747/1748 A 3269/3270 CENTRO SUL - 78020-800 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE BATISTA DE SANTANA JUNIOR, OAB nº DESCONHECIDO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

S E N T E N Ç A

Vistos e etc....,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de impugnação à execução oposta por OI S.A e que deve efetivamente ser conhecida e julgada, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523, 525 e 854, §3º, I, do Código de Processo Civil) e fundada em arguição de “excesso de execução”, de modo que preenchidos os requisitos intrínseco e extrínseco.

Aduz a empresa telefônica, em suma, que a multa de 10% ad valorem (art. 523, CPC/2015) é indevida, posto que a fase de cumprimento de sentença iniciou-se após o deferimento da recuperação judicial o que impede realização qualquer pagamento espontâneo. Reclama, ainda, o reconhecimento do crédito como concursal e o consequente afastamento da incidência de juros e correção monetária, já que a decisão judicial fora prolatada após o pedido de Recuperação Judicial (20/06/2016).

Pois bem!

Analisando a insurgência emergida e considerando que no julgamento do tema repetitivo 1051, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que “para fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador”, verifico que razão assiste à impugnante.

Tem-se como fato gerador do crédito a data da ocorrência do evento danoso ou do fato jurídico que originou a ação, não condicionando ao trânsito em julgado de uma decisão judicial que declara ou constitui/quantifica o direito do consumidor. Nesse sentido, colaciono a ementa do REsp 1.840.531/RS:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Ação de reparação de danos pela cobrança indevida de serviços não contratados. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial. 3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial. 4. Anto, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento a existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito). 5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência. 6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 7. Recurso especial provido” (g.n. - Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 2ª Seção, j. 09/12/2020).

Desse modo, e como o “fato gerador” do crédito exequendo referente ao ato lesivo/danoso ou ao descumprimento contratual da telefônica ocorreu em 2014, tem-se que o crédito do presente feito é concursal, já que fora constituído antes do pedido de Recuperação Judicial em 20.06.2016, razão pela qual deverá ser expedida certidão de crédito para posterior habitação pelo próprio credor no Plano de Recuperação Judicial, conforme Orientação do juízo da recuperação judicial, mediante o Ofício 613/2018/OF.

Ademais disto e, ad argumentandum tantum, há que se observar que referida certidão será expedida no valor do crédito originário da condenação sem juros, correção monetária ou multa de 10% ad valorem, posto que a decisão judicial que quantificou os danos morais/materiais sofridos pelo consumidor é posterior ao pedido de recuperação judicial, razão pela qual a incidência de juros e correção monetária deve ser limitada até a data do pedido de recuperação judicial, ex vi do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Por fim, cumpre esclarecer que o afastamento da multa de 10% ad valorem (art. 523 do CPC) decorre da impossibilidade da empresa telefônica promover pagamento voluntário, dada a obrigação de se sucumbir às determinações do processo judicial presidido pelo juízo universal da recuperação.

Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA OI S.A, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da presente decisão, expedir certidão de crédito do valor no valor da condenação, sem juros ou correção monetária, multa e/ou honorários em prol da parte credora.

Cumpridas as diligências, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do feito, com as cautelas e registros de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) , via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Cumpra-se.

Porto Velho, RO, data do registro.

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível

7020391-30.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SORAIA SILVA MARTINS, CPF nº 85710679291, RUA JARDINS 805, CASA 72 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONILSON DA CONCEICAO PINTO FERRI, OAB nº RO43852

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando desabastecimento de água tratada por longo período na unidade consumidora e residência do(a) autor(a), conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição de preliminares, passo à análise antes de adentrar ao efetivo julgamento do mérito.

Analisando os argumentos esposados pela requerida, verifico que razão não lhe assiste, posto que o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a ré não faz jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

"As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório" (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

"STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, mérito julgado com repercussão geral admitida" (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).

Vale consignar, ainda, que a CAERD não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial.

A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, empresas de economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que não há nenhum óbice para o processamento e julgamento em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público, motivo pelo qual rejeito a preliminar e passo ao meritum causae.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente no pleito de indenização pelos danos morais alegados pela parte autora, em razão do desabastecimento de água tratada no condomínio residencial onde mora, afirmando que ficou 5 dias sem água no mês de novembro/2020, lhe causando danos presumíveis, suscetíveis de indenização.

Contudo, analisando o conjunto probatório encartado no presente feito, não vislumbro nenhuma viabilidade para o acolhimento do pleito indenizatório, posto que a autora não conseguiu comprovar, minimamente, os fatos alegados na inicial.

Isto porque, conforme bem delineado pela requerida em sua defesa, a requerente apenas narra que houve o desabastecimento, afetando a sua residência, mas não anexou nenhum comprovante de reclamação administrativa de falta d'água em sua unidade consumidora, havendo meros print's de conversas entre condôminos em grupo de mensagens instantâneas.

Com efeito, as demais provas juntadas nos autos são demais genéricas e inservíveis para provar o alegado, destacando-se que a parte requerente não impugnou adequadamente as alegações da concessionária de que os comprovantes de protocolo foram extraídos de outros processos judiciais e não dizem respeito à unidade da parte autora.

Competia ao demandante e consumidor comprovar, ao menos minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado, provando que fora vítima da falha na prestação do serviço público a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu nos autos.

Como é cediço, a requerida possui canais de atendimento presencial e online, bem como plataforma virtual onde é possível registrar solicitações e reclamações por cada usuário dos serviços, de modo que a parte autora falhou no dever de prova, uma vez que, mesmo havendo falta d'água em vários imóveis de um condomínio, não é lícito presumir que houve falta d'água em todas as unidades do referido condomínio, devendo cada consumidor comprovar que sofreu com a falha na prestação do serviço.

Incumbe à parte demandante, demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), e desse mister a mesma não se desincumbiu, pois não comprovou o jus vindicado e nem demonstrou ter sofrido qualquer prejuízo.

Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.

A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar "minimamente" a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

Veja-se a orientação jurisprudencial recente:

"MONITÓRIA. CONTRATOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. 1 - Reconhecimento da sucessão empresarial, incabível a reapreciação da questão que já está abrigada pela coisa julgada. 2 - Em que pese a aplicabilidade dos artigos 3º, § 2º e 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto. 3 - Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. 4 - Não foi pactuada de forma clara e expressa a capitalização mensal dos juros em nenhum dos contratos, devendo ser afastada. 5 - A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. Ocorrendo abusividade/ilegalidade no período de normalidade contratual, a mora é indevida. 6 - Apelação parcialmente provida (TRF-4 - AC: 50013841820114047003 PR 5001384-18.2011.4.04.7003, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 29/05/2019, QUARTA TURMA)";

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A prevenção alegada pela parte apelante não existe.- Não há que se falar em revelia no caso em tela. A contestação juntada se mostrou tempestiva.- A relação controvertida é de consumo. Entretanto, a inversão do ônus da prova prevista no Art. 6º do CDC não é automática.- Assim, se o magistrado entender que não é verossímil a alegação ou que o consumidor não é hipossuficiente, pode julgar pela não inversão do ônus da prova.- No caso em comento, é de se ressaltar que a empresa demandada forneceu várias contas telefônicas, o que seria hábil para que a consumidora demonstrasse que ocorreu a cobrança abusiva, apontando quais chamadas telefônicas não teria realizado ou o valor devido pelo uso da linha telefônica.- Como destacou o juízo a quo, a hipossuficiência da autora restou mitigada pela capacidade que possuía em produzir as provas necessárias do seu direito. Mas esta não impugnou de forma específica as faturas telefônicas, conforme determinou o juízo de primeiro grau, limitando-se a fazê-lo de forma genérica.- Sabe-se que é obrigação da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCP), e esta não se desincumbiu de seu ônus.- Como bem foi destacado, as provas presentes nos autos levam ao entendimento de que houve a utilização da linha telefônica e a realização das ligações discriminadas nas faturas. Além disto, mesmo com a alegação de cobrança excessiva, a autora teria continuado com o uso da linha telefônica, sem questionamentos, nem pedido de suspensão, de forma que teria restado demonstrada a sua aceitação dos termos contratuais.- Apelação não provida. (TJ-PE - APL: 4107880 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/01/2019)" e

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTOR QUE ALEGA O PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NO CAIXA DO SUPERMERCADO-RÉU – COMPROVANTE EXIBIDO QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL A EVIDENCIAR QUE A TRANSAÇÃO FORA REALIZADA – ILICITUDE NA CONDUTA DO DEMANDADO NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se o autor não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão reparatória não pode comportar juízo de procedência". (TJ-SP - AC: 10110190820188260114 SP 1011019-08.2018.8.26.0114, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/04/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019).

Definitivamente, não tenho como comprovado os requisitos para responsabilidade civil, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 373, I e II, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, ISENTANDO por completo a empresa requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após a res judicata, promover o arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 21 de janeiro de 2022

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível

7032921-66.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSINETE FERNANDES DE OLIVEIRA CARDOSO, CPF nº 73684279234, RUA JARDINS 905, 69 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

S E N T E N Ç A

Vistos e etc....,

Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando desabastecimento de água tratada por longo período na unidade consumidora e residência do(a) autor(a), conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição de preliminares, passo à análise antes de adentrar ao efetivo julgamento do mérito.

Analisando os argumentos esposados pela requerida, verifico que razão não lhe assiste, posto que o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a ré não faz jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

“As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório” (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

“STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, mérito julgado com repercussão geral admitida” (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).

Vale consignar, ainda, que a CAERD não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial.

A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, empresas de economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que não há nenhum óbice para o processamento e julgamento em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público, motivo pelo qual rejeito a preliminar e passo ao meritum causae.

O cerne da demanda reside basicamente no pleito de indenização pelos danos morais alegados pela parte autora, em razão do desabastecimento de água tratada no condomínio residencial onde mora, pois afirma que ficou 16 dias sem água no mês de novembro/2020, lhe causando danos presumíveis, suscetíveis de indenização.

Contudo, analisando o conjunto probatório encartado no presente feito, não vislumbro nenhuma viabilidade para o acolhimento do pleito indenizatório, posto que a autora não conseguiu comprovar, minimamente, os fatos alegados na inicial.

Isto porque, conforme bem delineado pela requerida em sua defesa, a requerente apenas narra que houve o desabastecimento, afetando a sua residência, mas não anexou nenhum comprovante de reclamação administrativa de falta d'água em sua unidade consumidora, havendo meros print's de conversas entre condôminos em grupo de mensagens instantâneas.

Com efeito, as demais provas juntadas nos autos são demais genéricas e inservíveis para provar o alegado, destacando-se que a parte requerente não impugnou as alegações da concessionária de que os comprovantes de protocolo foram extraídos de outros processos judiciais e não dizem respeito à unidade da parte autora.

Competia ao demandante e consumidor comprovar, ao menos minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado, provando que fora vítima da falha na prestação do serviço público a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu nos autos.

Como é cediço, a requerida possui canais de atendimento presencial e online, bem como plataforma virtual onde é possível registrar solicitações e reclamações por cada usuário dos serviços, de modo que a parte autora falhou no dever de prova, utilizando-se de documentos genéricos e utilizados em outros processos judiciais, o que não deve vingar, uma vez que, mesmo havendo falta d'água em vários imóveis de um condomínio, não é lícito presumir que houve falta d'água em todas as unidades do referido condomínio, devendo cada consumidor comprovar que sofreu com a falha na prestação do serviço.

Incumbe à parte demandante, demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), e desse mister a mesma não se desincumbiu, pois não comprovou o jus vindicado e nem demonstrou ter sofrido qualquer prejuízo.

Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.

A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar "minimamente" a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

Veja-se a orientação jurisprudencial recente:

"MONITÓRIA. CONTRATOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. 1 - Reconhecimento da sucessão empresarial, incabível a reapreciação da questão que já está abrigada pela coisa julgada. 2 - Em que pese a aplicabilidade dos artigos 3º, § 2º e 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto. 3 - Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. 4 - Não foi pactuada de forma clara e expressa a capitalização mensal dos juros em nenhum dos contratos, devendo ser afastada. 5 - A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. Ocorrendo abusividade/ilegalidade no período de normalidade contratual, a mora é indevida. 6 - Apelação parcialmente provida (TRF-4 - AC: 50013841820114047003 PR 5001384-18.2011.4.04.7003, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 29/05/2019, QUARTA TURMA);

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A prevenção alegada pela parte apelante não existe.- Não há que se falar em revelia no caso em tela. A contestação juntada se mostrou tempestiva.- A relação controvertida é de consumo. Entretanto, a inversão do ônus da prova prevista no Art. 6º do CDC não é automática.- Assim, se o magistrado entender que não é verossímil a alegação ou que o consumidor não é hipossuficiente, pode julgar pela não inversão do ônus da prova.- No caso em comento, é de se ressaltar que a empresa demandada forneceu várias contas telefônicas, o que seria hábil para que a consumidora demonstrasse que ocorreu a cobrança abusiva, apontando quais chamadas telefônicas não teria realizado ou o valor devido pelo uso da linha telefônica.- Como destacou o juízo a quo, a hipossuficiência da autora restou mitigada pela capacidade que possuía em produzir as provas necessárias do seu direito. Mas esta não impugnou de forma específica as faturas telefônicas, conforme determinou o juízo de primeiro grau, limitando-se a fazê-lo de forma genérica.- Sabe-se que é obrigação da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCPC), e esta não se desincumbiu de seu ônus.- Como bem foi destacado, as provas presentes nos autos levam ao entendimento de que houve a utilização da linha telefônica e a realização das ligações discriminadas nas faturas. Além disto, mesmo com a alegação de cobrança excessiva, a autora teria continuado com o uso da linha telefônica, sem questionamentos, nem pedido de suspensão, de forma que teria restado demonstrada a sua aceitação dos termos contratuais.- Apelação não provida. (TJ-PE - APL: 4107880 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/01/2019)" e

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTOR QUE ALEGA O PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NO CAIXA DO SUPERMERCADO-RÉU – COMPROVANTE EXIBIDO QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL A EVIDENCIAR QUE A TRANSAÇÃO FORA REALIZADA – ILICITUDE NA CONDUTA DO DEMANDADO NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se o autor não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão reparatória não pode comportar juízo de procedência". (TJ-SP - AC: 10110190820188260114 SP 1011019-08.2018.8.26.0114, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/04/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019).

Definitivamente, não tenho como comprovado os requisitos para responsabilidade civil, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 373, I e II, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, ISENTANDO por completo a empresa requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após a res judicata, promover o arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 21 de janeiro de 2022

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível

7003412-56.2022.8.22.0001

AUTOR: JACQUELINE PIRES DA SILVA, CPF nº 66002877215, AVENIDA DOS IMIGRANTES 6068, - DE 6040 A 6100 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-398 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO4120

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO sn, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos e etc....,

Trata-se de “AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C MEDIDA LIMINAR”, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

Contudo, analisando o feito, verifico que não há como a demanda ser recepcionada e julgada nos moldes em que fora ofertada, posto que a parte autora se trata de menor de idade e está sendo representado por sua genitora, o que não é admitido na seara dos Juizados Especiais.

No âmbito dos Juizados Especiais, é imprescindível que a pessoa física seja capaz para demandar (e ser demandado) em juízo, não se admitindo a representação ou assistência, salvo no caso de pessoas jurídicas (preposição).

Quem demanda nesta Justiça Especialíssima deve se contentar e se amoldar às peculiaridades e exigências. Assim sendo, à luz dos arts. 8º e 9º, da Lei Federal 9.099/95, não é admitida a intervenção de procurador - pessoa física - até porque o representado se trata de menor - sendo que a única exceção prevista é em prol das pessoas jurídicas, que podem se fazer representar nas audiência por prepostos credenciados.

O comparecimento da parte é obrigatório, sendo o assunto já sedimentado em vários encontros de Magistrados Coordenadores de Juizados Especiais, ex vi do Enunciado Cível FONAJE nº. 20, FONAJE:

“O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto”;

Por questão de equidade, justiça e coerência, não pode o Juizado julgar alguns casos e deixar outros à margem, de modo que o critério a ser observado deve ser sempre objetivo e imparcial, até porque a própria Lei assim disciplina, sendo oportuno transcrever os arts. 3º e 8º, da LF 9099/95:

“Art. 3º- O juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:(grifos nossos)

I- as causas cujo valor não excede a quarenta vezes o salário mínimo;

II- as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III- a ação de despejo para uso próprio;

IV- as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º - omissis;

§ 2º - Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º - omissis.

.....

Art. 8º- Não poderão ser partes, no processo instituído por esta lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º - Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

§ 2º – Omissis” (destaquei).

O presente entendimento não se revela injusto ou atentatório aos interesses do requerente, posto que o acesso ao Judiciário (norma constitucional) não resta prejudicado, devendo este ajuizar a pretendida ação em uma das Varas Cíveis genéricas, caso ainda persista no desiderato.

O que se faz neste momento é exatamente a demonstração inequívoca e transparente da imparcialidade do Juizado, que não recepciona nada que contrarie sua competência delimitada.

A regra, sendo clara e destinada a todos, há que ser cumprida.

POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 8º e 9º da LF 9099/95 e 485, IV, do CPC (LF 13.105/2015), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas, independentemente do transcurso do prazo recursal (a parte poderá tomar ciência do processo a qualquer momento, mediante acesso ao sistema PJE, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Cancele-se a audiência agendada automaticamente pelo sistema.

Sem custas.

CUMPRA-SE.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO/SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Cumprimento de sentença

7019742-02.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF nº 02395513202, RUA LUIZ DE CAMÕES 6033, - DE 6184/6185 A 6496/6497 APONIÃ - 76824-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, STEFANE PERON LUCKEMEYER, CPF nº 00361779976, RUA ANÍZIO GORAYEB 1692, - DE 1454/1455 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-724 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALAN BRAZ DALAZEN DE LIMA, CPF nº 94830380225, RUA ANÍZIO GORAYEB 1692, - DE 1454/1455 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-724 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA, OAB nº RO6508

EXECUTADO: CORA CORALINA OLIVEIRA DE SOUZA, CPF nº 82582734268, RUA ENREDO 3268, TELEFONE 69-9-9233-0708 OU 9-9285-9848 CUNIÃ - 76824-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO BELMONT FURNO, OAB nº RO5539A

Vistos e etc...,

Não conheço dos "EMBARGOS A PENHORA" oposta por CORA CORALINA OLIVEIRA DE SOUZA, posto que a impugnação não veio acompanhada do indispensável comprovante de depósito garantidor, já que a penhora bloqueou valores inferiores ao apurado pelo exequente, de modo que não garantida plenamente a execução e autorizada a aplicação do entendimento sedimentado no Fórum Nacional de Juizados Especiais - FONAJE 117, in verbis:

"É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial" (Enunciado Cível n.º 117)."

Trata-se de entendimento que visa manter a integridade do sistema dos Juizados Especiais, principalmente a celeridade e presteza na entrega da prestação jurisdicional e na satisfação do direito perseguido.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, NÃO CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OPOSTA POR CORA CORALINA OLIVEIRA DE SOUZA, devendo o cartório expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente (ordem em nome das partes e do respectivo advogado, caso possua poderes especiais) da quantia disponibilizada nos autos.

INDEFIRO a transferência bancária requerida (id. 63847847), pois não consta nos autos autorização dos credores litisconsortes para levantamento de todo o montante por Alan Braz Dalazen de Lima.

Sem prejuízo disso, INTIME-SE o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do crédito remanescente.

Com a conta, retornem os autos conclusos para nova tentativa de penhora online.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Sem custas.

INTIMEM-SE E CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Cumprimento de sentença

7006933-19.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: KATIA SILENE MORAES DOS SANTOS, CPF nº 33999236272, ESTRADA DO AREIA BRANCA 780 AREIA BRANCA - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: MARIA DO CARMO DE SOUZA MEDEIROS, CPF nº 21807000400, RUA DO MERCÚRIO 3506, CONJ. MARECHAL RONDON FLODOALDO PONTES PINTO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ORLNO MENDES PIMENTA, OAB nº RO9111, ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA, OAB nº RO8309

Vistos e etc...,

Compulsando os autos, verifico que a parte devedora alega pagamento excedente do crédito exequendo (Id 61118957), de sorte que DETERMINO a imediata expedição de ofício à fonte pagadora da mesma, a fim de fazer suspender os descontos diretos em folha de pagamento, até segunda ordem.

Sem prejuízo e em atenção ao pleito da parte credora (Id 63770865), determino que se averigue a existência de valores depositados em conta judicial e, em caso positivo, expeça-se alvará de levantamento em prol da exequente, remetendo, após, o feito à contadoria judicial para que apure eventual saldo credor remanescente ou saldo favorável em prol da devedora.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO das partes via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006) ou Oficial de Justiça, conforme o caso.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 21 de janeiro de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Cumprimento de sentença

7046672-91.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CLAUDENIL GOMES DA SILVA, CPF nº 18343015215, ÁREA RURAL s/n, ESTRADA 28 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE, OAB nº RO11290

EXECUTADO: MAURICELIO SOARES DA SILVA, CPF nº 19188579204, TENREIRO ARANHA 1260, - DE 1220/1221 A 1625/1626 AREAL - 76804-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc...

INDEFIRO, por ora, o pedido de penhora de fração de imóvel.

DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo para fins de diligência perante o sistema Renajud e outros meios judiciais que se fizerem necessários.

Com a conta, retornem os autos conclusos para decisão.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Cumprimento de sentença

7026770-89.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, CPF nº 77282167249, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2481, APT0 102 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, OAB nº RO6850

EXCUTADO: PHOTOSHOW PRODUCOES LTDA - ME, CNPJ nº 11602230000147, RUA MIGUEL CHAKIAN 2192 Sala A, ENTRE ABUNA E ALVARO MAIA EMBRATEL - 76820-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Vistos e etc...,

CHAMO O FEITO À ORDEM, considerando que não houve análise do pedido formulado pela credora (id. 62888631).

Deste modo, a nulidade da sentença e retorno dos autos a tramitação é o melhor caminho a se trilhar, em razão dos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, art. 2º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, TORNO SEM EFEITO A SENTENÇA PROLATADA (ID. 64927871) e, em razão do lapso transcorrido, DETERMINO que a credora apresente planilha atualizada do crédito exequendo, para fins de diligência via Sisbajud, Renajud, etc, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a referida conta, retornem os autos conclusos para decisão.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br 7003349-31.2022.8.22.0001

- Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MANOEL MENDONCA JUNIOR, RUA DANIELA 5484, - DE 5490/5491 AO FIM APONIÃ - 76824-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NADIA SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO7129

REU: RESIDENCIAL BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RUA DOM PEDRO II 1833, - DE 1441 A 1749 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de pedido revisional de contrato cumulada com indenização por danos morais.

Em análise aos pedidos do autor entendo que a demanda não comporta julgamento neste Juízo, devendo ser reconhecida de ofício a incompetência em razão do valor da causa.

O valor atribuído pelo autor foi apenas parcial, porque ele requer a revisão de todo o contrato de financiamento do imóvel de modo o proveito econômico é muito maior, já que trata-se de financiamento do valor de R\$ 60.792,00, o que supera e muito os 40 salários mínimos previstos na Lei 9.099/1995.

O inciso VI do artigo 292 do Código de Processo Civil estabelece que nas ações em que há cumulação de pedidos, o valor atribuído à causa deve ser a soma dos valores de todos eles. No caso em comento, o requerente excluiu dos cálculos o valor do contrato que pretende revisar.

Além disso, o enunciado nº 39 do FONAJE orienta: "Em observância ao art. 2º da Lei 9.099/1995, o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido."

Imperioso reconhecer que o valor econômico almejado com a causa supera a alçada prevista para ajuizamento de ações no âmbito dos Juizados Especiais, que é fixada em 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº. 9.099/1995.

O recebimento do processamento da presente demanda nesta Justiça Especial desvirtuaria todos os princípios norteadores da Lei 9.099/1995.

Deste modo, o Juizado Especial Cível é incompetente para conhecer, processar e julgar a demanda apresentada, o que impõe a extinção do feito, nos moldes do art. 51, inciso II, cumulado com art. 3º, inc. I, ambos da Lei 9.099/1995.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 51, inciso II c/c 3º, inciso I, ambos da Lei nº 9.099/95, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Porto Velho, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz (a) de Direito

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003514-78.2022.8.22.0001

REQUERENTE: KAROL CELESTINO MENDES DOS SANTOS, CPF nº 06285836213, RUA TENREIRO ARANHA 773, - DE 881/882 A 938/939 AREAL - 76804-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAYANE RODRIGUES CALADO, OAB nº RO6284

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

In casu, a situação versa sobre fornecimento de energia por ligação nova.

A probabilidade do direito está comprovada pelo pedido de ligação nova na residência do autor. O perigo de dano está evidenciado pela falta de energia na Unidade Consumidora do autor, devendo haver o fornecimento, tendo em vista esta ser um serviço essencial.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que realize o fornecimento de energia na Unidade Consumidora do autor, conforme protocolo 13627274, no prazo máximo de 2 (dois) dias.

Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 13/06/2022 - Hora: 11:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

Porto Velho, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7003356-23.2022.8.22.0001

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

Parte requerida: EXECUTADO: ANTONIA ALVES DA SILVA

DESPACHO

O artigo do Decreto 2.044/1908 determina que:

Art. 54. A nota promissória é uma promessa de pagamento e deve conter estes requisitos essenciais, lançados, por extenso no contexto:

I. a denominação de "Nota Promissória" ou termo correspondente, na língua em que for emitida;

II. a soma de dinheiro a pagar;

III. o nome da pessoa a quem deve ser paga;

IV. a assinatura do próprio punho da emitente ou do mandatário especial.

[...]

§ 4º Não será nota promissória o escrito ao qual faltar qualquer dos requisitos acima enumerados. Os requisitos essenciais são considerados lançados ao tempo da emissão da nota promissória. No caso de má-fé do portador, será admitida prova em contrário.

No caso dos autos, verifica-se que o título que instruiu a inicial não preenche os mencionados requisitos.

Deste modo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, preenchendo adequadamente o título ou convertendo o rito da ação para o de cobrança, em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo.

Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Porto Velho/21 de janeiro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PROCESSO: 7053457-69.2019.8.22.0001

AUTOR: ROMENIA ALZIRA FREITAS DE SOUSA NASCIMENTO, CPF nº 71511210249

ADVOGADO DO AUTOR: CARMELITA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO327

AUTOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - ATÉ 465 - LADO ÍMPAR SÃO SEBASTIÃO - 76801-799 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A autora comprovou o descumprimento da obrigação de fazer determinada em SENTENÇA conforme documentos anexos ao ID 6312505.

Deste modo, REORDENO que a ré reinstale o medidor de energia elétrica junto ao comércio da autora, sem qualquer ônus para a consumidora, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme já determinado na SENTENÇA.. Por se tratar de descumprimento de DECISÃO anterior, da qual a ré foi intimada por oficial de justiça, MAJORO a multa diária para R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de novo descumprimento.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

INTIME-SE A RÉ POR MANDADO.

Porto Velho, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO: 7033797-21.2021.8.22.0001

AUTOR: CAROLINE DE OLIVEIRA, CPF nº 01745357246, RUA CALCÁRIO 4474 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-694 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA ARAUJO MACIEL, OAB nº RO3039, RENAN ARAUJO MACIEL, OAB nº RO7820

REU: LTA ONLINE INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ nº 08802658000129, AVENIDA PERIMETRAL PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 985 CENTRO - 87302-001 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido da autora, inclua-se no polo passivo T.LEITE DA SILVA - COSMETICOS E PERFUMARIA e exclua-se LTA ONLINE INFORMATICA LTDA - ME. Após, redesigne-se a audiência de conciliação. Definida a data, cite-se e intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br 7059994-13.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSEFA RODRIGUES DE SOUZA, RUA DAS ROSAS 5390 COHAB - 76807-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A parte autora ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 1.295,81 (Mil duzentos e noventa e cinco reais e oitenta e um centavos) relativo a recuperação de consumo e indenização por danos morais, em razão da suspensão de serviço essencial e perda do tempo útil, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos "relógios medidores" da energia fornecida.

Em contestação, a ré arguiu preliminar de incompetência e no MÉRITO alegou que o débito discutido na presente ação tem origem em Processo de Fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos seus técnicos, na Unidade Consumidora de titularidade da parte autora. Saliu que a inspeção, bem como os procedimentos adotados para verificação da irregularidade na medição foram realizados com o acompanhamento, e que, na ocasião, foi constatada a irregularidade "desvio de energia", e, logo após a constatação de elementos irregulares que levavam ao não pagamento dos valores corretos, e conseqüente correção deles, procedeu-se ao cálculo da recuperação de consumo.

Contudo, a tese de defesa não merece prosperar, pois não há provas no feito de qualquer irregularidade que tenha impedido que a ré medisse o consumo mês a mês.

É da concessionária, exclusivamente, a responsabilidade pela eficiência do equipamento de medição de energia elétrica, não se podendo atribuir ao consumidora a obrigação de pagar despesas complementares relativas aos meses anteriores, apuradas mediante estimativa. Incumbe à ré proceder regularmente à vistoria no relógio/medidor dos consumidores de forma a garantir a correta medição pelo equipamento, não pode, a seu bel prazer, deixar de proceder a aferição e depois efetuar a cobrança de forma brusca, a atitude onera excessivamente a parte autora, em confronto total aos ditames do CDC.

Sendo assim, diante da desconfiança da ocorrência de desvio ou furto de energia, a ré deveria ter reportado o fato à autoridade policial e submetido o medidor à perícia técnica, na forma do que dispõe o artigo 129, § 1º, I a IV, da Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL. Veja-se:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012).

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas;

Competia à ré comprovar que a consumidora é a responsável pela violação do equipamento de modo a justificar a cobrança realizada a título de recuperação de consumo.

Note-se que a cobrança de recuperação de receita prevista no art. 130, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, utilizada pela ré, depende da comprovação de irregularidade cometida pelo consumidor.

De acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, não é possível responsabilizar o consumidor por débito de recuperação de consumo sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor.

Desse modo, uma vez apresentada pela autora a prova mínima do direito alegado, caberia à ré evidenciar a inexistência da falha do serviço ou a ocorrência de qualquer circunstância excludente da sua responsabilidade, o que não fez.

Não comprovado que eventual falha na aferição do consumo tenha sido produzida pela consumidora, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da fatura e/ou do débito no valor de R\$ 1.295,81 (Mil duzentos e noventa e cinco reais e oitenta e um centavos), referente à recuperação de consumo.

Procedente em parte o pedido de indenização por danos morais.

A ré, além da gritante inconsistência em sua conduta ao promover a cobrança de valor irregular de recuperação de consumo, ainda suspendeu o serviço essencial de energia elétrica na residência da autora.

A hipótese do feito, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da consumidora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa à parte autora e sem empobrecer a ré.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM O PEDIDO INICIAL, e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 2.304,57 (dois mil, trezentos e quatro reais e cinquenta e sete centavos), referente à recuperação de consumo, referente a fatura com vencimento em 31/08/2021. Condenar a ré a pagar à parte autora, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Confirmo a tutela de urgência antecipada concedida.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento. Ausente manifestação da parte autora após o trânsito em julgado, o feito deverá ser arquivado.

Intimem-se.

Porto Velhosexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br 7033332-12.2021.8.22.0001

- Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANTONIO CARLOS ROCHA LIMA, RUA ÂNGELO ANGELIN 2087 NACIONAL - 76802-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB nº RO872

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A parte autora ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 860,99 (Oitocentos e sessenta reais e noventa e nove centavos) relativo a recuperação de consumo e indenização por danos morais de R\$10.000,00 (dez mil reais) pela cobrança indevida.

Em contestação, a ré alegou que o débito discutido na presente ação tem origem em Processo de Fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos seus técnicos, na Unidade Consumidora de titularidade da parte autora. Salientou que a inspeção, bem como os procedimentos adotados para verificação da irregularidade na medição foram realizados com o acompanhamento, e que, na ocasião, foi constatada a irregularidade "desvio de energia", e, logo após a constatação de elementos irregulares que levavam ao não pagamento dos valores corretos, e conseqüente correção deles, procedeu-se ao cálculo da recuperação de consumo.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Afasto a preliminar levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos "relógios medidores" da energia fornecida.

Contudo, a tese de defesa não merece prosperar, pois não há provas no feito de qualquer irregularidade que tenha impedido que a ré medisse o consumo mês a mês.

É da concessionária, exclusivamente, a responsabilidade pela eficiência do equipamento de medição de energia elétrica, não se podendo atribuir à consumidora a obrigação de pagar despesas complementares relativas aos meses anteriores, apuradas mediante estimativa.

Incumbe à ré proceder regularmente à vistoria no relógio/medidor dos consumidores de forma a garantir a correta medição pelo equipamento, não pode, a seu bel prazer, deixar de proceder a aferição e depois efetuar a cobrança de forma brusca, a atitude onera excessivamente a parte autora, em confronto total aos ditames do CDC.

Sendo assim, diante da desconfiância da ocorrência de desvio ou furto de energia, a ré deveria ter reportado o fato à autoridade policial e submetido o medidor à perícia técnica, na forma do que dispõe o artigo 129, § 1º, I a IV, da Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL. Veja-se:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

- I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;
- II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;
- III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012).
- IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas;

Competia à ré comprovar que o consumidor é o responsável pela violação do equipamento de modo a justificar a cobrança realizada a título de recuperação de consumo.

Note-se que a cobrança de recuperação de receita prevista no art. 130, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, utilizada pela ré, depende da comprovação de irregularidade cometida pelo consumidor.

De acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, não é possível responsabilizar o consumidor por débito de recuperação de consumo sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor.

Desse modo, uma vez apresentada pela autora a prova mínima do direito alegado, caberia à ré evidenciar a inexistência da falha do serviço ou a ocorrência de qualquer circunstância excludente da sua responsabilidade, o que não fez.

Não comprovado que eventual falha na aferição do consumo tenha sido produzida pela consumidora, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da fatura e/ou do débito no valor de R\$ 860,99 (Oitocentos e sessenta reais e noventa e nove centavos).

Improcedem, todavia, os danos morais pretendidos na inicial, pois não há informações de corte de energia em virtude do débito ora questionado, inscrição indevida ou desgaste desarrazoado da consumidora pela via administrativa. Com efeito, não há como negar que a situação ora tratada causou incômodos, mas não a ponto de legitimar a procedência dos danos morais vindicados a tal pretexto.

Os fatos configuram mero aborrecimento, corriqueiro no mundo moderno, fato que é irrelevante para o direito, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, por se tratar de simples cobrança. A condenação em dano moral pressupõe, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que não é a hipótese.

Não se mostra razoável admitir-se que a simples cobrança, sem maiores repercussões, enseje indenização por danos morais.

A improcedência do pedido contraposto é o corolário lógico desta DECISÃO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 860,99 (Oitocentos e sessenta reais e noventa e nove centavos), referente a fatura com vencimento em 10/05/2021.

Confirmo a tutela de urgência antecipada concedida.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Transitada em julgado esta SENTENÇA, nada sendo requerido, arquite-se.

Intimem-se.

Porto Velhosexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br 7043734-55.2021.8.22.0001

- Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: JORGE HENRIQUE CRISTINA, RUA REGINALDO FERREIRA BORGES 1192 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, GISLAINE PEREIRA DE MELO, RUA REGINALDO FERREIRA BORGES 1192 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

As partes autoras ajuizaram a presente ação visando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sob o argumento de que esta foi morosa para restabelecer o serviço de energia elétrica em sua residência, visto que só religou a energia elétrica dois dias depois do corte.

Na contestação, a ré sustentou que não houve qualquer dano moral, pois, o corte de energia foi por motivo de força maior e que o trabalho para restabelecimento do serviço em tempo hábil é realizado da forma mais rápida possível. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA GISLAINE PEREIRA DE MELO

Em que pese a conta de energia não estar em nome da requerente, a mesma é casada com a titular da Unidade Consumidora que também é parte ativa para propor a demanda, onde residem no mesmo imóvel em que houve o corte de energia, sendo assim se caracteriza como consumidor equiparado, onde embora não participe da relação de consumo diretamente, sofre as consequências do efeito danoso decorrente do defeito na prestação de serviços à terceiros, que ultrapassa o seu objeto. Com isso rejeito a preliminar arguida.

Ato contínuo, indefiro o pedido de audiência de instrução e julgamento feito pelo autor, o julgamento do feito é medida que se impõe. Não há razão para dilatar o curso do processo, para a produção de outras provas que não serão hábeis à contraposição dos fatos incontroversos e demonstrados por documentos.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a respeito do julgamento antecipado tem pronunciado: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma - REsp 2.832, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo). A doutrina da mesma forma assim já se posicionou: "O juiz deve sempre impedir a realização de provas ou diligências inúteis. Se o fato foi confessado, se não é controvertido, ou se já está de outro modo provado nos autos, não tem cabimento sobre ele a perícia" (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, 6ª Edição, Editora Forense, vol. I, pág.475).

O pedido da parte autora para depoimento pessoal da própria parte autora não merece guarida, pois conforme se detém do artigo 385 do Código de Processo Civil o depoimento pessoal somente pode ser determinado de ofício pelo magistrado ou mediante pedido da parte contrária, e não ser pleiteado por ela mesma, até porque o que entende ser necessário dizer deve estar explanado nas petições pertinentes. A oitiva do gerente para o caso é irrelevante, tendo em vista a causa de pedir ser consubstanciada na inexistência de contratação do financiamento o que é possível auferir por meio das provas documentais apresentados. Tais fatos denotam a imposição de julgamento antecipado da lide.

DO MÉRITO

Da análise minuciosa dos fatos e dos documentos juntados ao processo, verifica-se que o pleito autoral merece guarida em parte, pois restou demonstrado que a ré deixou a requerente sem o fornecimento de energia elétrica em seu imóvel por dois dias.

Em defesa a ré argumentou a ocorrência de fortes chuvas, contudo, não apresentou provas de que tal evento natural tenha assolado a cidade dos autores Itapuã D'Oeste. Note-se que até mesmo a tela de sistema interno anexa ao ID 63850253, página 7, é referente ao Distrito de Triunfo e não da localidade em que os autores residem.

Assim, demonstrada a ocorrência de ato ilícito praticado pela ENERGISA, não é preciso muito argumentar para demonstrar que a situação pela qual passou a autora é vexatória e humilhante.

Não se trata de um mero aborrecimento sem maiores consequências, mas sim de sofrimento real e perfeitamente identificável diante da natureza das coisas.

A fixação do dano moral é uma das mais árduas questões a ser enfrentada pelo Magistrado, tendo em vista a ausência de parâmetros legais para sua fixação.

Como norte a ser seguido, indica a doutrina e a jurisprudência à necessidade de que a indenização sirva como desestímulo à ré para que não reincida na mesma prática e, de outra banda, deve servir como lenitivo à dor suportada pelo prejudicado.

Necessário, ainda, que a quantia não seja de tal monta que implique em enriquecimento sem causa para o beneficiário e, por outro lado, não pode ser tão pequena a ponto de desgarrar-se de sua função desestimulante.

Neste feito, temos como litigantes de um lado consumidor e de outro uma grande concessionária de serviços públicos.

Com base nestes parâmetros, reputo como suficiente para alcançar os objetivos já delineados que a indenização seja arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, quantia que entendo justa e razoável para suprir os fatos danosos analisados a presente demanda.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e condeno a ré a pagar aos autores, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velhosexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO: 7078319-36.2021.8.22.0001

AUTOR: JESUS SABERA, CPF nº 66795494268, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA S/N, - DE 10273/10274 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-690 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806, LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Trata-se de declaratória de inexistência de débitos, restituição em dobro cumulada com indenização por danos morais em razão de cobrança de recuperação de consumo, promovida pela Requerida na Unidade Consumidora nº 1165614-7, no valor de R\$ 1.847,64 (um mil, oitocentos e quarenta e sete centavos e sessenta e quatro centavos), objeto do Termo de Confissão de Dívida anexo ao ID 66758996. Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifica-se a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, em relação à probabilidade do direito e ao perigo de dano.

A probabilidade do direito está evidenciada, pois a Requerida promove recuperação de consumo; procedimento comumente reconhecido como ilícito por não atender aos requisitos legais, conforme jurisprudência majoritária. Além disso, estamos diante de uma relação consumerista em que a parte autora é hipossuficiente na relação jurídica e não pode arcar com os custos financeiros pela má administração dos relógios de energia elétrica.

O perigo de dano está evidenciado, pois há risco de suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora em questão, serviço este essencial à vida humana. Igualmente, a Requerida ameaça inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito, o que causa abalo creditício à parte consumidora.

Deste modo, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, para determinar à Requerida que: A) ABSTENHA-SE de interromper o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora acima mencionada, sob alegação de pendência da recuperação de consumo ora questionada. B) Caso já tenha interrompido o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora em questão, que PROMOVA O RESTABELECIMENTO no prazo de 5 (cinco) horas. C) ABSTENHA-SE de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO) referente à fatura combatida, e D) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda sua exclusão dos órgãos de proteção ao crédito, bem como SUSPENDA a cobrança do parcelamento anexo ao ID 66758996 até o final da demanda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ressalte-se que a DECISÃO não se estende a outros débitos vencidos e já notificados pela Requerida.

Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - 10 de maio de 2022 às 11h00- a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar

como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como carta/MANDADO /comunicação.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Procedimento do Juizado Especial Cível

7034386-13.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA ZILMAR DE ANDRADE ALVES, CPF nº 32536992268, RUA JOÃO GOULART 2222, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA CARVALHO VEDANA, OAB nº RO6926

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de embargos de declaração, postulado pela ré contra a SENTENÇA prolatada nestes autos, a qual julgou procedente em parte o pedido da autora, declarando inexistente o débito de recuperação de consumo e condenou ao pagamento de indenização por danos morais. A embargante aduz que a SENTENÇA foi omissa, pois não fixou o índice de correção monetária para o dano moral e material.

Pois bem.

Os embargos foram deMANDADO s dentro do prazo de cinco dias, portanto, tempestivos.

De fato, por ser uma praxe a atualização ser feita pelas partes em conformidade com os índices disponibilizados pelo TJ/RO, a SENTENÇA foi omissa nesse sentido em relação ao dano moral. Em relação a dano material, não houve condenação nesse sentido.

Assim, notável o erro, devendo ser sanado. Por esse motivo, com razão os presentes embargos de declaração, devendo passar a constar no DISPOSITIVO da SENTENÇA o seguinte:

“ Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 3.335,08 (três mil, trezentos e trinta e cinco reais e oito centavos), referente à recuperação de consumo, referente a fatura com vencimento em 03/2021. Condenar a ré a pagar à parte autora, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça e acrescido de juros legais de 1% ao mês a partir da publicação desta DECISÃO.”

Ante o exposto, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, POIS TEMPESTIVOS E OS ACOLHO, sanando o erro material questionado, nos moldes acima delineados, mantendo inalterados os demais termos da SENTENÇA.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado da SENTENÇA, certifique-se. Nada sendo requerido, archive-se.

Serve a presente como MANDADO de Intimação/Notificação.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br 7059932-70.2021.8.22.0001

- Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOAO HERNANDES ALVES SALES, RUA TANCREDO NEVES s/n NÃO CADASTRADO - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor pretende, por meio da presente ação, a indenização por danos morais em razão de ter seu fornecimento de energia suspenso por 60 horas.

Da análise dos documentos juntados, conclui-se que o autor não pe parte legítima para figurar no polo ativo da ação.

Consta claramente no anexa do ID 63517432, bem como histórico de consumo de ID 63517434 que o titular da Unidade Consumidora é o senhor EDUARDO ALVES SALES.

Ressalta-se que o autor não trouxe aos autos nenhum documento que comprove o mesmo ter relação de parentalidade com o titular da Unidade Consumidora.

Portanto, a relação jurídica existente no presente caso é entre a concessionária e o senhor EDUARDO ALVES SALES. Assim, o autor não detém legitimidade para propor a presente ação, sendo certo que a titular do direito perseguido é do senhor supracitado.

Tal circunstância revela que falta um dos pressupostos processuais, que é a legitimidade ativa, razão pela qual, o processo deve ser extinto.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, em razão da ilegitimidade ativa.

Sem custas e sem honorários na forma da lei. Transitada em julgado esta SENTENÇA, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz (a) de Direito

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Processo n. 7077410-91.2021.8.22.0001

AUTOR: LUIZ FERNANDO MARQUES DA SILVA BRAGA, RUA PROFESSOR CERVANES MONTEIRO 4465, - ATÉ 4429/4430 RIO MADEIRA - 76821-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184

REU: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Em análise aos pedidos do autor entendo que a demanda não comporta julgamento neste Juízo.

O valor atribuído a causa não contempla o valor do contrato impugnado, um dos proveitos econômicos buscados no processo. Somando-se o valor atribuído na petição inicial ao valor do contrato questionado, verifica-se que o valor da causa extrapola o limite legal estabelecido na Lei 9.099/1995.

A quantia almejada supera a alçada prevista para ajuizamento de ações no âmbito dos Juizados Especiais, que é fixada em 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei n. 9.099/95, que dispõe:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

O valor excedente da causa aliado às questões de equidade, justiça e coerência, impedem o julgamento da demanda nesta Justiça Especialíssima.

Observa-se claramente a incompetência do Juizado Especial Cível para conhecer, processar e julgar a demanda apresentada, o que impõe o indeferimento da petição inicial com base no art. 3º, inc. I, da Lei 9.099/1995.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 51, inciso II c/c art. 3º, inciso I, ambos da Lei nº 9.099/1995, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br 7061842-35.2021.8.22.0001

- Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ALEXANDRE DA COSTA LIMA, AVENIDA MAMORÉ 3303, - DE 3245 A 3601 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-863 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO DOS SANTOS NUNES, OAB nº RO9809

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A parte autora ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 1.100,11 (um mil e cem reais e onze centavos) relativo a recuperação de consumo e indenização por danos morais, pela inscrição indevida, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos "relógios medidores" da energia fornecida.

Em contestação, a ré alegou que o débito discutido na presente ação tem origem em Processo de Fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos seus técnicos, na Unidade Consumidora de titularidade da parte autora. Salientou que a inspeção, bem como os procedimentos adotados para verificação da irregularidade na medição foram realizados com o acompanhamento, e que, na ocasião, foi constatada a irregularidade "desvio de energia", e, logo após a constatação de elementos irregulares que levavam ao não pagamento dos valores corretos, e conseqüente correção deles, procedeu-se ao cálculo da recuperação de consumo.

Ato contínuo, indefiro o pedido de audiência de instrução e julgamento feito pelo autor, o julgamento do feito é medida que se impõe. Não há razão para dilatar o curso do processo, para a produção de outras provas que não serão hábeis à contraposição dos fatos incontroversos e demonstrados por documentos.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a respeito do julgamento antecipado tem pronunciado: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma - REsp 2.832, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo). A doutrina da mesma forma assim já se posicionou: "O juiz deve sempre impedir a realização de provas ou diligências inúteis. Se o fato foi confessado, se não é controvertido, ou se já está de outro modo provado nos autos, não tem cabimento sobre ele a perícia" (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, 6ª Edição, Editora Forense, vol. I, pág.475).

O pedido da parte autora para depoimento pessoal da própria parte autora não merece guarida, pois conforme se detém do artigo 385 do Código de Processo Civil o depoimento pessoal somente pode ser determinado de ofício pelo magistrado ou mediante pedido da parte contrária, e não ser pleiteado por ela mesma, até porque o que entende ser necessário dizer deve estar explanado nas petições pertinentes. A oitiva do gerente para o caso é irrelevante, tendo em vista a causa de pedir ser consubstanciada na inexistência de contratação do financiamento o que é possível auferir por meio das provas documentais apresentados. Tais fatos denotam a imposição de julgamento antecipado da lide.

Contudo, a tese de defesa não merece prosperar, pois não há provas no feito de qualquer irregularidade que tenha impedido que a ré medisse o consumo mês a mês.

É da concessionária, exclusivamente, a responsabilidade pela eficiência do equipamento de medição de energia elétrica, não se podendo atribuir ao consumidora a obrigação de pagar despesas complementares relativas aos meses anteriores, apuradas mediante estimativa. Incumbe à ré proceder regularmente à vistoria no relógio/medidor dos consumidores de forma a garantir a correta medição pelo equipamento, não pode, a seu bel prazer, deixar de proceder a aferição e depois efetuar a cobrança de forma brusca, a atitude onera excessivamente a parte autora, em confronto total aos ditames do CDC.

Sendo assim, diante da desconfiança da ocorrência de desvio ou furto de energia, a ré deveria ter reportado o fato à autoridade policial e submetido o medidor à perícia técnica, na forma do que dispõe o artigo 129, § 1º, I a IV, da Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL. Veja-se:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012).

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas;

Competia à ré comprovar que o consumidor é o responsável pela violação do equipamento de modo a justificar a cobrança realizada a título de recuperação de consumo. Além disso, não houve variação de consumo após a suposta regularização do medidor, conforme análise de débito ID 49094157.

Note-se que a cobrança de recuperação de receita prevista no art. 130, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, utilizada pela ré, depende da comprovação de irregularidade cometida pelo consumidor.

De acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, não é possível responsabilizar o consumidor por débito de recuperação de consumo sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor.

Desse modo, uma vez apresentada pela autora a prova mínima do direito alegado, caberia à ré evidenciar a inexistência da falha do serviço ou a ocorrência de qualquer circunstância excludente da sua responsabilidade, o que não fez.

Não comprovado que eventual falha na aferição do consumo tenha sido produzida pela consumidora, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da fatura e/ou do débito no valor de R\$ 1.100,11 (um mil e cem reais e onze centavos), referente à recuperação de consumo.

Igualmente procedente o pedido de indenização por danos morais.

A ré, além da gritante inconsistência em sua conduta ao promover a cobrança de valor irregular de recuperação de consumo, ainda inscreveu o nome do autor em cadastro de inadimplentes o que ocasionou a negativa de crédito perante o comércio local.

Trata-se a questão de indevida inscrição no órgão de proteção ao crédito em decorrência de negligência da ré, que procedeu na inserção do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, por débito ilegítimo. Por óbvio, que o lançamento em cadastro de mau pagador gerou transtornos e aborrecimentos passíveis de reparação por danos morais. O dano é presumido, mormente em vista de que a partir da inscrição todas as transações comerciais de crédito ficam imediatamente prejudicadas.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do consumidor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa ao autor e sem empobrecer a ré.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 1.100,11 (um mil e cem reais e onze centavos), referente à recuperação de consumo, referente a fatura com vencimento em 01/08/2021. Condenar a ré a pagar ao autor, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Confirmo a tutela de urgência antecipada concedida.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento. Ausente manifestação da parte autora após o trânsito em julgado, o feito deverá ser arquivado.

Intimem-se.

Porto Velhosexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br 7038702-69.2021.8.22.0001

- Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DANIELE NORONHA DA SILVA, RUA MONTE NEGRO 6433 AERoclube - 76811-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A parte autora ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 9.866,31 (nove mil, oitocentos, sessenta e seis reais e trinta e um centavos) relativo a recuperação de consumo e indenização por danos morais, em razão da suspensão de serviço essencial, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos "relógios medidores" da energia fornecida.

Em contestação, a ré alegou que o débito discutido na presente ação tem origem em Processo de Fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos seus técnicos, na Unidade Consumidora de titularidade da parte autora. Salientou que a inspeção, bem como os procedimentos adotados para verificação da irregularidade na medição foram realizados com o acompanhamento, e que, na ocasião, foi constatada a irregularidade "desvio de energia", e, logo após a constatação de elementos irregulares que levavam ao não pagamento dos valores corretos, e consequente correção deles, procedeu-se ao cálculo da recuperação de consumo.

Contudo, a tese de defesa não merece prosperar, pois não há provas no feito de qualquer irregularidade que tenha impedido que a ré medisse o consumo mês a mês.

É da concessionária, exclusivamente, a responsabilidade pela eficiência do equipamento de medição de energia elétrica, não se podendo atribuir ao consumidora a obrigação de pagar despesas complementares relativas aos meses anteriores, apuradas mediante estimativa. Incumbe à ré proceder regularmente à vistoria no relógio/medidor dos consumidores de forma a garantir a correta medição pelo equipamento, não pode, a seu bel prazer, deixar de proceder a aferição e depois efetuar a cobrança de forma brusca, a atitude onera excessivamente a parte autora, em confronto total aos ditames do CDC.

Sendo assim, diante da desconfiança da ocorrência de desvio ou furto de energia, a ré deveria ter reportado o fato à autoridade policial e submetido o medidor à perícia técnica, na forma do que dispõe o artigo 129, § 1º, I a IV, da Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL. Veja-se:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012).

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas;

Competia à ré comprovar que a consumidora é a responsável pela violação do equipamento de modo a justificar a cobrança realizada a título de recuperação de consumo.

Note-se que a cobrança de recuperação de receita prevista no art. 130, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, utilizada pela ré, depende da comprovação de irregularidade cometida pelo consumidor.

De acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, não é possível responsabilizar o consumidor por débito de recuperação de consumo sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor.

Desse modo, uma vez apresentada pela autora a prova mínima do direito alegado, caberia à ré evidenciar a inexistência da falha do serviço ou a ocorrência de qualquer circunstância excludente da sua responsabilidade, o que não fez.

Não comprovado que eventual falha na aferição do consumo tenha sido produzida pela consumidora, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da fatura e/ou do débito no valor de R\$ 9.866,31 (nove mil, oitocentos, sessenta e seis reais e trinta e um centavos), referente à recuperação de consumo.

Procedente em parte o pedido de indenização por danos morais.

A ré, além da gritante inconsistência em sua conduta ao promover a cobrança de valor irregular de recuperação de consumo, ainda suspendeu o serviço essencial de energia elétrica na residência da autora.

A hipótese do feito, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da consumidora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa à parte autora e sem empobrecer a ré.

A improcedência do pedido contraposto é o corolário lógico desta DECISÃO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 9.866,31 (nove mil, oitocentos, sessenta e seis reais e trinta e um centavos), referente à recuperação de consumo, referente a fatura com vencimento em JULHO/2020. Condenar a ré a pagar à parte autora, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Confirmo a tutela de urgência antecipada concedida.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento. Ausente manifestação da parte autora após o trânsito em julgado, o feito deverá ser arquivado.

Intimem-se.

Porto Velhosexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br 7059916-19.2021.8.22.0001

- Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: IZAURINA PEREIRA DOS SANTOS, TANCREDO NEVES s/n NÃO CADASTRADO - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora ajuizou a presente ação visando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sob o argumento de que esta foi morosa para restabelecer o serviço de energia elétrica em sua residência, visto que só religou a energia elétrica três dias depois do corte.

Na contestação, a ré sustentou que não houve qualquer dano moral, pois, o corte de energia foi por motivo de força maior e que o trabalho para restabelecimento do serviço em tempo hábil é realizado da forma mais rápida possível. Pugna pela improcedência do pedido inicial. Do MÉRITO

Da análise minuciosa dos fatos e dos documentos juntados ao processo, verifica-se que o pleito autoral merece guarida em parte, pois restou demonstrado que a ré deixou a requerente sem o fornecimento de energia elétrica em seu imóvel por três dias.

Em defesa a ré argumentou a ocorrência de fortes chuvas, contudo, não apresentou provas de que tal evento natural tenha assolado a cidade do autor Fortaleza do Abunã. Não colacionou aos autos nenhuma prova do alegado.

Assim, demonstrada a ocorrência de ato ilícito praticado pela ENERGISA, não é preciso muito argumentar para demonstrar que a situação pela qual passou a autora é vexatória e humilhante.

Não se trata de um mero aborrecimento sem maiores consequências, mas sim de sofrimento real e perfeitamente identificável diante da natureza das coisas.

A fixação do dano moral é uma das mais árduas questões a ser enfrentada pelo Magistrado, tendo em vista a ausência de parâmetros legais para sua fixação.

Como norte a ser seguido, indica a doutrina e a jurisprudência à necessidade de que a indenização sirva como desestímulo à ré para que não reincida na mesma prática e, de outra banda, deve servir como lenitivo à dor suportada pelo prejudicado.

Necessário, ainda, que a quantia não seja de tal monta que implique em enriquecimento sem causa para o beneficiário e, por outro lado, não pode ser tão pequena a ponto de desgarrar-se de sua função desestimulante.

Neste feito, temos como litigantes de um lado consumidor e de outro uma grande concessionária de serviços públicos.

Com base nestes parâmetros, reputo como suficiente para alcançar os objetivos já delineados que a indenização seja arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) quantia que entendo justa e razoável para suprir os fatos danosos analisados a presente demanda.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e condeno a ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velhosexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7003284-36.2022.8.22.0001

REQUERENTE: DANIELLE ENGLISH ROCHA, CPF nº 65087674291, RUA JOÃO PAULO I 2400, CS 12, QD 02 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA, OAB nº RO7815

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar o histórico de consumo/detalhamento de débitos da unidade consumidora;

Intime-se.

Porto Velhosexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br 7038094-71.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DILMAR BORGES PINTO, RUA URUGUAI 1240, - DE 1052/1053 A 1665/1666 NOVA PORTO VELHO - 76820-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A parte autora ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 1.746,13 (um mil, setecentos e quarenta e seis reais e treze centavos) relativo a recuperação de consumo e indenização por danos morais de R\$10.000,00 (dez mil reais) pela cobrança indevida.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Em contestação, a ré alegou que o débito discutido na presente ação tem origem em Processo de Fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos seus técnicos, na Unidade Consumidora de titularidade da parte autora. Salientou que a inspeção, bem como os procedimentos adotados para verificação da irregularidade na medição foram realizados com o acompanhamento, e que, na ocasião, foi constatada a irregularidade “desvio de energia”, e, logo após a constatação de elementos irregulares que levavam ao não pagamento dos valores corretos, e conseqüente correção deles, procedeu-se ao cálculo da recuperação de consumo.

Ato contínuo, indefiro o pedido de audiência de instrução e julgamento feito pelo autor, o julgamento do feito é medida que se impõe. Não há razão para dilatar o curso do processo, para a produção de outras provas que não serão hábeis à contraposição dos fatos incontroversos e demonstrados por documentos.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a respeito do julgamento antecipado tem pronunciado: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma - REsp 2.832, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo). A doutrina da mesma forma assim já se posicionou: “O juiz deve sempre impedir a realização de provas ou diligências inúteis. Se o fato foi confessado, se não é controvertido, ou se já está de outro modo provado nos autos, não tem cabimento sobre ele a perícia” (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, 6ª Edição, Editora Forense, vol. I, pág.475).

O pedido da parte autora para depoimento pessoal da própria parte autora não merece guarida, pois conforme se detém do artigo 385 do Código de Processo Civil o depoimento pessoal somente pode ser determinado de ofício pelo magistrado ou mediante pedido da parte contrária, e não ser o pleiteado por ela mesma, até porque o que entende ser necessário dizer deve estar explanado nas petições pertinentes. A oitiva do gerente para o caso é irrelevante, tendo em vista a causa de pedir ser consubstanciada na inexistência de contratação do financiamento o que é possível auferir por meio das provas documentais apresentados. Tais fatos denotam a imposição de julgamento antecipado da lide.

A tese de defesa não merece prosperar, pois não há provas no feito de qualquer irregularidade que tenha impedido que a ré medisse o consumo mês a mês.

É da concessionária, exclusivamente, a responsabilidade pela eficiência do equipamento de medição de energia elétrica, não se podendo atribuir à consumidora a obrigação de pagar despesas complementares relativas aos meses anteriores, apuradas mediante estimativa. Incumbe à ré proceder regularmente à vistoria no relógio/medidor dos consumidores de forma a garantir a correta medição pelo equipamento, não pode, a seu bel prazer, deixar de proceder a aferição e depois efetuar a cobrança de forma brusca, a atitude onera excessivamente a parte autora, em confronto total aos ditames do CDC.

Sendo assim, diante da desconfiança da ocorrência de desvio ou furto de energia, a ré deveria ter reportado o fato à autoridade policial e submetido o medidor à perícia técnica, na forma do que dispõe o artigo 129, § 1º, I a IV, da Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL. Veja-se:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

- I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;
- II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;
- III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012).
- IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas;

Competia à ré comprovar que o consumidor é o responsável pela violação do equipamento de modo a justificar a cobrança realizada a título de recuperação de consumo.

Note-se que a cobrança de recuperação de receita prevista no art. 130, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, utilizada pela ré, depende da comprovação de irregularidade cometida pelo consumidor.

De acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, não é possível responsabilizar o consumidor por débito de recuperação de consumo sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor.

Desse modo, uma vez apresentada pela autora a prova mínima do direito alegado, caberia à ré evidenciar a inexistência da falha do serviço ou a ocorrência de qualquer circunstância excludente da sua responsabilidade, o que não fez.

Não comprovado que eventual falha na aferição do consumo tenha sido produzida pela consumidora, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da fatura e/ou do débito no valor de R\$ 1.746,13 (um mil, setecentos e quarenta e seis reais e treze centavos).

Improcedem, todavia, os danos morais pretendidos na inicial, pois não há informações de corte de energia em virtude do débito ora questionado, inscrição indevida ou desgaste desarrazoado da consumidora pela via administrativa. Com efeito, não há como negar que a situação ora tratada causou incômodos, mas não a ponto de legitimar a procedência dos danos morais vindicados a tal pretexto.

Os fatos configuram mero aborrecimento, corriqueiro no mundo moderno, fato que é irrelevante para o direito, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, por se tratar de simples cobrança. A condenação em dano moral pressupõe, além do nexos causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que não é a hipótese.

Não se mostra razoável admitir-se que a simples cobrança, sem maiores repercussões, enseje indenização por danos morais.

A improcedência do pedido contraposto, bem como a condenação em litigância de má-fé é o corolário lógico desta DECISÃO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 1.746,13 (um mil, setecentos e quarenta e seis reais e treze centavos), referente a fatura com vencimento em 01/08/2021.

Confirmo a tutela de urgência antecipada concedida.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Transitada em julgado esta SENTENÇA, nada sendo requerido, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velhosexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br 7022650-32.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, CPF nº 95817719991, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: MARINILCE DA SILVA MONTENEGRO, CPF nº 68140479268, RUA TUFÃO 258 CASCALHEIRA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido feito pela exequente. Não vislumbro a existência de razão para nova tentativa de penhora no mesmo endereço.

Deverá o exequente buscar novos endereços para nova tentativa de penhora de bens do executado.

Vindo aos autos tal informação, desde já fica autorizada a expedição de MANDADO.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para a providência, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br 7044132-02.2021.8.22.0001

- Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EVANDRO CARMONA ALVES, PRESIDENTE MEDICE S/N, ESQUINA MACAPA CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986A, CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS, OAB nº RO11000A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Em análise aos embargos declaratórios e a SENTENÇA, conclui-se que houve erro material no julgado, a respeito de fazer constar no DISPOSITIVO da SENTENÇA o termo JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO.

Em análise da SENTENÇA constata-se a presença de erro material.

Com isso, onde se lê:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e condeno a ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.”

Leia-se:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e condeno a ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.”
Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS nos termos supramencionados, ficando inalterados os demais termos da SENTENÇA.

Fica a presente DECISÃO fazendo parte integrante da SENTENÇA.

Intimem-se.

Porto Velho, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz (a) de Direito

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br 7059426-94.2021.8.22.0001

- Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: THALIA DO CARMO SANTOS, DOM PEDRO II S/N CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986A, CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS, OAB nº RO11000A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora ajuizou a presente ação visando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sob o argumento de que esta foi morosa para restabelecer o serviço de energia elétrica em sua residência, visto que só religou a energia elétrica dois dias depois do corte.

Na contestação, a ré sustentou que não houve qualquer dano moral, pois, o corte de energia foi por motivo de força maior e que o trabalho para restabelecimento do serviço em tempo hábil é realizado da forma mais rápida possível. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Do MÉRITO

Da análise minuciosa dos fatos e dos documentos juntados ao processo, verifica-se que o pleito autoral merece guarida em parte, pois restou demonstrado que a ré deixou a requerente sem o fornecimento de energia elétrica em seu imóvel por dois dias.

Em defesa a ré argumentou a ocorrência de fortes chuvas, juntando print de tela do seu sistema interno.

Assim, demonstrada a ocorrência de ato ilícito praticado pela ENERGISA, não é preciso muito argumentar para demonstrar que a situação pela qual passou a autora é vexatória e humilhante.

Não se trata de um mero aborrecimento sem maiores consequências, mas sim de sofrimento real e perfeitamente identificável diante da natureza das coisas.

A fixação do dano moral é uma das mais árduas questões a ser enfrentada pelo Magistrado, tendo em vista a ausência de parâmetros legais para sua fixação.

Como norte a ser seguido, indica a doutrina e a jurisprudência à necessidade de que a indenização sirva como desestímulo à ré para que não reincida na mesma prática e, de outra banda, deve servir como lenitivo à dor suportada pelo prejudicado.

Necessário, ainda, que a quantia não seja de tal monta que implique em enriquecimento sem causa para o beneficiário e, por outro lado, não pode ser tão pequena a ponto de desgarrar-se de sua função desestimulante.

Neste feito, temos como litigantes de um lado consumidor e de outro uma grande concessionária de serviços públicos.

Com base nestes parâmetros, reputo como suficiente para alcançar os objetivos já delineados que a indenização seja arbitrada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme pedido na inicial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM O PEDIDO INICIAL e condeno a ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Procedimento do Juizado Especial Cível

7044072-29.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARCOS VALERIO DOBKOVSKI, CPF nº 67225926268, RUA ALEGRIA 4385, - DE 3467/3468 A 3646/3647 AREAL DA FLORESTA - 76808-450 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS, OAB nº AC3797, JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de embargos de declaração, postulado pela ré contra a SENTENÇA prolatada nestes autos, a qual julgou procedente em parte o pedido da autora, declarando inexistente o débito de recuperação de consumo e condenou ao pagamento de indenização por danos morais. A embargante aduz que a SENTENÇA foi omissa, pois não fixou o índice de correção monetária para o dano moral e material.

Pois bem.

Os embargos foram deMANDADO s dentro do prazo de cinco dias, portanto, tempestivos.

De fato, por ser uma praxe a atualização ser feita pelas partes em conformidade com os índices disponibilizados pelo TJ/RO, a SENTENÇA foi omissa nesse sentido em relação ao dano moral. Em relação a dano material, não houve condenação nesse sentido.

Assim, notável o erro, devendo ser sanado. Por esse motivo, com razão os presentes embargos de declaração, devendo passar a constar no DISPOSITIVO da SENTENÇA o seguinte:

“ Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de CONDENAR a RÉ a pagar À AUTORA o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça e acrescido de juros legais de 1% ao mês a partir da publicação desta DECISÃO.”

Ante o exposto, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, POIS TEMPESTIVOS E OS ACOLHO, sanando o erro material questionado, nos moldes acima delineados, mantendo inalterados os demais termos da SENTENÇA.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado da SENTENÇA, certifique-se. Nada sendo requerido, archive-se.

Serve a presente como MANDADO de Intimação/Notificação.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034324-70.2021.8.22.0001

AUTOR: FREDERICO CEZAR DE SOUZA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835

REQUERIDO: ROBSON HERNANDES SIQUEIRA, FABIO ADALBERTO HERNANDES SIQUEIRA, FLORINDA VALDETE HERNANDES, RAIMUNDO ADALBERTO SIQUEIRA DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br 7003025-41.2022.8.22.0001

- Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CAMILA MORAIS, RUA ALMIRANTE BARROSO 1451, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NADIA SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO7129

REU: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2140, - ATÉ 2797/2798 NOVA

PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Em análise aos pedidos formulados pela autora, verifica-se que a demanda não comporta julgamento neste Juízo, devendo ser reconhecida de ofício a incompetência do Juízo.

O valor da causa extrapola o limite legal estabelecido na Lei 9.099/1995, pois a autora valorou a causa apenas parcialmente.

Embora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 22.073,39, vê-se que o proveito econômico é muito maior, já que pretende que seja rescindido o contrato firmado com a ré no valor de R\$ 150.000,00, anexo ao ID 67171939.

O inciso VI do artigo 292 do Código de Processo Civil estabelece que nas ações em que há cumulação de pedidos, o valor atribuído à causa deve ser a soma dos valores de todos eles. No caso em comento, o requerente excluiu dos cálculos o valor do pedido rescisório.

Além disso, o enunciado nº 39 do FONAJE orienta: "Em observância ao art. 2º da Lei 9.099/1995, o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido."

O valor econômico almejado com a causa supera, e muito, a alçada prevista para ajuizamento de ações no âmbito dos Juizados Especiais, que é fixada em 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº. 9.099/1995.

O recebimento do processamento da presente demanda nesta Justiça Especial desvirtuaria todos os princípios norteadores da Lei 9.099/1995.

Deste modo, o Juizado Especial Cível é incompetente para conhecer, processar e julgar a demanda apresentada, o que impõe a extinção do feito, nos moldes do art. 51, inciso II, cumulado com art. 3º, inc. I, ambos da Lei 9.099/1995.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 51, inciso II c/c 3º, inciso I, ambos da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br 7038094-71.2021.8.22.0001

- Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DILMAR BORGES PINTO, RUA URUGUAI 1240, - DE 1052/1053 A 1665/1666 NOVA PORTO VELHO - 76820-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A parte autora ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 1.746,13 (um mil, setecentos e quarenta e seis reais e treze centavos) relativo a recuperação de consumo e indenização por danos morais de R\$10.000,00 (dez mil reais) pela cobrança indevida.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos "relógios medidores" da energia fornecida.

Em contestação, a ré alegou que o débito discutido na presente ação tem origem em Processo de Fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos seus técnicos, na Unidade Consumidora de titularidade da parte autora. Salientou que a inspeção, bem como os procedimentos adotados para verificação da irregularidade na medição foram realizados com o acompanhamento, e que, na ocasião, foi constatada a irregularidade “desvio de energia”, e, logo após a constatação de elementos irregulares que levavam ao não pagamento dos valores corretos, e consequente correção deles, procedeu-se ao cálculo da recuperação de consumo.

Ato contínuo, indefiro o pedido de audiência de instrução e julgamento feito pelo autor, o julgamento do feito é medida que se impõe. Não há razão para dilatar o curso do processo, para a produção de outras provas que não serão hábeis à contraposição dos fatos incontroversos e demonstrados por documentos.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a respeito do julgamento antecipado tem pronunciado: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma - REsp 2.832, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo). A doutrina da mesma forma assim já se posicionou: “O juiz deve sempre impedir a realização de provas ou diligências inúteis. Se o fato foi confessado, se não é controvertido, ou se já está de outro modo provado nos autos, não tem cabimento sobre ele a perícia” (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, 6ª Edição, Editora Forense, vol. I, pág.475).

O pedido da parte autora para depoimento pessoal da própria parte autora não merece guarida, pois conforme se detém do artigo 385 do Código de Processo Civil o depoimento pessoal somente pode ser determinado de ofício pelo magistrado ou mediante pedido da parte contrária, e não ser o pleiteado por ela mesma, até porque o que entende ser necessário dizer deve estar explanado nas petições pertinentes. A oitiva do gerente para o caso é irrelevante, tendo em vista a causa de pedir ser consubstanciada na inexistência de contratação do financiamento o que é possível auferir por meio das provas documentais apresentados. Tais fatos denotam a imposição de julgamento antecipado da lide.

A tese de defesa não merece prosperar, pois não há provas no feito de qualquer irregularidade que tenha impedido que a ré medisse o consumo mês a mês.

É da concessionária, exclusivamente, a responsabilidade pela eficiência do equipamento de medição de energia elétrica, não se podendo atribuir à consumidora a obrigação de pagar despesas complementares relativas aos meses anteriores, apuradas mediante estimativa. Incumbe à ré proceder regularmente à vistoria no relógio/medidor dos consumidores de forma a garantir a correta medição pelo equipamento, não pode, a seu bel prazer, deixar de proceder a aferição e depois efetuar a cobrança de forma brusca, a atitude onera excessivamente a parte autora, em confronto total aos ditames do CDC.

Sendo assim, diante da desconfiância da ocorrência de desvio ou furto de energia, a ré deveria ter reportado o fato à autoridade policial e submetido o medidor à perícia técnica, na forma do que dispõe o artigo 129, § 1º, I a IV, da Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL. Veja-se:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

- I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;
- II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;
- III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012).
- IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas;

Competia à ré comprovar que o consumidor é o responsável pela violação do equipamento de modo a justificar a cobrança realizada a título de recuperação de consumo.

Note-se que a cobrança de recuperação de receita prevista no art. 130, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, utilizada pela ré, depende da comprovação de irregularidade cometida pelo consumidor.

De acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, não é possível responsabilizar o consumidor por débito de recuperação de consumo sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor.

Desse modo, uma vez apresentada pela autora a prova mínima do direito alegado, caberia à ré evidenciar a inexistência da falha do serviço ou a ocorrência de qualquer circunstância excludente da sua responsabilidade, o que não fez.

Não comprovado que eventual falha na aferição do consumo tenha sido produzida pela consumidora, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da fatura e/ou do débito no valor de R\$ 1.746,13 (um mil, setecentos e quarenta e seis reais e treze centavos).

Improcedem, todavia, os danos morais pretendidos na inicial, pois não há informações de corte de energia em virtude do débito ora questionado, inscrição indevida ou desgaste desarrazoado da consumidora pela via administrativa. Com efeito, não há como negar que a situação ora tratada causou incômodos, mas não a ponto de legitimar a procedência dos danos morais vindicados a tal pretexto.

Os fatos configuram mero aborrecimento, corriqueiro no mundo moderno, fato que é irrelevante para o direito, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, por se tratar de simples cobrança. A condenação em dano moral pressupõe, além do nexos causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que não é a hipótese.

Não se mostra razoável admitir-se que a simples cobrança, sem maiores repercussões, enseje indenização por danos morais.

A improcedência do pedido contraposto, bem como a condenação em litigância de má-fé é o corolário lógico desta DECISÃO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 1.746,13 (um mil, setecentos e quarenta e seis reais e treze centavos), referente a fatura com vencimento em 01/08/2021.

Confirmando a tutela de urgência antecipada concedida.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Transitada em julgado esta SENTENÇA, nada sendo requerido, archive-se.
Intimem-se.

Porto Velho sexta-feira, 21 de janeiro de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002947-47.2022.8.22.0001

AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA, CPF nº 02386174247, JOSE CAMACHO 2877 LIBERDADE - 76803-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

REU: CLARO S.A, RUA HENRI DUNANT 780, TORRE A E B SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA CLARO S.A.

DECISÃO

Em análise às alegações do autor e os documentos apresentados, verifica-se que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Requer o autor, a antecipação de tutela para que a requerida limite o valor da fatura ao valor do plano contratado, no importe de R\$ 334,97 (trezentos e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos), afirma que esse valor é fixo, pois possui diversos serviços incluídos. Ocorre que, nota-se na fatura apresentada que utilizou serviços de fora do plano (ligação interurbanas e ligações recebidas em viagem, também conhecido como roaming). O autor não demonstrou por nenhum meio que tais serviços estão incluídos em seu contrato ou plano, de forma que está ausente o requisito probabilidade de direito.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 8 de junho de 2022 - Hora: 10h00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

Porto Velho, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO: 7000477-43.2022.8.22.0001

AUTOR: JOCY DANTAS MONTEIRO, CPF nº 28607490206, RUA HUGO FERREIRA 3886, - DE 3617/3618 AO FIM CIDADE DO LOBO - 76810-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806, LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por danos morais em razão de cobrança de recuperação de consumo, promovida pela Requerida na Unidade Consumidora nº 20/57813-8, no valor de R\$ 7.585,83 (sete mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos), com vencimento em 16/01/2022.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifica-se a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, em relação à probabilidade do direito e ao perigo de dano.

A probabilidade do direito está evidenciada, pois a Requerida promove recuperação de consumo; procedimento comumente reconhecido como ilícito por não atender aos requisitos legais, conforme jurisprudência majoritária. Além disso, estamos diante de uma relação consumerista em que a parte autora é hipossuficiente na relação jurídica e não pode arcar com os custos financeiros pela má administração dos relógios de energia elétrica.

O perigo de dano está evidenciado, pois há risco de suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora em questão, serviço este essencial à vida humana. Igualmente, a Requerida ameaça inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito, o que causa abalo creditício à parte consumidora.

Deste modo, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, para determinar à Requerida que: A) ABSTENHA-SE de interromper o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora acima mencionada, sob alegação de pendência da recuperação de consumo ora questionada. B) Caso já tenha interrompido o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora em questão, que PROMOVA O RESTABELECIMENTO no prazo de 5 (cinco) horas. C) ABSTENHA-SE de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO) referente à fatura combatida, e D) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda sua exclusão dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ressalte-se que a DECISÃO não se estende a outros débitos vencidos e já notificados pela Requerida.

Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - 16 de maio de 2022 às 09h30 minutos- a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como carta/MANDADO /comunicação.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003284-36.2022.8.22.0001

REQUERENTE: DANIELLE ENGLISH ROCHA, CPF nº 65087674291, RUA JOÃO PAULO I 2400, CS 12, QD 02 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA, OAB nº RO7815

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar o histórico de consumo/detalhamento de débitos da unidade consumidora;

Intime-se.

Porto Velhosexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br 7043734-55.2021.8.22.0001

- Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: JORGE HENRIQUE CRISTINA, RUA REGINALDO FERREIRA BORGES 1192 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA, GISLAINE PEREIRA DE MELO, RUA REGINALDO FERREIRA BORGES 1192 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

As partes autoras ajuizaram a presente ação visando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sob o argumento de que esta foi morosa para restabelecer o serviço de energia elétrica em sua residência, visto que só religou a energia elétrica dois dias depois do corte.

Na contestação, a ré sustentou que não houve qualquer dano moral, pois, o corte de energia foi por motivo de força maior e que o trabalho para restabelecimento do serviço em tempo hábil é realizado da forma mais rápida possível. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA GISLAINE PEREIRA DE MELO

Em que pese a conta de energia não estar em nome da requerente, a mesma é casada com a titular da Unidade Consumidora que também é parte ativa para propor a demanda, onde residem no mesmo imóvel em que houve o corte de energia, sendo assim se caracteriza como consumidor equiparado, onde embora não participe da relação de consumo diretamente, sofre as consequências do efeito danoso decorrente do defeito na prestação de serviços à terceiros, que ultrapassa o seu objeto. Com isso rejeito a preliminar arguida.

Ato contínuo, indefiro o pedido de audiência de instrução e julgamento feito pelo autor, o julgamento do feito é medida que se impõe. Não há razão para dilatar o curso do processo, para a produção de outras provas que não serão hábeis à contraposição dos fatos incontroversos e demonstrados por documentos.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a respeito do julgamento antecipado tem pronunciado: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma - REsp 2.832, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo). A doutrina da mesma forma assim já se posicionou: "O juiz deve sempre impedir a realização de provas ou diligências inúteis. Se o fato foi confessado, se não é controvertido, ou se já está de outro modo provado nos autos, não tem cabimento sobre ele a perícia" (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, 6ª Edição, Editora Forense, vol. I, pág.475).

O pedido da parte autora para depoimento pessoal da própria parte autora não merece guarida, pois conforme se detém do artigo 385 do Código de Processo Civil o depoimento pessoal somente pode ser determinado de ofício pelo magistrado ou mediante pedido da parte contrária, e não ser pleiteado por ela mesma, até porque o que entende ser necessário dizer deve estar explanado nas petições pertinentes. A oitiva do gerente para o caso é irrelevante, tendo em vista a causa de pedir ser consubstanciada na inexistência de contratação do financiamento o que é possível auferir por meio das provas documentais apresentados. Tais fatos denotam a imposição de julgamento antecipado da lide.

DO MÉRITO

Da análise minuciosa dos fatos e dos documentos juntados ao processo, verifica-se que o pleito autoral merece guarida em parte, pois restou demonstrado que a ré deixou a requerente sem o fornecimento de energia elétrica em seu imóvel por dois dias.

Em defesa a ré argumentou a ocorrência de fortes chuvas, contudo, não apresentou provas de que tal evento natural tenha assolado a cidade dos autores Itapuá D'Oeste. Note-se que até mesmo a tela de sistema interno anexa ao ID 63850253, página 7, é referente ao Distrito de Triunfo e não da localidade em que os autores residem.

Assim, demonstrada a ocorrência de ato ilícito praticado pela ENERGISA, não é preciso muito argumentar para demonstrar que a situação pela qual passou a autora é vexatória e humilhante.

Não se trata de um mero aborrecimento sem maiores consequências, mas sim de sofrimento real e perfeitamente identificável diante da natureza das coisas.

A fixação do dano moral é uma das mais árduas questões a ser enfrentada pelo Magistrado, tendo em vista a ausência de parâmetros legais para sua fixação.

Como norte a ser seguido, indica a doutrina e a jurisprudência à necessidade de que a indenização sirva como desestímulo à ré para que não reincida na mesma prática e, de outra banda, deve servir como lenitivo à dor suportada pelo prejudicado.

Necessário, ainda, que a quantia não seja de tal monta que implique em enriquecimento sem causa para o beneficiário e, por outro lado, não pode ser tão pequena a ponto de desgarrar-se de sua função desestimulante.

Neste feito, temos como litigantes de um lado consumidor e de outro uma grande concessionária de serviços públicos.

Com base nestes parâmetros, reputo como suficiente para alcançar os objetivos já delineados que a indenização seja arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, quantia que entendo justa e razoável para suprir os fatos danosos analisados a presente demanda.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e condeno a ré a pagar aos autores, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velhosexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br 7059994-13.2021.8.22.0001

- Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSEFA RODRIGUES DE SOUZA, RUA DAS ROSAS 5390 COHAB - 76807-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A parte autora ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 1.295,81 (Mil duzentos e noventa e cinco reais e oitenta e um centavos) relativo a recuperação de consumo e indenização por danos morais, em razão da suspensão de serviço essencial e perda do tempo útil, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos "relógios medidores" da energia fornecida.

Em contestação, a ré arguiu preliminar de incompetência e no MÉRITO alegou que o débito discutido na presente ação tem origem em Processo de Fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos seus técnicos, na Unidade Consumidora de titularidade da parte autora. Saliu que a inspeção, bem como os procedimentos adotados para verificação da irregularidade na medição foram realizados com o acompanhamento, e que, na ocasião, foi constatada a irregularidade "desvio de energia", e, logo após a constatação de elementos irregulares que levavam ao não pagamento dos valores corretos, e conseqüente correção deles, procedeu-se ao cálculo da recuperação de consumo.

Contudo, a tese de defesa não merece prosperar, pois não há provas no feito de qualquer irregularidade que tenha impedido que a ré medisse o consumo mês a mês.

É da concessionária, exclusivamente, a responsabilidade pela eficiência do equipamento de medição de energia elétrica, não se podendo atribuir ao consumidora a obrigação de pagar despesas complementares relativas aos meses anteriores, apuradas mediante estimativa. Incumbe à ré proceder regularmente à vistoria no relógio/medidor dos consumidores de forma a garantir a correta medição pelo equipamento, não pode, a seu bel prazer, deixar de proceder a aferição e depois efetuar a cobrança de forma brusca, a atitude onera excessivamente a parte autora, em confronto total aos ditames do CDC.

Sendo assim, diante da desconfiança da ocorrência de desvio ou furto de energia, a ré deveria ter reportado o fato à autoridade policial e submetido o medidor à perícia técnica, na forma do que dispõe o artigo 129, § 1º, I a IV, da Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL.

Veja-se:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012).

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas;

Competia à ré comprovar que a consumidora é a responsável pela violação do equipamento de modo a justificar a cobrança realizada a título de recuperação de consumo.

Note-se que a cobrança de recuperação de receita prevista no art. 130, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, utilizada pela ré, depende da comprovação de irregularidade cometida pelo consumidor.

De acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, não é possível responsabilizar o consumidor por débito de recuperação de consumo sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor.

Desse modo, uma vez apresentada pela autora a prova mínima do direito alegado, caberia à ré evidenciar a inexistência da falha do serviço ou a ocorrência de qualquer circunstância excludente da sua responsabilidade, o que não fez.

Não comprovado que eventual falha na aferição do consumo tenha sido produzida pela consumidora, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da fatura e/ou do débito no valor de R\$ 1.295,81 (Mil duzentos e noventa e cinco reais e oitenta e um centavos), referente à recuperação de consumo.

Procedente em parte o pedido de indenização por danos morais.

A ré, além da gritante inconsistência em sua conduta ao promover a cobrança de valor irregular de recuperação de consumo, ainda suspendeu o serviço essencial de energia elétrica na residência da autora.

A hipótese do feito, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da consumidora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa à parte autora e sem empobrecer a ré.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM O PEDIDO INICIAL, e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 2.304,57 (dois mil, trezentos e quatro reais e cinquenta e sete centavos), referente à recuperação de consumo, referente a fatura com vencimento em 31/08/2021. Condenar a ré a pagar à parte autora, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Confirmo a tutela de urgência antecipada concedida.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento. Ausente manifestação da parte autora após o trânsito em julgado, o feito deverá ser arquivado.

Intimem-se.

Porto Velhosexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br 7032754-49.2021.8.22.0001

- Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GILVAN MOTA DOS SANTOS, RUA FORTALEZA DO ABUNÃ 1883 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora ajuizou a presente ação visando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais), sob o argumento de que esta foi morosa para restabelecer o serviço de energia elétrica em sua residência, visto que só religou a energia elétrica dois dias depois do corte.

Na contestação, a ré sustentou que não houve qualquer dano moral, pois, o corte de energia foi por motivo de força maior e que o trabalho para restabelecimento do serviço em tempo hábil é realizado da forma mais rápida possível. Pugna pela improcedência do pedido inicial. Indefiro o pedido de audiência de instrução e julgamento feito pelo autor, o julgamento do feito é medida que se impõe. Não há razão para dilatar o curso do processo, para a produção de outras provas que não serão hábeis à contraposição dos fatos incontroversos e demonstrados por documentos.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a respeito do julgamento antecipado tem pronunciado: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma - REsp 2.832, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo). A doutrina da mesma forma assim já se posicionou: "O juiz deve sempre impedir a realização de provas ou diligências inúteis. Se o fato foi confessado, se não é controvertido, ou se já está de outro modo provado nos autos, não tem cabimento sobre ele a perícia" (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, 6ª Edição, Editora Forense, vol. I, pág.475).

O pedido da parte autora para depoimento pessoal da própria parte autora não merece guarida, pois conforme se detém do artigo 385 do Código de Processo Civil o depoimento pessoal somente pode ser determinado de ofício pelo magistrado ou mediante pedido da parte contrária, e não ser o pleiteado por ela mesma, até porque o que entende ser necessário dizer deve estar explanado nas petições pertinentes. A oitiva do gerente para o caso é irrelevante, tendo em vista a causa de pedir ser consubstanciada na inexistência de contratação do financiamento o que é possível auferir por meio das provas documentais apresentados. Tais fatos denotam a imposição de julgamento antecipado da lide.

Do MÉRITO

Da análise minuciosa dos fatos e dos documentos juntados ao processo, verifica-se que o pleito autoral merece guarida em parte, pois restou demonstrado que a ré deixou a requerente sem o fornecimento de energia elétrica em seu imóvel por dois dias.

Em defesa a ré argumentou a ocorrência de fortes chuvas, contudo, não apresentou provas de que tal evento natural tenha assolado a cidade do autor Itapuã D'Oeste. Note-se que até mesmo a tela de sistema interno anexa ao ID 62849921, página 2, é referente ao Distrito de Triunfo e não da localidade em que a autora reside.

Assim, demonstrada a ocorrência de ato ilícito praticado pela ENERGISA, não é preciso muito argumentar para demonstrar que a situação pela qual passou a autora é vexatória e humilhante.

Não se trata de um mero aborrecimento sem maiores consequências, mas sim de sofrimento real e perfeitamente identificável diante da natureza das coisas.

A fixação do dano moral é uma das mais árduas questões a ser enfrentada pelo Magistrado, tendo em vista a ausência de parâmetros legais para sua fixação.

Como norte a ser seguido, indica a doutrina e a jurisprudência à necessidade de que a indenização sirva como desestímulo à ré para que não reincida na mesma prática e, de outra banda, deve servir como lenitivo à dor suportada pelo prejudicado.

Necessário, ainda, que a quantia não seja de tal monta que implique em enriquecimento sem causa para o beneficiário e, por outro lado, não pode ser tão pequena a ponto de desgarrar-se de sua função desestimulante.

Neste feito, temos como litigantes de um lado consumidor e de outro uma grande concessionária de serviços públicos.

Com base nestes parâmetros, reputo como suficiente para alcançar os objetivos já delineados que a indenização seja arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) quantia que entendo justa e razoável para suprir os fatos danosos analisados a presente demanda.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e condeno a ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho quinta-feira, 20 de janeiro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Processo n. 7054450-44.2021.8.22.0001

AUTOR: SARA PEREIRA RODRIGUES, RUA SANTARÉM 5817 CASTANHEIRA - 76811-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELI CRUZ FERREIRA, OAB nº RO11396

REU: NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA, NISSIM AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA, RUA ALVES GUIMARÃES 1297 JARDIM AMÉRICA - 05410-926 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Em análise aos pedidos do autor entendo que a demanda não comporta julgamento neste Juízo.

A parte autora é menor de idade. No âmbito dos Juizados Especiais o menor não poderá ser parte, conforme expressa disposição contida no art. 8º da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 51, inciso II c/c art. 3º, inciso I, ambos da Lei nº 9.099/1995, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045694-80.2020.8.22.0001

Requerente: MARIA EDILENE RIBEIRO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIONATAN DE QUEIROZ LIMA GUZMAN - RO10272

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIONATAN DE QUEIROZ LIMA GUZMAN - RO10272

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE

Fica a parte impugnada/exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: SENTENÇA; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos; número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.

Porto Velho (RO), 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br 7059916-19.2021.8.22.0001

- Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: IZAURINA PEREIRA DOS SANTOS, TANCREDO NEVES s/n NÃO CADASTRADO - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora ajuizou a presente ação visando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sob o argumento de que esta foi morosa para restabelecer o serviço de energia elétrica em sua residência, visto que só religou a energia elétrica três dias depois do corte.

Na contestação, a ré sustentou que não houve qualquer dano moral, pois, o corte de energia foi por motivo de força maior e que o trabalho para restabelecimento do serviço em tempo hábil é realizado da forma mais rápida possível. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Do MÉRITO

Da análise minuciosa dos fatos e dos documentos juntados ao processo, verifica-se que o pleito autoral merece guarida em parte, pois restou demonstrado que a ré deixou a requerente sem o fornecimento de energia elétrica em seu imóvel por três dias.

Em defesa a ré argumentou a ocorrência de fortes chuvas, contudo, não apresentou provas de que tal evento natural tenha assolado a cidade do autor Fortaleza do Abunã. Não colacionou aos autos nenhuma prova do alegado.

Assim, demonstrada a ocorrência de ato ilícito praticado pela ENERGISA, não é preciso muito argumentar para demonstrar que a situação pela qual passou a autora é vexatória e humilhante.

Não se trata de um mero aborrecimento sem maiores consequências, mas sim de sofrimento real e perfeitamente identificável diante da natureza das coisas.

A fixação do dano moral é uma das mais árduas questões a ser enfrentada pelo Magistrado, tendo em vista a ausência de parâmetros legais para sua fixação.

Como norte a ser seguido, indica a doutrina e a jurisprudência à necessidade de que a indenização sirva como desestímulo à ré para que não reincida na mesma prática e, de outra banda, deve servir como lenitivo à dor suportada pelo prejudicado.

Necessário, ainda, que a quantia não seja de tal monta que implique em enriquecimento sem causa para o beneficiário e, por outro lado, não pode ser tão pequena a ponto de desgarrar-se de sua função desestimulante.

Neste feito, temos como litigantes de um lado consumidor e de outro uma grande concessionária de serviços públicos.

Com base nestes parâmetros, reputo como suficiente para alcançar os objetivos já delineados que a indenização seja arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) quantia que entendo justa e razoável para suprir os fatos danosos analisados a presente demanda.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e condeno a ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velhosexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br 7059426-94.2021.8.22.0001

- Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: THALIA DO CARMO SANTOS, DOM PEDRO II S/N CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986A, CLIVIA PATRÍCIA MEIRELES DA COSTA SANTOS, OAB nº RO11000A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora ajuizou a presente ação visando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sob o argumento de que esta foi morosa para restabelecer o serviço de energia elétrica em sua residência, visto que só religou a energia elétrica dois dias depois do corte.

Na contestação, a ré sustentou que não houve qualquer dano moral, pois, o corte de energia foi por motivo de força maior e que o trabalho para restabelecimento do serviço em tempo hábil é realizado da forma mais rápida possível. Pugna pela improcedência do pedido inicial. Do MÉRITO

Da análise minuciosa dos fatos e dos documentos juntados ao processo, verifica-se que o pleito autoral merece guarida em parte, pois restou demonstrado que a ré deixou a requerente sem o fornecimento de energia elétrica em seu imóvel por dois dias.

Em defesa a ré argumentou a ocorrência de fortes chuvas, juntando print de tela do seu sistema interno.

Assim, demonstrada a ocorrência de ato ilícito praticado pela ENERGISA, não é preciso muito argumentar para demonstrar que a situação pela qual passou a autora é vexatória e humilhante.

Não se trata de um mero aborrecimento sem maiores consequências, mas sim de sofrimento real e perfeitamente identificável diante da natureza das coisas.

A fixação do dano moral é uma das mais árduas questões a ser enfrentada pelo Magistrado, tendo em vista a ausência de parâmetros legais para sua fixação.

Como norte a ser seguido, indica a doutrina e a jurisprudência à necessidade de que a indenização sirva como desestímulo à ré para que não reincida na mesma prática e, de outra banda, deve servir como lenitivo à dor suportada pelo prejudicado.

Necessário, ainda, que a quantia não seja de tal monta que implique em enriquecimento sem causa para o beneficiário e, por outro lado, não pode ser tão pequena a ponto de desgarrar-se de sua função desestimulante.

Neste feito, temos como litigantes de um lado consumidor e de outro uma grande concessionária de serviços públicos.

Com base nestes parâmetros, reputo como suficiente para alcançar os objetivos já delineados que a indenização seja arbitrada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme pedido na inicial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM O PEDIDO INICIAL e condeno a ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br 7032576-03.2021.8.22.0001

- Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: TEREZINHA DUARTE DA SILVA, RUA 13 DE SETEMBRO s/n NÃO CADASTRADO - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora narra que a ré indevidamente suspendeu a prestação de serviço em sua residência, porquanto mesmo com todas as faturas pagas ficou sem energia elétrica por 4 dias. Requer indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

A ré, em defesa, confirma que houve a interrupção do serviço, consignando que não foi por débito, mas sim por fenômenos da natureza, fortes chuvas na região da autora. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Em análise aos fatos e documentos apresentados pelas partes, verifica-se que o pedido inicial merece procedência em parte.

Aplicam-se as normas consumeristas ao caso, trata-se de clara relação de consumo, à luz dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/1990.

A ré agiu com desídia no presente caso, veja-se que não comprovou que as chuvas ocorridas assolaram a região da autora, visto que esta mora no Distrito de Fortaleza do Abunã e as provas juntadas pela requerida são referente ao Distrito de Vista Alegre do Abunã.

Tem-se que o motivo pelo qual a requerida efetuou o corte não é justo, mormente considerando que ocorreu por 4 (quatro) dias. O fornecimento de energia elétrica trata-se de serviço essencial, sendo assim, só pode ser interrompido em condições excepcionais, o que não é o caso do feito.

O dano moral, in casu, é presumido. Assevero como agravante o fato de que a ré sequer enviou notificação de corte, o que permitiria à autora desfazer o equívoco e, provavelmente, evitar a situação ora em análise.

Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade da parte autora, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço foi injustificada e abusiva.

Não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado ocorreu de forma arbitrária e inconsequente e pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré. A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Considerando que a autora comprovou suas alegações prestadas na peça inicial, o que é o fato constitutivo do seu direito, cabia à ré, na forma do artigo 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade de seus atos, como fato impeditivo do direito alegado, que não o fez, portanto, merece procedência o pedido inicial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de CONDENAR a RÉ a pagar À AUTORA o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO. Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquite-se.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de janeiro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz (a) de Direito

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO: 7003347-61.2022.8.22.0001

REQUERENTE: WESLEN HEULE DA ROSA, CPF nº 72446587291, RUA ARISTIDES SANTOS 7219 LAGOINHA - 76829-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

REQUERIDOS: MAGAZINE LUIZA S/A, CNPJ nº 47960950000121, RUA VOLUNTÁRIOS DA FRANCA, - DE 0901/902 A 2199/2200 CENTRO - 14400-490 - FRANCA - SÃO PAULO, VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, 1909 1909, CONJUNTO 31, PAVIMENTO II, TORRE NORTE, VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-907 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

DECISÃO

Trata-se ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais em que o autor alega ter tido seu cartão clonado e utilizado para compras indevidas descritas na petição inicial. Narra que houve negativa das rés em suspender a cobrança e que não possui condições de pagar a fatura em seu valor integral.

Com fulcro no art. 300 do CPC, presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, em fase de cognição sumária vislumbra-se a probabilidade do direito e a negatização poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, devem as rés suspenderem a cobrança da fatura com vencimento em 13/12/2021, no valor de R\$ 1.307,93 (um mil, trezentos e sete reais e noventa e três centavos) até o julgamento final da demanda, obstando a incidência de juros e correção monetária e inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, pois os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica), ora consumidor, parte hipossuficiente na relação jurídica.

O autor também deve ter o acesso ao aplicativo restabelecido, pois possui faturas a pagar, uma vez que reconhece parte das compras realizadas no cartão de crédito.

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental para que as RÉS ABSTENHAM-SE de inscrever o nome do autor nos arquivos, registros e cadastros de qualquer outro órgão de restrição ao crédito, bem como RESTABELEÇAM o acesso do autor ao aplicativo, bem como às faturas futuras que ele possui referente ao cartão de crédito MAGAZINE LUIZA, até ulterior DECISÃO ou final SENTENÇA, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO

Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - 13 de junho de 2022 às 07h30min - a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como carta/MANDADO /comunicação.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PROCESSO: 7075147-86.2021.8.22.0001

AUTOR: JULIANA CRISTINA SCHABATOSKI FERREIRA, CPF nº 96159510215, DECIMA AVENIDA 4231, - ATÉ 4371/4372 RIO MADEIRA - 76821-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA CRISTINA SCHABATOSKI FERREIRA, OAB nº RO10627

REQUERIDOS: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 26669170000157, RUA DOS AIMORÉS 1017, 123 VIAGENS E TURISMO FUNCIONÁRIOS - 30140-071 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre a autora e a ré AZUL o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com a requerida AZUL LINHAS AÉRAS, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador.

Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO

Esclareça a autora o que pretende em relação a correquerida 123 viagens e turismo LTDA, sob pena de extinção.

21 de janeiro de 2022

Wanderley José Cardoso

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO: 7002525-72.2022.8.22.0001

AUTOR: RONIER GUEDES DE SOUZA, CPF nº 65354290244, RUA ENRICO CARUSO 6765, - DE 6625/6626 A 6949/6950 AONIÃ - 76824-169 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TULIO CIRIOLI ALENCAR, OAB nº RO4050A

REQUERIDO: EPIS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, CNPJ nº 02231948000183, AVENIDA CARLOS GOMES 1849, - DE 1543 A 1849 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-085 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais em que o autor alega ter quitado débito junto a requerida em novembro de 2021, contudo, a inscrição na SERASA não foi baixada pela ré, acarretando em manutenção indevida. O autor apresentou certidão comprobatória da inscrição do seu nome na SERASA, conforme ID 67121106. Com fulcro no art. 300 do CPC, presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, em fase de cognição sumária vislumbra-se a probabilidade do direito e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental e determino à CPE a expedição de ofício à SERASA para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente aos débitos constantes na certidão acostada à exordial – ID 67121106/PJE, com imediata comunicação a este Juízo. Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - 6 de junho de 2022 às 09h30min - a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao

da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como carta/MANDADO /comunicação.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br 7038330-57.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DAS CHAGAS FERREIRA, CPF nº 70776237268, RUA PIRINÓPOLIS 4006, - ATÉ 4010/4011 JARDIM SANTANA - 76828-618 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

REQUERIDO: COIFE ODONTO PORTO VELHO SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME, CNPJ nº 25001296000196, RUA SUCUPIRA 5358, SALA 3 NOVA FLORESTA - 76807-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que a requerida está representada por advogado nos autos.

Tendo em vista a publicação no DJe da DECISÃO ID 61231634, a parte foi intimada por meio de seu advogado acerca da penhora realizada, tendo transcorrido o prazo para interposição de embargos sem manifestação.

Diante disso, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor da parte exequente.

Com relação ao prosseguimento do feito, fixo prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de cálculos atualizados, bem como informação sobre bens passíveis de penhora, sob pena extinção.

Porto Velho, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000532-28.2021.8.22.0001

Requerente: HELY CRISTIAN LEAO DE LIMA

Requerido(a): Energisa Rondonia

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Procedimento do Juizado Especial Cível

7001234-71.2021.8.22.0001

REQUERENTES: ERICA BALBINO DE SOUZA, CPF nº 81834748291, AVENIDA RIO MADEIRA 3594, - DE 3382 A 3790 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-712 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TONY RAMOS PEREIRA, CPF nº 92328938272, RUA JARDINS casa 33 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: TANIA BORGES DA COSTA, OAB nº RO9380, LUIZ CARLOS PACHECO FILHO, OAB nº RO4203

REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de embargos de declaração, postulado pela ré contra a SENTENÇA prolatada nestes autos, a qual julgou procedente em parte o pedido da autora, declarando inexistente o débito de recuperação de consumo e condenou ao pagamento de indenização por danos morais. A embargante aduz que a SENTENÇA foi omissa, pois não fixou o índice de correção monetária para o dano moral e material.

Pois bem.

Os embargos foram deMANDADO s dentro do prazo de cinco dias, portanto, tempestivos.

De fato, por ser uma praxe a atualização ser feita pelas partes em conformidade com os índices disponibilizados pelo TJ/RO, a SENTENÇA foi omissa nesse sentido em relação ao dano moral. Em relação a dano material, não houve condenação nesse sentido.

Assim, notável o erro, devendo ser sanado. Por esse motivo, com razão os presentes embargos de declaração, devendo passar a constar no DISPOSITIVO da SENTENÇA o seguinte:

“ Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e condeno a ré a pagar ao autor TONY RAMOS PEREIRA, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), atualizado monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça e acrescido de juros legais de 1% ao mês a partir da publicação desta DECISÃO.”

Ante o exposto, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, POIS TEMPESTIVOS E OS ACOLHO, sanando o erro material questionado, nos moldes acima delineados, mantendo inalterados os demais termos da SENTENÇA.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado da SENTENÇA, certifique-se. Nada sendo requerido, archive-se.

Serve a presente como MANDADO de Intimação/Notificação.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br 7006120-16.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ANDREIA ELIZETE SCHMITZ LTDA - ME, CNPJ nº 26553423000122, RUA FABIANA, - ATÉ 6961/6962 CUNIÃ - 76824-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO, OAB nº DF46798

EXECUTADO: UENDEL FERNANDES TEIXEIRA LIMA, CPF nº 79868878268, RUA PIO XII 2144, - DE 1808/1809 A 2002/2003 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-736 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Promova-se a expedição de MANDADO para tentativa de citação do executado no endereço informado na petição ID 63169810, devendo constar no corpo do MANDADO os telefones informados. Conste no MANDADO também o endereço Rua Áurea (casa fica ao lado de nº 2969, portão de madeira, bairro Socialista), este último localizado em um dos processos que o executado possui no sistema PJe.

Não sendo localizado o executado em nenhum dos endereços, fica a parte exequente intimada a informar nos autos novo endereço, no prazo máximo de 10 (dez) dias a partir da juntada do MANDADO, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br 7006934-62.2020.8.22.0001

Direito de Imagem

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RENATA TEIXEIRA MAGALHAES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

DESPACHO

Defiro o requerimento do requerido.

Para tanto, OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos valores depositados nos autos – inclusive rendimentos - para a CONTA 001-9 VINCULADA À CONTA CONVÊNIO 1122027 DO BANCO DO BRASIL (RESGATE CENTRALIZADO), Agência: 4040, Nº do banco (no caso): 237, Favorecido: Banco Bradesco S/A, CNPJ do favorecido: 60.746.948/0001-12

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO, requisitando o envio de comprovante da transação em até 10 (dez) dias.

Com a vinda do comprovante, archive-se.

Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz (a) de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037629-62.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RAFAEL PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MAIRA BENARROSH MACEDO - RO9402

REQUERIDO: MYTRIP TURI VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, MANOELA ZANGRANDI DA ROCHA LEITAO, MARIANA CARDINALI DE VASCONCELLOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão ID: 67197172 e 67197177 NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Porto Velho (RO), 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7007739-78.2021.8.22.0001

Requerente: JUVENAL PASSOS DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

Requerido(a): Energisa Rondonia

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7000663-03.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: WAGNER LIMA PONTES, RUA CAPITÃO ESRON DE MENEZES 1372, - DE 1313/1314 A 1506/1507 AREAL - 76804-302 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MOISES NONATO DE SOUZA, OAB nº RO4337, THAIS SHEILA ALVES SANTIAGO, OAB nº RO4035, GILMARINHO LOBATO MUNIZ, OAB nº RO3823

REQUERIDO: CLARO (TV POR ASSINATURA, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538

Sentença

Relatório dispensado na forma do permissivo legal do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação em desfavor da empresa ré com o objetivo de receber indenização por danos morais em virtude dos dissabores enfrentados com a suspensão indevida da linha telefônica que possuía junto à operadora.

A relação existente entre as partes é típica relação de consumo, a ré assume o papel de prestadora do serviço de telefonia e o autor o consumidor final dos serviços. Aplicando-se a legislação consumerista, tem-se que, a responsabilidade dos prestadores de serviços é de natureza objetiva, devendo arcar com as lesões oriundas da falha na prestação dos serviços contratados.

A ré só exime-se desta responsabilidade caso comprove culpa exclusiva do autor, ou terceiro, que não é o caso desta demanda. Não há como exigir que o consumidor, hipossuficiente neste trato, arque com os prejuízos sofridos com a contratação. Dispõe o artigo 14 do CDC:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.”

Neste processo a falha ficou evidente com o bloqueio da linha telefônica. Caberia à prestadora comprovar a legitimidade da suspensão do serviço, o que não o fez. A tese de defesa não merece prosperar, pois já que afirma que o serviço estava ativo, deveria provar a ampla utilização pelo consumidor, o que não fez.

A requerida não poderia ter interrompido o serviço mesmo com a quitação das faturas. Além disso, a ré acredita que a situação experimentada não passa de mero dissabor do cotidiano. Ocorre que o dano moral aqui é presumido, em vista do caráter essencial dos serviços de telefonia nos tempos modernos, mormente no caso concreto em que o autor relatou os dissabores e prejuízos experimentados em decorrência do cancelamento, já que o uso do telefone é imprescindível para sua profissão.

Não há no caso em comento necessidade de comprovação do dano, como argumenta a ré, pois a suspensão injustificada do serviço contratado pelo autor impõe, por si só, a sanção de reparação moral. Por sua atitude negligente e culposa, merece a ré ser responsabilizada pelo dano moral experimentado, consistente nos transtornos e dissabores experimentados pelo requerente.

Tal atitude merece ser coibida, principalmente no que tange ao aspecto pedagógico do dano moral, evitando assim, sua reiteração. Confia-se na segurança e responsabilidade do serviço da ré, percebe-se, portanto, que o contratante fica totalmente à mercê dos expedientes internos e normas procedimentais, de modo que, havendo alguma falha ou surpresa não prevista e que gere aborrecimento, ansiedade e sentimento de impotência em não poder auxiliar na busca da solução, há inegável dano moral.

Caracterizada a responsabilidade civil da ré devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade, de forma que o valor a ser recebido a título de dano moral não pode ser tão alto a ponto de levar ao autor um enriquecimento, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré.

A fixação por danos morais, segundo nossa legislação civil, passa invariavelmente pelo arbítrio judicial. Portanto, diante das circunstâncias do caso fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno ocasionado pela ré, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de condenar a ré a pagar ao autor, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Intimem-se.

Porto Velho, 22 de novembro de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br 7032714-67.2021.8.22.0001

- Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE JEFFERSON DA SILVA DE PAULA, RUA NOVA s/n NÃO CADASTRADO - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora ajuizou a presente ação visando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sob o argumento de que esta foi morosa para restabelecer o serviço de energia elétrica em sua residência, visto que só religou a energia elétrica três dias depois do corte.

Na contestação, a ré arguiu preliminar de ilegitimidade ativa do autor e inépcia da inicial e no mérito sustentou que não houve qualquer dano moral, pois, o corte de energia foi por motivo de força maior e que o trabalho para restabelecimento do serviço em tempo hábil é realizado da forma mais rápida possível. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

Em que pese a conta de energia não estar em nome do requerente, o mesmo é casado com a titular da Unidade Consumidora, onde residem no mesmo imóvel em que houve o corte de energia, sendo assim se caracteriza como consumidor equiparado, onde embora não participe da relação de consumo diretamente, sofre as consequências do efeito danoso decorrente do defeito na prestação de serviços a terceiros, que ultrapassa o seu objeto. Com isso rejeito a preliminar arguida.

Deixo de analisar a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que a mesma tem relação com o mérito que será analisado alhures.

Ato contínuo, indefiro o pedido de audiência de instrução e julgamento feito pelo autor, o julgamento do feito é medida que se impõe. Não há razão para dilatar o curso do processo, para a produção de outras provas que não serão hábeis à contraposição dos fatos incontroversos e demonstrados por documentos.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a respeito do julgamento antecipado tem pronunciado: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma - REsp 2.832, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo). A doutrina da mesma forma assim já se posicionou: "O juiz deve sempre impedir a realização de provas ou diligências inúteis. Se o fato foi confessado, se não é controvertido, ou se já está de outro modo provado nos autos, não tem cabimento sobre ele a perícia" (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, 6ª Edição, Editora Forense, vol. I, pág.475).

O pedido da parte autora para depoimento pessoal da própria parte autora não merece guarida, pois conforme se detém do artigo 385 do Código de Processo Civil o depoimento pessoal somente pode ser determinado de ofício pelo magistrado ou mediante pedido da parte contrária, e não ser o pleiteado por ela mesma, até porque o que entende ser necessário dizer deve estar explanado nas petições pertinentes. A oitiva do gerente para o caso é irrelevante, tendo em vista a causa de pedir ser consubstanciada na inexistência de contratação do financiamento o que é possível auferir por meio das provas documentais apresentados. Tais fatos denotam a imposição de julgamento antecipado da lide.

Do mérito

Da análise minuciosa dos fatos e dos documentos juntados ao processo, verifica-se que o pleito autoral merece guarida em parte, pois restou demonstrado que a ré deixou a requerente sem o fornecimento de energia elétrica em seu imóvel por dois dias.

Em defesa a ré argumentou a ocorrência de fortes chuvas, contudo, não apresentou provas de que tal evento natural tenha assolado a cidade do autor Fortaleza do Abunã. Note-se que até mesmo a tela de sistema interno anexa ao ID 62818963, página 8, é referente ao Distrito de Vista Alegre e não da localidade em que o autor reside.

Assim, demonstrada a ocorrência de ato ilícito praticado pela ENERGISA, não é preciso muito argumentar para demonstrar que a situação pela qual passou a autora é vexatória e humilhante.

Não se trata de um mero aborrecimento sem maiores consequências, mas sim de sofrimento real e perfeitamente identificável diante da natureza das coisas.

A fixação do dano moral é uma das mais árduas questões a ser enfrentada pelo Magistrado, tendo em vista a ausência de parâmetros legais para sua fixação.

Como norte a ser seguido, indica a doutrina e a jurisprudência à necessidade de que a indenização sirva como desestímulo à ré para que não reincida na mesma prática e, de outra banda, deve servir como lenitivo à dor suportada pelo prejudicado.

Necessário, ainda, que a quantia não seja de tal monta que implique em enriquecimento sem causa para o beneficiário e, por outro lado, não pode ser tão pequena a ponto de desgarrar-se de sua função desestimulante.

Neste feito, temos como litigantes de um lado consumidor e de outro uma grande concessionária de serviços públicos.

Com base nestes parâmetros, reputo como suficiente para alcançar os objetivos já delineados que a indenização seja arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) quantia que entendo justa e razoável para suprir os fatos danosos analisados a presente demanda.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e condeno a ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho quinta-feira, 20 de janeiro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo n.º: 7029703-98.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ALOIZIO FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO VILLELA LIMA - RO7687

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011343-81.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: NILTON CARNEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7072225-72.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO BELO III

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647

EXECUTADO: NALINICE FREITAS DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7074189-03.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO BELO III

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647

EXECUTADO: FRANCINEIDE ARAUJO DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7072545-25.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADAS DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO FERREIRA DA CRUZ - RO8963, VEIMAR PEREIRA DE BRITO - RO8621

EXECUTADO: MILTON PEREIRA DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042852-93.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL PLENITUDE LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BATISTA - RO6547, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058

EXECUTADO: MARCILEIA ALVES DE LIMA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003313-86.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MERCEDES FELIX DA CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR - TO6469

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (em razão de o valor da causa ser superior a 40 salários mínimos, R\$ 44.000,00) no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003043-62.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIO ALBERTO DOS SANTOS BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: ODUVALDO GOMES CORDEIRO - RO6462

REQUERIDO: OI S.A, SERASA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial em razão de apresentar as certidões de inscrição dos 03 (três) órgãos de restrição creditícia, SERASA, SPC, emitida diretamente pelo SERASA ou CDL (Câmara de Dirigentes Lojistas), e SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, por se tratarem de órgãos de restrição de crédito distintos e de âmbito nacional que não se comunicam entre si, para melhor análise do abalo creditício alegado, conforme Enunciado FOJUR n. 29. no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho (RO), 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033089-05.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FABIO JULIO PERONDI SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JULIO PERONDI SILVA - RO9826

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7056612-80.2019.8.22.0001

AUTOR: IGOR ARDUINI MUNIZ

Advogados do(a) AUTOR: MONIQUE LANDI - RO6686, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO)

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7071022-75.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365

REQUERIDO: PACHECO CONSTRUCOES E SERVICOS DE TERRAPLANAGEM LTDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo ("Não existe o número"), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040119-91.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA GORETE FIGUEIREDO PEIXOTO

Advogados do(a) AUTOR: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES - RO10860, CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS - RO11000, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986

REU: ENERGISA RONDONIA

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7008482-88.2021.8.22.0001

Requerente: FELIPE LOPES CASCALLES

Advogado do(a) REQUERENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO2036

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7006260-50.2021.8.22.0001

Requerente: SHELLEY MALLMANN

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO: 7002247-42.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, CPF nº 95817719991, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: GENICEIA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 93880049220, ESTRADA VICINAL 1709 CORUJA - 69265-000 - APUÍ - ALAGOAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Expeça-se ofício à Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas solicitando informações quanto ao andamento da carta precatória expedida e registrada naquele estado sob o nº 0600046-07.2021.8.04.2300. Cumpra-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Processo n. 7012668-57.2021.8.22.0001

AUTOR: EDIMERI BELARMINO DA SILVA, RUA CORINTHIANS 6700 LAGOINHA - 76829-796 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA, OAB nº RO1L

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por EDIMERI BELARMINO DA SILVA em desfavor de ENERGISA/CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, ambos qualificados nos autos, objetivando a declaração de inexistência de débito gerado a título de recuperação de consumo, bem como ser indenizada pelo dano moral causado pela ré em decorrência do corte de sua energia elétrica com base nos valores gerados a título de recuperação e não pagos.

A parte requerida, por sua vez, arguiu preliminar de incompetência do juízo diante da necessidade de realização de perícia técnica. No mérito, afirma que os procedimentos adotados em face da parte autora se encontram regulados pela ANEEL, visto que fora constatada irregularidade no medidor de energia elétrica, iniciando procedimento administrativo, onde constatou-se aumento da energia elétrica na unidade consumidora, atestando que o medidor estava registrando consumo de forma irregular.

Compreende que, com a constatação da irregularidade, fora gerada fatura de recuperação de consumo decorrente da utilização da energia fornecida e não registrada corretamente, sendo legítima a fatura emitida em face da parte autora, visto que utilizado o serviço sem a contraprestação devida. Sustenta que não há de se falar em indenização por dano moral, porquanto estes não restaram comprovados nos autos, além de não ter praticado nenhum ato ilícito. Requereu, ao final, pedido contraposto de condenação da parte autora nos valores apurados.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Da Preliminar de Incompetência do Juízo em razão da matéria

Prima facie, AFASTO a preliminar levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica.

Não se trata de demanda complexa apta a ensejar a extinção do processo até porque a controvérsia cinge-se à cobrança e corte abusivos.

Do mérito

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

A tese de defesa apresentada pela ré não merece prosperar, porquanto não demonstrou a suposta irregularidade do medidor imputável ao consumidor. Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima, tampouco, a ré logrou êxito em justificar o alegado acúmulo de consumo.

Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016).

Como é cediço, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL n. 414/2010.

À medida que se impõe é a declaração de nulidade.

De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizadas por órgãos metrológicos oficiais:

“ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori, j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013).”

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

A parte requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extrema de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da sentença. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC” (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho, unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“RECURSO DE AGRAVO. TERMINATIVA. SÚMULA 13 DO TJPE. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EVADO DE NULIDADE. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPERTINÊNCIA DO CORTE DE ENERGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Considerou-se que não há prova nos autos de que a inspeção técnica realizada pela Celpe, a qual redundou na retirada e troca do medidor instalado nas dependências da agravada, tenha observado a ampla defesa e o contraditório, porquanto a possível presença de um representante responsável pelo local durante a inspeção, não traduz a oportunidade do exercício de tais direitos, vez que tal pessoa não possui conhecimento abalizado tocante à aferição/exame de medidor de energia elétrica. Inobservadas estas prerrogativas constitucionalmente garantidas, entendeu-se que o decorrer do procedimento administrativo, inclusive a confecção de laudo pelo INMETRO, já se encontravam evadidos de ilegalidade. Por conseguinte, após a apuração unilateral de valores relativos à

“recuperação de consumo” com base no critério de estimativa de carga, o débito atribuído à agravada tornou-se alvo de discussão judicial na ação originária, não se admitindo ser ela coagida à quitação de tais valores sob a ameaça de ter sustado o fornecimento de energia. É patente, destarte, a incidência da Súmula 13 deste Tribunal no caso recursal em exame, a qual assim dispõe: Súmula 013. É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude” (destaquei – Agravo no Agravo de Instrumento nº 0000857-47.2013.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins. j. 05.03.2013, unânime, DJe 14.03.2013 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Sendo assim, há que se julgar procedente o pleito autoral (inexistente/inexigibilidade de débito) e improcedente o pedido contraposto da ré, consubstanciado na cobrança dos valores a título de recuperação de consumo.

De outra banda, no que cinge aos reclamados danos morais, tenho que estes merecem procedência.

Tem-se que o motivo pelo qual a requerida efetuou o corte não é justo. O fornecimento de energia elétrica trata-se de serviço essencial, sendo assim, só pode ser interrompido em condições excepcionais, o que não é o caso do feito.

O dano moral, in casu, é presumido.

Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade da parte autora, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço foi injustificada e abusiva.

Não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado ocorreu de forma arbitrária e inconsequente e pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, às condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré. A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) CONFIRMAR a decisão liminar de ID 56110338, tornando definitivos seus efeitos;

Deverá a ré contabilizar como “ônus ou prejuízo operacional” o valor apurado unilateralmente (recuperação de consumo), não podendo promover qualquer tipo de compensação ou diluição em contas/faturas futuras, sob pena de responsabilização.

Para conceder efeito prático ao presente decisor, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, após o trânsito em julgado desta, para promover em 10(dez) dias a baixa (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial;

b) DECLARAR inexigível a fatura no valor de R\$ 3.073,71 (três mil e setenta e três reais e setenta e um centavos), referente à recuperação de consumo gerada na UC 20/1249168-4, de titularidade da parte autora;

c) CONDENAR A RÉ A PAGAR AO AUTOR o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão;

d) IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO formulado pela concessionária de energia elétrica requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Processo n. 7011191-96.2021.8.22.0001

AUTOR: ITAMAR JOSE FELIX JUNIOR

ADVOGADOS DO AUTOR: REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618, ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774A

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ITAMAR JOSÉ FELIX JUNIOR em desfavor de ENERGISA/CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, ambos qualificados nos autos, objetivando a declaração de inexistência de débitos gerados a título de recuperação de consumo, bem como indenização pelos danos morais vivenciados em razão dos constrangimentos vivenciados em razão da cobrança dos débitos.

A parte requerida, por sua vez, arguiu preliminar de incompetência do juízo diante da necessidade de realização de perícia técnica. No mérito, afirma que os procedimentos adotados em face da parte autora se encontram regulados pela ANEEL, visto que foram constatadas irregularidades no medidor de energia elétrica, iniciando procedimento administrativo, onde constatou-se aumento da energia elétrica na unidade consumidora, atestando que o medidor estava registrando consumo de forma irregular.

Compreende que, com a constatação da irregularidade, foram geradas faturas de recuperação de consumo decorrentes da utilização da energia fornecida e não registrada corretamente, sendo legítima a fatura emitida em face da parte autora, visto que utilizado o serviço sem a contraprestação devida. Sustenta que não há de se falar em indenização por dano moral, porquanto estes não restaram comprovados nos autos, além de não ter praticado nenhum ato ilícito. Requereu, ao final, pedido contraposto de condenação da parte autora nos valores apurados.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Da Preliminar de Incompetência do Juízo em razão da matéria

Prima facie, AFASTO a preliminar levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica.

Não se trata de demanda complexa apta a ensejar a extinção do processo até porque a controvérsia cinge-se à cobrança de recuperação de consumo de energia elétrica.

Do mérito

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Em relação ao débito oriundo do TOI nº 21001, a tese de defesa apresentada pela ré não merece prosperar, porquanto não demonstrou a suposta irregularidade do medidor atribuível ao consumidor. Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima, tampouco, a ré logrou êxito em justificar o alegado acúmulo de consumo.

Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016).

Como é cediço, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL n. 414/2010.

À medida que se impõe é a declaração de nulidade.

De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizadas por órgãos metrológicos oficiais:

“ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013).”

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extrema de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da sentença. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC” (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho, unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“RECURSO DE AGRAVO. TERMINATIVA. SÚMULA 13 DO TJPE. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPERTINÊNCIA DO CORTE DE ENERGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Considerou-se que não há prova nos autos de que a inspeção técnica realizada pela Celpe, a qual redundou na retirada e troca do medidor instalado nas dependências da agravada, tenha observado a ampla defesa e o contraditório, porquanto a possível presença de um representante responsável pelo local durante a inspeção, não traduz a oportunidade do exercício de tais direitos, vez que tal pessoa não possui conhecimento abalizado tocante à aferição/exame de medidor de energia elétrica. Inobservadas estas prerrogativas constitucionalmente garantidas, entendeu-se que o decorrer do procedimento administrativo, inclusive a confecção de laudo pelo INMETRO, já se encontravam eivados de ilegalidade. Por conseguinte, após a apuração unilateral de valores relativos à “recuperação de consumo” com base no critério de estimativa de carga, o débito atribuído à agravada tornou-se alvo de discussão judicial na ação originária, não se admitindo ser ela coagida à quitação de tais valores sob a ameaça de ter sustado o fornecimento de energia. É patente, destarte, a incidência da Súmula 13 deste Tribunal no caso recursal em exame, a qual assim dispõe: Súmula 013. É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude” (destaquei – Agravo no Agravo de Instrumento nº 0000857-47.2013.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins, j. 05.03.2013, unânime, DJe 14.03.2013 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Sendo assim, há que se julgar procedente o pleito autoral (inexistente/inexigibilidade de débito) em relação ao TOI nº 21001.

Por outro lado, no que se refere ao TOI nº 1745, embora a parte requerente não tenha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não continuar utilizando os serviços sem realizar o devido pagamento. Com base na documentação acostada, verifica-se que não há irregularidade na conduta adotada pela requerida, em buscar a aferição do consumo na UC durante o período que esta esteve sem medidor de energia.

Acatar a tese do autor seria privilegiar o enriquecimento ilícito. Se não havia medidor, porém havia consumo, a medida que se impõe é a busca pelo recebimento daquilo que não se apurou. Julgo improcedente o pedido de anulação do débito decorrente do TOI nº 1745, no valor de R\$ 3.734,03 (três mil, setecentos e trinta e quatro reais e três centavos).

De outra banda, no que cinge aos reclamados danos morais, tenho que estes merecem improcedência, visto que não possuem elementos suficientes para se concluir pela configuração de referido dano.

Isto porque, é bem verdade que a perícia, ou a simples apuração de valores, vez que não apresentado laudo pericial no caso concreto, foi irregular, além de não se reconhecer o débito imputado, além de outras falhas na prestação do serviço por parte da requerida.

É certo que o episódio causou aborrecimento á autora, que se surpreendeu com a cobrança de valor indevido. Entretanto, não há situação de maior relevo que justifique condenação por dano moral. Não foi relatado um desgaste desarrazoado pela via administrativa.

Não se relatou na exordial, objetivamente, fato que justifique a indenização pretendida. Não há qualquer demonstração de abalo moral considerável. A condenação nesse sentido exige, além do nexos causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que evidentemente não é a hipótese tratada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) DECLARAR inexigível a fatura no valor de R\$ 6.631,34 (seis mil, seiscentos e trinta e um reais e trinta e quatro centavos), oriunda do TOI nº 21001, referente à recuperação de consumo gerada na UC 20/1074387-0, de titularidade da parte autora; Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br 7010590-90.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ALMEIDA AMARAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 30795053000107, BRASÍLIA 2757, SALA D3 SAO CRISTOVAO - 76804-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

EXECUTADO: PEDRO ROCHA TAVARES JUNIOR, CPF nº 76395472291, RUA OITO MIL DUZENTOS E DEZESSEIS - DE 1000/1001 A 3999/4000 4994 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO II - 76982-352 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

DESPACHO

Considerando que as partes não chegaram a consenso para realização de acordo, fica a parte exequente intimada a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se via DJe.

Porto Velho, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO: 7003175-90.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA VIENY DO NASCIMENTO, CPF nº 66759617215, ANGICO 3871, - DE 3671/3672 A 3890/3891 CONCEICAO - 76808-418 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO COSTA DE MORAES, OAB nº RO10977

ALVARÁ DE SOLTURA: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO ALVARÁ DE SOLTURA: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO:

Comprove a autora, em 5 (cinco) dias, que está sendo cobrada de forma abusiva do valor apontado na petição ID 63742090. Intime-se.

Porto Velho, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Processo n. 7003890-98.2021.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO MIRANDA DE SOUZA, RUA RAIMUNDO CAMPOS CASTANHEIRA - 76811-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por RAIMUNDO MIRANDA DE SOUZA em desfavor de ENERGISA/CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, ambos qualificados nos autos, objetivando a declaração de inexistência de débitos gerados a título de recuperação de consumo, a repetição de indébito e indenização por danos morais em razão dos constrangimentos suportados.

A parte requerida, por sua vez, arguiu preliminar de incompetência do juízo diante da necessidade de realização de perícia técnica. No mérito, afirma que os procedimentos adotados em face da parte autora se encontram regulados pela ANEEL, visto que foram constatadas irregularidades no medidor de energia elétrica, iniciando procedimentos administrativos, onde constatou-se aumento da energia elétrica na unidade consumidora, atestando que o medidor estava registrando consumo de forma irregular.

Compreende que, com a constatação das irregularidades, fora geradas faturas de recuperação de consumo decorrente da utilização da energia fornecida e não registrada corretamente, sendo legítimas as faturas emitidas em face da parte autora, visto que utilizado o serviço sem a contraprestação devida. Sustenta que não há de se falar em indenização por dano moral, porquanto estes não restaram comprovados nos autos, além de não ter praticado nenhum ato ilícito. Requereu, ao final, pedido contraposto de condenação da parte autora nos valores apurados.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Da Preliminar de Incompetência do Juízo em razão da matéria

Prima facie, AFASTO a preliminar levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica.

Não se trata de demanda complexa apta a ensejar a extinção do processo até porque a controvérsia cinge-se à cobrança e corte abusivos.

Do mérito

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

A tese de defesa apresentada pela ré não merece prosperar, porquanto não demonstrou a suposta irregularidade do medidor. Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima, tampouco, a ré logrou êxito em justificar o alegado acúmulo de consumo.

Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016).

Como é cediço, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL n. 414/2010.

À medida que se impõe é a declaração de nulidade.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

A parte requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extrema de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da sentença. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC” (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho, unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha, j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

“RECURSO DE AGRAVO. TERMINATIVA. SÚMULA 13 DO TJPE. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPERTINÊNCIA DO CORTE DE ENERGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Considerou-se que não há prova nos autos de que a inspeção técnica realizada pela Celpe, a qual redundou na retirada e troca do medidor instalado nas dependências da agravada, tenha observado a ampla defesa e o contraditório, porquanto a possível presença de um representante responsável pelo local durante a inspeção, não traduz a oportunidade do exercício de tais direitos, vez que tal pessoa não possui conhecimento abalizado tocante à aferição/exame de medidor de energia elétrica. Inobservadas estas prerrogativas constitucionalmente garantidas, entendeu-se que o decorrer do procedimento administrativo, inclusive a confecção de laudo pelo INMETRO, já se encontravam eivados de ilegalidade. Por conseguinte, após a apuração unilateral de valores relativos à “recuperação de consumo” com base no critério de estimativa de carga, o débito atribuído à agravada tornou-se alvo de discussão judicial na ação originária, não se admitindo ser ela coagida à quitação de tais valores sob a ameaça de ter sustado o fornecimento de energia. É patente, destarte, a incidência da Súmula 13 deste Tribunal no caso recursal em exame, a qual assim dispõe: Súmula 013. É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude” (destaquei – Agravo no Agravo de Instrumento nº 0000857-47.2013.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins, j. 05.03.2013, unânime, DJe 14.03.2013 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Sendo assim, há que se julgar procedente o pleito autoral (inexistente/inexigibilidade de débito).

Quanto à restituição em dobro, deve ser reconhecida em parte.

O autor comprovou ter quitado o valor de R\$ 646,25 (seiscentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos) indevidamente, consoante comprovante anexo ao ID 53867614 (p. 19) e a restituição, portanto, deve ser feita na forma dobrada, ou seja, no valor de R\$ 1.292,50 (mil duzentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), conforme preceitua o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que é incerto o fato gerador da fatura em questão, conforme dito alhures.

No presente caso, deve ser aplicado tal diploma legal, o qual assegura ao consumidor cobrado em quantia indevida a repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais.

Note-se que não há prova do pagamento da quantia remanescente do parcelamento da fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 2.532,79 (dois mil, quinhentos e trinta e dois reais e setenta e nove centavos) e é requisito autorizador da restituição em dobro, o efetivo pagamento, da cobrança indevida, motivo pelo qual será considerado apenas o pagamento acima descrito.

De outra banda, no que cinge aos reclamados danos morais, tenho que estes merecem improcedência, visto que não possuem elementos suficientes para se concluir pela configuração de referido dano.

É certo que o episódio causou aborrecimento à autora, que se surpreendeu com as cobranças indevidas. Entretanto, não há situação de maior relevo que justifique condenação por dano moral. Não foi relatado um desgaste desarrazoado pela via administrativa.

Não se relatou na exordial, objetivamente, fato que justifique a indenização pretendida. Não há qualquer demonstração de abalo moral considerável. A condenação nesse sentido exige, além do nexos causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que evidentemente não é a hipótese tratada, até porque quem optou por não viajar foi a consumidora, além de ter comunicado a ré apenas com um dia de antecedência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) CONFIRMAR a decisão liminar de ID 54000107, tornando definitivos seus efeitos;

Deverá a ré contabilizar como "ônus ou prejuízo operacional" o valor apurado unilateralmente (recuperação de consumo), não podendo promover qualquer tipo de compensação ou diluição em contas/faturas futuras, sob pena de responsabilização.

Para conceder efeito prático ao presente decism, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, após o trânsito em julgado desta, para promover em 10(dez) dias a baixa (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como "prejuízo" não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial;

b) DECLARAR inexigível as faturas no valor de R\$ 2.397,98 (dois mil, trezentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos) e R\$ 2.532,79 (dois mil, quinhentos e trinta e dois reais e nove centavos), referentes à recuperação de consumo gerada na UC 13189018, de titularidade da parte autora;

c) CONDENAR A RÉ A PAGAR AO AUTOR, A TÍTULO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, a quantia de R\$ 1.292,50 (mil duzentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos, corrigida monetariamente a partir da data do pagamento indevido e acrescida de juros legais, estes incidentes desde a citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimto Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7023075-25.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MAGALY CORI VALERIO PAULA, CPF nº 86707310291, RUA ORLANDO TERUS 5264, - ATÉ 5323/5324 TEIXEIRÃO - 76824-713 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação onde a parte requerente alega não ter relação jurídica com a empresa requerida. Aduz que houve negativação junto a órgãos de proteção ao crédito. Requer a inexistência de débitos e indenização por danos morais.

Em sua defesa, a requerida deixou de preencher o que dispõe o art. 373, II do CPC, uma vez que não trouxe contrato ou ordem de serviço de instalação de energia elétrica no endereço que supostamente seria da residência da parte requerente.

Da preliminar de prescrição

A ré pleiteia que este Juízo reconheça a prescrição trienal prevista no § 3º do artigo 206 do Código Civil. Ocorre que, no presente feito, discute-se direito decorrente da relação de consumo e não sendo atendidas as normas do Código de Defesa do Consumidor em relação aos produtos e aos serviços, portanto, não se aplica a prescrição prevista no art. 206, § 3º do Código Civil, que dispõe sobre a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Sobre a questão aplica-se o art. 27 do CDC. O prazo prescricional, portanto, é quinquenal para a pretensão indenizatória pelos danos causados por fato do produto ou do serviço de modo que o autor ajuizou a demanda dentro do prazo prescricional. Afasta-se, por essa razão, a preliminar de prescrição.

Da preliminar de incompetência

Afasto a preliminar de incompetência, tendo em vista que a juntada do comprovante residencial da autora pode ser suprida, a extinção do processo tão somente com base nesse argumento se trata de formalidade excessiva e desproporcional.

Da preliminar de inépcia da petição inicial

Afasto a preliminar supra, pois confunde-se com o mérito da demanda, uma vez que se refere à prova do direito invocado pela autora.

Do mérito

A falta de impugnação específica, conforme se verifica no art. 341 do CPC, aduz a veracidade das alegações trazidas na inicial. No caso em tela, faltou a comprovação da contratação que somente a parte requerida poderia realizar, quedando-se inerte.

Por essas razões, deve-se ser reconhecida a inexigibilidade da cobrança e de contrato entre as partes, devendo ser dado procedência a este pedido e determinar a baixa no sistema da parte requerida.

Não há a necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, como pede a requerida, vez que a matéria é de fato e não de direito, sendo bastante as comprovações documentais, a qual a parte requerida não colacionou nos autos.

O que se perquire, então, é a responsabilidade da requerida pelo fato.

No entanto, não há comprovação nos autos, de que tenha o nome da parte requerente, sido inscrita junto aos órgãos de proteção ao crédito e de que não haja negativação preexistente.

A parte requerente deixa de juntar as certidões dos principais órgãos de proteção ao crédito (pesquisa de balcão), seja ele SPC, SCPC e SERASA, não juntando a certidão de balcão de nenhum dos órgãos acima citados. Destarte que as certidões juntadas tem origem de pesquisas na internet.

Para melhor análise do abalo de crédito, necessário seria a juntada de tais certidões, com embasamento no enunciado 29 do FOJUR:

“Enunciado 29 Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)”.

Assim, deixou a parte requerente de cumprir com a incumbência que lhe cabia ao não acostar aos autos a comprovação do abalo creditício, não incidindo o direito a reparação por danos morais.

DISPOSTIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para fins de DECLARAR a inexigibilidade dos débitos apontado na inicial, e, por conseguinte, condeno a requerida a proceder a baixa do referido débito no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intimem-se as partes da sentença.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022.

Wanderley José Cardoso

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO: 7030975-93.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: TRISSIA DANIEL ALVES, CPF nº 41983521272, RUA ELIAS GORAYEB 1420, - DE 1106/1107 A 1513/1514 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE AMPUERO MARQUES, OAB nº RO4628

EXECUTADO: ROSELI FIDELIS DO NASCIMENTO, CPF nº 28321801838, RUA DIANA 4241 TIRADENTES - 76824-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Expeça-se novo mandado de execução para diligência no endereço indicado no ID 6225795. Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br 7044899-74.2020.8.22.0001

REQUERENTES: JEFERSON RODRIGUES LOBATO, CPF nº 50841505268, AVENIDA RIO MADEIRA 3767, - DE 3383 A 3775 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-713 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADENILSON CASAGRANDE FAUSTINO, CPF nº 57788740225, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 3383 A 3775 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-713 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADEMAR CASAGRANDE FAUSTINO, CPF nº 63235250204, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 3383 A 3775 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-713 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEIA DA FONSECA LOURENCO, CPF nº 02805167201, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 3383 A 3775 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-713 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANIA MARIA MENEZES DA SILVA, CPF nº 67235735287, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 3383 A 3775 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-713 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA SORAIA CRUZ DE OLIVEIRA, CPF nº 68076878268, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 3383 A 3775 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-713 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVONETE CEZAR SANTOS, CPF nº 76122425249, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 3383 A 3775 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-713 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JAILSON DA SILVA, CPF nº 56200960178, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 3383 A 3775 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-713 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANGELA LUCIA OLIVEIRA D ANDREA, CPF nº 69012768268, AVENIDA RIO MADEIRA 3767, - DE 3383 A 3775 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-713 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR, OAB nº RO11014, PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245

REQUERIDO: DECOLAR.COM LTDA., CNPJ nº 03563689000231, AVENIDA DOUTOR TIMÓTEO PENTEADO 1578, - ATÉ 2379/2380 VILA HULDA - 07094-000 - GUARULHOS - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o requerimento e determino a redesignação da audiência de conciliação. Definida a data, cite-se no endereço atualizado (ID 63582974) e intimem-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7038742-51.2021.8.22.0001

Requerente: DAIANA FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806, LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298

Requerido(a): Energisa Rondonia

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO: 7033035-39.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ALLISON MARIANO DE ANDRADE SOUZA, CPF nº 01386257273, RUA PIRAPITINGA 7716, - DE 1935/1936 A 1943/1944 LAGOA - 76812-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712

EXCUTADO: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO:

Verifico que a tela do SISBAJUD anexada anteriormente não dizia respeito ao presente processo. Promovo a juntada da tela correta, conforme anexo PDF, para que a CPE possa cumprir a decisão ID 6248352. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO: 7050015-27.2021.8.22.0001

REQUERENTE: TALES AUGUSTO BRAGA DA SILVA, CPF nº 00739447262, RUA CHICO MENDES 2345, - DE 2250/2251 A 2663/2664 SÃO FRANCISCO - 76813-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A , CNPJ nº 33937681000178, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO:

Não há pauta disponível para antecipação da audiência. Aguarde-se a realização do ato já designado. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho , sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO: 7050527-10.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MOISES MAIA DA SILVA, CPF nº 23787970282, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 7522, - ATÉ 8120 - LADO PAR JUSCELINO KUBITSCHK - 76829-386 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A , CNPJ nº 33937681000178, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO:

Não há pauta disponível para antecipação da audiência. Aguarde-se a realização do ato já designado. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho , sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO: 7049352-15.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ISaura DOS SANTOS PINHEIRO, CPF nº 22026762287, RUA QUINTINO BOCAIUVA 2739, - DE 2453/2454 A 2937/2938 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-008 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO, OAB nº RO3944

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Não há erro material, omissão, dúvida ou contradição na sentença proferida por este Juízo – ID 58261851/PJE. Os embargos retratam apenas o inconformismo da parte com o julgamento, o que desafia recurso.

Desta forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS eis que tempestivos, contudo, lhes NEGÓ ACOLHIMENTO.

Intimem-se.

Porto Velho sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025424-98.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: NELSON RODRIGUES WANDERLEY

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169, JOSE COSTA DOS SANTOS - CE33698-B

EXECUTADO: OLIVEIRA E AMARAL LTDA - EPP

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo de ID 67220150 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO: 7053677-96.2021.8.22.0001

REQUERENTE: VANESSA UMBELINO BARBOZA, CPF nº 64472540282, RUA CONSTELAÇÃO 9073, - DE 8863/8864 A 9343/9344 SÃO FRANCISCO - 76813-352 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO:

Não há pauta disponível para antecipação da audiência. Aguarde-se a realização do ato já designado. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

7022565-46.2020.8.22.0001/7022565-46.2020.8.22.0001

ADVOGADO DOS PROCURADORES: JANDIRA MACHADO, OAB nº RO9697/ADVOGADO DOS PROCURADORES: JANDIRA MACHADO, OAB nº RO9697

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, R BENJAMIN CONSTANT OLARIA - 76801-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, R BENJAMIN CONSTANT OLARIA - 76801-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA:

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO os cálculos para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito com posterior expedição de RPV.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 487, III, "b", 354, 771, parágrafo único e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, na forma da lei.

Arquive-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO: 7057249-60.2021.8.22.0001

PROCURADOR: ADIR FLAVIO DA SILVA, CPF nº 13669249249

ADVOGADO DO PROCURADOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

PROCURADOR: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178

ADVOGADO DO PROCURADOR: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO:

Não há pauta disponível para antecipação da audiência. Aguarde-se a realização do ato já designado. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO: 7041465-14.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: PERICLES DE SOUZA LIMA, CPF nº 70133077268, RUA CECÍLIA MEIRELES 5729 SÃO SEBASTIÃO - 76801-616 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156

EXECUTADO: CIELO S.A., CNPJ nº 01027058000191, ALAMEDA GRAJAÚ 219 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, OAB nº CE23748

DESPACHO:

Considerando a comprovação do descumprimento da tutela antecipada, conforme faturas anexas ao ID 63490784, o autor deverá apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, os cálculos do valor da multa diária que pretende executar, sob pena de extinção. Intime-se.

Porto Velho, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO: 7052905-36.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RALFE FERNANDO AMORIM, CPF nº 82551537215, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5913, - DE 6238 A 6494 - LADO PAR APONIÃ - 76824-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164

REQUERIDOS: F R T OPERADORA DE TURISMO LTDA - EPP, CNPJ nº 04545690000115, AVENIDA BRASIL 1345, SALA 304 CENTRO - 85851-000 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ

LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO SN, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

DESPACHO:

Não há pauta disponível para antecipação da audiência. Aguarde-se a realização do ato já designado. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017451-29.2020.8.22.0001

AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

REU: LAVINIA BARBOSA DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo de ID 67224930 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO: 7052467-10.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LAURO APARECIDO SILVA RAMPAZO, CPF nº 60083603972, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, - DE 969 A 1223 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

DESPACHO:

Não há pauta disponível para antecipação da audiência. Aguarde-se a realização do ato já designado. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7009736-67.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RAISA DA CRUZ MORAES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

REU: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

Advogados do(a) REU: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471, MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193, THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863

DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

Rua Grão Pará, 466, - até 777/778, Santa Efigênia, Belo Horizonte - MG - CEP: 30150-340

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/usuario/usuarioAutenticar.jsf>

Porto Velho, 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7053371-69.2017.8.22.0001

REQUERENTE: GILSANE SILVA LIMA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: GILSANE SILVA LIMA FERREIRA - RO8347

REQUERIDO: MARCONE RIBEIRO FERREIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003426-40.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CLEBSON PEREIRA MAGALHAES

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (em razão da contradição do valor da causa informado na inicial e da cadastrada no sistema PJE) no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043666-08.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GEVALSON DE SOUZA IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP

REQUERIDO: TENCEL ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: VINICIUS NAVES RABELO - GO55526

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo n.º: 7003330-25.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DO CARMO VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO6471

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo n.º: 7003383-06.2022.8.22.0001

REQUERENTE: AMANDA CRISTINA TEIXEIRA LEITE

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (em razão de retificar o endereço correto de e-mail da empresa 123 milhas, para que a citação seja realizada) no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo n.º: 7053672-74.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILUCE OLIVEIRA DE ANDRADE - RO8663, LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400, CLEBER DOS SANTOS - RO3210

EXECUTADO: JOSENILCE PEREIRA BARATA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo n.º: 7069320-94.2021.8.22.0001

AUTOR: GLEICE LORRANE DE OLIVEIRA MATOS

Advogado do(a) AUTOR: WESLEN ZANDONA DE OLIVEIRA MATTOS - RO11706

REU: COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS MARTINS LTDA - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão ID: 67178630 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7072931-55.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JAQUELINE SALES PASCOAL

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO4631

REQUERIDO: ANE GABRIELE TRINDADE DA SILVA, DIEGO DE MOURA BRASIL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão ID 67180086 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7072485-52.2021.8.22.0001

REQUERENTE: WANDERSON ROCHA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR - TO6469

REQUERIDO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 08/06/2022 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7035303-66.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VALCILENE AZEVEDO DE MATOS BENETOLI, JHONATAN HENRIQUE BENETOLI

Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO1088

Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO1088

REQUERIDO: RAUBER GONCALVES PINTO, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY - RO5926

Advogado do(a) REQUERIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

JHONATAN HENRIQUE BENETOLI

Avenida Guaporé, 6056, - de 5950 ao fim - lado par, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-430

VALCILENE AZEVEDO DE MATOS BENETOLI

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/usuario/usuarioAutenticar.jsf>

Porto Velho, 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022852-72.2021.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCA RAMOS DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO6808, JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7058021-23.2021.8.22.0001

AUTOR: ELDA LUCIA PEREIRA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO4951

REU: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituente(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 08/06/2022 10:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7009686-07.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIANA PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DUARTE - RO9953

REU: ENERGISA RONDONIA

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Energisa Rondonia

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Certifico que foram canceladas no Sistema de Custas as custas recursais pendentes, anteriormente geradas em duplicidade, o que permite o recolhimento das custas finais sem acréscimos.

Assim, com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/usuario/usuarioAutenticar.jsf>

Porto Velho, 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7023628-09.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: SABRINA SOUZA DA CUNHA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008216-04.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: LURDECI RAMOS ESTEVES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7013328-22.2019.8.22.0001

REQUERENTE: RESIDENCIAL RIVIERA

Advogado do(a) REQUERENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA - RO6812

REQUERIDO: FABIOLA BARROS RIBEIRO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004699-93.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ROSSIMARY CAMURCA DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONEL CAMURCA DA SILVA - RO1459

EXECUTADO: METALÚGICA GIN METAL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7072099-22.2021.8.22.0001

AUTOR: MAURICEIA PEREIRA AMOEDO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

REQUERIDO: ROSANGELA ALVES DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo ID

67247152 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7073319-55.2021.8.22.0001

AUTOR: M C DE SANT ANA JUNIOR - ME

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE ANDREA GOMES - RO1857

REU: LALUMI COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo ID

67247158 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042795-12.2020.8.22.0001

REQUERENTE: THAYNA BERTOLINI DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN DE SOUSA E SILVA - RO6178

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar

procuração com poderes específicos para levantamento de alvará por seu(s) advogado(s), nos termos do art. 105 do Código de Processo

Civil, sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte.

Porto Velho (RO), 21 de janeiro de 2022.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037946-94.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: EDWYRLLEN SOLUCOES EM BELEZA LTDA - ME, EDWYRLLEN ALAN MORAIS LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: CLEVERSON MENDES RAMOS PEREIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028843-29.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DANIELA SARAIVA AGUILERA

Advogado do(a) REQUERENTE: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO1357

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7051260-44.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021950-22.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARILDA FELIX DA COSTA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7016360-98.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FS COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009201-70.2021.8.22.0001

Requerente: LUIZ FREDSON FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: ALZERINA NOGUEIRA LEITE - RO3939

Requerido(a): CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040016-84.2020.8.22.0001

Requerente: DIGILAINE CRISTINA SBALCHIERO VOLNISTEM

Requerido(a): Energisa Rondonia

Advogado do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto aos cálculos de ID 67080090, sob pena de prosseguimento do feito.

Porto Velho (RO), 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7019929-10.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ITALO RONI LEAL DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO4951

EXECUTADO: JOANA D ARC NUNES MAGALHAES

Advogado do(a) EXECUTADO(A): WILSON TERAMOTO JUNIOR, OAB nº RO8414

DESPACHO

Nota-se que nos autos 7028063-94.2018.8.22.0001 houve início ao cumprimento de SENTENÇA, desse modo, a fim de resguardar o direito da parte credora, aguarde-se por 15 (quinze) dias para verificação se haverá pagamento voluntário ou realização de constrição judicial.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7035147-78.2020.8.22.0001

AUTOR: FABIANA HELEN MELO NERES

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

REU: BRASIL 364 SERVICOS DE COMUNICACAO ELETRONICA EIRELI

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15/06/2022 10:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048540-36.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ALINE PIEDADE FREITAS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7063258-38.2021.8.22.0001

AUTOR: ALINE LIMA ALENCAR DE SOUZA RICA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO NASCIMENTO DE MAGALHAES - RO10301

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045831-62.2020.8.22.0001

Requerente: JULIO CEZAR ARRAES

Requerido(a): Oi Móvel S.A e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7074521-67.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARINEIS QUEIROZ DE SOUZA

REQUERIDO: CLARO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m). DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 08/04/2022 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037775-06.2021.8.22.0001

Requerente: GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO - RO8515

Requerido(a): PAGSEGURO INTERNET LTDA

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039501-15.2021.8.22.0001

AUTOR: ELISANDRA LIMA MENDONÇA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, BRENDA FERRARI LOTTO - RO9000

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7069646-54.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - RO11257

REQUERIDO: ESTEFANIA GOMES DE FREITAS

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m). DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15/06/2022 12:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048166-20.2021.8.22.0001

Requerente: ROGERIO DA COSTA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 21 de janeiro de 2022.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço:, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7058299-24.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: PATRICIA RODRIGUES MONTENEGRO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico Pericial apresentado pela perita.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço:, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7053729-92.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VANDERLANIA SOUZA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico da perita.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço:, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7058596-31.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA OZELIA DANIEL DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: IAN BARROS MOLLMANN - RO6894, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO LAUDO PERICIAL - 15 DIAS)

Intimar as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 dias.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Processo 7003248-91.2022.8.22.0001

REQUERENTE: PAULO CESAR GUIMARAES SIQUEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

Trata-se de DECISÃO de tutela provisória nos autos da ação de obrigação de fazer c/c com declaratória de inexistência de débito.

Narra a parte requerente que foi proprietário do veículo marca/modelo VW/FOX 1.6 ROUTE, ano 2007/2008, cor PRATA, placa EBF6388, CHASSI 9BWKB05Z284114201, RENAVAM 948383461, desde o ano de 2010 até 30/01/2012; ocasião em que outorgou poderes para o senhor Cristiano Ferreira da Silva, para vender, transferir, para si ou para outrem ou de qualquer forma alienar, a quem convier, consoante se infere por meio da respectiva cópia da procuração anexa.

Alega que o veículo foi vendido para o senhor Jean Silva Maciel e que ele vinha efetuando o pagamento de todos os débitos de IPVA e outras taxas, ficando na sua responsabilidade a transferência do veículo no prazo de 30 (trinta) dias.

Aduz que o comprador do veículo não cumpriu com o que foi ajustado entre as partes, pois até a presente data não promoveu a transferência, tampouco efetuou o pagamento do IPVA, taxas e multas, culminado com a inscrição do nome da parte requerente em dívida ativa.

Requer a tutela de urgência para determinar a SUSPENSÃO da cobrança efetuada pelo DETRAN/RO, referentes aos licenciamentos, seguro obrigatório e taxa de bombeiro, do veículo marca/modelo VW/FOX 1.6 ROUTE, ano 2007/2008, cor PRATA, placa EBF6388, CHASSI 9BWKB05Z284114201, RENAVAM 948383461, constantes após o sinistro ocorrido na data de 25/08/2012, que tem como fato gerador momento posterior à perda da posse do bem.

É o relatório. Decido.

O Código Nacional de Trânsito vigente a época em que a requerente alega ter vendido seu veículo, assim dispunha:

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade;

II - o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência;

III - for alterada qualquer característica do veículo;

IV - houver mudança de categoria.

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas. [nosso grifo]

Assim, era dever da requerente ter comunicado a venda do automóvel.

Ante a ausência de cópia do contrato de compra e venda, cópia do DUT ou comprovação de comunicação da venda ao DETRAN/RO, não resta demonstrada prova inequívoca suficiente para o convencimento da verossimilhança do direito alegado.

Posto isto, ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte requerente.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5 - se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 21/01/2022

Roberto Gil de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Processo 7003237-62.2022.8.22.0001

AUTOR: WILSON PONTES SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SAUER ROGERIO DA SILVA, OAB nº RO8095

REQUERIDO: G. D. E. D. R.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de DECISÃO sobre pedido de concessão de tutela provisória nos autos da ação anulatória de débito fiscal (IPVA), sob a alegação de que o veículo pertencente à parte autora da marca CHEVROLET, modelo CHEVROLET / TRAILBLAZER, ano 2013, cor BRANCA, placa NCN-4787, RENAVAN nº. 575807822, estaria apreendido desde o dia 31/03/2016 e ainda em posse da Polícia Federal (PF).

É o breve relatório. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória é necessário que a parte requerente apresente provas da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015. Os documentos acostados aos autos são insuficientes para comprovar que o veículo em questão está apreendido desde do dia 31/03/2016 e que ainda encontra-se em posse da PF como alegado em petição inicial.

Neste sentido, não há no caderno processual elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, tampouco elementos que evidenciem o risco ao resultado útil do processo.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela provisória.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço:, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005109-54.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DAGMAR DE AGUIAR BATALHA NEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)

FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço:, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006869-38.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)

FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço:, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7018179-70.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANSERGIO CARLOS DIAS CAMARGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIC SOUZA - RO10328, KIMBERLY ALVES DE SA - RO10281

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que os cálculos homologados ultrapassam o limite para receber em RPV (Requisição de Pequeno Valor). Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se deseja receber em precatório ou em RPV, caso a opção seja por RPV, apresentar o Termo de Renúncia para expedição da mesma.

OBSERVAÇÃO: Será considerado o valor do salário mínimo vigente na data da elaboração do cálculo de liquidação (art. 4º, §1º da Resolução 153/2020 TJRO).

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço:, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040601-10.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CASSIA JANINNI DE OLIVEIRA BRITO PASQUALINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR PROCURAÇÃO e CONTRATO DE HONORÁRIOS)

FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar Procuração (caso não esteja nos autos) e contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço:, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032876-96.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCISCO FURTUOSO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872

NÃO DENUNCIADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço:, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7038227-21.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HORIZONTINA DO NASCIMENTO CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA FREITAS FRANCA - RO6609

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)

FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço:, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

=====

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7036700-97.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DIRCEU ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TECIANA MECHORA DOS SANTOS - RO5971

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 5% cinco por cento do preparo recursal e 1% das custas finais, nos termos do art. 12, II, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço:, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

=====

Processo nº: 7002682-21.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADEILTON BRITO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)

FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Ingresso e Concurso, Classificação e/ou Preterição, Prazo de Validade

Número do processo: 7046597-81.2021.8.22.0001

AUTOR: AGEU CAMPELO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS,

OAB nº RO7273, THIAGO VALIM, OAB nº RO739, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Valor da causa: R\$ 2.000,00

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos para julgamento, entretanto, observou-se que o pedido do requerente consiste na convocação para exame médico e psicológico e a consequente nomeação e posse no cargo de Operador de Máquinas Pesadas.

Ocorre que o autor, como descreve sua qualificação, já ocupa cargo público, razão pela qual, pende dúvida quanto ao interesse processual.

Pelo exposto, converto o julgamento em diligência para intimar o autor para manifestar o interesse no feito, já que já ocupa cargo público, com o qual não é possível a acumulação com o cargo que pretende nesta ação.

Intime-se pelo DJ.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 21/01/2022

Roberto Gil de Oliveira

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: , 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
=====

Processo nº: 7056385-22.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: SIVALDA DOS SANTOS ROMA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700
REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO LAUDO PERICIAL - 15 DIAS)
Intimar as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 dias.
Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7056099-44.2021.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: GELDSO ALEXANDRE DE BRITO
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700
Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intime-se a parte requerente para se manifestar a respeito da manifestação da perita de ID nº 66975194 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da perícia.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7054310-10.2021.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA FREITAS
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373
Requerido/Executado: REU: M. D. P. V.
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Agende-se o decurso do prazo para a perita nomeada e com a juntada da perícia, independente de novo despacho, intemem-se as partes para, querendo, se manifestarem a respeito dela no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem a apresentação da perícia, a CPE independente de novo despacho deverá praticar ato ordinatório para intimar a perita nomeada para apresentar a perícia no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas do art. 468 do CPC.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Obrigação de Fazer / Não Fazer
Procedimento do Juizado Especial Cível
7003240-17.2022.8.22.0001
AUTOR: SIRIO SANDOVAL GARCEZ
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de CONSULTA EM CARDIOLOGIA e EXAME DE ULTRASSONOGRRAFIA DE OMBRO DIREITO.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento da consulta ou do exame.

Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade. Agende-se decurso de prazo de defesa.

Cite-se e intime-se a parte requerida por SISTEMA, servindo-se da presente como mandado.

Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos para sentença.

Porto Velho , 21/01/2022

Roberto Gil de Oliveira

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7052181-32.2021.8.22.0001

AUTOR: VIVIANE CIRIACO GOMES DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB nº RO10680

REQUERIDOS: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de causa em que a parte requerente pretende o reconhecimento judicial do direito ao índice de 5,87% a título de Revisão Geral dos Servidores Públicos Estaduais sobre o vencimento básico, bem como seus reflexos no 13º salário, férias, 1/3 de férias etc, bem como a condenação da parte requerida no pagamento retroativo desde sua admissão no cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, de acordo com a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014.

Pois bem.

Preambularmente entendo pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo Estado de Rondônia, considerando que a parte requerente é servidora da IDARON, autarquia com personalidade jurídica de Direito Público, com autonomia técnica, administrativa, financeira e patrimonial, vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura – SEAGRI, criada pela Lei Complementar nº 211, de 15/12/98, alterada pela Lei Complementar nº 215, de 19/07/99.

Quanto à ilegitimidade passiva ad causam levantada pela IDARON é de rigor sua rejeição, já que a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014, artigo 1º, que regulamenta especificamente o inciso X, do artigo 37, da CF/88 que trata sobre a revisão geral anual abrange também as autarquias que seria o caso da IDARON.

A Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014, artigo 1º, que regulamenta especificamente o inciso X, do artigo 37, da CF/88 que trata sobre a revisão geral anual, dispôs expressamente que:

Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal. [destaquei]

Extrai-se dessa Lei a ideia de que o legislador não excluiu os servidores públicos das autarquias como é o caso da AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON, tampouco os admitidos posteriormente à sua entrada em vigor.

Além disso, entendo que a revisão ao incidir sobre o vencimento básico irá refletir automaticamente sobre todas as rubricas que são calculadas com base nele.

Este entendimento, a propósito, está em sintonia com os precedentes da colenda Turma Recursal, senão vejamos:

Recurso inominado. Administrativo. Revisão geral dos servidores públicos. Lei n. 3.343/2014. Vantagens pessoais incorporadas. Incidência. O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7028541-05.2018.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/08/2020.)

No mesmo sentido, vem decidindo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, in verbis:

Apelação. Ação de obrigação de fazer. Revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo de Rondônia. Norma regulamentadora. Extensão da revisão às vantagens pessoais dos servidores. Vantagens incorporadas à remuneração. Natureza remuneratória. Precedentes. Lei de Responsabilidade Fiscal. Inaplicabilidade. Precedentes do STF e STJ. De acordo com o art. 37, X, da CF/88, a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos não é mero corolário do texto constitucional, visto que depende de lei específica, sancionada e em vigor, hipótese ocorrente nos autos (Lei nº 3.343/2014). Os adicionais e gratificações extintas, previamente incorporadas à remuneração dos servidores públicos de Rondônia, adquirem idêntica natureza jurídica de remuneração, sujeitando-se à atualização de valores nos mesmos termos da Lei de Revisão Geral Anual, que confere revisão ao vencimento básico dos servidores. Precedentes desta Corte. Não se aplica o limite de despesa com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal ao caso, visto que referida legislação é clara ao excluir o limite para aplicação da revisão geral anual. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7028447-91.2017.822.0001, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 11/09/2020.)

Entendo que a Súmula Vinculante nº 37 do STF não se aplica ao caso em tela, pois não se trata de aplicação do princípio da isonomia, mas de respeito ao princípio da legalidade, visto que a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014, artigo 1º, não fez distinção de categorias de servidores, não excluiu os ocupantes do cargo de Técnico em Tecnologia da Informação e Comunicação, tampouco os que ingressaram no serviço público em período posterior à sua edição.

Destarte, é de rigor julgar procedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:

a) ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo Estado de Rondônia. Como corolário, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito em face do Estado de Rondônia com fulcro no CPC/2015, artigo 485, VI;

b) REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam apresentada pela IDARON;

c) no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para:

c.1) RECONHECER o direito da parte requerente ao índice de 5,87% a título de Revisão Geral dos Servidores Públicos Estaduais sobre o vencimento básico, bem como seus reflexos sobre todas as rubricas que são calculadas com base nele;

c.2) CONDENAR a IDARON a implantar e/ou pagar o reajuste de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) retroativo sobre o vencimento básico da parte requerente, bem como seus reflexos sobre todas as rubricas que são calculadas com base nele desde 2015 na sua matrícula, de acordo com a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014.

Quanto aos juros e correção monetária, a questão foi finalmente consolidada no STJ, no julgamento do REsp.1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018, onde se firmou a compreensão que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (AgInt no REsp 1492140/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

Juros estes a partir da citação e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação.

Quando do pagamento deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3, adicional de titulação, gratificação de incentivo de controle, abono pecuniário eventual etc, desde que calculados com base no vencimento básico.

Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do CPC/2015, artigos 316 c/c 487, I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09. Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publicação e registro automáticos com o lançamento no PJe.

Se em 5 dias do trânsito em julgado não houver requerimento, archive-se.

Porto Velho, 21/01/2022

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7049261-85.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: DIDIMA DE OLIVEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373

Requerido/Executado: REU: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Agende-se o decurso do prazo para a perita nomeada e com a juntada da perícia, independente de novo despacho, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem a respeito dela no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem a apresentação da perícia, a CPE independente de novo despacho deverá praticar ato ordinatório para intimar a perita nomeada para apresentar a perícia no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas do art. 468 do CPC.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7050271-67.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: JEANE MURIEL VIEIRA DE CARVALHO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Faz-se necessária apenas a diligência para averiguar se a parte requerente efetivamente labora no local em que afirma estar lotada, bem como se realiza lá as atividades referentes ao cargo em que ocupa e que foi descrito no referido laudo de ID nº 63231842, devendo a perita nomeada ser comunicada pelo sistema.

Considerando a Instrução Conjunta nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ e o lançamento em bloco das designações, fica fixado os honorários em 10% sobre o montante de R\$ 1.000,00 por já existir perícia anterior no mesmo local de trabalho e para o mesmo cargo.

Agende-se o decurso do prazo para a perita nomeada conforme despacho de nomeação e com a juntada da perícia, independente de novo despacho, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem a respeito dela no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem a apresentação da perícia, a CPE independente de novo despacho deverá praticar ato ordinatório para intimar a perita nomeada para apresentar a perícia no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas do art. 468 do CPC.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Obrigação de Fazer / Não Fazer

7060525-02.2021.8.22.0001

AUTOR: IVALEIA TRINDADE DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

mil e cem reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente alega que necessita de CONSULTA EM CARDIOLOGIA- RISCO CIRÚRGICO.

Diz que buscou atendimento junto ao SUS, sem, no entanto, conseguir realizar a consulta até o momento.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente possui necessidade de atendimento na especialidade pleiteada, mas não se verifica anotação de urgência no encaminhamento.

Efetivamente o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da consulta, mas não demonstram urgência.

Assim, não há escusa para o seu fornecimento, sendo de rigor a procedência do pedido.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer CONSULTA EM CARDIOLOGIA- RISCO CIRÚRGICO, de acordo com a fila do SUS.

Deixo de estabelecer prazo para comprovar a inclusão na fila da consulta, uma vez que a requerente já se encontra cadastrada no Sistema de Regulação.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intime-se a parte requerente.

Cópia da presente servirá como mandado/AR/Ofício.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, Roberto Gil de Oliveira

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7034520-16.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARISA DE ALMEIDA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA, OAB nº RO6666

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Ante a divergência dos cálculos apresentados, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos, devendo ser observado estritamente a forma de atualização contida na sentença ou Acórdão transitados em julgado.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Porto Velho, 21/01/2022.

Juiz Roberto Gil de Oliveira, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Perdas e Danos, Urgência

7056108-06.2021.8.22.0001

REQUERENTE: VALERIA CARNEIRO REIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: NEILA DE FATIMA GARCIA LIMA DE PONTES, OAB nº RO2712

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

setecentos e quarenta e sete reais e vinte e seis centavos

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se, em síntese, de ação na qual a parte requerente postula o pagamento de despesas com exames pré-operatórios no valor de R\$747,26 (setecentos e quarenta e sete reais e vinte e seis centavos) e o fornecimento do procedimento cirúrgico VVPP – remoção de óleo de silicone.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Em relação ao pedido de fornecimento do procedimento de remoção de óleo de silicone, a parte requerente comprova pela documentação acostada aos autos (ID 63690535) que a necessidade do procedimento, mas ao tempo da propositura da ação, não demonstrou a urgência. Assim, comprovada a necessidade de tratamento, é cediço que o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender o paciente.

Com o mesmo entendimento o excelso Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, assentou que incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação.(STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014). No mesmo sentido: (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014).

Desta feita, não há escusa para o fornecimento do tratamento, sendo de rigor a procedência do pedido e, considerando que o prazo para retirada do óleo de silicone é de seis meses aproximadamente, o procedimento deve ser fornecido em até 15 dias após a prolação desta sentença, razão pela qual, antecipo, de ofício, a tutela específica para este fim (art. 3º da Lei 12.153/09).

Em relação ao pedido de restituição dos gastos com exames, este improcede, já que a requerente já havia proposto ação anterior (7008294-95.2021.8.22.0001), na qual os exames era pedido implícitos, já que indispensáveis ao procedimento cirúrgico e lá deveria ter forçado a execução.

Tendo arcado por conta e risco o pagamento dos exames, não pode pleitear sua restituição, já que não comprova negativa do Estado em fornecê-los.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte requerente para CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA ao fornecimento do procedimento cirúrgico VVPP – remoção de óleo de silicone, no prazo de 15 dias a contar da intimação desta sentença (art. 3º da Lei 12.153/09 c/c art. 300 CPC).

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, Roberto Gil de Oliveira

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Prova de Títulos, Classificação e/ou Preterição

7021747-60.2021.8.22.0001

AUTOR: EDLEI TIMBO PASSOS

ADVOGADO DO AUTOR: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO5792

PROCURADORES: FUNDACAO GETULIO VARGAS, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS PROCURADORES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

mil e cem reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação que, em síntese, a requerente pretende que sejam atribuídos ao autor 5 pontos na fase de avaliação de títulos do concurso promovido pelos requeridos para o cargo de Analista Legislativo com Especialidade em Psicologia.

Pois bem!

A questão não demanda profunda reflexão.

Como bem pontuam os requeridos, o Edital do certame, que faz lei entre as partes, dispôs sobre a avaliação de títulos: 10.5 Somente serão considerados os títulos que se enquadrarem nos critérios previstos neste Edital e que sejam voltados para a área específica do cargo.

O título de mestre outorgado ao requerente é de "Mestre em Ensino em Ciência da Saúde", logo, é um título da área da educação e não da psicologia.

Veja que no próprio trabalho de conclusão de curso (ID 57354153) a dissertação é descrita para: "Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Ensino em Ciências da Saúde, Área de concentração Educação em Saúde, do Departamento de Medicina da Fundação Universidade Federal de Rondônia, como requisito de avaliação para a obtenção do título de Mestre em Ensino em Ciências da Saúde, sobre a orientação do Professor Doutor Fábio Biasotto Feitosa"

A área de concentração é educação e não saúde, o que afasta definitivamente a validade do título para fins de pontuação no certame para o qual o autor concorreu.

Assim, tendo em vista que o título que se pretende usar como fundamento para pontuação não atende ao requisito do edital, a demanda deve ser julgada improcedente.

Deixo de determinar a manifestação dos demais candidatos, uma vez que decisão judicial não implica em preterição (RMS 63.471 – STJ).

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES o pedido formulado pela parte requerente para pontuação de título de mestre em Ensino em Ciência da Saúde.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, Roberto Gil de Oliveira

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7030190-39.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JOZILANE MACIEL DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCA FREITAS FRANCA, OAB nº RO6609

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, ENERGISA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a divergência dos cálculos apresentados, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos, consignando que deve ser observado estritamente o método de atualização disposto na sentença transitada em julgado.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Porto Velho, 21/01/2022.

Juiz Roberto Gil de Oliveira, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7003933-69.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA CARDOSO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR, OAB nº RO7655, THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227A

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a divergência dos cálculos apresentados, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Porto Velho, 21/01/2022.

Juiz Roberto Gil de Oliveira, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Classificação e/ou Preterição

7043865-30.2021.8.22.0001

PROCURADOR: AMANDA PRISCILA SILVA NOGUEIRA

ADVOGADO DO PROCURADOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PROCURADOR: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

mil e cem reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação que, em síntese, a requerente pretende a nomeação para o cargo de professor nível II – séries iniciais do 1º ao 5º ano, no qual obteve aprovação.

Diz que fora convocada em 23 de dezembro de 2019, mas não possuía os documentos para posse no cargo, ou seja, o diploma de pedagogia e que teria sido instruída pelos servidores a solicitar prorrogação da posse até 20 de fevereiro de 2020.

Assevera que na data final teria procurado a secretaria e teria sido orientada que somente poderia solicitar a prorrogação em 27 de fevereiro de 2020.

Alega que o referido pedido foi indeferido e atribui à administração a culpa de tal fato, pois teria seguido as orientações da própria administração.

Veja que, nos termos do art. 373, I, CPC, é ônus da parte a prova de fato constitutivo de seu direito e não há nenhum indício de prova de que tenha sido erroneamente orientada pelos servidores do Município.

Não bastasse isso, há de consignar que a requerente prestou concurso para cargo de nível superior e o edital dispõe (item 14,10) que o prazo para requerer reclassificação era de 30 dias a contar da nomeação.

Ainda que se considerasse a possibilidade de se requerer a reclassificação dentro do período de prorrogação da posse, a autora deixou transcorrer mais de 60 dias da nomeação para então solicitar a reclassificação, razão pela qual, sob qualquer ponto de vista, a demanda improcede, pois a requerente deixou de cumprir os prazos estipulados no edital, razão pela qual, a demanda deve ser julgada improcedente.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES o pedido de nomeação para o cargo de professor nível II – séries iniciais do 1º ao 5º ano formulado pela parte requerente.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, Roberto Gil de Oliveira

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Exame de Saúde e/ou Aptidão Física, Anulação

Número do processo: 7028336-68.2021.8.22.0001

AUTOR: ERIKA BRENDA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO, OAB nº RO4149, FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320,

RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126

PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte requerente ainda será submetida a tratamento no mês de fevereiro deste ano e que o estágio probatório não se presta a verificação da aptidão de saúde para o cargo, é prudente a suspensão do feito por 90 dias para que novo relatório médico seja apresentado aos autos, dando conta da capacidade de saúde definitiva da requerente para admissão no cargo.

Intimem-se.

A CPE deverá alocar o feito em caixa própria até o fim da suspensão.

Porto Velho, 21/01/2022

Roberto Gil de Oliveira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Ingresso e Concurso, Classificação e/ou Preterição, Prazo de Validade

Número do processo: 7046597-81.2021.8.22.0001

AUTOR: AGEU CAMPELO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS, OAB nº RO7273, THIAGO VALIM, OAB nº RO739, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Valor da causa: R\$ 2.000,00

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos para julgamento, entretanto, observou-se que o pedido do requerente consiste na convocação para exame médico e psicológico e a consequente nomeação e posse no cargo de Operador de Máquinas Pesadas.

Ocorre que o autor, como descreve sua qualificação, já ocupa cargo público, razão pela qual, pende dúvida quanto ao interesse processual.

Pelo exposto, converto o julgamento em diligência para intimar o autor para manifestar o interesse no feito, já que já ocupa cargo público, com o qual não é possível a acumulação com o cargo que pretende nesta ação.

Intime-se pelo DJ.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 21/01/2022

Roberto Gil de Oliveira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Obrigação de Fazer / Não Fazer

7057431-46.2021.8.22.0001

AUTOR: PAULO CESAR BERNARDO DOS REIS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

mil e cem reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente alega que necessita de CONSULTA EM CIRURGIA-GERAL.

Diz que buscou atendimento junto ao SUS, sem, no entanto, conseguir realizar a consulta até o momento.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Indefiro desde logo o pedido de produção de prova pericial formulado pelo Estado de Rondônia, uma vez que o encaminhamento médico acostado aos autos (ID 63151312) não faz menção à urgência, sendo desnecessária qualquer avaliação neste sentido.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente possui necessidade de atendimento na especialidade pleiteada, mas não se verifica anotação de urgência no encaminhamento.

Efetivamente o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da consulta, mas não demonstram urgência.

Assim, não há escusa para o seu fornecimento, sendo de rigor a procedência do pedido.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer CONSULTA EM CIRURGIA-GERAL, de acordo com a fila do SUS.

Deixo de estabelecer prazo para comprovar a inclusão na fila da consulta, uma vez que a requerente já se encontra cadastrada no Sistema de Regulação.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intime-se a parte requerente.

Cópia da presente servirá como mandado/AR/Ofício.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, Roberto Gil de Oliveira

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Número do processo: 7000174-97.2020.8.22.0001

REQUERENTE: BS2G CONSULTORIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES, OAB nº RO318

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Valor da causa: R\$ 12.350,00

DESPACHO

Vistos.

Conclusão desnecessária, especialmente para julgamento, tendo em vista que os autos não estão aptos para tanto.

Certifique-se a CPE quanto ao cumprimento integral da determinação contida no despacho ID 55332239, especialmente quanto à intimação do perito para realização da perícia no prazo de 30 dias.

Após a juntada da perícia, intemem-se as partes para manifestação em 10 dias.

Intimem-se.

Porto Velho, 21/01/2022

Roberto Gil de Oliveira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Cirurgia

Número do processo: 7029704-15.2021.8.22.0001

AUTOR: VALDIR MEDENSKI

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Estado de Rondônia para comprovar o cumprimento de sentença, no prazo de 10 dias, sob pena de deferimento do sequestro da quantia de R\$350,00 para análise do quadro e orçamento do procedimento cirurgico.

Não comprovada, voltem-me conclusos.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 21/01/2022

Roberto Gil de Oliveira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7063701-86.2021.8.22.0001

AUTOR: REINALDO APARECIDO PARREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB nº RO10680

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de causa em que a parte requerente pretende o reconhecimento judicial do direito ao índice de 5,87% a título de Revisão Geral dos Servidores Públicos Estaduais sobre o vencimento básico, bem como seus reflexos no 13º salário, férias, 1/3 de férias etc, bem como a condenação da parte requerida no pagamento retroativo desde sua admissão no cargo de Assistente Estadual de Fiscalização Agropecuária, de acordo com a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014.

Pois bem.

Preambularmente entendo pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo Estado de Rondônia, considerando que a parte requerente é servidora da IDARON, autarquia com personalidade jurídica de Direito Público, com autonomia técnica, administrativa, financeira e patrimonial, vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura – SEAGRI, criada pela Lei Complementar nº 211, de 15/12/98, alterada pela Lei Complementar nº 215, de 19/07/99.

Quanto à ilegitimidade passiva ad causam levantada pela IDARON é de rigor sua rejeição, já que a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014, artigo 1º, que regulamenta especificamente o inciso X, do artigo 37, da CF/88 que trata sobre a revisão geral anual abrange também as autarquias que seria o caso da IDARON.

A Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014, artigo 1º, que regulamenta especificamente o inciso X, do artigo 37, da CF/88 que trata sobre a revisão geral anual, dispôs expressamente que:

Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal. [destaquei]

Extrai-se dessa Lei a ideia de que o legislador não excluiu os servidores públicos das autarquias como é o caso da AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON, tampouco os admitidos posteriormente à sua entrada em vigor.

Além disso, entendo que a revisão ao incidir sobre o vencimento básico irá refletir automaticamente sobre todas as rubricas que são calculadas com base nele.

Este entendimento, a propósito, está em sintonia com os precedentes da colenda Turma Recursal, senão vejamos:

Recurso inominado. Administrativo. Revisão geral dos servidores públicos. Lei n. 3.343/2014. Vantagens pessoais incorporadas. Incidência. O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7028541-05.2018.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/08/2020.)

No mesmo sentido, vem decidindo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, in verbis:

Apelação. Ação de obrigação de fazer. Revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo de Rondônia. Norma regulamentadora. Extensão da revisão às vantagens pessoais dos servidores. Vantagens incorporadas à remuneração. Natureza remuneratória. Precedentes. Lei de Responsabilidade Fiscal. Inaplicabilidade. Precedentes do STF e STJ. De acordo com o art. 37, X, da CF/88, a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos não é mero corolário do texto constitucional, visto que depende de lei específica, sancionada e em vigor, hipótese ocorrente nos autos (Lei nº 3.343/2014). Os adicionais e gratificações extintas, previamente incorporadas à remuneração dos servidores públicos de Rondônia, adquirem idêntica natureza jurídica de remuneração, sujeitando-se à atualização de valores nos mesmos termos da Lei de Revisão Geral Anual, que confere revisão ao vencimento básico dos servidores. Precedentes desta Corte. Não se aplica o limite de despesa com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal ao caso, visto que referida legislação é clara ao excluir o limite para aplicação da revisão geral anual. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7028447-91.2017.822.0001, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 11/09/2020.)

Entendo que a Súmula Vinculante nº 37 do STF não se aplica ao caso em tela, pois não se trata de aplicação do princípio da isonomia, mas de respeito ao princípio da legalidade, visto que a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014, artigo 1º, não fez distinção de categorias de servidores, não excluiu os ocupantes do cargo de Técnico em Tecnologia da Informação e Comunicação, tampouco os que ingressaram no serviço público em período posterior à sua edição.

Destarte, é de rigor julgar procedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:

a) ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo Estado de Rondônia. Como corolário, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito em face do Estado de Rondônia com fulcro no CPC/2015, artigo 485, VI;

b) REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam apresentada pela IDARON;

c) no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para:

c.1) RECONHECER o direito da parte requerente ao índice de 5,87% a título de Revisão Geral dos Servidores Públicos Estaduais sobre o vencimento básico, bem como seus reflexos sobre todas as rubricas que são calculadas com base nele;

c.2) CONDENAR a IDARON a implantar e/ou pagar o reajuste de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) retroativo sobre o vencimento básico da parte requerente, bem como seus reflexos sobre todas as rubricas que são calculadas com base nele desde 2015 na sua matrícula, de acordo com a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014.

Quanto aos juros e correção monetária, a questão foi finalmente consolidada no STJ, no julgamento do REsp.1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018, onde se firmou a compreensão que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (AgInt no REsp 1492140/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

Juros estes a partir da citação e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação.

Quando do pagamento deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3, adicional de titulação, gratificação de incentivo de controle, abono pecuniário eventual etc, desde que calculados com base no vencimento básico.

Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do CPC/2015, artigos 316 c/c 487, I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publicação e registro automáticos com o lançamento no PJe.

Se em 5 dias do trânsito em julgado não houver requerimento, archive-se.

Porto Velho, 21/01/2022

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo nº: 7039985-30.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ARISTIDES ALVES MENEZES

ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que a presente causa tem idêntico objeto ao do Mandado de Segurança Coletivo autuado em 14.08.2020 sob o nº 0806405-35.2020.8.22.0000, impetrado pela Associação dos Praças e Familiares da Polícia Bombeiro Militar - ASSFAPOM, contra ato do Governador do Estado de Rondônia, que tramita perante o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Considerando, outrossim, que por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança Coletivo acima foi acolhido a distribuição do incidente de inconstitucionalidade, no âmbito do Tribunal Pleno, da relatoria do Desembargador Raduan Miguel Filho e que a decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, se for unânime, constituirá, para o futuro, decisão vinculativa para os casos análogos DECIDO, à luz do princípio da segurança jurídica, pela SUSPENSÃO do feito até julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 0806405-35.2020.8.22.0000 pelo Tribunal Pleno, a fim de evitar decisões conflitantes sobre o tema.

Após o julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 0806405-35.2020.8.22.0000 pelo Tribunal Pleno, voltem-me conclusos.

Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Agende-se decurso de prazo.

Publique-se.

Porto Velho, 21/01/2022

Roberto Gil de Oliveira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

7003218-56.2022.8.22.0001

AUTOR: IZIDIO CASTRO MACHADO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte requerente propôs a presente demanda alegando que necessita realizar o exame de EXAME DE TC DO TORAX ADULTO COM CONTRASTE E SEM SEDAÇÃO e que aguarda desde 19/07/2021.

Requer antecipação da tutela para que o requerido forneça o exame.

DECIDO.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Em que pese não ter sido mencionado na petição inicial, o exame fora solicitado para rastreamento de metástase, ou seja, o autor aparentemente é portador de câncer ou se pretende tal diagnóstico.

Os documentos médicos aos autos (ID 67194983) indica o exame e expresso a função de rastreamento do exame postulado.

A Lei Federal nº 12.732/12 dispõe sobre o prazo para fornecimento de exames de diagnóstico:

Art. 2º O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único.

§ 1º Para efeito do cumprimento do prazo estipulado no caput, considerar-se-á efetivamente iniciado o primeiro tratamento da neoplasia maligna, com a realização de terapia cirúrgica ou com o início de radioterapia ou de quimioterapia, conforme a necessidade terapêutica do caso.

§ 2º Os pacientes acometidos por manifestações dolorosas consequentes de neoplasia maligna terão tratamento privilegiado e gratuito, quanto ao acesso às prescrições e dispensação de analgésicos opiáceos ou correlatos.

§ 3º Nos casos em que a principal hipótese diagnóstica seja a de neoplasia maligna, os exames necessários à elucidação devem ser realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante solicitação fundamentada do médico responsável. (Incluído pela Lei nº 13.896, de 2019) (Vigência) (destaquei)

Logo, dada a gravidade da doença, é indispensável que o diagnóstico das razões seja urgente para que o início de eventual tratamento mais adequado seja fornecido.

O risco de dano ou ao resultado útil do processo também está presente, vez que a demora no atendimento pode causar a risco a vida da requerente. Ademais o direito a saúde deve prevalecer sobre obstáculos burocráticos, conforme se infere do seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – AFASTADA – MÉRITO – FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS – DIREITO À VIDA CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO GARANTIR O ACESSO DO CIDADÃO À SAÚDE – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 – RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO – REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO. Se as provas produzidas nos autos são suficientes para comprovar os fatos relevantes à solução do conflito, deve o magistrado julgar o mérito de forma antecipada, ex vi do art. 330, inciso I, da lei adjetiva. Tanto o Estado como o Município e a União têm a incumbência de prover solidariamente os meios necessários à manutenção da saúde dos cidadãos, podendo esses figurar em conjunto ou isoladamente no processo. A garantia constitucional do direito à vida assegura o acesso do cidadão às políticas públicas de saúde, devendo o Estado (em sentido lato) garantir o fornecimento de procedimento cirúrgico necessário ao tratamento de saúde e cura das mazelas da população, sem impor qualquer empecilho de ordem burocrática. 'Nem o Estado nem o Judiciário têm as credenciais necessárias para determinar qual tratamento é o adequado para o caso concreto, razão pela qual à receita médica trazida aos autos pelo jurisdicionado deve ser dada toda credibilidade e ser acatada'. (TJMS, Ap. Cível 2009.007546-8 – Rel. Des. Dorival Renato Pavan, 4ª Turma Cível).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CIRURGIA DE URGÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. Quando necessária à preservação do mínimo existencial do cidadão e comprovada a urgência e o perigo de dano, deve o Poder Público realizar a internação e intervenção cirúrgica de que necessita o paciente. Recurso conhecido mas não provido. (TJ-MG - AI: 10707120285358001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/06/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013).

Restando comprovada a necessidade do atendimento médico e sua urgência o Estado deverá arcar com as despesas de TFD ou fornecer o tratamento em rede pública ou particular local.

Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, CPC c/c art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO a antecipação de tutela formulada pela parte requerente e DETERMINO que o ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça o EXAME DE TC DO TORAX ADULTO COM CONTRASTE E SEM SEDAÇÃO, seja pela rede pública própria, rede privada conveniada local ou via TDF, sob pena de sequestro em contas públicas para garantir o exame necessário.

Em caso de Tratamento Fora do Domicílio, também deverá ser garantidas as passagens aéreas ao acompanhante e a ajuda de custo, na forma do regulamento pertinente.

Intime-se o Secretário Estadual de Saúde de Rondônia para que cumpra, no prazo estipulado, sob pena de responsabilidade criminal, sem prejuízo das demais cominações legais.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
- 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Cite-se e intime-se a parte requerida por SISTEMA, servindo-se da presente como mandado.

Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos para sentença.

Cópia da presente servirá como mandado.

Apenas o Secretário de Saúde será intimado por mandado.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470

Porto Velho, 21/01/2022

Roberto Gil de Oliveira

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7025036-98.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: SANDRA REGINA LIMA GONCALVES

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, OAB nº RO6202, LETICIA LIMA MATTOS, OAB nº RO9661

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Intime-se a perita para dar continuidade na perícia conforme endereço informado pela parte requerente em ID nº 67098119.

A perita terá o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da sua intimação para apresentar o laudo, que por solicitação dela poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC.

Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia.

Agende-se o decurso prazo para a perita nomeada.

Com a juntada da perícia, intemem-se as partes para, querendo, se manifestarem a respeito dela no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: , 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
=====

Processo nº: 7040215-72.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ERICO JOSE GOMES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7056251-92.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DE AGUIAR

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB nº RO10680

REQUERIDOS: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de causa em que a parte requerente pretende o reconhecimento judicial do direito ao índice de 5,87% a título de Revisão Geral dos Servidores Públicos Estaduais sobre o vencimento básico, bem como seus reflexos no 13º salário, férias, 1/3 de férias etc, bem como a condenação da parte requerida no pagamento retroativo desde sua admissão no cargo de Assistente Estadual de Fiscalização Agropecuária, de acordo com a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014.

Pois bem.

Preambularmente entendo pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo Estado de Rondônia, considerando que a parte requerente é servidora da IDARON, autarquia com personalidade jurídica de Direito Público, com autonomia técnica, administrativa, financeira e patrimonial, vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura – SEAGRI, criada pela Lei Complementar nº 211, de 15/12/98, alterada pela Lei Complementar nº 215, de 19/07/99.

Quanto à ilegitimidade passiva ad causam levantada pela IDARON é de rigor sua rejeição, já que a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014, artigo 1º, que regulamenta especificamente o inciso X, do artigo 37, da CF/88 que trata sobre a revisão geral anual abrange também as autarquias que seria o caso da IDARON.

A Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014, artigo 1º, que regulamenta especificamente o inciso X, do artigo 37, da CF/88 que trata sobre a revisão geral anual, dispôs expressamente que:

Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal. [destaquei]

Extrai-se dessa Lei a ideia de que o legislador não excluiu os servidores públicos das autarquias como é o caso da AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON, tampouco os admitidos posteriormente à sua entrada em vigor.

Além disso, entendo que a revisão ao incidir sobre o vencimento básico irá refletir automaticamente sobre todas as rubricas que são calculadas com base nele.

Este entendimento, a propósito, está em sintonia com os precedentes da colenda Turma Recursal, senão vejamos:

Recurso inominado. Administrativo. Revisão geral dos servidores públicos. Lei n. 3.343/2014. Vantagens pessoais incorporadas. Incidência. O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7028541-05.2018.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/08/2020.)

No mesmo sentido, vem decidindo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, in verbis:

Apelação. Ação de obrigação de fazer. Revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo de Rondônia. Norma regulamentadora. Extensão da revisão às vantagens pessoais dos servidores. Vantagens incorporadas à remuneração. Natureza remuneratória. Precedentes. Lei de Responsabilidade Fiscal. Inaplicabilidade. Precedentes do STF e STJ. De acordo com o art. 37, X, da CF/88, a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos não é mero corolário do texto constitucional, visto que depende de lei específica, sancionada e em vigor, hipótese ocorrente nos autos (Lei nº 3.343/2014). Os adicionais e gratificações extintas, previamente incorporadas à remuneração dos servidores públicos de Rondônia, adquirem idêntica natureza jurídica de remuneração, sujeitando-se à atualização de valores nos mesmos termos da Lei de Revisão Geral Anual, que confere revisão ao vencimento básico dos servidores. Precedentes desta Corte. Não se aplica o limite de despesa com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal ao caso, visto que referida legislação é clara ao excluir o limite para aplicação da revisão geral anual. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7028447-91.2017.822.0001, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 11/09/2020.)

Entendo que a Súmula Vinculante nº 37 do STF não se aplica ao caso em tela, pois não se trata de aplicação do princípio da isonomia, mas de respeito ao princípio da legalidade, visto que a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014, artigo 1º, não fez distinção de categorias de servidores, não excluiu os ocupantes do cargo de Técnico em Tecnologia da Informação e Comunicação, tampouco os que ingressaram no serviço público em período posterior à sua edição.

Destarte, é de rigor julgar procedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:

a) ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo Estado de Rondônia. Como corolário, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito em face do Estado de Rondônia com fulcro no CPC/2015, artigo 485, VI;

b) REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam apresentada pela IDARON;

c) no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para:

c.1) RECONHECER o direito da parte requerente ao índice de 5,87% a título de Revisão Geral dos Servidores Públicos Estaduais sobre o vencimento básico, bem como seus reflexos sobre todas as rubricas que são calculadas com base nele;

c.2) CONDENAR a IDARON a implantar e/ou pagar o reajuste de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) retroativo sobre o vencimento básico da parte requerente, bem como seus reflexos sobre todas as rubricas que são calculadas com base nele desde 2015 na sua matrícula, de acordo com a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014.

Quanto aos juros e correção monetária, a questão foi finalmente consolidada no STJ, no julgamento do REsp.1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018, onde se firmou a compreensão que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (AgInt no REsp 1492140/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

Juros estes a partir da citação e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação.

Quando do pagamento deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3, adicional de titulação, gratificação de incentivo de controle, abono pecuniário eventual etc, desde que calculados com base no vencimento básico.

Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do CPC/2015, artigos 316 c/c 487, I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09. Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publicação e registro automáticos com o lançamento no PJe.

Se em 5 dias do trânsito em julgado não houver requerimento, archive-se.

Porto Velho, 21/01/2022

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Acidente de Trânsito

Número do processo: 7004799-53.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA VITORIA DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Valor da causa: R\$ 40.000,00

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se a CEF para transferência do montante depositado em conta judicial (incluindo juros e correção) para as contas indicadas na petição ID 66667652, devendo a conta judicial deverá ser encerrada após a transferência.

Consigno que eventual custo de transferência deve ser debitado do montante a ser transferido para cada beneficiário.

Intimem-se.

Cumprida a transferência, arquivem-se.

Porto Velho, 21/01/2022

Roberto Gil de Oliveira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Cirurgia

7068467-85.2021.8.22.0001

PROCURADORES: VIRGILIO DE SOUZA CARVALHO NETO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

mil e cem reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende o fornecimento de TROCA DE VÁLVULA AÓRTICA.

O pedido de tutela de urgência foi deferido e informado nos autos a programação para TFD para 08/12/2021.

O Estado de Rondônia aduz que não há urgência e pede a improcedência dos pedidos.

Indefiro desde logo o pedido de produção de prova pericial formulado pelo Estado de Rondônia, uma vez que o encaminhamento médico acostado aos autos (ID 64936758) faz menção fundamentada à urgência, sendo desnecessária qualquer nova avaliação neste sentido. Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a requerente necessita do procedimento pleiteado e há nos autos documento médico que indique a urgência.

O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da cirurgia. Assim, não há escusa para o fornecimento do procedimento pleiteado, sendo de rigor a procedência do pedido.

Dispositivo.

Posto isso, confirmo a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência e, no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer TROCA DE VÁLVULA AÓRTICA.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intime-se a parte requerente.

Cópia da presente servirá como mandado/AR/Ofício.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, Roberto Gil de Oliveira

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Erro Médico

Número do processo: 7056905-79.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUIZA ANDRADE DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO5792

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de designação de audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que a parte requerente descumpriu os itens 1, 2, 3 do despacho inicial para permitir a designação.

Intimem-se, após, voltem-me conclusos para sentença.

Porto Velho, 21/01/2022

Roberto Gil de Oliveira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Cirurgia

7046147-41.2021.8.22.0001

PROCURADORES: ISRAEL SANTOS DA SILVA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

um real e dez centavos

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende o fornecimento do procedimento de cirúrgico para tratamento de glaucoma (CID10 H40.4).

O pedido de tutela de urgência foi deferido, mas sem cumprimento até o momento.

O Estado de Rondônia aduz que não há urgência e pede a improcedência dos pedidos.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a requerente necessita do tratamento pleiteado.

A parte requerente apresenta laudos médicos que dão conta da gravidade da saúde oftalmológica do autor e que comprovam a necessidade do fornecimento do procedimento em caráter de urgência (ID 61650900, 61653001, 61656002), bem como da inexistência do procedimento na rede pública de saúde do Estado de Rondônia.

O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecutorias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade do tratamento indicado. Assim, não há escusa para o fornecimento do procedimento pleiteado, sendo de rigor a procedência do pedido.

Dispositivo.

Posto isso, confirmo a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência e, no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer o tratamento de glaucoma (CID10 H40.4).

INTIME-SE o ESTADO DE RONDÔNIA para, no prazo de 10 dias, comprovar o fornecimento do procedimento, sob pena de deferimento do sequestro requerido pela parte requerente no valor de R\$350,00 para consulta de avaliação e posterior sequestro do montante suficiente para realização da cirurgia e remessa dos autos ao MP e TGE para apuração de dano ao erário em razão da conduta omissiva do Estado.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intime-se a parte requerente.

Cópia da presente servirá como mandado/AR/Ofício.

Agende-se decurso de prazo de 10 dias, não vinda a comprovação do fornecimento do procedimento, independentemente de nova conclusão, expeça-se mandado de sequestro da quantia de R\$350,00, devendo desde logo a parte requerente apresentar os dados bancários da clínica oftalmológica para tanto.

Porto Velho, Roberto Gil de Oliveira

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7052860-32.2021.8.22.0001

AUTOR: PAULO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB nº RO10680

REQUERIDOS: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de causa em que a parte requerente pretende o reconhecimento judicial do direito ao índice de 5,87% a título de Revisão Geral dos Servidores Públicos Estaduais sobre o vencimento básico, bem como seus reflexos no 13º salário, férias, 1/3 de férias etc, bem como a condenação da parte requerida no pagamento retroativo desde sua admissão no cargo de Assistente Estadual de Fiscalização Agropecuária, de acordo com a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014.

Pois bem.

Preambularmente entendo pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo Estado de Rondônia, considerando que a parte requerente é servidora da IDARON, autarquia com personalidade jurídica de Direito Público, com autonomia técnica, administrativa, financeira e patrimonial, vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura – SEAGRI, criada pela Lei Complementar nº 211, de 15/12/98, alterada pela Lei Complementar nº 215, de 19/07/99.

Quanto à ilegitimidade passiva ad causam levantada pela IDARON é de rigor sua rejeição, já que a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014, artigo 1º, que regulamenta especificamente o inciso X, do artigo 37, da CF/88 que trata sobre a revisão geral anual abrange também as autarquias que seria o caso da IDARON.

A Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014, artigo 1º, que regulamenta especificamente o inciso X, do artigo 37, da CF/88 que trata sobre a revisão geral anual, dispôs expressamente que:

Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal. [destaque]

Extrai-se dessa Lei a ideia de que o legislador não excluiu os servidores públicos das autarquias como é o caso da AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON, tampouco os admitidos posteriormente à sua entrada em vigor.

Além disso, entendo que a revisão ao incidir sobre o vencimento básico irá refletir automaticamente sobre todas as rubricas que são calculadas com base nele.

Este entendimento, a propósito, está em sintonia com os precedentes da colenda Turma Recursal, senão vejamos:

Recurso inominado. Administrativo. Revisão geral dos servidores públicos. Lei n. 3.343/2014. Vantagens pessoais incorporadas. Incidência. O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7028541-05.2018.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/08/2020.)

No mesmo sentido, vem decidindo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, in verbis:

Apelação. Ação de obrigação de fazer. Revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo de Rondônia. Norma regulamentadora. Extensão da revisão às vantagens pessoais dos servidores. Vantagens incorporadas à remuneração. Natureza remuneratória. Precedentes. Lei de Responsabilidade Fiscal. Inaplicabilidade. Precedentes do STF e STJ. De acordo com o art. 37, X, da CF/88, a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos não é mero corolário do texto constitucional, visto que depende de lei específica, sancionada e em vigor, hipótese ocorrente nos autos (Lei nº 3.343/2014). Os adicionais e gratificações extintas, previamente incorporadas à remuneração dos servidores públicos de Rondônia, adquirem idêntica natureza jurídica de remuneração, sujeitando-se à atualização de valores nos mesmos termos da Lei de Revisão Geral Anual, que confere revisão ao vencimento básico dos servidores. Precedentes desta Corte. Não se aplica o limite de despesa com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal ao caso, visto que referida legislação é clara ao excluir o limite para aplicação da revisão geral anual. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7028447-91.2017.822.0001, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 11/09/2020.)

Entendo que a Súmula Vinculante nº 37 do STF não se aplica ao caso em tela, pois não se trata de aplicação do princípio da isonomia, mas de respeito ao princípio da legalidade, visto que a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014, artigo 1º, não fez distinção de categorias de servidores, não excluiu os ocupantes do cargo de Técnico em Tecnologia da Informação e Comunicação, tampouco os que ingressaram no serviço público em período posterior à sua edição.

Destarte, é de rigor julgar procedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:

a) ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo Estado de Rondônia. Como corolário, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito em face do Estado de Rondônia com fulcro no CPC/2015, artigo 485, VI;

b) REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam apresentada pela IDARON;

c) no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para:

c.1) RECONHECER o direito da parte requerente ao índice de 5,87% a título de Revisão Geral dos Servidores Públicos Estaduais sobre o vencimento básico, bem como seus reflexos sobre todas as rubricas que são calculadas com base nele;

c.2) CONDENAR a IDARON a implantar e/ou pagar o reajuste de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) retroativo sobre o vencimento básico da parte requerente, bem como seus reflexos sobre todas as rubricas que são calculadas com base nele desde 2015 na sua matrícula, de acordo com a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014.

Quanto aos juros e correção monetária, a questão foi finalmente consolidada no STJ, no julgamento do REsp.1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018, onde se firmou a compreensão que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (AgInt no REsp 1492140/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

Juros estes a partir da citação e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação.

Quando do pagamento deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3, adicional de titulação, gratificação de incentivo de controle, abono pecuniário eventual etc, desde que calculados com base no vencimento básico.

Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do CPC/2015, artigos 316 c/c 487, I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publicação e registro automáticos com o lançamento no PJe.

Se em 5 dias do trânsito em julgado não houver requerimento, archive-se.

Porto Velho, 21/01/2022

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Obrigação de Fazer / Não Fazer

7029591-61.2021.8.22.0001

AUTOR: LIDOMAR FORERO MOSQUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO4132

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

cinco mil reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente alega que necessita de CONSULTA COM PROCTOLOGISTA e ENDOCRINOLOGISTA.

Diz que buscou atendimento junto ao SUS, sem, no entanto, conseguir realizar a consulta até o momento.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente possui necessidade de atendimento na especialidade pleiteada, mas não se verifica anotação de urgência no encaminhamento.

Efetivamente o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as

suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecutorias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da consulta, mas não demonstram urgência.

Assim, não há escusa para o seu fornecimento, sendo de rigor a procedência do pedido.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer CONSULTA COM PROCTOLOGISTA e ENDOCRINOLOGISTA, de acordo com a fila do SUS.

Deixo de estabelecer prazo para comprovar a inclusão na fila da consulta, uma vez que a requerente já se encontra cadastrada no Sistema de Regulação.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intime-se a parte requerente.

Cópia da presente servirá como mandado/AR/Ofício.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, Roberto Gil de Oliveira

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: , 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048998-53.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA ANTONIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico Pericial (ID 64596753).

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7069991-20.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: LUANA TEIXEIRA AMORIM

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA GISELLE RAMOS, OAB nº RO4706

Requerido/Executado: REQUERIDOS: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Considerando os pedidos 4 e 5 da petição inicial, este juízo intimou a parte requerente para corrigir o valor da causa, pois que o valor atribuído foi de apenas R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) que corresponderia apenas ao valor da indenização a título de danos morais.

Ocorre que a pretensão autoral não se restringia apenas à indenização, mas também de reconhecimento da inexigibilidade dos débitos referentes a IPVA dos anos de 2017 até 2020, e ainda lançamentos futuros pelo período de duração da demanda.

Pois bem.

Intimada para corrigir o valor da causa a parte requerente afirmou o seguinte:

“tendo em vista que não há requerimento de reparação de danos morais...” (ID: 66226174 p. 1 de 2) [grifei]

Diante dessa afirmação, entendo por bem intimar novamente a parte requerente para, em 10 (dez) dias, esclarecer se pretende ou não a condenação da parte requerida no pagamento de indenização e qual o valor pretendido, bem como para corrigir o valor da causa, pois que apresentou novo valor sem que houvesse um demonstrativo de cálculo para conferência do valor arbitrado. Além disso, ficou patente a contradição entre o que está escrito na petição inicial e o que se afirma na petição de ID: 66226174 p. 1 de 2.

A considerar o valor do débito indicado na exordial de R\$ 5.254,35 (cinco mil duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) no ID: 65095766 p. 5 de 10, acrescido de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) no ID: 65095766 p. 10 de 10, o valor da causa teria de ser R\$ 20.254,35 (vinte mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos).

Todavia, a se considerar o débito atualizado de R\$ 7.704,55 e a reparação pelos danos morais de R\$ 15.000,00, o valor da causa teria de ser R\$ 22.704,55 e não de R\$ 21.704,53.

Seja como for, é imprescindível que a parte requerente esclareça qual é a sua intenção, bem como emende o pedido inicial - em sendo o caso - e corrija o valor da causa, pois se não é sua intenção pretender indenização, o valor da causa deve corresponder apenas aos débitos incidentes sobre o veículo.

Concedo em favor da parte requerente o prazo de até 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Agende-se decurso de prazo.

Após, tornem-me conclusos.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 21/01/2022.

Juiz Roberto Gil de Oliveira, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

7003235-92.2022.8.22.0001

AUTOR: PRISCILA LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em caráter de urgência, para fornecimento do tratamento de 30 sessões de TERAPIA HIPERBÁRICA, conforme pedido médico.

Aduz a requerente que apresenta quadro de hiperemia em perna direita, necessita realizar tratamento com OXIGENIOTERAPIA em caráter de urgência.

É o necessário.

DECIDO.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A parte requerente comprova pelo Laudo Médico acostado aos autos (ID 67198321) que há necessidade de procedimento em caráter de urgência, sendo o referido laudo é subscrito por médico especialista.

A possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, pois há risco de agravamento do estado de saúde da requerente, que, apenas pela análise das fotos, corre risco de perda dos membros inferiores. Ademais o direito a saúde deve prevalecer sobre obstáculos burocráticos, conforme se infere do seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – AFASTADA – MÉRITO – FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS – DIREITO À VIDA CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO GARANTIR O ACESSO DO CIDADÃO À SAÚDE – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 – RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO – REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO. Se as provas produzidas nos autos são suficientes para comprovar os fatos relevantes à solução do conflito, deve o magistrado julgar o mérito de forma antecipada, ex vi do art. 330, inciso I, da lei adjetiva. Tanto o Estado como o Município e a União têm a incumbência de prover solidariamente os meios necessários à manutenção da saúde dos cidadãos, podendo esses figurar em conjunto ou isoladamente no processo. A garantia constitucional do direito à vida assegura o acesso do cidadão às políticas públicas de saúde, devendo o Estado (em sentido lato) garantir o fornecimento de procedimento cirúrgico necessário ao tratamento de saúde e cura das mazelas da população, sem impor qualquer empecilho de ordem burocrática. 'Nem o Estado nem o Judiciário têm as credenciais necessárias para determinar qual tratamento é o adequado para o caso concreto, razão pela qual à receita médica trazida aos autos pelo jurisdicionado deve ser dada toda credibilidade e ser acatada'. (TJMS, Ap. Cível 2009.007546-8 – Rel. Des. Dorival Renato Pavan, 4ª Turma Cível).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CIRURGIA DE URGÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. Quando necessária à preservação do mínimo existencial do cidadão e comprovada a urgência e o perigo de dano, deve o Poder Público realizar a internação e intervenção cirúrgica de que necessita o paciente. Recurso conhecido mas não provido. (TJ-MG - AI: 10707120285358001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/06/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013).

Restando comprovada a possível necessidade do procedimento cirúrgico e sua urgência o Estado deverá arcar com as despesas de TFD ou fornecer o tratamento em rede pública ou particular local.

Posto isto, com fulcro no art. 300, CPC c/c 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO o pedido antecipação de tutela formulada pela parte requerente e DETERMINO que o ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de 20 (vinte) dias, forneça 30 sessões de TERAPIA HIPERBÁRICA, seja pela rede pública própria, rede privada local conveniada ou via TDF, sob pena bloqueio e sequestro em constas públicas dos valores necessários ao procedimento cirúrgico, sem prejuízo das demais cominações legais.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade. Agende-se decurso de prazo de defesa.

Cite-se e intime-se a parte requerida por SISTEMA, servindo-se da presente como mandado.

Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos para sentença.

Cópia da presente servirá como mandado.

Apenas o Secretário de Saúde será intimado por mandado.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470

Porto Velho , 21/01/2022

Roberto Gil de Oliveira

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Execução Contratual

Número do processo: 7003444-61.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIZA MENEGUELLI 78235863200

ADVOGADO DO AUTOR: KLEYTON RUBNEI MAGALHAES DUARTE, OAB nº RO10246

REU: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 8.330,00

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, para corrigir o polo passivo, tendo em vista que a Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, mas apenas personalidade processual para a defesa de suas prerrogativas ou atos interna corporis, devendo, portanto, ser o Município de Porto Velho demandado.

O não cumprimento ensejará a extinção do feito.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 21/01/2022

Roberto Gil de Oliveira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7003249-76.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: RISOVANE FRANCISCA DE SOUSA BRAGA

Advogado do Requerente: ADOGADO DO AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839

Requerido/Executado: REPRESENTADOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADOS DOS REPRESENTADOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O advogado da parte requerente deverá emendar a inicial no prazo de 10 dias para adequar o valor da causa a fim de que corresponda a soma do valor do retroativo com a o valor de uma anuidade do valor a ser implantado por se tratar de pedido vincendo.

Deverá ser apresentado o respectivo memorial / demonstrativo de cálculo.

A desobediência ao despacho ou a incorreção no seu atendimento implicará em indeferimento da petição inicial.

Intime-se pelo DJe.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 21/01/2022.

Juiz Roberto Gil de Oliveira, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

7003243-69.2022.8.22.0001

AUTOR: VANESSA DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de CONSULTA EM ANGIOLOGIA/CIRURGIA VASCULAR – ADULTO e CONSULTA EM CARDIOLOGIA.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento da consulta.

Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
- 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
- 6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
- 7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade. Agende-se decurso de prazo de defesa.

Cite-se e intime-se a parte requerida por SISTEMA, servindo-se da presente como mandado.

Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos para sentença.

Porto Velho, 21/01/2022

Roberto Gil de Oliveira

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: , 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045525-59.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA DE SOCORRO BRAZ MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA - RO7815, IAN BARROS MOLLMANN - RO6894, RAIIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO LAUDO PERICIAL - 15 DIAS)

Intimar as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 dias.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: , 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7054545-74.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: IZIANE JANETE FREY

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO LAUDO PERICIAL - 15 DIAS)

Intimar as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 dias.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: , 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048409-61.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VALDEANE COSTA FEITOSA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA - RO7815, IAN BARROS MOLLMANN - RO6894, RAIIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico apresentado pela perita.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7058275-93.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARMANDO DE FREITAS NOGUERA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 20 de janeiro de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7058170-19.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAQUEL LOURDES MURILLO ALCOREZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 20 de janeiro de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7039039-92.2020.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: VITALINA MARIA DE JESUS

Advogados do(a) IMPETRANTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMA PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, SRA. MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 20 de janeiro de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7015211-72.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WALDEMAR TRAJANO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RADUAN MORAES BRITO - RO7069

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação EXEQUENTE - CÁLCULO CONTADOR

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 19 de janeiro de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7068571-77.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO PROFIS DOS AUDIT FISCAIS DO MUNIC DE PVELHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 20 de janeiro de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública Fórum Geral, sala 647, 6º andar, null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de

Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo:7000986-81.2016.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Base de Cálculo

AUTOR: ERIKA OLIVEIRA CHAQUIAN

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO NUNES NETO, OAB nº RO158

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 212.879,36

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 dias.

Após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de janeiro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: ERIKA OLIVEIRA CHAQUIAN, RUA VENEZUELA 2810, - DE 2265/2266 AO FIM EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7069591-06.2021.8.22.0001 MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTES: RUBRESSON INOCENCIO DE SOUZA, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, CASA 09 AERoclube - 76811-003 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA, NEI NUNES ROSA, RUA RIO GUAPORÉ 1184 DOM BOSCO - 76907-808 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRANTES: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641A

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: C. D. P. M. D. E. D. R., J. A. P. -. P. D. C. D. P. D. S. I., S. R. S. A. -. P. D. S. P. A. D. I., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Em exame aos presentes autos judiciais, possível verificar a perda do objeto da presente ação.

Isso porque, ao prestar informações (ID: 66024078) a autoridade impetrada comunicou que foi considerada válida a inscrição realizada pelo 2º SGT PM RE 100060696 Rubresson Inocêncio de Souza para participar do Processo Seletivo Interno (PSI) voltado ao ingresso de candidatos no Curso de Habilitação de Oficiais de Administração - CHOA PMRO 2022, providência postulada na via judicial.

Com efeito, ocorre a perda superveniente do objeto da ação, quando por outra via que não a judicial, a parte interessada obtém a providência que se almeja, dessa forma, em consequência haverá a ausência de interesse de agir.

No caso dos autos, o pedido do impetrante, a inscrição o Curso de Habilitação de Oficiais de Administração - CHOA PMRO 2022 foi concedida no âmbito administrativo, de modo que não há necessidade de qualquer providência judicial nesse sentido, não tendo mais o que ser discutido nestes autos.

Ante o exposto, EXTINGUE-SE o feito sem julgamento do MÉRITO, por perda do objeto, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Custas de lei. sem honorários advocatícios.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Oficie-se o Gabinete do Douto Des. Hiram Souza Marques, relator do Recurso de Agravo de Instrumento n. 0811183-14.2021.8.22.0000, comunicando-lhe a extinção dos presentes autos, o que implica em perda do objeto recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE OFÍCIO.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7012646-38.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: ATEC - ADMINISTRACAO, TELEFONIA E CONSTRUcoes CIVIS LTDA, CARLOS ALBERTO SOCCOL, ANNE MARIE SANTOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora para promover o regular andamento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7066311-27.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

EXEQUENTE: ANISIA ALVES PINTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO7829

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para ciência e manifestação acerca do ID 67099222 e 67099223. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Estado de Rondônia para pagamento da RPV, com a juntada do comprovante, intime-se o exequente para ciência e manifestação e acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000022-81.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nulidade, Indenizações Regulares

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS ENTRE RIOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLAUDIA ALVES DE SOUZA, OAB nº RO5894, GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, RADUAN

CELSO ALVES DE OLIVEIRA NOBRE, OAB nº RO5893, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, JULIANO DIAS DE ANDRADE,

OAB nº RO5009, ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO, OAB nº RO5088, MARIA CRISTINA DALL AGNOL, OAB nº RO4597, LEONARDO

HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641A

DESPACHO

À CPE para que retifique o valor da certidão de dívida judicial decorrente de SENTENÇA para que conste o valor apresentado pelo Estado no ID 53827297.

Após a retificação, vistas ao Estado de Rondônia, para ciência e manifestação. Prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7046304-82.2019.8.22.0001

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

IMPETRANTE: ELIAS PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. D. R. E.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Suspenda-se a presente ação por 01 (um) ano, ou até o julgamento Controvérsia 24 do STJ e Tema 956 do STF, caso o seja antes do término do prazo aqui estipulado, nos termos do art. 313, V, "a", c/c art. 313, §4º e art. 1.035, §5º, ambos do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7009667-64.2021.8.22.0001

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Descontos Indevidos

IMPETRANTE: REGINALDO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGEP/RO, SR. SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID 67034795, pois o R.Acórdão de ID 6703799, trata-se de caso distinto aos autos.

A simples afirmação de que não possuem condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos.

Intime-se a impetrante para que demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos (da unidade familiar), de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 dias.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7023697-46.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOAO CARLOS PEREIRA BARBOSA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503

DESPACHO

Defiro pedido de ID 67131115.

Ficam os autos suspensos pelo prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a parte autora para regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7002637-41.2022.8.22.0001 - MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: OPEN FARMA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, RUA GOTARDO MAZZAROLLO 330 CENTRO - 99740-000 - BARÃO DE COTEGIPE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO IMPETRANTE: BRAULIO DE TOLEDO CECIM, OAB nº RS105346

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. G. D. R. E. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

OPEN FARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., impetra MANDADO de segurança em face do COORDENADOR GERAL DE RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, no qual pretende liminarmente a suspensão da exigibilidade durante o exercício de 2022 do Diferencial de Alíquota de ICMS incidente sobre operações interestaduais envolvendo mercadorias destinadas a consumidores finais não-contribuintes.

Relata que no dia 05 de fevereiro de 2022, o Governo Federal publicou a Lei Complementar nº 190/2022, instituindo a possibilidade de cobrança do Diferencial de Alíquota de ICMS incidente sobre as vendas interestaduais para consumidor final não-contribuinte.

Informa que em 06 de janeiro de 2022, o Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ publicou o Convênio ICMS nº 236/2021 dispondo sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, cuja vigência iniciou na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos desde 1º de janeiro de 2022.

Aduz que a referida norma ao enunciar que seus efeitos se dariam de forma imediata no presente exercício de 2022 revela-se inconstitucional, pois viola o princípio da anterioridade anual previsto no artigo 150, III, "b", da Constituição Federal, assim como infringe a segurança jurídica conferida ao contribuinte.

Destarte, postula provimento junto ao PODER JUDICIÁRIO.

Com a inicial vieram as documentações.

É o necessário. Passa-se a DECISÃO.

No dia 5 de janeiro último foi sancionada a Lei Complementar (LC) nº 190/2022 pelo Presidente da República e já se vislumbra a possibilidade da mesma ser questionada pelos contribuintes no PODER JUDICIÁRIO.

A referida lei complementar regulamenta a Ementa Constitucional (EC) nº 87/2015 que alterou o § 2º do art. 155 da Constituição Federal e incluiu o art. 99 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que tratam da sistemática de cobrança do ICMS incidente sobre as operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado. O denominado ICMS-DIFAL.

Até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do Recurso Extraordinário (RE) nº 1287019/DF, a EC nº 87/2015 era considerada autoaplicável.

A matéria foi discutida no julgamento conjunto do Recurso Extraordinário (RE) com repercussão geral (Tema 1093), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5469. Após esse julgamento a Suprema Corte brasileira estabeleceu que Lei Complementar é obrigatória para cobrança do ICMS-DIFAL. Para evitar insegurança jurídica, o STF modulou a sua DECISÃO que passou a ter efeitos a partir de 2022, dando oportunidade ao Congresso Nacional para que editasse a lei complementar sobre a questão.

Ocorre que o processo o legislativo que culminou na aprovação da LC 190/2022 se alongou demasiadamente. Em agosto de 2021, o Senado Federal aprovou o projeto de lei que resultou na LC nº 190/2022. Todavia a Câmara dos Deputados demorou de 06 de agosto até 16 de dezembro para aprovar o projeto, que só foi transformado em LC em 2022, com a promulgação e publicação no Diário Oficial da União.

Diante desse cenário é possível que sejam deflagradas batalhas judiciais relacionada à aplicação da LC 190/2022 por violação ao princípio constitucional da anterioridade/anualidade, previsto no art. 150, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal que veda a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. Nessa linha de entendimento, que é bastante questionável, o ICMS DIFAL só poderia ser cobrando na sistemática estabelecida pela nova lei a partir de 01/01/2023.

No modelo de ICMS instituído pela Constituição de 1988 a tributação se dá através da aplicação de alíquotas sobre o valor das operações e prestações, sendo utilizada a alíquota interna quando a mercadoria ou serviço é transacionada dentro do território do Estado e a alíquota interestadual quando a mercadoria ou serviço é transacionado entre Estados diferentes.

Antes da EC nº 87/2015 as vendas a consumidor final, inclusive aquelas através do comércio eletrônico, eram tributadas como vendas internas. Por exemplo, se um consumidor baiano comprasse uma mercadoria em uma loja situada em São Paulo que operasse através de venda via internet, o ICMS era recolhido integralmente para o Estado de São Paulo.

A cobrança do ICMS DIFAL – diferença entre o tributo na origem e no destino – começou em 2015, após a aprovação da EC nº 87 e a assinatura pelos Estados do Convênio ICMS nº 93/2015.

Nessa sistemática pós EC nº 97/2015, para exemplificar, se um produto é vendido de São Paulo para consumidor localizado em Rondônia, com a alíquota interestadual de 7%, esse percentual é devido ao fisco paulista. Se esse mesmo produto em Rondônia é tributado pela alíquota de 18%, o vendedor paulista deverá recolher o ICMS DIFAL de 11% para o erário Rondoniense.

Conforme já destacado nas linhas acima após diversas demandas judiciais em torno da cobrança do ICMS DIFAL, o STF declarou a inconstitucionalidade da tributação devido à falta de regulação por lei complementar, permitindo aos Estados, através de modulação, a manutenção das cobranças até o final de 2021, visando não prejudicar a arrecadação dos entes federados.

Em uma análise inicial, entendemos que não há instituição de novo imposto ou aumento de alíquota que justifique a aplicação, a este caso, do princípio da anterioridade/anualidade.

A novel norma legal não cria novo tributo ou aumenta tributo já existente, estabelecendo em verdade a divisão da tributação nas operações e prestações interestaduais, como vinha acontecendo desde o ano de 2015.

Assim, em análise perfunctória, não identifica-se elementos da probabilidade do direito para concessão da liminar pretendida.

Ante o exposto, INDEFERE-SE o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 dias.

Em seguida, intime-se o Parquet para emissão de parecer, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos para julgamento.

Intime-se. Notifique-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7043296-34.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4309A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA RITA DO PERPETUO SOCORRO ARAUJO SOARES

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIOLA FERNANDES FREITAS DE SOUZA, OAB nº RO7323

DESPACHO

Intime-se a SEGEP – Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, para que junte aos autos a comprovação de depósito na conta do Conselho Curador H da Procuradoria Geral do valor descontado na conta da executada no mês de agosto de 2020 para que se possa dar o regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7003532-46.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Produtividade, Abono de Permanência

EXEQUENTE: SINDICATO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS OFICIAIS NO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO, OAB nº RO5182, CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A, JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496, ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Defiro pedido de ID 66907861.

Ficam os autos suspensos pelo prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a parte autora para regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br 7002818-18.2017.8.22.0001

Adicional de Periculosidade

AUTOR: VICTOR DE SANTANA MENEZES, CPF nº 01895601509

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA GISELLE RAMOS, OAB nº RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546, JULIANE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO4631

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos. Informe-se, oportunamente.

Embora não haja notícia de efeito suspensivo, o agravo trata da constituição em mora do requerido, pressuposto de constituição e desenvolvimento válido, por isso, suspenda-se o feito até o deslinde do agravo.

Com a juntada do resultado do agravo, tornem os autos conclusos para o regular andamento.

Porto Velho 21 de janeiro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7001745-35.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: ICMS/Importação

AUTOR: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ARNALDO SOARES MIRANDA DE PAIVA, OAB nº DF34235

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistas ao Estado de Rondônia para ciência e manifestação acerca dos documentos contidos nos IDS 67176904 e seguintes. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7031573-47.2020.8.22.0001

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Pessoa Idosa, Moradia, Não Discriminação, Política Agrícola

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA LINHA C-30 E ENTORNO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549, MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO, OAB nº RO4149

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistas ao Ministério Público ao Ministério Público do Estado de Rondônia e ao Autor para ciência e manifestação acerca dos documentos contidos nos ID 66918392. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0006387-93.2010.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Usucapião Extraordinária

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: MARLY CACULAKIS RIVA CALIXTO, MARIO CALIXTO FILHO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR, OAB nº AC1111, FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES, OAB nº RO1099

DESPACHO

Defiro pedido de ID 67131913.

Intime-se por meio de oficial de justiça a executada Marly Caculakis Riva Calixto a fim de indicar bens passíveis de penhora, bem como, onde se encontram e seus respectivos valores no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7051886-63.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Anulação de Débito Fiscal

AUTOR: L & M RODRIGUES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANIA FERREIRA WEBER, OAB nº RO7385

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro pedido de ID 65133212.

Ficam os autos suspensos pelo prazo de 12 meses.

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a parte autora para regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7058783-15.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS CRIADORES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, ODAIR MARTINI, OAB nº RO30B

DESPACHO

Defiro pedido de ID 66822900.

Ficam os autos suspensos pelo prazo de 1 ano.

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a parte autora para regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7001804-67.2015.8.22.0001 Embargos de Terceiro Cível

POLO ATIVO

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: GLAUCIO PUIG DE MELLO FILHO, OAB nº RO201024, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

EMBARGADOS: RAIMUNDO AGACIR MOREIRA NETO, MARINEZ OECHSLER

ADVOGADO DOS EMBARGADOS: RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPÇÃO, OAB nº RO3917

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tramitando regularmente o feito, tratando-se de execução de honorários sucumbenciais pelo credor, Estado de Rondônia, sobreveio aos autos pedido de extinção da demanda em razão do reconhecimento do valor ínfimo cobrado (id. 67114652).

Assim, homologo o pedido de desistência da execução, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC, julgando-se extinto o feito sem resolução do MÉRITO.

Sem custas. Sem honorários.

Transitado em julgado, arquivem-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 21 de janeiro de 2022 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0004796-65.2012.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça, Liminar

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA, OAB nº RO638, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740A

DESPACHO

Considerando a manifestação do Estado de Rondônia ID 66685861, expeça-se novo MANDADO de reintegração de posse, nos termos do documento de id 66685861, inclusive em relação ao oficial de justiça a cumprir o MANDADO Rafael A. Campanha Silva. Prazo 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0002112-33.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento em Consignação

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ANANIAS A DE SOUZA - ME, ANANIAS ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA, OAB nº RO7710

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 67000171 do ESTADO DE RONDÔNIA para a suspensão da presente execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o referido protesto citado anteriormente possa produzir seus efeitos legais.

Ante o ID referido acima, fica o executado intimado a se manifestar e promover o regular andamento do feito.

Transcorrido o prazo de suspensão, fica a parte exequente intimada a se manifestar com relação ao mesmo, sob pena de extinção, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059;

E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7003039-25.2022.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: EDGAR BRASIL BOTELHO, RUA TERTULIANO CASTRO 101, APTO 405 - EDIF. UOMO DI MILANO BESSA - 58035-170 -

JOÃO PESSOA - PARAÍBA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282

POLO PASSIVO

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

EDGAR BRASIL BOTELHO promove Ação Ordinária em face do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pretende liminarmente seja suspenso os efeitos do Decreto de 07 de janeiro de 2022 do Estado de Rondônia que determinou a sua demissão do Requerente, bem como o pagamento dos proventos vencidos e vincendo.

Relata que diante de supostas irregularidades no exercício de cargo público, em seu desfavor foi instaurado no dia 06/07/2017 Processo Administrativo Disciplinar (nº. 002/PAD/SEFIN/2017), iniciado pela Corregedoria Geral da Administração do Estado de Rondônia através da Portaria nº. 2/GAB/CGA/SEGEP.

Diz que após regular processamento do feito, a Comissão processante apresentou relatório final sugerindo a demissão, no entanto aduziu que havia operado a prescrição da pretensão punitiva, de modo que remeteu os autos para DESPACHO junto a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia.

Na emissão do parecer, a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia opinou somente pela demissão do autor, sendo omissa em relação a suposta prescrição.

Assim, no dia 07 de janeiro de 2022 o Governador do Estado de Rondônia emitiu decreto demissório em desfavor do requerente.

O requerente entende que o ato administrativo encontrado eivado de nulidade, motivo pelo qual busca o PODER JUDICIÁRIO.

Com a inicial vieram as documentações.

É o necessário. Decido.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência deverá ser concedida quando presentes elementos de evidenciam o direito do interessado (fumus boni iuris), assim quando a demora do provimento jurisdicional poder resultar em dano irreparável ou de difícil reparação para parte (periculum in mora).

Em sede de cognição sumária própria deste momento processual, verifica-se os motivos invocados pela parte autora não suficientes para concessão da liminar ora pretendida.

Posto que, em relação a ausência de motivação legal do ato administrativo, assim como constar o termo “cassação de aposentadoria” ao invés de “demissão”, por quanto trata-se de servidor aposentado, o poder de auto tutela conferido à Administração Pública permite a revisão de seus atos, de forma que possíveis erros poderão ser corrigidos de ofício.

Lado outro, não se verifica a ocorrência de prescrição intercorrente aduzida pelo autor em sua exordial em fls. 5, visto que o processo disciplinar foi instaurado em 06/07/2017 e a DECISÃO final sobreveio em 07/02/2022. Na verdade, o autor confunde prescrição da pretensão punitiva com prescrição intercorrente, de qualquer modo, para se declarar a ocorrência tais prescrição é necessário abertura do contraditório e ampla defesa.

Além do mais, há que se verificar que a Lei Complementar Estadual 68/91 no Art. 179, § 2º vaticina que quando o fato objeto da ação punitiva da administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na Lei Penal. Nessa toada, os atos imputados em sede administrativa possivelmente é causa de crime contra a ordem tributária regido pela lei 8.137/90, de forma a prescrição punitiva poderá ser regida pelo normas do Código de Processo Penal.

Destarte, não se identifica a plausibilidade do direito invocado, porquanto há dúvidas quanto as alegações.

Ante o exposto, INDERE-SE o pedido liminar.

Cite-se o Estado de Rondônia para apresentar contestação à ação no prazo de 30 dias.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas das partes deve ocorrerem com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública - Fórum Geral de Porto Velho/RO Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7051724-97.2021.8.22.0001 MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: PAULO MARCIO RIBEIRO SOARES, RUA LUIZ DE CAMÕES 7149, - DE 6520/6521 AO FIM APONIÃ - 76824-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: JEREMIAS DE SOUZA LEITE, OAB nº RO5104, RANIELE OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10975

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI, TAYGATA LUCIANA FERREIRA SAMPAIO, COORDENADORA ADMINISTRATIVA DA SEMAD

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por Paulo Márcio Ribeiro Soares em face da Coordenadora Administrativa da Secretaria Administrativa do Município de Candeias do Jamari, requerendo a anulação do Processo Administrativo Municipal nº 573-1/2021.

O Impetrante é servidor efetivo do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, ocupando o cargo de Técnico em Desenvolvimento Ambiental (Edital 001/2012), o qual exigia como formação o curso superior de Geografia.

Já empossado e possuindo Complementação de curso de Bacharelado em Geografia junto a Universidade Federal de Rondônia e registro profissional junto ao Conselho Regional de Engenharia de Rondônia, o requerente entendeu que se encontrava em exercício de desvio de função por supostamente realizar as funções do cargo de engenheiro.

Diante disso, em 02/12/2014, o impetrante requereu administrativamente a diferença salarial das verbas entre os referidos cargos.

Ocorre que, no ano de 2018, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia instaurou o processo administrativo de número 3359/2018, que tratava-se de representação para apuração de eventuais irregularidades relativas justamente a remuneração percebida pelo servidor, o qual culminou com a configuração de danos ao erário na quantia de R\$ 53.714,90 (cinquenta e três mil setecentos e quatorze reais e noventa centavos) a ser ressarcida aos cofres públicos, pois o valor teria sido pago por erro administrativo durante o período de mai/2014 a mar/2018.

Para cumprimento da DECISÃO da Corte de Contas, o município de Candeias do Jamari solicitou a abertura de processo administrativo para apuração e ressarcimento.

Por meio do Processo Administrativo de nº 573-1/2021, foi determinado que o valor a ser devolvido fosse descontado, a título de ressarcimento, na proporção de R\$ 431,86 (quatrocentos e trinta e um real e oitenta e seis centavos) dos vencimentos mensais do servidor.

Iresignado com a cobrança, o servidor ingressou em vias judicial buscando a anulação do processo administrativo de nº 573-1/2021, por suposta ilegalidade na cobrança e cerceamento de defesa e do ato administrativo, referente ao Ofício nº 066/CEFOPAG/SEMAD/2021 de 23.04.2021, que determinou os descontos de R\$: 431,86, nos vencimentos do Impetrante.

Com a inicial vieram as documentações.

Pedido liminar deferido em id. 62427362, momento em que também foi deferido benefício da justiça gratuita.

O Município de Candeias do Jamari ingressou ao feito por meio da petição de id. 63339412.

Apesar de regularmente notificada, a autoridade coatora deixou e se manifestar no feito.

O Ministério Público do Estado emitiu parecer pela denegação da segurança (id. 64777273).

É o relatório. Passa-se a DECISÃO.

O MANDADO de segurança é o meio constitucional de proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for Autoridade Pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, seja de que categoria for e sejam quais forem às funções que exerçam, conforme artigo 5º, inciso LXX, da Constituição Federal, posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica ou órgão com capacidade processual.

Defende o impetrante que o ato que determinou seus descontos em folha de pagamento é anulável pela via eleita, visto que o Processo Administrativo Municipal nº 573-1/2021, que fundamenta a DECISÃO da autoridade coatora, não seguiu a norma processual, desrespeitou o contraditório e ampla defesa inerente ao serviço público, e garantia constitucional, que determina anulação de ato Administrativo.

Em razão disto, pugna pela anulação do ato administrativo, referente ao Ofício nº 066/CEFOPAG/SEMAD/2021 de 23.04.2021, que determinou os descontos de R\$: 431,86, nos vencimentos do Impetrante e a anulação do Processo Administrativo Municipal nº 573-1/2021, que apurou o aporte de R\$: 53.714.90 (cinquenta e três mil setecentos e quatorze reais e noventa centavos), e determinou os descontos mensais de R\$: 431,86, nos vencimentos do Impetrante.

Primeiramente cumpre mencionar que o ato administrativo praticado pela autoridade coatora por meio do Ofício nº 066/CEFOPAG/SEMAD/2021 de 23.04.2021, que determinou os descontos de R\$: 431,86, nos vencimentos do Impetrante, decorre da solução de processo administrativo que tramitou perante o Tribunal de Contas do Estado, assim como perante o Município de Candeias do Jamari.

A prática de ato ilegal, abusivo ou arbitrário por autoridade pública é pressuposto imprescindível para o ajuizamento de qualquer mandamus, sendo que o ato impugnado praticado pela autoridade coatora decorre da CONCLUSÃO de processo administrativo, não sendo caracterizado como ilegal ou abusivo.

Percebe-se que o objetivo do impetrante é anular processo administrativo que tramitou junto ao Município de Candeias do Jamari em razão e suposto vício procedimental, sendo o MANDADO de segurança é via inadequada para tanto, pois apenas possibilita analisar o ato praticado pela autoridade coatora.

É firme o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal e desse Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o MANDADO de segurança não é a via adequada para o exame da suficiência do conjunto fático-probatório constante do Processo Administrativo, a fim de verificar se o impetrante praticou ou não os atos que foram a ele imputados e que serviram de base para a imposição de penalidade administrativa, porquanto exige prova pré-constituída e inequívoca do direito líquido e certo invocado (STJ - MS: 16121 DF 2011/0027800-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 25/02/2016, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/04/2016).

O ato praticado pela autoridade coator não se mostra ilegal, ao passo que cumpriu com a CONCLUSÃO do processo administrativo instaurado, não podendo ser esse objeto da lide, pois o impetrante não aponta um ato praticado por autoridade coatora especificamente junto ao processo administrativo.

Caso o autor pretenda anular o processo administrativo, deverá ingressar com ação própria, possibilitando o exercício do contraditório e ampla defesa às partes, momento em que poderão produzir todas as provas admitidas em direito.

Assim, a via escolhida é inadequada para análise de legalidade do processo administrativo, sendo que o ato da autoridade coatora, que foi impugnado, não possui qualquer ilegalidade, tendo ocorrido no cumprimento de seus deveres legais.

Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo-se o feito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Torna-se sem efeito a DECISÃO liminar concedida (id. 62427362).

Sem custas em razão da concessão do benefício da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios (art. 25, da lei n. 12.016/2009).

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7005972-15.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abuso de Poder

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

REU: ITAMAR JOSE FELIX, JOAQUIM CARDOSO DA SILVA, AILTON FREITAS DOS REIS, AMARILDO FERREIRA, FRANCISCO SALES REIS, ROBERTO CARVALHO MUSSI FAGALLI, LUIZ DE OLIVEIRA BILIO, WELLINGTON NOGUEIRA, EVALDO EDUARDO DE LIMA

ADVOGADOS DOS REU: GUILHERME MARCEL JAQUINI, OAB nº RO4953, SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Intime-se pessoalmente as partes para promover o regular andamento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
Defiro pedido de ID 35613064, à CPE para que promova as devidas retificações no caderno processual.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7035183-91.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Promoção, Reserva Remunerada

AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA VLAXIO

ADVOGADO DO AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883A

REU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para ciência e manifestação acerca dos documentos contidos no ID 66916850 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7024936-22.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Dano Ambiental

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ABRAÃO DURÃES DE OLIVEIRA, IVAN DURÃES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistas ao Ministério Público do Estado de Rondônia para ciência e manifestação ao petitório de ID 66599412. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059;

E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7078470-02.2021.8.22.0001 - MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: MARCELA FERNANDES DA SILVA BONFIM, RUA JOSÉ CAMACHO 73, - DE 43 A 473 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-343 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SUPERINTENDENCIA DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEJUCEL, AVENIDA FARQUAR 2986, EDIFÍCIO RIO CAUTÁRIO, QUINTO ANDAR PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C.

E. D. C., AVENIDA FARQUAR 2986, EDIFÍCIO RIO CAUTÁRIO, 5 ANDAR PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Através da petição incurso no ID: 67043061 o impetrante almeja a reanálise do pedido liminar que fora indeferido. Em suas razões argumenta que tomou ciência quanto ao conteúdo da Ata de Reunião do CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA CULTURAL – CEPC – realizada em 29/12/2021, cuja deliberação foi no sentido de “garantir diligência aos proponentes que apresentaram a documentação complementar relativos à segunda Edição da LAB”.

Os novos argumentos não são suficientes para demonstrar o direito alegado pela parte impetrante.

Como exposto na DECISÃO que indeferiu o pedido liminar, a impetrante não apresentou a referida documentação no prazo estipulado, por isso foi inabilitado, momento em que apresentou recurso com a tentativa de apresentação da referida documentação, fora do prazo estabelecido em edital.

Assim, apesar de ter apresentado a documentação exigida em edital, tal fato se deu fora do prazo estabelecido naquele, demonstrando não ter cumprido com as exigências do certame.

Veja que a impetrante não atendeu aos termos editais, de modo que se socorre ao

PODER JUDICIÁRIO para que este faça as vezes do Administrador Público, o que não é permitido pelo atual ordenamento jurídico.

Assim, se a parte impetrante não cumpriu os termos iniciais do edital, do mesmo modo não há documentação complementar sua para entrega ou análise, como dito, sequer entregou os documentos iniciais no prazo estabelecido.

Destarte, em uma análise sumária, não identifiquei elementos da probabilidade do direito da impetrante, de forma que MANTENHO O INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7035591-14.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Internação involuntária

AUTOR: SONIA MARIA PINHEIRO ALVAREZ

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: EVANILDO PINHEIRO GONZALEZ, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para ciência e manifestação acerca do petitório contido em ID 66880317. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7001382-82.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Oncológico

AUTOR: GUILHERME CARTAGENA AGUIAR

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Nada mais havendo, arquivem-se o feito.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7029605-55.2015.8.22.0001

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Dano ao Erário

AUTORES: ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: S. G. D. A. L. D. E. D. R., DANIELA SANTANA AMORIM, A. L. D. E.

ADVOGADOS DOS REU: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, CELSO CECCATTO, OAB nº RO4284, ELIEL SANTOS GONCALVES, OAB nº RO6569

DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para ciência e manifestação acerca do petítório contido no ID 67237242. Prazo 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública - Fórum Geral de Porto Velho/RO Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7024491-28.2021.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: JOSE LIMA DE ARAGAO, AVENIDA VIGÉSIMA 6034 RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284

POLO PASSIVO

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AGENCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE - AGEVISA - RO

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer movida por JOSÉ LIMA DE ARAGÃO em face da AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE – AGEVISA e do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pretende seu reenquadramento em virtude de progressão funcional não concedida, com respectivo pagamento do percentual devido em sua remuneração, assim como o retroativo e seus reflexos.

Alega ser servidor público desde 12/08/1991, lotado desde 01/03/2018, na Agência Estadual de Vigilância em Saúde – AGEVISA, vinculada esta à secretaria de Estado da Saúde – SESAU, no cargo de médico veterinário. Relatou que possui dois contratos com o ente federativo (nº 30020040 e 30020039) de 20 (vinte) horas cada um, no entanto, vem percebendo vencimentos inferiores ao que lhe é devido, em razão da aplicação equivocada da Lei 1.993/2008.

Sustenta o requerente que tem direito à progressão conforme determinam as Leis Ordinárias nº 1067/02, nº 1386/04 e nº 1993/2008.

Aduz, ainda, que faz jus ao pagamento dos valores das diferenças retroativas dos vencimentos e seus reflexos legais pagos a menor, levando em consideração os reajustes salariais concedidos pelas perdas da inflação, valores, estes que deverão ser corrigidos monetariamente desde cada evento e com incidência de juros de mora a partir da citação.

Liminarmente pugna pela antecipação da tutela, para fins de implementar imediatamente a progressão para a referência “14”, o que equivale ao percentual de 28% (vinte e oito por cento) sobre o vencimento básico percebido pelo requerente atualmente.

Com a inicial vieram as documentações.

Inicial emendada.

Custas recolhidas.

Partes requeridas citadas.

AGEVISA, deixou de apresentar contestação.

Contestação apresentada pelo Estado (id. 63183211) na qual argui preliminarmente ilegitimidade passiva e no MÉRITO afirma inexistir direito à progressão tendo em vista o veto do artigo 5º da Lei 1.993/2008, não podendo ser estendido os benefícios da lei aos médicos veterinários lotados na AGEVISA, e por fim, alega que a progressão funcional depende, além do tempo de serviço, o cumprimento de outras exigências legais e demais formalidades. Requer, pois a improcedência do pedido.

Réplica apresentada (id. 63689812).

Sem produção de outras provas.

É o relatório. Passo a decidir.

Das Preliminares

I – da Ilegitimidade Passiva

Denota-se que o requerente teve seu ingresso na carreira pública estadual como servidor do Estado, e foi removido por meio da Portaria nº 1391/2018/SEGEP-NCSR, passando a ser lotado na Agência Estadual de Vigilância em Saúde – ANGEVISA.

Dos contracheques e fichas financeiras anexados aos autos, consta o Estado de Rondônia como fonte pagadora, considerando ainda, que por se tratar de remoção, não há se falar em alteração da sua situação funcional (artigo 47 da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1.992).

Dessa forma, o Estado de Rondônia, sendo responsável pela situação funcional, responde por eventual condenação decorrente do reconhecimento do pedido inicial.

Ante o exposto, afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo Estado.

II – da Antecipação dos efeitos da Tutela

Sobre a implementação de valores, percebe-se que a concessão da liminar irá influenciar diretamente no aumento de gastos com pagamento de vencimentos do servidor do Estado, o que a prima facie, é vedado pelo ordenamento jurídico. Inteligência do art. 1º, da Lei n. 9.494/97.

O art. 2º-B da Lei n. 9.494/97 estabeleceu a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública que objetivem reclassificação, equiparação, aumentos ou extensão de vantagens pecuniárias a servidores públicos, bem como lhes conceder pagamento de vencimentos.

Isso porque, referido DISPOSITIVO apenas possibilita a efetivação do direito reconhecido por SENTENÇA apenas após o trânsito em julgado do processo.

Essas vedações devem ser interpretadas de forma restritiva, reforçando o entendimento de que, a contrário sensu, é permitida a eficácia da medida antecipatória em desfavor do ente público nas hipóteses não previstas no aludido DISPOSITIVO legal.

Ainda, o periculum in mora consubstancia hipótese em que há possibilidade de o provimento jurisdicional tornar-se inócuo quando diferido para o exame de MÉRITO.

No caso, na hipótese de ser reconhecido o direito da parte, o deMANDADO será compelido a realizar a integração dos valores e pagamento de seus retroativos. Neste passo, inexistente perigo na demora no provimento buscado.

Assim, indefere-se a liminar pretendida.

Do MÉRITO

Cinge a lide sobre a não aplicação de progressão funcional vertical ao médico veterinário, servidor público do Estado de Rondônia, atualmente lotado na AGEVISA, e os consequentes pagamentos das diferenças salariais com base no vencimento básico.

Este juízo já analisou controvérsia em sede de ação coletiva (Processo nº. 0012344-07.2012.8.22.0001), que tinha como objeto apenas a progressão vertical, oportunidade em que assentou não ter havido a revogação da Lei nº. 1.067/2002, e concluiu pelo pagamento do vencimento básico previsto no artigo 3º da Lei nº. 1.993/2008, acrescido de progressão à razão de 2%, sendo referente a progressão vertical.

Inclusive, a SENTENÇA do processo coletivo já foi cumprida, sendo que o autor afirma a existência de diferença no valor que vem recebendo em razão da progressão funcional vertical.

Após nova reflexão sobre a controvérsia, este juízo modificou seu entendimento, momento em que passou a decidir no sentido de reconhecer a revogação da lei 1.067/2002, pela lei 1.993/2008, a qual teria contemplado nova regra e regime remuneratório a classe dos profissionais médicos, tendo em vista a estipulação de valor fixo da remuneração daqueles, levando a crer a destituição/revogação de plano de progressão para carreira.

Ocorre que, em diversos julgados proferidos pelo e. TJRO, em face das decisões deste Juízo, houve o reconhecimento de que a lei 1.993/2008 não teria revogado a lei n. 1.067/2002, mas apenas fixado o piso salarial da categoria, o que fez com que este Juízo novamente revisse seu posicionamento, possibilitando a análise das pretensões sendo:

Readequação do pagamento da progressão vertical;

Reconhecimento do direito ao pagamento da progressão horizontal, com sua implantação; e

Pagamento dos valores retroativos e seus reflexos legais.

I – Breve Histórico sobre o Plano de Carreira Remuneratório do Cargo de Médico Veterinário do Estado

A Lei 1.067/2002 instituiu o plano de carreira, cargos e remuneração do Grupo Ocupacional Saúde, diretamente ligado à Secretaria de Estado da Saúde.

Dispõe o artigo 4º:

“Art. 4º. O Plano de Carreira, Cargos e Salários do Grupo Ocupacional Saúde é constituído de:

I - hierarquização dos Cargos e das Classes - ANEXO I;

II - tabelas salariais - ANEXO II; e

III - descrição de atividades dos cargos - ANEXO III;”

Como se vê no inciso II do art. 4º da Lei 1.067/2002, o vencimento básico era aquele previsto na tabela salarial (Anexo II).

A Lei 1.067/2002 fez uma opção remuneratória cujo vencimento era composto pelo básico e pela progressão.

Pela Lei 1.067/2002 era assim: vencimento = básico + progressão.

De fato, conforme o art. 17 da Lei 1.067/2002, a remuneração correspondia ao vencimento relativo à referência (progressão vertical) e ao nível de habilitação (progressão horizontal).

Malgrado, a Lei 1.386/2004, posteriormente editada, basicamente manteve a sistemática remuneratória prevista pela Lei 1.067/2002, criando apenas as classes de habilitação dos profissionais que possuísem cursos de pós graduação (especialização, mestrado e doutorado).

Posteriormente, a Lei 1.993/2008 fez opção diferente das leis anteriores. O legislador preferiu assim: vencimento = básico.

Veja que, após a Lei 1.993/2008, houve substancial majoração do básico: R\$ 3.300,00 (contrato 20h) ou R\$ 6.600,00 (contrato 40h).

Inteligência do artigo 3º da Lei 1.993/2008.

A Lei 1.993/2008, diferentemente das anteriores, não contempla tabelas com classes ou referências.

É preciso levar em conta, repise-se, a substancial majoração do vencimento básico, a partir da lei 1.993/2008 (R\$ 3.300,00 ou 6.600,00).

O vencimento de R\$ 3.300,00 equivale a mais do que dobro da referência 18 da classe D (lei 1.386/2004).

Veja-se a diferença de sistema remuneratório:

- Lei 1.067/2002 (art. 17): vencimento (= básico + progressão conforme a referência). Começava em R\$ 535,00 (referência 1) e terminava em R\$ 749,12 (referência 18)

- Lei 1.386/2004: vencimento (= básico + progressão conforme a referência e levando em consideração a respectiva classe). Tomando como exemplo a Classe D, começava em R\$ 1.115,89 (referência 1) e terminava em R\$ 1.563,05 (referência 18)

- Lei 1.993/2008: vencimento básico sem progressão e classe = R\$ 3.300,00 (20h) ou R\$ 6.600,00 (40h)

Se, por um lado, a Lei 1.067/2002 (art. 17) dispõe que a remuneração corresponde ao vencimento relativo à referência e à habilitação, conforme anexo II (ou seja, vencimento = básico + progressão); de outro, a Lei 1.993/2008 (art. 3º) dispõe apenas sobre o vencimento básico, ou seja, sem progressão, referência ou classe.

E mais, posteriormente, após a instituição da Lei Complementar nº 698/2012, a remuneração, vencimento básico, da classe passou a ser = R\$ 4.264,06 (20h) ou R\$ 8.528,316 (40h).

Ocorre que tanto a lei 1.993/2008, como a LC 698/2012 não tratam sobre progressão, mas também em nenhum momento revogam de forma expressa as regras dadas pela Lei 1.067/2002 e pela lei 1.386/2004, entendendo-se que as duas primeiras apenas adequaram o piso salarial da categoria, mantendo-se as demais regras em face da progressão vertical e horizontal.

Inclusive, é o entendimento atuário do e. TJRO que assim vem decidindo, in verbis:

Apelação Cível. MANDADO de Segurança. Progressão funcional. Regra legal. Comprovação. Direito devido. Precedentes desta Corte. Juros e correção contra a Fazenda Pública. Precedentes do STF e STJ. Recurso da autora provido e do Estado não provido. Preenchido os requisitos previstos em lei específica, não pode o ente público se omitir em promover a sua progressão funcional. Na espécie, ficando comprovado que a impetrante, profissional da área de saúde, tenha concluído mestrado na área de atuação, devido o reconhecimento da progressão para a classe "C". Esta Corte, em casos análogos, sedimentou o entendimento de que a norma que estabelece progressão funcional para os integrantes do Grupo Ocupacional Saúde é de eficácia plena, pois devidamente regulamentada pela Lei 1.067/2002, que permanece em vigor, não havendo falar, pois, em lacuna legislativa, tampouco em norma de eficácia limitada. O STF, no julgamento do RE 870947 (repercussão geral, j. 20/09/2017), definiu que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se relação jurídicas não tributárias: a) o juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e b) o índice de correção monetária deve ser o IPCA-E, por ser este adequado e idôneo a capturar a real variação de preços da economia. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, Processo nº 7034765-90.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 17/09/2019) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. MÉDICO VETERINÁRIO. PREVISÃO LEGAL. REVOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA. IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO DE RETROATIVOS. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente DISPOSITIVO da Lei 1.067/2002 que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigendo. Preenchido o período de tempo necessário, impõe-se o enquadramento dos médicos nos níveis de referência previstos na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 22/10/2018). (grifo nosso)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL. MÉDICO. PREVISÃO LEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A Lei 1.993/2008, que fixou vencimentos para médicos, não revogou a Lei 1.067/2002, que, instituindo Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional. 2. A norma que estabelece progressão funcional para os integrantes do Grupo Ocupacional Saúde é de eficácia plena, pois devidamente regulamentada pela Lei 1.067/2002, que permanece em vigor, não havendo falar, pois, em lacuna legislativa, tampouco em norma de eficácia limitada. 3. Não observada a regra da progressão funcional para efeito remuneratório, impõe-se o enquadramento do impetrante nos níveis de referência previstos na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data da impetração. 4. MANDADO de segurança não se presta para alcançar efeitos patrimoniais em relação a período anterior à sua impetração, os quais devem este ser reclamados administrativamente ou pela via judicial competente. Súmulas 269 e 271 do STF. (TJRO – MANDADO de Segurança, Processo nº 0800991-27.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 19/12/2018) (grifo nosso) Assim, apesar de lei 1.993/2008 e LC 698/2012 apenas tratarem sobre o piso salarial da categoria, as regras de progressão funcional dadas pela Lei 1.067/2002 e pela lei 1.386/2004 encontram-se ainda vigente, devendo serem observadas pela Administração Pública.

II – Da Progressão Vertical

A progressão funcional vertical (por tempo de serviço), decorre de previsão na LCE n. 67/1992, LCE n. 68/1992, Lei n. 1.067/2002 e 1.386/2004.

A Lei Complementar 68/92 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Rondônia) regulamenta, em seu art. 293, a progressão vertical dos servidores estaduais, in verbis:

“Art. 293: A progressão do servidor na carreira dar-se-á de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício, de acordo com os critérios definidos no Plano de Carreira, Cargos e Salários do Pessoal Civil da Administração Direta do Poder Executivo, Autarquias e Fundações e seus regulamentos.”

Por sua vez, a Lei 67/1992 (a qual instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários do Pessoal Civil da Administração Direta do Poder Executivo, Autarquias e Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual, e dá outras providências) disciplina, em seu art. 11 e seguintes sobre o instituto da progressão. A propósito:

“Art. 11 – Progressão é a passagem do servidor de uma para outra referência imediatamente superior, dentro da mesma classe, ou para referência inicial de outra classe no cargo em que estiver investido.

§1º Quando a mudança ocorrer na mesma classe, denominar-se-á Progressão Horizontal e quando implicar mudança de classe, Progressão Vertical, a qual dependerá da existência de vaga e ocorrerá somente dentro da carreira isolada do servidor.

Art. 12 – As progressões funcionais dar-se-ão de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício, na respectiva classe de acordo com a disponibilidade de vagas, observados os critérios de antiguidade e merecimento, na proporção de 2/3 (dois terços) e 1/3 (um terço), respectivamente e, alternativamente, na Remuneração do Grupo Operacional Saúde, diretamente ligado à Secretaria de Estado da Saúde, a qual estabelece a organização dos cargos e classes por meio de uma hierarquização em Níveis (1 a 4) e Referências (1 a 18).” (grifo nosso)

A Lei 1.067/2002 instituiu o plano de carreira, cargos e remuneração do Grupo Ocupacional Saúde, diretamente ligado à Secretaria de Estado da Saúde.

Dispõe o artigo 4º:

“Art. 4º. O Plano de Carreira, Cargos e Salários do Grupo Ocupacional Saúde é constituído de:

I - hierarquização dos Cargos e das Classes - ANEXO I;

II - tabelas salariais - ANEXO II; e

III - descrição de atividades dos cargos - ANEXO III.

§ 2º Cada nível da carreira, constituirá uma linha de progressão nas referências de 1 a 18 na forma estabelecida no Anexo II desta Lei, com indicação dos valores devidos a título de vencimento em cada referência.

§ 3º A diferença de vencimento de uma referência para outra imediatamente superior é de 2% (dois por cento)" (grifo nosso)

O art. 7º, da lei 1.067/2002, considerava que a progressão vertical se daria a cada dois anos, observados critérios de antiguidade e merecimento, sendo que o servidor passaria a categoria posterior, com novo vencimento, o qual já contemplava o percentual de 2%, senão vejamos:

Art. 7º. As progressões ocorrerão a cada dois anos, observando-se os critérios de antiguidade e merecimento, desde que, no período aquisitivo, o servidor não tenha sofrido qualquer pena de suspensão e/ou nota aquém da mínima necessária no Boletim de Avaliação, e observadas as regras estabelecidas nesta Lei e respectivos regulamentos.

Conforme o anexo II da Lei 1067/2002, o piso do vencimento básico do médico era R\$ 535,00, depois saltava, considerando a progressão, para R\$ 545,70; e assim por diante, em virtude da progressão vertical.

A Lei 1.067/2002 previa 18 referências para o nível 1 (previa, ainda, o adicional de incentivo técnico), sendo que, posteriormente, com a Lei 1.386/2004 extinguiu o adicional de incentivo técnico, mas criou 4 classes (Classe A, habilitação em nível superior; Classe B, pós-graduação; Classe C, mestrado; Classe D, doutorado), mantendo-se 18 referências em cada classe.

Reafirmando o que foi dito acima, a Lei 1.067/2002 sofreu alterações por meio da Lei 1.386/2004, momento no qual foi modificada a redação dos §§ 3º e 4º do art. 4º supracitado, nos seguintes moldes:

"Art. 4º O Plano de Carreira, Cargos e Salários do Grupo Ocupacional Saúde é constituído de:

§3º. Cada Classe desdobra-se em 18 (dezoito) níveis que constituem linha vertical de progressão, nas referências de 01 a 18 na forma estabelecida nos Anexos I e II desta Lei, com indicação dos valores devidos a título de vencimento em cada referência.

§4º. A diferença de vencimento de uma referência para outra imediatamente superior é de 2% (dois por cento)." (grifo nosso)

Como dito no tópico anterior, não houve revogação da regra de progressão vertical relacionado às 18 referências, devendo a mesma ocorrer a cada dois anos de efetivo serviço, nos termos do que acima fundamentado.

O autor ingressou no serviço público como médico veterinário em 12/08/1991, conforme se extrai de sua ficha financeira (id. 57848184), sendo que a cada dois anos deveria evoluir e subir de referência da progressão funcional. No entanto encontra-se atualmente na referência 01 – Classe A, da tabela de progressão.

Certo é que o autor deveria se encontrar na referência 16. Isso porque de agosto de 1991 (ingresso no serviço público) a janeiro de 2022 (data da presente SENTENÇA), soma-se 30 anos e 05 meses de efetivo serviço.

Mister, ainda, ressaltar, que a Lei 1.067/2002 estende-se ao médico veterinário, em decorrência da alteração promovida pela Lei 1.993/2008, publicada no Diário Oficial do Estado em 16/03/2011, passando a ter a seguinte redação em seu artigo 5º, in verbis:

"Art. 5º Estende os benefícios desta Lei aos médicos veterinários lotados na Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia – AGEVISA e nas gerências regionais de saúde."

Inclusive, nem há se considerar o veto ao referido artigo, tendo em vista que entrou em vigor com a publicação da Lei 1.993/2008, em 16/03/2011 (DOE).

Desta forma, para facilitar o entendimento do enquadramento funcional do autor, temos:

12.08.1991 à 12.08.1993 Referência 01;

12.08.1993 à 12.08.1995 Referência 02;

12.08.1995 à 12.08.1997 Referência 03;

12.08.1997 à 12.08.1999 Referência 04;

12.08.1999 à 12.08.2001 Referência 05;

12.08.2001 à 12.08.2003 Referência 06;

12.08.2003 à 12.08.2005 Referência 07;

12.08.2005 à 12.08.2007 Referência 08;

12.08.2007 à 12.08.2009 Referência 09;

12.08.2009 à 12.08.2011 Referência 10;

12.08.2011 à 12.08.2013 Referência 11;

12.08.2013 à 12.08.2015 Referência 12;

12.08.2015 à 12.08.2017 Referência 13;

12.08.2017 à 12.08.2019 Referência 14;

12.08.2019 à 12.08.2021 Referência 15;

A partir de 12.08.2021 Referência 16.

Ocorre que progressão funcional por referência, assim como também por classe, não pode ser aplicada no período de estágio probatório, tendo em vista que a Lei nº 1.067, de 19 de abril de 2002, explicitamente proíbe, nesse período, o servidor obtenha o benefício, senão vejamos, in verbis:

"Art. 6º. As progressões serão realizadas somente após a confirmação do servidor na carreira, através de apuração do estágio probatório, por período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, (...):"

A lei não proíbe que o referido período não seja levado em consideração para calcular o direito a progressão, mas afirma que o mesmo apenas poderia ser aplicado após cumprido o estágio probatório de 03 (três) anos, o que, em face do autor, se deu em 12.08.1994.

A lei simplesmente proíbe progressões durante o período em que o servidor estiver em estágio, possibilitando sua concessão após cumprimento daquele.

Neste ponto, os requeridos deverão realizar a adequação da referência em que se encontra o autor, considerando que em maio/2016 o mesmo deveria constar a progressão para referência 13, em agosto/2017 o requerente deveria progredir para referência 14, em agosto/2019 o autor deveria progredir para referência 15, e em agosto/2021 para referência 16.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgam-se procedentes os pedidos iniciais para:

1) condenar o Estado de Rondônia na obrigação de fazer consistente na adequação da remuneração da parte autora à referência 16 da progressão vertical, a contar de janeiro/2022;

2) condenar o Estado de Rondônia a pagar os valores retroativos referente as diferenças da remuneração decorrente da progressão vertical não aplicada de forma correta, devendo ser observado que em maio/2016 o mesmo deveria constar a progressão para referência 13, em agosto/2017 deveria progredir para referência 14, em agosto/2019 deveria progredir para referência 15, e em agosto/2021 para referência 16, observando o prazo prescricional de 05 (cinco) anos da data da interposição da ação;

Sobre os valores retroativos constantes nos itens "2" do DISPOSITIVO, sabendo-se que se tratam de natureza salarial, deverão incidir os reflexos sobre 13º salário, férias + 1/3, licenças concedidas no período e adicionais pagos com base naqueles;

Quanto aos juros de mora, a aplicação do índice de remuneração da caderneta de poupança, previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, e, em relação à atualização monetária, a aplicação do IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor - Amplo - Especial) (vide RE 870.947 (repercussão geral), Info 878, j. em 20/9/2017, e REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), Info 620, j. em 22/2/2018), mês a mês, a partir de cada mês que deveria ter sido realizado o pagamento do montante devido.

Extingue-se o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.

Tendo em vista natureza salarial das verbas deferidas, deverá, em fase de cumprimento de SENTENÇA, ser realizada cobrança, execução, nos presentes autos da cota parte do autor e do Estado de Rondônia, referente a contribuição previdenciárias devida ao IPERON, credor. Desta forma, em cumprimento de SENTENÇA deverá ser intimado o IPERON para acompanhamento e manifestação quanto aos valores de sua competência (cota parte previdenciária devida pelo autor e Estado).

Custas de lei.

Honorários advocatícios pela parte sucumbente, o qual arbitro em 10% sobre o valor da condenação, após liquidação por simples cálculo em fase de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 85, § 3º, I, CPC.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7019650-58.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Renda Mensal Vitalícia, Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito, Direito de Imagem, Custas

AUTOR: ANDRE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA, OAB nº RO7710

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Defiro pedido de ID 67141143.

Vistas ao Município de Porto Velho para ciência e manifestação acerca do petítório contido no ID 67141143 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incidir nas penalidades previstas no artigo 77, §2º do CPC.

Após, remetam-se os autos conclusos.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0130180-11.2006.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTES: ANTONIO CELESTINO DA SILVA, ADILSON WENDLER, ANTONIO DE ARAUJO NETO, ARACI DOS SANTOS BARBOSA, ILSON BLOSFELD, ADEMILSON COELHO DE CARVALHO, ALOIZIO BIZERRA DE SOUSA, ANTONIA FERREIRA LEITE, ALDENICE DA SILVA ALVES OLIVEIRA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Promova-se o arquivamento do feito, já que os valores serão adimplidos por meio do procedimento instaurado junto ao TJRO. Ressalto que o autor deverá impulsionar o feito quando adimplida a obrigação para extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7028389-54.2018.8.22.0001

REQUERENTES: ANTONIO DE LISBOA SOUZA MENDES, RUA SÃO MIGUEL 1235, - DE 1205/1206 AO FIM COHAB - 76808-

030 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS

REQUERENTES: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS, OAB nº RO4310, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

- SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte executada, na forma do art. 513, § 2º do CPC, para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 2000,00.

Ocorrendo o pagamento dos honorários advocatícios, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores existentes na conta judicial vinculada a este processo para a conta corrente de n. 33.818-4, agência n. 3796-6, junto ao Banco do Brasil, em nome do Conselho Curador H da Procuradoria-Geral do Estado (CNPJ n. 34.482.497/0001-43). Observe que após a transferência a conta deve fazer zerada e ser encerrada. O prazo para resposta do ofício é de 20 dias.

Decorrido o prazo com a comprovação da transferência, dê-se ciência ao exequente, e, acaso decorrido o prazo sem resposta do ofício, deverá a CPE diligenciar junto ao site da Caixa Econômica no sentido de identificar se ainda há saldo na conta judicial. Havendo saldo, reitere-se o ofício.

Não sendo efetuado o pagamento, a parte credora deverá ser intimada, pela CPE, para promover o andamento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

c) solicitar a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano.

Nesta mesma esteira, fica a parte executada intimada para realizar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias. Com a comprovação de pagamento arquivem-se os autos.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). Caso a intimação ocorra por carta AR ou MANDADO, será considerada válida se dirigida no endereço informado nos autos e a correspondência retornar negativa por motivo de mudança (art. 274, parágrafo único, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7021484-96.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Fornecimento de Medicamentos

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE EFFGEM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Nada mais havendo, arquivem-se o feito.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7060958-79.2016.8.22.0001

EMBARGANTE: ANTONIO SIVALDO CANHIN

ADVOGADO DO EMBARGANTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015

EMBARGADOS: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Vistos etc.

Diante do falecimento do embargante, cite-se o requerido, na pessoa de seu espólio, para manifestação, no prazo de 5 dias, na forma do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Informe os embargados acerca do interesse em promover a execução do julgado, no que tange aos valores sucumbenciais, no prazo de 5 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7070987-18.2021.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: CONBRAS SERVICOS TECNICOS DE SUPORTE LTDA, CAMPO SÃO CRISTÓVÃO SÃO CRISTÓVÃO - 20921-440 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: MICHEL HERNANE NORONHA PIRES, OAB nº MG157241, MARCOS CORREIA PIQUEIRA MAIA, OAB nº DF39649

POLO PASSIVO

REU: E. D. R. -. P. G. D. E.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

O requerente peticionou a desistência da ação (id. 67131554), após este juízo ter determinado a emenda a inicial.

Analisando o andamento processual, constato que não houve análise do pedido de tutela de urgência nem citação do requerido.

Assim, diante da dispensa de consentimento da parte contrária (art. 485, §4º), homologo o pedido de desistência da ação, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC, julgando-se extinto o feito sem resolução do MÉRITO.

Custas de lei. Sem honorários.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a Secretaria deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Transitado em julgado, arquivem-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7078225-88.2021.8.22.0001

IMPETRANTES: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A., MARFRIG GLOBAL FOODS S.A., MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

ADVOGADO DOS IMPETRANTES: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR, OAB nº MG77467

IMPETRADO: C. D. R. E. -. C. D. S. D. F. D. E. D. R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Diante do que consta dos autos, Assim, em acatamento a determinação do c. STJ, até que ocorra o pronunciamento definitivo no Tema Repetitivo N. 986, suspendo o feito e determino a arquivamento do presente feito, ficando o desarquivamento a encargo da parte interessada, QUANDO DO JULGAMENTO DO TEMA 986 STJ.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3309-7000/7002/7004 pvh2fazgab@tjro.jus.br PROCESSO N. 7014612-07.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: LEANDRO MOTA DE CARVALHO, BRUNO ENDERSON RODRIGUES PESSOA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MAGNALDO SILVA DE JESUS, OAB nº RO3485L

SENTENÇA

Considerando que houve pagamento do valor em execução, conforme informado pelo exequente, entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem honorários. Custas arbitradas pela SENTENÇA de MÉRITO.

Arquive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3309-7000/7002/7004 pvh2fazgab@tjro.jus.br PROCESSO N. 7000441-06.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: CENTRO INTEGRADO DE DIAGNOSTICOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ANDERSON FABIANO BRASIL, OAB nº RO5921A

IMPETRADO: C. D. R. E. D. S. D. F. D. E. D. R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tendo em vista que não houve o julgamento da demanda repetitiva, mantenho a suspensão do feito por mais 120 (cento e vinte) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7014690-59.2019.8.22.0001

AUTOR: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO BATISTA RAMOS, OAB nº RO7119, ANA LETICIA CARVALHO DOS SANTOS, OAB nº DF52903,

ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº RO5850, FELIPE NOBREGA ROCHA, OAB nº RO5849, RODRIGO DE BITTENCOURT

MUDROVITSCH, OAB nº DF26966, DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Anulatória com pedido liminar proposta por Energia Sustentável do Brasil S.A. em desfavor do Estado de Rondônia.

Diz a requerente que tem como atividade empresarial a geração de energia elétrica. E, com o intuito de possibilitar a instalação e a operação da UHE Jirau, usufruindo de isenção de ICMS, adquiriu - e continua adquirindo - diversos equipamentos imprescindíveis ao pleno funcionamento do empreendimento, tais como, turbinas de grande porte e subestações de energia, que indiscutivelmente irão compor o seu ativo imobilizado.

Alega que o Estado de Rondônia, notadamente visando desenvolver a região, editou o Decreto nº 10.663/03, o qual introduziu a isenção prevista no item 74, Tabela I, Anexo I, do RICMS/RO, benefício fiscal quanto ao ICMS, mormente para a compra de bens sem similares no Estado de Rondônia e que comporão o ativo imobilizado de um estabelecimento industrial.

Todavia, em que pese o anterior entendimento pela aplicação da isenção de ICMS à requerente, houve modificação no procedimento do Estado de Rondônia, após a edição da Lei nº 2.331/2010, a qual incluiu na Lei Estadual 688/96 o artigo 2º-A, bem como pelo Decreto Estadual nº 15.858/11, que anulou a isenção trazida no Decreto nº 10.663/03.

Aponta que o Estado de Rondônia modificou o entendimento pela aplicação da isenção de ICMS e passou a dispor, nos termos do parecer nº 535/2010/GETRI/CRE, SEFIN, que a requerente não faria jus a essa isenção. Segundo o Estado de Rondônia, a requerente gera energia elétrica, ou seja, um produto sob o qual não haveria incidência do IPI, razão pela qual, como não há a incidência do referido tributo, o produto da UHE Jirau não poderia ser tido como "industrializado", de modo que, por não produzir produto industrializado, não seria um estabelecimento industrial.

Afirma que se enquadra plenamente como indústria, até porque, notadamente, o novo conceito de "estabelecimento industrial" trazido pela legislação nº 2.331/2010 do Estado de Rondônia não inova e, ao contrário, remete para a legislação do IPI, sendo que esta, por sua vez, mantém incólume as definições das expressões produtos industrializados" e "estabelecimento comercial". Assim, a requerente preenche todos os requisitos para ser considerada beneficiária da isenção do ICMS.

Aduz que a alteração da legislação ensejou o ajuizamento de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 009603-94.2012.22.0000), que restou provida pelo e. TJ/RO, transitada em julgada. O Decreto anulatório nº 15.858/2011 foi declarado ilegal, sendo certo que o Decreto nº 10.663/03, em efeito repristinatório, voltou a vigência.

Afirma que fora surpreendida com diversas notificações pelo não recolhimento do ICMS, em relação a equipamentos adquiridos para implementação da UHE Jirau. O Requerido procedeu inscrição em dívida ativa, encaminhando 63 (sessenta e três) títulos para protesto. Requer em liminar que seja determinado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente as inscrições em dívida ativa, bem como a sustação/cancelamento dos protestos que já ocorreram e daqueles que estão na iminência de serem. No MÉRITO requer anulação das dívidas fiscais consubstanciadas e, conseqüentemente, cancelamento dos protestos. Anexou documentos.

DECISÃO deferindo o pedido liminar ID: 26668827, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e suspensão dos protestos.

Contestação do Estado de Rondônia ID: 28369341. Não há preliminar. Alega que a suposta isenção ventilada pela requerente seria a regulamentada pelo Decreto Estadual nº. 10.663/03. Referida legislação foi revogada pelo Decreto Estadual nº 15.858/2011. Entretanto, o Decreto revogador foi considerado inconstitucional pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (ADI nº. 0009603-94.2012.8.22.0000). Apesar da concessão do efeito repristinatório concedido pelo julgamento da ADI, que reconheceu a inconstitucionalidade do Decreto Estadual nº 15.858/2011, não é possível reconhecer automática constitucionalidade do Decreto nº. 10.663/03.

Constata-se que a isenção prevista em tal norma foi disciplinada pela via do decreto e, ainda, sem a autorização prévia prevista no art. 155, § 2º, XII, g, da CR/88. Assim sendo, conquanto ainda não tenha havido declaração do

PODER JUDICIÁRIO, resta patente a inconstitucionalidade do Decreto 10.663/2003, já que inviável a concessão de benefício fiscal por ato normativo secundário.

Outro ponto, houve derrogação parcial do Decreto nº 10.663/2003, em razão da Lei 3.277/2013, que concedeu crédito presumido nas aquisições interestaduais de mercadorias para emprego na construção e de bens para compor o imobilizado, promovidas por pessoas jurídicas vinculadas às obras das UHE's do Rio Madeira, quando do lançamento do ICMS devido por diferença de alíquota na entrada no Estado de Rondônia.

Nessas operações as pessoas jurídicas beneficiadas figuram como consumidor final, ou seja, utilizam a mercadoria na construção ou inserem o bem em seu ativo fixo, retirando-os de circulação no mercado. Registra-se que a noção de consumidor final é econômica e independe da qualificação do sujeito como contribuinte, ou não, do ICMS. À época da edição da Lei 3.277/2013, a Constituição previa que seria devido a Rondônia, no caso, o chamado "diferencial de alíquota", ou seja, o valor decorrente da subtração entre o que seria devido se a operação não fosse interestadual (alíquota interna) e o que é devido ao Estado de origem (alíquota interestadual). Contudo, isso somente ocorreria se o adquirente das mercadorias ou bens fossem classificados como contribuintes do ICMS, pois, caso não-contribuintes do imposto, o ICMS somente seria devido ao Estado de origem. Assim, quando da entrada das mercadorias e bens no Estado de Rondônia, no momento de lançamento do tributo o benefício seria apurado, reduzindo-se o imposto a ser pago pelo beneficiário na forma do caput do art. 1º da Lei 3.277/2013. Assim sendo, não há falar-se em isenção nas operações relativas às CDAs impugnadas. Alega que caberia a requerente apresentar pedido administrativo de concessão da isenção tributário do Decreto nº10.663/2003, ou seja, somente poderia pleitear a isenção em juízo caso ela tivesse sido requerida e negada pela Autoridade Fiscal. Ora, sequer tendo ocorrido o pedido administrativo de inclusão da requerente no regime de tributação, não pode ela, agora, requerer tal benefício diretamente ao PODER JUDICIÁRIO.

Informa que analisando a legislação estadual sobre ICMS, aplicável à matéria, necessário consignar para fins do ICMS, a lei somente considera produto industrializado aquele sobre o qual incide o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e, em decorrência, somente considera estabelecimento industrial aqueles cujos produtos sejam industrializados. De outro lado, forçoso observar que, sobre a produção de energia elétrica, não incide IPI. Isso porque, conforme mandamento constitucional, sobre a energia elétrica somente pode incidir ICMS e os impostos alfandegários da União. Assim, constata-se que, sendo a produção de energia elétrica atividade imune ao IPI, o estabelecimento da requerente não se enquadra na categoria de estabelecimento industrial. Nesse norte, imperioso afastar a aplicação do art. 8º do Decreto Federal 7.212/10, pois os estabelecimentos que executam atividades imunes ao IPI não podem ser considerados estabelecimentos industriais em virtude da não incidência daquele tributo, conforme a legislação do ICMS. Constata-se que, sendo a produção de energia elétrica atividade imune ao IPI, o estabelecimento da requerente não se enquadra na categoria de estabelecimento industrial. Requer a improcedência do pedido.

Réplica ID: 29210387. Argumenta que o Decreto Estadual nº 15.858/11, o qual havia anulado a isenção em pauta, foi declarado inconstitucional por meio da ADI nº 0009603- 94.2012.8.22.0000, cujo acórdão não só declarou a inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto n. 15.858/2011, como também repristinou expressamente os DISPOSITIVO s do Decreto n. 10.663/2003. Ao contrário do que tenta fazer crer o Requerido, o E. TJRO, ao apreciar o complexo arcabouço normativo impugnado, consolidou o entendimento de que a declaração de inconstitucionalidade do Decreto n. 15.858/2011 revitalizou o Decreto n. 10.663/2003, garantindo, assim, sua plena vigência.

Noutro giro, segundo se depreende, a parte adversa tenta fazer crer que qualquer discussão acerca da validade do Decreto nº 10.663/03, especificamente em relação à ESBR, sequer deveria ser analisada por este juízo, considerando o teor da Lei nº 3.277/2013, a qual concedeu redução da base de cálculo nas importações promovidas pelas construtoras das Usinas do rio Madeira. Com efeito, na equivocada percepção do Estado de Rondônia, eventual isenção trazida no Decreto 10.663/03 teria sido revogada, seja pela especialidade da norma trazida na Lei 3.277/13 ou por ser ela norma posterior e hierarquicamente superior. De plano, não se pode olvidar que o E. TJRO declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 3.277/2013, mormente no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0801986-11.2016.8.22.0000, que fora manejada pelo D. Ministério Público do Estado de Rondônia. A ESBR jamais optou por fazer jus a qualquer benefício advindo da Lei em questão, de sorte que, por corolário, nunca assinou o aludido “Termo de Acordo de Regime Especial”, logo, não há que se falar que seus termos, no que toca à Embargada (ainda que se admita a estapafúrdia ideia de que os objetos legais são similares) alteraram a isenção prevista no Decreto nº 10.663/03, eis que a ESBR jamais optou pelo benefício em questão.

Diz que, ao contrário do que tenta fazer crer o Requerido, a cobrança de créditos oriundos de ICMS sob a justificativa de que a empresa não apresentou pedido administrativo apto para a concessão da isenção que lhe é de direito jamais haveria de prosperar quando verificado o preenchimento dos requisitos legais pela postulante. Desta feita, diferentemente do quanto exposto pelo Requerido, faz-se notadamente desnecessário o pedido administrativo prévio para que o direito à isenção de ICMS seja conferido à Requerente.

Também, é inegável a previsão expressa no Código Tributário Nacional da caracterização da energia elétrica como produto industrializado – é dizer, não há dúvidas que a atividade da UHE Jirau caracteriza um processo de produção industrial –, tratando-se, pois, de malfadado argumento que o Requerido, nos termos já esclarecidos, vem utilizando como mais um subterfúgio para negar a isenção a que a Requerente faz jus, e que, a exemplo dos demais, já fora reiteradamente repelida pelo judiciário rondoniense.

Por fim, de rigor a suspensão da presente demanda até o julgamento da ADI nº 0801985-26.2016.8.22.0000, oportunidade em que haverá a resolução da controvérsia acerca da (in)constitucionalidade do Decreto nº 10.66/03, a qual se mostra imprescindível ao deslinde do feito.

Intimadas as partes a especificarem as provas que ainda pretendem produzir. A requerente requer o julgamento antecipado do MÉRITO, porém, salvaguarda o direito de produção de prova pericial contábil. O Estado de Rondônia informa que não tem outras provas.

Quando ao pedido de suspensão do feito, o Estado de Rondônia não concorda com o pedido, visto que por duas vezes DECISÃO do TJ/RO entendendo pela perda do objeto da ADI nº 0801985-26.2016.8.22.0000.

O requerente ID: 51047750 informa que embora o Estado de Rondônia tente aduzir que o julgamento pelo TJRO da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0801985-26.2016.8.22.0000 pela perda de objeto (em razão da superveniente revogação do benefício impugnado) já teria fulminado a discussão acerca da isenção do Decreto nº 10.663/03, na realidade, embora o Estado de Rondônia não tenha apontado em sua petição, aquela ação constitucional ainda não transitou em julgado, sendo certo que o MPRO interpôs recurso extraordinário tentando buscar a análise do MÉRITO (que previamente não ocorreu) perante o Supremo Tribunal Federal.

Deste modo, a suspensão da presente demanda controvertendo a isenção de ICMS prevista pelo Decreto nº 10.663/03 se faz pertinente enquanto não transitada em julgado a discussão na aludida ação de controle concentrado de constitucionalidade, justamente a fim de assegurar a segurança jurídica e uniformidade da prestação jurisdicional.

É o relatório. Decido.

Pretende afastar a cobrança do ICMS, por supostamente ter direito à isenção concedida pelo Decreto nº 10.663/2003, haja vista que tem importado ou promovido a entrada interestadual de bens sem similares no mercado do Estado Rondônia, os quais irão compor o ativo imobilizado da empresa.

Não há preliminares

MÉRITO

A controvérsia centra-se no suposto direito da requerente de usufruir dos benefícios fiscais de isenção do ICMS, nas operações de importação de equipamentos que compõe o ativo imobilizado da empresa, nos termos do Decreto Estadual n. 10.663/03.

Pois bem.

A empresa executa atividade empresarial de geração de energia elétrica. Sagrou-se vencedora do Leilão nº 05/2008, firmando em 13.8.2008, com o Ministério de Minas e Energia, o Convênio nº 002/2008 – MME-UHE JIRAU –, responsabilizando-se pela construção e operação do empreendimento da Usina Hidrelétrica de Jirau (UHE Jirau), a qual, para tanto é obrigada a adquirir bens imprescindíveis para regular manutenção e/ou reparo das Unidades Geradoras.

Entende que em razão dos bens adquiridos serem ativo imobilizado de um estabelecimento industrial, estaria amparada pela isenção tributária de ICMS previsto no Decreto Estadual nº 10.663/2003, que por meio do art. 1º, acrescentou o Item 74 da Tabela I do Anexo I do Regulamento do ICMS/98, que trata da isenção:

“Art. 1º Fica acrescentado o item 74 à Tabela I do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321, de 30 de abril de 1998:

74 – A importação e a entrada interestadual de bem ou mercadoria, sem similar no mercado interno deste estado, destinado ao ativo fixo ou imobilizado de estabelecimento industrial ou agropecuário. Nota 1: A isenção prevista neste item deverá ser previamente reconhecida e autorizada, caso a caso, conforme disciplina estabelecida em Resolução do Coordenador-Geral da Receita Estadual. Nota 2: Este benefício não se aplica à entrada de mercadoria destinada ao consumo final do estabelecimento adquirente.”

O Decreto nº 10.663 de 25 de setembro de 2003, visava facilitar o aporte de capitais no Estado de Rondônia pela cobrança de imposto menor, ou até, em alguns casos, sua isenção. Essas políticas econômicas, em sua essência, pretendiam incentivar a instalação de empresas no respectivo território.

Referem-se as políticas públicas de incentivos ou benefícios fiscais, que além de incentivarem a instalação de empresas, também, procuram promover o desenvolvimento de atividades da economia da região. No momento que um ente público concede um incentivo ou benefício fiscal, sabe que este está desprendendo de parte de sua receita que seria arrecadada com aquela atividade, isto significa que ocorrerá uma perda da arrecadação.

Por isso, antes de ser realizado o incentivo ou benefício fiscal, o ente público, necessariamente, deve empreender estudos sobre o impacto orçamentário, comprovando que essa, possível, perda de receita não comprometerá o orçamento do Estado concedente e não afetará as metas fiscais.

O que parece é que a concessão do benefício ou incentivo não foi acompanhada desses estudos, posto que o próprio Estado de Rondônia, por meio da edição do Decreto nº 15.858 de 26 de abril de 2011, buscou afastar do ordenamento jurídico a isenção de bens destinados ao ativo fixo ou imobilizado sem similar no Estado.

“Art. 1º Fica anulado o item 74 da Tabela I do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998.

Art. 2º A anulação de que trata este Decreto reporta-se à data da entrada em vigor do Decreto nº 10.663, de 25 de setembro de 2003.

Art. 3º Ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual disporá sobre os procedimentos relativos ao crédito fiscal destacado nas notas fiscais bem como sobre o crédito tributário decorrente da diferença de alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, consequentes da aplicação deste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Porém, no caso específico de tentar anular o item 74 da tabela I do anexo I RICMS/RO, o ato afeta interesse de todas as indústrias instaladas no Estado de Rondônia. Perceba que a isenção estabelecida pelo Decreto nº 10.663/03 não trata exclusivamente de isenção a Energia Sustentável do Brasil S.A., mas, de benefícios fiscais as indústrias em geral.

Assim, considerando que a anulação da isenção fiscal trazida pelo nº 10.663/03 afetaria todas as indústrias instaladas no Estado de Rondônia, e não só a requerente, a Federação das Indústrias do Estado de Rondônia interpôs Ação Direta de Inconstitucionalidade sob o nº 0009603-94.2012.8.22.0000 no egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, pretendendo a declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 15.858/11, a qual foi julgada pela procedência ao fundamento da violação a separação dos poderes, in verbis:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Decreto Estadual n. 15.858/2011. Inconstitucionalidade reconhecida. Violação da separação de poderes. Procedência. 1. Viola o princípio da separação de poderes a conduta do Chefe do Poder Executivo Estadual que, mediante decreto, anula ato administrativo anterior - com natureza genérica e abstrata -, dando efeitos retroativos, por julgar inconstitucional, já que tal competência é restrita aos órgãos do

PODER JUDICIÁRIO, de acordo com a previsão contida nos artigos 7º e 88, § 5º, da Constituição do Estado de Rondônia. 2. Procedência. (TJ/RO. ADI nº 0009603-94.2012.8.22.0000. Relatora Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno. Tribunal Pelo. Julgamento em 7/4/2014).”

O Decreto nº 15.858/2011 pretendia anular a isenção supracitada, dando efeitos retroativos para a data da entrada em vigor do Decreto nº 10.663/2003. No entanto, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, o Tribunal de Justiça entendeu não ser possível que o Poder Público revogue a isenção concedida por considera-la inconstitucional, posto que o controle de constitucionalidade repressivo, em regra, compete ao PODER JUDICIÁRIO.

Por essa razão, a isenção fiscal permaneceu válida e produzindo todos seus efeitos enquanto não fosse declarada inconstitucional pelo PODER JUDICIÁRIO. Logo, o Decreto nº 10.663/2003 permaneceu vigente, visto que, apenas por meio de controle de constitucionalidade repressivo poderia ser retirado do ordenamento jurídico por supostamente ser inconstitucional.

Posteriormente, o Estado de Rondônia, elaborou a Lei Estadual nº 2.538 de 11 de agosto de 2011, dispensando a cobrança de débitos fiscais decorrentes da anulação do benefício previsto no item 74 do Anexo I da Tabela do RICMS/RO, o qual foi declarado nulo pelo Decreto nº 15.858/11. Portanto, logo após a expedição do Decreto nº 15.858/11 o Estado de Rondônia exonerou a cobrança de débitos fiscais ocasionados pela anulação da isenção tributária, art. 1º:

“Art. 1º Fica dispensada a cobrança dos débitos fiscais decorrentes da anulação do benefício previsto no item 74, do Anexo I da Tabela I, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, cuja desoneração tenha sido originada do DISPOSITIVO anulado, concedida em caráter definitivo, mediante reconhecimento e autorização pela Administração Tributária Estadual em processo administrativo regular, anteriormente a 27 de abril de 2011, data da publicação do Decreto de 15.858, que declarou a sua nulidade.”

Além de conceder a dispensa de cobranças dos débitos fiscais, a referida lei, também, concedeu isenção tributária relacionadas às importações de máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes e peças e outros materiais, sem similar nacional e a aquisição e transferência interestadual de bens destinados a integrar o ativo imobilizado, adquiridos para a construção e operação das usinas hidrelétricas e linhas de transmissão de energia elétrica relacionadas às usinas de Santo Antônio e Jirau. Dessa forma, o Estado de Rondônia, por meio da Lei nº 2.538/11, concedeu isenção do imposto estritamente a Usina de Santo Antônio e Jirau.

“Art. 2º Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS as importações de máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes e peças e outros materiais, sem similar nacional, e a aquisição e a transferência interestadual de bens destinados a integrar o ativo imobilizado, adquiridos para a construção e operação das usinas hidrelétricas e linhas de transmissão por empresas geradoras e concessionárias de transmissão de energia elétrica relacionadas às Usinas de Santo Antônio e Jirau, no Rio Madeira.

§ 1º A isenção prevista neste artigo, em relação às aquisições e transferências interestaduais, refere-se à parcela do ICMS devido ao Estado de Rondônia, correspondente ao diferencial de alíquotas aplicáveis, devendo ser requerida pela empresa beneficiária.

§ 2º A fruição da isenção prevista neste artigo fica condicionada:

I - na importação, à comprovação de inexistência de similar produzido no País, através de laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo com abrangência em todo o território nacional ou por órgão federal especializado;

II - à comprovação da efetiva aplicação das mercadorias e bens nas obras mencionadas neste artigo, e a outros controles exigidos na legislação estadual;

III - à celebração de termo de compromisso, nos termos do anexo único, objetivando a realização pelas empresas beneficiárias de outros investimentos no Estado e aumento das compensações, além das obras especificadas neste artigo.

§ 3º A isenção de que trata este artigo:

I - aplica-se exclusivamente:

a) às instalações, máquinas e equipamentos destinados à integração no ativo imobilizado das usinas geradoras, das subestações e das linhas de transmissão; e

b) às torres, cabos e componentes das linhas de transmissão;

II - não se aplica, entre outros:

a) ao material de construção civil e empregado nas obras;

b) aos automóveis e caminhões;

c) às máquinas e equipamentos que não se destinem a integrar o ativo fixo das empresas geradoras e concessionárias de transmissão de energia elétrica;

d) ao material de consumo, combustíveis, lubrificantes e outros materiais que não sejam destinados à integração do ativo imobilizado.

§ 4º VETADO.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se às operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2008.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Perceba que a Lei nº 2.538/11 concedeu exoneração dos débitos fiscais ocasionados pela anulação da isenção pelo Decreto nº 15.858/11, no entanto, em razão do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0009603-94.2012.8.22.0000, a qual declarou a inconstitucionalidade do Decreto nº 15.858/11, a Lei perdeu totalmente sua eficácia nesse ponto.

Posteriormente, o Ministério Público do Estado de Rondônia propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade sob o nº 0801985.26.2016.822.0000, alega inconstitucionalidade formal e material do Decreto nº 10.663/03, pelo fato do Governador do Estado de Rondônia ter exorbitado do Poder Regulamentar, tratando-se de decreto autônomo, por criar benefício fiscal não regulamentado em lei. Sendo indeferido o pedido liminar:

“Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Competência. Relator do feito. Alteração de competência pelo Regimento Interno do TJ/RO. Decreto estadual. Isenção de ICMS. Requisitos da liminar não preenchidos. Indeferimento. Com a vigência do novo Regimento Interno do TJRO, a análise de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade passa a ser da competência do relator para o feito, em conformidade com o que disciplina o art. 10 da Lei n. 9.868/99. A suspensão liminar da eficácia e execução de leis e atos normativos depende da presença dos requisitos da plausibilidade jurídica da tese exposta e a situação configuradora do periculum in mora. Demonstrado que o decreto objeto desta ação está em vigência desde 2003, produzindo todos os seus efeitos, não se vislumbra o periculum in mora, a justificar a concessão da liminar.”

A ADI nº 0801985.26.2016.8.22.0000, foi julgada improcedente pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em data de 02.09.2019, nos termos do voto do Relator Des. Alexandre Miguel, restando prejudicada em razão da perda superveniente do seu objeto, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC e art. 123, inc. V, do RITTJ/RO. Desta feita, mantêm-se os efeitos jurídicos do citado Decreto.

“Ação direta de inconstitucionalidade. Revogação da lei arguida de inconstitucional. Perda superveniente do objeto. Prejudicialidade da ação. Ocorrendo a revogação superveniente da norma atacada em ação direta, esta perde o seu objeto, independentemente de a referida norma ter, ou não, produzido efeitos concretos. Inteligência à jurisprudência do STF. (TJ-RO - ADI: 08019852620168220000 RO 0801985-26.2016.822.0000, Data de Julgamento: 06/09/2019).”

Assim, considerando que o Pleno deste Tribunal de Justiça de Rondônia julgou prejudicada a ação de inconstitucionalidade nº 0801985-26.2016.8.22.0000 - a qual discutia justamente a constitucionalidade do artigo 1º do Decreto nº 10.663/03 -, ante a perda superveniente do seu objeto, tendo em vista que, conforme entendimento consignado no acórdão, a isenção aqui discutida foi revogada pelo novo RICMS/RO (Decreto nº 22.721/18), não há motivo para atender o pedido de suspensão do feito.

Importante, também, destacar que o Procurador-Geral de Justiça, também, propôs ação direta de inconstitucionalidade sob o nº 0801986-11.2016.8.22.0000, mas, agora em face da Lei Ordinária Estadual nº 3.277/2013 de autoria do Poder Executivo, encaminhada para deliberação do Poder Legislativo Estadual, que tem por objeto conceder crédito presumido de ICMS nas operações de aquisições interestaduais de mercadorias para emprego na construção e de bens para imobilizado e reduzir a base de cálculo nas importações de bens para o imobilizado das empresas vinculadas à construção das usinas hidrelétricas e das linhas de transmissão relacionadas às usinas de Santo Antônio e Jirau, no Rio Madeira. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade material da Lei Ordinária Estadual nº 3.277/2013, em face dos arts. 1º, caput, e 129, da Constituição Estadual, com efeitos desde a sua edição, nos termos do art. 27, da Lei n. 9.868/99.

A Lei 3.277/13 concedeu crédito presumido de ICMS vinculadas à construção das usinas hidrelétricas e linhas de transmissão relacionadas às Usinas de Santo Antônio e Jirau:

“Art. 1º Fica concedido crédito presumido nas aquisições interestaduais de mercadorias para emprego na construção e de bens para compor o imobilizado, promovidas por empresas vinculadas à construção das usinas hidrelétricas e das linhas de transmissão relacionadas às Usinas de Santo Antônio e Jirau, no Rio Madeira, por ocasião do lançamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, devido por diferença de alíquotas na entrada do Estado de Rondônia, de forma que a carga tributária seja equivalente a 1% (um por cento), nos seguintes percentuais, em função da origem das mercadorias:

I - em 92,31% (noventa e dois e trinta e um centésimos por cento) do imposto devido, quando originário de Unidade da Federação com alíquota de 4% (quatro por cento);

II - em 90% (noventa por cento) do imposto devido, quando originário de Unidade da Federação com alíquota de 7% (sete por cento);

III - em 80% (oitenta por cento) do imposto devido, quando originário de Unidade da Federação com alíquota de 12% (doze por cento).”

O egrégio Tribunal de Justiça no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0801986-11.2016.8.22.0000, reconheceu a inconstitucionalidade material do art. 1º, caput da Lei nº 3.277/2013:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Ordinária Estadual n. 3.277/2013. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS. Benefícios fiscais. Concessão de crédito presumido e isenção tributária. Existência de suporte em convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, nos termos da LC 24/75. Inconstitucionalidade formal não configurada. Renúncia de receita. Inobservância à Lei de Responsabilidade Fiscal. Inconstitucionalidade material reconhecidas. Procedência. Existindo celebração de convênio intergovernamental no âmbito do CONFAZ assim dispondo, pode o Estado-membro conceder isenção, incentivo ou benefício fiscal, relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, de modo unilateral, mediante ato normativo. Lei que concede isenção/redução tributárias, sem tratar das medidas fiscais compensatórias provenientes da perda da arrecadação e deixa proceder estudo prévio sobre o impacto orçamentário e financeiro, consoante determina o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ofende aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da isonomia tributária. (TJ/RO. ADI nº 0801986-11.2016.8.22.0000. Tribunal Pleno. Relator Desembargador Alexandre Miguel. Julgamento em 6/8/2018).”

Observa-se que referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, tem como objeto a inconstitucionalidade especificamente da Lei Estadual n. 3.277/2013, que trata da redução da base de cálculo do ICMS e, portanto, ainda, que guarde certa relação com objeto desta ação anulatória, não transfere seus efeitos da forma automática a pretensão discutida nesses autos.

O Estado de Rondônia, posteriormente, editou o Decreto Estadual nº 22.721 de 5 de abril de 2018, novo Regulamento do ICMS, revogando expressamente o Decreto Estadual nº 8.321/1998, in verbis:

“Art. 1º. Fica aprovado o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, instituído pela Lei no 688, de 27 de dezembro de 1996, em anexo. Art. 2º. No interesse da Administração Tributária, os prazos determinados para o cumprimento das obrigações acessórias poderão ser flexibilizados, em caráter geral, por ato do Coordenador Geral da Receita Estadual. Art. 3º. Os regimes especiais e atos concessivos de benefícios e incentivos fiscais aprovados com base nos Decretos constantes no artigo 4º, continuam válidos até seu vencimento, se concedido por prazo determinado, ou até 31/07/2019, se concedido por prazo indeterminado, podendo, no entanto, ser suspensos ou cancelados, por descumprimento de obrigação tributária. Parágrafo único. Na hipótese do caput, o sujeito passivo poderá requerer novo regime ou benefício observadas as disposições do Regulamento, aprovado por este Decreto. Art. 4º. Ficam revogados os Decretos no 8.321, de 30 de abril de 1998, no 11.140, de 21 de julho de 2004, no 11.430, de 16 de dezembro de 2004, no 13.041, de 6 de agosto de 2007, no 13.066, de 10 de agosto de 2007 e no 14.053, de 26 de janeiro de 2009.”

O novo Regulamento do ICMS trata de isenção em se tratando de mercadoria importada e daquelas indisponíveis neste Estado, de modo a permitir ao contribuinte, desde que preenchidas as demais exigências na norma evidenciada e, nem poderia ser diferente, pois em se tratando de regra tributária há de ser observada a hierarquia das leis segundo as correspondentes competências.

Nesse seguimento, ajustada orientação do STF, em relação ao ponto em discussão:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DA LEI No 8.870/1994. REPRISTINAÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. A declaração de inconstitucionalidade tem efeitos repristinatórios, porquanto fulmina a norma desde o seu surgimento. Ante a nulidade do DISPOSITIVO que determinava a revogação de norma precedente, torna-se novamente aplicável a legislação anteriormente revogada. A controvérsia acerca do correto regime a ser aplicado à agravante, em razão da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 8.870/1994, demanda o reexame da legislação infraconstitucional pertinente, providência vedada nesta fase processual. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. AI 602277 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015).”

“Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da DECISÃO com que se declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei no 8.212/91, com a redação dada pela Lei no 9.876/99. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. Lei aplicável em razão de efeito repristinatório. Infraconstitucional. 1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco. 2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. É de índole infraconstitucional a controvérsia a respeito da legislação aplicável resultante do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei no 8.212/91, com a redação dada pela Lei no 9.876/99. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STF. RE 595838 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2014).”

O Estado de Rondônia determinou os benefícios fiscais por meio do Decreto nº 10.663/2003, ponto que se tem por incontroverso. Ação declaratória de inconstitucionalidade nº 0801985-26.2016.8.22.0000, foi prejudicada, visto que o Decreto nº 22.721/2018 (novo Regulamento do ICMS) revogou expressamente o Decreto 8.321/1998 e, conseqüentemente, também o Decreto 10.663/2003, o qual inseriu o item 74, por meio do seu art. 1º, o qual é objeto desta ação direta.

“Ação direta de inconstitucionalidade. Revogação da lei arguida de inconstitucional. Perda superveniente do objeto. Prejudicialidade da ação. (TJ/RO.ADI nº 0801985-26.2016.8.22.0000 Tribunal Pleno. Relator Desembargador Alexandre Miguel. Julgamento 2/9/2019).”

Nesse ponto, não remanesce dúvidas quanto à revogação do Decreto Estadual nº 8.321/1998 e todas as suas alterações posteriores, incluindo-se a revogação do Decreto nº 10.663/2003. Assim, não houve declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 10.663/2003, mas sua revogação.

Por conseguinte, o Decreto nº 10.663/2003 produziu efeitos até a sua revogação em 5 de abril de 2018, devendo ser respeitadas as relações jurídicas constituídas sob sua égide (fato gerador), posto que a lei nova não pode retroagir para violar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, de acordo com o princípio constitucional, art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Os créditos tributários cobrados tiveram suas notas fiscais expedidas sob a égide do Decreto nº 10.663/2003, tornando ato jurídico perfeito e acabado.

Da Atividade Desenvolvida

A atividade desenvolvida pela empresa se enquadra perfeitamente como estabelecimento industrial em transformação de matéria e modificação da natureza em energia elétrica, de modo que se enquadra como beneficiária da isenção do ICMS nas transações envolvidas importações.

Energia elétrica é uma forma de gerar energia baseada na geração de diferenças de potencial elétrico entre dois pontos, que permitem estabelecer uma corrente elétrica entre ambos. Mediante a transformação adequada é possível obter que tal energia mostre-se em outras formas finais de uso direto, em forma de luz, movimento ou calor, segundo os elementos da conservação da energia.

É uma das formas de energia que a humanidade mais utiliza na atualidade, graças a sua facilidade de transporte, baixo índice de perda energética durante conversões. A energia elétrica é obtida principalmente através de termoelétricas, usinas hidrelétricas, usinas eólicas e usinas termonucleares.

A geração de energia elétrica se leva a cabo mediante diferentes tecnologias. As principais aproveitam um movimento rotatório para gerar corrente alternada em um alternador. O movimento rotatório pode provir de uma fonte de energia mecânica direta, como a corrente de uma queda d'água ou o vento, ou de um ciclo termodinâmico. Em um ciclo termodinâmico se esquenta um fluido e se consegue com que realize um circuito no qual move um motor ou uma turbina. O calor deste processo se obtém mediante a queima de combustíveis fósseis, as reações nucleares ou outros processos, como o calor proveniente do interior da Terra ou o calor do Sol. A geração de energia elétrica é uma atividade humana básica já que está diretamente relacionada com os requerimentos primários da humanidade. Todas as formas de utilização das fontes de energia, tanto as convencionais como as denominadas alternativas ou não convencionais, agredem em maior ou menor medida o nosso meio ambiente.

Com efeito, é de clareza absoluta a condição de indústria da requerente, se observada sua principal atividade, qual seja, transformar a natureza em energia elétrica. Nesse seguimento tenho por relevante a regra imposta pelo RICMS:

“Art. 4º. Para efeito de aplicação da legislação do imposto, considera-se: II – industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a FINALIDADE do produto ou o aperfeiçoamento para consumo, tal como: a) a que, executada sobre matéria-prima ou produto intermediário, resulte na obtenção de espécie nova; b) a que importe modificação, aperfeiçoamento ou,

de qualquer forma, alteração do funcionamento, da utilização, do acabamento ou da aparência do produto; c) que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma; d) a que importe em alteração da apresentação do produto pela colocação de embalagem, ainda que em substituição à original, salvo quando a embalagem aplicada destinar-se apenas ao transporte da mercadoria; e) a que, executada sobre o produto usado ou partes remanescentes de produto deteriorado ou inutilizado, o renove ou restaure para utilização.”

Nesse seguimento é de ser reconhecer que a atividade exercida pela empresa se enquadra como atividade industrial, podendo, em regra, usufruir dos benefícios fiscais proporcionados pela edição do Decreto Estadual nº 10.663/2003.

Tem-se, ainda, relevante o regramento imposto:

“RICMS/1988:

Art. 4º. Para efeito de aplicação da legislação do imposto, considera-se: II – industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a FINALIDADE do produto ou o aperfeiçoamento para consumo, tal como:

RICMS/2018:

Art. 4º. Para efeito de aplicação da legislação do imposto, considera-se: XVIII - industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a FINALIDADE do produto ou o aperfeiçoamento para consumo, tal como: a) a que, executada sobre matéria-prima ou produto intermediário, resulte na obtenção de espécie nova; b) a que importe modificação, aperfeiçoamento ou, de qualquer forma, alteração do funcionamento, da utilização, do acabamento ou da aparência do produto; c) a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma; d) a que importe em alteração da apresentação do produto pela colocação de embalagem, ainda que em substituição à original, salvo quando a embalagem aplicada destinar-se apenas ao transporte da mercadoria; e) a que, executada sobre o produto usado ou partes remanescentes de produto deteriorado ou inutilizado, o renove ou restaure para utilização.”

Importante mencionar ainda, o Parecer nº 346/09/GETRI/CRE da Secretaria de Estado de Finanças, juntamente com a Coordenadoria de Receita Estadual, do Governo de Rondônia, elaborou esclarecimentos a respeito do enquadramento da construção civil e da geradora de energia elétrica como estabelecimentos industriais, visando estes no enquadramento na isenção prevista no item 74 do Anexo I, do RICMS/RO, que no seu caput diz:

“74. A importação e a entrada interestadual de bem novo, sem similar no mercado interno deste Estado, destinado ao ativo imobilizado de estabelecimento industrial, agropecuário ou de empresa concessionária da prestação de serviços públicos de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.”

Segundo o próprio parecer, o que determina o enquadramento de determinada atividade econômica no conceito de industrialização irá depender do critério de classificação adotado. As ciências econômicas adotam a classificação das atividades econômicas em setores, a saber:

“a) Primário que compreende as atividades ligadas à agricultura, à pecuária, à pesca, ao extrativismo vegetal e mineral;

b) Secundário que compreende as atividades da indústria, da energia, da construção civil;

c) Terciário que compreende as atividades ligadas à saúde, à educação, à informática, ao comércio, ao turismo, às comunicações, ao transporte, ao entretenimento e prestações de serviços em geral;”

Logo, diante das regras que disciplinam sobre o conceito do que venha ser uma indústria, a requerente enquadra-se no conceito reivindicado, de maneira que, a natureza da atividade desempenhada consistente na transformação de matéria primária (potencial fluvial) em matéria secundária (potencial elétrico), modificando tanto a natureza (energia cinética) para energia elétrica, bem como alterando o funcionamento, FINALIDADE do produto e forma de distribuição.

Do pedido administrativo do regime de isenção

O Estado de Rondônia afirma que eventual isenção concedida pelo Decreto nº 10.663/03 estava condicionada ao pedido administrativo pelo contribuinte ao Fisco estadual. Assim sendo, a empresa somente poderia pleitear a isenção em juízo caso tivesse sido requerida e negada pela Autoridade Fiscal. Não tendo ocorrido o pedido administrativo de inclusão da requerente no regime de tributação, não pode, agora, requerer tal benefício diretamente ao

PODER JUDICIÁRIO.

Diz que a inexistência do pedido administrativo não afeta o interesse de agir nesta demanda - o que seria facilmente afastado - mas, sim, implica no não cumprimento da obrigação acessória do contribuinte de se apresentar perante o Fisco para requerer a isenção que foi alçada como condição para que o contribuinte pudesse fazer jus ao benefício.

A requerente esclarece que diante da notória resistência do Estado de Rondônia em conceder um direito por tantas vezes já reconhecido no âmbito do E. Tribunal de Justiça de Rondônia, bem como sua reiterada conduta de negar os pedidos administrativos por tantas vezes apresentados pela ESBR - os quais, como visto, são hoje utilizados como justificativa para a não concessão da isenção de ICMS -, inegável que tais pedidos prévios sequer se mostram imprescindíveis para que a requerente pudesse ser tida como beneficiária do incentivo em questão. Com efeito, quando verificada a reiterada pretensão resistida do agente público em face de um direito já reconhecido, não se faz necessário o prévio requerimento administrativo.

O Decreto nº 10.663/2003 concedeu isenção tributária a entrada interestadual de bem ou de mercadoria, sem similar no mercado interno, destinado ao ativo fixo ou mobilizado de estabelecimento industrial ou agropecuário, inserindo o Item 74 da Tabela I do Anexo I do Regulamento do ICMS/98, que trata da isenção:

“Art. 1º Fica acrescentado o item 74 à Tabela I do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321, de 30 de abril de 1998:

74 – A importação e a entrada interestadual de bem ou mercadoria, sem similar no mercado interno deste estado, destinado ao ativo fixo ou imobilizado de estabelecimento industrial ou agropecuário. Nota 1: A isenção prevista neste item deverá ser previamente reconhecida e autorizada, caso a caso, conforme disciplina estabelecida em Resolução do Coordenador-Geral da Receita Estadual. Nota 2: Este benefício não se aplica à entrada de mercadoria destinada ao consumo final do estabelecimento adquirente.”

A isenção deve ser prevista em lei de competência do ente tributante, podendo ser total ou parcial. Parte da doutrina entende que a isenção se situa no âmbito da não incidência legal e, por isso, exclui a própria obrigação tributária, não ocorrendo, portanto, o fato gerador. O Supremo Tribunal Federal interpreta que a isenção se infere no âmbito da incidência, pois no caso ocorre o fato gerador, surge a obrigação tributária, no entanto, não haverá o crédito, por força da lei isentiva que dispensa o pagamento do tributo. Assim, considerando o entendimento do STF, compreende-se que existe o fato gerador, porém a lei desobriga o contribuinte do pagamento, impedindo, em regra, o lançamento tributário. A isenção está prevista no art. 176 do Código Tributário Nacional:

“Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.”

Tratando-se de isenção tributária, esta pode ser concedida de forma geral ou específica (individual). A isenção concedida em caráter geral é aquela que atinge uma generalidade de contribuintes, independentemente de suas características pessoais. A lei que concede o benefício não exige a comprovação de alguma característica pessoal especial para que o sujeito passivo possa alcançá-la.

Por outro lado, a isenção concedida em caráter específico (individual ou especial) é aquela em que se exige o preenchimento de determinados requisitos, preexistentes em lei, para que o contribuinte possa fazer jus ao benefício. Por isso, essa isenção somente será concedida através de requerimento do interessado à autoridade fiscal.

No caso de isenção especial, não bastaria a lei dispor sobre o benefício, mas, ser preciso que o contribuinte demonstre que é beneficiário do incentivo fiscal perante a autoridade administrativa fazendária.

Portanto, a isenção concedida, por intermédio do Decreto nº 10.663/2003, refere-se à isenção especial, posto que não atinge a generalidade de contribuintes do Estado, mas, somente, os estabelecimentos industriais e agropecuários.

“Art. 1º Fica acrescentado o item 74 à Tabela I do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321, de 30 de abril de 1998:

74 - A importação e a entrada interestadual de bem ou mercadoria, sem similar no mercado interno deste estado, destinado ao ativo fixo ou imobilizado de estabelecimento industrial ou agropecuário.

Nota 1: A isenção prevista neste item deverá ser previamente reconhecida e autorizada, caso a caso, conforme disciplina estabelecida em Resolução do Coordenador-Geral da Receita Estadual.

Nota 2: Este benefício não se aplica à entrada de mercadoria destinada ao consumo final do estabelecimento adquirente.”

Em vista disso, diferentemente do alegado pela requerente, a isenção não foi concedida de ofício ou de forma automática, precisaria ser previamente reconhecida e autorizada, sendo necessária a comprovação do preenchimento dos requisitos estabelecidos na lei, mediante prévio requerimento administrativo.

O contribuinte deve requerer administrativamente a isenção concedida pela Lei, juntando os documentos e informações, para que a Administração Pública delibere acerca da pretensão. A lei não estipulou o benefício de forma automática ou de ofício, mas, condicionada ao pedido administrativo. Além da previsão no Decreto nº 10.663/2003, também, dispõe o Código Tributário Nacional, que a isenção somente será concedida quando houver requerimento administrativo e a comprovação das condições e requisitos legais.

“Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por DESPACHO da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.”

Resta demonstrado que a isenção somente será concedida mediante requerimento do interessado a autoridade fiscal.

Outro ponto, é vedado ao

PODER JUDICIÁRIO estender benefício fiscal a contribuinte não beneficiário da norma. Não pode conceder diretamente isenção tributária aqueles contribuintes que não preenchem os requisitos legais, nem substituir a vontade do administrador público.

“TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL. AMPLIAÇÃO A TERCEIRO. LEI ESTADUAL Nº 4.177/2003. É vedado ao Judiciário estender benefício fiscal a terceiro não alcançado pela norma legal que o instituiu. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no RMS: 37216 RJ 2012/0032817-5, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 19/02/2013, PRIMEIRA TURMA).”

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52.201 - RJ (2016/0262783-0) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE: MEGA LACTEOS DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA ADVOGADO: AURÉLIO ROCHA DOS SANTOS - RJ122124 RECORRIDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADOR: JOSÉ ROBERTO P C FAVERET CAVALCANTI E OUTRO(S) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO FISCAL. EXTENSÃO A CONTRIBUINTE NÃO ALCANÇADO PELA NORMA TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. DECISÃO Trata-se de recurso em MANDADO de segurança interposto por MEGA LACTEOS DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 158): MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO À INCLUSÃO NO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO DO ICMS, CONCEDIDO PELAS LEIS ESTADUAIS N. 4.533/2005 e 5.636/2010. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 7º DA LEI 5.656/2010 QUE NÃO SOCORRE A IMPETRANTE, QUE DESENVOLVE ATIVIDADE DE COMÉRCIO ATACADISTA, AO PASSO QUE O ART. 1º DA LEI DESTINA-SE À ATIVIDADE DE INDÚSTRIA, PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. IMPERIOSIDADE DA INTERPRETAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO LEGAL QUE CONCEDE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Nas razões recursais, a parte recorrente sustenta, em síntese, que os princípios constitucionais da isonomia e da neutralidade tributária lhe garantem o direito de fruir do regime especial de tributação, visto que o contribuinte que vende a mesma mercadoria, dentro do Estado do Rio de Janeiro, com as mesmas obrigações, mas fora da lista constante das Leis Estaduais 4.533/2005 e 5.636/2010, está em situação desigual. Sem contrarrazões. Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 421-424, pelo desprovimento do recurso. É o relatório. Decido. Conforme anotado, a empresa recorrente, do comércio atacadista, impetrou MANDADO de segurança com o objetivo de usufruir dos benefícios fiscais instituídos pelas Leis Estaduais 4.533/2005 e 5.636/2010, relativos à redução de alíquota do ICMS para estabelecimentos industriais. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da impossibilidade de se estender benefício fiscal a terceiro não alcançado pela norma legal, por força do princípio da estrita legalidade tributária (art. 150, §6º, da CF e art. 111 do CTN), da vedação da utilização de interpretação extensiva (art. 111 do CTN) em tema de exoneração fiscal e da impossibilidade de o

PODER JUDICIÁRIO atuar como legislador positivo. Nesse sentido, confirmam-se: TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL. EXTENSÃO A CONTRIBUINTE NÃO ALCANÇADO PELA NORMA TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra DECISÃO que negou seguimento ao Recurso Ordinário em MANDADO de Segurança mediante o qual pretende a impetrante usufruir de benefício fiscal previsto em lei estadual que não alcança sua situação jurídica. 2. A concessão de tal vantagem é função atribuída pela Constituição Federal ao legislador, que deve editar lei específica, nos termos do art. 150, § 6. A mesma ratio permeia o art. 111 do CTN, o qual impede que se confira interpretação extensiva em matéria de exoneração fiscal. 3. A orientação do STJ é firme quanto à impossibilidade de o intérprete estender benefício fiscal a terceiro não alcançado pela norma legal (cf. AgRg no REsp 1.226.371/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3.5.2011, DJe 10.5.2011; REsp 1.116.620/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.8.2010, DJe 25.8.2010; REsp 1.140.723/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2.9.2010, DJe 22.9.2010). 4. Na mesma linha encontra-se a jurisprudência do STF, para quem o

PODER JUDICIÁRIO não pode atuar como legislador positivo a fim de estender benefício fiscal (cf. RE 596.862 AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 7.6.2011; ADI 1851 MC, Relator Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, julgado em 3.9.1998). 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RMS 37.299/RJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 7/2/2012, DJe 13/4/2012) PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL. EXTENSÃO A CONTRIBUINTE NÃO ALCANÇADO PELA NORMA TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. “É vedado ao Judiciário estender benefício fiscal a terceiro não alcançado pela norma legal que o instituiu.” (AgRg no RMS 37.216/RJ, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 19.2.2013, DJe 27.2.2013.) 2. “A concessão de tal vantagem é função atribuída pela Constituição Federal ao legislador, que deve editar lei específica, nos termos do art. 150, § 6. A mesma ratio permeia o art. 111 do CTN, o qual impede que se confira interpretação extensiva em matéria de exoneração fiscal.” (AgRg no RMS 35513/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7.2.2012, DJe 13.4.2012.) Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 37.671/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. LEI FLUMINENSE 4.173/03. BENESSE DESTINADA ÀS EMPRESAS QUE APLICAREM INVESTIMENTOS PARA O INCREMENTO DE SUAS ATIVIDADES EM DETERMINADO LOCAL (ÁREA DE INFLUÊNCIA DO PORTO DE SEPETIBA). MANDAMUS QUE OBJETIVA A EXTENSÃO DO BENEFÍCIO PARA EMPRESA FORA DA REGIÃO INCENTIVADA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR VIOLAÇÃO DOS ARTS. 150, II, E 152 DA CF. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF. PEDIDO QUE PRESSUPÕE A ATUAÇÃO DO MAGISTRADO COMO LEGISLADOR POSITIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Recurso ordinário em MANDADO de segurança pelo qual a empresa impetrante postula, em caráter genérico e abstrato, usufruir de benefícios fiscais instituídos pela Lei fluminense 4.174/2003 em favor das empresas situadas na Área de Influência do Porto de Sepetiba, ainda que ela não esteja instalada dentro dos limites desse território. Como causa de pedir, a impetrante suscitou a inconstitucionalidade incidente tantum da aludida lei, ao fundamento de que ela teria violado os arts. 150, II, e 152 da Carta Política. 2. Não há prova pré-constituída de ato concreto ou de conduta rotineira do fisco que, com base na mencionada legislação, efetivamente, tivesse infirmado o direito invocado, seja por meio de lavratura de auto de infração ou de indeferimento de pedido administrativo. 3. Incide, na espécie, a Súmula 266/STF: “Não cabe MANDADO de segurança contra lei em tese”. 4. Ademais, a pretendida declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora do benefício fiscal não aproveita à impetrante. Isso porque “em controle de constitucionalidade, o Judiciário atua como legislador negativo, e não como legislador positivo. Não pode, assim, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial de uma norma, inovar no plano do direito positivo, permitindo que surja, com a parte remanescente da norma inconstitucional, um novo comando normativo, não previsto e nem desejado pelo legislador” (REsp 591.708/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 09/08/2004). 5. Recurso ordinário não provido. (RMS 36.914/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 02/03/2012) Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em MANDADO de segurança, nos termos da fundamentação. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de junho de 2019. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator (STJ - RMS: 52201 RJ 2016/0262783-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 26/06/2019).”

Desta forma, o

PODER JUDICIÁRIO não pode substituir a vontade do legislador que condicionou o incentivo fiscal aqueles contribuintes que preenchessem os requisitos da lei e requeressem administrativamente a isenção fiscal. Logo, para que a requerente pudesse fazer jus a isenção permitida pelo Decreto nº 10.663/2002, deveria ter submetido à autoridade administrativa prévio requerimento, dentro do período de vigência do Decreto, o que não ocorreu, conforme se verifica do conjunto probatório acostado aos autos. Por isso, não pode ser beneficiada pela isenção concedida.

Das Supostas Ilegalidades nas Certidões de Dívida Ativa

Diz que a referida multa sequer deveria ser aplicada pela própria redação do inciso X, alínea “a”, artigo 77, da Lei 688/96, pois tal multa se destina ao contribuinte do ICMS e, como se vê, o RICMS declarou isenta a Requerente.

Há no caso em tela, evidente desproporcionalidade entre o ato e a punição, de modo que, a não observância do princípio da proporcionalidade no caso em apreço revestiu a penalidade aplicada de evidente caráter confiscatório, em franca violação ao disposto no artigo 150, IV, da CF/88, que consagra o princípio do não-confisco, aplicável tanto aos tributos quanto às multas por descumprimento de obrigação tributária de natureza principal ou acessória.

A requerente demonstra de forma inequívoca o caráter confiscatório e desproporcional da penalidade aplicada pelo Fisco na lavratura da Certidão de Dívida Ativa expedida, pelo que deve ser completamente afastada, tudo em consonância com mansa e pacífica jurisprudência do STF. Subsidiariamente, caso não se entenda pelo afastamento total da penalidade em discussão, imperiosa a aplicação de multa proporcional e razoável, ou seja, deve ser minorada a punição a ser aplicada pelo Fisco.

O Supremo Tribunal Federal limitou em 100% o valor da multa sobre o tributo imposta as empresas. Assim, somente as penalidades que ultrapassem esse percentual acabariam por violar o princípio do não confisco. Portanto, o fisco pode aplicar esse percentual, não havendo impedimento para que isso ocorra.

“DIREITO TRIBUTÁRIO. MULTA APLICADA EQUIVALENTE A MAIS DE ONZE VEZES O VALOR DO IMPOSTO DEVIDO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPREENSÃO DIVERSA. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na DECISÃO agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido da inconstitucionalidade da multa tributária aplicada em valor superior a 100% (cem por cento) do valor do tributo. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a DECISÃO agravada. 3. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (STF - ARE: 1315562 ES, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 30/08/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/09/2021).”

Assim, não havendo prova demonstrando que o fisco aplicou multa acima do limite máximo, entendo correta a aplicação da alíquota, posto que ao descumprir as obrigações fiscais, afasta-se a hipótese de beneficiário da isenção requerida, logo ausente a sustentação jurídica válida segunda a pretensão inicial.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, pois o contribuinte não faz jus a isenção fiscal concedida pelo Decreto nº 10.663/2003, posto que o incentivo fiscal está condicionado aqueles contribuintes que preenchessem os requisitos da lei e requeressem

administrativamente a isenção fiscal. Considerando que o requerente não comprova que fez o requerimento administrativo, não pode ser beneficiado pela isenção concedida pelo Decreto nº 10.663/2003. Também, não há ilegalidade no percentual da multa aplicada. Resolvo o feito com análise do MÉRITO na inteligência do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Por consequência do julgamento do feito, revogo a DECISÃO liminar ID: 26668827.

Condeno o Requerente em honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 1º do Código de Processo Civil, bem como no pagamento das custas processuais.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7061224-66.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONIDES ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124

REU: ESTADO DE RONDÔNIA e outros (2)

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 21 de janeiro de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7020277-04.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JAILSAN DOS SANTOS NARCISO e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS VITOR DE OLIVEIRA CARDOSO DA SILVA - RO11001, KAROLINE COSTA MONTEIRO - RO3905

EXECUTADO: SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE DE RONDONIA e outros (3)

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para data e horário agendado 31/01/2022, as 13h, no HOSPITAL DE BASE PORTO VELHO, CHEGAR COM UMA HORA E MEIA DE ANTECEDENCIA PARA CADASTRAMENTO NO SAME E TRIAGEM BASICA PRE CONSULTA (PA,TAX, PULSO E FR) TRAZER NO DIA DA PRIMEIRA CONSULTA RESULTADO DE PREVENTIVO VÁLIDO ATÉ 2 ANOS ANTERIORES E ULTRASSON TRANSVAGINAL OU PÉLVICA.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 21 de janeiro de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3309-7000/7002/7004 pvh2fazgab@tjro.jus.br PROCESSO N. 7026061-54.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDURA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA LETICE PESSOA FREITAS, OAB nº RO2615, ALINE MOREIRA DELFIOL, OAB nº RO9306

EXECUTADOS: WILSON GOMES LOPES, MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7003413-41.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 4.250,00, quatro mil, duzentos e cinquenta reais

AUTOR: IRACY DE OLIVEIRA SILVA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1958, - DE 1840 A 1988 - LADO PAR AREAL - 76804-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO9700

REU: E. D. R., RUA DUQUE DE CAXIAS, - DE 96/97 A 286/287 CENTRO - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebi no plantão forense. Processo distribuído às 18h38.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com preceito cominatório e tutela antecipada de urgência proposta por IRACY DE OLIVEIRA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Narra a inicial, em síntese, que a Requerente tem 74 anos de idade, sendo genitora de 04 filhos especiais e, nesta data ao fazer eletrocardiograma, por volta das 14h00min, foi contatado início de infarto, sendo internada no Hospital Central por seus familiares.

Consta relatório médico, redigido por Suzana Borchner, CRM/RO n. 1367, a qual apresentou relatório, datado de hoje (ID: 67220313 p. 1 de) informando que a paciente vinha sentindo agonia epigástrica há 10 dias, estando em tratamento de malária e que há quatro dias, houve agravamento do quadro, após o assassinato da irmã da requerente, tendo como hipóteses diagnósticas: infarto agudo do miocárdio c/ ssst evoluído; miocardite aguda pós malária e síndrome de Takotsubo e como não tem condições econômicas continuar arcando com UTI no hospital no qual se encontra internada vindica a transferência para outro leito de UTI, junto a rede pública do Estado de Rondônia, onde poderá dar prosseguimento ao tratamento e se necessário realizar cateterismo cardíaco c/ou/s ventriculografia esquerda.

Petição inicial acompanhada de procuração; laudo médico assinado pela médica Suzana Borche CRM/RO n. 1367 e custos emitidos pelo Centro Cardiológico de Terapia Intensiva de Rondônia Ltda.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Impende salientar que a análise a ser proferida em sede preliminar cinge-se, pura e simplesmente, à aferição da existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede de tutela antecipada.

Nesses termos, para obter a tutela liminar de urgência, mister a comprovação da existência de probabilidade do direito afirmado e o perigo de dano existente ou o risco ao resultado útil do processo caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo.

Nesse cenário, havendo os elementos da urgência (gravidade da doença com risco de morte) e probabilidade do direito (quadro clínico indicativo de prioridade), surge a possibilidade de deferimento da tutela de urgência tal como pleiteada pela parte.

No caso em exame, vejo que, o pedido de tutela de urgência postulado pela parte requerente, num juízo perfunctório, deve prosperar, haja vista que se encontram presentes nos autos os requisitos autorizadores da concessão.

A primeira exigência é colhida a partir da hermenêutica da ordem jurídica vigente, a começar pelo que dispõe o art. 196 da Constituição Federal, cuja redação diz que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

No plano infraconstitucional, merece destaque o inciso II do art. 7º da Lei 8.080/90, que estipula como princípio “a integralidade da assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema”.

É extreme de dúvida, portanto, que o Poder Público tem o dever legal de prestar serviço de saúde adequado àqueles que se veem na contingência de necessitar de assistência dessa natureza.

Os documentos coligidos demonstram de forma satisfatória, em sede de cognição sumária, a premência do atendimento, pois a parte autora estaria com infarto agudo do miocárdio e miocardite aguda pós-malária.

Portanto tem-se também presente o perigo da demora, pois é inequívoca a gravidade do quadro de saúde da mesma e, por conseguinte, a urgência na realização da transferência e atendimento, sob pena de maior comprometimento da sua condição de saúde já afetada.

Nos termos da Constituição, a saúde é um direito de todos e dever do Estado, deve, portanto, ser a todos prestada, desde que demonstrada a necessidade.

No caso, a requerente informa não ter condições de arcar com os custos de uma internação em hospital particular.

Assim, conclui-se pelo preenchimento de ambos os requisitos para concessão da medida, motivo pelos quais, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o ESTADO DE RONDÔNIA, por meio de sua respectiva Secretaria de Saúde, a concessão de vaga a Requerente IRACY DE OLIVEIRA SILVA, em leito de UTI da rede pública de saúde ou particular à sua expensas, no prazo de até 04 horas, contadas da intimação, comprovando as providências adotadas nos autos, SOB PENA DE ARBITRAMENTO DE MULTA DIÁRIA de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até o limite de R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais), sem prejuízo de apuração de eventual responsabilidade penal por omissão, desídia e/ou desobediência.

Além da vaga na UTI o requerido deverá providenciar os demais procedimentos e medicamentos necessários para a garantia de sua saúde.

O Estado de Rondônia deverá prestar informações ao Juízo no prazo de 48 horas, após cientificado da presente, intimado e citado, quanto ao cumprimento da liminar.

À representante legal (ou demais familiares) caberá providenciar a documentação e/ou informações necessárias para cadastramento da paciente.

Como há informação de que os filhos da parte requerente teriam problemas, sem esclarecer se são físicos ou psicológicos/psiquiátricos, determino seja intimado o plantão do Ministério Público Estadual bem como da Defensoria Pública, para análise e adoção das providências que entenderem necessárias.

Para fins de cumprimento desta decisão:

a) SERVE VIA DESTA DECISÃO DE MANDADO, a ser cadastrado junto ao Sistema PJe, para cumprimento pelo oficial de justiça plantonista, a fim de que seja intimado o Secretário Estadual de Saúde, ou seu substituto imediato, para fins de fiel cumprimento da presente e URGENTE decisão;

b) SERVE VIA DESTA DECISÃO DE MANDADO, a ser cadastrado junto ao Sistema PJe, para cumprimento pelo oficial de justiça plantonista, a fim de que seja citado o Estado de Rondônia por meio do Procurador Geral.

c) determino seja intimado o plantão do Ministério Público Estadual bem como da Defensoria Pública, para análise e adoção das providências que entenderem necessárias, para acompanhamento da situação fática dos filhos da parte autora, diante da informação trazida na inicial pelo advogado da mesma.

CUMPRASE COM URGÊNCIA, no plantão forense. Decorrido o prazo do plantão forense, comunique-se imediatamente o juiz titular da unidade jurisdicional.

Porto Velho/RO, 20 de janeiro de 2022, as 19h28min.

DÚLIA SGROTT REIS

Juiz(a) de Direito Plantonista

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 0181417-26.2002.8.22.0001

Classe : AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: TUAU ENGENHARIA LTDA - ME e outros (4)

Advogado do(a) REU: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA BATISTA - RO881

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA BATISTA - RO881

Advogados do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530, JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

Intimação - AUDIÊNCIA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública, fica V. Sa. intimada da redesignação da Audiência do processo acima especificado, ficando a nova designação conforme informações abaixo:

DATA E HORA : dia 08 de março de 2022 as 12h.

LOCAL: 2ª Vara de Fazenda Pública, no link <https://meet.google.com/gft-fzzq-edn>

Fica, ainda, V. Sa. ciente de que o não comparecimento ensejará o julgamento de plano, com as conseqüências da revelia, conforme o art. 319 do CPC c/c art. 20 da lei 9.099/95.

Porto Velho-RO, 20 de janeiro de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7016392-06.2020.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

REQUERIDO: SINDICATO DOS TAXISTAS, TRANSPORTE ESCOLAR TURISMO E FRETAMENTO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTAX e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 20 de janeiro de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7016992-27.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GLADSON DENNY SIQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 66990174 e seguintes.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 20 de janeiro de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7033826-71.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: CLAUDEMAR TIMOTEO TEICHMANN

Advogados do(a) REQUERENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1516

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 20 de janeiro de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3309-7000/7002/7004 pvh2fazgab@tjro.jus.br PROCESSO N. 7026061-54.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDURA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA LETICE PESSOA FREITAS, OAB nº RO2615, ALINE MOREIRA DELFIOL, OAB nº RO9306

EXECUTADOS: WILSON GOMES LOPES, MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7044419-62.2021.8.22.0001

AUTORES: CINELMA ABADIAS DE LIMA, LUIZ OTAVIO FARIAS DE SOUZA

ADVOGADO DOS AUTORES: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais c/c Alimentos e Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por Cinelma Abasias de Lima e Luiz Otávio Faria de Souza em face do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN em decorrência do óbito de Luiz Teixeira de Souza, esposo da 1ª requerente e genitor do 2º requerido.

Afirma que o óbito ocorreu em razão de negligência da requerida, afirmando que o falecido era servidor público celetista, vindo a óbito em razão de Covid-19 e que a sua contaminação e, posteriormente, a sua morte se deu em função de viagem de trabalho, por designação da Requerida, que designou o mesmo para prestar serviço na cidade de Ji-Paraná.

Dessa forma, o falecido deslocou-se de Porto Velho, local onde residia, para o município de Ji-Paraná, para auxiliar na condução de atividades da Requerida; sustenta que, conforme documentação médica anexa aos autos, nota-se que a Requerida não deveria ter solicitado o deslocamento do falecido, por saber dos perigos da situação de pandemia e, por tanto, imputa responsabilidade ao requerido por ter exposto o servidor a perigo, retirando-o da sua atividade de home office, e levando-a respectiva exposição, que implicou no falecimento do de cujus, no dia 04 de março de 2021, por contaminação por covid-19.

Entende ainda que inexistente, na portaria de designação, evidência ou requisito que justifique a indispensabilidade da respectiva determinação e, portanto, entende haver responsabilidade objetiva da Requerida, fazendo, assim, jus a indenização.

Menciona que, na quantificação do valor indenizatório requerido, diz que no caso do dano moral, o valor atribuído deve necessariamente, contribuir na efetivação do caráter pedagógico da responsabilidade civil do Estado, bem como reparar o dano efetivamente suportado e, ainda, desestimular a prática de atos como este; em relação ao dano material, afirma que os Requerentes eram dependentes do de cujus, de modo que não possuem recursos suficientes para a sua subsistência, sendo de rigor que esse juízo conceda o devido pensionamento a estes, informando renda do servidor falecido no valor mensal de R\$2.858,15 (dois mil oitocentos e cinquenta e oito reais e quinze centavos), arbitrando o valor de R\$952,71 (novecentos e cinquenta e dois reais e setenta e um centavos) para cada requerente.

Pugna, assim pela condenação do requerido ao pagamento de pensão mensal, incluindo 13º salário, no importe de um salário-mínimo por Requerente, bem como o pagamento de indenização a título de dano moral, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Decisão inicial concedendo a gratuidade de justiça exclusivamente para as custas processuais e indeferindo o pedido de tutela de urgência indeferido ID: 62342110

Manifestação do Ministério Público ID: 62566227 afirmando desinteresse em atuar no feito.

Contestação Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia ID: 64059198, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa da Sra. Cinelma Abasias de Lima, por restar incomprovada a existência de união estável para com o de cujus, afirmando que a mera declaração unilateral da requerente na certidão de óbito não é documento hábil a comprovação da união estável; no mérito, afirma que, desde o início da pandemia, adotou todos os cuidados para a preservação da vida e segurança de seus servidores, com a adoção das providências necessárias.

Cita o Decreto n.º 25.782, de 30/01/2021, estabeleceu a seguinte determinação:

“Art. 6º. Os Órgãos e as Entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta deverão dispensar, independente da Fase, o Grupo de Risco do comparecimento pessoal, com desempenho laboral em regime home office..

...

§2º. Os servidores, empregados públicos e estagiários estaduais enquadrados no sistema home office deverão permanecer em ambiente domiciliar, salvo no caso de atendimento dos serviços essenciais e deslocamentos indispensáveis, sob pena das sanções impostas nos arts. 267 e 268 do Código Penal e as demais penalidades administrativas”.

Esclarece, assim, que estavam liberados do trabalho presencial, os servidores do grupo de risco.

Menciona também a Portaria n. 364, em 18 de março de 2020, que estabelecia:

“Art. 4º - Os servidores maiores de 60 (sessenta) anos e aqueles portadores de doenças crônicas terão prioridade para exercerem suas atividades em regime de teletrabalho excepcional, devendo estes últimos comprovar ao gestor da unidade da lotação, mediante apresentação de relatório médico”

Conclui afirmando que, com bases nas diretrizes legais do órgão, os servidores enquadrados no grupo de risco ou com comorbidades, deveriam informar a sua condição à Chefia Imediata, para que fossem autorizados ao trabalho em home office.

Por último, menciona o Decreto n. 24.919, de 05 de abril de 2020, que definiu os indivíduos que constituem o grupo de risco:

“pessoas com 60 (sessenta) ou mais anos de idade, hipertensos, portadores de insuficiência renal crônica, portadores de doença respiratória crônica, portadores de doença cardiovascular, pessoas acometidas de câncer, doença autoimune ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico e/ou gestantes e lactantes.”

Sustenta que, embora o falecido apresentasse diversas comorbidades, como diabetes, hipertensão e problemas cardíacos, o que o enquadraria no grupo de risco, o requerido desconhecia tais circunstâncias, por omissão do servidor, o que fez com que permanecesse em trabalho presencial, de acordo com as folhas de ponto de 2020 e 2021; portanto, desconhecendo tais circunstâncias por ausência de informação do servidor falecido, se quer sabia o grau de comorbidade relacionado a sua saúde, bem como jamais requereu ou apresentou documentos que o enquadrassem na modalidade de risco.

Conclui, afirmando, assim, que o fato se deu por culpa exclusiva da vítima, pois nunca apresentou atestado médico constatando a sua necessidade de inclusão no grupo de risco em face de comorbidades preexistentes, para submissão ao regime de trabalho home office.

Aponta que, em se tratando de responsabilidade por omissão, não há que se falar em responsabilidade objetiva da Administração, mas sim em responsabilidade subjetiva, que impescinde de ato omissivo, do nexo de causalidade e do dano.

De outra forma, alega que ainda que se pudesse considerar a hipótese como acidente de trabalho, ainda assim não prescindiria da prova da responsabilidade subjetiva da Autarquia, sendo tal ônus de quem alega e, despido de tal comprovação, não há que se falar em tal responsabilidade por parte do empregador, tendo em vista que a mera configuração do acidente de trabalho é insuficiente para implicar na responsabilização do empregador pelos danos dele decorrentes

Por fim, menciona a existência de dúvidas acerca do período de incubação do vírus, sendo possível suscitar que o falecido possa, inclusive, não ter contraído o vírus no ambiente de trabalho, visto que o período do deslocamento foi estabelecido pela portaria de 14/02/2021 a 27/02/2021, tendo a internação ocorrido em 25/02/2021, porém o relatório médico afirma que o falecido apresentou sintomas desde 22/02/2021.

Por fim, diz que a responsabilidade civil alegada pelos Requerentes restou devidamente afastada, pugnano para que seja acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa da Requerente Cinelma Abadias de Lima e, no mérito, julgado improcedente o pedido.

Réplica à Contestação ID:65902384, afirmando a legitimidade ativa, em razão de declaração constante de documento público, onde consta que o falecido deixou uma companheira, qual seja, a Sra. Cinelma Abadias de Lima, além de outros documentos comprobatórios da união estável, pugnano pela instrução processual para tanto. No que tange ao mérito, afirma que no ano de 2020, o servidor exerceu seu labor em home office, retornando ao trabalho presencial em janeiro de 2021, por determinação da chefia imediata, com teletrabalho em fevereiro de 2021, sendo inaceitável a justificativa do requerido de desconhecimento das questões de saúde/comorbidades do falecido, visto que houve deferimento de trabalho em home office ao servidor por 11 meses, anteriormente e que a data da contaminação é mera especulação sem qualquer comprovação, afastando a culpa exclusiva da vítima. Reitera pedidos iniciais.

Intimadas as partes acerca das provas que pretendem produzir, a parte Autora requereu a juntada de novas provas para a comprovação da união estável, a oitiva de testemunhas e a intimação do Requerido para juntada das folhas de frequências e pontos do servidor referentes ao ano de 2020.

O Requerido, por sua vez, requereu pela ocorrência do depoimento pessoal da Autora, assim como a prova testemunhal, já apresentando o rol de testemunha.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Vieram os autos conclusos para a decisão saneadora.

Quanto a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo Requerido, entendo que a respectiva matéria deve ser delegada para momento posterior à produção de prova testemunhal, visto que as provas presentes nos autos não fornecem os elementos necessários de convicção., razão pela qual postergo sua análise para quando do julgamento do mérito.

No mais, inexistindo outras preliminares a serem apreciadas, nem nulidades a serem sanadas, dou o feito por sanado.

Pois bem.

Como incontroverso está a ocorrência do falecimento do servidor, por meio da covid-19, durante viagem de trabalho designada pelo Requerido.

Como controversos, estão os seguintes pontos: a) Legitimidade ativa da 1ª Autora; b) o requerido tinha ciência das comorbidades do autor que o enquadrava no grupo de risco e, em tendo, houve negligência por parte do Requerido ao determinar que o servidor realizasse viagem de trabalho, expondo-o aos riscos de contaminação pelo vírus; c) Houve culpa exclusiva do servidor; d) a contaminação se deu no período em que o servidor encontrava-se viajando a trabalho, em cumprimento à determinação do requerido.

Fixados os pontos controvertidos, passo a análise da necessidade das provas para o julgamento do feito.

Defiro a prova documental requerida pela autora, objetivando a comprovação da união estável, determinando sua juntada aos autos no prazo de 10 dias. Com a juntada, dê-se vista dos documentos ao requerido para manifestação.

Defiro ainda a prova oral requerida, consistente no depoimento pessoal da autora, como prova do juízo, e na oitiva de testemunhas.

Fixo o prazo de 10 dias para que as partes apresentem o respectivo rol.

Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7042194-69.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RICARDO COSTA BRUNO, OAB nº DF50744

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. D. S. D. F. D. E. D. R.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra suposto ato coator do Coordenador da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia.

Diz que em razão da atividade desempenhada, é regular contribuinte do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e prestação de Serviços de transporte interestadual (ICMS), cuja principal característica é a não-cumulatividade. Dentre as saídas de mercadorias próprias promovidas pela impetrante, expressiva parcela se destina a contribuintes localizados nos Municípios da Zona Franca de Manaus (ZFM), que no ordenamento jurídico pátrio historicamente goza de imunidade tributária equivalente às exportações.

Afirma que o Estado de Rondônia tem oposto embargo à impetrante para o pleno gozo do direito constitucional. O argumento é de que em 25/09/2007 (DOE nº 0846), a impetrante celebrou com a administração tributária estadual um regime especial de apuração simplificada do ICMS, mediante do Ato Concessório nº 061/2007/CONDER, no qual é outorgado incentivo fiscal que confere o direito de se apropriar de crédito presumido de 85% do ICMS incidente nas saídas de mercadorias próprias. Referido regime encontra-se em vigor e fora instituído pela Lei Estadual nº 1.558/2005.

Narra que aludido embargo culminou na lavratura de autos de infrações em face da impetrante no passado. Argumentou-se nas autuações haver vedação legal – art. 1-A, § 2º, da Lei Estadual nº 1.558/2005, conjugado com o art. 2º, § 4º, do Decreto Estadual nº 12.988/2007 – ao exercício do direito creditório constitucionalmente assegurado pelo fato de ela já gozar do benefício concedido pelo regime especial (AC nº 061/2007/CONDER).

Assim sendo, considerando ser conhecida a exegese ao ordenamento emprestada pela administração tributária estadual, que no entendimento da impetrante, é suscetível de afastamento por ferir valores juridicamente tutelados pela Constituição da República, faz-se imperiosa a impetração da segurança de caráter preventivo, com vistas a tutelar o direito líquido e certo da impetrante, na forma da fundamentação adiante.

Requer seja concedida liminar para assegurar a manutenção do crédito pela entrada de insumos, materiais secundários e de embalagens etc. em relação às saídas de produtos próprios destinados à Zona Franca de Manaus. No final, seja concedida a segurança para assegurar o direito à manutenção do crédito pela entrada de insumos, materiais secundários e de embalagens em relação às saídas de produtos próprios destinados à Zona Franca de Manaus. Por consequência, seja declarado o direito à repetição de indébito nos últimos cinco anos de valores indevidamente recolhidos – em razão da exigência de estorno de crédito relativo às entradas de insumos, materiais secundários e de embalagens, em relação às saídas de mercadorias próprias com destino à Zona Franca de Manaus pela administração tributária.

Decisão indeferindo pedido liminar (ID. 62933418).

Informações da autoridade coatora (ID. 63463982). A autoridade coatora informa que, a legislação que ampara o incentivo Tributário prevê que aquelas empresas que se enquadram na modalidade Implantação definida no inciso I do § 1º do art. 2º do Decreto nº 12988/2007 ficam vedadas de se apropriarem de quaisquer outros créditos fiscais, a exceção daqueles decorrentes da aquisição de máquinas e equipamentos industriais para composição de Ativo Imobilizado e aqueles referentes à devolução de vendas, como leciona o § 3º do Art. 2º do Decreto nº 12988/2007.

Não paira qualquer dúvida quanto à proibição da apropriação do crédito fiscal decorrente das vendas para ZFM, apresentando-se como lesivo ao ordenamento jurídico de referência a autorização de tal apropriação. Destarte, concluímos que a empresa incentivada não pode utilizar o crédito fiscal das vendas efetuadas para ZFM. É o que tinha a ser relatado e informado.

Parecer do Ministério Público (ID. 64159508). Diz que é facultativa a celebração desse ato normativo pela empresa com o Estado de Rondônia. Mas uma vez consolidado, obriga a impetrante a cumprir integralmente suas disposições, os termos da Lei nº 1558/05 e do Decreto nº 12988/07, que traçam as condições e formas necessárias à obtenção e manutenção do benefício de fruição do incentivo tributário especial.

Assim, inexistente a prática abusiva por parte do impetrado, motivo pelo qual se manifesta o Ministério Público de primeiro grau pela denegação da segurança.

É o relatório. Decido.

O Mandado de Segurança se afigura em remédio constitucional destinado a afastar os efeitos de atos de autoridade que lesem direitos líquidos e certos dos cidadãos. A violação pode decorrer de abuso de poder ou da prática de uma ilegalidade, ou seja, atos contrários à norma, estando seus requisitos ditados na Lei n.º 12.016/09.

Por direito líquido e certo, entende-se àquele que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento de sua impetração.

A professora Fernanda Marinela ensina que:

“por direito líquido e certo, deve-se entender aquele direito em que não há nenhuma necessidade de dilação probatória, devendo o impetrante comprovar o seu direito por meio de documentação inequívoca. É aquele direito que o impetrante demonstra cabalmente na inicial sem dar margem a dúvidas. Caso haja qualquer necessidade de comprovação ou de qualquer dilação probatória, deve-se buscar as vias ordinárias.” (MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 4. ed. Niterói: Impetus, 2010, pag. 942)”.
Esse é o entendimento corroborado por Noberto Avena ao professar que:

“por direito líquido e certo compreende-se aquele em relação ao qual não há nenhuma dúvida quanto à sua existência, encontrando-se delimitado na sua extensão e comprovado de plano. Portanto, descabe dilação probatória no mandado de segurança, incumbindo ao impetrante, já na sua dedução, comprovar documentalmente os fatos que alega.” (AVENA, Noberto Cláudio Pâncaro. Processo Penal Esquemático. 2. ed. São Paulo: Método, 2010, pag. 1248).

O impetrante pretende assegurar o direito à manutenção de crédito presumido de até 85% pela entrada de insumos, materiais secundários e de embalagens, em relação às saídas de produtos próprios à Zona Franca de Manaus (ZFM), bem como à repetição de indébito dos últimos cinco anos de valores indevidamente recolhidos pela administração tributária.

Não há Preliminares.

Mérito

A impetrante é regular contribuinte do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e prestação de Serviços de transporte interestadual (ICMS), cuja principal característica é a não-cumulatividade – que permite a apropriação de crédito equivalente ao tributo incidente nas aquisições (de insumos, materiais secundários e de embalagens etc.) para abatimento do débito devido nas operações de saída –, conforme art. 155, II, conjugado com seu § 2º, I, II e X, “a”, da Constituição da República.

Pois bem,

A impetrante goza de incentivo tributário especial nos termos da Lei nº 1558/05, regulamentado pelo Decreto nº 12988/07, que amparam a celebração do Ato Concessório nº 061/07/CONDER, prorrogado pelo Ato Concessório nº 15/2017/SEDI-CONDER, na modalidade Implantação.

A autoridade coatora deixa bem claro nas suas informações que a adesão de qualquer empresa ao incentivo tributário concedido pela lei nº 1558/2005 é de caráter facultativo, ou seja, sua adesão é discricionária e para que fique claro, passo a transcrever um trecho da informação a seguir:

“Como forma de esclarecer os atos administrativos desta Coordenadoria Geral da Receita Estadual, pontuamos que o Incentivo Tributário instituído pela anteriormente citada Lei nº 1558/2005 tem caráter facultativo, ou seja, é de adesão discricionária. A empresa que se interessar e estiver dentro das características requeridas pelo Programa de Incentivo Tributário – PIT e se dispuser a cumprir os requisitos/contrapartidas por ele impostos, poderá solicitar sua inclusão. Cabe lembrar que, ao optar pela benesse concedida no Incentivo Tributário, a empresa fica sujeita aos mandamentos postulados na norma de regência, como descrito nos parágrafos anteriores”.

Portanto, a impetrante não pode agora querer obter um tratamento diferenciado, pois, quando no ano de 2007 aceitou os termos da lei nº 1558/2005, o qual concedeu os benefícios tributários que são regulamentados pelo decreto 12988/2007, venho a renová-lo em 2017 na modalidade implantação, com isso entende-se que possuía pleno conhecimento de tal norma e seus deveres para fruição do benefício, desta forma passo a colacionar os dispositivos da lei nº 1558/2007, relacionados a matéria:

“LEI Nº 1558/05

“Art. 2º A fruição do incentivo tributário de que trata esta Lei condiciona-se a que o contribuinte:

IV – cumpra os termos desta Lei e de seu Regulamento.

Art. 4º-B A presente Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, que aprovará o regulamento de incentivo tributário estabelecendo, entre outras normas que se fizerem necessárias, a forma e as condições para obtenção e manutenção do benefício. (AC pela Lei 1723, de 21.03.07- efeitos a partir de 29.03.07)”.
O decreto nº 12988/2007, o qual regulamenta a lei nº 1558/2007, passa a disciplinar as condições necessárias ao cumprimento das contrapartidas ao incentivo tributário, conforme se nota a seguir:

“REGULAMENTO DE INCENTIVO TRIBUTÁRIO (DECRETO Nº 12988/2007)

Art. 2º O incentivo tributário concedido, nos termos da lei nº 1558, de 26 de dezembro de 2005, consiste na outorga de crédito de até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor:

(...)

II – do ICMS debitado no período, no caso de projeto de implantação;

§ 1º Para efeitos deste regulamento considera-se:

VIII – ICMS debitado no período, o somatório dos débitos do imposto, no mês, gerado pelas operações próprias de saídas, a qualquer título, ainda que para estabelecimento do mesmo titular, de produtos industrializados no estabelecimento, constantes no projeto técnico – econômico – financeiro aprovado pelo CONDER, e pelas entradas de bens ou mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, destinadas a uso, consumo ou ativo imobilizado;

§ 3º É vedada a apropriação de qualquer outro crédito fiscal ao beneficiário do incentivo tributário na hipótese do inciso II do “caput”, exceto aquele admitido na Legislação Tributária, decorrente da aquisição de máquinas e equipamentos industriais para composição do ativo imobilizado e o referente à devolução de venda de produto industrializado no estabelecimento, constata no projeto aprovado pelo CONDER.

Art. 4º A fruição do incentivo tributário de que trata este Decreto condiciona-se a que o contribuinte:

IV – cumpra os termos da Lei nº 1558, de 26 de dezembro de 2005, e deste regulamento”.

O que se verifica deste mandamus é que a impetrante, alega sofrer embargos do impetrado quanto ao possível gozo de direito constitucional a apropriação de créditos na comercialização de seus produtos com destinatários estabelecidos na Zona Franca de Manaus.

A impetrante até teria razão do direito alegado, pois a constituição previu a não incidência do ICMS sobre operações que destinem mercadorias ao exterior, e ainda a possibilidade de manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores, devido o que diz o art. 155 § 2º, X, “a” da CF/88, o qual colaciono a seguir:

“Art. 155 – compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

§ 2º - o imposto previsto no inc. II atenderá ao seguinte:

(...)

X – não incidirá:

“a” – sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores”;

Contudo, a legislação que ampara o incentivo tributário prevê que aquelas empresas que se enquadram na modalidade implantação definida no inciso I do § 1º do art. 2º do decreto nº 12988/2007, ficam vedadas de se apropriarem de quaisquer outros créditos fiscais, a exceção daqueles decorrentes da aquisição de maquinários e equipamentos industriais para composição do seu ativo imobilizado e aqueles referentes à devolução de vendas, como prevê o § 3º do art. 2º do decreto nº 12988/2007.

Portanto, não se vislumbra nestes autos qualquer erro por parte do impetrado, pois está bem claro que a impetrante busca que lhe seja assegurada a manutenção de crédito pela entrada de insumos, materiais secundários e de embalagens, em relação às saídas de produtos próprios e destinados à Zona Franca de Manaus, bem diferente da exceção prevista na lei nº 1558/2007 e seu decreto nº 12988/2007, quanto aquisição de maquinários e equipamentos industriais para o seu ativo imobilizante.

Dispositivo:

Nesses termos, pelos fundamentos expostos e na forma dos art. 1º, 11 e 12 da Lei nº 12.016/2009, DENEGO A SEGURANÇA por não estar evidenciado o direito líquido e certo da impetrante. RESOLVO o feito com análise do mérito na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento de honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Condeno a impetrante no pagamento das custas processuais.

Sentença não sujeita a remessa necessária. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 0086288-52.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ADSON JOSE GUIMARAES, GRAFIBRINDES ARTES GRAFICAS LTDA, REGINETE PEREIRA NASCIMENTO PELLUCIO, MARIA INEZ GUIMARAES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: OCICLED CAVALCANTE DA COSTA, OAB nº RO1175, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Diga o exequente, em 15 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7046627-19.2021.8.22.0001

AUTORES: ELIANE PEREIRA DE ARAUJO, DAVI MARCELO PEREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO DOS AUTORES: GABRIEL MARTINS MONTEIRO, OAB nº RO9839

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por ELIANE PEREIRA DE ARAUJO e outro, em desfavor do MUNICIPIO DE PORTO VELHO.

Narra a requerente que é pessoa hipossuficiência, dispondo de poucos recursos financeiros e já tendo 03 filhos, que encontram-se, inclusive, sob a guarda do pai (diante da impossibilidade financeira da autora), submeteu-se a procedimento cirúrgico de laqueadura de trompas em 27/12/2018, junto à Maternidade Municipal, acreditando tratar-se de método 100% eficaz e contraceptivo total.

Em função dos fatos, deixou de adotar outros cuidados de prevenção gestacional e, contudo, engravidou de seu 4o filho, nascido em 05/03/2020, oportunidade em que realizou novamente a cirurgia de laqueadura de trompas.

Afirma que, em função da gestação indesejada, atualmente encontra-se desempregada, com despesas de custeio de um filho não planejado e decorrente de erro médico de prepostos do requerido. Assim, requer a concessão de tutela de urgência para pensionamento do menor e, além de indenização por danos morais.

Tutela provisória indeferida – id 62001742.

O MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO apresentou CONTESTAÇÃO – id 63667368. Inicialmente, afirma que a alegação de que teria informado que o procedimento era 100% eficaz não encontra ressonância nos documentos, que instruem a presente ação.

Aponta documentos que atestam que tal procedimento tem certa margem de ineficácia – id 61708546 e 61708547.

Diz que não houve nenhuma omissão relacionada à falibilidade do método contraceptivo utilizado (laqueadura) já que estava devidamente expresso a possibilidade de ocorrer falhas.

Aduz que não há quaisquer elementos que apontem ou, ao menos deem indícios da existência de vício de consentimento (erro, dolo ou coação) a ponto de se cogitar que houve falha no dever de informação por parte da Municipalidade.

Defende que para fins de responsabilização e reparação civil, nos moldes pretendidos pelo autor, será necessário perquirir se, de fato, houve inobservância à boa prática médica, a qual, desde já, há de ser combatida, sobretudo, pela inexistência de elementos caracterizadores da responsabilidade civil subjetiva ou objetiva.

Ressalta que o dever jurídico, por parte do corpo médico da Municipalidade, era o de aplicar todo o conhecimento necessário e, por consequência, fazer uso do tratamento mais indicado para o quadro clínico do autor, uma vez que a obrigação médica é de meio e não de resultado.

Explica que, a partir das informações contidas no documento multicitado, o Município de Porto Velho reafirma e comprova a boa prestação do serviço público ao requerente porquanto foram efetuados os procedimentos e protocolos necessários ao quadro clínico experimentado pela autora no dia em que se internou em nosocômio municipal.

Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais, em virtude da não ocorrência de nexo de causalidade entre a ação e o resultado suportado pela autora.

Réplica – id 65404630.

Intimados em termos de provas, as partes manifestaram desinteresse pela produção de provas complementares.

Vieram os autos em conclusão.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação, em que a autora requer a condenação, do Município de Porto Velho, em indenização por danos morais e materiais, em decorrência de falha em laqueadura, que ocasionou a indesejada gestação.

No caso dos autos, a responsabilidade é subjetiva, fazendo-se necessário comprovar que a suposta conduta da equipe médica, foi decorrente de negligência, imprudência ou imperícia, tendo ou não implicado na ineficiência da laqueadura realizada.

Como cediço, a responsabilidade civil no direito brasileiro funda-se no tripé: dano à vítima, culpa do agente e nexos de causalidade entre os dois; sendo estes os elementos que devem ser analisados no pleito indenizatório.

Entende-se por erro médico uma conduta profissional inadequada que supõe uma inobservância técnica, capaz de produzir um dano à vida ou à saúde de outrem, caracterizada por imperícia, imprudência ou negligência, a saber:

A negligência (do latim *negligentia*) caracteriza-se por ser um descuido, desleixo, falta de diligência, incúria, desatenção, desídia, falta de cuidado capaz de determinar a responsabilidade por culpa, omissão daquilo que razoavelmente se faz, falta de observação aos deveres que as circunstâncias exigem.

A imprudência é a descuidada, descuido, prática de ação irrefletida ou precipitada, resultante de imprevisão do agente em relação ao ato que podia e devia pressupor, ou, ainda quando o médico age com excesso de confiança desprezando as regras básicas de cautela. São situações em que o médico atua sem a devida precaução, e que acabam por expor o paciente a riscos desnecessários.

A imperícia (do latim *imperitia*) é a falta de prática ou ausência de conhecimento que se mostram necessários ao exercício de uma profissão ou de uma arte. É ignorância, incompetência, desconhecimento, inexperiência, inabilidade, maestria para a prática de determinados atos, no exercício da profissão, que exigem um conhecimento específico. Fernanda Schaefer (Responsabilidade Civil do médico Erro de Diagnóstico. Curitiba: Editora Juruá, 2002, p.45-47).

Ainda, nas palavras de Genival Veloso de França, é necessário distinguir o erro médico do acidente imprevisível e do resultado incontrolável.

O erro médico, quase sempre por culpa, é uma forma de conduta profissional inadequada que supõe uma inobservância técnica, capaz de produzir um dano à vida ou à saúde do paciente.

É o dano sofrido pelo paciente que possa ser caracterizado como imperícia, negligência ou imprudência do médico, no exercício de suas atividades profissionais. Levam-se em conta as condições do atendimento, a necessidade da ação e os meios empregados.

No acidente imprevisível há um resultado lesivo, supostamente oriundo de caso fortuito ou força maior, à integridade física ou psíquica do paciente durante o ato médico ou em face dele, porém incapaz de ser previsto e evitado, não só pelo autor, mas por outro qualquer em seu lugar.

O resultado incontrolável seria aquele decorrente de uma situação grave e de curso inexorável. Ou seja, aquele resultado danoso proveniente de sua própria evolução, para o qual as condições atuais da ciência e a capacidade profissional ainda não oferecem solução. Por isso, o médico tem com o paciente uma "obrigação de meios" e não uma "obrigação de resultados". Ele assume um compromisso de prestar meios adequados, de agir com diligência e de usar seus conhecimentos na busca de um êxito favorável, o qual nem sempre é certo.

O erro médico, no campo da responsabilidade, pode ser de ordem pessoal ou de ordem estrutural. É estritamente pessoal quando o ato lesivo se deu, na ação ou na omissão, por despreparo técnico e intelectual, por grosseiro descaso ou por motivos ocasionais referentes às suas condições físicas ou emocionais. Pode também o erro médico ser procedente de falhas estruturais, quando os meios e as condições de trabalho são insuficientes ou ineficazes para uma resposta satisfatória."

No caso dos autos, afirma a autora compareceu à Maternidade Municipal Mãe Esperança, com o intuito de realizar o procedimento de laqueadura, em razão de não ter condições de sustentar mais filhos. Contudo, quatro meses após o procedimento a autora descobriu que estava grávida do seu quarto filho.

Entende, dessa forma, que houve falha médica, pois fora informada de que tal procedimento era 100% e irreversível.

Pois bem. De análise dos autos é possível verificar a existência de dois documentos emitidos pelo requerido e assinado pela autora, um deles (id 61708547) esclarece que o procedimento, de fato, é irreversível, contudo há pequena porcentagem de falha, de 0,41%, senão vejamos:

O outro documento, que se trata de uma solicitação e autorização para contracepção cirúrgica (id 61708546), traz algumas considerações acerca do procedimento e destaca no item 4 que a contracepção cirúrgica "ocasionalmente pode falhar", veja:

De se ver, pois, que o termo acima foi devidamente assinado pela autora e seu companheiro, dele constando ter sido a parte informada acerca dos efeitos, benefícios, índice de eficácia, indicação e segurança do procedimento de esterilização.

Ressalta-se que o documento é redigido em linguagem bastante simples e objetiva, não exigindo maiores conhecimentos de interpretação para a perfeita compreensão dos seus termos, seja qual for o nível de escolaridade da paciente.

Assim, não há como imputar a responsabilidade pela gravidez da autora à apontada desinformação acerca dos riscos de ineficácia do procedimento, realidade que afasta a aventada ilicitude, a recomendar o pretendido dever de indenizar.

Não obstante, é consabido que esse método contraceptivo não é absolutamente seguro, dependendo, para sua eficácia, do potencial regenerativo do organismo daquela a que a ele se submete, não sendo novidade na literatura médica, portanto, gravidez posterior à laqueadura.

A propósito é da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. LAQUEADURA DE TROPAS, REALIZADA EM HOSPITAL DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE. GRAVIDEZ POSTERIOR. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU QUE A GRAVIDEZ NÃO OCORREU DE ERRO TÉCNICO NO PROCEDIMENTO REALIZADO NA PACIENTE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O acórdão recorrido, à luz da prova dos autos, concluiu pela ausência de responsabilidade do Município réu, porquanto, 'concretizada a cirurgia de laqueadura e passado o tempo, houve recanalização espontânea, o que possibilitou uma nova gravidez da autora', e que 'a gravidez não decorreu de erro técnico no procedimento ou inexistência deste, e sim de percentual de falha aceitável no método contraceptivo'. Concluiu, ainda, que 'o laudo pericial de fls.138/144, foi conclusivo no sentido de que a autora efetivamente participou de trabalho educativo ministrado por Equipe

Multidisciplinar, quando lhe foi informado os possíveis efeitos colaterais, a dificuldade de reversão do procedimento e a manutenção da possibilidade de gravidez, ainda que mínima, no percentual de 1% (um por cento). Assim, para infirmar as conclusões do julgado seria necessário, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. Precedentes. II. Agravo Regimental improvido. (STJ – AgRg no AREsp nº 664793, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 28.04.2015).

Responsabilidade civil. Danos materiais e morais. Cirurgia de laqueadura. Ocorrência de gravidez posterior. 1. A falta de advertência, que alega não ter sido feita antes do procedimento cirúrgico, não se basta para caracterizar que, no procedimento médico, tenha o profissional obrado com qualquer das formas de culpa, o que, para o caso, é indispensável para caracterizar o nexo de causalidade apto a recomendar o pleito indenizatório. 2. O método contraceptivo não é absolutamente seguro, dependendo, aliás, do potencial regenerativo do organismo daquela a que a ele se submete, não sendo novidade na literatura médica, convenha-se, gravidez posterior à laqueadura. 3. Apelo do Município de Ji-Paraná provido e de Vanuza Rodrigues dos Santos não provido (TJRO – AC nº 0000437-52.2014.8.22.0005, 1ª Câmara Especial, de minha relatoria, j. 12.11.2015).

Responsabilidade civil. Danos materiais e morais. Cirurgia de laqueadura. Ocorrência de gravidez posterior. 1. A atividade médica em geral, salvo nos casos de obrigação de resultado, é obrigação de meio e rege-se, por isso, pelos princípios da responsabilidade subjetiva, o que torna indispensável, não só a prova do erro médico, mas também da culpa em qualquer das suas modalidades. 2. A falta de advertência, que alegada não ter sido feita antes do procedimento cirúrgico, não se basta para caracterizar que, no procedimento médico, tenha o profissional obrado com qualquer uma das formas de culpa, o que, para o caso, é indispensável para caracterizar o nexo de causalidade apto a recomendar o pleito indenizatório. 3. Apelo não provido. (TJRO – AC nº 0006249-18.2013.8.22.0003, 1ª Câmara Especial, de minha relatoria, j. 13.11.2014).

Importante lembrar que, no tocante à obrigação do médico, dentro do conteúdo das obrigações positivas, em que se exige do devedor um comportamento ativo de dar ou de fazer alguma coisa, são conhecidas duas modalidades de obrigações: a de meios e a de resultado. A obrigação meio existe o compromisso da utilização de todos os recursos disponíveis para se ter um resultado, sem, no entanto, a obrigação de alcançar esse êxito tão legítimo. O que se busca é um resultado, contudo, não havendo o cumprimento deste e inexistindo culpa do devedor (médico) não há o que se cobrar.

Por sua vez, na obrigação de resultado a prestação do serviço tem um fim definido. Se não houver o resultado esperado, há inadimplência e o devedor assume o ônus por não satisfazer a obrigação que prometeu. Aqui, pode-se citar como exemplo a realização de uma cirurgia plástica. O que não é o caso dos autos.

Assim, existe na responsabilidade contratual civil do médico uma obrigação de meios ou de diligências, no qual o próprio empenho do profissional é o objeto do contrato, sem compromisso de resultado. Cabe-lhe, todavia, dedicar-se da melhor maneira e usar de todos os recursos necessários e disponíveis. Isso também não quer dizer que ele esteja imune à culpa.

Irrastupé J. M. ensina que na obrigação de resultado o devedor assume o compromisso de alcançar um objetivo ou conseguir um efeito almejado. E na obrigação de meios o devedor não assegura a consecução do resultado esperado, mas se obriga a empregar os meios necessários e indicados para a proposta esperada, sendo o resultado secundário à obrigação e não integrante como objeto do contrato (Responsabilidade civil del médico, Buenos Aires: Astrea, 1979).

Assegura ainda o mesmo autor que, na obrigação de meios, o resultado que se promete na assistência médica não é a cura do paciente, mas a forma orientada para esse fim, desde que ele tenha empregado o melhor de sua capacidade e o que lhe é disponível. Destaquei Neste aspecto, fala-se que a obrigação do médico é de meio porque o objeto do seu contrato é a própria assistência ao seu paciente, quando se compromete empregar todos os recursos ao seu alcance, sem, no entanto, poder garantir sempre um sucesso. Só pode ser considerado culpado se ele procedeu sem os devidos cuidados, agindo com insensatez, descaso, impulsividade ou falta de observância às regras técnicas. Não poderá ser culpado se chegar à conclusão de que todo empenho foi inútil em face da inexorabilidade do caso, quando o especialista agiu de acordo com a “lei da arte”, ou seja, se os meios empregados eram de uso atual e sem contraindicações. Punir-se, em tais circunstâncias, alegando obstinadamente uma “obrigação de resultado” não seria apenas um absurdo. Seria uma injustiça.

Nesse contexto, não havendo prova mínima a robustecer o alegado na inicial, não há como concluir que efetivamente tenha ocorrido erro médico e, por consequência, reconhecer o dever de indenizar.

Do dano moral

O dano moral ganhou autonomia, albergada pelo art. 5o, incisos V e X da CF/88, tendo fundamento diverso do meramente patrimonial e consiste na dor e sofrimento impingidos à pessoa.

Assim, o dano moral afirmado não restou comprovado, pois não é possível atribuir ao Requerido a pleiteada negligência na prestação do serviço público a teor dos relatos, sendo certo que não consta dos autos negligência ou erro médico quanto ao tratamento dispensado. Sobre o tema destaco o entendimento da doutrina especializada:

Haverá culpa se o diagnóstico houver sido feito de modo equivocado porque o médico deixou de se valer dos recursos técnicos disponíveis e concluiu de modo impreciso. É assim, porque o médico tem o dever de agir com diligência e cuidado no exercício da sua profissão, exigíveis de acordo com o estado da ciência e as regras consagradas pela prática médica.

Há erros evitáveis e não evitáveis. Segundo Fernanda Schaefer, os primeiros são os que não ocorreriam se as precauções tivessem sido corretamente tomadas pelo profissional, enquanto os segundos resultam da própria limitação da medicina: doenças não catalogadas, doenças de causas desconhecidas e insuficiência dos meios tecnológicos. Somente os primeiros justificam o reconhecimento da responsabilidade indenizatória. (Responsabilidade civil: responsabilidade civil na área da saúde / Regina Beatriz Tavares da Silva. - São Paulo: Saraiva, 2007. - [Série Gvlaw]).

Nesse sentido, é de reafirmar que não houve erro no procedimento adotado, sendo, pois, medida correta a ser observada.

O dano moral é presumido pelas condições reais ordinárias que afetam a honra ou imagem do cidadão comum, propiciando ao Juízo aferir, a partir dessa premissa, a ocorrência da lesão e de sua gravidade para determinar a reparação, o que no presente caso, não há como se reconhecer.

Sendo assim, forçoso afirmar pela ausência de efetiva falta dos agentes da Administração envolvidos com o atendimento médico. Assim, não sendo configurado o erro médico, bem como ausente nexo de causalidade entre a ação do Município e o dano experimentado, há de ser rejeitado o pedido de compensação indenizatória por danos morais e materiais.

DISPOSITIVO

Desta forma, por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pois não revelado, com a suficiência esperada, o nexo causal a justificar a pretensão indenização de natureza moral e material.

RESOLVO o feito na forma do art. 487, I, CPC.

CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa e custas judiciais, contudo observada a tramitação sob o manto da gratuidade judiciária.

PRIC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, archive-se. Vindo recurso voluntário, remeta-se os autos ao e. TJRO.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3309-7000/7002/7004 pvh2fazgab@tjro.jus.br PROCESSO N. 7031102-31.2020.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: JOAO ANTONIO SOARES DE FARIA

ADVOGADOS DO REU: ANDRE MUNIR NOACK, OAB nº RO8320, FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA, OAB nº RO1689

SENTENÇA

Considerando que houve pagamento do valor em execução, conforme informado pelo exequente, entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem honorários. Custas arbitradas pela sentença de mérito.

Archive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3309-7000/7002/7004 pvh2fazgab@tjro.jus.br PROCESSO N. 0009112-16.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA, OAB nº MG107926

EXECUTADO: GOVERNADORIA CASA CIVIL - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

I - Encaminhem-se os autos à Central de Processos Eletrônicos – CPE para juntar o extrato atualizado das contas judiciais vinculadas a estes autos.

II - Intime-se o exequente a se manifestar acerca da petição ID 66702759, no prazo de 05 (cinco) dias.

III – Cumpra-se o item III do despacho 65292001, com a formalização da RPV para pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme cálculos ID 61089442.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7021115-68.2020.8.22.0001

AUTOR: ISABEL DE FATIMA LUZ

ADVOGADO DO AUTOR: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO, OAB nº RO3141

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de TUTELA CAUTELAR DE CARÁTER ANTECEDENTE proposta por ISABEL DE FÁTIMA LUZ, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Afirma a autora em sua peça inicial que foi condenada de forma solidária, pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos autos da Tomada de Contas Especial de n.º 3.583/131, juntamente com três empresas de vigilância ao ressarcimento ao erário e multas, por, teoricamente, não ter fiscalizado a regular liquidação de despesas dos contratos 94/PGE/2011, 95/PGE/2011 e 96/PGE/2011, na qualidade de Diretora Financeira no período outubro/2011 a maio de 2012 e de Secretária da Educação do Estado de Rondônia (SEDUC) nos períodos de junho e julho/2012, outubro e dezembro/2012 e março e abril/2013, ao entendimento de que, enquanto exercente do cargo de Secretária de Educação, era seu dever promover a fiscalização do contrato e controle do recebimento do objeto contratual.

Afirma que a conclusão do TCE foi indevida, que não houve evidência do elemento subjetivo de conduta, além de afirmar que os títulos encontram-se prescritos, seja pela prescrição quinquenal, seja pela prescrição intercorrente, vez que os fatos que deram origem a cobrança ocorreram antes de 30.04.2013, bem como possuem vícios de nulidade, eis que alicerçados apenas em indicativos de irregularidades e em total desrespeito a legislação vigente.

Por tais fatos, ajuizou a presente demanda, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar a imediata suspensão do processo administrativo n.º 3583/13, até o julgamento final da presente demanda, a imediata sustação dos protestos dos títulos junto aos 2º, 3º e 4º Cartórios de Protesto de Títulos das Comarcas de Porto Velho, a imediata suspensão de possíveis cobranças administrativas e possíveis execuções judiciais derivadas da mesma decisão, a imediata abstenção do Requerido de promover novas cobranças/protestos/execuções derivadas da mesma decisão durante o trâmite processual.

Decisão liminar indeferindo a tutela de urgência.

Aditamento à inicial (ID n. 41810089)

Manifestação da autora informando interposição de Agravo de Instrumento.

Reconsideração da decisão inicial deferindo parcialmente a tutela requerida, apenas para suspender efeitos de eventuais protestos já realizados e determinar que o Requerido se abstenha de promover outros protestos até ulterior decisão, sopesadas as razões da defesa, especialmente em relação ao Processo Administrativo n. 3583/2013/TCE-RO.

Manifestação do requerido ID n. 44181845 a respeito do cumprimento da decisão liminar.

Estado de Rondônia apresenta resposta, em forma de contestação (ID n. 47567873), suscitando a inaplicabilidade momentânea da decisão proferida no RE n. 636.886/AL (Tema 899), pela inexistência de trânsito em julgado, bem como modulação dos efeitos suscitada pelo voto do Min. Gilmar Mendes e pendência de julgamento de Embargos de Declaração contra a decisão; no mérito, argui a inaplicabilidade da prescrição prevista na Lei n. 9873/1999 aos Estados e Municípios e inexistência de prescrição no âmbito dos processos do TCE, da inexistência de cerceamento de defesa no âmbito administrativo, tentativa de rediscussão do mérito administrativo, da legalidade do acórdão, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.

Réplica reiterando os termos da inicial, pugnando pela procedência do pedido. Parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal e parte ré pelo julgamento antecipado da lide.

Petição da parte autora (id 55320446) requerendo a desistência da prova testemunhal.

Decisão – id 55600948 homologando a desistência da prova testemunhal.

Vieram os autos em conclusão

É o relatório. DECIDO.

Da preliminar de prescrição intercorrente

Sobre a prescrição de dívidas públicas, o e. STF fixou a seguinte tese: São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário, fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. (STF. Plenário. RE 852475/SP, Rel. orig. Min. Alexandre de Moraes, Rel. para acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 08/08/2018).

Ainda, por meio do RE nº 636.886/AL, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, a Suprema Corte assim concluiu, in verbis:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas. (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020).

Ocorre que o caso em questão não trata de ação de ressarcimento ao erário decorrente de título executivo constituído por decisão proferida pelo Tribunal de Contas.

O que se discute é justamente a prescritebidade no processo administrativo em si, visando a anulação do ato administrativo, em razão do reconhecimento da prescrição punitiva e/ou intercorrente que teria ocorrido em razão da demora no trâmite da tomada de contas especial.

A tomada de contas especial é um instrumento de que dispõe a Administração Pública para buscar o ressarcimento de eventuais prejuízos que lhe forem causados, sendo o processo revestido de rito próprio.

Em caso de não haver observância dos ritos processuais, previstos em lei ou havendo o reconhecimento da prescrição intercorrente, não haveria a constituição do título, pois o parecer constitutivo do crédito seria nulo, sendo impossível a suposta imprescritebidade da cobrança de título que nem mesmo existiria.

Assim, não se aplica a imprescritebidade de ressarcimento ao erário, pois o que se encontra em questão é justamente o procedimento que deu origem ao título, gerador do dever de indenizar.

Sobre a prescrição intercorrente, a mesma é regulada por meio do Lei Federal n. 9.873/99, valendo-se, para tanto, do instituto integrativo da analogia, como ocorreu, também, em face a prescrição punitiva.

Assim, prescreve o parágrafo primeiro do art. 1º, da referida lei, in verbis:

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

O atual entendimento das decisões judiciais, amparadas na lei citada, visa inibir a inércia da administração pública, dando guarida ao princípio da eficiência, previsto na Constituição Federal, que deve nortear as atividades da mesma, senão vejamos, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO OU DESPACHO POR MAIS DE TRÊS ANOS. ART. 1º, § 1º, DA LEI N 9.873/99. OCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A acolhida da pretensão recursal, no tocante à não ocorrência de prescrição intercorrente administrativa, com a conseqüente revisão do julgado impugnado, depende de reexame fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1401371/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 23/04/2014).

Nesse sentido, essas decisões também visam garantir o princípio da segurança jurídica, já que o administrado não pode permanecer por tempo demasiado na incerteza de análise de irregularidades que impactará diretamente suas operações e seu planejamento.

O dever da administração pública em garantir e agir de acordo com tais princípios é tão fundamental que o legislador os reiterou no artigo 2º da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo em âmbito federal, senão vejamos, in verbis:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

O que se pretende com a referida norma é que aos processos em trâmite, mesmo na esfera administrativa, sejam aplicados tanto a razoabilidade como a celeridade na apuração e punição dos administrados envolvidos em irregularidades que causem lesão à administração pública.

A primeira e mais relevante norma a ser invocada nesse caso é o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que assim prescreve, in verbis: "a todos, no âmbito judicial ou administrativo são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 2º, da lei nº 9.873/99, trata sobre as hipóteses de interrupção da prescrição da pretensão punitiva, senão vejamos:

"Art. 2º. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal."

Existe um ponto que levanta maiores discussões sobre a caracterização da prescrição intercorrente, no processo administrativo, mais precisamente, a extensão que se pode dar ao interpretar o inciso II, do artigo 2º, que dispõe sobre o "ato inequívoco para apuração do fato".

A questão paira sobre que tipo de ato inequívoco que importe apuração do fato seria capaz de interromper a prescrição.

Após a edição da lei 9.873/99, os órgãos da Administração Pública estão sujeitos a ver seus processos invalidados, se pendentes de julgamento ou despacho por mais de três anos.

Ocorre que tal dispositivo vem sendo utilizado, na prática, como defesa para que seja afastada declaração da prescrição intercorrente. Isso porque aqueles passaram a utilizar a emissão de despachos somente para impedir a decretação da prescrição punitiva. Geralmente são despachos administrativos para emissão de parecer, relatório, voto ou até mesmo as mais diversas remessas internas.

Os Tribunais Federais têm se manifestado no sentido de não ser qualquer despacho que teria força de interromper a prescrição da ação punitiva.

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. NULIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE TRÊS ANOS. INCIDÊNCIA DA LEI 9.873/99. CAUSAS SUSPENSIVAS. INOCORRÊNCIA. APELO DESPROVIDO. 1. A tero do que dispõe a Lei 9.873/99 (art. 1º a 3º, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta ou indireta), restando paralisado o processo administrativo durante período superior a 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, resta configurada a prescrição intercorrente. 2. Caso em que o processo permanece

paralisado por mais de 3 (três) anos sem que houvesse a prática de qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato capaz de suspender ou interromper o curso do lapso prescricional. 3. A movimentação processual constituída de mero despacho não caracteriza ato inequívoco apto a interromper a prescrição. 4. Apelação improvida. (TRF 4ª Região, AC 5002820-37.2015.4.04.7111/RS, Terceira Turma, Rel. Marcus Holz, DJe 12.06.2016) (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRQ/RS. MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. Ocorre a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho (art. 1º, §1º, da lei 9783/99). Hipótese em que restou configurada a inércia da Administração, uma vez que a existência de meros despachos de encaminhamentos e apresentação de relatório/voto não conduz, por si só, a interrupção da prescrição, uma vez que tais atos não possuem conteúdo decisório. Verba honorária mantida.” (TRF 4ª Região, Ap. Cível nº 5006966-40.2014.4.04.7117/RS, Quarta Turma, Rel. Cândido A.S. Leal Junior, DJe 26.11.2015).

A existência de meros despachos de encaminhamentos e apresentação de relatório/voto não conduz, por si só, a interrupção da prescrição, uma vez que tais atos não possuem conteúdo decisório.

Os atos processuais corriqueiros, como o apensamento, análise de prevenção, sorteio de relator responsável e remessa para voto, são trâmites internos, naturais e uma consequência lógica ao deslinde de qualquer feito. Não foi esse o sentido que o legislador quis dar ao editar um inciso II, do artigo 2º, prevendo como interrupção da prescrição o ato inequívoco para apuração do fato.

Outros atos ocorridos no processo, como a remessa para digitalização, ao setor de análise técnica, trâmites de gabinete e os mais burocráticos despachos, também não são atos que importem na apuração do fato como determina o artigo 2º, inciso II, da lei 9.873/99 e, portanto, não podem interromper a prescrição intercorrente.

No caso em análise, em 25/09/2013 foi deflagrada pelo Tribunal de Contas e o Ministério Público Estadual Inspeção Especial, por meio da Portaria conjunta n. 001/2013/TCE-RO/MP-RO, visando averiguar possíveis irregularidades na prestação dos serviços de vigilância nas unidades escolares e administrativas da Secretaria de Estado da Educação, pelas empresas “Colúmbia Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.”, “Impactual Vigilância e Segurança Ltda.” e “Rocha Segurança e Vigilância Ltda.”, objeto dos contratos ns. 094, 095 e 096/PGE/2011/SEDUC, respectivamente. (Processo Administrativo n. 1601-1929- 2011/PGE/RO).

A decisão de definição de responsabilidade nº 074/2014 – GCBA, datada no dia 07/10/2014, foi o último ato com expressivo valor jurídico e/ou em caráter decisório proferido antes do Acórdão AC1-TC 01668/18, tendo em vista que os demais atos praticados no processo decorrem de movimentações e relatórios técnicos colacionados para viabilizar o julgamento do processo.

Tal fato, inclusive, foi relatado em contestação pela demandada que assim apontou (Num. 47567873 - Pág. 13), in verbis:

Em 08/10/2013 SGCE - Secretaria Geral de Controle Externo Relatório Técnico - Inspeção Especial;

Em 24/10/2013 Tutela Antecipada Inibitória N. 001/13-GCBA

Em 03/09/2014 SGCE - Secretaria Geral de Controle Externo (emissão de relatório técnico inicial)

Em 07/10/2014 Decisão n. 398/2014-1ª Câmara - Conversão em Tomada de Contas Especial

Em 05/03/2015 Expedição de Mandado de citação e Mandado de Audiência

Em 02/06/2015 Citação da senhora Isabel de Fátima Luz

Em 09/07/2015 Decisão 00130/15 - DM-GCBA-TC – Diversas Deliberações

Em 29/08/2015 Apresentação de defesa pela Sr. Isabel Fátima Luz

Em 21/09/2015 SGCE - Para proceder à análise e instrução dos presentes autos.

Em 25/01/2016 DCE-II - DDR/ Despacho de Audiência

Em 11/07/2017 Anexação do documento 08496/17 – Requer Habilitação como assistente Processual e/ou amicus curiae favor da advogada Pública. Referente ao Processo nº3583/13

Em 16/03/2018 Relatório de Análise de Defesa.

Em 19/09/2018 Ministério Público de Contas – Parecer 0426-2018-GPEPSO.

Em 18/12/2018 AC1-TC 01668/18 - Acórdão - 1ª Câmara – Decisão.

Ocorre que além das hipóteses no §1º do art. 1º da lei n. 9783/99, devem ser considerados os casos de interrupção elencados no art. 2º, pois este dispositivo não faz nenhuma ressalva no que se refere à prescrição normal ou intercorrente quando determina a sua interrupção.

Destarte, conforme transcrito anteriormente, a autora foi citada em Tomada de Contas Especial na data de 02/06/2015.

Entre 02/06/2015 e 18.12.2018, não houve ato decisório que viabilizasse o andamento regular do feito administrativo, o que ocorreu por pouco mais de 03 (três) anos.

Assim, presentes os elementos que caracterizam a prescrição intercorrente nos autos do processo administrativo, de tomada de contas especial.

Importante mencionar que os autos administrativos, desde sua instauração até seu fim, tramitaram por mais de 06 (seis) anos, não sendo razoável o decurso do tempo para finalizar um processo de tomada de contas especial.

Neste passo, deixo de analisar o mérito da ação, tendo em visto o acolhimento da prescrição intercorrente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de prejudicial aduzida, reconhecendo a prescrição intercorrente da Tomada de Contas Especial, originada por meio dos autos n. 03.583/13-TCE/RO, em favor da autora.

Extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, II, do CPC.

Custas de lei. Honorários advocatício pela parte sucumbente, o qual arbitro em 10% sobre o valor dado a causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.

Sentença não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7006128-27.2020.8.22.0001

AUTOR: SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO, OAB nº MG71905

REU: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária Declaratória de Imunidade Tributária com pedido liminar proposta pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT e Serviço Social do Transporte - SEST em desfavor do Município de Porto Velho.

Dizem serem entidades sem fins lucrativos, conforme preceitua a Lei nº 8.706/93, dedicando-se ao desenvolvimento de programas assistenciais voltados à promoção social do trabalhador, notadamente no campo de lazer, saúde e educação, bem como o treinamento, aperfeiçoamento e formação profissional para todas as pessoas, trabalhadores e familiares, envolvidas com o setor de transportes no Brasil.

Afirmam que, por força da Carta Magna, são beneficiadas pela imunidade de impostos que vierem incidir sobre seu patrimônio, rendas e serviços, a teor do que dispõe o art. 150, VI, 'c', porquanto se subsumem ao conceito de entidades de assistência social. Assim, considerando o panorama constitucional, pretendem se desobrigar do pagamento do IPTU incidente sobre o imóvel em que, exatamente, abriga sua sede operacional, essencial aos seus já reconhecidos objetivos assistenciais na área educacional, de lazer e de saúde dos trabalhadores de transportes em geral, bem como à toda a sociedade.

Requer a concessão liminar para afastar a exigência do pagamento do IPTU que sobre o imóvel discriminado na certidão de matrícula sob o nº 010250, Livro 2, do Registro Geral do Cartório de Imóveis do 2º Ofício do Município de Porto Velho, sede das entidades, essencial para a promoção e execução de seus serviços assistenciais; No mérito, seja declarado a imunidade tributária das requerentes, garantindo-lhes a desoneração do IPTU que onera o patrimônio ligado a sua finalidade assistencial, desconstituir qualquer crédito tributário alusivo a tal imposto nos últimos 05 anos. Anexou documentos.

Decisão ID: 35413769 deferindo a tutela liminar para suspensão da cobrança.

O Município de Porto Velho ID: 50602199 informa o cumprimento da decisão liminar deferida.

Apesar de devidamente citado, o Município de Porto Velho não apresentou contestação nos autos.

Intimadas as partes a especificarem as provas que ainda pretendem produzir. Os requerentes informam que não pretendem produzir outras provas. A Municipalidade não se manifestou em termos de provas.

Petição do Município de Porto Velho ID: 51752783, informa que em diligências internas realizadas por esta Procuradoria-Geral, constatou-se que os créditos tributários em questão foram lançados equivocadamente e que realmente a requerente possui imunidade constitucional no pagamento de impostos sobre seu patrimônio, e por esta razão, os mesmos foram baixado através do processo administrativo municipal nº 06.08113-000/2020.

É o relatório. Decido.

Os requerentes pretendem afastar o pagamento do IPTU sobre o imóvel de matrícula nº 010250, Livro 2, do Registro Geral do Cartório de Imóveis do 2º Ofício do Município de Porto Velho, posto ser sede das entidades, essencial para a promoção e execução de seus serviços assistenciais.

Não há preliminares

Mérito

As requerentes são entidades sem fins lucrativos, dedicando-se ao desenvolvimento de programas assistenciais voltados à promoção social do trabalhador, notadamente no campo de lazer, saúde e educação, bem como o treinamento, aperfeiçoamento e formação profissional para todas as pessoas, trabalhadores e familiares, envolvidas com o setor de transportes no Brasil. Não são integrantes da Administração Pública Direta ou Indireta, no entanto, enquadram-se no conceito do art. 150, VI, c, da Constituição Federal de 1988, preceito garantidor da imunidade tributária.

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.”

Essa imunidade tributária, também, encontra-se regulada nos arts. 9º, IV, c e 14 do Código Tributário Nacional:

“Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - cobrar imposto sobre:

- a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;
- b) templos de qualquer culto;
- c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;
- (...)

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.”

Verifica-se que para as entidades gozarem da imunidade precisam observarem as condições prevista no art. 14 do CTN. Com base nisso, constata-se que, na situação narrada na inicial, no imóvel está instalada a sede das entidades.

Não havendo comprovação que o imóvel indicado estaria sendo utilizado para fins diversos de suas finalidades essenciais, entendo cabível acolher a pretensão das requerentes. Ademais, o Município de Porto Velho não contestou o feito. Caberia a Administração Municipal o ônus de provar que os bens pertencentes à entidade beneficiária de imunidade tributária não esteja sendo utilizado no atendimento de suas finalidades sociais. Somente após a Administração fazer prova disso, poder-se-ia fazer incidir a tributação respectiva do IPTU.

Entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE TEMPLOS RELIGIOSOS. IPTU. IMÓVEL VAGO. DESONERAÇÃO RECONHECIDA. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que não cabe à entidade religiosa demonstrar que utiliza o bem de acordo com suas finalidades institucionais. Ao contrário, compete à Administração tributária demonstrar a eventual tredestinação do bem gravado pela imunidade. Nos termos da jurisprudência da Corte, a imunidade tributária em questão alcança não somente imóveis alugados, mas também imóveis vagos. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 800395 ES, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 28/10/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014).”

Assim, os serviços e bens das requerentes têm imunidade tributária, nos termos do art. 150, VI, c da Constituição da República de 1988, reconhecido pela própria Municipalidade ID: 51752783, informando que o imposto foram baixados por intermédio do processo administrativo municipal nº 06.08113-000/2020.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais para declarar a nulidade dos débitos tributários municipais - IPTU - do imóvel de matrícula nº 010250, Livro 2, do Registro Geral do Cartório de Imóveis do 2º Ofício do Município de Porto Velho, inscrição municipal nº 03219990937001, em razão da imunidade tributária, art. 150, VI, c da Constituição Federal de 1988. Resolvo o feito com análise do mérito na inteligência do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o Requerido em honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3309-7000/7002/7004 pvh2fazgab@tjro.jus.br PROCESSO N. 7023352-75.2020.8.22.0001

AUTOR: B & A PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL FAVERO, OAB nº RO9650

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Em acatamento a determinação do c. STJ, considerando que ainda não houve decisão terminativa do Tema Repetitivo N. 986, prorrogo a suspensão do presente feito por mais 120 (cento e vinte) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3309-7000/7002/7004 pvh2fazgab@tjro.jus.br PROCESSO N. 7020662-73.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Central de Processos Eletrônicos - CPE para atualização da classe processual junto ao sistema PJE, a fim de fazer constar que trata-se de cumprimento de sentença, realizando a devida inversão dos polos da lide.

Após, intime-se a parte executada CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, bem como de penhora imediata, conforme preceitua o artigo 523, do Código de Processo Civil.

Em não havendo pronto pagamento, realize-se o bloqueio judicial pelo sistema SISBAJUD, atentando aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 0013759-25.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

EXECUTADO: RONDONMAR-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471

DESPACHO

Manifeste-se o executado acerca da forma do pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme manifestação do exequente.

Prazo - 5 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 0016578-61.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIUS DE ASSIS, OAB nº RO1470, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, ELTON JOSE ASSIS, OAB nº RO631, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

DESPACHO

Vistos etc.

Certifique a CPE a existência de depósitos judiciais vinculados ao presente feito.

Após, diga o exequente, em 5 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3309-7000/7002/7004 pvh2fazgab@tjro.jus.br PROCESSO N. 7029152-21.2019.8.22.0001

AUTOR: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA, OAB nº RO7124, HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962, RENAN DE SOUSA E SILVA, OAB nº RO6178

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O feito aguarda decisão no Agravo de Instrumento nº 0801481-78.2020.8.22.0000. Assim, suspendo o feito por mais 60 (sessenta) dias. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 0198766-86.1995.8.22.0001

EXEQUENTES: E. D. R., MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: EVANIA MACHADO DA SILVA, JOAO PEDRO PIRES, DOMENICO LAURITO, IDA DE PAULA MENEZES, CONE NORTE DISTRIB E REP IMP E EXP LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA, OAB nº RO6509, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506A, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA, OAB nº RO700

DECISÃO

JOÃO PEDRO PIRES e EVÂNIA MACHADO DA SILVA apresentaram impugnação à penhora com o fundamento de que os valores bloqueados são originários de aplicação em conta poupança dos Executados, cujo valor constricto não supera a quantia equivalente a 40 (quarenta) salários, ou seja, são impenhoráveis por lei.

Requer urgência por tratar-se de pessoas idosas.

É o necessário relatório.

Decido.

Cuida a espécie de impugnação à penhora, em que a parte executada alega a impenhorabilidade dos valores bloqueados por tratar-se de valores depositados em conta poupança, de fato, o atual código de processo civil prevê serem impenhoráveis as quantias depositadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos - o que é o caso dos autos, conforme disposição legal, art. 833 do CPC: "São impenhoráveis: [...] X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;"

Ocorre que, embora no caso dos autos a conta bancária seja denominada "poupança", não é possível comprovar que a conta poupança indicada não é utilizada para movimentações financeiras incorrendo em condição análoga à conta corrente, haja vista que a parte executada junta aos autos apenas extratos com valores bloqueados e o cartão poupança.

A este respeito, cumpre registrar que a regra de impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança comporta exceções, sendo uma delas a constatação de que referida conta, na prática, seja utilizada como conta corrente, com movimentações financeiras recorrentes, a evidenciar que a intenção da manutenção do numerário na caderneta de poupança, na realidade, é apenas blindar esse patrimônio de atos expropriatórios.

A propósito:

Agravo de instrumento. Penhora conta poupança. Movimentação diária. Descaracterização da natureza da conta. A conta-poupança com movimentação típica de contracorrente não é protegida pela regra da impenhorabilidade, na medida em que nessa modalidade o dinheiro depositado apresenta predominante característica circulatória, incompatível com a típica caderneta de poupança. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803463-30.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 19/09/2020)

Apelação cível. Embargos à execução. Penhora. Conta poupança. Descaracterização. Impenhorabilidade. Valor inferior a 40 salários mínimos. Possibilidade. A conta-poupança com movimentação típica de contracorrente não é protegida pela regra da impenhorabilidade, na medida em que nessa modalidade o dinheiro depositado apresenta predominante característica circulatória, incompatível com a típica caderneta de poupança. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0006660-21.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 04/11/2019.

Deste modo, não restando caracterizado que os valores bloqueados são oriundo de uma conta poupança com a função precípua de economia familiar, deixo de determinar, por hora, o desbloqueio das quantias em questão.

Intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca da impugnação da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7063218-32.2016.8.22.0001

AUTOR: GMIX CONCRETO LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO, OAB nº AC7376, FELIPPE FERREIRA NERY, OAB nº AC3540

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme informou o executado ID-66813456, entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem honorários. Custas arbitradas pela sentença de mérito.

Aguarde-se o transito em julgado em arquivo.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

21 de janeiro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3309-7000/7002/7004 pvh2fazgab@tjro.jus.br PROCESSO N. 7013651-61.2018.8.22.0001

AUTOR: PREMIUM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a decisão proferida no bojo do Recurso Especial 1.163.020/RS determinando a suspensão em todo território nacional dos feitos em que se questiona a inclusão dos valores pagos a título de TUSD/TUST na base de cálculo do ICMS - energia, mantenho a suspensão do feito até decisão ulterior da Suprema Corte.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 0013598-83.2010.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA, OAB nº RO3846, DENIZIA SANTOS LIMA DA ROCHA, OAB nº RO1931, EDSON MATOS DA ROCHA, OAB nº RO1208, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: WILLIAM TAKASHIGUE INABA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Corrija-se o polo processual para constar como exequente Willian Takashigue Inaba.

Após, considerando a impugnação apresentada, ao impugando, em 15 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7042748-77.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EVANIR ANTONIO DE BORBA, OAB nº RO776, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MARLENE MEDEIROS, FAYSLEN MEDEIROS MUSTAFA AMER, FAYSLEN & MEDEIROS LTDA EPP
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a avaliação do bem penhorado, intime-se a leiloeira para prosseguimento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7001263-87.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: MC BAUCHEMIE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: WALDIRENE RAMOS LOPES FERNANDES, OAB nº SP430222

IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do Coordenador Geral de Receita Estadual da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia, na qual pretende, liminarmente, deixar de ser submetido ao recolhimento do DIFAL de ICMS nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do ICMS.

Afirma ser pessoa jurídica de direito privado e, no exercício de suas atividades, vende mercadorias a consumidores finais localizados nas diversas Unidades da Federação, inclusive no Estado de Rondônia e, portanto, em razão da Lei Estadual n. 3699/2015, efetua o recolhimento do DIFAL bem como do adicional de alíquota do ICMS para o Fundo de Combate à Pobreza.

Entende, contudo, que a exigência do DIFAL e FECF é indevida, pois, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ("STF"), (i) "o Diploma Maior não cria tributos, apenas autoriza a instituição pelo ente federado" (AI 730.695) e (ii) "a instituição do diferencial de alíquotas depende de previsão em Lei Complementar" (RE nº 580.903), que inexistente.

Assim, impetra mandado de segurança objetivando afastar a incidência do DIFAL e FECF.

Em síntese, esses são os fatos.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Para a concessão da medida liminar, é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Trata-se o *fumus boni iuris* da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar.

Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegure provimento de mérito favorável, presente se acha o *fumus boni iuris*, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas.

Assim, não é evidente a existência de seus pressupostos ensejadores: expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza, e existência, consistência e risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente.

A utilização da via especial do mandado de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.

De outro lado, conforme assentado, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco, valendo fixar-se que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos.

Ressalto que o pedido se relaciona à alegação da parte autora de que a cobrança do DIFAL de ICMS nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do ICMS é ilegal.

Pois bem.

A Constituição da República exigiu, para alteração da base de cálculo de imposto, a edição de Lei Complementar (art. 146, III, "a"), e, no que toca ao ICMS, estabeleceu, nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, será adotada a técnica do chamado DIFAL, ou seja, do diferencial de alíquotas, por meio do qual caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual (art. 155, §2º, inciso VII, com redação alterada pela EC nº 87/15).

In casu, o principal argumento deduzido pela autora para a inaplicabilidade da novel legislação estadual é de que o Estado de Rondônia, ao regular o DIFAL por meio da lei estadual n. 3.699/2015, acabou por extrapolar os limites da legislação de regência, já que o DIFAL deveria ter sido regulado por meio de Lei Complementar Federal, a qual, até o presente momento, inexistente.

Assim, o Juízo, mesmo diante dos documentos acostados aos autos, tem o dever de agir com cautela, a fim de prestar a tutela jurisdicional dentro legalidade, não podendo em fase preliminar, adentrar ao mérito, sem oitiva da parte contrária, cabendo salientar que, a mitigação do Princípio do Contraditório deve ser restrita a hipóteses onde haja risco de perecimento do direito, o que não é o caso dos autos.

Assentando que, havendo direito, esse será devidamente cumprido, ocorre que sem a oitiva da parte contrária, não se pode confirmar a certeza o enquadramento aos requisitos exigidos.

Assim, em que pese as alegações do impetrante, tem-se que as alegações do Impetrante não se mostram suficientes à concessão do provimento requerido em liminar, sendo pedido que requer, indispensavelmente, a análise do mérito da causa, com análise mais criteriosa acerca das alegações iniciais.

Imperioso aguardar pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações pertinentes, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. 1. "A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus bonis juris e o periculum in mora." (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010) 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no MS 14058 DF 2008/0285070-6].

Nesta controvérsia não entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois não configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora para, querendo, apresentar informações, bem como intime-se a pessoa jurídica de direito público vinculada para manifestação.

Após, ao MP para parecer, voltando conclusivo para sentença.

IRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3309-7000/7002/7004 pvh2fazgab@tjro.jus.br PROCESSO N. 7053882-28.2021.8.22.0001

AUTOR: UNIAO COMERCIAL BARAO S/A LOCAÇÃO E EMPREENDIMENTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO DA ROCHA MEDINA, OAB nº DF51185, VITOR DANTAS DIAS, OAB nº MG127422

REPRESENTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da petição ID 66857954, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7000386-50.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: JOSE CARLOS VIEIRA LOPES

ADVOGADO DO IMPETRANTE: CLAUDEMIR VIEIRA LOPES, OAB nº DESCONHECIDO

IMPETRADOS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, E. A. F. D.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR, proposta por José Carlos Vieira Lopes em desfavor do Departamento De Estradas, Rodagens, Infraestrutura E Serviços Públicos do Estado de Rondônia DER/RO.

Acolho a emenda ID n. 67065709 e defiro a gratuidade de justiça requerida.

Narra o impetrante em sua peça inicial que participou de processo seletivo para o cargo de Oficial de Manutenção em Borracharia, e mesmo tendo sido aprovado em todas as etapas do processo seletivo, seu nome não constou entre os classificados.

Afirma, ainda, que se quer foi possível interpor recurso administrativo, considerando que no mesmo dia que foi divulgado a lista final dos classificados foi divulgado a I RETIFICAÇÃO DO EDITAL Nº 43/2021/DER-CGP na qual consta a desclassificação do impetrante, ao fundamento de que descumpriu convocação do edital para comparecimento ao teste de aptidão física.

Esclarece ser pessoa humilde e entende violação ao princípio constitucional da publicidade, sendo dever da Administração executar seus autos com ampla divulgação.

Entende ter havido violação a direito líquido e certo a que faz jus, razão pela qual impetra o presente, requerendo, em sede liminar que seja suspenso os efeitos do ato administrativo impugnado, determinando ao Impetrado que proceda a inclusão do nome do Impetrante no Rol dos classificados do resultado final do processo seletivo, com a consequente convocação e nomeação para o cargo pleiteado, com a concessão da segurança ao final.

É o relatório. Decido.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição da existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede de tutela antecipada.

Nesse cenário, para obter a tutela liminar, mister a comprovação da existência de probabilidade do direito por afirmado e o perigo de dano existente ou o risco ao resultado útil do processo caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo.

Por conseguinte, é obrigatório o primeiro requisito, probabilidade do direito, estar somado a um dos requisitos, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Consequentemente possuir apenas um elemento isoladamente não é autorizador da medida liminar, além disso, o grau de probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e, atento à gravidade da medida a ser concedida.

A utilização da via especial do mandado de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.

Alega o Impetrante que o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes -DER, foi negligente ao realizar a convocação referente ao processo seletivo apenas por meio do Diário Oficial, ferindo então, o princípio constitucional da publicidade.

Entretanto, o pedido para que o impetrado proceda com a inclusão do nome do impetrante no Rol dos classificados do resultado refere-se ao próprio pedido final da demanda, ou seja, trata-se do mérito da ação.

Por isso, em sede liminar de mandado de segurança, torna-se inviável a análise dessas alegações, ou de possível irregularidade apontada na convocação publicada, pois é matéria que adentra ao mérito da ação e exige a presença de elementos mais robustos.

Pelo exposto, não vejo estarem suficientemente configurados os requisitos necessários à concessão da liminar. Por isso, tenho pela necessidade de aguardar a vinda de informações complementares.

Ademais, é importante acentuar que o pedido da Impetrante tem cunho satisfativo e se confunde com o próprio mérito da ação. A determinação para que proceda com a inclusão do nome do impetrante no Rol dos classificados são pedidos que satisfazem por completo a pretensão do Impetrante.

Consabidamente que não é admitida a concessão da liminar, quando este pedido confunde-se como próprio mérito da ação. O entendimento é pacífico:

“AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. 1. A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus bonis juris e o periculum in mora. 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. “

Nesta controvérsia, entendo que não comporta o deferimento da liminar pretendida, pois não estão configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para aguardar a vinda das informações e do parecer ministerial.

Intime-se a impetrante da decisão.

Notifique-se o Impetrado (Diretor Geral Adjunto do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes- DER), podendo ser localizado na Avenida Farquar, nº 02986, Porto Velho/RO, para apresentar informações legais no prazo legal.

Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes- DER, Avenida Farquar, nº 02986, Complemento: Curvo C 4 E 5 CRM, Porto velho/RO, CEP 76.801-470), para querendo, ingresse no feito.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7002746-55.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: R. H. L. S.

ADVOGADO DO IMPETRANTE: LOIDE BARBOSA GOMES, OAB nº RO10073

IMPETRADO: T. L. F. P., AVENIDA ROGÉRIO WEBER 1928, - DE 1752/1753 A 2026/2027 CENTRO - 76801-030 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, impetrado por ROGER HENRIQUE LOPES SILVA , contra suposto ato coator do o Diretor do Departamento De Polícia Do Interior Da Polícia Civil Do Estado De Rondônia – DPI/PC/SESDEC/RO: THIAGO LEITE FLORES PEREIRA.

O Impetrante em petição de ID requer a distribuição do feito para 2ª instancia por supostamente tratar-se de competência absoluta, entretanto, o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 87, inciso IV, da Constituição Estadual de Rondônia, deste modo indefiro o pedido de redistribuição do feito.

Narra o Impetrante que é Escrivão de Polícia Civil do Estado de Rondônia, portanto, Servidor Público Estadual, lotado na Delegacia de Polícia Civil na circunscrição de São Francisco do Guaporé – Regional de São Miguel do Guaporé e portador das doenças inflamatórias Uveíte e Espondilite Anquilosante, motivo pelo qual necessita de acompanhamento médico especializado.

Afirma que a Comarca de São Miguel do Guaporé não dispõe de médicos especialistas e nem fisioterapeutas que possam fornecer assistência necessária, razão pela qual, requereu, em processo administrativo nº 0019.521653/2021-61, sua remoção para a Cidade de Ji-Paraná/RO ou localidades com disponibilidade de tratamento especializado em reabilitação de Reumatologia, Fisioterapia, Hidroterapia, oftalmologia e demais atendimentos multidisciplinares para paciente portador da doença degenerativa ESPONDILITE ANQUILOSANTE CID 10 M45.

Aduz que o processo administrativo tramitou via SEI e foi indeferido sem nenhuma fundamentação por decisão do Diretor da DPI, caracterizando ato ilegal e omissivo ao negar ao Impetrante o seu direito líquido e certo de remoção.

Por tal razão, impetra Mandado de Segurança objetivando a concessão de liminar para que seja determinado e assegurado o urgente atendimento médico do Impetrante e que este seja transferido para a comarca de Ji-Paraná ou Porto Velho, para realização de acompanhamento médico necessário, e, ao final, a concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Para a concessão da medida liminar, é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Trata-se o *fumus boni iuris* da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar.

Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o *fumus boni iuris*, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas.

Assim, não é evidente a existência de seus pressupostos ensejadores: expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza, e existência, consistência e risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente.

A utilização da via especial do mandado de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.

De outro lado, conforme assentado, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco, valendo fixar-se que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos.

Ressalto que o pedido se relaciona à alegação da parte autora de que na comarca em que está lotado, qual seja São Miguel do Guaporé, não possui disponibilidade de tratamento especializado em reabilitação de Reumatologia, Fisioterapia, Hidroterapia, oftalmologia e demais atendimentos multidisciplinares para a sua doença degenerativa ESPONDILITE ANQUILOSANTE CID 10 M45, o que dificulta o seu tratamento.

O Juízo, mesmo diante dos documentos acostados aos autos, tem o dever de agir com cautela, a fim de prestar a tutela jurisdicional dentro da legalidade, não podendo em fase preliminar, adentrar ao mérito para determinar a remoção do Impetrante para a comarca de Ji-Paraná ou para a comarca de Porto Velho.

Assentando que, havendo direito, esse será devidamente cumprido, ocorre que sem a oitiva da parte contrária, não se pode confirmar a certeza o enquadramento aos requisitos exigidos.

Assim, em que pese as alegações de falta de fundamentação para o indeferimento do seu pedido de remoção no processo administrativo de nº 0019.521653/2021-61, tem-se que as alegações do Impetrante não se mostram suficientes à concessão do provimento requerido em liminar, sendo pedido que requer, indispensavelmente, a análise do mérito da causa, com análise mais criteriosa acerca das alegações iniciais.

Imperioso aguardar pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações pertinentes, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada.

Outrossim, é importante acentuar que o pedido do autor tem cunho satisfativo, pois necessitaria de análise meritória, a concessão de liminar sem a análise dos conceitos pertinentes ao pedido não seria cabível sem adentrar ao mérito.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. 1. “A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.” (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010) 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STJ - AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no MS 14058 DF 2008/0285070-6].

Nesta controvérsia não entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois não configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para aguardar a vinda de informações.

Notifique-se a Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Cumpra-se.

Porto Velho, 21/01/2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3309-7000/7002/7004 pvh2fazgab@tjro.jus.br PROCESSO N. 0146225-71.1998.8.22.0001

EXEQUENTES: ADALGIZA AMORIM DE MELO, SINDICATO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS OFICIAIS NO ESTADO DE RONDONIA, OLGA DOTTI, RAIMUNDA ASSUNCAO SENA DE JESUS, BENOELIO RODRIGUES FERNANDES DE HOLANDA, MARIA JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA, VILSON ANTONIO MICHALSKI, TEREZINHA PINHEIRO SANTOS, FRANCISCA PINHEIRO SANTOS, PAULO JOAO DA SILVA, CATARINA CORREIA TERRIS DOS SANTOS, CLEMERSON LEITE

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOSE DOMINGOS FILHO, OAB nº RO3617, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO1382A, BIANCA BART SOUZA, OAB nº RO9715, EMILY ANDRIELY SA DE MELO, OAB nº RO9778, LORENA FRANCIELLE, OAB nº RO7299, ALCEDIR DE OLIVEIRA, OAB nº RO5112, CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915, ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092A, JUCIRENE LOPES CARDOSO, OAB nº RO798, CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO, OAB nº RO1013, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

I - Encaminhem-se os autos à Central de Processo Eletrônicos – CPE para cumprimento do item V da decisão ID 66296565, com a expedição da certidão de crédito do “de cujus” LÚCIO FERNANDES DE OLIVEIRA SANTOS (petição ID 60481231);

II - Aguarde-se o decurso do prazo concedido ao Estado de Rondônia, nos termos do item VI da decisão ID 66296565;

III - Sem prejuízo da intimação anterior, intime-se o sindicato exequente e o Estado de Rondônia a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze), sobre o ofício ID 66244171 (BENEDITO ALCEU DE SOUZA);

IV - Intime-se o substituído EDNALDO JOSÉ DO NASCIMENTO, por via dos advogados LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL (OAB/RO 7651) e PABLO ROSA CORRÊA CARNEIRO DE ANDRADE (OAB/RO 4635) para ciência da transferência dos valores, conforme comprovante ID 67051485 - Pág. 23;

V - Intime-se o substituído JOÃO EZEQUIEL DOS SANTOS, por via dos advogados HÉLIO VIEIRA DA COSTA (OAB/RO 640) e advogadas ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA (OAB/RO 641) e MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO (OAB/RO 4114), para ciência da transferência dos valores, conforme comprovante ID 67051485 - Pág. 27;

VI - Intime-se o substituído JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA, por via dos advogados LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL (OAB/RO 7651) e PABLO ROSA CORRÊA CARNEIRO DE ANDRADE (OAB/RO 4635), para ciência da transferência dos valores, conforme comprovante ID 67051485 - Pág. 25;

VII - Oficie-se ao Juízo da Vara Única de Costa Marques encaminhando o comprovante ID 67051485 - Pág. 11 e 67051485 - Pág. 15, referente à transferência dos valores do “de cujus” JOSÉ PEREIRA DA SILVA para conta judicial vinculada aos autos n. 7000351-79.2021.8.22.0016, conforme solicitado pelo Ofício n. 347/2021 – VC (ID 60406788);

VIII - Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno encaminhando o comprovante ID 67051485 - Pág. 13 e 67051485 - Pág. 17 referente à transferência dos valores do “de cujus” OSVALDO XAVIER DO NASCIMENTO para conta judicial vinculada aos autos n. 7003802-70.2020.8.22.0009, conforme solicitado pelo Ofício n. 25/RF/2021/2ªVCPB/CPE1G (ID 63914896).

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7003087-52.2020.8.22.0001

AUTOR: WILSON DIAS DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687, EMANUEL NERI PIEDADE, OAB nº RO10336

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de desapropriação indireta ajuizada por Wilson Dias de Souza em desfavor do Estado de Rondônia objetivando indenização por perdas e danos, afirmando ser legítimo proprietário de terreno rural denominado sítio Rancho Boi Cravinho.

Afirma que o imóvel foi adquirido pelo requerente, possuindo processo de regularização junto ao INCRA datado de 27/10/2009 e que, o requerido, resolveu implantar uma Rodovia Estadual denominada Expresso Porto, para promover acesso aos novos terminais portuários localizados nas áreas do Porto Chuelo e Cujubim, a qual atravessou a propriedade da requerente, sem, contudo, ser realizado o devido processo de desapropriação.

Entende, desta forma, fazer jus a indenização no valor de R\$ 342.786,41.

Citado, o Estado de Rondônia apresenta contestação requerendo o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo, em função do interesse da União e do Incra, bem como ilegitimidade ativa do autor, visto tratar-se de imóvel cuja propriedade é da União Federal e ilegitimidade passiva do requerido, visto que as obras realizadas na área foram feitas pelo DER/RO; no mérito, afirma que a mera ocupação do bem público pendente de regularização não gera direito a indenização e, no que tange ao valor da indenização, entende excessivo e ausente critérios de comprovação, pugnando pelo acolhimento das preliminares ou improcedência do pedido.

Em réplica, o autor reconhece que detem meramente a posse do bem e que pendente processo de regularização fundiária sobre a área, reiterando os pedidos iniciais.

Em provas, o Estado pugna pelo julgamento antecipado da lide e o requerente pela prova pericial.

Decisão ID n. 52668398 determinou-se a expedição de ofício ao INCRA e ao DNIT para esclarecimentos, devidamente respondidos, esclarecendo o INCRA que a área pendente de regularização, exercendo o requerente apenas a posse da área e o DNIT informando que não consta reodovias na área mencionada, cuja posse afirma o requerente pertencê-lo.

Do que se tem nos autos, verifica-se que o requerente pretende ser indenizado por desapropriação indireta de área que afirma ter posse, considerando ausência de título definitivo de propriedade da mesma e que existe divergência se houve ou não turbação desta e respectiva invasão em função de ato do poder público.

Portanto, ainda pendente a comprovação deste dois fatos, ora controvertidos que poderão ser a base para eventual pedido de indenização. Neste sentido, determino que seja oficiado ao DER para que informe se existe obra feita na área que o requerente afirma ser possuidor, bem como interesse em integrar o pólo passivo da demanda.

Prazo - 15 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFFÍCIO

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7020776-12.2020.8.22.0001

AUTOR: DANIEL GLAUCIO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE BARROS ALEXANDRE, OAB nº RO353

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA proposta por DANIEL GLAUCIO GOMES DE OLIVEIRA em desfavor do Estado de Rondônia.

Afirma o autor que é servidor público estadual, do quadro da Secretaria Estadual de Finanças, lotado no Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais na Secretaria de Finanças de Rondônia, desde 21/10/2003 e que, em 29/08/2012, foi nomeado para o cargo de Secretário Adjunto da Secretaria Estadual de Educação – SEDUC, permanecendo no cargo até 05/06/2013, quando pediu exoneração, tendo permanecido como ordenador de despesas durante o período de agosto e setembro/2012 e janeiro e fevereiro/2013; que restou condenado de forma solidária, pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos autos da Tomada de Contas Especial de n.º 3.583/131, juntamente com três empresas de vigilância ao ressarcimento ao erário público e multas, por, teoricamente, não ter fiscalizado a regular liquidação de despesas dos contratos 94/PGE/2011, 95/PGE/2011 e 96/PGE/2011, na qualidade de Secretário Adjunto de Educação, nos períodos em que permaneceu como ordenador de despesas.

Em função dos fatos, em fevereiro de 2020 teve seu nome protestado, bem como inscrito em dívida ativa.

Como defesa, sustenta que os títulos encontram-se prescritos, seja pela prescrição quinquenal, seja, pela prescrição intercorrente, além de possuírem vícios de nulidade.

Ajuizou a presente demanda, objetivando o deferimento de tutela provisória de urgência em razão da matéria relativa à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário e multas oriundas de decisão condenatória do Tribunal de Contas, bem como das ilegalidades apontadas na inicial, que possibilitam a anulação do ato administrativo pelo

PODER JUDICIÁRIO, requerendo suspensão dos protestos lavrados em seu desfavor pela Procuradoria Geral do Estado, bem como extensão da tutela par obstar qualquer descontos nos vencimentos do autor.

Decisão inicial proferida, deferindo parcialmente a tutela de urgência, para fins de suspensão dos protestos realizados, bem como abstenção de realização de outros

protestos se relacionados ao Processo Administrativo n. 3583/2013/TCE-RO.

Estado de Rondônia apresenta resposta, em forma de CONTESTAÇÃO (ID n. 47683649), arguindo defeito de representação, por ausência de instrumento de mandato e, no mérito, argui a inaplicabilidade da prescrição prevista na Lei n. 9873/1999 aos Estados e Municípios e inexistência de prescrição no âmbito dos processos do TCE, da inexistência de cerceamento de defesa no âmbito administrativo, tentativa de rediscussão do mérito administrativo, da legalidade do acórdão, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.

ID n. 48642836, informação de interposição de recurso de Agravo de Instrumento pelo Estado de Rondônia, sem pedido de efeito suspensivo, limitando-se a questionar o deferimento da tutela de urgência sem exigência de caução.

Réplica sanando o vício de representação, juntando instrumento de mandato, reiterando os termos da inicial, pugnando pela procedência do pedido.

Parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal e parte ré pelo julgamento antecipado da lide.

Petição da parte autora (id 56792211) requerendo a desistência da prova testemunhal.

Decisão – id 57383698 homologando a desistência da prova testemunhal.

Vieram os autos em conclusão

É o relatório. DECIDO.

Da preliminar de prescrição intercorrente

Sobre a prescrição de dívidas públicas, o e. STF fixou a seguinte tese: São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário, fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. (STF. Plenário. RE 852475/SP, Rel. orig. Min. Alexandre de Moraes, Rel. para acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 08/08/2018).

Ainda, por meio do RE nº 636.886/AL, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, a Suprema Corte assim concluiu, in verbis:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas a partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas. (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020).

Ocorre que o caso em questão não trata de ação de ressarcimento ao erário decorrente de título executivo constituído por decisão proferida pelo Tribunal de Contas.

O que se discute é justamente a prescritibilidade no processo administrativo em si, visando a anulação do ato administrativo, em razão do reconhecimento da prescrição punitiva e/ou intercorrente que teria ocorrido em razão da demora no trâmite da tomada de contas especial.

A tomada de contas especial é um instrumento de que dispõe a Administração Pública para buscar o ressarcimento de eventuais prejuízos que lhe forem causados, sendo o processo revestido de rito próprio.

Em caso de não haver observância dos ritos processuais, previstos em lei ou havendo o reconhecimento da prescrição intercorrente, não haveria a constituição do título, pois o parecer constitutivo do crédito seria nulo, sendo impossível a suposta imprescritibilidade da cobrança de título que nem mesmo existiria.

Assim, não se aplica a imprescritibilidade de ressarcimento ao erário, pois o que se encontra em questão é justamente o procedimento que deu origem ao título, gerador do dever de indenizar.

Sobre a prescrição intercorrente, a mesma é regulada por meio do Lei Federal n. 9.873/99, valendo-se, para tanto, do instituto integrativo da analogia, como ocorreu, também, em face a prescrição punitiva.

Assim, prescreve o parágrafo primeiro do art. 1º, da referida lei, in verbis:

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

O atual entendimento das decisões judiciais, amparadas na lei citada, visa inibir a inércia da administração pública, dando guarida ao princípio da eficiência, previsto na Constituição Federal, que deve nortear as atividades da mesma, senão vejamos, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO OU DESPACHO POR MAIS DE TRÊS ANOS. ART. 1º, § 1º, DA LEI N 9.873/99. OCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A acolhida da pretensão recursal, no tocante à não ocorrência de prescrição intercorrente administrativa, com a conseqüente revisão do julgado impugnado, depende de reexame fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1401371/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 23/04/2014).

Nesse sentido, essas decisões também visam garantir o princípio da segurança jurídica, já que o administrado não pode permanecer por tempo demasiado na incerteza de análise de irregularidades que impactará diretamente suas operações e seu planejamento.

O dever da administração pública em garantir e agir de acordo com tais princípios é tão fundamental que o legislador os reiterou no artigo 2º da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo em âmbito federal, senão vejamos, in verbis:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

O que se pretende com a referida norma é que aos processos em trâmite, mesmo na esfera administrativa, sejam aplicados tanto a razoabilidade como a celeridade na apuração e punição dos administrados envolvidos em irregularidades que causem lesão à administração pública.

A primeira e mais relevante norma a ser invocada nesse caso é o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que assim prescreve, in verbis: “a todos, no âmbito judicial ou administrativo são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

O art. 2º, da lei nº 9.873/99, trata sobre as hipóteses de interrupção da prescrição da pretensão punitiva, senão vejamos:

“Art. 2º. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.”

Existe um ponto que levanta maiores discussões sobre a caracterização da prescrição intercorrente, no processo administrativo, mais precisamente, a extensão que se pode dar ao interpretar o inciso II, do artigo 2º, que dispõe sobre o “ato inequívoco para apuração do fato”.

A questão paira sobre que tipo de ato inequívoco que importe apuração do fato seria capaz de interromper a prescrição.

Após a edição da lei 9.873/99, os órgãos da Administração Pública estão sujeitos a ver seus processos invalidados, se pendentes de julgamento ou despacho por mais de três anos.

Ocorre que tal dispositivo vem sendo utilizado, na prática, como defesa para que seja afastada declaração da prescrição intercorrente. Isso porque aqueles passaram a utilizar a emissão de despachos somente para impedir a decretação da prescrição punitiva. Geralmente são despachos administrativos para emissão de parecer, relatório, voto ou até mesmo as mais diversas remessas internas.

Os Tribunais Federais têm se manifestado no sentido de não ser qualquer despacho que teria força de interromper a prescrição da ação punitiva.

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. NULIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE TRÊS ANOS. INCIDÊNCIA DA LEI 9.873/99. CAUSAS SUSPENSIVAS. INOCORRÊNCIA. APELO DESPROVIDO. 1. A terço do que dispõe a Lei 9.873/99 (art. 1º a 3º, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta ou indireta), restando paralisado o processo administrativo durante período superior a 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, resta configurada a prescrição intercorrente. 2. Caso em que o processo permanece paralisado por mais de 3 (três) anos sem que houvesse a prática de qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato capaz de suspender ou interromper o curso do lapso prescricional. 3. A movimentação processual constituída de mero despacho não caracteriza ato inequívoco apto a interromper a prescrição. 4. Apelação improvida. (TRF 4ª Região, AC 5002820-37.2015.4.04.7111/RS, Terceira Turma, Rel. Marcus Holz, DJe 12.06.2016) (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRQ/RS. MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. Ocorre a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho (art. 1º, §1º, da lei 9783/99). Hipótese em que restou configurada a inércia da Administração, uma vez que a existência de meros despachos de encaminhamentos e apresentação de relatório/voto não conduz, por si só, a interrupção da prescrição, uma vez que tais atos não possuem conteúdo decisório. Verba honorária mantida.” (TRF 4ª Região, Ap. Cível nº 5006966-40.2014.4.04.7117/RS, Quarta Turma, Rel. Cândido A.S. Leal Junior, DJe 26.11.2015).

A existência de meros despachos de encaminhamentos e apresentação de relatório/voto não conduz, por si só, a interrupção da prescrição, uma vez que tais atos não possuem conteúdo decisório.

Os atos processuais corriqueiros, como o apensamento, análise de prevenção, sorteio de relator responsável e remessa para voto, são trâmites internos, naturais e uma consequência lógica ao deslinde de qualquer feito. Não foi esse o sentido que o legislador quis dar ao editar um inciso II, do artigo 2º, prevendo como interrupção da prescrição o ato inequívoco para apuração do fato.

Outros atos ocorridos no processo, como a remessa para digitalização, ao setor de análise técnica, trâmites de gabinete e os mais burocráticos despachos, também não são atos que importem na apuração do fato como determina o artigo 2º, inciso II, da lei 9.873/99 e, portanto, não podem interromper a prescrição intercorrente.

No caso em análise, em 25/09/2013 foi deflagrada pelo Tribunal de Contas e o Ministério Público Estadual Inspeção Especial, por meio da Portaria conjunta n. 001/2013/TCE-RO/MP-RO, visando averiguar possíveis irregularidades na prestação dos serviços de vigilância nas unidades escolares e administrativas da Secretaria de Estado da Educação, pelas empresas “Colúmbia Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.”, “Impactual Vigilância e Segurança Ltda.” e “Rocha Segurança e Vigilância Ltda.”, objeto dos contratos ns. 094, 095 e 096/PGE/2011/SEDUC, respectivamente. (Processo Administrativo n. 1601-1929- 2011/PGE/RO).

A decisão de definição de responsabilidade nº 074/2014 – GCBA, datada no dia 07/10/2014, foi o último ato com expressivo valor jurídico e/ou em caráter decisório proferido antes do Acórdão AC1-TC 01668/18, tendo em vista que os demais atos praticados nos processos decorrem de movimentações e relatórios técnicos colacionados para viabilizar o julgamento do processo.

Tal fato, inclusive, foi relatado em contestação pela demandada que assim apontou (Num. 47683649 - Pág. 12), in verbis:

Em 08/10/2013 SGCE - Secretaria Geral de Controle Externo Relatório Técnico - Inspeção Especial;

Em 24/10/2013 Tutela Antecipada Inibitória N. 001/13-GCBA

Em 03/09/2014 SGCE - Secretaria Geral de Controle Externo (emissão de relatório técnico inicial)

Em 07/10/2014 Decisão n. 398/2014-1ª Câmara - Conversão em Tomada de Contas Especial

Em 05/03/2015 Expedição de Mandado de citação e Mandado de Audiência

Em 17/04/2015 Citação do senhor Daniel Glauco

Em 30/04/2015 Apresentação de defesa pela Sr. Daniel Glauco

Em 09/07/2015 Decisão 00130/15 - DM-GCBA-TC – Diversas Deliberações

21/09/2015 SGCE - Para proceder à análise e instrução dos presentes autos.

Em 25/01/2016 DCE-II - DDR/ Despacho de Audiência

Em 11/07/2017 Anexação do documento 08496/17 – Requer Habilitação como assistente Processual e/ou amicus curiae favor da advogada Pública. Referente ao Processo nº3583/13

Em 16/03/2018 Relatório de Análise de Defesa.

Em 19/09/2018 Ministério Público de Contas – Parecer 0426-2018-GPEPSO.

Em 18/12/2018 AC1-TC 01668/18 - Acórdão - 1ª Câmara – Decisão.

Ocorre que além das hipóteses no §1º do art. 1º da lei n. 9783/99, devem ser considerados os casos de interrupção elencados no art. 2º, pois este dispositivo não faz nenhuma ressalva no que se refere à prescrição normal ou intercorrente quando determina a sua interrupção.

Destarte, conforme transcrito anteriormente, o autor foi citado em Tomada de Constatas Especial na data de 17/04/2015..

Entre 17/04/2015 e 18.12.2018, não houve ato decisório que viabilizasse o andamento regular do feito administrativo, o que ocorreu por pouco mais de 03 (três) anos.

Assim, presentes os elementos que caracterizam a prescrição intercorrente nos autos do processo administrativo, de tomada de contas especial.

Importante mencionar que os autos administrativos, desde sua instauração até seu fim, tramitaram por mais de 06 (seis) anos, não sendo razoável o decurso do tempo para finalizar um processo de tomada de contas especial.

Neste passo, deixo de analisar o mérito da ação, tendo em visto o acolhimento da prescrição intercorrente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de prejudicial aduzida, reconhecendo a prescrição intercorrente da Tomada de Contas Especial, originada por meio dos autos n. 03.583/13-TCE/RO, em favor do autor.

Extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, II, do CPC.

Custas de lei. Honorários advocatícios pela parte sucumbente, o qual arbitro em 10% sobre o valor dado a causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.

Sentença não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7021788-95.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JAIR RAMIRES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo exequente - ID n. 66819377.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 0019369-37.2013.8.22.0001

REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXCUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Altere-se o rito processual para cumprimento de sentença.

Intime-se, pessoalmente, por Oficial de Justiça, o Prefeito do Município de Porto Velho para ciência da sentença/acórdão proferido no presente feito, bem como encaminhando-o cópia da manifestação do requerente ID n. 66999361 para a adoção das efetivas providências para cumprimento, com informação nos autos, no prazo de 30 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7018968-69.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: M. N. S. P., I. N. H., A. D. S. S.

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A

EXECUTADOS: E. D. R., A. F. S. A. L., C. R. P. L.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

No que tange ao valor excedente informado pela contadoria - R\$ 22.530,83 - determino a intimação do Estado de Rondônia e do Centro Materno Infantil Regina Pacis para que indique, no prazo de 5 dias, a conta para a qual o valor deverá ser ressarcido, na forma do Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Com o cumprimento das diligências acima e nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo o julgamento dos recursos pendentes.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7050999-16.2018.8.22.0001

AUTORES: EDSON BRAGA DE LIMA, JESSICA FERREIRA PRATA PARENTE, ALISSON GONCALVES GENEVITSKI, NEVILDE ALVES, MARIA DE FATIMA CORREIA, TATIANA MEDEIROS TAVARES, MARIA AUXILIADORA BENTES DE ASSUNCAO

ADVOGADO DOS AUTORES: DIOGO SPRICIGO DA SILVA, OAB nº RO3916

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Diga o autor, em 10 dias, sobre a manifestação do requerido (ID n. 66856127)

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 0014708-15.2013.8.22.0001

AUTOR: CREUZA GOMES DE AGUIAR

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, SIMONE CAZENAVE & CIA LTDA - ME, FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, LENILDA CARLA CALIXTO PIRES DA SILVA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Corrija-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se o Município para que apresente a documentação necessária, no prazo de 15 dias, a fim de viabilizar o cumprimento da sentença proferida neste feito.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7020277-04.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: JAILSAN DOS SANTOS NARCISO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KAROLINE COSTA MONTEIRO, OAB nº RO3905, CARLOS VITOR DE OLIVEIRA CARDOSO DA SILVA, OAB nº RO11001, CARLOS VITOR DE OLIVEIRA CARDOSO DA SILVA, OAB nº RO11001

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, D. D. H. D. B. A. P., G. D. R. D. H. D. B. A. P.

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Intime-se o requerente para que tome ciência da data designada para o exame. ID 67171076.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7041288-16.2020.8.22.0001

AUTOR: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

REU: ANA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO REU: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA, OAB nº RO4902

DECISÃO

Tratam os autos de Execução de Título Extrajudicial promovida pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO em face de ANA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA.

Depois de tentado diversos atos de constrição, requereu-se a penhora de percentual dos vencimentos mensais da parte executada.

Vieram-me os autos conclusos.

Pois bem.

Não obstante a impenhorabilidade do salário seja regra, esta pode ser mitigada. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser pago pelo devedor, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família.

O Legislador ao preceituar no CPC a impenhorabilidade do salário, o objetivo primordial foi evitar a retenção salarial abusiva, pois a função salarial é garantir a sobrevivência digna do indivíduo.

Portanto, em razão do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como em atenção a regra estatuída pelo legislador no artigo 833 do CPC, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor.

A possibilidade de penhora de verbas salariais deve ser levada em confronto aos valores atinentes ao princípio da dignidade humana e o da razoabilidade. Desta feita, é importante, nos casos concretos postos em discussão, averiguar se a penhora de verba salarial eventualmente trará prejuízos ao sustento e manutenção do devedor e de sua família, permitindo, assim, que o negócio firmado anteriormente entre as partes seja cumprido, atingindo a efetividade que a própria sociedade espera dele.

Este é inclusive o entendimento do Egrégio Tribunal deste Estado, que assim se pronuncia:

Agravo de instrumento. Salário. Servidor público. Impenhorabilidade. Diferenças pretéritas. Penhora parcial. Possibilidade. Aplicação do princípio da razoabilidade. A regra da impenhorabilidade do salário visa a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Entretanto não há que se falar em impenhorabilidade de diferenças apuradas em verbas pretéritas, ainda que de natureza salarial, quando tais diferenças foram despiciendas para a manutenção. Conquanto caracterizada a natureza salarial, em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser recebido pelo devedor (servidor público federal) como diferenças pretéritas, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família (Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1.Rel. Des. Miguel Monico Neto).

Apelação cível. Embargos de devedor. Bloqueio de conta salário. Percentual razoável. Possibilidade. A impenhorabilidade do salário é a regra, devendo-se ponderar caso a caso, a fim de observar o princípio da dignidade da pessoa, mas também possibilitar o cumprimento do negócio jurídico entabulado entre as partes. Recaindo a penhora em percentual razoável, não implicando prejuízo do sustento do devedor e de sua família, deve esta ser mantida. (Apelação Cível n. 10000720060092738. Rel. Des. Kiyochi Mori. J. 18/9/2007).

E ainda:

Salário. Penhora. Percentual. Possibilidade. Capacidade econômica do devedor. Dignidade humana. É possível a penhora de percentual de salário do devedor quando esta é feita em percentual condizente com a sua capacidade econômica e que não afete a dignidade da pessoa humana. (TJRO – 2ª Câmara Cível, apelação Cível n. 1105395-752000.8.22.0001, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Granjeira, em 17/09/2008)

Constitucional e Processo Civil. Execução. Dívida com instituição de ensino. Penhora parcial de vencimentos do devedor. Comprometimento da Dignidade Humana. Não ocorrência. Possibilidade. Precedentes do STJ. A penhora parcial de vencimentos de devedor para pagamento de dívida com instituição de ensino, quando não comprometedora da dignidade humana, é legal e não viola o art. 833, IV do NCP, porquanto a impenhorabilidade de vencimentos não é regra absoluta no mundo do direito, podendo ser mitigada para, justamente, dar eficácia à Justiça Social o mesmo pressuposto da impenhorabilidade, sendo ambas faces da mesma tábua jurídica, sendo que tal gravame deve, sempre, ser efetivado mediante aplicação da razoabilidade. (TJRO – 1ª Câmara Especial – Agravo de Instrumento nº 0802136-89.2016.8.22.0000, desta relatoria)

Nos autos em análise a parte executada não nega a existência da dívida, bem como, não apresenta interesse em cumprir com a obrigação firmada.

Destarte, determino que seja efetuada mensalmente, a penhora em 30% (trinta por cento) do rendimento líquido da parte executada, ANA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA, junto à fonte pagadora, devendo a quantia ser disponibilizada na conta informada ID n. 66874846.

Por necessário, (i) deverá ser expedido termo de penhora e (ii) deverá ser encaminhado ofício, ordenando o desconto mensal de 30% (trinta por cento) da remuneração líquida da parte executada (apenas as deduções legais), até que os valores descontados cheguem ao patamar informado nos autos pelo exequente.

Formalizado o termo de penhora e comprovado o depósito do primeiro desconto da remuneração, independente de conclusão, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos a penhora.

No que tange ao pedido de gratuidade formulado pela executada, venha cópia das 3 últimas declarações de imposto de renda, para fins de apreciação, no prazo de 10 dias.

Expeça-se o necessário.

Intime-se e cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7023108-49.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, FABIO DE GASPARI, FRANCISCO CARDOSO DOS SANTOS, FRANCISCO DAS CHAGAS BARROSO, FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766

DESPACHO

Trata-se de execução de título judicial promovida pelo EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de EXECUTADOS: FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, FABIO DE GASPARI, FRANCISCO CARDOSO DOS SANTOS, FRANCISCO DAS CHAGAS BARROSO, FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO.

Após intimação, os requeridos FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO, FABIANO EMANUEL FERNANDES CAETANO e FÁBIO GASPARI pugnaram pela homologação de acordo em nos mesmos moldes do celebrado nos autos do processo n. 7023407-26.2020.8.22.0001, tendo havido homologação em relação aos dois últimos, pendente em relação ao primeiro, que passo a análise.

Neste contexto, homologo o acordo em relação ao executado Francisco Lopes Fernandes Netto, nos termos a seguir

a) o pagamento dos honorários advocatícios encontra-se devidamente comprovado nos autos - ID n. 67076224;

b) com relação ao débito principal, o valor será pago mediante parcelamento em 12 (doze) vezes, com desconto em folha de pagamento, a partir do mês de março de 2022.

Oficie-se à SEGEP para que proceda o desconto em folha do Executado, conforme os cálculos apresentados pelo Estado, que deverão ser recolhidos via DARE.

Desta forma, extinguo o feito, com julgamento do mérito em relação a Francisco Lopes Fernandes Netto, na forma do artigo 487, III, "b" do CPC.

Determino, ainda, acolhendo, inclusive, os embargos opostos por FABIANO EMANUEL FERNANDES CAETANO - ID n. 66603614 - a liberação de valores bloqueados via Bacenjud, em relação aos executados FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO, FABIANO EMANUEL FERNANDES CAETANO e FÁBIO GASPARI, considerando acordos homologados, sendo certo que aguarda-se a comprovação de pagamento dos honorários até 30/01/2022 do executado FABIANO EMANUEL FERNANDES CAETANO.

Em relação ao executado FABIO GASPARI, intime-o para comprovar pagamento dos honorários advocatícios, conforme manifestação ID n. 61269727, no prazo de 5 dias.

No que tange aos executados residuais - FRANCISCO CARDOSO DOS SANTOS e FRANCISCO DAS CHAGAS BARROSO - considerando os AR's negativos - intime-se o exequente para fornecer novos endereços, no prazo de 5 dias.

Oficie-se à SEGEP para efetivação dos descontos em folha.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3309-7000/7002/7004 pvh2fazgab@tjro.jus.br PROCESSO N. 0047572-97.1999.8.22.0001

EXEQUENTES: M. P. D. E. D. R., E. D. R.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. D. A. J.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA, OAB nº MS6792

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o executado a indicar bens passíveis de penhora suficientes para quitação da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Endereço para diligência

JOSE DE ALMEIDA JUNIOR: Rua Manoel Laurentino Souza, n. 808, Bairro Nova Porto Velho

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jj@tjro.jus.br

Processo: 0002274-96.2011.8.22.0701

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: B. R. L.

Advogados do(a) REU: WILLIAN SEVALHO DA SILVA MEDEIROS - RO7101, ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO1847

Intimação

Ficam as partes, por via de seus procuradores/advogados, intimados da audiência por videoconferência designada para o dia 30 de março de 2022, às 09h30min. Informações de participação do Google Meet Link da videochamada: : <https://meet.google.com/qsh-isdw-tpw>.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022

RONILDO DE MORAIS COSTA Técnico Judiciário Assinado por certificação digital

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara de Proteção à Infância e Juventude - Comarca de Porto Velho/RO

Av. Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro São Cristóvão, CEP 76804-079 - Fone: (69)3217-1264

Processo n.º: 7044262-89.2021.8.22.0001

Classe: Carta Precatória Infância e Juventude

DEPRECANTE: M. P. D. E. D. R., - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEPRECADO: J. C. D. S., AV. SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO 6383 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de carta precatória com a FINALIDADE de realização de estudo social.

Pois bem, compulsando aos autos, verifico que tal estudo foi devidamente realizado, conforme Relatório da Assistente Social de ID: 62402734.

Ademais, em que pese o pedido formulado pelo Ministério Público de Guajará Mirim para a realização de estudo psicossocial que trate especificamente sobre o suposto abuso praticado pela adolescente Joyce, o que foi deferido por este juízo, verifico, através da informação prestada Seção de Colocação Familiar em ID: 66292722, que não foi possível realizá-lo, tendo em vista que os contatos telefônicos não eram retornados, bem como o núcleo familiar não compareceu ao atendimento presencial na Vara. E ainda, diante da impossibilidade de atendimento no momento da visita domiciliar, uma vez que a família estava dormindo.

Sendo assim, tenho como cumprida a diligência deprecada.

Devolva-se à comarca de origem com as nossas homenagens.

Porto Velho - Rondônia, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jj@tjro.jus.br

Processo: 0000685-25.2018.8.22.0701

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: W. C. D. S. V.

Advogado do(a) REU: BRUNA CELI LIMA PONTES - RO6904

Intimação

Ficam as partes, por via de seus procuradores/advogados, intimados da audiência por videoconferência designada para Quarta-feira, 27 de abril de 2022 - 8:30 até 10:30ammin. Informações de participação do Google Meet: Link da videochamada: : <https://meet.google.com/tnt-avrt-wsr>.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022

RONILDO DE MORAIS COSTA Técnico Judiciário Assinado por certificação digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jj@tjro.jus.br

Processo: 0001193-33.2011.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: F. T. P. N.

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899

Intimação

Ficam as partes, por via de seus procuradores/advogados, intimados da audiência designada para o dia 16 de maio de 2022 às 10:30am.

Informações de participação do Google Meet Link da videochamada: <https://meet.google.com/xjx-ytwg-tei>.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022

RONILDO DE MORAIS COSTA Técnico Judiciário Assinado por certificação digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jj@tjro.jus.br

Processo: 0000580-14.2019.8.22.0701

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: M. I. da S. L.

Advogados do(a) REU: TAFNES DE SOUZA ABREU - RO10102, ANDREIA DOS SANTOS - SP216266, EDUARDO AUGUSTO

FEITOSA CECCATTO - RO5100, CLAUDIO RUBENS NASCIMENTO RAMOS JUNIOR - RO8499, CELSO CECCATTO - RO4284, ALAN

ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745

Intimação

Ficam as partes, por via de seus procuradores/advogados, intimados da audiência designada para o dia 9 de maio de 2022, às 08h30min, para fins de realização do ato processual, consistente na oitiva das testemunhas do processo e interrogatório do acusado, a ser realizada,

por meio do link: <https://meet.google.com/zpm-apxa-ixm>.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022

RONILDO DE MORAIS COSTA Técnico Judiciário Assinado por certificação digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jj@tjro.jus.br

Processo: 0001067-81.2019.8.22.0701

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: D. M. M. D. S. A e outros

Advogados do(a) REU: RANIELE OLIVEIRA DA SILVA - RO10975, JEREMIAS DE SOUZA LEITE - RO5104

Advogados do(a) REU: RANIELE OLIVEIRA DA SILVA - RO10975, JEREMIAS DE SOUZA LEITE - RO5104

Intimação

Ficam as partes, por via de seus procuradores/advogados, intimados da audiência, por videoconferência terça-feira, 29 de março de 2022

às 08h30min. Informações de participação do Google Meet Link da videochamada: Link: meet.google.com/bnp-opro-hke.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022

RONILDO DE MORAIS COSTA Técnico Judiciário Assinado por certificação digital

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7074164-87.2021.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: RAIMUNDO RODRIGUES SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE WASCHECK DE FARIA - RO924

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE WASCHECK DE FARIA - RO924

REQUERIDO: GEOVAN PEREIRA DA SILVA

Intimação INVENTARIANTE

Fica o(a) inventariante INTIMADA acerca do TERMO DE INVENTARIANTE expedido.

Observações:

1) O Termo de Inventariante poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.

2) O Termo de Inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7005300-65.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959

REU: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO:

"[...] 1. Expedido ofício ao Laboratório Bio Check-Up para informações sobre a possibilidade de realização de exame de DNA com o autor e a irmã biológica do suposto pai falecido, veio resposta informando que a irmã não contribui para a reconstrução genética, pois o filho investigante é do sexo masculino, sendo, portanto, indicada a exumação. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela intimação da parte autora para indicação de outras provas a produzir, dado o caráter excepcional da medida de exumação (Num. 62695348). Vieram os autos conclusos. 2. Como bem pontuado pelo Ministério Público, a exumação do cadáver do falecido trata-se de medida excepcional, que somente se justifica no caso de inexistência de outros meios de prova. 3. Desse modo, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, informe se tem outras provas a produzir, tais como provas testemunhais de pessoas que tiveram conhecimento da relação amorosa entre a genitora e o falecido à época, provas documentais como fotos, comprovantes de residência em comum, etc. Requeira o que entender pertinente. 4. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para deliberações. 5. Nada havendo mais a ser produzido, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos. Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2021. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7002616-65.2022.8.22.0001

Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

REQUERENTE: VINÍCIUS CARDOSO DE SOUSA

Advogados do(a) REQUERENTE: TEREZA ALVES DE OLIVEIRA - RO10436, ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374

REQUERIDO: H. P. C. e outros

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "[...]Vistos e examinados.

1. Afirma o primeiro requerente na Petição Inicial que "[...] tendo dúvidas quanto à paternidade reconheceu a menor como sua filha".

Consoante o acima declinado, deverá o autor esclarecer melhor os fatos, especificando:

a) quando nele se instalou a dúvida acerca da filiação, se antes ou depois de ter declarado ser o pai para o assento de nascimento da requerida - certidão de Num. Num. 67131096.

2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 20 de janeiro de 2022 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7043978-81.2021.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: R CASTRO DA SILVA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS - RO4058, HUESLEI MORAES MARIANO - RO5992

Advogados do(a) REQUERENTE: ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS - RO4058, HUESLEI MORAES MARIANO - RO5992

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7059345-48.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

INTERESSADO: B H DE A L

Advogado do(a) INTERESSADO: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO6347

INTERESSADO: A C DE ANDRADE

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "[...].Vistos e examinados.

1. Intime-se a parte requerente para manifestação acerca do parecer ministerial de Num. 65995263.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Após, ao MP e conclusos.

Porto Velho/RO, 14 de janeiro de 2022 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7001686-18.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

REU: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REU: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO2252

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO: "[...].Vistos e examinados.

1. Intime-se o requerido requerido para manifestar-se acerca da contraproposta apresentada pela autora na petição de Num. 65105274, em 5 dias.

2. Após, conclusos.

Porto Velho/RO, 20 de janeiro de 2022 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7061130-45.2021.8.22.0001

Classe: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1389)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSENILSON FAUSTINO DA SILVA - RN18824 - B

REQUERIDO: Em segredo de justiça e outros

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO:

"[...] Vistos e examinados. À CPE: No PJE, inclua a menor J. C. A. C. no polo passivo da ação e altere a classe processual para EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. Registre em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/2015) e com gratuidade. 1. Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, não se verificam presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015), isso porque somente a maioria da requerida G. restou demonstrada até este momento, o que, por si só, não leva a exoneração da obrigação alimentar, que pode persistir pela relação parental, sendo imprescindível a produção de prova. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência. 2. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, se não houver acordo, para o dia 11/03/2022, às 11:45h, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO). A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRAVÉS DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP. 3. Para a audiência, advirta-se no MANDADO ao requerente que seu não comparecimento implicará no arquivamento do Feito. À parte requerida, exorte-a de que, não comparecendo, terá a revelia decretada, presumindo-se, então, verdadeiros os fatos descritos na inicial. Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado ou, não possuindo condições de constituir um advogado, pela Defensoria Pública, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA (artigos 8º e 9º da Lei de Alimentos). Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o Feito será na mesma data instruído e julgado, adotando-se a forma célere e compacta que a lei prevê, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverão trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei de Alimentos; e 4. Cite-se e intime-se a parte requerida. Serve este DESPACHO como MANDADO. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel, CEP: 76.820-846, Porto Velho - RO). 5. Intime-se o autor através de seu patrono, inclusive para informar nos autos seu número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail da parte, a fim de viabilizar a realização de audiência por videoconferência, caso seja necessário. 6. Intime-se o Ministério Público. [...]

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7029426-14.2021.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: P. G. F. S. e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA APARECIDA GONCALVES DE ASSIS - MS22971

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "[...] 3. Com a resposta, intime-se a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias, e conclusos. .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7036975-75.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. R. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO1983

REU: M. N. D. S.

Advogados do(a) REU: WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

Intimação AUTOR/RÉU - DESPACHO

Ficam as partes AUTORA/RÉ intimada acerca do DESPACHO: "[...] Após, intemem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015). Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo nº: 7037177-86.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: C. A. M. D. L., S. G. D. L.

ADVOGADO DOS AUTORES: CORINA MENDES DE LIMA, OAB nº MG192899

REU: F. V. D. S.

ADVOGADOS DO REU: ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7535, NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO, OAB nº RO4965

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Houve a publicação do Ato Conjunto 001/2022 – PR-CGJ do TJ/RO, que retornou as medidas temporárias de isolamento social restritivo, visando a contenção do avanço da pandemia da Covid-19 e influenza. Assim, permanece suspenso o atendimento ao público externo (cidadãos em geral) de forma presencial no Fórum local a partir de 13/01/2022, com efeitos até disposição em contrário. Desse modo, não se mostra possível a realização da audiência designada para o próximo dia 26/01/2022, uma vez que fora designada de forma presencial em razão da complexidade da causa.

Diante do acima declinado, redesigno a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/02/2022 às 9h30, A SER REALIZADA DE FORMA PRESENCIAL.

2. RESTAM MANTIDAS TODAS AS DEMAIS DELIBERAÇÕES FEITAS NA DECISÃO NUM. 64054745.

3. Intimem-se as partes, por seus patronos, para ciência.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7026837-49.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: C. Z. R. R.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

INVENTARIADO: R. F. R. D. S.

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Diante da falta de consensualidade, declaro aberto o inventário de ROMULO FELIPE ROCHA DOS SANTOS.

2. Na forma do art. 617, I, do CPC/2015, nomeio inventariante a Sra. CAROLINA ZANCO RAMOS ROCHA, que prestará compromisso em 5 (cinco) dias (parágrafo único do artigo retro) e as primeiras declarações, atribuindo valores aos bens e comprovando sua titularidade, nos 20 (vinte) dias subsequentes (art. 620 do CPC/2015), bem assim, juntar o cálculo do imposto causa mortis.

2.1. Quanto a tal item, informa-se que a Fazenda Estadual disponibilizou em seu sítio eletrônico (www.sefin.ro.gov.br – opção Portal do Contribuinte) software para que o contribuinte faça a declaração do ITCMD (Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos).

2.2. Com a alteração da Lei nº 959/2000, regulamentada pelo Decreto nº 15.474/2010, que instituiu o regulamento do ITCMD, o contribuinte fica obrigado a fazer a declaração do imposto calculando o seu valor sem prévio exame do fisco (art. 19 do Regulamento do ITCD_RITCD), ainda que se trate de isenção ou não incidência (art. 23 do RITCD). A autenticidade da declaração emitida pelo sujeito passivo poderá ser confirmada mediante acesso ao mesmo endereço eletrônico, conforme disciplina o art. 22 do RITCD.

2.3. Em que pese o contido na petição de Num. 60414785, a certidão de inteiro teor juntada no evento de Num. 60414789 se trata da mesma já juntada no evento de Num. 59431569, na qual não consta a averbação do cancelamento da alienação fiduciária. Assim, esclareça tal ponto e, se for o caso, junte a certidão de inteiro teor com a averbação da baixa do ônus, no mesmo prazo acima.

3. O valor da causa corresponde aos bens do espólio, sobre o qual incidirá as custas processuais e eventual tributo causa mortis. Acerca do pleito de gratuidade, declarou a inventariante haverem apenas um imóvel e um veículo a serem partilhados, no entanto, não juntou quaisquer documentos que comprovem a renda das requerentes.

Ademais, indefiro a benesse, pois, no caso, desimporta a situação econômica dos herdeiros pois que suporta o pagamento das despesas processuais e tributos é o espólio, ou seja, as forças da herança.

4. Transcorridos os prazos do item 2, venham os autos conclusos para análise de regularidade e prosseguimento.

Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2021 .

João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7007639-60.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. B. D. S. e outros

Advogados do(a) AUTOR: IASMIN TABOSA DE MENDONCA - RO8729, RENAN ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO - RO9366

REU: J. O. L.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID 66449824: “[...] POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para o fim de: a) DECLARAR e RECONHECER J. O. L. como pai biológico de I. B., com o fim de determinar a devida averbação perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca onde a menor foi registrada, devendo ser inscrita como filha do requerido, passando a usar o nome de família do genitor, acrescentando-se, para tanto, ao seu nome, “L.”, passando a chamar-se I. B. L., bem como constando do assento o nome dos avós paternos, R. F. L. e N. O. D. C.. b) FIXAR ALIMENTOS aos menores N. G. B. L. e I. B. L., no valor correspondente a 32% (trinta e dois por cento) do salário mínimo nacional, atualmente R\$ 352,00 (trezentos e cinquenta e dois reais), reajustados na mesma data e no mesmo índice do salário mínimo vigente no país, a serem pagos todo dia 20 (vinte) de cada mês, mediante depósito na conta bancária de titularidade da representante dos menores. Tendo o alimentante vínculo formal de emprego, a obrigação alimentar deverá ser consignada em folha de pagamento, incidente, inclusive, sobre décimo terceiro salário, férias e respectivo abono pecuniário, e rescisão contratual. c) FIXAR a guarda dos menores N. G. B. L. e I. B. L., na modalidade compartilhada, permanecendo o lar de referência na residência da genitora/requerente, resguardando ao genitor o direito de visitas na forma acima consignada. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Expeça-se MANDADO de averbação para alterações necessárias na certidão de nascimento da menor I. B. L.. SERVE ESTA SENTENÇA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/INSCRIÇÃO. Certidão de Nascimento – Matrícula XXXXXXXXXXXXX- 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Porto Velho/RO – Cartório Carvajal. Fica a CPE, desde logo, autorizada a instruir o expediente com cópia de todos os documentos necessários ao cumprimento desta DECISÃO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Custas e honorários pelo requerido. Tendo a parte requerida sucumbido em maior parte, condeno a pagar à parte requerente, honorários sucumbenciais de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, que ficam em condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 . Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito .

2ª VARA DE FAMÍLIA**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7033852-69.2021.8.22.0001

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: MARIA DO ROSARIO DANTAS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA - RO4588

REQUERIDO: SERGIO DANTAS DE SOUZA

3ª EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: SERGIO DANTAS DE SOUZA

Endereço: Rua Aruba, 8610, - de 8259/8260 a 8669/8670, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-524

"Iniciados os trabalhos a audiência foi realizada e gravada de forma virtual pelo aplicativo meet e anexada ao Sistema de Audiências DRS. Presentes as partes devidamente identificadas. Foi colhido o depoimento da autora e procedeu-se à entrevista da curatela. Nada mais. Dada a palavra ao curador especial este se manifestou de forma oral em contestação por negativa geral. Em alegações finais, dada a palavra ao advogado da autora, se manifestou de forma oral em alegações finais remissivas à inicial; o Curador Especial manifestou-se sem oposição ao pedido. Dada a palavra a agente do MP, a Dra. Promotora de Justiça se manifestou de forma oral com Parecer pela procedência do pedido. SENTENÇA: Trata-se de pedido de curatela de Sergio Dantas de Souza, em decorrência da sua incapacidade para gerir-se, bem como praticar os atos da vida civil. Juntou documentos. O requerido foi citado. Juntou-se documento médico (ID Num. Num. 59377276 - Pág. 1). Nesta audiência procedeu-se a inspeção judicial do curatelando. Foi colhido o depoimento da autora. A agente do Ministério Público opinou pela procedência. É o relatório. Decido. Com efeito, a prova produzida leva a CONCLUSÃO de que o curatelando é portador de incapacidade (F20.0), não sendo apto para reger normalmente sua pessoa e seus bens, impressão que também se colheu durante a audiência, já que está ele alienado da realidade. Sendo desprovido de capacidade de fato, deve realmente ser curatelado, a fim de se resguardar os seus direitos. Por se tratar de procedimento que adquiriu contornos de jurisdição voluntária, em que o juiz não é "obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna" (artigo 723, parágrafo único, do CPC), deixo de observar o procedimento previsto para os feitos de curatela, pois não há necessidade de novo exame pericial para avaliação da incapacidade do curatelando, que já está suficientemente comprovada nos autos (pela documentação médica e pela inspeção). Outrossim, claro está que o curatelando está sendo bem auxiliado pela requerente, pessoa de seu vínculo familiar, não havendo razões para alterar tal quadro. Assim, e considerando que a curatela facilitará o acesso do interditado aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, recebendo o amparo de pessoa de seu círculo afetivo, reputo que a causa já se encontra madura para julgamento. Destarte, em atenção à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição) e ao melhor interesse do curatelando, tenho por possível o reconhecimento de que ele precisa e precisará de auxílio para o exercício dos atos da vida civil. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar a curatela de Sergio Dantas de Souza, [...], declarando-o incapaz de exercer os atos da vida civil, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de MÉRITO (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Com fundamento no artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, nomeio sua tia Maria do Rosário Dantas de Souza, [...], para exercer a função de curadora. Fica a curadora cientificada de que deverão prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do curatelado se e quando forem instados a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e (f) Se o caso, comunique-se à zona Eleitoral via sistema On line, comunicando-se a perda da capacidade civil do interditado, para cancelamento de seu cadastro de eleitor (caso possua). Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da SENTENÇA ao Registro Civil da Comarca do 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca para inscrição da interdição (sendo que o assento de nascimento do curatelado foi lavrado sob o número de ordem 162.460, fl. 206, Livro A-412 do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Porto Velho - RO). Esta SENTENÇA servirá como certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadores. Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou a feição de procedimento de jurisdição voluntária. Arquive-se. SENTENÇA publicada em audiência, Dou as partes por intimadas. Nada mais. A ata vai assinada apenas digitalmente pelo magistrado em razão do Ato Conjunto n. 005/2020- PR-CGJ. JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES Juiz de Direito"

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 2ª Vara de Família e Sucessões, , 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 20 de janeiro de 2022

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7037290-06.2021.8.22.0001

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: ANA LUCIA DA SILVA CORTEZ

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO1983

REQUERIDO: ANA PAULA MEDINA DA SILVA

3º EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: ANA PAULA MEDINA DA SILVA

Endereço: linha do ibama, poste 6, zona rural, Jaci Paraná (Porto Velho) - RO - CEP: 76840-000

CURATELA DE ANA PAULA MEDINA DA SILVA

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que ANA LUCIA DA SILVA CORTEZ, requer a decretação de Curatela de ANA PAULA MEDINA DA SILVA, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita sob o ID 62176234:

“Iniciados aos trabalhos a audiência foi realizada e gravada de forma virtual pelo aplicativo meet e anexada ao Sistema de Audiências DRS. Presentes as partes devidamente identificadas. Foi colhido o depoimento da autora, assim como a entrevista da curatelanda. Nada mais. Dada a palavra ao curador especial este se manifestou de forma oral em contestação por negativa geral. Dada a palavra a advogada da autora, esta se manifestou de forma oral em alegações finais remissivas à inicial. O Curador Especial não se opôs a procedência do pedido. Dada a palavra a Dra. Promotora de Justiça: Se manifestou de forma oral com Parecer pela procedência do pedido. SENTENÇA: Trata-se de pedido de curatela de Ana Paula Medina da Silva, em decorrência da sua incapacidade para gerir-se, bem como praticar os atos da vida civil. Juntou documentos. A requerida foi citada. Juntou-se documento médico (ID Num. Num. 60026809 - Pág. 1). Nesta audiência procedeu-se a inspeção judicial da curatelanda. Foi colhido o depoimento da autora. A agente do Ministério Público opinou pela procedência. É o relatório. Decido. Com efeito, a prova produzida leva a CONCLUSÃO de que a curatelanda é portadora de incapacidade (CID-10 F31.2 + F20.0), não sendo apta para reger normalmente sua pessoa e seus bens, impressão que também se colheu durante a audiência, já que está ela alienada da realidade. Sendo desprovida de capacidade de fato, deve realmente ser curatelada, a fim de se resguardar os seus direitos. Por se tratar de procedimento que adquiriu contornos de jurisdição voluntária, em que o juiz não é “obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna” (artigo 723, parágrafo único, do CPC), deixo de observar o procedimento previsto para os feitos de curatela, pois não há necessidade de novo exame pericial para avaliação da incapacidade da curatelanda, que já está suficientemente comprovada nos autos (pela documentação médica e pela inspeção). Outrossim, claro está que a curatelanda está sendo bem auxiliada pela requerente, sua irmã, pessoa de seu vínculo familiar, não havendo razões para alterar tal quadro. Assim, e considerando que a curatela facilitará o acesso da curatelanda aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, recebendo o amparo de pessoa de seu círculo afetivo, reputo que a causa já se encontra madura para julgamento. Destarte, em atenção à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição) e ao melhor interesse do curatelanda, tenho por possível o reconhecimento de que ela precisa e precisará de auxílio para o exercício dos atos da vida civil. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar a curatela de ANA PAULA MEDINA DA SILVA, [...], declarando-a incapaz de exercer os atos da vida civil, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de MÉRITO (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Com fundamento no artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, nomeio sua irmã ANA LUCIA SILVA CORTEZ, [...], para exercer a função de curadora. Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do curatelada se e quando forem instados a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e (f) Se o caso, comunique-se à zona Eleitoral via sistema On line, comunicando-se a perda da capacidade civil do interditado, para cancelamento de seu cadastro de eleitor (caso possua). Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da SENTENÇA ao Registro Civil da Comarca do 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca para inscrição da interdição (sendo que o assento de nascimento da curatelada foi lavrado sob o número de ordem 2854, Livro A-24, FLS. 27 do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Porto Velho-RO). Esta SENTENÇA servirá como certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadores. Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou a feição de procedimento de jurisdição voluntária. Arquite-se. SENTENÇA publicada em audiência, Dou as partes por intimadas. Nada mais. A ata vai assinada apenas digitalmente pelo magistrado em razão do Ato Conjunto n. 005/2020- PR-CGJ. JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES Juiz de Direito”

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 2ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 2ª Vara de Família e Sucessões, , 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 20 de janeiro de 2022

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7060878-42.2021.8.22.0001

Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

REQUERENTE: M.M. D. T.

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRA DA SILVA MATOS - RO8998, EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491

REQUERIDO: E. M. T.

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7060878-42.2021.8.22.0001

Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

REQUERENTE: M. M. D. T.

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRA DA SILVA MATOS - RO8998, EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491

REQUERIDO: E. M. T.

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7048024-16.2021.8.22.0001

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: J. A. E. R. F. e outros (2)

Advogado do(a) DEPRECANTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959

Advogado do(a) DEPRECANTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959

Advogado do(a) DEPRECANTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959

DEPRECADO: D.R. F.e outros

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada Para se manifestar quanto a certidão do oficial de justiça, requerendo o que entender oportuno.

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7002263-25.2022.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: F. M. G.

Advogado do(a) AUTOR: POLIANA FREITAS SILVA - RO10040

REU: C. R. D. O.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 67179238: "1. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça. 2. Considerando a presença de elementos que convençam da existência de indícios de paternidade (Lei 11.804/08, art. 6º, caput), principalmente os prints das conversas por aplicativo WhatsApp (id. nº 67091476 pp. 1-5), defiro os alimentos provisórios, que fixo em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, devidos a partir desta DECISÃO (STJ, REsp 1042059/SP), a serem descontados da folha de pagamento do requerido e depositados na conta bancária da requerente. 2.1. Oficie-se o empregador, para que proceda ao desconto da parcela alimentar diretamente em folha de pagamento do requerido, depositando-a na conta corrente da representante dos requerentes, bem assim, a informar os valores dos salários percebidos pelo requerido. 3. Considerando a prova da gravidez e a proximidade do nascimento da criança, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de março de 2022, às

11h45min, no CEJUSC-FAMÍLIA – 9º ANDAR. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionadas à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõem os Atos Conjuntos 009/2020 e 010/2020 -PRE/CGJ e o Provimento 019/2021 – CGJ. Assim, os advogados e as partes deverão manter atualizados os seus dados, principalmente os números dos telefones celulares para o contato. 3.1. CITE-SE o requerido. INTIMEM-SE requerente e requerido para comparecerem à audiência acima designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. 3.2. Para a audiência, advirta-se que o não comparecimento da parte autora resultará em arquivamento do pedido e a ausência da parte requerida importa em revelia, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até o início da audiência. 3.3. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68). 4. Ciência ao Ministério Público. 5. Sirva-se de MANDADO. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. 6. Considerando a urgência, o MANDADO deverá ser cumprido pelo PLANTÃO DIÁRIO. Observação: Havendo a necessidade de comparecimento ao fórum, as partes serão contatadas por servidor do juízo. Nessa hipótese, para acesso ao prédio do Fórum César Montenegro é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra indicação da vacinação. SOMENTE SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO OU COMPROVAR ALGUMA DAS EXCEÇÕES ACIMA DESCRITAS. Porto Velho (RO), 19 de janeiro de 2022. Assinado eletronicamente Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7063160-53.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: A. M. F. C. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA - RO6509, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656

Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA - RO6509, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID XX:

“[...] Em face do exposto, nos termos do art. 731 do CPC, HOMOLOGO O DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal A. M. F. C. e H. A. F. C., dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, que se regerá pelas condições e cláusulas fixadas na petição inicial e emenda (id nº 65753228 - pp. 1-4).

Os requerentes voltarão a usar os nomes de solteiros, quais sejam, A. M. C. e H. A. F.

Segue, em anexo, o ofício para o empregador do alimentante. Remeta-se, com urgência.

Sem custas, ante a gratuidade judiciária que concedo aos requerentes. Sem honorários, em razão do caráter consensual da pretensão.

Trata-se de pretensão de caráter consensual que foi deferida, não se vislumbrando, portanto, o interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.

Servirá cópia da presente SENTENÇA de MANDADO de averbação/inscrição (Certidão de casamento matrícula nº 095687 01 55 2010 2 00097 099 0022529 88 – 1º Ofício de Registro de Pessoas Naturais da Comarca de Porto Velho/RO).

Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 19 de janeiro de 2022

Assinado eletronicamente

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito “.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7029721-51.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: LANA GABRIELA SILVA NASCIMENTO - RO10659

REU: Em segredo de justiça

INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA

Ficam as partes intimadas acerca da SENTENÇA de ID 67180052: “[...] Em face do exposto, DECIDO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA do pedido e, em consequência, condeno o requerido H. D. S. N. a pagar à sua filha V. D. S. N., a pensão alimentícia mensal no valor equivalente a 70 % (setenta por cento) do salário mínimo, reajustável pelo mesmo índice, a ser depositado na Conta nº, Agência nº,

junto ao B., da qual é titular a representante da requerente, mediante desconto em folha de pagamento. Em eventual desemprego, estabeleço o dia 05 de cada mês como vencimento da pensão. As custas iniciais, no equivalente a 2% sobre o valor da causa (Regimento de custas - Lei Estadual nº 3.986/2016, art. 12, I), serão suportadas pelas partes, na proporção de 50% para cada uma delas. Observo que a requerente é beneficiária da gratuidade, de modo que a exigibilidade de pagamento de sua parte fica suspensa, na forma do que dispõe o art. 98, §§ 2º e 3º, ambos do CPC. Por outro lado, o requerido não se enquadra como tal, uma vez que não existe informação de que o ônus trará prejuízo ao seu sustento. Assim, caberá ao requerido realizar o pagamento a parte que lhe é cabível. Sucumbente, condeno-o no pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre 12 (doze) prestações da pensão alimentícia acima estabelecida, na forma do artigo 85, § 2º do CPC. Segue em anexo o ofício para a implementação dos descontos definitivos. Remeta-se. SENTENÇA com resolução de MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC. Transitada em julgado, recolhidas as custas ou inscrito o débito na dívida ativa, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 19 de janeiro de 2022. “

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7077940-95.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: C. DA S. A. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS - RO6069

INTIMAÇÃO AUTOR - DECISÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da DECISÃO de ID 67179429:

“PETIÇÃO DE ID Nº 67060126: Da análise dos autos, verifica-se que houve erro material na SENTENÇA (id nº 67059942 - pp. 1-2), pois constou que o pai pagaria alimentos ao filho, quando o correto seria que a mãe pagaria alimentos ao filho, conforme a petição inicial de id nº 66729025 - pp. 1-3

Em face do exposto, determino a alteração na a SENTENÇA de id nº 67059942 - pp. 1-2, passando a constar:

[...]

Sustentam, em síntese, o seguinte: a) casaram-se no dia 30 de outubro de 2004, sob o regime de comunhão parcial de bens; b) estão separados de fato, sem possibilidade de reconciliação; c) da união adveio o nascimento de um filho, ainda, menor, e a respeito do qual, convencionaram a guarda, o direito de convivência e os alimentos, sendo que com relação a este a mãe pagará em favor do filho V. E. F. A. o valor equivalente a 30% do salário mínimo vigente; d) não há bens a serem partilhados.

[...]

Os demais termos da SENTENÇA permanecem inalterados.

Retifique-se os registros, passando esta a fazer parte integrante da SENTENÇA.

Após, arquivem-se.

Int.

Porto Velho (RO), 19 de janeiro de 2022

Assinado eletronicamente

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7015132-54.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: U. H. V. A.

Advogado do(a) AUTOR: OCICLED CAVALCANTE DA COSTA - RO1175

REU: H. C.F.A.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID 67179185: “[...] Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, em consequência, DEFIRO a redução da pensão alimentícia paga por U. H. V. A. ao sua filha H. S. F. A., estabelecendo-a no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, que deverá ser depositado mensalmente na conta bancária da mãe do menor, todo dia 30 de cada mês. Sem custas, pois estendo a gratuidade à requerida. Condeno-a no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado e procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 19 de janeiro de 2022 Assinado eletronicamente Glucival Zeed Estevão Juiz de Direito. “

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7002245-09.2019.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ISABELLE LORRANY QUEIROZ FRAGOSO e outros (5)

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO - RO2862

INVENTARIADO: Aluizio Adalco Cortez

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID 65783134: “[...] EM FACE DO EXPOSTO do exposto, para que produza os seus efeitos legais e jurídicos, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a partilha celebrada nestes autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento de Aluizio Adalco Cortez (id. 62848371 - pp. 1-3, 44176629, 44176633, 44176641 e 44176649), atribuindo aos nela contemplados os seus respectivos quinhões, ordenando a expedição do formal de partilha ressalvados erros, omissões, direitos de terceiros e da Fazenda Pública. O valor da causa deve corresponder total do bens partilháveis. Assim, atento ao esboço de partilha, modifico o valor da causa atribuído na inicial, para estabelecê-lo no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Proceda à CPE a correção do valor da causa no Pje. Custas processuais recolhidas (id nº 65187217, id nº 65191777, id nº 65191779, id nº 65191780 e id nº 65191781). Com referência aos bens imóveis, condiciono a expedição do formal de partilha à juntada da certidão de inteiro teor constando o registro em nome do falecido. Os valores depositados na conta poupança em nome da menor I. R. Q. L., somente poderão ser movimentados com autorização judicial ou quando a titular atingir a maioridade. Segue em anexo ofício. Trata-se de inventário, em que a meeira e os herdeiros realizaram a partilha de forma consensual, não havendo, portanto, interesse recursal, ocorrendo de imediato o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica (CPC, art. 1.000). P. R. I. C. Porto Velho (RO), 29 de novembro de 2021 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7008542-37.2016.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: SIMONE DA SILVA RIBEIRO e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978, MASTERSON NERI CASTRO CHAVES - RO5346, EUZELIA JOSE DA SILVA - SC46535-B

Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERTO GAUNA ALVIS - RO4699, ELLEN REIS ARAUJO - RO5054, YAN AUGUSTO DA SILVA PAIVA - RO8416

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

INVENTARIADO: SEBASTIAO DE PAULA RIBEIRO e outros

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 67179343: “[...] Manifeste-se o inventariante sobre o requerimento do Ministério Público de id. nº 67131441 pp. 1-4. Porto Velho (RO), 19 de janeiro de 2022 Assinado eletronicamente Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7023530-24.2020.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FRANCIÉLEN DA COSTA, OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531, WILMO ALVES, OAB nº RO6469, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI, OAB nº RO1028

ADVOGADOS DOS REU: JONAS VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9042, FABIO VIANA OLIVEIRA, OAB nº RO2060, MADSON RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO8618

AUTOR: R. B. D. M. D.

REU: H. R. G. B. D. M. D., I. R. G. B. D. M. D., D. R. G. B. D. M. D.

DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID Nº 66476608 - Manifestem-se os requeridos, em 5 dias.

2. Após, dê-se vista ao Ministério Público, para que se manifeste sobre os pedidos insertos na petição inicial e na reconvenção e a pretensão do autor incluído na petição de id nº 66476608.

3. Cumpridos as determinações constantes nos itens anteriores, conclusos para a prolação de SENTENÇA

4. Int.

Porto Velho (RO), 20 de janeiro de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7045309-98.2021.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALLISSON CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO10630

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: GEICIANE LINO DA SILVA, KAUAN MATHEUS LINO MENEZES, LUIS MIGUEL LINO MENEZES

INVENTARIADO: KLEITON MENEZES DE LIMA

DECISÃO

PETIÇÃO DE ID Nº 63874623

O processo já caminha para o final, sendo imprescindível que a inventariante realize a declaração à Fazenda Pública do Estado de Rondônia, para o cálculo do ITCD, conforme determinado na DECISÃO de id nº 61825495 e manifestação de id nº 63746402.

Há que se destacar que o prosseguimento do feito depende dessa providência e do pagamento do ITCD e das custas processuais, podendo ser utilizado para o fim o crédito depositado na conta OUROCAP ou alienada a PISTOLA GLOCK.

Assim, assino à inventariante o prazo de 30 dias para que:

a) proceda à DIEF e ao cálculo do ITCMD, observando a sistemática utilizada pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia, que poderá ser verificada no site www.sefin.ro.gov.br;

b) proceda ao pagamento do ITCMD e das custas processuais, estas no valor equivalente a 3% sobre o valor dos bens partilháveis (Regimento de Custas - Lei Estadual nº 3.896/2016, art. 12, I e III, c/c art. 20).

b.1 - Com os cálculos, a inventariante poderá requerer o levantamento do crédito para a realização do pagamento do imposto e das custas processuais.

Intime-se.

Porto Velho (RO), 20 de janeiro de 2022 .

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7023489-23.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. M. D. O. M.

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA - RO7589

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO 67179778:

"[...] 1. Ante o teor das informações de id nº 65743392 e o tempo decorrido sem a comprovação do depósito, oficie-se à SEMAD, para que comprove neste Juízo, no prazo de dez dias, os valores existentes em nome do servidor falecido JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, CPF nº 031.448.522-87, em conta judicial vinculada ao presente processo, agência 2848, operação 013, Caixa Econômica Federal. Anexe a cópia do documento de id nº 65743392. 2. Servirá da copia do presente de ofício à SEMAD para que forneçam as informações necessárias ao prosseguimento da ação. 3. Intime-se a requerente para acompanhar o trâmite do documento na Secretaria de Administração. 4. Int. Porto Velho (RO), 19 de janeiro de 2022 Assinado eletronicamente Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7015331-76.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO - RO10928

REU: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REU: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662A

INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA

Ficam as partes intimadas acerca da SENTENÇA de ID 67178716: "[...] Em face do exposto, DECIDO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA dos pedidos, e, em consequência: a) CONDENO o requerido L. P. L.C. a pagar ao seu filho I. T.C. L., ambos qualificados nos autos, a pensão alimentícia mensal no valor equivalente a 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos, de ambos os empregadores (UNEOURO e Município de Vale do Paraíso/RO), a ser depositado na agência, op., conta poupança n., Caixa Econômica Federal, da qual é titular o alimentando. b) CONDENO o requerido a pagar 50% (cinquenta por cento) das despesas com saúde e educação do requerente, a ser demonstrada por meio de notas fiscais e/ou recibo de pagamento; c) ESTABELEÇO que a guarda do menor I. será exercida pelos genitores L. P. L.C. e D. C. C. D.S. L. de forma compartilhada, estabelecendo o referencial de domicílio na residência da mãe/requerente D.; d) Considerando que o pai reside em cidade diversa do referencial materno, ESTABELEÇO que o direito de convivência entre o pai L. e o filho I., deverá ocorrer de forma livre, a ser acertada pelos pais; As custas iniciais, no equivalente a 2% sobre o valor da causa (Regimento de custas - Lei Estadual nº 3.986/2016, art. 12, I), serão suportadas pelas partes, na proporção de 50% para cada uma delas. Observo que o requerente é beneficiário da gratuidade, de modo que a exigibilidade de pagamento de sua parte fica suspensa, na forma do que dispõe o art. 98, § 2º e 3º, ambos do CPC. Por outro lado, o requerido não se enquadra como tal, uma vez que é servidor público municipal, além de professor em rede privada de ensino, não havendo indicativo de que o ônus trará prejuízo ao seu sustento. Assim, caberá ao requerido realizar o pagamento a parte que lhe é cabível. Condeno-o, ainda, no pagamento de honorários advocatícios à advogada do requerente, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre 12 (doze) prestações da pensão alimentícia acima estabelecida, na forma do artigo 85, § 2º do CPC. Seguem em anexo os ofícios aos empregadores do alimentante. Remeta-se. SENTENÇA com resolução de MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC. Transitada em julgado, após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 19 de janeiro de 2022 Assinado eletronicamente Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito. "

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7021208-31.2020.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: CUSTODIO ALEIXO VIEIRA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO2037

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7041922-75.2021.8.22.0001

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REQUERENTE: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada acerca do termo de curatela expedido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7000778-87.2022.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: JOSE R. D. P.

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO MARCOS DE OLIVEIRA DIAS - RO823

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na , 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família - CEJUSC Data: 09/03/2022 Hora: 09:30.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

OBSERVAÇÃO: Para acesso ao prédio do Fórum César Montenegro, é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra indicação da vacinação. NAO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO.

(...) 2. Designo audiência de conciliação para o dia 09 de março de 2022, às 9h30min, no CEJUSC-FAMÍLIA - 9º ANDAR. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionadas à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõem os Atos Conjuntos 009/2020 e 010/2020 -PRE/CGJ e o Provimento 019/2021 – CGJ. Assim, os advogados e as partes deverão manter atualizados os seus dados, principalmente os números dos telefones celulares para o contato. 3. CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente. 4. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. 4.1. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC. 5. Ciência ao Ministério Público. 6. Sirva-se de MANDADO de citação e intimação da parte requerida. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. Observação: Havendo a necessidade de comparecimento ao fórum, as partes serão contatadas por servidor do juízo. Nessa hipótese, para acesso ao prédio do Fórum César Montenegro é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra indicação da vacinação. SOMENTE SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO OU COMPROVAR ALGUMA DAS EXCEÇÕES ACIMA DESCRITAS. Porto Velho (RO), 19 de janeiro de 2022 Assinado eletronicamente Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7078571-39.2021.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: DALVA MARIA ELLER RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568

INVENTARIADO: MARIA TEIXEIRA ELER

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do termo de compromisso de inventariante expedido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7024644-61.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569

REU: Em segredo de justiça

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID 67206238: “[...] Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência CONCEDO a guarda dos menores I. G. O. DE S. e I. O. DE S. à avó paterna O. L. DE O. S. Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sucumbente, condeno-o no pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), na forma do artigo 85, §§ 2º e 8º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos das disposições do art. 98, §§ 2º e 8º do mesmo código. SENTENÇA com resolução de MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC. Transitada em julgado, expedido o termo de guarda, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 20 de janeiro de 2022 Assinado eletronicamente Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito. “

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7024644-61.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569

REU: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA acerca do termo de guarda expedido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7075776-60.2021.8.22.0001

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: LUZ M. R. V.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSARIA GONCALVES NOVAIS - RO407

REQUERIDO: ANTONIO C. C. V.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 67202121:

“[...] EM FACE DO EXPOSTO, porque presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida, nos moldes do art. 87 da Lei n. 13.146/2015 e art. 749, parágrafo único do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, nomeando, desde logo, LUZ MARINA RODRIGUES VARGAS para exercer o cargo de Curadora Provisória do requerido ANTONIO CARLOS CALERAUX VARGAS, pelo prazo inicial de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado em caso de necessidade. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015). Consigna-se que os bens do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora provisória, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). 3.1. Fica a Curadora AUTORIZADA a: a) receber e administrar os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente

movimentável mediante alvará judicial; Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada nos autos. Todos os valores deverão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. 4. Cite-se o requerido, na forma do art. 751 do CPC/2015, com todas as advertências legais. 5. Designo entrevista do Curatelado para o dia 16 de março de 2022, às 8h30min. 5.1. Em razão das medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionados à pandemia do novo CORONAVÍRUS, causador da doença COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, prestigiando-se a razoável duração do processo prevista no art. 5º, LXXVIII da CF, destacando que dever do magistrado velar por tal princípio, conforme estabelece o art. 139, II, do CPC. Ainda, é de se observar que o art. 193 do CPC possibilita a realização de atos eletrônicos, tendo previsto expressamente a realização de atos processuais por meio de videoconferência, nos termos do disposto no art. 236, §3º do CPC, inclusive audiências (art. 334, §7º, do CPC). Por fim, o

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia dispôs a respeito do assunto, conforme pode ser inferido dos Atos Conjuntos 009/2020 e 010/2020 -PRE/CGJ e o Provimento 018/2020 – CGJ. Assim, a audiência será realizada por meio do aplicativo GOOGLE MEET, sendo, desde já, disponibilizado o link da videochamada: <https://meet.google.com/gjb-cngi-bri>, que deverá ser acessado pelas partes e advogados na data e hora marcadas. Dessa forma, os advogados e as partes deverão manter atualizados os seus dados, principalmente os números dos telefones celulares para eventual contato, destacando que as dúvidas sobre o acesso poderão ser dirimidas na secretaria do juízo, por meio da linha telefônica 3309-7172. 6. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da entrevista, o requerido poderá impugnar o pedido (art. 752 do CPC)..7. Desde já, nomeio ao requerido Curador Especial na pessoa do Defensor Público lotado nesta Vara, na forma do art. 752, §2º do CPC, o qual deverá ser intimado a comparecer a entrevista designada. 8. Intimem-se todos, o Ministério Público e o Curador Especial, inclusive. 9. Sirva-se de MANDADO. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. Observação: Havendo a necessidade de comparecimento ao fórum, as partes serão contactadas por servidor do juízo. Nessa hipótese, para acesso ao prédio do Fórum César Montenegro é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra indicação da vacinação. SOMENTE SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO OU COMPROVAR ALGUMA DAS EXCEÇÕES ACIMA DESCRITAS. Porto Velho (RO), 20 de janeiro de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7038477-49.2021.8.22.0001

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REQUERENTE: TAINA AMORIM LIMA - RO6932, LEIDIANE BRASIL BENTES PARAGUASSU - RO7826

REQUERIDO: Em segredo de justiça

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID 67220429: “[...] a) julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IX do Código de Processo Civil, ficando sem efeito a DECISÃO que concedeu a tutela de urgência (id nº 60574772 - pp. 1-2); b) deixo de conhecer do pedido de levantamento de valores deixados pelo falecido. Trata-se de pedido de extinção realizado pela parte interessada, não existindo, portanto, o interesse em recorrer, operando-se de imediato o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se. Sem custas, ante a gratuidade da justiça concedida ao requerente. Sem honorários, ante o feito ter assumido o caráter consensual. Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho (RO), 20 de janeiro de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7031615-96.2020.8.22.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: E. S. M.

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

REQUERIDO: L.B.D. S. e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO4990, ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS - RO4679

Intimação PARTES - DESPACHO

Ficam as PARTES intimadas acerca do DESPACHO de id 67179378: “[...] PETIÇÃO DE ID. N° 63087433: O Estado de Rondônia do Estado procedeu ao depósito do valor para o pagamento dos honorários periciais. Assim, DESIGNO o dia 21 de fevereiro de 2022, às 15h30min, para que a requerente E. S. M. e a requerida L. B. DA S., comparecerem ao Laboratório de Análises Clínicas Bio Check-up, localizado na Avenida Carlos Gomes, nº 2349, sala 102, Bairro São Cristóvão, - CEP 76.804-037, Porto Velho-RO, para coleta do material que subsidiará a realização do exame de DNA. Na forma do artigo 421 do CPC, nomeio o Laboratório HERMES PARDINI, localizado na Avenida das Nações, nº 3801, Parque jardim Itaú, Vespasiano – MG – CEP 33.200-000, na pessoa do Dr. Victor Cavalcanti Pardini CRM 27787T, independente de compromisso. Nomeio como peritos auxiliares os responsáveis pela coleta do material no Laboratório BIO CHECK - UP, independentemente de compromisso, a quem incumbirá, a coleta dos materiais das partes, seu acondicionamento e envio para processamento laboratorial, com as cautelas necessárias. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a requerente, constando a advertência que o não comparecimento ao laboratório supramencionado, sem motivo justificado, acarretará a extinção do processo. Intimem-se a requerida, advertindo-a que, se não comparecer para a coleta supramencionada na data designada, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados a respeito da paternidade, na forma parágrafo único, art. 2ª - A da Lei n. 8.560/92 (“A

recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório" - incluído pela Lei n. 12.004/2009). Fica certo que deverão comparecer para coleta do material a requerente e a requerida, portando cópias dos documentos pessoais (RG e CPF). Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para se manifestarem em 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público para manifestação. Apresentado o laudo, expeça-se Alvará, com prazo de 30 dias, em favor do Laboratório Bio Check-up, para levantamento dos valores referentes ao exame de DNA. Visando à celeridade, atribuo à presente DECISÃO a força de MANDADO de intimação da requerente e da requerida e do Laboratório de Análises Clínicas Bio Check-Up. Int. Porto Velho (RO), 19 de janeiro de 2022 Assinado eletronicamente Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7042811-63.2020.8.22.0001

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: C.C. J.

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

EMBARGADO: M.N.V. e outros

Advogados do(a) EMBARGADO: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

Advogados do(a) EMBARGADO: SARA COELHO DA SILVA - RO6157, FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO3891, DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO3907, LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - RO7716, TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506A, ODAIR MARTINI - RO30-B-B, FABIO VIANA OLIVEIRA - RO2060, CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO1569, ORESTES MUNIZ FILHO - RO40

Intimação PARTES - DESPACHO

Ficam as partes intimadas acerca do DESPACHO de id 67178249: "[...] 1. PETIÇÕES DE ID Nº 66799501 E ID Nº 66997719: A embargada pretende a tutela de urgência para a desocupação da Fazenda Beira do Garça (Dalva), objeto de discussão do contrato de arrendamento de imóvel rural entre o embargante CELSO C. J. e o embargado CELSO C, ante o encerramento do contrato. Ocorre que o pedido de desocupação não é matéria deste juízo especializado de família, de forma que não pode ser discutido nos presentes autos. Assim, considerando que se trata de matéria da área cível comum, deixo de apreciar o pedido. A embargada, querendo, poderá distribuir a ação no juízo cível comum. 2. Junte-se cópia da DECISÃO de id nº 66600518 dos autos nº 7034727-73.2020.8.22.0001. 3. Após, conclusos para a deliberação quanto à perda de objeto. 4. Int. Porto Velho (RO), 19 de janeiro de 2022 Assinado eletronicamente Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7025265-58.2021.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: YURI CHRISTOPHER ROSALINO, OAB nº RO7995

EXEQUENTE: A. K. S. F.

EXECUTADO: A. F. D. S.

DESPACHO:

Intime-se o executado, por meio do advogado constituído, para comprovar o pagamento do débito remanescente indicado no cálculo, em 05 dias.

Int.

Porto Velho (RO), 21 de janeiro de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7014601-65.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: P. S. D. S. S.

EXECUTADO: DIEILE DIAS MARCIEL

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA ID 64936834: "[...] Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Com relação ao valor convolado em penhora, junte a CPE o extrato da conta judicial e oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que transfira o valor para a conta de titularidade do executado, D.D.M. CPF Nº xxx. A comprovação da transferência deverá ocorrer em 10 dias. Trata-se de pedido de extinção formulado pela parte interessada, não existindo, portanto, o interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, operando-se de imediato o trânsito em julgado. Certifique-se. Sem custas e honorários. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais e necessárias, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2021 Assinado Eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito. "

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7021194-13.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: D. T. D. A. G.

Advogado do(a) REQUERENTE: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

REQUERIDO: A. P. G.

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7021633-92.2019.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: VICENTE DE PAULA RODRIGUES e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ DE FRANCA PASSOS - RO2936, CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS - RO5436

INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 67180011: “[...] Defiro o requerimento de id. nº 64813029 e sobresto o feito por 90 (noventa e oitenta) dias. Decorrido o prazo, intime-se o inventariante para impulsionar o feito, trazendo aos autos as informações necessários para o prosseguimento da presente ação ou requerendo o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Ciência ao inventariante. Porto Velho (RO), 19 de janeiro de 2022. Assinado eletronicamente Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7054901-69.2021.8.22.0001

Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

REQUERENTE: Em segredo de justiça e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID 67241066: “[...] Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea “b” do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes F. F. F.R. e F. V. P.D. F. (id. nº 62791602 pp. 1-4). Em consequência, CONCEDO a guarda do adolescente G.F. F. à irmã F. F. F.R. Custas iniciais já recolhidas (id. nº 62791648 e id nº 63116857). Sem custas finais e sem honorários ante o caráter consensual da pretensão. Trata-se de pretensão consensual que foi deferida, não existindo, portanto, o interesse em recorrer, operando-se de imediato o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o termo de guarda e arquivem-se os autos. P. R. I. C.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7007329-20.2021.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA, OAB nº RO10321, RAFAEL VIEIRA, OAB nº RO8182

ADVOGADO DO EXECUTADO: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872A

EXEQUENTE: N. J. C. R.

EXECUTADO: C. F. R. D.

DESPACHO:

Observei que houve a minoração do percentual da pensão alimentícia, conforme SENTENÇA homologatória de id nº 60079219 p. 9-10. Assim, intime-se a parte exequente para juntar planilha de débito com as adequações necessárias, em 05 dias.

Int.

Porto Velho (RO), 21 de janeiro de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7043361-58.2020.8.22.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

REQUERIDO: Em segredo de justiça e outros (2)

Advogados do(a) REQUERIDO: LUBIAN FROEHLICH PALMA - RO7662, VIVALDO GARCIA JUNIOR - RO4342

Advogados do(a) REQUERIDO: LUBIAN FROEHLICH PALMA - RO7662, VIVALDO GARCIA JUNIOR - RO4342

Advogados do(a) REQUERIDO: LUBIAN FROEHLICH PALMA - RO7662, VIVALDO GARCIA JUNIOR - RO4342

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 66494051: “[...] Ante o exposto, julgo procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC para declarar que F.A.B. é pai biológico de D.F.d.a.S., constado como avós paternos, E.A.d.e.L. e S.B.d.e.L. em seu registro de nascimento junto ao respectivo Cartório de Registro Civil. Custas e honorários pelos réus. Fixo honorários em 10% do valor dado à causa, ambos com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária que ora lhe estendo. Expeça-se o necessário. P.R.I. Porto Velho/, 15 de dezembro de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7043525-86.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: L. C. D. A. D. e outros

REU: RODRIGO MERCADO DIAS

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça. “[...] Ante o exposto, julgo procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO na forma do artigo 487, I, do CPC, para condenar o réu a pagar 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo a título de alimentos à autora, com vencimento todo dia 10 de cada mês. Custas e honorários pelo requerido, os últimos fixo em 10% do valor dado à causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária que ora lhe defiro. P.R.I. Porto Velho , 15 de dezembro de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7008817-10.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REU: KATSUREN MACHADO - PR83388

Intimação PARTES - SENTENÇA

Ficam as PARTES intimadas acerca do DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 66492900: “[...] Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC, e fixo a guarda compartilhada dos filhos entre os genitores com base de moradia na residência materna, assim como para condenar o réu a pagar 40% (quarenta por cento) do valor do salário mínimo a título de alimentos aos autores, sendo 20% (vinte por cento) para cada filho, com vencimento todo dia 10 de cada mês. Custas e honorários pelo requerido, os últimos fixo em 10% do valor dado à causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária que ora lhe defiro. P.R.I.C. Porto Velho, 15 de dezembro de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7073241-61.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: S. V. G. C. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO852

REU: F.C.D.E.A.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 66539254: “[...] Assim, revogo os alimentos provisórios arbitrados na DECISÃO de ID 66492962 e homologo a desistência da ação e extingo o processo sem resolução de MÉRITO na forma do inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil. Custas pelo autor com exigibilidade suspensa diante da gratuidade judiciária. P.R.I.C. Porto Velho, 16 de dezembro de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7040305-17.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO1349

REU: Em segredo de justiça e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 66582690: “[...] Ante o exposto, confirmo a antecipação de tutela e julgo parcialmente procedentes os pedidos para: a) conceder a guarda unilateral de J.E.R.G.D.E.A. ao genitor; b) exonerar E.G.D.E.A.J. da obrigação alimentar em relação ao filho J.E.R.G.D.E.A.; c) fixar o regime de visitas da genitora ao genitor ao filho em sábados alternados, podendo a genitora buscar o filho às 9h e devolvê-lo às 19h do mesmo dia. SENTENÇA com resolução o MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC, Custas e honorários pela requerida, os últimos em 10% do valor da causa, ambos com exigibilidade suspensa. Esclareça o autor se os alimentos são descontados em folha de pagamento. Em caso positivo indique o empregador com respectivo endereço para fins de expedição de ofício. P.R.I.C. Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2021. (a) ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO, Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7026113-79.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

REU: Em segredo de justiça e outros (4)

Advogado do(a) REU: CHARLES BLENDON COSTA MELO - RO9593

Intimação PARTES - SENTENÇA

Ficam as PARTES intimadas acerca do DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 66589736: “[...] O período indicado no DISPOSITIVO da SENTENÇA constou de forma equivocada por erro material, pois diverso da inicial e da fundamentação da SENTENÇA. Na SENTENÇA, onde se lê: “Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido e declaro que R.A.D.E.O. e F.D.A.S.C.R.D.E.O. viveram em união estável de meados do ano de 1996 até 11 de maio de 2018. SENTENÇA com solução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.” Leia-se: “Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido e declaro que R.A.D.E.O. e F.D.A.S.C.R.D.E.O. viveram em união estável de 05 de junho de 1995 até 05 de junho 2020. SENTENÇA com solução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. De forma que conheço dos embargos propostos e no MÉRITO acolho-os, na forma da fundamentação acima. Intime-se. Porto Velho /, 17 de dezembro de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7041839-59.2021.8.22.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: B. G. B. S. e outros

REQUERIDO: VALMIR SOUSA GOMES

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.

“(…) Ante o exposto, A) julgo parcialmente procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC para declarar que VALMIR SOUSA GOMES é pai do autor, o qual passará a se chamar, B.G.B.S., constado como avós paternos, V.D.E.S.G. e I.I.D.E.J., em seu registro de nascimento junto ao respectivo Cartório de Registro Civil. B) homologo o acordo em relação aos alimentos para o requerido pagar mensalmente ao autor o valor correspondente a 45,6% (quarenta e cinco vírgula e seis por cento) do salário mínimo e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, III, “b” do CPC. Sem custas e sem honorários face a gratuidade que ora estendo ao requerido. Expeça-se o MANDADO de averbação. P.R.I.C. Porto Velho, 17 de dezembro de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7020883-22.2021.8.22.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: F. G. D. O. M. e outros

REQUERIDO: D.B.D.E.O.

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 66649777: “[...] Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. SENTENÇA com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e sem honorários face a gratuidade. P.R.I.C. Porto Velho 17 de dezembro de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito.”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7053881-14.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: F. D. S. S. Advogado DEFENSORIA PUBLICA

REU: F. M. O. S. e outros (2)

Advogado do(a) REU: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA - RO5573

INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA

Ficam as partes AUTORA e REQUERIDA, intimada acerca da SENTENÇA de ID 66871103: “[...]Ante o exposto, revogo a antecipação de tutela extingo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil.Custas pela autora, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. Oficie-se ao empregador para que torne sem efeito o ofício de ID 34686122 e reestabelece os descontos em um salário mínimo. P.R.I.C.Porto Velho , 10 de janeiro de 2022 .Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7023537-79.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: R.C.T.

REQUERIDO: ALLAN NUNES DE SOUZA

INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA - REVEL, ALLAN NUNES DE SOUZA, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7053603-42.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: M. N. DOS S.

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL MARTINS MONTEIRO - RO9839

EXCUTADO: R. R. C. L.

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7022436-46.2017.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: JOAQUIM FERREIRA BRITO e outros (5)

Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769, JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO6426

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JANE PEREIRA LIMA - SP338022, RONE DOS SANTOS SILVA - SP396527

Advogado do(a) REQUERENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962

INVENTARIADO: THEOBALDO FERREIRA DE BRITO

Intimação REQUERENTES - DESPACHO

Fica a parte REQUERENTE intimada acerca do DESPACHO: “[...] Vistos, Não há dificuldade para que um herdeiro diga se quer ou não exercer o encargo de inventariante, razão pela qual indefiro dilação de prazo. Tendo em vista a inércia do inventariante e demais herdeiros, archive-se. Porto Velho /, 27 de dezembro de 2021 .Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7041369-28.2021.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: SEBASTIANA OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

INVENTARIADO: BERNARDO SANTIAGO DO NASCIMENTO

Intimação REQUERENTE - DESPACHO

Fica a parte REQUERENTE intimada através do seu advogado, acerca do DESPACHO: “[...] Vistos, A determinação para apresentação das primeiras declarações foi em agosto de 2021. Desta modo, não há razão para dilação do prazo. Archive-se. Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2022. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito “.

CONFLITOS AGRÁRIOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Unidade de Conflitos Agrários

Autos n. 7027769-13.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

Esubulho / Turbação / Ameaça

EXEQUENTES: JOAO ARNALDO TUCCI, MARIA ANGELA SIMOES SEMEGHINI

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOAO ARNALDO TUCCI, OAB nº SP39460, JACINTO DIAS, OAB nº RO1232A, CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS, OAB nº RO3185, ELEN CAROLINE MENEZES BARROSO, OAB nº RO10362

EXECUTADOS: JOAO GOMES IMBURANA, JOSE SILVA DE SOUZA, GUILHERME LINHARES DE FREITAS, GILENO JOSE MARQUES, ZILMA FERREIRA PACHECO, WITALO GUILHERME MAGALHAES FARIA, WELLINGTON SANTOS SENA, WAGNER GOMES SOUZA, VALDINEY GERALDO MARCAL DE OLIVEIRA, VALDENOR BENICIO GOMES, SAMARA TASSIA MARTINS DOS SANTOS, ROSA CAROLINO VIEIRA, ROMILDO SARMENTO ESGOTI, ROGERIO DIAS SANTOS, RODRIGO FARIA ESGOTI, RODINEY BARBOSA DA SILVA, PEDRO ALBINO DA SILVA, NIVALDO LOPES DE SOUZA, NILSON OLIVEIRA CHAVES, NEZIO DA SILVA NETO, MONICA VIDAL DE AGUIAR, MAURO BERNABE, MAURILIO DOS ANJOS DA SILVA, MARLENE SANTOS DA SILVA, MARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, MARIA MADALENA GOMES RIBEIRO, MARIA JOSE ROSA DE CAMARGO, MARCOS SARMENTO ESGOTI, MARCOS ANTONIO GUEDES, MARCIA PIRES DA SILVA, LUCIVAL EVANGELISTA DA MAIA, LAURI KIRCHHEIM, JOSIEL ANTONIO SIQUEIRA, JOSE RODRIGUES DE SOUZA, JOSE ROBERTO SARMENTO ESGOTI, JOSE CARLOS DA SILVA, JOAO BISPO DOS SANTOS, JOAO BATISTA GONCALVES, IZABEL CANDIDA DE LIMA, GENESIO MOREIRA, EZEQUIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, EUFRASIO GONCALVES DA SILVA, ESSIENE FARIA DE SOUZA, ELZI GONCALVES DE SOUZA, ELISANGELA SENA LEITE, ELIAS GONCALVES, EDSON SARMENTO ESGOTI, EDSON IBURANA, EDNALDO DEOCLIDES DE OLIVEIRA, EDILEUZA PEREIRA DE PAULA, DANUBIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, DANIEL VASCONCELOS DE SOUZA, DANIEL LOURENCO BANDEIRA, CRISTIANO CABRAL RODRIGUES DE SOUZA, CELSO DE OLIVEIRA DA SILVA, CELIO SOARES BALEEIRO CARVALHO, BERILO LIMA MOTA, ANA LUCIA ALENCAR TEODORO, ADEMILSON DE PAULA PEREIRA, AIRTON DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727

Vistos, etc.

Trata-se de incidente processual de exceção de pré-executividade interposto por Airton de Souza e outros em face dos exequentes, pretendendo a nulidade do título exequendo, pela ilegitimidade ativa dos exequentes na ação de reintegração de posse; pela falta de citação válida dos excipientes naquela ação, bem como pela alteração do estado de fato naquele processo. O pedido foi impugnado pelos exequentes.

Ab initio, insta ressaltar que Danúbio Siqueira de Oliveira e Ivanilda Antônio Siqueira ingressaram com ação de querela nullitatis em face de João Arnaldo Tucci e Maria Ângela Simões Semeghini, nos autos apensos nº 7004630-90.2020.8.22.0001 sob o argumento de o primeiro exequente-excepto, João Arnaldo Tucci não ser parte legítima para figurar como autor da ação de reintegração de posse cujo cumprimento de sentença pretendem a nulidade, autos nº 7027769-13.2016.8.22.0001 e apenso nº 0008545-60.2006.8.22.0002. A petição inicial foi indeferida por carecerem de interesse processual.

Agora, nestes autos, os executados-excipientes utilizam-se dos mesmos argumentos da ação de querela nullitatis (apensa), no sentido de os exequentes-exceptos não serem parte ativa legítima na ação de reintegração de posse, acrescentando que também não foram citados e que houve alteração no estado de fato no curso da ação de reintegração de posse. Em síntese, pretendem rediscutir a motivação da sentença exequenda.

É o relatório do necessário.

Pois bem. Inicialmente, destaca-se que a querela nullitatis insanabilis, assim como a exceção processual de pré-executividade possuem a natureza jurídica de sucedâneo recursal externo, ao lado das demais ações autônomas de impugnação, tais como a ação rescisória, reclamação constitucional e o mandado de segurança. Segundo a doutrina processual contemporânea e o entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, esta modalidade peculiar de ação se presta a impugnar sentença inexistente, por vício insanável na citação do demandado, com excepcionais ressalvas (REsp 1252902/SP).

No caso sob exame, depreende-se da análise da petição inicial que os autores se insurgem quanto à legitimidade ativa do autor da ação de reintegração de posse – fato que confessam confundir-se com o mérito da causa - buscando, na essência, apenas a rediscussão da matéria, em evidente atentado à soberania da coisa julgada material.

Não se pode coadunar com o entendimento de que a exceção de pré-executividade ou a de querela nullitatis insanabilis possa ser recebida e julgada como uma ação rescisória pois há expressa vedação legal à propositura de tal ação autônoma de impugnação. Indubitavelmente a citação é o ato de cientificação mais importante do processo, pois tem o condão de possibilitar a defesa do réu e de completar a relação jurídica processual.

Por este motivo, a nulidade de citação constitui uma das mais graves, tanto assim que pode ser alegada em qualquer momento, não devendo nem mesmo respeito ao prazo para a propositura de ação rescisória, uma vez que se entende constituir vício transrescisório, que macula todos os atos subsequentes, tornando uma eventual sentença inexistente, impedindo a formação da coisa julgada.

No caso sob análise, de fato, inexistente verossimilhança nas alegações autorais a fundamentar a suspensão dos atos processuais com a sustação dos efeitos de uma sentença já acobertada pelo trânsito em julgado, salvo eventual desconstituição. Como é de usual sabença, o instituto da coisa julgada integra o conteúdo do direito fundamental da segurança jurídica, insita no artigo 5º, XXXVI, da CR, que dispõe que a “lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

A rigor, somente na hipótese de colisão de direitos fundamentais é que se deve admitir, pelo menos em tese, a chamada “relativização da coisa julgada”, fazendo-se ponderação dos bens envolvidos, com vistas a resolver a conflito e buscar a prevalência do direito que represente a proteção a bem jurídico maior, conforme jurisprudência pacífica no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. QUERELA NULLITATIS INSANABILIS. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, o fato de o C. Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 2. O cabimento da querela nullitatis insanabilis é indiscutivelmente reconhecido em caso de defeito ou ausência de citação, se o processo correu à revelia (v.g., CPC, arts. 475-L, I, e 741, I).

Dessa forma, tratando a espécie discutida de legitimidade ativa dos autores da ação cuja nulidade pretendem, matéria esta que se confunde com o mérito reconhecida pelos próprios autores insurgentes, de sorte que não há como receber a inicial. No tocante a pretensa nulidade pela falta de citação válida, o remédio processual é inadequado, havendo limites sobre a fungibilidade de recursos, no tocante à matéria sensível como tal.

De fato, os executados-exceptos buscam, na realidade, rescindir o julgado, pretendendo, em sede processualmente inadequada e de maneira absolutamente imprópria, o reexame de fundo da controvérsia, que já constituiu objeto de decisão – tornada irrecorrível – no processo de conhecimento.

A petição inicial deve ser indeferida, pois, em razão de os autores carecerem de interesse processual, nos termos do artigo 330, inciso II do CPC.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, incisos I e VI do CPC. A decisão que rejeita o processamento do incidente não importa na condenação de custas processuais.

sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0045897-65.2000.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, LUZIA AZZI SANTOS MORAES - RO378

EXECUTADO: RENATO COSTA QUEIROZ e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO0001644A

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031663-55.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A

EXCUTADO: JOSIFLANIA GONCALVES DE FIGUEIREDO

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seu advogado, intimadas da suspensão do andamento do feito por 1 ano, conforme ID 65481371.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043283-98.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: HUMBERTO COHEN LOPES NETO

Advogado do(a) REU: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO - PB17231

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013502-31.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715A

EXECUTADO: VALDECI CAMILO DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: DIANE KELI ALVES TIAGO - RO5045, LORRANA DE LIMA SILVA - RO8748

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0005170-88.2005.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: YEDA MARIA DE MELO BALEEIRO e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE DOMINGOS FILHO - RO3617, SANDRA TEREZINHA ARANTES FERREIRA MAIA - RO248
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE DOMINGOS FILHO - RO3617, SANDRA TEREZINHA ARANTES FERREIRA MAIA - RO248
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE DOMINGOS FILHO - RO3617, SANDRA TEREZINHA ARANTES FERREIRA MAIA - RO248
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034507-41.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OTINO JOSE DE ARAUJO FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA - RO9003

EXECUTADO: ELENIR ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SANTIELE ALMEIDA GISBERT - RO6603

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7060340-61.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIANA ANDREIA ROQUE NOGUEIRA MELO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

REU: VALMIR RAMALHO DOS SANTOS e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006142-74.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FERNANDO CABRAL ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXCUTADO: Energisa Rondonia

Advogado do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031267-49.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FELIPPE GEORGE DE MIRANDA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

EXECUTADO: KRUGER & CIA LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028055-20.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEANDRO YAN DIAS BELEZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO5950

EXECUTADO: H V DE OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA RAMOS ALENCAR - RO9411

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021857-59.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: ADRIANO MEDEIROS LOPES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022589-79.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: E. R. DE MIRANDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048532-35.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GEORONDON CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: REMOLO BARBOSA RODRIGUES - RO10344, ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

REQUERIDO: MANOEL MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) REQUERIDO: HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4214, ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS - RO7546

DESPACHO

ID 67233560 - DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca dos documentos juntados referente ao cumprimento do acordo, sob pena de arquivamento.

Nada mais seja requerido, ARQUIVEM-SE.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022

FLÁVIO HENRIQUE DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003870-83.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AGNALDO OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929, VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR - RO176-B-B

EXECUTADO: NELSON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON PEREIRA DA SILVA - RO4283

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar quanto a petição da parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0021232-96.2011.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LAURINDO ROQUE DA COSTA e outros (3)

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858

EXECUTADO: Ricardo Nunes de Souza e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894, MICHELE LUANA SANCHES - RO2910

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051279-79.2021.8.22.0001

Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

REQUERENTE: ANTONIO IRMAO NERI DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THALYTA KARINA CORREIA CHEDIAK - RO11011

REQUERIDO: RAIMUNDO BAIMA TAVARES JUNIOR

Advogado do(a) REQUERIDO: VANDERLUCIA SEABRA BRAGA - RO3354

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033856-09.2021.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: KARINE RORIZ DE CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: NAYLA MARIA FRANCA SOUTO - RO8989

EMBARGADO: Banco Bradesco

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0010636-82.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDMUNDO MACHADO NETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

EXECUTADO: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR GOULART LANES - RO4365

Advogado do(a) EXECUTADO: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044846-93.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUCINEIA ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REQUERIDO: Energisa Rondonia

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (ID. 67209510).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023346-05.2019.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ELISIANE DE LISIEUX FERREIRA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO NUNES NETO - RO158
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO NUNES NETO - RO158
REQUERIDO: FERNANDO OLIVEIRA DE SOUZA DA SILVA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo: 7043283-98.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846

Parte requerida: REU: HUMBERTO COHEN LOPES NETO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO, OAB nº PB17231, ALOISIO BARBOSA CALADO NETO, OAB nº PB17231

DESPACHO

Para exaurir os meios de busca do endereço da parte requerida, mediante o prévio recolhimento das custas de pesquisa, no prazo de 05 dias, oficie-se às empresas de telefonia: Claro, Oi Móvel, Telefônica S.A e Tim Celular para que informem se possuem cadastro aberto em nome da parte executada, bem como qual o endereço registrado (REU: HUMBERTO COHEN LOPES NETO, CPF nº 06515044577).

Para as empresas com email's registrados encaminhem-se a ordem via e-mail.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO

CLARO – oficios.doc@claro.com.br

Endereço: Rua Verbo Divino, n. 1356, Bairro Chácara Santo Antônio, São Paulo/SP, CEP: 04719-002.

TELEFÔNICA S.A/VIVO S.A. - ordens.sigilo.br@telefonica.com

Endereço: Divisão de Serviços Especiais – R. Fausto Ferraz, n. 172, 3º andar, Bela Vista, 01333-030, São Paulo/SP.

OI MÓVEL S.A. - Endereço: Setor Comercial Norte, Quadra 03, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, térreo, parte 2 – Brasília - DF. CEP: 72705-531.

Rua do Lavradio, n. 71, andar 2, Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.230-070

TIM CELULAR S.A. - Endereço: Av Giovanni Gronchi, 7143, Vila Andrade, Sao Paulo/SP. CEP 05724-006 – Brasil.

sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

FLÁVIO HENRIQUE DE MELO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo:7026276-59.2020.8.22.0001

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RONDOVISAO RONDONIA RADIO E TELEVISAO LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175

Valor da causa: R\$ 1.073.415,38

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a transferência dos valores depositados nos autos para conta indicada pelo Ministério Público: Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta-Corrente 10.396-9, Poupança Ouro 510.010.396-1 e Poupança Poupex 960.010.396-3. (Conta do Fundo de Restituição de Bens Lesados).

Porto Velho - RO, 21 de janeiro de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: RONDOVISAO RONDONIA RADIO E TELEVISAO LTDA - EPP

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69)

3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo:0014553-17.2010.8.22.0001

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A

EXECUTADO: ARACITEMA FERNANDES MARTINS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.638,60

DESPACHO

Vistos,

Sobreveio certidão (ID 67184604) informando não haver valores depositados em conta vinculada ao processo e que os valores que constam no ID 65997023 já foram levantados, conforme demonstrado no ID 66514875. Sendo assim, requeira o autor o que de direito, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 21 de janeiro de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

EXECUTADO: ARACITEMA FERNANDES MARTINS

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69)

3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo:7034199-05.2021.8.22.0001

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Ato Atentatório à Dignidade da Justiça

EXEQUENTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS MARQUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.234,29

DESPACHO

Vistos.

Houve penhora de parte do valor da execução (id 65813677). Na sequência, as partes juntaram acordo, o qual foi homologado pelo Juízo na SENTENÇA de id 66340157.

Instada a se manifestar sobre o valor penhorado, a parte exequente requereu o levantamento.

É a síntese. Decido.

Indefiro o pedido. Ao analisar o acordo realizado entre as partes, não constatei disposição sobre o valor penhorado. Os valores estipulados (entrada e parcelas) não englobaram o valor penhorado.

Assim, expeça-se alvará em favor da parte executada, com o prazo de 60 (sessenta) dias para levantamento, considerando que a intimação deverá ser pessoal por ausência de Advogado cadastrado nos autos.

Após, arquivem-se os autos.

Porto Velho - RO, 21 de janeiro de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS MARQUES

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69)

3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo:7064544-51.2021.8.22.0001

Classe:Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: SIDNEY MIQUILINO DA SILVA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Valor da causa: R\$ 93.055,84

SENTENÇA

Vistos.

As partes informaram a realização de acordo nos autos principais (Autos 7028755-88.2021.8.22.0001), tendo o embargante pleiteado a desistência dos presente embargos.

Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Arquiem-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo: 7000362-90.2020.8.22.0001

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Seguro

Distribuição: 07/01/2020

Requerente: EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, RUA BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS 121 121, RUA BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS 121 CIDADE NOVA - 20211-903 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ FELIZARDO BARROSO, OAB nº MG163281

Requerido: EXECUTADO: BRAZIL TIN LTDA, RUA DOM PEDRO II 637, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o requerente/exequente pessoalmente, a dar andamento ao feito e requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art. 485, inciso III e § 1º, do CPC.

O presente serve como carta/MANDADO.

Porto Velho sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

FLÁVIO HENRIQUE DE MELO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1ª VARA CÍVEL

Processo 0179222-58.2008.8.22.0001 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Penhora / Depósito/ Avaliação Requerente PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA Advogado(a) KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776, JANE SAMPAIO DE SOUZA, OAB nº RO3892 Requerido(a) SINVAL DA SILVA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Considerando a não localização de bens do devedor para penhora e esgotadas as diligências nesse sentido, determino a suspensão desta execução, pelo prazo de 1 ano, ficando suspensa a contagem do prazo prescricional nesse período (CPC, artigo 921, III, § 1º).

Na hipótese do exequente peticionar indicando bens a penhora, desde já autorizo a baixa da suspensão e expedição do MANDADO / carta precatória para penhora de bens.

Decorrido o prazo acima assinalado sem que seja localizado o devedor ou bens para penhora, retire-se o processo da suspensão e archive-se sem baixa, iniciando a contagem do prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, §§ 2º e 4º), dando ciência ao exequente, por meio de seu advogado, sobre o arquivamento.

Durante esse período, caso o exequente peticione indicando bens a penhora, desde já autorizo o desarquivamento e a expedição do MANDADO /carta precatória para penhora de bens.

Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquive-se e intemem-se as partes para se manifestarem quanto à prescrição, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 921, § 5º).

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022.

FLÁVIO HENRIQUE DE MELO

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo:7072866-60.2021.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: IVAIR ARAUJO FREITAS JUNIOR

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 30.437,44

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda. POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Havendo restrição do veículo no sistema RENAJUD, proceda a devida baixa.

Intime-se com urgência o oficial de justiça para devolução do MANDADO expedido nos autos, sem cumprimento.

As custas iniciais já foram recolhidas, arquite-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Processo: 7043172-80.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial, Prestação de Serviços

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA, OAB nº RO10757, TATIANA FREITAS NOGUEIRA, OAB nº RO5480

EXECUTADO: FABIANI ELIANE ANDRADE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. Defiro o pedido formulado pela parte autora quanto a localização de endereço da parte ré e como corolário, autorizo que a CPE expeça ofício para as empresas CAERD, quanto ao endereço da parte ré EXECUTADO: FABIANI ELIANE ANDRADE, CPF nº 66707196200, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao Central Eletrônica de Processamento CPE, no e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br, no prazo de 15 dias, a partir da ciência do ofício. Prazo para resposta: 15 dias.

02. Juntada a resposta aos autos sendo apresentados os mesmos endereços já localizados nestes autos, vista a parte autora para manifestação quanto a citação por edital, no prazo de 05(cinco) dias.

03. Após conclusos.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022 .

FLÁVIO HENRIQUE DE MELO

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010750-91.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA

Advogado do(a) REQUERENTE: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA - RO4308

EXECUTADO: WIRLEN FERNANDO KULL e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LAED ALVARES SILVA - RO263-A

Advogado do(a) EXECUTADO: LAED ALVARES SILVA - RO263-A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar

7050902-16.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RONALDO DE SOUZA DE PAULA

ADVOGADO DO AUTOR: NEILTON MESSIAS DOS SANTOS, OAB nº AC4387
REU: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO DO REU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678
DESPACHO

Vistos.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022

FLÁVIO HENRIQUE DE MELO

Juiz de Direito

Intimação de:

REU: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14261, 29 ANDAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo:7039219-79.2018.8.22.0001

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio, Financiamento de Produto, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Oferta e Publicidade, Irregularidade no atendimento

EXEQUENTE: JELECI CLAUDIO DE CASTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO, OAB nº RO8658

EXECUTADO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004

Valor da causa: R\$ 45.000,00

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará do valor depositado nos autos em favor da parte exequente, eis que incontroverso.

Após, intime-se a parte executada para pagar, no prazo de 10 (dez) dias, o saldo remanescente apontado pela exequente ou requerer o que entender de direito.

Porto Velho - RO, 21 de janeiro de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: JELECI CLAUDIO DE CASTRO

EXECUTADO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1ª VARA CÍVEL

Processo 7021872-96.2019.8.22.0001 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino Requerente SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA Advogado(a) MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128 Requerido(a) SOLANGE DOS ANJOS COSTA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Considerando a não localização de bens do devedor para penhora e esgotadas as diligências nesse sentido, determino a suspensão desta execução, pelo prazo de 1 ano, ficando suspensa a contagem do prazo prescricional nesse período (CPC, artigo 921, III, § 1º).

Na hipótese do exequente peticionar indicando bens a penhora, desde já autorizo a baixa da suspensão e expedição do MANDADO / carta precatória para penhora de bens.

Decorrido o prazo acima assinalado sem que seja localizado o devedor ou bens para penhora, retire-se o processo da suspensão e arquite-se sem baixa, iniciando a contagem do prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, §§ 2º e 4º), dando ciência ao exequente, por meio de seu advogado, sobre o arquivamento.

Durante esse período, caso o exequente peticione indicando bens a penhora, desde já autorizo o desarquivamento e a expedição do MANDADO /carta precatória para penhora de bens.

Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquite-se e intím-se as partes para se manifestarem quanto à prescrição, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 921, § 5º).

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022.

FLÁVIO HENRIQUE DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br Processo nº 7028755-88.2021.8.22.0001

Assunto: Contratos Bancários

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: LILIANA MARQUES DA SILVA, SIDNEY MIQUILINO DA SILVA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.

Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por petição nos autos.

Sem custas finais, pois o acordo foi entabulado antes da citação e/ou no prazo de apresentação de embargos. Arquite-se de imediato

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intím-se. Cumpra-se

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br Processo:7003449-83.2022.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: R. T. C. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 62.898,18

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de segredo de justiça, pois não há motivos legais para que este tramite em sigilo. Retire-se a anotação dos autos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- juntar aos autos notificação da mora válida, visto que no documento de ID 67225222 a notificação de mora do requerido foi devolvida, tendo como motivo da não entrega: "ausente".

- e recolher os 2% das custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7007878-64.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Transporte de Pessoas, DIREITO DO CONSUMIDOR, Atraso de voo, Cancelamento de voo

REQUERENTES: FRANCYCLEY XIMENES DA SILVA, ELIZETE ELITANIA DE SOUSA, CASSIO FELIPE DE SOUSA XIMENES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA, OAB nº RO6508

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO HENRIQUE CAVALCANTI SAMPAIO, OAB nº RJ209434, FERNANDA RIBEIRO BRANCO, OAB nº RJ126162, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA

Vistos.

Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do CPC/2015, com o qual os exequentes concordaram.

O Ministério Público opinou pela expedição de alvará em favor do exequente menor de idade (id 67228888).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Proceda-se a transferência dos valores depositados em favor dos exequentes: Banco do Brasil (nº 001); Agência nº 3796-6; Conta Corrente nº 12.875-9; CPF: 948.303.712-34; Titular: João Caetano Dalazen de Lima (advogado exequente)

Custas finais já recolhidas, arquivem-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7070367-06.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISAQUE DA COSTA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: WELISON NUNES DA SILVA - RO5066

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 67233662 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/03/2022 07:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0014145-84.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELISANGELA CARVALHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO2036

REU: ELANGE APARECIDA PEREIRA e outros

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo imprerterível de 5 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata suspensão e arquivamento do feito.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048532-35.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 255.981,56, duzentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos

REQUERENTE: GEORONDON CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3400, - DE 3354/3355 A 3661/3662 OLARIA - 76801-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

REQUERIDO: MANOEL MARTINS DA SILVA, RUA PATÁPIO SILVA FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-618 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS, OAB nº RO7546, HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4214

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca dos documentos juntados referente ao cumprimento do acordo, sob pena de arquivamento.

Nada mais seja requerido, ARQUIVEM-SE.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022

FLÁVIO HENRIQUE DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.brProcesso: 7033921-77.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: AMBROZIO SANTANA MORAES DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO4120

REQUERIDO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MIZZI GOMES GEDEON, OAB nº MA14371, GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS, OAB nº RS56630

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada do comprovante de pagamento (ID 67200764), intime-se a parte credora, via advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se houve a satisfação da pretensão almejada. Em caso de inércia, a quitação/satisfação da obrigação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º, CPC).

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO INTIMAÇÃO/ CARTA/ OFÍCIO.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022

FLÁVIO HENRIQUE DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 7003304-27.2022.8.22.0001

Assunto: Contratos Bancários

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: TARCISIO MENDONCA DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 38.566,92

DECISÃO

Vistos,

Indefiro o pedido de sigilo de justiça, pois não há motivos legais para que este tramite em sigilo. Retire-se a anotação dos autos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Após o recolhimento das custas, prossiga-se o feito.

AUTOR: BANCO ITAUCARD S/A qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de REU: TARCISIO MENDONCA DA SILVA, alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.

Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.

Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.

O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. "

Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.

Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: REU: T. M. D. S., RUA PIO XII 1001, CS PEDRINHAS - 76801-483 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: Marca: VOLKSWAGEN, Modelo: GOL 1.0L MC4, Ano/Fab: 2020/2021, Cor: BRANCA, Placa: QTD0E58, Renavan: 01235444306, Chassi: 9BWAG45U5MT038742.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação. E de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar para pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta. Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 21 de janeiro de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo nº: 7060804-61.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota de Crédito Rural

EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

EXECUTADO: RUBELINA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

A parte exequente informou o cumprimento integral da execução por meio dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte executada e requereu a extinção do feito.

É a síntese necessária.

Considerando a satisfação da obrigação, JULGO extinto o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7038015-29.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Irregularidade no atendimento

REQUERENTE: MARIVALDO VASCONCELOS DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE, OAB nº RO6165A, WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR, OAB nº AC1111

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do CPC/2015, com o qual a parte exequente concordou e requereu a expedição de alvará.

É a síntese. Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, JULGO extinto presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br Processo nº 7044814-59.2018.8.22.0001

Assunto: Prestação de Serviços

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: ERICA SOUZA DE SENA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.

Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por petição nos autos.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte exequente. Passados 30 dias sem o levantamento, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Custas finais pela executada, pois o acordo foi entabulado após o prazo de apresentação de embargos.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após Arquive-se.

O valor depositado nos autos é decorrente de desconto na folha de pagamento a executada. Com a homologação da presente avença, a obrigação será satisfeita, razão pela qual o órgão empregador deve cessar os descontos.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO DETERMINAÇÃO DE CESSAÇÃO DOS DESCONTOS, devendo a executada imprimi-la e apresentar ao seu empregador.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005428-85.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JUSCELIO ANGELO RUFFO - RO0008133A, VANESSA BARROS SILVA - RO8217

EXCUTADO: ESSOR SEGUROS S.A. e outros

Advogado do(a) EXCUTADO: THIAGO AFFONSO DIEL - MT19144/O

Advogado do(a) EXCUTADO: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA9446

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0002913-46.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE MOREIRA DOS SANTOS e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975

EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038953-58.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DAOWD ANWAR BADRAN ME - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400, CLEBER DOS SANTOS - RO3210

EXECUTADO: JOAO BOSCO COSTA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMIA SILVA DE CARVALHO - RO10972, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021997-69.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO SBRANA SOMENZARI

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 5(cinco) dias, intimada para dar ciência do expediente 65400331.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018433-82.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: ILTON ALVES DE SOUSA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007672-16.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: UNIRON

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

EXECUTADO: MARENILDO ALVES DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 134,48

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença no valor de R\$ 31,85 (Trinta e um reais e oitenta e cinco centavos) a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045113-65.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANO GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REU: Energisa Rondonia

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018428-84.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GERALDO DUARTE CORREA NETTO

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

EXCUTADO: DOMINGOS LIMA TAVARES FILHO

Advogado do(a) EXCUTADO: JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO3295

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008402-66.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: VALDELENE RODRIGUES DOS SANTOS e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br 7042432-64.2016.8.22.0001

Penhora / Depósito/ Avaliação, Expropriação de Bens

EXEQUENTE: N. F. SIQUEIRA - ME, CNPJ nº 09313308000161, AV IVO MILLAN S/N, AUTO PEÇA CASCAVEL CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE, OAB nº RO7683

EXECUTADO: GABRIEL ANTONIO DE ANDRADE, CPF nº 20747187568, RODOVIA 458 KM 30 S/N, MADEREIRA CANELA CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: jose carlos laux, OAB nº RO566A

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a petição de ID nº 63545763, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.

Custas pela parte executada GABRIEL ANTONIO DE ANDRADE. Com o trânsito em julgado, intime-se para pagamento e se não pagas inscreva-se em dívida ativa/serasa/proteto e após arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho 21 de janeiro de 2022

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7015633-81.2016.8.22.0001

AUTOR: ADALBERTO NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DOS REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Excelentíssimo Desembargador Relator,

Agravo de Instrumento n. 0800103-19.2022.8.22.0000

Vistos.

Em resposta à solicitação de informações, esclareço que não há outras considerações a serem ponderadas, além das razões já declinadas na DECISÃO combatida, as quais me reporto nesta oportunidade (ID n. 66921371).

Ainda, em juízo de retratação, não vislumbro fundamentos e/ou provas que permitam modificar a DECISÃO combatida, razão pela qual a mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Reitero votos de estima e consideração.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO EM RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7039899-98.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JULIA CASIMIRA DA SILVA, CPF nº 16269896215, RUA ARRUDA FONTES CABRAL 894, - DE 641/642 A 1009/1010 AGENOR DE CARVALHO - 76820-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADELIO RIBEIRO LARA, OAB nº RO6929

REU: ALEXANDRE BRITO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CALAMA 2585, - DE 2531 A 2835 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, CNPJ nº 01685053000156, SUL AMÉRICA - CIA NACIONAL DE SEGUROS 121, RUA BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS 121 CIDADE NOVA - 20211-903 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, HOSPITAL SAMAR S/A, CNPJ nº 00894710000102, AVENIDA CALAMA 2585, - DE 2531 A 2835 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO, OAB nº PE32786, CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO, OAB nº AM1184, THIAGO PESSOA ROCHA, OAB nº PE29650, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021

DESPACHO

Vistos,

Considerando que intimada mais de uma vez o perito Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior não se manifestou, desconstituiu. Nesta oportunidade, nomeio o senhor JOAQUIM MORETTI NETO cadastrado junto a este PJ/RO, como perita médica na especialidade legista, a fim de se manifestar em audiência, quando as indagações do magistrado e quesitos apresentados pelas partes.

Intime-se nos termos da DECISÃO de Id nº 24192189.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001202-71.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDREIA BOTELHO MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO - RO3987

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br 7006394-53.2016.8.22.0001

Indenização por Dano Moral

AUTORES: DIANA MARTINS DOS SANTOS, CPF nº 00067312284, RUA INTERLAGOS 70 MARIANA - 76813-634 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA, GLEICIANE MARTINS DOS SANTOS, CPF nº 01279617209, RUA INTERLAGOS 70 MARIANA - 76813-634 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA, GEICIANE MARTINS DOS SANTOS, CPF nº 00994950233, RUA INTERLAGOS 70 MARIANA - 76813-634 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO494, ROSELEI DE MELLO, OAB nº RO6264

REU: RAIMUNDA DA GLORIA ALVES DE LIMA, CPF nº 00674762282, RUA LÚCIA CARVALHO 8665 PANTANAL - 76824-716 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO PAULO FARIAS DE LIMA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CRISTINA 7542 ESPERANÇA

DA COMUNIDADE - 76825-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839

SENTENÇA

Vistos.

GEICIANE MARTINS DOS SANTOS, DIANA MARTINS DOS SANTOS e GLEICIANE MARTINS DOS SANTOS propôs ação de indenização por danos morais em face de RAIMUNDA DA GLORIA ALVES DE LIMA e RAIMUNDO PAULO FARIAS DE LIMA alegando que são filhas do senhor José Almir dos Santos que conviveu maritalmente com a requerida Raimunda até abril de 2015. Afirmam que o senhor José sofreu um acidente e que, por conta disso, precisou ser internado. Alegando que no decorrer da internação do seu genitor, Geiciane, Diana e Gleiciane por diversas vezes entraram em conflito com Raimunda e Raimundo, inclusive com trocas de palavras de baixo calão. Acrescentam que a animosidade se seguiu até o velório do senhor José, tendo Geiciane, Diana e Gleiciane sido impedidas, por diversas vezes, de acompanhar o ato pelo senhor Raimundo a mando da senhora Raimunda. Requerem a condenação dos senhores Raimunda e Raimundo a indenizá-las pelo dano moral sofrido.

A justiça gratuita foi deferida no ID nº 2464165.

Regularmente citados Raimunda da Glória Alves de Lima e Raimundo Paulo Farias de Lima apresentaram contestação (ID nº 12514101) alegando que em nenhum momento as senhoras Geiciane, Diana e Gleiciane foram impedidas de visitar ou acompanhar o velório do seu pai. Aduzem que houve uma certa animosidade, mas foram Geiciane, Diana e Gleiciane que se insurgiram contra Raimunda. Acrescentam que as vezes em que Geiciane, Diana e Gleiciane ficaram na calçada, durante o velório, foram de sua livre e espontânea vontade. Requerem a improcedência da demanda.

Réplica no ID nº 15164231.

Oportunizada a produção de novas provas (ID nº 16051413), Geiciane, Diana e Gleiciane pugnaram pela produção de prova testemunhal (ID nº 18469227) e Raimundo e Raimunda informaram que não possuíam mais provas a produzir (ID nº 23439335).

O feito foi saneado (ID nº 37636592), deferida a produção de prova testemunhal e designada a audiência de instrução.

Realizada a solenidade (ID nº 58158081) Geiciane, Diana e Gleiciane desistiram da oitiva de suas testemunhas.

É o relatório do necessário.

Decido.

Tratam-se os autos de pedido de indenização por danos morais em que Geiciane, Diana e Gleiciane alegam que foram moralmente ofendidas por Raimunda e Raimundo durante o período de internação, velório e sepultamento do seu genitor.

Em sua defesa, Raimundo e Raimundo alegaram que não agiram da forma como foi apontada por Geiciane, Diana e Gleiciane, pelo que contrário, que elas quem haviam proferido palavras agressivas em face deles.

Importante ressaltar que o art. 373 do CPC distribui o ônus da prova de forma que cabe aos autores das ações provarem o fato constitutivo do direito pleiteado e aos requeridos cabe a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos requerentes.

Compulsando detidamente os autos não há qualquer prova seja documental ou oral dos fatos alegados na inicial, nem mesmo indício da ocorrência deles. O processo se resume as alegações das autoras (Geiciane, Diana e Gleiciane) e as alegações dos requeridos (Raimunda e Raimundo).

Não há nenhum elemento, nem mesmo indício, de que houve agressões por qualquer das partes que sejam passíveis de indenização.

Oportunizada a especificação de provas, Geiciane, Diana e Gleiciane se deram por satisfeitas quanto o conjunto probatório existente no processo, deixando de cumprir o ônus que lhe incumbia, qual seja, de comprovar a existência do dano moral indenizável.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GEICIANE MARTINS DOS SANTOS, DIANA MARTINS DOS SANTOS e GLEICIANE MARTINS em desfavor do RAIMUNDA DA GLORIA ALVES DE LIMA e RAIMUNDO PAULO FARIAS DE LIMA.

CONDENO a parte autora (GEICIANE MARTINS DOS SANTOS, DIANA MARTINS DOS SANTOS e GLEICIANE MARTINS) em custas e honorários, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, ressalvada a circunstância do artigo 98, ambos do CPC.

Com o trânsito em julgado, certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.

Não havendo pagamento e, diante de requerimento para cumprimento de SENTENÇA, modifique-se a classe e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Porto Velho 21 de janeiro de 2022

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7002633-04.2022.8.22.0001

Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: JORGE LUIZ DE PAULA, CPF nº 19492430606, RUA AÇAFRÃO 2912 COHAB - 76808-008 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS, OAB nº RO7273, THIAGO VALIM, OAB nº RO739

REU: REYJANE CHAVES DE MELO, CPF nº 35812869391, AVENIDA RIO MADEIRA 5780, CASA D 26 NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ CLAUDINO DE ALMEIDA, CPF nº 35813482334, AVENIDA RIO MADEIRA 5780, CASA D 26 NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DALVA DE PINHO COSTA, CPF nº 14991128153, RUA MONTE SANTO 2202 NOVA FLORESTA - 76807-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora intimada a, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento, trazer provas para confirmar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias (art. 99, §2º do CPC).

Porto Velho 21 de janeiro de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

7006919-30.2019.8.22.0001

Duplicata, Liminar

REQUERENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA, CNPJ nº 04240370000319, RUA DA BEIRA 6671, - DE 6251 A 6671 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

REQUERIDO: SUPERMERCADO CANADA LTDA., CNPJ nº 11614467000148, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1614, - DE 1340/1341 A 1774/1775 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora MERCANTIL NOVA ERA LTDA esclareça a petição de ID nº 61640746, uma vez que os autos já estavam na fase de especificação de provas, sob pena de preclusão.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004785-93.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

REU: JOAO DAMASCENO DE ALMEIDA

Intimação AUTOR - MANDADO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041487-72.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALBERTO CLAUDIO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566, RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO - RO9355

REU: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

Advogado do(a) REU: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

INTIMAÇÃO Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre ID 67185063.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7060276-51.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: LUCIO ANTONIO MIRANDA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a apresentar o pagamento das custas iniciais conforme determinado documento ID 66950631 - DESPACHO, no feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043235-08.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: ANDRE WELDER SANTIAGO CHAVES

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar quanto a juntada do ID 67216712 - CERTIDÃO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027566-46.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: BAGGIO REPRESENTACOES LTDA M E - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: REBECA MILANI BAGGIO - RO10142

Advogado do(a) EXECUTADO: REBECA MILANI BAGGIO - RO10142

Advogado do(a) EXECUTADO: REBECA MILANI BAGGIO - RO10142

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar da juntada do referido ofício.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001027-72.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

REU: TATIANA FERNANDA DA SILVA

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para apresentar novo CEP já que o apresentado, segundo o sistema, aponta para uma rua distinta da que se requer a diligência pretendida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0008924-28.2011.8.22.0001

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO4020,

CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO4786

REU: ENIO EIDANS FARIAS, ASSIS DE MELO MOURÃO, MARIA ANTONIA JUSTINIANO MOURAO, SELMA MOURAO FERNANDES,

LUIZ JUSTINIANO MOURAO, JAIRO JUSTINIANO MOURAO, CICERA TEIXEIRA RICARTE, THAINE RICARTE FARIAS, THIAGO

RICARTE FARIAS

Advogados do(a) REU: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132,

PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747

Advogado do(a) REU: RAPHAELE LINDYANE MOREIRA MOTTA - AC3410

Advogado do(a) REU: RAPHAELE LINDYANE MOREIRA MOTTA - AC3410

Advogado do(a) REU: RAPHAELE LINDYANE MOREIRA MOTTA - AC3410

Advogado do(a) REU: RAPHAELE LINDYANE MOREIRA MOTTA - AC3410

Advogado do(a) REU: RAPHAELE LINDYANE MOREIRA MOTTA - AC3410

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 66065338 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 30/03/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0008924-28.2011.8.22.0001

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO4020,

CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO4786

REU: ENIO EIDANS FARIAS, ASSIS DE MELO MOURÃO, MARIA ANTONIA JUSTINIANO MOURAO, SELMA MOURAO FERNANDES,

LUIZ JUSTINIANO MOURAO, JAIRO JUSTINIANO MOURAO, CICERA TEIXEIRA RICARTE, THAINE RICARTE FARIAS, THIAGO

RICARTE FARIAS

Advogados do(a) REU: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747

Advogado do(a) REU: RAPHAELE LINDYANE MOREIRA MOTTA - AC3410

Advogado do(a) REU: RAPHAELE LINDYANE MOREIRA MOTTA - AC3410

Advogado do(a) REU: RAPHAELE LINDYANE MOREIRA MOTTA - AC3410

Advogado do(a) REU: RAPHAELE LINDYANE MOREIRA MOTTA - AC3410

Advogado do(a) REU: RAPHAELE LINDYANE MOREIRA MOTTA - AC3410

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 66065338 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 30/03/2022 08:00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7003266-15.2022.8.22.0001

Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTORES: COSME LAURO DOS SANTOS, CPF nº 34116478253, ESTRADA DA MINERAÇÃO, SETOR CHACAREIRO S/N ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, ANGELA MARIA LOPES, CPF nº 90437241220, ESTRADA DA MINERAÇÃO, SETOR CHACAREIRO S/N ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, THIAGO LOPES DOS SANTOS, CPF nº 05855987205, ESTRADA DA MINERAÇÃO, SETOR CHACAREIRO S/N ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, MATEUS LOPES LAURO DOS SANTOS, CPF nº 05856046226, ESTRADA DA MINERAÇÃO, SETOR CHACAREIRO S/N ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

I - Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita ao autores. Anote-se.

II - Fica a parte autora intimada a, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento, apresentar cópia da fatura de energia correspondente ao período objeto de discussão nos autos, com vencimento em dezembro de 2021, com o respectivo comprovante de pagamento.

Porto Velho 20 de janeiro de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7041924-79.2020.8.22.0001

Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: ANTONIA PEREIRA SILVA, CPF nº 35094036220, RUA PROJETADA 2501 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE, OAB nº RO273516

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando o pagamento espontâneo da condenação, autorizo a expedição de alvará em favor da parte autora para levantamento do valor depositado no ID nº 66846626-Pág.3.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte autora para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, proceda a CPE a atualização do valor da causa e a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, a requerida para pagamento, na hipótese de não terem sido recolhidas as custas na integralidade. Se não pagas, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7002485-66.2017.8.22.0001

Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: ANISIO FELICIANO DA SILVA, CPF nº 15003825820, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ORLANDO FERREIRA ROLIM NETO, OAB nº RO1520, GISELE MEIRELLES DO NASCIMENTO ALMEIDA, OAB nº RO8101

EXECUTADOS: VISAO CONSTRUCAO, COMERCIO E PROJETOS LTDA - ME, CNPJ nº 05505418000174, AVENIDA CAMPOS SALES 4937, - DE 4727 A 5047 - LADO ÍMPAR CONCEIÇÃO - 76808-433 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEXSANDRO FERNANDES DA SILVA, CPF nº 83852590230, JAIR DA CRUZ PAIVA, CPF nº 74323970234

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA, OAB nº RO597

DESPACHO

Vistos.

I - Cumpra-se o item I da DECISÃO de ID nº 31173755, determinada em 26/09/2019 e até hoje não atendida pela CPE, o que, inclusive, já restou assinalado pelo exequente no ID nº 49996067.

II - No ID nº 63767075 o exequente ANISIO FELICIANO DA SILVA pugnou pela intimação das secretarias de Educação e de Fazenda para que se promova a imediata penhora do crédito de R\$ 87.699,49, existente em favor da executada VISAO CONSTRUCAO, COMERCIO E PROJETOS LTDA - ME, com a aplicação de astreintes.

Pois bem!

Compulsando detidamente os autos, observa-se que em março de 2020 a SEDUC comunicou a outro Juízo a existência de caução no valor de R\$ 2.290,87 e crédito de R\$ 87.699,49 em favor da empresa ora executada, decorrente de empenho (ID nº 49912315-Pág.3), sendo que em julho de 2020 a referida secretaria informou que foi solicitada a anulação do saldo do empenho, em razão dos serviços não terem sido executados, e depositada a caução atualizada junto ao referido Juízo (ID nº 57084400-Págs.19-23).

Já em abril de 2021 a SEDUC informou ao presente Juízo a inexistência de créditos em prol da executada (ID nº 57089051-Pág.1), o que restou reiterado no ID nº 61495868-Pág.1.

Assim, considerando que a diligência pretendida no ID nº 63767075 certamente restará inócua, INDEFIRO-A.

Fica a parte exequente intimada para promover o regular andamento do feito, no prazo de quinze dias, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho 20 de janeiro de 2022

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br 7044283-02.2020.8.22.0001

Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FABIO DE BELLIS, CPF nº 28535452885, RUA MADRIZELA 1320, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NACIONAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO PASCOAL NOGUEIRA, OAB nº RO8913

REU: PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 97544567000160, RUA TENREIRO ARANHA 2632, SALA 02 CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, CNPJ nº 10760260000119, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDAR 3 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Vistos.

FABIO DE BELLIS propôs ação de rescisão de contrato e restituição de quantia certa cumulada com pedido de indenização por danos morais em face de CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA e PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME aduzindo que realizou a compra de 3 (três) passagens aéreas, ida e volta, com a CVC, conforme contrato nº 4502-0000000537 no valor global de R\$ 4.139,64 (quatro mil, cento e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos) parcelado em 8 (oito) vezes de 517,49 (quinhentos e dezessete reais e quarenta e nove centavos), passagens estas para embarque no voo que sairia no dia 22/12/2019. Argumenta que, por motivo de posse de uma das viajantes, precisou cancelar as passagens e que a primeira solicitação foi feita via telefone, sem o fornecimento de qualquer comprovante pelas requeridas. Aduz que, em 09/12/2019, solicitou formalmente e presencialmente o referido cancelamento, tendo como resposta que apenas lhe seria restituída a quantia de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Acrescenta que até o momento não havia lhe sido reembolsado qualquer valor. Requer a condenação das requeridas a restituir os valores pagos, no valor de R\$ 4.079,64 (quatro mil e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), dando por rescindido e finalizado o contrato. Requer ainda a condenação das requeridas na indenização por danos materiais, consistente na restituição do valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) pagos a título de honorários contratuais. Junta documentos.

Realizada a audiência de conciliação, esta restou infrutífera, conforme termo constante no ID nº 55064142.

Regularmente citadas, as requeridas apresentaram contestação no ID nº 55837614 alegando que não praticaram qualquer ilícito passível de indenização, pois, conforme o constante no contrato, o autor adquiriu passagem aérea promocional, não passível de reembolso. Aduz que somente realiza a intermediação entre clientes e companhias aéreas e que os valores são processados e pagos diretamente aos fornecedores. Acrescenta ainda que não há nos autos comprovação do suposto dano material. Requer a improcedência dos pedidos. Réplica no ID nº 56901819.

Oportunizada a especificação de provas (ID nº 57175425), a parte autora pugnou pela oitiva de testemunhas (ID nº 57510079) e a requerida pelo julgamento antecipado da lide (ID nº 58054507).

É o relatório do necessário.

Decido.

DO JULGAMENTO IMEDIATO DO FEITO

A parte autora pretende o ressarcimento dos valores pagos a título de bilhetes aéreos, sob o fundamento de que a cláusula de não reembolso de tarifas é abusiva e ilegal. Não narra na inicial qualquer outro fato que possa alterar as questões de decidir.

Assim, em se tratando de questão meramente contratual - estando o documento objeto da análise juntado nos autos -, que envolve apenas questões de direito, sem qualquer fato a ser apurado, não há necessidade de se produzir mais provas, devendo o feito ser julgado antecipadamente, conforme pressupõe o inciso I do art. 355 do CPC.

DO MÉRITO

Tratam-se os autos de ação de restituição de valores e pedido de indenização por danos materiais, em que a parte autora pleiteou o cancelamento das passagens compradas junto às requeridas e estas não reembolsaram os valores. Pugnando pelo pagamento da quantia de R\$ 4.079,64 (quatro mil e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), bem como pela indenização em danos materiais, decorrentes dos honorários contratuais do seu patrono.

Importante ressaltar que, o Código de Defesa do Consumidor foi elaborado com intuito de proteger o consumidor da abusividade ocorrida nas relações de consumo, por parte do fornecedor e seus equiparados, contudo, não exime o consumidor de, no momento de realizar a contratação de um serviço, observar as condições de alteração e cancelamento do contrato assinalado, principalmente, quando no teor do documento, as informações estão claramente destacadas.

Da leitura do contrato juntado nos autos, a cláusula 4.4 (ID nº 51288962) escrita em letras garrafais é clara que as condições de transporte aéreo são aquelas estabelecidas pelas companhias, inclusive as taxas e multas em razão de alteração, cancelamento e/ou reembolso.

Logo em seguida, a cláusula 5 traz em destaque em letras garrafais e negritadas de que a tarifa do contrato não está sujeita a nenhum tipo de reembolso, por ser de caráter promocional. Inclusive, na cláusula 2.1. do mesmo contrato, bem ao lado da descrição dos serviços que foram objeto do contrato, também há, escrito em 'caixa alta' a informação de que a tarifa contratada não é reembolsável.

Acrescento que o CDC, em seu art. 6º, III, estabelece que é direito do consumidor informações claras e precisas sobre o serviço/produto contratados e, no caso dos autos, conforme o já acima exposto a informação de que os bilhetes adquiridos eram promocionais, não sujeitos a reembolso, eram claras, de fácil leitura e interpretação, em vários pontos do contrato.

Assim, não se vislumbra, no caso dos autos, qualquer ilegalidade ou abusividade das demandadas, uma vez que disponibilizaram tarifas promocionais - vendidas a valor menor -, mediante a condição de que não haveria reembolso, tarifas essas, inclusive em que a escolha é faculdade do consumidor, no momento da contratação do serviço. Neste mesmo sentido tem decidido o E.TJ/RO:

Indenizatória. Rescisão contratual. Restituição de valores. Aquisição de passagens aéreas por tarifa promocional. Informação clara sobre a impossibilidade de reembolso em caso de cancelamento. Direito à restituição incabível.

Não se revela abusiva a cláusula que nega o reembolso de passagens aéreas nos casos de cancelamento pelo consumidor para tarifas promocionais, conforme estabelecido nas condições gerais do contrato. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7018610-07.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Aldemir de Oliveira, Data de julgamento: 12/05/2021)

Não há como reconhecer a abusividade das cláusulas, pois as requeridas cumpriram com sua obrigação legal de alertar expressamente o consumidor/autor sobre as regras tarifárias do contrato, cujo o cancelamento, de forma incontroversa no feito, inclusive, expressamente afirmada pelo requerente na sua inicial, se deu por culpa única e exclusiva do demandante.

Portanto, em sendo o cancelamento das passagens decorrentes de vontade exclusiva do consumidor, não lhe assiste o direito do reembolso do valor em debate, ante a ausência de abusividade das cláusulas de não reembolso para o caso.

No que se refere ao pedido de reparação de restituição dos honorários contratuais deve ser indeferido, tendo em vista que, atribuir o pagamento da verba honoraria contratual a parte diversa representa transferir a responsabilidade pelo adimplemento de obrigação assumida voluntariamente e negociada entre as partes contratantes, sendo oportuno registrar que, diante da considerável oferta de profissionais habilitados para defender os direitos das partes, com uma ampla variação de honorários cobrados, a escolha depende de uma relação de confiança que se estabelece entre os contratantes dos serviços advocatícios.

Desta forma, a contratação de profissional cujos honorários serão suportados pela parte adversa da ação compromete o equilíbrio e a proporcionalidade, representando sanção pecuniária adicional ao sucumbente, além dos honorários específicos previstos em lei e decorrentes do êxito da demanda.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio TJ-RO:

DANO MORAL. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. PROVA DO DANO DISPENSÁVEL (IN RE IPSA). VALOR DA COMPENSAÇÃO. RESSARCIMENTO PELOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. REPARAÇÃO MATERIAL INDEVIDA. 1.A interrupção no fornecimento de água, sem a devida notificação prévia, enseja o dever de reparação por danos morais. 2.O dano moral, em casos tais, é in re ipsa, sendo desnecessária, portanto, a comprovação da dor, aborrecimento ou indignação, bastando apenas a demonstração do fato gerador da lesão. 3.O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais 4.É incabível indenização por dano material consistente no ressarcimento dos honorários advocatícios contratados para o ajuizamento da ação, pois o patrono da parte já é remunerado em caso de procedência do pedido, pelos honorários sucumbenciais. (Apelação Cível Nº 0007487-71.2010.8.22.0005, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RO, Relator: Kiyochi Mori, Julgado em 18/01/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO À DISTÂNCIA. COLAÇÃO DE GRAU. DANOS MATERIAIS. RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. DESCABIMENTO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA 1.A instituição de ensino que

firma convênio de cooperação técnica para a prestação de serviços educacionais com outras, se responsabiliza pela prestação completa do serviço, dentre elas assegurando a colação de grau ao aluno que contratou o serviço. 2. Os honorários advocatícios convencionados entre a parte autora e o seu procurador, para fins de ajuizamento da demanda, não constituem dano material passível de indenização. Os honorários advocatícios pelos quais a parte vencida na ação deve responder são, exclusivamente, os decorrentes da sucumbência. (Apelação Cível Nº 0013098-36.2009.8.22.0006, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RO, Relator: Sansão Saldanha, Julgado em 29/05/2012) Não se podendo equiparar as despesas com honorários advocatícios livremente contratados a prejuízos passíveis de reparação, assim é que modificando entendimento anteriormente esposado e nos termos dos precedentes do Egrégio TJ-RO, entende-se por indevido o pedido de ressarcimento referente aos honorários advocatícios contratuais.

Bem como do STJ:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANO INEXISTENTE. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento desta Corte é que a mera contratação de advogado para defesa judicial dos interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do acesso à Justiça. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1507864 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0334443-6, relator Ministro MOURA RIBEIRO, julgamento 17/09/2015, DJe 25/09/2015).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FABIO DE BELLIS em desfavor do CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA e PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME.

CONDENO a parte autora em custas e honorários, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, ressalvada a circunstância do artigo 98, ambos do CPC.

Com o trânsito em julgado, certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.

Não havendo pagamento e, diante de requerimento para cumprimento de SENTENÇA, modifique-se a classe e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, arquive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Porto Velho 20 de janeiro de 2022

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7001965-38.2019.8.22.0001

Seguro, Planos de Saúde

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A, CNPJ nº 92693118000160, BRADESCO SEGUROS S/A 225, RUA BARÃO DE ITAPAGIPE 225 RIO COMPRIDO - 20261-901 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881

EXECUTADO: C. R. CAMPOS - ME, CNPJ nº 10946899000193, RUA ELIEZER DE CARVALHO 5779, - DE 5729/5730 AO FIM IGARAPÉ - 76824-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em resposta à certidão de ID nº 67178332, esclareço que não há outras considerações a serem ponderadas, além das razões já declinadas na DECISÃO combatida, as quais me reporto nesta oportunidade (ID n. 66127258).

Ainda, em juízo de retratação, não vislumbro fundamentos e/ou provas que permitam modificar a DECISÃO combatida, razão pela qual a mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Informe-se oportunamente ao Juízo relator do Agravo de Instrumento nº 0800176-88.2022.8.22.0000.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO EM RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES.

Porto Velho 20 de janeiro de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7035685-25.2021.8.22.0001

Esubulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: N. C. ALVES PARTICIPACOES LTDA - ME, CNPJ nº 09288336000176, ÁREA RURAL 05, ÁREA RO 05, S/N ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPE EDY SOUZA DE SA, OAB nº BA41667, JONAS BENICIO DE SOUZA NETTO, OAB nº BA25945, LORENA MANGUEIRA SANTOS, OAB nº BA63794
REQUERIDO: ALCEU, CPF nº DESCONHECIDO, TERRAS RURAL Nº 02A-R2 DO IMÓVEL PORTOCHUELO 00, PROJETO FUNDIÁRIO ALTO MADEIRA, RO 05. ÁREA RURAL - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a justificativa de ID nº 66983962 e a certidão da escrivania de ID nº 67186727, aguarde-se em cartório o cumprimento do MANDADO de reintegração de posse distribuído em 19/01/2022.

Porto Velho 20 de janeiro de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7075484-75.2021.8.22.0001

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: LUCIJANE FREITAS MARTINS, CPF nº 40974790249, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1752, - DE 1700/1701 A 2113/2114 PEDRINHAS - 76801-486 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949

REU: JENILSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA 99416190268, CNPJ nº 38543414000130, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 2695, - DE 2534/2535 A 2811/2812 LIBERDADE - 76803-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO, CNPJ nº 61550836000154, ALAMEDA PICASSO 71, (ALPHAVILLE SANT'ANNA) ALPHAVILLE - 06539-300 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

I - Anote-se o deferimento da assistência judiciária gratuita à autora pelo TJRO (ID nº 67191997).

II - Oportunizo novo prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento, para a autora adequar o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido, considerando que com a presente demanda também se busca a rescisão contratual.

Porto Velho 20 de janeiro de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7011149-81.2020.8.22.0001

Cumprimento Provisório de SENTENÇA

EXEQUENTES: EULALIA SOUZA SILVA, CPF nº 47842601291, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA, - DE 4551 A 4935 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-347 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LOURIVAL MATTHEUS MARQUES SOUZA RODRIGUES, CPF nº 01745459243, RAIMUNDO CANTUARIA 4935, - DE 4551 A 4935 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-347 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIETA ALEXANDRINA MARTINS SOUZA RODRIGUES, CPF nº 03278571290, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 4935, - DE 4551 A 4935 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-347 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, THIAGO VALIM, OAB nº RO739, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066

EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 01149953000189, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, 16 ANDAR CHÁCARA ITAIM - 04533-085 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060

DESPACHO

Vistos.

I - Considerando a certidão de trânsito em julgado dos autos principais nº 7018954-56.2018.8.22.0001 (ID nº 59446056), proceda a escrivania a alteração da classe processual junto ao sistema PJe, devendo constar como "Cumprimento de SENTENÇA".

II - Em resposta à solicitação de informações, esclareço que não há outras considerações a serem ponderadas, além das razões já declinadas na DECISÃO combatida, as quais me reporto nesta oportunidade (ID n. 63629724).

Ainda, em juízo de retratação, não vislumbro fundamentos e/ou provas que permitam modificar a referida DECISÃO, razão pela qual a mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Reitero votos de estima e consideração.

Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 0810998-73.2021.8.22.0000.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO EM RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES.

Porto Velho 20 de janeiro de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

0018986-25.2014.8.22.0001

Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTES: NEUSA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 19064675287, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LAURA GALLO BACHEGA, CPF nº 47931426215, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DAS NEVES LIMA, CPF nº 38939126220, RUA ESPERANTINA 3920, NÃO CONSTA CENTENÁRIO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OLIVEIRA GONCALVES MENDES, CPF nº 50395955815, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS NEVES, CPF nº 29433479220, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE VICENTE NEVES, CPF nº 14317109204, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSANGELA NEVES, CPF nº 50827227272, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471

EXCUTADO: BANCO DO BRASIL SA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, OAB nº DF38706, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Vistos.

Considerando o requerimento da parte exequente no ID nº 65792776 e a concordância do banco executado no ID nº 66672488, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por REQUERENTES: NEUSA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS, LAURA GALLO BACHEGA, MARIA APARECIDA DAS NEVES LIMA, OLIVEIRA GONCALVES MENDES, LUIZ CARLOS NEVES, JOSE VICENTE NEVES, ROSANGELA NEVES contra EXCUTADO: BANCO DO BRASIL SA, ambos qualificados nos autos.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para transferência da importância de R\$ 43.478,27 para a conta corrente indicada no ID nº 65792776, devendo o saldo remanescente ser levantado pelo Banco do Brasil S/A através de alvará.

Com a expedição do alvará, intime-se o Banco do Brasil S/A para recebimento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P. R.I.C.

Porto Velho 20 de janeiro de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br 7017985-07.2019.8.22.0001

Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: OLINDINA FERNANDES SALDANHA DOS SANTOS, CPF nº 00725137215, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, BL 14 APTO 104 NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169

EXCUTADO: LUCINEA CORREA ALVES, CPF nº 03573940200, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1133, - DE 1171 A 1535 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-247 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

No ID nº 66944079 a parte exequente se limitou a pedir a desconsideração da petição de ID nº 64176132, mas não se manifestou quanto ao item II do DESPACHO de ID nº 66461220.

Assim, considerando a inércia da exequente, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.

Encaminhe-se desde já ao arquivo provisório, e podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921, III, § 3º).

Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos - art. 206, § 5º, I, do CC).

Superado o prazo prescricional, intemem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Porto Velho 20 de janeiro de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

0162616-18.2009.8.22.0001

Esubulho / Turbação / Ameaça

EXEQUENTE: SOUZA & PAES LTDA, CNPJ nº 15895741000155, BR 364 KM 12 LOTE 009, ESTRADA DA REMA GLEBA GARÇA - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506A

EXECUTADO: VALMIR NOETZOLD, CPF nº 42053528249, RUA PIO XII 2437, NÃO INFORMADO LIBERDADE - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GABRIELE SILVA XIMENES, OAB nº RO7656, HUMBERTO MARQUES FERREIRA, OAB nº AM433, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO, OAB nº RO433A, LOHANA FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO8724, EVANY GABRIELA CORDOVA SANTOS MARQUES, OAB nº RO6506, EDUARDO JORGE CARVALHO DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO8901

DESPACHO

Vistos.

Indefiro, novamente, o pedido formulado no ID nº 21327513-Pág. 47 pela exequente/executada SOUZA & PAES LTDA, tendo em vista que ainda não comprovou o recolhimento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16.

Porto Velho 20 de janeiro de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007563-02.2021.8.22.0001

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: LUCILENE PEDROSA DE SOUZA NOVAIS

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO3206

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007815-39.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: DARLAN CARVALHO SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008769-85.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

EXCUTADO: MAIRA VIVIANE OLIVEIRA DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0006513-12.2011.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA ALICE RODRIGUES

EXECUTADO: JOSE AFONSO FLORENCIO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254

Advogado do(a) EXECUTADO: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob documento ID 67163928 - CERTIDÃO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018095-40.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NORMA SUELY ALBANO FROTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KHARIN DE CAMARGO - RO2150

EXECUTADO: LEILA MARTA GOMES DA SILVA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033256-85.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I. W. C.

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808

REU: GOL LINHAS AÉREAS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 67209947 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/04/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020243-29.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIACY FATIMA COSTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B

EXECUTADO: SANDRA ARAMAIO MARQUES DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar os cálculos novamente, tendo em vista que a há incorreções nas somas dos valores apresentados nas petições de ID 34610930 de 06/02/2020, bem como a de ID 63757178 de 25/10/2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043532-78.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: ADRIANA SIQUEIRA DA SILVEIRA

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007859-29.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDSON CAVALCANTE PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI - RO3478

EXECUTADO: TULANY PATRICIA FERRAZ

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO PASINI NETO - RO1075

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021478-60.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULA VIRGINIA DE OLIVEIRA ANACLETO

Advogado do(a) AUTOR: ROSELAINE RIBEIRO VARGAS DA COSTA - RO4414

REU: ITAU SEGUROS S/A

Advogados do(a) REU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464, CRISTIAM FERREIRA LOPES - SP260955

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039174-41.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDWIN NOGUEIRA BAZAN

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

REU: GENTE SEGURADORA SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0021394-86.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDINA DA SILVA DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO2677

EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO GUIMARAES LOBATO DE FARIA - RJ144343, ANA CAROLINA DE SOUZA MEDINA - SP238234, RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO GUIMARAES LOBATO DE FARIA - RJ144343, ANA CAROLINA DE SOUZA MEDINA - SP238234, RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025005-83.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: PORTO LASER COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0103950-97.2004.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244

EXECUTADO: JULIO CESAR DA SILVA WANDERLEY

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO ADAUTO MARQUES JUNIOR - RO330

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025147-19.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: FABIO ROGERIO FERREIRA SALES

Advogado do(a) EXECUTADO: MURYLLO FERRI BASTOS - RO7712

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para apresentar o CNPJ do grupo Nogueira e Vasconcelos Advocacia para expedição de ofício de transferência.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037428-70.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969, FABIO CAMARGO LOPES - RO8807

EXECUTADO: KELLEN GALIMBERTI DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009757-72.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DE PAULA

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXCUTADO: Energisa Rondonia

Advogados do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação, conforme DESPACHO id 63516569.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025147-19.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: FABIO ROGERIO FERREIRA SALES

Advogado do(a) EXECUTADO: MURYLLO FERRI BASTOS - RO7712

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para informar o nome do banco das contas bancárias apresentadas na petição id 66145921.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018817-06.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogados do(a) AUTOR: ARIOSMAR NERIS - SP232751, ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: ALEXANDRE PAIVA DE SOUZA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

7035924-63.2020.8.22.0001

Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: DANIEL MORAIS DE SOUZA, CPF nº 13942018268, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 560 NOVA PORTO VELHO - 76820-108

- PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENER DUARTE OLIVEIRA, OAB nº RO6698, EDUARDO BELMONT FURNO, OAB nº RO5539A

REU: MARCUS HENRIQUE VASCONCELOS, CPF nº 52035662249, RUA POPULAR 9687, - DE 8745/8746 A 9123/9124 SÃO

FRANCISCO - 76813-392 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEUZIMAR GONZAGA SILVA, OAB nº RO10644

DESPACHO

Vistos.

Considerando que já foi apresentada contestação, oportuno o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte requerida MARCUS HENRIQUE VASCONCELOS se manifeste quanto ao pedido de desistência de ID nº 60565145, sob pena de preclusão e sendo seu silêncio compreendido como aceitação tácita.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041692-38.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXANDRO DA COSTA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO6291

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

3ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7051549-06.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 35.062,10

AUTOR: ANTONIO LUIZ GOMES VIEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: THAIS DE OLIVEIRA CAHULLA BELMONT, OAB nº RO3581
REU: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DECISÃO

Vistos,

O processo veio redistribuído do 4º Juizado Especial Cível em razão daquele juízo entender que a causa não comporta julgamento no sistema dos juizados especiais cíveis.

Todavia, a competência do juizado especial não é ilidida pela necessidade de produção de prova pericial até porque a própria Lei 9.099 garante a produção de prova técnica: “Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.”

O caso retratado ainda apresenta contornos únicos, sobretudo porque o autor apresentou seu próprio cálculo (demonstrando que não há complexidade) bem como requereu prova emprestada dos autos 7003370-75.2020.8.22.0001 - 9ª Vara Cível.

Não bastasse isso, em caso idêntico, o TJRO, em sede de Conflito Negativo de Competência anotou:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL CONTRATUAL. PROVA PERICIAL. CAUSA DE MENOR COMPLEXIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.

A necessidade de produção de prova pericial não afasta, por si só, a tramitação do feito no Juizado Especial Cível, o qual é competente para processamento e julgamento das ações de menor complexidade, assim consideradas aquelas cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário-mínimo. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL 0804629-34.2019.822.0000, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Cíveis Reunidas, julgado em 17/08/2020.)”

No mesmo sentido, seguem arestos do STJ:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA AFASTADA.

1. MANDADO de Segurança.

2. “A necessidade da realização de prova pericial, por si só, não afasta a competência dos juizados especiais. Precedentes” (RMS 39.071/ MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe de 15/10/2018).

3. No caso, o Tribunal de origem, examinando a controvérsia e o acervo fático-probatório dos autos, entendeu pela necessidade de produção de prova pericial complexa para aferir o valor devido aos recorrentes a título de danos materiais, em razão da suposta depreciação do imóvel devido à ausência da área de lazer anunciada pelas recorridas, pelo que deve ser afastada a competência do Juizado Especial.

4. Recurso ordinário em MANDADO de segurança não provido

(AgInt no RMS 60.831/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 27/11/2020)”

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos.

2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade da matéria. Precedentes: AgRg no AREsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.

3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 572.051/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019)”

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADO ESPECIAL. CONTROLE DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. IMPETRAÇÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PORTABILIDADE. PLANO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. PERÍCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. 1. Recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A controvérsia a ser dirimida reside em definir se o juizado especial possui competência para processar e julgar ação de obrigação de fazer com preceito cominatório cumulada com consignação em pagamento, tendo em vista: (i) a elevada complexidade da ação, com necessidade de realização de prova pericial; (ii) a necessidade de a Agência Nacional de Saúde Suplementar integrar a lide; (iii) a ação de consignação em pagamento possuir rito especial incompatível com o dos Juizados, e (iv) o rito especial dos Juizados não permitir o exercício pleno do direito de defesa. 3. Consolidou-se, no âmbito da jurisprudência deste Tribunal Superior, a orientação no sentido de que se admite a impetração de writ perante os Tribunais de Justiça dos Estados para o exercício do controle de competência dos juizados especiais, ficando a cargo das Turmas Recursais, a teor do que dispõe a Súmula nº 376/STJ, os MANDADO s de segurança que tenham por objetivo o controle de MÉRITO dos atos de juizado especial. 4. A Lei nº 9.099/1995 definiu critérios objetivos para determinar o que significa “causas de menor complexidade”, entre eles que o valor da causa não exceda a (40) vezes o salário mínimo. Assim, estando o valor da causa situado dentro dessa faixa, a pequena complexidade é presumida. 5. Quando o legislador quis excepcionar algumas matérias da competência do Juizado Especial, ainda que dentro do valor de

alçada, expressamente o fez no § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.099/1995, excluindo as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal, de interesse da Fazenda Pública e aquelas relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial. 6. A lide tem como objeto unicamente a transferência de usuário para outro plano de saúde, pois o seu plano anterior (Unimed Aquidauana) entrou em liquidação, situação já regulada pela Resolução ANS nº 1.472/2013. 7. No caso, o valor da causa é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, estando, portanto, dentro do valor de alçada do Juizado Especial (art. 3º, I, da Lei nº 9.099/95). Não há, além disso, manifestação do juízo de origem ou do tribunal estadual no sentido de que a causa é complexa, inexistindo prova pré-constituída da existência de óbice à tramitação do feito no Juizado Especial. 8. Recurso ordinário não provido. (RMS 48.413/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 06/06/2019)."

"PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÕES INDENIZATÓRIAS POR DANOS MORAIS. JUIZADO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DECLINADA EM AÇÕES CRIMINAIS PELO MESMO FATO. SUSPEITA DE INCAPACIDADE DO RÉU. PROVA. AUSÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É cabível MANDADO de segurança para que o Tribunal de Justiça exerça o controle da competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, vedada a análise do MÉRITO do processo subjacente. Precedentes.

2. No MANDADO de segurança o direito líquido do impetrante deve ser comprovado de plano, não se admitindo dilação probatória. 3. Hipótese em que os autos não foram instruídos com prova alguma da alegada incapacidade do ora recorrente, seja pré-constituída, como de rigor no MANDADO de segurança, seja mediante a apresentação, juntamente com o presente recurso ordinário, do laudo de sanidade mental, de modo a afastar a competência dos juizados especial (Lei 9.099/1995, art. 8º, § 1º, inc. I). 4. A necessidade da realização de prova pericial, por si só, não afasta a competência dos juizados especiais. Precedentes. 5. Recurso ordinário não provido. (RMS 39.071/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 15/10/2018)."

Assim, considerando que tanto o juízo do 4º JEC quanto este se consideram incompetentes para processar e julgar esta demanda, não me resta outra alternativa senão suscitar o conflito negativo de competência ao Tribunal de Justiça (Câmaras Reunidas Cíveis - art. 116, "j", COJE), conforme art. 953, I, CPC, o que faço com fundamento no inciso II do art. 66 e art. 951, ambos do CPC.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 21 de janeiro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7015148-81.2016.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Mensalidades

Valor da causa: R\$ 11.722,85

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A

EXECUTADO: VALDEMIR COSTA ARAUJO

ADVOGADO DO EXECUTADO: JUSSIER COSTA FIRMINO, OAB nº RO3557

DECISÃO

Vistos,

DEFIRO pedido retro. Oficie-se o Detran/RO para que, no prazo de 5 dias, dê baixa na suspensão da CNH do executado. Após, arquivem-se.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 21 de janeiro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7056829-55.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Imissão

AUTOR: WALNILDA FERNANDES FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ROBERTO CARLOS BOCALON

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. Comprovada a hipossuficiência, DEFIRO a gratuidade da justiça.

No tocante à tutela de urgência, o pedido não tem vez.

Compulsando os autos da reintegração de posse que tramitou na 9ª vara cível, foi observado a juntada, pelo requerido, de DESPACHO do Secretário Extraordinário de Regularização Fundiária na Amazônia Legal do Ministério do Desenvolvimento Agrário (página 16/17) proferido em 16/06/2016 com DECISÃO de RESOLUÇÃO, por ausência de quitação no prazo e ALIENAÇÃO INDEVIDA pelo então possuidor, Sr. Aldemir Peixoto de Lima, o mesmo que "doo" o imóvel rural lote 75, setor 01 PF alto madeira com área de 125,6783 ha, objeto dos autos, à parte requerente, conforme "termo de doação de propriedade rural" acostado nestes autos na página 25/27 do id. 63077103.

Desta feita, ao menos inicialmente, não se têm presentes os pressupostos para concessão da tutela de urgência de modo que INDEFIRO o pedido.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100415102505900000060380153> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO /ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

REU: ROBERTO CARLOS BOCALON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 939, - DE 831 A 1199 - LADO ÍMPAR SÃO SEBASTIÃO - 76801-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 21 de janeiro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047274-82.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA DUARTE LIMA E SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024458-72.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: JOSIEL SOUZA DUARTE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0011935-94.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SANDRO ALMEIDA DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO4632,

JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR - RO4156

EXECUTADO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA - BA15462, SAULO VELOSO SILVA - BA15028, MARCOS

ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846, ANNE CAROLINE FREITAS PEREIRA MATSUSHITA - RO4816, FABIO HENRIQUE

FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a da Certidão de Credito expedida ID 66433056.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020790-64.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: GLEICE LIMA DE ASSIS

Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar quanto a petição da requerida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042033-30.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DUPAR PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO2037

EXECUTADO: ANDRADE & LEVINSKI LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0006507-63.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GLAUCO OMAR CELLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE MEIRA COUTO - RO2400, LIDIANE PEREIRA ARAKAKI - RO6875, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: MARIA AONISE DA SILVA TAVARES e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO EDUARDO SOLLER - RO7197, ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO5993

Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO EDUARDO SOLLER - RO7197

INTIMAÇÃO PARTES - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

Ficam as PARTES intimadas da proposta de honorários apresentada no ID 66152376 e para comprovarem o depósito de honorários periciais observando a proporção para cada um (50 %).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7058920-21.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

REU: JEAN BARBOSA RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br 7058609-30.2021.8.22.0001

Correção Monetária

EMBARGANTE: PANIFICADORA NORDESTE LTDA - ME, CNPJ nº 02767006000114, AVENIDA AMAZONAS 2614, - DE 2456 A 3046 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087

EMBARGADO: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 10577620000141, AVENIDA

ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que a embargada ao apresentar impugnação aos embargos, trouxe aos autos a juntada de documento novo, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência.

Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7069270-68.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: JORGE DA COSTA GADELHA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Desde já esclarecemos que as custas são referentes a diligência pretendida nesta Comarca, para os endereços em comarca distinta será expedida Carta Precatória e a Exequente intimada para distribuição.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0006507-63.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GLAUCO OMAR CELLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE MEIRA COUTO - RO2400, LIDIANE PEREIRA ARAKAKI - RO6875, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: MARIA AONISE DA SILVA TAVARES e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO EDUARDO SOLLER - RO7197, ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO5993

Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO EDUARDO SOLLER - RO7197

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 66152376, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7051798-25.2019.8.22.0001

Assunto: Dissolução

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 60.000,00

AUTOR: ROBSON DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: FERNANDA GONCALVES FERREIRA

ADVOGADO DO REU: ADELSON GINO FIDELES, OAB nº RO9789

SENTENÇA

Vistos etc,

ROBSON DE SOUZA ajuizou a presente AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE CONDOMÍNIO em face de FERNANDA GONÇALVES FERREIRA pretendendo a declaração de extinção de condomínio e a venda do bem imóvel situado na Rua Sagitário, nº 11.474, bairro Ulisses Guimarães, nesta cidade.

Informou que as partes firmaram acordo em âmbito extrajudicial e perante a 16ª Defensoria Pública para tratar da partilha de bens e dívidas contraídas no âmbito do regime da união estável. Pela avença a requerida permaneceria na posse do bem, mas se responsabilizaria pela venda e após, repassaria a quantia de R\$ 5.000,00 ao autor. Todavia, alegou que passados mais de ano da assinatura, a ré não tomou nenhuma providência para cumprimento do acordo e apesar das tentativas do requerente, a requerida cria embaraços para a alienação. Em razão disso não viu outra alternativa senão o acionamento judicial. Com a inicial juntou documentos.

Sessão de mediação restou infrutífera, id. 44025942.

A ré apresentou defesa, id. 45493451. Preliminarmente pugnou pela concessão da gratuidade da justiça. No MÉRITO, discorreu que no acordo não restou estabelecido prazo para venda, tampouco estipulação de juros e correção monetária. Sustentou auferir pouco mais de um salário mínimo para suportar gastos ordinários e que seu filho menor encontra-se em tratamento de saúde contínuo. Destacou não ter conseguido vender o imóvel, tanto em razão de propostas abaixo do valor e devido à crise da pandemia. Informou que o autor sabia da placa de "venda" e que a proposta de pagamento oferecida pelo autor, no valor de R\$ 500,00, era inviável. Por fim, requereu a concessão da gratuidade da justiça e improcedência dos pedidos com a consequente condenação nos ônus sucumbenciais. Juntou documentos.

Réplica no id. 38864397.

Nova tentativa de mediação restou infrutífera, id. 35161025.

Ato contínuo vieram conclusos.

Sucinto relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, em consonância com o disposto no inciso I do art. 355 do CPC, tendo em vista a matéria ser unicamente de direito.

DEFIRO a gratuidade da justiça às partes tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, id's 32696410 e 45493463.

Pois bem.

O direito à extinção do condomínio está previsto no art. 1.322 do CCB/02 e tem natureza potestativa, podendo ser exercido por qualquer dos condôminos quando não mais lhe convier a manutenção da propriedade/posse comum.

Sobre o tema, preleciona a prof. Maria Helena Diniz: "Venda da coisa comum. Se a coisa for indivisível ou se os consortes não a quiserem adjudicar a um só, indenizando os demais, poder-se-á vender a coisa comum, amigável ou judicialmente (CPC, arts. 1.113 a 1.119), repartindo-se o preço apurado entre os condôminos proporcionalmente ao valor de seus quinhões, observando-se na venda as preferências gradativas: o condômino em iguais condições prefere ao estranho, entre consortes, o que tiver na coisa benfeitorias de maior valor, e, não as havendo, o de maior quinhão."

Com efeito, embora as partes não tenham estipulado prazo para a venda, a situação de indivisão não pode restar estabelecida eternamente. Desta feita, conveniente a opção de alienação ser encampada pelo autor, sobretudo pelo interesse financeiro que lhe favorece ainda mais quando passados mais de 4 anos desde o acordo assinado em 10/07/2018.

Por outro lado, entendo, no tocante aos juros, que o termo inicial deve ser a data da futura venda do imóvel, posto que a "condição" da cláusula "5", id. 32696410 (venda do imóvel e repasse de R\$ 5.000,00 ao autor) revela-se como evento futuro e incerto, conforme art. 121, CCB/02.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar extinto o condomínio do imóvel descrito na inicial e para determinar sua avaliação e, se for o caso, venda em praça judicial ou particular.

Pela sucumbência, CONDENO a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho 21 de janeiro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0016489-38.2014.8.22.0001

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto: Dano ao Erário

Valor da causa: R\$ 1.000,00

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: GERALDO HENRIQUE RAMOS GUIMARAES, Advogados Associados, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: AIRTON DE JESUS FALQUETI, ALEXANDRE BATISTA FALQUETI, OXIORTO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GASES LTDA
ADVOGADOS DOS REU: FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS, OAB nº RO1641, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087

DECISÃO

Vistos,

1. Os réus, na petição id. 60294435, manifestaram-se:

"6. É de se ter mente que o venda de oxigênio pela Oxiporto ao Município de Porto Velho/RO ocorreu entre os anos de 2009 e 2012 e tendo como base o

CONTRATO Nº. 1266/PGM/2009.

7. Por sua vez, em que pese as informações contidas no documento de id. 22133353 - Pág. 57 informando a impossibilidade de bloqueio ante à ausência de contrato, tem-se que tal informação sobreveio aos autos no ano de 2014, sendo que a notificação recomendatória n. 097/2012-5ªPJ/3ªTit recomendando o bloqueio é do ano de 2012.

8. E mais Excelência, de fato foram efetivados bloqueios a partir da referida notificação recomendatória, estando assim, equivocada a informação repassada pela SEMUSA via ofício de id. 22133353 - Pág. 57."

Em acurada análise dos autos, os réus estão com a razão.

Restou evidente a prestação de informações desconstruídas, pois de fato houveram bloqueios efetuados na gestão do Secretário Willames Pimentel, em razão da recomendação extrajudicial do MP/RO.

A informação que confirmou a retenção de 30% foi prestada ao promotor, Dr. Geraldo Guimarães, via ofício n. 1472/Assessoria/GAB/SEMUSA em 28/05/2015, pelo então secretário de saúde, Sr. Domingos Sávio F. de Araújo, conforme fl. 332 e seguintes, id. 22133365.

Assim, revejo parcialmente a DECISÃO id. 59970494 no tocante a perda do objeto da liminar e determino que a CPE oficie o Secretário Municipal de Saúde para, no prazo de 5 dias, em atenção à liminar de fl. 243 – id. 22133353, colocar a disposição do juízo, em conta judicial vinculada a este processo, os valores elencados na fl. 336, id. 22133365 e outros que por ventura não foram nominados:

2. Defiro pedido "11" dos réus, id. 60294435.

Requisite-se da Semusa/PVH, no prazo de 15 dias:

- a) cópia do CONTRATO Nº. 1266/PGM/2009;
- b) cópia das notas de empenhos emitidas em fazer à empresa Oxiporto e correspondentes a tal contrato;
- c) cópias de notas fiscais emitidas pela empresa Oxiporto em

relação a tal contrato, e,

d) comprovantes de todos pagamentos efetivados em favor da empresa em Oxiporto em relação a tal contrato.

3. Manifeste-se o MPRO, no prazo de 5 dias, quanto aos pedidos "a", "b" e "c" da petição id. 62087168.

4. Findo prazo, conclusos para DECISÃO -urgente.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 21 de janeiro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048807-13.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: MARCIO ROBERTO REDHER DE LIMA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021969-04.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO BARROSO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO3269, NEIVA CRISTINA DE ARAUJO - RS60154

REU: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. e outros

Advogados do(a) REU: DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP356650, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - RO5536, FELIPE NOBREGA ROCHA - RO5849, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - RO5850

Advogados do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, TAISE AGRA COSTA - RO5149, RAFAELA PITHON RIBEIRO - BA21026, EBENEZER MOREIRA BORGES - RO6300, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG131774, JULIA PERES CAPOBIANCO - SP350981, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046156-03.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: MARCELO CARLOS DE MELO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7008069-75.2021.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 42.128,08

AUTOR: MARCIA ROBERTA ESTEVES ALENCAR MENEZES MIRANDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT17664

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADOS DO REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

Vistos etc,

MARCIA ROBERTA ESTEVES ALENCAR MENEZES MIRANDA ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais em face de ITAU UNIBANCO, ambos já qualificados.

Alegou que foi impedida de comprar no crediário local por estar incluída no cadastro de inadimplentes pela requerida no valor de 128,08 relativo ao contrato n.º 304829922 que desconhece. Afirmou que não possui nenhuma pendência financeira junto a ré. Requeru a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e de tutela antecipada para retirada da negativação. No MÉRITO, a ratificação da tutela e a declaração de inexistência e inexigibilidade do débito com condenação ao pagamento de R\$ 42.493,40 a título de indenização por danos morais.

DECISÃO INICIAL – Deferida a gratuidade da justiça e da medida liminar.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Infrutífera com pedido de prazo de 15 dias pela autora para impugnar à Contestação ofertada em 16/04/2021.

CONTESTAÇÃO – Preliminarmente, o réu impugnou o valor da causa; discorreu sobre a revogação da tutela; advogou a ocorrência de conexão destes autos com o 7008074-97.2021.8.22.0001 em trâmite na 5ª vara cível pugnando pela reunião dos processos e impugnou a gratuidade da justiça. No MÉRITO, sustentou a ocorrência de vínculo entre as partes tendo em vista que a autora é titular da conta corrente 6836-3, agência 5833. Advogou ainda que o contrato n. 304829922 trata-se de renegociação de contrato anterior não honrado pela autora e que agiu em legítimo direito ao cobrar a dívida, sendo inadmissível a interferência estatal em atenção ao Princípio da Autonomia da vontade. Discorreu ainda não ter havido dano moral em razão da súmula 385 do STJ. Por fim, requereu o acolhimento da preliminares ou a improcedência dos pedidos.

RÉPLICA - A parte ficou-se inerte.

ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS - A parte requerida manifestou interesse em prova oral.

DESPACHO Id. 62038280 - Intimação da parte autora para informar a realização de perícia grafotécnica nos nove processos que ajuizou com o mesmo objeto, tendo decorrido in albis o prazo.

Após vieram conclusos.

Sucinto relatório. DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do art. 355, I do CPC, eis que não há necessidade de produção de provas para convicção do juízo.

Passo ao enfrentamento das preliminares.

Rejeito a impugnação ao valor da causa.

Embora a autora tenha estimado valor de dano moral em quantia não verificada comumente na praxe forense, o valor atende aos comandos do artigo 292, incisos V e VI do CPC.

Quanto à conexão, igualmente sem razão o réu.

Embora a argumentação da referida preliminar tenha pugnado pelo envio do processo ao juízo da 3ª vara cível, analiso-a, pela boa-fé, como tendente de envio ao juízo da 5ª vara cível. Pois bem. O art. 55 do CPC, expõe as hipóteses em que a conexão tem pertinência: comunicabilidade do pedido ou causa de pedir. No caso destes autos a causa de pedir é o contrato n. 304829922 (débito de R\$ 128,08). Já no processo n. 7008074-97.2021.8.22.0001 em trâmite na 5ª vara cível, a causa de pedir é o contrato n. 304829914 (débito de R\$ 1.068,02).

Portanto, rejeito a reunião de processos.

Quanto à gratuidade da justiça, o ônus da impugnação exige prova em contrário pelo impugnante e nos documentos juntados na Contestação não há prova documental que comprove a ausência de hipossuficiência da requerente.

À propósito:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVOGAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ÔNUS DA PROVA. Concedido o benefício da gratuidade judicial, cabe à parte que pede a revogação o ônus da prova da inexistência dos requisitos essenciais à concessão da benesse. Inteligência do art. 7º da Lei nº 1060/50. Ausente provas da possibilidade, deve ser mantido o benefício da AJG. POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70080439433, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 25/04/2019).(TJ-RS - AC: 70080439433 RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 25/04/2019, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/05/2019) “

Logo, igualmente às demais preliminares, rejeito.

Por fim, o pedido de revogação de tutela se confunde com o MÉRITO.

Resolvidas as preliminares avança-se à matéria de fundo.

No MÉRITO o pedido é improcedente.

O contexto processual aponta que após a audiência de conciliação a parte autora não “participou” mais do processo, sendo conduta incomum, sobretudo pela densidade da argumentação da petição inicial de 19 páginas.

Além deste, a parte autora possui vários apontamentos negativos e os outros também foram ajuizados e distribuídos no mesmo dia - 25/02/2021, id. 62038280. Em alguns os pedidos foram improcedentes; Noutros, a própria parte renunciou ao direito e há os que ainda estão processamento.

De toda forma, é assente no art. 373, II do CPC que cabe ao réu provar a inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e quanto a tal obrigação o deMANDADO cumpriu com seu ônus.

A argumentação de desconhecimento de dívida com o réu é ilidida pelas provas juntadas na defesa, quais sejam: contrato n. 304829922, id. 56738094 (inversão do ônus da prova - item “3” do DESPACHO inicial, id. 55332311); Extrato da conta corrente que a autora possui junto à ré, CC 06836-3, agência 5833; Assinatura da autora na proposta de abertura de conta salário - agência 5833, CC 06836-3 e comprovantes de renegociação de dívidas, id. 56738100.

Na peça de defesa a ré informa sobre o produto “LIS PF”. Em consulta ao sítio eletrônico do Banco Itaú, observou-se a seguinte a informação:

“Como funciona o LIS (cheque especial) do Itaú Conheça o LIS do Itaú e saiba como contratar: O que é

LIS Itaú é o limite para saque, conhecido como cheque especial. Um limite de crédito que fica disponível na conta corrente, para você

usar em caso de imprevistos ou quando não tiver saldo em conta. Exemplo: Se você tem R\$150,00 de saldo na sua conta corrente e faz uma compra de R\$200,00 com o cartão de débito, você utiliza R\$50,00 do LIS. Você paga juros e encargos proporcionais ao valor que usar. A taxa de juros do cheque especial é renovada mensalmente e informada em seu extrato. Existe também o LIS Adicional, que é uma linha de crédito adicional e varia de acordo com os seus investimentos no Itaú. No momento, a contratação desse serviço está disponível apenas para Uniclass e Personalité. "(<https://www.itaubr.com/mobile/atendimento-itaubr/para-voce/conta-corrente/lis-cheque-especial/como-funciona-o-lis-cheque-especial-do-itaubr.html>)

Pela explicação, pode-se fazer a inferência de que somente obterá o produto "limite especial" quem é correntista do banco. E quanto a isso, restou patente a comprovação de relação jurídica.

Nesse panorama, a tese da defesa converge à CONCLUSÃO de que a autora ficou em mora perante as suas obrigações.

Portanto, na forma do art. 188, I do CCB/02, o credor, ora requerido, não praticou ato ilícito, sendo a inscrição negativa apropriada em razão da mora.

Convém o registro dos seguintes arestos, aplicáveis ao caso concreto:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA. INSCRIÇÃO DO NOME EM ÓRGÃO CADASTRAL. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. No caso concreto, demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a alteração das conclusões do Tribunal de origem de que a instituição financeira exerceu regularmente seu direito ao negativar o nome da agravante no cadastro de inadimplentes, uma vez que houve a comprovação do pagamento de apenas uma única parcela do empréstimo e não há elementos que demonstrem que a obrigação tenha sido solvida por outros meios.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1580546/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 14/05/2020)"

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DÉBITO COMPROVADO - UTILIZAÇÃO CHEQUE ESPECIAL - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - ENCERRAMENTO CONTA CORRENTE - NECESSIDADE DE PROTOCOLO PEDIDO POR ESCRITO. Comprovada a existência da dívida, a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito é legítima. Age no exercício regular de direito o credor que procede a inscrição negativa motivadamente. Para que haja desvinculação do correntista ao banco são necessárias diversas diligências. É preciso, em primeiro lugar, que o interessado protocole pedido por escrito, devidamente assinado. (TJ-MG - AC: 10000190037713001 MG, Relator: Alberto Henrique, Data de Julgamento: 02/04/2019, Data de Publicação: 04/04/2019) "

"Apelação cível. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Nulidade. Rejeição. Negativação indevida. Não comprovação. Dano moral. Não cabimento. SENTENÇA mantida. Não há cerceamento de defesa quando, havendo requerimento do autor para realização de julgamento antecipado da lide, a empresa ré não se opôs no momento oportuno. A não comprovação do caráter ilícito da negativação acarreta a improcedência do pedido de indenização por dano moral dela decorrente, pois resultou do exercício regular do direito da requerida. (TJ-RO - APL: 70140006920158220001 RO 7014000-69.2015.822.0001, Data de Julgamento: 07/03/2019) "

Ante o exposto, REVOGO a liminar id. 55332311 e JULGO IMPROCEDENTES o pedido inicial, na forma do art. 487, I do CPC, bem como CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado causa, observada a gratuidade da justiça.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se.

PRI

Porto Velho 21 de janeiro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043956-57.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: JOAO RIBEIRO DA SILVA NETO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0003372-43.2015.8.22.0001

Classe Processual: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

Valor da causa: R\$ 90.000,00

AUTORES: SILVERIO SANTANA, LEONARDO WERNECK DE CARVALHO

ADVOGADO DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: PLANO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - ME

ADVOGADOS DO REU: MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR, OAB nº RO7423, FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO, OAB nº RO6911, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido id. 66523377. SUSPENDA o feito por 30 (trinta) dias, a fim de que o autor diligencie-se para esclarecer as divergências apontadas pelo Cartório Registral no id. 62868889.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, dar prosseguimento ao feito requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 21 de janeiro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7025340-05.2018.8.22.0001

Classe Processual: Monitória

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 2.255,09

AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

REU: F. P. ANTONIO & CIA LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se o DESPACHO constante no id. 66902206.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA, CNPJ nº 04240370000319, RUA DA BEIRA 6671, - DE 6251 A 6671 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: F. P. ANTONIO & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 14864101000115, RUA DA PAZ 135, - ATÉ 449/450 FLORESTA - 76806-610 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 21 de janeiro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7034367-12.2018.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento

Valor da causa: R\$ 191.045,52

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADOS: ENOQUE DO CARMO, FRANCIANE ALVES DA SILVA DO CARMO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208A

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. Tendo em vista o pedido formulado pelos executados (id 67223091) e visando solucionar as demandas de forma amigável, sem que as tornem morosas, designo audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC.

Em razão da pandemia de Covid-19 que está assolando o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo Coronavírus (Covid-19) serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp, Google Meet ou Hangouts Meet.

Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 05 (cinco) dias antes da audiência.

Caso ambas as partes possuam advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário de Justiça.

A parte que não tiver advogado constituído ou defendido pela Defensoria Pública a intimação deverá ocorrer pessoalmente, via AR ou expedição de MANDADO.

Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, RUA JOÃO GOULART 1500 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ENOQUE DO CARMO, AVENIDA CALAMA 9263, - DE 8303 AO FIM - LADO ÍMPAR PLANALTO - 76825-401 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCIANE ALVES DA SILVA DO CARMO, AVENIDA CALAMA 9263, - DE 8303 AO FIM - LADO ÍMPAR PLANALTO - 76825-401 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 21 de janeiro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

7046526-50.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477

REU: JOSE JORGE FERREIRA BARROSO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 27.544,33

DESPACHO

Vistos,

A parte autora requer a expedição de novo MANDADO de busca, apreensão e citação, no novo endereço.

Custas recolhidas, expeça-se o MANDADO de Busca e Apreensão do veículo descrito na DECISÃO inicial, a ser cumprido no endereço indicado no id 66688579.

Podendo ser cumprido nos dias e horários estabelecidos no artigo 212 e seus parágrafos.

Se necessário, fica desde já autorizado o uso da força policial

Vias deste DESPACHO, servirão como carta/MANDADO..

Porto Velho - RO, 21 de janeiro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309

Processo n.: 7072765-23.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 145.325,28 (cento e quarenta e cinco mil, trezentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos)

RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA, RUA SURUBIM 4925, - DE 4674/4675 AO FIM LAGOA - 76812-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VANDERLEI SCHMITZ JUNIOR, OAB nº AC3582, QUINTINO BOCAIUVA 1108, - ATÉ 1355/1356 JOSE AUGSUTO - 69900-785 - RIO BRANCO - ACRE

MJF COM. DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, RUA MARTINS COSTA 287, TELEFONE (69) 3423 0276 JOTÃO - 76908-301 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1 - Recebo a emenda à petição inicial.

2 - Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

2.1 - Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

3 - Optando a parte ré pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

Valor da dívida: R\$ 145.325,28+ 5% de honorários.

4 - Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

4.1 - Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).

4.2 - Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

4.3 - Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

5 - Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

6 - Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escritania proceder a alteração da classe do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

6.1 - Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

6.2 - Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, NCPC).

7 - Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

REU: MJF COM. DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 84624469000191, RUA MARTINS COSTA 287, TELEFONE (69) 3423 0276 JOTÃO - 76908-301 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Porto Velho sexta-feira, 21 de janeiro de 2022 às 13:23

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7018133-52.2018.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

Valor da causa: R\$ 33.000,00

AUTOR: ELIAS LEO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ASSIS, OAB nº RO2332

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Agendada perícia médica para 09/11/2021, as 14h30 (id. 63289768), o autor não compareceu na perícia designada.

Esclareceu o autor que encontrava-se enfermo, apresentando relatório e receituários médicos, assim, requer redesignação da perícia médica (id. 66019974).

Defiro o pedido, haja vista a comprovação da enfermidade que motivou o não comparecimento à perícia.

Intime-se a perita nomeada para indicar nova data para perícia. Prossiga-se nos termos do DESPACHO id. 61040166.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 21 de janeiro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO: 7003456-75.2022.8.22.0001

Exibição de Documento ou Coisa Cível

AUTORES: ANDRIELLY MAIA DA SILVA, ROSEMARY CORREIA MAIA BARROS, ANTONIO CAIO MAIA DA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: EDUARDO LIMA QUEIROZ, OAB nº RO8319

REU: SEGUROS SURA S.A., MADALAZZO CORRETORA DE SEGUROS LTDA, TRANSPORTADORA GOBOR LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Da análise dos autos conclui-se que o pedido limita-se a exibição de documentos satisfativa. Contudo, o entendimento prevalecente é de que a ação nestes moldes foi extinta pelo CPC/2015, passando a medida a integrar a ação principal e o pedido de exibição de documentos realizado de forma incidente. Veja-se:

“APELAÇÃO AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO NOMINADA COMO PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS FALTA DE INTERESSE DE AGIR AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, não há mais previsão de ação cujo objeto seja a exibição de documentos. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Considerando que a presente demanda foi proposta já sob a égide do Novo Código de Processo Civil, forçoso o reconhecimento de que a apelante não preenche o binômio NECESSIDADE/UTILIDADE caracterizador de seu interesse de agir. SENTENÇA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO.

(...) Por primeiro, importante salientar que, muito embora a presente ação tenha sido nomeada como produção antecipada de provas, trata-se, na verdade, da ação cautelar de exibição de documento do Código de Processo Civil de 1973. Assim, a presente ação efetivamente deveria ter sido extinta por falta de interesse de agir decorrente do fato de que não existe, no ordenamento atual, ação cautelar de exibição de documentos.

Com efeito, a partir do advento do Novo Código de Processo Civil, não existe mais ação cautelar satisfativa e, assim sendo, em havendo necessidade de exibição de documentos, tal medida deve ser buscada incidentalmente.

De fato, “(...) houve a unificação do procedimento, não existindo mais previsão de um processo destinado apenas a satisfazer a tutela cautelar de exibição de documento, passando tal medida a integrar a própria ação principal. Assim, o pedido de exibição deverá ser deduzido de forma incidente no feito, observando-se o disposto nos artigos 396 e seguintes do CPC (...)” (TJSP; Apelação nº 1010223-33.2016.8.26.0196; 32ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. KIOITSI CHICUTA; J. 15/09/2016).

No mesmo sentido: TJSP; Apelação nº 1010397- 94.2016.8.26.0405; 19ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI; J. 26/09/2016.

Na atual conjuntura, creio que este é o entendimento que mais se adéqua aos princípios de celeridade e economia processual, bem assim, diante dos parcos recursos públicos, a demanda judicial deve ser utilizada de forma a melhor atender aos fins que se destina.

Diante do exposto, emende-se a inicial apresentando-se pedido principal com a adequação de pedidos, deduzindo-se o pedido de exibição de documentos apenas de forma incidental.

Intime-se:

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7002066-41.2020.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Mútuo

Valor da causa: R\$ 146.274,94

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DE SA QUEIROGA, OAB nº DF16625

EXECUTADO: RUI DE JESUS BARBOSA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251

DECISÃO

Vistos,

A parte exequente pretende que seja realizada nova tentativa de bloqueio de valores, via sistema SISBAJUD na modalidade repetição programada, para fins de localização de ativos em nome da parte executada (id 66221592).

Indefiro o pedido do credor, porquanto já foi(ram) realizada(s) tentativa(s) de penhora online sem, contudo, obter-se sucesso para satisfação integral do débito.

A parte credora não demonstrou nos autos qualquer situação que indique possibilidade concreta de o resultado agora ser positivo. Não cabe a este juízo realizar reiteradamente a mesma tentativa de penhora online, sendo ônus da parte credora diligenciar em busca de bens penhoráveis do devedor.

Neste sentido, o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACENJUD. PEDIDO DE REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA, NO CASO, DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA DA EXEQUENTE. PROVIDÊNCIA INDEFERIDA A PARTIR DA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA AUTARQUIA FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da possibilidade de reiteração do pedido de penhora eletrônica, via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade. 2. Este Tribunal Superior já se manifestou no sentido de que a reiteração, ao juízo, das diligências relacionadas à localização de bens pelo sistema Bacen-Jud depende de motivação expressa da exequente, sob pena de onerar o juízo com providências que cabem ao autor da demanda (AgRg no REsp. 1.254.129/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.2.2012). 3. Verifica-se que o exequente não trouxe qualquer fato novo que justificasse o deferimento da constrição requerida. Ademais, a reversão da CONCLUSÃO alcançada na instância ordinária não se revela possível em sede de Recurso Especial, dada a necessidade do revolvimento de fatos e provas, circunstância objetada pelo Enunciado 7 da Súmula de jurisprudência desta Corte. 4. Agravo Regimental da Autarquia Federal a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.511.575/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. 19/2/2019, REPDJe 26/2/2019, DJe 25/2/2019).

Pelo exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o credor indicar bens à penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7032371-71.2021.8.22.0001

Classe Processual: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 432.071,56

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: JOAO RICARDO VALLE MACHADO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro pesquisas de endereço via sistemas conveniados Sisbajud, Infojud e Renajud.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os resultados das pesquisas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, e impulse validamente o feito, requerendo o que entender de direito e recolhendo custas, se for o caso.

Seguem, em anexo, os resultados.

Decorrido in albis, se cumprimento de SENTENÇA ou execução, conclusos para DECISÃO -urgente; se estiver pendente citação do adverso, conclusos para extinção.

Intimem-se, cumpra-se

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7005803-52.2020.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 41.296,22

AUTOR: ALZIRA ALVES DE QUEIROZ

ADVOGADO DO AUTOR: HELI DE SOUZA GUIMARAES, OAB nº RO4121

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos.

A parte requerida comprovou o pagamento dos honorários periciais (id. 66667628/66667629).

Expeça-se alvará em favor do perito referente aos 50% dos honorários periciais para início dos trabalhos.

Prossiga-se nos termos da DECISÃO saneadora id. 44033152 e DECISÃO id. 63676724.

Intime-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 21 de janeiro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7044538-57.2020.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 11.805,75

AUTOR: MARIA ROCIMAR FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6014, JULIANA GONCALVES DAS NEVES,

OAB nº RO5953

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DO REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A.

DECISÃO

Arquivem-se.

Porto Velho 21 de janeiro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7061996-53.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: LUIZ CARLOS ANDRADE COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 67247656 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/04/2022 08:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7006897-69.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Resgate de Contribuição, Capitalização e Previdência Privada

Requerente (s): NICLEY DOS SANTOS TEIXEIRA, CPF nº 58714618249, RUA MANOEL DIAS DE ABREU 6300 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

AFRANIO DOS SANTOS TEIXEIRA, CPF nº 45687404287, RUA MANOEL DIAS DE ABREU 6300 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

MARIA DOS SANTOS DA SILVA, CPF nº 03600475215, MANOEL DIAS DE ABREU 6300 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA, OAB nº RO1L

Requerido (s): BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIAS S., CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ALEXANDRE DUMAS 1671, - DE 1533/1534 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04717-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SOCIEDADE CAXIENSE DE MUTUO SOCORRO, CNPJ nº 88663828000170, RUA GARIBALDI 803, CENTRO EXPOSIÇÃO - 95080-190 - CAXIAS DO SUL - RIO GRANDE DO SUL

SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA, CNPJ nº 88747928000185, RUA SETE DE SETEMBRO 515, - ATÉ 998/999 4 ANDAR CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Sabemi Seguradora SA, RUA SETE DE SETEMBRO 515, - ATÉ 998/999 4 ANDAR CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

FAMILIA BANDEIRANTE PREVIDENCIA PRIVADA, CNPJ nº 62874219000177, EDIFÍCIO BRAFER 63, RUA MATIAS CARDOSO 63 SANTO AGOSTINHO - 30170-914 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado (s): EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU, OAB nº DF80702

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

PEDRO TORELLY BASTOS, OAB nº PR69271

KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES, OAB nº RJ84676

PROCURADORIA DA SABEMI SEGURADORA S/A

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que MARIA DOS SANTOS DA SILVA E OUTROS move em face de BRASILPREV SEGURO E PREVIDÊNCIA S.A, SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA e SOCIEDADE CAXIENSE DE MÚTUO SOCORRO, buscando a satisfação do crédito reconhecido por SENTENÇA nestes autos.

Devidamente intimada, as executadas Sabemi Previdência Privada e Sociedade Caixiense de Mútuo efetuaram o pagamento do débito voluntariamente, pugnano pela extinção do feito.

A executada Brasilprev Seguro e Previdência S.A, por sua vez, informou o depósito da garantia do juízo para possibilitar a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA a ser apresentado no prazo legal (id 65402834).

A exequente concordou com os valores depositados, sendo o processo extinto pelo cumprimento da obrigação (id 65926792).

Inconformada, o executado Brasilprev Seguros e Previdência apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, alegando que efetuou depósito judicial da condenação, no valor de R\$10.300,00 (dez mil e trezentos reais) como garantia do juízo.

Sustenta que o pagamento do saldo do plano foi realizado de forma administrativa na conta corrente de titular da autora/exequente e juntou comprovante nestes autos em agosto de 2021. Requer seja reconhecido excesso da execução, vez que o pagamento da condenação ocorreu antes do início do cumprimento de SENTENÇA e, por essa razão, o valor depositado como garantia do juízo deve ser transferido a executada/impugnante.

Intimado a manifestar acerca da impugnação, o exequente sustenta que o executado/impugnante não impugnou no momento oportuno o suposto depósito realizado administrativamente (contestação, especificação de provas e embargos de declaração), razão pela qual ocorreu a preclusão lógica dos argumentos apresentados na impugnação. Requer ser julgada improcedente a impugnação ao cumprimento da SENTENÇA.

É o relatório. Decido.

A impugnação constitui um incidente processual, a qual o executado se vale para proceder a sua defesa no bojo de um cumprimento de SENTENÇA.

As matérias que poderão ser alegadas nessa peça processual são restritas, como se observa do §1º do art. 525 do CPC:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à SENTENÇA.

No entanto, no caso em tela, ressalta nítido o caráter modificativo que o impugnante, inconformado, procura com o ajuizamento do da presente impugnação, pretendendo, a toda evidência, ver reexaminada e decidida a controvérsia posta em juízo de acordo com sua tese. Explico.

Sustenta o executado/impugnante que efetuou pagamento administrativamente em 01/08/2019, mediante depósito na conta de titularidade da autora/exequente, conforme espelho acostado na petição id 66090930.

É certo que, embora o suposto depósito administrativo, verifica-se que tal depósito foi efetivado antes da SENTENÇA condenatória proferida em 30/06/2020, portanto, não há que se falar em pagamento da condenação.

No caso em exame, ainda que fosse considerado o pagamento efetuado administrativamente em 01/08/2019, conclui-se facilmente que a executada/impugnante descuroou-se da obrigação de comprovar o pagamento da obrigação no momento oportuno, qual seja, antes de proferida SENTENÇA condenatória.

Sua pretensão, portanto, é inadmissível.

Assim, a impugnação que, ao invés de se restringir as matérias elencadas no §1º do art. 525 do CPC, demonstram a clara pretensão de rediscutir questão que em seu ponto de vista não foi correta, para modificá-la em sua essência ou substância.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer” (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

A executada não apontou nenhuma matéria passível de análise em sede de impugnação, limitando-se a dizer que pagou administrativamente o saldo do seguro em 01/08/2019, ou seja, antes da SENTENÇA que o condenou ao pagamento de R\$ 6.711,43.

Desse modo, não se verifica o alegado excesso, eis que não houve pagamento do valor da condenação.

Ademais, se a parte discorda dos fundamentos expostos na SENTENÇA, deveria ter realizado o devido questionamento na via recursal ou ação própria, porém, ficou-se inerte.

Assim, julgo IMPROCEDENTE a presente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, expeça-se o competente alvará em favor da exequente, para que proceda o levantamento dos valores depositados, bem como os acréscimos legais.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: 7004912-31.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 27.349,56

EXEQUENTE: ESCON FACTORING E FOMENTO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR, OAB nº RO11014

EXECUTADO: RACHED MOHAMOUD ALI

ADVOGADO DO EXECUTADO: POMPILIO NASCIMENTO DE MENDONCA, OAB nº RO769

DECISÃO

Vistos.

Considerando a inexistência de outros bens penhoráveis, impõe-se a penhora sobre os rendimentos do executado.

Em tempo, este Juízo é ciente da excepcionalidade de tal medida, contudo a jurisprudência a respalda, desde que consideradas as condições fáticas, conforme enunciado ora colacionado:

MANDADO SE SEGURANÇA. DESCONTOS NO CONTRACHEQUE. INCIDÊNCIA DE 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR LÍQUIDO DOS PROVENTOS. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0800728-58.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 04/12/2019. - grifo nosso.

Agravo de instrumento. Penhora de salário. Possibilidade. Limite razoável. Princípio da dignidade humana. Precedente do STJ. É possível penhora de parte do salário do executado desde que seja em limite razoável, respeitando a dignidade da pessoa humana. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800560-22.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 23/11/2020. - grifo nosso.

Agravo de Instrumento. Impenhorabilidade de verba salarial. Mitigação. Penhora de parte do salário. Ausência de prejuízo da dignidade do devedor. Possibilidade. Recurso provido. 1 - Não obstante o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, estabeleça a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, dentre outras verbas destinadas ao sustento do devedor e de sua família, tal vedação não é absoluta, sendo possível, excepcionalmente, consoante o recente entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a flexibilização da citada regra, quando a hipótese concreta dos autos revelar que o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família e auxilia na satisfação do crédito perseguido pelo exequente. 2 - O entendimento jurisprudencial recente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo: "A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família". 3 - Recurso provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801479-11.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 20/01/2021).

Pelas razões expostas, considerando a informação de que o executado é funcionário público vinculado à Prefeitura de Porto Velho (id. 65113284), defiro o pedido de penhora de 15% (quinze por cento) sobre seus rendimentos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, apresentar planilha de cálculos do débito atualizado.

Após, expeça-se o necessário para a concretização do ato, consignando que:

a Fonte Pagadora deverá efetuar o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado; depositar mensalmente os valores em conta judicial vinculada a este feito, até o limite da dívida, sob pena de incorrer em crime de desobediência. INTIME-SE o executado, com fulcro no art. 841, do CPC, para apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Decorrido o prazo para oposição de embargos, fica autorizada a liberação dos valores depositados em favor do exequente, por alvará ou transferência bancária.

Em consequência, o feito permanecerá sobrestado, em arquivo, até a satisfação integral da dívida.

Intimem-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 21 de janeiro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0262739-92.2007.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 22.055,75

EXEQUENTES: ANTONIO HENRIQUES LEMOS LEITE, MARIA TEREZA SILVA LEMOS LEITE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

EXECUTADO: NEORICO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NEORICO ALVES DE SOUZA, OAB nº RO488A

DECISÃO

Vistos,

1. Diga o exequente, em dois dias, se concorda com a nomeação do executado para depositário do bem, consoante disposição do art. 840, inciso II, §1º e §2º do CPC.

2. Havendo concordância, proceda a CPE, em atenção à nota de exigência nº 1005/2021 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho, id. 64749951, com a expedição de auto de penhora que deverá conter informação de que o executado foi nomeado como fiel depositário, art. 239 da LRF. Havendo discordância, conclusos para DECISÃO -urgente.

3. Após, intime-se o exequente para tomar ciência do auto de penhora e para cumprir com a diligência requerida pelo Oficial de Registro.

4. DEFIRO pedido do exequente e determino expedição de MANDADO de avaliação do imóvel penhorado. Antes, porém, recolha o interessado, as custas da diligência, em 5 dias.

5. Cumprido, expeça-se MANDADO e aguarde-se a juntada da avaliação pelo meirinho.

6. Doravante, observem as disposições dos itens "3" e "4" da DECISÃO id. 63148392.

76. Oportunamente, conclusos.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 21 de janeiro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027325-72.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: ALEX SANTOS DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada comprovar a distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado, nos termos da ID 60862001 -
DECISÃO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052685-38.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: VALNEI SILVA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da ID 67224062 - CERTIDÃO (AUDIÊNCIA) que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/03/2022 12:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052315-59.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: CORACI ALFAIAR ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da ID 67211473 - CERTIDÃO (AUDIÊNCIA) que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/03/2022 08:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7078472-69.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Valor da causa: R\$ 1.000,00

AUTORES: ROSANA FEITOSA DA SILVA, HEITOR FEITOSA DIONIZIO DA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: EDUARDO MATHEUS MARTINS DA COSTA, OAB nº RO11192

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Em razão do pedido de desistência formulado por AUTORES: ROSANA FEITOSA DA SILVA, HEITOR FEITOSA DIONIZIO DA SILVA e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente demanda movida por AUTORES: ROSANA FEITOSA DA SILVA, HEITOR FEITOSA DIONIZIO DA SILVA em face de REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, ambos qualificados nos autos.

Sem custas finais na forma do art. 8º, inciso III da Lei de Custas do TJRO.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho 20 de janeiro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7003294-80.2022.8.22.0001

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Fornecimento de Energia Elétrica

Distribuição: 20/01/2022

Requerente: Q. E. A. L.

Advogado (a) Requerente: ADOGADO DO AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE, OAB nº RO6165A

Requerido: REU: ENERGISA

Advogado (a) Requerida: ADOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral e pedido de antecipação de tutela de urgência ajuizada por Q. E. A. L., representada por sua genitora Silmara Rodrigues Lopes de Assis, em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para que seja determinado à requerida que providencie o imediato restabelecimento do fornecimento de energia em sua unidade consumidora.

Aduz, em síntese, que no dia 12/01/2022 foi surpreendida por funcionários da requerida para efetuar a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica, informando que havia faturas pendentes. Alega que, em 09 de dezembro de 2021 a genitora da requerente efetuou o parcelamento de faturas referente ao ano de 2018 e realizou o pagamento no valor de R\$ 564,23 (quinhentos e sessenta e quatro reais e vinte e três centavos). Sustenta que a suspensão do fornecimento de energia ocorreu em decorrência do não pagamento da fatura do mês de dezembro/2021 que, na verdade, é referente ao parcelamento de faturas pretéritas (ano de 2018). Afirma que está com referida fatura paga. Relata que no dia 13/01/2021 compareceu na empresa requerida e solicitou o religamento, contudo, até o momento não houve o restabelecimento da energia.

Com estes argumentos pugnou, ao final, pela concessão da tutela de urgência para que a requerida seja compelida a restabelecer imediatamente o serviço de fornecimento de energia elétrica.

No mérito, requer a condenação da requerida em danos morais, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Postulou ainda a gratuidade judiciária.

Com a inicial juntou documentos.

É o relato do necessário. DECIDO.

O art. 300 do NCPD estabelece que:

Art. 300 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Extraí-se do dispositivo supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, o pedido tutela antecipada é fundamentado em falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores supostamente pagos que reverberaram no corte de serviço essencial.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade da interrupção do serviço, inclusive porque a energia elétrica é tida como essencial à vida de qualquer ser humano, sendo serviço de caráter contínuo e indispensável, notadamente, no exercício de atividade econômica.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos.

Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte requerente diante da essencialidade do serviço. Ademais, o deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo à requerida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários, inclusive com negativação.

Por se tratar de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sob este aspecto, desde já inverte o ônus da prova.

Assim, atento aos princípios da dignidade humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida e, em consequência, DETERMINO à requerida que providencie, no prazo de 12 (doze) horas, contados a partir da CIÊNCIA ELETRÔNICA da empresa requerida, a religação da energia elétrica na unidade consumidora da autora, até ulterior deliberação do presente juízo, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), advertindo-a que a multa poderá ser aumentada em caso de recalitrância.

Sem prejuízo do cumprimento da decisão acima, deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, para apresentar comprovante de que reside no imóvel que sofreu o corte de energia, para assim comprovar sua legitimidade ativa, sob pena de revogação da decisão e indeferimento da inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação, porquanto cediço que a ré não realiza acordos em demandas da natureza da que ora se apresenta, de modo que seria inócua a realização da solenidade, o que, obviamente, não impede que a parte requerida, querendo, apresente proposta de acordo por memoriais.

CITE-SE, via sistema (Acordo de Cooperação Técnica nº. 1908619), com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, bem como, INTIME-SE, através do e-mail: assessoria.juridica@energisa.com.br, para cumprimento da liminar ora deferida.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

CUMPRASE COM URGÊNCIA CONFORME TERMO DE COOPERAÇÃO - E-MAIL PARA ENVIO DE DECISÃO COM LIMINAR: assessoria.juridica@energisa.com.br, com cópia para augusto.andrade@energisa.com.br

Porto Velho, quinta-feira, 20 de janeiro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7001212-76.2022.8.22.0001

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 12.000,00

Autor: M. E. M. R

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELL BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO5265, KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Melhor revendo os autos, revogo a decisão retro.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por M. E. de M. R. em face de Latam Linhas Aéreas.

Este juízo despachou intimando a parte autora para demonstrar incapacidade financeira, juntar instrumento procuratório, bem como comprovar capacidade postulatória do patrono da causa (id. 66953913).

A parte autora apresentou emenda à inicial, com recolhimento de custas e procuração (id. 66994481/66994486/66994488).

Contudo, nada mencionou a respeito da capacidade postulatória do patrono da causa, assim, foi oportunizado novamente sua manifestação (id. 67081463).

O advogado peticionou informando que vem sofrendo assédio moral por parte da OAB, aduzindo que a instituição não cumpriu ordem judicial federal que lhe assegurou a inscrição originária, mantendo-a suspensa, preservando os direitos dela decorrentes, vez que não possui vínculo público desde 07/01/2021.

Pois bem.

É certo que o advogado subscritor da inicial está com sua credencial perante a Ordem dos Advogados do Brasil cancelada, o que consta nos registros de consulta pública da OAB/RO.

Instada a regularizar, o advogado limitou-se a informar suposto assédio da OAB/RO. Juntou procuração.

Ocorre que, da análise do próprio advogado confirma que sua credencial está cancelada.

Ademais, registro que, oportunizada a emenda, esta seria uma forma de correção da irregularidade, o que não ocorreu.

Cumpra observar, ainda, que embora a procuração acostada consta o nome dos causídicos Kelisson Monteiro Campos e Marcell Barbosa da Silva, o advogado subscritor da petição inicial é somente Marcell Barbosa da Silva, cuja inscrição encontra-se cancelada.

A jurisprudência é pacífica quanto a questão:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUBSCRITOR DA APELAÇÃO COM INSCRIÇÃO CANCELADA NA OAB. INOBSERVÂNCIA DA INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Os atos praticados por subscritor

com o exercício profissional da advocacia cancelado pela OAB são nulos, sobretudo se não foram ratificados, após intimação, pelos procuradores aos quais foram substabelecidos os poderes conferidos pela parte, conforme expressa previsão do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/1994. Sendo a capacidade postulatória requisito de validade subjetivo da parte, sua inexistência no pólo ativo torna inviável a regular constituição da própria relação processual, impondo o não conhecimento do recurso. (TJMG; APCV 1.0702.08.540677-6/001; Relª Desª Cláudia Maia; Julg. 28/07/2016; DJEMG 05/08/2016)

É ônus da parte interessada guardar observância da decisão que determinada a juntada de documento essencial à propositura da ação, de modo que o não atendimento ao comando judicial, no sentido de sanar a irregularidade apontada, afeta a capacidade postulatória do advogado, ensejando, por consequência, o indeferimento da inicial.

Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC. Intimem-se.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005791-75.2011.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

Advogado do(a) AUTOR: FABIO BARCELOS DA SILVA - SC21562

REU: SARA ALVES RIBEIRO e outros (5)

Advogado do(a) REU: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969

Advogado do(a) REU: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969

Advogado do(a) REU: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969

Advogado do(a) REU: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969

Advogado do(a) REU: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001495-05.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EMSEL - EMPRESA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA - RO7936, CAROLINE GARCIA DE SOUZA - RO9887

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA - RO7936, CAROLINE GARCIA DE SOUZA - RO9887

EXECUTADO: CUIABA INDUSTRIA DE PISCINAS LTDA - EPP e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO RIBEIRO OLIVEIRA - RS6438, ALEXANDRE FRAGA COSTA - RS66393

Advogados do(a) EXECUTADO: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO5109, TELMA SANTOS DA CRUZ - RO3156

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053180-58.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUAN ECHENASY ANDRADE GARCA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO MARTINEZ RODRIGUES - RO1728, ANTONIO HILDEGARDO RODRIGUES MENDES - RO4680

REU: EVERTON NAZARIO OLIVEIRA e outros (2)

Advogado do(a) REU: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES - RO4480

Advogado do(a) REU: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644

Advogado do(a) REU: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053180-58.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUAN ECHENASY ANDRADE GARCA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO MARTINEZ RODRIGUES - RO1728, ANTONIO HILDEGARDO RODRIGUES MENDES - RO4680

REU: EVERTON NAZARIO OLIVEIRA e outros (2)

Advogado do(a) REU: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES - RO4480

Advogado do(a) REU: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644

Advogado do(a) REU: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022395-11.2019.8.22.0001

Classe : AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: CONSORCIO NOVO HORIZONTE GERACAO DE ENERGIA

Advogados do(a) REU: MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER - PR31117, ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO - PR16727

INTIMAÇÃO PERITO - NOMEAÇÃO

Fica o PERITO intimado sobre a sua nomeação para atuar no processo em epígrafe, conforme Decisão ID 65426707, devendo apresentar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a sua proposta de honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0203010-09.2005.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco da Amazônia S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, MONAMARES GOMES - RO903

EXECUTADO: IMIRIAN TEREZINHA GONCHOROVSKI e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506A, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A-A, ELAINE CUNHA SAAD ABDULNUR - RO5073

Advogados do(a) EXECUTADO: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506A, ELAINE CUNHA SAAD ABDULNUR - RO5073

Advogados do(a) EXECUTADO: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506A, ELAINE CUNHA SAAD ABDULNUR - RO5073

Intimação PARTES -

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem quanto o Ofício juntado no ID 67209310.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065310-80.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: ELTON CASTRO PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Em que pese a manifestação da parte autora fora expedido três cartas de Citação conforme ID's 63997246, 63997245, 63997244. Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005022-62.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A, POLLYANNA DE SOUZA SILVA - RO7340,

ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739

EXECUTADO: EDILSON BARBOSA DE SOUSA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017974-75.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERGIO CALADO LUZ

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

REU: MURILO DOS SANTOS PEDRO

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/03/2022 12:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058125-15.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEFFERSON WILLIAM DA SILVA MOURAO

REU: ESPÓLIO DE WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR e outros

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Esta mensagem tem por finalidade sua intimação, AUTOR: JEFFERSON WILLIAM DA SILVA MOURAO para participar como parte na audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência a ser realizada pelo CEJUSC/TJRO nos Termos do Provimento 018/2020-CG, na qual deverá participar devidamente acompanhado(a) por seu Advogado ou Defensor.

O advogado da parte deverá participar da audiência designada bem como assegurar que seu constituinte também participe.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/03/2022 08:30

OBSERVAÇÃO: A ausência injustificada das partes à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC). A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022.

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7073672-95.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA - RJ135753

REU: ENERGISA RONDONIA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 67227035 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/04/2022 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0159388-69.2008.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO MOTA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: REGIANEIDE SOUSA JOTA GOMES - RO3607, EMILIO COSTA GOMES - RO487-A

REU: MAPFRE SEGUROS

Advogados do(a) REU: ERIDAN FERNANDES FERREIRA - RO3072, DIEGO BRITO CAMPOS - RO3943

Certidão/INTIMAÇÃO

(Migração)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7000188-13.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de vôo

AUTORES: BEATRIZ FEITOSA CARNEIRO LIMA, ANTONIO EGBERTO CARNEIRO LIMA, ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO, OAB nº RO5063

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Recolham, os autores, o complemento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, tendo em vista a alteração do valor da causa.

2. Cumprido, cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.sea.m?x=2201041501471600000064005813> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A , AVENIDA LAURO SODRÉ 4501 AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 21 de janeiro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7003321-63.2022.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 5.100,00

AUTOR: GEANE CUENTRO LUCAS

ADVOGADOS DO AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150, WELLITON PICINATO MARTINS DOS SANTOS, OAB nº RO10450, KLEYTON RUBNEI MAGALHAES DUARTE, OAB nº RO10246

REU: I. N. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de ação em que se pleiteia o restabelecimento de benefício previdenciário c/c pedido de aposentadoria por invalidez acidentária.

Compulsando os autos, verifico que a parte requerente não coligiu prova de novo requerimento administrativo junto à autarquia ré.

Destaco que o auxílio doença foi concedido até 17/11/2021, sendo que, se a parte ainda se considerava incapaz para o trabalho, deveria requerer novo exame pericial, mediante formalização de novo pedido de prorrogação do benefício, todavia, o referido pedido e a decisão da autarquia não constam nos autos, bem como não há informação de que foi novamente submetida a perícia.

Com efeito, a ausência do pedido administrativo caracteriza a falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual (necessidade e utilidade).

Para melhor entendimento da ratio decidendi acerca da necessária negativa administrativa prévia às demandas judiciais, exponho o acórdão paradigmático, com repercussão geral, proferido pelo Colendo STF:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. [...] (RE 631240, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

Como se pode ver, nada obstante o voto do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, denote que a discussão transborda os limites objetivos da demanda, ampliando a perspectiva do STF sobre condição da ação no âmbito do interesse de agir, limitando-se o amplo acesso ao PODER JUDICIÁRIO, o precedente foi firmado no sentido de reconhecer a constitucionalidade de exigência de requerimento administrativo.

Até porque, movimentar a máquina judiciária em pretensões não resistidas só contribui para o retardamento da entrega da prestação judicial naquelas efetivamente necessárias, em prejuízo da exigência constitucional de se garantir uma duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII).

Desta feita, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30 dias, proceda com a emenda à inicial, a fim de apresentar a decisão de indeferimento do pedido administrativo de prorrogação do benefício pleiteado, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos do parágrafo único do art.321 do CPC.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: GEANE CUENTRO LUCAS, CPF nº 59968273287, RUA ALEIJADINHO JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR, - ATÉ 1600/1601 BAIXA UNIÃO - 76805-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 21 de janeiro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7003397-87.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: DOUGLAS DE JESUS ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR, OAB nº RO7423

REU: LIBERTY SEGUROS S/A, CLARO S.A.

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DA CLARO S.A.

DESPACHO

Vistos,

A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

É cediço que o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro. As custas processuais em razão do valor atribuído à causa alcançam a quantia de R\$146,48 (2%), sendo plenamente possível que o autor possa se programar para o custeio de ônus que lhe cabe, uma vez que recebe rendimentos superior a um salário mínimo, bem como opta pelo ingresso da demanda pela Justiça Comum, ao invés de valer-se a exemplo, dos Juizados Especiais, constituído principalmente para oportunizar àqueles que não podem custear as despesas inerentes ao processo pela Justiça Comum, tendo vista que se dispensa a cobrança de custas, taxas e outras despesas decorrentes do processo, aplicando-lhe a mesma efetividade que os processos que tramitam pela via escolhida pela parte autora.

Outro não é o entendimento do TJRO, como se infere de recente julgamento, conforme ementa a seguir:

Processo Civil. Ação de reparação de danos sem complexidade. Possibilidade de ajuizamento no Juizado Especial de forma gratuita. Ajuizamento na justiça comum. Cobrança de custas. Legalidade. Jurisdicionado sem preenchimento dos requisitos para a concessão da Justiça Gratuita. Indeferimento. Recurso não provido. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV, sob o título "Dos direitos e garantias fundamentais", dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Todavia, o legislador, buscando dar efetividade ao citado postulado constitucional, criou por meio da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais, compreendidos com o espírito de celeridade e gratuidade ao jurisdicionado com competência para julgamento de causas não complexas e de baixo valor econômico. Os Juizados Especiais foram concebidos para "facilitar o acesso à Justiça", pretendendo-se, assim, criar um sistema apto a solucionar conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos, de forma gratuita ao jurisdicionado. Os juizados especiais cíveis atendem à generosa ideia da gratuidade da prestação jurisdicional. O artigo 54 da Lei 9.099/95 estatui que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas e o artigo 55 estabelece que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. (Leslie Shérica Ferraz). Dentro deste espírito, qual seja, da possibilidade do jurisdicionado ter acesso à Justiça de forma gratuita nos juizados especiais, é possível exigir o pagamento de custas quando o mesmo opta por vir às portas da Justiça Comum, fato que não implica em violação ao postulado do Amplo Acesso à Justiça. Assim, legítima é a decisão que indefere a justiça gratuita ao jurisdicionado que, além de não preencher os requisitos, abdica da possibilidade de se socorrer do Juizado Especial. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo n. 0803101-17.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de Julgamento 07/01/2020)

Diante do exposto, INDEFIRO a gratuidade postulada, devendo a parte autora comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias.

NÃO SENDO COMPROVADO o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.

Recolhida das custas, cumpra-se os demais itens da presente decisão:

2 - Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

No caso de a carta/mandado de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

REU: LIBERTY SEGUROS S/A, RUA DOUTOR GERALDO CAMPOS MOREIRA 110 CIDADE MONÇÕES - 04571-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, SALA 01 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 21 de janeiro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014033-83.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Energisa Rondonia

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: IVAN ALVES DE SOUZA FILHO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045284-27.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: ZAIRA MARIA DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7025297-05.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REAL DIAGNOSTICA COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247

EXECUTADO: D. R. BENITEZ DOS SANTOS - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, CLEVERTON REIKDAL - RO6688, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, JOSE EDUARDO PIRES ALVES - RO6171

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multas do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7019217-88.2018.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 39.000,00

EXEQUENTE: AGRO BOI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO, OAB nº AC7376, FELIPPE FERREIRA NERY, OAB nº AC3540, GILLIARD NOBRE ROCHA, OAB nº AC4864

EXECUTADO: ALFREDO MACIEIRA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Indefiro o pedido de nova pesquisa Sisbajud (ID 67199886), porquanto já foi(ram) realizada(s) tentativa(s) de penhora online sem, contudo, obter-se sucesso - inclusive recentemente (16/12/2021).

A parte credora não demonstrou nos autos qualquer situação que indique possibilidade concreta de o resultado agora ser positivo. Não cabe a este juízo realizar reiteradamente a mesma tentativa de penhora online, sendo ônus da parte credora diligenciar em busca de bens penhoráveis do devedor.

Neste sentido, o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACENJUD. PEDIDO DE REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA, NO CASO, DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA DA EXEQUENTE. PROVIDÊNCIA INDEFERIDA A PARTIR DA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA AUTARQUIA FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da possibilidade de reiteração do pedido de penhora eletrônica, via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade. 2. Este Tribunal Superior já se manifestou no sentido de que a reiteração, ao juízo, das diligências relacionadas à localização de bens pelo sistema Bacen-Jud depende de motivação expressa da exequente, sob pena de onerar o juízo com providências que cabem ao autor da demanda (AgRg no REsp. 1.254.129/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.2.2012). 3. Verifica-se que o exequente não trouxe qualquer fato novo que justificasse o deferimento da constrição requerida. Ademais, a reversão da conclusão alcançada na instância ordinária não se revela possível em sede de Recurso Especial, dada a necessidade do revolvimento de fatos e provas, circunstância objetada pelo Enunciado 7 da Súmula de jurisprudência desta Corte. 4. Agravo Regimental da Autarquia Federal a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.511.575/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. 19/2/2019, REPDJe 26/2/2019, DJe 25/2/2019).

Pelo exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o credor indicar bens à penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

No mais, cumpra-se conforme determinado na decisão id 66592610.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br 7015847-67.2019.8.22.0001

AUTORES: SUELI ARAUJO SILVA, CPF nº 92072186234, GUSTAVO ARAUJO BATISTA, CPF nº 05923594250

ADVOGADO DOS AUTORES: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169

REU: HUDSON CORDEIRO PESTANA, CPF nº 01590578252

ADVOGADO DO REU: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

DESPACHO

Considerando a existência de interesse de incapazes, intime-se o Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 178, II, do CPC.

Após, façam os autos conclusos para julgamento.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

AUTORES: SUELI ARAUJO SILVA, CPF nº 92072186234, RUA MIGUEL DE CERVANTE 2, BLOCO 13 AP 103 LT 02 AERoclUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUSTAVO ARAUJO BATISTA, CPF nº 05923594250, RUA MIGUEL DE CERVANTE RUA 01, BL 13 AP 103 CONDOMINIO MORAR MELHOR II AERoclUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: HUDSON CORDEIRO PESTANA, CPF nº 01590578252, RUA ESTÂNCIA VELHA 3250, COND DA ELETRONORTE - ELETRONORTE NOVA FLORESTA - 76807-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7023077-92.2021.8.22.0001

Assunto: Transação, Indenização por Dano Material

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 11.946,00

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

REU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

ADVOGADOS DO REU: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA, OAB nº RS310300, FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA, OAB nº RS310300, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

SENTENÇA

Vistos,

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de cobrança indevida c/c repetição de indébito em que ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER move em face de EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A.

Aduz a parte autora que era contratante dos serviços da operadora Claro e, no dia 06/09/2017 realizou a portabilidade de 39 linhas para a operadora Vivo. Relata que no "Contrato de Permanência por Benefício" consta o período de fidelização de 12 meses, enquanto no "Termo de Solicitação de Serviços" consta o período de 24 meses. Alega que, considerando o prazo de vigência de 24 meses de fidelização, estaria isenta da cobrança de multa de fidelização em 07/09/2019, no entanto, ao solicitar o cancelamento de 13 linhas em 28/01/2021, foi informada acerca da cobrança de multa pela rescisão antecipada do contrato.

Relata que solicitou o cancelamento das mencionadas linhas telefônica, tendo a requerida, sem fundamento legal ou contratual, cobrado o valor de R\$ 5.973,00 (cinco mil, novecentos e setenta e três reais) a título de multa contratual, com vencimento em 25/04/2021. Requer seja declarada indevida a cobrança da multa e a restituição em dobro, no montante de R\$ 11.946,00 (onze mil, novecentos e quarenta e seis reais).

Audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera, conforme id 60721511.

Citada, a ré apresenta contestação id 61560525. Aduz a ré que que a autora formalizou o primeiro contrato em 06/09/2017, com previsão de fidelização de 24 meses, mas que houve uma repactuação dos serviços em 26/06/2018, com nova fidelização de 24 meses. Sustenta que havia previsão de que a contratação fosse renovada por mais 24 meses, a menos que a parte autora manifestasse o desinteresse na continuidade da fidelização e, inexistindo qualquer manifestação contrária, o termo foi renovado por mais 24 meses em junho/2020. Alega que a cobrança é legítima e o débito devido. Por fim, requereu total improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Instada, a autora apresentou réplica id 62390081. Em síntese, aduz que é totalmente ilegal a cobrança de quebra de contrato por já ter cumprido a vigência de 24 (vinte e quatro) meses e que é indevida a renovação automática do contrato. Por fim, ratificou os pedidos e requereu a condenação da ré da forma pleiteada na exordial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento conforme o estado do processo

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendendo a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

É cediço que, o princípio fundamental contido na Emenda Constitucional nº 45/04 deu nova redação ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal e impôs ao Juiz zelar pela rápida solução do litígio, garantindo às partes a celeridade na tramitação do processo. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direito e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.” (REsp 1338010/SP).

A propósito, cito:

Apelação cível. Cerceamento de defesa. Prova emprestada. Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Enchente. Comunidade Maravilha. Nexo de Causalidade. Não verificado. O magistrado tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007939-27.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/10/2019. (Grifei)

Embargos à execução. Confissão de dívida. Preliminar. Cerceamento de defesa. Rejeitado. Contrato. Honorários extrajudiciais. Cabimento. Redução. Indevida. Multa moratória. Valor. Excesso. Configurado. Minoração. Sucumbência recíproca. Mantida. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando a prova dos autos for suficiente para solução da controvérsia. [...] (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004377-83.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 21/10/2019). (Grifei)

Sem questões preliminares ou processuais pendentes, bem como as partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Passo à análise do mérito.

Do Mérito

A presente demanda versa sobre o pedido de inexistência de débitos referente a multa e repetição de débito em dobro.

Conforme afirmado pela autora, esta manteve um plano junto a operadora Requerida até o mês de setembro de 2019, término da fidelização do contrato com a empresa requerida, fato este incontroverso.

Em sua contestação, a requerida sustenta que houve repactuação do contrato em 26/06/2018, com nova fidelização de 24 meses e que havia previsão de que a contratação fosse renovada por mais 24 meses, a menos que a parte autora manifestasse o desinteresse na continuidade da fidelização e, inexistindo qualquer manifestação contrária, o termo foi renovado por mais 24 meses em junho/2020.

Neste contexto, é importante destacar que a própria Requerida em sua peça de contestação afirma que: “[...] não tendo a parte autora manifestado o desinteresse em renovar o contrato, é lógico que o silêncio da parte autora teria sido interpretado como anuência da renovação da contratação.”.

Deste modo, é evidente o que a Requerida age com completo abuso, já que o próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) em seu art. 39, inciso III, dispõe que:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...]

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; grifei

[...]

Ainda neste contexto a Resolução nº 632/2014 da ANATEL, é categórica ao estabelecer que:

Art. 3º O Consumidor dos serviços abrangidos por este Regulamento tem direito, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável e nos regulamentos específicos de cada serviço:[...]

IV - ao prévio conhecimento e à informação adequada sobre as condições de contratação, prestação, meios de contato e suporte, formas de pagamento, permanência mínima, suspensão e alteração das condições de prestação dos serviços, especialmente os preços cobrados, bem como a periodicidade e o índice aplicável, em caso de reajuste; grifei

[...]

XVI - de receber o contrato de prestação de serviço, bem como o Plano de Serviço contratado, sem qualquer ônus e independentemente de solicitação; grifei

Art. 51. Na contratação, a Prestadora deve entregar ao Consumidor o contrato de prestação do serviço e o Plano de Serviço contratado, bem como demais instrumentos relativos à oferta, juntamente com login e senha necessários a acesso ao espaço reservado ao Consumidor na página da Prestadora na internet, quando for o caso.

§ 1º Caso a contratação de algum serviço de telecomunicações se dê por meio do Atendimento Remoto, a Prestadora deve enviar ao Consumidor, por mensagem eletrônica ou outra forma com ele acordada, os documentos mencionados no caput. Grifei

§ 2º Quando da adesão do Consumidor, as promoções, descontos nas tarifas e preços dos serviços, facilidade ou comodidades adicionais devem ser devidamente informadas, preferencialmente por meio de mensagem de texto ou mensagem eletrônica, incluindo, no mínimo, o período de validade da oferta, explicitando-se data de início e de término, e a qual Plano de Serviço está vinculada. grifei

Como pode-se observar, trata-se de uma prática abusiva por parte da operadora Requerida, que constitui flagrante desobediência à norma prevista no Código de Defesa do Consumidor e norma específica de direitos do consumidor de serviços de telecomunicações.

Em se tratando de relação de consumo caberia à requerida comprovar a exigibilidade da multa, o que não ocorreu, posto que, embora alegue que houve renovação dos benefícios contratuais, bem como da fidelização por 24 meses, deixou de atestar a anuência da autora em relação à operação.

Ainda, cumpre registrar que inexistente qualquer indício de eventual notificação/mensagem ou qualquer outro meio que teria cumprido satisfatoriamente com o dever de informação previsto no código consumerista.

Destarte, a renovação unilateral dos serviços e da cláusula penal revelam o intuito da requerida em manter a relação jurídica sem a concordância da autora, conduta manifestamente abusiva, ainda mais quando as partes já mantinham contrato por 04 anos.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO E DA CLÁUSULA DE FIDELIDADE. ANUÊNCIA DA PARTE AUTORA NÃO COMPROVADA. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE MULTA PELA RESCISÃO CONTRATUAL. APONTAMENTO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. PROVA DA EXIGIBILIDADE PARCIAL DA DÍVIDA. DANOS MORAIS AFASTADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0029059-53.2020.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: Alvaro Rodrigues Junior, Data de Julgamento: 30/04/2021, Data Publicação 03/05/2021).

Destarte, diante da gritante abusividade da renovação automática e do incontroverso cancelamento das linhas em momento posterior aos 24 meses de fidelidade -, revela-se imprópria a exigência de multa contratual pelo desfazimento do pacto.

Por consequência, a dívida ora apresentada deve ser declarada inexistente.

O conjunto probatório permite, portanto, uma conclusão segura no sentido de que houve falha na prestação dos serviços contratados por culpa exclusiva da empresa requerida.

E, por consectário lógico, sendo indevida a cobrança realizada, plenamente cabível o pedido de restituição em dobro dos valores indevidamente pagos, conforme inteligência do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.

É dizer. Nos termos do § único do art. 42 do CDC: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

No ponto, tendo a parte autora comprovado o pagamento dos valores cobrados (ID 57609693) e, não tendo sido comprovado, pela empresa ré, a ocorrência de engano justificável a ensejar o afastamento da condenação em dobro, não restam dúvidas acerca do direito da parte autora em repetir a quantia indevida de forma dobrada.

Desse modo, é devida a repetição do indébito, em dobro, dos valores pagos a título de multa pelo cancelamento no valor de R\$ 4.928,00 (quatro mil, novecentos e vinte e oito reais), conforme fatura id 57609692, corrigidos a partir do efetivo desembolso e com juros de 1% (um por cento), a partir da citação.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de:

1 - Declarar inexistente o valor relativo à multa contratual, no valor de R\$ 4.928,00;

3 – CONDENAR a parte requerida a restituir, em dobro, os valores pagos de forma indevida referente a multa contratual, totalizando a quantia de R\$ 9.856,00, corrigidos a partir do efetivo desembolso e com juros de 1% (um por cento), a partir da citação;

Por fim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 85, §2º do CPC.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPD, com as nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, certifique-se e proceda-se com as baixas de praxe arquivando-se os autos em seguida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho 21 de janeiro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0003857-14.2013.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Valor da causa: R\$ 62.801,77

EXEQUENTES: DANIEL RIBEIRO LAGOS, PLINIO JOSE GOMES, RUI DE OLIVEIRA TEIXEIRA, JOSE FELIPE DA SILVA, IVETE DE FÁTIMA VÍTRIO, ELIZONETE GIL DE ZEVEDO, PEDRO GIL DE AZEVEDO, ELIO GIL DE AZEVEDO, EDMILSA MARIA GICO DE SOUSA, ANTONIO BORGES SALDANHA, CLEMENTE RAMOS DA CRUZ, RONNI GIL DE AZEVEDO, VORNI JHONATTAN GIL DE AZEVEDO, RAIMUNDA MARILZA COELHO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se nos termos da decisão id 63146614.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTES: DANIEL RIBEIRO LAGOS, CPF nº 25546864915, RUA MADEIRA MAMORÉ, 2830, VILA CANDELÁRIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PLINIO JOSE GOMES, CPF nº 87321050882, RUA ULISSES GUIMARÃES 402, NÃO CONSTA APEDIÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RUI DE OLIVEIRA TEIXEIRA, CPF nº 17792789187, LINHA FA 01 KM 08 LOTE 355, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE FELIPE DA SILVA, CPF nº 19051778287, RUA DO ESTUDANTE, 150, NÃO CONSTA DOM BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVETE DE FÁTIMA VÍTRIO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOÃO DE OLIVEIRA, 713, NÃO CONSTA JARDIM BANDEIRANTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIZONETE GIL DE ZEVEDO, CPF nº 63939916234, RUA ANA LÚCIA Nº 2361, NÃO CONSTA NOVO CACOAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO GIL DE AZEVEDO, CPF nº 16616146987, RUA ANA LUCIA 2361 BRISON - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIO GIL DE AZEVEDO, CPF nº 47096497234, RUA ANA LUCIA 2361 BRIZON - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDMILSA MARIA GICO DE SOUSA, CPF nº 17224616400, RUA CACOAL SETOR 7 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO BORGES SALDANHA, CPF nº 20970986904, RUA MANOEL FRANCO 2404 NOVA BRASÍLIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEMENTE RAMOS DA CRUZ, CPF nº 13932799291, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RONNI GIL DE AZEVEDO, CPF nº 87866510210, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VORNI JHONATTAN GIL DE AZEVEDO, CPF nº 00918939259, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDA MARILZA COELHO, CPF nº 22010769287, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000010235, AV NAÇÕES UNIDAS 628, - DE 312 A 638 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 21 de janeiro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7020156-73.2015.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda, Acesso, Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 189.193,02

EXEQUENTE: PAULO PEREIRA GOMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUY CARLOS FREIRE FILHO, OAB nº RO1012A

EXECUTADO: MADEIREIRA MARINGA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Compulsando os autos, verifica-se que foram penhorados "01 (uma) pá carregadeira, cor amarela, com pá para brisa da cabine trincado" e "uma máquina serra fita completa e carrinho pneumático" (id 6693442 - pág. 2 e 3)

Quanto aos bens "fita completa e carrinho pneumático", foi determinado leilão judicial, conforme decisão id 43081809, contudo, ainda não foi realizado.

Quanto a "pá carregadeira, cor amarela", foi deferido pedido de adjudicação/remoção do bem (id's 27580376), expedido auto de adjudicação e mandado de remoção (id's 28972241 e 30625013), estando o feito aguardando manifestação do exequente quanto ao teor da certidão do oficial de justiça id 31892323.

Ante o exposto, cumpra-se nos termos da decisão id 43081809.

Quanto ao pedido de adjudicação/remoção do bem penhorado id 6693442-pág. 2 (pá carregadeira), diga o exequente quanto ao teor da certidão do oficial de justiça id 31892323, ou requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de liberação do bem.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: PAULO PEREIRA GOMES, CPF nº 11415126291, RUA TENREIRO ARANHA 2812 OLARIA - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: MADEIREIRA MARINGA LTDA - ME, CNPJ nº 11626387000102, RUA GUANABARA 1123, ESCRITÓRIO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-165 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 21 de janeiro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível 0003487-64.2015.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: IZAIAS BORCK DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535

REU: RMA AGROPECUARIA LTDA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

IZAIAS BORCK DA SILVA ajuizou a presente ação em desfavor de RMA AGROPECUARIA LTDA, alegando, em síntese que ao tentar realizar compras no comércio local teve a pretensão negada em razão de seu nome constar nos cadastros de inadimplentes pelo débito referente aos contratos 9091 e 9092, com vencimento em 28/06/2011 e 28/07/2011, no valor de R\$ 204,00, cada um. Diz que não reconhece a dívida pela qual seu nome foi incluído nos cadastros de inadimplentes, posto que os débitos foram quitados em 28/06/2011 e 25/07/2011 e que a situação lhe causou danos morais. Requer a declaração de inexigibilidade dos débitos e indenização por danos morais, além de antecipação de tutela para que seu nome seja excluído dos cadastros de inadimplentes. Junta documentos.

No id 22100085 - pág. 33 foi deferido o pedido de antecipação de tutela e de assistência judiciária gratuita.

Foi proferida sentença sem julgamento de mérito, pela ausência de pressuposto processual de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (id 35909206).

Houve recurso de apelação, o qual foi julgado procedente para desconstituir a sentença prolatada e determinar a citação do réu pela via editalícia (id 55487170).

A parte ré foi citada por edital, quedou-se inerte e lhe foi nomeado curador que apresentou contestação por negativa geral.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de prova em audiência, motivo pelo qual procedo ao julgamento antecipado da lide conforme disposição do art. 355 do CPC/2015.

Não se aplica o efeito da revelia, disposto no art. 344 do CPC/2015, ao revel que tenha sido citado por edital porquanto a contestação por negativa geral torna os fatos controvertidos. (RT 497/118, RF 259/202).

Nada obstante embora ao curador seja permitido a defesa por negativa geral, do conteúdo da peça não se extraem alegações que tornem os fatos efetivamente controvertidos. Desnecessárias outras provas porquanto aquelas oferecidas com a inicial são consonantes à pretensão da parte autora.

Disto decorre que devem ser reputados verdadeiros os fatos constitutivos do direito da parte autora, corroborado pelas provas escritas nos autos. O autor comprova por meio de certidão do órgão de restrição ao crédito, que seu nome foi negativado por ordem da requerida e, havendo a alegação de que o requerente efetuou o pagamento do débito pelo qual foi inscrito em órgão de restrição ao crédito, caberia à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito.

Ocorre que a empresa requerida não se desincumbiu do seu ônus, já que sequer apresentou contestação.

Portanto, tem-se pela veracidade das alegações do autor e a procedência da ação pela inscrição indevida de pessoa que não se provou ser devedora, sendo o que basta para a configuração do dano moral indenizável.

Caracterizado assim o dano moral pela simples inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do Eg. TJ/RO, in verbis:

Indenização. Consumidor. Relação jurídica inexistente. Inscrição devida. Danos morais. Inexistindo provas acerca da contratação da prestação de serviço, não há se falar em inadimplemento, sendo ilícita a negativação do nome do consumidor perante os cadastros de inadimplentes. Em casos de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. (Apelação, Processo nº 0016455-34.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento 18/05/2016) - grifei.

Quanto aos critérios para estabelecer um quantum indenizatório, o julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade entre a situação em concreto, a responsabilidade objetiva da requerida, a situação econômica do requerente e os precedentes jurisprudenciais que recomendam a fixação em valor razoável.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) declarar a inexistência dos débitos com vencimentos em 28/06/2011 e 28/07/2011, no valor de R\$ 204,00, referente aos contratos 9091 e 9092, respectivamente.

b) confirmar os efeitos da antecipação da tutela concedida.

c) condenar o banco requerido a indenizar o autor no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, nos termos do art. 6º, VI do CDC, com atualização e aplicação de juros legais a partir do arbitramento.

CONDENO a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015374-52.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: CAROLINE OLIVEIRA ALMEIDA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055556-41.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: PAULO SERGIO PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017172-09.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: LUCIANA DO CARMO BECKER e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004312-10.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELO VENICIUS LIMOEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIZA MENEGUELLI - RO8602

REU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) REU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040346-81.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ROBERTO COELHO MENDES JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PAULO SILVA DUARTE - RO10094, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

REU: ALINE MERELES MUNIZ

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 67235974 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/04/2022 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0002702-39.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO TORO VIDAL e outros (9)

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0016288-46.2014.8.22.0001

Classe Processual: Despejo

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Valor da causa: R\$ 81.465,24

AUTOR: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº

RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

REU: LUIZ CARLOS COENGA, MARIA MENDES COENGA, PARENTE & COENGA LTDA - ME

ADVOGADO DOS REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DECISÃO

Vistos,

1. A ordem de arrombamento e penhora dos veículos Omega, placa NBB-7809 e motocicleta honda, placa NCL 6236 já foi concedida, conforme Decisão id. 58621353.

Portanto, DEFIRO pedido "3", id. 63721923, devendo o autor arcar com as custas do chaveiro e designar representante que receberá os bens móveis, conforme §1º do art. 840, CPC.

2. Por fim, o exequente deve informar endereço do agente financeiro Banco Bradesco, no prazo de 10 dias, para fins de cumprimento do item "3" da Decisão id. 58621353.

3. À CPE: Cumprido, oficie-se à Casa Bancária tendo em vista já ter recolhido as custas, id. 59737424.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 21 de janeiro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7039639-84.2018.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Valor da causa: R\$ 2.480,69

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO,
OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

EXECUTADO: JAMES PEREIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

DEFIRO pedido retro. Em anexo, seguem os resultados da pesquisa de endereço devendo a parte exequente se manifestar e impulsionar o feito em 5 dias, sob pena de extinção.

Se requerido, citem-se.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 21 de janeiro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7062138-33.2016.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-invalidez

Valor da causa: R\$ 7.040,00

AUTOR: CLEONICE NOGUEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE MERELES MUNIZ, OAB nº RO7511

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Diga a parte exequente, em 2 dias, se está recebendo o benefício.

Após, conclusos para despacho-urgente.

Porto Velho 21 de janeiro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7027299-40.2020.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Imputação do Pagamento

Valor da causa: R\$ 17.787,28

EXEQUENTE: LACERDA & ARAUJO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO ADAO DE CANTALISTA LIMA, OAB nº RO7166, FRANCINEIDE COSTA DE SOUZA, OAB nº RO5936

EXECUTADO: B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. INDEFIRO pedido retro tendo em vista que os processos de recuperação judicial foram extintos na vara recuperacional: 7045003-37.2018, id. 65001553 e 7015883-75.2020, id. 65001358.

2. Intime-se a executada por carta ARMP, deste cumprimento de sentença, no endereço em que foi citada: Rua Senador Álvaro Maia, 1445, Olaria, CEP 76801-270, Porto Velho/RO.

3. À CPE: Intime-se a executada, para pagar as custas judiciais, por edital com prazo de 15 dias. Se não pagas, proteste as custas e não ocorrendo o pagamento, inscreva-as em dívida ativa.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 21 de janeiro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7049906-81.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Perdas e Danos

EXEQUENTE: ALAN TOPAN SUSSAI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANINE FREITAS NEVES DE SOUZA, OAB nº RO6579

EXECUTADO: JOB PERES ALVES JUNIOR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em relação aos honorários advocatícios em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim intime-se o executado, conforme disposto no art. 513, IV do CPC, para que, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de SENTENÇA, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCP.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 20 de janeiro de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7078306-37.2021.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: AUTO ESCOLA SOL LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Custas iniciais de 2% recolhidas no ID 67185142.

2 - Cumpra-se o DESPACHO ID 66791569, na sua integralidade.

Intime-se.

Porto Velho, quinta-feira, 20 de janeiro de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014692-29.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: HIGOR PESSOA REIS

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO3644, ROBERTA GONCALVES MENDES - RO8991

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: HALISSON ADRIANO COSTA - DF26638, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7024085-07.2021.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ANTONIO FERREIRA DE MACEDO

ADVOGADO DO REU: NATALIA BARROS DA SILVA, OAB nº RO8215

SENTENÇA

I – Relatório.

Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em que AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. demanda em face de ANTONIO FERREIRA DE MACEDO.

O Banco requerente afirma na exordial que o requerido deixou de cumprir as obrigações, pactuadas no contrato sob nº 336593511, desde 22/12/2020, totalizando o valor de R\$ 14.146,85 (quatorze mil e cento e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos).

Devidamente citado o requerido contestou a ação, alegando que está adimplente com suas obrigações, acostando aos autos comprovantes de pagamento dos meses de novembro de 2020, janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho de 2021. Requereu danos morais do Banco pelo transtorno causado.

Em sede de réplica, o Banco requerente afirma que a parcela 46, vencida em 22/12/2020, não foi paga e ainda acostou aos autos tela sistêmica das parcelas efetivamente pagas pelo requerido, em conformidade com os comprovantes da contestação. Ao final pugnou pela procedência da ação, tendo em vista que o requerido não purgou na mora.

Houve a conversão do feito em diligência para que a parte requerida juntasse aos autos o comprovante de pagamento da parcela 46, vencida em 22/12/2020 e ainda as custas da reconvenção, porém a requerida quedou-se inerte.

É o sucinto Relatório. Decido.

II – Fundamentação.

Conforme consta da petição inicial, as partes celebraram em 03/02/2017, contrato de Cédula de Crédito com cláusula de garantia fiduciária (ID 57772275), cujo objetivo era o de conceder à requerida financiamento para a aquisição do veículo objeto da lide.

A contratação previa o pagamento total de R\$ 46.871,71 pela parte requerida, em 60 parcelas mensais e sucessivas, no valor nominal de R\$ 1.267,65 cada uma, com início em 22/03/2017 e término no dia 22/02/2022.

Consta na exordial que o Banco verificou a inadimplência da requerida em relação a parcela vencida em 22/12/2020 e as demais subsequentes totalizando um débito no valor de R\$ 14.146,85 (quatorze mil e cento e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos).

Ocorre que em sede de contestação a requerida junta aos autos os comprovantes de pagamento das parcelas dos meses de novembro de 2020, janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho de 2021.

Em que pese, a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na vigência da Lei n. 10.931/2004, não mais se admite purgação da mora, uma vez que, no novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade e posse do bem passarão a ser do credor fiduciário. O devedor, porém, nesse prazo, poderá pagar a integralidade do débito remanescente com base nos valores apresentados na inicial, hipótese em que o bem será restituído livre de ônus.

Compulsando os autos, na espécie, houve um equívoco nas datas, tanto que o requerido continuou adimplindo as demais parcelas regularmente antes do ajuizamento desta ação (ID 59971215, 59971216, 59971217, 59971218 e 59971219), tratando-se de um caso excepcional.

Ora, tal circunstância não caracteriza o inadimplemento capaz de gerar a resolução do contrato com a antecipação do saldo devedor. Fazê-lo constitui afronta ao princípio da função social do contrato e da boa-fé objetiva, que exige que as partes colaborem com lealdade no cumprimento do que foi avençado.

Deste modo, ficou claro que o atraso foi decorrente de equívoco, pois, se tivesse observado corretamente, o requerido teria quitado parcela mais antiga antes de pagar as sucessivas,

Vejamos a jurisprudência deste Tribunal:

Busca e apreensão. Inadimplência de uma parcela. Mensalidades subsequentes quitadas. Equívoco. Princípios da boa-fé e função social do contrato. Observância. Honorários recursais. Litigância de má-fé. Inexistência. Comprovando-se que a inadimplência do financiamento ocorreu quanto à apenas uma parcela, por equívoco, prosseguindo-se com o pagamento pontual das sucessivas, deve ser mantida a relação contratual, observando-se os princípios da boa-fé e da função social do contrato. A lei processual admite a majoração dos honorários de advogados em grau recursal, conforme o trabalho desenvolvido pelo profissional. Estando ausentes as hipóteses previstas no ordenamento processual vigente, não se aplica a litigância de má-fé. (TJ-RO - AC: 70265863620188220001 RO 7026586-36.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2019)

Pelos motivos expostos, a ação de busca e apreensão em comento deverá ser julgada improcedente, eis que o débito apontada na inicial era inexistente ao tempo do ingresso da demanda.

Deixo de apreciar o pedido de reconvenção ante ao não recolhimento das custas no prazo indicado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC c/c o §1º do art. 3º do Decreto-lei 911/69, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, devendo o veículo (GM - CHEVROLET, S10 PICK-UP EXEC. 2., ano 2011 cor preta, placa NCW8595, CHASSI 9BG138KJ0BC452255) permanecer na posse da requerida.

Condeno a requerente ao pagamento de custas processuais, despesas e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, CPC.

Revogo a liminar deferida no ID 57849668.

Cumpridas as formalidades legais e com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2022

Enio Salvador Vaz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0006646-54.2011.8.22.0001

Classe Desapropriação

Assunto Imissão

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4020, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

REU: ANITA MARYAN MASCARENHAS ALVES, GILBERTO MARTINS DE SOUSA

ADVOGADOS DOS REU: MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE, OAB nº RO3194, JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163, JOSE JORGE TAVARES PACHECO, OAB nº RO1888

Vistos,

Atento ao contido nos autos, oportuno, pela última vez, o prazo 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste acerca da proposta de acordo realizado em audiência.

Após com ou sem manifestação torne os autos conclusos para SENTENÇA.

Porto Velho, quinta-feira, 20 de janeiro de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7028195-83.2020.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

REU: ANDRE BARBOSA VALENTE

ADVOGADO DO REU: SANDRO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO10837

Vistos.

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO promovidos por ANDRÉ BARBOSA VALENTE diante da SENTENÇA ID 61185220, indicando abaixo os pontos que entende merecerem ser aclarados e/ou integrados.

Aduz, em síntese, existir contradição no julgado e requer que seja sanado o julgamento quanto ao adimplemento substancial do contrato e pugna pelo deferimento da gratuidade da justiça.

Por tal razão, pugna pelo acolhimento dos embargos visando seja suprida a contradição contida na SENTENÇA.

Instado o Banco embargado a se manifestar (art. 1.023, § 2º, do CPC), este pugnou pela rejeição dos embargos (ID 62843145).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

A propósito, vale acrescentar que desde 2017, o STJ e as Câmaras Cíveis do TJ/RO, seguindo a Corte Superior, passaram a entender que "não se aplica a teoria do adimplemento substancial aos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto-Lei 911/69" (REsp 1.622.555-MG, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, por maioria, julgado em 22/2/2017, DJe 16/3/2017).

Senão Vejamos:

Apelação cível. Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Teoria do adimplemento substancial do contrato. Inaplicabilidade. Custas e honorários de advogados. Possibilidade. Mesmo que o devedor fiduciante tenha quitado valor considerável do contrato de alienação fiduciária, é inaplicável a teoria do adimplemento substancial do contrato às ações de busca e apreensão. Se o réu deixou de quitar a integralidade da dívida no prazo legal (art. 3º, § 2º, Decreto-Lei 911/69), não há falar em restituição do bem, sendo correta a DECISÃO que consolida a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Segundo o § 11 do art. 85 do CPC, o tribunal majorará os honorários ao julgar o recurso, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal. (TJ-RO - AC: 70065884820198220001 RO 7006588-48.2019.822.0001, Data de Julgamento: 19/08/2020) - destaquei

E quanto ao pedido de gratuidade, mantenho o entendimento da SENTENÇA, sob seus próprios fundamentos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos, contudo, os rejeito, na medida que não há, na DECISÃO embargada, qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

Na verdade, o embargante pretende rediscutir matéria afeta ao recurso de Apelação.

Aguarde-se o prazo para o manejo de recurso de Apelação. Caso não seja interposto, arquivem-se os autos, após as baixas pertinentes. Int.

Porto Velho, quinta-feira, 20 de janeiro de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7002836-63.2022.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: DIRCE IZIDORO DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Custas processuais iniciais (2%) recolhidas no ID 67148698. A CPE, se necessário, vincule as custas a estes autos.

2 - Em análise dos autos vejo que o autor cadastrou o processo como sigiloso.

Dentre os princípios processuais, consagra-se o princípio da publicidade como uma das principais formas de controle dos atos processuais. Entretanto, alguns processos tramitam em segredo de justiça, de modo que nem todos têm acesso às informações nele constantes.

A publicidade é garantida constitucionalmente, no art. 93, incisos IX e X. Segundo esse princípio, qualquer pessoa, ainda que desinteressada na lide, pode ter acesso aos autos ou presenciar os atos processuais.

A publicidade pode ser: (a) interna ou endoprocessual, tendo como destinatárias as partes do processo e seus representantes; (b) e externa ou extraprocessual, assegurada para qualquer pessoa fora do processo, interessada ou não no seu resultado.

Em regra, a publicidade é geral e imediata, ou seja, qualquer pessoa tem acesso aos atos processuais e pode acompanhar a sua realização.

Só pode existir restrição à publicidade extraprocessual, ou seja, para pessoas que não participarem do processo.

Logo, não existe processo sigiloso para as partes, segundo a Constituição. O sigilo só pode ser adotado em relação a terceiros.

Conforme ressalva expressamente o § 1º do art. 189 do CPC, o sigilo é extraprocessual, ou seja, apenas as partes e seus advogados têm acesso aos atos processuais, além de, excepcionalmente, terceiro juridicamente interessado (sobre parte de ato).

Todavia, a Lei Maior excepciona a garantia da publicidade em seu art. 5º, inciso LX. São os casos em que a intimidade ou o interesse social exijam a restrição da divulgação.

O Código de Processo Civil aponta as situações em que os processos devem tramitar em segredo de justiça, litteratim:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Considerando que o presente processo não se enquadra em nenhuma das hipóteses relacionadas acima, determino a retirada do sigilo processual.

3 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

4 - Determino também a citação da requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

5 - Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da execução da liminar o devedor fiduciante poderá apresentar contestação (art. 3º, §3º do Dec. lei 911/69).

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCPC.

8 - Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 20 de janeiro de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO

NOME: DIRCE IZIDORO DA SILVA (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: HYUNDAI/ TUCSON 2.0 16V AUT, Fab/Mod: 2011/2011, Cor: PRETA, Chassi: 95PJN81BPCB027771, Placa: OHV5480, Renavan: 000419432558, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do MANDADO nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044914-09.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: EMERSON PEDRO RODRIGUES MELO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003740-30.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

EXECUTADO: LURDES DA SILVA PIRES

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026896-37.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NIVALDO PINHEIRO FURTADO

Advogado do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

REU: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

ADVOGADO DO PERITO: ERNANE DE FREITAS MARQUES - OAB/RO 7433;

Intimação PERITO - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica o PERITO intimado, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá ainda optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012763-58.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655

EXECUTADO: VOLNEI JOSE RUFATTO

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001837-47.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA LUZIA VICENTE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: Energisa Rondonia

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007758-84.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: WILLIAN MILLER DOS SANTOS CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXCUTADO: Energisa Rondonia

Advogados do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010686-13.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF16625

REU: SERGIO LUIZ PEREIRA FERNANDES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0004397-91.2015.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO SAFRA S A

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

REU: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026987-98.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELZA MOREIRA DE OLIVEIRA

EXECUTADO: ANA PAULA PEREIRA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0011309-12.2012.8.22.0001

Classe: USUCAPÍÃO (49)

AUTOR: ANTONIA MONTEIRO BOTELHO

REU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) REU: TALITA RAMOS ALENCAR - RO9411, EMANUELLE ALENCAR CUNHA E SILVA - CE18932, HELDER BRAGA ARRUDA JUNIOR - CE37228-A, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC por videoconferência, conforme informações da certidão de ID 67227113 e do DESPACHO de ID 65990333.

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - PAUTA 03 Data: 24/03/2022 Hora: 09:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC (por videoconferência)

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017354-68.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CASSIANE ARAUJO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7073190-50.2021.8.22.0001

Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: DAMIAO DE LIMA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE - RO8805

REU: Energisa Rondonia

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: NEY DE SOUZA BARROS CPF: 285.958.902-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 112.071,40 (cento e doze mil, setenta e um reais e quarenta centavos).

Processo:7044762-92.2020.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES CPF: 668.018.009-06, BANCO DO BRASIL SA CPF: 00.000.000/0001-91

Executado: NEY DE SOUZA BARROS CPF: 285.958.902-34

DESPACHO ID 66928670: "(...) Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 12 de janeiro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0020779-67.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LERI ANTONIO SOUZA E SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA - RO755, GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO4491

EXECUTADO: MR COMERCIO DE ELETRO ELETRONICO LTDA - EPP e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA MACHADO - DF27034, MARCIO PEREIRA BASSANI - RO1699

Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA PIRAGINE - RO5783

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMILY FONTENELE SILVA - RO8271, GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO4164, GUSTAVO PINHAO COELHO - SP216052

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para dizer o que pretende e promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007620-93.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SANDRO ALMEIDA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

EXECUTADO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846, MARCOS ANTONIO METCHKO - RO1482, SAULO VELOSO SILVA - BA15028

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037744-20.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIANA CORDEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REU: Energisa Rondonia

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037231-52.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANA ALVES CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REU: Energisa Rondonia

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043943-58.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DANIELE NUNES VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXCUTADO: Energisa Rondonia

Advogados do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0170899-30.2009.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO24256

EXECUTADO: JOSE CAETANO LOPES

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados e juntados no DESPACHO de ID:37209755.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7063116-34.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MATHEUS SILVA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

REU: Energisa Rondonia

Advogados do(a) REU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017296-02.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A

EXECUTADO: LEIDIANE SANTIAGO DA COSTA 99636980268 e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIA SANTIAGO DA COSTA - RO6033

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7015216-31.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Especifica

EXEQUENTES: PAULO FRANCO CORDEIRO DE MAGALHAES, CPF nº 00681008253, DEUSONEZIA FONSECA DE ALBUQUERQUE, CPF nº 30986176249

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FERNANDA MAIA MARQUES, OAB nº RO3034, LANESSA BACK THOME, OAB nº RO6360, RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

EXECUTADO: PATRI ONZE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CNPJ nº 48726640000100

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS GABRIEL GALANI CRUZ, OAB nº SP299829

Vistos,

Houve bloqueio frutífero, via sisbajud, com conseqüente expedição do alvará.

Sobreveio SENTENÇA de extinção diante do cumprimento da obrigação (ID 62003204).

Ocorre que sustenta a exequente, em sede de embargos de declaração, existir saldo remanescente na execução (ID 62130537).

Ad cautelam, antes de deliberar acerca do pedido, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

Apresentados os cálculos, vistas as partes para se manifestarem em 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7048326-79.2020.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

REQUERENTE: PEDRO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

EXCUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Diante do Depósito realizado a título de pagamento, e consequente aceitação do exequente, nos termos do art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO este processo, movido por PEDRO FERREIRA DA SILVA em face da ENERGISA e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Expeça-se alvará em favor do exequente da quantia depositada no ID 66334505.

Com o levantamento dos valores, DETERMINO que a CPE oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda com o encerramento de todas as contas judiciais zeradas vinculadas a estes autos, bem como para que comprove o cumprimento da ordem nestes autos no prazo de 10 (dez) dias, cuja resposta poderá ser encaminhada para o email: 4civelcpe@tjro.jus.br.

P.R.I

Porto Velho, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003016-50.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AMAZONIA PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905, ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

EXECUTADO: M S DA SILVA RIBEIRO - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031661-85.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717, RENAN DE SOUSA E SILVA - RO6178

EXECUTADO: ANDRESSA CAMILA SYMCHACKI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no ID 65536539.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015113-87.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA GLAUCIA FAITANIN DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: YAN AUGUSTO DA SILVA PAIVA - RO8416

EXECUTADO: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002437-44.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RONALDO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: COMOVEL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063, SABRINA PUGA - RO4879, MEIRE ANDREA GOMES - RO1857, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040274-94.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDREIA SCHMIDT BRITO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, RICHARD CAMPANARI - RO2889

REU: A. D. PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS EIRELI - ME e outros

Advogado do(a) REU: MURYLLO FERRI BASTOS - RO7712

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7042292-88.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: FABIO MESTRINER

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275

Parte requerida: REU: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA

RONDÔNIA

DESPACHO

Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 (quinze) dias, que prosseguirá nestes próprios autos.

Verifica-se que ambas as partes já procederam com o recolhimento de sua quota-parte das custas finais.

Em caso de não manifestação das partes no prazo, arquivem-se.

Intimem-se.

sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7026470-98.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Parte autora: EXEQUENTE: C.M.I. REGINA PACIS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528

Parte requerida: EXECUTADO: EDIOMAR MEDEIROS DE FRANCA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE GODINHO CREVELARO, OAB nº RO7441

Vistos,

Defiro o pedido de id. 66669584, mediante o recolhimento das custas.

Após, expeça-se MANDADO de intimação, penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço da parte executada (Rua Sucupira, 4588, Nova Floresta, nesta Capital), podendo ser objeto de constrição os bens de propriedade da parte devedora, com exceção dos legalmente impenhoráveis, até o limite do valor exequendo.

Instrua-se com o necessário.

Intimem-se.

sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7011832-89.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Movimentos Repetitivos/Tenossinovite/ LER/DORT, Auxílio-Doença Acidentário

Parte exequente: AUTOR: JULIENY GARCIA MODESTO

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: WANDERLUCE DA SILVA COSTA VEIGA, OAB nº RO7105

Parte executada: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Ante o pagamento total do débito por RPV, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por JULIENY GARCIA MODESTO em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (ID. 66725172).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7002126-82.2018.8.22.0001

Classe: Consignação em Pagamento

Assunto: Pagamento em Consignação, Sistema Financeiro da Habitação, Quitação, Sustação/Alteração de Leilão, Revisão do Saldo Devedor, Habitação, Financiamento de Produto, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Parte autora: AUTORES: MARCELO SILVA MARINHO, DANIELA LILIAN SILVA DO AMARAL

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA, OAB nº RO6899, PRYSCILA LIMA ARARIPE, OAB nº RO7480

Parte requerida: REU: Banco Bradesco

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA, OAB nº RO6509, BRADESCO

DESPACHO

Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 (quinze) dias, que prosseguirá nestes próprios autos.

Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, archive-se.

sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7020506-90.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Parte requerida: EXECUTADO: PAULINA DAS NEVES XIMENES RIOS - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: REGINALDO ADAUTO MARQUES JUNIOR, OAB nº RO330

DESPACHO

Vistos.

A requisição de força policial será analisada acaso o oficial de justiça a requeira.

Redistribua-se o MANDADO de penhora com urgência.

Intimem-se.

sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7045060-84.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

Parte exequente: REQUERENTE: NAZAIR FELIX SOARES

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

Parte executada: EXCUTADO: ENERGISA

Advogado da parte executada: ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 67194131, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por REQUERENTE: NAZAIR FELIX SOARES em face de EXCUTADO: ENERGISA, ambos qualificados nos autos.

Custas pela parte executada, devendo proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos e seus rendimentos (id. 67051410).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escritania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquive-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7002284-35.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863

Parte requerida: EXECUTADO: ADSON RABELO DE LIMA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o acordo fora firmado exclusivamente por Arminda Mendes Lima Rabelo, determino a substituição do polo passivo, para que conste exclusivamente a acordante. Inclusive, o endereço da tentativa de citação de Adson fora no endereço da acordante (ID. 60194907).

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado:

Arminda Mendes Lima Rabelo - R. Jardins, n. 1918, Condomínio Margarida, casa 57, Residencial Bairro Novo, Porto Velho/RO.

sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7017062-49.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Parte requerida: EXECUTADOS: RAIMUNDO GALDINO PEREIRA, GRADEMIL COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (ID. 60957765).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §4º do art. 278 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o exequente apresentar planilha atualizada, abatendo o valor levantado, bem como indicando bens à penhora.

Intimem-se.

sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7070377-50.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

Parte requerida: REU: ROZIANE SOUZA MARTINS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: ALINE BRITO MOREIRA, OAB nº RO11577

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Versam os presentes sobre ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária calcada em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária que AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA endereça a REU: ROZIANE SOUZA MARTINS .

Deferida a liminar, o bem foi apreendido e a requerida citada para purgação da mora em até 5 dias, bem como, querendo, contestar em 15 (ID 66621925).

Em ato contínuo a requerida se manifestou nos autos informando o depósito integral do valor devido (id. 66689908) e, intimado, o requerente anuiu com o depósito (id. 67211499).

É o relatório.

Decido.

Como já mencionado, a parte requerida apresentou comprovante de depósito do valor integral da dívida. Ao depositar o valor integral do contrato o requerido reconhece o pedido. Nesse sentido:

TJ-PR - Apelação APL 13359501 PR 1335950-1 (Acórdão) (TJ-PR)

Data de publicação: 23/04/2015

Ementa: DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para que seja reconhecida a procedência da presente busca e apreensão, ante o reconhecimento do pedido, nos termos do art. 269, inc. II, do CPC, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Ação de busca e apreensão. Contrato de consórcio garantido com alienação fiduciária. Purgação da mora. Lei 10.931 /2004. Pagamento da integralidade da dívida. Reconhecimento do pedido. Extinção do Processo com resolução do MÉRITO. Art. 269, inc. II, do CPC. 1. A redação do art. 3º do Decreto - Lei nº 911 /69, dada pela Lei 10.931 /04, afastou a possibilidade de purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, devendo o devedor pagar a integralidade da dívida, no prazo de cinco dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 2. A purgação da mora se enquadra na hipótese de reconhecimento do pedido de que trata o art. 269, inc. II, do CPC. Apelação provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC - 1335950-1 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - - J. 08.04.2015)

Isto posto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (art. 487, III "a", para declarar satisfeita a obrigação pelo adimplemento e determino a devolução do veículo em até 5 dias, no estado em que se encontrava ou o correspondente ao seu valor de tabela FIPE ao tempo da apreensão, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, até o limite de 50% do valor originalmente financiado, à exegese do art. 3º, § 6º do D. Lei 911/69.

Custas finais e honorários pela parte requerida.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art.85, §2º do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003118-04.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERTA VAZ PINTAN

Advogado do(a) AUTOR: MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO5265

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 67231434 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/03/2022 09:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7076367-22.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: B. M. R. e outros

Advogados do(a) AUTOR: EMANUEL NERI PIEDADE - RO10336, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 67235110 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/03/2022 12:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054569-05.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALTER PAULO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TEIXEIRA DE CASTRO - RO10995, FABIO SILVA CUNHA - RO10849

REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 67237665 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/05/2022 09:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048890-29.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PAMPA RONDONIA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO BRUNING - PR20336

EXECUTADO: ESPÓLIO de Maurilo Jose de Melo

Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR REQUI - RO2355

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019859-56.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: MIURYEL ESPERANZA HONORATO DIAZ MOLERO e outros (4)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042751-90.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SARA ARRUDA FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES - RO10860, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986, CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS - RO11000

EXCUTADO: Energisa Rondonia

Advogado do(a) EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0008856-39.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos

Parte autora: EXECUTADO: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXECUTADO: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B

Parte requerida: EXEQUENTE: EPX CONSTRUTORA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208A

DESPACHO

Vistos.

Defiro a quebra do sigilo fiscal. Contudo, em consulta ao sistema online da Receita Federal, verifiquei que a parte executada encontra-se omissa perante o fisco nos últimos exercícios, conforme se infere dos demonstrativos anexos.

Ao exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento/suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.

Intimem-se.

sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7026748-26.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

Parte requerida: EXECUTADOS: NOEME DE PAULA ALVES, ADRIANA DE PAULA ALVES

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Deferindo o pedido da parte autora foi realizada busca de endereço via sistema infojud, sendo que fora constatado endereço diverso do constante da inicial/não indicado nos autos.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, salvo se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de carta/MANDADO de citação no endereço localizado.

Intimem-se.

sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7018170-45.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros

Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, RENATA ZONATTO LOPES, OAB nº PR7767, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

Parte requerida: EXECUTADOS: EULALIA REZENDE RODRIGUES, CLAUDIAMIRA RODRIGUES VITALIANO SICSU

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A

Vistos,

Atento ao pleito de id. 66086977, oficie-se a fonte pagadora da executada (Prefeitura de Porto velho – Unidade Gestora SEMUSA – Endereço: Avenida Campos Sales nº 2283 – Centro (ao lado do Oscar Hotel), CEP 76.801-081), para comprovar nos autos o cumprimento da DECISÃO de id. 60341322, apresentando os comprovantes de depósitos. Custas recolhidas.

Instrua-se com o necessário. Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7057271-89.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596

Parte requerida: EXECUTADOS: JANSEN FRANK TSUNO, EVERARDO SARDINHA TEBALDI, J P SERVICOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: TANIA OLIVEIRA SENA, OAB nº RO4199

Vistos,

Deferindo o pedido da parte credora, procedi, nesta data, à inclusão de restrição da transferência do veículo indicado nos autos, conforme audiência realizada em 15.10.2021 (ID63360649), nos termos do pedido do Banco exequente (ID67090791).

Intime-se o executado EVERARDO SARDINHA TEBALDI, por intermédio da advogada constituída nos autos, para informar o endereço do veículo (onde está localizado) de Placas NDX 2035 Ano Fabricação 2008 Chassi 9BFYCE6U29BB18174 Marca/Modelo FORD/ CARGO 1717 e Ano Modelo 2009.

Prazo de 10 (dez) dias.

Sobrevindo a informação, intime-se o Banco exequente para recolher as custas da diligência do Oficial de Justiça e, após, expeça-se MANDADO de intimação, penhora e avaliação.

CONCLUSÃO dos autos oportunamente.

Intimem-se.

sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7044759-74.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

Parte requerida: EXECUTADO: CARLOS ANDRE DA SILVA CHAVES RIBEIRO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

É assente tanto na doutrina quanto na jurisprudência a possibilidade de realização de penhora sobre salário, desde que num percentual que garanta a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Ou seja, a jurisprudência limita a penhora a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, como os honorários advocatícios e a comissão de corretagem.

Ademais, não há se olvidar que é exatamente do salário que o homem retira o numerário de que precisa para pagamento das dívidas, de uma forma geral, que contrai, sejam relativas às despesas básicas ou não. E, neste tocante, tornar inatingível a integralidade do numerário, que sempre vai ser proveniente de uma renda, privilegiaria e garantiria a inadimplência, tornando imune o devedor da obrigação de honrar as dívidas contraídas. Neste sentido:

SALÁRIO. PENHORA. PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. DIGNIDADE HUMANA. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica do mesmo e que não afete a dignidade da pessoa humana (TJRO, AI n.100.001.2003.004031-0, 20 Câm. Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no DJ n.100, em 31.05.2007).

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DEVEDOR. BLOQUEIO DE CONTA SALÁRIO. PERCENTUAL RAZOÁVEL. POSSIBILIDADE. A impenhorabilidade do salário é a regra, devendo-se ponderar caso a caso, a fim de observar o princípio da dignidade da pessoa, mas também possibilitar o cumprimento do negócio jurídico entabulado entre as partes. Recaindo a penhora em percentual razoável, não implicando prejuízo do sustento do devedor e de sua família, deve esta ser mantida. (TJRO, Apelação Cível n. 10000720060092738. Rel. Des. Kiyochi Mori. J. 18/9/2007)

Com efeito, expeça-se MANDADO de penhora ao empregador do executado (P V R S DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI – NOME FANTASIA: RAVANI DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS – localizada na RUA JACY PARANA, 2394, FUNDOSCOM NACOES UNIDAS, CEP 76.804-163, BAIRRO NOSSA SENHORA DAS GRACAS, Porto Velho/RO), a ser cumprido por oficial de justiça, determinando o depósito mensal em conta judicial (a ser aberta e informada), para fins de penhora, do equivalente a 15% (quinze por cento) da remuneração líquida do executado até total satisfação da dívida (R\$ 14.289,38), devendo acompanhar a cópia da presente DECISÃO, sob pena de desobediência.

Ato contínuo, expeça-se termo de penhora e intime-se o executado para que, caso queira, oponha defesa no prazo de quinze dias.

Intime-se.

sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7000849-89.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

Parte autora: AUTOR: CLODOALDO MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

Parte requerida: REU: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro os benefícios da AJG. Anote-se.

Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco de contágio/propropagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria n° 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou MANDADO, conforme o caso.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3° do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejus, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5- Nos termos do art. 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

6- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

7- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8- Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7005440-36.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Concurso de Credores

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

Parte requerida: EXECUTADOS: DAIANE CANDIDO, TAIZA ARAUJO ANDRADE, LETICIA GOMES DA SILVA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o pedido de id. 66782307.

OFICIE-SE o INSS para que informe se as executadas DAIANE CANDIDOS (CPF 055.242.522-24), TAIZA ARAUJO ANDRADE (CPF 039.021.392-69) e LETICIA GOMES DA SILVA (CPF 700.880.762-70) recebem algum benefício previdenciário ou se estão trabalhando formalmente (CNIS), apresentando o CNIS das partes.

Após, conclusos para DECISÃO.

Instrua-se o ofício com o necessário.

Intimem-se.

sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7041570-88.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Multa de 10%, Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Parte autora: AUTOR: R. L. R.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176, IGOR MARTINS RODRIGUES, OAB nº RO6413, VANESSA AZEVEDO MACEDO, OAB nº RO2867

Parte requerida: REU: J. A. O. J.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS, OAB nº RO8539

Vistos,

Visando evitar o cerceamento de defesa, cujo vício insanável inquina nulidade de SENTENÇA, digam as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, de acordo com o fato que pretendem provar.

Decorrido o prazo, havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito e, se for o caso, designar instrução.

Intimem-se.

sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7040730-15.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Parte autora: EXEQUENTES: HERCLUS ANTONIO COELHO DE LIMA, IRACEMA BEZERRA DA SILVA COELHO DE LIMA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405, FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636

Parte requerida: EXECUTADO: MARIA DAS DORES RUIZ

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias, acerca da impugnação apresentada (id. 59014014) e documentos.

Cadastre-se a DPE/RO no polo passivo.

Após, com ou sem manifestação, tornem-me concluso para DECISÃO.

Intimem-se.

sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7033757-39.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Ato Atentatório à Dignidade da Justiça

Parte autora: EXEQUENTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Parte requerida: EXECUTADOS: SAULO JOSÉ MENDES, MARA SIMONE DE SOUZA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi realizada busca de endereço via sistema infojud, sendo que fora constatado endereço diverso do constante da inicial/não indicado nos autos.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência dos correios ou Oficial de Justiça, salvo se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de carta/MANDADO de citação no endereço localizado.

Intimem-se.

sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7026657-33.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

Parte autora: AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Parte requerida: REU: JOSE JORGE DE SOUZA VENANCIO

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Deferindo o pedido da parte autora foi realizada busca de endereço via sistema infojud.

Contudo, fora localizado o mesmo endereço constante da inicial/endereço já indicado nos autos.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0142330-19.2009.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VERA LUCIA NUNES DE ALMEIDA, OAB nº RO1833, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739, LIZIANE SILVA NOVAIS, OAB nº RO7689

Parte requerida: EXECUTADO: ONEIDE CANO SERVILHA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que a parte executada, mesmo regularmente citada, não efetuou o pagamento nem apresentou embargos.

A parte exequente pleiteou a inclusão do nome da executada nos órgãos de proteção ao crédito via sistema SERASAJUD ou a expedição de ofício ao SPC e SERASA.

Defiro o pedido. Proceda-se a inscrição do nome e CPF da Executada no cadastro de inadimplentes (SPC e SERASA), via sistema SERASAJUD, nos termos do art. 782, § 3º, CPC.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 dias.

Intimem-se.

sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7039280-71.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Concurso de Credores

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

Parte requerida: EXECUTADOS: HERMESOM FREITAS DE OLIVEIRA, MARTISON FREITAS DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o pedido de id. 66850268.

OFICIE-SE o INSS para que informe se os executados HERMESOM FREITAS DE OLIVEIRA (CPF 036.233.292-40) e MARTISON FREITAS DE OLIVEIRA (CPF: 040.264.992-35, recebem algum benefício previdenciário ou se estão trabalhando formalmente (CNIS), apresentando o CNIS das partes.

Após, conclusos para DECISÃO.

Instrua-se o ofício com o necessário.

Intimem-se.

sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030919-60.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

EXECUTADO: JAIRO JAIR SILVA SIQUEIRA e outros (2)

Intimação AUTOR - AR NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo (ID. 66964017). Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (ID. 66424936), no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
- 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
- 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
- CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020506-90.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: PAULINA DAS NEVES XIMENES RIOS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO ADAUTO MARQUES JUNIOR - RO330

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
- 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
- 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
- CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015139-46.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A

EXECUTADO: JEAN CLAUDE VAN DAME PEREIRA DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
- 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
- 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
- CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7059334-19.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: SUNAMITA DE SOUZA GOMES

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 67245596 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/05/2022 09:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029534-77.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO RIVELLI - SP297608

EXCUTADO: LIFE TECH INFORMATICA EIRELI

Advogado do(a) EXCUTADO: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA - RO597

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7044226-81.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Parte autora: AUTOR: LEONARDO RIBEIRO VIEIRA MENDES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875

Parte requerida: REU: RAIMUNDO DE TAL, MARIA DORINHA DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: ALEXANDRA DA SILVA MATOS, OAB nº RO8998, EDUARDO PINHEIRO DIAS, OAB nº RO3491

DECISÃO

Vistos.

Atento à petição do autor (ID. 66443384) e, considerando que ainda não houve citação da parte requerida RAIMUNDO DE TAL, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por LEONARDO RIBEIRO VIEIRA MENDES em face de RAIMUNDO DE TAL.

Sem custas.

Considerando que o feito prossegue em face da requerida MARIA DORINHA DA SILVA, ficam as partes intimadas, por seus respectivos advogados, a especificarem as provas que pretendam produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o referido prazo, com ou sem manifestações, tornem os autos para saneamento ou julgamento antecipado.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 20 de janeiro de 2022 .

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7009666-21.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

Parte autora: EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA, OAB nº RO307B, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487

Parte requerida: EXECUTADO: ILDEMARQUES CARDOSO SILVA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações anexas a este DESPACHO encontram-se sob sigilo, com acesso permitido somente às partes. Proceda a escritoria a liberação do acesso apenas às partes do processo.

Após a liberação, intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

quinta-feira, 20 de janeiro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7040806-34.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

Parte requerida: EXECUTADO: G. T. A -COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS E COMERCIAL LTDA - EPP

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DAVID ANTONIO AVANSO, OAB nº RO1656

DESPACHO

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: EXECUTADO: G. T. A -COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS E COMERCIAL LTDA - EPP, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 6008, - DE 5725/5726 A 6125/6126 APONIÃ - 76824-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADO: G. T. A -COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS E COMERCIAL LTDA - EPP, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 6008, - DE 5725/5726 A 6125/6126 APONIÃ - 76824-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 19 de janeiro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7067276-05.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE PAULINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO7298

REU: SIMPALA LANCADORA E ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 67246706 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/05/2022 09:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019792-28.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

EXECUTADO: LUCAS ANGELO RIBEIRO COSTA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS DE PRECATÓRIA

Considerando o pedido de realização de diligência por Oficial de Justiça em Comarca do Interior, fica a parte AUTORA por seu(ua) advogado(a) intimada a proceder o recolhimento de custas sob CÓDIGO 1015 para distribuição de MANDADO com força de Precatória (a ser distribuído dentro do Estado de Rondônia). Prazo: 05 (cinco) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026716-55.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REU: SAMARA MARTINS FERREIRA MOURA

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 15 (quinze) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000849-89.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLODOALDO MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REU: ENERGISA RONDONIA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 67248819 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/05/2022 09:30

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017572-23.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962

EXECUTADO: LEA MARIA CHAGAS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: NATALI MARIA SILVA BRITO - RO8968

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/05/2022 09:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021920-21.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA - RO6508, JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: DAVID LAZARO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024175-83.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487

EXECUTADO: WENDEL BRUNO SOUZA CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7070577-57.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO GMAC S/A

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE - PE18857

REU: GIGLEANE PEREIRA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7070745-59.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. C. G. D. C.

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 67220585 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/05/2022 09:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065796-89.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGILDENE MAIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DUARTE MOZINI - RO11699

REU: CLEIDE OLIVEIRA DE MORAES, GLEDSON ANTONIO GUIMARAES

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 67220598 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/03/2022 09:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058103-25.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IGREJA EVANGELICA A SEARA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496

REU: Energisa Rondonia

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050381-03.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

REU: KEILA MODAS COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050527-49.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A

EXECUTADO: MARCIO ROBERTO FERREIRA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221

INTIMAÇÃO AUTOR - PROPOSTA DE ACORDO Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da proposta de acordo juntada aos autos sob o ID Nº. 66960829.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031469-55.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: R. N, DE ALMEIDA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE MUNIR NOACK - RO8320

EXCUTADO: Energisa Rondonia

Advogados do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043654-91.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: JOSE ALTAIR RIBEIRO DO NASCIMENTO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033406-66.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: ITALO EUFRASIO MACIEL DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055100-62.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO - SP309115

EXECUTADO: Energisa Rondonia

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019018-95.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO FELIPE SAURIN e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FELIPE SAURIN - RO9034

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FELIPE SAURIN - RO9034

EXECUTADO: Energisa Rondonia

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006328-05.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VITOR MARQUES SARAIVA

Advogados do(a) AUTOR: EMILIO COSTA GOMES - RO487-A, REGIANEIDE SOUSA JOTA GOMES - RO3607

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038117-56.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MIRIAN AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234A

EXECUTADO: KATIA LUCIENE BORGES

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055743-20.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SULAMITA MENDES BANDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300A

REU: ISAIAS DIAS DOS SANTOS

Intimação AUTOR - PROVAS

Fica A PARTE autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7064413-52.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: J C R NOGUEIRA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão da execução.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043793-48.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SURINAME RESIDENCIAL

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - RO7716, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO AUTOR - HONORÁRIOS PERICIAIS

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 10 dias, para comprovar o pagamento dos honorários periciais, bem como promover a juntada do substabelecimento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001023-69.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

REU: JAIR ANTONIO COLOMBO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040313-33.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: J.R.DE BARROS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7045641-36.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça, Aquisição

Parte exequente: REQUERENTES: ERICO FABIANO SILVA BRANDÃO DE BRITO, FABIO ROGERIO OLIVEIRA FERNANDES

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DOS REQUERENTES: LENILCE SANTOS DA SILVA FRANZOLINI, OAB nº RO3932

Parte executada:

Advogado da parte executada: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A

SENTENÇA

Vistos.

Atento à manifestação de ID67186406, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por ERICO FABIANO SILVA BRANDÃO DE BRITO em face de FABIO ROGERIO OLIVEIRA FERNANDES, ambos qualificados nos autos. Custas pela parte executada FABIO ROGERIO OLIVEIRA FERNANDES, devendo proceder ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora ERICO FABIANO SILVA BRANDÃO DE BRITO, para levantamento da quantia depositada nos autos.

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a Escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquivem-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7032163-24.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: DURLE SERRATE 34915729249

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007

Parte requerida: EXECUTADO: HELEMRYZIA SOUZA DA SILVA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Atento à certidão de ID67130492, determino que se expeça ofício à CEF, na pessoa do gerente-geral, para que este esclareça o motivo de o valor bloqueado e transferido para a conta judicial não estar vinculado a estes autos no sistema Sisdejud. ID62670753.

Sobrevindo a informação, certifique-se acerca da disponibilidade do valor em conta e expeça-se alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos, nos termos do pedido de ID66982431.

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Após, conclusos para penhora online sobre o remanescente do débito (ID67115088).

Instrua-se o ofício com cópia do necessário.

Intimem-se.

ESTE DESPACHO SERVE COMO OFÍCIO

sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7011053-42.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão, Liminar

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA, OAB nº RO6017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, OAB nº SP206339, MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

Parte requerida: EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE PERES COUTINHO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Indefiro o pleito de ID66003661, porquanto a parte adversa ainda não foi citada.

Note-se que o Juízo já havia se pronunciado sobre o mesmo pedido na decisão de ID62496636.

Assim, oportuno o Banco autor (mais uma vez) a promover a citação de Márcio Henrique Peres Coutinho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Caso requeira sejam feitas diligências online em busca de endereços do réu, deve formular pedido específico. As custas juntadas no ID66660122 serão aproveitadas.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intime-se.

sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7015713-40.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

Parte autora: AUTOR: IZABEL MARLUCE SILVA SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569

Parte requerida: REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos,

Deferindo o pedido do perito, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo.

Após, às partes para, querendo, apresentarem impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7028407-80.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

Parte requerida: EXECUTADOS: MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA, GUILHERME LUIZ CASTIEL DA SILVA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará em favor do exequente, conforme determinado no id. 56619117.

Diga a parte exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de suspensão da execução.

Intimem-se.

sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7006437-48.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: NL AGENCIA DE TURISMO LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA CONCEICAO ALVES DINAMARCO, OAB nº SP108325

Parte requerida: EXECUTADO: ONOFRE MONTEIRO DA SILVA 01140031228

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Atento à manifestação de id. 66693386 e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação movida por EXEQUENTE: NL AGENCIA DE TURISMO LTDA em face de EXECUTADO: ONOFRE MONTEIRO DA SILVA 01140031228, ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7005383-13.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: JOSE SOARES FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: GILVANE VELOSO MARINHO, OAB nº RO2139

REU: JOSE MARIA ROCHA FREIRE

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por AUTOR: JOSE SOARES FERREIRA em face de REU: JOSE MARIA ROCHA FREIRE, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que é credor do réu no montante de R\$ 14.445,27 quatorze mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos.

Instruiu o pedido inicial com documentos.

Tratando-se de réu revel citado por edital, foi nomeado Curador Especial, que apresentou contestação por negativa geral.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. II, do Código de Processo Civil.

II – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:

Consoante se depreende da análise dos autos, o réu efetivamente foi citado para apresentar embargos monitórios, entretanto, desdenhou do chamamento judicial e manteve-se inerte, razão pela qual decreto a sua revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, “na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados” (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

No presente caso, após verificar os autos e analisar de forma acurada os documentos nele contido, percebo que o pedido do autor merece o total amparo, pois o conjunto probatório comprova a tese esposada na inicial, sustentando a presunção que lhe favorece.

Ressalte-se que a simples alegação do embargante na forma de negativa geral não se mostra suficiente a atender o disposto no artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Ou seja, o réu não logrou êxito em provar sua argumentação.

Nesse sentido é o aresto:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA. PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA. SENTENÇA DE CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL MANTIDA. Havendo juízo de verossimilhança nos documentos que embasam a ação monitoria - notas promissórias prescritas regularmente preenchidas e assinadas -, competia ao devedor, nos termos do inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil, a prova dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor, ônus do qual não se desincumbiu no caso dos autos. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.” (Apelação Cível Nº 70072362965, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 30/03/2017) (Grifei).

Com isso, restando infrutíferos todos os meios utilizados para localização e citação do réu, bem como não tendo havido prova de mácula capaz de descaracterizar a dívida representada pelo autor, os embargos à monitoria falecem de consistência.

Portanto, não tendo o embargante, por meio de seu curador especial, logrado demonstrar o pagamento do débito, tampouco trazido tese apta a afastar a sua responsabilidade pela dívida - objeto do litígio -, a procedência do pedido é medida impositiva.

III – DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) por AUTOR: JOSE SOARES FERREIRA contra REU: JOSE MARIA ROCHA FREIRE e, por conseguinte, e CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 14.445,27 quatorze mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos, o qual deverá ser corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação, e acrescido de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Arcará o Sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte vencedora, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, considerados o baixo grau de complexidade da causa, o tempo exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

Fica intimado o Sucumbente para proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.

Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado.

Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.

Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento do autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Desnecessária a intimação pessoal do Requerido, conforme os termos do artigo 346, caput, do Código de Processo Civil.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO EDITAL DE INTIMAÇÃO.

CIENTIFIQUE-SE A CURADORIA DE AUSENTES - DPE.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7010186-15.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Parte requerida: EXECUTADO: MARCOS DE SOUZA LEO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

DESPACHO

Vistos.

Doravante deve o devedor realizar o pagamento na forma como pactuado.

Determino que se intime o exequente (Banco Itaucard), por carta, informando do equívoco dos depósitos realizados, os quais se referem a honorários de seus patronos (Rocha Marinho e Sales Sociedade de Advogados), tendo a parte devedora realizado o depósito de 4 parcelas de R\$ 228,00 (duzentos e vinte e oito reais) na conta o banco equivocadamente.

Instrua-se a intimação com cópia dos seguintes documentos: ID. 61514358, 66756136 e 66788917.

Faculto aos advogados credores indicarem e-mail para envio da referida intimação, de forma a agilizar a comunicação. Acaso não indicado em 15 (quinze) dias, encaminhe-se a intimação pelos correios.

Intimem-se.

sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0021596-05.2010.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

Parte autora: EXEQUENTES: MARCELA CRISTINA PIRES, PAULO CESAR DE OLIVEIRA PIRES, CARLOS BRAZ DE OLIVEIRA PIRES, Paulo Fernandes Mesquita, RICARDO COLOMBO PIRES, FABIO LUIZ PIRES, ALDA TEREZINHA COLOMBO PIRES, JOSE FRANCISCO DA SILVA SOBRINHO, GILBERTO DE OLIVEIRA PIRES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SERVIO TULIO MIGUEIS JACOB, OAB nº MT6204, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251

Parte requerida: EXECUTADO: VESLE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO SERGIO MISSASSE, OAB nº MT7649, GUSTAVO MORENO POLIDO, OAB nº SP314819

DESPACHO

Considerando a possibilidade de alteração da decisão e em atenção ao contraditório, intime-se a parte exequente/embargada para apresentar contrarrazões a ambos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º.

Intimem-se.

sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0004496-32.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Parte autora: EXEQUENTE: A B P TINTAS LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JANE SAMPAIO DE SOUZA, OAB nº RO3892, KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

Parte requerida: EXECUTADOS: A M SOUZA ROCHA EXPORTADORA E IMPORTADORA - ME, UBIRAJARA LIMA FILHO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE RUI MARINHO ARAUJO, OAB nº RO6334

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará, em favor da parte exequente, dos valores depositados em contas judiciais vinculadas a estes autos (depósitos mensais de aproximadamente R\$156,75).

Remetam-se os autos ao arquivo provisório aguardando novos depósitos. Desde já, visando evitar a repetição de atos e considerando o baixo valor de cada depósito, autorizo a expedição de alvará, a cada seis meses, dos valores descontados no contracheque do executado e depositado nos autos.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7007075-81.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária

Parte exequente: EXEQUENTE: PAULA LINHARES SILVA

Advogado da parte exequente: ADOGADO DO EXEQUENTE: SILVANIA FERREIRA WEBER, OAB nº RO7385

Parte executada: EXECUTADO: KATIELY PILAR DE SOUZA

Advogado da parte executada: EXECUTADO SEM ADOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por EXEQUENTE: PAULA LINHARES SILVA em face de EXECUTADO: KATIELY PILAR DE SOUZA, ambas qualificadas nos autos.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita à executada, visto que a simples alegação de hipossuficiência não tem o condão de eximi-la do pagamento. Demais disso, a executada não trouxe quaisquer documentos que comprovem ser pobre na forma da lei ou estar passando por dificuldades financeiras.

Custas pela parte executada, devendo proceder ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos.

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Aguarde-se o trânsito em julgado desta sentença. Transitada em julgado sem recurso, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas.

Proceda a Escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquivem-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7003396-05.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: B. I. S.

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Parte requerida: REU: W. F. Q. D. S.

Advogado da parte requerida: REU SEM ADOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). O recolhimento deverá ocorrer no importe de 2%.

Em caso de inércia, tornem os autos conclusos.

Vindo a comprovação do recolhimento das custas, cumpra-se o despacho a seguir:

Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.

Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).

Efetuada o pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ocorrendo a concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.

Endereço da parte requerida: REU: W. F. Q. D. S., RUA GOVERNADOR ARI MARCOS 01111, - AGENOR DE CARVALHO - 76820-231 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7037214-16.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

Parte exequente: REQUERENTE: ADONIAS ALMEIDA DA SILVA

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

Parte executada: EXCUTADO: ENERGISA

Advogado da parte executada: ADVOGADOS DO EXCUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Atento à manifestação de ID. 67134496, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por REQUERENTE: ADONIAS ALMEIDA DA SILVA em face de EXCUTADO: ENERGISA, ambos qualificados nos autos.

Custas pela parte executada, devendo proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVoiGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (ID. 66648080).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escritania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquite-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7012047-60.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

Parte requerida: REU: VERA LUCIA CORTEZ DE MEDEIROS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: WELINGTON FRANCO PEREIRA, OAB nº RO10637

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id.66545398) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER em face de REU: VERA LUCIA CORTEZ DE MEDEIROS, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Ante a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7027322-59.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Mensalidades

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A

Parte requerida: EXECUTADO: SABRINA MORGANA KEMP

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que fora determinada a penhora de rendimentos da executada no importe de 15% (quinze por cento) de sua remuneração mensal até o total de R\$ 18.075,75 (dezoito mil e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), sendo que seu órgão empregador informou que referida penhora seria cumprida através do desconto da quantia de R\$ 251,82 (duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos) por 72 (setenta e dois) meses (ID. 22966992).

E assim foram sendo feitos os depósitos do referido valor mensalmente, os quais recorrentemente eram liberados em favor da parte credora.

Contudo, consoante se observa do extrato das contas judiciais (ID. 67210635), no mês de julho de 2021 fora depositada a quantia de R\$ 12.407,00 (doze mil quatrocentos e sete reais), quantia esta quase 50 (cinquenta) vezes superior ao valor depositado constantemente.

Ademais, verifica-se que a quantia depositada somada ao valor já levantado (pouco mais de R\$ 7.000,00) supera o valor da penhora determinada.

Dito isto, por cautela, diante da possibilidade de equívoco no referido depósito, determino que se oficie a SEGEP para que esta preste contas da penhora determinada, informando todos os valores já descontados, bem como se fora responsável pelo depósito no valor de R\$ 12.407,00 (doze mil quatrocentos e sete reais). Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, do extrato da conta judicial (ID. 67210635), bem como da decisão de ID. 17702999 e ofício de ID. 22966992.

Após a resposta, tornem os autos para análise.

Intimem-se.

sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0005404-21.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A

Parte requerida: EXECUTADO: PAMELA DE ARRUDA PULLIG

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em consulta por este juízo constatou-se não haver veículos registrados em nome da parte devedora, conforme demonstrativo anexo.

Dito isto, manifeste-se o exequente indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada do débito.

Intimem-se.

sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7012455-22.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Parte requerida: EXECUTADO: LEANDRO SILVA NOGUEIRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se o ofício de ID61031677.

Aguarde-se a resposta em cartório.

Sobrevindo a ciência/resposta da Prefeitura de Itapuã do Oeste, remetam-se os autos ao arquivo provisório até o cumprimento integral da obrigação, consoante despacho de ID59904545.

Ciente a parte credora de que deverá informar ao Juízo a satisfação da dívida/quitação integral, possibilitando a extinção do feito pelo pagamento.

Intimem-se.

sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050568-16.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644

EXECUTADO: MARCO VINÍCIO PORTO

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7013594-38.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Parte autora: AUTOR: JOAO DE SOUSA OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

Parte requerida: REU: I. - I. N. D. S. S.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da demanda, encaminhem-se os autos ao INSS para que se manifeste em termos de execução invertida, apresentando os cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intimem-se.

sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7001463-94.2022.8.22.0001

CLASSE: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: PEDRO DA SILVA BRITO

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA, OAB nº RO8511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300A

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

1. Recebo a emenda.
2. Suspendo o curso do processo principal (0018685-78.2014.8.22.0001).
3. À CPE: proceda-se a habilitação do advogado do embargado, conforme procuração constante nos autos principais.
4. Após o cumprimento do item 3, INTIME-SE o embargado para contestar, em 15 (quinze) dias (art. 679 do CPC).
5. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).
6. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
7. Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7040696-35.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: PATRICIA MAILA BRITO SOARES

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária proposta por BANCO ITAUCARD S/A em face de PATRICIA MAILA BRITO SOARES.

Compulsando os autos verifico que, antes da citação e oferecimento da contestação, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID 66819589). Assim, tratando-se de direito disponível, não há óbice à desistência pretendida, razão pela qual, nos termos do parágrafo único, do art. 200, do CPC, homologo o pedido.

Isso posto, nos termos do art. 316 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC, julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO.

Custas iniciais devidas pela autora, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016, a qual dispõe que a distribuição da ação é o fato gerador do dever de pagar as custas processuais, nos termos do art. 1º, §1º, senão vejamos:

“Art. 1º As custas judiciais, destinadas ao custeio dos serviços afetos as atividades específicas da Justiça e prestada exclusivamente pelos órgãos do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, têm por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador na data da propositura da ação, na distribuição de precatória ou carta de ordem, na data da interposição do recurso, na satisfação da obrigação, no trânsito em julgado da SENTENÇA penal condenatória, no trânsito em julgado da SENTENÇA de improcedência na revisão criminal, na homologação de acordo civil em processo do Juizado Especial Criminal e quando do requerimento de serviços previstos nesta lei.” Sem grifos no original.

Assim, fica intimada a parte Autora/Exequente para proceder com o pagamento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Desnecessária a intimação da parte requerida desta SENTENÇA.

O juízo não inseriu nenhuma restrição RENAJUD.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

P.R.I.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7049187-65.2020.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: JANIO LOPES SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO DUARTE CAPELETTE, OAB nº RO3690A

REQUERIDO: UELITON DA SILVA HONORATO

ADVOGADO DO REQUERIDO: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503A

DESPACHO

O pedido de conversão de interdito proibitório em reintegração de posse foi deferido por este juízo (ID 59054142).

O MANDADO correspondente foi cumprido, sendo o autor imitado na posse, conforme certidão detalhada lavrada pelo oficial de justiça (ID 64130624).

O réu arrolou testemunhas e requereu a reconsideração da DECISÃO anterior (ID 60735422 e 63366969).

O terceiro, ISAÍAS HONORATO GONÇALVES, peticionou com o objetivo de ingressar nos autos na qualidade de assistente do requerido, alegando ser o legítimo proprietário do imóvel litigado (ID 60751851 e 64142539).

Os autos vieram conclusos.

Com efeito.

1. Indefiro o pedido de reconsideração formulado pelo réu, considerando que inexistente fato novo hábil a demonstrar a alteração do estado fático e probatório apresentado até o momento e que ensejou o deferimento do pedido de reintegração na posse.

2. O réu apresentou rol de testemunhas (ID 60735422), porém, observa-se que não houve intimação de ambas as partes para a especificação de provas. Isto pois, primeiro seria dado cumprimento do MANDADO de reintegração e depois oportunizada a manifestação dos litigantes, consoante determinado no item 3 do ID 59054142.

O pronunciamento prévio do requerido não ensejará prejuízo a nenhum dos envolvidos. No momento adequado, após proferida DECISÃO sobre o pleito de assistência, será refeita a intimação das partes para especificação das provas que pretendem produzir, devendo, portanto, aguardarem tal comunicação, evitando tumulto processual.

Por consequência, postergo a análise do pedido de realização de instrução processual mediante oitiva de testemunhas acostado ao ID 60735422.

3. Fica a parte autora INTIMADA para se manifestar sobre o pedido de assistência, formulado por ISAÍAS HONORATO GONÇALVES (ID 60751851), no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo indicado no item 3 desta DECISÃO, venham os autos conclusos.

SERVE DE MANDADO /OFÍCIO/CARTA.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7037754-64.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

À CPE: altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Fica a executada INTIMADA, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 1.830,21 (um mil oitocentos e trinta reais e vinte e um centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7073678-05.2021.8.22.0001
CLASSE: Tutela Cautelar Antecedente
REQUERENTE: MILANI SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390
REQUERIDO: RENATO GONCALVES VICTORAZO
DESPACHO

1. Recebo o pedido principal.
2. À CPE: altere-se o valor da causa no PJE, nos termos da petição de ID 67210268 e, após, intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas iniciais complementares, no prazo de 5 dias.
3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
4. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
- 4.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.
5. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
6. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
7. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora a para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
8. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
9. No caso do item 8, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
10. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
11. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REQUERIDO: RENATO GONCALVES VICTORAZO, RUA PAIM 296, APARTAMENTO 291 BELA VISTA - 01306-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Código, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022.

Dúlia Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7014313-59.2017.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: LUCILENE COSTA ASSUNCAO, JOSE RIBAMAR FERREIRA ASSUNCAO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS, OAB nº RO5757

DESPACHO

Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que LUCILENE COSTA ASSUNCAO e JOSE RIBAMAR FERREIRA ASSUNCAO movem em face de EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS SA.

Compulsando os autos, observa-se que a SENTENÇA julgou procedente o pedido inicial nos autos originários (0005130-62.2012.8.22.0001), declarando o domínio útil dos exequentes sobre o imóvel objeto da lide. Ainda, determinou-se à Prefeitura de Porto Velho, por meio da SEMUR, que desmembrasse a área usucapida, por georreferenciamento, com a elaboração da respectiva certidão para registro junto ao Serviço Registral, servindo a SENTENÇA de título para matrícula do imóvel. Além disso, a executada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.500,00. Os exequentes ingressaram com o pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentando o valor atualizado quanto à obrigação de pagar no importe de R\$ 2.583,38.

No ID 10577377 foi juntado ofício encaminhado pela SEMUR, apresentando certidão de desmembramento, planta esquemática e memorial descritivo da área.

Devidamente intimada para pagar voluntariamente a condenação, a executada manteve-se inerte (ID 12107696).

Foi realizada tentativa de penhora online de valores nas contas da executada, contudo, a diligência restou infrutífera (ID 18176798). Em seguida, os exequentes pugnaram pela expedição de MANDADO de penhora e avaliação de bens da executada e pela expedição de certidão de dívida judicial decorrente de SENTENÇA (ID 19071193).

DESPACHO de ID 21035276 determinando a suspensão do processo por noventa dias, considerando a impossibilidade temporária da SEMUR em realizar os desmembramentos, e emitir as respectivas certidões, até que sejam cumpridas as etapas necessárias que foram deliberadas e pactuadas entre a EGO e o Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício.

Posteriormente, suspendeu-se o processo por mais 180 dias (ID 28512222).

Após o decurso do prazo de suspensão, os exequentes pugnaram pela intimação da executada para informar o andamento dos procedimentos para realização do acordo firmado no TAC (ID 48167324).

Devidamente intimada, a executada requereu a suspensão do processo por mais 180 dias (ID 55984017).

A pedido dos exequentes, foi designada audiência de conciliação (ID 58705848).

A audiência restou infrutífera (ID 63210283).

Decido.

Com relação à obrigação de fazer, saliento que, conforme DECISÃO pacificada do Tribunal de Justiça, “Os entraves burocráticos cartorários encontrados nas providências administrativas inerentes ao registro do título fogem à atividade jurisdicional desempenhada na ação de usucapião, uma vez que esta se encerrou quando da obtenção do título judicial. Os impasses encontrados quando dos procedimentos para registro do título judicial devem ser pleiteados no juízo correcedor permanente responsável pelos cartórios extrajudiciais, sendo este o detentor da competência para receber e resolver os conflitos dessa natureza (inteligência extensiva do art. 198, caput, da lei nº 6.015/73)”, in verbis:

“Agravamento Interno em Agravo de Instrumento. Ação de usucapião. Registro da SENTENÇA em cartório. Exigência cartorária do documento Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Discussão nos autos do usucapião. Via imprópria. Competência do juízo correcedor permanente responsável pelas serventias extrajudiciais. Art. 198 da lei nº 6.015/73. Diretrizes do TJ/RO. Os entraves burocráticos cartorários encontrados nas providências administrativas inerentes ao registro do título fogem à atividade jurisdicional desempenhada na ação de usucapião, uma vez que esta se encerrou quando da obtenção do título judicial. Os impasses encontrados quando dos procedimentos para registro do título judicial devem ser pleiteados no juízo correcedor permanente responsável pelos cartórios extrajudiciais, sendo este o detentor da competência para receber e resolver os conflitos dessa natureza (inteligência extensiva do art. 198, caput, da lei nº 6.015/73). (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800436-44.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 12/03/2019)

Portanto, considerando o teor dos documentos juntados pela SEMUR no ID 10577377, expeça-se o MANDADO de averbação, ficando consignado que eventuais discussões e exigências cartorárias devem ser resolvidas junto à Corregedoria dos Cartórios Extrajudiciais.

Quanto à obrigação de pagar, intimem-se os exequentes para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que entender necessário, sob pena de suspensão do feito.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7027579-74.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SARA MELO DE MORAIS

ADVOGADO DO AUTOR: BRUCE BRANDON DOMINGOS BATISTA DUCK DE FREITAS, OAB nº RO10998

REU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

ADVOGADOS DO REU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780, PROCURADORIA GRUPO COGNA EDUCAÇÃO SA

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c anulatória de contrato em razão de cláusulas contratuais abusivas c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais que SARA MELO DE MORAIS move em face de EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A.

Narra a inicial, em síntese, que a requerente cursou dos períodos da faculdade de engenharia ofertada pela requerida, no ano de 2019, tendo quitado todas as mensalidades referentes a estes períodos. Aduz que efetuou a matrícula para o ano de 2020 em janeiro, contudo, no início do ano letivo, em razão do reajuste no valor da mensalidade e por motivos financeiros, decidiu solicitar o trancamento do curso. Alega que, ao procurar a requerida para realizar o procedimento necessário, obteve a informação de que só seria possível trancar o curso mediante o pagamento da mensalidade do mês de fevereiro/2020, contudo, a requerente entende ser abusiva a conduta da requerida ao solicitar o pagamento de tal valor, já que não cursou nenhum dia de aula no ano de 2020. Alega que, por não ter outra opção, acabou efetuando o pagamento da mensalidade do mês de fevereiro para conseguir efetuar o trancamento do curso, contudo, mesmo após tal solicitação, passou a receber cobranças por parte da requerida, para pagamento de dívidas referentes ao ano de 2020, as quais alega serem indevidas, tendo em vista que não cursou a faculdade no referido ano e quitou todos os valores necessários para trancamento do curso, conforme solicitado pela requerida.

A petição inicial foi recebida, determinando-se a designação de audiência de conciliação e a citação da requerida (ID 64090915).

A audiência foi designada para o dia 17/02/2022 (ID 64116767).

Em seguida, sobreveio ao feito petição da requerente pugnando pela concessão de tutela de urgência, a fim de que seja determinado que a requerida se abstenha de cobrar os valores supostamente devidos pela requerente, durante o trâmite da ação, ao argumento de que, mesmo após o ajuizamento da presente ação, a requerida continua efetuando cobranças em seu desfavor (ID 66798139).

Brevemente relatado. Decido.

Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.

A probabilidade do direito encontra-se presente, eis que os documentos juntados ao feito apontam a existência de relação jurídica entre as partes e ainda os documentos novos apresentados com a petição do ID 66798139 comprovam a alegação da requerente de que está recebendo cobranças por parte da requerida. Por sua vez, o risco ao resultado útil encontra-se em evidência, pois as cobranças certamente podem causar prejuízos à requerente, considerando a afirmação de que os valores são supostamente indevidos.

Além disso, tal DECISÃO é reversível, tendo em vista que no caso de improcedência, a requerida poderá realizar cobrança de todas as parcelas com os devidos juros e correções.

Assim, DEFIRO a tutela de urgência para determinar à requerida que suspenda a exigibilidade dos débitos apontados na inicial, bem como se abstenha de efetuar cobranças em desfavor da requerente, referentes ao contrato objeto da presente ação, até o final da demanda, sob pena do pagamento da multa diária no valor de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

Ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados, do teor da presente DECISÃO.

No mais, aguarde-se a audiência de conciliação e cumpram-se as demais determinações constantes na DECISÃO do ID 64090915.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 0004798-95.2012.8.22.0001

CLASSE: Usucapião

AUTOR: ZENAIDE AUREA BATISTA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO REU: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

DESPACHO

À CPE: altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que ZENAIDE AUREA BATISTA move em face de EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS SA.

Compulsando os autos, observa-se que a SENTENÇA julgou procedente o pedido inicial nos autos, declarando o domínio útil do exequente sobre o imóvel objeto da lide. Ainda, determinou-se à Prefeitura de Porto Velho, por meio da SEMUR, que desmembrasse a área usucapida, por georreferenciamento, com a elaboração da respectiva certidão para registro junto ao Serviço Registral, servindo a SENTENÇA de título para matrícula do imóvel. Além disso, a executada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.500,00.

O processo foi suspenso a pedido do exequente, a fim de possibilitar realização de acordo entre as partes.

Em seguida, após o decurso do prazo de suspensão, foi designada audiência de conciliação (ID 60957986).

A audiência restou infrutífera (ID 65045496).

Decido.

Com relação à obrigação de fazer, ante o lapso temporal havido entre a informação de ID 23120312 e a presente data, determino a expedição de novo ofício à SEMUR para que cumpra a determinação constante na SENTENÇA, no sentido de desmembrar a área usucapida, por georreferenciamento, com a elaboração da respectiva certidão para registro junto ao Serviço Registral.

No ofício deverá constar a descrição completa da área usucapida, encaminhando-se todos os documentos necessários para possibilitar a identificação do imóvel pelo órgão municipal.

Ademais, saliente que, conforme DECISÃO pacificada do Tribunal de Justiça, “Os entraves burocráticos cartorários encontrados nas providências administrativas inerentes ao registro do título fogem à atividade jurisdicional desempenhada na ação de usucapião, uma vez que esta se encerrou quando da obtenção do título judicial. Os impasses encontrados quando dos procedimentos para registro do título judicial devem ser pleiteados no juízo correedor permanente responsável pelos cartórios extrajudiciais, sendo este o detentor da competência para receber e resolver os conflitos dessa natureza (inteligência extensiva do art. 198, caput, da lei nº 6.015/73)”, in verbis:

“Agravo Interno em Agravo de Instrumento. Ação de usucapião. Registro da SENTENÇA em cartório. Exigência cartorária do documento Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Discussão nos autos do usucapião. Via imprópria. Competência do juízo correedor permanente responsável pelas serventias extrajudiciais. Art. 198 da lei nº 6.015/73. Diretrizes do TJ/RO. Os entraves burocráticos cartorários encontrados nas providências administrativas inerentes ao registro do título fogem à atividade jurisdicional desempenhada na ação de usucapião, uma vez que esta se encerrou quando da obtenção do título judicial. Os impasses encontrados quando dos procedimentos para registro do título judicial devem ser pleiteados no juízo correedor permanente responsável pelos cartórios extrajudiciais, sendo este o detentor da competência para receber e resolver os conflitos dessa natureza (inteligência extensiva do art. 198, caput, da lei nº 6.015/73). (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800436-44.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 12/03/2019)

Com a vinda da informação de cumprimento da ordem constante na SENTENÇA pela SEMUR, expeça-se o MANDADO de averbação, ficando consignado que eventuais discussões e exigências cartorárias devem ser resolvidas junto à Corregedoria dos Cartórios Extrajudiciais.

Quanto à obrigação de pagar, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender necessário, sob pena de suspensão do feito.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7004352-55.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANATILDE PINHEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

À CPE: altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Fica a executada INTIMADA, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 2.618,06 (dois mil seiscentos e dezoito reais e seis centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data apazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7073678-05.2021.8.22.0001

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: MILANI SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390

REQUERIDO: RENATO GONCALVES VICTORAZO

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco), intimada para recolhimento das custas iniciais complementares, conforme determinado em DESPACHO inicial. O valor da causa já se encontra alterado no sistema de controle de custas processuais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000412-82.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAQUELINE SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

REU: GENTE SEGURADORA SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001463-94.2022.8.22.0001

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: PEDRO DA SILVA BRITO

Advogados do(a) EMBARGANTE: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA - RO8511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300A

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A, JOSE

ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

DESPACHO

1. Recebo a emenda.
2. Suspendo o curso do processo principal (0018685-78.2014.8.22.0001).
3. À CPE: proceda-se a habilitação do advogado do embargado, conforme procuração constante nos autos principais.
4. Após o cumprimento do item 3, INTIME-SE o embargado para contestar, em 15 (quinze) dias (art. 679 do CPC).
5. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).
6. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
7. Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022 .

Dúlia Sgrott Reis

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035777-71.2019.8.22.0001

Classe: RELATÓRIO FALIMENTAR (135)

RELATANTE: DANIELA LIMA DA CRUZ

REQUERIDO: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721, FABRICIO

CANDIDO GOMES DE SOUZA - GO22145, SABRINA PUGA - RO4879

ADMINISTRADOR JUDICIAL: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 04.188.990/0001-94

Advogados: MARCUS VINICIUS INFANTE - OAB RO10739, RODRIGO TOTINO - OAB RO6338

DESPACHO

1. Intime-se novamente o Administrador Judicial para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que se trata de reiteração de ato.
2. Após dê-se vista ao Ministério Público para se pronunciar no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Cumpridas as determinações anteriores, venham os autos conclusos.

SERVE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022

Dúlia Sgrott Reis

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023359-67.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCINETE RODRIGUES CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132

REU: ALTIVO GERALDO MADALON e outros (6)

Advogado do(a) REU: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO208-A-A

Advogados do(a) REU: THALINE ANGELICA DE LIMA - RO7196, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada no prazo de 05(cinco) dias, a manifestar-se acerca das citações das requeridas JUSSARA CARDOZO DOS SANTOS e MARIA DO SOCORRO SANTOS TORRES.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035753-72.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: RAFAEL RODRIGUES DA SILVA SOARES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033578-08.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: FATIMA LEMOS DOS SANTOS

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais INICIAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025687-33.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

REU: JEFFERSON FEITOZA DE OLIVEIRA GOMES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039616-07.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIANE CABRAL DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES - RO6505, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7035777-71.2019.8.22.0001

Classe: Relatório Falimentar

RELATANTE: DANIELA LIMA DA CRUZ

RELATANTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MASSA FALIDA GRUPO GONÇALVES

ADVOGADOS DO REQUERIDO: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA, OAB nº GO22145, SABRINA PUGA, OAB nº RO4879

DESPACHO

1. Intime-se novamente o Administrador Judicial para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que se trata de reiteração de ato.

2. Após dê-se vista ao Ministério Público para se pronunciar no prazo de 5 (cinco) dias.

3. Cumpridas as determinações anteriores, venham os autos conclusos.

SERVE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/CARTA.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 0020396-21.2014.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA DE OLIVEIRA BEZERRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA VARELA GREGORIO, OAB nº RO4133, VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que MARIA DE OLIVEIRA BEZERRA move em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

Em consulta ao sistema de depósitos judiciais, verifica-se que os RPV's de IDs 60151066 e 60609681 foram devidamente pagos pelo executado, conforme espelho anexo.

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA.

Expeça-se alvará/ofício de transferência em favor da exequente e de seus patronos, para levantamento dos valores depositados.

P.R.I. Após o trânsito em julgado e adotadas as providências necessárias, arquite-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7021897-51.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA, OAB nº SP327026

EXECUTADO: CYRILO RODRIGUES NETO

DECISÃO

1. Determino que no prazo de 10 dias, acoste o exequente planilha atualizada do valor do débito, pra fins de realização da diligência requerida, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

5. Intime-se.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7003459-30.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADENILSON DOS SANTOS ASSUNCAO

ADVOGADOS DO AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito o seu CNIS, tendo em vista que o documento juntado no ID 67227573 está em nome de pessoa estranha à lide.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015658-55.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: JUCELINA CORDEIRO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (ID 67244559 - pesquisa no CNIS).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br 0002628-53.2012.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOAO PINTO DE CARVALHO NETO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADOS: ERMISON RAMOS, LGF LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP, J & M LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978, MASTERSON NERI CASTRO CHAVES, OAB nº RO5346, MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO, OAB nº MT4181, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

1. Atento ao contexto dos autos, verifico que a presente demanda possui 3 executados, tendo o exequente comprovado o pagamento de apenas 1 diligência, concedo o prazo de 5 dias para comprovação do pagamentos das demais custas das diligências requeridas, sob pena de indeferimento do pedido e suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7007126-63.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MOISES BATISTA DE SOUZA, OAB nº SP149225

REQUERIDO: ADELINO DE ALMEIDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Comprovado o pagamento de apenas uma diligência e ainda analisando os pedidos de diligências de endereços nos registros das empresas de telefonia OI, VIVO, CLARO, TIM e NET e outros, verifico que cabe a parte tal ônus, razão pela qual determino que a requerente/exequente providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente para a Central de Processamento Eletrônico - CPE, via e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7020237-17.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: JOSE TEOTONIO DA SILVA CARNEIRO

DECISÃO

1. Cumpra-se integralmente a DECISÃO de ID 66143447, acoste o exequente planilha atualizada do valor do débito, no prazo de 5 dias, pra fins de realização da diligência requerida, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7015880-23.2020.8.22.0001

Classe: Relatório Falimentar

RELATANTE: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS DO RELATANTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896, MOACIR OSCAR SCHNEIDER, OAB nº RO206

REQUERIDO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA, OAB nº RO1779, PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437, ELSON BELEZA DE SOUZA, OAB nº RO5435, SABRINA PUGA, OAB nº RO4879

DESPACHO

Arrematantes peticionaram nos autos, requerendo providências deste juízo ante a existência de restrições judiciais (ID 66669944 e 66998830) que tornam impossível a documentação dos veículos (NDE2608 e NDE4219) que foram arrematados e quitados.

No mesmo sentido, a leiloeira informou que o veículo, placa NEB3256, também possui restrição que impede a regularização junto ao DETRAN-RO (ID 66943275 e 66943278).

Constam nos autos pedidos de habilitação, impugnação / divergência e concordância em relação ao Quadro Geral de Credores (ID 47633000, 66977778, 67008835, 67012036 e 67207278).

Com efeito.

1.1. Expeça-se ofício à 2ª Vara do Trabalho do Porto Velho, reiterando a comunicação de alienação dos veículos, placas NDE2608 (lote nº 22), NDE4219 (lote nº 25) e NEB3256 (lote 13), solicitando a retirada das restrições pendentes, para garantir a efetiva transferência dos veículos junto ao órgão de trânsito.

2. INTIME-SE a Administração Judicial para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o conteúdo dos autos e os petições de concordância, impugnação, divergência e habilitação formulados (ID 47633000, 66977778, 67008835, 67012036 e 67207278), vindo o feito concluso na sequência.

3. Aguarde-se o decurso do prazo estabelecido para o Banco Bradesco responder ao ofício, para solução da pendência verificada em relação ao veículo, placa OHV2998 (lote 38).

4. INTIME-SE o Ministério Público para ciência.

5. Voltem os autos conclusos em pasta específica, indicada como "DECISÃO Falência e Recuperação Judicial", para facilitar o andamento processual.

3. Intimem-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO /OFÍCIO/CARTA.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

Prestação de Serviços

Execução de Título Extrajudicial

7060700-93.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: GUSTAVO NEVES GUSMAO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Porto Velho - 6ª Vara Cível

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por suposta omissão na SENTENÇA (ID 55687699) que extinguiu o processo sem julgamento de MÉRITO, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (ID 66911218).

Os autos vieram conclusos.

É o relato necessário. DECIDO.

O embargante alega omissão e almeja a reconsideração da SENTENÇA recorrida, para que seja dado prosseguimento à execução mediante a citação do requerido.

O art. 1.023 do Código de Processo Civil prevê que "Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo".

Os embargos não apontam concretamente nenhuma das hipóteses acima mencionadas, sendo incabível o acolhimento dos declaratórios.

A parte exequente, ora embargante, foi devidamente intimada para se manifestar sobre as informações obtidas via SISBAJUD, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. No entanto, deixou transcorrer in albis o interregno estabelecido pelo juízo, não requerendo nenhuma diligência em novo endereço, em busca da citação do requerido.

Cabe ao interessado impulsionar o processo, de modo a se evitar que o feito permaneça ocioso, sem andamento e ao mero acaso das partes. O não cumprimento da determinação do prazo fixado indica a falta de interesse e justifica a extinção do processo, no qual, aliás, sequer foi efetivada a citação da parte requerida por omissão do polo ativo que não postulou a efetivação da medida no tempo aprazado. Os fatos trazidos à baila pelo embargante não autorizam "reDECISÃO" em sede de embargos de declaração, pois estes se dedicam a esclarecimento ou integração do decurso. Dessarte, entendendo que houve erro de julgamento, deverá a parte se valer do recurso adequado na pretensão do direito alegado.

O TJRO se posicionou no sentido de que a falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de validade da relação processual, chancelando a extinção do feito, sem necessidade de intimação pessoal (Apelação Cível, Processo nº 7053384-97.2019.822.0001, 1ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 3/12/2021).

A propósito, sobre a matéria retratada nos embargos trago julgados do STJ cujas ementas ficaram assim redigidas:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO JULGADO. VÍCIOS INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO MANTIDO [...] O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da DECISÃO, mas não à sua alteração, que só muito excepcionalmente é admitida. 6. Não tendo o recurso ultrapassado o juízo de admissibilidade, não há motivo para alterar o entendimento do acórdão embargado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos. 7. À mingua dos pressupostos autorizadores dos Embargos de Declaração, não se admite, nesta seara, rediscutir o entendimento adotado pelo decurso ora atacado. 8. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgInt-AREsp 1.618.065; Proc. 2019/0337741-7; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 09/09/2020).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE [...] 2. A Turma desproveu o apelo com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 3. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os Aclaratórios a esse fim. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgInt-AREsp 1.559.891; Proc. 2019/0232485-1; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 09/09/2020).

Portanto, inexistindo vícios a serem sanados, conheço e rejeito os embargos declaratórios, mantendo a DECISÃO incólume.

Registre-se que a interposição de embargos de declaração meramente protelatórios ensejará a condenação do embargante a pagar multa não excedente a 2% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Intime-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7039044-80.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LARA GABRIELA NOE DINIZ VLAXIO

ADVOGADOS DO AUTOR: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994, IAN BARROS MOLLMANN, OAB nº RO6894

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A

DECISÃO

Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora, referente aos valores depositados espontaneamente ao ID 66981769, com as formalidades legais, zerando-se e encerrando-se a conta judicial vinculada aos autos.

Lado outro, quanto ao valores remanescente devido informado pela autora na petição retro, deverá colacionar ao feito pedido devidamente fundamentado para início da fase de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 523 do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022.

Dúflia Sgrott Reis

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 0009032-18.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor(a)(as)(es): REU: J. S. & A. COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 10712270000189, AV. JOSÉ REIS 5166, CENTRO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REU: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993

Requerido(a)(s): AUTOR: BANCO BRADESCO S. A, CNPJ nº 60746948172835, RUA DOM PEDRO II 637 CENTRO - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO, OAB nº RO5322, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7298

Valor da Causa: R\$ 368.768,34

DESPACHO

O presente cumprimento de SENTENÇA se arrasta desde fevereiro/2020, sendo que as partes controvertem tão somente quanto ao termo inicial de incidência dos juros de mora dos honorários sucumbenciais, os quais teve como base de cálculo o valor atualizado da causa na ação de cobrança que foi julgada improcedente.

Após diversas manifestações das partes e vários DESPACHO s judiciais determinando a remessa do feito à Contadoria Judicial, sem contudo, deliberar quanto ao termo inicial de incidência dos juros, à Contadoria Judicial elaborou cálculos com incidência tão somente de correção monetária, a contar da data do ajuizamento da demanda, cujos cálculos foram refutados pelo exequente (ID 57977546 e 58858003).

Pois bem.

De acordo com a jurisprudência majoritária dos Tribunais pátrio não são computados os juros de mora sobre o valor da causa utilizado como base de cálculo para apuração da verba honorária, sendo este acrescido de atualização monetária, ao passo que aqueles somente se computam a partir da data do trânsito em julgado da SENTENÇA, nos termos do art. 85, § 16, CPC.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - PRELIMINAR REJEITADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO - VALOR ATUALIZADO DA CAUSA - JUROS DE MORA - NÃO INCIDÊNCIA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - CABIMENTO - FIXAÇÃO POR EQUIDADE - ADEQUAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Verificando conter o recurso fundamentação que efetivamente aponta suposto o equívoco da DECISÃO recorrida, com o fito de reformá-la, afasta-se a tese de inépcia por violação ao princípio da dialeticidade. 2. Não são computados os juros de mora sobre o valor da causa utilizado como base de cálculo para apuração da verba honorária, sendo este acrescido de atualização monetária, ao passo que aqueles somente se computam a partir da data do trânsito em julgado da SENTENÇA, nos termos do art. 85, § 16, do CPC/2015. 3. Diante de prova do pagamento do valor devido, impõe-se a manutenção da SENTENÇA de extinção do presente feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015. 4. Em razão do acolhimento da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, revela-se cabível o arbitramento de honorários sucumbenciais em favor dos patronos da executada (STJ - REsp: 1134186/RS, DJe 21/10/2011). 5. Considerando-se o ínfimo valor atribuído à causa, mostra-se irretocável a SENTENÇA quanto ao arbitramento dos honorários de sucumbência com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC, bem assim em observância aos critérios estabelecidos no § 2º do referido DISPOSITIVO legal. (TJ-MG - AC: 10000212254767001 MG, Relator: Marcelo Pereira da Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 18/11/2021, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/11/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O VALOR DA CAUSA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO CONHECIDO

E DESPROVIDO. 1. Além de o credor não ter anuído ao parcelamento do débito, o artigo 916, parágrafo 7º, Código de Processo Civil, veda expressamente a aplicação do artigo 916 ao Cumprimento de SENTENÇA. 2. Fixados os honorários advocatícios de sucumbência em quantia certa, o que compreende a verba fixada em percentual incidente sobre o valor da causa, pois delimitada em montante certo, devem ser agregados juros de mora à cominação cujo termo inicial é a data do trânsito em julgado do título exequendo. 3. Agravo conhecido e não provido. (TJ-DF 07259004020218070000 DF 0725900-40.2021.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 25/11/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 07/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS PELO STJ. BASE DE CÁLCULO. VALOR ARBITRADO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. HONORÁRIOS ARBITRADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA. JUROS DE MORA. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 1. Arbitrados os honorários advocatícios pelo STJ em 15% sobre o valor fixado pelas instâncias de origem, é essa a base de cálculo da verba honorária. 2. Em honorários arbitrados em percentual sobre o valor da causa os juros incidem a partir da data do trânsito em julgado e a correção monetária incide a partir da data do ajuizamento da demanda. 3. Deu-se parcial provimento ao agravo de instrumento. (TJ-DF 07476668620208070000 DF 0747666-86.2020.8.07.0000, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 29/04/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/05/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada).

No mesmo sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPUGNAÇÃO INACOLHIDA - INSURGÊNCIA DA IMPUGNANTE - 1. EXCESSO DE EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA - INCIDÊNCIA APENAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA RECOMPOSIÇÃO DO VALOR DA MOEDA - APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS APURADOS, CONTADOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA (ART. 85, § 16, DO CPC)- IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA - 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ÔNUS DA EXEQUENTE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. 1. Os juros de mora não são aplicados na atualização do valor da causa - base de cálculo da verba honorária -, incidindo apenas sobre os honorários sucumbenciais, após o trânsito em julgado da SENTENÇA que os fixou, sob pena de ocasionar excesso de execução. 2. Acolhida a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, fixa-se honorários advocatícios em favor do advogado da executada, consoante art. 85, § 2º do CPC. (TJ-SC - AI: 50227272420208240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5022727-24.2020.8.24.0000, Relator: Monteiro Rocha, Data de Julgamento: 24/06/2021, Segunda Câmara de Direito Civil).

Dessa forma, DETERMINO a remessa do feito à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos judiciais dos honorários advocatícios no montante de 14% do valor da causa, atualizado monetariamente desde a data do ajuizamento da ação (28/05/2015) e incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado da demanda (05/02/2020) - ID 34609451.

Com a juntada aos autos da planilha, às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, volte o feito concluso para julgamento da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Cumpra-se, praticando-se o necessário.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz (íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016872-86.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEDENICE BLACKMAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177, ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA - RO7670

EXECUTADO: Celia Reis Sales

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para realizar o pagamento do valor atualizado, sob pena de expropriação de bens para satisfação do crédito da exequente, conforme SENTENÇA de ID 66173177.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7017724-42.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DO ROSARIO DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS, OAB nº RO3747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO4132

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., LUCILENE MARQUES DE AQUINO, ALEXANDRE DOMINGOS DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, ALDINE CARDOSO FIGUEIREDO NASCIMENTO, OAB nº RO7190

DESPACHO

A citação por edital se trata de medida excepcional, nos termos dos arts. 256 e 257 do CPC. No presente caso não foram esgotadas todas as vias usuais para proceder a localização de endereço da parte requerida, sendo possível a realização de consultas junto a outros sistemas eletrônicos à disposição do

PODER JUDICIÁRIO, a exemplo do SIEL, SISBAJUD, INFOJUD etc.

Dessarte, ao menos neste momento processual, indefiro a citação por edital pleiteada.

Com efeito.

1. Fica INTIMADA a parte autora, por intermédio de seus advogados, para requerer as diligências que entender pertinentes, no prazo de 5 (cinco) dias, recolhendo as custas correspondentes, para busca de endereço e citação da parte requerida, inclusive por carta precatória, se for o caso, sob pena de extinção do feito por falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, independentemente de nova intimação, com base no art. 485, IV, do CPC (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7022912-16.2019.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 29/1/2021).

2. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 0020328-08.2013.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445

REU: WELIOMAR NOGUEIRA SOARES, ESPÓLIO DE UELISSON NOGUEIRA SOARES

DECISÃO

Esclareça a parte autora nos autos, no prazo de 5 dias, se deseja nova tentativa de citação no endereço indicado na inicial ou a realização de novas buscas de endereço pelo juízo e após nova tentativa de citação do requerido, bem como de qual dos requeridos deseja que seja realizada as diligências de endereço, sob pena de indeferimento.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7044507-42.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: CRISTIANO SCHERER

DECISÃO

1. Determino que no prazo de 10 dias, acoste o exequente planilha atualizada do valor do débito, pra fins de realização da diligência requerida, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

5. Intime-se.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7056139-94.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: FOR MEN STORE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LORENA INGRITY CARDOSO REIS, OAB nº RO10449A, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5440

EXCUTADO: RENILDSON RANIERE DA SILVA FONSECA 02657291228

DECISÃO

1. Determino que no prazo de 10 dias, acoste o exequente planilha atualizada do valor do débito, pra fins de realização da diligência requerida, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.
2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7053606-65.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

REU: MARGARIDA DE FATIMA SOUSA

DECISÃO

1. Ao autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas, SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o MANDADO, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326 PROCESSO Nº: 7019741-22.2017.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

EXECUTADOS: CARLA PAIVA COSTA, CRISTIAN LOPES DA SILVA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835

SENTENÇA

Razão assiste a executada em seu pleito de ID 66521811, vez que em consulta ao sistema SISBAJUD, constatei que o bloqueio realizado na conta dos executados Carla e Cristian, foram efetivados, no entanto foram vinculados equivocadamente ao processo nº 7012997-40.2019.8.22.0001, o qual possui partes totalmente diversas.

No entanto, considerando a realização de acordo entre as partes com a utilização do valor bloqueado judicialmente mesmo que equivocado, nesta data foi realizada a transferência/desbloqueio dos respectivos valores para conta judicial vinculada aos autos nº 7012997-40.2019.8.22.0001, devendo a CPE, independente de ser autos diversos, os valores pertencem ao presente feito e deverá ser transferido em favor do exequente destes autos para a conta bancária indicada no item 1 do acordo de ID 63536731, com as formalidades legais, zerando-se e encerrando-se a conta judicial.

Assim, verifica-se na petição de ID 63536762 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Expeça-se o ofício e o necessária para a transferência dos valores em favor do executado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7015882-95.2017.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO, OAB nº RO7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, SABRINA SOUZA CRUZ, OAB nº RO7726, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: SUELEN PARANHO DA SILVA

DECISÃO / OFÍCIO 2022-GAB

1. EXPEÇO OFÍCIO ao INSS (Procuradoria Federal em Rondônia) para que, mediante pesquisa no CNIS, informe ao Juízo sobre eventual vínculo empregatício de EXECUTADO: SUELEN PARANHO DA SILVA, CPF nº 01571874208, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer a informação aos autos.

2. Sem nova CONCLUSÃO e após a juntada da informação, INTIME-SE a parte autora/exequente, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular andamento do feito, sob pena de suspensão.

3. Proceda-se com o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DE:

a) Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL através da Procuradoria-Geral Federal (Procuradoria Federal em Rondônia), localizada na Av. Campos Sales, 3132, Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-246.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7041050-31.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXCUTADO: RICELY DE ARAUJO RAMIRO

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Com razão a parte exequente.

Na fase de conhecimento a requerida foi pessoalmente citada. Todavia, não pagou o débito, tampouco opôs embargos monitorio, culminando na constituição automática do título executivo judicial.

Na fase de cumprimento de SENTENÇA foi determinada a intimação da executada no mesmo endereço constante da inicial, contudo, o AR foi devolvido sem cumprimento pelo motivo 'mudou-se'.

Preconiza o art. 274, CPC que:

Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

No caso, considerando que a executada não atualizou o seu endereço perante o juízo, mesmo sabedora que tramitava em seu desfavor à presente ação, presume-se válida à sua intimação, uma vez que dirigida ao endereço constante dos autos.

Dessa forma, dou por intimada a executada nos termos do parágrafo único do art. 274, CPC.

Assim, realizado bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, na modalidade teimosinha, conforme detalhamento anexo, que desde já CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.

Fica intimada a parte executada, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.

Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando bens à penhora.

Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022.

Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

0014955-30.2012.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

EXECUTADO: FRANCISCO WILTON NUNES FERNANDES

ADVOGADO DO EXECUTADO: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA, OAB nº RO3361

DECISÃO

1. Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, na modalidade teimosinha, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo.

2. Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7018096-54.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADO: EMPORIO JUJU BISCOITOS E DELICIAS EIRELI

DECISÃO

1. Determino que no prazo de 10 dias, acoste o exequente planilha atualizada do valor do débito, pra fins de realização da diligência requerida, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7032566-56.2021.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379

EXECUTADO: CRISTIANE PEREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALCIR ALVES, OAB nº RO1630A

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 66739055 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Dúlia Sgrott Reis

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003402-12.2022.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: A. D. C. N. H. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: C. S. D. O.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais.

1.1. Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

1.2. Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

1.3. Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente DECISÃO.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

3. Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".

4. Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º, do art. 2º, do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.

5. A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente recebida pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

6. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

7. Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a totalidade da mora apontada na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

8. Diante do exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Banco autor, com a ressalva de que caso o veículo seja retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, os custos e as despesas decorrente do traslado até a efetiva a devolução correrão às expensas da parte autora.

9. CITE-SE a parte requerida para, em 05 (cinco) dias após executada a liminar, efetuar o PAGAMENTO INTEGRAL da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

10. Efetuado o pagamento, o Banco autor deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

11. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do CPC.

12. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §§ 1º, 2º e 3º, e art. 251/253 do CPC.

13. Oportunamente, advirta-se a parte autora para que não proceda a distribuição de ações desta mesma classe processual com sigilo, pois tal regra não se aplica ao caso.

15. Promova a CPE com a retirada da observação de "Segredo de Justiça" do PJE.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

REU: CLIVER SOUZA DE OLIVEIRA, RUA VALENÇA 1425 CONCEIÇÃO - 76808-410 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7000

PROCESSO Nº: 7012839-14.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RETIFICA EXATA LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por suposta contradição e omissão na SENTENÇA (ID. 65716776) que julgou procedente o pleito autoral, declarando a inexigibilidade de dívida e condenando a ora embargante à emissão de nova fatura de recuperação de consumo tendo como parâmetro para o cálculo do débito a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais no montante de 10% do valor atualizado da causa. Entende haver contradição acerca do ônus sucumbencial uma vez que foi reconhecida a existência de débito e omissão acerca do critério do cálculo da recuperação. Pugna pelo conhecimento e acolhimento dos embargos para sanar os vícios e capazes de alterar o julgado (ID. 66085836). A parte ex adversa apresentou contrarrazões, se manifestando pelo não acolhimento do recurso e majoração dos honorários sucumbenciais. (ID. 66636984).

Os autos vieram conclusos.

É o relato necessário. DECIDO.

O art. 1.023 do Código de Processo Civil prevê que "Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo".

Os embargos não apontam concretamente a hipótese de contradição acerca do ônus sucumbencial.

A matéria se encontra decidida. Embora haja a determinação de emissão de nova fatura de recuperação de consumo, houve a procedência dos pedidos do autor e a consequente inexigibilidade do débito, logo, não há como tomar valor diverso para valoração dos honorários sucumbenciais.

Quanto a omissão acerca do critério de cálculo, com razão o embargante. Explico.

O embargante sustenta que aplicou o cálculo previsto no art. 130, III da Res. 414/2010. O embargado sustenta que mesmo assim os débitos seriam muito menores.

Razão assiste ao embargante uma vez que a metodologia do cálculo aplicado na SENTENÇA se trata de construção jurisprudencial deste tribunal, conforme informado na SENTENÇA.

Assim, realmente aconteceu o vício apontado. Posto isso, acolho parcialmente os embargos de declaração, para, reconhecer o equívoco havido, e alterar a SENTENÇA embargada nos seguintes termos:

Onde se lê:

(...)

Assim sendo, de acordo com o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia não tendo a requerida utilizada a metodologia de cálculo de acordo com a Resolução da ANEEL para apuração do valor cobrado do autor, este deve ser declarado inexigível da forma exposta.

(...)

Leia-se:

(...)

Assim sendo, de acordo com o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o valor cobrado do autor deve ser declarado inexigível da forma exposta.

(...)

No mais, persiste a SENTENÇA nos termos do que foi lançada.

Registre-se que a interposição de embargos de declaração meramente protelatórios ensejará a condenação do embargante a pagar multa não excedente a 2% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7063429-68.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: NEUTO MOACIR RAVANELLO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

EXECUTADO: LUIS NELSON DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

DECISÃO

1. O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, na modalidade teimosinha, conforme detalhamento anexo, que desde já CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.
2. Fica intimada a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCP.
3. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando bens à penhora.
4. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022.

Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br 7027051-16.2016.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADO: JORGE ESTOLANO DE ANDRADE FILHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. O bloqueio on-line restou infrutífero, na modalidade teimosinha, conforme detalhamento anexo.
2. Fica intimada a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para promover o regular andamento do feito no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.
3. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 0022836-87.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VILMA DA CONCEICAO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA

DECISÃO

1. Determino que no prazo de 10 dias, acoste o exequente planilha atualizada do valor do débito, pra fins de realização da diligência requerida, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.
2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022.

Duília Sgrott Reis
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7014876-19.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: LEONILDO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157

EXCUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. O bloqueio on-line restou frutífero, na modalidade teimosinha, conforme detalhamento anexo, que desde já CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.
2. Fica intimada a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.
3. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se para impulsionar o feito, em 5 dias, sob pena de extinção pelo pagamento integral da dívida.
4. Quedando a parte silente, voltem conclusos para extinção.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022.

Duília Sgrott Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 0012602-12.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: SONIA VICENTE BRAGA, FRANCISCO CHAGAS BRAGA

ADVOGADO DOS AUTORES: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS, OAB nº RO3672

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO REU: FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS, OAB nº RO1641, THALINE ANGELICA DE LIMA, OAB nº SP7196, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº RO3193

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação formulado pelo perito (ID 60224707).

Com efeito.

1. INTIME-SE o perito para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os pontos divergentes indicados pelas partes (ID 51400167 e 51560033).
2. Após o cumprimento do item anterior, INTIME-SE as partes para se pronunciarem, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Somente depois de cumpridas as determinações dos itens 3 e 4, venham os autos conclusos.
4. Expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO E CARTA.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022.

Duília Sgrott Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Pinheiro Machado, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000

PROCESSO Nº: 7002982-07.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SOFIA HELENA DA COSTA PINHEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115

REU: TUDO PLANEJADO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

DECISÃO

1. Recebo a demanda. Custas pagas no importe de 1% do valor da causa (ID. 67167331, 67167332 e 67231711).
2. A parte autora requereu em sede de tutela provisória de urgência a finalização da obra no prazo de 5 (cinco) dias e a entrega do piso comprado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
 - 2.1 Compulsando o feito, verifica-se no ID. 67167333 que o requerido, no que se presume ser resposta à notificação extrajudicial de ID. 67166611, informou atrasos e modificações nos projetos, bem como atraso no repasse referente aos serviços aditivos. Também não é possível depreender em qual etapa está a obra atualmente. A concessão das medidas requeridas em sede de tutela de urgência, nos prazos pleiteados e sem o conhecimento do atual estado da obra podem gerar danos de difícil reparação para ambas as partes, seja por alguma impossibilidade técnica ou por alguma falha em razão do prazo exíguo.
 - 2.2 Desta forma, inviável a concessão da medida antecipatória nesta fase processual. A amplitude da postulação e a prova trazida ao feito, neste momento de cognição sumária, não permite a concessão da medida sem maiores elementos probatórios a serem aferidos no feito, sob pena de DECISÃO temerária, necessitando a situação sub judice melhor averiguação.
 - 2.3 Neste caso, há necessidade de submeter à pretensão ao crivo do contraditório, visando propiciar manifestação da parte contrária e formação de juízo de valor mais seguro a respeito da pretensão veiculada.
 - 2.4 Por estas razões, indefiro o pedido de tutela provisória.
3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
4. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
 - 4.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.
5. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
6. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
7. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
8. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
9. No caso do item 8, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
10. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
11. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: TUDO PLANEJADO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 27593603000109, AVENIDA AMAZONAS 1705, - DE 1567 A 1775 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-159 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 0013379-02.2012.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SOLIMAR PACHECO DE BARROS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS, OAB nº RO5757, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389
DESPACHO

Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que SOLIMAR PACHECO DE BARROS move em face de EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS SA.

Compulsando os autos, observa-se que a SENTENÇA julgou procedente o pedido inicial, declarando o domínio útil do exequente sobre o imóvel objeto da lide. Ainda, determinou-se à Prefeitura de Porto Velho, por meio da SEMUR, que desmembrasse a área usucapida, por georreferenciamento, com a elaboração da respectiva certidão para registro junto ao Serviço Registral, servindo a SENTENÇA de título para matrícula do imóvel. Além disso, a executada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.500,00. No ID 16986534 o exequente ingressou com o pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentando o valor atualizado quanto à obrigação de pagar no importe de R\$ 1.751,36.

Devidamente intimada para pagar voluntariamente a condenação, a executada manteve-se inerte.

Foi realizada tentativa de penhora online de valores nas contas da executada, contudo, a diligência restou infrutífera (ID 22256293).

Instado a se manifestar, o exequente pugnou pela suspensão do feito por 180 dias para tratativas de acordo (ID 24647504), o que foi deferido por este Juízo (ID 25011642).

Em seguida, a pedido do exequente, foi determinada a suspensão do processo por mais 180 dias (ID 35656641).

Após o decurso do prazo de suspensão, a pedido do exequente, foi designada audiência de conciliação (ID 59944922).

A audiência restou infrutífera (ID 63168756).

Decido.

Com relação à obrigação de fazer, determino a expedição de ofício à SEMUR para que cumpra a determinação constante na SENTENÇA, no sentido de desmembrar a área usucapida, por georreferenciamento, com a elaboração da respectiva certidão para registro junto ao Serviço Registral.

Ademais, saliento que, conforme DECISÃO pacificada do Tribunal de Justiça, "Os entraves burocráticos cartorários encontrados nas providências administrativas inerentes ao registro do título fogem à atividade jurisdicional desempenhada na ação de usucapião, uma vez que esta se encerrou quando da obtenção do título judicial. Os impasses encontrados quando dos procedimentos para registro do título judicial devem ser pleiteados no juízo correedor permanente responsável pelos cartórios extrajudiciais, sendo este o detentor da competência para receber e resolver os conflitos dessa natureza (inteligência extensiva do art. 198, caput, da lei nº 6.015/73)", in verbis: "Agravado Interno em Agravo de Instrumento. Ação de usucapião. Registro da SENTENÇA em cartório. Exigência cartorária do documento Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Discussão nos autos do usucapião. Via imprópria. Competência do juízo correedor permanente responsável pelas serventias extrajudiciais. Art. 198 da lei nº 6.015/73. Diretrizes do TJ/RO. Os entraves burocráticos cartorários encontrados nas providências administrativas inerentes ao registro do título fogem à atividade jurisdicional desempenhada na ação de usucapião, uma vez que esta se encerrou quando da obtenção do título judicial. Os impasses encontrados quando dos procedimentos para registro do título judicial devem ser pleiteados no juízo correedor permanente responsável pelos cartórios extrajudiciais, sendo este o detentor da competência para receber e resolver os conflitos dessa natureza (inteligência extensiva do art. 198, caput, da lei nº 6.015/73). (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800436-44.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 12/03/2019)

Com a vinda da informação de cumprimento da ordem constante na SENTENÇA pela SEMUR, expeça-se o MANDADO de averbação, ficando consignado que eventuais discussões e exigências cartorárias devem ser resolvidas junto à Corregedoria dos Cartórios Extrajudiciais.

Quanto à obrigação de pagar, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender necessário, sob pena de suspensão do feito.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7055301-83.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº PR4778, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: SERGIO FRANCA DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária proposta por ITAU UNIBANCO S/A em face de SERGIO FRANCA DOS SANTOS.

Compulsando os autos verifico que, antes da citação e oferecimento da contestação, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID 67094134). Assim, tratando-se de direito disponível, não há óbice à desistência pretendida, razão pela qual, nos termos do parágrafo único, do art. 200, do CPC, homologo o pedido.

Isso posto, nos termos do art. 316 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC, julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO.

Desnecessária a intimação da parte requerida desta SENTENÇA.

RENAJUD baixado, conforme comprovante em anexo.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

P.R.I.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 0018685-78.2014.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: OLAVO DE LIMA SANTANA, ANDERSON DA SILVA SANTANA, MARGARIDA DE SALES DA SILVA, CORINGA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959, SEBASTIAO TEIXEIRA CHAVES, OAB nº RO5853, MARILDA SHIRLEY DE SOUZA LEIRAS TEIXEIRA CHAVES, OAB nº RO1080, MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, OAB nº RO1400, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213

DESPACHO

Considerando o ajuizamento de embargos de terceiro (feito n. 7001463-94.2022.8.22.0001), suspendo o andamento do feito.

Tratando-se de processo eletrônico, não há óbice para que aguarde o período de suspensão no arquivo provisório.

Intimem-se e archive-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022 .

Dúlia Sgrott Reis

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7073023-33.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VITOR REINALDO CHAVIER

ADVOGADOS DO AUTOR: DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO, OAB nº RO1962, ADRIANA DESMARET SPINET, OAB nº RO4293, JUCYMAR GOMES CARDOSO, OAB nº RO3295

REU: E. R. -. D. D. E. S.

ADVOGADO DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais e tutela de urgência proposta por VITOR REINALDO CHAVIER em face de ENERGISA RONDÔNIA.

Compulsando os autos verifico que, antes da citação e oferecimento da contestação, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID 67241569). Assim, tratando-se de direito disponível, não há óbice à desistência pretendida, razão pela qual, nos termos do parágrafo único, do art. 200, do CPC, homologo o pedido.

Isso posto, nos termos do art. 316 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC, julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO.

Custas iniciais devidas pela autora, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016, a qual dispõe que a distribuição da ação é o fato gerador do dever de pagar as custas processuais, nos termos do art. 1º, §1º, senão vejamos:

"Art. 1º As custas judiciais, destinadas ao custeio dos serviços afetos as atividades específicas da Justiça e prestada exclusivamente pelos órgãos do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, têm por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador na data da propositura da ação, na distribuição de precatória ou carta de ordem, na data da interposição do recurso, na satisfação da obrigação, no trânsito em julgado da SENTENÇA penal condenatória, no trânsito em julgado da SENTENÇA de improcedência na revisão criminal, na homologação de acordo civil em processo do Juizado Especial Criminal e quando do requerimento de serviços previstos nesta lei." Sem grifos no original.

Assim, fica intimada a parte Autora para proceder com o pagamento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Desnecessária a intimação da parte requerida desta SENTENÇA.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

P.R.I.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022.

Dúlia Sgrott Reis

Juíza de Direito

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7047036-63.2019.8.22.0001

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

REQUERENTE: GREICIELE JACONIAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

REQUERIDO: L K COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para manifestarem se têm interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito.

2. Decorrido o prazo sem manifestação e/ou não havendo requerimento de instrução probatória, venham os autos conclusos para julgamento antecipado da causa.

3. Cumpra-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO, OFÍCIO OU CARTA.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2022

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

Perdas e Danos

Procedimento Comum Cível

7048348-11.2018.8.22.0001

AUTOR: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE TRES ARAUJO, OAB nº SP306741, FERNANDA PLAZA REQUIA, OAB nº SP200339

REU: ANY DIULY ALVES DOS SANTOS FOGACA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos por suposta contradição na sentença (ID 62600233) que julgou procedente o pleito autoral e, ao final, condenou a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, mas entendeu pela suspensão da exigibilidade dos encargos sucumbenciais, ante a gratuidade e por ser a requerida assistida da Defensoria Pública (art. 98, § 3º, CPC) (ID 62931628).

A parte ex adversa não apresentou contrarrazões (ID 64056658).

Os autos vieram conclusos.

É o relato necessário. DECIDO.

O art. 1.023 do Código de Processo Civil prevê que “Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.

Os embargos não apontam concretamente nenhuma das hipóteses acima mencionadas, sendo incabível o acolhimento dos declaratórios. A matéria se encontra decidida, de modo que os fatos trazidos à baila pelo embargante reportam situações que não são passíveis de alteração em sede de embargos de declaração, pois estes não se destinam à “redecisão”, mas ao esclarecimento ou integração da decisão.

Dessarte, entendendo que houve erro de julgamento, deverá a parte se valer do recurso adequado na pretensão do direito alegado. A propósito, trago recentíssimos julgados do Superior Tribunal de Justiça cujas ementas ficaram assim redigidas:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO JULGADO. VÍCIOS INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO MANTIDO [...] O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua alteração, que só muito excepcionalmente é admitida. 6. Não tendo o recurso ultrapassado o juízo de admissibilidade, não há motivo para alterar o entendimento do acórdão embargado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos. 7. À mingua dos pressupostos autorizadores dos Embargos de Declaração, não se admite, nesta seara, rediscutir o entendimento adotado pelo decisum ora atacado. 8. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgInt-AREsp 1.618.065; Proc. 2019/0337741-7; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 24/08/2020; DJE 09/09/2020).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE [...] 2. A Turma desproveu o apelo com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 3. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os Aclaratórios a esse fim. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgInt-AREsp 1.559.891; Proc. 2019/0232485-1; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 31/08/2020; DJE 09/09/2020).

Portanto, inexistindo vícios a serem sanados, conheço e rejeito os embargos declaratórios, mantendo a decisão incólume.

Registre-se que a interposição de embargos de declaração meramente protelatórios ensejará a condenação do embargante a pagar multa não excedente a 2% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Intime-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003175-22.2022.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245

REU: THIAGO SILVA MARQUES

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

3. Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

4. Havendo embargos, intime-se o autor para responder a este, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

5. Em seguida, na hipótese do item 4, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

6. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTESERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

REU: THIAGO SILVA MARQUES, RUA ENRICO CARUSO 6998, - DE 6977/6978 AO FIM APONIÃ - 76824-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de janeiro de 2022

Duília Sgrott Reis

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002246-86.2022.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551, BRADESCO

REU: SAVILA RAIANE MELO DE ARAUJO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais.

1.1. Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

1.2. Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para sentença de extinção.

1.3. Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

3. Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".

4. Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º, do art. 2º, do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.

5. A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente recebida pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

6. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
7. Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a totalidade da mora apontada na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
8. Diante do exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Banco autor, com a ressalva de que caso o veículo seja retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, os custos e as despesas decorrente do traslado até a efetiva a devolução correrão às expensas da parte autora.
9. CITE-SE a parte requerida para, em 05 (cinco) dias após executada a liminar, efetuar o PAGAMENTO INTEGRAL da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
10. Efetuado o pagamento, o Banco autor deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.
11. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do CPC.
12. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §§ 1º, 2º e 3º, e art. 251/253 do CPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

REU: SAVILA RAIANE MELO DE ARAUJO, RUA JOAQUIM DA ROCHA 5561, - DE 5411/5412 A 5639/5640 CASTANHEIRA - 76811-360 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 20 de janeiro de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7044181-14.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: MARQUES MARLEY DA SILVA ALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em que pese o pleito retro para desbloqueio de valores junto ao banco do Brasil, vez que referentes aos rendimentos mensais do executado, denota-se, conforme comprovante em anexo que não foi realizado nenhum bloqueio no referido banco, bem como do valor alegado como rendimentos mensais.

Assim, realizado bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, na modalidade teimosinha, conforme detalhamento anexo, que desde já CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.

Fica intimada a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.

Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando bens à penhora.

Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 20 de janeiro de 2022.

Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br 7013720-93.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: RODRIGO MENDES CARPINA
DECISÃO

1. Para fins de atendimento ao pleito da parte Exequente, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.
2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 20 de janeiro de 2022.

Duília Sgrott Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7021299-97.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A

EXECUTADO: GABRIEL DALLA VECCHIA DE MATTOS

DECISÃO

Razão assiste ao exequente em seu pleito de ID 66084038 .

Assim, intime-se o executada da penhora anterior mediante a DPE, com as formalidades legais, bem como determino a imediata inserção da Defensoria Pública do Estado de Rondônia como representante legal/curador do executado no sistema PJE com urgência.

Após, decorrido o prazo com manifestação ou sem, concluso para deliberações quanto aos demais pedidos do exequente.

Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2022.

Duília Sgrott Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7000328-47.2022.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB nº DF42048, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: JEFFERSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REU: ADRIANA ARAUJO FURTADO, OAB nº DF59400

DESPACHO

Deixo, por ora, de analisar a petição de ID 67031634, tendo em vista que a petição inicial sequer foi recebida.

Assim, aguarde-se o pagamento das custas iniciais pelo requerente, conforme determinado no despacho de ID 66848709.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de janeiro de 2022 .

Duília Sgrott Reis
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003226-33.2022.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: FONTES COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS, OAB nº RJ190137

REU: FRANCISCO SOUZA DO NASCIMENTO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

3. Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

4. Havendo embargos, intime-se o autor para responder a este, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

5. Em seguida, na hipótese do item 4, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

6. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTE SERVIÇO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

REU: FRANCISCO SOUZA DO NASCIMENTO, RUA HARPA 6609, - DE 6370/6371 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de janeiro de 2022

Duília Sgrott Reis

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7001384-52.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor(a)(as)(es): AUTOR: PEROLINA DE FREITAS NOGUEIRA, RUA IMBITUBA 3193, - DE 2944/2945 AO FIM CALADINHO - 76808-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido(a)(s): REU: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Valor da Causa: R\$ 5.640,12

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação revisional de débito em que a parte autora alega uma discrepância incomum nas faturas de consumo de energia elétrica em alusivas aos meses de julho a outubro de 2020 ao argumento de que nos últimos 12 (doze) meses anteriores a julho/2020 sua média de consumo era de 105,19 Kwh que gerava um valor médio mensal de R\$594,96. Todavia, as faturas de julho a outubro/2020 apresentaram um consumo/valor exorbitante que não condiz com a realidade de seu consumo, vindo normalizar somente em novembro/2020.

Por outro lado, a ré alega que em inspeção de rotina detectou que o medidor do autor estava com display apagado.

É o relatório.

Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.

Em análise dos autos, verifica-se que não há questões processuais pendentes. Não verifica-se nos autos questões prejudiciais de mérito e presentes se mostram as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 357, I do CPC). Deixo de designar audiência de saneamento em cooperação com as partes, em razão da causa não apresentar grandiosa complexidade em matéria de fato e/ou de direito.

Em atenção ao contido no art. 357, inciso III, do CPC, definindo a distribuição do ônus da prova, invertido, no caso concreto, o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, CDC, ante a vulnerabilidade e hipossuficiência da parte autora.

Defiro os pedidos de produção de provas pleiteado pelas partes. A despeito de ter sido a parte autora que pleiteou a prova pericial, o ônus da realização da perícia fica a cargo da requerida, ante a inversão do ônus da prova.

Fixo como pontos controvertidos da demanda: I – A demonstração da existência de irregularidade na medição do consumo de energia elétrica da parte autora; II – A existência de desvio/fraude na unidade consumidora da autora; III – A regularidade do procedimento adotado pelos prepostos da requerida de acordo com a Resolução 414/2010 da ANEEL no ato de inspeção; e IV – Outros pontos que eventualmente surgirem durante a instrução processual e os que farão parte dos quesitos formulados por este juízo.

Com as disposições anteriores, declaro o feito saneado.

1. Para a realização da perícia, nomeie o perito engenheiro eletricista Antônio Marcos Marinho (Tel.: 69 - 98111-0811), que cumprirá seu mister, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 466), fixando desde já o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, que deverá conter os elementos constantes do artigo 473 do CPC.
2. INTIME-SE as partes sobre a nomeação, bem como para apresentar quesitos e/ou nomear assistentes técnicos, em 15 dias (art. 465, § 1º, III, CPC).
3. INTIME-SE o perito para dizer se aceita o encargo, ocasião em que deverá fazer proposta de honorários, no prazo de 10 dias (art. 465, § 2º, CPC). Caso não concorde, deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, no prazo de 15 dias (arts. 467, 148, III, e 157, CPC).
4. INTIME-SE a parte ré para comprovar o depósito em juízo, no prazo de 5 dias, considerando que o ônus da prova recai sobre ela, conforme alhures fundamentado.
5. Com o pagamento, INTIME-SE o perito para informar, no prazo de 10 dias, data, local e horário para realização da perícia, em período não inferior a 30 dias, para facilitar a comunicação das partes.
- 5.1. Fica o perito cientificado de que durante a realização pericial deverá adotar as medidas necessárias para evitar a propagação da Covid-19, seguindo as recomendações das autoridades sanitárias no que tange ao enquadramento da Comarca, distanciamento de pessoas e à higienização de possíveis áreas de contaminação, dentre outras providências que visem a proteção dos envolvidos, conforme a normatização dos Poderes Públicos.
- 5.2. Ficam as partes cientes que deverão comparecer em data, local e horário agendados sem acompanhantes, salvo nos casos estritamente necessários, e deverão utilizar obrigatoriamente máscaras de proteção, evitando o compartilhamento de bens de uso pessoal.
6. O perito cumprirá o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (art. 466, CPC).
7. O laudo deverá vir aos autos em 30 dias, contados da intimação / aceitação da nomeação da perícia (arts. 465 e 741, § 2º, CPC).
8. Com a vinda do laudo, INTIME-SE as partes para manifestação em 15 dias (art. 477, § 1º, CPC).
9. Autorizo a EXPEDIÇÃO de alvará judicial ou ofício de transferência ao perito, podendo levantar 50% da quantia no início dos trabalhos, e o remanescente somente ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários ao juízo (art. 465, §4º, CPC).
10. Deverá o perito proceder a realização da perícia no relógio medidor instalado no local indicado na inicial pela parte autora.
11. Desde já consigno os quesitos do Juízo:
 - a) o relógio medidor instalado na sede da parte autora é objeto da perícia:
 - a.1) está aferindo o consumo de energia de forma regular?;
 - a.2) está em local visível e de fácil acesso ao leitorista da requerida?;
 - a.3) é o mesmo que se encontrava instalado na sede da parte autora no período do faturamento questionado?
 - b) é possível aferir se na época dos fatos descritos na peça vestibular o medidor periciado se encontrava regular?
 - c) é possível apontar eventual discrepância entre a medição e a energia efetivamente consumida atualmente e na época dos fatos narrados na inicial? Se positivo, qual?
 - d) havendo diferença entre a medição e a energia efetivamente consumida, especificar o percentual, apontando, inclusive o valor do efetivo consumo;
 - e) caso exista novo medidor instalado, é possível indicar que os bens elétricos da parte autora poderiam consumir, no período faturado, o montante questionado? Neste caso, realizar o levantamento de carga, apontando em média kwh consumido pela autora mensalmente.
12. A pertinência da prova oral pleiteada pela requerida será analisada após a entrega do respectivo Laudo Pericial.
13. Após o cumprimento das determinações acima, com ou sem manifestação acerca do laudo, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se, praticando-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA, MANDADO, OFICIO E CARTA PRECATÓRIA.

PORTO VELHO-RO, quinta-feira, 20 de janeiro de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz (íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7037109-39.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIANA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827,

ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

À CPE: altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Fica a executada INTIMADA, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 1.930,71 (um mil novecentos e trinta reais e setenta e um centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de janeiro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7038152-74.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: S L DE LIMA JUNIOR EIRELI

ADVOGADO DO AUTOR: DAYSE LEOPOLDINO DA SILVA, OAB nº RO10890

REU: TENCEL ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO DO REU: VINICIUS NAVES RABELO, OAB nº GO55526

DESPACHO

Nos termos do art. 524 do CPC, fica a requerente INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, apresentar a planilha de cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de janeiro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7020064-61.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: REGINALDO MIGUEL VELOSO, JOSE ALVES DA SILVA, EUGENIO DUTRA DA SILVA, MARCELO BOTELHO DA SILVA, MARIA LUCIMAR SOUZA ESTEVES, JOSE MARIA DE SOUZA PASSOS, GLEICILENE PANTOJA PRESTES DE ALMEIDA, GEZUITA GOMES DE OLIVEIRA, CELSO MARQUES DA SILVA, CLEUTON ALMEIDA CRUZ, JORGE AGENOR ALVES DE FREITAS

ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720A, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844

REU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

ADVOGADOS DOS REU: FERNANDO MAXIMILIANO NETO, OAB nº MG45441, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº RO6090, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, JULIANA DE ALMEIDA CARLOS, OAB nº RJ149605, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

DECISÃO

1. Indefiro o pedido formulado pela parte ré (ID 28902191, 56099704 e 56126256), pois, a despeito dos questionamentos acerca da utilização da prova emprestada juntada pelos autores, os referidos documentos podem ser mantidos nos autos, sem que tal fato imponha prejuízo às rés.

Este juízo analisará oportunamente a viabilidade de todos os elementos trazidos pelas partes, inclusive o aproveitamento, ou não, do conteúdo probatório ao mérito da causa, observando eventual disparidade, sintonia com a matéria retratada e possível inaptidão de estudos subscritos por profissionais cujas conclusões sejam questionáveis.

No mais, o processo se encontra na iminência de realização de perícia específica para o caso concreto, prova, esta, importantíssima para o deslinde da ação e que certamente aclarará as peculiaridades que envolvem a lide, dando respostas aos quesitos e demais questionamentos formulados pelo juízo e pelas partes.

2. Postergo a análise do pleito relacionado ao aproveitamento de depoimentos testemunhais colhidos em autos diversos (ID 28902191), por ser importante aguardar a conclusão da prova pericial no presente feito, o que, aliás, pende de realização desde 2018 (ID 23772434).

3. Observa-se que o valor correspondente aos honorários periciais foi depositado nos autos, bem como expedido alvará judicial para liberação de 50% da quantia ao perito nomeado, para início dos trabalhos (ID 59545613, 59524500, 59057120 e 60227744).

3.1. INTIME-SE o perito para, no prazo de 10 (dez) dias, marcar dia, horário e local para o início da perícia, estabelecendo data em período não inferior a 30 (trinta) dias. Após, INTIME-SE as partes sobre o agendamento.

4. Defiro os pedidos realizados pelo perito (ID 58039400).

4.1. INTIME-SE as partes para apresentarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, as informações solicitadas pelo perito nomeado, cabendo à: A) parte autora encaminhar ao perito lista de endereços e telefones atualizados de cada autor, não bastando a mera reprodução daqueles citados na inicial; B) parte ré: encaminhar os relatórios atualizados referentes aos Programas de Conservação da Ictiofauna (SAAP, SMAP, ECOLOGIA e BIOLOGIA), além dos relatórios de Limnologia.

4.1.1. Registra-se que cada parte deverá enviar os dados por e-mail (nasserhijazi@gmail.com) e informar o cumprimento da entrega nos autos, com base nos princípios da razoável duração do processo e cooperação processual (arts. 4º e 6º, CPC), sob pena de arcar com as consequências da sua omissão.

5. Fica autorizada a EXPEDIÇÃO de ofício aos órgãos e entidades indicadas pelo perito (INSS, SFA/RO, SAP, SEAP, Sindicato, Colônia de Pescadores etc.), solicitando dados e informações necessários ao cumprimento do seu encargo. Os expedientes deverão ser encaminhados aos respectivos representantes legais, com prazo de resposta de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência (art. 330 do Código Penal).

5.1. Fica AUTORIZADO o perito (Násser Cavalcante Hijazi, biólogo, CFBio 103047/06D) a solicitar as informações que entender necessárias para a conclusão pericial nestes autos, podendo se reportar, pessoal ou eletronicamente, aos órgãos e instituições correspondentes, munido da presente decisão que servirá como ofício.

6. CERTIFIQUE-SE se foram expedidos todos os ofícios determinados nos autos, bem como as devidas respostas, indicando os ID's correspondentes. Em caso negativo, reitere-os com as advertências de praxe, registrando ao final: "sob pena de incorrer no crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), além de demais sanções civis e/ou administrativas aplicáveis".

7. No mais, cumpra-se a decisão saneadora (ID 23772434), observando o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a apresentação do laudo (ID 58039400).

8. Ficam as partes ADVERTIDAS para que não promovam a juntada de documentos evasivos e/ou que não repercutam diretamente no debate travado entre parte autora e ré, devendo-se aguardar a conclusão pericial, sob pena de exclusão das referidas peças processuais, considerando que o feito possui mais de 14 volumes, o que dificulta o manuseio e o download via sistema PJE.

O feito está em vias de realização de perícia e a inclusão de documentos aleatórios ensejará tumulto e dificuldade à compreensão do processo, o que, aliás, vem sendo repetidas vezes visto em processos da mesma natureza e que tramitam nesta Vara.

Ressalta-se que a medida não acarretará prejuízo às partes, pois nenhum direito está sendo suprimido. Pelo contrário, este juízo aguardará momento mais adequado para a eventual juntada de outras provas.

Como sabido, cabe ao magistrado presidir o processo, imprimir ritmo célere e, com zelo, promover a organização dos autos e o exame da pertinência probatória almejada, garantindo a igualdade entre as partes e a duração razoável do processo (arts. 5º, 6º, 139 e 370 do CPC).

9. Dê-se prioridade de tramitação, eis que o processo tramita desde 2011 e ainda se encontra na fase de instrução.

10. Advirta-se que a oposição de embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

11. Intimem-se as partes e o perito.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7031283-66.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: WALMOR RODRIGUES MAIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS, OAB nº RO1592

EXECUTADO: JUSSARA DA CRUZ ORTIZ

DECISÃO

1. Considerando a inércia do exequente em promover o regular andamento do feito, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

2. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

3. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 20 de janeiro de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7022127-54.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADOS: VALMARINA ALVES GALVAO, CRISQUELI ALVES NASCIMENTO, CRISQUELI ALVES NASCIMENTO 00042428238

Decisão

1. O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, na modalidade teimosinha, conforme detalhamento anexo, que desde já CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.
2. Fica intimada a parte executada pessoalmente, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.
3. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando bens à penhora.
4. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO

EXECUTADOS: VALMARINA ALVES GALVAO, RUA MADRIZELA 1426 NACIONAL - 76801-808 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISQUELI ALVES NASCIMENTO, RUA MADRIZELA 1426 NACIONAL - 76801-808 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISQUELI ALVES NASCIMENTO 00042428238, MADRIZELA 1426 NACIONAL - 76801-808 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 20 de janeiro de 2022.

Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7016603-76.2019.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: PEDRO RAIMUNDO SCHULZ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADRIANA AMARAL RODRIGUES, OAB nº RO7218, MARISSSELMA MARIA MARIANO BARBOSA, OAB nº RO1040

EXECUTADO: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251

DECISÃO / ALVARÁ JUDICIAL 2022-GAB

Atentando-se ao pedido de ID 66495257, EXPEÇO o competente alvará em favor do perito judicial e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R\$ 6.187,00 (seis mil cento e oitenta e sete reais) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação/conta: 2848 040 01770024-3), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, determinando a instituição financeira a zerar e encerrar a conta judicial .

A presente decisão/sentença SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: EXEQUENTE: PEDRO RAIMUNDO SCHULZ, CPF nº 67579728915, e/ou por intermédio de seu(s) Advogado(s), ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADRIANA AMARAL RODRIGUES, OAB nº RO7218, MARISSSELMA MARIA MARIANO BARBOSA, OAB nº RO1040

Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora.

Por fim, fica intimada a exequente a colacionar ao feito no prazo de 10 dias, nova planilha dos valores devidos devendo abater o valor do presente alvará judicial, sob pena suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de janeiro de 2022

Duília Sgrott Reis

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7027736-81.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

AUTOR: WALDEMAR PATRICIO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

REU: JOSE ROBERTO DOMINGUES PEREIRA

DECISÃO

1. Ao autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas RENAJUD e SIEL, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2022.

Dúflia Sgrott Reis

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7021820-32.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JACQUELINE SOUSA ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: ENDRIO DE MELO BOGOEVICH, OAB nº RO9337

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência e determino a intimação da requerente para que, no prazo de 5 dias, informe a este Juízo se foi proferida decisão pela requerida no processo que ingressou na via administrativa para solicitar o pagamento do seguro DPVAT.

Em caso positivo, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos a citada decisão.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de janeiro de 2022 .

Dúflia Sgrott Reis

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7051077-05.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: RONY MERENCIO DOS SANTOS

DECISÃO

1. Ao autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas SIEL e INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2022.

Dúflia Sgrott Reis

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7037066-39.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Autor(a)(as)(es): EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

Requerido(a)(s): EXECUTADO: ALESSANDRA MENEZES MARTINS, CPF nº 01088316204, RUA ANTÔNIO FRAGA MOREIRA 3990, - DE 3662/3663 A 4054/4055 TANCREDO NEVES - 76829-574 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.567,21

DESPACHO

Com razão a parte exequente.

Na fase de conhecimento a requerida foi pessoalmente citada via AR. Todavia, não pagou o débito, tampouco opôs embargos monitório, culminando na constituição automática do título executivo judicial.

Na fase de cumprimento de sentença foi determinada a intimação da executada no mesmo endereço constante da inicial, contudo, o AR foi devolvido sem cumprimento pelo motivo 'mudou-se'.

Preconiza o art. 274, CPC que:

Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

No caso, considerando que a executada não atualizou o seu endereço perante o juízo, mesmo sabedora que tramitava em seu desfavor à presente ação, presume-se válida à sua intimação, uma vez que dirigida ao endereço constante dos autos.

Dessa forma, dou por intimada a executada nos termos do parágrafo único do art. 274, CPC.

Assim, realizado bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, na modalidade teimosinha, conforme detalhamento anexo, que desde já CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.

Fica intimada a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.

Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando bens à penhora.

Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO

EXECUTADA: ALESSANDRA MENEZES MARTINS, Rua Antônio Maria Valença, 6959, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-174
Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de janeiro de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz (íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7011615-41.2021.8.22.0001

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Autor(a)(as)(es): EMBARGANTE: JOSE GENARO DE ANDRADE, CPF nº 05598354934, 03 STR PA, s/n, FAZENDA PARAÍSO NA LINHA C 02 GB - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EMBARGANTE: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO, OAB nº RO1225, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, OAB nº RO4B, MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO, OAB nº RO4149

Requerido(a)(s): EMBARGADO: CONDOMÍNIO SOLAR PORTINARI RESIDENCE, CNPJ nº 14949645000180, RUA ELIAS GORAYEB 1420, - DE 1106/1107 A 1513/1514 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EMBARGADO: TAINA KAUANI CARRAZONE, OAB nº RO8541, DANIELE MEIRA COUTO, OAB nº RO2400, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208A

Valor da Causa: R\$ 5.576,79

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação de embargos de terceiro em que o embargante alega que foi penhorado via Sisbajud, o valor de R\$114.747,55 nos autos de cumprimento de sentença nº 7007052-14.2015.8.22.000 em que figura como partes CONDOMÍNIO SOLAR PORTINARI RESIDENCE (exequente) e ANA PAULA DE ANDRADE (executada).

O embargante aduz, em síntese, que o valor penhorado pertence a ele, pois proveniente da venda de gado por ele realizada em 04/09/2020 ao Frigorífico Rio Machado Ltda, tendo autorizado o depósito do valor na conta bancária de sua filha Ana Paula de Andrade, executada nos autos supramencionado.

Sustenta que por residir na zona rural de Cujubim, comumente sua filha lhe auxilia nos negócios, razão pela qual foi autorizada a transferência dos valores para sua conta. Alega que está sofrendo prejuízo com o bloqueio dos valores, em razão de uma dívida que não é responsável. Pleiteia o cancelamento da penhora.

Por outro lado, o embargado aduz em contestação que o embargante não logrou demonstrar a propriedade dos valores penhorados que, ao que tudo indica, pertence a executada, já que bloqueados de sua conta bancária. Pediu a extinção do feito por ausência da formalização de litisconsorte necessário com a executada e, no mérito, requer a improcedência dos embargos.

Houve réplica, e na fase de especificação de provas, o embargado pugnou pela inversão do ônus da prova para que seja determinado ao embargante a exibição de extratos bancários alusivos ao período compreendido entre o depósito e o bloqueio dos valores, bem como seja oficiado ao IDARON para que informe se os semoventes objeto da venda constante da nota fiscal encartada no feito, constavam no cadastro do embargante.

É o sucinto relatório.

Decido.

Reconheço a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as partes estão devidamente representadas e inexistem falhas ou irregularidades a suprir.

O embargado arguiu preliminar de ausência de litisconsórcio necessário - necessidade de inclusão da executada no polo passivo dos presentes embargos de terceiro, requerendo a extinção do feito, sem resolução de mérito.

Indefiro o pedido do embargado quanto à extinção do processo sem resolução de mérito, uma vez que não há necessidade de inclusão da parte executada no polo passivo dos presentes embargos, tendo em vista que não houve indicação dos valores bloqueados/penhorados por ela, nos autos de cumprimento de sentença (CPC, art. 677, § 4º).

Além disso, em que pese tenha o embargado afirmado que a executada, posteriormente, firmou acordo para pagamento do débito com o valor penhorado, tal alegação não restou eficazmente provada nos autos.

Dessa forma, não prospera a alegação de litisconsórcio necessário, razão pela qual afasto a presente preliminar.

Passo à organização do feito, analisando-o para fins de instrução processual.

I. No mérito, o embargado requereu fosse o embargante compelido a juntar aos autos os extratos da conta bancária objeto do bloqueio judicial, alusivos ao período da constrição. Todavia, indefiro o pedido, por não vislumbrar nenhuma efetividade desta prova, eis que as informações da conta bancária da executada já se encontram nos autos, tendo, inclusive, o embargante juntado ao feito, documento que consta o valor transferido para a conta bancária objeto da constrição, informando, também, o valor bloqueado.

II. O embargante requereu, ainda, na fase de especificação de provas, que seja oficiado ao IDARON para informar se o gado/reses objeto da venda ao Frigorífico Rio Machado, em data de 04/09/2020 fazia parte dos bovídeos cadastrados em nome do embargante nesta Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril.

Por vislumbrar coerência na produção desta prova, defiro o pedido do embargado.

Em relação ao ônus da prova, tem-se que as partes deverão atuar de acordo com as disposições estabelecidas no art. 373 do CPC, onde o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 373, I e II).

Fixo como pontos controvertidos dirigentes da atividade instrutória I - A demonstração de que os valores penhorados da conta bancária da executada pertence, de fato, ao embargante; II - outros elementos que se mostrarem pertinentes ao deslinde da causa.

Com as disposições anteriores, declaro o feito saneado.

OFICIE-SE ao IDARON para que informe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se o gado/reses objeto da venda ao Frigorífico Rio Machado, em data de 04/09/2020 fazia parte dos bovídeos cadastrados em nome do embargante nesta Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril, bem como se foram dado baixa e expedido Guia de Trânsito de Animal – gado da propriedade de JOSÉ GENÁRIO DE ANDRADE, em seu nome, da Fazenda Paraíso, situada na Linha C-02, Gleba 03, STR PA, município de Cujubim/RO, na data acima informada, conforme Nota Fiscal de ID 55673477 - Pág. 4, a qual deverá instruir o ofício.

Intime-se, expedindo-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO.

PORTO VELHO-RO, quinta-feira, 20 de janeiro de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz (íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Av. Pinheiro Machado, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000

PROCESSO Nº 7047743-94.2020.8.22.0001

CLASSE: Consignação em Pagamento

AUTOR: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056,

MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795

REU: SEBASTIANA BATISTA DOS SANTOS, MANOEL JOSE LEAL
ADVOGADO DOS REU: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI, OAB nº RO2396
DECISÃO

Retornam os autos para apreciação das petições de IDs. 66727758, 66738208 e 66745647.

1. Na petição 66727758 consta o comparecimento espontâneo dos filhos da requerida Sebastiana Batista dos Santos. À CPE para que proceda a inclusão de AUGUSTO DOS SANTOS CHAVES, JOÃO DOS SANTOS CHAVES ARAÚJO, JOSÉ DOS SANTOS CHAVES, MARIA VANIA DOS SANTOS CHAVES e CLIDENOR DOS SANTOS CHAVES no polo passivo da lide. Cumprida a determinação acima, INTIME-SE o autor para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem-me conclusos os autos.

2. Na petição de ID. 66738208 consta pedido de habilitação da filha do requerido Manoel José Leal, a Sra. Flavia dos Reis Leal, tutela de urgência para impedir a expedição de alvará e outros pedidos.

Sustenta a peticionária que os representantes do requerido Manoel José Leal não tinham legitimidade para realizar o levantamento dos valores depositados, tanto que teria nomeado sua filha incapaz, que houve maltratos ao requerido, que faleceu em 23/12/2021. Requer liminarmente o bloqueio das contas do requerido Manoel José Leal, bem como expedição de ofício à caixa para bloqueio da conta até expedição do formal de partilha e expedição de extrato, intimação do autor para efetuar os depósitos em conta judicial e revogação do mandato de ID. 57144129.

Tais pedidos fogem do procedimento aplicável à consignação em pagamento, que é um mecanismo legal da qual se vale o devedor para se desonerar quando há dificuldade para recebimento por parte do credor.

O requerido Manoel José Leal compareceu nos autos representado por pessoas maiores e capazes, nomeadas por meio de procuração pública válida com poderes para para o representar na justiça e para constituírem advogado, não existindo até a depois da prolação da sentença quaisquer informações acerca de ilegalidade sobre tais atos. No mais, seu falecimento ocorreu após a prolação da sentença que extinguiu a lide contra o mesmo.

Assim, em que pesem as alegações da peticionária, tais pedidos não podem ser apreciados nestes autos, e portanto os indefiro.

3. Na petição de ID. 66738208 consta novo pedido da filha do requerido Manoel José Leal, a Sra. Flavia dos Reis Leal, onde requer que seja impedido a liberação de alvará em favor dos herdeiros de Sebastiana Batista dos Santos, sob a alegação de má-fé por parte da requerida Sebastiana Batista dos Santos, já falecida, e apresenta processo em que terceiro, o Sr. Jair Ferreira da Silva, responsável pela casa de apoio LARAMOR, tentou obter a curatela do requerido Manoel José Leal.

Em que pesem tais informações, e até ser possível a discussão da validade de cláusulas contratuais no âmbito da ação de consignação em pagamento, o feito já se encontra sentenciado em face de Manoel José Leal, não podendo este juízo reabrir a fase instrutória para reaveriguar o rol de legitimados em face de Manoel José Leal e a própria legalidade do contrato de compra e venda.

Desta forma, em que pesem as alegações da peticionária, assim como na petição anterior, tais pedidos não podem ser apreciados nestes autos, e portanto os indefiro.

Aguarde-se o transcurso do prazo recursal para certificação do trânsito em julgado em face de Manoel José Leal.

Ficam intimadas as partes por meio de seus advogados

Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de janeiro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br 7013195-14.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DUTRA DA SILVA

Decisão

1. O bloqueio on-line restou infrutífero, na modalidade teimosinha, conforme detalhamento anexo.

2. Fica intimada a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para promover o regular andamento do feito no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.

3. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 20 de janeiro de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7027860-30.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: PORTO FARMA LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE, OAB nº RO7513

EXCUTADO: LOGCARD EMISSÃO DE VALES ALIMENTAÇÃO, VALES TRANSPORTE E SIMILARES EIRELI

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. O bloqueio on-line restou frutífero, na modalidade teimosinha, conforme detalhamento anexo, que desde já CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.

2. Fica intimada a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCP.

3. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se para impulsionar o feito, em 5 dias, sob pena de extinção pelo pagamento integral da dívida.

4. Quedando a parte silente, voltem conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO

EXCUTADO: LOGCARD EMISSÃO DE VALES ALIMENTAÇÃO, VALES TRANSPORTE E SIMILARES EIRELI, RUA GETÚLIO VARGAS 3646, - DE 3235/3236 A 3676/3677 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA e

Porto Velho, 20 de janeiro de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7077101-70.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAMON TAVARES CLARO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELL BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO5265

REU: DECOLAR.COM LTDA., LATAM LINHAS AÉREAS S/A

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O requerente reitera o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, ao argumento de que sua renda é utilizada integralmente para seu sustento e por isso não reúne condições para efetuar o pagamento das custas processuais. Ainda, argumenta que ajuizou a ação perante a Justiça Comum em razão da produção probatória e por ter mais recursos processuais para o exercício de seu direito, ponto este que ficaria prejudicado caso escolhesse a via do Juizado Especial Cível.

Analisando os argumentos do requerente e os documentos juntados ao feito, observa-se que existem indícios de que ele não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo.

Contudo, conforme dito na decisão anterior, o

PODER JUDICIÁRIO disponibiliza à população em geral o acesso ao Juizado Especial Cível, sendo que neste, por possuir rito específico, as demandas tramitam com mais celeridade, somando-se ainda o fato de que o demandante é isento do pagamento de custas processuais.

Ademais, em que pese o requerente tenha justificado o motivo do ajuizamento da presente ação perante a Justiça Comum, verifica-se pela natureza da demanda que as provas a serem produzidas não demandam alta complexidade e podem ser realizadas no Juizado Especial.

Além disso, observa-se que o próprio requerente sinalizou o interesse no julgamento antecipado da lide, o que demonstra que ele não possui interesse na produção de outras provas além dos documentos apresentados na inicial.

Por outro lado, ainda que se considere a eventual necessidade de dilação probatória, esta seria testemunhal e, como sabido, é plenamente possível a oitiva de testemunhas no Juizado Especial.

Dessa forma, apesar de ser uma faculdade da parte a escolha do Juizado Especial, observa-se que o requerente alega não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais, o que leva à conclusão de que a tramitação do feito perante o Juizado Especial seria muito mais benéfico a este, ante a inexistência de despesas processuais.

No Juízo comum, por outro lado, existe a previsão legal de pagamento de custas processuais, possuindo o procedimento comum despesas elevadas.

Assim, a faculdade de escolha é juizado especial (justiça gratuita) ou justiça comum (possibilidade de pagamento de custas e despesas processuais).

Pelas razões acima, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária.

Portanto, fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de janeiro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Av. Pinheiro Machado, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000

PROCESSO Nº 7076189-73.2021.8.22.0001

CLASSE: Embargos à Execução

EMBARGANTE: IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM

ADVOGADO DO EMBARGANTE: IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM, OAB nº RO3162

EMBARGADO: MARILIA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).

No caso em apreço, a parte autora declarou que é advogada e não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.

Dessa forma, fica intimada a parte autora, por meio do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de janeiro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7073881-64.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: H. F. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 67215817 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/03/2022 10:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7077159-73.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUBENS FERNANDO DA SILVA RIPKE e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA CORREA - RO4696

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 67215819 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/03/2022 10:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016603-76.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO RAIMUNDO SCHULZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA AMARAL RODRIGUES - RO7218, MARISSSELMA MARIA MARIANO BARBOSA - RO1040

EXECUTADO: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 67215166 (DECISÃO/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044181-14.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: MARQUES MARLEY DA SILVA ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS JORGE GOMES NEGREIROS - RO11764

DECISÃO

Em que pese o pleito retro para desbloqueio de valores junto ao banco do Brasil, vez que referentes aos rendimentos mensais do executado, denota-se, conforme comprovante em anexo que não foi realizado nenhum bloqueio no referido banco, bem como do valor alegado como rendimentos mensais.

Assim, realizado bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, na modalidade teimosinha, conforme detalhamento anexo, que desde já CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.

Fica intimada a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.

Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando bens à penhora.

Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 20 de janeiro de 2022.

Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 0155290-17.2003.8.22.0001

Classe: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

AUTOR: GERDAU S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS AFONSO HARTMANN, OAB nº RJ5183

REU: PORTOACO LTDA - ME

ADVOGADO DO REU: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA, OAB nº RO597

DESPACHO

Consta nos autos recusa da administradora judicial nomeada, pelos motivos justificados na petição de ID 65706003.

Com efeito.

1. Para atuar como Administrador Judicial neste feito nomeio Francisco das Chagas Soares, contador, com endereço profissional na Av. Sete de Setembro, nº 2079, Sala F, Nossa Senhora das Graças, CEP nº 76804-126, Porto Velho/RO, e telefone nº (69) 9914-9822.

2. HABILITE-SE o AJ nomeado no item 1 deste despacho, para que tenha acesso aos autos via Pje.

3. RETIRE-SE dos quadros do processo a advogada antes nomeada como administradora (Larissa Leopoldia Piacesck), eis que destituída do encargo.

4. INTIME-SE o Administrador Judicial (Francisco das Chagas Soares), para que tome ciência da nomeação, manifeste sua aceitação e requeira o que for pertinente em relação ao processo em tela, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Observe-se o cadastramento dos causídicos das partes, para evitar futuras arguições de nulidade.

6. Após o cumprimento dos itens anteriores, INTIMEM-SE as partes para que se pronunciem, no prazo de 5 (cinco) dias.

7. Decorrido o prazo do item 6, ciência ao Ministério Público por 5 (cinco) dias.

8. Somente após venham os autos conclusos.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047743-94.2020.8.22.0001

Classe : CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795

REU: MANOEL JOSE LEAL e outros (6)

Advogado do(a) REU: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI - RO2396

Advogados do(a) HERDEIRO: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO - RO6682

Advogados do(a) HERDEIRO: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO - RO6682

Advogados do(a) HERDEIRO: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO - RO6682

Advogados do(a) HERDEIRO: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO - RO6682

Advogados do(a) HERDEIRO: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO - RO6682

INTIMAÇÃO Fica a parte requerente, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para se manifestar nos termos da decisão ID 67214663.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047743-94.2020.8.22.0001

Classe : CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795

REU: MANOEL JOSE LEAL e outros (6)

Advogado do(a) REU: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI - RO2396

Advogados do(a) HERDEIRO: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO - RO6682

Advogados do(a) HERDEIRO: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO - RO6682

Advogados do(a) HERDEIRO: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO - RO6682

Advogados do(a) HERDEIRO: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO - RO6682

Advogados do(a) HERDEIRO: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO - RO6682

Sentença

I. RELATÓRIO

LUIS CARLOS DE OLIVEIRA ajuizou ação de consignação em pagamento em face de SEBASTIANA BATISTA DOS SANTOS e MANOEL JOSÉ LEAL, alegando que firmou com os réus contrato de promessa de compra e venda acerca de imóvel rural, onde se comprometeu a pagar a quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em 66 (sessenta e seis) parcelas de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e 1 parcela final de R\$ 10.000 (dez mil reais). Alega que após a primeira parcela o requerido Manoel recusou o pagamento, informou que gostaria de se desfazer do negócio, que não devolveria o dinheiro pago e nem o que fora gasto com benfeitorias. Alega que procurou a segunda requerida, mas não a encontrou. Informa que por conta disso se viu impedido de pagar as parcelas devidas que totalizavam R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). Pugnou liminarmente pelo depósito das parcelas vencidas, a autorização para depósito das parcelas vincendas, que os réus se abstenham de recusar o pagamento e a condenação dos requeridos ao pagamento de custas e honorários advocatícios em 20% do valor da causa. Junta documentos.

No ID n. 52592724 foi deferida a realização dos depósitos em conta vinculada aos autos junto à Caixa Econômica Federal.

Citado, o requerido Manoel José Leal apresentou contestação (ID. 57144121) alegando que passou por dificuldades que lhe impossibilitaram de receber as parcelas, que a requerida Sebastiana Batista dos Santos, sua então companheira, faleceu, e que esta possuía filhos de relacionamento anterior os quais o mesmo desconhece a localização. Informa que não há objeção acerca do contrato e requer que os depósitos mensais de metade das parcelas vincendas sejam feitos diretamente na conta do autor e o levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos valores já depositados, descontando-se os valores referentes aos honorários advocatícios de 10% e despesas processuais. Junto documentos.

O autor se manifestou ressaltando a anuência do requerido Manoel ao recebimento dos valores, devendo ser descontado da parte cabível ao requerido os valores referentes aos honorários advocatícios de 10% e despesas processuais na proporção de 50%, bem como seja autorizado o depósito direto na conta do requerido. (ID. 57631380).

É o relato.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O objetivo da ação de consignação é descaracterizar a mora.

Assim, nos termos dos artigos 539 e seguintes do CPC, pode a parte efetuar o depósito de parcela devida, acrescida de juros contratuais, caso se trate de obrigação em dinheiro e quando se verificar a recusa de seu recebimento.

Nos presentes autos, o requerente diz que foi impedido, pelo requerido Manoel de realizar o pagamento das parcelas do contrato, sob alegação de que o mesmo queria desfazer o negócio.

O requerido, por sua vez, informa que após o recebimento da primeira parcela passou por diversas dificuldades, incluindo o falecimento de sua companheira, a requerida Sebastiana, com quem dividia metade do valor pago pelo autor e que isso prejudicou o recebimento das parcelas. Anuiu com as informações prestadas pelo autor na petição inicial e requereu a liberação de sua parte do valor depositado, descontados os valores dos honorários advocatícios e custas processuais, além de que os depósitos futuros de sua parte fossem feitos diretamente em sua conta.

Dessa forma, a recusa no recebimento restou admitida pelo requerido Manoel, sem justificativa para tanto.

Tendo em vista que o autor teve que interpor a presente ação para realizar os depósitos referentes aos pagamentos das parcelas do contrato firmado com os requeridos, deve o pedido inicial ser deferido.

Registre-se que todas as teses alegadas pelas partes ficam prequestionadas por este órgão julgador, para fins de possível interposição de recurso especial e/ou extraordinário. Assim, desnecessário indicar na sentença cada um dos dispositivos legais apontados pelas partes, se por outros fundamentos estiver devidamente decidida a controvérsia (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7021316- 31.2018.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 9/7/2020).

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo procedente a ação de consignação em pagamento, proposta por LUIS CARLOS DE OLIVEIRA em desfavor de MANOEL JOSÉ LEAL. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, em relação a Manoel José Leal.

Expeça-se alvará eletrônico por meio de transferência em favor do requerido MANOEL JOSÉ LEAL para levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos valores já depositados, restando-se os valores referentes aos honorários advocatícios de 10% e despesas processuais proporcionais no importe de 50% aos quais fica condenado o requerido. O valor deverá ser depositado na conta indicada pelo requerido no ID. 57144121, qual seja: Titular: MANOEL JOSÉ LEAL, CPF: 114.896.931-49, Agência: 2848, OP: 013; Conta Poupança: 00014921-5; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Autorizo o depósito do proporcional das parcelas mensais vincendas em favor do requerido Manoel José Leal, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) diretamente em sua conta bancária (Titular: MANOEL JOSÉ LEAL, CPF: 114.896.931-49, Agência: 2848, OP: 013; Conta Poupança: 00014921-5; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL).

Advirta-se que a oposição de embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, não sejam arquivados os autos em razão do prosseguimento da ação em face da requerida Sebastiana Batista dos Santos.

No mais, fica INTIMADO o autor, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento regular ao feito, requerendo o que de direito em face da requerida Sebastiana Batista dos Santos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

- Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018516-93.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

REU: AGDA VIEIRA NEVES BORTOLETO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062496-95.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NEFTHA NANNE SOUZA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa sob id 67129685.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7000

PROCESSO Nº: 7045663-94.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NELSON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4486, MOHAMAD HIJAZI ZAGLHOUT, OAB nº RO2462

REU: DORIVAL AUGUSTO RODRIGUES, APARECIDA MATHEUS DA SILVA

ADVOGADO DOS REU: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, OAB nº AC4529

DECISÃO SANEADORA

I. NELSON FERREIRA DA SILVA ajuizou ação reivindicatória contra DORIVAL AUGUSTO RODRIGUES, APARECIDA MATHEUS DA SILVA, buscando a restituição da posse do imóvel localizado na Rua 21 de Abril, n. 271, com área de 464,9678 m², Bairro União em Candeias do Jamari/RO, registrado no cartório do 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho, sob a matrícula de n. 84.647.

As partes estão regularmente representadas.

Reconheço a presença dos pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo.

Quanto à preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir do autor (ID. 35667142 - Pág. 3), deixo para analisar em sentença, por tal alegação se confundir com o mérito da lide.

II. A lide não pode ser julgada no estado em que se encontra. Verifico que a CPE não cumpriu com determinações deste juízo, a saber: 1º - ID. 32753654 - Determino a expedição de ofício à Prefeitura de Candeias do Jamari, solicitando cópia do processo administrativo de requerimento de regularização fundiária e registro das partes desta demanda ou seja, do senhor Dorival Augusto Rodrigues e senhores Nelson Ferreira e Magno Ferreira da Silva, existentes na Prefeitura, referente aos anos de 2014 e 2019.;

2º - ID. 57016085 - à CPE para certificar o transcurso do prazo concedido às partes para especificação de provas na sentença de ID. 55834288, e posteriormente remetam-me conclusos os autos para julgamento.

No mais, embora intimadas, somente o autor se manifestou pela produção de novas provas (cuja tempestividade não foi certificada), indicando rol com duas testemunhas (ID. 57538620), mas que por entender ser matéria de direito, requereu a dispensa da audiência de instrução e julgamento (Id. 58032978).

III- Postergo a análise da necessidade de produção de prova oral e audiência de instrução, para após a apresentação dos documentos requisitados da prefeitura de Candeias do Jamari.

Ressalta-se que a postergação não acarretará prejuízo às partes, considerando que nenhum direito está sendo suprimido. Como sabido, cabe ao magistrado presidir o processo e promover a organização dos autos e o exame da pertinência probatória almejada, garantindo a igualdade entre as partes (arts. 5º, 6º, 139 e 370 do CPC).

Inexistindo questões processuais pendentes, dou o feito por organizado e saneado.

IV. Fixo como pontos controvertidos:

1. A cadeia dominial de cada uma das partes;
2. a existência de procedimentos de regularização fundiária diversos sobre o mesmo lote;
3. a relação entre as partes da lide;
3. a ocorrência de prescrição aquisitiva em favor dos requeridos.

Ressalto que os pontos controvertidos não são exaustivos nem taxativos, e as nuances das teses expostas pelas partes poderão ser perfeitamente trabalhadas por elas durante a persecução, sem que haja empecilho às garantias da ampla defesa ou do contraditório.

V. Em tempo, nos termos do art. 357, III, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

VI. À CPE para cumprir com as seguintes determinações:

1º - A expedição de ofício à Prefeitura de Candeias do Jamari, solicitando cópia do processo administrativo de requerimento de regularização fundiária e registro das partes desta demanda ou seja, do senhor Dorival Augusto Rodrigues e senhores Nelson Ferreira e Magno Ferreira da Silva, existentes na Prefeitura, referente aos anos de 2014 e 2019.;

2º - Certificar o transcurso do prazo concedido às partes para especificação de provas na sentença de ID. 55834288

VII. Cumpridas as determinações acima, INTIMEM-SE ambas as partes para se manifestarem acerca dos documentos apresentados, no prazo comum de 15 dias. Transcorrido o aludido prazo, retornem-me conclusos os autos para julgamento.

Advirta-se que a oposição de embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

VIAS DESTESERVIÇÃO DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de janeiro de 2022

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7034628-06.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CABIRIA CHAVES VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA, OAB nº RO6508

REU: CLAUDETE MULLER

ADVOGADO DO REU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780

DESPACHO

1. Ciente da decisão proferida em sede de agravo de instrumento pelo TJRO (ID 66770552).
2. Postergo a análise do pedido da parte requerida (ID 67079911), concernente à liberação do valor remanescente (50%) dos honorários periciais depositados em conta judicial, por ser prudente e necessário aguardar o trânsito em jugado da decisão de segunda instância.
3. Com a notícia de trânsito em jugado da decisão dada em agravo de instrumento, voltem os autos conclusos para deliberação e providências.
4. Intime-se a perita nomeada para apresentar o laudo correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias.

SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2022.

Dúlia Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

7044461-82.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: VALMOR SONAI, SADI SOARES SONAI

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADOS: JAIME DE ANDRADE, CAMMARO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO3182, MAURO DOS SANTOS CORDEIRO, OAB nº RO6108

DECISÃO

1. Inerte a parte executada Jaime em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo. Quando à executada Cammaro, ela possui relacionamento bancário.
2. Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, indicando bens à penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão, com fulcro no art. 921, II do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).
6. Intime-se.

Porto Velho, 15 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7010041-17.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: FERNANDO MARTINS SANTANA

DECISÃO

1. Ao exequente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas RENAJUD e SIEL, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2022.

Dúlia Sgrott Reis

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Av. Pinheiro Machado, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 Processo: 7021269-57.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor(a)(as)(es): AUTOR: JULIO CEZAR LEAO, CPF nº 13928775200, RUA WILMAN MAIA 5973 IGARAPÉ - 76824-252 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOVADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208A

Requerido(a)(s): REU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, RUA MAJOR QUEDINHO 111, ANDAR 18 CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADOVADOS DO REU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

Valor da Causa: R\$ 9.102,84

DESPACHO

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Em que pese tratar-se de crédito extraconcursal, uma vez que sua constituição se deu em momento posterior ao pedido de recuperação judicial, não se sujeitando, por isso à habilitação de crédito, tampouco à suspensão determinada pelo art. 99 da Lei de Falências, cabe à parte requerente ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, devendo o pedido ser instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, o que foi fornecido pela autora conforme IDs. 66414992 a 66414994.

Intime-se a executada para, querendo, manifestar-se sobre os cálculos da exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo divergência entre as partes, determino, desde já, a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para apurar o real valor devido, determinando a intimação das partes para se manifestarem sobre os cálculos judiciais em 05 (cinco) dias.

Em havendo concordância ou inércia da executada quanto aos cálculos da exequente, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP, nos autos do processo nº 1071548-40.2015.8.26.0100 de recuperação judicial, comunicando a necessidade de pagamento do crédito, cujas providências para o pagamento serão realizadas por aquele Juízo.

Importa, mencionar, que, por se tratar de cumprimento de sentença, não há óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, posto que poderá desarquivá-lo, oportunamente.

Esclarece-se que a parte interessada poderá acompanhar o pagamento de seu crédito junto ao Juízo da recuperação judicial.

Intime-se e cumpra-se.

Cumpridas todas diligências supramencionada, archive-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de janeiro de 2022.

Dúflia Sgrott Reis

Juiz (íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7036485-53.2021.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S. A

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO GONCALVES OLIVIERI, OAB nº ES11703

REU: IASMINI CARVALHO DOS SANTOS

REU SEM ADOVADO(S)

DESPACHO

Nos termos do art. 524 do CPC, fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a planilha de cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, visando instruir o pedido de cumprimento de sentença apresentado no ID 63934029, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de janeiro de 2022 .

Dúflia Sgrott Reis

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7078028-36.2021.8.22.0001

Classe: Consignação em Pagamento

AUTOR: RENAN NASCIMENTO SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTENOR ALVES SILVA, OAB nº RO11708

REU: NU PAGAMENTOS S.A.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, por intermédio dos quais o embargante aduz que as informações exigidas por este juízo já se encontram no presente feito, justificando a adoção do juízo 100% digital. No mais, alega que as custas processuais não foram recolhidas em virtude da hipossuficiência da parte autora, requerendo a concessão da gratuidade (ID 66816688).

Os autos vieram conclusos.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

O art. 1.023 do Código de Processo Civil prevê que “Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.

Em que pese a insurgência do embargante, inexistem vícios a serem sanados, de modo que os embargos objetivam somente a reanálise da decisão anterior, na busca de empreender o processamento da ação por intermédio de juízo 100% digital e alcançar o benefício da justiça gratuita.

Ao analisar os argumentos apresentados, observa-se que a embargante não apontou nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do CPC, sendo que estas constituem fundamentação vinculada ao recurso.

Ainda, nota-se que o embargante se mostra inconformado contra mero despacho, que determinou a complementação documental e probatória nos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Portanto, recorre de ato desprovido de conteúdo decisório, impassível de embargos de declaração (STJ, EDcl no REsp 1902364 SP 2020/0266450-8, Relator: Ministro Herman Benjamin, DJ 13/10/2021).

Portanto, considerando que o instrumento utilizado pelo embargante exige motivação vinculada e ausentes vícios a serem sanados, não conheço os embargos declaratórios.

Registre-se que a interposição de embargos de declaração meramente protelatórios ensejará a condenação do embargante a pagar multa não excedente a 2% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Em tempo, considerando o pedido como mera petição, com base no princípio da cooperação processual, vale registrar que o autor não indicou os dados necessários relacionados à parte requerida, conforme consta expressamente no despacho confrontado. No mais, não trouxe documentos novos que denotem a hipossuficiência alegada, reconhecendo que exerce a advocacia e possui renda extra, sem demonstrar a insuficiência de recursos para recolhimento das custas iniciais.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2022

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Pinheiro Machado, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000

PROCESSO Nº: 7021699-14.2015.8.22.0001

CLASSE: Usucapião

AUTOR: NAZARE LOPES CALAZANS

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO, OAB nº PR7716, ELAINE CUNHA SAAD ABDULNUR, OAB nº RO5073,

DENIELE RIBEIRO MENDONCA, OAB nº RO3907

REU: RAYMUNDO PEIXOTO BITTENCOURT FILHO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por NAZARE LOPES CALAZANS em face de RAYMUNDO PEIXOTO BITTENCOURT FILHO.

Em 26/08/2020 houve julgamento e o Juízo determinou que se oficiasse ao Município de Porto Velho (Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação - SEMUR), a fim de que promova o desmembramento da área usucapienda, com a elaboração de certidão para futuro registro do imóvel (ID: 45600110).

A SEMUR não respondeu o ofício de ID. 49477520 para cumprimento da ordem judicial.

A autora pugnou expedição de mandado de intimação da SEMUR para cumprimento de sentença (ID. 65358111).

Diante do exposto, expeça-se novo ofício à Prefeitura Municipal de Porto Velho para que, por meio de sua Secretaria Municipal de Regularização Fundiária E Habitação - SEMUR:

a) Atenda o pedido da autora (ID. 65358111);

b) Informe ao Juízo sobre o georreferenciamento com vistas à atualização de sua base cadastral imobiliário;

c) Informe ao Juízo sobre a possibilidade de realizar, atualmente, o desmembramento da área usucapienda, nos termos do despacho de ID: 49477520, que está situada na Rua Candiru, nº 10, Lagoa, Porto Velho/RO;

d) à CPE para RETIFICAR a classe processual alterando para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Cumpra-se, promovendo o necessário.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 0000264-74.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: MANUEL MENEZES DE FRANCA, ANTONIO MARIA DE SOUZA, MARIA LUCENILDA MAGALHAES BATISTA GUTIERRES, RONALDO SOARES BARROS, CONCEICAO NOGUEIRA DA SILVA TOME, NEUZA DE SOUZA, ANTONIO HOLANDA GOMES, MARIA NILCE DA COSTA RODRIGUES, EDINAURA ALVES GONCALVES, DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720A

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADOS DOS REU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, FERNANDO MAXIMILIANO NETO, OAB nº MG45441, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo perito (ID 66549792).

Com efeito.

1. INTIME-SE as partes sobre o reagendamento dos trabalhos periciais, que ocorrerão nos dias programados de 14, 15 e 16 de março de 2022.

1.1. Fica o perito cientificado de que durante a realização pericial deverá adotar as medidas indispensáveis para evitar a propagação de doenças como Covid-19, seguindo as recomendações das autoridades sanitárias no que tange ao enquadramento da Comarca, distanciamento de pessoas e à higienização de possíveis áreas de contaminação, dentre outras providências que visem a proteção dos envolvidos, conforme a normatização dos Poderes Públicos.

1.2. Ficam as partes cientes que deverão comparecer em data, local e horário agendados sem acompanhantes, salvo nos casos estritamente necessários, e deverão utilizar obrigatoriamente máscaras de proteção e evitar o compartilhamento de materiais de uso pessoal.

2. Cumpra-se a decisão de ID 65114361.

SERVE DE MANDADO/OFFÍCIO/CARTA.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7046263-86.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RUCINEY DAS GRACAS FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que, ao apresentar o pedido de cumprimento de sentença, o requerente já incluiu o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º, do CPC. Contudo, estes somente são cabíveis quando o devedor é intimado para efetuar o pagamento espontâneo da condenação e se mantém inerte, o que ainda não ocorreu neste processo.

Dessa forma, fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, adequar o pedido de cumprimento de sentença do ID 66865090, apresentando o valor para pagamento voluntário da condenação.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de janeiro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 0003273-

73.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: BARBARA MARIA DA SILVA LOPES, MARIA FABRICIA LOPES LEITE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908

EXECUTADO: C. VIANA COMERCIO DE OCULOS - EPP

DECISÃO

Retifique-se com URGÊNCIA o ofício de ID 64038972, corrigindo o número do CPE do patrono, vez que está faltando números, sendo o correto 391.280.913-53, conforme cadastrado no sistema PJE e devidamente informado ao ID 63115223, para o devido cumprimento.

Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7061621-52.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: U. P.

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO AGUIAR SOUSA FALCAO DE MELO, OAB nº RO9420

EXCUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879, PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA, OAB nº RO1779

DESPACHO

1. Intime-se novamente o Administrador Judicial para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após intime-se o Ministério Público pelo prazo de 5 (cinco) dias.

3. Cumpridas as determinações anteriores, venham os autos conclusos.

4. Cumpra-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/CARTA.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2022 de janeiro de 2022

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7025425-25.2017.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO7914

EXECUTADO: BRUNO BARBOSA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Deixo de analisar a petição de ID 66854216, tendo em vista que o presente processo foi extinto sem julgamento de mérito, em razão da desistência tácita por parte da exequente, conforme sentença transitada em julgado, proferida em 21 de novembro de 2020 juntada no ID 51446633.

Retornem os autos ao arquivo.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de janeiro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7050376-78.2020.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AC3927, ENERGISA RONDÔNIA

REQUERIDO: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DEBORA CANDIDA DE PAULA RUBIRA, OAB nº RO7650, MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO, OAB nº Não informado no PJE

DECISÃO SANEADORA

Reconheço a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. As partes estão regularmente representadas e inexistem falhas ou irregularidades a suprir.

Não existem teses preliminares ou prejudiciais a serem analisadas neste momento processual.

Defiro o pedido de produção de prova pericial, para verificação do valor indenizatório decorrente da constituição de servidão administrativa no imóvel.

Com estas assertivas, declaro o feito saneado.

1. Fixo como ponto controvertido a ser esclarecido em instrução processual o valor indenizatório pela constituição de servidão administrativa no imóvel descrito na inicial.

2. Nomeio para a realização da perícia a engenheira florestal, MILENA MAIA DE LIMA, profissional inscrita no CREA nº 9903/D/RO/AM e CPF nº 762.552.392-68, com endereço profissional na Rua Perci Holder, nº 3734, Bairro Cidade do Lobo, Porto Velho/RO, e telefone de contato nº (69) 99289-9555.

2.1. O perito deverá apurar a dimensão da terra e a aptidão da propriedade (classificação que busca refletir as potencialidades e restrições para uso da terra), bem como o valor real da terra nua e os quesitos apresentados pelas partes.

2.2. Os honorários serão custeados pela parte autora, pois na ação de constituição de servidão administrativa é direito do réu receber justa indenização, ficando os honorários periciais a cargo do autor que deseja impor limitação ao uso do direito de propriedade alheia (Agravado de Instrumento, Processo nº 0805110-60.2020.822.0000, 1ª Câmara Cível, Relator: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 23/10/2020).

2.3. Intime-se a perita para dizer se aceita o encargo (item 2.1), ocasião em que deverá fazer proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 465, §2º, CPC) e designar data, horário e local para realização da perícia, para cientificação das partes. Caso não concorde, deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 467, art. 148, III, e art. 157 do CPC.

2.4. Com a resposta da perito, intime-se as partes para que se manifestem quanto à proposta de honorários e apresentem quesitos, indicando seus assistentes técnicos, em 15 (quinze) dias (art. 465, § 1º, CPC), ressaltando que a eventual substituição destes deverá ser imediatamente comunicada ao juízo.

2.5. Após a apresentação da proposta dos honorários, deverá a parte autora comprovar o depósito judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando autorizado o levantamento de 50% da quantia correspondente para o início dos trabalhos (art. 465, § 4º, CPC).

2.6. A perita cumprirá o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (art. 466, CPC).

2.7. O laudo deverá ser juntado aos autos em 30 (trinta) dias, contados da intimação/aceitação da nomeação da perícia (art. 465 e art. 741, § 2º, CPC).

2.8. Com a vinda do laudo, vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, CPC).

2.9. Após a manifestação das partes quanto ao laudo pericial, retornem os autos conclusos.

2.10. Fica autorizada a intimação das partes para trazerem aos autos eventuais informações e/ou esclarecimentos sobre o imóvel, caso a perita entenda necessário para a formulação do laudo.

2.11. Cumpra-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO E CARTA.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2022

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7045345-14.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Autor(a)(as)(es): EXEQUENTE: LEONARDO SIVIERI VARANDA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA LAURO BORGES 54, - DE 33/34 AO FIM ESTADOS UNIDOS - 38015-020 - UBERABA - MINAS GERAIS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA, OAB nº RO5777, ARAGONEIS SOARES LIMA, OAB nº RO8626

Requerido(a)(s): EXECUTADO: ADEMAR ALVES PEREIRA NETO, CPF nº 96008024249, RUA GAROUPA 4514 NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO CORREA VAZ DE CARVALHO, OAB nº MG64115

Valor da Causa: R\$ 160.000,00

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que o exequente RODRIGO CORRÊA VAZ DE CARVALHO endereça ao executado ADEMAR ALVES PEREIRA NETO, visando o recebimento de R\$10.039,98 referente a honorários de sucumbência fixados na sentença que julgou procedente os embargos e arbitrou os honorários de acordo com a Súmula 303, STJ (ID 56501888).

Intimado, o executado apresentou impugnação alegando excesso de execução ao argumento de que, embora tenha o juiz calculado o valor dos honorários com base no valor atribuído à causa (no caso, valor do veículo objeto da ação no ano de 2016), tem-se que dita verba deve ser calculada levando como parâmetro o valor venal do veículo que, atualmente, custa em torno de R\$125.492,00 avaliação da tabela Fipe (ID 58294216).

Posteriormente, o exequente veio aos autos aduzindo, em síntese, que a pretensão do executado de modificar o valor dos honorários de sucumbência estabelecido na sentença condenatória transitada em julgado em 17/03/2021 encontra óbice nas disposições dos artigos 502, 503, 523 e 515, I, todos do CPC. Portanto, correto o valor do débito apontado no ID 56501888.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de cumprimento de sentença em que se discute o valor do débito referente aos honorários de sucumbência arbitrados nos autos de embargos de terceiro em que o embargante, embora vencedor na ação, foi condenado a pagar os honorários ao advogado do embargado, nos termos da Súmula 303, STJ, os quais foram arbitrados em 5% sobre o valor da causa.

Não prospera a irrisignação do executado quanto ao valor do débito. Primeiro, porque a sentença que condenou o embargante, ora executado, ao pagamento dos honorários ao patrono da parte adversa é clara ao estabelecer, sem nenhuma ressalva, que os honorários sucumbenciais foram arbitrados em 5% sobre o valor da causa que, no caso, foi atribuído em R\$160.000,00.

Segundo, porque o executado em sua impugnação se limitou a dizer que o valor dos honorários deve ser calculado tomando por base o valor atual do veículo de acordo com a tabela Fipe, não trazendo aos autos o demonstrativo discriminado do débito que entende correto, nos termos do art. 525, § 4º, CPC.

Além disso, tem-se que se trata de título executivo judicial que, a toda evidência, não pode sofrer mutabilidade após o trânsito em julgado da sentença que originou o débito (CPC, art. 502, 503, 515, I e 523, todos do Código de Processo Civil).

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença de ID 58294216.

Ante a sucumbência, condeno o executado ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da execução, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º, CPC.

Considerando o decurso do prazo da atualização do débito, INTIME-SE o exequente para apresentar cálculo atualizado do débito no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

P. R. I.

PORTO VELHO-RO, quinta-feira, 20 de janeiro de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz (íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7015658-55.2020.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: JUCELINA CORDEIRO DE SOUZA

Decisão / OFÍCIO 2022-GAB

1. EXPEÇO OFÍCIO ao INSS (Procuradoria Federal em Rondônia) para que, mediante pesquisa no CNIS, informe ao Juízo sobre eventual vínculo empregatício de EXECUTADO: JUCELINA CORDEIRO DE SOUZA, CPF nº 88597709200, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer a informação aos autos.

2. Sem nova conclusão e após a juntada da informação, INTIME-SE a parte autora/exequente, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular andamento do feito, sob pena de suspensão.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DE:

a) Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL através da Procuradoria-Geral Federal (Procuradoria Federal em Rondônia), localizada na Av. Campos Sales, 3132, Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-246.

Porto Velho/RO, 20 de janeiro de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7037824-81.2020.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ILSON FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

EXCUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movida por ILSON FERREIRA DE SOUZA em face de ENERGISA , sendo certo que no ID 67197903 consta a informação de satisfação da obrigação, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de janeiro de 2022

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7059491-65.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A

EXECUTADO: JAQUELINE COUTINHO APOLINARIO

Decisão

1. O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, que desde já CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.

2. Fica intimada a parte executada pessoalmente para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.

3. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando bens à penhora.

4. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO

EXECUTADO: JAQUELINE COUTINHO APOLINARIO, AVENIDA BRASIL 5428 SÃO SEBASTIÃO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 20 de janeiro de 2022.

Duília Sgrott Reis Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7052071-33.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Autor(a)(as)(es): AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA, CNPJ nº 03653762000185, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

Requerido(a)(s): REU: SERGIO COSTA DE MATOS, CPF nº 75368501234, RUA PAULO CALDAS 1678, (SÃO SEBASTIÃO II) SÃO SEBASTIÃO - 76801-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 1.660,71

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória movida por UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA em face de SERGIO COSTA DE MATOS, partes qualificadas, alegando, em síntese, ser credor da requerida, da importância de R\$ 1.660,71 (mil seiscentos e sessenta reais e setenta e um centavos), a qual se refere à prestação de serviços educacionais referentes à graduação do curso de Educação Física no ano de 2016 ao requerido.

Aduz que, para a efetivação do pagamento foram gerados boletos pela própria instituição, contudo, ao tempo do vencimento das parcelas dos meses de novembro e dezembro de 2016, o requerido tornou-se inadimplente. Esclarece que tentou de todas as formas receber o crédito, no entanto, não logrou êxito. Portanto, pleiteia a condenação do requerido ao pagamento do valor de R\$ 1.660,71, atualizado até 16/09/2021.

Regularmente citado (ID 65356173), o requerido deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos, preferindo arcar com o ônus da revelia.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre anotar que o presente feito comporta o julgamento antecipado do mérito, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, I do Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular. Além disso, tem-se que a requerida é revel (art. 355, II, CPC).

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No mais, presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passa-se ao exame de mérito.

A parte autora, de posse dos documentos que instruem a inicial, sem força executiva, requer seja reconhecido o débito e, conseqüentemente, reste formado o título executivo judicial na quantia de R\$ 1.660,71 (mil seiscentos e sessenta reais e setenta e um centavos), valor este acrescido de correção monetária e juros até a data do ajuizamento.

O Egrégio Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia entende que a ação monitória deve ser procedente se instruída por documento escrito sem força executiva e se não for provada a irregularidade do débito, seu pagamento ou qualquer outro fato apto a desconstituir a cobrança (Apelação, Processo nº 0013423-32.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 22/03/2018).

Destaco que o requerido, apesar de regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos, incorrendo em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de fato.

Os documentos que embasam a presente demanda dão conta de que a dívida existe efetivamente, e tal premissa se confirma com a inércia do requerido que, citado, não se manifestou.

Com isso, não tendo havido prova de mácula ou outro fato capaz de descaracterizar a dívida, a procedência do pedido é medida impositiva.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, não cumprido o mandado de pagamento, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no art. 487, I, c/c 701, §2º ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando o requerido a pagar à requerente à importância de R\$ 1.660,71 (mil seiscentos e sessenta reais e setenta e um centavos), atualizados até 16/09/2021, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a incidir do ajuizamento desta ação.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do art. 85 do CPC.

P. R. I. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o autor a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos.

PORTO VELHO-RO, quinta-feira, 20 de janeiro de 2022.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz (íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7078423-28.2021.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: ANTONIO BESSA FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO, OAB nº RO7326

REU: CICERO N. DA SILVA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Recebo a emenda.
 2. Considerando que o requerente comprovou o pagamento das custas iniciais, indefiro o pedido de gratuidade da justiça. Portanto, determino que a CPE retire a observação de "Justiça Gratuita" do PJE.
 3. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
 4. Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
- Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
5. Havendo embargos, intime-se o autor para responder a este, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
 6. Em seguida, na hipótese do item 5, intím-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
 7. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

REU: CICERO N. DA SILVA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP, AVENIDA AMAZONAS 3900, - DE 3508 A 3900 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de janeiro de 2022

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7005356-69.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: RONEIDE MACIEL DOS SANTOS, DIEMERSON DE OLIVEIRA GONCALVES

ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

1. INTIME-SE os peritos para esclarecerem os pontos divergentes, no prazo de 10 (dez) dias.
 2. Na sequência, INTIME-SE as partes para se manifestarem e informarem se ainda têm interesse na prova oral, no prazo de 10 (dez) dias.
 3. Após, venham os autos conclusos.
- SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA.
- Porto Velho, 20 de janeiro de 2022.
- Duília Sgrott Reis
- Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7058240-36.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO GMAC S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557, ARIOSMAR NERIS, OAB nº MG168819

REU: FRANCIELE MARQUES DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

BANCO GMAC S/A ajuizou ação de busca e apreensão com pedido de medida liminar em face de FRANCIELE MARQUES DA SILVA, partes qualificadas no feito, alegando em síntese, que através do contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária/cédula de crédito bancária n. 6261843, a parte requerida obteve um financiamento do automóvel marca FORD, modelo: FIESTA SEDAN 1.6FLEX, ano de fabricação/modelo: 2013/2014, cor: PRETA, chassi: 9BFZF54PXE8495834, placa: NCM7907, no valor de R\$ 23.856,05, a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, com vencimento final em 17/06/2022. Contudo, em virtude da inadimplência, pretende reaver a posse plena do veículo.

A inicial veio acompanhada do contrato e de prova da mora da parte requerida.

A busca e apreensão foi deferida liminarmente (ID 63314399), tendo o veículo sido apreendido (ID 63915384).

A parte requerida foi devidamente citada (ID 63915366), entretanto, manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis, o prazo assinalado para pagamento e/ou contestação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe consignar que, embora devidamente citada, a requerida não apresentou contestação, sendo o caso, portanto de decretar a revelia desta, bem como aplicar os efeitos desta presumindo-se verdadeiras as alegações formuladas da autora, nos termos do artigo 344 do CPC.

Ademais, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II do Código de Processo Civil.

Comprovado o domínio, o inadimplemento e a mora da devedora pela documentação apresentada (art. 2º, §§2º e 3º e art. 3º d Decreto-Lei 911/69), corroborados pela ausência de contrariedade, a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário é a medida legalmente aplicável, nos termos do art. 3º, §1º, do Decreto-Lei 911/69, c/c art. 66 da Lei 4.728/65 (redação dada pelo Decreto-Lei 911/69).

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, declarando rescindido o contrato e consolidado nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do veículo descrito na inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva, facultando a sua venda pelo autor, respeitadas as disposições do art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69.

Observado o disposto no art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69, oficie-se ao DETRAN comunicando que o autor está autorizado a proceder a transferência a terceiros que indicar.

Em virtude da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários sucumbenciais, fixando-os em 10% do valor atribuído à causa, considerando a ausência de contraditório.

Desnecessária a intimação da parte requerida desta sentença, face ao comando do art. 346 do CPC.

Expeça-se o necessário.

P.R.I. Transitada em julgado, archive-se.

VIA DESTA SERVE DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2022

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 0006448-12.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846

EXECUTADO: DAILCIO AIRES RODRIGUES

DECISÃO

1. Defiro o pleito retro e desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

2. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

3. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 20 de janeiro de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7028207-63.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: JOAO CHAVES DE OLIVEIRA

DECISÃO

1. Ao autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas SIEL e INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020640-15.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDILSON SILVA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI2338-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7023606-53.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: ADNA ANTONIA NOGUEIRA

DECISÃO

1. O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, na modalidade teimosinha, conforme detalhamento anexo, que desde já CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.
2. Fica intimada a parte executada, através da DPE, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.
3. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando bens à penhora.
4. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 20 de janeiro de 2022.

Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7071569-18.2021.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, OAB nº MT19339

REU: JAIRO BARBOSA PRATA FILHO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

À CPE: excluem-se os documentos de IDS 65441867, 65441868, 65441870 e 65441869, conforme postulado pela requerente, por não guardarem relação com este processo.

Analisando os documentos novos juntados ao feito, verifica-se que a requerente novamente juntou espelho de consulta do DETRAN referente a outra motocicleta, que não é objeto da presente ação de busca e apreensão (ID 66597683).

Portanto, oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que a requerente apresente o documento correto, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de janeiro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 0155290-17.2003.8.22.0001

Classe: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

AUTOR: GERDAU S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS AFONSO HARTMANN, OAB nº RJ5183

REU: PORTOACO LTDA - ME

ADVOGADO DO REU: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA, OAB nº RO597

DESPACHO

Consta nos autos recusa da administradora judicial nomeada, pelos motivos justificados na petição de ID 65706003.

Com efeito.

1. Para atuar como Administrador Judicial neste feito nomeio Francisco das Chagas Soares, contador, com endereço profissional na Av. Sete de Setembro, nº 2079, Sala F, Nossa Senhora das Graças, CEP nº 76804-126, Porto Velho/RO, e telefone nº (69) 9914-9822.

2. HABILITE-SE o AJ nomeado no item 1 deste despacho, para que tenha acesso aos autos via Pje.

3. RETIRE-SE dos quadros do processo a advogada antes nomeada como administradora (Larissa Leopoldia Piacesck), eis que destituída do encargo.

4. INTIME-SE o Administrador Judicial (Francisco das Chagas Soares), para que tome ciência da nomeação, manifeste sua aceitação e requeira o que for pertinente em relação ao processo em tela, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Observe-se o cadastramento dos causídicos das partes, para evitar futuras arguições de nulidade.

6. Após o cumprimento dos itens anteriores, INTIMEM-SE as partes para que se pronunciem, no prazo de 5 (cinco) dias.

7. Decorrido o prazo do item 6, ciência ao Ministério Público por 5 (cinco) dias.

8. Somente após venham os autos conclusos.

SERVE DE MANDADO DE INITMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7051639-19.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

EXECUTADO: DARCY MALTA DOS SANTOS LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. O bloqueio on-line restou frutífero, conforme detalhamento anexo, que desde já CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.

2. Fica intimada a parte executada pessoalmente, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCP.

3. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se para impulsionar o feito, em 5 dias, sob pena de extinção pelo pagamento integral da dívida.

4. Quedando a parte silente, voltem conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO

EXECUTADO: DARCY MALTA DOS SANTOS LIMA, RUA FRANCISCO MENEZES 3530, - ATÉ 3549/3550 SOCIALISTA - 76829-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 20 de janeiro de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7043201-33.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DELMIRO ANTONIO MARTINS FILHO

ADVOGADOS DO AUTOR: CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS, OAB nº RO11000A, FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES, OAB nº RO10860, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986A

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

À CPE: altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Fica a executada INTIMADA, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 1.909,86 (um mil novecentos e nove reais e oitenta e seis centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data apazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de janeiro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7077159-73.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: L. A. R. R., DANIELE RODRIGUES DE CARVALHO FLAVIO FERRONATO, RUBENS FERNANDO DA SILVA RIPKE

ADVOGADO DOS AUTORES: ALINE SILVA CORREA, OAB nº RO4696

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A

DESPACHO

1. Recebo a emenda.

2. Processe-se com gratuidade.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

4.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

5. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

6. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

7. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

8. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

9. No caso do item 8, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

10. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

11. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO JATOBÁ, CONDOMÍNIO CASTELO BRANCO OFFICE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 20 de janeiro de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002030-96.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUCAS GABRIEL AGUIAR REIS

Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548

EXCUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) EXCUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7061621-52.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: U. P.

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO AGUIAR SOUSA FALCAO DE MELO, OAB nº RO9420

EXCUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879, PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA, OAB nº RO1779

DESPACHO

1. Intime-se novamente o Administrador Judicial para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após intime-se o Ministério Público pelo prazo de 5 (cinco) dias.

3. Cumpridas as determinações anteriores, venham os autos conclusos.

4. Cumpra-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/CARTA.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2022 de janeiro de 2022

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021734-03.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: BENJAMIM AUGUSTO CAVALCANTE SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0000264-74.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANUEL MENEZES DE FRANCA e outros (9)

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros (2)

Advogados do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO

GOMES E SILVA - SP235033

Advogados do(a) REU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212, FERNANDO MAXIMILIANO NETO - RJ045441, IZABEL CELINA

PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

Advogado do(a) REU: PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - RO6089

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 66549792, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005720-75.2016.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - MG66528

REU: SANDEIMAR MORAES FONSECA NOGUEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

- Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038060-67.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, ANDREA GODOY - RO9913

EXECUTADO: SUELLEN MARIA SOARES PIRES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029463-75.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA SOCORRO CALDAS DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE CALDAS DOS REIS - RO8068

REU: INSTITUTO JAREDE EIRELI - ME

Advogados do(a) REU: LUCAS RODRIGUES SICHEROLI - RO9837, GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO4953

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

- Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027092-41.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: C. M - COMERCIO SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR

Considerando a petição de ID 67204270, fica a parte AUTORA intimada no prazo de 05 dias, para indicar qual a diligência requerida, e em caso de citação apresentar o endereço para envio da carta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008977-35.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO VANDIR CASARIN JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

REU: FRANCISCO MARIO FERREIRA GUIMARAES e outros

Advogado do(a) REU: RAYNA ANDRESSA CARDOSO DIAS - RO11176

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro machado, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

- Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012044-08.2021.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: SILVIO ALBERTO SOUZA FERREIRA FILHO e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432

Advogado do(a) AUTOR: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432

Advogado do(a) AUTOR: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432

REU: JOAO FRANCISCO DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036299-64.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIAGORAS BRILHANTE RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO852

REU: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA

Advogado do(a) REU: KARINE SIQUEIRA ROZAL - GO31880

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054030-10.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - RO9296

REU: SIDNEI DA PENHA DIAS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051159-41.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: MANOEL RAIMUNDO GUERREIRO DE FREITAS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022194-53.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: M. Z. RIBEIRO VILELA - ME e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: JEOVA RODRIGUES JUNIOR - RO1495, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO4990, ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS - RO4679

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014749-86.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMNIO RESIDENCIAL PINHAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783, OCTAVIA JANE SILVA MORHEB - RO0001160A

EXECUTADO: ROGERIO GONCALVES DANTAS, SIDNEI JOSE LANZARIN

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - PR55483

Advogados do(a) EXECUTADO: MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA - RO4742-A, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - PR55483

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/04/2022 13:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7000957-26.2019.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: NOROESTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ, OAB nº RO4432

EXECUTADO: NOVA CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: MURYLLO FERRI BASTOS, OAB nº RO7712

Valor da causa: R\$ 27.791,15

DESPACHO

O advogado do executado não comprovou a comunicação ao executado acerca da renúncia do mandato, nos termos do art. 112 do CPC.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7010022-16.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

EXECUTADOS: DANIEL RIBEIRO DOS SANTOS, EURICO DO ESPIRITO SANTO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 9.667,72

Distribuição: 15/03/2017

DESPACHO

Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 (dias), observando-se o disposto no artigo 257 do CPC.

Realizada a publicação do edital e decorrido o prazo, se não for apresentada defesa, com fundamento no inciso II do art. 72 do CPC, desde logo nomeie o Defensor Público que atua perante esta vara como curador do requerido citado por edital.

Dê-se vista ao curador para requerer o que entender de direito, inclusive apresentar defesa.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7021366-28.2016.8.22.0001

Monitória

AUTOR: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, OAB nº RO9365, ALANNY DE OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO4677

REU: BOA MARCA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 1.786,80

Data da distribuição: 25/04/2016

DESPACHO

Suspenda-se o processo enquanto tramitar o incidente de descon sideração da personalidade jurídica sob o n. 7005975-57.2021.8.22.0001.

Sobrevindo DECISÃO no mencionado incidente, traslade-se referida DECISÃO, certificando nesse processo, e faça-se conclusivo na pasta "DESPACHO".

Porto Velho, 20 de janeiro de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047269-26.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSELITO FELICIANO

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REU: Energisa Rondonia

Advogados do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029095-66.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KALEL CARVALHO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7011050-48.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: RAIMUNDO FERREIRA DE PAULA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.266,34

Data da distribuição: 25/03/2019

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID n. 54351225.

A resposta apresentada pela concessionária de serviço público ENERGISA não informou apenas o endereço incompleto mencionado pela parte autora.

Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, com as informações apresentadas no processo, promova a citação da parte requerida, ou requeira diligência útil ao seguimento do processo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, em caso de inércia, venha concluso o processo para extinção.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042229-68.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLARO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

EXECUTADO: JORGE EDUARDO ALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: - MT13975

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043259-75.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. B. L. S. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSANE SILVA LIMA FERREIRA - RO8347

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSANE SILVA LIMA FERREIRA - RO8347

EXECUTADO: CASSILA MARIA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036950-96.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO6850

EXECUTADO: ANTONIO NEVES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: AYRES NEYLOR DUTRA DE SOUZA - AC1651

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - PAUTA 01 Data: 20/04/2022 Hora: 13:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036950-96.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO6850

EXECUTADO: ANTONIO NEVES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: AYRES NEYLOR DUTRA DE SOUZA - AC1651

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - PAUTA 01 Data: 20/04/2022 Hora: 13:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0016439-12.2014.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A

EXECUTADO: CATARINA MAHIA LIMA NASCIMENTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.225,33

DESPACHO

Indefiro, por ora, a realização da pesquisa pelo sistema Sisbajud utilizando a "Teimosinha", pois é a primeira pesquisa realizada em tal sistema neste processo. Assim, realizou-se a pesquisa utilizando o procedimento normal, conforme comprovante em anexo.

Intime-se a parte executada, por edital, para impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para DECISÃO.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 24 de dezembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040270-57.2020.8.22.0001

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: SIDNEY FERREIRA LOBATO

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA DE ARAUJO SOUZA - MT10921

REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - PAUTA 01 Data: 22/04/2022 Hora: 13:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014749-86.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMNIO RESIDENCIAL PINHAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783, OCTAVIA JANE SILVA MORHEB - RO0001160A

EXECUTADO: ROGERIO GONCALVES DANTAS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - PR55483

Advogados do(a) EXECUTADO: MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA - RO4742-A, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - PR55483

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052347-64.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: MABIA PEREIRA PIMENTEL

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 134,48

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001567-33.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567A-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

REU: MATOSO COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037617-24.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR - RO4763, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821

EXECUTADO: F. DE ASSIS RODRIGUES FLORENCIO - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049731-19.2021.8.22.0001

Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)

REQUERENTE: JOEL GOUVEIA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940

REQUERIDO: YURI URANO JORGE DE MENDONCA

Advogados do(a) REQUERIDO: IASMIN TABOSA DE MENDONCA - RO8729, RENAN ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO - RO9366

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046689-98.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NEIDIMAR MOTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO633, JOELMA CUNHA PEDRAZA - RO5024

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada acerca da certidão de crédito expedida, devendo proceder a retirada do expediente via internet.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7072919-41.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ELIERTON NASCIMENTO DA SILVA e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059397-44.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA OLIVEIRA FLORENCIO - RO11770, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549

REU: Em segredo de justiça

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041733-73.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: MARILDO A. MELGAR & SERVICOS - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - EDITAL PUBLICAR Fica a parte AUTORA intimada a comprovar a publicação do edital em jornais de grande circulação de acordo com a decisão nos autos, no prazo de 10 (Dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016661-45.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAUDELINA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SUZENIR BALIEIRO DA ROCHA - RO9155, JOICE SANTOS LEVEL - RO7058, VALDIZA SILVA FRANCO - RO10438

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO PERITO: Belizia Queiroz Vieira, OAB/RO 8491

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002638-26.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. M. A. M. e outros

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

REU: ENERGISA RONDONIA, REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 67215156 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/04/2022 13:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018978-16.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

REU: FRANCISCO BATISTA FONTENELE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047168-86.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGRA BERNARDES PEIXOTO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO MAURICIO BDIANI SOBRINHO - RO4719, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300A

REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outros

Advogados do(a) REU: FLAVIANO LOPES FERREIRA - MG61572, WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - MG133406

Advogados do(a) REU: MARTINIANO PEREIRA MATOS FILHO - MT10269/O, DELCI BALEEIRO SOUZA - MT10246/O

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032169-70.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: R N INCORPORACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL BATTIPAGLIA SGAJ - SP214918

EXECUTADO: ALFREDO DA SILVA PINHEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO2622

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar da petição id 67216929.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016749-83.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EPITACIO MUGRABI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946, LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI - RO4225

REU: ROBERTO CARLOS FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043869-72.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368

REU: G R S COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA EIRELI - ME

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito para posterior expedição do edital.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017939-23.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA VILLAR DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OZANA BAPTISTA GUSMAO - MT4062/O, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - PR55483

EXECUTADO: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE - PE23798

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais INICIAIS E INICIAIS ADIADAS, conforme sentença. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020249-36.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959

EXECUTADO: EDILZA DA CONCEICAO PATRICIO

Advogado do(a) EXECUTADO: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO4828

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a apresentar nos autos endereço de e-mail válido para envio de comprovante da transação bancária, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7001904-17.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ALCIMAR LOPES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8648, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 11.244,00

Data da distribuição: 19/01/2018

DESPACHO

Considerando a inércia do executado quanto a manifestação dos cálculos apresentados pelo exequente, nos termos do inciso II §3º do art. 535 do CPC, expeça-se RPV no valor de R\$31.656,13 (ID n. 56932883).

Intime-se o executado para, em 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de pagamento dos honorários periciais.

Manifeste-se o executado, em 15 (quinze) dias, quanto a retificação do benefício previdenciário, conforme petição de ID n. 56932883.

Comprovados os depósitos do valor do RPV e dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor do exequente e do perito judicial.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2022.

Dúflia Sgrott Reis

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7016342-14.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

REU: EUSMAR DIAS BRITO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 42.406,56

Data da distribuição: 23/04/2019

Sentença

I – RELATÓRIO

CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA propôs de ação monitória contra EUSMAR DIAS BRITO, pretendendo o recebimento de valores expressos em prova escrita sem força de título executivo extrajudicial, os quais foram apresentados com a petição inicial, importando no montante de R\$ 42.406,56.

A parte requerida, apesar de regularmente citada (ID n. 59577002 e ID n. 59916599), deixou transcorrer o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos, permanecendo inerte.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A inércia da parte requerida conduz ao julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no §2º do art. 701 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, resta constituído de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial, devendo ser convertido o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 e §2º do art. 701 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA contra EUSMAR DIAS BRITO e, em consequência, com fundamento no §2º do art. 701 do CPC, DECLARO constituído de pleno direito o título executivo judicial e CONVERTO o mandado monitório em mandado executivo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, nos termos do despacho inicial e CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais.

Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito.

Após, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação será pessoal, por correios, nos termos do inciso II do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha conclusa o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte Executada: EUSMAR DIAS BRITO

Endereço: Rua Deputado Manoel Fulgêncio, n. 286, Centro, CEP n. 39.610-000, Itinga/MG.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000512-03.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELANE APARECIDA SOARES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

REU: OLIVEIRA MOVEIS LTDA, JUSCELINO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 67218638 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/04/2022 13:30

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7016832-02.2020.8.22.0001

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

REU: MARIA ALZENIRA DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.035,82

Distribuição: 28/04/2020

Sentença

I – RELATÓRIO

BOASAFRA COMÉRCIO e REPRESENTAÇÕES LTDA propôs de ação monitória contra MARIA ALZENIRA DA SILVA, pretendendo o recebimento de valores expressos em prova escrita sem força de título executivo extrajudicial, os quais foram apresentados com a petição inicial, importando no montante de R\$2.035,82.

A parte requerida, apesar de regularmente citada (ID n. 53425228), deixou transcorrer o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos, permanecendo inerte.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A inércia da parte requerida conduz ao julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no §2º do art. 701 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, resta constituído de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial, devendo ser convertido o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 e §2º do art. 701 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BOASAFRA COMÉRCIO e REPRESENTAÇÕES LTDA contra MARIA ALZENIRA DA SILVA e, em consequência, com fundamento no §2º do art. 701 do CPC, DECLARO constituído de pleno direito o título executivo judicial e CONVERTO o mandado monitório em mandado executivo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, nos termos do despacho inicial e CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais.

Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito.

Após, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por meio de mandado, nos termos do inciso II do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha conclusivo o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

CÓPIA DESTESERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte Executada: MARIA ALZENIRA DA SILVA

Endereço: Ramal do Cascalho, Distrito de Nova Califórnia (coordenadas -9° 46' 28.3" -66° 41' 29.4") .

1) ÁREA RURAL, RAMAL DO CASCALHO KM 2, LOTE 17, BAIRRO NOVA CALIFORNIA, ÁREA RURAL DE PORTO VELHO, PORTO VELHO - RO.

2) ÁREA RURAL, RAMAL CASCALHO KM 3, 1 KM, RAMAL NIRINHA A, ÁREA RURAL DE PORTO VELHO, PORTO VELHO.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015638-35.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROMUALDO SOUZA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO4529

REU: MAXIMUS DIGITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros (7)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033569-46.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: DELMAR OLIVEIRA DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001259-84.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
REU: LUCIANO PEIXOTO DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040841-28.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

REU: ELISMAR DOS SANTOS BARROSO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016455-31.2020.8.22.0001

Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: Energisa Rondonia

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: RENATO ALVES CALDEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO RURAL SEM PRODUTIVIDADE

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7073739-60.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: TIAGO PEREIRA DA SILVA e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004023-14.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: ARLISSON DE SOUZA CARDOSO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040913-15.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FREITAS & CIA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LETICIA MOREIRA BARBOSA DE FREITAS - RO8759

EXECUTADO: LUCIANA QUEIROZ DINIZ

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065093-37.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: KELY MARIA HOLANDA BARROS DO NASCIMENTO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027723-82.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA BEZERRA ALVES - PE29373

EXECUTADO: MARIA RITA G FURTADO - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 - 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
 - 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
- CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002104-24.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARLI FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846

EXCUTADO: AGIPLAN FINANCEIRA S/A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) EXCUTADO: WILSON BELCHIOR - RO6484-S

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO BLOQUEIO DE VALORES

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao bloqueio de valores apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7020220-10.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA MARIA SALATA ALEXANDRE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA, OAB nº RO7064

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS DO REU: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472

Valor da Causa: R\$ 40.200,00

Data da distribuição: 01/06/2020

Sentença

I – RELATÓRIO

ANA MARIA SALATA ALEXANDRE DA SILVA ajuizou ação cominatória cumulada com ação de reparação de danos contra UNIMED DE RONDÔNIA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ambas qualificadas no processo, pretendendo seja a parte requerida compelida a autorizar tratamento medicamentoso em seu favor, assim como condenada a pagá-la valor indenizatório decorrente de ofensa moral. Aduziu ser, desde 2003, beneficiária do plano de saúde oferecido pela parte requerida além disso, afirmou ser portadora de neoplasia denominada “mieloma múltiplo” (CID C10 e C90) e, por isso, necessita de tratamento terapêutico com o medicamento LENALIDOMIDA (REVLIMID). Relatou que o seu estado de saúde é frágil, pois não obteve resposta plena dos tratamentos anteriores, motivo pelo qual não tem condições de realizar o transplante de medula óssea, eis que possui idade avançada e outras comorbidades. Afirmou que diante de tais fatos, os profissionais que a acompanham prescreveram o tratamento com a LENALIDOMIDA (REVLIMID), objetivando a melhora de sua sobrevida global. Alegou que o mencionado medicamento foi solicitado em 13/04/2020, sendo que a parte requerida lhe negou o fornecimento daquele, sob o argumento de que o medicamento não é fornecido pela ANS. Sustentou que o rol da ANS não é taxativo e, portanto, a negativa realizada pela parte requerida foi abusiva, de modo que lhe sobrevieram danos em sua esfera moral diante de tal conduta. Requereu a concessão de tutela de urgência, determinando-se que a parte requerida autorize e/ou custeie o fornecimento do medicamento LENALIDOMIDA (REVLIMID). No mérito, pugnou pela confirmação da tutela de urgência assim como, requereu seja a parte requerida condenada ao pagamento do valor de R\$ 15.000,00, a título de indenização por ofensa moral. Apresentou documentos. Recebida a petição inicial, deferiu-se o pedido formulado em sede de tutela provisória de urgência assim como, a citação da parte requerida foi determinada (ID n. 39597285).

Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação (ID n. 41279698) na qual sustentou a impossibilidade do fornecimento do medicamento lenalidomida/revlimid, eis que não há previsão na norma regulamentadora da ANS favorecendo o uso do referido medicamento, e tampouco previsão contratual a respeito, não podendo ela, portanto, ser obrigada a fornecê-lo. Aduziu que não há estudos científicos que comprovem a eficácia do medicamento pleiteado pela parte requerente sendo que, inclusive, reitera manifestação quanto a necessidade de produção de prova documental, consistente em parecer técnico elaborado pelo NATJUS/TJ-RO. Alegou que não há responsabilidade civil a ser imputada a ela, visto que ausentes os seus elementos caracterizadores. Por fim, teceu considerações a respeito da razoabilidade e proporcionalidade na fixação de eventual valor condenatório assim como, informou o cumprimento da determinação constante do pedido de tutela de urgência, o qual foi deferido. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais e, subsidiariamente, em caso de eventual condenação, pugnou pela fixação de valor indenizatório em valor proporcional e razoável. Apresentou documentos.

Intimada a especificar provas, a parte requerida pugnou pela produção de prova documental, consistente na elaboração de nota técnica pelo NATJUS/TJ-RO e expedição de ofício à ANS, respectivamente (ID n. 42221779). Por outro lado, a parte requerente se manteve inerte

Em réplica, a parte requerente alegou que ao contrário do que sustenta a parte requerida, não há necessidade quanto a elaboração de parecer técnico por parte do NATJUS/TJ-RO, pois, conforme consultas e prescrições médicas realizadas, estas atestaram a urgência quanto a ministração do medicamento lenalidomida/revlimid e necessidade deste para que ela tenha uma sobrevida, não podendo o tratamento ser interrompido. Reiterou manifestação a respeito da abusividade, quanto a recusa da parte requerida em fornecer o sobredito medicamento, alegando que se há cláusula de cobertura do recurso quimioterápico, é inconteste que a justificativa empregada pela parte requerida em negar o lenalidomida/revlimid, é absolutamente descabida. Por fim, teceu manifestações a respeito da existência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil. Reiterou manifestação quanto a procedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.

Sobreveio informação a respeito do não provimento do recurso de agravo de instrumento interposto pela parte requerida.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, Relator Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14/08/1990, publicado em 17/09/1990, p. 9.513).

No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, tendo em vista que os elementos de prova já apresentados no processo se revelam suficientes à formação do convencimento do Juiz, ante as circunstâncias fáticas-probatórias já expostas e narradas pelas partes.

Deste modo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

Insta frisar a incontroversa relação de consumo que norteia as partes deste processo, nos termos em que dispõem os artigos 2º e 3º do Código de defesa do consumidor, sendo a parte requerente consumidora dos serviços decorrentes do contrato de plano de saúde firmado com a parte requerida UNIMED, enquanto fornecedora.

O código civil em seus artigos 927 e 186, prevê que a obrigação quanto a reparação civil incumbe àquele que causar ato ilícito, ou seja, violar direito e causar dano a outrem por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. No que se refere à relação de consumo, objeto da relação jurídica travada entre as partes deste processo, o código de defesa do consumidor em seu art. 14 dispõe que o dever de reparação por parte do fornecedor de serviços é objetiva, isto é, dispensa a presença do elemento subjetivo doloso ou culposo.

Assim, para a caracterização da responsabilidade civil à luz da relação consumerista, necessária se faz a análise quanto a presença de conduta ilícita, dano e nexo causal entre aqueles elementos, aptos a ensejar, conseqüentemente, o dever de a demandada reparar a parte requerente pelo dano moral em tese sofrido por esta.

A respeito do pedido relativo à indenização por ofensa moral, a parte requerente sustenta como causa de pedir o fato de que, embora diagnosticada em 14/05/2019 com Mieloma múltiplo estágio clínico IA CID C10 e C90, a parte requerida, de forma indevida e abusiva, lhe negou a cobertura do medicamento lenalidomida/revlimid o qual, segundo ela, conforme alguns tratamentos realizados e indicações médicas, é imprescindível ao aumento de sua sobrevida livre de progressão e com tendência de melhora da sobrevida global.

Através dos documentos apresentados no processo, a relação jurídica entre as partes revela-se incontroversa (ID's n. 39568973 e n. 41280602).

Assim como, os documentos que acompanham a petição inicial (ID's n. 39568978; 39568979 e n. 39568980), comprovam a necessidade do tratamento medicamentoso consistente na ministração de lenalidomida/revlimid, à parte requerente de modo que, portanto, os pedidos iniciais devem ser julgados procedentes.

Restando comprovado no processo que a parte requerente é beneficiária do plano de saúde fornecido pela parte requerida, incumbia a esta, como único meio de afastar a procedência dos pedidos iniciais, demonstrar que já procedeu com o fornecimento do medicamento pretendido pela parte requerente, ou que existe expressa previsão contratual – e regulamentar, por parte da Agência Nacional de Saúde – que exclua da cobertura obrigatória o medicamento que a parte requerente pretende obter com a presente ação.

Nenhum documento nesse sentido, entretanto, foi apresentado pela parte requerida, a qual se limitou a alegar que o medicamento lenalidomida/revlimid não está previsto no rol da ANS.

Não obstante tais alegações, o fato de o medicamento pleiteado pela parte requerente não constar no rol da ANS, não exime a parte requerida em fornecê-lo, precipuamente quando atestado – pelo médico que acompanha a parte requerente em seu tratamento – a imprescindibilidade da ministração do medicamento lenalidomida/revlimid à parte requerente, eis que não há medicação similar de mesmo princípio ativo que possa substituí-lo, sendo recomendável o início da terapia com urgência, devida a progressão tumoral e deterioração clínica progressiva (ID n. 39568979).

Ressalte-se, inclusive, que a alegação no sentido de que tal rol de procedimentos obrigatórios ditados pela ANS é taxativo, tampouco pode inviabilizar o acesso da consumidora ao progresso obtido pela medicina, a fim de propiciar-lhe melhor tratamento médico, principalmente aquele relacionado ao diagnóstico relativo a moléstia grave como as de natureza oncológica, cuja célere realização de exames pode estabelecer critérios de tratamentos e cura efetiva sendo que a demora em sua realização, pode significar o avanço da doença e a conseqüente incurabilidade.

Assim, considerando que a doença oncológica que acomete a parte requerente está coberta pelo contrato objeto da lide, inexistindo expressa exclusão contratual acerca do tratamento da doença, a operadora do plano de saúde deve proporcionar à consumidora todos os meios disponíveis em termos médicos para o melhor diagnóstico e sucesso no tratamento da doença, intuito primordial, inclusive, da própria contratação pelo consumidor.

Não há, portanto, justificativa plausível para a negativa de cobertura, tendo em vista a patente recomendação dos médicos especialistas quanto à imprescindibilidade da realização do exame para o diagnóstico da doença objeto de cobertura contratual.

Ademais, a parte requerida não demonstrou haver no contrato que regulamenta o fornecimento do plano de saúde, ao qual aderiu a parte requerente, a existência de cláusula limitativa que excluísse sua obrigação de fornecer o medicamento pretendido. De modo que deixou, portanto, de se desincumbir do ônus que lhe cabia, nos moldes do inciso II do art. 373 do CPC, fazendo com que a procedência do pedido seja a conclusão viável para o caso tratado neste processo. No ponto, inclusive, decidi o TJ-RO:

“Obrigação de fazer. Plano de Saúde. Negativa de cobertura. Laserterapia. Tratamento indispensável. Dano material. O fato de eventual tratamento médico não constar do rol de procedimentos da ANS não significa que a sua prestação não possa ser exigida pelo segurado, pois trata-se de rol exemplificativo. Revela-se abusiva a recusa do custeio dos meios e materiais necessários a tratamento médico quando demonstrado ser indispensável para o controle evolutivo da doença. Cabível a restituição de valores gastos com a realização de tratamento de urgência relacionado à patologia diagnosticada, cuja cobertura foi recusada pelo plano de saúde contratado.” (TJ-RO, 1ª Câmara Cível, AC n. 0002525-96.2015.822.0015, Relator Des. Raduan Miguel Filho, julgado em 21/06/2017, publicado em 30/06/2017 - grifei).

“Agravado de Instrumento. Plano de saúde. Previsão de cobertura da doença. Negativa de fornecimento de medicamento. Benlysta. Lúpus Eritomatoso Sistêmico. Tutela de urgência. Presença dos requisitos. Decisão mantida. O plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura. No entanto, o tipo de terapêutica deve ser indicada pelo profissional habilitado que acompanha o paciente na busca da cura.” (TJ-RO, 1ª Câmara Cível, AI n. 0803679-30.2016.822.0000, Relator Des. Raduan Miguel Filho, julgado em 14/06/2017 - grifei). Nesse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que o fato de eventual tratamento médico não constar do rol de procedimentos da ANS não significa, por si, que a sua prestação não possa ser exigida pelo segurado, visto que o mencionado rol apenas representa a cobertura mínima a ser observada pela seguradora. Trata-se de rol exemplificativo.

Entender em sentido contrário implicaria a adoção de interpretação menos favorável ao consumidor, o que é vedado nos contratos submetidos ao CDC. Nesse sentido, o seguinte julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO MÉDICO. DOENÇA PREVISTA NO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. COBERTURA MÍNIMA. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. SÚMULA N. 83 DO STJ. DANO MORAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE POR SI SÓ PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 283 DO STF. ANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 182/STJ. 1. Não é cabível a negativa de tratamento indicado pelo profissional de saúde como necessário à saúde e à cura de doença efetivamente coberta pelo contrato de plano de saúde. 2. O fato de eventual tratamento médico não constar do rol de procedimentos da ANS não significa, per se, que a sua prestação não possa ser exigida pelo segurado, pois, tratando-se de rol exemplificativo, a negativa de cobertura do procedimento médico cuja doença é prevista no contrato firmado implicaria a adoção de interpretação menos favorável ao consumidor. 3. É inviável agravo regimental que deixa de impugnar fundamento da decisão recorrida por si só suficiente para mantê-la. Incidência da Súmula n. 283 do STF. 4. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ). 5. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.” (STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp 708.082/DF, Relator Min. João Otávio de Noronha, julgado em 16/02/2016, publicado em 26/02/2016 - grifei).

É evidente que o agir da parte requerida, surpreendendo a parte requerente, com a autorização parcial de atendimento, quando dele precisava integralmente diante do seu quadro debilitado de saúde, sem sombra de dúvidas, ultrapassou o limite do mero dissabor. Sobretudo quando verificado, ser aquela pessoa idosa e já com o estado emocional vulnerável eis que acometida pelo câncer.

Assim, não restam dúvidas que a conduta adotada pela requerida, ao negar o fornecimento do medicamento lenalidomida/revlimid à parte requerente, ultrapassou os dissabores do cotidiano, gerando angústia e sofrimento a pessoa que estava em estado de vulnerabilidade.

Quanto a fixação do montante indenizatório, levando em conta as sobreditas circunstâncias apresentadas neste processo e aliado aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido, a capacidade financeira da requerida e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, o montante de R\$10.000,00 (dez mil reais) se revela proporcional e adequado a atingir tais finalidades.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme dispõe a Súmula n. 362 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por ANA MARIA SALATA ALEXANDRE DA SILVA contra UNIMED DE RONDÔNIA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ambas qualificadas no processo e, em consequência, CONFIRMO a tutela de urgência concedida de forma antecipada (ID n. 39597285), tornando-a definitiva. CONDENO a parte requerida a pagar à parte requerente, a título de indenização por ofensa moral, o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC em relação à parte requerente, na forma do art. 86 do CPC, em face da sucumbência recíproca (valor do dano moral), cada parte arcará com metade do pagamento das custas e das despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária (§14 do art. 85 do CPC), estes arbitrados em favor da parte requerida no percentual de 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o valor pedido na petição inicial e o montante efetivamente fixado na condenação, relativa aos danos morais e, em 10% (dez por cento) do valor da condenação em favor da parte requerente, considerando a natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7038751-18.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA REGINA PEDRACA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REU: SOLUTIONS ONE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO DO REU: LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA NOVAES, OAB nº RJ85874

Valor da Causa: R\$ 10.935,92

Data da distribuição: 26/09/2018

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

MARIA REGINA PEDRAÇA ajuizou ação de repetição de indébito cumulada com reparação de danos contra SOLUTIONS ONE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, ambas as partes qualificadas no processo, pretendendo seja a requerida condenada ao restituir, em dobro, valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, bem como a pagar indenização por danos morais gerados. Aduziu a autora ser aposentada e receber mensalmente renda de um salário mínimo. Alegou que, em meados de fevereiro de 2018, observou que estavam sendo descontados de seu benefício previdenciário valores referentes a três contratos de seguro de vida, os quais são realizados pelas empresas SABEMI SEGURADORA S/A, CLADAL ADMINISTRADO E CORRETORA DE SEGUROS S/A E CONECTA SEGUROS, não sendo nenhum deles reconhecidos pela requerente. A autora aduziu que vem sofrendo os descontos indevidos desde junho de 2016 – nos valores de R\$ 24,50 e R\$ 25,73 – e que tal cobrança é irregular e abusiva, fazendo jus à restituição em dobro do total descontado. Sustentou ainda que toda a situação lhe causou constrangimento de ordem moral devendo ser-lhes compensados tais danos. Formulou pedido de tutela de urgência antecipada visando à suspensão dos descontos por contratação de seguros de vida. Ao final, pugnou pela condenação da requerida a pagar repetição do indébito no valor de R\$ 935,92 e também indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, a tutela de urgência foi indeferida, sendo designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida (ID n. 23377887).

Regularmente citada, a requerida SOLUTIONS ONE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA não ofertou contestação.

No processo foi apresentada contestação pela pessoa jurídica MJ OPERAÇÕES E SERVIÇOS LTDA (ID n. 24673471), que suscitou preliminarmente a ilegitimidade passiva da requerida SOLUTIONS ONE ASSESSORIA e alegou ser ela, contestante, a pessoa legítima para figurar no polo passivo ação. No mérito, argumentou que não efetuou os descontos indicados e que apenas o lançamento no valor de R\$ 29,90 sob o código 902421 poderia ser-lhe atribuído, pois referente à contratação pela autora do seguro “MJ CRED Clube de Vantagens”, todavia, informou que este fora cancelado em 20/08/2018 antes de qualquer desconto ser efetivado. Aduziu que os descontos mencionados pela requerente são referentes aos códigos 900730 e 942200, os quais correspondem, respectivamente, às empresas Cladal e Sabemi e que os valores de R\$ 24,50 e R\$ 25,73 foram lançados pela empresa Cladal. Sustentou que a autora não comprovou nenhum desconto por parte de MJ Operações e Serviços Ltda, de maneira que não remanesce dever de restituição. Quanto ao dano moral alegado, igualmente, argumenta que não houve nenhum constrangimento causado pela empresa requerida, uma vez que nenhum desconto foi realizado, bem como não houve nenhum embaraço para o cancelamento do serviço anteriormente contratado. Assim, alegou não ter praticado nenhum ato ilícito capaz de ensejar a sua responsabilização. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.

Realizada a audiência de conciliação, as partes estiveram presentes, mas as propostas de acordo restaram inexitosas (ID n. 24710068).

A parte autora apresentou réplica à contestação (ID n. 25100804 e ID n. 25100806) impugnando a contestação em todos os seus termos, inclusive, impugnando a assinatura lançada no documento de ID n. 24674101.

Em seguida a parte autora já especificou as provas que pretendia produzir, sendo elas depoimento pessoal, perícia e apresentação de documentos (ID n. 25100807).

Instada a se manifestar quanto à especificação de provas, a parte requerida, por sua vez, informou não ter mais provas a produzir (ID n. 26193745).

Sobreveio sentença julgando antecipadamente o feito e reconhecendo a improcedência dos pedidos iniciais (ID n. 27817680).

A parte autora interpôs recurso de apelação, o qual reconheceu a preliminar de cerceamento de defesa anulando a sentença prolatada (ID n. 33272304).

Com o retorno do processo, foi determinada a produção de prova pericial grafotécnica (ID n. 38768645).

Não apresentado o original do documento objeto da perícia, esta não foi realizada e o processo veio concluso para julgamento.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente há se destacar que a contestação apresentada no processo foi ofertada por terceira pessoa não participante da lide – MJ OPERAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, a qual atuou no processo como se requerida fosse, mas nem se quer formulou seu ingresso na ação por qualquer das formas previstas em lei.

Não existe nenhuma informação que relacione a empresa SOLUTION ONE com a MJ OPERAÇÕES que pudesse levar a crerem serem empresas de um mesmo grupo econômico, coligadas ou consorciadas e assim, talvez, considerar válida a atuação no processo desta última pessoa jurídica.

Na verdade, o que se observa é que são pessoas jurídicas completamente distintas, com diferentes CNPJ's, endereços distintos e, até mesmo, exercendo atividades distintas, conforme se observa em breve consulta pública no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

Assim, tendo em vista que MJ OPERAÇÕES E SERVIÇOS LTDA não integra a presente demanda, como parte ou mesmo na figura de terceiro interessado, suas manifestações não podem e não serão consideradas.

Nesse sentido, uma vez que a requerida não ofertou contestação, há se declarar a sua revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

A presunção de veracidade das alegações de fatos formulados pela parte autora, contudo, não é absoluta e, no presente caso, considerando os elementos probatórios constantes no processo, não produzirá seus efeitos.

Isto porque, a autora alega que a requerida efetuou descontos indevidos em sua conta bancária – R\$ 24,50 e R\$ 25,73, ocorre que os extratos bancários apresentados não indicam nominalmente o beneficiário do desconto (ID n. 21799530 – p. 2 a 4), mas tão somente a denominação “DEB AT CONV”, com o número do documento e o valor do desconto.

Diante disso, observa-se que os descontos – débitos automáticos – são identificados por meio de convênios e, por conta disso, a autora apresentou o documento de ID n. 21799548 a fim de esclarecer o número dos convênios das empresas que supostamente estavam realizando descontos indevidos em sua conta bancária, dentre elas a requerida.

Analisando, então, referido documento verifica-se que o número de convênio para débito bancário automático da requerida SOLUTIONS ONE é o nº 902421 (ID n. 21799548).

Ocorre que os débitos bancários comprovados pela parte autora (ID n. 21799530 – p. 2 a 4) se referem aos códigos de convênio nº 900730 e nº 942200, que segundo consta no documento de “Sistema de Convênios e Consulta de Convenientes” – ID n. 21799548 – p. 2 – referem-se, respectivamente, às empresas CLADAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA e SABEMI SEGURADORA S/A.

A despeito da revelia da parte requerida, não é possível admitir a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora, pois, pela análise do conjunto probatório constante do processo eles não são verossímeis e, na verdade, se encontram em contradição com as provas produzidas.

Nos termos do art. 373 do CPC, autora não logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos do seu direito, uma vez que não restou comprovado que a débitos indevidos foram realizados pela requerida na conta bancária da requerente.

Observe-se que para solucionar a controvérsia levantada na petição inicial a prova documental apresentada pela autora seria suficiente, todavia, o problema é que os documentos por ela apresentados não refletem os fatos alegados e, então, não conferem verossimilhança à narrativa formulada conduzindo o processo ao julgamento de improcedência dos pedidos iniciais.

Ademais, frise-se que, apesar das tantas outras questões que acabaram por ser demonstradas e levantadas no curso do processo, o julgamento desta ação deve manter-se adstrito ao que foi pedido na petição inicial, nos termos do art. 492 do CPC, sendo vedado ao juiz por mera liberalidade ampliar objetiva ou subjetivamente a demanda e assim proferir decisão de natureza diversa da pedida.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA REGINA PEDRAÇA contra SOLUTIONS ONE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, ambas as partes devidamente qualificadas no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento do feito.

Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no percentual de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do §2º do art. 85 do CPC, ante a natureza da ação e a simplicidade da causa, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0009615-03.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO JOSE BENTES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VALIM - RO6320-E

REU: SAGA SUPER CENTER COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) REU: RUY AUGUSTUS ROCHA - GO21476, MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004, RUTIANE LEMOS DE OLIVEIRA - GO36080, ANDRE LUIZ DA SILVA PEREIRA - GO36921

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045011-09.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUNIOR PAIXAO RIBEIRO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SILENE SILVA NORBERTO - RO11472

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

ADVOGADO DO PERITO: Belízia Queiroz Vieira, OAB/RO 8491

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014802-62.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: FERNANDO VASQUES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001054-21.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LUCINELZA BICHO VIEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: TULIO SANTOS CAETANO - RO11491

Advogado do(a) AUTOR: TULIO SANTOS CAETANO - RO11491

REU: ALDEFRAN DANTAS LESSA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 67139718 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/04/2022 13:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037418-02.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: MARIA SILVANIA DE JESUS OLIVEIRA SANTOS - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SPADOTO RIGHETTI - RO1198

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SPADOTO RIGHETTI - RO1198

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SPADOTO RIGHETTI - RO1198

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 7ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME - CNPJ: 04.776.464/0001-45, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7015379-35.2021.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: FRANCISCO ABDORAL ROCHA DO NASCIMENTO CPF: 130.379.603-10

Requerido: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME - CNPJ: 04.776.464/0001-45

DECISÃO ID 67148591: "(...)Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 (dias), observando-se o disposto no artigo 257 do CPC. (...)”

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 20 de janeiro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

JUSTIÇA GRATUITA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0016937-79.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: COMERCIO DE PISCINA PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

EXECUTADO: E.A. LEITE & CIA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.242,52

Última distribuição: 17/09/2012

Despacho

Desentranhe-se o mandado, uma vez que foi deferida a penhora no endereço indicado por conta e risco da parte exequente (ID n. 37910560).

Porto Velho/RO, 20 de janeiro de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7010594-98.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIEL BRAZ DE FRANCA

ADVOGADO DO AUTOR: ISAIAS MARINHO DA SILVA, OAB nº RO6748

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADOS DOS REU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Valor da Causa: R\$ 32.751,76

Data da distribuição: 21/03/2019

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto (§1º do art. 1.010 do CPC).

A requerida CAERD deverá ser intimada pessoalmente para, no mesmo prazo, regularizar a sua representação processual, nos termos do caput do art. 76 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeta-se o processo ao Tribunal de Justiça de Rondônia.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Dados para o cumprimento:

Parte Requerida: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD S/A

Endereço: Av. Pinheiro Machado, n. 2112, São Cristóvão, CEP n. 76804-046, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0015979-30.2011.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: Josinei Viana de Albuquerque Me e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7024855-68.2019.8.22.0001

Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: MARIA RAQUEL NUNES DA SILVA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA, OAB nº RO4902

EMBARGADO: ALEXANDRE GARCIA DA SILVA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 83.301,42

Data da distribuição: 10/06/2019

DESPACHO

Os prazos pretendidos pela parte autora decorreram sem que nenhuma nova informação fosse apresentada no processo.

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, promover a citação da parte requerida, sob pena de indeferimento da petição inicial. Em caso de requerimento de diligências, o pedido deverá vir acompanhado do comprovante de recolhimento das custas respectivas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento do pedido.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032357-92.2018.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: ROGERIO MAURO SCHMIDT

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO MAURO SCHMIDT - RO3970

REQUERIDO: JAIME LUIZ GUTH e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 7ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: CATARINA MAHIA LIMA NASCIMENTO CPF: 942.023.382-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 66734094, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC), ficando a parte Executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:0016439-12.2014.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF: 84.596.170/0001-70

Executado: CATARINA MAHIA LIMA NASCIMENTO CPF: 942.023.382-00

DECISÃO ID 66734919: "(...)Intime-se a parte executada, por edital, para impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias. (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 20 de janeiro de 2022

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026410-52.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: PAULO PEREIRA JUNIOR e outros

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o endereço para realização da diligência, haja vista que o DESPACHO JUDs contém informações para realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042172-79.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

REU: VALDEIR MONAIDE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7059527-34.2021.8.22.0001

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

REQUERIDO: MARCOS ANTONIO DA CUNHA OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022989-64.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AGNALDO OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929, VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR - RO176-B-B

EXECUTADO: NELSON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON PEREIRA DA SILVA - RO4283

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7064517-68.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

REU: ANDREA VIRGINIA FARIAS LIMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001277-08.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

REU: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES registrado(a) civilmente como.

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025134-88.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OTACILIA LOPES CORREA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648

EXECUTADO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo nº: 7020611-38.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: DAVID PINTO CASTIEL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAVID PINTO CASTIEL, OAB nº RO1363, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235A

EXECUTADO: J P IMOVEIS LTDA - ME, CNPJ nº 05772090000152

ADVOGADO DO EXECUTADO: ORANGE CRUZ BELEZA, OAB nº RO7607

DESPACHO

Vistos.

1. Como depositário fiel e judicial dos bens penhorados, o advogado do executado (ORANGE CRUZ BELEZA - OAB/RO 7607) responde diretamente pelo valor dos bens que pereceram em seu poder, como já determinado nos autos.

Assim, determino que se proceda a penhora de bens para cumprimento em face do executado e do infiel depositário Dr. Orange Cruz Beleza, como pedido pelo exequente.

2. Defiro a tentativa de penhora de bens que guarnecem o endereço Dr. Orange Cruz Beleza (Rua Elias Gorayeb, nº 3.523, bairro Liberdade – identificado na fachada: “ADVOCACIA BELEZA – CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA – Dr. ORANGE BELEZA OAB/RO 7607 969) 2141-8430/99273-2290)

Para efetivação da diligência, a parte exequente deverá recolher as custas de diligência composta do oficial de justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Com o recolhimento, expeça-se o competente MANDADO de penhora, avaliação e intimação.

A penhora deverá recair exclusivamente sobre bens de elevado valor ou aqueles que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida, conforme a prudente avaliação do Oficial de Justiça.

Efetivada a penhora, deverá ser lavrado o competente auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.

Registre-se que eventual impenhorabilidade poderá ser arguida em até 5 dias após a realização da diligência pelo Oficial de Justiça.

Não havendo impugnação, manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento, indicando as providências que entender pertinentes, recolhendo as despesas necessárias.

Em caso de inércia, archive-se.

Cópia deste DESPACHO serve como MANDADO de penhora, avaliação e intimação.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 20 de janeiro de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7077120-76.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: PEDRO ANTONIO FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA CRISTINA DOS SANTOS, OAB nº RO11766

REU: JOÃO MACÁRIO DA SILVA, RUA 34 300, ESQUINA COM RUA ULISSES GUIMARÃES UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

LUCIANA DA SILVA GONCALVES, RUA 34 300, ESQUINA COM RUA ULISSES GUIMARÃES UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que, a depender do estado da pandemia, poderá ocorrer presencialmente na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3309-7051, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato, nessa segunda hipótese. A modalidade da audiência, se presencial ou virtual, será informada de acordo com os próximos atos processuais pela CPE e CEJUSC.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 21121811484781800000063845048 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 20 de janeiro de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo nº: 7047650-34.2020.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO, OAB nº GO9296 REU: MAIQUE RICARDE PONTES SILVA REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até juntada petição requerendo a homologação de acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 20 de janeiro de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo nº: 7034663-97.2019.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro AUTORES: MARCIELA ZEMKE MONTANARI, KALIL RAFAEL DANTAS CABRAL ADVOGADO DOS AUTORES: ESTEFANO RADAMES ALBUQUERQUE VIEIRA, OAB nº RO6604 REU: PROJET COMERCIO E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, AGUINALDO ALVES VALENTIM REU SEM ADVOGADO(S) D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração proposto pelos autores, sob a alegação de que houve omissão na SENTENÇA prolatada pelo fato de ter omitido na parte dispositiva da SENTENÇA a condenação da requerida multa de 10% sobre o valor do contrato.

Intimada a se manifestar, a parte requerida manteve-se silente.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento de apresentação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Analisando a SENTENÇA verifico que de fato houve fundamentação da inversão da cláusula penal, porém, não constou a condenação da ré na parte dispositiva da SENTENÇA.

No entanto, esclareço que tal fato se deve em razão da impossibilidade de cumulação da indenização por lucros cessantes com a cláusula contratual penal.

Desta forma, recebo o presentes embargos para complementar a fundamentação do item "3. Da inversão da cláusula penal" nos seguintes pontos, mantendo os demais pontos da SENTENÇA agravada:

3. Da inversão da cláusula penal

Consta no contrato pactuado pelas partes (ID. 29836743) a previsão de multa em razão da inadimplência do comprador: Cláusula 7ª – Inadimplência e resolução contratual [...]

3) A não quitação da dívida em até 90 dias corridos do prazo pré-acordado, incidirá no cancelamento deste contrato, devendo o vendedor devolver ao comprado (res) os valores pagos pelo mesmo, deduzindo destes valores uma multa de 10% sob o valor deste contrato. Ainda que não haja previsão no contrato de promessa de compra e venda de multa por atraso na entrega do empreendimento pela promitente vendedora, possível, por equidade contratual, a incidência de penalidade equivalente àquela prevista de forma exclusiva para caso de mora da promitente compradora.

Com efeito, já decidi o Superior Tribunal de Justiça pela inversão da cláusula contratual que estipula penalidade de forma exclusiva ao consumidor, no caso de mora da promitente vendedora.

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATODE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA (VENDEDOR). DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO. ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS EM RAZÃO DO USO DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO, ATÍTULO DE SUCUMBÊNCIA, DE LAUDO CONFECCIONADO EXTRAJUDICIALMENTE PELA PARTE VENCEDORA. DESCABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 19 E 20 DO CPC. INVERSÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVIA MULTA EXCLUSIVAMENTE EM BENEFÍCIO DO FORNECEDOR, PARA A HIPÓTESE DE MORA OU INADIMPLEMENTO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. 1. Apesar de a rescisão contratual ter ocorrido por culpa da construtora (fornecedor), é devido o pagamento de aluguéis, pelo adquirente (consumidor), em razão do tempo em que este ocupou o imóvel. O pagamento da verba consubstancia simples retribuição pelo usufruto do imóvel durante determinado interregno temporal, rubrica que não se relaciona diretamente com danos decorrentes do rompimento da avença, mas com a utilização de bem alheio. Daí por que se mostra desimportante indagar quem deu causa à rescisão do contrato, se o suporte jurídico da condenação é a vedação do enriquecimento sem causa. Precedentes. 2. Seja por princípios gerais do direito, seja pela princiologia adotada no Código de Defesa do Consumidor, seja, ainda, por comezinho imperativo de equidade, mostra-se abusiva a prática de se estipular penalidade exclusivamente ao consumidor, para a hipótese de mora ou inadimplemento contratual, ficando isento de tal reprimenda o fornecedor - em situações de análogo descumprimento da avença. Assim, prevendo o contrato a incidência de multa moratória para o caso de descumprimento contratual por parte do consumidor, a mesma multa deverá incidir, em reprimenda do fornecedor, caso seja de mora ou o inadimplemento. Assim, mantém-se a condenação do fornecedor - construtor de imóveis - em restituir integralmente as parcelas pagas pelo consumidor, acrescidas de multa de 2% (art. 52, § 1º, CDC), abatidos os aluguéis devidos, em vista de ter sido aquele, o fornecedor, quem deu causa à rescisão do contrato de compra e venda de imóvel. 3. Descabe, porém, estender em benefício do consumidor a cláusula que previa, em prol do fornecedor, a retenção de valores a título de comissão de corretagem e taxa de serviço, uma vez que os mencionados valores não possuem natureza de cláusula penal moratória, mas indenizatória. 4. O art. 20, § 2º, do Código de Processo Civil enumera apenas as consequências da sucumbência, devendo o vencido pagar ao vencedor as “despesas” que este antecipou, não alcançando indistintamente todos os gastos realizados pelo vencedor, mas somente aqueles “endoprocessuais” ou em razão do processo, quais sejam, “custas dos atos do processo”, “a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico”. Assim, descabe o ressarcimento, a título de sucumbência, de valores despendidos pelo vencedor com a confecção de laudo extrajudicial, mediante a contratação de perito de sua confiança. Precedentes. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 955134 SC 2007/0114070-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 16/08/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/08/2012)

No entanto, pontua-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou em recurso repetitivo a tese da impossibilidade de cumulação da cláusula penal por atraso na entrega do imóvel com lucros cessantes.

Nesse sentido:

Tema 970: “A cláusula penal moratória tem a FINALIDADE de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes.”

No presente caso tem-se que o valor da cláusula penal é inferior ao dos lucros cessantes, sendo insuficiente à reparação do dano.

Assim, considerando a impossibilidade de cumulação da cláusula penal com lucros cessantes e em atenção ao princípio da reparação integral do dano, deixo de condenar a requerida ao pagamento da multa da cláusula penal em substituição à condenação em lucros cessantes.

Desta feita acolho os embargos de declaração para as alterações acima apontadas, devendo permanecer inalterados os demais termos da SENTENÇA.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 20 de janeiro de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7023980-64.2020.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Comissão, Compra e Venda, Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Material, Dever de Informação

AUTOR: ADWILLAME GEORGETON FERNANDES DE LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FRANCIÉLEN DA COSTA, OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531, WILMO ALVES, OAB nº RO6469, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI, OAB nº RO1028

REU: ALPHAVILLE URBANISMO S/A, WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DOS REU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417 DESPACHO

Vistos.

Defiro dilação do prazo por 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial.

Intime-se o perito via sistema PJE.

Porto Velho/RO, 20 de janeiro de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7003267-97.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: FRANCISCA GOMES DA SILVA, CPF nº 65330080215, RUA CHICO MENDES 2514, - DE 2250/2251 A 2663/2664 SÃO FRANCISCO - 76813-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

Foi retirado o parâmetro de segredo de justiça, eis que o presente caso não se adequa à nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 127,38 (cento e vinte e sete reais e trinta e oito centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extingiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

6. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 21110908165223200000061761331 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 20 de janeiro de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7000195-39.2021.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento em Consignação

EXEQUENTE: VITOR DE CASTRO PEREIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783, MEIRIVONE MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO3127

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO

Vistos.

Em consulta ao portal de integração bancário contata-se o retorno da ordem com mensagem de erro não catalogado.
Expeça-se alvará para levantamento em favor do exequente.
Após, intime-se o exequente para conhecimento.
Arquive-se com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 20 de janeiro de 2022 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7003050-54.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios
AUTOR: ELIANE DOS REIS
ADVOGADO DO AUTOR: LORRAIN PRETTI GIOVANI, OAB nº RO10704
REU: I. I. N. D. S. S.
REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.
Compulsando os autos, observa-se que o benefício concedido anteriormente a autora fora o auxílio por incapacidade temporário previdenciário (B-31).
Considerando que a competência da Justiça Estadual refere-se às lesões decorrentes de acidente de trabalho, emende a inicial no prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer o nexo de causalidade entre as lesões do autor com a atividade laboral desenvolvida.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 20 de janeiro de 2022 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7066752-08.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDIANA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA VILAS BOAS DE PAULA - RO7373, MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583, ANA CAROLINA SANTOS ROCHA - RO10692, LUCELIA DE LIMA NEGREIROS - RO11477
REU: Energisa Rondonia
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7077120-76.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PEDRO ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DOS SANTOS - RO11766
REU: LUCIANA DA SILVA GONCALVES, JOÃO MACÁRIO DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão Abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/03/2022 10:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civclcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016148-43.2021.8.22.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: HELIO REIS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO6452, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO5143

REU: NORTE - CAR CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - ME

Advogados do(a) REU: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555, JACIRA SILVINO - RO830, JUSCELINO MORAES DO AMARAL - RO4405, RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS - RO9711

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050329-75.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: JESSICA DEISY NASCIMENTO REYES ORTIZ

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050329-75.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: JESSICA DEISY NASCIMENTO REYES ORTIZ

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para desconsiderar a intimação ID 67211561, tendo em vista que há prazo para impugnação (pela executada) da penhora online realizada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7073186-13.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO ROBERTO GRIMALDI CANDAL

Advogado do(a) AUTOR: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929

REU: Energisa Rondonia

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002763-96.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

EXECUTADO: F. E. ALBUQUERQUE EIRELI - ME e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: JEOVA RODRIGUES JUNIOR - RO1495, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO4990

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034629-59.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
EXECUTADO: ALDECY LIMA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada no prazo de 05 (cinco) dias para ciência e requerer o que entender de direito, acerca da resposta do ofício de ID 66942781,

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO – MODO ELETRÔNICO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO os bens penhorados do(s) executado(s) ROSIMAR APARECIDA CHIQUETI (CPF: 479.214.982-72), na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 07 de fevereiro de 2022, com encerramento às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 21 de fevereiro de 2022, com encerramento às 14:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 80% do valor da avaliação).

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

LOCAL: Através do site www.deonizialeiloes.com.br.

PROCESSO: Autos nº. 7028364-46.2015.8.22.0001 de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em que é Exequirente(s) CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARK JAMARI (CNPJ: 07.326.657/0001-92), tendo como terceiro interessado a EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP (CNPJ: 05.915.889/0003-12).

BEM(NS): Apartamento nº. 22 no Bloco B-3, 2º Pavimento, localizado no Condomínio Residencial Park Jamary, construído em alvenaria com estrutura de concreto armado, contendo 02 quartos, sala de estar, hall banheiro social, cozinha com área de serviço, esquadrias metálicas, forro/madeira, forro em laje aparente, piso em concreto rústico, pintura em pva-latex, com as seguintes metragens, frações ideais e confrontações: Área de construção de uso privativo: 44,552m² – 0,0297619087%; área de construção de uso comum: 5,852m² – 0,297619087%; área total de construção: 50,404m²; fração ideal do terreno: 61,210416m² – 0,297619087%; limites e confrontações da unidade autônoma: norte, com o apartamento de nº. 27; sul, com o apartamento de nº. 21; leste, com a área destinada ao estacionamento, e a oeste, com o hall de entrada. Que o referido apartamento encontra-se edificado no lote de terras urbano nº. 428 da quadra nº. 076, setor 16. Desmembrado da carta de aforamento nº. 1455, com uma área total de 20.566,70m², tendo os seguintes limites e confrontações: norte, com o lote nº. 318; sul, com o lote nº. 715; leste, com o lote nº. 001 e Rua Existente Marlene, e a oeste, com o lote nº. 727 e Rua Daniela, em regular estado de uso e conservação. Imóvel com Cadastro Municipal sob o nº. 01.01.16.076.0458.0058 e matriculado sob o nº. 37.223 no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Porto Velho/RO.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), em 27 de abril de 2021.

ÔNUS: Eventuais constantes na matrícula imobiliária. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 33.331,22 (trinta e três mil, trezentos e trinta e um reais e vinte e dois centavos), em 23 de maio de 2021. LEILOEIRA: Deonizia Kiratch, JUCER Nº. 21/2017. COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor de arrematação do bem, a ser paga pelo arrematante. Ocorrendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% (dois por cento) do valor acertado, para a leiloeira, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação das praças. A leiloeira, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigado e efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. A leiloeira pública oficial não se enquadra nas condições de fornecedor, intermediário, ou comerciante, sendo mero mandatário, ficando assim eximido de eventuais responsabilidades por vícios/defeitos ocultos ou não, no bem alienado, como também por reembolsos, indenizações, trocas, consertos e compensações financeiras de qualquer hipótese, nos termos do art. 663, do Código Civil Brasileiro. Este edital está em conformidade com a resolução nº. 236 de 13/07/2016 do CNJ.

CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento preferencialmente à vista (art. 892 do CPC/2015), por depósito judicial. Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições: 01) Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses; 02) Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses; 03) Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada; 04) Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do INPC; 05) Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação; 06) Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: seguro-garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação; 07) Sanções em caso de atraso ou não pagamento do parcelamento: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos; 09) OBS.: sobre direito de preferência: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa. Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

MODALIDADE ELETRÔNICO: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonzialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação. Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior. VENDA DIRETA: Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é 60 (sessenta) dias, sendo fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final. Tudo em conformidade com o artigo 880 do CPC c/c art. 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região, aprovada pelo Provimento nº 62, de 13/06/2017.

DISPOSIÇÕES GERAIS: O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), sem garantia, não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuída dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão; O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCP/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCP/2015); Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa"; O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação; Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado ROSIMAR APARECIDA CHIQUETI (CPF: 479.214.982-72) e seu(a) cônjuge se casado(a) for, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7003393-84.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) PROCURADOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

PROCURADOR: MARIA ALVES DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7072875-22.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: RAFAEL PEREIRA LOPES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049847-59.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: JONATAN MACHADO DA COSTA 00616162227 e outros

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048239-31.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

EXECUTADO: VITORIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019008-51.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CONSTRULOC COMERCIO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: JOHNATAN DA MOTA FELIX

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028518-64.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RODRIGO MUDROVITSCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - RO5850, FELIPE NOBREGA ROCHA - RO5849

EXECUTADO: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS - SP405646, JULIANA PENHA BASSO - SP283905

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000195-39.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VITOR DE CASTRO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783, MEIRIVONE MIRANDA DE SOUZA - RO3127, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos (Transferência de Valores).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042001-93.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BEATRIZ GIANOTTI BORTOLETE

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, LORENA GIANOTTI BORTOLETE - RO8303

EXECUTADO: EMILIO COELHO CUNHA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MAGNO DA CRUZ - DF60219

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MAGNO DA CRUZ - DF60219

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035094-34.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SILVA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: DHULI ARIETA DA SILVA ELER - RO8140, SONIA DE FARIAS DA LUZ - RO7515, EDUARDO BELMONT FURNO - RO0005539A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados, ID 67230040, referente aos depósitos judiciais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031809-04.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Henrique Soares Campos

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033109-64.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A EXECUTADO: BIO SINERGIA COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015110-35.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDENIRA DE SOUZA LIMA e outros (4)

Advogados do(a) AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687, DAISON NOBRE BELO - RO4796

REU: PAULO DE TAL e outros (221)

Advogado do(a) REU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO3830

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016148-43.2021.8.22.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: HELIO REIS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO6452, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO5143

REU: NORTE - CAR CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - ME

Advogados do(a) REU: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555, JACIRA SILVINO - RO830, JUSCELINO MORAES DO AMARAL - RO4405, RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS - RO9711

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032712-05.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: ADMIR DA SILVA CARNEIRO - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018777-58.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXCUTADO: JOELMA REGIS ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025449-14.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S. A

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES OLIVIERI - ES11703

REU: LUCIA DE FATIMA DE OLIVEIRA ROCHA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: TATIANE DE SOUSA SILVA PEREIRA CPF: 910.036.282-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7052726-73.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: UNIRON

Requerido: TATIANE DE SOUSA SILVA PEREIRA

DECISÃO ID 65564793: "(...)1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital, expeça-o. O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível. 2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa, nomeio curador especial, então remetam-se à Defensoria Pública para manifestação (art. 72, II do CPC/2015). (...)”

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de novembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

26/11/2021 17:05:04

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2699

Caracteres

2228

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

50,04

9ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7016180-82.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: L. R. A. BISPO EIRELI, P M DOS SANTOS EIRELI - ME

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

EXECUTADO: INSTALADORA INSTELEMIC LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER, OAB nº PR25633

Valor da causa: R\$ 48.114,30

DESPACHO

Intimado para o cumprimento de SENTENÇA, o executado não realizou o pagamento ou opôs impugnação, limitando-se a requerer o indeferimento do pedido de cumprimento de SENTENÇA em razão de arresto anteriormente concedido (ID n. 46234341).

O exequente manifestou-se no ID n. 63142392, afirmando ser protelatório o pedido.

Pois bem.

No ID n. 46234341, foi deferida tutela cautelar, nos seguintes termos:

“Dito isso, defiro o pedido e determino que seja oficiada a ENERGISA S/A para que, no prazo de 15 dias, confirme a existência e o valor do crédito que a requerida (INSTALADORA INSTELEMIC LTDA, CNPJ nº 02888240000108) tem e receber, e caso confirmado que ainda não houve o pagamento deste, que reserve a quantia de R\$ 55.993,44 (cinquenta e cinco mil, novecentos e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos), depositando-a em juízo, em conta vinculada a estes autos.”

Ocorre que esta DECISÃO não foi cumprida apesar das reiteradas intimações e, com o trânsito em julgado, foi formulado pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Tendo em vista que não foi cumprida a determinação e que o executado sequer comprovou que possui créditos com a ENERGISA S/A e que esta estaria na iminência de ser atendida, causando-lhe prejuízo por excesso de execução, rejeito suas alegações.

Ressalto, ademais, que em caso de pagamento, será determinada a imediata expedição de novo ofício para a ENERGISA revogando a ordem de reserva de valores. Por ora, verifica-se que esta seja necessária para assegurar a satisfação do crédito.

Por consequência, fica o executado intimado para realizar o pagamento, no prazo de 5 dias, findo o qual ficará intimado o exequente para, em igual prazo, apresentar cálculos atualizados, com a incidência dos encargos do art. 523 do CPC, bem como para requerer o que entender de direito para buscar a satisfação do crédito.

Porto Velho - RO, 21 de janeiro de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7015414-68.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: REINALDO APARECIDO PARREIRA, LAIS MAYARA RACK DOS SANTOS PARREIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843A

Valor da causa: R\$ 4.536,41

DESPACHO

1- Para que seja deferida a penhora do imóvel, deve o autor juntar certidão de inteiro teor e recolher a taxa prevista no art. 17 da Lei de Custa para realização do ato por meio do sistema Arisp.

2- Consigno que para efetivar a penhora no sistema Arisp deve o exequente informar e-mail para que o cartório de registro de imóvel envie o boleto referente ao pagamento das custas ou emolumentos da averbação da penhora.

3- Ademais, quanto ao pedido de penhora do veículo, deverá o credor informar sua localização para ser viável a penhora e avaliação do bem.

Sendo assim, fica intimada a parte exequente para cumprir as determinações acima, no prazo de 05 dias.

Porto Velho - RO, 21 de janeiro de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7021597-16.2020.8.22.0001

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO GONCALVES OLIVIERI, OAB nº ES11703

REU: VALDINEI DA CONCEICAO MARQUES

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 32.448,96

DESPACHO

Interposta apelação, os autos vieram conclusos por força do art. 485, § 7º, do CPC.

No entanto, mantenho a SENTENÇA por seus próprios fundamentos, tendo em vista que houve intimação pessoal (ID n. 61693807) e, portanto, preenchidos os requisitos estabelecidos na lei processual civil para a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, por abandono da causa (art. 485, III e §1º, CPC).

Ademais, verifica-se que o apelo viola o princípio da dialeticidade, porque não se discute nos autos a ausência de constituição em mora, mas a inércia do autor em promover atos que lhe competiam para viabilizar a citação.

Dito isso, remetam-se os autos ao E. TJRO, com as homenagens de costume.

Porto Velho - RO, 21 de janeiro de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7020203-71.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939

EXECUTADOS: REGIANE INACIO SEVERINO, FERNANDO CASOTTI

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 94.499,37

DESPACHO

O exequente requer que seja determinada a baixa de eventual negativação em nome do executado, pela dívida objeto da presente execução, via SERASAJUD, ao argumento de que "o cliente compareceu à agência alegando ainda constar pendência junto ao Serasa referente a esse processo".

Indefiro o pedido, isso porque o exequente não juntou aos autos prova de que determinou a baixa ou, ainda, prova da manutenção da restrição pelo SERASA.

Suspensa-de o feito, nos termos do art. 922 do CPC, até 10/09/2020, intimando-se o exequente em seguida para manifestar o que entender de direito, no prazo de 5 anos.

Porto Velho - RO, 21 de janeiro de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7029513-04.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: AUTOR: ELIEL JACINTO DE QUEIROZ

Advogado exequente: ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838A, FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA, OAB nº RO7710

Executado: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado Executado:ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Na petição de ID n. 62966551, o autor requer a reapreciação do pedido de tutela de urgência. No entanto, a SENTENÇA de ID n. 62271010 transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso.

Diante disso, recebo o pedido como pedido de cumprimento de SENTENÇA, quanto à obrigação de fazer. Registro que com relação à obrigação de pagar, caberá ao exequente pleitear e apresentar os respectivos cálculos.

1) Certifique o trânsito em julgado e altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

2) Após, intime-se o INSS com urgência para que restabeleça o benefício de e auxílio-doença acidentário em favor do AUTOR: ELIEL JACINTO DE QUEIROZ, CPF nº 01135956200 nos termos da SENTENÇA (ID 62271010), no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 15.000,00. A comunicação da presente DECISÃO deverá ser feita à APSADJ/INSS pelo e-mail "apsadj26001200@inss.gov.br" e para o e-mail da respectiva procuradoria.

SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO.

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Porto Velho - RO, 21 de janeiro de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7029117-66.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: MARIA CLEONICE DE BARRO, FRANCISCO FERNANDES DA SILVA, PISO AO TETO - TRANSPORTES E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, WIULA LEYCE BARROS DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 104.691,53

DECISÃO

Os bloqueios foram realizados em ativos financeiros de FRANCISCO FERNANDES DA SILVA e WIULA LEYCE BARROS DA SILVA, ambos citados pessoalmente (ID n. 6396297 e n. 16366780) no endereço para o qual foi enviada a intimação quanto aos bloqueios.

No entanto, as cartas retornaram com aviso de mudança (ID n. 62361806 e n. 62360900), aplicando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, considerando-se intimados os executados.

Assim, intimados os executados acerca do bloqueio e não havendo impugnação, expeça-se alvará em favor da parte exequente, pela CPE, tendo em vista que os valores não estão disponíveis para expedição de alvará eletrônico, ainda que disponíveis na conta judicial.

É importante registrar que as cartas de intimação (ID n. 62361806 e n. 62360900) tiveram a informação de mudança prestada pela executada MARIA CLEONICE DE BARROS, citada por edital, o que deixa claro que esta, assim como os demais, estão se ocultando para inviabilizar a satisfação do crédito.

Diante disso, de ofício, tendo em vista o longo tempo em que tramita o presente feito, determino, após o pagamento da diligência, a expedição de MANDADO de penhora e avaliação de bens, excluídos aqueles não penhoráveis, que guarnecem a residência dos executados FRANCISCO FERNANDES DA SILVA, WIULA LEYCE BARROS DA SILVA e MARIA CLEONICE DE BARROS, até o limite do crédito no valor de R\$ 183.688,94, para o endereço RUA UBIRAJARA, 198, TUPY, PORTO VELHO - RO - CEP: 76804-576.

Caso o sr. Oficial de Justiça encontre embaraços, determino que o mesmo faça menção aos AR's com informação prestada pela executada MARIA CLEONICE e advirta quem o receber de que poderá responder por ato atentatório à dignidade da justiça, sujeita a aplicação de multa que, desde logo, fixo em 10% sobre o valor do crédito atualizado (art. 772, inc. II e art. 774, inc. II, III, IV, V e parágrafo único do CPC), bem como que estão sujeitos ao retorno, acompanhados de reforço policial, com ordem de arrombamento.

Fica o autor intimado para comprovar o pagamento da diligência, no prazo de 5 dias.

Porto Velho - RO, 21 de janeiro de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031001-57.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELIVALDA MENEZES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JUSCELIO ANGELO RUFFO - RO0008133A, CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI - RO8506

REU: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar da petição ID 67240385.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043438-09.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: EDIMAAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704, ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805

EXECUTADO: PRISCILA CACAO BRASIL e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0007881-22.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO - RO1552, JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909

EXECUTADO: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696-A, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para se manifestar da impugnação id 67224445.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025129-95.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LADISLAU CZARNECKI e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO4483

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO4483

REU: JOANA BATISTA DE OLIVEIRA e outros (6)

Advogado do(a) REU: EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO6931

Advogado do(a) REU: EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO6931

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7037826-85.2019.8.22.0001

REQUERENTES: MARLI TEREZINHA FETISCH, JOSE FRANCISCO GULARTE

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MAIQUE BARBOSA DE SOUZA, OAB nº RS78171

REQUERIDOS: JOAO DO VALE NETO, J DO VALE NETO EIRELI - ME

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584, JESSICA DE SOUZA LIMA, OAB nº RO10480

Valor da causa: R\$ 7.081.978,00

DESPACHO

1- Desassocie-se o nome dos patronos FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445A, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386A, JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES, OAB nº RO5909.

2- Associe-se apenas o patrono MAIQUE BARBOSA DE SOUZA, OAB nº RS78171 como representante dos autores.

3- Em seguida, considerando o recurso de apelação interposto pelos autores e apresentação de contrarrazões pelo réu, ao egrégio TJRO, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º, CPC).

Porto Velho - RO, 21 de janeiro de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7007196-80.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA TEIXEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO, OAB nº RO852, JANDARA ALVES DOS SANTOS PINHEIRO, OAB nº RO7272

EXECUTADO: BLUCY BORGES RECH

ADVOGADO DO EXECUTADO: BLUCY RECH BORGES, OAB nº RO4682

Valor da causa: R\$ 2.377,13

DESPACHO

Reitere-se o ofício de Id 51762285, solicitando ao juízo da 6ª Vara Cível, desta comarca, informe a existência de crédito naqueles autos com a consequente averbação da penhora em destaque.

Porto Velho - RO, 21 de janeiro de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7071327-59.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: LEONILDO FREITAS ASSUMPCAO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7049675-25.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Exequente: AUTOR: FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI

Advogado exequente: ADOGADO DO AUTOR: FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI, OAB nº RO3478

Executado: REU: JACI VARGAS DE OLIVEIRA

Advogado Executado: ADOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1- Modifiquei a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

2- Intime-se a parte executada (por Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da SENTENÇA no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou MANDADO, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

Porto Velho-RO, 21 de janeiro de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010337-05.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: OTAVIA DA SILVA RIOJAS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032319-12.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949

EXECUTADO: ARILDO CESAR PEREIRA ORTELAN

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043199-29.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLI OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664

REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046166-47.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - PR55483

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - PR55483

EXECUTADO: WALTER MACHADO BRITO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014869-32.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VILMA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A-A

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) REU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001841-21.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO DO VALE NETO registrado(a) civilmente como JOAO DO VALE NETO e outros

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LORENA AMANCIO VALE FONTENELE - RO2914, JESSICA DE SOUZA LIMA - RO10480, FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO2584
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LORENA AMANCIO VALE FONTENELE - RO2914, JESSICA DE SOUZA LIMA - RO10480, FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO2584
REU: JOSE FRANCISCO GULARTE e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041889-22.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) PROCURADOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

PROCURADOR: GUSTAVO HENRIQUE MOURA PIACENTINI

Advogado do(a) PROCURADOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006080-34.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANETE ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REU: Energisa Rondonia

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 67200403 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7059341-11.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE SANTIAGO DE ANDRADE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 67199537 (DESPACHO /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009601-21.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADAM ALEIXO GOUVEIA DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: LARA SOUZA MENDONCA - MG205640, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985

REU: RAUL DELMO DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) REU: NIVARDO DA SILVEIRA MOURAO - RO9998

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento de 70% (setenta por cento) das custas Finais - 1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento proporcional encontra-se disponível para emissão no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0025001-78.2012.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ORLANDO PINTO BENIGNO e outros (7)

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - RO4600

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - RO4600

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - RO4600

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - RO4600

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - RO4600

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - RO4600

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - RO4600

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - RO4600

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - RO4600

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - RO4600

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - RO4600

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - RO4600

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - RO4600

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - RO4600

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - RO4600

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - RO4600

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - RO4600

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - RO4600

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - RO4600

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - RO4600

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - RO4600

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - RO4600

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - RO4600

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - RO4600

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - RO4600

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - RO4600

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - RO4600

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - RO4600

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - RO4600

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - RO4600

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - RO4600

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - RO4600

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - RO4600

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - RO4600

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - RO4600

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - RO4600

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - RO4600

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - RO4600

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - RO4600

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - RO4600

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - RO4600

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - RO4600

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - RO4600

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - RO4600

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - RO4600

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - RO4600

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - RO4600

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - RO4600

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - RO4600

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - RO4600

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002617-50.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ORS-SUB LOCACAO DE EQUIPAMENTO E MANUTENCAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: IVONETE RODRIGUES CAJA - RO1871

Advogado do(a) AUTOR: IVONETE RODRIGUES CAJA - RO1871

Advogado do(a) AUTOR: IVONETE RODRIGUES CAJA - RO1871

Advogado do(a) AUTOR: IVONETE RODRIGUES CAJA - RO1871

Advogado do(a) AUTOR: IVONETE RODRIGUES CAJA - RO1871

Advogado do(a) AUTOR: IVONETE RODRIGUES CAJA - RO1871

Advogado do(a) AUTOR: IVONETE RODRIGUES CAJA - RO1871

Advogado do(a) AUTOR: IVONETE RODRIGUES CAJA - RO1871

Advogado do(a) AUTOR: IVONETE RODRIGUES CAJA - RO1871

Advogado do(a) AUTOR: IVONETE RODRIGUES CAJA - RO1871

REU: EDRO ENGENHARIA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 67218543 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/03/2022 11:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036802-51.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a informar os números residenciais dos endereços do requeridos para se expedir a Carta Precatória, sob pena de ser expedida a carta precatória com endereço da forma que foi informada. No prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053551-46.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: ADA DE MELLO EUFRASIO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018011-68.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogados do(a) EXEQUENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: MARINEIDE PEREIRA TAVARES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: EXECUTADO: D. L. DE CARVALHO EIRELI, CNPJ nº 28280140000180, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$8.456,33 (Oito mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e três centavos) atualizado até 06/04/2021.

Processo:7015376-80.2021.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:ALINE SILVA DE SOUZA CPF: 001.259.712-06, INOVAR PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA CPF: 10.207.523/0001-67

Executado: EXECUTADO: D. L. DE CARVALHO EIRELI, CNPJ nº 28280140000180

DESPACHO ID 61585534: "(...) 2. Caso requeira a citação editalícia, desde logo defiro o pedido, devendo constar o prazo de 20 dias e nomeação de Defensor Público como curador.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 20 de setembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

20/09/2021 18:13:42

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2898

Caracteres

2427

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

54,51

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025226-61.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: JOSE JUVENIL DOS SANTOS e outros (3)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7001665-71.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: EMIDIO MANOEL DE LIMA NETO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA, OAB nº RO3232

EXECUTADO: THAYANNE AURELIANO PEREIRA

DESPACHO

Recebo a emenda.

1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC).

Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

2- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

3- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

4- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EXECUTADO: THAYANNE AURELIANO PEREIRA

Porto Velho, 20 de janeiro de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7003046-17.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: EDUARDO RAMOS DA SILVA VIEIRA

DESPACHO

1- Indefiro o pedido de sigilo processual, pois a hipótese dos autos não figura no rol do art. 189 do CPC.

2- Fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, devendo comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor atribuído à causa), sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC).

3- Cumprida a determinação do item 1, conclusos para DESPACHO inicial/emenda.

Porto Velho - RO, 20 de janeiro de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7011810-65.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Litisconsórcio, Intimação / Notificação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Provas, Multa Cominatória / Astreintes

AUTORES: JENEIDE PALHETA MACEDO, PEDRO DE SOUZA PINTO

ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO5792, ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DOS REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº RO5850, DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

DECISÃO

Em análise detida ao feito, observa-se que a matéria referente a prescrição, já havia sido analisada quando do DESPACHO que saneou o feito.

Importante destacar que o presente feito não se assemelha aos demais casos em que tem sido acolhida a tese da prescrição, pelo fato de que nestes autos os fatos se reportam ao ano de 2017, sendo certo que com o objetivo de embasar suas alegações os autores juntaram parecer técnico quando da distribuição do processo, elaborado por profissional contratada pelo escritório que representa os autores, por meio do qual se pode verificar que a pesquisa/coleta em campo fora feita no mês de fevereiro de 2017 (captura dos mosquitos) - vide Parecer de Id 9235349.

Em sendo assim, fica sem efeito o DESPACHO de Id 66105744.

Dando seguimento a demanda, foi informado nos autos a tramitação da Ação Civil Pública perante a Seção Judiciária do Estado de Rondônia, nos autos da ação civil pública n. 5710-93.2016.4.01.41.000, o qual tem como objeto a proliferação de mosquitos da espécie mansonina após a formação do reservatório da UHE Santo Antônio, que também é causa de pedir desta demanda.

Considerando recentes julgados deste Tribunal - 7012028-93.2017.822.0001, 0805457-93.2020.8.22.0000, 0805474-32.2020.8.22.0000 - necessário se faz privilegiar o interesse público e suspender as ações individuais, afim de evitar decisões conflitantes.

Neste sentido, transcrevo julgado do TJRO, vejamos:

Agravo de instrumento. Hipóteses de cabimento. Intervenção do IBAMA. Desnecessidade. Prescrição. Inocorrência. Existência de macrolide. Suspensão. Agravo parcialmente conhecido e provido. Para a admissão do agravo de instrumento em casos não previstos no art. 1.015 do CPC, sob o enfoque da taxatividade mitigada, deve ser demonstrada a existência de urgência na análise da questão, que não se limita à demonstração de conveniência da resolução antecipada da questão, mas de absoluta inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Matéria relativa à produção de prova não é passível de ser revista em sede de agravo. Inexiste litisconsórcio necessário entre o IBAMA e as usinas requeridas se a pretensão do autor é de recebimento de indenização por danos morais que alega ter suportado em decorrência da proliferação dos mosquitos da espécie mansonina na área de afetação dos reservatórios dos empreendimentos hidrelétricos, sendo certo que eventual procedência do pedido autoral não produzirá qualquer efeito sobre a autarquia federal. O prazo prescricional para as ações indenizatórias decorrentes da inundação/alagação em Porto Velho é de cinco anos. Ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, deve-se suspender as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva, a fim de privilegiar o interesse público e preservar a efetividade da jurisdição, evitando-se que decisões em sentido oposto sejam proferidas.

(TJ-RO - AI: 08054908320208220000 RO 0805490-83.2020.822.0000, Data de Julgamento: 17/11/2020)

Desta forma, determino sobrestamento do feito por 180 dias ou até o deslinde da Ação Civil Pública n. 5710-93.2016.4.01.41.000 que tramita na Seção Judiciária do Estado de Rondônia.

Vindo informação do julgamento da ação coletiva, conclusos para deliberação.

Porto Velho/RO, 20 de janeiro de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7028799-78.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS, LUIS DE MACEDO RIBEIRO, FRANCISCO COLCA ROJAS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.523,15

DESPACHO

Conquanto a parte autora pugne por pesquisa perante o Siel, tem-se por desnecessária nova busca de endereço, vez que o juízo já realizou pesquisa em três oportunidades (Renajud, Sisbajud e Infojud) e as diligências restaram frustradas. Portanto, indefiro o pedido e determino a citação editalícia nos moldes determinados no DESPACHO de ID 61307533.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 20 de janeiro de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7076332-62.2021.8.22.0001

AUTORES: MARIA JULIA DE OLIVEIRA LEMOS, VINICIUS SILVA LEMOS FILHO, VINICIUS SILVA LEMOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

REU: AMERICAN AIRLINES INC

DESPACHO

Custas pagas (1%).

Recebo as emendas.

- 1- Retire do polo ativo do PJE o nome do representante legal dos menores (Vinicius Silva Lemos), pois não é autor nesta ação.
- 2- Após, agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria n° 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:
 - 2.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
 - 2.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
 - 2.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou MANDADO, conforme o caso.
 - 2.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
 - 2.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.
- 2.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
- 2.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.
- 2.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.
- 2.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
 - 2.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.
- 3- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
- 4- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
- 5- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:
 - I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;
 - II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;
 - III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;
 - IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);
 - V – (...)
 - VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;
 - VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;
 - VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;
 - IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;
 - X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.
- 6- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

7 - Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

Caso não haja acordo, prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8- Realizada a audiência e não tendo as partes firmado acordo, intime-se a parte autora, via advogado, para realizar o pagamento das custas iniciais complementares, em 5 dias, sob pena de indeferimento.

9- Pagas as custas e vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

10 - Após, vistas ao Ministério Público, para manifestação.

11- Cumpridos todos os itens acima, conclusos para DECISÃO saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REU: AMERICAN AIRLINES INC

Porto Velho 20 de janeiro de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7003177-89.2022.8.22.0001

AUTOR: AUCHISBRENO ROCHA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO7168

REU: BANCO AGIBANK S.A

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 15.319,86

DESPACHO

Ante a documentação apresentada pelo autor, defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se no sistema.

O autor se insurge quanto a descontos que vêm sendo efetuados no benefício que recebe junto ao INSS nos valores mensais de R\$ 17,77 junto ao Banco Agibank S.A ao argumento de nunca ter firmado tal empréstimo.

Ocorre que, embora o autor afirme que os descontos vêm sendo realizados desde o mês de junho/2021, não se desincumbiu de comprovar tal assertiva, o que facilmente poderia ser feito por meio da juntada de de extratos.

1- Desta forma, nos termos do artigo 321 do CPC, fica intimada a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, juntando aos autos tais documentos necessários para análise da tutela vindicada.

2- Atendida a determinação, conclusos em DESPACHO inicial urgente.

I.

Porto Velho - RO, 20 de janeiro de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054297-11.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: MARIA APARECIDA B. DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7001810-30.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA LUIZA DE CASTRO NEVES OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: NILSON DA SILVA MENDANHA JUNIOR, OAB nº RO8296, STHEFANO RODRIGUES MOTA, OAB nº RO8123

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

DESPACHO

Recebo a emenda. Custas pagas (1%).

Esta ação tramitará como "Juízo 100% digital", nos termos da Resolução 345 do CNJ e Regulamento nº 41/2020 do TJ/RO, devendo a CPE garantir que todas as intimações sejam realizadas via sistema virtual, salvo se for retratada a opção pelo Juízo digital.

Friso que a citação será feita pessoalmente (carta AR, MANDADO ou precatória), salvo as empresas que tenham aderido ao convênio com o TJ/RO para citação eletrônica.

PROVIDÊNCIAS:

1- Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou MANDADO, conforme o caso.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.10 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3 Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

6- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência.

Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).

7- Realizada a audiência e sendo negativa a composição, intime-se a parte autora para o pagamento das custas iniciais complementares (1%), no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

8- Pagas as custas complementares e, caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência.

Caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da audiência, o prazo para contestar fluirá da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

9 - Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

10 - Após, vistas ao Ministério Público, considerando o interesse de menor.

11 - Cumpridos todos os itens acima, conclusos para DECISÃO saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
(Se houver convênio, cite-se/ intime-se via sistema)
Porto Velho 21 de janeiro de 2022
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7073827-98.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

EXECUTADO: DIEGO ALVES MARCELINO

DESPACHO

Recebo a emenda.

1- Cadastre-se no PJE o endereço completo do executado (ID: 67168114).

2- Após: Cite-o para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC).

Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

3- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

4- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

5 Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

6- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

7- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EXECUTADO: DIEGO ALVES MARCELINO

Porto Velho 21 de janeiro de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7062811-50.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE JUNIOR SOUZA MORAES

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA VARELA GREGORIO - RO4133, VITOR MARTINS NOE - RO3035

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br 7051561-25.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VILLEMOR, TRIGUEIRO, SAUER E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

EXECUTADO: SARAH GRAZIELA PINI DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Versam os autos sobre Cumprimento de SENTENÇA que EXEQUENTE: VILLEMOR, TRIGUEIRO, SAUER E ADVOGADOS ASSOCIADOS move em face de EXECUTADO: SARAH GRAZIELA PINI DE SOUZA.

Após regular trâmite processual, a parte executada comprovou o pagamento do remanescente e requereu a extinção do feito pela quitação do crédito exequendo.

Diante do exposto, face a quitação do crédito, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Custas finais pela parte executada. Intime-a, via advogado(a), para o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e, posterior, protesto.

P.R.I.

Não havendo pendências, arquivem-se.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7003841-96.2017.8.22.0001

REQUERENTE: OMNI BANCO S.A.,

ADVOGADO DO REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060

REQUERIDO: ANIZIA DE JESUS BARROS COSTA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 18.311,87

DESPACHO

A pesquisa de endereço por meio dos sistemas conveniados já foi deferida e realizada. Em sendo assim, indefiro o pedido de Id 63227195.

1- Pela última vez, fica a parte autora intimada a se manifestar quanto a disposição constante no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pela lei 13.043/2014.

Para tal providência, fixo o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2- Havendo o pedido de conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, desde já, fica deferido, mediante a apresentação da planilha de crédito atualizada e novo pedido inicial, adequando-o ao rito da execução.

3- Após a atualização, altere-se o valor da causa, devendo a parte autora comprovar o pagamento do valor correspondente a complementação das custas iniciais.

Atendidas as determinações:

Por já se registrar dos autos todas as pesquisas realizadas por meio dos sistemas conveniados visando a localização do endereço do réu, fica, desde já, determinada a citação por edital, nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias, nos moldes a seguir:

1. Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

2. Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

3. Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias.

Porto Velho - RO, 20 de janeiro de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7064078-33.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCA E CARVALHO & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569, YURI AMORIM DA CUNHA - PB17158, DIEGO

JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184

EXECUTADO: J. OSVALDO O. LIMA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

- TERCEIROS INTERESSADOS

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima indicada e os ausentes incertos e desconhecidos para tomar conhecimento da Ação de Interdito Proibitório nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7048200-92.2021.8.22.0001

Classe:INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

Requerente:JESSE RODRIGUES LOBO CPF: 667.774.452-34

Requerido: LAERTE DA SILVA CPF: 221.025.402-78, LEOMAR ALEXANDRE DA SILVA CPF: 966.513.182-68, Pastor, Negão e outros
DECISÃO ID 66400384: "(...) Expeça-se edital para citação de terceiros interessados, já que nem todas as pessoas teriam sido citadas.
(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail:
9civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

13/01/2022 16:13:02

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no
DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2078

Caracteres

1607

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

36,09

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0018899-40.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Marcelo Lavocat Galvão

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALESKA BADER DE SOUZA - RO2905, NEIDY JANE DOS REIS - RO1268

EXECUTADO: GUILHERME DE OLIVEIRA e outros (11)

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5571

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7010922-62.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MIRTES UCHOA MARTINS

EXEQUENTE: MIRTES UCHOA MARTINS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4150, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO4438

EXECUTADO: ARTHUR FELIPE BORIN DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GERALDO TADEU CAMPOS, OAB nº MG553, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4486

DESPACHO

Em consulta ao extrato da caixa econômica, foi observado que ainda existem 2 depósitos judiciais vinculados à estes autos.

2848/040/01754747-0 MIRTES UCHOA MARTINS

ARTHUR FELIPE BORIN DOS SANTOS 70109226220188220001 09A VARA CIVEL 604,75 2848/040/01754748-8 MIRTES UCHOA MARTINS

ARTHUR FELIPE BORIN DOS SANTOS 70109226220188220001 09A VARA CÍVEL 602,681- Portanto, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2848, determinando a transferência de todo o valor depositado em Juízo, no prazo de 5 dias, para a conta bancária indicada pelo advogado da parte exequente (ID: 66763033), qual seja: titularidade GERALDO TADEU CAMPOS, CPF: 515.693.536-20, Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Conta-poupança 013 00022622-8, comunicando o Juízo por e-mail.

2- Desde já, fica intimada a parte credora, via advogado, para dizer se houve a quitação do crédito, no prazo de 5 dias. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).

Porto Velho, 20 de janeiro de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0003646-12.2012.8.22.0001

AUTORES: ELZA FERREIRA TEJAS, MARIA ALCINEIA ALVES DE SOUZA, IRICLEIDE LEAL OLIVEIRA, MARIA DE JESUS RABELO QUEIROZ, MARIA NILZA BARBOSA SANTOS, VANDERLEIA SODRE DOS SANTOS, ATRIQUELINO ACACIO DE SOUZA, NILCE DE SOUSA MAGALHAES, GERMANO CIDRAO DE CARVALHO, HAMILTON FERREIRA DA SILVA, IVANILCE DE SOUSA ANDRADE, DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE, GENILCE DE SOUSA ANDRADE

ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720A, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADOS DOS REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº RO6090, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

Valor da causa: R\$ 1.849.457,50

DESPACHO

Considerando que decorreu o prazo de dilação pleiteado pelo perito, fica este intimado para apresentar o laudo pericial, no prazo de 5 dias.

Com a juntada, intimem-se as partes para manifestação, conforme já determinado.

Porto Velho - RO, 20 de janeiro de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7019809-69.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOELBA PEREIRA BOTELHO

ADVOGADOS DO AUTOR: ALICE ROMAN, OAB nº SC41705, WANDERSON MODESTO DE BRITO, OAB nº RO4909

REU: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS DOS REU: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO, OAB nº PE33668

DESPACHO

De início, registro que a condenação foi solitária, de modo que não se sustenta a alegação da SABENAUTO COMÉRCIO (ID n. 63585613) de que já pagou sua quota.

No entanto, os cálculos apresentados pela parte exequente não observaram o valor já depositado (ID n. 27346014), ficando esta intimada para adequar os cálculos.

Ademais, com relação à obrigação de fazer, considerando que a parte executada a firmou que o veículo já foi reparado e que não obteve êxito no contato com a exequente, determino que esta entre em contato com o gerente de serviços no telefone indicado na petição de ID n. 63585613 e, com a correção dos cálculos, informe sobre o êxito na retirada do veículo.

Prazo: 5 dias.

Por fim, tendo em vista o trânsito em julgado e o depósito de valores incontroversos, determino a expedição de alvará, pela CPE, tendo em vistas que os valores não estão disponíveis para a expedição de alvará eletrônico.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7026033-18.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

EXECUTADO: UILIAN SILVA FLOR 93177356220 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018605-82.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INSTITUTO PAULISTA DE MEDICINA DE PORTO VELHO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA DA FONTOURA MESSIAS SABINO - AC3187

REU: WCOR CORANTES COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para ciência da CERIDÃO documento ID 67209876.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002320-43.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: APN CONSTRUCAO CIVIL LTDA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/03/2022 11:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);
- ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053781-88.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: MERCEDES IVANKA LAZARTE PEZO

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/03/2022 13:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Autos n. 7003090-36.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 19/01/2022

AUTOR: JULIANO FERREIRA AVALO, CPF nº 83484736291

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELL BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO5265

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160

DESPACHO

Verifica-se que a parte autora optou pela tramitação do feito por meio do sistema de "Juízo 100% Digital". Entretanto, não consta da petição inicial as informações exigidas pelo §2º, art. 4º do Regulamento nº. 41/2020.

"Art. 4º No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

(...)

§ 2º No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil. (NR PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 010/2021) (...)

1- Assim, fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, devendo:

a) trazer aos autos o telefone e endereço de e-mail das partes e seu advogado, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital";

b) comprovar o pagamento das custas iniciais complementares (1% do valor da causa).

2- Com ou sem a manifestação, concluso para DESPACHO emenda.

Porto Velho /RO, 21 de janeiro de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7002977-82.2022.8.22.0001

Liquidação Provisória de SENTENÇA pelo Procedimento Comum

REQUERENTE: MAURO GILBERTO SCORTEGAGNA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RICARDO BARBOSA ALFONSIN, OAB nº RS9275

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Versam os presentes sobre ação para liquidação de SENTENÇA, que deverá tramitar pelo rito comum, nos termos do art. 509, inciso II c/c art. 511, ambos do CPC.

No presente caso, por se tratar de liquidação, tenho por improdutiva a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação, razão pela qual deixo de designá-la. No entanto, havendo interesse das partes, basta que façam o requerimento nos autos.

1- Fica intimada a parte autora para emendar a inicial e realizar o pagamento das custas iniciais (1%), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

2- Pagas as custas: Cite-se/intime-se a parte requerida para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias (art. 511, CPC), que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).

3- Apresentada contestação com pedido expresso de audiência de conciliação, agende-se o ato de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que será realizado por videoconferência, intimando-se as partes, via sistema ou DJ.

4- Juntada contestação sem pedido de audiência, vistas a parte autora para réplica. No mesmo prazo, deverá comprovar o pagamento das custas iniciais complementares (1%).

5- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para DECISÃO saneadora.

SERVE COMO CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA / MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

(Caso tenha aderido ao Convênio do TJ/RO, cite-se e intime-se de forma eletrônica)

Porto Velho - RO, 21 de janeiro de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7013422-04.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA SANTOS SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: DIGITI BRASIL COMERCIO DE LIVROS EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: CAMILA FREDERICO DA COSTA, OAB nº SP317707

DESPACHO

À CPE: certifique-se a ocorrência ou não de prescrição intercorrente, conforme art. 921 do Código de Processo Civil, devendo indicar a data da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis (§4º) e se houve efetiva citação/intimação do devedor ou constrição de bens desde então (§4º-A), além de indicar a natureza jurídica do título executivo (art. 206 do Código Civil).

Após, nos termos do art. 921, §5º, CPC, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias e retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 0001312-68.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A, JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863

EXECUTADOS: ELTON CARLOS SILVA PIMENTA, Jefferson Nascimento de Abreu

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ficam intimadas as partes para que se manifestem acerca da certidão de ID: 67203421 - Pág. 1, no prazo de 10 dias, devendo informar se houve a quitação da dívida.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022 .

Dúflia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7031303-28.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: FABIO FREITAS DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

À CPE: certifique-se a ocorrência ou não de prescrição intercorrente, conforme art. 921 do Código de Processo Civil, devendo indicar a data da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis (§4º) e se houve efetiva citação/intimação do devedor ou constrição de bens desde então (§4º-A), além de indicar a natureza jurídica do título executivo (art. 206 do Código Civil).

Após, nos termos do art. 921, §5º, CPC, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias e retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022 .

Dúflia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7007741-58.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: MARIO SEBASTIAO DE LIMA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO, OAB nº RO3991, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO, OAB nº RO6931

EXECUTADOS: FRANCISCO ALESSANDRO FERNANDES PENHA, ISMAR PINTO DOS SANTOS, RAILAN FELIX DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

À CPE: certifique-se a ocorrência ou não de prescrição intercorrente, conforme art. 921 do Código de Processo Civil, devendo indicar a data da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis (§4º) e se houve efetiva citação/intimação do devedor ou constrição de bens desde então (§4º-A), além de indicar a natureza jurídica do título executivo (art. 206 do Código Civil).

Após, nos termos do art. 921, §5º, CPC, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias e retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022 .

Dúflia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7042811-97.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, OAB nº SP206339, MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

REU: RAELI VENANCIO DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Veículo apreendido: ID: 35070967 - Pág. 1.

Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital.

Fica o banco autor intimado para, no prazo de 10 dias, comprovar o atendimento aos termos do item "b", da DECISÃO de ID: 56087744 - Pág. 1.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022 .

Dúília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7034049-63.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Evicção ou Vício Redibitório, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: GUILHERME ABBAD SILVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117

REU: MARIA ARLETE DA GAMA BALDEZ, ESPÓLIO DE JOAO BALDEZ DA SILVA

ADVOGADOS DOS REU: OCTAVIA JANE SILVA MORHEB, OAB nº RO1160, PEDRO PAULO SILVA DUARTE, OAB nº RO10094, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783

DESPACHO

Em respeito ao princípio da vedação da DECISÃO -surpresa (arts. 9º e 10, CPC), fica a parte autora intimada via publicação no DJe em nome de seu advogado para se manifestar acerca da petição de ID: 67170964 - Pág. 1, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, a parte requerida também poderá apresentar nova proposta de acordo.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022 .

Dúília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7048133-35.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº PR4778

EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO DA SILVA DINIZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

À CPE: certifique-se a ocorrência ou não de prescrição intercorrente, conforme art. 921 do Código de Processo Civil, devendo indicar a data da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis (§4º) e se houve efetiva citação/intimação do devedor ou constrição de bens desde então (§4º-A), além de indicar a natureza jurídica do título executivo (art. 206 do Código Civil).

Após, nos termos do art. 921, §5º, CPC, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias e retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022 .

Dúília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 0005049-16.2012.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: MOROSINI & GARCIA TRANSPORTES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

À CPE: certifique-se a ocorrência ou não de prescrição intercorrente, conforme art. 921 do Código de Processo Civil, devendo indicar a data da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis (§4º) e se houve efetiva citação/intimação do devedor ou constrição de bens desde então (§4º-A), além de indicar a natureza jurídica do título executivo (art. 206 do Código Civil).

Após, nos termos do art. 921, §5º, CPC, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias e retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 0009150-62.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Locação de Imóvel

EXEQUENTE: SAMUEL SILVA ADMINISTRACAO E INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELLEN SOARES SANTOS, OAB nº RO5168, ADRIANA PIRES DE SOUZA, OAB nº RO3450

EXECUTADOS: R CAR PECAS E MANUTENCAO AUTOMOTIVA LTDA - ME, RC COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE MANUTENCAO AUTOMOTIVA LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940, GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE, OAB nº RO4986, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO, OAB nº RO6682

DESPACHO

Intime-se a parte executada, pessoalmente, para cumprir o DESPACHO de ID: 64910104 - Pág. 1, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem resposta, retornem os autos conclusos para análise dos pedidos de ID: 66981632 - Pág. 1.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br 7051984-48.2019.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

REU: BRISMAR DE CARVALHO, CPF nº 45540322134, RUA SHEILA REGINA 5928, - DE 5600/5601 A 5930/5931 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Veículo apreendido (ID: 36059010 - Pág. 1).

1. Considerando todo o contexto dos autos, merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

2. Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

3. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC. Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

4. As partes ficam intimadas via publicação no DJe.

Porto Velho 21 de janeiro de 2022

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009136-75.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: VIVA BEM COM. DE PROD. DE HIGIENE E BELEZA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO1017-E, EDSON CESAR CALIXTO - RO1873, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

REU: THIAGO FERREIRA MELO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 0011875-53.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS, OAB nº AC5859

EXECUTADO: MARIA ALICE DO NASCIMENTO MACHADO BRITO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ELVIS DIAS PINTO, OAB nº RO3447, UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176

DESPACHO

À CPE: certifique-se a ocorrência ou não de prescrição intercorrente, conforme art. 921 do Código de Processo Civil, devendo indicar a data da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis (§4º) e se houve efetiva citação/intimação do devedor ou constrição de bens desde então (§4º-A), além de indicar a natureza jurídica do título executivo (art. 206 do Código Civil).

Após, nos termos do art. 921, §5º, CPC, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias e retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 0020378-68.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Protesto Indevido de Título

EXEQUENTE: FABIO DE SOUZA LEITE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535

EXECUTADO: B B ELETRO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063

DESPACHO

À CPE: certifique-se a ocorrência ou não de prescrição intercorrente, conforme art. 921 do Código de Processo Civil, devendo indicar a data da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis (§4º) e se houve efetiva citação/intimação do devedor ou constrição de bens desde então (§4º-A), além de indicar a natureza jurídica do título executivo (art. 206 do Código Civil).

Após, nos termos do art. 921, §5º, CPC, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias e retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7044587-98.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: ELISSANDRA MARTINS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE, OAB nº RO273516

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação presente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7040060-06.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADO: EMANUELA CAROLINE DE OLIVEIRA VASCONCELOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes no ID67208828, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC.

Sem custas e sem honorários.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 0024665-06.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: FELIPE ALEXSANDRO LIMA BATISTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240A, INAIARA GABRIELA PENHA SANTOS, OAB nº RO5594

DESPACHO

Na DECISÃO de ID: 27093618 - Pág. 1/27093618 - Pág. 4 foi constatado que a parte exequente distribuiu pedido de Cumprimento de SENTENÇA, em separado, sob o n. 7035074-14.2017.8.22.0001, sendo que naquele processo já havia sido determinado a expedição de ofício ao juízo da recuperação para pagamento do crédito, motivo pelo qual foi determinado o arquivamento do presente feito.

No entanto, a parte executada efetuou depósito vinculado ao presente feito, referente ao valor dos honorários advocatícios, valor este que foi vinculado à 1ª Câmara Cível, conforme guia de ID: 66268786.

Dessa forma, determino a expedição de ofício à 1ª Câmara Cível para que transfira os valores depositados para a 10ª Vara Cível. Encaminhe cópia do documento de ID: 66268786.

Com a transferência, expeça-se alvará em favor da parte exequente a fim de possibilitar o levantamento dos valores depositados e de seus acréscimos legais.

Após, intime-se a parte exequente para informar acerca da quitação do seu crédito.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7025186-16.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Cancelamento de voo

REQUERENTES: GISELE CRISTINE ARAUJO HIPOLITO, CLEICIONE CAMPIN FERREIRA, GIORGE LUCAS HIPOLITO, GIULIANA CAROLINE HIPOLITO BRANDT, GIOVANNA EDUARDA HIPOLITO BRANDT

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: WELYS ARAUJO DE ASSIS, OAB nº RO3804, IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA, OAB nº RO10335

EXCUTADO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO DO EXCUTADO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO

Mantenho a DECISÃO proferida por seus próprios termos, tendo em vista que o pedido de reconsideração não é a via adequada para reformar DECISÃO judicial.

Fica a parte executada intimada para efetuar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 10 dias.

Não havendo manifestação, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0022130-07.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

EXECUTADO: VALDECI CAVALCANTE MACHADO e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912

Advogados do(a) EXECUTADO: VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229, FLAVIA OLIVEIRA BUSATTO - RO6846, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 67245262.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7009018-02.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial, Prestação de Serviços

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.A.P. EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA, OAB nº RO10757

EXECUTADO: DIEGO CLEOMAR SOUZA CAMPOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes firmaram acordo, em audiência de conciliação no CEJUSC CÍVEL (ID: 67243196 - Pág. 1), requerendo a sua homologação. Isso posto, HOMOLOGO o acordo e JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, EXTINTO o processo, na forma do art. 487, III, b do Código de Processo Civil.

Sem custas, tendo em vista a isenção prevista no art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas. Honorários, nos termos do acordo.

Tendo em vista tratar-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7015235-03.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Seguro

EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº RJ273843

EXECUTADO: JEFERSON TAVARES CHAULET 00377533203

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA, OAB nº RO6508

DESPACHO

Considerando a informação apresentada na petição de ID: 64823437 - Pág. 1, fica o advogado da parte executada intimado para, no prazo de 10 dias, confirmar se houve o falecimento da parte, devendo juntar aos autos a certidão de óbito.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7077433-37.2021.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA REU: FELIPE MORAES BARREIROS REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado por AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de REU: FELIPE MORAES BARREIROS.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, demonstrou a mora do devedor através da notificação extrajudicial e/ou instrumento de protesto e juntou tabela atualizada com os valores inadimplentes.

Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescido que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.

Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no MANDADO, que 05 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

No mesmo prazo supra (05 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

1. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

3. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7062193-81.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: WESLLEY DAVID DE SOUZA MONASTERIO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941

ALVARÁ DE SOLTURA: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM

ALVARÁ DE SOLTURA SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a certidão de ID: 67224671 - Pág. 1, bem como os termos do §3º, do art. 513, do Código de Processo Civil, considero a parte executada intimada, eis que mudou de endereço sem prévia comunicação ao juízo.

Fica a parte exequente intimada para promover o andamento do feito, no prazo de 10 dias, devendo requerer o que entender de direito.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br 7006803-63.2015.8.22.0001

Defeito, nulidade ou anulação

AUTORES: JOSE NOBREGA ROCHA, SEBASTIAO FRAGA DE SALES, JOAO MIGUEL DE ARAUJO LIMA, JOSE MARIA AGUIAR, MARIA DA CONSOLACAO CORREA LIMA, DALVA LAGO AZZI, Jorge Azzi
AUTORES: JOSE NOBREGA ROCHA, SEBASTIAO FRAGA DE SALES, JOAO MIGUEL DE ARAUJO LIMA, JOSE MARIA AGUIAR, MARIA DA CONSOLACAO CORREA LIMA, DALVA LAGO AZZI, Jorge Azzi

ADVOGADO DOS AUTORES: MOREL MARCONDES SANTOS, OAB nº AC3832

REU: LUIZ HENRIQUE PARANHOS TOURINHO, VALERIA DE CASTRO LIMA, MARIA BERENICE ALHO DA COSTA TOURINHO, MIRTIS REGINA CARVALHO, LUIZ MALHEIROS TOURINHO, ANTONIO ROCHA DE SOUZA, LIZ MARIA SERRANO TOURINHO LUCENA, EURO TOURINHO FILHO, NEUSA MALHEIROS TOURINHO COSTA, JOAO CIRO PINHEIRO DE ANDRADE, ITALO TOURINHO DE LUCENA, BRICKNEL BRASIL PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA., RESIDENCIAL SEVILHA INCORPORACOES LTDA, AUGUSTINHO LEANDRO DE CARVALHO, RENATA MEDEIROS, BANCREVEA CLUBE, LOURIVAL GOEDERT, LUIZ ALBERTO PARANHOS TOURINHO, ELISANGELA VILAS BOAS, ELCY LOPES DA SILVA, LORENA TOURINHO DE LUCENA, EURO TOURINHO, LUIZ MALHEIROS TOURINHO FILHO, LARISSA TOURINHO GAIOTTO, FRANCISCO EUGENIO DE SANTA MARIA, EULER KANG TOURINHO, ADEMIR GAIOTTO GAIOTTO, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO, MARIA DO CARMO KANG TOURINHO, CLICI MONTEIRO DE CARVALHO, LIGIA SELENE TOURINHO GAIOTTO, EDMAR MOTA DAVIS, WALDEILSON DE FREITAS NEVES, GUILHERME MARCEL JAQUINI, EUDES KANG TOURINHO, LIGIA SERRANO TOURINHO, CECY HELENA DE AQUINO COUCEIRO TOURINHO, VALDELI LIBERATO BASTOS, GILMA MORAES DE SOUZA, MARIA DA PENHA MESQUITA PINHEIRO
REU: LUIZ HENRIQUE PARANHOS TOURINHO, VALERIA DE CASTRO LIMA, MARIA BERENICE ALHO DA COSTA TOURINHO, MIRTIS REGINA CARVALHO, LUIZ MALHEIROS TOURINHO, ANTONIO ROCHA DE SOUZA, LIZ MARIA SERRANO TOURINHO LUCENA, EURO TOURINHO FILHO, NEUSA MALHEIROS TOURINHO COSTA, JOAO CIRO PINHEIRO DE ANDRADE, ITALO TOURINHO DE LUCENA, BRICKNEL BRASIL PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA., RESIDENCIAL SEVILHA INCORPORACOES LTDA, AUGUSTINHO LEANDRO DE CARVALHO, RENATA MEDEIROS, BANCREVEA CLUBE, LOURIVAL GOEDERT, LUIZ ALBERTO PARANHOS TOURINHO, ELISANGELA VILAS BOAS, ELCY LOPES DA SILVA, LORENA TOURINHO DE LUCENA, EURO TOURINHO, LUIZ MALHEIROS TOURINHO FILHO, LARISSA TOURINHO GAIOTTO, FRANCISCO EUGENIO DE SANTA MARIA, EULER KANG TOURINHO, ADEMIR GAIOTTO GAIOTTO, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO, MARIA DO CARMO KANG TOURINHO, CLICI MONTEIRO DE CARVALHO, LIGIA SELENE TOURINHO GAIOTTO, EDMAR MOTA DAVIS, WALDEILSON DE FREITAS NEVES, GUILHERME MARCEL JAQUINI, EUDES KANG TOURINHO, LIGIA SERRANO TOURINHO, CECY HELENA DE AQUINO COUCEIRO TOURINHO, VALDELI LIBERATO BASTOS, GILMA MORAES DE SOUZA, MARIA DA PENHA MESQUITA PINHEIRO
ADVOGADOS DOS REU: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, LOURIVAL GOEDERT, OAB nº RO2371

DECISÃO

1. Considerando todo o contexto dos autos, merece acolhimento o pedido de citação por edital dos demais réus, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

2. Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

3. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC. Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

4. As partes ficam intimadas via publicação no DJe.

Porto Velho 21 de janeiro de 2022

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037857-37.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: MAX ROBERTO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036440-20.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

EXECUTADO: MANOEL ANTONIO CORREA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031746-08.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXECUTADO: ADEMAR FOCHESTATTO

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031069-75.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXECUTADO: ANTONIO LOPES CAMPOS JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo nº: 7021964-16.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALCIDES NEY JOSE GOMES, OAB nº GO8659

EXECUTADO: EÓLIS TAVARES DA COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

SENTENÇA

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA e invertam-se os polos.

Diante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino a expedição de alvará em favor do credor e julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Intime-se o banco executado para que proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7037866-72.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: VLADIMIR RAIMUNDO PEREIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA, OAB nº RO299, LURIA MELO DE SOUZA, OAB nº RO8241

EXECUTADO: MADGE COELHO 01897872879

ADVOGADO DO EXECUTADO: JAMES NICODEMOS DE LUCENA, OAB nº RO973

DESPACHO

Considerando que a parte exequente é beneficiária da justiça gratuita, determino que a CPE cumpra a DECISÃO de ID: 67031611 - Pág. 1 encaminhando os ofícios para as empresas listadas na petição de ID: 67219405 - Pág. 1.

Aguarde-se pelo prazo de 20 dias. Após, intime-se a parte exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 dias, devendo indicar bens à penhora ou requerer a suspensão do feito pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 921, §1º, do CPC.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7003482-73.2022.8.22.0001

Classe: Ação de Exigir Contas

Assunto: Enriquecimento sem Causa

AUTOR: SILMARA GOMES ARAUJO

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCELIA DE LIMA NEGREIROS, OAB nº RO11477, ANA CAROLINA SANTOS ROCHA, OAB nº RO10692, MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA, OAB nº RO7583, JESSICA VILAS BOAS DE PAULA, OAB nº RO7373

REU: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, LUCAS ARABE GOMES DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar cada uma das procurações outorgadas aos réus nos processos listados na exordial, assim como juntar os alvarás expedidos com comprovante de levantamento e planilha de débito indicando os valores recebidos pela autora.

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para DESPACHO emendas. Caso contrário, para extinção.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7003558-97.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: M. S. G. S.

ADVOGADO DO AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO, OAB nº GO9296

REU: M. N. C. N.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para DESPACHO emendas. Caso contrário, para extinção.

Retire-se o sigilo processual, vez que o presente caso não se trata das hipóteses legais para tramitação em segredo de justiça.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022 .

Dúílía Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Classe: Tutela Cautelar Antecedente

Processo: 7029163-16.2020.8.22.0001

Assunto: Acesso

REQUERENTE: SAMYA LABELLY GOMES FERREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745

REQUERIDO: TAISA OLIVEIRA PEREIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

No DESPACHO de ID: 67143693 - Pág. 1 houve erro material apenas quanto a FINALIDADE do ofício, visto que foi solicitado informação acerca da existência de vínculo empregatício, quando o correto seria solicitar informação acerca de endereços da parte requerida.

Indefiro o pedido de aproveitamento das custas, visto que as diligências não possuem o mesmo valor. Além disso, é necessário esgotar todos os meios para localização de eventuais endereços da parte requerida a fim de possibilitar futura análise de pedido de citação por edital.

Dessa forma, determino:

1. A expedição de ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, via e-mail (apsdj26001200@inss.gov.br ou gexptv@inss.gov.br), requisitando informações através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre a existência de endereços da REQUERIDA: TAISA OLIVEIRA PEREIRA, CPF nº 05394043302, devendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao cartório Distribuidor Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Geral, na Av. Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail.

2. A expedição de Carta de Citação a ser cumprida no endereço de ID: 67214006 - Pág. 4, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas, no prazo de 05 dias.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022 .

Dúílía Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7045829-58.2021.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento

Assunto: Cláusula Penal

AUTOR: TAMERA PADOIN MARQUES

ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405, FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636

REU: MARCELO BISCONSIN HOMEM DE CASTRO, ANDRE FERREIRA GUIMARAES

ADVOGADO DOS REU: LUCAS DUARTE MOZINI, OAB nº DESCONHECIDO

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes no ID67069758, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Sem custas e sem honorários.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 0019788-57.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: Distribuidora de Alimentos Piarara Ltda

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823, LEILA MAYARA CASSIA MENEZES, OAB nº RO6495

EXECUTADOS: DELMO GOMES DOS SANTOS - ME, DELMO GOMES DOS SANTOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Antes de me manifestar sobre o pedido de suspensão do feito, determino a expedição de ofício à Divisão de Execução de Taubaté solicitando informações acerca da penhora dos créditos do exequente Delmo Gomes dos Santos no rosto dos autos n. 0010712-36.2016.5.15.0102.

Encaminhe-se cópia da DECISÃO de ID: 66340313 - Pág. 1/ 66340313 - Pág. 2 e cópia do ofício de ID: 67072004 - Pág. 1/67072004 - Pág. 7.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7012851-96.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA - NAO PADRONIZADO

ADVOGADO DO AUTOR: GIZA HELENA COELHO, OAB nº DF166349

REU: PELIERIS BARBOSA LIMA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se os termos do DESPACHO de ID: 64375410 - Pág. 1.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

10ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7003326-85.2022.8.22.0001

Cancelamento de voo

Procedimento Comum Cível

AUTORES: SAYMON VILLAR DE CARVALHO, CPF nº 84602821200, RUA ACARAÚ 2247 CASTANHEIRA - 76811-384 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA PAULA OLIMPIO MAIA, CPF nº 01021765236, RUA ACARAÚ 2247 CASTANHEIRA - 76811-384 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA CLARICE MAIA VILLAR, CPF nº 04436480267, RUA ACARAÚ 2247 CASTANHEIRA - 76811-384 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ALINE SILVA CORREA, OAB nº RO4696

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3001, - DE 2753 A 3105 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Sendo recolhidas, a CPE deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, retornem os autos conclusos para extinção por falta de recolhimento das custas.

02. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento nos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

03. Cite(m)se a(s) parte(s) requerida(s) dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

04. Apresentada defesa pela parte ré, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, individualizando-as e justificando sua necessidade, bem ainda, indicando os pontos controvertidos, sob pena de mantendo-se inerte, ser promovido o julgamento antecipado do mérito.

No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretende produzir, individualizando-as e justificando sua necessidade, bem ainda, indicando os pontos controvertidos, sob pena de mantendo-se inerte, ser promovido o julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

Esclareço, ainda, que em face da declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020 e a persistência da situação de emergência em saúde pública e a consequente necessidade de prorrogação do Plantão Extraordinário do Judiciário instituído pelas Resoluções no 313 e 314 do CNJ, a audiência de instrução a ser designada, será realizada por meio de videoconferência (parágrafo único, do art. 5º da Resolução n. 314/2020 do CNJ), para tanto será necessário que os advogados, as partes e eventuais testemunhas arroladas informem seus números de telefone celular, a fim de que o ato se realize.

05. A seguir retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

06. As partes ficam intimadas via publicação no Diário da Justiça.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3001, - DE 2753 A 3105 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2022.

Duília Sgrott Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041021-44.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELINE COSTA LEAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXCUTADO: Energisa Rondonia

Advogados do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047352-42.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUCILI GUIRALDE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REU: Energisa Rondonia

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7022479-41.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Locação de Móvel

AUTOR: JJ CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANK JUNIOR AUTO MARTINS, OAB nº RO7273, THIAGO VALIM, OAB nº RO739, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066

REU: R H CONSTRUCAO E MONTAGENS LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a expedição de carta precatória para tentativa de citação da parte ré RH CONSTRUÇÃO E MONTAGENS LTDA, a saber: Avenida Jatobá, 862 NE, sala II, CEP. 78.360-000, Jardim Alvorada, Campo Novo do Parecis – MT. E-mail: nilconstrutora@hotmail.com Telefone: (65) 3382-4137 e (65) 96403451, desde que comprovado o recolhimento das respectivas custas da diligência no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte autora demonstrar a distribuição da carta no juízo competência em igual prazo após a expedição do documento pela CPE.

Porto Velho/RO, 20 de janeiro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 0006999-89.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

EXEQUENTES: ALBENZIA RAMOS DA CRUZ, ARGEU FARIAS DO AMARAL, DEONICE RAMOS WEISS, FRANCISCO PACHECO CASTRO, LUIZ GONZAGA BARBOSA DA COSTA, IDALINA MIRANDA SILVA, IZAURINO JUSTINIANO DOS SANTOS, DIONIZIO RAMOS DA CRUZ, ALDENIR RAMOS DA CRUZ, OMEGENI RAMOS DA CRUZ

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592, GUSTAVO AMATO PISSINI, OAB nº MA9698, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Cumpra-se a decisão de ID n. 66426799, intimando o perito para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca das impugnações das partes de ID n. 66413829 e 66768597.

Porto Velho/RO, 20 de janeiro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo nº: 7002995-06.2022.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO SERVIDOR FEDERAL LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA AVELAR JALORETTO, OAB nº DF48414, MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA, OAB nº DF29467, MARILIA FERRAZ TEIXEIRA, OAB nº DF37623

REU: JOSE FRANCISCO DA SILVA CRUZ

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Verifica-se que a parte autora foi notificada no despacho inicial a recolher as custas de 2% sobre o valor da causa, visto que em ação Monitória não há designação de audiência de conciliação, no entanto, o fez apenas na quantia de 1%.

Assim, como última oportunidade, concedo prazo de 5(cinco) dias para recolher o saldo remanescente de 1%, sob pena de extinção do feito.

Findo o prazo sem que haja a efetiva demonstração de recolhimento da aludida parcela de custas iniciais, volvam conclusos os autos para sentença.

Demonstrado o recolhimento, siga-se o fluxo procedimental.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 20 de janeiro de 2022

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7044389-95.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

REU: MARCELO DE BARROS CAVALCANTE JUNIOR

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O autor requereu a desistência do feito (ID n. 67168779), antes mesmo da citação da parte requerida.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Informo que retirei a restrição no sistema RENAJUD lançada inicialmente sobre o veículo, conforme espelho anexo.

Tratando-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 20 de janeiro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7024455-20.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: L&V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JONATHAN WILLIAM MELO DA COSTA, OAB nº RO10777, ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993

REU: EDENIR RIBEIRO DE ARAUJO

ADVOGADOS DO REU: ALEXANDER NUNES DE FARIAS, OAB nº RO9364, RUY CARLOS FREIRE FILHO, OAB nº RO1012A

Despacho

01. Visando uma solução justa à lide, mostra-se plausível a pretensão das partes, deferindo-se a produção de prova pericial.

Assim, nomeio como perito a Odontóloga MARIANNA SERRANO FERNANDES PLUBINS, Cirurgião Dentista, Odontologia Legal, a ser intimada através do cartório, que deverá acessar os dados e contatos da profissional.

Intimem-se as partes para os termos do art. 465, § 1º, do CPC, a saber, tomar ciência da nomeação; arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico e apresentar quesitos no prazo de 15 dias.

Caso haja impugnação, voltem os autos conclusos. Sem impugnação, intime-se o Sr. Perito para, em 5 dias, apresentar proposta de honorários, currículo e contatos profissionais, de acordo com art. 465, § 2º, do CPC.

Com a apresentação da proposta de honorários pelo expert, intime-se as partes para, querendo, impugná-la no prazo de 05 dias (art. 465, §3º, CPC), sendo o silêncio entendido como aceite.

Havendo o aceite da proposta ou o decurso do prazo sem impugnação, intime-se a parte autora para depositar os honorários periciais no prazo de até 05 dias, sob pena de indeferimento da perícia. De outra forma, sendo impugnada a proposta de honorários, dê-se vista ao perito para manifestar-se no prazo de 05 dias, e, após venham conclusos para análise deste Juízo.

Após depositados os valores referente aos honorários periciais, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, expedindo-se alvará do valor referente a 50% do montante depositado, em seu favor, devendo o laudo pericial ser confeccionado e entregue em até 30 (trinta) dias úteis, tendo em vista o grau de complexidade do trabalho.

Deverá o perito assegurar aos assistentes nomeados pelas partes o acesso e acompanhamento das diligências e dos exames que realizar com prévia comunicação, comprovada nos autos com antecedência mínima de 05 dias, devendo, também no mesmo prazo, informar ao juízo data, hora e local para realização da perícia (art. 474 do CPC).

Vindo o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC. Não havendo impugnação ao laudo, expeça-se alvará da segunda parte do valor dos honorários.

Havendo impugnação, intime-se o perito para apresentar os esclarecimentos necessários, dando-se nova vista às partes, e, em seguida, venham os autos conclusos.

03. As partes ficam intimadas através de seus respectivos advogados, via publicação no Diário da Justiça, a comparecerem ao ato processual acima designado.

Porto Velho/RO, 20 de janeiro de 2022 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo n.: 0004145-88.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

EXEQUENTE: EDENILSON FERREIRA DE SOUZA, RUA ATABAQUE 1509 CASTANHEIRA - 76811-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA, OAB nº RO1497

EXECUTADO: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME, AVENIDA CALAMA 6206 APONIÃ - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

Valor da causa :R\$ 4.000,00

DESPACHO

Considerando que decorreu o prazo da autora para manifestação quanto ao impulso do feito, intime-se pessoalmente a parte requerente, via oficial de justiça, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o andamento ao feito, sob pena de extinção, a rigor do que determina o art. 485, §1º, do CPC.

Conste no mandado como endereço da diligência o endereço do escritório do advogado da parte autora, situado na Av. Calama, 1996-A, São João Bosco, Porto Velho-RO, fone 69 99275 1999 e 69 99257 0678, para que o oficial de justiça, através do contato com o referido escritório, possa encontrar o endereço atual da parte autora para intimá-la pessoalmente.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA.

Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2018.

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7046476-24.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Busca e Apreensão

EXEQUENTE: NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: JEFERSON DE OLIVEIRA ARAUJO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. A parte exequente requereu suspensão do feito sob o fundamento de não ter encontrado bens do executado, conforme art. 921, III, do CPC.

Todavia, não foram esgotados todas as tentativas de localização de bens do executado, razão pela qual indefiro o requerimento.

Assim, fica a parte autora intimada a indicar, no prazo de 05 dias, bens passíveis de penhora, podendo requerer a pesquisa em sistemas disponibilizados ao

PODER JUDICIÁRIO, como SISBAJUD, INFOJUD, SIEL e RENAJUD.

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, SIEL e RENAJUD, para verificação de bens, valores ou endereço dos executados, o exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R\$ 19,10, para cada consulta pretendida, conforme o regimento de custas do Tribunal deste Estado, delimitado pela Lei Estadual nº 3.896 e sua atualização para o ano de 2022, emitida através do Provimento da Corregedoria sob o nº 026/2021, publicado no Diário da Justiça nº 233 de 16/12/2020. Prazo: 05 dias.

Recolhidas, proceda-se ao necessário.

02. . As partes ficam intimadas, através de seus advogados, via publicação no DJ.

Porto Velho/RO, 20 de janeiro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7026676-

73.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Correção Monetária, Indenização por Dano Material

AUTOR: CLOVES DAS GRACAS REIS

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, SERVIO TULLIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673,

PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Houve o recebimento do Ofício n. 52/2021-NUGEP comunicando a decisão proferida pela Comissão Gestora de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no SIRDR n. 71/TO, determinando a suspensão nacional dos processos em tramitação referente ao SIRDR n. 9/STJ, com a seguinte questão submetida a julgamento:

1. O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;

2. A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32;

3. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

Dessa forma, os autos foram suspensos por 60 dias, conforme decisão de ID n. 57618184.

Posteriormente, a parte autora foi intimada para informar se houve nova decisão do STJ, tendo informando que não houve nenhum novo pronunciamento no IRDR acima.

Portanto, determino a suspensão dos autos por mais 60 dias.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, intímem-se as partes para que informem se houve nova decisão.

Porto Velho/RO, 20 de janeiro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo nº: 7047987-23.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento Provisório de Sentença

Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTE: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA, OAB nº SP186496

EXECUTADO: ROVEMA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

DESPACHO

Tomou conhecimento do agravo de instrumento interposto sob nº 0802572-72.2021.8.22.0000 e mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte agravante para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se houve concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Porto Velho/RO, 20 de janeiro de 2022 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7014972-63.2020.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTES: ERIVELTON GOMES DE SOUZA, NAISA GOMES DE SOUZA, TIAGO IVELLEN DA COSTA SEVALHO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: EDIVAN SOUSA DE JESUS, NATÁLIA GOMES DE SOUZA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DAYANE SOUZA FIGUEIREDO, OAB nº RO7469

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar movida por Tiago Ívelen da Costa Sevalho, Naisa Gomes de Souza Costa e Erivelton Gomes de Souza em face de Natália Gomes de Souza e Edvan de tal, todos qualificados nos autos.

Narra a inicial que o autor Erivelton adquiriu o imóvel localizado na Rua Lumiere, nº 11190, Bairro Marcos Freire, nesta capital, medindo 8m x 25m, contendo uma construção edificada de madeira, no dia 08/03/2005, conforme Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel, sendo que desde a aquisição garantiu os devidos cuidados e conservação do bem, estando o mesmo avaliado em R\$ 30.000,00 atualmente.

Informam que, por meio de contrato de comodato verbal, entabulado por volta de março de 2016, o titular do imóvel permitiu que os autores Tiago e Naisa ficassem no seu imóvel por tempo indeterminado, de modo que passaram a residir no local, junto com os seus 03 filhos menores.

Apontam que a posse dos requerentes pode ser comprovada pelo contrato, declaração de testemunha e fatura de energia da localidade, que encontra-se em nome de Naisa desde a regularização, que ocorreu em junho de 2018. Esclarecem que consta na fatura o nº 11174 porque no momento do cadastro não havia numeração na residência, sendo indicado o número do imóvel vizinho.

Ocorre que, no dia 02/04/2020, os requeridos invadiram o imóvel citado e expulsaram os requerentes após arrebentarem a porta, não deixando os autores sequer providenciar a retirada de seus pertences básicos e dos alimentos, conforme Boletim de Ocorrência n. 134854.

Verberam que os requeridos possuem outro imóvel no Residencial Orgulho do Madeira, não havendo justificativa para a conduta adotada.

Requerem a concessão de liminar de reintegração de posse, e, no mérito, que a presente ação seja julgada procedente para confirmar a liminar.

Juntaram procuração e documentos.

DECISÃO – Na decisão de ID: 36894162 - Pág. 1 foi deferida a liminar de reintegração de posse, bem como foi determinada a citação da parte requerida.

CONTESTAÇÃO – Citados, os requeridos apresentaram contestação (ID: 38742507 - Pág. 1), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva do requerido Edivan.

No mérito, alegam que o imóvel objeto dos autos pertence de fato à requerida Natália. Esclarecem que, no ano de 2005, quando a requerida Natália contava com 16 anos, a mesma tomou conhecimento de que o Sr. Aurindo estava vendendo um terreno por R\$ 1.000,00 e se interessou em comprar.

Informam que, como na data da compra a requerida só tinha a quantia de R\$ 300,00, sua mãe lhe emprestou a quantia de R\$ 700,00.

No entanto, sendo a requerida Natália menor de idade, sua mãe sugeriu fazer o contrato em nome de seu irmão Erivelton. Assim, o autor Erivelton somente foi chamado para assinar o contrato, não tendo realizado qualquer pagamento, estando ciente de que apenas estava “emprestando” o seu nome.

Alegam que a requerida e seu ex-marido começaram a construir um imóvel de um cômodo no local. Em 2009, a requerida se divorciou e permaneceu no local com suas duas filhas, dando continuidade à construção até finalizar.

Verberam que a requerida somente deixou de residir no imóvel em dezembro/2014, momento em que foi morar com o seu atual companheiro em um apartamento no Orgulho do Madeira.

Sustentam que a autora Naisa, irmã da requerida, invadiu o imóvel em junho de 2018, com o auxílio do seu pai, e lá permaneceu, junto com o seu marido, por dois meses, visto que, em agosto/2018, a requerida pediu que eles deixassem o imóvel ou que pagassem aluguel, momento em que decidiram sair do local. Contudo, em dezembro de 2019 a requerente invadiu o imóvel novamente.

Alegam que, em que pese a requerida estar residindo em um apartamento no Orgulho do Madeira, necessita de seu imóvel, pois tem 05 filhas e está gestante de mais um filho, e o apartamento em que reside está pequeno para comportar toda a família.

Requer o acolhimento da preliminar, e, no mérito, que a presente ação seja julgada improcedente.

Juntaram procuração e documentos.

RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica impugnando a contestação e mantendo os termos da inicial (ID: 42451555 - Pág. 1).

DECISÃO – Na decisão de ID: 48074777 - Pág. 1 foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como foi designada audiência de instrução.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – Aberta a audiência, foram colhidos os depoimentos dos autores Erivelton e Naisa e dos requeridos Natália e Edivan, bem como ouvida a informante Maria Gomes Calixto. Foi dispensado o depoimento do autor Tiago e das testemunhas Diva B. Do Nascimento, Cátia Moura Matos e Francisco Moura Matos. Em razão de problemas na internet, não foi possível ouvir as testemunhas Aroldo Ferreira de Souza, Gelson da Silva, Robson de Souza de Ó e Aelton Gomes de Souza. Ainda, houve indicação da testemunha de referência Aurindo, motivo pelo qual foi designada nova audiência (ID: 51099871 - Pág. 1).

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – Aberta a audiência, foram ouvidos os informantes Aroldo Ferreira de Souza e Aelton Gomes de Souza, bem como as testemunhas Robson de Souza do Ó e Aurindo Gonzaga do Nascimento. Foi realizado contato telefônico com a testemunha Gelson da Silva que informou que estava trabalhando. O Defensor insistiu na oitiva da referida testemunha, motivo pelo qual foi designada nova audiência (ID: 54495710 - Pág. 1).

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – Aberta a audiência, foi ouvida a testemunha Gelson da Silva. Após, foi declarada encerrada a instrução e aberto prazo para oferecimento de alegações finais (ID: 61249263 - Pág. 1).

ALEGAÇÕES FINAIS – A parte autora apresentou alegações finais, conforme ID: 61601672 - Pág. 1, enquanto que a parte requerida se manifestou conforme ID: 62189306 - Pág. 1.

É o relatório. Decido.

Mérito

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse movida por Denis Lopes de Brito e Ana Márcia Aparício da Silva em face de Francisco Barbosa Arlindo.

Cinge-se a controvérsia no fato de saber se a parte autora tinha posse do imóvel e os demais requisitos necessários na ação de reintegração de posse.

Tem-se como definição de posse: o poder direto ou imediato que tem a pessoa de dispor fisicamente de um bem com a intenção de tê-lo para si e de defendê-lo contra a intervenção ou agressão de quem quer que seja (teoria de Savigny).

Cabe ao autor da ação de reintegração de posse o ônus de comprovar todos os requisitos exigidos e elencados no art. 561 do CPC, sendo eles a sua posse, a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; a data da turbação ou do esbulho, a continuação da posse, embora turbada na ação de manutenção, e a perda da posse, na ação de reintegração.

Ainda, importante ressaltar que na ação de reintegração de posse o que interessa é identificar quem realmente exerce a posse do imóvel, e não quem é o proprietário ou quem possui direito sobre a coisa. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESBULHO - POSSE ANTERIOR PELOS APELANTES – NÃO COMPROVAÇÃO - USUCAPIÃO - MATÉRIA DE DEFESA. É cediço que, em se tratando de ação possessória, interessa saber quem tem a posse, e não quem tem o domínio ou o direito à posse, sendo necessária, conforme disposto no art. 927 do CPC, a prova da posse, a turbação praticada e a perda da posse em decorrência dessa turbação, porque o objetivo da lei é preservar a situação de fato encontrada. Portanto, procede o pedido de reintegração de posse àquele que comprova sua posse anterior, o esbulho e sua data, e a perda da posse em decorrência de ato do réu. Recurso não provido. (Apelação Cível 1.0317.08.093735-0/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Aluizio Pacheco de Andrade, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/03/2011, publicação da súmula em 08/04/2011)

Destaco que “a doutrina processualista explica a constitucionalidade da proibição da discussão de titularidade na pendência de ação possessória com o objetivo de tornar possível a prestação de uma forma de tutela jurisdicional imprescindível à situação jurídica do possuidor. De modo que a restrição, além de estar fundada na posse, está baseada no direito fundamento à tutela jurisdicional adequada e efetiva dos direitos (art. 5º, inciso XXXV, da CF)”.

Os autores alegam, em síntese, que Erivelton adquiriu o imóvel objeto dos autos, no dia 08/03/2005, conforme Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel, sendo que desde a aquisição garantiu os devidos cuidados e conservação do bem. Informam que, por meio de contrato de comodato verbal, entabulado por volta de março de 2016, o titular do imóvel permitiu que os autores Tiago e Naisa ficassem no seu imóvel por tempo indeterminado.

Contudo, no dia 02/04/2020, os requeridos invadiram o imóvel citado e expulsaram os requerentes após arrebentarem a porta, conforme Boletim de Ocorrência n. 134854.

Por outro lado, os requeridos alegam que o imóvel objeto dos autos pertence à requerida Natália, que o teria adquirido, no ano de 2005, com a ajuda de sua mãe. No entanto, por ser menor de idade, sua mãe sugeriu fazer o contrato em nome de seu irmão Erivelton. Assim, o autor Erivelton somente foi chamado para assinar o contrato, não tendo realizado qualquer pagamento, estando ciente de que apenas estava “emprestando” o seu nome.

Verberam que a requerida Natália somente deixou de residir no imóvel em dezembro/2014, momento em que foi morar com o seu atual companheiro em um apartamento no Orgulho do Madeira.

Pois bem.

Em análise dos autos verifico que os autores apresentaram: fatura de energia, com vencimento em 27/06/2018, em nome da autora Naisa (ID: 36885261 - Pág. 9); fatura de energia com vencimento em 27/11/2018, em nome da autora Naisa (ID: 36885261 - Pág. 11); Boletim de Ocorrência registrado pelo autor Tiago, em 02/04/2020, relatando a invasão do imóvel (ID: 36885261 - Pág. 12); Boletim de Ocorrência registrado pelo autor Erivelton, em 02/04/2020, relatando a invasão do imóvel (ID: 36885261 - Pág. 13); Contrato de Compra e Venda celebrado entre Aurindo Gonzaga do Nascimento e Erivelton Gomes de Souza, tendo como objeto o imóvel descrito na inicial, firmado em 08/03/2005 (ID: 36885261 - Pág. 14/36885261 - Pág. 15); declaração firmada por Daniel Rodrigues de Oliveira Júnior indicando que Tiago mora no imóvel objeto dos autos há mais de 03 anos (ID: 36885260 - Pág. 5).

Por sua vez, os requeridos apresentaram: fotografias (ID: 38742514 - Pág. 1/38742514 - Pág. 2); fatura de energia, com vencimento em 13/04/2020, em nome de Natália, referente ao imóvel localizado no Orgulho do Madeira (ID: 38742515 - Pág. 1).

Destaco que, as faturas de energia apresentadas pela parte autora se referem ao imóvel de nº 11174, contudo, os autores informaram que assim o é porque no momento do cadastro não havia numeração na residência objeto dos autos, sendo indicado o número do imóvel vizinho. A requerida não impugnou tal informação.

No curso do processo foi designada audiência de instrução a fim de colher o depoimento pessoal das partes e realizar a oitiva de testemunhas/informantes.

Em seu depoimento pessoal, o autor Erivelton, informou, em síntese, que: é irmão da requerida Natália; seus pais moram do lado do terreno; quando comprou o terreno, também era menor de idade, pois contava com 17 anos; sua mãe lhe informou que o vizinho estava querendo vender o terreno e o convidou para comprá-lo; quem lhe ajudou a comprar o terreno foi a sua mãe; sua mãe deu uma entrada de R\$ 400,00; ajudou sua mãe a pagar os outros R\$ 600,00, pagando metade das parcelas; se não estiver enganado, foram 03 parcelas de R\$ 200,00; trabalhava de carteira assinada desde 16 anos; o contrato foi confeccionado em seu nome; foi no cartório junto com o Sr. Aurindo e lá efetuou o pagamento de todas as despesas do contrato; sua irmã Natália nunca efetuou nenhum pagamento por esse imóvel; como sua irmã casou primeiro, sua mãe lhe perguntou se poderia ceder o imóvel para Natália residir no local; posteriormente, também casou, mas como Natália não tinha como sair do imóvel, acabou comprando outra casa; a casa que tinha no imóvel era uma casa de madeira; essa casa foi derrubada e foi construída uma nova casa com o dinheiro de sua mãe, sendo que o pedreiro era o seu pai; a nova casa tinha uma estrutura de 06 cômodos, mas somente foi finalizado 01 quarto de 4m x 4m, e um banheiro, sem cobertura; a área do terreno é de 8m x 25m; nunca houve nenhum acordo de que o terreno seria dividido entre ele e sua irmã, mesmo porque ela não pagou nada pelo terreno; todas as benfeitorias feitas no local foram realizadas pelos seus pais; atualmente residem no local Tiago e Naisa, que é sua irmã; quando Natália saiu do imóvel, saiu por conta própria; ela lhe procurou solicitando o contrato de compra e venda da casa para comprovar que a casa em que morava não era sua, pois havia sido contemplada no programa Minha Casa, Minha Vida; Natália saiu do local direto para o seu imóvel no Orgulho do Madeira, onde reside até a presente data; não sabe dizer em nome de quem está o imóvel do Orgulho do Madeira, mas acredita que está em nome da sua irmã, pois foi ela que buscou a contemplação no programa; Edivan só apareceu na família por volta de 2012 e 2013; Tiago e Naisa foram morar no imóvel com a sua autorização; a chave do imóvel estava com a sua mãe, que mora ao lado do imóvel, e o Tiago e a Naisa pegaram a chave com ela, de modo que não houve nenhuma invasão; no contrato consta pagamento à vista porque quando levaram o contrato para registrar em Cartório o pagamento já havia sido finalizado e o Sr. Aurindo falou para constar pagamento à vista; contrato somente foi confeccionado e registrado após a quitação; quando comprou o terreno havia uma casa de madeira; sua irmã Naisa foi morar no local por volta de 2017.

A autora Naisa, informou, em síntese, que: é irmã de Erivelton e Natália; fez negócio com o irmão Erivelton, no ano de 2020, após a invasão de Natália; combinaram de pagar pelo terreno o valor de R\$ 10.000,00, mas ainda não realizaram o pagamento; continua morando no local com o companheiro e 03 filhos; foi morar no local com o consentimento do seu irmão Erivelton; pegou a chave da imóvel na casa da mãe; quando foi morar no local, Natália já não morava lá; Natália só mostrou interesse em voltar para o imóvel quando já estava morando lá; Natália invadiu o imóvel e colocou seus pertences, como geladeira e cama, no local; dias antes Natália havia passado no local e os ameaçou, dizendo que deveriam deixar o local; Natália invadiu a casa acompanhada do marido, mas ele não ficou no local; Natália continua morando com o marido; o apartamento do Orgulho do Madeira é de Natália; antes de morar no imóvel do irmão, morava de aluguel em outra casa; foi morar no local em fevereiro ou março de 2017; o imóvel estava vazio, não havia nada de Natália lá; foi a primeira vez que morou lá; saíram do local no final de 2018, pois estava grávida e um amigo de seu marido havia oferecido uma casa para eles ficarem; após, em junho de 2019, o amigo de seu marido precisou da casa, e por esse motivo voltou a conversar com o seu irmão para saber se poderia voltar para o imóvel dele.

A requerida Natália, informou, em síntese, que: morava na casa da mãe do seu ex-marido e a sua mãe ficou sabendo que um imóvel vizinho de sua casa estava à venda e a procurou para informar; foi no local com o seu ex-marido, Gelson, e sua mãe; o valor do terreno era R\$ 1.000,00, mas só tinham R\$ 300,00; sua mãe informou que daria um jeito e depois foi comunicada por sua mãe e seu ex-marido que haviam comprado o terreno; a negociação ocorreu no final de 2005; tinha 16 anos na época; quando foram no terreno o Sr. Aurindo informou que a casa de madeira que havia no local não prestava para morar; derrubou a casa de madeira e começaram a construir; construíram um quarto e levantado a metade da casa; depois disso se separou e continuou morando no local; no começo quem comprou os materiais para construção era o seu ex-marido; depois da separação, continuou morando no local e continuou construindo a casa; sua mãe não lhe ajudou a construir a casa; morou na casa de 2005 a 2014; saiu de lá porque fez a inscrição no programa Minha Casa, Minha Vida e ganhou um apartamento no Orgulho do Madeira, onde foi morar no final de 2014; ao sair do imóvel, deixou no local um guarda-roupa e uma caixa de roupa; todo final de semana ia no local para limpar e fazer churrasco; depois que retirou seus pertences do imóvel, foi que a sua irmã entrou na casa; ao questionar o motivo da entrada da sua irmã no local, foi informada por seus pais que não tinha autoridade para fazer nada ali; não adotou nenhuma medida porque sua mãe falou que a sua irmã e seu cunhado estavam passando por dificuldade; pediu que eles pagassem aluguel e eles não aceitaram e saíram da casa; passado algum tempo, eles voltaram a invadir a casa; quando foi morar no Orgulho do Madeira, tinha 03 filhos e depois teve mais 03, de forma que o apartamento ficou pequeno; por esse motivo, quis voltar para o seu imóvel; quando retornou para o imóvel, pela última vez, estava acompanhada de seu marido; ele lhe

deixou no local e foi embora; quando chegou, a porta estava aberta; colocou suas coisas no local e ninguém lhe impediu; Tiago trancou a casa e depois não sabia onde tinha deixado a chave; seu pai pulou e arrombou a porta; a polícia foi no local; o apartamento do Orgulho do Madeira está no seu nome; o imóvel foi comprado do Sr. Aurindo; na época da compra, sua mãe falou que iria resolver o negócio e não sabe dizer como se deu a negociação e nem se seu ex-marido entregou algum dinheiro para a sua mãe; nunca pediu para Erivelton para morar na casa; só depois ficou sabendo que era o nome de Erivelton que estava no contrato.

O requerido Edivan, informou, em síntese, que: trabalha com comércio; quando conheceu Natália, foi morar com ela no local onde ela já residia, ao lado da casa da mãe dela; sua esposa sempre falou que a casa era dela; a casa tem 02 quartos, sala, cozinha e banheiro, contudo, só 01 quarto foi finalizado; o restante da casa está em processo de acabamento; quando passou a morar com Natália, comprou madeira para fazer a parte da frente da coberta; a história que sabe é a mãe de Natália teria orientado a filha, que estava em processo de separação de Gelson, a não colocar nada no nome dela para que o ex-marido não tivesse participação na casa; começou a morar na casa em 2007 e saíram do local em 2014, quando mudaram para o apartamento do Orgulho do Madeira; a casa ficou fechada; em 2016, Tiago e Naisa, estavam passando por dificuldade e foram morar no imóvel, onde passaram 01 mês e saíram quando Tiago conseguiu um emprego; depois eles voltaram para o imóvel porque os pais teriam falado que a casa ia ser deles; tomaram conhecimento de que eles estavam pagando para a Sra. Maria, sua sogra, o valor de R\$ 300,00; quando questionaram sobre o destino desse pagamento, foi quando surgiu a situação de que a casa não seria de Natália, e, sim de Erivelton; após a mudança, continuavam indo para a casa todo final de semana.

A informante da parte autora, Maria Gomes, informou, em síntese, que: é mãe dos autores Erivelton e Naisa e da requerida Natália; o terreno é do filho Erivelton; o Sr. Aurindo estava vendendo o terreno; conversou com Erivelton e fecharam o negócio; Erivelton foi no cartório e firmou o contrato em seu nome; o terreno foi vendido por R\$ 1.000,00; não se recorda do ex-marido de sua filha Natália ter negociado o mesmo terreno; tem problema de esquecimento, de pressão alta e diabetes; toma medicação para o problema de esquecimento; negou que sua filha Natália tenha ajudado a construir a casa; nem Natália e nem Gelson ajudaram na compra do terreno; nunca recebeu aluguel de Tiago e de Naisa; Tiago e Naisa tinham uma casa em Triunfo, mas acredita que venderam; não se recorda como foi o pagamento do terreno; acredita que quem construiu a casa foi seu esposo.

O informante da parte autora, Aroldo, informou, em síntese, que: Erivelton, Natália e Naisa são seus filhos; o terreno é do Erivelton; Erivelton comprou o terreno junto com a mãe dele; o pagamento foi realizado por Erivelton; Natália acha que o terreno é seu porque morou no local por bastante tempo até ganhar um apartamento no Orgulho do Madeira; depois, Naisa passou a morar no imóvel, mas Natália voltou e invadiu o local, onde ficou até a decisão judicial; Erivelton comprou o terreno por volta de 2005/2006; quando Natália morou no local, lembra que ela colocou telha; não se recorda do período que Natália morou no local; trabalha como pedreiro e ajudou a colocar as telhas; Erivelton e a mãe autorizaram que Natália morasse no local; Natália morava com as filhas.

O informante da parte autora, Aelton, informou, em síntese, que: é irmão de Erivelton, Naisa e Natália; o que sabe é que a sua mãe comprou o terreno e vendeu para Erivelton; se Natália morou no local, foi por pouco tempo; quem construiu tudo no local foi o seu pai; acha que Natália entendeu que a casa seria dela porque a mãe cedeu o local para ela morar; o imóvel havia sido comprado anos antes de Natália ir morar lá; mandou mensagem para Natália perguntando se ela queria vender o imóvel, pois ficou sabendo que ela estava tentando vender algo que não era dela; a construção que existe hoje no terreno foi feita por seu pai; quando Natália foi morar lá, tinha um cômodo feito, mas os demais estavam inacabados.

A testemunha da parte requerida, Aurindo, informou, em síntese, que: era vizinho da família; era dono do terreno; a Sra. Maria estava comprando um terreno para Natália, mas quem foi no cartório foi o Erivelton; quem lhe pagou foi a mãe deles; o contrato foi feito no nome do Erivelton, mas não sabe o motivo; não sabe dizer se Natália contribuiu com algum valor para a compra; recebeu o pagamento à vista; passou no local e viu a Natália morando lá; quando vendeu o terreno, a casa era de madeira; não sabe dizer quem construiu a casa de alvenaria; recebeu o valor em dinheiro; Erivelton pagou o valor no cartório, quando foram assinar o documento; não sabe precisar quando Natália passou a morar na casa, mas sempre que passava via Natália por lá.

A testemunha da parte requerida, Robson, informou, em síntese, que: o que sabe é que o imóvel tinha sido comprado para Natália; a mãe de Natália comprou o terreno; não tem conhecimento de que o terreno era de Erivelton; não se recorda da casa de madeira; Natália não mora mais no local; não sabe dizer por quanto tempo Natália morou no local; Natália morou um tempo no local com um rapaz e filhos; sabe que Chiquinho trabalhou na construção da casa; tomou conhecimento de que a casa era de Natália por meio de conversas na rua onde moravam.

A testemunha da parte requerida, Gelson, informou, em síntese, que: era esposo da Natália; na época foi comprado o terreno, mas nada tinha sido colocado no papel; o terreno foi comprado com parte do dinheiro da mãe da Natália e parte do dinheiro deles; o ex-sogro foi quem construiu a casa; comprou o material e o ex-sogro foi o pedreiro; Natália não devolveu o dinheiro emprestado pela mãe; não sabe onde Natália mora hoje; as filhas moram com a mãe de Natália; Erivelton ajudou a pagar o terreno; na época, sua sogra pediu emprestado o dinheiro para Erivelton; quando o terreno foi negociado, morava na casa da sogra; o dinheiro era de Erivelton; quando o terreno foi comprado, passou a morar no local com Natália; morou no local por mais ou menos 09 anos; não tinha conta de água e de luz; não está dizendo que o terreno era seu; quem lhes autorizou a morar no terreno foi a sua sogra; acha que o terreno foi comprado por R\$ 1.000,00; quem pagou o valor todo foi a Dona Maria; não teve nenhuma participação financeira no negócio; não sabe dizer se Natália teve alguma participação financeira no negócio; comprou tijolo e cimento para construção, sendo essa a sua única participação.

No caso em tela, a despeito dos argumentos apresentados na resposta, entendo que a parte requerida não conseguiu trazer aos autos elementos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito pretendido pela parte autora. Vejamos.

A requerida Natália alega que adquiriu o lote objeto dos autos, em 2005, com a ajuda de sua mãe, tendo efetuado o pagamento de R\$ 300,00. Contudo, em audiência de instrução informou que quem estava negociando o pagamento era sua mãe e seu ex-marido, Gelson, e que somente foi comunicada que haviam adquirido o imóvel. Em sua oitiva, Gelson informou que nada contribuiu para a aquisição do terreno e que sua sogra pediu dinheiro emprestado para Erivelton.

Os autores Erivelton e Naisa, os pais (Maria e Aroldo) e irmão (Aelton) das partes, ouvidos como informantes, foram unânimes no sentido de que a casa foi comprada por Erivelton e que a casa apenas foi cedida para Natália morar, visto que a mesma era casada e já tinha filhos. Ainda que o vendedor do imóvel, o Sr. Aurindo, ouvido como testemunha da parte requerida, tenha informado que a Sra. Maria estava comprando um terreno para Natália morar, tal fato não demonstra que Natália adquiriu o terreno e nem que o mesmo lhe foi doado por qualquer meio.

Restou demonstrado nos autos que o autor Erivelton adquiriu o terreno em 2005, conforme Contrato de Compra e Venda de ID: 36885261 - Pág. 14/36885261 - Pág. 15, e conforme depoimentos/oitivas que dão conta que o mesmo adquiriu o imóvel em conjunto com mãe ou que lhe teria emprestado o dinheiro para tal finalidade. Em seguida, o imóvel teria sido cedido para a irmã Natália residir, visto que era casada e tinha filhos. No local, a requerida Natália permaneceu até 2014, quando se mudou para o apartamento que recebeu pelo programa Minha Casa, Minha Vida, localizado no Orgulho do Madeira.

Tal fato chama atenção, visto que uma das condições para ser beneficiário do programa Minha Casa, Minha Vida, é justamente não ser proprietário, cessionário ou promitente comprador de imóvel residencial (<https://www.caixa.gov.br/voce/habitacao/minha-casa-minha-vida/urbana/Paginas/default.aspx>).

Após a saída de Natália, Erivelton, que já havia adquirido outro terreno, cedeu o imóvel para a irmã e autora Naisa morar com o seu marido e também autor Tiago, o que se deu por volta do ano de 2017. Para comprovar tal fato, os autores apresentam faturas de energia em nome de Naisa, referente ao ano de 2018. Naisa informou que foi morar no local com autorização de seu irmão Erivelton.

Já em 02/04/2020, quando Natália entrou no imóvel com seus pertences, Erivelton registrou Boletim de Ocorrência (ID: 36885261 - Pág. 13) e ajuizou a presente demanda, o que configura ato de posse.

Por outro lado, a requerida nada apresenta para comprovar a sua posse, trazendo apenas fotografias não datadas e fatura de energia em seu nome referente ao imóvel do Orgulho do Madeira. Apesar de sustentar que sua irmã Naisa teria invadido seu imóvel, não há nos autos qualquer Boletim de Ocorrência registrando os fatos, assim como inexistente indicação de qualquer medida judicial adotada pela requerida a fim de garantir a posse que pretende demonstrar.

Assim, entendo que restou demonstrado nos autos que os requeridos utilizaram o imóvel por mera permissão e que o deixaram após a requerida Natália ser contemplada no programa Minha Casa, Minha Vida. Por outro lado, a parte autora conseguiu comprovar os requisitos para reintegração de posse, quais sejam, a sua posse, o esbulho pela parte requerida e a data deste.

Não há que se falar em perdas e danos, visto que não há qualquer comprovação de despesas e nem de valores.

DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, PROCEDENTE o pedido inicial formulado para CONFIRMAR a reintegração definitiva dos autores na posse do imóvel descrito na inicial.

CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre valor atualizado da causa, conforme art. 85, §2º do CPC. Indefiro o pedido de justiça gratuita apresentado pela parte requerida, eis que não há nos autos documentos que comprovem a sua hipossuficiência financeira, além de ter sido informado em audiência que o requerido Edivan é comerciante.

Transitado em julgado, paga as custas, ou inscritas na dívida ativa, e não havendo requerimento para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 20 de janeiro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7075733-26.2021.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. REU: ALECSANDRO BARROSO ARRAIS REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado por AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de REU: ALECSANDRO BARROSO ARRAIS.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, demonstrou a mora do devedor através da notificação extrajudicial e/ou instrumento de protesto, e juntou tabela atualizada com os valores inadimplentes.

Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no mandado, que 05 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

No mesmo prazo supra (05 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

1. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.
3. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva(art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).
Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

REU: ALECSANDRO BARROSO ARRAIS, RUA SANTOS 06290, - LAGOINHA - 76829-766 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 20 de janeiro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7022289-15.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão

AUTOR: ENERGISA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: MANOEL TAVARES DE SOUZA

ADVOGADO DO REU: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078

DESPACHO

A parte ré depositou R\$ 6.114,56 a título de honorários periciais, conforme ID n. 66024796. Todavia, o valor de honorários definido foi de R\$ 8.114,56; conforme despacho de ID n. 64373256.

Assim, fica a parte ré intimada a complementar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 05 dias.

Após, retornem os autos conclusos na pasta "DESPACHO ALVARÁ", para análise da petição do perito de levantamento de 50% dos honorários para início dos trabalhos, conforme ID n. 67146338.

Porto Velho/RO, 20 de janeiro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo n. 7026459-06.2015.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADO: MARIA LUCIA CAVICHIOLE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando as diversas tentativas infrutíferas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Atentem-se a CPE e os advogados das partes que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC e indicados pela parte credora. Não serão desarquivados para novas pesquisas, sem que haja o decurso de prazo ora fixado.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

As partes ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de janeiro de 2022 Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo nº: 7045809-04.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

REU: POLYANA DANTAS GOMES

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As parte autora informou ter formalizado acordo extrajudicialmente e pediu sua homologação e extinção do feito, conforme ID n. 67171514.

É o relatório. Decido.

A transação efetuada e concluída não possui mácula aparente, seja vício de consentimento, seja defeito ou nulidade, sendo formalmente válida, o que torna inevitável sua homologação, conforme de termo de acordo de ID n. 67171520.

Trata-se de direito disponível das partes, o que dispensa maiores delongas e cuidados.

Posto isso, homologo o acordo de que se trata, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, do CPC/2015.

Custas já pagas.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Oportunamente arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 20 de janeiro de 2022

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026540-42.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032499-33.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

EXECUTADO: JOSE VIRGILIO PINTO SIQUEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022301-34.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

EXECUTADO: JOAO MARCOS DE OLIVEIRA MORAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: . - MT13975

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7000644-60.2022.8.22.0001

Direito de Imagem

Procedimento Comum Cível

AUTOR: WANDERSON LEMOS TIBURCIO, CPF nº 93162570263, RUA INGÁ Casa 9 QUADRA N 2 - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

1. Nos termos do art. 334, do CPC, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, por meio de videoconferência.

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Intime-se a parte autora, via publicação no Diário da Justiça (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via Correios ou Oficial de Justiça.

2. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319, do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência de conciliação, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal requerimento deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

As partes ficam cientes que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

3. Apresentada CONTESTAÇÃO na qual sejam arguidas preliminares, intime-se a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.

4. As partes ficam intimadas que, tanto em contestação, como em réplica, deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas e postulando e indicando a necessidade de prova pericial, se for o caso, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, caso necessário.

5. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

6. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022.

Duília Sgrott Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7003392-65.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: A. D. C. N. H. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: F. R. N.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.

Retire-se o sigilo processual, vez que o presente caso não se trata das hipóteses legais para tramitação em segredo de justiça.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022 .

Dúllia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7002567-

24.2022.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S. A ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A REU: DIONEI LIMA DE BRITO REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado por AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S. Acom espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de REU: DIONEI LIMA DE BRITO.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária (ID: 67128002 - Pág. 1), demonstrou a mora do devedor através da notificação extrajudicial e/ou instrumento de protesto (ID: 67128003 - Pág. 1), e juntou tabela atualizada com os valores inadimplentes (ID: 67128007 - Pág. 1).

Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no mandado, que 05 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

No mesmo prazo supra (05 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

1. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

3. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva(art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022 .

Dúllia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047676-32.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELINIO VIEIRA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048610-24.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ALEXSANDRO PAULO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI KNORST SCHAFFER - AC3575

REQUERIDO: Energisa Rondonia

Advogado do(a) REQUERIDO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7004318-22.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

EXECUTADO: ALEXANDRO LUIZ FILIPINI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte exequente, em petição de ID n. 66689802, requereu a expedição de ofício ao DETRAN a fim de saber se o veículo objeto de restrição no RENAJUD encontra-se alienado ou não.

Indefiro o requerimento, pois conforme espelho do sistema RENAJUD de ID n. 66232760, o proprietário do veículo é a parte executada. Assim, caso tenha interesse na penhora do mencionado bem, fica a parte exequente intimada a informar, no prazo de 05 dias, o endereço onde possa ser cumprido o Mandado de penhora e avaliação do veículo ou ainda, em caso de desinteresse do bem, prosseguir com feito, requerendo o que entender de direito.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br 7028298-90.2020.8.22.0001

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, CNPJ nº 05919287000171, AVENIDA CALAMA 4767, - DE 711 A 1233 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: LUCAS DA CONCEICAO, CPF nº 00657731285, RUA LIBRA 11688 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Considerando todo o contexto dos autos, merece acolhimento o pedido de citação por edital (ID n. 67129687), pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

2. Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

3. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC. Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

4. As partes ficam intimadas via publicação no DJe.

Porto Velho 21 de janeiro de 2022

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7005860-46.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Locação de Imóvel, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: ROSARIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS, OAB nº RO3185

EXECUTADOS: FREDERICO SEBASTIAN KIRATCH ASSIS, ASSOCIACAO BIG SLICK TEXAS HOLD'EM - ABSTH

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO, OAB nº RO6911

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por ROSARIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME em desfavor de ASSOCIACAO BIG SLICK TEXAS HOLD'EM - ABSTH E OUTROS.

Houve sentença extinguindo a presente execução, nos termos do art. 924, II, do CPC, conforme ID n. 63359964.

No entanto, houve posteriormente penhora averbada nestes autos, decorrente de decisão proferida no cumprimento de sentença nº 7017411-23.2015.8.22.0001, em trâmite neste mesmo juízo, onde figura como parte exequente o Sr. CARLOS HEY DE LIMA e como executada a parte ROSARIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME. (ID n. 63807666).

Após, a parte exequente destes presentes autos juntou exceção de pré-executividade opondo-se a referida penhora, conforme ID n. 64931207.

Assim, em consulta àqueles autos de cumprimento de sentença nº 7017411-23.2015.8.22.0001, contatei que o crédito nele pleiteado foi satisfeito, perdendo, portanto, razão de existir, a penhora averbada na presente execução, bem como a exceção de pré-executividade protocolada pela parte ROSÁRIO EMPREENDIMENTOS.

Portanto, deixo de analisar a exceção apresentada e determino à CPE o cumprimento da sentença de ID n. 63359964 quanto a intimação para pagamento das custas finais e demais procedimentos de praxe para arquivamento do feito.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7043760-92.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

EXECUTADO: MARIA CLEUZA FERREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

A fim de evitar futuros embaraços na execução, informe a parte exequente, no prazo de 05 dias, se ainda possui interesse ou não na penhora do veículo objeto de restrição no sistema RENAJUD, conforme ID n.66107510.

Caso não haja manifestação, a restrição lançada sobre o veículo será retirada.

Após, retornem os autos conclusos para análise da petição de ID n. 67106295, sobre penhora de salário.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7024160-17.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, OAB nº RO6202, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487

EXECUTADO: CINTIA APORCINO COLARES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que os ofícios destinados às instituições financeiras, requisitando o bloqueio de eventuais cartões de crédito em nome da executada, determinado na decisão de ID n. 63794305, não foram expedidos.

Assim, determino à CPE o cumprimento da referida decisão, confeccionando os mencionados ofícios com destino ao Banco Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, Banco Itaú e Banco Bradesco, conforme requerido pela parte exequente no ID n. 67134768.

Por fim, emitidos os ofícios, intime-se a parte exequente para comprovar seu encaminhamento no prazo de 05 dias, nos termos da citada decisão de ID n. 63794305.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo nº: 7034284-88.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: UNIRON

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

REU: ELIETE LISBOA ANDRADE

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

UNIRON, já qualificado nos autos, ajuizou ação monitória em desfavor de ELIETE LISBOA ANDRADE, igualmente qualificada, objetivando o recebimento do valor atualizado de R\$ 3.105,50

Relatou ter prestado serviços educacionais à parte ré relacionado ao curso de "Comunicação Social Hab. em Jornalismo" e que a referida parte deixou de pagar mensalidade no valor de R\$ 425,15; referente aos meses de março a junho de 2017.

Descreveu que sobre o valor devido incidiram correção monetária, juros de 1% ao mês e multa de 2%, totalizando a dívida em R\$ 3.105,50

Informou que as tentativas de conciliação restaram infrutíferas, razão pela qual ajuizou a presente ação.

Ao final, pediu a expedição de mandado de pagamento para que a ré pague o valor de R\$ 3.105,50 e, não havendo o pagamento, que seja constituído o título executivo judicial.

Juntou procuração, contrato e outros documentos.

Recebida a inicial, foi determinada a sua emenda para que o autor recolhesse as custas iniciais e sendo estas recolhidas, que fosse expedido o mandado de pagamento, nos termo do art. 701 e seguintes do CPC (ID n. 59460149).

O autor recolheu as custas (ID n. 59561168).

A parte ré foi citada (ID n.64083588), porém não realizou o pagamento e nem apresentou embargos.

Os autos vieram conclusos.

É relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

A ré, apesar de citada, não realizou o pagamento e nem apresentou embargos, pelo que a procedência da demanda é medida que se impõe, já que, segundo a jurisprudência de nosso Eg. TJ/RO "Em ação monitória é do devedor o ônus de comprovar fato desconstitutivo de direito atestado na prova escrita que subsidia o crédito invocado, sendo certo que sua inércia acarreta o reconhecimento da obrigação" (Processo nº 0004294-83.2012.822.0003 – Apelação, Data do julgamento: 07/05/2015, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa).

O autor juntou o contrato de prestação de serviço educacional, boletim do curso, histórico escolar e extrato financeiro (IDs n. 59460236; 59460237; 59460238 e 59460239). Portanto, o autor demonstrou o seu crédito com base em prova escrita.

Ante o exposto e conforme determina o § 2º do art. 701 do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a parte ré ELIETE LISBOA ANDRADE ao pagamento do valor de R\$ 3.105,50 (três mil cento e cinco reais e cinquenta centavos) em favor da autora, devendo ser atualizado e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do ajuizamento da ação, haja vista que a parte autora ajuizou a demanda com o valor já atualizado e com aplicação de juros.

Condeno ainda a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, este que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º do mesmo Códice.

Caso não seja efetuado o recolhimento devido das custas, fica desde já autorizada a inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Nada pendente, archive-se, sendo facultado a parte autora requerer de forma objetiva o que entender de direito , observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC

P.R.I.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022479-41.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: JJ CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FRANK JUNIOR AUTO MARTINS - RO7273, THIAGO VALIM - RO6320-E, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066

REU: R H CONSTRUCAO E MONTAGENS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 15 (quinze) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7008638-

81.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: COOPERATIVA

DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA, OAB nº RO2715

EXECUTADOS: LILIAN KAROLINY MORAIS TONINI THOMAZ, JAISSON CATRINQUE THOMAZ, J C THOMAZ - ME EXECUTADOS

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. Realizei pesquisa de declaração de bens em nome dos executada através do sistema INFOJUD, contudo restou infrutífera a diligência, conforme detalhamento anexo.

02. Fica intimada a parte credora, através de seu advogado, a impulsionar o feito em 05(cinco) dias, podendo:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
b) efetuar consulta pelo sistema ARISP, de pesquisa de bens imóveis, via internet, por exemplo, nos seguintes sites:
a) <http://www.oficioeletronico.com.br>
b) <https://www.registradores.org.br/>
c) <https://www.registradores.org.br/PO/DefaultPO.aspx?from=menu>
d) <https://www.registradores.org.br/CE/DefaultCE.aspx>
c) solicitar a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano.

03. Se decorrer in albis o prazo fixado no item anterior, a CPE deverá promover a intimação da parte credora, pessoalmente, a fim de que promova o impulso do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7008180-98.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Acidente de Trânsito

EXEQUENTES: PATRICIA DA SILVA LIMA, SAMUEL NOGALES NOGUEIRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO5792

EXECUTADO: TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978

DESPACHO

As partes exequentes foram intimadas para juntarem aos autos a decisão judicial que deferiu o processamento da recuperação judicial da parte executada, conforme ID n. 63547105. Porém, assim, não o fizeram.

Portanto, concedo o prazo de 05 dias para as exequentes juntem a referida decisão e após retornem os autos conclusos para análise quanto a expedição da certidão de dívida judicial.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7003270-52.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Perdas e Danos, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

AUTORES: QUINTINO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO 00514068299, QUINTINO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768

REU: RMAC COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI - EPP

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda, todas as páginas da CTPS relativas a contratos de trabalho e CNIS atualizado, ou comprove o recolhimento das custas processuais, ficando ciente desde já da possibilidade de parcelamento nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020 do TJRO.

Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

2) Deverá também comprovar os lucros cessantes/dano material no valor de R\$ 6.687,90, devendo juntar aos autos os rendimentos da empresa no período de julho/2021 (compra da máquina) a janeiro/2022.

3) Por fim, deverá esclarecer onde se encontra máquina objeto dos autos, atualmente, devendo informar se a mesma foi enviada para assistência técnica ou para a empresa requerida, e quais foram as informações repassadas acerca do estado do equipamento.

4) Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000644-60.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WANDERSON LEMOS TIBURCIO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 67226641 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/04/2022 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005860-46.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ROSARIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS - RO3185

EXECUTADO: ASSOCIACAO BIG SLICK TEXAS HOLD'EM - ABSTH e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO - RO6911

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031385-54.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINE FRANCA FERREIRA - RO0002713A, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO PERITO: ERNANE DE FREITAS MARQUES - RO00007433;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028298-90.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: LUCAS DA CONCEICAO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006679-70.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BCS2 COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME TORTELLI FIRMO - PR59050

REU: Energisa Rondonia

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011558-23.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELIA RIGO PAZITTO QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022

REU: Oi Móvel S.A

Advogados do(a) REU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 67224503, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030016-25.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIO AZEVEDO BARROS

Advogado do(a) AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO - RO3944

REU: INFO STORE COMPUTADORES DA AMAZONIA LTDA

Advogado do(a) REU: KEYTH YARA PONTES PINA - AM3467

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004227-24.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

REU: WEVERTON ENEIAS LUCENA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043778-79.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487

EXECUTADO: MARCELO RODRIGO DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 67025819

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008646-58.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Em segredo de justiça e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCI OLKOSKI - MT15727/O

Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERTO GAUNA ALVIS - RO4699, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO1228

EXCUTADO: Em segredo de justiça

Advogados do(a) EXCUTADO: ROBSON WESLEY NASCIMENTO DE OLIVEIRA - MT21518/O, GABRIEL AUGUSTO SOUZA MELLO - MT21393/O

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047985-53.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO LUIZ QUEIROZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO852

REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) REU: ARMANDO MICELI FILHO - SP369267

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 67224506, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056755-69.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARTHUR NARESSI NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A-A, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265

EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CHAGAS JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO5993

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7025984-74.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Pagamento em Consignação

EXEQUENTE: OTICA AZEVEDO LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERICA APARECIDA DE SOUSA, OAB nº RO9514, PAULO MATOS, OAB nº RO1688

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada para tomar ciência e se manifestar acerca das petições de ID: 64318085 - Pág. 1 (carta de anuência) e ID: 66629464 - Pág. 1 (procedimento para pagamento), no prazo de 05 dias.

Não havendo outros requerimentos, retornem os autos conclusos para extinção do feito pelo cumprimento da sentença.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7052044-50.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551, BRADESCO

REU: CARLOS ROMARIO ALMEIDA DA COSTA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro, parcialmente, o pedido apresentado e concedo prazo de 10 dias para que o banco autor comprove o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça.

Após, expeça-se mandado de busca, apreensão e citação a ser cumprido no endereço de ID: 67168142 - Pág. 1.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020381-20.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HIDRONORTE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575

REU: EXPLONORTE SERVICOS DE DESMONTE DE ROCHAS LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seus advogados, para dar regular andamento ao feito, devendo cumprir as demais determinações contidas nos despachos ID 50201908, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7024549-02.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: CONSTRULOC COMERCIO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

EXECUTADO: MARCOS NEVES DA SILVA JUNIOR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de penhora online, tendo em vista que o AR de intimação para a fase de cumprimento de sentença foi recebido por terceira pessoa (ID: 63147885 - Pág. 1).

Em se tratando de fase de cumprimento de sentença, a carta de intimação deverá ser enviada para o endereço em que a parte executada/requerida foi citada na fase de conhecimento (ID: 29116825 - Pág. 1). Considerando que o AR de citação encaminhado para aquele endereço retornou negativo, com a informação "ausente", a diligência deverá ser renovada por meio de Oficial de Justiça.

Dessa forma, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, efetuar o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça. Após, deverá ser expedido mandado de intimação a ser cumprido no endereço de ID: 38234574 - Pág. 1.

Registro que, nos termos do §3º, do art. 513, do CPC, na hipótese do §2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo n. 7031572-67.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Cheque

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776
EXECUTADO: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE DERLON CAMPOS MAR, OAB nº RO8201A
DECISÃO

Considerando o pedido da parte exequente, bem como as diversas tentativas infrutíferas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Atentem-se a CPE e os advogados das partes que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC e indicados pela parte credora. Não serão desarquivados para novas pesquisas, sem que haja o decurso de prazo ora fixado.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação.

As partes ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022 Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7001677-85.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, OAB nº AL9947

REU: EDSON DE SOUZA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada.

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035954-98.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

REU: JOSE NILTON DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Certifico que o deferimento do recolhimento das custas ao final do processo é referente às custas iniciais, não estando abarcadas as demais diligências no decorrer do processo.

Assim, fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006694-49.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: APARECIDO FERREIRA DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PORPHIRO PINTO DOS SANTOS - GO20565, JAMES NICODEMOS DE LUCENA - RO973

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da exceção de pré-executividade apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051250-34.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DOMINGOS RABELO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007788-32.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: D.S. TORRES - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060233-90.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: UILZA RODRIGUES CARNEIRO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056207-73.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: ELIZANY CRUZ DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039181-04.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: JONAS MINELE FIRMIANO SOARES

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 67239314, bem como para requerer o que entender de direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

7057226-17.2021.8.22.0001

Práticas Abusivas

AUTORES: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CANAÃ, - ATÉ 1321 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-233 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, CNPJ nº 16614075000100, RUA GRÃO PARÁ 466, SOBRELOJA SANTA EFIGÊNIA - 30150-340 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, CONSTRUTORA TERRA EIRELI - EPP, CNPJ nº 06140580000107, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607 CAIARI - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, Promotoria do Consumidor, juntamente com a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO ingressaram com a presente ação civil pública para imposição de obrigação de fazer cumulada com danos coletivos em face do BANCO DO BRASIL, DIRECIONAL ENGENHARIA SA, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, formulando os seguintes pedidos:

a) a condenação dos requeridos BANCO DO BRASIL S/A e DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, de forma solidária, na obrigação de fazer, consistente em realizar a manutenção corretiva dos vícios estruturais e construtivos, que comprometem a habitabilidade, conforto e segurança dos apartamentos, conforme o Parecer Técnico nº 757/2021/NAT/PGJ/MP-RO, notadamente quanto às seguintes ocorrências: 1) cerâmica solta/descolando nos pisos da cozinha e banheiros; 2) fissuras, mofo e infiltrações nas paredes dos apartamentos e áreas comuns; 3) alagamento das unidades e áreas comuns por água de chuva; 4) vazamentos provenientes do apartamento de cima; 5) instalações elétricas expostas ou sem funcionamento; 6) portas de madeira estufadas; 7) esgoto retornando pelo ralo, mal cheiro, problemas com a ETE; 8) falta acessibilidade para cadeirantes; 9) instalações hidráulicas soltas, descoladas; 10) o registro dos banheiros não funciona e 11) janelas danificadas, fixando prazo e multa diária em caso de descumprimento;

b) caso se afigure impossível o cumprimento da tutela específica de obrigação de fazer, que confira habitabilidade ao empreendimento, em condições condignas, requer sua conversão em perdas e danos, nos termos do artigo 84, § 1º e 2º do CDC, condenando o Banco do Brasil e a Direcional, a ressarcirem os mutuários pelo que pagaram para aquisição de cada unidade do imóvel, com juros e correção monetária, até o limite de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) por unidade, totalizando, considerando as 4.000 (quatro mil) unidades, R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais);

c) a condenação da requerida COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD na obrigação de fazer consistente na adoção de todas as medidas necessárias para solução definitiva dos persistentes problemas de esgotamento sanitário, ETE e APP, sob pena de multa diária a ser fixada pelo juízo;

d) a condenação das requeridas pelos danos morais coletivos sofridos, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil de reais), a ser depositado no Fundo de ressarcimento descrito no artigo 13 da Lei n. 7.347/8.

Petição inicial acompanhada de documentos, perfazendo um total de 1248 folhas.

Determinada a emenda a inicial porque conforme narrado na inicial, na visão dos autores estaria clara a responsabilidade solidária da Direcional Engenharia S/A e do Banco do Brasil S/A. A primeira seria legítima para figurar no polo passivo, por ter sido a empresa responsável pela construção de todas as etapas do empreendimento e figurar como fornecedora do produto para fins consumeristas, sendo, portanto, responsável pelos vícios estruturais e construtivos do empreendimento.

Todavia não ficou claro a esse juízo, como se deu a construção do empreendimento, quanto a medição, pagamento e fiscalização das obras, diante do fundamento dos pedidos formulados pelos autores de que os vícios nas unidades habitacionais seriam construtivos e estruturais. Explico. Pelo que compreendi foi celebrado convênio com o Estado de Rondônia e o Ministério das Cidades para construção da obra. A posteriori, foi aberta licitação pública na qual a empresa Direcional Engenharia SA consagrou-se vencedora. Somente após esse procedimento houve o início da construção, com a medição e fiscalização das obras pela Secretaria Municipal de Obras de Porto Velho, entretanto o Município de Porto Velho não foi indicado pelos autores para integrar a lide, o que pode ensejar a incompetência deste juízo e declínio a uma das varas da fazenda pública da Capital. Saliento que essas informações são extraídas do documento de fls. 973-977.

Em face dos fatos acima ventilados foi determinado que as partes autoras acostassem aos autos:

a) cópia do convênio celebrado entre Estado e Ministério das Cidades para construção do empreendimento, para analisar o que foi pactuado;

b) cópia do edital (para verificar as exigências quanto à construção das unidades habitacionais) e resultado do certame licitatório;

c) cópia da conclusão do licenciamento ambiental do empreendimento e informe da autoridade que autorizou a sua construção;

Foi determinado também que as partes esclarecessem:

a) sendo os danos nas unidades construtivos e estruturais, como narrado, que seja informado quem fez a medição e fiscalização da obra antes do habite-se do empreendimento;

b) que sejam individualizadas as unidades que necessitam de reparos (tipo de habitação apartamento ou casa geminada; lote, quadra), tanto individuais quanto coletivas, com indicação de quais são os danos construtivos e quais são danos estruturais, bem como os reparos que devem ser realizados (art. 319, inciso IV do CPC), diante da magnitude do empreendimento, que possui quatro mil unidades habitacionais, não sendo razoável formular pedido de ordem genérica, sem que haja identificação das unidades com problemas, de forma individualizada.

c) os autores indicassem quais medidas extrajudiciais foram adotadas para tentar composição amigável (v.g, termo de acordo de conduta – TAC) mencionados na inicial, indicando os IDS e datas em que tais medidas foram implementadas;

d) que esclarecessem quais os critérios técnicos adotados para chegarem ao valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), por perdas e danos a cada unidade habitacional e corolariamente ao valor atribuído à causa;

e) esclarecessem quanto a pertinência e utilidade do pedido formulado quanto a CAERD, tendo em vista já existir ação em tramitação, sob o n. 7021228-22.2020.8.22.0001, perante a segunda vara cível da Comarca de Porto Velho/RO, na qual a prima facie, o pedido formulado nestes autos encontra-se incluído quanto a essa ré, sobretudo diante da possibilidade dos dois autores nela poderem intervir.

f) esclarecessem a não inclusão do Município de Porto Velho/RO, no polo passivo da demanda.

Foi apresentada emenda a inicial as fls. 1255-1263. Sendo juntados novos documentos as fls. 1264-1503.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

01. Inicialmente consigno que o atraso na apreciação dos pedidos formulados na emenda decorreram do meu afastamento para tratamento de saúde (conforme publicações no DJRO de 18.11.2021; 25.11.2021 e 02.12.2021); dos magistrados que responderem pela unidade jurisdicional estarem cumulando mais de uma vara cível e por estar até a data de ontem respondendo cumulativamente pela sexta, sétima, oitava e nona varas cíveis.

02. Em virtude da determinação da emenda houve alteração dos pedidos formulados pelas partes, dentre os quais pedido de exclusão do polo passivo da presente demanda da empresa COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, em virtude do pedido formulado nestes autos estar incluído na ação civil pública n. 7021228-22.2020.8.22.0001, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, o qual acolho, determinando a CPE a exclusão desta parte do presente polo passivo, devendo promover as anotações necessárias para sua implementação.

03. DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Sendo clara a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), bem como, em razão da verossimilhança das alegações das partes autoras, DEFIRO a inversão do ônus da prova pleiteado na inicial, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Embora não sejam a Defensoria Pública e o Ministério Público, os detentores do direito ora analisado, estes entes estatais atuam na presente ação como garantidores da ordem jurídica e defesa de direitos coletivos, caráter conferido pela Constituição Federal, em seu artigo 129, inciso III e pelo próprio Código de Defesa do Consumidor. Logo, adequada é a inversão do ônus da prova, posto ser este instrumento para promover-se a facilitação da defesa da coletividade, devendo o termo “consumidor” ser entendido como destinatário final do propósito deste feito.

Neste sentido transcrevo paradigmas do Egrégio STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 8º E 19, X E XI, DA LEI 9.472/97. DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211 DO STJ. ANATEL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. AÇÃO QUE VISA A PROTEÇÃO DE DIREITO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE, NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DEFERIMENTO. REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COM COMANDO ALEATÓRIO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por Telefônica Brasil S.A, contra decisão que, nos autos da ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, determinara a ré a providência de técnicas necessárias para resolução dos problemas de serviços apontados na inicial; a proibição de comercializar novas assinaturas ou habilitar novas linhas de telefonia celular, em todo o Município de Carauari/AM; que as linhas pós-pagas tivessem redução na metade do valor da fatura, até regularização dos serviços de telefonia celular, com a instalação de, ao menos, duas torres de transmissão; e que as linhas pré-pagas obtivessem o dobro do crédito comprado pelos consumidores, até a regularização dos serviços, sob pena de multa. O Tribunal de origem, por sua vez, deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento, para decotar, da decisão impugnada, o comando que proibira a recorrente de comercializar ou habilitar novas linhas, ou códigos de acesso, o abatimento de metade do valor cobrado mensalmente, para as linhas pós-pagas, e a concessão de créditos em dobro, para as clientes que possuem linhas pré-pagas, mantendo, quanto ao mais, a decisão agravada.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Segundo entendimento desta Corte, “não há violação do art. 535, II, do CPC/73 quando a Corte de origem utiliza-se de fundamentação suficiente para dirimir o litígio, ainda que não tenha feito expressa menção a todos os dispositivos legais suscitados pelas partes” (STJ, REsp 1.512.361/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2017).

V. Por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que os dispositivos tidos como violados - arts. 8º e 19, X e XI, da Lei 9.472/97 -, não foram apreciados, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

VI. Na forma da jurisprudência do STJ, inexistente litisconsórcio passivo necessário com a ANATEL, nos termos do art. 47 do CPC, “nas hipóteses em que a impugnação de objeto da ação civil é a proteção da relação de consumo existente entre os usuários e empresa de telefonia e não as normas editadas pela autarquia federal em demanda cujo resultado vai interferir na sua esfera jurídica” (STJ, REsp 700.260/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/02/2006). Nesse sentido: STJ, REsp 1.790.814/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/06/2019; STJ, AgInt no REsp 1.708.225/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/12/2018.

VII. De acordo com a jurisprudência consagrada nesta Corte, no que se refere à alegada ofensa ao art. 6º, VIII, do CDC, “o Ministério Público, no âmbito de ação consumerista, faz jus à inversão do ônus da prova, a considerar que o mecanismo previsto no art. 6º, inc.

VIII, do CDC busca concretizar a melhor tutela processual possível dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos e de seus titulares - na espécie, os consumidores -, independentemente daqueles que figurem como autores ou réus na ação” (STJ, REsp, 1.253.672/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/08/2011). Precedentes do STJ.

VIII. A iterativa jurisprudência do STJ orienta-se “no sentido de que, para analisar critérios adotados pela instância ordinária para conceder ou não liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, é necessário reexaminar os elementos probatórios, a fim de aferir ‘a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação’, nos termos do art. 273 do CPC/1973, o que não é possível em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ” (STJ, REsp 1.666.019/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2017).

IX. No caso, o Tribunal de origem, à luz dos fatos e das provas dos autos, concluiu, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que restaram preenchidos os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, essenciais ao deferimento da medida impugnada, no que concerne à determinação para o despendimento de esforços, a fim de que se regularize o serviço na localidade em questão, para a normalização dos sinais de transmissão, com a instalação e funcionamento dos equipamentos que se demonstrarem necessários.

Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

X. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo - no sentido de que, ante a deficiência na prestação do serviço de telefonia móvel, “a instalação de novos postes é para tratar a necessidade das ‘ampliações dos equipamentos existentes’, buscando uma melhor qualidade do serviço prestado” - não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

XI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1017611/AM, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 02/03/2020) (grifei)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. Precedentes.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, não há óbice a que seja invertido o ônus da prova em ação coletiva de consumo, ainda que se cuide de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

2.1. No caso em tela, a Corte local atestou a verossimilhança das alegações apresentadas pelo Parquet, a autorizar a alteração da distribuição dos deveres probatórios, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1788959/AM, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe 01/10/2021) (grifei)

04. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Trata-se de ação civil pública proposta pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em conjunto com o Ministério Público Estadual, visando a defesa de direitos dos consumidores moradores do empreendimento denominado Residencial Orgulho do Madeira, bem como problemas de saneamento básico, que afetam o bem estar físico e psíquico da coletividade de moradores daquele local.

O instituto da tutela provisória é caracterizado por ser um instrumento conferido ao juiz, apto a efetivar, de modo célere e eficaz, a tutela dos direitos no caso concreto, e a sua outorga necessariamente há de gerar, em grau sumário de cognição, razoável convicção dos fatos e juízo de verossimilhança da definição jurídica respectiva.

Essa célere segurança do interesse do demandante exige, de modo inafastável, o respeito às condições erigidas nessa norma legal como requisitos básicos à concessão da tutela provisória, sendo tal procedimento conditio sine qua non para a eficácia do instrumento processual em tese.

Conclui-se que, para o deferimento da antecipação de um dos efeitos da tutela buscada, é mister que se esteja em face de elementos probatórios que evidenciem a probabilidade do direito alegado, formando um juízo razoável de sucesso quanto à proposição aviada pela parte autora, além de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Todavia, não basta a presença da probabilidade do direito alegado e de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, mister se faz também que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do ato decisório, no exato teor do § 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos os autores fundam seus pedidos nos Pareceres n. 1198/2019/NAT/PGJ/MP-RO (fls. 64-68 e fotos de fls. 69-71), de lavra do Engenheiro Civil Fernando Quast Amaral; n. 757/2021/NAT/PGJ/MP-RO, acostado aos autos as fls. 996-1035, assinado pela analista em arquitetura Danielle Tavernad da Rocha Machado.

Ponderam que a coletividade dos moradores do Residencial Orgulho do Madeira é formada por pessoas hipossuficientes e que, no geral, não possuem outra opção de moradia. Tratam-se de famílias inteiras, expostas ao constrangimento de não possuírem uma moradia digna, pagando por um apartamento com vícios estruturais, que além de prejudicarem a própria utilidade da habitação, afetam o seu bem-estar físico e psíquico, deixando de conferir condições mínimas de habitabilidade, segurança e conforto.

No segundo parecer, retromencionado (757/2021), consta a informação de que foram solicitados os Projetos Executivos de Arquitetura, Elétrica, Hidro sanitário, a empresa ré Direcional, bem como o Caderno de Especificação de Materiais com as anotações ou Registros de Responsabilidade Técnicas (ART ou RRT), emitidas pelo Crea e pelo CAU, os quais forma remetidos ao MPE em 25.02.2021 e 12.03.2021, sucessivamente. E que em face da pandemia de COVID 19, foi postergada a vistoria para quando o município de Porto Velho/RO estivesse na fase 02.

Ponderou-se que os apartamentos das quadras 583, 587, 592, 600, 609 e 611 apresentavam problemas estruturais, sendo feito vistoria nos dias 26 e 28 de julho de 2021 para avaliar as emendas das placas, revestimento das escadas, impermeabilização dos banheiros, entrada de água de chuva nos apartamentos, normalidade das fissuras e qualidade do concreto (fls. 998 - ID: 63138679). O parecer conclui que:

“Dentre as dúvidas em relação as edificações do Residencial Orgulho do Madeira terem sido edificadas dentro das especificidades do Projeto, constatou-se que os Projetos encaminhados, apesar de descritos como executivo, deixam muito a desejar nas especificações dos detalhes construtivos. Mas podemos dizer que as edificações seguem o Projeto.

Quando estarem em condições de habitabilidade e dignidade, podemos afirmar que o empreendimento conta com toda a infraestrutura necessária para se habitar com conforto (energia elétrica, água encanada, coleta e tratamento de esgoto, acesso por vias asfaltadas contendo drenagem pluvial, sinalização e acessibilidade para deficientes). Mas o problema tem sido a manutenção predial e dos equipamentos públicos.

As edificações requerem a realização constante de manutenções preventivas e corretivas, e não há um funcionamento efetivo com relação as obrigações condominiais. De início, o Governo do Estado de Rondônia, através da Secretaria de Assistência Social teria escolhido um representante de cada quadra, mas isso não tem funcionado, pois muitos abandonaram o cargo e a manutenção das áreas comuns estão abandonadas. Por lei é obrigatório que as manutenções prediais sejam feitas por profissionais ou empresas especializadas, e qualquer reforma, seja nas áreas comuns ou privadas, devem ser previamente autorizadas.

Também os usuários precisam tomar consciência e ter responsabilidade sobre o bem que adquiriram, os condomínios não possuem convenção e regimento interno para poderem ser administrados e cobrar dos moradores o pagamento de taxas. O Poder Público foi quem escolheu a opção de habitações no formado de prédios e deveria estar presente, acompanhando e cobrando dos beneficiários até que tudo esteja funcionando perfeitamente.

A Direcional ainda não concluiu as vistorias em todos os imóveis que fizeram reclamações, especialmente os da quadra 585, que não foi vistoriado nenhum dos apartamentos, e também a quadra 609, que foi entregue e ocupada após as denúncias feitas ao MPF e MP, porém já possui problemas semelhantes.

É necessário que haja canal de reclamação que funcione e que todos os moradores sejam informados, pois o que consta no Manual do Proprietário está desatualizado. Também a Direcional precisa emitir os protocolos das reclamações para que os moradores tenham tudo registrado.

Quanto aos problemas constatados na vistoria, cabe a Direcional como responsável técnica avaliar e dar as respostas para cada problema. Lembrando que os alagamentos nas quadras 600 e 609, as infiltrações nas escadas e laje de teto dos apartamentos são reclamações que foram formalizadas junto a Direcional e ao MPF em 2018, quando nenhum dos prédios ainda tinha mais de 04 anos de entrega” (transcrevi e grifei) (ID: 63138681 p. 1 a 4).

Analisando os pareceres supracitados, bem como os documentos acostados aos autos, verifica-se que os pedidos formulados pelas partes autoras foram lastreados inicialmente em reclamação de moradores do empreendimento residencial Orgulho do Madeira, conferidos a posteriori, por técnicos do Ministério Público do Estado de Rondônia, da área de Arquitetura e Engenharia.

Todavia, como se observa da conclusão do parecer 757/2021/NAT/PGJ/MP-RO, acostado aos autos as fls. 996-1035, os problemas não estão em todo o empreendimento que abriga mais de quatro mil unidades habitacionais, mas nos apartamentos das quadras 583, 587, 592, 600, 609 e 611, divergindo a prima facie daqueles indicados na inicial e na emenda.

Além disso, não estaria ocorrendo a devida orientação jurídica aos moradores do empreendimento, pois não teria sido constituído legalmente o condomínio, nem teria sido informado os direitos e obrigações decorrentes desta constituição.

Nos termos do artigo 139 do CPC, o juiz, com fito de garantir a efetivação das tutelas provisórias concedidas, determinará as medidas que forem necessárias a esse fim, observando-se, para sua efetivação, as normas do cumprimento provisório da sentença. No mesmo sentido, a Lei 7.347/85, em seu artigo 11.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela provisória pleiteada para determinar que as empresas ré DIRECIONAL ENGENHARIA SA e BANCO DO BRASIL SA, promovam os reparos necessários nos apartamentos das quadras 583, 587, 592, 600, 609 e 611 do empreendimento Residencial Orgulho do Madeira e que estão indicados no n. 757/2021/NAT/PGJ/MP-RO, fixando multa diária de R\$ 20.000,00, para cada uma das ré, em caso de descumprimento, devendo as obras terem início no prazo de 30(trinta)dias, prazo razoável para se organizarem e efetuarem a contratação de mão de obra qualificada.

Considerando a informação constante no Parecer 757/2021/NAT/PGJ/MP-RO, determino que sejam intimados para adotarem as providências cabíveis quanto à orientação jurídica referente à manutenção predial e dos equipamentos públicos do empreendimento Residencial Orgulho do Madeira, bem como para que possa ser criado legalmente o condomínio:

a) o Procurador Geral do Município, representando o Município de Porto Velho/RO e,

b) o Procurador Geral do Estado, representando o Estado de Rondônia.

Fica facultado, também, aos dois entes Município de Porto Velho e Estado de Rondônia, querendo, ingressaram na lide.

Ad cautelam, determino seja expedido ofício Secretaria Municipal de Defesa Civil de Porto Velho/RO, a ser assinado por esse juízo, para que compareça no empreendimento residencial Orgulho do Madeira e verifique nos apartamentos das as quadras 583, 587, 592, 600, 609 e 611, se há algum risco para a incolumidade física dos moradores, apresentando laudo com fotografias.

Por derradeiro, determino a citação dos réus BANCO DO BRASIL e DIRECIONAL ENGENHARIA SA, para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

Promova a CPE a exclusão do pólo passivo da CAERD, como acima determinado.

Cumpra-se, com urgência, inclusive no plantão forense.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2020.

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7052922-48.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Espécies de Contratos

EXEQUENTE: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

EXECUTADO: TELMA BARBOSA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

À CPE: certifique-se a ocorrência ou não de prescrição intercorrente, conforme art. 921 do Código de Processo Civil, devendo indicar a data da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis (§4º) e se houve efetiva citação/intimação do devedor ou constrição de bens desde então (§4º-A), além de indicar a natureza jurídica do título executivo (art. 206 do Código Civil).

Após, nos termos do art. 921, §5º, CPC, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias e retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 0015596-47.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S. A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: CONCREX NORTE CONSTRUÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, FRANQUES FERREIRA GOMES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

À CPE: certifique-se a ocorrência ou não de prescrição intercorrente, conforme art. 921 do Código de Processo Civil, devendo indicar a data da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis (§4º) e se houve efetiva citação/intimação do devedor ou constrição de bens desde então (§4º-A), além de indicar a natureza jurídica do título executivo (art. 206 do Código Civil).

Após, nos termos do art. 921, §5º, CPC, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias e retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7055013-14.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Mensalidades

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A, BRUNA RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO11298

EXECUTADO: ZARA VITORIA VIEIRA ARAUJO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DAVI SOUZA BASTOS, OAB nº RO6973, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes no ID67209799, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Sem custas e sem honorários.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento dos valores penhorados e depositados em juízo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022 .

Dúflia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo nº: 7041859-84.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Atraso de voo, Cancelamento de voo

REQUERENTE: MATEUS HAFFERMANN FARIAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198A

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino a expedição de alvará em favor do credor conforme dados bancários de ID67211662 e julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022

Dúflia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7029648-16.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

AUTOR: MORAIS E MONTILHA COMERCIO DE BRIQUETES LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a recusa do perito nomeado, destituo-o do encargo e nomeio em seu lugar o perito engenheiro elétrico Hugo Fernando Maia Milan (cadastro TJRO), que deverá ser intimado para tomar ciência da nomeação e informar se aceita o encargo.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7012694-65.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: JOAQUIM HONORATO LEITE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RONI PETERSON TABOSA SALES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

À CPE: certifique-se a ocorrência ou não de prescrição intercorrente, conforme art. 921 do Código de Processo Civil, devendo indicar a data da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis (§4º) e se houve efetiva citação/intimação do devedor ou constrição de bens desde então (§4º-A), além de indicar a natureza jurídica do título executivo (art. 206 do Código Civil).

Após, nos termos do art. 921, §5º, CPC, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias e retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 0005046-61.2012.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADOS: P H INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA, ALDO JOSEFOVICZ, LORENY JOSEFOVICZ, PAULO ROGERIO JOSEFOVICZ, ANA PAULA MACIEL NOTARIO JOSEFOVICZ

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300A, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO, OAB nº RO4242

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes no ID59053368, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Sem custas e sem honorários.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7000212-80.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Agência e Distribuição

EXEQUENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551, BRADESCO

EXECUTADO: JEREMIAS NOGUEIRA DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

À CPE: certifique-se a ocorrência ou não de prescrição intercorrente, conforme art. 921 do Código de Processo Civil, devendo indicar a data da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis (§4º) e se houve efetiva citação/intimação do devedor ou constrição de bens desde então (§4º-A), além de indicar a natureza jurídica do título executivo (art. 206 do Código Civil).

Após, nos termos do art. 921, §5º, CPC, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias e retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7040200-79.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA - ME, SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

À CPE: certifique-se a ocorrência ou não de prescrição intercorrente, conforme art. 921 do Código de Processo Civil, devendo indicar a data da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis (§4º) e se houve efetiva citação/intimação do devedor ou constrição de bens desde então (§4º-A), além de indicar a natureza jurídica do título executivo (art. 206 do Código Civil).

Após, nos termos do art. 921, §5º, CPC, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias e retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7045021-29.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075

EXECUTADOS: DROGARIA COSTA & ALVES LTDA - ME, SUELI SILVA CHAGAS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

À CPE: certifique-se a ocorrência ou não de prescrição intercorrente, conforme art. 921 do Código de Processo Civil, devendo indicar a data da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis (§4º) e se houve efetiva citação/intimação do devedor ou constrição de bens desde então (§4º-A), além de indicar a natureza jurídica do título executivo (art. 206 do Código Civil).

Após, nos termos do art. 921, §5º, CPC, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias e retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047830-16.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELENICE MARQUES COSTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RUBIA VALERIA MARCHIORETO - RO0007293A

REU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado do(a) REU: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - RO6917

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 0020681-48.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: TRANSPACIFICO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI, FELIPE IDALGO ESTIGARRIBIA, FLAIZA IDALGO ESTIGARRIBIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEANDRO VICENTE LOW LOPES, OAB nº RO785, MARCIO PEREIRA BASSANI, OAB nº RO1699A

DESPACHO

À CPE: certifique-se a ocorrência ou não de prescrição intercorrente, conforme art. 921 do Código de Processo Civil, devendo indicar a data da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis (§4º) e se houve efetiva citação/intimação do devedor ou constrição de bens desde então (§4º-A), além de indicar a natureza jurídica do título executivo (art. 206 do Código Civil).

Após, nos termos do art. 921, §5º, CPC, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias e retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7037293-92.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: ARGELIA LOPES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação presente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022 .

Dúília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7012884-57.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: DISTRIBUIDORA UNIVERSAL DE CIGARROS LTDA - EPP, HELIO PESSOA CALDAS CORREIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

À CPE: certifique-se a ocorrência ou não de prescrição intercorrente, conforme art. 921 do Código de Processo Civil, devendo indicar a data da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis (§4º) e se houve efetiva citação/intimação do devedor ou constrição de bens desde então (§4º-A), além de indicar a natureza jurídica do título executivo (art. 206 do Código Civil).

Após, nos termos do art. 921, §5º, CPC, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias e retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022 .

Dúília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 0007659-54.2012.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075

EXECUTADOS: SOCORRO SIQUEIRA DA SILVA, S. S. DA SILVA COMERCIO - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

À CPE: certifique-se a ocorrência ou não de prescrição intercorrente, conforme art. 921 do Código de Processo Civil, devendo indicar a data da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis (§4º) e se houve efetiva citação/intimação do devedor ou constrição de bens desde então (§4º-A), além de indicar a natureza jurídica do título executivo (art. 206 do Código Civil).

Após, nos termos do art. 921, §5º, CPC, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias e retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022 .

Dúflia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 0016870-80.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Usucapião Extraordinária

EXEQUENTES: JOE LUIS OLIVEIRA DE SOUZA, MARIA LUCIA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DESPACHO

À CPE: certifique-se a ocorrência ou não de prescrição intercorrente, conforme art. 921 do Código de Processo Civil, devendo indicar a data da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis (§4º) e se houve efetiva citação/intimação do devedor ou constrição de bens desde então (§4º-A), além de indicar a natureza jurídica do título executivo (art. 206 do Código Civil).

Após, nos termos do art. 921, §5º, CPC, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias e retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022 .

Dúflia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7057268-37.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596

EXECUTADOS: MARCO ANTONIO ELIAS IZAC, MARCO VINICIO ELIAS IZAC

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Compulsando os autos verifico que a parte exequente apresentou petição informando que a parte executada apresentou proposta para pagamento do débito e requereu a suspensão do processo até a data de 10/10/2021, quando se daria o pagamento (ID: 47297248 - Pág. 1), o que foi deferido (ID: 48783041 - Pág. 1).

Após, a parte exequente apresentou petição informando que a parte executada pagou o saldo devedor total e requereu a extinção do feito com base no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Posto isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do CPC.

1. Intime-se a parte executada, pessoalmente (ID:41842561 - Pág. 1), para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf.jsessionid=FjnOr--DvcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da execução, em que a parte exequente requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7035776-18.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ANDREI ROCHA CARDOSO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de baixa da restrição do veículo via Renajud, visto que ainda não há informação nos autos acerca do cumprimento do mandado de busca, apreensão e citação.

Aguarde-se a devolução do mandado.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035754-28.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROCHILMER ROCHA FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES BATISTA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIENE CANDIDO DA SILVA - RO6522

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011225-59.2021.8.22.0005

Assunto: Gratificação de Incentivo

Parte autora: REQUERENTE: ELIANE DE SOUZA ALVES FELBEK, CPF nº 90860691187, AVENIDA GUANABARA 624, - DE 464/465 A 848/849 SÃO FRANCISCO - 76908-220 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO

- 1- Intime-se o(a) requerente para se manifestar sobre o pedido de suspensão do feito apresentado pelo requerido. Prazo de 10 dias.
- 2 - Caso o(a) requerente mantenha-se silente ou se manifeste pela concordância da suspensão, desde já SUSPENDO o feito pelo período de 60 dias, a fim de que a administração municipal possa demonstrar, ao final, a implantação da progressão funcional do(a) requerente.
- 3- Manifestando-se o(a) requente pela discordância do pedido, façam os autos conclusos.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/17 de janeiro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7005802-94.2016.8.22.0005

Requerente: IRIS MARIA RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: VALQUIRIA RODRIGUES LUZ DE ANDRADE - RO4484

Requerido(a): AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO S/A - em recuperação judicial e outros

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Ji-Paraná, 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7010544-89.2021.8.22.0005

AUTOR: JULIANO DOLCI ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA PEGO - RO6306, LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO - RO10928

REU: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Ji-Paraná, 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7010684-26.2021.8.22.0005 REQUERENTE: WILLIAM NOVAIS RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 11/04/2022 Hora: 09:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7013048-68.2021.8.22.0005 PROCURADOR: CIRILA NOVAIS DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) PROCURADOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173

PROCURADOR: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) PROCURADOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 11/04/2022 Hora: 11:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7009932-54.2021.8.22.0005 REQUERENTE: JOSE BERNARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582
REQUERIDO: A. TOMASI & CIA. LTDA - ME
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 11/04/2022 Hora: 10:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910
Processo nº 7012590-51.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: CREUZA MARCELINA DOS REIS
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 08/04/2022 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar

conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7013132-69.2021.8.22.0005 AUTOR: JHONATAN GONCALVES BREMEM KAMP

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 11/04/2022 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 20 de janeiro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7011198-76.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ADEVANILSON SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOCELENE GRECO - RO6047
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
7008936-90.2020.8.22.0005
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GILSON BENTO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA PEGO - RO6306, LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO - RO10928

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, nos termos do § 2º do Art 1.023 do CPC, se manifestar sobre os embargos opostos. Prazo: 05(cinco) dias. Ji-Paraná-RO, 20 de janeiro de 2022.

LUCAS DOS SANTOS COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

7008936-90.2020.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GILSON BENTO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA PEGO - RO6306, LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO - RO10928

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

Por ordem do(a) juiz(a) de direito, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, nos termos do § 2º do Art 1.023 do CPC, se manifestar sobre os embargos opostos. Prazo: 05(cinco) dias. Ji-Paraná-RO, 20 de janeiro de 2022.

LUCAS DOS SANTOS COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

7001302-09.2021.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NEUSA DE JESUS ALVES VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS - RO8072

REQUERIDO: Energisa Rondonia

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO DE:

REQUERIDO: Energisa Rondonia

Por ordem da MM Juiz de Direito, fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do Tribunal de justiça do Estado de Rondônia (Para emissão do boleto acesse o site do <https://www.tjro.jus.br/>, aba "Serviços Judiciais"; clique no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais"), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).

Prazo: 15(quinze) dias.

Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados.

Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema "Controle de custas do TJ/RO", remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Ji-Paraná/RO, 20 de janeiro de 2022.

LUCAS DOS SANTOS COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000277-58.2021.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: ENEIAS CUSTODIO DA CRUZ

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DILCENIR CAMILO DE MELO, OAB nº RO2343

Parte requerida: REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: AILTON ALVES FERNANDES, OAB nº DF16854
SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme art. 38 da LJE.

Trata-se de ação de cobrança relativa a reembolso de consórcio.

Com relação à preliminar arguida, vê-se que se confunde com o MÉRITO da demanda, devendo com esse ser analisada.

Neste caso, o pedido da parte autora merece improcedência, pois: a) o valor do crédito adquirido foi de R\$ 41.656,00, com prazo de 72 meses, conforme proposta acostada ao id. 53065796; b) o requerente adquiriu, após contemplação, bem móvel no valor de R\$ 36.500,00; c) a requerida agiu conforme convencionado em contrato, como demonstra o documento juntado no id. 58042313 - p. 5 e 6, que dispõe: "12.4. Se o bem adquirido for de preço: a) superior ao crédito, o Consorciado ficará responsável pelo pagamento da diferença de preço diretamente ao fornecedor, ou b) inferior ao crédito, o valor a se liberado será o equivalente ao valor de mercado do veículo, sendo a diferença a favor do Consorciado utilizada para: b.1) quitar as prestações vincendas na ordem inversa a contar da última; b.2) compra de outro bem sujeito a alienação fiduciária; ou b.3) se a cota estiver quitada, o valor excedente relativo ao valor do crédito a que tem direito será devolvido ao Consorciado após a compra do bem.", o que se comprova por meio do extrato juntado ao id. 53065796; d) assim, não se verifica abusividade a justificar a restituição pretendida, mormente porque inexistente enriquecimento sem causa, já que o montante da diferença entre o crédito e o valor do bem foi dissolvido nas prestações vincendas, reembolsando o valor excedente (rateio). Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS – Aquisição de cota contemplada de consórcio – Pretensão de adequação do valor das parcelas devidas ao do bem adquirido do primitivo consorciado após a contemplação, que é inferior ao da carta de crédito correspondente, relativa a bem diverso – Descabimento – Hipótese em que a diferença entre o valor do bem vinculado ao contrato e o daquele adquirido com o crédito liberado foi abatida do saldo devedor, fazendo com que permanesse inalterado o valor das parcelas – Reajuste destas que está sujeito à variação do valor do bem originário – Inexistência de quantias a serem devolvidas ao autor – SENTENÇA de improcedência mantida – Recurso não provido, com majoração dos honorários de sucumbência. (TJ-SP - AC: 10195604620168260196 SP 1019560-46.2016.8.26.0196, Relator: Paulo Pastore Filho, Data de Julgamento: 04/02/2020, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/02/2020). (Grifei).

EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR - APELAÇÕES CÍVEIS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO DE CONSÓRCIO - CONSORCIADO CONTEMPLADO - RETIRADA DO CRÉDITO EM ESPÉCIE - ABATIMENTO DO SALDO DEVEDOR - APLICAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - ATO LÍCITO - DANO MORAL E MATERIAL NÃO CONFIGURADOS - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - SENTENÇA REFORMADA. Restou demonstrada a correção do pagamento do crédito ofertado ao consorciado contemplado, considerando-se como base o valor do bem, descontadas as parcelas em aberto, tal como previsto no Regulamento do Grupo de Consórcio. (TJ-MG - AC: 10079140276456001 Contagem, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 20/09/2017, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/09/2017).

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e, via de consequência, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, 21 de janeiro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000388-08.2022.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: CYNTHIA MENDES TEIXEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS LUIZ PACAGNAN, OAB nº RO107A, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR, OAB nº RO6718

Parte requerida: REU: CURSO EXCELENCIA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Verifica-se que o contrato encartado nos autos possui cláusula de eleição de foro e não se enquadra na hipótese de demanda consumerista.

Ademais, a parte autora não juntou comprovante de endereço em seu nome.

Assim, justifique a parte autora o ajuizamento da ação nesta comarca.

Int.

Ji-Paraná/21 de janeiro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004880-14.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: EXEQUENTE: IZAIAS GOMES DE JESUS, CPF nº 41917871287, RUA CHICO MENDES 400, - ATÉ 713/714 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-888 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO

Considerando que no Decreto Municipal n. 16378/GAB/PM/JP/2021, de 14 de outubro de 2021, o valor da RPV de responsabilidade do Município de Ji-Paraná foi atualizado em R\$ 10.078,57 (https://www.tjro.jus.br/images/precatórios/lista_de_valores_de_RPV_-_2021.pdf), e que o valor exequendo está dentro do limite da RPV, retifique-se a Requisição de id. 65747320 para fazer constar o valor de R\$ 9.640,00, e não 8.429,42.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Cópias do presente servem de comunicação.

Ji-Paraná/, 21 de janeiro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7001745-57.2021.8.22.0005.

REQUERENTE: JOSE CAMILO DA SILVA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ji-Paraná, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7002081-61.2021.8.22.0005.

AUTOR: CLAUDINEIA VENANCIO DE OLIVEIRA

REU: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ji-Paraná, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7013122-25.2021.8.22.0005

AUTOR: ROGERIO LUCAS MARIANO DE CARVALHO, FABIOLA DE OLIVEIRA BESSA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457

Advogado do(a) AUTOR: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, haja vista que a Inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7008631-72.2021.8.22.0005

AUTOR: MARILZA MARTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

REQUERIDO: AMANDA BARROS DE SOUZA, ANDREIA DE SOUZA BARROS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar a cerca do AR negativo, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Ji-Paraná, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7011400-53.2021.8.22.0005

REQUERENTE: ATACADO RONDONIA EIRELI - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108, RAPHAEL ROCHA BRITO - RO11300

REQUERIDO: LEANDRO MORAES PEREIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar acerca do AR negativo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7007843-58.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIANA ALVES SILVA CAFERRO, ISABELA ALVES SILVA CAFERRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DOS SANTOS REGLY - RO10310, BIANCA DOS SANTOS MATOS - RO10114
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DOS SANTOS REGLY - RO10310, BIANCA DOS SANTOS MATOS - RO10114
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DOS SANTOS REGLY - RO10310, BIANCA DOS SANTOS MATOS - RO10114
EXECUTADO: JOAO PAULO ALVES DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar acerca do AR negativo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000426-20.2022.8.22.0005

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: REQUERENTE: LAIS SILVIA VERIS, CPF nº 07897191850, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 467, - DE 378/379 A 537/538 CENTRO - 76900-095 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB nº RO4584

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Analisando os documentos juntados aos autos, denoto presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC/151), uma vez que: a) restou demonstrado que a parte requerente solicitou a ligação da energia em sua residência no dia 11.11.2021 (conforme protocolo de ID 67149887), sendo que até a presente data a Concessionária Requerida não providenciou o fornecimento de energia elétrica junto à Unidade Consumidora da parte autora, descumprindo o prazo de 2 dias estabelecido no artigo 31, I da Resolução 414/2010-ANEEL; b) o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial, é dizer, de salutar importância para a dignidade do consumidor, sendo que o não fornecimento de energia e/ou suspensão do serviço somente é considerado lícito em casos de extrema excepcionalidade; c) ademais, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retornar ao status quo ante caso não seja reconhecido o direito da parte requerente, não havendo, portanto, que falar em perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC/15).

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência e, por consequência, determino que a requerida, no prazo de 2 horas contados da ciência desta DECISÃO providencie o quanto necessário para o regular fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora (Rua Raimundo Rufino Machado n. 1950 - Loteamento Residencial Araçá, nesta cidade), sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R\$ 300,00 reais, até o limite de R\$ 6.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ji-Paraná/RO, 21 de janeiro de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

1 Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2 “ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica por débitos consolidados pelo tempo ainda que oriundos de recuperação de consumo em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não-pagos. Precedentes: AgRg no REsp 1351546/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 07/05/2014; AgRg no AREsp 324.970/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/03/2014; AgRg no AREsp 412.849/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013. 2. Agravo regimental não provido.”

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7000426-20.2022.8.22.0005 REQUERENTE: LAIS SILVIA VERIS

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 11/04/2022 Hora: 10:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas,

com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7009335-85.2021.8.22.0005

REQUERENTE: RS PET SHOP LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457

REQUERIDO: ITAMAR MANGAROTTI

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar acerca do AR negativo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7008702-11.2020.8.22.0005

AUTOR: ATACADO RONDONIA EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REU: JAQUE EMEDIO SOARES

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar acerca do AR negativo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7011234-21.2021.8.22.0005

AUTOR: T. F. DE O. VIEIRA - ME

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: ARTEMIO PETYK, MADALENA TERESINHA STRACK PETYK, JOCIMAR CUPERTINO AMORIM, ELIANE PIVATELLI

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar acerca do AR negativo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7011398-83.2021.8.22.0005

REQUERENTE: ATACADO RONDONIA EIRELI - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108, RAPHAEL ROCHA BRITO - RO11300

REQUERIDO: ANALECIA LUCIO DOS SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar acerca do AR negativo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

MANDADO DE INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

Processo nº: 7011320-31.2017.8.22.0005

INTIMAÇÃO DE

Nome: SERGIO AROLD LENZ

Endereço: Rua Soldado da Borracha, 75, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-795

FINALIDADE: Proceda o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO DO REQUERENTE, no endereço mencionado acima, para, querendo, requerer o que entender de direito, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

ADVERTÊNCIA ACERCA DO ATENDIMENTO ÀS PARTES

Em razão do distanciamento social necessário ao combate da pandemia causada pelo Vírus Covid-19 (Coronavírus), O ATENDIMENTO PARA CONSULTA OU MANIFESTAÇÃO PROCESSUAL SERÁ REALIZADO VIA TELEFONE/CELULAR n. 3411-2910(segunda a sexta, de 8h às 12h)/98479-8529 (somente nos casos de plantão).

Não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus. OBS: Conforme § 1º do art. 6º do Ato Conjunto 009/2020, o atendimento externo para a realização dos atos presenciais imprescindíveis e excepcionais deverá ocorrer no período de 8h às 12h.

ADVERTÊNCIA: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ji-Paraná, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010458-26.2018.8.22.0005

Assunto:Transferência de Financiamento (contrato de gaveta), Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: LUZINETE PEREIRA DE ARAUJO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212, ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652

Parte requerida: REQUERIDO: ALCEMIR SANTANA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Informe a parte exequente para específica da compra e venda.

Sobrevindo a informação, oficie-se ao Detran/Ciretran em Ji-Paraná para correção da data, conforme postulado no id. 62817233.

Após, arquivem-se.

Ji-Paraná/3 de dezembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7002120-68.2015.8.22.0005

EXEQUENTE: A. C. R. DE BARROS CASTRO - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO5314, GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007A

EXECUTADO: CONTROLES GRAFICOS DARU S A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NEVES - RO0003953A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Ji-Paraná, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7011074-30.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: ATACADO RONDONIA EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248

EXECUTADO: ANAIR LOURO DA SILVA BAUDSON

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Ji-Paraná, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7008922-09.2020.8.22.0005

REQUERENTE: BONIN RECAUCHUTADORA DE PNEUS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO1374

REQUERIDO: E. SANTOS DE HOLANDA TRANSPORTES, ERIVELTO SANTOS DE HOLANDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça 66327300, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 21 de janeiro de 2022.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7001187-85.2021.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Nota Promissória

AUTOR: ANA ANGELICA DOS SANTOS MELQUISEDEC, RUA TAPAJOS 4451, CASA 2 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DOMERITO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO10171

REU: HEMERSON DA SILVA TAVARES LOPES, T-13 s/n, CLUBE DOS PROF, 03 MT, NA CHÁCARA RANCHO FUNDO LOTE 09

GLEBA PYRINEOS - 76908-714 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 103.313,93

DESPACHO

A citação po edital pressupõe o esgotamento das diligências visando a citação pessoal.

Na pesquisa eletrônica foram encontrados outros endereços, não diligenciados.

Além disso, em processo que tramitou no Juizado Cível consta a informação, dada pelo próprio ora requerido, que é domiciliado em Porto Velho, à Rua Indiana, nº 1.664, Bairro Nova Floresta.

Indefiro a citação por edital.

A autora fica intimada a indicar em quais endereços quer que sejam feitas as diligências visando a citação pessoal.

A indicação deve vir acompanhada das custas correspondentes.

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná, 21 de janeiro de 2022.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7001287-40.2021.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES

MT, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 1171 A 1535 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-247 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº AC8350

EXECUTADOS: SUELY PEREIRA QUIRINO, RUA FLOR DE LÍS 834 GREEN PARK - 76901-848 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, NICOLAU KAZIUK GADELHA, RUA FLOR DE LÍS 834 GREEN PARK - 76901-848 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SKYTOUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA - ME, RUA DOS MINEIROS 268, - ATÉ 297/298 CENTRO - 76900-115 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 30.942,56

DESPACHO

Fica intimada a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que for de interesse, sob pena de suspensão.

Prazo 15 (quinze) dias.

Eventual pedido de diligência deve vir acompanhado do comprovante de recolhimento das custas.

Ji-Paraná/RO, 21 de janeiro de 2022.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010662-65.2021.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CELSO TOMAZ DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO em desfavor de CELSO TOMAZ DA SILVA.

As partes realizaram acordo extrajudicial e requereram sua homologação.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Há informação de que o acordo já foi, inclusive, cumprido, mediante o pagamento do débito.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, conforme inciso III do art. 8º da Lei n. 3896/2016.

P. R. I.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ji-PARANÁ/RO, 21 de janeiro de 2022 .

Jose Antonio Barreto

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7008952-78.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Juros

EXEQUENTES: MILTON FUGIWARA, TRAVESSA CDL 232 CENTRO - 76900-032 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, BRUNO CESAR NOCERA MARTINS, TRAVESSA DA DISCÓRDIA 232 CENTRO - 76900-032 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MILTON FUGIWARA, OAB nº RO1194

EXECUTADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALAN ARAIS LOPES, OAB nº RO1787

Valor da causa:R\$ 19.629,46

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que comprove o depósito do valor indicado no comprovante de ID 30641170 - Pág. 1 em conta judicial vinculada a estes autos, uma vez que não há nenhum valor depositado em conta referente ao processo em tela, tampouco localizou-se qualquer guia de pagamento emitida pela parte.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Jl-PARANÁ/RO, 21 de janeiro de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001233-74.2021.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO HONDA S/A., CNPJ nº 03634220000165, AVENIDA DO CAFÉ SN, - ATÉ 349/350 VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

REU: LUCAS GONCALVES DOS SANTOS, CPF nº 00955687276, RUA BOA VISTA 2529, - DE 2520/2521 A 2740/2741 JK - 76909-750 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Desentranhe-se a DECISÃO /MANDADO do ID 54754302 e cumpra-se no seguinte endereço: Rua Boa Vista, nº 2.828 - JK - CEP: 76909-744, Ji-Paraná/RO.

Procedi a inserção da restrição total via sistema RENAJUD (comprovante em anexo).

Jl-PARANÁ/RO, 21 de janeiro de 2022

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009398-13.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THATIANE MOREIRA GOMES e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA - RO3425

REPRESENTADO: não há

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da r. SENTENÇA: “[...] Ante o exposto, homologo o acordo noticiado e extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas finais. Cópia da SENTENÇA serve de Termo de Guarda e Regulamento de Visitas. Publique-se, intime-se e arquite-se. Jl-PARANÁ/RO, 13 de janeiro de 2022. Jose Antonio Barreto. Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011711-49.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: ELIVANA PEREIRA DE CRISTO VAZ

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011264-90.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495A, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

REU: J&J COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO Fica a parte Requerente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada, conforme SENTENÇA de ID 64049040, para que apresente o demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento como cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7012326-34.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. H. G.e outros

Advogado do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

Advogado do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

REU: HOMOLOGAÇÃO

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA ID 66613644.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002054-15.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: LUZINETE BARROS DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002190-17.2017.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

REU: ELIZEU OLIVEIRA MARTINS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7000520-65.2022.8.22.0005

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: EMERSON ALVES FLAUZINO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recolha as custas processuais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7012610-42.2021.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB

CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: FERNANDO ROCHA DE AZEVEDO, RUA IPÊ 1889, - DE 1879/1880 A 2171/2172 NOVA BRASÍLIA - 76908-626 - JI-

PARANÁ - RONDÔNIA, FP RESTAURANTE E LANCHONETE EIRELI, RUA MARTINS COSTA 365 JOTÃO - 76908-301 - JI-PARANÁ

- RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.952,80

DESPACHO

Para renovação da diligência deve ser recolhida a taxa prevista na Lei de Custas.

Prazo de 10 dias.

Comprovado o recolhimento, desentranhe-se o MANDADO para ser tentada a citação no endereço indicado: Rua Martins Costa, 365,

Jotão, Ji-Paraná/RO – CEP: 76.908-301.

Cópia serve de expediente.

Ji-Paraná, 21 de janeiro de 2022.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7000440-04.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: GERALDO DOMINGUES DE PAULA, SÍTIO NOSSA SENHORA APARECIDA, LINHA P-44, KM 25, SETOR TEREBITO -

76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, OAB nº RO11773

MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305A

REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA., AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991,

- DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 120.319,47

DESPACHO

As custas processuais relativas à pretensão ora deduzida compõem o total das custas recolhidas na ação de n. 7000369-02.2022.8.22.0005,

a qual foi desmembrada para fins de trâmite individualizado da cobrança de cada dívida e credor.

A devolução das custas lá recolhidas e que se refira ao processo em tela deverá ser feita mediante pedido registrado e autuado junto ao SEI, através do preenchimento pelo interessado do Requerimento de Devolução de Receitas – PJA-023, com todos os dados elencados no artigo 6º da Instrução n. 009/2010.

O pedido deverá ser encaminhado à Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná (JIPCAC/Distribuidor), bem como à Sear - Seção de Arrecadação/Diger/Dear/SOF.

Para o caso de o requerente ser pessoa diferente do pagador que consta do boleto bancário cabe, conforme artigo 3º, da Instrução n. 009/2010, anexar a procuração de representante legal com poderes para dar e receber quitação em nome do pagador.

Isso posto, concedo o prazo inicial de 30 (trinta) dias para que a parte autora adote as diligências acima indicadas para restituição das receitas e posterior recolhimento das custas iniciais nesta demanda.

Sem prejuízo, para realização das consultas requeridas em sede de tutela de urgência, deve a parte autora promover o recolhimento das custas pertinentes, sendo uma para cada ato, consoante redação do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Ji-PARANÁ/RO, 21 de janeiro de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7005281-13.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: CREUZA DE MOURA SILVA SOUZA, RUA RIO MAMORÉ 1917, - DE 1350/1351 AO FIM BELA VISTA - 76907-686 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878

REU: ENERGISA, AVENIDA 2 DE ABRIL, - DE 10 A 294 - LADO PAR CENTRO - 76900-028 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 6.498,05

DESPACHO

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

As execuções em face da concessionária ré submetem-se às mesmas regras aplicáveis às execuções contra a fazenda pública em geral, inclusive no tocante aos juros de mora.

A exequente deve adequar sua pretensão às disposições dos artigos 734 e 735 do Código de Processo Civil.

Ji-PARANÁ/RO, 21 de janeiro de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7001175-71.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento

AUTOR: NIRA FERREIRA GUIMARAES, RUA BRASILÉIA 592, - DE 400/401 A 637/638 RIACHUELO - 76913-789 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES, OAB nº RO6328

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 2401, 24 ANDAR, EDIFÍCIO MERCANTIL FINASA CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

Valor da causa: R\$ 8.457,00

DESPACHO

Os honorários são condizentes com o trabalho e a formação do perito.

Fica a ré intimada a recolher os honorários em 10 dias, sob pena de presunção contrária aos seus interesses.

Discordância deverá ser objeto de recurso adequado.

Ji-PARANÁ/RO, 21 de janeiro de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006466-28.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LOURIVALDO CARDOSO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO2084

EXECUTADO: CLARINES JANETE WERNER

Advogados do(a) EXECUTADO: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206, FABIANO SBARAINI - RS58661, JAMIR EDSON DE MELO - RS56517, LAURI CLAUDIO BONFADINI - RS40721

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7012386-07.2021.8.22.0005

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Retificação de Nome

REQUERENTES: JOAQUIM FERREIRA TUPAN, RUA JOSÉ BEZERRA 1537, - ATÉ 1618/1619 NOVA BRASÍLIA - 76908-428 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARLENE DE SOUZA TUPAN, RUA JOSÉ BEZERRA, - ATÉ 1618/1619 NOVA BRASÍLIA - 76908-428 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SUZANA DE SOUZA TUPAN, RUA JOSÉ BEZERRA 1537, - ATÉ 1618/1619 NOVA BRASÍLIA - 76908-428 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GABRIEL TUPAN DE FREITAS, RUA JOSÉ BEZERRA 1537, - ATÉ 1618/1619 NOVA BRASÍLIA - 76908-428 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RAFAEL TUPAN DE FREITAS, RUA JOSÉ BEZERRA 1537, - ATÉ 1618/1619 NOVA BRASÍLIA - 76908-428 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PEDRO HENRIQUE MERIGHE TUPAN, RUA JOSÉ BEZERRA 1537, - ATÉ 1618/1619 NOVA BRASÍLIA - 76908-428 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MANASSES DE SOUZA TUPAN, RUA JOSÉ BEZERRA 1537, - ATÉ 1618/1619 NOVA BRASÍLIA - 76908-428 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, HELOISA SAAD TUPAN, RUA JOSÉ BEZERRA 1537, - ATÉ 1618/1619 NOVA BRASÍLIA - 76908-428 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ENIF VENATICORUM, RUA JOSÉ BEZERRA 1537, - ATÉ 1618/1619 NOVA BRASÍLIA - 76908-428 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALICE MERIGHE TUPAN, RUA JOSÉ BEZERRA 1537, - ATÉ 1618/1619 NOVA BRASÍLIA - 76908-428 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SUZEMAR DE SOUZA TUPAN, RUA JOSÉ BEZERRA 1537, - ATÉ 1618/1619 NOVA BRASÍLIA - 76908-428 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.100,00

DESPACHO

Excepcionalmente defiro mais 15 dias para que seja cumprido o requerimento ministerial.

Decorrido o prazo, concluso para SENTENÇA.

Ji-Paraná, 21 de janeiro de 2022.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7010234-20.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Fornecimento de Água, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: ANGELICA CACHONE, RUA CLAUDEMIR MOITINHO ORTEGA CAPELASSO - 76912-184 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441

EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

EXCUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Valor da causa:R\$ 15.000,00

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da executada, expeça-se RPV para pagamento da verba, com prazo de 90 dias.

O processo ficará suspenso pelo período assinalado.

Havendo pendências de dados para expedição da RPV, intime-se para apresentá-los.

Ji-Paraná/RO, 21 de janeiro de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7007864-68.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Fornecimento de Água, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: MARCELA SERGIA DE SOUZA, RUA ALDERINA DE AZEVEDO VIEIRA 505 CAPELASSO - 76912-198 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Valor da causa: R\$ 15.000,00

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da executada, expeça-se RPV para pagamento da verba, com prazo de 90 dias.

O processo ficará suspenso pelo período assinalado.

Havendo pendências de dados para expedição da RPV, intime-se para apresentá-los.

Ji-Paraná, 21 de janeiro de 2022.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7002713-87.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTORES: ANDRE BONIFACIO RAGNINI,, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA, LUPY INDUSTRIA E EXPORTACAO EIRELI - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 22.719, - DE 21997 A 22719 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-735 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119A

REU: FERNANDO DE MELO CORDEIRO, AVENIDA BRASIL 595, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 9.409,56

DESPACHO

Foi encontrado endereço na pesquisa realizada via sistema SIEL (comprovante em anexo).

Fica a parte requerente intimada para recolher as custas para realização da diligência.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 21 de janeiro de 2022.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7000420-13.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Nota Promissória

EXEQUENTE: PAULO CEZAR LUIZ MARTINS, RUA RIO DE JANEIRO 2863 SETOR 02 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA CORREIA DA SILVA GANANCA, OAB nº RO6672

RENATA FERNANDES MELO, OAB nº RO2224

EXECUTADO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA., AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 152.321,45

DESPACHO

As custas processuais relativas à pretensão ora deduzida compõem o total das custas recolhidas na ação de n. 7000369-02.2022.8.22.0005, a qual foi desmembrada para fins de trâmite individualizado da cobrança de cada dívida e credor.

A devolução das custas lá recolhidas e que se refira ao processo em tela deverá ser feita mediante pedido registrado e autuado junto ao SEI, através do preenchimento pelo interessado do Requerimento de Devolução de Receitas – PJA-023, com todos os dados elencados no artigo 6º da Instrução n. 009/2010.

O pedido deverá ser encaminhado à Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná (JIPCAC/Distribuidor), bem como à Sear - Seção de Arrecadação/Diger/Dear/SOF.

Para o caso de o requerente ser pessoa diferente do pagador que consta do boleto bancário cabe, conforme artigo 3º, da Instrução n. 009/2010, anexar a procuração de representante legal com poderes para dar e receber quitação em nome do pagador.

Isso posto, concedo o prazo inicial de 30 (trinta) dias para que a parte autora adote as diligências acima indicadas para restituição das receitas e posterior recolhimento das custas iniciais nesta demanda.

Sem prejuízo, para realização das consultas requeridas em sede de tutela de urgência, deve a parte autora promover o recolhimento das custas pertinentes, sendo uma para cada ato, consoante redação do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Ji-PARANÁ/RO, 21 de janeiro de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009175-60.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTOR: ARACY REGINA NANTES

ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434

REU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

ADVOGADOS DO REU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780, PROCURADORIA GRUPO COGNA EDUCAÇÃO SA

SENTENÇA

As partes realizaram acordo em audiência e requereram sua homologação.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo e extingo o processo, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, conforme inciso III do art. 8º da Lei n. 3896/2016.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se.

Ji-PARANÁ/RO, 21 de janeiro de 2022

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7000210-93.2021.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento em Consignação

REQUERENTE: ZILDA LOPES RODRIGUES, RUA CAMBÉ 2519, - DE 2134/2135 AO FIM JK - 76909-732 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 14.612,12

DESPACHO

A pesquisa de valores via sistema SISBAJUD apresentou resultado positivo, conforme comprovante em anexo.

Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado, para eventual impugnação nos termos do art. 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 21 de janeiro de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7000456-55.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Compra e Venda

AUTOR: ROBSAO DEMONTHI DE SOUZA MOREIRA, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1872, - DE 1791/1792 A 2189/2190 JARDIM CLODOALDO - 76963-614 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, OAB nº RO11773

MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305A

REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA., AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 716.167,50

DESPACHO

As custas processuais relativas à pretensão ora deduzida compõem o total das custas recolhidas na ação de n. 7000369-02.2022.8.22.0005, a qual foi desmembrada para fins de trâmite individualizado da cobrança de cada dívida e credor.

A devolução das custas lá recolhidas e que se refira ao processo em tela deverá ser feita mediante pedido registrado e autuado junto ao SEI, através do preenchimento pelo interessado do Requerimento de Devolução de Receitas – PJA-023, com todos os dados elencados no artigo 6º da Instrução n. 009/2010.

O pedido deverá ser encaminhado à Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná (JIPCAC/Distribuidor), bem como à Sear - Seção de Arrecadação/Diger/Dear/SOF.

Para o caso de o requerente ser pessoa diferente do pagador que consta do boleto bancário cabe, conforme artigo 3º, da Instrução n. 009/2010, anexar a procuração de representante legal com poderes para dar e receber quitação em nome do pagador.

Isso posto, concedo o prazo inicial de 30 (trinta) dias para que a parte autora adote as diligências acima indicadas para restituição das receitas e posterior recolhimento das custas iniciais nesta demanda.

Sem prejuízo, para realização das consultas requeridas em sede de tutela de urgência, deve a parte autora promover o recolhimento das custas pertinentes, sendo uma para cada ato, consoante redação do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Ji-PARANÁ/RO, 21 de janeiro de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7000450-48.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Compra e Venda

AUTOR: MARCIO ARRUDA DA SILVA, AV. 2 DE JUNHO 2436 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, OAB nº RO11773

MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305A

REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA., AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 71.121,81

DESPACHO

As custas processuais relativas à pretensão ora deduzida compõem o total das custas recolhidas na ação de n. 7000369-02.2022.8.22.0005, a qual foi desmembrada para fins de trâmite individualizado da cobrança de cada dívida e credor.

A devolução das custas lá recolhidas e que se refira ao processo em tela deverá ser feita mediante pedido registrado e autuado junto ao SEI, através do preenchimento pelo interessado do Requerimento de Devolução de Receitas – PJA-023, com todos os dados elencados no artigo 6º da Instrução n. 009/2010.

O pedido deverá ser encaminhado à Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná (JIPCAC/Distribuidor), bem como à Sear - Seção de Arrecadação/Diger/Dear/SOF.

Para o caso de o requerente ser pessoa diferente do pagador que consta do boleto bancário cabe, conforme artigo 3º, da Instrução n. 009/2010, anexar a procuração de representante legal com poderes para dar e receber quitação em nome do pagador.

Isso posto, concedo o prazo inicial de 30 (trinta) dias para que a parte autora adote as diligências acima indicadas para restituição das receitas e posterior recolhimento das custas iniciais nesta demanda.

Sem prejuízo, para realização das consultas requeridas em sede de tutela de urgência, deve a parte autora promover o recolhimento das custas pertinentes, sendo uma para cada ato, consoante redação do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Ji-PARANÁ/RO, 21 de janeiro de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7008835-58.2017.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Capitalização / Anatocismo, Nota Promissória

EXEQUENTE: ARMANDO DE SOUZA DIAS FILHO, RUA VILAGRAN CABRITA 1153, ESCRITÓRIO "TERRA FORTE" CENTRO - 76900-018 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIA RONCHI DIAS, OAB nº RO2738A

EXECUTADO: SIDINEI DA SILVA SOUZA, LINHA ZERO KM 7 ZONA RURAL RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 2.626,80

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado da dívida.

Prazo de 10 (dez) dias.

Ji-Paraná/RO, 21 de janeiro de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: jipcivgab@tjro.jus.br

Processo n.: 7005898-36.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios

AUTOR: DEVANIL TEODORO DA SILVA, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3524, - DE 3265 A 3991 - LADO ÍMPAR HABITAR BRASIL - 76909-843 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 5.400,00

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por DEVANIL TEODORO DA SILVA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, objetivando o recebimento de indenização referente ao Seguro DPVAT.

Alega que foi vítima de acidente automobilístico em 09 de julho de 2020 e sofreu as seguintes lesões: trauma grave e fratura distal de fêmur esquerdo; limitação no movimento do membro lesionado e dor. Aduz que em pedido administrativo recebeu a quantia de R\$1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) e que faz jus à complementação no importe de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

A inicial foi recebida (ID: 58850626).

A parte requerida apresentou contestação arguindo que o valor devido referente à incapacidade de 50% do joelho esquerdo já foi pago à parte requerente administrativamente no montante de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), defende ainda que a parte requerente recebeu administrativamente o valor de R\$ 4.725,00, referente a outro sinistro ocorrido em 16/10/2012, em decorrência de avaliação médica documental que constatou debilidade de 50% de membro inferior esquerdo acrescido de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) decorrente do acordo realizado no processo n.0000160-70.2013.8.22.0005, os quais totalizam R\$ 8.775,00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais). Pugna pela realização de perícia médica para constatação da existência de lesão permanente e que em caso de condenação deve ser observados os limites legais de indenização. Ao final requer a improcedência do pedido e apresenta quesitos para realização da perícia.

A parte requerente impugnou a contestação.

Foi realizada perícia e o laudo juntado no ID: 63901011.

As partes se manifestaram quanto ao laudo.

É o breve relatório.

DECIDO.

Alega a parte requerida que ao proceder o pagamento efetuado administrativamente, a parte requerente deu plena, rasa, geral e irrevogável subsunção ao valor devido.

Ocorre que o pagamento administrativo não pode servir de base para eventual renúncia de saldo remanescente, até porque o requerente ao firmar comprovante de quitação não tinha conhecimento do direito ao recebimento de eventual diferença, o que aliás só pode ser aferido após análise de perícia técnica, não podendo ser invocado ato jurídico perfeito, tão pouco há a necessidade da total improcedência do pleito autoral.

A quitação parcial em sede administrativa, não impede a parte requerente de vir à juízo requerer o seu complemento, eis que o acesso ao Judiciário é direito constitucionalmente assegurado, independente e anterior ao direito material pleiteado, bastando o inconformismo da via extrajudicial. Não é outro o entendimento de nosso Tribunal, senão vejamos:

Seguro obrigatório. Preliminar. Ausência de interesse de agir. Rejeitada. Valor da indenização de acordo com o percentual previsto em lei e grau da invalidez da vítima. SENTENÇA mantida. Prequestionamento. Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir do autor em razão do pagamento da indenização em sede administrativa, porquanto o recibo de quitação firmado pelo beneficiário de seguro obrigatório relativo apenas à satisfação parcial do valor previsto, não significa renúncia ao montante que lhe é assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74. Mantém-se a SENTENÇA que determinou o pagamento de diferença de indenização, levando em consideração a lei vigente à época do sinistro, bem como o laudo pericial realizado, aplicando os percentuais previstos na tabela anexa à Lei n. 6.194/74. O prequestionamento como pressuposto constitucional do recurso especial ou extraordinário exige menção explícita aos preceitos de lei que se pretende malferidos e a motivação justificadora. (TJ/RO - Apelação nº 0000379-57.2011.8.22.0004; data do julgamento: 10/04/2013; Relator: Desembargador Alexandre Miguel).

O pagamento efetuado administrativamente conforme o art. 5º, § 1º da Lei nº 6.194/74, não afasta o direito do segurado à atualização monetária. A Súmula 580 do STJ, orienta a alusiva indenização a título de seguro DPVAT, quais sejam corrigidas monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC).

Expõe a parte requerida a impossibilidade de inversão do ônus da prova com base no CDC - inaplicabilidade do art. 6º, VII do CDC ao seguro DPVAT, contudo, a jurisprudência tem firmado entendimento em sentido contrário, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – RELAÇÃO DE CONSUMO- INVERSÃO DO CUSTEIO DA PROVA. A relação travada entre a Seguradora e o beneficiário do seguro DPVAT é de consumo, na forma prevista pelo art.3º do Código de Direito ao Consumidor, devendo ser aplicado o regramento respectivo, inclusive, com a possibilidade de inversão do ônus da prova. (art. 6º, inciso, VIII, do CDC). Seguradora que deverá custear os honorários do perito particular nomeado pelo MM. Magistrado. Agravo de Instrumento Improvido 15.12.2017 (Agravo, nº 2211416-54.2017.8.26.0000, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 3ª Câmara de Direito Privado, Relator (a) Des. Maria Lúcia Pizzotti, Data de julgamento 17/05/2018).

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade. O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula n. 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

O laudo pericial juntado no ID: 63901011 atesta que a seqüela apresentada pela requerente se mostra relacionada ao fato narrado na inicial, além dos laudos e exames médicos emitidos na época. A lesão foi provocada por trauma proveniente de acidente automobilístico. Conforme laudo pericial, trata-se das seguintes lesões: “dano parcial incompleto de membro inferior esquerdo, com comprometimento de 90% da funcionalidade do membro”

A tabela anexa à Lei 11.945/09, confere aos casos de perda anatômica e/ou funcional completa consoante a cada membro afetado ao caso concreto, o direito ao recebimento de uma indenização no equivalente a 70% (setenta por cento) do valor máximo indenizável, que é atualmente de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) correspondendo, portanto, a quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais), de forma que como a perda de funcionalidade foi de 90% (noventa por cento) a parte requerente teria o direito de receber R\$ 8.505 (oito mil quinhentos e cinco reais).

Consta que o requerente recebeu R\$ 7.087,5 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), referente a perda de funcionalidade do membro inferior esquerdo no acidente ocorrido em 16/10/2012 decorrente da somatória dos pagamentos administrativo e judicial.

Foi realizado pagamento administrativo no importe de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) referente ao acidente ocorrido em 09/07/2020, de forma que a somatória dos pagamentos realizados pela perda de funcionalidade do membro inferior esquerdo totalizam R\$ 8.775 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais), ou seja superam o valor do pagamento proporcional à perda de funcionalidade de 90% do membro, conforme foi constatado no laudo pericial (ID.63901011).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de DEVANIL TEODORO DA SILVA em face SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, caput e §2º, do Código de Processo Civil, suspensa a exigibilidade (parágrafo 2º e 3º do artigo 98 do CPC).

Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

Ji-Paraná/RO, 21 de janeiro de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7010200-45.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços, Compromisso

EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314

EXECUTADO: CAMILA SANTOS COSTA, RUA CRUZEIRO DO SUL 1615, CASA SÃO PEDRO - 76913-684 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.294,81

DESPACHO

A pesquisa de valores via sistema SISBAJUD apresentou resultado parcialmente positivo, conforme comprovante em anexo.

Intime-se a parte executada para eventual impugnação nos termos do art. 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil.

Prazo de 5 (cinco) dias.

CÓPIA SERVIRÁ DE EXPEDIENTE, CONFORME A NECESSIDADE

Ji-Paraná/RO, 21 de janeiro de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7011401-43.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: IVANICE FRANCISCO DE SOUZA SILVA, RUA LINCOLN PAVÃO DOS SANTOS 1471 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-394 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3186A

EXECUTADOS: C. - . C. D. Á. E. E. D. R., RUA MENEZES FILHO 1672, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

A ordem de sequestro via Sisbajud obteve resultado positivo, conforme espelho anexo.

Intime-se a parte executada para que tenha ciência e, querendo, manifeste-se em 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Ji-PARANÁ/RO, 21 de janeiro de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002200-22.2021.8.22.0005

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: E2C PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - MT6551/A-A
REU: COMERCIAL VIEIRA EIRELI - ME e outros
Advogado do(a) REU: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198A
Advogado do(a) REU: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198A
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 67229071. Fica a AUTORA intimada para depositar o valor dos honorários periciais, conforme determinado em DECISÃO de ID 65330397.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7000532-79.2022.8.22.0005- Nota Promissória

EXEQUENTE: AMAZONIA PNEUS LTDA, CNPJ nº 03910816000140

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911

EXECUTADO: GILBERTO PORTO MIRANDA, CPF nº 78613922287

DECISÃO

Declaro-me suspeito para processar este feito, por motivo de foro íntimo, o que faço com apoio no art. 145, § 1.º, do CPC.

Comunique-se ao Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para anotação em minha ficha funcional.

Redistribua-se COM URGÊNCIA ao Juízo da 2a. Vara Cível desta comarca, substituto automático.

Int.

Ji-Paraná/RO, 21 de janeiro de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001810-86.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NATAL JOSE ZEFERINO

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B-B, JOAO CARLOS VERIS - RO906, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

REU: VICTOR FELIX DE MENDONCA FILHO

Advogado do(a) REU: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7012255-32.2021.8.22.0005

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTES: MARCOS GABRIEL PIAZZA, DEISE MARCON

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ENIVALDO BARROS, OAB nº SC40253, ALAN JUNIOR DALLACORTE, OAB nº SC38719

EXECUTADO: P LUSTOSA BEZERRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

As custas foram diferidas para o final, conforme DECISÃO no agravo.

Ocorre que a expedição de certidão e outros atos não se incluem no conceito de custas e nem estão abrangidos pelos atos previstos no art. 2o., caput, da Lei de Custas.

Nesse caos, para expedição da certidão premonitória os exequentes devem recolher a taxa.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 270.524,12 (duzentos e setenta mil, quinhentos e vinte e quatro reais e treze centavos) ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento no tríduo legal, deverá o oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, a parte executada. Cópia serve de expediente cartorário, conforme a necessidade.

EXECUTADO: P LUSTOSA BEZERRA, CNPJ nº 30843765000154, RUA PEDRO TEIXEIRA 1014, - ATÉ 1082/1083 CENTRO - 76900-050 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7011415-22.2021.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto:Duplicata

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA, AV MARECHAL RONDON 1265 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ILZA POSSIMOSER, OAB nº RO5474

REU: ANA PAULA PEREIRA NOGUEIRA, RUA FERNANDÃO 977, - DE 696/697 A 1227/1228 DOM BOSCO - 76907-760 - JI-PARANÁ

- RONDÔNIA, A. P. P. NOGUEIRA EIRELI, RUA FERNANDÃO 977, - DE 696/697 A 1227/1228 DOM BOSCO - 76907-760 - JI-PARANÁ

- RONDÔNIA, EXITUS CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA, RUA PADRE SÍLVIO 1575, - DE 1543/1544 A 1817/1818 NOVA

BRASÍLIA - 76908-352 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 26.518,08

DESPACHO

Foi encontrado um endereço na pesquisa via sistema SIEL, conforme comprovante em anexo.

Intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das custas para CITAÇÃO da parte requerida no endereço encontrado.

Prazo de 15 (quinze) dias.

CÓPIA SERVE DE EXPEDIENTE CONFORME A NECESSIDADE

Ji-Paraná/RO, 21 de janeiro de 2022.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005313-18.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: I L P COUTINHO - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para ciência e manifestação da juntada dos ofícios de ID 67227833..

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 0011104-97.2014.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: SEBASTIAO PAPA, LINHA 116 LT 04 GLEBA G SETOR LEITÃO, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 ZONA RURAL - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALCIANA RODRIGUES MENESES, RUA NOE INACIO DOS SANTOS 2991 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 109.425,89

DESPACHO

A consulta realizada via SISBAJUD apresentou resultado negativo (espelho em anexo).

Fica intimada a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que for de interesse.

Prazo 15 (quinze) dias.

Eventual pedido de diligência deve vir acompanhado do comprovante de recolhimento das custas.

Ji-Paraná/RO, 21 de janeiro de 2022.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7002951-48.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: JIPAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2201

RIACHUELO - 76913-795 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

EXECUTADO: ANNELMARKES RODRIGUES DA COSTA, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 1385 NOVA BRASÍLIA - 76908-

588 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 36.615,12

DESPACHO

A pesquisa junto ao Sisbajud apresentou valor irrisório, inferior ao custo da diligência, motivo pelo qual, realizei o desbloqueio, conforme detalhamento anexo.

Fica intimada a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Eventual pedido de diligência deve vir acompanhado do comprovante de recolhimento das custas.

Ji-Paraná/RO, 21 de janeiro de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7002198-52.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Direito de Imagem

AUTOR: MARIA DE LOURDES MACEDO, RUA IMBURANA 1142, - DE 1013/1014 A 1164/1165 JORGE TEIXEIRA - 76912-689 - JI-

PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS, OAB nº RO10591

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO N 100, 9 andar, ALFREDO EGYDIO DE SOUZA

ARANHA PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Valor da causa:R\$ 18.402,61

DESPACHO

Intime-se o réu a esclarecer a petição do ID 66676802, visto que a guia anexada, aparentemente, refere-se aos honorários do perito e não pagamento à autora.

Prazo de 5 dias.

Ji-PARANÁ/RO, 21 de janeiro de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007390-97.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI - RO9636, EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978

EXECUTADO: ALEX ALVES OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO À PENHORA ON LINE

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação à penhora on line apresentada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7002153-48.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Acidente de Trânsito

AUTOR: DANIEL SOARES BALDOINO, RUA VISTA ALEGRE 346, - ATÉ 134/135 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-763 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LUIZA DE ALMEIDA, OAB nº RO200B

REU: LUCELENA GUSMÃO BRAGA, RUA DOS MINEIROS 862, - DE 310/311 A 730/731 URUPÁ - 76900-162 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANTONY BRAGA ALENCAR PEIXOTO, RUA DOS MINEIROS 862, - DE 310/311 A 730/731 URUPÁ - 76900-162 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5900A, VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA, OAB nº RO2292

Valor da causa:R\$ 33.623,13

DESPACHO

Em que pese as alegações dos requeridos, não vejo prejuízo na realização da audiência por meio virtual, inclusive porque não há como presumir-se que a prova testemunhal ficará contaminada.

Para realização do ato designo audiência de instrução no dia 23 de Março de 2022 às às 10h00, por teleconferência.

A intimação das testemunhas para participação do ato compete ao advogado que efetuou o requerimento.

Para a realização do ato, os advogados habilitados nos autos deverão comunicar as partes e as testemunhas arroladas das seguintes instruções:

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.

3. A parte poderá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador, através do número (69) 99340-2903 (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

4. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.

5. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

Intimem-se às partes através de seus patronos.

SERVE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.

Ji-Paraná/RO, 21 de janeiro de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz(iza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (Vinte) dias

Processo: 7004603-32.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Executado: LILTON DE OLIVEIRA SOUZA

CDA's : 20150205851565.

CITAÇÃO DO EXECUTADO: LILTON DE OLIVEIRA SOUZA, CPF 988.374.862-00.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 952,03 - Atualizado até 03/03/2019 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual”.

DESPACHO: “...No mais e em atenção às tentativas frustradas de localizar a parte ré para fins de citação, DETERMINO a citação editalícia, com fulcro no art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Providencie a CPE a expedição do necessário. Transcorrendo o prazo para defesa, nos termos do art. 256 do CPC, desde já fica NOMEADA para exercício da curatela especial a DEFENSORIA PÚBLICA, consoante o que preceitua o art. 72, parágrafo único do CPC. Intime-se. Cumpra-se. JI-PARANÁ/RO, 20 de janeiro de 2022. Jose Antonio Barreto - Juiz de Direito”

Ji-Paraná/RO, Sexta-feira, 21 de Janeiro de 2022.

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7006662-61.2017.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: MORENO & CIA LTDA - ME, AVENIDA ARACAJU, - DE 2970 A 3300 - LADO PAR JORGE TEIXEIRA - 76912-684 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANTONIO MORENO, AVENIDA ARACAJU, - DE 2970 A 3300 - LADO PAR JORGE TEIXEIRA - 76912-684 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, OLGA PERARO MORENO, AVENIDA ARACAJU, - DE 2970 A 3300 - LADO PAR JORGE TEIXEIRA - 76912-684 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SEFORA PERARO MORENO, AVENIDA ARACAJU, - DE 2970 A 3300 - LADO PAR JORGE TEIXEIRA - 76912-684 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARLOS LUIZ PACAGNAN, OAB nº RO107A, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR, OAB nº RO6718

Valor da causa: R\$ 62.912,66

DESPACHO

Realizei o pedido para consulta de ativos financeiros via SISBAJUD com repetição programada.

Suspendo o processo até a data limite da repetição (20 de fevereiro de 2022).

Decorrido o prazo assinalado, venham os autos conclusos para verificação do resultado.

Int.

Ji-Paraná/RO, 21 de janeiro de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7010359-90.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

EXEQUENTES: CASSIMIRO GOMES GUERRA, CDD JI PARANÁ 633, RUA ANTONIO ATANAZIO DA SILVA URUPÁ - 76900-973 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ILDA MARIA REIS, CDD JI PARANÁ 633, RUA ANTONIO ATANAZIO DA SILVA URUPÁ - 76900-973 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: HIRAM CESAR SILVEIRA, OAB nº RO547

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

O comprovante de pagamento anexado pela executada no ID 66589522 é o mesmo que foi anexado no ID 58729822.

Fica a executada intimada a efetuar o depósito do valor, devidamente atualizado, sob pena de imediato sequestro, além de caracterização de litigância de má-fé, com aplicação de multa de 10% sobre o valor da causa.

Prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 21 de janeiro de 2022.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010056-08.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: R. A. DE OLIVEIRA COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005646-33.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: T. B. DE JESUS SABINO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>**2ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7007083-80.2019.8.22.0005- Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: VANILSON RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista que, decorreu o prazo da DECISÃO sob ID n. 57510125, sem manifestação do executado, fica o exequente intimado, por seu advogado, com a publicação deste no diário, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos. Após, intime-se o executado para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo com concordância ou sem manifestação, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor. Uma vez expedida a RPV, intime-se a exequente, por seu advogado, para que se manifeste sobre a expedição da RPV no prazo de 5 (cinco) dias. Concomitantemente intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a expedição de RPV, requerendo o que entender de direito, sendo que, decorrido o prazo sem manifestação, o executado deverá ser intimado, por sua procuradoria para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetuar o pagamento da RPV. Aguarde-se o pagamento em suspensão, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, intime-se o exequente para informar se houve o pagamento integral do débito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Sendo impugnados os cálculos, intime-se a exequente, e remeta-se os autos à Contadoria Judicial. Com os cálculos, tornem-me conclusos.

Lanço o movimento de suspensão, não havendo necessidade de tornar-me os autos conclusos, se seguir no trâmite estipulado.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 20 de janeiro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 0000919-34.2013.8.22.0005- Alimentos

EXEQUENTE: V. R. S. D. O.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: L. D. O. S., CPF nº 81519907249

DESPACHO

Em atenção a certidão no Id. 65845204, INTIME-SE a parte autora para se manifestar, em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 20 de janeiro de 2022.

Fábio Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007987-32.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO VINICIUS VITOR WATERKEMPER

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação informando se a perícia foi realizada no dia 17 de Janeiro de 2022, as 10h00 horas, na clínica GASTROIMAGEM. Conforme ID:66656166.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005789-22.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENDRY FELIPE BAZILIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (ID 67218915) pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005910-84.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

REU: FRANCISCO EUCLIDES ARRAIS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009450-43.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

REU: PAZ ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/S LTDA - ME

Advogado do(a) REU: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510

INTIMAÇÃO Ficam as PARTES intimadas acerca do término do prazo de suspensão e para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001749-94.2021.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

REU: MARCIO ARRUDA DERNEI

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 102,63

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 57,30

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 0007582-28.2015.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LAUDICENIA OLIVEIRA GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO2084

EXCUTADO: JOSE EDILSON DIAS

Advogado do(a) EXCUTADO: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM - RO6374

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001299-25.2019.8.22.0005

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)

AUTOR: ADENILSON GOMES ABILIO

Advogados do(a) AUTOR: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO6084, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245

REU: LINDOMAR PINHEIRO DE CASTRO

Advogado do(a) REU: DECIO BARBOSA MACHADO - RO17878

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS FINAIS

Fica a parte REQUERIDA, através do seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003052-46.2021.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE (1438)

REQUERENTE: F. B. F.

Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443

REQUERIDO: O.T.

Advogado do(a) REQUERIDO: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754

Intimação - SENTENÇA

Fica as PARTES intimada acerca da SENTENÇA ID 66840490.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7013095-42.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIO CALDAS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RIBEIRO DOS SANTOS - SP309659

REU: VITAMAI NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA, FABIOLA SANTANA, HUGO SANTANA NETO

REPRESENTADO: ESPÓLIO DE PEDRO PAULO SANDRINI SANTANA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/03/2022 09:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7000789-46.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Alimentos

EXEQUENTE: L. A. S. N., RUA PORTO ALEGRE 3233, BAIRRO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA JK - 76909-785 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: L. A. P. D. N., CPF nº 00646197290, LINHA 03, GLEBA 03, LOTE 56 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 574,47

DECISÃO

No IP 64918491, juntou o oficial de justiça certidão narrando que há fortes indícios de que o executado está se ocultando dentro da própria casa e, com auxílio da sua atual companheira, dificulta ou até impede que a DECISÃO de prisão dele seja cumprida.

A parte exequente peticionou para que seja deferido auxílio policial para cumprimento do pedido. O Ministério Público manifestou favoravelmente ao pedido.

Ocorre que pelo teor do MANDADO de prisão e do art. 39 das diretrizes judiciais, o oficial de justiça já tem autorização para reforço policial. Ele requereu basicamente, além de auxílio policial, a autorização para busca e apreensão do requerido, inclusive dentro da sua residência, sob receio de querer invadir a casa dele, sem autorização expressa da autoridade judiciária incorrer em crime de abuso de autoridade.

Pois bem, desde já ratifico a autorização do auxílio da força policial para resguardar a segurança do Oficial de Justiça, bem como de todas as outras pessoas envolvidas, inclusive do próprio executado.

Quando à busca e apreensão também há de ser deferida.

Sabido que trata de uma cláusula pétrea que a casa é asilo inviolável só podendo ser adentrada sem o consentimento do seu morador se houver uma justificativa, nos termos do art. 5º, inciso XI da CF e sem delongas, pelo último item deste DISPOSITIVO, pode ser inviolada a casa se houver autorização judicial.

No caso em apreço está confronto dois direitos: de um lado o crédito alimentícios de filho do executado e doutro lado, o direito de inviolação de domicílio.

Primeiro o crédito distutido tem um cunho diferenciado, pois se trata de subsistente de uma criança ou adolescente, sendo talvez a sua única forma de subsistência, o que o dá um caráter especial sendo o único crédito que dá direito à prisão caso não seja adimplido.

Segundo é o direito de inviolabilidade do domicílio, um direito que não é absoluto, pois existem várias formas em que não pode ser utilizado como defesa e que será deixado para segundo plano, como no DISPOSITIVO constitucional lembrado acima.

Está-se diante de dois princípios assegurados pela CF, subsistência e inviolabilidade de domicílio. Quando se há dois princípios, nenhum pode ser esquecido, mas tem que ser sopesado qual deve ser assegurado se os dois entram em conflito.

Entendo que a subsistência do menor é mais importante que a inviolabilidade de domicílio, pois a entrada sem permissão na residência, mas devidamente autorizada judicialmente, não ofende de forma drástica à pessoa, enquanto que a falta de pagamento de alimentos coloca em risco a própria vida daquele que deles depende.

Por fim, pra fechar o raciocínio, tenho que quando se colocado o próprio crédito alimentar em conflito com a liberdade da pessoa, aquele prepondera sobre este. Ou seja é mais importante o adimplemento dos alimentos do que a própria liberdade do devedor.

Asism, entendo que deve ser autorizada a adentrada da residência para cumprir o MANDADO de prisão, em consequência DEFIRO a busca e apreensão do executado inclusive dentro de sua residência, mesmo sem o consentimento da sua atual companheira ou quem de direito legalmente para proibir a entrada, caso não houvesse autorização judicial, e que este cumprimento possa ser feito com auxílio de reforço policial, nos termos do art. 39 das Diretrizes Judiciais.

Ciência à parte exequente e ao Ministério Público, inclusive para este nos termos do art. 532 do CPC

Cumpra-se o MANDADO de prisão decretado acrescido da ordem de busca e apreensão, para proceder ao arrombamento de portas, grades, tapumes ou obstáculos congêneres o quanto necessário para a efetivação da ordem judicial, de tudo reduzindo a termo em autopróprio, com auxílio de reforço policial.

Passa esta DECISÃO SERVE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO/INTIMAÇÃO / MANDADO DE PRISÃO / OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 21 de janeiro de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7013641-97.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DENIVALDO ANTONIO BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003A

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 67173740, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7003406-08.2020.8.22.0005- Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: WESLEY FERREIRA PAIXAO, CPF nº 75853710206

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SUELLEN SANTANA DE JESUS, OAB nº RO5911

EXECUTADO: ALBERTO MATTOS MARTINUCI, CPF nº 22134479850

DECISÃO

A parte autora/exequente apresentou pedido de prosseguimento do feito sob o fundamento de que o acordo homologado nos autos não foi cumprido pela parte requerida/executada (ID 67129324).

Assim, defiro o pedido apresentado e determino que a parte requerida seja intimada para comprovar o respectivo pagamento do acordo realizado no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de atos constritivos.

Decorrido o prazo estabelecido, caso haja manifestação da parte requerida/executada, fica a parte autora intimada desde já para manifestar-se nos autos a fim de requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Do contrário, ou seja, silente a parte requerida/executada, tornem conclusos para apreciação dos demais pedidos retro.

Intímem-se.

Ji-Paraná/RO, 20 de janeiro de 2022.

Fábio Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7009639-21.2020.8.22.0005- Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADO: ALEXANDRE DINIZ DA COSTA, CPF nº 91090563272

DESPACHO

Infrutífera a citação da parte requerida e desconhecido seu paradeiro, e diante do insucesso das consultas via sistemas de informações utilizados pelo Judiciário (Sisbajud, Siel, Infojud e Renajud), defiro o pedido sob ID 67109290.

Assim, cite-se a parte requerida por edital, cuja publicação na rede mundial de computadores se dará pelo prazo de 40 (quarenta) dias, advertindo-a de que em caso de revelia será nomeado curador especial, tudo em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo artigo 257, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oferecimento de resposta, desde já determino sejam os autos remetidos à Defensoria pública para exercício da curadoria, nos termos do artigo 72,II, do CPC.

Ji-Paraná/RO, 20 de janeiro de 2022.

Fábio Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7007668-64.2021.8.22.0005- Alimentos

EXEQUENTE: M. B. F., CPF nº 06700850223

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NORIVALDO JOSE FERREIRA, OAB nº RO8538

EXCUTADO: R. F. D. S.

ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em atenção a petição no Id. 66375751, verifica-se que trata-se de uma Ação Revisional de Alimentos, entretanto esta lide trata-se de um Cumprimento de SENTENÇA de Execução de Alimentos.

Sendo assim, a Ação Revisional de Alimentos deve ser proposta como ação autônoma.

Posto isto, INDEFIRO a inicial, para que a parte autora entre com uma nova ação.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 20 de janeiro de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7009557-87.2020.8.22.0005

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

AUTOR: MARCELO MOTA DE JESUS, CPF nº 04394583152, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS 1845, - DE 1200/1201 AO FIM BELA VISTA - 76907-680 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADEMAR SELVINO KUSSLER, OAB nº RO1324A, GUNTER FERNANDO KUSSLER, OAB nº RO6534

REU: SUL IMOVEIS LTDA - ME, CNPJ nº 04248183000110, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 104, 1 ANDAS, SHOPPING CENTER CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227A

Valor da causa: R\$ 50.000,00

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Usucapião manejada por AUTOR: MARCELO MOTA DE JESUS em face de REU: SUL IMOVEIS LTDA - ME alegando em síntese que cumpriram os requisitos legais para a prescrição aquisitiva do imóvel adiante descrito ora registrado junto ao Cartório de Registro de imóveis desta cidade de nome do Requerido, requerendo ao final a procedência do feito.

Sustentam tratar-se do imóvel denominado Lote urbano nº 017A (dezessete-A), da Quadra 07 (sete), Setor 01.04, medindo 240,00m², sendo a FRENTE 12.00 metros para a rua Abílio Freire dos Santos; FUNDOS de 12.00 metros com o lote nº 18, de propriedade de Francisco Aparecido de Andrade; LATERAL DIREITA com 20.00 metros com a Rua Rio Mamoré; LATERAL ESQUERDA de 20.00 metros com o lote n. 17 de propriedade de Raimunda Mendes de Jesus; localizado á rua Abílio Freire dos Santos, 1845, Bairro Bela Vista, nesta cidade de Ji-Paraná – RO, cadastrado sob nº 00081852 e inscrito com o n. 1040000700170100 na Prefeitura Municipal, inserido na matrícula 5.212 do CRI do 1º Ofício desta cidade.

As partes firmaram acordo (ID. 51367931) visando por fim ao litígio, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presentes autos.

As Fazendas Pública foram intimadas via PJe, manifestando-se a União (ID. 52534789), o Estado (ID. 51473552) e o Município (ID. 51543299).

A confinante Raimunda Mendes de Jesus foi devidamente citada (ID. 61814910) e o confinante Francisco Aparecido Andrade (ID. 63750847).

Diante do exposto, e a míngua de qualquer oposição, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelas partes e, via de consequência, declaro que pertence ao Requerente AUTOR: MARCELO MOTA DE JESUS, CPF nº 04394583152 o domínio do Lote urbano nº Lote urbano nº 017A (dezessete-A), da Quadra 07 (sete), Setor 01.04, medindo 240,00m², sendo a FRENTE 12.00 metros para a rua Abílio Freire dos Santos; FUNDOS de 12.00 metros com o lote nº 18, de propriedade de Francisco Aparecido de Andrade; LATERAL DIREITA com 20.00 metros com a Rua Rio Mamoré; LATERAL ESQUERDA de 20.00 metros com o lote n. 17 de propriedade de Raimunda Mendes de Jesus; localizado á rua Abílio Freire dos Santos, 1845, Bairro Bela Vista, nesta cidade de Ji-Paraná – RO, cadastrado sob nº 00081852 e inscrito com o n. 1040000700170100 na Prefeitura Municipal, inserido na matrícula 5.212 do CRI do 1º Ofício desta cidade, melhor descrito no Memorial Descritivo de ID. 49509182 pág. 02, que doravante passará a fazer parte integrante desta SENTENÇA, julgando extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil. Destaco que, em que pese o pedido de suspensão do processo requerida pela União (ID. 52534789), transcorrido mais de 01 (um) ano de seu pedido, não manifestou-se até o momento acerca de seu interesse no feito, assim, incabível que o feito aguarde de forma indefinida manifestação do ente público.

Sirva a SENTENÇA e memorial descritivo, nos termos do parágrafo único do artigo 1.241 do Código Civil, de título para registro, no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

Anoto que deferido em favor do autor gratuidade judiciária.

Face a expressa renúncia, deixo de condenar a parte ré e confinantes ao pagamento de honorários.

Cada parte arcará com as despesas processuais que eventualmente tenha efetuado.

Sem custas finais, face o acordo ter ocorrido antes da SENTENÇA de MÉRITO.

Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SENTENÇA publicada e registrada no ato.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 20 de janeiro de 2022.

Fábio Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7006767-72.2016.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: CONQUISTA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA - ME, JAIME FRANCISCO DOS SANTOS, SONIA APARECIDA MACHADO ALVES DOS SANTOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Os autos vieram para deliberação quanto à efetivação da penhora salarial da executada SONIA APARECIDA MACHADO ALVES DOS SANTOS.

Com efeito, nos termos do art. 833, IV, do CPC, e art. 7º da CF/88, os rendimentos mensais, o salário, a remuneração, os proventos de aposentadoria, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, são impenhoráveis.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, firmou compreensão de que é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Pois bem.

No caso dos autos, tem-se ainda que a dívida cobrada é no valor de aproximadamente R\$40.000,00 (quarenta mil reais), enquanto que a executada auferir renda bruta não superior a dois mil reais mensais.

Isso significa que ainda que se admitisse penhora, que no caso não seria superior a 10% considerando os demais descontos, o percentual descontado seria manifestamente irrisório e desproporcional em relação ao alto valor da dívida, alongando os descontos e essa execução por muito tempo.

Neste sentido:

"1. Em que pesa a tendência de mitigação do art. 833, inciso IV, §2º do CPC, orientando-se no sentido de ampliar a eficácia das normas fundamentais do processo civil, sobretudo para possibilitar o cumprimento das obrigações, com a penhora de conta salário e também do próprio salário, os pedidos devem ser analisados caso a caso, ponderando-se com os demais princípios sensíveis. 2. No caso concreto, a penhora requerida possui a potencialidade de afrontar direitos fundamentais do devedor, como a dignidade da pessoa humana, uma vez que o valor recebido pelo devedor não é de grande monta, refletindo inclusive no valor efetivamente penhorado em sua conta, que se revela insignificante diante da dívida cobrada. (...). Caso fosse deferido o bloqueio, é possível que a quantia seja até mesmo inferior aos encargos da dívida, de modo que não haveria amortização, mas um bloqueio no salário do devedor de forma indefinida. 4. O CPC estabelece em seu artigo 836 que não será efetivada a penhora se o custo da execução for superior aos bens arrecadados. De tal forma, uma interpretação sistemática da norma processual leva à CONCLUSÃO de que a penhora só será realizada caso exista efetividade na sua consolidação e não coloque em risco a dignidade do devedor, não sendo o caso dos autos." (Acórdão 1149903, 07218775620188070000, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 07/02/2019, publicado no DJe: 13/02/2019.) Na hipótese dos autos, repita-se, a penhora parcial do salário revela-se insignificante e desproporcional em relação ao valor da dívida, representando oneroso encargo ao devedor, sem que, por outro lado, houvesse abatimento substancial da dívida.

Assim, indefiro a penhora sobre os rendimentos da executada, eis que a constrição da remuneração, no caso concreto, não possui razoabilidade e proporcionalidade, bem como desrespeita o princípio da menor onerosidade do devedor e viola o princípio da efetividade da execução.

Intime-se a exequente para, em 15 dias, indicar bens da parte executada passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito. Decorrido in albis o processo será suspenso.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 20 de janeiro de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7001106-39.2021.8.22.0005

Outros procedimentos de jurisdição voluntária

REQUERENTE: JANINE MENDONCA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES, OAB nº RO2241A, LENI MATIAS, OAB nº RO3809A

REQUERIDOS: ALZENIR DOS SANTOS JATOBÁ, IZABELLY DOS SANTOS CAMPOS, ADRIELLY DOS SANTOS CAMPOS, JOAO NAVARRO MENDONCA, VITOR GABRIEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA, OAB nº RO8823

DECISÃO

Está claro nos autos o conflito de interesses entre a parte autora e seu filho menor impúbere João Navarro Mendonça, visto que caso julgada procedente a demanda, influenciará diretamente nas questões hereditárias, pelo que nomeio a Defensoria Pública como curadora especial da criança, na forma do art. 72, inciso II do CPC.

Dê-se vistas para defesa.

No mais, em sede de impugnação a contestação, a parte autora encartou aos autos diversos documentos, sendo necessária intimação dos requeridos para manifestação na forma do art. 10 do CPC.

Intimem-se.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público diante do interesse de incapazes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná, 20 de janeiro de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - ROProcesso n. 7006229-86.2019.8.22.0005

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Aposentadoria por Invalidez

REQUERENTE: LUIZ ANTONIO SMECELATO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785A

EXCUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

A parte autora requereu a intimação da autarquia executada para apresentar execução invertida com a apresentação de planilha dos cálculos das parcelas retroativas, visando assim a diminuição de prazo.

Assim, com base no princípio da celeridade processual, acolho o pedido formulado pela parte autora.

Intimem-se a Fazenda Pública para, no prazo de 30 (trinta) dias apresentar execução invertida, de modo que eventual acolhimento integral dos valores apresentados implicará na isenção de pagamento de honorários advocatícios da fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC, artigo 526, § 2º), uma vez que configuraria cumprimento espontâneo da obrigação.

Sendo apresentados os cálculos pela autarquia previdenciária, ouça-se a parte autora em 5 dias, prazo em que poderá apresentar impugnação aos cálculos da autarquia previdenciária devidamente instruída com planilha de cálculos (CPC, artigo 526, §1º) e também dizer se eventualmente renuncia eventual excesso ao limite do crédito para recebê-lo pelo meio mais célere (RPV).

Caso não haja concordância, poderá no mesmo prazo e nos próprios autos, impugnar a execução, ficando advertida que a falta de impugnação será considerada concordância tácita. (Art. 535, §3º do CPC).

Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente.

Expedida a RPV/PRECATÓRIO, aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

Com a comprovação do PAGAMENTO:

1- Expeça-se o alvará para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o alvará expedido, podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do mesmo, sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Caso a parte autora não concorde com os valores apontados pela parte requerida e apresente impugnação instruída com planilha de cálculos, retorne o processo concluso para DECISÃO.

Intime-se o INSS via sistema.

Cumpra-se

quinta-feira, 20 de janeiro de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7004159-62.2020.8.22.0005- Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADOS: MARCOS PACIFICO MIRA, CPF nº 09582873841, M. P. MIRA - ME, CNPJ nº 10759867000189

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal proposta por MUNICIPIO DE JI-PARANA em desfavor de MARCOS PACIFICO MIRA, M. P. MIRA - ME. O executado foi citado ID n. 45512732. Determinadas diligências, restaram infrutíferas ID n. 45512732, 56886280. Intimado a se manifestar o exequente requereu a pesquisa de bens na central nacional de indisponibilidade de bens.

Indefiro o pedido de indisponibilidade de bens, pois o CNIB (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, como supedâneo no art. 139, IV e art. 178, do CPC (poder geral de cautela do juiz). Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do executado.

Tendo em vista a não localização de bens passíveis de penhora, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, tendo como data de início 14/12/2021, data da ciência pelo exequente, nos termos do REsp nº 1.340.553 RS, tese 566: "O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional, previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis, havendo, sem prejuízo desta contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução".

Anote-se que, durante o prazo de suspensão, não serão praticados atos processuais, salvo as providências consideradas urgentes. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.

Para que a parte credora possa persistir realizando buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e execução), concedo alvará judicial, servindo a presente DECISÃO, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.

Por este alvará, fica o exequente autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, escritórios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(s) executado(s) MARCOS PACIFICO MIRA, M. P. MIRA - ME inscrito no CNPJ/MF n. 10.759.867/0001-89.

Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta DECISÃO.

Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada.

Fica a parte exequente, desde já, intimada de que, decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente.

Ademais, tem-se ainda a súmula nº 314 que determina: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Desde já consigno que somente a efetiva constrição de bens será apta a interromper a contagem dos prazos e retirada da suspensão, de modo que diligências infrutíferas não terão o condão de impedir a fluência de tais prazos, conforme Tese 568: "A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens".

Transcorrido o prazo quinquenal, intime-se o Exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário. Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 20 de janeiro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7007736-53.2017.8.22.0005- Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADO: GENICEIA FERREIRA, CPF nº 60431989249

DESPACHO

Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de recolhimento de custas para a diligência requerida, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia).

Após, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 20 de janeiro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7002214-06.2021.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: J. B.

ADVOGADO DO AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

REU: F. C. D. A.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Na peça de ID. 56471720 a parte autora informou endereço de trabalho do requerido, sem indicar a cidade, sendo então tentada a citação do requerido nesta cidade. Contudo, conforme ID. 62323749 o endereço fica na cidade de Jaru e não nesta cidade. Pelo que, designe-se nova data de audiência e cite-se no endereço correto (ID. 62323749), constando-se ainda o endereço localizado via Infojud (ID. 63753430), observando-se as Diretrizes Gerais Judiciais que determinam:

"Art. 48. Somente será expedida carta precatória para cumprimento dentro do Estado de Rondônia nos casos de constrição judicial, como penhora, arresto, sequestro, entre outros.

Parágrafo único. Para atos de citação ou intimação para cumprimento dentro do Estado de Rondônia deverá a central de processo eletrônico realizar a distribuição de MANDADO diretamente à central de MANDADO s da comarca".

Ji-Paraná, 20 de janeiro de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7004158-77.2020.8.22.0005- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AUTOR: EDIVAN ORNELES DE SOUZA, CPF nº 02174507250

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FILHO, OAB nº RO2935, PABLO HENRIQUE DE SOUZA MIRANDA, OAB nº RO8565

REU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Diante da informação prestada sob ID n. 62527787, determino a notificação do perito judicial para apresentar o laudo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de crime de desobediência. Expeça-se o necessário para que ele tome ciência pessoalmente.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 20 de janeiro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7010685-11.2021.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDIR FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795

REU: VERT COMPANHIA SECURITIZADORA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Retifique-se o valor da causa conforme pleiteado pelo autor (ID. 65370412).

Impossibilitada realização de audiência de conciliação, visto que as partes não foram citadas, pelo que designe-se nova data e cite-se a requerida Diman Agropeças Distribuidora Ltda por seu sócio WESLEY DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, portador do RG: n. 714.677 SSP-RO e CPF: n.764.139.772-72, podendo ser encontrado na Av: Transcontinental, n. 1331, bairro: Casa Preta Ji-Paraná -CEP: n. 76900-093 (ID. 66030707).

Impossibilitada a realização de citação por carta da requerida da requerida Vert Companhia Securitizadora (ID. 66112825) cite-se por carta precatória.

Ji-Paraná, 20 de janeiro de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005915-72.2021.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: F. S. de M. da S. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISIARIA SANTOS DE BARROS - RO11171

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISIARIA SANTOS DE BARROS - RO11171

INTIMAÇÃO AUTOR - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar acerca do relatório psicossocial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7008446-10.2016.8.22.0005- Contratos Bancários

EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, CNPJ nº 05437257000129

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADOS: CANDIDO & CANDIDO LTDA - EPP, CNPJ nº 04485904000105, WILLIAM CANDIDO DE SOUZA, CPF nº 69323321249,

ISRAEL CANDIDO DE SOUZA, CPF nº 24247081268

DESPACHO

Cumpra-se integralmente a DECISÃO sob ID 65451600.

Oportunamente, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 20 de janeiro de 2022.

Fábio Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7006008-74.2017.8.22.0005- Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatórios, Citação, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: PEDRO APOLINARIO FILHO, CPF nº 31683053249

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS, OAB nº RO7034

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Aguarde-se o pedido de informações pelo Tribunal.

Suspenda-se os autos por 3 (três) meses.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 20 de janeiro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7008003-20.2020.8.22.0005- Fornecimento de Água, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: JAQUELINE DA SILVA, CPF nº 00427065216

ADVOGADOS DO AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Remetam-se os autos a Contadoria Judicial.

Após, tragam-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 20 de janeiro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7000320-58.2022.8.22.0005- Duplicata

EXEQUENTE: ISAQUE CASTRO DE MEDEIROS, CPF nº 31305989287

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SUELEN CAVICHIOLI LIMA, OAB nº RO9694

EXECUTADO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA., CNPJ nº 33129474000197

DESPACHO

Recebo a exordial.

Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de recolhimento de custas para a diligência requerida, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia).

Após, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 20 de janeiro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7001107-24.2021.8.22.0005- Liminar

AUTOR: ROZENIR BARBOSA DA SILVA, CPF nº 22196820210

ADVOGADO DO AUTOR: LENI MATIAS, OAB nº RO3809A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro. Intime-se o executado conforme solicitado sob ID n. 62750941.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 20 de janeiro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 0008910-52.1999.8.22.0005- Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000114952

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: ROMAVE VEICULOS LTDA - ME, CNPJ nº 04092953000188, RENEE ALONSO GARCIA CIDIN, CPF nº 08325640871, NYLDICE DEO CIDIN, CPF nº 01239996853

DESPACHO

Cumpram-se as determinações sob ID 65450026, item 3.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 20 de janeiro de 2022.

Fábio Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7003947-12.2018.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

AUTOR(A): EXEQUENTE: FIRMINO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: cibeles moreira do nascimento cutulo, OAB nº RO6533

REQUERIDO(A): EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1- Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2- Assim, oficie-se a APS/ADJ de Porto Velho para implantação do benefício da parte autora e intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos ou ainda no mesmo prazo informar o interesse em cumprir as obrigações DE FAZER, caso haja, E DE PAGAR trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado de forma voluntária, nos termos da DECISÃO transitada em julgado, sob pena de em caso de inércia, ser presumida a aceitação dos cálculos apresentados pela parte exequente e consequente prosseguimento do feito com expedição de RPV ou Precatório.

3. Cumprida a determinação contida no item anterior, e havendo manifestação do INSS, intime-se a parte requerente para dizer se concorda com os cálculos apresentados no prazo de 10 (dez) dias.

4. Em seguida, havendo concordância em relação aos cálculos, ou decorrido o prazo sem manifestação do INSS, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou requirite-se o pagamento. Expeça-se Precatório, por intermédio do Presidente do TRF1ª Região, enviando-se as cópias necessárias, se for o caso, nos termos do §3º, incisos I e II do art. 535 do NCPC.

5. Feito o pagamento, via RPV, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

6. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção pelo cumprimento da obrigação.

7. Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, arquivem-se os autos.

a) de INTIMAÇÃO do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL quanto aos termos desta DECISÃO.

b) de INTIMAÇÃO para cumprimento da tutela de urgência e/ou implantação do benefício, primeiro, por meio do endereço eletrônico abaixo indicado e, subsidiariamente, nos casos de reclamações da parte autora de não cumprimento da tutela deferida por parte do INSS, por meio oficial de justiça, podendo-se utilizar do endereço abaixo para o seu cumprimento:

Nome: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS (APSADJ/INSS).

Endereço eletrônico: apsdj26001200@inss.gov.br - Gestor: Jairo Antônio Pelles, ou, outro gestor que venha substituí-lo.

Endereço: Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308, telefone: (69) 3533-5081.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA-AR / MANDADO / OFÍCIO

quinta-feira, 20 de janeiro de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7000787-42.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 138.628,45

Última distribuição: 01/02/2019

Autor: LPS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA., CNPJ nº 08890838000452, RUA DONA FRANCISCA 8300, - DE 6815/6816 A 9589/9590 ZONA INDUSTRIAL NORTE - 89219-600 - JOINVILLE - SANTA CATARINA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO, OAB nº SP309103, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº SP160198

Réu: SPR COM. E REPRESENTACAO LTDA - EPP, CNPJ nº 06215779000149, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2372, - DE 1716 A 2446 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-537 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Realizada a consulta junto ao sistema RENAJUD, foram localizados veículos em nome do(s) devedor(es), conforme ID 65450910.

Todavia, vislumbra-se que são objeto de alienação fiduciária, fato que impede a penhora do bem.

O exequente, contudo, requereu a penhora dos direitos da parte executada sobre o contrato de alienação fiduciária, o que é perfeitamente cabível, pelo que o defiro.

Assim, oficie-se ao DETRAN, a fim de que indique o nome do credor fiduciário dos veículos HYUNDAI/HB20S 1.6A PREM, placa NEE4004, e FORD/KA FLEX, placa NDR1515, de propriedade de EXECUTADO: SPR COM. E REPRESENTACAO LTDA - EPP, CNPJ nº 06215779000149.

Com a juntada das informações, oficie(m)-se à(s) instituições financeiras (credor fiduciário) a fim de que apresente(m) demonstrativo atualizado do débito, parcelas já quitadas, saldo devedor e previsão de quitação, bem como para que tome(m) ciência a respeito da penhora dos direitos.

A presente DECISÃO deve estar acompanhada do espelho do RENAJUD para identificação do bem e executado.

2. A exequente requereu, também, penhora sobre o faturamento da executada.

Conforme regulado pelo caput do art. 835 do CPC/15, a penhora, em regime preferencial, será realizada de acordo com os incisos dispostos:

“Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos. (...)

A penhora sobre faturamento de empresa, também chamada de “penhora na boca do caixa”, é admitida em situações excepcionais. Trata-se de medida extrema e somente poderá ser admitida quando esgotadas todas as alternativas possíveis para a realização da constrição, quando o executado não tiver outros bens penhoráveis ou nos casos em que os bens existentes forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito, conforme disposto no caput do art. 866 do CPC. A penhora sobre o faturamento também não pode resultar em dificuldade financeira de modo a oferecer perigo ao exercício da empresa, sob pena de ferimento à sua função social.

No caso dos autos, além de haver bens passíveis de constrição - direitos creditórios sobre os veículos supra descritos - não restou comprovada neste momento a situação excepcional que justifique a penhora pleiteada, considerando ainda a atividade prestada e que a executada depende exclusivamente daquilo que percebe em caixa, de tal sorte que o cumprimento da medida poderia resultar em ofensa ao princípio da menor onerosidade do devedor.

Sobre o tema, colaciona-se julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE AÇÃO MONITÓRIA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. EXCEÇÃO. A penhora sobre o faturamento de empresa, também chamada de “penhora na boca do caixa”, prevista no art. 655, VII do CPC, só pode ser deferida em caráter excepcional, quando for verificada a inexistência de bens passíveis de contrição suficientes para garantir a execução ou, caso existentes, sejam de difícil alienação. Hipótese em que, embora infrutífera a penhora de dinheiro e o Oficial de Justiça tenha certificado a não localização de bens, há indicação de dois caminhos de propriedade da ré. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.” (Agravado de Instrumento Nº 70066798653, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 17/02/2016). (Grifei).

Diante do exposto, estando ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido, entendo que não há que se falar, neste momento, de “penhora na boca do caixa”, embora, em virtude de fato novo, seja possível um novo pedido em futuro próximo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ji-Paraná, 20 de janeiro de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7002486-68.2019.8.22.0005

Inventário

REQUERENTE: EDILSON FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332A

INVENTARIADO: NERGIDIO FERNANDES DA SILVA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Autorizado pelo Juízo a venda de semoventes para quitação de despesas necessárias, adveio prestação de contas parcial e pedido de utilização do saldo remanescente para quitação de novas despesas (ID. 62670596), tratando-se de pagamento de IPTUs de bens imóveis urbanos do espólio, e despesas advindas do imóvel rural, entre elas despesas de sal mineral e produtos para manutenção do rebanho, salário de empregado/vaqueiro e rescisão contratual para pagamento de todos os direitos trabalhistas.

Tendo como justificadas as razões apresentadas, vistos que as despesas listadas são para preservação do patrimônio a ser partilhado, assim, DEFIRO o pedido de utilização do saldo remanescente para quitação das despesas informadas.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para prestação de contas.

Após, venham conclusos para análise das contas e homologação do plano de partilha.

Intimem-se.

Ji-Paraná, 20 de janeiro de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7009479-30.2019.8.22.0005

Arrolamento Sumário

REQUERENTE: JULIANA SOUZA VAZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES, OAB nº RO2241A

REQUERIDO: DOMINGAS PINTO DE SOUZA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A petição de ID. 64388126 que pleiteava expedição de alvará de levantamento, perdeu seu objeto, diante da comprovação de transferência de valores efetivada no dia 17/11/2021 (ID. 65407686).

Comprovada a realização das transferências, arquivem-se os autos, visto que exaurida a prestação jurisdicional, já que registros e anotações do formal de partilha dependem de ato da inventariante.

Intimem-se.

Ji-Paraná, 20 de janeiro de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7013095-42.2021.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIO CALDAS

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA RIBEIRO DOS SANTOS, OAB nº SP309659

REPRESENTADOS: E. D. P. P. S. S., VITAMAI NUTRICA O ANIMAL LTDA, FABIOLA SANTANA, HUGO SANTANA NETO

REPRESENTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

É dos autos que os requeridos não foram localizados para citação e intimação, retornando as cartas de citação com a informação de ausência (ID. 66961405; 66960287 e 66958820).

A parte autora, por sua vez, pleiteou que a citação seja realizada por meio eletrônico na forma da nova redação do art. 246 do CPC, efetivando-se por e-mail (ID. 67045596).

Constatado que os requeridos não foram citados a tempo para realização da audiência de conciliação designada, visto que já transcorrido o prazo mínimo que deve ser resguardado entre a citação e realização da audiência, na forma do art. 334 do CPC, visto que a audiência está designada para o dia 1º de fevereiro próximo, REDESIGNE-SE nova data para realização da audiência conciliatória.

Acerca do pedido para citação por meio eletrônico, tenho por bem INDEFERIR o pedido. Explico.

O art. 246 do CPC dispõe: A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da DECISÃO que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do PODER JUDICIÁRIO, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021).

A nova redação do artigo pretende tornar os atos processuais mais céleres e menos onerosos, tratando-se de relevante disposição legal. Contudo, inexistente regulamentação do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça de Rondônia acerca da forma e requisitos necessários para que a citação por meio eletrônico seja considerada plenamente válida e atinja os efeitos processuais esperados, pelo que, por ora, a citação eletrônica não se mostra proveitosa e eficaz, já que inexistente regulamentação, não terá eficácia capaz de efetivar a triangulação processual.

Diante do exposto, REDESIGNE-SE nova data para realização da audiência conciliatória e citem-se e intimem-se os requeridos por MANDADO.

Ji-Paraná, 20 de janeiro de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7004661-35.2019.8.22.0005- Execução Previdenciária

EXEQUENTE: ANDERSON TAYLOR DO NASCIMENTO, CPF nº 79905404287

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAGNER REZENDE, OAB nº RO5607

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro o pedido de honorários nessa fase, tendo em vista que não houve impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Quanto a fase de conhecimento, os presentes autos já foram objeto de recurso, onde poderia ter sido arguido o pedido. Fica o exequente intimado, por seu advogado, com a publicação deste no diário, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tragam-me os autos conclusos para SENTENÇA

Ji-Paraná/RO, 20 de janeiro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7003760-04.2018.8.22.0005- Acidente de Trabalho

AUTOR: IZAIAS MARQUES DA SILVA, CPF nº 96318996249

ADVOGADOS DO AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora sobre as provas que pretendem produzir. Abra-se vistas ao executado.

Sendo requerida audiência de instrução e julgamento, inclua-se em pauta.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 20 de janeiro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7004084-23.2020.8.22.0005

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADOS: YAGO PISSINATI GOMES, RONY CLEYTON DA ROCHA GOMES, V & C SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposto por MUNICIPIO DE JI-PARANA em face de YAGO PISSINATI GOMES, RONY CLEYTON DA ROCHA GOMES, V & C SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - ME.

A exequente comunicou que os débitos foram baixados pelo cancelamento (ID 67108191).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista que houve o cancelamento do débito constante na CDA 1954/2020 a extinção do processo se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 924, V do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

20 de janeiro de 2022 quinta-feira, 20 de janeiro de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7012936-02.2021.8.22.0005

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

EXECUTADO: DANIEL ALEXANDRE PEDROSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovido por EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, em face de EXECUTADO: DANIEL ALEXANDRE PEDROSO.

Após determinada a citação do executado, a exequente manifestou interesse em desistir do processo e requereu sua extinção (ID 66755499).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Conforme se depreende dos autos, a exequente, conforme lhe permite o artigo 775, do CPC, desiste da execução, o que impõe a extinção do feito.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo nos arts. 775 e 485, VIII, do mesmo codex.

Sem custas e sem honorários.

Tratando-se de pedido de desistência verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, do CPC.

P.R.I.

Após, arquivem-se.

Ji-Paraná, 20/01/2022

Fábio Batista da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7003180-03.2020.8.22.0005- Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADO: PAULO ROBERTO FERNANDES ALVIM DE SOUZA, CPF nº 00963897292

DECISÃO

1. Razão assiste à exequente (ID 66935908).

Intimada para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, a parte executada quedou-se inerte.

Assim, convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do art. 854 do CPC, procedi, nesta data, à transferência do montante indisponível para conta judicial, conforme espelho anexo.

Deixo de intimar a parte executada para manifestar-se sobre a substituição da penhora, já que se trata de dinheiro, que ocupa o topo da ordem de preferências do artigo 835, do CPC.

Expeça-se o necessário para transferência dos valores para a conta corrente n. 12766-3, Agência 3337, Cooperativa SICOOB (756), de titularidade de Machiavelli, Bonfá & Totino Advogados Associados, CNPJ/MF 04.188.990/0001-94.

2. Quanto ao débito remanescente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, atualize o débito e indique bens de propriedade do executado ou manifeste-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO.

Ji-Paraná/RO, 20 de janeiro de 2022.

Fábio Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7005832-56.2021.8.22.0005

Divórcio Litigioso

REQUERENTE: L. R. N. D. A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345

REQUERIDO: O. C. D. A. N.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Incabível que o feito seja sentenciado, ainda que parcialmente, sem citação da parte adversa, sendo necessária triangulação processual, pelo que, indefiro, por ora, o pedido de decretação de divórcio das partes.

Consoante comprovado nos autos, o requerido está internado para tratamento de dependência química, com previsão de alta médica no próximo dia 29. Pelo que, deve a autora informar-se com o irmão do requerido, responsável por sua internação, acerca de possível alta médica, bem como, acerca de eventual interdição do requerido, informando nesse caso, o nome de seu curador e endereço.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Ji-Paraná, 20 de janeiro de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7003519-59.2020.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: BIGSAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB nº RO4584

REU: MAYCON EDUARDO PINHEIRO DE LIMA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O art. 48. das Diretrizes Gerais Judiciais assim dispõe: Somente será expedida carta precatória para cumprimento dentro do Estado de Rondônia nos casos de constrição judicial, como penhora, arresto, sequestro, entre outros.

Parágrafo único. Para atos de citação ou intimação para cumprimento dentro do Estado de Rondônia deverá a central de processo eletrônico realizar a distribuição de MANDADO diretamente à central de MANDADO s da comarca.

Diante do exposto, tratando-se de endereço para cumprimento dentro do Estado de Rondônia e não se tratando de constrição judicial a expedição da carta precatória é dispensada, pelo que deve a central de processo eletrônico realizar a distribuição de MANDADO diretamente à central de MANDADO s da comarca, dispensando-se novo recolhimento de custas processuais, visto que já realizado para o ato (ID. 63659170).

Ji-Paraná, 20 de janeiro de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 0001142-50.2014.8.22.0005- Seguro

EXEQUENTE: OSVANILDA VELAME BORGES, CPF nº 28085990563

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA, OAB nº RO9003, RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

EXECUTADOS: BANCO DO BRASIL SA, ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A.

DECISÃO

Suspendo o feito por 30 (trinta) dias para os fins do exposto no requerimento sob ID 67071113 .

Decorridos, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.

Caso não o faça, desde já determino que a CPE a intime para que promova o impulsionamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por abandono, nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Somente após, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 20 de janeiro de 2022.

Fábio Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7007092-08.2020.8.22.0005- Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: A. DA SILVA LOPES CONFECÇÕES - ME, CNPJ nº 07066074000170, EDUARDO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 20351925287, ANA DA SILVA LOPES, CPF nº 61127060244

DECISÃO

O feito encontra-se suspenso diante do recebimento, com efeito suspensivo, dos embargos à execução, conforme certificado (ID 66929444).

Indefiro, portanto, o requerimento sob ID 66644554.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 20 de janeiro de 2022.

Fábio Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002644-55.2021.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: P. H. D. S. S.

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA CORREA DE SOUZA - RO0005124A

REU: R. H. L. S.

Intimação AUTOR - AR NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7013651-44.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAQUELINE MOTA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO0005914A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 67173739, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002801-28.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LINDIOMAR ALMEIDA PORTO

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010081-84.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ROCHA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO RÉU- LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR

Fica o réu intimado a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7013081-58.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MOURAO PNEUS EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO - RO296-B-B, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO813

EXECUTADO: M P G DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7004461-33.2016.8.22.0005- Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: JIPAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP, CNPJ nº 03419988000116

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

EXECUTADO: CLEONES VIEIRA FERNANDES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto ao ofício sob ID 67123544 e documentos que o acompanham.

Na oportunidade, deverá impulsionar o feito.

Após, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 20 de janeiro de 2022.

Fábio Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7004899-54.2019.8.22.0005- Causas Supervenientes à

SENTENÇA

EXEQUENTE: VALDIR EMMANOEL GAMA, CPF nº 28961153234

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREA LUIZA BRITO JUNQUEIRA, OAB nº RO3958A

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, CNPJ nº 05914254000139

ADVOGADOS DO EXECUTADO: INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER, OAB nº RO1460, ANDERSON FELIPE REUSING

BAUER, OAB nº RO5530

DESPACHO

Aguarde-se o pedido de informações pelo Tribunal.

Suspenda-se os autos por 3 (três) meses.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 20 de janeiro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7000443-56.2022.8.22.0005- Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO PAN SA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO OLIVEIRA DUTRA, OAB nº BA55741, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

REU: CLEUZA SANTANA DOS SANTOS, CPF nº 64898571204

DECISÃO

Intime-se a parte requerente/exequente para que comprove o recolhimento do valor integral das custas processuais iniciais (2%), nos termos do artigo 12, I, primeira parte, da Lei de Regência.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (artigo 290, do CPC).

Ji-Paraná/RO, 20 de janeiro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7003906-74.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

EXEQUENTES: A. G. C. G., RUA FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS 1138, - ATÉ 1189/1190 JORGE TEIXEIRA - 76912-659 - JI-

PARANÁ - RONDÔNIA, A. B. C. G., RUA FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS 1138, - ATÉ 1189/1190 JORGE TEIXEIRA - 76912-659

- JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: O. G. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA NOVA ESPERANÇA 2057 COPAS VERDES - 76901-418 - JI-PARANÁ -

RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DO DÉBITO: R\$ 5.747,85 (cinco mil, quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) atualizado até 25/06/2020.

OBS: O pagamento deve englobar todas as parcelas vencidas, bem como as que venceram após a propositura da ação, até a data do pagamento.

DECISÃO

Em que pese, na DECISÃO de ID 61516313 ter sido decretada a prisão civil no regime domiciliar, tem-se em vista que a mesma foi determinada em consonância com os termos da DECISÃO proferida pelo C. STJ no PExt no HABEAS CORPUS Nº 568.021 - CE (2020/0072810-3) que previa, em casos de prisão civil por débito alimentar, o referido regime excepcionalmente, como medida de enfrentamento à pandemia provocada pelo covid-19. Contudo, tal DECISÃO não merece permanecer pelo fato deste juízo verificar a ineficácia das prisões domiciliares em tais casos, a qual fere a dignidade do alimentando.

Desta forma, em garantia ao crédito alimentar, CONVERTO A PRISÃO CIVIL EM REGIME DOMICILIAR PARA PRISÃO CIVIL EM REGIME FECHADO.

Levando em conta o não pagamento do débito, tão pouco a apresentação de justificativa de impossibilidade de pagamento, DETERMINO:

1. A IMEDIATA PRISÃO CIVIL EM REGIME FECHADO (artigo 528, § 3º, do CPC) do EXECUTADO OTÁVIO GONÇALVES SANTANA, já qualificado nos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
2. EXPEÇA-SE O COMPETENTE MANDADO DE PRISÃO, registre-se junto ao sistema do Banco Nacional de Monitoramento de Prisão e distribua-se a um dos Oficiais de Justiça para cumprimento.
3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias de prisão, o réu deverá ser colocado em liberdade.
4. Após, proceda-se o PROTESTO DO DÉBITO, PELO VALOR ATUALIZADO (art. 911, § único c/c art. 528, § 3º, do CPC).
5. Comprovado o pagamento do débito, expeça-se carta de quitação para baixa do protesto, cabendo ao devedor, solicitar pessoalmente o mesmo, com pagamento das taxas administrativas devidas.
6. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE PRISÃO.

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

OTÁVIO GONÇALVES SANTANA: residente na rua Ewerton Candido Ferreira, n. 1860, Bairro Rondon, Ji-Paraná/RO, CEP 76912-316. Ji-Paraná/RO, 20 de janeiro de 2022.

Fábio Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7010314-47.2021.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTES: S. D. M. S., RUA PADRE CÍCERO 421, - ATÉ 633 - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-671 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, M. M. C., RUA PADRE CÍCERO 421, - ATÉ 633 - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-671 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, A. M. C., RUA PADRE CÍCERO 421, - ATÉ 633 - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-671 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: W. A. C., CPF nº DESCONHECIDO, RUA DO JASMIN 2653, - DE 2008/2009 A 2746/2747 SANTIAGO - 76901-181 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DO DÉBITO: R\$ 5.998,28 (cinco mil, novecentos e noventa e oito reais e vinte e oito centavos) atualizado até 21/09/2021.

OBS: O pagamento deve englobar todas as parcelas vencidas, bem como as que venceram após a propositura da ação, até a data do pagamento.

DECISÃO

O executado foi citado para pagamento das parcelas vencidas da pensão alimentícia, apresentando justificativa no ID 65815815, onde relata que somente deixou de efetuar o pagamento dos alimentos ao exequente pelo fato de estar passando por dificuldade financeira, não tendo condições de pagar a quantia total executada, fazendo vista para o fato de que na época da fixação dos alimentos era solteiro e residia na casa de seus pais, e atualmente contraiu nova família e possui outras despesas.

Ainda que a afirmação seja verdadeira, tal fato não o exime da responsabilidade de cumprir sua obrigação de pai.

Portanto, REJEITO a justificativa ofertada nos autos, por entender que a mesma não merece prosperar.

Ademais, atento para que se o executado assim desejar a revisão do valor dos alimentos, deverá ingressar com pedido a ser realizado em procedimento próprio.

Assim, diante da inércia do executado em adimplir os alimentos e em atenção ao princípio da efetividade (art. 5º, LXVII da Constituição Federal), DETERMINO:

1. A PRISÃO CIVIL (artigo 528, § 3º, do CPC) do EXECUTADO WANDERSON ALVES CABRAL, qualificado nos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
2. EXPEÇA-SE O COMPETENTE MANDADO DE PRISÃO, registre-se junto ao sistema do Banco Nacional de Monitoramento de Prisão e distribua-se a um dos Oficiais de Justiça para cumprimento.
3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias de prisão, o réu deverá ser colocado em liberdade.
4. Não sendo comprovado o pagamento, proceda-se o PROTESTO DO DÉBITO, PELO VALOR ATUALIZADO (art. 911, § único c/c art. 528, § 3º, do CPC).

5. Comprovado o pagamento do débito, expeça-se carta de quitação para baixa do protesto, cabendo ao devedor, solicitar pessoalmente o mesmo, com pagamento das taxas administrativas devidas.

6. Defiro a gratuidade judiciária.

7. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO e MANDADO DE PRISÃO do executado qualificado na inicial.

Ji-Paraná/RO, 20 de janeiro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7004804-53.2021.8.22.0005

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

AUTORES: MARILENE DA SILVA JUVENCIO, CPF nº 32705247220, RUA CACOAL 70, - DE 50 A 230 - LADO PAR BELA VISTA - 76907-720 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, APARECIDO JUVENCIO, CPF nº 11580518249, RUA CACOAL 70, - DE 50 A 230 - LADO PAR BELA VISTA - 76907-720 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: GUNTER FERNANDO KUSSLER, OAB nº RO6534

REU: SUL IMOVEIS LTDA - ME, CNPJ nº 04248183000110, AVENIDA MARECHAL RONDON 407, SALA 03 CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO proposta por APARECIDO JUVÊNCIO e sua esposa MARILENE DA SILVA JUVÊNCIO em face de SUL IMOVEIS LTDA, qualificados na inicial, na qual alegam em síntese, ser possuidor do imóvel denominado Lote de terras urbano n. 15 (quinze), da Quadra 063 (setenta e três), Setor 102, com área de 400,00 m² e Lote de terras urbano n. 16 (quinze), da Quadra 063 (setenta e três), Setor 102, com área de 400,00 m², que encontram-se inseridos na área maior registrada junto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Ji-Paraná, sob o número 5.212, em nome do Requerido.

Alegam que exercem a posse mansa, pacífica e com "ánimus domini" do lote n. 15, há mais de 37 anos e do lote 16, há mais de 44 anos, somando a posse à dos possuidores anteriores.

Fundamenta sua pretensão no art. 1.238, parágrafo único do Código Civil.

Postula ao final seja declarado por SENTENÇA a propriedade sobre o imóvel.

Citada a parte Requerida, assim como os confinantes, tendo transcorrido "in albis" o prazo de contestação.

As Fazendas Públicas Estadual e Municipal, manifestaram não ter interesse da causa. A Fazenda Pública Federal não se manifestou.

Citados os Confinantes, deixaram de se manifestar nos autos.

Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo sem preliminares ou prejudiciais de MÉRITO arguidas, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

As rés, regularmente citadas, deixaram de apresentar contestação, quedando-se reveis.

Nos termos do art. 344 do CPC, a revelia leva a presunção da veracidade dos fatos alegados na inicial, razão porque, o acolhimento da pretensão do Requerente é medida que se impõe.

Ainda, os confinantes, terceiros interessados e fazendas públicas, deixaram de manifestar interesse na causa.

Os Requerentes demonstraram através dos recibos de quitação de cessão de direitos de posses (id. 57814857), terem adquirido as posses dos imóveis usucapiendos em 1.984 e 1991, e dos possuidores anteriores em 1979, portanto há 37 e 44 anos de posse respectivamente.

O art. 1.238 do Código Civil assim dispõe:

"Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis."

Tem-se portanto, que o Requerente atende aos requisitos legais da usucapião extraordinária, portanto, faz jus a declaração de propriedade sobre os imóveis apontados na inicial.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, c/c art. 1.238 do Código Civil, Julgo Procedente o pedido formulado por APARECIDO JUVÊNCIO e sua esposa MARILENE DA SILVA JUVÊNCIO nesta ação de USUCAPIÃO promovida em face de SUL IMOVEIS LTDA via de consequência:

DECLARO os Requerentes proprietários e possuidores dos imóveis:

1. Lote de terras urbano n. 15 (quinze), da Quadra 063 (setenta e três), Setor 102, com área de 400,00 m², medindo 10.00 metros de frente e fundos; 40.00 metros nas laterais direita e esquerda; CONFRONTANDO: à FRENTE com a Rua Cacoal; no lado DIREITO: com o lote urbano n. 17, lado ESQUERDO com os lotes urbanos n. 15; FUNDOS com o lote urbano n. 12, conforme croqui acostado perante o id. 57814862.

2. Lote de terras urbano n. 16 (quinze), da Quadra 063 (setenta e três), Setor 102, com área de 400,00 m², medindo 10.00 metros de frente e fundos; 40.00 metros nas laterais direita e esquerda; CONFRONTANDO: à FRENTE com a Rua Cacoal; no lado DIREITO: com o lote urbano n. 16, lado ESQUERDO com os lotes urbanos n. 14 e 13, e FUNDOS com o lote urbano n. 12, conforme croqui (id. 57814864).

Referidos lotes encontram-se inseridos na área maior registrada junto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Ji-Paraná, sob o número 5.212, em nome do Requerido.

Deixo de condenar os Requeridos ao ônus da sucumbência, face nenhuma resistência oposta.

Recolha-se as custas finais.

Certificado o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca para que registre esta SENTENÇA declaratória de usucapião, independente da regularidade da edificação ou de eventual parcelamento do solo (art. 167, I, nº 28 da Lei 6.015/73).

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO PARA REGISTRO JUNTO AO CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE JI-PARANÁ/RO PARA REGISTRO DA SENTENÇA.

Ji-Paraná/RO, 20 de janeiro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005370-02.2021.8.22.0005

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO TRINDADE FERREIRA - RO9847

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Intimação PARTES - RESPOSTA AO OFÍCIO CAPS

Ficam as PARTES intimadas da realização da perícia no dia 03/02/2022 as 08h00min com Dr. Demétrio Cheron. A ser realizada no CAPS II - conforme documento ID 66188133.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005343-19.2021.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J. J. DE O.

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO3802, DAYANE CRUZ SOUSA - RO8844

REU: M. U. P. M.

Advogado do(a) REU: FERNANDO YGOR FERNANDES FONSECA - RO358-B

Intimação PARTES - ESPECIFICAR PROVAS

Ficam as PARTES intimadas para que, "no prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, devendo, em se tratando de prova testemunhal, esclarecerem especificamente em que a oitiva de cada uma delas colaborará para a solução do feito, informando qual o conhecimento das testemunhas arroladas acerca dos fatos e o que pretende provar com o depoimento de cada uma, sob pena de indeferimento da oitiva".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005343-19.2021.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J. J. DE O.

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO3802, DAYANE CRUZ SOUSA - RO8844

REU: M. U. P. M.

Advogado do(a) REU: FERNANDO YGOR FERNANDES FONSECA - RO358-B

Intimação PARTES - ESPECIFICAR PROVAS

Ficam as PARTES intimadas para que, "no prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, devendo, em se tratando de prova testemunhal, esclarecerem especificamente em que a oitiva de cada uma delas colaborará para a solução do feito, informando qual o conhecimento das testemunhas arroladas acerca dos fatos e o que pretende provar com o depoimento de cada uma, sob pena de indeferimento da oitiva".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002260-92.2021.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AIG SEGUROS BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: FRIGORÍFICO TANGARÁ LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON SYDNEI DANIEL - RO0002903A

INTIMAÇÃO AUTOR - CERTIDÃO DE DÍVIDA

Fica a parte autora INTIMADA da expedição da Certidão de ID 67198837, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000453-71.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969

EXECUTADO: F. L. M. QUINTAO COMERCIO DE PECAS - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7001895-38.2021.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, RUA MANOEL FRANCO 480, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

Parte requerida: EXECUTADOS: SANDRO DUARTE LOPES, RUA CAPITÃO SÍLVIO 1022, - DE 900/901 A 1180/1181 CASA PRETA - 76907-634 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

JLR ROCHA EIRELI - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 1113, - DE 869 A 1157 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Os endereços localizados por este Juízo são os mesmos já indicados pela parte exequente, cujo ato citatório restou negativo.

No mais, vale frisar que o exequente indicou vários endereços dos executados, porém eles não foram localizados (id ID: 60367857).

Assim, cite-se a parte requerida por edital, pelo prazo de vinte dias.

Se decorrido o prazo sem manifestação, ao requerido citado por edital nomeio curador especial um dos Defensores Públicos atuantes nesta Comarca, a fim de oferecer-lhe defesa e acompanhar os demais atos do processo.

Int.

Ji-Paraná, 20 de janeiro de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7010405-45.2018.8.22.0005

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Parte requerente: AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, RUA IGUATEMI 151, 19 ANDAR ITAIM BIBI - 01451-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO JORDAO ARAUJO SILVA, OAB nº SP297715

Parte requerida: REU: ADEVAL FERNANDES, RUA RIO CANDEIAS 668, - ATÉ 781/782 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-896 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a conversão da ação em execução por crédito.

Intime-se a exequente para promover a atualização do débito, bem como promova o pagamento das taxas judiciárias para que este Juízo realize as diligências requeridas na petição de id Num. 63767384.

Prazo: 10 dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos, sendo que o prazo de prescrição intercorrente terá início após um ano contado da data do arquivamento.

Int.

Ji-Paraná, 20 de janeiro de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7007433-68.2019.8.22.0005

Classe Processual: Ação Civil Pública

Parte requerente: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: REU: SAMUEL FARIAS DA COSTA, RUA IPÊ 1809, - ATÉ 149/150 NOVA BRASÍLIA - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA, OAB nº RO8823

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado de Rondônia ajuizou ação civil pública para reconhecimento de Atos de Improbidade Administrativa em desfavor de Samuel Farias da Costa, afirmando, em síntese, que o requerido teria cobrado o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para acompanhar uma criança, via ambulância, do Hospital Municipal de Ji-Paraná até a UTI neonatal de Porto Velho/RO.

Aduziu que após a criança ter nascido teve complicações e o requerido, médico que lhe atendeu no SUS, determinou o encaminhamento da criança para leito de UTI neonatal, na cidade de Porto Velho/RO, com acompanhamento de um médico na ambulância.

Asseverou que não havia médico disponível no Hospital Municipal para acompanhá-lo, e que após conversa com o requerido, ele afirmou que acompanharia a criança mediante pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Requereu assim, a condenação dele aos atos de improbidade administrativa – artigos 9º, I; e 11, caput e inciso I, aplicando-se as sanções do artigo 12, incisos I e III, da Lei 8.429/92.

Apresentou documentos.

A ação foi recebida para processamento, determinando a notificação do requerido para manifestação (ID 28885535).

O requerido foi notificado e intimado (ID 2918938) e ofereceu defesa prévia, aduzindo não ter incorrido em ato de improbidade administrativa, pois, não houve prejuízo ao erário público, uma vez ter realizado o atendimento a criança após o término de seu plantão, cumprindo com seu dever médico de socorro, não havendo, portanto, elementos que caracterizem a improbidade, postulando pela rejeição do pedido.

Apresentou procuração e documentos (ID 29570683, 29570685, 29570686).

O Ministério Público impugnou as afirmações do requerido, pugnando pelo regular prosseguimento da ação (ID 30079747).

Reconheceu-se a presença das condições da ação, recebendo-se a inicial, determinando a citação do requerido para contestar (ID 31845944).

O requerido afirmou basicamente o já afirmado em sua defesa prévia, requerendo ao final, pela improcedência do pedido (ID 32416995).

O Município de Ji-Paraná afirmou inexistir interesse em ingressar à lide (ID 34078679).

O Ministério Público postulou pelo prosseguimento do feito (ID 34331436).

Determinou-se a intimação do Ministério Público quanto a proposta de composição do dano, de acordo com a nova redação da lei (ID 39775753).

O Ministério Público postulou por prazo (ID 41230249, 42032248, 48148126), que foi deferido por este Juízo (ID 41315246, 48347110), todavia, após apresentar proposta (ID 55721575) o requerido ficou-se inerte.

Fixou-se o ponto controvertido, determinando a realização de diligências (ID 59661607) que foram apresentadas aos autos.

É o relatório. DECIDO.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas, além das já constantes nos autos.

Assim, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.

Trata-se de ação civil pública para reconhecimento de Atos de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de Samuel Farias da Costa, ao argumento de que o requerido teria cobrado o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para acompanhar uma criança, via ambulância, do Hospital Municipal de Ji-Paraná até a UTI neonatal de Porto Velho/RO.

Em sua contestação, o requerido confirmou o recebimento da quantia, todavia, afirmou que não causou danos ao erário, pois seu atendimento se deu após o expediente no Hospital Municipal e que sua conduta se deu no intento, único e exclusivo, de salvar a vida da criança, ante a ausência de médico do SUS para realizar o acompanhamento em UTI móvel até a capital.

O cerne da questão reside em saber se houve enriquecimento ilícito e violação dos princípios que regem a administração pública, constituindo assim, atos de improbidade administrativa.

Consta dos documentos que em 05 de julho de 2014, teria nascido no Hospital Municipal de Ji-Paraná uma criança e que ela teria apresentado quadro de infecção urinária e glicose desregulada, sendo necessária a sua internação em leito de UTI, mas que em razão de não possuir tal leito nesta cidade, deveria ser removido para Porto Velho/RO em UTI móvel e, para tanto, necessário acompanhamento de um médico, mas que não havia na rede pública, tendo o requerido realizado tal acompanhamento mediante o recebimento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da família da criança.

O diretor do Hospital Municipal, Diogo de Souza Oliveira, quando prestou declaração ao Ministério Público, em 17/09/2014 (ID 28826571 – p. 05-06, 28826906 – p. 01-02) assim informou: “[...] O procedimento para que algum paciente seja transportado para tratamento em outra cidade é o seguinte: A DECISÃO sobre a necessidade, de transferência ou não, é tomada pelo médico que leva em consideração os fatores clínicos. Para o acompanhamento do paciente também o médico definirá se é necessário o acompanhamento de um técnico de enfermagem, de um enfermeiro ou mesmo do acompanhamento de um médico, sendo que a equipe que acompanhará o paciente também será definida de acordo com o estado clínico. A transferência deve ser solicitada por meio de um formulário próprio, que no hospital está intitulado como “Laudo médico”, já parcialmente preenchido para que haja complemento das informações pelo médico. [...] Nos plantões noturnos, finais de semana e feriados a solicitação de transferência será encaminhada aos enfermeiros e não aos técnicos de enfermagem, competindo aqueles providenciar o necessário. Independentemente do dia e horário, quando houver necessidade do acompanhamento de um médico isso será providenciado pelo Serviço Social ou enfermeiro junto a Direção Geral do Hospital. [...] Nas transferências a obrigatoriedade do acompanhamento recairá sobre o médico solicitante, salvo, se o hospital viabilizar outro ou o próprio médico conseguir que algum colega o faça, inclusive essa obrigatoriedade do acompanhamento decorre da sua própria profissão e juramento, pois tem responsabilidade sobre a vida do paciente. A solicitação escrita da transferência é feita em duas vias, uma permanecendo no hospital e outra encaminhada para o local de destino. No hospital a solicitação ficará arquivada no SAME – Serviço de arquivos médicos, ficando organizada por data. [...] Compulsando os documentos de fls. 41/52 não constato nenhuma solicitação de transferência registrada pela equipe de enfermagem. [...] Quando os médicos acompanham os pacientes para Porto Velho recebem diária do Município para tanto e a cobrança causa surpresa pra mim e Olga. [...]”

O secretário municipal de saúde, à época, Renato Fuverki, prestou informações no ID 28827010 – p. 05-06, que “quando o paciente é encaminhado para unidade hospitalar de outra comarca, é de responsabilidade do município providenciar o meio de transporte e proporcionar todas as condições que garanta ao paciente o máximo de segurança até ser entregue no destino. No caso em tela, ocorreu num final de semana (sábado) e a direção geral do Hospital não foi comunicada pelo referido profissional para que fosse tomada às providências cabíveis, só ficando sabendo no primeiro dia útil após o ocorrido (segunda-feira), tendo toda a negociação ocorrida entre o médico e familiares do paciente à revelia da direção do hospital e desta SEMUSA.”

Afirmou ainda, que o requerido “não teve nenhuma autorização da direção geral do hospital e desta SEMUSA para acompanhamento desse paciente. A sua DECISÃO foi tomada de forma individual, negociada diretamente com os familiares do recém-nascido, à revelia de qualquer gestor do SUS local. [...]” e o que aconteceu “é um ato que compete exclusivamente ao médico que está assistindo o paciente, definir qual profissional deve acompanhar o mesmo, isso de acordo com o quadro clínico do paciente no momento (técnico de enfermagem e/ou enfermeiro e/ou médico). O pagamento ao médico na época da ocorrência do fato era um plantão extra, equivalente ao valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). [...]”

Inicialmente, importa observar que a Lei de Improbidade Administrativa - Lei n. 8.429/92 - destaca três tipos de atos que ensejam improbidade, quais sejam: a) atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (art. 9º); b) atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário (art. 10); c) atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11).

Resta estampada a aplicabilidade da Lei n. 8.429/92, uma vez que a conduta praticada pelo requerido, além de importar enriquecimento ilícito, ainda foi contra aos princípios da administração pública, principalmente no que tange aos deveres de honestidade e de legalidade. No caso em tela verifica-se que, efetivamente, houve enriquecimento ilícito por parte do requerido, pois, embora afirme que já não estava mais no horário de seu expediente e que “simplesmente colocou um valor sobre um serviço legal”, é evidente que não realizou os procedimentos corretos que o caso exigia, uma vez que ao perceber a necessidade de remoção da criança para outra cidade, deveria ter solicitado perante a administração do hospital, como bem ressaltou o diretor do hospital à época, quando prestou depoimento.

Além disso, ainda que fosse seu direito receber pela prestação dos serviços, exigiu a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) dos familiares do menor e ainda, afirmou que “não realizaria o acompanhamento por esse valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais)” (ID 28827013 – p. 3), demonstrando claramente que não havia importância a vida ou o juramento que fez, como afirmou em outra ocasião, mas sim o valor, pois se tivesse que receber o valor pago pelo Município, não aceitaria.

Há outro ponto que chama atenção, pois, consoante relato da enfermagem no ID 28826570 – p. 03, às 11h – “RN ativo respondendo aos reflexos, digo estímulos, mantendo glicemia à 92mgdl, apresentando-se corado, repassado ao pediatra a possibilidade de transporte p/ Porto Velho pois temos uma ambulância se deslocando p/ Porto Velho, porém pediatra disse não ser necessária a transferência.”

Todavia, às 16h50, o mesmo médico realiza laudo médico recomendando a remoção da criança e inclusive, menciona ser necessário não só o médico, mas também equipe de enfermagem, além de justificar a urgência em razão de risco de vida, consoante documento de ID 28826908 – p. 07.

Ocorre que mesmo diante do risco, o menor somente foi transferido às 19h, quando o requerido “terminou seu plantão” e estava liberado. Sendo assim, não resta dúvida que a irregularidade apontada fere, não só o princípio constitucional da legalidade, mas, também, o princípio da moralidade.

Não se pode coadunar e aceitar como mera irregularidade que médico contratado pelo Ente Público burle o procedimento público, que determinava a abertura de solicitação de acompanhamento na direção hospitalar, para que ele realize o procedimento na via particular, recebendo quase três vezes o valor pago aos médicos no sistema público.

Em situação análoga, o Tribunal de Justiça de Rondônia entendeu pela improbidade, vejamos:

APELAÇÕES. IMPROBIDADE. NULIDADES. AUSÊNCIA DE DESPACHO SANEADOR. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. AFASTADAS. ATO PRATICADO ENQUADRADO EM MAIS DE UMA DAS CONDUTAS PREVISTAS NA LIA. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. REJEITADA. MÉDICO. SERVIÇOS PARTICULARES NO ÂMBITO DO HOSPITAL PÚBLICO. COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NORMA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DANO AO ERÁRIO. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. SANÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. [...] Caracteriza improbidade a realização de serviços particulares por médico contratado pelo ente no âmbito do Hospital Público, notadamente para realizar cirurgias que foram consigo contratadas em caráter eminentemente particular. Na fixação das sanções, o julgador orienta-se pela extensão do dano causado, proveito patrimonial obtido, bem como pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Parcialmente provido o recurso do réu. Improvido o do Ministério Público. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0000335-51.2015.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz João Adalberto Castro Alves, Data de julgamento: 25/05/2020

Em consequência, quanto à sanção imposta, deve ser observado o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta a extensão do dano aos cofres públicos. Assim, analisando os fatos narrados nos autos, entendo necessário impor ao requerido a sanções de perda do valor recebido, devidamente atualizado, e multa civil que fixo no mesmo valor, pois, diz o art. 12, da LIA que:

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos;

No que se refere às demais sanções, fixo em 02 (dois) anos a pena de suspensão dos direitos políticos e o mesmo prazo a proibição de contratar com o Poder Público. Imponho ainda a perda da função pública, pois a prática dos atos de improbidade como acima descrita é incompatível com a permanência no cargo.

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE os pedidos apresentados pelo Ministério Público, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prática de ato de improbidade administrativa pelo requerido, que importou em enriquecimento ilícito e violação aos princípios da administração pública, na forma dos artigos 9º e 11, da Lei n. 8.429/92, e com base no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.429/1992, CONDENO o requerido SAMUEL FARIAS DA COSTAS, a perda da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigida monetariamente e com juros legais, desde o recebimento, em 06/07/2014, acrescida de multa civil no mesmo valor; CONDENO ainda o requerido na perda da função pública, e por 02 (dois) anos, na suspensão dos direitos políticos e na proibição de contratar com o Poder Público pelo mesmo prazo.

Condeneo o requerido ao pagamento das custas processuais.

Tem-se entendido não ser cabível a condenação em honorários de sucumbência, conforme entendimento majoritário do colendo STJ (AgInt no AgRg no REsp 1167105/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 17/02/2017).

P.R.I.

Ji-Paraná, 20 de janeiro de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7008402-20.2018.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTES: RAISSA CARMO PORTILHO, RUA NORUEGA 1953 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-853 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REBECA CARMO PORTILHO, RUA NORUEGA 1953 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-853 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

JOSE ROBERTO BASILIO, RUA NORUEGA 1953 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-853 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DULCINEIA BATISTA DO CARMO, RUA NORUEGA 1953 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-853 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477

DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963

Parte requerida: EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, RUA MENEZES FILHO 1672 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

(Id. 67016549) Aguarde-se o julgamento do agravo interposto.

Ji-Paraná, 20 de janeiro de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 0007816-83.2010.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA, OAB nº RO9264

Parte requerida: REU: ANA LUCIA DA SILVA NASCIMENTO CRUZ, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Mantenho a DECISÃO de id Num. 62615348.

Cumprida a determinação ali contida, conclusos para apreciação dos pedidos de avaliação e venda judicial do bem.

Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se.

Ji-Paraná, 20 de janeiro de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7013226-17.2021.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTORES: ADAIR ARAUJO DA SILVA, RUA ANTÔNIO OLIVEIRA MERONHO 950, - DE 738/739 A 1044/1045 SÃO BERNARDO - 76907-382 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

LUSELDO PEREIRA DE SOUZA, RUA ANTÔNIO SERPA DO AMARAL 2167, - DE 1875/1876 A 2286/2287 NOVA BRASÍLIA - 76908-608 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693

ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652

Parte requerida: REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 933, C. BRANCO OFFICE PARK - TORRE JATOBÁ -9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intemem-se as partes para participarem audiência de conciliação, a ser designada pela Central de Processamento Eletrônico e realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, POR VIDEOCONFERÊNCIA.

A audiência deve ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, se possível, devendo a parte requerida ser citada na forma requerida na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, para comparecer à solenidade.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Cientifique-se a parte requerida de que caso não participe da audiência ou não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.

Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, devendo no mesmo ato recolher a segunda parcela das custas processuais iniciais, salvo se for beneficiária da gratuidade judiciária, sob pena de extinção do processo, caso não seja beneficiária da gratuidade judiciária.

A parte autora será intimada na pessoa de seu advogado do ato designado, bem como para, no prazo de dez dias, informar o número de telefone, com aplicativo whatsapp, a ser utilizado na audiência.

Para realização da audiência, deverão ser cumpridos os seguintes itens:

1 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone com aplicativo de whatsapp das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada destas na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato. Não sendo fornecida as informações necessárias no prazo ora determinado, restará preclusa a produção de prova oral pela parte que deixar de cumprir a determinação.

2 - O gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo;

3 - Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. O registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe;

4 - As partes e as testemunhas devem estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado no dia e horário agendados para a realização da audiência por videoconferência, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal;

5 - Considerando que o ato será realizado por videoconferência, as testemunhas arroladas que porventura sejam residentes em outras Comarcas serão inquiridas na mesma oportunidade, nos termos do art. 453, §1º, do CPC. Não serão expedidas cartas para oitivas. 6 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro; 7 - Ficam cientes que o não recebimento de mensagem enviada, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for do advogado de qualquer uma das partes se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral ou se for da própria parte, ser-lhe-a aplicada pena de confissão;

Ji-Paraná, 20 de janeiro de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7000276-39.2022.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA MOREDA, RUA PRESIDENTE VARGAS 722, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE, OAB nº RO4205

Parte requerida: REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 AO 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Da análise dos autos não constam elementos de provas aptas a demonstrar a impossibilidade da parte autora em recolher as custas processuais iniciais, eis que se quer indicou sua profissão, presumindo-se sua capacidade para suportar o pagamento das custas, pelo que deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo o recolhimento das custas ou comprovando a impossibilidade de fazê-lo.

Vale ressaltar, que a própria viagem realizada pela requerente já desnatura seu pedido de gratuidade da justiça.

Para comprovar sua hipossuficiência, deverá apresentar extrato bancário dos últimos 3 meses.

Int.

Ji-Paraná, 20 de janeiro de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7013792-34.2019.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: ELIAS FERREIRA DE OLIVEIRA, RUA CRUZEIRO DO SUL 3411, - DE 3501/3502 A 3601/3602 JORGE TEIXEIRA - 76912-669 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ordenado o bloqueio de valores via SISBAJUD, na modalidade repetição programada, no limite da dívida, houve resultado parcialmente frutífero, conforme espelhos anexo.

Intime-se a parte executada pessoalmente para querendo, se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 854, §3º, do CPC.

Não havendo manifestação no prazo assinalado, dê-se vista a exequente, com prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem conclusos.

Int.

Ji-Paraná, 20 de janeiro de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7009791-74.2017.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314

Parte requerida: EXECUTADO: EDISLAINE DE SOUZA PONTES, RUA DOS MAGOS 593 VILA DE RONDÔNIA - 76900-469 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Devidamente intimado quanto ao bloqueio integral do débito realizado via Sisbajud, a executada ficou-se inerte, sendo certo que de tal inércia presume-se sua anuência tácita ao valor bloqueado.

Assim, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c 925, do Código de Processo Civil.

Promovi neste ato a transferência dos valores para uma conta judicial, conforme espelho anexo.

Transitada em julgado, expeça-se alvará judicial em favor do exequente para levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais, intimando-o para o ato, devendo ser promovido o imediato encerramento da conta judicial após o levantamento.

Após, certifique-se quanto ao recolhimento das custas finais e, recolhidas a qualquer tempo, arquivem-se os autos.

Se não recolhidas, intime-se a executada para fazê-lo no prazo de dez dias sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Decorrido o prazo sem a comprovação do recolhimento, promova-se o necessário para a inscrição do débito e após, arquivem-se.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 20 de janeiro de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7009541-41.2017.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: SAMUEL GONCALVES, LARGO DOS LEÕES 81, 1102 HUMAITÁ - 22260-210 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado da parte requerente: ADOVADO DO EXEQUENTE: GABRIEL BARBOSA AQUINO DA SILVA, OAB nº RJ212285
Parte requerida: EXECUTADO: DIEGO LIMA FRAGA, BR 367 Km 75, HOTEL TICINO COROA VERMELHA - 45807-000 - SANTA CRUZ CABRÁLIA - BAHIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADOVADO(S)

DESPACHO

Inicialmente, promova-se o cadastramento do advogado subscritor da petição Id. 66423003 e em seguida, intime-o desta DECISÃO.

Ante a comprovação de que se encontra desempregado (Id. 66423005), defiro ao executado os benefícios da gratuidade judiciária.

Resta preclusa a manifestação do executado quanto ao bloqueio do valor de R\$1.200,00 realizado em 29/03/2019, nos termos do DESPACHO Id. 26022752, sendo certo ainda que embora alegue que aquele valor seria proveniente de auxílio emergencial oferecido pelo Governo Federal em decorrência da pandemia do Covid-19, tal alegação, além de não comprovada, sequer é crível, visto que o Governo Federal somente passou a promover o pagamento de tal auxílio no ano de 2020.

Assim, tendo o executado comparecido espontaneamente aos autos e se manifestado ainda quanto ao bloqueio do valor total de R\$512,34 realizado em 16/07/2021, conforme Id. 60513070, sem no entanto aduzir nenhuma causa de impenhorabilidade relativa a tal bloqueio, promovo neste ato a transferência dos valores para uma conta judicial, conforme espelho anexo.

Promova-se a transferência dos valores em favor do exequente, nos termos da petição Id. 31433044, expedindo-se o necessário.

Fica o exequente intimado para manifestar-se, no prazo de dez dias quanto a proposta de acordo realizada pelo executado, nos termos da petição Id. 66423003.

Ji-Paraná, 20 de janeiro de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7011026-08.2019.8.22.0005

Classe Processual: Ação Civil Pública

Parte requerente: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOVADO DO AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: REU: EDSON GOMES MARINHO JUNIOR, RUA BENJAMIN CONSTANT 1210, APARTAMENT CENTRO - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOVADO DO REU: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO851

Cumpra-se a parte dispositiva da SENTENÇA de id Num. 53471062 - Pág. 2, observando-se o endereço indicado no id Num. 63858264.

Fica o requerido ciente de sua obrigação constante no DESPACHO de id Num. 59671317.

Antes de retornar o processo conclusos, a CPE deverá observar o DESPACHO de id Num. 59671317, a fim de evitar CONCLUSÃO desnecessária.

Suspendo o curso do processo até o cumprimento integral do débito.

Ji-Paraná, 20 de janeiro de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7009245-82.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: A. TOMASI & CIA. LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SARA ALIANDRE MARTINS, OAB nº RO9620

YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB nº RO4584

EXECUTADO: MARIA ELZA DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADOVADO(S)

SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 278 das DGJ)

Realizada tentativa de bloqueio de valores em nome da parte executada, o resultado retornou positivo.

Intimada, a requerida não apresentou defesa (id Num. 62596255).

Diante do exposto, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Serve esta SENTENÇA de alvará judicial para levantamento do valor de R\$ 6.423,17 e seus acréscimos legais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, id 07202200000642582, em favor da patrona da exequente Luanna Oliveira de Lima, inscrita na OAB/RO 9.773, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.

Decorrido o prazo do alvará, o serviço cartorário deverá consultar a conta judicial, visando averiguar eventual saldo em conta, e havendo, transfira a quantia para conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72.

A quantia de R\$ 157,11, referente ao id 072022000000642590 servirá para pagamento das custas processuais finais. Caso reste saldo em favor da parte executada, officie-se a Caixa Econômica Federal para que promovaa transferência da quantia para a conta centralizadora.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 20 de janeiro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7011026-08.2019.8.22.0005

Classe Processual: Ação Civil Pública

Parte requerente: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: REU: EDSON GOMES MARINHO JUNIOR, RUA BENJAMIN CONSTANT 1210, APARTAMENT CENTRO - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO851

Cumpra-se a parte dispositiva da SENTENÇA de id Num. 53471062 - Pág. 2, observando-se o endereço indicado no id Num. 63858264.

Fica o requerido ciente de sua obrigação constante no DESPACHO de id Num. 59671317.

Antes de retornar o processo conclusos, a CPE deverá observar o DESPACHO de id Num. 59671317, a fim de evitar CONCLUSÃO desnecessária.

Suspendo o curso do processo até o cumprimento integral do débito.

Ji-Paraná, 20 de janeiro de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7007431-64.2020.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

Parte requerida: EXECUTADOS: F L T GRAVENA SERVICOS E ENGENHARIA - EPP, RUA TENENTE BRASIL 458, - ATÉ 436 - LADO PAR CENTRO - 76900-030 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

FABIO LUIS TRAMONTINA GRAVENA, RUA TENENTE BRASIL 458, - ATÉ 436 - LADO PAR CENTRO - 76900-030 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO, OAB nº RO9761

DESPACHO

Deferido o pedido Id. 637795665, foi promovido o bloqueio de valores via SISBAJUD, na modalidade repetição programada, no limite da dívida - R\$ 2.151,63 (dois mil cento e cinquenta e um reais e sessenta e três centavos), com prazo de 30 (trinta) dias, tendo a diligência restado infrutífera, conforme espelhos anexo.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de quinze dias.

Se decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Ji-Paraná, 20 de janeiro de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7002519-87.2021.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: ELETRO J. M. S/A., ALAMEDA DO IPÊ 1891, NOVALAR SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572A

LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760

SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437A

PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912

Parte requerida: EXECUTADO: ESLAINE ULCHAK PALMIERI, RUA DOM AUGUSTO 283, - CENTRO - 76900-022 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Informado o adimplemento da obrigação (ID 66961976), julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c 925, do Código de Processo Civil.

Retire-se a restrição inserida junto ao sistema Renajud.

Certifique-se quanto ao recolhimento das custas finais e, recolhidas a qualquer tempo, arquivem-se os autos.

Se não recolhidas, intime-se a executada para fazê-lo no prazo de dez dias sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Decorrido o prazo sem a comprovação do recolhimento, promova-se o necessário para a inscrição do débito e após, arquivem-se.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 20 de janeiro de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 0000906-64.2015.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537A

Parte requerida: EXECUTADO: OI MOVEEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240A

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Procuradoria da OI S/A

Considerando a DECISÃO proferida no Conflito de Competência n. 0811570-29.2021.8.22.0000, que afastou a alegação de suspeição do Juízo Titular da 3ª Vara Cível desta Comarca, nos processos em que figura como parte a pessoa jurídica CREDISIS JI-CRED, redistribua-se o presente processo ao Juízo 3ª Vara Cível desta Comarca.

Intime-se.

Ji-Paraná, 20 de janeiro de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7000206-22.2022.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: CICERA GOMES BARBOSA, RUA PEDRO PIRES DE OLIVEIRA 110 OURO FINO - 83015-630 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: WALISSON GOMES GARCIA, OAB nº RO11077

Parte requerida: REU: JUCELINO FERNANDES DA SILVA, RUA BÉLGICA 2014 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-526 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A Lei nº 12.153/2009, que criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública, disciplina em seu artigo 2º que “É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.”

Por seu turno a Resolução n. 036/2010-PR, do Tribunal de Justiça de Rondônia, estabeleceu que “Nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias e na de Ji-Paraná (3ª entrância), enquanto não estruturados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, os Juizados Especiais Cíveis acumularão competência para conhecimento, processamento, julgamento e execução, nas causas de que trata a Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Insta salientar, que se o requerido estivesse em lugar incerto, ainda assim tal fato não afastaria a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ante a previsão contida no art. 6º, da Lei 12.153/2009.

Ressalta-se que caso o Juízo do entenda não ser competente para julgar o presente processo, poderá remetê-lo ao Juízo do Juizado Especial desta Comarca, por prevenção ao processo n. 7003885-64.2021.8.22.0005, que foi extinto sem resolução do MÉRITO, ante o pedido de desistência.

Por fim, salienta-se que o requerido não encontra-se em lugar incerto, conforme se verifica dos autos do processo n. 7003708-88.2021.8.22.0009.

Diante do exposto, declino da competência ao Juizado Especial Cível desta Comarca.

Int.

Ji-Paraná, 20 de janeiro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7000036-50.2022.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Parte requerida: REU: JOSE VICENTE FERREIRA, RUA BELÉM 782, - ATÉ 780/781 SÃO FRANCISCO - 76908-226 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

A CAERD é fornecedora do serviço de água em todo o Estado de Rondônia e não se trata de uma Autarquia Estadual, de modo que não é isenta ao pagamento das custas processuais, como dispõe o art. 5º, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Assim, intime-se a CAERD, via seus advogados, para emendarem a petição inicial, a fim de comprovar o pagamento das custas processuais iniciais (art. 12, I, §1º, do CPC).

No prazo de: 15 dias úteis.

Cumpra-se.

Ji-Paraná, 20 de janeiro de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003190-47.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248, WILLIAN SILVA SALES - RO8108

REU: REINALDO SENSÃO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7000460-92.2022.8.22.0005

Classe Processual: Carta Precatória Cível

Parte requerente: DEPRECANTE: L. S. B., RUA KRAHOS 552 SANTA CRUZ - 85806-130 - CASCAVEL - PARANÁ

Advogado da parte requerente: DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: DEPRECADO: S. P. D. A., RUA NAÇÕES UNIDAS 94 PARK AMAZONAS - 76907-173 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO

Cumpra-se, servindo a carta precatória como MANDADO. Efetivada a diligência, devolva-se.

Ji-Paraná, 20 de janeiro de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7007090-04.2021.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: ZENIR CAMARGO MANGAROTTI, RUA PORTO ALEGRE 1307, - DE 1257 A 1703 - LADO ÍMPAR VALPARAÍSO - 76908-709 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025

LUCICLEIDE LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO8567

Parte requerida: REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, 24 ANDAR CONJUNTO 2401 CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905
PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DECISÃO

As partes são legítimas e a representação é regular, não havendo nulidade a serem declaradas ou irregularidades a serem supridas. A preliminar de perda do objeto pela ausência de interesse de agir da requerente aventada pela requerida encontra-se em contradição com o MÉRITO de sua contestação, visto que preliminarmente a requerida afirma que o contrato de empréstimo não se perfectibilizou, pois tratava-se de propostas de empréstimos, enquanto que no MÉRITO afirma que as partes efetuaram o contrato e que é incontroversa a perfectibilização do negócio jurídico legitimamente firmado.

Outrossim, a requerida pugnou pelo indeferimento da inicial pelo fato de o comprovante de residência estar em nome de terceiro sem qualquer relação com a presente lide. Todavia, não trouxe qualquer comprovação de que a requerente não reside no endereço informado.

Assim, tratando-se de impugnações genéricas, afasto as preliminares aventadas.

O ponto controvertido diz respeito a assinatura lançada nos contratos de ID Num. 63608408 e 63608410, pois segundo a requerente não contratou com o REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. e a assinatura constante naqueles documentos não são de sua autoria.

Assim, nos termos do artigo 370, do Código de Processo Civil, considerando que a alegação de falsidade na assinatura dos contratos influencia no julgamento da lide, é necessária realização de perícia grafotécnica, o que ora determino, sendo que os honorários periciais deverão ser suportados pelo requerido, pois observando a teoria da carga dinâmica da prova, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, e no presente caso é a ré (art. 357, III, e art. 373, §1º, do CPC).

Oportuno destacar, que embora o requerido tenha pretendido a produção de prova oral, consistente na oitiva da requerente, certo é que essa prova é desnecessária visto que a requerente já afirmou na petição inicial que não possui relação jurídica com o requerido que pudesse justificar os descontos mensais em seus proventos.

Deste modo, por ora, indefiro a designação de audiência de instrução para tomada de depoimento da requerente.

Diante do exposto, denota-se a necessidade de realização de perícia grafotécnica a fim de verificar-se se a assinatura constante nos contratos apresentados pelo requerido foi efetivamente realizada pela requerente.

Para a realização dos trabalhos periciais nomeio FERNANDO VILAS BOAS, PERITO GRAFOTÉCNICO, podendo ser encontrado na Alameda Castanheira, 1837, casa, Setor 01 - Ariquemes/RO, 76870-156, FONE: (69) 99213-9458, E-mail: fernando_vbs@yahoo.com.br.

Cabe ao requerido o ônus da prova em relação a comprovação da autenticidade da assinatura, nos termos do seguinte precedente:

APELAÇÃO. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADOS. 1) Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de reparação por danos morais. Alegação inicial de que não houve a contratação de dois cartões de crédito com margem consignável e que as assinaturas não são autênticas, foram falsificadas. 2) Relação de consumo. Cabe ao Banco (e não ao autor) o ônus da prova quanto à existência e validade dos contratos, em especial acerca da autenticidade da assinatura do autor. Error in procedendo. SENTENÇA anulada, para que o Banco tenha oportunidade de produzir a perícia técnico-grafológica, para provar a existência e validade dos contratos. - SENTENÇA anulada de ofício, com prejuízo do recurso do autor. (TJ-SP - AC: 10154664420198260004 SP 1015466-44.2019.8.26.0004, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 20/05/2021, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/05/2021)

Ficam as partes neste ato intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos.

No mesmo prazo, o requerido deverá apresentar os contratos originais na central de atendimento e a requerente deverá informar se houve a restituição dos valores descontados, considerando que a requerida informou em contestação que os valores foram devidamente restituídos.

Decorridos os prazos mencionados, bem como tendo o requerido apresentado os contratos na central de atendimento, intime-se o Sr. Perito de sua nomeação a fim de que declare a aceitação do cargo bem como o valor de seus honorários periciais, intimando-se o requerido para que promova o depósito do valor no prazo de quinze dias após a ciência da declaração do valor.

Comprovada a realização do depósito dos honorários, intime-se o Sr. Perito para que indique a data, horário e local da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias a fim de viabilizar a intimação das partes.

O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da perícia designada.

Dê-se ciência do laudo as partes, no prazo comum de quinze dias, consoante artigo 477, § 1º do CPC.

Cumpram-se todas as determinações, ficando o requerido desde logo cientificado de que restando prejudicada a produção da prova pericial designada, seja pela não realização do depósito dos honorários periciais ou pela não entrega do contrato original, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Int.

Ji-Paraná, 20 de janeiro de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7010078-95.2021.8.22.0005

Classe Processual: Divórcio Consensual

Parte requerente: REQUERENTES: Y. P. C., RUA SÃO MANOEL 790, APTO 02 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-656 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

G. C. S. F., RUA TREZE DE SETEMBRO 962, - DE 864/865 A 1099/1100 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-669 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS REQUERENTES: HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084A

Parte requerida:

Advogado da parte requerida: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Quanto a guarda alternada, Flávio Tartuce leciona que “essa forma de guarda não é recomendável, eis que pode trazer confusões psicológicas à criança. Com tom didático, pode-se dizer que essa é a guarda pingue-pongue, pois a criança permanece com cada um dos genitores por períodos ininterruptos. Alguns a denominam como a guarda do mochileiro, pois o filho sempre deve arrumar a sua malinha ou mochila para ir à outra casa. É altamente inconveniente, pois a criança perde seu referencial, recebendo tratamentos diferentes quando na casa paterna e na materna.” (TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. Volume único. São Paulo: Método, 2013, p. 1224).

No mesmo sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme a seguinte ementa:

“GUARDA DE MENOR – Ação de fixação de guarda - Guarda unilateral fixada em favor da genitora – Pedido de fixação, em verdade, de guarda alternada – Impossibilidade – Regime que não atende às necessidades do menor – Guarda alternada poderia causar sofrimento psíquico ao menor, com a constante necessidade de se adaptar e readaptar a duas rotinas diferentes (casa materna e paterna) - Guarda compartilhada – Direito de ambos os pais participarem das decisões sobre a vida do filho – A existência de grande animosidade entre os genitores, neste momento, inviabiliza a fixação da guarda compartilhada - SENTENÇA mantida – Recurso desprovido.” (TJSP, 6ª Câmara de Direito Privado, AC 0000040-42.2015.8.26.0394, Rel. Costa Netto, j. em 12/03/2020, DJe de 16/03/2020).

Assim, considerando que existem estudos que indicam que tal modalidade de guarda não é a mais indicada e a jurisprudência dominante sobre a temática, bem como o princípio do melhor interesse do menor, intimem-se as partes para se manifestarem quanto a modalidade de guarda escolhida, alterando-a ou justificando que ela atenderá ao melhor interesse da criança, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, vistas ao MP.

Com o retorno do processo, faço-o concluso para DECISÃO.

Ji-Paraná, 20 de janeiro de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7000036-50.2022.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Parte requerida: REU: JOSE VICENTE FERREIRA, RUA BELÉM 782, - ATÉ 780/781 SÃO FRANCISCO - 76908-226 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

A CAERD é fornecedora do serviço de água em todo o Estado de Rondônia e não se trata de uma Autarquia Estadual, de modo que não é isenta ao pagamento das custas processuais, como dispõe o art. 5º, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Assim, intime-se a CAERD, via seus advogados, para emendarem a petição inicial, a fim de comprovar o pagamento das custas processuais iniciais (art. 12, I, §1º, do CPC).

No prazo de: 15 dias úteis.

Cumpra-se.

Ji-Paraná, 20 de janeiro de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 0004695-71.2015.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: STRATURA ASFALTOS S.A., AV PAULISTA- 7º ANDAR 1754, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA, OAB nº DF38515

Parte requerida: EXECUTADO: CONSTRUTORA SERRA DOURADA LTDA, AV. MARINGÁ 474 NOVA BRASÍLIA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Ordenando o bloqueio de valores via SISBAJUD, na modalidade repetição programada, com prazo de 30 (trinta) dias, o resultado retornou negativo, conforme espelhos anexos.

Manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias.

Sem manifestação arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, §2º da Lei 6.830/80.

Int.

Ji-Paraná, 20 de janeiro de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7009541-41.2017.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: SAMUEL GONCALVES, LARGO DOS LEÕES 81, 1102 HUMAITÁ - 22260-210 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL BARBOSA AQUINO DA SILVA, OAB nº RJ212285

Parte requerida: EXECUTADO: DIEGO LIMA FRAGA, BR 367 Km 75, HOTEL TICINO COROA VERMELHA - 45807-000 - SANTA CRUZ CABRÁLIA - BAHIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Inicialmente, promova-se o cadastramento do advogado subscritor da petição Id. 66423003 e em seguida, intime-o desta DECISÃO.

Ante a comprovação de que se encontra desempregado (Id. 66423005), defiro ao executado os benefícios da gratuidade judiciária.

Resta preclusa a manifestação do executado quanto ao bloqueio do valor de R\$1.200,00 realizado em 29/03/2019, nos termos do DESPACHO Id. 26022752, sendo certo ainda que embora alegue que aquele valor seria proveniente de auxílio emergencial oferecido pelo Governo Federal em decorrência da pandemia do Covid-19, tal alegação, além de não comprovada, sequer é crível, visto que o Governo Federal somente passou a promover o pagamento de tal auxílio no ano de 2020.

Assim, tendo o executado comparecido espontaneamente aos autos e se manifestado ainda quanto ao bloqueio do valor total de R\$512,34 realizado em 16/07/2021, conforme Id. 60513070, sem no entanto aduzir nenhuma causa de impenhorabilidade relativa a tal bloqueio, promovo neste ato a transferência dos valores para uma conta judicial, conforme espelho anexo.

Promova-se a transferência dos valores em favor do exequente, nos termos da petição Id. 31433044, expedindo-se o necessário.

Fica o exequente intimado para manifestar-se, no prazo de dez dias quanto a proposta de acordo realizada pelo executado, nos termos da petição Id. 66423003.

Ji-Paraná, 20 de janeiro de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001895-38.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: JLR ROCHA EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006337-47.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEIDEONICE CONCOLATO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS MEDINO POLESKI - RO9176, AMANDA DE SOUZA PEREIRA - RO9692, VITORIA RAMALHO FERREIRA - RO10790

REU: Energisa Rondonia

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003228-30.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VERA LUCIA FRANCISCA DE SOUZA

EXECUTADO: MARCELO NOGUEIRA FRANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NOGUEIRA FRANCO - RO1037

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004397-52.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

EXECUTADO: SILVA & SILVA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO RIBEIRO SOLANO - RO0009315A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007347-29.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

EXECUTADO: JOSCELIN SAITO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003104-76.2020.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: S. F. D. N.

Advogados do(a) AUTOR: KARINE MEZZAROBIA - RO6054, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B

REU: V. F. C. D. N.

Advogado do(a) REU: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO1561

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 34112910 Processo nº: 7000306-74.2022.8.22.0005

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Nome: JAIR GOMES DA ROCHA

Endereço: Área Rural, Lote 21, Linha 98, Gleba 02, Zona Rural, Área Rural de J, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899

Nome: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: AV.: MARECHAL RONDON, 527, CENTRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-244

Vistos.

1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pelo(s) requerente(s).

De início, salienta-se que as custas processuais recebidas reverterem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO, e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levemente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.” (grifou-se)

De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.

Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.

No caso dos autos, o autor é aposentado e ainda recebe pensão do por morte do Município. Ainda, constou na certidão de óbito que a falecida deixou bens a inventariar, de modo que o autor irá recebê-los.

2. Assim sendo, ausente prova da hipossuficiência, uma vez que a parte autora deixou de juntar aos autos documentos que comprovassem, ainda que minimamente, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.

3. Intime-se a requerente para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição.

4. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado no item supra, tornem conclusos para SENTENÇA.

5. No mesmo prazo, deverá o autor emendar da inicial comprovando a origem dos valores depositados na conta bancária da falecida, demonstrando que são verbas abarcadas pelo Lei 6.858/1980.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 19 de Janeiro de 2022

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005794-44.2021.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: C. D. S. M.

Advogado do(a) REQUERENTE: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO2084

REQUERIDO: C. M. R. D. S.

Advogado do(a) REQUERIDO: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

INTIMAÇÃO PARTES - DESPACHO

Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca do DESPACHO ID Núm.60349996: “[...]7. Na sequência deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir, no prazo comum de 5 (cinco) dias, justificando-as.[...]”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 0003817-83.2014.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Endereço: desconhecido

Nome: TECIDOS CANAA LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Vistos.

MUNICÍPIO DE JI-PARANA, promoveu a presente execução fiscal em face de TECIDOS CANAA LTDA - ME, consubstanciada na CDA descrita na inicial.

Tendo em vista que a Fazenda Pública não obteve êxito na satisfação da execução, ela foi suspensa pelo prazo de um ano (Id. 65149854, pag. 22), nos termos do artigo 40§ 2º da LEF.

Certificada a ocorrência de prescrição intercorrente (Id. 65149854, pag. 24).

Intimada a parte exequente para manifestação quanto a prescrição intercorrente, tomou ciência e requereu a extinção do feito (Id. 67068587).

Relatado, resumidamente, DECIDO.

Com advento da Lei n.º 11.051 de 29 de dezembro de 2004, que inseriu o § 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, foi colocado ponto final nas controvérsias jurisprudenciais quanto ao reconhecimento da prescrição de ofício pelo juiz, in verbis:

§ 4º Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

No caso dos autos, verifica-se que em 09/01/2015 (Id. 65149854, pag. 22), foi determinado o arquivamento do feito com fulcro no art. 40, §2º, da LEF.

Acerca do início do prazo para contagem da prescrição intercorrente (após a propositura da ação), o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.340.553/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973 (art. 1.036, do CPC/2015), firmou entendimento de que o prazo de um ano para a prescrição, previsto no art. 40 da LEF, começa a ser contado do momento em que a Fazenda toma ciência da impossibilidade de localização do devedor ou de bens para penhora, sendo indiferente, para a contagem do prazo prescricional, o fato de a Fazenda ter peticionado solicitando a suspensão do feito para realização de diligências, sendo necessária a menção expressa à ocorrência de circunstância prevista no art. 40 da LEF, pouco importando, para fins de contagem de prazo, DESPACHO do juiz determinando a suspensão ou arquivamento do feito, por serem meros atos declaratórios. Ainda, só a efetiva penhora pode interromper o prazo prescricional, sendo que mera petição da Fazenda solicitando a penhora não tem esse condão interruptivo/suspensivo.

Analisando os autos, verifica-se que houve paralisação da demanda com fulcro no art. 40, §2º, da LEF em 09/01/2015 e, de lá pra cá, não houve impulso do feito por parte do exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, decorrendo o prazo de 05 (cinco) anos, restando, portanto, consumada a prescrição.

Ante o exposto, nos termos do §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art. 174 do Código Tributário Nacional e Súmula 150 do STF, declaro ocorrida a prescrição intercorrente da presente execução fiscal e, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II c/c 924, V, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com DECISÃO de MÉRITO.

Desconstituo qualquer ato de penhora porventura realizado nos autos.

Sem custas.

Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado.

P.R.I.

Ji-Paraná, Terça-feira, 18 de Janeiro de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7011472-40.2021.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 03/11/2021 13:26:49

Requerente: ADILSON LEITE DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO6084, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245

Requerido: INSS

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por ADILSON LEITE DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Alega a exequente que o pedido de revisão do auxílio acidente foi julgado procedente, condenando o executado ao pagamento dos valores retroativos desde a data de requerimento administrativo.

Indica que a SENTENÇA foi mantida e o acórdão transitou em julgado em 27/01/2009.

Pleiteia o recebimento dos valores retroativos de R\$ 146.225,00 (cento e quarenta e seis mil, duzentos e vinte e cinco reais).

Em DESPACHO inicial, foi determinada à parte exequente que manifestasse a respeito da ocorrência de prescrição (id. 66067371).

Manifestação da parte exequente juntada no id. 67076712.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, verifica-se que é o caso de declaração da ocorrência de prescrição.

Verifica-se que o acórdão transitou em julgado no dia 27/01/2009.

Nos termos da Súmula nº 150 do STF, a ação de execução prescreve no mesmo prazo que a prescrição da ação, devendo o prazo prescricional ser contado, neste caso, do trânsito em julgado do acórdão que assegurou o pagamento da quantia executada.

À vista disso, toda ação para haver prestações vencidas devidas pela Previdência Social prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data que deveriam ser pagas, conforme previsão expressa do § único do art. 103, da Lei n. 8.213/91.

Outrossim, o art.1º do Decreto n. 20.910/1932 dispõe que "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

Portanto, considerando que a exequente pleiteia o recebimento de valores retroativos e manteve-se inerte desde o trânsito em julgado do acórdão, que confirmou os demais termos da SENTENÇA, até o ajuizamento da presente execução, que se deu em 03/11/2021, nota-se a ocorrência de prescrição.

Ante o exposto, RECONHEÇO a prescrição da pretensão executória do exequente, de ofício e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.

Sem custas processuais.

Dê-se ciência ao INSS, via PJe, do teor desta SENTENÇA.

P.R.I.C, transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 19 de Janeiro de 2022

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7012821-78.2021.8.22.0005

Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)

Data da Distribuição: 01/12/2021 11:19:21

Requerente: ALVAIR RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: TONY FRANCK NUNES VIEIRA - RO8510, AMANDA CAROLINA NUNES - RO9319

Requerido: ANGELO MARCOS PEREIRA RIBON

Vistos.

ALVAIR RODRIGUES DA SILVA, ingressou com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, COM PEDIDO LIMINAR em face de ANGELO MARCOS PEREIRA RIBON, objetivando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

Para tanto, afirma que é legítimo possuidor do veículo PALIO FIRE ECONOMY, ano 2010 de placa NPD-0691, avaliado em R\$ 20.000,00, sendo que na madrugada de sábado para domingo, estava dirigindo seu veículo e ao desviar de um cachorro na pista, colidiu na traseira do veículo do réu, sendo este um GOL 1.0 ECOMOTION GIV DE PLACA OHU-9769 que estava estacionado do lado esquerdo da pista em frente a sua propriedade e com a colisão teve ferimentos.

Narra que após o acidente o réu, enfurecido e irritado tentou auferir golpes no autor que com medo tentou dar partida em seu veículo, a qual restou infrutífera, dessa maneira deixou seu veículo no local, bem como os documentos e objetos pessoais que estavam no interior do veículo e foi para sua residência e hospital.

Relata que no dia seguinte pediu para um amigo ir até o local na tentativa de verificar os danos nos veículos e fazer um acordo, bem como trazer seu veículo, ocorre que o veículo apresentou defeito na partida, não tendo como ser retirado, e dessa forma, o réu se responsabilizou em guardar em local seguro para que posteriormente o autor pudesse retirá-lo, tendo este se apropriado de forma indevida do veículo alegando que não devolveria o mesmo, pois era uma garantia de que receberia pelos danos materiais sofridos, tendo cobrados valores exorbitantes de aluguel de carro, conserto, honorários advocatícios, totalizando o valor de R\$23.287,00, se recusando a devolver o veículo, qual estava em local incerto, tendo em vista que retirou o veículo de sua residência e vendeu para o ferro velho.

Por fim, aduz que após algumas apurações soube que seu veículo encontra-se no ferro velho em Ouro Preto do Oeste-RO, tendo o réu efetuado pagamento do guincho para que levasse o veículo. Diante disso, requereu a busca e apreensão para que o veículo não passe pelo processo de desmanche, nos termos do artigo 240, parágrafo primeiro, alíneas "b" e "h" do Código de Processo Penal; a quebra de sigilo bancário das contas existentes em nome do réu e do CPF 809. 282.932-20, no período de 01/11/2021 até 30/11/2021, para comprovar a contratação do guincho bem como a venda dos veículos envolvidos no acidente; ao final, a condenação do Réu no crime de Apropriação Indébita, previsto no artigo 168 do Código Penal.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

O presente feito deve ser extinto, explico.

O autor utilizou-se do procedimento incorreto o que acarreta a inexistência de interesse processual, devendo o processo ser extinto sem resolução do MÉRITO.

Os pedidos do autor se fundamentam no artigo 240, parágrafo primeiro, alíneas "b" e "h" do Código de Processo Penal, (busca e apreensão); artigo 5, incisos X e XII, da Constituição Federal, e artigo 1, parágrafo quarto, da Lei Complementar 105/2001 (quebra de sigilo bancário das contas existentes em nome do réu e do CPF 809. 282.932-20, no período de 01/11/2021 até 30/11/2021); e a condenação do réu no crime de Apropriação Indébita, previsto no artigo 168 do Código Penal.

Assim, eventual apuração de prática do delito de apropriação indébita ou outro tipo penal por aquele que está na posse do bem, deve ser formulado no juízo criminal.

Diante de todo este quadro, vislumbro a ausência da adequação relativamente ao meio eleito para albergar a pretensão inicial, o que importa em indeferimento do pedido inicial.

Pelos fatos narrados, poderia o autor ter ingressado com ação de reintegração de posse do veículo com pedido de tutela de urgência. Assim, como não o fez, a extinção do feito é a medida que se impõe, ante a inadequação da via eleita, por ausência de interesse processual, o qual compreende o preenchimento do binômio necessidade e adequação.

Por isso, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 485, inciso I, ambos do CPC extingo o feito sem resolução do MÉRITO.

Defiro a gratuidade judiciária ante a comprovação da hipossuficiência.

Sem custas e honorários.

P. R.I. Transitada em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 20 de Janeiro de 2022

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7006619-22.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: ELIANE APARECIDA CRUZ DOS SANTOS

Endereço: Rua Bento Alves da Silva, 115, Capelasso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-192

Advogado: FELIPE WENDT OAB: RO4590 Endereço: desconhecido Advogado: EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB: RO4046

Endereço: Rua Abílio Freire dos Santos, 152, - até 279/280, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-842 Advogado: KAROLINE PEREIRA GERA OAB: RO9441 Endereço: Rua Vilagran Cabrita, 1050, - de 834 a 1162 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-018

Nome: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB: RO3861 Endereço: Avenida Calama, 2755, - de 2882 a 3056 - lado par, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470 Advogado: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB: RO5530 Endereço: R BENJAMIN CONSTANT, - de 693/694 a 1149/1150, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-232

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em fase de cumprimento de SENTENÇA movida por ELIANE APARECIDA CRUZ DOS SANTOS em face de CAERD – COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA.

Foi determinada a expedição de RPV para pagamento em face da executada, conforme Id.62391277.

Expedida a RPV (Id. 64757485) e intimada a parte executada (Id. 64896788), esta efetuou o pagamento da integralidade do débito por meio de depósito judicial em conta vinculada aos autos conforme comprovação nos Ids. 67169761 e 6718434386.

Isto posto, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declaro extinto o processo pelo pagamento, devido ao total cumprimento da SENTENÇA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada, conforme constante na SENTENÇA de Id. 51230431.

Sirva-se esta SENTENÇA de alvará judicial, podendo ser de transferência, para levantamento dos valores de R\$ 3.813,89 e seus acréscimos legais, depositado na conta judicial n. 01528573-3, Agência 1824, Op. 040, ID de Depósito 049182400032201050, na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor ELIANE APARECIDA CRUZ DOS SANTOS, inscrita no CPF sob n. 918.994.862-91, podendo os valores serem transferidos para a C/C 2484-8, AG. 3325, BANCO SICOOB CREDUL (756), em nome de COLONI E WENDT ADVOGADOS, inscrito no CNPJ sob n. 11.822.931/0001-91.

Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o saque, proceda-se a transferência para conta centralizadora.

Cumpridas as determinações e comprovado o recolhimento das custas, arquite-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 20 de Janeiro de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7005920-94.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: DANIEL GOMES DA SILVA

Endereço: Rua Terezina, 1231, - de 936/937 a 1297/1298, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-430

Advogado: ILSON JACONI JUNIOR OAB: RO5643 Endereço: desconhecido Advogado: DIVO DE PAULA NEVES JUNIOR OAB: RO5039

Endereço: Avenida Dois de Abril, 1548, - de 1356 a 1608 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-114

Nome: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Endereço: Rua Almirante Barroso, 1530, - de 1227/1228 a 1566/1567, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-079

Advogado: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB: RO1529 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76801-000

Vistos.

Considerando o estado de saúde do autor demonstrado pelas fotografias, defiro o requerimento retro.

Intime-se o Sr. Perito para iniciar o seu trabalho, apresentando data e horário da realização da perícia (art. 474 do Código de Processo Civil), já que o local deverá ser na residência do autor, sendo que a data da perícia deve ser indicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo a CPE intimar as partes do dia designado independentemente de nova CONCLUSÃO.

Esclareço que as partes poderão dirigir-se diretamente ao perito para ajustes necessários quanto a data e horário.

No mais, cumpra-se integralmente a DECISÃO de Id 63363718.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 20 de Janeiro de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7013082-43.2021.8.22.0005

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Nome: JOSE LENILDO FERREIRA DA SILVA

Endereço: Rua Verdes Mares, 354, Colina Park II, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-794

Advogado: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA OAB: RO10354 Endereço: desconhecido

Nome: CASA & TERRA IMOBILIARIA E ENGENHARIA LTDA

Endereço: Rua Martins Costa, 189, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-301

Vistos.

1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pelo(s) requerente(s).

2. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas reverterem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio

PODER JUDICIÁRIO, e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levemente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.” (grifou-se)

3. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.

5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.

6. Assim sendo, ausente prova da hipossuficiência, uma vez que a parte autora deixou de juntar aos autos documentos que comprovassem, ainda que minimamente, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.

7. Intime-se a requerente para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição.

8. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado no item “7” supra, tornem conclusos para SENTENÇA.

Quinta-feira, 20 de Janeiro de 2022

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7012821-78.2021.8.22.0005

Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)

Data da Distribuição: 01/12/2021 11:19:21

Requerente: ALVAIR RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: TONY FRANCK NUNES VIEIRA - RO8510, AMANDA CAROLINA NUNES - RO9319

Requerido: ANGELO MARCOS PEREIRA RIBON

Vistos.

ALVAIR RODRIGUES DA SILVA, ingressou com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, COM PEDIDO LIMINAR em face de ANGELO MARCOS PEREIRA RIBON, objetivando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

Para tanto, afirma que é legítimo possuidor do veículo PALIO FIRE ECONOMY, ano 2010 de placa NPD-0691, avaliado em R\$ 20.000,00, sendo que na madrugada de sábado para domingo, estava dirigindo seu veículo e ao desviar de um cachorro na pista, colidiu na traseira do veículo do réu, sendo este um GOL 1.0 ECOMOTION GIV DE PLACA OHU-9769 que estava estacionado do lado esquerdo da pista em frente a sua propriedade e com a colisão teve ferimentos.

Narra que após o acidente o réu, enfurecido e irritado tentou auferir golpes no autor que com medo tentou dar partida em seu veículo, a qual restou infrutífera, dessa maneira deixou seu veículo no local, bem como os documentos e objetos pessoais que estavam no interior do veículo e foi para sua residência e hospital.

Relata que no dia seguinte pediu para um amigo ir até o local na tentativa de verificar os danos nos veículos e fazer um acordo, bem como trazer seu veículo, ocorre que o veículo apresentou defeito na partida, não tendo como ser retirado, e dessa forma, o réu se responsabilizou em guardar em local seguro para que posteriormente o autor pudesse retirá-lo, tendo este se apropriado de forma indevida do veículo alegando que não devolveria o mesmo, pois era uma garantia de que receberia pelos danos materiais sofridos, tendo cobrados valores exorbitantes de aluguel de carro, conserto, honorários advocatícios, totalizando o valor de R\$23.287,00, se recusando a devolver o veículo, qual estava em local incerto, tendo em vista que retirou o veículo de sua residência e vendeu para o ferro velho.

Por fim, aduz que após algumas apurações soube que seu veículo encontra-se no ferro velho em Ouro Preto do Oeste-RO, tendo o réu efetuado pagamento do guincho para que levasse o veículo. Diante disso, requereu a busca e apreensão para que o veículo não passe pelo processo de desmanche, nos termos do artigo 240, parágrafo primeiro, alíneas “b” e “h” do Código de Processo Penal; a quebra de sigilo bancário das contas existentes em nome do réu e do CPF 809. 282.932-20, no período de 01/11/2021 até 30/11/2021, para comprovar a contratação do guincho bem como a venda dos veículos envolvidos no acidente; ao final, a condenação do Réu no crime de Apropriação Indébita, previsto no artigo 168 do Código Penal.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

O presente feito deve ser extinto, explico.

O autor utilizou-se do procedimento incorreto o que acarreta a inexistência de interesse processual, devendo o processo ser extinto sem resolução do MÉRITO.

Os pedidos do autor se fundamentam no artigo 240, parágrafo primeiro, alíneas “b” e “h” do Código de Processo Penal, (busca e apreensão); artigo 5, incisos X e XII, da Constituição Federal, e artigo 1, parágrafo quarto, da Lei Complementar 105/2001 (quebra de sigilo bancário das contas existentes em nome do réu e do CPF 809. 282.932-20, no período de 01/11/2021 até 30/11/2021); e a condenação do réu no crime de Apropriação Indébita, previsto no artigo 168 do Código Penal.

Assim, eventual apuração de prática do delito de apropriação indébita ou outro tipo penal por aquele que está na posse do bem, deve ser formulado no juízo criminal.

Diante de todo este quadro, vislumbro a ausência da adequação relativamente ao meio eleito para albergar a pretensão inicial, o que importa em indeferimento do pedido inicial.

Pelos fatos narrados, poderia o autor ter ingressado com ação de reintegração de posse do veículo com pedido de tutela de urgência. Assim, como não o fez, a extinção do feito é a medida que se impõe, ante a inadequação da via eleita, por ausência de interesse processual, o qual compreende o preenchimento do binômio necessidade e adequação.

Por isso, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 485, inciso I, ambos do CPC extingo o feito sem resolução do MÉRITO.

Defiro a gratuidade judiciária ante a comprovação da hipossuficiência.

Sem custas e honorários.

P. R.I. Transitada em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 20 de Janeiro de 2022

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7012159-17.2021.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

Nome: MARILENE RODRIGUES CARVALHO

Endereço: Rua Seis de Maio, 645, - de 645 a 953 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-195

Advogado: GUNTER FERNANDO KUSSLER OAB: RO6534 Endereço: desconhecido

Nome: WALTER ROCHA MEIRA

Endereço: Rua Antônio Galha, 487, - de 286/287 ao fim, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-759

Nome: Espólio de WALMAR MEIRA PAES BARRETO e CLEIDE ANGELICA ROCHA MEIRA

Endereço: Rua Antônio Galha, 487, - até 259/260, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-312

Advogado: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB: RO3010 Endereço:, Inexistente, Porto Velho - RO - CEP: 76871-468

Vistos.

1. Cumpra-se o item "7" da DECISÃO de Id. 64855311, intimando-se por edital, eventuais interessados, atendendo ao disposto no art. 259, I do CPC.

2. Aguarde-se ainda a manifestação das Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município.

3. Após, não havendo manifestação de interessados e não havendo interesse de qualquer das fazendas quanto ao imóvel objeto da ação, tornem conclusos para SENTENÇA.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 20 de Janeiro de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7006619-22.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: ELIANE APARECIDA CRUZ DOS SANTOS

Endereço: Rua Bento Alves da Silva, 115, Capelasso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-192

Advogado: FELIPE WENDT OAB: RO4590 Endereço: desconhecido Advogado: EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB: RO4046

Endereço: Rua Abílio Freire dos Santos, 152, - até 279/280, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-842 Advogado: KAROLINE PEREIRA GERA OAB: RO9441

Endereço: Rua Vilagran Cabrita, 1050, - de 834 a 1162 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-018

Nome: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB: RO3861 Endereço: Avenida Calama, 2755, - de 2882 a 3056 - lado par, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470 Advogado: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB: RO5530

Endereço: R BENJAMIN CONSTANT, - de 693/694 a 1149/1150, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-232

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em fase de cumprimento de SENTENÇA movida por ELIANE APARECIDA CRUZ DOS SANTOS em face de CAERD – COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA.

Foi determinada a expedição de RPV para pagamento em face da executada, conforme Id.62391277.

Expedida a RPV (Id. 64757485) e intimada a parte executada (Id. 64896788), esta efetuou o pagamento da integralidade do débito por meio de depósito judicial em conta vinculada aos autos conforme comprovação nos Ids. 67169761 e 6718434386.

Isto posto, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declaro extinto o processo pelo pagamento, devido ao total cumprimento da SENTENÇA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada, conforme constante na SENTENÇA de Id. 51230431.

Sirva-se esta SENTENÇA de alvará judicial, podendo ser de transferência, para levantamento dos valores de R\$ 3.813,89 e seus acréscimos legais, depositado na conta judicial n. 01528573-3, Agência 1824, Op. 040, ID de Depósito 049182400032201050, na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor ELIANE APARECIDA CRUZ DOS SANTOS, inscrita no CPF sob n. 918.994.862-91, podendo os valores serem transferidos para a C/C 2484-8, AG. 3325, BANCO SICOOB CREDUL (756), em nome de COLONI E WENDT ADVOGADOS, inscrito no CNPJ sob n. 11.822.931/0001-91.

Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o saque, proceda-se a transferência para conta centralizadora.

Cumpridas as determinações e comprovado o recolhimento das custas, archive-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 20 de Janeiro de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7011472-40.2021.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 03/11/2021 13:26:49

Requerente: ADILSON LEITE DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO6084, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245

Requerido: INSS

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por ADILSON LEITE DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Alega a exequente que o pedido de revisão do auxílio acidente foi julgado procedente, condenando o executado ao pagamento dos valores retroativos desde a data de requerimento administrativo.

Indica que a SENTENÇA foi mantida e o acórdão transitou em julgado em 27/01/2009.

Pleiteia o recebimento dos valores retroativos de R\$ 146.225,00 (cento e quarenta e seis mil, duzentos e vinte e cinco reais).

Em DESPACHO inicial, foi determinada à parte exequente que manifestasse a respeito da ocorrência de prescrição (id. 66067371).

Manifestação da parte exequente juntada no id. 67076712.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, verifica-se que é o caso de declaração da ocorrência de prescrição.

Verifica-se que o acórdão transitou em julgado no dia 27/01/2009.

Nos termos da Súmula nº 150 do STF, a ação de execução prescreve no mesmo prazo que a prescrição da ação, devendo o prazo prescricional ser contado, neste caso, do trânsito em julgado do acórdão que assegurou o pagamento da quantia executada.

À vista disso, toda ação para haver prestações vencidas devidas pela Previdência Social prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data que deveriam ser pagas, conforme previsão expressa do § único do art. 103, da Lei n. 8.213/91.

Outrossim, o art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 dispõe que "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

Portanto, considerando que a exequente pleiteia o recebimento de valores retroativos e manteve-se inerte desde o trânsito em julgado do acórdão, que confirmou os demais termos da SENTENÇA, até o ajuizamento da presente execução, que se deu em 03/11/2021, nota-se a ocorrência de prescrição.

Ante o exposto, RECONHEÇO a prescrição da pretensão executória do exequente, de ofício e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.

Sem custas processuais.

Dê-se ciência ao INSS, via PJe, do teor desta SENTENÇA.

P.R.I.C, transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 19 de Janeiro de 2022

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7013082-43.2021.8.22.0005

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Nome: JOSE LENILDO FERREIRA DA SILVA

Endereço: Rua Verdes Mares, 354, Colina Park II, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-794

Advogado: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA OAB: RO10354 Endereço: desconhecido

Nome: CASA & TERRA IMOBILIARIA E ENGENHARIA LTDA

Endereço: Rua Martins Costa, 189, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-301

Vistos.

1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pelo(s) requerente(s).
2. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas revertem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO, e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levemente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.” (grifou-se)
3. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.
5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.
6. Assim sendo, ausente prova da hipossuficiência, uma vez que a parte autora deixou de juntar aos autos documentos que comprovassem, ainda que minimamente, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.
7. Intime-se a requerente para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição.
8. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado no item “7” supra, tornem conclusos para SENTENÇA.

Quinta-feira, 20 de Janeiro de 2022

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7012159-17.2021.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

Nome: MARILENE RODRIGUES CARVALHO

Endereço: Rua Seis de Maio, 645, - de 645 a 953 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-195

Advogado: GUNTER FERNANDO KUSSLER OAB: RO6534 Endereço: desconhecido

Nome: WALTER ROCHA MEIRA

Endereço: Rua Antônio Galha, 487, - de 286/287 ao fim, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-759

Nome: Espólio de WALMAR MEIRA PAES BARRETO e CLEIDE ANGELICA ROCHA MEIRA

Endereço: Rua Antônio Galha, 487, - até 259/260, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-312

Advogado: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB: RO3010 Endereço:, Inexistente, Porto Velho - RO - CEP: 76871-468

Vistos.

1. Cumpra-se o item “7” da DECISÃO de Id. 64855311, intimando-se por edital, eventuais interessados, atendendo ao disposto no art. 259, I do CPC.
2. Aguarde-se ainda a manifestação das Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município.
3. Após, não havendo manifestação de interessados e não havendo interesse de qualquer das fazendas quanto ao imóvel objeto da ação, tornem conclusos para SENTENÇA.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 20 de Janeiro de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7012848-61.2021.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: SERGIO PISSINATI e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

Advogado do(a) AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

REU: MARIA PEREIRA BUIM e outros (7)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027 (valor no rodapé do expediente de edital). O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7000437-49.2022.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: ALAN GIRESE DA SILVA MOURA

Endereço: quarta linha, s/n, lote 11B, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Nome: ANA CRISTINA DA SILVA MOURA

Endereço: QUARTA LINHA, S/N, LOTE 11B, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogado: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA OAB: RO0000573A Endereço: desconhecido

Nome: JULIANA SILVA DA CUNHA

Endereço: Rua Vinícius de Moraes, S/N, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970

Vistos.

Trata-se de ação de fixação de guarda c/c visitas e alimentos. Conforme consta na inicial a infante atualmente está residindo na comarca de Presidente Médice/RO, com o seu genitor.

Pois bem.

Sem adentrar no MÉRITO da questão, verifico que este juízo falece de competência para analisar a presente demanda.

conforme entendimento jurisprudencial consolidado, a regra do art. 147, I, do ECA, determina a competência absoluta do juízo do local onde regularmente é exercida a guarda.

“Art. 147. A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;”

No caso dos autos, a filha menor está sob a guarda do Pai, a qual alterou sua residência para Comarca de Presidente Médice/RO, sendo aquele juízo o competente para processar e julgar a presente demanda. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. MENOR QUE NÃO SE ENCONTRA EM SITUAÇÃO DE RISCO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE AFASTADA. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO PAI QUE EXERCE A GUARDA DO ADOLESCENTE. I. Evidenciada a ausência de situação de risco ou a necessidade de adoção de alguma medida protetiva, afasta-se a competência da Justiça da Infância e da Juventude para conhecer e julgar ação que tem por objeto a modificação de guarda de adolescente. II. A demanda que visa transformar em guarda de direito a guarda de fato consolidada em proveito do genitor do adolescente deve ser ajuizada no foro do seu domicílio. III. Recurso conhecido e desprovido. (TJDF AGI 20140020295694; 4ª Turma Cível; Rel. Des. James Eduardo Oliveira; DJe 02/03/2015)

Pelo exposto, com base nos artigos 53, inciso I, “a” e 64, §1º, ambos do CPC e no artigo 147 do ECA, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processamento e julgamento do presente feito e determino a remessa dos autos à Vara da Família da Comarca de Presidente Médice/RO.

Baixas e anotações necessárias.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 19 de Janeiro de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7003234-66.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Data da Distribuição: 23/03/2020 09:34:26

Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

Requerido: FABIANO MARTINS DOS SANTOS

Vistos.

1. Este juízo realizou diligência no sistema Sisbajud, visando a constrição de bens do devedor, qual restou infrutífera, consoante adiante se vê.

2. Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a resposta da consulta, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito e indicando bens para o prosseguimento do feito.

3. Indefiro o requerimento de encaminhamento de ofício ao INSS, eis que há informação recente nos autos de que executado foi desligado da empresa em 07/03/2010 (id. 51531528).

Nada sendo requerido em 05 dias, cumpre-se os itens 2 e 3 do DESPACHO retro. Arquivem-se.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 21 de Janeiro de 2022

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7011224-16.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 14/12/2017 16:31:42

Requerente: BOMBAS VIAGUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608

Requerido: GRANAFER DESENVOLVIMENTO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889

Vistos.

Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias quanto a nova proposta realizada pelo executado no id. 67140432.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 20 de Janeiro de 2022

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7003234-66.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Data da Distribuição: 23/03/2020 09:34:26

Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

Requerido: FABIANO MARTINS DOS SANTOS

Vistos.

1. Este juízo realizou diligência no sistema Sisbajud, visando a constrição de bens do devedor, qual restou infrutífera, consoante adiante se vê.

2. Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a resposta da consulta, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito e indicando bens parra o prosseguimento do feito.

3. Indefiro o requerimento de encaminhamento de ofício ao INSS, eis que há informação recente nos autos de que executado foi desligado da empresa em 07/03/2010 (id. 51531528).

Nada sendo requerido em 05 dias, cumpra-se os itens 2 e 3 do DESPACHO retro. Arquivem-se.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 21 de Janeiro de 2022

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006619-22.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELIANE APARECIDA CRUZ DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do DESPACHO /ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7011224-16.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 14/12/2017 16:31:42

Requerente: BOMBAS VIAGUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608

Requerido: GRANAFER DESENVOLVIMENTO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889

Vistos.

Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias quanto a nova proposta realizada pelo executado no id. 67140432.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 20 de Janeiro de 2022

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7011224-16.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 14/12/2017 16:31:42

Requerente: BOMBAS VIAGUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608

Requerido: GRANA FER DESENVOLVIMENTO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889

Vistos.

Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias quanto a nova proposta realizada pelo executado no id. 67140432.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 20 de Janeiro de 2022

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008172-07.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXECUTADO: JOSE LUIZ BENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, da resposta de ofício do INSS.

PENDENTE A RESPOSTA DO OFÍCIO REMETIDO À CAIXA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010820-57.2020.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: DANIEL PORTILHO VIEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

REU: REGINA DE FATIMA PESSOA MARTINS e outros (4)

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada para juntar aos autos as três declarações de testemunhas, nos exatos termos determinados no item 3 do DESPACHO de ID 62388003.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003714-10.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE LOURDES MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS - RO10591, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogado do(a) REU: ALEX SCHOPP DOS SANTOS - RS46350

Intimação PARTES -

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 110 dias, apresentarem manifestação acerca da resposta de Ofício ID 6781964.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010612-73.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: LUZIA FAUSTINO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: EDER SOUZA SILVA - RO10583

REU: SEMENTES J. A LTDA - ME

Advogados do(a) REU: MARCELO DE OLIVEIRA TERRA FILHO - SP430267, BEATRIZ OLIVEIRA TERRA - SP384358, NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA - SP189946

Intimação PARTES -

Ficam AS PARTES intimadas da redistribuição dos autos conforme comprovante ID 67114956.

Seguirão os presentes autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006139-44.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SIVALDO CABRAL DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: LUANA GALVAO - RO9759

REU: E. ESCALFONI RESTAURANTE E LANCHONETE

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais e finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005812-65.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDIR ALVES DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID67147108, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.brPROCESSO N.: 7000094-53.2022.8.22.0005

CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante

ASSUNTO: Dano Qualificado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: CARLOS HENRIQUE EXPOSITO DA SILVA, GUANABARA 1233 VAL PARAISO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de CARLOS HENRIQUE EXPOSITO formulado pelo Ministério Público, uma vez que este requereu baixa do inquérito policial para que fossem realizadas diligências complementares.

Pois bem, o indiciado foi preso em flagrante em 07/01/2022 pela prática dos delitos descritos nos artigos 150, §1º, e 163, parágrafo único, inciso I, ambos do Código Penal.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público para eventual oferecimento da denúncia. Ocorre que o parquet requereu baixa do inquérito à delegacia para cumprimento de determinadas diligências.

Relatei. Decido.

Compulsando os autos, não obstante a DECISÃO que decretou sua prisão preventiva prolatada pela Juíza plantonista em audiência de custódia, defiro o pedido Ministerial e REVOGO a prisão preventiva de CARLOS HENRIQUE EXPOSITO, em razão do pedido acima referido, para que não haja excesso de prazo em sua prisão cautelar.

Cópia desta servirá de alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver preso, devendo ser observada sua execução de pena.

Após certificada a soltura do indiciado, aguarde-se o cumprimento das diligências.

Intimem-se e notifique-se.

Ji-Paraná/RO, 21 de janeiro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO N.: 7000477-31.2022.8.22.0005

CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante

ASSUNTO: Furto

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

FLAGRANTEADO: PAULO SANDRO COELHO PONTES JUNIOR, RUA CURITIBA 577, - DE 382/383 A 764/765 NOVA BRASÍLIA - 76908-394 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

ATA DA AUDIÊNCIA

Aos 21 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois, nesta cidade e Comarca de Ji-Paraná/RO, nos termos do PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 009/2021, realizou-se audiência por videoconferência, utilizando-se a plataforma Google Meet, com a participação do MM. Juiz de Direito Dr. VALDECIR RAMOS DE SOUZA, do Secretário de seu cargo, do Dr. JÚLIO CESAR SOUZA TARRAFA – Promotor de Justiça, Dra. RAFAELA RODRIGUES SANTOS FEITOSA DE ALENCAR – Defensora Pública, bem como do flagranteado. Nos termos do §2º do artigo 2º do referido Provimento, antes da audiência foi garantido o direito de entrevista reservada entre o preso e a defesa. Pelo MM. Juiz: Os aspectos formal e material do procedimento administrativo encontram-se devidamente em ordem. Pelo MP: requereu seja concedida liberdade provisória ao flagranteado, pelas razões constantes da mídia anexa. Pela Defesa: ratificou o requerimento ministerial. Pelo MM. Juiz: o requerimento das partes merece deferimento. Passo à análise. Em que pese haver prova da materialidade e suficientes indícios de autoria, analisando as circunstâncias do caso concreto à luz dos princípios da adequação e da proporcionalidade em sentido estrito, levando em conta a natureza das infrações, a primariedade e as condições pessoais do flagranteado, não vejo necessidade de aplicar a medida mais gravosa, pois ausente, por ora o perigo gerado pelo estado de liberdade, razão pela qual, acolho o pedido das partes e, nos termos do artigo 310, III, do Código de Processo Penal, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA ao flagranteado PAULO SANDRO COELHO SANTOS JUNIOR, impondo, por julgar necessária e suficiente para garantir a ordem pública, a medida cautelar consistente no uso de tornozeleira eletrônica. A PRESENTE DECISÃO SERVE DE ALVARÁ DE SOLTURA/TERMO DE COMPROMISSO/OFÍCIO AO SETOR DE MONITORAMENTO, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO DEVA PERMANECER PRESO. No ato da soltura deverá ser colhido endereço do flagranteado, inclusive nº. de telefone para eventual necessidade de contato. Audiência realizada com a observância do disposto no artigo 91 das Diretrizes Gerais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, mídia será juntado nos autos. Nada Mais havendo, lavrei a presente assentada que vai assinada, depois de lida e achada conforme. Audiência encerrada às 13h50min. Eu, Samuel Cunha dos Santos Cordeiro, Secretário do Juízo em substituição, digitei.

Ji-Paraná/RO, 21 de janeiro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná CLASSE PROCESSUAL: Petição Criminal

PROCESSO NÚMERO: 7013725-98.2021.8.22.0005

REQUERENTE: MEIRE DA SILVA SANTANA

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que trata-se de crime de menor potencial ofensivo, razão pela qual os Juizados Especiais Criminais têm competência absoluta para processá-lo.

Isto posto, declino da competência para processar e julgar o presente feito com fundamento no artigo 63 da Lei 9.099/95, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal desta comarca.

Cumpra-se.

Intimem-se e notifique-se.

Ji-Paraná/RO, 21 de janeiro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo: 0000702-10.2021.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: NAIMY DA SILVA MACHADO

Advogado do(a) REQUERIDO: JUSTINO ARAUJO - RO1038.

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar advogado da audiência designada nos autos supra citado, conforme DECISÃO (ID 64111725), no prazo de 5 dias úteis.

Ji-Paraná, 21 de janeiro de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo: 7011195-24.2021.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: JOSE APARECIDO MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SILVA ARENHARDT - RO10525

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar o advogado do réu supracitado para, no prazo legal, apresentar as alegações finais.

Ji-Paraná, 21 de janeiro de 2022.

Everson da Silva Montenegro - Dir. de Cartório.

3ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:()

Processo nº 7010646-14.2021.8.22.0005

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Réu: JUNIOR DA SILVA PEREIRA

Advogado: JUSTINO ARAUJO - OAB/RO-1038

Intimação

Intimar o advogado supramencionado da DECISÃO de ID. 66601915 e a apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

Ji-Paraná, 21 de janeiro de 2022

Alessandra Vitorino de Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 0000980-45.2020.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário - Violação de domicílio AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA DENUNCIADO: MESSIAS COELHO PERES

SENTENÇA

VISTOS.

MESSIAS COELHO PERES, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, foi denunciado pelo representante do órgão do Ministério Público, com atribuições neste Juízo, como incurso nas penas do artigo 150 do Código Penal, porque segundo Denúncia de ID 58332612 - fls.38vº/39:

No dia 05 de novembro de 2018, no período da tarde, na Rua Honduras, n.º 811, Bairro Jardim das Seringueiras, em Ji-Paraná/RO, o denunciado MESSIAS COELHO PERES entrou clandestinamente no quintal da residência da vítima Maria José de Lima, com setenta anos de idade à época do fato.

Segundo o apurado, a vítima estava ausente quando o denunciado entrou no quintal de sua residência e passou a proferir que estava ali para causar-lhe mal. Consta que a filha d vítima, Marcela Batista de Lima Santos, tomou conhecimento da situação e se dirigiu ao local, encontrando MESSIAS ainda no quintal da casa de sua mãe.

Foram juntadas aos autos as seguintes peças: ID 58332612: Termo Circunstanciado (fls.3vº/5); Ocorrências Policiais (fls.5/6; 10vº/21); Termos de Declarações (fls.6vº; 7vº; 8vº); Prontuário de Identificação Civil (fl.9vº); Laudo de Exame de Corpo de Delito "Ad Cautelam" (fl.10); Certidões Circunstanciadas Criminais (41vº/42; 127/139).

Inicialmente, importante destacar que o presente feito iniciou-se sob o trâmite do Juizado Especial Criminal, entretanto, por não ter sido o réu encontrado para ser citado pessoalmente (ID 58332617 - fl.87), houve o declínio de competência do feito ao Juízo Comum (ID 58332612 - fl.50), sendo distribuído o processo a esta vara.

A Denúncia foi recebida em 6/7/2020 (ID 58332617 - fl.98), sendo ratificado o seu recebimento em 5/3/2021 (ID 58332617 - fl.111). O réu foi devidamente citado (ID 58332617 - fl.107) para apresentar Resposta à Acusação, a qual foi oferecida regularmente (ID 58332617 - fl.110).

A audiência de instrução e julgamento foi realizada por meio de sistema de gravação audiovisual em 19/5/2021, com a oitiva da vítima e o interrogatório do acusado (ID 58332619 - fl.140 - mídia nos autos).

Por ocasião das Alegações Finais, via Memoriais, a Promotora de Justiça requereu a condenação do acusado nas penas do artigo 150, caput, c.c artigo 61, inciso II, alínea "h", ambos do Código Penal, por entender estarem comprovadas a materialidade, a autoria e a culpabilidade (ID 58949957).

Por sua vez, a Defensoria Pública, em Alegações Finais, via Memoriais, requereu para o acusado a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Por fim, requereu que o acusado seja dispensado do pagamento das custas processuais (ID 58960270).

É o relatório.

DECIDO.

Versa o presente feito sobre a infração penal prevista no artigo 150 do Código Penal.

A materialidade do delito restou comprovada pela juntada das seguintes peças: ID 58332612: Termo Circunstanciado (fls.3vº/5); Ocorrências Policiais (fls.5/6; 10vº/21); Termos de Declarações (fls.6vº; 7vº; 8vº); Prontuário de Identificação Civil (fl.9vº); Laudo de Exame de Corpo de Delito "Ad Cautelam" (fl.10); Certidões Circunstanciadas Criminais (41vº/42; 127/139) e demais provas trazidas aos autos.

A autoria delitiva encontra-se evidenciada nos autos, eis que as provas produzidas no decorrer da instrução processual são suficientes e seguras para que se possa afirmar, sem sombra de dúvidas, que o acusado praticou o delito narrado na Denúncia. Assim, vejamos.

Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acusado Messias Coelho Peres (ID 58332619 - fl.140 - mídia nos autos) confessou os fatos descritos na exordial ao narrar que adentrou ao quintal da vítima para colher limões, no entanto acabou adormecendo no local em razão de ter feito uso de entorpecentes. afirmou que a vítima Marcela o lesionou com um facão, acarretando na perda do movimento do dedo da mão. Informou que conhece a vítima Maria José e que não tinha autorização para entrar na casa da mesma.

Saliente-se que a confissão por si só constitui elemento suficiente para condenação, a qual somente pode ser recusada quando evidenciada inverídica, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

A confissão judicial tem valor absoluto e, ainda que seja o único elemento de prova, serve como base à condenação, só podendo ser recusada em circunstâncias especialíssimas, ou seja, naquelas em que lhe evidencie a insinceridade, ou quando tiver prova veemente em contrário. (TJSP – AP – 6.ª C. – Rel. Néelson Fonseca – j. 17/04/1997 – RT 744/573).

Além disso, a confissão não é isolada no caderno processual, pois é consoante e concatenada com os demais elementos colhidos.

Confirmando o édito condenatório a vítima Marcela Batista de Lima Santos (ID 58332612 - fl.6vº e ID 58332619 - fl.140 - mídia nos autos), em Juízo, declarou que o acusado por três vezes entrou na casa de sua mãe, idosa, dizendo que queria estuprá-la, matá-la, e demais coisas ruins contra ela. Narrou que no dia dos fatos, o réu se dirigiu à casa de sua mãe, afirmando que iria estuprar, torturar, amarrar e que depois colocaria fogo na casa com a vítima dentro. Asseverou que os vizinhos ouviram o mesmo proferindo tais dizeres e que, neste momento, como estava ao lado, dirigiu-se à localidade. Disse que o réu já estava dentro do quintal, tentando fazer o arrombamento da porta dos fundos da residência, e que a porta estava reforçada porque o mesmo já tentou invadir em outras ocasiões, razão pela qual o mesmo não logrou êxito em seu intento. Expressou que pediu ao acusado que ele se saísse do quintal da casa de sua mãe porque iria chamar a polícia, momento em que o réu respondeu que não tinha medo de polícia. Expressou que, novamente, o réu ameaçou que estupraria e torturaria sua mãe. Contou que ao tentar retirar o réu do imóvel, o mesmo investiu uma faca contra ela, tendo se defendido atingindo a mão do réu com um facão, entrando ambos em luta corporal, com posterior intervenção dos vizinhos. Recitou que, logo após, a polícia compareceu ao local. Informou que na primeira vez que o réu entrou na residência sua mãe não estava na casa, tendo o réu permanecido no local e dormido na cozinha da casa. Acrescentou que quando sua mãe chegou acompanhada, o acusado lhe falou que estaria esperando-a, tendo os presentes tirado ele da casa. Articulou que depois de três dias, em que pese sua mãe tenha trocado a trinca da porta dos fundos, o réu conseguiu adentrar, mas seu filho era quem estava na residência e o réu disse que entrou sob o pretexto de colher alguns limões. Contudo, tempos depois, sua mãe chegou no local e o acusado reafirmou as mesmas ameaças de estupro e matar. Manifestou, por fim, que conhece o acusado desde a infância, por serem criados no mesmo bairro, e que o mesmo é usuário de drogas e conhecido pela prática crimes.

Trazendo elementos probatórios suficientes para sustentar a SENTENÇA condenatória há as declarações prestadas em sede policial da vítima Maria José de Lima (ID 58332612 - fl.7vº) que narrou que o réu novamente invadiu sua residência, entretanto a vítima não se fazia presente no momento. afirmou que, por morar nas imediações, sua filha foi ao local tendo o réu alegado que teria ido apenas para pegar limões. Expressou, por fim, que o réu sacou uma faca contra sua filha, que defendeu-se com um facão, entrando em luta corporal com o mesmo, tendo os vizinhos acionado a Polícia.

Ademais, no crime de violação de domicílio é de enorme importância a palavra das vítimas, pois ninguém melhor do que estas para apontar a pessoa do infrator, sendo este o caso dos autos, conforme declaração prestada pela vítima. Assim, revela esta circunstância caráter preponderante como prova autorizadora da condenação do agente, pois razão alguma teria para incriminar pessoa inocente. Corroborando meu entendimento sobre o assunto, vejamos:

Os elementos probatórios extraídos da palavra da vítima e da prova testemunhal autorizam a condenação (TJ-RO - APL: 00001961420158220015 RO 0000196-14.2015.822.0015, Relator: Desembargador Valter de Oliveira, Data de Julgamento: 10/03/2016, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 16/03/2016).

Destarte, para configurar-se o crime de violação de domicílio o agente deve entrar sorrateiramente na casa da vítima, de forma clandestina, com astúcia, ou ainda lá permanecer sem o consentimento dela, como aconteceu no caso dos autos em que o réu adentrou na residência da vítima, sem a permissão dela, e lá permaneceu, sendo que constato que trata-se de crime cuja natureza é instantânea e permanente, de modo que a sua consumação acontece no instante em que a conduta é exercida, independentemente de resultado naturalístico.

Inclusive, no caso dos autos, constato que, conforme as declarações das vítimas, o mesmo já ocorreu anteriormente e, ainda assim, o réu insistia na violação de domicílio.

Embora a proprietária da residência, a senhora Maria José de Lima, não estivesse no local no momento do fato, sua filha Marcela deslocou-se à localidade para tentar repelir a invasão.

Ressalto que, em Juízo, o próprio réu confessou que adentrou no domicílio da vítima sem a permissão da mesma, sob o pretexto de que o fez apenas para colher limões.

Assim, o conjunto probatório é veemente para encadear um raciocínio lógico e seguro, suficiente para proferir o decreto condenatório, demonstrando que a infração penal foi praticada pelo réu, conforme fundamentação supra.

Por ocasião da dosimetria da pena do acusado, levarei em conta a existência da atenuante da confissão espontânea prevista no artigo 65, III, "d" do Código Penal. Por outro lado, verifico a existência da agravante prevista no artigo 61, II, "h" do Código Penal (vítima maior de 60 anos), uma vez que a vítima Maria José tinha a idade de 70 anos na época dos fatos. Outrossim, entendo que se compensam, pois são tidas por circunstâncias igualmente preponderantes, de acordo com o que dispõe o artigo 67 do Código Penal. Vejamos sobre o assunto posicionamento judicial:

Não merece censura, por não violação às normas de direito penal pertinentes, DECISÃO que realiza a compensação entre atenuantes e agravantes, atendidas as prescrições inscritas no art.67 do CP (STJ - Resp. - Rel. Vicente Leal - j. 14/10/96 - RT 738/585).

Não obstante, também levarei em conta a agravante da reincidência, prevista no artigo 61, I do Código Penal, conforme denoto da Certidão Circunstanciada Criminal de ID 58332617 - fls.127/139, em razão da condenação nos autos n. 0012139-58.2015.8.22.0005.

Por fim, a culpabilidade está demonstrada uma vez que o acusado Messias violou domicílio da vítima, sabia da ilicitude da sua atitude, agiu dolosamente e no momento da ação tinha condições de atuar diversamente, mas não o fez.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia de ID 58332612 - fls.38vº/39 e, por consequência, CONDENO o réu MESSIAS COELHO PERES, como incurso nas penas do artigo 150 do Código Penal.

Resta dosar a pena observando o critério trifásico.

Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a conduta social do réu deve ser considerada desfavorável, pois consta nos autos que o acusado é usuário de drogas com diversas ocorrências policiais registradas, bem como não consta informação de que o mesmo exerça atividade lícita para seu sustento. Os motivos do crime são comuns ao tipo penal. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, pois consta nos autos a informação de que o réu, ao ser repellido pela vítima, sacou uma faca, o que demonstra o perigo que o mesmo causou a terceiros, bem como a si próprio, pois a vítima foi forçada a se defender. As consequências foram graves, uma vez que o acusado entrou em luta corporal com a vítima que resultou, conforme o próprio conta, em lesão em sua mão. Do que consta nos autos vislumbro que sua personalidade aparentemente é agressiva e hostil, sendo também voltada para a prática de crimes, tanto é que o acusado possui antecedente criminal (ID 58332617 - fls.127/139), sendo que considerarei nesta fase a condenação constante nos autos 0070593-12.2007.8.22.0005. Portanto, fixo a pena em 2 (dois) meses de detenção, entendendo corresponder à justa resposta do Estado pela ação praticada e levando em consideração os precedentes da Câmara Criminal do TJ/RO. Quanto às circunstâncias legais, verifico a existência da atenuante da confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea 'd' CP) e tendo em vista a presença da agravante prevista no artigo 61, II, "h" do Código Penal (vítima maior de 60 anos), entendo que se compensam, conforme fundamentação exposta, mantendo-se a pena aplicada. Outrossim, ainda há a agravante da reincidência (autos 0012139-58.2015.8.22.0005), prevista no artigo 61, I do Código Penal, razão pela qual majoro a pena aplicada para 3 (três) meses de detenção. Em relação às circunstâncias legais específicas, não existem causas de diminuição ou causas de aumento.

Portanto, torno definitiva a pena aplicada para fixá-la em 3 (três) meses de detenção, a ser cumprida, inicialmente, no regime ABERTO, de acordo com o art. 33 do CP.

Outrossim, nos termos do artigo 44, do CP, por ser a medida socialmente recomendada, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, em entidade indicada pela Vara de Execuções Penais.

Disposições Gerais

Isento o réu do pagamento de custas processuais, nos termos da Lei nº 301, de 21/12/90, vez que defendido pela Defensoria Pública.

Expeça-se o necessário para cumprimento da pena.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu em livro próprio, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe (PRF/Serpro Renach, TRE, INI/DF, II/RO, AMT, Contran, Detran, Ciretran, Denatran etc).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

Processo: 1004401-31.2017.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ROSELI GALVAO e outros (4)

Advogados do(a) REU: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO4632, JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR - RO4156

FINALIDADE: Intimar os advogados supra mencionados, para no prazo legal, apresentar alegações finais.

Ji-Paraná, 21 de janeiro de 2022

Alessandra Vitorino de Souza

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

Processo nº 0000415-47.2021.8.22.0005

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: WESLEY ALVES FERREIRA

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito do Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal, fica V. Sa. intimada para apresentar as alegações finais no prazo de 05 dias.

Ji-Paraná, 21 de janeiro de 2022

UDERSON DOS ANJOS LUCAS

(DDP)

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

Processo nº 0003483-73.2019.8.22.0005

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: VANDERLEI NAPOLEAO MACHADO

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito do Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal, fica V. Sa. intimada para apresentação das alegações finais no prazo de 05 dias.

Ji-Paraná, 21 de janeiro de 2022

UDERSON DOS ANJOS LUCAS

(DDP)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

Processo: 0003710-68.2016.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: ANDRE DA SILVA CARVALHO

Advogado do DENUNCIADO: ROSANA APARECIDA DALLA MARTHA - RO2025

Intimar a advogada supramencionada do DESPACHO a seguir parcialmente transcrito:

DESOACHO: "[...] VISTOS. Tendo em vista que a Defesa apresentou alegações finais (ID 59006578) antes do Ministério Público (ID 59200144), determino que intime-se a Defesa pelo meio mais célere, para informar se ratifica a peça já apresentada ou se tem novos requerimentos...[...]" Ji-Paraná/RO, 04 de janeiro de 2022. Fábio Batista da Silva - Juiz de Direito"

Ji-Paraná, 21 de janeiro de 2022

Alessandra Vitorino de Souza

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

Processo: 0001948-75.2020.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: ADEMAR BARROS DE OLIVEIRA

Advogado do réu: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA - RO8847

FINALIDADE: Intimar a advogada supramencionada, para no prazo legal, apresentar alegações finais.

Ji-Paraná, 21 de janeiro de 2022

Alessandra Vitorino de Souza

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7000649-79.2022.8.22.0002

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Furto, Crime Tentado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

FLAGRANTEADO: KARINE DA SILVA GARCEZ

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

RECEBIDO PELO PLANTÃO JUDICIÁRIO às 17h32

Vistos.

Trata-se de prisão em flagrante pela suposta prática da infração penal prevista no artigo ART. 155 caput c/c art. 14 II e art. 307, todos do Código Penal, praticado em tese, por KARINE SILVA GARCEZ.

Conforme a legislação processual penal, após a lavratura do auto de prisão em flagrante delito, a autoridade policial deverá comunicar o fato imediatamente ao Juiz competente, Ministério Público, à família do preso e, no caso de ausência de advogado constituído, à Defensoria Pública (art. 306 do CPP).

Ao receber o auto de prisão em flagrante, deverá o juiz (art. 310, CPP) no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011): I - relaxar a prisão ilegal; II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Compulsando os autos, verifico que a forma como ocorreu a prisão respeitou a legislação e, estando formalmente em ordem, HOMOLOGO o flagrante de por por KARINE SILVA GARCEZ,, já qualificado na peça de comunicação.

No mais, para controle da prisão, intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca de eventual representação pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, no prazo de 04 horas, nos termos da nova redação do artigo 311/ CPP.

Intime-se a Defensoria Pública para, caso queira, se manifestar nos autos, no mesmo prazo supracitado.

Com a manifestação, o cartório plantonista deverá acionar este juiz plantonista para deliberações complementares.

Cumpra-se.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /OFICIO n _____

Ariquemes/RO, quinta-feira, 20 de janeiro de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0001880-37.2020.8.22.0002

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Simples, Crime Tentado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: ALEX DA SILVA FREITAS, ANDERSON NEVES DE JESUS, LENDIOLENO DA SILVA MORAES, PEDRO TADEU PEREIRA DO CARMO

ADVOGADOS DOS REU: JESSICA KLAUS ANTERO DA SILVA, OAB nº RO10831, RUBENS DAROLT JUNIOR, OAB nº RO10915, LUCAS AGUETONI SOBRINHO, OAB nº RO10914, HUGO HENRIQUE DA CUNHA, OAB nº RO9730, RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572A, LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437A, DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO9507, MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO, OAB nº RO6283, MICHEL EUGENIO MADELLA, OAB nº RO3390, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO1423A, CARLOS HENRIQUE NEIVA COLOMBARI, OAB nº RO7907

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado de Rondônia deflagrou ação penal em desfavor dos nacionais DIEGO MURAITÉ XINAIDER, PEDRO TADEU PEREIRA DO CARMO, ALEX DA SILVA FREITAS, LENDIOLENO DA SILVA MORAES e ANDERSON NEVES DE JESUS, todos já qualificados nos autos, a quem imputou práticas de condutas que, em tese, teriam violado os artigos 121, §2º, incisos I, III, IV e V, e artigo 121, §2º, incisos I, III, IV e V, c.c. artigo 14, inciso II, todos do Código Penal.

- Síntese fática: Consta da inicial que, no dia 10/06/2020, no Lava Rápido Rota 5 os acusados mataram José Leandro de Almeida e tentaram matar Rafael Oliveira Almeida com disparos de armas calibre.38 e.380, somente não consumando o crime contra Rafael porque ele foi rapidamente socorrido.

- Data da prisão: Após investigações, foi requerido a prisão preventiva dos acusados em 04/09/2020 (ID: 57194601 p. 11/19), os quais permanecem reclusos; considerando que o réu DIEGO não foi localizado para citação, o feito foi desmembrado, tendo o processo e o prazo prescricional sido suspensos (ID n. 57194605 p. 39/45).

- Alegações finais: Encerrada a fase probatória, as partes ofereceram alegações finais; o MP pugnou pelo acolhimento integral da denúncia, com a pronúncia dos acusados, conforme gravação anexa; a defesa de Lendioleno requereu a absolvição pelo artigo 415, inciso II, do Código de Processo Penal e, subsidiariamente, a impronúncia do réu, com fulcro no artigo 414 do CPP; a defesa de Anderson pugnou pela absolvição sumária do réu, nos termos do artigo 415, inciso II, do CPP e, subsidiariamente, a impronúncia do acusado; a defesa de Alex requereu a impronúncia do acusado, pela insuficiência de indícios de autoria e participação no delito; Pedro pugnou pela impronúncia, em razão da insuficiência de provas;

Os autos vieram conclusos para SENTENÇA.

Era o que importava relatar.

DECIDO.

I. DA PRELIMINAR DE NULIDADE PELA AUSÊNCIA DA JUNTADA DA DECISÃO QUE DEFERIU AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS REALIZADAS.

Preliminarmente alega a defesa de ALEX (ID n. 60208408) que o processo está eivado de nulidade, ante a inexistência, nos autos, da DECISÃO que deferiu a cautelar que autorizou as interceptações telefônicas. Dessa forma, requer seja reconhecida a preliminar para fins de declarar nula a interceptação telefônica.

Da análise dos autos, realmente não se verifica a juntada das decisões judiciais que autorizaram as interceptações telefônicas. Entretanto, trata-se de vício sanável, não sendo adequado reconhecer a nulidade de pleno direito da aludida cautelar.

Ademais, a referida medida cautelar foi deferida nos autos da ação cautelar criminal nº 0002158-38.2020.8.22.0002, o qual esteve a disposição das partes, em cartório enquanto físico e, após digitalizado e migrado para o sistema Módulo Gabinete, as partes foram intimadas em 05/05/2021 para ciência da distribuição da forma digitalizada.

Além disso, considerando que a análise da motivação para a quebra do sigilo ou forma da diligência deve estar em conformidade com a legislação e que a juntada aos autos das referidas decisões é imprescindível para fins de controle da legalidade da prova, acostou-se cópia dos autos nº 0002158-38.2020.8.22.0002 (pedido, DECISÃO e relatório da autoridade policial), conforme consta no ID 66055445 e anexos.

No mais, por se tratar de vício sanável e não haver demonstração de prejuízo cabal aos acusados, afasto a preliminar alegada.

Superadas as questões preliminares, passo ao MÉRITO.

II. DOS CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 121, §2º, INCISOS I, III, IV e V E ARTIGO 121, §2º, INCISOS I, III, IV E V, C.C. ARTIGO 14, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL

Como dita cima, imputam-se aos réus o homicídio praticado contra a vítima José Leandro de Almeida e a tentativa de homicídio em desfavor de Rafael Oliveira Almeida.

Pois bem.

Trata-se como se vê de crime doloso contra a vida, cuja competência é do Tribunal Popular do Júri, por força do art. 5º, inc. XXXVIII da Carta Magna.

É sabido que para a DECISÃO de pronúncia, o Magistrado deve se convencer da existência do fato e de que haja indícios suficientes de que os réus sejam os autores, ou seja, se é "provável" a autoria que lhes é atribuída, pois nessa fase é defeso ao Juízo da Pronúncia adentrar no MÉRITO da lide penal.

Ademais, nesta fase processual prevalece a inversão da regra procedimental expressa no brocardo in dúbio pro reo para a in dúbio pro societate, em razão de que somente diante de provas inequívocas é que deve os acusados serem subtraídos do julgamento pelo Tribunal do Júri, seu Juiz Natural.

Com efeito, estabelece o art. 413, "caput", do Estatuto Processual Penal, com nova redação dada pela Lei Federal nº. 11.689, de 09 de junho de 2008, que "o juiz, fundamentadamente, pronunciará o réu, se convencido da existência do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação".

As ocorrências policiais nº 84823/2020 (ID n. 57191243 p. 14/15) e nº 85155/2020 (ID n. 57191243 p. 16), o Laudo de Exame em Local de Ação Violenta (ID n. 57191243 p. 40/47), Laudo de Exame Tanatoscópico (ID n. 57191243 p. 49/53), Relatório do SEVIC (ID n. 57191249 p. 42/57191250 p. 46) e as provas orais, revelam que o fato realmente existiu e se amolda ao disposto no art. 121 do Código Penal. Portanto, a materialidade da infração penal está comprovada.

De outro norte, quanto à autoria delitiva, conforme estatui o Código de Processo Penal, basta indícios para que o Juiz possa submeter os acusados ao Tribunal Popular, ou seja, aplica-se, o sistema da livre convicção do Juiz, tendo a prova circunstancial o mesmo valor probante das provas diretas.

A vítima Rafael Oliveira Almeida aduziu que, na data dos fatos, foi com seu pai José Leandro de Almeida receber um dinheiro relativo a combustível com Diego. Após almoçarem, retornaram ao lavador e entraram no escritório. Que Diego lhes disse que estava chegando um homem para entregar o cheque. Segundo a vítima, ao se levantar para ajudar seu pai a mexer no totem de álcool em gel, chegaram dois homens e atiraram na cabeça e no peito de seu pai, bem como desferiram disparos contra o depoente. Que se fingiu de morto e ouviu Diego falar pros assassinos "VAI EMBORA LOGO, VAI EMBORA LOGO". Posteriormente, descobriu que Diego entregava cheques sem fundos como pagamento do combustível que comprava de seu pai, sendo que no dia, José Almeida levou uma bolsa com vários documentos para receber, mas essa bolsa sumiu. Por fim, disse que LEDIOLENO já foi no posto de seu pai e Diego também, com a Amarak da filmagem.

A informante Atele da Silva Aranha Almeida disse que era esposa da vítima José Leandro de Almeida e cuidava do setor financeiro, tendo atualizado os débitos que envolviam a venda de combustíveis, totalizando mais de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Aduziu que seu esposo desconfiava de Diego, pois recebeu uma ligação de um cliente dizendo que ia sustar três cheques no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), o que começou a acontecer com diversos clientes. Disse que a vítima começou a cobrar Diego e, no dia dos fatos, José e Rafael foram em busca de cobranças, culminando no homicídio e na tentativa. Que LENDIOLENO era cliente do posto de seu marido, pegava combustível, levava cargas fechadas. Ao final, disse que o homicídio foi por motivo das dívidas grandes relacionadas à venda de combustível.

Em Juízo, a testemunha APC Roberto Fernandes de Abreu relatou que, após investigações, descobriu que duas pessoas adentraram o local e alvejaram as vítimas e, em análise ao aparelho DVR apreendido, percebeu que Diego estava envolvido, tendo forjado a situação. Disse que os atiradores chegaram até o local em uma Amarak, a qual pertencia ao réu ANDERSON, e conduzida por LENDIOLENO.

Após aportarem, os atiradores saíram do veículo, se apossaram de uma motocicleta e se destinaram às vítimas, que estavam no interior do escritório. Aduziu que o acusado ALEX era para ter desferido os disparos, mas permaneceu no carro, enquanto que o réu PEDRO e “Neginho” foram os atiradores. Alega a testemunha que descobriu que ANDERSON emprestou a Amarok, pois estava diretamente envolvido na fraude de venda do diesel e tinha interesse na morte da vítima. Por fim, confessou que o réu PEDRO compareceu à delegacia e lhes confessou com detalhes a prática delituosa, o que contribuiu nas investigações.

A testemunha Wesley Ramos da Rocha, em seu depoimento judicial informou que trabalhava no lavador. Disse que Diego andava armado com um revólver preto, calibre .38 e no dia do crime, Diego levou uma motocicleta preta Fan até sua residência, lhe pedindo para que a guardasse. Após dois dias, LENDIOLENO foi buscar a moto. Informou ainda que Diego e ANDERSON andavam em uma Amarok prata e Diego possuía um HRV, também da cor prata.

Em seu depoimento judicial, a testemunha Iasmim Olivia Fulber aduziu que no dia do fato, seu namorado Lucas lhe contou que haviam matado uma pessoa no lavador. Que Diego levou uma bolsa na casa da mãe de Lucas e pediu para não abrir, tendo a depoente aberto o objeto, que continha documentos de porte de arma, de chácaras e algumas cópias de cheques. Aduziu ainda que no dia seguinte, Diego e ALEX foram buscar a bolsa. Afirmou que Diego tinha armas de fogo no posto e os funcionários tinham acesso a elas e que, após o crime, ele convidou ALEX para ir embora da cidade.

A seu turno, Lucas dos Reis Costa informou que estava almoçando com Emone na hora dos delitos. Que chegaram dois rapazes de moto, entraram no escritório e desferiram os disparos, tendo o depoente saído correndo do local. Que, na época, pensaram que era assalto, mas atualmente sabe-se que não, pois trata-se de um “acerto de contas”. Que após o crime, Diego pediu para que guardasse a bolsa pertencente à vítima. Relatou que conhecia ALEX, LENDIOLENO e ANDERSON, pois todos frequentavam o lavador. Que Diego possuía uma arma de fogo e, um dia antes do fato, pediu para que guardassem um revólver e uma pistola. Por fim, disse que ficou sabendo que a caminhonete deu apoio ao ocorrido.

No mesmo sentido, Emone Stopazzoli Neto disse que estava no local quando os atiradores chegaram em uma motocicleta preta. Que após o assassinato, correu para o lado da pizzeria, tendo os atiradores vindo também no mesmo sentido. Disse ainda que Diego possuía uma moto igual à utilizada no crime. Informou que Diego tinha duas armas de fogo, uma pistola prata e outra arma preta. Quanto à Amarok prata, a testemunha disse que Diego a vendeu para ANDERSON. Que, em certa ocasião, LENDIOLENO e Diego pediram para que buscasse combustível no posto da vítima.

Rodrigues Gomes Batista, em Juízo, disse que saiu com Diego e as vítimas antes do delito. Que foram almoçar em um restaurante e no trajeto percebeu que José Leandro queria receber um dinheiro de Diego. Aduziu que Diego tinha uma motocicleta, Fan preta 2014 e uma Amarok, na qual ANDERSON andava às vezes. Aduziu ainda que posteriormente soube que Diego enganava a vítima José.

A testemunha Almir de Freitas em nada contribuiu para a elucidação dos fatos.

Interrogado, PEDRO negou a prática delitiva. Disse que um homem de caminhonete ofereceu R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para que ele assumisse a autoria do crime, o que foi prontamente aceito pelo réu. Aduziu que usou drogas na delegacia e prestou o depoimento em sede inquisitorial sob a influência de entorpecentes.

Em sua autodefesa, ALEX confessou que não participou do fato. Negou qualquer participação e alegou não ter conhecimento dos fatos. A seu turno, LENDIOLENO também negou a autoria delitiva. Disse que foi vítima de Diego, pois emprestou cheques para ele comprar combustível de José Leandro. Segundo ele, no dia do crime Diego ligou e avisou que havia acontecido um assalto e depois tomou conhecimento que se tratava de um homicídio. Disse ainda que não conhece o réu PEDRO e afirmou que não participou do delito.

Por fim, o acusado ANDERSON disse que não tem envolvimento com o homicídio. Aduziu que comprou uma caminhonete de Diego e, no dia do crime, ele pegou o veículo e saiu com ele e o HRV. Que havia mais de um menino com Diego, mas não sabe precisar quem era. Dois dias depois do crime, Diego devolveu o veículo. Professou que sabia que Diego comprava o combustível de José Leandro e revendia mais barato.

Nesse panorama, a prova coletada na fase sumariante demonstrou que os acusados, por estarem envolvidos em um esquema de fraude de venda de combustíveis, arquitetaram a morte das vítimas.

Na confluência dessas considerações, ao menos por ora, as provas amealhadas não se mostram suficientes para ensejar o acolhimento da tese da esforçada autodefesa.

É por este mesmo motivo que as decisões dos Tribunais são unânimes no sentido de que a necessidade de um maior aprofundamento nas provas como condição para impor o afastamento da autoria ou da participação no delito, bem como teses de excludentes de ilicitude ou culpabilidade, não se mostraria opção escorreita na fase de pronúncia, a não ser quando numa análise superficial já se evidencie a ausência de quaisquer elementos capazes de sustentar a tese acusatória.

No tocante as qualificadoras insertas na denúncia – motivo torpe, meio cruel, mediante recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido e conexão - e tratando-se de componente do tipo penal incriminador do delito doloso contra a vida, nesta etapa procedimental, não pode o juiz substituir aos jurados, pois somente em situações excepcionais, segundo doutrina e jurisprudência abalizada é que se deve afastar as qualificadoras constante na denúncia.

Além do mais, ainda que se encontre qualquer elemento de prova a justificar a exclusão das qualificadoras, há, pois, um estado de dúvida a demandar análise subjetiva da situação fática, que apenas pelo Tribunal Popular do Júri pode ser realizada.

Ao teor do exposto e em plena harmonia com o princípio expresso no brocardo in dubio pro societate, deixo ao Tribunal Popular do Júri, a análise sobre a matéria, porque é este, por força do mandamento constitucional, o Juiz natural da lide.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos pelo art. 413, caput, do Código Processo Penal, cujas razões do meu convencimento encontram-se alhures, PRONUNCIO os denunciados PEDRO TADEU PEREIRA DO CARMO vulgo “Bolívia”, ALEX DA SILVA FREITAS vulgo “Peixoto”, LENDIOLENO DA SILVA MORAES vulgo “Leno” e ANDERSON NEVES DE JESUS, todos já devidamente qualificados nos autos por infração aos artigos 121, §2º, incisos I, III, IV e V, e artigo 121, §2º, incisos I, III, IV e V, c.c. artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, determinando que sejam submetidos ao julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri.

Preclusa esta DECISÃO, o Cartório deverá, independentemente de nova CONCLUSÃO, dar início à fase do art. 422, do CPP, iniciando com o Ministério Público e sucessivamente com as defesas.

Considerando que os réus responderam ao processo presos, e, ainda, considerando a forma como, em tese, o crime foi praticado, entendendo que ainda persistem os motivos que levaram à decretação da prisão preventiva, sendo essa medida a única com eficácia para resguardar a ordem pública.

Expeça-se o necessário.

Int.

Ariquemes/RO, quinta-feira, 30 de dezembro de 2021.

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0001880-37.2020.8.22.0002

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Simples, Crime Tentado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: ALEX DA SILVA FREITAS, ANDERSON NEVES DE JESUS, LENDIOLENO DA SILVA MORAES, PEDRO TADEU PEREIRA DO CARMO

ADVOGADOS DOS REU: JESSICA KLAUS ANTERO DA SILVA, OAB nº RO10831, RUBENS DAROLT JUNIOR, OAB nº RO10915, LUCAS AGUETONI SOBRINHO, OAB nº RO10914, HUGO HENRIQUE DA CUNHA, OAB nº RO9730, RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572A, LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437A, DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO9507, MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO, OAB nº RO6283, MICHEL EUGENIO MADELLA, OAB nº RO3390, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO1423A, CARLOS HENRIQUE NEIVA COLOMBARI, OAB nº RO7907

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado de Rondônia deflagrou ação penal em desfavor dos nacionais DIEGO MURAITÉ XINAIDER, PEDRO TADEU PEREIRA DO CARMO, ALEX DA SILVA FREITAS, LENDIOLENO DA SILVA MORAES e ANDERSON NEVES DE JESUS, todos já qualificados nos autos, a quem imputou práticas de condutas que, em tese, teriam violado os artigos 121, §2º, incisos I, III, IV e V, e artigo 121, §2º, incisos I, III, IV e V, c.c. artigo 14, inciso II, todos do Código Penal.

- Síntese fática: Consta da inicial que, no dia 10/06/2020, no Lava Rápido Rota 5 os acusados mataram José Leandro de Almeida e tentaram matar Rafael Oliveira Almeida com disparos de armas calibre .38 e .380, somente não consumando o crime contra Rafael porque ele foi rapidamente socorrido.

- Data da prisão: Após investigações, foi requerido a prisão preventiva dos acusados em 04/09/2020 (ID: 57194601 p. 11/19), os quais permanecem reclusos; considerando que o réu DIEGO não foi localizado para citação, o feito foi desmembrado, tendo o processo e o prazo prescricional sido suspensos (ID n. 57194605 p. 39/45).

- Alegações finais: Encerrada a fase probatória, as partes ofereceram alegações finais; o MP pugnou pelo acolhimento integral da denúncia, com a pronúncia dos acusados, conforme gravação anexa; a defesa de Lendioleno requereu a absolvição pelo artigo 415, inciso II, do Código de Processo Penal e, subsidiariamente, a impronúncia do réu, com fulcro no artigo 414 do CPP; a defesa de Anderson pugnou pela absolvição sumária do réu, nos termos do artigo 415, inciso II, do CPP e, subsidiariamente, a impronúncia do acusado; a defesa de Alex requereu a impronúncia do acusado, pela insuficiência de indícios de autoria e participação no delito; Pedro pugnou pela impronúncia, em razão da insuficiência de provas;

Os autos vieram conclusos para SENTENÇA.

Era o que importava relatar.

DECIDO.

I. DA PRELIMINAR DE NULIDADE PELA AUSÊNCIA DA JUNTADA DA DECISÃO QUE DEFERIU AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS REALIZADAS.

Preliminarmente alega a defesa de ALEX (ID n. 60208408) que o processo está eivado de nulidade, ante a inexistência, nos autos, da DECISÃO que deferiu a cautelar que autorizou as interceptações telefônicas. Dessa forma, requer seja reconhecida a preliminar para fins de declarar nula a interceptação telefônica.

Da análise dos autos, realmente não se verifica a juntada das decisões judiciais que autorizaram as interceptações telefônicas. Entretanto, trata-se de vício sanável, não sendo adequado reconhecer a nulidade de pleno direito da aludida cautelar.

Ademais, a referida medida cautelar foi deferida nos autos da ação cautelar criminal nº 0002158-38.2020.8.22.0002, o qual esteve a disposição das partes, em cartório enquanto físico e, após digitalizado e migrado para o sistema Módulo Gabinete, as partes foram intimadas em 05/05/2021 para ciência da distribuição da forma digitalizada.

Além disso, considerando que a análise da motivação para a quebra do sigilo ou forma da diligência deve estar em conformidade com a legislação e que a juntada aos autos das referidas decisões é imprescindível para fins de controle da legalidade da prova, acostou-se cópia dos autos nº 0002158-38.2020.8.22.0002 (pedido, DECISÃO e relatório da autoridade policial), conforme consta no ID 66055445 e anexos.

No mais, por se tratar de vício sanável e não haver demonstração de prejuízo cabal aos acusados, afasto a preliminar alegada.

Superadas as questões preliminares, passo ao MÉRITO.

II. DOS CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 121, §2º, INCISOS I, III, IV e V E ARTIGO 121, §2º, INCISOS I, III, IV E V, C.C. ARTIGO 14, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL

Como dita cima, imputam-se aos réus o homicídio praticado contra a vítima José Leandro de Almeida e a tentativa de homicídio em desfavor de Rafael Oliveira Almeida.

Pois bem.

Trata-se como se vê de crime doloso contra a vida, cuja competência é do Tribunal Popular do Júri, por força do art. 5º, inc. XXXVIII da Carta Magna.

É sabido que para a DECISÃO de pronúncia, o Magistrado deve se convencer da existência do fato e de que haja indícios suficientes de que os réus sejam os autores, ou seja, se é “provável” a autoria que lhes é atribuída, pois nessa fase é defeso ao Juízo da Pronúncia adentrar no MÉRITO da lide penal.

Ademais, nesta fase processual prevalece a inversão da regra procedimental expressa no brocardo in dúbio pro reo para a in dúbio pro societate, em razão de que somente diante de provas inequívocas é que deve os acusados serem subtraídos do julgamento pelo Tribunal do Júri, seu Juiz Natural.

Com efeito, estabelece o art. 413, “caput”, do Estatuto Processual Penal, com nova redação dada pela Lei Federal nº. 11.689, de 09 de junho de 2008, que “o juiz, fundamentadamente, pronunciará o réu, se convencido da existência do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação”.

As ocorrências policiais nº 84823/2020 (ID n. 57191243 p. 14/15) e nº 85155/2020 (ID n. 57191243 p. 16), o Laudo de Exame em Local de Ação Violenta (ID n. 57191243 p. 40/47), Laudo de Exame Tanatoscópico (ID n. 57191243 p. 49/53), Relatório do SEVIC (ID n. 57191249 p. 42/57191250 p. 46) e as provas orais, revelam que o fato realmente existiu e se amolda ao disposto no art. 121 do Código Penal. Portanto, a materialidade da infração penal está comprovada.

De outro norte, quanto à autoria delitiva, conforme estatui o Código de Processo Penal, basta indícios para que o Juiz possa submeter os acusados ao Tribunal Popular, ou seja, aplica-se, o sistema da livre convicção do Juiz, tendo a prova circunstancial o mesmo valor probante das provas diretas.

A vítima Rafael Oliveira Almeida aduziu que, na data dos fatos, foi com seu pai José Leandro de Almeida receber um dinheiro relativo a combustível com Diego. Após almoçarem, retornaram ao lavador e entraram no escritório. Que Diego lhes disse que estava chegando um homem para entregar o cheque. Segundo a vítima, ao se levantar para ajudar seu pai a mexer no totem de álcool em gel, chegaram dois homens e atiraram na cabeça e no peito de seu pai, bem como desferiram disparos contra o depoente. Que se fingiu de morto e ouviu Diego falar pros assassinos “VAI EMBORA LOGO, VAI EMBORA LOGO”. Posteriormente, descobriu que Diego entregava cheques sem fundos como pagamento do combustível que comprava de seu pai, sendo que no dia, José Almeida levou uma bolsa com vários documentos para receber, mas essa bolsa sumiu. Por fim, disse que LEDIOLENO já foi no posto de seu pai e Diego também, com a Amarok da filmagem.

A informante Atiele da Silva Aranha Almeida disse que era esposa da vítima José Leandro de Almeida e cuidava do setor financeiro, tendo atualizado os débitos que envolviam a venda de combustíveis, totalizando mais de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Aduziu que seu esposo desconfiava de Diego, pois recebeu uma ligação de um cliente dizendo que ia sustar três cheques no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), o que começou a acontecer com diversos clientes. Disse que a vítima começou a cobrar Diego e, no dia dos fatos, José e Rafael foram em busca de cobranças, culminando no homicídio e na tentativa. Que LEDIOLENO era cliente do posto de seu marido, pegava combustível, levava cargas fechadas. Ao final, disse que o homicídio foi por motivo das dívidas grandes relacionadas à venda de combustível.

Em Juízo, a testemunha APC Roberto Fernandes de Abreu relatou que, após investigações, descobriu que duas pessoas adentraram o local e alvejaram as vítimas e, em análise ao aparelho DVR apreendido, percebeu que Diego estava envolvido, tendo forjado a situação. Disse que os atiradores chegaram até o local em uma Amarok, a qual pertencia ao réu ANDERSON, e conduzida por LEDIOLENO. Após aportarem, os atiradores saíram do veículo, se apossaram de uma motocicleta e se destinaram às vítimas, que estavam no interior do escritório. Aduziu que o acusado ALEX era para ter desferido os disparos, mas permaneceu no carro, enquanto que o réu PEDRO e “Naguinho” foram os atiradores. Alega a testemunha que descobriu que ANDERSON emprestou a Amarok, pois estava diretamente envolvido na fraude de venda do diesel e tinha interesse na morte da vítima. Por fim, professou que o réu PEDRO compareceu à delegacia e lhes confiou com detalhes a prática delituosa, o que contribuiu nas investigações.

A testemunha Wesley Ramos da Rocha, em seu depoimento judicial informou que trabalhava no lavador. Disse que Diego andava armado com um revólver preto, calibre .38 e no dia do crime, Diego levou uma motocicleta preta Fan até sua residência, lhe pedindo para que a guardasse. Após dois dias, LEDIOLENO foi buscar a moto. Informou ainda que Diego e ANDERSON andavam em uma Amarok prata e Diego possuía um HRV, também da cor prata.

Em seu depoimento judicial, a testemunha Iasmim Olivia Fulber aduziu que no dia do fato, seu namorado Lucas lhe contou que haviam matado uma pessoa no lavador. Que Diego levou uma bolsa na casa da mãe de Lucas e pediu para não abrir, tendo a depoente aberto o objeto, que continha documentos de porte de arma, de chácaras e algumas cópias de cheques. Aduziu ainda que no dia seguinte, Diego e ALEX foram buscar a bolsa. afirmou que Diego tinha armas de fogo no posto e os funcionários tinham acesso a elas e que, após o crime, ele convidou ALEX para ir embora da cidade.

A seu turno, Lucas dos Reis Costa informou que estava almoçando com Emone na hora dos delitos. Que chegaram dois rapazes de moto, entraram no escritório e desferiram os disparos, tendo o depoente saído correndo do local. Que, na época, pensaram que era assalto, mas atualmente sabe-se que não, pois trata-se de um “acerto de contas”. Que após o crime, Diego pediu para que guardasse a bolsa pertencente à vítima. Relatou que conhecia ALEX, LEDIOLENO e ANDERSON, pois todos frequentavam o lavador. Que Diego possuía uma arma de fogo e, um dia antes do fato, pediu para que guardassem um revólver e uma pistola. Por fim, disse que ficou sabendo que a caminhonete deu apoio ao ocorrido.

No mesmo sentido, Emone Stopazzoli Neto disse que estava no local quando os atiradores chegaram em uma motocicleta preta. Que após o assassinato, correu para o lado da pizzaria, tendo os atiradores vindo também no mesmo sentido. Disse ainda que Diego possuía uma moto igual à utilizada no crime. Informou que Diego tinha duas armas de fogo, uma pistola prata e outra arma preta. Quanto à Amarok prata, a testemunha disse que Diego a vendeu para ANDERSON. Que, em certa ocasião, LEDIOLENO e Diego pediram para que buscasse combustível no posto da vítima.

Rodrigues Gomes Batista, em Juízo, disse que saiu com Diego e as vítimas antes do delito. Que foram almoçar em um restaurante e no trajeto percebeu que José Leandro queria receber um dinheiro de Diego. Aduziu que Diego tinha uma motocicleta, Fan preta 2014 e uma Amarok, na qual ANDERSON andava às vezes. Aduziu ainda que posteriormente soube que Diego enganava a vítima José.

A testemunha Almir de Freitas em nada contribuiu para a elucidação dos fatos.

Interrogado, PEDRO negou a prática delitiva. Disse que um homem de caminhonete ofereceu R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para que ele assumisse a autoria do crime, o que foi prontamente aceito pelo réu. Aduziu que usou drogas na delegacia e prestou o depoimento em sede inquisitorial sob a influência de entorpecentes.

Em sua autodefesa, ALEX professou que não participou do fato. Negou qualquer participação e alegou não ter conhecimento dos fatos. A seu turno, LEDIOLENO também negou a autoria delitiva. Disse que foi vítima de Diego, pois emprestou cheques para ele comprar combustível de José Leandro. Segundo ele, no dia do crime Diego ligou e avisou que havia acontecido um assalto e depois tomou conhecimento que se tratava de um homicídio. Disse ainda que não conhece o réu PEDRO e afirmou que não participou do delito.

Por fim, o acusado ANDERSON disse que não tem envolvimento com o homicídio. Aduziu que comprou uma caminhonete de Diego e, no dia do crime, ele pegou o veículo e saiu com ele e o HRV. Que havia mais de um menino com Diego, mas não sabe precisar quem era. Dois dias depois do crime, Diego devolveu o veículo. Professou que sabia que Diego comprava o combustível de José Leandro e revendia mais barato.

Nesse panorama, a prova coletada na fase sumariante demonstrou que os acusados, por estarem envolvidos em um esquema de fraude de venda de combustíveis, arquitetaram a morte das vítimas.

Na confluência dessas considerações, ao menos por ora, as provas amealhadas não se mostram suficientes para ensejar o acolhimento da tese da esforçada autodefesa.

É por este mesmo motivo que as decisões dos Tribunais são unânimes no sentido de que a necessidade de um maior aprofundamento nas provas como condição para impor o afastamento da autoria ou da participação no delito, bem como teses de excludentes de ilicitude ou culpabilidade, não se mostraria opção escorreita na fase de pronúncia, a não ser quando numa análise superficial já se evidencie a ausência de quaisquer elementos capazes de sustentar a tese acusatória.

No tocante as qualificadoras insertas na denúncia – motivo torpe, meio cruel, mediante recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido e conexão - e tratando-se de componente do tipo penal incriminador do delito doloso contra a vida, nesta etapa procedimental, não pode o juiz substituir aos jurados, pois somente em situações excepcionais, segundo doutrina e jurisprudência abalizada é que se deve afastar as qualificadoras constante na denúncia.

Além do mais, ainda que se encontre qualquer elemento de prova a justificar a exclusão das qualificadoras, há, pois, um estado de dúvida a demandar análise subjetiva da situação fática, que apenas pelo Tribunal Popular do Júri pode ser realizada.

Ao teor do exposto e em plena harmonia com o princípio expresso no brocardo in dubio pro societate, deixo ao Tribunal Popular do Júri, a análise sobre a matéria, porque é este, por força do mandamento constitucional, o Juiz natural da lide.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos pelo art. 413, caput, do Código Processo Penal, cujas razões do meu convencimento encontram-se alhures, PRONUNCIO os denunciados PEDRO TADEU PEREIRA DO CARMO vulgo “Bolívia”, ALEX DA SILVA FREITAS vulgo “Peixoto”, LENDIOLENO DA SILVA MORAES vulgo “Leno” e ANDERSON NEVES DE JESUS, todos já devidamente qualificados nos autos por infração aos artigos 121, §2º, incisos I, III, IV e V, e artigo 121, §2º, incisos I, III, IV e V, c.c. artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, determinando que sejam submetidos ao julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri.

Preclusa esta DECISÃO, o Cartório deverá, independentemente de nova CONCLUSÃO, dar início à fase do art. 422, do CPP, iniciando com o Ministério Público e sucessivamente com as defesas.

Considerando que os réus responderam ao processo presos, e, ainda, considerando a forma como, em tese, o crime foi praticado, entendo que ainda persistem os motivos que levaram à decretação da prisão preventiva, sendo essa medida a única com eficácia para resguardar a ordem pública.

Expeça-se o necessário.

Int.

Ariquemes/RO, quinta-feira, 30 de dezembro de 2021.

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0001880-37.2020.8.22.0002

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Simples, Crime Tentado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: ALEX DA SILVA FREITAS, ANDERSON NEVES DE JESUS, LENDIOLENO DA SILVA MORAES, PEDRO TADEU PEREIRA DO CARMO

ADVOGADOS DOS REU: JESSICA KLAUS ANTERO DA SILVA, OAB nº RO10831, RUBENS DAROLT JUNIOR, OAB nº RO10915, LUCAS AGUETONI SOBRINHO, OAB nº RO10914, HUGO HENRIQUE DA CUNHA, OAB nº RO9730, RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572A, LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437A, DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO9507, MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO, OAB nº RO6283, MICHEL EUGENIO MADELLA, OAB nº RO3390, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO1423A, CARLOS HENRIQUE NEIVA COLOMBARI, OAB nº RO7907

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado de Rondônia deflagrou ação penal em desfavor dos nacionais DIEGO MURAITÉ XINAIDER, PEDRO TADEU PEREIRA DO CARMO, ALEX DA SILVA FREITAS, LENDIOLENO DA SILVA MORAES e ANDERSON NEVES DE JESUS, todos já qualificados nos autos, a quem imputou práticas de condutas que, em tese, teriam violado os artigos 121, §2º, incisos I, III, IV e V, e artigo 121, §2º, incisos I, III, IV e V, c.c. artigo 14, inciso II, todos do Código Penal.

- Síntese fática: Consta da inicial que, no dia 10/06/2020, no Lava Rápido Rota 5 os acusados mataram José Leandro de Almeida e tentaram matar Rafael Oliveira Almeida com disparos de armas calibre .38 e .380, somente não consumando o crime contra Rafael porque ele foi rapidamente socorrido.

- Data da prisão: Após investigações, foi requerido a prisão preventiva dos acusados em 04/09/2020 (ID: 57194601 p. 11/19), os quais permanecem reclusos; considerando que o réu DIEGO não foi localizado para citação, o feito foi desmembrado, tendo o processo e o prazo prescricional sido suspensos (ID n. 57194605 p. 39/45).

- Alegações finais: Encerrada a fase probatória, as partes ofereceram alegações finais; o MP pugnou pelo acolhimento integral da denúncia, com a pronúncia dos acusados, conforme gravação anexa; a defesa de Lendioleno requereu a absolvição pelo artigo 415, inciso II, do Código de Processo Penal e, subsidiariamente, a impronúncia do réu, com fulcro no artigo 414 do CPP; a defesa de Anderson pugnou pela absolvição sumária do réu, nos termos do artigo 415, inciso II, do CPP e, subsidiariamente, a impronúncia do acusado; a defesa de Alex requereu a impronúncia do acusado, pela insuficiência de indícios de autoria e participação no delito; Pedro pugnou pela impronúncia, em razão da insuficiência de provas;

Os autos vieram conclusos para SENTENÇA.

Era o que importava relatar.

DECIDO.

I. DA PRELIMINAR DE NULIDADE PELA AUSÊNCIA DA JUNTADA DA DECISÃO QUE DEFERIU AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS REALIZADAS.

Preliminarmente alega a defesa de ALEX (ID n. 60208408) que o processo está eivado de nulidade, ante a inexistência, nos autos, da DECISÃO que deferiu a cautelar que autorizou as interceptações telefônicas. Dessa forma, requer seja reconhecida a preliminar para fins de declarar nula a interceptação telefônica.

Da análise dos autos, realmente não se verifica a juntada das decisões judiciais que autorizaram as interceptações telefônicas. Entretanto, trata-se de vício sanável, não sendo adequado reconhecer a nulidade de pleno direito da aludida cautelar.

Ademais, a referida medida cautelar foi deferida nos autos da ação cautelar criminal nº 0002158-38.2020.8.22.0002, o qual esteve a disposição das partes, em cartório enquanto físico e, após digitalizado e migrado para o sistema Módulo Gabinete, as partes foram intimadas em 05/05/2021 para ciência da distribuição da forma digitalizada.

Além disso, considerando que a análise da motivação para a quebra do sigilo ou forma da diligência deve estar em conformidade com a legislação e que a juntada aos autos das referidas decisões é imprescindível para fins de controle da legalidade da prova, acostou-se cópia dos autos nº 0002158-38.2020.8.22.0002 (pedido, DECISÃO e relatório da autoridade policial), conforme consta no ID 66055445 e anexos.

No mais, por se tratar de vício sanável e não haver demonstração de prejuízo cabal aos acusados, afasto a preliminar alegada.

Superadas as questões preliminares, passo ao MÉRITO.

II. DOS CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 121, §2º, INCISOS I, III, IV e V E ARTIGO 121, §2º, INCISOS I, III, IV E V, C.C. ARTIGO 14, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL

Como dita cima, imputam-se aos réus o homicídio praticado contra a vítima José Leandro de Almeida e a tentativa de homicídio em desfavor de Rafael Oliveira Almeida.

Pois bem.

Trata-se como se vê de crime doloso contra a vida, cuja competência é do Tribunal Popular do Júri, por força do art. 5º, inc. XXXVIII da Carta Magna.

É sabido que para a DECISÃO de pronúncia, o Magistrado deve se convencer da existência do fato e de que haja indícios suficientes de que os réus sejam os autores, ou seja, se é “provável” a autoria que lhes é atribuída, pois nessa fase é defeso ao Juízo da Pronúncia adentrar no MÉRITO da lide penal.

Ademais, nesta fase processual prevalece a inversão da regra procedimental expressa no brocardo in dúbio pro reo para a in dúbio pro societate, em razão de que somente diante de provas inequívocas é que deve os acusados serem subtraídos do julgamento pelo Tribunal do Júri, seu Juiz Natural.

Com efeito, estabelece o art. 413, “caput”, do Estatuto Processual Penal, com nova redação dada pela Lei Federal nº. 11.689, de 09 de junho de 2008, que “o juiz, fundamentadamente, pronunciará o réu, se convencido da existência do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação”.

As ocorrências policiais nº 84823/2020 (ID n. 57191243 p. 14/15) e nº 85155/2020 (ID n. 57191243 p. 16), o Laudo de Exame em Local de Ação Violenta (ID n. 57191243 p. 40/47), Laudo de Exame Tanatoscópico (ID n. 57191243 p. 49/53), Relatório do SEVIC (ID n. 57191249 p. 42/57191250 p. 46) e as provas orais, revelam que o fato realmente existiu e se amolda ao disposto no art. 121 do Código Penal. Portanto, a materialidade da infração penal está comprovada.

De outro norte, quanto à autoria delitiva, conforme estatui o Código de Processo Penal, basta indícios para que o Juiz possa submeter os acusados ao Tribunal Popular, ou seja, aplica-se, o sistema da livre convicção do Juiz, tendo a prova circunstancial o mesmo valor probante das provas diretas.

A vítima Rafael Oliveira Almeida aduziu que, na data dos fatos, foi com seu pai José Leandro de Almeida receber um dinheiro relativo a combustível com Diego. Após almoçarem, retornaram ao lavador e entraram no escritório. Que Diego lhes disse que estava chegando um homem para entregar o cheque. Segundo a vítima, ao se levantar para ajudar seu pai a mexer no totem de álcool em gel, chegaram dois homens e atiraram na cabeça e no peito de seu pai, bem como desferiram disparos contra o depoente. Que se fingiu de morto e ouviu Diego falar pros assassinos “VAI EMBORA LOGO, VAI EMBORA LOGO”. Posteriormente, descobriu que Diego entregava cheques sem fundos como pagamento do combustível que comprava de seu pai, sendo que no dia, José Almeida levou uma bolsa com vários documentos para receber, mas essa bolsa sumiu. Por fim, disse que LEDIOLENO já foi no posto de seu pai e Diego também, com a Amarok da filmagem.

A informante Atele da Silva Aranha Almeida disse que era esposa da vítima José Leandro de Almeida e cuidava do setor financeiro, tendo atualizado os débitos que envolviam a venda de combustíveis, totalizando mais de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Aduziu que seu esposo desconfiava de Diego, pois recebeu uma ligação de um cliente dizendo que ia sustar três cheques no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), o que começou a acontecer com diversos clientes. Disse que a vítima começou a cobrar Diego e, no dia dos fatos, José e Rafael foram em busca de cobranças, culminando no homicídio e na tentativa. Que LEDIOLENO era cliente do posto de seu marido, pegava combustível, levava cargas fechadas. Ao final, disse que o homicídio foi por motivo das dívidas grandes relacionadas à venda de combustível.

Em Juízo, a testemunha APC Roberto Fernandes de Abreu relatou que, após investigações, descobriu que duas pessoas adentraram o local e alvejaram as vítimas e, em análise ao aparelho DVR apreendido, percebeu que Diego estava envolvido, tendo forjado a situação. Disse que os atiradores chegaram até o local em uma Amarok, a qual pertencia ao réu ANDERSON, e conduzida por LEDIOLENO. Após aportarem, os atiradores saíram do veículo, se apossaram de uma motocicleta e se destinaram às vítimas, que estavam no interior do escritório. Aduziu que o acusado ALEX era para ter desferido os disparos, mas permaneceu no carro, enquanto que o réu PEDRO e “Neginho” foram os atiradores. Alega a testemunha que descobriu que ANDERSON emprestou a Amarok, pois estava diretamente envolvido na fraude de venda do diesel e tinha interesse na morte da vítima. Por fim, confessou que o réu PEDRO compareceu à delegacia e lhes confessou com detalhes a prática delituosa, o que contribuiu nas investigações.

A testemunha Wesley Ramos da Rocha, em seu depoimento judicial informou que trabalhava no lavador. Disse que Diego andava armado com um revólver preto, calibre .38 e no dia do crime, Diego levou uma motocicleta preta Fan até sua residência, lhe pedindo para que a guardasse. Após dois dias, LEDIOLENO foi buscar a moto. Informou ainda que Diego e ANDERSON andavam em uma Amarok prata e Diego possuía um HRV, também da cor prata.

Em seu depoimento judicial, a testemunha Iasmim Olivia Fulber aduziu que no dia do fato, seu namorado Lucas lhe contou que haviam matado uma pessoa no lavador. Que Diego levou uma bolsa na casa da mãe de Lucas e pediu para não abrir, tendo a depoente aberto o objeto, que continha documentos de porte de arma, de chácaras e algumas cópias de cheques. Aduziu ainda que no dia seguinte, Diego e ALEX foram buscar a bolsa. Afirmou que Diego tinha armas de fogo no posto e os funcionários tinham acesso a elas e que, após o crime, ele convidou ALEX para ir embora da cidade.

A seu turno, Lucas dos Reis Costa informou que estava almoçando com Emone na hora dos delitos. Que chegaram dois rapazes de moto, entraram no escritório e desferiram os disparos, tendo o depoente saído correndo do local. Que, na época, pensaram que era assalto, mas atualmente sabe-se que não, pois trata-se de um “acerto de contas”. Que após o crime, Diego pediu para que guardasse a bolsa pertencente à vítima. Relatou que conhecia ALEX, LENDIOLENO e ANDERSON, pois todos frequentavam o lavador. Que Diego possuía uma arma de fogo e, um dia antes do fato, pediu para que guardassem um revólver e uma pistola. Por fim, disse que ficou sabendo que a caminhonete deu apoio ao ocorrido.

No mesmo sentido, Emone Stopazzoli Neto disse que estava no local quando os atiradores chegaram em uma motocicleta preta. Que após o assassinato, correu para o lado da pizzaria, tendo os atiradores vindo também no mesmo sentido. Disse ainda que Diego possuía uma moto igual à utilizada no crime. Informou que Diego tinha duas armas de fogo, uma pistola prata e outra arma preta. Quanto à Amarok prata, a testemunha disse que Diego a vendeu para ANDERSON. Que, em certa ocasião, LENDIOLENO e Diego pediram para que buscasse combustível no posto da vítima.

Rodrigues Gomes Batista, em Juízo, disse que saiu com Diego e as vítimas antes do delito. Que foram almoçar em um restaurante e no trajeto percebeu que José Leandro queria receber um dinheiro de Diego. Aduziu que Diego tinha uma motocicleta, Fan preta 2014 e uma Amarok, na qual ANDERSON andava às vezes. Aduziu ainda que posteriormente soube que Diego enganava a vítima José.

A testemunha Almir de Freitas em nada contribuiu para a elucidação dos fatos.

Interrogado, PEDRO negou a prática delitiva. Disse que um homem de caminhonete ofereceu R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para que ele assumisse a autoria do crime, o que foi prontamente aceito pelo réu. Aduziu que usou drogas na delegacia e prestou o depoimento em sede inquisitorial sob a influência de entorpecentes.

Em sua autodefesa, ALEX professou que não participou do fato. Negou qualquer participação e alegou não ter conhecimento dos fatos. A seu turno, LENDIOLENO também negou a autoria delitiva. Disse que foi vítima de Diego, pois emprestou cheques para ele comprar combustível de José Leandro. Segundo ele, no dia do crime Diego ligou e avisou que havia acontecido um assalto e depois tomou conhecimento que se tratava de um homicídio. Disse ainda que não conhece o réu PEDRO e afirmou que não participou do delito.

Por fim, o acusado ANDERSON disse que não tem envolvimento com o homicídio. Aduziu que comprou uma caminhonete de Diego e, no dia do crime, ele pegou o veículo e saiu com ele e o HRV. Que havia mais de um menino com Diego, mas não sabe precisar quem era. Dois dias depois do crime, Diego devolveu o veículo. Professou que sabia que Diego comprava o combustível de José Leandro e revendia mais barato.

Nesse panorama, a prova coletada na fase sumariante demonstrou que os acusados, por estarem envolvidos em um esquema de fraude de venda de combustíveis, arquitetaram a morte das vítimas.

Na confluência dessas considerações, ao menos por ora, as provas amealhadas não se mostram suficientes para ensejar o acolhimento da tese da esforçada autodefesa.

É por este mesmo motivo que as decisões dos Tribunais são unânimes no sentido de que a necessidade de um maior aprofundamento nas provas como condição para impor o afastamento da autoria ou da participação no delito, bem como teses de excludentes de ilicitude ou culpabilidade, não se mostraria opção escorreita na fase de pronúncia, a não ser quando numa análise superficial já se evidencie a ausência de quaisquer elementos capazes de sustentar a tese acusatória.

No tocante as qualificadoras inseridas na denúncia – motivo torpe, meio cruel, mediante recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido e conexão - e tratando-se de componente do tipo penal incriminador do delito doloso contra a vida, nesta etapa procedimental, não pode o juiz substituir aos jurados, pois somente em situações excepcionais, segundo doutrina e jurisprudência abalizada é que se deve afastar as qualificadoras constante na denúncia.

Além do mais, ainda que se encontre qualquer elemento de prova a justificar a exclusão das qualificadoras, há, pois, um estado de dúvida a demandar análise subjetiva da situação fática, que apenas pelo Tribunal Popular do Júri pode ser realizada.

Ao teor do exposto e em plena harmonia com o princípio expresso no brocardo in dubio pro societate, deixo ao Tribunal Popular do Júri, a análise sobre a matéria, porque é este, por força do mandamento constitucional, o Juiz natural da lide.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos pelo art. 413, caput, do Código Processo Penal, cujas razões do meu convencimento encontram-se alhures, PRONUNCIO os denunciados PEDRO TADEU PEREIRA DO CARMO vulgo “Bolívia”, ALEX DA SILVA FREITAS vulgo “Peixoto”, LENDIOLENO DA SILVA MORAES vulgo “Leno” e ANDERSON NEVES DE JESUS, todos já devidamente qualificados nos autos por infração aos artigos 121, §2º, incisos I, III, IV e V, e artigo 121, §2º, incisos I, III, IV e V, c.c. artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, determinando que sejam submetidos ao julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri.

Preclusa esta DECISÃO, o Cartório deverá, independentemente de nova CONCLUSÃO, dar início à fase do art. 422, do CPP, iniciando com o Ministério Público e sucessivamente com as defesas.

Considerando que os réus responderam ao processo presos, e, ainda, considerando a forma como, em tese, o crime foi praticado, entendo que ainda persistem os motivos que levaram à decretação da prisão preventiva, sendo essa medida a única com eficácia para resguardar a ordem pública.

Expeça-se o necessário.

Int.

Ariquemes/RO, quinta-feira, 30 de dezembro de 2021.

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0001880-37.2020.8.22.0002

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Simples, Crime Tentado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: ALEX DA SILVA FREITAS, ANDERSON NEVES DE JESUS, LENDIOLENO DA SILVA MORAES, PEDRO TADEU PEREIRA DO CARMO

ADVOGADOS DOS REU: JESSICA KLAUS ANTERO DA SILVA, OAB nº RO10831, RUBENS DAROLT JUNIOR, OAB nº RO10915, LUCAS AGUETONI SOBRINHO, OAB nº RO10914, HUGO HENRIQUE DA CUNHA, OAB nº RO9730, RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572A, LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437A, DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO9507, MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO, OAB nº RO6283, MICHEL EUGENIO MADELLA, OAB nº RO3390, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO1423A, CARLOS HENRIQUE NEIVA COLOMBARI, OAB nº RO7907

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado de Rondônia deflagrou ação penal em desfavor dos nacionais DIEGO MURAITÉ XINAIDER, PEDRO TADEU PEREIRA DO CARMO, ALEX DA SILVA FREITAS, LENDIOLENO DA SILVA MORAES e ANDERSON NEVES DE JESUS, todos já qualificados nos autos, a quem imputou práticas de condutas que, em tese, teriam violado os artigos 121, §2º, incisos I, III, IV e V, e artigo 121, §2º, incisos I, III, IV e V, c.c. artigo 14, inciso II, todos do Código Penal.

- Síntese fática: Consta da inicial que, no dia 10/06/2020, no Lava Rápido Rota 5 os acusados mataram José Leandro de Almeida e tentaram matar Rafael Oliveira Almeida com disparos de armas calibre.38 e.380, somente não consumando o crime contra Rafael porque ele foi rapidamente socorrido.

- Data da prisão: Após investigações, foi requerido a prisão preventiva dos acusados em 04/09/2020 (ID: 57194601 p. 11/19), os quais permanecem reclusos; considerando que o réu DIEGO não foi localizado para citação, o feito foi desmembrado, tendo o processo e o prazo prescricional sido suspensos (ID n. 57194605 p. 39/45).

- Alegações finais: Encerrada a fase probatória, as partes ofereceram alegações finais; o MP pugnou pelo acolhimento integral da denúncia, com a pronúncia dos acusados, conforme gravação anexa; a defesa de Lendioleno requereu a absolvição pelo artigo 415, inciso II, do Código de Processo Penal e, subsidiariamente, a impronúncia do réu, com fulcro no artigo 414 do CPP; a defesa de Anderson pugnou pela absolvição sumária do réu, nos termos do artigo 415, inciso II, do CPP e, subsidiariamente, a impronúncia do acusado; a defesa de Alex requereu a impronúncia do acusado, pela insuficiência de indícios de autoria e participação no delito; Pedro pugnou pela impronúncia, em razão da insuficiência de provas;

Os autos vieram conclusos para SENTENÇA.

Era o que importava relatar.

DECIDO.

I. DA PRELIMINAR DE NULIDADE PELA AUSÊNCIA DA JUNTADA DA DECISÃO QUE DEFERIU AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS REALIZADAS.

Preliminarmente alega a defesa de ALEX (ID n. 60208408) que o processo está eivado de nulidade, ante a inexistência, nos autos, da DECISÃO que deferiu a cautelar que autorizou as interceptações telefônicas. Dessa forma, requer seja reconhecida a preliminar para fins de declarar nula a interceptação telefônica.

Da análise dos autos, realmente não se verifica a juntada das decisões judiciais que autorizaram as interceptações telefônicas. Entretanto, trata-se de vício sanável, não sendo adequado reconhecer a nulidade de pleno direito da aludida cautelar.

Ademais, a referida medida cautelar foi deferida nos autos da ação cautelar criminal nº 0002158-38.2020.8.22.0002, o qual esteve a disposição das partes, em cartório enquanto físico e, após digitalizado e migrado para o sistema Módulo Gabinete, as partes foram intimadas em 05/05/2021 para ciência da distribuição da forma digitalizada.

Além disso, considerando que a análise da motivação para a quebra do sigilo ou forma da diligência deve estar em conformidade com a legislação e que a juntada aos autos das referidas decisões é imprescindível para fins de controle da legalidade da prova, acostou-se cópia dos autos nº 0002158-38.2020.8.22.0002 (pedido, DECISÃO e relatório da autoridade policial), conforme consta no ID 66055445 e anexos.

No mais, por se tratar de vício sanável e não haver demonstração de prejuízo cabal aos acusados, afasto a preliminar alegada.

Superadas as questões preliminares, passo ao MÉRITO.

II. DOS CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 121, §2º, INCISOS I, III, IV e V E ARTIGO 121, §2º, INCISOS I, III, IV E V, C.C. ARTIGO 14, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL

Como dita cima, imputam-se aos réus o homicídio praticado contra a vítima José Leandro de Almeida e a tentativa de homicídio em desfavor de Rafael Oliveira Almeida.

Pois bem.

Trata-se como se vê de crime doloso contra a vida, cuja competência é do Tribunal Popular do Júri, por força do art. 5º, inc. XXXVIII da Carta Magna.

É sabido que para a DECISÃO de pronúncia, o Magistrado deve se convencer da existência do fato e de que haja indícios suficientes de que os réus sejam os autores, ou seja, se é "provável" a autoria que lhes é atribuída, pois nessa fase é defeso ao Juízo da Pronúncia adentrar no MÉRITO da lide penal.

Ademais, nesta fase processual prevalece a inversão da regra procedimental expressa no brocardo in dúbio pro reo para a in dúbio pro societate, em razão de que somente diante de provas inequívocas é que deve os acusados serem subtraídos do julgamento pelo Tribunal do Júri, seu Juiz Natural.

Com efeito, estabelece o art. 413, "caput", do Estatuto Processual Penal, com nova redação dada pela Lei Federal nº. 11.689, de 09 de junho de 2008, que "o juiz, fundamentadamente, pronunciará o réu, se convencido da existência do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação".

As ocorrências policiais nº 84823/2020 (ID n. 57191243 p. 14/15) e nº 85155/2020 (ID n. 57191243 p. 16), o Laudo de Exame em Local de Ação Violenta (ID n. 57191243 p. 40/47), Laudo de Exame Tanatoscópico (ID n. 57191243 p. 49/53), Relatório do SEVIC (ID n. 57191249 p. 42/57191250 p. 46) e as provas orais, revelam que o fato realmente existiu e se amolda ao disposto no art. 121 do Código Penal. Portanto, a materialidade da infração penal está comprovada.

De outro norte, quanto à autoria delitiva, conforme estatui o Código de Processo Penal, basta indícios para que o Juiz possa submeter os acusados ao Tribunal Popular, ou seja, aplica-se, o sistema da livre convicção do Juiz, tendo a prova circunstancial o mesmo valor probante das provas diretas.

A vítima Rafael Oliveira Almeida aduziu que, na data dos fatos, foi com seu pai José Leandro de Almeida receber um dinheiro relativo a combustível com Diego. Após almoçarem, retornaram ao lavador e entraram no escritório. Que Diego lhes disse que estava chegando um homem para entregar o cheque. Segundo a vítima, ao se levantar para ajudar seu pai a mexer no totem de álcool em gel, chegaram dois homens e atiraram na cabeça e no peito de seu pai, bem como desferiram disparos contra o depoente. Que se fingiu de morto e ouviu Diego falar pros assassinos “VAI EMBORA LOGO, VAI EMBORA LOGO”. Posteriormente, descobriu que Diego entregava cheques sem fundos como pagamento do combustível que comprava de seu pai, sendo que no dia, José Almeida levou uma bolsa com vários documentos para receber, mas essa bolsa sumiu. Por fim, disse que LEDIOLENO já foi no posto de seu pai e Diego também, com a Amarok da filmagem.

A informante Atele da Silva Aranha Almeida disse que era esposa da vítima José Leandro de Almeida e cuidava do setor financeiro, tendo atualizado os débitos que envolviam a venda de combustíveis, totalizando mais de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Aduziu que seu esposo desconfiava de Diego, pois recebeu uma ligação de um cliente dizendo que ia sustar três cheques no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), o que começou a acontecer com diversos clientes. Disse que a vítima começou a cobrar Diego e, no dia dos fatos, José e Rafael foram em busca de cobranças, culminando no homicídio e na tentativa. Que LEDIOLENO era cliente do posto de seu marido, pegava combustível, levava cargas fechadas. Ao final, disse que o homicídio foi por motivo das dívidas grandes relacionadas à venda de combustível.

Em Juízo, a testemunha APC Roberto Fernandes de Abreu relatou que, após investigações, descobriu que duas pessoas adentraram o local e alvejaram as vítimas e, em análise ao aparelho DVR apreendido, percebeu que Diego estava envolvido, tendo forjado a situação. Disse que os atiradores chegaram até o local em uma Amarok, a qual pertencia ao réu ANDERSON, e conduzida por LEDIOLENO. Após aportarem, os atiradores saíram do veículo, se apossaram de uma motocicleta e se destinaram às vítimas, que estavam no interior do escritório. Aduziu que o acusado ALEX era para ter desferido os disparos, mas permaneceu no carro, enquanto que o réu PEDRO e “Neguinho” foram os atiradores. Alega a testemunha que descobriu que ANDERSON emprestou a Amarok, pois estava diretamente envolvido na fraude de venda do diesel e tinha interesse na morte da vítima. Por fim, professou que o réu PEDRO compareceu à delegacia e lhes confessou com detalhes a prática delituosa, o que contribuiu nas investigações.

A testemunha Wesley Ramos da Rocha, em seu depoimento judicial informou que trabalhava no lavador. Disse que Diego andava armado com um revólver preto, calibre .38 e no dia do crime, Diego levou uma motocicleta preta Fan até sua residência, lhe pedindo para que a guardasse. Após dois dias, LEDIOLENO foi buscar a moto. Informou ainda que Diego e ANDERSON andavam em uma Amarok prata e Diego possuía um HRV, também da cor prata.

Em seu depoimento judicial, a testemunha Iasmim Olivia Fulber aduziu que no dia do fato, seu namorado Lucas lhe contou que haviam matado uma pessoa no lavador. Que Diego levou uma bolsa na casa da mãe de Lucas e pediu para não abrir, tendo a depoente aberto o objeto, que continha documentos de porte de arma, de chácaras e algumas cópias de cheques. Aduziu ainda que no dia seguinte, Diego e ALEX foram buscar a bolsa. Afirmou que Diego tinha armas de fogo no posto e os funcionários tinham acesso a elas e que, após o crime, ele convidou ALEX para ir embora da cidade.

A seu turno, Lucas dos Reis Costa informou que estava almoçando com Emone na hora dos delitos. Que chegaram dois rapazes de moto, entraram no escritório e desferiram os disparos, tendo o depoente saído correndo do local. Que, na época, pensaram que era assalto, mas atualmente sabe-se que não, pois trata-se de um “acerto de contas”. Que após o crime, Diego pediu para que guardasse a bolsa pertencente à vítima. Relatou que conhecia ALEX, LEDIOLENO e ANDERSON, pois todos frequentavam o lavador. Que Diego possuía uma arma de fogo e, um dia antes do fato, pediu para que guardassem um revólver e uma pistola. Por fim, disse que ficou sabendo que a caminhonete deu apoio ao ocorrido.

No mesmo sentido, Emone Stopazzoli Neto disse que estava no local quando os atiradores chegaram em uma motocicleta preta. Que após o assassinato, correu para o lado da pizzeria, tendo os atiradores vindo também no mesmo sentido. Disse ainda que Diego possuía uma moto igual à utilizada no crime. Informou que Diego tinha duas armas de fogo, uma pistola prata e outra arma preta. Quanto à Amarok prata, a testemunha disse que Diego a vendeu para ANDERSON. Que, em certa ocasião, LEDIOLENO e Diego pediram para que buscasse combustível no posto da vítima.

Rodrigues Gomes Batista, em Juízo, disse que saiu com Diego e as vítimas antes do delito. Que foram almoçar em um restaurante e no trajeto percebeu que José Leandro queria receber um dinheiro de Diego. Aduziu que Diego tinha uma motocicleta, Fan preta 2014 e uma Amarok, na qual ANDERSON andava às vezes. Aduziu ainda que posteriormente soube que Diego enganava a vítima José.

A testemunha Almir de Freitas em nada contribuiu para a elucidação dos fatos.

Interrogado, PEDRO negou a prática delitiva. Disse que um homem de caminhonete ofereceu R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para que ele assumisse a autoria do crime, o que foi prontamente aceito pelo réu. Aduziu que usou drogas na delegacia e prestou o depoimento em sede inquisitorial sob a influência de entorpecentes.

Em sua autodefesa, ALEX professou que não participou do fato. Negou qualquer participação e alegou não ter conhecimento dos fatos. A seu turno, LEDIOLENO também negou a autoria delitiva. Disse que foi vítima de Diego, pois emprestou cheques para ele comprar combustível de José Leandro. Segundo ele, no dia do crime Diego ligou e avisou que havia acontecido um assalto e depois tomou conhecimento que se tratava de um homicídio. Disse ainda que não conhece o réu PEDRO e afirmou que não participou do delito.

Por fim, o acusado ANDERSON disse que não tem envolvimento com o homicídio. Aduziu que comprou uma caminhonete de Diego e, no dia do crime, ele pegou o veículo e saiu com ele e o HRV. Que havia mais de um menino com Diego, mas não sabe precisar quem era. Dois dias depois do crime, Diego devolveu o veículo. Professou que sabia que Diego comprava o combustível de José Leandro e revendia mais barato.

Nesse panorama, a prova coletada na fase sumariante demonstrou que os acusados, por estarem envolvidos em um esquema de fraude de venda de combustíveis, arquitetaram a morte das vítimas.

Na confluência dessas considerações, ao menos por ora, as provas amealhadas não se mostram suficientes para ensejar o acolhimento da tese da esforçada autodefesa.

É por este mesmo motivo que as decisões dos Tribunais são unânimes no sentido de que a necessidade de um maior aprofundamento nas provas como condição para impor o afastamento da autoria ou da participação no delito, bem como teses de excludentes de ilicitude ou culpabilidade, não se mostraria opção escorregada na fase de pronúncia, a não ser quando numa análise superficial já se evidencie a ausência de quaisquer elementos capazes de sustentar a tese acusatória.

No tocante as qualificadoras insertas na denúncia – motivo torpe, meio cruel, mediante recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido e conexão - e tratando-se de componente do tipo penal incriminador do delito doloso contra a vida, nesta etapa procedimental, não pode o juiz substituir aos jurados, pois somente em situações excepcionais, segundo doutrina e jurisprudência abalizada é que se deve afastar as qualificadoras constante na denúncia.

Além do mais, ainda que se encontre qualquer elemento de prova a justificar a exclusão das qualificadoras, há, pois, um estado de dúvida a demandar análise subjetiva da situação fática, que apenas pelo Tribunal Popular do Júri pode ser realizada.

Ao teor do exposto e em plena harmonia com o princípio expresso no brocardo in dubio pro societate, deixo ao Tribunal Popular do Júri, a análise sobre a matéria, porque é este, por força do mandamento constitucional, o Juiz natural da lide.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos pelo art. 413, caput, do Código Processo Penal, cujas razões do meu convencimento encontram-se alhures, PRONUNCIO os denunciados PEDRO TADEU PEREIRA DO CARMO vulgo “Bolívia”, ALEX DA SILVA FREITAS vulgo “Peixoto”, LENDIOLENO DA SILVA MORAES vulgo “Leno” e ANDERSON NEVES DE JESUS, todos já devidamente qualificados nos autos por infração aos artigos 121, §2º, incisos I, III, IV e V, e artigo 121, §2º, incisos I, III, IV e V, c.c. artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, determinando que sejam submetidos ao julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri.

Preclusa esta DECISÃO, o Cartório deverá, independentemente de nova CONCLUSÃO, dar início à fase do art. 422, do CPP, iniciando com o Ministério Público e sucessivamente com as defesas.

Considerando que os réus responderam ao processo presos, e, ainda, considerando a forma como, em tese, o crime foi praticado, entendo que ainda persistem os motivos que levaram à decretação da prisão preventiva, sendo essa medida a única com eficácia para resguardar a ordem pública.

Expeça-se o necessário.

Int.

Ariquemes/RO, quinta-feira, 30 de dezembro de 2021.

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0001880-37.2020.8.22.0002

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Simples, Crime Tentado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: ALEX DA SILVA FREITAS, ANDERSON NEVES DE JESUS, LENDIOLENO DA SILVA MORAES, PEDRO TADEU PEREIRA DO CARMO

ADVOGADOS DOS REU: JESSICA KLAUS ANTERO DA SILVA, OAB nº RO10831, RUBENS DAROLT JUNIOR, OAB nº RO10915, LUCAS AGUETONI SOBRINHO, OAB nº RO10914, HUGO HENRIQUE DA CUNHA, OAB nº RO9730, RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572A, LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437A, DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO9507, MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO, OAB nº RO6283, MICHEL EUGENIO MADELLA, OAB nº RO3390, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO1423A, CARLOS HENRIQUE NEIVA COLOMBARI, OAB nº RO7907

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado de Rondônia deflagrou ação penal em desfavor dos nacionais DIEGO MURAITÉ XINAIDER, PEDRO TADEU PEREIRA DO CARMO, ALEX DA SILVA FREITAS, LENDIOLENO DA SILVA MORAES e ANDERSON NEVES DE JESUS, todos já qualificados nos autos, a quem imputou práticas de condutas que, em tese, teriam violado os artigos 121, §2º, incisos I, III, IV e V, e artigo 121, §2º, incisos I, III, IV e V, c.c. artigo 14, inciso II, todos do Código Penal.

- Síntese fática: Consta da inicial que, no dia 10/06/2020, no Lava Rápido Rota 5 os acusados mataram José Leandro de Almeida e tentaram matar Rafael Oliveira Almeida com disparos de armas calibre.38 e.380, somente não consumando o crime contra Rafael porque ele foi rapidamente socorrido.

- Data da prisão: Após investigações, foi requerido a prisão preventiva dos acusados em 04/09/2020 (ID: 57194601 p. 11/19), os quais permanecem reclusos; considerando que o réu DIEGO não foi localizado para citação, o feito foi desmembrado, tendo o processo e o prazo prescricional sido suspensos (ID n. 57194605 p. 39/45).

- Alegações finais: Encerrada a fase probatória, as partes ofereceram alegações finais; o MP pugnou pelo acolhimento integral da denúncia, com a pronúncia dos acusados, conforme gravação anexa; a defesa de Lendioleno requereu a absolvição pelo artigo 415, inciso II, do Código de Processo Penal e, subsidiariamente, a impronúncia do réu, com fulcro no artigo 414 do CPP; a defesa de Anderson pugnou pela absolvição sumária do réu, nos termos do artigo 415, inciso II, do CPP e, subsidiariamente, a impronúncia do acusado; a defesa de Alex requereu a impronúncia do acusado, pela insuficiência de indícios de autoria e participação no delito; Pedro pugnou pela impronúncia, em razão da insuficiência de provas;

Os autos vieram conclusos para SENTENÇA.

Era o que importava relatar.

DECIDO.

I. DA PRELIMINAR DE NULIDADE PELA AUSÊNCIA DA JUNTADA DA DECISÃO QUE DEFERIU AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS REALIZADAS.

Preliminarmente alega a defesa de ALEX (ID n. 60208408) que o processo está eivado de nulidade, ante a inexistência, nos autos, da DECISÃO que deferiu a cautelar que autorizou as interceptações telefônicas. Dessa forma, requer seja reconhecida a preliminar para fins de declarar nula a interceptação telefônica.

Da análise dos autos, realmente não se verifica a juntada das decisões judiciais que autorizaram as interceptações telefônicas. Entretanto, trata-se de vício sanável, não sendo adequado reconhecer a nulidade de pleno direito da aludida cautelar.

Ademais, a referida medida cautelar foi deferida nos autos da ação cautelar criminal nº 0002158-38.2020.8.22.0002, o qual esteve a disposição das partes, em cartório enquanto físico e, após digitalizado e migrado para o sistema Módulo Gabinete, as partes foram intimadas em 05/05/2021 para ciência da distribuição da forma digitalizada.

Além disso, considerando que a análise da motivação para a quebra do sigilo ou forma da diligência deve estar em conformidade com a legislação e que a juntada aos autos das referidas decisões é imprescindível para fins de controle da legalidade da prova, acostou-se cópia dos autos nº 0002158-38.2020.8.22.0002 (pedido, DECISÃO e relatório da autoridade policial), conforme consta no ID 66055445 e anexos.

No mais, por se tratar de vício sanável e não haver demonstração de prejuízo cabal aos acusados, afastado a preliminar alegada. Superadas as questões preliminares, passo ao MÉRITO.

II. DOS CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 121, §2º, INCISOS I, III, IV e V E ARTIGO 121, §2º, INCISOS I, III, IV E V, C.C. ARTIGO 14, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL

Como dita cima, imputam-se aos réus o homicídio praticado contra a vítima José Leandro de Almeida e a tentativa de homicídio em desfavor de Rafael Oliveira Almeida.

Pois bem.

Trata-se como se vê de crime doloso contra a vida, cuja competência é do Tribunal Popular do Júri, por força do art. 5º, inc. XXXVIII da Carta Magna.

É sabido que para a DECISÃO de pronúncia, o Magistrado deve se convencer da existência do fato e de que haja indícios suficientes de que os réus sejam os autores, ou seja, se é “provável” a autoria que lhes é atribuída, pois nessa fase é defeso ao Juízo da Pronúncia adentrar no MÉRITO da lide penal.

Ademais, nesta fase processual prevalece a inversão da regra procedimental expressa no brocardo in dúbio pro reo para a in dúbio pro societate, em razão de que somente diante de provas inequívocas é que deve os acusados serem subtraídos do julgamento pelo Tribunal do Júri, seu Juiz Natural.

Com efeito, estabelece o art. 413, “caput”, do Estatuto Processual Penal, com nova redação dada pela Lei Federal nº. 11.689, de 09 de junho de 2008, que “o juiz, fundamentadamente, pronunciará o réu, se convencido da existência do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação”.

As ocorrências policiais nº 84823/2020 (ID n. 57191243 p. 14/15) e nº 85155/2020 (ID n. 57191243 p. 16), o Laudo de Exame em Local de Ação Violenta (ID n. 57191243 p. 40/47), Laudo de Exame Tanatoscópico (ID n. 57191243 p. 49/53), Relatório do SEVIC (ID n. 57191249 p. 42/57191250 p. 46) e as provas orais, revelam que o fato realmente existiu e se amolda ao disposto no art. 121 do Código Penal. Portanto, a materialidade da infração penal está comprovada.

De outro norte, quanto à autoria delitiva, conforme estatui o Código de Processo Penal, basta indícios para que o Juiz possa submeter os acusados ao Tribunal Popular, ou seja, aplica-se, o sistema da livre convicção do Juiz, tendo a prova circunstancial o mesmo valor probante das provas diretas.

A vítima Rafael Oliveira Almeida aduziu que, na data dos fatos, foi com seu pai José Leandro de Almeida receber um dinheiro relativo a combustível com Diego. Após almoçarem, retornaram ao lavador e entraram no escritório. Que Diego lhes disse que estava chegando um homem para entregar o cheque. Segundo a vítima, ao se levantar para ajudar seu pai a mexer no totem de álcool em gel, chegaram dois homens e atiraram na cabeça e no peito de seu pai, bem como desferiram disparos contra o depoente. Que se fingiu de morto e ouviu Diego falar pros assassinos “VAI EMBORA LOGO, VAI EMBORA LOGO”. Posteriormente, descobriu que Diego entregava cheques sem fundos como pagamento do combustível que comprava de seu pai, sendo que no dia, José Almeida levou uma bolsa com vários documentos para receber, mas essa bolsa sumiu. Por fim, disse que LEDIOLENO já foi no posto de seu pai e Diego também, com a Amarok da filmagem.

A informante Atiele da Silva Aranha Almeida disse que era esposa da vítima José Leandro de Almeida e cuidava do setor financeiro, tendo atualizado os débitos que envolviam a venda de combustíveis, totalizando mais de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Aduziu que seu esposo desconfiava de Diego, pois recebeu uma ligação de um cliente dizendo que ia sustar três cheques no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), o que começou a acontecer com diversos clientes. Disse que a vítima começou a cobrar Diego e, no dia dos fatos, José e Rafael foram em busca de cobranças, culminando no homicídio e na tentativa. Que LEDIOLENO era cliente do posto de seu marido, pegava combustível, levava cargas fechadas. Ao final, disse que o homicídio foi por motivo das dívidas grandes relacionadas à venda de combustível.

Em Juízo, a testemunha APC Roberto Fernandes de Abreu relatou que, após investigações, descobriu que duas pessoas adentraram o local e alvejaram as vítimas e, em análise ao aparelho DVR apreendido, percebeu que Diego estava envolvido, tendo forjado a situação. Disse que os atiradores chegaram até o local em uma Amarok, a qual pertencia ao réu ANDERSON, e conduzida por LEDIOLENO. Após aportarem, os atiradores saíram do veículo, se apossaram de uma motocicleta e se destinaram às vítimas, que estavam no interior do escritório. Aduziu que o acusado ALEX era para ter desferido os disparos, mas permaneceu no carro, enquanto que o réu PEDRO e “Naguinho” foram os atiradores. Alega a testemunha que descobriu que ANDERSON emprestou a Amarok, pois estava diretamente envolvido na fraude de venda do diesel e tinha interesse na morte da vítima. Por fim, professou que o réu PEDRO compareceu à delegacia e lhes confessou com detalhes a prática delituosa, o que contribuiu nas investigações.

A testemunha Wesley Ramos da Rocha, em seu depoimento judicial informou que trabalhava no lavador. Disse que Diego andava armado com um revólver preto, calibre.38 e no dia do crime, Diego levou uma motocicleta preta Fan até sua residência, lhe pedindo para que a guardasse. Após dois dias, LEDIOLENO foi buscar a moto. Informou ainda que Diego e ANDERSON andavam em uma Amarok prata e Diego possuía um HRV, também da cor prata.

Em seu depoimento judicial, a testemunha Iasmim Olivia Fulber aduziu que no dia do fato, seu namorado Lucas lhe contou que haviam matado uma pessoa no lavador. Que Diego levou uma bolsa na casa da mãe de Lucas e pediu para não abrir, tendo a depoente aberto o objeto, que continha documentos de porte de arma, de chácaras e algumas cópias de cheques. Aduziu ainda que no dia seguinte, Diego e ALEX foram buscar a bolsa. afirmou que Diego tinha armas de fogo no posto e os funcionários tinham acesso a elas e que, após o crime, ele convidou ALEX para ir embora da cidade.

A seu turno, Lucas dos Reis Costa informou que estava almoçando com Emone na hora dos delitos. Que chegaram dois rapazes de moto, entraram no escritório e desferiram os disparos, tendo o depoente saído correndo do local. Que, na época, pensaram que era assalto, mas atualmente sabe-se que não, pois trata-se de um “acerto de contas”. Que após o crime, Diego pediu para que guardasse a bolsa pertencente à vítima. Relatou que conhecia ALEX, LEDIOLENO e ANDERSON, pois todos frequentavam o lavador. Que Diego possuía uma arma de fogo e, um dia antes do fato, pediu para que guardassem um revólver e uma pistola. Por fim, disse que ficou sabendo que a caminhonete deu apoio ao ocorrido.

No mesmo sentido, Emone Stopazzoli Neto disse que estava no local quando os atiradores chegaram em uma motocicleta preta. Que após o assassinato, correu para o lado da pizzeria, tendo os atiradores vindo também no mesmo sentido. Disse ainda que Diego possuía uma moto igual à utilizada no crime. Informou que Diego tinha duas armas de fogo, uma pistola prata e outra arma preta. Quanto à Amarok prata, a testemunha disse que Diego a vendeu para ANDERSON. Que, em certa ocasião, LEDIOLENO e Diego pediram para que buscasse combustível no posto da vítima.

Rodrigues Gomes Batista, em Juízo, disse que saiu com Diego e as vítimas antes do delito. Que foram almoçar em um restaurante e no trajeto percebeu que José Leandro queria receber um dinheiro de Diego. Aduziu que Diego tinha uma motocicleta, Fan preta 2014 e uma Amarok, na qual ANDERSON andava às vezes. Aduziu ainda que posteriormente soube que Diego enganava a vítima José.

A testemunha Almir de Freitas em nada contribuiu para a elucidação dos fatos.

Interrogado, PEDRO negou a prática delitiva. Disse que um homem de caminhonete ofereceu R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para que ele assumisse a autoria do crime, o que foi prontamente aceito pelo réu. Aduziu que usou drogas na delegacia e prestou o depoimento em sede inquisitorial sob a influência de entorpecentes.

Em sua autodefesa, ALEX professou que não participou do fato. Negou qualquer participação e alegou não ter conhecimento dos fatos.

A seu turno, LENDIOLENO também negou a autoria delitiva. Disse que foi vítima de Diego, pois emprestou cheques para ele comprar combustível de José Leandro. Segundo ele, no dia do crime Diego ligou e avisou que havia acontecido um assalto e depois tomou conhecimento que se tratava de um homicídio. Disse ainda que não conhece o réu PEDRO e afirmou que não participou do delito.

Por fim, o acusado ANDERSON disse que não tem envolvimento com o homicídio. Aduziu que comprou uma caminhonete de Diego e, no dia do crime, ele pegou o veículo e saiu com ele e o HRV. Que havia mais de um menino com Diego, mas não sabe precisar quem era. Dois dias depois do crime, Diego devolveu o veículo. Professou que sabia que Diego comprava o combustível de José Leandro e revendia mais barato.

Nesse panorama, a prova coletada na fase sumariante demonstrou que os acusados, por estarem envolvidos em um esquema de fraude de venda de combustíveis, arquitetaram a morte das vítimas.

Na confluência dessas considerações, ao menos por ora, as provas amealhadas não se mostram suficientes para ensejar o acolhimento da tese da esforçada autodefesa.

É por este mesmo motivo que as decisões dos Tribunais são unânimes no sentido de que a necessidade de um maior aprofundamento nas provas como condição para impor o afastamento da autoria ou da participação no delito, bem como teses de excludentes de ilicitude ou culpabilidade, não se mostraria opção escorreita na fase de pronúncia, a não ser quando numa análise superficial já se evidencie a ausência de quaisquer elementos capazes de sustentar a tese acusatória.

No tocante as qualificadoras inseridas na denúncia – motivo torpe, meio cruel, mediante recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido e conexão - e tratando-se de componente do tipo penal incriminador do delito doloso contra a vida, nesta etapa procedimental, não pode o juiz substituir aos jurados, pois somente em situações excepcionais, segundo doutrina e jurisprudência abalizada é que se deve afastar as qualificadoras constante na denúncia.

Além do mais, ainda que se encontre qualquer elemento de prova a justificar a exclusão das qualificadoras, há, pois, um estado de dúvida a demandar análise subjetiva da situação fática, que apenas pelo Tribunal Popular do Júri pode ser realizada.

Ao teor do exposto e em plena harmonia com o princípio expresso no brocardo in dubio pro societate, deixo ao Tribunal Popular do Júri, a análise sobre a matéria, porque é este, por força do mandamento constitucional, o Juiz natural da lide.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos pelo art. 413, caput, do Código Processo Penal, cujas razões do meu convencimento encontram-se alhures, PRONUNCIO os denunciados PEDRO TADEU PEREIRA DO CARMO vulgo “Bolívia”, ALEX DA SILVA FREITAS vulgo “Peixoto”, LENDIOLENO DA SILVA MORAES vulgo “Leno” e ANDERSON NEVES DE JESUS, todos já devidamente qualificados nos autos por infração aos artigos 121, §2º, incisos I, III, IV e V, e artigo 121, §2º, incisos I, III, IV e V, c.c. artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, determinando que sejam submetidos ao julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri.

Preclusa esta DECISÃO, o Cartório deverá, independentemente de nova CONCLUSÃO, dar início à fase do art. 422, do CPP, iniciando com o Ministério Público e sucessivamente com as defesas.

Considerando que os réus responderam ao processo presos, e, ainda, considerando a forma como, em tese, o crime foi praticado, entendo que ainda persistem os motivos que levaram à decretação da prisão preventiva, sendo essa medida a única com eficácia para resguardar a ordem pública.

Expeça-se o necessário.

Int.

Ariquemes/RO, quinta-feira, 30 de dezembro de 2021.

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0001880-37.2020.8.22.0002

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Simples, Crime Tentado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: ALEX DA SILVA FREITAS, ANDERSON NEVES DE JESUS, LENDIOLENO DA SILVA MORAES, PEDRO TADEU PEREIRA DO CARMO

ADVOGADOS DOS REU: JESSICA KLAUS ANTERO DA SILVA, OAB nº RO10831, RUBENS DAROLT JUNIOR, OAB nº RO10915, LUCAS AGUETONI SOBRINHO, OAB nº RO10914, HUGO HENRIQUE DA CUNHA, OAB nº RO9730, RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572A, LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437A, DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO9507, MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO, OAB nº RO6283, MICHEL EUGENIO MADELLA, OAB nº RO3390, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO1423A, CARLOS HENRIQUE NEIVA COLOMBARI, OAB nº RO7907

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado de Rondônia deflagrou ação penal em desfavor dos nacionais DIEGO MURAITÉ XINAIDER, PEDRO TADEU PEREIRA DO CARMO, ALEX DA SILVA FREITAS, LENDIOLENO DA SILVA MORAES e ANDERSON NEVES DE JESUS, todos já qualificados nos autos, a quem imputou práticas de condutas que, em tese, teriam violado os artigos 121, §2º, incisos I, III, IV e V, e artigo 121, §2º, incisos I, III, IV e V, c.c. artigo 14, inciso II, todos do Código Penal.

- Síntese fática: Consta da inicial que, no dia 10/06/2020, no Lava Rápido Rota 5 os acusados mataram José Leandro de Almeida e tentaram matar Rafael Oliveira Almeida com disparos de armas calibre.38 e.380, somente não consumando o crime contra Rafael porque ele foi rapidamente socorrido.

- Data da prisão: Após investigações, foi requerido a prisão preventiva dos acusados em 04/09/2020 (ID: 57194601 p. 11/19), os quais permanecem reclusos; considerando que o réu DIEGO não foi localizado para citação, o feito foi desmembrado, tendo o processo e o prazo prescricional sido suspensos (ID n. 57194605 p. 39/45).

- Alegações finais: Encerrada a fase probatória, as partes ofereceram alegações finais; o MP pugnou pelo acolhimento integral da denúncia, com a pronúncia dos acusados, conforme gravação anexa; a defesa de Lendioleno requereu a absolvição pelo artigo 415, inciso II, do Código de Processo Penal e, subsidiariamente, a impronúncia do réu, com fulcro no artigo 414 do CPP; a defesa de Anderson pugnou pela absolvição sumária do réu, nos termos do artigo 415, inciso II, do CPP e, subsidiariamente, a impronúncia do acusado; a defesa de Alex requereu a impronúncia do acusado, pela insuficiência de indícios de autoria e participação no delito; Pedro pugnou pela impronúncia, em razão da insuficiência de provas;

Os autos vieram conclusos para SENTENÇA.

Era o que importava relatar.

DECIDO.

I. DA PRELIMINAR DE NULIDADE PELA AUSÊNCIA DA JUNTADA DA DECISÃO QUE DEFERIU AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS REALIZADAS.

Preliminarmente alega a defesa de ALEX (ID n. 60208408) que o processo está eivado de nulidade, ante a inexistência, nos autos, da DECISÃO que deferiu a cautelar que autorizou as interceptações telefônicas. Dessa forma, requer seja reconhecida a preliminar para fins de declarar nula a interceptação telefônica.

Da análise dos autos, realmente não se verifica a juntada das decisões judiciais que autorizaram as interceptações telefônicas. Entretanto, trata-se de vício sanável, não sendo adequado reconhecer a nulidade de pleno direito da aludida cautelar.

Ademais, a referida medida cautelar foi deferida nos autos da ação cautelar criminal nº 0002158-38.2020.8.22.0002, o qual esteve a disposição das partes, em cartório enquanto físico e, após digitalizado e migrado para o sistema Módulo Gabinete, as partes foram intimadas em 05/05/2021 para ciência da distribuição da forma digitalizada.

Além disso, considerando que a análise da motivação para a quebra do sigilo ou forma da diligência deve estar em conformidade com a legislação e que a juntada aos autos das referidas decisões é imprescindível para fins de controle da legalidade da prova, acostou-se cópia dos autos nº 0002158-38.2020.8.22.0002 (pedido, DECISÃO e relatório da autoridade policial), conforme consta no ID 66055445 e anexos.

No mais, por se tratar de vício sanável e não haver demonstração de prejuízo cabal aos acusados, afasto a preliminar alegada.

Superadas as questões preliminares, passo ao MÉRITO.

II. DOS CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 121, §2º, INCISOS I, III, IV e V E ARTIGO 121, §2º, INCISOS I, III, IV E V, C.C. ARTIGO 14, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL

Como dita cima, imputam-se aos réus o homicídio praticado contra a vítima José Leandro de Almeida e a tentativa de homicídio em desfavor de Rafael Oliveira Almeida.

Pois bem.

Trata-se como se vê de crime doloso contra a vida, cuja competência é do Tribunal Popular do Júri, por força do art. 5º, inc. XXXVIII da Carta Magna.

É sabido que para a DECISÃO de pronúncia, o Magistrado deve se convencer da existência do fato e de que haja indícios suficientes de que os réus sejam os autores, ou seja, se é "provável" a autoria que lhes é atribuída, pois nessa fase é defeso ao Juízo da Pronúncia adentrar no MÉRITO da lide penal.

Ademais, nesta fase processual prevalece a inversão da regra procedimental expressa no brocardo in dúbio pro reo para a in dúbio pro societate, em razão de que somente diante de provas inequívocas é que deve os acusados serem subtraídos do julgamento pelo Tribunal do Júri, seu Juiz Natural.

Com efeito, estabelece o art. 413, "caput", do Estatuto Processual Penal, com nova redação dada pela Lei Federal nº. 11.689, de 09 de junho de 2008, que "o juiz, fundamentadamente, pronunciará o réu, se convencido da existência do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação".

As ocorrências policiais nº 84823/2020 (ID n. 57191243 p. 14/15) e nº 85155/2020 (ID n. 57191243 p. 16), o Laudo de Exame em Local de Ação Violenta (ID n. 57191243 p. 40/47), Laudo de Exame Tanatoscópico (ID n. 57191243 p. 49/53), Relatório do SEVIC (ID n. 57191249 p. 42/57191250 p. 46) e as provas orais, revelam que o fato realmente existiu e se amolda ao disposto no art. 121 do Código Penal. Portanto, a materialidade da infração penal está comprovada.

De outro norte, quanto à autoria delitiva, conforme estatui o Código de Processo Penal, basta indícios para que o Juiz possa submeter os acusados ao Tribunal Popular, ou seja, aplica-se, o sistema da livre convicção do Juiz, tendo a prova circunstancial o mesmo valor probante das provas diretas.

A vítima Rafael Oliveira Almeida aduziu que, na data dos fatos, foi com seu pai José Leandro de Almeida receber um dinheiro relativo a combustível com Diego. Após almoçarem, retornaram ao lavador e entraram no escritório. Que Diego lhes disse que estava chegando um homem para entregar o cheque. Segundo a vítima, ao se levantar para ajudar seu pai a mexer no totem de álcool em gel, chegaram dois homens e atiraram na cabeça e no peito de seu pai, bem como desferiram disparos contra o depoente. Que se fingiu de morto e ouviu Diego falar pros assassinos "VAI EMBORA LOGO, VAI EMBORA LOGO". Posteriormente, descobriu que Diego entregava cheques sem fundos como pagamento do combustível que comprava de seu pai, sendo que no dia, José Almeida levou uma bolsa com vários documentos para receber, mas essa bolsa sumiu. Por fim, disse que LEDIOLENO já foi no posto de seu pai e Diego também, com a Amarok da filmagem.

A informante Atele da Silva Aranha Almeida disse que era esposa da vítima José Leandro de Almeida e cuidava do setor financeiro, tendo atualizado os débitos que envolviam a venda de combustíveis, totalizando mais de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Aduziu que seu esposo desconfiava de Diego, pois recebeu uma ligação de um cliente dizendo que ia sustar três cheques no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), o que começou a acontecer com diversos clientes. Disse que a vítima começou a cobrar Diego e, no dia dos fatos, José e Rafael foram em busca de cobranças, culminando no homicídio e na tentativa. Que LENDIOLENO era cliente do posto de seu marido, pegava combustível, levava cargas fechadas. Ao final, disse que o homicídio foi por motivo das dívidas grandes relacionadas à venda de combustível.

Em Juízo, a testemunha APC Roberto Fernandes de Abreu relatou que, após investigações, descobriu que duas pessoas adentraram o local e alvejaram as vítimas e, em análise ao aparelho DVR apreendido, percebeu que Diego estava envolvido, tendo forjado a situação. Disse que os atiradores chegaram até o local em uma Amarok, a qual pertencia ao réu ANDERSON, e conduzida por LENDIOLENO. Após aportarem, os atiradores saíram do veículo, se apossaram de uma motocicleta e se destinaram às vítimas, que estavam no interior do escritório. Aduziu que o acusado ALEX era para ter desferido os disparos, mas permaneceu no carro, enquanto que o réu PEDRO e “Neguinho” foram os atiradores. Alega a testemunha que descobriu que ANDERSON emprestou a Amarok, pois estava diretamente envolvido na fraude de venda do diesel e tinha interesse na morte da vítima. Por fim, confessou que o réu PEDRO compareceu à delegacia e lhes confessou com detalhes a prática delituosa, o que contribuiu nas investigações.

A testemunha Wesley Ramos da Rocha, em seu depoimento judicial informou que trabalhava no lavador. Disse que Diego andava armado com um revólver preto, calibre .38 e no dia do crime, Diego levou uma motocicleta preta Fan até sua residência, lhe pedindo para que a guardasse. Após dois dias, LENDIOLENO foi buscar a moto. Informou ainda que Diego e ANDERSON andavam em uma Amarok prata e Diego possuía um HRV, também da cor prata.

Em seu depoimento judicial, a testemunha Iasmim Olivia Fulber aduziu que no dia do fato, seu namorado Lucas lhe contou que haviam matado uma pessoa no lavador. Que Diego levou uma bolsa na casa da mãe de Lucas e pediu para não abrir, tendo a depoente aberto o objeto, que continha documentos de porte de arma, de chácaras e algumas cópias de cheques. Aduziu ainda que no dia seguinte, Diego e ALEX foram buscar a bolsa. Afirmou que Diego tinha armas de fogo no posto e os funcionários tinham acesso a elas e que, após o crime, ele convidou ALEX para ir embora da cidade.

A seu turno, Lucas dos Reis Costa informou que estava almoçando com Emone na hora dos delitos. Que chegaram dois rapazes de moto, entraram no escritório e desferiram os disparos, tendo o depoente saído correndo do local. Que, na época, pensaram que era assalto, mas atualmente sabe-se que não, pois trata-se de um “acerto de contas”. Que após o crime, Diego pediu para que guardasse a bolsa pertencente à vítima. Relatou que conhecia ALEX, LENDIOLENO e ANDERSON, pois todos frequentavam o lavador. Que Diego possuía uma arma de fogo e, um dia antes do fato, pediu para que guardassem um revólver e uma pistola. Por fim, disse que ficou sabendo que a caminhonete deu apoio ao ocorrido.

No mesmo sentido, Emone Stopazzoli Neto disse que estava no local quando os atiradores chegaram em uma motocicleta preta. Que após o assassinato, correu para o lado da pizzaria, tendo os atiradores vindo também no mesmo sentido. Disse ainda que Diego possuía uma moto igual à utilizada no crime. Informou que Diego tinha duas armas de fogo, uma pistola prata e outra arma preta. Quanto à Amarok prata, a testemunha disse que Diego a vendeu para ANDERSON. Que, em certa ocasião, LENDIOLENO e Diego pediram para que buscasse combustível no posto da vítima.

Rodrigues Gomes Batista, em Juízo, disse que saiu com Diego e as vítimas antes do delito. Que foram almoçar em um restaurante e no trajeto percebeu que José Leandro queria receber um dinheiro de Diego. Aduziu que Diego tinha uma motocicleta, Fan preta 2014 e uma Amarok, na qual ANDERSON andava às vezes. Aduziu ainda que posteriormente soube que Diego enganava a vítima José.

A testemunha Almir de Freitas em nada contribuiu para a elucidação dos fatos.

Interrogado, PEDRO negou a prática delitiva. Disse que um homem de caminhonete ofereceu R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para que ele assumisse a autoria do crime, o que foi prontamente aceito pelo réu. Aduziu que usou drogas na delegacia e prestou o depoimento em sede inquisitorial sob a influência de entorpecentes.

Em sua autodefesa, ALEX confessou que não participou do fato. Negou qualquer participação e alegou não ter conhecimento dos fatos.

A seu turno, LENDIOLENO também negou a autoria delitiva. Disse que foi vítima de Diego, pois emprestou cheques para ele comprar combustível de José Leandro. Segundo ele, no dia do crime Diego ligou e avisou que havia acontecido um assalto e depois tomou conhecimento que se tratava de um homicídio. Disse ainda que não conhece o réu PEDRO e afirmou que não participou do delito.

Por fim, o acusado ANDERSON disse que não tem envolvimento com o homicídio. Aduziu que comprou uma caminhonete de Diego e, no dia do crime, ele pegou o veículo e saiu com ele e o HRV. Que havia mais de um menino com Diego, mas não sabe precisar quem era. Dois dias depois do crime, Diego devolveu o veículo. Professou que sabia que Diego comprava o combustível de José Leandro e revendia mais barato.

Nesse panorama, a prova coletada na fase sumariante demonstrou que os acusados, por estarem envolvidos em um esquema de fraude de venda de combustíveis, arquitetaram a morte das vítimas.

Na confluência dessas considerações, ao menos por ora, as provas amealhadas não se mostram suficientes para ensejar o acolhimento da tese da esforçada autodefesa.

É por este mesmo motivo que as decisões dos Tribunais são unânimes no sentido de que a necessidade de um maior aprofundamento nas provas como condição para impor o afastamento da autoria ou da participação no delito, bem como teses de excludentes de ilicitude ou culpabilidade, não se mostraria opção escorreita na fase de pronúncia, a não ser quando numa análise superficial já se evidencie a ausência de quaisquer elementos capazes de sustentar a tese acusatória.

No tocante as qualificadoras insertas na denúncia – motivo torpe, meio cruel, mediante recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido e conexão - e tratando-se de componente do tipo penal incriminador do delito doloso contra a vida, nesta etapa procedimental, não pode o juiz substituir aos jurados, pois somente em situações excepcionais, segundo doutrina e jurisprudência abalizada é que se deve afastar as qualificadoras constante na denúncia.

Além do mais, ainda que se encontre qualquer elemento de prova a justificar a exclusão das qualificadoras, há, pois, um estado de dúvida a demandar análise subjetiva da situação fática, que apenas pelo Tribunal Popular do Júri pode ser realizada.

Ao teor do exposto e em plena harmonia com o princípio expresso no brocardo in dubio pro societate, deixo ao Tribunal Popular do Júri, a análise sobre a matéria, porque é este, por força do mandamento constitucional, o Juiz natural da lide.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos pelo art. 413, caput, do Código Processo Penal, cujas razões do meu convencimento encontram-se alhures, PRONUNCIO os denunciados PEDRO TADEU PEREIRA DO CARMO vulgo “Bolívia”, ALEX DA SILVA FREITAS vulgo “Peixoto”, LENDIOLENO DA SILVA MORAES vulgo “Leno” e ANDERSON NEVES DE JESUS, todos já devidamente qualificados nos autos por infração aos artigos 121, §2º, incisos I, III, IV e V, e artigo 121, §2º, incisos I, III, IV e V, c.c. artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, determinando que sejam submetidos ao julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri.

Preclusa esta DECISÃO, o Cartório deverá, independentemente de nova CONCLUSÃO, dar início à fase do art. 422, do CPP, iniciando com o Ministério Público e sucessivamente com as defesas.

Considerando que os réus responderam ao processo presos, e, ainda, considerando a forma como, em tese, o crime foi praticado, entendo que ainda persistem os motivos que levaram à decretação da prisão preventiva, sendo essa medida a única com eficácia para resguardar a ordem pública.

Expeça-se o necessário.

Int.

Ariquemes/RO, quinta-feira, 30 de dezembro de 2021.

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 0000902-60.2020.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: CLAUDINEI DA SILVA OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS

Advogado do(a) DENUNCIADO: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS - RO6685

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima, da SENTENÇA de seguinte teor: "(...)"

Posto Isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o acusado CLAUDINEI DA SILVA OLIVEIRA, brasileiro, nascido no dia 11/08/1986, natural de Jaru/RO, filho de Claudio Pereira de Oliveira e Helena Martins da Silva Oliveira, portador do RG n.º 1076669 SESDEC/RO e CPF n.º 001.075.252-83, residente e domiciliado na rua São Pedro, n.º 5755, bairro Raio de Luz, Ariquemes/RO, como incurso nas sanções do art. 14, caput, da Lei n.º 10.826/2003. Passo à dosimetria da pena, dentro de um critério de proporcionalidade, em estrita observância ao disposto nos arts. 59, 60 e 68, todos do Código Penal. A culpabilidade restou comprovada, sendo própria do tipo penal; o réu não registra antecedentes, conforme certidões (ID 67123950); poucos elementos foram coletados a respeito da sua conduta social e da sua personalidade; os motivos: sem elementos para valoração negativa; Motivos do crime: inerentes ao próprio tipo penal; Circunstâncias do crime: ordinária prevista para a espécie normativa; as consequências extrapenais não foram relevantes; Comportamento da vítima: sem elementos para valoração, pois o sujeito passivo é a sociedade e, por fim, não existem dados para aferir a situação econômica do denunciado. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado e, levando em consideração a pena em abstrato do art. 14 da Lei Federal n.º 10.826/2003 (reclusão, de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, e multa), fixo a PENA-BASE em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo, vigente à época do fato. Não existem circunstâncias agravantes a serem analisadas. O réu confessou a prática delitativa, razão que deve ser reconhecida a circunstância atenuante da pena. No entanto, considerando que a reprimenda foi fixada em seu mínimo legal, mantenho-a inalterada, em atendimento à Súmula 231, do STJ. Inexistem causas de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas. Na ausência de outras causas modificadoras da reprimenda, torno a pena provisória em DEFINITIVA em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, MAIS O PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no mesmo patamar. O regime inicial para o cumprimento da pena nestes casos, é o ABERTO, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal, eis que será satisfatório e pedagógico para reprovação e prevenção do crime. O réu preenche os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do art. 44 do Código Penal, razão pela qual faz jus à substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos ou uma restritiva de direitos e multa, a serem especificadas pelo Juízo da Execução. O réu respondeu ao processo solto, razão que concedo o direito de recorrer em liberdade. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais, à luz do disposto no art. 804 do Código de Processo Penal, independentemente de nova intimação. No entanto, considerando o recolhimento da fiança nos autos, deve-se deduzir as custas processuais e multa e, havendo saldo remanescente, devolva-se ao réu. Contudo, não sendo o valor da fiança suficiente para arcar com as custas e multa, o condenado deverá ser intimado, no prazo de 10 (dez) dias, para pagamento do valor remanescente, independente de nova intimação. Não havendo pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Oportunamente, após o trânsito em julgado deste decism, determino que sejam tomadas as seguintes providências: A) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, inclusive para execução da pena de multa, em favor do fundo penitenciário (Agência 2757-X, conta-corrente n. 12090-1 em nome no FUNPEN, CNPJ n. 15.837.081/0001-56), na forma do art. 51 do Código Penal, com as alterações promovidas pela Lei Federal n.º 13.964, de 24.12.2019; B) Em cumprimento do disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do denunciado; C) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177); D) DECRETO A PERDA da arma de fogo apreendida, e determino que seja encaminhado ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 horas, para destruição ou doação, nos termos do art. 25, caput, da Lei n. 10.826/2.003, alterado pela Lei n. 11.706/08, devendo a Autoridade Policial adotar os procedimentos de praxe, lavrando-se o competente auto circunstanciado. SENTENÇA registrada pelo sistema PJE. Intimem-se. Cumpram-se. Havendo recurso, expeça-se guia de execução provisória e encaminhe-se para o juízo de execução. Após, procedidas as devidas baixas, arquivem-se os autos. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO / ALVARÁ/ INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO. Por fim, a MMª. Juíza determinou o encerramento do presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Gustavo Feitosa Tonani, estagiário de gabinete, que o digitei, subscrevi e providenciei a impressão. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito".

Ariquemes/RO, 21 de janeiro de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7007700-78.2021.8.22.0002

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

FLAGRANTEADO: HELIO MARCOS CALSSAVARA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos dos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência para interrogatório, instrução e julgamento para o dia 21/09/2022 às 08h45min.

Consigno que não havendo nos autos contato telefônico das testemunhas, o Oficial de Justiça deverá indagar no ato da intimação, quanto ao número de telefones disponíveis, seja pessoal ou de alguém próximo, a fim de facilitar contatos posteriores. Havendo nos autos contato telefônico, deverá ainda ser indagado se possui outros contatos telefônicos a serem indicados.

No mesmo ato, deverá o Oficial de Justiça indagar ao acusado se ele possui testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço.

Desde já consigno que não havendo retorno das atividades presenciais neste juízo até a data da solenidade designada, a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo "Hangouts meet", disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com webcam e microfone integrado, é só acessar o link que será disponibilizado em momento oportuno, que terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência.

De igual forma, em relação às testemunhas residentes, eventualmente, em outras Comarcas, e que não possuam contatos telefônicos nos autos, expeça-se carta precatória, com urgência, a fim de que sejam intimadas e instruídas quanto as orientações acima.

INTIMEM-SE.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, aguarde-se a realização da solenidade.

Requisite-se.

Ariquemes/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0001400-59.2020.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: GILBERTO BOGORNI

ADVOGADO DO REU: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES, OAB nº RO4458A

DESPACHO

Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos dos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência para interrogatório, instrução e julgamento para o dia 20/04/2022 às 08h00min.

Consigno que não havendo nos autos contato telefônico das testemunhas, o Oficial de Justiça deverá indagar no ato da intimação, quanto ao número de telefones disponíveis, seja pessoal ou de alguém próximo, a fim de facilitar contatos posteriores. Havendo nos autos contato telefônico, deverá ainda ser indagado se possui outros contatos telefônicos a serem indicados.

No mesmo ato, deverá o Oficial de Justiça indagar ao acusado se ele possui testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço.

Desde já consigno que não havendo retorno das atividades presenciais neste juízo até a data da solenidade designada, a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo "Hangouts meet", disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com webcam e microfone integrado, é só acessar o link que será disponibilizado em momento oportuno, que terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência.

De igual forma, em relação às testemunhas residentes, eventualmente, em outras Comarcas, e que não possuam contatos telefônicos nos autos, expeça-se carta precatória, com urgência, a fim de que sejam intimadas e instruídas quanto as orientações acima.

INTIMEM-SE.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, aguarde-se a realização da solenidade.

Requisite-se.

Ariquemes/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000477-67.2019.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: LEIDINALVA PEREIRA DA SILVA, JOSE IGOR SOUSA DE JESUS, VITOR TORRENTE DE SOUZA, KELTON DANTAS DO NASCIMENTO, RANI CLEITON SANTOS DE OLIVEIRA, GABRIEL DO BRUNO OLIVEIRA, LUYDI CARVALHO PEREIRA, AGUINALDO MENDES BASQUERA, MAICO DA SILVA RAIMUNDO, DORALICE BRAGA DE MELO NETA, RONALDO PEREIRA DE SOUZA,

CARLOS VARGAS DE SOUSA, DIMO DA SILVA RAIMUNDO, IOLANDA DE JESUS SANTOS, ELVIS FREITAS DE SOUZA, DELSIN CAROLINO CARNEIRO, GEOVANE BRASILETO DOS SANTOS, TIAGO JORGE DE CARVALHO, JAQUELINE DONAIRE DA SILVA SILVEIRA, BEATRIZ SILVA DE OLIVEIRA, MARIA DAS DORES DE AGUIAR, ERIVAN SOUZA SILVA, MARINELZA CAMPOS VIDAL, JOSE ALVES DOS SANTOS, GEAN BRASILETO DOS SANTOS, LUCIENI DA SILVA LOPES, LUCINEIDE PEREIRA DA SILVA, GERALDO DOS SANTOS, JOSÉ LEANDRO PRESTES BEZERRA, EMERSON PEREIRA DA SILVA, SILVANO DOS SANTOS MARTINS, LUCAS PEREIRA DA SILVA, WILLIAM PEREIRA DA SILVA, ELIAS FERREIRA PAIS, MARCONDES PEREIRA DA SILVA, GIRLANE BRASILETO DOS SANTOS, NILO AMBROSIO DA SILVA, MARIOZAN PEREIRA DA SILVA, CELSO PEREIRA DA SILVA, STEFANNY RAIANE SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS REU: VLADIMIR ARAUJO DE MESQUITA, OAB nº RO10560, LUCIANO DUARTE, OAB nº RO9953, GERALDO FERREIRA LINS, OAB nº RO8829, LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO, OAB nº RO4653, Francis Hency Oliveir Almeida de Lucena, OAB nº RO11026, MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS, OAB nº RO6685, JOSIMAR LOULA FILHO, OAB nº MT142900, CESAR EDUARDO MANDUCA PACIOS, OAB nº RO520, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

I- DA REAVALIAÇÃO DA PRISÃO DOS ACUSADOS

Em atendimento ao disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/19, o qual anota que a prisão preventiva deve ser revisada a cada 90 (noventa) dias, sob pena de se tornar ilegal, passo à análise da situação prisional dos acusados.

É o relatório. Decido.

Inicialmente insta salientar que o decurso do tempo, no caso analisado, por si só não é suficiente para exclusão da medida cautelar de natureza pessoal imposta anteriormente.

Além disso, já é discutida no âmbito dos Tribunais Superiores se de fato estar-se-ia diante de uma prisão que se tornaria ilegal por ausência de análise, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal: o prazo de 90 dias para revisar a manutenção de prisão preventiva, se descumprido, não implica sua revogação automática (HC 191836).

Inclusive, a análise pelo Juízo de pedido de liberdade provisória da Defesa tem sido interpretada pela Jurisprudência como revisão da prisão para todos os efeitos e não precisa o Juízo avocar os autos única e exclusivamente para reavaliar a prisão na forma do art. 316, do CPP, bastando que sua DECISÃO acerca da prisão seja feita no prazo máximo da lei.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça está construindo o entendimento que de eventual decurso do prazo de 90 (noventa) dias não enseja, de pronto, na ilegalidade da prisão, pois tal prazo deve ser analisado em conjunto com a complexidade do caso.

No presente caso, compulsando a DECISÃO que decretou a prisão processual não se enxerga modificação no contexto fático, razão pela qual a motivação subsiste. Além disso, verifico que não houve nenhuma circunstância nova, seja de fato e/ou de direito, que ensejasse modificação do decreto preventivo.

Outrossim, a forma como o crime, em tese, foi praticado, revela que a prisão ainda é a medida mais eficaz para resguardar a ordem pública e aplicação da lei penal.

Assim, a prisão se mostra necessária para a garantia da ordem pública, para conveniência da instrução criminal e para a aplicação da lei penal, bem como restou demonstrado o perigo gerado pelo seu estado de liberdade dos denunciados.

Desta forma, MANTENHO a prisão preventiva decretada em face dos acusados.

Ciência ao MP e à Defesa.

Cumpra-se.

II- DA INTIMAÇÃO DA DPE

No ID.66951520 fora juntada a certidão cartorária informando o decurso do prazo para Defensoria Pública apresentar resposta à acusação em relação aos acusados Marinelza Campos Vidal e de Ronaldo Pereira de Souza.

Pois bem.

Considerando que a Defensoria Pública foi intimada reiteradamente e que insiste em não se manifestar, consigno que qualquer atraso no andamento processual ocorrerá por responsabilidade da DPE.

No mais, encaminhem os autos a Defensoria Pública, para no prazo legal, apresentar resposta à acusação em relação aos réus Marinelza Campos Vidal e de Ronaldo Pereira de Souza, conforme determinado por este juízo.

Em não havendo manifestação no prazo legal, oficie-se o chefe da Defensoria desta Comarca, para apresentar defesa em favor dos referidos acusados.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3309-8126 / WHATS 99399-0222 - e-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

Processo: 7017345-30.2021.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: ELCIMAR DA CONCEICAO

Defesa Téc.: Advogado: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES OAB: RO4458 Endereço: Alameda Papoulas, 2772, APARTAMENTO C, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-558

Intimação

Fica a defesa técnica intimada da audiência abaixo designada, para acompanhar oitiva das vítimas.
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala de Audiências - 2ª Vara Criminal Data: 09/02/2022 Hora: 09:00
Ariquemes-RO, 21 de janeiro de 2022.

Processo: 7000429-81.2022.8.22.0002

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Contra a Mulher

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INDICIADO: W. L. C., 8ª RUA 1469, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INDICIADO: JOSE CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960

DECISÃO

Vistos.

WAGNER LOPES COELHO, qualificado aos autos, por meio de advogado constituído, ingressou com pedido de revogação da prisão preventiva, aduzindo, em síntese, que é réu primário, de bons antecedentes, trabalhador e que nunca praticou nenhuma conduta que pudesse desaboná-lo perante a sociedade, bem como possui residência fixa. Alega, ainda, que caso o investigado seja condenado, o regime prisional será mais brando que o fechado. Ao final, requer a revogação da prisão preventiva, expedindo o alvará de soltura em favor do investigado (ID 67134666).

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, alegando que a manutenção da prisão, nesse momento, mostra-se imprescindível, tendo em vista a total imprescindibilidade da medida para resguardar a ordem pública e, sobretudo, a integridade física e psíquica da ofendida (ID 67208541).

É o relatório necessário. DECIDO.

Verifica-se que o requerente foi preso em flagrante no dia 15/01/2022, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 24-A, da Lei 11.340/06.

É cediço que em razão do princípio constitucional da presunção de inocência, a prisão processual é medida excepcional e que só pode ser decretada quando demonstrado nos autos risco concreto à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal e, ainda, quando a aplicação de medidas alternativas (art. 319, CPP) não for suficiente para assegurá-las.

Nesse toar, depreende-se que os requisitos da prisão preventiva persistem, eis que, no presente caso, o fato imputado ao investigado é considerado grave e de grande repercussão social, além da existência de outros requisitos, os quais ainda persistem, quais sejam, garantia da ordem pública e o resguardo a integridade física, psicológica e moral da vítima.

Oportuno, colaciono entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO MOTIVADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há ilegalidade quando presentes os requisitos autorizadores para a manutenção da prisão preventiva, sobretudo em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo risco concreto de reiteração delitiva.

Eventual retratação feita pela vítima não tem o condão de obstar ou interromper a prisão, tampouco de impedir o prosseguimento da ação penal.

Habeas Corpus, Processo nº 0001306-20.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 20/05/2020

De outro norte, a existência de condições favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não possuem condão, por si só, de desconstituir a manutenção da prisão, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a manutenção da medida extrema (RHC/SC 112.720), o que é o caso do presente feito.

É imperioso, ainda, destacar que, no caso em tela, é possível a constatação do *fumus commissi delicti*, bem como do *periculum libertatis*, tendo em destaque indícios de autoria e materialidade do fato, conforme pode ser observado nos documentos acostado no bojo do processo.

Posto isso, considerando que a liberdade provisória, por ora, é incompatível com a situação discriminada nos autos, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva, tendo em vista que ainda vislumbro as hipóteses que autorizam a segregação cautelar, sob os mesmos argumentos quando da decretação da prisão.

Ciência às partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 21 de janeiro de 2022

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

Processo: 0003624-38.2018.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: GEMAEEL PAULINO FRANCO

Advogado(s) do reclamado: MARINALVA DE PAULO

Advogado do(a) DENUNCIADO: MARINALVA DE PAULO - RO5142

DESPACHO

Vistos.

Considerando a efetivação do sistema de videoconferência para realização das audiências e, ainda, que se trata de processo envolvendo violência doméstica, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE FEVEREIRO DE 2022, às 10hs15min. Registre-

se que nesta data, caso o expediente forense já tenha retomado ao atendimento presencial, a audiência será realizado no Fórum, na modalidade presencial; do contrário, pelo Sistema de Videoconferência; o que deverá ser informado pelo senhor Oficial de Justiça às partes e testemunhas.

Link de acesso: meet.google.com/ase-pfrp-pcg

Note-se que esclarecimentos acerca da forma de participação na audiência podem ser realizados, antecipadamente, por meio dos tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links: https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se participar pelo notebook ou desktop).

Ante a atual conjuntura de pandemia-COVID-19, proceda-se a intimação do réu, vítima e testemunhas por meio de telefone, WhatsApp ou qualquer outro meio. Restando sem êxito o contato, expeça-se MANDADO de intimação, consignando no MANDADO que caso não disponham de recursos tecnológicos suficientes para concretização do ato, onde quer que se encontrem, deverão comparecer ao Fórum de Ariquemes, com antecedência de 15 minutos, devendo o Oficial de Justiça certificar referida circunstância sobre a necessidade de deslocamento ao Fórum. Consigne-se, ainda, que em caso de não localização no endereço indicado, deverá diligenciar com os demais intimando eventual contato telefônico e/ou endereço.

Requisite-se os policiais, informando que serão ouvidos pelo sistema de videoconferência.

Determino que o secretário de gabinete mantenha contato telefônico com o acusado, vítima e testemunhas, para orientá-los a respeito do Sistema de Videoconferência.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E REQUISIÇÃO.

Ariquemes, 16 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benediti

Juiz(a) de Direito

2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3309-8126 / WHATS 99399-0222 - e-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0003242-26.2010.8.22.0002

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONDENADO: JOSÉ ALÉCIO CARDOSO

Fica o procurador do denunciado, intimado, da SENTENÇA condenatória proferida nos autos, querendo, caso queira, interpor recurso no prazo legal.

Ref: Movimentação ID: SENTENÇA.

Ariquemes-RO, 21 de janeiro de 2022.

3ª VARA CRIMINAL

Processo: 7017618-09.2021.8.22.0002

Classe: PETIÇÃO CRIMINAL (1727)

REQUERENTE: RENAN SOTERO BUENO AIRIS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS - RO7257, BRUNO EDUARDO MARCOLINO DA SILVA - RO6814, MATHEUS ALONSON DE CASTRO INACIO - RO10981

REQUERIDO: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seus advogados, intimada acerca da informação de cumprimento de prisão juntada aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853

Telefone: 69- 3309-8127

E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br Ação Penal - Procedimento Ordinário

Competência do MP

7010988-34.2021.8.22.0002

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: REGINALDO EDUARDO CORREA, CPF nº 77008510268, RUA CASTELO BRANCO 378, NÃO INFORMADO JARDIM PRESIDENCIAL - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA, ADRIANO DOS SANTOS, CPF nº 65903030297, RUA RIO TAPAJÓS, Nº 598, DOM BOSCO, - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANDERSON SOARES DE LIMA VIDAL, CPF nº 60415754291, RUA NOVA GALILÉIA 785 TRÊS MARIAS - 76812-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEBER GONCALVES BUENO AIRIS, CPF nº 34835873220, BR 364 7705 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, RENAN SOTERO BUENO AIRIS, CPF nº 00294062262, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 7705 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE MOIZEIS FERNANDES DUARTE, CPF nº 83888179220, KM 05, LOTE 15 GL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, LUIZ HENRIQUE HONORIO SIMAO, CPF nº 00908888201, RUA PAULO LEIVAS MACALÃO 2930 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, RAIMUNDO NONATO DE SOUSA, CPF nº 22208518268, RUA ANGELIM 2386,, NOVA BRASÍLIA - 76908-674 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCELO ALENCAR DA

SILVA, CPF nº 00362790213, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 2555, APARTAMENTO 02 JK - 76909-762 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: BRUNO NEVES DA SILVA, OAB nº RO11544, VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA, OAB nº RO5903, CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB nº RO428E, ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941, FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878, JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS, OAB nº RO7257, BRUNO EDUARDO MARCOLINO DA SILVA, OAB nº RO6814, MATHEUS ALONSON DE CASTRO INACIO, OAB nº RO10981

DECISÃO

Trata-se de pedido de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão em favor de Reginaldo Eduardo Correa (ID 67076799), de pleito de desconsideração do desentranhamento do ID 65352563 e seguintes (Resposta a Acusação de José Moises Fernandes Duarte) (ID 67029122) e pedido de redesignação de audiência do causídico do réu Reginaldo ID 67038006).

O requerente Reginaldo alega, em síntese, que as declarações das "vítimas" são duvidosas com relação ao suposto incêndio no Lote 33, do setor 05, Manoa, Soldado da Borracha, especialmente quanto a documentação que comprovaria a propriedade dos imóveis e quanto aos eventos que indicariam a suposta periculosidade do réu, mormente aquela relacionada ao suposto incêndio de residência e trator narradas pelos irmãos FREITAS e Júnior César Rossi.

O causídico de José Moizeis Fernandes Duarte alega que a resposta a acusação não foi apresentada, tendo o ID 6195550 ser referente a Resposta de Reginaldo Eduardo Correa e que a única defesa realizada por José Moizeis foi referente ao pedido de incompetência territorial, conforme ID 61579254.

Por fim, o causídico de Reginaldo solicita a redesignação de audiência, tendo em cona que também participará de outra solenidade em demanda Cível que tramita na Comarca de Pimenta Bueno (autos 7005077-20.2021.8.22.0009), agendada para as 10h30min.

Instado, o Ministério Público, em manifestação nos autos, pugnou pelo indeferimento do pedido de substituição de preventiva por cautelares diversas da prisão ao requerente Reginaldo, bem como que seja mantida a DECISÃO que indeferiu a perícia indireta solicitada. Quanto ao pedido de desconsideração da ordem de desentranhamento da resposta à acusação, manifestou-se pelo não acolhimento.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Do pedido de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão em favor de Reginaldo Eduardo Correa.

A defesa aponta para novas evidências para a possibilidade da substituição, a saber: reconhecimento judicial da posse dos lotes nº 17, 19, 21, 22 e 24 em favor do réu Eduardo, bem como utilização de documentos inidôneos por parte das vítimas; da ausência de idoneidade dos documentos das terras por parte das vítimas Marcos Ramos Brito, Geraldo Cândido de Oliveira, Fernanda Patrícia de Oliveira, Júnior César Rossi e Wagner José Galvão; da comprovação técnica de que não houve incêndio no lote nº 33, setor 05, Manoa, Soldado da Borracha.

O requerente é acusado pelos crimes do artigo 2º, caput, §2º, §3º e §4º, II, da Lei nº 12.850/13 (fato 1); e artigo 158, caput e §1º, por 10 vezes, em concurso material (fato 2).

Segundo os referidos artigos:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

[...]

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

[...]

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

Inicialmente, cumpre registrar que a propriedade dos lotes não é objeto da presente ação penal. Na DECISÃO que decretou as prisões preventivas foram observadas, de acordo com as investigações, que as vítimas detinham a posse dos lotes, tendo ocorrido durante essa posse a realização de graves constrangimentos e ameaças para sua saída por parte do requerente e demais denunciados, tendo a denúncia sido baseada nestes constrangimentos e ameaças, por 10 (dez) vezes, bem como na presença de organização criminosa.

Quanto a eventual uso e falsificação de documentos pelas vítimas em outros processos, estes não guardam relação com os crimes apurados nestes autos.

Quanto ao incêndio, crime previsto no artigo 250 do Código Penal, na qual alega a defesa a imprescindibilidade de realização de perícia, como verificado, o réu não responde por este crime nestes autos. Ademais, o artigo 158 do Código de Processo Penal usado para embasar a violação de direitos fundamentais do requerente assim dispõe:

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Nota-se pelo citado artigo que a perícia é imprescindível para a condenação do acusado, não podendo suprir inclusive a confissão do acusado, o que não é o caso dos autos, tendo em conta que o requerente pleiteia a perícia para comprovação de sua inocência do crime de incêndio o qual não foi denunciado nestes autos.

Além disso, foram observados diversos indícios de autoria e materialidade dos crimes em que o requerente foi denunciado, não sendo o incêndio um fato isolado.

A prisão do requerente ainda se faz necessária no presente momento procedimental, não sendo suficiente a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, vez que ineficazes para este caso concreto, conforme DECISÃO do decreto prisional:

" Por outro lado, não se cuida da hipótese de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 282, § 6º, do CPP), porquanto ineficazes para este caso concreto, apontado pelo Ministério Público e pela própria Polícia Militar (Relatório nº 10/2021 do núcleo de inteligência do 7º BPM). A fixação de tornozeleira eletrônica, por exemplo, não possui aptidão para impedir a prática delitiva, seja porque não interfere na realização de novos contatos com as vítimas, seja em razão do fato de não impedir novos deslocamentos dos representados àquela zona rural, onde, em regra, não há sinal de monitoramento."

Outrossim, não houve alteração no quadro fático que possa ocasionar na revisão do decreto prisional.

Ainda nesse propósito, há que lembrar que se trata de crime cuja pena em abstrato permite prisão preventiva.

Posto isto, indefiro o pedido da defesa de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ao requerente, bem como mantenho a DECISÃO que indeferiu a perícia indireta solicitada.

Do pedido de desconsideração do desentranhamento do ID 65352563 e seguintes realizada pela defesa de José Moiseis Fernandes Duarte

Alega a defesa que a resposta a acusação a que se refere a DECISÃO é de Reginaldo Eduardo Correa e não de José Moiseis e que a única defesa realizada foi referente ao pedido de incompetência territorial de ID 61579254.

Da análise dos autos, constato que houve erro material somente quanto ao ID referente a Resposta a Acusação de José Moiseis Fernandes Duarte, não sendo o referente ao ID 61955550, mas sim o de ID 61579254, o qual a causídica aduz ser pedido referente a incompetência territorial.

Conforme observado da análise do referido documento na Pág. 1 apresenta a seguinte transcrição: "... por seus advogados que esta subscreve, vem, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, apresentar: RESPOSTA À ACUSAÇÃO..." e na Pág. 17, "... requer respeitosamente a V. EXA: a) Que seja a presente Resposta à Acusação recebida;...", demonstrando assim que a peça incluída inclusive como Resposta à Acusação no sistema PJe se trata da Resposta à Acusação do réu José Moiseis Fernandes Duarte, de tal modo que o pedido de desconsideração do desentranhamento solicitado pela defesa não merece acolhimento.

Do pedido de redesignação de audiência do causídico do réu Reginaldo

O advogado de Reginaldo Eduardo Correa requer o pedido de redesignação de audiência de instrução agendada para o dia 27 de janeiro de 2022, em virtude da ocorrência, na mesma data, às 10h30min. de audiência na Comarca de Pimenta Bueno (7005077-20.2021.8.22.0009).

Considerando que a solenidade agendada em nossa Comarca tem horário previsto para as 08 horas e que ambas as audiências serão realizadas de modo virtual, e, ainda, tratar-se de processo com réus presos nestes autos, indefiro o pedido de redesignação de audiência pleiteada pelo causídico do réu Reginaldo Eduardo Correa.

Ante o exposto, pois:

a) Indefiro o pedido de concessão de medidas cautelares diversas da prisão e mantenho a DECISÃO que decretou a prisão do requerente Reginaldo Eduardo Correa pelos seus próprios fundamentos;

b) Mantenho a DECISÃO que indeferiu a perícia indireta solicitada por Reginaldo Eduardo Correa.

b) Reconheço o erro material quanto ao ID da Resposta à Acusação de José Moiseis Fernandes Duarte, sendo o correto o ID 61579254 e não acolho o pedido de desconsideração do desentranhamento do ID 65352563 e seguintes de José Moiseis Fernandes Duarte, tendo em conta que a Resposta à Acusação já foi apresentada em momento oportuno (ID 61579254);

c) Indefiro o pedido de redesignação de audiência do causídico do réu Reginaldo Eduardo Correa e mantenho a data de audiência designada nos autos (27/01/2022, às 08 horas).

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Ciência às partes.

Ariquemes/RO, 21 de janeiro de 2022

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853

Telefone: (69) 3309-8127

E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br Auto de Prisão em Flagrante

Crimes de Trânsito

0000847-75.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTORIDADE: AURI HUBERT, CPF nº 40054101972, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial onde se apura eventual delito tipificado no artigo 306, § 1º, II, c/c § 2º do Código de Trânsito Brasileiro, praticado, em tese, por AURI HUBERT.

Relatado o IPL, o Ministério Público formulou proposta de não persecução penal ao investigado, o qual, após ser notificado, compareceu na Promotoria de Justiça acompanhado pelo advogado e celebrou o acordo, confessando a prática do crime e concordando com todas as condições.

Em seguida, os autos foram encaminhados a este juízo para homologação do acordo, nos termos do § 4º do artigo 28-A do Código de Processo Penal, tendo as partes entendido ser desnecessária a realização de audiência (Cláusula 7ª).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Ato Conjunto n.º 020/2020-PR-CGJ que institui o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, em seu artigo 15, caput, do Ato Conjunto n.º 020/2020-PR-CGJ, "na segunda e terceira etapas, as audiências e as sessões serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto."

Isto posto, tendo em vista especialmente a voluntariedade do agente, sem prejuízo da análise documental quanto a legalidade, fulcrada nos princípios da celeridade processual, da eficiência e instrumentalidade das formas, especialmente ante a concordância das partes,

afastando qualquer arguição de nulidade, passo a análise do presente, independentemente da realização da audiência (CPP, artigo 28-A, §4º).

No MÉRITO, considerando que a infração penal não ostenta violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a 04 (quatro) anos, e tendo em vista a confissão formal do investigado, sem prejuízo do cumprimento do inciso IV do artigo 28-A do CPP, conforme se afere do acordo de não persecução penal acostado, não vislumbro qualquer ilegalidade nas condições ajustadas entre as partes.

Ademais, por meio do cotejo do termo de confissão e acompanhamento de advogado, o indiciado aderiu voluntariamente às condições estabelecidas (CPP, artigo 28-A § 4º).

Assim, homologo o acordo nos termos propostos.

Considerando que o valor da fiança paga pelo investigado será usada para abater parte do valor da prestação pecuniária (Cláusula nº 2), o aludido valor deverá ser destinado para o financiamento de projetos sociais a ser indicada pelo Juízo da Execução, encaminhe-se o montante recolhido para Conta Judicial Centralizadora vinculada ao Juízo da 2ª Vara Criminal (Autos n 0000189-56.2018.822.0002), Caixa Econômica Federal, agência 1831-7, conta n. 1534831-8.

Cumpra-se e intimem-se.

Devolva-se os autos ao Ministério Público, nos termos do artigo 28-A, § 6º do Código de Processo Penal, bem como para os fins do artigo 2º, §6º do Provimento Conjunto n. 01/2020.

Cumpra-se, observando o disposto no artigo 2º, §7º do Provimento Conjunto n. 01/2020 -CGJPJO e CGMPRP.

Ariquemes/RO, 21 de janeiro de 2022

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

7017876-19.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ROSANGELA RETAMERO DOS SANTOS, CPF nº 00740917277, RODOVIA RO 205, KM 30, SETOR C S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, CLEIBE PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO10723

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Recebida a inicial, foram constatadas algumas irregularidades, razão pela qual foi determinada a emenda (ID: 65455084) para que a parte autora especificasse os dados do débito que pretende declarar inexistente. Ocorre que decorreu o prazo sem que a referida retificação fosse feita integralmente, de modo que o feito deve ser extinto, tendo em vista que o(a) autor(a) não atendeu a determinação judicial, tendo juntado apenas fatura e comprovante de endereço.

Posto isto, INDEFIRO A INICIAL, determinando a sua extinção sem julgamento do MÉRITO, conforme determina o art. 485, I do CPC.

Sem custas.

P.R.

Após, arquivem-se independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

7019393-59.2021.8.22.0002

AUTOR: JOSIANE PEREIRA PADILHA, CPF nº 01780508220, AV AYRTON SENA, POSTE 32 SN ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: DELMAR O. DIEFENBACH COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ nº 29392407000193, RUA DOS BURITIS 2783 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Trata-se de ação indenizatória c/c pedido de antecipação da tutela em que a parte autora requereu, via antecipação da tutela, a suspensão do registro negativo no valor de R\$ 774,00(setecentos e setenta e quatro reais), relativo ao contrato nº000000000000411.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome negativado por débito que alega não dever.

No caso em tela, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita a suspensão da negativação, podendo ser novamente incluída, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA DETERMINANDO A RETIRADA DO NOME DO AGRAVADO DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - INSURGÊNCIA DO BANCO - 1. PLEITEADA REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA - EXISTÊNCIA DE DÚVIDA ACERCA DO DÉBITO EM DISCUSSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO À PARTE AUTORA DE COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA - PRODUÇÃO DE PROVA NEGATIVA - ÔNUS DA REQUERIDA DE COMPROVAR A LICITUDE DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA MANTIDO - 2. ASTREINTES - PLEITO DE AFASTAMENTO OU MINORAÇÃO - DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO PARA EXCLUSÃO DO APONTAMENTO EFETUADO - MEDIDA MAIS EFICAZ E MENOS RESTRITIVA AO RÉU - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA CÂMARA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Demonstrados, concomitantemente, o fumus boni iuris - verossimilhança na alegação de inexistência de débito - e o periculum in mora - advindo da manutenção indevida do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito -, mantém-se o deferimento da tutela antecipada. 2. É facultado ao juízo determinar as providências cabíveis para assegurar a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, nos termos do art. 497, do CPC. (TJ-SC - AI: 40177261220198240000 Itajaí 4017726-12.2019.8.24.0000, Relator: Monteiro Rocha, Data de Julgamento: 30/04/2020, Quinta Câmara de Direito Comercial).

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão do registro negativo existentes em nome da parte autora perante a requerida no valor de R\$ 774,00 (setecentos e setenta e quatro reais), relativo ao contrato nº 0000000000000411.

Oficie-se ao SERASA para que suspenda o registro negativo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 08 de abril de 2022 às 08:45h, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes

estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/ofício para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7009396-52.2021.8.22.0002

AUTOR: LUIZ LOPES DA COSTA, CPF nº 10295569204, ÁREA RURAL LC 50 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Senhor Juiz Relator GLODNER LUIZ PAULETTO GLODNER LUIZ PAULE

Pelo presente, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, para prestar as informações solicitadas com a FINALIDADE de instruir os autos de MANDADO de Segurança nº 0801078-41.2021.8.22.9000 impetrado em face do JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES-RO.

No presente caso a lide versa sobre pedido de incorporação de rede elétrica e indenização por danos materiais em face da ENERGISA, sendo que por ocasião da SENTENÇA este juízo julgou improcedente o pedido inicial.

Após ser intimado o autor interpôs Recurso Inominado, oportunidade em que o pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido face a ausência de comprovação de hipossuficiência já que na qualidade de proprietário de imóvel rural, onde o mesmo arca com a construção e manutenção das referidas redes e diante dos valores descritos nos autos, este juízo entendeu que o autor deveria arcar com as custas recursais.

Registre-se que ao ingressar com a presente demanda o autor optou pela contratação de advogado particular, celebrando contrato de honorários com o profissional, o qual certamente não patrocinou as causas a título gracioso.

Inconformado com a DECISÃO supra, o autor impetrou MANDADO de Segurança.

É o que tenho a informar.

Desta feita, determino à CPE que encaminhe a presente informação à Turma Recursal com URGÊNCIA.

Após como consta nos autos que houve a concessão de liminar por ocasião do MANDADO de Segurança impetrado pela parte autora, conforme DECISÃO juntada e desse modo, como o artigo 314 do Código de Processo Civil dispõe ser vedada a prática de qualquer ato processual, resguardados os atos urgentes, SUSPENDO o curso o processo até o julgamento de MÉRITO do MANDADO de Segurança.

Sobrevindo o julgamento e certidão de trânsito em julgado naqueles autos, competirá à parte autora, por seu advogado, diligenciar a este respeito e providenciar a juntada de tais documentos neste feito, comunicando o juízo para regular andamento processual.

Intimem-se as partes, encaminhe a presente DECISÃO servindo como resposta à Turma Recursal e proceda-se a SUSPENSÃO do feito, para os devidos fins de direito.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7018522-29.2021.8.22.0002

REQUERENTE: SEGINON ALVES DE SOUZA, CPF nº 08459460215, AVENIDA GAVIÃO REAL 2890 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO BMG S.A. objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com

Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

REQUERENTE: SEGINON ALVES DE SOUZA, CPF nº 08459460215, AVENIDA GAVIÃO REAL 2890 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000661-93.2022.8.22.0002

AUTOR: VALTER ALVES MACHADO, CPF nº 03537087632, LINHA C05 BR 421, KM 63, GLEBA 37 lote 20, 053720 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSSON JUSTINIANO DE SOUZA, OAB nº RO9398

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta em desfavor de REU: ENERGISA onde a parte autora requereu a concessão de antecipação da tutela, no entanto, conforme demonstrado na petição inicial, a parte autora não especificou os dados da negativação (data de inclusão, valor, número de contrato, etc), tendo requerido, de forma GENÉRICA, o pedido de antecipação de tutela quanto a suspensão do registro negativo, o que desnatura por ora a sua concessão.

Ademais, considerando o Parecer nº 118/2017 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia se faz necessária a intimação da parte autora para apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SPC e SCPC), para melhor análise do abalo creditício.

A medida se justifica porque a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto especificar os pedidos apresentados e juntar os documentos acima solicitados.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017847-66.2021.8.22.0002

AUTOR: BERNARDINO PALHANO, CPF nº 33810141968, RUA EUCLIDES DA CUNHA 3453, 3453 SETOR 06 - 76873-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, RUA CANINDÉ 3545, SETOR INSTITUCIONAL SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda à inicial.

No caso em tela, a parte autora requereu a concessão de antecipação de tutela para que sejam suspensas as cobranças de serviços que não contratou perante a requerida.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso em tela, não restou demonstrado o perigo de dano já que a cobrança, segundo alega a parte autora, persiste há mais de oito meses e só agora requereu a suspensão. Logo, ante a ausência de demonstração dos requisitos ensejadores da medida, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Considerando que a requerida é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e as demandas que envolvem o fornecimento de água quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

7017995-77.2021.8.22.0002

REQUERENTE: CRISLAINE RODRIGUES MARQUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A teor da Tutela de Urgência concedida aos autos, a requerida ENERGISA/CERON foi compelida à obrigação de RESTABELECEER O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA PARTE AUTORA, sob pena de multa diária fixada naquela DECISÃO, bem como de se abster de NEGATIVAR/INSCREVER o nome da parte requerente junto aos órgãos restritivos (SPC, SERASA/SCPC, CARTÓRIO DE PROTESTO...) referente ao débito de R\$ 1.018,03 (id. 65493786).

Em análise ao processo (sistema PJE), verifica-se que houve recebimento da citação inicial com a determinação de urgência, pela concessionária de serviço público, cujo ato processual operou-se via e-mail em 01/12/2021.

Inobstante isso, há notícias de que a concessionária inadimpliu a obrigação e negatizou o nome da parte autora em 21/12/2021, conforme ID 67198006 referente ao contrato: n.00079585082/ Valor: R\$209,42 (duzentos e nove reais e quarenta e dois centavos).

Em que pese a parte autora não tenha esclarecido na sua manifestação, denota-se que se trata do suposto parcelamento ofertado pela requerida, conforme narrado na petição inicial.

Logo, como a parte autora manifestou-se pelo descumprimento da tutela, DEFIRO o pedido formulado e, DETERMINO que a ENERGISA/CERON seja intimada, COM URGÊNCIA, para que proceda a EXCLUSÃO o nome da parte requerente junto aos órgãos restritivos (SPC e SERASA), referente ao contrato: 00079585082/ Valor: R\$209,42 (duzentos e nove reais e quarenta e dois centavos), desde que esse débito seja com fulcro NA(S) FATURA(S) DISCUTIDA(S) NO PROCESSO.

Oficie-se ao SPC/SERASA para que exclua eventual registro negativo existente em nome da parte autora, relativamente ao contrato descrito na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrerem em crime de desobediência.

Imperioso ressaltar que INÚMEROS processos perante este juízo revelam DESCUMPRIMENTOS sucessivos da ordem judicial de religação de energia e, mais do que isso, manifesto DESINTERESSE da requerida ENERGISA/CERON em resolver a situação dos consumidores em processo judicial que estão privados do serviço essencial. Assim, fica advertido que além das providências alusivas ao crime de desobediência a multa será efetivamente majorada.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória. sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7019056-70.2021.8.22.0002

AUTOR: OSVALDINA JESUS DE ALMEIDA, CPF nº 21665230568, RUA GRALHA AZUL, Nº 1861, SETOR 01 1861 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO BMG S.A. objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilícitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

AUTOR: OSVALDINA JESUS DE ALMEIDA, CPF nº 21665230568, RUA GRALHA AZUL, Nº 1861, SETOR 01 1861 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000646-27.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ROBERTO JOSE RIBEIRO, CPF nº 42086183291, RUA NOVA VIDA 3413, - ATÉ 3459/3460 BNH - 76870-790 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma cobrança no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o valor de R\$ 3.864,56, da UC 20/1200984-1. Afirma que a requerida efetuou a suspensão do serviço essencial e está condicionando a ligação da energia elétrica mediante o pagamento da dívida em questão, cujo valor o autor não reconhece. Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, suspensão da cobrança, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a CERON/ENERGISA:

a) PROMOVA O FORNECIMENTO de energia elétrica no imóvel da parte autora, NO PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, independente de pagamento do débito referente à recuperação de consumo discutido nestes autos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, salvo se houver outros débitos de consumo regular vencidos e já notificados;

b) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;

c) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

d) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito, até ulterior DECISÃO.

Oficie-se à CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena da multa já aplicada, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias regularizar a representação processual mediante a juntada do instrumento procuratório devidamente assinado pela parte autora (outorgante).

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015957-92.2021.8.22.0002

AUTOR: VANDERLEI PEREIRA ALVES, CPF nº 66726891253, LINHA C 60 LOTE 19, GLEBA 30 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE PESTANA RAMOS, OAB nº RO9159, JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76824-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

A análise da inicial evidencia que não foi apresentada procuração assinada pela parte autora, posto que claramente houve o "recorte" dos dados do advogado, sendo colocado esse recorte na procuração.

Assim, intime-se para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à Inicial com conseqüente juntada de procuração legítima, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da Inicial.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Cumpra-se servindo-se como Comunicação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7019013-36.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE CANDIDO PEREIRA, CPF nº 11337303291, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK S/N, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO BMG S.A. objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilícitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com

Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

REQUERENTE: JOSÉ CANDIDO PEREIRA, CPF nº 11337303291, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK S/N, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, -

7019184-90.2021.8.22.0002

AUTOR: MARCELO ANDRE BRATEK, CPF nº 87488566904, RUA FREI SANTA RITA DURÃO 51, APT. 203 GUARANI - 83409-160 - COLOMBO - PARANÁ

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442

REU: OSMAR DE OLIVEIRA, CPF nº 52094383253, AVENIDA SÃO PAULO 2828, - DE 2710/2711 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-275 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do

Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 18/03/2022 às 13:15 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REU: OSMAR DE OLIVEIRA, CPF nº 52094383253, AVENIDA SÃO PAULO 2828, - DE 2710/2711 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-275 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: AUTOR: MARCELO ANDRE BRATEK, CPF nº 87488566904, RUA FREI SANTA RITA DURÃO 51, APT. 203 GUARANI - 83409-160 - COLOMBO - PARANÁ

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7017862-35.2021.8.22.0002

AUTOR: VANESSA DA ROCHA CAIRES, CPF nº 95236279291, RUA SANTO ANTÔNIO 5805, CASA RAI DE LUZ - 76877-058 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890A, SIDNEY PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO10933

REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ nº 77941490021403, AVENIDA TANCREDO NEVES 2181, MOVEIS GAZIN SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação onde a parte autora requereu a concessão de tutela antecipada para que o veículo objeto dos autos seja transferido para a parte requerida.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Ocorre que não há como deferir o pedido de tutela apresentado, pois o mesmo confunde-se com o MÉRITO. Ademais, não consta o registro de comunicado de venda pela parte autora e, muito embora a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no RESP 1667974 tenha reiterado o afastamento da responsabilidade solidária do alienante de veículo pelo pagamento do IPVA nos casos em que ele não e comunica a venda ao órgão de trânsito, aludida regra não se aplica aos demais débitos inerentes ao veículo como seguro DPVAT, multas e licenciamento anual, nos termos do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro.

Desse modo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação da tutela, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 01 de abril de 2022 às 12:30 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Adverta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Ariquem, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7018967-47.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ROBERTO TEIXEIRA BATISTA, CPF nº 67436315234, RUA RIO PRETO 3480, - DE 3391/3392 AO FIM BNH - 76870-780 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO BMG S.A. objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

REQUERENTE: ROBERTO TEIXEIRA BATISTA, CPF nº 67436315234, RUA RIO PRETO 3480, - DE 3391/3392 AO FIM BNH - 76870-780 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012467-62.2021.8.22.0002

AUTOR: ANTONIA DOS REIS MARTINS SANTOS, CPF nº 46909583272, ÁREA RURAL LC100 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Senhor Juiz Relator JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Pelo presente, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, para prestar as informações solicitadas com a FINALIDADE de instruir os autos de MANDADO de Segurança nº 0801170-19.2021.8.22.9000 impetrado em face do JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES-RO.

No presente caso a lide versa sobre pedido de incorporação de rede elétrica e indenização por danos materiais em face da ENERGISA, sendo que por ocasião da SENTENÇA este juízo julgou improcedente o pedido inicial.

Após ser intimado o autor interpôs Recurso Inominado, oportunidade em que o pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido face a ausência de comprovação de hipossuficiência já que na qualidade de proprietário de imóvel rural, onde o mesmo arca com a construção e manutenção das referidas redes e diante dos valores descritos nos autos, este juízo entendeu que o autor deveria arcar com as custas recursais.

Registre-se que ao ingressar com a presente demanda o autor optou pela contratação de advogado particular, celebrando contrato de honorários com o profissional, o qual certamente não patrocinou as causas a título gracioso.

Inconformado com a DECISÃO supra, o autor impetrou MANDADO de Segurança.

É o que tenho a informar.

Desta feita, determino à CPE que encaminhe a presente informação à Turma Recursal com URGÊNCIA.

Após como consta nos autos que houve a concessão de liminar por ocasião do MANDADO de Segurança impetrado pela parte autora, conforme DECISÃO juntada e desse modo, como o artigo 314 do Código de Processo Civil dispõe ser vedada a prática de qualquer ato processual, resguardados os atos urgentes, SUSPENDO o curso o processo até o julgamento de MÉRITO do MANDADO de Segurança.

Sobrevindo o julgamento e certidão de trânsito em julgado naqueles autos, competirá à parte autora, por seu advogado, diligenciar a este respeito e providenciar a juntada de tais documentos neste feito, comunicando o juízo para regular andamento processual.

Intimem-se as partes, encaminhe a presente DECISÃO servindo como resposta à Turma Recursal e proceda-se a SUSPENSÃO do feito, para os devidos fins de direito.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000622-96.2022.8.22.0002

REQUERENTES: MARLENE SOUZA GOMES, CPF nº 32674619287, RUA APUCARANA 2660 JARDIM PARANÁ - 76871-438 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AMANDA SOUZA RANGEL, CPF nº 00509643213, RUA APUCARANA 2660 JARDIM PARANÁ - 76871-438 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA, OAB nº RO9880

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a inicial.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 08 de abril de 2022 às 10:15 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp

ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Adverta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7019160-62.2021.8.22.0002

Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: VALQUIRIA SOUZA DOS SANTOS, CPF nº 38962950200, RUA CACOAL 2432, - DE 2258/2259 AO FIM BNH - 76870-752 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO, OAB nº RO7440

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

A análise dos autos evidencia que não fora juntado a procuração que concede poderes ao advogado para ingressar com a ação, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011269-90.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROBERTA FERNANDES MAULAES BRANDAO, CPF nº 00475648226, RUA RECIFE 939, - DE 2270/2271 A 2476/2477

SETOR 03 - 76870-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9, EDF. JATOBA, COND. CASTELO BRANCO OFICCE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Recebo a inicial nos termos da Lei 9.099/95.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, o disposto no § 4º do artigo 64 do Código de Processo Civil, RATIFICO os atos processuais realizados anteriormente.

Como já houve a apresentação de contestação e decurso do prazo para impugnação à contestação, dê-se vistas às partes para alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da intimação das partes.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7016678-44.2021.8.22.0002

AUTOR: CLAUDECI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7016506-05.2021.8.22.0002

AUTOR: AVERALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO4069

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7004906-84.2021.8.22.0002

AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERIDO (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7017056-97.2021.8.22.0002

PROCURADOR: QUEZIA VALENTIM SOARES

REPRESENTANTE PROCESSUAL: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: ENERGISA RONDONIA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7019331-19.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA JOSE LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7017340-08.2021.8.22.0002

AUTOR: GERCY SILVEIRA MENDES

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 21 de janeiro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Whatsapp (69) 9 9378-7745 / e-mail: central_ari@tjro.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO ELETRÔNICO

Processo: 7012698-26.2020.8.22.0002

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto: [Crimes contra a Flora]

Denunciado(a): FRANCISCO SENHORINHO NETO

Intimação DE: Nome: FRANCISCO SENHORINHO NETO

Advogados JUAREZ ROSA DA SILVA e ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA

FINALIDADE: INTIMAR o(a) suposto infrator(a) supramencionado(a) através de seus advogados para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da transação penal, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do feito.

Observação: Para acesso ao prédio do Fórum Juiz Edelçon Inocêncio é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra indicação da vacinação. NAO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO.

Este MANDADO Judicial foi expedido por determinação do MM. Juiz de Direito.

Ariquemes - Juizado Especial, 20 de janeiro de 2022.

(assina por determinação do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7011398-29.2020.8.22.0002.

AUTOR: EDILSON BOA SORTE PEREIRA

REU: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7005981-95.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ACACIO FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Energisa Rondonia

Avenida dos Imigrantes, 4137, Energisa Rondônia, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7017430-16.2021.8.22.0002

AUTOR: ILARIO DE JESUS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

REU: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7017367-88.2021.8.22.0002

AUTOR: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA, JEAN CARLOS DE OLIVEIRA, GILVAN JOSE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642, KATIA REGINA BARROS DE SOUZA - RO10904

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642, KATIA REGINA BARROS DE SOUZA - RO10904

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642, KATIA REGINA BARROS DE SOUZA - RO10904

REU: ENERGISA RONDONIA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7018541-35.2021.8.22.0002

REQUERENTE: IZAIAS PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7014780-30.2020.8.22.0002

Requerente: MARCOS APARECIDO LEGHI

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

Requerido(a): Energisa Rondonia

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.
Ariquemes, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7018085-85.2021.8.22.0002

REQUERENTE: RENATO OLIVEIRA DELEON

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7013420-60.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: ANTONIO FELIX DE SANTANA NETO

EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para comprovar o pagamento do saldo remanescente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora on line, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.

Ariquemes, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7010410-08.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: ARLINDO RETROZ

EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para comprovar o pagamento do saldo remanescente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora on line, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.

Ariquemes, 21 de janeiro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

=====

Processo nº: 7008409-50.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MBR FERNANDES - EPP

Advogados do(a) AUTOR: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO5330, WALDIR GERALDO JUNIOR - RO10548

REU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 67188620 bem como, para se for caso, apresentar dados bancários para expedição da RPV.

Ariquemes/RO, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7012624-35.2021.8.22.0002

AUTOR: ETELVINO DE JESUS BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REU: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7012194-83.2021.8.22.0002

REQUERENTE: FATIMA JUSSARA HOFFMANN

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: D. N. RODRIGUES - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7002325-38.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: DANILO BRIGATTI DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: VALDELINO SANTOS TAVARES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7012195-68.2021.8.22.0002

REQUERENTE: FATIMA JUSSARA HOFFMANN

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: D. N. RODRIGUES - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7014314-07.2018.8.22.0002

REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REQUERIDO: C. O. COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES DE ABRASIVOS E FERRAMENTAS EIRELI - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7000234-67.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDIR FERREIRA DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Energisa Rondonia

AC Ariquemes, Avenida Tancredo Neves 1620, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016997-12.2021.8.22.0002

AUTOR: ELIANA LUCIA DIAS DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233

REU: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, haja vista que a Inicial propriamente dita não foi anexada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ariquemes, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7011810-91.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: VANTUIL VERNECK DE BARROS

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a tomar ciência da certidão de custas (ID 67233969), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, nos termos do artigo 854, § 3º do Código de Processo Civil.

Ariquemes, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7004431-02.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE JOAQUIM MAGALHAES

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO - RO2204, TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Energisa Rondonia

AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

[CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Ariquemes, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7014927-22.2021.8.22.0002

AUTOR: PAULO SERAPIAO E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464

REU: ENERGISA RONDONIA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015428-73.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: MARANATA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA, CNPJ nº 39478147000127, RUA LUCINDA FERREIRA 86 VILA FIRMIANO PINTO - 04125-150 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZA LUCIANA MARTINS SILVA, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: LIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 38079275000135, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, - DE 2290 A 2600 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda à Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida que o processo ficará 3 ou 4 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade, conforme previsto no artigo 836, §1º. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846, § 1º DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000605-60.2022.8.22.0002

AUTOR: LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM, CPF nº 24423165600, RUA TUCUMÃ 1647, - ATÉ 1679/1680 SETOR 01 - 76870-122 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação interposta em face da ENERGISA.

Ocorre que a parte autora não apresentou documento pessoal e procuração digitalizados a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto apresentar o documento pessoal e a procuração digitalizados a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes, data e horário registrados via sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000657-56.2022.8.22.0002

REQUERENTE: NANDE DE OLIVEIRA, CPF nº 03115606281, PRESIDENTE PRUDENTE, - DE 421 A 821 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO9507

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Segundo consta na Inicial, a parte requerida imputou-lhe uma cobrança no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe total de R\$ 886,84, da UC 20/1934884-6, cujo valor a parte autora não reconhece, uma vez que referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Logo, o MÉRITO do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Ao que tudo indica, em que pese subsista débito em aberto, este representa diferença de faturamento no consumo, a qual está sendo cobrado da parte requerente em decorrência de relatório de irregularidade emitido pela requerida. Como a parte requerente pretende discutir justamente o cancelamento deste débito gerado sob a alegação de fraude no medidor, não é justo que seja penalizada sem regular instrução processual.

Os documentos juntados pelo requerente e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte requerente está na iminência de ter o serviço de energia elétrica suspenso em seu imóvel residencial e, ainda, está na iminência de suportar eventual negativação em seu nome.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a ausência de prestação de serviço público essencial poderá causar-lhe danos irreparáveis e, de igual modo eventual inclusão em órgãos restritivos de crédito serve de óbice à prática de relações negociais, impedindo a parte autora de realizar transações financeiras, comerciais, dentre outras.

Portanto, parece plausível conceder ao requerente o direito de usufruir do serviço de energia elétrica no imóvel, enquanto as provas são analisadas no processo em trâmite e, ao final, se comprovada a legalidade da cobrança de valores, que o mesmo seja cobrado por isso, e suporte todo o ônus decorrente de eventual inadimplência.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a CERON/ENERGISA:

a) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;

b) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado, e caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito, até ulterior DECISÃO;

c) ABSTENHA de SUSPENDER o fornecimento de energia elétrica no imóvel do(a) requerente até final DECISÃO, com fulcro no débito questionado no litígio, o qual possui como credor a parte requerida ENERGISA/CERON S/A, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, salvo se houver outros débitos de consumo regular vencidos e já notificados.

Caso, o corte já tenha sido efetivado, fica a CERON devidamente INTIMADA para que restabeleça a energia elétrica do(a) requerente no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, em unidade consumidora descrita na Inicial, a contar da intimação, sob pena da multa já aplicada, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7019002-07.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE DIAS BARROS, CPF nº 00377596809, INEXISTENTE S/N, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO BMG S.A. objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

REQUERENTE: JOSÉ DIAS BARROS, CPF nº 00377596809, INEXISTENTE S/N, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Lei de Imprensa, Indenização por Dano Moral

AUTOR: MILSON REGES MINE JUNIOR, CPF nº 72657960200, RUA GUANAMBI 1729, - DE 1715/1716 AO FIM SETOR 02 - 76873-290 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVANETE REVAY, OAB nº RO1061

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, QUARTO ANDAR - PRÉDIO NOVO VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

Trata-se de ação interposta em desfavor de REQUERIDO: Banco Bradesco, ao argumento de que a parte autora foi surpreendida com a realização de descontos em seu benefício previdenciário, relativo a um contrato de cartão de crédito consignado, na modalidade RMC, que não anuiu com a contratação.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado o ajuizamento maciço de ações dessa natureza, e a fim de evitar fraudes e duplicidades, este Juízo passou a exigir o(s) EXTRATO(S) BANCÁRIO(S) do período das alegadas deduções, a fim de comprovar a dedução da parcela no pagamento de seu benefício, bem como histórico de créditos, extraído diretamente do site oficial MEU INSS a contar da data da averbação informada na inicial, uma vez que o extrato do INSS com histórico de consignações apenas espelha informações sobre os contratos averbados na folha de pagamento em questão e não há como deduzir que o requerido procedeu descontos mensais na remuneração autoral.

Ademais, deverá apresentar documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreposições ou rasuras.

De igual modo, deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito das alegadas deduções observando ao prazo da prescrição quinquenal, e ainda trazer aos autos comprovante de residência em nome da parte autora e com vencimento dentro dos últimos 03 meses, tendo em vista que no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada, com reconhecimento de firma em cartório.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de valores descontados do seu benefício previdenciário decorrente de empréstimo consignado a título de RMC por cartão de crédito, urge sejam juntados os documentos supramencionados, caso alguns documentos solicitados já estejam nos autos, informar o ID da respectiva juntada.

Por fim, apesar de informar ter recebido em sua conta bancária a quantia correspondente ao empréstimo, não consta nos autos informações sobre a devolução do valor.

Fato é que autora recebeu o crédito em conta, conforme ela mesmo admitiu e, assim, como pretende o cancelamento do empréstimo que afirma não ter contratado, é necessário que ela devolva o crédito disponibilizando em sua conta, ou seja, deposite judicialmente o valor recebido para futuro desfazimento do contrato via análise meritória, se for o caso.

Nesse sentido, deverá a parte autora demonstrar mediante prova documental as deduções que embasam o pedido de dano material, condizente com o demonstrativo de débito que instrui a exordial.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7000539-80.2022.8.22.0002

AUTORES: LENISE LEITE DE JESUS, CPF nº 00291719201, ÁREA RURAL linha c 70, LINHA C-70, 0631, PST 73, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO SILVA DE MOURA, CPF nº 00483434205, LINHA C 70, LOTE 31, GLEBA 06, POSTE 73 0631 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEILA LEITE DE JESUS, CPF nº 89346718234, LINHA C 70, LOTE 31, GLEBA 06, POSTE 73 0631 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LETICIA LEITE DE JESUS, CPF nº 00291718221, LINHA C 70, LOTE 31, GLEBA 06, POSTE 73 0631 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GIVALDO SOBRAL DE JESUS, CPF nº 07917538249, LINHA C 70, LOTE 31, GLEBA 06, POSTE 73 0631 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEIA BATISTA LEITE DE JESUS, CPF nº 24606936215, LINHA C 70, LOTE 31, GLEBA 06, POSTE 73 0631 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CRISLAINE MEZZARROBA, OAB nº RO11092, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554A, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução

e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000247-95.2022.8.22.0002

AUTOR: ROSA TEIXEIRA MARTINS, CPF nº 10739246291, RUA DALIA 3166, - DE 3133/3134 AO FIM SÃO LUIZ - 76875-628 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB nº RO872

REU: Sabemi Seguradora SA, RUA SETE DE SETEMBRO 515, PRÉDIO 513, TÉRREO, ANDAR 05 E 09 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA SABEMI SEGURADORA S/A

DECISÃO

A análise dos autos demonstra que a petição inicial está parcialmente ilegível.

Posto isso, a teor do artigo 321 do CPC, intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar LimaLarissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7019292-22.2021.8.22.0002

AUTOR: LOURDES JULIANA ARAUJO RAPOSO FERNANDES, CPF nº 58524690259, RUA MARABÁ SN, - ATÉ 2145/2146 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;

(...)

4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;

5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;

(...)

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016933-02.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LUCIO SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 09336278746, LINHA C 04 Lote 5051, GALO VELHO ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

REQUERIDO: IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, CNPJ nº 65491029000169, RUA ANDRÉ AMPÈRE 65, CONJUNTO 42 BROOKLIN PAULISTA - 04562-080 - SÃO PAULO - SÃO PAULO REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a emenda à inicial.

Trata-se de ação indenizatória c/c pedido de antecipação da tutela em que a parte autora requereu, via antecipação da tutela, a suspensão de um registro negativo no valor de R\$ 1.597,32 (mil quinhentos e noventa e sete reais e trinta e dois centavos), relativo ao contrato P061312492211925.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome negativado por débito que alega não dever.

No caso em tela, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita a suspensão da negativação, podendo ser novamente incluída, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA DETERMINANDO A RETIRADA DO NOME DO AGRAVADO DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - INSURGÊNCIA DO BANCO - 1. PLEITEADA REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA - EXISTÊNCIA DE DÚVIDA ACERCA DO DÉBITO EM DISCUSSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO À PARTE AUTORA DE COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA - PRODUÇÃO DE PROVA NEGATIVA - ÔNUS DA REQUERIDA DE COMPROVAR A LICITUDE DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA MANTIDO - 2. ASTREINTES - PLEITO DE AFASTAMENTO OU MINORAÇÃO - DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO PARA EXCLUSÃO DO APONTAMENTO EFETUADO - MEDIDA MAIS EFICAZ E MENOS RESTRITIVA AO RÉU - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA CÂMARA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Demonstrados, concomitantemente, o fumus boni iuris - verossimilhança na alegação de inexistência de débito - e o periculum in mora - advindo da manutenção indevida do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito -, mantêm-se o deferimento da tutela antecipada. 2. É facultado ao juízo determinar as providências cabíveis para assegurar a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, nos termos do art. 497, do CPC. (TJ-SC - AI: 40177261220198240000 Itajaí 4017726-12.2019.8.24.0000, Relator: Monteiro Rocha, Data de Julgamento: 30/04/2020, Quinta Câmara de Direito Comercial).

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão do registro negativo existente em nome da parte autora perante a requerida no valor de R\$ 1.597,32 (mil quinhentos e noventa e sete reais e trinta e dois centavos), relativo ao contrato P061312492211925.

Oficie-se ao SERASA para que suspenda o registro negativo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 01 de abril de 2022 às 11:45h, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Adverta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/ofício para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7019267-09.2021.8.22.0002

PROCURADORES: AILSON BARBOSA, RUA GERCI JOÃO DORNELES 1520 JARDIM ZONA SUL - 76876-813 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PROCURADORES: CLARO S.A, RUA HENRI DUNANT 780, TORRES A E B SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: PROCURADORIA DA CLARO S.A., PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Recebo a inicial.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 08 de abril de 2022 às 11:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade

das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Adverta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7019561-61.2021.8.22.0002

AUTOR: ANDREILINO NASCIMENTO DOS SANTOS, CPF nº 64888797234, RUA PANAMÁ 2008 JARDIM AMÉRICA - 76871-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO, OAB nº RO4316

REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER 474, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C-1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A., CNPJ nº 87376109000106, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Recebo a inicial.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 08 de abril de 2022 às 10:15 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

7017715-09.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ELISSON DE SOUZA, CPF nº 03487876264, LINHA C85, TRAVESSÃO B20, LOTE 28, GLEBA 68 S/N, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDO: ITAMAR DE CARVALHO, CPF nº 45732841253, AVENIDA PRIMAVERA 2870 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ajuizada por Elisson de Souza em face de Itamar de Carvalho.

A parte autora ingressou com a presente ação neste Juizado Especial pleiteando o cumprimento de obrigações que representam desdobramentos do direito de herança.

De acordo com o art. 3º, §2 da Lei 9099/95: "Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial".

Como a matéria é afeta ao direito de família, com obrigatória intervenção do Ministério Público, refoge à competência dos Juizados Especiais, sendo contrária aos princípios da informalidade, simplicidade e celeridade, tratando-se de competência exclusiva da Vara de Família, sob pena de prejuízo ao interesse do menor, já que sequer houve a participação do órgão ministerial, do que decorre a sua nulidade absoluta.

Nesse sentido, a competência em razão da matéria é absoluta e, versando os autos sobre regulamentação de herança, a competência é do juízo da Vara de Família.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial pacificado. Vejamos:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ACORDO DE DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PLEITO INICIAL E IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ. MATÉRIA AFETA À VARA DE FAMÍLIA. EXTINTO O PROCESSO POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 9º, DA LEI 9.278/96. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. R 4 Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECEREM DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, acolhendo a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível, em razão da matéria, e julgar extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, na forma do artigo 51 da lei (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0000124-63.2014.8.16.0036 - São José dos Pinhais - Rel.: Juíza Fernanda Bernert Michelin - J. 07.04.2015) (TJ-PR - RI: 00001246320148160036 PR 0000124-63.2014.8.16.0036 (Acórdão), Relator: Juíza Fernanda Bernert Michelin, Data de Julgamento: 07/04/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 17/04/2015).

Assim, não há possibilidade jurídica do pedido para a manutenção e prosseguimento do feito já que a legislação aplicável não admite o prosseguimento do feito perante os Juizados.

Ante o exposto, DECLARO-ME INCOMPETENTE para processar e julgar o feito em razão de o Juizado Especial Cível ser absolutamente incompetente para julgar o feito em razão da matéria, extinguindo o feito sem resolução do MÉRITO na forma do art. 485, I e IV, do CPC.

P. R.

Intime-se a parte autora para extrair cópia dos documentos juntados no PJE e proceder a correta redistribuição na Vara competente.

Após o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/ofício para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7019279-23.2021.8.22.0002

AUTOR: ELIAS PINHEIRO DO NASCIMENTO, RUA SANTA LUZIA 473 RAO DE LUZ - 76876-050 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, CDD PORTO VELHO CENTRO, AVENIDA IMIGRANTES 3503 COSTA E SILVA NOVA

PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA

DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO

DETRAN/RO

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004444-64.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acesso

Valor da causa: R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais)

Parte autora: GETULIO SOUZA DOS SANTOS, RUA NOSSA SENHORA AUXILIADORA 3535, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ROTA DO SOL III - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842

Parte requerida: JUVENAL DE TAL, GLEBA 68 PAD MARECHAL DUTRA LOTE 10/E 4, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ADELAIDE PIO DA SILVA, RUA AMBURANA 199 NE, RESIDENCIAL BRASIL.

APTO. 3 NÃO INFORMADO - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO

ADVOGADO DOS REU: LUCIANA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4422, LINHA C 85, TRAVESSÃO B 20, ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação dissolução de condomínio com pedido de reintegração de posse ajuizada por GETÚLIO SOUZA DOS SANTOS em desfavor de ADELAIDE PIO DA SILVA e JUVENTINO CARRIER DA COSTA.

O autor narrou que foi casado com a primeira requerida, todavia, quando do divórcio em 2013 restou para ambos o imóvel denominado Lote 10/E-4, Gleba 68, PAD Marechal Dutra, Alto Paraíso/RO, com área de 10,6 ha, em condomínio. Disse que a primeira requerida vendeu o imóvel para o segundo requerido, sem resguardar sua parte do bem. Assim, requereu a reintegração de posse e a dissolução do condomínio, juntando documentos.

No ID 37833324 foi deferido o pedido de gratuidade da justiça ao autor.

O segundo requerido Juventino apresentou contestação no ID 39786261, rebatendo o pleito autoral. Preliminarmente, arguiu a existência coisa julgada, tendo em vista que no ano de 2014 ajuizou ação de usucapião, julgada procedente para declarar a aquisição do domínio do imóvel em questão. Quanto ao MÉRITO, alegou que a área em discussão foi vendida por Adelaide, sendo certo que a matrícula sub judice foi abarcada pela usucapião. Assim, postulou a improcedência da ação, juntando documentos.

Réplica no ID 48858567, impugnando os termos da contestação.

Citada no ID 51469179, a primeira requerida deixou transcorrer in albis o prazo para contestação.

A parte ré não especificou provas (ID 57331348).

No ID 58054448 foi comunicado o óbito do autor, pleiteado a habilitação dos herdeiros a título de sucessão processual e informado o desinteresse na produção de outras provas.

Admitido no ID 62924656 a habilitação da herdeira do autor, sua genitora, MARIA JOSEFINA DOS SANTOS.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação de extinção de condomínio com pedido de reintegração na posse.

De proêmio, decreto a revelia da requerida. Eis que a demandada não ofertou contestação no prazo legal. Ressalta-se, contudo, que a revelia não induz, necessariamente, à procedência do pedido, pois deve ser analisada dentro do conjunto probatório existente nos autos. Trata-se apenas de uma presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária, desde que verossímeis e coerentes com as provas dos autos, não afetando matérias de direito. Logo, a extensão dos efeitos da confissão será apreciada com reservas por este juízo, em cotejo com a documentação já encartada.

Por conseguinte, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I e II, do CPC, pois as partes também não especificaram provas.

Pois bem. Quanto ao MÉRITO, após detida análise dos autos, verifico que é o caso de improcedência dos pedidos. Explico.

É direito potestativo do condômino de bem imóvel promover a EXTINÇÃO DO CONDOMÍNIO, mediante o preenchimento de três requisitos, nos termos dos arts. 1.320-1.322 do CC: copropriedade, indivisibilidade do bem e a ausência de acordo entre as partes quanto à sua destinação.

Ocorre que a parte autora não comprovou o cumprimento das referidas condições no curso da ação.

De fato, o conteúdo da certidão de inteiro teor de ID 36595124, associada à revelia da ex-cônjuge nestes autos, em uma análise descuidada, sinalizaria a demonstração dos requisitos legais. Afinal, com o divórcio do requerente e da requerida, e após a partilha dos bens, cessou a comunhão de bens dos ex-cônjuges, sendo certo que o direito de propriedade das partes passou a ter natureza de condomínio, conforme ID 36595124 e 36595128.

Observo, contudo, que a formalização do desmembramento do imóvel denominado Lote 10/E, Gleba 68, Alto Paraíso/RO, ficando o Lote 10/E-4 para a primeira requerida (com 4,3802 alqueires ou 10,6 hectares), acabou sobrevivendo de forma contraditória com a prescrição aquisitiva demonstrada no ID 39786269.

Isso se dá, porque na ação ajuizada pelo segundo requerido, processo n. 0009688-06.2014.8.22.0002 que foi julgado em 2018, foi demonstrado que o Lote 10 foi usucapido, posto que a requerida jamais exerceu a posse do bem em litígio (ID 39786269, p. 3).

E mais, pelo que consta no referido processo, antes do registro do desmembramento supracitado, a demandada, enquanto casada com o requerente, vendera para Afonso (filho do requerido) 2 alqueires. Em adição a isso, na certidão de ID 43826372, em alusão ao Lote 10/E-4, consta que Emanuel Mariano comprou parte do imóvel da requerida.

A conjuntura, portanto, dá a entender que o demandante e a ré não exerceram a posse sobre o bem e que o registro do imóvel apresentado (ID 36595124) está desconectado da verdade verificada nos processos envolvendo o Lote 10 e seus sucessivos desmembramentos, especialmente porque tudo leva a crer que a usucapião foi levada a registro na matrícula original do Lote 10.

Consequentemente, faltou ao autor a demonstração do requisito da copropriedade, motivo pelo qual a ação deve ser julgada improcedente neste ponto.

Quanto ao pedido de REINTEGRAÇÃO DE POSSE, outra não pode ser a solução senão a sua improcedência.

O pedido reintegratório depende da demonstração dos requisitos elencados no art. 561 do CPC: posse anterior, esbulho, data do esbulho e a perda da posse.

Acontece que as provas dos autos não demonstram nem a posse e nem o esbulho. Em verdade, os documentos validam a hipótese de que o autor jamais exerceu a posse, especialmente considerando a SENTENÇA de ID 39786269, p. 3. Destaco, na inicial o autor alegou que deixou a requerida na posse do imóvel, mas na SENTENÇA consta que a demandada jamais esteve na área.

Em adição a isso, a parte autora manifestou o desinteresse em produzir outras provas para validar seus argumentos, de forma que o conjunto probatório acabou desfavorável ao requerente.

Assim, como a exordial não encontra respaldo robusto nas provas dos autos, não há que se falar na proteção possessória pretendida, deve ser julgada improcedente a pretensão autoral.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por GETÚLIO SOUZA DOS SANTOS, sucedido processualmente por MARIA JOSEFINA DOS SANTOS, em desfavor de ADELAIDE PIO DA SILVA e JUVENTINO CARRIER DA COSTA, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Face à sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes sexta-feira, 21 de janeiro de 2022 às 12:31 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7007458-22.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: REQUERENTE: TICIANE DOMINGOS LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO6281

Requerido: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida, intimada:

1) Para que comprove nos autos o pagamento da importância R\$ 5.550,63, nos termos da petição de cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, §1º do NCPC.

2) Fica a parte intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independentemente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independentemente de nova intimação, nos termos do artigo 525 NCPC.

3) Para que comprove o pagamento das custas processuais no valor R\$ 127,38, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Boleto emitido no sistema. Para pagamento emitir a 2ª via do boleto.

Ariquemes-RO, 21 de janeiro de 2022.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7007225-25.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: DENYS DIEFERSOM DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 21 de janeiro de 2022.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 0000018-75.2013.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

Requerido: EXECUTADO: PAULO WESLEY KROIN

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA MAIA RATTI - RO3280, JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o decurso de prazo de suspensão.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 21 de janeiro de 2022.

MARIA CONCEIÇÃO TANAZILDO

Processo n. 7009981-07.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: LIDIA ALVES DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO5142

Requerido: REU: ELISMARCO ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) REU: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO5330

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 21 de janeiro de 2022.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7010359-60.2021.8.22.0002

Classe: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228)

Requerente: AUTOR: APARECIDA DE CARMEM BERTOLI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

Requerido: REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 21 de janeiro de 2022.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7009194-75.2021.8.22.0002

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Requerente: REQUERENTE: BRUNO LACERDA LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido: REQUERIDO: J. H. R. L., ADRINI ARAUJO RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERIDO: FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772, THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT - RO11084

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas, para comparecer no dia 21 de fevereiro de 2022 às 15:00 horas, no Laboratório Paraná, sito a Rua Imigrantes, 200, Setor Grandes Áreas, anexo ao Hospital Bom Jesus, em Ariquemes, para coleta de material para realização de exame de DNA, nos termos da DECISÃO ID 67216677.

Ariquemes, 21 de janeiro de 2022.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7004501-82.2020.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

Requerido: REU: MARCELO MARQUES SOARES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito

Ariquemes, 21 de janeiro de 2022.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7011297-55.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARIA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO0001301A

Requerido: REU: CICERA DAS GRACAS DE MORAES E SILVA

1- Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada na pessoa do seu patrono da designação de audiência para o dia 21 de março de 2022 às 13:15 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

2- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

3- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

4- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

5 – As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

6 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.

7 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

8 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

9 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

Ariquemes, 21 de janeiro de 2022.

ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010797-86.2021.8.22.0002

Classe: Dúvida

Assunto: Remoção

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MARIA ALZIRA RIBEIRO CAVALCANTE

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Para compreensão da motivação da dúvida, intime-se a suscitante para manifestar acerca da petição do ID n. 61863715, em 5 dias.

Ariquemes sexta-feira, 21 de janeiro de 2022 às 09:05 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0060850-84.2007.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da causa: R\$ 60.297,79 (sessenta mil, duzentos e noventa e sete reais e setenta e nove centavos)

Parte autora: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Parte requerida: MILTON ALONSO SOARES, RUA 1, RES. PARQUE TROPICAL - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOHANN STELZENBERGER, 6[RUA 3253, - DE 3403/3404 A 3554/3555 SETOR 06 - 76873-586 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, OPEL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, AVENIDA CANAÃ 2938, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, R NATAL, - DE 2275/2276 A 2481/2482 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476, AL BRASÍLIA SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que o patrono informou que não advoga mais ao executado, intime-se-o para juntar renúncia ao mandato, em 5 dias, enquanto isso e até 10 dias após a intimação da renúncia, responderá pelos interesses da parte assistida pelo mandato acostado aos autos.

Ariquemes sexta-feira, 21 de janeiro de 2022 às 09:05 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7005410-27.2020.8.22.0002

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

Requerente: AUTOR: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - OAB SE6101

Requerido: REU: MILMA RAQUEL GOMES DE MELLO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da nova proposta de honorários id n. 62291072. Caso não haja impugnação, deverá efetuar o pagamento no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão da prova. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial em favor deste Juízo (art. 95, §§1º e 2º NCP).
Ariquemes, 21 de janeiro de 2022.

Ariquemes, 21 de janeiro de 2022.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7003447-47.2021.8.22.0002

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Requerente: REQUERENTE: BARBARÁ JORDANA PERIOTTO DE PAULA

Advogado do(a) REQUERENTE: AGNALDO DOS SANTOS ALVES - RO1156

Requerido: REQUERIDO: WESLEY JOSE DE ARRUDA, VALÉRIO ALBERTONE

Advogado do(a) REQUERIDO: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272

Advogado do(a) REQUERIDO: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da manifestação do perito, acerca da impugnação dos honorários periciais.

Ariquemes, 21 de janeiro de 2022.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7006716-02.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368

Requerido: EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE CASTRO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição do MANDADO, devendo entrar em contato com o oficial de justiça e fornecer os meios para cumprimento da diligência.

Fone (69) 3535-2648: sala dos oficiais; cartório distribuidor: (69) 3535- 4558.

Ariquemes, 21 de janeiro de 2022.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7014885-41.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: ARROBA AGRONEGOCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

Requerido: EXECUTADO: ROBERTO LIMA DOS SANTOS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereço, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 21 de janeiro de 2022.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7007109-53.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

Requerido: REU: EVANI MARIANO

Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 21 de janeiro de 2022.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7007568-55.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

Requerido: REU: ANTONIO DIAS ROCHA

Advogado do(a) REU: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 21 de janeiro de 2022.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7009247-95.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: ESTEVAO MODKOVSKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, JUNIO DOS SANTOS SILVA - RO9465

Requerido: EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.

Ariquemes, 21 de janeiro de 2022.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7017167-81.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: DIORGENES CORDEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIO RANUCCI - RO8650

Requerido: REU: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 21 de janeiro de 2022.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7008026-38.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARIA LINA SOUZA DE OLIVEIRA PORTO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 dias, manifestar sobre a petição retro.

Ariquemes, 21 de janeiro de 2022.

ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7018975-24.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Oncológico

Valor da causa: R\$ 757.740,62 (setecentos e cinquenta e sete mil, setecentos e quarenta reais e sessenta e três centavos)

Parte autora: JORANDIR WANDERLEI GIRALDI, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 2026, - DE 2451/2452 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KELEN CRISTINA LEITE, OAB nº RO9289

Parte requerida: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Vistos e examinados.

1- Recebo a emenda. Retifique-se o pólo passivo para ESTADO DE RONDÔNIA. Concedo à parte autora a gratuidade da justiça.

2- Defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada para determinar ao ESTADO DE RONDÔNIA que providencie direta ou indiretamente, no prazo de 30 dias, o fornecimento/custeio de "480 cápsulas/mês do medicamento VEMURAFENIBE (ZELBORAF) 240mg, a ser providenciando de uma só vez, quantidade suficiente para o fornecimento do fármaco pelo período de 2 meses, conforme receituário/laudo médico acostado com a inicial (ID 66358361), sob pena de multa diária que arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais) até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais).

2.1- A concessão da medida é urgente e necessária à vista dos laudos médicos e exames acostados, que confirma que a parte autora é portadora de melanoma na região inguinal esquerda, sendo atestado pelo laudo médico que a mesma já utilizou outros tratamento com base em quimioterapia e radioterapia para estabilização de seu quadro, sem, contudo, apresentar melhoras, sendo o uso do fármaco recomendado pelo médico como mais um recurso com vistas a tratar a doença que aflige o autor.

2.2- A concessão da medida é devida e urgente, haja vista se tratar de fármaco com registro válido na ANVISA, não obstante sem inserção o SUS e protocolo de diretrizes terapêuticas do Ministério da Saúde para a situação clínica do demandante. As opções disponíveis no SUS consistem em radioterapia e quimioterapia, as quais já foram utilizadas para a condição do autor, sem sucesso. Verifico que a eficiência do medicamento para o tratamento das enfermidades que afligem o autor também é confirmada por Nota Técnica de n. 58445 de 16/12/2021, acostada aos autos e disponível no site de consulta E-NATJUS do CNJ. A qualidade de hipossuficiente da parte autora para a aquisição do medicamento também restou demonstrada através da declaração acostada aos autos, insuficiente para aquisição do medicamento de alto custo indicado para tratamento da enfermidade, em especial por se tratar de uso contínuo. A urgência da medida revela-se pelo fato de se tratar de remédio de uso contínuo necessário para o controle dos sintomas decorrentes da enfermidade, cuja interrupção pode causar regressão do tratamento, perda da qualidade de vida e exposição a situações de risco em razão do comportamento agressivo decorrente da enfermidade. Demonstrada a presença dos requisitos legais, a concessão da medida em sede de tutela antecipada é medida que se impõe.

3- Cite-se/intime-se o requerido com as advertências legais para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), bem como para cumprir a medida de tutela de urgência concedida.

4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

5- Após, intime-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. CUMPRE-SE EM CARÁTER DE URGÊNCIA.

Ariquemes sexta-feira, 21 de janeiro de 2022 às 11:24 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 0012590-63.2013.8.22.0002

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

Requerente: TERCEIRO INTERESSADO: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, RICHARD CAMPANARI - RO2889

Requerido: TERCEIRO INTERESSADO: EBERTON DA COSTA SILVA

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO75-A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 4.588,47, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes, 21 de janeiro de 2022.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7001379-61.2020.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

Requerido: REU: MARIA IONE ALVES BARBOSA

Advogado do(a) REU: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO4483

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 21 de janeiro de 2022.

MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005327-17.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: L. M. S., BR 421, KM 77, LINHA C-10, LOTE 6, GLEBA 7 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, F. L. S., BR 421, KM 77, LINHA C-10, LOTE 6, GLEBA 7 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, A. S. D. S., BR 421, KM 77, LINHA C-10, LOTE 6, GLEBA 7 s/n ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, O. J. D. S., BR 421, KM77, LINHA C-10, LOTE 6, GLEBA 7 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: GISELE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO10284

Parte requerida: J. G. D. S. O., RUA 53 1724 JARDIM ZONA SUL - 76876-842 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Recebo o feito para processamento.

2 Fica a parte autora intimada a emendar à inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, devendo acostas aos autos:

2.1- procuração outorgada pela autora Angelita e pelo autor Fábio;

2.2- comprovante de recolhimento das custas iniciais (código 1001.1), haja vista que conforme relatório psicológico, os autores afirmaram possuir renda média de R\$ 3.000,00 (Odair e Angelita) e R\$ 900,00 (Fábio), bem como afirmaram que a última Declaração de Aptidão do Pronaf foi no valor de R\$ 100.000,00, além de que não trouxeram aos autos comprovante de hipossuficiência, o demonstra que os autores possuem condições de arcar com os custos do processo.

Ariquemes sexta-feira, 21 de janeiro de 2022 às 12:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7005628-55.2020.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

Requerido: REU: CICERO FERREIRA DE SOUZA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias informar a distribuição e andamento da carta precatória no juízo deprecado.

Ariquemes, 21 de janeiro de 2022.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7002339-17.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: REQUERENTE: ELIEL SANTOS GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIEL SANTOS GONCALVES - RO6569

Requerido: REQUERIDO: D. R. DA SILVA CONCRETAGEM EIRELI

Advogado do(a) REQUERIDO: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida. intimada:

1) Para que comprove nos autos o pagamento da importância R\$ 3.215,91 nos termos da petição de cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, §1º do NCPC.

2) Fica a parte intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independentemente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independentemente de nova intimação, nos termos do artigo 525 NCPC.

Ariquemes-RO, 21 de janeiro de 2022.

MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7018529-21.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: JOAO MARTINS CASTILHO, LINHA C-85 KM 20 BR 364 s/n ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698,

AVENIDA JAMARI 5617, - LADO ÍMPAR SETOR RECREATIVO - 76873-041 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- A parte autora foi intimada a comprovar a residência nesta Comarca para recebimento e processamento do presente feito, acostando aos autos apenas uma declaração de endereço, não trazendo aos autos comprovante de endereço (água, luz, telefone).

2- Compulsando detidamente os verifco que o comprovante inicialmente apresentado (ID 66102094) está em nome de Valtair Gonçalves Pereira, com data de janeiro/2021, que não guarda sequer relação com o contrato de meação de imóvel, firmado com Ennos Castilho Figueiredo em maio/2021, onde afirma residir.

3- Ante o exposto, concedo excepcionalmente 05 dias, para que a parte autora acoste comprovante de endereço (conta de água, luz, telefone) em seu nome, para análise da competência.

Ariquemes sexta-feira, 21 de janeiro de 2022 às 12:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7019090-45.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 16.760,86 (dezesesseis mil, setecentos e sessenta reais e oitenta e seis centavos)

Parte autora: MARLY STOPASSOLI, RUA RIO DE JANEIRO, - DE 2556/2557 A 2745/2746 SETOR 03 - 76870-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Ante a expressa manifestação da autora para processamento da demanda perante o Juizado Especial Cível, remetam-se os autos.

Ariquemes sexta-feira, 21 de janeiro de 2022 às 12:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7002929-57.2021.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

Requerido: REU: TECNOAR AR CONDICIONADO PARA VEICULOS LTDA - ME

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o pagamento das despesas de renovação de ato, de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.

Ariquemes, 21 de janeiro de 2022.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

VARA CÍVEL

Processo n.: 7018243-43.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 10.548,96 (dez mil, quinhentos e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos)

Parte autora: MARIA DA PENHA MARTINS, RUA PRESIDENTE PRUDENTE DE MORAES 1853, - DE 1801/1802 A 2069/2070 NOVA UNIÃO 03 - 76871-384 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCILENE AMORIM TAVARES, OAB nº RO9495, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, RUA FORTALEZA 2635, - DE 2541/2542 A 2716/2717 SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, RUA FORTALEZA 2635, - DE 2541/2542 A 2716/2717 SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VICTORIA DIAS GIROLA, OAB nº RO9496, RUA FORTALEZA 2635, - DE 2541/2542 A 2716/2717 SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1- Concedida a gratuidade da justiça à parte autora conforme DECISÃO proferida em recurso de Agravo de Instrumento.

1.1- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada incidental para DETERMINAR à requerida que providencie, em 48 horas: 1) suspensão da cobrança do parcelamento do débito, conforme Termo de Confissão de Dívida - Contrato 0150559, referente a

unidade consumidora cadastrada sob n. 20/1029875-0, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias; 2) providencie a exclusão dos dados da autora do cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito referente ao referente ao débito de recuperação de consumo objeto da lide, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias. O deferimento do pedido antecipatório é devido haja vista a probabilidade do direito verificada através da documentação acostada aos autos. Observo, ainda, que o parcelamento do débito e a negativação é decorrente de recuperação de consumo, sendo, a princípio, indevida. Consigne-se ainda que, trata-se de serviço essencial público que, segundo o disposto no art. 22, do CDC, deve ser prestado pelas empresas concessionárias de forma adequada, eficiente, segura e contínua, sendo inclusive, passível de responsabilização por descumprimento total ou parcial de sua obrigação. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é patente e decorrente da própria natureza do serviço prestado pela requerida que é essencial para as necessidades habituais da requerente, cuja manutenção da suspensão pode levar à perda de bens e materiais de consumo essenciais e perecíveis, como os de alimentação, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado. A suspensão da negativação também é devida, vez que impõe restrição ao crédito, sendo tal medida necessária para resguardar o direito da parte autora enquanto discute em juízo a legalidade dos valores cobrados.

2- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e concessionárias públicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

CITE-SE A REQUERIDA VIA SISTEMA.

ENCAMINHE-SE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO, VIA E-MAIL, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA TUTELA CONCEDIDA.

Ariquemes sexta-feira, 21 de janeiro de 2022 às 12:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7006156-60.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: SOLANGE TATIANA SCHILIVE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO MARCOS GERON - RO4078

Requerido: EXECUTADO: JORGE MACEDO BEZERRA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provedimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.

Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.

Ariquemes, 21 de janeiro de 2022.

ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7019082-68.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Overbooking

Valor da causa: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Parte autora: BIANCA CLAUDINA KRYNSKI, ÁREA RURAL S/N, BR-421, KM 02, RAMAL DA TOCA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAU, OAB nº RO7001, ALAMEDA FORTALEZA 2198, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 -Recebo os novos documentos. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

2- DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 17 DE MARÇO DE 2022 às 08:00 hs, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

2.1- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono da audiência designada.

2.2 - Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

3- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

4- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

6- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

7- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta ou via sistema, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

8- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

9 – As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

10 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.

11 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

12 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

13 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

14- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Ariquemes sexta-feira, 21 de janeiro de 2022 às 12:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7016176-08.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 29.254,58 (vinte e nove mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos)

Parte autora: C. P. D. S., RODOVIA RO 257, KM51 S/N, SITIO NOVA ESPERANÇA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750

Parte requerida: B. B., BANCO BRADESCO S.A. S/N, NÚCLEO CIDADE DE DEUS- PRÉDIO AMARELO 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REPRESENTADO: BRADESCO

Vistos.

1- Recebo a inicial.

2- Defiro o pedido de justiça gratuita.

3- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada para determinar ao requerido que providencie, em 48 horas, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias, a suspensão do desconto consignado no benefício previdenciário de NB n. 173.760.944-1, referente ao contrato n. 20160314486067199000, no valor mensal de R\$ 70,80 objeto desta ação, até nova DECISÃO. As alegações da parte autora de que não pactuou o contrato em apreço ensejariam, a princípio, a produção de prova negativa, o que seria deveras impossível. A ausência desta prova, no entanto, não deve constituir óbice à concessão do pedido de tutela de urgência antecipada, pois em que pese a ausência de elementos que sustentem seus argumentos, o deferimento da medida não importará em qualquer prejuízo ao requerido, que poderá após a solução da lide, em caso de improcedência, exigir o pagamento atualizado do crédito. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também restou demonstrado, pois trata-se de descontos mensais efetuados em benefícios previdenciários de caráter alimentar recebidos pela parte autora, que partindo do princípio da boa-fé, não os teria pactuado.

4- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

5- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes sexta-feira, 21 de janeiro de 2022 às 12:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemem - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemem, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009489-15.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Valor da causa: R\$ 30.800,00 (trinta mil, oitocentos reais)

Parte autora: JOSE TEIXEIRA, LINHA C110 S/N 110, PROPRIEDADE RECANTO DOS PASSARINHO RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JOSÉ TEIXEIRA em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte autora aduziu que foi acometido por incapacidade laborativa. Alegou que requereu administrativamente auxílio-doença, porém recebeu o benefício por apenas 2 meses, sendo indeferido posteriormente ao argumento de que não constatada a incapacidade laborativa. Em razão disso, ajuizou a presente ação postulando benefício previdenciário com base na invalidez. Juntou documentos.

No ID 60665308, foi concedido o pedido de gratuidade da justiça, indeferida a tutela e designada perícia prévia.

Impugnação ao perito no ID 61396280, sendo rejeitada pelo juízo no Id 61766315.

Laudo pericial juntado no ID 64158099.

No ID 65294612 a parte autora postulou pela desistência da ação..

O deMANDADO apresentou contestação no ID 65296066, rebatendo as alegações da parte autora, discorreu sobre os benefícios com base na invalidez requerendo ao final a improcedência da ação em razão da não constatação da incapacidade laborativa. Juntou documentos.

Intimado para manifestar sobre o pedido de desistência o requerido se opôs em razão da realização da perícia judicial que constatou a ausência de incapacidade.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte receber benefício com base na invalidez.

O feito comporta julgamento imediato pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de improcedência da ação. Explica-se.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91.

In casu, o requerente não conseguiu demonstrar os requisitos necessários ao deferimento do benefício por incapacidade.

No que se refere à incapacidade, foi determinada perícia judicial, a qual se efetivou no dia 26.08.2021, conforme ID 64158099. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou respostas a seguinte CONCLUSÃO:

7.1 QUADRO CLÍNICO E DIAGNÓSTICO Mantém acompanhamento dermatológico desde o ano de 2015 devido a manchas de pele com potencial displásico. Em 08.10.2020 realizou exérese de pequena lesão cutânea categorizada como carcinoma espinocelular bem diferenciado - In Situ (pequeno câncer de pele isolado. sem potencial de acometimento sistêmico no momento do procedimento). Intervenção cirúrgica ambulatorial resultou em cura da patologia.

10. CONCLUSÕES MÉDICO-LEGAIS CID-10 L98.0

10.1 SOBRE A DOENÇA Data Inicial da Doença (DID): 01/01/2015 – Referido. Não há doença em atividade no momento.

10.1 SOBRE A INCAPACIDADE Não há incapacidade e também não há aumento de esforço para desempenho de atividade laboral. Avaliado não necessita de auxílio de terceiros para o desempenho de suas atividades da vida diária.

Logo, tem-se por demonstrado que a parte autora não preencheu o requisito da incapacidade para o labor, haja vista que não há nos autos documento que atesta a incapacidade laborativa, mas sim que o autor está em acompanhamento periódico e deve evitar exposição solar.

Quanto a qualidade de segurado, as provas dos autos também não permitem a concessão do benefício pretendido. Eis que os documentos que comprovam o labor rural são frágeis, sendo os documentos de venda de produtos (café), bem como de compra de insumos, todos anteriores a 2017. Os documentos de ITR que são recentes, não são aptos a comprovar o labor rural em regime de economia familiar. Destarte, outra não pode ser a solução senão a improcedência do pedido autoral, em razão da não comprovação dos requisitos legais exigidos para a concessão de benefício com base na invalidez.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado por JOSÉ TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente da parte, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes sexta-feira, 21 de janeiro de 2022 às 12:27 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012133-28.2021.8.22.0002

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto: Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Liminar

Valor da causa: R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais)

Parte autora: JOSE APARECIDO DOS SANTOS, RUA DAS BEGÔNIAS 505 JARDIM CAROLINA - 11680-000 - UBATUBA - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GLEISSON VIANA DE SOUZA, OAB nº RO11454, ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO9031A, GETÚLIO VARGAS 3151 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: SALETE DE FATIMA MARTINS, RUA SÃO PAULO 4106, - DE 3950/3951 A 4105/4106 SETOR 05 - 76870-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - A gratuidade já foi rejeitada nos autos, vindo a parte autora a comprovar o recolhimento das custas iniciais.

2 - A tutela de urgência, renovada no aditamento, já foi deliberada por este juízo na DECISÃO do ID n. 63665311, podendo ser desafiada apenas pelo recurso adequado.

3 - Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4- DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 11 DE ABRIL DE 2022 às 8:00 hs, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

3.1- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono da audiência designada.

4- Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

8- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

9- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

10 – As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

11 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.

12 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

13 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

14 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Ariquemes sexta-feira, 21 de janeiro de 2022 às 12:21 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009591-37.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 19.800,00 (dezenove mil, oitocentos reais)

Parte autora: MATHEUS EDUARDO DA SILVA ARAUJO, LINHA CORRENTE, LOTE 16, GLEBA 08 S/N, SÍTIO SÃO FRANCISCO ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN, OAB nº RO4988

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Tratando-se de competência absoluta, declino da competência para uma das varas da Justiça Federal de Porto Velho/RO.

Ariquemes sexta-feira, 21 de janeiro de 2022 às 12:33 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002144-66.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA, AVENIDA JAMARI 4438 ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, RUA NATAL 2428 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, RUA NATAL 2428 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476

Parte requerida: F.S. FERREIRA IMP. E EXP - ME, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 1683-A SETOR 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GILVANE VELOSO MARINHO, OAB nº RO2139,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1- Indefiro o pedido retro, considerando que o veículo não faz parte da esfera patrimonial do devedor, conforme informações prestadas pelo Juízo Federal.

2- Fica a parte exequente intimada para impulsionar o feito, em 05 dias, sob pena de arquivamento, face a ausência de prejuízo à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

3- Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão do processo, com fundamento no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, por 01 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

6- Diante da inércia do exequente, archive-se.

Ariquemes sexta-feira, 21 de janeiro de 2022 às 12:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013151-48.2021.8.22.0014

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Exoneração, Revisão

Valor da causa: R\$ 3.960,00 (três mil, novecentos e sessenta reais)

Parte autora: F. V., RUA QUINTINO CUNHA 850 CENTRO (S-01) - 76980-112 - VILHENA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: O. D. V., RUA PARANÁ 3130, SALA - A SETOR 05 - 76870-604 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, K. F. D. D. S., RUA PARANÁ 3130, SALA -A SETOR 05 - 76870-604 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, L. D. V., RUA PARANÁ 3130, SALA - A SETOR 05 - 76870-604 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de ação revisional de alimentos proposta pelo genitor em desfavor de seus filhos, a qual foi endereçada a uma das varas cíveis da Comarca de Burity/RO, todavia, distribuída à 2ª Vara Cível de Vilhena/RO, cuja magistrada, por sua vez, declinou a competência para este juízo em razão da ação anterior de alimentos ter aqui tramitada, bem como porque os alimentandos, Otávio maior de idade e Lavinia menor de idade, residem nesta Comarca de Ariquemes.

Analisando a questão do direcionamento da demanda para este juízo constatei trata-se de remessa equivocada à medida que a ação revisional de alimento não guarda relação de dependência com a ação de alimentos. Refere-se a fato novo cuja competência segue o disposto na legislação processual civil, qual seja, o foro do domicílio do alimentando. Eis:

Agravo de Instrumento. Revisonal de alimentos. Foro competente. Art. 53, II, CPC/15. Alimentanda maior de idade. Prevalência do interesse. Caráter absoluto da competência. STJ. Em razão do caráter absoluto da competência para processamento das ações de alimentos e as que lhe sucederem ou forem conexas, considerando a relevância do interesse da parte hipossuficiente (alimentando), deve prevalecer o foro do domicílio do alimentando, ainda que atingida sua maioridade. (TJ-RO - AI: 08021703020178220000 RO 0802170-30.2017.822.0000, Data de Julgamento: 21/03/2019)

Neste cenário, considerando que o direcionamento da demanda a este juízo não atende à regra de competência do art. 53, II do CPC, determino a redistribuição por sorteio.

Ariquemes sexta-feira, 21 de janeiro de 2022 às 12:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008262-29.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Valor da causa: R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais)

Parte autora: ELVIRO MARTINS OLIVEIRA, RUA MINAS GERAIS 3073, - ATÉ 3356/3357 SETOR 05 - 76870-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998, GINARA ROSA FLORINTINO, OAB nº RO7153, AC CUJUBIM 2322, RUA UIRAPURU, SALA 07, SETOR 04 CENTRO - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Parte requerida: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, - 76873-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELIEZER FERREIRA DO NASCIMENTO, RUA MINAS GERAIS 3035, - ATÉ 3356/3357 SETOR 05 - 76870-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HELIO SALVADOR DE ASSIS, AV JUSCELINO KUBITSCHKEK 3268, AREAS ESPECIAIS SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355, AVENIDA JK 2352, SALA 01 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, R NATAL, - DE 2275/2276 A 2481/2482 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, R NATAL, - DE 2275/2276 A 2481/2482 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Vistos.

1- Considerando o fundamento já disposto na DECISÃO de ID 63752405, e frente a inércia do Município de Ariquemes em comprovar o pagamento da parcela dos honorários periciais pendentes, determino o sequestro da importância de R\$1.286,35, já implementada via Sisbajud, conforme espelho anexo.

2- Expeça-se alvará de levantamento/transferência em favor do perito dos valores sequestrados.

3- Intime-se o Município de Ariquemes para ciência.

4- Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a oferecer contrarrazões ao recurso de apelação de ID 64146072, em 15 dias.

4.1- Após, remeta-se o feito ao TJ/RO para processamento do recurso interposto.

Ariquemes sexta-feira, 21 de janeiro de 2022 às 12:28 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014835-78.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 3.037,50 (três mil, trinta e sete reais e cinquenta centavos)

Parte autora: ESDRAS DOS SANTOS, RUA 16, 5669, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135

Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, RUA PRIMAVERA 207, JARDIM MANOEL JULIÃO VILA IVONETE - 69919-618 - RIO BRANCO - ACRE, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.

Intime-se a para autora pessoalmente para impulsionar o feito, em 5 dias, sob pena de extinção.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO

Ariquemes sexta-feira, 21 de janeiro de 2022 às 12:29 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007736-23.2021.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Valor da causa: R\$ 3.960,00 (três mil, novecentos e sessenta reais)

Parte autora: A. A. J., GLEBA BOM FUTURO s/n, - DE 5342/5343 A 5851/5852 LINHA C-90, TRAVESSÃO LAUDIRÃO, - 76808-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2200 SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: J. C. F., LINHA C-90, TRAVESSÃO B-0 NA ZONA RURAL s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de guarda compartilhada c/c de alimentos proposta por JOSE HENRIQUE ANTERO FEROLDI, representado pela genitora, e ANGELA ANTERO JOAQUIM, em desfavor do genitor JOSE CLAUDEMIR FEROLDI.

A autora alega que foi casada com o requerido e que tiveram 3 filhos, sendo que apenas o autor ainda é menor de idade. Disse que houve o rompimento do relacionamento e desde então o menor está sob sua guarda de fato e, tem arcado sozinha com as despesas do menor. Assim, pleiteia a guarda compartilhada do menor, regulamentação de visitas e alimentos no importe de 30% do salário-mínimo, Juntou documentos.

Deferido o pedido de gratuidade da justiça aos autores e deferido o pedido de tutela provisória de urgência para fixar alimentos provisórios e designando audiência de conciliação (ID 59376432).

O requerido apresentou contestação no ID 28986347, rebatendo os argumentos da parte autora. Alegou que não pode pagar os alimentos postulados, mas ofereceu o importe correspondente a 30% do salário-mínimo mensalmente. E concordou com a modificação da guarda. Por fim, requereu a gratuidade da justiça e juntou documentos.

Contestação no ID 61268601. O requerido manifestou anuência quanto ao pedido de guarda compartilhada. Com relação aos alimentos disse que não tem condições de efetuar o pagamento no patamar pedido, ofertando o importe de 18,2% do salário-mínimo, bem como apresentou nova forma da regulamentação de visitas. Juntou documentos.

Audiência de conciliação frutífera em relação ao pleito de guarda e visitas, restando pendente nos autos apenas o pedido de alimentos (ID 61616031).

Réplica à contestação no ID 61922586.

Oportunizada a especificação de provas, a parte autora informou não ter provas a produzir, enquanto a parte ré postulou pela juntada de documentos.

DECISÃO saneadora no ID 66074020.

O Ministério Público pugnou pela homologação do acordo e procedência d pedido inicial.

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação ajuizada para fixação de alimentos, guarda e visitas.

De proêmio, verifica-se que as partes formalizaram acordo sobre a GUARDA e VISITAS, restando pendente nos autos litígio sobre os alimentos (ID 61616031).

Pois bem. Quanto aos ALIMENTOS, a paternidade está comprovada pela certidão de nascimento de ID 59055334. Logo, não havendo quaisquer elementos que possam elidir tal CONCLUSÃO, o requerido tem a obrigação, decorrente do poder familiar, de prestar alimentos ao filho menor, conforme se infere dos artigos 1.566, IV, 1.696 e 1703, todos do Código Civil.

A necessidade do requerente é presumível em razão de sua pouca idade, não tendo, por óbvio, condições de prover sua própria subsistência. Ademais, dos autos consta que o demandante está atualmente com 13 anos, faixa etária na qual os gastos com alimentação, saúde e vestuário não são poucos.

Atinente à possibilidade do deMANDADO, o mesmo declarou que possui uma empresa (lavador carros), auferindo renda em torno de R\$ 3.000,00, das quais devem ser descontados os gastos com o negócio (aluguel, energia, produtos), havendo uma sobra de R\$ 1.200,00 para suas despesas pessoais. Afirmou ainda que reside no mesmo imóvel da empresa.

Nesse trilhar, verifica-se que a parte ré tem capacidade financeira para suportar o pagamento de alimentos conforme pleiteado pela parte autora e deferido liminarmente, haja vista a renda mensal líquida, bem como porque a experiência ordinária em casos desta natureza (art. 375, CPC) indicam que o valor estabelecido provisoriamente é compatível com as condições financeiras requerido, mesmo que recebendo salário-mínimo mensalmente.

Para corroborar o raciocínio, cita-se jurisprudência sobre o assunto:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO EM 50% DO SALÁRIO MÍNIMO. INCAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. PROVA INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. Deve ser mantida a SENTENÇA que arbitra em 50% do salário-mínimo em prol do filho, então menor, quando ausente prova da incapacidade financeira do alimentante para suportar o encargo. (TJMG. AC: 10024123431777001 MG, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 22/10/2013, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/11/2013)

Assim, o pedido autoral merece ser acolhido para fixar os alimentos em 30% do salário-mínimo vigente, acrescido de 50% das despesas médicas, hospitalares, farmacêuticas, odontológicas, material e uniforme escolar, mediante apresentação de nota fiscal, recibo e receituário conforme o caso.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSE HENRIQUE ANTERO FEROLDI e ANGELA ANTERO JOAQUIM em desfavor do genitor JOSE CLAUDEMIR FEROLDI, e por essa razão:

- HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes no ID 61616031, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos;
- RATIFICO a DECISÃO de ID 59376432, tornando definitiva as tutelas provisórias concedidas;
- CONDENO o requerido a pagar em favor da parte autora alimentos definitivos no importe equivalente a 30% do salário-mínimo, o que corresponde atualmente a R\$ 363,60 (trezentos e sessenta e três reais e sessenta centavos);
- O valor dos alimentos deverá ser pago até o quinto dia útil de cada mês, por depósito na conta bancária indicada pela parte autora ou mediante recibo emitido pela genitora do requerente;
- Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I e III, "b", do CPC.

f) Face a sucumbência, CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade, em razão da gratuidade de justiça que concedo ao requerido neste ato.

g) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes sexta-feira, 21 de janeiro de 2022 às 12:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010803-30.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Valor da causa: R\$ 325.420,00 (trezentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e vinte reais)

Parte autora: FLAVIO DE OLIVEIRA, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1749, - ATÉ 1389/1390 SETOR 02 - 76873-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO FERREIRA LINS, OAB nº RO8829, RAMAL LINHA C 65 4575, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: ELIANE APARECIDA PAGANINI, AVENIDA RIO BRANCO 4554, - DE 4342/4343 A 4612/4613 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442, CANDEIAS 4272 JARDIM PAULISTA - 76871-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Fica a parte autora intimada a cumprir o determinado na DECISÃO de ID 62782103, comprovando o recolhimento das custas pendentes, em 05 dias, sob pena de extinção do presente feito.

2- Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

Ariquemes sexta-feira, 21 de janeiro de 2022 às 12:27 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003322-89.2015.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 17.676,60 (dezessete mil, seiscentos e setenta e seis reais e sessenta centavos)

Parte autora: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A, AVENIDA CANAÃ 1599 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641A, ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO, OAB nº RO5088, RUA NATAL 2041 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: EMPREENDIMENTOS SOLUCOES IMOBILIARIOS LTDA - ME, RUA NATAL 2041 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- A arrematação foi aperfeiçoada, com o devido pagamento integral do valor ofertado, conforme extrato de ID 66519115. As intimações da parte executada acerca da penhora, avaliação, leilão e arrematação foram devidamente observadas nos termos dos art. 841, §4º c/c o art. art. 889, parágrafo único, do CPC.

2- Ante o exposto, expeça-se carta de arrematação e MANDADO de imissão na posse em favor do arrematante (art. 903, §§ 2º e 3º, CPC).

3- Com vistas à satisfação do crédito exequendo, expeça-se alvará judicial no importe de R\$46.860,00 em favor da parte exequente ou seu patrono.

4- Realizada a busca de contas bancárias para a devolução do saldo excedente, verificou-se que a executada não possui relacionamentos ativos junto a instituições bancárias, conforme espelho anexo.

5- Providencie a escrituração contato com a executada via ligação telefônica segundo os números indicados no espelho de situação cadastral em anexo e via e-mail, com vistas a obtenção do seu atual endereço de localização.

5.1- Sem prejuízo, oficie-se à JUCER solicitando a última alteração cadastral da executada.

6- Sem prejuízo, certifique a escrituração acerca do efetivo cumprimento do cancelamento das penhoras de ID 15498326.

Ariquemes sexta-feira, 21 de janeiro de 2022 às 12:28 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011101-85.2021.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: DENISE BATISTA DE OLIVEIRA VILA NOVA, AVENIDA TANCREDO NEVES 1381, 2 ANDAR - APTO. 02 SETOR 01 - 76870-023 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DAVI OLIVEIRA VILA NOVA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2729, - DE 1349 A 1501 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-023 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº RO7001, ALAMEDA FORTALEZA 2198, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, AVENIDA TANCREDO NEVES 2729 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: SINVALDO VILA NOVA, RUA GRACILIANO RAMOS 3112, - ATÉ 3365/3366 SETOR 06 - 76873-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Fica a inventariante intimada a prestar contas, em 05 dias, acerca do alvará de ID 64512359, acompanhado de últimas declarações e plano de partilha.

2- Vindo a manifestação, colha-se o parecer Ministerial, voltando os autos conclusos.

Ariquemes sexta-feira, 21 de janeiro de 2022 às 12:30 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000340-92.2021.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 6.620.479,00 (seis milhões, seiscentos e vinte mil, quatrocentos e setenta e nove reais)

Parte autora: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AC3927, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Parte requerida: JBS S/A, RODOVIA BR-364 KM 518, - ATÉ 758 - LADO PAR MARECHAL RONDON 02 - 76876-810 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PEDRO MAZALOTTI TEIXEIRA, OAB nº RJ186013, FERREIRA PONTES 430, APTO 1101 BL 4 ANDARAÍ - 20541-280 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Vistos.

1- Prejudicada a análise de eventual retratação do juízo, pois, apesar de noticiada a interposição de recurso de Agravo de Instrumento, não foi acostado aos autos a prova de seu protocolo e, tampouco, a peça recursal.

2- Intime-se e após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Ariquemes sexta-feira, 21 de janeiro de 2022 às 12:27 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7011992-09.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: STEFANY BARROS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY MARTIMIANO FERREIRA - RO10270, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

Requerido: REU: LUCAS OLIVEIRA DE SOUZA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas iniciais/finais no valor de R\$ 1.701,00, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.

Ariquemes, 21 de janeiro de 2022.

MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012996-81.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento com Sub-rogação

Valor da causa: R\$ 3.896,41 (três mil, oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e um centavos)

Parte autora: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, AVENIDA RIO DE JANEIRO 555, 19 ANDAR CAJU - 20931-675 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: CASSIO RAMOS HAANWINCKEL, OAB nº RJ105688

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos em saneador.

1- A requerida, apesar de devidamente citada, deixou transcorrer in albis o prazo de defesa, razão pela qual decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 344, do CPC, aplicando-se todos os seus efeitos, em especial a presunção de veracidade dos fatos contra si alegados e a não intimação para os demais atos processuais, para os quais os prazos fluirão em seu desfavor a partir de sua publicação (art. 346, CPC), já que não constituiu patrono para acompanhar o feito.

2- Declaro saneado o feito.

3- Considerando que se trata de relação de consumo, estando a parte autora em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

4- A parte autora manifestou o desinteresse em produzir outras provas.

5- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

6- Voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Ariquemes quinta-feira, 20 de janeiro de 2022 às 17:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000390-21.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 83.878,88 (oitenta e três mil, oitocentos e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos)

Parte autora: LUIZ CARLOS PASSONI, RUA BEIJA FLOR 2322 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO ESTEVAN GOMES FILHO, OAB nº RO10262

Parte requerida: ADEMIR MENEZES RECLUSIANO, RUA BEIJA FLOR 3506 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de cumprimento contratual com pedidos de obrigação de fazer e de indenização ajuizada por LUIZ CARLOS PASSONI em face de ADEMIR MENEZES RECLUSIANO.

O autor aduziu que firmou com o réu contrato de permuta, onde o autor deu uma área rural de 50 alqueires, no valor de R\$ 250.000,00, e recebeu uma propriedade em Campo Grande/MS (R\$ 130.000,00), dois veículos (R\$ 40.000,00), uma estrutura metálica (R\$ 20.000,00) e R\$ 60.000,00 em cabeças de gado. Disse, contudo, que o réu descumpriu os termos do contrato, tendo em vista que: entregou os veículos em péssimo estado, ensejando gastos de R\$ 12.269,35; não entregou os documentos dos veículos; o imóvel de Campo Grande encontra-se alugado, mas não recebe os aluguéis, e o morador ainda se nega a devolver o bem; deixou de pagar R\$ 6.800,00 em cabeças de gado; não devolveu os originais dos documentos. Assim, requereu a condenação do réu na obrigação de retirar o inquilino, à restituição dos documentos descritos no contrato e ao pagamento: de indenização por danos materiais pelo conserto dos veículos (R\$ 12.269,35); indenização dos lucros cessantes/aluguéis em razão da ocupação indevida do imóvel em Campo Grande (R\$ 2.000,00 por mês); do importe de R\$ 6.800,00 em cabeças de gado; multa contratual de R\$ 40.000,00; indenização por danos morais (R\$ 10.000,00). Juntos documentos.

Indeferido o pedido de gratuidade de justiça ao autor no ID 53394898.

Audiência de conciliação infrutífera no ID 56216742.

O requerido apresentou contestação no ID 56902242, rebatendo o pleito autora. Resumidamente, alegou que não existem pendências suas para com o demandante, sendo certo que adimpliu completamente o contrato. Ressaltou que não possui documentos do requerente em sua posse e que o autor usufruiu dos bens recebidos, não havendo motivo para o litígio. Assim, requereu a improcedência da ação.

No ID 56902519 a parte ré pleiteou a produção de prova testemunhal e juntada de documentos.

Réplica no ID 57934408, impugnando os termos da contestação e postulando a produção de prova testemunhal e juntada de documentos.

Indeferido o pedido de gratuidade de justiça ao réu no ID 59642311.

Audiência de instrução no ID 63222292, ato em que foram inquiridas as testemunhas Marcelo Dias Duarte, Manoel da Silva Filho e Valdinei Bragagnolo Mendonça.

Alegações finais do autor no ID 63454668 e do requerido no ID 63484053.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer com base no descumprimento de contrato de permuta havido entre as partes.

Após detida análise dos autos, constato que é o caso de parcial procedência dos pedidos. Explico.

Narra a exordial que as partes ajustaram contrato de permuta, onde estipularam que o requerente transmitiu ao réu o domínio uma área rural com 50 alqueires de mata virgem, no valor de R\$ 250.000,00, e de outro lado a parte requerida transmitiu ao autor uma propriedade em Campo Grande/MS (R\$ 130.000,00), um veículo VW Fox 2008 (R\$ 20.000,00), um veículo Chevrolet Blazer 1999 (R\$ 20.000,00), uma estrutura metálica (R\$ 20.000,00) e R\$ 60.000,00 em cabeças de gado.

Porém, segundo alegado, o requerido descumpriu a avença contratual porque: - Entregou os veículos em péssimo estado, ensejando manutenção no valor de R\$ 12.269,35; - Não entregou os documentos dos veículos; - Há um inquilino no imóvel de Campo Grande, que não paga aluguel e se nega a restituir o bem; - Deixou de pagar R\$ 6.800,00 em cabeças de gado; - Não devolveu os originais dos documentos que o autor lhe entregou.

Assim, o demandante asseverou ter suportado prejuízos de ordem material, moral e lucros cessantes, razão pela qual ajuizou a presente ação.

De início, tenho por incontroversa a pactuação realizada entre as partes para permuta de bens entre elas, divergindo apenas quanto ao efetivo inadimplemento das obrigações impostas e seus consectários. Logo, a celeuma somente pode ser resolvida por meio da análise do contrato entabulado e valoração das provas juntadas aos autos.

Nesse trilhar, quanto à manutenção realizada nos veículos (R\$ 12.269,35) e o conseqüente pedido de INDENIZAÇÃO DOS DANOS EMERGENTES, verifico ser o caso de parcial procedência da inicial.

Em que pese a forma como se deu a negociação, marcada pela imprecisão dos termos do instrumento do contrato e pelo aparente descuido na vistoria dos bens durante a pactuação e quando da tradição, a conjuntura não permite concluir que os veículos apresentavam vícios aparentes ou que os referidos foram alienados com preço abaixo de mercado em razão do estado de conservação ou que o autor assumiu o risco da possibilidade de existência de vício não aparente.

A natureza dos reparos e serviços, principalmente mecânicos e elétricos, associada a presunção de que o bem alienado deve estar em estado de conservação razoável, validam a pretensão autoral. É evidente a existência de defeito oculto que torna a coisa imprópria ao uso a que é destinada ou, no mínimo, lhe diminui o valor (art. 441 CC).

Logo, como os problemas apareceram poucos dias após a tradição, são evidentemente decorrentes de vício oculto, não relacionado a mau uso ou sequer ao uso, haja vista o curto período decorrido entre a alienação e a manifestação dos defeitos. Aliás, está claro que os gastos não decorrem de manutenção periódica. E o fato de serem relativamente antigos, não justifica a natureza dos reparos.

Ademais, o requerido se comprometeu a entregar os veículos devidamente revisados e a indenizar os reparos realizados, conforme disposição contratual na Cláusula Décima Sétima (ID 53391514, p. 6-7).

Com isso, como corolário lógico do reconhecimento da existência de vício oculto e de obrigação contratual, deve o requerido suportar as despesas de conserto dos veículos.

Nesse contexto, observo que o valor da indenização não será o total postulado na inicial (ID 53391516), tendo em vista que a parte autora, de forma equivocada, incluiu no pedido a OS de ID 53391516, p. 4, a qual tem por correspondente as notas fiscais de ID 53391516, p. 5-6, incorrendo em duplicidade.

Logo, tão somente os documentos afetos aos reparos elétricos, no valor de R\$ 1.237,00 (ID 53391516, p. 1-3) e os referentes aos reparos mecânicos, no importe de R\$ 7.527,18 (ID 53391516, p. 5-8), são compatíveis com o prejuízo sofrido, mostrando-se apropriados para estabelecer a importância devida ao autor, no total de R\$ 8.764,18.

Em relação aos LUCROS CESSANTES quanto ao imóvel de Campo Grande/MS, tenho que o referido pedido indenizatório deve ser julgado improcedente.

É sabido que a configuração dos lucros cessantes exige mais do que a simples possibilidade de realização do lucro, requer probabilidade objetiva e circunstâncias concretas de que estes teriam se verificado sem a interferência do evento danoso (REsp n. 1655090 / MA).

No caso, embora a parte autora tenha arguido grande prejuízo sofrido com recebimento do bem, as provas não testificaram objetivamente os lucros que seriam realizados e nem seu faturamento ou renda com o imóvel, pois o autor se limitou a juntar somente o contrato de permuta nos autos (ID 53391514). A simples estimativa de valores indicadas na inicial não tem a aptidão de provar o que o requerente aduziu.

Destaco, o demandante alegou que recebeu o bem com um inquilino que não paga aluguel (ID 53391507, p. 3), mas nada nos autos esclareceu sobre a real perda de perspectiva de ganho, supostamente experimentada pelo autor. Tudo ficou resumido à comprovação de que recebeu o bem em permuta e nada mais.

Destarte, considerando que o requerente não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, a parte ré não deve ser condenada ao pagamento de qualquer valor. É improcedente o pedido de lucros cessantes quanto ao imóvel.

Atinente ao pedido de OBRIGAÇÃO DE FAZER para compelir o deMANDADO a retirar o inquilino do imóvel de Campo Grande/MS, está claro que a pretensão não merece guarida.

Isso se dá, porque o autor assumiu a responsabilidade não só pelas dívidas, mas por todas às pendências extrajudiciais afetas ao bem em questão, conforme o disposto na Cláusula Sexta do contrato (ID 53391514, p. 4).

A especificidade e a abrangência da referida cláusula dá a entender que o requerente não foi surpreendido quanto ao problema relatado na inicial, especialmente porque a obrigação contraída foge à praxe nas alienações de imóveis, as quais habitualmente preveem justamente o contrário.

Dessa forma, não é preciso muito esforço para verificar a validade do pacto para afastar a responsabilidade do requerido no referente à obrigação de fazer alusiva ao imóvel de Campo Grande, de modo que a ação é improcedente.

Da mesma forma, deve ser julgado improcedente o pedido de OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente na devolução de documentação de terras. Eis que o demandante não comprovou ter agido de forma diferente da previsão contratual de ID 53391514, p. 4, nem demonstrou, de forma cabal, ter procedido à entrega dos documentos ao réu.

Por conseqüente, ante a ausência de provas do alegado na exordial, nada mais coerente do que a improcedência da pretensão.

Já no concernente à cobrança do valor da MULTA CONTRATUAL, verifico a procedência da ação.

O documento de ID 53391514 testifica o compromisso de o réu entregar os bens devidamente revisados, bem como proceder à entrega dos pertinentes CRVs dos veículos negociados (Cláusulas Décima Quinta e Décima Sexta), sob pena de multa correspondente ao valor de cada veículo, e o deMANDADO não se desincumbiu do ônus de provar o adimplemento do contrato, para escapar da penalidade pactuada.

Destaco, restou configurado o descumprimento da cláusula décima quinta por parte do deMANDADO, conforme tópico anterior desta DECISÃO, assim como não foi demonstrado pelo requerido indícios de entrega dos documentos dos veículos ao autor, configurando ofensa à Cláusula Décima Sexta.

A conduta da parte ré, portanto, atrai a incidência da multa contratual, sendo viável a cobrança do valor estabelecido no patamar de R\$ 40.000,00, eis que o importe foi pactuado pelas partes e previstos no contrato, portanto, perfeitamente compatíveis com o direito positivo. Deve ser julgada procedente a ação neste ponto.

Quanto à COBRANÇA da pendência referente às cabeças de gado (R\$ 6.800,00), a prova documental acostada (ID 53391514) torna clara a existência de relação negocial entre as partes, todavia, com obrigação satisfeita pelo réu.

Embora o autor alegue que o requerido tenha quitado apenas uma fração do valor contratado, dos termos do contrato não é possível visualizar a ocorrência do referido inadimplemento.

Pelo que consta, apenas as obrigações de entregar documentos foram pactuadas para acontecer em momento posterior, sendo certo que a permuta de bens se deu em sua totalidade quando da assinatura do instrumento do contrato.

Destaco, em contratos de permuta, ainda mais envolvendo cabeças de gado, não é prática comum a indeterminação quanto ao prazo de vencimento da obrigação. E não é para menos, pois a fixação de prazo para o cumprimento se torna essencial para condicionar o vencimento e, por conseqüência, a exigibilidade da prestação.

Nesse contexto, tenho por claro que o avençado entre as partes não teve a intenção de abarcar a hipótese prevista no art. 331 do CC, sendo certo que a conjuntura permite concluir que o réu satisfaz a obrigação em relação às cabeças de gado compreendidas na permuta. Consequentemente, neste ponto, o pedido é improcedente.

Finalmente, no tocante ao pedido de indenização por DANOS MORAIS (R\$ 10.000,00), verifico a inoccorrência da lesão arguida no caso em tela.

A angústia ou sofrimento que ensejam violação à moral e determinam o dever de indenizar devem fugir à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico da vítima, causando-lhe aflição e desequilíbrio. E as provas carreadas não atestaram qualquer plus aos fatos narrados pelo requerente, chegando a acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade.

Ressalto, os fatos descritos na inicial, de per si, não acarretam dano moral in re ipsa. E, embora a existência adimplemento parcial possa acarretar descontentamento ao autor, com alterações em seu cotidiano e vida financeira, tenho que não ultrapassam os aborrecimentos a que todos estão sujeitos nas relações interpessoais da vida em sociedade, especialmente quando envolvidos em negociações as quais naturalmente envolvem álea.

Assim, não é possível concluir que a situação narrada na inicial abalou subjetivamente direitos da personalidade da parte autora, para fins de demonstração de dano moral sofrido em decorrência da atuação do requerido. Não existe um suporte fático mínimo a configurar lesão indenizável.

Então, apesar dos transtornos gerados pelo parcial inadimplemento, o referido deve ser tratado como inevitável aborrecimento a que estão expostos os contratantes. E como as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente se limitaram à seara dos meros dissabores, contratempos e aborrecimentos da vida cotidiana, improcedente é o pedido indenizatório.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por LUIZ CARLOS PASSONI em face de ADEMIR MENEZES RECLUSIANO, e por essa razão:

a) CONDENO a parte ré ao pagamento da importância de R\$ 8.764,18 (oito mil setecentos e sessenta e quatro reais e dezoito centavos) ao requerente, a título de indenização patrimonial, corrigido monetariamente a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do CC);

b) CONDENO a parte ré ao pagamento da multa contratual no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), acrescidos de juros legais de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do vencimento (23.09.2020);

c) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos.

d) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

e) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 40% das custas e despesas processuais, e a parte ré a pagar os 60% restantes.

f) Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial, e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, conforme art. 85, § 2º, do CPC.

g) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quinta-feira, 20 de janeiro de 2022 às 17:24 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009767-16.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Substituição do Produto, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio, Produto Impróprio, Irregularidade no atendimento

Valor da causa: R\$ 10.303,55 (dez mil, trezentos e três reais e cinquenta e cinco centavos)

Parte autora: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE, RUA FOZ DO IGUAÇU 5541 JARDIM PARANÁ - 76871-460 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

Parte requerida: KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A., RODOVIA BR-262 222 VILA BETHÂNIA - 29136-010 - VIANA - ESPÍRITO SANTO, E-CROWN GROUP COMERCIO DE INFORMATICA E ELETRONICOS - EIRELI, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041, - ANDAR 43, TORRE - D, SALA 13-104 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO, OAB nº SP260010, FRANCA 74, APTO 114 JARDIM PAULISTA - 01422-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, FABIO IZIQUE CHEBABI, OAB nº PR81635, AVENIDA MARQUÊS DE SÃO VICENTE 446, - ATÉ 798 - LADO PAR VÁRZEA DA BARRA FUNDA - 01139-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Vistos e examinados.

1- As requeridas arguíram em preliminar de contestação acerca de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, ao argumento de que são apenas fornecedores do produto objeto da lide e que o pedido do autor não está fundamentado em má prestação de serviços, sendo, portanto as requeridas, parte ilegítima para responder aos termos da ação. Todavia, os argumentos expendidos pelas contestantes não merecem prosperar, haja vista da análise da exordial resta claro que a pretensão da parte autora, em que pese toda a narrativa acerca dos fatos, é decorrente de vício do produto, fundamentada no art. 18 do CDC. Assim, em se tratando de vícios de qualidade/quantidade sobre produtos de consumo duráveis são solidariamente responsáveis pelos danos decorrentes tanto o fornecedor quanto o fabricante. Neste prisma, as contestantes se apresentam como fornecedoras do produto e, portanto, legitimadas a responder aos termos da ação. Ante o exposto afastado as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas.

2- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco, nulidades a declarar. As preliminares arguidas foram todas afastadas. Declaro saneado o feito.

3- Considerando que se trata de relação de consumo, estando a parte autora em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

- 4- Face a inversão do ônus da prova, concedo às requeridas 05 dias para especificação de provas.
- 5- A parte autora apesar de intimada a especificar provas, quedou-se inerte, restando prejudicado o direito à produção de outras prova além das documentais já carreadas aos autos.
- 6- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.
- 7- Cumprido o determinado, caso não haja novos requerimentos de produção de provas pela parte ré, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Ariquemes quinta-feira, 20 de janeiro de 2022 às 17:17 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014294-11.2021.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Benefício de Ordem

Valor da causa: R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais)

Parte autora: PRISCILLA MARQUES DE LIMA NALIN, RUA DOUTOR EURÍCLES MOTA 535, AP 14 JARDIM GUANABARA - 78010-715 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: GUSTAVO LUIZ DE SOUZA CARVALHO DOMINGUES, OAB nº GO30480

Parte requerida: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO

Vistos.

1- Compulsando de detidamente os autos verifico que a parte autora em sua exordial indicou como requeridos, além do Banco Bradesco S/A os executados na ação principal STOFEL & VARGAS LTDA - EPP - CNPJ: 63.619.332/0001-79 e VILMAR NEVES STOFEL. Todavia, verifico que os dois últimos indicados à lide não foram associados ao sistema PJE como parte e, tampouco, citados para os termos da ação.

2- Não obstante, dispõe o art. 677, §4º, do CPC que possui legitimação passiva para responder aos termos da presente ação o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, ou seja, tão somente o Banco Bradesco S/A, credor na ação principal e único requerente da constrição incidente sobre o bem objeto da lide.

3- Ante o exposto, fica a parte autora intimada a apresentar, em 05 dias, pedido de desistência da ação em relação aos réus STOFEL & VARGAS LTDA - EPP - CNPJ: 63.619.332/0001-79 e VILMAR NEVES STOFEL indicados na exordial, visando regularizar a legitimação passiva da ação, ou requerer o que entender oportuno caso discorde no narrado.

Ariquemes quinta-feira, 20 de janeiro de 2022 às 17:17 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010903-48.2021.8.22.0002

Classe: Tutela Cautelar Antecedente

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: APARECIDA MARIA DA CUNHA SILVEIRA, RUA FLORIANO PEIXOTO 4118, CONDOMÍNIO DUQUE DE CAXIAS MONTE CRISTO - 76877-165 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068

Parte requerida: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, TORRE 2 - 10 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCO ANTONIO GOULART LANES, OAB nº BA41977, DO ALBATROZ CD PRAIA DO CORSARIO 127, ED ANTILHAS AP 401 IMBUI - 41720-420 - SALVADOR - BAHIA, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos.

1- Para análise do recebimento do pedido reconvenicional, fica a parte ré intimada a emendar a inicial reconvenicional, no prazo de 15 dias, apresentando fundamento de direito, atribuindo valor à causa reconvenicional e comprovando o recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa reconvenicional, sob pena de indeferimento do processamento do pedido reconvenicional.

2- Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para análise do recebimento da reconvenção.

3- Sem prejuízo, certifique a escritania acerca da tempestividade da contestação apresentada.

Ariquemes quinta-feira, 20 de janeiro de 2022 às 17:07 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006186-90.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

Parte autora: GIOVANNA THEODORO, RUA BARBADOS 4076 JARDIM AMÉRICA - 76871-016 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, RUA MORADA NOVA 2752 LAGOINHA - 76829-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, AVENIDA CARLOS GOMES 1456, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056

Parte requerida: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO 46-48/O-P CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Vistos e examinados.

1- Sem preliminares.

2- Declaro saneado o feito.

3- Considerando que se trata de relação de consumo, estando a parte autora em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

4- Face a inversão do ônus da prova, concedo à requerida 05 dias para especificação de provas.

5- A parte autora apesar de intimada a especificar provas, quedou-se inerte, restando prejudicado o direito à produção de outras prova além das documentais já carreadas aos autos.

6- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

7- Cumprido o determinado, caso não haja novos requerimentos de produção de provas pela parte ré, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Ariquemes quinta-feira, 20 de janeiro de 2022 às 17:11 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003942-91.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título

Valor da causa: R\$ 80.467,04 (oitenta mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quatro centavos)

Parte autora: FELICIA MARIA DO NASCIMENTO, LOTE 69, GLEBA 35, CAJAZEIRA, ZONA RURAL BR 364, LINHA C-40 - 76870-192 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162

Parte requerida: BANCO BS2 S.A., RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, NIPOFLEX SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, LOTE 10 2919 CENTRO, QUADRA 83F - 78890-000 - SORRISO - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS REU: CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, OAB nº PR17523, RUA VEREADOR BASÍLIO SAUTCHUK 388, CENTRO ZONA 01 - 87013-190 - MARINGÁ - PARANÁ, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, AVENIDA RAJA GABAGLIA, - DE 1147 A 1539 - LADO ÍMPAR LUXEMBURGO - 30380-435 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, PROCURADORIA DO BANCO BS2 S/A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Vistos e examinados.

1- Prejudicado o pedido retificação do pólo passivo apresentado pelo Banco Pan S/A.

2- Rejeito a impugnação à gratuidade da justiça, haja vista que os documentos comprovam que a autora auferir renda mensal no importe de um salário mínimo insuficiente para possibilitar o custeio dos ônus sucumbenciais, segundo o valor da causa, não se desincumbindo o réu de seu ônus em comprovar que a autora auferir renda mensal superior à comprovada.

3- Rejeito a impugnação ao valor da causa por ser infundada, haja vista que o valor atribuído corresponde a soma dos pedidos, atendendo ao determinado no art. 292, inciso VI, do CPC.

4- Rejeitadas as preliminares. Declaro saneado o feito.

5- Considerando que se trata de relação de consumo, estando a parte autora em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

6- Face a inversão do ônus da prova, concedo aos requeridos 05 dias para especificação de provas.

7- Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das assinaturas constantes nos documentos de ID 58304093, pág. 2, 3, 4, 10, 12, 15 e 16 e no ID 59373935 - pág. 11, se reconhece como de sua autoria.

8- Sem prejuízo, com fundamento no art. 370, do CPC, determino que seja oficiado ao banco destinatário/favorecido indicado no documento ID 58304093 – pág. 1, solicitando o extrato da citada conta bancária beneficiária de titularidade da autora referente ao mês de junho/2016. Oficie-se, ainda, ao banco destinatário/favorecido indicado no documento ID 59373935 – pág. 7, solicitando o extrato da citada conta bancária beneficiária de titularidade da autora referente ao mês de novembro/2015.

8.1- Vindo os documentos solicitados, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, em 05 dias.

9- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

10- Caso não haja novos pedidos de produção de provas pelo réu, após vinda dos documentos e manifestação das partes, voltem os autos conclusos para SENTENÇA ou eventual necessidade de produção de prova pericial grafotécnica.

11- Intime-se o Ministério Público para que manifeste se possui interesse de atuar no feito face o interesse de idoso, conforme determinado no DESPACHO inicial.

Ariquemes quinta-feira, 20 de janeiro de 2022 às 17:08 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009194-75.2021.8.22.0002

Classe: Averiguação de Paternidade

Assunto: Investigação de Paternidade

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: B. L. L., RUA ARACAJÚ 2693, CASA SETOR 03 - 76870-485 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Parte requerida: J. H. R. L., RUA RICARDO CANTANHEDE 4054, - ATÉ 3947/3948 SETOR 11 - 76873-784 - ARIQUEMES - RONDÔNIA,

A. A. R., RUA RICARDO CANTANHEDE 4054, - ATÉ 3947/3948 SETOR 11 - 76873-784 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772, ALAMEDA VITÓRIA-RÉGIA, - ATÉ 2235/2236

SETOR 04 - 76873-488 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT, OAB nº RO11084, AVENIDA

JUSCELINO KUBITSCHKE 2274, LOJA E SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos em saneador.

1- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.

2- Determino, nos termos do art. 370, do CPC a produção de prova pericial consistente em exame genético de DNA e o estudo psicossocial do caso, provas essenciais e indispensáveis para a solução da lide.

3- Realize-se primeiro a prova pericial genética.

4- Nomeio o Laboratório Paraná Ltda, anexo ao Hospital Bom Jesus, situado na rua dos Imigrantes, n. 200, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes/RO, para coleta do material necessário para a realização de exame de DNA neste feito. Consigne-se que realizada a coleta, vindo o resultado, o mesmo deverá ser encaminhado ao cartório da Vara, no prazo de 30 dias, a contar da coleta do material genético.

Consigne-se que os custos do exame serão arcados pela parte autora.

4.1- Intime-se o laboratório nomeado para que designe dia, horário e local para a coleta do material genético, com prazo mínimo de 20 dias para possibilitar a intimação das partes.

4.2- Vindo a informação, intime-se a parte requerida na pessoa de seu patrono para que compareça acompanhado de sua genitora ao local, no dia e horários designados, munidos de cópia dos documentos pessoais de identificação (certidão de nascimento e RG), para coleta do material necessário para a realização de exame de DNA.

4.3- Intime-se o autor na pessoa de seu patrono para que compareça ao local, no dia e horários designados, munido de cópia dos documentos pessoais de identificação, para coleta do material necessário para a realização de exame de DNA e do valor necessário para arcar com os custos de realização do exame de DNA, no importe de R\$320,00 (trezentos e vinte reais), que deverão ser pagos por si no ato da coleta, mediante recibo, nos termos do art. 82, §1º, do CPC.

5- Intimadas as partes e o Ministério Público de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

Ariquemes quinta-feira, 20 de janeiro de 2022 às 17:08 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012638-19.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: LUCIANA GOMES DA CRUZ FRANCA, RUA MIRANTE DA SERRA 2103 COQUEIRAL - 76875-768 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GEIZA GORETE RIBEIRO, OAB nº RO10594

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Fica a parte autora intimada a se manifestar em réplica (contestação ID 62717940), em 15 dias, já manifestando na mesma oportunidade se possui interesse em produzir outras provas.

Ariquemes quinta-feira, 20 de janeiro de 2022 às 17:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004312-70.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

Valor da causa: R\$ 15.889,00 (quinze mil, oitocentos e oitenta e nove reais)

Parte autora: EDELZUITA SOUZA EVANGELISTA, RUA GREGÓRIO DE MATOS 3180, - ATÉ 3372/3373 SETOR 06 - 76873-713 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

Parte requerida: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348, DAS VIOLETAS 256, LOT 23 QUADRA 08 COND FLORAIS CUIAB - 78049-422 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Vistos em saneador.

1- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.

2- Considerando que se trata de relação de consumo, estando a parte autora em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

3- Face a inversão do ônus da prova, concedo à requerida 05 dias para especificação de provas.

4- A parte autora apesar de intimada a especificar provas ficou-se inerte, restando prejudicado o direito à produção de outras provas além das documentais já carreadas aos autos.

5- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

6- Cumprido o determinado, caso não haja novos requerimentos de produção de provas pela parte ré, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Ariquemes quinta-feira, 20 de janeiro de 2022 às 17:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006518-57.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: R. D. L., RUA CURITIBA 2410, 2410 SETOR 03 - 76870-376 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: A. W. M., RUA OLIVÉRIO PORTA 1182 CENTRO LESTE - 78850-000 - PRIMAVERA DO LESTE - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REU: NUBEA KARLA FELISBERTO, OAB nº TO9211, RIO BRANCO 197 CENTRO - 78578-000 - IPIRANGA DO NORTE - MATO GROSSO

Vistos e examinados.

1- Sem preliminares

2- Declaro saneado o feito.

3- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra prevista no art. 373, caput, CPC.

4- Indefiro o pedido de realização de estudo social do caso, haja vista que não há narrativa de situação de risco à infante, ou complexa relação familiar que justifique a produção de prova por equipe multidisciplinar técnica.

5- Defiro às partes a produção de prova testemunhal e ao requerido o depoimento pessoal da parte autora.

6- Designo audiência de instrução para o dia 11 DE ABRIL DE 2022, ÀS 11:00 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Edelçon Inocêncio, situado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2349, setor Institucional, Ariquemes/RO, Fone: 3535-2493.

6.1- Para acesso ao prédio do Fórum Edelçon Inocêncio é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contraindicação da vacinação. NÃO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO.

7- As partes deverão apresentar rol de testemunhas em 15 dias e providenciar a sua intimação, nos termos do art. 455, caput e §1º, do CPC, mediante comprovação nos autos.

8- Ficam as partes intimadas na pessoa de seus patronos a comparecerem ao ato designado.

8.1- INTIME-SE PESSOALMENTE A PARTE AUTORA COM AS ADVERTÊNCIAS LEGAIS PARA PRESTAR DEPOIMENTO PESSOAL E AS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA.

8.2- Intime-se a Defensoria Pública e o Ministério Público via PJE.

8.3- Fica o requerido intimado na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhado deste.

9- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

10- Registro que, CASO OS ATOS PRESENCIAIS ESTEJAM SUSPENSOS por regulamentação deste Tribunal na data designada para a realização do ato, FICA FACULTADO ÀS PARTES A PARTICIPAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, via plataforma GOOGLE MEET, através do link: meet.google.com/big-wekq-qdt

10.1- Ficam as partes e testemunhas intimadas de que caso não disponham de recursos tecnológicos suficientes para viabilizar a realização do ato por videoconferência a partir de aparelhos próprios, poderão prestar seus respectivos depoimentos, por videoconferência, a partir da sala de audiências da 1ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA, na sede do juízo (Fórum Dr. Edelçon Inocêncio, situado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2349, setor Institucional, Ariquemes/RO, Fone: 3535-2493).

10.2- As partes deverão informar ao juízo, com 15 dias de antecedência do ato o uso da faculdade de prestar o depoimento a partir da sala de audiência do juízo, tanto para os casos de coleta de depoimento pessoal, quanto para oitiva das testemunhas por si arroladas.

10.3- Caso haja testemunhas arroladas a comparecerem ao ato independente de intimação, caberá ao patrono da parte comunicar ao juízo a citada inviabilidade tecnológica no momento do oferecimento do rol de testemunhas.

10.4- Caso qualquer das partes opte pela opção de coleta a partir da sala de audiências do juízo, será admitida a presença de um advogado para cada parte (Provimento n. 013/2021 – CGJ TJ/RO).

9- Caso alguma parte ou testemunha a ser ouvida na audiência residir fora dos limites da comarca serão inquiridas necessariamente por videoconferência, salvo exceção plenamente justificada, tornando dispensável o moroso cumprimento de carta precatória. Para este mister ficam intimadas para informar nos autos os dados de contato whatsapp e e-mail das partes, patronos e testemunhas, até 05 dias antes da data designada para a realização do ato.

11- Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).

12- No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.

13- Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

14- Esclareço, ainda, que caso não ocorra o envio de mensagem confirmatória, visualização do link informado ou acesso à videoconferência até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, presumir-se-á o desinteresse na produção da prova oral.

Ariquemes quinta-feira, 20 de janeiro de 2022 às 17:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009212-96.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 27.288,00 (vinte e sete mil, duzentos e oitenta e oito reais)

Parte autora: ANDRE LUIZ DA SILVA, ALAMEDA ARACAJÚ 2829, - DE 2774/2775 AO FIM SETOR 03 - 76870-460 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO7803A

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos em saneador.

1- Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há irregularidades a sanar, tampouco nulidades a declarar. Não foram arguidas matérias preliminares. Declaro saneado o feito.

2- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra geral prevista no art. 373, caput, CPC.

3- Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial pela parte autora, por ser despiciendo para a solução da lide, haja vista que a matéria controvertida é eminentemente de direito, cujos fatos se comprovam exclusivamente por prova documental específica, segundo exigido por lei.

4- Deixo de fixar os pontos controvertidos de fato e de direito da lide, por ser inócuo, haja vista a inexistência de atividade probatória posterior a que se destina a sua especificação.

5- Ante o exposto e com fundamento no art. 370, do CPC, fica o autor intimado a acostar aos autos, em 15 dias, o LTCAT e PPP referente a todas as empresas com as quais possuiu vínculo com vistas à computação do período contributivo.

6- Vindo os documentos solicitados, intime-se a parte ré para que se manifeste a respeito, em 05 dias. Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

7- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

Ariquemes quinta-feira, 20 de janeiro de 2022 às 17:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008295-77.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 402.107,88 (quatrocentos e dois mil, cento e sete reais e oitenta e oito centavos)

Parte autora: FONTE AGUA MINERAL PARAISO LTDA, GLEBA 41, LINHA C-95, TRAVESSÃO B-40 sn ZONA RURAL - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANE SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO2268

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, OCEANO ATLANTICO 158, APTO 403 INTERMARES - 58102-252 - CABEDELO - PARAÍBA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos em saneador.

1- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco nulidades a declarar. Sem preliminares arguidas. Declaro saneado o feito.

2- Indefiro à parte autora a inversão do ônus da prova, por não restar caracterizada, na hipótese, a relação de consumo entre as partes.

3.- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra prevista no art. 373, caput, CPC.

4- Delimito como questão de fato objeto da atividade probatória: a efetiva instalação da subestação na propriedade da parte autora, segundo o projeto carreado na inicial e suas atuais condições de conservação; a efetiva apropriação de fato da subestação pela ré; o valor a ser ressarcido em favor da autora e seu efetivo desembolso.

5- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o direito do autor à incorporação da rede elétrica e ao ressarcimento dos valores dispendidos para sua construção.

6- Defiro à requerida o pedido de produção de prova pericial e a juntada de novos documentos. Os custos da prova pericial serão arcados pela requerida.

6.1- A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

7- Nomeio como perito o Sr. HUGO FERNANDO MAIA MILAN, engenheiro elétrico (e-mail hugofermando@gmail.com – fone 69 98417-8258), que deverá ser intimado de sua nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá, em 05 dias, apresentar proposta de honorários acompanhada de seu currículo, com comprovação de sua especialização, e indicação de seus endereços para contato, inclusive eletrônicos (art. 465, §2º, CPC), bem como deverá designar o dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

8- Conste na intimação que a perícia tem por fim: realizar a constatação junto ao imóvel rural do autor Lote 02 da Gleba 41, Linha C-95, Travessão B-40, zona rural do município de Alto Paraíso/RO, (fones 3535-7864, 3536-7090 e 8403-9112), acerca da existência de instalação de Rede de Distribuição Trifásica, com extensão de 20,38 KM de rede MT cabo 3# 4 AWG CAZ CAA e implantação de 159 postes, para atendimento da Unidade Consumidora 11172487, nos moldes do projeto de ID 59421224 – pág. 1 a 22 (instrua-se com cópia), esclarecendo se a mesma encontra-se em pleno funcionamento, apontando eventual avaria existente, e indicando ainda o valor de avaliação atual da subestação, considerando o seu atual estado de conservação e o tempo de uso, apontando, ainda, se a mesma foi de fato apropriada pela requerida, qual a área de servidão e se a subestação se encontra de fato instalada na propriedade do autor.

8.1- O laudo deverá responder objetivamente aos quesitos eventualmente formulados pelas partes, atendendo à FINALIDADE determinada por este juízo e deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 10 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no art. 473, do CPC.

9- Intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e apresentem seus quesitos, indicando seu assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, CPC).

10- Intimem-se as partes do dia, horário e local para realização da perícia.

11- Apresentada a proposta de honorários pelo perito, intime-se a requerida para que se manifeste a respeito, em 05 dias (art. 465, §3º, CPC), consignando que não havendo impugnação ao valor, este fica desde já homologado pelo juízo, devendo o mesmo ser intimado para que comprove o pagamento dos honorários arbitrados, em 05 dias, observando que o pagamento deve ser feito mediante depósito judicial em favor do juízo (art. 95, §§ 1º e 2º, NCPC).

12- Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito do mesmo, no prazo de 15 dias, devendo os seus assistentes apresentarem seus pareceres no mesmo prazo, se tiverem sido indicados (art. 477, §1º, CPC).

13- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

Ariquemem quinta-feira, 20 de janeiro de 2022 às 17:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemem - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemem, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012632-46.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 21.945,00 (vinte e um mil, novecentos e quarenta e cinco reais)

Parte autora: VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA, LINHA CA-14, KM 9 Lote 83, SETOR P.A CUJUBIM LINHA BABAÇU ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GINARA ROSA FLORINTINO, OAB nº RO7153, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER, OAB nº RO5902, TRAVESSA BELÉM SETOR 03 - 76870-524 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, CENTRO BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2 - Fixo honorários em favor do patrono da parte exequente em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, inciso I c/c

o §7º do mesmo artigo do CPC.

3- Intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo com a verba honorária fixada, em 05 dias.

4- Vindo o cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, nos próprios autos, em 30 (trinta) dias (art. 535, CPC), bem como intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito da parte exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

5- Decorrido o prazo, caso não haja oferecimento de impugnação à execução, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se requisição de pequeno valor ao órgão competente.

6- Vindo informação de pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais.

Ariquemes quinta-feira, 20 de janeiro de 2022 às 19:27 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007300-98.2020.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Valor da causa: R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais)

Parte autora: CLEIDIANE KELLY DE OLIVEIRA, RUA ALAGOAS 4133, - ATÉ 3748/3749 SETOR 05 - 76870-742 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: EDILEIDE COSTA DA SILVA, LINHA 45, LP 21 VILA NOVA SAMUEL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: EVA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO6518, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ITALO SARAIVA MADEIRA, OAB nº RO10004, AVENIDA AMAZONAS 2895, - DE 2375 A 3035 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se embargos à execução opostos por CLEIDIANE KELLY DE OLIVEIRA em face de EDILEIDE COSTA DA SILVA.

A embargante arguiu, em sede de preliminar, a ilegitimidade para figurar como executada. No concernente ao MÉRITO, alegou que somente emitiu os cheques por conta de aparente ameaça perpetrada por Paulo (esposo da embargada) contra si. Disse que seu falecido esposo Fernando firmara contrato de permuta com Paulo, todavia, acabou gerando as dívidas cobradas por Paulo e a consequente emissão das cédulas. Assim, pleiteou a extinção da execução. Juntou documentos.

No ID 40489602 foram recebidos os embargos com efeito suspensivo.

Em contestação (ID 42746582), a embargada refutou os argumentos articulados na inicial. Impugnou a gratuidade da justiça concedida à embargante e sustentou a existência de pertinência subjetiva. Alegou que a resistência da executada é infundada e contraditória. Destacou que os títulos executivos preenchem todos os requisitos legais e foi juntado com a inicial de execução. Ao final, requereu a improcedência dos embargos e a aplicação de multa por litigância de má-fé. Juntou documentos.

Réplica no ID 47776271, impugnando os termos da contestação e reforçando o pleito dos embargos.

DECISÃO saneadora no ID 50383943, indeferindo a gratuidade da justiça à embargada, rejeitando a impugnação à gratuidade da justiça concedida à embargante, mantendo o efeito suspensivo dos embargos e deferindo à embargante a produção de prova testemunhal.

Audiência de instrução realizada no ID 61314267, ato em que foi colhido o depoimento pessoal do informante Cleiton de Oliveira Carneiro, irmão da embargante.

Alegações finais das partes nos IDs 61542342 e 62760127.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de demanda em que a embargante pleiteia o acolhimento dos embargos quanto ao débito cobrado nos autos da execução n. 7015990-53.2019.8.22.0002.

Após detida análise, contudo, verifico que o pleito não merece guarida.

O cheque é título de crédito que representa ordem de pagamento que, até mesmo prescrito, possui as características da cartularidade, literalidade e abstração. Nessa senda, a cartularidade comprova a existência da obrigação à vista da materialização do documento em si, a literalidade determina o montante do negócio, já que o título deve carrear de forma clara a obrigação para qual foi criado, enquanto a abstração faz com que o título se desvincule da causa subjacente, do negócio jurídico que lhe deu origem.

Em adição a isso, o cheque conserva as particularidades da liquidez, certeza e exigibilidade. A liquidez demonstra o valor em questão, de modo que a certeza está associada à comprovação da existência, e a exigibilidade se dá em razão do débito estar em aberto, mormente quando a parte não refuta a veracidade da assinatura de emissão.

Consequentemente, quem o emite assume a responsabilidade de liquidá-lo quando de sua apresentação, a não ser que reste comprovada a inexigibilidade da cobrança por algum fato que macule a cédula, o que não é o caso dos autos.

Pelo que consta, em que pese a alegação de emissão dos títulos mediante coação, a embargante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. Isto é, não comprovou a existência de vício no negócio jurídico capaz de desconstituir o título.

Destaco, o conjunto probatório ficou limitado aos documentos de ID 42746591 a 42746599, os quais não possuem a qualidade necessária para validar a pretensão, afinal, a prova oral produzida nestes autos não confirma as alegações da embargante, pois restou limitada às declarações do informante - seu irmão, o qual não trouxe esclarecimentos capazes de impactar ou pôr em xeque a conjuntura verificada para favorecer a executada.

Ademais, a embargante confessou que emitiu o cheque e apresentou argumentos incoerentes, como se fossem obstativos do direito da embargada (ID 40163346, p. 7):

Dessa forma, verifica-se que em momento algum a Embargante agiu de má-fé ou praticou conduta com o objetivo de obter ganhos pessoais por meio de esquema ilícito, o que ocorreu de fato é que ela tentou realizar o pagamento da dívida deixada pelo companheiro com dinheiro proveniente de um negócio em que Fernando era credor, entretanto, a dívida não foi adimplida, o que impossibilitou o pagamento do débito a Paulo.

Diante disso, a prova literal da dívida basta por si só, posto que a lógica de exclusão do direito da embargante é muito óbvia, pela ausência de provas.

Assim, como não há dúvida sobre a emissão do título e nem sobre a inexistência de mácula, conforme assinatura e posse da cártula, os direitos nelas incorporados são plenamente exigíveis contra a embargante. Devem ser julgados improcedentes os embargos.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por CLEIDIANE KELLY DE OLIVEIRA em face de EDILEIDE COSTA DA SILVA., extinguindo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

CONDENO a parte embargante ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, conforme art. 85, § 2º, do CPC, observada a gratuidade da justiça deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta DECISÃO para os autos principais e archive-se.

P. R. I. C.

Ariquemes quinta-feira, 20 de janeiro de 2022 às 19:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001392-26.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Valor da causa: R\$ 37.773,55 (trinta e sete mil, setecentos e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos)

Parte autora: ANGELA SOUZA PINHEIRO, RUA MOEMA 2830, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

Parte requerida: FRANCIELLI APARECIDA VILA, RUA VERBENIAS 3042 W JARDIM ÀGATA - 78450-000 - NOVA MUTUM - MATO GROSSO, SOARES & VILA LTDA - ME, AVENIDA DAS SIRIEMAS 571 W, VILAS BOAS EDUCACIONAL ALTO DA COLINA - 78450-000 - NOVA MUTUM - MATO GROSSO

ADVOGADO DOS REU: ROBERSON SIQUEIRA DE MELO, OAB nº MT18701, MARMELEIROS 3233, W JARDIM PRIMAVERA II - 78450-000 - NOVA MUTUM - MATO GROSSO

Vistos e examinados.

Trata-se de ação locatícia ajuizada por ANGELA SOUZA PINHEIRO em desfavor de SOARES E VILA LTDA – ME – VILAS BOAS EDUCACIONAL e FRANCIELLI APARECIDA VILA.

A requerente aduziu que firmou contrato de aluguel com a primeira requerida pelo período de 60 meses, com início em 01.03.2020 e término em 01.03.2025, com valor ajustado de R\$ 4.000,00 nos 6 primeiros meses, R\$ 6.000,00 nos 6 meses posteriores, e o valor de R\$ 8.500,00 a partir de março de 2021, com reajuste anual pelo IGPM. Disse ainda que ficou acordado o pagamento de todos os encargos sob o imóvel, tais como IPTU e outros. Afirmou que a requerida tornou-se inadimplente a partir de setembro de 2020 e que no final do mês de outubro, entregou as chaves do imóvel, sendo efetuado vistoria no imóvel, constatando que não havia necessidade de reparos. Face ao exposto, requereu a condenação da parte ré ao pagamento dos aluguéis vencidos, acrescido da multa contratual, juros e correção monetária, IPTU e honorários advocatícios. Juntou documentos.

Audiência de conciliação infrutífera no ID 56746275 e 59315514, ante a ausência de citação das requeridas.

Citação da primeira requerida no ID 61587963.

Contestação apresentada por ambas requeridas no ID 62377856. As requeridas reconheceram a inadimplência quanto aos aluguéis e IPTU. Disseram que tentaram a resolução do amigável do litígio antes do ajuizamento da ação, porém sem sucesso. Afirmaram que necessitaram mudar de local, em virtude do imóvel estar localizado em uma área de muito barulho dificultando a ministração das aulas, bem como em razão da existência de lixo nas proximidades, o que estava ocasionando a perca de alunos. Face o exposto, requereu a exoneração da multa, em razão das irregularidades apuradas após o início do contrato, bem como a designação de audiência de conciliação. Juntou documentos.

Oportunizada às partes a produção de provas e a parte autora a apresentação de réplica (ID 62402038), a parte ré ficou silente, enquanto a parte autora anuiu com a designação de audiência de conciliação e informou não ter provas a produzir.

Audiência de conciliação infrutífera no ID 64392917.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação de cobrança de aluguéis, multa contratual e honorários advocatícios ajuizada em desfavor da locatária.

Após detida análise, verifica-se que o caso de procedência parcial dos pedidos. Explica-se.

No que se refere à COBRANÇA e à incidência da MULTA CONTRATUAL, é incontroverso nos autos que o contrato de locação teve início no mês 01.03.2020, pelo valor mensal de R\$ 4.000,00, nos primeiros 6 meses, passando para R\$ 6.000,00, nos 6 meses seguintes. Eis que as partes reconhecem a validade do instrumento contratual de ID 54534585.

Não menos controverso é o fato de que a parte ré entregou as chaves do imóvel em outubro de 2020, estando inadimplente com os aluguéis de setembro e outubro, bem como com despesas de IPTU.

Todavia, pende o litígio sobre se há a incidência da multa contratual, em razão da rescisão contratual decorrente de irregularidades apuradas após o início do contrato.

Pois bem. Quanto aos aluguéis, a autora requereu o pagamento dos meses 09/2020 e 10/2020, totalizando o importe de R\$ 12.000,00.

Para comprovar suas alegações, a requerente juntou o pertinente contrato de locação (ID 54534585) que tornou clara a existência de relação negocial, com dívida vencida e não paga, já que o instrumento foi devidamente subscrito pelas partes e não foi impugnado.

Nesse trilhar, a demandante se desincumbiu do seu ônus de provar, pelo que cabia a parte ré demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.

Ocorre que a parte ré não provou suas arguições. A requerida não apresentou qualquer prova de que o local onde está localizado o imóvel objeto do contrato, possui muito barulho o que atrapalhava a ministração das aulas, bem como não demonstrou a existência de lixo nas proximidades e que tais fatos levaram a requerida perder alunos.

Nesse trilhar, destaca-se que era ônus processual da demandada provar de forma cabal a impossibilidade da manutenção do contrato em decorrência de situação alheia a sua vontade, que só foram verificadas após o início do contrato.

Sendo assim, tendo em vista que a relação contratual entre as partes foi demonstrada pela prova documental carreada aos autos, impõe-se o acolhimento da ação para condenar a parte ré ao pagamento dos débitos locatícios em atraso, no valor de R\$ 5.200,00, referente ao mês 09/2020 (valor com desconto de R\$ 800,00 pago pela requerida) e R\$ 6.000,00 referente ao mês 10/2020, acrescido da multa contratual de 10%, conforme parágrafo primeiro da cláusula primeira

Quanto aos juros por atraso no pagamento, este deve ser limitado ao percentual de 1% ao mês, conforme artigo 406 do CC c/c art. 2º da Lei 5.421/68, nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUEL – ÔNUS DA PROVA – AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO – JUROS DE MORA – LIMIAÇÃO – POSSIBILIDADE. – Não se desincumbindo o locatário de demonstrar a quitação do débito referente aos aluguéis e encargos respectivos, deve ser julgada procedente a ação de cobrança. É cabível a limitação dos juros de mora previstos no contrato de locação em patamar superior ao teto legal, previsto no artigo 406 do Código Civil c/c art. 2º da Lei 5.421. (TJ-MG – AC 10000210918330001 MG, Relator: Cláudia Maia, Data de Julgamento: 26/08/2021, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/08/2021).

No concernente à incidência da multa contratual prevista no parágrafo 4º da cláusula 1, é procedente o pedido, em razão da rescisão unilateral do pacto pela locatária. As provas dão conta de que a locação não residencial havida entre as partes, que tinha prazo certo de 5 anos, foi extinta pela ré, que denunciou o contrato antecipadamente.

Nesse trilhar, é claro que o art. 4º da Lei 8.245/91 estabelece a possibilidade de o locatário devolver o imóvel a qualquer tempo, no entanto, o mesmo artigo preceitua que o locatário deverá arcar com uma multa proporcional ao descumprimento do contrato.

Conseqüentemente, mostra-se plenamente razoável e exigível a multa equivalente a 03 meses de aluguel, sem redução equitativa por conta dos meses faltantes para o término do contrato - 54 meses. Destarte, a parte autora faz jus à multa de R\$ 18.000,00.

No concernente ao pedido de pagamento de IPTU proporcional, o pleito merece acolhimento, tendo em vista a disposição contratual (cláusula primeira), sendo devido pela parte ré 8/12, correspondente ao valor de R\$ 1.624,69.

Finalmente, com relação aos honorários, tal despesa deve ser afastada da cobrança, visto que as referidas verbas contratuais se aplicam aos casos de despejo por falta de pagamento, ante a norma do art. 62, II, “d” da Lei n. 8.245/91, ou seja, incidem exclusivamente à hipótese de purgação da mora:

PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. DESPEJO. SENTENÇA DE MÉRITO. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREVISÃO CONTRATUAL. FIXAÇÃO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. ART. 20 DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ART. 62, II, DA LEI 8.245/91. A regra prevista no art. 62, II, letra “d”, da Lei 8.245/91 – segundo a qual, caso o contrato de locação disponha sobre honorários advocatícios, deve ser aplicado o percentual estipulado pelas partes – aplica-se exclusivamente à hipótese de purga da mora. In casu, tratando-se de SENTENÇA de MÉRITO em ação de despejo, e na qual não houve purga da mora, aplicável ao caso a regra geral do art. 20 do CPC, que confere ao julgador a fixação do percentual da verba de patrocínio. Recurso não conhecido. (STJ. REsp 469.739/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em 18/02/2003, DJ 31/03/2003, p. 258)

Se aplicáveis à hipótese dos autos seriam somados às custas e honorários decorrentes da sucumbência e haveria uma dupla condenação dos deMANDADO s. Logo, as custas e honorários advocatícios devem ser decorrentes da fixação do juízo. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMENDA DA INICIAL. CONVERSÃO ANTES DA CITAÇÃO PARA AÇÃO DE DESPEJO POR INFRAÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM COBRANÇA. EQUÍVOCO CARTORÁRIO NA EXPEDIÇÃO DO MANDADO. REGULARIZAÇÃO DOS ATOS CITATÓRIOS. CONTESTAÇÃO OPORTUNIZADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DOS ATOS. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. DANOS NO IMÓVEL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO NO PONTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE AFASTAR DO CÁLCULO INICIAL AS DESPESAS DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Regularizados os atos processuais e oportunizada a apresentação de contestação à ação de despejo, não há qualquer nulidade a ser reconhecida. 2. Julgado improcedente o pedido de indenização pelos danos no imóvel, carecem os apelantes de interesse recursal para discutir acerca da existência de vitórias inicial e final. 3. Do cálculo apresentado pela parte autora devem ser afastadas as despesas decorrentes das custas processuais e dos honorários advocatícios. São devidos os locativos inadimplidos até a data da efetiva entrega das chaves pelo locatário, assim como as despesas de condomínio contratualmente previstas, cujo adimplemento não restou comprovado. 4. Considerando que a rescisão contratual se operou por infração contratual do locatário, decorrente da sublocação do imóvel, incide a cláusula penal prevista do contrato, sem prejuízo da incidência da multa moratória de 10% na medida em que decorrem de fatos geradores diversos. 5. Sucumbência mantida. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRS. Apelação Cível n. 70073105165, 15ª Câmara Cível, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 24/05/2017)

Sendo assim, é parcialmente procedente o pedido autoral, sendo devido pela parte ré os aluguéis dos meses de setembro e outubro de 2020, acrescidos de multa de 10%, juros de 2% ao mês e correção monetária, em decorrência do atraso de pagamento do aluguel, multa de 3 aluguéis em razão da rescisão antecipada do contrato, correspondente a R\$ 18.000,00, e IPTU proporcional 8/12, correspondente a R\$ 1.624,69.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação ajuizada por ANGELA SOUZA PINHEIRO em desfavor de SOARES E VILA LTDA – ME – VILAS BOAS EDUCACIONAL e FRANCIELLI APARECIDA VILA., e por essa razão:

a) CONDENO a parte ré ao pagamento dos aluguéis vencidos em 01.09.2020 e 01.10.2020, no valor de R\$ 6.000,00 cada mês, com aplicação de multa pelo inadimplemento de 10%, juros de 1% e correção monetária, desde o respectivo vencimento, devendo ser abatido o valor de R\$ 800,00, no aluguel do mês de setembro, pago pela parte requerida;

b) CONDENO a parte ré ao pagamento da multa pela rescisão antecipada no valor de 3 aluguéis, importando o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) em favor da parte autora, acrescido de juro de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do vencimento;

c) CONDENO a parte ré ao pagamento do importe de R\$ 1.624,69 (um mil seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos) referente as despesas com IPTU (8/12), em favor da parte autora, acrescido de juro de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação;

d) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de despesas com honorários advocatícios;
e) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
f) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 15% das custas e despesas processuais; e a parte ré a pagar os 85% restantes.
g) Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Considerarei, para tanto, o zelo dos procuradores das partes, o fato de serem os serviços profissionais prestados do foro da sede da advocacia deles, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pela necessidade de dilação probatória curta.
h) Operado o trânsito em julgado, pagas as custas, e nada sendo requerido arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
Ariquemes quinta-feira, 20 de janeiro de 2022 às 19:22 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009619-05.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 14.547,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e sete reais)

Parte autora: JANETE RIBEIRO DE CARVALHO, RUA PICA PAU 1709 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ALTO PARAÍSO 3577, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal para, no prazo de 15 dias, implementar o benefício de auxílio-doença, concedido em sede de antecipação de tutela (ID 62026017), sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de 10 dias.

2- Sem prejuízo, cite-se o requerido.

Ariquemes quinta-feira, 20 de janeiro de 2022 às 19:27 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015307-79.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: KAIZE BATISTA DE SOUZA, RUA TRIUNFO 5090, - ATÉ 4469/4470 SETOR 09 - 76876-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA,

NAYARA BATISTA DE SOUZA, RUA TRIUNFO 5090, - ATÉ 4469/4470 SETOR 09 - 76876-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VANIA

KROIN, RUA DA SAFIRA 2211, - DE 1319/1320 A 1415/1416 PARQUE DAS GEMAS - 76875-850 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Conforme artigo 77 da Lei 8.213/91, havendo mais de um pensionista, a pensão por morte será rateada em partes iguais, bem como, havendo a cessação do direito de uma das partes, sua parte reverterá aos demais pensionistas.

2- Assim, cabe a filha menor o recebimento integral da pensão desde o óbito até o requerimento administrativo (27/11/2021), após o requerimento administrativo, o valor da pensão será rateado igualmente entre as 3 beneficiárias.

3- Com a cessão do direito da beneficiária maior, a pensão deverá ser rateada igualmente entre as demais beneficiárias.

4- Encaminhe-se à Contadoria para elaboração do cálculo.

Ariquemes quinta-feira, 20 de janeiro de 2022 às 19:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0007335-95.2011.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Execução Contratual

Valor da causa: R\$ 81.750,00 (oitenta e um mil, setecentos e cinquenta reais)

Parte autora: NILZABETH CAPACIO MOSCHEN, ADALTO CAPACIO, DALVA CAPACIO MONTOVANI

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EVANETE REVAY, OAB nº RO1061, TV GUARAPEIRA SETOR 01 - 76870-068 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147A, RUA VITÓRIA, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-410 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: ALEXANDRE NUERNBERG MASIERO

ADVOGADO DO EXCUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, R FORTALEZA SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1 - DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 14 DE MARÇO DE 2022 às 11:45 hs, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

1.1- Fica as partes intimadas na pessoa de seu patrono da audiência designada.

2- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seu advogado, que deverão informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (partes e patronos), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

3- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

4 - As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

5 - Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.

6 - As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

7 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

8 - As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

Ariquemmes quinta-feira, 20 de janeiro de 2022 às 19:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004129-75.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 218.198,06 (duzentos e dezoito mil, cento e noventa e oito reais e seis centavos)

Parte autora: ANTONER MARQUES DE SOUZA, LINHA C-40, LOTE 07 s/n - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636A, ALAMEDA PIQUIA 1923, - DE 1760/1761 AO FIM SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196, ALAMEDA PIQUIA 1923, ESCRITÓRIO SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: MARIA ALVES DE SOUZA, AC ARIQUEMES, RUA BOUGAINVILLEA, N. 2448, SETOR 04. SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FELIPE SIMAO PEREIRA, RUA ANDRÉ RIBEIRO 1445 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FONTE AGUA MINERAL PARAISO LTDA, AC ALTO PARAÍSO, LT 02, GL 41, LH C-95, TRAV B-40. CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, GEOVANE PERES, AC ARIQUEMES, AV. CANDEIAS, N. 2958, SETOR 03. SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCILEIDE BARBOSA DA SILVA, 3º RUA 1577 SETOR 01 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO, OAB nº RO7915, GAROUPA CONDOMINIO RIO DE JANEIRO CS 4.414, CONDOMINIO RIO DE JANEIRO I NOVA PORTO VELH - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JULIANE SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO2268, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHCK 2712 SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLECIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4993, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Defiro o pedido de prioridade na tramitação, mediante anotação no sistema. (art. 71 da Lei n. 10.741/03).

2- Fica a parte exequente intimada para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, em 05 dias.

Ariquemmes quinta-feira, 20 de janeiro de 2022 às 19:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010286-88.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 4.556,25 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos)

Parte autora: WESLEY LACERDA WANDLER, RUA CANÁRIO 1854, - DE 1624/1625 A 1971/1972 SETOR 02 - 76873-286 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, RUA DUQUE DE CAXIAS, - DE 390/391 A 653/654 CAIARI - 76801-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.

1- Insurge-se a seguradora ré nos autos contra o valor fixado arbitrado a título de honorários periciais, pugnando pela redução, observado o limite de valor determinado na Resolução n. 232/2016 do CNJ.

2- Verifico que o valor fixado pelo perito deve ser mantido, pois se apresenta em consonância com o valor arbitrado pelas demais Varas Cíveis desta Comarca e em razão da escassez de disponibilidade de médicos especialistas na região de Ariquemes, verifica-se que muitos dos médicos locais não possuem tempo disponível para o trabalho de perícias, que demandam maior tempo do que a realização de uma simples consulta médica e, conseqüentemente, diminui o contingente disponível para nomeação, implicando na valorização do trabalho profissional para viabilização da realização das perícias. Ademais, a resolução n. 232/2016, do CNJ não se aplica ao caso dos autos, pois tem o fim específico de regulamentar a fixação dos honorários nas hipóteses de realização de perícia em favor da parte beneficiária da gratuidade da justiça, sendo a prova pericial a ser realizada neste feito de interesse e pedido da parte ré, que não é beneficiária da justiça gratuita.

3- Diante destas considerações, mantenho o valor dos honorários arbitrados.

4- Intime-se a parte ré para que comprove nos autos, em 05 dias, o depósito do valor dos honorários periciais já fixados no importe de R\$500,00 (quinhentos reais), sob pena de preclusão da prova.

Ariquemes quinta-feira, 20 de janeiro de 2022 às 19:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0009238-29.2015.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da causa: R\$ 246.970,06 (duzentos e quarenta e seis mil, novecentos e setenta reais e seis centavos)

Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4250 PEDRINHAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: NORMADE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, RD BR 421 KM 2 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ ANTONIO PREVIATTI, OAB nº RO213A, AV TABAPOÃ SETOR 03 - 76870-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Efetuada pesquisa no sistema Renajud, tanto pelo número do processo, quanto pela placa do veículo (NDV 1019), verifiquei que não há restrições para este veículo vinculado a este processo, conforme espelhos anexos.

2- Fica o fica o arrematante Edmilson Dantas de Souza, intimado na pessoa de seu advogado Wagner Dias OAB/RO 7037, das pesquisas anexas.

3- Voltem os autos para o arquivo.

Ariquemes quinta-feira, 20 de janeiro de 2022 às 19:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014453-22.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: L. D., RUA QUINTINO CUNHA CENTRO (S-01) - 76980-088 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474, RUA JOSÉ LUBWIG 405, SALA 02 JARDIM AMÉRICA - 76980-746 - VILHENA - RONDÔNIA, ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468

Parte requerida: P. M. D. S., RUA OLAVO BILAC 3344, - ATÉ 3364/3365 SETOR 06 - 76873-566 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAFAEL BURG, OAB nº RO4304, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Expeça-se Carta Precatória para realização de estudo psicossocial junto ao autora Luiz Detofol.

2- Após, aguarde-se a realização do estudo.

Ariquemes quinta-feira, 20 de janeiro de 2022 às 19:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006910-94.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: CAMILA OLIVEIRA DOS ANJOS MOTA, RUA MINAS GERAIS 3727, - DE 3619/3620 A 3748/3749 SETOR 05 - 76870-626

- ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, AV. PORTO VELHO 1375 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS -

RONDÔNIA, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A, AV. PORTO VELHO 1375 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS -

- RONDÔNIA, SONIA DE MACEDO PLAKITKEN, OAB nº RO4151A

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Versam os autos sobre ação previdenciária que CAMILA OKIVEIRA DOS ANJOS MOTA ajuizou em desfavor do INSS.

É o breve relato.

Analisando os autos, verifiquei que se trata de ação de concessão de benefício previdenciário em que a parte autora reside no município de Buritis-RO, conforme informação prestada no ID 63965795.

É sabido que a competência para processar e julgar os feitos ajuizados contra as autarquias federais, como é o caso dos autos, é de natureza absoluta da Justiça Federal, que excepcionalmente, permite o processamento perante a Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, segundo o disposto no art. 109, inciso I, §3º da CF/88.

Assim, em se tratando de competência absoluta cujo desaforamento somente é autorizado para processamento no foro de domicílio do segurado, reconheço ex officio a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito que deve ser remetido a uma das varas de Buritis-RO.

Ante o exposto, declino da competência e determino ex officio, a remessa do presente feito para uma das Varas de Buritis-RO.

Fica a parte autora intimada da presente DECISÃO, na pessoa de seu advogado.

Ariquemes quinta-feira, 20 de janeiro de 2022 às 19:27 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011218-76.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Limitação de Juros, Defeito, nulidade ou anulação, Evicção ou Vício Redibitório, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 561.850,00 (quinhentos e sessenta e um mil, oitocentos e cinquenta reais)

Parte autora: ADAIR VIEIRA DA SILVA, RUA CASSIMIRO DE ABREU 3176,. COLONIAL - 76873-726 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890A

Parte requerida: ARAUJO & NERY LANCHONETE LTDA - ME, AVENIDA TABAPOÃ 3048,. SETOR 03 - 76870-309 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA, GLEICI KELLI DE OLIVEIRA NERY, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 1929, CASA JARDIM PAULISTA - 76871-274

- ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEANDRO TEODORO BLUMER, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 1929, CASA JARDIM PAULISTA -

76871-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, porque ainda não esgotadas as diligências para localizar o paradeiro da parte requerida/executada.

2 - Intime-se a parte autora/exequente para requerer o que entender pertinente, em 5 dias, atendendo o disposto no art. 256§3º do CPC. Em caso de requerimento de pesquisas de endereço, deverá acostas as taxas, uma para cada ato.

3- Indefiro o pedido de gratuidade de justiça para distribuição da Carta Precatória, haja vista que não há comprovação da hipossuficiência da parte autora, a uma porque quando efetuou o negócio objeto da lide, já não possuía vínculo empregatício, bem como o salário que tinha anotado em sua CTPS, sugere que o autor possuía outra fonte de renda para efetuar o investimento no importe noticiado, a duas porque o extrato bancário refere-se a pessoa jurídica A. V da Silva-ME e não a pessoa física do autor.

4- Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a comprovar a distribuição da Carta Precatória para citação do requerido Leandro Teodoro Blumer, em 15 dias.

Ariquemes quinta-feira, 20 de janeiro de 2022 às 19:29 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010433-51.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 13.520,00 (treze mil, quinhentos e vinte reais)

Parte autora: ELZA DOS SANTOS VANZELLA, LINHA C-40, BR 421, PA ZENON ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal para, no prazo de 15 dias, implementar o benefício em favor da parte autora, nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais) pelo período máximo de 10 dias.

2- Sem prejuízo, expeça-se RPV da verba retroativa, conforme cálculo de ID 60608174.

Ariquemes quinta-feira, 20 de janeiro de 2022 às 19:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009487-45.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução, Fixação, Guarda

Valor da causa: R\$ 1.500.000,00 (um milhão, quinhentos mil reais)

Parte autora: DHEISON ARAUJO DOS SANTOS, RUA JACUABA 502, APTO 03 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-512 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOICE MARA DA SILVA ARAUJO, RUA JACUABA 502, APARTAMENTO 03 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-512 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS, OAB nº RO105225, AVENIDA TANCREDO NEVES 2585 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: ELI JOSE DOS SANTOS, CASA BRANCA LADO DIREITO APOS TRAVESSAO GARIMPO s/n, PROXIMO AO FINAL DA LINHA LINHA C-52 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108, AVENIDA TANCREDO NEVES 2555 SETOR 3 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Ante o acordo entabulado entre as partes acerca dos pedidos de guarda e visitação do filho menor, conforme ata de audiência de ID 64332382, consoante parecer favorável do Ministério Público, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos fixados em ata de ID 64332382, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a título de JULGAMENTO PARCIAL DE MÉRITO, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo art. 356, inciso I, do Código de Processo Civil.

1.1- Ficam as partes intimadas acerca do julgamento parcial de MÉRITO, impugnável por recurso de Agravo de Instrumento, sob pena de trânsito em julgado e execução definitiva (art. 356, §§ 3º e 5º).

2- Determino o prosseguimento do feito para instrução e julgamento apenas quanto aos pedidos controversos: reconhecimento e dissolução de união estável, partilha de bens e alimentos.

3- Considerando o acordo parcial, bem como a apresentação de contestação e réplica, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade em 05 dias.

4- Após, intime-se o Ministério Público para apresentar parecer em, 10 dias.

Ariquemes quinta-feira, 20 de janeiro de 2022 às 19:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013818-75.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Fixação

Valor da causa: R\$ 5.724,00 (cinco mil, setecentos e vinte e quatro reais)

Parte autora: N. V. T. A., VILA CHAPADÃO VILA CHAPADÃO - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI, OAB nº RO8815

Parte requerida: V. D. S. R. A., 02 0, SANTANA DOS PRETOS ZONA RURAL - 65200-000 - PINHEIRO - MARANHÃO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos

Considerando que o MANDADO de prisão está devidamente cadastrado no BNMP e, que a parte executada está em local incerto e não sabido, aguarde-se em arquivo o cumprimento do MANDADO de prisão.

Intime-se e archive-se.

Ariquemes quinta-feira, 20 de janeiro de 2022 às 19:27 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002115-45.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 9.819,74 (nove mil, oitocentos e dezenove reais e setenta e quatro centavos)

Parte autora: ZAMIR CARDOSO, RUA RIO DE JANEIRO 2307, - DE 2290/2291 A 2497/2498 SETOR 03 - 76870-388 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, CERON/ENERGISA SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO ALVARÁ DE SOLTURA: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que intimado a efetuar o pagamento do valor devido o executado somente compareceu aos autos na data de 01/11/2021, comprovando o pagamento apenas do valor a título de dano moral, sem contudo efetuar o pagamento das custas iniciais adiantadas pela parte autora

2- Todavia, vislumbro que a intimação para pagamento ocorreu no dia 25/08/2021, iniciando-se a contagem do prazo aos 30/08/2021, cujo termo para pagamento ocorreu na data de 20/09/2021, segundo o disposto no art. 523, caput, do CPC, que prevê o prazo de 15 dias para cumprimento voluntário da obrigação.

4- Desta forma, restou plenamente demonstrado que a comprovação de pagamento apresentada pelo executado é intempestiva, pois acostada aos autos somente na data de 01/11/2021, muito após o decurso do prazo legal para cumprimento voluntário da obrigação. Registre-se, por oportuno, que até mesmo as datas de realização das transferências bancárias são intempestivas.

5- Portanto, impõe-se na espécie a incidência da multa legal e honorários previstos no art. 523, §1º, do CPC, sobre o valor do crédito apurado pela parte exequente.

6- Registre-se que o executado não ofereceu impugnação, o que torna hígido o cálculo de atualização apresentado pela exequente. Assim, não há abertura para discussões acerca da forma de atualização do crédito, data de início de juros e correção monetária, que está correta, vez que não impugnada tempestivamente.

7- Desnecessária a remessa à contadoria do juízo, pois basta a apresentação do cálculo atualizado da dívida pela exequente, com incidência da multa legal e honorários sobre o valor total do débito.

8- Ante o exposto, declaro que não houve cumprimento voluntário da obrigação, face a intempestividade do depósito apresentado pelo executado para este fim. Determino a incidência da multa legal e honorários em cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

9- Considerando que a parte exequente já apresentou cálculo com a incidência da multa e honorários, bem como o desconto do valor depositados nos autos, fica a parte executada intimada para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente no valor de R\$ 1.777,27.

10- Sem prejuízo, expeça-se alvará dos valor depositado nos autos no ID 64026045.

11- Havendo comprovação do depósito do saldo remanescente, intime-se a parte autora para manifestar, sobre a extinção do feito pelo pagamento, em 05 dias.

Ariquemes quinta-feira, 20 de janeiro de 2022 às 19:28 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010326-70.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 6.243,75 (seis mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)

Parte autora: VILMAR MARQUES, RUA CARDEAL 1321, - ATÉ 1419/1420 SETOR 02 - 76873-110 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, RUA DUQUE DE CAXIAS, - DE 390/391 A 653/654 CAIARI - 76801-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.

1- Insurge-se a seguradora ré nos autos contra o valor fixado arbitrado a título de honorários periciais, pugnando pela redução, observado o limite de valor determinado na Resolução n. 232/2016 do CNJ.

2- Verifico que o valor fixado pelo perito deve ser mantido, pois se apresenta em consonância com o valor arbitrado pelas demais Varas Cíveis desta Comarca e em razão da escassez de disponibilidade de médicos especialistas na região de Ariquemes, verifica-se que muitos dos médicos locais não possuem tempo disponível para o trabalho de perícias, que demandam maior tempo do que a realização de uma simples consulta médica e, conseqüentemente, diminui o contingente disponível para nomeação, implicando na valorização do trabalho profissional para viabilização da realização das perícias. Ademais, a resolução n. 232/2016, do CNJ não se aplica ao caso dos autos, pois tem o fim específico de regulamentar a fixação dos honorários nas hipóteses de realização de perícia em favor da parte

beneficiária da gratuidade da justiça, sendo a prova pericial a ser realizada neste feito de interesse e pedido da parte ré, que não é beneficiária da justiça gratuita.

3- Diante destas considerações, mantenho o valor dos honorários arbitrados.

4- Intime-se a parte ré para que comprove nos autos, em 05 dias, o depósito do valor dos honorários periciais já fixados no importe de R\$500,00 (quinhentos reais), sob pena de preclusão da prova.

Ariquemes quinta-feira, 20 de janeiro de 2022 às 19:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0005140-69.2013.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da causa: R\$ 144.481,88 (cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos)

Parte autora: F. N., F. N., AV. 7 DE SETEMBRO 1355 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Parte requerida: NORMADE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, RODOVIA BR 421, KM 02 SETOR INDUSTRIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ ANTONIO PREVIATTI, OAB nº RO213A, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Considerando que o veículo NDV1019, foi arrematado nos autos 0008514-25.2015.8.22.0002 em trâmite na 2ª Vara Cível desta Comarca, defiro o levantamento da restrição Renajud sob o referido veículo, conforme espelho anexo.

2- Intime-se e retorne os autos ao arquivo.

Ariquemes quinta-feira, 20 de janeiro de 2022 às 19:27 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015773-10.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 12.974,00 (doze mil, novecentos e setenta e quatro reais)

Parte autora: ARNILDO CLAUDIO DA SILVA, LINHA C30 KM 03, LOTE 51 BR 421 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, RUA FORTALEZA, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, RUA FORTALEZA 2236 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

Parte requerida: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Considerando que intimado a se manifestar acerca do pedido de cumprimento de SENTENÇA o INSS ficou-se inerte, expeça-se o necessário para requisição de pagamento dos valores devidos e aguarde-se em arquivo informação de pagamento.

2- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte exequente ou seu patrono, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemes quinta-feira, 20 de janeiro de 2022 às 19:27 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013997-04.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cobrança indevida de ligações, Liminar

Valor da causa: R\$ 10.451,41 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta e um centavos)

Parte autora: DANIELA VALENTIM DA SILVA, RUA NOVA AURORA 5740, BAIRRO JARDIM VITÓRIA JARDIM PARANÁ - 76871-472 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALAN MORAES DOS SANTOS, OAB nº RO7260

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos em saneador.

1- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.

2- Considerando que se trata de relação de consumo, estando a parte autora em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

3- Indefiro à requerida o pedido de produção de pericial indireta, pois prejudicada a sua realização a considerar as informações trazidas pela ré de que promoveu alterações no medidor de energia da unidade de consumo da parte autora ao realizar inspeção in loco, não mais subsistindo as condições fáticas existentes ao tempo dos fatos.

4- A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

5- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

6- Intime-se a após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Ariquemes quinta-feira, 20 de janeiro de 2022 às 17:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7016268-83.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 11.665,48 (onze mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos)

Parte autora: HEIDE MARCIA NASCIMENTO FEITOSA FERREIRA, RUA LIMEIRA 2198, - DE 2151/2152 A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-257 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, CERON/ENERGISA SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos em saneador.

1- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.

2- Considerando que se trata de relação de consumo, estando a parte autora em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

3- Defiro à requerida a juntada de novos documentos, em 05 dias.

3.1- Vindo novos documentos, intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito, em 05 dias.

4- Indefiro à parte autora a produção de prova testemunhal por ser despicienda para a solução da lide, haja vista que a demonstração dos fatos depende de prova eminentemente documental.

5- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

6- Cumprido o determinado, caso não haja novos documentos apresentados pela parte ré, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Ariquemes quinta-feira, 20 de janeiro de 2022 às 17:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008402-24.2021.8.22.0002

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Despejo por Denúncia Vazia

Valor da causa: R\$ 6.000,00 (seis mil reais)

Parte autora: SHARON MACLAINE FERNANDES DA SILVA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2065, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAERCIO MARCOS GERON, OAB nº RO4078

Parte requerida: LEIDIANE DA SILVA SANTOS, AVENIDA DOS DIAMANTES 1633, - DE 1483 A 1767 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-835 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos em saneador.

1- A requerida, apesar de devidamente citada, deixou transcorrer in albis o prazo de defesa, razão pela qual decreto-lhe a revelia, nos termos o art. 344, do CPC, aplicando-se todos os seus efeitos, em especial a presunção de veracidade dos fatos contra si alegados e a não intimação para os demais atos processuais, para os quais os prazos fluirão em seu desfavor a partir de sua publicação (art. 346, CPC), já que não constituiu patrono para acompanhar o feito.

2- Declaro saneado o feito.

3- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra prevista no art. 373, caput, CPC.

4- A parte autora manifestou o desinteresse em produzir outras provas.

5- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

6- Voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Ariquemes quinta-feira, 20 de janeiro de 2022 às 17:10 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7008564-19.2021.8.22.0002

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Requerente: REQUERENTE: JOSE LEMOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIANO DA SILVEIRA - RO5578

Requerido: REQUERIDO: GERALDO LEMOS SOBRINHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação de entrevista com Assistente Social, para o dia 07 de julho de 2022 às 08:30hs, no NUPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Ariquemes, localizado na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes

Caso a equipe julgue necessário, posteriormente, será realizado outros procedimentos técnicos pertinentes para o deslinde do presente estudo.

Ariquemes, 20 de janeiro de 2022.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7000359-69.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: NATIELY COSTA MACHADO, A. R. N. M.

Requerido: REU: CLEITON NUNES APARECIDO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam a partes autora intimada da designação de entrevista com Assistente Social, para o dia 10 de Agosto de 2022 às 08:30 horas – Entrevista presencial no Núcleo Psicossocial com a Sra. Natiely Costa Machado, acompanhada por seu filho Antony Ryan Nunes Machado, no NUPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Ariquemes, localizado no Fórum Edelçon Inocêncio, Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes-RO.

Caso a equipe julgue necessário, será realizado outros procedimentos técnicos pertinentes para a deslinde do presente Estudo.

Ariquemes, 20 de janeiro de 2022.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7012714-77.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: WEVERTON SANTOS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI - RO6628

Requerido: REU: JUCIMARA SALES DE OLIVEIRA, E. S. D. O.

Advogado do(a) REU: GINARA ROSA FLORINTINO - RO7153

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as parte intimadas da designação de entrevista com Assistente Social, ficando o requerente WEVERTON SANTOS ALVES intimado para comparecer no dia 11 de maio às 8:30horas, acompanhado da filha, E. A. de O. Caso tenha companheira (esposa) que está o acompanhe. Bem como, a requerida JUCIMARA SALES DE OLIVEIRA intimada, para que comparecer no dia 10 de maio de 2022 às 8:30 horas. Caso tenha companheiro (marido) que este o acompanhe.

Desde já, salientamos a necessidade da apresentação do comprovante de vacina no ato de comparecimento às dependências do Fórum.

Ariquemes, 20 de janeiro de 2022.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7003813-28.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Requerido: EXECUTADO: COMERCIAL DE PAULA LTDA - ME, SABRINA DE PAULA, JOSE MARCOS FLORENCIO DOS SANTOS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 20 de janeiro de 2022.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7016021-10.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JUBELINO JOSE DE SOUZA, IVANILDO GONCALVES DE SOUZA, JHEIMES DOUGLAS DA FONSECA SOUZA,

VALDEVINO JOSE DE SOUZA, IVANILDA GONCALVES DE SOUZA, EDGAR JOSE DE SOUZA, EDVALDO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO4483

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO4483

Requerido: REU: NOSSA REDE DE COMUNICACAO LTDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente, intimada para, no prazo de 05 dias informar o andamento da carta precatória no juízo deprecado.

Ariquemes, 21 de janeiro de 2022.

MARCIA KANAZAWA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br7002160-54.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

EXECUTADO: IVAN KURPIEL DA SILVA, BR 421, KM 84, LINHA C 0 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando a diligência pretendida (Bloqueio de valores via Sistema SISBAJUD) deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 e provimento da Corregedoria n. 026/2021, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$19,10 (dezenove reais e dez centavo) para cada uma delas.

Cumpra mencionar que a taxa prevista no artigo acima descrito deve ser recolhida de forma individualizada para cada diligência solicitada e também para cada requerido nas ações em que existirem mais de uma parte passiva.

Intime-se.

Ariquemes/RO, 20 de janeiro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7009596-93.2020.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J. F. N. C.

Advogado do(a) AUTOR: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088

REU: Sérgio Santos Beraldo

Advogado do(a) REU: JANINI BOF PANCIERI - RO0006367A

INTIMAÇÃO

Certifico que deixei de expedir MANDADO de intimação para o requerido, tendo em vista que o mesmo se habilitou e constituiu procurador nos autos, conforme ID 59058571. Assim fica a parte requerida intimada da audiência de conciliação através do Diário da Justiça. bem como para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar nos autos telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência.

Ariquemes/RO, 21 de janeiro de 2022.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7011062-30.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: IRINEU MACHADO DE MIRANDA

INTIMAÇÃO

Intimação do autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos a comprovante de pagamento das custas para publicação o Edital, no importe de R\$ 19,02 (dezenove reais e dois centavos).

Ariquemes/RO, 21 de janeiro de 2022.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7011140-19.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARIQUEMES COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953

EXECUTADO: ALDECIR CARLETO

Intimação

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento negativo, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos. Se requerer nova diligência, deverá proceder com o recolhimento das custas devidas, através do site www.tjro.jus.br ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1>

Ariquemes/RO, 21 de janeiro de 2022.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7012838-65.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DOMINGOS DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO5142

REU: COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA e outros

Advogado do(a) REU: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - MT8014/O-O

Advogado do(a) REU: CAMILA DE ANDRADE LIMA - PE01494

Intimação - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7018585-54.2021.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

REU: SONIA CRISTINA FUZA

Intimação

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento negativo, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos. Se requerer nova diligência, deverá proceder com o recolhimento das custas devidas, através do site www.tjro.jus.br ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1>

Ariquemes/RO, 21 de janeiro de 2022.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7012838-65.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DOMINGOS DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO5142

REU: COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA e outros

Advogado do(a) REU: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - MT8014/O-O

Advogado do(a) REU: CAMILA DE ANDRADE LIMA - PE01494

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento encontra-se anexa aos autos OU 2ª VIA deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV00iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Ariquemes/RO, 21 de janeiro de 2022.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7006604-28.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: FERNANDO BATISTA DE ABREU PEREIRA

Intimação

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento negativo, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos. Se requerer nova diligência, deverá proceder com o recolhimento das custas devidas, através do site [www.tjro.jus.br](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1) ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1>

Ariquemes/RO, 21 de janeiro de 2022.

REGINA CELIA FERREIRA

Processo: 7000597-20.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Medidas Sócio-Educativas

Valor da causa: R\$ 0,01, um centavo

REQUERENTES: P. G. D. J. D. E. D. M. G., EDIFÍCIO SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL, AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, S/N SETOR D CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - 78049-928 - CUIABÁ - MATO GROSSO, M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: V. A. M., REGISTRO 5564, - DE 5044/5045 AO FIM SETOR 09 - 76876-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO ADOLESCENTE: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

O adolescente VANDERSON ALVES MANUARI, está cumprindo medida socioeducativa pela prática de ato infracional análogo ao crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, apurado nos autos da ação socioeducativa n. 1001020- 07.2020.8.11.0105. Aportou aos autos o RAT (ID 66764872).

O Ministério Público manifestou-se nos autos opinando pela manutenção da internação do adolescente (ID66773051)

A defesa do adolescente manifestou-se nos autos, argumentando que o relatório é contraditório em sua CONCLUSÃO, pois o adolescente possui comportamento classificado como "bom", alcançando o requisito subjetivo e como a segregação ultrapassa a um ano já atingiu o limite mínimo do requisito objetivo. Alega, ainda, que o adolescente está apto a ser colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

É em síntese o relatório. DECIDO.

É certo que em sede de execução de medida socioeducativa aplica-se a substituição por medida menos e mais gravosa, conforme seja o caso.

No que pese a obrigatoriedade prevista no art. 42, § 1º da Lei n. 12.594/12, de reavaliação a cada seis meses, o artigo seguinte, prevê que em qualquer tempo sob algumas condições que inclui inclusive necessidade de regressão do meio aberto para o fechado.

Vejamos:

"Art. 43. A reavaliação da manutenção, da substituição ou da suspensão das medidas de meio aberto ou de privação da liberdade e do respectivo plano individual pode ser solicitada a qualquer tempo, a pedido da direção do programa de atendimento, do defensor, do Ministério Público, do adolescente, de seus pais ou responsável.

§ 1º Justifica o pedido de reavaliação, entre outros motivos:

I - o desempenho adequado do adolescente com base no seu plano de atendimento individual, antes do prazo da reavaliação obrigatória;

II - a inadaptação do adolescente ao programa e o reiterado descumprimento das atividades do plano individual; e

III - a necessidade de modificação das atividades do plano individual que importem em maior restrição da liberdade do adolescente".

Frise-se que a execução das medidas socioeducativas rege-se pelo princípio da progressividade, visando a garantir ao adolescente, na medida de seus MÉRITOS, a progressão de uma medida socioeducativa mais gravosa para outra mais branda, bem como se deve aferir se a substituição trará benefício ao adolescente, atendendo a função educativa da medida.

O adolescente Vanderson está em cumprimento de medida socioeducativa de internação na Unidade de Internação desta Comarca desde a sua transferência do Estado do Mato Grosso, pela prática de ato infracional grave, análogo ao crime de homicídio.

É certo que o objetivo do Estatuto da Criança e do Adolescente. é precisamente o de reeducar o menor, visando à sua integração ao convívio social; sendo assim, há a possibilidade de reavaliação da medida socioeducativa, para o fim de verificar a necessidade de manutenção da internação ou conceder a progressão ao infrator está sujeita à demonstração da evolução da conduta do adolescente e de sua personalidade durante o tempo em que estiver internado.

No caso em tela, tal não ocorreu ainda, conforme registrado no parecer técnico - RAT (ID66764872), que concluiu: "[...] Por fim, temos observado sua evolução durante os atendimentos, no convívio com outros internos e dentro da unidade, entendemos que ainda à necessidade de continuação dos atendimentos tendo em vista que essa evolução seja progressiva e definitiva, para que quando aconteça a desinternação o socioeducando não pratique outros atos infracionais. Dessa forma entendemos que o as metas da medida socioeducativa no momento não forma alcançadas. [...]" (negritei)

A propósito, colho o entendimento do nosso Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. ECA. Ato infracional. Medida socioeducativa de internação. Fato análogo ao crime de homicídio duplamente qualificado. Progressão para prestação de serviços à comunidade. Alteração com outro interno. Relatório psicológico. Necessidade de manutenção de acompanhamento psicoterapêutico. Bom comportamento. Irrelevância. Internação mantida. Agravo não provido.

A gravidade do ato infracional aliada à necessidade de acompanhamento psicoterapêutico do adolescente, evidenciada pela sua imaturidade psicossocial, na ausência de culpa/remorso e na ausência de controle de impulsos, recomendam a manutenção M.S.E de internação.

Agravo que se nega provimento. (Agravo de Instrumento 0002741-63.2019.822.0000, Rel. Des^a Marialva Henriques Daldegan Bueno, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2^a Câmara Criminal, julgado em 25/09/2019. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2019.)

Até o momento não restou demonstrada a possibilidade e a viabilidade da desinternação do adolescente em tela, pois faz-se necessária a continuidade da medida socioeducativa, porquanto imprescindível a manutenção da internação do adolescente, ademais que fora apontado pela expert ao elaborar o RAT a necessidade de acompanhamento psicológico, em atenção à efetiva ressocialização do adolescente.

Nesse toar, acolho o parecer Ministerial e mantenho a internação do adolescente.

No mais, aguarde-se a vinda de novo relatório de plano individualizado.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

SERVE-SE A PRESENTE DE OFÍCIO/COMUNICAÇÃO AO CESEA.

Ariquemes, 21 de janeiro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2^a Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002036-08.2017.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Valor da Causa: R\$ 22.694,78

REQUERENTE: JOSE DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736

REQUERIDOS: ADALBERTO RODRIGUES DA SILVA - BETO CASCAVEL, BMS SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME, A.C.R. DA SILVA - ME

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953

Vistos.

1. Deferi e realizei o pedido de pesquisa de valores, por meio do sistema SISBAJUD, a qual restou frutífera, parcialmente, conforme documento anexo.

Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora, (art. 854, § 5º do CPC).

2. Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 30 dias, oferecer embargos nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

3. Caso não haja interposição de embargos, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada em favor do exequente, o qual deverá comprovar nos autos, no prazo de 05 dias, o efetivo valor levantado, apresentado novo demonstrativo do débito com o respectivo abatimento.

5. Considerando que houve bloqueio parcial do débito, foi realizada a pesquisa via RENAJUD, embora verificou-se a existência de veículo registrado em nome do executado, considerando o ano de fabricação (antigo) e, ainda, já com restrição de outro processo judicial, não fora lançado a restrição nesses autos por não surtir efeito prático.

6. para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, em 5(cinco) dias, DECORRIDO este prazo, não havendo manifestação, SUSPENDO o andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

6.1 Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação.

7. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

8. Considerando a tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para início do decurso do referido prazo.

9. Por este motivo, não havendo manifestação, ARQUIVE-SE sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ariquemes, 19 de janeiro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002924-69.2020.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. L. G. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095

REU: LUCAS SANTOS DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena suspensão/extinção/arquivamento.

Ariquemes/RO, 21 de janeiro de 2022.

REGINA CELIA FERREIRA

Processo: 7000597-20.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Medidas Sócio-Educativas

Valor da causa: R\$ 0,01, um centavo

REQUERENTES: P. G. D. J. D. E. D. M. G., EDIFÍCIO SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL, AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, S/N SETOR D CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - 78049-928 - CUIABÁ - MATO GROSSO, M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: V. A. M., REGISTRO 5564, - DE 5044/5045 AO FIM SETOR 09 - 76876-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO ADOLESCENTE: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

O adolescente V. A. M., está cumprindo medida socioeducativa pela prática de ato infracional análogo ao crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, apurado nos autos da ação socioeducativa n. 1001020- 07.2020.8.11.0105.

Aportou aos autos o RAT (ID 66764872).

O Ministério Público manifestou-se nos autos opinando pela manutenção da internação do adolescente (ID66773051)

A defesa do adolescente manifestou-se nos autos, argumentando que o relatório é contraditório em sua CONCLUSÃO, pois o adolescente possui comportamento classificado como "bom", alcançando o requisito subjetivo e como a segregação ultrapassa a um ano já atingiu o limite mínimo do requisito objetivo. Alega, ainda, que o adolescente está apto a ser colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

É em síntese o relatório. DECIDO.

É certo que em sede de execução de medida socioeducativa aplica-se a substituição por medida menos e mais gravosa, conforme seja o caso.

No que pese a obrigatoriedade prevista no art. 42, § 1º da Lei n. 12.594/12, de reavaliação a cada seis meses, o artigo seguinte, prevê que em qualquer tempo sob algumas condições que inclui inclusive necessidade de regressão do meio aberto para o fechado.

Vejamos:

"Art. 43. A reavaliação da manutenção, da substituição ou da suspensão das medidas de meio aberto ou de privação da liberdade e do respectivo plano individual pode ser solicitada a qualquer tempo, a pedido da direção do programa de atendimento, do defensor, do Ministério Público, do adolescente, de seus pais ou responsável.

§ 1º Justifica o pedido de reavaliação, entre outros motivos:

I - o desempenho adequado do adolescente com base no seu plano de atendimento individual, antes do prazo da reavaliação obrigatória;

II - a inadaptação do adolescente ao programa e o reiterado descumprimento das atividades do plano individual; e

III - a necessidade de modificação das atividades do plano individual que importem em maior restrição da liberdade do adolescente".

Frise-se que a execução das medidas socioeducativas rege-se pelo princípio da progressividade, visando a garantir ao adolescente, na medida de seus MÉRITOS, a progressão de uma medida socioeducativa mais gravosa para outra mais branda, bem como se deve aferir se a substituição trará benefício ao adolescente, atendendo a função educativa da medida.

O adolescente Vanderson está em cumprimento de medida socioeducativa de internação na Unidade de Internação desta Comarca desde a sua transferência do Estado do Mato Grosso, pela prática de ato infracional grave, análogo ao crime de homicídio.

É certo que o objetivo do Estatuto da Criança e do Adolescente. é precisamente o de reeducar o menor, visando à sua integração ao convívio social; sendo assim, há a possibilidade de reavaliação da medida socioeducativa, para o fim de verificar a necessidade de manutenção da internação ou conceder a progressão ao infrator está sujeita à demonstração da evolução da conduta do adolescente e de sua personalidade durante o tempo em que estiver internado.

No caso em tela, tal não ocorreu ainda, conforme registrado no parecer técnico - RAT (ID66764872), que concluiu: "[...] Por fim, temos observado sua evolução durante os atendimentos, no convívio com outros internos e dentro da unidade, entendemos que ainda há necessidade de continuação dos atendimentos tendo em vista que essa evolução seja progressiva e definitiva, para que quando aconteça a desinternação o socioeducando não pratique outros atos infracionais. Dessa forma entendemos que o as metas da medida socioeducativa no momento não forma alcançadas. [...]" (negritei)

A propósito, colho o entendimento do nosso Tribunal de Justiça::

Agravado de instrumento. ECA. Ato infracional. Medida socioeducativa de internação. Fato análogo ao crime de homicídio duplamente qualificado. Progressão para prestação de serviços à comunidade. Alteração com outro interno. Relatório psicológico. Necessidade de manutenção de acompanhamento psicoterapêutico. Bom comportamento. Irrelevância. Internação mantida. Agravado não provido.

A gravidade do ato infracional aliada à necessidade de acompanhamento psicoterapêutico do adolescente, evidenciada pela sua imaturidade psicossocial, na ausência de culpa/remorso e na ausência de controle de impulsos, recomendam a manutenção M.S.E de internação.

Agravo que se nega provimento. (Agravo de Instrumento 0002741-63.2019.822.0000, Rel. Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 25/09/2019. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2019.)

Até o momento não restou demonstrada a possibilidade e a viabilidade da desinternação do adolescente em tela, pois faz-se necessária a continuidade da medida socioeducativa, porquanto imprescindível a manutenção da internação do adolescente, ademais que fora apontado pela expert ao elaborar o RAT a necessidade de acompanhamento psicológico, em atenção à efetiva ressocialização do adolescente.

Nesse toar, acolho o parecer Ministerial e mantenho a internação do adolescente.

No mais, aguarde-se a vinda de novo relatório de plano individualizado.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

SERVE-SE A PRESENTE DE OFÍCIO/COMUNICAÇÃO AO CESEA.

Ariquemes, 21 de janeiro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001584-87.2020.8.22.0003-

Apadrinhamento de Criança ou Adolescente

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: M. A. D. P. S., CPF nº 42943094153, T. P. P. S., CPF nº 06050465223

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de providências de acolhimento institucional da menor TAÍSA PEREIRA PINHO DA SILVA.

O acolhimento institucional ocorreu na Comarca de Jaru/RO, sendo transferida no mês de dezembro de 2021 para esta Comarca, em razão da genitora da infante residir nesta Comarca.

Juntou-se relatório de Acompanhamento Psicossocial (ID66932106).

O Ministério Público manifestou-se pela desinstitucionalização da menor TAÍSA PEREIRA PINHO SILVA e pela concessão de sua guarda a genitora ELIANA DE JESUS PINHEIRO, com acompanhamento do núcleo familiar pelo CRAS, pelo período mínimo de 06 meses, ID 67152097.

É o relatório. DECIDO.

Dentre os direitos fundamentais da criança e do adolescente, o que recebe tratamento mais minucioso é o do direito à convivência familiar e comunitária, disciplinado no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

O artigo 19, do ECA, disciplina que: “É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”. Grifei Na mesma linha de raciocínio, a Constituição Federal em seu art. 227, caput, adota o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, garantindo à convivência familiar, sendo esta o melhor interesse da adolescente.

Desse modo, verifica-se que a legislação privilegia a possibilidade da criança e do adolescente ser criado no seio da sua família é fundamental, já que o ambiente familiar é mais propício para o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes, onde os mesmos podem desenvolver plenamente sua personalidade, por ser o principal núcleo de socialização.

Portanto, preservar a possibilidade da criança e do adolescente ser criado no seio da sua família é fundamental, pois a família deve ser um lugar de proteção e um ambiente que possibilite o total desenvolvimento da criança e do adolescente em todos os aspectos.

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 92 e 100 evidenciam a excepcionalidade e a brevidade do programa de Acolhimento Institucional, obrigando o Poder Público a adotar medidas que se assegure a preservação dos vínculos familiares e comunitários e, se esgotados todos os recursos de manutenção na família de origem, a integração em família substituta.

O acolhimento é medida excepcional e só deve ocorrer em situações em que não há outra medida de momento a ser tomada. Não havendo melhor medida para o menor, é necessária à busca de meios de reinseri-lo ao convívio social e familiar.

No caso em desate a adolescente estava internada no Lar na Comarca de Jaru há 01 anos e 05 meses, sendo transferida para esta cidade na qual reside sua genitora para estreitamento dos vínculos.

Conforme relatório psicossocial atualizado juntado aos autos, a genitora possui condições de obter a guarda de sua filha, ID 66932106. Assim, com base na legislação específica alhures citada e no relatório psicossocial, entendo que o melhor para a adolescente é ser criado e educado com integrante de seu meio familiar, mormente porque a avó materna sinalizou que tem interesse e disponibilidade para receber o neto.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para convalidar a aplicação da medida de proteção de acolhimento institucional realizado em caráter cautelar - art. 101, inciso VII, do ECA, mas para ao final, sanados os motivos, acolher o parecer do Ministério Público e ante o princípio do melhor interesse da adolescente, nos termos do artigo 19 do ECA, DEFIRO o pleito ministerial e DETERMINO o imediato desabrigo de TAÍSA PEREIRA PINHO SILVA, devendo esta ser entregue a sua genitora ELIANA DE JESUS PINHEIRO. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, EXTINGUO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Considerando a sugestão apresentada pelo Ministério Público para aplicação de medidas de proteção menos invasivas, DETERMINO:

1. Oficie-se à Secretária Municipal de Assistência Social para que forneça orientação, apoio e acompanhamento temporário do núcleo familiar da adolescente, pelo período mínimo de 06 meses, com envio de relatórios bimestrais, para verificação da reinserção familiar.
2. Intime a Diretora do Abrigo para tomar ciência do desabrigo ora deferido, bem como realize os procedimentos necessários.
3. Expeça-se Guia de Desligamento nos sistema do CNJ e o que mais for necessário.

Sem custas.

Publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Atualize-se o Sistema do CNJ.

Oportunamente, encerrado o acompanhamento, com relatório favorável, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE EXPEDIENTE À INSTITUIÇÃO DE ACOLHIMENTO LOCAL PARA DESACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DA ADOLESCENTE TAÍSA PEREIRA PINHO SILVA, devendo esta ser entregue a sua genitora ELIANA DE JESUS PINHEIRO.

Ariquemes/RO, 21 de janeiro de 2022.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010920-55.2019.8.22.0002

Classe: Processo de Apuração de Ato Infracional

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: W. S. M.

SENTENÇA

Vistos,

Cuida-se de Ação Socioeducativa proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de WILLIAN SILVA MOTTA em virtude da prática de ato infracional análogo ao crime de roubo previsto no art. 157, §2º, inciso II, e §2º, inciso I, do Código Penal., ocorrido em 11/05/2019.

O Ministério Público interpôs recurso contra DECISÃO que extinguiu ação socioeducativa no ano de 2019, tendo sido provido à unanimidade (ID 44159231) em sessão realizada no dia 10/06/2020, tendo este juízo sido comunicado em 07/08/2020 (ID44159231), todavia, por uma falha do cartório os autos somente foram desarquivados em 20/12/2021 e vieram conclusos no dia 03/01/2022, determinando-se vista dos autos ao Parquet.

O Ministério Público manifestou-se nos autos pugnando pela extinção do feito pela perda do caráter pedagógico (ID 66940215).

É o relato necessário. Decido.

Conforme se extrai dos autos a ação socioeducativa foi proposta no ano de 2019, o feito foi extinto pelo juízo a quo, sendo a DECISÃO reformada pelo Tribunal em sede de recurso, todavia, até o presente momento não foi concluída a instrução processual.

Diz o parágrafo único do art. 2º do ECA que o estatuto será aplicado somente excepcionalmente nos casos expressos em lei às pessoas entre 18 e 21 anos de idade.

Ademais, conforme se infere dos documentos juntados ao feito, o infrator atingiu a maioria eis que nasceu em 31/05/2002.

Diz o Parágrafo Único do art. 2º do ECA que o estatuto será aplicado somente excepcionalmente nos casos expressos em lei às pessoas entre 18 e 21 anos de idade.

No caso presente o executado completou a maioria penal (18 anos) e, se voltar a delinquir, sua ação não mais será considerada ato infracional, desaparecendo a necessidade de intervenção do Estado para a sua reeducação.

Assim, entende-se que não mais se encontra presente a excepcionalidade referida acima, que obrigue o cumprimento in totum da reprimenda imposta, uma vez que não terá ela qualquer eficácia pedagógica, transmutando-se em caráter punitivo, não sendo esta a FINALIDADE das medidas socioeducativas.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e julgo extinto o presente feito ante a perda do objeto, o que faço com lastro no artigo 485, VI do CPC.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

Ciência ao Ministério Público e a DPE.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no sistema. Intime-se.

Após procedida as devidas baixas e anotações, arquite-se.

Ariquemes 21 de janeiro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000992-12.2021.8.22.0002

Classe: Pedido de Medida de Proteção

AUTOR: C. T. D. D. D. C. E. D. A. -. A.

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

MEDIDA DE SEGURANÇA: A. J. B. F.

SENTENÇA

Versam os presentes sobre pedido de providências ajuizado em favor da menor ANA JULIA BERGAMO, por estar exposta a situação de risco no ambiente familiar.

O acompanhamento da menor em tela vem sendo realizado desde o mês de fevereiro de 2021, sendo que dos últimos relatórios encaminhados a este Juízo pelo CRAS do Município de Ariquemes, pode-se verificar que a criança está sendo bem assistida no lar materno, não estando mais em situação de risco ou vulnerabilidade ID62439322.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo arquivamento do feito, sem prejuízo da continuidade do acompanhamento assistencial por meio dos órgãos competentes (ID 67011380).

Compulsando o feito, verifica-se que a medida de proteção aplicada atingiu sua FINALIDADE, sendo que as menores em tela não se encontra mais exposto à situação de risco, não sendo mais necessária a manutenção do presente feito e, portanto, este atingiu sua FINALIDADE.

Contudo, mister consignar que a extinção do feito não impede que o CRAS continue realizando o acompanhamento assistencial da família, assistindo-os no que for necessário, porém, sem a necessidade de envio de relatórios do caso a este Juízo, devendo comunicar apenas se as crianças voltarem a ser expostas a situação de risco.

Isso posto e ante ao que tudo mais consta dos autos, e com fundamento no princípio da primazia da resolução do MÉRITO, JULGO EXTINTO o presente feito com resolução do MÉRITO, nos termos do disposto nos arts. 318, parágrafo único e 488, ambos do CPC.

Oficie-se ao CRAS de Ariquemes com cópia da presente DECISÃO, a fim de informá-los da desnecessidade de encaminhamento de novos relatórios acerca do núcleo familiar da menor em tela, bem como para que continuem o acompanhamento assistencial ofertado à família, enquanto se fizer necessário.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

P.R.I. Após as providências de praxe, archive-se.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO.

Ariquemes, 21 de janeiro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010124-64.2019.8.22.0002

Classe: Processo de Apuração de Ato Infracional

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: A. A. S.

SENTENÇA

Trata-se o presente feito de Ação Socioeducativa em face de ALISSON AVELINO DOS SANTOS em virtude da prática de ato infracional análogo ao crime de o art. 157, §2º, incisos II e V, e §2º-A, inciso I, por quatro vezes, na forma dos arts. 70 e 29, todos do Código Penal, ocorrido em 26/11/ 2018.

O Ministério Público manifestou-se nos autos pugando pela extinção do feito pela perda do caráter pedagógico (ID 66934347).

É o relato necessário. Decido.

Conforme se extrai dos autos a ação socioeducativa foi proposta no ano de 2019, referente a fato ocorrido em 2018, todavia, até o presente momento não foi iniciada a instrução.

Diz o parágrafo único do art. 2º do ECA que o estatuto será aplicado somente excepcionalmente nos casos expressos em lei às pessoas entre 18 e 21 anos de idade.

Ademais, conforme se infere dos documentos juntados ao feito, o infrator atingirá a maioridade no próximo mês.

Diz o Parágrafo Único do art. 2º do ECA que o estatuto será aplicado somente excepcionalmente nos casos expressos em lei às pessoas entre 18 e 21 anos de idade.

No caso presente o executado completará a maioridade penal daqui alguns dias e, se voltar a delinquir, sua ação não mais será considerada ato infracional, desaparecendo a necessidade de intervenção do Estado para a sua reeducação.

Assim, entende-se que não mais se encontra presente a excepcionalidade referida acima, que obrigue o cumprimento in totum da reprimenda imposta, uma vez que não terá ela qualquer eficácia pedagógica, transmudando-se em caráter punitivo, não sendo esta a FINALIDADE das medidas socioeducativas.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e julgo extinto o presente feito ante a perda do objeto, o que faço com lastro no artigo 485, VI do CPC.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

P.R.I. Archive-se.

Ariquemes 21 de janeiro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000625-51.2022.8.22.0002

Classe Processual: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

AUTOR: MARILUCIA APOSTOLO, CPF nº 70784680230, RUA GETÚLIO VARGAS 2796, - DE 2773/2774 AO FIM SETOR 08 - 76873-364 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933

REU: QUEILA EMANUELA DA SILVA, CPF nº 04105331221, AVENIDA TANCREDO NEVES, FEIRA DO PRODUTOR RURAL - BOX 13 SETOR 03 - 76870-511 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada ou momentânea incapacidade financeira.

Ademais, em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação. Recurso improvido. O diferimento do pagamento das custas ao final do processo não é medida descabida, mas razoável e proporcional à problemática autoral trazida ao Judiciário, sobretudo porque é entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte que, conquanto a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. Ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da DECISÃO agravada nesse ponto. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800075-56.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2020).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário e, ainda, outros documentos comprobatórios.

Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, trazendo aos autos elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica e/ou proceder o recolhimento das custas.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Havendo manifestação, tornem os autos conclusos para DECISÃO.

Intime-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 21 de janeiro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000653-19.2022.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: V. L. D. S.

DECISÃO

Vistos.

1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes da presente DECISÃO.

2. Defiro o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça.

2.1 Sobre o tema, oportuno citar o seguinte julgado:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - TRAMITAÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA - POSSIBILIDADE. 1. O deferimento de liminar de busca e apreensão de veículo, determinada em ação que tramita em segredo de justiça, não caracteriza cerceamento de defesa. 2. A ação de busca e apreensão fundada em contrato garantido por alienação fiduciária segue o rito disciplinado pelo Decreto-Lei 911/69, que prevê, inclusive, que o devedor fiduciante somente apresentará resposta, após a execução da liminar. (TJ-MG - MS: 10000180769036000 MG, Relator: Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 28/05/0019, Data de Publicação: 05/06/2019).

3. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

3.1 Depreende-se que a notificação extrajudicial fora assinada por pessoa diversa da executada, entretanto, não macula o ato, eis que a correspondência foi enviada no endereço fornecido pessoalmente pelo devedor.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR DEFERIDA - PEDIDO DE REVOGAÇÃO - NOTIFICAÇÃO - AVISO DE RECEBIMENTO - ASSINADO POR PESSOA DIVERSA - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. É prescindível que o Aviso de Recebimento de correspondência enviado ao endereço fornecido pelo devedor seja assinado pessoalmente por ele. 2. Recurso conhecido e não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0452.16.004183-9/001, Relator(a): Des. (a) Mariza Porto, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/10/2016, publicação da súmula em 04/11/2016)

3.1 Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

3.2 No caso do feito, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

- 3.3 A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de financiamento devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
- 3.4 De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
- 3.5 Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
- 3.6 Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato (Marca HONDA, modelo CG 160 TITAN FLEXONE, chassi nº9C2KC2210KR038570, ano de fabricação 2019 e modelo 2019, cor PRATA, placa NDK5A12, renavam 1193079990), depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso (JONAS DOS SANTOS FERREIRA, CPF 003.516.042-00,, CARLOS RUITER VIDEIRA DOS SANTOS, CPF 468.864.192-34,, MARCOS BATISTA RIBEIRO, CPF 057.038.503-20, 69 992150180, ADEMAR DE JESUS FERREIRA, CPF 009.158.952-50, (69) 99290-1302, AMOS BORGES DE OLIVEIRA, CNPJ 021.282.501/0001-88, (69) 8492-5582, ou na pessoa de um dos seus procuradores que ao final se identificam e assinam).
- 3.7 O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
- 3.8 Além disso, faça constar também no MANDADO que o requerido deverá entregar ao depositário, no ato da busca, chave e os documentos de porte obrigatório e de transferência.
- 3.9 O MANDADO só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.
- 3.10 Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o MANDADO deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.
4. Cite-se o requerido de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 5 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e que poderá vendê-lo, independentemente de leilão, avaliação, nos termos do art. 101, da Lei 13.043/2014, bem como terá o prazo de 15 dias, a contar da citação, para, querendo, apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).
5. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora se para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
6. Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando no feito.
7. Proceda-se a restrição judicial a que alude o §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014. Após a apreensão, exclua-se da restrição no RENAJUD.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 21 de janeiro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002215-34.2020.8.22.0002

Abandono Intelectual

Providência

R\$ 0,01

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: I., ***** - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de medida protetiva em favor NATHAN MIRANDA SÁ..

O adolescente atingiu a maioridade enquanto aguardava a realização do estudo psicossocial..

Durante o trâmite regular do feito, o Ministério Público pugnou pela extinção da presente ação, em razão de inexistência de situação de risco envolvendo os infantes.

Assim, por não subsistir elementos que justifique a continuidade do feito, a presente ação perdeu seu objeto.

Posto isso, nos termos do Art. 485, IV, do Código do Processo Civil, JUGO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

21 de janeiro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0014284-09.2009.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: EDUCA EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Versam os presentes sobre ação de execução fiscal que a PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA move em face de EDUCA EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA partes qualificadas no feito.

O exequente requereu a extinção do feito face a prescrição intercorrente (66448378).

Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, V, do CPC e art. 40, §4º da Lei nº 6.830/1980.

Custas indevidas.

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

Considerando a preclusão lógica, art. 1000 do CPC, o feito transita em julgado nesta data.

P. R. I. Expeça-se o necessário e após, archive-se.

Ariquemes, 21 de janeiro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012175-82.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925

EXECUTADO: CLEITON LIMA SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em face de CLEITON LIMA SANTOS.

O exequente pugnou pela expedição de alvará dos valores depositados, informando, ainda, que o executado efetuou o pagamento do débito (ID 66704497).

DECIDO

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, II, do CPC.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).

Expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado no id 50561176, em favor do exequente.

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

Custas devidas pelo executado.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Ariquemes, 21 de janeiro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7018170-71.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 112.183,10

Última distribuição: 29/11/2021

Autor: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, CNPJ nº 08596997000104, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3440, - DE 3254 A 3490 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

Réu: PAULO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 98813889291, RUA MARACANÃ sn, QUADRA 13, LOTE 33 JARDIM RIO DE JANEIRO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VANESSA TOZZI ALBERTON, CPF nº 00596748221, RUA MARACANÃ sn, QUADRA 13, LOTE 33 JARDIM RIO DE JANEIRO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE proposta por M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA em face de PAULO RODRIGUES DOS SANTOS.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo extrajudicial realizado entre as partes, requerendo a homologação e a suspensão do feito até o efetivo cumprimento (ID 66991952).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura das partes e seus respectivos patronos, bem como a petição de ID 59449813 apresentada pela exequente reforça notícia do acordo, imperiosa a homologação do acordo, pois não se vislumbra qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, razão pela qual tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 66991953), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Outrossim, indefiro o pedido de suspensão do processo até o pagamento integral do débito, eis que tal providência se mostra inviável. Além disso, o arquivamento do processo não trará nenhum prejuízo ao exequente, eis que, em caso de descumprimento da avença, ele poderá requerer o início da fase de cumprimento de SENTENÇA.

Sobre o tema, oportuno citar o seguinte julgado:

Execução de título extrajudicial. Acordo. Homologação. Extinção do feito. Cabimento. Gestão processual. Ausência de prejuízos. A composição de acordo que estipula a resolução da dívida concretiza a relação jurídica entre as partes, impondo-se a SENTENÇA que homologou o acordo e extinguiu o processo, pois deve ser observada a boa gestão processual e a ausência de prejuízos ao credor que, em caso de inadimplemento, poderá executar o contrato. (TJ-RO – AC: 70052755420168220002 RO 7005275-54.2016.8.22.0002, Data de Julgamento: 11/06/2019).

Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios integraram a proposta de acordo.

Proceda-se a baixa de eventuais restrições judiciais junto aos convênios RENAJUD e SERASAJUD.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 21 de janeiro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000634-13.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Processe-se com gratuidade.

2. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência pois, embora não se duvide da enfermidade da autora, inexistem no feito elementos que conduzam a CONCLUSÃO de que atualmente esteja efetivamente incapacitada para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente, a pericial.

3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverteo o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

5. Nomeio perito a Dra. Myrna Licia Gelle de Oliveira, CRM/RO 4569, e-mail: imperialservicosmedicos@gmail.com, fone; (69) 99603-0758, cuja perícia se realizará no dia 24 de FEVEREIRO de 2022, às 15h10min Clínica In Cardio, Travessa Cedro Rosa, 3345, Setor 01, Ariquemes-RO (por ordem de chegada) Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo à perita nomeada nos autos, honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n.01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

6. Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
8. Defiro desde já eventual pedido de participação do patrono da parte autora na perícia, devendo o advogado limitar-se às questões de ordem, uma vez que a legitimidade da condição da perícia é do perito nomeado nos autos, o qual deverá responder aos quesitos do Juízo e os eventualmente formulados antecipadamente pela parte autora.
9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
10. Após, intemem-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
12. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
13. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 21 de janeiro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009496-75.2019.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE JOAO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834

EXCUTADO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO EXCUTADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se alvará em favor da parte autora, conforme requerido na petição ID 66464723, para levantamento do valor depositado em conta judicial no ID 64159998, devendo a mesma, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca de eventual saldo remanescente.

Em nada sendo requerido, archive-se com as devidas baixas.

Intemem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ JUDICIAL.

Ariquemes, 21 de janeiro de 2022.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009884-31.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: K. E. N. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. N. D. S.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de execução de título extrajudicial promovida por K.E.N.S. em face de JEFERSON NOGUEIRA DOS SANTOS.

A parte autora postulou a desconsideração inversa da personalidade jurídica a fim de que o patrimônio da empresa de propriedade da requerida fosse atingido.

Consta do ID 60646931 (fls. 08/09) a informação de que o executado é sócio administrador da empresa JS FABRICAÇÃO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA.

O art. 133 do CPC prevê a possibilidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, inclusive inversa.

O Código Civil, em seu art. 50, disciplina que em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE ou pela confusão patrimonial, o véu da pessoa jurídica poderá ser atingido a fim de que as obrigações sejam estendidas aos bens particulares de seus sócios, sendo que na desconsideração inversa aplica-se o sentido contrário para que a obrigação passe da pessoa física, sócio, portanto, para alcançar a empresa que ele possui, ou seja, a pessoa jurídica.

Da análise dos autos, constata-se que esta execução tramita desde o ano de 2017, tendo o executado sido citado pessoalmente, contudo, deixando transcorrer o prazo de pagamento e/ou eventual defesa sem qualquer manifestação.

Além disso, observa-se que foram realizadas inúmeras tentativas de penhora on line ou localização de bens em nome da pessoa física tendo todas restado infrutíferas.

Desse modo, configurado o requisito legal necessário, afigura-se possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, que autoriza o credor a buscar a satisfação do seu crédito frente à pessoa jurídica composta pelo devedor.

Ademais, conforme abalizada doutrina, a desconsideração não deve ocorrer apenas nos casos de desvio de FINALIDADE ou de confusão patrimonial, mas em todos aqueles, mesmo não previstos em lei, em que for evidente o uso anormal, fraudulento da personalidade jurídica, visando a lesar credores, no desenvolvimento das atividades econômicas cotidianas, aplicando-se no sentido contrário no presente caso.

Impõe-se o reconhecimento da tese tendo em vista que o executado foi citado em 2017 e não demonstrou interesse na resolução da questão, bem assim não possui bens penhoráveis sendo certo que continua a desempenhar atividade laborativa, contudo não age no intuito de adimplir seus credores.

Posto isso, DEFIRO a desconsideração inversa da personalidade jurídica da parte executada e determino:

1. Inclua-se JS FABRICAÇÃO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA(CNPJ20.365.927/0001-32) no polo passivo da execução.
2. Cite-se para manifestação e apresentação de provas cabíveis, em 15 dias, contados a partir da juntada do MANDADO ou do AR ao processo.
3. Com a resposta, ao credor para conhecimento e manifestação, tornando conclusos em seguida.
4. Fica a parte requerida advertida que se for acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens havida em fraude à execução, será considerada ineficaz em relação a parte requerente (artigo 137, CPC).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 21 de janeiro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002363-11.2021.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: MARILIA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143

REU: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Em análise aos autos, verifica-se que o requerido foi citado por hora certa (ID 58483947), assim, dê-se vista à Defensoria Pública para manifestação, nos termos do artigo 72, inciso II, do CPC

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFCIO

Ariquemes, 21 de janeiro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007545-51.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

EXECUTADO: TEREZINHA APARECIDA LARAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do interesse em eventual acordo, conforme petição da executada juntada no ID 56966432, bem como apresentar o valor atualizado do débito, com o desconto do valor galgado dos autos n. 7005053-47.2020.822.002.
Sobrevindo a manifestação, tornem os autos conclusos.
Transcorrido o prazo sem manifestação, archive-se.
Cumpra-se.
SERVE DE MANDADO /CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 21 de janeiro de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000296-39.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA AUCILIADORA FUTIA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: KARINE REIS SILVA - RO3942, CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO - RO1850

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.

Ariquemes/RO, 21 de janeiro de 2022.

REGINA CELIA FERREIRA

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000088-55.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 60.000,00

Última distribuição: 05/01/2022

Autor: PEDRO LIMA ROCHA, CPF nº 06597813871, AC ALTO PARAÍSO Travessão B-20, SÍTIO CHAPADÃO LINHA 75 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

Réu: LUCIMAR, CPF nº DESCONHECIDO, ÁREA RURAL Lote 09, LINHA C 70 GLEBA 72 ASSENTAMENTO MARECHAL DUTRA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Versam os autos sobre ação proposta por PEDRO LIMA ROCHA em desfavor de LUCIMAR TEIXEIRA DA SILVA.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos demandantes e de sua patrona e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 67054017), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC. Ciência ao Ministério Público.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 21 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7019412-65.2021.8.22.0002

Requerente: MARIA IVANILDE SILVA DOS SANTOS CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7000993-94.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO4212

EXECUTADO: EDER JOSE PAULINO RIBEIRO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002753-83.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Nome: GIOVANE DOS SANTOS ARMINI

Endereço: Rua Samambaia, 2208, - de 2125/2126 ao fim, Jardim Primavera, Ariquemes - RO - CEP: 76875-714

ADVOGADO: Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355

REQUERIDO: AMILTON GONCALVES BARBOSA

ADVOGADO: Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON BARBOSA - RO2529

CERTIDÃO

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.

Ariquemes/RO, Sexta-feira, 21 de Janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7012631-27.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: INGRID HELEN DE OLIVEIRA VEIGA KEMPER

Advogado do(a) REQUERENTE: OBED LEANDRO DE PAULA E SILVA - RO9505

EXCUTADO: EDILBERTO FERREIRA KEMPER JUNIOR

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002973-76.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Nome: B. A. B. C.

Endereço: Rua Bauxita, 5391, Loteamento Renascer, Ariquemes - RO - CEP: 76873-028

ADVOGADO: Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633

REQUERIDO: A.C.

ADVOGADO:

CERTIDÃO

Fica a parte exequente, através de seu representante legal, INTIMADA nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para requerer o que de direito.

Ariquemes/RO, Sexta-feira, 21 de Janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

ATA DE AUDIÊNCIA

Processo: 7015482-39.2021.8.22.0002

Data: 13/12/2021 às 13h00min

Classe: Aposentadoria por idade

Requerente: C. M. C.

Advogado: Tiago Dos Santos De Lima, OAB/RO 6608

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal

FINALIDADE: Instrução

Presentes: O MM. Juiz de Direito, Dr. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira e a parte autora acompanhada de seu advogado.

Ocorrências: Considerando o estado de calamidade atual em que não se é possível a realização de audiências presenciais e visando a celeridade processual, a solenidade agendada para esta data será realizada por videoconferência utilizando a plataforma Google Meet, na qual será gravada, dispensando assim, a assinatura da ata de audiência. A gravação será disponibilizada junto ao Sistema DRS Audiências e, posteriormente, será exportada para o PJE. Iniciados os trabalhos, procedeu-se com a oitiva das testemunhas, Manoel Tamanini e Raildo Jose Bonfim. A parte autora requereu a redesignação da audiência para prosseguimento na oitiva das demais testemunhas arroladas. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte DESPACHO: "Vistos e etc. Homologo a desistência das testemunhas da parte autora. Declaro encerrada a instrução processual. Desde já redesigno a solenidade de instrução para o dia 22 de fevereiro de 2022, às 08h30min. Voltem os autos conclusos." Nada mais. Para constar, eu, Antônio Ângelo Vilas Bôas Gomes, Secretário de Gabinete, digitei essa ata, e Adriana Justino, Estagiária de Direito, me auxiliou.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7000353-91.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 74.271,30

Última distribuição: 18/01/2021

Autor: A. P. D. S., RUA CEREJEIRAS 1775 SETOR 04 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO4878

Réu: I. B., RUA VILHENA 1959, - ATÉ 2152/2153 BNH - 76870-812 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Acolho a justificativa da parte autora e recebo a emenda.

Promova-se a retificação do polo passivo para inclusão dos herdeiros indicados na petição de ID 60204340 - Pág. 1.

Providencie a escrivania a designação de data para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

A solenidade designada ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Ficam as partes e advogados intimados para informar nos autos os respectivos e-mails e telefones (WhatsApp), a fim de possibilitar o envio do LINK da audiência, o qual será encaminhado para os contatos informados no processo; Não havendo, presumir-se-á o não comparecimento, podendo ensejar-lhes a aplicação da multa prevista no artigo 334, §8º, do CPC.

Advirto as partes que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados.

A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.

Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), transcrito infra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: "I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação", advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o MANDADO com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).

Ariquemes, 10 de dezembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Em atenção a DECISÃO retro, fica a audiência de conciliação designada para o dia 03/03/2022 às 11h45min., a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Conciliação de Resolução de Conflitos, nos termos do DESPACHO inicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7018912-96.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 40.978,00

Última distribuição: 13/12/2021

Autor: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3440, - DE 3254 A 3490 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

Réu: CLESSIO OLIVEIRA DA SILVA, RUA SANTOS DUMONT 364, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR TREVO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção e retirada da audiência, já agendada, de pauta.

Com o pagamento, recebo a emenda apresentada e, desde já, determino o prosseguimento no cumprimento das determinações infra.

Providencie a escrivania a designação de data para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

A solenidade designada ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Ficam as partes e advogados intimados para informar nos autos os respectivos e-mails e telefones (WhatsApp), a fim de possibilitar o envio do LINK da audiência, o qual será encaminhado para os contatos informados no processo; Não havendo, presumir-se-á o não comparecimento, podendo ensejar-lhes a aplicação da multa prevista no artigo 334, §8º, do CPC.

Advirto as partes que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.

Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), transcrito infra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: "I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação", advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o MANDADO com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Em atenção a DECISÃO retro, fica a audiência de conciliação designada para o dia 08/03/2022 às 09h30min., a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Conciliação de Resolução de Conflitos, nos termos do DESPACHO inicial.

Processo n.: 7019203-96.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.400,00

Última distribuição: 17/12/2021

Nome AUTORES: L. H. F. D. S., RUA PASSARO BOI 04, CASA SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, K. H. F. D. S., RUA PASSARO BOI 04, CASA SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, R. F. D. N., RUA PÁSSARO BOI 04, CASA SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Nome REU: D. S. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA DO GALO DA SERRA 1338, CASA CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Defiro a justiça gratuita apenas para as custas judiciais iniciais e honorários advocatícios, com fundamento no §5º e nos termos dos § 3º do art. 98 do CPC, porquanto não haver prova de que o custeio dos demais atos processuais pela parte autora ensejaria a sua quebra financeira ou o retardo de acesso à Justiça.

2. Não há justa causa para a guarda unilateral da prole (eventual desinteresse pretérito, por si só, não a justifica, já que a situação pode se modificar com a conscientização e maior proximidade com a prole), razão pela qual fixo a modalidade compartilhada para vigência na relação em espeque, estabelecendo o lar de referência, por ora, na residência materna, ficando o direito de convivência do genitor, visando garantir a manutenção do vínculo durante a instrução processual, provisoriamente fixado da seguinte forma:

a) Finais de semana intercalados, correspondendo ao genitor o 1º e 3º de cada mês, quando poderá buscar a prole às 18h00min da sexta-feira correspondente e entregá-la no domingo, no mesmo horário;

b) feriados intercalados, desde às 18 horas do dia anterior até às 18 horas do feriado;

c) Dia dos Pais com o genitor e Dia das Mães com genitora, com visitação assegurada desde a data anterior, às 18 horas, até o dia seguinte à data comemorativa, às 8 horas, devendo o genitor observar o compromisso escolar da criança, quando o caso;

d) Natal e Ano Novo intercalados e alternados de tal sorte que no primeiro ano o Natal será com o pai e o ano novo com a mãe, sempre observando as possibilidades e o bem-estar da criança, cabendo ao genitor, nas datas que lhe couber, buscar a criança às 9h00min do dia correspondente e entregar um dia após a data comemorativa, às 18h00min; e

e) O período de férias será partilhado igualmente ente os genitores, cabendo ao genitor a escolha da primeira ou segunda metade.

3. Em relação aos alimentos provisórios aos filhos Lavínia H. F. dos S. e Katlyn H. F. dos S., ante a comprovação de parentesco, a quantidade de filhos, a atividade profissional do requerido, MAS SEM NENHUMA COMPROVAÇÃO DE RENDIMENTOS (sequer CPF do réu foi fornecido, evidenciando que não tenha os rendimentos que se alega), fixo liminarmente em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente a ser depositado na CEF, conta poupança de nº 000856828924-8, agência nº 1831, de titularidade da genitora das

requerentes. E, a título de complementação, deverá o réu arcar com metade das despesas médico, farmacêuticas e escolares, mediante apresentação de receita/recibo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).

4. Para os fins do art. 695 do CPC, a Escrivania agendará audiência de conciliação pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, a se realizar por videoconferência, deliberando o juízo, na solenidade, a oitiva de parentes e pessoas próximas a parte ré.

4.1. As partes ou os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a participar da solenidade, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário a ser estabelecido.

4.1.1. O servidor responsável encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

4.1.2. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe.

4.1.3. No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

4.1.4. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

4.1.5. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual e será aplicada a penalidade correspondente.

4.1.6. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.

4.1.7. A conversão para audiência presencial poderá ocorrer a depender da fase sanitária determinada pelo TJRO na data da solenidade.

4.2. Proceda-se com a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido via AR, restando negativo, ocorrerá por MANDADO (Oficial de Justiça), para os termos da presente pretensão, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público (art. 695, §4º do CPC), observando a escritura o disposto no art. 695, §1º do CPC, bem como intime-se do dever de pagar os alimentos, ora fixados, a partir da citação.

5. Cite-se a parte ré, para que compareça a audiência de conciliação acima designada, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público (art. 695, §4º do CPC), observando a escritura o disposto no art. 695, §1º do CPC, bem como intime-se do dever de pagar os alimentos, ora fixados.

6. Se a tentativa de conciliação for frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA.

7. Caso não haja composição entre as partes, seja por ausência de uma das partes, ou por impossibilidade entre os litigantes, fica a parte ré advertida acerca do início do prazo para defesa, que deverá ser apresentada em 15 dias, contados da data da audiência, nos termos do art. 335 do CPC.

8. Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação.

9. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

10. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

11. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

12. Em seguida, ao Ministério Público, caso haja interesse de incapaz.

13. Com o parecer, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

14. Servirá a presente, assinada digitalmente e devidamente instruída, MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes, 12 de janeiro de 2022

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Em atenção a DECISÃO retro, fica a audiência de conciliação designada para o dia 03/03/2022 às 11h00min., a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Conciliação de Resolução de Conflitos, nos termos do DESPACHO inicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7018591-61.2021.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 2.594,25

Última distribuição: 07/12/2021

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: ADILIO DE MELO MACHADO, AVENIDA CANAÃ 2807 SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Versam os autos sobre ação monitoria.

Providencie a escritania a designação de data para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

A solenidade designada ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Ficam as partes e advogados intimados para informar nos autos os respectivos e-mails e telefones (WhatsApp), a fim de possibilitar o envio do LINK da audiência, o qual será encaminhado para os contatos informados no processo; Não havendo, presumir-se-á o não comparecimento, podendo ensejar-lhes a aplicação da multa prevista no artigo 334, §8º, do CPC.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Após, expeça-se MANDADO /carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.

Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.

Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

Decorrido o prazo para embargos, voltem-me os autos conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar à parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o MANDADO com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Em atenção a DECISÃO retro, fica a audiência de conciliação designada para o dia 03/03/2022 às 13h15min., a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Conciliação de Resolução de Conflitos, nos termos do DESPACHO inicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO

Processo: 7005932-20.2021.8.22.0002

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: ANDREIA CRISTIANE ALVES BEATO

Advogado do(a) REQUERENTE: OMAR VICENTE - RO6608

REQUERIDO: Thiago Ribeiro da Cunha

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS - RO6784

Em atenção a DECISÃO retro, fica a audiência de conciliação designada para o dia 10/02/2022 às 12h30min., a ser realizada no CEJUSC

- Centro Judiciário de Conciliação de Resolução de Conflitos, nos termos do DESPACHO inicial.

Ariquemes-RO, 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz

Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7019252-40.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 9.403,44

Última distribuição:17/12/2021

Autor: VOLMAQ PECAS E SERVICOS LTDA, RUA CURIMATÃ 2245, - DE 2200/2201 A 2803/2804 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-229 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLARICE DE OLIVEIRA VIEIRA, RUA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ 2118 COQUEIRAL - 76875-776 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE, OAB nº RO7532

Réu: DENISAR DA SILVA RAPOSO, LINHA C-15, GL 16 - ZONA RURAL, (69) 98127-5009 BR -0364 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda.

Nos termos do art. 334 do CPC, providencie a Escrivania a designação de data para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

A solenidade designada ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Ficam as partes e advogados intimados para informar nos autos os respectivos e-mails e telefones (WhatsApp), a fim de possibilitar o envio do LINK da audiência, o qual será encaminhado para os contatos informados no processo. Não havendo, presumir-se-á o não comparecimento, podendo ensejar-lhes a aplicação da multa prevista no artigo 334, §8º, do CPC.

Advirto as partes que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.

Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: "I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação", advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o MANDADO com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).

Ariquemes, 5 de janeiro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Em atenção a DECISÃO retro, fica a audiência de conciliação designada para o dia 14/03/2022 às 12h30min., a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Conciliação de Resolução de Conflitos, nos termos do DESPACHO inicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO

Processo: 7011472-25.2016.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: GENI DA SILVA RAMOS

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140

INVENTARIADO: EZEQUIEL LEMOS RAMOS e outros

Advogado do(a) INVENTARIADO: GEORGE DE ALMEIDA CUNHA SILVA - BA32698

Advogado do(a) INVENTARIADO: GEORGE DE ALMEIDA CUNHA SILVA - BA32698

Em atenção a DECISÃO retro, fica a audiência de conciliação designada para o dia 14/03/2022 às 13h15min., a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Conciliação de Resolução de Conflitos, nos termos do DESPACHO inicial.

Ariquemes-RO, 20 de janeiro de 2022.

Processo n.: 7015721-43.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 8.605,16

Última distribuição:12/10/2021

Nome AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA, CNPJ nº 34456947000123, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5135 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

NomeREU: MEGA POPULAR ARIQUEMES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 34772423000141, AVENIDA TANCREDO NEVES 2463, - ATÉ 1241 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-019 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando que as custas processuais iniciais foram recolhidas no ID 64181349, chamo o feito à ordem e revogo a DECISÃO terminativa de ID 64267862.

Recebo a emenda.

Em relação ao pleito de suspensão do feito formulado pela advogada parte autora (ID 64030226), defiro desde logo a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar do parto, desde que seja apresentada a certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto nos autos, nos moldes do art. 313, inc. IX, § 6º, do CPC.

Em atenção ao art. 334 do CPC a Escrivania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, §3º, e 344 do CPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: MEGA POPULAR ARIQUEMES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2463, - ATÉ 1241 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-019 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariquemes/RO, terça-feira, 30 de novembro de 2021

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Em atenção a DECISÃO retro, fica a audiência de conciliação designada para o dia 14/03/2022 às 13h15min., a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Conciliação de Resolução de Conflitos, nos termos do DESPACHO inicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014822-45.2021.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa:R\$ 51.645,63

Última distribuição:28/09/2021

Autor: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNC.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA, CNPJ nº 01658426000108, QUADRA SCS QUADRA 9 ASA SUL - 70308-200 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SADI BONATTO, OAB nº MT10011

Réu: TIAGO BRAGA OURIQUES, CPF nº 00094140294, AVENIDA SÃO PAULO 2959, - DE 2151/2152 A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-259 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda.

Versam os autos sobre ação monitória.

Para os fins do art. 334 do CPC, a Escrivania agendará audiência de conciliação pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. A solenidade designada ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Ficam as partes e advogados intimados para informar nos autos os respectivos e-mails e telefones (WhatsApp), a fim de possibilitar o envio do LINK da audiência, o qual será encaminhado para os contatos informados no processo; Não havendo, presumir-se-á o não comparecimento, podendo ensejar-lhes a aplicação da multa prevista no artigo 334, §8º, do CPC.

Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Após, expeça-se MANDADO /carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.

Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.

Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º). Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

Decorrido o prazo para embargos e havendo inércia do réu, constitui de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC).

Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

Após a vinda do cálculo, altere a classe processual para que passe a constar como sendo, "Cumprimento de SENTENÇA " e intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).

Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e requerer o que de direito para prosseguimento da execução/ DECISÃO como carta/ MANDADO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa a carta/ MANDADO.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 29 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Em atenção a DECISÃO retro, fica a audiência de conciliação designada para o dia 15/03/2022 às 12h30min., a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Conciliação de Resolução de Conflitos, nos termos do DESPACHO inicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7013414-24.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ROZENILDA BATISTA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: VERA INES STRAUB

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (SISBAJUD, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7005470-63.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA GLORIA FERREIRA MARTINS DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) INTIMADO(A) para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Ariquemes-RO, 21 de janeiro de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7007170-74.2021.8.22.0002

Requerente: HOZANA GOMES DE LARA

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

Requerido: G. M. D. S. J. e outros (2)

Intimação

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011512-31.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 1.100,00

Última distribuição:02/09/2021

Autor: J. M. P., CPF nº 74155199220, RUA DAS TURMALINAS 1392, - DE 1180/1181 A 1419/1420 PARQUE DAS GEMAS - 76875-862 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, M. D. A. M., CPF nº 05709785210, RUA DAS TURMALINAS 1392, - DE 1180/1181 A 1419/1420 PARQUE DAS GEMAS - 76875-862 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764, KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140

Réu: L. J. D. A., CPF nº 00946374236, RUA CANÁRIO 1082, - DE 882/883 A 1085/1086 SETOR 02 - 76873-054 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880

DECISÃO

Vistos.

1. No juízo de retratação, mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.

2. Diga a parte agravante acerca do andamento e de eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, em 05 dias.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 31 de dezembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7012771-61.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 413.000,00

Última distribuição:02/09/2021

Autor: Y. A. D. O., BEIJA FLOR 3386 SETOR 6 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, H. V. A. D. O., BEIJA FLOR 3386 SETOR 6 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, H. A. D. O., BEIJA FLOR 3386 SETOR 6 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, E. A. D. O., BEIJA FLOR 3386 SETOR 6 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEF CARVALHO LIMA, OAB nº RO11492, ITALO SARAIVA MADEIRA, OAB nº RO10004

Réu: E. A. R., ÁREA RURAL s/n, LINHA 09, GLEBA 09, LOTE 32 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: VANESSA JESSICA RASFASKI TELES, OAB nº RO11115

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de ação de divórcio c/c partilha de bens c/c fixação de alimentos c/c regulamentação de guarda e visitas.

2. Consoante se observa dos autos (ata de ID 64127372 e SENTENÇA de ID 64268645), as partes, em audiência prévia de tentativa de conciliação, se compuseram em relação ao divórcio, cujo acordo restou devidamente homologado.

O feito continuará a liturgia processual quanto à partilha de bens, fixação de alimentos, regulamentação de guarda e visitas.

3. Com base no contexto fático dos autos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a real extensão do acervo patrimonial do casal a ser partilhado; b) quem possui melhores condições para deter a guarda do(s) filho(s) menor(es) do casal; c) as possibilidades da parte alimentante e as necessidades do(s) alimentado(s) (binômio necessidade/possibilidade).

A distribuição do ônus da prova ocorrerá na forma prevista no art. 373 do CPC.

4. Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

4.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

4.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

4.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público, a fim de que se manifeste, no mesmo prazo.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de janeiro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7015020-87.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

EXECUTADO: CARINA SILVA FRANÇA

INTIMAÇÃO CUSTAS DE PUBLICAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) interessada(s) INTIMADA para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, proceder o recolhimento das custas para publicação do edital expedido.

Ariquemes-RO, 21 de janeiro de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7007975-27.2021.8.22.0002

Requerente: ANA CAROLINA DE MARAES APOLINARIO

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação e do laudo social para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: FRANCIELLE DE OLIVEIRA MORAES MOREIRA CPF: 791.641.292-68 e JOAO PINTO IMOVEIS E LOCACOES - ME - CNPJ: 19.095.872/0001-09, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide..

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 111.000,00, atualizado até 09/2019.

Processo:7013504-95.2019.8.22.0002

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AILTON LAURENTINO PESSOA CPF: 621.385.102-04, MARCIA LOURES DA CUNHA PESSOA CPF: 916.513.442-72

Requerido : FRANCIELLE DE OLIVEIRA MORAES MOREIRA CPF: 791.641.292-68

Ariquemes, 21 de janeiro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135

Processo: 7007771-17.2020.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: OSMAR RODRIGUES GONCALVES

Intimação

Fica a parte intimada da expedição do(s) MANDADO.

Ariquemes-RO, 21 de janeiro de 2022

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7018293-40.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

REQUERENTE: Nome: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA

Endereço: Avenida Jamari, 4438, - de 4216 a 4452 - lado par, Áreas Especiais 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-008

ADVOGADO: Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, MARCOS PEDRO BARBAS

MENDONCA - RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633

REQUERIDO: LUAN GOMES ALVES LOBATO

ADVOGADO:

CERTIDÃO

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.

Ariquemes/RO, Sexta-feira, 21 de Janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7015141-47.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, DANIELLE JUSTINIANO DA SILVA - RO5426

EXECUTADO: LAUANDA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Sexta-feira, 21 de Janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7017679-35.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DENISE PEREIRA DO NASCIMENTO e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS DAROLT JUNIOR - RO10915, JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS DAROLT JUNIOR - RO10915, JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS DAROLT JUNIOR - RO10915, JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996

REU: JOAO BATISTA DE QUEIROZ

Advogado do(a) REU: MARINETE BISSOLI - RO3838

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7011690-14.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: JOILSON NASCIMENTO DE JESUS e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (SISBAJUD, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7006345-33.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: JUVENIL JOSE DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7019415-20.2021.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REU: ISMAEL BAVARESCO MACHADO

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) INTIMADO(A) da distribuição do MANDADO.

Ariquemes-RO, 21 de janeiro de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7007820-29.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CATULINO FERREIRA CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELIO ANGELO RUFFO - RO0008133A

EXECUTADO: ISAIAS HERINGER PERES

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008551-88.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 2.313,56

Última distribuição: 05/06/2019

Autor: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR, CNPJ nº 08620747000154, TRAVESSA AQUARIQUARA 3568 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703

Réu: WAGNER ALVES GARCEZ, CPF nº 76295788220, BR 364 113 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELISSANDRO DA SILVA LOYOLA, CPF nº 85198455253, RUA CASTELO BRANCO 2853 SETOR 08 - 76873-376 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O feito encontra-se na fase de cumprimento de SENTENÇA.

Conforme certidão do Senhor Oficial de Justiça, a intimação da parte executada retornou negativa, em razão da mudança de endereço. Com efeito, consoante estabelece o artigo 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as informações dirigidas ao endereço da parte, se a mudança de endereço não foi devidamente comunicada nos autos, devendo o(a) interessado(a) suportar as consequências jurídicas decorrentes dessa desídia.

Válido e regular, portanto, o ato processual praticado, que observou o envio de cientificação/comunicação para o endereço anterior, cadastrado em nome da parte no processo.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO INTERESSADO CONSIDERADA VÁLIDA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. O atual Código de Processo Civil determina, no art. 485, § 1º, que, antes da extinção do processo sem resolução do MÉRITO, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço informado ao Juízo IMPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-BA - APL: 00313241520088050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO CADASTRADO NOS AUTOS NA FASE DE CONHECIMENTO. MUDANÇA DE RESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. VALIDADE DA INTIMAÇÃO. 1. Citado pessoalmente e não constituído advogado nos autos na fase de conhecimento, o devedor deve ser intimado por meio de carta com aviso de recebimento na fase de cumprimento de SENTENÇA (art. 513, § 2º, II, do CPC). 2. Nos termos do art. 513, § 3º, c/c o art. 274, parágrafo único, do CPC, é válida a intimação enviada para o endereço constante dos autos quando o devedor mudar de residência sem prévia comunicação ao juízo, ainda que não recebida pessoalmente pelo destinatário. 3. Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido. Unânime. (TJ-DF 07180650620188070000 DF 0718065-06.2018.8.07.0000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 27/02/2019, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 11/03/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. 1. VALIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL. ENDEREÇO FORNECIDO PELA AUTORA NA INICIAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO DE EVENTUAL MUDANÇA. 2. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO PARA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 3. ASSERTIVA DE QUE NÃO HOUVE DE EFETIVA INTIMAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É válida a intimação da autora promovida no endereço declinado por ela nos autos, a fim de extinguir o processo por abandono de causa, porquanto a parte e seu patrono são responsáveis pela atualização do endereço para o qual sejam dirigidas as intimações necessárias, devendo suportar os efeitos decorrentes de sua desídia. [...] 4. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no REsp 1.495.046/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 12/09/2016).

Desta feita, INTIME-SE a parte interessada para, no prazo de 15 dias, dar regular prosseguimento ao feito, advertindo-a de que os pedidos de bloqueio de bens, diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, devendo, pois, vir acompanhados do respectivo pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), correspondente a cada requerimento, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$17,21 para cada uma delas.

Advirto que, em sendo requerido mais de uma diligência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud), tem-se mais de uma hipótese de incidência da respectiva taxa, devendo ser a taxa recolhida em quantidade equivalente. Tratando-se de diligência requerida em relação a mais de uma pessoa (física ou jurídica), tem-se, da mesma forma, mais de uma hipótese de incidência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud em dois CPF's geram quatro hipóteses de incidência).

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Sem prejuízo do exposto acima, expeça-se alvará dos valores bloqueados do sistema Sisbajud.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 28 de outubro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7013855-97.2021.8.22.0002

Requerente: ALEXSANDRO DOS SANTOS SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7014505-81.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. N. D. A. P. M. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO5712

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO5712

REU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) INTIMADO(A) da juntada do laudo pericial.

Ariquemes-RO, 21 de janeiro de 2022

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7015634-29.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JURACI MIRANDA PEREIRA e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996, VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO5329

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996, VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO5329

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996, VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO5329

EXECUTADO: Energisa Rondonia

Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se acerca dos Cálculos da Contadoria..

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7007411-82.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSANA MARTINS DOS SANTOS e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171A, PAULA

ISABELA DOS SANTOS - RO6554

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171A, PAULA

ISABELA DOS SANTOS - RO6554

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171A, PAULA

ISABELA DOS SANTOS - RO6554

EXECUTADO: Energisa Rondonia

Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Sexta-feira, 21 de Janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7017954-13.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANA EVANGELISTA

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA E INTIMAÇÃO

CERTIFICO que, em contato com o médico perito nomeado, este informou que fica designado a data da perícia para o dia 10/03/2022, às 11h30min, a ser realizada na Clínica Bergmann, situada na Av. Vimbere, n. 2097, Setor 04, Ariquemes-RO. CEP 76873-463

Assim, fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu advogado(a), intimada da perícia médica acima agendada, devendo estar no local e

horário acima informados, usando máscara de proteção respiratória e munido de todos os documentos, exames e laudos que detenha. Observação: Adverte-se que o paciente deverá comparecer ao local no horário indicado, com 1 hora de antecedência, bem como deverá estar usando máscara de proteção respiratória, munido de todos os documentos, exames e laudos que detenha.

Informe aos Assistentes Técnicos: Compareçam munidos da carteira do Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia ou, em se tratando de profissional inscrito em outro CRM, da devida autorização para atuar em Ato Médico no Estado de Rondônia. Nessa mesma linha de raciocínio, não será permitida a entrada de pessoas estranhas (fisioterapeutas, familiares e etc.) no ato pericial, Art. 421 do CPC, parágrafo 1º, inciso I, combinado com Art. 429 da mesma carta, além da Lei 12.842/2013 (ato médico); Parecer n. 09/2006 do CFM e art. 73 do Novo Código de Ética Médica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7014924-67.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: V. S. B.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Sexta-feira, 21 de Janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7018354-27.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAURICIO DE SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA E INTIMAÇÃO

CERTIFICO que, em contato com o médico perito nomeado, este informou que fica designado a data da perícia para o dia 10/03/2022, às 11h45min, a ser realizada na Clínica Bergmann, situada na Av. Vimbere, n. 2097, Setor 04, Ariquemes-RO. CEP 76873-463

Assim, fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu advogado(a), intimada da perícia médica acima agendada, devendo estar no local e horário acima informados, usando máscara de proteção respiratória e munido de todos os documentos, exames e laudos que detenha.

Observação: Adverte-se que o paciente deverá comparecer ao local no horário indicado, com 1 hora de antecedência, bem como deverá estar usando máscara de proteção respiratória, munido de todos os documentos, exames e laudos que detenha.

Informe aos Assistentes Técnicos: Compareçam munidos da carteira do Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia ou, em se tratando de profissional inscrito em outro CRM, da devida autorização para atuar em Ato Médico no Estado de Rondônia. Nessa mesma linha de raciocínio, não será permitida a entrada de pessoas estranhas (fisioterapeutas, familiares e etc.) no ato pericial, Art. 421 do CPC, parágrafo 1º, inciso I, combinado com Art. 429 da mesma carta, além da Lei 12.842/2013 (ato médico); Parecer n. 09/2006 do CFM e art. 73 do Novo Código de Ética Médica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7018804-67.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIAS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA E INTIMAÇÃO

CERTIFICO que, em contato com o médico perito nomeado, este informou que fica designado a data da perícia para o dia 10/03/2022, às 13h15min, a ser realizada na Clínica Bergmann, situada na Av. Vimbere, n. 2097, Setor 04, Ariquemes-RO. CEP 76873-463

Assim, fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu advogado(a), intimada da perícia médica acima agendada, devendo estar no local e horário acima informados, usando máscara de proteção respiratória e munido de todos os documentos, exames e laudos que detenha.

Observação: Adverte-se que o paciente deverá comparecer ao local no horário indicado, com 1 hora de antecedência, bem como deverá estar usando máscara de proteção respiratória, munido de todos os documentos, exames e laudos que detenha.

Informe aos Assistentes Técnicos: Compareçam munidos da carteira do Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia ou, em se tratando de profissional inscrito em outro CRM, da devida autorização para atuar em Ato Médico no Estado de Rondônia. Nessa mesma linha de raciocínio, não será permitida a entrada de pessoas estranhas (fisioterapeutas, familiares e etc.) no ato pericial, Art. 421 do CPC, parágrafo 1º, inciso I, combinado com Art. 429 da mesma carta, além da Lei 12.842/2013 (ato médico); Parecer n. 09/2006 do CFM e art. 73 do Novo Código de Ética Médica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7018364-71.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WANDERSON COELHO

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO4703

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA E INTIMAÇÃO

CERTIFICO que, em contato com o médico perito nomeado, este informou que fica designado a data da perícia para o dia 10/03/2022, às 12h00min, a ser realizada na Clínica Bergmann, situada na Av. Vimberre, n. 2097, Setor 04, Ariquemes-RO. CEP 76873-463

Assim, fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu advogado(a), intimada da perícia médica acima agendada, devendo estar no local e horário acima informados, usando máscara de proteção respiratória e munido de todos os documentos, exames e laudos que detenha.

Observação: Adverte-se que o paciente deverá comparecer ao local no horário indicado, com 1 hora de antecedência, bem como deverá estar usando máscara de proteção respiratória, munido de todos os documentos, exames e laudos que detenha.

Informe aos Assistentes Técnicos: Compareçam munidos da carteira do Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia ou, em se tratando de profissional inscrito em outro CRM, da devida autorização para atuar em Ato Médico no Estado de Rondônia. Nessa mesma linha de raciocínio, não será permitida a entrada de pessoas estranhas (fisioterapeutas, familiares e etc.) no ato pericial, Art. 421 do CPC, parágrafo 1º, inciso I, combinado com Art. 429 da mesma carta, além da Lei 12.842/2013 (ato médico); Parecer n. 09/2006 do CFM e art. 73 do Novo Código de Ética Médica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016849-98.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 13.200,00

Última distribuição:04/11/2021

Autor: MARIA APARECIDA DE ARRUDA, CPF nº 28792483291, LINHA C-100, TRAVESSÃO B-20, LOTE 46 GLEBA 65 s/n, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

MARIA APARECIDA DE ARRUDApropôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário.

O feito vinha tramitando regularmente, quando a autarquia ré apresentou proposta de acordo (ID 66819823).

Instado a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta apresentada (ID 66944659).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 66819823), a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC.

Sem custas processuais.

Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do CPC.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.

Expeça-se RPV e intime-se a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ) para implementar o benefício concedido

em favor da parte autora (NB 197.459.202-0, DIB: 20/07/2020, DIP: 01/02/2022, com cópia do termo de acordo, desta SENTENÇA homologatória, e dos documentos pessoais do beneficiário), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$25,00 (vinte e cinco reais), até o limite de R\$1.000,00 (mil reais).

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 21 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7004347-64.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LIDIANE LUCIA GOTARDO

Advogado do(a) AUTOR: MAGDA FONTOURA DO NASCIMENTO - RO9225

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Sexta-feira, 21 de Janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7014366-95.2021.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: RIO VERDE COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE EXTRACAO MINERAL EIRELI

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples,Urbana Composta). Salvo se for beneficiário de justiça gratuita ou ente público.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006724-71.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 13.200,00

Última distribuição:31/05/2021

Autor: NEUZA LEAL RESENDE, CPF nº 28647955234, RUA DOM PEDRO II 855 B, - DE 599 A 925 - LADO ÍMPAR MONTE CRISTO - 76877-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Compulsando os autos, verifica-se que a realização de ESTUDO SOCIAL, a fim de averiguar a renda per capita da parte autora, é medida indispensável para instrução do feito.

2; Para tanto, nomeio a assistente social do Serviço Social do Município de ARIQUEMES/RO, para que proceda com estudo social na residência da parte requerente, podendo ser localizada na Secretaria de Ação Social deste Município, devendo a mesma ser intimada para dar início nos trabalhos e responder, dentre outras informações que julgar pertinente, os seguintes quesitos:

1. Quem constitui a entidade familiar da parte autora Especificar o parentesco, a idade, o estado civil, o grau de instrução, a profissão, o(s) ganho(s), a(s) remuneração(ões), o(s) rendimento(s), com as respectivas origens, inclusive se relativos a requerente, relatando, ainda, se vive(m) sob o mesmo teto e esclarecendo, no caso de não exercer atividade remunerada, a razão.

2. Na família nuclear da parte autora, alguém percebe algum benefício previdenciário ou assistencial Identificar o(s) eventual(ais) beneficiário(s), informando o(s) nome(s) completo(s), a(s) data(s) de nascimento e o(s) número(s) do(s) benefício(s).

3. Quais as condições de moradia da parte autora Explicar se o imóvel é próprio, financiado (indicar o valor das prestações e saldo da dívida), alugado (anotar o valor do aluguel) ou cedido, relatando as condições da construção, dos móveis, de eventuais eletrodomésticos, bem como a acessibilidade aos serviços públicos.

4. Possuem veículo(s) Identificar o(s) eventual(is) modelo(s), indicando o(s) ano(s) de fabricação, e, se possível, o(s) valor(es) estimado(s).
5. Quais os gastos mensais da família com necessidades vitais básicas Indicar as principais despesas e respectivos valores.
6. Na família, há gastos com tratamento médico Especificar, no caso de enfermidades tratadas com remédio(s), quem necessita e se este(s) e(são) fornecido(s) pela rede pública.
7. Parente(s) pode(m) auxiliar a parte autora
8. A família em comento depende de auxílio material ou econômico de terceiros Esclarecer, no caso de dependência, a origem e no que consiste a ajuda.
3. O serviço deverá ser prestado em horário alternativo ao do serviço público realizado ao Município, razão pela qual deverá ser indicado nos autos para ciência das partes e no laudo pericial, para auditoria, data e horário das visitas, bem como apresentar atestado/certidão do órgão público de lotação indicando que nos referidos horários o funcionário público não estava em expediente.
4. Assim, intime-a para que compareça em cartório, no prazo de 10 dias, a fim de preencher o formulário contido no Anexo II da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal, possibilitando, dessa forma, o pagamento dos honorários devidos pela realização do estudo social dos autos, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos da Resolução n. 232/2016 do CNJ.
5. Esclareça à(o) expert em referência que a perícia social deverá ser instruída com FOTOS da residência e dos bens que a ornamentam.
6. As partes poderão apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.
7. Sobrevindo laudo/relatório, intimem-se as partes para se manifestarem quanto ao resultado nele emitido, no prazo de 05 dias, bem como desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.
8. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público.
10. Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 21 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA MÉDICA:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002235-30.2017.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$ 2.083.397,00

REQUERENTES: ALFREU GERALDO DE LIMA, CPF nº 28601033253, DIEGO FERREIRA DE LIMA, CPF nº 00022452214, ALCEU MENDES FERREIRA, CPF nº 20363206272, LINDALVA APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF nº 45689032204, JOAO CARLOS ROMAO MENDES, CPF nº 04151636250, MARIA BEATRIZ ROMAO MENDES, CPF nº 70371201209, TIAGO FERREIRA LIMA, CPF nº 00776935232, RODRIGO FERREIRA DE LIMA, CPF nº 02651477273

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CLEONICE DA SILVA LACHESKI, OAB nº RO4703

INVENTARIADOS: ALDA MARIA MENDES, CPF nº 60413921204, ARMELIN DE LIMA MENDES, CPF nº 37096885900

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O inventariante requereu o desarquivamento dos autos, noticiando a existência de erro material na SENTENÇA de id n. 30500624, proferida em 04/09/2019, transitada em julgado na mesma data em que foi proferida.

Em razão do erro material, pleiteou a retificação da SENTENÇA a fim de incluir a falecida ALDA MARIA MENDES, considerando a omissão no DISPOSITIVO da SENTENÇA.

Pois bem.

Verifica-se que a SENTENÇA proferida encontra-se, de fato, eivada de erro material.

Ademais, é indiscutível que a SENTENÇA transitou em julgado na data de 04/09/2019 e a parte não interpôs embargos de declaração a fim de sanar o vício.

No entanto, considerando que se trata de erro material, a jurisprudência entende pela possibilidade de retificação do DISPOSITIVO da SENTENÇA.

Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DO DISPOSITIVO. POSSIBILIDADE. 1. Constatada a ocorrência de erro material no DISPOSITIVO da SENTENÇA, possível o saneamento, inclusive de ofício, pelo juízo, mesmo após o trânsito em julgado. 2. Em que pese a DECISÃO agravada tenha reconhecido o erro material constante no DISPOSITIVO da SENTENÇA, deixou de corrigi-lo sob o argumento de ter havido o trânsito em julgado. 3. Impositiva, portanto, a retificação do DISPOSITIVO sentencial que suspendeu a sucumbência imposta, sob o argumento da concessão do benefício da gratuidade judiciária, que não havia sido concedido no curso da lide. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 70084970557 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 29/09/2021, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/10/2021)

Dessa forma, defiro o pedido realizado, o que faço para retificar o DISPOSITIVO da SENTENÇA a fim de que passe a constar ALDA MARIA MENDES como inventariada, com a redação abaixo:

Ante o exposto JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha apresentada através do esboço (ID: 28823145 p.1/6), destes autos de inventário dos bens deixados por ocasião do falecimento de ARMELIN DE LIMA MENDES e ALDA MARIA MENDES, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros, nos termos do artigo 656 do Código de Processo Civil.

Considerando que o formal de partilha foi expedido corretamente, não há necessidade de outras correções.

Intime-se o inventariante e arquite-se.

Ariquemes/RO, 20 de janeiro de 2022.

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7006222-35.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Fornecimento de Água].

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: ALTAMIRO MENDES DA SILVA.

CERTIDÃO

De ordem do MM. Juiz de Direito, titular desta Vara, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência.

Ariquemes/RO, 21 de janeiro de 2022

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7000676-62.2022.8.22.0002

Classe: Averiguação de Paternidade

Assunto: Investigação de Paternidade

REQUERENTE: B. Y. F. D. S., CPF nº 01551713217, RUA ATAÍDE DARTIBALLE 2996 SETOR 08 - 76873-372 - ARIQUEMES -

RONDÔNIA, T. F. D. S., CPF nº 06763584202, RUA ATAÍDE DARTIBALLE 2906 SETOR 08 - 76873-372 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

REQUERIDO(A): D. A. D. S., RUA D 18 2996, PRÓXIMO A MERCEARIA J.A SETOR BURITI - 68385-000 - TUCUMÃ - PARÁ

DECISÃO

Vistos.

1. Tramitará em segredo de justiça e com isenção de custas.

2. A parte autora requer a antecipação da tutela para fixação de alimentos provisórios. No entanto, inexistem os requisitos ensejadores à sua concessão.

Não há elementos de provas que conduzam à verossimilhança das alegações feitas pela parte autora, podendo o provimento jurisdicional tornar-se irreversível aos direitos do requerido.

Por tais razões, indefiro a tutela antecipada requerida na inicial.

3. Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento/mediação para o dia 24 de MARÇO de 2022, às 08h00min, que será realizada pelo CEJUSC, por meio eletrônico.

4. Cite-se a parte requerida e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

5. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

6. Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

7. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

8. Intime-se a parte requerida para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

9. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

10. Intime-se o Ministério Público a intervir no feito, devendo ser informado da data da audiência;

11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA, encaminhando-se a foto apresentada no ID Num.67239522 para identificação do endereço da parte requerida.

Ariquemes/RO , 21 de janeiro de 2022.

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016032-68.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 1.045,00

AUTOR: JANAINA PEREIRA LENSO, CPF nº 01286972299

ADVOGADO DO AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se novamente o perito para prestar o esclarecimento requerido no DESPACHO de id n. 62388483, no prazo de 5 dias.

Ariquemes/21 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7019227-27.2021.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Perda da Propriedade, Reivindicação

Valor da Causa: R\$ 3.800,00

EMBARGANTE: LEANDRO COSMO DOS SANTOS, CPF nº 93551592268, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 2232, - DE 2220 A 2242 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-804 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

EMBARGADO: F. P. D. E. D. R., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1355, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Recebo a emenda a inicial ante a comprovação do pagamento das custas iniciais.

1.2. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido liminar de suspensão das medidas constritivas determinadas nos autos n. 0013414-85.2014.8.22.0002.

1.3 Nos termos do artigo 676 do CPC, não estando os Embargos associados ao processo Principal, deverá a Escrivania associá-los.

2. Pois bem.

Alega o autor ser possuidor e proprietário do veículo tipo motocicleta, Marca Honda, modelo CG 125 FAN ES, ANO/MOD 2011/2012, de cor preta, PLACA OHW 9190, RENAVAL nº 430152515, sobre o qual foi lançada restrição de circulação junto ao RENAVAL, nos autos de execução referido supra.

Aduz que nos termos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação jurídica de n. 7003050-95.2015.8.22.0002, restou reconhecido por SENTENÇA a invalidade do negócio jurídico consistente na admissão do autor como sócio proprietário das pessoas jurídicas requeridas, bem como dos atos subsequentes, assim, restou comprovado que nunca foi sócio das empresas constante no polo passivo da execução fiscal, sendo indevida a restrição de seus bens, que persiste, mesmo após a prolação da SENTENÇA na ação declaratória.

Pede liminarmente a suspensão do gravame, eis que vem lhe causando uma série de prejuízos. Juntou documentos.

É a síntese necessária. DECIDO.

Cabe, agora, a análise do pleito liminar visando a suspensão da referida restrição cadastral.

Como é cediço, nos termos do art. 678 do CPC, para que haja a suspensão das medidas constritivas sobre os bens em litígio, faz-se necessária a prova do domínio ou a posse sobre o bem. No caso em tela, o embargante trouxe aos autos documentos que confirmam ser ele o proprietário do veículo em questão.

2.1 Desta feita, recebo os embargos e suspendo a execução, tão somente em relação ao bem embargado, bem como DEFIRO PARCIALMENTE a LIMINAR pleiteada, realizando a modificação da restrição de circulação para restrição de transferência, até que seja oportunizado o contraditório.

Ficará o Embargante como depositário fiel do veículo, até ulterior DECISÃO destes embargos.

3. Cite-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 679 e 183 do CPC), apresentar CONTESTAÇÃO, atentando-se ao disposto no artigo 341 do Código de Processo Civil, segundo o qual não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

3.1 A citação será feita na pessoa do advogado da(o) Embargada(o), exceto se não houver procurador nos autos, casos em que será pessoal (CPC, art. 677, §3º).

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Intime-se o(a) embargado(a) da presente DECISÃO.

Translade-se cópia deste DECISÃO para os autos de execução correspondente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 21 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7001852-86.2016.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Cheque, Indenização por Dano Moral].

EXEQUENTE: TONATTO CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO5724

EXECUTADO: IVANI ROBERTO MACHADO e outros.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961, EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS - RO4801

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961, EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS - RO4801

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerida intimada quanto a expedição de Ofício (liberação da indisponibilidade), para de posse do mesmo providenciar as medidas, face que para o efetivo cumprimento há necessidade de pagamento de taxas/custas junto ao Cartório de Imóveis.

Ariquemes, 21 de janeiro de 2022

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7004557-81.2021.8.22.0002.

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541).

Assunto: [Reconhecimento / Dissolução].

REQUERENTE: LARISSA MARQUES DO AMARAL OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: SILMAR KUNDZINS - RO8735, RUBENS VALENTIM PEREIRA - RO6461

REQUERIDO: TULIO FREITAS FERREIRA.

Advogados do(a) REQUERIDO: ARY BATISTA BATISTI - RO10744, HAROLDO BATISTI - RO2535

INTIMAÇÃO das PARTES

Ficam as partes intimadas para procederem ao pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 dias.

Ariquemes, 21 de janeiro de 2022

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7026906-52.2019.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Despesas Condominiais

Valor da Causa: R\$ 3.949,85

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA, CNPJ nº 13120161000160, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3701 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: RITA APARECIDA CHAPARINI MORTENE, CPF nº 28599152220, RUA CEREJEIRA 1663, - ATÉ 1671/1672 SETOR 01 - 76870-103 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON, OAB nº RO9446

Vistos.

Primando pela celeridade processual, bem como atendendo aos anseios estabelecidos pelo Novo Código de Processo Civil, que prima pela resolução dos conflitos pela autocomposição entre partes, este Juízo entende que, em processos como no caso em tela, a designação de audiência de conciliação prévia, além de homenagear ao princípio da celeridade processual, caminha ao encontro da nova sistemática processual trazida pela Lei 13.105/15 que, ao traçar as fundamentais do processo civil, priorizou a conciliação como forma de solução dos conflitos.

Ainda, o Código de Processo Civil, em seu §4º, do art. 334, estabelece que a audiência de conciliação não será realizada "se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual" ou "quando não se admitir a autocomposição". Por ora, nenhuma destas hipóteses se adéqua ao feito em apreço.

1.1 Considerando que a composição é a melhor forma de solucionar o conflito, conforme a disposição do art. 334 do CPC e tendo em vista as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, bem como atento ao pedido da parte executada, DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de MARÇO de 2022, às 08h00min, a ser realizada por videoconferência.

1.1. A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

1.2. Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação.

1.3. Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

1.4. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5. As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

AS PARTES FICAM INTIMADAS POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS.

Ariquemes, 21 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003375-94.2020.8.22.0002

Divórcio Litigioso

REQUERENTE: J. M. A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591A

REQUERIDO: M. D. N. F.

SENTENÇA

Vistos.

JOSÉ MARIA AMORIM ajuizou Ação de Divórcio Litigioso em desfavor de MARIA DAS NEVES FERREIRA, alegando, em síntese, que casaram-se em 20/10/1975, sob regime de separação de bens e que estão separados de fato há mais de 20 (vinte) anos e que não adquiriram bens. Pretende a homologação do divórcio. Com a inicial vieram documentos necessários à propositura da demanda.

Dispensada a manifestação do Ministério Público, considerando os termos do art. 178, II, do CPC.

A requerida, citada por edital, foi nomeador curador que requereu a realização de pesquisa de endereço para citação pessoal (ID Num.40135402).

Realizada diligências nos endereços localizados nos sistemas Infojud e SIEL, esta restou infrutífera, ante a não localização da requerida, razão pela qual, mantenho a citação por edital realizada.

É a síntese necessária. Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 335, I e II, do Código de Processo Civil, eis que a matéria embora de direito e fato não necessita de produção de prova oral. Além de que, o réu é revel.

A requerida, citada por edital, foi nomeado curador.

O requerimento satisfaz as exigências do art. 226, § 6º, da Constituição da República, alterado pela E.C. 66/2010.

O casal não adquiriu bens durante a união.

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição da República, alterado pela E.C. 66/2010 julgo procedente o pedido de divórcio entre JOSÉ MARIA AMORIM e MARIA DAS NEVES FERREIRA, dissolvendo o vínculo matrimonial e declarando cessado o regime matrimonial de bens.

Averbe-se o divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito.

A requerida voltará a usar o nome de solteira.

Deixo de condenar em custas e honorários de advogado, ante a gratuidade da justiça.

P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado, expeça-se os MANDADO S necessários e archive-se.

SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO PARA AVERBAÇÃO do divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito, sem ônus à autora considerando que a parte é beneficiária da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do Art. 98, § 1º, inciso IX, do CPC.

Ariquemes, 21/01/2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000636-80.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Honorários Advocatícios, Liminar

Valor da Causa: R\$ 14.544,00

AUTOR: ISMAEL BARBOSA DA SILVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712

REU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

2.1. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

O(a) requerente pleiteia que o INSS implemente o benefício de pensão por morte em seu favor.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que o(a) requerente dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, uma vez que não ficou comprovada a qualidade de dependente.

No mais, os documentos apresentados não permitem concluir em avaliação superficial própria da fase processual, com força necessária, o direito alegado pela autora e, sendo o pagamento irrepitível, há risco inverso a justificar o indeferimento sem que se efetive o contraditório.

Assim, INDEFIRO a tutela antecipada pedida pelo requerente.

3. Cite-se o requerido para responder o pedido inicial, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 183, do Código de Processo Civil.

Ariquemes, 21 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016964-90.2019.8.22.0002

AUTOR: CELITA TEREZINHA CAPPELLARO

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI, OAB nº RO7964, MARINDIA FORESTER GOSCH, OAB nº SC42545

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Diante do pagamento do débito, como noticiado pelas partes, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Fica o advogado da parte intimado quanto à expedição do alvará.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a parte executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/RO, 21 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000616-89.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da Causa: R\$ 4.400,00

AUTOR: ANDREIA CORDEIRO DE ANDRADE, CPF nº 99576686253, AVENIDA JARÚ 2320, - DE 2098 A 2508 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-346 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057

REU: I. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Cite-se o requerido para responder o pedido inicial, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 183, do Código de Processo Civil.

Ariquemes, 21 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000618-59.2022.8.22.0002

Classe Processual: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

REQUERENTES: E. D. D. O., CPF nº 02732030295, RUA UMUARAMA 4828, - DE 4780 A 4908 - LADO PAR SETOR 09 - 76876-316 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. D. S. F., CPF nº 03942462257, RUA UMUARAMA 4828, - DE 4780 A 4908 - LADO PAR SETOR 09 - 76876-316 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412, RAYSA SOARES DE OLIVEIRA, OAB nº RO11468

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada ou momentânea incapacidade financeira.

Ademais, em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação. Recurso improvido. O diferimento do pagamento das custas ao final do processo não é medida descabida, mas razoável e proporcional à problemática autoral trazida ao Judiciário, sobretudo porque é entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte que, conquanto a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. Ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da DECISÃO agravada nesse ponto. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800075-56.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2020).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário e, ainda, outros documentos comprobatórios.

Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, trazendo aos autos elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica e/ou proceder o recolhimento das custas, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016.

Ariquemes, 21 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014278-28.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária

AUTOR: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068
REU: PEROSSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI - ME
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.

Procedi a alteração da classe para Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do CPC).

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s) por via de EDITAL, para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016-Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 21 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010197-70.2018.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

DEPRECANTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A, CNPJ nº 34274233000102, RUA CORREIA VASQUES 250 CIDADE NOVA - 20211-140 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA, OAB nº MT3662

DEPRECADO: AUTO POSTO BOM CONSELHO LTDA, CNPJ nº 84648492000116, AVENIDA JARÚ 3032 SETOR 03 - 76870-536 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DEPRECADO: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

Vistos.

Intimem-se as partes quanto a nova avaliação realizada no imóvel, conforme ID. 63914825.

Após, cumpra-se conforme determinado na DECISÃO de ID. 52179235, dando-se ciência à leiloeira para realização dos atos necessários.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 21 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011242-41.2020.8.22.0002

Classe Processual: Embargos à Execução

Assunto: Busca e Apreensão

Valor da Causa: R\$ 1.444.620,00

EMBARGANTES: AMELIO CHIARATTO NETO, CPF nº 02629848906, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4450, - DE 4436 A 4854 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HELEN JOSIANY DE ANGELO NARDO, CPF nº 27011158847, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4450, - DE 4436 A 4854 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126, FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320

EMBARGADOS: C.A. RURAL DISTRIBUIDORA DE DEFENSIVOS LTDA., CNPJ nº 24891718000426, RODOVIA BR-364 2031, - DE 1463 A 2031 - LADO ÍMPAR TREVO - 76877-081 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LIRIO PEDRO RIGON, CPF nº 16902661987, AREAS ESPECIAIS 1629 AVENIDA CAPITA O SILVIO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LR PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA

- ME, CNPJ nº 26455182000189, AVENIDA CANDEIAS 1835, SALA 01 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-241 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO46733, VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 21 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011652-65.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

EXECUTADO: LUCELIA DE BRATZ ASSUNCAO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Retifique-se o polo ativo para que conste SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, conforme requerido.

Diante do pagamento do débito, como noticiado pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a parte executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/RO, 21 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016955-60.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento

Valor da Causa: R\$ 2.659,70

AUTOR: PRETTI & LOUVANE LTDA - EPP, CNPJ nº 15111921000107

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

REU: R. EVANGELISTA PEREIRA, CNPJ nº 30218800000144

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Cite-se o requerido por AR nos termos do DESPACHO inicial.

2. Por ora, postergo a designação de audiência de conciliação para após a citação.

Cumpra-se.

Ariquemes/21 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000619-44.2022.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Valor da Causa: R\$ 43.400,00

REQUERENTES: S. J. D. S., L. M. D. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALINE SOUSA CABRAL, OAB nº RO11449, SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

Vistos.

1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

2. No mesmo prazo, deverá apresentar os documentos relativos aos bens que pretendem partilhar.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, 21 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7017692-63.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Honorários Advocatícios, Liminar

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

Parte autora: HILDERLAN COSTA SANTOS, RUA 02 (RUA DA ESCOLA), Nº. 4053 4053, VILA EBESA, DISTRITO DO GARIMPO BOM FUTURO ZONA RURAL - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2715, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

2. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

O requerente pleiteia que o requerido implemente o benefício assistencial – LOAS.

Para a concessão da medida é indispensável a presença da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, pois não ficou comprovado que atende aos requisitos para acesso ao BPC-LOAS, especialmente no que se refere à renda familiar.

Assim, INDEFIRO a tutela antecipada pedida pela parte autora.

4. Indispensáveis, no caso, a perícia médica e estudo social do caso.

5. Para sua realização da perícia médica nomeio a Dr.ª FABRICIA REPISO NOGUEIRA.

6. Intime-se a perita nomeada para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de 30 dias.

7. Os honorários periciais, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.

8. Para a realização de estudo social nomeio uma das assistentes sociais do Serviço Social do município de Ariquemes, para que proceda com estudo na residência da requerente, e arbitro honorários pelo serviço prestado em R\$ 300,00 (trezentos reais).

8.1. Providencie a escritania com o envio das cópias necessárias para realização do estudo social, e informe sobre o arbitramento de honorários.

9. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias, sendo que os quesitos do INSS, deverão ser juntados pelo cartório.

10. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

11. QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

7. A parte está em tratamento

Quesito do Juízo para o Estudo Social:

1. Qual a composição do núcleo familiar que vive sob o mesmo teto (art. 20, § 1º, Lei 8.742/93), assim considerados o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido

2. Qual o nome e data de nascimento destas pessoas, bem como, o grau de parentesco que há entre elas

3. Das pessoas descritas no quesito acima, quais auferem renda Quando cada uma delas percebe mensalmente (inclusive a própria parte autora)

4. Foi apresentado algum comprovante de renda A CONCLUSÃO baseia-se apenas nas declarações obtidas quando da visita social

5. Se nenhuma das pessoas que residem com a parte autora auferem renda de trabalho, nem ela própria, como fazem para sobreviver Recebem algum tipo de benefício previdenciário ou são beneficiários de ajuda de programa do governo federal ou estadual Se recebem, diga quais e os valores

6. As condições socioeconômicas da família são compatíveis com a renda informada

7. A residência é própria, alugada ou cedida

8. Descrever as condições da residência, os móveis, automóveis e outros bens, bem como a localização e os benefícios do imóvel, tais como: asfalto, água, esgoto, escola pública, telefone, hospitais etc.

Obs: Preferencialmente anexar ao laudo fotografias.

Ariquemes, 21 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000662-78.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

AUTOR: DIEGHO AUGUSTO VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890A

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte autora ajuizou a presente ação, aduzindo, em síntese, que em 20/01/2022 solicitou a ligação e transferência de titularidade da energia elétrica cadastrada na Unidade Consumidora nº20/08829-9 para seu nome e que houve negativa pela requerida em proceder a transferência em razão de débitos existentes em nome do antigo morador.

Contudo, compulsando os autos, verifica-se que não há nenhum documento comprobatório de que fora realizado o requerimento administrativo e que houve negativa pela parte requerida.

Posto isso, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para emendar a inicial, a fim de juntar aos autos documento comprobatório do pedido de ligação e transferência de titularidade, bem como a negativa pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

No mesmo prazo, deverá apresentar contrato de locação em sua íntegra.

Ariquemes/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000640-20.2022.8.22.0002

Classe Processual: Divórcio Litigioso

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda

Valor da Causa: R\$ 16.968,00

REQUERENTE: J. B. G., CPF nº 02063811237, RUA CANÁRIO 2662 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633

REQUERIDO: A. D. L., CPF nº DESCONHECIDO, S/N Rua Condor SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça ou diferimento do recolhimento das custas ao final, formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada ou momentânea incapacidade financeira. Ademais, em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação. Recurso improvido. O diferimento do pagamento das custas ao final do processo não é medida descabida, mas razoável e proporcional à problemática autoral trazida ao Judiciário, sobretudo porque é entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte que, conquanto a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. Ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da DECISÃO agravada nesse ponto. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800075-56.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2020).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário e, ainda, outros documentos comprobatórios.

1. Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, trazendo aos autos elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica e/ou proceder o recolhimento das custas.

1.1. Decidindo-se pelo recolhimento das custas, estas serão no percentual de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016.

2. No mesmo prazo, deverá a parte autora regularizar o polo ativo, incluindo os menores, bem como regularizar a procuração apresentada, tendo em vista que a ação se trata de divórcio cumulado com guarda e alimentos.

3. Ainda, verifica-se que a parte autora não juntou comprovante de endereço. Dessa forma, deverá, ainda, no mesmo prazo acima, anexar o respectivo comprovante de endereço.

Intime-se.

Ariquemes, 21 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008259-35.2021.8.22.0002

Classe Processual: Interdito Proibitório

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Valor da Causa: R\$ 30.000,00

REQUERENTE: DIONIS BATISTA DA SILVA, CPF nº 86875892200, RUA ELMANO JOSE LIMA DE ALMEIDA 221 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-828 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CELSO DOS SANTOS, OAB nº RO1092, IASMINI SCALDELA DAMBROS, OAB nº RO7905

REQUERIDOS: VALDECIR DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOINVILLE 5252, - ATÉ 5271/5272 SETOR 09 - 76876-242

- ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSÉ DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOINVILLE 5252, - ATÉ 5271/5272 SETOR 09 -

76876-242 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA DOS SANTOS, CPF nº 28307186234, RUA JOINVILLE 5252, - ATÉ 5271/5272 SETOR

09 - 76876-242 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 21 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0006435-78.2012.8.22.0002

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

Valor da Causa: R\$ 45.500,00

AUTOR: MARIA DO CARMO COSTA, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

REU: DARCIOMARA FERRARI, CPF nº 19153910249, DARCIONILSON FERRARI, CPF nº 20355122200, DARCY FERRARI, CPF nº

10172645972, ALBERTINO RODRIGUES PINTO, CPF nº 06307752220

ADVOGADOS DOS REU: CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB nº RO4434, FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806

Vistos.

Compulsando os autos verifico que o acórdão proferido nos autos da ação demarcatória n. 0008550-43.2010.8.22.0002 determinou a retificação dos marcos divisórios conforme constatado na perícia, no entanto o laudo pericial não consta nos autos.

Dessa forma, considerando que o laudo é indispensável para análise dos argumentos exarados na petição de id n. 60729211, necessária sua juntada.

Intime-se a parte autora para juntar o laudo pericial realizado nos autos da ação demarcatória, no prazo de 15 dias.

Ariquemes/21 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008516-31.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

AUTOR: L. B. V.

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712

REU: A. B. S.

ADVOGADO DO REU: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982A

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro a suspensão do processo até por 6 (seis) meses, nos termos do art. 922, do CPC.
 2. Tratando-se de processo eletrônico, não há óbice para que aguarde o período de suspensão no arquivo provisório.
 3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
 4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão do item 3, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
 5. Considerando que o feito aguardará a suspensão em arquivo, sem prejuízo algum, a qualquer momento a parte exequente poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
 6. Intime-se.
- Ariquemes, 21 de janeiro de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008924-22.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da Causa: R\$ 120.925,65

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: ANA MARIA MACHADO, CPF nº 22913980244

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de pedido de repetição programa da ordem de pesquisa no sistema Sisbajud, por 30 dias.

Considerando que os bloqueios são realizados até o limite do valor especificado, consoante informação disponível pelo Banco Central do Brasil (<https://www.bcb.gov.br/acesoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/BacenjudSisbajud>), nesse ato, realizei a pesquisa via sistema Sisbajud na modalidade programada (teimosinha) pelo período de 30 dias.

Desta forma, determino a suspensão do processo por 30 dias.

Os autos devem permanecer em Cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornar conclusos após o período de suspensão na JUDs.

Ariquemes/21 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000201-82.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 3.021,85

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADO: ANA PAULA MARTINS COUTINHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. A parte autora requereu a suspensão do processo, nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.
2. O DISPOSITIVO supra prevê a suspensão das execuções, por um ano, quando o executado não possuir bens penhoráveis, e seu posterior arquivamento.
3. Em que pese a previsão legal, não vislumbro qualquer óbice ao imediato arquivamento do feito, eis que tramita via PJe, sendo que, no primeiro ano, ficará suspensa a prescrição (CPC, art. 921, § 1º). Durante este período, caso a parte autora localize bens penhoráveis, poderá requerer o desarquivamento, sem pagamento de custas.
4. ARQUIVE-SE.

Ariquemes, 21 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000674-92.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

Parte autora: DORALICE AUGUSTO TEODORO, RUA DOS RUBIS 1610, PARQUE DAS GEMAS PARQUE DAS GEMAS - 76875-832 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIO RANUCCI, OAB nº RO8650

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, SETOR 04 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

3. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

O requerente pleiteia que o requerido implemente o benefício assistencial – LOAS.

Para a concessão da medida é indispensável a presença da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, pois não ficou comprovado que atende aos requisitos para acesso ao BPC-LOAS, especialmente no que se refere à renda familiar.

Assim, INDEFIRO a tutela antecipada pedida pela a parte autora.

3. Indispensáveis, no caso, a perícia médica e estudo social do caso.

4. Para sua realização da perícia médica nomeio a Dr.^a FABRICIA REPISO NOGUEIRA.

5. Intime-se a perita nomeada para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de 30 dias.

6. Os honorários periciais, no valor de R\$500,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.

7. Para a realização de estudo social nomeio uma das assistentes sociais do Serviço Social do município de Ariquemes, para que proceda com estudo na residência da requerente, e arbitro honorários pelo serviço prestado em R\$ 300,00 (trezentos reais).

7.1. Providencie a escritania com o envio das cópias necessárias para realização do estudo social, e informe sobre o arbitramento de honorários.

8. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias, sendo que os quesitos do INSS, deverão ser juntados pelo cartório.

9. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

7. A parte está em tratamento

Quesito do Juízo para o Estudo Social:

1. Qual a composição do núcleo familiar que vive sob o mesmo teto (art. 20, § 1º, Lei 8.742/93), assim considerados o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido

2. Qual o nome e data de nascimento destas pessoas, bem como, o grau de parentesco que há entre elas

3. Das pessoas descritas no quesito acima, quais auferem renda Quando cada uma delas percebe mensalmente (inclusive a própria parte autora)

4. Foi apresentado algum comprovante de renda A CONCLUSÃO baseia-se apenas nas declarações obtidas quando da visita social

5. Se nenhuma das pessoas que residem com a parte autora auferem renda de trabalho, nem ela própria, como fazem para sobreviver Recebem algum tipo de benefício previdenciário ou são beneficiários de ajuda de programa do governo federal ou estadual Se recebem, diga quais e os valores

6. As condições socioeconômicas da família são compatíveis com a renda informada

7. A residência é própria, alugada ou cedida

8. Descrever as condições da residência, os móveis, automóveis e outros bens, bem como a localização e os benefícios do imóvel, tais como: asfalto, água, esgoto, escola pública, telefone, hospitais etc.

Obs: Preferencialmente anexar ao laudo fotografias.

Ariquemes, 21 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000630-73.2022.8.22.0002

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Valor da Causa:R\$ 1.000,00

Última distribuição:20/01/2022

Autor: LUIZ DE JESUS SANTOS, CPF nº 55973590291, RUA FRANCISCO PRESTE 2044, RUA DOS BURITIS 2226 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARIA DO CARMO FERREIRA, CPF nº 99529742215, RUA FRANCISCO PRESTE 2044 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, CLEIDIANE FERREIRA DE JESUS, CPF nº 02584249235, MONTE NEGRO 2044, RUA DOS BURITIS 2226 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, KAROLAINE FERREIRA SANTOS, CPF nº 04832486225, RUA FRANCISCO PRESTE 2044, RUA DOS BURITIS 2226 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOSIANE FERREIRA DE JESUS, CPF nº 93930569272, RUA FRANCISCO PRESTE 2044, RUA DOS BURITIS 2226 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890A

Réu: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES E AGRICULTORES RURAIS NOVA ESPERANCA, CNPJ nº 37241484000170, ZONA RURAL RAMAL DA ALDEIA KM-15, GLEBA RIO ALTO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Remeta-se o feito a uma das Varas Cíveis da Comarca de Jaru/RO, porquanto trata-se de demanda direcionada aquele juízo.
2. REDISTRIBUA-SE, promovendo as baixas pertinentes no sistema.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 21 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0007770-35.2012.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da Causa: R\$ 125.605,46

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: ADOLFO BARBIERI, CPF nº 09772952904, CASTANHEIRA TRASPORTES LTDA - EPP, CNPJ nº 06247459000170,

CASSIMIRO DE ABREU 3577, - DE 3452/3453 AO FIM SETOR 06 - 76873-762 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FRANCIELLY GUIMARÃES

BARBIERI DE LAZARI, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CAMPO MOURÃO, N. 2523, JD. PARANÁ, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR

JD. PARANÁ - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROBERSON CLEI GUIMARÃES BARBIERI, CPF nº DESCONHECIDO, RUA /

AVENIDA BELO HORIZONTE 3778 BAIRRO JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-322 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A Fazenda Nacional peticiona nos autos informando que há questão incidental pendente de análise, sobre a qual a UNIÃO já se manifestou no ID. 46223366 e pede providências.

Em análise aos autos, verifico que tal questão incidental já foi objeto da DECISÃO de ID. 46494401, bem como que o terceiro interessado já ingressou com a devida ação, de n. 0007770-35.2012.8.22.0002, que se encontra em fase de julgamento, conforme espelho em anexo.

Assim, cumpra a exequente o contido no DESPACHO de ID. 66087915.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 21 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004820-50.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da Causa: R\$ 287.518,12

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, AC ALVORADA DO OESTE 5117, AVENIDA MARECHAL RONDON

CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: ADILSON DE SOUZA OLIVEIRA, CPF nº 63455250220, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2930, - DE 2044 A

2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALIKATI COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, CNPJ nº

08080273000103, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2930, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.
INTIME-SE em caráter de urgência a parte exequente para manifestar-se quanto o pedido de terceiro interessado constante de ID. 63941052, tendo em vista que já existem datas designadas para realização do Leilão, conforme manifestação da Leiloeira de ID. 65796529.
SERVE DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 21 de janeiro de 2022
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005353-09.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA DAS DORES LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374

EXCUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Diante do pagamento do débito conforme noticiado, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a parte executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/RO, 21 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7000637-65.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Parte autora: MARLUCE MARIA DA SILVA, RUA DAS TURMALINAS 1687, - DE 1481/1482 A 1765/1766 PARQUE DAS GEMAS - 76875-828 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

Parte requerida: I., RUA JÚLIO DE CASTILHO, - DE 366/367 A 657/658 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Indispensável, no caso, a realização de perícia médica. Para sua realização, nomeio o(a) Dr.(a) DANIEL MARQUES FRANCO.

3. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

4. Os honorários periciais, no valor de R\$ 500,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.

5. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

6. Informo ainda, que de acordo com a Nota Técnica nº 44/2012, emitida pelo Conselho Federal de Medicina em conformidade com o art. 7º, inc. I, III e VI, letras "c" e "d" do EOAB, Lei 8.906/94, está garantida aos advogados, que no exercício de sua profissão, a possibilidade de acompanhar seus clientes, quando solicitado, nos exames periciais em âmbito judicial ou administrativo, caso haja o consentimento do periciando, mas sem nenhuma interferência no trabalho do perito.

Esclareço que o CRM, por meio do DESPACHO nº 177/2020 firmou o seguinte entendimento:

Quanto à presença de advogado na perícia médica, o sigilo médico é uma garantia dirigida ao paciente, e, não ao profissional, de modo que é possível a presença do procurador do periciado se este autorizar expressamente. Entretanto, não se pode olvidar a autonomia do médico no exercício da sua profissão, de modo que se o perito médico compreender que eventual presença pode interferir na sua atuação profissional de alguma forma, ele pode recusar a presença do profissional, mediante peticionamento escrito e fundamentado dirigido ao juízo.

Logo, científico ao perito que, se o acompanhamento do advogado puder causar algum prejuízo ao deslinde da perícia, este deverá apresentar petição dirigida a este juízo, justificando seus motivos de forma antecipada, a fim de não prejudicar os trabalhos periciais.

7. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho

Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
7. A parte está em tratamento
Ariquemes, 21 de janeiro de 2022.
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7005494-91.2021.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Cartão de Crédito].
AUTOR: BANCO BRADESCO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738
REU: DIOGO DOS SANTOS SILVA.
CERTIDÃO

De ordem do MM. Juiz de Direito, titular desta Vara, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência.
Ariquemes/RO, 21 de janeiro de 2022
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7006490-26.2020.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Ausência de Cobrança Administrativa Prévia].
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: GILBERTO SILVA BOMFIM.
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727
INTIMAÇÃO
Ao executado para comprovação de pagamento, conforme notificação de Id. 63195844.
Ariquemes, 21 de janeiro de 2022
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005187-40.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rescisão / Resolução
Valor da Causa: R\$ 99.893,90
AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, CNPJ nº 08596997000104, AVENIDA MACHADINHO 2695, - DE 2611 A 3013 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 76871-279 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703
REU: NATALIA ALVES SILVA, CPF nº 00805900209
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
INDEFIRO o pedido de ID. 60699664, pois a diligência cabe à parte, não podendo o PODER JUDICIÁRIO ser instigado a promover diligências sem que a parte, sequer, comprove que há tentativa administrativa anterior e frustrada.
Tendo em vista a citação da requerida e o decurso do prazo para apresentação de defesa, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 dias, dar andamento no feito e requerer o que entender de direito.
SERVE DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 21 de janeiro de 2022
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017032-69.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 22.000,00

AUTOR: ANGELA BARROS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN, OAB nº RO4988

REU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Defiro a gratuidade processual.

2-Indispensáveis, no caso, a perícia médica e estudo social do caso.

3-Para realização da perícia médica, nomeio a Dr. DANIEL MARQUES FRANCO.

Intime-o para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-o que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

Os honorários periciais, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.

4. Para a realização de estudo social nomeio uma das assistentes sociais do Serviço Social do município de Ariquemes/RO, para que proceda estudo na residência da requerente, e arbitro honorários pelo serviço prestado em R\$300,00 (trezentos reais).

Providencie a escritania o envio das cópias necessárias para realização do estudo social e informe sobre o arbitramento de honorários.

5- As partes poderão indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias (CPC, art. 465, § 1º).

6- O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial e relatório social.

Expeça-se o necessário.

Quesitos do INSS em anexo.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

7. A parte está em tratamento

Quesito do Juízo para o estudo social:

1- Qual a composição do núcleo familiar que vive sob o mesmo teto (art. 20, § 1º, Lei 8.742/93), assim considerados o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido

2-Qual o nome e data de nascimento destas pessoas, bem como, o grau de parentesco que há entre elas

3-Das pessoas descritas no quesito acima, quais auferem renda Quando cada uma delas percebe mensalmente (inclusive a própria parte autora)

4- Foi apresentado algum comprovante de renda A CONCLUSÃO baseia-se apenas nas declarações obtidas quando da visita social

5- Se nenhuma das pessoas que residem com a parte autora auferem renda de trabalho, nem ela própria, como fazem para sobreviver Recebem algum tipo de benefício previdenciário ou são beneficiários de ajuda de programa do governo federal ou estadual Se recebem, diga quais e os valores

6- As condições socioeconômicas da família são compatíveis com a renda informada

7- A residência é própria, alugada ou cedida

8- Descrever as condições da residência, os móveis, automóveis e outros bens, bem como a localização e os benefícios do imóvel, tais como: asfalto, água, esgoto, escola pública, telefone, hospitais etc.

Ariquemes, 21 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000671-40.2022.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

Valor da Causa:R\$ 0,00

Última distribuição:21/01/2022

Autor: E. C., CPF nº 29587239253, AVENIDA AMAZONAS 918 ZONA 03 - 87209-064 - CIANORTE - PARANÁ, M. D. F. M. C., CPF nº 49811134200, RUA NICOLAU FLESSAK 2307, - DE 1908/1909 A 2490/2491 JARDIM BOA ESPERANÇA - 78553-851 - SINOP - MATO GROSSO

Advogado do(a) AUTOR: SAULO COSTA BARBOSA, OAB nº SP401448

Réu:

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Remeta-se o feito à 2ª Vara Cível desta Comarca, porquanto trata-se de demanda direcionada aquele juízo.

2. REDISTRIBUA-SE, promovendo as baixas pertinentes no sistema.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 21 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007541-38.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

AUTOR: LUCIENE MAIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Vistos.

Intima-se novamente a parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo formulada no ID: 64014674, em 05 dias.

Ariquemes/21 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000239-21.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da Causa: R\$ 10.383,86

AUTOR: NELSON DIONE PAULO, CPF nº 95344330200, RUA ANDORINHA 049, CASAS POPULARES SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453A

REPRESENTADO: E. R. - D. D. E. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Defiro a gratuidade.

O autor alega em sua inicial residir:

"... à Rua Andorinha, nº 049, Setor 03 – casas populares, Cujubim / RO... sendo consumidor da ré (inscrito sob o código 1113868–fatura em anexo) sendo que neste mês de Dez/2021, recebeu notificação de multa por suposto desvio de energia no valor de R\$ 383,86 (trezentos e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos), supostamente vencida em 11/12/2020 () vindo a realizar o corte neste último DOMINGO(!!!)dia 09/01/2022..."

O endereço do autor consta da ocorrência policial de ID. 66922432, que instrui a inicial, como sendo realmente a Rua Andorinha, nº 049, Setor 03 – casas populares, Cujubim/RO, onde supostamente ocorreu o corte.

No entanto, trouxe aos autos fatura de cobrança pretérita, do mês de outubro/2020 (66922430) da unidade consumidora de n. 20/1224368-9, localizada na Rua Sabiá, n. 950, Setor 03 de Cujubim/RO, ou seja, de endereço diverso ao qual afirma residir na inicial e da ocorrência do suposto corte no fornecimento de energia.

Também não comprovou ser o atual proprietário da unidade consumidora n. 20/1224368-9 e legitimado a propor a ação.

Diante do exposto, foi determinada a emenda da inicial, para esclarecimentos e apresentação da notificação de corte noticiada na inicial ou documento que indique a origem do débito que causou o suposto corte no fornecimento de energia, bem como a juntada das 03 (três) últimas faturas de energia da unidade consumidora 20/1224368-9, para comprovar a propriedade.

O(a) interessado(a) não cumpriu a determinação judicial, não apresentou os documentos solicitados, limitando-se a pedir a reapreciação do pedido de tutela de urgência.

Cumpra esclarecer que com relação ao imóvel do autor, situado na Rua Andorinha, n. 049, casas populares, Setor 03 de Cujubim/RO, unidade consumidora n. 1113868-2, tramita autos de n. 7016429-93.2021.8.22.0002, perante a 1ª Vara desta Comarca, em que já houve o deferimento da liminar para restabelecimento do fornecimento de energia elétrica e novas interrupções devem ser discutidas nos referidos autos.

A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação, a parte autora poderá promover novo pedido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

Arquive-se.

Ariquemes/,21 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002031-78.2020.8.22.0002

Classe: Alienação Judicial de Bens

Assunto: Alienação Judicial, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios

REQUERENTES: BEATRIZ ALVES VENDRAMEL TONANI, LEONARDO MATHEUS VENDRAMEL TONANI

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO, OAB nº RO4316

INTERESSADOS: PHILIPPE ALEXANDRE RIBEIRO TONANI, GUSTAVO FEITOSA TONANI

ADVOGADOS DOS INTERESSADOS: JEAN NOUJAIN NETO, OAB nº RO1684, WAGNER FERREIRA DIAS, OAB nº RO7037, CYNTHIA

PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147A

Vistos.

Retifique-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do CPC).

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), PHILIPPE ALEXANDRE RIBEIRO TONANI, para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de alienação do bem por iniciativa particular.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 21 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002643-79.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios

Valor da Causa: R\$ 16.500,00

AUTOR: REVELINO JOSE PAZ

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FERREIRA, OAB nº RO6695

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se novamente o perito para prestar o esclarecimento requerido no DESPACHO de ID: 60845488, no prazo de 5 dias.

Informando, principalmente, qual o período em que o autor deverá ser afastado de suas atividades atuais, ainda que seja um tempo aproximado.

Ariquemes/21 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006449-64.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Dano ao Erário

Valor da Causa: R\$ 30.571,49

EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R., AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. D. A. R., CPF nº 22060952204, RUA SABIÁ 1205 SETOR 03 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE DE OLIVEIRA HERINGER, OAB nº RO575, CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385

Vistos.

Concedo o prazo de 30 dias para manifestação do Ministério Público quanto aos documentos juntados aos autos.

INTIME-SE.

Ariquemes, 21 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7018414-97.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

Última distribuição: 03/12/2021

AUTOR: GERALDO LOPES DE PAULA, CPF nº 00313505268, RUA ANGICO 4950, - DE 4300/4301 A 4650/4651 CALADINHO - 76808-258 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARIOSVALDO GUSMAO DE PAULA, CPF nº 35029781234, RUA ALGODOEIRO 4140, - DE 5050/5051 A 5299/5300 COHAB - 76807-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940

RÉU: JAILTON E OUTROS, CPF nº DESCONHECIDO, GLEBA JACUNDÁ, SETOR 8 LOTE 20 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial para processamento, ante o recolhimento das custas.

Trata-se de ação reivindicatória entre as partes em epígrafe, objetivando, a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja determinado em favor do autor a imissão na posse e consequente desocupação pelos requeridos do imóvel urbano que individualiza na inicial.

Para tanto, narra, em síntese, ser o legítimo proprietário do imóvel sob Matrícula nº 17.979, denominado Lote 20, Gleba Jacundá, Projeto Fundiário Alto Madeira, Setor Manoa/08, situado no Município de Cujubim/RO, com área de 245,4396 ha, que tem por destinação sua exploração sustentável, ou seja, é destinada tão somente a Manejo Florestal.

Assim, ante o impedimento do efetivo exercício de sua posse em seu imóvel, bem como temendo que tais condutas ensejem ainda mais prejuízos a si e para terceiros, justifica a sua pretensão liminar, para imissão na posse e que os requeridos sejam compelidos a desocuparem o imóvel, uma vez não ter logrado êxito em resolver o problema amigavelmente.

Com o pedido, acostou procuração e documentos.

É o relato do essencial. DECIDO.

Como é cediço, a Ação Reivindicatória é ajuizada pelo proprietário que não detém a posse em face do possuidor que não é proprietário, buscando repelir a indevida interferência sobre a coisa.

Nunca é demais lembrar que o fundamento legal da ação reivindicatória está no art. 1.228, caput, do Código Civil, in verbis:

Art. 1.228 - O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

Para seu deferimento é necessária a demonstração dos seguintes requisitos de admissibilidade da ação:

- 1) que o autor tenha a titularidade do domínio sobre a coisa reivindicada;
- 2) que a coisa seja individuada, identificada (identificação precisa do bem);
- 3) que a coisa esteja injustamente em poder do réu, ou prova de que ele dolosamente deixou de possuir a coisa reivindicada (posse injusta da outra parte).

Além dos requisitos supracitados, ainda no que diz respeito à concessão do provimento provisório de urgência vindicado, nos termos do artigo 300 do CPC, revela-se indispensável verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Feitas tais considerações, analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifico haver os requisitos legais para deferimento, senão vejamos.

A plausibilidade na argumentação decorre da prova acerca da propriedade do imóvel, representada pela parte autora decorrente do Título de Propriedade emitido pelo INCRA (ID Num.66017513) e da Certidão de Inteiro Teor de ID Num.66017516 e da turbação praticada pelo(s) réu(s), demonstrada pelo Boletim de Ocorrência Policial nº112728/2021 (ID Num.66017516).

A identidade dos requeridos, em confrontação com a Certidão de Inteiro Teor acostada não evidencia qualquer direito possessório/petitório na cadeia dominial do bem e, assim, o perigo inverso da medida requerida.

O perigo de dano, por sua vez, se evidencia pelos possíveis prejuízos que a privação do uso do bem pode causar a parte autora, bem como a possibilidade de destruição da floresta que deveria estar preservada, podendo o autor sofrer sanções administrativas pelos órgãos ambientais que lançam a sanção no CPF/CNPJ em que a terra está registrada, a ensejar dano irreversível ou de difícil reparação, a justificar imediata intervenção do juízo, antes de oportunizado o contraditório ao suposto invasor/turbador.

Posto isso, DEFIRO a liminar pleiteada para DETERMINAR a imissão do autor na posse do imóvel sob Matrícula nº 17.979, denominado Lote 20, Gleba Jacundá, Projeto Fundiário Alto Madeira, Setor Manoa/08, com área de 245,4396 ha, situado na Rodovia Estadual 106, Soldado da Borracha, Cujubim/RO.

Concedo a parte ré o prazo de 24 horas para desocupação voluntária, a contar de sua intimação, ficando proibida de efetuar qualquer alteração no imóvel a partir dessa cientificação.

Caso não desocupe no prazo assinalado, será cumprida pelo oficial de justiça a ordem de imissão na posse, elaborando auto de constatação do bem e identificando o(s) ocupante(s) da área (nome completo, CPF, profissão), cabendo-lhe requisitar a força policial necessária para garantir a segurança de todos os envolvidos no procedimento.

Sem prejuízo da determinação supra, cite-se o(s) invasor(es) que porventura estiverem no local, qualificando-os e promovendo a inclusão no polo passivo, para apresentar CONTESTAÇÃO ao pedido, em 15 (quinze) dias úteis, sob pena de presumir-se verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se com urgência, servindo cópia da presente de CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE, CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, bem como de requisição de força policial, se necessário.

Ariquemes, 21 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7000084-52.2021.8.22.0002.

Classe: MONITÓRIA (40).

Assunto: [Contratos Bancários].

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: CICERO BORGES LIMA e outros.

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente a prosseguir com o andamento do feito.

Ariquemes, 20 de janeiro de 2022

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7016036-08.2020.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).

Assunto: [Nota Promissória].

EXEQUENTE: PAULO LUCAS JUNIOR - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495A

EXECUTADO: RONALDO PAES LEME BOIAGO.

INTIMAÇÃO

Intimação do exequente para réplica à manifestação da Defensoria Pública.

Ariquemes, 20 de janeiro de 2022

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7012493-94.2020.8.22.0002.

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707).

Assunto: [Imissão].

REQUERENTE: FRANK DOUGLAS BASTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902, GINARA ROSA FLORINTINO - RO7153

REQUERIDO: IVANILZA NOBRE DE OLIVEIRA.

Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO - RO4722

INTIMAÇÃO

Intimação do exequente para réplica à impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Ariquemes, 20 de janeiro de 2022

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7001004-26.2021.8.22.0002.

Classe: MONITÓRIA (40).

Assunto: [Compra e Venda].

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495A

REU: ABRANTES & FERNANDES LTDA - EPP e outros (2).

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente a promover o andamento do feito.

Ariquemes, 20 de janeiro de 2022

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PROCESSO: 7002835-12.2021.8.22.0002

AUTOR: WELLINGTON APARECIDO RODRIGUES LOPEZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA - RO9880

REU: CLARO S.A

Advogado do(a) REU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

NOTIFICAÇÃO

Notificação da requerida a proceder o pagamento iniciais e final. Pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Ariquemes-RO, 20 de janeiro de 2022.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7003752-65.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Seguro, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito].

AUTOR: LEILA PRISCILA SANTOS ATHANASIO

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO - SP338606, ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA - SP374760

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente a promover o andamento do feito, ante a decurso do prazo de suspensão deferido.

Ariquemes, 20 de janeiro de 2022

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7018829-80.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Concessão].

AUTOR: EUNICE APARECIDA VIANA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: KARINE REIS SILVA - RO3942

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 20 de janeiro de 2022

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7008150-21.2021.8.22.0002.

Classe: ARROLAMENTO COMUM (30).

Assunto: [Administração de herança].

REQUERENTE: IRENILDA DA SILVA MENDES, ELICA DA SILVA MENDES, ELANA DA SILVA MENDES

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE FERREIRA DA SILVA - RO9183

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE FERREIRA DA SILVA - RO9183

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE FERREIRA DA SILVA - RO9183

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGENCIA DE ARIQUEMES/RO.

INTIMAÇÃO

Ao autor quanto a expedição da Carta de Adjudicação.

Ariquemes, 20 de janeiro de 2022

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7009427-43.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado].

REQUERENTE: RITA BARBOSA MIRANDA

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

REQUERIDO: BANCO BMG S.A..

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA -

MG109730

INTIMAÇÃO

Intimação da exequente acerca da manifestação da executada.

Ariquemes, 20 de janeiro de 2022

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013547-03.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Erro Médico, Indenização por Dano Moral

Valor da Causa: R\$ 30.000,00

EXEQUENTE: WILMA DOS SANTOS SIMONATO OLIVEIRA, CPF nº 98217879249

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE, OAB nº RO7532, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

EXECUTADOS: IRANI RODRIGUES ROSIQUE, CPF nº 04990242149, CLINICAS MONTE SINAI LTDA - EPP, CNPJ nº 04630638000167, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, CNPJ nº 85031334000185

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, OAB nº CE23748, ERLETE SIQUEIRA, OAB nº RO3778

Vistos.

Deferi e realizei o pedido de bloqueio de valores, via SISBAJUD, entretanto, a diligência restou infrutífera, conforme recibo anexo.

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens de propriedade do executado e requerer o que de direito para satisfação da dívida.

Nada sendo requerido, archive-se.

Ariquemes/17 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7001366-28.2021.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).

Assunto: [Duplicata].

EXEQUENTE: CASA DA LAVOURA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO4434

EXECUTADO: MANOEL PAVIA DOS SANTOS.

INTIMAÇÃO

Intimação da exequente a recolher as custas da diligência que requereu renovação. Guia de código 1023.

Ariquemes, 21 de janeiro de 2022

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7008812-82.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica].

AUTOR: ANDERSON CABRAL DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

REU: Energisa Rondonia.

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente quanto ao depósito do valor da condenação.

Ariquemes, 21 de janeiro de 2022

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7003389-44.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Interpretação / Revisão de Contrato, Protesto Indevido de Título].

AUTOR: ALZERINA BENTO DA SILVA

REU: LC EMPREENDIMENTOS LTDA - ME.

Advogado do(a) REU: EDINARA REGINA COLLA - RO1123

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 21 de janeiro de 2022

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7013319-23.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Liminar, Indenização do Prejuízo].

AUTOR: MESAQUE DE OLIVEIRA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: CLEIBE PEREIRA RODRIGUES - RO10723, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REU: UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA e outros (13).

Advogado do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

INTIMAÇÃO

Ao autor para manifestação, no prazo legal.

Ariquemes, 21 de janeiro de 2022

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7000096-32.2022.8.22.0002.

Classe: INVENTÁRIO (39).

Assunto: [Inventário e Partilha].

REQUERENTE: PEDRINHA PACHECO ALVES, ANDERSON PACHECO ALVES, EVERSON PACHECO ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

INVENTARIADO: EDIO MANOEL ALVES.

INTIMAÇÃO

Intimação do inventariante a fazer suas primeiras declarações, no prazo de 20 dias.

Ariquemes, 21 de janeiro de 2022

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493.

Processo n.: 7007930-23.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer].

AUTOR: POSTO NORTAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REU: MARLENE MELO AMORIM.

CERTIDÃO

De ordem do MM. Juiz de Direito, titular desta Vara, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

- 1) Caso pretenda a renovação ou repetição deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
- 2) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
- 3) Caso pretenda a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória
- 4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes/RO, 21 de janeiro de 2022

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004074-56.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça, Aquisição, Propriedade, Aquisição, Honorários Advocatórios

Valor da Causa: R\$ 95.811,59

EXEQUENTE: D. G. D. S., CPF nº 70483426253

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL GAGO DE SOUZA, OAB nº RO4155

EXECUTADO: I. C. R., CPF nº 66532884200

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959, JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327

Vistos.

Trata-se de pedido de repetição programa da ordem de pesquisa no sistema Sisbajud, por 30 dias.

Considerando que os bloqueios são realizados até o limite do valor especificado, consoante informação disponível pelo Banco Central do Brasil (<https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentres-respostas/BacenjudSisbajud>), nesse ato, realizei a pesquisa via sistema Sisbajud na modalidade programada (teimosinha) pelo período de 30 dias.

Desta forma, determino a suspensão do processo por 30 dias.

Os autos devem permanecer em Cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornar conclusos após o período de suspensão na JUDs.

Ariquemes/21 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493.

Processo n.: 7002169-11.2021.8.22.0002.

Classe: MONITÓRIA (40).

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário, Cartão de Crédito].

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

REU: SILVANO MACEDO GONCALVES.

CERTIDÃO

De ordem do MM. Juiz de Direito, titular desta Vara, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

- 1) Caso pretenda a renovação ou repetição deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
- 2) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
- 3) Caso pretenda a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória
- 4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes/RO, 21 de janeiro de 2022

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002465-09.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da Causa: R\$ 59.692,75

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: IHIDA E SANTOS LTDA - ME, CNPJ nº 10571080000199, IHISAKO DINA IHIDA NASCIMENTO, CPF nº 19187262215, SIDNEI CLOVIS DO NASCIMENTO, CPF nº 20359039200, LEONILDA MARIA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 21968497234, ABEL DA SILVA, CPF nº 02363260821

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591A

Vistos.

Trata-se de pedido de repetição programa da ordem de pesquisa no sistema Sisbajud, por 30 dias.

Considerando que os bloqueios são realizados até o limite do valor especificado, consoante informação disponível pelo Banco Central do Brasil (<https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/BacenjudSisbajud>), nesse ato, realizei a pesquisa via sistema Sisbajud na modalidade programada (teimosinha) pelo período de 30 dias.

Desta forma, determino a suspensão do processo por 30 dias.

Os autos devem permanecer em Cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornar conclusos após o período de suspensão na JUDs.

Ariquemes/21 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7005745-85.2016.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888

EXECUTADO: CARLOS LEONARDO DE SOUZA RODRIGUES GONCALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte exequente noticia a composição amigável da dívida (id n. 67158888).

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. II, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Proceda-se a exclusão da inscrição do executado no SERASAJUD.

Custas na forma da lei.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 21 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011103-94.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Imunidade de Execução

Valor da Causa: R\$ 5.186,30

EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS DA SILVA, CPF nº 00657526274

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO1423A

EXECUTADO: COMERCIAL DE CALÇADOS E CONFECÇÕES SOUZA LTDA - ME, CNPJ nº 13543788000124

ADVOGADO DO EXECUTADO: LEONARDO CRISTIANO CARDOSO SANTOS, OAB nº TO4961

Vistos.

Trata-se de pedido de repetição programa da ordem de pesquisa no sistema Sisbajud, por 30 dias.

Considerando que os bloqueios são realizados até o limite do valor especificado, consoante informação disponível pelo Banco Central do Brasil (<https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/BacenjudSisbajud>), nesse ato, realizei a pesquisa via sistema Sisbajud na modalidade programada (teimosinha) pelo período de 30 dias.

Desta forma, determino a suspensão do processo por 30 dias.

Os autos devem permanecer em Cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornar conclusos após o período de suspensão na JUDs.

Ariquemes/21 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493.

Processo n.: 7017099-34.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Práticas Abusivas].

AUTOR: MILIANO CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL.

Certidão

De ordem do MM. Juiz de Direito, titular desta Vara, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência.

Ariquemes/RO, 21 de janeiro de 2022

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001859-39.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça, lmissão

Valor da Causa: R\$ 33.333,30

EXEQUENTES: MARIANA GARCIA DE SOUZA, CPF nº 90197968287, MARIA HELENA GARCIA, CPF nº 36639540991

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: FELIPE TIAGO GONZAGA DOS SANTOS, OAB nº SP371846

EXECUTADOS: VIRGOLINO WON MILLER NETO, CPF nº DESCONHECIDO, ASSOCIACAO RONDONIENSE DE APOIO A AGRICULTURA E DE PRESERVACAO AO MEIO AMBIENTE, CNPJ nº 08949235000136

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Analisando os autos verificou-se que, contrário ao alegado pela parte autora, as custas de diligências ID 51014625, foram sim utilizadas, uma vez que a para cada diligência e para cada devedor não ser recolhidas as respectivas custas. Embora a Associação não possua relacionamento com instituições financeiras, como documento em anexo, a pesquisa foi realizada.

Com relação ao recolhimento das custas de ID 53256217 (3 diligências), foram utilizadas duas, sendo nova busca via SISBAJUD e ofício ao Banco Bradesco.

Sendo assim, resta-se apenas o valor de uma diligência, que está sendo utilizada para nova busca SISBAJUD, somente com relação ao executado Virgolino, uma vez que, como já mencionado acima, a Associação não possui relacionamento com instituições financeiras.

2. Nesta data realizei a busca de ativos financeiros via SISBAJUD (teimosinha) por 30 dias, devendo os autos permanecerem suspensos pelo mesmo prazo.

3. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Ariquemes/21 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7004076-21.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 48.100,00

Última distribuição: 12/04/2021

AUTOR: CONCEICAO VAREA DOMINGUES, CPF nº 29025613268, RUA FLORIANÓPOLIS 2227, - ATÉ 2239/2240 SETOR 03 - 76870-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIA CARLA VAREA NAKAD, OAB nº RO2606, DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS, OAB nº RO4069

RÉU: RODRIGO LOZANO DA SILVA, CPF nº 52648400249, RUA CURITIBA 2419, - DE 2296/2297 A 2491/2492 SETOR 03 - 76870-376 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Antes de deliberar quanto ao pedido de ID Num.67192772, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao valor bloqueado nos autos.

Ressalta-se que, em que pese a informação de que o executado mudou-se de endereço, a intimação da penhora foi destinada ao endereço informado nos autos, em que houve a citação válida (artigo 274, CPC).

No mesmo prazo, deverá apresentar comprovante de rendimentos/subsídios do executado, visto tratar-se de informação pública.

Ariquemes, 21 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000592-61.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 17.557,32

AUTOR: PETRONIO CARVALHO RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça em relação as custas iniciais, cabendo a parte autora custear as despesas processuais dos atos correntes do processo.

A parte autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia em sua residência, bem como retire seu nome dos cadastro de inadimplentes SCPC/SERASA, referente aos débitos nos valores de R\$1.330,31 e R\$1.227,01, da Unidade Consumidora nº20/173107-4.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

1. A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil. Assim, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a autora afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que são conhecidas as consequências da inscrição do nome no SPC/SERASA, especialmente no que se refere ao crédito e, ainda, por tratar-se de serviço essencial à dignidade humana.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia na residência do autor, bem como, promova a exclusão da inscrição de seu nome nos Cadastro de Inadimplentes SERASA OU SPC, referente aos débitos nos valores de R\$1.330,31 e R\$1.227,01, da Unidade Consumidora nº20/173107-4.

2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

5. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 10 dias.

6. In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC. Dessa forma, inverto o ônus da prova.

Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

Ariquemes, 21 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7005216-32.2017.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 400.000,00

Última distribuição: 12/05/2017

AUTOR: OTAVIO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 06561616200, BR 421 KM 125 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, HONORINA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 79685722234, SETOR 04 1982, AVENIDA DO CENTRO CENTRO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, NELSON BARBOSA, OAB nº RO2529

RÉU: DURVALINA MARIA DOS SANTOS, CPF nº 41904427200, AVENIDA PRIMCI'PAL sn ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que a herdeira Honorina dos Santos Silva fora intimada por diversas vezes, através de seu advogado e pessoalmente, conforme certidão de ID Num.28713177, contudo, quedou-se inerte na prestação de contas da alienação dos semoventes.

Posto isso, indefiro o pedido de nova intimação da herdeira, ora inventariante destituída.

Intime-se o inventariante para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, nos termos determinados na DECISÃO de ID Num.65163610.

Ariquemes, 21 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012993-63.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Empréstimo consignado

EXEQUENTE: PARANA BANCO S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, OAB nº BA46138

EXECUTADO: CARLOS ANTONIO PEREIRA GOMES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

01. Deferi e realizei diligências nos sistema SISBAJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamentos anexo, pois não foram encontrados valores em nome da parte executada.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

03. Se decorrer in albis o prazo, ARQUIVE-SE.

Ariquemes/ 21 de janeiro de 2022 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006039-64.2021.8.22.0002

Classe Processual: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Imissão

Valor da Causa: R\$ 95.000,00

REQUERENTES: JAQUELINE BARBOSA DA SILVA, CPF nº 00968001270, AV. CASSITERITA 3109 CENTRO - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA, DIOGO WILLIAN PEREIRA DA SILVA, CPF nº 98758098291, AV. CASSITERITA 3109 SETOR 1 - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANDRE DERLON CAMPOS MAR, OAB nº RO8201A

REQUERIDOS: ROSILENE LOPES DOURADO, CPF nº 62380931291, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, CPF nº 42027284249, RUA JATUARANA 2520, - DE 2190/2191 A 2625/2626 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-224 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123A

Vistos.

1. Trata-se de Ação de Imissão na posse, com pedido de liminar, movida por DIOGO WILLIAN PEREIRA DA SILVA e JAQUELINE BARBOSA DA SILVA em desfavor de ANTONIO CARLOS DOS SANTOS e ROSILENE LOPES DOURADO, do imóvel urbano denominado Lote 25 (vinte e cinco), Bloco "J", lado ímpar, do Setor Áreas Especiais, com área e 1.250,00 m² (um mil e duzentos e cinquenta metros quadrados), fundada na Lei 9.514/97, que "Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências".

Citados, os requeridos apresentaram defesa alegando usucapião do imóvel. Em preliminar, requereram a gratuidade da justiça.

Apresentada réplica e o requerimento de provas, vieram os autos conclusos.

2. Do Pedido de Gratuidade Judiciária dos requeridos.

Os requeridos afirmaram não possuir recursos que lhe permitam custear as despesas processuais e honorárias advocatícias sem prejuízo de seu próprio sustento, pois, se encontra com situação financeira precária, com baixa renda mensal, requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade processual.

Diante dos documentos juntados aos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade dos requeridos.

3. Tendo em vista a alegação de usucapião da área, para evitar futuras alegações de nulidades, converto o julgamento em diligência e DETERMINO:

3.1. A citação dos confinantes declinados na contestação de ID. 61397989 - Pág. 5, pessoalmente (artigo 246, § 3º, CPC), e, por edital com prazo de 20 (vinte) dias, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados (artigo 259, inciso I, do CPC), para que respondam aos termos da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

3.2. Aos citados por edital desde logo nomeio curador especial na pessoa do Defensor Público atuante nesta função.

4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Intimem-se, via sistema, os representantes da Fazenda Pública da União (Procuradoria Federal), do Estado e do Município, para manifestarem se possuem interesse na causa.

6. Intime-se o Ministério Público.

Intime-se, cumpra-se e após, retornem para saneamento.

SERVE DE INTIMAÇÃO E DE MANDADO DE CITAÇÃO DOS CONFINANTES.

Ariquemes, 21 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000632-43.2022.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da Causa: R\$ 16.500,00

AUTOR: WALDEMIRO FERREIRA, CPF nº 00263554775, CHACARA BELA VISTA, LINHA BABAÇU s/n ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLEICI DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO5914, EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO4952

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ nº 29979036141470, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo o andamento do pedido administrativo de protocolo n.252527175, datado de 07/10/2021.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO AO INSS.

Ariquemes, 21 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7001944-93.2018.8.22.0002

Procedimento Comum Cível

AUTOR: OZIAS DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007A

REU: F & D POCOS ARTESIANOS LTDA - ME

ADVOGADO DO REU: EDELSON INOCENCIO JUNIOR, OAB nº RO890

Vistos.

1. Ante a inércia da parte exequente que, devidamente intimada, ficou-se inerte, determino o imediato arquivamento do feito.

2. Anoto que o processo poderá ser desarquivado, no período de um ano, sem ônus para a parte a autora, tendo em vista que o feito poderia ser suspenso por igual período, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC, sendo que por razões de ordem prática tem sido determinado o arquivamento e não a suspensão.

3. ARQUIVE-SE.

Ariquemes, 21 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016711-34.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: LARA BEATRIZ ROCHA DA SILVA, CPF nº 04151512284, AVENIDA GIRASSOL 1085 PEDRAS - 76876-460 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

REU: ENERGISA,, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1. Apresentados os requerimentos de provas, vieram os autos conclusos para apreciação.

2. No entanto, compulsando o caderno processual, verifico pelas alegações iniciais e documentos juntados pela parte requerida, que a Unidade Consumidora: 20/2062495-3, não está registrada em nome da autora.

3. Assim, converto o julgamento em diligência, e DETERMINO que a parte autora informe, no prazo de 05 dias, em nome de quem está registrada a unidade consumidora, trazendo aos autos as faturas de energia elétrica dos meses de outubro e novembro de 2021.

4. Saliento, que tal informação se faz necessária, visto que em caso da unidade consumidora estar registrada em nome de terceiros, os danos morais não são presumidos, mas devem ser comprovados.

5. Após, retornem para DECISÃO.

SERVE ESTE DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES.

Ariquemes, 21 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000611-67.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 2.702,88

Última distribuição: 19/01/2022

Autor: EDNA ALESSIO DE BARROS COSTA CARATI, CPF nº 23616300282, RUA NATAL 2705, - DE 2547/2548 A 2731/2732 SETOR 03 - 76870-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Providencie a escrivania a retirada do sigilo das petições e documentos anexos pela parte exequente, eis que não se adequa às hipóteses previstas no artigo 189, do CPC.

Considerando o teor do aresto retro, intime-se o INSS, COM URGÊNCIA, para que implante o benefício concedido, no prazo de 30 dias, bem como dê cumprimento às demais determinações constantes na SENTENÇA /acórdão apresentado.

1. Após implantado o benefício, e com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilite à autarquia requerida dar início a EXECUÇÃO INVERTIDA.

Para tanto, intime-se o devedor INSS para apresentar, via PJE, no prazo de 15 dias, a conta de liquidação do crédito que entende devido.

2. Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar quanto a execução invertida apresentada pelo requerido.

2.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

2.2 Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

3. Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

4. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

4.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 21 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000453-12.2022.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

REQUERENTES: E. O., S. G. D. B.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RAYSA SOARES DE OLIVEIRA, OAB nº RO11468, DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

SÔNIA GUSMÃO DA BARRA e ESMERALDO OLIVEIRA, qualificados nos autos, ingressaram com o presente pedido de DIVÓRCIO CONSENSUAL. Alegam que contrairam matrimônio em 17/01/2020, sob o regime de Separação de Bens Obrigatória. Alegam, ainda, que desta união não tiveram filhos e nem adquiriram bens. Pedem a decretação do divórcio. A inicial veio acompanhada de documentos.

Antes de receber a inicial, as partes foram intimadas a comprovar a alegada hipossuficiência econômica (ID: 67099742).

As partes juntaram o comprovaram o pagamento das custas, sendo recebida inicial (ID: 67203810).

Dispensada a manifestação do Ministério Público, considerando os termos do artigo 178, II, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria, embora de direito e de fato, dispensa a produção de prova oral.

O requerimento satisfaz as exigências do artigo 226, § 6º, da Constituição da República.

O casal não teve filhos e nem adquiriram bens durante a união.

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição da República, julgo procedente o pedido de DIVÓRCIO entre SÔNIA GUSMÃO DA BARRA e ESMERALDO OLIVEIRA e dissolvendo o vínculo matrimonial e declarando cessado o regime matrimonial de bens.

A requerente voltará a usar o nome de solteira.

Sem custas e honorários.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C, e archive-se, observadas as formalidades legais.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO /OFÍCIO PARA AVERBAÇÃO do divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito, nos termos do art. 98, § 1º, inciso IX, do Código de Processo Civil. Ademais, salienta-se que incumbirá a parte levar este perante o Cartório para o cumprimento das determinações.

Ariquemes, 21 de janeiro de 2022 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010336-85.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

AUTOR: EDBERTO FABRICIO DE OLIVEIRA SANTANA, CPF nº 75607433234, GLEBA 06 LT 65, ZONA RURAL LH B94 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453A

REU: VMY TECNOLOGIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI - ME, CNPJ nº 13118979000149, AVENIDA GIOVANNI GRONCHI 6195, - DE 4145 A 6631 - LADO ÍMPAR VILA ANDRADE - 05724-003 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA., CNPJ nº 04342071000123, AVENIDA RAJA GABAGLIA 3081, - DE 2563 A 3385 - LADO ÍMPAR SÃO BENTO - 30350-563 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DOS REU: GIULIO ALVARENGA REALE, OAB nº MT15484

Vistos.

A parte autora postula a citação por edital da requerida VMY TECNOLOGIA E INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS EIRELI - ME.

Todas as diligências efetivadas para citação pessoal foram infrutíferas. Realizada pesquisas do endereço via convênios, também não obteve-se êxito.

Dessa forma, defiro a citação por edital da parte requerida, com prazo de 20 dias, devendo consignar-se as advertências do DESPACHO inicial.

Decorrido o prazo, caso não haja manifestação da parte requerida, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do CPC, nomeio a Defensoria Pública para atuar como curadora especial em favor dos citandos por edital. Dê-se vista para apresentar manifestação.

Apresentada manifestação pela curadora, dê-se vista à parte autora para se manifestar e requerer o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

Ariquemes, 21 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002158-84.2018.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da Causa: R\$ 15.761,99

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

EXECUTADO: MARIA GERALDA STAUFFER

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Vistos.

1. Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero, bloqueando parte do valor desejado (R\$ 659,76). Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 1831.

Converso o bloqueio em penhora.

2. Dê-se vista ao curador já nomeado nos autos.

3. Caso não haja embargos, expeça-se alvará

4. Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o andamento do feito.

5. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, suspendo o andamento do feito nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se a suspensão em arquivo provisório.

Ariquemes, 21 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7018892-08.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Extravio de bagagem

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

AUTORES: ANNA CLARA BARDI PEDRO SARKIS, CPF nº 05110820295, RUA FORTALEZA 2153, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AUGUSTO BARDI PEDRO SARKIS, CPF nº 05141640264, RUA FORTALEZA 2153, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO2682

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Ariquemes, 21 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000602-08.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Liminar

Valor da Causa: R\$ 20.604,00

AUTORES: CLAUDINEI VITAL, CELIA VITAL

ADVOGADOS DOS AUTORES: LEILA ZINCZUK, OAB nº RO11833, JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

O requerente pleiteia que o INSS implemente o benefício pensão por morte em seu favor.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que o(a) requerente dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, uma vez que não ficou comprovada sua qualidade de dependente.

No mais, sendo o pagamento irrepelível, há risco inverso a justificar o indeferimento sem que se efetive o contraditório.

Assim, INDEFIRO a tutela antecipada pedida pelo(a) requerente.

3. Cite-se o requerido para responder o pedido inicial, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 183, do Código de Processo Civil.

Ariquemes, 21 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000596-98.2022.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 21.950,66

AUTOR: GESIANE GONCALVES NIZA DA SILVA, CPF nº 00000913243, LINHA C-50, LOTE 46 B, GLEBA 50 s/n ZONA RURAL - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

2.1. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

A parte autora pleiteia que a autarquia ré promova a implementação/restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a CONCLUSÃO dos peritos do INSS e os atestados fornecidos por médicos particulares.

Assim INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.

3. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o (a) médico (a) Dra. MAÍSA TEREZA RODRIGUES.

4. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de 30 dias.

5. Os honorários periciais, no valor de R\$ 500,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes n. 01/2018, de 02/085/2018.

6. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

7. Informo ainda, que de acordo com a Nota Técnica nº 44/2012, emitida pelo Conselho Federal de Medicina em conformidade com o art. 7º, inc. I, III e VI, letras "c" e "d" do EOAB, Lei 8.906/94, está garantida aos advogados, que no exercício de sua profissão, a possibilidade de acompanhar seus clientes, quando solicitado, nos exames periciais em âmbito judicial ou administrativo, caso haja o consentimento do periciando, mas sem nenhuma interferência no trabalho do perito.

Esclareço que o CRM, por meio do DESPACHO nº 177/2020 firmou o seguinte entendimento:

Quanto à presença de advogado na perícia médica, o sigilo médico é uma garantia dirigida ao paciente, e, não ao profissional, de modo que é possível a presença do procurador do periciado se este autorizar expressamente. Entretanto, não se pode olvidar a autonomia do médico no exercício da sua profissão, de modo que se o perito médico compreender que eventual presença pode interferir na sua atuação profissional de alguma forma, ele pode recusar a presença do profissional, mediante peticionamento escrito e fundamentado dirigido ao juízo.

Logo, científico ao perito que, se o acompanhamento do advogado puder causar algum prejuízo ao deslinde da perícia, este deverá apresentar petição dirigida a este juízo, justificando seus motivos de forma antecipada, a fim de não prejudicar os trabalhos periciais.

8. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

7. A parte está em tratamento

Ariquemes, 21 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010160-38.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da Causa: R\$ 16.438,64

AUTOR: IRANI RODRIGUES ROSIQUE, CPF nº 04990242149, AVENIDA JAMARI 3140, - DE 2822 A 3138 - LADO PAR ÁREAS

ESPECIAIS 01 - 76870-014 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERLETE SIQUEIRA, OAB nº RO3778

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Proceedi a alteração da classe processual que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

2. Trata-se de execução visando unicamente o recebimento dos honorários sucumbenciais, visto que os valores devidos ao autor foram pagos administrativamente.

2.1. Compulsando os autos, verifico que não foram fixados os honorários da fase de conhecimento, postergados para este momento processual.

2.2. Posto isto, fixo honorários da fase de conhecimento em 10% sobre o valor liquidado (art. 85, §3º do CPC).

2.3 Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de SENTENÇA em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).

3. Intime-se a parte exequente, para no prazo de 05 dias, apresentar novos cálculos para execução, com incidência dos honorários ora arbitrados, bem como, dos honorários arbitrados em sede de execução, ambos em 10%.

4. Sobrevindo os cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

4.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escritania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

5. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

5.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

6. Após a expedição da requisição de pagamento, aguarde-se em arquivo.

6.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios, após, tornem os autos conclusos para extinção.

7. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

7.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 21 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015822-51.2019.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da Causa: R\$ 72.343,21

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADOS: VANDERLEI VIEIRA MARTINS, DANIELLE LAURA ROCHA NOGUEIRA, D. L. R. NOGUEIRA COSMETICOS - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. A obtenção de informações fiscais via INFOJUD somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais quando infrutíferos os esforços diretos do exequente (STJ, REsp. 71.180/PA).

No caso em análise, está presente a excepcionalidade, eis que patente que o(a) exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens da parte devedora Incumbe ao Judiciário, portanto, atuar no sentido de garantir ao credor o recebimento de seu crédito.

2. Assim, procedi a busca no INFOJUD que apresentou resultado positivo somente com relação ao executado Vanderlei.

3. Ante a quebra de sigilo fiscal, o feito tramitará em segredo de justiça.

4. Realizado a busca de valores por meio do SISBAJUD, esta restou frutífera, bloqueando parte do valor desejado (R\$ 2.926,66).

Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 1831. Converto o bloqueio em penhora.

5. Dê-se vista ao curador já nomeado nos autos e, não havendo embargos, expeça-se alvará.

6. Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se a existência veículos em nome de apenas um dos executados a parte executada, conforme espelho em anexo, sendo lançada a restrição. Ressalva-se que os veículos já possuem restrição em outros processos judiciais, conforme comprovantes em anexo.

7. Desta feita, necessário esclarecer a parte exequente se tem interesse na penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.

Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos."

Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supradescrita, considerando o demonstrativo produzido pelo RENAJUD.

8. Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se pretende a penhora do veículo, discriminando suas características e providencie a pesquisa referida no supradescrito inciso IV, a fim de que a eventual penhora pretendida seja realizada por oficial de justiça, no endereço a ser indicado bem como, manifestar-se quanto às informações do INFOJUD.

9. Decorrido o prazo in albis ou inexistindo bens, o processo será suspenso nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se em ARQUIVO.

Ariquemes, 21 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

COMARCA DE CACOAL

COLÉGIO RECURSAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO – NUCOMED

COMARCA DE CACOAL

Cacoal - CEJUSC

7000818-51.2022.8.22.0007

Reclamação Pré-processual

RECLAMANTES: LARISSA DE OLIVEIRA DANTAS, JOSIANE APARECIDA JANDRES ROMAO

RECLAMANTES SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de homologação de acordo realizado em audiência Pré-processual perante o Núcleo de Conciliação e Mediação de Cacoal – NUCOMED.

O acordo entabulado refere-se a cobrança de valor, figurando como partes RECLAMANTES: LARISSA DE OLIVEIRA DANTAS, JOSIANE APARECIDA JANDRES ROMAO, qualificados na ata de audiência anexada ao ID 67161416.

Com o auxílio do(a) conciliador(a), as partes chegaram ao acordo com os seguintes termos:

[...] 2.1 – para quitar o débito nesta ação (conforme pedido inicial), a requerida assumiu o compromisso de pagar à requerente a quantia total de R\$ 480,50 (quatrocentos e oitenta reais e cinquenta centavos), dividida em 03 (três) parcelas mensais, das quais as duas primeiras terão o valor de R\$ 160,16 (cento e sessenta reais e dezesseis centavos) cada e, a terceira e última terá o valor de R\$ 160,18 (cento e sessenta reais e dezoito centavos), com vencimentos sucessivos para 26/02/2022, 26/03/2022 e 26/04/2022;

2.2 – os valores deverão ser pagos à chave PIX: oliveira.mansoleli@gmail.com;

2.3 – o inadimplemento de qualquer uma das parcelas, implicará no vencimento antecipado das demais parcelas subsequentes. Para o caso de descumprimento das obrigações assumidas pela requerida, será aplicada multa de 20% sobre o valor total do acordo; [...]

Sendo as partes maiores e capazes, dispondo o acordo sobre objeto lícito e observadas as prescrições legais não se vislumbra óbice ao pedido de homologação.

Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de Audiência de Conciliação Pré-Processual juntado aos autos (ID: 67161416), para que surta seus efeitos legais e jurídicos e em consequência julgando extinto o feito com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

Homologo a renúncia ao prazo recursal e declaro o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Dê-se baixa e archive-se independentemente de intimação pessoal das partes.

Cacoal, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Centro, CEP 76.963-731, Cacoal/RO, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3443-7610 e 98479-8356 (Ligações e Whatsapp), E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

Processo: 0001697-51.2020.8.22.0007

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

Autor: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Réu: JUSCILEIA NUNES DE ALMEIDA

CERTIDÃO

Certifico que este processo foi migrado do Sistema SAP para o PJe através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições e manifestações pertinentes.

Conforme Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n. 06/2021, enquanto a Polícia Judiciária e o Ministério Público não estabelecerem sistema de tramitação eletrônica, o inquérito policial tramita fisicamente entre estes Órgãos, restando ao Parquet a responsabilidade pela digitalização das peças dos inquéritos e inclusão no sistema PJe.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de janeiro de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-7625

E-mail: cw11criminal@tjro.jus.br

0001231-28.2018.8.22.0007

Ação Penal de Competência do Júri

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. SÃO PAULO 3477, CASA JARDIM CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO: DIJALMA DA SILVA CRISPIM, RUA ODAIR JESUS VILAS BOAS 1100 TEIXEIRÃO - 76965-550 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO: DEMILSON MARTINS PIRES, OAB nº RO8148

DESPACHO

Considerando que, conforme informado na certidão retro id. 67070559, o acusado possui processo de execução, expeça-se guia de execução definitiva.

Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Cacoal 21 de janeiro de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-7625

E-mail: cw11criminal@tjro.jus.br

7012246-64.2021.8.22.0007

Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: C. R. D. L., AVENIDA MARECHAL RONDON 2992, - DE 2837 A 3039 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-101 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: J. F. B., AVENIDA MARECHAL RONDON 2192, - ATÉ 2203 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-009 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: AIDEVALDO MARQUES DA SILVA, OAB nº RO1467A

DESPACHO

Determino a restituição das armas de fogo, munições, documentos e apetrechos relacionados na ocorrência policial de ID 63974380 (de 29/10/2021) e na certidão e demais documentos de ID 63973011 (ID 63974669 E ID 63974672). Serve a presente de ofício ao 4º BPM, devendo ser instruído com cópia dos documentos referidos no respectivos ID.

Cumpra-se com a maior brevidade possível.

Após, archive-se.

Cacoal 21 de janeiro de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-7625

E-mail: cw11criminal@tjro.jus.br

0002280-75.2016.8.22.0007

Ação Penal de Competência do Júri

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. SÃO PAULO 3477, - ATÉ 3475 - LADO ÍMPAR JD. CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PRONUNCIADO: JOAO MARTINS, LINHA 03, LOTE 05, GLEBA 02, KM 30, SETOR PROSPERIDADE, NÃO INFORMADO ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, ADALTON LOTERIO MARTINS, RUA AÇAI 532 GARÇA - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS PRONUNCIADO: ARMANDO FERNANDES BARBOSA FILHO, OAB nº AC3686, WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS, OAB nº AC3807

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de manifestação apresentada pela Defesa, a qual, em síntese, justifica o motivo da ausência de assinatura dos acusados, conforme relatório de assinaturas juntado no dia 11/01/2022. Argumenta que os acusados achavam que estavam suspensas as apresentações e que na data de 12/01/2022 compareceram no Fórum de Cacoal e foram informados da suspensão das assinaturas mensais em razão do agravamento da pandemia.

É o relatório. Decido.

Considerando que foram suspensas novamente a apresentação pessoal em razão do agravamento da pandemia, e que os acusados não foram intimados no curto período em que esta foi reestabelecida, não há que se falar em descumprimento das medidas impostas.

Por derradeiro, certifique-se a regularidade do processo e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça para apreciação do recurso de apelação interposto pelas partes.

Cumpra-se.

Cacoal 21 de janeiro de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-7625

E-mail: cw11criminal@tjro.jus.br

0001881-81.2014.8.22.0018

Ação Penal - Procedimento Sumário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. SÃO PAULO 3477, CASA JARDIM CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: WAGNER DE VASCONCELOS, RUA MARTINHO LUTERO 3565 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc.

Vieram os autos com manifestação do Ministério Público requerendo a extinção da punibilidade do acusado, nos termos do art. 89, §5º, da Lei 9.099/1995.

Assim, considerando que, conforme comprovado nos autos, o réu cumpriu as condições da suspensão condicional do processo, acolho o parecer ministerial, pelo que DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WAGNER DE VASCONCELOS.

Ciência ao MP.

Nada pendente, archive-se.

Cacoal 21 de janeiro de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-7625

E-mail: cw11criminal@tjro.jus.br

0117498-06.2006.8.22.0007

Ação Penal de Competência do Júri

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. SÃO PAULO 3477, MP JARDIM CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

CONDENADO: JAILSON CORREA DO NASCIMENTO, LINHA 11, LOTE 38, GLEBA 12,, AVENIDA SÃO PAULO 2775 ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO CONDENADO: ROBSON MEDEIROS, OAB nº MT6395

DESPACHO

Intimem-se a defesa para manifestar nos termos do art. 422 do Código de Processo Penal.

Após, conclusos para inserção do feito na pauta do Tribunal do Júri.

Cacoal 21 de janeiro de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-7625

E-mail: cw11criminal@tjro.jus.br

7006904-72.2021.8.22.0007

Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 3477 A 3725 - LADO ÍMPAR - 76963-597 - CACOAL - RONDÔNIA, 1. D. D. P. C. D. C., AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 10, - DE 176 A 530 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-220 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: LUCAS CORREA FERNANDES, RUA MANOEL NUNES DE ALMEIDA 3194, - DE 3506/3507 A 3825/3826 VILLAGE DO SOL II - 76964-492 - CACOAL - RONDÔNIA, RAFAEL CORREIA FERNANDES, MANOEL NUNES DE ALMEIDA 3194, - ATÉ 3449/3450 VILAGE II - 76964-400 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: JOSE SILVA DA COSTA, OAB nº RO6945, ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

DESPACHO

Os réus, quando intimados da SENTENÇA, manifestaram interesse em recorrer. Assim, por meio de advogado constituído, foi apresentada apelação em relação ao réu Rafael Correa, e embargos de declaração em relação ao réu Lucas Correa, os quais foram julgados parcialmente procedente (id.64987084).

Na mesma DECISÃO, recebeu-se o recurso de apelação referente ao réu Rafael Correa, com a ordem de que fosse arrazoado para processabilidade do feito, o que se fez.

Vieram os autos conclusos, contudo, em virtude da imprecisão da manifestação do réu Lucas Correa em recorrer da SENTENÇA. Ora, houve recurso. Mas o interesse do acusado se resumia a este instrumento (embargos de declaração)

É notório que a manifestação do réu vale como interposição do recurso de apelação. Ademais, na dúvida, entende-se que o apropriado é privilegiar o melhor interesse do acusado.

Assim, intime-se a defesa constituída para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as razões de apelação em relação ao acusado Lucas Correa ou declarar desinteresse, como entender oportuno.

Após, dê-se seguimento ao feito conforme a lógica processual.

Cacoal 21 de janeiro de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Processo: 0117498-06.2006.8.22.0007

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

CONDENADO: Jailson Correa do Nascimento
Advogado do(a) CONDENADO: ROBSON MEDEIROS - MT6395/B
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAR o advogado para manifestar-se na fase do art. 422, do CPP, conforme ID 67229279.
Cacoal, 21 de janeiro de 2022

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO

E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626
PROCESSO: 7012714-28.2021.8.22.0007 Classe: Auto de Prisão em
Flagrante AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R. FLAGRANTEADO: PETERSON MESSIAS ALVES DOS SANTOS ADVOGADOS DO
FLAGRANTEADO: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA, OAB nº RO8836, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº
RO3175, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA RÉU PRESO Vistos.

I- DAS PRELIMINARES ARGUIDAS

Vieram os autos conclusos para análise da defesa preliminar apresentada pela defesa do acusado PETERSON MESSIAS ALVES DOS SANTOS (id 66748195).

A defesa arguiu preliminares de (i) excesso de acusação e (ii) atipicidade da conduta/princípio da insignificância do crime de posse ilegal de munição de uso permitido (art. 12 da Lei 10.826/03).

Por fim, requereu a absolvição sumária do denunciado.

O Ministério Público manifestou-se pelo afastamento das preliminares arguidas (id 66840161).

Pois bem. Decido.

Não obstante os fundamentos lançados pela defesa, entendo que o pedido não comporta deferimento.

De uma análise preliminar nos autos, verifica-se que há fortes indícios de materialidade da ocorrência da prática de dois crimes de tráfico de drogas, na modalidade ter em depósito (18/10/2021) e transportar substância entorpecente (09/11/2021), sendo que a destinação deste produto (uso/venda) é matéria de MÉRITO que deverá se analisada quando da CONCLUSÃO da instrução processual, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Lado outro, a análise da ocorrência de crime único depende da CONCLUSÃO da instrução processual, visto que num primeiro momento, de acordo com o narrado na exordial, o acusado teve apreensão de substância entorpecente em sua residência (18/10/2021) e, mesmo após ter sido ouvido na delegacia, foi flagrantado transportando droga no dia 09/11/2021, que, nas palavras do acusado, tinha ido buscar na casa do seu cunhado e em troca receberia uma porção para o seu consumo.

Observa-se a prática descrita no segundo fato em nada guarda relação com o primeiro, visto que a segunda conduta independeria da existência da primeira e vice-versa.

Já o reconhecimento o princípio da insignificância pela apreensão de 02 (munições), a jurisprudência do STJ exige que as peculiaridades do caso concreto devem ser analisadas de modo a aferir a: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Conforme narrado na exordial acusatória, além de ter sido apreendida duas munições de calibre.36, um intacto e outro deflagrado, o acusado também responde a prática de dois crimes de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06), o que afasta o reconhecimento da atipicidade da conduta, por não estarem demonstradas a mínima ofensividade da ação e a ausência de periculosidade social exigidas para tal FINALIDADE.

Neste sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO CONFIGURADO. CRIME DO ART. 16, CAPUT, DA LEI N. 10.826/2003. POSSE DE UMA MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO CONCOMITANTE POR CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A Quinta Turma e a Sexta Turma dessa Corte Superior, a última, em algumas oportunidades, tem entendido que o simples fato de os cartuchos apreendidos estarem desacompanhados da respectiva arma de fogo não implica, por si só, a atipicidade da conduta, de maneira que as peculiaridades do caso concreto devem ser analisadas a fim de se aferir: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. Na hipótese dos autos, embora com o embargado tenha sido apreendida apenas uma munição de uso restrito, desacompanhada de arma de fogo, ele foi também condenado pela prática dos crimes descritos nos arts. 33, caput, e 35, da Lei n. 11.343/06 (tráfico de drogas e associação para o tráfico), o que afasta o reconhecimento da atipicidade da conduta, por não estarem demonstradas a mínima ofensividade da ação e a ausência de periculosidade social exigidas para tal FINALIDADE. 3. Embargos de Divergência providos, agravo regimental provido e recurso especial desprovido. (EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.856.980 - SC (2020/0006029-0), RELATOR: MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento 22 de setembro de 2021).

Informativo 710 do STJ: A apreensão de ínfima quantidade de munição desacompanhada da arma de fogo não implica, por si só, a atipicidade da conduta.

Ante o exposto, afasto as preliminares arguidas para determinar o prosseguimento do feito.

De outro norte, vejo que a defesa não apresentou documento ou alegação capaz de afastar, de plano, a responsabilidade penal do(s) acusado(s), ou que determinasse a absolvição sumária deste(s) (artigo 397 do CPP), portanto, RECEBO A DENÚNCIA.

II- DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

1- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/02/2022, às 10h30min, onde serão tomadas as declarações do(s) ofendido(s), inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado (art. 400, caput, do CPP).

Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).

Considerando a necessidade do distanciamento social em razão da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet (<https://meet.google.com/>), na data e horário acima designado.

2- SERVE A PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S).

O Sr. Oficial de Justiça deverá informar as testemunhas relacionadas na certidão anexo que o ato será realizado por videoconferência, bem como anotar o respectivo número de telefone para que o cartório possa entrar em contato, a fim de que sejam instruídas sobre a utilização da ferramenta Google Meet.

Caso a pessoa a ser intimada informar que não dispõe de meios necessários para participar do ato, deverá ser informada que prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir da sala de audiências da 2ª Vara Criminal de Cacoal/RO (Fórum Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO), conforme Provimento Corregedoria 13/2021.

3- A secretária do juízo deverá estabelecer contato antecipado com as partes e testemunhas, para realização do teste dos equipamentos de transmissão do áudio e vídeo e disponibilização do link para o acesso à sala de audiência virtual.

4- Cópia desta DECISÃO servirá de ofício endereçado ao Diretor do Presídio, para providenciar o necessário à realização da videoconferência na unidade prisional com o preso PETERSON MESSIAS ALVES DOS SANTOS.

5- Cópia desta DECISÃO servirá de ofício endereçado ao Comando do 4º BPM, para a requisição dos policiais militares abaixo, para serem apresentados para a audiência, por videoconferência:

a) PM SGT PAULO GRACIANO DOS SANTOS

b) PM SINDEI LUIZ DA SILVA

c) PM CB FABIO CARLOS DE GOES

6- Requisite-se o laudo definitivo toxicológico.

III- DA COMPLEMENTAÇÃO ÀS INFORMAÇÕES PRESTADAS (id 66193048)

Considerando que houve o recebimento da denúncia e a designação da audiência de instrução e julgamento, serve a presente como complementação das informações já prestadas por este juízo nos autos do HC nº 0811586-80.2021.8.22.0000, em trâmite na 1ª Câmara Criminal.

Expeça-se o necessário.

Ciência ao MP e defesa.

Cacoal/RO, 20 de janeiro de 2022

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 7000695-53.2022.8.22.0007 CLASSE: Restituição de Coisas Apreendidas REQUERENTE: CAROLINA ARAUJO DE LIMA PARTE RETIRADA DO POLO ATIVO DA AÇÃO: DELEGACIA DE POLÍCIA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 10, - DE 176 A 530 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-220 - CACOAL - RONDÔNIA PARTE RETIRADA DO POLO ATIVO DA AÇÃO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Colha-se parecer ministerial.

Após, tornem os autos conclusos.

Cacoal/RO, 20 de janeiro de 2022

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 0001189-08.2020.8.22.0007 CLASSE: Auto de Apreensão em Flagrante AUTORIDADE: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA AUTORIDADES: ADAILTO DE ALMEIDA PEREIRA, PABLO HENRIQUE GOMES AUTORIDADES SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Sobreveio informação da morte do indiciado PABLO HENRIQUE GOMES, conforme certidão de óbito de id 66302587.

O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade.

Isto posto, determino o arquivamento do IPL n. 301/2020-1ªDP, e julgo extinta a punibilidade do agente, com fundamento no art. 107, I, do CP.

Serve a presente de ofício à Autoridade Policial.

Expeçam-se as comunicações de estilo.

O feito deverá prosseguir em relação ao indiciado ADAILTO DE ALMEIDA PEREIRA.

Aguarde-se a CONCLUSÃO do IPL.

Ciência ao MP.

Cacoal/RO, 21 de janeiro de 2022

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE Juíza de Direito em Substituição

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

=====

Processo nº: 7013855-82.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CHARLLES SANTOS ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 20 de janeiro de 2022.

=====

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

=====

Processo nº: 7013629-77.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PAULO AFONSO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 20 de janeiro de 2022.

=====

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

=====

Processo nº: 7013752-75.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LINDORACI ARAUJO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 20 de janeiro de 2022.

=====

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

=====

Processo nº: 7013481-66.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NUBIA REGINA MASSAROTO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 20 de janeiro de 2022.

=====

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012037-71.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: SANTANA & RODRIGUES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL MITSURU SANOMIA JUNIOR - RO7247

EXECUTADO: J J C MOREIRA ACADEMIA EIRELI - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 20 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014007-33.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DANUBYA ALVES MARTINIANO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 21 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014008-18.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DANUBYA ALVES MARTINIANO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012303-82.2021.8.22.0007

Requerente: NEUZA WILL MUTZ DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011993-76.2021.8.22.0007

Requerente: MARIA IDELZE PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Cacoal, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003436-71.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS DE JESUS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a apresentar informações acerca do cumprimento da Carta Precatória distribuída no juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7013586-43.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: TOZZO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, E.F.J. BRITO SERVICOS MECANICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119A

EXECUTADO: A.S. MACIEL EIRELI - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000360-34.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ROSALBA LIRA SCHULTZ, ÁREA RURAL 28-A2, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA, OAB nº RO6586

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, PREFEITURA CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DECISÃO

Vistos

1- Pedido de antecipação de tutela

ROSALBA LIRA SCHULTZ propôs AÇÃO em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE CACOAL pleiteando a realização de e RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DE COLUNA TORÁCICA.

A Requerente relata sentir muita dor e palpitação da coluna torácica aproximadamente 9 meses, tendo necessidade de realizar exames CDI M 54.

Faz pedido liminar para que os requeridos providenciem a realização do procedimento.

DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).

Embora o cadastrado no SISREG tenha sido preenchido com RISCO AMARELO - URGÊNCIA, não há nenhum documento médico demonstrando que o procedimento deve ser realizado com urgência, sendo que nada foi informado pelo médico atendente quando do preenchimento da ficha de encaminhamento.

Assim, indefiro o pedido liminar pleiteado, haja vista o não preenchimento dos requisitos legais.

2- Intime-se a parte requerente (via sistema PJe).

3- Cite-se e intime-se (sistema PJe) o requerido, advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4- Vindo as respostas, intime-se a parte requerente (via DJ) para impugnação e colha-se a manifestação ministerial em razão da natureza da pretensão demandada.

5- Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro as partes rés não transacionarem em casos como o presente, com fundamento no art. 331, § 3º, do CPC, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será realizado o julgamento conforme o estado do processo.

Cacoal, 21/01/2022

Juíza de Direito - Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7000932-87.2022.8.22.0007

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

NICOLAS SILVA DO NASCIMENTO propôs AÇÃO em face do ESTADO DE RONDÔNIA pleiteando a realização de CONSULTA COM NEUROLOGISTA INFANTIL.

O infante foi diagnosticado com quadros de INVESTIGAÇÃO MULTIDISCIPLINAR, COM ATRASO NO DESENVOLVIMENTO/APRENDIZAGEM DEVIDO A SUSPEITA DE OUTRAS INDICAÇÕES CLÍNICA A SEREM OBSERVADAS COMO O Distúrbios de conduta (CID F70/ F91.3)

Faz pedido liminar para que o requerido providencie a realização da consulta.

DECIDO.

Enfatizo ser consolidado o entendimento jurisprudencial no sentido da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública a fim de assegurar o cumprimento de medida específica não incluída nas exceções do art. 1º da Lei nº 9.494/1997.

Os art. 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Com efeito, em sede de cognição sumária, vislumbro que há elementos suficientes para autorizar a concessão da medida liminar em análise à peça inaugural e aos documentos que a instruem, estando demonstradas a plausibilidade das alegações e a urgência.

A petição inicial está instruída com relatórios e formulários que demonstram que o paciente necessita da realização da consulta para melhor análise do quadro clínico, prognóstico e procedimento a ser adotado. O cadastro no SISREG foi efetuado na data de 16/12/2021 com RISCO VERMELHO -EMERGÊNCIA e com base no encaminhamento médico que também menciona a urgência no atendimentos, mas sem previsão de agendamento.

Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar, até o deslinde da ação, que o ESTADO DE RONDÔNIA viabilize os meios necessários à realização, junto a rede pública ou unidade particular, de CONSULTA COM NEUROLOGISTA INFANTIL. Caso necessário deslocamento para outro Estado/Município, deverá arcar com as respectivas despesas de alimentação e transporte do paciente e um(a) acompanhante.

Prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da cotação via sistema para informar a data agendada para a consulta, sob pena de sequestro.

Intime-se a parte requerente (via sistema PJe).

Cite-se e intime-se (via sistema) a parte requerida, advertindo-a que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Vindo as respostas, intime-se a parte requerente (via sistema PJe) para impugnação.

Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro as partes rés não transacionarem em casos como o presente, com fundamento no art. 331, § 3º, do CPC, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será realizado o julgamento conforme o estado do processo.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO:

a) A SER DISTRIBUÍDO NA COMARCA DE PORTO VELHO AO OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA PARA INTIMAÇÃO DO SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE - Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira - Edifício Rio Machado, Porto Velho - RO -, do PROCURADOR GERAL DO ESTADO - Av. Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho-RO.

Cacoal, 21/01/2022

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000690-31.2022.8.22.0007

REQUERENTE: VANIA HILDA SCHMITT, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 329, - ATÉ 381/382 JARDIM SAÚDE - 76964-202 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO, OAB nº RO7724

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO, NO 2100 2100 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

A requerente solicitou, em tutela provisória, a sua reintegração ao cargo de Técnica em Enfermagem sob a alegação de vício de vontade (acometida por depressão crônica grave – F32.2) quando do seu pedido de exoneração em 01/04/2021.

Decido.

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).

Não há prova inequívoca do direito alegado, pois não se trata apenas de matéria de direito, sendo necessário a submissão dos fatos ao contraditório, oportunizando ao Município defesa quanto à alegação de vício de vontade.

Ademais, reintegrar servidor público reflete não só no erário público como também no quadro de pessoal pois, possivelmente, a vaga da requerente já foi ocupada por outra pessoa.

Por isso, indefiro o pedido.

2- Intime-se (via DJ).

3- Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro o requerido não transacionar em casos como o presente, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será designada audiência de instrução ou realizado o julgamento conforme o estado do processo.

4- Cite-se e intime-se (vis sistema PJe) o requerido, advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º), oportunidade em que deverão ser eventualmente pleiteadas de forma específica e justificada as provas. Pena de indeferimento.

5- Apresentada defesa, intime-se (via DJ) a parte requerente para impugnação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Ocasão em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.

Cacoal/RO, 21/01/2022

Juíza de Direito – Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006421-42.2021.8.22.0007

REQUERENTE: RAUL CIQUEIRA DE ASSIS, RUA LEMUEL SILVA DANTAS, - DE 3482/3483 A 3819/3820 VILLAGE DO SOL - 76964-344 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JHONE FERREIRA ALVES, OAB nº RO8344, LORRAINE FERREIRA ALVES, OAB nº RO10494

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA formulado por RAUL CIQUEIRA DE ASSIS em face do ESTADO DE RONDÔNIA pleiteando a realização de CIRURGIA ORTOPÉDICA (Lesão Meniscal complexa de ligamento).

Foi concedido ao Estado o prazo de 30 dias úteis para dar cumprimento à obrigação de fazer.

Em resposta, o Estado demonstrou a dificuldade enfrentada em virtude do atual cenário pandêmico e solicitou mais 30 dias para cumprimento.

Diante do narrado:

- a) Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA e modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
- b) Concedo ao requerido ESTADO DE RONDÔNIA o prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da intimação via sistema, para providenciar o agendamento da CIRURGIA ORTOPÉDICA (Lesão Meniscal complexa de ligamento).
- c) Intimem-se as partes (exequente via DJ e requerido via sistema PJe).
- d) Visando facilitar o cumprimento da DECISÃO, SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO A SER CADASTRADO JUNTO AO SISTEMA PJE PARA CUMPRIMENTO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORTO VELHO, A FIM DE QUE SEJA INTIMADO O SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE (Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira - Edifício Rio Machado, Porto Velho-RO) E O PROCURADOR GERAL DE RONDÔNIA (Rua Gonçalves Dias, 812, Olaria, Porto Velho-RO) A FIM DE TOMAR CIÊNCIA DA PRESENTE DECISÃO.
- e) Vencido o prazo do Estado, a exequente deverá ser instada (via DJ) a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito em 10 dias, sob pena de arquivamento.
- e.1) Sendo caso de descumprimento, deverá solicitar o sequestro necessário para a realização da cirurgia na rede particular de saúde, para tanto, deverá apresentar pelo menos 3 orçamentos.
- f) Não havendo manifestação da requerente, arquite-se.

Cacoal, 21/01/2022

Juíza de Direito - Emy Karla Yamamoto Roque

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012569-69.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSE APARECIDO BRIZIDIO

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 21 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012678-83.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: AGOSTINHO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 21 de janeiro de 2022.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001363-92.2020.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONSTRU-INVEST LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO4084A

REU: BELTRAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO REU: MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação de cobrança em face da parte ré, ambas acima nominadas e qualificadas nos autos. Aduz, em síntese, que no ano de 2019, com intento de encerrar a sua participação na sociedade empresária, formalizaram acordo mediante instrumento juntado no Id 34624215, no dia 10/06/2019, no qual constou a quitação de todas as obrigações e deveres entre as partes, bem como a existência de crédito futuro correspondente a 50% do reembolso a ser efetuado pela Energisa. Alega que por esquecimento, não fora incluído no instrumento, valores existentes junto ao banco cooperativo SICOOB CREDIP, Agência 3271-9, conta-corrente 45.354-4, na quantia de R\$ 25.562,24 (vinte e cinco mil quinhentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos), referente à aplicação RDC-Longo CDI, bem como o saldo em conta capital no valor de R\$ 2.004,30 (dois mil quatro reais e trinta centavos). Informa que o pagamento da reembolso por parte da Energisa fora realizado no dia 11/06/2019, no valor de R\$ 10.665,81 (dez mil seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos). Sendo que todos os valores acima mencionados devem ser partilhados, sendo-lhe devido metade de tais valores, devidamente corrigidos e com juros. Requereu, ao final, a condenação da parte ré ao pagamento do valor de R\$ 21.108,73 (vinte e um mil cento e oito reais e setenta e três centavos), valor atualizado até o ajuizamento.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Recebida a inicial e determinada a citação da parte ré.

Citada, a parte ré apresentou contestação, onde reconheceu a procedência do pedido de pagamento de metade do valor do reembolso realizado pela Energisa, tendo depositado em conta judicial a quantia de R\$ 6.111,44. Com relação ao pedido de pagamento de metade dos valores existentes na conta bancária indicada na exordial, a parte ré aduz que não merece acolhimento, tendo em vista que restou estabelecido entre as partes, inclusive com disposição no instrumento apresentado com a exordial, a quitação de todas as obrigações da parte ré em relação à parte autora, sendo que não há mácula ou vícios no contrato, sendo este a exata expressão de vontade entre as partes e que deve ser cumprido e observado em sua íntegra. Ao final, requereu a redução dos honorários, no tocante ao pleito reconhecido a procedência e a improcedência dos demais pedidos.

A parte autora apresentou réplica, rebatendo os argumentos da parte ré e repisando os termos da exordial.

Intimadas para especificarem provas, as partes postularam pela produção de prova testemunhal.

Designada audiência de conciliação esta restou infrutífera.

Realizada audiência de instrução, foram ouvidas 03 testemunhas e 02 informantes arrolados pelas partes.

Foram apresentadas alegações finais por memoriais.

É o relatório. DECIDO.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas, o feito está regular e não há pedidos de produção de outras provas. Não há preliminares ou questões processuais pendentes de análise. Ao MÉRITO, pois.

Do MÉRITO.

Incontrovertida a retirada da parte autora da sociedade empresarial e da celebração entre os administradores, do INSTRUMENTO PARTICULAR DE OBRIGAÇÕES E DEVERES EM RAZÃO DE RETIRADA DE SOCIEDADE EMPRESARIAL BELTRAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, inclusive com reconhecimento da procedência do pedido de pagamento de metade do valor do reembolso efetuado pela Energisa, que constou no referido instrumento.

A controvérsia reside na existência de obrigação da parte ré em pagar metade do valor existente na conta-corrente de titularidade da parte ré, indicada na inicial.

Pois bem.

A parte autora narra na exordial que os valores existentes junto ao banco cooperativo SICOOB CREDIP, na Agência 3271-9 e conta-corrente 45.354-4 não foram incluídos no instrumento, por esquecimento.

O fundamento invocado pela parte autora não merece prosperar.

Conforme narrado pelas partes e corroborado pelas testemunhas e informantes ouvidos em juízo, ambas as partes eram conhecedoras dos haveres, deveres, direitos e patrimônios da sociedade, inclusive da existência da conta bancária objeto do litígio.

Em que pese a afirmação de que quem era responsável pela movimentação da referida conta era o administrador Daniel, restou devidamente comprovado que o outro administrador e representante da parte autora, Sr. Geraldo, também tinha acesso à conta e tinha pleno conhecimento de sua existência, mesmo que não acompanhasse no dia a dia a sua movimentação, deveria ter o zelo de verificar a existência de saldo na conta quando procurou a outra parte para realizar o chamado acerto entre as partes, para sua retirada da sociedade.

Lado outro, não se comprovou qualquer indício de nulidade ou vício de vontade quando da celebração do instrumento (gize-se, que isso sequer fora alegado na exordial), tendo em vista a celebração do mesmo por partes legítimas (ressaltando que a parte autora foi quem procurou a advogada que redigiu o instrumento), da existência de objeto lícito e de sua forma não defesa em lei (art. 104, Código Civil). Assim, deve-se ter por válido o contrato e todas as disposições nele contidas.

O referido instrumento prevê: a) que a parte autora pagou aos sócios remanescentes o valor de R\$ 10.860,00, através de 02 cheques entregues no ato, para quitação de sua quota-parte de capital, direitos e haveres da sociedade; b) que os sócios remanescentes assumem todo o ativo e passivo da sociedade; c) que os demais sócios dão plena irrevogável e irretroatável quitação das obrigações e deveres do sócio retirante, sejam elas de natureza cível, comercial, trabalhista, empresarial, tributária, fiscal ou de qualquer outra natureza ao sócio retirante (autor); d) que a partir do referido ato, o sócio ingressante (Antônio – não integrante da lide) auferirá toda e qualquer importância e todo direito, valor ou benefício arrecadado, bem como competindo a este promover a liquidação de quaisquer obrigações e deveres que seriam do sócio retirante; e, e) por fim, prevê que eventual crédito junto à Energisa metade do valor será devido ao sócio retirante.

Dessume-se, ainda, a partir das disposições constantes no instrumento, que a parte autora em sua negociação para a venda de sua participação, ao sócio ingressante, Sr. Antônio, incluiu no valor de venda da sua participação, eventuais valores que, posteriormente seriam repassados pela parte ré ao sócio ingressante e não mais ao autor.

Desta forma, aplicando as disposições contratuais já reconhecidas como válidas, não há qualquer valor a ser repassado pela parte ré ao autor, além do valor do reembolso de despesas efetuado pela Energisa, valor este que fora reconhecida a procedência do pedido e depositado o valor em conta judicial vinculada aos autos.

Por derradeiro, eventuais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

DISPOSITIVO.

Isto posto, com fundamento nos artigos 373, I, do CPC e 104 do Código Civil, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência parcial do pedido e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados na exordial, nos termos supra.

EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I e III, a, do CPC.

CONDENO a parte ré ao pagamento de honorários de sucumbência, no importe de 10% sobre o valor reconhecido a procedência, nos termos do art. 85, §2º do CPC, cujo valor deverá ser reduzido pela metade em razão do cumprimento do disposto no art. 90, §4º do CPC.

CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, no importe de 10% sobre o valor do proveito econômico da parte ré, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

As custas iniciais (2%) foram recolhidas pela parte autora, as custas finais (1%) serão arcadas pela parte ré.

Publicação e registro pelo sistema PJE.

Intimação via DJe.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

1. Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

2. Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

3. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.

4. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

5. Expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência do valor depositado em conta judicial, em favor da parte autora.

Cacoal, 21 de janeiro de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005748-83.2020.8.22.0007

“Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: LOURDES DE SOUZA MACHADO, JOAO BATISTA MACHADO FILHO

ADVOGADOS DOS AUTORES: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427A, SANDRA REGINA COSTA NUNES, OAB nº RO7446

REU: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização de danos corporais por acidente de trânsito com resultado morte.

O feito foi saneado.

A parte autora pleiteou a juntada do processo administrativo SINISTRO n. 389721515121745, afirmando que é imprescindível ao deslinde do feito.

O processo administrativo encontra-se sob poder da parte ré, conforme alegações apresentadas na exordial e petição de ID: 58306711 p. 2 de 2. 1.

Intimada, a ré juntou o documento de ID: 60574677 p. 1 de 1 afirmando que o processo de regulação do sinistro encontra-se suspenso devido a pendência de documentos. Em outras palavras, não houve liquidação do sinistro.

1. Fica intimada a autora via DJe para manifestação, em 05 dias (via DJE).

2. Cadastre-se advogado da parte ré.

3. Intime-se as partes via DJe para, em 05 dias:

c) caso pretendam a oitiva de testemunhas, depositar rol com qualificação, endereço, e-mail e fone/whatsapp, juntando documento pessoal com foto das testemunhas. informarem eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência, caso em que a

audiência será realizada na modalidade mista assim que autorizado pelo ato do TJRO. 4. Decorridos, com ou sem resposta, conclusos para deliberação, sem prejuízo de julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 21 de janeiro de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007184-77.2020.8.22.0007

+Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: POLLYANNA ELER LEITE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de execução de instrumento particular assinado por duas testemunhas, no valor de R\$ 980,41 em agosto de 2020, em que houve: tentativa frustrada de citação em outubro de 2020, sem localização de bens; realizada busca de endereço via Infojud em fevereiro de 2021, a tentativa de citação no novo endereço restou frustrada em julho de 2021; por fim, a parte credora requer nova tentativa de busca de endereço.

DEFIRO a busca de endereço via sistema informatizado.

Realizada a consulta via SIEL (anexo), fora encontrado o mesmo endereço da busca via Infojud.

1. Nos termos do artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, suspendo o feito, aguardando-se em arquivo de imediato.

2. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

3. Considerando as ineficazes tentativas de citação pessoal, em caso de requerimento da parte credora, FICA DEFERIDA A CITAÇÃO POR EDITAL. Neste caso, expeça-se edital de citação com prazo de 20 dias, e publique-se uma única vez no DJe.

4. Uma vez que o objetivo da execução é a satisfação do crédito, será nomeado Curador ao devedor citado por edital apenas e tão somente quando encontrados bens suficientes.

5. SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício), e postulando no seu interesse. Com a juntada, conclusos.

6. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

7. Postulando por buscas nos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud, deve o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016). Nesse caso, conclusos.

Cacoal, 21 de janeiro de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

OFÍCIO 7007184-77.2020.8.22.0007- 1

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: POLLYANNA ELER LEITE, CPF nº 00398936269, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 3521, APTO 34 - ED. ALECRIM RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-604 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO 7007184-77.2020.8.22.0007 - 2

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: POLLYANNA ELER LEITE, CPF nº 00398936269, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 3521, APTO 34 - ED. ALECRIM RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-604 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002464-33.2021.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais em face da parte ré, ambas acima nominadas e qualificadas nos autos, alegando, em síntese, que em outubro de 2020, solicitou a ligação/fornecimento de eletricidade sua residência, ocasião que fora fornecido uma via do contrato de prestação de serviço público de energia elétrica, sendo informado um prazo de até 30 dias para ligação, em razão do imóvel se localizar na zona rural. Narra que decorrido o prazo, especificamente no dia 14/12/2020

retornou à sede da parte ré, ocasião que a atendente lhe informou que não fora localizado seu endereço e realizada nova solicitação de fornecimento de energia. Entretanto, passados vários meses desde o requerimento inicial, a parte ré não compareceu ao endereço da parte autora para realizar a instalação do medidor e a ligação da unidade consumidora na rede de energia elétrica. Requereu, em sede de tutela de urgência, a ligação da energia elétrica, sob pena de multa e, ao final, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais que afirma ter experimentado em razão da conduta da parte ré, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou procuração e documentos.

DESPACHO inicial concedendo a tutela de urgência, fixando multa em caso de descumprimento, determinando a inversão do ônus da prova e a citação e intimação da parte ré.

Citada, a parte ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que após o pedido de ligação efetuado pelo autor, a concessionária empreendeu todos os esforços para atender ao pedido no prazo legal, no entanto, em todas as tentativas de cumprir a diligência, a equipe técnica não localizou o endereço informado e que a medida liminar não foi cumprida porque, novamente, não fora encontrado o local informado, bem como a parte autora não atendeu o telefone e os moradores da linha ao serem questionados disseram que não conheciam o lote. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

A parte autora apresentou réplica, rebatendo os argumentos da parte ré e reprisando os termos da exordial.

Intimadas as partes para especificarem provas, informaram não ter outras provas a produzir.

É o relatório. DECIDO.

Procedo o julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do Código de Processo Civil, ante ao desinteresse das partes na produção de outras provas e porque os documentos juntados com a inicial são suficientes para o convencimento do juízo.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais decorrentes de suposta demora na ligação/fornecimento inicial do serviço de energia elétrica.

O serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC). Além disso, o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial (art. 10, I, Lei 7.783/89).

A parte autora está há mais de um ano aguardando a ligação da energia. Buscou em duas ocasiões, pelo menos, administrativamente e agora pela via judicial, todas sem sucesso. Ressalte-se que este juízo concedeu tutela provisória de urgência e determinou que o serviço fosse prestado; ainda assim a parte descumpriu a ordem judicial, devendo ser aplicada a multa estabelecida na DECISÃO inicial.

A responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF/88 e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade é objetiva, na medida em que o dano causado ao consumidor deve ser reparado independente de culpa da entidade prestadora do serviço, quando não comprovada nenhuma causa excludente de sua responsabilização.

A justificativa de não localização do endereço não se revela hábil para justificar a falha na prestação do serviço, uma vez demonstrado pela parte autora que existem outras unidades consumidoras vizinhas, não sendo plausível que a parte ré não encontre o endereço do autor.

Nesta esteira o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor prevê que os serviços prestados pelas concessionárias e permissionárias deverão obedecer aos princípios da adequação, eficiência, segurança, e em relação aos essenciais, o da continuidade.

Neste caso, a demora é injustificada e não encontra amparo nas normas.

Com efeito, consoante a Resolução da ANEEL n. 414/2010, em seu art. 31, estabelece que:

Art. 31. A ligação da unidade consumidora ou adequação da ligação existente deve ser efetuada de acordo com os prazos máximos a seguir fixados: (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)

I – 2 (dois) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área urbana;

II – 5 (cinco) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área rural; e

III – 7 (sete) dias úteis para unidade consumidora do grupo A.

Parágrafo único. Os prazos fixados neste artigo devem ser contados a partir da data da aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares pertinentes.

Configurado, pois, o dano moral in re ipsa, o qual independe da prova. Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NA LIGAÇÃO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1 – A demora injustificada na religação do fornecimento de energia elétrica pode ocasionar dano moral. 2 – O quantum indenizatório deve ser arbitrado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014277-14.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/06/2019.)

Quanto à fixação do quantum da indenização, levando em conta o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade e a capacidade financeira das partes e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 5.000,00, com juros de 1% e correção monetária contados desta SENTENÇA.

De acordo com o entendimento jurisprudencial e do E. TJRO a indenização por danos morais fixada em montante inferior ao pedido não configura sucumbência recíproca.

A matéria está sumulada conforme o teor da Súmula 326 do STJ: “ Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

Ainda, considerando o descumprimento da liminar, deve ser declarada exigível a multa já arbitrada e, sem prejuízo deve ser majorado o valor da multa, para forçar a parte ré a cumpri-la.

DISPOSITIVO.

Isto posto, com fundamento nos artigos 6, VIII, 14 e 22 do CDC, 355 e 373 do CPC e 31 da Resolução 414/ANEEL, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

A) CONDENAR a parte ré a proceder a ligação da unidade consumidora da parte autora no prazo de 05 dias (contados da intimação da presente), sob pena de multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que poderá ser revisto, caso se revele insuficiente para forçar a parte ré a cumprir com a obrigação estabelecida. Devendo a parte ré se atentar para o endereço e telefone informados no Id 59195774.

- B) CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de 1% ao mês e correção monetária, de acordo com os índices adotados pelo TJRO, a partir desta data;
- C) CONDENAR a parte ré ao pagamento da multa arbitrada, em razão do descumprimento da tutela de urgência, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- D) CONDENAR a parte ré ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC; e,
- F) EXTINGUIR o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Publicação e registro pelo sistema PJE. Intimação via DJe.

1. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.
2. Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais pendentes (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).
3. Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
4. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.
5. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Cacoal, 21 de janeiro de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008294-14.2020.8.22.0007

+Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

EXECUTADO: BARTOLOMEU BARBOSA DA COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de execução de notas promissórias, no valor de R\$ 16.364,78, em setembro de 2020, em que houve: tentativa frustrada de citação por carta AR em fevereiro de 2021; citação pessoal realizada via carta precatória em julho de 2021, sem localização de bens e informado novo endereço da parte devedora; por fim, a parte credora requer penhora de valores via Sisbajud.

INDEFIRO o pedido de busca de valores via sistema informatizado, em razão do não recolhimento da taxa da diligência (art. 17 da Lei 3.896/2016).

1. Nos termos do artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, suspendo o feito, aguardando-se em arquivo de imediato.

Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis". Assim:

2. SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício), e postulando no seu interesse. Com a juntada, conclusos.

3. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

4. Postulando por buscas nos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud, deve o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016). Nesse caso, conclusos.

Cacoal, 21 de janeiro de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

OFÍCIO 7008294-14.2020.8.22.0007- 1

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: BARTOLOMEU BARBOSA DA COSTA, CPF nº 76367282220, AV. ROTARY CLUB 664 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

OFÍCIO 7008294-14.2020.8.22.0007 - 2

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: BARTOLOMEU BARBOSA DA COSTA, CPF nº 76367282220, AV. ROTARY CLUB 664 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012554-71.2019.8.22.0007

+Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: WAYNER COSTA WOLFF

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REQUERIDOALVARÁ DE SOLTURA: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADOS DO ALVARÁ DE SOLTURA: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911, GUSTAVO ATHAYDE
NASCIMENTO, OAB nº RO8736

DECISÃO

Trata-se de cumprimento da SENTENÇA, na forma dos artigos 513 e 523 do CPC.

Fica a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJe:

para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do CPC. ficar ciente de que, independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á automaticamente o prazo de 15 dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, CPC, sob pena de preclusão. 3. Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se a parte credora para manifestação, em 05 dias.

4. Postulando por buscas nos sistemas (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud) ficam, desde já, DEFERIDAS, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016), salvo se concedida a gratuidade. Comprovado o pagamento, conclusos para as buscas.

5. Postulando a parte credora, FICA DEFERIDA penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço. Nesse caso, expeça-se o MANDADO de penhora e distribua-se para cumprimento

SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa, uma para cada ofício (salvo se concedida a gratuidade) e postulando no seu interesse.

6. Na ausência de petição, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo de imediato com baixa. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”.

7. Frutífera alguma das diligências, após procedido o já determinado acima, conclusos.

Cacoal, 21 de janeiro de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

ALVARÁ DE SOLTURA: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738000178, AVENIDA TANCREDO NEVES 2222, - ATÉ 810/811 CENTRO - 85805-000 - CASCAVEL - PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011187-12.2019.8.22.0007

“Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALICE ANDRADE DA CONCEICAO AMADOR

ADVOGADOS DO AUTOR: MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890A, PATRICIA DA SILVA REZENDE BUSS, OAB nº RO3588

REU: ISAIAS DE SOUZA MOURA, JOSE ADRIANO DE MEDEIROS, JOSE CORA NETO

ADVOGADOS DOS REU: BETANIA RODRIGUES CORA, OAB nº RO7849, ERENDIRAH MAXIMA DE BALBINO E TRINDADE, OAB nº MT220460

DECISÃO

Ante o evidente erro material lançado no DESPACHO saneador quanto a data da audiência e a ausência de tempo hábil para renovar a intimação pessoal das partes (Art. 385, par. 1º do CPC), REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para:

Data e horário: 07/04/2022, às 9:30 modalidade: videoconferência, por meio da plataforma Google Meet, endereço/link: meet.google.com/jxz-xwcg-jqk FINALIDADE: Tomada de depoimento pessoal dos réus José Corá e José Adriano; Oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora - Nadir Cândida de Souza, Djani Tenório Holanda Souza e Aparecida Gonçalves Amador Oitiva das testemunhas comum entre as partes: Lindsay de Oliveira Mesquita Torres e Simone da Silva Oliveira. Incumbem aos advogados informarem o link às partes e testemunhas, que deverão, na data e horário designados, comparecerem à audiência por videoconferência por meio de DISPOSITIVO eletrônico.

Os dados já foram apresentados (e-mail e whatsapp).

1. Intimação das partes via Dje para, até a data da audiência, juntar documento pessoal com foto das testemunhas.

2. Para fins de aplicação do art. 385, par. 1º do CPC, distribua-se via desta que serve de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA dos réus José Corá e José Adriano, advertindo-as de que o não comparecimento à audiência ou a recusa em depor acarretarão a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária.

Cacoal/RO, 21 de janeiro de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

1) JOSÉ CORÁ NETO, brasileiro, taxista, inscrito no CPF nº 039.340.122-72, residente e domiciliado na Avenida Arthur Costa e Silva, nº 1842 Bairro Jardim Clodoaldo, na cidade de Cacoal/RO;

2) JOSÉ ADRIANO DE MEDEIROS, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 599.747.372-49, residente e domiciliado na Avenida 30 de Junho, 1826, Bairro Centro, na cidade de Presidente Médici- RO.

DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:

1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.
2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.
3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.
4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.
6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.
7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.
8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0002877-78.2015.8.22.0007

“Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: AUTO POSTO DORALICE LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145A

EXECUTADO: ADEMILSON MARGOTTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA decorrente de ação monitória ajuizada em 2015, no valor originário de R\$127,72, em que houve: citação da devedora em abril de 2015; constituído o título de pleno direito em agosto de 2015; bacenjud negativo em setembro de 2015; renajud positivo em fevereiro de 2016, mas sem localização dos veículos; bacenjud negativo em outubro de 2016; iniciado cumprimento de SENTENÇA em outubro de 2016; intimação do devedor em dezembro de 2016; audiência de conciliação infrutífera em fevereiro de 2017; suspensão do feito em abril de 2017; atualização do débito em julho de 2018 (R\$292,00); migração dos autos para o PJE.

No PJE: expedição de Certidão Judicial para fins de protesto em setembro de 2018; ofício ao INSS em janeiro de 2019; bacenjud negativo em junho de 2020; juntada de diligência de restrição renajud, mas sem localização dos veículos; notificação do Detran/RO informando apreensão do veículo e realização de leilão; proferida SENTENÇA reconhecendo a superveniente ausência de interesse de agir da parte credora e determinada a liberação da constrição que recaiu sobre o veículo em 08/12/2020; interposto recurso de apelação; recurso provido em 05/2021; com o retorno dos autos, a parte credora pugna por diligência junto ao INSS.

1. DEFIRO o pedido da parte exequente para a realização de diligências junto ao INSS para a verificação de vínculo empregatício do executado, conforme ofício abaixo. Com respostas positivas acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa, conclusos.

2. Determino a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo de imediato com baixa.

Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”.

Cacoal/RO, 21 de janeiro de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

Ofício 0002877-78.2015.8.22.0007 – GabExp – 1ª. Vara Cível

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: Para que forneça à parte autora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do executado que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7008791-62.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JANE CRISTINA LEITE MACEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente para que se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista situação do CPF da parte autora, constar como falecido no sistema, impossibilitando a expedição de RPV, conforme comprovante a seguir.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004664-13.2021.8.22.0007

+Classe: Curatela REQUERENTE: E. D. O. C. K. ADVOGADO DO REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

REQUERIDO: D. A. D. O. REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Com fundamento nos Atos Conjuntos nº. 009/2020 e 020/2020– PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na Lei 11.419/2006, DESIGNO audiência de instrução de julgamento com os seguintes parâmetros:

data e horário: 05/04/2022, às 09:00 modalidade: videoconferência, por meio da plataforma Google Meet, endereço/link: <https://meet.google.com/jxz-xwcg-jqk> FINALIDADE: tomada de depoimento pessoal da parte autora, da parte ré e oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora - TOCHIUQUE NAKANDAKARE, DANIELLA DA SILVA SOUZA e SIUDILEIA REINHOLZ. Incumbem aos advogados informarem o link às partes e testemunhas, que deverão, na data e horário designados, comparecerem à audiência por videoconferência por meio de DISPOSITIVO eletrônico.

Os dados já foram apresentados (e-mail, whatsapp).

1. Intime-se via DJe as partes para, até a data da audiência, juntar documento pessoal com foto das testemunhas.

Nos termos do artigo 455 do CPC, a ausência de comprovante de intimação ou compromisso de participação independente de intimação das testemunhas, implica desistência da prova oral.

2. Intime-se o MP e a Defensoria, nomeada Curadora Especial à parte interditanda.

Cacoal, 19 de janeiro de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:

1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.

7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.

8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005748-83.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO BATISTA MACHADO FILHO e outros

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA COSTA NUNES - RO7446, AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO0004427A

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA COSTA NUNES - RO7446, AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO0004427A

REU: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da determinação de ID 67242711.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000661-15.2021.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE JUCA FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204

REU: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME

ADVOGADO DO REU: FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036

DECISÃO

Nos termos do art. 343 do CPC pode o réu, no mesmo processo, reconvir ao autor, manifestando pretensão própria, desde que o pedido seja conexo com a ação principal ou com fundamento da defesa.

No caso, há conexão entre a ação principal e a reconvenção apresentada.

No mais, a petição inicial de reconvenção veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais.

1. Assim, fica a parte ré/reconvinte intimada via DJe a proceder à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, CPC), e sob pena de indeferimento da reconvenção, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2% sobre o valor atribuído à reconvenção).

2. Com o recolhimento, venham conclusos para o recebimento da reconvenção.

3. Ficam as partes intimadas para informarem, em 15 dias, os dados de contatos (e-mail/Whatsapp) das partes e procuradores, no prazo supra, a fim de possibilitar eventual audiência de conciliação por videoconferência.

I. via DJE.

Cacoal, 21 de janeiro de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003767-82.2021.8.22.0007

&Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA NEUZA DE AGUIAR

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder o benefício de auxílio por incapacidade temporária e/ou aposentadoria por incapacidade permanente. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

DESPACHO inicial determinando a realização de perícia médica, nomeando perito, elencando quesitos a serem respondidos pelo experto e postergando a análise do pedido de tutela de urgência e a citação do réu.

Realizada a perícia, sobreveio o laudo médico pela incapacidade parcial e permanente.

Citada e intimada acerca do laudo, a autarquia ré contestou o valor dos honorários periciais e os pedidos da exordial, apresentando os requisitos para percepção do benefício.

O requerente impugnou a contestação e manifestou-se acerca do laudo, postulando pela procedência.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. DECIDO.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.

Do valor dos honorários periciais

Considerando a complexidade do ato, o grau de zelo, especialização profissional e o tempo despendido pelo Sr. Perito, bem como a carência de profissionais dessa área da região, os honorários foram fixados em conformidade com a Resolução CJF 305/2014 bem como com a Resolução 232/2016 do CJF. Assim, indefiro o pedido de redução do valor dos honorários periciais.

Do MÉRITO.

Trata-se de ação ordinária em que a autora postula pela concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária e/ou aposentadoria por incapacidade permanente sob o argumento de que se encontra incapacitado definitivamente para o exercício de seu labor em razão dos problemas de saúde descritos na inicial.

No tocante à condição de segurada, restou devidamente comprovado que a parte autora a detém, conforme documentos juntados com a inicial e porque não houve insurgência da autarquia em sede administrativa ou judicial.

Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício.

A aposentadoria por incapacidade permanente ou o auxílio por incapacidade temporária (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, sendo a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, se a inaptidão laboral é parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que a parte autora está acometida pelas enfermidades Espondilodiscartrose lombar(moderada), indicadas pelo CID-10: M54.5,M513,M47, sendo que esta a incapacitam para o exercício de sua atual ou anterior atividade de trabalho (atividades braçais e de faxina), conforme o item 03. Narrou-se, ainda, que a incapacidade é parcial e permanente, conforme quesito 05, e com possibilidade de reabilitação apenas para atividades não braçais (item 09). Entretanto, faz-se necessário ressaltar que essa reabilitação não encontra aderência na realidade da requerente, haja visto seu baixo nível de instrução formal, a mesma afirma ter estudado até a 5ª série, e a sua idade avançada. .

O fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação da segurada, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laborativa.

Diante disso, não há dúvidas de que a parte autora possui doença de complexa resolução e que se agrava com o passar do tempo, impedindo-a de desenvolver suas atividades habituais e que, ao analisar-se o contexto biopsicossocial da requerente, não há possibilidade de reabilitação para outra atividade laboral.

Destarte, há documentos (laudo e documentos médicos particulares) que corroboram a incapacidade para o trabalho, idôneos a ensejar a aposentadoria por incapacidade permanente, pois preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91.

Desta forma, comprovadas a qualidade de segurado, cumprimento da carência e incapacidade parcial e permanente, deve ser concedido a aposentadoria por incapacidade permanente.

Verifica-se que a parte autora recebe pensão por morte a qual é plenamente cumulável com a aposentadoria por incapacidade permanente, devendo-se observar os termos do artigo 24, § 1º, II, da EC 103/2019.

Do termo inicial do benefício.

Comprovado que o benefício fora indevidamente negado, é devida a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente desde a data da solicitação administrativa do auxílio por incapacidade temporária, a saber, 24/03/2021.

Da tutela de urgência.

Presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente a aposentadoria por incapacidade permanente, até o 45º dia após a sua intimação.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, bem como do artigo 24, § 1º, II, da EC 103/2019, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para:

- A) CONDENAR o réu a conceder a aposentadoria incapacidade permanente, desde a data de entrada do requerimento do benefício por incapacidade temporária (24/03/2021), inclusive 13º salário;
- B) ESTABELEECER que incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação;
- C) CONDENAR o réu ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ; e,
- D) ESTABELEECER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.
- E) MANTER a antecipação dos efeitos da tutela até o trânsito em julgado.

EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016.

Publicação e registro pelo sistema PJE.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

1. Intimem-se as partes para ciência desta SENTENÇA (prazo da parte autora: 15 dias / prazo do INSS: 30 dias).
2. Fica o INSS intimado, no mesmo prazo acima, por meio de sua procuradoria, via PJe, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda à imediata implantação do benefício.
3. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, observar o prazo em dobro para o INSS (30 dias), nos termos do artigo 1.010, §§1º, 2º e 3º cominados com o artigo 183, todos do Código do Processo Civil, remetendo, em seguida, os autos ao TRF1 em grau recursal.
4. Após o trânsito em julgado, aguarde-se, por 05 dias, eventual início espontâneo de cumprimento de SENTENÇA pela parte credora.
5. Com a petição de cumprimento de SENTENÇA e cálculos, conclusos.
6. Se inerte a parte credora, arquivem-se.

Cacoal/RO, 20 de janeiro de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000992-70.2016.8.22.0007

§Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES, OAB nº RO2201, MAIARA MARCELA DA SILVA SENA, OAB nº RO9131, PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE RONDONIA

EXECUTADO: EDILSON DE SOUZA PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal no valor de R\$8.952,55 em fevereiro de 2016, em que houve: consulta ao renajud em junho de 2016; citação da parte devedora em junho de 2016; diligência para avaliação do bem penhorado frustrada em junho de 2016; suspensão do feito em setembro de 2017; penhora via sistema bacenjud de R\$5.937,11 em junho de 2019; valor levantado em agosto de 2019; suspensão do feito em outubro de 2019; valor de R\$ 6.565,85 em setembro de 2020; requer a parte credora tentativa de penhora de veículos via sistema renajud em setembro de 2020; pedido desacompanhado de custas, suspensão nos termos do artigo 921,II, §§ 1º e 2º do CPC em agosto de 2021; a parte credora juntou comprovante de pagamento das custas em agosto de 2021.

É o relato. Decido.

DEFIRO tentativa de penhora via sistema renajud.

A consulta ao renajud encontrou apenas o veículo já constrito nos autos.

1. Determino a suspensão conforme artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo com baixa, de imediato. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".
- Serve esta DECISÃO de Ofício ao IDARON e INSS para diligências a serem realizadas pela credora na busca de patrimônio do devedor.
2. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.
3. Postulando por buscas nos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud, deve o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016). Nesse caso, conclusos.

Cacoal, 20 de janeiro de 2022.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

{EXECUTADO: EDILSON DE SOUZA PEREIRA, CPF nº 09060766920, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2058 PRINCESA ISABEL - 76964-006 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: EDILSON DE SOUZA PEREIRA, CPF nº 09060766920, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2058 PRINCESA ISABEL - 76964-006 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registo mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: EDILSON DE SOUZA PEREIRA, CPF nº 09060766920, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2058 PRINCESA ISABEL - 76964-006 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003351-85.2019.8.22.0007

§Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONCREACO DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº RO2402A

EXECUTADOS: P F E CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA - EPP, ENERGISA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial no valor de R\$305.734,23 em março de 2019, em que houve: citação da parte devedora em junho de 2019 com a penhora de direitos de crédito; informação de inexistência do crédito em novembro de 2019; pedido de comprovação dos pagamentos em dezembro de 2019; Ofício à Energisa em abril de 2020; pedido de prorrogação de prazo em maio de 2020; pedido de pesquisa renajud em outubro de 2020; expedido ofício à Energisa; sisbajud infrutífero em janeiro de 2021; juntada de ofício da Energisa em janeiro de 2021; consulta renajud em fevereiro de 2021; pedido de inclusão da energisa no polo passivo e penhora de valores em fevereiro de 2021; consulta ao infojud e SREI em fevereiro de 2021; inscrição do devedor no serasajud em fevereiro de 2021; indeferimento do pedido de inclusão da energisa no polo passivo em março de 2021; informada a interposição de agravo de instrumento com efeito suspensivo parcial em maio de 2021; recursos provido em julho de 2021; aguardando publicação do Acórdão em agosto de 2021; retificação do polo passivo em agosto de 2021.

É o relato. Decido.

Conforme DECISÃO proferida em agravo de instrumento, foi deferida a inclusão da Energisa no polo passivo desta ação.

1. Assim, encaminhe-se via desta que serve de Carta/MANDADO de citação da parte executada (Energisa), via PJE, para TOMAR CONHECIMENTO da presente execução e:

A) PAGAR a dívida atualizada de R\$499.616,88, das seguintes formas:

A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:

- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU

- Apresentar comprovante de pagamento nos autos.

Para tanto, o Devedor:

1. Atualiza o débito no site www.tjro.jus.br, no campo Cálculo de Dívida Judicial;

2. Emite boleto <https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais>

3. realiza o pagamento no banco

4. apresenta o comprovante nos autos

A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):

1. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);

2. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.

B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada deste MANDADO aos autos.

2. Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, venham conclusos para realização de penhora sisbajud para garantir a satisfação do crédito e acessórios como requerido pela credora.

Cacoal, 20 de janeiro de 2022.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008678-16.2016.8.22.0007

“Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FERNANDO CORNELIO NOGUEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839

EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DECISÃO

Trata-se de cumprimento da SENTENÇA, iniciado em agosto de 2016, no valor originário de R\$19.734,64, em que: citada a parte devedora; transcorrido o prazo para manifestação em novembro de 2016; atualização do débito pela parte credora; bacenjud negativo em julho de 2017; renajud positivo em julho de 2017, mas sem efetiva localização dos veículos; infojud negativo em agosto de 2017; manifestação de terceiro interessado em dezembro de 2017; rejeitada a manifestação, por ser pessoa estranha à lide e determinada a suspensão do feito em fevereiro de 2018; juntada de Ofício do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com pedido de liberação de veículos restritos via renajud; novos pedidos de liberação das restrições sobre os veículos, considerando arrematação; determinada a liberação das restrições existentes sobre os veículos de Placa DZU 4262; DZU 4257; AOA 1115; AOA 6448; AOA 4300; AOA 6444; DOR 4666; ABZ 4022; ABZ 2999; ABZ 3999; GZV 8938; ABZ 9906 e DMC 8900 em agosto de 2019; comprovante de remoção de restrições em setembro de 2019; por fim, em abril de 2020, a parte credora atualizou o débito e postulou por penhora no rosto dos autos de nº 7001940- 41.2018.822.0007, em trâmite na 3ª vara cível, nesta; deferida a penhora no rosto dos autos e determinada a suspensão; em 10 de dezembro de 2020 a parte credora informou que as partes dos autos nº 7001940- 41.2018.822.0007 entabularam acordo, requerendo que as parcelas sejam depositadas em Juízo; indeferido o pedido de depósito de valores nos autos e determinada a suspensão do feito em 26/01/2021; juntada de comprovante de penhora no rosto dos autos nº 7001940- 41.2018.822.0007; em 23/03/2021 a parte credora pugnou por expedição de RPV; por fim, em 12/08/2021 BRLOG LOGÍSTICA LTDA, pessoa estranha à relação processual, pugnou pela liberação de veículo arrematado.

É o necessário. DECIDO.

No tocante ao pedido de expedição de RPV, formulado pela parte credora, trata-se de pedido estranho aos autos, uma vez que não há requisição a ser expedida.

1. Intime-se via DJe a parte credora quanto ao pedido de liberação da restrição renajud sobre o veículo de Placa: AOA-8007 - Chassi 9A9SRB02A1DK4570. Concedo o prazo de 05 dias.

2. Caso concorde, ou inerte, libere-se a restrição renajud sobre o veículo de Placa: AOA-8007. Nesse caso, conclusos.

Cacoal/RO, 20 de janeiro de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001897-02.2021.8.22.0007

“Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ISRAEL PICHEK

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SUZY MARA BUZANELLO, OAB nº RO7246

EXECUTADO: MATHEUS MELO DA ROSA

DECISÃO

Trata-se de ação de execução extrajudicial no valor originário de R\$13.907,86 proposta em 01/03/2021, em que: citada a parte devedora em 06/2021; por fim, a parte credora pugna por busca via sistema sisbajud.

Realizada busca via sistema SISBAJUD, conforme resultado anexo a essa DECISÃO.

As buscas via SISBAJUD foi infrutífera.

A constrição SIBAJUD resultou em valor inapto à satisfação razoável do débito (5% do valor da dívida, e o valor mínimo de R\$100,00).

Assim, foi procedida a liberação.

1. Aguarde-se em arquivo com baixa para decurso dos prazos do artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, uma vez que não houve outros requerimentos.

Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”, sem recolhimento de taxa.

SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício) e postulando no seu interesse.

2. Postulando, FICA DEFERIDA expedição de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

3. Postulando por novas buscas nos sistemas (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud) ficam, desde já, DEFERIDAS, se a última busca tiver sido feita há mais de 01 ano. Deve o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016). Nesse caso, conclusos.

4. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, retornem ao arquivo com baixa para decurso dos prazos do artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC.

Cacoal/RO, 20 de janeiro de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

OFÍCIO 7001897-02.2021.8.22.0007- 1

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: MATHEUS MELO DA ROSA, CPF nº 99769433268, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 1819, - DE 1775/1776 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-580 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO 7001897-02.2021.8.22.0007 - 2

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: MATHEUS MELO DA ROSA, CPF nº 99769433268, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 1819, - DE 1775/1776 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-580 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010204-47.2018.8.22.0007

+Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: R. R. C. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA REGINA COSTA NUNES, OAB nº RO7446

EXECUTADO: V. P. B.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, ELENARA UES, OAB nº RO6572, RODRIGO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10784

DECISÃO

(servindo de ofício)

Chamo o feito à ordem.

No julgamento do recurso de apelação fora concedido gratuidade judiciária ao apelante/parte ré, com efeito ex nunc, tendo sido claro o relator do recurso que os efeitos desta somente se aplicarão às custas e despesas que sobrevierem após seu deferimento. Assim, a gratuidade se aplica às custas recursais e às finais, bem como aos honorários de sucumbência fixados na apelação.

Desta forma, cabe ao réu o pagamento de metade das custas iniciais, bem como o pagamento dos honorários fixados na SENTENÇA.

1. Fica intimada a parte ré, via DJE, para em 15 dias comprovar o recolhimento de metade do valor das custas iniciais (1%), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

2. Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

3. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO. Nesse caso, expeça-se.

INDEFIRO o pedido de indisponibilidade do imóvel (item 'b' do Id 66414347), tendo em vista que a parte autora não trouxe comprovação de que não conseguiu registrar a partilha do bem e porque tal providência não se vislumbra proveitosa para a consecução do cumprimento de SENTENÇA.

INDEFIRO o pedido de intimação do réu para desocupar o imóvel, diante da alegação de que este é o único bem e onde reside, apresentada no Id 61608642. Entretanto, considerando que o bem pertence a ambas as partes em proporção igual, cabe ao ocupante do bem o pagamento de alugueres ao coproprietário. Compete à parte interessada a formalização de requerimento com apresentação do cálculo dos valores devidos, devendo observar eventual prescrição.

4. Ficam as partes intimadas via DJE para, em 15 dias,

trazerem aos autos pelo menos 3 orçamentos/avaliações do valor de aluguel, emitido por imobiliária/corretor de imóveis, segundo os valores praticados na região em que localizado o bem, para fim de estabelecer o valor do aluguel a ser pago à parte autora. Informarem o valor do bem, para fins de parâmetro de eventual determinação de alienação, caso seja necessário. INDEFIRO o pedido de busca de ativos financeiros, tendo em vista que o pedido veio desacompanhado do comprovante de recolhimento da taxa da diligência (art. 17 da Lei 3.896/2016).

No tocante ao pedido de penhora de salário, DEFIRO o pedido da parte credora.

No que tange ao salário, a regra é a sua impenhorabilidade (art. 833 do CPC). Inobstante, tal regra pode ser mitigada desde que não haja comprometimento da dignidade do devedor e sua família, devendo ser analisado cada caso concreto. Cabível o deferimento do pleito, mantendo tanto o princípio da dignidade humana quanto o direito do credor de adimplemento do seu crédito.

Posto isso, DETERMINO o bloqueio de 20% do salário líquido da parte devedora diretamente em folha de pagamento até o limite do saldo, a ser depositado em conta judicial vinculada ao processo, podendo esse percentual ser revisto posteriormente se provado o prejuízo do sustento ou de ofensa à dignidade da pessoa.

Por economia e celeridade processual, via desta DECISÃO servirá de ofício com os dados descritos ao final, a ser impresso pela parte credora e apresentado ao Empregador.

5. Sobrevida a comprovação dos depósitos judiciais realizados pelo empregador, expeçam-se mensalmente e independentemente de nova CONCLUSÃO, os alvarás de levantamento em favor do exequente até satisfação integral do débito.

Cacoal, 20 de janeiro de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

Ofício 7010204-47.2018.8.22.0007

Destinatário: SUPREMAX NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - ROD BR 364, KM 513, LOTE 16-A, GLEBA 04, ARIQUEMES- RO.

FINALIDADE: reter mensalmente 20% do salário do devedor (EXECUTADO: V. P. B., CPF nº 00081943784), depositando o valor em conta vinculada a este Juízo, até a satisfação integral do valor da dívida ou ordem judicial em contrário. Deverá a Empregadora comunicar ao Juízo o cumprimento ou justificar eventual impossibilidade, no prazo de 10 dias.

Observações: o valor atualizado do débito até dezembro de 2021 é R\$ 4.185,32 (quatro mil, cento e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008248-93.2018.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON FABIANO BRASIL, OAB nº RO5921A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Nos termos do art. 85, §3º, I, e § 7º, do CPC, não são devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

Cite-se o INSS por sua Procuradoria Federal, via PJE, nos termos do art. 535 do CPC. Prazo: 30 dias. Transcorrido o prazo para manifestação (30 dias) ou havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se Precatório parte a parte autora no valor de R\$ 85.043,87, conforme cálculos de ID Num. 63735021 - Pág. 3, Num. 63735022 - Pág. 1, Num. 63735023. Expeça-se RPV de honorários advocatícios no valor de R\$ 8.504,38. Após, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da regularidade dos dados do Precatório e RPV. Prazo do exequente: 5 dias / Prazo do INSS: 10 dias. Remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Com a notícia do cumprimento, expeça-se alvará. Então, venham os autos conclusos. Cacoal/RO, 20 de janeiro de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009547-03.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE TEJADA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007507-48.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIOMESIO GALDINO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS - RO7231

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005206-31.2021.8.22.0007

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: JOSE VALERO GIMENEZ

Advogado do(a) AUTOR: GRACIELE CRISTINA DE OLIVEIRA - RO0005343A

REU: EMILSON MENEGUELI FRANCO e outros

Advogado do(a) REU: YURI MARCELINO FRANCO - RO11314

Advogado do(a) REU: YURI MARCELINO FRANCO - RO11314

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Cacoal - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: GILSON TAGINA DA SILVA, CPF: 264.101.842-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 20. 503,70 (Vinte mil, quinhentos e três reais e setenta centavos) atualizado até 30/08/2021.

Processo:0006690-16.2015.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: Distribuidora de Alimentos Piarara Ltda

Executado: GILSON TAGINA DA SILVA CPF: 264.101.842-04

DESPACHO ID 66311395: "(...) 1. Expeça-se o Edital, com prazo de 20 dias, e publique-se uma única vez no sítio do TJRO, em sua plataforma específica, certificando-se. 2. Findo o prazo sem manifestação, fica desde já nomeada a Defensoria Pública Curadora Especial da parte devedora. Intime-se para oferta de manifestação (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Cacoal, 16 de dezembro de 2021.

KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES

Gestora de Equipe - CPE

Cad. 204619-9

(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

Processo: 7000514-86.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CAMILA BARROS LIBERALINO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733A

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto ao interesse na execução da SENTENÇA proferida, e transitada em julgado, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009176-39.2021.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: POLIANA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA STEPHANI KLEIN, OAB nº RO9850, THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA, OAB nº RO6332

REU: ELITE CURSOS PREPARATORIOS LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

(servindo de CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO)

Considerando a DECISÃO do Eg. Tribunal de Justiça (ID n. 13713675), o feito tramitará sob o pálio da justiça gratuita.

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).

A parte autora informou o e-mail e/ou fone/whatsapp da parte autora e seu advogado e da parte ré (ID.)

Assim, com fundamento no referido Ato Conjunto, nos artigos 193, 319, §7º, e 334 do NCPC e na lei 11419/2006, DESIGNO AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA para o dia 09/03/22, às 10:00 horas.

1. Ao CEJUSC, que fica incumbido de contactar as partes via e-mail, número de telefone/whatsapp ou outro meio de comunicação célere e eficaz para a realização da audiência.

2. Serve via desta de carta/MANDADO /precatória de citação para a parte ré ficar ciente de:

- deverá comparecer à audiência de conciliação;

- que se não contestar, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

- que o prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência conciliatória a ser designada pelo CEJUSC.

3. Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

Não ocorrida a audiência ou sendo essa infrutífera:

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias);

5. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, e-mail e whatsapp das mesmas.

6. Então, conclusos.

Cacoal, 20 de janeiro de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Dados:

1) REU: ELITE CURSOS PREPARATORIOS LTDA - ME, AVENIDA BELO HORIZONTE 3105, - DE 2933 A 3133 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-165 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005586-54.2021.8.22.0007

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: BEATRIZ RIBEIRO DE SOUZA, FERNANDA RIBEIRO DE SOUZA, NEUMA RIBEIRO DE ASSIS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GENECI LEMOS, OAB nº RO6876

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de alvará Judicial promovido para obter o levantamento de saldo existente em conta bancária em nome de seu genitor, falecido sem disposição de última vontade.

O Ministério Público pugnou por sua não intervenção.

Após o recolhimento das custas devidas, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A pretensão da parte autora consiste no levantamento de cifra deixada por VALDIR ÂNGELO DE SOUZA, falecido em 24/01/20, consoante certidão de óbito acostada no ID n. 58189426.

Os valores referem-se ao saldo depositados junto ao Banco do Brasil, sendo que a existência de referida verba está devidamente comprovada no processo, bem como o óbito e a relação parental entre as partes, conforme se denota pelos documentos que instruem o feito.

Desta feita, a pretensão autoral deve ser julgada procedente, com base nos artigos 1º e 2º da Lei 6.858/83, nestes termos:

Art. 1º – Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

(...)

Art. 2º – O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de autorizar a parte autora a sacar os valores depositados em nome do de cujus VALDIR ÂNGELO DE SOUZA, existentes no Banco do Brasil.

Via desta DECISÃO valerá como ofício/alvará autorizativo a ser apresentado pela parte interessada ao órgão competente.

Sem custas finais, conforme disposto no artigo 8º, II, da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

1. Arquive-se.

Cacoal, 20 de janeiro de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

Ofício/alvará referente aos autos n. 7005586-54.2021.8.22.0007

Destinatário: BANCO DO BRASIL S.A.

FINALIDADE: autorizar NEUMA RIBEIRO DE ASSIS, FERNANDA RIBEIRO DE SOUZA, BEATRIZ RIBEIRO DE SOUZA ou seu representante legal, a promoverem o levantamento de valores existentes em nome de VALDIR ÂNGELO DE SOUZA (CPF N. 248.564.012-20).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006686-15.2019.8.22.0007

@ Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258, LUDOVICO ANTONIO MERIGHI, OAB nº MT905A

EXECUTADO: RONEY LUIZ DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida para o fim de obter a quantia de R\$ 3.454,75 – oriunda de um contrato – em que houve: citação por MANDADO positiva; manifestação do executado; pedido de prosseguimento sobre o saldo devedor; processo suspenso por um ano; pedido de buscas nos sistemas conveniados sem o recolhimento da taxa; prosseguimento da suspensão; juntada do comprovante de pagamento; BACENJUD parcialmente frutífero em R\$ 738,00; MANDADO para intimação negativa; intimação do Curador Especial; informação de ajuizamento de embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Considerando que os embargos versam sobre uma constrição parcial, o feito poderá prosseguir sobre o valor incontroverso.

1. SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício), e postulando no seu interesse. Com a juntada, conclusos.

2. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

3. Postulando por buscas nos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud, deve o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016). Nesse caso, conclusos.

4. Na ausência de peticionamento no prazo de 05 (cinco) dias, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo com baixa, de imediato. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”.

5. Frutífera alguma das diligências, conclusos.

Cacoal, 20 de janeiro de 2022.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

{EXECUTADO: RONEY LUIZ DOS SANTOS, CPF nº 82780196220, RUA ALUÍZIO DE AZEVEDO 1149, - DE 1062/1063 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-110 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: RONEY LUIZ DOS SANTOS, CPF nº 82780196220, RUA ALUÍZIO DE AZEVEDO 1149, - DE 1062/1063 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-110 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: RONEY LUIZ DOS SANTOS, CPF nº 82780196220, RUA ALUÍZIO DE AZEVEDO 1149, - DE 1062/1063 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-110 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006195-37.2021.8.22.0007

&Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROMILDA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO, OAB nº RO10614

REU: I. - . I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que encontra-se incapacitada para o exercício laboral das suas atividades habituais. Requer a concessão do benefício denominado auxílio por incapacidade temporária e/ou sua conversão em auxílio por incapacidade permanente. Juntou procuração e prova documental.

DESPACHO inicial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica.

Perícia judicial realizada, com parecer pela inexistência de incapacidade laborativa.

Citada, a parte ré apresentou contestação afirmando que não foi encontrada incapacidade laborativa na perícia judicial.

A parte autora ficou inerte acerca do laudo pericial e contestação.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de auxílio por incapacidade temporária e/ou auxílio por incapacidade permanente, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO

É certo que ao auxílio por incapacidade permanente ou por incapacidade temporária (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, se a inaptidão laboral é parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No que tange à qualidade de segurada da parte autora, o pedido administrativo do benefício foi indeferido sob a alegação de que a parte autora não possui qualidade de segurada. Entretanto, os documentos anexados à inicial comprovam pela existência da carência e qualidade de segurada.

Para a concessão dos benefícios de auxílio por incapacidade temporária ou auxílio por incapacidade permanente, necessário averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício.

A parte autora colaciona aos autos alguns documentos médicos que descrevem o quadro clínico da autora.

Por outro lado, o laudo confeccionado pelo perito do Juízo concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora. Observa-se que o médico perito considerou as doenças/lesões existentes, pois de posse dos exames apresentados pela parte autora, porém asseverou que estas não incapacitam a parte autora para o exercício de atividades laborais, sequer a incapacita para sua atividade habitual.

Os documentos que a parte autora colacionou ao feito não são aptos a infirmar a CONCLUSÃO pericial, pois o laudo do médico que assiste a parte autora é prova produzida unilateralmente e também consta dos autos o indeferimento administrativo em que o médico perito da autarquia ré adota CONCLUSÃO idêntica à do perito judicial.

Nesse prisma, a CONCLUSÃO da perícia judicial, foi objetiva e direta ao afirmar que a parte autora está apta ao exercício de seu trabalho habitual.

Assim sendo, restou óbvia e inquestionável a capacidade laborativa da parte autora no presente momento, devendo, então, ser julgado improcedente o pedido.

Ante o exposto, considerando a não comprovação de incapacidade laborativa, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei Federal nº. 8.213/1991 e extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Uma vez sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do NCPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do NCPC, ante a concessão da gratuidade jurídica.

Publicação e registro via PJE.

1. Requisite-se o pagamento do médico perito.

2. Intimem-se as partes para ciência desta DECISÃO e, caso queiram, interposição de recurso (prazo da parte autora: 15 dias / prazo do INSS: 30 dias).

3. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, observar o prazo em dobro para o INSS (30 dias), nos termos do artigo 1.010, §§1º, 2º e 3º cominados com o artigo 183, todos do Código do Processo Civil, remetendo, em seguida, os autos ao TRF1 em grau recursal.

4. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Cacoal/RO, 19 de novembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005769-25.2021.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JUCELITA DA CRUZ SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

DECISÃO

(servindo de CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO)

DEFIRO a gratuidade jurídica.

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).

Uma vez que não há na inicial indicação de e-mail ou número de telefone/whatsapp do autor e da parte ré, a audiência, por ora, fica inviabilizada.

Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/fornecedor, INVERTO o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

1. Cite-se a parte ré, via sistema PJE, para, nos termos dos arts. 335 do CPC:

- responder a ação supra identificada, no prazo de 15 dias contados da efetiva citação via sistema PJE. - no mesmo prazo, informar e-mail ou telefone/WhatsApp da parte e do advogado. - não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 334 e 344). 2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica, quando a parte autora deverá informar e-mail e fonte/WhatsApp da parte e advogado (prazo de 15 dias)

3. No caso desta vir subsidiada de documentos novos, vista a parte ré (prazo de 05 dias)

4. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, residência, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas.

5. Após, conclusos.

Cacoal, 20 de janeiro de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

1) VIA PJE: BANCO CETELEM S/A, CNPJ N. 00.558.456/0001-71, e-mail - juridicocontencioso@cetelem.com.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008248-93.2018.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON FABIANO BRASIL, OAB nº RO5921A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Nos termos do art. 85, §3º, I, e § 7º, do CPC, não são devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

Cite-se o INSS por sua Procuradoria Federal, via PJE, nos termos do art. 535 do CPC. Prazo: 30 dias. Transcorrido o prazo para manifestação (30 dias) ou havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se Precatório parte a parte autora no valor de R\$ 85.043,87, conforme cálculos de ID Num. 63735021 - Pág. 3, Num. 63735022 - Pág. 1, Num. 63735023. Expeça-se RPV de honorários advocatícios no valor de R\$ 8.504,38. Após, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da regularidade dos dados do Precatório e RPV. Prazo do exequente: 5 dias / Prazo do INSS: 10 dias. Remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Com a notícia do cumprimento, expeça-se alvará. Então, venham os autos conclusos. Cacoal/RO, 20 de janeiro de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007970-87.2021.8.22.0007

“Classe: Monitoria

AUTOR: PICA PAU MOTOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

REU: FRANCIMAR FRELIK DE SOUZA - ME, FRANCIMAR FRELIK DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora requer a desistência do pleito.

Considerando que a parte ré não apresentou contestação, o pedido prescinde de sua concordância.

Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o feito sem julgamento do MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII do CPC.

Sem custas e honorários de sucumbência.

P. R. via Pje. Desnecessária intimação.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

1. Libere-se eventual constrição.

2. Arquivem-se.

Cacoal/RO, 20 de janeiro de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011736-22.2019.8.22.0007

@ Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº

RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A

EXECUTADO: ANDERSON RAFALSKI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida para obter a quantia de R\$ 14.882,09, oriunda de cédula de crédito bancário, em que houve: citação por MANDADO negativa por duas vezes; busca de endereço via INFOJUD; citação por AR restou infrutífera; citação por MANDADO positiva, mas não encontrou bens penhoráveis; tentativa de penhora online não logrou êxito; pedido de alvará sobre valor constrito; certidão indicando inexistência de valores em juízo; juntada de informações do INSS.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

INDEFIRO a expedição de alvará, posto que houve liberação do ativo financeiro por força do art. 836 do CPC, conforme se denota pelos ID's n. 63654566.

1. Considerando a inexistência de outros requerimentos objetivos e, nos termos do artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, suspendo o feito, aguardando-se em arquivo de imediato.

Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis". Assim:

2. SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício), e postulando no seu interesse. Com a juntada, conclusos.

3. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

4. Postulando por buscas nos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud, deve o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016). Nesse caso, conclusos.

Cacoal, 20 de janeiro de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

OFÍCIO 7011736-22.2019.8.22.0007- 1

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: ANDERSON RAFALSKI, CPF nº 00642824223, LINHA 09 GLEBA 09 KM 04 Lote 2 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO 7011736-22.2019.8.22.0007 - 2

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registo mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: ANDERSON RAFALSKI, CPF nº 00642824223, LINHA 09 GLEBA 09 KM 04 Lote 2 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000510-49.2021.8.22.0007

§Classe: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTES: HIGOR GABRIEL BARBOSA DE ANTONIO, BARBARA APARECIDA DE ANTONIO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO, OAB nº RO7447

EXCUTADO: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

ADVOGADO DO EXCUTADO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736 ; SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - OAB RO3911

DECISÃO

A publicação da SENTENÇA não contou com o cadastro dos advogados da parte ré, devendo a CPE atentar-se para o correto cadastramento dos causídicos.

No entanto, após sua intimação, a parte ré comprovou nos autos o recolhimento das custas finais, demonstrando ciência da SENTENÇA e praticando ato incompatível o desejo de recorrer, razão pela qual reputo suprida a ausência de intimação.

Trata-se de cumprimento da SENTENÇA, na forma dos artigos 513 e 523 do CPC.

1. Alterei a classe.

2. Fica a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJe:

para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do CPC. ficar ciente de que, independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á automaticamente o prazo de 15 dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, CPC, sob pena de preclusão. 3. Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se a parte credora para manifestação, em 05 dias.

4. Postulando por buscas nos sistemas (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud) ficam, desde já, DEFERIDAS, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016), salvo se concedida a gratuidade. Comprovado o pagamento, conclusos para as buscas.

5. Postulando a parte credora, FICA DEFERIDA penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço. Nesse caso, expeça-se o MANDADO de penhora e distribua-se para cumprimento

SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa, uma para cada ofício (salvo se concedida a gratuidade) e postulando no seu interesse.

6. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo de imediato com baixa. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

7. Frutífera alguma das diligências, após procedido o já determinado acima, conclusos.

Cacoal, 20 de janeiro de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXCUTADO: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, CNPJ nº 07549414000202, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXCUTADO: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, CNPJ nº 07549414000202, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002920-80.2021.8.22.0007

&Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARTA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680, GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação visando a condenação do INSS ao pagamento do benefício de Amparo Social, previsto no artigo 20, da Lei Federal 8.742/93. Aduz que preenche todos os requisitos necessários a concessão do referido benefício, alegando que é deficiente e impossibilitada de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

DECISÃO inicial determinando a realização de perícia médica, nomeando perito, elencando os quesitos a serem respondidos e designando data para realização dos exames periciais. Análise do pedido de tutela antecipada postergada para momento posterior a juntada aos autos do laudo pericial.

Laudo pericial e social juntado aos autos.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação alegando impossibilidade de acolhimento do pedido por prova material divergente do direito alegado.

A parte autora se manifestou acerca dos laudos e contestação. Repisou as alegações da exordial e postulou pela procedência da ação. É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais pendentes de análise, motivo pelo qual passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO.

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante, na forma da lei, o pagamento mensal de um salário-mínimo aos idosos e aos portadores de deficiência que não consigam se manter por si próprios ou com a ajuda da família. Confira-se:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V – a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Para regulamentar o DISPOSITIVO supra foi editada a Lei Federal nº. 8.742/93, com posterior redação dada pela L. nº 12.435/11, que garante o deferimento da assistência, conforme seu art. 2º, alínea “e”, in verbis:

Art. 2º. A Assistência Social tem por objetivos: [...] e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Trata-se, portanto, de benefício assistencial, pago a quem dele necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, não dependente de carência e sem consequências aos seus dependentes, ou seja, não gerando direito à pensão.

Ainda, a mencionada Lei, em seu artigo 20, trata dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, dispondo que:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. E, artigo 40, da lei 13. 146/15, in verbis:

Art. 40. É assegurado à pessoa com deficiência que não possua meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Observa-se, em suma, a necessidade dos seguintes requisitos exigidos pela lei para a concessão do benefício: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

Quanto ao requisito deficiência, o laudo pericial juntado aos autos (ID Num. 60826979 - Pág. 1), apontou que a parte autora possui Epilepsia e Transtorno do Humor (CIDs: G40.0 e F30.0). O exame clínico apontou, de forma enfática, que atualmente a periciada não apresenta impedimentos físicos ou mentais para atividades laborais e habituais. A autora relatou que está sem fazer uso de medicações há 5 meses e que não teve nenhum episódio de crise epilética nesse período. Relata também estar trabalhando atualmente como diarista.

Faz-se importante salientar complemento trago pelo perito do juízo esclarecendo que cerca de 70% das pessoas com diagnóstico de epilepsia apresentam remissão do quadro de crises convulsivas, e que pelo relato da periciada e pela avaliação, hoje, a mesma não apresenta impedimentos e se encontra em igualdade de condições com as demais pessoas.

Dessa forma, apesar da parte autora ter epilepsia e transtorno do humor, as doenças, atualmente, não lhe acarretam impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, não estando a parte autora, em razão desta doença e no momento atual, em desigualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade, não preenchendo, portanto, o requisito de deficiência, nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993.

O art. 2º da Lei n. 8.742/93 estabelece que um dos objetivos da assistência social é o amparo às pessoas com deficiência, mesma disposição já contida no art. 203, II, da CF.

Esta proteção deve ser reforçada se a pessoa é deficiente, conforme previsto no art. 203, IV e V, da CF, que prevê garantias com vistas ao estímulo a integração do deficiente à vida comunitária.

Assim, para fazer jus ao amparo social vindicado nos autos, cabe à autora, além dos demais requisitos comuns ao amparo requerido, demonstrar que a deficiência de que é portadora interfere na sua participação social, o que não restou demonstrado nos autos, sendo desnecessário a análise dos demais requisitos para concessão do benefício vindicado, posto que não preenchido o primeiro requisito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei Orgânica de Assistência Social e extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Uma vez sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, ante a concessão da gratuidade judiciária.

1. Intimem-se as partes para ciência desta SENTENÇA (prazo da parte autora: 15 dias / prazo do INSS: 30 dias).

2. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, observar o prazo em dobro para o INSS (30 dias), nos termos do artigo 1.010, §§1º, 2º e 3º cominados com o artigo 183, todos do Código do Processo Civil, remetendo, em seguida, os autos ao TRF1 em grau recursal.

3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cacoal/RO, 25 de novembro de 2021.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004651-14.2021.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALERIA APARECIDA PAES NOLASCO

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

REU: AUTO RICCI S.A., MUNDIAL COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Determinada a emenda à petição inicial, a parte autora, apesar de devidamente intimada, ficou-se inerte.

O agravo interposto não foi provido.

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Publicação e Registro Automáticos pelo PJe.

Intimação via DJe.

1. Altere-se a classe.

2. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cacoal, 20 de janeiro de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011002-03.2021.8.22.0007

§Classe: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

EXEQUENTE: UNILSON DE ARAUJO MARTINS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO

Cuida-se de cumprimento provisório da SENTENÇA proferida nos autos 7010007-58.2019.8.22.0007, no tocante à obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício concedido em sede de tutela de urgência. Os autos principais estão tramitando em segunda instância, em grau recursal.

A autarquia executada vem reclamando a necessidade de comunicação direta (na via administrativa) para a implantação de benefícios decorrentes de ordem judicial.

1. Intime-se o INSS, por sua Procuradoria, via PJE para que proceda à imediata implantação do benefício, nos termos da SENTENÇA apresentada nos autos.

2. Após, arquivem-se os autos.

Cacoal, 20 de janeiro de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011801-85.2017.8.22.0007

§Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

EXECUTADO: AGRAIR FRITZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Ação de busca e apreensão no valor de R\$105.980,06 em novembro de 2017, em que houve: tentativa de apreensão em março de 2018; busca e apreensão infrutífera em abril de 2018; busca e apreensão infrutífera em dezembro de 2018; apreensão infrutífera em julho de 2019; deferida ordem de arrombamento e requisição de reforço policial em outubro de 2019; realizada buscas e apreensão infrutífera em dezembro de 2019; pedido de buscas de endereço via sistema infojud e bacenjud em janeiro de 2020; endereço da parte devedora já conhecido nos autos e suspensão do feito por 1 (um) ano em março de 2020; pedido de conversão do processo de Busca e Apreensão em processo de Execução em maio de 2020; alteração da classe em julho de 2020; citação da parte devedora em setembro de 2020; sisbajud infrutífero

em abril de 2021; consulta ao renajud em abril de 2021; infojud negativo em abril de 2021; a parte credora informou não ter interesse na penhora do veículo localizado em maio de 2021; a parte credora requer manutenção da restrição de circulação, suspensão da CNH, expedição de ofício as operadoras de cartão de crédito, expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito e consulta ao sistema SREI em maio de 2021; deferida a realização de consulta ao SREI e inclusão no serasajud em outubro de 2021, sendo indeferidos os demais pedidos; comprovado o recolhimento das taxas.

É o relato. Decido.

Realizei consulta ao SREI que restou infrutífera, conforme detalhamento em anexo.

1. Promova a CPE a inclusão do devedor no Serasajud.

2. SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício), e postulando no seu interesse. Com a juntada, conclusos.

3. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

4. Postulando por buscas nos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud, deve o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016). Nesse caso, conclusos.

5. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo com baixa, de imediato. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

6. Frutífera alguma das diligências, conclusos.

Cacoal, 20 de janeiro de 2022.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

{EXECUTADO: AGRAIR FRITZ, CPF nº 65960564220, AVENIDA TIRADENTES 1188, - DE 825/826 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-146 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: AGRAIR FRITZ, CPF nº 65960564220, AVENIDA TIRADENTES 1188, - DE 825/826 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-146 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: AGRAIR FRITZ, CPF nº 65960564220, AVENIDA TIRADENTES 1188, - DE 825/826 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-146 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008532-96.2021.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. B. S.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380

REU: L. M. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/MANDADO DE CITAÇÃO)

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).

Uma vez que não há na inicial indicação de e-mail ou número de telefone/whatsapp do autor e da parte ré, a audiência, por ora, fica inviabilizada.

1. Serve via desta de carta/MANDADO de citação da parte ré.

Fica a parte ré ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 dias, iniciando-se da data de juntada do aviso de recebimento/MANDADO /carta precatória, nos termos do art. 231 do CPC, comprovando a citação. Deverá, no mesmo prazo, informar e-mail e fone/Whatsapp da parte e advogado. Frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça (art.249,CPC).

2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica, quando a parte autora deverá informar e-mail e fonte/WhatsApp da parte e advogado (prazo de 15 dias)

3. No caso desta vir subsidiada de documentos novos, vista a parte ré (prazo de 05 dias)

4. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, residência, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas.

5. Após, conclusos.

Cacoal, 17 de janeiro de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

1) REU: L. M. S., RUA RAIMUNDO FAUSTINO FILHO 3942, APARTAMENTO 03 VILLAGE DO SOL II - 76964-424 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003212-07.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS MONTREAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O

EXECUTADO: JOSE CARLOS ALVES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004550-74.2021.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ALESSANDRA BEATRIZ ALMEIDA DE SOUZA, NEILA APARECIDA RAIMONDI

ADVOGADOS DOS AUTORES: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

REU: DÁLIÇON FRANCISCO FOLGADO, NICOLAS GABRIEL ALMEIDA DE SOUZA

ADVOGADO DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de guarda promovida em favor de NICOLAS GABRIEL ALMEIDA DE SOUZA, com pedido de tutela de urgência de guarda provisória, uma vez que o pai registral estaria preso e que a sra. NEILA APARECIDA RAIMONDI auxilia a genitora na manutenção do menor.

Juntada de estudo social, opinando pela guarda compartilhada.

Após a manifestação autoral, a guarda provisória foi concedida pelo juízo.

MANDADO de citação restou positivo.

Decurso de prazo para manifestação do sr. DALIÇON FRANCISCO FOLGADO.

Considerando que a parte ré encontra-se recolhido em presídio local, a Curadoria Especial peticionou nos autos, pugnando pela procedência da demanda.

Com a réplica e parecer do Ministério Público, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em seu parecer de ID n. 64958277, o Ministério Público pleiteou a intimação da parte autora, a fim de informar o contato e endereço de Tiago (filho de Neila e suposto pai socioafetivo) e do possível pai biológico, para fins instrução e sanar os pontos controvertidos.

Considerando a cota ministerial, aliado ao vínculo sócioafetivo demonstrado no estudo de ID n. 58921667, fica intimada via DJe a parte autora para manifestação objetiva, no prazo de 05 (cinco) dias.

1. Decorridos, conclusos.

Cacoal, 21 de janeiro de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008975-18.2019.8.22.0007

@ Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: A. K. D. S. T.

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA CLEMENTINO DINIZ, OAB nº RO10014

REU: I. A. T.

ADVOGADOS DO REU: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147A, SAMARA GNOATTO, OAB nº RO5566

DESPACHO

Cuida-se de embargos de declaração cujo eventual acolhimento implica na modificação do julgamento, situação em que se mostra necessário oportunizar o contraditório. Nesse sentido entendem o STJ e o STF:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO INFRINGENTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE ADVERSA PARA IMPUGNAÇÃO. 1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, a ausência de intimação para oferecimento de contrarrazões aos embargos de declaração, aos quais são atribuídos efeitos modificativos, constitui nulidade em face à violação do devido processo legal e da ampla defesa, sendo imperativo conferir à parte prejudicada oportunidade para apresentar sua impugnação ao recurso. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1261938/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 12/06/2020)

Agravo regimental em recurso ordinário em MANDADO de segurança. 2. Efeitos infringentes em embargos de declaração. Necessidade de intimação da parte embargada. Observância do Contraditório e da ampla defesa. 3. Ausência de argumentos capazes de infirmar a DECISÃO agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. (RMS 31744 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 30/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)

1. FICA A PARTE autoral/embargada INTIMADA via DJe para responder aos embargos de declaração no prazo de 05 dias.

2. Após, com ou sem manifestação, conclusos.

Cacoal/RO, 21 de janeiro de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005531-06.2021.8.22.0007

&Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO RAMALHO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: MEURI ADRIANA DE ANDRADE, OAB nº RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação visando a condenação do INSS ao pagamento do benefício de Amparo Social, previsto no artigo 20, da Lei Federal n. 8.742/93. Aduz que preenche todos os requisitos necessários a concessão do referido benefício, eis que idoso, com 66 (sessenta e seis) anos e vivendo em situação de miserabilidade financeira. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

DESPACHO inicial determinando a realização de estudo social e postergando a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Estudo social realizado, sobreveio informações que reafirmam as condições narradas na inicial pela miserabilidade.

Citada, a autarquia apresentou contestação, apresentando os requisitos para concessão do benefício.

O autor manifestou-se acerca dos laudos, postulando pela procedência e apreciação do pedido de tutela de urgência.

Não houve pedido de produção de outras provas.

É o relatório. DECIDO.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais pendentes de análise, motivo pelo qual passo ao exame do MÉRITO.

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante, na forma da lei, o pagamento mensal de um salário-mínimo aos idosos e aos portadores de deficiência que não consigam se manter por si próprios ou com a ajuda da família. Confira-se:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Para regulamentar o DISPOSITIVO supra foi editada a Lei Federal nº. 8.742/93, com posterior redação dada pela L. nº 12.435/11, que garante o deferimento da assistência, conforme seu art. 2º, alínea “e”, in verbis:

Art. 2º. A Assistência Social tem por objetivos:

[...]

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

Trata-se, portanto, de benefício assistencial, pago a quem dele necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, não dependente de carência e sem consequências aos seus dependentes, ou seja, não gerando direito à pensão.

Ainda, a mencionada Lei, em seu artigo 20, trata dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, dispondo que:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Em suma, há necessidade dos seguintes requisitos exigidos pela lei para a concessão do benefício: alternativamente, a comprovação da idade avançada (65 anos de idade ou mais) ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

O RG juntado aos autos pela parte autora comprova que se trata de pessoa idosa com 66 anos, preenchendo, assim, o requisito de idade previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Cumprido o requisito inerente à idade, passo a analisar o segundo requisito para a concessão do benefício, qual seja, a miserabilidade. Nos julgamentos dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à renda mensal familiar, fixando a compreensão de que o parâmetro previsto no art. 20, § 3º, da LOAS, não é mais servil à aferição da situação de hipossuficiência do idoso ou do deficiente.

A aferição do requisito da miserabilidade para assegurar o direito ao benefício assistencial pode ser feita pelos diversos meios de prova existentes, inclusive testemunhal, não sendo imprescindível a realização da perícia socioeconômica.

O relatório social juntado informa que o núcleo familiar é composto pelo autor e sua esposa. A residência é alugada, encontrando-se nos fundos do terreno, de alvenaria bem conservada, contendo quarto, sala, cozinha, banheiro e varanda. Os móveis são os de uso essenciais e estão razoavelmente conservados; atesta que não recebem ajuda financeira de parentes ou terceiros; e que a renda da família é composta pelo salário da esposa (um salário mínimo), que recebe exercendo a profissão de empregada doméstica. Importante ressaltar que a esposa também é idosa e passou recentemente por uma cirurgia de retirada de pedras nos rins.

Nesse sentido, quanto ao critério de miserabilidade, o estudo social deixou claro que a renda familiar alcançada pela parte autora é precária e insuficiente para a manutenção do mínimo esperado de um padrão de vida digno, estando abaixo do valor de ¼ do salário-mínimo, quando analisado o contexto e demandas familiares, uma vez que arcam com o aluguel, no valor de 420,00 e os demais gastos essenciais como: água, energia, alimentação, dentre outros; sendo, portanto, indubitável que o requerente vive em condições precárias e precisa do benefício de amparo social, mormente porque é miserável no sentido jurídico do termo.

Ora, a bem da verdade, ao tratar da Assistência Social, a Constituição Federal procurou garantir a dignidade da pessoa humana, estabelecendo o benefício assistencial aos necessitados, em especial aos portadores de deficiência.

Assim, no tocante ao requisito da miserabilidade, o estudo social demonstrou que a renda familiar alcançada pela parte autora é precária e insuficiente para a manutenção do mínimo esperado de um padrão de vida digno.

Assim, é crível o estado de miserabilidade da parte autora.

Portanto, demonstrado que a parte requerente vive em condições precárias e precisa do benefício de amparo social, mormente porque é miserável no sentido jurídico do termo. Diante disso, forçoso reconhecer que estão preenchidos os requisitos indispensáveis ao deferimento do benefício Amparo Social ao portador de deficiência.

Do termo inicial do benefício.

Dessa forma, reconhecido o direito ao benefício, passo à constatação do termo inicial deste.

Houve pedido administrativo, datado de 12/06/2020, assim, fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

Da tutela de urgência.

Presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar apta a garantir um sustento digno ao autor.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o Benefício Assistencial de Prestação Continuada – Amparo Social ao Idoso –, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal em favor do autor, até o 30º dia após a sua intimação.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do artigo 203, inciso V, da CF/88 e artigo 20, caput e parágrafos da Lei Federal nº. 8.742/1993, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida nesta ação para:

A) CONDENAR o réu a implementar em favor da parte autora o Benefício Assistencial de Prestação Continuada – Amparo Social ao Idoso –, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, devidos a partir do requerimento administrativo (12/06/2020);

B) ESTABELEECER que incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE

870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação; e,
C) CONDENAR o réu ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, § 3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

D) MANTER a antecipação dos efeitos da tutela até o trânsito em julgado.

Extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que apesar de tratar-se de SENTENÇA ilíquida, considerando o período entre a data inicial do benefício determinada na SENTENÇA e a publicação da mesma, o valor mínimo do benefício e a concessão da tutela antecipada, inequívoca a impossibilidade de que a condenação ultrapasse o valor de 1.000 (um mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Publicação e registro pelo sistema PJE.

1 Intimem-se as partes para ciência desta SENTENÇA e, caso queiram, interposição de recurso (prazo da parte autora: 15 dias / prazo do INSS: 30 dias). Intime-se, também, o Ministério Público.

2. Fica o INSS intimado, por sua procuradoria, via PJE, também, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda a imediata implantação do benefício.

3. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, observar o prazo em dobro para o INSS (30 dias), nos termos do artigo 1.010, §§1º, 2º e 3º cominados com o artigo 183, todos do Código do Processo Civil, remetendo, em seguida, os autos ao TRF1 em grau recursal.

4. Requisite-se o pagamento do(a) médico(a) perito(a).

5. Após o trânsito em julgado, aguarde-se, por 05 dias, eventual início espontâneo de cumprimento de SENTENÇA pela parte credora.

5. Com a petição de cumprimento de SENTENÇA e cálculos, conclusos.

6. Se inerte a parte credora, arquivem-se.

Cacoal/RO, 21 de janeiro de 2022.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731

Fone:(69) 3443-7610. E-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ARRESTO SISBAJUD)

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 (vinte) dias - Art. 257 do NCPC

INTIMAÇÃO DE: TEREZINHA DIAS, brasileira, nascida aos 18/09/1967, filha de Maria de Lourdes Dias, inscrita no CPF nº 277.248.322-34, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo nº: 7011033-91.2019.8.22.0007

Assunto: [Nota Promissória]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: STOCCO & BRAZ LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A

EXECUTADO: TEREZINHA DIAS

Valor do Débito: R\$ 935,22

FINALIDADE:

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da executada TEREZINHA DIAS, acima qualificada, de que foi arrestado via SISBAJUD a quantia de R\$ 303,24, realizada em Conta Corrente (Itaú Unibanco S/A), sendo que, caso não haja pagamento do débito executado nestes autos, no prazo legal, O ARRESTO converter-se-á automaticamente em PENHORA, após o prazo para oferecimento dos embargos.

PRAZO PARA OFERECER EMBARGOS: 15 (quinze) dias, contados do término do prazo de publicação deste edital.

OBS.: Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da comarca, na Rua José do Patrocínio, nº 1284 - Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO ou na Comarca em que se encontrar.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira - 1ª Vara Cível - Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731. Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Cacoal/RO, 20 de janeiro de 2022.

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Gestora de Equipe - Cad. 204.619-9

Central de Processos Eletrônicos de 1º Grau

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0000799-82.2013.8.22.0007

Assunto: [Inventário e Partilha]

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: LEANDRO SILVA DINIZ, VANDA DOS SANTOS PEREIRA, E. P. D., THAIANE LOPES DINIZ, THALITA SOUZA DINIZ, ANA LÍVIA SILVA DINIZ

Advogados do(a) REQUERENTE: HERRISSON MORESCHI RICHTER - RO3045, LEANDRO SILVA DINIZ - RO10793

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA - RO7706, MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO1171

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA - RO7706, MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO1171

Advogado do(a) REQUERENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE JORGE DE SOUZA BEZERRA - CE27332

Advogado do(a) REQUERENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045

REU: FRANCILUCIO CLEMENTINO DINIZ

ALVARÁ JUDICIAL EXPEDIDO - LEVANTAMENTO DE VALORES

FINALIDADE: Intimação da parte autora LEANDRO SILVA DINIZ, por intermédio do seu advogado, para que retire o Alvará Judicial e providencie o levantamento dos valores disponibilizados em conta judicial vinculada, conforme documento expedido nos autos, manifestando-se a seguir acerca do prosseguimento do feito, se for o caso, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7012670-14.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: CHEILA RAIYANE ASCACIBA DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ARRESTO SISBAJUD)

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 (vinte) dias - Art. 257 do NCPC

INTIMAÇÃO DE: CHEILA RAIYANE ASCACIBA DA SILVA, brasileira, nascida aos 27/09/1988, filha de Maria Ivanilda Pereira, inscrita no CPF nº 867.218.012-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo nº: 7012670-14.2018.8.22.0007

Assunto: [Correção Monetária]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: CHEILA RAIYANE ASCACIBA DA SILVA

Valor do Débito: R\$ 945,85

FINALIDADE:

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da executada CHEILA RAIYANE ASCACIBA DA SILVA, acima qualificada, de que foi arretado via SISBAJUD a quantia de R\$ 945,85, ação realizada em Conta Corrente (Banco do Brasil), sendo que, caso não haja pagamento do débito executado nestes autos, no prazo legal, O ARRESTO converter-se-á automaticamente em PENHORA, após o prazo para oferecimento dos embargos. OBS.: Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da comarca, na Rua José do Patrocínio, nº 1284 - Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO ou na Comarca em que se encontrar.

PRAZO PARA OFERECER EMBARGOS: 15 (quinze) dias, contados do término do prazo de publicação deste edital.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira - 1ª Vara Cível - Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731. Fone:(69) 3443-7610. E-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Cacoal/RO, 20 de janeiro de 2022.

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Gestora de Equipe - Cad. 204.619-9

Central de Processos Eletrônicos de 1º Grau

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7005629-59.2019.8.22.0007

Assunto: [Restituição / Indenização de Despesa]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE CACOAL

REU: ALEX FERREIRA COSTA

Advogado do(a) REU: THIAGO DE PAULA BINI - RO9867

ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: Intimação da parte requerida ALEX FERREIRA COSTA, por intermédio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.

Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas (juntando documentos com foto) ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

Ainda, manifestar-se sobre documentos novos juntados pela parte adversa em réplica e/ou tréplica, (caso existam).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímparProcesso: 7000078-94.2021.8.22.0018

“Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: E. P. F., A. C. F.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: G. C. P.

ADVOGADO DO REU: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

DECISÃO

Cuida-se de ação de alimentos e modificação de guarda.

A parte autora pugnou pela remessa dos autos à Comarca de Santa Luzia, ante a mudança de endereço da adolescente.

É o relatório. Decido.

Com efeito, o art. 53, II, do Código de Processo Civil, estabelece que a presente ação deve ser processada e julgada pelo Juízo da Comarca do domicílio ou residência do alimentando.

Posto isso, DECLINO da competência para julgar esta ação ao Juízo da Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO.

Desnecessária intimação da parte autora.

I. da parte ré via DJe.

1. Após baixas devidas, remeta-se o feito ao Juízo supracitado, com as homenagens de estilo.

Cacoal/RO, 21 de janeiro de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003177-76.2019.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: THIAGO DA SILVA PERERA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Determino a suspensão do feito até o exequente regularizar seu CPF junto à Receita Federal a fim de possibilitar a expedição do RPV/ Precatório.

1. Aguarde-se em arquivo, com baixa.

2. Com a notícia da regularização, expeça-se o RPV/Precatório, intimando-se as partes para se manifestarem acerca da regularidade dos dados. Prazo do exequente: 5 dias. Prazo do INSS: 10 dias.

3. Então, remeta-se o RPV/Precatório ao TRF1 para pagamento.

4. Com a notícia do pagamento, expeça-se alvará de levantamento de valores.

5. Então, conclusos.

Cacoal/RO, 21 de janeiro de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0003457-16.2012.8.22.0007

“Classe: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTES: MARIA SALETE ELIZIO DE CARVALHO, ANTONIO PAIM DE CARVALHO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

EXCUTADO: ARLANN LORENA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXCUTADO: JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554

DECISÃO

Trata-se de cumprimento da SENTENÇA, na forma dos artigos 513 e 523 do CPC.

1. Fica a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJe:

para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais da reconvenção, sob pena de incorrer em multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do CPC. ficar ciente de que, independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á automaticamente o prazo de 15 dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, CPC, sob pena de preclusão. 2. Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se a parte credora para manifestação, em 05 dias.

3. Postulando por buscas nos sistemas (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud) ficam, desde já, DEFERIDAS, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016), salvo se concedida a gratuidade. Comprovado o pagamento, conclusos para as buscas.

4. Postulando a parte credora, FICA DEFERIDA penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço. Nesse caso, expeça-se o MANDADO de penhora e distribua-se para cumprimento

SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa, uma para cada ofício (salvo se concedida a gratuidade) e postulando no seu interesse.

5. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo de imediato com baixa. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”.

6. Frutífera alguma das diligências, após procedido o já determinado acima, conclusos.

Cacoal, 21 de janeiro de 2022
Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXCUTADO: ARLANN LORENA DOS SANTOS, CPF nº 04965731956, ATALIBA CAMARGO DE ANDRADE 172, APTO 23 CAMBUI - 13025-290 - CAMPINAS - SÃO PAULO

OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXCUTADO: ARLANN LORENA DOS SANTOS, CPF nº 04965731956, ATALIBA CAMARGO DE ANDRADE 172, APTO 23 CAMBUI - 13025-290 - CAMPINAS - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7012670-14.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: CHEILA RAIYANE ASCACIBA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7011033-91.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: STOCCO & BRAZ LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A

EXECUTADO: TEREZINHA DIAS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7008731-21.2021.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLORIA DAVEL

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO MÉDICO, ESTUDO SOCIAL E PROVAS

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação juntada aos autos, manifeste-se acerca do LAUDO PERICIAL e do RELATÓRIO DE ESTUDO SOCIAL, bem como, especificar objetivamente as PROVAS que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.

Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas (juntando documentos com foto) ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

Ainda, deverá a parte INDICAR e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado).

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7000700-80.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSEFA MARIA DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA DE ANDRADE VENICIO - RO8019, JOAO VINICIUS OLIVEIRA MARCELINO - RO8330

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PRÉVIA RPV's Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar sobre as prévias das RPV's juntada no ID 67224275.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo: 7011400-47.2021.8.22.0007

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

INTERESSADO: G. M. J. S. e outros

Advogado do(a) INTERESSADO: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA: "[...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, DECRETANDO o divórcio do casal e homologando o acordo efetuado entre as partes, com fundamento no artigo 1.580, § 2º do Código Civil de 2002 e § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7000931-05.2022.8.22.0007 - Viagem ao Exterior

REQUERENTES: ISADORA KLEMZ PORTO, ALANA KLEMZ ELLER

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FELLIPE MOREIRA SANTOS, OAB nº RO9734

REQUERIDO: LUCAS HENRIQUE MENDONÇA PÔRTO, RUA BARÃO DE LUCENA 399, - ATÉ 644/645 NOVA ESPERANÇA - 76961-688 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Anotar-se a prioridade na tramitação.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cuida-se de suprimento judicial de autorização de viagem de menor ao exterior.

Por ora, indefiro a antecipação de tutela, pois necessária dilação probatória.

1. Intime-se a parte requerente (genitora) para: a) juntar aos autos procuração outorgando poderes ao advogado constituído; b) esclareça se a avó paterna da infante detém a guarda de fato da infante, ou se fora concedida via judicial, devendo juntar o termo de guarda, caso tenha sido concedida de forma judicial; c) apresente qualificação completa e endereço da avó paterna; d) indique contatos telefônicos para fins de viabilizar realização de audiência por videoconferência, caso necessário (do genitor, autora e avó paterna), pois ao que consta dos autos, o genitor reside no exterior (Espanha), e sua intimação/citação para conhecimento do pedido inicial e comparecimento em audiência, poderá ocorrer pelo meio mais célere, podendo inclusive a requerente informar eventual e-mail do genitor.

Prazo: 5 dias.

2. Cumprido, intime-se o Ministério Público para manifestação, com URGÊNCIA.

Após, voltem conclusos.

Cacoal/RO, 21 de janeiro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7000822-98.2016.8.22.0007 - Nota Promissória, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: LOURDES DE QUEIROZ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, RUA RIO BRANCO 1585 CENTRO - 76963-856 - CACOAL - RONDÔNIA, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145A

EXECUTADO: DANITIELE RODRIGUES DA CRUZ, ÁREA RURAL 11, LINHA 11, LOTE 20, GLEBA 11, ZONA RURAL DE CACOAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NATALIA SANTANA PINA, OAB nº RO11596, RUA ANEL VIÁRIO 4218, CS 04 JARDIM ITALIA - 76961-600 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

1. Sendo possível a conciliação, determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação - CEJUSC.

2. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones (Whatsapp) e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.
Prazo: 5 dias.

3. E considerando o atual cenário de calamidade pública da pandemia do Covid-19, tornando-se relevante a adoção de meios alternativos tecnológicos para a realização das audiências de conciliação, de forma não presencial, nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/02/2022, às 11h, tendo este ato sido incluído em pauta.

3.1. Intimem-se as partes para comparecimento por intermédio de seus advogados, via DJe.

3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.

4. Informações gerais às partes:
A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;
As partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, se necessário, e envio do link de acesso à audiência virtual;
Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

5. Intimem-se as partes para que compareçam na audiência, com as respectivas propostas previamente formalizadas, facilitando assim, a realização da audiência.

6. Saliento que, o objetivo da audiência de tentativa de conciliação é reforçar a ideia de solução dos conflitos de forma pacífica, rápida e satisfatória, para a resolução de conflitos, favorecendo o diálogo entre os envolvidos, sem necessidade de gastos com documentos e produção de outras provas.
Além do mais, permite que as próprias partes cheguem à solução mais justa e adequada ao litígio, independentemente do valor da causa.
Após, voltem conclusos para deliberação.
Int.
Pratique-se o necessário.
Cacoal/RO, 21 de janeiro de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7008017-32.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAURO MOPILAKABA SURUI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco indicado, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora. Fica o Exequente intimada a no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este juízo o levantamento dos alvarás, juntando aos autos cópias dos extratos de movimentação

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0133124-65.2006.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: ELIANE EHLE RAGNINI e outros (3)

Advogados do(a) EXECUTADO: MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119A

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676,

DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA

JUNIOR - RO8100, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985, PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO0007414A,

GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567A-A, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407, ALEXANDRE LEANDRO

DA SILVA - RO4260, MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238

Intimação Fica a parte EXEQUENTE intimada a se manifestar acerca da impugnação aos cálculos apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003978-21.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELIO LEITE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: YAN LIESNER SANTOS - RO9918

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada a manifestar acerca da proposta de acordo apresentada no Id. 67225311.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7000931-05.2022.8.22.0007 - Viagem ao Exterior

REQUERENTES: ISADORA KLEMZ PORTO, ALANA KLEMZ ELLER

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FELLIPE MOREIRA SANTOS, OAB nº RO9734

REQUERIDO: LUCAS HENRIQUE MENDONÇA PÔRTO, RUA BARÃO DE LUCENA 399, - ATÉ 644/645 NOVA ESPERANÇA - 76961-688 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Anote-se a prioridade na tramitação.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cuida-se de suprimento judicial de autorização de viagem de menor ao exterior.

Por ora, indefiro a antecipação de tutela, pois necessária dilação probatória.

1. Intime-se a parte requerente (genitora) para: a) juntar aos autos procuração outorgando poderes ao advogado constituído; b) esclareça se a avó paterna da infante detém a guarda de fato da infante, ou se fora concedida via judicial, devendo juntar o termo de guarda, caso tenha sido concedida de forma judicial; c) apresente qualificação completa e endereço da avó paterna; d) indique contatos telefônicos para fins de viabilizar realização de audiência por videoconferência, caso necessário (do genitor, autora e avó paterna), pois ao que consta dos autos, o genitor reside no exterior (Espanha), e sua intimação/citação para conhecimento do pedido inicial e comparecimento em audiência, poderá ocorrer pelo meio mais célere, podendo inclusive a requerente informar eventual e-mail do genitor.

Prazo: 5 dias.

2. Cumprido, intime-se o Ministério Público para manifestação, com URGÊNCIA.

Após, voltem conclusos.

Cacoal/RO, 21 de janeiro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7012457-76.2016.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: VIOLATO & CIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O

EXECUTADO: LUIZ RAFAEL CAVALCANTI FERNANDES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004351-86.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI - RO9180

EXECUTADO: ANGELO MAXIMO DA GRACAS CARIAS

Intimação AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 15(quinze) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004503-37.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LEUNIRA SCHMIDT VILVOCK

Advogado do(a) REQUERENTE: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801

REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

Intimação Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco indicado, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora. Fica o Exequente intimada a no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este juízo o levantamento dos alvarás, juntando aos autos cópias dos extratos de movimentação

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004071-18.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA IZABEL DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, GLORIA CHRIS GORDON - RO3399

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado do(a) REU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A

Intimação REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003138-45.2020.8.22.0007- Cumprimento

Provisório de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARLA MENDES DE MATOS CARDOSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

EXECUTADOS: VILCZAK E MARTINS COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME, DEVANIR VICENTE DA COSTA, SAMANTHA SORAYA BEZERRA MANTOVANI

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GISLAINE MAIRA MANTOVANI MAGALHAES, OAB nº SC3564, AV 2 DE JUNHO 2222, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

DECISÃO

1. Defiro o pedido ID núm. 67090652.

2. Anote-se a penhora no rosto dos autos nº 0009893-59.2010.8.22.0007 e nº 7002057-95.2019.8.22.0007, ambos em trâmite na 4ª Vara Cível desta Comarca, nos termos requerido (ID núm. 67090652), referente ao crédito executado, conforme disciplina o art. 860 do CPC.

2.1. Expeça-se ofício ao Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, para comunicação da penhora, para evitar liberação de valores a exequente, que no caso é devedora no feito objeto da presente deliberação.

3. Quando da averbação no rosto dos autos, intime-se a executada para querendo, opor embargos em 15 dias, caso queira, contados da juntada do MANDADO de penhora aos autos.

4. Caso a penhora no rosto dos autos reste infrutífera, por insuficiência de valores para cobrir a execução, intime-se a exequente, para no prazo de 10 dias, dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção do feito.

5. Expeça-se alvará/ordem de transferência para levantamento dos valores depositados nas constas judiciais vinculadas aos autos nº 0066810-06.2007.8.22.0007 no ID núm. 57689924, em favor do exequente, para a conta do patrono da exequente indicada ao ID núm. 60703485, destes autos.

6. A pesquisa de endereço do executado DEVANIR VICENTE DA COSTA - CPF: 581.091.102-15, via sistema SISBAJUD restou frutífera, comprovante em anexo.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 21 de janeiro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7010574-21.2021.8.22.0007- Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JUAREZ PAMEREWYEMIR SURUI, LINHA 11 S/N, ALDEIA AMARAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, - DE 366/367 A 657/658 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Recebo a emenda ID 63805053.

Cuida-se de ação com pedido de restabelecimento de benefício. A parte trouxe aos autos laudo médico pericial ID 63805055, demonstrando que o benefício NB 634.454.278-4, requerido em 19/03/2021 foi concedido até a data da perícia médica administrativa em 13/09/21.

Nesse contexto, nos termos do RE 631240/MG, dispensável nova provocação administrativa por se tratar de restabelecimento/manutenção de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

2. Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

3. Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

4. Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Dr. Gustavo Barbosa da Silva Santos, CRM/RO-3852, médico do trabalho e especialista em Medicina do Tráfego, CPF: 079.850.409-94, Clínica Anga Medicina Diagnóstica - Avenida Guaporé, 2584, 1º andar - Centro, Cacoal-RO, Celular: (69) 98454-2196, E-mail: gustavo_barbosa2@hotmail.com.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

5. De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

6. Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, VIA SISTEMA PJE. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

7. Informada a data, intime-se a parte autora por intermédio do advogado (a) constituído (a), via DJe, para comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO.

8. Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 21 de janeiro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

SIM NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: ___/___/___ TÉRMINO: ___/___/___

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

SIM NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

SIM NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

temporária permanente

parcial total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: ___/___/___.

Minha CONCLUSÃO decorre:

daquilo que relatou o(a) periciando(a)

da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

da literatura médica

de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

SIM NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

daquilo que relatou o(a) periciando(a)

da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

da literatura médica

de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

NÃO

SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

NÃO.

SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza SIM NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão SIM NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

SIM NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

SIM NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002568-64.2017.8.22.0007-Dissolução

EXEQUENTE: ILMA BUENO PEIXOTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175

EXECUTADO: ADILSON DE PAULA GUIZOLFE

ADVOGADO DO EXECUTADO: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427A

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Houve a negativação do nome do executado via SERASAJUD (ID núm. 34850761).

A parte autora informou o adimplemento da obrigação (ID núm. 65580661).

Assim sendo, resta quitada a obrigação, razão pela qual, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento integral da dívida, objeto da condenação.

Como houve pagamento do débito, deve ser o nome do executado excluído do SERASAJUD com a máxima urgência, no prazo de 24 horas.

Sendo assim, expeça-se ofício (e-mail: www.serasaexperian.com.br/serasajud) para exclusão do nome do executado do SERASAJUD e DETERMINO à CPE para que faça a exclusão.

Diligencie quanto as custas da fase de conhecimento (ID núm. 18077387).

Intimem-se.

Cacoal/RO, 21 de janeiro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo: 7001264-25.2020.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELOISA KAIMI LAGOS TIOSSI - RO11003, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492, JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA - RO8102

EXECUTADO: E. DE FREITAS - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0000032-10.2014.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXECUTADO: MANOEL COELHO

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004997-62.2021.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: FRIGOPEIXE - PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE PESCADOS SA

Advogado do(a) AUTOR: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO4068

REU: DISTRIBUIDORA DE FRIOS RIBEIRO EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7014320-91.2021.8.22.0007

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. G. L. T.

Advogado do(a) AUTOR: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR - RO0003408A

REU: A. P. T. T.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada por videoconferência, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CAC3CIV - CEJUSC Data: 17/03/2022 Hora: 12:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo: 7000140-07.2020.8.22.0007

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: VERA DE LARA LOURENCO GOES

REQUERIDO: GILMAR PINHEIRO DE GOES

Advogado do(a) REQUERIDO: GERVAÑO VICENT - RO0001456A

INTIMAÇÃO RÉU - AUDIÊNCIA

Fica a parte REQUERIDA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara Cível, localizada na Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: CAC3CIV - Sala de Instrução e Julgamento Data: 06/04/2022 Hora: 08:30 Tipo: Instrução e Julgamento

Sala: CAC3CIV - Sala de Instrução e Julgamento

OBSERVAÇÃO: Em caso de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004844-29.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Y. G. R. D. S. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092A

EXECUTADO: VANDERSON RICARDO BARGINI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007308-65.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DANIEL SATURNINO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DAS PARTES - DOCUMENTOS JUNTADOS

Intimação as partes para tomarem ciência e se manifestarem sobre as requisições (pré cadastro da RPV). Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005459-19.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DE LIMA FANK - RO6025, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

EXECUTADO: TAUANA GOMES DE ALCANTARA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7014604-02.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: POLIANA LITTIG BARCELO

Advogado do(a) AUTOR: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7011654-20.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOLANGE LOPES SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO - RO10614

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002563-03.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SONIA MARY PEDRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7011713-08.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIRLENE APARECIDA MARINO DA ROCHA LEANDRO

Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN ALVES GALDINO - RO11735, EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO - RO9545-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7008970-59.2020.8.22.0007

REQUERENTE: T. R. A. H., CPF nº 02353775209, RUA FLORIANÓPOLIS 1715, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KESIA MABIA CAMPANA, OAB nº RO2269

EXECUTADO: G. H., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE 5064, RESIDENCIAL GARDEN, APTO 104, BLOCO 07 NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SANDRA ROCHA NOVAIS, OAB nº RO7386

ISANGELA DE SOUZA DUARTE, OAB nº RO8792

SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO

Intime-se o executado por intermédio de sua advogada, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente, atualizado até o mês de outubro/2021, mais as prestações que se vencerem no curso da execução, nos termos do art.911 do CPC, sob pena de prisão.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, após conclusos.

Cacoal/RO, 18 de janeiro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005642-87.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ELLUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA FERRAZ SANTOS - RO6990, JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO2106

EXECUTADO: ROMARIO LACERDA SOARES ALVES 01934590274

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7005575-93.2019.8.22.0007

EXEQUENTES: J. R. C., CPF nº 86846124268, RUA TRIUNFO 1082, - DE 1012/1013 AO FIM SANTO ANTÔNIO - 76967-332 - CACOAL - RONDÔNIA

K. C. S., CPF nº 03960886276, RUA TRIUNFO 1082, RESIDENCIAL SANTO ANTÔNIO - 76967-332 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: EVANDRO JOEL LUZ, OAB nº RO7963

EXECUTADO: P. S., CPF nº 90298900297, RUA PROJETADA "E" 1835, RESIDENCIAL ALTO DA BOA VISTA II - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

Vistos.

Apresentada planilha atualizada do débito (ID 63098118), Expeça-se certidão de dívida para fins de protesto e intime-se a exequente, via Diário da Justiça para retirada.

Realizada a consulta postulada, com reiteração automática. Aguarde-se resposta no período de 30 dias. Protocolo 20210008011984.

Após o prazo, conclusos.

Cacoal/RO, 18 de janeiro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010927-95.2020.8.22.0007

AUTOR: ANDREIA APARECIDA CAETANO, CPF nº 68329156249, LINHA 04, LOTE 74, GLEBA, 04 s/n ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS, OAB nº RO4815A

GABRIEL DA SILVA TRISTAO, OAB nº RO6711

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 - 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vieram os autos conclusos devido à petição do autor informando a juntada de documentos equivocados na distribuição do recurso no TRF e para implantação provisória do benefício, deferido em SENTENÇA.

Comprovada a implantação do benefício no ID 66111015 e corrigida a distribuição do recurso junto ao TRF, conforme certificado no ID 66650050.

Aguarde-se o julgamento do recurso em arquivo.

Cacoal/RO, 21 de janeiro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7014577-19.2021.8.22.0007

REQUERENTE: JOSEFA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 71380183200, RUA DEZ DE ABRIL 1622 SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-270 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1105

ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO8964

REQUERIDO: ELI DE JESUS FIALHO, CPF nº 70068620276, RUA DEZ DE ABRIL 1622 SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-270 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1- Trata-se de pedido de interdição e curatela.

2- Pugna-se pela nomeação de curador provisório.

3- A incapacidade do(a) interditando(a) para a prática dos atos da vida civil é extraída do laudo médico que aponta a sua débil condição de saúde, vez que internado em razão de acidente vascular cerebral - AVC hemorrágico (ID 66727860), necessitando, por isso, da ajuda/auxílio de terceiro. Sendo assim, diante da urgência justificada na inicial, nomeio curador(a) provisório(a) o(a) requerente JOSEFA APARECIDA DA SILVA, para a prática de todos os atos indispensáveis à proteção dos interesses do(a) interditando (art. 749, parágrafo único, CPC). Expeça-se Termo de Curatela Provisória com prazo de 120 dias.

4- Com fundamento no Ato Conjunto nº. 17/2021 PR – CGJ, na Resolução 341/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC, na Lei 11.419/2006 e no Provimento Corregedoria n. 013/2021, DESIGNO audiência para entrevistar o(a) interditando(a), a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, no dia 0/0/202, às h 0min.

4.1. Link para acesso à audiência: <https://>.

4.2. Serão ouvidas as partes e parentes e/ou pessoas próximas. Além da qualificação, deverão ser fornecidos os respectivos telefones (preferencialmente com acesso ao aplicativo Whatsapp) e/ou emails das pessoas a serem ouvidas para envio do link da audiência e instruções quanto ao acesso à sala virtual, se precisar.

4.3. As Partes que não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, ou que por qualquer razão não possam ser ouvidos por esse meio, prestarão seus respectivos depoimentos na sala de audiência da 3ª Vara Cível de Cacoal (endereço no cabeçalho).

4.4. Os(as) Advogados(as), Procuradores(as), Promotores(as) de Justiça e Defensores(as) Públicos participarão, preferencialmente, de forma remota (online), tendo em vista a necessidade de limitar o quantitativo de pessoas na sala de audiência na sede do Juízo.

5- Cite-se o(a) interditando(a) para integrar a relação processual, informando-lhe que poderá impugnar o pedido no prazo de 15 dias, contado da sua citação ou, se designada audiência para a sua entrevista, da realização desta (art. 752, CPC).

6- O(a) interditando(a) poderá constituir advogado. Não o fazendo, nomeio-lhe Curador Especial a Defensoria Pública, que deverá ter vista dos autos para manifestar-se acerca do pedido no prazo indicado (art. 752, § 2º, CPC).

7- O Ministério Público intervirá como fiscal da ordem jurídica (art. 752, § 1º, CPC). Dê-se ciência.

REQUERENTE: JOSEFA APARECIDA DA SILVA - CPF: 713.801.832-00

ENDEREÇO: RUA DEZ DE ABRIL, nº1622, SOCIEDADE BELA VISTA - CEP: 76960-270 - CACOAL/RONDÔNIA

REQUERIDO: ELI DE JESUS FIALHO - CPF: 700.686.202-76

ENDEREÇO: RUA DEZ DE ABRIL, nº1622, SOCIEDADE BELA VISTA - CEP: 76960-270 - CACOAL/RONDÔNIA

Cacoal/RO, 21 de janeiro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7005871-18.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: DARCI DANIEL TONN, CPF nº 64564223291, LINHA 09, LOTE 30A/30B GLEBA 10, KM 35 PJ. NOVO 30A/30B, SITIO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO8964

GERALDO ELDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1105

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AC CACOAL, AVENIDA GENERAL OZORIO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA contra a fazenda pública.

A parte autora informa que não há valores retroativos a receber (ID 63371516).

Assim, comprovado o cumprimento das obrigações, extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 21 de janeiro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7000161-85.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., CNPJ nº 68318773000154, AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944, - DE 1126 A 1970 - LADO PAR JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUDOVICO ANTONIO MERIGHI, OAB nº MT905A

EXECUTADO: GERALDO FERNANDES DA SILVA, CPF nº 08528071200, AVENIDA GUAPORÉ 2437, - DE 2362 A 2714 - LADO PAR CENTRO - 76963-796 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ADELINO MOREIRA BIDU, OAB nº RO7545

MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912

SENTENÇA

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero. Determinei a transferência do valor constrito para conta judicial. Converto o bloqueio em penhora. Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

A parte executada apresentou impugnação ao bloqueio de valores realizados no ID 64156585, alegando, em síntese, ser o montante relativo benefício previdenciário, logo impenhorável.

Intimada, a parte exequente manifestou-se no ID 65354465, pleiteando o levantamento dos valores penhorados.

Em análise aos autos, nota-se que a parte executada não apresentou nenhum documento comprobatório da alegação de que as verbas penhoradas se referem a percepção de benefício previdenciário.

Os extratos juntados com a impugnação apenas demonstram os bloqueios efetuados em suas contas, sem comprovar a origem dos valores.

O executado não apresentou nenhum comprovante de rendas, pelo que rejeito a impugnação arguida e determino a liberação dos valores em favor da parte autora.

Sendo a quantia bloqueada o valor integral da dívida corrigida na data do deferimento, R\$ 11.122,15, considera-se satisfeita a execução.

Extingo a execução de título executivo extrajudicial, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor do credor.

Custas finais pelo devedor (lei nº 3.896/2016), intime-se para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Pagas as custas ou inscrita em dívida ativa, arquivem-se.

Cacoal/RO, 21 de janeiro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7006530-95.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: GECELANIA DIAS DE SOUZA SCHMIDT, CPF nº 47103485291, RUA LUTHER KING 1875, - DE 1801/1802 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-586 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVALDO INACIO DELGADO, OAB nº RO3742

EXECUTADOS: JAMES MATTHEW MERRILL, CPF nº 70316779121, RUA JOSÉ LUIZ GABEIRA 170, APTO 103 BARRO VERMELHO - 29057-570 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

CARLOS ROBERTO COSTA, CPF nº 99794420778, RUA UMBUZEIRO 37 ITAPUÃ - 29101-791 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO
CARLOS NATANIEL WANZELER, CPF nº 00328788775, RUA JOSÉ LUIZ GABEIRA 170, APARTAMENTO 203 BARRO VERMELHO -
29057-570 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
Massa Falida de Ympactus Comercial S.A, CNPJ nº 11669325000188, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451 ENSEADA
DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA.

Considerando o processo de falência da parte executada, a exequente pede pela extinção do feito (ID 67141273), extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Não há restrições, nem valores pendentes de levantamento.

Sem custas finais, nos termos do art. 13 da lei nº 3.896/2016.

Arquiem-se independentemente do trânsito em julgado.

Cacoal/RO, 21 de janeiro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7005026-49.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: MARCELO DE OLIVEIRA, CPF nº 54911214287, RUA PROFESSORA ALZIRA SELLER BARBOSA 1298, - DE 1065/1066
A 1209/1210 HABITAR BRASIL - 76960-304 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 99, - DE 3523 A 3971 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA -
76803-599 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de pagar quantia certa contra a fazenda pública.

Noticiado o depósito dos valores referentes às RPVs expedidas.

Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expedido alvará em favor do credor ID 67121755.

Arquiem-se.

Cacoal/RO, 21 de janeiro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7000764-85.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADOS: ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CUIABÁ 2555, - DE 2373 A 2679 - LADO ÍMPAR
JARDIM CLODOALDO - 76963-697 - CACOAL - RONDÔNIA

ANGELITA MOREIRA DA SILVA, CPF nº 89149564234, AVENIDA CUIABÁ 2555, - DE 2373 A 2679 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO
- 76963-697 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

CITE-SE o(a) executado(a), dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou a garantia, proceda-se à penhora, ou ao arresto (art. 830, CPC), se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME-O(A) desta e CIENTIFIQUE-O(A) de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado(a), INTIME-SE o(a) cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.

Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução em hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.

Cópia do Presente serve como CARTA/MANDADO de citação e atos de constrição, se necessário.

Dados para cumprimento constam na inicial e CDA.

Valor atribuído à causa: R\$ 1.020,76(mil, vinte reais e setenta e seis centavos)

Cacoal/RO, 21 de janeiro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7000709-37.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: CARLOS RODRIGUES DE FREITAS, CPF nº 28046293768, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 155, - ATÉ 419 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-075 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

CITE-SE o(a) executado(a), dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou a garantia, proceda-se à penhora, ou ao arresto (art. 830, CPC), se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME-O(A) desta e CIENTIFIQUE-O(A) de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado(a), INTIME-SE o(a) cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.

Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução em hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.

Cópia do Presente serve como CARTA/MANDADO de citação e atos de constrição, se necessário.

Dados para cumprimento constam na inicial e CDA.

Valor atribuído à causa: R\$ 1.297,44(mil, duzentos e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos)

Cacoal/RO, 21 de janeiro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS - Partilha de Bens

Prazo - 20 dias

Nº. do processo: 7008150-74.2019.8.22.0007

Classe/Ação: INVENTÁRIO

REQUERENTE: CRISTINA KUMM ZULSKE

Advogado: SUENIO SILVA SANTOS - RO6928

INVENTARIADO: ADOLPHO KUMM, LIDIA KUMM, LIDIA KUMM GONCALVES

REQUERIDO: NAILDA KUMM, ELIZEU KUMM

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO de eventuais terceiros e interessados de que foi deferido o processamento do inventário/arrolamento do(s) bem(ns) deixado pelo Espólio de: ADOLPHO KUMM (falecido em 18/01/2011, CPF 174.103.397-72) e LIDIA KUMM (falecida em 16/04/2013, CPF 316.908.232-91), Ele morte domiciliar de causa desconhecida e Ela morte por falência múltipla de órgãos no Hospital Regional de Cacoal, nesta cidade e Estado.

Tudo em conformidade com a DECISÃO proferida pelo MM. Juiz Elson Pereira de Oliveira Bastos, a seguir transcrito:

DECISÃO: "...8- Expeça-se edital para conhecimentos de terceiros interessados...".

Obs.: Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC)

Cacoal/RO, 29/10/2021

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0000744-34.2013.8.22.0007

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: SANTOS & XAVIER LTDA - ME, CNPJ nº 14649842000183, AV. BELO HORIZONTE, 2222 OU 2422, ESQ. C/ RUA DOS PIONEIROS CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes acima mencionadas.

A parte exequente apresentou petição requerendo a extinção do feito em razão de ocorrência da prescrição intercorrente.

Com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Arquivem-se independentemente do trânsito em julgado.

Cacoal/RO, 21 de janeiro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7002755-33.2021.8.22.0007

REQUERENTE: LENUZIA ALVES DE SOUZA, CPF nº 47031700272

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026

NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845

NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950

HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

EXCUTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR ED. RONDON SHOPPING CENTER-JI-PARANÁ

CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de pagar quantia certa contra a fazenda pública.

Noticiado o depósito dos valores referentes às RPVs. Expedido alvará no ID 67039505.

Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 21 de janeiro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7000711-07.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADOS: EMERSON MOREIRA DA SILVA, CPF nº 00016671228, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3961, - DE 3871 A 4171

- LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-509 - CACOAL - RONDÔNIA

A. P. CARVALHO IMOBILIARIA EIRELI ME, CNPJ nº 04282684000112, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3961, - DE 3871 A 4171 -

LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-509 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

CITE-SE o(a) executado(a), dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou a garantia, proceda-se à penhora, ou ao arresto (art. 830, CPC), se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME-O(A) desta e CIENTIFIQUE-O(A) de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado(a), INTIME-SE o(a) cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.

Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução em hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.

Cópia do Presente serve como CARTA/MANDADO de citação e atos de constrição, se necessário.

Dados para cumprimento constam na inicial e CDA.

Valor atribuído à causa: R\$ 1.606,01(mil, seiscentos e seis reais e um centavo)

Cacoal/RO, 21 de janeiro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7000739-72.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADO: A. P. CARVALHO IMOBILIARIA EIRELI ME, CNPJ nº 04282684000112, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3961, - DE 3871 A 4171 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-509 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

CITE-SE o(a) executado(a), dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou a garantia, proceda-se à penhora, ou ao arresto (art. 830, CPC), se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME-O(A) desta e CIENTIFIQUE-O(A) de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado(a), INTIME-SE o(a) cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.

Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução em hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.

Cópia do Presente serve como CARTA/MANDADO de citação e atos de constrição, se necessário.

Dados para cumprimento constam na inicial e CDA.

Valor atribuído à causa: R\$ 690,89(seiscentos e noventa reais e oitenta e nove centavos)

Cacoal/RO, 21 de janeiro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7000758-78.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: SOLANGE MARINHO DE OLIVEIRA, CPF nº 33475936852, RUA ANTONIO EVARISTO PEREIRA 4049 MORADA DO SOL - 76961-490 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

CITE-SE o(a) executado(a), dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou a garantia, proceda-se à penhora, ou ao arresto (art. 830, CPC), se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME-O(A) desta e CIENTIFIQUE-O(A) de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado(a), INTIME-SE o(a) cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.

Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução em hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.

Cópia do Presente serve como CARTA/MANDADO de citação e atos de constrição, se necessário.

Dados para cumprimento constam na inicial e CDA.

Valor atribuído à causa: R\$ 1.240,74(mil, duzentos e quarenta reais e setenta e quatro centavos)

Cacoal/RO, 21 de janeiro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7000761-33.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: COUNTRY CLUB DE CACOAL, CNPJ nº 04630943000159, RUA BLUMENAU 1005, - DE 777/778 A 1211/1212 INCRA - 76965-846 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

CITE-SE o(a) executado(a), dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou a garantia, proceda-se à penhora, ou ao arresto (art. 830, CPC), se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME-O(A) desta e CIENTIFIQUE-O(A) de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da

penhora sobre bens imóveis, se casado(a), INTIME-SE o(a) cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.

Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução em hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.

Cópia do Presente serve como CARTA/MANDADO de citação e atos de constrição, se necessário.

Dados para cumprimento constam na inicial e CDA.

Valor atribuído à causa: R\$ 9.883,75(nove mil, oitocentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos)

Cacoal/RO, 21 de janeiro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7007248-87.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: ISMAK DE SOUZA GUIMARAES, CPF nº 00063279665, AVENIDA DORZÓRIO GOMES DA SILVA, 2786 PARQUE FORTALEZA - 76961-774 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JHONE FERREIRA ALVES, OAB nº RO8344

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., À AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de pagar quantia certa contra a fazenda pública.

Noticiado o depósito dos valores referentes às RPVs expedidas.

Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expedido alvará em favor do credor ID 67082997.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 21 de janeiro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 3ª Vara Cível PROCESSO: 7000378-55.2022.8.22.0007 7000378-55.2022.8.22.0007

AUTOR: A. D. C. N. H. L. AUTOR: A. D. C. N. H. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: A. A. B. G., RUA ERNESTO DE LAZARI 3875, - DE 3595/3596 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-588 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S) REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, INTIMAÇÃO E CITAÇÃO

1. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

2. Recolhida as custas, e provadas a relação contratual com cláusula de alienação fiduciária e a mora, defiro, liminarmente, a BUSCA, APREENSÃO, VISTORIA e AVALIAÇÃO do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do preposto da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.

3. Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R\$500,00 até o limite do valor do veículo.

4. Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos no prazo de cinco dias.

5. Caso o requerido não efetue o pagamento integral, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

6. No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação (REsp 1321052 / MG), o(a) requerido(a) poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

7. ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do art. 20 da Resolução 185/2013 – CNJ.

8. ADVERTÊNCIA: Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida poderá dirigir-se à sede da Defensoria Pública, sito na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.

9. Valor da causa: R\$8.974,54 (Oito mil e novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA

Requerido: ALISON ANTONIO BUREI GARCIA - CPF: 035.842.792-40

RUA ERNESTO DE LAZARI, Nº 3875, TEIXEIRÃO, CEP 76965-588, CACOAL/RO

Cacoal 21 de janeiro de 2022

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7000813-29.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: JEFERSON ALBERTO DE LIMA, CPF nº 65065948020, RUA MANOEL CAVALCANTE DE OLIVEIRA 1322 SANTO ANTÔNIO - 76967-370 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Intime-se a parte autora por intermédio de seu procurador via Pje para, em 15 (quinze) dias (art. 183 do CPC) emendar a inicial, a fim de juntar croqui (mapa georreferenciado) do imóvel, em face da necessidade de subsidiar a localização mais precisa do mesmo e pela celeridade e economia processuais, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321).

Cumprida a determinação no prazo legal, CITE-SE o(a) executado(a), dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou a garantia, proceda-se à penhora, ou ao arresto (art. 830, CPC), se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME-O(A) desta e CIENTIFIQUE-O(A) de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado(a), INTIME-SE o(a) cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.

Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução em hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.

Cópia do Presente serve como CARTA/MANDADO de citação e atos de constrição, se necessário.

Dados para cumprimento constam na inicial e CDA.

Valor atribuído à causa: R\$ 1.733,08(mil, setecentos e trinta e três reais e oito centavos)

Cacoal/RO, 21 de janeiro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000958-85.2022.8.22.0007

AUTOR: LEONICE ROCHA NOBRE, CPF nº 25799355253, AVENIDA BELO HORIZONTE 2415, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-091 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. A autora protocoliza ação de concessão de auxílio por incapacidade temporária c.c aposentadoria por incapacidade permanente ou auxílio-acidente.

2. Na narrativa fática apenas faz menção à "diversas moléstias" sem apresentar discriminação mínima da doença ou qualquer documento médico à indicá-la.

3. Os esclarecimentos mínimos acerca da(s) doença(s) que porventura incapacitam o(a) requerente é importante para o direcionamento da colheita de prova pericial.

4. Oportunizo à parte autora a emenda à inicial no sentido de esclarecer acerca da(s) doença(s) e apresentar laudos/exames médicos (art. 319, III e VI) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321).

5. Intime-se pela advogada (DJe).

Cacoal/RO, 21 de janeiro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010774-33.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA DELMIRA DE ALMEIDA, CPF nº 05196272291, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1981 CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950

EXECUTADO: ERICK HENRIK DA SILVA DOS SANTOS, CPF nº 01480418250, AVENIDA BELO HORIZONTE 2963, - DE 2933 A 3133 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-165 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Intimada a parte exequente, por seu advogado (ID.64565690), para dar prosseguimento ao feito, esta permaneceu inerte.

Determinada a intimação pessoal da parte exequente para dar andamento ao feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento - com aviso de recebimento juntado aos autos em 20/01/2022 (ID. 67202744) -, deixou transcorrer o prazo in albis.

Tendo em vista a inércia da parte autora por tempo superior a 30 (trinta) dias, resta caracterizado o abandono da causa, razão pela qual EXTINGO o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, §1º, do CPC.

Arquive-se.

Cacoal/RO, 21 de janeiro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000925-95.2022.8.22.0007

AUTOR: GILIARDE ROSA GOMES, CPF nº 00875048200, RUA RAUL BOPP 1323 VISTA ALEGRE - 76960-066 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DARCI JOSE ROCKENBACH, OAB nº RO3054A

GENI MARIA SITOWSKI, OAB nº RO8714

REU: I., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária de benefício de prestação continuada (LOAS) com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. No presente caso, não vislumbro a probabilidade do direito pretendido, uma vez que as provas colacionadas neste momento inicial do processo não autorizam essa convicção. A incapacidade alegada pela parte requerente não está suficientemente demonstrada. Os exames clínicos e relatórios médicos trazidos não são suficientes para convencer da verossimilhança dessa alegação. Ademais, a parte autora apresentou requerimento administrativo, o qual fora indeferido sob a fundamentação de que não atende ao critério da deficiência para acesso ao BPC-LOAS. Ressalte-se que o benefício em questão acha-se previsto pela Lei 8.742/93, norma que regulamentou em definitivo o texto constitucional e fixou como requisitos para a percepção do benefício, aqueles mesmos constantes do art. 203 da CF/88, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita foi inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20). No caso em apreço, não restou cabalmente demonstrada a deficiência da parte autora, nem mesmo a situação socioeconômica em que se encontra, o que apenas será constatado após a realização de perícia médica e estudo social. Com base nesses fundamentos, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do não comparecimento de Procurador Federal em audiências na sede deste Juízo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual de tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a realização de estudo socioeconômico, bem como prova pericial, a ser realizada por médico especialista e assistente social, ambos cadastrados como peritos na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJP e CNJ (Recomendação Conjunta 01/2015). Nomeio o Perito, Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, médico especialista em Medicina do Trabalho CRM-RO 3852, CPF n. 079.850.409.94, que atende na ANGA Medicina Diagnóstica – Cacoal/RO, Av. Guaporé, 2584 - Centro, Cacoal - RO, 76963-796, CENTRO - Cacoal/RO, 76963-824; Fone: 69 98454-2196; e-mail: gustavo_barbosa2@hotmail.com e como Perita social, Leila Silmara Valú Abreu, Assistente Social, - Cress/RO: 0419., CPF n. 218.388.618-82, e-mail: leilavalu2012@hotmail.com, os quais deverão ser intimados via PJe dos encargos.

3.1. Ressalte-se que quando agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado, o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar todos os laudos e exames médicos realizados, advertindo-a que a falta deles prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução da lide.

3.2. O laudo médico pericial deverá ser preenchido no formulário próprio para o pedido de BPC (LOAS) a pessoa com deficiência.

4. Com a juntada dos laudos periciais, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC). Comunique-se-lhe que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

5. Após, vista à parte autora para, querendo ofertar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, (art. 350 e ss do CPC).

6. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

7. Valor da causa: R\$ 17.930,00.

Cacoal/RO, 21 de janeiro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7014712-31.2021.8.22.0007

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI, OAB nº SP357590
PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
REU: ADRIANO ESCOBAR CORDEIRO, CPF nº 62016601272, RUA ANTÔNIO REPIZO 3885, - DE 3871/3872 AO FIM VILLAGE DO SOL - 76964-294 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida por BANCO SANTANDER S/A em face de ADRIANO ESCOBAR CORDEIRO.

2-Deixo de designar audiência de conciliação/mediação em razão da prática das instituições financeiras de não efetuarem acordo, o que torna a solenidade inócua.

3-Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias. Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

4-Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

5. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

6. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.

7. Custas iniciais (1%) devidamente recolhidas (ID 58055236).

8-Intime-se o requerente, por seu advogada, para comprovar o recolhimento do restante das custas iniciais (1%), em 15 (quinze) dias, tendo em vista o desinteresse na realização de audiência de conciliação.

9-Valor da causa: R\$ 7.386,33 (Sete mil, trezentos e oitenta e seis reais e trinta e três centavos).

REQUERIDO ADRIANO ESCOBAR CORDEIRO, CPF: 620.166.012-72

RUA ANTÔNIO REPIZO, Nº3885, BAIRRO VILLAGE DO SOL, CEP: 76964-294 , CACOAL/RO

Cacoal/RO, 21 de janeiro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000857-48.2022.8.22.0007

AUTOR: JADIR BENEDITO BRAVIN, CPF nº 02291334794, RUA JOSÉ LINS DO RÊGO 1202 VISTA ALEGRE - 76960-036 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209

NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial. Nomeio o Perito, Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, médico especialista em Medicina do Trabalho, CRM-RO 3852, CPF n. 079.850.409.94, que atende na ANGA Medicina Diagnóstica – Cacoal/RO, Av. Guaporé, 2584 - Centro, Cacoal - RO, 76963-796 , Fone: 69 98454-2196; e-mail: gustavo_barbosa2@hotmail.com e cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ, o qual deverá ser intimado via PJe do encargo.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Após, intime-se a parte autora para, querendo apresentar réplica no prazo de 15 dias (art. 350 e ss do CPC).

7. Deverá a parte autora por seu advogado, coligir ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp, etc.), no prazo da defesa.

8. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

9. Valor da causa: R\$ 28.531,49.

Cacoal/RO, 21 de janeiro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7000937-12.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: RUBIA CARLA DE SOUZA COSTA, CPF nº 86604341291, RUA PIONEIRO CARLOS ODAIR GREGÓRIO 5137 MORADA DO BOSQUE - 76963-388 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

CITE-SE o(a) executado(a), dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou a garantia, proceda-se à penhora, ou ao arresto (art. 830, CPC), se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME-O(A) desta e CIENTIFIQUE-O(A) de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado(a), INTIME-SE o(a) cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.

Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução em hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.

Cópia do Presente serve como CARTA/MANDADO de citação e atos de constrição, se necessário.

Dados para cumprimento constam na inicial e CDA.

Valor atribuído à causa: R\$ 766,24(setecentos e sessenta e seis reais e vinte e quatro centavos)

Cacoal/RO, 21 de janeiro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7000769-10.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: IMOBILIARIA MACHADO LTDA - ME, CNPJ nº 14621689000186, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3253, - DE 3168/3169 A 3466/3467 FLORESTA - 76965-740 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

CITE-SE o(a) executado(a), dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou a garantia, proceda-se à penhora, ou ao arresto (art. 830, CPC), se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME-O(A) desta e CIENTIFIQUE-O(A) de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado(a), INTIME-SE o(a) cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.

Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução em hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.

Cópia do Presente serve como CARTA/MANDADO de citação e atos de constrição, se necessário.

Dados para cumprimento constam na inicial e CDA.

Valor atribuído à causa: R\$ 1.177,64(mil, cento e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos)

Cacoal/RO, 21 de janeiro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7001583-56.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE MIRANDA FERREIRA, CPF nº 86731831700, LINHA 06, LOTE 37 s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252A

ALVARÁ DE SOLTURA: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ALVARÁ DE SOLTURA: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de pagar quantia certa contra a fazenda pública.

Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expedido alvará em favor do credor ID 67038009.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 21 de janeiro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cw13civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000888-68.2022.8.22.0007

AUTORES: SHEILLA NOELMA NEPOMUCENO DOS ANJOS, CPF nº 52071200268, AVENIDA AMAZONAS 3139, - DE 3203 A 3453 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-687 - CACOAL - RONDÔNIA

JULIA RAFAELLA DOS ANJOS REPISO, CPF nº 04299018281, AVENIDA AMAZONAS 3139, - DE 3203 A 3453 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-687 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA, OAB nº RO8939

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Intime-se a parte autora por intermédio do(a) advogado(a), via DJe, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais, nos termos da legislação correlata em vigor (Lei n. 3.896/2016), ou requerer o que de direito.

Cacoal/RO, 21 de janeiro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7000057-30.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 02801291000142, AVENIDA CUIABÁ 3070 JARDIM CLODOALDO - 76963-665 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A

ANA PAULA DE LIMA FANK, OAB nº RO6025

EXECUTADO: JOSINEIDE TOMAZ SILVA, CPF nº 01668896281, AVENIDA PRIMAVERA 1240, - ATÉ 1249/1250 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-814 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Noticiado o adimplemento do débito exequendo, extingo a execução, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.

Sem custas finais, nos termos do art. 13 da lei nº 3.896/2016.

Arquivem-se independentemente do trânsito em julgado.

Cacoal/RO, 21 de janeiro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7000719-81.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: IMOBILIARIA MACHADO LTDA - ME, CNPJ nº 14621689000186, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3253, - DE 3168/3169 A 3466/3467 FLORESTA - 76965-740 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

CITE-SE o(a) executado(a), dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou a garantia, proceda-se à penhora, ou ao arresto (art. 830, CPC), se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME-O(A) desta e CIENTIFIQUE-O(A) de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado(a), INTIME-SE o(a) cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.

Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução em hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.

Cópia do Presente serve como CARTA/MANDADO de citação e atos de constrição, se necessário.

Dados para cumprimento constam na inicial e CDA.

Valor atribuído à causa: R\$ 3.506,03(três mil, quinhentos e seis reais e três centavos)

Cacoal/RO, 21 de janeiro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7000706-82.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA, CNPJ nº 33749946078561, AVENIDA SÃO PAULO 3363, - ATÉ 3475 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

CITE-SE o(a) executado(a), dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou a garantia, proceda-se à penhora, ou ao arresto (art. 830, CPC), se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME-O(A) desta e CIENTIFIQUE-O(A) de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado(a), INTIME-SE o(a) cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.

Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução em hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.

Cópia do Presente serve como CARTA/MANDADO de citação e atos de constrição, se necessário.

Dados para cumprimento constam na inicial e CDA.

Valor atribuído à causa: R\$ 5.107,94(cinco mil, cento e sete reais e noventa e quatro centavos)

Cacoal/RO, 21 de janeiro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7000783-91.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: MARIA PEREIRA LIMA TEIXEIRA, CPF nº 49913662249, AVENIDA AFONSO PENA 2359, - ATÉ 2569/2570 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

CITE-SE o(a) executado(a), dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou a garantia, proceda-se à penhora, ou ao arresto (art. 830, CPC), se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME-O(A) desta e CIENTIFIQUE-O(A) de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado(a), INTIME-SE o(a) cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.

Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução em hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.

Cópia do Presente serve como CARTA/MANDADO de citação e atos de constrição, se necessário.

Dados para cumprimento constam na inicial e CDA.

Valor atribuído à causa: R\$ 2.381,27(dois mil, trezentos e oitenta e um reais e vinte e sete centavos)

Cacoal/RO, 21 de janeiro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7000788-16.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADOS: RONALDO LOPES DE MELO, CPF nº 41240421915, RUA PRIMEIRO DE MAIO 1277 LIBERDADE - 76967-484 - CACOAL - RONDÔNIA

JOCELINO ANTENOR DE JESUS, CPF nº 45288941904, AVENIDA RIO DE JANEIRO 1144, - DE 952 AO FIM - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-126 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

CITE-SE o(a) executado(a), dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou a garantia, proceda-se à penhora, ou ao arresto (art. 830, CPC), se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME-O(A) desta e CIENTIFIQUE-O(A) de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado(a), INTIME-SE o(a) cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.

Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução em hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.

Cópia do Presente serve como CARTA/MANDADO de citação e atos de constrição, se necessário.

Dados para cumprimento constam na inicial e CDA.

Valor atribuído à causa: R\$ 1.619,81(mil, seiscentos e dezenove reais e oitenta e um centavos)

Cacoal/RO, 21 de janeiro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7000839-27.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA, CNPJ nº 22881858000145, AVENIDA MARECHAL RONDON 1327, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143

EXECUTADO: EDIFICARE SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI - ME, CNPJ nº 27568065000194, AVENIDA CASTELO BRANCO, - DE 19589 A 19983 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-537 - CACOAL - RONDÔNIA

DECISÃO

INTIME-SE a parte autora por intermédio de seu advogado (via DJE), para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais nos termos da legislação em vigor.

Em oportuno, esclareço que a regra do fracionamento das custas iniciais no percentual de 1% do valor da causa (art. 12, I, §1º da Lei n. 3.896/2016) se aplica aos casos de cabimento de audiência de conciliação na fase inicial.

Cacoal/RO, 21 de janeiro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7000717-14.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: VALDOMIRO TEIXEIRA FELIX, CPF nº 58582339291

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Executado: Valdomiro Teixeira Felix, CPF 585.823.392-91

Endereço: AV. Pau Brasil, n. 4870, Centro, no município de Ministro Andreazza/RO, CEP 76919-000

1. Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC). A citação será: a) pessoal, por MANDADO (ou excepcionalmente por carta); b) por edital, se frustrada a citação pessoal, após pesquisa de endereço, expedindo-se o necessário.

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).
3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recusa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).
4. Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).
5. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).
6. Havendo constrição de bens de executado citado por edital, a DPE terá vista dos autos para officiar como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.
7. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).
8. O requerimento de diligências de pesquisas de endereços e/ou requerimento de constrição de bens (sisbajud/renajud/infojud), ficam condicionadas à comprovação das custas processuais devidas (R\$16,36 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade.
9. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frutadas. A reiteração genérica de pesquisa Sisbajud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo MANDADO de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, a execução será extinta se houver inércia.
16. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
17. Valor atribuído à causa: {{{processo.valor}}}{{{processo.valor_extenso}}}.
- Cacoal/RO, 21 de janeiro de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7000745-79.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: LOURIVAL APARECIDO DA SILVA, CPF nº 39017850272, RUA BOM JARDIM 1507, - DE 1490/1491 AO FIM SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-262 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

CITE-SE o(a) executado(a), dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou a garantia, proceda-se à penhora, ou ao arresto (art. 830, CPC), se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME-O(A) desta e CIENTIFIQUE-O(A) de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado(a), INTIME-SE o(a) cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.

Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução em hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.

Cópia do Presente serve como CARTA/MANDADO de citação e atos de constrição, se necessário.

Dados para cumprimento constam na inicial e CDA.

Valor atribuído à causa: R\$ 1.046,14(mil, quarenta e seis reais e quatorze centavos)

Cacoal/RO, 21 de janeiro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7007694-56.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: M. R. D. M. G., AVENIDA GETÚLIO VARGAS 583, - ATÉ 841/842 NOVO CACOAL - 76962-118 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: C. G., CPF nº DESCONHECIDO, RUA DAS CANÁRIAS 50, LJ 04 SANTA BRANCA - 31560-050 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GABRIEL PINHEIRO ANTUNES, OAB nº MG187767

PEDRO PINHEIRO ANTUNES, OAB nº MG156484

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA.

Noticiado o adimplemento do débito exequendo (ID 66998094), extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.

Sem custas finais, nos termos do art. 13 da lei nº 3.896/2016.

Arquivem-se independentemente do trânsito em julgado.

Cacoal/RO, 21 de janeiro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7000667-85.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA, CNPJ nº 22881858000145, AVENIDA MARECHAL RONDON 1327, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143

EXECUTADO: MARCILENE PISKE, CPF nº 51154617220

DECISÃO

INTIME-SE a parte autora por intermédio de seu advogado (via DJE), para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais nos termos da legislação em vigor.

Em oportuno, esclareço que a regra do fracionamento das custas iniciais no percentual de 1% do valor da causa (art. 12, I, §1º da Lei n. 3.896/2016) se aplica aos casos de cabimento de audiência de conciliação na fase inicial.

Cacoal/RO, 21 de janeiro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004247-94.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ERISVALDO JOSE DE SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444

EXCUTADO: JOSE ANTONIO GOIS LUIZ

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada a proceder com a remessa da SENTENÇA de ID 62655626 para o cartório imobiliário, dado que esta serve como título para o referido registro, conforme:

(...) "Esta SENTENÇA servirá de título para o registro imobiliário na matrícula do imóvel, devendo ser acompanhada dos documentos das partes e da identificação do imóvel." (...)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b

Processo: 7000687-47.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRUNA SCHEROCK DE SENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092A

EXECUTADO: ADAO BERNARDES DE SENA

Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO7771

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Cacoal - 3ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: LUCIMAR LIMA DA SILVA CPF: 386.058.802-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:0008787-23.2014.8.22.0007

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:Chicks Comércio de Confeccões Ltda CPF: não informado, KATIA CARLOS RIBEIRO CPF: 646.365.932-00, FELIPE DUDA DA SILVA CPF: 010.249.822-97

Executado: LUCIMAR LIMA DA SILVA CPF: 386.058.802-87

SENTENÇA: "Trata-se de ação de execução de título extrajudicial envolvendo as partes acima indicadas. A parte executada foi citada por edital, conforme ID 34004304, página 2. Embargos à execução julgados improcedentes (ID 34004304, página 49). Após diversas diligências infrutíferas, foi realizado bloqueio de valores junto ao sistema Sisbajud na totalidade da dívida (ID 40214712). A parte executada, por seu Curador Especial, se manifestou no ID 46386192, indicando endereço para localização pessoal da parte. Expedido MANDADO para intimação pessoal do executado, a diligência restou infrutífera (ID 51286424), não se tendo notícias do atual endereço da parte. É o relatório necessário. Decido. Versam os autos acerca de execução de título extrajudicial na qual foi realizado bloqueio de valores em conta da parte executada. Conforme se extrai dos autos, em que pese a ausência de intimação pessoal do executado, o fato de ter sido realizado bloqueio de valores consideráveis há mais de um ano sem que haja sequer o comparecimento do executado nos autos demonstra a ausência de interesse em impugnar a restrição. Desta forma, convalido o bloqueio em penhora. Havendo penhora de valores capaz de suportar a dívida, extingo execução, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para transferência dos valores (ID 40214712) na forma pleiteada pela parte exequente (ID 43985451), qual seja: Os honorários advocatícios (R\$459,27) deverão ser depositados na conta na conta Bancária da advogada KATIA CARLOS RIBEIRO, CPF 646.365.932-00, Ag: 1179-7, C/C: 10196-6, Banco do Brasil. O saldo remanescente deverá ser transferido para conta indicada pelo exequente: Banco SICOOB CREDIP, Ag. 3271-9, C/C 30893-5, CHICKS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, CNPJ 13.584.265/0001-26. Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las. Custas finais e despesas com a realização de eventuais diligências on line ou expedição de ofícios em busca de bens ou endereço pelo devedor (art. 14 da Lei n. 3.896/2016), pro rata em caso de litisconsórcio passivo, salvo gratuidade anteriormente deferida. Pendendo eventuais custas, intime-se a comprovar o recolhimento em cinco dias, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de descumprimento. Não pendendo custas ou tendo sido inscrita em dívida ativa, arquivem-se."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Cacoal, 30 de novembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

30/11/2021 08:07:51

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

4053

Caracteres

3582

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

80,45

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7005063-13.2019.8.22.0007

EXEQUENTES: JOSE LAURENCO DA SILVA, CPF nº 14317516268, RUA FRANCISCO PATRÍCIO RODRIGUES, - DE 3827/3828 A 4176/4177 VILLAGE DO SOL II - 76964-488 - CACOAL - RONDÔNIA

JOAO LOURENCO DA SILVA, CPF nº 21989869220, LINHA 14, LOTE 25, GLEBA, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR ZONA RURAL - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

EVA DA SILVA PINHEIRO, CPF nº 48564974215, RUA BRAGANÇA JARDIM ELDORADO - 78150-682 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

MARIA SILVA DA CRUZ, CPF nº 00819942146, LINHA 14, LOTE 25, GLEBA, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR ZONA RURAL - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA
NAIR DA SILVA, CPF nº 79931103272, LINHA 14, LOTE 25 GLEBA, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR ZONA RURAL - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

MARIA SALETE DA SILVA SANTOS, CPF nº 31690866268, LINHA 14, LOTE 25, GLEBA, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR ZONA RURAL - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738000178, VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 106, - DE 2350/2351 A 2620/2621 CASA PRETA - 76801-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911

GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO, OAB nº Não informado no PJE

GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou parcialmente frutífero.

A parte exequente não se opôs a liberação dos valores penhorados, bem como, apresenta comprovantes de pagamentos parciais (ID's 65002647, 65002648, 65002649 e 67178121).

Procedo a transferência do valor constrito para conta judicial e converto o bloqueio em penhora. Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Expeça-se alvará em favor do credor dos valores constritos e dos valores depositados judicialmente.

Intime-se a parte exequente para levantamento, bem como apresentar planilha atualizada do crédito. Prazo de 5 dias.

Intime-se a parte executada para se apresentar o comprovante de transferência mencionado no ID 67175946, visto que só houve a juntada da petição e planilha de cálculos. Prazo de 5 dias.

Cacoal/RO, 20 de janeiro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7002393-31.2021.8.22.0007

AUTOR: MARIA APARECIDA JOSE DA SILVA, CPF nº 65485220282, RUA CARMELA PONTES 1167, - ATÉ 1460/1461 VISTA ALEGRE - 76960-134 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694A

LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843

LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

MARIA APARECIDA JOSÉ DA SILVA ajuizou ação postulando benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o(a) autor(a), com 49 (quarenta e nove) anos de idade, afirma deter a qualidade de segurado(a) e portador(a) de doença psicológica e comorbidades. Instrui a inicial com documentos.

Determinada a realização de prova pericial, a citação e concedida a gratuidade da justiça (ID: 55632086).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado no ID: 59868555, seguido de impugnação pela autora (ID: 60928171).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID: 61269452). Em preliminares, pontuou acerca da necessidade de prévio indeferimento administrativo/pedido de prorrogação. Arguiu outrossim, a falta de interesse de agir ante a antecipação de um salário-mínimo conferido pela Lei n. 13.982/2020 e requereu a fixação dos honorários periciais em R\$370,00 consoante parâmetros definidos na Resolução n.º 232/2016 do CNJ. No MÉRITO, discorreu acerca dos requisitos autorizadores dos benefícios por incapacidade, pugnano pela improcedência da ação. Juntou extrato de dossiê previdenciário.

Réplica (ID: 62094234).

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a concessão de benefício por incapacidade.

Afasto a alegada carência da ação pela ausência prévio indeferimento administrativo/pedido de prorrogação face ao documento acostado no evento de ID: 55457022.

A preliminar de falta de interesse de agir, por possível antecipação de valor (um salário-mínimo) conferido pela Lei 13.982/2020, enquanto aguarda a normalização dos atendimentos em razão da pandemia (Covid-19), caso seja concedido, não retira da parte autora a necessidade de percepção do benefício perquirido/interesse processual.

Sem outras arguições preliminares pendentes. Passo à análise do MÉRITO.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

Tangente à qualidade de segurado(a), há elementos nos autos que cumpre tal requisito, uma vez que esteve em gozo de benefício previdenciário até 17/12/2020 (ID: 55457022).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID: 59868555) atesta o(a) requerente com histórico/diagnóstico em 2011 com TOC, manias de repetição, de organização e de movimentos repetitivos. Faz acompanhamento psiquiátrico e uso de amitriptilina, fluoxetina e haldol.

A perícia reconheceu ser portador(a) de transtorno obsessivo-compulsivo (CID: F42), com início indeterminado e sem término assinalado. Sem atestar incapacidade laborativa (doméstica, profissão anterior, e do lar) ou quaisquer limitações funcionais. Sem progressão e já apta (quesitos 1/16).

Destarte, não houve a constatação incapacidade ou limitação funcional.

Malgrado a detecção de doença do trato psicológico, os laudos médicos particulares atestam a estabilização do quadro clínico por controle medicamentoso (ID: 55457023), condição de saúde a corroborar com o resultado das perícias administrativa e judicial.

Assim, considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos, concluo que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, posto que não restou comprovada a incapacidade laborativa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido ajuizado por MARIA APARECIDA JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Sem custas em razão da AJG.

Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios (art. 98, §2º, CPC) no percentual de 10 % do valor da causa (art.85, § 2º, CPC). Os encargos sucumbenciais ficam sujeitos à condição suspensiva, conforme disposto no §3º do artigo 98, do CPC.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 20 de janeiro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437610

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7011942-36.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JANIO ADEMAR KLIPPEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

L/RO, 20 de janeiro de 2022.

CAIO CESAR DANTAS DE AZEVEDO BEZERRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7012364-40.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLARICE DE OLIVEIRA MATOS

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MOURA GOMES - RO10572

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.D.FAMI. RURAIS DO BRASIL

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437610

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 0005572-10.2012.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO LIMA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MORAIS DA ROSA - RO1793

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 20 de janeiro de 2022.

CAIO CESAR DANTAS DE AZEVEDO BEZERRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7011063-92.2020.8.22.0007

REQUERENTE: WEVERTON WILYAN SANTANA, CPF nº 98966707220, RUA GENERAL OSÓRIO 958, APT. 01 PRINCESA ISABEL - 76964-008 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

EXCUTADO: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

A Fazenda Pública noticia a implantação do benefício (ID 66322517).

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventual saldo retroativo, apresentando os cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Cacoal/RO, 20 de janeiro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006984-07.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA CRISTINA PINHEIRO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE NATALI DA SILVA - RO10125

REU: RONALDO DE MORAES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar sobre o interesse em requerer o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7013174-15.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO PROTETORA DE ANIMAIS VIRA LATA, VIRA AMOR

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA SANTANA PINA - RO11596

REU: NELCINO DE ALMEIDA TORRES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7008404-76.2021.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

REU: JOSE NILSON LAURENTINO DA SILVA EIRELI e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo:

JOSE NILSON LAURENTINO DA SILVA EIRELI (CNPJ: 28.017.172/0001-97) - DESCONHECIDO

JOSE NILSON LAURENTINO DA SILVA (CPF: 452.000.411-04) - DESCONHECIDO

MARTA PEREIRA NOGUEIRA SILVA (CPF: 948.839.471-49)- AUSENTE

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial) devendo recolher as custas conforme opção escolhida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7012054-34.2021.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ELIZANGELA BEATRIZ PAVANI NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A

REU: ELIEL FABIO TEIXEIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7000238-89.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. H. F. M. e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO0008694A, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843

Advogados do(a) EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO0008694A, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7013378-59.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NAILDE DE SOUZA VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004018-37.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAROLAINÉ LUANA ALVES DOS SANTOS GRONER

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007448-94.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IVANI DA SILVA CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7013545-76.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JOSE DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484-S

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7013388-06.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DIVINA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0009688-59.2012.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J. D. SOUZA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS - RO301, ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO2504

EXECUTADO: ROGERIO DOS SANTOS PERES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7013878-28.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUZINETE DE SOUZA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7005169-72.2019.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADEIR DE ASSIS SANCHES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7009309-18.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WANDERLEY CANO OZORIO
Advogados do(a) AUTOR: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS - RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7013528-40.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ZILDA MUTZ DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7011243-74.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: E. M. D. A. L.
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO - RO7447
REU: DECOLAR. COM LTDA. e outros
Advogado do(a) REU: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP39768
Advogado do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação/ tomar ciência acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007310-69.2016.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A

EXECUTADO: MARILZA RAASCH PIRES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7011433-37.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

REU: SILVANEI DA SILVA TRINDADE DEICKE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004519-54.2021.8.22.0007

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: A C BRUNE COMERCIO E SERVICOS - EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: RODOLFO SCHER DA SILVA - RO2048

REQUERIDO: L. F. IMPORTS LTDA. e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7012401-67.2021.8.22.0007

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: PAULO ROGERIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

REQUERIDO: DIRBEL COMERCIO DE PECAS PARA FOGOES LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005551-31.2020.8.22.0007

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - RO9296

REU: IVAIR CHERUMBIM

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7014441-22.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO385-A

REU: INSS

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados quanto a data e local da realização da perícia informada ao ID 671109469.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7000585-25.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LENCI & LABENDZ LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO VARGAS ZAVATIN - RO9344, LEANDRO VARGAS CORRENTE - RO0003590A

EXECUTADO: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA 99563916204

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 dias, a manifestar-se acerca da impugnação apresentada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7000265-72.2020.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JANETE ANA PEREIRA DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

EXECUTADO: OSVALDO CLARA DE PAULA

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7012405-07.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSINETE PAZOLINI DE PADUA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7013571-74.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA VICENTE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7000489-39.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIA BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 67233193, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7014264-58.2021.8.22.0007

AUTOR: SEBASTIANA DOS SANTOS AREVALO, CPF nº 15215997268, RUA ROSINÉIA DE SOUZA 3959, - DE 3821/3822 AO FIM VILLAGE DO SOL - 76964-362 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950

HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715

REU: GOL LINHAS AÉREAS, RUA TAMOIOS 246, - ATÉ 489/490 JARDIM AEROPORTO - 04630-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação indenizatória por danos morais movida por SEBASTIANA DOS SANTOS AREVALO em face de GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A.

2. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 17/03/2022, às 13h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-7640.

2.1 A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

3. As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

3.1 Cabe aos advogados a incumbência de informar as partes sobre a data designada para a audiência.

3.2 Em caso de dúvidas, as partes podem entrar em contato através do telefone/whatsapp do Cejusc: (69) 3443-7640.

4. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

4.1 Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

4.2 O conteúdo da petição inicial pode ser consultado através do link <http://bit.ly/consultarinicial>, usando o código 2112161518136300000063734558 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

5. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

6. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.

7. Proceda-se a tramitação prioritária do feito, tendo em vista a parte autora ser pessoa idosa, nos termos do artigo 1.048, I, do CPC e do art. 71 da Lei nº 10.741/2003. (Estatuto do Idoso).

8. Custas iniciais (1%) recolhidas.

9. Caso não haja acordo em audiência de conciliação, fica, desde já, intimada a parte autora, a comprovar o recolhimento do restante das custas iniciais (1%), no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da solenidade, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

10. Valor da causa: R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Requerida: GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A - CNPJ Nº 06.164.253/0001-87

Av. Rua Tamoios, nº 246, Jd. Aeroporto, São Paulo/SP, CEP 04630-000

Cacoal/RO, 21 de janeiro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7013124-86.2021.8.22.0007

REQUERENTE: I. S., CPF nº 01757074996, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 296, - DE 176 A 530 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-220 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CELIO DA CRUZ, OAB nº RO5443A

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de ação de divórcio consensual, com partilha de bens, guarda, alimentos e visitação.

As partes realizaram acordo extrajudicial (ID 65193332/65193342) e pugnam por sua homologação.

Declararam concordância com o fim do casamento e dispensam entre si os alimentos.

O casal amealhou bens e de comum acordo realizaram a partilha extrajudicial (ID 65193342).

Da união adveio o nascimento de um filho, menor impúbere. Concordaram que a guarda será compartilhada, com endereço do menor na residência do genitor e as visitas da genitora serão livres, com a visitação em finais de semana, além de dias na semana em que não esteja trabalhando. Datas comemorativas de fim de ano e férias escolares serão alternadas entre os genitores.

Restou definido que não haverá estipulação de alimentos, já que ambos os genitores são responsáveis pelas despesas do filho.

Manifestação favorável do Ministério Público em relação ao interesse da incapaz (ID 66277688).

O requerimento satisfaz as exigências do art. 1.580, 2º, do Código Civil de 2002, principalmente em razão da nova redação dada pela EC/66 ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos, de maneira que deve ser deferido.

Sendo as partes maiores e capazes, dispondo o acordo sobre objeto lícito e observadas as prescrições legais, não se vislumbra óbice ao pedido de homologação.

Assim, HOMOLOGO o acordo ajustado entre as partes, cujos termos constam no ID65193332 para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fulcro no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil e decreto o divórcio do casal, com fundamento art. 1.580, 2º, do Código Civil de 2002 e § 6º do art. 226 da Constituição Federal, restando dissolvido o vínculo conjugal.

Voltará a mulher a usar o nome de solteira, qual seja, ROSIMARI JOSÉ GOMES.

Homologo a renúncia ao prazo recursal, e declaro o trânsito em julgado.

Havendo elementos indicativos da ausência de capacidade contributiva, defiro a gratuidade.

Sem custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC c/c art. 8º, III, da Lei n. 3.896/2016

Vias desta DECISÃO servirão de MANDADO para averbação do divórcio.

Intimem-se, cumpra-se e arquivem-se.

Requerentes:

ROSIMARI JOSÉ GOMES SOCCOL, CPF: 793.480.762-72

AVENIDA ESPÍRITO SANTO Nº966, NOVO HORIZONTE - CEP: 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

IVONEI SOCCOL, CPF: 017.570.749-96

AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL Nº 296, NOVO CACOAL - CEP: 76962-220 - CACOAL - RONDÔNIA

Cacoal/RO, 21 de janeiro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006289-19.2020.8.22.0007

EXEQUENTES: LUCAS TETZNER PEREIRA, CPF nº 08609988279, LINHA 10, LOTE 56, GLEBA 10, KM 50 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

VANESSA TETZNER PEREIRA, CPF nº 01594424276, LINHA 10, LOTE 56, GLEBA 10, KM 50 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO Nº 16/2022

Efetuado o pagamento das RPV's, o alvará foi expedido no ID 64040120.

Quanto aos honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA, a exequente noticia a interposição de agravo de instrumento (ID 61445209).

Apesar de haver decisões proferidas pelo TRF1 pelo não cabimento dos honorários em execução quando o não embargadas pela Fazenda Pública, prevalece o entendimento de que são cabíveis.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. MULTA MORATÓRIA. RECALCITRÂNCIA NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de apelação da autora conta a SENTENÇA de execução de SENTENÇA que julgou extinta a (s) execução (ões) com o fulcro no artigo 794, I do CPC. 2. Se a demora no cumprimento judicial puder ser justificada pela autarquia previdenciária, a imposição de multa deve ser evitada. É a demora injustificada que autoriza a imposição de multa, para induzir ao cumprimento da ordem judicial. 3. A Jurisprudência majoritária desta Corte é contrária à aplicação de multa diária contra a Fazenda Pública, a não ser que comprovada a recalcitrância do ente público no cumprimento de DECISÃO judicial, hipótese

não configurada. (AC 0010019-60.2014.4.01.9199/MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.370 de 09/04/2015). 4. Na hipótese dos autos, não houve recalcitrância do INSS a justificar sua aplicação, pois o benefício de salário-maternidade não comporta adiantamento de tutela, pois envolve condenação relativa à obrigação de pagar valor certo. AC 0014736-47.2016.4.01.9199, JUÍZA FEDERAL LÍVIA CRISTINA MARQUES PERES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 02/08/2017 PAG.) 5. cabível a fixação de honorários nas execuções propostas contra a Fazenda Pública que, mesmo não tendo sido embargadas, se refiram a créditos reconhecidos como de pequeno valor. (RE 420.816/PR). 6. Entendimento em consonância com a Súmula n. 39/AGU, de 16/09/2008, no sentido de que são devidos honorários advocatícios nas execuções, não embargadas, contra a Fazenda Pública, de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (art. 100, § 3º, da Constituição Federal)". 7. Arbitramento dos honorários em 10% do valor da execução, excluídos da base de cálculo os honorários relativos à fase de conhecimento. 8. Apelação a que se dá parcial provimento para excluir a cominação de multa e arbitrar honorários advocatícios. (AC 0023664-16.2018.4.01.9199, JUIZ FEDERAL CÉSAR JATAHY FONSECA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 24/06/2020 PAG.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NÃO IMPUGNADA PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO. 1. Por ocasião do julgamento do RE 420.816, o pleno do Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/01, que afasta o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, porém excepciona os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. 2. Considerando que se trata o caso de execução cujo crédito é legalmente definido de pequeno valor, patente o direito da parte agravante de ter a verba honorária arbitrada em seu favor, nos termos do § 40 do art. 20 do CPC, observados os critérios estabelecidos nas alíneas a, b e c do § 3º da mesma norma. 3. Agravo de instrumento provido. (AG 1005698-72.2018.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 08/06/2021 PAG.)

Assim, revogo a DECISÃO ID 61242452 e arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal.

Serve de ofício nº. 16/2022 ao Desembargador relator da 2ª Turma do TRF1, para informar nos autos do agravo de instrumento nº. 1030302-92.2021.4.01.0000, via malote digital.

Prossiga-se na execução com expedição de RPV complementar, constando os seguintes valores atualizados até 05/2021:

R\$ 1.596,39 - honorários sucumbenciais da fase de execução.

Expedida as RPVs, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará e voltem conclusos para extinção.

Intímem-se.

Cacoal/RO, 21 de janeiro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7014307-92.2021.8.22.0007

EMBARGANTE: JOSE CARLOS RAMOS, CPF nº 34064540204, BR-364 702, AV- MARECHAL RONDON BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOSUE VIEIRA DA PAIXAO, OAB nº RO10133

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948263555, RUA DOS PIONEIROS, - ATÉ 1049/1050 PRINCESA ISABEL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro distribuído em dependência à execução de título extrajudicial (autos de nº 0003953-16.2010.8.22.0007) em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal.

Sendo assim, redistribua-se com urgência o feito à 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal.

Cacoal/RO, 21 de janeiro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7014565-05.2021.8.22.0007

AUTOR: ROSELI BISPO DA CRUZ, CPF nº 00754628264, LINHA 09, LOTE 89-A, GLEBA 08 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950

HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715

REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, CNPJ nº 92702067000196, RUA CAPITÃO MONTANHA 177 CENTRO HISTÓRICO - 90010-040 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais movida por ROSELI BISPO DA CRUZ em face de BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A.
 2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão da parte requerida adotar como estratégia processual, em outros feitos, a não apresentação de proposta de acordo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
 3. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação processual (arts. 238, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
 - 3.1. O conteúdo da petição inicial pode ser consultado através do link <http://bit.ly/consultarinicial>, usando o código:: 21122310184476400000063908925 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
 4. Não havendo indicação de endereço ou não sendo a parte requerida encontrada no endereço indicado, realize-se pesquisa Infojud. Frutífera a pesquisa, cite-se no novo endereço encontrado. Infrutífera a pesquisa, defiro a citação por edital, com nomeação da DPE como Curador Especial, devendo ter vista dos autos para esse fim.
 5. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça (art. 98 e art. 99, § 3º, ambos do CPC).
 6. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).
 7. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida poderá dirigir-se à Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO, a fim de buscar assistência jurídica.
 8. Valor da causa: R\$11.236,56 (onze mil, duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos).
 - 9- Promova-se a tramitação prioritária em razão da parte requerente ser pessoa com deficiência.
- Endereço do requerido BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - CNPJ sob nº 92.702.067/0001- 96
Rua Capitão Montanha, nº 177, Porto Alegre/RS, CEP 90010-040,
e-mail: secretaria_dg@banrisul.com.br
Cacoal/RO, 21 de janeiro de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7014742-66.2021.8.22.0007

AUTOR: THAMIRIS DOS SANTOS ALVES, CPF nº 06765495274, ÁREA RURAL Linha 09, GB 08 LT55 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6536

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Trata-se de ação indenizatória por danos morais movida por THAMIRIS DOS SANTOS ALVES, representada por seu genitor FABRICIO JOSE VITOR DUTRA ALVES em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.
- 1.1-Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 17/03/2022, às 13h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-7640.
- 2- A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).
- 3- As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.
- 3.1- Cabe aos advogados a incumbência de informar as partes sobre a data designada para a audiência.
- 3.2-Em caso de dúvidas, as partes podem entrar em contato através do telefone/whatsapp do Cejusc: (69) 3443-7640.
- 4-Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
- 4.1-Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
- 4.2- O conteúdo da petição inicial pode ser consultado através do link <http://bit.ly/consultarinicial>, usando o código 21123015384778200000063973797 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
5. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).
6. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.
7. Custas iniciais (1%) devidamente recolhidas (Id 66787292).
- 7.1. Fica, desde já, intimada a parte autora, por seu advogado, para no caso de não haver acordo em audiência de conciliação, comprovar o recolhimento do restante das custas iniciais (1%), em 05 (cinco) dias, a contar da data da solenidade, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

8. Valor da causa: R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

ENDEREÇO DA REQUERIDA:

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A - CNPJ: 09.296.295/0001-60

Av: Dr. Marcos Penteado Ulhôa Rodrigues, 939, 9º andar, Ed Jatobá – Condomínio Castelo Branco Office Park – Tamboré- Barueri/SP - CEP 06460-040 Tel.: (11) 4134- 9800

Cacoal/RO, 21 de janeiro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009278-61.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AUTO POSTO G-10 LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092A

EXECUTADO: ALCIMAR CORREIA DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7007770-80.2021.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: S. I. C. A. O., ESTRADA DO PEQUIZEIRO S/N LOTE 32-A ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDSON JOSE DOS SANTOS, OAB nº RO10789

EXECUTADO: J. M. D. C., RUA PEDRO RODRIGUES 557, - ATÉ 579/580 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-868 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.006,95

DECISÃO

Vistos.

INDEFIRO por hora o pedido de prisão civil do executado, face à Recomendação 062/2020 exarada pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como ainda, a prisão domiciliar não tem gerado efeito coercitivo necessário que leve o devedor ao pagamento do crédito aqui executado.

INTIME-SE os exequentes à requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal, 12 de janeiro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007300-83.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: L. M. D. S. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO - RO10614

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO - RO10614

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV

Ficam as partes INTIMADAS para manifestarem-se sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

Prazo para a parte autora: 5 (cinco) dias.

Prazo para o INSS: 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7010075-37.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARCILO JACOB

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001104-97.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NATALICE LEITE MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as partes INTIMADAS para manifestarem-se sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

Prazo para a parte autora: 5 (cinco) dias.

Prazo para o INSS: 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7008234-41.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AGNALDO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733A

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as partes INTIMADAS para manifestarem-se sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

Prazo para a parte autora: 5 (cinco) dias.

Prazo para o INSS: 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009584-64.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELPIDIO FERREIRA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as partes INTIMADAS para manifestarem-se sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

Prazo para a parte autora: 5 (cinco) dias.

Prazo para o INSS: 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7010694-98.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NILTON DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as partes INTIMADAS para manifestarem-se sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

Prazo para a parte autora: 5 (cinco) dias.

Prazo para o INSS: 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006948-91.2021.8.22.0007

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: DIOGO DE OLIVEIRA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS MANDADO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da suplementação das custas autorizadas pelo magistrado no DESPACHO anterior.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009294-49.2020.8.22.0007

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: EDMILSON DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO0001382A

EMBARGADO: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES

Advogado do(a) EMBARGADO: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que em razão de afastamento do magistrado titular da vara, fica redesignada a AUDIÊNCIA deste processo para 07/03/2022, às 09h00min, mantidas as demais determinações constantes no DESPACHO anterior, inclusive o link de acesso à sala de audiências.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7008447-13.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BENIVAL SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ - RO6373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que em razão de afastamento do magistrado titular da vara, fica redesignada a AUDIÊNCIA deste processo para 07/03/2022, às 11h00min, mantidas as demais determinações constantes no DESPACHO anterior, inclusive o link de acesso à sala de audiências.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7011650-17.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TIORNILDA WALTER BRANDT

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV

Ficam as partes INTIMADAS para manifestarem-se sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

Prazo para a parte autora: 5 (cinco) dias.

Prazo para o INSS: 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004178-28.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLIANE APARECIDA BATISTA e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A

REU: ROBERTO SANTOS GOLTARA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência (para cada carta), CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7013956-22.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADAO VIANA

Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046, ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO2504

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 67233160, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003060-51.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VAGNER DA SILVA LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO JUNIOR BUENO ALVES - RO6454

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV

Ficam as partes INTIMADAS para manifestarem-se sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

Prazo para a parte autora: 5 (cinco) dias.

Prazo para o INSS: 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7011490-26.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO385-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que em razão de afastamento do magistrado titular da vara, fica redesignada a AUDIÊNCIA deste processo, a qual será realizada na sala de audiências da 4ª vara cível de Cacoal, localizada à Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: CAC4CIV - Sala Instrução e Julgamento Data: 04/03/2022 Hora: 09h00min.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7012239-43.2019.8.22.0007

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: U. P. DE C.

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

REU: L. R. DA S. DE C.

Advogado do(a) REU: TULYO VINICIUS SANTOS RODRIGUES - TO7492

INTIMAÇÃO Certifico que em razão de afastamento do magistrado titular da vara, fica redesignada a AUDIÊNCIA deste processo para 09/03/2022, às 09h00min, mantidas as demais determinações constantes no DESPACHO anterior, inclusive o link de acesso à sala de audiências.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007066-67.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE LOURDES SOARES CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que em razão de afastamento do magistrado titular da vara, fica redesignada a AUDIÊNCIA deste processo para 09/03/2022, às 11h00min, mantidas as demais determinações constantes no DESPACHO anterior, inclusive o link de acesso à sala de audiências.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003438-70.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA BARBOSA GERONIMO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que em razão de afastamento do magistrado titular da vara, fica redesignada a AUDIÊNCIA deste processo para 10/03/2022, às 09h00min, mantidas as demais determinações constantes no DESPACHO anterior, inclusive o link de acesso à sala de audiências.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004451-80.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE CACOAL

REU: Gelsimar Henrique Favoreti

Advogados do(a) REU: LEANDRO VARGAS CORRENTE - RO0003590A, LEONARDO VARGAS ZAVATIN - RO9344

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que em razão do afastamento do magistrado titular da vara, fica redesignada a AUDIÊNCIA deste processo, a qual será realizada na sala desta 4ª Vara Cível de Cacoal, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: CAC4CIV - Sala Instrução e Julgamento Data: 11/03/2022 Hora: 09h00min.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007307-41.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ENCARNACAO ITERNIS NITA

Advogado do(a) AUTOR: NILMA APARECIDA RUIZ - RO1354

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002997-89.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. A. DA S.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NATALIA UES CURY - RO8845, NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

REU: C. V. S. DE M. e outros

Advogado do(a) REU: ELIARDO MAGALHAES FERREIRA - DF16591

INTIMAÇÃO Certifico que em razão de afastamento do magistrado titular da vara, fica redesignada a AUDIÊNCIA deste processo para 10/03/2022, às 11h00min, mantidas as demais determinações constantes no DESPACHO anterior, inclusive o link de acesso à sala de audiências.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7000049-43.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: T. V. P. B.

Advogado do(a) AUTOR: RENATA DEMITO MARIANO - RO0007169A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação AO AUTOR - COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS INICIAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais adiadas (Cod 1001.2). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Cacoal - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: FABIO RIBEIRO DA CONCEICAO CPF: 789.728.332-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 10.730,28

Processo:7004792-67.2020.8.22.0007

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CPF: 02.015.588/0001-82

Executado: FABIO RIBEIRO DA CONCEICAO CPF: 789.728.332-15

DESPACHO ID XX: "Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, com esgotamento de todos os meios para a localização do devedor, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias. Expedido o edital, intime-se a parte para recolher as custas para publicação no DJe. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública que deverá atuar como Curadora de Ausentes, no prazo de 30 dias."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Cacoal, 13 de janeiro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

13/01/2022 08:14:18

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2675

Caracteres

2204

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

49,50

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7013113-57.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE PEDRO

Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, FELLIPE MOREIRA SANTOS - RO9734

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484-S

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7010343-91.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANGELA DANTAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA SILVEIRA PINTO - RO3759, TIAGO FARIA CRUZ DE SOUZA - RO11624, ANNIE CAROLINE ROSA SOARES - RO10925, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO0007011A, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 67231384, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009073-32.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO PASTENE

Advogados do(a) AUTOR: ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que em razão de afastamento do magistrado titular da vara, fica redesignada a AUDIÊNCIA deste processo para 14/03/2022, às 11h30min, mantidas as demais determinações constantes no DESPACHO anterior, inclusive o link de acesso à sala de audiências. Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7012584-38.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDINEI VESPTHAL

Advogado do(a) AUTOR: THAGORAS ATHAYDE TEIXEIRA - RO8745

REU: VALERIA PEREIRA CRISPIM

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que em razão de afastamento do magistrado titular da vara, fica redesignada a AUDIÊNCIA deste processo, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: sala de audiências da 4ª Vara Cível Data: 16/03/2022 Hora: 09h00min.

COMARCA DE CEREJEIRAS**1ª VARA CRIMINAL****COMARCA DE CEREJEIRAS**

Av. das Nações, 2225 - Bairro Centro - CEP 76997-000 - Cerejeiras - RO - www.tjro.jus.br

-

SOLICITAÇÃO Nº 1 / 2022 - CER2GENCAR/CER2GEN/CMCER

Senhor(a) Diretor(a),

De ordem da MMª Juíza de Direito Drª. Ligiane Zigiotto Bender, solicito a Vossa Senhoria a elaboração de fichas para sorteio dos jurados da 2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras.

Solicito ainda dez cédulas SIM e dez cédulas NÃO para votação.

Encaminho os nomes que deverão constar nas fichas:

LISTA DEFINITIVA DOS JURADOS:

- 01- ACILENE DAMACENO PEREIRA
- 02- ADEMAR APARECIDO BARBOSA
- 03- ADENILSON CARRIJO DA SILVA
- 04- ADILSON ALVES DE OLIVEIRA
- 05- ADILVA FRANCISCA DE SOUZA MENDONÇA
- 06- ADRIANA APARECIDA CUENCA
- 07- AILTON CAVASSANI
- 08- ALEXANDRE CORSI FAGUNDES
- 09- ALICE KREUSCH TIEGS
- 10- ANA CONCEICAO DE MIRANDA
- 11- ANA LUCIA FARIAS MOTA
- 12- ANA MARIA DOS SANTOS DA ROCHA
- 13- ANDRÉIA SOUZA OLIVEIRA
- 14- ANDRESSA DA CRUZ MEDEIROS
- 15- ANGELICA MEDEIROS EMERICK
- 16- ANTONIO HAMILTON SOUZA PEIXOTO
- 17- CACILDA SANTOS SILVA
- 18- CAROLYNE BARREIROS LOPES
- 19- CELIO ROCHA MOCHON
- 20- CELSO ALVES DA SILVA
- 21- CICERO LAURINDO DA SILVA
- 22- CLAUDIA DUTRA CAMPAGNOLLI
- 23- CLAUDIOMIRO BRECHER
- 24- CLAUDIONEIS ZANIOLLO
- 25- CLEIBSON MELATO SECUNDO
- 26- CLEIDES RITTER BALDIN
- 27- CREGINALDO LEITE DA SILVA
- 28- CRISLAINE DE SOUZA LOPES
- 29- CRISTIANI DANIELLI DE AQUINO
- 30- DAIANE INEZ FERRI

31- DELCI ROSSATO DA LUZ
32- DOLORES APARECIDA DOS SANTOS GOULART
33- EDERSON SOUZA LOPES
34- EDEQUIAS FERNADES DOS SANTOS
35- EDIMAR ALVES TEIXEIRA
36 - EDINEIDE SILVA MOTA
37- ELAINE CRISTINA SCHULER MACIEL
38- ELENILSON PEREIRA DE SOUZA
39- ELENIR CLARA PALHARIN DE CARVALHO
40- ELIANA DOS SANTOS MOTA
41- ELIANE LOUREIRO DE OLIVEIRA
42- ELIANE SANTOS MENDES TRENTINI
43- ELIETH REGINADEIRO PEREIRA
44 - ELIZA TEIXEIRA RIBAS
45 - ELIZANDRO VALDIR PAESE
46- ELIZANE RODRIGUES DA CRUZ CORDEIRO
47- ELIZANGELA APARECIDA DE CARVALHO
48 - ELMA RODRIGUES DA CRUZ
49- ELTON LUIZ PIAIA
50 - EMILI ROCHA CALDATO
51- ERI APARECIDA DE ALMEIDA
52- EUDES ALVES PINTO
53- EUMIRA CRISTINA MACHADO SILVA
54- EVA APARECIDA RODRIGUES RISELO
55- EVERALDO NASCIMENTO DA VICTORIA
56- FÁBIO TOMÉ
57- FERNANDO ALEXANDRE ALVES
58- FERNANDO CAVALI SCHWAMBACK
59- FERNANDO REZENDE DA SILVA
60- FRANCIELI GIONGO FRANCESCO NI RODRIGUES
61- FRANCISCA ILARQUILANDIA MONTE DE ARAUJO
62- GENILSA APARECIDA DA SILVA
63- GERALDO DE SOUZA ALMEIDA
64- GILNEI ALLES
65- GILVANA DA SILVA MARTINS
66- GILVANA FAVERO SCHMITZ
67- HELENA DALVA BORGES SANTANA
68- HERCULIS ALEXANDRE CALÇA
69- IRACI NOGUEIRA RODRIGUES
70- IVANI APARECIDA DOS SANTOS
71- IVANI ZAGO
72- IVONE TEIXEIRA DA SILVA
73 - IZADORA GUERRA SOARES MELO
74- JACKELINE PEREIRA RENNER KAMIYA
75- JACQUELINE SIKORSKI SATO
76- JAMESTON REULIS SOARES DE LIMA
77- JESSICA ALVES DE OLIVEIRA
78- JOAO EVANGELISTA ALVES DE SOUZA
79- JORDANI DE OLIVEIRA IRBER
80- JOSE CARLOS DOS SANTOS
81- JOSE CARLOS DE SOUZA
82- JOSE DEILDO BARBOSA
83- JOSE GEMINIANO DA SILVA
84 - JOSIANA ADOLFO VASCONCELOS
85- JÚLIO CÉSAR RODRIGUES HONÓRIO
86- JURANDI DE SOUZA ALMEIDA
87- LANDINEI BALDIN
88- LENILCE PAULA DE SOUZA
89- LUCINEIA SOUZA XAVIER
90- LUMA THAIS DOURADO COSTA
91- LUZIA MESSIAS DE SOUZA KRUGER
92- MAIK GOULARTE TEIXEIRA
93- MANOEL RICARDO DA SILVA NETO
94- MARCELO COSTA GUIMARAES
95- MARCO AURÉLIO DE MORAIS
96- MARIA DE LOURDES PEREIRA VAZ ESPILDORA
97- MARIA JOSE BARBOSA TRENTINI
98- MARIA JOSÉ KUHN
99- MARIA NELIA FERREIRA DA ROCHA

100- MARIANA DE BRITTO
101- MARILDA FERREIRA DE AGUIAR
102- MARILENA CANDIDA DE SOUZA
103- MARITSA GRZIEBELUCA
104- MARLI DA SILVA MOTA
105- MILTON ALVES FERREIRA
106 - NEDINHA APARECIDA GOMES BRUTTI
107- NILVA VALADARES DA SILVA DE OLIVEIRA
108- ORIDES BATISTA DOS SANTOS
109- PATRICK MOREIRA FERNANDES
110- REMY CARVALHO DOS SANTOS
111- RENILTON COSTA DA SILVA
112- RICARDO DA SILVA BARROS
113- RODRIGO BRANDT GARCIA
114- ROSANA APARECIDA DE SOUZA
115- ROSANGELA BRONZATTI ALVES
116- ROSIANI ALVES FERNANDES
117- ROSIANE DOS SANTOS PEREIRA
118- ROSIDETE APARECIDA PIRES WESSELING
119- ROSANA LOPES RODRIGUES
120- SANDRA TOMOKO KAMIYA
121- SERGIO MILIORANSA
122- SIDNEY APARECIDO MENDOLA
123- SILVIA FERREIRA AMORIM DE LIMA
124- SILVIO VIEIRA PEREIRA
125- SILVOLEIA MACHADO DE MORAES
126- SUELLEM FERNANDA FRANCESCONI MORAES
127- SUELI APARECIDA GODOI ZANATTA
128- SUSANA CRISTINA DA SILVA BALDIN
129- TATIANE OLIVEIRA DA SILVA
130- TIAGO CAMPOS FARIA
131- VALDIR BATISTA GOMES
132- VERONICE APARECIDA FONCECA
133- WANDISON NEY GOMES
134- WELLINGTON BRUNO MOURA SENES
135- ZENILDA TEREZINHA MENDES DA SILVA
Em 21 de janeiro de 2022.

Documento assinado eletronicamente por EDINEI PAULO DE SOUZA, Diretor (a) de Cartório, em 21/01/2022, às 12:32 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2560411 e o código CRC E83C5446.

Referência: Processo nº 0000029- SEI nº 2560411/versão6
15.2022.8.22.8013

Criado por 206226, versão 6 por 206226 em 21/01/2022 12:32:13.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000118-57.2022.8.22.0013

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

Valor da causa: R\$ 88.704,82 (oitenta e oito mil, setecentos e quatro reais e oitenta e dois centavos)

Parte autora: F. N., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1355, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Parte requerida: AUTO POSTO ECOLOGICO LTDA - EPP, AVENIDA ITÁLIA CAUTIERO FRANCO 2384 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Diligencie o cartório se a presente precatória trata-se de situação de gratuidade de justiça ou isenção do pagamento de custas (Fazenda Pública). Na hipótese de ser necessário o recolhimento de custas, promova-se a intimação do interessado para recolher, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução sem cumprimento da ordem deprecada.

Havendo dispensa do pagamento das custas, dê-se cumprimento imediato nos termos que se seguem, pois do ponto de vista legal, a presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC. Dessa forma, CUMPRA-SE, praticando-se o necessário.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada ou intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO -OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000116-87.2022.8.22.0013

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Intimação

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: BIANCA ROCHA XAVIER, RUA PORTO ALEGRE 1009 ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: ILCE NINOS CASTILHO, OAB nº MT296290, RUA DAS VIOLETAS 1129, - DE 799/800 A 1159/1160 JARDIM DAS PALMEIRAS - 78552-006 - SINOP - MATO GROSSO

Parte requerida: C. D. U. E. C., RUA NOVA ZELANDIA 1790 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Diligencie o cartório se a presente precatória trata de situação de gratuidade de justiça ou isenção do pagamento de custas (Fazenda Pública).

Na hipótese de ser necessário o recolhimento de custas, promova-se a intimação do interessado para recolher, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução sem cumprimento da ordem deprecada.

Havendo dispensa do pagamento das custas, dê-se cumprimento imediato nos termos que se seguem, pois, do ponto de vista legal, a presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC. Dessa forma, CUMPRA-SE, praticando-se o necessário.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada ou intimada ou notificada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Cerejeiras sexta-feira, 21 de janeiro de 2022 às 11:55 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cerejeiras - 1ª Vara Genérica AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº 7002114-61.2020.8.22.0013 AUTOR: CLARISSE LEAL

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cerejeiras, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000314-32.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: LUCELIA DIAS DE OLIVEIRA, LINHA G4, LOTE 92, GLEBA 01, ASSENTAMENTO GUARAJUS S/N ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765A

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo a petição de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual, sendo o caso.

Intime-se a parte executada, por intermédio de seu procurador, via sistema PJE, para apresentar impugnação a execução por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-o que o silêncio será interpretado como anuência aos valores apresentados pela parte exequente.

Ressalto que os honorários advocatícios no presente cumprimento de SENTENÇA somente serão fixados em caso de apresentação de impugnação, conforme inteligência do artigo 85, §7º, do Código de Processo Civil.

Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, delimitando e demonstrando especificamente os valores impugnados, bem como instruindo-as com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Caso o executado apresente impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se Precatório ou RPV, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio das partes será interpretado como concordância.

Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já, homologo eventual renúncia para que seja possível o(a) credor(a) receber por meio de RPV.

Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do requisitório.

Vindo a informação do pagamento, expeça-se alvará judicial em favor do exequente ou de seu patrono (caso possua poderes para tanto).

Por fim, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do CPC

Pratique-se o necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras sexta-feira, 21 de janeiro de 2022 às 10:16 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000981-52.2018.8.22.0013

AUTOR: CLAUDINEIA BEZERRA DE ARAUJO, CPF nº 38996189200

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO LUIZ ANSILIERO, OAB nº RO7562

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para dar andamento ao feito, suprindo a falta que nele existe, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO. Prazo de 05 dias.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

AUTOR: CLAUDINEIA BEZERRA DE ARAUJO, CPF nº 38996189200, AVENIDA CASTELO BRANCO 2248, CASA JARDIM SÃO PAULO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7001533-80.2019.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 730,51 (setecentos e trinta reais e cinquenta e um centavos)

Parte autora: N. M. SILVA & CIA LTDA, AV: DAS NAÇÕES 1604, TERREO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184

Parte requerida: MARCOS ROBERTO DA SILVA, RUA AMAPÁ 1304 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente requereu a desistência.

É o relatório. Decido.

É sabido que o Código de Processo Civil assegura ao exequente o direito de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, bem como de um ato executivo já efetivado, independentemente da anuência do executado. Ou seja, excetuadas as duas regras contidas nos incisos I e II, do artigo 775 do mencionado código, consagrou-se a regra da disponibilidade da execução.

Com efeito, o legislador previu apenas uma hipótese na qual não se pode prescindir do consentimento do executado para a homologação do pedido de desistência da execução: quando tenha apresentando impugnação ao cumprimento de SENTENÇA ou embargos à execução versando sobre o MÉRITO da execução.

Em outras palavras, mesmo nos casos em que o executado apresente defesa, a sua anuência à homologação do pedido de desistência pode ser dispensada, exceto na hipótese de sua defesa abordar questões relacionadas à pretensão executiva.

Convém ressaltar que não se há de cogitar que o art. 775 do CPC se aplique somente às demandas executivas autônomas, por estar, topograficamente, no Livro II – Do Processo de Execução. Isso porque, tanto o art. 771, quanto o art. 513, ambos do CPC, preveem a aplicação integrada das regras relativas à execução.

Destarte, aplica-se ao cumprimento de SENTENÇA, subsidiariamente, as disposições referentes ao processo de execução de título extrajudicial.

Não há impedimento ao deferimento do pedido, vez que o(a) autor(a) pode desistir do feito a qualquer tempo, independentemente de concordância da parte adversa, até porque nenhum prejuízo advém para o réu, vez que, mesmo vencedor não poderia postular honorários da parte contrária.

Desta forma, não havendo mais interesse processual efetivamente demonstrado pela autora, deve o processo ser extinto.

Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTO o feito.

Transitada em julgado nesta data, haja vista a preclusão lógica.

Adotadas as providências de praxe, arquite-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras sexta-feira, 21 de janeiro de 2022 às 10:16 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001181-64.2015.8.22.0013

EXEQUENTE: DORALINO CASTAMAN, CPF nº 17713595953

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016

EXECUTADOS: MARIA LUCIA DA SILVA SALVADOR, CPF nº 00560256965, PEDRO ALBINO SALVADOR, CPF nº 27873013987

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de SENTENÇA.

Disposições a serem seguidas pelo cartório:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de SENTENÇA.

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:

2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).

4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

4.2) Somente deverá ser feita CONCLUSÃO para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.

4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.

5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

5.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da DECISÃO que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da DECISÃO que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

Após, tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

EXEQUENTE: DORALINO CASTAMAN, CPF nº 17713595953, AVENIDA CASTELO BRANCO 3371, CASA CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: MARIA LUCIA DA SILVA SALVADOR, CPF nº 00560256965, RUA RIO DE JANEIRO 1754, CASO CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, PEDRO ALBINO SALVADOR, CPF nº 27873013987, RUA RIO DE JANEIRO 1754, CASA CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras VARA CÍVEL

Processo n.: 7002381-38.2017.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 15.060,67 (quinze mil, sessenta reais e sessenta e sete centavos)

Parte autora: ANA CLAUDIA QUEIROZ, LINHA 09 (135) Lote 10, SUL-POSTE 09, ASSENTAMENTO ÁGUA VIVA ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510

Parte requerida: VALDINEI DE OLIVEIRA CAMPOS, RUA JAMARI 930 SÃO JOSÉ - 76980-324 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170, AV. BRASÍLIA 855 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A, 3º EIXO. KM 6. APÓS A LINHA I I - PIMENTEIRAS DO OESTE/RO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

DECISÃO

Nos termos do art. 876, §1º do Código de Processo Civil, intime-se o executado quanto ao pedido de adjudicação formulado pelo exequente, bem como para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, caso queira.

Havendo impugnação, dê-se ciência à parte exequente, pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, DEFIRO, desde já, a adjudicação do bem.

Após, lavre-se o Auto de Adjudicação, expedindo a ordem de entrega ao adjudicatário (bem móvel) ou carta de adjudicação (bem imóvel), conforme o caso.

Após, entregue-se cópia do Auto ao exequente e libere-se a diferença em favor do executado.

Posteriormente, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Cerejeiras sexta-feira, 21 de janeiro de 2022 às 10:16 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7001593-53.2019.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 98.211,46 (noventa e oito mil, duzentos e onze reais e quarenta e seis centavos)

Parte autora: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

Parte requerida: EXPEDITO CARNEIRO DE ARAUJO, RUA JORDANIA 2301 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras sexta-feira, 21 de janeiro de 2022 às 10:16 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000319-20.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Parte autora: SANTIAGO DE LIRA CUNHA, 00000 0000 0000 - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, IZALTINA GOMES DA CUNHA, 00000 0000 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, JOSE TEIXEIRA SOBRINHO, LINHA 14, PA BURITIS, LOTE 28, GL 03, KM 06 s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, LUCIA DE LIRA TEIXEIRA, LINHA 14, PA BURITIS, LOTE 28, GL 03, KM 06 s/n, AVENIDA PORTO VELHO 1579 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ALCIANDRA DA SILVA DE JESUS, LINHA 03, 4ª PARA 3ª EIXO s/n ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, ZILDO GOMES CUNHA, LINHA 03, 4ª PARA 3ª EIXO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, MARIA LUCI SANTOS, LINHA 03, KM 9,5, 4ª PARA 5ª EIXO s/n ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, NICANOR LIRA DA CUNHA, LINHA 03, KM 9,5, 4ª PARA 5ª EIXO s/n ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA GOMES CUNHA, RUA PORTO VELHO 2421 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, MARDINES TEIXEIRA CUNHA, LINHA 04, KM 8, ESQ. C/ 02 A s/n, DISTRITO DE VITÓRIA DA UNIÃO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, JUSCELINO DE MATOS CUNHA, LINHA 04, KM 8, ESQ. C/ 02 A s/n, DISTRITO DE VITÓRIA DA UNIÃO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, AILTON SANTOS DE SA, LINHA 04, KM 8, ESQ. C/ 02 A s/n, DISTRITO DE VITÓRIA DA UNIÃO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, MARISETE GOMES DA CUNHA, LINHA 04, KM 8, ESQ. C/ 02 A s/n, DISTRITO DA VITÓRIA DA UNIÃO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737

Parte requerida: DALILA, LINHA 04, KM 3, DISTRITO DE VITÓRIA DA UNIÃO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, JOSE GOMES DA CUNHA, LINHA 04, KM 3 s/n, DISTRITO DE VITÓRIA DA UNIÃO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754, AV. DAS NAÇÕES 2228, SALA "A" CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a necessidade de readequar a pauta de audiências com outros compromissos deste magistrado, redesigno a audiência para o dia 09 de maio de 2022, às 9h00min, devendo ser observado pelas partes as instruções já exaradas para realização do ato [63930881].

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO -OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7001704-42.2016.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito

Valor da causa: R\$ 338.168,75 (trezentos e trinta e oito mil, cento e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos)

Parte autora: AUTO POSTO DOIS IRMAOS LTDA, AC CEREJEIRAS 1836, AV. DAS NAÇÕES CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

Parte requerida: JEAN PAULO SALVADOR, RUA BRASÍLIA 1040, TELEFONE (69) 3342-2135 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória ajuizada pelo EXEQUENTE: AUTO POSTO DOIS IRMAOS LTDA contra o EXECUTADO: JEAN PAULO SALVADOR, em que a parte autora pretende que a parte requerida lhe pague o valor representado pelo título de crédito sem força executiva que instruiu a petição inicial.

Foi expedido MANDADO para que a parte requerida pagasse o débito assinalado na inicial, bem como o valor dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), com a advertência de que, se efetuasse o pagamento do débito e dos honorários no

prazo assinalado, a parte requerida ficaria automaticamente isenta do pagamento das custas processuais (CPC, artigo 701, § 1º), mas, do contrário, seria condenada ao pagamento da referida despesa também.

A parte requerida foi regularmente citada, ocasião em que foi cientificada de que poderia opor embargos nos próprios autos, independentemente de segurança do juízo (CPC, art. 702)

Na oportunidade, a parte requerida foi regularmente advertida de que o não pagamento e a ausência de embargos monitorios implicaria em constituição do título de crédito sem força executiva que instruiu a petição inicial em título executivo judicial, bem como em condenação ao pagamento das custas processuais.

Embora advertida, a parte autora não pagou o débito e nem apresentou embargos monitorios.

Em sendo assim, não tendo sido oferecidos embargos e não tendo havido o pagamento no prazo legal, julga-se procedente o pedido da parte autora, ficando desde já constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (cumprimento de SENTENÇA).

Providencie-se, a escrivania, a retificação da classe processual junto ao sistema de informática para "cumprimento de SENTENÇA".

DO PROSEGUIMENTO FEITO

Quanto ao prosseguimento do feito, DEFIRO a expedição de Ofício ao INSS a fim de que informe quanto à existência de vínculos empregatícios em nome do executado, bem como a existência de valores referentes ao FGTS.

A presente serve como ofício a ser entregue diretamente pela exequente ao INSS, comprovando em 10 dias a realização da diligência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Cerejeiras sexta-feira, 21 de janeiro de 2022 às 10:22 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7001749-75.2018.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da causa: R\$ 28.190,77 (vinte e oito mil, cento e noventa reais e setenta e sete centavos)

Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: N. M. SILVA & CIA LTDA, RUA SERGIPE 1158 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOVYLSO SOARES DE MOURA, OAB nº MT16896, RUA 8225 2112 ATO PARECIS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada para que, caso queira, se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Transcorrido o lapso, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO -OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000853-95.2019.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cessão de créditos não-tributários

Valor da causa: R\$ 1.289.567,75 (um milhão, duzentos e oitenta e nove mil, quinhentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE CORUMBIARA, AV. SENADOR OLAVO PIRES 2129 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA

Parte requerida: ARNALDO CARLOS TECO DA SILVA, RUA ELENITA FERREIRA DE SOUZA 1586 SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Altere-se o fluxo processual para "Fazenda Pública".

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ARNALDO CALORS TECO DA SILVA em face da SENTENÇA que acolheu a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, contudo, não fixou honorários advocatícios em favor do impugnante.

Pois bem.

No caso, verifico que assiste razão ao embargante, posto que em relação ao cabimento de honorários advocatícios em caso de acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou - em sede de uniformização de jurisprudência, no julgamento do Recurso Especial nº. 1.134.186/RS, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão - no sentido de que estes são cabíveis apenas em favor da parte impugnante:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA,

haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do \cumpra-se\ (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS ARBITRANDO HONORÁRIOS TAO SOMENTE EM FAVOR DO IMPUGNANTE/EXECUTADO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO IMPUGNADO. DESCABIMENTO. RESP. N. 1.134.186/RS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA, Julgada parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, descabe a fixação de honorários advocatícios em benefício do exequente/impugnado, conforme entendimento consolidado pelo superior Tribunal de Justiça, quando da apreciação do Recurso Especial n. 1.134.186/RS, julgado na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil. DECISÃO agravada mantida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, COM BASE NO ARTIGO 932, IV E VIII, DO CPC E ARTIGO 206, XXXVI, DO REGIMENTO INTERNO.(Agravado de Instrumento, Nº 70082996612, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em: 21-10-2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA ART. 475-J. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. Considerando que a norma processual civil tem aplicação imediata e que, no momento do arbitramento da multa (13/05/2009), já estava em vigor o artigo 475-J do CPC/73, não há razão para se considerar a norma vigente na data do ajuizamento da execução (09/07/1998). DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. No REsp nº 1.134.186/RS, julgado sob o rito dos processos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcialmente, são devidos honorários advocatícios apenas em benefício do impugnante/executado. Assim, impõe-se o provimento do recurso quanto ao ponto para afastar a condenação imposta à agravante. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.(Agravado de Instrumento, Nº 70081538936, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em: 27-06-2019)

Posto isso, CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e, no MÉRITO os ACOLHO, para o fim de fazer constar na SENTENÇA os seguintes termos:

DISPOSITIVO

Condeno a parte impugnada em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, qual seja, o valor do cumprimento de SENTENÇA pretendido.

Cumpra-se os demais termos da SENTENÇA de ID62764072.

Nada pendente, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras sexta-feira, 21 de janeiro de 2022 às 10:22 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7001053-39.2018.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da causa: R\$ 814,81 (oitocentos e quatorze reais e oitenta e um centavos)

Parte autora: M. D. C., AV DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

Parte requerida: MARIA LUCIA NEVES, RUA COLOMBIA 804 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente Execução pelo pagamento, nos termos do art. 924, inciso II do CPC.

Archive-se com as baixas necessárias.

Autorizo o levantamento de eventual penhora/arresto constante dos autos, caso haja pedido nesse sentido.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras sexta-feira, 21 de janeiro de 2022 às 10:22 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7002137-75.2018.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Salário Maternidade

Valor da causa: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

Parte autora: SANDY MARA GOMES DAMASIO, LINHA 2 KM 7 DA 3ª PARA 2ª ZONA RURAL, PROXIMO AOS BALDIN ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em ação previdenciária com vistas à concessão de benefício perante a Previdência Social em que houve o deferimento total ou parcial do pedido, inclusive com o pagamento de verbas retroativas à parte autora.

Os autos estavam em arquivo provisório aguardando o pagamento por parte da Fazenda Pública condenada.

Pois bem.

Com efeito, o pagamento do precatório ou RPV acarreta na extinção da dívida, inteligência extraída do art. 128, § 6º, da Lei n. 8.213\91.

Veja-se:

Artigo 128:

[...]

§ 6º O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

Assim, é o caso de extinguir o processo em definitivo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução pelo pagamento com arrimo no art. 924, inciso II do CPC e art. 128 § 6º da Lei 8.213\91.

Autorizo a expedição de ordem de pagamento (alvará) na pessoa do causídico (caso tenha poderes para dar quitação) ou na pessoa do beneficiário, intimando-o(s) para levantar os valores, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação.

Após o cumprimento da SENTENÇA e não havendo providência a se deliberar, archive-se o feito definitivamente com as baixas no sistema.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO -OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7001664-55.2019.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da causa: R\$ 5.992,83 (cinco mil, novecentos e noventa e dois reais e oitenta e três centavos)

Parte autora: M. D. C., AV DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

Parte requerida: MATILDE RISSO, AV BRASIL CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente Execução pelo pagamento, nos termos do art. 924, inciso II do CPC.

Arquive-se com as baixas necessárias.

Autorizo o levantamento de eventual penhora/arresto constante dos autos, caso haja pedido nesse sentido.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras sexta-feira, 21 de janeiro de 2022 às 10:22 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 0021593-48.2009.8.22.0013

Classe: Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos

Assunto: Peculato

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: JOAO AUGUSTO MACIEL, AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL, 2610, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: FERNANDO MILANI E SILVA FILHO, OAB nº PR80244, AVENIDA BRASIL 2147, CASA LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, FERNANDO MILANI E SILVA, OAB nº RO186

DECISÃO

Trata-se de ação penal ajuizada em desfavor de JOÃO AUGUSTO MACIEL pela prática do delito previsto no artigo 312, caput, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 07/10 /2010 (ID 62349296 – pág. 90), marco interruptivo da prescrição.

O réu não foi localizado, então procedeu-se a citação editalícia e, por consequência processual, decretou-se a suspensão do feito (marco suspensivo da prescrição), nos termos do art. 366 do CPP, na mesma data do recebimento da denúncia.

O Ministério Público apresentou manifestação informando que o denunciado, por meio de advogado constituído, apresentou Defesa nos autos em 30/01/2020 (62349297 – págs. 26/31), o que ocasiona a cessação da suspensão. Portanto, requereu o prosseguimento do feito com a designação de audiência de instrução, em razão da não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Pois bem.

Em consulta aos autos nota-se que o réu constitui advogado e apresentou Resposta à Acusação. Ademais, consta sua citação às fls. 135.

Da prescrição da pretensão punitiva

Neste ponto, tenho que assiste razão ao Ministério Público, posto que o réu se defende de fatos e não de sua capitulação.

Em que pese constar na exordial acusatória o cometimento do crime de peculato, o MP asseverou tratar-se de denúncia por apropriação indébita, nos termos do art. 168, §1º, II, do CP.

No caso, o crime de apropriação indébita tem pena máxima cominada em 04 (quatro) anos, que com a causa de aumento de pena decorrente do §1º, inciso II (qualidade de depositário judicial), tem-se o total de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses, que de acordo com o art. 109, prescreve em 12 (doze) anos.

Ou seja, o prazo de suspensão deveria ser de 12 (doze) anos (entre 07/10/2010 e 07/10/2022), quando o prazo prescricional tornaria a correr.

Logo, pelo que se depreende, ainda não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

Quanto à eventual reconhecimento da prescrição em perspectiva ou virtual, esta não se aplica ao presente caso, posto que o não há previsão legal para aplicação da prescrição virtual, em perspectiva ou antecipada, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Destaco que o STJ formulou a súmula n. 438 dispondo que “é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal”. Colaciono a seguir julgado do STJ sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. 1. O “Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal são firmes na compreensão de que falta amparo legal à denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética” (AgRg nos EDcl no REsp 1820788/AM, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 10/10/2019). Precedentes. 2. Nos termos da Súmula n. 438/STJ, “é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal”. 3. Por se encontrar o acórdão recorrido em consonância com jurisprudência firmada nesta Corte, a pretensão do agravante esbarra no óbice da Súmula n. 83/STJ. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento (STJ. AgRg no AREsp 1526684/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 03/12/2019. Grifo nosso).

Ainda, destaco o entendimento do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido:

EMENTA: AÇÃO PENAL. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva “em perspectiva, projetada ou antecipada”. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal (STF. RE 602527 QO-RG, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-11 PP-01995. Grifo nosso).

Do entendimento deste juízo para casos futuros

Apesar do entendimento supracitado, este juízo já reconheceu em outras ocasiões a prescrição em perspectiva, desde que haja requerimento do MP neste sentido, o que não ocorre no presente caso.

Em verdade, ainda que seja vedado no âmbito dos Tribunais de revisão a aplicação da extinção da punibilidade em perspectiva, é de se dizer que do ponto de vista da persecução penal, de fato é medida inefetiva, uma vez que não haverá a prescrição em abstrato. Porém, a pena em concreto estará afetada por causa de extinção da punibilidade.

Grifa-se que a extinção da punibilidade por aplicação da pena de forma virtual, hipotética ou por prognose não tem previsão legal, mas é comumente utilizada na prática nos Juízos de piso.

Impende destacar que o fundamento da Súmula n. 438 e do próprio entendimento do Superior Tribunal Federal é de que não é aplicável em atenção ao princípio da não-culpabilidade.

O raciocínio é que o réu tem o direito de provar a sua inocência por meio de SENTENÇA absolutória, o que exige a realização de diligências, instrução criminal e alegações finais.

No entanto, caso não haja irresignação da defesa, nada impede que sem o juízo meritório, seja declarada extinta a punibilidade, visto que tal declaração não gera efeitos desabonadores do ponto de vista criminal, isto é, não gera anotações em certidões emanadas pelo Juízo Criminal.

Do prosseguimento do feito

Assim sendo, nos termos do art. 396, parágrafo único, do CPP, o presente feito deve prosseguir, tendo em vista que estava suspenso em razão do Ato Conjunto 005/2020-PR-CGJ, alterado pelo Ato Conjunto 009/2020.

Pontuo que o retorno às realizações de audiências tem sido realizado de forma gradual e priorizando-se processos com réus presos.

Assim, a inclusão dos processos em pauta para realização de audiência por vídeo, como dispõe o Ato Conjunto 20 do Tribunal de Justiça de Rondônia, na forma do art. 3º, inciso V, tem sido feita em ordem gradual e obedecendo a ordem de antiguidade das suspensões, as quais iniciaram-se no mês de março de 2020.

Por ora, o presente processo tem prioridade para designação de audiência.

Feitas essas considerações, nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/03/2022, às 11 horas, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas.

A audiência será realizada por videoconferência conforme Ato Conjunto 020 do Tribunal de Justiça de Rondônia.

As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/gwa-wfmm-dfn> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Cerejeiras/RO (Av. das Nações, 2225, St. Industrial Cinco, Cerejeiras/RO), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo da 1ª Vara Genérica.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Expeça-se o necessário.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Cerejeiras sexta-feira, 21 de janeiro de 2022 às 10:22 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000157-30.2017.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 170.032,55 (cento e setenta mil, trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos)

Parte autora: ROSA BELLE, LINHA 6, KM 5,5, DA 3ª PARA 4ª EIXO s/n ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: FIRST CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA S/S LTDA., RUA CAPITÃO VIRGÍNIO DE OLIVEIRA MELLO 74 MERCÊS - 80510-110 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO: JONAS GOULART, OAB nº PR27489, EDUARDO GERONASSO 500, AP. 12 BACACHERI - 82510-280 - CURITIBA - PARANÁ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de requerimento formulado pelo executado, com pedido de nulidade do cumprimento de SENTENÇA e, subsidiariamente, a suspensão do feito em razão do estado de calamidade pública [60585568].

Em síntese, alega o executado que o processo de conhecimento correu à revelia, pois não tomou conhecimento dos pedidos iniciais. Não obstante, pede a suspensão do débito cobrado, em razão da pandemia de Covid-19.

A parte contrária apresentou manifestação, com pleito de rejeição dos pedidos formulados pelo executado.

É o relatório. DECIDO.

O pedido formulado pelo executado deve ser indeferido.

A suposta nulidade alegada pela parte autora inexistente, considerando que não comprovou que a carta de citação não foi enviada para o endereço de localização da empresa, uma vez que vigora com relação a tais atos processuais a teoria da aparência, o que inclusive foi consignado pelo juízo sentenciante.

A citação, como é cediço, é o ato pelo qual o deMANDADO é instado a se defender no âmbito de uma ação que lhe é movida. Trata-se de providência processual da mais alta relevância e, por esta razão, deve ser efetivada de modo inequívoco.

O artigo 242, do CPC dispõe que a citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.

O entendimento encampado pelo juízo é chancelado pelo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. 1. Aplica-se a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação via postal com AR, efetivada no endereço da pessoa jurídica e recebida por pessoa que, ainda que sem poder expresso para tanto, a assina sem fazer qualquer objeção imediata. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg nos EDcl no Ag: 958237 RS 2007/0198696-7, Relator: Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), Data de Julgamento: 15/12/2009, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010)

Pois bem.

O pedido de suspensão não se sustenta, uma vez que, conquanto alegue estar em situação de dificuldade financeira, a parte autora não comprovou as suas alegações com documentos.

É cediço que para empresas com dificuldades financeiras, a própria lei indica a providência a ser tomada com a inclusão em Plano de Recuperação Judicial e Falência – Lei 11.101/05, com suspensão das ações executórias em curso. Assim, a alegação genérica de dificuldade financeira não deve ser óbice à satisfação do crédito, ainda mais quando se trate de título judicial com trânsito em julgado.

Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pela executada [60585568].

Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do bem indicado pela parte exequente [64946127], no endereço apresentado por ela.

Fica nomeado o atual possuidor do bem como depositário, independentemente de outra formalidade, uma vez que não houve manifestação da parte exequente com relação ao depositário do bem a ser penhorado.

Do auto de penhora e de avaliação, intime-se o executado, pessoalmente ou por meio de seu procurador, para oferecer impugnação, em querendo, no prazo de 15 dias (art. 525 CPC) ou embargos à execução (CPC, art. 841), em autos apartados – caso se trate de execução de título extrajudicial.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação do ato de constrição, não havendo manifestação do executado, intime-se o exequente para requerer o que for pertinente, no prazo de 10 dias, advertindo que não havendo manifestação quanto aos bens penhorados, estes serão liberados.

Desde já fica deferido ao Oficial de Justiça proceder às diligências na forma do §2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO -OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000666-24.2018.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 13.551,39 (treze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e nove centavos)

Parte autora: ISMAIL MARTINS PEREIRA, RUA. JOÃO CARLOS DA SILVA 1565 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, AVENIDA BELO HORIZONTE 3887, - DE 3667 A 4015 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-247 - CACOAL - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente Execução pelo pagamento, nos termos do art. 924, inciso II do CPC.

Arquive-se com as baixas necessárias.

Autorizo o levantamento de eventual penhora constante dos autos, caso haja pedido nesse sentido.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras sexta-feira, 21 de janeiro de 2022 às 11:18 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 0011311-53.2006.8.22.0013

AUTOR: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

REU: BRUTTI & MENDES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 04557424000102

ADVOGADO DO REU: MANUEL ELIAS DE ALMEIDA, OAB nº RO208A

DECISÃO

Tendo em vista que o exequente nada requereu em sua manifestação de ID 587873, suspenda o feito conforme determinado na DECISÃO de ID 63556889.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

AUTOR: Banco Bradesco, RUA XV DE NOVEMBRO 184, 6º ANDAR CIDADE DE DEUS - 01013-904 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU: BRUTTI & MENDES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 04557424000102, LOTE 04, GLEBA GUAPORÉ, NÃO CONSTA SETOR MERQUÉNS - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7001758-32.2021.8.22.0013

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: VALCEDIR NOVAIS DOS SANTOS, LINHA 4, 3ª P 4º EIXO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA,

ELIZETE GOMES DOS SANTOS, LINHA 4, 3ª P 4º EIXO KM 12 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, BONIFACIO

NOVAIS DOS SANTOS, LINHA 05, KM 50, LOTE 24-A PA, SÃO DOMINGOS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 ZONA RURAL - 76880-

000 - BURITIS - RONDÔNIA, EDNILZA NOVAIS DOS SANTOS LANES, LINHA 05, KM 50, PA SÃO DOMINGOS ZONA RURAL -

76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, VALTAIR SOBRINHO LANES, LINHA 05, KM 50, PA SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76880-000

- BURITIS - RONDÔNIA, ZENILDO NOVAIS DOS SANTOS, LINHA 24, ESCOL SUL, KM 04 ZONA RURAL - 78335-000 - COLNIZA -

MATO GROSSO, ZENAIDE NOVAIS DOS SANTOS ALMEIDA, RUA B 30, CASA JOÃO PAULO II - 47600-000 - BOM JESUS DA LAPA

- BAHIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915

Parte requerida: DIRCE NOVAES DOS SANTOS, LINHA 4, KM 12, DA 3ª PARA 4ª EIXO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de inventário judicial para partilha dos bens deixados pela de cujus DIRCE NOVAES DOS SANTOS.

Em síntese, alegam os autores que são herdeiros da de cujus (óbito em 09.12.15), a qual era cassada há mais de 45 (quarenta e cinco) anos com o autor Salviano Rodrigues dos Santos, genitor dos outros requerentes.

Pedem que o genitor seja nomeado o inventariante do espólio e tutela de urgência para bloqueio da ficha de semoventes na Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril de Rondônia, uma vez que requerente Salviano Rodrigues dos Santos está na posse exclusiva dos bens do espólio, assim pode dilapidar o patrimônio dos herdeiros.

É o relatório. DECIDO.

O pedido de tutela cautelar deve ser deferido.

O artigo 300 e 301, do Código de Processo Civil dispõe acerca dos elementos necessários para a concessão de qualquer medida de cautela. Veja-se:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

A alegação de dilapidação do patrimônio demonstra a existência de perigo na demora, uma vez que, segundo os requerentes, o cônjuge supérstite está na administração de todos os bens do espólio desde a data do falecimento da de cujus, isto é, 09.12.15, ou seja, há mais de 06 (seis) anos, podendo livremente dispor de bens móveis, como os semoventes dos quais os herdeiros têm direito a quinhão.

Não obstante, a probabilidade do direito está embasada na condição de herdeiros necessários da de cujus que os autores possuem, ou seja, todos têm direito aos respectivos quinhões em sede de partilha de bens.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA CAUTELAR, a fim de indisponibilizar a alienação, troca, permuta, de todos os semoventes cadastrados em nome do cônjuge supérstite (meeiro) SALVIANO RODRIGUES DOS SANTOS (CPF 239.187.725-00) e determinar a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril de Rondônia para que cumpra a tutela cautelar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa do diretor/chefe local do departamento, assim como para que o órgão apresente ao Juízo toda a movimentação de semoventes no cadastro indicado a partir de 09.12.15.

Expeça-se ofício à Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril de Rondônia - IDARON para que tome conhecimento desta DECISÃO e cumpra as providências nela consignadas.

Seguindo o preceito normativo do art. 617, inciso I, do Código de Processo Civil, NOMEIO como inventariante do espólio o cônjuge sobrevivente SALVIANO RODRIGUES DOS SANTOS, o qual deverá ser intimada para prestar compromisso em cinco dias (artigo 617, p. único do CPC). O inventariante deve estar ciente de suas obrigações dispostas nos artigos 618 e 619 do Código de Processo Civil, bem como de que seus poderes deverão ser utilizados dentro das determinações da lei, sob pena de destituição e remoção, nos termos do artigo 622 do Código de Processo Civil.

Expeça-se termo de compromisso de inventariante, a ser assinado pelo compromissário.

O inventariante deve apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do dia que prestou compromisso, as primeiras declarações, dispensando-se a lavratura de termo circunstanciado, desde que a declaração preencha os requisitos do art. 620 e incisos do Código de Processo Civil. Para cumprimento da Lei, consigno as providências que devem ser atendidas pelo inventariante:

Providências a serem tomadas pelo inventariante nomeado:

a) apresentar as primeiras declarações após a assinatura do termo, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo atender rigorosamente ao disposto nos incisos do artigo 620, do CPC, apresentando os respectivos documentos comprobatórios, em cópia simples legível, com autenticidade sob a responsabilidade do advogado, em especial os abaixo relacionados:

b) certidão a ser fornecida pelo IDARON, em que deverão constar o número, espécies, marcas e sinais distintivos dos semoventes em nome do de cujus, com as respectivas movimentações de fichas, desde o mês anterior ao óbito, ainda que declare a inexistência de semoventes;

c) escritura/matricula/registro/contrato de compra e venda/certidão de inexistência de matrícula/Contrato de Concessão de Uso (CCU) ou Título de Domínio, em relação ao(s) imóvel(is);

d) extratos de eventual conta bancária em nome do de cujus; com as movimentações financeiras desde o mês anterior ao óbito;

e) certidões negativas nos âmbitos Municipal, Estadual e Federal; ficando desde já advertido para observar os respectivos prazos de validade, renovando-as no curso do feito; [Observe-se que muitos documentos estão disponíveis na rede mundial de computadores (internet)];

f) Certificado de Registro de Veículo-CRV atualizado, valor do(s) veículo(s) de acordo com a Tabela FIPE (<http://veiculos.fipe.org.br/>), caso existam veículos a serem partilhados;

g) atualizar o valor da causa, considerando o valor TOTAL dos bens inventariados (artigo 292, CPC), inclusive aqueles decorridos do contrato particular de compra e venda de imóvel rural cujo termo de vencimento ainda não ocorreu, abatendo-se o valor de eventuais dívidas do espólio e eventual direito à meação (artigo 651, II, CPC).

h) apresentar a prestação de contas referente aos semoventes vendidos para pagamento das custas processuais, se houver.

Após a apresentação regular das primeiras declarações:

a) CITEM-SE o cônjuge/companheiro, os herdeiros e os legatários pelo correio, desde que o citando não seja incapaz (artigos 626, §1º e 247, II, CPC), encaminhando-lhes cópia do Termo das Primeiras Declarações (artigo 626, §3º, CPC); caso todos os herdeiros estejam devidamente representados nos autos, desnecessária a intimação por meio dos correios e, na hipótese de o MANDADO restar negativo, diante da não localização de requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo inventariante.

b) PUBLIQUE-SE edital de citação de eventuais interessados incertos ou desconhecidos (artigos 626, §1º, parte final e 259, III, do CPC), caso hajam; tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, a publicação do edital de citação deverá ocorrer em diário de justiça, com fundamento no parágrafo único do mesmo DISPOSITIVO legal;

c) INTIME-SE o Ministério Público havendo herdeiro incapaz ou ausente – encaminhando-lhe o Termo das Primeiras Declarações;

- d) INTIME-SE a Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal) – encaminhando-lhes o Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações – para o fim do artigo 629, do CPC e para informar ao Juízo eventuais débitos fiscais em nome do de cujus, no prazo de 15 (quinze) dias;
- e) Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações (artigo 627, CPC);
- f) Findo o prazo das diligências supracitadas, venham os autos conclusos para DECISÃO de eventuais impugnações e, se for o caso, nomeação de perito para avaliar os bens do espólio (artigo 630, CPC).
- g) Aceito o laudo ou resolvidas as impugnações a seu respeito, venham as últimas declarações, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras (artigo 636, CPC).
- h) Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de 15 (quinze) dias, proceder-se-á ao cálculo do tributo – ITCMD (artigo 637, CPC), sendo que em relação a Fazenda Pública, deverá o(a) inventariante diligenciar junto ao site da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia (www.sefin.ro.gov.br), considerando o disposto nos art. 19 a 23 da Lei 959/00, regulamentada pelo Decreto n. 15.474/10.

Providenciem-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO -OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7001876-13.2018.8.22.0013

EXEQUENTE: MARIA GENECI SERRATH DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cerejeiras, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000936-17.2019.8.22.0012

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ADAO ALVES FERREIRA, CPF nº 31314376268

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por ADÃO ALVES FERREIRA em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Conforme certidão encartada ao ID 67197066, os alvarás relativos aos presentes autos foram devidamente levantados.

Assim, ante o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, ARQUIVE-SE.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Cerejeiras, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ADAO ALVES FERREIRA, CPF nº 31314376268, LINHA 02 (DA 3º PARA 2º EIXO), LOTE 12, GLEBA 70 lote 12, KM 2,5 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002662-52.2021.8.22.0013

AUTOR: GILBERTO GAUZE, CPF nº 86119737987

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621

REU: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA., CNPJ nº 55962369001491, PAMPA SOLUCOES AGRICOLAS LTDA., CNPJ nº 22649498000401, PAMPA RONDONIA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA., CNPJ nº 13319226000100

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Decido.

Verifica-se a presença dos requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC/15), uma vez que: a) nesta análise sumária os documentos indicam que se trata de relação de consumo, em que a autora figura como consumidora e as requeridas fornecedoras de serviços e produtos, conforme artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser aplicada a regra de responsabilidade objetiva (arts. 18 e 20 do CDC), estando presente, portanto, a probabilidade do direito da parte requerente, pois tendo a autora adquirido as máquinas agrícolas com promessa de entrega para agosto de 2021, não se justifica a demora; b) quanto ao perigo de dano, verifica-se que o autor é produtor rural e necessita do referido maquinário para realização dos plantios e colheitas e, com o atraso na entrega, há eminente prejuízo financeiros ao requerente, perfectibilizando, assim, o segundo requisito legal ao deferimento do pedido de tutela provisória de urgência; c) por fim, não há perigo de irreversibilidade do provimento, já que a qualquer tempo a tutela provisória pode ser revista (artigo 300, § 3º, do CPC/15).

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino às requeridas que providencie a entrega as plantadeiras e do Tander, conforme pedido de venda acostados nos autos, até julho de 2022, sob pena de fixação de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 20.000,00, além de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente (art. 497 do CPC).

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é vulnerável e hipossuficiente na relação, além de haver verossimilhança em suas alegações.

No mais, considerando o Provimento Corregedoria n. 018/2020, publicado no DJe n. 96, de 25/05/2020, regulamentando a realização virtual das audiências de conciliação e mediação, REMETAM-SE OS AUTOS AO NUCOMED para designação de audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada através da ferramenta google meet ou pelo telefone celular por meio do aplicativo WhatsApp, por chamada de vídeo.

As partes deverão informar o número do telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário, comprometendo-se a estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, bem como estar conectado à internet. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google meet, deverão informar tal situação nos autos, no prazo de 05 dias antes da audiência.

A parte deverá entrar em contato, através do número 3309-8331 e informar o número de celular com WhatsApp a ser utilizado na audiência, sob pena de a audiência ser realizada exclusivamente via google meet.

Nos moldes do artigo 2º, do Provimento da Corregedoria n. 018/2020, para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto, por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida, no endereço declinado na inicial, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer virtualmente na referida audiência.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente (artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

INTIME-SE a parte autora (artigo 334, § 3º, do CPC) para também comparecer virtualmente à audiência de conciliação.

Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, venham conclusos para DECISÃO ou homologação. Consigne em MANDADO também que, nos termos do art. 334, §8º, do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, de modo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado.

Nos termos do artigo 335, I, do CPC, não havendo acordo na audiência, a ação seguirá pelo procedimento comum, ficando intimada a parte requerida de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação, oportunidade em que deverá indicar as provas que pretende produzir.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autoria para querendo, apresentar impugnação e especificar as provas que pretende produzir.

Transcorrido o referido prazo, retornem os autos conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357, do CPC.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

AUTOR: GILBERTO GAUZE, CPF nº 86119737987, ESTRADA 4º EIXO s/n, ESQUINA DA LINHA B ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REU: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA., CNPJ nº 55962369001491, AVENIDA GUILHERME SCHELL 10260, - DE 9100/9101 AO FIM CENTRO - 92420-000 - CANOAS - RIO GRANDE DO SUL, PAMPA SOLUCOES AGRICOLAS LTDA., CNPJ nº 22649498000401, AV. ENG. JOSE DA SILVA TIAGO 480 LOTEAMENTO ÁGUA CLARA - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO, PAMPA RONDONIA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA., CNPJ nº 13319226000100, AVENIDA MARECHAL RONDON 2841 CENTRO (S-01) - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7001009-86.2019.8.22.0012

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 14.737,75 (quatorze mil, setecentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos)

Parte autora: WANDERLEY AMORIM SILVA, LINHA 04 (DA 3º PARA 2º EIXO), LOTE30-A1, GLEBA 73 lote30-A1, LINHA 04 (DA 3 PARA 2 EIXO), LOTE30-A1, GLEBA 73 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

A pesquisa SISBAJUD retornou negativa, conforme tela anexa.

Assim sendo, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, em 10 dias.

Sem prejuízo, intime-se novamente a executada para efetuar o pagamento do débito ou informar os dados necessários para fins de realização de busca de valores via SISBAJUD.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Cerejeiras sexta-feira, 21 de janeiro de 2022 às 10:59 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7002604-20.2019.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 6.797,48 (seis mil, setecentos e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos)

Parte autora: GERALDO RODRIGUES DE SOUZA, LINHA 05, 3º PARA 4º EIXO - KM 3 S/N ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B

Parte requerida: ENERGISA, RUA SERGIPE 1030 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

A pesquisa SISBAJUD retornou negativa, conforme tela anexa.

Assim sendo, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, em 10 dias.

Sem prejuízo, intime-se novamente a executada para efetuar o pagamento do débito ou informar os dados necessários para fins de realização de busca de valores via SISBAJUD.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Cerejeiras sexta-feira, 21 de janeiro de 2022 às 11:00 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000381-02.2016.8.22.0013

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA, OAB nº GO36488, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES

EXECUTADO: JEANE DIAS DOS SANTOS, CPF nº 40874559200

ADVOGADO DO EXECUTADO: VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO, OAB nº RO6515

DECISÃO

Intime-se a parte exequente para indicar endereço pra localização do veículo constrito ao ID 50487421.

Com a manifestação, à escrivania para que expeça MANDADO de penhora, avaliação e intimação como de praxe.

Havendo impugnação à penhora, ao exequente.

Caso haja decurso de prazo sem manifestação, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias, sob pena de liberação da penhora.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO, Nº 316, 316 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

EXECUTADO: JEANE DIAS DOS SANTOS, CPF nº 40874559200, RUA MARIO PEREIRA DA SILVA 940 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001572-82.2016.8.22.0013

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: ALVENICE DA CRUZ OLIVEIRA DUTRA, CPF nº 47894741272, ANTONIO RICARDO DE MEDEIROS, CPF nº 47096934715, MARCOS DUTRA DE MEDEIROS, CPF nº 36886491253

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301

DECISÃO

Expeça-se alvará em favor do exequente dos valores descriminados na DECISÃO de ID 55751983.

No mais, DEFIRO o pedido da parte Exequente BANCO DO BRASIL SA e DETERMINO a expedição de MANDADO de penhora do imóvel da parte executada ALVENICE DA CRUZ OLIVEIRA DUTRA, ANTONIO RICARDO DE MEDEIROS, MARCOS DUTRA DE MEDEIROS, identificado na petição de ID 58439542, nos termos do art. 831 do CPC, bem como seja procedida a respectiva avaliação e vistoria com fotos, por Oficial de Justiça, seguindo-se da intimação da parte executada, caso presente no momento da realização da construção, devendo ainda ser intimado também o cônjuge da parte executada (se casado), exceto se forem casados em regime de separação absoluta de bens (Art. 842).

Por necessário, caso a parte executada não se encontre presente, deverá a intimação da penhora ser feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença; e se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal; contudo, quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, será presumida válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (Art. 274, parágrafo único).

De acordo com o art. 838 e 840 do CPC, para a lavratura da penhora, é necessária a nomeação de depositário do bem, neste linhar, deverá o meirinho arrolar o Exequente como depositário do bem, caso este se encontra presente e demonstre interesse, caso contrário cabe ao executado o ônus em comento.

Por fim, nos termos do art. 799, IX do CPC, ressalto que caberá ao exequente proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros.

Após, colacionar nos autos certidão de inteiro teor atualizada, com a respectiva averbação.

Cumpra-se e expeça o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 0000000000191, BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXECUTADOS: ALVENICE DA CRUZ OLIVEIRA DUTRA, CPF nº 47894741272, RUA NOVA ZELÂNDIA 1195 CEREJEIRAS - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ANTONIO RICARDO DE MEDEIROS, CPF nº 47096934715, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL s/n CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, MARCOS DUTRA DE MEDEIROS, CPF nº 36886491253, RUA ANTONIO CARLOS ZANCAN 2159 CEREJEIRAS - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7002573-97.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 22.162,52 (vinte e dois mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos)

Parte autora: VICTOR CAMARGO, AV. JK 1589 DISTRITO DE VITÓRIA DA UNIÃO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392A

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A pesquisa SISBAJUD retornou negativa, conforme tela anexa.

Assim sendo, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, em 10 dias.

Sem prejuízo, intime-se novamente a executada para efetuar o pagamento do débito ou informar os dados necessários para fins de realização de busca de valores via SISBAJUD.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Cerejeiras sexta-feira, 21 de janeiro de 2022 às 11:18 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7001994-52.2019.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Bancários, Cartão de Crédito

Valor da causa: R\$ 16.009,36 (dezesesseis mil, nove reais e trinta e seis centavos)

Parte autora: MARIA PEREIRA FARIA, LINHA G2 sn, SÍTIO SÃO JOSÉ ASSENTAMENTO GUARAJUS - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B, AVENIDA BEIRA RIO 3818 CENTRO (S-01) - 76980-210 - VILHENA - RONDÔNIA, DANILO GALADINOVIC ALVIM, OAB nº MT143710

Parte requerida: Banco Bradesco, AV INTEGRAÇÃO NACIONAL sn CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente Execução pelo pagamento, nos termos do art. 924, inciso II do CPC.

Arquive-se com as baixas necessárias.

Autorizo o levantamento de eventual penhora constante dos autos, caso haja pedido nesse sentido.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras sexta-feira, 21 de janeiro de 2022 às 11:18 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7001929-91.2018.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 12.807,75 (doze mil, oitocentos e sete reais e setenta e cinco centavos)

Parte autora: JOAO DA ROCHA, AREA RURAL AREA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-

340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462,

AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se o ofício à Caixa Econômica Federal, para que promova a transferência dos valores depositados na conta judicial [67023401] para a conta bancária indicada pela parte exequente [62176891], no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de o servidor responsável responder pelo crime previsto no art. 330, do Código Penal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Fica a instituição bancária advertida de que a conta bancária deverá permanecer com valor igual a zero, sendo encerrada logo após a realização de transferência dos valores, cabendo a instituição bancária informar imediatamente a este juízo, constando anexo documento comprobatório da transferência, do saldo remanescente da conta e do encerramento.

Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, intime-se o exequente para que informe, em 05 (cinco) dias, se houve a transferência dos valores, interpretando-se o silêncio como concordância e consequente quitação da dívida.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO -OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7001503-11.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Serviço Noturno

Valor da causa: R\$ 8.247,88 (oito mil, duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos)

Parte autora: WILMAR VIEIRA JANUARIO, LINHA 02, TRAVESSÃO COM A LINHA 01 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753, AV NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

O preparo foi devidamente recolhido.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Considerando que a parte recorrida já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras sexta-feira, 21 de janeiro de 2022 às 11:55 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000598-06.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 27.115,00 (vinte e sete mil, cento e quinze reais)

Parte autora: GENUINO CARLOS DA SILVA, RUA ESPIRITO SANTO 975 BAIRRO PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, Município de Cerejeiras, LUCAS FERNANDO MARCELINO DA SILVA, RUA ESPIRITO SANTO 975 BAIRRO PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução em que houve a quitação do débito.

A parte autora requereu a extinção processual, em razão da quitação da dívida.

Pois bem.

Com o pagamento da dívida, a extinção processual é a medida que se impõe, uma vez que não há mais o interesse em agir da parte credora.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a Execução pelo pagamento com arrimo no art. 924, inciso II do CPC.

Arquive-se com as baixas necessárias.

SERVE MANDADO -OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000682-70.2021.8.22.0013

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 143.612,88 (cento e quarenta e três mil, seiscentos e doze reais e oitenta e oito centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA DAS NAÇÕES 2238 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Parte requerida: LUIDE CASTRO MOREIRA MACHADO, RUA RORAIMA 1015, QD 19, CAIXA POSTAL 47 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, GENESIO SEBASTIAO APARECIDO MACHADO, COMUNIDADE TAPAYUNA S/N,.. ZONA RURAL - 78515-970 - NOVA CANAÃ DO NORTE - MATO GROSSO, KLEBER EDUARDO MOREIRA MACHADO, RUA RORAIMA 1015, QD 19, CAIXA POSTAL 47 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória ajuizada pelo AUTOR: BANCO DO BRASIL SA contra o REU: LUIDE CASTRO MOREIRA MACHADO, GENESIO SEBASTIAO APARECIDO MACHADO, KLEBER EDUARDO MOREIRA MACHADO, em que a parte autora pretende que a parte requerida lhe pague o valor representado pelo título de crédito sem força executiva que instruiu a petição inicial.

Foi expedido MANDADO para que a parte requerida pagasse o débito assinalado na inicial, bem como o valor dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), com a advertência de que, se efetuasse o pagamento do débito e dos honorários no prazo assinalado, a parte requerida ficaria automaticamente isenta do pagamento das custas processuais (CPC, artigo 701, § 1º), mas, do contrário, seria condenada ao pagamento da referida despesa também.

A parte requerida foi regularmente citada, ocasião em que foi cientificada de que poderia opor embargos nos próprios autos, independentemente de segurança do juízo (CPC, art. 702)

Na oportunidade, a parte requerida foi regularmente advertida de que o não pagamento e a ausência de embargos monitórios implicaria em constituição do título de crédito sem força executiva que instruiu a petição inicial em título executivo judicial, bem como em condenação ao pagamento das custas processuais.

Embora advertida, a parte autora não pagou o débito e nem apresentou embargos monitórios.

Em sendo assim, não tendo sido oferecidos embargos e não tendo havido o pagamento no prazo legal, julga-se procedente o pedido da parte autora, ficando desde já constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (cumprimento de SENTENÇA).

Providencie-se, a escrivania, a retificação da classe processual junto ao sistema de informática para "cumprimento de SENTENÇA ".

Constituído de pleno direito o título executivo judicial e se tratando de obrigação de pagar quantia certa, intime-se a parte autora para apresentar planilha de cálculos atualizada em 10 (dez) dias, incluindo-se os honorários fixados no DESPACHO inicial, de 5% (cinco) por cento do valor da causa, sob pena do cumprimento de SENTENÇA prosseguir pelo valor desatualizado.

Apresentados os cálculos atualizados, intime-se a parte requerida para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação e de honorários para a fase de cumprimento da SENTENÇA também em 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).

A modalidade de intimação deverá ser observada pela escrivania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC.

Adverta-se a parte requerida de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 5º e seguintes do artigo 525 do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação da parte requerida, intime-se a parte autora para apresentar o cálculo atualizado com a inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de SENTENÇA também em 10% e, após, expeça-se MANDADO de penhora ou arresto e avaliação de bens da parte requerida, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.

Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).

Restando positiva a realização de penhora ou arresto e decorrido o prazo sem embargos, vista ao requerente para se manifestar quanto à constrição de bens em 10 (dez) dias, mesma providência que deverá ser adotada na hipótese do requerido não ser encontrado ou restar negativa a tentativa de penhora/arresto.

As disposições do artigo 212 § 2º deverão ser atendidas no cumprimento da citação, das intimações ou da penhora/arresto, se requerido pela exequente e se o Oficial de Justiça assim necessitar.

Observe-se a escrivania que, em se tratando também de processos que tramitam por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico (Pje), as intimações dos advogados devem ser praticadas em conformidade com o Provimento n. 26/2017-CG, isto é, por meio de publicação no Diário da Justiça, exceto para os casos em que o defensor, procurador ou terceiro interessado deva ser intimado pessoalmente, isto é, diretamente pelo sistema do Pje e não por meio de publicação, como, por exemplo, das Procuradorias, Defensoria Pública e Ministério Público, devendo ser observado, por ocasião do envio da intimação para publicação no Diário da Justiça, os requisitos do §1º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG, além da preservação de determinados dados processuais ou pessoais dos processos sujeitos a sigilo ou a segredo de justiça (§2º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG).

DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Expeça-se o necessário, servindo o presente como carta/MANDADO, se for conveniente à escrivania.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFFÍCIO

Cerejeiras sexta-feira, 21 de janeiro de 2022 às 11:52 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000114-20.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$ 1.247,32 (mil, duzentos e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos)

Parte autora: GRASANDRA ROSSI OLIVEIRA - ME, AC CEREJEIRAS 1934, AV DAS NAÇÕES CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301

Parte requerida: HENRIQUE ALENCAR DA SILVA, RUA: FORTALEZA, Nº1725, NA CIDADE DE CEREJEIRAS 1725, RUA FORTALEZA, N1725, NA CIDADE DE CEREJEIRAS CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o Provimento nº 018/2020 da CGJ, publicado no DJE n. 96, de 25/05/2020, regulamentando a realização virtual das audiências de conciliação e mediação, encaminhem-se os autos ao NUCOMED para designação de audiência de conciliação, a ser realizada através da ferramenta google meet ou pelo telefone celular através do aplicativo WhatsApp, por chamada de vídeo.

Se as partes optarem por participar da audiência por whatsapp, deverão informar, através de contato telefônico pelo número 3309-8331, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, o número do telefone com aplicativo whatsapp a ser utilizado para realização da solenidade, na data agendada, por chamada de vídeo, comprometendo-se a estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, bem como estar conectado à internet, sob pena de a audiência ser realizada exclusivamente via ferramenta google meet.

Se as partes não informarem o número de telefone com aplicativo whatsapp na forma acima indicada, a audiência será realizada exclusivamente via ferramenta google meet sendo ônus das partes instalar o aplicativo em seu DISPOSITIVO eletrônico (smartphone, computador, etc.), bem como comparecer a audiência, acessando o link abaixo transcrito.

Na hipótese de a parte não possuir acesso ao aplicativo whatsapp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao aplicativo google.meet, deverá informar tal situação no processo, no prazo de 05 dias antes da audiência, através de seu advogado ou no serviço de atermção no fórum de Cerejeiras/RO, através de contato telefônico pelo nº 3309-8331 ou, ainda, por informação prestada ao Oficial de Justiça, na ocasião em que for citado/intimado, cabendo ao Oficial de Justiça certificar nos autos o que lhe for relatado.

Cite-se e intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e comparecer na audiência de conciliação na forma acima designada, advertindo-a de que a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, do Provimento 18/2020 – CGJ).

Denoto que recusando-se o requerido a participar da audiência, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c/c, hipótese em que será proferida SENTENÇA pelo Juízo (art. 23 da Lei 9.099/95, alterado pela Lei 13.994/20).

Caso a parte requerida entenda que precisa ser assistida por Defensor Público na audiência, deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Entretanto, adverta-se que nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado, ou

seja, a presença do advogado é facultativa. Por outro lado, nas causas de valor superior, a assistência por advogado é obrigatória (art. 9º, da Lei 9.099/95).

Intime-se a parte autora para que compareça à audiência de conciliação na forma acima designada, advertindo-a de que desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, do Provimento 18/2020 – CGJ);

Não comparecendo ou recusando-se requerente a participar da audiência de conciliação, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.

Caso a ausência da parte requerida se dê em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias, (art. 8º, I, do Provimento 18/2020 – CGJ), advertindo-o de que, não sendo fornecido endereço, o processo será extinto sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Caso a citação/intimação seja realizada pelo Oficial de Justiça fica consignado que no ato da citação/intimação das partes deverá colher o número de telefone “WhatsApp” das mesmas, bem como indagar-lhes, se possuem acesso ao referido aplicativo ou acesso à internet para acessarem ao link disponível para realização da solenidade via “google met”, juntando nos autos tal informação, no prazo de pelo menos 05 (cinco) dias, antes da data designada para realização da audiência.

Cumpridas todas as providências determinadas, façam os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras sexta-feira, 21 de janeiro de 2022 às 11:52 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7001199-12.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais)

Parte autora: ADONAY DA SILVA RIBEIRO, AV. JUSCELINO KUBITSCHK DE OLIVEIRA, 2177 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, RUA PRIMAVERA 207, JARDIM MANOEL JULIÃO VILA IVONETE - 69919-618 - RIO BRANCO - ACRE, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução em que houve a quitação do débito.

A parte autora requereu a extinção processual, em razão da quitação da dívida.

Pois bem.

Com o pagamento da dívida, a extinção processual é a medida que se impõe, uma vez que não há mais o interesse em agir da parte credora.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a Execução pelo pagamento com arrimo no art. 924, inciso II do CPC.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos [65937768] em favor da parte exequente, por meio de seu patrono, caso haja poderes para dar quitação, intimando-o a levantar os valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Arquive-se com as baixas necessárias.

SERVE MANDADO -OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 0001424-69.2011.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 3.478,62 (três mil, quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos)

Parte autora: WAGNER APARECIDO BORGES, AVENIDA DOS ESTADOS 2345 MARANATA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089, AVENIDA DOS ESTADOS 2345 MARANATA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Parte requerida: RONALDO LAURINDO GOMES, LINHA 01, 3ª P/ 2ª EIXO, KM. 10,5 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente Execução pelo pagamento, nos termos do art. 924, inciso II do CPC.

Arquive-se com as baixas necessárias.

Autorizo o levantamento de eventual penhora constante dos autos, caso haja pedido nesse sentido.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras sexta-feira, 21 de janeiro de 2022 às 11:55 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 0000688-70.2019.8.22.0013

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Contravenções Penais

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: 4ª COMPANHIA DE POLÍCIA MILITAR DE CEREJEIRAS

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: JAQUELINE DE SOUZA SIMIAO SILVA, AVENIDA RIO MADEIRA 4083, BLOCO 02, APTO N 1001, CONDOMÍNIO ÁGUAS DO MADEIR INDUSTRIAL - 76821-051 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o(a) réu (ré) não foi citada pessoalmente, nos termos da diligência anexadas aos autos, é o caso de remessa dos autos ao Juízo Comum, uma vez que o Parágrafo Único do art. 66, da Lei n. 9.099/95 veda a citação por edital no procedimento sumaríssimo da lei especial.

Destaque-se também que eventual localização do réu não restaura a competência do Juizado Especial Criminal, inteligência do Enunciado n. 51, do FONAJE.

Ante o exposto, redistribua-se o feito pelo procedimento criminal comum no sistema PJE criminal.

Concluída a redistribuição no sistema, regressem os autos conclusos para apreciação dos pedidos ministeriais.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO -OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000137-34.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 25.365,91 (vinte e cinco mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos)

Parte autora: APARECIDO DE AGUIAR CAMARGO, RUA RONDONIA 2189 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte ré foi cientificada para implantar o benefício em favor da parte autora, no entanto quedou-se inerte e a autora manifestou-se nos autos e alegou que não houve a implantação voluntária do benefício e requereu a intimação para implantação imediata do benefício.

Considerando que o benefício ainda não foi implantado, intime-se o requerido, via órgão da Procuradoria Geral da Fazenda Local (via PJe) para cumprir a SENTENÇA proferida ou informar nos autos o motivo de impossibilidade de cumprimento, no prazo de 10 dias a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 em caso de descumprimento, sem prejuízo de caracterização do crime de desobediência, conforme artigo 330, do Código Penal.

Ainda, deverá a parte executada encaminhar ao juízo para juntada ao processo o respectivo comprovante de implantação.

Transcorrido o prazo de 10 dias, intime-se o exequente para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a implantação do benefício.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO -OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7001558-59.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

Valor da causa: R\$ 4.500,00 (quatro mil, quinhentos reais)

Parte autora: IRANETE FERIS CORTES FELICIANO, RUA NATAL 1408, CASA SETOR 03 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KAREN FERNANDA DE ARAUJO REIS, OAB nº RO9707

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II SN, PALÁCIO GETÚLIO VARGAS CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte requerida opôs embargos de declaração, objetivando a reforma da SENTENÇA, sob a alegação de que houve omissão, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

A parte embargada ofereceu manifestação.

Os embargos foram interpostos tempestivamente.

Relatei. Decido.

Os embargos devem ser conhecidos, porém não é o caso de acolhimento. Veja-se:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

A parte requerida opôs embargos e, de análise do conteúdo da manifestação, conclui-se que se trata de tentativa por via espúria de novamente questionar o que foi decidido pelo Juízo

A FINALIDADE dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a DECISÃO padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.

No caso dos autos, o recurso não guarda relação com os incisos do art. 1.022 do CPC/2015, já que não se trata de defeitos formais da DECISÃO. Não há na DECISÃO obscuridade, contradição ou omissão, sendo que, das razões recursais, o que se percebe é que a pretensão é de reforma.

Ocorre que a DECISÃO emitida em sede de embargos declaratórios complementa a SENTENÇA ou o acórdão omissivo, contraditório ou obscuro. Como vemos, a função é de suprir um defeito ou deficiência da DECISÃO final e não de modificá-la. Não podendo ser utilizado para que o juiz reconsidere ou reforme a sua DECISÃO.

Nessa esteira é a manifestação do STJ:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO.

1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam a eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não há como prosperar irrisignação recursal.

2. O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

3. Pela terminologia adotada na Quarta Turma do STJ, diz-se “não-conhecido” recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional e julgado improcedente no seu MÉRITO recursal, pois não se reconhecem aquelas hipóteses de cabimento do apelo excepcional – que são a contrariedade ou a negativa de vigência de tratado ou lei federal – e, assim, não há o enquadramento na hipótese recursal prevista.

4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 799.440, Rel. Des. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 02 de março de 2010.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. APELO PREJUDICADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.

II - Razões de recurso que não se ocupam em evidenciar a ocorrência tais vícios mas, sim, visam a atacar os fundamentos do julgado com o intuito de lograr a reforma do decisum, demonstrando evidente intenção de inserção na matéria do MÉRITO do recurso inadmitido.

III - Embargos rejeitados.

(EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RMS 32.521/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 26/06/2013).

De mesma forma, segue entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE VÍCIOS PASSÍVEIS DE CORREÇÃO PELA VIA ELEITA. INADEQUAÇÃO DO RECURSO. AGRAVO IMPROVIDO.

O recurso de embargos de declaração destina-se exclusivamente a sanção de vícios de omissão, contradição e obscuridade constatados no pronunciamento sob ataque, sendo a atribuição de efeitos infringentes hipótese excepcional, somente admitida quando a modificação decorrer naturalmente da sanção do vício existente.

A utilização dos embargos de declaração com propósito unicamente modificativo, sem sequer apontar os vícios passíveis de correção, conduz ao não conhecimento do recurso em face da nítida inadequação da via eleita.

(Agravo Regimental, Processo nº 0004001-17.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 08/03/2017).

A SENTENÇA que não analisa algum requerimento feito pela parte é omissa, o que não é o caso dos autos, no qual a parte embargante

não suscitou isso em defesa. Desta forma, não verificada a omissão e/ou contradição do julgado, se a parte pretende a reforma da DECISÃO, deve manejar recurso próprio e adequado.

Não estando evidenciada a intenção deliberada de procrastinar a solução do litígio, tem-se por inviabilizada a aplicação da multa prevista no §2º do art. 1.026 do CPC.

Pelo exposto, não sendo a hipótese de reforma por meio de embargos de declaração e, faltando ao recorrente o necessário interesse para o recurso, NÃO O CONHEÇO, mantendo, portanto, a SENTENÇA como foi lançada, devendo as partes serem intimadas desta DECISÃO.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado da SENTENÇA, certifique-se e arquivem-se os autos oportunamente.

SERVE MANDADO -OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000355-96.2019.8.22.0013

EXEQUENTE: VINICIUS LOBATO BOTTURA, CPF nº 94807663291

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VIVIANY BINDI BAPTISTA DA SILVA, OAB nº RO4973, CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192

EXECUTADO: LAERCIO SCHULER TELLES, CPF nº 77666704291

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Devidamente intimada para impulsionar o feito, a parte exequente pugnou pela suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano (ID 67201218).

Diante disso, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, a fim de que a parte localize bens passíveis de penhora.

Transcorrido o prazo da suspensão e não sendo indicados bens penhoráveis, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente, atentando-se ao fato de que o prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 921, § 4º, do CPC, tem início automaticamente um ano após a intimação da DECISÃO de suspensão decretada com base no art. 921, inciso III e §1º, do CPC (Enunciado 195-FPPC).

Advirto a parte exequente da necessidade de indicar medidas concretas aptas à satisfação do crédito, não se limitando a requerer medidas genéricas tais como a realização de consultas aos sistemas bacenjud, infojud, etc., devendo instruir seu requerimento com demonstrativo atualizado do débito executado, sendo necessário, ainda, para eventual expedição de MANDADO de penhora e avaliação de bens a comprovação de que os bens são de propriedade dos executados, com a indicação expressa do endereço em que possam ser localizados.

Ressalta-se, ainda, que suspensa a execução, os autos somente serão desarquivados para seu prosseguimento se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis (artigo 921, §3º, do CPC).

Sem prejuízo, caso as partes formulem requerimentos nos autos, durante o prazo da suspensão, façam os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Cerejeiras, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

EXEQUENTE: VINICIUS LOBATO BOTTURA, CPF nº 94807663291, AV INTEGRAÇÃO NACIONAL 1506, SALA 04 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: LAERCIO SCHULER TELLES, CPF nº 77666704291, RUA CURITIBA 2238 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000629-89.2021.8.22.0013

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Difamação

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: 4. C. D. P. M. D. C., RUA PANAMÁ CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: PEDRO BISPO PEREIRA, RUA CASTELO BRANCO s/n. CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

A suposta vítima do(s) fato(s) descritos nos autos deste termo circunstanciado manifestou o desejo de renunciar ao direito de queixa.

A Defensoria Pública e Ministério Público pugnaram a extinção da punibilidade do agente, em razão da renúncia expressa ao direito da vítima.

Assim, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PEDRO BISPO PEREIRA, com fundamento no inciso V, do art. 107, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se. SERVE MANDADO -OFÍCIO-PRECATÓRIA Cerejeiras/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022 Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7002665-07.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos, Defeito, nulidade ou anulação

Valor da causa: R\$ 10.130,16 (dez mil, cento e trinta reais e dezesseis centavos)

Parte autora: DANIEL ROSA DUTRA, RUA CURITIBA 1160 ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO HENRIQUE ALVES ROSSI, OAB nº RO7704

Parte requerida: TENORIO & OLIVEIRA LTDA - ME, AVENIDA DAS NAÇÕES 1604 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Da tutela de urgência

Trata-se de “ação declaratória de cancelamento de multa c/c danos morais” proposta por DANIEL ROSA DUTRA em face de TENORIO & OLIVEIRA LTDA-ME.

Em síntese, afirma que levou seu caminhão para vistoria junto a ré. Contudo, como o caminhão precisou ficar estacionado na via pública, houve a lavratura de auto de infração em seu desfavor. Pleiteou a concessão da tutela de urgência para o fim de suspender a multa.

Pois bem.

Pelo que se depreende dos fatos alegados, tenho que a tutela pretendida deve ser indeferida, pela ausência de probabilidade do direito. De fato, os atos administrativos possuem presunção de legitimidade, de que os atos praticados pela Administração Pública, até prova em contrário, são emitidos em conformidade com a lei, bem como presunção de veracidade, em que se presume que os fatos alegados pela Administração são verdadeiros.

Ainda, não há perigo na demora, pois eventual prejuízo, se comprovado, poderá ser cobrado da parte vencida.

Assim sendo, INDEFIRO a tutela de urgência pretendida.

Intime-se a parte autora para juntar, em 15 dias, documento comprobatório do auto de infração, com descrição e valor cobrado, posto que consta nos autos apenas uma tela de print incompleto, via aplicativo.

Do prosseguimento do feito

Considerando o Provimento nº 018/2020 da CGJ, publicado no DJE n. 96, de 25/05/2020, regulamentando a realização virtual das audiências de conciliação e mediação, encaminhem-se os autos ao NUCOMED para designação de audiência de conciliação, a ser realizada através da ferramenta google meet ou pelo telefone celular através do aplicativo WhatsApp, por chamada de vídeo.

Se as partes optarem por participar da audiência por whatsapp, deverão informar, através de contato telefônico pelo número 3309-8331, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, o número do telefone com aplicativo whatsapp a ser utilizado para realização da solenidade, na data agendada, por chamada de vídeo, comprometendo-se a estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, bem como estar conectado à internet, sob pena de a audiência ser realizada exclusivamente via ferramenta google meet.

Se as partes não informarem o número de telefone com aplicativo whatsapp na forma acima indicada, a audiência será realizada exclusivamente via ferramenta google meet sendo ônus das partes instalar o aplicativo em seu DISPOSITIVO eletrônico (smartphone, computador, etc.), bem como comparecer a audiência, acessando o link abaixo transcrito.

Na hipótese de a parte não possuir acesso ao aplicativo whatsapp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao aplicativo google.meet, deverá informar tal situação no processo, no prazo de 05 dias antes da audiência, através de seu advogado ou no serviço de atermação no fórum de Cerejeiras/RO, através de contato telefônico pelo nº 3309-8331 ou, ainda, por informação prestada ao Oficial de Justiça, na ocasião em que for citado/intimado, cabendo ao Oficial de Justiça certificar nos autos o que lhe for relatado.

Cite-se e intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e comparecer na audiência de conciliação na forma acima designada, advertindo-a de que a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, do Provimento 18/2020 – CGJ).

Denoto que recusando-se o requerido a participar da audiência, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c/c, hipótese em que será proferida SENTENÇA pelo Juízo (art. 23 da Lei 9.099/95, alterado pela Lei 13.994/20).

Caso a parte requerida entenda que precisa ser assistida por Defensor Público na audiência, deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Entretanto, advirta-se que nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado, ou seja, a presença do advogado é facultativa. Por outro lado, nas causas de valor superior, a assistência por advogado é obrigatória (art. 9º, da Lei 9.099/95).

Intime-se a parte autora para que compareça à audiência de conciliação na forma acima designada, advertindo-a de que desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, do Provimento 18/2020 – CGJ);

Não comparecendo ou recusando-se requerente a participar da audiência de conciliação, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.

Caso a ausência da parte requerida se dê em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias, (art. 8º, I, do Provimento 18/2020

– CGJ), advertindo-o de que, não sendo fornecido endereço, o processo será extinto sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Caso a citação/intimação seja realizada pelo Oficial de Justiça fica consignado que no ato da citação/intimação das partes deverá colher o número de telefone “WhatsApp” das mesmas, bem como indagar-lhes, se possuem acesso ao referido aplicativo ou acesso à internet para acessarem ao link disponível para realização da solenidade via “google met”, juntando nos autos tal informação, no prazo de pelo menos 05 (cinco) dias, antes da data designada para realização da audiência.

Cumpridas todas as providências determinadas, façam os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras sexta-feira, 21 de janeiro de 2022 às 11:52 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo nº: 7001748-22.2020.8.22.0013 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: C.M.FONTANA DA SILVA - ME

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO ANDAM DE BARROS - RO4424, AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO0004427A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Energisa Rondonia

Rua Sergipe,, 1030, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Cerejeiras, 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cerejeiras -

2ª Vara Genérica AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº 7001477-76.2021.8.22.0013 AUTOR: ILTON BELCHIOR HERRERA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DE LEMOS - RO3601

REU: ENERGISA RONDONIA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CER2GEN - Sala de Conciliação Data: 14/02/2022 Hora: 08:15 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos

de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cerejeiras, 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cerejeiras - 2ª Vara Genérica AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283
Processo nº 7002354-16.2021.8.22.0013 AUTOR: SOLANGE ROSANA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CER2GEN - Sala de Conciliação Data: 21/02/2022 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu

advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cerejeiras, 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cerejeiras - 2ª Vara Genérica AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº 7001419-73.2021.8.22.0013 PROCURADOR: N. R. COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) PROCURADOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

PROCURADOR: SANDRA FERREIRA SOARES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CER2GEN - Sala de Conciliação Data: 15/02/2022 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por

videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Cerejeiras, 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cerejeiras - 2ª Vara Genérica AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283
Processo nº 7000773-05.2017.8.22.0013 AUTOR: EVA RAMARO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184
REU: BANCO BRADESCO S/A
Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para manifestação NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Cerejeiras, 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cerejeiras - 2ª Vara Genérica AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283
Processo nº 7002503-12.2021.8.22.0013 AUTOR: VALDETE ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LURDES SIMIONATTO - RO189-B
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CER2GEN - Sala de Conciliação Data: 21/02/2022 Hora: 08:15 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos

Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Cerejeiras, 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cerejeiras -
2ª Vara Genérica AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº 7001020-78.2020.8.22.0013 AUTOR: A. M. A. SIMAO BERGAMIN - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO5510

REU: CREUZA LOPES DA FONSECA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CER2GEN - Sala de Conciliação Data: 15/03/2022 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transação; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a

parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Cerejeiras, 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cerejeiras -
2ª Vara Genérica AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283
Processo nº 7002470-22.2021.8.22.0013 REQUERENTE: OPTICA CELINA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO6301
REQUERIDO: FABIO NEGRI

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CER2GEN - Sala de Conciliação Data: 08/03/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Cerejeiras, 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001607-03.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: M. D. L. M., RUA FERNANDO DE NORONHA, 620 QUADRA 102 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: A. M. D. J., CPF nº 99794993204, CASA DE DETENÇÃO MUNICIPAL NC - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A

DESPACHO

Vistos.

Considerando a ausência de intimação das partes para manifestação a respeito do relatório psicossocial (id 58750150), a fim de evitar eventual nulidade, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 6 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

COLÉGIO RECURSAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO – NUCOMED

COMARCA DE CACOAL

Cacoal - CEJUSC

7000818-51.2022.8.22.0007

Reclamação Pré-processual

RECLAMANTES: LARISSA DE OLIVEIRA DANTAS, JOSIANE APARECIDA JANDRES ROMAO

RECLAMANTES SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de homologação de acordo realizado em audiência Pré-processual perante o Núcleo de Conciliação e Mediação de Cacoal – NUCOMED.

O acordo entabulado refere-se a cobrança de valor, figurando como partes RECLAMANTES: LARISSA DE OLIVEIRA DANTAS, JOSIANE APARECIDA JANDRES ROMAO, qualificados na ata de audiência anexada ao ID 67161416.

Com o auxílio do(a) conciliador(a), as partes chegaram ao acordo com os seguintes termos:

[...] 2.1 – para quitar o débito nesta ação (conforme pedido inicial), a requerida assumiu o compromisso de pagar à requerente a quantia total de R\$ 480,50 (quatrocentos e oitenta reais e cinquenta centavos), dividida em 03 (três) parcelas mensais, das quais as duas primeiras terão o valor de R\$ 160,16 (cento e sessenta reais e dezesseis centavos) cada e, a terceira e última terá o valor de R\$ 160,18 (cento e sessenta reais e dezoito centavos), com vencimentos sucessivos para 26/02/2022, 26/03/2022 e 26/04/2022;

2.2 – os valores deverão ser pagos à chave PIX: oliveira.mansoleli@gmail.com;

2.3 – o inadimplemento de qualquer uma das parcelas, implicará no vencimento antecipado das demais parcelas subsequentes. Para o caso de descumprimento das obrigações assumidas pela requerida, será aplicada multa de 20% sobre o valor total do acordo; [...]

Sendo as partes maiores e capazes, dispondo o acordo sobre objeto lícito e observadas as prescrições legais não se vislumbra óbice ao pedido de homologação.

Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de Audiência de Conciliação Pré-Processual juntado aos autos (ID: 67161416), para que surta seus efeitos legais e jurídicos e em consequência julgando extinto o feito com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

Homologo a renúncia ao prazo recursal e declaro o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Dê-se baixa e archive-se independentemente de intimação pessoal das partes.

Cacoal, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

AUTOS 7000098-06.2021.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: MARCO ANTONIO PEREIRA

Endereço: Rua Tapuias, 2697, Cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIS SOUZA DA HORA - MT18933/O

REQUERIDO

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Endereço: AC Central de Porto Velho, 3132, Avenida Presidente Dutra 2701, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76829-083

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para proceder o levantamento e saque dos valores constante no alvará judicial expedido nos autos, efetuado o saque deverá comprovar/informar nos autos, bem como, impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000284-63.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: SOLENIR VALENTINO MIGUEL, LINHA 10 Km 5, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA,

PAULO JOSE MOREIRA, RUMO ESCONDIDO LINHA 10 KM 4,5 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, ISMAEL CECILIO GOMES, RUMO

ESCONDIDO Zona Rural LINHA 12, KM 8,5, - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Certifique-se a serventia, o cumprimento da determinação anterior, se acaso negativa, providencie o seu cumprimento.

Colorado do Oeste- RO, 21 de janeiro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001637-07.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MIGUEL DA SILVA BRAZ, LINHA 11, LOTE 11/31, GLEBA 01 setor 3, ZONA RURAL- RE, VIA GUAPORÉ, FAZENDA VARGAS,

- 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966A

REU: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA, TRAVESSA MARQUÊS DE SANTA CRUZ 32 CENTRO - 69005-290 - MANAUS - AMAZONAS,

BANCO BRADESCARD S.A, ALAMEDA RIO NEGRO 585 15 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO,

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, RUA GOMES DE CARVALHO 1195 ANDAR

4, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, LEONARDO ANDRADE ARAGAO, OAB nº AM7729, THIAGO

MAHFUZ VEZZI, OAB nº DF47506, LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235, BRADESCO

DECISÃO

Cuida a espécie de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com indenização por danos morais que move MIGUEL DA SILVA BRAZ em face de BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA, BANCO BRADESCARD S.A e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II.

Devidamente citados e intimados, o réus apresentaram defesa, na qual o Banco Bradescard S.A. arguiu preliminar de impugnação à justiça gratuita.

Passo ao saneamento do feito.

Inicialmente, reputo necessário o enfrentamento da preliminar arguida pelo réu.

O banco réu alega que o autor não logrou comprovar documentalmente nos autos a sua condição de miserabilidade, de modo que pleiteia a revogação dos benefícios da justiça gratuita.

O pedido do réu não merece guarida. Os documentos acostados nos autos demonstram que o autor atualmente não dispõe de condições financeiras para suportar as custas processuais para discussão da alegada inexistência do débito.

Ademais, trago à baila a previsão estampada no §3º do art. 99, CPC, o qual estabelece: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Embora esta presunção seja relativa, caberia ao réu juntar aos autos documento hábil a afastar a concessão do benefício, comprovando que a parte autora possui condições de arcar com as custas processuais, no entanto, não o fez.

Assim, afasto esta preliminar.

Superada a preliminar, fixo como pontos controvertidos: a) a existência de relação jurídica entre as partes b) a existência de débitos c) a veracidade da assinatura aposta no contrato jungido ao feito pela ré; d) o preenchimento dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil.

Tratando-se de processo a ser analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor e diante das alegações das partes e dos documentos já acostados, inverte o ônus da prova, cabendo a ré provar a existência de contrato válido.

Ficam as partes requeridas, intimadas, por seus advogados constituídos, para trazer aos autos os documentos comprobatórios da suposta contratação pela parte autora que originou a negativação, quais sejam: FIDC NPL2 (contrato 1600458835); BRADESCARD (contrato 4180490202935000); BEMOL (contrato 2012972814001), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de entender como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- RO, 21 de janeiro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002514-83.2017.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: OTACILIO FIRMINO SOBRINHO - ME, RUA POTIGUARA 3706 B CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: SELMA OLIVEIRA, LINHA 01, KM 7,5 sn, PRÓXIMO AO PAULO GOBI ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se os DESPACHO s anteriores.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- RO, 21 de janeiro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001144-64.2020.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JACY JOSE ANDREATTA, RUA BALDUINO KELM 03, LINHA 01, SETOR VILHENA, CHÁCARA 03, ZONA RURAL, JARDIM AMÉRICA - 76980-698 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

EXECUTADO: ENERGISA, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o exequente ao prosseguimento do feito em 5(cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de transferência dos valores para conta centralizadora do TJRO.

Nada sendo requerido no prazo supra, desde logo fica determinado à serventia que promova a transferência dos valores para conta centralizadora, informando-se ao TJRO.

Em sendo requerido, desde logo fica autorizada a expedição de alvará e/ou ofício para transferência, conforme o caso.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste- RO, 21 de janeiro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001107-37.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: SIRLEI DOS SANTOS SILVA

Endereço: LH 2, KM4,5, RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: RUA POTIGUARA, 3914, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para proceder o levantamento e saque dos valores constante no alvará judicial expedido nos autos, efetuado o saque deverá comprovar/informar nos autos, bem como, impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7000135-33.2021.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: ENI SALUSTIANO ANDREATTA

Endereço: Linha 3, Km 5,5, Rumo Escondido, Casa, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO3915

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para proceder o levantamento e saque dos valores constante no alvará judicial expedido nos autos, efetuado o saque deverá comprovar/informar nos autos, bem como, impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste AUTOS: 7002227-81.2021.8.22.0012

CLASSE: Processo de Apuração de Ato Infracional

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DA PENA: E. F. D. C., AVENIDA RIO BRANCO 4823 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DA PENA SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que, por equívoco, foram designadas, em processos distintos, audiências para o mesmo dia e horário, em caráter de urgência, redesigno a audiência para o dia 3 de fevereiro de 2022, às 09 horas.

Mediante consulta no sistema PJe, o MANDADO ainda encontra-se com o oficial de justiça, assim, proceda-se a entrega de cópia deste, àquele. Caso contrário, serve a presente como MANDADO de Intimação, seguindo-se os comandos do DESPACHO anterior, devendo ser cumprido por oficial de justiça plantonista.

Intimem-se MP e DPE via sistema.

Cumpra-se com URGÊNCIA!

Colorado do Oeste, , 21 de janeiro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001422-31.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDECI FERREIRA DE MEDEIROS, LINHA 7, KM 10,5, ZONA RURAL, RUMO COLORADO 10 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIS SOUZA DA HORA, OAB nº MT18933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 3132, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Tratam os autos de ação para concessão de benefício de aposentadoria por idade proposta por VALDECI FERREIRA DE MEDEIROS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

2 - Verifico que as partes estão bem representadas, assim como não há irregularidades a serem declaradas, motivo pelo qual dou por saneado o feito.

3 - Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos requisitos estipulados para a obtenção do benefício da aposentadoria rural por idade.

4 - Diante do exposto, verifico necessária a produção de testemunhal, razão pela qual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de fevereiro de 2022, às 9h, a ser realizada de forma telepresencial.

4.1 O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) os advogados deverão informar ao juízo, até 05 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail ou número de telefone da(s) testemunha(s) a ser(em) ouvida(s) e do causídico, que contenha o aplicativo Whatsapp instalado, a fim de que possam ser incluídos na sala de conferência para a participação na audiência. Caso não seja prestada a informação, será presumida a desistência da oitiva da testemunha.

d) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

4.2 Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

4.3 Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do Pje.

4.4 Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

4.5 No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

4.6 As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

4.7 Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

4.8 Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arrolada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feito videochamada.

5 Intimem-se. No ato da intimação, deverá ser esclarecido às partes e testemunhas que está facultado o comparecimento à Sala de Audiências no Fórum, nos termos do Provimento da Corregedoria n. 013/2021, desde que devidamente justificada a impossibilidade técnica de se baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" ou mesmo não possuir internet de qualidade para participar da audiência através de videoconferência, bem como ao advogado, para acompanhar a parte em seu depoimento pessoal (desde que solicitado, sem qualquer formalidade), desde que estejam portanto o CARTÃO DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19, devidamente atualizado.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se

Colorado do Oeste- , 21 de janeiro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7003012-19.2016.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CLEIDE APARECIDA MARAFON BUSSOLARO, TAPAJOS 3881, CENTRO CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: MARINALDA DE OLIVEIRA GRITTI, AVENIDA SOLIMÕES 3051 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A exequente peticionou nos autos requerendo que a penhora recaia sobre o salário da parte executada, tendo em vista as tentativas frustradas de receber o crédito por formas menos gravosas.

A penhora de salário/proventos é medida excepcional, contudo em casos como o presente, em que o credor já buscou o recebimento do crédito de várias formas possíveis sem obter êxito, a penhora pode ser deferida.

Vejamos o que o Superior Tribunal de Justiça entende quanto a matéria:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido." STJ – Recurso Especial 1658069 – 14/11/2017.

No mesmo sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça deste estado:

EMENTA: Alzeri Bormann interpõe agravo de instrumento visando reformar a DECISÃO prolatada pelo juiz da 1ª Vara Cível da comarca de Cacoal, na execução de título extrajudicial autuada sob o n. 0016837-27.2012.8.22.0001 proposta por Marcieane Rossi Bormann em seu desfavor. A DECISÃO agravada foi prolatada nos seguintes termos: "[...] Já com relação ao pedido de penhora diretamente em folha de pagamento da pensão por morte recebida pelo executado junto ao INSS, tal medida aparenta ser a menos onerosa e mais eficaz na atual fase dos autos. Portanto, defiro a medida pleiteada uma vez que o abatimento do valor não configura afronta ao ordenamento jurídico, pois limitado ao percentual de 30% estará se definindo a possibilidade de subsistência da parte requerida/executada, e ao mesmo tempo dando efetividade a execução. Inclusive, em recente julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia foi mantida a plausibilidade e validade dessa forma de constrição. Vejamos: ACÓRDÃO Data do julgamento: 08/02/2017. 0801879-64.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE). Origem: 0019415-86.2014.8.22.0002 Ariquemes 4ª Vara Cível. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Ariquemes. Ltda - CREDISIS CREDIARI. Agravado: Arlen José Silva de Souza. Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES DECISÃO: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. EMENTA: Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora de verba salarial. Relativização. Possibilidade. Recurso. Provimento parcial. É crível a mitigação da impenhorabilidade da verba salarial como forma de garantir o adimplemento das obrigações assumidas por ela, desde que não ofenda o princípio da dignidade da pessoa humana, sobretudo por serem ineficazes as tentativas

menos gravosas de satisfação do credor. Assim, determino que seja oficiado ao órgão pagador da parte executada conforme indicado pela parte autora/exequente, no sentido de descontar mensalmente o valor de 30% da pensão da parte executada. Deverá a parte exequente apresentar o comprovante de recebimento da pensão devidamente atualizado, considerando que o extrato apresentado é datado de sete anos atrás. Também deverá ser apresentado extrato devidamente atualizado da dívida. Determino, ainda, que a parte exequente apresente conta-corrente a fim de que seja oficiado ao órgão pagador solicitando-se a transferência direta dos valores, sem a necessidade de expedição de sucessivos alvarás judiciais. Salieta-se que a parte exequente permanecerá responsável por controlar e gerenciar os descontos objetivando a prestação de contas com este Juízo, sob pena de responsabilização pessoal, sem prejuízo da aplicação de multa por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da Justiça. O ofício somente será expedido pela escrivania após a apresentação dos documentos e dados acima mencionados". Consta ter sido determinada a penhora de 30% (trinta por cento) da pensão por morte que recebe do INSS, sendo essa sua única fonte de renda e, portanto, impenhorável. Menciona haver penhora concedida em processo diverso (0038336-87.2005.8.22.0009) equivalente a 15% (quinze por cento), a ser descontada da pensão percebida, devendo, pois, ser revista a penhora deferida pelo juízo a quo. Requer o conhecimento e provimento do recurso para o fim de revogar a DECISÃO agravada para o fim de negar a penhora de seus rendimentos líquidos. Devidamente intimada, a parte recorrida deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certificado pelo departamento (ID n. 2129030). É relatório. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801194-23.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 09/01/2018.

Ademais, a exequente requer a penhora de parte de 20% (vinte por cento) do salário da executada, quantia razoável, que não prejudicará a subsistência da parte e permitirá a preservação da dignidade da pessoa humana.

Isso posto, defiro o pedido da exequente. Desde já, serve essa DECISÃO como ofício n. 0072/2022 ao empregador do executado, da seguinte forma:

Empregador: Center Pax - ENDEREÇO: Avenida das Nações, nº 1266 - Cerejeiras/RO - telefone (69) 3341-3327

Empregado: MARINALVA DE OLIVEIRA GRITTI - CPF nº 875.639.322-91

Percentual a ser descontado: 20% (vinte por cento) dos vencimentos líquidos da executada até atingir o montante de R\$943,91 (novecentos e quarenta e três reais e noventa e um centavos).

Conta bancária para depósito: Conta corrente n. 13293-4, agência 3998-5, Banco do Brasil S/A, titularidade CLEIDE APARECIDA MARAFON BUSSOLARO, inscrita no CPF n. 912.927.352-87.

Deverá o empregador comprovar o depósito nos autos, mês a mês, em até 05 (cinco) dias após a realização, o que poderá ser feito pelo e-mail (colcivel@tjro.jus.br).

Cumpra-se.

Colorado do Oeste, 21 de janeiro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001314-70.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ODAIR SOLIDERA FILHO, LINHA 04, KM 04, RUMO COLORADO. S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

1 - Defiro o pedido da parte autora, quanto a expedição do alvará para saque.

Serve a presente como Alvará Judicial de nº 0023/2022:

Sacante: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB 9136, CPF 628.577.972-49

Banco: Caixa Econômica Federal - Agência 4335

a) Conta: 4335 040 01504794

Valor: R\$2.476,97 (dois mil, quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e sete centavos) e demais acréscimos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$ 00,00;

b) Conta: 4335 040 01505454

Valor: R\$7.996,70 (sete mil novecentos e noventa e seis reais e setenta centavos) e demais acréscimos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$ 00,00;

c) Conta: 4335 040 01504962

Valor: R\$2.611,00 (dois mil, seiscentos e onze reais) e demais acréscimos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$ 00,00;

d) Conta: 4335 040 01504841

Valor: R\$2.525,45 (dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos) e demais acréscimos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$ 00,00.

O banco deve informar o saque, no prazo de 15 (quinze) dias.

2 - Com o levantamento dos valores, intime-se o autor a se manifestar acerca da satisfação da obrigação e a extinção do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

3 - Por fim, venham-me os autos conclusos.

Colorado do Oeste-RO, 21 de janeiro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001964-54.2018.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, PRÉDIO PRATA - 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº MG78870

EXECUTADO: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME, AVENIDA SOLIMÕES 4027 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo exequente.

Assim sendo, servirá cópia do presente como OFÍCIO nº 0069/2022, direcionado ao DETRAN, para que no prazo de 10(dez) dias, encaminhe a este Juízo as informações sobre os veículos constantes do espelho RENAJUD, cuja cópia segue em anexo.

Em caso de erro material ou informação faltante, expeça-se novo ofício.

Com a juntada das respostas, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito em 5(cinco) dias

Colorado do Oeste-, 21 de janeiro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002014-12.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SERGIO NAUE, RUA RIO GRANDE DO SUL 4584 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para no prazo de cinco (05) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Colorado do Oeste-, 21 de janeiro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000793-57.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JEFFERSON WERNER TRIZOTI, AV. DAS CHÁCARAS 4035, CASA SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO RICARDO FERREIRA DE FREITAS, OAB nº RO9974

REU: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida a espécie de ação de indenização por danos materiais e morais que move Jefferson Werner Trizoti, em face do Município de Colorado do Oeste – RO.

Alegou o autor que, aproximadamente às 16h do dia 12 de junho de 2020, sofreu acidente de trânsito causado por gigantescas pedras deixadas para fins de aterramento na pista da Linha 176, no município de Colorado do Oeste – RO, sofrendo lesões que o deixaram tetraplégico. Disse que não havia sinalização da obra e que trabalha com instalação e assistência técnica de internet, sendo que atua na Zona Rural e conhece o local onde se acidentou, o que afasta qualquer tipo de alegação de culpa concorrente. Requereu a condenação do réu na obrigação de indenizá-lo por danos materiais, sendo o importe de R\$40.733,28, a título de danos emergentes, e o valor de R\$633.000,00, a título de lucros cessantes, além da quantia correspondente a R\$137.500,00 pelos danos extrapatrimoniais sofridos, e o montante de R\$137.500,00 por danos estéticos.

Recebida a petição inicial, foi deferida a gratuidade de justiça.

Devidamente citado, o Município de Colorado do Oeste – RO apresentou contestação. Impugnou o benefício de gratuidade de justiça, bem como alegou preliminar de incompetência do juízo. Requereu o chamamento ao processo da empresa Wyllians Cucchi Scarmocim – ME. No MÉRITO, arguiu a ausência de provas de que o acidente ocorreu em razão da execução de obras na pista, sequer foi especificado a quilometragem do endereço, não comprovou a suposta notícia de outro acidente no local, bem como a cena do sinistro foi alterada, impossibilitando a perícia. Disse que o autor não informou que a instalação do tubo e o cascalhamento na via já haviam sido concluídos há vários dias e que o condutor assumiu o risco quando, apossado de uma motocicleta Honda Biz 125, ressalta-se, motocicleta projetada para ser pilotada somente em estradas pavimentadas, a emprega em via não compatível com seu uso seguro. afirmou que o autor não discriminou a origem dos gastos, limitando-se a juntar notas fiscais sem qualquer explicação, bem como não esclareceu se todo o tratamento foi custeado pelo SUS e, se não houve o custeio, não informou por qual motivo. Alegou que o autor não deduziu os valores arrecadados com as rifas e doações prestadas pelos amigos e conhecidos, consoante ampla divulgação nas redes sociais e cidade de Colorado do Oeste. Sustentou que é incabível a pensão vitalícia, já que o autor é segurado do INSS, então deverá receber o benefício correspondente. Disse que se trata de responsabilidade civil subjetiva, eis que se refere à falta de serviço. Alegou a culpa exclusiva do autor ou, subsidiariamente, a culpa concorrente. Discorreu sobre a inexistência de responsabilidade acerca dos danos morais e estéticos alegados. Requereu a improcedência do pleito autoral.

Saneado o feito, foi deferida a produção de prova testemunhal.

Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas, bem como realizado o interrogatório do autor.

Foi realizada perícia médica, cujo laudo aportou aos autos.

As partes apresentaram alegações finais por memoriais.

Por fim, vieram os autos conclusos para a SENTENÇA.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Deixo de analisar a preliminares de incompetência absoluta e ilegitimidade passiva, eis que os argumentos lançados pelo réu se confundem com a questão de MÉRITO, qual seja, a responsabilidade do município pelos danos suportados pelo autor.

Em relação à impugnação a gratuidade de justiça, convém ressaltar que, em relação às pessoas naturais, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida, consoante se infere do §3º do artigo 99 do Código de Processo Civil. Em complemento, o §2º do citado artigo dispõe que o juiz somente poderá INDEFERIR o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais. Tal presunção não é absoluta, porém a parte impugnante deve demonstrar que a parte impugnada não faz jus ao benefício.

Desta feita, como não havia nos autos nada que indicasse a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade de justiça, o pedido foi deferido. Assim, frente à presunção legal de hipossuficiência que acolhe à parte autora, cabe à parte ré demonstrar que aquela não tem direito ao benefício, ônus do qual não se desincumbiu, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

Trata-se a presente de ação de cognição de natureza condenatória, na qual a parte autora pretende receber indenização pelos danos materiais que lhe foram causados em decorrência de acidente de trânsito envolvendo as partes.

Cinge a questão em saber o que deu causa ao acidente, e quais fatores eventualmente vieram a influenciar na ocorrência do sinistro.

I. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE

Inicialmente, necessário se faz tecer algumas considerações acerca do instituto da responsabilidade civil.

O caput do artigo 927 do Código Civil prevê a obrigação de reparar o dano por aquele que comete ato ilícito. Em complemento, o artigo 186 do mesmo diploma legal assim define ato ilícito: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Como se vê, o ordenamento jurídico pátrio adota como regra a responsabilidade subjetiva, ou seja, aquela que, para restar configurada depende da comprovação de culpa do agente causador do dano. Destarte, dos DISPOSITIVO s acima citados, é possível extrair quatro elementos essenciais da responsabilidade civil subjetiva, quais sejam, o ato ilícito, o dano, o nexo de causalidade e a culpa.

Entretanto, há casos excepcionais nos quais o legislador prevê a hipótese da responsabilidade civil objetiva. Nestes casos, para que reste configurada a responsabilidade, basta haja a conduta, o dano e o nexo de causalidade, dispensando-se a configuração do elemento culpa.

É o que ocorre em se tratando de responsabilidade civil pelos danos decorrentes da Administração Pública.

A responsabilidade objetiva do Estado reside principalmente no fato de que todos seriam beneficiados pelos fins visados pela Administração, no qual a responsabilidade objetiva coloca igualmente a todos para suportar os riscos decorrentes da atividade. Essa responsabilidade aponta a desigualdade entre o poder público e o particular tendo o Estado a prerrogativa do interesse público sobre o privado, sempre na defesa do interesse da coletividade. Dessa forma, a Carta Magna garantiu aos particulares a obrigação ao Estado de reparar seus danos.

No caso em comento, já que se trata de acidente automobilístico causado por pedras deixadas após a realização de obra pública, trata-se de conduta comissiva de servidores públicos pertencente ao quadro do Município de Colorado do Oeste/RO, praticada no exercício da função, de modo que a responsabilidade civil do réu é de natureza objetiva. Assim, não se discute a culpa do seu preposto no acidente para a configuração da responsabilidade da administração pública, que somente será elidida ou atenuada nas hipóteses de culpa total ou parcial da própria vítima ou de terceiro, na produção do evento danoso, ou no caso de força maior.

Com efeito, dispõe o §6, do art. 37 da Carta Magna: “As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Dito isso, cabe analisar se ficou configurada a conduta lesiva pelo réu, o dano suportado pela parte autora e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, bem como a ausência de qualquer das hipóteses de excludente de responsabilidade.

Necessário pontuar que em caso de acidente automobilístico, no qual são apresentadas teses conflitantes, cumpre ao magistrado examinar a prova produzida no curso da instrução, decidindo de acordo com o seu livre convencimento, em razão de ser o destinatário da prova (art. 131, CPC).

Verifica-se no caso em comento, após minuciosa análise, que foi realizada obra pública de aterramento na estrada rural denominada Linha 176, pelo setor de obras do Município de Colorado do Oeste – RO, fato alegado pelo autor e confirmado pelo réu, sendo, portanto, incontroverso (art. 374, II, CPC). Da mesma forma, todas as testemunhas ouvidas manifestaram-se no sentido de que foram realizadas obras na pista, incluindo os servidores públicos municipais Ronaldo Gonçalves Guedes e Gilmar Gonçalves dos Santos.

O ente público réu, todavia, alegou como tese de defesa que a obra já havia sido finalizada ao tempo do acidente e que o autor deu

causa ao acidente ao utilizar veículo não projetado para ser pilotado em estrada sem pavimentação. As teses de defesa não merecem prosperar.

A própria testemunha arrolada pelo réu, Sr. Ronaldo Gonçalves Guedes, servidor que trabalhou na obra, afirmou que “Sempre vai sobrar pedra, sempre, sempre, só se fizer asfalto que não sobra pedra. Devido o material que usamos, sempre vai sobrar pedra”, o que demonstra que ainda a obra estivesse finalizada, houve sobra de pedras.

De acordo com a testemunha Rodrigo Couto Louzada Neves, policial militar que atendeu a ocorrência, foi realizado um aterro no local do acidente, o qual era perceptível a olho nu e, dentro do aterro, havia pedras grandes, as quais ficaram camufladas pela terra solta, o que podia ser confundido pelos motoristas que passam pelo local. No mesmo sentido, a testemunha Jeferson Gomes da Rocha, que mora em residência que passa pela via em que ocorreu o acidente, afirmou que, à época do acidente, o Município de Colorado do Oeste – RO estava fazendo obra no local e que foram deixadas pedras grandes na via.

Nesse passo, inicialmente, cabe ressaltar que a tese da demandada, de que a obra já teria findado na data do acidente, não encontra respaldo nos autos. Mesmo que a obra tivesse sido finalizada, as provas dos autos indicam que o acidente ocorreu devido a colisão da motocicleta com terra e pedras grandes que haviam sido deixadas no local, o que não pode ser negado pelo ente réu, uma vez que o servidor que participou da realização do serviço foi categórico ao afirmar que SEMPRE SOBAM PEDRAS E QUE SÓ NÃO SERIA POSSÍVEL HAVER PEDRAS SE FOSSE REALIZADO ASFALTO.

Em relação à alegação de que a motocicleta foi projetada para ser pilotada somente em estradas pavimentadas, convém ressaltar que se trata de aviso que diz respeito à durabilidade do automóvel e não à possibilidade de acidentes, tanto que outras motocicletas contêm o mesmo aviso em seus manuais de instrução, tais como CG125, CG150, CBX 250, CBR 600RR (vide manual). Além disso, pela dinâmica dos fatos, ainda que fosse uma motocicleta de porte maior o acidente ocorreria, já que se trata de colisão com pedras do “tamanho de uma bateria de carro”, deixadas na via, conforme alegado pelo autor e confirmado pela testemunha que esteve no local, qual seja, PM Rodrigo Couto Louzada Neves.

Em face da aplicação da teoria do risco administrativo, para se ver ressarcido, basta ao terceiro provar que o dano que lhe foi causado decorreu direta ou indiretamente da atividade administrativa. Por outro lado, ao ente público, para afastar a sua responsabilidade, incumbe provar a ausência de nexo de causalidade entre os serviços prestados e o dano causado ao terceiro, ou seja, fato exclusivo da vítima, caso fortuito, força maior e fato exclusivo de terceiro.

Neste passo, não merecem prosperar as argumentações lançadas na defesa, no sentido de que teria restado configurada causa excludente da responsabilidade, já que as provas dos autos vão de encontro a tal informação.

Assim, observa-se que restaram devidamente caracterizados os requisitos exigidos para a responsabilização objetiva da demandada, eis que devidamente comprovados os danos e o nexo de causalidade entre aqueles e a conduta do ente público.

Passo à análise dos danos em espécie.

II. DANO MATERIAL

Em se tratando de dano material, nos termos do artigo 402 do Código Civil, as perdas e danos correspondem ao montante que o contratante efetivamente perdeu, enquanto os lucros cessantes correspondem ao que lesado deixou de ganhar.

O autor requereu a condenação em perdas e danos no importe de R\$ 40.733,28 (quarenta mil e setecentos e trinta e três reais e vinte e oito centavos), referente aos gastos com o tratamento de saúde, valor que corresponde à aquisição de medicamentos, aquisição de equipamentos ortopédicos, internações e cirurgias. Em análise aos autos, observo que as perdas e danos foram comprovadas por meio de notas fiscais e recibos.

O réu, por sua vez, alegou que o autor recebeu doações para custeio do tratamento. Ao ser ouvido em juízo, o autor confirmou que o tratamento foi custeado por doações.

Em consulta realizada por este juízo ao sítio eletrônico <https://www.vakinha.com.br/> foi possível constatar que foi realizada uma campanha de arrecadação de valores para custeio do tratamento do autor (popularmente conhecida por “vaquinha”) e o autor conseguiu obter a quantia total de R\$47.690,15 (quarenta e sete mil, seiscentos e nove reais e quinze centavos), conforme espelho em anexo.

Assim, resta evidente que o valor comprovado nos autos pelo autor como utilizado em seu tratamento de saúde foi TOTALMENTE custeado por doações de terceiros, de modo que inexistente a ser ressarcida. Entender de modo diverso seria admitir o enriquecimento ilícito na medida em que o autor seria ressarcido de algo que não foi pago com recursos próprios.

Sendo assim, o pedido de indenização por danos emergentes deve ser julgado improcedente.

III – PENSÃO VITALÍCIA

O autor requereu o pagamento de pensão vitalícia, uma vez que, em decorrência do acidente, ficou tetraplégico e incapacitado de exercer suas atividades laborativas.

Conforme estabelece o art. 950 do Código Civil, a pensão mensal é devida quando da ofensa resultar defeito a dificultar ou impossibilitar o trabalhador de exercer a sua atividade laborativa ou o equivalente ao longo de toda a sua vida até o fim da convalescença, independentemente da existência de capacidade para o exercício de outras atividades, em razão do maior sacrifício para a realização do serviço.

Assim, comprovado que em razão do acidente o autor se encontra tetraplégico e, ao que se sabe, impossibilitado de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborais, uma vez que se encontra totalmente dependente de outras pessoas, não havendo perspectiva de recuperação total, mostra-se devida a indenização por danos materiais na forma de pensionamento, pois evidentemente o autor se encontra incapacitado para o ofício que exercia.

Não merece prosperar a alegação do réu, no sentido de que a pensão mensal deve ser compensada com o benefício previdenciário recebido pelo autor, já que as prestações devidas pela Previdência Social e aquela que decorre da responsabilidade civil possuem natureza distinta.

A pensão mensal vitalícia é efetiva indenização material decorrente de ato ilícito lato, que incapacitou a parte autora para o seu trabalho. O objetivo é ressarcir a vítima do valor do trabalho para o qual deixou de estar capacitada ou pela inabilitação que sofreu. Assim sendo, havendo prova da existência da perda ou redução da aptidão para o exercício do trabalho, emerge o direito à indenização prevista.

Enquanto isso, o auxílio-doença acidentário e a aposentadoria por invalidez têm como pressuposto a existência de uma relação jurídica envolvendo o segurado e a Previdência Social e corresponde a uma contraprestação em decorrência da contribuição do segurado para o Regime Geral de Previdência Social.

Assim, partindo de um mesmo fato jurídico – incapacidade permanente para o trabalho – é possível haver consequências de natureza civil (responsabilidade civil do tomador dos serviços, quando comprovados os seus requisitos) e de natureza previdenciária (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, quando presentes os requisitos legais para a sua percepção), sem que haja qualquer incompatibilidade ou exclusão entre elas.

Por óbvio, o valor pago a título de reparação civil material não tem nenhuma relação jurídica com as quantias pagas pela autarquia previdenciária. Assim, a pensão decorrente de ato ilícito tem natureza jurídica diversa daquela de ordem previdenciária, de forma que, não há que se falar em compensação entre ambas. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.882 - ES (2007/0251254-6) RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE: ARACRUZ CELULOSE SA ADVOGADO: CLÁUDIA BARBOSA DE OLIVEIRA MELO E OUTRO (S) RECORRIDO: MAISA NORBERTO DA SILVA ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ PACHECO CARREIRA E OUTRO (S) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO AJUIZADA POR HERDEIROS. ACIDENTE DE TRÂNSITO DURANTE JORNADA DE TRABALHO. MORTE EMPREGADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COMPETÊNCIA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. As ações de indenização ajuizadas por herdeiros de trabalhador morto em acidente são da competência da justiça do trabalho. Precedentes. 2. Recurso especial provido. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional contra acórdão assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL - DA APELAÇÃO PRINCIPAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO - PRELIMINAR - AGRAVO RETIDO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - MATÉRIA DE MÉRITO RECURSAL - PRELIMINAR NÃO CONHECIDA - ANÁLISE EM MOMENTO OPORTUNO - MATÉRIA JÁ ANALISADA EM OUTRA PRELIMINAR - PRELIMINAR NÃO CONHECIDA - MÉRITO - PRESCRIÇÃO ART. 7, XXIX, CF - INAPLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INOCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 219, CPC - CULPA COMPROVADA - DANO MORAL - QUANTUM - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - MANUTENÇÃO - PENSÃO VITALÍCIA - FIXAÇÃO EM 2/3 DA RENDA DA VÍTIMA - PRECEDENTES DO STJ - CONDENAÇÃO POR ATO ILÍCITO - ABATIMENTO - SEGURO DPVAT - IMPOSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - DATA DO EVENTO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 43 STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE - DA APELAÇÃO ADESIVA - DANOS MORAIS - REQUISITOS DEVIDAMENTE OBSERVADOS - MANUTENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO ENTRE A PENSÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO E A DE ORDEM PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO CONFORME PARÂMETROS LEGAIS - MANUTENÇÃO - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Agravo Retido: Quando uma mesma situação fática pode ser tutelada por diferentes remédios jurídicos, cabe ao titular do direito de ação, escolher aquele que melhor lhe assiste. Assim, sendo proposta Ação de Indenização pelo evento danoso ao invés da Ação de Acidente de Trabalho, cabe à Justiça Estadual analisar o feito. Preliminar rejeitada. 2. Quando as razões recursais argüidas em preliminar confundem-se com o MÉRITO recursal, deve o órgão jurisdicional analisá-las no momento adequado. Preliminar não conhecida. 3. Não se conhece da preliminar que tem como fundamento as mesmas razões de outra preliminar já arguida pelo recorrente. Preliminar não conhecida. 4. MÉRITO: Do recurso interposto pela Aracruz Celulose S.A: As ações de reparação de danos morais decorrentes de ato ilícito não se sujeitam ao prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, CF, vez que não tem natureza trabalhista. 5. Proposta ação antes de decorrido prazo prescricional, a demora da citação, por motivos alheios ao controle do demandante, impossibilita o reconhecimento da perda do direito, uma vez que a citação válida, interrompe a prescrição a partir da data do ajuizamento da ação. Inteligência do art. 219, CPC. 6. Restando devidamente comprovado nos autos a conduta imprudente, reconhece-se a culpa do condutor do veículo que provocou o acidente causador do dano. 7. Sendo os danos morais fixados conforme os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, não há razão para modificação do quantum arbitrado em 1º grau de jurisdição. 8. Conforme precedentes do STJ, deve-se fixar a indenização sob forma de pensão vitalícia com base na renda correspondente ao salário da vítima, descontado 1/3 deste valor, pois, presume-se de destinação ao próprio sustento da vítima. 9. Não é possível descontar da condenação decorrente de ato ilícito valores aferidos com o seguro DPVAT, em razão das indenizações serem de natureza jurídica distinta. 10. Nos casos de indenizações por ato ilícito a correção monetária e os juros incidem a partir da ocorrência do ato danoso. Inteligência da Súmula 43 do STJ. 11. Reconhece-se a sucumbência mínima, quando a parte sai vencedora somente em pequena parte de seu pedido, devendo a parte contrária arcar com a totalidade da verba advocatícia ou a maior parte da mesma. 12. Recurso provido parcialmente. 13. Do recurso Adesivo interposto por Maisa Noberto da Silva: Não há que se modificar os danos morais arbitrados quando o quantum foi fixado moderadamente, observando o caráter repressivo e pedagógico, o prejuízo sofrido pela vítima, a posição social das partes, a gravidade da ofensa, sem ensejar o enriquecimento ilícito. 14. A pensão decorrente de ato ilícito tem natureza jurídica diversa daquela de ordem previdenciária, de forma que, não há que se falar em compensação entre ambas. 15. Mantem-se o valor dos honorários advocatícios fixados dentro dos parâmetros legais. Inteligência do art. 20, § 3º, CPC" (fls. 324/326). Os embargos de declaração opostos foram desprovidos. Aduz a recorrente que o Tribunal a quo violou os seguintes DISPOSITIVO S: a) art. 535 do Código de Processo Civil, por não ter esclarecido as omissões e contradições apontadas nos embargos de declaração; b) arts. 219, § 2º, do CPC e 202, I, do Código Civil, sob o argumento de que a demora da citação deu-se por culpa da ora recorrida, que não diligenciou adequadamente para que a citação fosse concretizada no prazo prescricional; c) art. 159 do Código Civil de 1916, ao argumento de que não poderia ser imputada a responsabilidade à recorrente, pois não foi comprovada nos autos a sua culpa no evento. Defende que seria necessária a demonstração inequívoca de culpa, do nexo causal e dos prejuízos supostamente sofridos. Alega ainda a ocorrência de dissídio jurisprudencial. As contra razões foram apresentadas às fls. 513/524. Admitido na origem (fls. 535/536), vieram os autos a esta Corte. É o relatório. Decido. In casu, trata-se de ação de indenização pelos danos resultantes de acidente de trânsito ocorrido durante a jornada de trabalho por viúva de empregado contra os empregadores. O Tribunal de origem ao analisar a questão decidiu pela competência da justiça estadual. Inconformada, a empresa recorrente alega, entre outras matérias, divergência jurisprudencial quanto à incompetência da justiça comum para julgar a matéria. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que inseriu o inciso VI no art. 114 da Carta vigente, a Justiça trabalhista passou a deter a competência para processar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho". Diante de reiterados incidentes da espécie versando sobre a competência para dirimir ações ajuizadas por sucessores de empregado falecido em acidente de trabalho, uniformizou-se a jurisprudência acerca da matéria, com a edição da Súmula n. 366 deste Tribunal - "Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação indenizatória proposta por viúva e filhos de empregado falecido em acidente de trabalho". No entanto, em face do reconhecimento pelo STF da irrelevância para definição da competência da Justiça do Trabalho que tenha a ação indenizatória sido proposta pelos sucessores do empregado - CC n. 7.545-7-SC, relator Ministro Eros Grau, DJe de 14.8.2009 -, a Corte Especial do STJ, em alinhamento à orientação do Excelso Pretório, cancelou o enunciado sumular n. 366, consoante DECISÃO ementada nos termos abaixo: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. EMPREGADO PÚBLICO MUNICIPAL. VÍNCULO CELETISTA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENTA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA POR VIÚVA DO EMPREGADO ACIDENTADO. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS E DO PLENÁRIO DO STF AFIRMANDO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTENDIMENTO DIFERENTE DA SÚMULA 366/STJ. CONFLITO CONHECIDO PARA, CANCELANDO A SÚMULA, DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE" (Corte Especial, CC n. 101.977-SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 05/10/2009). Confirma-se ainda: "PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE EMPREGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. HERDEIROS.

JUSTIÇA DO TRABALHO. 1 - As ações de indenização ajuizadas pelos herdeiros do trabalhador morto, em virtude de acidente, são da competência da justiça do trabalho. Precedente do STF e da Corte Especial do STJ. 2 - Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, suscitante.” (Segunda Seção, CC 106.551/SC, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 05/10/2009) A análise das demais questões suscitadas ficam prejudicadas. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para declarar competente a Justiça do Trabalho para a processar e julgar a ação indenizatória. Publique-se. Brasília, 24 de fevereiro de 2010. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Relator (STJ - REsp: 1001882 ES 2007/0251254-6, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: DJ 05/03/2010) – grifei.

Não se pode deduzir da indenização o auxílio previdenciário. As verbas têm conteúdo jurídico diverso e não se confundem, não sendo lícito se operar qualquer dedução, nem o responsável pelo acidente pode beneficiar-se do auxílio previdenciário, a fim de moderar o montante do que tem a pagar (1º TACivSP, Ap. 521.278, 7ª Ca, Rel. Juiz Regis de Oliveira).

Logo, o benefício previdenciário acidentário não exclui ou pode ser compensado com a pensão mensal vitalícia, de natureza jurídica absolutamente distinta e a cargo de pessoas jurídicas diversas. Desta forma, não merece acolhida a tese do réu.

Constata-se que o autor percebia em decorrência de sua atividade laboral o equivalente a um salário-mínimo, enquanto o perito concluiu que há possibilidade de reabilitação para outro labor (id n. 61825835). Assim, a fim de atender aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, fixo a título de pensão mensal o montante correspondente a ½ salário-mínimo, a partir da data do acidente (12/06/2020) até o fim da convalescença, ou até o falecimento do autor, caso aquela não ocorra.

As prestações vencidas (da data do evento danoso até a presente data) deverão ser pagas em parcela única e as prestações vincendas deverão ser creditadas no decorrer dos anos (seguindo a evolução do salário-mínimo), a fim de evitar, de um lado, que a satisfação do crédito do beneficiário fique ameaçada, mas, de outro, que a parte devedora possa ser levada à ruína, ambas com correção monetária e juros de 1% ao mês, contados de cada vencimento (artigo 398 do Código Civil e Súmula n. 54 do STJ).

Serão incluídos 13º salário e férias acrescidas do terço constitucional, visto que são parcelas devidas àqueles que efetivamente exercem ou exerceram trabalho formal, o que no caso dos autos restou demonstrado.

IV. DANO MORAL

Sérgio Cavaleri ensina que só se deve reputar como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada está fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazer parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (apud GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2003, pp. 549/550).

Desta feita, a indenização por dano moral visa, na medida do possível, compensar a vítima pela gravidade dos danos suportados.

O laudo médico juntado no ID nº 61825835, emitido em 24 de maio de 2021, atesta que o requerente apresenta quadro clínico de cervicgia, transtorno de disco cervical com radiculopatia, fratura de vértebra torácica, fratura da primeira vértebra cervical (CID M54.2, M50.1, S22.0, S12.0) e encontra-se tetraplégico, apresentando dependência total para o autocuidado.

No caso sub judice, o sofrimento a que está submetida a vítima é indiscutível e imensurável, eis que, na flor da juventude, está condenado a viver permanentemente sem movimentação dos membros inferiores e superiores, impossibilitado de trabalhar, caminhar ou realizar sozinho tarefas básicas do cotidiano. A vítima, antes saudável e totalmente independente, terá de conviver com o sofrimento e angústia diários de ter a vida totalmente modificada pela irreversibilidade das sequelas sofridas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. VÍTIMA TETRAPLÉGICA EM ESTADO VEGETATIVO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO NÃO-AUTORIZADA. VALOR RAZOÁVEL. DESPROVIMENTO. 1. O STJ consolidou orientação de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Excepcionalidade não configurada. 2. Considerando as circunstâncias do caso concreto, as condições econômicas das partes e a FINALIDADE da reparação, a indenização por danos morais de R\$ 360.000,00 não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela agravada, que ficou tetraplégica e, atualmente, encontra-se em estado vegetativo, em razão de encefalopatia provocada por erro médico em hospital da rede pública. Ao contrário, os valores foram arbitrados com bom senso, dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag: 853854 RJ 2006/0205139-9, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 05/06/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 29/06/2007 p. 504).

Com efeito, “a paraplegia, resultante de acidente de trânsito, legítima o pedido de indenização por dano moral, que se traduz na dor íntima que sente o autor ao ver-se preso a uma cadeira de rodas pelo resto de sua vida, ou seja, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano.” (ACV n. 97.008858-2, da Capital, rel. Des. Eder Graf).

Sendo assim, correta a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Em relação ao quantum devido, a boa doutrina pondera que inexistem caminhos exatos para se chegar à quantificação do dano extrapatrimonial, sendo muito importante a atuação do juiz, a fim de se alcançar a equilibrada fixação do valor da indenização.

É necessário deixar bem claro que a indenização pelo dano moral não tem a função de repor matematicamente o dano, mas sim de representar aos lesados uma satisfação moral, psicológica, capaz de neutralizar ou “anestesiá-lo” de algum modo o sofrimento (TJSP - RT 650/66).

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente, com parcimônia.

Conforme exposto, em razão do acidente o autor foi submetido a diversos procedimentos hospitalares, inclusive, cirúrgicos, e encontra-se tetraplégico, necessitando de múltiplos cuidados e atenção de seus familiares, o que é motivo de perturbação psicológica para qualquer pessoa, de fácil e objetiva percepção, dispensada demonstração. Assim, razoável a fixação do valor de indenização por danos morais no total de R\$100.000,00.

É importante salientar que não se trata de estipular um valor para compensar a perda da vida que o autor não mais poderá levar por conta da tetraplegia, cuida-se apenas de proporcionar um lenitivo, uma espécie de compensação pela dor e pelo sofrimento do autor.

V. DANOS ESTÉTICOS

Por fim, quanto aos danos estéticos, de início, consigno que estes vêm ligados a deformidades físicas que, por sua decorrência, provocam repugnância, desgosto ou complexo de inferioridade, correspondendo a uma alteração morfológica da formação corporal, que agride à visão, causando desagrado e repulsa, o que não é o caso dos autos.

A brilhante doutrinadora Maria Helena Diniz elucida muito bem o conceito de dano estético:

“O dano estético é toda alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeiamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa. P. ex.: mutilações (ausência de membros – orelhas, nariz, braços ou pernas etc.); cicatrizes, mesmos acobertáveis pela barba ou cabeleira ou pela maquiagem; perda de cabelos, das sobrancelhas, dos cílios, dos dentes, da voz, dos olhos (RJTJSP, 39:75); feridas nauseabundas ou repulsivas etc., em consequência do evento lesivo”. (Curso de direito civil brasileiro. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, v. 7. p. 61-63).

Na inicial a parte autora afirma que o dano estético está ligado ao fato de permanecer o resto de sua vida na cadeira de rodas, com diminuição e afinamento no tamanho das perdas, causando-lhe constrangimento pessoal, contudo, não apresenta documento fotográfico ou outras provas capazes de atestar o alegado impacto visual a configurar sofrimento psicológico distinto daquele ligado de forma intrínseca ao próprio acidente em si, ou seja, o fato de o autor utilizar cadeira de rodas e o afinamento das pernas estão abarcadas e suficientemente equacionadas pela indenização por dano moral.

Na realização da perícia, o perito também não constatou a existência de dano estético.

Assim, para a caracterização do dano estético, seria necessário comprovar a existência de deformidade suficiente a causar a sensação de afeiamento, defeito, gerando dano de cunho estético. Dano esse, repito, diferente daquele já abarcado pela indenização por danos morais.

Assim sendo, reputo inexistente o dano de cunho estético, de modo que não há que se falar em procedência do pedido nesse ponto.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedente em parte o pedido formulado por Jefferson Werner Trizoti, em face do Município de Colorado do Oeste – RO, e o faço para:

a) CONDENAR o MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE - RO ao pagamento de danos morais no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), sobre o qual deve incidir juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e correção monetária a contar do arbitramento (Súmula 362 do STJ);

b) CONDENO o MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE – RO ao pagamento de pensão mensal no valor de ½ (meio) salário-mínimo, a partir da data do acidente até o fim da convalescença, ou até o falecimento do autor, caso aquela não ocorra, com correção monetária e juros de 1% ao mês, contados de cada vencimento (artigo 398 do Código Civil e Súmula n. 54 do STJ). Consigne-se, mais uma vez, que as prestações vencidas deverão ser pagas em uma única vez, enquanto as prestações vincendas deverão ser creditadas no decorrer dos anos (seguindo a evolução do salário-mínimo).

DECLARO improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e estéticos.

Sem custas em razão da gratuidade de justiça concedida ao autor, bem como pela isenção legal concedida ao réu, nos termos da Lei 3.896/2016.

Ademais, diante da sucumbência recíproca condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor da Procuradoria do Município de Colorado do Oeste – RO, bem como condeno o Município de Colorado do Oeste – RO ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do patrono da parte autora, que fixo por 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação para ambas as partes, com fulcro no artigo 85 do Código de Processo Civil. Em relação ao autor, a exigibilidade dos honorários ficará sob condição suspensiva e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da SENTENÇA, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Decorrido o prazo mencionado, extinguir-se-á a obrigação.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que promova o cálculo das custas processuais. Após, intime-se o réu para que efetue o pagamento em 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo sem pagamento, inscreva-o em dívida ativa.

SENTENÇA sujeita ao duplo grau obrigatório. Assim sendo, decorrido o prazo de interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. TJ/RO.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Colorado do Oeste- RO, 21 de janeiro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000580-85.2020.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOAO NUNES MORAIS, LINHA 01 (ZERO UM) km 4.5, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030A

EXECUTADO: ENERGISA, RUA TUPY 3928, ESCRITÓRIO DA CERON CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, na qual a parte exequente informou o cumprimento integral da obrigação e pugnou pelo arquivamento do feito. (ID 58214984)

Verifico, ainda, que os valores depositados em excesso foram devidamente restituídos à executada (ID 66650447). Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas finais recursais recolhidas (Id 64128279)
P. R. I. Cumpra-se.
Tudo cumprido, arquivem-se os autos.
Colorado do Oeste- RO, 21 de janeiro de 2022.
Luciane Sanches
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002404-16.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: OTACILIO FIRMINO SOBRINHO, RUA POTIGUARA 3706 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392A

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Manifeste a parte exequente quanto a satisfação do crédito em 5(cinco) dias.

Após, tornem-me conclusos.

Colorado do Oeste- RO, 21 de janeiro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7003167-17.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE CONTADINI, LINHA NOVA 1, KM 2,5, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO MENDES SANTOS, OAB nº RO8584

REU: ENERGISA, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, na qual consta nos autos o levantamento dos valores remanescentes pela parte exequente (ID 66127115), bem como, a informação de que as contas judiciais vinculadas aos autos encontram-se zeradas (ID 67183987).

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução.

Custas finais recursais recolhidas (Id 59040600)

P. R. I. Cumpra-se.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste-RO, 21 de janeiro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7000343-51.2020.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOAO DE JESUS ELIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Colorado do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001009-18.2021.8.22.0012

CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: GILMAR DE CARLI, LINHA 11 s/n, 1 EIXO, RUMO ESCONDIDO CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS, OAB nº DF40716

REQUERIDO: JOSE ROZARIO BARROSO, AVENIDA TAMOIOS s/n, ESQUINA COM RUA TABAJARAS CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386A, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445A

SENTENÇA

Cuida a espécie de ação de reintegração de posse com pedido liminar que move GILMAR DE CARLI, em face de JOSÉ ROZARIO BARROSO.

Disse que adquiriu um imóvel à margem do Rio Guaporé, denominado Lote 24, medindo 10 x 25m, no dia 09 de junho 2009, do Sr. Roberto André Wiechorek, tendo este adquirido o bem do Sr. Nei Ferreira de Freitas, o qual, por sua vez, adquiriu o terreno do Sr. Ivo Scheffer. Afirmou que, quando da regularização do loteamento, alguns lotes mudaram de numeração, sendo que o lote adquirido pelo autor consta no cadastro do Município de Cabixi – RO como Lote 04. Sustentou que consta o nome do Sr. José Rozário Barroso como titular do imóvel, contudo, este nunca foi o proprietário, sendo apenas o responsável pela regularização do loteamento, informação esta que é de conhecimento geral no município. Disse que o réu ocupou o referido imóvel, iniciando a construção de prédio no local. Requereu liminar de reintegração de posse e ao final, a confirmação da liminar e a reintegração definitiva na posse do imóvel, bem como indenização por perdas e danos e por danos morais.

Recebida a ação, foi indeferida a liminar de reintegração de posse ao autor, por ausência de comprovação dos requisitos necessários. O requerido, devidamente citado e intimado, apresentou contestação. Pediu a concessão de gratuidade de justiça. Arguiu preliminar de carência da ação por ilegitimidade ativa. No MÉRITO, disse que, ao contrário do que alega o requerente, o Lote 04, Quadra 18, Setor 01, localizado na Av. Piracema, em frente ao Rio Guaporé, não corresponde ao antigo Lote 24, o qual o requerente afirma ter adquirido, mas sim ao antigo Lote 27 da região. Afirmou que o Lote 27, localizado em frente ao Rio Guaporé, fora adquirido pelo Sr. Anagildo Dias Tadino e, posteriormente, por meio de procuração pública outorgada pelo Sr. Anagildo à Sra. Lucimar Peres da Silva, o Lote 04 (antigo Lote 27) fora vendido para a Sra. Michele Assumpção Barroso (filha do Requerido), de modo que não deve prosperar as alegações do autor. Alegou que o requerente não comprovou sua alegação quanto ao esbulho que afirma ter sido praticado pelo requerido, uma vez que este jamais usurpou a posse de um imóvel que não lhe pertence. Ao final, pugnou pela improcedência do pleito autoral.

Saneado o feito, foi deferida a produção de prova testemunhal, bem como determinada a expedição de ofício ao Município de Cabixi – RO.

Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, tendo a parte autora desistido da oitiva da testemunha Antônio Alves da Silva.

As partes apresentaram alegações finais por memoriais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva uma vez que não se discute nos autos a propriedade, mas a posse do imóvel. Com efeito, a parte ré alega a ilegitimidade para figurar em juízo, uma vez que o imóvel denominado Lote 04, localizado à margem do Rio Guaporé, foi adquirido por sua filha, Michele Assumpção Barroso, a qual deveria ser incluída no polo passivo, contudo, o autor alega que o réu, José Rozario Barroso, foi quem o esbulhou da posse do imóvel, de modo que não está em análise a propriedade do bem, mas se houve esbulho da posse, institutos jurídicos que não se confundem.

Dito isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA, já tendo elementos suficientes para a resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento da lide.

A ação de reintegração de posse encontra seus fundamentos nos artigos 560 e 561 do CPC, in verbis:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

O ônus de provar a posse é da parte autora, devendo o julgador fundamentar sua convicção nos elementos trazidos pelas alegações deste e nos fatos conforme trazidos pelo contexto probatório, a fim de considerar provados pela demandante a posse anterior, o esbulho e a perda da posse, não se podendo tão somente afastar as alegações da parte requerida.

Conforme ensinamento de Orlando Gomes, “todo o possuidor tem direito de consegui-la, se da posse for privado por violência, clandestinidade e precariedade. Além disso, a ação pressupõe ato praticado por terceiro que importe, para o possuidor, perda da posse, contra a sua vontade. Se o possuidor não for despejado da sua posse, não haverá esbulho, não havendo falar, conseqüentemente, em reintegração”.

Vejam o entendimento do nosso egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, quando ainda em vigor o CPC/1973:

Proteção possessória. Prova documental relativa ao domínio. Demonstração dos requisitos do art. 927 do CPC. A Carta de Aforamento é documento que diz respeito ao domínio útil do imóvel, não sendo prova capaz de embasar a proteção possessória. Quando se trata de reintegração de posse é imprescindível que o autor comprove o exercício da posse anterior, a sua perda e o esbulho sofrido (art. 927 do CPC). (TJRO - Apelação Cível - 100.001.2003.021573-0 – Rel. Desembargador Sansão Saldanha).

No caso dos autos, após atenta análise do acervo probatório, observo que o autor não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, já que não restou evidenciada nos autos a posse do imóvel denominado o Lote 04, Quadra 18, Setor 01, localizado na Av. Piracema, em frente ao Rio Guaporé. Neste ponto, urge salientar que os documentos trazidos em anexo à exordial são insuficientes a comprovar a posse, já que se referem apenas a uma suposta aquisição de um terreno, sem evidências de que o autor, de fato, ingressou na posse do bem.

Além disso, o autor alegou que os contratos apresentados se referem ao imóvel denominado Lote 24 e que este teve a denominação alterada nos cadastros do município de Colorado do Oeste – RO, passando a constar Lote 04, todavia, não apresentou prova de suas alegações, seja de forma documental, seja de forma testemunhal.

Soma-se a isso o depoimento prestado pela testemunha compromissada Nei Ferreira de Freitas, o qual foi quem vendeu ao Sr. Roberto André Wiechorek os direitos possessórios do imóvel descrito no contrato apresentado pelo autor em id n. 57739861, sendo que o Sr. Roberto vendeu os direitos possessórios do referido imóvel ao autor. Em seu depoimento, a testemunha foi categórica ao afirmar que: “o terreno que eu vendi para o Sr. Roberto não tem nada a ver esse que tá com Chicão, não tem nada a ver, nós foi lá e mostrou pra ele ‘ó o terreno que eu comprei do Nei é esse aqui e o que eu vendi pra você é esse aqui’. Não tem nada a ver com esse terreno, simplesmente foi isso (...).

Ao ser questionado se o imóvel objeto de litígio já foi do depoente, mediante amostra de fotografias, este afirmou que não, nunca foi dele. Disse, ainda que foi até o local com o Sr. Roberto e Sr. Gilmar, ora autor, e disse ao Sr. Roberto “Beto, o terreno que eu negocie contigo é esse aqui e o que você negociou com o Chicão é esse, não foi” e o Sr. Roberto confirmou e mostraram para o Sr. Gilmar que o terreno não guarda relação com esse discutido nos autos.

Além disso, a testemunha Nei Ferreira de Freitas disse que “ninguém nunca tomou posse desse terreno. Comprou e ficou lá. Eu mesmo comprei e fiquei com ele pouco tempo, fiquei acho que um ano com o terreno, aí negocie com o Beto e o Beto não negociou, ficou lá mais um tempo, aí negociou com o Chicão ficou mais uns 10 anos, 12 anos pra lá.”

Embora as testemunhas Wanderley Burdz e Edmilson da Cruz Barros tenham alegado que tem conhecimento que o imóvel é do autor, não souberam esclarecer os autos de posse exercidos pelo Sr. Gilmar, tratando-se apenas de informações genéricas, insuficientes como meio de prova.

Assim, como o próprio vendedor da posse do imóvel descritos nos contratos apresentados pelo autor afirmou que a posse se refere a bem diverso daquele discutido nos autos, o certo é que o autor não possui provas do exercício de atos possessórios, seja de forma direta, seja de forma indireta do imóvel denominado Lote 04, Quadra 18, Setor 01, localizado na Av. Piracema, em frente ao Rio Guaporé. Desta feita, ausentes os requisitos autorizadores da reintegração de posse, a requerente não faz jus à concessão da reintegração.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvendo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado por GILMAR DE CARLI, em face de JOSÉ ROZARIO BARROSO.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para cálculo das custas devidas. Após, intime-se a parte autora a promover o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias. Não realizado o pagamento, inscreva-a em dívida ativa.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Colorado do Oeste- RO, 21 de janeiro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº 7002443-42.2021.8.22.0012

AUTOR: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO: ADOLFO GREIN DE MACEDO

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Colorado do Oeste - 1ª Vara, Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED (CEJUSC) - GUSTAVO Data: 21/03/2022 Hora: 08:50

ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado

pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Porto Velho (RO), 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº 7002442-57.2021.8.22.0012

AUTOR: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO: SILVANI DE JESUS GONCALVES

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Colorado do Oeste - 1ª Vara, Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br , conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED (CEJUSC) - GUSTAVO Data: 18/03/2022 Hora: 12:00

ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar

a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Porto Velho (RO), 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001967-38.2020.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PATRICIA SOUZA DA SILVA CANALLE - ME, AVENIDA RIO NEGRO 3909 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

EXECUTADO: MICHELLY ALVES AMORIM DE QUEIROZ, RUA CANIBAIS 3160 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Não vislumbro utilidade na intimação da executada por meio do aplicativo Whatsapp, uma vez que provavelmente não apresentará ao Oficial de Justiça seu atual endereço, motivo pelo qual, por ora, indefiro tal pleito, reputando-se mais adequado a realização de buscas pelo endereço da parte executada pelos sistemas conveniados.

Neste sentido, promovi consulta ao sistema INFOJUD para localização do endereço da executada, sendo encontrado o mesmo endereço fornecido na petição inicial, qual seja: Rua Canibais, 3160, Centro, Colorado do Oeste-RO.

Assim, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, oportunidade em que deverá requerer o que entender por direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Colorado do Oeste- RO, 21 de janeiro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7002138-34.2016.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELIENE ALEIXO DE AMORIM DE CASTILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Colorado do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº 7000870-66.2021.8.22.0012

AUTOR: ANA PAULA SALVIANA DE LAZARI HORBACH

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO0007887A

REQUERIDO: EDVALDO PEREIRA SILVA, MARCOS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: VALMIR BURDZ - RO0002086A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Colorado do Oeste - 1ª Vara, Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br , conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED (CEJUSC) - GUSTAVO Data: 21/03/2022 Hora: 11:20

ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre os preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Porto Velho (RO), 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste AUTOS: 7002793-30.2021.8.22.0012

CLASSE: Processo de Apuração de Ato Infracional

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DA PENA: E. F. D. C., AVENIDA RIO BRANCO 4823 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DA PENA SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Corrijo o erro material lançado no DESPACHO anterior, qual seja, a data e horário da audiência, passando a constar da seguinte forma:

"4 - Designo audiência para apresentação do adolescente para o dia 3 de fevereiro de 2022, às 10h30min."

Cumpra-se conforme DESPACHO Id. 67229892, se necessário, por oficial de justiça plantonista.

Cumpra-se com URGÊNCIA!

Colorado do Oeste, 21 de janeiro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7001769-64.2021.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

PROCURADOR: MAIKON DA SILVA FREITAS

REQUERENTE: ADILSON GOMES DE FREITAS, MAIARA DA SILVA FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS DA SILVA - RO0006773A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS DA SILVA - RO0006773A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 66734563.

Colorado do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000042-36.2022.8.22.0012

CLASSE: Inventário

REQUERENTES: LEANDERSON VALENTIM GUTTERRES, RUA 8003 8213, ST 080, QD 006, LT 034, RESIDENCIAL ALVORADA CENTRO - 76980-026 - VILHENA - RONDÔNIA, ALEXANDRE VALENTIM GUTTERRES, RUA 04 0075, CIDADE ALTA CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, MILTON GUTTERRES, RODOVIA BR435, KM 12 S/N, LINHA 1 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, MAURO GUTTERRES, LINHA 105, KAPA 48, SÍTIO GUTTERRES S/N, DISTRITO DE NOVO PLANO ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, MARTA DREVS GUTTERRES, LINHA 176 S/N ZONAL RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, MARLISETE GUTTERRES DE LIMA, RUA 830 6755, SETOR B ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, MARLENE GUTTERRES MARTINS, RODOVIA BR435, KM 4 S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, MARLEI GUTTERRES SILVA, LINHA 105, KAPA 48, SÍTIO SETE M S/N, DISTRITO DE NOVO PLANO ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, NELSY DREWS GUTTERRES, LINHA 176 S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

INVENTARIADO: ALCIDES GUTTERRES SOBRINHO, RODOVIA BR435, KM 12 S/N ZONAL RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de Ação de Arrolamento sumário, dos bens deixados pelo de cujus Alcides Guterres Sobrinho, na qual pleiteia a gratuidade de justiça.

1. Verificando o conjunto de bens do espólio, colacionados na petição inicial, nem de muito longe correspondem ao valor da causa, lembrando, que esse valor deve corresponder à expressão econômica do pedido, e deve envolver a totalidade dos bens. Logo, o pedido tem como expressão econômica todo o patrimônio, e por via de consequência o valor da causa deve ser aquele referente ao monte-mor, deixados pelo falecido.

Em uma análise perfunctória, verifica-se que a existência de um lote de terras rurais de 22,3 alqueires, e é cediço que em nossa região o alqueire de terras rurais, já ultrapassam o valor de R\$100.000,00(cent mil reais) o alqueire, levando nos a uma avaliação acima dos R\$2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), somente quanto ao bem imóvel descrito em Id nº 67047377.

Para a ministra Nancy Andrighi, “no inventário, o pedido tem como expressão econômica, invariavelmente, todo o patrimônio do de cujus, consequentemente, o valor da causa há de ser atribuído ao monte-mor”. A ministra acrescenta que “deve o requerente do inventário atribuir à causa o valor correspondente à avaliação dos bens do falecido, podendo este valor ser ajustando posteriormente, quando, ao longo do processo, se verifique alguma diferença patrimonial relativamente ao que constou das primeiras declarações.(REsp 459852, rel. Min. Nancy Andrighi).

Quanto ao pedido de gratuidade, adotando os ensinamentos de Maria Berenice Dias(Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531), lembra-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificando bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade. Contudo possível o deferimento do pagamento das custas processuais ao final, ante a inexistência de bens com liquidez imediata (TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. 07/04/2008).

Caso análogo aos presentes.

Dito isso, indefiro a gratuidade de Justiça, devendo comprovar o recolhimento das custas no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido inicial.

Intime-se, ainda, o inventariante a promover a adequação do valor da causa em quinze (15) dias, colacionando todos os bens que fazem parte do monte-mor com seus respectivos valores.

Intime-se, cumpra-se.

Colorado do Oeste- RO, 21 de janeiro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7002632-20.2021.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LAURA REGINA PEREIRA DE SOUZA MORO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Colorado do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000051-95.2022.8.22.0012

CLASSE: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AV. 25 DE AGOSTO 5059 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

DEPRECADOS: MARINETH DO CARMO COELHO, FAZENDA DI CARLO II, LINHA 6, KM 9, 3 PARA O 2 EIXO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, VICENTE FRANCISCO DI CARLO, FAZENDA DI CARLO II, LINHA 6, KM 9,3 PARA O 2 EIXO O ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo juízo deprecante, correto o prosseguimento do feito.

Assim, intime-se o exequente a promover o pagamento das custas processuais, em 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Colorado do Oeste- RO, 21 de janeiro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001526-96.2016.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: MERCANTIL TRIANGULO LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 3262 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, CEZAR ALVES FERREIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3262 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, CLAUDIA XAVIER DE PAULA FERREIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3262 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086A, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392A

DESPACHO

1 - Em relação ao pedido de consulta junto ao Sistema Infojud, cumpre consignar que o direito à intimidade pode ser relativizado em face de situações excepcionais de notório interesse público que as justifiquem (Princípio da Supremacia do Interesse Público). Com efeito, não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legítimas, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos na própria Constituição (STF – MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 15.05.2000.

Destarte, se revela fundamental, no caso em apreço, a “quebra” de sigilo fiscal do executado, em vista da inexistência de outros meios possíveis a se efetivar a investigação de bens da executada. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o afastamento do sigilo fiscal da parte executada se admite quando esgotados os demais meios extrajudiciais de localização de bens passíveis de penhora. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça se manifestou:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1135568/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J.18/05/2010.)

Nesta senda, pelo que se constata dos autos a parte exequente empreendeu várias das diligências possíveis para localização de bens em nome dos executados, sem obter êxito.

Deste modo, defiro o pedido de requisição de informações atinentes aos bens do executado.

Nesta data procedi à consulta via INFOJUD. O documento foi inserido com sigilo, em razão das informações relativas ao sigilo fiscal do réu.

2 - Quanto ao sistema SIEL, Considerando a Corregedoria Regional Eleitoral informou através do endereço eletrônico <https://apps.tre-ro.jus.br/siel/>, que por motivos técnicos o Sistema de Informações Eleitorais (SIEL) foi retirado de produção, oficie-se ao TRE através do endereço de email cre@tre-ro.jus.br, solicitando dados biográficos do Cadastro Eleitoral dos executados CLAUDIA XAVIER DE PAULA FERREIRA, CPF 584.987.532-87 e CEZAR ALVES FERREIRA, CPF 420.218.392-49. SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO AO TRE/ SIEL.

3 - Com a vinda da informação, intime-se a parte exequente para que manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

4 - Por fim, retornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 21 de janeiro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000072-71.2022.8.22.0012

CLASSE: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

DEPRECADO: MARLI TEREZINHA FETISCH, LINHA 9, KM 14,5 0, RUA RIO NEGRO 4139 ZONA RURAL - 76993-970 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO ao oficial plantonista.

Após cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escritania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Colorado do Oeste - , 21 de janeiro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000381-29.2021.8.22.0012

CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: CELINA MARIA DE CAMPOS, AC COLORADO DO OESTE, RUA RIO NEGRO 4139 CENTRO - 76993-970 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MONICA GRASIELA DE MATIAS, OAB nº RO11148, MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357

REQUERIDOS: NEI CANDATEN, RUA HUMAITÁ 3933 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ENIO ROBERTO MILANI, RUA HUMAITÁ 3837 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025

SENTENÇA

Cuida a espécie de ação de reintegração de posse com pedido liminar que move CELINA MARIA DE CAMPOS, em face de ENIO ROBERTO MILANI e NEI CANTATEN.

Disse que conviveu em união estável senhor Riozo Hartori e dessa união sobreveio bens, dentre eles, duas propriedades rurais, sendo um de matrícula nº 5.760, referente ao lote rural 50B, localizado na Gleba nº35, com 42,2843ha, na comarca de Colorado do Oeste-RO, e outra de matrícula nº 1413, referente a 24ha, também localizada na comarca de Colorado do Oeste-RO, contudo, referidos lotes foram vendidos sem a anuência da parte autora e estão sendo ocupados pelos réus, os quais despejaram a autora do local. Afirmou que exercia a posse de forma mansa e pacífica até o requerido RIOZZO, ex-companheiro da autora, vender o imóvel sem autorização para tanto, e que a autora foi despejada do local. Requereu liminar de reintegração de posse e ao final, a confirmação da liminar e a reintegração definitiva na posse do imóvel.

Recebida a ação, foi deferido o recolhimento de custas ao final do processo, bem como indeferida a liminar de reintegração de posse, por ausência de comprovação dos requisitos necessários.

Os réus, devidamente citados e intimados, apresentaram contestação. Arguiram preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentação específica, bem como preliminar de coisa julgada, sob o argumento que a parte autora ingressou com ação idêntica na comarca de Cerejeiras – RO, sob o nº 0016608-36.2009.822.0013, além de preliminar de falta de interesse processual. Arguiu prejudiciais de MÉRITO de prescrição e decadência. No MÉRITO, afirmaram que não houve venda de imóvel rural pelo Sr. Riozo Hatori aos réus, mas permuta entre imóveis rurais, realizada em 05 de agosto de 2005, e que, a época dos fatos, o senhor RIOZO se declarou separado judicialmente para a confecção dos contratos de permuta. Disseram que, quando da lavratura das escrituras que lhe foram repassadas pelos requeridos, a parte autora se declarou separada judicialmente, também em 2005. Alegaram que do contrato de permuta houve proveito econômico em favor da requerente, que recebeu dois lotes dos requeridos em seu favor, por meio das escrituras públicas de compra e venda, que efetivaram os termos da permuta. Sustentaram que a requerente não logrou êxito em demonstrar nenhum dos requisitos necessários ao manejo de ação possessória e isto nunca ocorreu porque a requerente não exerceu a posse após a alienação voluntária dos imóveis objeto desta lide. Requereram a improcedência do pleito autoral e aplicação de multa por litigância de má-fé.

Saneado o feito, foram rejeitas as preliminares arguidas pelos réus, fixados os pontos controvertidos e deferida a produção de prova testemunhal.

Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

As partes apresentaram alegações finais por memoriais.

É o relatório. Decido.

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA, já tendo elementos suficientes para a resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento da lide.

A ação de reintegração de posse encontra seus fundamentos nos artigos 560 e 561 do CPC, in verbis:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

O ônus de provar a posse é da parte autora, devendo o julgador fundamentar sua convicção nos elementos trazidos pelas alegações deste e nos fatos conforme trazidos pelo contexto probatório, a fim de considerar provados pela demandante a posse anterior, o esbulho e a perda da posse, não se podendo tão somente afastar as alegações da parte requerida.

Conforme ensinamento de Orlando Gomes, "todo o possuidor tem direito de consegui-la, se da posse for privado por violência, clandestinidade e precariedade. Além disso, a ação pressupõe ato praticado por terceiro que importe, para o possuidor, perda da posse, contra a sua vontade. Se o possuidor não for despejado da sua posse, não haverá esbulho, não havendo falar, conseqüentemente, em reintegração".

Vejamos o entendimento do nosso egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Proteção possessória. Prova documental relativa ao domínio. Demonstração dos requisitos do art. 927 do CPC. A Carta de Aforamento é documento que diz respeito ao domínio útil do imóvel, não sendo prova capaz de embasar a proteção possessória. Quando se trata de reintegração de posse é imprescindível que o autor comprove o exercício da posse anterior, a sua perda e o esbulho sofrido (art. 927 do CPC). (TJRO - Apelação Cível - 100.001.2003.021573-0 – Rel. Desembargador Sansão Saldanha).

No caso dos autos, após atenta análise do acervo probatório, observo que o autor não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, já que não restou evidenciada nos autos o esbulho da posse dos imóveis denominados matrícula nº 5.760, referente ao lote rural 50B, localizado na Gleba nº35, com 42,2843ha, na comarca de Colorado do Oeste-RO, e matrícula nº 1413, referente a 24ha, também localizada na comarca de Colorado do Oeste-RO. Por outro lado, o réu logrou êxito em comprovar que os imóveis eram de propriedade da autora, a qual exercia a posse destes, todavia, em 05 de agosto de 2005, foram objeto de permuta com imóveis rurais pertencentes aos réus.

Ainda que a permuta se refira a direito dominial, as provas dos autos demonstram que, quando realizado o contrato, a parte autora deixou os imóveis objeto da presente demanda, e passou a residir nos imóveis permutados, localizados em Cerejeiras – RO, o que foi confirmado em juízo pelas testemunhas Adilson de Faveri e José Moisés Paião. A testemunha Adilson de Faveri, que laborava para a autora e seu companheiro ao tempo da negociação, confirmou que presenciou o acerto entre as partes, tendo a parte autora participado amigavelmente do negócio jurídico firmado.

No mesmo sentido, nos autos de n. 0016608-36.2009.8.22.0013 foi reconhecida, em SENTENÇA transitada em julgado, a validade e eficácia dos contratos de permuta firmados entre a parte autora, seu ex-companheiro, Riozo Hattori e os réus, Ênio Roberto Milani e Nei Cantaden. Reforço que a ação de cunho dominial não tem o condão, por si só, de afastar a alegação de posse, contudo, inexistente nos autos outras provas de que, após a permuta, a parte autora continuou a exercer a posse mansa e legítima dos imóveis descritos na exordial, tampouco há provas do esbulho da posse.

Assim, o certo é que a autora não possui provas do exercício de atos possessórios, seja de forma direta, seja de forma indireta, dos imóveis denominados matrícula nº 5.760, denominado lote rural 50B, localizado na Gleba nº35, com 42,2843ha, na comarca de Colorado do Oeste-RO, e outra de matrícula nº 1413, referente a 24ha, também localizada na comarca de Colorado do Oeste-RO, após a realização do contrato de permuta firmado com os réus, os quais, ao que indicam as provas, passaram a exercer a posse justa do bem.

Desta feita, ausentes os requisitos autorizadores da reintegração de posse, a requerente não faz jus à concessão da reintegração.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvendo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado por CELINA MARIA DE CAMPOS, em face de ENIO ROBERTO MILANI e NEI CANTATEN.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para cálculo das custas devidas. Após, intime-se a parte autora a promover o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias. Não realizado o pagamento, inscreva-a em dívida ativa.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Colorado do Oeste- RO, 21 de janeiro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002330-88.2021.8.22.0012

CLASSE: Divórcio Consensual

REQUERENTES: V. G. D. S., RUA TAPAJOS 4496 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, E. D. L. M., RUA TAPAJOS 4496 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FRANCISCO LOPES DA SILVA, OAB nº RO3772A

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo os autos, defiro o pagamento das custas processuais ao final.

Tratando-se de requerimento consensual quanto à disciplinar a guarda de filho menor, em face do qual ambos os requerentes ostentam poder familiar - o que inclui direitos e poder de DECISÃO acerca da forma de criação dos menores G. D. S. M e I. D. S. M, e diante da ausência de qualquer notícia desabonadora nos autos, ou indício de situação de risco, revela-se por ora diligência desnecessária a realização de estudo social.

A este respeito, inclusive, se colhe entendimento jurisprudencial:

"TJ-MG - Agravo de Instrumento Cv AI 10396130018841001 MG (TJ-MG). Data de publicação: 02/12/2013. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL.GUARDA DE FILHA MENOR. ACORDO REALIZADO. ESTUDO SOCIAL E AUDIÊNCIA PRÉVIA. DESNECESSIDADE. MELHOR INTERESSE DA MENOR ASSEGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na

escolha de quem deve ter guarda de filha, o juiz deve orientar-se pelo critério do melhor interesse da menor. 3. Presente o acordo entre os genitores, revelam-se desnecessários o estudo social e audiência previa para verificar a necessidade de aplicação da guarda compartilhada se o magistrado entender que já está assegurado o melhor interesse da criança. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido, mantido o indeferimento de diligências.”

Abra-se vistas ao Ministério Público.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Colorado do Oeste- RO, 21 de janeiro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000074-41.2022.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: WESLEY DA SILVA SOARES, AVENIDA XINGU 5322 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WELINGTON DA SILVA SOARES, OAB nº RO11507

EXECUTADO: NILZETE ALVES DE PAULA, AVENIDA AMAZONAS 5000 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1- Recebo a inicial.

2- Cite-se o réu dos termos da ação, bem como intime-se a pagar em 3 (três) dias o débito, contados da citação, ou, caso queira, opor embargos em autos apartados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Advirta-se o executado que, no mesmo prazo dos embargos, poderá reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

3 - Se esgotado o prazo para pagamento e embargos, preclusão a ser certificada pelo Cartório, intime-se o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

4 - Fixo honorários em 10% (dez por cento), na forma do art. 85, §2º do CPC, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 (três) dias (CPC, art. 827).

5 - Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, intime-se o exequente para requerer as medidas constritivas que entender de direito.

6 - Ressalto, por fim, que as partes poderão propor acordo a qualquer momento, caso em que será intimada a parte contrária a se manifestar.

Serve este DESPACHO como carta de citação e intimação. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- RO, 21 de janeiro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001913-38.2021.8.22.0012

REQUERENTE: ALVORADA COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAN FERRARI DA SILVA - RO11569, LUCAS SOARES - RO10286

REQUERIDO: ALISON MUNIZ VARGAS

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001881-33.2021.8.22.0012

AUTOR: PAPELARIA IZABELA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SOARES - RO10286, WILLIAN FERRARI DA SILVA - RO11569

REU: LUCIMEIRE CANDIDO GARCIA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 21 de janeiro de 2022.

2ª VARA CÍVEL

AUTOS 7002806-97.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: CORAZIL OLIVEIRA RODRIGUES

Endereço: TUPINAMBÁS, 2687, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392A

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço:, Centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000073-56.2022.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem, Atraso de voo, Cancelamento de voo

AUTORES: ADRIANA GRITTI DA ROCHA, CPF nº 90168240220, CARIJOS 3454 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, NILMAR DE OLIVEIRA JUNIOR, CPF nº 02735595161, CARIJOS 3454 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RENAN ARAUJO SILVA, OAB nº RO10468, ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, RUA ÁTICA 673, SALA 5001 JARDIM BRASIL - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O CPC/15 trata da gratuidade de justiça em seus artigos 98 e seguintes.

1- Embora o §3º do art. 99 estabeleça a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, o §2º do mesmo artigo prevê a possibilidade de indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, como in casu.

1.1- Ainda segundo o DISPOSITIVO, quando observada a situação, o juiz deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, razão pela qual, DETERMINO, a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de declaração de isenção de IRPF, extrato bancário de movimentação financeiro dos últimos 3 (três) meses, declaração de inexistências de bens móveis cadastrados no município, bem como de inexistência de semoventes, capazes de auferir a alegada hipossuficiência, seja econômica como financeira.

2- No mesmo prazo, caso assim entenda, comprovar o recolhimento das custas. Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que 1% fica adiado para após a audiência de conciliação, caso não haja acordo.

2.1 Observe ainda a parte autora que, nos termos do §1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, "Os valores mínimos e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

3- Consigno, que em ambos os casos a ausência de comprovação é causa de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, P. único, do CPC.

Intime-se via PJE. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Colorado do Oeste - 2ª Vara Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000,()

Processo nº 7001918-60.2021.8.22.0012 REQUERENTE: EDSON OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170

REU: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95). DECIDO.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO LIMINAR movida por EDSON OLIVEIRA SOUZA em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., em que o autor requer a condenação da ré ao ressarcimento por danos morais e materiais supostamente sofridos por ele em razão da má prestação de serviço pela concessionária, consistente na demora de mais de dez anos para ligação de rede elétrica em propriedade urbana.

De acordo com os documentos acostados aos autos, restou demonstrado que o autor solicitou administrativamente, por diversas vezes, a realização do serviço, como por exemplo, 19/01/2011 (ID nº 62555482) e 17/09/2021 (ID nº 62555483), sendo que o serviço até a data de hoje não fora estabelecido.

Quanto às causas que justificassem a demora, competia à ré demonstrá-las, pois o demandante não possui meios de realizar prova contrária.

Diante disso, a concessionária ré não logrou êxito em demonstrar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista que a única explicação dada foi que o serviço não fora concluído por motivo de "arruamento indefinido".

No entanto, as testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que somente a casa do autor que encontra-se nessa situação, pois em todas as residências vizinhas tem energia.

Ainda, cabe ressaltar que no presente caso, onde encontra-se no polo passivo da demanda uma empresa concessionária de serviço público, temos a responsabilidade como sendo objetiva, ou seja, não prescindindo de análise quanto à culpa subjetiva do agente, bastando para configurar o ato ilícito passivo de indenização a conduta, o dano e o nexo de causalidade entre ambas.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEMORA PARA LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO DE R\$ 1.500,00, MANTIDO. DANO MATERIAL AFASTADO, POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006925499, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Mara Lúcia Coccaro Martins Facchini, Julgado em 29/08/2017).

Assim, a conduta está configurada na omissão da requerida em promover a ligação da rede elétrica da parte autora. Em segundo plano, temos que os danos suportados são presumíveis, haja vista ser o usufruto de energia elétrica imprescindível para o atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, o nexo de causalidade está configurado pela junção dos dois requisitos, isto é, conduta e resultado, tendo em vista que não teria o autor suportado os infortúnios caso a empresa demandada tivesse promovido a execução de seus serviços de forma regular.

Outrossim, a ré não cumpriu a obrigação de fazer referente à ligação da energia elétrica no endereço do requerente, fazendo-se necessária a confirmação da tutela pretendida.

O serviço oferecido pela ré é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC). Além disso, o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial (art. 10, I, Lei 7.783/89).

A privação desse serviço, sem dúvida, proporciona transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Logo, a obrigação que advém da responsabilidade assumida pelo fornecedor de bens ou prestador de serviço, é a de entregar o bem ou prestar o serviço pactuado.

Como a lide se trata de relação de consumo e, por consequência, a disposição legal da inversão probatória contida no art. 6º, VIII, do CDC, não tendo a ré comprovado as circunstâncias que autorizassem sua omissão, bem como que a prova testemunhal produzida durante a instrução tenha sido uníssona nos termos da exordial, há de se reconhecer a veracidade das alegações autorais.

Quanto ao pleito de dano moral, verifica-se que os elementos ensejadores da responsabilidade civil se encontram devidamente evidenciados, pois ao compulsar dos autos, verifica-se que a conduta da requerida causou dano ao autor, bastando apenas observar os infortúnios suportados pela falta de energia injustificada por período tão extenso.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência estadual, veja-se:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE REDE. PRAZO PARA INÍCIO E CONCLUSÃO DA OBRA NÃO OBSERVADO. DEMORA EXCESSIVA. DANOS MORAIS OCORRENTES. 1. Com efeito, tratando-se de obra para viabilização do fornecimento de energia elétrica, devem ser observadas as disposições da Resolução n. 414/10 da Aneel, artigos 32 e seguintes. Tais DISPOSITIVOS tratam dos prazos para orçamento e realização das obras para viabilização do fornecimento de energia elétrica. 2. No caso dos autos, houve descumprimento do regramento. O protocolo junto a CEEE se deu em outubro de 2012 (fl. 15). Do expediente interno da ré, denota-se que a ré dependia de autorização expressa da concessionária ECOSUL para construção de rede de área de distribuição, para fornecimento de energia elétrica junto ao pórtico de Município de Jaguarão, faixa do domínio da BR-116, obra que atenderia também a solicitação do autor (fl. 132). Em resposta ao ofício encaminhando à concessionária ECOSUL, foi esclarecido que, a obra de ligação de energia foi aprovada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, indicando que as obras somente poderiam iniciar após a assinatura do contrato de permissão de uso - CPEU, o qual foi encaminhado à CEEE em abril de 2014, sem retorno até agosto de 2014. (fl. 178 e verso). A demandada, por seu turno, não afastou sua responsabilidade, tampouco evidenciou os motivos pelos quais deixou de efetuar o... serviço dentro do prazo previsto pela ANEEL. 3. A demora na ligação do fornecimento de energia elétrica ultrapassou os limites de meros aborrecimentos e dissabores, ao passo que se cuida de utilidade absolutamente indispensável à vida moderna. 4. O quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 vai mantido, uma vez que não se mostra excessivo, tampouco implica enriquecimento injustificado do consumidor. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006199046, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 31/08/2016) (destaquei).

Assim, não tendo a ré comprovado a regularidade de seus atos, demonstrado o dever de indenizar.

Frisa-se que, nesses casos, o dano moral deflui da essencialidade do serviço, que deve ser prestado de forma contínua e eficiente. Portanto, não se pode cogitar a hipótese de mero dissabor, pois a privação de uso do serviço essencial, certamente causa dano moral. Arbitro a indenização devida a título de danos morais em R\$ 6.000 (seis mil reais), tendo em vista a extensão do dano, o grau de culpa e a capacidade econômica do ofensor.

No que tange à indenização pelo dano material alegado, no presente caso não restou demonstrado. O dano material não se presume, mas deve ser comprovado. Afinal este tipo de indenização se mede pela extensão do dano, conforme disciplina o art. 944 do Código Civil.

Assim, considerando que o autor não trouxe provas contundentes para aferir seu prejuízo material, outro caminho não há a não ser indeferir o pedido de condenação em danos materiais.

Por todo exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial para CONDENAR a requerida a:

- a) Obrigação de fazer de realizar a extensão de rede e fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora requerente, confirmando a tutela de urgência concedida;
- b) Pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$6.000,00 (seis mil) reais em favor da parte autora, com correção monetária e juros devidos a partir da data da SENTENÇA;
- c) E, por fim, a condenação da concessionária ré ao pagamento de multa (astreintes) no total de R\$6.000,00 (seis mil) reais, fixada em DECISÃO de ID nº 62573655.

Por consequência extingo o feito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Torno definitiva a tutela concedida nos autos (ID nº 62573655).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme e após intimadas as partes e nada sendo requerido, archive-se.

Colorado do Oeste/RO, 20 de janeiro de 2022

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 7000070-04.2022.8.22.0012

CLASSE: Carta Precatória Criminal

DEPRECANTE: FORUM DA COMARCA DE COMODORO

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

SENTENCIADO: ADIMIR ALVES CASTANHA, RUA TUPINIQUINS n. 3445, PT 8 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, FRANCIS RAFAEL LOPES RODRIGUES, RUA MAGNOLIS n. 3611, PT 83 (NÃO INFORMADO) - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

SENTENCIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Colorado do Oeste, 21 de janeiro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

DESPACHO

Ante o interesse da causa dê-se vista ao Ministério Público para, assim entendendo, manifestar-se.

Após, conclusos, para deliberação.

Colorado do Oeste/RO, 24.03.2021.

Luciane Sanches

Juízo de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Processo: 7001237-90.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: MARCOS DOS RIOS, CPF nº 65729625200, RUA SERINGUEIRAS 2523, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915

REU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para manifestar se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir.

1.1- Em sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

2- Caso contrario, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

2.1- Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que

as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

3- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001666-91.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADEMIR TEOTONIO DE OLIVEIRA, AV. VILHENA 5571 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se a parte requerente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do informado na petição de Id. 66682991.

Após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Colorado do Oeste - , 21 de janeiro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 2ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Autos nº: 2000063-68.2020.8.22.0012

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Colorado do Oeste

Infrator(a): ELIENE GOMES NASCIMENTO e outros

CERTIDÃO

Certifico que a suposta autora do fato foi intimada para apresentar o comprovante de pagamento da 5ª parcela ID nº 56322670, entretanto a suposta autora apresentou o comprovante da 6ª parcela ID nº 56884930. Passo a intimar a parte para juntada de comprovante.

Colorado do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022.

MATHEUS SATIRO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000594-35.2021.8.22.0012

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Ato atentatório à Dignidade da Justiça

EMBARGANTE: IRANI ALVES PESSOA, CPF nº 20408846291, RUA PARANÁ 4194 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086A

EMBARGADO: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS, CNPJ nº 03612764000126

ADVOGADO DO EMBARGADO: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650A

SENTENÇA

Cuidam-se de embargos à execução opostos por IRANI ALVES PESSOA DOS SANTOS em desfavor de COOPERATIVA DE CRÉDITO DA REGIÃO DE FRONTEIRAS DE RO/MT LTDA- SICOOB FRONTEIRA fundando em Título Executivo contido na Ação de Execução nº 7000174-35.2018.8.22.0012.

Antes de adentrar no MÉRITO, cumpre verificar se estão presentes os requisitos essenciais para a propositura da ação, quais sejam, as condições da ação, os pressupostos processuais e a tempestividade do ajuizamento da defesa.

Compulsando os autos de execução, verifiquei que a embargante alegou exceção de pré-executividade, a qual foi acolhida no 23/02/2021 e determinado no DESPACHO que o prazo seria de 15 dias, contados a partir da intimação da presente DECISÃO via diário.

A embargante foi citada para apresentar Embargos à Execução no dia 24/03/2021, via Diário de Justiça nº 35 - pág. 1405.

Dispõe o art. 915, do CPC, que cabe ao executado oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, contado do ato citatório, independente de garantia do juízo.

Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 .

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

VII- a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça, impresso ou eletrônico.

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

Desta forma, o prazo de defesa iniciado em 25/02/2021 findou-se em 17/03/2021, ensejando na intempestividade dos embargos oferecidos no dia 22/03/2021 sendo o direito de defesa atingido pela preclusão temporal o que por consequência impõe a sua rejeição liminar, nos termos do art. 918, inciso I, do CPC:

Art. 918. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:

I - quando intempestivos;

Posto isso, REJEITO liminarmente os embargos à execução, com fundamento no art. 918, inciso I, do CPC, e determino o arquivamento destes autos com o trânsito em julgado.

CONDENO a parte embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 85, §2º do CPC, ressaltando que “§ 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de SENTENÇA serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.”

Transitada em julgado a presente DECISÃO, intime-se a parte embargante/executada para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Após, translate-se cópia desta para a ação executiva e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001954-05.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar

AUTOR: JUARES LOPES TEIXEIRA, CPF nº 78402921272, RUA TUPINIQUINS 3110 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

REU: ROSILENE DA CRUZ ROCHA, CPF nº 83701044287, RUA TUPINIQUINS 3110 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em relação ao pedido de tutela antecipada, deixo para apreciá-lo após a entrevista.

1) O requerente informou que a requerida contraiu dívidas que chegam a R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, porém não juntou todos os documentos necessários para comprovar, sendo assim, intime-se o requerente para que junte todos os comprovantes das dívidas contraídas pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias.

2) Determino que o NUPS realize estudo psicossocial com as partes no prazo de 30 (trinta) dias.

3) Defiro o pedido do Ministério Público para realizar a audiência de entrevista com ROSILENE DA CRUZ ROCHA, quanto a sua capacidade de manifestar a sua própria vontade no que se refere aos seus direitos de natureza patrimonial e negocial.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento da ordem acima, designo o dia 1/2/2022, às 8h, para entrevista da interditanda, nos termos do artigo 751 do NCPD, a qual será realizada por videoconferência, através do aplicativo GoogleMeet, pelo link <https://meet.google.com/ofj-zqkq-fqt>.

Ressalvo que poderá comparecer presencialmente para entrevista neste fórum, caso não detenha meios de participar da audiência de forma digital.

Cite-se. Intime-se.

Cientifique o Ministério Público.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: oe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002159-46.2021.8.22.0008

Requerente: ZENAIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a proposta de acordo ofertada pelo INSS.

Espigão do Oeste (RO), 21 de janeiro de 2022.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0001026-35.2014.8.22.0008

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ELEANRO RENATO REHFELD, RUA ITAPORANGA 2121, CASA CAIXA DA ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663A, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843, SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706

Valor da causa:R\$ 23.841,23

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente para manifestar acerca do adimplemento do débito.

Espigão do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004179-78.2019.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Correção Monetária

EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, NÚCLEO ADM. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839

EXECUTADO: AMERICA COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI EPP - EPP, SAO LUIZ 3368 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 256.247,11

DECISÃO

Considerando que decorreu o prazo da suspensão do feito, deferida anteriormente.

Devidamente intimada, a instituição exequente peticionou pelo arquivamento provisório dos autos.

REMETAM-SE os autos ao arquivo provisório, facultado ao credor, a qualquer tempo, o respectivo desarquivamento, quando encontrados bens passíveis à penhora (art. 921, §§ 2º e 3º, CPC).Após o arquivamento provisório, sem baixa, poderá ainda a parte exequente dar andamento ao feito, desde que indique bens penhoráveis, observando-se o prazo prescricional.

Desnecessária intimação da exequente.

Espigão do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000185-37.2022.8.22.0008

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto:Atos executórios

DEPRECANTE: I., INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE (IBAMA), SCEN TRECHO 2 ASA NORTE - 70818-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: VALDINEI CORREA PEREIRA, RUA AMAZONAS 2450 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 243.393,22

DESPACHO

Cumpra-se, o ato deprecado.

Após, feita as anotações de praxe, comunique o Juízo Deprecante e devolva-se com nossas homenagens.

IC.

Espigão do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000197-51.2022.8.22.0008

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto:Atos executórios

DEPRECANTE: I., INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE (IBAMA), SCEN TRECHO 2 ASA NORTE - 70818-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: JOAO PAULO MATOS, RUA RIO DE JANEIRO 3437, CASA LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 164.734,88

DESPACHO

Cumpra-se, o ato deprecado.

Após, feita as anotações de praxe, comunique o Juízo Deprecante e devolva-se com nossas homenagens.

IC.

Espigão do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002778-78.2018.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Execução Previdenciária

EXEQUENTE: PEDRO NOGUEIRA DE SOUZA, LINHA FIGUEIRA KM 13 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 33.160,65

DESPACHO

Pretende o exequente a expedição de honorários de sucumbência fase de cumprimento de SENTENÇA.

Diante da DECISÃO TRF1ª Região, houve o provimento do agravo e assegurado ao agravante a fixação, na origem, de honorários advocatícios, em patamar a ser definido pelo d. juízo de primeiro grau.

Assim, nos termos do art. 85, §3º do Novo Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado.

Determino a expedição de RPV em favor do Patrono. O processo ficará suspenso até o pagamento da RPV.

Com o depósito expeça-se alvará judicial, comprovado o saque arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001739-12.2019.8.22.0008

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Concurso de Credores

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MICHAEL STEIN, LINHA JK KM 70 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, MADEIREIRA POR DO SOL EIRELI, LINHA JK, KM 70 70 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 294.400,50

DECISÃO

Vistos;

A parte exequente pleiteia a desconsideração da personalidade jurídica da executada e o redirecionamento da execução à pessoa física de seu(s) proprietário(s), ante a não localização de bens livres e desembaraçados da executada a satisfazer a pretensão executiva.

Pois bem. O regramento previsto no Novo Código de Processo Civil sobre a desconsideração da personalidade jurídica não se aplica aos casos que demandam execuções fiscais. Isso porque a especialidade da Lei de Execuções Fiscais demanda rito específico e incompatível com a previsão do CPC. Enunciado nº 53 da Enfam: "O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015".

No caso presente, a desconsideração da personalidade jurídica da executada e o redirecionamento da execução são medidas que se impõem, uma vez que esgotados todos os meios disponíveis, não se logrou êxito em localizar quaisquer bens da executada.

Sua desconsideração e o redirecionamento da execução fiscal às pessoas de seus sócios-gerentes revelam-se medidas idôneas, legalmente previstas e jurisprudencialmente aceitas, à proteção dos direitos difusos e ao resguardo do erário público.

Diante disso, defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da parte executada e de redirecionamento da execução fiscal à pessoa física do sócio da executada, a, MICHAEL STEIN.

1 - Inclua-se no polo passivo da demanda o(s) sócio(s) administrador(es), MICHAEL STEIN – CPF 647.727.482-53, residente e domiciliado na RIO GRANDE DO SUL 2207, CENTRO - CEP: 76974000 - ESPIGAO DO OESTE – RO.

1.1 - Nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (lei de Execução Fiscal), CITE(M)-se o(s) Executado (a/s) para pagar (em) a dívida mediante depósito, em cinco dias ou garantir a execução nos moldes do art. 9º da L.E.F.

2 - Inexistindo o pagamento e nomeação de bem à penhora, sirva desde logo o presente como MANDADO de penhora e avaliação de bens do (a/s) Executado (a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução.

3 - Proceda-se o arresto se o (a/s) Executado (a/s) não tiver domicílio ou dele ocultar-se.

4 - Proceda-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da L.E.F.

5 - Consigne-se no MANDADO que o prazo para oferecimento de embargos é de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da L.E.F.

6 - Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos dos Decretos nºs. 1025/69 e 1645/78.

7- Em caso de citação editalícia, observe-se o disposto no art. 8º, IV da Lei 6.830/80, e, após o ato intime-se Curador (a) Especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se (art. 72, parágrafo único do NCPC c/c art. 1º da L.E.F.).

8 - Ausentes os embargos, certifique-se e voltem conclusos.

Intimem-se as partes da presente DECISÃO. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003917-31.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Nota Promissória

EXEQUENTE: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA, AV. SETE DE SETEMBRO 1969 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN, OAB nº RO7698

ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: JOSIVAL DA CONCEICAO, RUA JOSE GONÇALVES DOS SANTOS 1077 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.324,57

DECISÃO

Considerando as informações acerca da realização do leilão extrajudicial, bem como a ausência de indicação de outros bens à penhora, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 60 dias, até a finalização do leilão.

Espigão do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000771-45.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ELIZABETE BRAUN, RUA MARGARIDO SOARES DOS SANTOS 676, CASA BELA VISTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 14.630,00

DESPACHO

Os autos vieram conclusos para regularizar a suspensão no sistema.

Assim, mantenho a suspensão dos autos, aguarde-se o decurso de prazo.

Espigão do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001907-43.2021.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Fixação

EXEQUENTE: A. B. R. N., RUA TOCANTINS 2116 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXCUTADO: A. R. L., ET SANTA ROSA 0, LT 58, GB 12 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 1.056,00

DESPACHO

Trata-se de execução de alimentos que tramita sob o rito da prisão.

Decorrido o prazo da prisão, o executado foi colocado em liberdade.

Intimada a se manifestar, a parte exequente pugnou pela conversão do rito.

Assim, defiro o pedido da parte e converto o rito do cumprimento de SENTENÇA para o rito da expropriação de bens.

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), por intermédio de seu causídico se houver ou pessoalmente, para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA, pague o débito atualizado e indicado pelo exequente no valor de R\$ 2.112,00 acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de aplicação de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% do valor do debito (Art. 523, §1º do CPC). Poderá o executado, ainda, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do transcurso do prazo para pagamento da dívida supramencionados, nos termos do artigo 525 e seguintes do CPC.

Transcorrido o prazo sem o pagamento o que deverá ser certificado nos autos, aplico a multa de 10%, bem como os honorários advocatícios também em 10%, previstos no §1º do artigo 523 do CPC, devendo a parte exequente ser intimada a apresentar os cálculos atualizados, salvo quando se tratar de parte assistida pela Defensoria Pública, ocasião em que os autos deverão ser remetidos a contadoria judicial para atualização do débito.

Em seguida, intime-se e avalie-se os bens em nome do executado a ser cumprido em seu endereço, nos termos do §3º do artigo 523 do CPC.

Após, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo

Espigão do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004174-85.2021.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECORRENTES: V. B. D. S., RUA 11 DE JULHO, 2465, CASA JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, D. S. B. O., RUA 11 DE JULHO, 2465 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, D. B. D. S., RUA 11 DE JULHO, 2465 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: RIO GRANDE DO SUL 2652 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: A. M. D. O., RUA SÃO PAULO 2019 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 969,69

DECISÃO

Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189, inciso II), com benefício de gratuidade (CPC, art. 98 e seguintes), com intervenção do Ministério Público (CPC, art. 178, inciso II, e art. 698).

Cite-se o executado para, no PRAZO DE 03 DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia, que correspondem ao valor de R\$ 969,69 provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 911 do CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de um a três meses.

Havendo apresentação de justificativa, manifeste o exequente, no prazo de 05 dias.

Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo Banco.

Diante do avanço da vacinação contra o COVID-19 e da declinação da pandemia, a nova recomendação do CNJ (Ato Normativo 0007574-69.2021.2.00.0000) é pela retomada da prisão de devedores de pensão alimentícia.

Friso que o dever alimentar é inerente à condição paterna, fazendo-se soberano, demonstrando o executado, com sua conduta, total desrespeito com suas obrigações e seus deveres, tanto para com a exequente quanto para com a Justiça.

Decorrido o prazo, não sendo apresentada justificativa ou comprovado o pagamento do débito, desde já DECRETO a PRISÃO do executado RECORRIDO: A. M. D. O., CPF nº 04790746232 (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c/c. 528, § 3º, do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da continuidade da obrigação alimentar.

Em ato contínuo, DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial (artigo 911, parágrafo único, c/c artigo 528, § 3º, do CPC), devendo-se proceder nos termo do art. 517 do CPC.

Caso o executado efetue o pagamento, com a concordância da parte exequente, e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido.

Decorrido o prazo e não havendo pagamento, deverá o executado ser posto em liberdade incontinenti, salvo se por outro motivo não estiver recolhido, independente de novas manifestação.

A prisão deverá ser cumprida em regime fechado e em compartimento separado dos demais presos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ MANDADO DE PRISÃO/ INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001795-45.2019.8.22.0008

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Concurso de Credores

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE GERALDO ESPLENDO DOS SANTOS, RUA SURUI 2500 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884, SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706

Valor da causa:R\$ 12.348,89

DECISÃO

Apenas por cautela, aguarde-se a análise inicial dos embargos à execução sob o n. 7002498-05.2021.8.22.0008, quanto a possibilidade de recebimento com efeitos suspensivos. Suspendo o feito pelo prazo de 30 dias.

Após retornem os autos conclusos.

Espigão do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002616-15.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cheque

EXEQUENTE: ADAO BERNARDES DE SENA, ESTRADA DO CALCARIO KM 05 0, SITIO BOM SOSSEGO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771

EXECUTADOS: DANILO FERNANDES DA ROCHA, RUA SURUI 2509 CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ORIGINAL SERVICOS DE TRANSPORTES DE CARGA EIRELI, RUA 02 DE JUNHO 2230 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 79.144,93

DESPACHO

Trata-se de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por ADÃO BERNARDES DE SENA em face de ORIGINAL TRANSPORTES.

Diante do pedido de suspensão da execução por 6 (seis) meses, para que as partes formalizem acordo, passo a decidir.

A possibilidade de suspensão do processo de execução está inserta nos arts. 921 e subsequentes do Código de Processo Civil, e a hipótese à qual se amolda o caso dos autos é subsumida no seguinte DISPOSITIVO normativo:

“Art. 922. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação. Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.”

Por conseguinte, suspendo o presente processo executivo em razão do acordo estabelecido entre as partes com a dilação de prazo para cumprimento voluntário, com a expressa ausência do animus novandi.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000193-14.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Liminar

AUTOR: EDIO APARECIDO BARBOSA, RODOVIA 387 S/N INDUSTRIAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 18.144,00

DECISÃO

Trata-se de Ação de concessão de benefício previdenciário Auxílio Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez c/c tutela de urgência ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Passo analisar o pedido de tutela de urgência.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Da perícia médica

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo a médica Dr^a BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE CRM 4420-RO FONE 99951-3133 A perícia será realizada, na Clínica situada na Rua Guaporé, 5100, Rolim de Moura-RO.

A intimação do perito será por meio do sistema PJE.

A perícia será realizada em data a ser informada pelo perito.

O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria. Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPD, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.

Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas à comparecer a perícia designada.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

Com a juntada do laudo perícia, determino:

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/ mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPD). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/ CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000198-36.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: DENEIR GOMES DA SILVA, RUA MARANHÃO 3187 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884

LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 ED JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa:R\$ 7.099,00

DESPACHO

1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Ademais, a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 -.Diante da possibilidade de realização do Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp ou por telefone nos termos do art. 246, inciso V, do CPC, c/c art. 10º, §1º da Resolução do CNJ nº 345, publicada em 19/11/2020 que admite a realização de atos processuais por meio eletrônico, autorizando oficial de justiça a proceder a citação e intimação das partes assegurando que o destinatário tenha conhecimento do conteúdo (art. 8º da referida Resolução).

2.1 - O Oficial (a) deverá proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, via aplicativo WhatsApp por CHAMADA DE VÍDEO, solicitando apresentação de documento com foto para identificação, para confirmação de que se trata da mesma pessoa do ato.

2.2 – A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PESSOAL só será realizada quando NÃO for possível por meio do WhatsApp.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp a ser realizada pelo oficial de justiça (item 2.1) / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato de intimação por meio de aplicativo WhatsApp) / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Caso a comunicação ocorra por carta/AR, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação).

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

1)INTIMAR:

FINALIDADE: INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 01/03/2022 às 11:30h.

1) Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

2) Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

3) Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

4) Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8221 email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

SERVE A PRESENTE COMO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Espigão do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000203-58.2022.8.22.0008

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto:Atos executórios

DEPRECANTE: I., INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE (IBAMA), SCEN TRECHO 2 ASA NORTE - 70818-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: MADEROESTE COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP, RUA NAÇÕES UNIDAS S/N VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 4.859,52

DESPACHO

Cumpra-se, o ato deprecado.

Após, feita as anotações de praxe, comunique o Juízo Deprecante e devolva-se com nossas homenagens.

IC.

Espigão do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000474-38.2020.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Alimentos, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTES: V. M. S., RUA INDEPENDÊNCIA, 1101 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, V. G. M. S., RUA INDEPENDÊNCIA, 1101 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: M. S., LINHA ZERO KM 08, FAZENDA DA ROSANA NABÃO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.935,34

DESPACHO

Considerando o término do período de suspensão, intime-se a exequente para impulsionar o feito.

Espigão do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001113-22.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Liminar

AUTOR: JUVENAL ANDRADE DA SILVA, DOURADOS 1041 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093

ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

REPRESENTADO: ADENILDO ANDRADE DA SILVA, IMIGRANTES 2495 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 100,00

DESPACHO

Dê-se vista ao MP.

Espigão do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7008378-78.2021.8.22.0007

Classe: Divórcio Consensual

Assunto:Oferta, Dissolução

REQUERENTES: V. B. N., ESTRADA PACARANA LT15C s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, R. N., ESTRADA DO PACARANA LT15C s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GRAZIANE MAKSUULEN MUSQUIM, OAB nº RO7771

INTERESSADO: J. P.

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 40.678,00

SENTENÇA

Trata-se de ação de divórcio consensual c/c partilha de bens c/c guarda de menores, regulamentação de visita e alimentos.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Sem custas finais (art. 8,III, da Lei Estadual nº3.896./2016).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Arquivem-se.

P.R.I.

Espigão do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000191-44.2022.8.22.0008

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Intimação, Citação

DEPRECANTE: EDUARDO GONSCHOROWSKI MESSIAS DA SILVA, AVENIDA CUNHA BUENO 1046 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340

DEPRECADO: CLEITON SOUZA DO NASCIMENTO, RUA ADILSON RODRIGUES BELO 3937 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.468,36

DESPACHO

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).

1 - Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) FINALIDADE: Proceda o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a CITAÇÃO da PARTE DEVEDORA, no(s) endereço(s) mencionado(s), certificando a hora, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante deste MANDADO, bem como para que PAGUE(M), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, O PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, ou OFEREÇA(M) BEM(NS) À PENHORA, suficiente(s) para assegurar(em) à totalidade do débito, sob pena de ser penhorado(s) bem(ns), tanto(s) quanto(s) baste(m) para a satisfação integral da execução. Havendo penhora(S), INTIME(M)-SE DA(S) MESMA(S) e CIENTIFIQUE(M)-SE que poderá(rão) oferecer(em) EMBARGO(S) no prazo legal.

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 21/03/2022 Hora: 08:30.

1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escritania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /PENHORA/INTIMAÇÃO/AVALIAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003118-17.2021.8.22.0008

Classe: Regularização de Registro Civil

Assunto: Investigação de Paternidade

REQUERENTE: D. S., ESTRADA ITAPORANGA S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: D. L. S. G., AV. BRASIL 2075 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de autos de investigação oficiosa da paternidade prevista na Lei n. 8560/92.

Conforme consta nos autos, após a intimação do suposto genitor, houve o reconhecimento da paternidade ID 67098657.

Assim, considerando que houve o reconhecimento da paternidade, o feito atingiu seu objeto.

Isto posto, JULGO EXTINTO o feito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários.

P. R. I. C.

Sem custas.

Após, nada pendente, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000196-66.2022.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Nota Promissória

EXEQUENTE: NORBERTO WUTKE, AV. SETE DE SETEMBRO 3377 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: DAVI SALDANHA DO NASCIMENTO, LINHA SÃO PAULO Km 08 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 8.749,87

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

FINALIDADE:

A) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização;

B) INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contatado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 07/03/2022, às 09:30hs.

1 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

1.2 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

1.3 – Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

1.4 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

2 - Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

3 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

4 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

5 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000201-88.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização do Prejuízo

REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, DILSON BELLO 3.124 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REQUERIDOS: GOTOGATE AGENCIA DE VIAGENS LTDA, RUA DOUTOR RAMOS DE AZEVEDO 59, CONJUNTO 1505 CENTRO - 07120-200 - GUARULHOS - SÃO PAULO, TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, AVENIDA PAULISTA 453, ANDAR 14 BELA VISTA - 01311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 40.028,60

DECISÃO

Tendo em vista o impedimento constante no inciso III do artigo 144 do Código de Processo Civil, quando dos atos processuais constante na seção III, capítulo I do título I do CPC, bem como em obediência ao art. 336 das diretrizes gerais judiciais, os autos devem ser redistribuídos ao Juízo da Segunda Vara.

I.C.

Assim, redistribua-se à 2ª Vara Genérica.

Espigão do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002778-78.2018.8.22.0008

Requerente: PEDRO NOGUEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor do(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

Espigão do Oeste-RO (RO), 21 de janeiro de 2022.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000047-70.2022.8.22.0008

Requerente: ROSICLEIA APARECIDA MARTINS PEREIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes quanto ao agendamento da perícia destes autos para o dia 03/03/2022, às 10:30h, com o(a) medico(a) perito(a) BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, no seguinte endereço: Rua Guaporé 5100, Centro - Rolim de Moura - RO.

A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes.

Espigão do Oeste (RO), 21 de janeiro de 2022.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7004024-07.2021.8.22.0008

Requerente: MARIA APARECIDA BUGE PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes quanto ao agendamento da perícia destes autos para o dia 03/03/2022, às 10:30h, com o(a) medico(a) perito(a) BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, no seguinte endereço: Rua Guaporé 5100, Centro - Rolim de Moura - RO.

A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes.

Espigão do Oeste (RO), 21 de janeiro de 2022.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003695-92.2021.8.22.0008

Requerente: NAUZIA STORCH

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA - RO9946

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista que decorreu o prazo da suspensão.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 21 de janeiro de 2022.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7004188-69.2021.8.22.0008

Requerente: NAIRA BINOW

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA ROCHA DE SOUZA - RO11597, THAONI LIMA DOS SANTOS - RO11394

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

PRAZO: 15 dias

Espigão do Oeste (RO), 21 de janeiro de 2022.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7003753-03.2018.8.22.0008

REQUERENTE: PET SHOP MASCOTE LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412, ANA RITA COGO - RO660

REQUERIDO: LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

ESPIGÃO D'OESTE, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7002162-40.2017.8.22.0008

REQUERENTE: MATILDE RODRIGUES WAIANDT 69082952220

Advogados do(a) REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412, ANA RITA COGO - RO660

REQUERIDO: ALEKSANDRO VALETE PIRES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

ESPIGÃO D'OESTE, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7001251-96.2015.8.22.0008

EXEQUENTE: ZEZINA POSSIMONER MATOS - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412, ANA RITA COGO - RO660

EXECUTADO: SILEZIA CONTADINI

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

ESPIGÃO D'OESTE, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7002562-83.2019.8.22.0008

REQUERENTE: HAYDI HENI OLIVEIRA SOARES - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412

REQUERIDO: CARLOS HENRIQUE LIMA DA ROCHA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

ESPIGÃO D'OESTE, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7001322-88.2021.8.22.0008

AUTOR: FLORIANO WINDLER

Advogado do(a) AUTOR: POLIANA POTIN - RO7911

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação ÀS PARTES

FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a se manifestarem acerca do LAUDO DE CONSTATAÇÃO - ID 63455089 apresentado pelo PERITO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

ESPIGÃO D'OESTE, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7001648-82.2020.8.22.0008

EXEQUENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO CORREA DA SILVA - RO10379

EXECUTADO: FABIO GUENTER SAIBEL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

ESPIGÃO D'OESTE, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7002004-77.2020.8.22.0008

EXEQUENTE: FLAVIO LUIS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878

EXECUTADO: KELY BARBOSA REIZER

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da resposta do ofício, bem como apresentar os dados solicitados para expedição de novo ofício, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

ESPIGÃO D'OESTE, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7002279-89.2021.8.22.0008

Requerente: ARLINDO TESCH

Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO7911

Requerido(a): Energisa Rondonia

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

ESPIGÃO D'OESTE, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7000658-57.2021.8.22.0008

REQUERENTE: KEICIA NOIMAN DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092

REQUERIDO: LUCIANO DE AVELLAR

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a cumprir as determinações contidas no final do DESPACHO retro: a) a comprovação de que o bem está livre gravames (tributos, alienação fiduciária, consórcio), b) a localização do veículo. no prazo de 10 dias.

ESPIGÃO D'OESTE, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000120-42.2022.8.22.0008

Requerente: FRANCISCA GOMES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: THAONI LIMA DOS SANTOS - RO11394

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

PRAZO: 15 dias

Espigão do Oeste (RO), 21 de janeiro de 2022.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7001391-23.2021.8.22.0008

Requerente: OSMAR ANGELIN

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA - RO9946

Requerido(a): Energisa Rondonia

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

ESPIGÃO D'OESTE, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7004082-10.2021.8.22.0008

Requerente: JOACIR ALVES DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

INTIMO as partes para comparecerem à perícia com o autor destes autos agendada para a data e local abaixo, com o(a) médico(a) perito(a) Drª. Bruna Caroline Bastida de Andrade.

Local: Instituto Integra, localizado à Rua Guaporé, 5100, Centro, Rolim de Moura/RO.

Data: 03/03/2022

Horário: 10h30min

A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes.

Espigão do Oeste (RO), 21 de janeiro de 2022.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7004011-76.2019.8.22.0008

Requerente: MATEUS DOS SANTOS EZEQUIEL

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor do(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

Espigão do Oeste-RO (RO), 21 de janeiro de 2022.

ARCEU MOREIRA ROCHA

2º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7001677-69.2019.8.22.0008

EXEQUENTE: JOEL LUIZ DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

EXECUTADO: MARCEL SENS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca da resposta da SEDUC ao id. 66414247, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

ESPIGÃO D'OESTE, 21 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7004223-29.2021.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) Requerido(a)s GERSON BISPO DOS SANTOS, brasileiro, casado, filho de José Bispo dos Santos e Florinda Kanitz, inscrito no CPF nº 007.981.017-92,

demais qualificações ignoradas, residente e domiciliado atualmente em local incerto e não sabido, - para contestar, querendo, a ação infra identificada, - cuja inicial está disponível em inteiro

teor no Cartório desta 2ª Vara Genérica do Fórum de Espigão do Oeste, RO, e ou poderá ser acessada no Pje de numeração supra referida, - no prazo de 15 (quinze) dias, após o decurso do prazo deste Edital.

Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo(s) Requerido(s), como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Espigão do Oeste, RO, 21 de janeiro de 2022,

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos, Juiz de Direito

Sede do Juízo: Fórum da Comarca de Espigão do Oeste, Rua Vale Formoso, 1954, Vista Alegre, Espigão do Oeste, RO,

76974000 - Fones: (69)3481.2921(Fax); 3481-2279, 2ª Vara Genérica: Ramal 207, end. eletrônico eoe2vara@tjro.jus.br (vss)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Processo n.: 7001688-64.2020.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: EDINALVA CANDIDA BRASILEIRO

Endereço: Linha JK, Km 50, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) AUTOR: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579

Requerido: Nome: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Endereço: Crefisa S.A Crédito Financiamento e Investimentos, 387, Rua Canadá 387, Jardim América, São Paulo - SP - CEP: 01436-900

Advogado(s) do reclamado: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para manifestar-se quanto aos extratos bancários anexados nos autos, no prazo de 5 dias.

Espigão do Oeste, 21 de janeiro de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001688-64.2020.8.22.0008

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: EDINALVA CANDIDA BRASILEIRO

Advogados do(a) AUTOR: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579

Requerido(a): CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado do(a) REU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para manifestar-se quanto aos extratos bancários anexados nos autos, no prazo de 5 dias.

Espigão do Oeste (RO), 21 de janeiro de 2022.

DANIELLE OLIVEIRA DE MONT ALVERNE BARBOSA

Crimes contra a Flora

Termo Circunstanciado

7001286-46.2021.8.22.0008

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: MADEIREIRA ASTEKA LTDA EPP, CNPJ nº 18466749000194, EST. LINHA CANELINHA, KM 11.5, LOTE 2, GLEBA 10-B S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JEFFERSON ANDERSON DE LIMA, CPF nº 89209540204, DOS PASSAROS 1949, CASA JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384A

SENTENÇA

Trata-se de Ação Penal em que foi aplicado o instituto da transação penal ao(s) infrator(es) AUTORES DOS FATOS: MADEIREIRA ASTEKA LTDA EPP, JEFFERSON ANDERSON DE LIMA, conforme ata de ID: 66596800.

Assim, acolhe-se a proposição de pena aceita(s) pelo(s) autor(es) do fato e seu(s) Defensor(es) e, em consequência, APLICA-SE ao(s) Infrator(es) a pena de prestação pecuniária, compensação financeira e obrigação de fazer e não fazer, nos termos acordados, homologando o acordo entabulado para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

O não cumprimento da pena poderá importar em prosseguimento da ação.

Por outro lado a pena cumprida não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76 § 4º da Lei 9.099/95.

Havendo comprovação de cumprimento integral da medida, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação quanto a extinção da punibilidade.

Ciência ao MP e à DPE/defesa.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data constante na assinatura digital.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002065-35.2020.8.22.0008

Tempo de Serviço Rural/Contribuições não Recolhidas, Rural (Art. 48/51), Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6), Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: TARCISO GABIATTIAUTOR: TARCISO GABIATTI

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: I. - I. N. D. S. S.REU: I. - I. N. D. S. S.REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIAADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIAADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Por ser tempestiva, recebe-se a apelação interposta, cabendo ao juízo ad quem deliberar acerca de eventual efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 1.012, § 1º e incisos, do NCPC.

Abra-se vista à parte apelada, para ofertar, sob pena de preclusão, suas contrarrazões, no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 1.003, § 5º e 1.010, § 1º c/c art. 183 do NCPC.

Transcorrido o prazo, remeta-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região - TRF-1, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003498-40.2021.8.22.0008

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

21/01/2022

REQUERENTE: JOSE STOCO ARDISSON

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

REQUERIDO: RENATA FIGUEREDO SILVA SABINO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 65700935.

Passa-se à SENTENÇA, doravante.

Dispensado o relatório, art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.

É o necessário. DECIDO.

REQUERENTE: JOSE STOCO ARDISSONajuizou ação de cobrança de alugueres e despesas inerentes ao contrato de locação de imóvel c/c pedido de indenização por danos morais em desfavor de REQUERIDO: RENATA FIGUEREDO SILVA SABINO, ambos já qualificados, pleiteando a condenação ao pagamento da obrigação contratual no valor de R\$1.146,23, além da reparação por dano extrapatrimonial no importe de R\$2.000,00. Juntou documentos.

Citado e intimado a comparecer em sessão de conciliação, ID: 26942375, a requerida não compareceu a solenidade, sendo-lhe em seguida decretada a revelia, sem aplicação de integrais efeitos, em razão do disposto no art. 345, IV do CPC (ID: 66068691). Ao contrário, a parte autora esclareceu os pontos outrora reputados contraditórios pelo juízo (ID: 67015823).

Pois bem, o art. 335, inc. I do NCPD autoriza o juiz a conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA quando verificada a revelia. E o art. 344 dessa mesma lei, por sua vez, estabelece: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor", dedicando a lei 9099/95 a presunção de veracidade dos fatos em prejuízo da parte que não comparece à sessão/oferta de defesa.

No caso dos autos, prestados os devidos esclarecimentos pela parte autora e, tratando-se de ação de cunho eminentemente patrimonial, proposta contra um só requerido, e devidamente instruída quanto à obrigação contratual, não se aplica nenhuma das ressalvas aos efeitos da revelia contidas no art. 345 do NCPD. Portanto, imperioso o julgamento procedente do pedido de condenação da requerida ao pagamento de seu débito contratual junto ao autor.

Por outro lado, quanto à indenização por danos morais, do cotejo dos autos em sede exauriente, verifica-se que a mesma sorte não recai ao autor, uma vez que a hipótese em análise amolda-se ao experimento de dissabor e ao inconveniente, não se detectando, na específica realidade posta, constrangimento relevante à honra da parte autora, de resto mostrando-se, sobre o tema, oportuno os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:

"Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (Programa de Responsabilidade Civil, 2ª Ed. Malheiros, ano 1998, p. 78).

Ademais, de se ressaltar que incumbia ao requerente, segundo o art. 373, I, do CPC, comprovar o fato constitutivo do seu direito à indenização por alegado prejuízo extrapatrimonial, ônus do qual não se desincumbiu nos autos, sendo certo não se presumir prejuízos morais em hipóteses tais.

Nos autos, verifica-se que a parte autora não carrega provas aptas a indicar os prejuízos extrapatrimoniais suportados; tampouco os descreveu a contento. Não há indicativo e comprovantes de quaisquer intercorrências, prejuízos, aborrecimentos, ofensas ou humilhações causadas, que tenham maculado direito personalíssimo da parte autora, de maneira que a improcedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSÉ STOCO ARDISSON em desfavor de RENATA FIGUEIREDO SILVA SABINO para CONDENAR a requerida ao pagamento da obrigação principal de aluguel somada às obrigações acessórias do mesmo contrato, no importe total de R\$1.143,23, acrescida de juros e atualização monetária a partir do vencimento de cada obrigação de trato sucessivo (aluguel, consumo de água e energia), e do desembolso para o ressarcimento dos danos materiais.

Sem custas e honorários nesta fase, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado, nada tendo sido postulado em 05 dias, o que deverá ser certificado, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000091-89.2022.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LUCAS JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO11394

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DECISÃO

Trata-se de pedido de repetição de indébito c/c pagamento de indenização por danos extra patrimoniais, manejado por LUCAS JOSÉ DOS SANTOS em desfavor do BRADESCO S/A, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada - em caráter incidental -, no sentido de

que se ordene à parte requerida que proceda à suspensão dos descontos no salário de benefício da parte autora, sob o argumento de ser a conduta indevida visto que jamais teria, o autor, celebrado contrato de empréstimo perante a instituição ré, de forma a ser inexistente relação jurídica obrigacional entre as partes. Aduz a parte autora estar suportando prejuízos em face da conduta questionada, o que justificaria o deferimento de sua pretensão liminar.

Brevemente relatados, DECIDE-SE.

Dispondo, o Enunciado nº 26 do FONAJE, serem “cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis”, nos termos do artigo 300 do CPC revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, *fumus boni iuris* - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – *periculum in mora*, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Versando, a hipótese dos autos, sobre descontos efetivados em folha de pagamento da parte autora, em exame derivado de cognição não exauriente verifica-se que a plausibilidade da argumentação decorre da negativa peremptória contida na peça inicial, no sentido de ser a parte requerente devedora e de ter celebrado qualquer negócio jurídico frente à parte ré, diante das circunstâncias narradas, por ora não infirmadas pela documentação já trazida aos autos, nesta mera fase de juízo sumário. Negando veementemente, pois, a relação jurídica subjacente à suposta dívida, certo é que a parte requerente deseja discutir a própria existência da obrigação que teria ocasionado o ato questionado.

Sintomática revela-se, ainda, nesta fase inicial do procedimento, a constatação de que são mesmo múltiplos e constantes os casos a aportar ao judiciário, de empréstimos forjados frente a aposentados e pensionistas, com descontos em folha, sem anuência ou benefício dos titulares.

De outra banda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo descortina-se de prejuízos mensais tão plausíveis quanto relevantes, diante dos descontos de fato efetivados em benefício previdenciário da parte requerente, imbuídos de caráter flagrantemente alimentar.

Impõe-se ressalte-se que o deferimento da medida de urgência sequer tem o condão de causar prejuízo considerável à parte requerida, de resto não se tratando de providência irreversível, uma vez que serão retomados, com a cobrança dos valores pretéritos devidos, em caso de se quedar comprovada, durante a instrução processual, a legalidade da iniciativa, diante de direito de índole contratual seu.

Diante do quanto exposto, com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, e pretendendo a parte autora discutir a existência do contrato mencionado na inicial, DEFERE-SE a tutela provisória de urgência antecipada pugnada, e determina-se a suspensão dos descontos efetuados pela parte requerida no benefício nº 600.623.398-7 da parte autora, sob pena de pagamento de multa diária, de logo fixada em R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de transgressão do preceito, com a ressalva de que tal medida poderá ser reapreciada ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo, nos termos do art. 296 do NCPC.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO para cumprimento.

Cumpra ao juízo cientificar às partes quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova acerca dos pontos eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, uma vez operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados (TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011).

Outrossim, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Determina-se a tramitação prioritária do feito, em razão do disposto na Lei 10.741/2003, art. 71; procedam-se às anotações necessárias.

Passo seguinte, não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria aventada e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atraí, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca em ações dessa natureza, sequer costuma comparecer a qualquer das audiências de conciliação dentre aquelas designadas, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em nelas tomar assento, ou de proporcionar acordo nos autos; valia-se, lado outro, da dilação do prazo para contestar, decorrente da eventual demora na realização das referidas solenidades, uma vez aplicadas, à risca, as prescrições do Novo Código de Processo Civil quanto a este particular.

Ademais, há de se considerar a já sobrecarregada pauta de audiências do CEJUSC – ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Nesta senda, certo é que o princípio constitucional da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil – que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais, e vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis, por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam, invariavelmente, na demora desnecessária do processo.

Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e determina-se a citação do réu, advertindo-se-lhe de que deverá apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCP.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCP 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização:

REQUERIDO: Banco Bradesco, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 2639 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: AUTOR: LUCAS JOSE DOS SANTOS, RUA VISTA ALEGRE 1402 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o sr. diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do CPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

----- SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

AUTOR: LUCAS JOSE DOS SANTOS, CPF nº 12761281268, RUA VISTA ALEGRE 1402 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO11394

REQUERIDO: Banco Bradesco, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 2639 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002091-04.2018.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão, Restabelecimento

Procedimento Comum Cível

AUTOR: IVANETE GABRECHI

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilita-se à Autarquia a oportunidade para apuração/oferta de cálculos e pagamento espontâneo do débito, por meio de RPV, hipótese em que não incidirá honorários advocatícios da fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC, artigo 526, § 2º), uma vez que configuraria cumprimento espontâneo da obrigação, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).

Para tanto, intime-se o INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias e/ou se manifestar quanto a eventual cálculo já ofertado pela parte contrária, via sistema.

Sendo apresentados os cálculos pela autarquia previdenciária, abra-se vista a parte autora/interessada, no prazo de 15 dias, prazo em que poderá apresentar impugnação aos cálculos, querendo, a qual deverá vir devidamente instruída com planilha de cálculos (CPC, artigo 526, § 1º).

Na ocasião, caberá, ainda, a parte credora se manifestar acerca de eventual renúncia ao excedente ao limite do crédito para recebê-lo pelo meio mais célere (RPV), bem como informar nos autos os seus dados bancários, a fim de viabilizar o pagamento, doravante, via transferência, se entender viável.

Havendo concordância pela parte autora, desde já, HOMOLOGA-SE eventual cálculo da requerida/INSS e AUTORIZA-SE a expedição das respectivas requisições de pagamento - referente ao débito principal e honorários sucumbenciais, conforme o caso -, ficando, também, homologada eventual renúncia ao crédito que excede o limite para pagamento por meio de RPV.

Na hipótese de não haver renúncia, deverá ser expedido o precatório respectivo.

Após, comprovado o pagamento, expeça-se alvará e/ou ofício ao Banco para fins de transferência do montante, atentando-se aos dados bancários informado pela parte - havendo -, retornando conclusos ao gabinete somente para extinção.

Na hipótese da parte autora/interessada não concordar com os valores apontados pelo INSS, advindo, então, impugnação - instruída com planilha de cálculos -, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 05 dias, desde logo, advertindo-o de que eventual inércia será vista como concordância tácita acerca do montante.

Após, ultimado o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos para DECISÃO.

Em último caso, não havendo apresentação dos cálculos pelo INSS, abra-se vista a parte credora para impulsionar o feito, mediante a apresentação da execução de SENTENÇA e respectivos cálculos, em 15 dias, sob pena de arquivamento.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001834-42.2019.8.22.0008

Nota Promissória

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GIORGIA GIACOMOLLI SILVA 74760114220

ADVOGADOS DO REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

REQUERIDO: GEANA PEREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, a saber, R\$600,00, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando-se, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDO: GEANA PEREIRA DOS SANTOS, R. 1º DE MAIO 2197 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

----- SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

REQUERENTE: GIORGIA GIACOMOLLI SILVA 74760114220, CNPJ nº 13453927000129, RUA BAHIA 2450, EMPRESA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

REQUERIDO: GEANA PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 77132050206, R. 1º DE MAIO 2197 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

7000031-19.2022.8.22.0008

Prisão em flagrante

Auto de Prisão em Flagrante

AUTORIDADES: M. P. D. E. D. R., D. D. P. C. D. E. D. O.

ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: N. F. D. S.

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Recebe-se a denúncia. Retifique-se a classe judicial para Ação Penal.

Cite-se o réu para responder à acusação no prazo de 10 dias, por meio de advogado, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal Brasileiro.

Na resposta, poderá o acusado arguir preliminares e alegar tudo o mais que lhe interesse à defesa, oferecer documentos e teses defensivas outras que lhe parecerem convenientes, especificar as provas pretendidas nos autos e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo-lhes a intimação, quando entender necessário.

Advirta-se-lhe de que, em caso de não ser apresentada defesa no prazo legal, ou se não constituir advogado nos autos, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este juízo. Para tanto, desde logo se consigna que, na ocasião da citação, deverá o Oficial de Justiça

indagar ao denunciado se possui advogado constituído e, ainda, se tem condições materiais de constituí-lo.

Em caso negativo, e devolvido o MANDADO, desde logo resta nomeado o Defensor Público que atua junto a esta comarca, que deverá ser, em seguida, intimado a apresentar defesa preliminar no prazo legal, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de dez dias (art. 408 CPP).

Expeça-se o necessário.

SIRVA CÓPIA COMO MANDADO DE CITAÇÃO AO DENUNCIADO, por carta precatória, a ser cumprido na Casa de Detenção onde se encontra custodiado o denunciado.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Espigão do Oeste/RO, data constante na assinatura digital.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000152-47.2022.8.22.0008

Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

Procedimento Comum Cível

AUTOR: HEDWIG TESCH HAPKE

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO VOTORANTIM S/A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A

DESPACHO

Defere-se o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria aventada e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Ademais, o perfil da ré, e do histórico seu nesta comarca, em face da matéria sob apreciação, denunciam ser de todo improvável composição em sessão específica para tal mister. Há de se considerar, ainda, a já sobrecarregada pauta de audiências do CEJUSC - ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização:

REU: BANCO VOTORANTIM S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14.171, TORRE A, 18 ANDAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Para diligências nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Intime-se a parte autora acerca da presente por intermédio do advogado constituído nos autos.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o sr. diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do CPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001711-15.2017.8.22.0008

Mensalidades

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SOUZA GOMES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

A Lei Estadual nº 3.896/17, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, estabelece, em seu artigo 17, que o requerimento de diligências tendentes a busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, entre outras ali descritas, somente processar-se-á mediante o prévio recolhimento das respectivas custas.

Assim, intime-se o exequente a esclarecer se deseja que este juízo proceda no particular, e/ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, de logo se lhe advertindo que, na primeira hipótese, deverá providenciar, neste mesmo prazo, o recolhimento das custas devidas – mediante valores INDIVIDUAIS para cada diligência requerida (buscas de ativos financeiros, de endereço, de bens ou quebra de sigilo) -, conforme dispõe o artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para demais providências.

Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do NCPC.

Só então, retornem os autos ao gabinete.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000121-61.2021.8.22.0008

Rescisão / Resolução

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

EXECUTADO: ERENILSIN KELLER

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta perante o Juizado Especial Cível, em que a parte a parte EXEQUENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, intimada por sua advogada, a postular o que entender cabível, quedou-se inerte.

Desta feita, inviável o prosseguimento do feito, de resto comprovada a desídia da parte interessada.

Assevera-se, nesta ocasião, ser desnecessária a intimação pessoal da parte exequente, nos termos do enunciado 24 do FOJUR, que dispõe: "Quando o advogado da parte autora for intimado para dar prosseguimento no feito, pena de extinção ou arquivamento e não se manifestar, não há necessidade de intimação da parte pessoalmente para impulsionar a ação, nos termos do § 1º do art. 51 da Lei 9.099/95."

Posto isto, diante do que consta dos autos, EXTINGUE-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Sem custas, em razão do feito tramitar perante o Juizado Especial Cível.

Procedidas às baixas, anotações e comunicações necessárias, nada pendente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

--- SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, a ser cumprido observando-se os seguintes endereços:

EXEQUENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 08210877000119, BENEDITO ALVES SANTOS 3606 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

EXECUTADO: ERENILSIN KELLER, CPF nº 00313026297, RORAIMA 2970 CAIXA DA AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001178-17.2021.8.22.0008

Dissolução

Divórcio Litigioso

REQUERENTE: L. C. L.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403, AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº RO9946L

REQUERIDO: J. B. M.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se em cartório o prazo de publicação do edital de citação. Ultrapassado o prazo de resposta sem manifestação, certifique-se seu decurso e abra-se vista à Defensoria Pública, já nomeada ao ID: 57182298.

Cumpra-se as demais determinações consignadas no ID: 57182298

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001782-46.2019.8.22.0008

Concurso de Credores

Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RONALDO EVANGELISTA DE MATOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defere-se o requerimento de ID: 61416336.

Para tanto, OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos valores depositados/penhorados nos autos – inclusive rendimentos –, conforme discriminado no requerimento acima.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO, requisitando o envio de comprovante da transação em até 10 (dez) dias.

Com a vinda do comprovante, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, em 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá apresentar eventual planilha do débito remanescente e/ou requerer o que cabível.

Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001075-44.2020.8.22.0008

Pensão por Morte (Art. 74/9)

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GONCALINA FARIAS DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403, MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Indefere-se o requerimento de ID: 6635773, tendo em vista já haver sido intimada a autarquia do expediente lançado para cumprimento espontâneo da obrigação imposta.

Vista à parte credora, conforme já consignado no ID: 65182886, a saber:

“Em último caso, não havendo apresentação dos cálculos pelo INSS, abra-se vista a parte credora para impulsionar o feito, mediante a apresentação da execução de SENTENÇA e respectivos cálculos, em 15 dias, sob pena de arquivamento.”

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

7002922-81.2020.8.22.0008

Concessão, Deficiente

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NORACI MARIA DE MOURA MENDONÇA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por NORACI MARIA DE MOURA MENDONÇA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com vistas à concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

De início, aprecia-se a preliminar arguida acerca da ausência de inscrição/atualização junto ao CadÚnico, o que se faz para repeli-la, uma vez que o documento encontra-se instruído no ID: 50941539.

Assim, rejeita-se a preliminar.

No mais, as partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, as partes quedaram-se silentes. Fixo os pontos controvertidos da demanda: a) a invalidez da parte autora é permanente, capaz de impossibilitá-la de exercer atividades diárias, bem como ficar incapacitada para vida independente e para o trabalho; b) a requerente preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial LOAS

Nesse mesmo sentido, determina-se, doravante, a produção de prova pericial, por entender, por ora, que tal prova é suficiente ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.

Nesse sentido, diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passa-se a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte requerente caberá comparecer no local da perícia, na data e hora previamente agendados, portando seus documentos de identificação pessoal e os laudos e documentos médicos necessários aos trabalhos periciais, a fim de esclarecer os pontos controvertidos; À parte requerida, por sua vez, cumprirá demonstrar que a parte requerente não preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial pleiteado

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/RO 5.726. O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I da Portaria, deverá ser anexada à intimação do perito ou enviada por meio de e-mail.

INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia, em 15 dias.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, "Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo."

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido DISPOSITIVO normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que não de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais. (TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 1000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o

PODER JUDICIÁRIO. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

Oportuniza-se às partes, caso ainda não tenham apresentado, o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo perito e indiquem assistente técnico, caso queiram, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Quanto à intimação do REQUERIDO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, efetive-se via sistema.

Realizada a perícia, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Sem prejuízo, oportuniza-se o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação quanto a necessidade de oitiva de testemunhas ou SENTENÇA, se for o caso.

Esclareça-se, desde logo, que uma vez realizado o presente saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo, ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal - no prazo comum de 05 (cinco) dias - após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a diretoria do cartório a estabilidade da presente DECISÃO e cumpra-se-a em sua íntegra.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000141-18.2022.8.22.0008

Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DARCI DA PENHA DO CARMO

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Defere-se o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria aventada e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Ademais, o perfil da ré, e do histórico seu nesta comarca, em face da matéria sob apreciação, denunciam ser de todo improvável composição em sessão específica para tal mister. Há de se considerar, ainda, a já sobrecarregada pauta de audiências do CEJUSC - ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização:

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 20141 e 2235, BLOCO A VILA OLÍMPIA - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Para diligências nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Intime-se a parte autora acerca da presente por intermédio do advogado constituído nos autos.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o sr. diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do CPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0014397-23.2001.8.22.0008

Improbidade Administrativa

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: JORGINA DA SILVEIRA SILVA, KALINE LIGIA BATISTA BRITTO, ZAIDA NAVES BARBOSA DE ASSIS, MARISANE LUCILA TURATTI CHERUBIN, ARLINDO DETTMANN, LUCIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, ADEMAR ROQUE LORENZON, OAB nº Não informado no PJE, VALTER DANTAS DA SILVA, OAB nº PB305, JACKELINE COELHO DA ROCHA ARAUJO, OAB nº RO1521A, WISLENE MARIA NAYANE PEREIRA DA SILVA, OAB nº PB21718

DESPACHO

Cumpra-se o item 1 do DESPACHO de ID: 28486214 p. 42.

Defere-se o requerimento de ID: 67047685.

Anexe-se a SENTENÇA requerida e reabre-se o prazo do DESPACHO de ID: 50158472.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Fone: (69) 3535-5135;

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br Processo n.: 7002433-44.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 46.985,40

Última distribuição: 14/09/2020

Autor: WANDERLEIA APARECIDA SOUZA DE BRITO, CPF nº 20412819287, RUA PARANA 2325 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

Réu: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA DO IPERON

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de aposentadoria especial proposta por WANDERLEIA APARECIDA SOUZA DE BRITO em desfavor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON em que pleiteia a concessão de aposentadoria especial de professor do magistério infantil e fundamental. Requereu a tutela provisória de urgência para determinar a concessão imediatamente da aposentadoria especial.

A inicial está instruída de documentos e instrumento de mandato.

DECISÃO ao ID. 53868478 deferindo a gratuidade judiciária e indeferindo a liminar pleiteada.

Devidamente citado (ID 54972376), o requerido IPERON apresenta contestação (ID 56475142). Na oportunidade, arguiu a preliminar de impugnação ao valor da causa. No MÉRITO, sustenta que a parte autora não preenche os requisitos legais para concessão do benefício objeto dos autos. Requer a improcedência dos pedidos iniciais. Junta documentos (ID 56475149 e ss).

Réplica houve (ID 57367674).

Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir e sugerir os pontos controvertidos da demanda, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado do MÉRITO (ID. 62314995 e 62539908)

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Decide-se.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a suficiência das provas produzidas, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Passa-se a análise da preliminar arguida pela parte ré.

Consoante o art. 292, §2º do CPC, o valor da causa em pleito que se discute prestações vincendas por tempo indeterminado será igual a uma prestação anual, é dizer a soma das últimas 12 (doze) prestações mensais. In casu, verifica-se que as prestações vincendas dizem respeito ao valor do salário de professora classe C, 40h, tendo a parte autora atribuído à causa a soma de 12 (doze) vezes o valor mensal do salário. Assim, não há falar em incorreção ao valor da causa. Com essas considerações, rejeita-se a preliminar

Não há outras preliminares ou questões prejudiciais a serem apreciadas; passa-se ao MÉRITO, doravante.

Cuida-se de ação previdenciária em que a pleiteia-se a concessão de aposentadoria especial de professor do magistério infantil/fundamental/médio.

Narra, a(o) requerente, em síntese, que ingressou nos quadros de servidores estatutários da parte requerida, em 21/11/1990, para exercer o cargo de professora, sendo que, em 16/01/2017, entendendo ter preenchido todos os requisitos para a aposentadoria especial (50 anos de idade e 25 de serviço), apresentou requerimento administrativo pleiteando o benefício.

Contudo, teve o pedido indeferido, em razão do não cumprimento do exclusivo tempo de efetivo exercício na função de magistério, no período compreendido entre 21/11/1990 a 28/02/1991, 01/01/2005 a 31/01/2005, 01/03/2007 a 27/04/2009, 24/10/2009 a 10/01/2011 e 12/01/2012 a 13/04/2015.

Ainda, aduz ter apresentado novo pleito administrativo em 28/11/2018, o qual restou indeferido nos autos do processo administrativo nº 01-1601.02176-0000/2018 sob os mesmos fundamentos anteriormente expostos pelo requerido.

Discorreu sobre a legislação pertinente e afirmou fazer jus à aposentadoria.

Compulsando a exordial, verifica-se que a parte autora defende o direito ao enquadramento em atividade de efetivo exercício do magistério no período em que exerceu atividade de coordenação pedagógica e também outras atividades pedagógicas decorrente de readaptação por laudo médico.

Da análise detida dos autos, constata-se que não restam dúvidas quanto ao vínculo empregatício e as respectivas contribuições. Destarte, o cerne da controvérsia cinge-se em verificar se as atividades exercidas nos períodos ante mencionados, podem, ou não, ser consideradas como de efetivo exercício de magistério, a fim de legitimá-la a ser contemplada com a aposentação especial prevista na Constituição Federal.

Pois bem. Como é cediço, a aposentadoria consubstancia direito social insculpido na ordem jurídica brasileira para fins de se resguardar os riscos advindos do decorrer do tempo com efeitos deletérios à saúde humana de modo a gerar diminuição da capacidade de trabalho proporcional à evolução da idade.

Nesse sentido, o direito brasileiro delineou normas previdenciárias tendentes a garantir ao trabalhador, que contribuiu com o funcionamento do correspondente sistema, a possibilidade de se aposentar percebendo quantia condizente com a manutenção de suas necessidades básicas.

Assim sendo, o artigo 40 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assenta o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.

Acerca da aposentadoria especial pleiteada encontra-se inserta no §5º do art. 40 da CF/88. Vale indicar que o legislador constituinte buscou permitir que o professor se aposentasse um pouco mais cedo, cômico das adversidades que atingem aquele que exerce diuturnamente o magistério, função ímpar para qualquer país que se repute minimamente sério.

O §5º do citado artigo prescrevia a exceção (aposentadoria especial) feita aos professores que comprovassem “exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio”, reduzindo a idade mínima e aquele tempo em cinco anos:

“Art. 40 - [...]

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)”.

Assim, os requisitos etários e de tempo de contribuição para aposentadoria voluntária para a mulher que exercia atividade de magistério eram 50 (cinquenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição consoante a regra vigente até 12/11/2019 do inciso III do §1º do art. 40 da CF/88:

“Art. 40 - [...]

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Cabe frisar, neste ponto, que as disposições da EC 103/19 entraram em vigor a partir da data da publicação, qual seja, 13 de novembro de 2019, sendo inaplicáveis, portanto, à questão posta em discussão porquanto o requerimento administrativo se deu em 16/01/2017, portanto aplicável a regra antes da EC 103/19.

No plano estadual, a aposentadoria especial do professor está regulamentada pela Lei Complementar n. 432/2008, especificamente no art. 24 e parágrafos:

Art. 24. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação especial, infantil, no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 22, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 5 (cinco) anos.

§ 1º. Para efeitos do disposto no caput, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, em estabelecimentos de educação básica ou equivalente em seus diversos níveis e modalidades.

2º. É assegurado o reajuste desse benefício na forma do art. 62.

§ 3º. A aposentadoria de que trata este artigo vigorará a partir da data constante da publicação do respectivo ato de concessão da aposentadoria.

§ 4º. A forma de cálculo desse benefício dar-se-á na formado art. 45, ressalvado o disposto no art. 51, desta Lei Complementar

Tendo a parte autora requerido, administrativamente, a sua aposentação, com fulcro no DISPOSITIVO constitucional ante invocado e também pelo disposto na LC 432/2008, o pleito restou indeferido, ao fundamento de que carecia de respaldo legal visto que a servidora não esteve no efetivo exercício do magistério nos períodos compreendidos entre 21/11/1990 a 28/02/1991 (técnica pedagógica - coordenadora regional de educação/CRE/GM), 01/01/2005 a 31/01/2005 (coordenadora pedagógica - Coordenadora Regional de Educação-CRE), 01/03/2007 a 27/04/2009 (readaptada - laboratório de informática EEEMTI 7 SETEMBRO), 24/10/2009 a 10/01/2011 (readaptada - Coordenadora da sala de informática - EEEFM Jean Piaget) e 12/01/2012 a 13/04/2015 (readaptada - Coordenadora da sala de Informática EEEFM Jean Piaget).

Assim, resta saber se o tempo que a autora laborou exercendo tais atividades, pode, ou não, ser considerado como de efetivo exercício de magistério, a fim de legitimá-la a ser contemplada com a aposentação especial prevista na Constituição Federal.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal n. 9394/96) dispõe assim, a respeito de atividades pedagógicas:

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

[...]

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)

Assim, tenho que há de ser buscado o escopo da norma.

De acordo com o entendimento do Egrégio STF o desempenho das funções de magistério não está limitado à docência, integrando, também, na carreira, as atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, exercidos em estabelecimentos de ensino básico, por professores da carreira. Confira-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE

FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ACESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 4º, E 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. (ADI 3772 / DF. Tribunal Pleno. Relator (a): Min. CARLOS BRITTO. Relator (a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 29-10-2008. DJe-059 de 27-03-2009) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES (CONSTITUIÇÃO, ART. 40, § 5º). CONTAGEM DE TEMPO EXERCIDO DENTRO DA ESCOLA, MAS FORA DA SALA DE AULA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca do cômputo do tempo de serviço prestado por professor na escola em funções diversas da docência para fins de concessão da aposentadoria especial prevista no art. 40, § 5º, da Constituição. 2. Reafirma-se a jurisprudência dominante desta Corte nos termos da seguinte tese de repercussão geral: Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio. 3. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC. Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reafirmada, nos termos do art. 323-A do Regimento Interno. (RE 1039644 RG, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-257 DIVULG 10-11-2017 PUBLIC 13-11-2017)

De fato, ao preconizar a aposentadoria especial ao professor, quis, o legislador constituinte, conferir um lenitivo, um refrigério ao profissional que dedicou toda a sua vida laborativa à desgastante, mas gratificante, atividade do magistério, que exige do profissional, muitas vezes, uma dedicação quase que integral ao seu ofício.

Efetivamente, não se pode admitir que servidores que exerçam funções administrativas, ainda que ligadas ao magistério, tenham garantido seu direito à aposentadoria especial, até porque, indubitavelmente, o escopo da lei, ao reduzir o tempo de serviço para a aposentadoria dos professores, é o de compensar o grande desgaste daqueles que exercem as atividades laborais em sala de aula.

No caso em apreço, todavia, verifica-se que a requerente laborou a maior parte da sua carreira em atividade de regência de classe (professora, supervisora pedagógica ou diretora de unidade escolar), suportando, durante longos anos, os desgastes notoriamente inerentes a essa condição, consoante certidão acostada ao ID. 56476008 p. 5/6 de 10).

De fato, os elementos de informação reunidos nos autos revelam que foi ela admitida em 21/11/1990 na função de técnica pedagógica da coordenadoria regional de educação/CRE/GM até 28/02/1991. Logo, tal período não pode ser considerado como de efetivo exercício de magistério.

Não obstante, em 01/03/1991 passou a exercer a regência de classe na condição de professora, em escolas do Município de Guajará Mirim, até 31/12/2004 (ID. 56476008 p. 5/6 de 10). Portanto, neste período trabalhou em atividade de efetivo magistério, fazendo jus ao redutor constitucional para fins de aposentadoria.

Em 01/01/2005, a autora fora relotada no Município de Espigão do Oeste, passando a exercer atividade de coordenadora pedagógica na Coordenadoria Regional de Educação-CRE até 30/01/2005. Assim, pautando-se nos conceitos abarcados nas normas até aqui indicadas, bem como no atual entendimento jurisprudencial, verifica-se que em tal período a autora não laborou em função atinente ao magistério, pois a atividade exercida era de caráter meramente administrativo e realizada fora do ambiente escolar.

Já com relação ao período de 01/03/2007 a 13/04/2015, consta nos autos que a autora fora readaptada em razão de recomendação médica e conforme laudos médicos de readaptação carreados aos autos. Assim, consoante certidão da Coordenadoria de Educação ao ID. 56476008 p. 5/6 de 10, durante tal período, a autora desenvolveu suas atividades na condição de readaptação como coordenadora de sala de informática de escolas municipais, mantendo-se sua condição de efetivo magistério, pois sua readaptação decorreu de recomendação médica a qual não dependia da manifestação de vontade da autora.

A esse respeito, colaciona-se jurisprudência específica com relação ao cômputo do tempo de serviço para fins de aposentadoria especial de professor, referente ao período em que estiver readaptado, exercendo atividades administrativas burocráticas:

MANDADO DE SEGURANÇA - PROFESSOR ESTADUAL - READAPTAÇÃO FUNCIONAL - EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E DE CARGO DE AUXILIAR DE DIREÇÃO, RESPONSÁVEL POR SECRETARIA E RESPONSÁVEL POR BIBLIOTECA - CÔMPUTO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL - POSSIBILIDADE - NOVA ORIENTAÇÃO DO STF - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. A readaptação do professor por motivo de saúde decorre de recomendação médica e, a partir do diagnóstico, a Administração Pública é quem determina, com base na limitação da capacidade física ou mental constatada, quais as atividades poderão ser por ele exercidas, de modo que absolutamente nada depende da vontade do docente. Então, se o problema de saúde que leva à readaptação funcional não depende do livre arbítrio do professor, mormente porque ele não tem esse poder de escolha (adoecer ou não), é evidente que o tempo de serviço referente ao período em que estiver readaptado, exercendo atividades administrativas burocráticas, deve ser computado para fins de aposentadoria especial de professor ou professora. Precedente do STF nesse sentido: RE n. 481798/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/06/2009. De igual modo, de acordo com Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento da ADI n. 3772, o tempo em que o professor exerceu os cargos de Auxiliar de Direção, Responsável pela Secretaria e pela Biblioteca deve ser considerado como "função de magistério" e, por isso, computado para fins de aposentadoria especial. (STF - AI 831266 / SC - SANTA CATARINA - Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA - Julgamento: 13/12/2010 - Publicação: 02/02/2011)

Portanto, faz a autora jus ao redutor constitucional no período de 01/03/2007 a 13/04/2015, pois demonstrou laborar na função de magistério para fins de concessão de aposentadoria especial.

De igual forma, restam comprovados o labor na condição de efetivo magistério os períodos de 01/03/2015 a 17/05/2015, 18/05/2015 a 30/09/2015, 01/10/2015 a 28/02/2016 e de 01/03/2016 a 31/03/2018, pois também consubstanciam o exercício de atividade na condição de readaptação mediante laudo médico, além de se enquadrarem como atividades de assessoramento pedagógico e que, igualmente ao magistério, envolve prévia elaboração e planejamento e contato com aluno, muitas vezes num trabalho de orientação e pesquisa, não se traduzindo em atividade meramente burocrática e administrativa.

Desta feita, tem-se como tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, consoante certidão ao ID.56476008 p. 5/6 de 10 e o entendimento outrora firmado, os seguintes períodos:

Período Função Tempo de contribuição 01/03/1991 a 28/02/2007 Docência em sala 15 anos e 11 meses 01/03/2007 a 28/02/2015 Readaptação funcional - Equiparação a função de magistério 7 anos e 11 meses 01/03/2015 a 17/05/2015 Bibliotecária - Equiparação a função de magistério 2 meses 18/05/2015 a 30/09/2015 Readaptação funcional - Equiparação a função de magistério 4 meses 01/10/2015 a 28/02/2016 Readaptação funcional - Equiparação a função de magistério 4 meses 01/03/2016 a 31/03/2018 Readaptação funcional - Equiparação a função de magistério 2 anos 01/04/2018 a 31/10/2018 Docência em sala 6 meses 01/11/2018 até 28/11/2018 Coordenadora de sala de informática - Equiparação a função de magistério 1 mês 25 anos e 5 meses Assim, restou comprovado que a autora exerceu atividades de magistério no período de 25 anos e 5 meses até a data de 28/11/2018, considerando atingido o tempo de 25 anos de contribuição em 31/05/2018.

Logo, resta-lhe a comprovação dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição consoantes as regras estabelecidas antes da EC 103/2019, quais sejam: 50 anos de idade e 25 de contribuição.

Assim, tendo a autora nascido em 07/02/1967, verifica-se que em 31/05/2018 a mesma contava com 51 anos completos, restando preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria integral.

No entanto, para fins de fixação do termo inicial do benefício previdenciário, contar-se-á, nos termos da jurisprudência, a partir do requerimento administrativo, ou seja, desde 28/11/2018.

Por fim, quanto ao reconhecimento do período laborado após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, destaca-se que o §19 do art. 40, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 41/03, assim dispõe acerca do abono de permanência:

“§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II”.

Portanto, considerando-se que, ao tempo do segundo requerimento administrativo (em 28/11/2018), a parte autora tinha: mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição exercendo atividades de magistério de ensino fundamental; mais de 50 anos de idade (requisito etário); mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício público e mais de 05 (cinco) anos no cargo efetivo de docente, deve-lhe ser concedida a aposentadoria especial e deve ser reconhecido o direito ao abono de permanência.

De suma importância é registrar que o pagamento do abono de permanência é de responsabilidade única e exclusiva do ESTADO DE RONDÔNIA, excluído o Instituto de Previdência, que apenas deverá prover o benefício previdenciário.

Assim, não sendo incluído Estado de Rondônia no polo passivo da presente demanda, resta impossível a análise sobre tais pleitos nesta demanda, nada obstando o seu requerimento na via administrativa.

Não obstante, eventual diferença decorrente da diferença de valores entre o benefício previdenciário da aposentadoria especial e os valores recebidos a título de remuneração mensal desde 28/11/2018, deverão ser objeto de cumprimento de SENTENÇA mediante apresentação de planilha de cálculo e pautando-se no art. 45 e ss da LC 432/2008.

III. DISPOSITIVO

Diante do quanto exposto, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por WANDERLEIA APARECIDA SOUZA DE BRITO em desfavor de INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, para:

a) RECONHECER o direito da autora à obtenção do benefício de aposentadoria especial por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em que já contemplava todos os requisitos legais exigidos, qual seja, desde 28/11/2018, e por conseguinte, CONDENAR o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA (IPERON) a realizar a averbação no Regime Próprio de Previdência Social para todos os fins de direito;

b) CONDENAR o requerido a implantar o benefício da aposentadoria especial por tempo de contribuição à autora, devendo-se considerar como termo inicial a data do requerimento administrativo, ou seja, desde de 28/11/2018, e o valor do benefício a ser calculado nos termos do art. 45 e ss da LC 432/2008.

Consigne-se desde já que, eventual diferença de valores entre o benefício previdenciário da aposentadoria especial e os valores recebidos a título de remuneração mensal desde 28/11/2018, poderão ser objeto de cumprimento de SENTENÇA, desde que devidamente instruído com planilha de cálculo.

Julgado procedente o pedido, não de ser, logicamente, consideradas verossímeis as alegações da parte autora deduzidas na inicial. Por outro lado, a verba pleiteada tem natureza alimentícia e a sua falta poderá comprometer a sua própria subsistência. Em razão disso, DEFERE-SE a tutela PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA em favor da parte autora, a fim de que o INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA proceda, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

Por conseguinte, DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do NCPC.

Pelo princípio da causalidade, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixa-se em 10% do valor atualizado da causa com fulcro no inciso III, do §4º do artigo 85 do CPC.

Não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496 do CPC. Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.

Em razão da antecipação da tutela ora concedida, DETERMINA-SE QUE SE OFICIE DIRETAMENTE O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autora, nos precisos moldes estabelecidos na presente SENTENÇA /DECISÃO.

Para tanto, SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:

Nome: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Endereço: Av. 7 de Setembro, 2557 – Nossa Sra. das Graças - Porto Velho – RO - 76.804-141 Fone: (69) 3216-9420 e 3216-9421

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

7000521-75.2021.8.22.0008

Rescisão / Resolução

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 16.657,07

AUTOR: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 08210877000119, RUA INDEPENDENCIA 1076 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO CORREA DA SILVA, OAB nº RO10379

REQUERIDO: EDMAR ROSA GONCALVES, CPF nº 34981772220, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 2692 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Nos termos consignados no ID: 55250041, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

3.3 – Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 3.1).

4 – Cumprida a diligência, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

a) DE INTIMAÇÃO para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento: REQUERIDO: EDMAR ROSA GONCALVES, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 2692 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

7004192-77.2019.8.22.0008

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884

REQUERIDO: SIMONE CRISTINA ANDRADE OLIVEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

É o necessário. DECIDE-SE.

APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS ajuizou ação de cobrança de alugueres e despesas inerentes ao contrato de locação de imóvel em desfavor de SIMONE CRISTINA ANDRADE OLIVEIRA, ambos já qualificados, pleiteando a condenação ao pagamento da obrigação contratual. Juntou documentos.

Citada e intimada, ID: 52467086, a requerida não apresentou contestação, bem como, posteriormente, não foi localizada para ser intimada da audiência para tentativa de acordo.

Pois bem.

O art. 335, inc. I do CPC autoriza o juiz a conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA quando verificada a revelia. E o art. 344 dessa mesma lei, por sua vez, estabelece: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor", dedicando a lei 9099/95 a presunção de veracidade dos fatos em prejuízo da parte que não comparece à sessão/oferta defesa.

No caso dos autos, tratando-se de ação de cunho eminentemente patrimonial, proposta contra uma só requerida, e devidamente instruída quanto à obrigação contratual, não se aplica nenhuma das ressalvas aos efeitos da revelia contidas no art. 345 do CPC.

Portanto, imperioso o julgamento procedente do pedido de condenação da requerida ao pagamento de seu débito contratual junto à autora.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS em desfavor de SIMONE CRISTINA ANDRADE OLIVEIRA, para CONDENAR a requerida ao pagamento da obrigação principal de aluguel somada às obrigações acessórias do mesmo contrato, no importe total de R\$ 1.293,76, acrescida de juros e atualização monetária a partir do vencimento de cada obrigação de trato sucessivo (aluguel, consumo de água e energia).

Sem custas e honorários nesta fase, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado, nada tendo sido postulado em 05 dias, o que deverá ser certificado, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002725-29.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Permanente, Concessão, Restabelecimento
Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADELIA MARTINS CARDOZO

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme previsão do art. 370 do CPC, tendo em vista a informação constante no ID: 49799958 p. 2, bem ainda o teor contraditório ao ID: 49799958 p. 1, intime-se a parte autora a apresentar nos autos comprovação da qualidade de segurado, abrindo-se em seguida vista à autarquia a exercer o contraditório.

Após, conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002545-76.2021.8.22.0008

Cédula de Crédito Comercial

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MATILDE RODRIGUES WAIANDT 69082952220

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

EXECUTADO: DAYANE ALESSANDRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, a saber, R\$ 150,90, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando-se, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO: DAYANE ALESSANDRA DA SILVA, RUA CEARÁ 2721, AVENIDA 7 DE SETEMBRO AO LADO DO N. 2150 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

--- SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

EXECUTADO: DAYANE ALESSANDRA DA SILVA, CPF nº 11695349709, RUA CEARÁ 2721, AVENIDA 7 DE SETEMBRO AO LADO DO N. 2150 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA - TELEFONE (69) 98431-0757

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004138-43.2021.8.22.0008

Concessão, Deficiente

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO11394

REU: I. I. N. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Postergar-se a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda do estudo social.

Para tanto, diante do teor do ofício circular nº 070/2015-DECOR/CG, encaminhado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, noticiando entendimento acerca de nas ações previdenciárias não ser viável à Assistente Social do

PODER JUDICIÁRIO Estadual realizar estudo social/perícia, DETERMINA-SE, ainda, a realização de estudo social com a parte requerente a ser realizado pela Assistente Social CÁTIA SALETE SPULDARO SELHORST, CPF 187173812-15 podendo ser localizada por meio do do telefone 69-9933-0798.

Diante dos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXA-SE OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos, após o decurso do prazo de manifestação pelas partes acerca do laudo, pela Autarquia Pública (INSS), em razão da causa ser de natureza previdenciária, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Fixa-se os seguintes quesitos a serem respondidos pela profissional:

1 - Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

2 - A residência é própria;

3 - Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;

4 - Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.

5 - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);

6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

7 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

8 - Indicar despesas com remédios;

9 - Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

10 - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

INTIME-SE a assistente social nomeada quanto a nomeação, cientificando-lhe, ainda, que os autos estão disponíveis para consulta, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faça-se consignar que o laudo pericial deverá ser encaminhado ao juízo dentro de 15 (quinze) dias, contados da intimação/recebimento do ofício.

Com a juntada do laudo, retornem os autos conclusos para análise da pretensão liminar.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000118-72.2022.8.22.0008

Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA JOSE PATRICIO MARTINELLI

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403, MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276

REQUERIDO: E. R. -. D. D. E. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais, manejada por MARIA JOSÉ PATRÍCIO MARTINELLI em desfavor de ENERGISA DE RONDÔNIA, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada - em caráter incidental -, no sentido de lograr provimento imediato para exclusão da negativação de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, sob o argumento da inexigibilidade do débito a permitir a inclusão de seu nome no rol de inadimplentes.

Trouxe aos autos procuração e documentos.

É o necessário.

Dispondo, o Enunciado nº 26 do FONAJE, serem "cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis", a tutela provisória de urgência antecipada seródia reclama pronta demonstração, pela parte, da probabilidade do direito alegado, e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso deferida somente ao final do procedimento, conforme se depreende do teor do art. 300, caput do CPC.

Nos termos do artigo 300 do NCPC, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que a plausibilidade da argumentação e a probabilidade do direito decorrem da própria negativa peremptória no sentido de ser a parte requerente devedora e de ter ela deixado de efetuar o pagamento, diante das circunstâncias narradas, por ora não infirmadas pela documentação já trazida aos autos, nesta mera fase de cognição sumária. Certo é, noutra esfera, que a parte requerente deseja discutir a própria existência da obrigação que teria ocasionado sua negativação, valendo ressaltar que, em casos como este, o entendimento da jurisprudência pátria tem trazido a seguinte diretriz:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou entendimento, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do nome do devedor no cadastro restritivo de crédito, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) houver ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. (Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008). 2. Os requisitos autorizadores da concessão de tutela de urgência previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil devem ser aferidos pelo juiz natural, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos aludidos pressupostos, em face do óbice contido na súmula 07/STJ. 3. No caso, ainda que se pudesse entender pelo recebimento, em caução, do bem alienado fiduciariamente em garantia da mesma dívida, o parcial provimento do recurso especial, neste ponto, não teria o condão de autorizar a concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que, como visto, o Tribunal a quo não analisou a presença de requisito essencial, qual seja, de estar demonstrada que a contestação da cobrança estaria amparada no bom direito e em jurisprudência consolidada das Cortes Superiores, o que caracteriza a ausência de plausibilidade jurídica a autorizar a concessão da medida cautelar. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg na MC 19.191/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 11/06/2012).

De outro lado, vislumbra-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos decorrentes dos efeitos da inscrição do nome da parte requerente nos cadastros de proteção ao crédito, sobretudo por inviabilizar o exercício de suas prerrogativas enquanto consumidora junto ao mercado de consumo, sendo certo que deseja ela discutir a exigibilidade da dívida que teria ocasionado o apontamento no respectivo cadastro.

Impõe-se ressaltar que o deferimento da medida de urgência sequer tem o condão de causar prejuízo considerável à parte requerida, de resto não se tratando de providência irreversível, uma vez que poderá ser reavivada qualquer negativação, em caso de se quedar comprovada, ao final do procedimento, a legalidade da iniciativa, diante de direito de índole contratual seu.

Diante do quanto exposto, com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, determina-se que a parte requerida exclua do cadastro negativo o nome da parte requerente nos cadastros de inadimplentes, inclusive SPC, SCPC e SERASA, relativamente ao contrato nº 0163741013460229, no valor de R\$ 111,38 (cento e onze reais e trinta e oito centavos), com vencimento em 30/07/2020, no prazo de 05 (cinco) dias, tudo sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de descumprimento do preceito, com a ressalva de que tal medida poderá ser reapreciada ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo, nos termos do art. 296 do CPC.

Oficiem-se os órgãos de proteção e restrição ao crédito, SPC e SERASA/EXPERIAN, no sentido de promover a exclusão do nome da parte autora de seus cadastros de inadimplentes, relativamente ao contrato nº 0163741013460229 de 30/07/2020, por ela supostamente firmado com a requerida ENERGISA DE RONDÔNIA, até ulterior deliberação deste juízo.

No mais, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova acerca dos pontos eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, uma vez operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados (TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011).

Outrossim, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Determino a tramitação prioritária do feito, em razão do disposto na Lei 10.741/2003, art. 71; procedam-se às anotações necessárias.

Por fim, não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria dos autos e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Ademais, o perfil da ré, e do histórico seu nesta comarca, em face da matéria sob apreciação, denunciam ser de todo improvável composição em sessão específica para tal mister. Há de se considerar, ainda, a já sobrecarregada pauta de audiências do CEJUSC - ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Por tais razões, deixa-se de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e se DETERMINA A CITAÇÃO da parte ré, via sistema, para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do ato junto ao sistema PJe, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, II, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Intime-se a parte autora por intermédio do advogado constituído nos autos, cientificando-a quanto ao teor da presente.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública,

evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE S dos arts. 354/357do CPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

--- SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, a ser cumprido observando-se os seguintes endereços:

REQUERENTE: MARIA JOSE PATRICIO MARTINELLI, REI DAVI, KM 04 s/n ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403, MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276

REQUERIDO: E. R. - D. D. E. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SPC BRASIL, observando-se o seguinte endereço para envio: SCS, Qd. 01, Bloco G, Lt 30, Lj. 4, Ed. Baracat – Térreo, Cidade Asa Sul. Brasília-DF. CEP: 70.301-000.

SERASA/EXPERIAN, observando-se o seguinte endereço para envio: ALAMEDA DOS QUINIMURAS, Nº 187, PLANALTO PAULISTA, SÃO PAULO-SP. CEP: 04068-900.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000142-03.2022.8.22.0008

Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DARCI DA PENHA DO CARMO

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO SAFRA S A

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defere-se o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria aventada e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Ademais, o perfil da ré, e do histórico seu nesta comarca, em face da matéria sob apreciação, denunciam ser de todo improvável composição em sessão específica para tal mister. Há de se considerar, ainda, a já sobrecarregada pauta de audiências do CEJUSC - ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização:

REU: BANCO SAFRA S A, BANCO SAFRA S.A. 2100, AVENIDA PAULISTA 2100 BELA VISTA - 01310-930 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Para diligências nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Intime-se a parte autora acerca da presente por intermédio do advogado constituído nos autos.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o sr. diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do CPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

7001131-77.2020.8.22.0008

Inadimplemento

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: S. SCHRAIBER CONFECÇÕES - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO CRIVELETTO FILHO, OAB nº RO10579, JHONATAN OLIVER PEREIRA, OAB nº RO10529

EXECUTADO: ESTER RODRIGUES DE LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefere-se o pedido de ID: 66266154, pelo qual requer a parte autora a determinação de citação por hora certa, vez que se trata de medida a ser implementada pelo oficial de justiça na hipótese de este suspeitar de ocultação.

É ônus da parte autora a diligência pela busca do endereço do requerido, recomendando-se a intervenção judicial para fins de localização da parte demandada tão apenas quando o requerente demonstrar nos autos que tenha empreendido todos os esforços de modo a obter a localização do adverso, o que, no caso, não se verifica.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ - RESP 160238/RS - Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA - Primeira Turma - DJ 25/06/2001, p. 106; STJ - AgRg no Ag 1248022/BA - Rel. Min. LUIZ FUX - Primeira Turma - DJe 22/04/2010; STJ - 1.651.367/RJ - Rel. Ministro Og Fernandes - DJe 15/05/2017).

Ademais, em sede de Juizados Especiais, segue-se a simplicidade e celeridade dos atos processuais.

Por consequência, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção e arquivamento.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002177-04.2020.8.22.0008

Seguro, Seguro

Procedimento Comum Cível

AUTORES: NATALINA SCHRODER, GUSTAVO PRUDENCIO DE OLIVEIRA, TIAGO PRUDENCIO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

REU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ZURICH BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Ciente da DECISÃO do agravo de instrumento, o qual deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo de contestação.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

7000451-58.2021.8.22.0008

Liminar

Tutela Cautelar Antecedente

REQUERENTE: SEBASTIAO PAULO PATRICIO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

REQUERIDOS: MARIA ELANIA GONCALVES LARA, ANTONIO ANCELMO MATOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A

DECISÃO

Vistos em saneador.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixa-se de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passa-se ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

Sem preliminares a serem apreciadas, bem sendo as partes legítimas, e adequadamente representadas nos autos, inexistem, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, as partes quedaram-se silentes. Fixa-se os pontos controvertidos da demanda: a) qual o valor do débito da parte requerente com a parte requerida; b) qual o valor do débito junto à instituição financeira; c) se houve pagamento parcial do débito; d) se descontados os itens 'a', 'b', e 'c' resta saldo devedor e, em caso afirmativo, sobre quem recai a responsabilidade.

Nesse mesmo sentido, específico, doravante, os meios de prova admitidos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida como a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação ou apresentação da contestação; b) prova testemunhal, c) depoimento pessoal das partes e do(s) réu(s) ao critério do juízo, apenas, por entender que as tais são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do NCPC.

Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do NCPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte requerente cumprirá demonstrar os fatos constitutivos de seu direito; b) à parte requerida caberá demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pela parte requerente.

Nos termos do art. 370 do CPC, DETERMINA-SE a expedição de ofício ao Banco do Brasil, a fim de que informe clara, precisa e pormenorizadamente, quanto à existência de dívida garantida pelo Imóvel Rural, constituído pelo Lote n. 65, Gleba 24, Castro Alves, Setor 14 de Abril do Projeto Fundiário Corumbiara, localizado neste município de Espigão do Oeste, Estado de Rondônia, com área de 48,8834ha (quarenta e oito hectares, oitenta e oito ares e trinta e quatro centiares), bem como o saldo devedor integral por ele garantida. Instrua-se-o com cópia dos documentos de ID's 54867591 e 54867592. SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Designa-se audiência de instrução e julgamento para a data de __/__/__, às 00h:00 m.

Intimem-se as partes para que apresentem - no prazo comum de 15 (quinze) dias - seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, nessa mesma ocasião, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado na forma do art. 455 do NCPC, e por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando essa necessidade sob pena de indeferimento.

Com a vinda dos róis de testemunhas, havendo pedido para que estas sejam intimadas pelo Oficial de Justiça, venham-me conclusos de imediato para apreciação.

Caso contrário, não advindo pedido de intimação das testemunhas pelo oficial de justiça, o que deverá igualmente ser certificado, aguarde-se em cartório até a data da solenidade acima designada.

Na hipótese das partes não arrolarem suas testemunhas no prazo assinalado - e não havendo a pertinência do depoimento pessoal de qualquer das partes - o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para o cancelamento da audiência e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intimem-se as partes e seus procuradores, via sistema, acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas, as quais deverão por elas serem advertidas de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo, fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão.

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Esclareça-se, na oportunidade, que uma vez realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo, ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal - no prazo comum de 05 (cinco) dias - após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e cumpra-se-a em sua íntegra.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002365-60.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Deficiente

AUTOR: GEISLAYNE PEREIRA, SOL NASCENTE 3854, CASA CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 16.500,00

DECISÃO

Em razão de DECISÃO que concedeu a tutela antecipada, a Autarquia foi intimada a implantar o benefício de prestação continuada ao portador de deficiência em favor da autora, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária. Contudo, não cumpriu a determinação judicial.

Em razão da recente alteração normativa, as intimações para cumprimento de decisões judiciais, principalmente no tocante à implantação de benefício, que eram encaminhadas para a gerência executiva, passaram, obrigatoriamente, a serem direcionadas à Procuradoria, o que se tem mostrado um retrocesso, haja vista, que as decisões não vêm sendo cumpridas.

Não obstante convém ainda ressaltar que, no presente caso, embora tenha sido devidamente citada, inclusive manifestado-se nos autos (ID: 63603996), deixou escoar o prazo concedido sem qualquer manifestação quanto ao cumprimento da ordem liminar concedida à autora.

Seja por descaso, falta de estrutura ou acúmulo de serviços, nenhum dos argumentos se justifica para que se mantenha o segurado aliado de seu direito.

Sempre é bom lembrar que o princípio da eficiência deve ser observado e seguido pela administração pública direta ou indireta. Evidenciada a inobservância a tais comandos, já tendo havida o alerta anterior, aplica-se a multa anteriormente estipulada de R\$ 100,00 (cem reais) diários por um período de 30 (trinta) dias, gerando um crédito em favor do autor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Intime-se o requerido, via sistema, para comprovar a implantação do benefício e promover o pagamento da multa ora aplicada.

Fica desde já pontuado que havendo ocorrências semelhantes que acarretem prejuízos injustificáveis ao INSS, esse juízo encaminhará ofício à Presidência da Autarquia.

Noutro ponto, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, CRM/RO 3852, CPF 079.850.409-94, incluindo-o junto ao sistema. O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I da Portaria, deverá ser anexada à intimação do perito ou enviada por meio de e-mail.

À parte requerente caberá comparecer no local da perícia, na data e hora previamente agendados, portando seus documentos de identificação pessoal e os laudos e documentos médicos necessários aos trabalhos periciais, a fim de evidenciar o direito alegado.

INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia, em 15 dias.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, "Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo."

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido DISPOSITIVO normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que não de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais. (TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o

PODER JUDICIÁRIO. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

Oportuniza-se às partes, caso ainda não tenham apresentado, o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo perito e indiquem assistente técnico, caso queiram, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douro Perito.

Quanto à intimação do REQUERIDO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, efetive-se via sistema.

Realizada a perícia, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Sem prejuízo, oportuniza-se o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada, sob pena de preclusão.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espião do Oeste-RO, data certificada.

Juiz de Direito

7000156-84.2022.8.22.0008

Cédula de Crédito Comercial

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 757,28

PROCURADOR: MARCELO MENDONCA MATOS 01253882258, CNPJ nº 20912510000142, AV. 07 DE SETEMBRO 3970 CAIXA D' AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092, SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093

PROCURADOR: JESSICA DE PAULO FERNANDES, CPF nº 14129711792, SANTA ISABEL 2764 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 757,28, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 08/03/2022 às 9:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

4.1 – Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

EXECUTADO: JESSICA DE PAULO FERNANDES, CPF nº 14129711792, SANTA ISABEL 2764 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA - TELEFONE (69) 9 9935-8842

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXEQUENTE: MARCELO MENDONCA MATOS 01253882258, CNPJ nº 20912510000142, AV. 07 DE SETEMBRO 3970 CAIXA D' AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D' OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092, SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a pessoalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/ razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

4.3 – Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 4.1).

5 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada –, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

6 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do CPC.

7 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

8 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

9 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

10 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

11 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

12 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

13 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

14 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

15 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

16 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

17 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

18 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

19 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000165-46.2022.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VERANICE FOLZ DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

EXECUTADO: MARIA JORDANA BARBOZA MERELLES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, anexando instrumento de protesto e comprovante de entrega da mercadoria ou da prestação de serviço, ou adequando o rito e os pedidos.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000210-50.2022.8.22.0008

Atos executórios

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: F. N.

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

DEPRECADO: LOANDA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE LTDA - EPP

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se, servindo cópia da precatória como MANDADO, ou expeça-se o necessário.

Após, devolva-se à origem com as homenagens do juízo.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001701-29.2021.8.22.0008

Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: AMAURI BOMRUK

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de ação previdenciária c.c pedido de tutela de urgência proposta por AMAURI BOMRUK em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a imediata concessão do benefício previdenciário assistencial – LOAS, negado administrativamente.

É o necessário. DECIDO.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que no caso dos autos encontra-se demonstrado no id nº 4715055 – 2.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, considerando, ainda, a ausência de relatório social nos autos diante da não localização do autor, verifica-se por ora ausente comprovação dos requisitos necessários ao deferimento da medida de urgência, conforme requisitos previstos no art. 20 e ss. da Lei nº 8.742/93.

Em que pese a juntada de documentos aos autos, entende-se que o feito ainda carece de comprovação da deficiência/ incapacidade atual, traduzindo ausência de probabilidade do direito alegado.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, INDEFERE-SE o pedido de urgência mediante tutela provisória antecipada.

Superada a questão de urgência, a fim de viabilizar o regular trâmite dos autos, CITE-SE e intime-se a parte ré no endereço declinado na inicial, para que apresente defesa, desde logo, advertindo que o prazo é de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.

Contestado o pedido, requisite-se o fornecimento de cópia integral do processo administrativo respectivo.

Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização: REU: I. - I. N. D. S. S.

À luz do princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o Sr. Diretor de Cartório, ou substituto imediato, a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do NCPC.

Só então retornem-me conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000151-62.2022.8.22.0008

Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

Procedimento Comum Cível

AUTOR: HEDWIG TESCH HAPKE

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DESPACHO

Defere-se o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria aventada e as particularidades desta região - descortina-se nos

autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Ademais, o perfil da ré, e do histórico seu nesta comarca, em face da matéria sob apreciação, denunciam ser de todo improvável composição em sessão específica para tal mister. Há de se considerar, ainda, a já sobrecarregada pauta de audiências do CEJUSC – ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização:

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Para diligências nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Intime-se a parte autora acerca da presente por intermédio do advogado constituído nos autos.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o sr. diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do CPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000102-21.2022.8.22.0008

Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VITORINO HAPKE

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: Banco Bradesco

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DESPACHO

Defere-se o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria aventada e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Ademais, o perfil da ré, e do histórico seu nesta comarca, em face da matéria sob apreciação, denunciam ser de todo improvável composição em sessão específica para tal mister. Há de se considerar, ainda, a já sobrecarregada pauta de audiências do CEJUSC – ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização:

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Para diligências nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Intime-se a parte autora acerca da presente por intermédio do advogado constituído nos autos.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o sr. diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE S dos arts. 354/357 do CPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

7000156-84.2022.8.22.0008

Cédula de Crédito Comercial

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 757,28

PROCURADOR: MARCELO MENDONCA MATOS 01253882258, CNPJ nº 20912510000142, AV. 07 DE SETEMBRO 3970 CAIXA D' AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092, SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093

PROCURADOR: JESSICA DE PAULO FERNANDES, CPF nº 14129711792, SANTA ISABEL 2764 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 757,28, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 08/03/2022 às 9:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

4.1 – Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

EXECUTADO: JESSICA DE PAULO FERNANDES, CPF nº 14129711792, SANTA ISABEL 2764 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA - TELEFONE (69) 9 9935-8842

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXEQUENTE: MARCELO MENDONCA MATOS 01253882258, CNPJ nº 20912510000142, AV. 07 DE SETEMBRO 3970 CAIXA D' AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D' OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092, SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos

processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a pessoalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

4.3 – Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 4.1).

5 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

6 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do CPC.

7 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

8 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

9 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

10 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

11 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

12 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

13 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

14 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

15 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

16 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

17 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

18 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

19 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7002338-14.2020.8.22.0008

REQUERENTE: IEDO FERNANDES DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328

REQUERIDO: SERASA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

ESPIGÃO D'OESTE, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7003863-65.2019.8.22.0008

EXEQUENTE: CYBER INFORMATICA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092

EXECUTADO: LEANDRO ULIG

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como requerer o que entender de direito, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

ESPIGÃO D'OESTE, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7000829-14.2021.8.22.0008

AUTOR: PAULO RICARDO FARIAS LEONILDES

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZANDONA - MT27677/O

REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

ESPIGÃO D'OESTE, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7001664-02.2021.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente:Nome: IVONE MASCHEO

Endereço: BENEDITO ANTONIO SANTOS, 3665, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETA BALBINOT - RO0001253A

Requerido:Nome: ANTONIO AVELINO DA SILVA

Endereço: Rua Serra Azul, 2745, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXECUTADO: SUENIO SILVA SANTOS - RO6928

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria, intimada da abertura de processo de inventário em nome da parte requerida, conforme DECISÃO juntada no ID 67227370 e requerer o que entender de direito.

Espigão do Oeste (RO), 21 de janeiro de 2022.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7001193-93.2015.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: LIRINHA LITTIG LAHASSE

Endereço: LINHA PONTE BONITA, KM 44, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para tomar ciência e ou manifestar-se sobre a manifestação do TRF1R juntada nesta data; e da distribuição recursal, idem nesta data

Espigão do Oeste (RO), 21 de janeiro de 2022.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7001236-67.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Requerente (s): NERVANDO GOMES ZANOL JUNIOR, CPF nº 75950278291, MARCÍLIO DIAS 3275 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Em análise dos autos, verifica-se que a CPE certificou no ID64813377 que não houve condenação em honorários sucumbenciais, a despeito da parte exequente incluir nos cálculos do cumprimento de SENTENÇA.

De fato, ao verificar o acórdão proferido nestes autos não há condenação em honorários em favor da parte exequente.

Assim, REVOGO o DESPACHO de ID64770596, passando a dispor nos termos abaixo:

Considerando ausência de impugnação/manifestação do executado (concordância), acolho os valores informados pela exequente no tocante ao valor principal (ID62190190), reconhecendo como válida a execução na ordem total de R\$ 110,53 (cento e dez reais e cinquenta e três centavos).

Expeça-se RPV para o adimplemento do montante da condenação.

Determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV ou precatório.

A parte exequente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório, no prazo de 05 (cinco) dias. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 153/2020-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Requerido o desarquivamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova CONCLUSÃO.

Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora, arquivando-se os autos.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

Processo: 7000211-53.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

EXEQUENTE: ELAINE OLIVEIRA COSTA DE CARVALHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA manejado em desfavor da Fazenda Pública Estadual.

Intimado, o Requerido apresentou impugnação aos valores apresentados pelo Requerente.

Ante a divergência, os autos foram remetidos a contadoria judicial.

Intimados acerca dos cálculos, as partes manifestaram concordância.

Os autos vieram conclusos. Decido.

Os cálculos apresentados pelas partes exequente e executado não trouxeram elementos de convicção suficientes para ser homologado, sendo facultado ao Juízo nesta hipótese se valer da contadoria judicial, órgão auxiliar da justiça, para elaboração dos cálculos contábeis, justamente para não gerar um enriquecimento sem causa a parte contrária, o que vedado pelo ordenamento jurídico.

É oportuno registrar que assim como o magistrado, a contadoria judicial também é imparcial aos interesses das partes e seus cálculos gozam de presunção de legalidade.

Verifico que os valores foram calculados de forma simples seguindo os parâmetros estabelecidos na SENTENÇA /acórdão.

Pelas razões acima, a deixo de acolher a impugnação ofertada pelo Requerido, por via de consequência, HOMOLOGO o memorial de cálculo apurado pela contadoria, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o montante da execução da SENTENÇA em R\$ 5.476,83 (Cinco mil quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e três centavos) a título de valor principal e R\$ 547,68 (Quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

1- Considerando os dados bancários já ofertados nos autos ao id. 63752541. 02, requisite-se o pagamento do valor ora homologado através de RPV.

1.1- Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art. 535, §3º, II do CPC), no arquivo provisório.

2- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s) retorne os autos conclusos para prolação da SENTENÇA de extinção.

Intime-se o requerido via PJE-DJ.

Cumpra-se.

Guajará Mirim/RO, 01 de abril de 2020

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

Processo: 7002739-55.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

PROCURADORES: MARLENE DE FATIMA DE MORAIS, LINHA 29, POSTE 02, KM 60 0, CHACARA AÇAÍ DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: PRINCESA ISABEL 3653 BAIRRO: 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PROCURADORES: MUNICIPIO DE NOVA MAMORE, CNPJ nº 22855183000160, AV. DOM PEDRO II 7096 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS PROCURADORES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Existem determinadas atividades processuais que dependem da conduta pessoal da própria parte, nesses casos em se tratando de parte assistida pela Defensoria Pública a intimação deve ser pessoal, não sendo suficiente a remessa dos autos à DPE, quando em situações descritas no art. 186, §2º, do CPC.

Nesse sentido, extrai-se do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Alimentos. Cumprimento de SENTENÇA. Intimação do devedor frustrada. Extinção. Descabimento. Intimação pessoal para impulsionar o feito. Parte assistida pela Defensoria Pública. Necessidade. Deve ser realizada a intimação pessoal da parte assistida pela Defensoria Pública, visando o cumprimento de exigência só realizável pela própria parte quando frustrado o contato realizado pelo órgão. Notório que a Defensoria Pública não possui a disponibilidade dos advogados particulares, uma vez que atua, na maioria das vezes, sem muita proximidade de seus assistidos, o que justifica a intimação pessoal da parte, a fim de se garantir o direito fundamental de acesso à justiça. Recurso provido. (TJ-RO - Apelação APL 00008359620148220102 RO 0000835-96.2014.822.0102 (TJ-RO) Data de publicação: 23/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. ÔNUS DO ÓRGÃO JURISDICIONAL. 1. Consoante o princípio da isonomia, previsto no art. 125, inc. I, do Código de Processo Civil vigente, o magistrado deve conduzir o processo de forma a assegurar às partes igualdade de tratamento. 2. Estando o órgão jurisdicional devidamente aparelhado para a realização da intimação pessoal das partes, mostra-se desarrazoada a DECISÃO que determina à Defensoria Pública a efetivação do ato de forma direta, tendo em vista a notória estrutura deficitária da instituição e a situação de hipossuficiência dos assistidos. 3. Nos termos do art. 7º da Lei nº 5.478 /68, o não comparecimento da parte autora de ação de alimentos à audiência de conciliação designada implica no arquivamento do feito. 4. Recurso parcialmente provido. (TJ-DF - Agravo de Instrumento AGI 20150020228155 (TJ-DF) Data de publicação: 13/10/2015)

Com a vigência do NCPD esse entendimento foi positivado no art. 186, §2º, motivo pelo qual DEFIRO o pedido da Defensoria Pública e determino a intimação pessoal da parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias se dirigir ao núcleo da Defensoria Pública a fim de resolver questões processuais, sob pena de preclusão, extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.

Promova-se e expeça-se o necessário.

Guajará Mirim/RO, 21 de janeiro de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

Processo: 7000764-32.2020.8.22.0015

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NOEME MORAES ASSUNCAO FERREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 18.716,64

DESPACHO

1) Intime-se, o executado para opor impugnação à execução - por escrito - no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de antecipação da expedição da Requisição de Pagamento NCP, arts. 534-535).

1.1) Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

2) Caso o executado apresente impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Após, voltem-me os autos conclusos.

4) Decorrido o prazo sem impugnação ou manifestação, certifique-se nos autos. Após, expeça-se o RPV.

4.1) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do RPV/PRECATÓRIO

5) Vindo a informação do pagamento, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

6) Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a serventia deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar DECISÃO de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Guajará Mirim/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

Processo: 7003557-07.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Licença Prêmio

Requerente (s): LINDOLFO VACA PARRAGA, CPF nº 10662634268, RUA DOM XAVIER REI 514 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505

PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Ante a prescindibilidade da anuência do réu, conforme Enunciado n. 90, do FONAJE, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003342-31.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Hora Extra, Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Requerente (s): CRISTIANE DA SILVA ESTEVAO, CPF nº 94264481287, AV. RAIMUNDO BRASILEIRO 2791 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por CRISTIANE DA SILVA ESTEVÃO em face do ESTADO DE RONDÔNIA, objetivando, em síntese, a implantação e o pagamento do adicional noturno, bem como das horas extras considerando o fator divisor 200 para computo

das horas laboradas. Pugnou pelos benefícios da assistência judiciária gratuita. E por fim, o julgamento procedente dos pedidos. O requerido apresentou contestação, alegando, inicialmente, impugnando a gratuidade da justiça solicitada ela parte requerente. Já no MÉRITO alega que apesar de possuir direito ao recebimento da diferença por supostamente já ter recebido horas extras e noturnas com base em divisor diverso, seria necessário comprovar que houve o pagamento de horas extras e demonstrar que ultrapassou as 200 horas mensais, não colacionando aos autos a comprovação do que alega. Requereu o julgamento improcedente da demanda.

A parte autora impugnou a contestação.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil – CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas.

Pois bem.

No presente caso, a razão assiste a parte autora, pois a Constituição Federal, em seus artigos 7º, IX e 39, § 3º, assegura ao servidor público remuneração do trabalho noturno superior ao diurno.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal sumulou o seguinte entendimento:

“É devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento (Súmula 213, STF)”.

Foi devidamente demonstrado nos autos, por meio das fichas financeiras, que o adicional noturno da autora está sendo pago a menor, contrariando a legislação vigente.

A desconstituição do fato alegado pelo requerente era atribuição do requerido, ônus que não se desincumbiu, o qual se limitou a argumentar e nada comprovar.

Neste sentido, replico parte da ementa em que foi garantido aos agentes penitenciários 20%, legislação vigente e aplicável à espécie.

RECURSO INOMINADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - Comprovado o exercício do trabalho no período noturno por agente penitenciário, surge para o Estado de Rondônia o dever de pagar o respectivo adicional noturno, o qual deve ser calculado sobre o vencimento básico, utilizando-se o divisor de 200 horas mensais e o percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (Recurso Inominado, Processo nº 0014088-61.2013.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 30/08/2017). A matéria, em âmbito Estadual, foi disciplinada pelas Leis Complementares n. 413/2007 (revogada) e n. 728/2013 e Lei n. 1.068/2002. Pela exegese dos arts. 10, inc. V, d, 10 inc. V, c, § 3º, e 9º, §§ 1º e 3º, respectivamente, é possível constar que os referidos diplomas estabelecem que o adicional noturno comporá a estrutura remuneratória dos servidores da Secretaria de Estado de Justiça (SEJUS) e que o valor da hora trabalhada no período compreendido entre as 22 horas de um dia e as 5 do outro será acrescido de vinte por cento, sendo computada a hora do trabalho noturno como de 52 minutos e 30 segundos.

No que se refere à base de cálculo do precitado adicional, consideram-se o vencimento básico, com o divisor de 200 horas mensais – afastada, conforme vem entendendo a egrégia Turma Recursal do Estado de Rondônia, a incidência das horas contratuais (172h), eis que o descanso semanal remunerado deve integrar o respectivo cálculo – e o percentual de vinte por cento.

Por oportuno, colaciono o seguinte julgado, veja-se:

AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. JORNADA DE TRABALHO COMPREENDIDO ENTRE AS 22HRS DE UM DIA ÀS 05HRS DO DIA SEGUINTE. VALOR-HORA ACRESCIDO DE 20%. JORNADA DE ESCALA NOTURNAS. REGIME DE REVEZAMENTO. PAGAMENTO DEVIDO. PREVISÃO NA CONSTITUÇÃO FEDERAL DE 1988. ARTIGOS 7º, INCISOS IX E 39 § 6º. LEI COMPLEMENTAR 68/92. LEI 1.068/2002 ARTIGO 9º § 1º. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 213 DO STF. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTOS DA CATEGORIA. 1 - O Direito ao recebimento do adicional noturno previsto nos arts. 86 e 96, ambos da Lei Complementar 68/92 é aplicável aos agentes penitenciários, benesse também compreendida no disposto da Constituição Federal de 1988 no art. 7º, IX, e da lei 1.068/2002 em seu artigo 9º, onde vem declinando a possibilidade no percebimento do referido adicional, não impondo qualquer restrição para percepção do adicional noturno, seja o trabalho em regime de plantão, escala ou revezamento, ademais, a expressão contida no § 1º do artigo 9º da Lei Estadual nº 1.068/02 é inconstitucional, uma vez que não está em consonância com os artigos 7º, inciso IX e 39 § 6º da CF/88 e Súmula 213 do STF. 2 - Aos servidores ocupantes de cargos efetivos que prestam serviços em horário noturno, em regime de escala de revezamento, fica assegurado o direito ao percebimento do adicional noturno no percentual de 20%, conforme legislação aplicável à espécie, tendo como base de cálculo, a incidência sobre os vencimentos da categoria. (TJ-RO - RI: 00001042220138220010RO 0000104-22.2013.822.0010, Relator: Juiz Silvio Viana, Data de Julgamento: 17/03/2014, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 21/03/2014.)

O fator divisor 240 somente pode ser aplicado em jornadas de 48 horas semanais. No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não. Logo, os agentes penitenciários têm direito ao divisor de 200 tanto para cálculo de suas horas extraordinárias, bem como do adicional noturno.

Nesse sentido também é a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao percebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011). Apelação. Servidor público. Hora extra. Base de cálculo. Pagamento. Inovação recursal. 1. Em se tratando de agente penitenciário, para efeito de cálculo de horas extras, na esteira de jurisprudência predominante, o divisor adotado, para fins de cálculo do adicional de serviço extraordinário, é de duzentas horas mensais. 2. Em sede de recurso e para que não ocorra inovação da lide, não se permite o conhecimento de matéria que não tenha sido previamente tratada no processo. 3. A lógica administrativa, fiscal e orçamentária impõe o cumprimento de diversos mecanismos

burocráticos prévios à validação e pagamento das horas extras, inclusive com a instauração de processo administrativo, realidade que inviabiliza o pagamento ainda no mês trabalhado. 4. Nos termos de remansosa jurisprudência, as horas extras devem ter por base de cálculo o salário-base do servidor, excluídas, para evitar acúmulo de adicionais (art. 37, XIV, CF), gratificações permanentes ou temporárias. 5. Conforme o Enunciado nº 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra DECISÃO publicada a partir de 18.03.2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC. 6. Apelo que se nega provimento. (APELAÇÃO 7004320-89.2017.822.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 07/11/2018.)

Portanto, o divisor a ser aplicado é "200" horas.

Assim, não se sobressaem os argumentos do Estado de Rondônia, motivo pelo qual a demanda deverá ser julgada procedente.

Norte outro, no tocante a ausência de pedido administrativo, a Constituição Federal, ao estabelecer em seu art. 5º, inciso XXXV, que "a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito", deixa claro que o acesso à via judicial não pode estar condicionado ao esgotamento de vias administrativas. Portanto, mesmo sem o pedido na via administrativa o servidor pode pleitear seu direito judicialmente.

Assim, considerando que o ESTADO já reconheceu esse direito ao autor e que ao que consta nos autos, somente tem efetuado o pagamento a menor, e também porque o requerente sempre exerceu o mesmo cargo, mesma atividade e mesma função, e, além disso, uma vez que o ESTADO não demonstrou haver o requerente laborado apenas nos períodos matutino e vespertino, deve ele ter acolhida essa pretensão.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) IMPLANTAR, no prazo de 30 dias úteis, contados do trânsito em julgado da SENTENÇA, em benefício da parte autora, do valor correto do adicional noturno e das horas extras na próxima folha de pagamento, aplicando o divisor de 200 horas.

b) CONDENAR o requerido ao pagamento retroativo da diferença do adicional noturno e das horas extras dos meses pagos a menor, respeitando o prazo prescricional de 5 anos, com o reconhecimento do divisor de 200 para o cômputo do valor da hora.

Com relação aos juros e correção, de fato, deve a condenação observar que a partir de junho de 2009, o art. 1º-F da Lei 9.494/97 deve ser aplicado com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, de forma que os juros moratórios devem ser aplicados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, enquanto que a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, observada a prescrição quinquenal.

A determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético. Assim, ao requerer o cumprimento da SENTENÇA, deverão instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada dos cálculos, sendo dever do Estado de Rondônia, juntar aos autos as referidas folhas de ponto, sob pena de reconhecimento do valor apurado na inicial ser o correto, o que deverá ser acrescido de juros e correção monetária.

Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizada do montante global, observada prescrição quinquenal.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Intimem-se as partes.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

Processo: 7002026-51.2019.8.22.0015

Classe:Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: JAQUELINE MARIANA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795A

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

Valor da causa: R\$ 26.419,02

DESPACHO

Em regra, a obrigação de pagamento do FGTS não se submete às regras do artigo 100 da Constituição Federal, posto que engloba obrigação de fazer (recolhimento) de guia vinculada ao ente público arrecadador. Contudo, essa regra somente é aplicada nas hipóteses em que o exequente continua a deter vínculo empregatício com a administração pública, o que não é o caso dos autos.

Consta dos autos que o contrato de trabalho existente entre o exequente e a administração pública fora rescindido em 04.10.2018 (Id. 28819509 p.05), ou seja, há plena incidência da hipótese de pagamento do FGTS diretamente ao exequente, posto que, acaso devidamente recolhido no exercício do contrato de trabalho, quando da sua rescisão sem justa causa, poderia o trabalhador efetuar o saque do FGTS diretamente de sua conta vinculada.

Assim, observa-se que a hipótese é de obrigação de pagamento em relação à indenização trabalhista decorrente do não recolhimento do FGTS, devendo ser assegurada a prerrogativa dada à Fazenda Pública no artigo 100 da Constituição Federal, sendo realizada a execução por meio de RPV ou Precatório.

1-Assim, considerando a manifestação do Município de Guajará-Mirim de id. 65918333, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar se há interesse na renúncia do valor excedente ao teto do RPV.

- 1.1- Havendo interesse, deverá juntar aos autos dados bancários para instrução e formação da RPV.
1.2- Após, desde já fica autorizada a expedição do RPV com prazo de 30 (trinta) dias para pagamento.
2- Não havendo, deverá juntar todos os documentos necessários para instrução do precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

Guajará Mirim/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

Processo: 7004089-78.2021.8.22.0015

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MENAS SOUZA GOMES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 17.564,88

DESPACHO

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício de nº 022, da Procuradoria Geral do Estado, datado de 29 de janeiro de 2014, que assim o solicita em vista da impossibilidade da celebração de acordos.

1) Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 do CPC, em observação ao art. 7º da Lei 12.153/2009, sob pena de preclusão.

1.1)Consigne-se ainda que o(s) requerido(s) deverá(ão) apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da(s) parte(s) requerida(s), a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA.

2) Havendo interesse da parte Requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

3) Sobrevindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte Autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica.

4) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Cite-se e intimem-se.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO CARTA DE CITAÇÃO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

Processo: 7003693-09.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

EXEQUENTE: REGIANE DOS SANTOS DE SOUZA, CPF nº 69257140253, AV. 10 DE ABRIL 414 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMUEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596A

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AV.: XV DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Em regra, a obrigação de pagamento do FGTS não se submete às regras do artigo 100 da Constituição Federal, posto que engloba obrigação de fazer (recolhimento) de guia vinculada ao ente público arrecadador. Contudo, essa regra somente é aplicada nas hipóteses em que o exequente continua a deter vínculo empregatício com a administração pública, o que não é o caso destes autos.

Consta dos autos que o contrato de trabalho existente entre o exequente e a administração pública fora rescindido (Id. 22717932) ou seja, há plena incidência da hipótese de pagamento do FGTS diretamente ao exequente, posto que, acaso devidamente recolhido no exercício do contrato de trabalho, quando da sua rescisão sem justa causa, poderia o trabalhador efetuar o saque do FGTS diretamente

de sua conta vinculada.

Assim, observa-se que a hipótese é de obrigação de pagamento em relação à indenização trabalhista decorrente do não recolhimento do FGTS, devendo ser assegurada a prerrogativa dada à Fazenda Pública no artigo 100 da Constituição Federal, sendo realizada a execução por meio de RPV ou Precatório.

Desnecessária a manifestação do Município de Guajará Mirim (Id. 65993713), tendo em vista que o valor exequendo não ultrapassa o teto atual do RPV.

1- Ausente impugnação do executado, expeça-se o RPV do valor de R\$ 11.911,97, (onze mil, novecentos e onze reais e noventa e sete centavos), com prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias, vinculado aos dados bancários do exequente apresentados ao id. 60526772.

2- Após, intime-se o Município, por intermédio de seu procurador(a), para ciência do RPV expedido.

3- Aguarde-se o decurso do prazo para pagamento, após, retornem os autos conclusos.

Guajará Mirim/RO, 21 de janeiro de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

Processo: 7000306-83.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ANDRE ALMEIDA SILVA, AV. MARCÍLIO DIAS 2772 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: FELIX EDUARDO TELLES DOS SANTOS, CPF nº 01473516269, RUA CASCAVEL 1497-S, Fundos BAIRRO ALVORADA - 78455-000 - LUCAS DO RIO VERDE - MATO GROSSO, ESTADO DE RONDÔNIA, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça na sessão iniciada em 20.10.2021 afetou o Recurso Especial nº. 1.881.788/SP, para uniformizar o entendimento da seguinte matéria:

“Definir se o alienante de veículo automotor incorre, solidariamente, na responsabilidade tributária pelo pagamento do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, quando deixa de providenciar a comunicação de venda do bem móvel ao órgão de trânsito competente”.

Tema repetitivo nº. 1118.

A consequência da uniformização é a suspensão dos processos em vigência no tempo da afetação.

Nesse sentido, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, para aguardar a prolação da SENTENÇA de MÉRITO em conformidade ao entendimento que sobrevier ao recurso. Faça isso com fundamento no art. 926 do CPC, com supedâneo na harmonização e uniformização de precedentes.

Aguarde-se notícia do julgamento dos recursos acima indicados.

Pratique-se o necessário.

Guajará Mirim/RO, 21 de janeiro de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7001649-85.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): SOLEDADE VITAL SOARES, CPF nº 31265022291, AV. MARCÍLIO DIAS 129 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476A

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA para implantação do auxílio transporte e pagamento dos meses remanescentes devidos.

Inicialmente, nos termos do artigo 12 da Lei 12.153/09, intime-se o executado, pessoalmente, expedindo-se o competente ofício à Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), para que promova a implementação correta do auxílio-transporte no contracheque do(a) requerente (tarifa de Porto Velho com dedução de 6% do vencimento básico), no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser comprovado o cumprimento da medida, nos 05 (cinco) dias subsequentes, sob pena de majoração da astreinte já arbitrada.

Comprovada a implantação, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar nova planilha de cálculo do valor exigido, incluindo os meses remanescentes.

Em seguida, voltem os autos conclusos para deliberações acerca do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

Processo: 7004379-35.2017.8.22.0015

Classe: Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: MARIA CHAVES CARNEIRO

ADVOGADO DO RECLAMANTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570A

RECLAMADOS: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUAJARA-MIRIM

ADVOGADOS DOS RECLAMADOS: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

Valor da causa: R\$ 9.303,64

DESPACHO

1) Intime-se, o executado para opor impugnação à execução - por escrito - no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de antecipação da expedição da Requisição de Pagamento NCP, arts. 534-535).

1.1) Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

2) Caso o executado apresente impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Após, voltem-me os autos conclusos.

4) Decorrido o prazo sem impugnação ou manifestação, certifique-se nos autos. Após, expeça-se o RPV.

4.1) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do RPV/PRECATÓRIO

5) Vindo a informação do pagamento, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

6) Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a serventia deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar DECISÃO de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Guajará Mirim/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7001219-31.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Requerente (s): JONES RABELO GARCIA, CPF nº 68065779204, AV. ANA NERY 453 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

A parte executada foi devidamente intimada para apresentar impugnação, manifestando no ID65782004 pela anuência aos cálculos, desde que a parte exequente declare, sob as penas da lei, que não pleiteia em outro processo administrativo ou judicial, verbas da mesma natureza (execução coletiva e execução individual), referentes ao mesmo período retroativo.

No ID66104276 a parte exequente informou que não realiza cobrança de verbas de igual ou diversa natureza para o mesmo período em outro processo.

Considerando ausência de impugnação/manifestação do executado (concordância), HOMOLOGO os valores apresentados pelo exequente no cumprimento de SENTENÇA ID62617192.

Expeça-se RPV para o adimplemento do montante da condenação, bem como dos honorários sucumbenciais.

Determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV ou precatório.

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório, no prazo de 05 (cinco) dias.

Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 153/2020-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de

Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Requerido o desarquivamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova CONCLUSÃO.

Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora, arquivando-se os autos.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

Processo: 7002432-43.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Contagem em Dobro

EXEQUENTE: SADICA CHIANCA CURY, CPF nº 12774685249, FIRMO DE MATOS 1338 SÃO JOSÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo, junte-se aos autos eventual DECISÃO proferida no MANDADO de Segurança de nº. 0800950-21.2021.8.22.9000.

Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Pratique-se o necessário.

Guajará Mirim/RO, 21 de janeiro de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003056-53.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Requerente (s): MEIRE MENDES PEREIRA, CPF nº 31270611291, AV ROCHA LEAL 203 TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): FRANCISCO BARROSO SOBRINHO, OAB nº RO5678

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Inconformada com esta SENTENÇA, a parte autora interpôs recurso inominado nos autos, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que se encontra impossibilitado de recolher as custas.

Em análise dos autos, verifica-se que não há documentos que demonstrem a hipossuficiência da parte autora que justifique a concessão da gratuidade na justiça.

Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

Agravo de instrumento. Hipossuficiência. Não comprovação. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea

que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal CONCLUSÃO. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018). Por tais razões indefiro o pedido de gratuidade judiciária.

Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95 e da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas do TJ/RO), sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.

Assim sendo, intime-se o recorrente, por meio de seu advogado, via sistema PJE para, comprovar o recolhimento do preparo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do seu recurso ser considerado deserto.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7001754-86.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Capitalização e Previdência Privada

Requerente (s): MARIA ARIANA TRAJANO GREGO, CPF nº 47163755449, RUA SÃO LUCAS 76, - ATÉ 67/68 PETRÓPOLIS - 55030-430 - CARUARU - PERNAMBUCO

JOAO TRAJANO GREGO LYRA, CPF nº 02931464201, RUA SÃO LUCAS 76, - ATÉ 67/68 PETRÓPOLIS - 55030-430 - CARUARU - PERNAMBUCO

Advogado (s): DANIELLY CRISTINE DE ARAUJO, OAB nº PE51069

Requerido (s): IPRENO - INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA MAMORE, CNPJ nº 13265121000107, AV. ANTÔNIO LUCAS DE ARAÚJO 3160 JOÃO FLACO, CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que “a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão” (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

Processo: 7004488-10.2021.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: JUAREZ FERREIRA LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS, OAB nº RO3491

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 28.152,12

DESPACHO

1) Intime-se, o executado para opor impugnação à execução - por escrito - no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de antecipação da expedição da Requisição de Pagamento NCPC, arts. 534-535).

1.1) Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

2) Caso o executado apresente impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Após, voltem-me os autos conclusos.

4) Decorrido o prazo sem impugnação ou manifestação, certifique-se nos autos. Após, expeça-se o RPV.

4.1) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do RPV/PRECATÓRIO

5) Vindo a informação do pagamento, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

6) Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a serventia deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar DECISÃO de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Guajará Mirim/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

Processo: 7000180-91.2022.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RICHARD SUAREZ LOPES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 2.601,57

DESPACHO

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício de nº 022, da Procuradoria Geral do Estado, datado de 29 de janeiro de 2014, que assim o solicita em vista da impossibilidade da celebração de acordos.

1) Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 do CPC, em observação ao art. 7º da Lei 12.153/2009, sob pena de preclusão.

1.1) Consigne-se ainda que o(s) requerido(s) deverá(ão) apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da(s) parte(s) requerida(s), a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA.

2) Havendo interesse da parte Requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

3) Sobrevindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte Autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica.

4) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Cite-se e intemem-se.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO CARTA DE CITAÇÃO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará Mirim/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

Processo: 7000084-76.2022.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Posse e Exercício

Requerente (s): JESSICA FERNANDA MARTINS DE QUEIROZ RUCKHABER, CPF nº 00435930206, RUA 07 3629 FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMUEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596A

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AV. XV DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

Trata-se de ação interposta em face do ESTADO DO RONDÔNIA onde a parte autora tenciona obter, via antecipação da tutela, sua nomeação e posse em concurso público.

Segundo consta na inicial, a parte autora foi nomeada a tomar posse nos termos do Edital n. 13.056/GAB-PREF/20, com publicação em no diário oficial em 31- 12-20. Sustenta que houve mudança na administração municipal sendo que a atual gestora publicou Decreto n.º 13.066/GAB-PREF/21, tornando sem efeito o decreto de nomeação que nomeou a requerente (Doc. anexo), em flagrante ilegalidade, por ferir as Súmulas de n. 346 e 473 do STF.

Para comprovar suas alegações juntou documentos pessoais, edital de concurso público, dentre outros.

Passo a análise do pedido liminar. Decido.

Dispõe o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8437/92 que “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”.

Ocorre que o objeto pleiteado em antecipação de tutela esgota o próprio MÉRITO, o que contraria a previsão legal.

A medida almejada (posse e imediata nomeação) esgota, desde logo, o objeto da prestação jurisdicional além de provocar medida irreversível em desfavor da Administração Pública, que terá gastos com a posse e nomeação da parte autora em caráter precário.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - MEDIDA LIMINAR - NOMEAÇÃO EM CARGO PÚBLICO - PRETENSÃO DE CUNHO SATISFATIVO. 1. A determinação de nomeação para o cargo a que foi candidato o impetrante é medida antecipatória do pleito final, confundindo-se com o MÉRITO do mandamus, circunstância que inviabiliza a concessão da liminar no presente caso, dado seu caráter satisfativo. 2. Agravo regimental não provido (STJ - AgRg no MS: 19997 DF 2013/0089880-5, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 12/06/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 21/06/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO LIMINAR DE POSSE E NOMEAÇÃO IMEDIATA EM CARGO PÚBLICO. NATUREZA SATISFATIVA. ESGOTAMENTO DO OBJETO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Indefere-se o pedido de imediata posse e nomeação em cargo público em sede liminar de MANDADO de segurança, se essa medida simplesmente esgota, desde logo, o objeto da prestação jurisdicional, de forma a evidenciar o seu caráter eminentemente satisfativo. Precedentes do c. STJ e deste e. TJDFT. 2. Ademais, a análise do certificado apresentado como suposto cumprimento do requisito editalício de diploma, devidamente registrado, de CONCLUSÃO de curso de nível superior em qualquer área de formação, perpassa pela necessária formação do contraditório, devendo ser observado o devido processo legal. 3. Negou-se provimento ao agravo de instrumento (AGI 20140020205485 DF 0020684-86.2014.8.07.0000 - Relator(a):FLAVIO ROSTIROLA – Julgamento: 05/11/2014 3ª Turma Cível - Publicação: Publicado no DJE: 14/11/2014).

Assim, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação da tutela, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92 e art. 273 do CPC c/c art. 27 da lei 15.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

1- Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

1.1 Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

1.2- Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

2- Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

3- Vista ao Ministério Público pelo prazo de 15 (quinze) dias.

4- Após, venham os autos conclusos para julgamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7004651-87.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Piso Salarial

Requerente (s): ALBA SALES DE AGUIAR, CPF nº 19201516215, AVENIDA 1º DE MAIO LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ALBERINA ANTUNES FIRMINO, CPF nº 29045274272, AVENIDA AMAZONAS CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

IRIS RODRIGUES DURAN, CPF nº 59169117268, AVENIDA PRINCESA ISABEL SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
IZABEL COSTA HAYDEN, CPF nº 57095388253, AVENIA GIÁCOMO CASARA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
LIDUINA SANTIAGO DO NASCIMENTO, CPF nº 18350410272, RUA JOÃO PAULO I, - DE 2400/2401 A 2699/2700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
MARIA DA CONCEICAO GERONIMO DE LIMA, CPF nº 47903384287, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
MARIA IZIDORA RODRIGUES, CPF nº 13921010268, AVENIDA 1º DE MAIO SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ROSA MARIA RODRIGUES, CPF nº 24203521220, AVENIDA PEDRO ELEUTÉRIO FERREIRA TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUAJARA-MIRIM, CNPJ nº 16464981000168, AVENIDA XV. DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça afetou a matéria para pronunciamento definitivo na ocasião do TEMA n. 1075 (REsp 1878849/TO; REsp 1878854/TO e REsp 1879282/TO), submetidos ao regime dos recursos repetitivos.

Nesse sentido recebo a ação para fins de interrupção da prescrição e por conseguinte, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, para aguardar a prolação da SENTENÇA de MÉRITO em conformidade ao entendimento que sobrevier ao recurso.

Faço isso com fundamento no art. 926 do CPC, com supedâneo na harmonização e uniformização de precedentes.

Aguarde-se notícia do julgamento dos recursos acima indicados.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

Processo: 7000085-61.2022.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA, OAB nº DF49139

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

Valor da causa: R\$ 7.726,00

DESPACHO

1) Intime-se, o executado para opor impugnação à execução - por escrito - no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de antecipação da expedição da Requisição de Pagamento NCPC, arts. 534-535).

1.1) Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

2) Caso o executado apresente impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Após, voltem-me os autos conclusos.

4) Decorrido o prazo sem impugnação ou manifestação, certifique-se nos autos. Após, expeça-se o RPV.

4.1) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do RPV/PRECATÓRIO

5) Vindo a informação do pagamento, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

6) Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a serventia deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar DECISÃO de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Guajará Mirim/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7000429-86.2015.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-transporte, Sistema Remuneratório e Benefícios, Isonomia

Requerente (s): RUSSELL RUSSELAKIS OLIVEIRA RODRIGUES, CPF nº 69635404204, AVENIDA CAMPOS SALES 1585 1.585, QUARTEL DA POLÍCIA MILITAR BAIRRO SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, TÉRREO PEDRINHAS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em análise dos autos, verifica-se que o Estado de Rondônia pugna pela devolução dos valores pagos a título de auxílio transporte para a parte requerente, contudo sem apresentar a planilha de cálculo da quantia que entende como devida.

Deste modo, intime-se o Estado de Rondônia para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial, juntando aos autos o competente cumprimento de SENTENÇA, com a referida planilha de cálculo dos valores que entende como devidos, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

Processo: 7001326-07.2021.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: EULINA COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

Valor da causa: R\$ 37.842,62

DESPACHO

1) Intime-se, o executado para opor impugnação à execução - por escrito - no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de antecipação da expedição da Requisição de Pagamento NCPC, arts. 534-535).

1.1) Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

2) Caso o executado apresente impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Após, voltem-me os autos conclusos.

4) Decorrido o prazo sem impugnação ou manifestação, certifique-se nos autos. Após, expeça-se o RPV.

4.1) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do RPV/PRECATÓRIO

5) Vindo a informação do pagamento, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

6) Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a serventia deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar DECISÃO de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Guajará Mirim/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7003476-97.2017.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE DAHER SALDANHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO2596

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários e nem requereu

destacamento dos honorários contratuais ou se o precatório deverá ser expedido no total em nome da parte autora. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a FINALIDADE de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.
Guajará-Mirim/RO, 21 de janeiro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7000453-17.2015.8.22.0015
Classe: Petição Cível

Assunto: Auxílio-transporte, Sistema Remuneratório e Benefícios, Isonomia
Requerente (s): VALDEMIR BEZERRA DE SOUZA, CPF nº 34911960272, AVENIDA GIÁCOMO CASARA DA SILVA 2440 2.440, QUARTEL DA POLÍCIA MILITAR BAIRRO FÁTIMA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Alega o Estado de Rondônia a existência de valores a serem devolvidos para parte requerente, sem especificar a quantia que entende como devida.

Deste modo, intime-se o Estado de Rondônia para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial, juntando aos autos a planilha de cálculo dos valores que entende como devido, bem como adequar a peça para cumprimento de SENTENÇA, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7000455-84.2015.8.22.0015
Classe: Petição Cível

Assunto: Auxílio-transporte, Sistema Remuneratório e Benefícios, Isonomia
Requerente (s): MAG SCARINGE SOARES DA SILVA, CPF nº 64938204215, AVENIDA 08 DE DEZEMBRO 4636 4.636, QUARTEL DA POLÍCIA MILITAR BAIRRO LIBERDADE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Alega o Estado de Rondônia a existência de valores a serem devolvidos para parte requerente, sem especificar a quantia que entende como devida.

Deste modo, intime-se o Estado de Rondônia para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial, juntando aos autos a planilha de cálculo dos valores que entende como devido, bem como adequar a peça para cumprimento de SENTENÇA, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7000424-64.2015.8.22.0015
Classe: Petição Cível

Assunto: Sistema Remuneratório e Benefícios, Isonomia
Requerente (s): ORLANDO MOREIRA DA COSTA, CPF nº 66554004220, AVENIDA JULIÃO GOMES 1943 1.943, QUARTEL DA POLÍCIA MILITAR BAIRRO 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado (s): JOEL DE OLIVEIRA, OAB nº RO174
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Alega o Estado de Rondônia a existência de valores a serem devolvidos para parte requerente, sem especificar a quantia que entende como devida.

Deste modo, intime-se o Estado de Rondônia para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial, juntando aos autos a planilha de cálculo dos valores que entende como devido, bem como adequar a peça para cumprimento de SENTENÇA, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

1ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

- Fone:(69) 3516-4522

Processo n.: 0002294-40.2013.8.22.0015

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Polo Passivo: INDICIADO: JOEL ARAMAIO ARAÚJO, ADI VASQUES MENDONÇA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará Mirim, 20 de janeiro de 2022

CLAUDIO ALEXANDRE NASCIMENTO HORACEK GONZAGA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Autos n. 7003757-14.2021.8.22.0015

Réu: KETERLY ALVES TIAGO

DECISÃO

Trata-se de ação penal proposta em desfavor de Keterly Alves Tiago, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas, tipificado nos art. 33, "caput" da Lei n. 11.343/06.

Vale ressaltar que após devidamente notificado, o acusado apresentou defesa preliminar, na qual postulou a revogação da sua custódia, sustentando a ilegalidade do decreto prisional, uma vez que o infrator encontra-se encarcerado preventivamente há quase 90 (noventa) dias, em possível violação ao art. 316, parágrafo único, do CPP, bem como a presença de condições pessoais favoráveis, tais como a primariedade do agente, a presença de ocupação lícita e o fato de possuir residência fixa, e modo que a manutenção da sua prisão se mostraria desarrazoada.

Ademais, a Defesa também requereu na mesma oportunidade a restituição de bens apreendidos, quais sejam: 01 (uma) televisão Samsung, modelo UN65TU7020G e 01 (uma) motocicleta Honda

CG 150 Titan EX, placa OHS-0316, em favor de Renata Moreira da Silva, sua ex-companheira (ID n. 66861852).

Instada a manifestar-se, a representante do Ministério Público pugnou pelo indeferimento dos citados pleitos (ID n. 67190079).

É o relatório. Decido.

I) Do pedido de revogação da prisão.

Pois bem. Extrai-se do presente feito que foi lavrado auto de prisão em flagrante em desfavor de Keterly em decorrência do cumprimento de MANDADO de busca e apreensão domiciliar, deferido no bojo do feito cautelar n. 0000508-77.2021.8.22.0015 em razão da presença de indícios da prática do delito de tráfico de drogas pelo referido denunciado, consistente em guardar e comercializar drogas ilícitas, seja em sua residência ou mesmo no apartamento localizado ao lado do "Bar do Polaco", onde funcionaria uma "boca de fumo", conforme se infere através dos relatórios investigativos n. 057/2021/SEVIC/2ªDRE/DENARC/PV/RO e 066/2021/SEVIC/2ªDRE/DENARC/PV/RO.

Ocorre que durante o cumprimento da medida, o citado infrator foi flagranteado, uma vez que no seu imóvel restou localizado porções de substâncias entorpecentes dos tipos cocaína e maconha, além de balanças de precisão, prensa hidráulica, papel seda, papel filme e saquinhos de picolé (embalagens plásticas comumente utilizadas para embalar e fracionar o psicotrópico em porções menores), entre outros apetrechos.

Logo, da análise dos argumentos trazidos pela Defesa no tocante à revogação da prisão preventiva do denunciado, verifico que estes encontram-se lastreados sobretudo na apontada violação ao disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP, que estabelece o seguinte: “Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da DECISÃO revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante DECISÃO fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal”.

Compulsando-se os autos, observo que Keterly encontra-se preso cauteramente desde 23/10/2021 após ser submetido à audiência de custódia pelo juízo, ou seja, há menos de 90 (noventa) dias, não havendo que se falar em ilegalidade na sua custódia sob tal fundamento.

A propósito:

Habeas Corpus. Tentativa de homicídio. Prisão preventiva. Réu pronunciado. Requisitos presentes. DECISÃO fundamentada. Alegado excesso de prazo na formação da culpa. Não ocorrência. Processo com regular tramitação. Incidência Súmula 21 do STJ. Observância ao art.316, parágrafo único do CPP. Recomendação CNJ. n. 62/2020. Grupo de risco. Ausência de demonstração. Ordem conhecida e denegada. [...] 3. Inviável o reconhecimento de demora na reavaliação das condições que ensejaram a custódia cautelar do paciente (art. 316 do CPP), quando não decorrido lapso maior que 90 dias da última DECISÃO que aferiu a necessidade de manutenção da prisão cautelar. [...] 5. Ordem denegada. (HABEAS CORPUS CRIMINAL, Processo nº 0803103-61.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Gonçalves da Silva Filho, Data de julgamento: 11/11/2021). Assim, cumpre destacar que além do citado marco temporal ainda não ter sido alcançado, a eventual ausência de reavaliação da prisão durante o prazo de 90 (noventa) dias não torna a custódia do infrator automaticamente ilegal, resultando na imediata soltura do agente, sendo necessário oportunizar ao juízo que determinou tal medida a sua reanálise. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO A CADA 90 DIAS. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. CONTEMPORANEIDADE. DATA DOS FATOS APURADOS E DO DECRETO PRISIONAL. VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 5. “O entendimento das duas Turmas Criminais que compõem o Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo de 90 dias para reavaliação dos fundamentos da prisão (conforme disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP) não é peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, em recente DECISÃO (SL 1.395/SP, Ministro Presidente), firmou entendimento no sentido de que a inobservância da reavaliação da prisão no prazo de 90 dias, previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP, com a redação dada pela Lei 13.964/2019, não resulta na revogação automática da prisão preventiva” (HC n. 621.416/RS, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/4/2021, DJe 16/4/2021). [...] 8. Agravo regimental desprovido, com recomendação para que o Juízo de primeiro grau reavalie a necessidade de manutenção da prisão preventiva, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 13.964/2019. (STJ, AgRg no RHC 149.999/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 08/10/2021).

Dessa forma, não constatada a mencionada ilegalidade e considerando que o tráfico de drogas em questão era praticado na própria residência do denunciado, havendo indicativos de que o agente já vinha sendo monitorado há algum tempo em razão da apontada prática delitiva, tenho que a manutenção da sua prisão ainda é a providência mais adequada.

Outrossim, a presença de eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes, por si sós, para determinar a revogação da custódia cautelar (STJ, RHC 140.982/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 22/03/2021), notadamente quando constatado que as razões que determinaram a decretação da prisão preventiva ainda persistem e encontram-se lastreadas na necessidade de garantia da ordem pública, uma vez que o custodiado parece integrar uma rede criminosa voltada à comercialização de entorpecentes.

Portanto, observo que da prisão do infrator até o presente momento não houve nenhuma alteração fática ou jurídica capaz de culminar na reavaliação da sua custódia, permanecendo inalterados os motivos que a justificaram.

Em face de todo o exposto, INDEFIRO o pleito revocatório formulado nos autos.

II) Do pedido de restituição de coisa apreendida.

Os arts. 118 e 120 do Código de Processo Penal preceituam ser possível a restituição de coisa apreendida, mesmo antes do trânsito em julgado da SENTENÇA, desde que não interessem mais ao processo, bem como inexista dúvida quanto ao direito do reclamante.

Analisando os autos verifico que a documentação que acompanha o pedido comprova que tanto a televisão quanto o veículo apreendido são de propriedade do postulante, conforme CRLV e nota fiscal anexa (ID n. 66861853 e 66861854).

No entanto, conforme salientado pelo órgão ministerial, os citados bens ainda interessam ao processo, havendo a possibilidade de decretação do perdimento deles caso reste demonstrado que foram adquiridos em decorrência da prática do crime de tráfico ora investigado.

Diante do exposto, deixo para avaliar a destinação dos referidos bens no momento da prolação da SENTENÇA, razão pela qual INDEFIRO, ao menos por ora, o pedido de restituição formulado nos autos.

No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução designada para o dia 10/02/2022, às 09h30min.

Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: [0002236-32.2016.8.22.0015](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Réu: Erlim Flores Nuñez

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de Promoção de Arquivamento do IPL n. 348/2016, oriundo da Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher - DEAM/GM. Como fundamento, o Douto representante do Ministério Público aponta a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Com efeito, a pena máxima em abstrato prevista para o crime supostamente praticado (maus tratos - art 136, caput, do CP), é de 01 (um) ano, sendo que, em razão de existir continuidade delitiva envolvendo crimes da mesma espécie, aplicar-se-ia a pena de um só crime aumentada de 1/6 a 2/3 (art 71, caput do CP). Sabe-se que de acordo com as regras, deve ser considerado o maior aumento (2/3), de forma que a pena máxima para o caso, seria de 01 ano e 08 meses. Nesse contexto, o prazo prescricional, nos termos do art. 109, V, do CP, é de 04 (quatro) anos e, considerando que o crime se consumou em 28/09/2016, contata-se que a prescrição ocorreu no dia 28/09/2020. Posto isso, acolho a promoção ministerial e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de IPL, com fulcro no art. 395, II do Código de Processo Penal, ressalvada a hipótese do artigo 18 do referido diploma. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO. Promovam-se as anotações e baixas necessárias. Ciência ao Ministério Público. Nada pendente, arquivem-se. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 20 de janeiro de 2022. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7004688-17.2021.8.22.0015

CLASSE: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

ASSUNTO: Difamação, Injúria

QUERELADO: FRANCISCA DA SILVA ALVES, CPF nº DESCONHECIDO, AV. YOUSSEF MELHEM ABICHABKI 3365, TEL. 69 9 9976 3545 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DESPACHO

Designo Audiência Preliminar para o dia 25/04/2022, às 09H20MIN.

Intime-se o autor do fato e a vítima, cientificando-os de que o ato será realizado preferencialmente por meio de videoconferência.

Todavia, caso não disponha a parte dos recursos tecnológicos necessários, deverá comparecer pessoalmente perante este juízo no dia e hora acima mencionados para a realização da audiência de forma PRESENCIAL.

O autor do fato deverá estar acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (Art. 68 da Lei 9099/95).

Ademais, por ocasião da intimação deverá informar, caso haja, outros números de telefones por meio dos quais possa ser contatado por este juízo ou confirmar o número existente nos autos visando à sequência dos atos processuais.

Intimem-se.

-Francisca da Silva Alves, residente na Av. Youssif Melhem Abichabki, n. 3365, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Cel. 69 99976-3545, nesta urbe, e;

-Suzy de Matos Rodrigues, residente na Av. Nossa Senhora de Fátima, n. 1653, Bairro Caetano, nessa urbe.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, 21 de janeiro de 2022

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

PROCESSO: 2000219-18.2018.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Desacato, Perturbação da tranquilidade

POLO PASSIVO; AUTORES DOS FATOS: WANDERLEY CORTEZ MARTINS JUNIOR, REGINALDO ALVES CHAVEZ

DESPACHO

Proceda-se à juntada da mídia requerida pelo Ministério Público e, em seguida, dê-se nova vista àquele órgão.

Guajará-Mirim, 21 de janeiro de 2022.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Autos n. 7000137-91.2021.8.22.0015

Termo Circunstanciado

Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: 6. B. D. P. M. D. E. D. R.

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

DENUNCIADO: PAULO JOSE DOS SANTOS VITOR

DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de termo circunstanciado lavrado para apurar a suposta prática do delito previsto no art. 48 da Lei Federal n. 9.605/98, atribuído a PAULO JOSÉ DOS SANTOS VITOR.

O Ministério público, legitimado para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, aduzindo falta de justa causa para o exercício da ação penal e em observância ao princípio da intervenção mínima, tendo sido o pedido acolhido pelo juízo em DECISÃO pretérita (ID- 66340557).

Todavia, constatou-se a existência de bens apreendidos nos autos, consistente em 02 (duas) motosserras.

Nesse compasso, considerando o desfecho da demanda (arquivamento) e que os bens/objetos apreendidos não mais interessam ao processo, determino a restituição a quem de direito, se por outro motivo não estiverem apreendidos.

Intime-se DENUNCIADO: PAULO JOSE DOS SANTOS VITOR, CPF nº 75908824291, AV. CEARÁ 119, CASA DO PAULO GORDINHO IATA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Obs.: O intimando deverá ser cientificado do prazo de 90 dias para a retirada dos bens (art. 123, do CPP), os quais se encontram sob a guarda e responsabilidade do 3º Pelotão de Polícia Ambiental de Guajará-Mirim, com endereço na Av. Leopoldo de Matos, n. 1002 - Tamandaré, nesta urbe, sendo que após tal prazo os bens serão doados, leiloados ou destruídos.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO E TERMO DE LIBERAÇÃO.

Ciência ao MP.

Cumpra-se.

Guajará-Mirim, 21 de janeiro de 2022.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

PROCESSO: 2000059-22.2020.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Perturbação da tranquilidade

POLO PASSIVO; AUTOR DO FATO: JOSE GOMES DE FREITAS

DESPACHO

Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado para apurar a prática do tipo penal disposto no art. 50 da Lei n. 9605/98, atribuído ao agente acima epigrafado.

Existe denúncia oferecida, bem como certidão de antecedentes acostada aos autos.

Após análise do feito, designo Audiência para Proposta de Suspensão Condicional do Processo ao acusado(a) para o dia 25/03/2022, às 08h30min, a qual será realizada por meio de videoconferência.

No ato da citação/intimação o Oficial de Justiça deverá colher todas as informações necessárias para a realização da solenidade, certificando nos autos.

O(s) acusado(s) haverá(ão) de se fazer acompanhar de advogado(a), ciente(s) de que, não o fazendo, será(ão) assistido(s) pelo representante da Defensoria Pública.

Em passo seguinte, desde que recebida a denúncia, ser-lhe-á(ão) formulada a proposta de suspensão condicional do processo.

Na hipótese de recusa ou de não cabimento do benefício, será designada audiência de instrução.

Cite-se/Intime-se o(s) acusado(s):

JOSÉ GOMES DE FREITAS, brasileiro, casado, filho de Getúlio Gomes de Freitas e Efigênia Pessoa de Freitas, nascido em 07-03-1964, residente e domiciliado na 5ª Linha do Ribeirão, km 24, CPF nº 568.223.752-87, zona rural de Nova Mamoré.

Sem prejuízo, oficie-se o 3º Pelotão/1ª Companhia/ BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL DE GUAJARÁ-MIRIM, com sede na Av. Leopoldo de Matos, 990-b - St. 01 - Tamandaré, Guajará-Mirim - RO, 76850-000, para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o Laudo de constatação do dano ambiental relativo aos presentes autos (TC GJM/2020/3026900011 [12/11/2019 18:01:20]), devendo se justificada a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de responsabilidade.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, 21 de janeiro de 2022

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

PROCESSO: 2000187-42.2020.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Simples

POLO PASSIVO; AUTOR DO FATO: ELIFAZ RODRIGUES DO NASCIMENTO

DESPACHO

Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado para apurar a prática do tipo penal disposto no art. 139 do CP, atribuído ao agente acima epigrafado.

Existe queixa-crime oferecida, bem como certidão de antecedentes acostada aos autos.

Após análise do feito, designo Audiência para Proposta de Suspensão Condicional do Processo ao acusado(a) para o dia 23/03/2022, às 08h50min, a qual será realizada por meio de videoconferência.

No ato da citação/intimação o Oficial de Justiça deverá colher todas as informações necessárias para a realização da solenidade.

O(s) acusado(s) haverá(ão) de se fazer acompanhar de advogado(a), cliente(s) de que, não o fazendo, será(ão) assistido(s) pelo representante da Defensoria Pública para apresentação de defesa preliminar.

Em passo seguinte, desde que recebida a denúncia, ser-lhe-á(ão) formulada a proposta de suspensão condicional do processo.

Na hipótese de recusa ou de não cabimento do benefício, será designada audiência de instrução.

Cite-se/Intime-se o(s) acusado(s):

ELIFAZ RODRIGUES DO NASCIMENTO, portador do CPF -793255132-34, residente na Av. Bolívia, n. 2055 - Planalto - Guajará-Mirim-RO - Cel - 9 8475-2665.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Guajará-Mirim, 21 de janeiro de 2022

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

PROCESSO: 2000038-46.2020.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Perturbação da tranquilidade

POLO PASSIVO; AUTORES DOS FATOS: ADÃO CANDIDO DA SILVA, JULIO RIMBA MOGLE, RIZOMAR CHAVES, JOEL GONÇALVES LOPES, FRANCISCO PEDRO SUEMITU DE CARVALHO, DONALD AGUILERA MENDEZ CPF-026591802-29

DESPACHO

Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado para apurar a prática do tipo penal disposto no art. 32 da Lei 9605/98 (maus tratos a animais), atribuído aos agentes acima epigrafados.

Existe denúncia oferecida em desfavor de RIZOMAR CHAVES, uma vez que ele não faz jus ao benefício da transação penal.

Encontra-se acostada aos autos a certidão de antecedentes criminais.

Após análise do feito, designo Audiência para Proposta de Suspensão Condicional do Processo em relação ao acusado(a) RIZOMAR CHAVES para o dia 25/03/2022, às 08h35min, a qual será realizada por meio de videoconferência.

No ato da citação/intimação o Oficial de Justiça deverá colher todas as informações necessárias para a realização da solenidade.

O(s) acusado(s) haverá(ão) de se fazer acompanhar de advogado(a), cliente(s) de que, não o fazendo, será(ão) assistido(s) pelo representante da Defensoria Pública para apresentação de defesa preliminar.

Em passo seguinte, desde que recebida a denúncia, ser-lhe-á(ão) formulada a proposta de suspensão condicional do processo.

Na hipótese de recusa ou de não cabimento do benefício, será designada audiência de instrução.

Cite-se/Intime-se o acusado para a audiência acima designada: RIZOMAR CHAVES, divorciado, eletricista, portador do RG nº789675 SESDEC/RO e CPF nº 775.058.402-15, filho de Wilson Chaves e de Maria da Conceição Chaves, nascido em 13/10/1983, natural de Guajará-Mirim, tel. (69) 98413-2063, com endereço nos autos na Av. Padre Antônio Peixoto, nº 3899, Bairro Próspero, Município de Guajará-Mirim.

Norte outro, verifico que os supostos infratores abaixo arrolados aceitaram a proposta de transação penal, porém não há comprovação do cumprimento. Em razão disso, determino sejam intimados para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento do acordo ou, caso não tenha sido providenciado, retomar imediatamente o cumprimento, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do feito.

Intimem-se:

-DONALD AGUILHERA MENDEZ - CPF 026.591.802-29, residente na Av. Princesa Isabel, 649 - Triângulo - Guajará-Mirim-RO -Cel - 9 8422-3438 - Acordo: Prestação de serviço à comunidade - 230 horas;

- FRANCISCO PEDRO SUEMITU DE CARVALHO - CPF 643.591.662-49, residente na Av. Princesa Isabel, 3736 - Bairro 10 de abril - Cel - 9 8493-2759 - Local de Trabalho: Chicão Refrigeração - Acordo: Prestação de serviço à comunidade - 230 horas;

-JOEL GONÇALVES LOPES - residente na Av. Mário Peixe, 2992 - Santa Luzia - Guajará-Mirim- RO, Cel - 9 8454-9689 (Vende frango assado - no Churrascão Campos Sales) Acordo: Prestação de serviço à comunidade - 230 horas;

-ADÃO CÂNDIDO DA SILVA - CPF 350.203.772-87, residente na Av. Benjamin Constant, 126 - Cristo Rey - Guajará-Mirim-RO, Cel - 9 8469-7898 - Prestação pecuniária no valor de R\$ 5.225,00 (Cinco mil e duzentos e vinte e cinco reais), parcelado em 10 vezes de R\$ 522,50 (Quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos).

Obs.: Caso os supostos infratores necessitem de orientação para retomar o cumprimento das condições no que diz com os ofícios de encaminhamento ou os boletos para adimplemento, deverão fazer contato com o cartório do juízo por meio do email gum2criminal@tjro.jus.br ou pelo telefone 3516-4524.

Ademais, quanto ao pedido de restituição dos bens/objetos apreendidos, formulado em audiência pelos supostos infratores Francisco Pedro Suemitu de Carvalho e Adão Cândido da Silva (ID 61370488 pag. 3), verifico que os bens/objetos ainda interessam ao processo, havendo inclusive a possibilidade de decretação de sua perda ao final do processo, uma vez que ainda não foi cumprido o acordo da transação Penal.

Ante o exposto, INDEFIRO O PLEITO, até o cumprimento integral do acordo de Transação Penal.

Por fim, vejo que o suposto infrator JULIO RIMBA MOGLE não compareceu à audiência preliminar realizada (vide Certidão ID: 61370488 p. 8 de 8 em 18/03/2020). Todavia, para evitar tumulto processual, aguarde-se a realização da audiência acima aprazada, vindo os autos conclusos para se designar nova audiência preliminar para ofertar-lhe a transação penal.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Guajará-Mirim, 21 de janeiro de 2022.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7000040-57.2022.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Crimes contra a Flora

AUTOR DO FATO: VANDO APARECIDO DA SILVA VALIENTE, CPF nº 00547993170, ÁREA RURAL 0, LINHA F, KM 23, SÍTIO BOM SUCESSO DISTRITO UNIÃO BANDEIRANTES - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Designo Audiência Preliminar para o dia 25/04/2022, às 10H00MIN.

Intime-se o autor do fato, cientificando-o de que o ato será realizado preferencialmente por meio de videoconferência.

Todavia, caso não disponha a parte dos recursos tecnológicos necessários, deverá comparecer pessoalmente perante este juízo no dia e hora acima mencionados para a realização da audiência de forma PRESENCIAL.

O autor do fato deverá estar acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (Art. 68 da Lei 9099/95).

Ademais, por ocasião da intimação deverá informar, caso haja, outros números de telefones por meio dos quais possa ser contatado por este juízo ou confirmar o número existente nos autos visando à sequência dos atos processuais.

Intime-se.

- VANDO APARECIDO DA SILVA VALIENTE, CPF-005479931-70, nascido em 08/05/1978, Natural de Jesuítas-PR, residente na Linha F, Km 23, Sítio Bom Sucesso - Zona Rural do Distrito de União Bandeirantes- Município de Porto Velho - Cel - 69 9 9369-2235.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, 21 de janeiro de 2022

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7003941-67.2021.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL

POLO PASSIVO: EMERSON TICONA NIZA

D E C I S Ã O

Trata-se de Termo Circunstanciado para apurar o delito previsto no artigo 138 do Código Penal, o qual somente se procede mediante apresentação de queixa-crime, em tese, praticado por EMERSON TICONA NIZA em face de Ruth da Silva Azulay.

Consta dos autos que não foi possível o contato com o suposto infrator na data da audiência preliminar, inviabilizando possível conciliação entre as partes.

Nesse compasso, querendo, deverá a vítima intentar a competente queixa-crime contra o infrator, no prazo de 06 meses, contados da data do fato (15/09/2021).

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento pela parte interessada, com o oferecimento da respectiva queixa-crime.

Intime-se a vítima do teor desta DECISÃO.

- RUTH DA SILVA AZULAY, CPF: 204.144.042-20, RESIDENTE NA AV. BOUCINHA DE MENEZES, N. 279 - Bairro: CRISTO REY - GUAJARÁ MIRIM - Celular: (69) 9 8458-0824

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Sem prejuízo, proceda-se à correta autuação do POLO PASSIVO, visto que consta pessoa diversa do querelado. Feitas as necessárias correções, anotações e comunicações, arquivem-se. Guajará-Mirim/RO, 21 de janeiro de 2022. JAIRES TAVES BARRETO Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7000202-52.2022.8.22.0015

CLASSE: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

ASSUNTO: POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL

POLO PASSIVO: REQUERIDO: M. B. D. O.

DECISÃO

Trata-se de pedido de MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA formulado na Delegacia de Polícia, pela vítima Maria Nilce Souza dos Santos em desfavor de NILTON BARBOSA DE OLIVEIRA, requerendo a adoção das medidas asseguradas pela Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Primeiramente, cumpre destacar que a Lei nº. 11.340/2006 traz previsão de medidas de proteção às vítimas de violência doméstica, ainda que de cunho psicológico, que poderão ser aplicadas pelo magistrado quando reconhecido seu caráter de urgência, em contexto familiar ou de relacionamento afetivo, presente ou pretérito.

No presente caso, vejo que a violência praticada é de cunho psicológico (art. 7º, inciso II, da Lei 11.340/06) e a pretensão foi formulada pela própria vítima na delegacia, o que lhe é permitido pelo artigo 19 da referida Lei.

Casos como este assumem nuances específicas, sobretudo porque a violência doméstica, a par de consubstanciar ato grave que expõe a acentuado risco os integrantes do núcleo familiar, dificilmente permite comprovação inequívoca na fase inicial do processo. Eis porque, ao deparar-se com a respectiva notícia, o juízo deve, conforme as circunstâncias, assumir postura acauteladora, visando minimizar a possibilidade de atos posteriores ainda mais graves e danosos, que poderiam ser perpetrados, inclusive, longe dos olhos de testemunhas presenciais.

Para tanto, há de se atentar para o postulado constitucional da proporcionalidade, e para a técnica da ponderação de interesses, a fim de priorizar o bem jurídico de maior relevância, no caso concreto, ameaçado, comparando-o com as circunstâncias dos atos noticiados, e com as possíveis consequências da medida protetiva vindicada.

Pelos fatos narrados, sabe-se que vítima e agressor convivem maritalmente há cerca de 11 anos e não tiveram filhos, sendo que residem numa casa que ela já possuía antes do relacionamento.

Nesse contexto, relatou a requerente que não suporta mais as ofensas de Nilton, que é ciumento, fala constantemente “que ela tem macho e a xinga de filha da puta, nojenta, desgraçada”, etc. Relatou também que ele sempre traz animais para casa e deixa para ela cuidar, sendo que ela já cuida da própria mãe, pessoa idosa (87 anos) e não pode cuidar de animais, pois eles demandam muito trabalho e gera estresse.

Declarou ainda que desta vez o requerido trouxe um bezerro para casa e quando ela reclamou e pediu que ele levasse de volta para o sítio, Nilton começou a ofendê-la, xingando-a de “filha da puta, nojenta, vai se fuder, vai tomar no cu”.

Por fim afirmou que já pediu para o requerido ir embora da sua casa, mas ele não foi e não aceita o fim do relacionamento.

Desta forma, nesta fase de mera cognição sumária há de ser considerada as circunstâncias peculiares do caso, em especial quanto ao abalo psicológico perpetrado pelo agente em face da vítima, pois ela se sente atemorizada pelas condutas do requerido e teme que a situação seja agravada, sendo que, também não suporta mais as constantes agressões verbais e constrangimentos por ele praticados.

No particular, portanto, há elementos de convicção bastantes para sustentar a DECISÃO cautelar, por ora, a ser deferida, sobretudo porque, a este título, pretende a vítima, apenas, o afastamento do requerido dela e de sua genitora, medida que, deferida provisoriamente, não tem o condão de trazer danos irreversíveis ao agente.

Com efeito, as declarações da vítima e as demais circunstâncias do caso, são incisivos e bastantes, por ora, pois ainda que não se vislumbre violência física, a presença da violência de cunho psicológico, também contemplada pela Lei n. 11.340/06, afigura-se cristalina.

Pelo exposto, nos termos do art. 22, III, a e b, da Lei nº. 11.340/2006, DETERMINO a seguinte medida em desfavor de NILTON BARBOSA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, sob pena de aplicação de outras medidas de efetivação, inclusive possível prisão preventiva e de responder criminalmente pelo descumprimento, nos moldes do art. 24-A, da Lei 11.340/06:

- a) Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- b) proibição de aproximação em relação à ofendida e seus familiares, mantendo a distância mínima de 200 (duzentos) metros;
- c) proibição de contato com a ofendida e seus familiares, por qualquer meio de comunicação;

A presente medida protetiva tem validade de 06 (seis) meses.

Determino a expedição do competente MANDADO, em cujo cumprimento, com auxílio de força policial – se preciso – o oficial de justiça deverá esclarecer ao requerido e à vítima que, por ora, trata-se de mera medida provisória, informando-lhe que ainda poderá aquele ser ouvido em Juízo, e se manifestar por intermédio de advogado ou defensor público, podendo os seus motivos levarem até mesmo a outra DECISÃO, de forma que sua atitude sensata nos autos será importante em prol de sua situação jurídica, e do resultado do processo.

Defiro prazo de 5 (cinco) dias, para que o requerido, querendo, manifeste-se nos autos, nos termos acima declinados. Intime-se-o neste sentido.

Desde logo ressalto que, noticiado o desrespeito do requerido quanto a quaisquer das medidas ora estabelecidas, deverá a vítima ou quem lhe faça as vezes registrar o novo fato perante a DEPOL local, podendo, ainda, requerer expressamente a prorrogação das medidas ora cominadas, e/ou representação pelas medidas outras que eventualmente se fizerem necessárias, sem prejuízo de multa desde logo arbitrada, em caso de descumprimento dos preceitos, e outras imposições cabíveis ao caso, inclusive possibilidade de prisão preventiva.

Intime-se NILTON BARBOSA DE OLIVEIRA, residente na Av. Aluizio Ferreira, n. 887 - Bairro Caetano – Guajará-Mirim-RO.

Outrossim, encaminhe-se a vítima à Defensoria Pública, nos termos do art. 27 da Lei 11.340/2006.

Com o decurso do prazo fixado, havendo ou não notícia de descumprimento, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos para demais providências.

Pratiquem-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Cientifique o Ministério Público e a autoridade policial.

Após o cumprimento de todas as disposições acima, venham os autos conclusos para proceder ao movimento de suspensão no SAP.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO ou expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Guajará-Mirim, 21 de janeiro de 2022

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

PROCESSO; 2000160-59.2020.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Epidemia

TRANSAÇÃO PENAL: MARCELO ANTONIO FERNANDES DA SILVA, CPF nº 27804983824, RUA ANTONIO MATOS PIEDADE 2754

NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Analisando detidamente os autos, verifico que o (a) TRANSAÇÃO PENAL: MARCELO ANTONIO FERNANDES DA SILVA, aceitou a proposta de transação penal, posteriormente homologada em Juízo e a cumpriu integralmente.

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade.

Com efeito, cumpridas as condições estabelecidas no acordo de transação penal, faz jus o beneficiário à extinção de sua punibilidade.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e declaro extinta a punibilidade de TRANSAÇÃO PENAL: MARCELO ANTONIO FERNANDES DA SILVA ante o cumprimento da transação penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO / CT PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Nada pendente, arquivem-se os presentes autos com as cautelas e anotações de praxe.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim/RO, 21 de janeiro de 2022.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo n.: 2000401-38.2017.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto: Resistência

SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO: EDSON CORREIA

Parte requerida: EDSON CORREIA, RAMAL DO SALDANHA KM 17 ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO: EDSON CORREIA, dando-o(a) como incurso(a) nas sanções do art. 329, do Código Penal.

Em audiência, foi proposta a Suspensão Condicional do Processo, pelo prazo de 02(dois) anos (ID- 51457404), nos termos do artigo 89, caput, da Lei 9099/95, cujas condições foram aceitas pelo(a) denunciado(a).

O beneficiário mostrou-se desidioso quanto ao comparecimento trimestral em juízo (ID- 51457410).

Instado a se manifestar, o Ministério Público, pugnou pela revogação do benefício e a defesa por nova tentativa de intimação para justificação.

É o relatório. Decido.

O parágrafo 5º do artigo 89 da Lei 9099/95 disciplina que "expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade".

No presente caso, verifico que o(a) beneficiário(a) cumpriu as demais condições impostas, inclusive a prestação pecuniária (ID- 51457407), deixando de cumprir integralmente apenas a condição "a" da suspensão condicional do processo, conforme ficha de comparecimento trimestral acostada aos autos (ID 51457410), sendo que o período de prova expirou em 23/11/2020, sem revogação do benefício.

Ante ao exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) denunciado(a) SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO: EDSON CORREIA, com espeque no artigo 89, §5º da Lei nº 9.099/95 e determino o arquivamento dos presentes autos, com as cautelas e anotações de praxe.

Por fim, havendo bens/objetos apreendidos nos autos, cujo uso/posse se revele ilícito ou sejam instrumentos do crime, determino sua imediata destruição, seja por seu estado de conservação ou mesmo pela impossibilidade de reaproveitamento em razão de sua natureza.

Outros bens/objetos/valores que não sejam os anteriores, podem ser restituídos, devendo o interessado comparecer na respectiva Delegacia, no prazo de 90 (noventa) dias (art. 123, do CPP), para proceder à retirada, sem prejuízo das anotações e registros pertinentes.

Após o prazo acima assinalado, deverão ser disponibilizados para doação a entidades filantrópicas/sem fins lucrativos e, se imprestáveis para tal fim, deverão ser destruídos.

Ciência ao Ministério Público.

Certificado o trânsito em julgado deste decurso, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Guajará-Mirim, 21 de janeiro de 2022

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

PROCESSO: 7001431-81.2021.8.22.0015

CLASSE: Inquérito Policial

ASSUNTO: Contra a Mulher

POLO PASSIVO; INVESTIGADO: M. F. D. S.

DESPACHO

Considerando a certidão retroacostada (ID-67244957), aguarde-se o prazo de 10(dez) dias, após o qual, não havendo informações sobre a CONCLUSÃO do IPL, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, 21 de janeiro de 2022.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7000217-21.2022.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral

Requerente (s): LINDOMAR APARECIDO DOS SANTOS, CPF nº 70293312222, AV. 1º DE MAIO s/n NOVO HORIZONTE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS, OAB nº RO3797A

WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395

Requerido (s): ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de ação de obrigação de não fazer c/c declaratória de inexistência de débito com pedidos de danos morais e tutela antecipada, promovida por Lindomar Aparecido dos Santos em desfavor de Energisa S.A, aduzindo em síntese que a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica de sua residência decorrente de débito faturado muito além do realmente consumido pela residência que estava fechada.

Pugnou pela concessão da antecipação da tutela para determinar a requerida que restabeleça o fornecimento da energia da sua residência.

Passo a análise do pedido de antecipação da tutela. Decido.

Não há nos autos elementos de prova que levam ao entendimento de que a suspensão no fornecimento da energia elétrica seja decorrente de recuperação de consumo, conforme alegado na inicial.

Logo, ausente prova capaz de demonstrar a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações, via de consequência, pende de requisitos mínimos do artigo 300 do CPC, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Entretanto, havendo juntada dos documentos inerentes ao pedido liminar, quais sejam, Termo de Ocorrência e Inspeção, histórico de consumo e termo de apuração, retornem os autos conclusos para deliberação do pedido. Concedo prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo a juntada, desde já, declaro a preclusão consumativa da prova.

Sabendo da dificuldade de se obter os documento acima, tendo em vista inúmeras ações idênticas neste juízo, desde já, AUTORIZO, servindo esta DECISÃO como alvará judicial, a parte autora ou seu advogado a diligenciar junto a ENERGISA S.A e requisitar acesso aos documentos pertinentes a demanda.

No mais, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

1- Cite-se via sistema a parte ré conforme determinação da CGJ constante no SEI 0000341-26.2020.8.22.8800, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da citação. Oportunidade em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de preclusão e indeferimento.

2- Sobrevindo a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 10 (dez). Momento processual em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de preclusão e indeferimento.

3- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim/RO, quinta-feira, 20 de janeiro de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002010-97.2019.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VANDERLEY FERREIRA CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO2892

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715A

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

[CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Guajará-Mirim/RO, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7004174-64.2021.8.22.0015

AUTOR: RAIMUNDA IZA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HERLIS ANDRADE SAIDE - RO10052, BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076, INGRID BRITO FREIRE - RO10363

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Guajará Mirim (RO), 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7004216-16.2021.8.22.0015

REQUERENTE: RITA BRITO DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar réplica à contestação no prazo de 15 dias.

Guajará-Mirim/RO, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7004064-65.2021.8.22.0015

REQUERENTE: EURO FERREIRA GUEDES

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO2596

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar réplica à contestação no prazo de 15 dias.

Guajará-Mirim/RO, 21 de janeiro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7004497-69.2021.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Requerente (s): ELIANE MARA DE MIRANDA, CPF nº 95817719991, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310

NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

Requerido (s): JOSE CARLOS DE MENESES SILVA, CPF nº 01166762211, LINHA IATA - LOTE 23 DISTRITO DE IATA - 76850-000 -

GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Com razão a parte autora no ID66306744.

Em recente julgamento o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu no seguinte sentido:

A citação na ação de cobrança ajuizada pelo credor-cessionário é suficiente para cumprir a exigência de cientificar o devedor acerca da transferência do crédito.

STJ. Corte Especial. EAREsp 1.125.139-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 06/10/2021 (Info 713).

Contudo, ao analisar os documentos elencados nos autos, verifica-se que o pedido é de execução de título extrajudicial e o documento apresentado no ID66175818 não corresponde aos títulos executivos previstos no art. 784 do Código de Processo Civil (CPC):

Deste modo, intime-se a parte autora para EMENDAR a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para adequar o tipo de ação e os pedidos, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003600-41.2021.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente (s): M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME, CNPJ nº 10144556000105, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3845,

PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

Requerido (s): DANIEL FERREIRA PINHEIRO, CPF nº 05967080252, ANTÔNIO MATOS PIEDADE 3780, (069) 9.9606-1435 CENTRO

- 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora, apesar de intimada em audiência a apresentar o endereço correto do(a) requerido(a), não se manifestou dentro do prazo fixado, conforme observa-se dos autos, deixando de cumprir diligência que lhe competia, demonstrando, pois, falta de interesse pela causa.

Posto isso, nos moldes artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95), determinando o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7000207-74.2022.8.22.0015

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Requerente (s): EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, CPF nº 68868936100, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3508, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CARLA FRANCIEN DA COSTA, CPF nº 71038426200, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531

Requerido (s): LUIZ CARLOS BIANCHI, CPF nº 36856959915, FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA 4150 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Cumpra-se, servindo cópia da carta como MANDADO.

2. Cumprida a diligência, devolva-se à origem com as nossa homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7000942-49.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Requerente (s): JAIME WILLIAM VELARDE RICHARDS, CPF nº 01396113983, AV. CASTELO BRANCO 2095 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185A

ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624A

Requerido (s): Claudio Pereira Magalhaes, CPF nº DESCONHECIDO, AV. ANTONIO LUIZ DE MACEDO 2795 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em análise dos autos, verifica-se que o ofício somente foi encaminhado para o Cartório de Pessoas Naturais desta localidade.

Deste modo, expeça-se ofício nos exatos termos do DESPACHO de ID6384609 para o Cartório de Notas, conforme já determinado.

Em caso de inércia, fica a CPE expressamente autorizada a realizar a cobrança, se o caso, não sendo necessária nova CONCLUSÃO.

Após, cumpra-se nos termos do DESPACHO de ID63848609.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001870-63.2019.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JANETE PEREIRA SOARES

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583, CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664

REQUERIDO: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME

REU: NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES

Advogado do(a) REQUERIDO: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B-B

Advogado do(a) REU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B-B

Advogado do(a) REU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B-B

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Guajará-Mirim/RO, 21 de janeiro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002796-44.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral

Requerente (s): ALESSANDRA DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 94004080215, BOUCINHA DE MENEZES 687 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): HERLIS ANDRADE SAIDE, OAB nº RO10052

CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1015A

JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO, OAB nº RO1502A

AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308A

INGRID BRITO FREIRE, OAB nº RO10363

BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076

Requerido (s): MULTIVISI COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI, CNPJ nº 10409455000119, AVENIDA FLORIANO PEIXOTO 1713, - DE 1280/1281 A 2022/2023 BRASIL - 38400-700 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS

Advogado (s): FAGNER MACHADO RESENDE, OAB nº MG172448

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

É entendimento jurisprudencial pacificado de que as SENTENÇA s meramente homologatórias não necessitam ser fundamentadas, incluindo-se neste rol as homologatórias de transação.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO a que chegaram as partes (ID66585854), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo com análise do MÉRITO (CPC, art. 487, inc. III, alínea "b").

Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput).

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Transitada nesta data, haja vista a preclusão lógica.

Arquive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7000211-14.2022.8.22.0015

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Requerente (s): FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

Requerido (s): SIDERLANDIA CAYALO SOUZA, CPF nº 01400337267, BANDEIRANTE 2285 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Cumpra-se, servindo cópia da carta como MANDADO.

2. Cumprida a diligência, devolva-se à origem com as nossa homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7004499-39.2021.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Requerente (s): ELIANE MARA DE MIRANDA, CPF nº 95817719991, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

Requerido (s): ADAO BARBOSA DA SILVA, CPF nº 65418743287, LINHA IATA - LOTE 04 DISTRITO IATA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Com razão a parte autora no ID66355175.

Em recente julgamento o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu no seguinte sentido:

A citação na ação de cobrança ajuizada pelo credor-cessionário é suficiente para cumprir a exigência de cientificar o devedor acerca da transferência do crédito.

STJ. Corte Especial. EAREsp 1.125.139-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 06/10/2021 (Info 713).

Contudo, ao analisar os documentos elencados nos autos, verifica-se que o pedido é de execução de título extrajudicial e o documento apresentado no ID66177239 não corresponde aos títulos executivos previstos no art. 784 do Código de Processo Civil (CPC):

Deste modo, intime-se a parte autora para EMENDAR a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para adequar o tipo de ação e os pedidos, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003428-70.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Repetição de indébito, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Bancários, Práticas Abusivas, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar

Requerente (s): AFRANIO DOS SANTOS TEIXEIRA, CPF nº 45687404287, AVENIDA 25 DE DEZEMBRO 4329 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): MIKAEL AUGUSTO FOCHESSATTO, OAB nº RO9194

Requerido (s): BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA ANTONIO LUCAS DE ARAÚJO 3521, LT 18, QD 01.03, PROXIMO A LOJA GAZIM CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676

SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante verificado pelo extrato da conta bancária de ID67194592 em que a parte exequente levantou a integralidade dos valores referentes a dívida objeto desta execução.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Após, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002598-36.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente (s): FERNANDA FELIX VIEIRA, CPF nº 02571050265, AV. ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 2775 BAIRRO SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): BIANCA BART SOUZA, OAB nº RO9715

Requerido (s): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7000228-50.2022.8.22.0015

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Requerente (s): FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

Requerido (s): FLORIZA LEIGUE SORIA, CPF nº 00711577277, PE. ANTONIO PEIXOTO 2825 PLANALTO, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Cumpra-se, servindo cópia da carta como MANDADO.

2. Cumprida a diligência, devolva-se à origem com as nossa homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7000204-22.2022.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Requerente (s): CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME, CNPJ nº 05915900000182, AV. DOM PEDRO II 269 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

SUELLEN EREIRA GONCALVES, CPF nº 66550262291, AV. DOM PEDRO II 616 INDUSTRIAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº SP3133

Requerido (s): ARTUR ORO NAO DA SILVA, CPF nº 53689879272, AV. CONSTITUIÇÃO 959 TRIANGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95.

1- Expeça-se MANDADO de citação e penhora, nos moldes dos arts. 53, caput, LF 9.099/95, e 829, CPC, para pagamento, em 03 (três) dias ou oposição de embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (art. 53, caput, LF 9.099/95), com a respectiva garantia

(penhora de bens ou depósito garantidor), nos moldes do ENUNCIADO CÍVEL FONAJE 117.

ENUNCIADO 117 – É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES).

2- Todos os prazos nos Juizados Especiais contam-se da intimação, excluído o dia do começo, sendo que o prazo de embargos é subsequente ao prazo de pagamento.

3- Efetivada a citação/intimação sem qualquer penhora de bens e transcorrido in albis o tríduo e a quinzena fixados, certifique-se a inércia (ausência de pagamento e de embargos à execução, sem garantia do juízo) e intime-se a parte credora para atualização da conta e requerer o que entender de direito.

4- Não efetivada a citação (devedor em lugar incerto e não sabido), intime-se o(a) credor(a) para melhor diligenciar e indicar endereço atual do(a) devedor(a) em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, LF 9.099/95), posto que não se admite qualquer outra medida coercitiva no microsistema dos Juizados Especiais (arresto, sequestro ou qualquer medido idônea para assecuração do direito creditício) e, muito menos, citação por edital (art. 18, §2º, LF 9.099/95).

SIRVA A PRESENTE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA: EXECUTADO: ARTUR ORO NAO DA SILVA, CPF nº 53689879272, AV. CONSTITUIÇÃO 959 TRIANGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA + CERTIDÃO CONFORME DISPOSTO NO ART. 828 DO CPC - FICA DEFERIDO VIA AR, CASO REQUERIDO, APENAS PARA O ATO DE CITAÇÃO (SEM ATOS EXPROPRIATÓRIOS)

Guajará-Mirim/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7000208-59.2022.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente (s): M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME, CNPJ nº 10144556000105, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3845, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

Requerido (s): ADELINO VIANA DA SILVA, CPF nº 79317707220, LINHA 20 S/N, VIGIA NA ESCOLA LUCIANA MARONARI CONTAT 3546-1031 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95.

1- Expeça-se MANDADO de citação e penhora, nos moldes dos arts. 53, caput, LF 9.099/95, e 829, CPC, para pagamento, em 03 (três) dias ou oposição de embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (art. 53, caput, LF 9.099/95), com a respectiva garantia (penhora de bens ou depósito garantidor), nos moldes do ENUNCIADO CÍVEL FONAJE 117.

ENUNCIADO 117 – É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES).

2- Todos os prazos nos Juizados Especiais contam-se da intimação, excluído o dia do começo, sendo que o prazo de embargos é subsequente ao prazo de pagamento.

3- Efetivada a citação/intimação sem qualquer penhora de bens e transcorrido in albis o tríduo e a quinzena fixados, certifique-se a inércia (ausência de pagamento e de embargos à execução, sem garantia do juízo) e intime-se a parte credora para atualização da conta e requerer o que entender de direito.

4- Não efetivada a citação (devedor em lugar incerto e não sabido), intime-se o(a) credor(a) para melhor diligenciar e indicar endereço atual do(a) devedor(a) em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, LF 9.099/95), posto que não se admite qualquer outra medida coercitiva no microsistema dos Juizados Especiais (arresto, sequestro ou qualquer medido idônea para assecuração do direito creditício) e, muito menos, citação por edital (art. 18, §2º, LF 9.099/95).

SIRVA A PRESENTE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA: EXECUTADO: ADELINO VIANA DA SILVA, CPF nº 79317707220, LINHA 20 S/N, VIGIA NA ESCOLA LUCIANA MARONARI CONTAT 3546-1031 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA + CERTIDÃO CONFORME DISPOSTO NO ART. 828 DO CPC - FICA DEFERIDO VIA AR, CASO REQUERIDO, APENAS PARA O ATO DE CITAÇÃO (SEM ATOS EXPROPRIATÓRIOS)

Guajará-Mirim/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7000215-51.2022.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente (s): M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME, CNPJ nº 10144556000105, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3845, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

Requerido (s): KEULIN ALVES SALES, CPF nº 74300326215, MARECHAL DEODORO 6611, TELEFONE (069) 9.9294-3111 OU 9.9212-3660 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95.

1- Expeça-se MANDADO de citação e penhora, nos moldes dos arts. 53, caput, LF 9.099/95, e 829, CPC, para pagamento, em 03 (três) dias ou oposição de embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (art. 53, caput, LF 9.099/95), com a respectiva garantia (penhora de bens ou depósito garantidor), nos moldes do ENUNCIADO CÍVEL FONAJE 117.

ENUNCIADO 117 – É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES).

2- Todos os prazos nos Juizados Especiais contam-se da intimação, excluído o dia do começo, sendo que o prazo de embargos é subsequente ao prazo de pagamento.

3- Efetivada a citação/intimação sem qualquer penhora de bens e transcorrido in albis o tríduo e a quinzena fixados, certifique-se a inércia (ausência de pagamento e de embargos à execução, sem garantia do juízo) e intime-se a parte credora para atualização da conta e requerer o que entender de direito.

4- Não efetivada a citação (devedor em lugar incerto e não sabido), intime-se o(a) credor(a) para melhor diligenciar e indicar endereço atual do(a) devedor(a) em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, LF 9.099/95), posto que não se admite qualquer outra medida coercitiva no microsistema dos Juizados Especiais (arresto, sequestro ou qualquer medida idônea para assecuração do direito creditício) e, muito menos, citação por edital (art. 18, §2º, LF 9.099/95).

SIRVA A PRESENTE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA:EXECUTADO: KEULIN ALVES SALES, CPF nº 74300326215, MARECHAL DEODORO 6611, TELEFONE (069) 9.9294-3111 OU 9.9212-3660 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA + CERTIDÃO CONFORME DISPOSTO NO ART. 828 DO CPC - FICA DEFERIDO VIA AR, CASO REQUERIDO, APENAS PARA O ATO DE CITAÇÃO (SEM ATOS EXPROPRIATÓRIOS)

Guajará-Mirim/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002828-78.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral

Requerente (s): ROSANIA CRISTINA BARBOSA, CPF nº 34983597204, AV. D. PEDRO II 6667 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482

Requerido (s): ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com danos morais e antecipação de tutela ajuizada por Rosania Cristina Barbosa em face de Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A, aduzindo, em síntese, que teve a sua energia elétrica cortada em decorrência de uma dívida objeto de recuperação de consumo no importe de R\$ 8.753,21, com vencimento em maio/2021, sendo o corte realizado em 01.09.2021, não restabelecendo a energia elétrica até o presente momento.

Pugnou pela concessão da antecipação da tutela para determinar a requerida que restabeleça o fornecimento da energia da sua residência.

Passo a análise do pedido de antecipação da tutela. Decido.

O art. 300 do CPC estabelece que:

Art. 300 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da

DECISÃO.

Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, o pedido liminar é fundamentado em falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores reputados supostamente

indevidos, que estão sendo questionados junto à requerida, visando restabelecer a energia elétrica da unidade consumidora vinculada ao autor.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente, a verossimilhança da alegação estão presentes nos autos, tendo em vista que este Juízo consultou a unidade consumidora junto ao site da requerida e verificou que as faturas contemporâneas ao corte estão pagas, conforme documento anexo, constando a pendência ao tempo da interrupção do fornecimento apenas da fatura objeto de recuperação de consumo.

Ademais, consta no ID65432682 documento carta ao cliente informando que houve irregularidades no faturamento referente a inspeção em 12.05.2021, gerando o débito no importe de R\$ 8.753,21.

Assim, a antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois em juízo de cognição sumária é possível verificar que em tese houve o cumprimento das exigências. Até mesmo porque a energia elétrica é tida como essencial à vida de qualquer ser humano, sendo serviço de caráter contínuo e indispensável à dignidade humana.

Além disso, soma-se a esta situação, o atual momento que se vivencia em decorrência da Pandemia causada pelo COVID-19, mostrando-se incabível a ausência do fornecimento do serviço, de caráter essencial, quando observada as exigências do projeto.

Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte requerente diante da essencialidade do serviço. Ademais, o deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo à requerida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários, inclusive com negativação.

Por se tratar de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverte o ônus da prova.

Deste modo, atenta aos novos ditames do CPC, aos princípios da dignidade humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela provisória, em consequência, DETERMINO à requerida que providencie, no prazo de 04 (quatro) horas, contados a partir da CIÊNCIA ELETRÔNICA desta, para que proceda a religação da energia elétrica na unidade consumidora de código único n. 20/211619-2, instalada na Av. D Pedro II, 6667, Nova Mamoré/RO, sob pena de pagamento de multa, até ulterior deliberação deste juízo.

Intime-se a requerida para cumprir esta DECISÃO no prazo mencionado acima, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$10.000,00 (mil reais), advertindo-a que a multa poderá ser aumentada em caso de recalitrância.

CUMPRA-SE.

INTIME-SE VIA SISTEMA, COM URGÊNCIA.

No mais, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

1- Cite-se via sistema a parte ré conforme determinação da CGJ constante no SEI 0000341-26.2020.8.22.8800, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da citação. Oportunidade em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de preclusão e indeferimento.

2- Sobrevindo a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 10 (dez). Momento processual em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de preclusão e indeferimento.

3- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7000218-06.2022.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente (s): M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME, CNPJ nº 10144556000105, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3845, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

Requerido (s): MISILENE PEREIRA, CPF nº 93002025291, BELO HORIZONTE 5699, CONTACTADA ATRAVÉS DO N. (069) 9.8443-6663 ZONA RURAL, EM NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95.

1- Expeça-se MANDADO de citação e penhora, nos moldes dos arts. 53, caput, LF 9.099/95, e 829, CPC, para pagamento, em 03 (três) dias ou oposição de embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (art. 53, caput, LF 9.099/95), com a respectiva garantia (penhora de bens ou depósito garantidor), nos moldes do ENUNCIADO CÍVEL FONAJE 117.

ENUNCIADO 117 – É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES).

2- Todos os prazos nos Juizados Especiais contam-se da intimação, excluído o dia do começo, sendo que o prazo de embargos é subsequente ao prazo de pagamento.

3- Efetivada a citação/intimação sem qualquer penhora de bens e transcorrido in albis o tríduo e a quinzena fixados, certifique-se a inércia (ausência de pagamento e de embargos à execução, sem garantia do juízo) e intime-se a parte credora para atualização da conta e requerer o que entender de direito.

4- Não efetivada a citação (devedor em lugar incerto e não sabido), intime-se o(a) credor(a) para melhor diligenciar e indicar endereço atual do(a) devedor(a) em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, LF 9.099/95), posto que não se admite qualquer outra medida coercitiva no microsistema dos Juizados Especiais (arresto, sequestro ou qualquer medida idônea para assecuração do direito creditício) e, muito menos, citação por edital (art. 18, §2º, LF 9.099/95).

SIRVA A PRESENTE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA:EXECUTADO: MISILENE PEREIRA, CPF nº 93002025291, BELO HORIZONTE 5699, CONTACTADA ATRAVÉS DO N. (069) 9.8443-6663 ZONA RURAL, EM NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA + CERTIDÃO CONFORME DISPOSTO NO ART. 828 DO CPC - FICA DEFERIDO VIA AR, CASO REQUERIDO, APENAS PARA O ATO DE CITAÇÃO (SEM ATOS EXPROPRIATÓRIOS)

Guajará-Mirim/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7000219-88.2022.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente (s): M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME, CNPJ nº 10144556000105, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3845, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

Requerido (s): RAIMUNDO REIS DE OLIVEIRA ARAUJO, CPF nº 99606127249, 1ª DE MAIO 2519, CASA CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95.

1- Expeça-se MANDADO de citação e penhora, nos moldes dos arts. 53, caput, LF 9.099/95, e 829, CPC, para pagamento, em 03 (três) dias ou oposição de embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (art. 53, caput, LF 9.099/95), com a respectiva garantia (penhora de bens ou depósito garantidor), nos moldes do ENUNCIADO CÍVEL FONAJE 117.

ENUNCIADO 117 – É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES).

2- Todos os prazos nos Juizados Especiais contam-se da intimação, excluído o dia do começo, sendo que o prazo de embargos é subsequente ao prazo de pagamento.

3- Efetivada a citação/intimação sem qualquer penhora de bens e transcorrido in albis o tríduo e a quinzena fixados, certifique-se a inércia (ausência de pagamento e de embargos à execução, sem garantia do juízo) e intime-se a parte credora para atualização da conta e requerer o que entender de direito.

4- Não efetivada a citação (devedor em lugar incerto e não sabido), intime-se o(a) credor(a) para melhor diligenciar e indicar endereço atual do(a) devedor(a) em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, LF 9.099/95), posto que não se admite qualquer outra medida coercitiva no microsistema dos Juizados Especiais (arresto, sequestro ou qualquer medida idônea para assecuração do direito creditício) e, muito menos, citação por edital (art. 18, §2º, LF 9.099/95).

SIRVA A PRESENTE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA:EXECUTADO: RAIMUNDO REIS DE OLIVEIRA ARAUJO, CPF nº 99606127249, 1ª DE MAIO 2519, CASA CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA + CERTIDÃO CONFORME DISPOSTO NO ART. 828 DO CPC - FICA DEFERIDO VIA AR, CASO REQUERIDO, APENAS PARA O ATO DE CITAÇÃO (SEM ATOS EXPROPRIATÓRIOS)

Guajará-Mirim/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível Processo: 7001903-19.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Obrigação de Fazer / Não Fazer

Distribuição: 05/11/2020

Requerente: REQUERENTE: GELCINO CELANTE, BR 421, 20 C, KM 05 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

Requerido: EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO EXCUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de Id. 65142548 para determinar a consulta de ativos no sistema SISBAJUD no valor constante no Id. 65896800. Em 19.01.2022 lancei a ordem, conforme minuta anexa.

O bloqueio de valores via SISBAJUD restou infrutífero, conforme espelho anexo.

Manifeste-se o exequente, inclusive indicando outros CNPJS para a busca, se for o caso.

Intime-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível Processo: 7000150-03.2015.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Perdas e Danos

Distribuição: 05/07/2017

Requerente: EXEQUENTE: MILTON FELIX BRAGA, AV. MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 4459 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

Requerido: EXECUTADO: FRANCISCA GUEDES, AC JACI PARANÁ S/N, TRABALHO COLÉGIO TIRADENTES (ESCOLA ESTADUAL) CENTRO - 76840-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA -

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01 - Defiro o pedido de Id. 50472783 para determinar a consulta de ativos no sistema SISBAJUD, no valor atualizado de R\$ 1.628,01. Em 19.01.2022 lancei a ordem, conforme minuta anexa.

02 - Em consulta ao RENAJUD, não localizou-se bens da executada.

03 - Intime-se o exequente a informar a que título a executada trabalha na Escola Tiradentes, se servidora pública ou de empresa particular para fins de eventual penhora parcial de salário.

04 - O bloqueio de valores via SISBAJUD restou frutífero, em parte, conforme espelho anexo.

Em atendimento ao §2º do artigo 854 do CPC, intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo, de forma pessoal, por carta precatória/MANDADO, para que no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o bloqueio realizado junto ao SISBAJUD e comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do §3º, incisos I e II do artigo 824.

No mesmo ato, deverá o executado tomar ciência de que, em caso de inércia, o bloqueio será convertido em penhora e, a partir desse momento, começará a fluir automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se, por simples petição, nos termos do artigo 525, §11 do CPC e a ausência de manifestação implicará na liberação dos valores em favor do exequente.

Decorrido o prazo acima com manifestação do executado, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação da parte, façam conclusos os autos para conversão dos valores em penhora.

A executada deve ser intimada, por MANDADO, no endereço de ID. 34042694, conforme certidão de Id. 34311239.

Intime-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7000217-21.2022.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral

Requerente (s): LINDOMAR APARECIDO DOS SANTOS, CPF nº 70293312222, AV. 1º DE MAIO s/n NOVO HORIZONTE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS, OAB nº RO3797A
WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395
Requerido (s): ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de ação de obrigação de não fazer c/c declaratória de inexistência de débito com pedidos de danos morais e tutela antecipada, promovida por Lindomar Aparecido dos Santos em desfavor de Energisa S.A, aduzindo em síntese que a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica de sua residência decorrente de débito de suposta recuperação de consumo.

Pugnou pela concessão da antecipação da tutela para determinar a requerida que restabeleça o fornecimento da energia da sua residência.

Deste modo, os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos, haja vista que foi juntado no ID67247807 histórico de contas emitido em 21.01.2022 que demonstra que as pendências existentes para pagamento ainda estão com prazo para pagamento, com vencimento futuro. Logo, não há contas em aberto que justifiquem a continuidade da suspensão da energia elétrica.

Assim, a antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois em juízo de cognição sumária é possível verificar que em tese houve o cumprimento das exigências. Até mesmo porque a energia elétrica é tida como essencial à vida de qualquer ser humano, sendo serviço de caráter contínuo e indispensável à dignidade humana.

Deste modo, atenta aos novos ditames do CPC, aos princípios da dignidade humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela provisória, em consequência, DETERMINO à requerida que providencie, no prazo de 04 horas, contados a partir da CIÊNCIA ELETRÔNICA desta, para que PROCEDA A RELIGAÇÃO da energia elétrica na unidade consumidora de código único n. 20/2045365-0 instalada na Av. 1º de Maio, s/n, Nova Mamoré/RO, sob pena de pagamento de multa, até ulterior deliberação deste juízo.

Intime-se a requerida para cumprir esta DECISÃO no prazo mencionado acima, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$10.000,00 (mil reais), advertindo-a que a multa poderá ser aumentada em caso de recalcitrância.

CUMpra-SE.

INTIME-SE VIA SISTEMA, COM URGÊNCIA.

Após, cite-se a parte requerida nos demais termos da DECISÃO de ID67219518.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7004238-74.2021.8.22.0015

REQUERENTE: TOUFIC MELHEM BOUCHABKI NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar réplica à contestação no prazo de 15 dias.

Guajará-Mirim/RO, 20 de janeiro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - GUAJARÁ-MIRIM Processo: 7000209-44.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Nota Promissória

Distribuição: 20/01/2022

EXEQUENTE: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3845, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

EXECUTADO: CICERO VITORINO DE SOUZA, LINHA 29C, KM 02 S/N, CONTACTADO ATRAVÉS DO N. (69) 9.9983-7048 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida no valor de R\$ 1.058,41 (mil, cinquenta e oito reais e quarenta e um centavos), conforme art. 829 do CPC.
2. Decorrido o prazo acima sem pronto pagamento, no mesmo ato, PENHOREM-SE e AVALIEM-SE bens suficientes para garantia da dívida, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos, INTIME-SE o executado, dando-lhe ciência de que poderá requerer a substituição do bem penhorado e/ou apresentar embargos, por escrito ou verbalmente, até a data da audiência de conciliação a ser designada nos autos (art. 53, §1º da Lei n. 9.099/95).
3. Não localizado o devedor, ARRESTEM-SE tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
4. Caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, apreendam-nos e depositem-nos em favor do exequente, nos termos do artigo 840, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.
5. Com a penhora positiva, deverá designar audiência pós-penhora, providência esta que se mostra indispensável, nos termos do artigo 53, §1º da Lei. 9.099/95, que será realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei n. 9.099/95. Intimem-se.

O PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO DE EXECUÇÃO.

EXECUTADO: CICERO VITORINO DE SOUZA, brasileiro, RG n.º 619.802 SSP/RO, CPF n.º 643.499.932-15, residente e domiciliado na LINHA 29C, KM 02, ZONA RURAL do município de Nova Mamoré/RO, podendo ser contactado através do n.º (69) 9.9983-7048.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

CONTATO DO CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

e-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h as 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h as 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h as 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h as 14h. Conciliador Julio

CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:

(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h a 14h. Atermadora Tamires

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7002765-87.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Provedimento do Juizado Especial Cível / Prestação de Serviços

Distribuição: 25/11/2020

AUTOR: DINO ROSSE GUANACOMA VELHEGAS, AV. CASTELO BRANCO 1614 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HERLIS ANDRADE SAIDE, OAB nº RO10052, INGRID BRITO FREIRE, OAB nº RO10363, AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308A

REQUERIDO: ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO, AV. PRINCESA ISABEL 2920 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Sobreveio comunicação de renúncia apresentada por uma das advogadas constituídas nos autos para atuar em favor do autor (Id Num. 51598302).

Assim, considerando o que observa o §2º do artigo 112 do CPC, desabilite-se a advogada renunciante, INGRID BRITO FREIRE - OAB/RO 10.363, do PJE.

Por fim, aguarde-se o término do prazo das contrarrazões, estabelecido no DESPACHO anterior (Id Num. 66430742).

Cumpra-se.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - GUAJARÁ-MIRIM Processo: 7000216-36.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Nota Promissória

Distribuição: 20/01/2022

EXEQUENTE: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3845, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

EXECUTADO: MICHELE LANA MOREIRA, ULISSES GUIMARÃES 7107, CONTACTADA ATRAVÉS DO N. (069) 9.9993-3326 NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida no valor de setecentos e sessenta reais, conforme art. 829 do CPC.

2. Decorrido o prazo acima sem pronto pagamento, no mesmo ato, PENHOREM-SE e AVALIEM-SE bens suficientes para garantia da dívida, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos, INTIME-SE o executado, dando-lhe ciência de que poderá requerer a substituição do bem penhorado e/ou apresentar embargos, por escrito ou verbalmente, até a data da audiência de conciliação a ser designada nos autos (art. 53, §1º da Lei 9.099/95).

3. Não localizado o devedor, ARRESTEM-SE tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

4. Caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, apreendam-nos e depositem-nos em favor do exequente, nos termos do artigo 840, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.

5. Em caso de penhora positiva, a CPE deverá designar audiência pós- penhora, nos termos da Lei n. 9.099/95. Intimando-se as partes. O PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - GUAJARÁ-MIRIM Processo: 7000221-58.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Nota Promissória

Distribuição: 20/01/2022

EXEQUENTE: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3845, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

EXECUTADO: TATIANE SANTOS DAS CHAGAS RAMOS, 07 DE SETEMBRO 2565, CASA NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida no valor de R\$ 1.242,50 (mil, duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme art. 829 do CPC.

2. Decorrido o prazo acima sem pronto pagamento, no mesmo ato, PENHOREM-SE e AVALIEM-SE bens suficientes para garantia da dívida, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos, INTIME-SE o executado, dando-lhe ciência de que poderá requerer a substituição do bem penhorado e/ou apresentar embargos, por escrito ou verbalmente, até a data da audiência de conciliação a ser designada nos autos (art. 53, §1º da Lei n. 9.099/95).

3. Não localizado o devedor, ARRESTEM-SE tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

4. Caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, apreendam-nos e depositem-nos em favor do exequente, nos termos do artigo 840, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.

5. Com a penhora positiva, deverá designar audiência pós-penhora, providência esta que se mostra indispensável, nos termos do artigo 53, §1º da Lei. 9.099/95, que será realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se.

O PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO DE EXECUÇÃO.

EXECUTADO: TATIANE SANTOS DAS CHAGAS RAMOS, brasileira, RG sob o n. ° 126.2910 SSP/RO, CPF n. ° 024.842.872-16, residente e domiciliada na Av. 07 de setembro, n. ° 2565, Bairro Nova Redenção, no município de Nova Mamoré/RO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

CONTATO DO CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

e-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h as 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h as 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h as 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h as 14h. Conciliador Julio

CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:

(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h a 14h. Atermadora Tamires

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7003309-41.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral

Distribuição: 24/09/2021

AUTOR: TATIANE RODRIGUES BIANCHINI, AVENIDA ANTONIO MATOS PIEDADE 3856 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - GUAJARÁ-MIRIM Processo: 7000212-96.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Nota Promissória

Distribuição: 20/01/2022

EXEQUENTE: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3845, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

EXECUTADO: HEIDYCLEI SILVA DE OLIVEIRA, PRINCESA ISABEL 6225, CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida no valor de R\$ 888,78 (oitocentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos), conforme art. 829 do CPC.

2. Decorrido o prazo acima sem pronto pagamento, no mesmo ato, PENHOREM-SE e AVALIEM-SE bens suficientes para garantia da dívida, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos, INTIME-SE o executado, dando-lhe ciência de que poderá requerer a substituição do bem penhorado e/ou apresentar embargos, por escrito ou verbalmente, até a data da audiência de conciliação a ser designada nos autos (art. 53, §1º da Lei n. 9.099/95).

3. Não localizado o devedor, ARRESTEM-SE tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

4. Caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, apreendam-nos e depositem-nos em favor do exequente, nos termos do artigo 840, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.

5. Com a penhora positiva, deverá designar audiência pós-penhora, providência esta que se mostra indispensável, nos termos do artigo 53, §1º da Lei. 9.099/95, que será realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência, preferencialmente por intermédio do

aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei n. 9.099/95. Intimem-se.

O PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO DE EXECUÇÃO.

EXECUTADO: HEIDYCLEI SILVA DE OLIVEIRA, brasileiro, RG n.º 131.8764 SSP/RO, CPF n.º 024.352.752-77, residente e domiciliado na Av. Princesa Isabel, n.º 6225, Bairro Cidade Nova, no município de Nova Mamoré/RO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

CONTATO DO CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

e-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h as 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h as 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h as 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h as 14h. Conciliador Julio

CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:

(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h a 14h. Atermadora Tamires

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - GUAJARÁ-MIRIM Processo: 7000213-81.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Nota Promissória

Distribuição: 20/01/2022

EXEQUENTE: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3845, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

EXECUTADO: ISIDIA DOS SANTOS PINTO, 2ª LINHA DO RIBEIRÃO, KM 12 S/N, CONTACTADA ATRAVÉS DO N. (069) 9.9279-5848 SÍTIO, ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida no valor de oitocentos e vinte e nove reais e trinta centavos, conforme art. 829 do CPC.

2. Decorrido o prazo acima sem pronto pagamento, no mesmo ato, PENHOREM-SE e AVALIEM-SE bens suficientes para garantia da dívida, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos, INTIME-SE o executado, dando-lhe ciência de que poderá requerer a substituição do bem penhorado e/ou apresentar embargos, por escrito ou verbalmente, até a data da audiência de conciliação a ser designada nos autos (art. 53, §1º da Lei 9.099/95).

3. Não localizado o devedor, ARRESTEM-SE tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

4. Caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, apreendam-nos e depositem-nos em favor do exequente, nos termos do artigo 840, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.

5. Em caso de penhora positiva, a CPE deverá designar audiência pós- penhora, nos termos da Lei n. 9.099/95. Intimando-se as partes.

O PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7002556-84.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Material

Distribuição: 16/08/2021

AUTOR: JOALLYSON LUIZ FERNANDES CUNHA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Conforme dispõe a Lei 9.099/95 (artigo 42, §1º) e o Enunciado 80, FONAJE, o recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva.

Segundo inteligência do artigo 42, §1º da Lei 9099/95, o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

No presente caso, o recurso foi interposto dia 03/11/2021, entretanto, em que pese a sua tempestividade, a parte recorrente não comprovou o recolhimento do preparo recursal, conforme determina a lei.

Assim, declaro deserto o recurso e, em consequência, não o recebo.

Certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, cumpram-se as determinações da SENTENÇA e se for o caso, archive-se.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - GUAJARÁ-MIRIM Processo: 7000214-66.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Nota Promissória

Distribuição: 20/01/2022

EXEQUENTE: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3845, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

EXECUTADO: JOAQUIM PEREIRA RIOS JUNIOR, JOSÉ RIBEIRO DA COSTA 7568, CASA SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida no valor de cinco mil, novecentos e trinta e nove reais e quinze centavos, conforme art. 829 do CPC.

2. Decorrido o prazo acima sem pronto pagamento, no mesmo ato, PENHOREM-SE e AVALIEM-SE bens suficientes para garantia da dívida, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos, INTIME-SE o executado, dando-lhe ciência de que poderá requerer a substituição do bem penhorado e/ou apresentar embargos, por escrito ou verbalmente, até a data da audiência de conciliação a ser designada nos autos (art. 53, §1º da Lei 9.099/95).

3. Não localizado o devedor, ARRESTEM-SE tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

4. Caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, apreendam-nos e depositem-nos em favor do exequente, nos termos do artigo 840, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.

5. Em caso de penhora positiva, a CPE deverá designar audiência pós- penhora, nos termos da Lei n. 9.099/95. Intimando-se as partes. O PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim Processo: 7000225-95.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Distribuição: 20/01/2022

REQUERENTE: ALESSANDRA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076

REQUERIDO: ENERGISA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade/inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência.

A requerente ALESSANDRA DE OLIVEIRA SILVA BRITO pleiteia a concessão de tutela provisória de urgência para que a requerida se abstenha de suspender o serviço de energia elétrica em sua unidade consumidora, que segundo o alegado, fora indevidamente suspenso em virtude de fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 1.767,03 (um mil, setecentos e sessenta e sete reais e três centavos).

Afirma que após a suspensão da energia elétrica em sua residência, buscando imediatamente a solução do problema, se dirigiu até a agência da empresa requerida, onde fora coagida a assinar Termo de Confissão de Dívida, acordando em pagar parceladamente a dívida acrescida de juros e multa, com uma entrada no valor de R\$ 364,00 (trezentos e sessenta e quatro reais). Ocorre que mesmo após o pagamento da 1ª parcela, a requerida ainda não restabeleceu o serviço em sua casa, razão pela qual pleiteia pela concessão da tutela para determinar à requerida a religação imediata de sua energia e, que ainda, se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica novamente até que se resolva a lide e ainda, que não incida juros e nem multas, a contar da intimação, bem como seja condenada a empresa requerida ao pagamento em dobro do valor pago indevidamente e indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela gravidade da lesão, sua repercussão e as circunstâncias fáticas.

É o que há de relevante. Decido.

O artigo 300 do CPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, o pedido autoral é fundamentado em falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores reputados indevidos.

A tutela de urgência pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como essencial à vida de qualquer ser humano, sendo serviço de caráter contínuo e indispensável à dignidade da pessoa humana.

Os requisitos legais para a concessão da liminar, especialmente a probabilidade do direito, estão presentes nos autos, tendo em vista o extrato de pagamento das faturas referentes ao período lançado na fatura impugnada, bem como das faturas referentes aos anos anteriores.

Ao que parece, portanto, os débitos vinculados a parte autora são, de fato, oriundos de recuperação de consumo, cuja cobrança exige procedimento próprio e adequado de acordo com as normas da ANEEL.

Há de se considerar, ainda, o perigo de dano, diante da essencialidade do serviço.

De outra banda, tem-se que o deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo à requerida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários, inclusive com nova negativação.

Em se tratando de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverte o ônus da prova.

Desta feita, atento aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO o pedido formulado para DETERMINAR à requerida que providencie o IMEDIATO RESTABELECIMENTO dos serviços de energia elétrica na unidade consumidora de Código Único n. 20/85858-9, no prazo máximo de 4 (quatro) horas a contar de sua intimação, bem como SE ABSTENHA de suspender o fornecimento de energia elétrica novamente até que se resolva a lide, e ainda, que não incida juros e nem multas sobre o valor contestado nos autos, até ulterior deliberação deste juízo, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento a ser revertido em favor da parte autora.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (artigo 2º).

Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

1- Cite-se via sistema a parte ré conforme determinação da CGJ constante no SEI 0000341-26.2020.8.22.8800, para tomar conhecimento da presente ação, intimando-a da presente DECISÃO para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da citação, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de preclusão e indeferimento.

2- Sobrevindo a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 10 (dez) dias, momento processual em que deverá especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de preclusão e indeferimento.

3- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA/MANDADO /E-MAIL

Guajará-Mirim, quarta-feira, 26 de agosto de 2020

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:

(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h às 14h. Atermadora Tamires

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo nº: 7003634-16.2021.8.22.0015

Requerente: HELY VIEIRA BORGES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A

Requerido(a): Energisa Rondonia

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

, 21 de janeiro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim Processo: 7003275-66.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral

Distribuição: 23/09/2021

REQUERENTE: RAYRISON DANTAS DA TRINDADE

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela ENERGISA para sanar omissão na SENTENÇA proferida, eis que deixou de indicar o índice da correção monetária sobre o valor objeto da condenação.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na DECISÃO omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, §1º do CPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da DECISÃO, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme artigo 494, do CPC.

No caso em tela, a análise da SENTENÇA revela que a mesma possui a omissão alegada pela embargante, porquanto não indicou qual índice é utilizado para a atualização da correção monetária, de modo que, ante a existência de vários índices, tal omissão atinge essencialmente no valor da condenação.

Desse modo, faço saber que o índice de atualização da correção monetária utilizado é o INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os ACOLHO, a fim de sanar a omissão alegada.

Intimem-se, observando-se o disposto no artigo 50 da Lei 9.099/95 (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015), "os embargos de declaração INTERROMPEM o prazo para a interposição de recurso".

Após, o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO

Guajará-Mirim, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7001785-77.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Nota Promissória, Penhora / Depósito/ Avaliação

Distribuição: 18/06/2019

REQUERENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

EXCUTADO: IRIS DA SILVA LEMOS

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, artigo 38, caput).

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante informado pela exequente ao Id Num. 66762727.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Após, arquive-se.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76.850-000 - Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 7001746-80.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: J. F. N., CPF nº 02174134209, AV DR LEWERGER 938 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795A

REU: V. D. F. D. A., AVENIDA PRINCESA ISABEL 4567 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

A sistemática processual atualmente vigente foi instituída como forma de garantir a segurança sanitária dentro do judiciário, permitindo, dessa forma, a continuidade dos atos processuais, que não haja prejuízo às partes com a demora na prestação judicial e, ao mesmo tempo evite que processos ficassem parados nas serventias judiciais gerando custo aos cofres público.

O processo encontra-se suspenso desde setembro de 2020 e com a permissão sanitária para realização de audiências híbridas, necessário a continuidade do processo.

Considerando que o Ato Conjunto 15/2021 -PR-CGJ adota a plataforma Google Meet como sistema oficial para a realização das audiências, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 9 de FEVEREIRO de 2022, ÀS 11:00 horas, a ser realizada de forma híbrida, videoconferência e presencial na sala virtual da 1ª Vara Cível, conforme orientações abaixo colacionadas, por meio do link: <https://meet.google.com/hgs-vuvr-now> hs=122&authuser=0

O comparecimento para audiência híbrida estará condicionado as normas sanitária e atos judicial vigente para adentrar aos prédios do PODER JUDICIÁRIO.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da apresentação do rol, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

As testemunhas deverão ser ao máximo de 3 (três) para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Incumbem aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, proceda-se à inquirição por meio de carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em 5 (cinco) dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado).

Em se tratando de testemunha servidor público ou militar, requisite-se ao chefe da repartição ou junto ao comando em que servir (artigo 455, §4º, inciso III do CPC).

Expeça-se o necessário.

Registro, por fim, que as partes têm o direito de solicitar esclarecimentos e/ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS:

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo Coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência com a utilização da ferramenta GOOGLE MEET, disponível em versões para smartphone e para computador.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) será criada uma sala para conferência no Google Meet pela Secretaria do Gabinete com a FINALIDADE de registrar a audiência, via DRS, que incluirá automaticamente a mídia no Pje. A Secretária do Gabinete encaminhará o link da audiência em até 15 minutos antes do ato para os e-mails e telefones informados no processo.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

d) a fim de possibilitar a efetiva identificação e autorização prévia para ingresso dos participantes o ambiente virtual, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seus e-mail's e números de telefone, bem como das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido. Por meio do link fornecido pelo Gabinete as partes interessadas acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de eventual responsabilização criminal.

f) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar a identidade no início da audiência ou de sua oitiva mediante a exibição de documento oficial com foto, para conferência e registro.

g) Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.

h) A Secretária do Gabinete poderá realizar suas atividades via home office; todavia, se houver problema na condução das audiências que necessitem de sua presença física no Fórum, deverá realizar as atividades naquela unidade, adotando as recomendações previstas pela OMS quanto a prevenção do contágio pelo Covid-19.

Ciência ao Ministério Público.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
OBS: Quaisquer dúvidas sobre a solenidade poderão ser sanadas pelo canal de acesso à 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará Mirim/RO, pelo email: gumgab1civel@tjro.jus.br
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 18 de dezembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003582-20.2021.8.22.0015

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: L. F. D. M.

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO - RO9272

REU: H. D. S. F. e outros (2)

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Fica a PARTE advertida que deverá recolher as custas abaixo, sob pena de ser protestado o valor remanescente:

CODIGO 1001.2: Custa inicial adiada (1%)

CODIGO 1004.1: Custa final (1%) - Satisfação da prestação jurisdicional

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0003387-67.2015.8.22.0015

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: RONALD FERNANDES DE ALMEIDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001028-83.2019.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REU: A. C. P. L e outros

Advogado do(a) AUTOR: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

Advogado do(a) REU: NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA - RO6467

AUTOR: LEOGILSON BARBOZA LUCAS e outros

Advogado do(a) REU: NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA - RO6467

Advogado do(a) AUTOR: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7000207-11.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Requerente (s): L. O. N., CPF nº 70423125206, AV. MARECHAL DEODORO 5156 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795A

Requerido (s): D. O. N. D. S., CPF nº 07528127264, AV. MARECHAL DEODORO 5156 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

H. I., CPF nº DESCONHECIDO

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o Ato Conjunto de nº. 001/2022 PR-CGJ, o qual permite a realização da audiência em modalidade mista, Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de FEVEREIRO de 2022, ÀS 10:00 horas, a ser realizada de forma híbrida/mista, videoconferência e presencial na sala virtual da 1ª Vara Cível, conforme orientações abaixo colacionadas, por meio do link: <https://meet.google.com/het-ydho-vvd>

OBSERVAÇÕES:

A audiência de instrução e julgamento ocorrerá de forma mista, permitindo a presença pessoal, no gabinete deste juízo apenas das testemunhas que não possuem acesso à tecnologia "Google Meet", devendo tais pessoas cumprirem todos os protocolos de segurança exigidos pelo TJ/RO (uso de máscara, medição de temperatura na entrada do fórum, devendo ser guardada a distância de, no mínimo, 2 metros entre os participantes, dentre outras exigidas).

Aos autores e réus, estes deverão acompanhar a audiência de forma virtual, na companhia de seus respectivos patronos, os quais detêm instrumentos e capacidade técnica para acesso e instrução de acesso ao Google Meet.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da apresentação do rol, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

As testemunhas deverão ser ao máximo de 3 (três) para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Incumbem aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, proceda-se à inquirição por meio de carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em 5 (cinco) dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado).

Em se tratando de testemunha servidor público ou militar, requirite-se ao chefe da repartição ou junto ao comando em que servir (artigo 455, §4º, inciso III do CPC).

Registro, por fim, que as partes têm o direito de solicitar esclarecimentos e/ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

OBS: Quaisquer dúvidas sobre a solenidade poderão ser sanadas pelo canal de acesso à 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará Mirim/RO, pelo email: gumgab1civel@tjro.jus.br.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 20 de janeiro de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0003134-55.2010.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA ALMADA RODRIGUES ROCHA - BA51568, LEONARDO MENDES CRUZ - BA25711

EXECUTADO: SIVAL AFONSO ESTEVAO - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MAIARA COSTA DA SILVA - RO6582, ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO - RO5544, ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000004-49.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADAILTON DORADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA - DF49139

REU: Energisa Rondonia

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID67131026.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

INTIMAÇÃO DE: MARIA ARAUJO DE CASTRO - CPF: 079.003.332-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 67195763, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7000910-10.2019.8.22.0015

Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente:MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM CPF: 05.893.631/0001-09

Executado: MARIA ARAUJO DE CASTRO - CPF: 079.003.332-15

DECISÃO ID 67196102: “[...] Considerando que o artigo 1º da Lei 6.830/80 prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais, em atendimento ao §2º do artigo 854 do CPC, intime-se o executado por edital, para que no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do §3º, incisos I e II do artigo 824. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial para atuar em favor do executado no prazo de 30 (trinta) dias, oferecendo embargos, nos termos do artigo 16, inciso III da LEF (Lei 6.830/80) e a ausência de manifestação implicará na liberação dos valores em favor da Fazenda Pública. Decorrido o prazo acima com manifestação do executado, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação da parte, façam conclusos os autos para conversão dos valores em penhora. Intime-se. [...] Guajará-Mirim, terça-feira, 20 de janeiro de 2022 LUCAS NIERO FLORES - Juiz de Direito”.

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214, (69) 3541-7187 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Guajará-Mirim, 21 de janeiro de 2022

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000970-12.2021.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: ALAN F PIMENTEL - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 7000226-80.2022.8.22.0015

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. H. S., AVENIDA DO CAFÉ SN, - ATÉ 349/350 VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A

REU: E. B. A., CPF nº 02684520240, AV 8 DE DEZEMBRO 4513 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas.

1.1) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Guajará Mirim/RO, 21 de janeiro de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7000980-56.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Perda da Propriedade

Requerente (s): MARGARETE DE OLIVEIRA DURAN, CPF nº 69941904200, AV. JOSÉ CARDOSO ALVES 4410 FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): AUDREY CAVALCANTE SALDANHA, OAB nº RO570A

Requerido (s): VALDECI APARECIDO JUSSANI, CPF nº 51677687991, BR 425, KM 40 s-n, AO LADO DA BORRACHARIA CELULAR 9 9991-46380 AREA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança com perdas e danos ajuizada por Margarete de Oliveira Duran em face de Valdeci Aparecido Jussani.

Afirma a parte autora, em síntese, que celebrou contrato de compra e venda com a parte ré em 02.01.2016 para adquirir um lote de terra rural localizado na Rodovia BR425, KM40, no Distrito do Araras, zona rural de Nova Mamoré/RO, negociado pelo valor de R\$ 15.000,00 à vista. Alega que o imóvel rural não tinha quaisquer benfeitorias, momento em que construiu um aviário, contudo o réu compareceu ao local com o seu filho solicitando que as terras fossem devolvidos e afirma que com receio de perderem a própria vida saíram do local em 2018, deixando todo o investimento realizado para trás. Assim, solicita a restituição do valor atualizado de R\$ 30.570,95, R\$ 15.000,00 de investimento na construção de residência e R\$ 10.000,00 a título de danos morais.

Com a inicial, juntou documentos.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos, conforme ID58611227.

A citação do requerido foi realizada, conforme ID60148300.

A audiência de conciliação foi infrutífera de acordo com a ata de audiência de ID60649725.

A revelia do requerido foi decretada (ID62287609).

Em sede de especificação de provas, a parte requerente apresentou rol de testemunhas no ID62754742. Já a parte requerida solicitou o seu próprio depoimento pessoal e a oitiva de testemunhas.

É o relatório. Decido.

SANEADOR

No mais, o feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas. Também não existem outras preliminares a serem apreciadas.

Assim, não havendo outras questões pendentes, declaro o processo SANEADO e defiro a produção de prova oral, pugnada pela parte autora, consistente na oitiva de testemunhas, bem como a oitiva de testemunhas pela parte ré. Entretanto, indefiro o pedido de depoimento pessoal do requerido, haja vista que conforme artigo 385 do Novo Código de Processo Civil, "cabe à parte requerer o depoimento pessoal

da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício”.

Fixo como ponto controvertido a resolução do contrato de compra e venda pelo inadimplemento, devolução dos valores pagos e benfeitorias realizadas, bem como a existência de constrangimento capaz de ensejar danos morais.

Considerando os Atos de nº 001/2022-PR/CGJ e de nº 024 e 025/2021 PR-CGJ, o qual permite a realização da audiência em modalidade mista, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de FEVEREIRO de 2022, ÀS 09:00 horas, a ser realizada de forma híbrida/mista, videoconferência e presencial na sala virtual da 1ª Vara Cível, conforme orientações abaixo colacionadas, por meio do link: <https://meet.google.com/het-ydho-vvd>

OBSERVAÇÕES:

Defiro a designação da audiência de instrução e julgamento de forma mista, permitindo a presença pessoal, no gabinete deste juiz apenas das testemunhas que não possuem acesso à tecnologia “Google Meet”, devendo tais pessoas cumprirem todos os protocolos de segurança exigidos pelo TJ/RO (uso de máscara, medição de temperatura na entrada do fórum, devendo ser guardada a distância de, no mínimo, 2 metros entre os participantes, dentre outras exigidas).

Aos autores e réus, estes deverão acompanhar a audiência de forma virtual, na companhia de seus respectivos patronos, os quais detêm instrumentos e capacidade técnica para acesso ao Google Meet.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da apresentação do rol, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

As testemunhas deverão ser ao máximo de 3 (três) para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Incumbem aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, proceda-se à inquirição por meio de carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em 5 (cinco) dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado).

Em se tratando de testemunha servidor público ou militar, requisite-se ao chefe da repartição ou junto ao comando em que servir (artigo 455, §4º, inciso III do CPC).

Registro, por fim, que as partes têm o direito de solicitar esclarecimentos e/ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

OBS: Quaisquer dúvidas sobre a solenidade poderão ser sanadas pelo canal de acesso à 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará Mirim/RO, pelo email: gumgab1civel@tjro.jus.br.

Intimem-se. Expeça-se o necessário, inclusive a intimação pessoal do requerido.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 19 de janeiro de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 7000220-73.2022.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADOS: MUSTANG COMERCIO E REPRESENTACAO AGROPECUARIA LTDA, CNPJ nº 29763594000174, AVENIDA SEBASTIÃO JOÃO CLIMACO 6804, AVENIDA DEZIDERIO DOMINGOS LOPES 3142 CENTRO - 76857-970 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, DJEAN OLIVEIRA BEZERRA, CPF nº 69198837249, RUA DAS FLORES 58 CONJUNTO MANOEL JULIÃO - 69918-426 - RIO BRANCO - ACRE, REGINALDO TEREZA DA SILVA, CPF nº 80955991234, RUA MINAS GERAIS 4085, - DE 3952/3953 AO FIM SETOR 05 - 76870-608 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas.

1.1) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Guajará Mirim/RO, 21 de janeiro de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001404-35.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos / Penhora / Depósito/ Avaliação

Distribuição: 09/07/2020

Requerente: RECORRENTES: A. D. S. L., AVENIDA 08 DE DEZEMBRO 4746 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, A. D. S. L., AVENIDA 08 DE DEZEMBRO 4746 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: RECORRIDO: F. D. A. B. L., AVENIDA ESTEVÃO CORREIA 4800 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA -

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO RECORRIDO: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1015A, PEDRO VINICIUS DE MELO SERRATH, OAB nº RO10631, HERLIS ANDRADE SAIDE, OAB nº RO10052, JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO, OAB nº RO1502A, AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308A

DESPACHO

01 - Defiro o pedido de Id. 67018414 para determinar a consulta de ativos no sistema SISBAJUD, com os valores atualizados no Id. 55592244. Em 19.01.2022 lancei a ordem, conforme minuta anexa.

02 - Defiro a consulta ao RENAJUD. Nesse sistemas, os veículos NCV-0211 e NED6637 possuem restrição de alienação fiduciária. Os demais, não registram esse gravame. Assim, manifeste-se a exequente.

03 - Concomitante, requirite-se a CEF informações acerca da existência de saldo de FGTS em nome do executado FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA LOPES, CPF 640.507.852-34. Havendo saldo, deve bloquear até o montante de R\$ 5.124,35.

04 - Considerando a existência de possível acidente de trabalho, requirite-se ao INSS a informação da existência de eventual benefício pago pelo órgão ao executado FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA LOPES, CPF 640.507.852-34. Havendo, deve a resposta vir acompanhada do respectivo extrato de pagamento.

05 - O bloqueio de valores via SISBAJUD restou frutífero, em parte, conforme espelho anexo.

Em atendimento ao §2º do artigo 854 do CPC, intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo, de forma pessoal, por carta precatória/MANDADO, para que no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o bloqueio realizado junto ao SISBAJUD e comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do §3º, incisos I e II do artigo 824.

No mesmo ato, deverá o executado tomar ciência de que, em caso de inércia, o bloqueio será convertido em penhora e, a partir desse momento, começará a fluir automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se, por simples petição, nos termos do artigo 525, §11 do CPC e a ausência de manifestação implicará na liberação dos valores em favor do exequente.

Decorrido o prazo acima com manifestação do executado, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação da parte, façam conclusos os autos para conversão dos valores em penhora.

Intime-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 7002110-86.2018.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: PINHAIS COMERCIO ATACADISTA DE COSMETICOS LTDA - EPP, CNPJ nº 17050401000159, AV. DOM PEDRO I 842 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ALAN CARLOS DE ANDRADE, CPF nº 53026101249, RUA SANTOS DUMONT 674, BAIRRO SÃO FRANCISCO DUQUE DE CAXIAS - 76908-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme inteligência do 40 da Lei de Execuções Fiscais c/c art. 921, inciso III e §§ 2º e 3º do CPC, na esteira do entendimento firmado pelo STJ, mostra-se razoável que o desarquivamento e o prosseguimento da execução somente ocorra após a suspensão, mediante prévia comprovação pelo credor de localização de bens aptos à constrição ou de demonstração da alteração da vida patrimonial do devedor, para fins de reiteração dos sistemas judiciais de pesquisa ou publicações.

Nesse sentido, é dever do credor promover as diligências que se fizerem necessárias à localização de bens dos devedores capazes de satisfazer o crédito perseguido, já que a execução se realiza no seu interesse (art. 797 do CPC).

Portanto, descabido o desarquivamento e o prosseguimento do feito para fins de reiteração de pesquisas já efetuadas pelo juízo sem que o credor tenha localizado bens ou demonstrado alteração econômica do devedor.

Razão pela qual, indefiro o pedido de id. 67173410.

Arquive-se na forma da DECISÃO de id. 32328411.

Pratique-se o necessário.

Guajará Mirim/RO, 21 de janeiro de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000729-72.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Bancário

Distribuição: 16/03/2020

Requerente: EXEQUENTE: B. D. A. S. -. B., AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

Advogado (a) Requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

Requerido: EXECUTADOS: FRANCISCO FLAVIO DE BRITO, RUA 21 DE DEZEMBRO 1307 CONJ MORAR MELHOR ZENAIDE PAIVA - 69960-000 - FEIJÓ - ACRE, VALDECI CARVALHO DA SILVA, RUA 2ª LINHA DO RIBEIRÃO, KM 10, NOVA MAMORÉ, CEP SN, RUA 2 LINHA DO RIBEIRÃO, KM 10, NOVA MAMORÉ, CEP ZR - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, MARCIENE SOUZA DE JESUS SILVA, RUA 2ª LINHA DO RIBEIRÃO, KM 10, NOVA MAMORÉ, CEP SN, RUA 2 LINHA DO RIBEIRÃO, KM 10, NOVA MAMORÉ, CEP ZR - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA -

Advogado (a) Requerida: ADOGADO DOS EXECUTADOS: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892A
DESPACHO

01 - Defiro o pedido de Id. 67012953 para determinar a consulta de ativos no sistema SISBAJUD em nome de todos os executados, diante da citação positiva. Em 19.01.2022 lancei a ordem, conforme minuta anexa.

02 - O bloqueio de valores via SISBAJUD restou frutífero, em parte, conforme espelho anexo.

Em atendimento ao §2º do artigo 854 do CPC, intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo, de forma pessoal, por carta precatória/MANDADO, para que no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o bloqueio realizado junto ao SISBAJUD e comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do §3º, incisos I e II do artigo 824.

No mesmo ato, deverá o executado tomar ciência de que, em caso de inércia, o bloqueio será convertido em penhora e, a partir desse momento, começará a fluir automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se, por simples petição, nos termos do artigo 525, §11 do CPC e a ausência de manifestação implicará na liberação dos valores em favor do exequente.

Decorrido o prazo acima com manifestação do executado, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação da parte, façam conclusos os autos para conversão dos valores em penhora.

03 - Manifeste-se o Banco exequente acerca da penhora existente nos autos (Id. 40201802).

Intime-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002220-51.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Cheque

Distribuição: 26/07/2019

Requerente: EXEQUENTE: J. SOUZA CONSTRUCOES IMP. E EXP. LTDA - EPP, SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO 6808, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

Requerido: EXECUTADO: GILVAN DA SILVA, RUA PERU 167 JARDIM AMÉRICA - 78575-000 - JUARA - MATO GROSSO -

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADOGADO(S)

DECISÃO

01 - Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA em que o devedor não foi localizado para na fase de cumprimento de SENTENÇA, conforme informação obtida pelo Oficial de Justiça (Id. 57467952).

Diante de tal circunstância, o exequente requereu o arresto de ativos do executado, nos termos do art. 830, do CPC, pleiteando que a medida seja efetivada na modalidade online (Id. 66262695).

A legislação prevê medidas judiciais constritivas passíveis de deferimento sem a prévia oitiva da parte contrária. O arresto executivo, também denominado de prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 830, do CPC, consubstancia a constrição de bens em nome do executado, quando não encontrado para a citação.

Nesse sentido, é o entendimento da Terceira Turma do STJ, in verbis:

(...) O sistema Bacenjud pode ser utilizado para efetivar não apenas a penhora on line, como também o arresto on line. Preenchidos os requisitos legais, o juiz pode utilizar-se do Bacenjud para realizar o arresto provisório previsto no art. 653 do Código de Processo Civil, bloqueando contas do devedor não encontrado. Em outras palavras, é admissível a medida cautelar para bloqueio de dinheiro via Bacenjud nos próprios autos da execução. Nesse sentido é a orientação firmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.184.765/PA, submetido ao regime de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, em que ficou restabelecida a DECISÃO do Juízo Singular, que, em 30.01.2008, determinara, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema Bacenjud) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 3.12.2010). 5. Recurso especial parcialmente provido. (...) (REsp 1.240.270/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/04/2011). (...) Brasília (DF), 15 de agosto de 2018. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (STJ - REsp: 1736267 SC 2018/0090352-4, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 20/08/2018).

No caso em tela, verifica-se que há a excepcionalidade da medida antes da intimação em fase de cumprimento de SENTENÇA, porque o executado tem conhecimento desta dívida, por ter sido citado pessoalmente na fase de execução de título extrajudicial no Id. 31923841 em 22.10.2019 e, após, no primeiro momento do cumprimento de SENTENÇA Id. 34796252. Após essa última diligência, o executado entabulou acordo com o exequente no Id. 35178545 que foi homologado judicialmente, por SENTENÇA de ID. 35590550.

Ademais, no endereço cadastrado no INFOJUD, o executado não foi localizado na segunda vez em que se iniciou o cumprimento da SENTENÇA (Id. 63410248).

Diante desse contexto fático, não há se falar em ausência de conhecimento da dívida ou deste procedimento judicial.

Assim, ante o amparo legal acima exposto e considerando que a ação executiva se norteia pelo princípio da satisfação do credor, mostra-se pertinente o deferimento do pedido, a fim de que seja realizado o arresto executivo ou pré-penhora como forma de garantir o adimplemento da obrigação, ressalvando-se que eventual levantamento de valores somente ocorrerá após a efetiva citação do devedor. Essa é a regra.

Com isso, defiro o pedido de arresto executivo e em 19.01.2022 lancei a ordem no sistema SISBAJUD.

02 - O bloqueio de valores via SISBAJUD restou frutífero, em parte, conforme espelho anexo.

Em atendimento ao §2º do artigo 854 do CPC, intime-se o executado por edital com prazo de vinte dias, para que no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o bloqueio realizado junto ao SISBAJUD e comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do §3º, incisos I e II do artigo 824.

No mesmo ato, deverá o executado tomar ciência de que, em caso de inércia, o bloqueio será convertido em penhora e, a partir desse momento, começará a fluir automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se, por simples petição, nos termos do artigo 525, §11 do CPC e a ausência de manifestação implicará na liberação dos valores em favor do exequente.

Decorrido o prazo acima com manifestação do executado, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação da parte, façam conclusos os autos para conversão dos valores em penhora.

Intime-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/EDITAL.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001081-98.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Duplicata

Distribuição: 23/04/2018

Requerente: EXEQUENTE: FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA., AVENIDA DOUTOR JOSÉ BONIFÁCIO COUTINHO NOGUEIRA 150, 10 ANDAR JARDIM MADALENA - 13091-611 - CAMPINAS - SÃO PAULO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO CONDE ELIAS VICENTINI, OAB nº DF32870

Requerido: EXECUTADOS: Francisca dos Santos Mesquita Bento, RUA ACRE 45 AEROPORTO VELHO - 69911-057 - RIO BRANCO - ACRE, ROMILSON RODRIGUES BENTO, RUA JOSÉ LUÍS 534, INEXISTENTE SANTA INÊS - 69914-220 - NÃO INFORMADO - ACRE, LUCIANO PEREIRA ROSA, AV. ANTÔNIO LUCAS DE ARAÚJO 2902 NÃO INFORMADO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, MICHELE DOS SANTOS MESQUITA ROSA, AV. ANTÔNIO LUCAS DE ARAÚJO 2902 NÃO INFORMADO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, VITAVET PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, AVENIDA DEZIDERIO DOMINGOS LOPES 3.958 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA -

Advogado (a) Requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01 - Defiro o pedido de Id. 67093610 para determinar a consulta de ativos no sistema SISBAJUD, sem a modalidade teimosinha, eis que o sistema eletrônico não para de bloquear ativos, mesmo já havendo a localização do montante solicitado. Toda movimentação deve ser realizada de forma manual e o gabinete deste juízo não possui servidores para o controle diário das movimentações do Sisbajud. Além do que, este magistrado está respondendo, concomitantemente, com a 2ª Vara Cível, 2º Juizado Especial Cível e Juizado da Infância e Juventude. Em 19.01.2022 lancei a ordem, conforme minuta anexa com exclusão da executada Francisca.

02 - A consulta ao RENAJUD já foi operacionalizada no Id. 64333775.

03 - Defiro a expedição de ofício ao Ministério da Economia - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados ("CAGED"), visando obter informações atuais sobre relações trabalhistas desenvolvidas pelos executados, seja na qualidade de empregado seja na de empregador. O presente DESPACHO serve como ofício. Prazo de 30 dias para resposta.

04 - No que tange ao pedido de Id. 65410979:

a) a consulta ao CENSEC é pública e pode ser realizada pelos exequentes, não demandando qualquer intervenção do PODER JUDICIÁRIO;

b) procedi a inclusão de indisponibilidade de bens, conforme extrato anexo;

c) determino a penhora das cotas sociais da executada Michele dos Santos Mesquita na EMPRESA M. M. EIRELI CNPJ n.º 84.602.689/0001-14 (Id. . 64332798 - Pág. 4), conforme item 25 de Id. 65410979. Oficie-se a JUCER.

d) expeça-se MANDADO de intimação, penhora e avaliação do bem o R/Federal Jet, placa NDI 5425 de propriedade do executado Luciano (endereço: Av. Desidério Domingos Lopes N.º 124, Centro, CEP 76857-000, no Município de Nova Mamoré, Estado de Rondônia). Promova-se, igualmente, a intimação para embargos.

05 - O bloqueio de valores via SISBAJUD restou infrutífero. Os valores obtidos foram ínfimos comparados com a dívida, motivo pelo qual, os desbloquiei.

Intime-se o exequente para manifestação em quinze dias.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001778-22.2018.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido (s): TRELIFONT COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACOES DE FERRAGENS LTDA - EPP, CNPJ nº 15175885000218, AV. DR LEWERGER 4753 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de execução fiscal, na qual o exequente apresentou manifestação, requerendo o redirecionamento da demanda para a sócio da empresa executada.

Pois bem.

O artigo 135 do Código Tributário Nacional estabelece os casos em que poderá ser responsabilizado pessoalmente o sócio-gerente pelas obrigações tributárias não adimplidas da sociedade.

Sobre o tema, é a lição de Hugo de Brito Machado:

Destaque-se desde logo que a simples condição de sócio não implica responsabilidade tributária. O que gera a responsabilidade, nos termos do art. 135, III, do CTN, é a condição de administrador de bens alheios. Por isto a lei fala em diretores, gerentes ou representantes. Não em sócios. Assim, se o sócio não é diretor, nem gerente, isto é, se não pratica atos de administração da sociedade, responsabilidade não tem pelos débitos tributários desta.

Também não basta ser diretor, ou gerente, ou representante. É preciso que o débito tributário em questão resulte de ato praticado com excesso de poderes ou a infração de lei, contrato social ou estatutos. Estabelecer quando se caracteriza o excesso de poderes, ou a infração da lei, do contrato ou do estatuto, é questão ainda a carecer de esclarecimentos.

Tem-se, portanto, que somente é possível o redirecionamento da execução fiscal, com a inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal, quando comprovado que agiu com excesso de poderes, infração à lei, contrato ou estatuto ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

No caso, a Fazenda Pública Estadual requereu o redirecionamento da execução fiscal para o sócio, sem expressão de argumento plausível que justifique a concessão da medida, formulando pedido genérico.

É inconteste que o simples inadimplemento da obrigação tributária não é capaz de ensejar o redirecionamento da execução fiscal, sendo imprescindível a averiguação acerca da regularidade ou não do encerramento das atividades comerciais da empresa executada; afinal, entendimento diverso ensejaria a responsabilização pessoal de todos os sócios-gerentes em quaisquer execuções, o que, de modo algum, se compatibiliza com a regra estampada no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Além disso, o redirecionamento da execução fiscal, fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular (REsp 1.101.728/SP).

Diante de tal contexto, vislumbra-se que não se tem elementos de prova que permitam o redirecionamento da execução fiscal com base no artigo 135, CTN, motivo pelo qual indefiro o pedido de ID n. 67179455.

1- Determino a intimação do exequente desta DECISÃO.

1.1- Após, retorne ao arquivo na forma da DECISÃO de id. 50186350.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 0004340-02.2013.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

Requerente (s): BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AV. PRESIDENTE VARGAS 800 CENTRO - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

Advogado (s): MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

Requerido (s): ESONIA CARVALHO DA CRUZ, CPF nº 19503846838, 8ª LINHA DO BOM SOSSEGO, LOTE 01, GLEBA SAMAÚMA, KM 25 ZONA RURAL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Analisando detidamente os autos, vislumbro que o feito fora suspenso em 07.08.2015 (Id. 22335954 p. 38 - fls 62) e novamente em 06.06.2016 (Id. 22335954, p.51 - fls 73) ambos na forma do artigo 921 do CPC.

Desde as suspensões até a presente data o processo fora desarquivado para prática de diligências na busca de bens e valores, as quais, todas restaram inócuas, ou seja, incapazes de obstar a prescrição intercorrente.

1- Assim, nos termos do artigo 10 do CPC, intime-se a parte exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestar acerca da possibilidade de alcance da prescrição intercorrente ao crédito proferido nestes autos.

2- Decorrido o prazo, com e sem manifestação, retornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000340-87.2020.8.22.0015

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: MONALISA MACIEL GUEDES e outros

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO Id 67066936 : “[..Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos convênios jurídicos), o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na a Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito..].

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 7000700-85.2021.8.22.0015

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557, BRADESCO

REU: ELISSON CARVALHO DA SILVA, CPF nº 04017842232, AV ANTONIO CORREIA DA COSTA 2505 SERRARIA - 76850-000 -

GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de consulta aos sistemas eletrônicos para busca de endereço do requerido.

Isso porque, em setembro de 2021, há menos de quatro meses, todas essas diligências já foram deferidas e realizadas.

Com isso, manifeste-se o requerente acerca do prosseguimento do feito com eventual pedido de conversão da ação.

Pratique-se o necessário.

Guajará-Mirim/RO, 21 de janeiro de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 0032683-62.2000.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula Hipotecária

Requerente (s): BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979002783, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

Requerido (s): JOSE MANOEL DE ANDRADE, CPF nº 17573262949, AV. DOMINGOS CORREIA DE ARAÚJO 2728, NÃO CONSTA LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Analisando detidamente os autos, vislumbro que o feito fora suspenso em 28.08.2014 (Id. 21454422, p.1 -fls 325) novamente em 14.02.2017 (id. 21454422 p.26 -fls 344) e em 11.02.2018 (id.21454422 p. 44 -fls. 344), todos pelo reconhecimento da frustração da execução, pela ausência de bens do devedor, na forma do artigo 921 do CPC.

Desde a primeira suspensão até a presente data o processo fora desarquivado para prática de diligências na busca de bens e valores, as quais, todas restaram inócuas, ou seja, incapazes de obstar a prescrição intercorrente deflagrada.

1- Assim, nos termos do artigo 10 do CPC, intime-se a parte exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestar acerca da possibilidade de alcance da prescrição intercorrente ao crédito proferido nestes autos.

2- Decorrido o prazo, com e sem manifestação, retornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000223-28.2022.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERTO PEDRO RODRIGUES EMIDIO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO2892, SUELEN NARA LIMA DA SILVA - RO8667

REU: SANDRA ELAINE FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da DESPACHO ID 67233629 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/04/2022 10:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004541-88.2021.8.22.0015

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: MOISES DUARTE DE QUEIROZ e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B-B

Advogado do(a) REQUERENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B-B

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca do parecer ministerial(ID 67100998).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 7004638-88.2021.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECORRENTES: A. G. F., AV. MARECHAL DEODORO 2545, NÃO INFORMADO SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, M. V. F. J., JOSÉ CARDOSO ALVES 5541 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: PRINCESA ISABEL 3653 BAIRRO: 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: A. J., CPF nº 04054580297, AV, DR. LEWERGER LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, bem como o artigo 4º da Lei 1.060/1950.

1- Cite-se e intime-se o executado para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, correspondente a R\$ 1.013,38 (mil e treze reais e trinta e oito centavos inerente a outubro, novembro e novembro de 2021 e, das parcelas que venceram no curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de ter seu nome levado à protesto e ser-lhe decretada a prisão por até três meses, na forma do artigo 528, §§1º, 3º e 7º do Código de Processo Civil.

1.1- O executado deverá ser alertado que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento (art. 528, §2º, CPC).

2- Decorrido o prazo e, não havendo prova digna do pagamento do débito e nem tampouco comprovação da impossibilidade de fazê-lo – preclusão a ser certificada pelo cartório – desde já, DECRETO A PRISÃO do executado, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c.c. Art. 528, § 3º do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da obrigação alimentar persistir.

2.1- Encaminhe-se à POLINTER/CAPTURAS que deverá cumprir o MANDADO em 90 (noventa) dias, contados da expedição do MANDADO, prazo este que reputo razoável para o cumprimento pela autoridade policial, que deverá informar as diligências efetuadas.

3- Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento, a ordem de prisão ficará sem efeito e o MANDADO deverá ser baixado dos registros da POLINTER, independentemente de contraMANDADO.

3.1- Com o escorrimento do prazo supramencionado, intime-se o exequente para adequar a execução ao rito do artigo 523 do CPC, indicando bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

4 - Esclareça o oficial de Justiça ao executado que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública.
 5 - Após o decurso do prazo de prisão, não tendo ocorrido o pagamento e ou, evadindo-se o réu para não ser preso, proceda-se o PROTESTO DO DÉBITO, PELO VALOR ATUALIZADO (art. 911, § único c/c art. 528, § 3º, do CPC).
 6 - Comprovado o pagamento do débito, expeça-se carta de quitação para baixa do protesto, cabendo ao devedor, solicitar pessoalmente a baixa do protesto, com pagamento das taxas administrativas devidas.

Intime-se e cumpra-se.

Guajará Mirim/RO, 21 de janeiro de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 7004637-06.2021.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Exequirente (s): A. G. F., AV. MARECHAL DEODORO 2545, NÃO INFORMADO SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

M. V. F. J., JOSÉ CARDOSO ALVES 5541 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

D. P. D. E. D. R., AV.: PRINCESA ISABEL 3653 BAIRRO: 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Executado (s): A. J., CPF nº 04054580297, AV, DR. LEWERGER LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

1. Processe-se em segredo de justiça.

2. Defiro a gratuidade processual.

3. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA de alimentos.

4. Assim, como preenchidos os requisitos legais, CITE-SE o executado, para no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

4.1- Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

4.2- Em caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).

5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, sua impugnação.

6. Decorrido o prazo do item 4.1, sem a comprovação do pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).

7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.

8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequirente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.

9. Instrua-se a citação com cópia da inicial.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO: RECORRIDO: A. J., AV, DR. LEWERGER LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Cumpra-se.

Guajará Mirim/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7004340-96.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Busca e Apreensão de Menores

Requerente (s): JAQUELINE NAIARA SILVA SOUZA, CPF nº 03760338275, AVENIDA RAIMUNDO FERNANDES, "VILA DO PERUANO AP 21 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ANA CRISTINA DE ALMEIDA GAIC, OAB nº RO11704

Requerido (s): ELIAS OLIVEIRA DE SOUZA, CPF nº 04483148273, LINHA 08, KM 45 ZONA RURA SERINGAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A requerente noticia a interposição de Agravo de Instrumento em face da DECISÃO de ID: 67144398.

Da análise da DECISÃO questionada e das razões expostas no Agravo, não vislumbro qualquer situação que autorize a modificação da DECISÃO, razão pela qual a mantenho pelos mesmos fundamentos (art. 1.018, §1º do CPC).

Considerando que não há informações acerca da concessão de liminar no gravado, dê seguimento a DECISÃO de id. 67104161.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

2ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003191-36.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Alimentos, Reconhecimento / Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

Distribuição: 10/10/2019

Requerente: REQUERENTE: A. V. R. T.

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MIKAEL AUGUSTO FOCHESSATTO, OAB nº RO9194, POLIANA NUNES DE LIMA, OAB nº RO7085

Requerido: REQUERIDO: C. D. A. C.

REQUERIDO: C. D. A. C., AVENIDA TERCINA VALDIVINO DO NASCIMENTO 4202, TRABALHA NO SINDNOVA É O PRESIDENTE SÃO JOSE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: SUELEN NARA LIMA DA SILVA, OAB nº RO8667, ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892A, SUELEN NARA LIMA DA SILVA, OAB nº RO8667, ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892A

DESPACHO

Alterei a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, para efetuar o pagamento da condenação (honorários sucumbenciais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, bem como, sobre o débito e sobre os honorários do (a) advogado (a) incidirão multa de 10%.

Transcorrido o prazo, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme preceitua o §3º do artigo 523 do CPC, salvo se outro meio de penhora mostrar-se mais eficiente ao recebimento do crédito.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Guajará-Mirim segunda-feira, 17 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000210-29.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Fornecimento de Energia Elétrica

Distribuição: 20/01/2022

Requerente: AUTORES: ELVIS PINTO QUEIROZ, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: REU: ENERGISA

Advogado (a) Requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação revisional de débito cumulada com indenização por dano moral e pedido de antecipação de tutela de urgência ajuizada por ELVIS PINTO QUEIROZ em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para que seja determinado à requerida que providencie a imediata religação do fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, bem como se abstenha de incluir seu nome nos cadastros restritivos de crédito - SPC e SERASA, em razão de débito existente que o autor não reconhece.

O requerente é o titular responsável pela unidade consumidora devidamente inscrita no Código Único Nº 20/1184398-4, conforme se depreende dos documentos acostados.

O autor relata que no dia 16 de janeiro de 2022 houve o corte de energia elétrica de sua residência por conta de um débito no valor R\$ 4.137,46 (quatro mil, cento e trinta e sete reais e quarenta e seis centavos), supostamente de recuperação de consumo.

Pugna pela concessão da antecipação de tutela para determinar à requerida o restabelecimento imediato de energia elétrica em sua unidade consumidora, tendo em vista ter apresentado os comprovantes de pagamento das últimas três parcelas atuais e abster de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e dano moral no valor de R\$ 5.000,00.

É o relatório. Decido.

O art. 300 do CPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, o pedido de religação de energia elétrica é fundamentado em falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores reputados indevidos.

A tutela de urgência pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento e/ou interrupção, inclusive porque a energia elétrica é tida como essencial à vida de qualquer ser humano, sendo serviço de caráter contínuo e indispensável à dignidade da pessoa humana.

Os requisitos legais para a concessão da liminar, especialmente a probabilidade do direito, estão presentes nos autos, tendo em vista os documentos juntados à exordial, que ao que parece, portanto, o débito que persiste em aberto vinculado ao autor é, de fato, oriundo de recuperação de consumo, cuja cobrança exige procedimento próprio e adequado de acordo com as normas da ANEEL.

Há de se considerar, ainda, o perigo de dano para o requerente diante da essencialidade do serviço.

De outra banda, tem-se que o deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo à requerida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários.

Em se tratando de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverte o ônus da prova.

Não é razoável a permanência da suspensão do fornecimento de energia do autor enquanto tramitar a ação, pois isso poderia expô-lo a situações irreparáveis.

Desta feita, atento aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada e, em consequência, DETERMINO à requerida que providencie a IMEDIATA RELIGAÇÃO do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora Código Único Nº 20/1184398-4 no Imóvel sito na Av. José Cardoso Alves, 5485, bairro Jardim das Esmeraldas, em Guajará-Mirim, no prazo máximo de 06 (seis) horas, a contar de sua intimação, por débito referente especificamente à fatura objeto desta discussão (cobrança no valor de R\$ 4.137,46 (quatro mil, cento e trinta e sete reais e quarenta e seis centavos – vencimento em 21/08/2021 (ID: 67208156), até ulterior deliberação deste juízo, bem como se ABSTENHA de incluir o nome do autor ELVIS PINTO QUEIROZ (CPF n. 002.834.472-30) nos cadastros da SERASA e SPC e demais órgãos de proteção ao crédito em que possam constar, referente ao débito ora discutido, tudo sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.

Considerando a manifestação em que não há interesse na conciliação, CITE-SE a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia ou, alternativamente, manifestar seu interesse na conciliação.

Na hipótese de preferência pela conciliação, voltem os autos conclusos para agendamento de data e horário da audiência, que se realizará na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum, ficando o réu advertido desde já, que o prazo para contestação fluirá a partir do término do ato conciliatório.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS PARA CUMPRIMENTO POR OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA.

Guajará-Mirim quinta-feira, 20 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002186-08.2021.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. G. R. e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - SP3133

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - SP3133

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - SP3133

EXECUTADO: MAURICIO NOGUEIRA RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL FRANCISCO CHAVES DE MELO - RO11021, VERISSIMO TWEED RODRIGUES AIRES - DF59713

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002117-44.2019.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GELSON RODRIGUES ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

EXECUTADO: SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

Advogado do(a) EXECUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

Advogado do(a) EXECUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, conforme DESPACHO ID 66060275.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002443-33.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KESSIA MORAES DE SOUZA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES - RO10007

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES - RO10007

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES - RO10007

REU: BRUNO FERREIRA CUNHA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados, id 66052794.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: PEDRO SAMPAIO DA SILVA - CPF: 001.529.181-24 (REQUERIDO), atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7001854-75.2020.8.22.0015

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Requerente: Em segredo de justiça CPF: 880.597.312-20

Requerido: PEDRO SAMPAIO DA SILVA - CPF: 001.529.181-24 (REQUERIDO)

DECISÃO: "Trata-se de ação de divórcio. Defiro o pedido de citação por edital, tendo em vista as diversas tentativas infrutíferas de citação pessoal do requerido. Cite-se o requerido PEDRO SAMPAIO DA SILVA por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, devendo o prazo da contestação de 15 (quinze) dias ser contado a partir do término do prazo do edital expedido, anotando-se no edital a advertência do art. 344 do CPC. Anote-se que, caso não seja constituído advogado pelo réu, ser-lhe-á nomeado curador especial para atuar em seu favor. Deverá a CPE publicar o edital na plataforma de publicações de editais e SENTENÇA s deste TJ/RO, bem como no DJE (gratuitamente) e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, a tudo certificando, consoante art. 257, II, do CPC. Acaso ainda não esteja em funcionamento a plataforma de editais e SENTENÇA s do Conselho Nacional de Justiça, dispensada fica a publicação no referido portal. Tratando-se de medida de pouca efetividade nos dias atuais, fica dispensada a publicação do edital em jornal periódico (art. 257, parágrafo único, do CPC). Não havendo contestação no prazo legal, desde já fica nomeada a Defensoria Pública como curadora especial, a qual deverá ser intimada na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister (art. 72, II, do CPC). Oportunamente, intime-se o Curador Especial para manifestação nos autos, intimando-se a parte autora em seguida para manifestação quanto às alegações apresentadas e eventual interesse no julgamento antecipado da lide, no prazo de 10 dias. Guajará-Mirim/RO, 19 de novembro de 2021. LUCAS NIERO FLORES. Juiz de Direito".

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. XV de Novembro, 1981 - Serraria (Fórum Nelson Hungria) - Guajará-Mirim/RO - CEP: 76.850-000 3541-7187 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Guajará-Mirim, 21 de janeiro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002190-79.2020.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KASSIO MICHAEL DOS REIS MAIA

Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - RO3527

REU: CLAUDETTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão de ID 67230737.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004116-03.2017.8.22.0015

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: FRANCISCA FIRMINO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

REU: LUIZ CAVALCANTE DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição de ID 63219638..

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7022271-96.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. B. V. G. e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO5028, CLEBER DOS SANTOS - RO3210

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO5028, CLEBER DOS SANTOS - RO3210

EXECUTADO: Felipe Barroso Gaspar

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000883-27.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Alimentos / Alimentos

Distribuição: 25/03/2019

Requerente: EXEQUENTE: R. G. D. S. L., AV. JOSÉ BONIFÁCIO 665 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO, OAB nº RJ203975, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: R. R. N. D. S., RUA INÁCIO MENDES 8372, - DE 8174/8175 A 8511/8512 JUSCELINO KUBITSCHK - 76829-310 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R.

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA

DESPACHO

Devolvo os autos à CPE para expedição da carta de intimação, conforme já determinado no DESPACHO anterior, tendo em vista que a extinção do feito por abandono da parte somente se mostra possível com a sua intimação pessoal (§1º do artigo 485, CPC).

Guajará-Mirim sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000832-45.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Bancário

Distribuição: 06/04/2021

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A

Requerido: EXECUTADOS: RICARDO LOPES ANTUNES, SÍTIO LINHA: 03KM:05 s/n, JACINÓPOLIS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, OSCAR JERONIMO ANTUNES, SÍTIO LINHA: 03KM:06 s/n, JACINÓPOLIS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, TIAGO HERMINIO DA SILVA, RUA MINAS GERAIS 1073, JACINÓPOLIS SETOR 03 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte exequente requer seja realizada pesquisa junto ao sistema INFOJUD a fim de localizar bens e valores declarados pelos executados (ID: 67187845).

Entretanto, as buscas no INFOJUD já foram realizadas, conforme se vê do pronunciamento de ID: 61765049 e anexos.

Assim, intime-se a parte exequente a dar prosseguimento no feito, apresentando outros meios para viabilizar o prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do CPC.

Guajará-Mirim sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000045-79.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Contratos Bancários

Distribuição: 10/01/2022

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: REGILSON THIAGO LOPES BEZERRA, FRANCISCO CLAUDEVAN DOS SANTOS SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 700 do CPC).

Defiro, pois, de plano, a expedição de MANDADO para citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos pedidos na inicial (art. 701 do CPC), acrescidos de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa, anotando-se que, no caso o réu cumpra, ficará isento de custas (art. 701, § 1º do CPC).

Conste, ainda, do MANDADO, que nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial (art. 701 do CPC).

SERVE DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

FRANCISCO CLAUDEVAN DOS SANTOS SILVA - Linha do Ribeirão, KM 22, Sítio Carnaúba, Zona Rural, Nova Mamoré/RO, CEP 76857-000

REGILSON THIAGO LOPES BEZERRA - Segundinha do Ribeirão, KM 35, M.D., Zona Rural, Nova Mamoré/RO, CEP 76857-000

Guajará-Mirim, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002761-16.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Contratos Bancários

Distribuição: 31/08/2021

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Requerido: EXECUTADO: LANDUALDO MARTINHO DOS SANTOS, LINHA 29 C KM 25 M D, sn RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Arquivem-se os autos, em razão da SENTENÇA de ID: 66997090, que homologou o acordo entre as partes.

Guajará-Mirim sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002199-46.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Distribuição: 10/07/2017

EXEQUENTE: ALMIR BARBIERI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

ALVARÁ DE SOLTURA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO ALVARÁ DE SOLTURA: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que ALMIR BARBIERI move em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Compulsando os autos, verifico que houve cumprimento voluntário da obrigação financeira constante da SENTENÇA (extrato no id. Num. 66305291), bem como sobreveio pedido de expedição de alvará pela exequente (id. Num. 66939457), cujo alvará foi expedido e já houve levantamento pela parte exequente conforme extratos no id. Num. 67206112.

Considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA.

Ante o exposto, julgo extinta o presente feito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, determinando, em consequência, o arquivamento dos autos.

Sem custas.

Certifique-se o encerramento da conta judicial vinculada aos autos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se. Após, arquivem-se.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002771-60.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Guarda

Distribuição: 07/09/2021

AUTORES: I. G. P. D. O., D. J. O. D. O.

ADVOGADOS DOS AUTORES: WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395, MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS, OAB nº RO3797A

REU: N. C. P.

REU SEM ADVOGADO(S) DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de regulamentação de guarda proposta por DEIVIS JHONES OLEGAR DE OLIVEIRA e ILTON GUSTAVO PEISINO DE OLIVEIRA em face de NAYARA CAROLINE PEREIRA em relação à criança KEMILLY MELISSA PEREIRA DE OLIVEIRA.

A tutela provisória foi indeferida (ID: 62301830 - Pág. 1-3).

As partes entabularam acordo perante o CEJUSC, inclusive quanto aos Alimentos em favor da menor, conforme se infere da ata de audiência anexada sob o ID: 64876300 - Pág. 1- 3.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do ajuste entabulado pelas partes (ID: 67141536).

É o relatório. Decido.

As partes conciliaram, conforme se infere do acordo juntado aos autos sob ID: 64876300 - Pág. 1- 3 efetuado perante o CEJUSC- Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

Posto isso, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na ata de audiência de ID: 64876300 - Pág. 1- 3 e como consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO na forma do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Sem custas finais e/ou verbas honorárias, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Fica dispensada a expedição de termo de guarda em favor da genitora da menor, posto que decorre do poder familiar.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Arquive-se.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000478-20.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Inventário / Inventário e Partilha

Distribuição: 02/03/2021

REQUERENTES: MARCELA ARAUJO FOSCHIERA, BOM SOSEGO, KM 42 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, THYRSO CLYMACO FOSCHIERA, RUA MARECHAL DEODORO s/n NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, THIRSIANEE CLYMACO FOSCHIERA, AVENIDA 25 DE DEZEMBRO 3195 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, CAIO GALVAO CLYMACO FOSCHIERA, RUA MARECHAL DEODORO S/N NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ARIANE ILSA CLYMACO FOSCHIERA, RUA MARECHAL DEODORO S/N NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962

INVENTARIADO: MOACIR VICENTE FOSCHIERA, RAMAL BOM SOSSEGO s/n, ZONA RURAL KM-02 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Habilite-se junto ao Pje o herdeiro JACKSON FERNANDES, conforme determinado na SENTENÇA de id. Num. 66997531, bem como suas advogadas constituídas (procuração no id. Num. 60653217).

Com razão o herdeiro Jackson Fernandes, uma vez que o alvará judicial não fez menção à sua parte.

Assim, torno sem efeito o alvará de id. Num. 67122830 e determino à CPE que providencie a sua retificação.

Alerto a CPE que embora no esboço de partilha de id. Num. 64052706 - Pág. 8 conste a observação quanto ao herdeiro Jackson Fernandes, na SENTENÇA (id. Num. 66997531) está a informação acerca do homologação judicial exatamente da ação de investigação de paternidade post mortem, sem qualquer observação ao herdeiro.

Cumpra-se.

Guajará-Mirim sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000224-13.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Monitória / Compra e Venda

Distribuição: 20/01/2022

AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA, TRAVESSA 219 2082 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ANE DURAN DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO11757

REU: MILTON CARLOS DOS SANTOS SILVA, GIACOMO CASARA 823 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação monitória.

Segundo inteligência do art. 700: 'A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.'

No presente caso, verifica-se que o autor deixou de juntar a prova escrita sem eficácia de título executivo para embasar o ajuizamento da presente ação, razão pela qual fica, desde já, INTIMADO a apresentar o citado documento, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Alternativamente, no mesmo prazo acima estabelecido, poderá o autor, modificar o pedido e a causa de pedir para ação de cobrança, bem como comprovar o recolhimento das custas processuais, tudo sob pena de indeferimento.

Guajará-Mirim sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001657-23.2020.8.22.0015

Classe: SOBREPARTILHA (48)

REQUERENTE: FRANCISCA MENDES MARTINS e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641

Advogado do(a) REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641

Advogado do(a) REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias,.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002385-30.2021.8.22.0015

Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

REQUERENTE: EDIRLEY LEAL DE SOUZA MACHADO e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO DE LEON MACHADO DE AZEVEDO - MS23552

Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO DE LEON MACHADO DE AZEVEDO - MS23552

Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO DE LEON MACHADO DE AZEVEDO - MS23552

Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO DE LEON MACHADO DE AZEVEDO - MS23552

REQUERIDO: ESSEDIR COSTA MACHADO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca das petições de ID 66442441 e 66455689.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone:

(69) 3541-7187 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7028176-77.2020.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: JESSICA CATARINA VIDEIRA REIS e outros (6)

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE SILVA CORREA - RO4696

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE SILVA CORREA - RO4696

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE SILVA CORREA - RO4696

Advogado do(a) REQUERENTE: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS - RO6450

Advogado do(a) REQUERENTE: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS - RO6450

Advogado do(a) REQUERENTE: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS - RO6450

Advogados do(a) REQUERENTE: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO6737, DEBORA DE SOUZA LIMA - RO7663

INVENTARIADO: SEBASTIAO FELIX REIS

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca dos documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone:

(69) 3541-7187 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002897-47.2020.8.22.0015

Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

REQUERENTE: ELIO PEREIRA BARROSO

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

REQUERIDO: JOSE RAMOS DA CONCEICAO JUNIOR

Intimação AUTOR

Fica o(a) inventariante INTIMADA acerca do DESPACHO /Ofício expedido.

O

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000883-27.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Alimentos / Alimentos

Distribuição: 25/03/2019

Requerente: EXEQUENTE: R. G. D. S. L., AV. JOSÉ BONIFÁCIO 665 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO, OAB nº RJ203975, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: R. R. N. D. S., RUA INÁCIO MENDES 8372, - DE 8174/8175 A 8511/8512 JUSCELINO KUBITSCHK - 76829-310 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R.

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA

DESPACHO

Devolvo os autos à CPE para expedição da carta de intimação, conforme já determinado no DESPACHO anterior, tendo em vista que a extinção do feito por abandono da parte somente se mostra possível com a sua intimação pessoal (§1º do artigo 485, CPC).

Guajará-Mirim sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001144-94.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Perdas e Danos, Rescisão / Resolução

Distribuição: 04/03/2016

Requerente: EXEQUENTES: J. PINTO LOCACAO, COMERCIO E SERVICOS - ME, RUA ALTEMAR DUTRA 3699 TANCREDO NEVES - 76829-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVONETE RODRIGUES CAJA, DA PENAL 6690, CASA 14 APONIA - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: IVONETE RODRIGUES CAJA, OAB nº RO1871

Requerido: EXECUTADOS: JOAO LUIZ EVANGELISTA DE MIRANDA, RUA BEIRA RIO 580, PORTO OFICIAL CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, BIGUA NAVEGACAO LTDA - ME, RUA BEIRA RIO 580, PORTO OFICIAL CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DALIANE ELEN BRITO MORAIS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO5931, STENIO CAIO SANTOS LIMA, OAB nº RO5930

DESPACHO

Chamo o feito à ordem. Analisando-se a SENTENÇA proferida sob ID 7149486 - Pág. 6, verifica-se que somente a empresa BIGUÁ NAVEGAÇÃO LTDA-ME foi condenada à obrigação de pagar, tanto que foi a única a ser expressamente indicada no DISPOSITIVO do título judicial.

Como cediço, as sociedades empresárias possuem personalidade jurídica própria e independente de seus sócios, sejam eles administradores ou não, razão pela qual a confusão patrimonial ou eventual desvio de personalidade NÃO se presume e deve ser devidamente comprovada, por meio de incidente próprio (desconsideração da personalidade jurídica) para que, havendo comprovação dos requisitos, os sócios possam ser responsabilizados pelas dívidas da empresa.

No caso dos autos, embora tenha sido indicado na inicial como requerido, o sócio JOÃO EVANGELISTA DE MIRANDA não consta do DISPOSITIVO da SENTENÇA, razão pela qual os efeitos da coisa julgada são ineficazes em relação a ele, não podendo sofrer constrições em seu patrimônio particular.

Em vista disso, determinei, de ofício, o imediato DESBLOQUEIO de ativos financeiros realizados em nome do sócio JOÃO EVANGELISTA DE MIRANDA, bem como procedi a sua exclusão do polo passivo, a fim de evitar novos equívocos e constrições indevidas.

Em tempo, removi a restrição gravada sobre o veículo da pessoa física, realizada junto ao RENAJUD, conforme espelho anexo.

Pelas mesmas razões acima, indefiro o bloqueio de ativos e outras constrições em nome dos demais sócios da empresa executada por não figurarem no polo passivo da ação.

De outro norte, mantenho a ordem de bloqueio de ativos financeiros lançada sobre o CNPJ da empresa executada, contudo, a resposta retornou resultado negativo, conforme espelhos anexos.

Visando o prosseguimento do feito, determino a penhora e a avaliação de uma lancha denominada de 'JOÃO INACIO' registrada sob o n. 0040028593 junto à Marinha do Brasil em nome da executada BIGUÁ NAVEGAÇÃO LTDA-ME localizada no porto desta Cidade, para fins de garantia do débito que perfaz o total de R\$ 881.427,50. Realizada a penhora, intime-se a parte executada, na pessoa de seu representante.

Intime-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Guajará-Mirim sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000085-95.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Divórcio Litigioso / Dissolução

Distribuição: 15/01/2021

REQUERENTE: D. M. D. O. B.

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA NUNES DE LIMA, OAB nº RO7085

REQUERIDO: A. D. O. B., LINHA 28 KM 16, LOGO APOS AS 3 PONTES AO LADO DIREITO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A fim de evitar atos desnecessários, CITE-SE a parte requerida, via Oficial de Justiça, para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia ou, alternativamente, manifestar seu interesse na conciliação, nos endereços indicados pela autora na petição retro.

Na hipótese de preferência pela conciliação, voltem os autos conclusos para agendamento de data e horário da audiência, que se realizará na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum, ficando o réu advertido desde já, que o prazo para contestação fluirá a partir do término do ato conciliatório.

Caso não haja interesse da requerida na conciliação, fica a parte autora desde já intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais adiadas, correspondentes a 1% do valor da causa até 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

Não tendo condições de constituir advogado particular, poderá procurar a Defensoria Pública da sua cidade.

Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias para comprovação do pagamento das custas.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

REQUERIDO: ANTONIO DE OLIVEIRA BRANCO - Linha 28 B poste 29, km.1,5 ao lado ESQUERDO, Zona Rural de Nova Mamoré

Local de Trabalho: Prefeitura de Nova Mamoré na secretaria de agricultura, dirigindo trator da agricultura.

Numero de telefone do requerido:(69) 9.93406232

Guajará-Mirim, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001815-78.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Fixação

Distribuição: 17/08/2020

AUTOR: Y. G. R. R., ESTRADA DO PALHETA sem número, COMARA, RAMAL PARANÁ ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO, OAB nº RO3528, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: I. F. R. L., 13 DE SETEMBRO 2400 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Desabilite-se a Defensoria Pública dos autos, pois diante da procuração acostada sob o Id Num. 66306881, aquela instituição deixa de atuar em favor da parte autora.

Antes de analisar o pedido da parte exequente, oficie-se à fonte pagadora do executado (Id Num. 67049867) para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se IURI FERNANDO RIBEIRO LINO - CPF: 039.256.312-67, ainda possui vínculo ativo junto a empresa. Em caso positivo, deverá fornecer, no mesmo prazo supra, os 3 (três) últimos contracheques do colaborador, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

A resposta poderá ser encaminhada ao endereço eletrônico, qual seja: gum2civel@tjro.jus.br e/ou cpe@tjro.jus.br

Em seguida, tomem conclusos para análise do pedido retro.

SIRVA COMO OFÍCIO/E-MAIL/CARTA PRECATÓRIA

Ao gerente responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da empresa MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A, CNPJ 63.081.764/0021-12, situada na AV. TIRADENTES, nº 335, Bairro: Centro, CEP: 38.490-000, Indianópolis/MG

Guajará-Mirim, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002106-15.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Distribuição: 17/07/2019

EXEQUENTE: AYAFRA TAVARES LIMA, AVENIDA DOM XAVIER REY 1652 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A, ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADOS: ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA BOUCINHA DE MENEZES 369 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

DESPACHO

O bloqueio de valores via SISBAJUD restou infrutífero, conforme espelho anexo.

Intime-se o credor exequente para que, em 5 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução.

Anoto, desde já, que caso a parte exequente pretenda a pesquisa de bens junto aos sistemas conveniados deverá comprovar o pagamento das custas da diligência pretendida, sob pena de indeferimento de plano do pedido e arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendam-se os autos pelo prazo de 1 (um) ano, na forma do artigo 921, §1º do CPC.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

AUTOS: 7000952-88.2021.8.22.0015

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

RECORRENTES: Y. F. O. T., MANOEL MURTINHO 189 CRISTO REY - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, L. O. G., MANOEL MURTINHO 189 CRISTO REY - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RECORRENTES: HERLIS ANDRADE SAIDE, OAB nº RO10052

RECORRIDO: M. T. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA FRANCISCO MENEZES 3786, - DE 3636/3637 A 3993/3994 TANCREDO NEVES - 76829-546 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro, por ora, o arresto de bens, por não ter havido, ainda, a intimação do devedor.

Considerando que o executado ainda não fora intimado, recebo o aditamento da inicial para inclusão dos demais meses vencidos durante o trâmite da presente ação no valor total de R\$ 2.770,35.

Visando ao esgotamento dos meios para localização do executado, realizou-se pesquisa junto ao sistema SIEL, contudo, o endereço fornecido é o mesmo daquele já diligenciado nos autos sob ID 62066743 - Pág. 1.

Desse modo, diante do esgotamento, intime-se o executado por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, bem como, sobre o débito e sobre os honorários do (a) advogado (a) incidirão multa de 10%.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia do executado, fica desde logo nomeada a Defensoria Pública para atuar como curadora especial, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE INTIMAÇÃO

AUTOS: 7000952-88.2021.8.22.0015

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

RECORRENTES: Y. F. O. T., MANOEL MURTINHO 189 CRISTO REY - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, L. O. G., MANOEL MURTINHO 189 CRISTO REY - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RECORRENTES: HERLIS ANDRADE SAIDE, OAB nº RO10052

EXECUTADO: MÁRCIO TEIXEIRA DA SILVA

FINALIDADE: INTIMAR o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor R\$ 2.270,35, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art. 523, §2º).

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

Consigno, desde logo, que em caso de inércia do executado, será nomeada a Defensoria Pública para atuar como sua curadora especial.

Guajará-Mirim- , 21 de janeiro de 2022.

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002116-59.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Distribuição: 18/07/2019

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MENDOZA DE OLIVEIRA, AVENIDA CASTELO BRANCO 2831 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A, ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADOS: ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA BOUCINHA DE MENEZES 369 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

DESPACHO

O bloqueio de valores via SISBAJUD restou infrutífero, conforme espelho anexo.

Intime-se o credor exequente para que, em 5 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução.

Anoto, desde já, que caso a parte exequente pretenda a pesquisa de bens junto aos sistemas conveniados deverá comprovar o pagamento das custas da diligência pretendida, sob pena de indeferimento de plano do pedido e arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendam-se os autos pelo prazo de 1 (um) ano, na forma do artigo 921, §1º do CPC.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0001189-91.2014.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: E. C. d. S.

EXECUTADO: C. G. D. S.

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

Intimação

Fica a parte intimada acerca da disponibilização da Requisição de Pequeno Valor.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001418-19.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Inventário / Inventário e Partilha

Distribuição: 13/07/2020

REQUERENTES: MARIA MADALENA ALENCAR FRANCA, LEOPOLDO DE MATOS 285 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, JOAO OZORIO DE ALENCAR FRANCA, RUA OLARIA 3298 COSTA E SILVA - 76803-580 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOELMA ALENCAR FRANCA, GUAPORÉ 2013 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ALZILENE ALENCAR FRANCA, RUA GAROPABA 2634 COHAB - 76808-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO CEZAR DE ALENCAR FRANCA, 12 DE OUTUBRO 399 CRISTO REI - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, JERRY PEREIRA FRANCA, RAIMUNDO CANTUARIA 7539, - DE 4130 A 4362 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERLIS RIBEIRO FRANCA, AVENIDA GUANABARA 523, - DE 464/465 A 848/849 SÃO FRANCISCO - 76908-220 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JADER RIBEIRO FRANCA, AV. DAS SERINGUEIRAS 3275, - DE 1320/1321 A 1399/1400 VALPARAÍSO - 76908-730 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GUSTAVO ALMEIDA FRANCA, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 660, - DE 400/401 A 692/693 NOVA BRASÍLIA - 76908-382 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SANDRO RIBEIRO FRANCA, GOIANIA 1168, - DE 766/767 A 1198/1199 N BRASÍLIA - 76908-462 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JURACY ALENCAR FRANCA LIMA, RUA DAS GRAÇAS 985 LIBERDADE - 76967-414 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ABIDA DIAS, OAB nº RO9197, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA, OAB nº RO7714, LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA, OAB nº RO7589

INVENTARIADO: ALZIRA INDALINA DE ALENCAR FRANCA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ciente do ajuizamento da ação declaratória de negócio jurídico de n. 7004543-58.2021.8.22.0015, que tramita na 1ª Vara Cível desta Comarca de Guajará-Mirim.

Tendo em vista que todos os herdeiros já foram citados, determino a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, nos termos do art. 313, V, a, do CPC, até o julgamento definitivo da referida ação.

Não havendo julgamento, aguarda-se suspensos.

Oportunamente, com julgamento definitivo da referida ação, junte-se a DECISÃO final nos autos para prosseguimento do feito.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Intime-se.

Guajará-Mirim sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002478-61.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Obrigação de Fazer / Não Fazer

Distribuição: 28/08/2019

EXEQUENTE: RINALDO OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANTÔNIO SUARES LEIGUE

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES, OAB nº RO9669, MARIA GRIMA DA SILVA SOARES, OAB nº RO9543

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Compulsando os autos, verifico que houve cumprimento integral da obrigação, conforme ofícios de ids. Num. 64838321 - Pág. 1 e Num. 66002566.

O pedido do exequente de id. Num. 67195441 - Pág. 1 já foi apreciado pela DECISÃO irrecorrida de id. Num. 66998967 - Pág. 1.

Ante o exposto, face à satisfação da obrigação, EXTINGO o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 513, ambos do CPC.

As custas, se existirem, serão quitadas pela parte executada. Intime-se para recolhimento. Em caso de inércia, inscreva-se o débito em dívida ativa.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se. Após, arquivem-se.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000488-64.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Oferta

Distribuição: 02/03/2021

EXEQUENTE: R. M. L. F., RUA ANA NEY 3187 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA DE LIMA CARVALHO, OAB nº RO9791

EXECUTADO: R. M. L., DOM PEDRO II 262 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MIKAEL AUGUSTO FOCHESSATTO, OAB nº RO9194, POLIANA NUNES DE LIMA, OAB nº RO7085
DESPACHO

A petição de renúncia de id. Num. 63644429 não possui qualquer validade, pois a advogada não comprovou que notificou os outorgantes, apesar de devidamente intimada para comprová-la, conforme determinado no DESPACHO de id. Num. 64137350.

Assim, decorrido mais de 30 dias que a parte exequente foi intimada e não cuidou de promover os atos e as diligências que lhe incumbe, resta configurado o quadro de abandono processual.

No entanto, antes de extinguir o feito por abandono da parte, faz-se necessária sua intimação.

Desse modo, intime-se a parte exequente pessoalmente, primeiramente via correios, a dar andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo por abandono.

Restando infrutífera, por qualquer motivo a diligência via correios, intime-a, pessoalmente, por oficial de justiça.

SIRVA COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO.

Guajará-Mirim sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003286-95.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Outros procedimentos de jurisdição voluntária / Bem de Família (Voluntário)

Distribuição: 28/09/2021

INTERESSADO: JOSIVALDO VIANA DA COSTA, AV. ANTONIO CORREIA DA COSTA 4302 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO INTERESSADO: PATRICIA DANIELA LOPEZ, OAB nº RO3464, ANTONIO LACOUTH DA SILVA, OAB nº RO2306

INTERESSADO: AMERICO BRITO DA COSTA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante da DECISÃO advinda do Tribunal de Justiça que determina que as questões urgentes sejam definidas pelo juízo da 1ª Vara Cível (Id Num. 66742773), redistribua-se àquele juízo.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000496-41.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos / Fixação

Distribuição: 03/03/2021

RECORRENTES: A. B. J. M., AVENIDA 12 DE OUTUBRO 7598 NOVO HORIZONTE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, D.

J. J. M., AVENIDA 12 DE OUTUBRO 7598 NOVO HORIZONTE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

RECORRIDO: F. M. M., RUA CINTA LARGA 3137 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Os autos vieram conclusos em decorrência da desistência expressa em relação ao autor D. J. J. M.

No entanto, antes de proferir a DECISÃO, esclareça a representante dos autores, no prazo de 5 (cinco) dias, se o pedido de desistência restringe-se ao menor supracitado ou se estende também à segunda exequente A. B. J. M., sob pena do seu silêncio ser interpretado como anuência.

Em seguida, tornem conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA/MANDADO DE AVERBAÇÃO

Guajará-Mirim, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000303-33.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Tratamento Médico-Hospitalar

Requerente/Exequente: NILZA VIANA PEREIRA VERISSO, RUA RIO BRANCO 851 ST 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, M. D. J. - R.

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

Vistos;

1- Intimem-se os executados para que no prazo de 30 (trinta) dias deem início ao cumprimento da obrigação de fazer fixada na SENTENÇA de ID 30846674, e confirmada por acórdão (ID 63031076), consistente em fornecer à requerente a seguinte medicação:

1) Fortéo (teraparatida) 250/ml 2,4ml; 2) Fixare 30 comprimidos; 3) Addera D3 7000 UI 04 comprimidos.

2- Findo o prazo supracitado e, conforme prescreve o § 4º do art. 536 e 525 do CPC, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Deverá constar no MANDADO, além dos atos acima descritos, os seguintes comandos:

– A fim de atender esta DECISÃO, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial (art. 536, § 1º do CPC);

– O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência (§ 3º do mesmo artigo);

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/PRECATORIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, OFÍCIO E DEMAIS ATOS, CONFORME O CASO.

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

3- Consigno, também, que, as obrigações supracitadas deverão ser realizadas, sob pena de SEQUESTRO de valores, diante da possibilidade de sua imposição já pacificada do Eg. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. CHAMAMENTO DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRAVE LESÃO À ECONOMIA. AFRONTA À SEPARAÇÃO DOS PODERES. 1. É pacífico na jurisprudência que a competência constitucional na promoção da saúde é de responsabilidade solidária entre a União, o Estado e o Município. Portanto, todos os entes federativos têm a obrigação de prestar integral atendimento à saúde. 2. Nos termos do que tem decidido o STF, a possibilidade de grave lesão à economia ou a estrutura financeira do Estado deve ser demonstrada e fundamentada de forma clara e concreta. 3. Em casos excepcionais, poderá o

PODER JUDICIÁRIO apreciar violação de direito individual de envergadura constitucional, ainda que revestidos de conteúdo programático, isso quando os órgãos estatais competentes descumprirem a efetivação da norma constitucional. 4. Via de regra é vedada a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, especialmente para sequestro de bens e valores, entretanto, tem-se admitido, de modo excepcional, quando for absolutamente necessário para proporcionar tratamento a quem está sob risco de grave dano à saúde. 5. Apelo não provido. (Apelação 0005919-78.2014.822.0005, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 27/07/2018. Publicado no Diário Oficial em 03/08/2018.)

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 20 de janeiro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003511-54.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Requerente/Exequente: OVISMAR SOARES MARQUES, BR 364 LT 20 GLEBA 20 GLEBA 18, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202

Requerido/Executado: SAULO GOMES RIBEIRO, MONTEIRO LOBATO 3146 SETOR 6 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE JARU - RO, AVENIDA RIO BRANCO 2017 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

Vistos;

Converto o julgamento do feito em diligência.

1- Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, para esclarecerem os seguintes pontos:

- a) esclarecer se o requerente ainda consta como proprietário do imóvel no cadastro municipal ou em algum outro que o defina como responsável pelo IPTU, tendo em vista que a certidão de matrícula juntada ao ID 60716302 apresenta como proprietário o Município de Jaru. Se positiva a resposta, a sua justificativa.
- b) considerando que um dos pedidos iniciais se refere a transferência do imóvel, importante saber o valor atual do imóvel, para se firmar ou não a competência perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública.
- c) quem pagou os débitos de IPTU relativos aos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2017.

Prazo comum: 10 dias úteis.

2- Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 20 de janeiro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo nº: 7003591-52.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: TATIANE PEDROSO ROCHA, RUA MERCES MARIA DA SILVA 2945 SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775A, KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482A

Requerido/Executado: GREGORIO LUIZ GARCIA DE SOUZA, RUA PARANÁ 2525, APARTAMENTO 02 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Sisbajud, consoante a minuta anexa.

Portanto, voltem os autos conclusos em 48 horas, para verificação das informações obtidas.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 20 de janeiro de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000057-37.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: ALVERINA MARCELINA DE VASCONCELOS, LINHA 630 KM 55 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1) Com fundamento no art. 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema Sisbajud. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica a indisponibilidade total da quantia exequenda, conforme minuta que segue.

2) Desse modo, nos termos do §2º, do art. 854 CPC, intime-se o executado, via seu advogado (se possível) ou pelo meio mais célere e menos oneroso, sobre a indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 05 (cinco) dias, nos termos do art. §3º, do art. 854, do CPC.

3) Transcorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para convalidação da penhora e transferência para conta judicial.

Jaru - RO, quinta-feira, 20 de janeiro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7004682-17.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente/Exequente: ELSIO SANTOS DE OLIVEIRA, LINHA C-34, KM 13, LOTE 16, GLEBA BURAREIRO S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

Requerido/Executado: ENERGISA, RUA RICARDO CATANHEDE 1101 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Sisbajud, consoante a minuta anexa.

Portanto, voltem os autos conclusos em 48 horas, para verificação das informações obtidas.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 20 de janeiro de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7003901-58.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem

Requerente/Exequente: NORMA MARIA COELHO VIEIRA, LH 603, TRAVESSÃO C-54 s/n ÁREA RURAL, DISTRITO DE PALMARES - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOAO DUARTE MOREIRA, OAB nº RO5266, ALESSANDRA LIMA TABALIPA, OAB nº RO10939

Requerido/Executado: FRANCISCA RAMOS CAYRES, RUA MINAS GERAIS 2508, VILA PALMARES DOESTE CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982A

DESPACHO

Vistos;

Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Sisbajud, consoante a minuta anexa.

Portanto, voltem os autos conclusos em 48 horas, para verificação das informações obtidas.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 20 de janeiro de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7006810-39.2021.8.22.0003 AUTOR: DEYVISSON DOS SANTOS SERVINO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIK FRANCA LOPES - RO7795, RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472, SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

REU: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 - WhatsApp 69-9282-5558 Data: 18/02/2022 Hora: 10:50 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de

permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7006685-71.2021.8.22.0003 AUTOR: SIRLEIDE CORREA MATTEDI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472, HENRIK FRANCA LOPES - RO7795, SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

REU: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 25/03/2022 Hora: 08:50 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1.

os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221
Processo nº 7006686-56.2021.8.22.0003 AUTOR: LUCIMAR MOREIRA SILVA PETERLE
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472, HENRIK FRANCA LOPES - RO7795, SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

REU: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69-9349-6511 Data: 11/02/2022 Hora: 08:50 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico

até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221
Processo nº 7006717-76.2021.8.22.0003 AUTOR: JOSE ODAIR TEIXEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIK FRANCA LOPES - RO7795, RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472, SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

REU: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69-9349-6511 Data: 11/02/2022 Hora: 12:10 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por

videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7007286-77.2021.8.22.0003 AUTOR: IRANI TOLEDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE DIAS DE CAMPOS - PR72219

REU: BANCO SAFRA S A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 18/02/2022 Hora: 12:10 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação

judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7001542-38.2020.8.22.0003

REQUERENTE: TATIANE PEDROSO ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON ANSELMO - RO0006775A, KARLA DIVINA PERILO - RO0004482A

REQUERIDO: JUCILEIDE MARINA GONCALVES

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Jaru, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7006726-38.2021.8.22.0003 AUTOR: SEBASTIAO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIK FRANCA LOPES - RO7795, RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472, SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

REU: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 - WhatsApp 69-9282-5558 Data: 18/02/2022 Hora: 08:10 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas,

com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221
Processo nº 7006725-53.2021.8.22.0003 PROCURADOR: MARIA DOS ANJOS RODRIGUES SOARES
Advogados do(a) PROCURADOR: RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472, HENRIK FRANCA LOPES - RO7795, SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

PROCURADOR: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) PROCURADOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69-9349-6511 Data: 18/02/2022 Hora: 08:10 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do

art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7006722-98.2021.8.22.0003 AUTOR: LEIA PAULA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIK FRANCA LOPES - RO7795, RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472, SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

REU: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 - WhatsApp 69-9282-5558 Data: 18/02/2022 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo

probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221
Processo nº 7006773-12.2021.8.22.0003 AUTOR: WILLIAN PEDRO DOS SANTOS BORDIN
Advogados do(a) AUTOR: HENRIK FRANCA LOPES - RO7795, RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472, SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

REU: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 18/02/2022 Hora: 10:10 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7006721-16.2021.8.22.0003 AUTOR: CELINA PAULA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIK FRANCA LOPES - RO7795, RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472, SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

REU: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69-9349-6511 Data: 18/02/2022 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7006719-46.2021.8.22.0003 AUTOR: JESIEL VIANA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472, HENRIK FRANCA LOPES - RO7795, SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

REU: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 - WhatsApp 69-9282-5558 Data: 11/02/2022 Hora: 12:10 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 21 de janeiro de 2022.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7003819-90.2021.8.22.0003

Requerente: APARECIDA RODRIGUES DE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Jaru, 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7006691-78.2021.8.22.0003

PROCURADOR: NERCIO FRANCISCO MATTEDI

Advogados do(a) PROCURADOR: RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472, HENRIK FRANCA LOPES - RO7795, SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

PROCURADOR: ENERGISA RONDONIA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, nos termos da r. DECISÃO (67202097) no prazo de 15 (quinze) dias.

Jaru, 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005382-22.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Compensação, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: DEBORA SILVA DE ALMEIDA

Advogado do requerente: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

Requerido/Executado: BANCO BMG S.A.

Advogado do requerido: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos, etc.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

A presente demanda encontra-se apta ao julgamento, tendo em vista que as provas colacionadas no feito são suficientes para formar o convencimento do juízo. Portanto, aplica-se a regra do art. 355, inciso I do CPC quanto ao julgamento antecipado.

Passo a análise das preliminares e, em seguida, ao MÉRITO.

PRELIMINARES**INCOMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – Necessidade Perícia**

A parte requerida aponta que é necessária a realização de perícia, motivo pelo qual afasta-se a competência do Juizado Especial Cível para apreciar a presente demanda.

Sem razão a parte requerida.

A jurisprudência da Turma Recursal do TJ-RO já consolidou o entendimento sobre o tema, no seguinte sentido:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETENCIA. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA MANTIDA. - Eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça - É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7003560-75.2020.822.0021, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 02/08/2021.)

Portanto, me filio a cognição da Turma Recursal e rejeito a preliminar de incompetência.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Afasto a preliminar de adequação ao valor da causa, tendo em vista que este deve corresponder ao benefício econômico almejado pela parte autora.

Deste modo, não há o que se falar em adequação ao valor por ora, já que o Juízo, ao preferir sua DECISÃO, levará em consideração toda a documentação apresentada nos autos.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO

A parte requerida discorre que os pedidos autorais foram alcançados pela prescrição e que se aplica ao caso o prazo de 03 anos, disposto no art. 206, § 3º, inciso IV do CC.

Novamente, sem razão a requerida.

A relação estabelecida pelas partes é consumerista e, por conseguinte, aplica-se o prazo quinquenal, conforme dispõe o art. 27 do CDC.

Por se tratar de obrigação de trato sucessivo, ficam atingidas apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior a ação, conforme entendimento do TJ-RO:

APELAÇÕES CÍVEIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. MARGEM CONSIGNÁVEL. RMC. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO DE BANCO PAN S/A PROVIDO. RECURSO DA CORRÉ NÃO CONHECIDO ANTE A DESERÇÃO. Em se tratando de obrigação de trato sucessivo, em que há renovação periódica da avença, a prescrição quinquenal atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda. (APELAÇÃO CÍVEL 7044184-66.2019.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 08/01/2021.)

A presente ação foi ajuizada em 13 de agosto de 2021.

Os pedidos tem como marco inicial o primeiro desconto ocorrido em outubro de 2015. Portanto, as parcelas vencidas antes do quinquênio da data de propositura da ação não foram alcançadas pela prescrição.

Diante disto, não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior a 13/08/2021, pelo que rejeito a prejudicial de MÉRITO.

DECADÊNCIA

A requerida alega o decurso do prazo decadencial para a propositura da presente ação. Fundamentou suas alegações, com base no art. 178, II, do CC e, nesse hipótese, o prazo decadencial conta-se a partir do início do negócio jurídico.

Novamente, não merece acolhimento a tese do banco réu.

Como exposto na tese de prescrição, a questão dos autos pertine a relação de trato sucessivo, onde o dano se renova a cada mês. Logo, enquanto existirem os descontos originados do contrato de empréstimo, renova-se o prazo decadencial. Acompanhando a peça vestibular, existem documentos que evidenciam os descontos até o ajuizamento da demanda. Aliás, estes somente cessaram em virtude da DECISÃO liminar ministrada por este juízo.

A Turma Recursal do TJ-RO já possui entendimento firme no sentido de afastar a tese de decadência em casos similares ao discutido nos autos, fundada a na relação de trato sucessivo:

CONSUMIDOR. JUIZADO ESPECIAL. DECADÊNCIA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DÍVIDA EXCESSIVA. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1 – Não há o que se falar em prazo decadencial em obrigações de trato sucessivo, onde o dano se renova mês a mês. 2 - Configura prática abusiva a vinculação de pagamento de dívida de cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. 3 – O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7017355-45.2019.822.0002, Rel. Des. Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 23/12/2020.)

Considerando que a relação firmada entre a autora e o banco é de trato sucessivo, não há que se falar em início do prazo decadencial, já que os descontos cessaram apenas quando da DECISÃO liminar.

Diferente seria se o contrato já estivesse extinto, onde o termo inicial seria a data da resolução do contrato ou término do pagamento das parcelas, o que não é o caso dos autos.

Dito isso, REJEITO a prejudicial arguida, com o prosseguimento do feito.

MÉRITO

No MÉRITO, entendo que a presente ação é parcialmente procedente.

A questão controvertida visa dirimir se a contratação da linha de crédito firmada pelas partes (empréstimo via contrato de cartão de crédito na modalidade consignada) foi regularmente constituída e se, a partir desta definição, teria a parte autora direito a indenização por dano moral e direito a restituição em dobro daquilo que foi pago. Ainda consta pedido subsidiário a respeito da conversão da linha de crédito em empréstimo consignado comum.

Pois bem.

Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual, ante a vulnerabilidade da parte autora, em DESPACHO inicial foi determinado pelo juízo a inversão probatória, conforme prevê o art. 6º, inciso VIII, do CDC, bem como a responsabilidade objetiva da parte requerida, disciplinada no art. 14, do mesmo códex, as quais serão utilizadas como regra de julgamento neste caso.

A parte autora alega, em síntese, que buscou um empréstimo junto à requerida, todavia, foi ludibriada com a contratação de cartão de crédito consignado, o que lhe vem causando sucessivos descontos, de modo que requer o reconhecimento da prática como abusiva, com a condenação na devolução de valores descontados em dobro e danos morais, pois não era o produto desejado, bem como não foi lhe informado adequadamente o que estava contratando.

De outro lado, a requerida alega que a cobrança é regular, uma vez que está regulamentada pelo Banco Central. Sustenta que tais cobranças foram legítimas e com respaldo legal, ante haver contrato entre as partes. Pugna ao final pela improcedência do pedido.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.

Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento

consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. SENTENÇA de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014".(grifo do subscritor)

O Código Consumerista preceitua alguns direitos do consumidor, bem como disciplina algumas práticas abusivas, vedadas aos fornecedores de serviço. Vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

[...]

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas;

[...]

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

[...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

[...]

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. [grifei]

Conforme narrado supra, a autora afirma ter procurado o banco deMANDADO para a realização de empréstimo consignado, porém, após a assinatura do contrato teve conhecimento de que o negócio outrora realizado, tratava-se, na verdade, de empréstimo consignado de cartão de crédito. A autora, até então sempre teve em mente que havia realizado o negócio jurídico na modalidade de consignado, pois os valores são descontados, em parcelas mensais, diretamente de seu benefício previdenciário. Porém, na tentativa de contratar outro consignado, obteve a informação de que não poderia, considerando inexistência de margem para tanto, eis que o RMC a impedia.

Segundo preceitua a Normativa, considera-se RMC - Reserva de Margem Consignável o limite reservado no valor da renda mensal do beneficiário para uso exclusivo do cartão de crédito.

Na prática, tal "serviço" denominado "Empréstimo sobre a RMC", trata-se de Cartão de Crédito Consignado, o qual é oferecido por algumas instituições bancárias.

É utilizado/reservado certa margem do benefício para pagamento da fatura de tal cartão, havendo uso e a fatura for de valor maior, parte desta é paga através da RMC (já descontada no benefício), devendo ser complementada pelo adquirente pelo pagamento de fatura.

Como dito alhures, o Cartão de Crédito sobre margem RMC, trata-se de operação em que parte do valor da fatura é descontada diretamente no benefício do adquirente e o restante da fatura deve ser paga pela via própria.

Em análise às faturas juntadas pelo banco demandando, não constam registros de utilização do cartão de crédito pela autora. Constam, apenas, juros referente ao saque realizado por ela. Em todas as faturas apresentadas, existe apenas os saques realizados em virtude dos empréstimos contratados. Além disso, não houve a utilização do cartão de crédito pela demandante para outras compras.

A ausência de atos típicos de utilização de cartão de crédito pela parte autora, corrobora ainda mais com o argumento relacionado ao desconhecimento sobre a modalidade do empréstimo realizado, sobretudo no que se refere a ao consignado em cartão de crédito, em detrimento da modalidade que era o real interesse da parte requerente, qual seja: simples consignado.

Segundo o Código Consumerista, bem como a normativa do INSS, o consumidor deve estar previamente ciente do contrato de reserva de margem, bem como anuir com tal prática, sendo discriminado com clareza e objetivamente a forma de pagamento e demais informações.

Porém, não foi o que ocorreu.

Notório que muitas vezes prepostos de instituições financeiras, sem nenhum preparo, compromisso e respeito com consumidor, buscam a qualquer custo a realização de empréstimos, que muitas vezes se dá de forma fraudulenta e abusiva, se aproveitando de pessoas idosas que possuem pouca instrução e entendimento.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.

Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. SENTENÇA de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua

idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014". (grifo do subscritor).

Destaca-se que, nesta modalidade de operação fica restringido 5% da margem consignada do beneficiário do INSS para operação de cartão de crédito (art. 3º, §1º, inciso II, da IR INSS nr. 28, de 16.05.2008).

Havendo tal contratação, ainda mais irregular, o consumidor tem diminuição de sua margem consignável, que atualmente, conforme a normativa citada é de 30% cai para 25%.

Dito isso, resta demonstrada a contratação abusiva por parte do banco deMANDADO, ante a ausência de informação adequada a consumidora, pois esta contratou determinado serviço, tendo sido entregue diverso do pactuado.

Neste panorama, entendo por reconhecer a irregularidade na contratação.

Contudo, isto não leva a inexistência da dívida, visto que a intenção da parte autora foi a contratação da linha de crédito, ainda que em outra modalidade. Também houve repasse de valores em favor da parte autora. Todos pontos incontroversos nos autos.

Deste modo, a medida mais adequada é o ajustamento da modalidade de empréstimo para o real interesse da parte requerente, mediante a conversão do contrato de empréstimo via cartão de crédito para o empréstimo consignado comum.

Neste sentido, colaciono o entendimento do TJ-RO:

APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REPETIÇÃO INDÉBITO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não havendo comprovação de que o autor foi informado adequadamente acerca dos termos da contratação e que houve anuência a tal regramento, qual seja, de pagamento mínimo da fatura por meio de descontos no contracheque e incidência de encargos de inadimplemento pela utilização do rotativo do cartão, é de rigor reconhecer a irregularidade da operação de cartão de crédito RMC, com conversão em empréstimo consignado. Não há que se falar em restituição em dobro ou indenização por dano moral quando demonstrada a contratação de empréstimo, ainda que por modalidade diversa. (APELAÇÃO CÍVEL 7013386-88.2020.822.0001, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 09/09/2021.)

APELAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. COBRANÇA INDEVIDA. ATO ILÍCITO. CONVERSÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. Ausente a comprovação de anuência para contratação de cartão de crédito consignado, mas sim para o contrato de mútuo (empréstimo consignado), este deve subsistir, uma vez que pretendido pela consumidora, evitando-se o enriquecimento sem causa, devendo o banco proceder à conversão. É assente na jurisprudência que a cobrança indevida não é passível de indenização, tratando-se de simples descumprimento contratual. (APELAÇÃO CÍVEL 7006604-47.2020.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/08/2021.)

Assim, entendo que não é o caso de acolher a pretensão a respeito da declaração de inexistência do débito, mas, dada a irregularidade da contratação, deve-se readequar a linha de crédito para o empréstimo consignado comum.

Cabe aqui fazer uma ponderação a respeito da ausência de pedido expresso de conversão do contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e eventual tese de SENTENÇA extra petita. Em que pese o requerente não tenha feito o pedido expressamente, a narrativa dos autos, somada a irregularidade na contratação acima reconhecida e na intenção de evitar enriquecimento sem causa (a parte requerente que eventual possuía débito do empréstimo com a requerida), a medida de justiça é a conversão do empréstimo.

Isto é necessário, pois extinguir a dívida, com parcelas ainda pendentes, causaria prejuízo ao banco que, ainda que de modo irregular, tem direito a contrapartida daquilo que a parte autora pretendia contratar (empréstimo comum consignado e não por intermédio de cartão de crédito).

Logo, deve converter a modalidade para evitar prejuízos e enriquecimento sem causa.

Tratado o pedido principal, passo a deliberar acerca da indenização por dano moral e repetição de indébito.

DO DANO MORAL

O pedido de indenização por dano moral não prospera.

Como se verificou acima, apesar da modalidade de empréstimo contratada ter sido diversa da que realmente pretendida pelo autor, este era o seu interesse na essência: obter o empréstimo por intermédio do banco requerido.

A este respeito, o Eg. TJ-RO tem adotado posicionamento diverso do que já vinha decidido anteriormente, no sentido de afastar a indenização por danos morais nos casos em que ficar demonstrado que a parte queria obter o empréstimo, ainda que em modalidade diversa. Vejamos as ementas abaixo:

APELAÇÃO. EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONVOLAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO IMPUGNADA. DESCONTO INDEVIDO. ATO ILÍCITO. ENGANO JUSTIFICÁVEL. NÃO CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. MANUTENÇÃO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não cumprido o ônus processual imputado ao banco requerido, inviável a constatação de contratação de empréstimo consignado via cartão de crédito. O desconto indevido relativo à operação financeira de empréstimo consignado via cartão de crédito, cuja contratação efetiva não se evidenciou, rende ensejo à restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente, caso constatado eventual saldo quando da efetivação da compensação determinada pelo juízo a quo. O desconto ou a cobrança indevida, sem que haja a demonstração de maiores consequências, não configura dano moral indenizável. (APELAÇÃO CÍVEL 7000852-13.2019.822.0013, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 04/10/2021.)

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO FOLHA DE PAGAMENTO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO COMPROVADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES, CASO HAJA SALDO EM FAVOR DA CONSUMIDORA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não comprovada a contratação de cartão de crédito consignável, é possível a conversão em contrato consignado padrão. Só há que se falar em repetição de indébito quanto ficar demonstrado descontos a maior. Essa Corte é assente no sentido de considerar devida a indenização por danos morais em casos de descontos indevidos em benefícios previdenciários, que não é o caso dos autos, posto que houve contratação de empréstimo. (APELAÇÃO CÍVEL 7014818-42.2020.822.0002, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 29/09/2021.)

APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REPETIÇÃO INDÉBITO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não havendo comprovação de que o autor foi informado adequadamente acerca dos termos da contratação e que houve anuência a tal regramento, qual seja, de pagamento mínimo da fatura por meio de descontos no contracheque e incidência de encargos de inadimplemento pela utilização do rotativo do cartão, é de rigor reconhecer a irregularidade da operação de cartão de crédito RMC, com conversão em empréstimo consignado. Não há que se falar em restituição em dobro ou indenização por dano moral quando demonstrada a contratação de empréstimo, ainda que por modalidade diversa. (APELAÇÃO CÍVEL 7013386-88.2020.822.0001, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 09/09/2021.)

Logo, revejo o adotado por este juízo em casos anteriores, me filiando a cognição mais recente do Eg. TJ-RO no sentido de afastar o dano moral.

Assim, rejeito o pedido de indenização.

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO e DEVOLUÇÃO EM DOBRO

A parte autora pretende a devolução de todos os valores descontados a título de RMC e decorrentes do contrato de empréstimo objeto do litígio. Subsidiariamente, requer a restituição dobrada apenas daquilo que foi pago a maior pela parte requerente.

Contudo, aludidos pedidos merecem ponderações.

É certa a conduta abusiva do banco deMANDADO, em razão de não ter informado a parte autora do serviço “realmente” contratado, porém, tal postura não retira o dever da autora em arcar com o pagamento dos valores mensais em favor do banco, já que recebeu a contrapartida dos contrato de empréstimo, ainda que este tenha se dado sob modalidade diversa da “mentalmente” contratada.

Repisa-se. A autora, deliberadamente, quis o empréstimo, não na modalidade e juros atualmente cobrados pelo banco.

Como bem observado pela autora em sua inicial, afirmou ter ser dirigido até ao banco requerido, no intuito de contrair empréstimo consignado, porém, o banco realizou a operação bancária em outra modalidade e com juros mais altos.

Aliado a isso, a autora tinha conhecimento dos exatos valores mensais descontados de seus benefícios. O que ela desconhecia era a modalidade contratada (RMC cartão de crédito) e a taxa de juros, pois, para ela, a aludida quantia referia-se ao pagamento de empréstimo consignado.

Assim, os valores descontados diretamente no benefício previdenciário da autora não são necessariamente indevidos, pois devem ser considerados para o abatimento de empréstimo consignado que sempre acreditou ter celebrado.

No entanto, o banco deMANDADO deverá readequar/substituir o contrato de RMC para a modalidade de empréstimo consignado - modalidade esta querida inicialmente pela autora, fazendo constar os encargos legais deste último (empréstimo consignado), já que os juros e encargos são bem menores.

De mais a mais, a autora em sua inicial, subsidiariamente, requereu a readequação/conversão do empréstimo de cartão de crédito - RMC - para empréstimo consignado, com a utilização dos valores já pagos a título de RMC, para amortização do saldo devedor.

Em razão deste ajustamento / conversão, pode-se constatar que a parte requerente tenha realizado pagamento maior do que o realmente devido e, apenas sobre este valor, incidirá a repetição de indébito, consoante ao entendimento do TJ-RO que segue abaixo:

PELAÇÃO. EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONVOLAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO IMPUGNADA. DESCONTO INDEVIDO. ATO ILÍCITO. ENGANO JUSTIFICÁVEL. NÃO CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. MANUTENÇÃO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não cumprido o ônus processual imputado ao banco requerido, inviável a constatação de contratação de empréstimo consignado via cartão de crédito. O desconto indevido relativo à operação financeira de empréstimo consignado via cartão de crédito, cuja contratação efetiva não se evidenciou, rende ensejo à restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente, caso constatado eventual saldo quando da efetivação da compensação determinada pelo juízo a quo. O desconto ou a cobrança indevida, sem que haja a demonstração de maiores consequências, não configura dano moral indenizável. (APELAÇÃO CÍVEL 7000852-13.2019.822.0013, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 04/10/2021.)

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO FOLHA DE PAGAMENTO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO COMPROVADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES, CASO HAJA SALDO EM FAVOR DA CONSUMIDORA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não comprovada a contratação de cartão de crédito consignável, é possível a conversão em contrato consignado padrão. Só há que se falar em repetição de indébito quanto ficar demonstrado descontos a maior. Essa Corte é assente no sentido de considerar devida a indenização por danos morais em casos de descontos indevidos em benefícios previdenciários, que não é o caso dos autos, posto que houve contratação de empréstimo. (APELAÇÃO CÍVEL 7014818-42.2020.822.0002, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 29/09/2021.)

Neste panorama, acolho em partes o pedido de repetição de indébito de forma dobrada, reconhecendo o direito da parte autora em receber apenas aquilo que pagou em excesso, quantia esta que será apurada após a readequação do contrato para o empréstimo consignado comum.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, inciso I do CPC, a fim de:

a) DECLARAR NULO o contrato de cartão de crédito consignado - RMC - com a consequente liberação da margem em favor da autora;

b) CONDENAR a parte requerida a restituir de forma dobrada, a título de repetição de indébito, apenas aquilo que foi pago em excesso pela parte autora, referentes as parcelas vencidas no quinquênio anterior a 13/08/2021 (data de propositura da ação).

c) CONDENAR o banco requerido em obrigação de fazer, consistente na readequação da operação de crédito realizada pela parte autora, nos moldes de "empréstimo consignado", com a utilização dos valores já descontados, diretamente do benefício da autora, a título de empréstimo de cartão de crédito RMC, devendo, para tanto, se valer dos encargos legais utilizados para a contratação inicialmente querida pela autora - empréstimo de consignado de idosos, com descontos em benefício previdenciário.

Após a realização do determinado no item "c", verificada a quitação integral da dívida contraída no contrato de empréstimo objeto dos autos, após a inclusão dos encargos devidos, na forma proposta nesta SENTENÇA e dedução dos valores já descontados no benefício da autora, eventuais valores excedentes deverão ser devolvido à autora, em sua forma dobrada.

Na readequação do contrato para "empréstimo consignado" deverá ser levada em consideração a taxa de juros e correção monetária vigentes à época da realização da operação bancária pela parte autora, considerando ser a modalidade pretendida por ela, possuía juros bem menores e demais vantagens. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para tanto.

Sem custas e honorários por serem inaplicáveis ao rito (art. 55 da Lei 9.099/95).
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Caso seja interposto recurso com pedido de gratuidade judiciária, o pedido deve estar instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Caso nada seja requerido, após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo. Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000918-57.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento, Juros de Mora - Legais / Contratuais

Requerente/Exequente: EDINALDO VIEIRA JONAS

Advogado do requerente: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999A, ALLAN BATISTA ALMEIDA, OAB nº RO6222

Requerido/Executado: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA

Advogado do requerido: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA, OAB nº SP349275

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Expeça-se a carta de arrematação e ordem de entrega do bem (art. 901 do CPC), comunicando-se o arrematante para retirada do expediente.

1.1- Consigno que cumprirá ao arrematante o dever de registrar o bem perante o Cartório de Registro de Imóveis.

2- Certifique-se o saldo contido em conta judicial.

3- Em seguida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, dar impulso ao feito, manifestar-se sobre eventuais valores disponíveis em conta judicial e indicando se ainda possui interesse na penhora dos bens indicados, devendo, na oportunidade, acostar o cálculo do débito atualizado e apresentar a certidão de inteiro teor atualizada.

3.1- Sendo solicitada a liberação do saldo em conta judicial, fica autorizada a liberação por transferência bancária ou alvará judicial.

4- Atendido o item anterior, venham os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000037-41.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: ESTEMIR CANDIDO DA SILVA

Advogado do requerente: HELOISLAYNE AVELINO LUCIANO DA SILVA, OAB nº RO11530, ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS, OAB nº RO11405, JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518

Requerido/Executado: ENERGISA

Advogado do requerido: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

1.1- Visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, determino a juntada dos seguintes documentos:

1. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

2. Apresentação de 2 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, considerando que apenas 1 foi apresentado, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

3. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

1.2- Sem prejuízo dos demais itens, a parte autora também DEVERÁ esclarecer a respeito dos seguintes pontos:

a) Se a rede particular é localizada integralmente no imóvel de seus proprietários;

b) Se a subestação é utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para as unidades de consumo de seus proprietários ou se é conectada em sistema de distribuição de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

2- Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Retire-se da pauta a audiência designada.

Cumpra-se.

Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

Jaru - RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000188-07.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Reivindicação, Acesso

Requerente/Exequente: JOAO BATISTA DE ASSIS

Advogado do requerente: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796A

Requerido/Executado: ENERGISA

Advogado do requerido: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

1.1- Visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, determino a juntada dos seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);

2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;

3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;

4. ART protocolado junto ao CREA/RO;

5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;

6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

1.2- Sem prejuízo dos demais itens, a parte autora também DEVERÁ esclarecer a respeito dos seguintes pontos:

- a) Se a rede particular é localizada integralmente no imóvel de seus proprietários;
- b) Se a subestação é utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para as unidades de consumo de seus proprietários ou se é conectada em sistema de distribuição de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

2- Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000065-09.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Requerente/Exequente: MARQUES SOARES DE MORAES

Advogado do requerente: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

Requerido/Executado: ENERGISA

Advogado do requerido: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

1.1- Visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, determino a juntada dos seguintes documentos:

1. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

1.2- Sem prejuízo dos demais itens, a parte autora também DEVERÁ esclarecer a respeito dos seguintes pontos:

- a) Se a rede particular é localizada integralmente no imóvel de seus proprietários;
- b) Se a subestação é utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para as unidades de consumo de seus proprietários ou se é conectada em sistema de distribuição de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

2- Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

Jaru - RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7007178-48.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

PROCURADOR: ERMINDO LOPES

ADVOGADOS DO PROCURADOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984, RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472,

HENRIK FRANCA LOPES, OAB nº RO7795

PROCURADOR: ENERGISA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Em razão da pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, da necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal, bem como considerando a alteração da Lei dos juizados especiais civil autorizando a

conciliação por videoconferência (lei 13.994/2020), DETERMINO a realização da audiência de conciliação por videoconferência - por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp (Fone/WhatsApp: 69-3521-0240), para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet -.

CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, junto à CEJUSC por meio do Fone/WhatsApp: 69-3521-0240 -, sob pena de ser decretada a sua revelia.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 dias antes da audiência. Caso ambas as partes possuam advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.

A parte que não tiver advogado constituído a intimação deverá ocorrer pessoalmente, via AR ou expedição de MANDADO.

Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.

A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

II -) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II -) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

PROCURADOR: ERMINDO LOPES, LC 634 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PROCURADOR: ENERGISA, ÁREAS ESPECIAIS 2022 AV. JUSCELINO KUBITSCHEK, 2022 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000174-23.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: JOSE LUIZ PIOVEZAM

Advogado do requerente: MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649

Requerido/Executado: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 dias, a fim de:

a) apresentar identificador do contrato anterior, do qual se originam os débitos que pretende a declaração de inexistência, apontando numeração ou qualquer outro meio identificativo, a fim de evitar eventual confusão no decorrer do processo. Se possível, também deverá identificar o contrato atual, nos mesmos termos indicados neste item;

b) retificar o valor da causa ao real proveito econômico (art. 291 e 292 do CPC), somando a quantia declarada o valor dos débitos que pretende que sejam declarados inexistentes.

1.1- Em caso de não atendimento, a petição inicial será indeferida (art. 321, parágrafo único do CPC).

2- Atendido o item anterior, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003982-70.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: BRUNO TIAGO TEIXEIRA RODRIGUES, MAGNO PEREIRA DORNELES, RAFAEL SAMPAIO DA SILVA

Advogado do requerente: ARTHUR PEREIRA MUNIZ, OAB nº RO8339

Requerido/Executado: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do requerido: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

A presente demanda encontra-se apta ao julgamento, tendo em vista que as provas colacionadas no feito são suficientes para formar o convencimento do juízo. Portanto, aplica-se a regra do art. 355, inciso I do CPC quanto ao julgamento antecipado.

Passo a análise das preliminares e, em seguida, ao MÉRITO.

PRELIMINARES

AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E NÃO COMPROVAÇÃO PRETENSÃO RESISTIDA

A parte requerida fundamenta que não há interesse de agir e não foi comprovada a pretensão resistida, pois a parte autora detém meios alternativos para resolução da contenda na via administrativa.

Não prosperam as razões da parte ré.

Vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da inafastabilidade da jurisdição, este que se encontra insculpido no art. 3º do CPC.

O referido DISPOSITIVO prevê que não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

Entretanto, existem 03 mitigações a este princípio, onde se exige o esgotamento da via administrativa para a viabilidade da pretensão judicial. As exceções são as seguintes: Lides Desportivas (art. 217 § 1º da CF/88), Habeas Data (art. 8º da Lei 9.507/97) e Ações Previdenciárias (STF: RE 631.240- MG).

A pretensão dos autos não se adequa as exceções supramencionadas.

Logo, não há como falar em ausência de interesse de agir e nem tão pouco em ausência de pretensão resistida.

Portanto, rejeito as preliminares.

DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA DO JUÍZO

A requerida também arguiu a preliminar de incompetência territorial.

O requerido alegou que o presente juízo é incompetente pois os autores teriam juntado comprovantes de residência em nome de terceiros estranhos à lide.

Contudo, a ação foi construída no endereço dos autores.

Em análise aos autos, verifica-se que o comprovante de residência do autor BRUNO TIAGO TEIXEIRA RODRIGUES, juntado aos autos, está em nome de ANA VAZ TEIXEIRA. Conforme comprova o documento acostado em ID Num. 61250644, Ana é a genitora de Bruno.

Portanto plenamente comprovado que o foro para competência da lide é a desta comarca, nos termos art. 4º, III da Lei 9.099/95.

Assim, também afastado essa preliminar.

MÉRITO

No MÉRITO, a presente ação é procedente.

Cuida-se de indenização por danos morais em razão de cancelamento do voo. A justificativa apresentada pela requerida, a época dos fatos, decorre da pandemia causada pelo COVID-19. Informam os requerentes que buscaram a remarcação das passagens, mas não obtiveram êxito. Neste cenário, pugnaram pela restituição do valor pago nas passagens, o que foi negado pela requerida, segundo relatam os autores. Apontam que a ré viabilizou apenas a remarcação das passagens aéreas. Os requerentes relatam que tiveram que adquirir outra passagem em empresa diversa para chegarem na data anteriormente agendada. Pedem, ao final, indenização por danos morais, restituição dos valores pagos a título de passagem aérea e a diferença entre a passagem adquirida com a requerida e o voo utilizado para viagem dos autores.

A parte requerida, por sua vez, apresentou contestação genérica, limitando-se a argumentos vazios sem se ater ao tema proposto pelos autores. Não há contrapontos aos fatos alegados na inicial. A ré apenas argumenta de forma sucinta sobre ausência de prova da condição de passageiro, excludente de responsabilidade (pandemia), impossibilidade de caracterização de dano moral e descabimento de indenização por dano material.

Pois bem.

Apesar dos argumentos apresentados pela ré, estes não prosperam.

A requerida sustenta que os autores não comprovaram que eram de fato passageiros. Porém, consta no feito documentos que anunciam o cancelamento do voo (ID Num. 61251268 - Pág. 1) e também que a requerida ofertou crédito em razão do cancelamento (ID Num. 64079996 - Pág. 1). Diante dessas provas, caso os requerentes não tivessem a condição de passageiros, caberia a requerida apresentar a relação de compras do referido voo cancelado para provar que os requerentes não pertenciam a lista de passageiros, como não o fez, o argumento fica vazio, pelo que não merece acolhimento.

Sobre a excludente de responsabilidade, a empresa requerida se baseia tão somente na pandemia, mas não traz ao feito qualquer prova da influência da COVID no cancelamento do voo. A título de exemplo, poderia ter informado que o voo foi cancelado em razão da quantidade de funcionários infectados, apresentando comprovação de seu argumento.

Aliás, a pandemia não pode ser utilizada como justificativa, conforme entendimento da Turma Recursal do TJ-RO:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1. O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido. 2. A pandemia do Corona vírus não afasta como um todo a responsabilidade das empresas de cumprirem com suas obrigações, devendo estas, buscarem meios alternativos, visando a solução

do problema. 3. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7042880-95.2020.822.0001, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 26/11/2021.)

Como a requerida não trouxe correlação fática e nem tão pouco provas contundentes, entendo que trata-se de caso de readequação da malha aérea comum. A conduta parte da requerida dentro de sua liberalidade, mas isto, por si só, não afasta o dever de indenizar os consumidores lesados.

A Turma Recursal do TJ-RO possui posicionamento firme sobre o tema, consignando que a mera alegação de readequação não é suficientes para afastar a responsabilidade:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. READEQUAÇÃO DA MALHA AÉREA. EXCLUDENTE NÃO CONFIGURADA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 – A alteração injustificada do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2 – A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3—A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7002067-89.2021.822.0001, Rel. Juiz Audarzean Santana da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 31/12/2021.)

Os requerentes tinham como escopo participar de um curso designado em data certa, não se tratava de viagem de passeio ou férias.

O cancelamento injustificado da requerida e a ausência de opções para os autores deixa em evidência a falha na prestação do serviço.

A empresa requerida poderia ter ofertado o voo em outra companhia, mas isto não ocorreu na situação em tela; eis que a requerida limitou-se a ofertar o reagendamento para outra data, sem oportunizar o reembolso das passagens.

Diante da falha na prestação de serviço, reputo como incontroverso o ato ilícito da empresa ré.

Passo a analisar o pedido de dano moral e dano material.

DANO MORAL

O art. 186 e 927 do CC dispõem sobre a responsabilidade civil em caso de ato ilícito.

Vejamos o que consta na redação dos referidos DISPOSITIVO s legais:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Percebe-se da norma civil que aquele que pratica ato ilícito, causando danos a outrem, tem a obrigação de reparar.

Os elementos da responsabilidade civil são: ação ou omissão (voluntários), dano (prejuízo), culpa (negligência ou imprudência) e nexo causal (vínculo entre a conduta do agente e o prejuízo experimentado pela vítima).

A Constituição Federal garante como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Essa proteção pode ser exercida de maneira preventiva pelo titular do direito para evitar sua violação. Todavia, caso este se consuma assiste direito à vítima do pleito à indenização por danos morais.

Ao caso aplica-se o regramento do CDC, em especial o disposto no art. 14 do referido código consumerista. Vejamos o que prescreve o artigo menciona:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

A norma é categórica em apontar a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços pelos danos causados.

Com efeito, basta ficar demonstrado o dano e o nexo de causalidade, além da conduta ilícita da parte que causou o dano.

A conduta da requerida é claramente ilícita, visto que não há justificativa para o cancelamento do voo, o que configura falha na prestação de serviço. Também fica demonstrado o nexo de causalidade, já que o cancelamento do voo deu causa aos danos experimentados pelos requerentes (transtorno com a tentativa de remarcação, necessidade de aquisição de novas passagens, dentre outros). O dano é patente, tendo em vista que os requerentes tinham curso marcado para aquela data e a ré não oportunizou alternativas para viagem na data especificada, sendo que os autores tiveram que adquirir novas passagens para poder participar do curso.

Neste contexto, entendo por reconhecer o dano mora, conforme entendimento do TJ-RO:

TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO/ATRASSO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. PANDEMIA. COVID-19. INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA. FALHA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. REESTRUTURAÇÃO DE MALHA AÉREA. DANO MORAL. DEVIDO. QUANTUM FIXADO. PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Ante a pandemia do COVID-19, é dever da empresa aérea prestar informações adequadas e cabíveis ao consumidor. Comprovada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento/atraso de voo há indenização por dano moral ante a aflição e transtornos suportados pelo passageiro. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7012732-67.2021.822.0001, Rel. Juiz Audarzean Santana da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 31/12/2021.); e

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. READEQUAÇÃO DA MALHA AÉREA. EXCLUDENTE NÃO CONFIGURADA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 – A alteração injustificada do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2 – A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3—A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7011093-14.2021.822.0001, Rel. Juiz Audarzean Santana da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 31/12/2021.)

Resta tratar do quanto devido a título de indenização.

Considerando a situação enfrentada pelos autores, a caráter pedagógico do dano moral, a conduta da requerida e a sua condição financeira, entendo por fixar a indenização no importe de R\$ 2.000,00 para cada um dos requerentes, totalizando a quantia de R\$ 6.000,00.

DANO MATERIAL

Acerca do dano material, razão assiste os requerentes.

São 02 pedidos, o primeiro refere-se a restituição do valor pago a título de passagem aérea e o segundo pertine ao pagamento do valor despendido a mais para aquisição de outra passagem, por outra companhia aérea.

Primeiramente, sobre o reembolso da passagem.

Em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19, foram editadas diversas normas com o intuito de conservar o mercado empresarial, especialmente nas áreas mais atingidas. Dentre estas normas, foi editada a Lei 14.034/2020 que dispõe, entre outros assuntos, sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19.

O art. 3º da referida norma trata a respeito do reembolso, prevendo o seguinte:

Lei 14.034/2020

Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de outubro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.024, de 2020)

Como se extrai da norma supramencionada, o reembolso de voo cancelado dentro do período compreendido entre 19/03/2020 a 31/10/2021 será realizado em até 12 meses, a contar da data do cancelamento do voo.

Os voos foram cancelados em 31/03/2021 (ida – ID Num. 61251268 - Pág. 1) e 05/04/2021 (volta - ID Num. 61251270 - Pág. 1), ou seja, dentro do período acima referendado pela norma emergencial.

Com efeito, os requerentes fazem jus ao reembolso, respeitado o período de 12 meses, a contar da data do cancelamento, em atenção ao disposto no art. 3º da Lei 14.034/2020.

Neste sentido, colaciono o entendimento da Turma Recursal do TJ-RO:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. CANCELAMENTO VOO PELO CONSUMIDOR. PANDEMIA. COVID-19. DANO MORAL. INEXISTENTE. DANO MATERIAL. REEMBOLSO. DEVIDO. Ante a pandemia do COVID-19 que ocasionou diversos transtornos aos consumidores, o cancelamento deve atender as regulamentações dispostas na Lei nº 13.040/2020, de 05 de agosto de 2020. Quando inexistente fatos que transbordem a esfera extrapatrimonial, não há que se falar em indenização por dano moral. É devido o reembolso a título de dano material do valor da passagem aérea ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7030147-97.2020.822.0001, Rel. Des. Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 23/02/2021.)

Sobre a quantia a ser devolvida, restam dúvidas.

A parte autora anuncia que arcou com 03 passagens, no valor unitário de R\$ 992,45.

Contudo, não há provas a respeito do valor exato pago a empresa requerida.

Existe um extrato de cartão de crédito que anuncia a aquisição de uma passagem fornecida pela requerida (ID 61251278), mas o valor indicado é inferior ao pleiteado e também não existem informações que correlacionem com a viagem objeto do questionamento inicial.

É dever do requerente provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I do CPC).

Como o requerente não o fez, não há como determinar a devolução na quantia descrita na inicial.

Apesar disto, é inegável que os requerentes compraram as passagens. Tanto é que a ré ofertou o crédito no importe de R\$ 2.236,59 (ID Num. 64079996 - Pág. 1).

Assim, ausente a prova do direito ao importe requerido na inicial, mas patente o dever da ré de devolver o valor das passagens, entendo por fixar o dano material de reembolso na quantia ofertada a título de crédito pela requerida, qual seja: R\$ 2.236,59, o que importa em R\$754,53 para cada autor.

Sobre o pedido de restituição em dobro, não prospera.

O art. 42 do CDC prescreve a restituição dobrada quando tratar-se de cobrança indevida:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Na espécie, não se trata de cobrança indevida, pois os requerentes adquiriram a passagem com o objetivo de viajar, o voo foi cancelado e isto dá causa tão somente ao reembolso. O valor cobrado não é indevido, pelo que a restituição será de forma simplificada.

A respeito da diferença das passagens pagas, entendo que a requerida deve arcar com este ônus.

Os autores foram obrigados a comprar outra passagem aérea, conforme se verifica no documento de ID 61251271.

Caso a parte requerida não tivesse cancelado o voo, os requerentes não teriam que ter adquirido nova passagem, motivo pelo qual, aquilo que excedeu o valor pago anteriormente, deve ser suportado pela ré, dada a sua conduta ilícita.

Incide aqui, novamente, a regra do art. 186 combinado com o art. 927, ambos do CC. Também se aplica a responsabilidade civil objetiva, tal como exposto no dano moral (art. 14 do CDC).

Importante ressaltar que os requerentes não comprovaram o valor despendido com a passagem aérea inicialmente adquirida, tanto que foi necessário fazer juízo de ponderação para firmar a quantia devida a título de reembolso.

No entanto, foram específicos em requerer o pagamento de R\$ 121,62 a título de dano material.

Comparando com o valor ofertado pela requerida como crédito e fixado a título de reembolso (menor que o pleiteado pelo autores), entendo que há provas suficientes para concluir que os requerentes pagaram um valor maior do que o anterior, quando da aquisição das novas passagens.

De todo modo, é vedado ao juiz proferir DECISÃO de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi deMANDADO (art. 492 do CPC).

Portanto, acolho o pedido dos autores, devendo a requerida pagar a quantia de R\$ 121,62, para cada autor, pelo prejuízo experimentado com a aquisição de passagens por preço superior.

Neste sentido, já decidiu a Turma Recursal:

TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VÔO. ANTECEDÊNCIA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. AQUISIÇÃO DE NOVO BILHETE. DANO MATERIAL. DIFERENÇA DE PREÇO. O simples inadimplemento contratual representado pelo cancelamento de vôo, contornado com a aquisição de outro bilhete não enseja dano moral. Dano material representado pelo prejuízo com a aquisição de passagens por preço superior. Recurso parcialmente provido. (Recurso Cível 1001236-46.2008.822.0601, Rel. Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 27/10/2008. Publicado no Diário Oficial em 19/12/2008.)

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para:

a) CONDENAR a requerida a pagar a parte autora, a título de danos morais, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos requerentes, acrescidos de correção monetária a partir desta SENTENÇA (Súmula 362 do STJ) e juros de mora da citação (art. 405 do CC).

b) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais, a título de reembolso, no valor de R\$ 2.236,59 (R\$754,53 para cada autor), acrescido de correção monetária desde o último cancelamento (05/04/2021), nos termos do art. 3º da Lei 14.034/2020. O valor deverá ser pago dentro do prazo de 12 meses, a contar do último cancelamento (05/04/2021), ou seja, até 05/04/2022. Os juros de mora serão contados apenas a partir do término do prazo para pagamento.

c) CONDENAR a parte requerida ao pagamento da quantia de R\$ 121,62, em favor de cada requerente, a título de danos materiais, acrescidos de juros de mora desde a citação (art. 405 do CC) e correção monetária desde o desembolso.

Sem custas e honorários por serem inaplicáveis ao rito (art. 55 da Lei 9.099/95). SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Caso seja interposto recurso com pedido de gratuidade judiciária, o pedido deve estar instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Caso nada seja requerido, após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo. Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000184-67.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Prestação de Serviços, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: GEDEAO RODRIGUES DE AQUINO

Advogado do requerente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A

Requerido/Executado: ENERGISA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

1.1- Visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, determino a juntada dos seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);

2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;

3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;

4. ART protocolado junto ao CREA/RO;

5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;

6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

1.2- Sem prejuízo dos demais itens, a parte autora também DEVERÁ esclarecer a respeito dos seguintes pontos:

a) Se a rede particular é localizada integralmente no imóvel de seus proprietários;

b) Se a subestação é utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para as unidades de consumo de seus proprietários ou se é conectada em sistema de distribuição de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

2- Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7007294-54.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: ANA ANGELICA DOS SANTOS MELQUISEDEC

Advogado do requerente: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, SANDRA FLORENTINO, OAB nº RO11795

Requerido/Executado: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do requerido: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- A parte autora, quando do ajuizamento da presente demanda optou pelo procedimento 100% digital.

A Resolução n. 345/2020 do CNJ autorizou a implementação dos “Juizados 100% Digitais” e estabeleceu suas diretrizes.

Segundo dispõe a aludida norma, em seu art. 1º, §1º, “No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores.” O art. 2º, parágrafo único da referida Resolução prevê que:

Art. 2º As unidades jurisdicionais de que tratam este ato normativo não terão a sua competência alterada em razão da adoção do “Juízo 100% Digital”.

Parágrafo único. No ato do ajuizamento do feito, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil.

Desta feita, deverá a parte autora emendar a sua peça vestibular, com o escopo de atender os critérios da Resolução n. 345/2020 do CNJ, para o fim de informar:

- a) o seu endereço de e-mail e número de telefone, bem como o de seu advogado;
- b) endereço de e-mail e número de telefone da parte requerida;
- c) se a parte requerida possui convênio com o TJ-RO para fins de citação/intimação eletrônica.

1.1- Diante da impossibilidade de informar tais dados, a parte autora poderá retratar-se da escolha.

1.2- Concedo o prazo de 15 dias para emenda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2- Decorrido o lapso temporal sem manifestação, certifique-se e venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7007302-31.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: RONALDO MARTINS BORGES

ADVOGADO DO AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial e deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

A parte autora aduz que construiu em sua propriedade rural 01 (uma) subestação, para instalar energia elétrica em sua propriedade rural, requerendo o ressarcimento dos valores empreendidos. Logo, para que se possa saber se a parte autora efetuou os gastos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em auto de constatação por oficial de justiça.

Autorizo que seja realizada a constatação antes da citação da ENERGISA, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Para isso, DETERMINO ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o Oficial de Justiça deverá averiguar:

- a) se a rede particular é localizada integralmente no imóvel de seus proprietários;
- b) se a subestação é utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para as unidades de consumo de seus proprietários ou se é conectada em sistema de distribuição de energia elétrica para outras unidades consumidoras;

- c) Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;
- d) Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA);
- e) Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;
- f) Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes;
- g) se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor (vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente;
- h) Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA) Indicando quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

- 1) Depois de juntado o laudo, CITE-SE a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2) Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
- 3) Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

- 4)Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.

Determino a publicação no Diário de Justiça Eletrônico, para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Jaru/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000182-97.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

Requerente/Exequente: JOSE CRISTIANO CAVALCANTE PINHEIRO

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

Requerido/Executado: ENERGISA

Advogado do requerido: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Recebo a petição inicial.

1.1- Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação declaratória de inexistência de débito com pedidos de dano moral e material. A presente demanda foi ajuizada por JOSE CRISTIANO CAVALCANTE PINHEIRO em face da requerida ENERGISA. Pede liminarmente que a requerida seja compelida a se abster de realizar cobranças relacionadas ao débito discutido nos autos, por se tratar de dívida indevida. Justifica que o débito tem como origem um termo de confissão de dívida relacionado a fatura de energia elétrica, mas que, o consumo descrito na fatura, não condiz com a realidade de sua unidade consumidora, motivo pelo qual entende indevida a cobrança.

Pois bem.

No caso em apreço, entendo que estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.

A parte autora trouxe aos autos o histórico de consumo da sua unidade consumidora (ID 67172607), este que, em comparativo com a fatura cobrada pela ré (ID 67172605), demonstra que o consumo em sua unidade é muito inferior ao cobrado pela requerida. Logo, há plausibilidade na dúvida suscitada pelo requerente, quanto a regularidade da cobrança.

Neste contexto, entendo que existem elementos que demonstram a probabilidade do direito.

O perigo na demora é claro, tendo em vista que forçaria o autor a pagar dívida que alega indevida e o inadimplemento pode causar a inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes.

Portanto, estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência (art. 300 do CPC).

O TJ-RO tem adotado uma linha cautelosa em diversos casos onde discute-se a dívida e sua regularidade, a fim de evitar maiores prejuízos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO. A Resolução n. 414/2010 da ANEEL veda a suspensão de energia elétrica decorrente de faturas vencidas e não pagas há mais de 90 dias. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito e perigo da demora, impõe-se a

concessão do pedido feito liminarmente para o fim de determinar o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, bem como para que seja suspenso qualquer procedimento de cobrança das faturas discutidas. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0807485-97.2021.822.0000, Rel. Des. José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 09/12/2021.);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO TUTELA. SUSPENSÃO DE DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MULTA. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. PERIODICIDADE. CRITÉRIO DO JULGADOR. RECURSO DESPROVIDO. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da tutela provisória, sobretudo diante da discussão da dívida, impõe-se sua concessão a fim de que os descontos no benefício previdenciário da parte autora sejam suspensos. A periodicidade da multa pecuniária pode ser fixada em dias, semanas, meses ou horas, ficando a critério do julgador. A multa imposta, em caráter liminar, deve ser mantida quando compatível com a obrigação. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0807094-45.2021.822.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 18/11/2021.); e

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATOS. EMPRÉSTIMOS PESSOAIS. SUSPEITA DE FRAUDE. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DA COBRANÇA. REQUISITOS LEGAIS. DEMONSTRAÇÃO. Estando a dívida em discussão judicial, ante a alegação de contratação fraudulenta por suposto vício de vontade, correta é a suspensão da cobrança dos empréstimos em antecipação de tutela, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo de dano à parte contrária. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803172-93.2021.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 13/10/2021.)

Este entendimento da corte de apelação também reflete a minha cognição nestes casos, pelo que torna-se medida de rigor acolher a liminar.

Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e DETERMINO a parte requerida que se abstenha de efetuar qualquer cobrança referente a dívida objeto da discussão nestes autos.

2- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC e art. 16 da Lei 9.099/95, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

3- Cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

4- Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

5- Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- Nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

7- Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: ENERGISA, RUA RICARDO CATANHEDE 1101, UNIDADE DE JARU SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000136-11.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: PEDRO CESAR DE MORAES, MARINALVA DE SOUZA FERREIRA MORAES

Advogado do requerente: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

Requerido/Executado: ENERGISA

Advogado do requerido: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Recebo a petição inicial.

2- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC e art. 16 da Lei 9.099/95, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

3- Cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

4- Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

5- Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- Nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

7- Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7007268-56.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

REQUERENTE: JORDANE CELINA DA SILVA GOMES

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

REQUERIDOS: GOL LINHAS AEREAS S.A., F R T OPERADORA DE TURISMO LTDA - EPP, ERIVELTON FERREIRA BISPO 70970122268

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Em razão da pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, da necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal, bem como considerando a alteração da Lei dos juzizados especiais civil autorizando a conciliação por videoconferência (lei 13.994/2020), DETERMINO a realização da audiência de conciliação por videoconferência - por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp (Fone/WhatsApp: 69-3521-0240), para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet -.

CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, junto à CEJUSC por meio do Fone/WhatsApp: 69-3521-0240 -, sob pena de ser decretada a sua revelia.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 dias antes da audiência. Caso ambas as partes possuam advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.

A parte que não tiver advogado constituído a intimação deverá ocorrer pessoalmente, via AR ou expedição de MANDADO.

Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.

A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

II -) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II -) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022
Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: JORDANE CELINA DA SILVA GOMES, RUA RIO GRANDE DO NORTE 2463 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDOS: GOL LINHAS AEREAS S.A., VILA CONGONHAS, PRAÇA LINNEU GOMES, S/N SANTO AMARO - 04626-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, F R T OPERADORA DE TURISMO LTDA - EPP, AVENIDA BRASIL 1345, 4 ANDAR CENTRO - 85851-000 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ, ERIVELTON FERREIRA BISPO 70970122268, AV RIO BRANCO 2124 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000180-30.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: ELMA DE BRITO LOURENCO

Advogado do requerente: CARLA DANYELLE DESIDERIO FREITAS, OAB nº RO10991, CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA, OAB nº RO2481

Requerido/Executado: ENERGISA

Advogado do requerido: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Recebo a petição inicial.

2- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC e art. 16 da Lei 9.099/95, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

3- Cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

4- Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

5- Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- Nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

7- Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7000174-23.2022.8.22.0003

AUTOR: JOSE LUIZ PIOVEZAM

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835

REQUERIDO: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Jaru, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7007119-60.2021.8.22.0003

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Compensação

REQUERENTES: ASSUEL SILVA DOS SANTOS, ZILMA RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: HELOISLAYNE AVELINO LUCIANO DA SILVA, OAB nº RO11530

INTERESSADO: NÃO TEM INTERESSADO

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedido de alvará judicial ajuizado por Assuel Silva dos Santos e Zilma Rodrigues da Costa, para fins de levantamento de eventuais saldos em conta da “de cujus” Camila Rodrigues da Silva.

A questão posta refere-se à direito sucessório, cuja tramitação não é admissível nos Juizados Especiais Cíveis.

Assim, declaro a incompetência para julgamento da presente, razão pela qual determino a redistribuição do feito à Vara Comum desta Comarca.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004752-63.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas

Requerente/Exequente: LENALDO JOSE DE ALMEIDA

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733, THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136A

Requerido/Executado: Banco Bradesco

Advogado do requerido: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

A presente ação comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, conforme dispõe art. 355, inciso I do CPC.

Passo a análise da preliminar.

PRELIMINAR

AUSÊNCIA INTERESSE DE AGIR – Esgotamento da via administrativa

A parte requerida aponta que não houve tentativa de solucionar a questão na via administrativa por parte do autor. Discorre que está seria uma condição para que se pudesse litigar judicialmente. Pediu a extinção do feito.

Sem razão a parte requerida.

O direito brasileiro resguarda um princípio basilar das relações conflituosas de nossa sociedade, o princípio da inafastabilidade do

PODER JUDICIÁRIO, também conhecido como a inafastabilidade da jurisdição.

Tal princípio está consagrado no inciso XXXV do art. 5º da CF, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito”. Nesse sentido, a despeito do aumento vertiginoso da judicialização de interesses, o acesso à justiça é um direito fundamental, sendo, portanto, inconstitucionais eventuais barreiras a esse acesso.

O art. 3º do CPC, por sua vez, reproduziu o comando constitucional, dispondo que “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”.

Portanto, não podem existir barreiras a pretensão judicial dos cidadãos.

Contudo, este princípio possui 03 mitigações, segundo a doutrina majoritária, sendo elas: Lides esportivas (art. 217, § 1º da CF/88); Habeas Data (Art. 8º da Lei 9.507/97); e Ações Previdenciária (STF - RE 631.240- MG).

O objeto da presente demanda não se amolda a estas exceções, motivo pelo qual não é cabível exigir da parte autora o esgotamento da via administrativa.

Com efeito, não prospera os argumentos da parte requerida.

Forte as razões, rejeito a preliminar.

MÉRITO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de repetição de indébito e danos morais. A parte requerente discorre que notou descontos em seu benefício previdenciário, mas que não sabia do que se tratava. Em diligência junto ao INSS, constatou que os débitos descontados se referem a uma linha de crédito (cartão de crédito) que é descontado mensalmente. Em virtude disto, pede a parte autora que seja declarada a inexistência do débito, bem como que o requerido seja condenado a ressarcir, de forma dobrada, o que foi descontado e a pagar indenização por danos morais.

O banco requerido, por sua vez, apresenta contestação genérica, sem se ater com os termos dos autos. Limita-se a arguir matéria de direito e justificar a possibilidade do uso do cartão de crédito e desconto da RMC. Argumentou sobre a inexistência do dano moral e impossibilidade devolução em dobro. Ao final, pediu a improcedência dos pedidos iniciais.

Pois bem.

No MÉRITO, a presente demanda é procedente.

A parte autora alega que não contratou os serviços atinentes ao cartão de crédito, pelo que, em tese, seriam indevidos os descontos feitos a título de RMC em seu benefício previdenciário.

O banco requerido, que aponta a regularidade dos descontos, deveria provar que o autor contratou o serviço. Sobretudo, pelo fato de que, a DECISÃO inicial, consignou a inversão do ônus da prova, recaindo sobre o requerido o dever de apresentar a prova da contratação do serviço.

Entretanto, o banco requerido não se desincumbiu de seu ônus.

Segundo o precedente do TJ-RO, ainda que não fosse o caso de inversão do ônus da prova, a luz da dinâmica das provas, era dever do ente requerido demonstrar a contratação do serviço, conforme se verifica abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA E DESCONTOS INDEVIDOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. SERVIÇO NÃO SOLICITADO. CONTRATO NÃO APRESENTADO. ÔNUS DO BANCO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL CONFIGURADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. Pela dinâmica do ônus da prova, tratando-se de prova de fato negativo caberia ao apelante comprovar que o consumidor tinha conhecimento do contrato de RMC. Não comprovada a relação jurídica que embasa descontos e cobrança por cartão de crédito não solicitado, deve ser declarada a inexigibilidade do débito, com a devolução em dobro da quantia indevidamente descontada. É possível a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo consumidor, pois tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição tratada no art. 42 do CDC. Diante da conduta ilícita ou, no mínimo, negligente da instituição financeira, esta deve ser obrigada a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em realizar descontos e cobranças sem que houvesse respaldo legal para tanto. (APELAÇÃO CÍVEL 7001913-27.2019.822.0006, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 22/12/2020.)

De todo modo, não há prova da contratação, pois não foi juntado o contrato assinado pela parte autora. E, ausente a prova da contratação, fica demonstrada a conduta abusiva do banco requerido, já que forneceu um serviço sem a solicitação do consumidor, o que é vedado pelo CDC:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

Fica configurada, portanto, a conduta abusiva do banco requerido.

Neste mesmo sentido, é a jurisprudência do TJ-RO:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC. INFORMAÇÃO ADEQUADA. AUSÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO CONDICIONADA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO CONDIZENTE. A conduta da instituição bancária ao emitir suposto cartão de crédito, promovendo descontos de valor mínimo para pagamento infundável na folha de pagamento do consumidor, revela-se prática abusiva do banco e resulta em configuração da necessidade de indenização por dano moral. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e à gravidade da culpa. (APELAÇÃO CÍVEL 7002206-91.2019.822.0007, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 16/12/2020.)

Assim, declaro inexistente a dívida referente ao cartão de crédito.

Resta tratar do pedido de repetição de indébito e dano moral.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO

O Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre a cobrança indevida e a possibilidade de ressarcimento em dobro, conforme se verifica abaixo:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

No presente caso, a cobrança indevida restou demonstrada pelo desconto da dívida declarada inexistente. Percebe-se do extrato de empréstimos consignados (ID 62469459) que o banco requerido descontava a parcela do empréstimo e o valor da RMC, este último, sem previsão de encerramento, culminando-se em dívida infinita.

Logo, a meu ver, fica demonstrada a cobrança indevida e a má-fé.

A luz da jurisprudência do TJ-RO, é possível a restituição de forma dobrada nestes casos, conforme se verifica abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA E DESCONTOS INDEVIDOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. SERVIÇO NÃO SOLICITADO. CONTRATO NÃO APRESENTADO. ÔNUS DO BANCO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL CONFIGURADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. Pela dinâmica do ônus da prova, tratando-se de prova de fato negativo caberia ao apelante comprovar que o consumidor tinha conhecimento do contrato de RMC. Não comprovada a relação jurídica que embasa descontos e cobrança por cartão de crédito não solicitado, deve ser declarada a inexigibilidade do débito, com a devolução em dobro da quantia indevidamente descontada. É possível a devolução em dobro

dos valores pagos indevidamente pelo consumidor, pois tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição tratada no art. 42 do CDC. Diante da conduta ilícita ou, no mínimo, negligente da instituição financeira, esta deve ser obrigada a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em realizar descontos e cobranças sem que houvesse respaldo legal para tanto. (APELAÇÃO CÍVEL 7001913-27.2019.822.0006, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 22/12/2020.)

Reconhecido o dever de ressarcimento, é importante precisar a quantia a ser devolvida.

A parte autora juntou ao feito os extratos de pagamento do benefício previdenciário (ID 62469458).

O valor dos descontos, segundo a parte autora, perfaz a quantia de R\$ 2.226,22.

Em sentido contrário, a parte requerida não produziu provas ou apresentou impugnação, pelo que é incontroversa a quantia pedida.

Assim, comprovada a cobrança indevida e a má-fé, faz jus a parte autora a repetição de indébito, de forma dobrada, pelo que deverá a parte requerida devolver a quantia de R\$ 4.452,44 (valor já calculado de forma dobrada – 2 x R\$ 2.226,22= R\$ 4.452,44)

DANO MORAL

O art. 186 e 927 do CC dispõem sobre a responsabilidade civil em caso de ato ilícito.

Vejam os que consta na redação dos referidos DISPOSITIVO s legais:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Percebe-se da norma civil que, aquele que pratica ato ilícito, causando danos a outrem, tem a obrigação de reparar.

A responsabilidade aplicada ao caso é objetiva, por se tratar de relação de consumo onde o fornecedor de serviços responde pelos danos causados, independentemente de a existência de culpa (art. 14 do CDC).

Com efeito, basta ficar demonstrado o dano e o nexo de causalidade, além da conduta ilícita da parte que causou o dano.

A conduta da requerida é claramente ilícita, visto que praticou ato abusivo descrito no art. 39, inciso III do CPC. O dano existe, pois foram empreendidos diversos descontos na conta da parte autora a título de RMC. Também fica demonstrado o nexo de causalidade, já que o banco requerido que deu causa aos descontos.

Aliás, o TJ-RO já firmou entendimento de que configura dano presumido a situação descrita nos autos (descontos decorrentes de cartão de crédito, sem a prova da contratação do serviço).

Neste sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. PROVENTOS. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO INDEVIDO. ATO ILÍCITO. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO COMPROVADA. DANO MORAL. CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. Quando não comprovadas a contratação e a origem da dívida, deve ser declarada a sua inexistência e, por consequência, cancelados os descontos e restituídos os valores cobrados indevidamente, na forma dobrada, por não se tratar de dano justificável, sendo, inclusive, presumido o dano moral ante o prejuízo à subsistência. A indenização por dano moral deve se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido, de modo que compense a vítima e desestimule o causador do dano a reiterar a conduta abusiva. (APELAÇÃO CÍVEL 7009798-26.2018.822.0007, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 27/01/2021.)

Neste passo, entendo que restou configurado o dever de o banco requerido indenizar a parte autora pelos danos suportados.

A este respeito, colaciono a jurisprudência do TJ-RO:

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTOS INDEVIDOS. PESSOA IDOSA. PARTE HIPOSSUFICIENTE. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR. CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO ADEQUADA. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que se tratava de empréstimo comum (contrato de mútuo), especialmente quando a parte é pessoa idosa. São evidentes os danos morais experimentados pelo consumidor, ao sofrer descontos indevidos, divergentes do que de fato pretendeu contratar, em seu benefício previdenciário, cujo valor é de um salário mínimo, tendo sua renda comprometida de forma inadequada e injusta em decorrência da conduta adotada pelo banco. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. Tais parâmetros foram devidamente sopesados pelo juízo de origem diante dos fatos narrados, de forma que o valor arbitrado atende às FINALIDADE s a que se destina. A indenização fixada na SENTENÇA mantém-se hígida quando atende a FINALIDADE precípua da condenação, que é compensar o ofendido pelo dano sofrido na medida de sua extensão, sem configurar enriquecimento injustificado. Recursos não providos. (APELAÇÃO CÍVEL 7010543-06.2018.822.0007, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 21/01/2021.)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA E DESCONTOS INDEVIDOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. SERVIÇO NÃO SOLICITADO. CONTRATO NÃO APRESENTADO. ÔNUS DO BANCO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL CONFIGURADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. Pela dinâmica do ônus da prova, tratando-se de prova de fato negativo caberia ao apelante comprovar que o consumidor tinha conhecimento do contrato de RMC. Não comprovada a relação jurídica que embasa descontos e cobrança por cartão de crédito não solicitado, deve ser declarada a inexigibilidade do débito, com a devolução em dobro da quantia indevidamente descontada. É possível a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo consumidor, pois tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição tratada no art. 42 do CDC. Diante da conduta ilícita ou, no mínimo, negligente da instituição financeira, esta deve ser obrigada a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em realizar descontos e cobranças sem que houvesse respaldo legal para tanto. (APELAÇÃO CÍVEL 7001913-27.2019.822.0006, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 22/12/2020.)

Configurado o dano, resta deliberar a respeito do quanto devido.

Considerando a situação descrita na inicial, o caráter pedagógico da indenização por dano extrapatrimonial e a conduta da parte requerida na causa, entendo por fixar a indenização no importe de R\$ 5.000,00.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, inciso I do CPC, a fim de:

a) DECLARAR inexistente os débitos referentes as deduções do benefício previdenciário do autor, referente a parcela denominada RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL (RMC), pelo que deverá a requerida encerrar os descontos e o vínculo a título de cartão de crédito consignável.

b) CONDENAR o banco requerido a restituir de forma dobrada os valores descontados indevidamente, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que, segundo constou no feito perfaz a quantia de R\$ 4.452,44, acrescido de correção monetária a partir de cada desconto e juros a partir da citação, sem prejuízo do pagamento em dobro de outros valores descontados após o ajuizamento da ação e que tenham vínculo com o débito objeto do feito;

c) CONDENAR, também, o banco requerido a pagar, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00, acrescidos de correção monetária a partir desta SENTENÇA (Súmula 362 do STJ) e juros de mora do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Sem custas e honorários, inaplicáveis ao rito (art. 55 da Lei 9.099/95).

P. R. I.

Oportunamente, se nada pendente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005380-52.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: ROSIRES DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do requerente: FRANCIELY CAMPOS FRANCA, OAB nº RO8652, ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES, OAB nº RO4791A

Requerido/Executado: ENERGISA

Advogado do requerido: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

A presente ação encontra-se apta ao julgamento, conforme dispõe o art. 355, inciso I do CPC, vez que as provas colacionadas nos autos são suficientes para a formação do convencimento do juízo.

Passo a análise das teses preliminares e, em seguida, do MÉRITO.

PRELIMINARES

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

A parte requerida usa da via inadequada para questionar a tutela de urgência concedida. Em verdade, no referido item questiona o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da pretensão em sede liminar.

Não se trata do meio ordinário adequado.

Desta feita, rejeito o pedido.

INCORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA

A parte requerida questiona o valor da causa, com razão.

Analisando os pedidos iniciais, percebo que houve equívoco da parte requerente ao anunciar o valor da causa.

Os pedidos referem-se a declaração de inexistência de débito, este no valor R\$ 9.734,71 e dano moral no valor de R\$ 11.000,00, pelo que totaliza a quantia de R\$ 20.734,71.

No entanto, a requerente declarou quantia diversa.

Desta feita, acolho a tese de defesa e determino a retificação do valor da causa para R\$ 20.734,71, com fundamento no art. 292 § 3º do CPC.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - PROVA PERICIAL

A parte requerida aduz preliminarmente que o juizado especial é incompetente para analisar a matéria, visto que há necessidade de produção de prova pericial para que se chegue a CONCLUSÃO mais adequada acerca da matéria arguida nos autos.

No entanto, não verifico a necessidade de prova técnica para tanto, vez que a lei que rege a presente questão relacionada a incorporação já leciona sobre os requisitos, os quais são os parâmetros adotados por este juízo quando da análise do MÉRITO.

Em igual sentido, colaciono a jurisprudência da Turma Recursal do Eg. TJ-RO:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. -A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. -Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017); e

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. -A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na

definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. - Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007994-09.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017)

Forte as razões, afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial.

IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA

No que tange à impugnação ao pedido de Justiça Gratuita, trago à baila a previsão estampada no §3º do art. 99, CPC, o qual estabelece: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Embora esta presunção seja relativa, caberia ao réu juntar aos autos documento hábil a afastar a concessão do benefício, comprovando que a parte autora possui condições de arcar com as custas processuais, no entanto, não o fez.

Com efeito, a impugnação não merece acolhimento, consoante ao disposto acima e ao entendimento TJ-RO que segue abaixo:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS APTOS À DESCONSTITUIÇÃO. Ausente comprovação da parte impugnante, mediante prova cabal no sentido de que a parte, a qual foi concedida gratuidade da justiça, possui capacidade econômica de suportar as expensas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, não há que se falar em reforma da DECISÃO que concedeu esse benefício aos recorridos. Ademais, sequer há fato novo para contrapor o benefício concedido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0806417-15.2021.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 25/11/2021.)

Assim, rejeito a impugnação a gratuidade.

MÉRITO

No MÉRITO, a presente ação é parcialmente procedente.

A questão controvertida nos autos visa solucionar se o procedimento adotado pela parte requerida para efetivar a recuperação de consumo na unidade consumidora da parte requerente respeitou os ditames da Resolução n. 414/2010, sobretudo no que se refere ao contraditório e ampla defesa. Além disto, resta averiguar se é o caso de condenação a indenização por danos morais. Por fim, há pedido contraposto feito pela requerida.

Pois bem.

A parte requerida, por intermédio de seus prepostos, realizou inspeção na unidade consumidora da parte requerente, conforme consta na inicial e na contestação.

O Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI (ID Num. 65191024 - Pág. 1/2) informa que houve a constatação de ligação irregular na unidade consumidora, consubstanciada em "[...] identificado fase B tinha invertido no borne do medidor. Não registrava o consumo corretamente da unidade consumidora."

A recuperação de consumo refere-se aos meses de 05/2018 a 04/2021 (ID 65191023).

Analisando o histórico de consumo (ID 65191026), percebe-se que, nos meses atinentes a recuperação de consumo (05/2018 a 04/2021), o valor faturado e o consumo de energia foi muito inferior ao padrão da unidade consumidora antes da recuperação. Nota-se, ainda que, após a inspeção e correção junto ao relógio medidor, o padrão de consumo anterior retornou.

No caso, não houve necessidade de realização de perícia técnica e nem retirada do relógio.

A requerida ainda acostou fotos do medidor, onde é possível verificar as ligações irregulares feitas junto ao equipamento que mede o consumo de energia (ID Num. 65191029 - Pág. 2).

Neste contexto, entendo que a irregularidade constatada respeitou os ditames da Resolução n. 414/2010 da ANEEL.

No entanto, a mesma sorte não seguiu em relação a cobrança do débito.

A resolução n. 414/2010 da ANEEL dispõe sobre a cobrança em caso de recuperação de consumo, estabelecendo a forma de cálculo de valores em seu art. 130, inciso III e V. Vejamos:

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

I – utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea "a" do inciso V do § 1º do art. 129;

II – aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos;

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade; (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)

IV – determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.

A parte requerida efetuou o cálculo da recuperação de consumo baseando-se no que dispõe o inciso III do DISPOSITIVO supramencionado.

Todavia, o TJ-RO adotou entendimento de interpretar a norma em favor do consumidor, aplicando-se aos casos de recuperação de consumo o cálculo nos termos do inciso V do art. 130, ou seja, observando a os 03 meses imediatamente posteriores a regularização do consumo. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. REGULARIDADE NO PROCEDIMENTO. NÃO DEMONSTRADA. CÁLCULO ERRÔNEO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDEVIDA. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL. CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO. Incumbe à concessionária de serviço público comprovar a

regularidade do procedimento de recuperação de consumo, o qual deve observar o contraditório e ampla defesa, sob pena de, não o fazendo, ser declarado inexistente o débito dele oriundo. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses sendo errôneo a apuração de débito que não observa tais critérios. Não demonstrada a legalidade da dívida, a inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito e a interrupção no fornecimento de energia elétrica causam dano moral presumido apto a ser indenizado. O valor da condenação em dano moral deve arbitrado sob a égide do princípio da proporcionalidade, bem como considerando as condições da ofendida, a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada. (APELAÇÃO CÍVEL 7000284-59.2021.822.0002, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 19/01/2022.); e

APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. CÁLCULO. PARÂMETROS INDEVIDOS. COBRANÇA INDEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. Embora possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado apenas por meio de perícia unilateral. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. (APELAÇÃO CÍVEL 7004476-35.2021.822.0002, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 22/12/2021.)

A relação firmada entre as partes é consumerista.

Portanto, deve-se primar pela interpretação mais favorável ao consumidor.

A Resolução n. 414/2010 da ANEEL prevê 02 (dois) critérios para o cálculo da recuperação de consumo. A depender do caso, a média a ser utilizada pode ser a do inciso III ou do inciso V do art. 130.

No caso em apreço, assim como referendado pelo TJ-RO, deve-se aplicar a interpretação mais favorável ao consumidor, pelo que incide-se a regra do inciso V do art. 130, em detrimento da regra do inciso III.

Desta feita, apesar da irregularidade constatada no relógio medidor, o valor da dívida cobrada pela parte requerida, a título de recuperação de consumo, é indevido, tornando-se imperioso reconhecer a necessidade de retificação.

Cabe aqui fazer um juízo de ponderação.

Como exposto acima, a irregularidade no medidor é clara e foi aferida de forma regular. Na unidade consumidora, houve consumo de energia, pelo que é devido o pagamento da contrapartida em favor da requerida. Contudo, a recuperação de consumo, neste caso específico, deve observar os parâmetros descritos no art. 130, inciso V da Resolução 414/2010 da ANEEL, conforme fundamentação acima exposta.

Logo, caberá a requerida, administrativamente, refazer o cálculo.

Da mesma forma, caberá a parte autora o dever de arcar com os custos da recuperação de consumo, desde que observados os parâmetros descritos nesta SENTENÇA.

DANO MORAL

A respeito do dano moral, este é im procedente.

Como restou evidenciado acima, foi constatada a irregularidade no relógio medidor e há equívoco da requerida tão somente no cálculo realizado. No entanto, ainda assim, a parte autora possui débito, a ser aferido, a título de recuperação de consumo, ou seja, a dívida cobrada e protestada não pautou-se em débito irregular.

É inegável a necessidade de correção do cálculo, mas isto, por si só, não dá ensejo a indenização por dano moral, diante do contexto fático deste processo.

A conduta ilícita, na causa, decorre da parte autora, pois constatou-se a alteração no relógio medidor de sua unidade. Em razão desta irregularidade, feita para ludibriar o procedimento de aferição e constatação da energia consumida, que se buscou a recuperação de consumo, o faturamento da dívida, a sua cobrança e o protesto da dívida.

Logo, não há ato ilícito da requerida em efetivar a recuperação de consumo, cobrar a dívida e protestar, ainda que haja necessidade de corrigir o cálculo.

Diga-se de passagem o autor fundamenta o pedido de dano moral em protesto indevido, o que, no presente caso não ocorreu, já que existe dívida a ser cobrada.

De todo modo, o protesto feito pela requerida, no presente caso, não ultrapassa a linha do mero dissabor, sobretudo pela má-fé do consumidor que valeu-se de meios ilícitos para deixar de pagar o efetivo consumo de energia elétrica.

O direito à indenização por dano moral é do consumidor que preza pela pontualidade e de forma surpreendente, por ato injusto do credor, vê-se tolhido de um serviço, situação que não se amolda à hipótese dos autos.

De acordo com o autor Gabriel Stigliz e Carlos Echevisesti, citado por Antônio Jeová Santos:

“Diferente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência ou da atividade que o indivíduo desenvolve, nunca o configurará. Isto quer dizer que existe um ‘piso’ de incômodos, inconvenientes e desgostos a partir dos quais este prejuízo se configura juridicamente e procede sua reclamação”.(Dano Moral indenizável, 1ª ed., São Paulo, Lejus, 1997).

No caso em tela não houve a interrupção de serviço essencial, bem como não restou demonstrado nenhum prejuízo de ordem moral.

Assim, no que diz respeito ao pedido de dano moral, cumpre dizer que, não se contata, nos presentes autos, a motivação ensejadora do dano moral, eis que este diz respeito a violação dos direitos da personalidade, os quais estão discriminados no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal.

PEDIDO CONTRAPOSTO

Considerando a necessidade de recalcular a dívida de recuperação de consumo, não há como acolher o pedido contraposto, no seu MÉRITO.

De todo modo, sendo a empresa requerida de grande porte, é inadmissível o pedido contraposto no âmbito dos juizados especiais, tendo em vista o que dispõe os art. 8º § 1º e art. 51, inciso IV, da Lei 9.099/95.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, inciso I do CPC, apenas para DETERMINAR a retificação do débito apontado na inicial no valor de R\$ 9.734,71 (nove mil e setecentos e trinta e quatro reais e setenta e um centavos), conforme fatura de recuperação de consumo de ID Num. 63372753 - Pág. 2, para que a requerida

proceda ao cálculo utilizando-se regra do art. 130, inciso V da Resolução n. 414/2010 da ANEEL, neste caso específico. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, inciso I do CPC. Retifique-se o valor da causa para R\$ 20.734,71.

Sem custas e honorários por serem inaplicáveis ao rito (art. 55 da Lei 9.099/95).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Caso seja interposto recurso com pedido de gratuidade judiciária, o pedido deve estar instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Caso nada seja requerido, após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo. Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7007268-56.2021.8.22.0003 REQUERENTE: JORDANE CELINA DA SILVA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906

REQUERIDO: ERIVELTON FERREIRA BISPO 70970122268, F R T OPERADORA DE TURISMO LTDA - EPP, GOL LINHAS AÉREAS INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 - WhatsApp 69-9282-5558 Data: 14/03/2022 Hora: 08:10 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório,

deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jarú, 21 de janeiro de 2022.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jarú - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú Processo nº: 0004288-47.2010.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Competência Tributária

Requerente/Exequente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE RONDONIA, AV. BUENO AIRES 2530, NÃO CONSTA BAIRRO EMBRATEL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: F RODRIGUES DE LIMA ME

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

1- A parte exequente informou que não possui quaisquer documentos referentes aos presentes autos.

Todavia, acredita-se que possua em seus arquivos ao menos a CDA que gerou a presente execução fiscal.

Dessa forma, intime-se a exequente para que apresente a CDA que ensejou a propositura da presente execução fiscal.

Prazo: 05 dias.

2- Após, cite-se a empresa executada, para apresentar contestação e exibir as cópias dos documentos e reproduções dos atos que estiverem em seu poder, conforme a disposição do art. 714 do CPC.

Prazo: 05 dias.

3- Decorridos os prazos, tornem conclusos para DECISÃO

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO.

Cumpra-se.

Jarú - RO, quinta-feira, 20 de janeiro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004914-58.2021.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente: OSIMAR CAETANO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334A

Requerido: OMNI BANCO S.A.,

Advogado do(a) REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

Intimação

Ante o recurso de APELAÇÃO interposto nos autos, fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado/procurador, intimada para, querendo, apresentar CONTRARRAZÕES. Prazo: 15 dias Jarú/RO, Sexta-feira, 21 de Janeiro de 2022.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jarú - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú Processo nº: 7000173-38.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: JOICE GABRIELE DOS SANTOS AGUIAR, RUA MARANHÃO 1856 NOVO HORIZONTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RAMISTAIANI GIMENEZ ZAMBONI, OAB nº RO9746

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

Cuida-se de pedido de obrigação de fazer cirurgia cardíaca c/c tutela antecipada, ajuizada pela menor Joice Gabriele dos Santos Aguiar, representada por sua genitora Valdene Nascimento dos Santos, em desfavor do Estado de Rondônia. Alegou que tem 14 anos de idade e foi diagnosticada com cardiopatia congênita em comunicação interatrial do tipo ostium peimum (CID Q 21.1), e necessita de cirurgia pediátrica para fechamento cirúrgico de comunicação interatrial com urgência, devido ao alto risco de hipertensão pulmonar, insuficiência e morte súbita.

Disse que não possui condições financeiras de custear a cirurgia e, por isso, buscou socorro no SUS, sendo expedida guia de encaminhamento do SUS e caráter prioritário. Porém, recebeu a informação de que os agendamentos não estavam sendo realizados e iriam enviar o pedido ao Hospital de Base de Porto Velho/RO, onde estas cirurgias são realizadas, mas não recebeu até o momento contato para agendamento ou previsão disso.

Requerer a concessão de tutela antecipada, em caráter de urgência, para determinar o Estado de Rondônia a realizar a cirurgia cardíaca pediátrica para fechamento cirúrgico de comunicação interatrial, bem como realizar os exames pré-operatórios e, sendo necessário para realização do procedimento em unidade hospitalar privada. E aplicar multa diária de R\$ 500,00 em caso de descumprimento e, ainda, sequestrar o valor necessário para a realização de todo o procedimento que precisa (ID 67153921).

A presente ação foi corretamente proposta perante o Juízo da Infância e Juventude da Comarca de Jarú/RO, onde a requerente e a sua genitora representante residem. Todavia, o referido Juízo se deu por incompetente e determinou a redistribuição dos autos à uma das Varas Cíveis da Comarca (ID 67192855).

Pois bem.

1- Em razão do Enunciado N. 03, do Fórum Permanente dos Juizados Especiais de Rondônia estabelecer que os Juizados Especiais da Fazenda Pública não são competentes para conhecer de pedidos desta natureza, dada a complexidade da matéria.

2- Constatado que a autora Joice Gabriele dos Santos Aguiar se trata de uma adolescente, com 15 anos de idade, consoante sua certidão de nascimento digitalizada no ID 67153924 – 1, que registra o seu nascimento em 31/08/2006.

O Estatuto da Criança e Adolescente elenca sobre a competência do Juizado da Infância e Juventude:

“Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

(...)

IV – conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

(...) Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.”

Diante disso, é preciso observar a recente DECISÃO do STJ que em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou que “a Justiça da infância e da juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos artigos 148, IV, e 209 da Lei 8.069/1990” – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A relatora da controvérsia (Tema 1.058), ministra Assusete Magalhães, ressaltou que o STJ, ao apreciar casos relativos à saúde e à educação de crianças e adolescentes, firmou entendimento pela competência absoluta do juízo da infância e da juventude para processar e julgar demandas que visem proteger direitos individuais, difusos ou coletivos dos menores, independentemente de estarem em situação de risco ou abandono.

Desse modo, resta evidente que este Juízo da 1ª Vara Cível é incompetente para processar e julgar esta causa, que envolve cuidados da saúde de uma adolescente diagnosticada com sérios problemas cardíacos, que supostamente se encontra com sua saúde física em risco, e já teria buscado socorro junto ao Estado, o qual supostamente se manteve omissivo até o momento.

Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. PRETENSÃO DE VAGA EM UNIDADE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL - UMEI PRÓXIMA À RESIDÊNCIA DE MENOR. CRECHE. AÇÃO PROPOSTA NA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ARTS. 148, IV, E 209 DA LEI 8.069/90. PRECEDENTES DO STJ. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. I. A parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 19/11/2018, na vigência do CPC/2015, orientando-se o caso pelo Enunciado Administrativo 3/STJ (“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18/03/2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”). II. Na origem, trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por menor de idade inferior a 5 (cinco) anos, representada por seus genitores, contra a Secretária Municipal de Educação de Belo Horizonte, que lhe negara vaga e matrícula na Unidade Municipal de Educação Infantil - UMEI Vila Estrela, próxima à sua residência. O Juízo da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte/MG concedeu a segurança. Apreciando a Apelação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o Tribunal de origem acolheu a preliminar de incompetência absoluta da Vara da Fazenda Pública Municipal para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Belo Horizonte, ao fundamento de que “o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), em seu artigo 148, inciso IV, artigo 209 e artigo 212, estabelece que a demanda judicial que visa à proteção de direito das crianças e dos adolescentes é de competência absoluta da Vara da Infância e Juventude, ainda que os mesmos não estejam em situação de abandono ou risco”, com manutenção da liminar, até que o Juízo competente se pronuncie. III. A controvérsia ora em apreciação, submetida ao rito dos recursos especiais representativos de controvérsia, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, cinge-se a estabelecer a competência

para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, se da Vara da Fazenda Pública ou da Vara da Infância e da Juventude, conforme o seguinte tema: “Controvérsia acerca da competência da Vara da Fazenda Pública ou da Vara da Infância e da Juventude para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas”. IV. No caso dos autos, o acórdão recorrido, interpretando os arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90, concluiu pela competência absoluta da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Belo Horizonte para processar e julgar demanda que objetiva a disponibilização de vaga e matrícula de menor em creche pública, próxima à sua residência, ainda que a menor não se encontre em situação de abandono ou risco, na forma prevista no art. 98 da referida Lei 8.069/90. V. Os trinta anos da instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente, completados em 13/07/2020, celebram a mudança de paradigma da doutrina da situação irregular, advinda dos Códigos de Menores, para a teoria da proteção integral, garantidora da prioridade absoluta às crianças e aos adolescentes, no âmbito do Estado, da família e da sociedade, abraçada pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei 8.069/90. VI. Com lastro na Constituição Federal de 1988, a Lei 8.069/90 assegura expressamente, à criança e ao adolescente, o direito à educação como direito público subjetivo, mediante “acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica” (art. 53, V), bem como “atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade” (art. 54, IV). O art. 148 da Lei 8.069/90 estabelece que “a Justiça da Infância e da Juventude é competente para: (...) IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209”. VII. A Lei 8.069/90 estabelece, no seu Capítulo VII, disposições relativas “às ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular (...) “do ensino obrigatório” e “de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade” (art. 208, I e III), estatuinto que “as ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar e julgar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores” (art. 209). VIII. A jurisprudência do STJ, interpretando os arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90, firmou entendimento, ao apreciar casos relativos ao direito à saúde e à educação de crianças e adolescentes, pela competência absoluta do Juízo da Infância e da Juventude para processar e julgar demandas que visem proteger direitos individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, independentemente de o menor encontrar-se ou não em situação de risco ou abandono, porquanto “os arts. 148 e 209 do ECA não excepcionam a competência da Justiça da Infância e do Adolescente, ressalvadas aquelas estabelecidas constitucionalmente, quais sejam, da Justiça Federal e de competência originária” (STJ, REsp 1.199.587/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/11/2010).

Em igual sentido:

“Esta Corte já consolidou o entendimento de que a competência da vara da infância e juventude para apreciar pedidos referentes ao menor de idade é absoluta, consoante art. 148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente” (STJ, AgRg no REsp 1.464.637/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/03/2016). Adotando o mesmo entendimento: STJ, REsp 1.486.219/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2014; REsp 1.217.380/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2011; REsp 1.201.623/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2011; REsp 1.231.489/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/06/2013; EDcl no AREsp 24.798/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/02/2012. IX. Examinando hipótese análoga à ora em apreciação, a Segunda Turma do STJ firmou o seguinte entendimento: “O Estatuto da Criança e do Adolescente é *lex specialis*, prevalece sobre a regra geral de competência das Varas de Fazenda Pública, quando o feito envolver Ação Civil Pública em favor da criança ou do adolescente, na qual se pleiteia acesso às ações ou aos serviços públicos, independentemente de o infante estar em situação de abandono ou risco, em razão do relevante interesse social e pela importância do bem jurídico tutelado. Na forma da jurisprudência do STJ, ‘a competência da vara da infância e juventude para apreciar pedidos referentes ao menor de idade é absoluta, consoante art. 148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente’ (STJ, AgRg no REsp 1.464.637/ES, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 28.3.2016). Assim, ao afastar a competência da Vara da Infância, da Adolescência e do Idoso para o julgamento de mandamus destinado a assegurar vaga em creche para menor, o Tribunal local dissentiu do entendimento desta Corte Superior, devendo o acórdão vergastado ser reformado” (STJ, REsp 1.833.909/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019). No mesmo sentido, apreciando hipóteses idênticas à ora em julgamento: STJ, REsp 1.760.648/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 08/02/2019; REsp 1.762.782/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 11/12/2018. X. Tese jurídica firmada: “A Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90.” XI. Recurso Especial conhecido e improvido, mantendo-se a competência da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Belo Horizonte/MG. XII. Recurso Especial julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2005 e art. 256-N e seguintes do RISTJ). (REsp 1853701/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2021, DJe 29/03/2021).

Nada obstante, vejo ainda uma segunda incompetência deste juízo, consistente na previsão de competência absoluta para processar a causa do foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, no caso, na sede do Hospital de Base de Porto Velho/RO, local onde são feitas as cirurgias cardíacas no âmbito do Estado de Rondônia para o tratamento do adolescente, cuja a sede é no Município de Porto Velho/RO (art. 209, ECA).

Fica evidenciado, portanto, que o Juizado da Infância e Juventude é que possui competência para receber e analisar essa causa proposta a invocar medidas de direito a preservação da saúde da adolescente de 15 anos de idade.

Por fim, registro que o laudo médico que descreve o diagnóstico e a indicação cirúrgica com urgência à requerente, é do dia 16/09/2021 (ID 67153934-1); a ficha de encaminhamento em nome da autora, relatando o tratamento que necessita, é do dia 05/11/2021 (ID 67153932-1); a guia de encaminhamento do SUS em nome da autora é de 11 de outubro de 2021 (ID 67153931-1). E, portanto, já aguarda a cirurgia há alguns meses.

Dessa feita, o fato da mencionada divergência recair entre juízes vinculados ao mesmo Tribunal, resta evidente o conflito negativo de competência, e por esta razão, com fulcro no inciso I, do art. 118, do Código de Processo Civil, suscito ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que delibere a competência para a análise do pedido de tutela de urgência formulada e, ainda, que analise a questão exposta e decline qual ao Juízo competente para processar e julgar a presente ação.

Após as anotações que eventualmente forem necessárias, cumpra-se as disposições do parágrafo único, do art. 118, do Código de Processo Civil, enviando-se ao Eg. Tribunal de Justiça de Rondônia o que for necessário, devendo os presentes autos aguardar, em cartório, a DECISÃO à ser prolatada pela Colenda Corte.

Intime-se a autora, via seu advogado, sem aguardar nenhum prazo.

Independentemente de manifestação, cumpra-se com urgência.

Jaru, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000197-66.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente/Exequente: SINDALVA MENDES, RUA PATRICK CANUTO 2554 JARDIM ESPERANÇ - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RAIMUNDO CATANHEDE 1247 BAIRRO: SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3600 A 3894 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- Defiro a gratuidade judiciária à autora, nos termos do art. 98, do CPC.

2- A autora alegou que é titular da unidade consumidora de energia, situada na Rua Padre Chiquinho, n. 2481, setor 04, no Município de Jaru, e sempre honrou com os pagamentos das faturas de consumo de energia.

Narrou que em janeiro/2022 foi surpreendida com a fatura de energia no valor de R\$ 7.379,65, a qual não reconheceu e não pagou, sofrendo o corte do serviço de energia. Disse que a requerida lhe informou que a cobrança se trata de um consumo não faturado dos meses de março/2019 a julho/2021 (29 meses). Sustentou que não deve esse suposto consumo e pleiteou a tutela antecipada para a requerida restabelecer o fornecimento de energia, e, ainda, abster de realizar nova suspensão e fazer inscrição do seu nome no Serasa (ID 67208199).

Conforme o Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória prevista no artigo 300 estabelece dois fundamentos: urgência ou evidência, já que a tutela de urgência, busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. Neste caso, há, portanto, a necessidade da demonstração do perigo da demora e da verossimilhança das alegações.

Vejo que a autora digitalizou a 2ª via da fatura de recuperação de consumo no importe de R\$ 7.379,68 (ID 67211202-1); e o lacre no medidor de energia, colocado no dia do corte do serviço (ID 67211202-3).

Levando em conta que o fornecimento de energia elétrica é serviço de caráter contínuo e indispensável à dignidade da pessoa humana e, no caso, aparentemente, não atende a Resolução n. 456/00 da ANEEL, não respeitando o contraditório e ampla defesa, no momento da apuração de valores a título de recuperação de consumo, a verossimilhança das alegações estão presentes.

É, ainda, presumível os danos à requerente, em permanecer com o serviço de energia cortado em sua residência e, ainda, ver seu nome negativado por cobrança de valores elevados a título de recuperação de consumo. Entendo que o pedido urgente deve se acolhido.

Além disso, sobre os fatos apresentados, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em casos semelhantes foi de que "apesar de haver a possibilidade da concessionária de serviço público em proceder a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, é necessário que o faça observando rigorosamente normativa da ANEEL. É ilícita a interrupção no fornecimento de energia para compelir o consumidor a pagar por fatura decorrente de recuperação de consumo, devendo a fornecedora se valer dos meios legais para tanto."(APELAÇÃO CÍVEL 7000362-53.2017.822.0015, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 11/09/2019).

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, formulado pela autora, para determinar que a requerida Energisa S.A.:

a) restabeleça o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora pertencente a autora Sindalva Mendes, na Unidade Consumidora n. 195410-6, situada na Rua Padre Chiquinho, n. 2481, setor 04, no Município de Jaru/RO, até o julgamento final desta ação, sob pena de aplicação de multa;

b) abstenha-se de executar a suposta dívida, bem como de negativar o nome da requerente em cadastro de maus pagadores (SERASA/SPC), em razão do débito cobrado referente a recuperação de consumo, até o final desta lide, sob pena de aplicação de multa.

3- Conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada por videoconferência, a ser agendada no sistema PJE pelo Cartório.

Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.

3.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

3.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

3.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

3.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

3.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

3.6- Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.

3.7- A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4º, do art. 334, do CPC).

3.8- Consoante o §3º do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazerem presentes na audiência designada.

3.9- Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9º, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10º, do art. 334, do CPC).

Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC).

4- Cite-se a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, -não houver autocomposição;

b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

5- A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL E CÓPIA DA CERTIDÃO COM A DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2º, do art. 212, do CPC.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito-

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003876-45.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: S. P. S. W., I. W. V.

Advogado do requerente: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489

Requerido/Executado: G. F. V. W.

Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora solicitou a desistência da ação (ID 65333218).

A parte requerida concordou com o pedido (ID 66382540).

O Ministério Público não se opôs ao pedido (ID 66944298).

Considerando o pedido da parte autora, anuência do requerido e o parecer favorável do Ministério público, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela exequente e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VIII e §4º do Código de Processo Civil.

Solicite-se eventual devolução do MANDADO. Caso já tenha sido cumprida a ordem de prisão, expeça-se alvará de soltura, podendo a presente DECISÃO valer como MANDADO /alvará.

Proceda com a baixa no Banco Nacional de MANDADO s de Prisão - BNMP, conforme Resolução n. 137/11 do CNJ, caso necessário.

Liberem-se eventuais constrições.

Sem custas, por força do art. 8º, inciso III da Lei Estadual nº. 3.396/2016.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001802-18.2020.8.22.0003

Classe: Liquidação de SENTENÇA pelo Procedimento Comum

Assunto: Juros

Requerente/Exequente: VANGIVALDO OLIVEIRA MATOS

Advogado do requerente: RUI CARLOS DA SILVA AGUIAR, OAB nº TO5387

Requerido/Executado: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do requerido: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Acolho o pedido da perita e concedo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO dos trabalhos.

2- Apresentado o laudo, prossiga-se no cumprimento dos demais comandos relacionados a perícia.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7000199-36.2022.8.22.0003

Classe: Interdição/Curatela

Assunto: Nomeação

REQUERENTE: ELENICE NUNES DOS SANTOS FERNANDES

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEIDIANE ALVES DA SILVA LIMA, OAB nº RO7042A

REQUERIDO: OLIVIA MARCELINA DOS SANTOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

ELENICE NUNES DOS SANTOS FERNANDES ajuizou ação de interdição de OLIVIA MARCELINA DOS SANTOS, sob a alegação de que apresenta quadro de demência senil (Alzheimer), não respondendo muito bem a estímulos visuais e auditivos, necessita do uso de cadeiras de rodas para se locomover, concluindo o médico responsável pelo Laudo que a Requerida não tem capacidade de responder por seus atos, "pois não goza de boas faculdades mentais para tal." (CID-10 F03/F023), não reunindo condições para administrar seus bens.

Verifico a presença dos requisitos autorizadores da tutela antecipada. Considerando a situação delineada pela parte autora, assim como a necessidade de proteção do patrimônio do(a) curatelado(a), aliado ao conteúdo do Laudo Médico acostado, NOMEIO COMO CURADOR(A) PROVISÓRIO de OLIVIA MARCELINA DOS SANTOS, o(a) requerente ELENICE NUNES DOS SANTOS FERNANDES, nos termos do artigo 749, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Fica AUTORIZADA ao(à) CURADOR(a), tão somente a:

a) receber e administrar os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial.

c) representá-la junto ao sistema Único de Saúde, quanto a retirada de medicamentos, agendamentos de consultas, exames e dentre outros relacionados a saúde.

d) Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada nos autos.

Todos os valores deverão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser

instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

1) Intime-se o(a) curador(a) provisório para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do TERMO de curatela provisória.

2) Noutro giro, conforme informação do laudo médico (id 67215733 - Pág. 1), foi constatado que a curatelanda encontra-se acamada, com sua capacidade mental comprometida, não consegue responder aos estímulos visuais e auditivos, apresentando demência (Alzheimer), demonstrando incapacidade para palavras, não se comunica, não responde e encontra-se desorientada nas três esferas. Diante disso, deixo por ora de designar audiência para entrevista até a juntada do laudo psicossocial.

Após, será analisada novamente a necessidade de designar ou não a entrevista.

3) Intime-se o requerente por meio de seu Advogado(a) constituído nos autos.

3.1) CITE-SE o(a) curatelando(a), advertindo-o(a) de que poderá oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação, conforme disposto no artigo 752, caput, do Código de Processo Civil.

4) Caso o(a) curatelando(a) não constitua advogado ou diga que não possui condições de contratar um fica, desde já, NOMEADA a Defensoria Pública para patrocinar sua defesa técnica, atuando na condição de curadora especial (CPC, artigo 752, §2º), devendo ser dada vista do processo para apresentar a manifestação respectiva no prazo legal.

4.1) Intime-se a curadora especial, para informar se aceita o encargo.

4.2) Cientifique-se, ainda, ao curador nomeado de que o prazo para oferta de impugnação ao pedido de interdição é de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

4.3) Sem prejuízo da nomeação, a atuação da curadoria especial, o cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir no processo como assistente do requerido (CPC, artigo 752, §3º).

5) Remeta-se os autos ao NUPS para realização de estudo técnico e elaboração de relatório psicossocial, oportunidade em que deverá ser observado, inclusive, quanto ao aparente estado de discernimento da curatelanda no que diz respeito às faculdades mentais para gerir atos da vida civil de gestão patrimonial e negociação do ponto de vista psicossocial, devendo o relatório ser juntado aos autos no prazo de 20 dias, contados da ciência da designação.

6) Ciência ao Ministério Público para atuar como fiscal da ordem jurídica (CPC, artigo 752, §1º).

TERMO DE COMPROMISSO - CURATELA PROVISÓRIA

Nomeio ELENICE NUNES DOS SANTOS FERNANDES, brasileira, casada, lavradora, portadora do RG nº 1.488.463 SSP/RO, inscrita no CPF sob nº 887.481.977-34, residente e domiciliada na Linha 617, Km 22, Zona Rural, Município de Jaru/RO, CEP: 76.890-000, endereço eletrônico: leidianejaru@gmail.com, telefone: (69) 9.9915-8544 como CURADOR PROVISÓRIO da curatelanda OLIVIA MARCELINA DOS SANTOS, brasileira, solteira, aposentada, atualmente com 87 anos de idade, incapaz (conforme laudo médico em anexo), portadora do RG nº 20.553.022-21 SSP/BA, inscrita no CPF sob nº 859.583.485-74, residente e domiciliada no mesmo endereço do Requerente, qual seja: Linha 617, Km 22, Zona Rural, Município de Jaru/RO, CEP: 76.890-000.

O curador acima nomeado possui o encargo de bem e fielmente, sem dolo e nem malícia com pura e sã consciência servir ao cargo de CURADOR, estando autorizado a tão somente:

a) receber e administrar os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial.

c) representá-la junto ao sistema Único de Saúde, quanto a retirada de medicamentos, agendamentos de consultas, exames e dentre outros relacionados a saúde.

d) Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada nos autos.

ELENICE NUNES DOS SANTOS FERNANDES

CURADOR

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/TERMO DE COMPROMISSO, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

REQUERENTE: ELENICE NUNES DOS SANTOS FERNANDES, CPF nº 88748197734, LINHA 617, KM 22 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: OLIVIA MARCELINA DOS SANTOS, CPF nº 85958348574, LINHA 617, KM 22 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004015-65.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: M. D. J. - R.

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: NEI RANGEL FERREIRA, ANDRE RANGEL DO NASCIMENTO, FENIX CONSULTORIA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte exequente informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção da execução.

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

Eventuais custas pendentes deverão ser arcadas pelo executado, na forma da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Libero eventual constrição.

Existindo penhor de imóvel, expeça-se o necessário, consignando que não há nenhum ônus perante a Serventia Extrajudicial, como dispõe 36.2.2- das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJRO.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

No mais, sem prejuízo do disposto acima, intime-se o executado para ciência da petição do Município em id nº 67144334.

Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

Jaru - RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001380-43.2020.8.22.0003

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Abuso de Poder

Requerente/Exequente: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Advogado do requerente: LEANDRO BASANTE ALBUQUERQUE SANTOS, OAB nº SP393767

Requerido/Executado: M. D. G. J. T.

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Indefiro o pedido de intimação para reembolso das custas, posto que não constou da SENTENÇA o dever ou condenação do ente requerido para pagar tal encargo.

2- Dê-se ciência a parte autora acerca da informação de adimplemento da obrigação apresentada pelo ente requerido.

3- Após, se nada pendente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001647-15.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: ROYAL COMBUSTIVEIS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES, OAB nº RO4498

EXECUTADO: T PAZINI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido retro.

Ante a ausência de bens penhoráveis da parte executada, SUSPENDO a presente execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo de suspensão, remeta-se o feito ao arquivo. (art. 921, §2º, do CPC).

Aguarde-se em arquivo.

Providenciem o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: ROYAL COMBUSTIVEIS LTDA, AC JI-PARANÁ KM 12, ZONA RURAL - RODOVIA BR 364 CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: T PAZINI, AVENIDA JK 1267 LIBERDADE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000199-36.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 20/01/2022 16:46:41

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: ELENICE NUNES DOS SANTOS FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: LEIDIANE ALVES DA SILVA LIMA - RO0007042A

REQUERIDO: OLIVIA MARCELINA DOS SANTOS

TERMO DE COMPROMISSO DE ID: 67226888 - DECISÃO

Intimação DO ADVOGADO DA(O) AUTOR(A)

Intimo o advogado da parte para providenciar que seu cliente assine o TERMO DE COMPROMISSO.

Intimo ainda que junte nestes autos o termo devidamente assinado.

Jaru/RO, Sexta-feira, 21 de Janeiro de 2022.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001568-02.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 30/03/2021 08:52:56

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUTH RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO SILVA PRATES - RO9124

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

DOCUMENTO VINCULADO: LAUDO PERICIAL

Intimação DAS PARTES: LAUDO PERICIAL

Ficam os advogados das partes, intimados para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias (Art. 477, § 1o).

Jaru/RO, Sexta-feira, 21 de Janeiro de 2022.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003688-18.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 26/07/2021 16:06:08

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA MADALENA CORDEIRO DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO5518, ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS - RO11405, LETICIA NASCIMENTO MONARI - RO11327

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714

Intimação DE ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA

Fica o advogado da parte requerida intimado para, no prazo de 15 dias, depositar em cartório a cópia original do contrato, nos termos da DECISÃO de ID 67166279.

Jaru/RO, Sexta-feira, 21 de Janeiro de 2022.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000105-59.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 17/01/2020 17:56:44

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ATALICIO TEOFILIO LEITE - RO7727, NILTON LEITE JUNIOR - RO8651

EXECUTADO: AGNALDO VIRGILIO DE OLIVEIRA

Documento vinculado: Precatória devolvida

1 -INTIMAÇÃO - AUTOR - PRECATÓRIA COM CUMPRIMENTO NEGATIVO

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o PRECATÓRIA COM CUMPRIMENTO NEGATIVO, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

2 - INTIMAÇÃO_RECOLHER CUSTAS_REPETIÇÃO DE ATO (Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, CASO TENHA INTERESSE NA REPETIÇÃO DO ATO, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 2º, § 2º, c/c art 19 da Lei 3893/2016 (Regimento de Custas), sob pena de não ser confeccionado o expediente necessário, utilizando-se o código 1008 (renovação de ato)

PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

Jaru/RO, Sexta-feira, 21 de Janeiro de 2022.

SHEILA MIRANDA TERRA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000429-15.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 05/02/2021 10:56:09

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOAQUIM CARNEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA - RO0002868A

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ

EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ.

67101100 - EXPEDIENTE

Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.

Decorrido o prazo de validade do alvará judicial e sendo verificado existência de saldo na conta judicial, o valor será transferido para a Conta Centralizadora do TJRO.

Jaru/RO, Sexta-feira, 21 de Janeiro de 2022.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: Contato: Telefone: (69) 3521-0222, Whats App: (69) 99390-7645

e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO DE ALIMENTOS

Prazo: 20 dias

PROCESSO Nº: 7004322-14.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 27/08/2021 18:27:43

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. C. D. S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ATALICIO TEOFILIO LEITE - RO7727, NILTON LEITE JUNIOR - RO8651

EXCUTADO: LUIZ DA SILVA

Responsável pelas Despesas e Custas: JUSTIÇA GRATUITA

CITAÇÃO DE: LUIZ DA SILVA, CPF 665.385.302-06, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO

FINALIDADE: INTIMAR O EXECUTADO, acima qualificado, nos termos do artigo 528 do CPC, para adotar uma das seguintes providências, no prazo de 03 dias:

a) - pagar o débito em execução, bem como as parcelas que vencerem no curso do processo (art. 528, § 7º, do CPC e Súmula 309 do STJ);

b) - provar que já fez o pagamento, apresentando o(s) respectivo(s) comprovante(s);

c) - apresentar justificativa com comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de efetuar o pagamento (CPC, artigo 528, § 2º).

Cientificar o devedor de que a sua inércia trará como consequência o protesto do débito junto ao cartório extrajudicial e sua PRISÃO pelo prazo de 1 a 3 meses (CPC, artigo 528, §3º), pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

ADVERTÊNCIA:

a) A apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, pois depende de validação do banco.

b) O DEPÓSITO BANCÁRIO da pensão alimentícia deverá ser realizado na forma IDENTIFICADA, constando-se, obrigatoriamente como depositante, o nome e o CPF do devedor.

c) O cumprimento da pena de prisão não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas, inclusive as que se deram no curso do processo, e também das vincendas (CPC, art. 528, § 5º e Súmula 309 do STJ).

d) Considerando a declaração pública de pandemia assim como o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio do Covid-19, o COMPROVANTE DE PAGAMENTO, juntamente com os DADOS DO PROCESSO, deverão ser apresentados ao juízo preferencialmente via e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

e) Não sendo possível utilizar o e-mail, fica disponível o whatsapp: 69-99390-7645

OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).

ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV, CPC).
Jaru/RO, Quinta-feira, 20 de Janeiro de 2022.
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: Contato: Telefone: (69) 3521-0222, Whats App: (69) 99390-7645
e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE DE NOTIFICAÇÃO
RECOLHER CUSTAS - LEI N. 3.896, de 24/08/2016
Prazo: 05 dias
PROCESSO Nº: 7003114-97.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 28/04/2020 07:43:16
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GERALDO ESTEVAO LOPES
Advogados do(a) AUTOR: ULISSES DE LIMA - RO8950, ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO6348
REU: GERALDO ESTEVAO LOPES JUNIOR
Responsável pelas Despesas e Custas: Ato judicial
NOTIFICAÇÃO DE: GERALDO ESTEVAO LOPES JUNIOR, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 7802607 SSP/RO, e inscrito no CPF sob o nº 037.748.366-47, residente na LINHA CASCAVEL, KM 01, ZONA RURAL, Jaru - RO, atualmente em local incerto e não sabido.
Valor das Custas Processuais, atualizado em 17/11/2021: R\$5.408,49 (Cinco mil, quatrocentos e oito reais e quarenta e nove centavos).
FINALIDADE S: NOTIFICAR a parte acima identificada, para recolher custas processuais, conforme cálculo realizado pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).
O Boleto de Custas deverá ser solicitado via e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br ou whatsapp: 69-99390-7645
Jaru/RO, Quinta-feira, 20 de Janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 0003245-75.2010.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: F. N.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
EXECUTADO: CANTIDIO CIQUEIRA ALMEIDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Considerando o teor da petição de id nº 66708620, adotadas as medidas de praxe, archive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.
Jaru/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002709-90.2020.8.22.0003
Cumprimento de SENTENÇA
Pensão por Morte (Art. 74/9)
REQUERENTE: SOLANGE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando a anuência expressa do exequente em id nº 67208129 - Pág. 1, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS em id nº 66328188.

Oficie-se ao Eg. TRF1, conforme requerido e aguarde-se eventual pagamento em arquivo.

Com a vida dos mesmos, fica desde já autorizado a expedição de alvará de valores pertencentes ao advogado da autora.

Em caso de solicitação da quantia em favor da requerente, fica também autorizada a expedição de alvará, desde que a parte autora compareça em cartório, dando-se ciência a esta do valor.

Caso o causidico tenha dificuldade em contatar com o(a) requerente o Juízo poderá intimá-lo(a).

Em caso de falecimento do autor, deverá se fazer acompanhar de eventuais herdeiros.

Após a expedição dos alvarás competentes, voltem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se os demais termos da DECISÃO de id nº 65065917, no que couber.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritoria.

Jaru/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000287-16.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Petição de Herança

AUTOR: FERNANDO RIBEIRO DA LUZ

ADVOGADO DO AUTOR: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999A

REU: JOSE RICARDO CICERO POLETINI ALVES, JOAO PAULO CICERO POLETINI ALVES

ADVOGADO DOS REU: THIAGO POLLETINI MARTINS, OAB nº RO5908

DECISÃO

Vistos,

Reitere-se a intimação de id nº 66090691, para que a parte cumpra o determinado em 5 dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, archive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritoria.

Jaru/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002340-33.2019.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Duplicata

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

EXECUTADO: MOACIR PEREIRA DE MOURA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

INDEFIRO o pedido ID n. 66238368 requerendo a realização da penhora online via SISBAJUD, tendo em vista que aludida consulta foi realizada há menos de um ano (ID n. 63874375).

O pedido para renovação de diligências via Receita Federal, sistema Bacenjud, outrora realizados sem sucesso, fica condicionado à prévia demonstração de que houve alteração da situação econômica do devedor, do que a recorrente não se desincumbiu.

Pois bem.

O exequente em manifestação também requereu seja oficiado INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, com o intuito de obter informações, se o executado possui vínculo empregatício ou fontes pagadoras; e se o réu percebe benefício previdenciário pago em seu favor (ID n. 66238368).

Antes de analisar o pedido do exequente, determino sua intimação, para esclarecer o objetivo do pedido no prazo de 5 dias.

Se tiver por objetivo a penhora de salário ou benefício, antecipo o entendimento deste juízo no sentido de não se admitir a pretendida constrição.

Ressalta-se que o pedido de penhora de salário não se enquadra na exceção legal do § 2º do art. 833 do Código de Processo Civil, na medida em que não se busca a satisfação de crédito alimentar de natureza existencial do credor.

Reconheço que o Superior Tribunal de Justiça, em casos excepcionais, tem admitido, à falta de outros bens, a penhora de percentual de verbas salariais. O caso concreto, contudo, não se enquadra em situação excepcional, pois o interesse do credor não visa satisfação de prementes necessidades pessoais.

Intime-se.

21 de janeiro de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7006867-57.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: ROMULLO GIOVANI CAVERSAN MATOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido. Suspendo o feito até o dia 23/05/2022.

Decorrido o prazo, certifique-se.

Em seguida, intime-se a exequente para manifestação, requerendo o que entender de direito.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício/precatória e demais comunicações necessárias, para cumprimento da presente, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002190-23.2017.8.22.0003

Inventário

Inventário e Partilha

REQUERENTES: JOSE MARIA APARECIDO DO ROSARIO, CLAUDEMAR APARECIDO DO ROSARIO, ANA CICERA APARECIDA DO ROSARIO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982A

INVENTARIADOS: JOSE PORTELA DO ROSARIO, LILIANA PATRICIA ROSARIO, ONICIA PATRICIA

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727

DESPACHO

Vistos.

Promova-se à escrivania a juntada dos extratos das contas vinculadas aos autos junto a CEF, especialmente o valor referente ao depósito (id 23711281).

Após a juntada aos autos, intime-se o inventariante para cumprir o disposto na DECISÃO anexa ao id 63969383.

Após, não havendo pendências, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

21 de janeiro de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

INVENTARIADOS: JOSE PORTELA DO ROSARIO, CPF nº 13676067215, LINHA 614 km 35 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU -

RONDÔNIA, LILIANA PATRICIA ROSARIO, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 614 km 35 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU -

RONDÔNIA, ONICIA PATRICIA, CPF nº 56531362200, LINHA 614 km 35 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004237-62.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

AUTOR: SILVIA RAQUEL FRANCO LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DO REU: JENILSON SILVA FERREIRA, OAB nº RN14650, FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DECISÃO

Vistos,

Considerando a manifestação do requerido em id nº 66827559, intime-se o perito, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe acerca da possibilidade de realização da perícia grafotécnica com precisão e eficiência, do contrato digitalizados nos autos.

Concernente ao pedido em id nº 66763419 - Pág. 1, para que as publicações dirigidas ao requerido sejam feitas em nome da Dra. Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho, OAB/PE 32.766, INDEFIRO-O. É dever do causídico o seu credenciamento junto ao sistema PJE, providência suficiente para que as intimações sejam direcionadas em seu nome, não competindo esse ônus ao juízo.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001287-85.2017.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: LUIZ CARLOS MARCONI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Atenta ao contexto dos autos, verifica-se que o executado até o momento não efetuou o pagamento do débito, de forma que mostra-se pertinente e viável a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), conforme previsto no §3º do artigo 782 do CPC, bem como Termo de Adesão firmado pelo TJRO ao Termo de Cooperação Técnica nº 015/2019, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e a Serasa Experian S.A..

Desta feita, DETERMINO a escritania que promova a inclusão do nome do executado LUIZ CARLOS MARCONI, CPF nº 72069902153, no sistema SERASAJUD.

Deixei de realizar consulta ao sistema SISBAJUD, uma vez que a parte executada não possui contas/e ou vínculos ativos com as instituições bancárias, conforme anexo.

Desta feita, intime-se a parte exequente para, no prazo imprerterível de 05 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de arquivamento, com fulcro no artigo 40, §2º, da LEF.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

EXECUTADO: LUIZ CARLOS MARCONI, RUA PLACIDO DE CASTRO 1449 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7002030-90.2020.8.22.0003

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: EZEQUIEL MARTINS DE CARVALHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo, conforme petição acostada em id nº 65936665.

Pois bem.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC.

Declaro o trânsito em julgado para esta data, considerando a ocorrência da preclusão lógica, nos termos do §único, do art. 1.000, do CPC.

Sem custas finais, nos termos do inciso III, art. 8, da Lei nº 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL (SEDE I), SBS QUADRA 1 BLOCO A LOTE 31 ASA SUL - 70073-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXECUTADO: EZEQUIEL MARTINS DE CARVALHO, AV PEDRAS BRANCAS, s/n CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003337-45.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Alíquota Progressiva

Requerente/Exequente: D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. - . D.

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: ERASMO COSTA SANTOS

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte exequente informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção da execução.

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

Eventuais custas pendentes deverão ser arcadas pelo executado, na forma da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Libero eventual constrição.

Existindo penhor de imóvel, expeça-se o necessário, consignando que não há nenhum ônus perante a Serventia Extrajudicial, como dispõe 36.2.2- das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJRO.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.

Jaru - RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002301-65.2021.8.22.0003

Sobrepilha

Regime de Bens Entre os Cônjuges

REQUERENTE: R. B. M.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KEILA OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9686, HEMMYLLE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489

REQUERIDO: R. B.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DILSON JOSE MARTINS, OAB nº RO3258, DILSON JOSE MARTINS, OAB nº RO3258

SENTENÇA

Vistos.

ROSICLEIA BIANCHI MACENA propôs a presente ação de sobrepartilha de bens contra RONALDO BORGUE, alegando, em síntese, que as partes formularam acordo nos autos n.7000575-56.2021.8.22.0003, onde foi reconhecida a união estável decretado o divórcio do casal, ora litigantes nestes autos, bem como a homologação da partilha dos bens.

Relata a parte autora que na constância do casamento adquiriu bens comuns conforme mencionado no reconhecimento e dissolução de união estável, ocorre que não foi partilhado o imóvel. Alega que o imóvel foi adquirido por esforço comum do casal desde 2013, requerendo a partilha de 50% do imóvel localizado na Rua Antônio Matias dos Santos, nº 3658, Setor 09, na cidade de Jaru, estado de Rondônia, CEP: 76.898-000, avaliada no valor de R\$ 260.000,00. A inicial veio instruída de documentos.

Foi deferido o recolhimento de custas ao final (id 57652167).

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (id 60246071).

Em seguida, a parte ré apresentou contestação, não arguindo preliminares. No MÉRITO, alega que adquiriu um empréstimo bancário no valor de R\$ 50.000,00, para construção do imóvel, sendo pago inicialmente quando se encontrava com a Autora. Com o rompimento do relacionamento, o Réu continuou pagando, adimplindo com a dívida sozinho, terminando em data de 15/01/2021. Requereu a improcedência dos pedidos (id 60587471).

Houve réplica (id 61663407).

Foi proferida DECISÃO saneadora, designando audiência de instrução (id 63171238).

Realizada audiência de instrução (id 64738081), procedeu-se com a oitiva das testemunhas por videoconferência, cujo registro foi acompanhado pelos causídicos das partes.

As partes apresentaram alegações finais, por memoriais, oportunidade em que sustentaram as teses defensivas, com base no conjunto probatório angariado. A parte autora pede a condenação da ré, enquanto esta, de outro modo, pugna pela improcedência do pedido autoral.

Vieram-me os autos conclusos.

É, o relatório.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

A questão desenvolvida nos autos refere-se ao instituto da sobrepartilha de bens, que se conceitua como sendo o procedimento adotado quando algum bem for sonegado, procedendo-se assim, com nova partilha dos bens que se tornaram conhecidos (art. 669 do CPC).

Art. 669. São sujeitos à sobrepartilha os bens:

I - sonegados;

De acordo com o art. 2.022 do Código Civil:

“Ficam sujeitos a sobrepartilha os bens sonegados e quaisquer outros bens da herança de que se tiver ciência após a partilha.”

Para que ocorra a sobrepartilha no divórcio, mister a ocorrência de alguns requisitos: a) bem ou direitos pertençam que se comuniquem ao casal na constância da união; b) bem ou direito sonegado por um dos cônjuges; c) bem ou direito desconhecido pelo cônjuge lesado. Pois bem.

A celeuma portanto gira em torno do imóvel localizado na Rua Antônio Matias dos Santos, nº 3658, Setor 09, na cidade de Jaru, estado de Rondônia, CEP: 76.898-000, a qual não foi arrolada quando da partilha consensual.

Para que o pedido autoral seja procedente, os requisitos da sobrepartilha devem ter sido comprovados, ônus este que incumbia ao seu postulante.

Vejamos o que dispõe o Código de Processo Civil quanto à distribuição do ônus da prova:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Quanto ao primeiro requisito, inegável que o imóvel foi adquirido durante a vigência da união das partes, ainda que em período anterior ao reconhecimento da união estável, qual seja, 01/12/2014 (id 60587480 - Pág. 1/2).

Em análise do referido contrato, verifica-se que foi dada uma entrada de R\$5.000,00, representada por uma motocicleta Honda Biz 125, ano 2013, placa NDL 4227 e o valor de R\$ 20.000,00 dividido em 16 parcelas no valor de R\$ 1.250,00 cada parcela. Foram juntados os recibos de pagamentos constando o pagamento da primeira parcela no dia 01/01/2015 e a última no dia 01/04/2016 (id 60587487 - Pág. 1/6).

Durante a constância da união entre os ora litigantes, houve alteração do contrato social da empresa do requerido, o qual incluiu a autora como sócia, no dia 27/03/2015, com participação de 400 cotas (id 60587485 - Pág. 1/2).

Consta ainda cédula de crédito bancária no valor de R\$ 50.000,00, de empréstimo realizado em nome da empresa assinado pelo casal no dia 21/12/2017, com vencimento da primeira parcela para o dia 15/08/2018 e a última em 15/01/2021 (id 60587489 - Pág. 1/19), cujo parcelamento continuou sendo pago pelo requerido.

Por SENTENÇA judicial foi reconhecida a união estável do casal no período que compreende o ano de 2013 a 2019.

Contudo, quanto à sonegação do bem, ao analisar os bens arrolados quando do reconhecimento da união estável do casal, a empresa BORGUE E SILVA LTDA – ME e o imóvel não foi mencionado pelas partes, o que gerou a sua não partilha.

O ponto chave então, está em definir se a autora tinha conhecimento ou não do imóvel. Neste ponto, entendo que melhor sorte não assiste a autora.

Isso porque ao analisar os argumentos e as provas carreadas aos autos, tudo indica que a autora tinha conhecimento da existência do terreno e da construção e, em razão disso, a oportunidade para ter arrolado os bens foi quando da partilha, por ocasião do reconhecimento e dissolução da união estável, precluindo sua pretensão ora almejada.

De acordo com os depoimentos das testemunhas o requerido iniciou a construção do imóvel, quando ainda mantinha a união estável com a autora, vejamos (id 64738081):

Márcia Neves – “... Conhece o casal desde o início do relacionamento, na época da construção sempre moramos próximo, não me recordo o ano que iniciou a construção, mas acredito que menos de 5 anos, na época o casal moravam juntos; a construção começou no período que convivia com Rosicleia; não sei dizer se o terreno foi comprado antes de começar a união estável entre as partes (...)”.

Ezequias da Silva Travagin – “... minha esposa vendeu o terreno vazio para Ronaldo, o valor do terreno foi R\$25.000,00, a entrada foi uma motocicleta no valor de R\$ 5.000,00 e o restante foi parcelado; conheço a Rosicleia de vista; não tenho certeza, mas acho que ele fez financiamento para construir; acho que a compra do terreno foi feita pela empresa, as parcelas eram pagas lá no mercado(...)”.

Ronise Silvana de Miranda Silva - “... Roseli quando abriu o mercado ela trabalhava lá, mas depois não. Era a primeira esposa; não tinha conhecimento que ela era sócia do Ronaldo; eu vendi um terreno vazio para empresa do senhor Ronaldo; ele me deu uma motocicleta de entrada que usava no mercado, depois ele construiu uma casa que mora atualmente, não tenho conhecimento se foi feito financiamento para construir (...)”.

Perceba-se que o ônus de comprovar o desconhecimento era da autora, no entanto, não trouxe elementos que indiquem a veracidade das informações, apenas certidão de valor venal do imóvel da prefeitura.

Além disso, a autora realizou o financiamento em conjunto com o requerido no valor de R\$ 50.000,00, constando sua assinatura no contrato (id 60587489 - Pág. 1/19).

Ademais, as provas documentais produzidas nos autos foram aptas para o reconhecimento de que, no momento da dissolução da união estável e partilha dos bens a autora tinha pleno conhecimento da existência do bem que ora pretende a sobrepartilha. Tanto o é que a autora juntou fotos do imóvel durante todo o processo de construção (id 57498944 - Pág. 3/7), o que demonstra o pleno conhecimento da existência do imóvel durante o período da união.

Logo, o prévio conhecimento dos bens excluídos na partilha descaracteriza a sonegação, a luz do art. 669, I do CPC, sendo a jurisprudência firme do Tribunal de Justiça de Rondônia, nesse sentido.

Partilha de bens. Ação de divórcio. Declaração de inexistência de bens. Sobrepartilha. Impossibilidade. Justiça gratuita. Concessão.

Declarado expressamente em ação de divórcio acerca da inexistência de patrimônio a ser partilhado entre as partes, não há se falar em sobrepartilha, pois só é cabível quando a outra parte não tem conhecimento da existência de bens que deveriam ser divididos. (grifei)

O pedido de justiça gratuita será deferido quando demonstrada a impossibilidade da parte em arcar com os encargos processuais.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7013149-20.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 27/10/2021

Divórcio consensual. Sobrepartilha. Bem móvel. Ex-cônjuge. Conhecimento. Sonegação. Ocultação. Inocorrência. Improcedência. Mantida.

A sobrepartilha é utilizada em caso de desconhecimento de uma das partes a respeito de determinado bem no momento da partilha, seja por ocultação maliciosa da outra parte ou porque referido bem estava em lugar distante de onde o casal se separou.

Evidenciado que a ex-cônjuge tinha conhecimento da existência do veículo, à época do divórcio consensual, o qual não foi incluído pelo casal no formal de partilha propositalmente, mostra-se incabível o pedido de sobrepartilha.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002671-90.2016.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 08/07/2020

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, eis que não foi concedida a gratuidade a parte autora.

Condene a parte vencida, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor atualizado da causa.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo. SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

21 de janeiro de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru PROCESSO: 7002551-98.2021.8.22.0003

Divórcio Litigioso

REQUERENTE: E. S. O.

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZANEL ALMEIDA SANTOS, OAB nº TO7407

REQUERIDO: R. J. O.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de divórcio litigioso proposto por ELISANGELA SOUZA OLIVEIRA contra RAIMUNDO JORGE OLIVEIRA.

Conforme consta o feito foi saneado e designada audiência de instrução, determinando a intimação das partes para apresentarem o rol de testemunhas (id 63836219).

Durante a solenidade a Defensoria Pública requereu a redesignação da audiência, por conta da ausência de informação da intimação do requerido (id 65929242).

Intimada a Defensoria local para apresentar o rol de testemunha, esta informou que o requerido está sendo representado pela DPE do Pará e não tem contato da parte ré, requerendo a intimação pessoal para apresentar o rol de testemunha (id 66111791).

Relatei. Decido.

Compulsando os autos verifica-se que o requerido foi intimado pessoalmente da audiência de instrução e para apresentar o rol de testemunha, conforme AR juntado (id 66514319). No entanto, deixou de comparecer na audiência.

Como é sabido a não apresentação do rol de testemunhas no prazo fixado pelo juiz ou no prazo legal, leva a preclusão, não se admitindo requerimento escrito ou oral para a oitiva. Além disso, não foi possível a vinculação da DPE do Pará no presente feito, em razão de ser de plataformas diferentes, impossibilitando sua vinculação.

Contudo, determinou-se intimação para cumprimento de determinação judicial, o que se deu através da Defensoria Pública, que não logrou êxito no contato alegando que o requerido está sendo representado pela Defensoria Pública do Pará.

Diante de tal fato, requer sua intimação pessoal, a fim cumprir o ato judicial.

Dispõe o artigo 186, §2º do Código de Processo Civil que "a requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada".

A regra em tela consagra o princípio da cooperação, de modo que todos devem atuar para a celeridade processual e a efetivação do direito reclamado. Todavia, a regra vem sendo afastada pelo nosso Tribunal de Justiça, inclusive com orientação específica, quanto a trazer para o Judiciário, ônus que deveriam ser suportados inicialmente pela própria Defensoria Pública, sendo avocada a regra acima, apenas quando por suas diligências ordinárias não conseguir contato com o(a) assistido(a).

Em recente julgado do Tribunal de Justiça de Rondônia, tal entendimento foi confirmado. Veja-se:

"No que tange ao pedido de intimação pessoal, não merece reforma a DECISÃO. A relação existente entre o procurador constituído e o seu assistido atém-se a ambos, portanto, o ônus processual decorrente da não localização deste por aquele não pode ser transferido ao

PODER JUDICIÁRIO.

Ademais, a manutenção de contato e a localização de seu assistido é obrigação da Defensoria Pública no âmbito administrativo, não possuindo natureza judicial, competindo-lhe manter atualizados os dados da parte e diligenciar para a sua localização". (Autos de apelação de n. 7000579-98.2018.8.22.0003, julgado no dia 23 de janeiro de 2019).

Destaco ainda que não é ônus do Juízo proceder a intimação pessoal das partes a pedido do seu próprio patrono, pois é dever do próprio interessado acompanhar o andamento do processo, ou ao menos, estar em contato com o seu Defensor.

Nesse sentido, destaco o posicionamento do próprio TJ/RO, que passo a transcrever:

Processo Civil. Inércia do autor. Intimação pessoal. Relação patrono-assistido. Ônus intransferível ao

PODER JUDICIÁRIO. Extinção do processo. Intimação. Prazo. Não cumprimento. O ônus de localizar partes patrocinadas pela Defensoria é da própria Defensoria ou das próprias partes, não sendo incumbência atribuível ao Judiciário. O abandono da causa somente ocorre quando o autor deixa de realizar os atos que lhe competem. Não caracterização na hipótese dos autos. (APELAÇÃO 7000579-98.2018.822.0003, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 04/02/2019.)

Por estas razões, INDEFIRO o pedido retro, porquanto não há provas de que foram esgotadas os meios disponíveis à Defensoria Pública para que procedesse a comunicação com o assistido ou até fazer a intermediação de contato entre as Defensoria para cumprimento da diligência. Não bastasse, o requerido já foi intimado pessoalmente para apresentação de rol testemunhal neste feito.

Aguarde-se a audiência de instrução, oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas da autora.

Promova à escrivania o encaminhamento de todos os documentos solicitados pelo cartório extrajudicial do Pará (id 67044047), para alteração do nome da autora.

Dê-se vistas a Defensoria Pública.

Jaru, 21 de janeiro de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 0014639-21.2006.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento

AUTOR: FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO DO AUTOR: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

REU: F.M.C. MOTOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, MATEUS SANTOS COSTA

ADVOGADO DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

FAZENDA NACIONAL ofereceu embargos de declaração alegando omissão da SENTENÇA (id 63524223 - Pág. 108).

A parte opôs embargos de declaração contra SENTENÇA que extinguiu a execução pelo pagamento, alegando que não foi intimado corretamente e remanesce o débito da CDA nº 24205000383-42, que não foi liquidada. A referida CDA está parcelada pelo executado, mas ainda não foi quitada. Diante disso, o embargante requer seja os embargos recebidos para sanar a contradição/omissão apontada (id 64089167).

A parte embargada apresentou manifestação pelo não acolhimento dos embargos (id 66084673).

Relatei. Decido.

A FINALIDADE dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a DECISÃO padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.

No caso dos autos, o recurso não guarda relação com os incisos do art. 1.022 do CPC/2015, já que não se trata de defeitos formais da DECISÃO. Não há na DECISÃO obscuridade, contradição ou omissão, sendo que, das razões recursais, o que se percebe é que a pretensão é de reforma.

Conforme consta a execução iniciou com base em duas CDAs, cuja soma totaliza o valor de R\$ 11.157,80. Durante o trâmite da ação consta informação do parcelamento do débito (id 63524223 - Pág. 5), após veio aos autos informação do inadimplemento e pedido de prosseguimento da ação, tendo a exequente apresentado o valor atualizado do débito em R\$ 12.740,54 (id 63524223 - Pág. 19).

Foi realizada penhora online positiva, no valor de R\$ 11.988,94 (id 63524223 - Pág. 37). Logo após os autos foram remetidos a contadoria judicial para apuração do saldo remanescente, apurando o valor de R\$ 3.922,22, que foi bloqueado via Bacenjud (ID n. 63524223 – pág. 67 a 70), ou seja, houve a liquidação das duas CDAs executadas no presente feito.

Em que pese a manifestação da Fazenda Pública dizendo que as intimações foram direcionadas para o endereço errado, desde o início da execução as intimações foram encaminhadas para o referido endereço e nunca houve impugnação quanto a isso, tendo a Fazenda Pública apresentado suas defesas, sem nenhum empecilho.

A SENTENÇA foi proferida em 21 de março de 2012 e foi expedido carta de intimação para União, a qual foi enviada via Correios – AR, com assinatura de recebimento no dia 28.03.2012, por Gleide Campelo (ID 63524223 – pág. 110 a 112). Não pode a fazenda pública depois de 9 anos após o trânsito em julgado requerer o desarquivamento do feito e alegar nulidade.

Pelo exposto, não sendo a hipótese de obscuridade ou omissão e, faltando ao recorrente o necessário interesse para o recurso, conheço dos embargos de declaração e, no MÉRITO NÃO OS ACOLHO, mantendo, portanto, a DECISÃO como foi lançada, devendo as partes serem intimadas desta DECISÃO.

Após, o trânsito em julgado da presente DECISÃO, retornem os autos ao arquivo.

DECISÃO publicada automaticamente pelo sistema de informática no Dje. Intime-se e cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005251-47.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: CARLOS RIBEIRO DA SILVA

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a aceitação da proposta oferecida pela Autarquia Previdenciária, HOMOLOGO O ACORDO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 487, III, b), do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no artigo 8º, III, do Regimento de Custas - Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Com relação ao prosseguimento do feito, determino:

1- Intime-se o INSS para implantação do benefício, com cópia da proposta, da SENTENÇA homologatória e dos documentos pessoais da autora.

2- Após a comprovação da implementação do benefício, intime-se a parte autora.

3- Não havendo questionamentos, expeça-se a(s) competente(s) requisição(ões) e aguarde-se o pagamento em arquivo.

3.1- Na sequência, fica autorizada a expedição de alvará/transferência bancária.

3.2- Em caso de falecimento, os eventuais herdeiros deverão pleitear a habilitação.

4- Comprovado o pagamento da ordem de pagamento (RPV e/ou PRECATÓRIO), intime-se a parte autora para, no prazo de 48 horas, dizer sobre a satisfação da dívida, sob pena de presunção e extinção do feito.

5- Por fim, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000455-47.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

EXEQUENTES: R. M. M., T. M. M., M. R. M. M.

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A

EXECUTADO: O. S. M.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o credor para que atualize o valor do débito na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos para análise do pedido de bloqueio de valores.

Na inércia, retornem os autos ao arquivo sem baixa.

Jaru/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 0006065-62.2013.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: JOSE FERNANDES DOS SANTOS NETO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Antes da análise do pedido da Fazenda em id nº 67047507, intime-se o executado para manifestação, em 05 dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Autos: 0000747-85.2019.8.22.0004 - (0000015-29.2020.8.22.8004)

EDITAL DE COMPOSIÇÃO DA LISTA DE JURADOS PARA O ANO DE 2022

O Dr. Carlos Roberto Rosa Burck MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos a que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que aos vinte (20) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e vinte e um (2022), nesta cidade e Comarca de Ouro Preto do Oeste, na Vara Criminal, do Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, onde se achava presente o Excelentíssimo Senhor Doutor Carlos Roberto Rosa Burck, Meritíssimo Juiz de Direito, comigo Diretora de Cartório em Substituição de seu cargo adiante assinado, que foram escolhidos para exercerem a função de

JURADO as pessoas abaixo nominadas, durante o exercício do ano de dois mil e vinte (2022), podendo qualquer do povo, inclusive os relacionados, oferecer reclamações, pedindo exclusão de algum ou alguns componentes deste rol, no prazo de vinte dias, a contar da publicação deste. Ficam alistados os seguintes jurados.

SEQ

Nome

PROFISSÃO

01

Ricardo Carlos Gomes
Servidor público estadual

02

Abel Luiz De Moraes
Motorista

03

Adailma Delfino Silva
Professora

04

Adalgisa Izabel Fernandes
Agente Administrativo

05

Ademir Jose Martinelli
Servidor público federal

06

Adevaldo Joao Pereira
Servidor público municipal

07

Adevaldo Louzada Franco
Servidor público federal

08

Adilson Da Silva Portela
Servidor público municipal

09

Adonis Jose De Amorim
Servidor público municipal

10

Aguinaldo Rocha Dos Santos
Servidor público federal

11

Albino Magalhaes
Servidor público estadual

12

Aldineia Alves De Oliveira
Servidora pública municipal

13

Alessandra Garcia Hoffmann Silva
Professora

14

Alessandro Elis De Oliveira
Vigilante

15

Alex Alves De Souza
Servidor público municipal

16

Alex Dos Santos Lisboa
Servidor público municipal

17

Alexandra De Lima Bernardino
Servidora pública municipal

18

Aline Santos De Oliveira
Vigilante

19

Almerinda Cortes Coelho
Servidora pública estadual

20

Amilton Barbosa Dos Santos
Servidor público federal

21

Ana Cristina Crivelari De Oliveira
Servidora pública municipal

22

Ana Cristina Saurin Oliveira
Bancária

23

Ana Maria Maltarolo
Servidora pública municipal

24

Anania Pereira Freires
Técnica em contabilidade

25

Ananias Coelho
Servidor público federal

26

Anderson Cleiton Dos Santos Schmidt
Contador

27

Andre Luiz Fernandes Dos Santos
Motorista

28

Andreia Alves Salaroli Fialho
Agricultora

29

Andréia Dos Santos Silva
Servidora pública municipal

30

Andréia Soares Aguiar
Servidora pública estadual

31

Andreia Ton
Gerente

32

Angela Maria Delmonico
Professora

33

Antonina Mendes De Almeida
Servidora pública municipal

34

Antonio Marcio Alencar Bispo
Agricultor

35

Aparecida Juliana De Oliveira Rocha
Servidora público estadual

36

Aristide Funck Damaceno
Servidor público federal

37

Arlete Dal Col
Servidora pública federal

38

Aucineia Lacerda Emerick Franco
Bancária

39

Aurilene Araujo Almada Dos Santos
Pedagoga

40

Bento Stoco
Professor

41

Bruna Jaques Mereles
Servidora pública estadual

42

Bruno Moreira Teixeira
Servidor público estadual

43

Carlos Alberto De Almeida Ricarte
Professor

44

Carmem Lucia Esteves
Servidora pública estadual

45

Carolina De Jesus Silva
Dona de casa

46

Caroline Dias Melo
Servidora pública estadual

47

Catarina Aparecida Thomaz
Servidora pública municipal

48

Chirley Pereira Portela
Servidora pública municipal

49

Christopher Arcanjo Rosa
Vigilante

50

Claudia Sandra Casimiro Gomes
Servidora pública estadual

51
Claudinei Ferreira Da Silva
Professor

52
Claudineia Reche
Bancária

53
Claudineia Rodrigues Cabral da Silva
Servidora pública estadual

54
Claudio Martins Da Silva
Servidor público municipal

55
Clayton Da Silva Tavares
Servidor público estadual

56
Cleberson Assis Silva
Técnico de enfermagem

57
Cleia Martins Dos Santos
Servidora pública municipal

58
Cleidiane Barros Da Silva Mateus
Servidora pública estadual

59
Cledivam Galdino Mota
Motorista

60
Clemir Moreira
Servidor público estadual

61
Clenildo Tobias Moreira
Servidor público municipal

62
Clodoaldo Alves
Vigilante

63
Clodoaldo Simplicio Dos Santos
Produtor agropecuário

64
Credean Gomes Da Silva
Servidor público municipal

65
Creusa Rosa De Sousa
Servidora pública estadual

6
Crisantino Santana
Servidor público estadual

67
Cristiam Velozo Da Silva
Odontólogo

68

Cristiane Maria Da Silva
Técnica contabilidade

69

Cristiano Freitas Pio
Vigilante

70

Dacymar Galimberti Da Silva
Professora

71

Damaris Furtado De Araujo
Servidora pública estadual

72

Daniel Criste
Servidor público estadual

73

David Alves De Oliveira
Servidor público municipal

74

Débora Ribeiro Da Silva
Servidor público estadual

75

Deiziane Maggioni Da Paixao Modesto
Servidora pública municipal

76

Deusmira Lourenco Do Nascimento
Servidora pública estadual

7

7

Diane Alves Dos Santos
Servidora pública municipal

78

Diéssica Patrini Silva Souza
Enfermeira

79

Diná Isaias Martins
Servidora pública estadual

80

Eder Sales Maricato
Vendedor

81

Edileia Rodrigues Da Silva
Professora

82

Edimas Batista Santos
Agricultor

83

Edinoel Rodrigues Souza
Agricultor

84

Edmilson De Santana Júnior
Farmacêutico

85

Elaine De Souza Amante
Auxiliar de escritório

86

Elaine Do Carmo Santana
Pedagogo

87

Elaine Ton
Pedagogo

8

8

Eldino Batista Nogueira De Moura
Professor

89

Eliane Bertini De Lima
Dona de casa

90

Eliane Esteves Bento Medina
Servidora pública estadual

91

Eliane Gervasio Da Rocha
Servidora pública estadual

92

Eliel Lopes Vieira
Vigilante

93

Eliene De Sa Santos Moreira
Servidora pública estadual

94

Eliene Nogueira De Oliveira
Professora

95

Eliete De Jesus Guimarães Pereira
Servidora pública municipal

96

Elinalva Ribeiro
Servidora pública municipal

97

Elisangela Maria Rivolle
Vigilante

98

Elisangela Martins Borges
Comerciante

9

9

Elisangela Nogueira Storque
Servidora pública municipal

100

Elisneide De Almeida Passos
Servidora pública estadual

101

Elizabete Coelho Fonseca
Servidora pública estadual

102
Elizabete Lopes De Lima Oliveira
Servidora pública estadual

103
Elizabeth Bispo De Campos
Servidora pública federal

104
Elma Martins Ferreira Barbosa Viana
Servidora pública estadual

105
Eloisio Nunes De Oliveira
Servidor público municipal

106
Elziane Norberto Gomes
Professor

107
Eneas Arco Westphal
Motorista

108
Eredson Paulo De Oliveira
Servidor público municipal

109
Esmerinalda Ambrosio De Oliveira
Professora

110
Ester Nunes Alves Antunes
Servidora pública estadual

111
Euclides Dos Santos Junior
Servidor público federal

112
Eunice Gomes Ramalho
Servidora pública municipal

113
Eva Camargo
Professora

114
Eva Ribeiro Silva
Servidora pública municipal

115
Evanleia Santana Barbosa
Secretária

116
Fabio Alves Da Fonseca
Servidor público estadual

117
Fabio Lopes Galdencio
Servidor público municipal

118
Fábio Nogueira Bispo
Pedagogo

119
Fabiula Azevedo Quintino
Dona de casa

120
Fernanda Cabral Machado
Servidora pública estadual

121
Fernanda Costa Pereira
Contadora

122
Fernanda Faria De Almeida
Servidora pública municipal

123
Fernando Dalzochio
Agricultor

124
Fernando De Almeida Amaral
Vigilante

125
Franciele Pissinati Souza
Servidora pública estadual

126
Francisca Das Chagas Nunes Pereira
Servidora pública estadual
127

Francisca Machado Neves
Servidora pública municipal

128
Francisco Virginio Diniz
Servidor público federal

129
Genefisson Fagundes De Oliveira
Servidor público municipal

130
Genuir De Souza Freitas
Servidor público municipal

131
Geovanice Gomes Santana
Servidora pública estadual

132
Gerson Caetano De Souza
Servidor público estadual

133
Gesuel De Souza Fonseca
Servidor público municipal

134
Getulio Rodrigues Da Costa
Motorista

135
Gideum Oliveira De Almeida
Servidor público municipal

136
Gilberto Marcolino Rego
Servidor público estadual

137
Glauciana Custodio Borba
Servidora pública estadual

138
Glauciane Maciel Casagrande
Professora

139
Glaucineia De Souza Gomes
Servidora pública municipal

140
Glauco Pereira Da Silva
Servidor público estadual

141
Helder Moreira Maciel
Técnico contabilidade

142
Helio Carlos Ferreira Soares
Servidor público estadual

143
Heliomar Rodrigues
Servidor público municipal

144
Igmar Correia Dos Anjos Zardini
Servidora pública estadual

145
Ilse Kunz Drum
Servidora pública estadual

146
Ilza Efigênia Siqueira
Professora

147
Ingrid Braga De Gois
Dona de casa

148
Ione Leopoldino Scalzer
Servidora pública municipal

149
Irineu Jaques De Mereles
Servidor público estadual

150
Isabel Dias De Carvalho
Servidora pública municipal

151
Ismael Ferreira Louzada
Servidor público municipal

152
Itanel Nunes Da Cruz
Vigilante

153
Izaura Pereira Da Silva Rodrigues Dos Santos
Servidora pública estadual

154
Jaconias De Oliveira Pinto
Servidor público municipal

155
Jacqueline Caetano De Oliveira Souza
Gerente

156
Jamiro Da Silva
Agricultor

157
Janayna Alves Batista
Servidora pública federal

158
Jane Pessoa De Oliveira Teixeira
Nutricionista

159
Janeth Maria De Souza
Servidora pública estadual

160
Janinny Almeida Passos
Servidora pública municipal

161
Jaqueline Barbosa Barreto
Vigilante

162
Jeane Lacerda Dias Vieira
Servidora pública municipal

163
Jeferson Afonso Da Silva
Agrônomo

164
Joao Pedro Da Silva
Servidor público federal

165
Joao Vilmar Rabel
Servidor público estadual

166
Jocimar Pereira
Servidor público estadual

167
Joel Felipe Santiago
Servidor público municipal

168
Joelma Dias De Oliveira Crestan
Servidora pública municipal

169
Joelson Lacerda Moreira
Servidor público municipal

170

Jonas Gama Barbosa
Contador

171

Jorge Veloso Sobrinho
Servidor público municipal

172

Jose Alencar De Sousa
Servidor público estadual

173

Jose Carlos Baeta
Motorista

174

Jose Carlos Souza De Oliveira
Bancário

175

Jose Maria Pereira

Servidor público municipal

176

Jose Moreira De Souza
Servidor público federal

177

José Raimundo Oliveira De Souza
Servidor público municipal

178

José Roberto Estevam Pereira
Servidor público estadual

179

Josiane Lopes De Araujo
Pedagogo

180

Josiene Pinheiro De Oliveira
Professora

181

Josilane Martins Bicalho
Servidora pública estadual

182

Jozângela Raine Ferreira Quinupe
Servidora pública municipal

183

Karini Nobre Dos Santos
Bancária

184

Kathia Cilene Patricio Pereira
Servidora pública estadual

185

Keiziane Cristina Oliveira
Vendedora

186

Keni Moreira De Souza
Servidor público municipal

187
Kenneder Lopes Da Silva
Servidor público federal

188
Keny Abreu Dos Santos
Servidor público municipal

189
Keven Pimentel Oliveira
Bancário

190
Keven Willian Almeida Dos Santos
Servidor público municipal

191
Laercio De Figueiredo
Pecuarista

192
Laide Dos Santos Marcelino
Servidor público estadual

193
Lakslau Luz Pereira
Professor

194
Larissa Fernanda Nogueira Venâncio
Fotógrafa

194
Leandra Mara Teixeira Gasparoto
Bancária

196
Leidiane Garcia De Souza
Servidora pública estadual

197
Leiva Gomes
Servidora pública estadual

198
Lenilza De Almeida Kilppel Oliveira
Servidora pública municipal

199
Letícia Cristina Ramos De Almeida
Atendente

200
Lidiane Vieira Lino Dos Santos
Servidora pública estadual

201
Lilian Cristina Da Silva
Bancária

202
Lindomar De Souza
Servidor público municipal

203
Lindonesia Sobrinho De Oliveira
Servidora pública municipal

- 204
Lordeli Rodrigues Torrente
Servidor público municipal
- 205
Lorena Oracilda De Castro Sousa
Veterinária
- 206
Luan Andrade Costa
Garçon
- 207
Lucas Joahay De Lucena Ferreira
Engenheiro
- 208
Luciana Freitas Dos Santos Raposo
Professora
- 209
Lucimar Santos Oliveira
Servidora pública estadual
- 210
Lucinete Denardi Lopes
Servidora pública estadual
- 211
Lucivalda Da Luz Lopes
Servidora pública estadual
- 212
Luimar Alonso Lira
Servidor público estadual
- 213
Luiz Orlando Gregorio
Servidor público estadual
- 214
Luzinete Barreto Da Silva
Servidora pública municipal
- 215
Magda Raquel Ferreira Taborda
Professora
- 216
Maira Cristina Pereira
Servidora pública estadual
- 217
Malfisa Alves Cordeiro Da Silva
Servidora pública estadual
- 218
Manoel Martins Batista Filho
Servidor público municipal
- 219
Marcia Aparecida Silva Santos
Pedagoga
- 220
Marcia Do Couto Costa
Servidora pública municipal

- 221
Márcia Gonçalves Araujo
Administradora
- 222
Marcilene Ramos Da Silva
Dona de casa
- 223
Marcio Jose Da Silva
Servidor público estadual
- 224
Marcos Lima Magalhaes
Auxiliar de escritório
- 225
Maria Aparecida Speroto
Pedagoga
- 226
Maria Da Gloria De Jesus
Servidora pública estadual
- 227
Maria Da Gloria Pissinati Rodrigues
Servidora pública estadual
- 228
Maria Da Penha De Sousa
Costureira
- 229
Maria Inez Souza Da Rocha
Servidora pública estadual
- 230
Maria Jacinta Correa de Souza
Servidora pública estadual
- 231
Maria Lucia Crivelari Ramos
Servidora pública municipal
- 232
Maria Lucia Pereira De Oliveira
Agricultora
- 233
Maria Valentim Pena
Pedagoga
- 234
Maria Vidal De Souza
Professora
- 235
Mariana Crestan De Souza
Dona de casa
- 236
Marileide De Oliveira Verley
Servidora pública estadual
- 237
Marilene Maria Dos Santos
Servidora pública estadual

- 238
Mariluz Sokolowski
Servidora pública municipal
- 239
Marina Thimoteo
Dona de casa
- 240
Marisete Oliveira Dos Santos Meneguetti
Servidora pública estadual
- 241
Marivone Resende De Araujo
Pedagoga
- 242
Marlene Brito Dos Santos Schmidt
Servidora pública estadual
- 243
Marlene Regina Elias
Servidora pública municipal
- 244
Marley Goncalves De Oliveira
Professora
- 245
Mateus Pereira De Franco
Servidor público municipal
- 246
Maurilia Alves De Oliveira Souza
Servidora pública estadual
- 247
Mauro De Carvalho Baracho
Servidor público estadual
- 248
Mauro Pereira
Servidor público municipal
- 249
Maximino Luis Maia
Servidor público estadual
- 250
Maycom Douglas Dias Alves
Servidor público estadual
- 251
Meire De Andrade Oliveira
Servidora pública estadual
- 252
Melissa Ribeiro De Marco
Servidora pública estadual
- 253
Miguel Criste
Motoboy
- 254
Mireni Pazinato Azevedo
Servidora pública estadual

255

Moises Bernardo Gomes
Agricultor

256

Nadia Cristina Carneiro De Almeida
Servidora pública estadual

257

Nadir Gabrechiet Jansen
Servidora pública municipal

258

Naiara Da Silva De Jesus
Servidora pública estadual

259

Nasi Pereira Da Silva
Motorista

260

Natalia Martins De Carvalho Oliveira
Servidora pública estadual

261

Neemias Valim Da Silva
Servidor público municipal

262

Nelson Silva Lima
Motorista

263

Nerice Emerich Bitencourt Leone
Servidora pública estadual

264

Neuza Oliveira Souza
Dona de casa

265

Oguilar José Moreira Da Silva
Cabeleireiro

266

Onias Estevam Pereira Filho
Servidor público federal

267

Oziel Gomes Pimenta
Servidor público municipal

268

Pablo De Souza Bulian
Servidor público municipal

269

Pamela Cristine Lopes De Sousa Americo
Dona de casa

270

Paula Regina Mendes
Servidora pública estadual

271

Pedro Jose Da Silva
Servidor público municipal

272

Peterson Piovezan Barbosa
Servidor público estadual

273

Poliana Rezende Nunes Costa
Bancária

274

Priscila Alves Vieira
Servidora pública estadual
275

Priscilia Oliveira Izato
Secretária

276

Reginaldo Dos Santos
Servidor público municipal

277

Reginaldo Tertur Barboza
Servidor público municipal

278

Reinaldo Okada Araujo
Servidor público estadual

279

Renata Dark Mendes Da Silva
Agente Administrativo

280

Renata Siqueira Bernardes
Servidora pública estadual

281

Renildo Gomes Amorim
Motorista

282

Ricardo Bicalho Da Silva
Servidor público municipal

283

Rinaldo Reinoso Garcia
Comerciante

284

Rivelino Gonçalves
Servidor público municipal

285

Robson Batista Da Rocha
Servidor público municipal

286

Robson Da Silva
Trabalhador da construção civil

287

Robson Pereira Barbosa
Servidor público municipal

288

Romário Cruz Do Nascimento Junior
Bancário

289
Romildo Jansen
Motorista

290
Ronaldo Muller Soares
Servidor público estadual

291
Ronie Carvalho Da Cruz
Vigilante

292
Ronildo Jorge De Oliveira
Vigilante

293
Rosa Eni Teixeira De Siqueira Souza
Servidora pública estadual

294
Rosangela Costa
Professora

295
Rosaria Miranda Dos Santos
Engenheira

296
Rosilene Galdino Da Silva
Professora

297
Rosimeire Vieira Macedo
Servidora pública municipal

298
Rosimeiry Manso Bastos Flügel
Servidora pública estadual

299
Rosivaldo Gomes Ferreira
Motorista

300
Rozelane Braga De Brito
Dona de casa

301
Rozicleide Costa Da Silva Souza
Servidora pública municipal

302
Rozivaldo Vieira Marinho
Técnico em contabilidade

303
Rubem Jose Vettorazi
Servidor público municipal

304
Rubens Ezequiel Laeci Dos Santos
Mecânico

305
Ruskaia Louise Lenk
Farmacêutica

306
Sandra Nunes Rosalvo
Servidora pública municipal

307
Sandro Mauro Guirro
Professor

308
Sebastião Américo De Azevedo
Servidor público municipal

309
Selma Lucia Pinheiro De Novais
Professor

310
Sergio Dos Santos Silva
Vigilante

311
Sheila De Palma Soares
Servidora pública federal

312
Sidinei De Souza Torrente Ferreira
Servidor público estadual

313
Sirlene Goncalves Lana
Servidora pública estadual

314
Sonia Maria Bernardi Furtuoso
Servidora pública estadual

315
Sonia Maria Randi
Servidora pública estadual

316
Suely Carvalho Da Silva
Servidora pública municipal

317
Thaís Marques Vasconcelos
Agente administrativo

318
Thaise Caelli Bordin Da Silva
Servidora pública municipal

319
Thales Emerich Bitencourt Leone
Agente administrativo

320
Valdeci Couto De Oliveira
Servidor público estadual

321
Valdecir Pereira Machado
Bancário

322
Valdeir Costa Santos
Servidor público municipal

323
Valdemy Mariano Neto
Servidor público estadual

324
Valdir Resende
Agricultor

325
Valdirene Da Silva Bastos
Professora

326
Valdirene Marcia Ferreira Pires
Professora

327
Valquíria Soares Amaral
Operadora de computadores

328
Vanda De Souza Andrade
Servidora pública estadual

329
Vanda Teixeira
Servidora pública municipal

330
Vanderlei De Toledo
Servidora pública municipal

331
Vanêssa Soares Del Piero
Servidora pública estadual

332
Vanessa Strasmann
Servidora pública municipal

333
Vanusa Souza Batinga Vila Nova
Dona de casa

334
Verônica Dos Santos Quintana Aquado Peres
Professora

335
Vilbenia Da Silva Santos
Pedagoga

336
Vinicius De Oliveira Cruz
Veterinário

337
Vinicius Pereira De Souza Silva
Servidor público municipal

338
Vinícius Souza Fernandes
Tradutor

339
Walkíria Martins Pierre
Servidora pública estadual

340
Weberson Nonato Galdino
Eletricista

341
Wedemo Alves Da Silva
Servidor público municipal

342
Weder Martins Naiman
Professor

343
Wederson De Souza Ferreira
Professor

344
Wellington Lemes Ramalho
Servidor público municipal

345
Welma Souza Santos
Servidora pública estadual

346
Wemerson De Brito Diniz
Pedagogo

347
William Ferreira De Almeida
Servidor público municipal

348
Zucorvido Abrantes De Andrade
Servidor público federal

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008);

II – os Governadores e seus respectivos Secretários; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008);

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008);

IV – os Prefeitos Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008); V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008);

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008);

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008);

VIII – os militares em serviço ativo; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008); IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008);

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008); § 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 444. O jurado somente será dispensado por DECISÃO motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008); Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os DISPOSITIVOS referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandei expedir o presente em 02 (duas) vias de igual forma e teor, que depois de lida e achada conforme, vai devidamente assinada. Eu _____ Mércia Dutra Machado Torres Diretora de Secretaria em Substituição, que subscrevi.

Proc.: 0000374-88.2018.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Roberto Carlos de Souza

Advogado: Julio Mariano Fernandes Praseres (OAB/RO 10886)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

DE: L. C. DE O. S., brasileira, nascida em 27/05/1995, filha de Adelino Francisco de Oliveira e Luciene Carmo Campos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a vítima supraqualificada da medida que quebrou o sigilo telefônico de R. C. de S. e L. C. de O. S., referentemente aos terminais (69) 9 9361-7247 e (69) 9 9271-6213, no período entre 08h00m de 03/10/2017 e 23h59m de 04/05/2017, e dela podendo recorrer e se fazer representar nos autos por advogado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de janeiro 2022.

Ynhaná Leal da Silva Torezani

Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 7002579-63.2021.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

REQUERIDO: JOSE MAURICIO SANTOS DE LIMA

Advogado(s) do reclamado: RENILSON MERCADO GARCIA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENILSON MERCADO GARCIA - RO2730

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à defesa do réu da DECISÃO de Id. 67226101.

Ouro Preto do Oeste, 21 de janeiro de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 0017552-41.2004.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: Arivaldo Santos Silva

Advogado(s) do reclamado: EDUARDO ROMUALDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: EDUARDO ROMUALDO DO NASCIMENTO - SP189780

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a defesa do réu para apresentação de resposta à acusação no prazo legal.

Ouro Preto do Oeste, 21 de janeiro de 2022

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000124-91.2022.8.22.0004

AUTOR: CLEBER DAMACENA PINTO, AVENIDA DANIEL COMBONI 2339 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151 REQUERIDO: IVANETE JACONI MENDES GOMES, CPF nº 40915735253, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 1582 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objeto probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência de vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lº 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lº 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001892-23.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: JOSE ALVES, RUA SÃO LUIZ 365, CASA 02 NOVA BRASÍLIA - 76908-334 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIZEU FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9252

WAGNER QUEDI ROSA, OAB nº RO9256 EXECUTADO: RX TOMOCLIN LTDA - ME, CNPJ nº 07503661000189, RUA CASTELO BRANCO 692, SALA 1 JARDIM TROPICAL - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796A, NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Tratam-se de Embargos à Execução opostos, mediante indicação de bem para garantia do juízo, em execução de título extrajudicial que tem por substrato o pagamento de cheques vencidos e inadimplidos pelo executado.

Houve oposição de embargos sob o fundamento de que o embargante não teria responsabilidade pelo pagamento da dívida executada em razão de "desacordo comercial" entre a embargada e o executado, o que inclusive motivou a sustação da cartula.

Referente a conexão alegada pela embargante, não há que se falar no reconhecimento de conexão entre ações de execução com partes rês distintas e cártulas distintas.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

A art. 917 do CPC prevê:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

- I - inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
- II - penhora incorreta ou avaliação errônea;
- III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
- IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;
- V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
- VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento”.

§ 2º Há excesso de execução quando:

- I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;
- II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;
- III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;
- IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;
- V - o exequente não prova que a condição se realizou.

Não restou comprovada a existência de excesso de execução, vez que, na ação n. 7000964-72.2020.8.22.0004, o exequente, ao emendar a inicial, cobra na os cheques nº 44 e nº 45, referentes aos meses de novembro e dezembro de 2019. Não há cobrança em duplicidade dos cheques nº 136 e nº 137, os quais estão sendo cobrados na ação nº 7001279-03.2020.8.22.0004. Desse modo, também não há possibilidade de dedução em dobro, já que não há o que se deduzir.

Sobre o desacordo comercial do negócio jurídico firmado, apenas existem alegações opostas das partes e as testemunhas arroladas não presenciaram o momento no qual foram estabelecidos os parâmetros do acordo, o quê impossibilita arbitrar cumprimento de prestação ao exequente. Tal tese é reforçada pelo fato de que o embargante, ao emitir os cheques, já possuía conhecimento das dívidas que posteriormente alega e mesmo assim os emitiu. Deveria deduzir dos cinquenta mil reais acordados as dívidas alegadas, antes de emitir os cheques.

A controvérsia, resolve-se facilmente em exame ao CPC, conforme DISPOSITIVO s a seguir:

Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

- I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque (...)."

Pois bem. Com o devido respeito, a narrativa fática destituída de provas com o intuito de ilidir a presunção de exigibilidade de que revestem-se os títulos executivos, não ampara a tese defensiva para imiscuir-se do pagamento da obrigação descrita no CHEQUE regularmente emitido.

Não há o que se questionar a respeito da veracidade dos cheques. Pois, é fato incontroverso, já que alegado por ambas as partes em depoimento pessoal, que os cheques foram emitidos e sustados. Não existiriam quaisquer outros cheques a serem executados senão aqueles que foram sustados.

A nulidade da execução suscitada nos embargos apenas poderia ser declara caso ocorresse alguma das hipóteses previstas no art. 803. Vejamos:

Art. 803. É nula a execução se:

- I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;
- II - o executado não for regularmente citado;
- III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

“Desacordos comerciais” não justificam a sustação do cheque. Nesse caso, o embargante devia ter providenciado o desfazimento do negócio por qualquer meio legítimo, inclusive judicialmente.

Não podia, pois, sustar o cheque por falta de cumprimento do acordo verbal, especialmente porque o pagamento foi feito por um título de crédito ao portador (cheque).

Logo, por qualquer ângulo, a embargante é responsável pelo pagamento, pois o cheque é um título de crédito cujas principais características são a autonomia e a independência (art. 13 da Lei 7.357/85).

Exatamente por isso, após a emissão do cheque não se discute a obrigação originária. Uma vez emitido, é devido o pagamento, salvo se ficar provado que o cheque foi furtado, roubado etc.

No caso em tela, verifico improcederem os embargos protocolados. Primeiramente porque a sustação dos cheques feita pelo embargante não foi legal, vez que não se encontra prevista nas hipóteses descritas no art. 36 da Lei 7.357/85, a qual prevê expressamente que o cheque somente pode ser sustado em caso “relevante razão de direito”, como tal, entendidos os casos de furto, roubo ou fraude.

Dessa forma, o embargada faz jus ao recebimento do crédito descrito na inicial, vez que efetivamente realizou um negócio jurídico com o emissor dos cheques na época em que ele já tinha ciência dos débitos que alega nos embargos.

Posto isto, julgo improcedentes os embargos, determinando o prosseguimento da execução, com a atualização do valor até a presente data, que deverá seguir até total satisfação do credor.

P. R. I.

Transitada em julgado, intime-se o exequente para em 15 dias, apresentar planilha do cálculo atualizado e requerer o que entender de direito relativamente à penhora já efetivada nos autos conforme certidão do Oficial de Justiça, esclarecendo se objetiva a venda judicial do bem ou a adjudicação, sob pena de extinção.

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000864-20.2020.8.22.0004

REQUERENTE: ELIZABETE CORDEIRO FERREIRA, RUA TIRADENTES 3246 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: CLAUDETE DE OLIVEIRA ALVES, CPF nº 64563693200, RIO BRANCO 2298, ST 01 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DAIANE ALVES STOPA, OAB nº RO7832

DESPACHO

Considerando que a autora não é assistida por advogado, esta deve ser esclarecida, pelo oficial de justiça que cumprirá o MANDADO, quanto à forma de realização das audiências de instrução e julgamento por meio virtual, a qual é realizada pela plataforma GOOGLE MEET (que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência - celular, notebook ou computador), indagando à autora se esta possui equipamento, bem como habilidade no manuseio do aplicativo e conexão de internet wifi que possibilite participar da videoconferência, tanto ele quanto suas testemunhas, as quais serão informadas da data e horário, bem como do link para entrada na sala, pelo própria autora.

Caso a autora tenha condições de participar da audiência da forma acima descrita, deverá informar ao oficial de justiça os dados necessários para encaminhamento do link (e-mail e número de telefone).

No caso de insuficiência de recursos tecnológicos, a sala de audiência deste juízo poderá ser utilizada para o colhimento do depoimento da parte e oitivas de suas testemunhas, devendo o autor informar se haverá necessidade de utilização da sala.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

DESPACHO serve de Carta/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002703-46.2021.8.22.0004

AUTORIDADES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
P. C. -. O. P. D. O. -. 1. D. D. P. C., AV. CAPITÃO SILVIO DE FARIAS 564 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL - OURO PRETO DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL TRANSAÇÃO PENAL: ADENILTON BATISTA DE OLIVEIRA SANTOS, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 145 INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO TRANSAÇÃO PENAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Termo Circunstanciado visando apurar possível delito de violação de domicílio, imputado ao suposto autor do fato.

Diante da manifestação do Ministério Público em ID 67171575, na qual o seu representante requer o arquivamento do presente procedimento tendo em vista a ausência de justa causa para a instauração de ação penal, acolho cota ministerial e, conseqüentemente, determino o arquivamento deste procedimento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento na forma da lei.

Procedidas as baixas e anotações necessárias.

Arquive-se independentemente de trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7005488-78.2021.8.22.0004

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: RONALDO MOREIRA DA CUNHA, RUA TIRADENTES s/n, 98479 1931 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Designa-se audiência preliminar a ser realizada pelo Cejusc para oferecimento da proposta de transação penal.

Intime-se o indiciado, através de seu advogado, para participação em audiência, o qual deverá informar seus dados pessoais completos e número de telefone para realização de audiência virtual (via WhatsApp) ou a não possibilidade de participação por este meio. Advirta-se de que deverá manter, no dia e hora agendados, o aparelho ligado e desocupado até que o conciliador entre em contato. Caso não seja atendida a chamada, sem justo motivo, ficará caracterizado o desinteresse na proposta de acordo (transação penal), com o prosseguimento do processo. Se inesperadamente não for possível a participação, deverá o indiciado entrar em contato, o mais breve possível, através do número (69) 3416-1740, para eventual redesignação do ato.

Caso o autor do fato aceite a proposta de transação penal, consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo, parcelado em até 03 (três) vezes, deverá ser depositado em conta vinculada a este Juízo, uma vez que apesar de os valores oriundos do referido benefício poderem ser destinados a FRBL, o depósito em conta vinculada em Juízo facilita o gerenciamento do recurso e propicia a sua aplicação em benefício da população local, ressalvada a comprovação de maior eficiência pelo parquet na destinação ao fundo; ou a prestação de serviço à comunidade pelo período de 03 (três) meses, à razão de 7 (sete) horas semanais, em local a ser designado.

Anexo: Manifestação Ministerial de ID 67215214.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002295-55.2021.8.22.0004

AUTOR: CELI VALENTIM DA SILVA ARAUJO, LINHA 204, LOTE 98D, GLEBA 29, KM 25 s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: GLEICI DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO5914 REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRÇ. ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

1 – Designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, para o dia 13 de abril de 2022 às 9:00 horas, sendo que a sala será acessada no dia e hora da solenidade através do link <https://meet.google.com/yiz-exae-vkd>

2 – Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador);

3 – As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a identificação das pessoas que participarão da sessão (advogados – informando endereço eletrônico - prepostos, se for o caso), bem como arrolar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, até 3 de cada parte, qualificando-as, para prévio registro da ata;

4 – O Provimento da Corregedoria Nº 013/2021 (DJ n.106/2021), permite, no caso de insuficiência de recursos tecnológicos, que a sala de audiência deste juízo seja utilizada para o colhimento dos depoimentos das partes e oitivas das testemunhas, deste modo as partes deverão se atentar para:

4.1 – informar a este juízo, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a necessidade de alguma das testemunhas prestar depoimento a partir da sala de audiências, informando nome completo e documento, para que seja feito o controle de acesso às dependências do prédio, para tanto as pessoas informadas deverão chegar no mínimo com 30 minutos de antecedência ao horário designado para a audiência, munidos de documentos pessoais, bem como de comprovante de vacinação do COVID-19, para que possa ser feito o controle de acesso às dependências do prédio. (ATO Nº 861/2021- Dispõe sobre o retorno do trabalho presencial e o atendimento dos usuários externos na terceira etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do

PODER JUDICIÁRIO do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, nos termos do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ);

4.2 – As testemunhas serão intimadas da data e horário da solenidade pela própria parte que a arrolou;

4.3 – Advertir que, o não cumprimento do item 4.1, resultará na impossibilidade do colhimento do depoimento das partes e/ou testemunhas, em razão da falta de tempo hábil para preparar os atos da audiência;

4.4 - As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link acima;

5 – As testemunhas que possuam de recursos tecnológicos deverão ser informadas da data da audiência e do link para entrada na sala pelas próprias partes.

6 – Na data da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido, cerca de cinco minutos antes do horário para início da solenidade, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, sendo que a parte que a arrolou se incumbirá de avisá-la;

7 – A realização da audiência por videoconferência não retira a formalidade do ato processual, onde os participantes deverão se comportar em conformidade com a solenidade. Destarte, incumbem ao(s) advogado(a)s das partes/testemunhas, instruírem-nas a respeito das seguintes condutas:

Trajar roupas condizentes com o decoro do ato.

Ficar em local iluminado e silencioso ou com o menor ruído possível;

Posicionar-se frente a câmera com boa postura, possibilitando a visualização completa do rosto;

Optar pelo uso de computador/notebook. Não sendo possível, utilizar o smartphone na posição horizontal e apoiado em algum objeto, para evitar vibrações/distorções na captura da imagem;

Preferencialmente, utilizar fones de ouvido;

Habilitar o microfone apenas quando estiver com a palavra, mantendo-o mudo nas demais situações.

A inobservância das condutas acima poderá acarretar na extinção do feito (autor), na aplicação da revelia (réu) ou no indeferimento da oitiva (testemunha).

8– Esclareço, ainda, que caso não haja acesso à videoconferência até o horário de início da audiência, bem como o não cumprimento do item 4.1, será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando nas consequências legais;

9 – Intimem-se e aguardem-se a realização da audiência.

10 – DESPACHO servindo de Carta/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70041206820208220004

REQUERENTE: EDSON PAULINO DE SOUZA, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 2806 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. sn, SEDE NA CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DESPACHO

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 70041466620208220004

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: WEVERSON DE OLIVEIRA PEDROSA, RUA ITAMAURU GOES DE SIQUEIRA 122 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que a pauta de audiência encontra-se em regularização devido a retomada das audiências de instrução e julgamento, por ora, apenas dos processos cíveis, bem como o oferecimento da proposta de Suspensão Condicional do Processo pelo Ministério Público,

1. CITE-SE: WEVERSON DE OLIVEIRA PEDROSA, brasileiro, solteiro, comerciante, filho de Ademilson de Oliveira Pedrosa e Glenilda de Oliveira, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, nascido em 11/04/2000, portador da CI/RG n. 1544759 SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF sob o n. 047.363.482-16, residente na Rua Itamarau Goes de Siqueira, n. 122, Bairro Jardim Aeroporto, no Município de Ouro Preto do Oeste/RO, podendo ser encontrado através do telefone n. (69) 99305- 8263; dos termos da ação e para apresentar defesa prévia, em 10 dias, ou informar a impossibilidade de fazê-la por meio de advogado particular, devendo declarar-se hipossuficiente perante o/a Oficial(a) de Justiça.

2. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá coletar a informação do número de telefone do(a) denunciado(a), proceder a entrega da cópia da proposta de Suspensão Condicional do Processo e esclarecer que se trata de um benefício que, se aceito, irá suspender a ação penal e ao ser cumprido integralmente não gerará registros criminais, a não ser para fins judiciais, como também adverti-lo(a) de que, caso venha a ser processado(a) por outro crime durante o período de prova, haverá revogação automática do benefício e prosseguimento da ação penal.

3. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá informar ao(à) denunciado(a) que, no prazo de cinco dias, contados da intimação, deverá entrar em contato com a Central de Atendimento, durante o expediente das 7h às 14h, através dos telefones (69) 3416-1730 ou n. (69) 3416-1710 (whatsApp), para manifestar seu interesse em aceitar ou recusar a proposta de Suspensão Condicional do Processo, nos termos ofertados pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (cópia anexa). Caso a proposta seja recusada, haverá o prosseguimento da ação penal.

4. Através da Central de Atendimento (via telefone/whatsApp), serão emitidos os boletos ou as folhas de frequência para prestação de serviço comunitário, como também os esclarecimentos de dúvidas e/ou a colheita dos motivos para eventuais adequações da proposta (como parcelamento).

5. As apresentações ficarão suspensas até o retorno normal das atividades e serão computadas para fins de cumprimento do benefício. Com o retorno, o(a) denunciado(a) deverá retomar as apresentações nos moldes da proposta de Suspensão Condicional do Processo. Cumpra-se servindo de MANDADO.

Anexo: cópia da denúncia do MP em ID 53628909 - Pág. 3.

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Criminal

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 20000664720208220004

AUTORIDADES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE OURO PRETO DO OESTE/RO, RUA PADRE ADOLPHO ROHL 833, 3461-2355 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO

ESTADO DE RONDÔNIA TRANSAÇÃO PENAL: ROSANA QUINUPES BRASILINI, RUA OLAVO BILAC 1222, CELULAR 69 99380 8268 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO TRANSAÇÃO PENAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Diante do cumprimento integral da pena, julgo extinta a punibilidade de ROSANA QUINUPES BRASILINI, nos termos do art. 84, parágrafo único da Lei 9099/95.

Publique-se, registre-se e intímese-se.

Arquive-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002951-46.2020.8.22.0004

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: ABIMAEL SILVA DO NASCIMENTO, RUA DAS PÉROLAS 1727, - ATÉ 1830/1831 UNIÃO II - 76913-287 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento por videoconferência a ser realizada às 10:30h do dia 20 de abril de 2022, através do aplicativo Google Meet por meio do link: meet.google.com/kgm-sbxy-seq.

EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA A CITAÇÃO DE: ABIMAEL SILVA DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, pedreiro, filho de Celso Alves do Nascimento e Cleuza Severiano da Silva Almeida, natural de Ji-Paraná/RO, nascido em 07/10/1997, portador da CI/RG n. 1270488, inscrito no CPF/MF sob o n. 040.107.962-78, residente na Rua das Pérolas, n. 1727, Bairro União II, Município de Ji-Paraná/RO, podendo ser encontrado através do telefone n. (69) 99211-9655; a fim de participar da audiência de instrução, ocasião em que será oportunizado a apresentação de Defesa Prévia, oitiva de suas testemunhas de defesa e realização de seu interrogatório.

REQUISITEM-SE AS TESTEMUNHAS: VANDERLI ALVES TRINDADE, NOEL PINHO NOGUEIRA e DANIELE JANAINA REZENDE, policiais militares, para participarem da audiência virtual, a fim de serem inquiridos como testemunhas na audiência de instrução e julgamento acima designada.

Advirtam-se que o não comparecimento sem motivo justificado, acarretará responsabilidade pelas despesas do adiamento e demais despesas judiciais (artigos 218 e 219 do CPP).

Intime-se a Defensoria Pública.

Dê-se vista ao Ministério Pública da data designada.

A plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVOS de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Esclareço de que se faz necessário possuir equipamento, bem como habilidade no manuseio do aplicativo e conexão de internet wifi que possibilite participar da videoconferência, tanto elas quanto suas testemunhas, as quais deverão adentrar à sala na data e horário designado por meio do link acima exposto.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002724-22.2021.8.22.0004

AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

P. C. - O. P. D. O. - 1. D. D. P. C., AV. CAPITÃO SILVIO DE FARIAS 564 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLÍCIA CIVIL - OURO PRETO DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL AUTOR DO FATO: FABRICIO XAVIER DOS SANTOS, RUA RIO BRANCO 1682, - DE 1280/1281 AO FIM JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-624 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Atualize-se a certidão circunstanciada criminal do infrator.

Após, ao MP para análise de eventual proposta de suspensão condicional do processo.

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000101-48.2022.8.22.0004

PROCURADOR: CLAUDINEY ALCANTARA DA SILVA, AVENIDA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 357 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO PROCURADOR: FABIULA AZEVEDO QUINTINO, OAB nº RO10679
PROCURADOR: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

No sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95. Desta forma, intime-se a parte autora para no prazo de 5 dias, apresentar comprovante de residência em seu nome, com vencimento dentro dos últimos 03 meses.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada pelo titular do comprovante apresentado (ID 67192996), com reconhecimento de firma, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003188-80.2020.8.22.0004

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: TAINA SILVA DE SOUSA, RUA GUAPORE SN LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ao MP, a fim de que informe nos autos endereço válido de acordo com os padrões normais (Rua, número, bairro, município), da autora do fato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001279-03.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: JOSE ALVES, RUA SÃO LUIZ 365, CASA 02 NOVA BRASÍLIA - 76908-334 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIZEU FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9252

WAGNER QUEDI ROSA, OAB nº RO9256 EXECUTADO: RX TOMOCLIN LTDA - ME, CNPJ nº 07503661000189, RUA CASTELO BRANCO 692, SALA 1 JARDIM TROPICAL - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202, PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Tratam-se de Embargos à Execução opostos, mediante indicação de bem para garantia do juízo, em execução de título extrajudicial que tem por substrato o pagamento de cheques vencidos e inadimplidos pelo executado.

Houve oposição de embargos sob o fundamento de que o embargante não teria responsabilidade pelo pagamento da dívida executada em razão de "desacordo comercial" entre a embargado e o executado, o que inclusive motivou a sustação da cártula.

Referente a conexão alegada pela embargante, não há que se falar no reconhecimento de conexão entre ações de execução com partes rés distintas e cártulas distintas.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

A art. 917 do CPC prevê:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento".

§ 2º Há excesso de execução quando:

I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;

II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;

III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;

IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;

V - o exequente não prova que a condição se realizou.

Não restou comprovada a existência de excesso de execução, vez que, na ação n. 7000964-72.2020.8.22.0004, o exequente, ao emendar a inicial, cobra na os cheques nº 44 e nº 45, referentes aos meses de novembro e dezembro de 2019. Não há cobrança em duplicidade dos cheques nº 136 e nº 137, os quais estão sendo cobrados na ação nº 7001279-03.2020.8.22.0004. Desse modo, também não há possibilidade de dedução em dobro, já que não há o que se deduzir.

Sobre o desacordo comercial do negócio jurídico firmado, apenas existem alegações opostas das partes e as testemunhas arroladas não presenciaram o momento no qual foram estabelecidos os parâmetros do acordo, o que impossibilita arbitrar cumprimento de prestação ao exequente. Tal tese é reforçada pelo fato de que o embargante, ao emitir os cheques, já possuía conhecimento das dívidas que posteriormente alega e mesmo assim os emitiu. Deveria deduzir dos cinquenta mil reais acordados as dívidas alegadas, antes de emitir os cheques.

A controvérsia, resolve-se facilmente em exame ao CPC, conforme DISPOSITIVO s a seguir:

Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque (...)."

Pois bem. Com o devido respeito, a narrativa fática destituída de provas com o intuito de ilidir a presunção de exigibilidade de que revestem-se os títulos executivos, não ampara a tese defensiva para imiscuir-se do pagamento da obrigação descrita no CHEQUE regularmente emitido.

Não há o que se questionar a respeito da veracidade dos cheques. Pois, é fato incontroverso, já que alegado por ambas as partes em depoimento pessoal, que os cheques foram emitidos e sustados. Não existiriam quaisquer outros cheques a serem executados senão aqueles que foram sustados.

A nulidade da execução suscitada nos embargos apenas poderia ser declarada caso ocorresse alguma das hipóteses previstas no art. 803. Vejamos:

Art. 803. É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II - o executado não for regularmente citado;

III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

"Desacordos comerciais" não justificam a sustação do cheque. Nesse caso, o embargante devia ter providenciado o desfazimento do negócio por qualquer meio legítimo, inclusive judicialmente.

Não podia, pois, sustar o cheque por falta de cumprimento do acordo verbal, especialmente porque o pagamento foi feito por um título de crédito ao portador (cheque).

Logo, por qualquer ângulo, o embargante é responsável pelo pagamento, pois o cheque é um título de crédito cujas principais características são a autonomia e a independência (art. 13 da Lei 7.357/85).

No caso em tela, verifico improcederem os embargos protocolados. Primeiramente porque a sustação dos cheques feita pelo embargante não foi legal, vez que não se encontra prevista nas hipóteses descritas no art. 36 da Lei 7.357/85, a qual prevê expressamente que o cheque somente pode ser sustado em caso "relevante razão de direito", como tal, entendidos os casos de furto, roubo ou fraude.

Dessa forma, o embargante faz jus ao recebimento do crédito descrito na inicial, vez que efetivamente realizou um negócio jurídico com o emissor dos cheques na época em que ele já tinha ciência dos débitos que alega nos embargos.

Posto isto, julgo improcedentes os embargos, determinando o prosseguimento da execução, com a atualização do valor até a presente data, que deverá seguir até total satisfação do credor.

P. R. I.

Transitada em julgado, intime-se o exequente para em 15 dias, apresentar planilha do cálculo atualizado e requerer o que entender de direito relativamente à penhora já efetivada nos autos conforme certidão do Oficial de Justiça, esclarecendo se objetiva a venda judicial do bem ou a adjudicação, sob pena de extinção.

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000850-02.2021.8.22.0004

REQUERENTE: JEANE OLIVEIRA MARTINS, AVENIDA CUIABÁ 3615, - DE 3480/3481 AO FIM RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-254 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214A

ELAINE CRISTINA SANTOS, OAB nº RO8790 REQUERIDOS: SICERO LUCIANO DE PAULA, CPF nº 48576506220, AV. 25 DE AGOSTO 4611 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ZELIO ALVES, CPF nº 29460972268, AV. GUANABARA 5318, CASA CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

PEDRO RAMOS DA SILVA, CPF nº 50351117172, RUA 13 DE FEVEREIRO 4379 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215, OSVALDO PEREIRA RIBEIRO, OAB nº RO5869

SENTENÇA

Relatório dispensado - art.38 da Lei 9.099/95.

Evidente a legitimidade passiva de Sicero Luciano de Paula, porquanto integrante da relação jurídica em apreço. Preliminar afastada.

No MÉRITO, consiste a controvérsia em verificar a titularidade do veículo, objeto do pedido de transferência e responsabilidade extrapatrimonial em decorrência do débito fiscal gerado em nome da autora.

Digressões acerca do crime de estelionato, em que pese relevantes à proteção do patrimônio, não constituem prejudicial à análise da pretensão neste processo, na medida em que se objetiva a regularidade do registro de titularidade.

O requerido Pedro Ramos da Silva reconhece que retirou a motocicleta e a revendeu a terceiro, sem diligenciar a respectiva transferência. Possível desconhecimento do domicílio da autora, não elide a obrigação de observância da regularidade cadastral, que decorre de lei. Eventual prova de materialidade e autoria delitiva, nesta causa, são irrelevantes para solução pretendida, que independe da esfera criminal - art.935 do Código Civil.

Desse modo, tenho por devida a pretensão referente ao requerido sobredito, visto que evidenciado ser este o proprietário da motocicleta ao tempo em que a alienou a terceira pessoa.

O dano moral, noutra via, não merece prosperar, porquanto ao consentir com o registro, a requerente assumiu os respectivos ônus.

Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por Jeane Oliveira Martins em face de Pedro Ramos da Silva para determinar ao Detran e à Sefin, que procedam a transferência da motocicleta descrita nos autos e respectivos débitos a este requerido, no prazo de 30 dias. Julgo Improcedentes o pedido em relação aos requeridos Zelio Alves e Sícerio Luciano de Paula. Julgo Improcedente o pedido de indenização por dano moral. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, conforme disposto no art.487, I, CPC.

Publique-se e intimem-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Transitada em julgado, oficiem-se para cumprimento da transferência.

Cumpridos os atos, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000178-57.2022.8.22.0004

AUTOR: SYMATEC SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME, AVENIDA DOS PALMARES 831, - DE 561/562 AO FIM JARDIM AMÉRICA - 87045-290 - MARINGÁ - PARANÁ ADVOGADOS DO AUTOR: HALINA CAMARGO SENHORINHO FENERICH, OAB nº PR64435

FERNANDO LUCHETTI FENERICH, OAB nº PR39726 REU: MTS CONSTRUCAO E MATERIAL DE ESCRITORIO EIRELI - ME, CNPJ nº 21321626000170, RUA JUSCELINO KUBITSCHKE 587, SALA B JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que não há documentos que comprovem a qualificação tributária da empresa autora, bem como ao pesquisar a respeito da empresa demandante no site da Receita Federal (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx?id=21>), confirmo que a requerente não é optante do regime tributário Simples Nacional.

Desse modo, deverá juntar a este autos, o enquadramento tributário desta para se verificar o limite do disposto em lei para litigar neste procedimento.

Prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo, por ausência de condição da ação.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 70032164820208220004

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: GEOVANE MENDES, RUA SÃO BERNARDO 08, CASA JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que a pauta de audiência encontra-se em regularização devido a retomada das audiências de instrução e julgamento, por ora, apenas dos processos cíveis, bem como o oferecimento da proposta de Suspensão Condicional do Processo pelo Ministério Público,

1. CITE-SE: GEOVANE MENDES, brasileiro, casado, pedreiro, filho de Nadir Maria Mendes, natural de Jaru/RO, nascido em 01/06/1987, portador da CI/RG n. 1214856 SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF sob o n. 012.222.512-05, residente na Rua São Bernardo, n. 08, Bairro Jardim Aeroporto, Município de Ouro Preto do Oeste/RO, podendo ser encontrado através dos telefones n. (69) 99260-3581 e n. (69) 992310-3954; dos termos da ação e para apresentar defesa prévia, em 10 dias, ou informar a impossibilidade de fazê-la por meio de advogado particular, devendo declarar-se hipossuficiente perante o/a Oficial(a) de Justiça.

2. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá coletar a informação do número de telefone do(a) denunciado(a), proceder a entrega da cópia da proposta de Suspensão Condicional do Processo e esclarecer que se trata de um benefício que, se aceito, irá suspender a ação penal e ao ser cumprido integralmente não gerará registros criminais, a não ser para fins judiciais, como também adverti-lo(a) de que, caso venha a ser processado(a) por outro crime durante o período de prova, haverá revogação automática do benefício e prosseguimento da ação penal.

3. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá informar ao(à) denunciado(a) que, no prazo de cinco dias, contados da intimação, deverá entrar em contato com a Central de Atendimento, durante o expediente das 7h às 14h, através dos telefones (69) 3416-1730 ou n. (69) 3416-

1710 (whatsApp), para manifestar seu interesse em aceitar ou recusar a proposta de Suspensão Condicional do Processo, nos termos ofertados pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (cópia anexa). Caso a proposta seja recusada, haverá o prosseguimento da ação penal.

4. Através da Central de Atendimento (via telefone/whatsApp), serão emitidos os boletos ou as folhas de frequência para prestação de serviço comunitário, como também os esclarecimentos de dúvidas e/ou a colheita dos motivos para eventuais adequações da proposta (como parcelamento).

5. As apresentações ficarão suspensas até o retorno normal das atividades e serão computadas para fins de cumprimento do benefício. Com o retorno, o(a) denunciado(a) deverá retomar as apresentações nos moldes da proposta de Suspensão Condicional do Processo. Cumpra-se servindo de MANDADO.

Anexo: cópia da denúncia do MP em ID 47790579 - Pág. 4.

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003573-28.2020.8.22.0004

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: MARCIANA CAVALCANTE, EDISON DUARTE LOPES 3252 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Atualize-se a certidão circunstanciada criminal do infrator.

Após, ao MP para análise de eventual proposta de suspensão condicional do processo.

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004964-81.2021.8.22.0004

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: GILBERTO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO, LINHA 81 KM 36 LOTE 12 GLEBA 16G s/n, FONE (69) 9 9381-5925 RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a cota ministerial em ID 67211209, verifico já constam nos autos certidão circunstanciada.

Ademais, oficie-se à Autoridade Policial para que providencie o Laudo Pericial de exame de constatação ambiental na área degradada.

Após, ao MP para análise de eventual suspensão condicional do processo.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 2000012-81.2020.8.22.0004

AUTORIDADES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, RUA CAUCHEIRO 1546, 3º COMPANHIA DE POLICIAMENTO AMBIENTAL NOVA BRASÍLIA - 76908-518 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS AUTORIDADES: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENA EXTINTA): ELAN BARBOSA DO CARMO, RUA DO PROGRESSO 3467, TEL (69) 99398-6121 DISTRITO DE RONDOMINAS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENA EXTINTA): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Ante a declaração do autor do fato de que não tem interesse na restituição dos bens apreendidos (ID 51791875), decreto o perdimento, procedendo-se a destruição das gaiolas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Arquive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70017273920218220004

REQUERENTE: MARIA MEDINA DE SOUZA, RUA PRINCESA ISABEL 1324 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035

JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480 REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N s/n, BANDO BRADESCO S/A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB nº SP178033, BRADESCO DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária.

Intime-se às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000175-05.2022.8.22.0004

REQUERENTE: TELMA MARIA CASTRO PEREIRA, AV GONÇALVES DIAS 3804, RESIDENCIA BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON QUADROS PIRES, OAB nº RO10662 REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO C. BRANCO OFFICE PARK - TORRE JATOBA 9 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO S da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da

conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, If 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022

Carlos Roberto Rosa Burck
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70031928320218220004

AUTOR: ELISANGELA MARTINS DA COSTA, RUA ZELI NICOLAU NUNES 124 BOA ESPERANÇA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADOGADO DO AUTOR: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO4952 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária.

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022

Carlos Roberto Rosa Burck
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 2000014-85.2019.8.22.0004

AUTORIDADES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, RUA CAUCHEIRO 1546, 3º COMPANHIA DE POLICIAMENTO AMBIENTAL NOVA BRASÍLIA - 76908-518 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADOGADOS DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: FABIO GONCALVES, RUA BEM-TE -VI SETOR 3 1014 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA ADOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Atenda-se a cota ministerial de ID 52847046 - Pág. 4, a fim de que junte-se aos autos as certidões circunstanciadas junto ao Cartório Distribuidor local.

Após, ao MP para análise de eventual proposta de suspensão condicional do processo.

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022

Carlos Roberto Rosa Burck
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Criminal

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70047079020208220004

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA TRANSAÇÃO PENAL: LEANDRO GABRIEL OLIVEIRA RIZO MENDONCA, COSTA E SILVA 395, CASA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADOGADO DO TRANSAÇÃO PENAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Diante do cumprimento integral da pena, julgo extinta a punibilidade de LEANDRO GABRIEL OLIVEIRA RIZO MENDONÇA, nos termos do art. 84, parágrafo único da Lei 9099/95.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Arquive-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022

Carlos Roberto Rosa Burck
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000176-87.2022.8.22.0004

REQUERENTE: ETEVALDO ARAUJO CORDEIRO, RUA PRINCESA ISABEL 540 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: DENNY CANCELIER MORETTO, OAB nº RO9151
EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332A REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Esclareça o autor a divergência entre o contrato descrito na certidão positiva e a unidade consumidora apontada na fatura, objeto da prova de pagamento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000115-32.2022.8.22.0004

AUTOR: ROSICLERI LEONTINO SILVA, RUA SANTOS DUMONT 1141, CASA DOMICILIAR DA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: EMERSON KELLER MARTINS, OAB nº RO11755

DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145

LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

A empresa ré foi devidamente intimada sobre a DECISÃO liminar (ID 67146992), todavia, deixou de cumprir a ordem judicial (ID 67147555), razão pela qual, aplico-lhe a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Determino que, seja restabelecido o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora 20/203078-1 - Rua Santos Dumont, n.º 1141, Ouro Preto do Oeste/RO, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob pena de multa, a qual majoro para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Considerando a urgência do caso, cumpra-se por meio de oficial de justiça plantonista, no seguinte endereço: Rua Ana Nery, n.º 540, Jardim Tropical, Ouro Preto do Oeste/RO.

Intimem-se.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000743-55.2021.8.22.0004

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: EVERALDO DA SILVA SANTOS, ARACA SN 00 SETOR 04 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento por videoconferência a ser realizada às 10:30h do dia 26 de abril de 2022, através do aplicativo Google Meet por meio do link: meet.google.com/dyv-bkrs-wds.

CITE-SE E INTIME-SE o denunciado: EVERALDO DA SILVA SANTOS, brasileiro, divorciado, vigia, filho de Edson da Silva Santos e Maria de Lourdes Santos, natural de Nova Venécia/ES, nascido em 03/07/1974, portador da CI/RG n. 564343 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob o nº 497.716.202-15, residente na Rua Epitácio Pessoa, n. 433, Bairro União, no Município de Ouro Preto do Oeste/RO, podendo ser encontrado através do telefone n. (69) 9 99373-7539; a fim de participar da audiência de instrução, ocasião em que será oportunizado a apresentação de Defesa Prévia, oitiva de suas testemunhas de defesa e realização de seu interrogatório.

REQUISITEM-SE AS TESTEMUNHAS: ALEXANDRE DINIZ ROELA DE AGUIAR, FABIO FELIX DOS SANTOS e EUAHINE AMEIDA NETO, policiais militares, para participarem da audiência virtual, a fim de serem inquiridos como testemunhas na audiência de instrução e julgamento acima designada.

Advirtam-se que o não comparecimento sem motivo justificado, acarretará responsabilidade pelas despesas do adiamento e demais despesas judiciais (artigos 218 e 219 do CPP).

Intime-se a Defensoria Pública.

Dê-se vista ao Ministério Pública da data designada.

A plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Esclareço de que se faz necessário possuir equipamento, bem como habilidade no manuseio do aplicativo e conexão de internet wifi que possibilite participar da videoconferência, tanto elas quanto suas testemunhas, as quais deverão adentrar à sala na data e horário designado por meio do link acima exposto.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 2000103-74.2020.8.22.0004

AUTORIDADES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

3ª CIA/PO - OURO PRETO DO OESTE/RO, PADRE ADOLFO ROHL 723, (69) 3461-2214 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO

PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR

DO FATO: NERBERSON GRANDE DE CASTRO, RUA AÇAÍ/OU AV PARANA 4667, FONE (69) 9 8421-6252/ELETRECISTA SETOR

3 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento por videoconferência a ser realizada às 8:30h do dia 26 de abril de 2022, através do aplicativo Google Meet por meio do link: meet.google.com/nqe-qift-ujj.

CITE-SE E INTIME-SE o denunciado: NEBERSON GRANDO DE CASTRO, brasileiro, casado, eletricista, filho de Neido Nobre de Castro e Aveci Maria Grando de Castro, nascido em 01/07/1985, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, portador da CI/RG n. 1387624, inscrito no CPF/MF sob o n. 01910153265, residente na Avenida Paraná, n. 4667, Setor 03, no Município de Vale do Paraíso/RO, também podendo ser encontrada através do telefone n. (69) 69 98435-7961; a fim de participar da audiência de instrução, ocasião em que será oportunizado a apresentação de Defesa Prévia, oitiva de suas testemunhas de defesa e realização de seu interrogatório.

INTIME-SE A VITIMA: KATIANE DA SILVA XAVIER, brasileira, casada, do lar, filha de José Dias Xavier e Maria de Fátima Gomes da Silva Xavier, residente na rua Açaí, n. 4446, Setor 01, no município de Vale do Paraíso/RO, podendo ser encontrada através do telefone n. (69) 98435-7961, para participar da audiência virtual, a fim de prestar declarações e esclarecer os fatos.

INTIME-SE A TESTEMUNHA: LILIANE DA SILVA XAVIER, brasileira, solteira, do lar, filha de Maria de Fátima Gomes da Silva Xavier, residente na rua Açaí, n. 4446, Setor 01, no município de Vale do Paraíso/RO, podendo ser encontrada através do telefone n. (69) 98435-7961, para participar da audiência virtual, a fim de ser inquirido como testemunha na audiência de instrução e julgamento.

REQUISITEM-SE AS TESTEMUNHAS: JOÃO BATISTA MENDES DA SILVA (1º SARGENTO PM 100045907), policial militar, para participar da audiência virtual, a fim de serem inquiridos como testemunhas na audiência de instrução e julgamento acima designada.

Advirtam-se que o não comparecimento sem motivo justificado, acarretará responsabilidade pelas despesas do adiamento e demais despesas judiciais (artigos 218 e 219 do CPP).

Intime-se a Defensoria Pública.

Dê-se vista ao Ministério Pública da data designada.

A plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Esclareço de que se faz necessário possuir equipamento, bem como habilidade no manuseio do aplicativo e conexão de internet wifi que possibilite participar da videoconferência, tanto elas quanto suas testemunhas, as quais deverão adentrar à sala na data e horário designado por meio do link acima exposto.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004571-93.2020.8.22.0004

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: LUCAS FERNANDO ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento por videoconferência a ser realizada às 9:30h do dia 26 de abril de 2022, através do aplicativo Google Meet por meio do link: meet.google.com/pcf-jmdz-npd.

CITE-SE E INTIME-SE o denunciado: LUCAS FERNANDO ALMEIDA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, filho de Márcia Almeida dos Santos, nascido em 22/08/2000, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, portador da CI/GR n. 1583493 SSP/RO, residente na Rua Jasmim Pereira de Castro, n. 36, Bairro Jardim Tropical, no Município de Ouro Preto do Oeste/RO, podendo ainda ser encontrado através do telefone n. (69) 9 99381-3126, a fim de participar da audiência de instrução, ocasião em que será oportunizado a apresentação de Defesa Prévia, oitiva de suas testemunhas de defesa e realização de seu interrogatório.

REQUISITEM-SE AS TESTEMUNHAS: JUCIMAR JOSE FELICIO e IRIS ALVES PINHEIRO, policiais militares, para participarem da audiência virtual, a fim de serem inquiridos como testemunhas na audiência de instrução e julgamento acima designada.

Advirtam-se que o não comparecimento sem motivo justificado, acarretará responsabilidade pelas despesas do adiamento e demais despesas judiciais (artigos 218 e 219 do CPP).

Intime-se a Defensoria Pública.

Dê-se vista ao Ministério Pública da data designada.

A plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Esclareço de que se faz necessário possuir equipamento, bem como habilidade no manuseio do aplicativo e conexão de internet wifi que possibilite participar da videoconferência, tanto elas quanto suas testemunhas, as quais deverão adentrar à sala na data e horário designado por meio do link acima exposto.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000552-10.2021.8.22.0004.

AUTOR: PERAGIBE FELIX PEREIRA JUNIOR

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCLINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001642-87.2020.8.22.0004

Requerente: ADRIANA PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES - RO0004197A

Requerido(a): Energisa Rondonia

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003192-83.2021.8.22.0004

Requerente: ELISANGELA MARTINS DA COSTA

Requerido(a): Energisa Rondonia

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7004819-25.2021.8.22.0004 AUTOR: PIRES E QUADRA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA DIAS MELO - RO10151

REQUERIDO: MARCIO ANDRE DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 25/03/2022 Hora: 11:45 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7000118-84.2022.8.22.0004 REQUERENTE: BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA BORGES

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA BORGES - RO7355

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 25/03/2022 Hora: 12:30 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusco@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7000117-02.2022.8.22.0004 REQUERENTE: MAILSON BRITO DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA BORGES - RO7355

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 07/03/2022 Hora: 12:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7000138-75.2022.8.22.0004 REQUERENTE: DEUZENIR PEREIRA MENEZES

Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 09/03/2022 Hora: 08:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusco@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7000140-45.2022.8.22.0004 REQUERENTE: TELMA FERREIRA SALOMAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 09/03/2022 Hora: 09:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7000141-30.2022.8.22.0004 REQUERENTE: OSMAR PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 09/03/2022 Hora: 10:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusco@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7005275-72.2021.8.22.0004 REQUERENTE: RAIMUNDO ROSA DE ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 09/03/2022 Hora: 11:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); **CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:**

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7005273-05.2021.8.22.0004 REQUERENTE: RAIMUNDO ROSA DE ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 09/03/2022 Hora: 12:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração

de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusco@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7005291-26.2021.8.22.0004 REQUERENTE: ELISANGELA KINUPP DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 07/03/2022 Hora: 11:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004501-42.2021.8.22.0004

REQUERENTE: VERA LUCIA APARECIDA NABUCO AGUIAR

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da juntada das declarações das testemunhas ID 67199118, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000168-13.2022.8.22.0004

AUTORES: DARLEN CASSIA DE MELO GALHERI, ZONA RURAL s/n LINHA 31 KM 24 LOTE 36 GLEBA 8 D - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

MARIA VITORIA DE MELLO GALHERI, ZONA RURAL s/n LINHA 31 KM 24 LOTE 36 GLEBA 8 D - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

CALCIENE GOMES DE MELLO, ZONA RURAL s/n LINHA 31 KM 24 LOTE 36 GLEBA 8 D - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

SEBASTIAO VALDENIR GALHERI, ZONA RURAL s/n LINHA 101, LOTE 15, KM 02, GLEBA 14 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

VANI APARECIDA GALHERI MIQUELÃO, RUA DO SABIÁ 1788, - ATÉ 1422/1423 SETOR 02 - 76873-118 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760 REU: ENERGISA, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

As partes requerentes deverão juntar, aos autos deste processo, documento que comprove a propriedade do imóvel rural, onde foi construída a subestação de rede elétrica.

A razão para esta determinação, decorre do fato que este juízo considera o atual proprietário do imóvel a parte legítima ativa ad causam para pleitear o ressarcimento dos valores despendidos com a construção.

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003452-97.2020.8.22.0004

AUTOR: JECUTIEL DA SILVA, RUA FEIJÓ 1336, - DE 1181/1182 A 1355/1356 RIACHUELO - 76913-807 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO LAZARO NEVES, OAB nº RO3996

JOSE NEVES, OAB nº RO458 PROCURADORES: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

M. D. O. P. D. O. -, RUA DANIEL COMBONI 1156, PRAÇA DA LIBERDADE CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DOS PROCURADORES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

SENTENÇA

Trata-se de demanda sobre violação a direito subjetivo à nomeação em cargo público.

Aduz o requerente ter sido aprovado e classificado em primeiro lugar para o cargo de Engenheiro Civil do Município de Ouro Preto do Oeste, para o qual o edital previa somente uma vaga. Alega ter direito subjetivo à nomeação dentro do prazo de validade do concurso, em razão da vaga existente ter sido preenchida por servidor em comissão.

O requerido, em sua defesa, argumenta que em virtude da pandemia do COVID-19 suspendeu o prazo de validade do concurso até 31/12/2020 e que a aprovação em concurso dentro do número de vagas gera mera expectativa de direito.

A jurisprudência mais atual do STF é no seguinte sentido:

O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. [Tese definida no RE 837.311, rel. min. Luiz Fux, P, j. 9-12-2015, DJE 72 de 18-4-2016, Tema 784.] (Grifei)

No presente caso, ficou comprovado que o requerente foi aprovado dentro do número de vagas previstas no edital, caracterizando, de acordo com a jurisprudência mais atual do STF, direito subjetivo à nomeação.

Restou comprovado também que cargo de Diretor do Departamento de Engenharia é ocupado por servidor comissionado. Sendo prova da preterição arbitrária e imotivada à nomeação do requerente.

É patente a violação ao direito subjetivo do requerente, pois havia a previsão editalícia de uma vaga, a qual está sendo ocupada por servidor comissionado, e posteriormente, o surgimento de outra, cuja vacância é oriunda do falecimento do senhor que ocupava o cargo de engenheiro civil no município.

Ainda assim, o município não promoveu a nomeação do autor, mesmo após o fim da suspensão do prazo de validade do concurso, que ocorrera em 31/12/2020.

Posto isso, julgo procedente o pedido proposto por JECUTIEL DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE para que proceda a sua nomeação, em 30 dias, no cargo de Engenheiro Civil, e eventual posse, caso preencha as demais exigências previstas no edital nº 08/2016.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte adversa para apresentar, caso queira, contrarrazões, no prazo legal.

Transitada em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004048-81.2020.8.22.0004

AUTOR: JESSICA SILVA GUIMARAES, RUA ACRE, Nº 295, APTO 02, 295 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE -

RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

DO OESTE, AV DANIEL COMBONI s/n PRAÇA DA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 743 CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS

DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer para compelir os entes públicos a fornecerem o procedimento cirúrgico de reconstrução do ligamento cruzado anterior.

A Liminar foi indeferida por não comprovação de necessidade de urgência do procedimento cirúrgico. Todavia, o Estado de Rondônia forneceu a consulta conforme petição ID 66622699.

Alguns requisitos são exigidos para procedência de ações envolvendo a saúde pública, como necessidade, carência entre outros, analisados caso a caso.

Na situação apresentada, não há qualquer margem de dúvida quanto a necessidade do tratamento, inclusive quando comprovada o início de sua realização (consulta).

Já com relação a situação de hipossuficiência, recebendo em torno de salários mínimos, não possuía condições de arcar com esse ônus.

A comprovação de tais requisitos são essenciais para justificar a intervenção do judiciário e compelir o Estado a cumprir seu dever de prestar a devida assistência à saúde.

A Administração Pública não tem discricionariedade quando se trata de direito fundamental e aquele que exige seu direito pela via judicial não esta em detrimento daquele que aguarda atendimento, porque a este subsiste os mesmos direitos.

Nenhuma questão de ordem administrativa se sobrepõe à preservação da vida. A negativa de socorro a alguém nessas condições é, não só, incompatível com os princípios constitucionais, mas com a própria organização do Estado. O valor de que se precisa para salvá-la ou mantê-la não coloca em risco o orçamento público para a consecução dos fins do Estado.

Se a estrutura da saúde pública não consegue atender a todas as situações, a falha pode e deve ser corrigida pelo Judiciário, dando efetividade ao direito.

Posto isso, julgo procedentes os pedidos propostos por JÉSSICA SILVA GUIMARÃES em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condená-lo a fornecer, em 60 dias, o procedimento cirúrgico de reconstrução do ligamento cruzado anterior, e extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Torno definitiva a liminar concedida.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Transitada em julgado, sem manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004290-06.2021.8.22.0004

REQUERENTE: MARIA CELIA PEREIRA HOMEM, RUA JOÃO PAULO 1 1611 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE -

RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Manifeste-se, em 5 (cinco) dias, a embargada a respeito dos embargos opostos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000157-81.2022.8.22.0004

REQUERENTE: JANE SOUZA MACEDO, RUA 10 RR ALOIZIO FERREIRA Nº575 575 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADOGADO DO REQUERENTE: EMILLY CARLA ROZENDO, OAB nº RO9512 REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias úteis emendar a inicial, a fim comprovar que reside nesta Comarca, uma vez que o comprovante de endereço juntado aos autos (ID 67173279), encontra-se desatualizado e em nome de terceiro, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Serve o presente de comunicação.

Cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004527-74.2020.8.22.0004

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: JULIANO SUZANO DOS SANTOS VIEIRA, AGUIMAR DE SOUZA 902, CASA JD NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento por videoconferência a ser realizada às 10:30h do dia 12 de abril de 2022, através no aplicativo Google Meet por meio do link: meet.google.com/ttb-dvdc-ymu.

CITE-SE E INTIME-SE o denunciado: JULIANO SUZANO DOS SANTOS VIEIRA, brasileiro, solteiro, eletricista, filho de Marinalva Suzana dos Santos e Adenilson Alves Vieira, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, nascido em 15/01/1995, inscrito no CPF/MF sob o n. 010.271.482-71, residente na Rua Aguiamar de Souza Gomes, n. 902, Bairro Novo Horizonte, Município de Ouro Preto do Oeste/RO, podendo ser encontrado através do telefone n. (69) 98462-9342; a fim de participar da audiência de instrução, ocasião em que será oportunizado a apresentação de Defesa Prévia, oitiva de suas testemunhas de defesa e realização de seu interrogatório.

REQUISITEM-SE AS TESTEMUNHAS: IZAC (3º SGT 100083764), SALVIANO (CB 100079239) e ADALBERTO (CB 100093886), policiais militares, para participarem da audiência virtual, a fim de serem inquiridos como testemunhas na audiência de instrução e julgamento acima designada.

Advirtam-se que o não comparecimento sem motivo justificado, acarretará responsabilidade pelas despesas do adiamento e demais despesas judiciais (artigos 218 e 219 do CPP).

Intime-se a Defensoria Pública.

Dê-se vista ao Ministério Pública da data designada.

A plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Esclareço de que se faz necessário possuir equipamento, bem como habilidade no manuseio do aplicativo e conexão de internet wifi que possibilite participar da videoconferência, tanto elas quanto suas testemunhas, as quais deverão adentrar à sala na data e horário designado por meio do link acima exposto.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002537-48.2020.8.22.0004

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: I. S. S., RUA MOACIR RODRIGUES 2455 SETOR 04 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento por videoconferência a ser realizada às 11:00h do dia 18 de abril de 2022, através no aplicativo Google Meet por meio do link: meet.google.com/cky-nskj-uju.

CITE-SE E INTIME-SE o denunciado: ISRAEL SOUZA SILVA, brasileiro, casado, diarista, filho de Rosalina Francisca e Gessi Santiago, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, nascido em 24/04/1985, portador da CI/RG n. 1537345 SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF sob o n. 005.669.102-05, residente na Rua Moacir Rodrigues, n. 2455, Setor 04, Município de Vale do Paraíso/RO, podendo ser encontrado através do telefone n. (69) 99269-8992; a fim de participar da audiência de instrução, ocasião em que será oportunizado a apresentação de Defesa Prévia, oitiva de suas testemunhas de defesa e realização de seu interrogatório.

INTIME-SE a testemunha/vítima: VALDIRENE SANTIAGO, brasileira, casada, autônoma, filha de Rosalina Francisca e Gessi Santiago, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, nascido em 24/04/1985, residente na Rua Paraíso, Setor 04, no município de Vale do Paraíso/

RO, podendo ser encontrada através do telefone n. (69) 98406-6764, para participar da audiência virtual, a fim de ser inquirido como testemunha na audiência de instrução e julgamento
REQUISITEM-SE AS TESTEMUNHAS: BRUNO PEDRO DE FARIA e RICARDO PERES DOS SANTOS, policiais militares, para participarem da audiência virtual, a fim de serem inquiridos como testemunhas na audiência de instrução e julgamento acima designada.
Advirtam-se que o não comparecimento sem motivo justificado, acarretará responsabilidade pelas despesas do adiamento e demais despesas judiciais (artigos 218 e 219 do CPP).

Intime-se a Defensoria Pública.

Dê-se vista ao Ministério Pública da data designada.

A plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Esclareço de que se faz necessário possuir equipamento, bem como habilidade no manuseio do aplicativo e conexão de internet wifi que possibilite participar da videoconferência, tanto elas quanto suas testemunhas, as quais deverão adentrar à sala na data e horário designado por meio do link acima exposto.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002313-13.2020.8.22.0004

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA AVOGADO DO AUTOR DO FATO: D. P. D. A., CPF nº 76835332204, LINHA 200 TRAVESSAO 24 GLEBA 25 LOTE 24 KM 2 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA AVOGADOS DO AUTOR DO FATO: THAMMY CAROLLINE RESENDE SILVA, OAB nº RO9458, OSIEL MIGUEL DA SILVA, OAB nº RO3307A

DESPACHO

Atenda-se a cota ministerial em ID 47414976, a fim de que junte-se aos autos certidões circunstanciadas atualizadas junto ao Cartório Distribuidor Local, para análise de eventual proposta de suspensão condicional do processo.

E ainda, oficie-se à Autoridade Policial para que providencie o Laudo Pericial referente à área desmatada.

Após, ao MP.

Cumpra-se servindo de ofício.

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002993-95.2020.8.22.0004

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA AVOGADO DO AUTOR DO FATO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: BRUNO WEVERTON PEREIRA DA SILVA, VO LUIZA 2123, CASA CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA AVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento por videoconferência a ser realizada às 08:30h do dia 20 de abril de 2022, através no aplicativo Google Meet por meio do link: meet.google.com/xzs-jygv-nud.

CITE-SE E INTIME-SE o denunciado: BRUNO WEVERTON PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, filho de Rosana Rodrigues da Silva e José Wilson Pereira, nascido em 21/08/1994, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, inscrito no CPF/MF sob o n. 950.951.952-91, residente na Rua dos Seringueiros, n. 1805, Bairro Liberdade, Município de Ouro Preto do Oeste/RO, podendo ser encontrado pelo telefone n. (69) 99285-9338; a fim de participar da audiência de instrução, ocasião em que será oportunizado a apresentação de Defesa Prévia, oitiva de suas testemunhas de defesa e realização de seu interrogatório.

INTIME-SE a testemunha: PAMELA SABRINA GONÇALVES PEREIRA, brasileira, filha de Ana Mária Gonçalves Pereira e José Pereira Filho, nascida aos 09/07/1987, inscrita no CPF sob o n. 886.507.232-68, residente na Rua Princesa Isabel, n. 1040, Bairro Liberdade, no município de Ouro Preto do Oeste/RO, para participar da audiência virtual, a fim de ser inquirido como testemunha na audiência de instrução e julgamento

REQUISITEM-SE AS TESTEMUNHAS: JOÃO ALBERTO ALBERGARIA FILHO e MARCOS CAMPOS SOBRINHO, policiais militares, para participarem da audiência virtual, a fim de serem inquiridos como testemunhas na audiência de instrução e julgamento acima designada.

Advirtam-se que o não comparecimento sem motivo justificado, acarretará responsabilidade pelas despesas do adiamento e demais despesas judiciais (artigos 218 e 219 do CPP).

Intime-se a Defensoria Pública.

Dê-se vista ao Ministério Pública da data designada.

A plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Esclareço de que se faz necessário possuir equipamento, bem como habilidade no manuseio do aplicativo e conexão de internet wifi que possibilite participar da videoconferência,

tanto elas quanto suas testemunhas, as quais deverão adentrar à sala na data e horário designado por meio do link acima exposto.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 2000375-05.2019.8.22.0004

AUTORIDADES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, RUA CAUCHEIRO 1546, 3º COMPANHIA DE POLICIAMENTO AMBIENTAL NOVA BRASÍLIA - 76908-518 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOCADOS DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTORES DOS FATOS: EDENILSON DOS SANTOS DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, AV PARAISO 1812, CELULAR 998485 6684 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

ANTONIO FILHO DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, AV.PARAISO 1812, CEK 998485 6684 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

LINDOMAR FELISBERTO, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 200 - AV PARANÁ, ULTIMA CASA DO LADO ESQUERDO ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

MARCOS CAMPOS DEL'ORTO, CPF nº 87108941287, LINHA 80, LOTE 45, GLEBA 17 KM 12, FONE: 9933-4603 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

JARBAS TEIXEIRA DE SENA, CPF nº 40929450272, RUAS DAS ORQUÍDEAS 8669, CÂMERA DE VEREADORES SETOR 2 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento por videoconferência a ser realizada às 8:30h do dia 18 de abril de 2022, através no aplicativo Google Meet por meio do link: meet.google.com/emd-ddpw-amb.

1. CITE-SE E INTIME-SE os denunciados:

MARCOS CAMPOS DEL'ORTO, brasileiro, convivente, lavrador, filho de Altair Campos Del'Orto e Zélia Lúcia Del'Orto, nascido aos 14/05/1987, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, portador da RG n. 1207905 SSP/RO, residente na LH. 80, LT. 45, GL. 17, KM 12, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste/RO, podendo ainda ser encontrado através do telefone (69) 9 9933- 4603;

LINDOMAR FELISBERTO, brasileiro, casado, filho de Guaraci Felisberto e Rosa Terezinha de Jesus, Nascido em 04/03/1964, natural de Glória de Dourados/MS, residente na Linha 200, Avenida Paraná, última casa do lado esquerdo, no município de Vale do Paraíso/RO;

EDENILSON DOS SANTOS DE SOUZA, brasileiro, convivente, vaqueiro, filho de Antonio Filho de Souza e Geralda Pereira dos Santos, nascido aos 07/12/1992, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, portador da RG n. 1169180 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob o n. 016.148.062-41, residente na LH. 201, LT. 107, GL. 27, no Município de Vale do Paraíso/RO, podendo ainda ser encontrado através do telefone (69) 9 98485-6684;

ANTONIO FILHO DE SOUZA, brasileiro, convivente, filho de Auzira Maximiniana de Souza, nascido aos 23/06/1966, natural de Porto Velho/RO, portador da RG n. 821507 SSP/RO, residente na Avenida Paraíso, n. 1812, no Município de Vale do Paraíso/RO, podendo ainda ser encontrado através do telefone (69) 9 98485-6684;

Para que venham participar da audiência de instrução, ocasião em que será oportunizado a apresentação de Defesa Prévia, oitiva de suas testemunhas de defesa e realização de seu interrogatório.

2. INTIME-SE as testemunhas: ELISEU KIESKI, brasileiro, casado, empresário, filho de Osvaldo Kieski e Etelvina Becker Kieski, nascido aos 25/03/1977, natural de Itaiópolis/SC, residente à Linha 613, km 12, Fazenda Santa Rita, Zona Rural, Vale do Paraíso/RO, para participar da audiência virtual, a fim de ser inquirido como testemunha na audiência de instrução e julgamento.

REQUISITEM-SE AS TESTEMUNHAS: CLAUDIO APARECIDO DA SILVA (3º SGT PM 1000061066) e PAULO ALBERTO VLÁXIO DO COUTO (SD PM 100078259), policiais militares, para participarem da audiência virtual, a fim de serem inquiridos como testemunhas na audiência de instrução e julgamento acima designada.

Advirtam-se que o não comparecimento sem motivo justificado, acarretará responsabilidade pelas despesas do adiamento e demais despesas judiciais (artigos 218 e 219 do CPP).

Intime-se a Defensoria Pública.

Dê-se vista ao Ministério Pública da data designada.

A plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Esclareço de que se faz necessário possuir equipamento, bem como habilidade no manuseio do aplicativo e conexão de internet wifi que possibilite participar da videoconferência, tanto elas quanto suas testemunhas, as quais deverão adentrar à sala na data e horário designado por meio do link acima exposto.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 70024517720208220004

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA DEPRECADO: TIAGO SIQUEIRA MOURA,
RUA ANA NERY 431 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO DEPRECADO:
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

que a pauta de audiência encontra-se em regularização devido a retomada das audiências de instrução e julgamento, por ora, apenas dos processos cíveis, o oferecimento da proposta de Suspensão Condicional do Processo pelo Ministério Público,

1. CITE-SE: TIAGO SIQUEIRA DE MOURA, brasileiro, solteiro, mecânico, CPF 032.396.102-99, filho de José Moura Filho e Marilza Maria Siqueira Moura, nascido aos 23.08.1996, residente na Rua Ana Nery, 431, Bairro Jardim Tropical, Ouro Preto do Oeste/RO, telefone (69) 99219-7732, dos termos da ação e para apresentar defesa prévia, em 10 dias, ou informar a impossibilidade de fazê-la por meio de advogado particular, devendo declarar-se hipossuficiente perante o/a Oficial(a) de Justiça.

2. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá coletar a informação do número de telefone do(a) denunciado(a), proceder a entrega da cópia da proposta de Suspensão Condicional do Processo e esclarecer que se trata de um benefício que, se aceito, irá suspender a ação penal e ao ser cumprido integralmente não gerará registros criminais, a não ser para fins judiciais, como também adverti-lo(a) de que, caso venha a ser processado(a) por outro crime durante o período de prova, haverá revogação automática do benefício e prosseguimento da ação penal.

3. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá informar ao(à) denunciado(a) que, no prazo de cinco dias, contados da intimação, deverá entrar em contato com a Central de Atendimento, durante o expediente das 7h às 14h, através dos telefones (69) 3416-1730 ou n. (69) 3416-1710 (whatsApp), para manifestar seu interesse em aceitar ou recusar a proposta de Suspensão Condicional do Processo, nos termos ofertados pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (cópia anexa). Caso a proposta seja recusada, haverá o prosseguimento da ação penal.

4. Através da Central de Atendimento (via telefone/whatsApp), serão emitidos os boletos ou as folhas de frequência para prestação de serviço comunitário, como também os esclarecimentos de dúvidas e/ou a colheita dos motivos para eventuais adequações da proposta (como parcelamento).

5. As apresentações ficarão suspensas até o retorno normal das atividades e serão computadas para fins de cumprimento do benefício. Com o retorno, o(a) denunciado(a) deverá retomar as apresentações nos moldes da proposta de Suspensão Condicional do Processo.

CUMPRASE SERVINDO DE MANDADO.

EM ANEXO: ID 42724478.

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003937-63.2021.8.22.0004

REQUERENTE: LUCAS ALMEIDA AMARAL, LINHA 203, S/N, KM 08, L T 57ª, GB 28 s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035

JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS 608, PALÁCIO PRESIDENTE VARGAS CENTRO - 76803-808 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vítima de furto no ano de 2014, o requerente registrou ocorrência na delegacia para localização do veículo HONDA CG TITAN 150, placa NDR 1927, mas não teve sucesso.

Em 27/10/2017, o veículo foi recuperado em Porto Velho. Todavia, o requerente só soube da recuperação de seu veículo em maio de 2021.

Tendo em vista que, o requerente reside em área rural, local não atendido pelo serviço postal, fica desobrigado o requerido de fazer a comunicação, sendo dever do proprietário buscar as informações de seu interesse.

O requerente não produziu prova de que buscava no DETRAN informações sobre o veículo, bem como não há provas de impulso no processo de recuperação do bem por parte daquele, o que existe são apenas alegações.

A desvalorização do bem é uma consequência natural pelo tempo em que ficou no pátio do DETRAN. Dessa forma, não há o quê se cogitar danos materiais.

Também não há nos autos prova de que o requerido agiu com dolo ou culpa, portanto, inexistem danos morais e o deve indenizar.

Para retirar o veículo o requerente deverá quitar os débitos de licenciamento, diárias, taxas de vistoria e remoção, vez que a remoção é de interesse do autor, não sendo este serviço gratuito, tampouco indevido, enquanto a vistoria é necessária para verificação das condições do veículo e sua consequente liberação para circulação.

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos propostos por LUCAS ALMEIDA AMARAL em face do ESTADO DE RONDÔNIA, e extingo o processo com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se a parte adversa para apresentar, caso queira, contrarrazões, no prazo legal.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004833-09.2021.8.22.0004

PROCURADORES: MANOEL APARECIDO ZAMONER, RUA MADERSAN 577, S/C BAIRRO ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA GONÇALVES DIAS 4168 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA PROCURADORES: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AV. DANIEL COMBONI, S/N BAIRRO LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

É possível que a Procuradoria do Estado de Rondônia tenha encontrado dificuldades para visualizar a petição inicial (ID 64887905), porque estava marcada a restrição "sigilosa" no sistema PJe, a qual só permite a sua visualização por usuários previamente autorizados. Todavia, a opção de sigilo foi retirada, agora todos podem acessá-la.

Além do mais, na intimação do Procurador Estadual Fábio de Sousa Santos, foi certificado pelo oficial de justiça (ID 65443790) a entrega de cópias deste processo, a qual pressupõe o conhecimento da petição inicial de forma impressa. Sendo assim, inexistem prejuízos aptos a configurar a nulidade deste processo.

Portanto, indefiro o pedido de nulidade do processo.

Noutra ótica, em petição posterior, o Estado de Rondônia requer prazo de 60 dias para avaliação da sugestão apresentada pela SESAU.

Considerando o estado de saúde do requerente, defiro o prazo de 15 dias para que ele seja encaminhado ao tratamento de alta complexidade ofertado pelo Governo do Estado de Rondônia.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001840-90.2021.8.22.0004

AUTOR: CHARLES WALLISON BORGES DE SALES, RUA LUIZ MATIAS CARNEIRO 0013 BOA ESPERANÇA - 76909-476 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943A

ALLINE GUEDES PIMENTEL, OAB nº RO7016 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO, AVENIDA PARAÍSO 2601 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO

DESPACHO

Transitada em julgado a SENTENÇA condenatória, o autor informou o pagamento do valores da condenação (ID 66447727).

Dessa forma, archive-se o feito.

Intime-se.

Cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000158-66.2022.8.22.0004

REQUERENTE: JULINHA FERREIRA DE SOUZA, RUA OSVALDO CRUZ 470 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131A

MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063A REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, VIVO KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

DESPACHO

Esclareça a autora se mantém ou manteve negócio jurídico com a requerida.

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000172-50.2022.8.22.0004

REQUERENTE: ELIANE VIEIRA DOS SANTOS PEREIRA, AVENIDA GONÇALVES DIAS 2985 JD AEROPORTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA, OAB nº RO8939 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Junte-se aos autos comprovante de endereço atualizado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002547-92.2020.8.22.0004

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: U. C. M., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento por videoconferência a ser realizada às 10:00h do dia 18 de abril de 2022, através do aplicativo Google Meet por meio do link: meet.google.com/sih-ostx-md.

CITE-SE E INTIME-SE o denunciado: UALANSY COUTINHO MACHADO, brasileiro, solteiro, vendedor, filho de João Prates Machado e Glorinha Coutinho Machado, natural de Ji-Paraná/RO, nascido em 10/10/1983, inscrito no CPF/MF sob o n. 781.354.002-68, residente na Avenida Governador Jorge Teixeira, s/n, Bairro Novo Horizonte, Município de Ouro Preto do Oeste/RO, podendo ser encontrado através do telefone n. (69) 99212-3905; a fim de participar da audiência de instrução, ocasião em que será oportunizado a apresentação de Defesa Prévia, oitiva de suas testemunhas de defesa e realização de seu interrogatório.

REQUISITEM-SE AS TESTEMUNHAS: NILZON LOPES DE OLIVEIRA JÚNIOR (CABO PM 100094413), e MAGNO RODRIGUES COSTA (SD PM 100095078), policiais militares, para participarem da audiência virtual, a fim de serem inquiridos como testemunhas na audiência de instrução e julgamento acima designada.

Advirtam-se que o não comparecimento sem motivo justificado, acarretará responsabilidade pelas despesas do adiamento e demais despesas judiciais (artigos 218 e 219 do CPP).

Intime-se a Defensoria Pública.

Dê-se vista ao Ministério Pública da data designada.

A plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Esclareço de que se faz necessário possuir equipamento, bem como habilidade no manuseio do aplicativo e conexão de internet wifi que possibilite participar da videoconferência, tanto elas quanto suas testemunhas, as quais deverão adentrar à sala na data e horário designado por meio do link acima exposto.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001819-17.2021.8.22.0004

AUTOR: ARLETE DAL COL, BR 364 KM 392 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505 REU: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Devido ao fato da Fazenda Pública está dispensada do pagamento de preparo.

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003246-83.2020.8.22.0004

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: LEONEL

APARECIDO BENTO FIDELI, LINHA 04 DA LINHA 81 LT 29, GL 15, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR DO FATOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento por videoconferência a ser realizada às 9:30h do dia 20 de abril de 2022, através do aplicativo Google Meet por meio do link: meet.google.com/rrw-ghic-qai.

CITE-SE E INTIME-SE o denunciado: LEONEL APARECIDO BENTO FEDELI, brasileiro, convivente, agricultor, filho de Nelson Fideli e Ana Maria Bento Fidelio, natural de Ubitatã/PR, nascido em 21/07/1966, portador da CI/RG n. 520157 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob o nº 283.036.102-44, residente na Linha 81, Km 4, Gleba 15, Lote 29, Município de Ouro Preto do Oeste/RO, podendo ser encontrado através do telefone n. (69) 9215-4478; a fim de participar da audiência de instrução, ocasião em que será oportunizado a apresentação de Defesa Prévia, oitiva de suas testemunhas de defesa e realização de seu interrogatório.

REQUISITEM-SE AS TESTEMUNHAS: CLAUDIO APARECIDO DA SILVA (2º SGT PM 100061066), ADLON CLAUDIO DA SILVA SOUSA (2º TEN PM 100093893), e CASSIO FARIAS BARBOSA (SD PM 100085911), policiais militares, para participarem da audiência virtual, a fim de serem inquiridos como testemunhas na audiência de instrução e julgamento acima designada.

Advirtam-se que o não comparecimento sem motivo justificado, acarretará responsabilidade pelas despesas do adiamento e demais despesas judiciais (artigos 218 e 219 do CPP).

Intime-se a Defensoria Pública.

Dê-se vista ao Ministério Pública da data designada.

A plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Esclareço de que se faz necessário possuir equipamento, bem como habilidade no manuseio do aplicativo e conexão de internet wifi que possibilite participar da videoconferência, tanto elas quanto suas testemunhas, as quais deverão adentrar à sala na data e horário designado por meio do link acima exposto.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000161-21.2022.8.22.0004

REQUERENTES: JOSE EGIDIO DUTRA, LINHA 612, S/N, KM 70, LOTE 21, GLEBA 02 s/n ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

SEBASTAO MARINHO DE OLIVEIRA, LINHA 612, S/N, GLEBA 01, KM 70, s/n ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO

- RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERENTES: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

As partes requerentes deverão esclarecer a divergência do endereço onde foi construída a subestação de energia elétrica, uma vez que na petição inicial e na página inicial do projeto consta o imóvel rural denominado Linha 612, Lote 21, Gleba 02, Km 70, localizado no Município de Vale do Paraíso-RO, enquanto que nos documentos de propriedade apresentados aos IDs 67181124 e 67181120, referem-se aos imóveis rurais denominados Lote 40, Linha 612, Gleba 01 e Lote 28, gleba 02, localizados no Município de Vale do Paraíso-RO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000060-81.2022.8.22.0004

REQUERENTE: MIGUEL FERREIRA DIAS, LINHA 60 DA LINHA 81, KM 05, LOTE 35, GLEBA 20-O SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. sn, SEDE NA CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ ADVOGADO DO REU: BRADESCO DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO S da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001350-68.2021.8.22.0004

AUTOR: LUCAS ANTONIO LIMA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA - RO8849

REQUERIDO: ESCOLAS UNIDAS DE OURO PRETO DO OESTE - UNEOURO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se acerca do cumprimento da obrigação e a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000737-48.2021.8.22.0004.

AUTOR: ORLANDO DO NASCIMENTO ROSA

REU: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO

NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ouro Preto do Oeste, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000249-93.2021.8.22.0004

REQUERENTE: ERICA DA SILVA LEMOS, VICTOR BARBOSA TAVARES

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DE ALBUQUERQUE CARMO - RR1403

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DE ALBUQUERQUE CARMO - RR1403

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, DECOLAR. COM LTDA.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se acerca do pagamento e a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7004615-78.2021.8.22.0004 EXEQUENTE: VALTER DIAS OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

EXECUTADO: QUELLEM HAPUQUE DE FARIAS GHIRALDI

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 28/03/2022 Hora: 08:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos

narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7000060-81.2022.8.22.0004 REQUERENTE: MIGUEL FERREIRA DIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A

REU: BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE CONCILIAÇÃO 1 Data: 28/03/2022 Hora: 08:45 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos

narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br
Telefone: 69 3416 1740
Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003660-81.2020.8.22.0004

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA ADVOGADO DO

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: ANDRE NOVAIS SENA, CPF nº 86997963234,

LINHA 22 KM 01 GLEBA 7 LOTE 18, 69984589541CEL RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: CELIO DIONIZIO TAVARES, OAB nº RO6616A, AROLDO BUENO DE OLIVEIRA, OAB nº PR54249

DESPACHO

Atenda-se a cota ministerial em ID 52766220, a fim de que junte-se aos autos certidões circunstanciadas atualizadas junto ao Cartório Distribuidor Local.

E ainda, oficie-se à Autoridade Policial para que providencie o Laudo Pericial referente à área desmatada.

Após, ao MP para análise de eventual proposta de suspensão condicional do processo.

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002505-43.2020.8.22.0004

REQUERENTE: EDIVALDO TERTUR BARBOZA, RUA COSTA E SILVA 196B JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO

DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA DIAS FARIAS, OAB nº RO8753 REQUERIDO: SOLIMÕES

TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, CNPJ nº 07549414000202, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, - DE 2355

A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: SILVIA LETICIA DE

MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

DESPACHO1 – Designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, para o dia 19 de abril de 2022 às 10:30 horas, sendo que a sala será acessada no dia e hora da solenidade através do link <https://meet.google.com/iac-czxb-cva>

2 – Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador);

3 – As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a identificação das pessoas que participarão da sessão (advogados – informando endereço eletrônico - prepostos, se for o caso), bem como arrolar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, até 3 de cada parte, qualificando-as, para prévio registro da ata;

4 – O Provimento da Corregedoria Nº 013/2021 (DJ n.106/2021), permite, no caso de insuficiência de recursos tecnológicos, que a sala de audiência deste juízo seja utilizada para o colhimento dos depoimentos das partes e oitivas das testemunhas, deste modo as partes deverão se atentar para:

4.1 – informar a este juízo, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a necessidade de alguma das testemunhas prestar depoimento a partir da sala de audiências, informando nome completo e documento, para que seja feito o controle de acesso às dependências do prédio, para tanto as pessoas informadas deverão chegar no mínimo com 30 minutos de antecedência ao horário designado para a

audiência, munidos de documentos pessoais, bem como de comprovante de vacinação do COVID-19, para que possa ser feito o controle de acesso às dependências do prédio. (ATO Nº 861/2021- Dispõe sobre o retorno do trabalho presencial e o atendimento dos usuários externos na terceira etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do PODER JUDICIÁRIO do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, nos termos do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ);

4.2 – As testemunhas serão intimadas da data e horário da solenidade pela própria parte que a arrolou;

4.3 – Advertir que, o não cumprimento do item 4.1, resultará na impossibilidade do colhimento do depoimento das partes e/ou testemunhas, em razão da falta de tempo hábil para preparar os atos da audiência;

4.4 - As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link acima;

5 – As testemunhas que possuam de recursos tecnológicos deverão ser informadas da data da audiência e do link para entrada na sala pelas próprias partes.

6 – Na data da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido, cerca de cinco minutos antes do horário para início da solenidade, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, sendo que a parte que a arrolou se incumbirá de avisá-la;

7 – A realização da audiência por videoconferência não retira a formalidade do ato processual, onde os participantes deverão se comportar em conformidade com a solenidade. Destarte, incumbem ao(s) advogado(a)s das partes/testemunhas, instruírem-nas a respeito das seguintes condutas:

Trajar roupas condizentes com o decoro do ato.

Ficar em local iluminado e silencioso ou com o menor ruído possível;

Posicionar-se frente a câmera com boa postura, possibilitando a visualização completa do rosto;

Optar pelo uso de computador/notebook. Não sendo possível, utilizar o smartphone na posição horizontal e apoiado em algum objeto, para evitar vibrações/distorções na captura da imagem;

Preferencialmente, utilizar fones de ouvido;

Habilitar o microfone apenas quando estiver com a palavra, mantendo-o mudo nas demais situações.

A inobservância das condutas acima poderá acarretar na extinção do feito (autor), na aplicação da revelia (réu) ou no indeferimento da oitiva (testemunha).

8– Esclareço, ainda, que caso não haja acesso à videoconferência até o horário de início da audiência, bem como o não cumprimento do item 4.1, será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando nas consequências legais;

9 – Intimem-se e aguardem-se a realização da audiência.

10 – DESPACHO servindo de Carta/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000964-72.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: JOSE ALVES, RUA SÃO LUIZ 365, CASA 02 NOVA BRASÍLIA - 76908-334 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIZEU FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9252

WAGNER QUEDI ROSA, OAB nº RO9256 EXECUTADO: JOSE CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 16346475568, RUA JOÃO PAULO I 678, AVENIDA SANTOS DUMONT 492 LIBERDADE - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796A, NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Tratam-se de Embargos à Execução opostos, mediante indicação de bem para garantia do juízo, em execução de título extrajudicial, que tem por substrato o pagamento de cheques vencidos e inadimplidos pelo executado.

Houve oposição de embargos sob o fundamento de que o embargante não teria responsabilidade pelo pagamento da dívida executada em razão de “desacordo comercial” entre a embargado e o executado, o que inclusive motivou a sustação da cartula.

Referente a conexão alegada pela embargante, não há que se falar no reconhecimento de conexão entre ações de execução com partes rés distintas e cartulas distintas.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

A art. 917 do CPC prevê:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I - inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento”.

§ 2º Há excesso de execução quando:

I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;

II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;

III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;

IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;

V - o exequente não prova que a condição se realizou.

Não restou comprovada a existência de excesso de execução, vez que, o exequente ao emendar a inicial, cobra na presente ação os cheques nº 44 e nº 45, referentes aos meses de novembro de 2019 e dezembro de 2019. Não há cobrança dos cheques nº 136 e nº 137, os quais estão sendo cobrados na ação nº 7001279-03.2020.8.22.0004. Desse modo, também não há possibilidade de dedução em dobro, já que não há o que se deduzir.

Sobre o desacordo comercial do negócio jurídico firmado, apenas existem alegações opostas das partes e as testemunhas arroladas não presenciaram o momento no qual foram estabelecidos os parâmetros do acordo, o que impossibilita arbitrar cumprimento de prestação ao exequente. Tal tese é reforçada pelo fato de que o embargante, ao emitir os cheques, já possuía conhecimento das dívidas que posteriormente alega e mesmo assim os emitiu. Deveria deduzir dos cinquenta mil reais acordados as dívidas alegadas, antes de emitir os cheques.

A controvérsia, resolve-se facilmente em exame ao CPC, conforme DISPOSITIVO s a seguir:

Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque (...).

Pois bem. Com o devido respeito, a narrativa fática destituída de provas com o intuito de ilidir a presunção de exigibilidade de que revestem-se os títulos executivos, não ampara a tese defensiva para imiscuir-se do pagamento da obrigação descrita no CHEQUE regularmente emitido.

Não há o que se questionar a respeito da veracidade dos cheques. Pois, é fato incontroverso, já que alegado por ambas as partes em depoimento pessoal, que os cheques foram emitidos e sustados. Não existiriam quaisquer outros cheques a serem executados senão aqueles que foram sustados.

A nulidade da execução suscitada nos embargos apenas poderia ser declarada caso ocorresse alguma das hipóteses previstas no art. 803. Vejamos:

Art. 803. É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II - o executado não for regularmente citado;

III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

“Desacordos comerciais” não justificam a sustação do cheque. Nesse caso, o embargante devia ter providenciado o desfazimento do negócio por qualquer meio legítimo, inclusive judicialmente.

Não podia, pois, sustar o cheque por falta de cumprimento do acordo verbal, especialmente porque o pagamento foi feito por um título de crédito ao portador (cheque).

Logo, por qualquer ângulo, o embargante é responsável pelo pagamento, pois o cheque é um título de crédito cujas principais características são a autonomia e a independência (art. 13 da Lei 7.357/85).

No caso em tela, verifico improcederem os embargos protocolados. Primeiramente porque a sustação dos cheques feita pelo embargante não foi legal, vez que não se encontra prevista nas hipóteses descritas no art. 36 da Lei 7.357/85, a qual prevê expressamente que o cheque somente pode ser sustado em caso “relevante razão de direito”, como tal, entendidos os casos de furto, roubo ou fraude.

Dessa forma, o embargante faz jus ao recebimento do crédito descrito na inicial, vez que efetivamente realizou um negócio jurídico com o emissor dos cheques na época em que ele já tinha ciência dos débitos que alega nos embargos.

Posto isto, julgo improcedentes os embargos, determinando o prosseguimento da execução, com a atualização do valor até a presente data, que deverá seguir até total satisfação do credor.

P. R. I.

Transitada em julgado, intime-se o exequente para em 15 dias, apresentar planilha do cálculo atualizado e requerer o que entender de direito relativamente à penhora já efetivada nos autos conforme certidão do Oficial de Justiça, esclarecendo se objetiva a venda judicial do bem ou a adjudicação, sob pena de extinção.

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Criminal

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70050548920218220004

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA TRANSAÇÃO PENAL: DIOGO SOUZA DA SILVA, CPF nº 02409848206, LINHA 47 LOTE 35 GLEBA 07 s/n, FONE (69)9 9299-9774 ZONA RÚRAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO TRANSAÇÃO PENAL: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055

SENTENÇA

Diante do cumprimento integral da pena, julgo extinta a punibilidade de DIOGO SOUZA DA SILVA, nos termos do art. 84, parágrafo único da Lei 9099/95.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Arquive-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7004025-04.2021.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

REQUERIDO(A): MC PEREIRA CONFECÇÕES - ME e outros (3)

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada de que o requerimento de diligências eletrônicas deverá ser acompanhado do comprovante de pagamento das taxas previstas no Art. 17 da Lei 3.896/2016 (Código 1007). Devendo ser observada a quantidade de diligências requeridas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7004297-95.2021.8.22.0004

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

REQUERENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REQUERIDO(A): EDIELSON RODRIGUES MORONARI

FINALIDADE: Nos termos da Portaria 001/2021, fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada acerca do AR/Certidão negativo(a), devendo fornecer endereço atual para prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 0004032-28.2015.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VALDECY GALDINO VALERIO

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSELAINÉ DE SOUZA SILVA - RO7027, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035, HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739A

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(s) documento(s) de ID(s) 67216110.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7000877-87.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 14.452,00(quatorze mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais)

EXEQUENTE: RONDINELI SIQUEIRA ALVES, CPF nº 69084360206, LINHA 153 KM 15 GLEBA 09º LOTE 18S, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202, VERALICE GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO170, RUA ANA NERY 841 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária, em fase de cumprimento de SENTENÇA, proposta por RONDINELI SIQUEIRA ALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O pedido foi julgado procedente e foram expedidas RPV's para pagamento do crédito da parte exequente e de sua patrona. Conforme se verifica dos autos, as requisições foram devidamente pagas e o dinheiro foi levantado pelos credores.

O art. 924, II, do Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Compulsando os autos verifico que o valor executado foi devidamente recebido pela parte exequente, pelo que o feito caminha para extinção.

Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica prevista no artigo 1.000 do CPC.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000170-80.2022.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JENNIFER ALVES MORAES

ADVOGADOS DO AUTOR: VICTORIA DIAS GIROLA, OAB nº RO9496, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, MARCILENE AMORIM TAVARES, OAB nº RO9495

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Parece a este Juízo que esta Comarca é incompetente para processar e julgar a ação, pois se trata de procedimento contra autarquia federal e o juízo não detém mais a competência delegada para julgamento das ações previdenciárias, conforme Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, cumulada com a Lei 13.876/19, que alterou o art. 15 da Lei 5.010/1966 para restringir a competência delegada, nas ações de natureza previdenciária, àquelas em que o segurado reside a mais de 70 (setenta) quilômetros do município sede de vara federal.

Deste modo, considerando o teor da Portaria PRESI-9507568 do TRF1, com base no princípio da não surpresa, intime-se o requerente para manifestação, em 10 dias.

Em seguida, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7002476-95.2017.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 16.628,62(dezesseis mil, seiscentos e vinte e oito reais e sessenta e dois centavos)

EXEQUENTE: DINALVA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 29033128268, LINHA 211, KM 26, GLEBA 16, LOTE 29 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219, - 76801-032 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária, em fase de cumprimento de SENTENÇA, proposta por DINALVA FERREIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O pedido foi julgado procedente e foram expedidas RPV's para pagamento do crédito da parte exequente e de seu patrono. Conforme se verifica dos autos, as requisições foram devidamente pagas e o dinheiro foi levantado pelos credores.

O art. 924, II, do Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Compulsando os autos verifico que o valor executado foi devidamente recebido pela parte exequente, pelo que o feito caminha para extinção.

Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica prevista no artigo 1.000 do CPC.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7000174-20.2022.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 8.773,18, oito mil, setecentos e setenta e três reais e dezoito centavos

AUTOR: ELIETE PEREIRA DA SILVA, LINHA 153 Gleba 1A LOTE 25 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS, OAB nº RO4549A

REU: DMCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA., AVENIDA ENGENHEIRO JUAREZ DE SIQUEIRA BRITTO WANDERLEY ELDORADO - 12238-565 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

ELIETE PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c com indenização por danos morais contra DMCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.

Em síntese, a parte autora informa que a requerida inscreveu seu nome no cadastro de inadimplentes indevidamente, eis que o débito não pertence a autora. Requeru a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seu nome seja retirado do cadastro dos maus pagadores.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O documento de id. n. 67206208 comprova que o nome da parte autora está inserido no cadastro de inadimplentes a mando da parte requerida.

Não bastasse isso, sustenta a parte autora que os débitos não lhe pertencem.

Diante dos elementos probatórios apresentados, verifico presentes os requisitos necessários para a concessão da medida acautelatória pleiteada, visto que a inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes, enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, se traduz em perigo de dano a qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica.

A probabilidade do direito invocado também encontra-se evidenciada, eis ser comum a inscrição indevida de pessoas em cadastros de inadimplentes.

Vale lembrar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido, nos termos do art. 300, § 3º do CPC.

Assim, defiro o pedido de tutela antecipada e determino que a requerida promova a exclusão dos dados da parte autora do cadastro do SPC/SERASA referente ao débito indicado ao ID 67206208 (credor DM Administradora de Cartões de Crédito LTDA, título 90353986291-0009, data de vencimento 10/10/2021, no valor de R\$ 773,18). Prazo de 05 dias para o cumprimento e comprovação.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita à requerente, bem como a inversão do ônus da prova, já que se trata de relação de consumo e estão demonstradas a verossimilhança das alegações da autora e sua hipossuficiência probatória em relação à requerida.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação, a qual designo para o dia 17/03/2022 às 08h00min. Registro que a solenidade deverá ser realizada através de videoconferência.

Para tanto, intime-se a parte autora para, em 10 dias, informar seu número de WhatsApp, bem como o da parte requerida, a fim de viabilizar a realização do ato.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do CPC. Aplica-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC.

Caso as partes manifestem desinteresse na autocomposição, retire-se de pauta a audiência. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência pela parte requerida, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual ausência de intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne o ato, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem à solenidade.

Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Lado outro, se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida propor reconvenção, alegar qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntar documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do CPC.

Oportunamente, tornem conclusos.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7003710-10.2020.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ROSANGELA BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISE CHAVES CALIXTO - RO9478

REQUERIDO(A): REINALDO CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) EXCUTADO: CARLOS PEREIRA LOPES - RO0000743A

FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que tome ciência da Certidão de ID 67247261, bem como para que impulsione o processo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7008254-75.2019.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

Valor da causa: R\$ 11.976,00(onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

EXEQUENTES: SELMA APPOLINARIO DE OLIVEIRA, CPF nº 80508391253, AVENIDA GONÇALVES DIAS 2892 JARDIM AERO -

76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO APPOLINARIO DE OLIVEIRA, CPF nº 01977961258, AVENIDA GONÇALVES DIAS 2892, CASA JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária, em fase de cumprimento de SENTENÇA, proposta por RODRIGO APPOLINARIO DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O pedido foi julgado procedente e foram expedidas RPV's para pagamento do crédito da parte exequente e de seu patrono. Conforme se verifica dos autos, as requisições foram devidamente pagas e o dinheiro foi levantado pelos credores.

O art. 924, II, do Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Compulsando os autos verifico que o valor executado foi devidamente recebido pela parte exequente, pelo que o feito caminha para extinção.

Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica prevista no artigo 1.000 do CPC.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 0003770-83.2012.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

Valor da causa: R\$ 409,20(quatrocentos e nove reais e vinte centavos)

EXEQUENTE: M. D. O. P. D. O., AV. DANIEL COMBONI 1156, PREFEITURA MUNICIPAL JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

EXECUTADO: CLEYTON DE LIMA LOPES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOÃO DE OLIVEIRA 358 CENTRO - 76829-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE contra CLEYTON DE LIMA LOPES.

A parte executada foi citada em 06 de fevereiro de 2013 e desde então não foram localizados bens suficientes para quitar a dívida.

Manifestando-se nos autos a parte exequente manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Assim, pleiteou pela extinção do feito, nos termos do artigo 924, V, do CPC.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Conforme decidido pelo STJ no Resp1.340.553/RS, o prazo de suspensão previsto no artigo 40 da Lei 6.830/80 começa a correr imediatamente após a não localização de bens penhoráveis, sendo que decorrido um ano o prazo de prescrição intercorrente igualmente tem início, independentemente da declaração do Magistrado e da realização de diligências no sentido de localizar o devedor ou bens penhoráveis. Vejamos:

[...] 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. [...]

Deste modo, é certo que entre a data da citação da parte executada e a presente data já transcorreu a prescrição intercorrente, pelo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, RECONHEÇO a prescrição do direito do exequente cobrar o débito indicado na inicial e, por consequência, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo no artigo 924, V, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica prevista no artigo 1.000 do CPC.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7004666-89.2021.8.22.0004

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 10.027,12(dez mil, vinte e sete reais e doze centavos)

AUTOR: B. H. S., AVENIDA DO CAFÉ SN, - ATÉ 349/350 VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A

REU: A. C. D. N., CPF nº 40916111253, R PRINCESA ISABEL 273, CASA JD TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pelo BANCO HONDA contra ANA CLEUSA DE NOVAIS.

Antes que fosse efetuada a citação, sobreveio aos autos petição da parte autora desistindo da ação e pleiteando pela extinção desta (ID 66671211).

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte autora desistiu do processo, não tendo mais interesse em seu prosseguimento. Considerando que a parte requerida sequer foi citada, desnecessária se faz sua anuência em relação ao pedido, de modo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, por consequência, EXTINGO O PROCESSO, o que faço com arrimo no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

Revogo a liminar concedida.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data em virtude da preclusão lógica, nos termos do artigo 1.000 do CPC.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7000160-36.2022.8.22.0004

Classe: Inventário

Valor da causa: R\$ 1.000,00, mil reais

REQUERENTES: S. M. C. D. O., LINHA 81, KM 16, LOTE 39, GLEBA 16B S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, N. M. C. D. O., LINHA 81, KM 16, LOTE 39, GLEBA 16B S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, H. M. C. D. O., LINHA 81, KM 16, LOTE 39, GLEBA 16B S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, M. M. C. D. O., LINHA 81, KM 16, LOTE 39, GLEBA 16B S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, H. J. D. O., LINHA 81, KM 16, LOTE 39, GLEBA 16B S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JULIO MARIANO FERNANDES PRASERES, OAB nº RO10886, ALINE DA SILVA CAMPOS, OAB nº RO11047

INVENTARIADO: H. M. C. D. O., LINHA 81, KM 16, LOTE 39, GLEBA 16B S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o recolhimento das custas processuais ao final do processo, que deverão ser recolhidas antes da expedição do formal de partilha, conforme artigo 20 da Lei 3.896/16.

Nomeio inventariante a requerente HELEN MENDES CASSIMIRO DE OLIVEIRA que deverá prestar compromisso em 05 dias.

Venham as primeiras declarações em 20 dias, oportunidade em que deverá a inventariante apresentar os seguintes documentos, indispensáveis para o prosseguimento do feito:

Em relação ao de cujus:

- Certidões negativas do Cartório Distribuidor do domicílio do falecido; e
- Certidões negativas de débitos fiscais, em nome do falecido, da Fazenda Municipal, Estadual e Federal.

Em relação aos bens:

- Relação completa dos bens da pessoa falecida e das dívidas (se houver), com informação de como serão quitadas;
- declaração de inexistência de outros bens a inventariar;
- certidão de matrícula fornecida pelo CRI atualizada (30 dias) ou declaração de inexistência de matrícula;
- documento comprobatório do domínio e/ou posse do bem;
- último IPTU do imóvel, constando valor venal, ou certidão de valor venal;
- certidão fiscal negativa de tributos municipais que incidam sobre bens imóveis;
- extrato bancário de conta corrente, poupança ou aplicações financeiras em nome da pessoa falecida de todos os bancos em que ele tinha contrato;
- declaração do banco informando sobre a existência de saldo credor ou de dívidas em nome do falecido.
- DIEF/ITCMD a ser obtida no sítio eletrônico da SEFIN/RO.
- prova do pagamento do ITCMD ou informação de isenção (na Dief).
- plano de partilha amigável, se for o caso.

Após, intime-se a Fazenda Pública e eventuais interessados para que manifestarem seu interesse no feito, nos termos do art. 626 do CPC. Quando da intimação da Fazenda Municipal, diga esta quanto à incidência do ITBI.

Em seguida, vista ao Ministério Público.

Havendo concordância quando às primeiras declarações e quanto aos valores, iniciais ou atribuídos, intime-se a inventariante para que apresente plano de partilha e em seguida os demais herdeiros, para que se manifestem no prazo de 15 dias (artigo 652, CPC).

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7000253-67.2020.8.22.0004

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da causa: R\$ 9.600,00, nove mil, seiscentos reais

AUTOR: G. D. V. P., RUA AGUIMAR DE SOUZA GOMES 0800 COHAB - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: J. S. Z. P., LINHA C-35, GLEBA 09, LINHA 40,, ASSENTAMENTO MONTE VERDE SANTA CRUZ - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Considerando o teor da certidão de ID 67227599, retire-se o feito de pauta.

Na sequência, com base no princípio da não surpresa, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca de eventual litispendência, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7006762-48.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: WALDOMIRO ANDRADE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(a) DESPACHO /DECISÃO de ID n. 65833696.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7004417-41.2021.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REQUERIDO(A): ALEXANDRE ANDRADE LAVORATO e outros (2)

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da certidão de ID 65405001, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7000496-50.2016.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A

REQUERIDO(A): ORLANDO ALVES FONSECA

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(a) DESPACHO /DECISÃO de ID n. 63176922, para requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7004666-89.2021.8.22.0004

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REQUERIDO(A): ANA CLEUSA DE NOVAIS

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da SENTENÇA de ID n. 67245984.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 0003798-80.2014.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

REQUERENTE: ESPÓLIO DE WILMAR ANTONIO TESTONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO0000170A-B

REQUERIDO(A): ORLANDO MOREIRA DA COSTA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SPADOTO RIGHETTI - RO1198

FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que tome ciência da DESPACHO de ID 63469081, bem como para que impulse o processo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7002555-35.2021.8.22.0004

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

REQUERIDO(A): LUBRIOURO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES EIRELI e outros

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada acerca do AR/Certidão negativo(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7003637-38.2020.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BASSEM DE MOURA MESTOU registrado(a) civilmente como BASSEM DE MOURA MESTOU

Advogado do(a) EXEQUENTE: BASSEM DE MOURA MESTOU - RO3680

REQUERIDO(A): ZAIA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(s) documento(s) juntado(s).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7002852-42.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: NILTON ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288, LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804

REQUERIDO(A): BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada dos documentos de ID 66810115.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7003865-47.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: NOI NEVES CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792, NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO0000300A-B

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, INTIMADAS, via DJE/Sistema, da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia, horário e local informados no Ofício de ID 67226619, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram. Devendo comparecer independentemente de qualquer outra intimação. Ficam, ainda, intimadas das advertências/observações feitas pela Sr(a). Perito(a) e para, querendo, apresentar eventuais requerimentos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7003723-43.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: LEOMAR ARAUJO DE MOURA e outros

Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

REQUERIDO(A): DALGISA VENANCIO DE LIMA e outros (3)

Advogado do(a) REU: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA - RO1390

Advogado do(a) REU: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO0006836A

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para promover o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da prova.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7000003-63.2022.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: VALDEZ FRANCISCO DA PURIFICACAO

Advogado do(a) AUTOR: GILSON SOUZA BORGES - RO0001533A

REQUERIDO(A): VERA SELMA GUIMARAES SILVA

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da SENTENÇA de ID n. 67083907.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7000527-94.2021.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

REQUERENTE: R. O. D. O.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505A

REQUERIDO(A): ERNANE GOMES DE SOUZA

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(a) DESPACHO /DECISÃO de ID n. 67124142.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7002013-17.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: MARILDO OLIVEIRA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652

REQUERIDO(A): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, INTIMADAS, via DJE/Sistema, da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia, horário e local informados no Ofício de ID 67226634, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram. Devendo comparecer independentemente de qualquer outra intimação. Ficam, ainda, intimadas das advertências/observações feitas pela Sr(a). Perito(a) e para, querendo, apresentar eventuais requerimentos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7001155-88.2018.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A
REQUERIDO(A): MATERIAL DE CONSTRUCAO E CASA DA MADEIRA LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: DECIO BARBOSA MACHADO - RO17878
Advogado do(a) EXECUTADO: DECIO BARBOSA MACHADO - RO17878
Advogado do(a) EXECUTADO: DECIO BARBOSA MACHADO - RO17878
FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada para querendo impugnar a apreensão em até 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º, do NCP.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>
PROCESSO: 7005346-79.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO(A): JULIO GOMES RIBEIRO
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(a) DESPACHO /DECISÃO de ID n. 63970922.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>
PROCESSO: 0002223-42.2011.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOANA DARQUE DE OLIVEIRA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613A, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465
REQUERIDO(A): UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVONEY BATISTA ANZOLIN - MT8122/O
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulse o processo, no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>
PROCESSO: 7001108-12.2021.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: ORLANDO ALVES TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO6338
REQUERIDO(A): JBS S/A
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada a apresentar suas alegações finais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>
PROCESSO: 7003404-41.2020.8.22.0004
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
REQUERENTE: PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A
REQUERIDO(A): Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste e outros
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que tome ciência da Diligência de ID 63344444, bem como para que impulse o processo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7001946-52.2021.8.22.0004

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: LAUDIR ALVES FAGUNDES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: WELINGTON JOSE LAMBURGINI - RO9903

REQUERIDO(A): NILZA MACEDO ALVES

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do documento de ID 66956154, devendo providenciar sua impressão, assinatura e juntada ao processo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7002374-39.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ROSANGELA CARDOSO WERNECKE

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para dar início ao cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7002317-50.2020.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

REQUERIDO(A): ODAIR JOSE DE SOUZA

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(s) documento(s) de ID(s) 65501103.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7004437-32.2021.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350/O-O

REQUERIDO(A): IRANES TOMAZ DE OLIVEIRA 91651220204 e outros

FINALIDADE: Nos termos da Portaria 001/2021, fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada acerca do AR/Certidão negativo(a), devendo fornecer endereço atual para prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7003842-33.2021.8.22.0004

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

REQUERENTE: JOEL GIDINO LOPES

Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A

REQUERIDO(A): PLINIO RODRIGUES DA SILVA e outros

Advogados do(a) EMBARGADO: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132

Advogado do(a) EMBARGADO: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132

FINALIDADE: Nos termos da Portaria 001/2021, fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada acerca do AR/Certidão negativo(a), devendo fornecer endereço atual para prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7004778-92.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: MAYCON RIVOLLI RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

REQUERIDO(A): CINTYA CASAGRANDE

Advogado do(a) REU: LEONARDO SANTOS PERGO - PR50757

FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE/sistema, intimadas do laudo juntado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7003833-71.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: IRACY MAGALHAES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

REQUERIDO(A): BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: FABIANA DINIZ ALVES - MG98771

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 66397832, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7000234-61.2020.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PAULI COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DE SOUZA - SP324775

REQUERIDO(A): N. C. C. DE ALMEIDA - ME

FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulse o processo, formulando requerimentos para satisfação do crédito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7002044-37.2021.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

REQUERENTE: ELLUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA FERRAZ SANTOS - RO6990, JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO2106

REQUERIDO(A): E G SA ZEFERINO - ME

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada de que eventual requerimento de diligências eletrônicas deverá ser acompanhado do comprovante de pagamento das taxas previstas no Art. 17 da Lei 3.896/2016 (Código 1007). Devendo ser observada a quantidade de diligências requeridas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7000832-15.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: E. R. C. V. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

REQUERIDO(A): ANDRE SANTOS PRADO

Advogados do(a) REU: JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO0000899A, MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630

FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas da SENTENÇA de ID n. 65102739.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7004317-57.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARLUCIA GOMES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(a) DESPACHO /DECISÃO de ID n. 64598864, para apresentar o cumprimento de SENTENÇA, acompanhado do respectivo cálculo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7000683-19.2020.8.22.0004

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERENTE: L. T. M. e outros

REQUERIDO(A): FRANCIMAR TORRES SANTANA

Advogado do(a) REU: ALYNI HOFFMANN SILVA - RO11099

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do Embargos de declaração de ID 63335351.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7004657-06.2016.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REQUERIDO(A): AGROVET LTDA - ME e outros (2)

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada de que eventual requerimento de diligências eletrônicas deverá ser acompanhado do comprovante de pagamento das taxas previstas no Art. 17 da Lei 3.896/2016 (Código 1007). Devendo ser observada a quantidade de diligências requeridas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7002675-20.2017.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

REQUERIDO(A): CLAUDIO PINTO DE FREITAS e outros (2)

FINALIDADE: Ficam as partes, por meio de seus procuradores, intimadas da certidão de ID 66732838, bem como para que requeiram o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7003979-83.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ARISTEU DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da APELAÇÃO interposta, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7003360-85.2021.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

REQUERENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REQUERIDO(A): MARCIO LUIZ DA SILVA

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(s) documento(s) de ID(s) 63749385.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7004699-79.2021.8.22.0004

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REQUERIDO(A): JOAQUIM CARVALHO DA SILVA

FINALIDADE: Nos termos da Portaria 001/2021, fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada acerca do AR/Certidão negativo(a), devendo fornecer endereço atual para prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: ODAIR JOSE COZZER, CPF 418.840.602-00 e ANA LUCIA RECHE, CPF 673.320.722-20, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7000071-47.2021.8.22.0004

Classe: USUCAPIÃO (49)

Assunto: [Usucapião Ordinária]

Valor da Causa: R\$ 148.240,10

Parte Autora: RUBENS BATISTA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR LUIZ DE FREITAS - RO9286, RAFAELA ALY DE FREITAS - RO11194

Parte Requerida: ODAIR JOSE COZZER e ANA LUCIA RECHE

FINALIDADE: CITAR a(s) parte(s) acima qualificada(s) para que tome(m) conhecimento deste processo, bem como do inteiro teor do(s) DESPACHO (s) abaixo transcrito(s).

DESPACHO: “Vistos. Defiro o pedido formulado pela parte autora, determinando a citação editalícia da parte requerida, nos termos dos artigos 256, I e 257, III do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.[...] Findo o prazo de defesa, caso a parte requerida permaneça inerte, desde logo nomeio a Defensoria Pública para figurar como curadora de revel, nos termos do art. 72, II, determinando o envio dos autos

àquela Instituição para o exercício de seu múnus. Pratique-se o necessário. Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de novembro de 2021 Simone de Melo Juiz(a) de Direito”.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de novembro de 2021.

Geiser Vicente Campos Cruz

Diretora de Cartório

Assina por determinação do(a) Juiz(a)

Data e Hora

19/11/2021 09:40:04

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

1792

Caracteres

1321

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

29,67

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: ODAIR JOSE COZZER, CPF 418.840.602-00 e ANA LUCIA RECHE, CPF 673.320.722-20, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7000071-47.2021.8.22.0004

Classe: USUCAPIÃO (49)

Assunto: [Usucapião Ordinária]

Valor da Causa: R\$ 148.240,10

Parte Autora: RUBENS BATISTA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR LUIZ DE FREITAS - RO9286, RAFAELA ALY DE FREITAS - RO11194

Parte Requerida: ODAIR JOSE COZZER e ANA LUCIA RECHE

FINALIDADE: CITAR a(s) parte(s) acima qualificada(s) para que tome(m) conhecimento deste processo, bem como do inteiro teor do(s) DESPACHO (s) abaixo transcrito(s).

DESPACHO: “Vistos. Defiro o pedido formulado pela parte autora, determinando a citação editalícia da parte requerida, nos termos dos artigos 256, I e 257, III do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.[...] Findo o prazo de defesa, caso a parte requerida permaneça inerte, desde logo nomeio a Defensoria Pública para figurar como curadora de revel, nos termos do art. 72, II, determinando o envio dos autos àquela Instituição para o exercício de seu múnus. Pratique-se o necessário. Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de novembro de 2021 Simone de Melo Juiz(a) de Direito”.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de novembro de 2021.

Geiser Vicente Campos Cruz

Diretora de Cartório

Assina por determinação do(a) Juiz(a)

Data e Hora

19/11/2021 09:40:04

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

1792

Caracteres

1321

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

29,67

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 0041829-19.2007.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: DELMA LUCIA VIANA GALDINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para informar se procedeu o levantamento do alvará, bem como, requerer o que de direito. Caso negativo, recolher as custas para expedição de 2ª via.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: CLAUDINILSON CARDOSO DA ROCHA - CPF: 050.657.698-18, CLAUDE CARLOS DA ROCHA - CPF: 299.040.642-53, e LAUDIONOR CARDOSO DA ROCHA - CPF: 624.609.278-00, todos atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7004132-82.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Evicção ou Vício Redibitório]

Valor da Causa: R\$ 1.045,00

Parte Autora: ELIENE DAS VIRGENS ROCHA e outros (7)

Advogado do(a) AUTOR: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505

Parte Requerida: CLAUDE MARQUES CARDOSO DA ROCHA e outros (3)

FINALIDADE: CITAR a(s) parte(s) acima qualificada(s) para que tome(m) conhecimento deste processo, bem como do inteiro teor do(s) DESPACHO (s) abaixo transcrito(s).

DESPACHO: “Vistos. Efetuei pesquisas de endereço do requerido junto aos sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud, conforme demonstrativos em anexo. Promova-se a tentativa de citação dos requeridos para conhecimento acerca dos termos da presente ação, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, NCPC), nos seguintes endereços: Laudionor Cardoso da Rocha: Rua F, 20, Bras Cubas, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 8700-000; Claudinilson Cardoso da Rocha: Rua Monte Gollan, 333, Parque Morumbi, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 8726-045; Claude Carlos Cardoso da Rocha: Av. Capitão Sílvio Gonçalves de Farias, 1898, Bela Floresta, Ouro Preto do Oeste/RO. Em caso de diligências negativas, citem-se por edital. Cópia do presente DESPACHO serve de Carta/Precatória/MANDADO de Citação/ Intimação. Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de junho de 2021 Simone de Melo Juiz(a) de Direito”.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de agosto de 2021.

Geiser Vicente Campos Cruz

Diretora de Cartório

Assina por determinação do Juiz

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7000589-71.2020.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

REQUERIDO(A): AGROCELLA VETERINARIA E AGROPECUARIA LTDA - ME e outros (2)

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(s) documento(s) de ID(s) 64964160.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7001335-36.2020.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REQUERIDO(A): ANTONIO LOPES PAIS

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada de que eventual requerimento de diligências eletrônicas deverá ser acompanhado do comprovante de pagamento das taxas previstas no Art. 17 da Lei 3.896/2016 (Código 1007). Devendo ser observada a quantidade de diligências requeridas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7004638-92.2019.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

REQUERIDO(A): GILMAR LOPES DE OLIVEIRA e outros

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada de que eventual requerimento de diligências eletrônicas deverá ser acompanhado do comprovante de pagamento das taxas previstas no Art. 17 da Lei 3.896/2016 (Código 1007). Devendo ser observada a quantidade de diligências requeridas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7003809-43.2021.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537A

REQUERIDO(A): MOACIR DIAS FERRAZ e outros

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(s) documento(s) de ID(s) 65021843.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7003909-32.2020.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

REQUERENTE: COOPERATIVA MISTA DE EXTRATIVISMO AGRICULTURA FAMILIAR ECOLOGISMO E PRESTACAO DE SERVICOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES - RO0002971A

REQUERIDO(A): MADEIREIRA VENECIANA LTDA

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para pagar as custas processuais ou comprovar o pagamento, caso já realizado, conforme determinado na r. DECISÃO /DESPACHO de ID 6920637.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7000698-51.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

REQUERIDO(A): RADIO TV DO AMAZONAS LTDA

Advogado do(a) REU: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada do(s) documento(s) de ID(s) 66339013 e 66339014.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7000169-95.2022.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Correção Monetária Exequente W. K. R. S. Advogado(a) VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836A Executado V. S. D. L., CPF nº 01172588902, LH 166, KM 23, LOTE 8 E 10, ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA. Vistos.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Processe-se em Segredo de Justiça.

INTIME-SE o executado V. S. D. L., CPF nº 01172588902, LH 166, KM 23, LOTE 8 E 10, ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, qualificado acima, para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e honorários de advogados em dez por cento (art. 523, § 1º, do CPC).

Efetuada o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, do CPC).

Decorrido o prazo sem comprovação de pagamento, intime-se a exequente para em 10 dias atualizar os valores nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

Após, expeça-se MANDADO de Penhora e Avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º, do CPC).

Ciência ao Ministério Público.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 21 de janeiro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7007563-61.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente WANDERLEIA ALVES MADEIRO RODRIGUES Advogado(a) VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836A Requerido(a) I. -. I. N. D. S. S. Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação ordinária previdenciária.

Apresenta a parte autora pedido de fixação de honorários para fase de cumprimento de SENTENÇA.

Num primeiro momento este juízo aferiu-se a ideia de que em execuções de SENTENÇA, execuções de títulos judiciais, quando esta não fora embargada, ou seja, não há contraposição ao pedido, certo seria a não fixação de honorários para fase de execução.

Mais propriamente este entendimento era aplicado as causas em que o INSS figurava como parte executada.

O que fazia, não por desprezo ao trabalho despendido pelos causídicos, de forma alguma, dado que guarda o judiciário respeito casto ao império das leis que entroniza a constituição federal que por sua vez conclama respeito aos advogados (art. 133, CF).

Certo é que também aplicava o referido entendimento em absoluto respeito as verbas públicas, vertidas pelo erário para consecução do bem comum, haja vista que mutatis mutandis, imprimir algum dispêndio demasiado e desarrazoado ao Póde Público numa seara, certamente isso se voltará contra toda a sociedade pois, para fazer frente ao mesmo deverá auferir receita e estas saem do recolhimento de impostos que pesa sobre todos indistintamente.

Então, nessa ordem de ideias, por mais legítimo que seja, certamente a imposição indiscriminada de gastos não contribui para melhor solução das questões latentes que assolam a sociedade como um todo.

Verdadeiramente importam em exercício extrapolado de certo direito o que comporta correção dentro dos ditames do ordenamento.

Coloco assim em perspectiva a situação e faço verdadeiro exercício hermenêutico interpretativo do ordenamento para amoldar o caso concreto ao que dispõe o ordenamento, de forma a adequar o devido cumprimento do direito legítimo do causídico a percepção de honorários a imperiosa necessidade de administração consciente do recursos públicos.

O que faço não para atuar como legislador positivo, o que me é vedado (Enunciado Sumular n. 339 do STF), mas sim o para evidenciar situação que comporta atuação proativa para fazê-la respeitar os ditames do ordenamento.

Não é estranho a lide que o juízo tenha determinada postura, e depois, em reanálise da situação, proceda a nova DECISÃO, diversa da anterior, porém consentânea com os ditames legais, pois para o juiz a DECISÃO não se consolida no tempo, pois diferentemente das partes, esse não apresenta recursos, eis que emanou o decisum, então nada mais escorreito do que lhe ser permitido retirar do ordenamento jurídico DECISÃO de sua lavra e colocar outra em seu lugar.

Agora o que não é permitido ao juízo é o chamado venire contra factum proprium, que está ligado ao conteúdo decisório em si, e também guarda ligação com o dever de boa fé objetiva que vincula a todos os atores do processo, sem exceção.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DO FEITO – POSTERIOR INDEFERIMENTO DO PEDIDO POR NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 730 DO CPC – VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM – COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DO JUIZ – PROCEDIMENTO QUE, ADEMAIS, NÃO CAUSOU PREJUÍZO PARA OS EXECUTADOS – PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O

dever de comportar-se de acordo com a boa-fé objetiva não é apenas das partes, mas de todo aquele que, de qualquer forma, participa do processo. Efetivamente, além das partes, o comportamento de acordo com a boa-fé deve ser exigido também do juiz. 2. A decretação de nulidade de atos processuais depende da necessidade de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio “pas de nullite sans grief”. (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1407687-14.2015.8.12.0000, Bela Vista, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, j: 10/11/2015, p: 13/11/2015)

Não pode o comportamento do juízo causar prejuízo a ninguém, o que não se confunde com a possibilidade de mudança de postura. Dito isso, passo para análise minudente da questão.

Ao final da lide, cabe ao juízo a fixação de honorários dentro dos parâmetros definidos pelo art. 85 do CPC.

O que se te notado nas situações em que envolvem causas previdenciárias é que finda a parte de conhecimento do processo, muitas vezes é necessário o início da fase de cumprimento de SENTENÇA.

Temos por fixado, de há muito, que a fase de cumprimento de SENTENÇA, apesar de guardar certo liame de continuidade da fase de conhecimento, é procedimento distinto, com princípios próprios e respeito ao devido processo legal com espécie de contraditório limitado as questões da fase executiva.

Transporta-se para essa discussão a questão dos honorários devidos para fase de execução.

O que se apresenta muitas das vezes é a seguinte situação.

Apurados os valores devidos pelo executado, têm-se que os honorários de execução superam o valor dos honorários da fase de conhecimento.

Ora tal situação não pode persistir, pois estar-se-ia diante de caso de enriquecimento demasiado por alguém as custas de outrem (art. 884, CC) e no caso esse outrem é o erário custeado por todos, mostrando-se cristalino que isso deve ser modificado.

Assim, caminhando nesse sentido, o TRF-1 tem decidido que nos casos onde se mostra demasiada a verba da fase executória, mormente confrontada com a verba fixada na fase de conhecimento deve ser a mesma fixada de forma equitativa pelo juízo, senão vejamos:

“TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA: PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA CPC/2015: VERBA HONORÁRIA CONSOANTE O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE CONSIDERANDO O ELEVADO VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO. 1. A SENTENÇA exequenda reconheceu a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria do credor por ser portador de doença grave, bem como a repetição do indébito desde 2004. 2. O credor propôs a execução no valor de R\$ 209.392,31. A União/devedora reconheceu como devido R\$ 21.172,63,00, conforme cálculo elaborado com base em dados/planilhas obtidos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, compensando-se o valor restituído. O excesso apurado é de R\$ 188.219,68, sobre o qual foi arbitrada a verba honorária de 10%. 3. O STJ reconheceu o valor probatório das planilhas apresentadas pela União/Receita Federal do Brasil para demonstrar o excesso de execução (REsp 1.298.407-DF, representativo da controvérsia, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção em 23.05.2012). Verba honorária 4. Acolhidos os embargos, a verba honorária é devida pelo vencido (CPC, art. 85) calculada sobre o proveito econômico obtido pela União/devedora consistente na diferença entre o valor pretendido pelo exequente (R\$ 209.392,31) e o devido (R\$ 21.172,63). 5. Todavia, como o valor do proveito econômico é elevado (R\$ 188.219,68), os honorários não devem ser calculados entre 10% a 20% sobre esse valor inferior a 200 salários mínimos (CPC, art. 85, § 3º, item I). 6. Isso implica enriquecimento sem causa diante da natureza da causa proposta por pessoa física e também ofende o devido processo legal. Nesse caso, adota-se o princípio da razoabilidade, que o NCPD manda observar como norma fundamental do processo civil (art. 8º). 7. Diante disso, são razoáveis os honorários de R\$ 1 mil, suficientes para remunerar o pouco trabalho do procurador da ré com a petição de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. 8. Apelação do credor parcialmente provida.” (AC 0030202-94.2007.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, TRF1 - OITAVA TURMA, PJe 28/07/2021 PAG.)

Certo é que devem ser tomadas as variáveis do caso concreto quando da fixação dos honorários quando vencida a fazenda pública, mais precisamente no caso de cumprimento de SENTENÇA onde a complexidade da causa é menor e demanda bem menos tempo e esforço do causídico, ainda mais quando não for impugnada.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEQUENO VALOR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO PROFERIDA SOB VIGÊNCIA CPC/1973. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ARBITRAMENTO DESPROPORCIONAL. FIXAÇÃO COM BASE NO CRITÉRIO DE EQUIDADE COM BASE NO ART. 20, §4º, DO CPC/1973. POSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A DECISÃO recorrida foi proferida sob a vigência do CPC de 1973, de modo que não se lhe aplicam as regras do CPC atual. Com efeito, a lei processual atinge os feitos pendentes, mas, conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova. 2. A propósito, o STJ já firmou entendimento de que “a regra processual aplicável, no que tange à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, é aquela vigente na data da prolação da SENTENÇA” (AgInt no REsp 1.741.941/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.10.2018; AgInt no AREsp 1731202/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 16/03/2021). 3. No presente caso, a controvérsia, na esfera recursal, reside exclusivamente na análise dos critérios utilizados para o arbitramento dos honorários advocatícios advindos do cumprimento de SENTENÇA, prolatada sob a vigência do CPC/1973. O INSS sustenta que é desarrazoado o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), arbitrado a título de honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA, ao argumento de que a diferença entre os seus cálculos e aqueles elaborados pela autora/exequente corresponde à quantia de R\$ 424,96 (quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos) e que não houve oposição de embargos à execução. Já a parte autora afirma, em seu recurso adesivo de apelação, que o valor ficou aquém do devido, devendo ser majorado para 20% (vinte por cento) do valor da execução, nos termos do art. 20, §3º, do CPC/1973. 4. Inicialmente, cabe ressaltar que a jurisprudência já resguardou a incidência dos honorários advocatícios na fase da execução de pequenos valores quando não houver os respectivos embargos (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1766128/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 22/08/2019; AgInt no REsp 1793493/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 05/11/2019; REsp 1728332/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 23/11/2018). 5. Em relação à base de cálculo do percentual dos honorários advocatícios advindos da execução, considerando que não houve oposição de embargos à execução, a definição deve ser dar de acordo a determinação prevista no art. 20, §4º, do CPC/1973, e não no valor do excesso da execução, devendo, portanto, ser o valor fixado de forma equitativa, hipótese em que o magistrado poderá adotar, como base de cálculo, o valor da causa, o valor da condenação, ou, até mesmo, arbitrar valor fixo, atentando-se para o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, bem como a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Precedentes: STJ, EREsp 637.905/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE

ESPECIAL, DJU de 21/08/2006; STJ, REsp 1.155.125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/04/2010. 6. In casu, iniciado o cumprimento de SENTENÇA, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 71/73), indicando a quantia de R\$ 4.311,71 (quatro mil, trezentos e onze reais e setenta e um centavos), a título de valor principal, e R\$ 431,16 (quatrocentos e trinta e um reais e dezesseis centavos), referente aos honorários advocatícios. Intimada, a parte autora discordou dos valores apresentados, indicando, às fls. 75/77, que o seu crédito correspondia à quantia de R\$ 4.697,38 (quatro mil, seiscentos e noventa e sete reais e trinta e oito centavos) e a verba honorária, ao importe de R\$ 469,74 (quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos), ao que o INSS não se opôs (fls. 85/86), sendo, então, expedidas as respectivas RPVs (fls. 90/93). 7. Satisfeita a obrigação, o d. magistrado a quo julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC/1973, e condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC/1973. 8. Como se nota, o arbitramento dos honorários advocatícios se pautou, de forma apropriada, no art. 20, §4º, do CPC/1973. No entanto, entende-se que o valor não foi fixado de forma proporcional e razoável pelo juiz sentenciante, tendo em vista as seguintes variáveis: a) o valor total do crédito da parte autora/exequente, equivalente a R\$ 4.697,38; b) o valor dos honorários fixados na fase de conhecimento, no importe de R\$ 469,74, cujo trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço superam aqueles exigidos na fase executiva; c) a atuação do advogado no próprio cumprimento de SENTENÇA, sem maior complexidade e sem incidentes processuais. 9. Diante de tais elementos, mostra-se razoável o arbitramento da verba honorária em R\$ 200,00 (duzentos reais), razão pela qual se acolhe, parcialmente, o recurso de apelação do INSS, declarando prejudicada a apelação adesiva da parte autora. 10. Apelação do INSS parcialmente provida. Prejudicada a apelação adesiva da parte autora/exequente." (AC 0004638-37.2015.4.01.9199, JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS, TRF1 - 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 09/08/2021 PAG.)

Certo é que esse DISPOSITIVO consta do novo código de processo civil em seu art. 85, §8º, o que torna legítima a aplicação do referido entendimento jurisprudencial.

Assim, considerando as nuances do caso, tendo em vista o valor dos honorários fixados na fase de conhecimento, bem como o valor a ser cobrado na fase de cumprimento de SENTENÇA, arbitro os honorários advocatícios em fase executória na importância correspondente a 2% (dois por cento) sob o valor da execução.

Intime-se para conhecimento.

Decorrido o prazo para eventual insurgência, não impugnada a execução, expeçam-se os requisitos devidos.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 21 de janeiro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7007361-84.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Adjudicação Compulsória Requerente ANTONIO CELSO DA SILVA COELHO Advogado(a) RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472 Requerido(a) OTIMILCO SANTOS RODRIGUES VIEIRA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Não há óbice ao deferimento do pedido de desistência de ID n. 66545436, motivo pelo qual HOMOLOGO-O, e, via de consequência, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do CPC.

Sem custas finais.

Sem honorários de sucumbência.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ausência de controvérsia quanto ao objeto da ação, caracterizando preclusão lógica, cabendo a aplicação do art. 1.000 do CPC.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 21 de janeiro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001913-67.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente MARINETE DOS SANTOS Advogado(a) LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Retifique-se a autuação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, intime-se o INSS, através da Procuradoria Geral Federal, para no prazo de 15 dias implementar o benefício em favor do(a) autor(a), sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição podendo ser arbitrada multa por descumprimento, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC.

Comprovada a implantação, deverá o exequente, no prazo de 15 dias apresentar o cálculo dos valores, sob pena de extinção e arquivamento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 21 de janeiro de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>
Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002515-58.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Pagamento Requerente Banco Bradesco Advogado(a) EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910 Requerido(a) GIVANILDO DOMINGOS DOS SANTOS Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Realizei, tentativa de arresto on-line de valores via SISBAJUD, porém restou infrutífera.
Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Espelho SISBAJUD, anexo.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 21 de janeiro de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>
Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7007967-15.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR Requerente GIOVANA DE CASTRO SOUSA GUIOTTI COSTA Advogado(a) NINA GABRIELA TAVARES TESTONI, OAB nº RO7507 Requerido(a) azul linhas aéreas brasileiras S.A Advogado(a) LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A Vistos.

Diante da satisfação da obrigação, confirmada exequente através da certidão de ID: 66345210, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DIANTE DE SUA PROCEDÊNCIA nos termos do art. 924, II do CPC, dispensado o prazo recursal em razão da ausência de controvérsia.

Sem custas e ônus de sucumbência.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato.

Intimem-se.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 21 de janeiro de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >
Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001939-02.2017.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Nota Promissória Requerente DOMINGOS RODRIGUES DE ALMEIDA Advogado(a) ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709A Requerido(a) JOAO DE OLIVEIRA BARCELOS Advogado(a) JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505A Vistos.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento útil do feito no prazo de 15 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 21 de janeiro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>
Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002775-33.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Direito de Imagem, Direito de Imagem Requerente SERVINA CARVALHO ARAUJO Advogado(a) LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 Requerido(a) BANCO CETELEM S.A. Advogado(a) DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ, OAB nº SP214918, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A Vistos.

Ciente do peticionado no ID n. 67131717.

Aguarde-se em cartório a entrega do contrato original para realização de perícia.

Vindo o contrato original, entregue-se a perita e prossiga-se no cumprimento do ato judicial de ID n. 63050549.

Intime-se para conhecimento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 21 de janeiro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7005677-27.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Reconhecimento / Dissolução Requerente A. R. M. Advogado(a) NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 Requerido(a) S. M. R. Advogado(a) PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258A, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872A, WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775 Vistos.

1. DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Ciente da certidão de ID - 66793760. Cumpra-se o a DECISÃO de ID - 64571354, item 2, promovendo o necessário para recebimento das custas processuais nos termos da SENTENÇA prolatada nos autos.

2. DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

INTIME-SE O EXECUTADO A.R.M para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver, advertindo-o que:

1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento);

2º Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante.

Se decorrido o prazo sem comprovação de pagamento voluntário, intime-se a exequente para em 10(dez) dias atualizar os valores.

Após, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 21 de janeiro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003171-15.2018.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A Requerido(a) J. B. RODRIGUES SOARES & CIA LTDA - EPP

MARIA DE FATIMA RODRIGUES SOARES

JOAO BATISTA RODRIGUES SOARES Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada sua necessidade sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão, no mesmo prazo, juntar o rol e endereço das testemunhas.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 21 de janeiro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7005637-45.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Material, Esbulho / Turbação / Ameaça, Servidão, Tabelionatos, Registros, Cartórios, Servidão Administrativa Requerente LUIZ CARLOS WENSING

ANTONIO WENSING

LUCIA DE FATIMA WENSING

GILBERTO WENSING

NILTON FRANCISCO WENSING Advogado(a) SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872A, WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775 Requerido(a) ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A. Advogado(a) DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ, OAB nº RO9802, MURILO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº MT6668 Vistos.

Diante da certidão de ID - 66287162, suspendo os autos pelo prazo de 180 dias, até o desenrolar da ação 7005623-95.2018.8.22.0004. Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA. Ouro Preto do Oeste, 21 de janeiro de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>
Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002486-03.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material Requerente MAURA VIEIRA DE OLIVEIRA Advogado(a) CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido(a) NOVALAR LTDA Advogado(a) FELIPE DUDA DA SILVA, OAB nº RO8055, IZABELLA DA SILVA FUZARI, OAB nº RO10412, KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº RO2402A

Vistos.
Trata-se de AÇÃO CONSUMERISTA (GARANTIA – TROCA DE PRODUTO) CC REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por MAURA VIEIRA DE OLIVEIRA em face de NOVALAR LTDA, todos já qualificados nos autos.
Em síntese, aduz a autora que adquiriu junto à Requerida um roupeiro de madeira da marca henns, compra realizada na data de 11 de novembro de 2020, no valor de R\$ 919,46 (novecentos e dezenove reais e quarenta e seis reais, e que após 06 (seis) meses de uso o roupeiro começou apresentar sinais de deterioramento, com o surgimento de mofo e praga (cupim/traça) no verso do roupeiro e gavetas. Em contato com a loja, o gerente da filial afirmou que a garantia do produto é de 90 (noventa) dias, razão que não seria possível atender ao pedido da Requerente.

Diante do exposto, ingressou com a presente ação visando, a condenação da requerida ao pagamento do valor desprendido para a aquisição do roupeiro no valor de R\$ 1.040,95 (um mil e quarenta reais e noventa e cinco centavos), atualizados monetariamente e acrescidos de juros bem como a seja condenada à reparação por Danos Morais no valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A inicial foi instruída com vários documentos.

Recebida a inicial foi designada audiência de conciliação (ID 59410729).
Contestação apresentada (ID 61273586). Réplica (ID 61636173).
Realizada a audiência de conciliação, esta restou infrutífera (ID 13075678).
Alegações finais apresentadas pela requerente (ID 63411576) e pelo requerido (ID 63844599).
É o relatório. Decido.

Assim dispões do artigo 26 do CDC: O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

- I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;
- II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

O § 1º do referido artigo ainda apresenta:

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

No presente caso a requerente adquiriu o produto em 11/11/2020 e no mês de maio apresentou defeito, ou seja, já esgotado o período de cobertura e garantia de fabricação. Assim, a extinção do feito é a medida cabível.

Ante o exposto, reconhecendo a ocorrência da decadência, com fundamento no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação, com a resolução de MÉRITO.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais ou honorários de advogado por ser beneficiário da gratuidade da justiça P. R. I. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Ouro Preto do Oeste, 21 de janeiro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>
Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7000153-44.2022.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente BANCO PAN SA Advogado(a) FABIO OLIVEIRA DUTRA, OAB nº BA55741, PROCURADORIA BANCO PAN S.A Requerido(a) GILMAR RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 50794531253 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.
Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para deliberação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 21 de janeiro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmdeaf> Processo 7002151-86.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Alimentos Requerente D. O. D. C. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) M. P. D. E. D. R.

C. D. C. Advogado(a) ROSILENE PEREIRA DE LANA, OAB nº RO6437A, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Vistos.

Intime-se por edital do ato judicial de ID n. 18617242.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 21 de janeiro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmdeaf> Processo 7006635-13.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Nota Promissória Requerente JOSE CARLOS RODRIGUES Advogado(a) ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES, OAB nº RO4197A Requerido(a) AURELIO JONES PEREIRA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 21 de janeiro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmdeaf> Processo 7003457-85.2021.8.22.0004 Classe Alvará Judicial - Lei 6858/80 Assunto Levantamento de Valor Requerente JOSE MARIA BARBOSA

VALCIR JOSE CAMPI

PEDRO DE PAULA ARDISSON Advogado(a) VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836A Requerido(a) Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Ciente da resposta encaminhada pela Caixa Econômica Federal.

Manifestem-se as partes e o Ministério Público em 15 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 21 de janeiro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmdeaf> Processo 7003433-91.2020.8.22.0004 Classe Arrolamento Sumário Assunto Inventário e Partilha Requerente YANKEE SANTOS DA COSTA Advogado(a) NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613A, LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151 Requerido(a) ANDREA RAMOS DOS SANTOS Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A partidor judicial.

Encaminhem-se os autos.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 21 de janeiro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmdeaf> Processo 7000104-03.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Defeito, nulidade ou anulação Requerente ASSOCIACAO DOS POLICIAIS CIVIS DE OURO PRETO DO OESTE

Advogado(a) JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505A Requerido(a) ENERGISA Advogado(a) ENERGISA RONDÔNIA Vistos.

Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais [1001.1 1% Custa inicial (1%)], no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para deliberação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 21 de janeiro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001371-78.2020.8.22.0004 Classe Arrolamento Sumário

Assunto Bem de Família (Voluntário), Deserdação, Administração de herança, Inventário e Partilha, Atos Unilaterais, Ato / Negócio Jurídico, Aquisição Requerente BRUNO PEDRO DE FARIA

WANDERSON FIDELES DE SOUZA

CLAUDINEIA MAGNA DE FARIA

DEISE CAROLINE PEREIRA

ISRAEL PEDRO DE FARIA

MARIO SOUZA CORTE

ILMA LUCIA DE FARIA

ADONIAS FERREIRA DE SOUSA

MARIA MADALENA DE FARIAS

FRANCISCO GOMES PROFETA

GIRLENE MARIA DE FARIA

JOSE CARLOS DE FARIA

JOAO DIAS DOS SANTOS

CLELIA MARTA DE FARIA DOS SANTOS

JOSE PEDRO DE FARIA Advogado(a) ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES, OAB nº RO3151 Requerido(a) Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Avoco os autos.

Tornem sem efeito o ato judicial de ID n. 67124240, pelo que determino sua exclusão dos autos.

Encaminhem-se os autos ao partidor judicial.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 21 de janeiro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002275-64.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente ADRIANA BOONE Advogado(a) FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 Requerido(a) MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão da contadoria de ID n. 65339693.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 21 de janeiro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7000128-31.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Contratos Bancários Requerente B. B. Advogado(a) ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, BRADESCO Requerido(a) K. C. A. M. -. M., CNPJ nº 08218526000154 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Vistos.

Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais [1001.1 1% Custa inicial (1%)], no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para deliberação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 21 de janeiro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003637-04.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado Requerente ROSILENE BOM ARAUJO Advogado(a) NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 Requerido(a) BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA Advogado(a) ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398 Vistos.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada sua necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão, no mesmo prazo, juntar o rol e endereço das testemunhas.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 21 de janeiro de 2022. {{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

Processo: 0001636-78.2015.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Salário-Maternidade (Art. 71/73)]

Requerente: IVANIR DOS REIS BASTOS

Advogado: SONIA MARIA DOS SANTOS - RO0003160A, LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287A

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 67246354 e ID: 67246355 (RPV).

Processo: 7005962-20.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: ADAO ASSIS PEREIRA

Advogado: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 67249031 e ID: 67249034 (RPV).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

INTIMAÇÃO DE: ISRAEL NUNES DE MORAIS - CPF n. 726.598.902-34, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada para PARA que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos o pagamento das custas processuais (Rubricas: 1001.1 - Custa inicial (1%); 1001.2 - Custa inicial adiada (+1%) e 1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional), sob pena de protesto e inscrição do valor em dívida ativa. Para gerar o boleto das custas a parte poderá manter contato telefônico com a 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO através do número 3416-1721 e/ou através do e-mail: opo2civel@tjro.jus.br ou ainda diretamente no site do Tribunal de Justiça de Rondônia pelo link: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>.

Processo 7005687-42.2017.8.22.0004 Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto [Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda] Requerente JOSEFA GREGORIO DE LIMA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido ISRAEL NUNES DE MORAIS

PRAZO: 5(CINCO) DIAS ÚTEIS, contados a partir do primeiro dia útil seguinte à data em que transcorrer o lapso temporal para a parte tomar conhecimento deste edital, indicada acima (Art. 241, V, CPC).

SENTENÇA ID - 58967694: "III-DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos contidos na inicial em relação a partilha de bens, com resolução de MÉRITO, na forma forma do art. 487, inciso I, do CPC, por consequência: [...] d) Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais. P.R.I.C., transitada em julgado, arquivem-se os autos..

OBSERVAÇÃO: Assinado eletronicamente por autorização judicial. A autenticidade pode ser confirmada no endereço <<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>>.

Ouro Preto do Oeste, 20 de janeiro de 2022. Klerisson Rodrigues

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Fone/fax: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS

(Interdição)

Processo: 7003355-97.2020.8.22.0004

Classe: CURATELA (12234)

Assunto: [Nomeação]

Parte Autora: ADERCINO VIANA NETO

Advogado: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS

Parte Requerida: VANILDO IZIDORO VIANA

João Valério Silva Neto, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 7003355-97.2020.8.22.0004 de Interdição proposta por ADERCINO VIANA NETO em face de VANILDO IZIDORO VIANA. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da interdição de VANILDO IZIDORO VIANA, brasileiro, solteiro, portador do CPF n. 954.650.302-91, do RG n.1664246 SESDEC/RO, por ser PARCIALMENTE IMPEDIDO de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador o ADERCINO VIANA NETO, brasileiro, viúvo, portador do CPF n. 286.109.702-72 e do RG 288919SSP/RO, residente e domiciliado Na Linha 203, Km 68, Lote 21, Gleba 01, nesta cidade e Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, tudo nos termos da SENTENÇA de ID: 63122651, exarada nos autos em 05/10/2021, cuja parte dispositiva é a seguinte: “[Diante de todo o exposto e do que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de curatela e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC para nomear ADERCINO VIANA NETO, como curador de VANILDO IZIDORO VIANA, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO o curador a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser DEMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá o curador ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Por consequência lógica, confirmo a tutela concedida e determino a expedição de termo de curatela definitivo, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Isento as partes de custas e honorários. Ciência ao Ministério Público. P. R. I.]”.

OBSERVAÇÃO: A autenticidade dos documentos pode ser confirmada através do link <https://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, no campo Autenticidade PJE.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de janeiro de 2022.

Klerisson Rodrigues

Diretor de Cartório - Assinado digitalmente

Processo: 7004448-95.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Seguro, Seguro]

Requerente: FLAVIO DA SILVA FERREIRA

Advogado: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

De ordem, fica a parte requerida INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 67166890 - EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

INTIMAÇÃO DE: EDSON MOREIRA PEREIRA, CPF n. 820.259.752-87, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada para conhecimento da penhora realizada via sistema SISBAJUD, em 05/11/2021, no valor R\$ 257,48 (duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos).

Processo 7001641-39.2019.8.22.0004 Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto [Expropriação de Bens, Alimentos]

Requerente D. R. D. A. M. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido EDSON MOREIRA PEREIRA

PRAZO: 5(CINCO) DIAS ÚTEIS, contados a partir do primeiro dia útil seguinte à data em que transcorrer o lapso temporal para a parte tomar conhecimento deste edital, indicada acima (Art. 241, V, CPC).

DECISÃO ID - 66264077: "Vistos. Realizei, tentativa de arresto on-line de valores via SISBAJUD, retornando resultado positivo. Converto o arresto em penhora. Manifeste-se a parte executada, quanto ao valor penhorado, apresentando suas objeções. Prazo de 15 (quinze) dias. Espelho SISBAJUD, anexo. Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA."

OBSERVAÇÃO: Assinado eletronicamente por autorização judicial. A autenticidade pode ser confirmada no endereço <<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>>.

Ouro Preto do Oeste, 20 de janeiro de 2022. Klerisson Rodrigues
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

INTIMAÇÃO DE: MAGUINU ROQUE DE QUEIROZ - CPF n. 631.621.212-72, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada PARA que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos o pagamento das custas processuais (Rubrica - 1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional), sob pena de protesto e inscrição do valor em dívida ativa. Para gerar o boleto das custas a parte poderá manter contato telefônico com a 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO através do número 3416-1721 e/ou através do e-mail: opo2civel@tjro.jus.br ou ainda diretamente no site do Tribunal de Justiça de Rondônia pelo link: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>.

Processo 7002147-78.2020.8.22.0004 Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto [Compra e Venda] Requerente CLOVES DE ALMEIDA SILVA e outros Advogado(a) SALATIEL CORREA CARNEIRO - RO3323, IGOR VETTORAZI CABRAL DE SOUZA - RO9038

Requerido MAGUINU ROQUE DE QUEIROZ

PRAZO: 5(CINCO) DIAS ÚTEIS, contados a partir do primeiro dia útil seguinte à data em que transcorrer o lapso temporal para a parte tomar conhecimento deste edital, indicada acima (Art. 241, V, CPC).

DECISÃO ID - 64339206: "Vistos. Promova o necessário para recebimento das custas processuais conforme condenação em SENTENÇA (ID - 59729799) e, se necessário realize o protesto e inscreva em dívida ativa. Após, nada mais havendo, archive-se. Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA."

OBSERVAÇÃO: Assinado eletronicamente por autorização judicial. A autenticidade pode ser confirmada no endereço <<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>>.

Ouro Preto do Oeste, 20 de janeiro de 2022. Klerisson Rodrigues
Diretor de Cartório

Processo: 7004199-13.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Requerente: JACKLENIO FIORAVANTE DE SOUZA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 67226806.

Processo: 7003217-96.2021.8.22.0004

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Assunto: [Dissolução]

Requerente: EVAL COLODETTI registrado(a) civilmente como EVAL COLODETTI

Advogado: SUEDI APARECIDA RIZO PRACA - RO8322

Requerido: JANETE SODRE DE SOUZA COLODETTI

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 67119680 (AVERBAÇÃO) e ID: 66968734 - FORMAL DE PARTILHA.

Processo: 7000539-79.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]

Requerente: HELSIO OLIVEIRA DE FRANCA e outros (3)

Advogado: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007A

Requerido: SEBASTIAO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 67126379 - EXPEDIENTE, para proceder a distribuição da Carta Precatória.

Processo: 7002208-02.2021.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente: MARIA SOLANGE DA SILVA LAZARETTI

Advogado: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035

Requerido: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 67147207 (Ofício ROPV n. 0083.01 2022).

Processo: 7004040-07.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Bem de Família (Voluntário)]

Requerente: KELLY DALVINA TEODORO DOS SANTOS e outros

Advogado: PEDRO PAULO ROCHA SANTANA - RO10775

Requerido: BRUNO BARBOSA SANTANA

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 67169254 (TERMO DE GUARDA UNILATERAL).

Processo: 7005040-76.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: SIDNEI COSTA RODRIGUES

Advogado: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 67244981 e ID - 67244983 (RPV).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7006925-28.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente DIVILSON DA SILVA ALVES Advogado(a) CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação ordinária previdenciária.

Apresenta a parte autora pedido de fixação de honorários para fase de cumprimento de SENTENÇA.

Num primeiro momento este juízo aferiu-se a ideia de que em execuções de SENTENÇA, execuções de títulos judiciais, quando esta não fora embargada, ou seja, não há contraposição ao pedido, certo seria a não fixação de honorários para fase de execução.

Mais propriamente este entendimento era aplicado as causas em que o INSS figurava como parte executada.

O que fazia, não por desprezo ao trabalho despendido pelos causídicos, de forma alguma, dado que guarda o judiciário respeito casto ao império das leis que entroniza a constituição federal que por sua vez conclama respeito aos advogados (art. 133, CF).

Certo é que também aplicava o referido entendimento em absoluto respeito as verbas públicas, vertidas pelo erário para consecução do bem comum, haja vista que mutatis mutandis, imprimir algum dispêndio demasiado e desarrazoado ao Póde Público numa seara, certamente isso se voltará contra toda a sociedade pois, para fazer frente ao mesmo deverá auferir receita e estas saem do recolhimento de impostos que pesa sobre todos indistintamente.

Então, nessa ordem de ideias, por mais legítimo que seja, certamente a imposição indiscriminada de gastos não contribui para melhor solução das questões latentes que assolam a sociedade como um todo.

Verdadeiramente importam em exercício extrapolado de certo direito o que comporta correção dentro dos ditames do ordenamento.

Coloco assim em perspectiva a situação e faço verdadeiro exercício hermenêutico interpretativo do ordenamento para amoldar o caso concreto ao que dispõe o ordenamento, de forma a adequar o devido cumprimento do direito legítimo do causídico a percepção de honorários a imperiosa necessidade de administração consciente do recursos públicos.

O que faço não para atuar como legislador positivo, o que me é vedado (Enunciado Sumular n. 339 do STF), mas sim o para evidenciar situação que comporta atuação proativa para fazê-la respeitar os ditames do ordenamento.

Não é estranho a lide que o juízo tenha determinada postura, e depois, em reanálise da situação, proceda a nova DECISÃO, diversa da anterior, porém consentânea com os ditames legais, pois para o juiz a DECISÃO não se consolida no tempo, pois diferentemente das partes, esse não apresenta recursos, eis que emanou o decisum, então nada mais escorreito do que lhe ser permitido retirar do ordenamento jurídico DECISÃO de sua lavra e colocar outra em seu lugar.

Agora o que não é permitido ao juízo é o chamado venire contra factum proprium, que está ligado ao conteúdo decisório em si, e também guarda ligação com o dever de boa fé objetiva que vincula a todos os atores do processo, sem exceção.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DO FEITO – POSTERIOR INDEFERIMENTO DO PEDIDO POR NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 730 DO CPC – VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM – COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DO JUIZ – PROCEDIMENTO QUE, ADEMAIS, NÃO CAUSOU PREJUÍZO PARA OS EXECUTADOS – PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O dever de comportar-se de acordo com a boa-fé objetiva não é apenas das partes, mas de todo aquele que, de qualquer forma, participa do processo. Efetivamente, além das partes, o comportamento de acordo com a boa-fé deve ser exigido também do juiz. 2. A decretação de nulidade de atos processuais depende da necessidade de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio “pas de nullité sans grief.” (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1407687-14.2015.8.12.0000, Bela Vista, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, j: 10/11/2015, p: 13/11/2015)

Não pode o comportamento do juízo causar prejuízo a ninguém, o que não se confunde com a possibilidade de mudança de postura.

Dito isso, passo para análise minudente da questão.

Ao final da lide, cabe ao juízo a fixação de honorários dentro dos parâmetros definidos pelo art. 85 do CPC.

O que se tem notado nas situações em que envolvem causas previdenciárias é que finda a parte de conhecimento do processo, muitas vezes é necessário o início da fase de cumprimento de SENTENÇA.

Temos por fixado, de há muito, que a fase de cumprimento de SENTENÇA, apesar de guardar certo liame de continuidade da fase de conhecimento, é procedimento distinto, com princípios próprios e respeito ao devido processo legal com espécie de contraditório limitado as questões da fase executiva.

Transporta-se para essa discussão a questão dos honorários devidos para fase de execução.

O que se apresenta muitas das vezes é a seguinte situação.

Apurados os valores devidos pelo executado, têm-se que os honorários de execução superam o valor dos honorários da fase de conhecimento.

Ora tal situação não pode persistir, pois estar-se-ia diante de caso de enriquecimento demasiado por alguém as custas de outrem (art. 884, CC) e no caso esse outrem é o erário custeado por todos, mostrando-se cristalino que isso deve ser modificado.

Assim, caminhando nesse sentido, o TRF-1 tem decidido que nos casos onde se mostra demasiada a verba da fase executória, mormente confrontada com a verba fixada na fase de conhecimento deve ser a mesma fixada de forma equitativa pelo juízo, senão vejamos:

“TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA: PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA CPC/2015: VERBA HONORÁRIA CONSOANTE O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE CONSIDERANDO O ELEVADO VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO. 1. A SENTENÇA exequenda reconheceu a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria do credor por ser portador de doença grave, bem como a repetição do indébito desde 2004. 2. O credor propôs a execução no valor de R\$ 209.392,31. A União/devedora reconheceu como devido R\$ 21.172,63,00, conforme cálculo elaborado com base em dados/planilhas obtidos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, compensando-se o valor restituído. O excesso apurado é de R\$ 188.219,68, sobre o qual foi arbitrada a verba honorária de 10%. 3. O STJ reconheceu o valor probatório das planilhas apresentadas pela União/Receita Federal do Brasil para demonstrar o excesso de execução (REsp 1.298.407-DF, representativo da controvérsia, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção em 23.05.2012). Verba honorária 4. Acolhidos os embargos, a verba honorária é devida pelo vencido (CPC, art. 85) calculada sobre o proveito econômico obtido pela União/devedora consistente na diferença entre o valor pretendido pelo exequente (R\$ 209.392,31) e o devido (R\$ 21.172,63). 5. Todavia, como o valor do proveito econômico é elevado (R\$ 188.219,68), os honorários não devem ser calculados entre 10% a 20% sobre esse valor inferior a 200 salários mínimos (CPC, art. 85, § 3º, item I). 6. Isso implica enriquecimento sem causa diante da natureza da causa proposta por pessoa física e também ofende o devido processo legal. Nesse caso, adota-se o princípio da razoabilidade, que o NCPD manda observar como norma fundamental do processo civil (art. 8º). 7. Diante disso, são razoáveis os honorários de R\$ 1 mil, suficientes para remunerar o pouco trabalho do procurador da ré com a petição de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. 8. Apelação do credor parcialmente provida.” (AC 0030202-94.2007.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, TRF1 - OITAVA TURMA, PJe 28/07/2021 PAG.)

Certo é que devem ser tomadas as variáveis do caso concreto quando da fixação dos honorários quando vencida a fazenda pública, mais precisamente no caso de cumprimento de SENTENÇA onde a complexidade da causa é menor e demanda bem menos tempo e esforço do causídico, ainda mais quando não for impugnada.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEQUENO VALOR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO PROFERIDA SOB VIGÊNCIA CPC/1973. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ARBITRAMENTO DESPROPORCIONAL. FIXAÇÃO COM BASE NO CRITÉRIO DE EQUIDADE COM BASE NO ART. 20, §4º, DO CPC/1973. POSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A DECISÃO recorrida foi proferida sob a vigência do CPC de 1973, de modo que não se lhe aplicam as regras do CPC atual. Com efeito, a lei processual atinge os feitos pendentes, mas, conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova. 2. A propósito, o STJ já firmou entendimento de que “a regra processual aplicável, no que tange à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, é aquela vigente na data da prolação da SENTENÇA ” (AgInt no REsp 1.741.941/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.10.2018; AgInt no AREsp 1731202/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 16/03/2021). 3. No presente caso, a controvérsia, na esfera recursal, reside exclusivamente na análise dos critérios utilizados para o arbitramento dos honorários advocatícios advindos do cumprimento de SENTENÇA, prolatada sob a vigência do CPC/1973. O INSS sustenta que é desarrazoado o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), arbitrado a título de honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA, ao argumento de que a diferença entre os seus cálculos e aqueles elaborados pela autora/exequente corresponde à quantia de R\$ 424,96 (quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos) e que não houve oposição de embargos à execução. Já a parte autora afirma, em seu recurso adesivo de apelação, que o valor ficou aquém do devido, devendo ser majorado para 20% (vinte por cento) do valor da execução, nos termos do art. 20, §3º, do CPC/1973. 4. Inicialmente, cabe ressaltar que a jurisprudência já resguardou a incidência dos honorários advocatícios na fase da execução de pequenos valores quando não houver os respectivos embargos (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1766128/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 22/08/2019; AgInt no REsp 1793493/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 05/11/2019; REsp 1728332/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 23/11/2018). 5. Em relação à base de cálculo do percentual dos honorários advocatícios advindos da execução, considerando que não houve oposição de embargos à execução, a definição deve ser dar de acordo a determinação prevista no art. 20, §4º, do CPC/1973, e não no valor do excesso da execução, devendo, portanto, ser o valor fixado de forma equitativa, hipótese em que o magistrado poderá adotar, como base de cálculo, o valor da causa, o valor da condenação, ou, até mesmo, arbitrar valor fixo, atentando-se para o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, bem como a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Precedentes: STJ, EREsp 637.905/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJU de 21/08/2006; STJ, REsp 1.155.125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/04/2010. 6. In casu, iniciado o cumprimento de SENTENÇA, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 71/73), indicando a quantia de R\$ 4.311,71 (quatro mil, trezentos e onze reais e setenta e um centavos), a título de valor principal, e R\$ 431,16 (quatrocentos e trinta e um reais e dezesseis centavos), referente aos honorários advocatícios. Intimada, a parte autora discordou dos valores apresentados, indicando, às fls. 75/77, que o seu crédito correspondia à quantia de R\$ 4.697,38 (quatro mil, seiscentos e noventa e sete reais e trinta e oito centavos) e a verba honorária, ao importe de R\$ 469,74 (quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos), ao que o INSS não se opôs (fls. 85/86), sendo, então, expedidas as respectivas RPVs (fls. 90/93). 7. Satisfeita a obrigação, o d. magistrado

a quo julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC/1973, e condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC/1973. 8. Como se nota, o arbitramento dos honorários advocatícios se pautou, de forma apropriada, no art. 20, §4º, do CPC/1973. No entanto, entende-se que o valor não foi fixado de forma proporcional e razoável pelo juiz sentenciante, tendo em vista as seguintes variáveis: a) o valor total do crédito da parte autora/exequente, equivalente a R\$ 4.697,38; b) o valor dos honorários fixados na fase de conhecimento, no importe de R\$ 469,74, cujo trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço superam aqueles exigidos na fase executiva; c) a atuação do advogado no próprio cumprimento de SENTENÇA, sem maior complexidade e sem incidentes processuais. 9. Diante de tais elementos, mostra-se razoável o arbitramento da verba honorária em R\$ 200,00 (duzentos reais), razão pela qual se acolhe, parcialmente, o recurso de apelação do INSS, declarando prejudicada a apelação adesiva da parte autora. 10. Apelação do INSS parcialmente provida. Prejudicada a apelação adesiva da parte autora/exequente." (AC 0004638-37.2015.4.01.9199, JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS, TRF1 - 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 09/08/2021 PAG.) Certo é que esse DISPOSITIVO consta do novo código de processo civil em seu art. 85, §8º, o que torna legítima a aplicação do referido entendimento jurisprudencial.

Assim, considerando as nuances do caso, tendo em vista o valor dos honorários fixados na fase de conhecimento, bem como o valor a ser cobrado na fase de cumprimento de SENTENÇA, arbitro os honorários advocatícios em fase executória na importância correspondente a 2% (dois por cento) sob o valor da execução.

Intime-se para conhecimento.

Decorrido o prazo para eventual insurgência, não impugnada a execução, expeçam-se os requisitórios devidos.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 21 de janeiro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001165-98.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito Requerente SILVESTRE ALMEIDA WENSING Advogado(a) RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477A, ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367A Requerido(a) SIDMAR SEBASTIAO COVRE CENTRAL CARGO TRANSPORTES MG LTDA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Não há óbice ao deferimento do pedido de ID n. 63769779.

Promova a parte exequente o recolhimento da quantia necessária para custeio da diligência pleiteada.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 21 de janeiro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003532-27.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Direito de Imagem, Direito de Imagem Requerente ALAIDE ALMEIDA RODRIGUES DE SANTANA Advogado(a) LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804 Requerido(a) BANCO BMG S.A. Advogado(a) ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A Vistos.

Declaro encerrada a instrução.

Diante disso, nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 21 de janeiro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003439-35.2019.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente SAMYLA VITORIA SILVA DELFINO Advogado(a) RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472, THIAGO

DA COSTA NAVARRO, OAB nº RO10522, TALISIA RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO10589 Requerido(a) EZEQUIEL DELFINO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento útil do feito no prazo de 15 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 21 de janeiro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004863-44.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum

Cível Assunto Vendas casadas Requerente MARIA AUXILIADORA DA SILVA Advogado(a) VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB

nº RO10032 Requerido(a) BANCO CETELEM S.A. Advogado(a) PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

Vistos.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada sua necessidade sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão, no mesmo prazo, juntar o rol e endereço das testemunhas.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 21 de janeiro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7000156-96.2022.8.22.0004 Classe Divórcio Litigioso

Assunto Dissolução Requerente C. G. L. Advogado(a) ARIELDER PEREIRA MENDONCA, OAB nº RO7898 Requerido(a) S. L. C.

Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Data e horário da Audiência de Conciliação ou Mediação: 08 de março de 2022, às 11:45 horas. Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Deixo de me manifestar quanto ao pedido de Medida Protetiva da Lei nº 11.340/06, em razão da incompetência material deste juízo.

ADVIRTO que, o pedido deve ser feito perante o juízo da 1ª VARA CRIMINAL desta Comarca.

Compulsando os autos verifico que o autor recolheu 1% (um por cento) do valor das custas processuais. Desta feita, nos termos do

art. 12, da Lei nº 3.896/2016, postergo o pagamento da diferença (1%) para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação ou mediação, caso não haja acordo.

CITE-SE A PARTE REQUERIDA E INTIME-SE A PARTE REQUERENTE para comparecerem a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO que designo para a data e horário informados acima, pessoalmente ou representadas por procurador e acompanhadas de Advogado(a) ou Defensor Público, nos termos do artigo 334, do CPC. A solenidade será realizada por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.

ADVIRTA-SE A PARTE REQUERIDA que o termo inicial para oferecer a contestação será a data da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

ADVIRTAM-SE ÀS PARTES, ainda, que o não comparecimento injustificado da Parte Requerente ou da Parte Requerida à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.

A citação da Parte Requerida deverá ser realizada com antecedência mínima de vinte dias da data da Audiência.

Não havendo acordo em audiência, bem como, havendo o decurso do prazo para pagamento das custas, tornem os autos conclusos para extinção.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 08 de março de 2022, às 11h45min.

Ficam as partes intimadas a apresentarem, no prazo de 48 horas de antecedência da audiência, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à consideração de recusa à participação na audiência.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone do CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416-1740 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus), ou pelo E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência (art. 2º, § 2º, Prov. 018/2020-CG)
3. Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento (art. 2º, § 3º, Prov. 018/2020-CG);
4. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
5. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
6. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
7. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
8. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
9. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
10. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);
12. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);
13. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
14. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 21 de janeiro de 2022. {{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7000183-79.2022.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente B. H. S. Advogado(a) MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A Requerido(a) D. N. D. S., CPF nº 01244367222 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para deliberação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 21 de janeiro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 0001361-32.2015.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente Leandro Pereira de Sousa Pedrosa

RONNY DE SOUSA PEDROSA

MONICA DE SOUSA PEDROSA Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

Requerido(a) NILSON PEREIRA PEDROSA

Edilene Pereira Pedrosa

DANIEL PEDROSA

Genilson Pereira Pedrosa

Ademilson Pereira Pedrosa

Alzenir Pereira Pedrosa Advogado(a) ROSILENE PEREIRA DE LANA, OAB nº RO6437A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Manifeste-se a parte inventariante em termos de prosseguimento.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 21 de janeiro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: < opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001183-22.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum

Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente AGMAR DE ALMEIDA GARCIA Advogado(a)

JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131A, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063A

Requerido(a) I. -. I. N. D. S. Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Retifique-se a autuação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, intime-se o INSS, através da Procuradoria Geral Federal, para no prazo de 15 dias implementar o benefício em favor do(a) autor(a), sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição podendo ser arbitrada multa por descumprimento, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC.

Comprovada a implantação, deverá o exequente, no prazo de 15 dias apresentar o cálculo dos valores, sob pena de extinção e arquivamento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 21 de janeiro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: < opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7000086-79.2022.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão

em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Advogado(a)

PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551 Requerido(a) ERIK JORDANE DA SILVA CHAGAS Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em face de REU: ERIK JORDANE DA SILVA CHAGAS.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, bem como demonstrou a mora da devedora, através de notificação extrajudicial/ protesto (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).

Assim, satisfeitos os requisitos legais, DEFIRO LIMINARMENTE, a busca e apreensão do veículo mencionado na inicial.

Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem motocicleta, marca HONDA, modelo CG 160 FAN ESDI, ano/modelo 2017/2017, cor PRETA, Código de RENAVAM 1127873641, Chassi n.º 9C2KC2200HR619640 e placa NDO-5983, a ser localizado no endereço; Rua Madeira Mamoré, nº 98, Casa 01, Bairro Fundos Alvorada, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920-000, ou onde se encontrar, com a pessoa indicada pelo autor, mediante o compromisso.

No mesmo MANDADO deve a devedora ser citado para:

a) no prazo de 05 (cinco) dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor, circunstância em que o bem devesse lhe ser restituído;

b) apresentar resposta no prazo de 15 dias, contados da execução da liminar.

Caso não pague e nem apresente resposta, poderá ser proferida SENTENÇA onde se consolidarão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.

Cientifiquem-se eventuais avalistas.

Faculto ao Oficial de Justiça o disposto no art. 212, do Código de Processo Civil, bem como requisição de reforço policial.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 21 de janeiro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001963-25.2020.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A Requerido(a) CENTRO DE REFERENCIA AGROSILVOPASTORIL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Verifique-se as questões quantos as custas processuais.

Feito isto, procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 21 de janeiro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7000428-27.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento Provisório de DECISÃO Assunto Multa Cominatória / Astreintes Requerente B. F. B. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) W. B. D. M. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Remetam-se os autos a contadoria, para atualização da dívida. Prazo 20 dias.

Após, tornem os autos conclusos para análise do requerido em ID 67125559.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 21 de janeiro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001667-03.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Práticas Abusivas Requerente MARIA NEUSA DUTRA BARBOSA Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583 Requerido(a) ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. Advogado(a) ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, CATARINA MOREIRA DE FARIA, OAB nº BA32841, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. Vistos.

As partes pugnam pela realização de perícia, o que já foi deferido conforme DECISÃO de ID - 64055819.

Todavia, a parte autora manifestou-se pela inversão do ônus da prova, uma vez que já houve DECISÃO concedendo a gratuidade judiciária (ID - 65144143).

Pois bem.

Assiste razão a parte autora.

Como se trata de ação que para melhor elucidação dos fatos exige conhecimento técnico específico, INVERTO O ÔNUS DA PROVA e fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) os honorários para realização das pericias, o valor será suportado pelo requerido. O valor fixado a título de honorários periciais encontra-se dentro dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade.

No caso em apreciação o autor não possui condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Nesse sentido, a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova é expressão do princípio da solidariedade, do acesso à justiça e da igualdade substancial, e visa fazer pesar o encargo da prova sobre a parte que está em condição de vantagem probatória. Em outras palavras, prova aquele que está em melhores condições, assim, os poderes do juiz são elevados, determinando quem arcará com a dívida de cada fato probando.

Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pelo requerido, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial.

O requerido deverá comprovar o depósito dos honorários, no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, caso queiram, deverão indicar assistentes técnicos.

Com o pagamento da perícia, MANTENHO A NOMEAÇÃO DE para realização dos trabalhos Paula Ciufa Menossi, que pode ser localizada mediante o e-mail: paulinha_ciufa@hotmail.com, a qual deverá ser notificada para apresentar, em 10 dias, o aceite do encargo e a data para realização da perícia.

O laudo deverá ser apresentado em cartório no prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

Desde logo, já defiro a expedição de Alvará Judicial ou Ofício de Transferência (se apresentada número de conta bancária de sua titularidade) ao perito, podendo levantar 50% da quantia no início dos trabalhos e o restante quando da entrega do laudo pericial.

O contrato original está depositado em cartório, conforme certidão de ID - 63227148 e 63227149.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 21 de janeiro de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>
Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004603-98.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896 Requerido(a) TIAGO CHEIBEL SIMOES Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.
A pesquisa via INFOJUD importa na quebra do sigilo fiscal da parte, o que por ora não verifico que seja caso de quebrá-lo.
Assim, considerando que a parte deve colaborar com o juízo, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que a exequente diligencie em busca de endereços do executado que possibilitem sua citação.
Manterei o processo suspenso nesse período.
Intime-se para conhecimento.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 21 de janeiro de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>
Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7000132-68.2022.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Nota Promissória Requerente NELSON SOUSA GONCALVES Advogado(a) MAICHE FURLANI ZERMIANI, OAB nº RO9081 Requerido(a) MARIA DE FATIMA DA SILVA CHAVES, CPF nº 42270537220 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais [1001.1 1% Custa inicial (1%)], no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para deliberação.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 21 de janeiro de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>
Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7000311-41.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente ANTONIA MENDES DE SOUZA Advogado(a) KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação ordinária previdenciária.
Apresenta a parte autora pedido de fixação de honorários para fase de cumprimento de SENTENÇA.
Num primeiro momento este juízo aferiu-se a ideia de que em execuções de SENTENÇA, execuções de títulos judiciais, quando esta não fora embargada, ou seja, não há contraposição ao pedido, certo seria a não fixação de honorários para fase de execução.
Mais propriamente este entendimento era aplicado as causas em que o INSS figurava como parte executada.
O que fazia, não por desapareço ao trabalho despendido pelos causídicos, de forma alguma, dado que guarda o judiciário respeito casto ao império das leis que entroniza a constituição federal que por sua vez conclama respeito aos advogados (art. 133, CF).
Certo é que também aplicava o referido entendimento em absoluto respeito as verbas públicas, vertidas pelo erário para consecução do bem comum, haja vista que mutatis mutandis, imprimir algum dispêndio demasiado e desarrazoado ao Póde Público numa seara, certamente isso se voltará contra toda a sociedade pois, para fazer frente ao mesmo deverá auferir receita e estas saem do recolhimento de impostos que pesa sobre todos indistintamente.
Então, nessa ordem de ideias, por mais legítimo que seja, certamente a imposição indiscriminada de gastos não contribui para melhor solução das questões latentes que assolam a sociedade como um todo.
Verdadeiramente importam em exercício extrapolado de certo direito o que comporta correção dentro dos ditames do ordenamento.
Coloco assim em perspectiva a situação e faço verdadeiro exercício hermenêutico interpretativo do ordenamento para amoldar o caso concreto ao que dispõe o ordenamento, de forma a adequar o devido cumprimento do direito legítimo do causídico a percepção de honorários a imperiosa necessidade de administração consciente do recursos públicos.

O que faço não para atuar como legislador positivo, o que me é vedado (Enunciado Sumular n. 339 do STF), mas sim o para evidenciar situação que comporta atuação proativa para fazê-la respeitar os ditames do ordenamento.

Não é estranho a lide que o juízo tenha determinada postura, e depois, em reanálise da situação, proceda a nova DECISÃO, diversa da anterior, porém consentânea com os ditames legais, pois para o juiz a DECISÃO não se consolida no tempo, pois diferentemente das partes, esse não apresenta recursos, eis que emanou o decisum, então nada mais escorreito do que lhe ser permitido retirar do ordenamento jurídico DECISÃO de sua lavra e colocar outra em seu lugar.

Agora o que não é permitido ao juízo é o chamado venire contra factum proprium, que está ligado ao conteúdo decisório em si, e também guarda ligação com o dever de boa fé objetiva que vincula a todos os atores do processo, sem exceção.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DO FEITO – POSTERIOR INDEFERIMENTO DO PEDIDO POR NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 730 DO CPC – VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM – COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DO JUIZ – PROCEDIMENTO QUE, ADEMAIS, NÃO CAUSOU PREJUÍZO PARA OS EXECUTADOS – PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O dever de comportar-se de acordo com a boa-fé objetiva não é apenas das partes, mas de todo aquele que, de qualquer forma, participa do processo. Efetivamente, além das partes, o comportamento de acordo com a boa-fé deve ser exigido também do juiz. 2. A decretação de nulidade de atos processuais depende da necessidade de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio “pas de nullité sans grief.” (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1407687-14.2015.8.12.0000, Bela Vista, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, j: 10/11/2015, p: 13/11/2015)

Não pode o comportamento do juízo causar prejuízo a ninguém, o que não se confunde com a possibilidade de mudança de postura.

Dito isso, passo para análise minudente da questão.

Ao final da lide, cabe ao juízo a fixação de honorários dentro dos parâmetros definidos pelo art. 85 do CPC.

O que se te notado nas situações em que envolvem causas previdenciárias é que finda a parte de conhecimento do processo, muitas vezes é necessário o início da fase de cumprimento de SENTENÇA.

Temos por fixado, de há muito, que a fase de cumprimento de SENTENÇA, apesar de guardar certo liame de continuidade da fase de conhecimento, é procedimento distinto, com princípios próprios e respeito ao devido processo legal com espécie de contraditório limitado as questões da fase executiva.

Transporta-se para essa discussão a questão dos honorários devidos para fase de execução.

O que se apresenta muitas das vezes é a seguinte situação.

Apurados os valores devidos pelo executado, têm-se que os honorários de execução superam o valor dos honorários da fase de conhecimento.

Ora tal situação não pode persistir, pois estar-se-ia diante de caso de enriquecimento demasiado por alguém as custas de outrem (art. 884, CC) e no caso esse outrem é o erário custeado por todos, mostrando-se cristalino que isso deve ser modificado.

Assim, caminhando nesse sentido, o TRF-1 tem decidido que nos casos onde se mostra demasiada a verba da fase executória, mormente confrontada com a verba fixada na fase de conhecimento deve ser a mesma fixada de forma equitativa pelo juízo, senão vejamos:

“TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA: PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA CPC/2015: VERBA HONORÁRIA CONSOANTE O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE CONSIDERANDO O ELEVADO VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO. 1. A SENTENÇA exequenda reconheceu a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria do credor por ser portador de doença grave, bem como a repetição do indébito desde 2004. 2. O credor propôs a execução no valor de R\$ 209.392,31. A União/devedora reconheceu como devido R\$ 21.172,63,00, conforme cálculo elaborado com base em dados/planilhas obtidos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, compensando-se o valor restituído. O excesso apurado é de R\$ 188.219,68, sobre o qual foi arbitrada a verba honorária de 10%. 3. O STJ reconheceu o valor probatório das planilhas apresentadas pela União/Receita Federal do Brasil para demonstrar o excesso de execução (REsp 1.298.407-DF, representativo da controvérsia, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção em 23.05.2012). Verba honorária 4. Acolhidos os embargos, a verba honorária é devida pelo vencido (CPC, art. 85) calculada sobre o proveito econômico obtido pela União/devedora consistente na diferença entre o valor pretendido pelo exequente (R\$ 209.392,31) e o devido (R\$ 21.172,63). 5. Todavia, como o valor do proveito econômico é elevado (R\$ 188.219,68), os honorários não devem ser calculados entre 10% a 20% sobre esse valor inferior a 200 salários mínimos (CPC, art. 85, § 3º, item I). 6. Isso implica enriquecimento sem causa diante da natureza da causa proposta por pessoa física e também ofende o devido processo legal. Nesse caso, adota-se o princípio da razoabilidade, que o NCPD manda observar como norma fundamental do processo civil (art. 8º). 7. Diante disso, são razoáveis os honorários de R\$ 1 mil, suficientes para remunerar o pouco trabalho do procurador da ré com a petição de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. 8. Apelação do credor parcialmente provida.” (AC 0030202-94.2007.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, TRF1 - OITAVA TURMA, PJe 28/07/2021 PAG.)

Certo é que devem ser tomadas as variáveis do caso concreto quando da fixação dos honorários quando vencida a fazenda pública, mais precisamente no caso de cumprimento de SENTENÇA onde a complexidade da causa é menor e demanda bem menos tempo e esforço do causídico, ainda mais quando não for impugnada.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEQUENO VALOR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO PROFERIDA SOB VIGÊNCIA CPC/1973. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ARBITRAMENTO DESPROPORCIONAL. FIXAÇÃO COM BASE NO CRITÉRIO DE EQUIDADE COM BASE NO ART. 20, §4º, DO CPC/1973. POSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A DECISÃO recorrida foi proferida sob a vigência do CPC de 1973, de modo que não se lhe aplicam as regras do CPC atual. Com efeito, a lei processual atinge os feitos pendentes, mas, conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova. 2. A propósito, o STJ já firmou entendimento de que “a regra processual aplicável, no que tange à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, é aquela vigente na data da prolação da SENTENÇA” (AgInt no REsp 1.741.941/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.10.2018; AgInt no AREsp 1731202/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 16/03/2021). 3. No presente caso, a controvérsia, na esfera recursal, reside exclusivamente na análise dos critérios utilizados para o arbitramento dos honorários advocatícios advindos do cumprimento de SENTENÇA, prolatada sob a vigência do CPC/1973. O INSS sustenta que é desarrazoado o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), arbitrado a título de honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA, ao argumento de que a diferença entre os seus cálculos e aqueles

elaborados pela autora/exequente corresponde à quantia de R\$ 424,96 (quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos) e que não houve oposição de embargos à execução. Já a parte autora afirma, em seu recurso adesivo de apelação, que o valor ficou aquém do devido, devendo ser majorado para 20% (vinte por cento) do valor da execução, nos termos do art. 20, §3º, do CPC/1973. 4. Inicialmente, cabe ressaltar que a jurisprudência já resguardou a incidência dos honorários advocatícios na fase da execução de pequenos valores quando não houver os respectivos embargos (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1766128/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 22/08/2019; AgInt no REsp 1793493/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 05/11/2019; REsp 1728332/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 23/11/2018). 5. Em relação à base de cálculo do percentual dos honorários advocatícios advindos da execução, considerando que não houve oposição de embargos à execução, a definição deve ser dar de acordo a determinação prevista no art. 20, §4º, do CPC/1973, e não no valor do excesso da execução, devendo, portanto, ser o valor fixado de forma equitativa, hipótese em que o magistrado poderá adotar, como base de cálculo, o valor da causa, o valor da condenação, ou, até mesmo, arbitrar valor fixo, atentando-se para o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, bem como a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Precedentes: STJ, EREsp 637.905/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJU de 21/08/2006; STJ, REsp 1.155.125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/04/2010. 6. In casu, iniciado o cumprimento de SENTENÇA, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 71/73), indicando a quantia de R\$ 4.311,71 (quatro mil, trezentos e onze reais e setenta e um centavos), a título de valor principal, e R\$ 431,16 (quatrocentos e trinta e um reais e dezesseis centavos), referente aos honorários advocatícios. Intimada, a parte autora discordou dos valores apresentados, indicando, às fls. 75/77, que o seu crédito correspondia à quantia de R\$ 4.697,38 (quatro mil, seiscentos e noventa e sete reais e trinta e oito centavos) e a verba honorária, ao importe de R\$ 469,74 (quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos), ao que o INSS não se opôs (fls. 85/86), sendo, então, expedidas as respectivas RPVs (fls. 90/93). 7. Satisfeita a obrigação, o d. magistrado a quo julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC/1973, e condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC/1973. 8. Como se nota, o arbitramento dos honorários advocatícios se pautou, de forma apropriada, no art. 20, §4º, do CPC/1973. No entanto, entende-se que o valor não foi fixado de forma proporcional e razoável pelo juiz sentenciante, tendo em vista as seguintes variáveis: a) o valor total do crédito da parte autora/exequente, equivalente a R\$ 4.697,38; b) o valor dos honorários fixados na fase de conhecimento, no importe de R\$ 469,74, cujo trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço superam aqueles exigidos na fase executiva; c) a atuação do advogado no próprio cumprimento de SENTENÇA, sem maior complexidade e sem incidentes processuais. 9. Diante de tais elementos, mostra-se razoável o arbitramento da verba honorária em R\$ 200,00 (duzentos reais), razão pela qual se acolhe, parcialmente, o recurso de apelação do INSS, declarando prejudicada a apelação adesiva da parte autora. 10. Apelação do INSS parcialmente provida. Prejudicada a apelação adesiva da parte autora/exequente." (AC 0004638-37.2015.4.01.9199, JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS, TRF1 - 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 09/08/2021 PAG.) Certo é que esse DISPOSITIVO consta do novo código de processo civil em seu art. 85, §8º, o que torna legítima a aplicação do referido entendimento jurisprudencial.

Assim, considerando as nuances do caso, tendo em vista o valor dos honorários fixados na fase de conhecimento, bem como o valor a ser cobrado na fase de cumprimento de SENTENÇA, arbitro os honorários advocatícios em fase executória na importância correspondente a 2% (dois por cento) sob o valor da execução.

Intime-se para conhecimento.

Decorrido o prazo para eventual insurgência, não impugnada a execução, expeçam-se os requisitos devidos.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 21 de janeiro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001303-65.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Alimentos Requerente M. E. G. C. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) J. C. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 21 de janeiro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003523-36.2019.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Multas e demais Sanções Requerente AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON ESTADO DE RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) ELISEU DE LIMA AZARIAS Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Realizei, pesquisa de endereços via SISBAJUD, retornando resultado positivo.

Intime-se o exequente para que se manifeste.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Espelho SISBAJUD, anexo.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 21 de janeiro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7000283-73.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Contratos Bancários Requerente Banco Bradesco Advogado(a) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937 Requerido(a) LAERCIO CANDIDO DE SOUZA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente quanto ao cumprimento do acordo.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 21 de janeiro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7005388-02.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Alimentos Requerente H. S. P. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) A. V. P. C., CPF nº 02564359280 Advogado(a) DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 21 de janeiro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003955-84.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Direito de Imagem, Empréstimo consignado Requerente MARIA NEUZA RODRIGUES DOS SANTOS Advogado(a) VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 Requerido(a) BANCO BMG S.A. Advogado(a) ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada sua necessidade sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão, no mesmo prazo, juntar o rol e endereço das testemunhas.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 21 de janeiro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7000062-51.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Bem de Família (Voluntário) Requerente RONALDO CANDIDO RIBEIRO

VANUZA SILVA RIBEIRO Advogado(a) FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035, MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255
Requerido(a) M. P. D. E. D. R. Advogado(a) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Para proteger os direitos do filho menor, INTIME-SE o Ministério Público.

Após, tornem-se os autos conclusos para homologação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 21 de janeiro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003515-30.2017.8.22.0004 Classe Inventário Assunto

Inventário e Partilha Requerente SOELI CRISTINA MAGESKI Advogado(a) ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662A Requerido(a)

SANDOVAL GERONIMO BARBOSA

SANDRO ELIAS BARBOSA

GUSTAVO GOMES BARBOSA

ROSICLEIA NOGUEIRA BARBOSA

SANDRA ELIAS BARBOSA

SANDINEY ELIAS BARBOSA

ROGERIO NOGUEIRA BARBOSA Advogado(a) ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055, ALEXANDRE AZIS PEREIRA

FILHO, OAB nº RO5581A

Vistos.

Ao MP para manifestação.

Encaminhem-se os autos.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 21 de janeiro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7000293-20.2018.8.22.0004 Classe Inventário Assunto

Inventário e Partilha Requerente ORLANDO PACHECO DE OLIVEIRA Advogado(a) TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132,

LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106 Requerido(a) AZUIL PACHECO DE OLIVEIRA

NEUZA PACHECO CASTILHO

RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Manifeste-se a parte inventariante quanto ao certificado no ID n. 64714787.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 21 de janeiro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7005671-88.2017.8.22.0004 Classe Execução Fiscal

Assunto Municipais, Taxa de Licenciamento de Estabelecimento Requerente M. D. O. P. D. O. Advogado(a) PROCURADORIA GERAL

DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) S. MENESES & MENEZES LTDA - ME

ANA BRANDINA MENEZES

SIDINEI MENESES Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Não há óbice a realização da diligência pleiteada, porém deverá a parte supeditar o juízo em nova petição informando os dados a serem inseridos no sistema, tais como o nome a da parte requerida e CPF, bem como o nome e documento da parte autora.

Isto em verdadeiro trabalho de cooperação com juízo, pois a diligência apesar de realizada pelo juízo, o é em proveito da parte autora.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 21 de janeiro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7000433-54.2018.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL SA Advogado(a) SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Requerido(a) J. C. PEREIRA VARIEDADES - ME

LEONICE PROENÇA PEREIRA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Declaro encerrada a instrução.

Diante disso, nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 21 de janeiro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002288-97.2020.8.22.0004 Classe Divórcio Litigioso Assunto Fixação, Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges Requerente G. D. S. B. Advogado(a) ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943A, ALMIR ROGERIO DE SOUZA, OAB nº RO7790 Requerido(a) A. P. D. S. R. D. F. Advogado(a) CLAUDIANY VASCO MAIA, OAB nº GO55955, CAMILA RODRIGUES DE MATOS, OAB nº GO58319

Vistos.

Remetam-se os autos ao NUPS para realização de estudo psicossocial. Prazo 30 dias.

Com o relatório, intimem-se as partes e o Ministério Público. Prazo 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 21 de janeiro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7000134-38.2022.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Cumprimento Provisório de SENTENÇA Requerente AGATHA VITORIA DUARTE FEITOSA

SANDRA MOREIRA DUARTE

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) VALDINEI FEITOSA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Processe-se em Segredo de Justiça.

1. DA CITAÇÃO

CITE-SE VALDINEI FEITOSA DUARTE, qualificado acima, para no PRAZO DE TRÊS DIAS, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (artigo 528, do CPC), advertindo-o de que deverá ainda efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (Súmula 309 do STJ), sob pena de prisão pelo prazo de um a três meses e protesto do débito nos termos do art. 517 do CPC.

Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário (caixa automático) não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, intime-se a exequente para em dez dias informar se recebeu o pagamento e atualização do débito, independente de recebimento dos valores.

2 – DA PRISÃO

2.1 - Decorrido o prazo e não havendo prova digna do pagamento do débito e nem tampouco comprovação da impossibilidade de fazê-lo, bem como atualizado os cálculos fica DECRETADA A PRISÃO DO EXECUTADO PELO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c.c. art. 528, §3º do CPC), sem prejuízo da obrigação alimentar persistir. O executado deverá ficar segregado em compartimento diverso dos demais presos.

2.2 - Caso seja infrutífera a diligência, insiram-se os dados no Banco Nacional de MANDADO s de Prisão (BNMP). Considerando que o MANDADO de prisão ficará ativo no sistema pelo prazo de 2 (dois) anos, remeta-se os autos ao arquivo sem baixa. O arquivamento sem baixa não ocasionará prejuízo a parte.

2.3 - Decorrido o prazo do MANDADO no BNMP sem cumprimento, certifique a Escrivania e solicite-se a devolução do MANDADO. Neste caso, intime-se o credor para, no prazo de 48 horas, informar o endereço do devedor, sob pena de arquivamento do feito.

3 – DO ALVARÁ DE SOLTURA

Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido. Ciência ao Ministério Público.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 21 de janeiro de 2022.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002812-60.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Correção Monetária, Limitação de Juros, Duplicata Requerente CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA Advogado(a) LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151 Requerido(a) JHEIMELENE RAMOS GOMES Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Declaro encerrada a instrução.

Diante disso, nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 21 de janeiro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923 - Email: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000749-74.2018.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ESEQUIEL RAMOS DE VASCONCELOS

Advogados do(a) REU: LUIZ MIGUEL SOLEI - RO8976, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

Intimação

Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) da SENTENÇA prolatada nos autos, querendo, manifestar(em)-se no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado

0000787-52.2019.8.22.0009 Ação Penal - Procedimento Ordinário

REU: OMEGENI RAMOS DA CRUZ, CPF nº 60050993291

Ante a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 29/04/2022, às 08h30min.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado

7004449-31.2021.8.22.0009 Ação Penal - Procedimento Ordinário

INDICIADO: JOSE VICENTE, CPF nº 01839032936

Ante a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 09/02/2022, às 12h15min. Cumpra-se.

Pimenta Bueno, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PIMENTA BUENO**

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923 - Email: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000821-03.2014.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: HERISON APARECIDO DE FARIAS DUARTE e outros (2)

Advogado do(a) REU: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049

Advogado do(a) REU: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049

Advogado do(a) REU: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049

Intimação VIA SISTEMA-DJE

FINALIDADE: Intimar o Procurador da parte Requerida, no prazo legal, acerca da certidão (ID 67245343).

Pimenta Bueno - RO, 21 de janeiro de 2022

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

(Técnico Judiciário)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PIMENTA BUENO**

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923 - Email: pbw1criminal@tjro.jus.br

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

DE: APARECIDO RAMOS DOS SANTOS, brasileiro, natural de Icaraima/PR, nascido em 06/09/1968, filho de Benedita Dorvalina dos Santos e Pedro Ramos dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o acusado acima qualificado de que foram deferidas em favor da Ofendida D. S. A, as medidas protetivas a seguir descritas, nos termos do art. 22, incisos II e III, "a", "b" e "c", da Lei n. 11.340/2006 e determinando ao acusado:

a) Afastamento do agressor do lar da família da vítima, domicílio ou local de convivência com a ofendida; b) Proibição do infrator aproximar-se da vítima e de seus familiares, fixando como limite a distância de 300 (trezentos metros); c) Proibição do infrator de proceder contato por qualquer meio de comunicação com a vítima e seus familiares; d) Proibição ao agressor de frequentar a residência da vítima e de seus familiares, bem como do eventual local de trabalho e de estudo da ofendida, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica; OBSERVAÇÃO: As medidas são válidas pelo período de 60 (sessenta) dias, contados da intimação do requerido.

Advertência: Desrespeitando o infrator as medidas, ora estabelecidas responderá por crime do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, sem prejuízo de outras imposições cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares.

Processo: 7005426-23.2021.8.22.0009

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Requerente: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PIMENTA BUENO e outros

Advogado:

Requerido: APARECIDO RAMOS DOS SANTOS

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923.

Pimenta Bueno (RO), 21 de janeiro de 2022

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

assinado digitalmente

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000, (69) 34512819

Processo nº 7005970-11.2021.8.22.0009 AUTOR: ARISMAR ARAUJO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883, HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO0002714A

REU: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 18/03/2022 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7000297-03.2022.8.22.0009 AUTOR: GILCIMAR GONCALVES DE MELO, KEINIANI DE SOUZA MOCELLIN MELO
Advogados do(a) AUTOR: TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA - RO10145, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
Advogados do(a) AUTOR: TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA - RO10145, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 18/03/2022 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 21 de janeiro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002986-88.2020.8.22.0009 Termo Circunstanciado

POLO ATIVO

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

ABSOLVIDO: CILAINE PRISCILA DE LIMA, AVENIDA PIAUÍ 2908, 98447-2968 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ABSOLVIDO: MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155A

Valor da Causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Em razão do que consta na manifestação de ID 66409225, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para seu indispensável parecer, após, venham conclusos para DECISÃO.

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno , 21 de janeiro de 2022 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000334-30.2022.8.22.0009 Petição Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: PRISCILA INGRID RIBEIRO, RUA JUDITE PACHECO 1030 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EUTERPE PINHEIRO MATOS, OAB nº RO6761

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CENTRAL DE PRODUCOES GWUP S/A, AVENIDA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS 3812, - DE 3007/3008 AO FIM ÁGUA VERDE - 80240-041 - CURITIBA - PARANÁ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 6.900,00

DECISÃO

Vistos:

Vislumbra-se que o pedido se refere à tutela provisória de urgência incidental conservativa (art. 300, §2º, do Código de Processo Civil/2015), cujo objetivo "é conservar ou tutelar direitos, provisoriamente, para que oportunamente sejam satisfeitos de modo definitivo" (Teoria Geral do Processo – Comentários ao CPC de 2015 – Fernando da Fonseca Gajardoni).

Da narrativa da inicial não se vê demonstrado o requisito para concessão da antecipação da tutela requerida, qual seja: a urgência, uma vez que o serviço contratado deu-se no mês de Janeiro de 2021, ou seja, há mais de um ano. A mera alegação de demora no trâmite processual, não é suficiente para justificar a urgência, uma vez que a ação foi distribuída nos Juizados Especial, o qual preza pela celeridade dos atos processuais.

Com efeito, a alegação inicial pode – eventualmente - não resistir às questões manifestadas pela demandante. Em síntese, não há a probabilidade do direito a ser tutelado, máxime quando se observa que as afirmações deduzidas na exordial encontram-se embasadas em fatos que não se encontram devidamente provados.

Assim, indefiro, por ora, a concessão da tutela de provisória.

Diante da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Art. 4º As sessões de julgamento e as audiências, inclusive de réus presos e de adolescentes em conflito com a lei internados, realizar-se-ão por videoconferência ou virtual, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e SENTENÇA, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2º e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.

Além disso, anoto também:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XIII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIV – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de acordo com Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria n. 001/2017, publicada no DJe 104, de 08/06/2017;

XVI - na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados. Entretanto, nos casos em que houver mais de um requerido ou contestações, mesmo de apenas um requerido, com mais de (4) quatro laudas ou 4 (quatro) documentos juntados, será facultado à parte requerente o prazo de 24h para apresentar impugnação, se estiver acompanhada de advogado, ou de 48h no caso de estar desacompanhada de patrono;

XVII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.

XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

CUMPRA-SE.

SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.

Pimenta Bueno, 21 de janeiro de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7000336-97.2022.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: MARIVANI BECALLI BORSUK EIRELI - EPP, AV CUNHA BUENO 631 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

REQUERIDO: JOAO WITTOR FERREIRA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 1068 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 1.483,28(mil, quatrocentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos)

DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO.

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos,

Diante da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Art. 4º As sessões de julgamento e as audiências, inclusive de réus presos e de adolescentes em conflito com a lei internados, realizar-se-ão por videoconferência ou virtual, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e SENTENÇA, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2º e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.

Além disso, anoto também:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII – assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XIII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIV – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de acordo com Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria n. 001/2017, publicada no DJe 104, de 08/06/2017;

XVI- na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados. Entretanto, nos casos em que houver mais de um requerido ou contestações, mesmo de apenas um requerido, com mais de (4) quatro laudas ou 4 (quatro) documentos juntados, será facultado à parte requerente o prazo de 24h para apresentar impugnação, se estiver acompanhada de advogado, ou de 48h no caso de estar desacompanhada de patrono;

XVII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.

XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

CUMpra-SE.

SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.

Pimenta Bueno , 21 de janeiro de 2022 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002164-02.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: DIEGO MARTINS LAURENTINO, ET KAPA, LOTE 23, S/N ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

POLO PASSIVO

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 6.000,82

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos à contadoria para que apresente o valor correto da presente execução, tendo em vista a controvérsia entre os valores exequendo apresentados pelas partes.

Com a vinda dos cálculos, sem necessidade de nova CONCLUSÃO, intime-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre os cálculos apresentados pelo contador judicial.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno, 21 de janeiro de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7000344-74.2022.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: MARIVANI BECALLI BORSUK EIRELI - EPP, AV CUNHA BUENO 631 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CELMA RACO DO NASCIMENTO, RUA SÃO LUIZ 2091 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 252,60(duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos)

DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO.

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos,

Diante da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Art. 4º As sessões de julgamento e as audiências, inclusive de réus presos e de adolescentes em conflito com a lei internados, realizar-se-ão por videoconferência ou virtual, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e SENTENÇA, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2º e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.

Além disso, anoto também:

- I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;
- VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- VII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
- IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
- X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XIII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIV – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de acordo com Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria n. 001/2017, publicada no DJe 104, de 08/06/2017;

XVI- na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados. Entretanto, nos casos em que houver mais de um requerido ou contestações, mesmo de apenas um requerido, com mais de (4) quatro laudas ou 4 (quatro) documentos juntados, será facultado à parte requerente o prazo de 24h para apresentar impugnação, se estiver acompanhada de advogado, ou de 48h no caso de estar desacompanhada de patrono;

XVII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.

XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

CUMPRA-SE.

SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.

Pimenta Bueno , 21 de janeiro de 2022 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003447-26.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP, AV. DOS IMIGRANTES 1246 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

POLO PASSIVO

REQUERIDO: RODRIGO CARLOS DE PAIVA, QUADRA 13 CASA 25, NÃO INFORMADO BNH I - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 4.778,76

DESPACHO

Para a realização de bloqueio judicial (SISBAJUD), necessário constar nos autos o número do CPF da parte REQUERIDA/EXECUTADA, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora informe nos autos.

Após, deliberarei sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno , 21 de janeiro de 2022 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004135-85.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: DAVI LEMES DOS SANTOS, LH 37, KM 10, GLEBA 11, LOTE 23 s/n ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANIA KLOCH, OAB nº RO4043

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AV. COSTA E SILVA, 276 276, AGÊNCIA CERON ALVORADA - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se e embargos de declaração, nos quais a autora arguiu a existência de omissões na SENTENÇA, alegando em síntese ter anexado nos autos projeto original aprovado pela Ré,.

É o necessário. Decido.

A pretensão do réu é, de fato, a rediscussão da matéria, pois o conteúdo, objeto dos presentes Embargos, foi aludido na contestação e tratados na SENTENÇA. Certamente não no mesmo sentido que gostaria a autora, porém, foram analisados, inclusive a Resolução 229/06, de modo que não se vislumbra a omissão alegada.

O caso dos autos, não trata-se de relação de consumo, sendo ônus da parte requerente juntar a devida documentação para comprovar seu direito, o que no caso sob judice, não ocorreu.

Para acolhimento da pretensão autoral, deveria haver ao menos uma probabilidade de existência do direito alegado, porém, todos os documentos anexados são unilaterais, inexistindo a chancela da Ré neles.

Dispensar a requerente de apresentar os documentos indispensáveis à admissibilidade da ação, tornaria um gravame excessivo a parte contrária.

Insta salientar que a parte autora alega ter construído a rede em agosto do ano de 2020, e, interposto a ação judicial em agosto de 2021, contudo em tão curto espaço de tempo perdeu os comprovantes fiscais dos valores despendidos na obra da subestação que alega ter realizado..

Não há nos autos documentos capazes de efetivamente comprovar o valor real gasto pelo autor e nem sequer se realmente foi ele o feitor da obra, pois caso fosse, o ART e o Projeto Elétrico precisariam de aprovação da Requerida, o que não constam nos autos.

Em que pese a parte final do projeto conste uma sobreposição como fosse um carimbo digital, não se pode reconhecer o referido documento como de fato um carimbo, visto que mais parece um recorte de tela, sem assinatura digital, bem como, o suposto carimbo não integra as partes mais importantes do Projeto como a lista de materiais que seriam utilizados.

Os documentos apresentados não comprovam a aceitação da Requerida do projeto elétrico apresentado, o que é procedimento padrão administrativo de conhecimento deste juízo, pois centenas de demandas desta natureza já foram julgadas nesta comarca.

Assim, conclui-se que era ônus do autor comprovar que ele construiu a subestação, bem como que foi ele quem efetivamente dispensou os gastos na construção. Provando tal direito com a juntada do ART e Projeto elétrico em seu nome, ambos aprovados pela requerida, com carimbo, data e assinatura, não sendo o caso dos autos, tem-se a improcedência da presente demanda é medida de rigor.

Pelo acima exposto, rejeito os Embargos de declaração interpostos, ficando inalterados os fundamentos e o DISPOSITIVO.

Registrada e publicada eletronicamente.

Pimenta Bueno , 21 de janeiro de 2022 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000078-92.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: IZIDORO RUFINO DA SILVA, AV. GETÚLIO VARGAS 3577 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136A

POLO PASSIVO

REU: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor da Causa: R\$ 13.051,40

DESPACHO SERVINDO COMO ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA

Vistos,

O executado realizou o pagamento voluntário da condenação na movimentação de ID 67073306, tendo o exequente informado os dados bancários na movimentação de ID 67139476. Dessa forma, determino a.

TRANSFERÊNCIA do valor depositado judicialmente pela parte executada junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, Conta Judicial nº 040 01516683-2 no valor de R\$ R\$ 7.320,50 (sete mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) e cominações legais, para a Conta Poupança 21731-5, Agência 2783, junto a Caixa Econômica Federal, de titularidade de THALES CEDRIK CATAFESTA, CPF 908.693.622-91 ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores nas contas, após o respectivo levantamento.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.

Intime-se a requerente/favorecida quanto a transferência, devendo comprovar nos autos o recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em ato contínuo, INTIME-SE a executada para no prazo de 5 (cinco) dias, depositar em juízo o saldo remanescente apontado pelo Exequente, ou requerer o que de direito, sob pena de bloqueio.

Cumpridas as formalidades, tornem os autos conclusos.

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno , 21 de janeiro de 2022 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004129-78.2021.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: VIANA & ARAUJO COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA, AVENIDA CUNHA BUENO 398, NÃO INFORMADO PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA, OAB nº RO8779

POLO PASSIVO

EXECUTADO: AMANDA MENDES DE SA, AV. ANTÔNIO RICARDO DE LIMA 960 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 835,88

DESPACHO

Restado positivo o bloqueio realizado VIA SISBAJUD, (DECISÃO ID 64919449), no valor de R\$ 13,78 (CAIXA ECONÔMICA) e R\$ 80,81 (CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE), decorrido "in albis" o prazo para impugnação, artigo 854, §2º, do CPC.

Intime-se a autora para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários para transferência dos valores, observada a procuração acostada aos autos de ID 61736980.

Havendo manifestação, expeça-se alvará por meio de transferência eletrônica ou, no silêncio, alvará de levantamento dos valores que se encontram depositados em conta judicial vinculada ao presente feito, conforme recibo de protocolamento de bloqueio anexo.

Encaminhe-se o Alvará de Transferência ao site da Caixa Econômica como de praxe.

Comprovado o levantamento dos autos, não havendo manifestações pela autora, intime-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno, 21 de janeiro de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003798-33.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: LETICIA CALCADOS LTDA - ME, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 941 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884, MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718A, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

POLO PASSIVO

EXECUTADO: VITOR RODRIGUES DOS SANTOS, AVENIDA ANÍSIO SERRÃO DE CARVALHO 900 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 490,74

DESPACHO

Não sendo encontrado bens que garantam a satisfação do crédito, o credor poderá requerer a expedição de certidão de dívida judicial de existência de dívida levada a protesto sob sua exclusiva responsabilidade.

Considerando a manifestação da autora no movimento retro, Expeça-se Certidão de Dívida Judicial Decorrente de SENTENÇA, conforme determinado no Provimento 0013/2014 da Corregedoria.

Intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a retirada e requerer o que de direito, sob pena de extinção.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Cumprida as formalidades, conclusos os autos.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 21 de janeiro de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005275-28.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: LEONEL PEREIRA DA ROCHA, RUA DÍLSON BELLO 3124 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Vistos.

Os cálculos apresentadores pela contadoria foram formulados em conformidade com o disposto na SENTENÇA /acórdão, pelo que entendo corretos com base no princípio do livre convencimento do juízo e da presunção de legitimidade e veracidade que reveste o parecer do (a) Sr. (a). Contador (a).

As partes devidamente intimadas a manifestarem-se sobre os cálculos, quedaram se inertes.

Deste modo, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria.

Intime-se a Executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente na monta de R\$ 131,21 (cento e trinta e um reais e vinte e um centavos), em conta judicial vinculada ao presente feito, sob pena de bloqueio.

Findo o prazo, tornem os autos conclusos.

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno , 21 de janeiro de 2022 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000324-83.2022.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MARIVANI BECALLI BORSUK EIRELI - EPP, AV CUNHA BUENO 631 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

EXECUTADO: EDSON THALES FERREIRA DIAS, RUA JOSÉ DE ALENCAR Nova Pimenta 1089 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 1.910,59

DESPACHO

Vistos e examinados.

Emende a inicial no, prazo de 5 (cinco) dias, adequando o valor da causa, uma vez que não corresponde aos valores informados na planilha de cálculo de ID. 67202029, sob pena de indeferimento da peça inicial.

Intime-se.

SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno , 21 de janeiro de 2022 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000006-03.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: VALDIRENE GUIMARAES GOVEA DA SILVA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 769 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ESTENIO MATHEUS FAVARO DE QUEIROZ, AVENIDA MACEIÓ 2019, NÃO INFORMADO NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 2.415,78

DESPACHO

Analisando os presentes autos verifica-se que trata de ação de cumprimento de SENTENÇA aos autos 7004149-69.2021.22.0009, 1º Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO.

Considerando o sincretismo processual, o cumprimento de SENTENÇA deve se dar nos próprios autos da ação principal.

Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto à distribuição dos autos em apartados neste Juizados, sob pena de extinção do feito.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno , 21 de janeiro de 2022 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7000330-90.2022.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: C. PILONETO SANTOS - ME, AV PRESIDENTE KENNEDY 733 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875
POLO PASSIVO
EXECUTADO: CRISTINA APARECIDA DA SILVA MOREIRA, AVENIDA CURITIBA 1073 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 215,94(duzentos e quinze reais e noventa e quatro centavos)

DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO.

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos,

Diante da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Art. 4º As sessões de julgamento e as audiências, inclusive de réus presos e de adolescentes em conflito com a lei internados, realizar-se-ão por videoconferência ou virtual, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e SENTENÇA, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2º e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.

Além disso, anoto também:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XIII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIV – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de acordo com Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria n. 001/2017, publicada no DJe 104, de 08/06/2017;

XVI- na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados. Entretanto, nos casos em que houver mais de um requerido ou contestações, mesmo de apenas um requerido, com mais de (4) quatro laudas ou 4 (quatro) documentos juntados, será facultado à parte requerente o prazo de 24h para apresentar impugnação, se estiver acompanhada de advogado, ou de 48h no caso de estar desacompanhada de patrono;

XVII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.

XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

CUMPRA-SE.

SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.

Pimenta Bueno , 21 de janeiro de 2022 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000315-24.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: JANDERSON PONTES DE OLIVEIRA, RUA VITORINO ZANELLO 375 INDEFINIDO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 10.056,94

DESPACHO

Vistos e examinados.

Emende a inicial, esclarecendo em qual comarca está localizado o município de Guaporé/RO, conforme consta nos documentos juntados aos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno , 21 de janeiro de 2022 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004962-96.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: REGIANE ROSENDO RODRIGUES, ESTRADA ITAPORANGA KM 06 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se e embargos de declaração, no qual a ré arguiu que houve obscuridade na DECISÃO, uma vez que a ré devidamente citada apresentou contestação tempestivamente.

Intimidada, a autora apresentou manifestação aos embargos.

É o necessário. Decido.

Os presentes embargos de declaração merecem prosperar. De fato, a ré apresentou contestação em 11 novembro de 2021 e, conforme registro no pje, o prazo para manifestação decorreu em 16/11/2021, portanto tempestiva.

Diante dessa constatação, tem-se que a demanda deve, por força do art. 1.022, §2º, do CPC, ser modificada.

Da análise dos documentos acostados aos autos, observo que na petição inaugural, na qualificação, os autores declaram residirem na Zona Rural Pimenta Bueno, no entanto, da análise do projeto e Art, verifico que a construção da rede elétrica pertence ao município de Espigão do Oeste e, principalmente, da fatura de energia elétrica consta como residência do autor a cidade de Espigão do Oeste/RO.

É cediço que a empresa ora ré, possui filial na Comarca de Espigão do Oeste/RO, o que por óbvio é de conhecimento do autor.

Diante das informações, conclui-se que o autor tenta, por algum motivo alheio a este Magistrado, escolher o Juízo que entende lhe ser conveniente.

Sendo assim, ante o exposto, modifico a SENTENÇA proferida no id. 65104890, e nos termos do ENUNCIADO n.89 do Fonaje, reconheço a incompetência territorial deste Juízo e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, na forma do art. 51, III da Lei nº. 9.099/95. Custas e honorários indevidos neste grau de jurisdição.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Intime-se.

Transitada em Julgado, archive-se.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 21 de janeiro de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002371-98.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ROSICLEIA ANDRADE SILVA MATIASE, RUA SANTOS DUMONT 564 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

POLO PASSIVO

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 5.841,28

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos à contadoria para que apresente o valor correto da presente execução, tendo em vista a controvérsia entre os valores exequendo apresentados pelas partes.

Com a vinda dos cálculos, sem necessidade de nova CONCLUSÃO, intime-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre os cálculos apresentados pelo contador judicial.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno, 21 de janeiro de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7003743-48.2021.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

PROCURADOR: EVALDO F. PESSOA - ME, AV. CAPITAL SILVIO 776, ALIANÇA ELETROMOVEIS CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

POLO PASSIVO

PROCURADOR: SUZANA RODRIGUES LEITE, LINHA FA-01 - KM 12 A/N ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 3.246,39três mil, duzentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos

DESPACHO

Vistos,

Devidamente intimado o Exequente indicou bens passíveis de penhora na movimentação de ID 67033650, sendo;

01 (uma) Televisão Smart WIFI HD e 01 (um) Fogão Mueller Piacere 5 Bocas Preto Fosco G6, que conforme notas fiscais em anexo, seriam estes objetos a origem do crédito para com a devedora.

Em que pese o Artigo 833, II do Código de Processo Civil afirmar como regra a impenhorabilidade dos bens móveis essenciais que guarnecem a residência do devedor.

Contudo no caso em tela não prevalece a regra da impenhorabilidade, visto que o crédito existente na presente demanda é oriundo da aquisição dos bens indicados à penhora pelo credor.

Neste sentido disciplina o §1 do artigo 833 do CPC, que dispõe que a impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

Seria injusto, o credor que propiciou ao atual titular do bem, a sua aquisição não tivesse como haver o respectivo preço, o que serviria incentivo para que as pessoas comprassem bens móveis disciplinados como essenciais pelo CPC e não os pagassem, usufruindo maleficamente da regra geral da impenhorabilidade.

Desta feita, defiro a penhora dos bens indicados na movimentação de ID 67033650.

Proceda-se à PENHORA e AVALIAÇÃO dos bens indicados (abaixo relacionados), suficientes para satisfação integral da execução R\$ R\$ 3.246,39 (três mil, duzentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos). Imediatamente após, intimar o Executado, na pessoa de seu representante legal, pessoalmente, ou por seu representante legal se for pessoa jurídica, para, querendo, apresentar as Impugnações no prazo de quinze (15) dias, contados da intimação.

BEM INDICADOS: 01 (uma) Televisão Smart WIFI HD e 01 (um) Fogão Mueller Piacere 5 Bocas Preto Fosco G6.

Defiro a REMOÇÃO IMEDIATA SOMENTE DA TELEVISÃO SMART WIFI HD, e para tanto, deverá o Oficial de Justiça entrar em contato com o patrono do Exequirente, através do Celular 3445-1328, que custeará as despesas respectivas, DEPOSITANDO-O em mãos do Exequirente, mediante termo de compromisso.

Quanto ao Fogão penhorado, aguarde-se o prazo para impugnação, para posterior deliberação do juízo.

Encaminhe-se em anexo ao MANDADO cópia das notas fiscais anexadas pelo Exequirente na movimentação de ID 67034854.

Fica o senhor Oficial de Justiça, desde logo, ciente de que poderá atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil/2015 (Realizar as diligências em dias feriados, sábados e domingos e fora da hora normal de expediente, desde que não seja antes das 06:00 e depois das 20:00 horas).

CUMPRE-SE, SERVINDO ESTE COMO MANDADO.

Pimenta Bueno, 21 de janeiro de 2022.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001399-94.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ANTONIO JOSE DOS REIS, AVENIDA DOS EXPEDICIONARIOS 1387 APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826A

POLO PASSIVO

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, ANDAR 17 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ, OAB nº SP214918

Valor da Causa: R\$ 19.192,98

DESPACHO

Vistos,

O executado realizou o pagamento voluntário da condenação na movimentação de ID 66690551, tendo o exequirente informado os dados bancários na movimentação de ID 67187391. Dessa forma, determino a.

TRANSFERÊNCIA do valor depositado judicialmente pela parte executada junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, Conta Judicial nº 040 01516683-2 no valor de R\$ R\$ 5.386,30 (cinco mil trezentos e oitenta e seis reais e trinta centavos) e cominações legais, para a Conta Corrente 23267-1, Agência 2783, junto a Caixa Econômica Federal, de titularidade de SEBASTIÃO CÂNDIDO NETO, CPF 445.442.866-20 ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores nas contas, após o respectivo levantamento.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.

Intime-se a requerente/favorecida quanto a transferência, devendo comprovar nos autos o recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpridas as formalidades, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno, 21 de janeiro de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002915-86.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

REQUERENTE: ELIZABETH SUSZEK, CUNHA BUENO 824, APT 1 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS, OAB nº RO51656A

POLO PASSIVO

EXCUTADO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da Causa: R\$ 4.461,93

DESPACHO

Intime-se o autor para tomar conhecimento da petição de id. 66781275 e, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito.

Não havendo manifestações, tornem os autos conclusos para extinção.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 21 de janeiro de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7000314-39.2022.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: MARIVANI BECALLI BORSUK EIRELI - EPP, AV CUNHA BUENO 631 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CRISTIANE FERNANDES GOULART, CASA 02, QUADRA 08 CASA 02 BNH - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 1.806,28(mil, oitocentos e seis reais e vinte e oito centavos)

DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO.

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos,

Diante da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Art. 4º As sessões de julgamento e as audiências, inclusive de réus presos e de adolescentes em conflito com a lei internados, realizar-se-ão por videoconferência ou virtual, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e SENTENÇA, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2º e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.

Além disso, anoto também:

- I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XIII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIV – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de acordo com Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria n. 001/2017, publicada no DJe 104, de 08/06/2017;

XVI- na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados. Entretanto, nos casos em que houver mais de um requerido ou contestações, mesmo de apenas um requerido, com mais de (4) quatro laudas ou 4 (quatro) documentos juntados, será facultado à parte requerente o prazo de 24h para apresentar impugnação, se estiver acompanhada de advogado, ou de 48h no caso de estar desacompanhada de patrono;

XVII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.

XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

CUMPRA-SE.

SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.

Pimenta Bueno , 21 de janeiro de 2022 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7000321-31.2022.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MARIVANI BECALLI BORSUK EIRELI - EPP, AV CUNHA BUENO 631 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

EXECUTADO: JANDERLUCIO DE OLIVEIRA PEREIRA, NA CASA 02, QUADRA 08 CASA 02 BNH - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 164,16(cento e sessenta e quatro reais e dezesseis centavos)

DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO.

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos,

Diante da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Art. 4º As sessões de julgamento e as audiências, inclusive de réus presos e de adolescentes em conflito com a lei internados, realizar-se-ão por videoconferência ou virtual, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e SENTENÇA, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2º e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.

Além disso, anoto também:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XIII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIV – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de acordo com Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria n. 001/2017, publicada no DJe 104, de 08/06/2017;

XVI- na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados. Entretanto, nos casos em que houver mais de um requerido ou contestações, mesmo de apenas um requerido, com mais de (4) quatro laudas ou 4 (quatro) documentos juntados, será facultado à parte requerente o prazo de 24h para apresentar impugnação, se estiver acompanhada de advogado, ou de 48h no caso de estar desacompanhada de patrono;

XVII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.

XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.
CUMPRA-SE.
SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.
Pimenta Bueno , 21 de janeiro de 2022 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7005983-10.2021.8.22.0009 EXEQUENTE: M. DE ALMEIDA MACHADO CELULARES - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049, JUCEMERI GEREMIA - RO6860
EXECUTADO: PAULO CESAR FERREIRA SILVA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 18/03/2022 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de

revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000, (69) 34512819
Processo nº 7005982-25.2021.8.22.0009 EXEQUENTE: M. DE ALMEIDA MACHADO CELULARES - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049, JUCEMERI GEREMIA - RO6860
EXECUTADO: DAIANE CRISTINA RODRIGUES CONDAQUI
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 24/03/2022 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta

de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7006039-43.2021.8.22.0009 REQUERENTE: THIAGO PILONETO SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 24/03/2022 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º

I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7003826-98.2020.8.22.0009

AUTOR: JEIELMA TAVARES VIEIRA, DEVANY DA SILVA DE PAULA, JEAN COSTA ROCHA, GEOVANE DA SILVA DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - RO8780, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - RO8780, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - RO8780, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - RO8780, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

REU: VALTENCIR LUIZ ALVES, MAX TECH IMPORT'S - EIRELI - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do AR NEGATIVO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Pimenta Bueno, 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000, (69) 34512819

Processo nº 7006026-44.2021.8.22.0009 AUTOR: M & G COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FAGUNDES GRAVA - RO2416

REU: RHAINARA MARIA VICTORIANO VIEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 01/04/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação

de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7005042-60.2021.8.22.0009 AUTOR: A. ALVES M.RESTAURANTE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MILENA FERNANDES NEVES - RO10155
REQUERIDO: BARTOLOMEU BARBOSA DA COSTA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 17/03/2022 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu

advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7005208-92.2021.8.22.0009

REQUERENTE: LINDEIA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799

REQUERIDO: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS FERREIRA 55606105268

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do AR NEGATIVO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Pimenta Bueno, 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno

- Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819

Processo nº 7005953-72.2021.8.22.0009 REQUERENTE: ARAUJO & BOONE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REQUERIDO: KAROLINE ALEXANDRE DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 18/03/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º

X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7003975-60.2021.8.22.0009 REQUERENTE: R. V. DE ARAUJO DISTRIBUIDORA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779, BEATRIZ MUBARAC DE ALMEIDA - RO11130
REQUERIDO: JOAO PEDRO FARIAS DA SILVA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 17/03/2022 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7006036-88.2021.8.22.0009 REQUERENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA SAMPAIO, ANDREIA FERREIRA SAMPAIO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 25/03/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

(art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000, (69) 34512819

Processo nº 7006069-78.2021.8.22.0009 REQUERENTE: ALEX ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO MARCONDES DOS SANTOS - RO11832

REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 25/03/2022 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no

processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7001579-13.2021.8.22.0009 REQUERENTE: MARCO AURELIO YAMADA FABRIL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444

REQUERIDO: WILLEN BINOW

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 31/03/2022 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7000104-85.2022.8.22.0009 REQUERENTE: CAMILA MICHELLE DE MOURA FELIPE

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854

REU: BANCO DO BRASIL SA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 18/03/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819 Processo nº 7004386-06.2021.8.22.0009 EXEQUENTE: KASSIELE DA SILVA LIMA 00051573237

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

EXECUTADO: ISABEL CRISTINA VICTORIANO VIEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 31/03/2022 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000, (69) 34512819
Processo nº 7003781-60.2021.8.22.0009 REQUERENTE: VERA LUCIA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANY FREITAS MAGALHAES MATOS - RO7187
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 17/02/2022 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º,

Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819 Processo nº 7005934-66.2021.8.22.0009 REQUERENTE: LUCIANO SAVIO SOARES DE SOUZA, S. S. SOUZA & FREITAS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884

Advogado do(a) REQUERENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884

REQUERIDO: CAIRU INDUSTRIA DE BICICLETAS LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 25/03/2022 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.aceessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo

passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7001638-98.2021.8.22.0009 EXEQUENTE: CLINICA ODONTOLOGICA SAUDE BUCAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945
EXECUTADO: ROSEVANI QUARESMA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 31/03/2022 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo,

que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7006049-87.2021.8.22.0009 REQUERENTE: R. V. DE ARAUJO DISTRIBUIDORA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779, BEATRIZ MUBARAC DE ALMEIDA - RO11130

REQUERIDO: WEDER SILVA DE SOUSA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 25/03/2022 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1.

os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno
- Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7001693-49.2021.8.22.0009 EXEQUENTE: WILSON THAYLON LUCIANO OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERRISSON MORESCHI RICHTER - RO3045, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525,
TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526
EXECUTADO: LIVIA CRISTINA GONCALVES
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 31/03/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação

e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7006051-57.2021.8.22.0009 REQUERENTE: CLEONICE PEREIRA MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826A
REQUERIDO: MANUEL PARENTE NOBRE
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 25/03/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000, (69) 34512819
Processo nº 7000041-60.2022.8.22.0009 REQUERENTE: ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: VANIELE PORTO DOS SANTOS - RO11325, MARCIO PEREIRA ALVES - RO0008718A
REQUERIDO: BANCO BRADESCO
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 31/03/2022 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7006056-79.2021.8.22.0009 REQUERENTE: R. V. DE ARAUJO DISTRIBUIDORA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779, BEATRIZ MUBARAC DE ALMEIDA - RO11130

REQUERIDO: MARCOS DE JESUS MARCELINO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 25/03/2022 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7005980-55.2021.8.22.0009 PROCURADOR: M. DE ALMEIDA MACHADO CELULARES - EPP

Advogados do(a) PROCURADOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049, JUCEMERI GEREMIA - RO6860

PROCURADOR: LUIZ CORREIA DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 25/03/2022 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819

Processo nº 7006101-83.2021.8.22.0009 REQUERENTE: ALEX ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO MARCONDES DOS SANTOS - RO11832

REQUERIDO: CLARO S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 25/03/2022 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000, (69) 34512819
Processo nº 7004810-48.2021.8.22.0009 REQUERENTE: R. V. DE ARAUJO DISTRIBUIDORA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779, BEATRIZ MUBARAC DE ALMEIDA - RO11130
REQUERIDO: SAMIRA CORDEIRO DA FONSECA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 31/03/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4.

assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7002849-72.2021.8.22.0009 EXEQUENTE: D. S. COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270
EXECUTADO: CRISTIANO DOS SANTOS
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 31/03/2022 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º

X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819

Processo nº 7004888-42.2021.8.22.0009 EXEQUENTE: E D BRUNO OTICA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

EXECUTADO: DEBORA SOUZA LIMA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 31/03/2022 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7005985-77.2021.8.22.0009 EXEQUENTE: M. DE ALMEIDA MACHADO CELULARES - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049, JUCEMERI GEREMIA - RO6860
EXECUTADO: DECIO GONZALES
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 18/03/2022 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por

videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819

Processo nº 7006038-58.2021.8.22.0009 AUTOR: ELIBERCIO FELICIO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO2917, SILVIO CARLOS CERQUEIRA - RO0006787A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 24/03/2022 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação

judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7005992-69.2021.8.22.0009 EXEQUENTE: J A DE ANDRADE 2 AMIGOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875
EXECUTADO: BRUNO DE SOUZA COSTA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 24/03/2022 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7006006-53.2021.8.22.0009 EXEQUENTE: C. PILONETO SANTOS - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945
EXECUTADO: ADRIANO SANTOS SILVA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 24/03/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000, (69) 34512819
Processo nº 7006029-96.2021.8.22.0009 REQUERENTE: R. V. DE ARAUJO DISTRIBUIDORA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779, BEATRIZ MUBARAC DE ALMEIDA - RO11130

REQUERIDO: CLEBIO LUCAS RIBEIRO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 24/03/2022 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819

Processo nº 7005963-19.2021.8.22.0009 REQUERENTE: ELMA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 18/03/2022 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte

deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7005979-70.2021.8.22.0009 EXEQUENTE: M. DE ALMEIDA MACHADO CELULARES - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049, JUCEMERI GEREMIA - RO6860
EXECUTADO: VIVIANE GARCIA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 18/03/2022 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de

revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno
- Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000, (69) 34512819
Processo nº 7005964-04.2021.8.22.0009 REQUERENTE: GEOVANE DE ASSIS BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA - RO10351
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 18/03/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta

de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7005986-62.2021.8.22.0009 EXEQUENTE: M. DE ALMEIDA MACHADO CELULARES - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049, JUCEMERI GEREMIA - RO6860
EXECUTADO: JOSE MIRANDA VALENTIN CASARI
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 24/03/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º

I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7005978-85.2021.8.22.0009 EXEQUENTE: M. DE ALMEIDA MACHADO CELULARES - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCEMERI GEREMIA - RO6860
EXECUTADO: CAMILA VIEIRA CAITANO
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 18/03/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5.

nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7006018-67.2021.8.22.0009 REQUERENTE: VITOR FERRARI SOSSAI

Advogado do(a) REQUERENTE: HERCULES BRAU - RO11501

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 17/03/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7005960-64.2021.8.22.0009 REQUERENTE: ANA KAROLINE CAZANGI CRUZ, ANDRE DOS SANTOS, LEIDIANE MARQUES PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELLE CONSTANTINO - RO10773, BEATRIZ MUBARAC DE ALMEIDA - RO11130, FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELLE CONSTANTINO - RO10773, BEATRIZ MUBARAC DE ALMEIDA - RO11130, FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELLE CONSTANTINO - RO10773, BEATRIZ MUBARAC DE ALMEIDA - RO11130, FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 17/03/2022 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7006023-89.2021.8.22.0009 REQUERENTE: CLEITON DE PAULA SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 24/03/2022 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 20 de janeiro de 2022.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7006031-71.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: LUCIANO FRANCISCO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000060-03.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FATIMA DECLARITE BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS - Alteração de data de pericias Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo perito ID 67189244.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003902-25.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA GEORGINA DE LIMA CARI

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS - Alteração de data de pericias Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo perito ID 67191280.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005642-81.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO KNAAK

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS - Alteração de data de pericias Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo perito ID 67191268.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000455-92.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANE BRUN DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA, intimada no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados sobre ALTERAÇÃO data perícia médica, ID 67190252.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004955-07.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KATIA POMPEO FARINHA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados sobre ALTERAÇÃO data perícia médica, ID 67189223.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004975-95.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA LUCIA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO5807

REU: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA, intimada no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados sobre ALTERAÇÃO data perícia médica, ID 67190298.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002434-89.2021.8.22.0009

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MENDES CRUZ - BA25711

REU: MARKA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

Nos termos do DESPACHO de ID 59196328: "CITEM-SE as partes requeridas Marka Comercio de Combustíveis - LTDA e Julia Santiago Correa por Carta AR/MP, e a interveniente hipotecária J. SANTIAGO CORREA EIRELI por Carta Precatória"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0901/9 8489-7484.

Processo: 7003727-31.2020.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Estaduais

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ISMAEL DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDILEI TENORIO VOLKWEIS, OAB nº RO4915

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, aduzindo a existência de nulidade de ato administrativo, prescrição trienal e, subsidiariamente, a prescrição quinquenal.

Alega o executado que, no dia 07/09/2012, foi lavrado auto de infração sob o n. 0003443, pela suposta infringência do art. 70, §1º, da Lei 9605/98, e aplicação de multa nos rigores do artigo 47, parágrafo 1º do Decreto Federal n. 6.514/08

Aduz que impugnou o auto de infração, apresentando defesa administrativa na data de 27/09/2012, vinte dias após notificação, mas o processo teve seu julgamento de 1ª instância apenas em 20/10/2017, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos após lavratura do Auto de Infração.

Relata que houve DESPACHO no dia 21/01/2015, ato administrativo proferido por servidora não efetiva, data em que já teria decorrido mais de 03 (três) anos, sem qualquer movimentação processual (paralisado), razão pelo qual entende que ocorreu a prescrição do procedimento administrativo nos termos do art. 21, §2º do Decreto 6.514/08 e art. 1º, § 1, da Lei 9.873/99.

Argumenta que, no âmbito do processo administrativo ambiental, prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

Sustenta que há nulidade do DESPACHO 093/2015/AGTAM/SEDAM (fls. 54 do PA), ato praticado pela servidora Renata Gilcelle Custódio, que majorou a penalidade imposta, aduzindo que não pertence ao quadro de servidores efetivos da SEDAM, não havendo competência para autuar nem retificar o auto de infração.

Intimado para se manifestar, a exequente apresentou impugnação à exceção de pré-executividade, aduzindo a impossibilidade de dilação probatória pela via eleita pelo executado, bem como alegou a inaplicabilidade de Lei Federal ao Processo Administrativo Estadual e não ocorrência de prescrição intercorrente.

Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

Pois bem. DECIDO.

Como é cediço, a exceção de pré-executividade, embora não seja instrumento previsto em lei, é admitida em situações excepcionalíssimas: flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, bem como nas hipóteses referentes à manifesta falta de pressupostos processuais e condições da ação.

Sua via estreita, por independe da garantia do juízo, apenas é admissível para açambarcar matérias da defesa de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, sem dilação probatória.

Logo, não há que se confundir defesa de MÉRITO, típica da impugnação ao cumprimento da SENTENÇA ou embargos do devedor, com as condições de ação executiva, que podem ser realizadas pela exceção.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento do STJ:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção A propósito, cumpre registrar o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recursos repetitivos, no tocante aos dois requisitos necessários para viabilizar tal meio de impugnação: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a DECISÃO possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ: REsp 1110925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) [grifei].

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. [...] 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível o manejo da exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demande dilação probatória. [...] (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 911416 / SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 10.12.2007) [grifei].

De acordo com a Súmula 393 do Colendo STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

No caso em liça, verifico que a pretensão de nulidade no processo administrativo ambiental não pode ser objeto de apreciação em sede exceção de pré-executividade. Isso porque para para a utilização dessa via processual é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano.

Este é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, vejamos:

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Auto de infração. Incompetência da autoridade administrativa. Multa confiscatória. Matérias que demandam dilação probatória. Súmula 393 do STJ. Recurso não provido. A exceção de pré-executividade é medida processual por meio da qual o executado, por mera petição e sem garantia do juízo, alega vícios e nulidades existentes no processo. Trata-se de um meio de defesa proporcionado ao executado com o objetivo de evitar a penhora de bens em execução indevida. Por tais razões, somente as matérias de ordem pública são passíveis de arguição, podendo ainda ser alegadas a decadência e a prescrição, que dizem respeito ao MÉRITO, devendo ser assentado, ainda, que tratando-se de ação de natureza incidental, não comportaria esse meio de defesa a dilação probatória. Inteligência da Súmula n.º 393 do STJ. In casu, as arguições de incompetência da autoridade administrativa que lavrou o auto infracional e do caráter confiscatório de multa são questões que demandam dilação probatória, o que não é cabível nesta via estreita. Mais, são matérias que escapam da natureza pública. (TJ-RO - AI: 08070523020208220000 RO 0807052-30.2020.822.0000, Data de Julgamento: 21/10/2021)

Inequívoco, pois, que a via eleita pelo(a) excipiente para provocar a atividade jurisdicional foi inadequada, considerando-se que objetiva analisar questões atinentes ao processo administrativo, mesmo havendo título executivo dotado de certeza, liquidez e exigibilidade

No mais, quanto à alegação de prescrição do processo administrativo ambiental, é pacífico que, termos do REsp nº 1.115.078/RS, julgado sob a sistemática do Recurso Repetitivo, a Lei nº 9.873/1999 que “estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela

Administração Pública Federal, direta e indireta”, possui aplicabilidade apenas ao âmbito Federal, excluindo-se os âmbitos estadual, distrital e municipal.

Assim, o tratamento dado pela Lei n.º 9.783/99 e pelo Decreto n.º 6.514/2008 no que toca à prescrição intercorrente dos processos administrativos punitivos não pode ser aplicado ao procedimento administrativo ambiental no âmbito estadual, conforme orientação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.115.078/RS STJ

Logo, inexistindo previsão legislativa de prescrição intercorrente no âmbito estadual para o processo administrativo ambiental, para apuração de auto de infração, mostra-se inaplicável o prazo trienal ou quinquenal aduzido pelo excipiente.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO a exceção de pré-executividade arguida e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para eventual recurso, bem como intime-se o credor para manifestar-se quanto aos valores depositados nos autos, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80.

Intime-se exequente via Sistema PJe e executado por DJe.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 20 de janeiro de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001617-59.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVETE NABAO GAZETTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

REU: VIA VAREJO S/A

Advogado do(a) REU: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE33668

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados, no prazo de cinco dias, intimadas para se manifestarem conforme determinação judicial:

“Após, intimem-se as partes via diário da justiça eletrônico, por intermédio de seus advogados, para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001617-59.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVETE NABAO GAZETTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

REU: VIA VAREJO S/A

Advogado do(a) REU: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE33668

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados, no prazo de cinco dias, intimadas para se manifestarem conforme determinação judicial:

“Após, intimem-se as partes via diário da justiça eletrônico, por intermédio de seus advogados, para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003722-48.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ILZA POSSIMOSER - RO5474, ALEXANDRE DE OLIVEIRA NEGRI - RO7017

EXECUTADO: JOAO MARCOS VIEIRA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005308-47.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSE MARY ALVES XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049, JUCEMERI GEREMIA - RO6860

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 67227702, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004808-78.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WELINTON DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELE NATALI DA SILVA - RO10125, ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092A

REU: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0001654-26.2011.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309A

EXECUTADO: TIM BRASIL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DE OLIVEIRA MARTINS - SP354362, PRISCILA CALVO GONCALVES - SP287659, ANDRE LUIS GONCALVES - RO1991, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696-A, RUBENS GASPAR SERRA - SP119859, MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL - RO5064, FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238A

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 67235488.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0901/9 8489-7484

Processo: 7000239-34.2021.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

REQUERENTE: ANTONIO DE CARVALHO LEAL

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

EXCUTADO: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Compulsando os autos, depreende-se que a executada apresentou documento no ID 66796001, informando a implantação do benefício previdenciário.

Portanto, intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à petição constante no ID 66795100 e anexo, requerendo o que entender pertinente, após conclusos.

Nada sendo manifestado, cumpra-se o determinado no ID 65341517.

Intime-se exequente via DJE.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 20 de janeiro de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003603-14.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGOSTINHO MATIAS AFONSO

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005222-76.2021.8.22.0009

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: ADRIANA SANTOS FERNANDES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005771-86.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO TOREZANI

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS - Alteração de data de pericias Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo perito ID 67190289.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004072-65.2018.8.22.0009

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: IRACI SIMONATO STEDILE CAMPOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

REU: ERNI ALVES SILVA

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000873-30.2021.8.22.0009

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: MARIA GERALDINA ALVES MESQUITA

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001065-60.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALAER JOSE LOPES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MIGUEL SOLEI - RO8976

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados sobre mudança data perícia médica, ID 67191288.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001481-62.2020.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: EUDIS RODRIGUES PRIMO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS AR

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

Para fins de cumprimento da DECISÃO de ID 57691409: "Expeça-se MANDADO para avaliação do imóvel, sendo que o autor deverá providenciar o recolhimento das custas da diligência. Após juntada do MANDADO de avaliação, prossiga-se com as determinações abaixo. INTIME-SE o executado nos termos do art. 841, § 2º, CPC, para conhecimento da penhora, avaliação e, sendo o caso, apresentar embargos ou impugnação em 15 dias. INTIME-SE ainda a cônjuge da parte executada (MARIZA FÁTIMA GOMES PRIMO) como determina o art. 842, CPC, para conhecimento da penhora e, sendo o caso, manifestação ou ajuizamento dos embargos em 15 dias."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001698-08.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZIA GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002285-98.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: S. M. HELLMANN - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001461-71.2020.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COMERCIO DE PETROLEO PIMENTAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135

EXECUTADO: NILWILHAN DA S. DOMINGOS MORAES - ME e outros

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004606-04.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LINDALVA FERREIRA DA SILVA FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

REU: Luiz Alberto da Cunha Castro Júnior

Advogado do(a) REU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002731-33.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ARLES ALVES DINIS

Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004351-22.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

EXECUTADO: CERAMICA ROMANA LTDA - ME e outros (5)

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004562-82.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAIANE MATOS GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA - RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 0002700-50.2011.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Albano Eicheinberg

Advogados do(a) REQUERENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS - RO1951, ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - MIGRAÇÃO

Ficam as PARTES intimadas a apresentar ciência/manifestação acerca da migração entre sistemas, bem como em termos de prosseguimento do feito.

Prazo de 05 (cinco) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 0001114-70.2014.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Michel Fernandes Barros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: PEDRO VITOR GOMES

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

DECISÃO ID 66053918: "No mais, cumpram as demais disposições da DECISÃO de Id 62182732 com a expedição do competente MANDADO de penhora e avaliação do imóvel situado na Rua Casimiro de Abreu, 05, bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO 76.970-050 Setor 01, Quadra 02100 Lote 009, de propriedade do executado, conforme CRI juntado ao ID 52045407, bem como intimação do executado e de sua esposa, se houver, nos termos do Art. 841 e 842 do CPC."

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004067-72.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA - RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484-S

INTIMAÇÃO Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, no prazo de cinco dias, intimada para se manifestar acerca da manifestação do perito de ID 67221576.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002075-47.2018.8.22.0009

Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: G. S. G.

REQUERIDO: JURANDIR LUCAS GARCIA

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais e finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002808-08.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO PEREIRA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID 66958756.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7002288-82.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Direito de Imagem

AUTORES: ROBERTO AFONSO BAUTZ DA SILVA, SHEILI BUSS BAUTZ

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883, Henrique Scarcelli Severino, OAB nº RO2714

RÉUS: CARLOS SIDNEI DOS SANTOS, JOSE RONALDO RANITE

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de reparação de dano material e moral com pedido de tutela antecipada ajuizada por AUTORES: ROBERTO AFONSO BAUTZ DA SILVA, SHEILI BUSS BAUTZ em face de RÉUS: CARLOS SIDNEI DOS SANTOS, JOSE RONALDO RANITE, na qual pretende em sede de tutela o pagamento de pensão alimentícia no valor de 02 (dois) salários mínimos ao filho menor e a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 300.000,00 a título de danos morais, sendo R\$ 150.000,00, para cada autor, no entanto atribuiu à causa o valor de valor de R\$ 300.000,00.

Nos termos do art. 292, §1º e 2º, do CPC/15, o autor deverá indicar o montante que pretende a título de parcelas vincendas . Assim, deve atribuir como valor à causa o valor das parcelas vincendas.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, adequar o valor da causa, a fim de indicar o valor que pretende receber, sob pena do seu indeferimento (art. 321 do CPC/15).

Atendida a emenda, retifique-se o valor da causa e voltem os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Pimenta Bueno, terça-feira, 23 de junho de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003544-26.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GISLAINE MARTINS MEDINA

Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 Processo: 7005815-08.2021.8.22.0009

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DEPRECADOS: RONE APARECIDO RODRIGUES NASCIMENTO, TIAGO DA SILVA GUEDES

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de carta precatória extraída dos autos nº 7001785-34.2020.8.22.0018, oriunda da a Vara Cível da Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO, envolvendo as partes supracitadas;

A parte autora/exequente recolheu as custas da Carta Precatória;

No mais, CUMPRA-SE a presente, na forma deprecada, servindo o presente de MANDADO de citação.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá à CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Cumprida a FINALIDADE de cumprimento da tutela de urgência e citação, devolva-se à origem com nossas homenagens e, em seguida, arquivem-se;

Oportunamente, promova, à CPE, as baixas de estilo junto ao sistema, arquivando a presente;

Cite-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Pimenta Bueno/RO, 24 de dezembro de 2021

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0902/99997-3132 Processo: 7000224-31.2022.8.22.0009

Classe: Tutela Cautelar Antecedente

Assunto: Perdas e Danos

REQUERENTE: DENNER HENRIQUE LOVO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS, OAB nº RO3523

REQUERIDOS: DAVID MATHEUS RIBEIRO DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO SANTOS BRITO, "MARCOS DE TAL"

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos e examinados.

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Considerando que o réu antecipou-se à própria citação, trazendo elementos que infirmam veementemente as alegações do autor e também juntando documentos, com fundamento nos artigos 9º e 10, ambos do CPC, intime-se o autor a sobre ela se manifestar no prazo legal.

Ad cautelam, hei por bem DETERMINAR a suspensão da medida liminar até ulterior deliberação deste juízo no sentido de manutenção ou revogação da liminar, o que se dará após o prazo acima concedido ao autor.

Doravante, com fundamento no parágrafo único do art. 307 do CPC, o feito passará a tramitar pelo rito comum.

COMUNIQUE-E, SE O CASO, AO OFICIAL DE JUSTIÇA, SE JÁ COM O MANDADO EM MÃOS, A SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR.

Intimem-se.

Pimenta Bueno/RO, 21 de janeiro de 2022

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004948-15.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IDEIR RODRIGUES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:(69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo nº: 7006077-55.2021.8.22.0009

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Parte Ativa: S. C. COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI - ME

Parte Passiva: WALDINEY MENEGUELL e outros

Advogado:

Intimação

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor do(a) ID Nº. 67058951 - DILIGÊNCIA.

Ji-Paraná/RO, 21 de janeiro de 2022.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura Digital

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª VARA CRIMINAL

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, fone 69-3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Autos nº: 7003805-85.2021.8.22.0010

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Acusado(a): ELVIO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) DENUNCIADO: Dr. RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO 9944, Dra. MARTA MARTINS FERRAZ PALONI - RO 1602, Dr. SALVADOR LUIZ PALONI - RO 0000299A-A

FINALIDADE:

1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), da parte dispositiva da SENTENÇA penal condenatória conforme segue: “Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, via de consequência CONDENO o réu ELVIO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, a pena prevista no art. 129, §9º, do Código Penal na forma da Lei 11.340/2006 (3º FATO). ABSOLVO o réu do crime descrito no art. 129, §9º, do Código Penal (1º FATO) e art. 147, caput, do Código Penal (2º, 4º e 5º FATOS), todos na forma da Lei 11.340/2006, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Passo a análise das circunstâncias judiciais, a fixar a pena e o regime carcerário. Considerando as circunstâncias judiciais ditas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade, normal à espécie, porquanto a reprovabilidade de sua conduta é ínsita ao próprio tipo penal, não havendo o que se valorar; quanto aos antecedentes, tenho-a como negativa em razão da condenação exarada nos autos n. 1000400-85.2017.8.22.0010 (STJ - AgRg no HC 532.991/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 21/11/2019); no mais, poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e de sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; motivos é normal à espécie delitativa; circunstâncias do crime, normais que cercam o tipo penal; quanto às consequências, entendo que são as próprias do tipo; quanto ao comportamento da vítima, não há demonstração de que tenha contribuído para a prática do crime. Da pena base. Assim, considerando a existência de circunstância negativa, fixo a pena base, para o crime, em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção. Das agravantes e das atenuantes. Reconheço a agravante constante na alínea “f”, do inciso II, do artigo 61 do Código penal, qual seja lesão corporal praticada contra a mulher na relação doméstica de coabitação, no entanto, deixo de agravar a pena, haja vista que o fato de a lesão ter sido praticada prevalecendo-se o agente das relações domésticas constitui elementar do crime descrito no §9º do art. 129 do Código Penal, de modo que a incidência da agravante aduzida acima, constitui inegável bis in idem. Há também a agravante da reincidência, e neste ato faço referência à condenação exarada nos autos 1000339-30.2017.8.22.0010, cujo trânsito em julgado ocorreu em 03/03/2020, todavia, reconheço a atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, ‘d’), uma vez que serviu de fundamento para a SENTENÇA condenatória, sendo que, compenso uma com a outra. Das causas de diminuição e aumento da pena. Não vislumbro a ocorrência de causas especiais de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase. Da pena definitiva: Na ausência de outras causas modificadoras da reprimenda, torno a pena DEFINITIVA EM 03 (TRÊS) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE DETENÇÃO. Do Regime Prisional de Cumprimento da Pena Privativa de Liberdade. O réu ficou preso do período de 04/07/2021 a 26/08/2021, ou seja, 53 dias. Assim, considerando a pena imposta e o período que ficou preso cautelarmente, que já é suficiente para progressão de regime, nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei de Execução Penal, fixo o regime ABERTO para cumprimento da pena remanescente. Da Substituição da Pena Privativa de Liberdade/Suspensão Condicional da Pena. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito (art. 44, inciso II, §3º, CP), bem como a suspensão condicional da pena (art. 77, caput, CP) visto que o réu é reincidente em crime doloso. Condono o réu ao pagamento das custas processuais, em razão de ter sido patrocinado por advogado particular. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Transitada em julgado: a) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que sejam suspensos os direitos políticos do réu, nos termos do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; b) proceda-se a detração da prisão provisória; c) extraia-se o necessário para a execução da pena, expedindo-se a Guia. Intimem-se. Cumpram-se. Após, arquivem-se os autos”. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 21 de janeiro de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

End.: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO, tel.: (69)3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos nº 0000798-83.2016.8.22.0010

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado(a): Magno Pereira Lafaiete

Advogado(a): Érica Nunes Guimarães Costa (OAB-RO 4704)

FINALIDADE S:

1 - INTIMAR o(s) reeducando(s), por meio de seu advogado ou Defensoria Pública (situada na avenida João Pessoa, nº4525, Centro de Rolim de Moura/ RO, tel.: (69)3442-9290), a efetuar e comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias desta

publicação, entregando o comprovante no Cartório da Vara Criminal de Rolim de Moura ou enviando o por e-mail ou Whatsapp indicados no cabeçalho deste edital, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente. 1ª Vara Criminal de Rolim de Moura/RO, 21 de Janeiro de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

End.: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO, tel.:(69)3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos nº: 1000339-30.2017.8.22.0010

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Acusado(a): ELVIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) Requerido: SALVADOR LUIZ PALONI - RO0 299A-A

FINALIDADE S:

1 - INTIMAR o(s) reeducando(s), por meio de seu advogado ou Defensoria Pública (situada na avenida João Pessoa, nº4525, Centro de Rolim de Moura/ RO, tel.: (69)3442-9290), a efetuar e comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias desta publicação, entregando o comprovante no Cartório da Vara Criminal de Rolim de Moura ou enviando o por e-mail ou Whatsapp indicados no cabeçalho deste edital, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente. 1ª Vara Criminal de Rolim de Moura, 21 de janeiro de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

End.: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO, tel.:(69)3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos nº 0000979-45.2020.8.22.0010

Autor: Ministério Público de Rondônia

Acusado: Renildo Pereira da Silva

Advogado do acusado: Ronny Ton Zanotelli - OAB RO 1393A

FINALIDADE:

1 - Intimar o advogado acima mencionado, para apresentar Alegações Finais, no prazo legal, nos autos supra. Dr. Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira, Juiz de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente. Rolim de Moura, 21 de janeiro de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7005359-26.2019.8.22.0010

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

EXECUTADO: RUTE GONCALVES DE ARAUJO COSTA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura (RO), 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7003625-69.2021.8.22.0010

Requerente: NEIDIANY GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270

Requerido(a): AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348/O

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Rolim de Moura, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7003265-37.2021.8.22.0010

AUTOR: ANTONIA FRANCISCA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GHELLER - RO7738

REQUERIDO: ROSENILDA FERNANDES DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7004402-54.2021.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO0006447A

PROCURADOR: EVERTON MALAQUIAS MOREIRA

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME

norte sul, 4801, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Rolim de Moura, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000157-34.2020.8.22.0010

AUTOR: JOAO MARCIO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARTINS - RO0003215A

REU: MARCIO ALVES SCOPPEL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 21 de janeiro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7007467-57.2021.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FABIO MONDUZZI FIGUEIREDO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 21 de janeiro de 2022.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7001905-04.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SONIA MARIA NERY SEGRINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 20 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7005027-88.2021.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JANAINA DOS SANTOS DELGADILLO
Advogados do(a) REQUERENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO0000299A-A
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Rolim de Moura/RO, 20 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7004920-44.2021.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLAUDISNEIA MATIAS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Rolim de Moura/RO, 20 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7001794-20.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: GILMAR ALVES FEITOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 20 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7004933-43.2021.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELIANE BARBOSA EVANGELISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: GREYCY KELI DOS SANTOS - RO8921

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 20 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7006995-56.2021.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ALINE ROSA

Advogado do(a) AUTOR: GREYCY KELI DOS SANTOS - RO8921

REU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 20 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7006981-72.2021.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ALINE ROSA

Advogado do(a) AUTOR: GREYCY KELI DOS SANTOS - RO8921

REU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 20 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7001454-76.2020.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROSANGELA ALVES SEVERINO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Rolim de Moura/RO, 20 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7006071-45.2021.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

PROCURADOR: MARINEZ BERNARDINI SZARY

Advogado do(a) PROCURADOR: JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA - RO7831

PROCURADOR: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000386-57.2021.8.22.0010

EXEQUENTE: FERNANDO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045

EXECUTADO: LUCIANO DO NASCIMENTO IZIDIO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7004352-62.2020.8.22.0010

AUTOR: GABRIEL NADSON VIANA FELIPIN

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839, JULINDA DA SILVA - RO2146

REU: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000744-22.2021.8.22.0010

REQUERENTE: OSVALDO JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1516, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001689-09.2021.8.22.0010.

REQUERENTE: LUIZ PEREIRA DE LIMA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO

PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Rolim de Moura, 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000519-02.2021.8.22.0010.

REQUERENTE: VALDECIR GARCIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Rolim de Moura, 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Rolim de Moura - Juizado Especial Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,(69) 34422268

Processo nº 7006928-91.2021.8.22.0010 REQUERENTE: MARGARIDA MOTTA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A., BANCO C6 S.A., BANCO BMG S.A., BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI2338-A

Advogado do(a) REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 01 - Cejusc Data: 04/02/2022 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoa-owhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de

revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Rolim de Moura, 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7006938-38.2021.8.22.0010

AUTOR: RUBIA CARLA TOLEDO ANDRADE ROZ

Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO0006447A

REU: AGNALDO TIMOTEO MOREIRA DE JESUS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da devolução de AR negativo, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7007082-12.2021.8.22.0010

REQUERENTE: SERGIO CARLOS SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214

REQUERIDO: EVALDO INACIO DELGADO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da devolução de AR negativo, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7005698-14.2021.8.22.0010

AUTOR: POSTO DE MOLAS J LAZAROTTO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ANA PATRICIA HIROOKA - RO5815, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214

REU: WALLACE ROZENDO PINTO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da devolução do AR negativo, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000344-13.2018.8.22.0010

Cumprimento de sentença - Cheque

R\$ 38.006,42

EXEQUENTE: MARIANO SALVI, CPF nº 23804181287, AV. RIO BRANCO 5100, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA, OAB nº RO7426

EXECUTADO: JAMIL MARQUES DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA RIO MADEIRA 4355 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Faltam aqui elementos a corroborar a hipossuficiência.

Nem mesmo notícia acerca dos gastos mensais (histórico de faturas de energia elétrica, v.g.) há nos autos.

Ressalte-se que o fato de Mariano Salvi ser aposentado não configura, de per si, vulnerabilidade econômica.

Ademais, observa-se que o negócio jurídico discutido na fase de conhecimento envolvia contrato de mútuo com valor considerável.

Portanto, intime-se a, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar ou o preenchimento dos pressupostos do § 2º do art. 99 do CPC ou o recolhimento do preparo (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115).

Vindo aos autos o comprovante, intime-se às contrarrazões (Prazo: 10 dias).

Oportunamente, encaminhe-se o processo ao e. Colégio Recursal.

Deixando a parte de comprovar o recolhimento ou a hipossuficiência, archive-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 7 de dezembro de 2021 às 10:20

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7008062-56.2021.8.22.0010

AUTOR: EDILSON FOGACA

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314

REQUERIDO: MARIANO SALVI, ROSEMARI SALVI

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da devolução dos AR's negativos, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7007344-59.2021.8.22.0010

REQUERENTE: PEREIRA COMERCIO DE PETROLEO LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REQUERIDO: MAYCON DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da devolução de AR negativo, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 20 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7005026-06.2021.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LEILA DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO0000299A-A
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Rolim de Moura/RO, 20 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7000603-08.2018.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: EDWIN FANOLA NOVILLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Processo nº: 7005660-36.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE REINOSO JUNIO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Energisa Rondonia
RUA CORUMBIARA, 4220, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9IEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Rolim de Moura, 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7000138-38.2014.8.22.0010
EXEQUENTE: NEUZA NEVES MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES - RO1568, RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270
EXECUTADO: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se acerca do adimplemento da obrigação, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000255-82.2021.8.22.0010.

REQUERENTE: JANIO DO NASCIMENTO LIMA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCLINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Rolim de Moura, 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001128-82.2021.8.22.0010

REQUERENTE: ERINO MARIO SOTOCORNO

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº : 7001334-33.2020.8.22.0010

Requerente: JOSE FRANCISCO DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918

Requerido(a): Energisa Rondonia

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca do OFÍCIO ID 66538061, bem como requerer o que entender de direito.

Rolim de Moura, 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001604-57.2020.8.22.0010

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Perdas e Danos

R\$ 7.226,18

EXEQUENTE: LEANDRO ALVES DA CUNHA, CPF nº 00750477210, RUA MILTON BOSSCO 4900, - DE 19112 A 19596 - LADO PAR CENTRO - 76963-764 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONIALLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Serve este(a) de alvará (validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ), autorizando LEANDRO ALVES DA CUNHA, CPF nº 00750477210, ou seu advogado (RONIALLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050 – qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica - CEF, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 072022000000193060 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Findo o prazo, diligencie a CPE perante o site de Depósitos Judiciais.

Constatada a inexistência de saldo, archive-se.

Do contrário, considerando-se as DGJ (art. 278, caput e parágrafos), o Provimento n.º 016/2010-CG e o Ofício Circular n.º 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, serve este(a) de alvará (validade: 30 dias), a ser encaminhado ao e-mail da CEF (ag2755ro04@caixa.gov.br), a fim de que se proceda o levantamento e a transferência do valor (principal e cominações) para a conta centralizadora n.º 2848.040.01529904-5 (CEF), de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ n. 04.293.700/0001-72).

Ressalte-se, após a transação bancária a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere qualquer ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Sobrevindo os comprovantes do levantamento e da transferência, promova-se o encaminhamento deles, acompanhados desta decisão servindo de ofício, ao Diretor da Coordenadoria das Receitas do FUJU – COREF (e-mail: coged@tjro.jus.br), para o necessário registro da operação e atualização das informações.

No mais, satisfeita a obrigação, extingo o processo (art. 924, II, CPC).

Deixando de haver novos requerimentos, archive-se.

Serve, ainda, de mandado, carta etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 18 de janeiro de 2022 às 10:36

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7006560-53.2019.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALEXANDRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476A

REQUERIDO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO - BA16021

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ALEXANDRA DA SILVA

Rua das Ortências, 1577, Cidade Alta, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Rolim de Moura, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7002130-87.2021.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LUCIANO DE JESUS BARROS

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9IEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Rolim de Moura, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Rolim de Moura - Juizado Especial Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,(69) 34422268

Processo nº 7006022-04.2021.8.22.0010 REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI

Advogado do(a) REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO0000299A-A

REQUERIDO: JOSUE AUGUSTO DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 01 - Cejusc Data: 14/06/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acesso-owhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no

processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Rolim de Moura, 21 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000477-09.2019.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR(ES) DO FATO: VALDINEI SALOMAO GALLINA, VICTOR GONÇALVES LINARES
Advogado do(s) AUTOR(ES) DO FATO: DIRLEI CESAR GARCIA - RO6866
INTIMAÇÃO/AUDIÊNCIA PRELIMINAR
Fica o advogado do(s) autor(es) do fato, intimado acerca da Audiência Preliminar designada para o dia 24/03/2022, às 12h00min.
Rolim de Moura/RO, 21 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 7000065-85.2022.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: ADRIANO CANTAO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR DO FATO: JOAO GODINHO NEPOMUCENO - RO11941, ANDREY GODINHO SCHMOLLER - RO8053
INTIMAÇÃO/AUDIÊNCIA PRELIMINAR
Fica o advogado do autor do fato, intimado acerca da Audiência Preliminar designada para o dia 17/03/2022, às 10h20min.
Rolim de Moura/RO, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº : 7009847-53.2021.8.22.0010
Requerente: CLERISMAR JOSE LEMOS
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO GOMES ANTUNES - RO11753, MAYARA APARECIDA KALB - RO5043, ALEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149
Requerido(a): Energisa Rondonia
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Rolim de Moura, 21 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7006004-80.2021.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA KETILA OLIVEIRA SILVA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS - RO10792, FELIPE WENDT - RO4590
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Rolim de Moura/RO, 21 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7006536-54.2021.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SEBASTIAO GEREMIAS TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7005069-79.2017.8.22.0010

EXEQUENTE: FABIANO DE SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946

EXECUTADO: OI MOVEIS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Rolim de Moura, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7006489-22.2017.8.22.0010

EXEQUENTE: NELSO SILVA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA BORGES DOS REIS - RO7292

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Rolim de Moura, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7009881-28.2021.8.22.0010

AUTOR: ADRIANO JOSE CECCON

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDER YUKI GODINHO KURIYAMA - RO11460

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Rolim de Moura (RO), 21 de janeiro de 2022.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7003803-18.2021.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. F. M. V.

Advogados do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO0006447A, RUBIA CARLA TOLEDO ANDRADE ROZ - RO11415

REU: I. N. D. S. S.

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7003422-10.2021.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO LOUREIRO

Advogados do(a) AUTOR: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO0000299A-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7005260-85.2021.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO CANUTO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7006652-31.2019.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANDRA ANTONIO ANGELO

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido ID-67092340, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A., sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7006539-09.2021.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. B. D. C. e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO0000299A-A

Advogados do(a) AUTOR: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO0000299A-A

Advogados do(a) AUTOR: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO0000299A-A

REU: E. D. R.

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Despacho ID-63544009.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7004947-27.2021.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AILTON RIBEIRO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREY GODINHO SCHMOLLER - RO8053

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7006932-31.2021.8.22.0010

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: SANDRA MARIA DE JESUS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO0000299A-A

INVENTARIADO: MARIA DO CARMO TORRES CHALEGRA e outros

Intimação INVENTARIANTE

Fica a(o) INVENTARIANTE intimado(a) a apresentar as primeiras declarações, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 0000862-30.2015.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SIRLENE PEREIRA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido ID-66546185, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A., sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7002432-87.2019.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDINEI BALBINO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - EXPEDIÇÃO DE RPV

Fica a parte autora INTIMADA acerca da RPV expedida nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 0001120-74.2014.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 49.594,32

Parte autora: JOSE ALCIDES SOARES DE ALMEIDA, CPF nº 01032889888 Advogado: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826A

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Considerando o decurso in albis do prazo do executado para manifestação acerca da revisão do benefício, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o INSS realizou a implantação do benefício correto em seu favor, requerendo o que entender de direito.

Com o decurso do prazo, façam os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: JOSE ALCIDES SOARES DE ALMEIDA, CPF nº 01032889888, AV. CURITIBA 5283, NÃO CONSTA PLANALTO - 76940-000

- ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7001644-05.2021.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da

ação: R\$ 20.110,23 Parte autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Advogado: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB

nº AC5398, BRADESCO Parte requerida: ANDERSON RENATO DE SOUZA, CPF nº 01373141247 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Como requisito para a consulta ao Bacenjud, Renajud ou Infojud deve a parte interessada provar o recolhimento previsto no art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016.

Intime-se.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7003447-57.2020.8.22.0010 Classe: Divórcio Litigioso Valor da ação: R\$ 83.196,00 Parte au-

tor: L. G. A. D. D. C., CPF nº 70090360206, O. L. C. R., CPF nº 03342617241 Advogado: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA,

OAB nº RO5775, THAIS DE OLIVEIRA CAHULLA BELMONT, OAB nº RO3581 Parte requerida: C. V. R., CPF nº 30307325253 Adv-

ogado: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214A, CRISTOVAM COELHO

CARNEIRO, OAB nº RO115A, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243A, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952

DESPACHO

Vistos.

OFICIA-SE o IDARON para apresenta, no prazo de 30 (trinta) dias, relação de semoventes cadastrados em nome de CLAUDEMIR VICENTIN ROCHA (CPF: 303.073.252-53) no período de 2003 a 2009.

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar rol de testemunhas, caso deseje produção de prova oral, conforme requerido no id: 59172381.

Na mesma oportunidade intime-se as partes para justificar se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Após a juntada do ofício, retornem os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTES: L. G. A. D. D. C., CPF nº 70090360206, RUA BARAO DE MELGAÇO 4268 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA

- RONDÔNIA, O. L. C. R., CPF nº 03342617241, RUA BARÃO DE MALGAÇO 4268 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA

- RONDÔNIA

REQUERIDO: C. V. R., LINHA 180 KM 1,5 LADO NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7004641-58.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 940,76

Parte autora: AUTO POSTO ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 06228348000117 Advogado: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447A

Parte requerida: JOSE ORACIO DA CRUZ, CPF nº 39027961204 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento formulado ao ID. 63157946, a fim de que seja realizada nova tentativa de citação da parte requerida através de oficial de justiça, no endereço especificado na exordial, tendo em vista que o aviso de recebimento de ID. 62314265 retornou negativo em virtude da ausência do requerido nas três tentativas de entrega da carta.

Registro, todavia, que deverá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais devidas para tanto.

Assim, considerando o Provimento Corregedoria n. 018/2020, publicado no DJe n. 96, de 25/05/2020, regulamentando a realização virtual das audiências de conciliação e mediação no âmbito dos CEJUSC's, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E/OU MEDIAÇÃO para o dia 06 de abril de 2022, às 09h30, a ser realizada por meio do aplicativo WhatsApp, por chamada de vídeo, ou excepcionalmente através da ferramenta google meet.

As partes deverão informar o número do telefone com aplicativo WhatsApp para realização da solenidade na data agendada, por chamada de vídeo, comprometendo-se a estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, bem como estar conectado à internet. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google meet, deverão informar tal situação nos autos, no prazo de 05 dias antes da audiência, por meio de petição, para os representados por advogado, ou no serviço de atermção no fórum de Rolim de Moura/RO.

Nos moldes do artigo 2º, do Provimento da Corregedoria n. 018/2020, para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso a audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência (art. 2º, §2º, do Provimento supra).

Assim, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

- 1) Cite-se a parte Requerida através de oficial de justiça, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer virtualmente à audiência acima designada, salvo se manifestar desinteresse em autocomposição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência;
- 2) No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente (artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela CPE quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios;
- 3) Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, (CPC, artigo 334, § 3º) para também comparecer virtualmente à audiência de conciliação;
- 4) Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II), ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que somente nessa hipótese é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º);
- 5) Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, venham conclusos para decisão ou homologação;
- 6) Fica consignado, desde já, que nos termos do art. 334, §8º do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, de modo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado;
- 7) Não havendo acordo na audiência, fica a parte requerida intimada de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335);
- 8) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias;
- 9) Por fim, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e, caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda.
- 10) Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: AUTO POSTO ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 06228348000117, AV. NORTE SUL 4577 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: JOSE ORACIO DA CRUZ, AV SÃO PAULO 5919 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7004207-69.2021.8.22.0010 Classe: Averiguação de Paternidade Valor da ação: R\$ 3,04

Parte autora: E. A. S. D. A., V. S. D. A., D. P. D. E. D. R. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: R. R. D. S. A., CPF nº 00127056246 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que não houve audiência de conciliação/mediação nos autos em razão da parte autora não ter sido localizada para intimação do ato no endereço indicado na exordial, conforme ata de audiência id: 65058355.

Desse modo, a requerente apresentou novo endereço para receber intimação e requereu redesignação de audiência de conciliação/ mediação.

DEFIRO o pedido da requerente para designação de nova audiência de conciliação/ mediação, assim, nos intime-se a parte requerente, pessoalmente, nos termos do artigo 186, §2º do CPC, para comparecer na audiência de forma virtual.

A intimação deverá ser realizada no seguinte endereço: Rua Belém, n. 6003, bairro Planalto, nesta Comarca de Rolim de Moura - RO, FONE: 06998486-0507.

Logo, considerando o Provimento Corregedoria n. 018/2020, publicado no DJe n. 96, de 25/05/2020, regulamentando a realização virtual das audiências de conciliação e mediação no âmbito dos CEJUSC's, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E/OU MEDIAÇÃO para o dia 13 de abril de 2022, às 10h30, a ser realizada por meio do aplicativo WhatsApp, por chamada de vídeo, ou excepcionalmente através da ferramenta google meet.

INTIMEM-SE as partes para comparecer virtualmente à audiência de conciliação.

Sendo frutífera a proposta de conciliação, dê vistas ao Ministério Público por se tratar de interesse de menor, conforme prevê o art. 698 do CPC e após tornem os autos conclusos para homologação.

Não havendo acordo, CITE-SE o réu para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação, advertindo-o que se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, podendo, na mesma oportunidade, apresentar proposta de acordo em relação aos pedidos da requerente, hipótese em que se fará o julgamento parcial do mérito ou homologação do termo.

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado/defensor público, para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337, do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado/defensor público, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, intimado o autor para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Caso não haja novas provas a serem produzidas, o autor deve solicitar o julgamento antecipado do feito. Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se.

Com o cumprimento das providências supracitadas, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Por fim, retornem os autos conclusos.

Ciência ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTES: E. A. S. D. A., RUA FERNÃO DIAS 6199, INEXISTENTE BAIRRO INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, V. S. D. A., RUA FERNÃO DIAS 6199, INEXISTENTE BAIRRO INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV. GOV. JORGE TEIXEIRA 1722, - DE 1712 A 1810 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: R. R. D. S. A., AVENIDA FORTALEZA 6539, NÃO INFORMADO NOVA PIEMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7003254-13.2018.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 4.821,38 Parte autora: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 04767589000109 Advogado: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061 Parte requerida: JOSE MAURO TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO, CPF nº 00957515219 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Considerando que não foram localizados bens das partes executadas sobre os quais possa recair a penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 ano (art. 921, III, § 1º e § 4º, do CPC), período que a credora disporá para indicar a localização de eventuais bens que possam ser constritos.

Decorrido esse prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, não sendo necessária nova intimação da parte credora, porque já intimada por meio desta decisão. Além disso, escoado o prazo de suspensão sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional no arquivo (§ 4º do art. 921).

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens penhoráveis da parte devedora, desarquivem-se os autos para prosseguimento da execução.

Acaso requerido, expeça-se certidão informando o valor do crédito e sua natureza, para providências que a parte entender cabíveis.

Aguarde-se o prazo de suspensão. Após, ao arquivo pelo prazo de 5 anos.

Projeção da prescrição intercorrente: 21/01/2028 (art. 206, § 5º, I, do Código Civil).

Intimem-se.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7001511-60.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 335,46 Parte autora: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME, CNPJ nº 63755656000134 Advogado: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447A Parte requerida: JUNIOR BATISTA MEIRELES, CPF nº 77033302215 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Vistos.

Defiro o requerimento formulado ao ID. 63606033, a fim de que seja realizada nova tentativa de citação da parte requerida, observando-se a petição de ID. 58756979.

Registro, todavia, que deverá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais devidas para tanto.

Assim, considerando o Provimento Corregedoria n. 018/2020, publicado no DJe n. 96, de 25/05/2020, regulamentando a realização virtual das audiências de conciliação e mediação no âmbito dos CEJUSC's, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

E/OU MEDIAÇÃO para o dia 06 de abril de 2022, às 10h30, a ser realizada por meio do aplicativo WhatsApp, por chamada de vídeo, ou excepcionalmente através da ferramenta google meet.

As partes deverão informar o número do telefone com aplicativo WhatsApp para realização da solenidade na data agendada, por chamada de vídeo, comprometendo-se a estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, bem como estar conectado à internet. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google meet, deverão informar tal situação nos autos, no prazo de 05 dias antes da audiência, por meio de petição, para os representados por advogado, ou no serviço de atermção no fórum de Rolim de Moura/RO.

Nos moldes do artigo 2º, do Provimento da Corregedoria n. 018/2020, para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso a audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência (art. 2º, §2º, do Provimento supra).

Assim, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

- 1) Cite-se a parte Requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer virtualmente à audiência acima designada, salvo se manifestar desinteresse em autocomposição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência;
- 2) No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente (artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela CPE quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios;
- 3) Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, (CPC, artigo 334, § 3º) para também comparecer virtualmente à audiência de conciliação;
- 4) Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II), ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que somente nessa hipótese é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º);
- 5) Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, venham conclusos para decisão ou homologação;
- 6) Fica consignado, desde já, que nos termos do art. 334, §8º do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, de modo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado;
- 7) Não havendo acordo na audiência, fica a parte requerida intimada de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335);
- 8) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias;
- 9) Por fim, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e, caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda.
- 10) Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME, CNPJ nº 63755656000134, NORTE SUL 4801 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: JUNIOR BATISTA MEIRELES, AV BELEM 4061 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7005911-20.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 2.672,88

Parte autora: MERCADO ROLIM LTDA - EPP, CNPJ nº 22644117000140 Advogado: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447A Parte requerida: JOSE MARCELINO DE PAULA, CPF nº 28363850225 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de busca de endereço eis que ainda não diligenciado o endereço indicado ao ID. 64524286, qual seja, "Rua Belo Horizonte, n. 5122, bairro Centro, Rolim de Moura/RO".

Assim, haja vista as custas recolhidas ao ID. 65161467, proceda-se nova tentativa de citação do requerido no endereço supracitado, mediante expedição de carta com aviso de recebimento.

Considerando o Provimento Corregedoria n. 018/2020, publicado no DJe n. 96, de 25/05/2020, regulamentando a realização virtual das audiências de conciliação e mediação no âmbito dos CEJUSC's, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E/OU MEDIAÇÃO para o dia 06 de abril de 2022, às 11h30, a ser realizada por meio do aplicativo WhatsApp, por chamada de vídeo, ou excepcionalmente através da ferramenta google meet.

As partes deverão informar o número do telefone com aplicativo WhatsApp para realização da solenidade na data agendada, por chamada de vídeo, comprometendo-se a estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, bem como estar conectado à internet. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google meet, deverão informar tal situação nos autos, no prazo de 05 dias antes da audiência, por meio de petição, para os representados por advogado, ou no serviço de atermção no fórum de Rolim de Moura/RO.

Nos moldes do artigo 2º, do Provimento da Corregedoria n. 018/2020, para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso a audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência (art. 2º, §2º, do Provimento supra).

Assim, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

- 1) Cite-se a parte Requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer virtualmente à audiência acima designada, salvo se manifestar desinteresse em autocomposição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência;
- 2) No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente (artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela CPE quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios;
- 3) Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, (CPC, artigo 334, § 3º) para também comparecer virtualmente à audiência de conciliação;
- 4) Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II), ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que somente nessa hipótese é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º);
- 5) Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, venham conclusos para decisão ou homologação;
- 6) Fica consignado, desde já, que nos termos do art. 334, §8º do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, de modo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado;
- 7) Não havendo acordo na audiência, fica a parte requerida intimada de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335);
- 8) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias;
- 9) Por fim, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e, caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda.
- 10) Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: MERCADO ROLIM LTDA - EPP, CNPJ nº 22644117000140, AV ARACAJU 5111 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REPRESENTADO: JOSE MARCELINO DE PAULA, RUA BRASFLOREST 0332 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7000264-10.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 15.779,05

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogado:

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB

CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE Parte requerida: THAIS FERMIANO

DE SOUZA, CPF nº 03878468245 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

I - Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais, nos termos do art. 12, inc. I e §1º, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO), sob pena de indeferimento.

Após o recolhimento das custas:

II - Considerando o Provimento Corregedoria n. 018/2020, publicado no DJe n. 96, de 25/05/2020, regulamentando a realização virtual das audiências de conciliação e mediação no âmbito dos CEJUSC's, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E/OU MEDIAÇÃO para o dia Quarta-feira, 20 de abril, às 8 horas, a ser realizada por meio do aplicativo WhatsApp, por chamada de vídeo, ou excepcionalmente através da ferramenta google meet.

As partes deverão informar o número do telefone com aplicativo WhatsApp para realização da solenidade na data agendada, por chamada de vídeo, comprometendo-se a estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, bem como estar conectado à internet. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google meet, deverão informar tal situação nos autos, no prazo de 05 dias antes da audiência, por meio de petição, para os representados por advogado, ou no serviço de atermção no fórum de Rolim de Moura/RO.

Nos moldes do artigo 2º, do Provimento da Corregedoria n. 018/2020, para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso a audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência (art. 2º, §2º, do Provimento supra).

Assim, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

- 1) Cite-se a parte Requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer virtualmente à audiência acima designada, salvo se manifestar desinteresse em autocomposição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência;
- 2) No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente (artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela CPE quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios;
- 3) Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, (CPC, artigo 334, § 3º) para também comparecer virtualmente à audiência de conciliação;
- 4) Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II), ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que somente nessa hipótese é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º);
- 5) Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, venham conclusos para decisão ou homologação;
- 6) Fica consignado, desde já, que nos termos do art. 334, §8º do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, de modo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado;
- 7) Não havendo acordo na audiência, fica a parte requerida intimada de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335);
- 8) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias;
- 9) Por fim, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e, caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda.
- 10) Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura, , sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REU: THAIS FERMIANO DE SOUZA, CPF nº 03878468245, AV. BELEM 3222 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

7005786-86.2020.8.22.0010

REQUERENTE: SOELI SOBRINHO BARBOSA, CPF nº 64254704291

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404

REQUERIDO: JANUACOELI GEORGINA DE SOUZA DA SILVA, CPF nº 03188992998

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Abra-se vista ao Ministério Público para manifestação, em especial quanto ao laudo psicossocial acostado ao ID. 61068476.

Após manifestação do parquet, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: SOELI SOBRINHO BARBOSA, CPF nº 64254704291, RUA RIO VERDE 3087 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: JANUACOELI GEORGINA DE SOUZA DA SILVA, CPF nº 03188992998, RUA RIO VERDE 3087 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7000420-37.2018.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 2.277,13

Parte autora: CHARLENE PNEUS LTDA, CNPJ nº 84654326000122 Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542A Parte

requerida: JOSE GERMANO OLIVEIRA, CPF nº 18126642149 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

A decisão de ID. 65432778 indeferiu o pedido de penhora no rosto dos autos de n. 7004155-73.2021.8.22.0010 sob o fundamento de que a mencionada ação de cobrança é movida apenas por JG EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS ARIPUANÃ LTDA, sendo que JOSÉ GERMANO DE OLIVEIRA figura como sócio/representante legal da autora no processo, mas não é parte e nem detém, em nome próprio, crédito algum.

Sobreveio, então, requerimento da parte exequente para fins de reconsideração da decisão supracitada, argumentando que José Germano de Oliveira, além de estar cadastrado no polo ativo da ação junto ao PJE, foi quem outorgou os poderes ao causídico peticionante

naqueles autos e não a pessoa jurídica, concluindo, desse modo, que a parte executada neste cumprimento de sentença integra o polo ativo e detém provável crédito nos autos de n. 7004155-73.2021.8.22.0010.

Haja vista as questões levantadas pelo exequente, para fins de análise do pedido de reconsideração, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO a fim de que forneça informações a este Juízo, esclarecendo os apontamentos supra inerentes a ação de cobrança de n. 7004155-73.2021.8.22.0010, com as homenagens de estilo.

Com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA, CNPJ nº 84654326000122, AV. CELSO MAZUTTI 12372 JARDIM ELDORADO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE GERMANO OLIVEIRA, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4891, 2 ANDAR CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7000261-55.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 30.416,30

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE Parte requerida: SARA MARTINS MERCADO EIRELI, CNPJ nº 30579830000186 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Em consulta ao Controle de Custas Processuais, verifico não ter a parte requerente realizado o recolhimento das custas iniciais.

Com efeito, o art. 12, inciso I, da Lei 3896/2016 estabelece que as custas judiciais incidem sobre o valor da causa, sendo 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado.

Assim, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REU: SARA MARTINS MERCADO EIRELI, RUA URUPA 5803 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7007170-50.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 13.200,00

Parte autora: GIZELE MARTINS DE QUEIROZ FERNANDES, CPF nº 70392536234 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

1) Considerando o lapso de tempo decorrido após a informação prestada pela autora quanto ao descumprimento da determinação judicial pelo requerido, intime-se a requerente para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a implantação do benefício em virtude da tutela de urgência concedida.

1.1) Tendo ocorrido a implantação, aguarde-se a vinda do laudo pericial e cumpram-se as determinações contidas na decisão inicial (ID. 64028378).

1.2) Sendo negativa a resposta, intime-se a parte requerida, por intermédio de seu procurador, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da determinação judicial de ID. 640028378, sob pena de aplicação da multa já fixada na mencionada decisão.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: GIZELE MARTINS DE QUEIROZ FERNANDES, CPF nº 70392536234, RUA: B1 0109 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , NÃO CONSTA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7004250-06.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 471,04

Parte autora: SUELLEM APARECIDA BORDIM, CNPJ nº 31672135000127 Advogado: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447A Parte requerida: PAULO RICARDO DE FREITAS SILVA, CPF nº 03736346255 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença de ID. 66035927.

Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:

2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal;

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC);

4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias;

4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão;

4.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise;

4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora;

4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente para informar acerca da satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC;

5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante;

5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016;

5.1.1) Sendo beneficiária da gratuidade da justiça, caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE);

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC;

7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário, ficará a parte executada como fiel depositária de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

Após, tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: SUELLEM APARECIDA BORDIM, CNPJ nº 31672135000127, BARRÃO DE MELGAÇO 4906 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: PAULO RICARDO DE FREITAS SILVA, RUA DAS NAÇÕES UNIDAS 3059 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7000289-23.2022.8.22.0010 Classe: Monitória Valor da ação: R\$ 9.170,74 Parte autora: AMA-

ZONIA PNEUS LTDA Advogado: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911 Parte requerida: PAULO LUCIO Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

1) Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze), nos termos do art. 12, inciso I e § 1º, da Lei n. 3896/16 (Regimento de custas TJ/RO), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

1.1) Decorrido o prazo in albis, façam os autos conclusos para extinção.

1.2) Comprovado o recolhido das custas, cumpram-se os demais itens:

2) CITE-SE a parte requerida, expedindo mandado para que pague o débito indicado na inicial no importe de R\$ 9.170,74, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como o valor dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do CPC).

2.1) Advirta-se o requerido de que, se efetuar o pagamento do débito e dos honorários no prazo assinalado, ficará automaticamente isento do pagamento das custas processuais, nos moldes do artigo 701, § 1º, do CPC. Caso contrário, poderá ser condenado ao pagamento da referida despesa e o título de crédito que instrui a inicial poderá se constituir em título executivo judicial.

2.2) Na oportunidade, intime-se o requerido de que poderá opor embargos, nos próprios autos, no prazo supracitado, independentemente de segurança do juízo (artigo 702, do CPC), hipótese em que, caso alegue que o valor pleiteado pelo autor seja superior à dívida, cumprirá-lhe informar imediatamente o valor que entende ser o correto e apresentar a planilha/demonstrativo discriminando o valor atualizado da dívida (artigo 702, § 2º, do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos se for esse o único fundamento dos embargos ou de não conhecimento da alegação de excesso (artigo 702, § 3º, do CPC).

3) Sendo opostos embargos, fica desde já suspensa a eficácia do mandado de pagamento até o julgamento em primeiro grau, conforme preceitua o artigo 702, § 4º, do CPC.

3.1) Na hipótese de serem opostos embargos, intime-se a parte autora para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 702, § 5º, do CPC).

4) Não sendo oferecidos embargos e não havendo o pagamento no prazo assinalado, certifique-se e retorne o processo concluso para julgamento quanto à constituição do título executivo judicial.

5) As disposições do artigo 212 §2º deverão ser atendidas no cumprimento da citação e das intimações, se requerido pela parte autora e se o Oficial de Justiça assim necessitar.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REU: PAULO LUCIO, CPF nº 28386760249, RUA RONDÔNIA 1653 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7000109-07.2022.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 29.194,71 Parte autora: BAVARESCO SERVICOS DE ENGENHARIA CIVIL LTDA, CNPJ nº 28375685000170 Advogado: LENYN BRITO SILVA, OAB nº RO8577 Parte requerida: MARLON VIEIRA LOPES, CPF nº 75501678268 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

A parte autora desistiu de prosseguir com a demanda antes mesmo da contestação do réu (ID 67170408).

Isto posto, homologo a desistência e, por consequência, resolvo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Sem custas processuais finais, ante a disposição inserta no art. 8º, inciso III, Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO).

Não há que falar em devolução das custas iniciais pagas, eis de que que foi dado o impulso judicial para a movimentação do processo.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022 .

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7003474-06.2021.8.22.0010 Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80 Valor da ação: R\$ 3.615,95 Parte autora: LUCIANE CAMPO SILVA DE CAMPOS, CPF nº 60698578287, CESAR CAMPOS SILVA, CPF nº 61264687249, ADRIANA CAMPOS SILVA VIDAL, CPF nº 40825752272 Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053 Parte requerida: Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de alvará judicial ajuizado por ADRIANA CAMPOS SILVA VIDAL, CESAR CAMPOS SILVA e LUCIANE CAMPO SILVA DE CAMPOS, objetivando o levantamento de saldo em conta bancária deixada por sua genitora, a de cujus DALVA CAMPOS SILVA, falecida em 23/04/2021.

Os requerentes possuem legitimidade e a existência de valores depositados em conta vinculada foram comprovados, conforme se verifica nos autos.

Ministério Público manifestou que não tem interesse no feito ID (66161271).

É o relatório. Decido.

Posto que a partilha de bens deva ocorrer por meio de inventário, a movimentação de saldos de salários ou vencimentos não recebidos em vida pelo titular dispensa a instauração de processo sucessório autônomo ou a demonstração da necessidade de levantamento do valor pelo interessado, entendimento esse, aliás, já pacificado pelos Tribunais do país.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

1. A movimentação dos saldos de salários ou vencimentos não auferidos em vida pelos respectivos titulares independe, por expressa autorização e previsão legal, de processo de inventário ou partilha, podendo ser movimentados pelos dependentes legalmente habilitados ou, na sua ausência, pelos sucessores legalmente estabelecidos em sede de procedimento especial de jurisdição voluntária, à medida que, por ficção legal, não integram o monte compreendido na herança (CPC, art. 1.037 e Lei nº 6.858/80). 2. De acordo com a regulação legal, a movimentação dos saldos de vencimentos ou salários legados por obreiro falecido é condicionada tão somente à comprovação da subsistência da verba e da condição de dependente ou, na sua ausência, de sucessor legal do requerente, não se coadunando com a regulação legal conferida à questão a exigência de instauração de processo de inventário e partilha ou a demonstração da necessidade de levantamento do subsistente como pressupostos para deferimento da movimentação, afigurando-se, do mesmo modo, irrelevante para o acolhimento do pedido, satisfeitas as exigências estabelecidas pelo legislador, a eventual subsistência de processo sucessório autônomo. 3. Agravo conhecido e parcialmente provido. Maioria. (TJDF, 20100020057948AGI, Relator TEÓFILO CAETANO, 4ª Turma Cível, julgado em 02/06/2010, DJ 17/08/2010 p. 106).

2. A existência de valores depositados em conta bancária do de cujus à guisa de proventos de aposentadoria, por sua natureza, enseja o deferimento do pedido de alvará judicial para o respectivo levantamento em prol dos herdeiros, à luz do disposto nos Artigos 1º e 2º da Lei nº 6.858/80. 2. Recurso provido. (TJDF, 20050710209595APC, Relator CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, julgado em 14/06/2006, DJ 11/07/2006 p. 107).

É bem verdade que o numerário – saldo bancário – deixado pela falecida, pode ser levantado por meio de um simples procedimento de alvará judicial, pois este está arrolado dentre aqueles valores e itens referidos no art. 1º, caput, da Lei n. 6.858/80.

Desse modo, pelos documentos juntados aos autos, em especial a Carta de Concessão de Benefício (ID 58971365), restou comprovada a existência de crédito em conta de titularidade da de cujus DALVA CAMPOS SILVA, CPF n. 327.313.292-20, junto ao Banco Bradesco S/A.

Pela ordem da vocação hereditária, inserta no artigo 1.829, I do Código Civil, os descendentes tem direito a receber o valor pretendido. **DISPOSITIVO.**

Isso posto e, ante as ponderações supra, acolho a pretensão deduzida pelos autores, e, como consequência DEFIRO o pedido de alvará judicial para levantamento de todo o saldo existente, e seus rendimentos, em conta bancária de titularidade da de cujus DALVA CAMPOS SILVA, em favor dos requerentes ADRIANA CAMPOS SILVA VIDAL, CESAR CAMPOS SILVA e LUCIANE CAMPO SILVA DE CAMPOS. Expeça-se o competente alvará em favor da interessada, ou de seus advogados, desde que eles possuam poderes específicos para tanto.

Extingo o feito com exame de mérito (CPC, art. 487, I).

Sem custas finais conforme art. 8, II, lei 3.896/16.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7000265-92.2022.8.22.0010 Classe: Ação de Exigir Contas Valor da ação: R\$ 50.500,00 Parte

autora: CLEUZA MARIA DA SILVA, CPF nº 31446426149 Advogado: jose carlos laux, OAB nº RO566A Parte requerida: JOEL LUIZ RODRIGUES, CPF nº 21985715287, MARLI MIRANDA, CPF nº 61896713220 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Em consulta ao Sistema PJE, verifica-se que os autos 7010035-46.2021.8.22.0010 possuem as mesmas partes e pedido que esta ação, o que configura em tese litispendência.

Nos termos do art. 9º do CPC, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto a ocorrência da litispendência, tendo em vista que neste juízo tramita o processo nº 7010035-46.2021.8.22.0010. Prazo 15 dias sob pena de extinção do presente feito.

Cumpra-se.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438

Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh>

Processo: 7001896-08.2021.8.22.0010

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Execução Previdenciária

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, CPF nº 04497236900, AVENIDA CUIABÁ 2119, - DE 2067 A 2371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-715 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O feito resta pendente de decisão quanto o pagamento superpreferencial.

A parte exequente requer o pagamento dos valores executados através da expedição de RPV distinta de Precatório (art. 9º, § 4º da Resolução 303/2019), em razão da parte autora ter 87 anos, e tratando-se de crédito superpreferencial, conforme determina o art. 9º da Resolução 303/2019, os créditos de natureza alimentícia e que tenha idosos (com 60 anos ou mais - art. 11, I da Resolução 303/2019), portadores de doenças graves e deficientes, serão pagos preferencialmente sobre os demais, bem como pode ser executado através de Requisição Judicial até o montante ao equivalente ao triplo ao valor da RPV, ou seja, até o valor de 180 (cento e oitenta) salários-mínimos.

Relata que o crédito da parte exequente não ultrapassa 180 (cento e oitenta) salários-mínimos, razão pela qual, após o Requerimento Judicial do crédito superpreferencial, não restará valores remanescentes para requerer através de Precatório, nos termos do art. 9º, § 5º da Resolução 303/2019. A última atualização do débito, indica o valor de R\$ 79.585,65 (setenta e nove mil e quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos).

O documento de identidade pessoal - ID. 56474176 - Pág. 04, atesta que o exequente, Sr. JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, atualmente tem 87 anos de idade.

É o necessário relato. DECIDO.

Diante do pedido formulado pelo exequente, e seguindo entendimento da jurisprudência pátria, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tem concluído que a Resolução nº 303/2019 do CNJ, ao prever espécie de requisição judicial de pagamento, distinta de precatório, contraria o regramento constitucional, de modo que não deve ser aplicada, conforme as recentes decisões monocráticas sobre o tema: (TRF4, AG 5013805-82.2020.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 15-4-2020); (TRF4, AG 5013513-97.2020.4.04.0000, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 15-4-2020); (TRF4, AG 5012494-56.2020.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 6-4-2020).

Da análise das decisões daquela Corte, a jurisprudência prevalecente, tem se posicionado no sentido de que a Constituição Federal estabelece a ordem de preferência dos precatórios de natureza alimentícia e a ordem de superpreferência dos precatórios de natureza alimentícia, até o limite de 180 (cento e oitenta) salários-mínimos, devidos aos idosos, portadores de doença grave ou deficiência (art. 100 § 2º). A ordem de preferência e a ordem superpreferencial previstas na Constituição Federal não alteram a modalidade de requisição do crédito, no caso, a adoção do regime de precatório, posto que a parcela superpreferencial não se equipara ao regime das requisições de pequeno valor.

Acresça-se ainda, que a admissão do fracionamento para a parcela superpreferencial deve ser lida em contexto com as demais disposições constitucionais, em especial o disposto no §8º do art. 100 que expressamente veda a repartição ou quebra do valor para expedição de RPV quando o montante total exigir a expedição de precatório.

Deste modo, com a autorização do fracionamento, o constituinte pretendeu apenas antecipar o pagamento até o limite de 180 (cento e oitenta) salários mínimos, sendo o excedente destacado e pago em observância da ordem cronológica dos precatórios.

Assim, torna-se perfeitamente aplicável a Súmula nº 655 do STF que estabelece expressamente: A exceção prevista no art. 100, caput, da Constituição, em favor dos créditos de natureza alimentícia, não dispensa a expedição de precatório, limitando-se a isentá-los da observância da ordem cronológica dos precatórios decorrentes de condenações de outra natureza.

No mesmo sentido a Súmula nº 144 do STJ: Os créditos de natureza alimentícia gozam de preferência, desvinculados os precatórios da ordem cronológica dos créditos de natureza diversa.

Portanto, deve ser determinado a requisição integral do débito sob a modalidade de precatório, com a observância apenas da ordem superpreferencial da parcela equivalente a 180 (cento e oitenta) salários-mínimos.

Intime-se a exequente para que apresente novo demonstrativo de débito atualizado. Prazo 05 dias.

Após, expeça-se guias de PRECATÓRIO (referente o valor da condenação) com a observância apenas da ordem superpreferencial, nos termos acima.

No mais, quanto aos valores relativos aos honorários, manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias quanto ao valor apresentado pela exequente no id. 61064940, conforme já determinado na decisão de id: 62563542.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Rolim de Moura- RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7005694-74.2021.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R\$ 13.225,43 Parte autora: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, CNPJ nº 06044551000133 Advogado: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551 Parte requerida: MILTON GOMES DA SILVA, CPF nº 19160097272 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Sentença

A parte autora requereu a extinção do feito, não tendo mais interesse em seu prosseguimento (ID 67011651).

Isso posto, homologo a desistência e, por consequência, resolvo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Anoto que não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.

Sem custas processuais finais, ante a disposição inserta no art. 8º, inciso III, Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO).

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7000926-42.2020.8.22.0010 Classe: Reintegração / Manutenção de Posse Valor da ação: R\$ 17.917,02 Parte autora: LUCIMAR GOMES DA SILVA CORDEIRO, CPF nº 13898213234, NATANAEL PEREIRA CORDEIRO, CPF nº 08678081953 Advogado: HEDY CASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539 Parte requerida: VALTER PEREIRA LIMA BARBOSA, CPF nº DESCONHECIDO Advogado: LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483 DESPACHO

Vistos.

A Jurisprudência é pacífica ao não admitir a reconvenção de USUCAPIÃO na ação possessória já que essa é submetida a rito especial e a ação possessória já possui caráter dúplice, somente aceitando que essa - usucapião - seja arquivada como matéria de defesa, não ensejando, assim, o seu eventual acatamento registro. Destarte, recebo a reconvenção apenas como matéria de defesa.

No mais, ficam intimadas as partes a se manifestarem no prazo de 10 - dez - dias quanto as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhal, sob pena de preclusão.

Por fim, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTES: LUCIMAR GOMES DA SILVA CORDEIRO, CPF nº 13898213234, AVENIDA ALAMEDA OSVALDO GOELDI 05, (PRQ E GOMES) PONTA NEGRA - 69049-630 - MANAUS - AMAZONAS, NATANAEL PEREIRA CORDEIRO, CPF nº 08678081953, AVENIDA ALAMEDA OSVALDO GOELDI 05, (PRQ E GOMES) PONTA NEGRA - 69049-630 - MANAUS - AMAZONAS

REQUERIDO: VALTER PEREIRA LIMA BARBOSA, RUA SANTOS DUMONT ESQ. RUA ROQUE F. DE SOUZA sn, LOTEAMENTO DENOMINADO ALTO ALEGRE, LOTE B22, QUADR CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: DIEGO ALVES TEIXEIRA, CPF 00449604250, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 64991256: "... Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, ..."

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7000249-75.2021.8.22.0010

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: A. A. T.

Advogado do reclamante: MIRIAN SALES DE SOUSA, JOSIMARA CARDOSO GOMES

Requerido: DIEGO ALVES TEIXEIRA

Sede do Juízo: Rolim de Moura - 1ª Vara Cível, Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Rolim de Moura (RO), 21 de janeiro de 2022

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7002479-27.2020.8.22.0010

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Em segredo de justiça e outros

Advogados do(a) AUTOR: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO0000299A-A

Advogados do(a) AUTOR: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO0000299A-A

REU: Em segredo de justiça

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS FINAIS

Fica a parte REQUERIDA, através do seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7004664-38.2020.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ FELIPE MASSANEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LARRUBIA DAVIANE HUPPERS - RO0003496A, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214

REU: ALINE A.V.L. DOMINGOS FISIOTERAPIA E ESTETICA e outros

Advogados do(a) REU: MARTA LINA DE FREITAS - RO11177, FLAGSON GAMBART SANTANA - RO10586

Advogados do(a) REU: MARTA LINA DE FREITAS - RO11177, FLAGSON GAMBART SANTANA - RO10586

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 67228147, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7003505-26.2021.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$

29.175,03 Parte autora: JONAS ALVES DE SOUZA, CPF nº 56818025234 Advogado: LUIZ ROBERTO LIMA DA SILVA, OAB nº RO3834,

ARTHUR PAULO DE LIMA, OAB nº RO1669 Parte requerida: WEDER FITTIPHALD DA SILVA, CPF nº 79286984200 Advogado: SEM

ADVOGADO(S) DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que o prazo requerido pelo exequente já decorreu.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender oportuno nos autos.

Intime-se.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7001541-32.2020.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 955,83

Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, CNPJ nº 04004410000242 Advogado: DANIEL REDIVO, OAB nº

RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258A, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843 Parte requeri-

da: LUIS RICARDO SANTANNA, CPF nº 86808699291 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

INDEFIRO, por ora, o pedido de citação por edital formulado, pois, nos termos do art. 256, do Código de Processo Civil, tal medida somente pode ser utilizada quando esgotados todos os meios disponíveis para localização da parte contrária.

No caso em comento, ainda há possibilidade de busca do endereço do executado via sistema SISBAJUD.

Assim, intime-se a parte exequente para que recolha e comprove o pagamento das custas para realização da diligência supracitada, nos termos do artigo 17, da Lei 3.896/2016.

Após, façam os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, CNPJ nº 04004410000242, AVENIDA 25 DE AGOSTO S/N CEN-

TRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: LUIS RICARDO SANTANNA, CPF nº 86808699291, AVENIDA BELO HORIZONTE 4361 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7005399-71.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 35.250,00

Parte autora: OZEIAS FERREIRA CARDOSO, CPF nº 06910786700 Advogado: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, EBER

COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590 Parte requerida: DARLENI DARMIELE PEREIRA, CPF

nº DESCONHECIDO, AUDÁCIA ESTÉTICA E SPA, CNPJ nº DESCONHECIDO Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Intime-se a requerente a, no prazo de 10 dias, indicar o número de CPF e CPNJ da parte requerida para eventual tentativa de busca de endereço por meio do sistema Infoseg.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7003880-61.2020.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 2.083,90 Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, CNPJ nº 04004410000242 Advogado: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258A, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843 Parte requerida: SAMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, CPF nº 86136860287 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Devidamente intimada para impulsionar o feito, a parte exequente pugnou pela suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano.

Diante disso, SUSPENDO a execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, a fim de que a exequente localize bens passíveis de penhora. Por igual prazo permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, §1º, do CPC).

Considerando que não há prejuízo à parte, arquivem-se provisoriamente os autos, sem baixa, onde permanecerá aguardando provocação da parte credora, desde que traga alguma efetividade.

Saliento que o termo inicial da prescrição no curso do processo corresponde à ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e que a presente execução será suspensa por uma única vez, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, tudo em conformidade com o art. 921, §4º, do Código de Processo Civil.

Ainda, advirto a parte exequente da necessidade de indicar medidas concretas aptas à satisfação do crédito, não se limitando a requerer medidas genéricas tais como a realização de consultas aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, etc., devendo instruir seu requerimento com demonstrativo atualizado do débito executando, sendo necessário, ainda, para eventual expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, a comprovação de que os bens são de propriedade do(s) executado(s), com a indicação expressa do endereço em que possam ser localizados.

Ressalta-se, por fim, que suspensa a execução, os autos somente serão desarquivados para seu prosseguimento se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis (artigo 921, §3º, do CPC).

Sem prejuízo, caso as partes formulem requerimentos nos autos durante o prazo da suspensão, façam os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, CNPJ nº 04004410000242, AVENIDA 25 DE AGOSTO S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: SAMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, CPF nº 86136860287, AV FORTALEZA 3780 CENTENARIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7004269-46.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 12.540,00 Parte autora: ROBERTO BUENO DA SILVA, CPF nº 28955560249 Advogado: PATRICIA DA SILVA REZENDE BUSS, OAB nº RO3588, MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890A Parte requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

I - Da Implantação do Benefício

O autor juntou petição informando que até o momento não ocorreu a implantação o benefício concedido, e ainda por esta razão pugnando pela aplicação de multa (ID 64308970).

Pois bem.

Considerando que o setor competente para atender as demandas judiciais da Autarquia é sua Procuradoria Jurídica, INDEFIRO o pedido de aplicação de multa por ora.

Todavia ante a informação que até o presente momento ainda não foi implantado o benefício, INTIME-SE o INSS, através de sua Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, para no prazo de 30 (trinta) dias implantar o benefício concedido na sentença, devendo ainda ao final deste prazo estabelecido informar a este Juízo, quais providências foram realizadas, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Com a comprovação de implantação, intime-se o autor para no prazo de 05 (cinco) dias, conhecer e manifestar o que entender por direito.

II - Do Cumprimento de Sentença

Recebo a petição de cumprimento de sentença (ID 64308970).

Altere-se a classe processual.

1) Intime-se a parte executada, por intermédio de seu procurador, via sistema PJE, para apresentar impugnação a execução por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-o que o silêncio será interpretado como anuência aos valores apresentados pela parte exequente.

1.1) Ressalto que os honorários advocatícios no presente cumprimento de sentença somente serão fixados em caso de apresentação de impugnação, conforme inteligência do artigo 85, §7º, do Código de Processo Civil.

1.2) Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, delimitando e demonstrando especificamente os valores impugnados, bem como instruindo-as com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

2) Caso o executado apresente impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

- 3) Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, em 05 (cinco) dias.
- 4) Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se Precatório ou RPV, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio das partes será interpretado como concordância.
- 4.1) Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já, homologo eventual renúncia para que seja possível o(a) credor(a) receber por meio de RPV.
- 5) Os honorários sucumbenciais não correspondem a parcela integrante ao valor devido ao credor, de modo que defiro, desde já, eventual requerimento formulado, para fins de possibilitar a expedição de requisição própria quanto a referida verba, em consonância com o que dispõe o art. 21, §1º, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal.
- 6) Após a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s) nos autos, nos termos do art. 10, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Prazo comum de 05 (cinco) dias.
- 7) Nada sendo apresentado em contrário, remeta(m)-se a(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- 8) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do(s) requisito(s).
- 9) Vindo a informação do pagamento, expeça-se alvará judicial em favor do exequente ou de seu patrono (caso possua poderes para tanto).

10) Por fim, nada mais havendo, façam os autos conclusos para extinção, na forma do art. 924, inciso II, do CPC Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: ROBERTO BUENO DA SILVA, CPF nº 28955560249, LINHA 208, SN, DISTRITO DE NOVA ESTRELA ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7002790-52.2019.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 69.294,24 Parte autora: BENEVIDES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, CNPJ nº 10651653000194 Advogado: CHARLES ROMEU SOUZA LEAL, OAB nº RO7587 Parte requerida: WILLIAN DE PAULA PEREIRA, CPF nº 68088230225 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o retorno do mandado de penhora e avaliação de bens expedido e pendente de cumprimento.

Restando infrutífera a diligência supracitada, devidamente certificada nos autos pelo oficial de justiça, façam os autos conclusos para fins de tentativa de penhora online via sistema SISBAJUD, conforme requerimento de ID. 64170456.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BENEVIDES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, CNPJ nº 10651653000194, AV. NORTE SUL 5405 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: WILLIAN DE PAULA PEREIRA, AV. RIO BRANCO 5061 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7001157-40.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 512.300,00 Parte autora: ORLANDO CELESTINO DE SOUZA, CPF nº 22913661653 Advogado: LUIZ EDUARDO STAUT, OAB nº RO882A, ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA, OAB nº RO9937 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se o requerente para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se quanto a petição apresentada ao ID. 66284078 pelo requerido e no mesmo prazo requerer o que entender de direito.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: ORLANDO CELESTINO DE SOUZA, CPF nº 22913661653, RUA VITORIA 6275 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7002764-20.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELZA CARMINATTI

Advogado do(a) AUTOR: LIRIAN GALINARI OLIVEIRA - RO6046

REU: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) REU: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503, LILIANE BUGUE FERREIRA - RO9191

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7000279-76.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 15.756,00

Parte autora: CELIA FERREIRA BRITO PEREIRA, CPF nº 72898488291 Advogado: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº

RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744 Parte requerida: I. Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, bem como diante do recebimento de benefício previdenciário no importe de um salário-mínimo em momento anterior ao ajuizamento da presente ação, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).

Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada por CELIA FERREIRA BRITO PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, apresentar problema grave de saúde que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas e de garantir o seu sustento. Requer seja concedida a tutela de urgência, a fim de que a requerida conceda o benefício pleiteado.

É o breve relato. Decido.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida. Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a perícia médica e instrução do feito, eis que a juntada de laudos e exames médicos, unilaterais, não são suficientes para concessão da antecipação de tutela.

Outrossim, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de DECISÃO improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.

Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a DECISÃO for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência pleiteada.

DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.

No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.

É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designar.

OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perca por muito tempo. A morosidade judicial não se justifica no estágio em que vivemos, isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessária a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação, obtendo, assim, a razoável duração do processo.

Por esta razão, NOMEIO perito Dr. OZIEL SOARES CAETANO, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 16 de março de 2022, às 08h00min, a ser realizada na Clínica Modellen – Av. 25 de Agosto, n. 5642, Centro, nesta cidade de Rolim de Moura/RO.

Fixo honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo que esse valor foi estabelecido em valor superior ao teto máximo de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/04/2014, com base no artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame.

Após a realização da perícia, inclua-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.

1) Fica a parte autora, por seu patrono constituído nos autos, intimada para que compareça na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

1.1) Deverá, ainda, seguir todas as orientações contra a pandemia da COVID-19, devendo comparecer ao local utilizando máscara, manter distância mínima de 02 metros das demais pessoas que se encontrarem no local, utilizar álcool em gel; será permitido apenas um acompanhante no local, caso seja necessário.

2) Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

3) O perito deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, do juízo e do INSS (anexo I), cuja apresentação e indicação de assistente técnico deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.

4) O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

5) Juntado o laudo médico pericial, CITE-SE o INSS para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, e apresentar manifestação acerca do resultado da perícia no mesmo prazo, devendo manifestar-se sobre eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.

5.1) Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

6) Havendo contestação com preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à requerente para réplica.

7) Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intemem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

8) Após cumpridas todas as diligências, retornem os autos conclusos.

Quesitos a serem respondidos na perícia médica:

a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;

b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;

e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;

f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);

g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;

h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: CELIA FERREIRA BRITO PEREIRA, CPF nº 72898488291, AV. ELISA BARRETO 6433 LOTEAMENTO JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: I., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7000291-90.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 16.856,00

Parte autora: GILMAR NUNES DA SILVEIRA, CPF nº 81797680234 Advogado: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).

Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada por GILMAR NUNES DA SILVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, estar acometido de patologias que o impossibilitam de exercer suas atividades laborativas e de garantir o seu sustento. Requer seja concedida a tutela de urgência, a fim de que a requerida conceda o benefício pleiteado.

É o breve relato. Decido.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida. Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a perícia médica e instrução do feito, eis que a juntada de laudos e exames médicos, unilaterais, não são suficientes para concessão da antecipação de tutela.

Outrossim, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de DECISÃO improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.

Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a DECISÃO for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência pleiteada.

DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.

No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.

É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designar.

OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perca por muito tempo. A morosidade judicial não se justifica no estágio em que vivemos, isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessária a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação, obtendo, assim, a razoável duração do processo.

Por esta razão, NOMEIO perito Dr. OZIEL SOARES CAETANO, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 16 de março de 2022, às 08h00min, por ordem de chegada, a ser realizada na Clínica Modellen – Av. 25 de Agosto, n. 5642, Centro, nesta cidade de Rolim de Moura/RO.

Fixo honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo que esse valor foi estabelecido em valor superior ao teto máximo de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/04/2014, com base no artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame.

Após a realização da perícia, inclua-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.

1) Fica a parte autora, por seu patrono constituído nos autos, intimada para que compareça na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

1.1) Deverá, ainda, seguir todas as orientações contra a pandemia da COVID-19, devendo comparecer ao local utilizando máscara, manter distância mínima de 02 metros das demais pessoas que se encontrarem no local, utilizar álcool em gel; será permitido apenas um acompanhante no local, caso seja necessário.

2) Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

3) O perito deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, do juízo e do INSS (anexo I), cuja apresentação e indicação de assistente técnico deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.

4) O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

5) Juntado o laudo médico pericial, CITE-SE o INSS para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, e apresentar manifestação acerca do resultado da perícia no mesmo prazo, devendo manifestar-se sobre eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.

5.1) Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

6) Havendo contestação com preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à requerente para réplica.

7) Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

8) Após cumpridas todas as diligências, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Quesitos a serem respondidos na perícia médica:

a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;

b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;

e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;

f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);

g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;

h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: GILMAR NUNES DA SILVEIRA, CPF nº 81797680234, RUA AFONSO PENA n. 6769 BAIRRO BOM JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7000290-08.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 4.400,00

Parte autora: REGIANI MELCIDES DA SILVA, CPF nº 03685635298 Advogado: CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475A Parte requerida: I. I. N. D. S. S. Advogado: SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, bem como diante do fato de buscar benefício previdenciário no importe de um salário-mínimo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).

Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de salário-maternidade rural, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada por REGIANI MELCIDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Com a inicial foram juntados procuração e documentos.

É o breve relato. Decido.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida.

Neste momento, em sede de cognição sumária, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a instrução do feito, principalmente diante da DECISÃO do INSS que, na via administrativa, negou a concessão do benefício em tela em virtude da não comprovação da qualidade de segurada especial pelo período de carência exigido.

Outrossim, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de DECISÃO improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.

Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a DECISÃO for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela de urgência pleiteada.

DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.

No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação dos requisitos legais para aferição do benefício pleiteado, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e em dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designá-la.

OUTRAS PROVIDÊNCIAS

1) CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contando-lhe em dobro o prazo, nos termos dos artigos 182 e 183, do CPC, devendo manifestar-se sobre eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.

1.1) Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

2) Por ocasião da contestação, INTIME-SE a parte requerente para impugná-la, bem como para que se manifeste quanto a eventual proposta de acordo formulada, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

4) Após cumpridas todas as diligências, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: REGIANI MELCIDES DA SILVA, CPF nº 03685635298, LINHA 204 SUL, KM 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: I. I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 0004975-32.2012.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Durvalino Teodoro Gomes Me

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO MOTA - RO0001485A-B, LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO3941

EXECUTADO: Terra Nova Agroindústria Ltda e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE HERCULANO COELHO DE SOUZA FURLAN - MT3494/B, EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS - MT3889/O, LUIZ FERNANDO WAHLBRINK - MT8830/O

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO VIEIRA LOPES - RO0000072A-B

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7001729-25.2020.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 157.484,62

Parte autora: CARLOS ANTONIO DE FREITAS, CPF nº 08395374763 Advogado: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215 Parte requerida: JOILSON INACIO PESSOA, CPF nº 25101528234 Advogado: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA, OAB nº RO3918, TATIANE INACIO DE SOUZA MELO, OAB nº RO10812

Considerando que não foram localizados bens das partes executadas sobre os quais possa recair a penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 ano (art. 921, III, § 1º e § 4º, do CPC), período que a credora disporá para indicar a localização de eventuais bens que possam ser constritos.

Decorrido esse prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, não sendo necessária nova intimação da parte credora, porque já intimada por meio desta DECISÃO. Além disso, escoado o prazo de suspensão sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional no arquivo (§ 4º do art. 921).

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens penhoráveis da parte devedora, desarquivem-se os autos para prosseguimento da execução.

Acaso requerido, expeça-se certidão informando o valor do crédito e sua natureza ID (61094523), para providências que a parte entender cabíveis.

Aguarde-se o prazo de suspensão. Após, ao arquivo pelo prazo de 5 anos.

Projeção da prescrição intercorrente: 21/01/2028 (art. 206, § 5º, I, do Código Civil).

Intimem-se.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7005927-42.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GILMAR GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA - RO0004928A, MOISES VITORINO DA SILVA - RO8134

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido ID-67192516, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A., sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004693-54.2021.8.22.0010 Classe: Carta

Precatória Cível Valor da ação: R\$ 2.686,68 Exequente: DEPRECANTE: JULIANO CEZAR RODRIGUES DOS SANTOS Advogado:

ADVOGADO DO DEPRECANTE: DAVY SANCHES FARIA, OAB nº PR50082 Executado: DEPRECADADO: 1. V. C. C. D. R. D. M. -. R.

Advogado: DEPRECADADO SEM ADVOGADO(S)

Uma vez cumprida a Carta Precatória, devolvam-se os autos à origem, consignando-se nossas respeitadas homenagens ao r. Juízo deprecante.

Eventual manifestação do MP é de competência do órgão atuante perante a comarca de origem.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual .

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000139-42.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT

Advogado/Requerente/Exequente: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Valor: R\$ 11.245,90

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO CONTRA O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – VERBA RETROATIVA – PISO SALARIAL PROFESSORES

Defiro o requerimento inicial. Processe como cumprimento de SENTENÇA /acórdão. ALTERE-SE a classe processual, caso necessário.

Recebo a inicial, sob responsabilidade do Exequente quanto ao cumprimento do art. 534 e incisos, do CPC.

Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC (30 dias).

Aguarde-se.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV ou precatório (verba principal) encaminhando-a para cumprimento (art. 535, §3º, II do CPC).

Da mesma forma, recomenda-se ao Município de Rolim de Moura realizar o depósito na conta informada na inicial, trazendo o comprovante aos autos.

Se não houver impugnação, não há honorários sucumbenciais, nos termos do acórdão, que não os fixou na fase de conhecimento.

Havendo impugnação, deverá o Executado cumprir o §2º do art. 535, CPC.

Na sequência, dê-se ciência ao Exequente e Patrono, para, caso discorde de eventuais valores apresentados pelo Município, apresente sua planilha de cálculo.

OBS: Havendo impugnação ou divergência quanto aos cálculos apresentados, desde já fica determinada remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, estando a CPE autorizada a promover o necessário (art. 33, X, das DGJ), independente de nova deliberação. Vindo os cálculos da Contadoria manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias.

Oportunamente será apreciado o pedido de honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA. Indevidos se não houver embargos ou impugnação (art. 85, §7.º do CPC). Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXECUÇÃO INVERTIDA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O título executivo judicial condenou o INSS à implantação do benefício pleiteado, bem como o pagamento dos valores atrasados, corrigidos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando o julgamento do RE 420.816/PR, reconheceu a constitucionalidade da MP n. 2.180-35/01 para afastar o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, excepcionando, contudo, os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. 3. Todavia, analisando de forma mais detida o precedente do STF, “observa-se que o fato que norteou o julgado foi a instauração de um processo de execução, cuja atividade do credor e seu patrono são evidentes, e a contoraprestação por essa atividade nos casos em que o valor seja limitado àquele a ser pago por RPV, porque em tal caso não se aplicava a disposição limitativa do § 3º do art. 100 da Constituição. De se ver que tal disposição é aquela que obriga a inclusão de todos os pagamentos na ordem do precatório, procedimento a ser feito mediante aplicação do art. 730 do CPC que demanda instauração do processo de execução contra a Fazenda Pública, obrigatoriamente. (AC 0050923-93.2012.4.01.9199/MG, Juiz Federal RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Primeira Turma, e-DJF1 18/11/2015). 4. O Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que, quando não há pretensão resistida do INSS, expedindo a correspondente requisição de pagamento de pequeno valor, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios (AgRg no AREsp 630.235/RS). 5. Apelação provida. (AC 0058972-60.2011.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 07/03/2018).” Grifei

Reiteradamente o TRF1ª Região vem decidindo que NÃO CABEM HONORÁRIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ainda em fase inicial), sem que haja embargos ou impugnação ou qualquer incidente. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV. SEM OPOSIÇÃO DA FAZENDA. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do RE 420.816/PR, pela não aplicação do art. 1º-D da Lei 9.494/1997 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. 2. Porém, a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária. 3. Tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da SENTENÇA. 4. Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento. 5. Assim, deve ser afastada a inclusão de verba honorária em execução de pequeno valor (expedição de RPV) sem oposição da Fazenda Pública aos cálculos apresentados pelo credor. 6. Agravo de instrumento desprovido. AI 1004937-12.2016.4.01.0000. Origem 7006866-27.2016.8.22.0010 (RO). 1ª Turma do TRF da 1ª Região – 16/05/2018. Relator Des. Fed. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA. Data julgamento: 16/05/2018.” Grifei

E informativo do STJ, de n. 563, o seguinte julgado foi noticiado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESCABIMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. Não cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios no caso em que o credor simplesmente anui com os cálculos apresentados em “execução invertida”, ainda que se trate de hipótese de pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV). É certo que o STJ possui entendimento de ser cabível a fixação de verba honorária nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o pagamento da obrigação for feito mediante RPV. Entretanto, a jurisprudência ressaltou que, nos casos de “execução invertida”, a apresentação espontânea dos cálculos após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, na fase de liquidação, com o reconhecimento da dívida, afasta a condenação em honorários advocatícios. Precedentes citados: AgRg no AREsp 641.596-RS, Segunda Turma, DJe 23/3/2015; e AgRg nos EDcl no AREsp 527.295-RS, Primeira Turma, DJe 13/4/2015. AgRg no AREsp 630.235-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 19/5/2015, DJe 5/6/2015.”

Além do que fora acima dito, de antemão, esclareço que eventual pedido de honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA não embargada (cujo raciocínio se aplica) está suspenso por determinação do C. STJ, que há pouquíssimos dias reconheceu repercussão geral no caso - Tema Repetitivo nº 1105.

Da mesma forma, orientação enviada pelo TJRO aos Juízos por meio do SEI 0011811-92.2021.822.8800, de 22/9/2021.

ATENTEM-SE a isso na hora de elaborar as planilhas, evitando ressarcimento e impugnações desnecessárias.

Desde já, esclareço que o fato do servidor substituído ser ou não sindicalizado em nada interfere no recebimento das verbas ora em execução. Se o servidor fosse ou não sindicalizado receberia da mesma forma, caso o Município tivesse pago na época e forma corretas. Observe-se a Súmula 629 do STF.

"A impetração de MANDADO de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes."
E entendimento do E. TJRO em: APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7051667-84.2018.822.0001, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 11/12/2020.

Aguarde-se cumprimento.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO. Data e assinatura no sistema.

Jeferson C. TESSILA de Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002714-57.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: LURDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JORGE GALINDO LEITE, OAB nº RO7137

Requerido/Executado: ROSALINO LOPES DOS SANTOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pleito deduzido no ID 65897651.

Suspendo o feito pelo prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo concedido, manifeste-se a parte autora independentemente de nova intimação.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7007978-55.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos Valor da ação: R\$ 642,08 Parte autora: J. A. D. S.

J. D. S. B.

D. P. D. E. D. R. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: P. T. B., CPF nº 94052891287 Advogado:

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAR O DÉBITO EM 3 DIAS,

SOB PENA DE PRISÃO e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS

1) Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

2) Recebo a inicial. Processe-se nos termos do art. 528 e ss do NCPC.

3) Sirva esta de MANDADO DE INTIMAÇÃO do Executado para, no prazo de 3 (TRÊS) DIAS, efetuar o pagamento das três últimas prestações vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, mais as que se vencerem no curso do processo, até a data do efetivo pagamento (§7º do art. 528 do Código de Processo Civil), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (art. 528, caput, do CPC), sob pena de prisão civil pelo prazo de um a três meses (art. 528, § 3º, do CPC).

4) Advirto ao executado que não havendo pagamento, será decretado a sua prisão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

5) No ato da citação o oficial de justiça deverá qualificar o executado, com RG e CPF (se possível telefone e outras referências, inclusive local de trabalho).

6) Decorrido o prazo do item 2, contados da juntada do MANDADO nos autos, fica autorizado a expedição de certidão para fins de protesto e entrega ao exequente (§1º). Deve o executado ser cientificado de que, sendo verificada conduta procrastinatória, isso poder ser considerado como indício da prática de crime de abandono material (art. 244 do Código Penal) e o Ministério Público comunicado (art. 532 do CPC).

7) Desde já, advirto ao executado que apenas o comprovante de entrega de envelope nada prova, pois, depende de validação pelo banco e, não raras vezes, alguns executados possuem o mau costume de depositar envelopes "vazios", para se livrar das obrigações. Lamentavelmente isso é prática frequente. Sempre quando este Magistrado faz audiências alerto aos participantes para NÃO FAZER PAGAMENTO DESTA FORMA.

8) Em caso de pagamento do débito alimentar, voltem os autos conclusos para deliberações.

9) Considerando que a parte autora esta representada pela Defensoria Pública, as intimações serão pessoais.

10) O Ministério Público atuará no feito.

Expeça-se o necessário, intimando-se os interessados.

Serve esta DECISÃO como MANDADO ou Carta Precatória de intimação:

RECORRIDO: P. T. B., CPF nº 94052891287, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 2601, EM FRENTE A MARCIA DA NATURA - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

Rolim de Moura, , data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7009836-24.2021.8.22.0010 Classe: Carta Precatória Cível Valor da ação: R\$ 1.018,74 Exequente: DEPRECANTES: S. R. D. S. D., D. P. P. D. S. Advogado: ADOVADO DOS DEPRECANTES: ANDRESSA CORREA PEREIRA, OAB nº MT223930 Executado: REPRESENTADO: R. C. D. Advogado: REPRESENTADO SEM ADOVADO(S)

Considerando a impossibilidade de cumprir a precatória, nos termos da certidão do oficial de justiça de ID 66941082, que não localizou o requerido nos endereços declinados nesta Deprecata, determino sua devolução ao Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002989-74.2019.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.561,96 Exequente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: ADOVADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: EXECUTADO: ADEIR LOBATO DE AGUIAR Advogado: EXECUTADO SEM ADOVADO(S)

DESPACHO

O não recolhimento das custas processuais resulta no inscrição da parte requerida/executada em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei nº 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, 123 e 261, todos das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG e OFICIO CIRCULAR nº 72/2012-DECOR/CG.

Assim, intime-se a exequente para apresentar cálculo atualizado somente no que diz respeito aos honorários advocatícios para tentativa de bloqueio de valores via Sisbajud.

Nada sendo postulado em dez dias, archive-se.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7007056-82.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 3.992,00 Parte autora: ANA PAULA BARBOSA BENLHZ, CPF nº 85779946272 Advogado: ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475A, CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594 Parte requerida: EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S. Advogado: ADOVADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que o presente feito cumpriu sua FINALIDADE e que não há outras providências a serem adotadas por este juízo, arquivem-se imediatamente, conforme já determinado na SENTENÇA de ID 5842543.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0109597-75.2006.8.22.0010

Requerente: DANIEL OLIVEIRA DA COSTA

Advogado/Requerente: SEM ADOVADO(S)

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado/Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Feito que tramita há mais de quinze anos, sem resultados.

Tentada a intimação pessoal da parte autora para dar o correto andamento ao feito, sob pena de extinção, esta não foi localizada, conforme AR negativo no ID 63256072.

O Patrono do Autor (Dr. Edson Rolim) é falecido há anos, o que é fato notório e pode ser visto em <https://www.oab-ro.org.br/nota-de-pesar-oab-lamenta-a-morte-de-edson-luis-rolim/>, não havendo como prosseguir na prática de outros atos.

Pois bem.

O art. 106, II, do CPC dispõe que compete à parte a atualização de seu endereço nos autos, devendo esta arcar com as consequências do descumprimento de tal determinação. No mesmo sentido, o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC.

Neste sentido, segue o precedente do Eg. TJ/RO:

AÇÃO DECLARATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. DILIGÊNCIA NEGATIVA. NÚMERO DA RESIDÊNCIA INEXISTENTE. É dever da parte manter seu endereço atualizado (CPC, art. 77, V), considerando-se válidas as intimações dirigidas ao endereço fornecido na inicial. Se o autor informa, na inicial, endereço diverso do seu real domicílio, e por este motivo a intimação deixa de ser concretizada, tem-se por preenchido o pressuposto do art. 485, inciso III, e § 1º, Código de Processo Civil. (APELAÇÃO CÍVEL 7060927-59.2016.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 23/09/2020.)

Logo, resta configurado o abandono do feito, razão pela qual extingo a ação, com fundamento nos arts. 274 e 485, III e VI, todos do CPC.

Sem custas processuais, eis que o autor é beneficiário da gratuidade judiciária.

Ficam as partes intimadas na pessoas dos procuradores constituídos, via DJE.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, 21 de janeiro de 2022., 08:59

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005046-94.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos Valor da ação: R\$ 887,95 Parte autora: D. P. D. E. D. R.

D. C. D. A.

A. I. O. D. A. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: RECORRIDO: R. C. O. D. S. Advogado: RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo requerido (ID 66951298), bem como requerer o que entender oportuno.

Após, ao Ministério Público para manifestação no prazo legal.

Somente então venham-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0004281-29.2013.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 47.309,60 Exequente: EXEQUENTE: F. N. Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional Executado: EXECUTADOS: DIEGO REZIO DE MATOS, RM MINIMERCADO LTDA - ME, ELAINE REZIO DE MATOS Advogado: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

EXTINÇÃO: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA PELO EXEQUENTE

EXECUÇÃO FRUSTRADA

(sem reexame necessário)

FAZENDA PÚBLICA NACIONAL promoveu a presente ação executiva fiscal, regida de acordo com o procedimento previsto na Lei Federal nº 6.830/80, contra o executado, objetivando o pagamento de quantia certa, como causa de pedir a certidão da dívida ativa acostada aos autos.

Compulsando os autos, constatei que o feito foi suspenso por 1 (um) ano. Decorrido o prazo de suspensão, os autos foram remetidos ao arquivo, local em que permaneceu por mais de até a presente data.

Instada a se manifestar, a parte exequente reconheceu o instituto da prescrição intercorrente no presente feito, conforme petição de ID 67078562, pugnado por sua extinção.

É o relato do necessário. DECIDO.

A Lei de Execução Fiscal determina que, se da DECISÃO que ordenar o arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 6º), acrescentando o § 4º, ao artigo 40, da Lei 6.830/80.

A Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça aduz que: "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".

Desse modo, findo o prazo de suspensão de um ano, iniciou-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente, a qual deve ser reconhecida.

Salienta-se ainda que, conforme entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, após iniciado o prazo da prescrição intercorrente, as diligências infrutíferas não interrompem ou suspendem o prazo quinquenal.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ARQUIVADO POR MAIS DE 5 ANOS. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO PROVIMENTO. A Lei de Execuções Fiscais prevê em seu bojo a ocorrência de prescrição intercorrente quando, diante da impossibilidade de localização de bens em nome do executado, o processo for suspenso pelo prazo de um ano, e este decorrer sem manifestação das partes, oportunidade em que será provisoriamente arquivado e iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional. A prescrição intercorrente ocorre quando o processo fica arquivado por mais

de cinco anos. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente. A anulação da SENTENÇA por ausência de intimação prévia da Fazenda Pública, somente poderá ocorrer quando demonstrado o prejuízo efetivo, através, por exemplo, da prova de eventual causa suspensiva do prazo prescricional. Caso isso não ocorra, a determinação estampada no artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80, deve ser relativizada, em atenção ao princípio da celeridade processual. Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0064496-71.2004.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento 18/05/2016).

Consigno que o reconhecimento da prescrição intercorrente por parte do exequente e Patronos privilegia melhor andamento dos demais processos, que realmente tenham chance de recebimento dos créditos (art. 6.º do CPC). Neste particular ficam consignados os elogios deste Juízo aos Procuradores, pois devemos priorizar os processos que tenham maior possibilidade de recebimento, notadamente pelo custo que um processo acarreta ao Poder Público.

Diante do exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, na forma do art. 40, §4º da Lei 6.830/90 e, por conseguinte, declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 924, V do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários, pois o pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente foi feito de ofício pelo exequente.

Torno sem efeito eventuais constrições nos autos.

Desnecessária a remessa do feito ao TRF, uma vez que o valor da causa não excede a mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

P.R. Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia e porque não terão prejuízos.

Como não haverá prejuízos ao executado e a prescrição fora reconhecida pelo exequente esta SENTENÇA transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).

CIÊNCIA ao exequente para providenciar as baixas na CDA, caso ainda não o tenha feito.

Cumpridos, archive-se, independente de nova deliberação.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005782-20.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: V R ZANFORLIN PNEUS - ME

Advogado do(a) AUTOR: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704

REU: MARCOS CRISTIANO TEIXEIRA

Advogados do(a) REU: FABIO JOSE REATO - RO2061, ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131

Intimação Fica a parte Requerente/Requerida intimada, no prazo de 05 dias, tomar conhecimento do ofício juntado ID 66983662 pelo perito agendando data da perícia para 14/02/2022, às nove horas (9 h).

Processo n.: 7000130-80.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.100,00 Exequente: AUTORES: JONE HENRIQUE VIDIGAL PIRES, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA Advogado: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Executado: REU: ANDRESSA DIAS DA SILVA Advogado: REU SEM ADVOGADO(S)

Audiência dia 07/03/2022, às 09h00min

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

Esta demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes (meio alternativo de solução e composição de conflitos).

Designo audiência de conciliação para o dia 07/03/2022, às 09h00min, a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - desta comarca.

Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecimento. Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir do ato designado (inc. I do art. 335 do CPC).

Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: "O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

Considerando que a parte autora esta representada pela Defensoria Pública, as intimações serão pessoais.

O Ministério Público atuará no feito.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA AS PARTES.

AUTORES: JONE HENRIQUE VIDIGAL PIRES, RUA URUPÁ 5659 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: JOÃO PESSOA 4525 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: ANDRESSA DIAS DA SILVA, RUA AFONSO PENA 5636 SAO CRISTÓVAO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001342-73.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: ISABEL NUNES DOS SANTOS

Advogado(a): JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

VERBA PRINCIPAL e HONORÁRIOS de SUCUMBÊNCIA

1) Defiro o requerimento de id. 67071508. Altere-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA.

Recebo a inicial, sob responsabilidade do Exequente quanto ao cumprimento do art. 534 e incisos, do NCPC.

Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do NCPC.

Aguarde-se.

Não havendo impugnação, expeçam-se as RPV encaminhando-as ao E. TRF-1ª Região para cumprimento (art. 535, §3º, II do NCPC).

Havendo impugnação, deverá o Executado cumprir o §2º do art. 535, NCPC.

Na sequência, dê-se vistas ao Exequente, para, caso discorde de eventuais valores apresentados pelo INSS, apresente sua planilha de cálculo.

Caso o exequente concorde com o valor indicado pelo INSS ou não se manifeste quanto a impugnação no prazo legal, expeça-se RPV nos valores informados pelo devedor.

Fixo a data-base para atualização dos cálculos em 01/2022 que deverá ser respeitada entre as partes e Contadoria Judicial, caso haja necessidade de remessa.

OBS: Havendo impugnação ou divergência quanto aos cálculos apresentados, desde já fica determinada remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, estando o Cartório autorizado a promover o necessário (art. 33, X, das DGJ). Vindo os cálculos da Contadoria manifestem-se as partes. Intimem-se.

Oportunamente será apreciado o pedido de honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA. Indevidos se não houver embargos ou impugnação. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXECUÇÃO INVERTIDA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O título executivo judicial condenou o INSS à implantação do benefício pleiteado, bem como o pagamento dos valores atrasados, corrigidos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando o julgamento do RE 420.816/PR, reconheceu a constitucionalidade da MP n. 2.180-35/01 para afastar o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, excepcionando, contudo, os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. 3. Todavia, analisando de forma mais detida o precedente do STF, “observa-se que o fato que norteou o julgado foi a instauração de um processo de execução, cuja atividade do credor e seu patrono são evidentes, e a contraprestação por essa atividade nos casos em que o valor seja limitado àquele a ser pago por RPV, porque em tal caso não se aplicava a disposição limitativa do § 3º do art. 100 da Constituição. De se ver que tal disposição é aquela que obriga a inclusão de todos os pagamentos na ordem do precatório, procedimento a ser feito mediante aplicação do art. 730 do CPC que demanda instauração do processo de execução contra a Fazenda Pública, obrigatoriamente. (AC 0050923-93.2012.4.01.9199/MG, Juiz Federal RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Primeira Turma, e-DJF1 18/11/2015). 4. O Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que, quando não há pretensão resistida do INSS, expedindo a correspondente requisição de pagamento de pequeno valor, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios (AgRg no AREsp 630.235/RS). 5. Apelação provida. (AC 0058972-60.2011.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 07/03/2018).

Reiteradamente o TRF1ª Região vem decidindo que NÃO CABEM HONORÁRIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ainda em fase inicial), sem que haja embargos ou impugnação ou qualquer incidente. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV. SEM OPOSIÇÃO DA FAZENDA. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do RE 420.816/PR, pela não aplicação do art. 1º-D da Lei 9.494/1997 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. 2. Porém, a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária. 3. Tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da SENTENÇA. 4. Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento. 5. Assim, deve ser afastada a inclusão de verba honorária em execução de pequeno valor (expedição de RPV) sem oposição da Fazenda Pública aos cálculos apresentados pelo credor. 6. Agravo de instrumento desprovido. AI 1004937-12.2016.4.01.0000. Origem 7006866-27.2016.8.22.0010 (RO). 1ª Turma do TRF da 1ª Região – 16/05/2018. Relator Des. Fed. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA. Data julgamento: 16/05/2018.

E informativo do STJ, de n. 563, o seguinte julgado foi noticiado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESCABIMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. Não cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios no caso em que o credor simplesmente anui com os cálculos apresentados em “execução invertida”, ainda que se trate de hipótese de pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV). É certo que o STJ possui entendimento de ser cabível a fixação de verba honorária nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o pagamento da obrigação for feito mediante RPV. Entretanto, a jurisprudência ressaltou que, nos casos de “execução invertida”, a apresentação espontânea dos cálculos após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, na fase de liquidação, com o reconhecimento da dívida, afasta a condenação em honorários advocatícios. Precedentes citados: AgRg no AREsp 641.596-RS, Segunda Turma, DJe 23/3/2015; e AgRg nos EDcl no AREsp 527.295-RS, Primeira Turma, DJe 13/4/2015. AgRg no AREsp 630.235-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 19/5/2015, DJe 5/6/2015.

Além do que fora acima exposto, esclareço que eventual pedido de honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA não embargada está suspenso por determinação do C. STJ, que há poucos dias reconheceu repercussão geral no caso - Tema Repetitivo nº 1105.

No mesmo sentido, recente orientação enviada pelo TJRO aos Juízos por meio do SEI 0011811-92.2021.822.8800, de 22/9/2021.

2) Recomenda-se que:

a) caso os Procuradores tenham contrato de honorários junte para ser providenciada a reserva por este Juízo quando da expedição das RPV's. Isso sempre foi tentado em benefício de todos e para maior celeridade.

b) como o expediente bancário está parcialmente restrito devido ao COVID-19, aos interessados e Patronos INFORMAR CONTAS do PATRONO e da parte Autora para transferência dos valores (já com as reservas), para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Cumpra-se, sucessivamente.

Rolim de Moura/RO, 21 de janeiro de 2022., 09:26

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0014390-83.2005.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 12.355,39 Exequente: EXEQUENTE: F. N. Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional Executado: EXECUTADO: ANDRADE & PIVA LTDA - ME Advogado: ADVOGADOS DO EXECUTADO: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO, OAB nº RO115A, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214A, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243A

SENTENÇA

EXTINÇÃO: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA PELO EXEQUENTE

EXECUÇÃO FRUSTRADA

(sem reexame necessário)

FAZENDA PÚBLICA NACIONAL promoveu a presente ação executiva fiscal, regida de acordo com o procedimento previsto na Lei Federal nº 6.830/80, contra o executado, objetivando o pagamento de quantia certa, como causa de pedir a certidão da dívida ativa acostada aos autos.

Compulsando os autos, constatei que o feito foi suspenso por 1 (um) ano. Decorrido o prazo de suspensão, os autos foram remetidos ao arquivo, local em que permaneceu por mais de 5 (cinco) anos. Assim, decorreu o prazo para a prescrição quinquenal intercorrente.

Instada a se manifestar, a parte exequente reconheceu o instituto da prescrição intercorrente no presente feito, conforme petição de ID 66774517, pugnado por sua extinção.

É o relato do necessário. DECIDO.

Esta EF tramita há mais de dezesseis anos, sem resultados úteis.

A Lei de Execução Fiscal determina que, se da DECISÃO que ordenar o arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 6º), acrescentando o § 4º, ao artigo 40, da Lei 6.830/80.

A Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça aduz que: "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".

Desse modo, findo o prazo de suspensão de um ano, iniciou-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente, a qual deve ser reconhecida. Salienta-se ainda que, conforme entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, após iniciado o prazo da prescrição intercorrente, as diligências infrutíferas não interrompem ou suspendem o prazo quinquenal.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ARQUIVADO POR MAIS DE 5 ANOS. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO PROVIMENTO. A Lei de Execuções Fiscais prevê em seu bojo a ocorrência de prescrição intercorrente quando, diante da impossibilidade de localização de bens em nome do executado, o processo for suspenso pelo prazo de um ano, e este decorrer sem manifestação das partes, oportunidade em que será provisoriamente arquivado e iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional. A prescrição intercorrente ocorre quando o processo fica arquivado por mais de cinco anos. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente. A anulação da SENTENÇA por ausência de intimação prévia da Fazenda Pública, somente poderá ocorrer quando demonstrado o prejuízo efetivo, através, por exemplo, da prova de eventual causa suspensiva do prazo prescricional. Caso isso não ocorra, a determinação estampada no artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80, deve ser relativizada, em atenção ao princípio da celeridade processual. Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0064496-71.2004.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento 18/05/2016).

Consigno que o reconhecimento da prescrição intercorrente por parte do exequente e Patronos privilegia melhor andamento dos demais processos, que realmente tenham chance de recebimento dos créditos (art. 6.º do CPC). Neste particular ficam consignados os elogios deste Juízo aos Procuradores, pois devemos priorizar os processos que tenham maior possibilidade de recebimento, notadamente pelo custo que um processo acarreta ao Poder Público.

Diante do exposto, acolho o pedido feito pelo exequente e reconheço a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, determinando extinção desta execução fiscal com base nos arts. 487, II, 921, §4.º, 924, V e 925, todos do CPC, art. 174, caput e parágrafo único, inc. I, do CTN; c/c art. 40, §4º, da Lei n. 6830/1980 e art. 53 da Lei Federal n.º 11.941/2009).

Sem custas ou honorários, pois o pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente foi feito de ofício pelo exequente.

Torno sem efeito eventuais constrições nos autos.

Desnecessária a remessa do feito ao TRF1, uma vez que o valor da causa não excede a 1.000 salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

P.R. Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia e porque não terão prejuízos.

Como não haverá prejuízos ao executado e a prescrição fora reconhecida pelo exequente esta SENTENÇA transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).

CIÊNCIA ao exequente para providenciar as baixas na CDA, caso ainda não o tenha feito.

Cumpridos, archive-se, independente de nova deliberação.

Rolim de Moura, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022, 09:20

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006568-30.2019.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 5.201,95 Parte autora: P. D. I. E. E. L., CNPJ nº 07661744000104 Advogado: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510 Parte requerida: EXECUTADO: D. D. D. A. & C. L. -. M. Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se o item 5 do DESPACHO de ID 51934227.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001369-90.2020.8.22.0010

Requerente: SONIA CRISTINA LUCIO RODRIGUES PACHECO

Advogado(a)/Requerente: JORGE GALINDO LEITE, OAB nº RO7137

Requerido: I. -. I. N. D. S. S.

Advogado(a)/Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

A SENTENÇA proferida determinou a implantação do benefício de auxílio-doença, com a concessão de aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial em juízo (ID 62960031).

A parte autora informou que o benefício de auxílio doença foi implantado, restando pendente sua conversão em aposentadoria por invalidez (ID 66467144).

Diante das alegações contidas na petição ID 66467144, intime-se o INSS para no prazo de 10 dias comprovar a implementação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concedido na SENTENÇA de id. 62960031, comprovando nos autos a DIB e eventuais valores pagos administrativamente, posto que trata-se da obrigação de fazer relativa a implantação do benefício objeto da ação.

Decorrido prazo, intime-se a parte autora para manifestação.

Somente então volte-me conclusivo.

Intimem-se nas pessoa do Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 21 de janeiro de 2022., 09:32

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000172-32.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: Banco Bradesco

Advogado/Requerente/Exequente: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

Requerido/Executado: EXPRESSO NACIONAL LTDA

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

EXPRESSO NACIONAL LTDA

CPF/CNPJ sob nº 15.900.186/0001-02

AV PARANA, n.º 005095

Rolim de Moura

CEP 76.940-000

Valor da causa: R\$ 72.170,20

DECISÃO SERVINDO COMO:

- DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER AS CUSTAS

- MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS e JUNTADA DE DOCUMENTOS e

- CITAÇÃO e INTIMAÇÃO POR EDITAL, NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL (se houver necessidade) e demais atos necessários

1) Recebo a inicial, sob responsabilidade dos interessados.

2) Em cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, §3.º, todos das DGJ e art. 35, VII, da LOMAN, constato que NÃO foram recolhidas as custas corretamente (art. 290 do CPC).

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016).

Como no caso em questão não haverá audiência de conciliação, é necessário recolhimento de custas neste momento (2%).

3) Apesar do art. 334 do CPC e Enunciado 61 da ENFAM, é desnecessária audiência de tentativa de conciliação, pois conforme aventado na inicial não haverá acordo (o acordo referido na inicial não foi cumprido). Trata-se de ato que apenas atrasa o andamento processual, sem resultado algum.

3.1) Ademais, a requerida não exerce mais atividades, o que é fato de caráter público nesta Comarca, bem como tem dezenas de processos em seu desfavor, a quase totalidade deles com execução frustrada (basta acessar o PJE).

4) Após o recolhimento das custas CITE-SE a INTIME-SE a requerida, pelo rito ordinário para querendo, contestar em 15 dias, sob pena de revelia e seus efeitos.

4.1) Como a requerida tem dezenas de processos em seu desfavor, não exerce mais atividades nesta Comarca e seus representantes estão em lugar ignorado, caso o MANDADO /AR retorne negativo, desde já DETERMINO a citação e intimação editalícia da requerida EXPRESSO NACIONAL LTDA (CPF/CNPJ sob nº 15.900.186/0001-02), para, querendo, apresentar resposta em 15 dias (rito ordinário).

Aguarde-se eventual resposta.

4.2) A parte Autora deverá cumprir o art. 2.º, §1.º da Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 para publicação dos editais e realizar as comprovações necessárias nos autos.

5) Transcorrido o prazo sem defesa, desde já, com fundamento no art. 72 do CPC NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa da requerida, como Curadora Especial.

5.1) Cientifique-se, oportunamente, independente de nova deliberação.

5.2) Na mesma manifestação, faculte-se à Defensoria Pública indicar outras diligências.

6.1) Por objetividade, RECOMENDA-SE à requerida juntar toda documentação que tenha acerca dos fatos em questão, especialmente o comprovante das obrigações ora questionadas e eventuais comprovantes de pagamento do que estão sendo pleiteado pelo autor na inicial.

7) Vindo resposta, manifestem-se as partes, inclusive especificando outras provas ou diligências, caso queira justificando sua necessidade e pertinência com a lide. Prazo comum: DEZ dias.

7.1) Havendo protesto "genérico" por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, ou não havendo manifestação útil, a lide será sentenciada na forma que se encontra, por já haver considerável quantidade de documentos nos autos.

7.2) Havendo necessidade de prova testemunhal, concedo o prazo comum de 10 (dez) dias contados a partir da intimação para juntada do rol de testemunhas nos autos, sendo no máximo 3 (três) testemunhas para cada parte (357, §6.º do NCPC, o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973), por ser apenas o seguinte em apuração: acidente. Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.

7.3) Não sendo apresentado o rol no prazo acima determinado entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal.

7.4) O rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não haver surpresa à parte contrária.

7.5) Eventual substituição de testemunha ou alteração no rol apenas será permitida com anuência da parte contrária, para não haver surpresa (sistemática do NCPC), ou por fato devidamente justificado.

8) Após cumpridas todas fases acima, conclusos.

9) Intimem-se, na pessoa de seus Procuradores (art. 270 do CPC).

Rolim de Moura/RO, 20 de janeiro de 2022.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000282-31.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado/Requerente/Exequente: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Requerido/Executado: THAIS FERMIANO DE SOUZA

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

THAIS FERMIANO DE SOUZA

brasileira, casada, auxiliar de escritório

CI-RG n. 1425822 SSDC/RO

CPF n. 038.784.682-45

telefone n. (69) 98441-4919 ou (69) 98451-4021

Endereço Eletrônico: thaisferminiano@gmail.com

Av. Belem, n. 3222

Bairro Centenário

ROLIM DE MOURA/RO

CEP 76.940-000

Valor da causa: R\$ 10.537,50 (mais custas e honorários).

DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER AS CUSTAS, CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e demais atos necessários a seu cumprimento

FACULTA-SE emenda à inicial, devendo ser observadas as fases abaixo.

CUMPRA-SE conforme itens A e B, na sequência:

A:
Em cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, §3.º, todos das DGJ e art. 35, VII da LOMAN:

NÃO foram recolhidas as custas corretamente (art. 290 do CPC). Nada foi recolhido.

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016).

Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R\$ 114,80, nos termos do art. 12, I, §1º da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO e atualizações publicadas no DJE de 15/1/2021- Provimento Corregedoria Nº 43/2020).

Não há se falar em recolhimento ao final, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016, notadamente pelo valor da causa.

Também considero as orientações da CGJ do TJRO, eventos realizados dia 20/3/2019, 6/6/2019 e 15/3/2021, recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, aliado ao cumprimento das DGJ

Na mesma forma o OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG e OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017.

Diante disso, fica o Autor intimado na pessoa de seu Patrono, via sistema PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas em seu valor mínimo, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

O valor das custas recolhidas poderá ser acrescido na conta geral da execução.

Havendo manifestação, cumpra-se o item B.

AGUARDE-SE cumprimento.

B:

EMENDADA, REGULARIZADA, RECOLHIDAS e COMPROVADO, PROCEDA-SE na forma abaixo:

Há nos autos documento escrito desprovido da eficácia de título executivo, cujo credor afirma ter direito de exigir do devedor o pagamento de determinada quantia em dinheiro (art. 700, I, do NCPC).

Sendo assim, sirva esta DECISÃO como MANDADO DE PAGAMENTO (AR, de início) para que os requeridos, no prazo de 15 dias, paguem o débito acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa (art. 701 do NCPC).

No mesmo AR cientifique os réus que:

a) Cumprindo o MANDADO ficarão isentos de custas judiciais finais (art. 701, §1º).

b) No mesmo prazo e, independentemente de seguro o juízo, poderão opor, nos próprios autos, embargos à ação monitória (art. 702 do NCPC).

c) Não havendo pagamento e nem ofertados embargos, independentemente de qualquer formalidade, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, as normas atinentes ao Cumprimento de SENTENÇA (art. 701, §2º) – PENHORA, REMOÇÃO DE BENS, etc.

Havendo interesse, desde já faculto ao Autor/exequente indicar bens penhoráveis para garantia de futura execução (art. 798, II, c, do CPC) e remoção, sob sua responsabilidade.

Havendo interesse em buscas a SISBAJUD e RENAJUD o pedido deverá ser cumprido o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016.

RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxas para tanto (ver código 1007, DJe de 15/1/2021). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos.

Recolhidas, defiro as buscas.

Na fase processual adequada, caso seja pedida execução e remoção de bens, o exequente deverá providenciar os meios necessários para transporte, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens que venham a ser penhorados.

Expeça-se o necessário.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 21 de janeiro de 2022., 08:33

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000022-51.2022.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

REU: ROBSON DOS SANTOS RODRIGUES

DECISÃO SERVINDO de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA e

e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

DESIGNO AUDIÊNCIA de conciliação/mediação para o dia 04 de ABRIL de 2022 (segunda-feira), às 09h30min, a qual será realizada na sala de audiências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – localizado no FÓRUM da comarca de Rolim de Moura/RO.

Diante da Pandemia devido ao COVID19 (Coronavírus), não é possível saber quando retornaremos a ter audiências presenciais. Portanto, para audiência acima designada, deverá ser seguido o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 - AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA, publicado no DJE de 25/5/2020 e demais normas cabíveis.

Para possibilitar a realização do ato na forma acima, os Patronos deverão informar os respectivos telefones (caso se trate de audiência inicial o Patrono do autor deverá fornecer o telefone da parte contrária, para tentativa de contatos).

Intime-se a parte autora, por meio dos seus advogados, a comparecer à sessão designada (§ 3º do art. 334 do CPC).

CITE-SE a parte requerida e INTIME-A para comparecimento. Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir do ato designado (inc. I do art. 335 do CPC).

Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: "O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

Observações:

1. Não havendo conciliação, o prazo para contestação a ação é de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência.

2. Não tendo os Requeridos condições de constituir Advogado(a), deverá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia na Av. João Pessoa, 4525, Centro, Rolim de Moura/RO, ou, a mais próxima de sua residência.

Advertências:

1. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do art. 334 do CPC).

2. Na audiência designada, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§ 9º do art. 334 do CPC).

3. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§ 10 do art. 334 do CPC).

4. Não havendo conciliação e não apresentada contestação no prazo acima, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor (art. 344 do CPC).

Expeça-se o necessário.

Intimem-se o Requerente, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos, inclusive para audiência designada (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).

Aguarde-se a realização da audiência.

Caso não haja acordo na audiência designada, deverá a parte autora recolher as custas processuais complementares no prazo legal.

Sirva-se esta DECISÃO como carta ou MANDADO de citação e intimação da parte requerida.

Rolim de Moura - RO, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo: 7000288-38.2022.8.22.0010

Classe: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA INFÂNCIA E JUVENTUDE (10972)

AUTOR: I. A. J. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214

Advogado do(a) AUTOR: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214

REQUERIDO: M. P. D. E. D. R.

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca da DECISÃO ID: 67228914.

Prazo: 5 dias.

Rolim de Moura-RO, 21 de janeiro de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000095-23.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.000,00 Parte autora: POLIBIO GOULART GONCALVES, CPF nº 34771298734 Advogado: RUBIEL

BASILICHI MELCHIADES, OAB nº RO8408 Parte requerida: REPRESENTADO: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogado: REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S) REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais, nos termos do art. 12, inc. I e §1º, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO), sob pena de indeferimento da inicial.

Após o recolhimento das custas, façam-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e demais atos necessários.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7009949-75.2021.8.22.0010 Classe: Divórcio

Litigioso Valor da ação: R\$ 385.000,00 Parte autora: Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A inicial carece de emendas:

1) Observa-se que a certidão de casamento juntada aos autos é uma cópia da certidão original datada de 1992.

Assim, intimem-se a parte autora a juntar certidão de casamento atualizada, no prazo de 10 dias.

2) No mesmo prazo deverá juntar os documentos dos filhos em comum, bem como comprovar sua hipossuficiência financeira, mormente diante do valor dos bens a serem partilhados, que atingem um montante de R\$ 385.000,00.

A autora declara não exercer ocupação profissional e que não tem condições de arcar com as custas processuais.

Ainda que a requerente declare não ter condições de arcar com as custas processuais e esta declaração tenha a presunção de ser verdade (§ 3º do art. 99 do CPC), esta não é absoluta (§ 2º do art. 99 do CPC). Uma vez que haja dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão, pode-se determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

É justamente a relatividade da presunção da veracidade das declarações acerca da hipossuficiência financeira que permite aplicação do § 2º do art. 99 do CPC.

Necessária era a demonstração de que está desprovido de fundos para quitação das custas, mesmo no caso de deferimento ao final.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

JEFERSON CRISTI TESSILA MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004261-69.2020.8.22.0010 Classe: Carta

Precatória Cível Valor da ação: R\$ 1.100,00 Parte autora: COMPANHIA METALURGICA PRADA, CNPJ nº 5699390000131 Advogado:

ALOISIO COSTA JUNIOR, OAB nº SP300935 Parte requerida: DEPRECADO: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado: DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DETERMINAÇÃO PARA SUSPENSÃO DO FEITO - ACORDO

DEFIRO o pedido retro.

Por ora, SUSPENDA-SE o cumprimento do MANDADO.

Como parte do prazo postulado já decorreu, AGUARDE-SE em suspensão até 10/3/2022, estando o Cartório autorizado a promover o necessário.

Transcorrido, ao Autor, independente de nova deliberação.

Nada sendo postulado, DEVOLVA-SE a Carta Precatória com nossos cumprimentos.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0002976-73.2014.8.22.0010

Requerente/Exequente: NUTRIZON ALIMENTOS LTDA

Advogado(a): DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258A

Requerido/Executado: AGROPECUÁRIA GARCIA LTDA ME

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

EXECUÇÃO FRUSTRADA

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e

EXECUTADO EM LUGAR IGNORADO

Feito tramita há mais de sete anos e meio – desde julho de 2014.

Requerido em lugar ignorado e até hoje não foi citado (D: 57487027 p. 31).

Até hoje o exequente não promoveu o necessário para citação do requerido.

BACENJUD, RENAJUD, MANDADO s e outros atos negativos.

Não há notícias de bens penhoráveis.

Feito que vem sendo suspenso por execução frustrada desde 2015 (ID: 57487027 p. 23), mais de seis anos, fato que o exequente tem conhecimento.

Os autos foram remetidos ao arquivo provisório em agosto de 2016 (ID: 57487027 p. 35), há mais de cinco anos e alguns meses.

Após a remessa dos autos ao arquivo provisório o exequente não promoveu o necessário para localizar bens do executado ou mesmo endereço deste.

Em casos iguais ao dos autos o prazo da prescrição intercorrente é de cinco anos, conforme entendimento do TJRO.

Ocorre que, do dia do ajuizamento da ação até esta data passaram-se cerca de 7 anos e meio sem qualquer resultado eficaz.

Conforme o enunciado da Súmula 150 do STF: prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

Intimado nos termos da deliberação ID: 57487027 p. 35 não houve manifestação do exequente sobre o reconhecimento da prescrição intercorrente (certidão ID: 62921512 p. 1)

O art. 206, §5º, I, do Código Civil prevê que prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, esse prazo de cinco anos também deve ser observado no procedimento executório.

A rigor, depois da citação do devedor, a parte exequente pouco fez (ou nada fez) para indicar bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora. Deveras, não fosse o impulso oficial do PODER JUDICIÁRIO com MANDADO s, buscas, etc, certamente o(a) credor(a) já teria abandonado a demanda há tempos.

Neste caso é forçoso reconhecer a negligência do exequente em enviaar esforços para buscar a satisfação da obrigação exigida por meio do título executivo judicial inserto aos autos, mormente quando já transcorridos mais de seis anos sem atos efetivos de constrição. É manifesta a inércia da exequente em promover atos de constrição patrimonial objetivando a satisfação da obrigação executada. Aliás, a jurisprudência já sedimentou o entendimento de não havendo esforços do credor em tentar localizar bens para satisfazer a execução induz a prescrição intercorrente. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“Apelação cível. Extinção de execução por título judicial com análise do MÉRITO ao fundamento de prescrição intercorrente. Apelante-exequente que não tem êxito em localizar bens do devedor e requer a suspensão do feito, na forma do art. 791, III CPC. Execução que não pode ficar indefinidamente suspensa até que se encontrem bens passíveis de constrição, ensejando situação análoga à imprescritibilidade. Prescrição intercorrente que flui a partir do último ato do processo que a interrompeu. Aplicação do parágrafo único do art. 205 CC” (TJRJ, 5ª Câmara Cível, Ap. 0019187-81.2003.8.19.0002, rel. DES. CRISTINA TEREZA GAULIA, j. 13/05/20100).

“Ação de Cobrança. Rito Sumário. Inconformismo da apelante com a SENTENÇA que extinguiu o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do título executivo judicial. Inércia da credora que não diligenciou encontrar bens do devedor. Situação que não pode ser imputada à Justiça ou ao Cartório. Autos que foram desarquivados por determinação do Juízo. Impulso que deveria ter sido dado pela exequente. Inércia comprovada que propiciou decurso de prazo, vindo a ser atingido pela prescrição intercorrente. Questão amplamente debatida nas Câmaras Cíveis, inclusive perante a Décima Terceira Câmara Cível, o que autoriza exame e DECISÃO pela Relatoria, nos termos do art. 557, caput do CPC, em observância aos princípios da celeridade processual e efetividade que nortearam a reforma da lei de ritos, razão pela qual NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, mantendo-a” (TJRJ, 13ª Câmara Cível, Ap. 0080083-69.1998.8.19.0001, rel. DES. SIRLEY ABREU BIONDI, j. 19/12/2007).

“A inércia do exequente em promover ato de constrição patrimonial, provocando a paralisação do feito por longo período, acarreta a prescrição intercorrente, com a consequente perda superveniente da força executiva do título” (TJDF - Ap. 20090110081932, Rel. JOÃO MARIOSA, 3ª Turma Cível, julgado em 11/11/2009, DJ 02/12/2009 p. 63).

“É cabível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, sem a necessidade de intimação pessoal do credor, quando o processo se encontra paralisado, por culpa daquele, por lapso temporal superior ao prazo prescricional da cambial executada. Inteligência do art. 202, parágrafo único, do CC e do art. 219, § 5º do CPC” (TJDF, Ap. 20070150068849, Rel. ANA CANTARINO, 1ª Turma Cível, julgado em 03/12/2008, DJ 19/01/2009 p. 60).

Em casos iguais ao dos autos o prazo da prescrição intercorrente é de cinco anos, conforme entendimento do TJRO. Transcrevo parte do acórdão:

2. Em se tratando de cobrança de dívida certa e líquida, fundada em instrumento contratual, e não na vedação ao enriquecimento ilícito, aplica-se o prazo prescricional disposto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil (5 anos). Precedente. 3. Não há que se falar em contrariedade aos arts. 300, 302, 330, I, e 333, I e II, do CPC/1973, 3ª da Medida Provisória n. 2.172- 32/2001 e 320 do Código Civil, em razão da valoração promovida pelo magistrado das provas coligidas nos autos, porquanto, no nosso sistema processual, aquele é o destinatário destas; cabelhe, por força do art. 131 do CPC/1973, apreciar o acervo fático-probatório livremente, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento. Precedente. 4. Conforme o entendimento desta Corte, se o mutuário recebeu devidamente o valor do empréstimo, não se pode esquivar, na condição de devedor, de honrar sua obrigação de pagamento do valor efetivamente ajustado, acrescido dos juros legais, mas desde que excluído o montante indevido, cobrado a título usurário. Precedentes. 5. Consoante o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial, e não apenas de sua parte final, tampouco quando o julgador aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pela parte. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp 1244217/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

No mesmo sentido, o entendimento do E. TJRO. Transcrevo parte do acórdão:

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 29/04/2020

0800732-95.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Redistribuído por Prevenção em 25/03/2019

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.” EMENTA Agravo de instrumento. Suspensão da execução. Transcurso de lapso superior a cinco anos. Inércia do exequente. Prescrição intercorrente. Tendo o feito permanecido sem manifestação alguma das partes por mais de cinco anos após a suspensão, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. DJ de 8/5/2020.

No caso em apreço os autos ficaram arquivados há mais de cinco anos e meio sem a promoção de qualquer ato visando a satisfação do crédito ou localização do bem.

Conforme leciona o doutrinador Flávio Tartuce (in Manual de Direito Civil. Vol. Único. 2. ed. São Paulo: Editora Método, 2012. p. 258):

“É a antiga máxima jurídica segundo a qual o exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. O titular deve exercê-lo dentro de um determinado prazo, pois o direito não socorre aqueles que dormem. Com fundamento na pacificação social, na certeza e na segurança da ordem jurídica é que surge a matéria da prescrição e da decadência. Pode-se ainda afirmar que a prescrição e decadência estão fundadas em uma espécie de boa-fé do próprio legislador ou do sistema jurídico”

Diante do exposto, transcorrido mais de sete anos do ajuizamento da ação, sem sequer ter ocorrido citação do requerido, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE do direito do exequente cobrar o crédito e como consequência, extingo a presente execução, com fundamento nos arts. 487, II e 924, V, ambos do CPC c/c art. 206, §5º, I, do Código Civil.

Sem custas finais ou honorários, pois não houve oposição ao reconhecimento da prescrição intercorrente.

Publique-se, registre-se e intimem-se todos, mediante sistema PJE/DJE.

Dispensada intimação pessoal do executado, pois não terá prejuízos.

Transitada em julgado e nada sendo postulado, archive-se, independente de nova deliberação.

Caso seja apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação. A intimação deverá ser na pessoa dos procuradores. A intimação deverá ser pessoa da Defensoria Pública, que resta nomeada curadora especial, considerando que o requerido está em lugar ignorado.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Transitada em julgado e nada sendo postulado, archive-se, independente de nova deliberação.

Rolim de Moura/RO, 21 de janeiro de 2022., 10:34

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7000076-17.2022.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA - RO10145, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

REU: DOUGLAS IDALGO DA SILVA

DECISÃO SERVINDO de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

DESIGNO AUDIÊNCIA de conciliação/mediação para o dia 04 de ABRIL de 2022 (segunda-feira), às 09h00min, a qual será realizada na sala de audiências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – localizado no FÓRUM da comarca de Rolim de Moura/RO.

Diante da Pandemia devido ao COVID19 (Coronavírus), não é possível saber quando retornaremos a ter audiências presenciais. Portanto, para audiência acima designada, deverá ser seguido o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 - AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA, publicado no DJE de 25/5/2020 e demais normas cabíveis.

Para possibilitar a realização do ato na forma acima, os Patronos deverão informar os respectivos telefones (caso se trate de audiência inicial o Patrono do autor deverá fornecer o telefone da parte contrária, para tentativa de contatos).

Intime-se a parte autora, por meio dos seus advogados, a comparecer à sessão designada (§ 3º do art. 334 do CPC).

CITE-SE a parte requerida e INTIME-A para comparecimento. Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir do ato designado (inc. I do art. 335 do CPC).

Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: “O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”

Observações:

1. Não havendo conciliação, o prazo para contestação a ação é de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência.

2. Não tendo os Requeridos condições de constituir Advogado(a), deverá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia na Av. João Pessoa, 4525, Centro, Rolim de Moura/RO, ou, a mais próxima de sua residência.

Advertências:

1. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do art. 334 do CPC).

2. Na audiência designada, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§ 9º do art. 334 do CPC).

3. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§ 10 do art. 334 do CPC).

4. Não havendo conciliação e não apresentada contestação no prazo acima, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor (art. 344 do CPC).

Expeça-se o necessário.

Intimem-se o Requerente, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos, inclusive para audiência designada (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).

Aguarde-se a realização da audiência.

Caso não haja acordo na audiência designada, deverá a parte autora recolher as custas processuais complementares no prazo legal.

Sirva-se esta DECISÃO como carta ou MANDADO de citação e intimação da parte requerida.

Rolim de Moura - RO, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo: 7010083-05.2021.8.22.0010

Classe: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (1703)

REQUERENTE: L. L. S. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: MAHIRA WALTRICK FERNANDES - RO5659

REQUERIDO: ADELSON DOS SANTOS SOUZA

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca do DESPACHO ID: 67233150 Rolim de Moura-RO, 21 de janeiro de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7009925-47.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: FERNANDA CRISTINA CABRAL MARTINS 02214543228

Advogado/Requerente/Exequente: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447A

Requerido/Executado: ALINE REIS DA SILVA

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

ALINE REIS DA SILVA

CPF n. 035.566.102-05

Av. Paraná, n. 3820, Centro

Tel: (69) 98437-3255

Rolim de Moura/RO

Valor da causa: R\$ 538,12 (mais custas e honorários – 10%, ressalvado se houver pagamento em 3 dias – 5%).

DECISÃO SERVINDO DE DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER AS CUSTAS/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/REMOÇÃO DOS BENS (desde que o Exequente acompanhe a diligência) E DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS A SEU CUMPRIMENTO.

FACULTA-SE emenda à inicial, devendo ser observadas as fases abaixo.

CUMPRA-SE conforme itens A e B, na sequência:

A:

NÃO foram recolhidas as custas corretamente (art. 290 do CPC). Nada foi recolhido.

Em cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, § 3º, todos das DGJ:

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, Lei Estadual nº 3.896/2016).

Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico (execução por quantia certa), o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Além disso, nos termos do § 1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R\$ 114,80, nos termos do art. 12, I, § 1º da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO e atualizações publicadas no DJE de 15/1/2021 - Provimento Corregedoria Nº 43/2020).

Não há se falar em recolhimento ao final, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016, notadamente pelo valor da causa.

Também considero as orientações da CGJ do TJRO, recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, aliado ao cumprimento das DGJ e evento sobre Imersão no Sistema de Custas

Na mesma forma o OFICIO CIRCULAR n. 72/2012-DECOR/CG e OFICIO CIRCULAR CGJ n. 149/2017.

RECOMENDA-SE ao interessado assim que distribuir a ação já recolha as custas e taxas para tanto, anexando aos autos. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (art. 139 do CPC), o que beneficia a todos.

Diante disso, fica o Autor intimado na pessoa de seu Patrono, via sistema PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas (2%), sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

Caso não concorde em recolher as custas, recomenda-se ajuizar a lide nos Juizados Especiais, em que os atos são gratuitos, em regra. AGUARDE-SE cumprimento.

B:

1) Após EMENDADA, REGULARIZADA, RECOLHIDAS e COMPROVADO, PROCEDA-SE na forma abaixo:

2) A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

2.1) A petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

2.2) Citem-se e intímem-se TODOS Executados (garantidores e avalistas, se houver) para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

2.3) Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827).

2.4) No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, §1º).

3) Não havendo pagamento no prazo assinalado, deverá o Oficial de Justiça realizar a penhora e avaliação de bens do Executado, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

3.1) A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, §2º).

3.2) Os bens móveis penhorados deverão ser removidos e depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste Juízo.

OBS: a) o exequente deverá providenciar os meios necessários para remoção, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens penhorados.

OBS: b) o exequente deverá ajustar com o Oficial de Justiça dia e hora para remoção dos bens.

- 3.3) Se o Executado for casado, todos cônjuges também deverão ser intimados da penhora, avaliação e do prazo para embargos - art. 842 do CPC (caso seja imóvel).
- 3.4) Cumprida a diligência, em se tratando de imóvel, ANOTE-SE a penhora junto ao cadastro imobiliário do Município e junto Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca, se houver matrícula (art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973 - LRP), sendo que as despesas para tanto correrão por conta dos interessados/exequente.
- 3.5) Caso seja penhorado veículo, deverá ser anotada a restrição junto ao DETRAN, ficando impossibilitada a venda ou transferência.
- 3.6) Se for penhorado gado, anote-se junto ao respectivo órgão sanitário, ficando vedada a transferência e emissão de GTA, sem ordem deste juízo.
- 3.7) A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).
- 4) Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§1º do art. 830 do CPC).
- 5) Havendo interesse sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 912, II, item 29, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais), devendo o interessado arcar com os custos e emolumentos diretamente no Tabelionato/Cartório de Registro de Imóveis.
- 5.1) No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.
- 6) Havendo interesse, desde já faculto ao exequente indicar bens penhoráveis (art. 798, II, c, do CPC).
- 7) Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, §3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, especialmente aqueles com garantia real, caso existam).
- 8) Havendo interesse em buscas ao SISBAJUD, RENAJUD e outros bancos de dados, defiro, desde que no pedido venha cumprido o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (ver código 1007 – DJe de 15/1/2021).
- RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxa para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139, ambos do CPC), o que beneficia a todos, evitando resserviço e conclusões desnecessárias.
- 9) Após cumpridas todas as fases acima, conclusos.
- Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
- Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022, 10:20
- Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7000026-88.2022.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ALTOE - RO10179, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

EXECUTADO: ROGERIO DOS REIS MARIA

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA,

AVALIAÇÃO e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS

I. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

1.1 – Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

1.2 – Logo, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (art. 829 do CPC).

1.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).

II. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

2.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, § 2º, CPC).

2.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.

2.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

III. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).

IV. Sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (art. 828 e art. 832, II,CPC, e item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

4.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

V. Sirva esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.

VI. Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).

Expeça-se o necessário.

SIRVA ESTA COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA.

Executado: ROGERIO DOS REIS MARIA, inscrito no CPF n. 018.086.862-41, domiciliado na Rua das Hortências, n. 1497, Bairro Cidade

Alta, Rolim de Moura – RO, CEP – 76.940-000.

Rolim de Moura, ,data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

Observações importantes:

Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Nesses casos, o juiz fixará multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

Constitui ato atentatório à dignidade da justiça o não cumprimento, com exatidão, das decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e a criação de embaraços à sua efetivação, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo.

O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça.

Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a 20% do valor atualizado do bem.

Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005030-82.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado/Requerente/Exequente: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

Requerido/Executado: RENATO CUSTODIO DA SILVA

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

RENATO CUSTODIO DA SILVA

CPF sob nº 823.318.802-63

Em local desconhecido e incerto

Valor da causa: R\$ 54.639,35 (mais custas e honorários – 10%). OBS: valor em outubro de 2017.

DECISÃO DETERMINANDO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PARA CITAÇÃO e INTIMAÇÃO POR EDITAL, NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL, INDICAÇÃO DE BENS e demais atos necessários

1) Tentadas diligências, MANDADO s precatórias, etc, foi constatado que o requerido está em lugar incerto.

Não há outras informações disponíveis.

2) DEFIRO o pedido do ID: 66773118 p. 1.

2.1) CITE-SE e INTIME-SE o Requerido, por EDITAL, nos termos da DECISÃO do ID: 13742216 p. 1 a 4.

O autor deverá comprovar a publicação dos editais e recolher o necessário para tanto (art. 2.º, §1.º, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896/2016).

3 - Transcorridos todos prazos sem defesa, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa do requerido como Curadora Especial.

Certifique-se e dê-se ciência, oportunamente, independente de nova deliberação.

4 - Após manifestação da Defensoria Pública, ciência ao autor/exequente, o qual deverá indicar bens penhoráveis, visando satisfazer seu crédito

5 – Estando cumpridas todas fases acima, conclusos.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 21 de janeiro de 2022., 10:45

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7007007-12.2017.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DJANIRA MARIA CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000236-13.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado/Requerente/Exequente: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO, OAB nº GO9296, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

Requerido/Executado: MANOEL PROCOPIO DOS SANTOS

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

MANIFESTAÇÃO SOBRE COMPETÊNCIA

RELAÇÃO DE CONSUMO

CUSTOS COM PRECATÓRIA

Quanto ao ID 66921995: O executado é domiciliado em outra Comarca – o endereço localizado no município de Novo Horizonte d'Oeste pertence à Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste Porém, o exequente não recolheu as custas para Carta Precatória, mesmo intimado para tanto.

Reiteradamente, o E. TJRO vem reconhecendo a incompetência dos Juízos de Rolim de Moura para processar nesta Comarca os feitos cujos deMANDADO s/executados residem em outras Comarca. Neste sentido, os acórdãos 0802864-57.2021.8.22.0000 (DJe de 23/4/2021) e 0802862-87.2021.8.22.0000 (DJe de 26/4/2021).

Observe-se entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por ex. nos autos Agravo de Instrumento n. 0009601-27.2012.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, Julg. 29.10.2012; e Agravo de Instrumento n. 0009592- 65.2012.8.22.0000. Rel. Des. Alexandre Miguel. Julg. 23.10.2012.

De igual forma, o tramitar do processo em Rolim de Moura implica em custos e prejuízos ao próprio autor/exequente, com precatórias para penhora, avaliações, vendas e demais atos, visto que uma Carta Precatória custa mais de R\$ 340,00 (DJe de 15/1/2021).

O deMANDADO mora em outra Comarca (fato já mencionado pelo exequente no pedido retro) e necessariamente terá de ser citado por carta precatória, bem como atos de penhora, avaliação e outros, cujos custos deverão ser arcados pelo autor.

É nítido que se trata de relação de consumo.

A lide pode ser proposta diretamente na Comarca competente, pelo PJE. Isso favorece o próprio Patrono, que pode movimentar o processo livremente pelo PJE, sem custos ou deslocamentos adicionais.

Assim, visando evitar a prática de atos notadamente dispendiosos e custos com precatórias, manifeste-se ao autor/exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito em Rolim de Moura ou remessa dos autos à Comarca de Nova Brasilândia do Oeste. Prazo: dez dias.

Caso postule a remessa dos autos ao Juízo de Nova Brasilândia d'Oeste (domicílio do executado) será deferido por este Juízo.

Ocorrendo esta hipótese e sendo suscitado conflito, desde já mantenho esta DECISÃO ora proferida tendo por base o entendimento do E. TJRO acima exposto.

Havendo pedido do exequente, remeta-se, com nossos cumprimentos.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 21 de janeiro de 2022., 11:13

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005237-47.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogado(a): JOSE FRANCISCO DA SILVA, OAB nº RJ88492

Requerido/Executado: CREUSA DA SILVA

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de busca e apreensão promovida por CAIXA CONSÓRCIOS S.A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS em face de CREUSA DA SILVA.

Deferida a medida liminar veio informação de acordo e extinção do feito (ID: 67166843 p. 1 a 3).

HOMOLOGO o acordo acima (ID: 67166843 p. 1 a 3) e extingo o processo, com fundamento nos arts. 487, III c/c 924, ambos do CPC.

RECOLHA-SE eventual MANDADO /precatória, caso ainda esteja com o Oficial de Justiça.

Sem custas finais, pois como não houve oposição, presume-se que o acordo já foi cumprido.

Honorários nos termos do acordo.

Restrição no RENAJUD baixada. Não há outras restrições junto ao sistema RENAJUD ou BACENJUD.

Diante do informe de acordo, esta SENTENÇA transita em julgado nesta dada (art. 1.000 do CPC).

P. R. Ciência aos Procuradores.

Cumpridos e nada mais sendo postulado em cinco dias, archive-se, independente de nova de deliberação.

Rolim de Moura/RO, 21 de janeiro de 2022., 11:06

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

21/01/2022 - 11:53:39

Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA - RO Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 70052374720188220010

Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Juiz Retirada JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Para o processo: 70052374720188220010 Órgão Judiciário: SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Restrições Retiradas: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição Inclusão da Restrição OHP0048 RO FIAT/UNO MILLE WAY ECON CREUSA DA SILVA CIRCULACAO 14/02/2019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7000055-41.2022.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

EXECUTADO: R. R. PEREIRA CONSTRUÇÕES e outros

INTIMAÇÃO Certifico que em razão de erro material (ausência de cabeçalho pelo sistema), faço a republicação do DESPACHO de ID 67227707 abaixo transcrito:

DECISÃO SERVINDO PARA:

- RECOLHIMENTO DE CUSTAS

- MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e demais atos necessários

I. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, recolhendo o valor das custas processuais, sob pena de indeferimento.

1.1 - Decorrido o prazo sem comprovação do recolhimento, certifique-se e tornem-me conclusos para extinção.

APÓS O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS:

II. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

2.1 – Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

2.2 – Logo, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829), com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias contados da juntada aos autos do MANDADO de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, 830 e 915 do NCPC).

2.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

III. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

3.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).

3.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.

3.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

IV. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).

V. Sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

5.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

VI. Serve esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.

VII. Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).

SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO /CARTA PRECATÓRIA.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0025545-44.2009.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: INCORPORADORA DE IMOVEIS VENITEX LTDA - EPP

Advogado/Requerido/Executado: PAULO SERGIO MISSASSE, OAB nº MT7649

Exceção rejeitada.

Agravo de Instrumento improvido (ID 66886515).

Manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias.

Inclusive deverão se manifestar quanto à prescrição intercorrente, evitando custos desnecessários e privilegiando os processos com alguma chance de recebimento dos créditos, em benefício de todos, inclusive dos Procuradores do Exequente. Isso colabora tanto com o Exequente e com o TJRO, até porque no ano de 2021 somente o Município de Rolim de Moura ajuizou cerca de duas mil execuções fiscais ou mais, sendo o Município de Rolim de Moura o maior litigante da Comarca. Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 21 de janeiro de 2022., 11:26

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0007223-97.2014.8.22.0010

Requerente/Exequente: JANE VENTURA DA SILVA, ADRIANO FERNANDO VIEIRA FERNANDES

Advogado/Requerente/Exequente: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615A

Requerido/Executado: TEREZA MARTINS DA CUNHA, PAULO APARECIDO FERREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

AGUARDAR JULGAMENTO DO AGRAVO

SUSPENSÃO ATÉ 31/12/2022

Não há notícias sobre o julgamento do AI pelo TRF1ª Região, o que é necessário para o regular transcurso deste feito notadamente pelas regras de competência.

1.1) Também não foram pedidas outras informações.

2) AGUARDE-SE o julgamento do recurso de agravo apresentado (em suspensão até 31/12/2022).

Caso queiram poderão se manifestar quanto do Agravo, diretamente no E. TRF1.

3) Julgados antes ou transcorrido o prazo acima, conclusos.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 21 de janeiro de 2022., 11:38

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7000025-06.2022.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

EXECUTADO: LEONARDO PENA LIMA

INTIMAÇÃO Certifico que em razão de erro material (ausência de cabeçalho pelo sistema), faço a republicação do DESPACHO de ID 67227236 abaixo transcrito:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA,

AVALIAÇÃO e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS

I. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

1.1 – Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

1.2 – Logo, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (art. 829 do CPC).

1.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).

II. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

2.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, § 2º, CPC).

2.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.

2.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

III. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).

IV. Sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (art. 828 e art. 832, II, CPC, e item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

4.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

V. Serve esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.

VI. Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).

Expeça-se o necessário.

SIRVA ESTA COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000247-71.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: DIEGO DA SILVA MARQUES

Advogado/Requerente/Exequente: KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº RO2402A

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Valor da causa: R\$ 127.881,15

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS, JUNTADA DE DOCUMENTOS e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento

1) Recebo a inicial, sob responsabilidade dos interessados.

2) Em cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, §3.º, todos das DGJ e art. 35, VII, da LOMAN, constato que NÃO foram recolhidas as custas corretamente (art. 290 do CPC).

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016).

Como no caso em questão não haverá audiência de conciliação (pois o Município de Rolim de Moura nunca apresentou proposta para eventual composição em feitos desta natureza), não haverá recolhimento de custas neste momento.

2.1) Defiro o recolhimento das custas ao final pelo vencido, tendo em vista o valor e natureza da causa.

3) Apesar do art. 334 do CPC e Enunciado 61 da ENFAM, é desnecessária audiência de tentativa de conciliação, pois não haverá acordo (em outros processos envolvendo o Município de Rolim de Moura houve sequer proposta de acordo).

4) Portanto, CITE-SE e INTIME-SE o requerido, pelo rito ordinário para querendo, contestar, sob pena de revelia e seus efeitos.

4.1) Por objetividade, RECOMENDA-SE ao Município de Rolim de Moura juntar toda documentação que tenha acerca dos fatos em questão, atendimentos que foram prestados ao autor, e eventuais comprovantes de pagamento ou ressarcimento do que está sendo pleiteado pelo Requerente.

5) Visando regular instrução do feito com fundamento nos arts. 4.º, 6.º, 140 e 378, todos do CPC, junto com a resposta, DETERMINO ao requerido que JUNTE todos prontuários médicos a respeito da cirurgia e tratamentos médicos que tenham sido realizados pelo Autor.

6) Vindo resposta e documentos acima, manifestem-se as partes, inclusive especificando outras provas ou diligências, caso queira justificando sua necessidade e pertinência com a lide. Prazo comum: DEZ dias.

6.1) Havendo protesto "genérico" por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, ou não havendo manifestação útil, a lide será sentenciada na forma que se encontra, por já haver considerável quantidade de documentos nos autos.

7) Intimem-se, na pessoa de seus Procuradores (art. 270 do CPC).

8) Após cumpridas todas fases acima, conclusos.

Rolim de Moura/RO, 20 de janeiro de 2022.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006819-82.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: JOAO BATISTA DE JESUS

Advogado(a): EDMAR FELIX DE MELO GODINHO, OAB nº RO3351

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Noticiada a quitação integral do débito executado nestes autos, EXTINGO este processo com fulcro no art. 924,II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Não havendo mais pendências, archive-se.

Rolim de Moura/RO, 20 de janeiro de 2022., 15:13

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003316-48.2021.8.22.0010

Requerente: VAGNEI MOREIRA DOS SANTOS

Advogado/Requerente: ALEXSANDER YUKI GODINHO KURIYAMA, OAB nº RO11460

Requerido: I. - I. N. D. S. S.

Advogado/Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença SERVINDO DE OFÍCIO

Tutela antecipada - auxílio-acidente

1 - Fase de conhecimento:

VAGNEI MOREIRA DOS SANTOS pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS condenado a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença e posteriormente convertê-lo em aposentadoria por invalidez.

Alega que sofreu grave acidente de trabalho em 2019, tendo desencadado problemas em ombro e punho. Que recebeu benefício previdenciário de 13/05/2019 até 25/05/2021, quando foi submetido à perícia revisional e teve cessado o pagamento (id. 58608707).

Foi determinado, de plano, a realização de perícia médica (id. 59862072), aportando aos autos o laudo pericial de id. 62358014.

Não concedida a antecipação dos efeitos da tutela (id. 63492962), foi o réu citado e apresentou contestação (id. 65079320) e o autor impugnou (id. 65467968).

É o relatório. Decido:

Feito em ordem e apto a julgamento, o que passo a fazer nos termos dos arts. 6.º, 139, inciso II e 355, inc. I, todos do CPC e 5.º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, não se vislumbrando a necessidade de produção de outras provas, sem que isso afigure cerceamento de defesa. Nesse sentido: STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010; STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010 e TJRO: Proc. nº: 10000720070006540.

Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do NCP.

Pretende o autora obter o benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Da análise dos dispositivos acima, pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade laboral: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência, e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).

No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurado e cumprimento de carência.

É dos autos que Vagnei recebeu benefício até 25/05/2021 (id. 65467970).

Quanto ao outro requisito - o da incapacidade -, na fase instrutória, realizada a perícia médica judicial, atestou o Perito de confiança do Juízo (id. 62358014), que o autor é portador de seqüela de fratura no punho direito, que o incapacita permanentemente para o exercício de sua atividade habitual (desossador), sendo o quadro irreversível, porém, passível de reabilitação para outras funções.

Consta, ainda, do laudo:

O requerente refere sequelas de acidente de trabalho, sofrido em janeiro de 2019, sendo necessário a realização de procedimento cirúrgico em punho direito. Refere ainda redução dos movimentos no referido membro, perda da força muscular e dor aos mínimos esforços. O requerente refere sequelas de acidente de trabalho, sofrido em janeiro de 2019, sendo necessário a realização de procedimento cirúrgico em punho direito. Refere ainda redução dos movimentos no referido membro, perda da força muscular e dor aos mínimos esforços. O requerente refere sequelas de acidente de trabalho, sofrido em janeiro de 2019, sendo necessário a realização de procedimento cirúrgico em punho direito. Refere ainda redução dos movimentos no referido membro, perda da força muscular e dor aos mínimos esforços.

O exame físico direcionado evidencia: Presença de cicatriz em dorso do punho direito, com redução da amplitude de movimentos do punho e dor as manobras forçadas. O exame físico direcionado evidencia: Presença de cicatriz em dorso do punho direito, com redução da amplitude de movimentos do punho e dor as manobras forçadas.

Periciado com sequelas de acidente de trabalho, sofrido em janeiro de 2019, com realização de cirurgia de osteossíntese em punho direito e perda funcional parcial do mesmo, por restrição permanente de esforços no punho e mão. Apresenta incapacidade laboral parcial

e permanente. Periciado com sequelas de acidente de trabalho, sofrido em janeiro de 2019, com realização de cirurgia de osteossíntese em punho direito e perda funcional parcial do mesmo, por restrição permanente de esforços no punho e mão.

Apresenta incapacidade laboral parcial e permanente.

Vislumbro, portanto, que o laudo pericial é prova bastante para demonstrar a ocorrência dos requisitos relativos ao benefício de auxílio-acidente: sequelas consolidadas que reduzem a capacidade laborativa para a atividade habitual.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Não estão presentes os requisitos do auxílio-doença (incapacidade temporária) pois as sequelas já estão consolidadas.

Também não há que se falar em aposentadoria por invalidez (incapacidade permanente para qualquer atividade laborativa), pois o autor pode ser reabilitado para outras funções que não demande esforço braçal.

Nesse sentido, prevalece as normas quanto às perícias regulares e aos procedimentos de verificação da continuidade das causas de afastamento, pois que os beneficiários estão obrigados a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS a cessação do pagamento caso constate a recuperação da capacidade laborativa do segurado (Art. 101 – O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos).

Por outro lado, é cediço que quando ingressam com o pedido de benefício previdenciário, tanto judicial quanto administrativo, os segurados precisam se submeter aos procedimentos dos benefícios que requerem.

Quando concedido, ou seja, quando preenchidos os requisitos, fica o segurado OBRIGADO se submeter aos exames médico-periciais, em revisões periódicas, com vista a comprovar a persistência do seu estado de incapacidade (art. 101 da Lei 8.213/91).

A revisão administrativa do benefício está amparada pela Lei n. 8.212/91, a qual prevê (art. 71, caput) que o Instituto Nacional do Seguro Social deverá rever os benefícios, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

A via judicial não serve para burlar os critérios de concessão dos benefícios previdenciários; não pode o segurado achar, que por ter distribuído uma ação, vai ela se eternizar no aguardo de perícias regulares.

O INSS pode e deve realizar as perícias regularmente, notificando os interessados/beneficiários. A via judicial não pode servir de meio a obstar o comparecimento às perícias. Além de que, o benefício é apenas enquanto persistir a enfermidade, devendo os interessados realizar os tratamentos.

Quanto ao início do pagamento do benefício, nos termos do §2º do Art. 86, Lei 8213/91, deve ser concedido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial proposto por VAGNEI MOREIRA DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e determino a concessão de auxílio acidente em seu favor, com efeitos financeiros a partir de 26/05/2021, dia subsequente a cessação do auxílio-doença (id. 640040150).

Tendo em vista o teor do dispositivo supra, em que se afirma a própria existência do direito e não uma mera probabilidade, sendo presumível por outro lado o risco de dano a que exposto o autor no caso de ter que esperar mais algum tempo para ver enfim produzir efeito a decisão, concedo a tutela de urgência (NCPC, art. 300).

Sirva este de ofício determinando ao INSS a implantação do benefício de auxílio acidente em favor do segurado VAGNEI MOREIRA DOS SANTOS, CPF 722.661.552-53, NIT 12676755651, data de nascimento 08/02/1982.

Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º do NCPC), excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ).

Requisitem-se o pagamento dos honorários periciais.

Sem custas.

Retroativos: correção monetária e juros moratórios conforme índices/percentuais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sempre em sua “versão mais atualizada” em vigor ao tempo do cumprimento/liquidação do julgado.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores.

Sendo apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a sentença, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1.^a Região para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

2) Não havendo recurso ou sendo confirmada a sentença, passe à fase de cumprimento.

De antemão, esclareço que eventual pedido de honorários na fase de cumprimento de sentença não embargada está suspenso por determinação do C. STJ, que há poucos dias reconheceu repercussão geral no caso - Tema Repetitivo nº 1105.

No mesmo sentido, recente orientação enviada pelo TJRO aos Juízos por meio do SEI 0011811-92.2021.822.8800, de 22/9/2021.

Da mesma forma, recomenda-se que:

- Caso os Procuradores tenham contrato de honorários junte para ser providenciada a reserva por este Juízo quando da expedição das RPV's. Isso sempre foi tentado em benefício de todos e para maior celeridade.

- Como o expediente bancário está parcialmente restrito devido ao COVID-19, aos interessados e Patronos INFORMAR CONTAS do PATRONO e da parte Autora para transferência dos valores (já com as reservas), para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos.

Transitada em julgado e não havendo mais pendências, archive-se.

Rolim de Moura/RO, 20 de janeiro de 2022., 14:1114:11

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004760-87.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: C. D. C. R. C. I. S. D. J.

Advogado/Requerente/Exequente: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

Requerido/Executado: N. P. D. M., O. A. G.

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

SUSPENSÃO POR UM ANO (art. 921 do CPC).

Execução frustrada

1) Todas diligências tentadas restaram negativas – SISBAJUD, RENAJUD, mandados, ofícios, etc.

2) O que era de responsabilidade do Juízo já foi feito.

3) O Exequente deveria ter feito sua parte no feito e INDICAR medida efetiva para satisfazer seu crédito, pois a atividade estatal é complementar à da parte, e não substitutiva.

Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva.

Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia e nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317.

4) DEFIRO o pedido retro. PROCEDA-SE SUSPENSÃO POR UM ANO (art. 921 do CPC).

5) Transcorrido, manifeste-se em termos de seguimento, indicando bens penhoráveis e onde estão para remoção.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 20 de janeiro de 2022., 15:07

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006985-12.2021.8.22.0010 Classe: Carta Precatória Cível Valor da ação: R\$ 45.000,00 Parte autora: NIVALCI DONIZETI SILVA BENA, CPF nº 97410985887

ANA MARIA DO PRADO BENA, CPF nº 20281467889 Advogado: ALAN ROBERTO MONTEIRO, OAB nº MS15379A Parte requerida:

REPRESENTADO: EVERTON BENTELO LUIZ Advogado: REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Intimado para se manifestar acerca da diligência negativa, o Requerente manteve-se inerte.

Devolva-se os autos à Comarca de origem com as homenagens de estilo.

Após, arquite-se.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006819-82.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: JOAO BATISTA DE JESUS

Advogado(a): EDMAR FELIX DE MELO GODINHO, OAB nº RO3351

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Noticiada a quitação integral do débito executado nestes autos, EXTINGO este processo com fulcro no art. 924,II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Não havendo mais pendências, arquite-se.

Rolim de Moura/RO, 20 de janeiro de 2022., 15:13

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004031-90.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: SIDNEY DOS SANTOS SIQUEIRA

Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Servindo de ofício para implementação de tutela de urgência - BPC

1) Fase de conhecimento:

SIDNEY DOS SANTOS SIQUEIRA, pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, condenado a lhe pagar o benefício a que alude o inc. V, do art. 203 da Constituição Federal e art. 20 da Lei n. 8.742/93.

Alega que tem 53 anos de idade, é hipertenso, com antecedentes de hepatite C, tuberculose e que se encontra incapacitado e sem condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida pela família.

Relata que postulou o benefício administrativamente em 25/11/2019, mas que foi indeferido sob o argumento de que o requerente não atende os critérios de pessoa com deficiência.

Decisão inicial determinou a realização de perícia médica e social (ID 61854470).

Perícia médica anexada ao ID 62964359, cuja conclusão é de que o autor apresenta sequelas de tuberculose pulmonar, desnutrição grave e hepatite C, apresentando ainda Parestesia em membros inferiores com dificuldades para deambular.

Perícia social ao ID 63128073, que concluiu pela miserabilidade das condições do autor.

Citado, o réu apresentou contestação, com proposta de acordo (ID 64751300).

A parte autora apenas informou que não tem interesse na proposta de acordo apresentada (ID 66665462).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Feito em ordem e apto a julgamento, o que passo a fazer nos termos dos arts. 6.º, 139, inciso II e 355, inc. I, todos do CPC e 5.º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, não se vislumbrando a necessidade de produção de outras provas, sem que isso afigure cerceamento de defesa. Nesse sentido: STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010; STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010 e TJRO: Proc. nº: 10000720070006540. O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação.

Pois bem. Passo a analisar a preliminar suscitada.

Preliminarmente o INSS alega ausência de cadastro no CADÚnico ou atualização, requer-se seja julgado improcedente o pleito autoral. Contudo, razão não lhe assiste.

As informações referentes ao CAD Único constam no ID: ID: 59986429 p. 60, que na data da propositura da ação estava atualizado.

Assim sendo, rejeito a preliminar suscitada e passo a análise do mérito.

MÉRITO Do benefício assistencial de prestação continuada

A concessão do benefício assistencial (LOAS/deficiente), pleiteado pela parte autora, estabelecido pelo art. 203 da Constituição Federal de 1988, impõe o preenchimento dos critérios estabelecidos no art. 20 da Lei 8.742/93, a saber:

Art. 20 O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

...

§ 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2(dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011).

Nesse sentido, o conceito de deficiência vai além da simples limitação física, não exigindo que a pessoa possua uma vida vegetativa, ou seja incapaz de locomover-se, não significa ser incapaz para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer a própria higiene e vestir-se sozinho; não impõe a incapacidade de expressar-se ou de se comunicar, nem a dependência total de terceiros, apenas indica que não possui condições de autodeterminação completa, dependendo de algum auxílio, acompanhamento ou atenção para viver com dignidade.

E ainda, para fazer jus ao benefício, o portador de deficiência ou o idoso deve demonstrar a hipossuficiência financeira não apenas sua, mas também de sua família (art. 203, V, da CF/88 e art. 20, § 3º, já citado), configurando-se esta quando o valor da renda mensal per capita for de até ¼ do salário mínimo dentro da unidade familiar.

Das provas:

a) Laudo da perícia médica – incapacidade

No caso dos autos, o requisito relativo à comprovação de doença incapacitante do autor é confirmado pelos laudos e relatórios médicos juntados inicialmente aos autos, sendo no mesmo sentido a conclusão a que chegou o perito nomeado quando da realização da perícia judicial (id. 62964359).

Pois bem. Na perícia judicial, atestou o perito, dentre outras considerações, que o autor apresenta sequelas de tuberculose – B90.9, desnutrição grave e hepatite C, apresentando ainda Parestesia em membros inferiores com dificuldades para deambular. Apresenta incapacidade para o trabalho há aproximadamente 02 anos e, devido recuperação lenta, por pelo menos mais 01 ano, com acompanhamento multidisciplinar.

Consta, ainda, do laudo pericial:

Que entre o início da incapacidade e o prazo de recuperação transcorreu ou transcorrerá o prazo mínimo de 2 anos, sendo considerada de longo prazo.

b) Estudo socioeconômico – limite de renda do grupo familiar

Quanto ao outro requisito (o que diz respeito ao aspecto econômico), também restou demonstrado por meio do estudo realizado in loco, no qual constatou a Assistente Social que o grupo familiar do autor, composto apenas por ele, que reside sozinho, vive em situação de miséria.

A casa é própria e construída em madeira, com cerâmica, não possui forro. A residência possui sete cômodos e uma varanda sem acabamento, sendo: três quartos, sala, cozinha, banheiro, dispensa e varanda. Móveis: guarda roupa, cômoda, duas camas casal, geladeira, mesa, sofá, cadeiras, armários, fogão, pia, televisão, ventilador, lavadora de roupa. Todos os móveis e eletrodomésticos em ruim estado de conservação, com todo respeito.

Durante a entrevista foi possível identificar a condição miserável que o requerente vive, recebendo apenas R\$ 91,00 do bolsa família, dependendo de ajuda de terceiros para compra alimentos básicos. Segundo o requerente tem vários talões de energia vencidos, sendo ameaçado o corte, porém só com a renda do auxílio ele não compra nem o básico, vive de ajuda de terceiros para sobreviver. Recentemente os vizinhos compraram o gás para ajuda-lo, pois, o autor estava utilizando um fogão de lenha para preparar os alimentos mesmo com as limitações que tem para andar. O requerente deixou de fazer uso de alguns medicamentos receitados pelo médico pois os mesmos não estão disponíveis na rede de saúde pública, também não tem condições próprias para custear (ID 63128073)

Nesse sentido, as fotografias de id. 63128073, p. 3 a 14, revelam sem sombra de qualquer dúvida, a precariedade das condições de moradia e o estado de vulnerabilidade social vivenciada pelo grupo familiar do autor fazendo jus ao benefício pretendido, que deve ser concedido desde o requerimento administrativo.

Ademais, não há prejuízo ao instituto, uma vez que, o artigo 21 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS determina a revisão do Benefício de Prestação Continuada a cada dois anos da data de concessão, para avaliação das condições que lhe deram origem, ou seja, considerando que o benefício está sendo concedido com efeitos retroativos ao pedido administrativo, poderá o INSS no prazo assinalado reavaliar se persistem as condições para a manutenção do pagamento.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL a implementar em favor de SIDNEY DOS SANTOS SIQUEIRA, o Benefício de Prestação Continuada – BPC com efeitos financeiros desde o requerimento administrativo (25/11/2019 - ID: 59986429 p. 42), devendo ser descontado os valores recebidos a título de auxílio emergencial, tendo em vista tratar-se de benefícios inacumuláveis.

Tendo em vista o teor do dispositivo supra, em que se afirma a própria existência do direito e não uma mera probabilidade, sendo presumível por outro lado o risco de dano a que exposta a parte autora no caso de ter que esperar mais algum tempo para ver enfim produzir efeito a decisão, concedo a tutela de urgência (NCPC, art. 300).

Sirva este de ofício determinando ao INSS a implantação do benefício concedido em 30 dias, sob pena de multa diária, que desde já fixo em R\$ 100,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

Advertência: o não cumprimento da ordem constitui ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser aplicado ao responsável, multa de até 20% do valor da causa (de acordo com a gravidade da conduta), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, nos termos do art. 77, IV, §§ 1º e 2º do NCPC. O cartório-CPE providenciará a remessa do expediente e documentos necessários ao cumprimento da ordem.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Sem custas.

Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, que restam fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º do NCPC), excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ).

Retroativos: correção monetária e juros moratórios conforme índices/percentuais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sempre em sua “versão mais atualizada” em vigor ao tempo do cumprimento/liquidação do julgado.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Sendo apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a sentença, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao grau recursal (TRF1 Região) para processamento e julgamento do recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

2) Não havendo recurso ou sendo confirmada a sentença, passe à fase de cumprimento.

De antemão, esclareço que eventual pedido de honorários na fase de cumprimento de sentença não embargada está suspenso por determinação do C. STJ, que há poucos dias reconheceu repercussão geral no caso - Tema Repetitivo nº 1105.

No mesmo sentido, recente orientação enviada pelo TJRO aos Juízos por meio do SEI 0011811-92.2021.822.8800, de 22/9/2021.

Da mesma forma, recomenda-se que:

- Caso os Procuradores tenham contrato de honorários junte para ser providenciada a reserva por este Juízo quando da expedição das RPV's. Isso sempre foi tentado em benefício de todos e para maior celeridade.

- Como o expediente bancário está parcialmente restrito devido ao COVID-19, aos interessados e Patronos INFORMAR CONTAS do PATRONO e da parte Autora para transferência dos valores (já com as reservas), para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos.

Transitado em julgado e não havendo mais pendências, archive-se.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 20 de janeiro de 2022, 14:35

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005385-87.2020.8.22.0010

Exequente: M. D. R. D. M.

Executado: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA OTTO

S E N T E N Ç A

Noticiada a quitação integral do débito executado nestes autos, EXTINGO este processo com fulcro no art. 924,II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno sem efeito eventuais constrições nos autos.
Custas e honorários quitados.
P.R. Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia e porque não terão prejuízos.
Não havendo mais pendências, archive-se.
Rolim de Moura/RO, 20 de janeiro de 2022.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003467-82.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: CAREVEL VEICULOS LTDA, DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado/Requerente/Exequente: EMILLY CARLA ROZENDO, OAB nº RO9512

Requerido/Executado: NEIDE GOMES MARTINS

Advogado/Requerido/Executado: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832, SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223A, ROBERTO ANGELO GONCALVES, OAB nº RO1025

SUSPENSÃO POR UM ANO (art. 921 do CPC).

Execução frustrada

Executada em lugar ignorado.

1) Todas diligências tentadas restaram negativas.

2) O que era de responsabilidade do Juízo já foi feito.

3) O Exequente deveria ter feito sua parte no feito e INDICAR medida efetiva para satisfazer seu crédito, pois a atividade estatal é complementar à da parte, e não substitutiva.

Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz

Grangeia e nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317.

4) Intimado (ID 66067362), o exequente não se manifestou quanto à certidão n.º 65651810).

5) Portanto, PROCEDA-SE SUSPENSÃO POR UM ANO (art. 921 do CPC).

6) Transcorrido, manifeste-se em termos de seguimento, indicando bens penhoráveis e onde estão para remoção.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 20 de janeiro de 2022., 15:04

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7000243-34.2022.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: OTNIVAN FERREIRA MENDES 01324692278 e outros

INTIMAÇÃO Conforme Despacho ID 67185283 fica a parte Autora intimada acerca da Certidão para Averbação Premonitória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7010149-82.2021.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 323,63 Parte autora: Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: Advogado: SEM ADVOGADO(S) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e demais atos necessários

I. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

1.1 – Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

1.2 – Logo, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829), com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias contados da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, 830 e 915 do NCPC).

1.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

II. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

2.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).

2.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.

2.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

III. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).

IV. Sirva-se esta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

4.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

V. Sirva esta decisão como mandado de citação, penhora, avaliação e intimação.

VI. Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).

SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7009936-76.2021.8.22.0010 Classe: Divórcio Consensual Valor da ação: R\$ 1.100,00 Parte autora: J. D. S.

A. D. S.
D. P. D. E. D. R. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Ao Ministério Público para manifestação no prazo legal.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7009989-57.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 603,44 Exequente: AUTOR: FERNANDA CRISTINA CABRAL MARTINS 02214543228 Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447A Executado: REU: FLAVIA REGINA PERRUT CESTARI Advogado: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO PARA:

- RECOLHIMENTO DAS CUSTAS e

- MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e demais atos necessários

1. Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, recolhendo o valor das custas processuais, sob pena de indeferimento.

1.1 - Decorrido o prazo sem comprovação do recolhimento, certifique-se e tornem-me conclusos para extinção.

APÓS O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS:

2. CITEM-SE o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) a quantia ora requerida mais honorários advocatícios em 5% do valor atribuído à causa (art. 701, caput, CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos.

3. Não sendo opostos embargos (§ 2º, art. 701, CPC) ou paga a dívida – o que deverá ser certificado pela Direção do Cartório –, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer decisão deste magistrado, pelo rito processual previsto no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

4. Salientem-se aos réus que, ao efetuarem o pagamento do débito e honorários (item 1), ficarão isentos das custas processuais (§ 1º, art. 701, CPC).

5. Cientifiquem-se as partes devedoras de que, no prazo do item 1, reconhecendo o crédito do autor e comprovando o depósito judicial de 30% do valor sob cobrança, acrescido de custas e de honorários de advogado, a ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês.

6. Havendo a constituição do título executivo judicial sem resistência (item 2), para o pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, majorando-se nas demais hipóteses.

7. Caso o requerido não seja localizado no endereço indicado, DESDE JÁ DEFIRO A CITAÇÃO POR EDITAL, devendo o autor recolher as devidas custas/taxas, providenciando o necessário para tanto.

8. Decorrido o prazo "in albis" sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte requerida nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada desde já, um dos defensores públicos atuantes nesta Comarca para promover a defesa da parte. (Art. 72, II do CPC). Dê-se vista oportunamente.

9. Com a vinda dos embargos, havendo preliminares ou juntada de novos documentos, vista ao autor.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos.

SIRVA ESTA COMO CARTA AR.

REQUERIDA: FLAVIA REGINA PERRUT CESTARI, brasileira, portadora do CPF n. 011.481.452-06, residente e domiciliada na Av. Porto Velho, n. 3560, Bairro Jardim Tropical cidade e comarca de Rolim de Moura- RO

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000054-56.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 15.505,11 Exequente: Advogado: SEM ADVOGADO(S) Executado: Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DETERMINAÇÃO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

DESIGNO AUDIÊNCIA de conciliação/mediação para o dia 04 de ABRIL de 2022 (segunda-feira), às 10h00min, a qual será realizada na sala de audiências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – localizado no FÓRUM da comarca de Rolim de Moura/RO.

Diante da Pandemia devido ao COVID19 (Coronavírus), não é possível saber quando retornaremos a ter audiências presenciais. Portanto, para audiência acima designada, deverá ser seguido o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 - AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA, publicado no DJE de 25/5/2020 e demais normas cabíveis.

Para possibilitar a realização do ato na forma acima, os Patronos deverão informar os respectivos telefones (caso se trate de audiência inicial o Patrono do autor deverá fornecer o telefone da parte contrária, para tentativa de contatos).

Intime-se a parte autora, por meio dos seus advogados, a comparecer à sessão designada (§ 3º do art. 334 do CPC).

CITE-SE a parte requerida e INTIME-A para comparecimento. Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir do ato designado (inc. I do art. 335 do CPC).

Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: "O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

Observações:

1. Não havendo conciliação, o prazo para contestação a ação é de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência.

2. Não tendo os Requeridos condições de constituir Advogado(a), deverá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia na Av. João Pessoa, 4525, Centro, Rolim de Moura/RO, ou, a mais próxima de sua residência.

Advertências:

1. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do art. 334 do CPC).

2. Na audiência designada, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§ 9º do art. 334 do CPC).

3. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§ 10 do art. 334 do CPC).

4. Não havendo conciliação e não apresentada contestação no prazo acima, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor (art. 344 do CPC).

Expeça-se o necessário.

Intimem-se o Requerente, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos, inclusive para audiência designada (art. 270 do NCP e art. 50 das DGJ).

Aguarde-se a realização da audiência.

Caso não haja acordo na audiência designada, deverá a parte autora recolher as custas processuais complementares no prazo legal.

Sirva-se esta decisão como carta ou mandado de citação e intimação da parte requerida.

Rolim de Moura - RO, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000021-66.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL SA

Advogado/Requerente/Exequente: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Requerido/Executado: JOSE PEREIRA DA ROCHA

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

JOSE PEREIRA DA ROCHA

brasileiro, casado, pecuarista

RG n. M-678.621 SSP/MG e CPF n. 103.184.882-72

Linha 172, KM 11, 5, Lado Sul

MARIA DOS ANJOS CAMPOS ROCHA

brasileira, casada, do lar

RG n. 116744 SSP/RO e CPF n. 736.650.292-87

Linha 172, KM 11, 5, Lado Sul

Ambos em Rolim de Moura/RO

Valor da causa: R\$ 65.054,95 (mais custas e honorários – 10%, ressalvado se houver pagamento em 3 dias – 5%).

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO DOS BENS (desde que o Exequente acompanhe a diligência) E DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS A SEU CUMPRIMENTO.

1) Custas recolhidas (ID 66831406).

2) A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

2.1) A petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

2.2) Citem-se e intimem-se TODOS Executados (garantidores e avalistas, se houver) para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

2.3) Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827).

2.4) No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, §1º).

3) Não havendo pagamento no prazo assinalado, deverá Oficial de Justiça realizar a penhora e avaliação de bens do Executado, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

3.1) A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, §2º).

3.2) Os bens móveis penhorados deverão ser removidos e depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste Juízo.

OBS: a) o exequente deverá providenciar os meios necessários para remoção, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens penhorados.

OBS: b) o exequente deverá ajustar com o Oficial de Justiça dia e hora para remoção dos bens.

3.3) Se o Executado for casado, todos cônjuges também deverão ser intimados da penhora, avaliação e do prazo para embargos - art. 842 do CPC (caso seja imóvel).

3.4) Cumprida a diligência, em se tratando de imóvel, ANOTE-SE a penhora junto ao cadastro imobiliário do Município e junto Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca, se houver matrícula (art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973 - LRP), sendo que as despesas para tanto correrão por conta dos interessados/exequente.

3.5) Caso seja penhorado veículo, deverá ser anotada a restrição junto ao DETRAN, ficando impossibilitada a venda ou transferência.

3.6) Se for penhorado gado, anote-se junto ao respectivo órgão sanitário, ficando vedada a transferência e emissão de GTA, sem ordem deste juízo.

3.7) A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

4) Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§1º do art. 830 do CPC).

5) Havendo interesse sirva-se esta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 912, II, item 29, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais), devendo o interessado arcar com os custos e emolumentos diretamente no Tabelionato/Cartório de Registro de Imóveis.

5.1) No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

6) Havendo interesse, desde já faculto ao exequente indicar bens penhoráveis (art. 798, II, c, do CPC).

7) Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, §3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, especialmente aqueles com garantia real, caso existam).

8) Havendo interesse em buscas ao SISBAJUD, RENAJUD e outros bancos de dados, defiro, desde que no pedido venha cumprido o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (ver código 1007 – DJe de 15/1/2021).

RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxa para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139, ambos do CPC), o que beneficia a todos, evitando resservio e conclusões desnecessárias.

9) Após cumpridas todas as fases acima, conclusos.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7009948-90.2021.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 3.106,94 Parte autora: Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: Advogado: SEM ADVOGADO(S) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e demais atos necessários

I. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, recolhendo o valor das custas processuais, sob pena de indeferimento.

1.1 - Decorrido o prazo sem comprovação do recolhimento, certifique-se e tornem-me conclusos para extinção.

APÓS O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS:

II. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

2.1 – Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

2.2 – Logo, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829), com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias contados da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, 830 e 915 do NCPC).

2.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

III. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

3.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).

3.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.

3.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

IV. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).

V. Sirva-se esta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

5.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

VI. Serve esta decisão como mandado de citação, penhora, avaliação e intimação.

VII. Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).

SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO /CARTA PRECATÓRIA.

Executada: GESSICA CAMILA BRESSIANINI FERNANDES, brasileira, servidora pública, portadora do RG n. 1170254 SSP/RO e inscrita no CPF sob o n. 014.490.752-66, residente e domiciliada na Av. Vitória, n. 4158, bairro Beira Rio no município de Rolim de Moura/RO - CEP 76940-000, e-mail: gessica_cbf@hotmail.com, telefone: (69) 98500-5040.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

Observações importantes:

Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Nesses casos, o juiz fixará multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

Constitui ato atentatório à dignidade da justiça o não cumprimento, com exatidão, das decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e a criação de embaraços à sua efetivação, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo.

O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça.

Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a 20% do valor atualizado do bem.

Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7010078-80.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 8.971,12 Exequente: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogado: ADVOGADOS DO AUTOR: GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343,

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE Executado: REU: MARCELO CEZAR DOS SANTOS Advogado: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Logo, DESIGNO AUDIÊNCIA de conciliação/mediação para o dia 04 de ABRIL de 2022 (segunda-feira), às 08h30min, a qual será realizada na sala de audiências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – localizado no FÓRUM da comarca de Rolim de Moura/RO.

Diante da Pandemia devido ao COVID19 (Coronavírus), não é possível saber quando retornaremos a ter audiências presenciais. Portanto, para audiência acima designada, deverá ser seguido o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 - AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA, publicado no DJE de 25/5/2020 e demais normas cabíveis.

Para possibilitar a realização do ato na forma acima, os Patronos deverão informar os respectivos telefones (caso se trate de audiência inicial o Patrono do autor deverá fornecer o telefone da parte contrária, para tentativa de contatos).

Intime-se a parte autora, por meio dos seus advogados, a comparecer à sessão designada (§ 3º do art. 334 do CPC).

CITE-SE a parte requerida e INTIME-A para comparecimento. Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir do ato designado (inc. I do art. 335 do CPC).

Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: “O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”

Observações:

1. Não havendo conciliação, o prazo para contestação a ação é de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência.
2. Não tendo os Requeridos condições de constituir Advogado(a), deverá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia na Av. João Pessoa, 4525, Centro, Rolim de Moura/RO, ou, a mais próxima de sua residência.

Advertências:

1. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do art. 334 do CPC).
2. Na audiência designada, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§ 9º do art. 334 do CPC).
3. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§ 10 do art. 334 do CPC).
4. Não havendo conciliação e não apresentada contestação no prazo acima, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor (art. 344 do CPC).

Expeça-se o necessário.

Intimem-se o Requerente, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos, inclusive para audiência designada (art. 270 do NCP e art. 50 das DGJ).

Aguarde-se a realização da audiência.

Caso não haja acordo na audiência designada, deverá a parte autora recolher as custas processuais complementares no prazo legal.

Sirva-se esta decisão como carta ou mandado de citação e intimação da parte requerida.

REU: MARCELO CEZAR DOS SANTOS, SÍTIO LINHA 192 KM 04 s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Rolim de Moura - RO, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000182-76.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: MARLENE LOURES LIRA

Advogado/Requerente/Exequente: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

Requerido/Executado: ALEXANDRE SOUZA TERRA

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

ALEXANDRE DE SOUZA TERRA

CPF n. 020.226.972-86

Linha 08, km 01, Lote 02

Parecis/RO

Valor da causa: R\$ 61.113,58 (mais custas e honorários – 10%, ressalvado se houver pagamento em 3 dias – 5%).

DECISÃO SERVINDO COMO: DETERMINAÇÃO PARA RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS (inclusive da Carta Precatória), MANDADO DE CITAÇÃO COM FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO DOS BENS (desde que o Exequente acompanhe a diligência) E DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS A SEU CUMPRIMENTO.

FACULTA-SE emenda à inicial, devendo ser observadas as fases abaixo.

CUMPRA-SE conforme itens A e B, na sequência:

A:

A.1. Foram recolhidas apenas parte das custas iniciais (ID 67071477), ou seja 1%.

Em cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, § 3º, todos das DGJ:

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, Lei Estadual nº 3.896/2016).

Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico (execução por quantia certa), o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R\$ 114,80, nos termos do art. 12, I, §1º da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO e atualizações publicadas no DJE de 15/1/2021 - Provimento Corregedoria Nº 43/2020).

Não há se falar em recolhimento ao final, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016, notadamente pelo valor da causa.

Também considero as orientações da CGJ do TJRO (reunião realizada dia 20/3/2019) recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, aliado ao cumprimento das DGJ e evento sobre Imersão no Sistema de Custas, realizado dia 6/6/2019.

Na mesma forma o OFÍCIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG e OFÍCIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017.

RECOMENDA-SE ao interessado assim que distribuir a ação já recolha as custas e taxas para tanto, anexando aos autos. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (art. 139 do CPC), o que beneficia a todos.

Diante disso, fica o Autor intimado na pessoa de seu Patrono, via sistema PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o recolhimento das custas (2%), sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

A.2. OBSERVE-SE que há necessidade de expedição de precatória para citar o Executado (Município de Parecis/RO – Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO) e praticar demais atos. Penhora, avaliação, intimações, venda judicial tem de ser obrigatoriamente por precatória.

O valor para precatória se encontra no Provimento da Corregedoria - publicado no DJE de 15/1/2021.

Deliberado a respeito da admissibilidade da precatória e citação por Oficial de Justiça, A PARTE AUTORA DEVERÁ RECOLHER AS CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO e CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA.

Antes que se questione, foram recolhidas apenas parte das custas iniciais e NÃO se referem à Carta Precatória a ser expedida, pois são taxas distintas.

Considere-se a previsão do art. 2º, § 1º, III c/c art. 30 da Lei n. 3.896, de 24.08.2016, interpretados junto com o Provimento n. 007/2016-CG/TJRO, Ofício Circular 35/2016-DECOR/CG, arts. 33, 123 e 261, § 3º das DGJ, atualizados pelo DJE de 15.01.2021. AGUARDE-SE comprovação, para expedição, distribuição e encaminhamento da Carta Precatória. Caso não concorde em recolher as custas para precatória, faculta-se ajuizar a ação no domicílio do Executado.

Este ajuizamento será pelo PJE, sem necessidade de deslocamento ou custos adicionais.

Decorrido o prazo sem cumprimento, conclusos para extinção.

Havendo manifestação, cumpra-se o item B.

AGUARDE-SE cumprimento.

B:

1 – COMPROVADO O RECOLHIMENTO E EMENDADO, PROCEDA-SE na forma abaixo.

2 – A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

2.1 – A petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

2.2 – Citem-se e intemem-se TODOS Executados (devedor principal, garantidores e avalistas) para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

2.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827).

2.4 - No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, §1º).

3 – Não havendo pagamento no prazo assinalado, deverá Oficial de Justiça realizar a penhora e avaliação de bens do Executado, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

3.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, §2º).

3.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser removidos e depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste Juízo.

OBS: a) o exequente deverá providenciar os meios necessários para remoção, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens penhorados.

OBS: b) o exequente deverá ajustar com o Oficial de Justiça dia e hora para remoção dos bens.

3.3 - Se o Executado for casado, o cônjuge também deverá ser intimado da penhora, avaliação e do prazo para embargos - art. 842 do CPC (caso seja imóvel).

3.4 - Cumprida a diligência, em se tratando de imóvel, ANOTE-SE a penhora junto ao cadastro imobiliário do Município e junto Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca, se houver matrícula (art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973 - LRP), sendo que as despesas para tanto correrão por conta dos interessados/exequente.

3.5 - Caso seja penhorado veículo, deverá ser anotada a restrição junto ao DETRAN, ficando impossibilitada a venda ou transferência.

3.6 - Se for penhorado gado, anote-se junto ao respectivo órgão sanitário, ficando vedada a transferência e emissão de GTA, sem ordem deste juízo.

3.7 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

4 – Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§1º do art. 830 do CPC).

5 – Havendo interesse, sirva-se esta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais), devendo o interessado arcar com os custos e emolumentos diretamente no Tabelionato e Cartório de Registro de Imóveis.

5.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

6 – Havendo interesse, desde já faculto ao exequente indicar bens penhoráveis (art. 798, II, c, do CPC).

7 - Caso haja requerimento, desde já fica autorizada a expedição de certidão para os fins do art. 828 do CPC – Protestos, SPC, SERASA e outros que o exequente pretenda apresentar o r. documento, sob sua responsabilidade.

8 – Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, §3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real, caso existam).

9 – Havendo interesse em buscas ao BACENJUD, RENAJUD e outros bancos de dados, CUMPRA-SE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 e arts. 1.º, c, c/c 124, I, das DGJ.

“Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para CADA uma delas (código 1007 – DJe de 20/12/2018).”

RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxa para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos, evitando resserviço e conclusões desnecessárias.

10) Cumpridas todas fases acima, conclusos.

Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022, 08:33

Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005969-23.2021.8.22.0010

Requerente: NEIDE BOTELHO DE AZEVEDO SIQUEIRA

Advogado(a): RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953

Requerido: I. - I. N. D. S. S.

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão SERVINDO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO PARA RESPOSTA, JUNTADA DE CNIS e PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (caso tenha documentos novos) e demais atos necessários

1) Com a juntada do Laudo Pericial (id. 66101622), vieram os autos para análise do pedido de tutela antecipada.

Pois bem.

Respondendo aos quesitos do juízo, atestou o Sr. Perito que a requerente NÃO está incapacitada para sua atividade laborativa (quesito 3 e 5, laudo de id. 66101622).

Portanto, indefiro o pleito de Tutela de Urgência.

2) CITE-SE e INTIME-SE, pelo rito ordinário (conforme pedido do INSS - Ofício PF/RO de 18/12/2018), oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos os documentos juntados nos autos, inclusive perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II).

Apesar do Enunciado 61 da ENFAM, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:

1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e

2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.

3) Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independente de contestar o feito.

O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.

4) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).

4.1) Sendo apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.

5) Após cumpridas as etapas acima, venham conclusos.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 21 de janeiro de 2022.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000026-88.2022.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 16.207,30 Parte autora: Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA,

AVALIAÇÃO e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS

I. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

1.1 – Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

1.2 – Logo, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (art. 829 do CPC).

1.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).

II. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

2.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (, art. 829, § 2º, CPC).

2.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.

2.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

III. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).

IV. Sirva-se esta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (art. 828 e art. 832, II, CPC, e item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

4.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

V. Serve esta decisão como mandado de citação, penhora, avaliação e intimação.

VI. Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).

Expeça-se o necessário.

SIRVA ESTA COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA.

Executado: ROGERIO DOS REIS MARIA, inscrito no CPF n. 018.086.862-41, domiciliado na Rua das Hortências, n. 1497, Bairro Cidade Alta, Rolim de Moura – RO, CEP – 76.940-000.

Rolim de Moura, ,data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

Observações importantes:

Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Nesses casos, o juiz fixará multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

Constitui ato atentatório à dignidade da justiça o não cumprimento, com exatidão, das decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e a criação de embaraços à sua efetivação, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo.

O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça.

Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a 20% do valor atualizado do bem.

Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000277-82.2017.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 162.833,14 Parte autora: DIEFILLE Y STUARTY DOS SANTOS PIMENTA, CPF nº 00365397245

Advogado: FABIÓ JOSE REATO, OAB nº RO2061, ANANDA OLIVEIRA BARROS, OAB nº RO8131A Parte requerida: EXECUTADOS: THIAGO DA SILVA DIAS, BERENICE LUIZA ASSIS SANTIAGO Advogado: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

A DPE já está nomeada Curadora Especial do executado Thiago da Silva Dias (ID 22630574).

Uma vez que transcorreu sem manifestação o prazo do edital de intimação (ID 63113970), intime-se a Defensoria Pública.

Transcorrido o prazo da Defensoria Pública, vista à parte autora para manifestação.

Cumpridas as fases acima, oportunamente, conclusos.

Sem prejuízo, AGUARDE-SE indicação de bens penhoráveis e onde estão para eventual remoção.

Intimem-se as partes, na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022, 08:38

JEFERSON CRISTI TESSILA MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000073-62.2022.8.22.0010 Classe: Carta Precatória Cível Valor da ação: R\$ 3.168,89 Exequente: Advogado: SEM ADVOGADO(S) Executado: Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpram-se integralmente e com presteza os atos deprecados, devendo a Direção do Cartório e o(a) sr(a) Oficial de Justiça encarregado(s) da(s) diligência(s) valerem-se dos mandados porventura já expedidos pelo Juízo de origem.

Após o cumprimento dos atos, devolvam-se os autos à origem, consignando-se nossas respeitadas homenagens ao r. Juízo deprecante. Não sendo possível o cumprimento nesta Comarca e havendo outro endereço, ponto de referência ou telefone do requerido, encaminhe-se em caráter itinerante (art. 262 do CPC c/c art. 33 das DGJ), informando ao Juízo de origem.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006120-57.2019.8.22.0010

Requerente: MARIA MARGARIDA SANTOS CARDOSO

Advogado(a): DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833, TSHARLYS PEREIRA MATIAS, OAB nº RO9435

Requerido: I. - I. N. D. S. S.

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO

(REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO)

CHAMO O FEITO À ORDEM.

1) Processo distribuído em 30/10/2019.

2) Tutela de Urgência concedida em 5/12/2019 (id. 33260690) e REVOGADA em 19/6/2020 (id. 40248475).

3) A autora agravou para o TJ/RO em 2/7/2020 (id. 41567256). S.m.j., o agravo deveria ter interposto junto ao respectivo Tribunal - competência delegada.

4) O INSS contestou em 11/8/2020 (id. 44475804).

5) Não há informações quanto ao processamento do agravo no TJ/RO. Consultado o sistema nesta data, verifico que os autos 0804957-27.2020.8.22.0000 estão arquivados:

6) Consultado o TRF 1ª Região, não consta registro de distribuição de processo em favor da Autora.

7) Também não há informações quanto ao cumprimento da determinação de id. 40248475 (cessação do pagamento do benefício).

8) Assim, determino seja reiterado o ofício ao INSS.

Sirva esta decisão de ofício para que, imediatamente, seja REVOGADO o benefício n. 617.100.459-0 Espécie: 31, em favor do Segurado: MARIA MARGARIDA SANTOS CARDOSO. Mãe: CAROLINA MARIA DE MATOS SANTOS. Data Nascimento: 03/09/1959. NIT: 167.93122.80-1. CPF/MF: 728.451.802-25.

*Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para pfro.tj@agu.gov.br e para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta decisão como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.

9) Deverá a autora trazer informações quanto ao andamento do agravo no TRF 1ª Região, caso la tenha sido interposto.

Após cumpridas todas etapas acima, venham conclusos.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 21 de janeiro de 2022.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7010163-66.2021.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 32.110,95 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogado: GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE Parte requerida: A. F. DE OLIVEIRA EIRELI, CNPJ nº 33238969000154

Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

A. F. DE OLIVEIRA EIRIELI – ME (AM TRANSPORTES)

pessoa jurídica de direito privado

CNPJ n. 33.238.969/0001-54

Tel: (69) 9 8467-7010 ou (69) 3442-3942

Av. Rio Branco, Sala A, n. 4917, Centro

Rolim de Moura/RO

Valor da causa: R\$ 32.110,95 (mais custas e honorários – 10%, ressalvado se houver pagamento em 3 dias – 5%).

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO DOS BENS (desde que o Exequente acompanhe a diligência) E DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS A SEU CUMPRIMENTO.

- 1) Custas recolhidas (ID 66767607 p. 2).
- 2) A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.
- 2.1) A petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.
- 2.2) Citem-se e intimem-se TODOS Executados (garantidores e avalistas, se houver) para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).
- 2.3) Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827).
- 2.4) No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, §1º).
- 3) Não havendo pagamento no prazo assinalado, deverá Oficial de Justiça realizar a penhora e avaliação de bens do Executado, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.
- 3.1) A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, §2º).
- 3.2) Os bens móveis penhorados deverão ser removidos e depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste Juízo.
- OBS: a) o exequente deverá providenciar os meios necessários para remoção, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens penhorados.
- OBS: b) o exequente deverá ajustar com o Oficial de Justiça dia e hora para remoção dos bens.
- 3.3) Se o Executado for casado, todos cônjuges também deverão ser intimados da penhora, avaliação e do prazo para embargos - art. 842 do CPC (caso seja imóvel).
- 3.4) Cumprida a diligência, em se tratando de imóvel, ANOTE-SE a penhora junto ao cadastro imobiliário do Município e junto Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca, se houver matrícula (art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973 - LRP), sendo que as despesas para tanto correrão por conta dos interessados/exequente.
- 3.5) Caso seja penhorado veículo, deverá ser anotada a restrição junto ao DETRAN, ficando impossibilitada a venda ou transferência.
- 3.6) Se for penhorado gado, anote-se junto ao respectivo órgão sanitário, ficando vedada a transferência e emissão de GTA, sem ordem deste juízo.
- 3.7) A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).
- 4) Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§1º do art. 830 do CPC).
- 5) Sirva-se esta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 912, II, item 29, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais), devendo o interessado arcar com os custos e emolumentos diretamente no Tabelionato/Cartório de Registro de Imóveis.
- 5.1) No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.
- 6) Havendo interesse, desde já faculto ao exequente indicar bens penhoráveis (art. 798, II, c, do CPC).
- 7) Atente-se o Oficial de Justiça para o disposto no art. 835, §3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, especialmente aqueles com garantia real, caso existam).
- 8) Havendo interesse em buscas ao SISBAJUD, RENAJUD e outros bancos de dados, defiro, desde que no pedido venha cumprido o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (ver código 1007 – DJe de 15/1/2021).
- RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxa para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139, ambos do CPC), o que beneficia a todos, evitando resserviço e conclusões desnecessárias.
- 9) Após cumpridas todas fases acima, conclusos.
- Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
- Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
- Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006126-64.2019.8.22.0010 Classe: Averiguação de Paternidade Valor da ação: R\$ 5.988,00 Parte autora: C. R. D. S.

L. R. D. S. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: REQUERIDO: R. M. L. Advogado: ADVOGADO DO REQUERIDO: ANDREY REVELES KIST, OAB nº MT21506

Despacho

Ao Ministério Público para manifestação no prazo legal.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000038-05.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 18.029,30 Parte autora: Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: Advogado: -

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais (1%), nos termos do art. 12 e incisos da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO), sob pena de indeferimento.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000076-17.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 6.990,69 Exequente: Advogado: SEM ADVOGADO(S) Executado: Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

DESIGNO AUDIÊNCIA de conciliação/mediação para o dia 04 de ABRIL de 2022 (segunda-feira), às 09h00min, a qual será realizada na sala de audiências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – localizado no FÓRUM da comarca de Rolim de Moura/RO.

Diante da Pandemia devido ao COVID19 (Coronavírus), não é possível saber quando retornaremos a ter audiências presenciais. Portanto, para audiência acima designada, deverá ser seguido o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 - AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA, publicado no DJE de 25/5/2020 e demais normas cabíveis.

Para possibilitar a realização do ato na forma acima, os Patronos deverão informar os respectivos telefones (caso se trate de audiência inicial o Patrono do autor deverá fornecer o telefone da parte contrária, para tentativa de contatos).

Intime-se a parte autora, por meio dos seus advogados, a comparecer à sessão designada (§ 3º do art. 334 do CPC).

CITE-SE a parte requerida e INTIME-A para comparecimento. Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir do ato designado (inc. I do art. 335 do CPC).

Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: “O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”

Observações:

1. Não havendo conciliação, o prazo para contestação a ação é de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência.
2. Não tendo os Requeridos condições de constituir Advogado(a), deverá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia na Av. João Pessoa, 4525, Centro, Rolim de Moura/RO, ou, a mais próxima de sua residência.

Advertências:

1. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do art. 334 do CPC).
2. Na audiência designada, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§ 9º do art. 334 do CPC).
3. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§ 10 do art. 334 do CPC).
4. Não havendo conciliação e não apresentada contestação no prazo acima, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor (art. 344 do CPC).

Expeça-se o necessário.

Intimem-se o Requerente, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos, inclusive para audiência designada (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).

Aguarde-se a realização da audiência.

Caso não haja acordo na audiência designada, deverá a parte autora recolher as custas processuais complementares no prazo legal.

Sirva-se esta decisão como carta ou mandado de citação e intimação da parte requerida.

Rolim de Moura - RO, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000055-41.2022.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 18.505,25 Parte autora: Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: Advogado: SEM ADVOGADO(S) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO PARA:

- RECOLHIMENTO DE CUSTAS

- MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e demais atos necessários

I. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, recolhendo o valor das custas processuais, sob pena de indeferimento.

1.1 - Decorrido o prazo sem comprovação do recolhimento, certifique-se e tornem-me conclusos para extinção.

APÓS O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS:

II. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

2.1 – Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

2.2 – Logo, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829), com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias contados da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, 830 e 915 do NCPC).

2.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

III. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

3.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).

3.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.

3.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

IV. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).

V. Sirva-se esta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

5.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

VI. Serve esta decisão como mandado de citação, penhora, avaliação e intimação.

VII. Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).

SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7002025-13.2021.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. R. D. A. M.

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843

REU: E. R. D. M. e outros

Advogado do(a) REU: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946

Advogado do(a) REU: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca do relatório juntado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000079-69.2022.8.22.0010 Classe: Monitória Valor da ação: R\$ 8.288,85 Parte autora: Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: Advogado: SEM ADVOGADO(S) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais (2%), nos termos do art. 12, inc. I e §1º, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO), sob pena de indeferimento.

APÓS O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS:

2. CITEM-SE os réus para que no prazo de quinze dias paguem a quantia ora requerida mais honorários advocatícios em 5% do valor atribuído à causa (art. 701, caput, CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos.

3. Não sendo opostos embargos (§ 2º, art. 701, CPC) ou paga a dívida – o que deverá ser certificado pela Direção do Cartório –, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer decisão deste magistrado, pelo rito processual previsto no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

4. Salientem-se aos réus que, ao efetuarem o pagamento do débito e honorários (item 1), ficarão isentos das custas processuais (§ 1º, art. 701, CPC).
5. Cientifiquem-se as partes devedoras de que, no prazo do item 1, reconhecendo o crédito do autor e comprovando o depósito judicial de 30% do valor sob cobrança, acrescido de custas e de honorários de advogado, a ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês.
6. Havendo a constituição do título executivo judicial sem resistência (item 2), para o pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, majorando-se nas demais hipóteses.
7. Sirva-se esta decisão como carta ou mandado de citação/carta precatória:

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000189-68.2022.8.22.0010 Classe: Carta Precatória Cível Valor da ação: R\$ 22.943,28 Exequirente: DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogado: ADOVAGADOS DO DEPRECANTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, FERNANDA ALTOE, OAB nº RO10179, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE Executado: DEPRECADOS: GEALIS LOPES DE JESUS, GEALIS LOPES DE JESUS 02748090284 Advogado: DEPRECADOS SEM ADOVAGADO(S)

DESPACHO

Cumram-se integralmente e com presteza os atos deprecados, devendo a Direção do Cartório e o(a) sr(a) Oficial de Justiça encarregado(s) da(s) diligência(s) valerem-se dos mandados porventura já expedidos pelo Juízo de origem.

Após o cumprimento dos atos, devolvam-se os autos à origem, consignando-se nossas respeitadas homenagens ao r. Juízo deprecante. Não sendo possível o cumprimento nesta Comarca e havendo outro endereço, ponto de referência ou telefone do requerido, encaminhe-se em caráter itinerante (art. 262 do CPC c/c art. 33 das DGJ), informando ao Juízo de origem.

Sirva esta como mandado de citação/intimação.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7010075-28.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 24.013,21 Exequirente: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogado: ADOVAGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE Executado: REU: C.RODRIGUES DA SILVA CONFECÇÕES EIRELI - ME Advogado: REU SEM ADOVAGADO(S)

DECISÃO SERVINDO de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

DESIGNO AUDIÊNCIA de conciliação/mediação para o dia 04 de ABRIL de 2022 (segunda-feira), às 08h00min, a qual será realizada na sala de audiências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – localizado no FÓRUM da comarca de Rolim de Moura/RO.

Diante da Pandemia devido ao COVID19 (Coronavírus), não é possível saber quando retornaremos a ter audiências presenciais. Portanto, para audiência acima designada, deverá ser seguido o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 - AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA, publicado no DJE de 25/5/2020 e demais normas cabíveis.

Para possibilitar a realização do ato na forma acima, os Patronos deverão informar os respectivos telefones (caso se trate de audiência inicial o Patrono do autor deverá fornecer o telefone da parte contrária, para tentativa de contatos).

Intime-se a parte autora, por meio dos seus advogados, a comparecer à sessão designada (§ 3º do art. 334 do CPC).

CITE-SE a parte requerida e INTIME-A para comparecimento. Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir do ato designado (inc. I do art. 335 do CPC).

Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: “O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”

Observações:

1. Não havendo conciliação, o prazo para contestação a ação é de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência.
2. Não tendo os Requeridos condições de constituir Advogado(a), deverá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia na Av. João Pessoa, 4525, Centro, Rolim de Moura/RO, ou, a mais próxima de sua residência.

Advertências:

1. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do art. 334 do CPC).
2. Na audiência designada, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§ 9º do art. 334 do CPC).
3. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§ 10 do art. 334 do CPC).

4. Não havendo conciliação e não apresentada contestação no prazo acima, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor (art. 344 do CPC).

Expeça-se o necessário.

Intimem-se o Requerente, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos, inclusive para audiência designada (art. 270 do NCP e art. 50 das DGJ).

Aguarde-se a realização da audiência.

Caso não haja acordo na audiência designada, deverá a parte autora recolher as custas processuais complementares no prazo legal.

Sirva-se esta decisão como carta ou mandado de citação e intimação da parte requerida.

REU: C.RODRIGUES DA SILVA CONFECÇÕES EIRELI - ME, AVENIDA NORTE SUL 4774 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Rolim de Moura - RO, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000039-87.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 6.726,31 Parte autora: Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: Advogado: - DESPACHO

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais (1%), nos termos do art. 12 e incisos da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO), sob pena de indeferimento.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000008-67.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL SA

Advogado/Requerente/Exequente: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Requerido/Executado: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CECILIO, ELZA APARECIDA CECILIO PRIMO, DEZINHA CECILIO PRIMO SOARES, CÍCERA CECILIO SANCHES

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CECÍLIO

brasileira, viúva, agricultora aposentada

RG n. 108.555 SSP/RO e CPF n. 085.007.382-00

Linha 176, Lado Norte, Km 10,5

ELZA APARECIDA CECÍLIO PRIMO

brasileira, solteira, pensionista

RG n. 1.296.395 SSP/RO e CPF n. 016.231.032-31

Linha 176, Lado Norte, Km 10,5

DEZINHA CECÍLIO PRIMO SOARES

brasileira, casada, agricultora

RG n. 659.414 SSP/RO e CPF n. 640.190.042-34

Linha 184, Lado Norte, Km 15

CÍCERA CECÍLIO SANCHES

brasileira, casada, agricultora

RG n. 859.951 SSP/RO e CPF n. 802.716.342-00

Linha 176, Lado Norte, Km 10,5

Todos em Rolim de Moura/RO

Valor da causa: R\$ 53.844,51 (mais custas e honorários – 10%, ressalvado se houver pagamento em 3 dias – 5%).

DECISÃO SERVINDO DE DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER AS CUSTAS/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/REMOÇÃO DOS BENS (desde que o Exequente acompanhe a diligência) E DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS A SEU CUMPRIMENTO.

FACULTA-SE emenda à inicial, devendo ser observadas as fases abaixo.

CUMPRA-SE conforme itens A e B, na sequência:

A:
NÃO foram recolhidas as custas corretamente (art. 290 do CPC). Nada foi recolhido.

Em cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, § 3º, todos das DGJ:

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, Lei Estadual nº 3.896/2016).

Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico (execução por quantia certa), o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Além disso, nos termos do § 1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R\$ 114,80, nos termos do art. 12, I, § 1º da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO e atualizações publicadas no DJE de 15/1/2021 - Provimento Corregedoria Nº 43/2020).

Não há se falar em recolhimento ao final, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016, notadamente pelo valor da causa.

Também considero as orientações da CGJ do TJRO (reunião realizada dia 20.03.2019) recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, aliado ao cumprimento das DGJ e evento sobre Imersão no Sistema de Custas, realizado dia 06.06.2019.

Na mesma forma o OFICIO CIRCULAR n. 72/2012-DECOR/CG e OFICIO CIRCULAR CGJ n. 149/2017.

RECOMENDA-SE ao interessado assim que distribuir a ação já recolha as custas e taxas para tanto, anexando aos autos. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (art. 139 do CPC), o que beneficia a todos.

Diante disso, fica o Autor intimado na pessoa de seu Patrono, via sistema PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas (2%), sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

AGUARDE-SE cumprimento.

B:

1) Após EMENDADA, REGULARIZADA, RECOLHIDAS e COMPROVADO, PROCEDA-SE na forma abaixo:

2) A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

2.1) A petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

2.2) Citem-se e intimem-se TODOS Executados (garantidores e avalistas, se houver) para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

2.3) Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827).

2.4) No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, §1º).

3) Não havendo pagamento no prazo assinalado, deverá o Oficial de Justiça realizar a penhora e avaliação de bens do Executado, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

3.1) A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, §2º).

3.2) Os bens móveis penhorados deverão ser removidos e depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste Juízo.

OBS: a) o exequente deverá providenciar os meios necessários para remoção, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens penhorados.

OBS: b) o exequente deverá ajustar com o Oficial de Justiça dia e hora para remoção dos bens.

3.3) Se o Executado for casado, todos cônjuges também deverão ser intimados da penhora, avaliação e do prazo para embargos - art. 842 do CPC (caso seja imóvel).

3.4) Cumprida a diligência, em se tratando de imóvel, ANOTE-SE a penhora junto ao cadastro imobiliário do Município e junto Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca, se houver matrícula (art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973 - LRP), sendo que as despesas para tanto correrão por conta dos interessados/exequente.

3.5) Caso seja penhorado veículo, deverá ser anotada a restrição junto ao DETRAN, ficando impossibilitada a venda ou transferência.

3.6) Se for penhorado gado, anote-se junto ao respectivo órgão sanitário, ficando vedada a transferência e emissão de GTA, sem ordem deste juízo.

3.7) A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

4) Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§1º do art. 830 do CPC).

5) Havendo interesse sirva-se esta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 912, II, item 29, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais), devendo o interessado arcar com os custos e emolumentos diretamente no Tabelionato/Cartório de Registro de Imóveis.

5.1) No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

6) Havendo interesse, desde já faculto ao exequente indicar bens penhoráveis (art. 798, II, c, do CPC).

7) Atente-se o Oficial de Justiça para o disposto no art. 835, §3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, especialmente aqueles com garantia real, caso existam).

8) Havendo interesse em buscas ao SISBAJUD, RENAJUD e outros bancos de dados, defiro, desde que no pedido venha cumprido o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (ver código 1007 - DJe de 15/1/2021).

RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxa para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139, ambos do CPC), o que beneficia a todos, evitando resserviço e conclusões desnecessárias.

9) Após cumpridas todas as fases acima, conclusos.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000092-68.2022.8.22.0010 Classe: Monitória Valor da ação: R\$ 79.385,36 Parte autora: AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Advogado: ADVOGADOS DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Parte requerida: REU: TANIA DE FREITAS FARIAS SANTOS Advogado: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER AS CUSTAS, CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e demais atos necessários a seu cumprimento

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais (2%), nos termos do art. 12, inc. I e §1º, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO), sob pena de indeferimento.

APÓS O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS:

2. CITEM-SE os réus para que no prazo de quinze dias paguem a quantia ora requerida mais honorários advocatícios em 5% do valor atribuído à causa (art. 701, caput, CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos.

3. Não sendo opostos embargos (§ 2º, art. 701, CPC) ou paga a dívida – o que deverá ser certificado pela Direção do Cartório –, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer decisão deste magistrado, pelo rito processual previsto no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

4. Salientem-se aos réus que, ao efetuarem o pagamento do débito e honorários (item 1), ficarão isentos das custas processuais (§ 1º, art. 701, CPC).

5. Cientifiquem-se as partes devedoras de que, no prazo do item 1, reconhecendo o crédito do autor e comprovando o depósito judicial de 30% do valor sob cobrança, acrescido de custas e de honorários de advogado, a ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês.

6. Havendo a constituição do título executivo judicial sem resistência (item 2), para o pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, majorando-se nas demais hipóteses.

7. Sirva-se esta decisão como carta ou mandado de citação/carta precatória:

REU: TANIA DE FREITAS FARIAS SANTOS, LINHA, 192 KM 14 LADO NORTE s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7010140-23.2021.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 2.062,39 Parte autora: Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: Advogado: SEM ADVOGADO(S) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO PARA:

- RECOLHIMENTO DAS CUSTAS e

- MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e demais atos necessários

I. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, recolhendo o valor das custas processuais, sob pena de indeferimento.

1.1 - Decorrido o prazo sem comprovação do recolhimento, certifique-se e tornem-me conclusos para extinção.

APÓS O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS:

II. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

2.1 – Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

2.2 – Logo, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829), com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias contados da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, 830 e 915 do NCPC).

2.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

III. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

3.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).

3.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.

3.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

IV. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).

V. Sirva-se esta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

5.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

VI. Serve esta decisão como mandado de citação, penhora, avaliação e intimação.

VII. Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).

SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003195-54.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: VALTER DONIZETI DANELUSSI

Advogado/Requerente/Exequente: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI, OAB nº RO4805

Requerido/Executado: ENERGISA

Advogado/Requerido/Executado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a petição de ID 66121725, que informa o pagamento no valor de R\$ 9.197,97 em 26.10.2021, bem como, alega excesso de execução, comprove a Executada o pagamento do referido valor, vez que, o documento de ID 66121726 não apresenta número do processo e nome das partes, ou seja, não há nenhuma informação que vincule o documento aos autos em questão.

Prazo: 05 dias.

Intimem-se as Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC).

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022, 08:38

Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000022-51.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 14.118,18 Exequente: Advogado: SEM ADVOGADO(S) Executado: Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA e

e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

DESIGNO AUDIÊNCIA de conciliação/mediação para o dia 04 de ABRIL de 2022 (segunda-feira), às 09h30min, a qual será realizada na sala de audiências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – localizado no FÓRUM da comarca de Rolim de Moura/RO.

Diante da Pandemia devido ao COVID19 (Coronavírus), não é possível saber quando retornaremos a ter audiências presenciais. Portanto, para audiência acima designada, deverá ser seguido o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 - AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA, publicado no DJE de 25/5/2020 e demais normas cabíveis.

Para possibilitar a realização do ato na forma acima, os Patronos deverão informar os respectivos telefones (caso se trate de audiência inicial o Patrono do autor deverá fornecer o telefone da parte contrária, para tentativa de contatos).

Intime-se a parte autora, por meio dos seus advogados, a comparecer à sessão designada (§ 3º do art. 334 do CPC).

CITE-SE a parte requerida e INTIME-A para comparecimento. Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir do ato designado (inc. I do art. 335 do CPC).

Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: “O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”

Observações:

1. Não havendo conciliação, o prazo para contestação a ação é de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência.
2. Não tendo os Requeridos condições de constituir Advogado(a), deverá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia na Av. João Pessoa, 4525, Centro, Rolim de Moura/RO, ou, a mais próxima de sua residência.

Advertências:

1. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do art. 334 do CPC).
2. Na audiência designada, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§ 9º do art. 334 do CPC).
3. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§ 10 do art. 334 do CPC).
4. Não havendo conciliação e não apresentada contestação no prazo acima, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor (art. 344 do CPC).

Expeça-se o necessário.

Intimem-se o Requerente, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos, inclusive para audiência designada (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).

Aguarde-se a realização da audiência.

Caso não haja acordo na audiência designada, deverá a parte autora recolher as custas processuais complementares no prazo legal.

Sirva-se esta decisão como carta ou mandado de citação e intimação da parte requerida.

Rolim de Moura - RO, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000155-93.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT

Advogado/Requerente/Exequente: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Valor: R\$ 10.956,90

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO CONTRA O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – VERBA RETROATIVA – PISO SALARIAL PROFESSORES

Defiro o requerimento inicial. Processe como cumprimento de sentença/acórdão. ALTERE-SE a classe processual, caso necessário.

Recebo a inicial, sob responsabilidade do Exequente quanto ao cumprimento do art. 534 e incisos, do CPC.

Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC (30 dias).

Aguarde-se.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV ou precatório (verba principal) encaminhando-a para cumprimento (art. 535, §3º, II do CPC).

Da mesma forma, recomenda-se ao Município de Rolim de Moura realizar o depósito na conta informada na inicial, trazendo o comprovante aos autos.

Se não houver impugnação, não há honorários sucumbenciais, nos termos do acórdão, que não os fixou na fase de conhecimento.

Havendo impugnação, deverá o Executado cumprir o §2º do art. 535, CPC.

Na sequência, dê-se ciência ao Exequente e Patrono, para, caso discorde de eventuais valores apresentados pelo Município, apresente sua planilha de cálculo.

OBS: Havendo impugnação ou divergência quanto aos cálculos apresentados, desde já fica determinada remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, estando a CPE autorizada a promover o necessário (art. 33, X, das DGJ), independente de nova deliberação. Vindo os cálculos da Contadoria manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias.

Oportunamente será apreciado o pedido de honorários na fase de cumprimento de sentença. Indevidos se não houver embargos ou impugnação (art. 85, §7.º do CPC). Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXECUÇÃO INVERTIDA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O título executivo judicial condenou o INSS à implantação do benefício pleiteado, bem como o pagamento dos valores atrasados, corrigidos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando o julgamento do RE 420.816/PR, reconheceu a constitucionalidade da MP n. 2.180-35/01 para afastar o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, excepcionando, contudo, os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. 3. Todavia, analisando de forma mais detida o precedente do STF, “observa-se que o fato que norteou o julgado foi a instauração de um processo de execução, cuja atividade do credor e seu patrono são evidentes, e a contoraprestação por essa atividade nos casos em que o valor seja limitado àquele a ser pago por RPV, porque em tal caso não se aplicava a disposição limitativa do § 3º do art. 100 da Constituição. De se ver que tal disposição é aquela que obriga a inclusão de todos os pagamentos na ordem do precatório, procedimento a ser feito mediante aplicação do art. 730 do CPC que demanda instauração do processo de execução contra a Fazenda Pública, obrigatoriamente. (AC 0050923-93.2012.4.01.9199/MG, Juiz Federal RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Primeira Turma, e-DJF1 18/11/2015). 4. O Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que, quando não há pretensão resistida do INSS, expedindo a correspondente requisição de pagamento de pequeno valor, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios (AgRg no AREsp 630.235/RS). 5. Apelação provida. (AC 0058972-60.2011.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 07/03/2018).” Grifei

Reiteradamente o TRF1ª Região vem decidindo que NÃO CABEM HONORÁRIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ainda em fase inicial), sem que haja embargos ou impugnação ou qualquer incidente. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV. SEM OPOSIÇÃO DA FAZENDA. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do RE 420.816/PR, pela não aplicação do art. 1º-D da Lei 9.494/1997 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. 2. Porém, a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de sentença judiciária. 3. Tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de sentença judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em

ulgado da sentença. 4. Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento. 5. Assim, deve ser afastada a inclusão de verba honorária em execução de pequeno valor (expedição de RPV) sem oposição da Fazenda Pública aos cálculos apresentados pelo credor. 6. Agravo de instrumento desprovido. AI 1004937-12.2016.4.01.0000. Origem 7006866-27.2016.8.22.0010 (RO). 1ª Turma do TRF da 1ª Região – 16/05/2018. Relator Des. Fed. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA. Data julgamento: 16/05/2018.” Grifei

E informativo do STJ, de n. 563, o seguinte julgado foi noticiado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESCABIMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. Não cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios no caso em que o credor simplesmente anui com os cálculos apresentados em “execução invertida”, ainda que se trate de hipótese de pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV). É certo que o STJ possui entendimento de ser cabível a fixação de verba honorária nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o pagamento da obrigação for feito mediante RPV. Entretanto, a jurisprudência ressaltou que, nos casos de “execução invertida”, a apresentação espontânea dos cálculos após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, na fase de liquidação, com o reconhecimento da dívida, afasta a condenação em honorários advocatícios. Precedentes citados: AgRg no AREsp 641.596-RS, Segunda Turma, DJe 23/3/2015; e AgRg nos EDcl no AREsp 527.295-RS, Primeira Turma, DJe 13/4/2015. AgRg no AREsp 630.235-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 19/5/2015, DJe 5/6/2015.”

Além do que fora acima dito, de antemão, esclareço que eventual pedido de honorários na fase de cumprimento de sentença não embargada (cujo raciocínio se aplica) está suspenso por determinação do C. STJ, que há pouquíssimos dias reconheceu repercussão geral no caso - Tema Repetitivo nº 1105.

Da mesma forma, orientação enviada pelo TJRO aos Juízos por meio do SEI 0011811-92.2021.822.8800, de 22/9/2021.

ATENTEM-SE a isso na hora de elaborar as planilhas, evitando resserviço e impugnações desnecessárias.

Desde já, esclareço que o fato do servidor substituído ser ou não sindicalizado em nada interfere no recebimento das verbas ora em execução. Se o servidor fosse ou não sindicalizado receberia da mesma forma, caso o Município tivesse pago na época e forma corretas. Observe-se a Súmula 629 do STF.

“A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.”

E entendimento do E. TJRO em: APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7051667-84.2018.822.0001, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 11/12/2020.

Aguarde-se cumprimento.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO. Data e assinatura no sistema.

Jeferson C. Tessila de Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000157-63.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: BRUNNO CASTRO HERCULANO

Advogado/Requerente/Exequente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a petição de ID 67109173 que requer a devolução do valor de R\$ 37.500,00 ao Estado, esclareço que o referido valor foi desbloqueado conforme ID 67088764 p. 1, bem como, o valor de R\$ 26.057,50 foi transferido para a empresa RIMA - RIO MADEIRA AVIAÇÃO EIRELI, CNPJ: 04.778.630/0001-42 (ID 67088764 p. 2). Ou seja, nada mais a desbloquear.

Aguarde-se o decurso do prazo para resposta.

Ciência à PGE e ao MP quanto à prestação de contas de ID 67109174.

Intimem-se as Partes, na pessoa de seus Procuradores constituídos nos autos, (art. 270 do CPC).

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022, 08:46

Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005804-44.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 691,67 Exequente: REQUERENTES: M. A. G. C., E. C. B., E. C. B. Advogado: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Executado: EXCUTADO: O. A. B. Advogado: EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO DA PARTE PARA IMPULSIONAR O PROCESSO

Ante as informações constantes na p.52 e despacho de p.53 da CP no ID 65999041, intimem-se a parte autora, para, no prazo legal, dar o devido andamento ao feito, requerendo o que entender oportuno.

Caso decorra o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente, via CARTA AR para, no prazo de 5 dias, dar o devido andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono da causa, nos termos do art.485, III e VI, § 1º do NCPC.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

COMARCA DE VILHENA**1ª VARA CRIMINAL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0001209-41.2021.8.22.0014

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: WEMERSON MARCOS DA SILVA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 21 de janeiro de 2022

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0000002-70.2022.8.22.0014

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: WEMERSON MARCOS DA SILVA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 21 de janeiro de 2022

Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 1ª Vara Criminal

Processo: 7009042-88.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: WEVERTON SOUZA SOARES DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA

Advogado do(a) DENUNCIADO: DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA - RO10806

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: INTIMAR o(s) advogado(s) acima nominado(s) para apresentar(em) as Alegações Finais, via Memoriais, no prazo legal.

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br 2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0002593-73.2020.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes de Trânsito

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV LUIZ MAZIERO 4480 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Réu(s): MARCELO PEREIRA GOMES, RUA 18 QD 91 3, APTO 3 BNH - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA, OAB nº RO10806, AVENIDA CELSO MAZUTTI 8815 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-533 - VILHENA - RONDÔNIA, FELIPE PARRO JAQUIER, OAB nº RO5977, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3810 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

Vistos.

O réu foi sentenciado, tendo sido condenado ao pagamento das custas processuais por não ter comprovado hipossuficiência financeira (ID 66967729).

Apresentou recurso de apelação em relação à SENTENÇA, pedindo novamente o benefício da gratuidade, argumentando que não teria condições de arcar com as custas processuais (ID n. 67197507), contudo, não apresentou nenhum documento a eventualmente atestar impossibilidade econômica de arcar com as custas do processo sem o prejuízo do seu sustento.

Nesse particular, importa consignar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, estabelece que a assistência judiciária gratuita será concedida àqueles que comprovarem insuficiência de recursos financeiros, condição essa que não foi atendida pelo recorrente, uma vez que não apresentou nenhuma comprovação da alegação de impossibilidade financeira de arcar com as custas do processo.

Somado a isso, verifica-se que possuiu condição econômica de suprir todas as despesas decorrentes da contratação de Advogado particular para lhe assistir desde o início do IPL, durante toda a instrução processual e também em grau de recurso, o que permite compreender que não é pessoa desprovida de recursos econômicos, conforme alega.

Ademais, consta da qualificação do réu na ocorrência policial n. 166693/2020 que o sentenciado seria empresário, proprietário da empresa "Azeitonas Delivery", circunstância indicadora de que não se trataria de pessoa desempregada e sem renda financeira.

Diante disso, indefiro o pedido de gratuidade e mantenho a condenação ao pagamento das custas processuais, ficando condicionado o recebimento do recurso de apelação ao pagamento do preparo recursal, que deverá ser comprovado nos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser considerado deserto o recurso interposto.

Decorrido o prazo, retorne concluso para DECISÃO quanto ao recebimento do recurso e seus efeitos ou eventual deserção.

Ciência ao apelante.

sexta-feira, 21 de janeiro de 2022 às 08:19 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7012735-80.2021.8.22.0014

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas

Assunto: Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

Autor: AUREA FRAGA VIEIRA, RUA SAMAMBAIA 2649 CRISTO REI - 76983-408 - VILHENA - RONDÔNIA

Réu(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se o Advogado da ora requerente para regularizar a representação processual, devendo juntar a respectiva procuração no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

sexta-feira, 21 de janeiro de 2022 às 08:17 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7011294-64.2021.8.22.0014

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas

Assunto: Busca e Apreensão de Bens

Autor: CLAUDIA CRISTINA GOMES FEITOZA, AV. RUI LUIZ TEIXEIRA 1820 RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

Réu(s): M. P. D. E. D. R., - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Recebo o recurso de apelação interposto, apenas no efeito devolutivo.

Nos termos do art. 600 do CPP, intime-se a apelante para apresentar as razões no prazo de 8 (oito) dias.

Em seguida, ao apelado para apresentar as contrarrazões no mesmo prazo.

Cumpra-se.

sexta-feira, 21 de janeiro de 2022 às 08:20 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7013198-22.2021.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Prisão em flagrante

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Réu(s): JUNIOR MAURILIO PEREIRA, RUA 819 1988 ALTO ALEGRE - 76985-282 - VILHENA - RONDÔNIA, DELVI VARELA DE JESUS, RF 12 7802 FLORENÇA - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA, FELIPE VIANA DE SOUSA SANTOS, H-13 2464 COHABINHA - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA, THAILUAN CABRAL DIAS, 840 6529 ALTO ALEGRE - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047A, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos. (URGENTE – RÉU PRESO)

Compulsando os autos não vislumbro a existência manifesta de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 14/02/2022, às 09h00min para a audiência de instrução, debates e julgamento (a ser realizada por videoconferência em razão da pandemia por Covid-19).

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À POLÍCIA MILITAR para apresentação das testemunhas PM LEONARDO CADETE DA SILVA e PM AMILTON ANTÔNIO MACHADO, na sala especial no próprio 3º BPM para oitiva por videoconferência na data supra.

Intimem-se as testemunhas e a vítima via telefone. Não sendo possível, SERVE ESTA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA ALCIR KLEBER ZANCO (Rua H3, n. 7012, Residencial Florença, Vilhena-RO) e da VÍTIMA ADEMIR OLIVEIRA DE MORAES (Rua 906, n. 6858, Nova Esperança, Vilhena-RO), para serem ouvidos por videoconferência na data e hora acima informados, com a advertência de que deverão disponibilizar número de telefone celular e e-mail para oitiva por videoconferência, ou, não os tendo, para comparecerem presencialmente em juízo, sob pena de condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À DIREÇÃO DA C.D.V e C.R.C.S de Vilhena-RO para apresentação do(s) réu(s) JUNIOR MAURILIO PEREIRA, DELVI VARELA DE JESUS, FELIPE VIANA DE SOUSA SANTOS, THAILUAN CABRAL DIAS, em sala própria para interrogatório por videoconferência, na data supra.

Ciência ao MP e à Defesa.

sexta-feira, 21 de janeiro de 2022 às 08:28 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br^{2ª} VARA CRIMINAL

Processo n.: 7006292-16.2021.8.22.0014

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Fauna

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

Réu(s): MARCIA REGINA CADORE, AMAZONAS 4979 5 BEC - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255, AV. LIBERDADE 4769, FONE 981024868 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Vistos.

Defiro o pedido do MP e suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, a fim de serem adotadas providências quanto a eventual propositura de acordo de não persecução penal.

Esgotado o prazo, vista ao MP.

sexta-feira, 21 de janeiro de 2022 às 08:29 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br^{2ª} VARA CRIMINAL

Processo n.: 0001141-28.2020.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher, Contra a Mulher

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV LUIZ MAZIERO 4480 JARDIM AMÉRICA - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA

Réu(s): NEREO VEIGA DE FREITAS, RUA 28, Nº 5250, NÃO CONSTA NOVA VILHENA - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INDICIADO: TULIO TRAJANO PINTAR, OAB nº RO9957, AVENIDA MARECHAL RONDON 2042 CENTRO (S-01) - 76980-236 - VILHENA - RONDÔNIA

Vistos.

A Defesa requereu, em preliminar de resposta à acusação, a absolvição sumária do réu, ao argumento de que a conduta deste seria atípica por suposta ausência de dolo, bem como que teria havido legítima defesa, com fundamento no art. 397, I e III do CPP.

No entanto, em juízo de cognição sumária, no presente caso, não é possível evidenciar a alegada inexistência de dolo em sua conduta, nem mesmo de que teria hipoteticamente agido em legítima defesa, posto que nenhuma prova nesse sentido apresentou em sua defesa inicial, de modo que a efetiva existência de tais circunstâncias excludentes de tipicidade/ilicitude termina por reclamar a respectiva apuração no contraditório judicial, razão pela qual deixo de acolher as referidas preliminares neste momento processual.

Quanto o pedido do réu de realização de audiência de retratação em relação à ameaça contra a vítima M.S.F., consigno que não há nenhuma manifestação da vítima nos autos invocando o desejo de se retratar, razão pela qual não se justifica a pretensão de designação de audiência para essa FINALIDADE unicamente por interesse do próprio réu, ficando, portanto, indeferido o referido pedido.

No mais, compulsando os autos não vislumbro a existência manifesta de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 14/03/2022, às 08h30min para a audiência de instrução, debates e julgamento (por videoconferência em razão da pandemia do COVID-19).

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À POLÍCIA MILITAR para apresentação da testemunha PM RODRIGO DA SILVA NARÉ, na sala especial no próprio 3º BPM para oitiva por videoconferência na data supra.

Intimem-se a(s) testemunha(s) e a(s) vítima(s) via telefone. Não sendo possível, SERVE ESTA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) TESTEMUNHA(S) TÚLIO TRAJANO PINTAR (Rua Jamari, n. 51, São José, Vilhena-RO) e da(s) VÍTIMA(S) M. S. F. e M. F. (endereços anexos) para serem ouvidas por videoconferência na data e hora acima informados, com a advertência de que deverão disponibilizar número de telefone celular e e-mail para oitiva por videoconferência, ou, não os tendo, para comparecerem presencialmente em juízo, sob pena de condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU NEREO VEIGA DE FREITAS (Rua João Arrigo, n. 5244, Jardim Eldorado, Vilhena-RO, telefone n. 98445-2006) para ser interrogado na data e hora acima informados, com a advertência de que deverá disponibilizar número de telefone celular e e-mail para interrogatório por videoconferência, ou, não os tendo, para comparecer presencialmente em juízo, sob pena de revelia.

Ciência ao MP e à Defesa.

sexta-feira, 21 de janeiro de 2022 às 09:06 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0001677-39.2020.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV LUIZ MAZIERO 4480 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Réu(s): ARNALDO BERNARDINO CARDOSO JÚNIOR, RUA SANTA TEREZINHA N. 2001, NÃO INFORMADO SÃO JOSÉ - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROBERTO PORTUGAL DE BIAZI, OAB nº SP357005

Vistos.

Conforme acórdão de ID n. 67145099, proferido no HC 0808602-26.2021.8.22.0000, a instância recursal denegou as pretensões do réu de suspensão do trâmite da presente ação penal, bem como de anulação do processo, oferecimento de ANPP e suspensão condicional do processo, sendo possível, portanto, o seguimento do feito para fins de realização da instrução processual, ressaltando que o acórdão proferido pelo TRF-1 no HC n. 102370-22.2020.401.0000 (ID 67146729) denegou o pedido de anulação da busca e apreensão realizada nos autos n. 1002599-45.2020.4.01.4100, que resultou na apreensão das armas e munições que, em tese, teriam sido supostamente mantida em posse irregular pelo réu, objeto da presente ação penal, bem como que, por meio da DECISÃO de ID n. 67146727, proferida no MANDADO de segurança n. 1023687-23.2020.4.01.0000, o TRF-1 indeferiu o pedido liminar do réu de suspensão da apuração criminal e nulidade da investigação.

Logo, nada impede que o presente feito seja instruído desde logo e, se for caso, posteriormente se aguarde o trânsito em julgado das mencionadas decisões para que ulteriormente venha a ser julgada a presente ação.

Portanto, designo o dia 23/03/2022, às 08h30min para a audiência de instrução (por videoconferência em razão da pandemia do COVID-19).

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À POLÍCIA FEDERAL para apresentação das testemunhas PF PABLO ANDRÉ TEIXEIRA NEVES e PF DIEGO DA SILVA SIQUEIRA, na sala especial da própria unidade para oitiva por videoconferência na data supra.

Intimem-se as testemunhas via telefone. Não sendo possível, SERVE ESTA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS CARLOS SCHRAM DE SOUZA (Rua Duque de Caxias, 348, Centro, Vilhena-RO); JOSÉ GUILHERME AZEVEDO BODANESE (Rua Dom Pedro, n. 475, Centro, Vilhena-RO); LEANDRO JOSÉ LANG (Rua Odilio Resende, n. 3917, bairro Orleans, Vilhena-RO); RONILDO PEREIRA MACEDO (Av. 15 de Novembro, n. 3350, Centro, Vilhena-RO); ROBERSON SILVA GALONE (BR 174, km 12, zona rural, Vilhena-RO); FERNANDO PILZ (Rua 8501, Chácara 04, Setor Embratel, Vilhena-RO); DERVIU LUIS BELLEI (Av. Jô Sato, n. 721, Vilhena-RO) e AILTON JOSÉ DA SILVA NUNES (Rua 739, n. 403, bairro Bodanese, Vilhena-RO), para serem ouvidos por videoconferência na data e hora acima informados, com a advertência de que deverão disponibilizar número de telefone celular e e-mail para oitiva por videoconferência, ou, não os tendo, para comparecerem presencialmente em juízo, sob pena de condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU ARNALDO BERNARDINO CARDOSO JÚNIOR (Rua Santa Terezinha, n. 2001, bairro São José, Vilhena-RO), para ser interrogado por videoconferência na data e hora acima informados, com a advertência de que deverá disponibilizar número de telefone celular e e-mail para oitiva por videoconferência, ou, não os tendo, para comparecer presencialmente em juízo, sob pena de revelia.

Ciência ao MP e à Defesa.

sexta-feira, 21 de janeiro de 2022 às 09:11 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0002669-97.2020.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes de Trânsito

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Réu(s): AURENY DE JESUS FERREIRA, AV MAJOR AMARANTE 3739 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357, N/A N/A, N/A N/A - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

Vistos.

Compulsando os autos não vislumbro a existência manifesta de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 22/03/2022, às 08h30min para a audiência de instrução, debates e julgamento (por videoconferência em razão da pandemia do COVID-19).

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À POLÍCIA MILITAR DE VILHENA-RO para apresentação das testemunhas PM DOUGLAS EDGARD SIMÕES e PM EDSON ARAÚJO DE LIMA, na sala especial no próprio 3º BPM para oitiva por videoconferência na data supra.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) AURENY DE JESUS FERREIRA (Av. Major Amarante, n. 3739, Centro, Vilhena-RO, telefone n. 99979-9590) para ser(em) interrogado(s) na data e hora acima informados, com a advertência de que deverá(ão) disponibilizar número de telefone celular e e-mail para interrogatório por videoconferência, ou, não os tendo, para comparecer(em) presencialmente em juízo, sob pena de revelia.

Ciência ao MP e à Defesa.

sexta-feira, 21 de janeiro de 2022 às 09:09 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7012679-47.2021.8.22.0014

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas

Assunto: Indisponibilidade / Seqüestro de Bens, Busca e Apreensão de Bens

Autor: ALLAN RODRIGUES DA SILVA, RUA PAULO FERREIRA 1278 TEIXEIRÃO - 76965-572 - CACOAL - RONDÔNIA

Réu(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Recebo o recurso de apelação interposto, apenas no efeito devolutivo.

Considerando que o apelante já apresentou as razões, intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do CPP.

Após, remeta-se os autos a superior instância para julgamento.

Ciência às partes.

sexta-feira, 21 de janeiro de 2022 às 09:15 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7011668-80.2021.8.22.0014

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas

Assunto: Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas

Autor: VALDECI PEREIRA SILVA, S/N, ZONA RURAL Km 9 RO 010 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Réu(s): M. P. D. E. D. R., AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, M. P., P. F. -. D. D. V.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA FEDERAL - DELEGACIA DE VILHENA

Vistos.

Deixo de receber o recurso de apelação interposto, eis que intempestivo, pois a DECISÃO recorrida, de ID n. 65878308, já transitou em julgado, nos termos e fundamentos da DECISÃO de ID n. 66885397.

Dê-se ciência às partes, arquivando-se os autos em seguida.

sexta-feira, 21 de janeiro de 2022 às 09:16 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7012387-62.2021.8.22.0014

Classe: Petição Criminal

Assunto: Busca e Apreensão de Bens

Autor: VINICIUS PLACIDO MAESTA, RUA VINÍCIUS DE MORAES 1811, - DE 1783/1784 A 2182/2183 JARDIM CLODOALDO - 76963-628 - CACOAL - RONDÔNIA

Réu(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Recebo o recurso de apelação interposto, apenas no efeito devolutivo.

Considerando que o apelante já apresentou as razões, intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do CPP.

Após, remeta-se os autos a superior instância para julgamento.

Ciência às partes.

sexta-feira, 21 de janeiro de 2022 às 09:16 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br^{2ª} VARA CRIMINAL

Processo n.: 0001163-52.2021.8.22.0014

Classe: Pedido de Prisão Preventiva

Assunto: Simples

Autor: P. F. -. D. D. V., AV 15 DE NOVEMBRO 3485 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Réu(s): SILVANE INACIO DA SILVA, AVENIDA JOAQUIM CÂNDIDO 1174 SETOR ANTENA - 75805-066 - JATAÍ - GOIÁS, RANIERE MARCHIOLLI DE MOURA, RUA PADRE TONINO LAZARIN 2393 ELDORADO - 76966-218 - CACOAL - RONDÔNIA, ADRIANO PRESTES DA SILVA,, PRÓXIMO AO COMERCIAL SOUZA - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, NATIELLY KARLAILLY BALBINO, AVENIDA GUAPORÉ 3150, - DE 3046 A 3316 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-574 - CACOAL - RONDÔNIA, JOAO RODRIGUES DA CRUZ, 1501 1467 CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ELSON FANIS, MARECHAL CASTELO BRANCO 622, CASA SAO LUIZ - 78200-000 - CÁCERES - MATO GROSSO, GLEICI KELLI DE OLIVEIRA NERY, RUA PAINEIRA 1890, - ATÉ 1679/1680 SETOR 01 - 76870-107 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALDO BATISTA DA SILVA, RUA AMAPA 3347 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, LECIANO JOSE TELLES, QUATRO DE JANEIRO 826 JARDIM LEBLON - 78060-084 - CUIABÁ - MATO GROSSO, DIEGO SESQUIM, MARQUES DE POMBAL 1647 FLORESTA - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, MARCOS FRANCISCO PROCHNOW, AC ESPIGÃO D'OESTE 3518, RUA ERVINO PROCHNOW CENTRO - 76974-970 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DANILO FERNANDES DA ROCHA, PORTO VELHO 2141, CASA SÃO JOSE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ARLINDO KURAMOTO, AVENIDA NELCI GONÇALVES SIMAS 577 CENTRO - 79950-000 - NAVIRAÍ - MATO GROSSO DO SUL, SIDNEY CARLOS DA SILVA QUARTEZANI, AV 13 DE MAIO 1010 NÃO INFORMADO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, BRUNO GUSTAVO MEDEIROS DE SIQUEIRA, AV AMAZONAS CENTRO 995 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JULIERMES FARLEM KLIPPEL, BAHIA 2004, CASA MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, RODNEI HENRIQUE DE SOUZA NAKAGAWA, DINAMARCA 402 CENTRO - 79950-000 - NAVIRAÍ - MATO GROSSO DO SUL, ADILSON DE SOUZA OLIVEIRA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2930, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PATRICIA CAROLINE DOS SANTOS LOPES, CACOAL 260 BELA VISTA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, TIAGO MORANDE RIBAS, MAURICIO GONCALVES DE OLIVEIRA 301 CIA PORTAL - 79950-000 - NAVIRAÍ - MATO GROSSO DO SUL, PAULO RODRIGO SILVA GUIMARAES, BRASIL 52, AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME 2858 PLACAS - 69900-970 - RIO BRANCO - ACRE, JOSIMAR SENHORINHA DONAIRE, AV. SETE SETEMBRO 386, BASICÃO DA CONSTRUÇÃO SAÍDA PIMENTA BUENO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, EDGAR OLIVEIRA NUNES, FRANCISCO CARDOSO 83, LOJA A CENTRO - 35280-000 - ITABIRINHA - MINAS GERAIS, KELVEN VEICULOS EIRELI, 25 DE AGOSTO 5364 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ROBSON SANTOS SERRAO, RUA DOUTOR MIGUEL FERREIRA VIEIRA 3652, - DE 3701/3702 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-602 - CACOAL - RONDÔNIA, MARCELO LIMA AUGUSTO, BR 429 KM 05, SENTIDO SERINGUEIRAS ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JONATAS DA FONSECA VIANA, AVENIDA BRASIL 4260, INEXISTENTE SETOR 02 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, CARLOS URSULINO JUNIOR, AVENIDA NEREU RAMOS 4480, CASA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ELISMAR MARIANO DA SILVA, 16 DE JUNHO 371 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JUVERCINA APARECIDA CAVALCANTI, FRANCISCO FERNANDES FILHO 48 VILA NOVA ESPERANCA - 79960-000 - IGUAPEMI - MATO GROSSO DO SUL, FABIO OLIVEIRA COSTA, RIO G. DO SUL 2029 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ARIANE FIGUEREDO CAMILO DE LIMA, MANOEL ALVES DA SILVA 96 VILA NOVA - 79950-000 - NAVIRAÍ - MATO GROSSO DO SUL, CLAUDIA CRISTINA GOMES FEITOZA, AV. RUI LUIZ TEIXEIRA 1820 DISTRITO DE RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA, ALEXSANDRO WINTER ZEVIANI, ALVORADA 361 SANTA ISABEL - 79900-000 - PONTA PORÃ - MATO GROSSO DO SUL, JUAREZ PINHEIRO DE ALMEIDA, RUA SÃO JOSÉ DO JATOBÁ s/m ZONA RURAL - 79925-000 - PARANHOS - MATO GROSSO DO SUL, LUCIANO BARBOSA ANDRADE, RUA MIGUEL GORGULHO 977, FONE 993084810 BAIRRO DAS NAÇÕES AO LADO MUTIRÃO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: SUENIO SILVA SANTOS, OAB nº RO6928A, AV: BRASIL 4680 CENTRO - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617, - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, AUGUSTO ALVES CALDEIRA, OAB nº MG182814, AVENIDA BELO HORIZONTE 3613, - DE 3399 A 3665 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-229 - CACOAL - RONDÔNIA, KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS, OAB nº RO8486, AVENIDA BELO HORIZONTE 3613, - DE 3399 A 3665 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-229 - CACOAL - RONDÔNIA, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132, AV. BELO HORIZONTE 2574, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR JDIM CLODOALDO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA, EVANDRO JOEL LUZ, OAB nº RO7963, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, MARCOS MEDINO POLESKI, OAB nº RO9176, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, NARA CAMILO DOS SANTOS BOTELHO, OAB nº RO7118, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931, OLAVO BILAC 3494, - DE 3405/3406 A 3543/3544 SETOR 06 - 76873-580 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663A, - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147A, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOSE NAX DE GOIS JUNIOR, OAB nº RO2220A, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA, FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, PAULO EGIDIO MARQUES DONATI, OAB nº DESCONHECIDO, RUA NAVIRAÍ 505, CASA CENTRO - 79950-000 - NAVIRAÍ - MATO GROSSO DO SUL, SIRLEY DALTO, OAB nº RO7461, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173, AV. BEIJA FLOR 1651 SETOR INDUSTRIAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, 01 01, 01 01 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LIVIA GRASIELA

DA SILVA SANTOS KLITZKE, OAB nº RO2885, AMAZONAS 2.347, CASA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, CEZAR LOPES, OAB nº MS17280, JOSE JOAQUIM DA SILVA 138, CASA VILA NASCENTE - 79036-100 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433A, - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, CATIELI COSTA BATISTI, OAB nº RO5145, AVENIDA GUAPORÉ, 3335 SETOR 05 - 76870-575 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULO CESAR MARTINS, OAB nº DESCONHECIDO, IMIGRANTES 742 JARDIM UNIAO - 79950-000 - NAVIRAÍ - MATO GROSSO DO SUL, MARIO ROSAS NETO, OAB nº AC4146, RUA MARIA DA CONCEIÇÃO CONJUNTO TANGARÁ - 69915-026 - RIO BRANCO - ACRE, RENATO ROQUE TAVARES, OAB nº AC3343, RUA BENJAMIM CONSTANT 1243, - DE 1241/1242 AO FIM BASE - 69900-043 - RIO BRANCO - ACRE, HELENA LOISE ALVES SOBRAL, OAB nº AC4035, RUA BENJAMIM CONSTANT 1243, SALA 07 BOSQUE - 69909-380 - RIO BRANCO - ACRE, ELIDIO FERREIRA DA SILVA, OAB nº MG106303, RUA VEREADOR OMAR DE MAGALHAES 545, - ATÉ 784/785 CENTRO - 35010-270 - GOVERNADOR VALADARES - MINAS GERAIS, MATHEUS LOPES SANTOS, OAB nº MG147108, GOIANIA 130 JARDIM PEROLA - 35051-250 - GOVERNADOR VALADARES - MINAS GERAIS, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243A, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952, AVENIDA JOÃO PESSOA 4649 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2851, - DE 2613 A 3011 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-851 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSE SILVA DA COSTA, OAB nº RO6945,, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA, JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOSE OTACILIO DE SOUZA, OAB nº RO2370, MAMORE 601, - DE 502/503 A 900/901 J AURELIO BERNARDI - 76907-462 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALESSANDRO SANTOS MOREIRA, OAB nº RO11656, OLAVO DE OLIVEIRA 172, ESQ COM RUA MAMORE AURELIO BERNADI - 76907-444 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADRYGEISE COSTA, OAB nº MS20668, SAO PAULO 733, CASA CENTRO - 79970-000 - ELDORADO - MATO GROSSO DO SUL, IGOR CHAVES AYRES, OAB nº MS21758, ESTRELA DO NORTE 69, CASA CARANDA BOSQUE 1 - 79032-400 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, RUA CAIRU sn, INEXISTENTE SST. INDUSTRIAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215A, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, RUBENS MARTINS, OAB nº RO9737, AV. CASTELO BRANCO 21101, NÃO INFORMADO INDUSTRIAL - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE, JHONATAS CARLOS BRIZON, OAB nº RO6596, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA, THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252A, RUA DOS PIONEIROS 1759 CENTRO - 76963-849 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSE HENRIQUE BAEZ, OAB nº MS23193, VALENCIO DE BRUM 503 GRANJA - 79900-000 - PONTA PORÃ - MATO GROSSO DO SUL, GIOVANA CONTE DO NASCIMENTO, OAB nº MS25801, SANTO ANGELO 184 JD IPANEMA - 79904-194 - PONTA PORÃ - MATO GROSSO DO SUL, NAYARA MICHELLI ALVES RIBEIRO, OAB nº MS25143, DAS ESMERALDAS 221, APTO 33 BL B21 PETROPOLIS - 79102-250 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, CLEBERSON BAEVE DE SOUZA, OAB nº MS25249, LUIZ ALVES 162 RITA VIEIRA - 79077-007 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALEXANDRE BARNEZE, OAB nº RO2660A, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Vistos.

Avoquei os autos para cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 316 do CPP, passando à revisão acerca da necessidade de manutenção da prisão preventiva do investigado SIDNEY CARLOS DA SILVA QUARTEZANI.

Pontua-se que em 14/11/2021, nos autos n. 7011321-47.2021.8.22.0014, foi realizada avaliação acerca dos vetores para a prisão preventiva, sendo indeferido o pedido de liberdade do referido réu em razão de ter sido constatada impossibilidade de soltura, não tendo havido nenhuma alteração na situação fática desde então.

O investigado acima relacionado teve a prisão preventiva decretada nos presentes autos em decorrência das investigações policiais, levadas a cabo no IPL n. 2020.0027915, terem apurado pela potencial possibilidade de compor uma organização criminosa de larga envergadura que, dentre os principais delitos praticados, em tese, por seus integrantes, estariam o tráfico interestadual de drogas em grande escala e extensas proporções, além de associação para o tráfico de drogas, lavagem e ocultação de capitais, possíveis crimes contra o sistema nacional de armas, dentre outros de elevadíssima gravidade, havendo indicativo, inclusive, de parte dos integrantes serem membros de facção criminosa de elevada periculosidade, atuante em todo o território nacional (Comando Vermelho).

Nesse particular, permanecem presentes os requisitos, pressupostos e fundamentos prescritos nos arts. 313, inciso I e 312 do CPP, não sendo suficientes medidas diversas da prisão, continuando imprescindível, portanto, a manutenção das prisões preventivas que foram levadas a efeito.

Os delitos imputados ao investigado são punidos com pena privativa de liberdade máxima consideravelmente superior a quatro anos, sendo atendido, portanto, o referido requisito (art. 313, inciso I do CPP).

A materialidade e os veementes indícios de autoria solidamente apontados na DECISÃO que decretou a prisão continuam presentes, não tendo havido fato novo a afastar qualquer desses pressupostos.

Os fundamentos da medida de segregação continuam a exigir a manutenção da prisão preventiva, uma vez que, conforme esgotadamente pontuado e fundamentado na DECISÃO que decretou as prisões preventivas, a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal continuam a reclamar a segregação preventiva de sua liberdade, ressaltando que a gravidade potencial e concreta dos crimes apurados e o risco do estado de liberdade do mencionado investigado, inviabilizam por completo qualquer possibilidade de soltura no presente momento.

No tocante ao prazo para a formação da culpa, completamente impossível se conjecturar hipotético excesso no presente caso, dadas as circunstâncias e particularidades do feito, que, inegavelmente, demandam tempo bem maior de dispêndio do que outros casos comuns. Com efeito, trata-se de uma investigação extensa, direcionada a mais de meia centena de pessoas físicas, além de dezenas de pessoas jurídicas, e inclusive, envolvendo inúmeros fatos criminosos, tudo, em tese, no contexto de atuação de uma vasta organização criminosa ao longo de mais de dois anos de investigação policial.

É de se pontuar que, apenas se reportando ao quantitativo de bens móveis e imóveis constritos cautelarmente no bojo dos autos, chega-se a uma soma que ultrapassaria facilmente duas centenas de unidades.

Em termos de elementos de informação amalhados ao bojo do respectivo IPL, somam-se mais de seis milhares de folhas de documentos que demandam acurada análise pelo Ministério Público, pelas Defesas e pelo Juízo, levando-se em consideração o fato de que a autoridade policial já conseguiu concluir e relatar o procedimento investigativo.

Incontáveis processos e pedidos incidentais relacionados ao referido feito são distribuídos e protocolados semanalmente em juízo, seja pelos próprios investigados, seja por terceiros que, de alguma forma, supostamente teriam sofrido algum tipo de reflexo diante das providências cautelares que foram levadas a efeito no bojo do respectivo procedimento investigativo, circunstância essa que, comumente, consome relevante tempo no dispêndio da atenção devida, seja pelo Ministério Público, seja pelo Juízo.

Impossível de se negar, portanto, que todas essas especificidades do caso, somadas ao elevadíssimo grau de complexidade da demanda, justificam tempo de tramitação do feito além do ordinariamente havido para casos comuns.

Logo, é de se reconhecer que o transcurso do tempo até aqui atingido está – e não poderia ser diferente – inteiramente albergado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que a mera consideração aritmética do prazo decorrido, por si só, não tem o condão de implicar em algum tipo excesso ou de demora.

Com efeito, especificamente para o presente caso, é exatamente nesse sentido é o entendimento atual e já consolidado na Corte Superior de Justiça, senão confira:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E FINANCIAMENTO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITIVA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. [...] 2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 3. Hipótese em que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva, pois os pacientes já possuem registros criminais contra si e são apontados como integrantes da facção criminosa de âmbito nacional denominada “comando vermelho”, tendo sido ressaltado, ainda, que eles atuariam ativamente na comercialização de entorpecentes, em especial crack, maconha e oxi. 4. Segundo orientação dos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado. 5. In casu, não há se falar, por ora, em manifesto constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na formação da culpa, haja vista a complexidade do feito, que apura a estrutura de associação criminosa de alto vulto, contando o processo com 14 investigados, com procuradores diferentes, tendo sido necessária ainda a realização de diligências diversas, tais quais, quebra de sigilo de dados, de sigilo bancário e interceptação telefônica. Assim, não se verificou desídia do Juízo de origem na condução do feito, tendo sido ressaltado, ademais, que as restrições impostas pela pandemia de covid-19 dificultaram o andamento processual, o que configura motivo de força maior. 6. Habeas corpus não conhecido, com recomendação, ao Juízo processante, para que reexamine a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei n. 13.964/2019. (STJ, HC 684.308/PA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 16/11/2021). negritei AGRADO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - [...] II - No que tange à alegação da Defesa acerca da ocorrência de excesso de prazo, não verifico, por ora, a existência de demora exacerbada a configurar o constrangimento ilegal suscitado, levando em consideração as particularidades da causa, a exemplo da quantidade de pessoas as quais se atribuem prática delitiva; nesse sentido, consignou a eg. Corte de origem que: “[...] trata-se de investigação complexa, com vários envolvidos (nove), em que se apura a existência de organização criminosa estruturada e com alto poder econômico, e, assim, demanda maior tempo para sua CONCLUSÃO, razão pela qual, dentro dos critérios de razoabilidade, não há qualquer excesso de prazo a ser reconhecido”, havendo que se considerar, outrossim, a situação de pandemia de COVID-19, que tem interferido nos trâmites processuais. III - [...] (STJ AgRg no HC 693.152/MS, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 04/11/2021). negritei

O mesmo entendimento já foi chancelado, também, pela Suprema Corte de Justiça nos julgados a seguir ementados:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. ROUBO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA: FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NÃO COMPROVADO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, HC 207752 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 23/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 29-11-2021 PUBLIC 30-11-2021).

Agravo regimental no habeas corpus. 2. Prisão preventiva. Excesso de prazo. 3. Processo com 22 (vinte e dois) corrêus. Elevado número de réus. Alta complexidade. Organização criminosa voltada à lavagem de dinheiro, tráfico de drogas, associação para o tráfico, falsificação de documento público, falsidade ideológica e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. 4. Pedido de aplicação do rito previsto na Lei 12.850/2013. Impossibilidade. 5. Agravo improvido. (STF, HC 178131 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2020 PUBLIC 06-02-2020).

Isso posto, constatada a razoabilidade e a proporcionalidade do prazo que o feito exige, ante a elevadíssima complexidade do caso, dadas as especificidades e peculiaridades pontuadas, somado à circunstância de que todos os vetores para a manutenção das prisões preventivas continuam incólumes, mantenho a prisão preventiva de SIDNEY CARLOS DA SILVA QUARTEZANI.

Ciência às partes.

sexta-feira, 21 de janeiro de 2022 às 09:48 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000837-70.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MILENE APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA S/N, CENTRO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO SENADOR

DOUTOR TEOT JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 3.853,85

DESPACHO

Modifique-se a autuação para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu representante judicial, via sistema, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 dias (CPC/2015, art. 535).

Apresentada impugnação, manifeste-se a parte exequente.

A citação e intimação da parte executada será realizada nos termos do art. 242, §3º e art. 246, inciso V, § 2º do CPC.

Vilhena, 21/01/2022

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7000527-30.2022.8.22.0014 AUTOR: JOSE FERNANDES VALMORBIDA

Advogados do(a) AUTOR: HULGO MOURA MARTINS - RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047A, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769

REQUERIDO: A. J. W DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP, ADILSON J. WIEBBELLING DE OLIVEIRA - ME

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 04 Data: 25/04/2022 Hora: 12:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico

até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004195-77.2020.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: SUELI ELIZIANIO FERREIRA, AVENIDA MELVIN JONES 772 JARDIM AMÉRICA - 76980-878 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO10115, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396A

EXCUTADO: EXPRESSO ITAMARATI S.A., AVENIDA CELSO MAZUTTI 5443 JARDIM ELDORADO - 76987-061 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: THALISSON PEREIRA VALERIO, OAB nº SP432876

valor da causa: R\$ 20.000,00

DESPACHO

Intime-se o executado, através de seu advogado, para pagamento do valor liquidado no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do CPC, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias.

Se o executado permanecer inerte e já constar o CPF deste nos autos, voltem conclusos para penhora online. Caso contrário, INTIME-SE a parte exequente a prestar tal informação.

Cumpra-se, servindo o presente DESPACHO como MANDADO.

Vilhena, 21 de janeiro de 2022

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7000531-67.2022.8.22.0014 AUTOR: TATIANA TAVEIRO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO0002305A, EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS - RO11773

REU: PATRÍCIA VASCONCELOS RODRIGUES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 04 Data: 02/05/2022 Hora: 10:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000145-18.2014.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: NILVA RODRIGUES PORTO, AVENIDA VITORIA REGIA 970 JD PRIMAVERA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULO BATISTA DUARTE FILHO, OAB nº RO4459, JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA, OAB nº RO4072A, TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 25.368,98

DESPACHO

Considerando o pedido do executado (id 66878137) e ofício da Presidência do TJRO (id 67228165), manifeste-se a parte exequente, com urgência. Prazo: 05 dias.

Após, façam os autos conclusos, com urgência.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 21 de janeiro de 2022

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000526-45.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANTONIO CARDOSO

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428, HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279A, MARIANA CRISTINA LINO DA SILVA, OAB nº RO10729

REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

R\$ 10.060,30

DESPACHO

Que o autor comprove por documentos a inscrição negativa que pretende ver levantada, anexando aos autos extrato do serviço de proteção ao crédito.

Não ignorei as cobranças recebidas e a pontuação negativa, no entanto, tais documentos por si só, não comprovam que a inscrição refere-se o débito discutido nos autos. Prazo: 15 dias, sob a consequência de indeferimento.

Vilhena, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7000539-44.2022.8.22.0014 REQUERENTE: GIZELE ALVES BARONI 00705656942

Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO6301

REPRESENTADO: SHELEM KARINA KOTZ COELHO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 04 Data: 02/05/2022 Hora: 12:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7000525-60.2022.8.22.0014 AUTOR: FELIPE DOS SANTOS PINTO

Advogado do(a) AUTOR: HERICK REGLY DE OLIVEIRA - RO10788

REU: VIACAO JUINA TRANSPORTES EIRELI

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 04 Data: 14/03/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000516-98.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARLENE MADALENA RIBEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO HENRIQUE ALVES ROSSI, OAB nº RO7704

REQUERIDO: Oi Móvel S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OI S/A

R\$ 8.059,99

DESPACHO

Pretende a parte autora a suspensão da cobrança dos valores referente ao plano de serviços de telefonia e indenização por danos morais porque a requerida se nega a cancelar o contrato sob a alegação de que a linha não estaria em nome da autora e continua descontando a mensalidade no débito automático. Todavia, a autora não anexou aos autos nenhum documento que comprove a contratação dos serviços, bem como o valor que originariamente haveria contratado. Não ignorei o desconto no valor de R\$59,99, contudo, ele por si só, não comprova suas alegações.

Assim, que no prazo de 15 dias, a parte autora emende a petição inicial, sob a consequência de indeferimento, anexando aos autos contrato e faturas anteriores que comprovem suas alegações.

Que no mesmo prazo adéque o valor da causa que deverá englobar todos os pedidos formulados na inicial, dentre eles o valor da cobrança que pretende ver suspensa.

Vilhena, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000535-07.2022.8.22.0014

Obrigação de Fazer / Não Fazer

PROCURADORES: GIRAILO RODRIGUES DA SILVA, LINHA 04, KAPA 144, LOTE 57 S/N, GLEBA CORUM ÁREA RURAL DE V - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

GIRAILO RODRIGUES DA SILVA propôs ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência em face do ESTADO DE RONDÔNIA, alegando, em síntese, que necessita de realizar exame. Salienta que tentou extrajudicialmente marcar, contudo, não conseguiu. Juntou diversos documentos.

Decido.

A versão dos fatos, conforme relatada e amparada por alguns documentos, demonstra a gravidade e a urgência da situação.

A CF dispõe em seu art. 196 que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Fato é que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial que essa responsabilidade é solidária a todos os entes estatais, ou seja, União, Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 196 da CF).

Assim, a omissão dos requeridos no atendimento desta garantia constitucional, assegura a intervenção do

PODER JUDICIÁRIO.

A urgência que o caso requer, é inerente ao próprio pedido.

Neste sentido é a posição da jurisprudência:

TJMG-0639156) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - ARTIGO 461 DO CPC - FORNECIMENTO DE INSUMO PARA PACIENTE IDOSO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - MULTA DIÁRIA - CABIMENTO - DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A tutela específica adiantada por força do § 3º do artigo 461 do CPC exige a relevância do fundamento e o justificado receio da ineficácia do provimento final, devendo ser deferida nos autos da Ação Civil Pública que pretendeu o fornecimento de medicamento à paciente idoso, restando demonstrados os requisitos legais. 2. A multa diária tem caráter intimidatório, devendo ser fixada em valor suficiente para compelir o réu à prática da ordem judicial, podendo, inclusive, caso seja necessário, superar o proveito econômico da causa, para que seja eficaz no alcance de sua FINALIDADE. 3. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento nº 0994865-31.2015.8.13.0000 (1), 8ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Teresa Cristina da Cunha Peixoto. j. 10.03.2016, unânime, Publ. 29.03.2016).

Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o requerido ESTADO DE RONDÔNIA agende com urgência o necessário para realização DO EXAME de RESSONÂNCIA MAGNÉTICA CARDÍACA para a parte GIRAILO RODRIGUES DA SILVA conforme recomendação médica, desde que observada a ordem de emergência/urgência, conforme o caso.

Considerando a urgência que o caso requer concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento desta DECISÃO na íntegra, sob pena realização de sequestro das verbas suficientes a aquisição realização na rede particular.

A efetivação da antecipação de tutela será realizada, via oficial de justiça plantonista, na pessoa do Secretário de Estado da Saúde, via oficial de justiça plantonista, Edifício Rio Machado, Rua Pio XII, 2986, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, 76801-470, Fone (69) 3216-7214;

Cite-se e intime-se, cancelando-se eventual audiência de conciliação designada pelo sistema.

A citação e intimação do(s) requerido(s) será(ão) realizada(s) nos termos do art. 242, §3º e art. 246, inciso V, § 2º do CPC.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO, a ser cumprido no endereço declinado.

Vilhena, 21 de janeiro de 2022.

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7012242-06.2021.8.22.0014 REQUERENTE: LUCINEIA FAUSTINO DE ABREU

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELI MALDI ALVES - RO7558, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

REQUERIDO: FESTCLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA, OSCAR CALCADOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: ALDIGAIR WAGNER PEREIRA - SP120959

Advogado do(a) REQUERIDO: ALDIGAIR WAGNER PEREIRA - SP120959

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 11/04/2022 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002286-97.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CESAR LUCAS DOS SANTOS, RUA VINTE E QUATRO (102-24) 3158 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-802 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AV. NELSON TREMEA 179 CENTRO - 76980-164 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, SERVIÓ TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Valor da causa: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Das preliminares:

Pelos princípios da simplicidade e informalidade que orientam o sistema dos Juizados Especiais (art. 2º da Lei nº 9.099/95), rejeito a preliminar de ausência de documentos uma vez que o pedido atende os requisitos formais da petição inicial protocolada através do serviço de atermação.

No que se refere a gratuidade, sabe-se que ação proposta no Juizado Especial independe do pagamento de custas até a SENTENÇA de primeiro grau (art. 54 da Lei nº 9.099/95). Somente se iniciar a fase recursal é que são devidas as despesas processuais, ocasião em que

serão analisados os requisitos necessários para concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas, é flagrante o interesse de agir e o pedido deduzido pelo requerente é juridicamente possível. As partes não postularam pela realização de audiência ou outro ato que demandaria diligências, inclusive, manifestando-se pelo julgamento antecipado da lide.

Outrossim, vieram os autos por substituição automática, já tentada a conciliação e estabelecido o contraditório. Assim, o processo está apto a receber julgamento de MÉRITO nos termos do art. 355, I do CPC.

Do MÉRITO:

Por tratar-se de relação de consumo de serviços bancários, aplicam-se ao caso as regras de direito do consumidor, em consonância com o entendimento do art. 3º, § 2º do CDC e Súmula nº 297 do STJ.

Alega o requerente ter sido moralmente ofendido por ter aguardado atendimento na agência do banco reclamado em 29/01/2020 por 2h33min, em 05/03/2020 por 1h35min e em 06/03/2020 por 1h31min, comprovando suas alegações por meio dos Extratos de Atendimento (ids: 37640866 – Págs. 1 a 3), documentos que indicam com precisão as datas e horários.

O fato de o cliente esperar atendimento por mais de uma hora demonstra que o banco em questão não presta serviço com a qualidade que a sociedade espera de um agente financeiro moderno. Evidente ainda que o banco requerido infringiu o disposto em lei municipal que estabelece um prazo mínimo para que seus clientes permaneçam na fila, esperando atendimento.

Todavia, tal não basta para que se configure o alegado dano moral. Faz-se necessário que a situação vivenciada supere o limite normalmente aceitável para as condições do caso e inflija ao vitimado desconforto além do mero aborrecimento cotidiano.

É notável que a existência de filas para atendimento em agências bancárias causa aos consumidores diversos imprevistos e descontentamentos, no entanto, somente analisando as circunstâncias de cada caso concreto é que se pode aferir a ocorrência de abuso de direito e a existência de dano indenizável.

Nota-se, ademais, que as ocorrências ora questionadas se deram em dias de pico, em início e fim de mês, datas que ordinariamente sofrem aumento da procura por atendimento aos clientes.

Nesse sentido é a jurisprudência:

(TJMG-184779) RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DEMORA NO ATENDIMENTO EM AGÊNCIA BANCÁRIA - DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE PROVA - MERO DISSABOR - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Para que se condene alguém ao pagamento de indenização, é preciso que se configurem os pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil, que são o dano, a culpa do agente ou o risco e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo. O fato de haver o consumidor esperado na fila durante uma hora e dezoito minutos para ser atendido, ou seja, em tempo superior ao permitido em Lei, não lhe causa lesão moral, mas apenas um grande desconforto próprio da relação banco cliente, que reclama controle administrativo pelo Poder Público. (Apelação Cível nº 1.0024.07.673640-4/001(1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Lucas Pereira. j. 21.05.2009, unânime, Publ. 09.06.2009).

Ocorre que, não apenas a má qualidade do serviço prestado se exige para configuração do dano. É necessário que venha acompanhada de reflexos tais na vida do consumidor que lhe perturbe além do normal, atingindo-lhe a personalidade, o que não se demonstrou.

Na mesma linha, entende o STJ que nessas situações o prejuízo excepcional precisa ser demonstrado e comprovado para que gere o dever de indenizar. A simples alegação de uma espera longa não enseja dano moral in re ipsa, isto é, não se presume, dependendo de provas da sua extensão.

Destarte, não se vislumbra, no contexto dos autos, os pressupostos da responsabilidade civil (conduta ilícita, dano e nexo de causalidade), por não se verificar na conduta do banco requerido gravidade tal que viesse a causar danos extrapatrimoniais ao requerente.

DISPOSITIVO:

Posto isso, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 e art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido que CESAR LUCAS DOS SANTOS deduzira em face do réu BANCO DO BRASIL S/A.

Sem custas, despesas ou honorários conforme o sistema próprio do juizado especial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicação, registro e intimação via sistema/DJ. Intime-se o requerente, que demanda sem advogado.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Vilhena, 21 de janeiro de 2022.

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001611-03.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: TALLE VINICIUS DIAS DE OLIVEIRA

MIQUELY GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: ALEX SANDRO LIMA, OAB nº RS60989

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

R\$ 20.000,00

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA

A requerida intimada da SENTENÇA procedeu o pagamento da condenação. Instada, a autora requereu a transferência dos valores para sua conta bancária.

Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando a transferência dos valores da conta judicial vinculada a este Juízo sob n. 1825/040/01539741-3 para conta bancária de titularidade do autor, conforme consta em ID 66866601.

Valor: R\$4.319,56, com os rendimentos. Após a transferência dos valores, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada.

Banco beneficiário: BANCO SICOOB, agência: 3325, conta bancária n. 1017284, titular: Talles Vinicius Dias de Oliveira, CPF: 149.993.777-64. O banco deverá informar a transferência para instituição sacante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO /alvará e ofício.

Vilhena, 21/01/2022

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005809-20.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VALDECIR PEREIRA LEITE, RUA JOSÉ MENDES 859 JARDIM ELDORADO - 76987-106 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, VALDIR CAMARGO, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 10.605,65

DESPACHO

Que as partes em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arroleem testemunhas no mesmo prazo, sob a consequência de preclusão.

Intimem-se, por seus Advogados.

Vilhena, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001069-82.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANDERSON OSMIDIO DUTRA, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 550 BNH - 76987-230 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428, HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279A

REU: SUMUP SOLUCOES DE PAGAMENTO BRASIL LTDA

ADVOGADO DO REU: THOMAZ PINHO GOMES THIAGO, OAB nº RJ225638

valor da causa: R\$ 10.820,80

DESPACHO

Que as partes em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arroleem testemunhas no mesmo prazo, sob a consequência de preclusão.

Intimem-se, por seus Advogados.

Vilhena, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003250-56.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CLEVERSON VAGNER SIMIONI, RUA CANTARES DE SALOMAO 637 IPANEMA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042

REQUERIDO: RESIDENCIAL FLORENCA INCORPORACOES LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL DE SOUZA SILVA, OAB nº GO51090

valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Que as partes em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arroleem testemunhas no mesmo prazo, sob a consequência de preclusão.

Intimem-se.

Vilhena, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001613-07.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LEVI MARGARIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº AC4564

REU: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

R\$ 15.518,27

SENTENÇA SERVINDO DE OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.

O requerido procedeu o pagamento da condenação. Instada, a parte autora requereu a transferência dos valores para sua conta bancária.

Decido.

Diante da confirmação de que a obrigação reconhecida foi efetivamente cumprida, a extinção do feito é a medida que se impõe. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 526, §3º c/c 924, II do CPC.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando a transferência dos valores da conta judicial vinculada a este Juízo sob n. 1825 / 040 /01538051-0 para conta bancária de titularidade do Advogado da parte autora, cujos dados seguem abaixo:

Titularidade: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JÚNIOR, CPF: 016.320.261-39; Banco: Banco do Brasil S.A, agência: 4043-6, conta bancária n. 108660-x.

Valor: R\$4.853,90, com rendimentos. Após a transferência dos valores, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada.

O banco deverá informar a transferência para instituição sacante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publicação e registros automáticos. Intime-se.

Transferidos os valores, arquivem-se os autos.

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO /alvará e ofício.

Vilhena, 21/01/2022

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003014-07.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: PAULO CESAR DO NASCIMENTO, RUA PARAÍBA 2434 RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-178 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223A

REQUERIDO: TARCIDO DA SILVA, BRASILEIRO, COMERCIANTE, INSCRITO NO CPF SOB O N.º 701.409.615-03

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 11.147,92

DESPACHO

Manifeste-se o autor em 05 dias, inclusive que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arrole testemunhas no mesmo prazo, sob a consequência de preclusão.

Intime-se, por seu Advogado.

Vilhena, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7006462-85.2021.8.22.0014

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ALESSANDRA PERES FELIPPE e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO YULE MARQUES DOS SANTOS JUNIOR - MS14439

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO YULE MARQUES DOS SANTOS JUNIOR - MS14439

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO YULE MARQUES DOS SANTOS JUNIOR - MS14439

INVENTARIADO: RODRIGO EUCLIDES PAPINE

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a petição ID 66531380.

Vilhena(RO), 21 de janeiro de 2022

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0134644-39.2006.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 07/12/2006

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. LUIZ MAZIEIRO, 4060, NÃO INFORMADO JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ERMANDO ANTONIO CODATO, RODOVIA BR 364 KM 8,5, - DE 1571/1572 A 1901/1902 ZONA RURAL - 76908-398

- JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE CARLOS FAVA, RUA TEREZINA 1150, - DE 936/937 A 1297/1298 NOVA BRASÍLIA - 76908-430 -

JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SULNORTE LTDA, RODOVIA BR 364 km 8,5, - DE 1571/1572 A 1901/1902

ZONA RURAL - 76908-398 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDNA APARECIDA CAMPOIO, OAB nº RO3132

DESPACHO

Vistos.

Em observância ao art. 10 do CPC, manifeste-se o exequente quanto ao pedido de gratuidade judiciária formulado do executado.

Prazo de 15 dias.

Após, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

Vilhena, RO, 21 de janeiro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002024-16.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível Protocolado em: 30/03/2021

Valor da causa: R\$ 115.000,00

AUTOR: MERYCLES GUEDES NUNES, RUA NICOLO PAGANINI 5415 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-626 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADENILSON LUIZ MAGALHAES, OAB nº RO9928

REU: JESSICA RIBEIRO DOS SANTOS, RUA 102-28 2980 CIDADE VERDE II - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JERONIMO DE

PINHO SILVA, RUA 102-28 2980 CIDADE VERDE II - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396A

D E C I S Ã O

Vistos.

A DECISÃO saneadora de Id 61008185 afirmou que os fatos constitutivos do direito do autor já se encontravam comprovados pelos documentos juntados aos autos, porém, melhor analisando o caso, observa-se que há fatos que devem ser provados pelo autor.

Visando evitar futura alegação de cerceamento de defesa, em caso de eventual improcedência de algum pedido, revejo a sobredita DECISÃO e fixo como ônus do autor:

a) provar a ocorrência do dano moral, devendo comprovar que teve seu nome negativado e que precisou desfazer o negócio jurídico firmado com terceiro, referente à motocicleta, em razão de os réus não terem providenciado a transferência do veículo, e que isso lhe gerou o abalo alegado;

b) provar o valor de mercado do aluguel do imóvel, podendo para tanto apresentar cotações em imobiliárias e apresentar os contratos de aluguéis do imóvel que mantinha antes de realizar o negócio com os réus.

Concedo prazo de 15 dias.

Caso seja apresentado algum documento, dê vista à parte contrária para manifestação em 15 dias. Não havendo pedido de outras provas, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Vilhena, RO, 21 de janeiro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001238-69.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/03/2021

Valor da causa: R\$ 117.444,00

AUTOR: Sindsul

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369A

REU: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Vistos.

Não foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento e o prazo de suspensão concedido de ofício por este juízo já se expirou, ao passo que os autores, além de não recolherem o preparo recursal no prazo determinado pelo relator, ainda não recolheram as custas iniciais.

Concedo novo prazo de 05 dias para pagamento das custas iniciais, conforme determinado na DECISÃO saneadora, sob pena de extinção do processo.

Vilhena, RO, 21 de janeiro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003585-12.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 09/07/2020

AUTORES: ELZIRENE BARBOSA RIBEIRO TOMASI, AVENIDA LAURO SODRÉ 1464, - DE 1375 A 1799 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-311 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WELLINGTON ADRIANO TOMASI, AVENIDA LAURO SODRÉ 1464, - DE 1375 A 1799 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-311 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JANNICE ADRIANA TOMASI, RUA ERECHIM 331 CENTRO - 85740-000 - PÉROLA D'OESTE - PARANÁ, NILCE MARIA ROLL, RUA MANAUS 519 CENTRO (5º BEC) - 76988-050 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO5910, DAIANE FONSECA LACERDA, OAB nº RO5755

REU: EDUARDO BRAGA MOLINARI, RUA CARLOS STHAL 4963, CLÍNICA MEGA IMAGEM JARDIM ELDORADO - 76987-050 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 278.029,41

Vistos.

DETERMINO a suspensão do processo pelo prazo de 6 meses, nos termos requerido pelos autores.

Findo o prazo, deverão proceder a o necessário para citação do réu, sob pena de extinção e arquivamento.

Vilhena, RO, 21 de janeiro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000517-83.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Protocolado em: 20/01/2022

REQUERENTES: H. O. A. L., RUA CENTO E DOIS-OITO 2348 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-624 - VILHENA - RONDÔNIA, L. L., RUA CENTO E DOIS-OITO 2348 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-624 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GABRIELA INDIANARA BERNARDI NUNES, OAB nº RO9161, GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427

REQUERIDO: E. A. D. S., RUA SETE 3430, BAIRRO EMBRATTEL RESIDENCIAL MARIA MOURA - 76983-842 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos

A ação em que fixou a obrigação alimentar tramitou no Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, sob o n. 7003025-41.2018.8.22.0014 (ID. 67202607).

Assim, com fundamento no art. 61, do CPC, DECLINO da competência para o Juízo competente da 4ª Vara Cível desta Comarca.

Nessa linha é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, vejamos:

Conflito de Competência. Ação negatória de paternidade. Intenção de exoneração de alimentos. Distribuição por dependência ao Juízo da ação de alimentos. Encontro dos Juízes das Varas de Família e Sucessões de Porto Velho. Enunciado n. 17. Sendo clara a intenção do autor de ação negatória de paternidade em ver-se também exonerado da obrigação de alimentos, devem ser os autos distribuídos por dependência à Vara em que tramitou a ação determinante de tal obrigação, conforme o Enunciado n. 17 do Encontro dos Juízes das Varas de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO. Conflito de competência, Processo nº 0001136-29.2012.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 27/03/2012.

Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com as baixas de estilo.

Vilhena/RO, 21 de janeiro de 2022.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003939-71.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 18/06/2019

AUTOR: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES, AVENIDA LILIANA GONZAGA 1265 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA, OAB nº RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA, OAB nº RO4513
REU: CLAUDIMARA CICHOCKI DA LUZ, RUA CARLOS OBREGON 322 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
D E C I S Ã O

Vistos.
REJEITO a impugnação a penhora online apresentada pelo REU: CLAUDIMARA CICHOCKI DA LUZ, através do Curador Especial, por negativa geral, pois não se verifica qualquer irregularidade e não foi apresentada qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão do(a) autor(a), mantendo o bloqueio realizado nas contas de titularidade da executada.
Decorrido o prazo para recurso, defiro expedição de alvará em favor da parte exequente.
Em continuidade da execução, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 21 de janeiro de 2022
Kelma Vilela de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002415-73.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 13/04/2018

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FEIRA CHIQUE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4781, PREDIO CENTRO (S-01) - 76980-013 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido da parte exequente de ID. 54490048.

Procedi pesquisas pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD em nome da parte executada, as quais restaram infrutíferas, conforme documentos anexos.

No mais, considerando as diligências infrutíferas nos autos, DEFIRO o pedido para busca bens da executada através do SREI, que será realizado pela serventia com acesso ao sistema.

Após, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar nos autos, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 21 de janeiro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000795-60.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 09/02/2017

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A

EXECUTADO: ERIKA CIBELI COSTEIRO DE OLIVEIRA, RUA 821 1473 BARÃO DO MELGAÇO 2 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo sistema SISBAJUD em nome da parte executada, conforme tela anexa.

Tendo em vista que os valores localizados nas contas bancárias da parte executada são ínfimos e serão absorvidos pelas despesas processuais para o seu levantamento, deixo de efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do CPC.

Realizei pesquisa pelo sistema RENAJUD, conforme documento(s) anexo(s).

Foi(ram) localizado(s) veículo(s) cadastrado(s) em nome da parte executada, contudo possui(e)m restrição de alienação fiduciária, de modo que deixo de lançar nova constrição sobre ele, haja vista a ineficácia da medida.

Consta restrição de alienação fiduciária, todavia é possível que já tenha sido baixada junto ao DETRAN/RO, o que poderá ser verificado pela parte exequente através do site <https://consulta.detran.ro.gov.br/CentralDeConsultasInternet/Software/ViewConsultaVeiculos.aspx>.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 21 de janeiro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0008333-90.2012.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 10/09/2012

EXEQUENTE: TRUCKAUTO COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP, AV. MARECHAL RONDON 3388 CENTRO - 76980-082 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADO: EDIMAR PANTALEAO DE ALMEIDA, NÃO INFORMADO - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido da parte exequente de ID. 65111582.

Procedi pesquisa pelo Sistema SISBAJUD em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.

Vilhena/RO, 21 de janeiro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001116-95.2017.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 20/02/2017

Valor da causa: R\$ 70.000,00

AUTOR: LEO BERTO RIBEIRO, AVENIDA MATO GROSSO 2587 EMBRATEL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: LUCIANO DE AVELLAR, DESCONHECIDO DESCONHECIDO DESCONHECIDO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, DELCO LUIZ NUNES, AV. MAJ. AMARANTE 2855 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: DAIANE FONSECA LACERDA, OAB nº RO5755, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Somente o réu Delço pleiteou pela produção de provas, consistente na oitiva de testemunhas, já deferida no Id 51035931.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/03/2022, às 08 horas, para colheita de prova oral, consistente na oitiva das testemunhas arroladas pelo réu.

Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de WhatsApp de todos os envolvidos (testemunhas, partes, advogados e etc...), viabilizando o contato para a realização da solenidade.

Incumbe aos advogados intimar as testemunhas, bem como providenciar o necessário para o acesso delas à videoconferência (art. 455, §4º, do CPC), encaminhando, inclusive, o link de acesso, presumindo-se, portanto, o não comparecimento como desistência de sua oitiva (art. 455, §2º, do CPC). O não comparecimento das partes poderá acarretar em confissão.

O gabinete, por meio do servidor responsável, entrará em contato até 24 horas antes da solenidade, encaminhando o link de acesso à sala de audiência, através dos e-mails informados. Desde já, segue o link: meet.google.com/shv-pqgm-gji, Participar por telefone: (BR) +55 41 4560-9511 PIN: 890 256 542#.

A plataforma a ser utilizada será do GOOGLE MEET, com disponibilização do vídeo da gravação no local de audiências no PJE.

A incomunicabilidade entre as testemunhas e as partes deverá ser respeitada, sob pena de responsabilização criminal. Para tanto, cada envolvido deverá acessar a sala virtual de ambiente distinto.

No horário da audiência por videoconferência, todos os envolvidos (partes, advogados, testemunhas e etc...), acessarão à sala através do link disponibilizado, utilizando-se da internet por celular, notebook ou computador, que possua regularmente funcionando áudio e vídeo.

Ainda, para início da audiência, todos os envolvidos deverão estar disponíveis para contato através dos e-mails e telefones informados.

As testemunhas e as partes serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de serem ouvidas.

Todos os envolvidos deverão comprovar suas identidades no início da solenidade, apresentando documento pessoal com foto.

A ausência de qualquer dos envolvidos, que não tenha sido possível o contato até o início da audiência, será considerada e sujeita as penalidades da lei.

Caso algum dos envolvidos não possa participar, deverá comunicar nos autos em até 3 (três) dias úteis antes da audiência, com a devida justificativa.

As partes e testemunhas arroladas por quem é assistido pela Defensoria Pública ou núcleo da AVEC, devem ser intimadas por MANDADO. No ato, o oficial de justiça deverá anotar o e-mail e WhatsApp dos envolvidos. Caso não seja possível a colheita no ato, a parte e/ou testemunha deverá ser intimada para apresentar o e-mail e WhatsApp na Defensoria Pública ou núcleo da AVEC, para que seja apresentado nos autos em até 5 dias antes da solenidade.

Serve o presente como MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário para tanto.

Vilhena,RO, 21 de janeiro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0027476-41.2007.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 19/03/2007

Valor da causa: R\$ 44.419,15

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ERMANDO ANTONIO CODATO, AV. SABINO BEZERA DE QUEIROZ 4374 CENTRO - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE CARLOS FAVA, AV. SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4374 CENTRO - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SULNORTE LTDA, RUA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4374, NÃO CONSTA JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396A, CLAUDIA MARIA SOARES, OAB nº RO4527

DESPACHO

Vistos.

Em observância ao art. 10 do CPC, manifeste-se o exequente quanto ao pedido de gratuidade judiciária formulado do executado.

Prazo de 15 dias.

Após, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

Vilhena,RO, 21 de janeiro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009545-12.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 29/09/2021

AUTOR: CLAUDIOMIR FRANCISCO CASTANHA, ÁREA RURAL RUA 29-7, CHCARA PIRES DE SA ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146A

REU: ENERGISA, RUA DOMINGUES LINHARES 279, ENERGISA - CERON CENTRO (S-01) - 76980-070 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 0,00

Vistos em saneamento.

Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Presente às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

Ponto controvertido da lide.

Fixo como ponto controvertido da lide a legalidade da suspensão do fornecimento de energia e a existência de dano moral indenizável.

Ônus da prova.

a) ao autor incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito;

b) à ré incumbe comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivo do direito do autor.

Provas.

Intimem-se as partes por meio dos advogados para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Caso optem pela prova testemunhal e pericial, as partes já deverão arrolar suas testemunhas e apresentar quesitos, no prazo determinado acima.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 21 de janeiro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000352-75.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 20/01/2018

Valor da causa: R\$ 20.936,05

EXEQUENTES: R. T. S. S., AV. BENNO LUIZ GRAEBIN 4466 JARDIM AMÉRICA - 76980-690 - VILHENA - RONDÔNIA, C. A. M., RUA GONÇALVES DIAS 321 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694

EXECUTADO: J. T. C., RUA QUINTINO CUNHA 315 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

DESPACHO

Vistos.

Concedo prazo de 05 dias para que o executado comprove, nos presentes autos, a concessão da gratuidade judiciária.

Devidamente cumprida tal diligência, ficará isento de pagar as custas; em seguida, arquivem-se os autos.

Vilhena, RO, 21 de janeiro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006091-24.2021.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 28/07/2021

Valor da causa: R\$ 1.000,00

EXEQUENTE: W. R. D. C., RUA ALINE ROSA DE ALMEIDA 4191, RUA (2504) JARDIM UNIVERSITÁRIO - 76981-324 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468

EXECUTADO: S. L. M. D. S., RUA H-ONZE 1422 BELA VISTA - 76985-504 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754

D E C I S Ã O

Vistos.

A parte requerida peticionou nos autos requerendo a suspensão do direito de visitas do autor em relação a filha do casal, Laura Lacerda Rodrigues, em razão de se encontrar em tratamento de saúde pelo prazo de 07 dias, se encontrando debilitada, necessitando dos cuidados de sua genitora, na ministração dos medicamentos, conforme comprovado pelos documentos acostados aos autos nos ID's. 67224402, 67241875, 67241874 e 67241893.

Assim, considerando o estado de saúde da criança, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido da requerida, para suspender, durante o período de tratamento, a retirada da criança pelo genitor da residência da genitora, podendo aquele visitar sua filha na residência desta.

Ademais, até o julgamento dos embargos de declaração interpostos nestes autos, o direito de visitas do genitor deverá ocorrer nos termos estabelecidos na DECISÃO proferida nos autos de n. 7006342-42.2021.8.22.0014.

No mais, nos termos do §2º, do art. 1.023, do CPC, dê-se vista à parte contrária, para manifestação sobre os Embargos de Declaração de ID. 67100659. Prazo: 05 (cinco) dias.

Inclua-se cópia desta DECISÃO nos autos de n. 7006342-42.2021.8.22.0014.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.

Vilhena/RO, 21 de janeiro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7003402-41.2020.8.22.0014

Classe: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154)

REQUERENTE: VALTER SOLON CERVI

Advogados do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146A, ANDERSON MACOHIN - SC23056, PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR - SC34252

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Ficam as partes intimadas da data designada para perícia, nos termos da petição ID 66325178.

Vilhena(RO), 21 de janeiro de 2022

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL

Processo: 7000536-89.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 26.168,08, vinte e seis mil, cento e sessenta e oito reais e oito centavos

AUTOR: NADIR DE SOUZA CORCINO, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4166 JARDIM AMÉRICA - 76980-714 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588
REU: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, 21 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em que pese os argumentos da parte autora esta não demonstrou a hipossuficiência financeira em arcar com as custas processuais. Ao contrário, comprovou ter capacidade financeira pois é funcionária pública aposentada..

Logo, os elementos contidos nos autos levam a crer que a autora possui condição de arcar com as custas e despesas processuais, não se amoldando aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

AGRAVODE INSTRUMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

Portanto, pelas razões expostas, indefiro pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se a parte autora, via advogado, para proceder ao recolhimento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015).

Vilhena, 21 de janeiro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004794-21.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HIPERHAUS CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALBERT SUCKEL - RO4718, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349

REU: G. R. R. CONCRETOS EIRELI - ME, JOSILENE MUNHAK

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000543-81.2022.8.22.0014

AUTORES: DALTON MAZZUTTI, RENATA CRISTINA MAILHO MAZZUTTI, DEBORA MAZZUTTI, LAYDSON FERNANDES DE MENEZES, DOUGLAS MAZZUTTI, ALINE PATRICIA DE LIMA, JOAO VICTOR CANDIDO MAZZUTTI

ADVOGADOS DOS AUTORES: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047A, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769

REPRESENTADO: DOMINGOS FRANCESCON MAZZUTTI

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O valor da causa deve corresponder ao bem da vida pretendido, isto é, à expressão econômica dos pedidos formulados na inicial.

Pelo exposto, determino à parte autora que emende a inicial para adequar o valor da causa e procedendo ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Vilhena/RO, 21 de janeiro de 2022.

Kelma Vilela de Oliveira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000468-42.2022.8.22.0014

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

R\$ 20.776,84

AUTOR: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA, 15 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO OLIVEIRA DUTRA, OAB nº BA55741, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
REU: CLAUDETE SANTOS DE OLIVEIRA PEREIRA, CPF nº 41932803220, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 1964 SÃO JOSÉ - 76980-300 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a proceder ao recolhimento do valor das custas processuais, em atenção ao disposto no art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias.

Vilhena 20 de janeiro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000464-05.2022.8.22.0014

Alienação Fiduciária Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária R\$ 19.428,16

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO OLIVEIRA DUTRA, OAB nº BA55741, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

AUTOR: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA, 15 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

REU: CARLOS DE SOUZA, AVENIDA JÓ SATO 2140 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-649 - VILHENA - RONDÔNIA

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a proceder ao recolhimento do valor das custas processuais, em atenção ao disposto no art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias.

quinta-feira, 20 de janeiro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena PROCESSO: 7000473-64.2022.8.22.0014

Autorização judicial

REQUERENTES: VITOR HUGO SANTOS LIMA, YARA CINTIA PINTO DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894, CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A

REQUERIDO: CLEITON SILVESTRE LIMA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende a autora a inicial, no prazo de 15 dias, para incluir no polo passivo da ação o genitor da autora, devidamente qualificado, nos termos do art. 319, do CPC.

No mais, em pesquisa ao INFOJUD foi localizado o seguinte endereço:

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF: 043.481.021-55

Nome Completo: CLEITON SILVESTRE LIMA

Nome da Mãe: MARINELZA SILVESTRE LIMA

Data de Nascimento: 18/03/1992

Título de Eleitor: 0031098491856

Endereço: FAZ FAZ SAPE ZONA RURAL

CEP: 78254-000

Município: CONQUISTA D'OESTE

UF: MT

Manifeste-se a autora, no mesmo prazo, quanto ao endereço acima.

Vilhena, 20 de janeiro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000470-12.2022.8.22.0014

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

R\$ 21.252,36

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, NÚCLEO CIDADE DE DEUS S/N VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551, BRADESCO

REU: ADELINA SIEBNEICHEL 73208680244, CNPJ nº 17359172000159, BR 364 SN, CETREME, KM 03 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a proceder ao recolhimento do valor das custas processuais, em atenção ao disposto no art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias.

Vilhena20 de janeiro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008744-96.2021.8.22.0014

Administração judicial, Responsabilidade dos sócios e administradores

Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

R\$ 373.616,91

AUTORES: N. S. S., CNPJ nº 28610131000100, AVENIDA ANGÉLICA 2510, SALA 51 CONSOLAÇÃO - 01228-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, D. S. D. C. F. S., CNPJ nº 28176406000149, AV PAULISTA 2073, CONJUNTO NACIONAL - SALA 920 BELA VISTA - 01311-940 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, P. I. F. M. L., CNPJ nº 15497667000119, AVENIDA PAULISTA 1636, CONJUNTO 807 BELA VISTA - 01310-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, P. I. F. D. I. E. D. C. M., CNPJ nº 21254455000103, AV BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, 5

ANDAR JARDIM PAULISTANO - 01452-919 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS AUTORES: LUIS HENRIQUE DOS SANTOS, OAB nº SP247765

REU: Z. & C. L. - E., CNPJ nº 14605901000111, RUA CASCAVEL 427 S-13 - 76987-709 - VILHENA - RONDÔNIA, Z. R. D. S. L. - E., CNPJ nº 05743152000106, RUA CASCAVEL 427 S-13 - 76987-709 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em pesquisa ao sistema SISBAJUD foram localizados outros endereços como sendo do executado, conforme tela anexa.

Intime-se a parte autora, no prazo de 05 dias, para indicar em qual endereço da tela SISBAJUD ENDEREÇO deseja que a diligência seja feita.

Com a indicação, proceda-se nova tentativa de citação do executado no endereço da tela SISBAJUD indicado pelo autor, encaminhando cópia do DESPACHO inicial.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004381-08.2017.8.22.0014

7004381-08.2017.8.22.0014

Alienação Fiduciária

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 19.036,87

EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 59395061000148, RUA JARINU CIDADE MÃE DO CÉU - 03306-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832, VANESSA CASTILHA MANEZ, OAB nº SP331167, NOSSA SENHORA DE FATIMA 489 JORDANOPLIS - 07411-210 - ARUJÁ - SÃO PAULO

EXECUTADO: CLAUDIONICE ALVES, CPF nº 01789272106, AV JOSE DO PATROCINIO 2488 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, OSVALDO CRUZ 224 - 76980-074 - VILHENA - RONDÔNIA, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A, OSVALDO CRUZ 224 - 76980-074 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal Oficiou nos seguintes termos, ID n. 67184675 p. 1/2 "...A 2ª Vara Cível de Vilhena Prezados(as): 1. Em atenção ao Alvará 002/2022 - 7004381-08.2017.8.22.0014 informamos que o mesmo foi pago no valor total que havia na conta e não valor exato. 2. A conta destino pertence à um cliente da Caixa, porém não conseguimos contato com o mesmo para solicitar a devolução do valor enviado à maior. 3. Pedimos, dessa forma, auxílio para que notifiquem a empresa Advocacia e Assessoria Simões, conta 1187.003.2328-6 para efetuarem a restituição do valor à conta judicial. 4. Certos de contar com vosso apoio, desde já agradecemos e nos colocamos à disposição para esclarecimentos...".

Assim, intime-se a empresa Advocacia e Assessoria Simões, no prazo de 05 dias, nos termos requerido pela Caixa Econômica.

Considerando que consta bloqueio RENAJUD vinculado aos autos, conforme tela anexa, bem como os termos do acordo homologado por este Juízo, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002343-18.2020.8.22.0014

Acidente de Trânsito

Procedimento Comum Cível

R\$ 63.278,78

AUTOR: JAIRO BELARMINO DE OLIVEIRA, CPF nº 89353714249, AVENIDA VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN 1163, BAIRRO PARQUE SÃO PAULO ALTO ALEGRE - 76985-254 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: HARRY ROBERTO SCHIRMER, OAB nº RO9965, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 750, SCHAFFER ADVOCACIA BNH - 76987-230 - VILHENA - RONDÔNIA, DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176
REU: SOLANGE GONCALVES TEIXEIRA, CPF nº 87161869234, RUA OITO MIL DUZENTOS E OITO 5369 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO I - 76982-306 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428, RUA 53G 750 JARDIM ACACIA - 76988-148 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Acerca da manifestação do autor, intime-se o perito a complementar o laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.

Serve o presente de expediente.

Vilhena21 de janeiro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002766-46.2018.8.22.0014

Correção Monetária

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADO: ADILSON PEREIRA DE ALMEIDA, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 1625 SÃO JOSÉ - 76980-339 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A consulta ao sistema SISBAJUD restou infrutífera, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, voltem os autos conclusos para para análise da suspensão dos autos, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007947-91.2019.8.22.0014

Espécies de Contratos, Compromisso

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE VIEIRA RAMOS, LINHA 02 55, CHÁCARA OURO VERDE ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3598A

REU: CLAUDEMIR DENIO SOUZA, RUA 3 3032 DISTRITO DE NOVO PARAÍSO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ROSANA MACEDO DA SILVA, OAB nº RO10235

DESPACHO

A consulta ao sistema SISBAJUD restou infrutífera, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, voltem os autos conclusos para para análise da suspensão dos autos, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002206-02.2021.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

Procedimento Comum Cível

R\$ 10.648,58

AUTOR: MARIA BEATRIZ CORREA, CPF nº 00008553246, TRAVESSA MIL QUINHENTOS E DOZE 1961 CRISTO REI - 76983-466 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROF MANOEL RIBEIRO 1315, AP 503 STIEP - 41770-095 - SALVADOR - BAHIA, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Intime-se o banco requerido quanto ao extrato juntado pela Caixa Econômica Federal, para querendo manifestar-se no prazo de cinco dias.

Vilhena21 de janeiro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0009748-06.2015.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: J&F INVESTIMENTOS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594, RODRIGO INFANTOZZI - SP195883, LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688

EXECUTADO: DANIEL RAMOS GARCIA, VANDERLEI FRANCO VIEIRA, DEGMAR INES RAMOS FRANCO, MARIA DIVINA FRANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - MT8839/A-A

Advogado do(a) EXECUTADO: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - MT8839/A-A

Advogado do(a) EXECUTADO: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - MT8839/A-A

Advogado do(a) EXECUTADO: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - MT8839/A-A

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005572-49.2021.8.22.0014

Diligências

Carta Precatória Cível

R\$ 1.000,00

DEPRECATANTES: VALDEMIR FELIPE FRAGA BRANDAO, CPF nº 99801744200, RUA DO BARBADO sn CENTRO - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO, BRENDA NAYARA SANTOS, CPF nº 01947944231, RUA JULIO DIAS MONTALVÃO 1046 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS DEPRECATANTES: MARIA DE FATIMA ALVES MARINO DA SILVA, OAB nº MT5155, AV PIRAMBE 910 CENTRO - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO

DEPRECADO: 1. O. D. R. C. D. P. N. E. T. D. N. D. V.

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Comunique-se ao juízo deprecante solicitando que encaminhe a este juízo o MANDADO de averbação para que seja devidamente cumprido.

Expeça-se o necessário.

Serve o presente de expediente.

Vilhena21 de janeiro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7009426-51.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVADIL MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484-S

Intimação DA PARTE AUTORA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

EDVAIL MOREIRA ajuizou ação revisional de contrato em face de BANCO BRADESCO S.A, alegando que em dezembro de 2016 realizou contrato de financiamento nº 0123317663468, na importância de R\$8.000,00 (Oito mil reais) para pagamento em 60 meses, cuja parcela no valor de R\$263,37 (Duzentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos).

Argumentou que os encargos foram estipulados além do que é permitido pela legislação com aplicação de juros acima da média praticada no mercado, capitalização mensal de modo que os valores cobrados ultrapassam os parâmetros determinados pela legislação vigente.

Pretende a revisão dos juros ao argumento de que a taxa contratada para o período na modalidade de empréstimo estava em 2,23% a.m e 30,30% a.a.

Por fim, pugnou pela procedência da ação com a revisão dos juros e condenação do banco a restituição dos valores cobrados a maior, na forma simples.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação impugnando a gratuidade judiciária concedida, arguiu a falta de comprovação do depósito dos valores incontroversos, carência da ação por falta de interesse processual e inépcia da petição inicial. No MÉRITO aduziu ser inaplicáveis as regras do CDC e defendeu a legalidade dos juros remuneratórios aplicados ao contrato e inexistência de abusividade em observância aos ditames legais assim como a legalidade da capitalização de juros.

Por fim, requereu a condenação da requerida por litigância de má-fé e a total improcedência da demanda.

Apresentada impugnação à contestação (ID 65935549).

DECISÃO saneadora (ID 66018926).

As partes não requereram a produção de outras provas vindo os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Plenamente cabível o julgamento antecipado do pedido, haja vista não necessitar da produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

As preliminares foram analisadas em DECISÃO saneadora, razão pela qual passo a análise do MÉRITO.

Trata-se de ação de revisão contratual em que a autora pretende a revisão de cláusulas contratuais, alegando serem estas abusivas e ilegais com aplicação de juros acima da média praticada no mercado e capitalização mensal na qual os valores cobrados ultrapassam os parâmetros determinados pela legislação vigente. Pretende a revisão dos juros ao argumento de que a taxa contratada para o período na modalidade de empréstimo estava em 2,23% a.m e 30,30% a.a.

Inicialmente, cumpre registrar, que a relação existente entre as parte é de consumo, e o contrato posto a exame na causa é daqueles tipicamente de adesão. Assim, ao autor, na qualidade de consumidor incidirão as prerrogativas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto destinatário final do negócio firmado, e o réu como fornecedor, considerando-se a habitualidade com que contrata por meio de modelos contratuais, tais quais o dos autos.

Portanto, ante a interpretação do Código do Consumidor (art. 2º e do parágrafo 1º do art. 3º do CDC), não há como deixar de aplicar suas normas à causa sob exame, possibilitando, por isso, a revisão de cláusulas tidas por abusivas, como se extrai dos artigos 6º, V e art. 51 do referido diploma, para, assim, restabelecer o equilíbrio contratual, modificando cláusulas ou determinando sua revisão.

Ainda que não se admitisse a aplicação do CDC, incidiria, na espécie, a lei civil, que autoriza a revisão de cláusulas contratuais com base na boa-fé objetiva.

Dentro desta ótica, admite-se a revisão de cláusulas de contratos desta espécie.

Assim, passo ao exame dos pontos de insurgência abordados no presente pedido de revisão.

DOS JUROS ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO

Os juros pactuados e cobrados pelo requerido não são abusivos.

Aplicou-se ao contrato taxa mensal de 2,34% a.m e 31,99% a.a.

Conforme pesquisa realizada no site do BACEN <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico>, pela tabela obtida verifica-se juros médios aplicados no período, verifico que o requerido aplicou taxa de juros dentro dos parâmetros praticados pelas instituições conforme histórico:

Classificadas por ordem crescente de taxa

Período: 19/12/2016 a 23/12/2016

Pessoa física - Crédito pessoal consignado INSS

Modalidade:Pré-fixado

Tipo de encargo:

Taxas de juros

Posição

Instituição

% a.m.

% a.a.

1 BANCO SICOOB S.A. 1,86 24,81 2 BRB - BCO DE BRASILIA S.A. 1,87 24,90 3 BCO BMG S.A. 2,00 26,89 4 BCO DO ESTADO DO RS S.A. 2,02 27,19 5 GAZINCRED S.A. SCFI 2,03 27,27 6 BCO DO EST. DE SE S.A. 2,07 27,92 7 CCB BRASIL S.A. - CFI 2,08 28,07 8 BCO DAYCOVAL S.A 2,10 28,32 9 BCO SANTANDER (BRASIL) S.A. 2,10 28,39 10 BCO SAFRA S.A. 2,11 28,43 11 BCO DO EST. DO PA S.A. 2,11 28,52 12 BANCO INTER 2,12 28,58 13 BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A. 2,14 28,96 14 BCO BANESTES S.A. 2,16 29,20 15 BCO OLÉ CONSIGNADO S.A. 2,18 29,53 16 BANCO BRADESCARD 2,19 29,74 17 CREDIARE CFI S.A. 2,20 29,79 18 CAIXA ECONOMICA FEDERAL 2,20 29,80 19 PARANA BCO S.A. 2,21 29,93 20 BCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. 2,22 30,21 21 BANCO DIGIO 2,24 30,38 22 FACTA S.A. CFI 2,24 30,48 23 BANCO BARI S.A. 2,24 30,52 24 BANCO SEMEAR 2,25 30,57 25 PARATI - CFI S.A. 2,25 30,59 26 FINANC ALFA S.A. CFI 2,29 31,22 27 BCO CETELEM S.A. 2,30 31,31 28 BCO BRADESCO FINANC. S.A. 2,31 31,55 29 BANCO PAN 2,31 31,58 30 BCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A. 2,31 31,58 31 BCO BRADESCO S.A. 2,31 31,59 32 BCO VOTORANTIM S.A. 2,32 31,60 33 BCO DO BRASIL S.A. 2,33 31,85 34 MERCANTIL BRASIL FIN S.A. CFI 2,33 31,87 35 AGIBANK FINANCEIRA 2,33 31,87 36 ITAÚ UNIBANCO S.A. 2,36 32,29 37 BCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. 2,37 32,38

A revisão dos juros encontra amparo no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor o qual possibilita a declaração de nulidade de cláusula contratual que estabeleça obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada. Constata-se que este não é o caso destes autos, pois a cobrança dos juros encontra-se dentro dos patamares adotados para a modalidade de empréstimo firmado no período da contratação.

Os Juros remuneratórios devem estar limitados à taxa média de mercado nas operações da espécie, divulgadas pelo BACEN, salvo se a cobrada pelo banco for mais vantajosa para o cliente.

Como parâmetro para estipulação dos juros aplicados deve ser tomado como base a mesma modalidade de operação financeira, neste caso o Crédito Pessoal Consignado analisando-se as taxas médias aplicadas pelas maiores instituições financeiras do país.

Indiscutível que a taxa aplicada não se mostra abusiva por estar dentro da média do mercado financeiro. Deste modo, o pedido deve ser improcedente quanto à revisão da Cláusula contratual referente aos juros.

Neste sentido trago precedente do ETJRO:

Apelação cível. Revisional de contrato. Capitalização juros. Tabela price. Limitação de juros remuneratórios. Abusividade. Não comprovação.

Admite-se a capitalização de juros em contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 2.170-36/2001. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança de juros capitalizados. A Tabela Price consiste num método científico de amortização de financiamento utilizado nos contratos e, por si só, não é dotada de ilegalidade.

Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que estipule percentual limite para a cobrança de juros bancários, sendo pacífico que não mais se aplica a limitação dos juros pela Lei de Usura (Decreto-Lei 22.626/33) em face do que dispõe a Lei 4.595/64 (Súmula 596 do STF), não havendo que se falar em limitação dos juros remuneratórios.

Não há que se falar em abusividade na taxa mensal de juros quando observada a taxa média divulgada pelo BACEN para operações da espécie.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7026825-06.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 09/12/2020.

Importante destacar que a cláusula abusiva no tocante aos juros remuneratórios, é entendida como aquela que supera a média do mercado.

Neste prisma, improcede também o pedido de restituição de valores ante a inexistência de quantia indevidamente cobrada.

Pelos fundamentos expostos, julgo improcedentes os pedidos do autor.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por EVADIL MOREIRA em face de BANCO BRADESCO S/A.

CONDENO o autor ao pagamento de custas e despesas judiciais em 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita, não ficará isento do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas sim, terá direito à suspensão da obrigação enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, conforme estabelece o art. 12 "d" da Lei n. 1.060/50.

CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% do valor da causa. A execução dos referidos honorários deverá demonstrar a alteração na condição de hipossuficiência financeira do autor, a qual ensejou a concessão da gratuidade judiciária.

Intimem-se.

Vilhena, quinta-feira, 20 de janeiro de 2022

Kelma Vilela de OliveiraKelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009512-22.2021.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

Procedimento Comum Cível

R\$ 19.911,28

AUTOR: NELSI FLORENCIO, RUA NOVECIENTOS E VINTE E UM 2113 NOVA ESPERANÇA - 76985-401 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

NELSI FLORÊNCIO ajuizou ação Declaratória de Nulidade de Empréstimo Consignado c/c Repetição de Indébito e Danos Morais em face do BANCO BRADESCO S/A.

Alegou ser beneficiária de auxílio previdenciário e ao solicitar extrato de seu benefício, tomou conhecimento dos seguintes descontos:

Contrato n. 0123380868604 – início em 10/2019 no valor de R\$440,64 (Quatrocentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos) a ser quitado em 65 parcelas de R\$12,01 (Doze reais e um centavo) contrato excluído com 11 parcelas descontadas.

Contrato n. 0123380868349 – início em 10/2019 no valor de R\$10.667,44 (Dez mil seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) a ser quitado em 70 parcelas de R\$280,31 (Duzentos e oitenta reais e trinta e um centavos) contrato excluído com 11 parcelas descontadas.

Contrato n. 0123380868528 – início em 10/2019 no valor de R\$1.263,99 (Um mil duzentos e sessenta e três reais e noventa e nove centavos) a ser quitado em 66 parcelas de R\$34,18 (Trinta e quatro reais e dezoito centavos) contrato excluído com 11 parcelas descontadas.

Contrato n. 0123380868460 – início em 10/2019 no valor de R\$1.670,28 (Um mil seiscentos e setenta reais e vinte e oito centavos) a ser quitado em 70 parcelas de R\$43,89 (Quarenta e três reais e oitenta e nove centavos) contrato excluído com 11 parcelas descontadas.

Disse desconhecer completamente tais contratações.

Pugnou pela procedência do pedido inicial com a declaração de ilegalidade dos descontos realizados em sua fonte de renda, restituição em dobro do montante pago e danos morais.

Juntou documentos.

A gratuidade judiciária foi concedida.

Devidamente citado o requerido apresentou contestação alegando preliminares que foram afastadas quando do DESPACHO saneador.

No MÉRITO afirmou que os contratos restaram devidamente formalizados e que a negativa da contratação não se presta como prova a infirmar a formalização dos contratos.

Aduz que os descontos sobre o benefício previdenciário da autora, por si só já se revestem em atos de legalidade pois somente com o envio do contrato ao INSS são autorizados os descontos.

Em suma alega se improcedente o pedido de indenização por danos morais pela inexistência de qualquer ato ilícito por parte da instituição financeira.

O banco juntou ao feito os contratos objetos desta lide.

Por fim, pugnou pela improcedência do pedido inicial.

A DECISÃO saneadora analisou as preliminares e possibilitou às partes produção de provas.

As partes não requereram a produção de outras provas, vindo os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Plenamente cabível o julgamento antecipado do pedido, haja vista não necessitar da produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Trata-se o presente feito de Ação Declaratória de Nulidade de Empréstimo Consignado, c/c Repetição de Indébito e Danos Morais.

Ao presente caso deve ser aplicada as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor, posto que refere-se a serviços prestados por instituição financeira, conforme expressa previsão contida no parágrafo 2 do art. 3.

O STJ inclusive editou a súmula 297 que encerrou qualquer discussão acerca do tema: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A autora afirmou que nunca contratou a operação de empréstimo que deu ensejo ao contrato n. 00477651788020170821. O requerido por sua vez aduziu que o contrato foi celebrado de forma regular e que não houve qualquer dano à autora.

O requerido não se desincumbiu de comprovar de forma válida a realização dos contratos formulados com a autora, inclusive sequer juntou aos autos comprovante de depósito de valores do suposto empréstimo, limitando-se apenas a juntar ao feito os contratos.

A questão controvertida deste feito envolve a regularidade da contratação, ônus que competia ao requerido, comprovar o contrário do que fora alegado pela parte autora.

Vale ressaltar que o encargo probatório é uma regra que deve ser sopesada no ato de decidir. No Código de Processo Civil, a regra geral está prevista no artigo 373, incisos I e II, que determina que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do argumento realizado por aquele.

Neste passo, em relação ao presente feito, verifico que não seria possível a parte autora fazer prova negativa da origem dos débitos, transferindo-se este ônus ao requerido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que se desincumbiu dessa obrigação.

O requerido juntou os contratos de empréstimo cuja assinatura aparenta ter sido produzida pela autora. Contudo, a controvérsia somente poderia ser esclarecida a contento a partir da realização da prova técnica capaz de comprovar a autenticidade da assinatura. Com efeito, por liberalidade a parte requerida não requereu a produção de outras provas em que pese o ônus de comprovar o contrário do que fora alegado pela autora.

O art. 428, inciso I do CPC prevê que cessa a fé pública sobre documento particular quando a parte impugna a sua autenticidade.

Deste modo, não há como conferir legalidade da contratação com base na “semelhança” da assinatura aposta notadamente porque era possível a realização da prova técnica sendo ônus da ré que por liberalidade não requereu a prova (art. 429, II do CPC).

Neste sentido trago o precedente:

“Associação. Desconto indevido de taxa associativa de benefício previdenciário. Falsidade de assinatura do termo de autorização. Aplicabilidade do CDC. Ato associativo que é mera pré-condição de serviços discriminados no objeto social destinados ao público em geral. Extensão à espécie por força do art. 29 do CDC. Art. 42, parágrafo único. Devolução em dobro. Ré que não se interessou por comprovar a autenticidade da assinatura dos contratos, não se desincumbindo de ônus que era seu. Contexto a denotar a ocorrência de fraude. Precedentes deste Tribunal. Dano moral configurado e bem arbitrado. SENTENÇA mantida. Recurso desprovido” (TJSP, 1ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1004236-32.2019.8.26.0189, Rel. Des. CLAUDIO GODOY, j. 30.09.2019). Pois bem, restou comprovado pelos documentos juntados a fls. 14/19 que o autor teve descontado de seu benefício previdenciário a importância mensal de R\$ 28,47 (vinte e oito reais e quarenta e sete centavos), no período de agosto a outubro de 2018, e a ré, por sua vez, afirma que celebrou contrato com o autor, o qual autorizou os descontos por meio de mandato, exibindo a “AUTORIZAÇÃO” de fls. 57/58. Ocorre que em réplica o autor afirmou que não é sua a assinatura constante do documento de fls. 57/58, requerendo a realização de perícia grafotécnica, porém apesar da DECISÃO de fls. 78 carrear a ré o ônus da realização da perícia, ela permaneceu inerte (conforme certidão de fls. 79). Ora, consoante art. 428, inciso I do CPC, uma vez impugnada a autenticidade do documento particular, ele perde a sua fé, sendo ônus da ré que no caso trouxe aos autos o documento, comprovar a verdade (art. 429, inciso II, CPC), porém ela não se desincumbiu desse ônus, apesar da oportunidade para produzir a prova. Vale anotar: “Contestada a assinatura do documento particular, cessa-lhe a fé independentemente da arguição de falsidade, cabendo o ônus da prova, nesse caso, à parte que o produziu, durante a instrução da causa” (STJ-3ª R., REsp 15.706, Min. NILSON NAVES, j. 24.3.92, DJU 13.4.92).

Deste modo, forçoso reconhecer a nulidade dos contratos com a consequente declaração de nulidade da anuência nele representada. A consequência lógica deste reconhecimento é o retorno das partes ao status quo ante.

Deste modo, o reconhecimento da nulidade da relação jurídica é medida que se impõe.

A consequência lógica deste reconhecimento é o retorno das partes ao status quo ante.

DA REPETIÇÃO DO INDEBITO

Considerando que o autor trouxe aos autos o documento denominado “Consulta de Empréstimos” ID 62852279, o qual comprova a existência dos contratos e os descontos sobre o benefício previdenciário da autora referentes aos empréstimos discutidos no feito, o documento considera-se prova capaz de demonstrar a existência da relação jurídica.

Nesta senda, o requerido não impugnou o documento tampouco trouxe aos autos elementos capazes de infimar a presunção de veracidade da prova produzida, afastando o direito pleiteado.

Uma vez constatada a falha na prestação do serviço, a restituição dos valores indevidamente descontados, desde que devidamente comprovados, deverá ocorrer na forma dobrada, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Acrescentando que, em recente julgamento, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou tese para estabelecer que a restituição em dobro do indébito independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva (EAREsp nº 676.608).

Assim, tornou-se prescindível a comprovação de efetiva má-fé na conduta do prestador de serviços para o fim de autorizar a restituição em dobro do valor irregularmente cobrado do consumidor.

A restituição deverá ser realizada com correção monetária desde a data dos descontos e juros a partir da citação.

DOS DANOS MORAIS

Sobre o pedido de indenização por danos morais pelas circunstâncias em que os fatos ocorreram, sobretudo considerando a falha na prestação de serviços por parte da empresa requerida entendo cabível o pedido de indenização por danos morais.

Os descontos indevidos causaram redução econômica da autora e afetaram sua capacidade financeira.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Nesse sentido, a jurisprudência:

Apelação cível e recurso adesivo. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Desconto indevido. Empréstimo não contratado. Negligência da Instituição Financeira. Terceiro fraudador. Dano moral. Valor da condenação. Mantido. Apelo não provido. Recurso adesivo. Restituição em dobro. Provido. Constatada a negligência da instituição financeira em proceder à contratação com terceiro fraudador (Súmula 479 do STJ), mediante descontos indevidos, relativos a empréstimo sem que a autora tivesse conhecimento da sua efetivação, resta configurada a culpa necessária para repetição do indébito, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, e o dano moral causado. Em relação ao valor da indenização, conforme previsão do art. 944 do CC, a sua fixação deve-se operar com moderação, considerando a extensão dos danos, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, operando a redução ou majoração somente quando se mostrar excessivo ou irrisório, o que não é o caso dos autos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003886-19.2016.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 16/10/2020.

No caso em tela, considerando os elementos constantes nos autos, e ainda a condição econômica da autora, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa da requerida que providenciou a exclusão da anotação antes do ajuizamento da demanda, ei por bem fixar a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), visando atingir a FINALIDADE de desestimular a indiferença do causador do dano e compensar a vítima pelo sofrimento.

De acordo com o entendimento jurisprudencial e do ETJRO a indenização por danos morais fixada em montante inferior ao pedido não configura sucumbência recíproca.

A matéria está sumulada conforme o teor da Súmula 326 do STJ: " Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por NELSI FLORÊNCIO em face de BANCO BRADESCO S/A, para declarar a inexistência dos contratos contratos nº. 0123380868604, nº. 0123380868349, nº. 0123380868528 e nº. 0123380868460, determinando-se a devolução em dobro de todas parcelas descontadas indevidamente corrigidas monetariamente desde a data dos descontos e com juros legais a partir da citação, a ser apurada em liquidação de SENTENÇA.

CONDENO a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais no prazo de 15 dias a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa fiscal estadual.

CONDENO o requerido ao pagamento de honorários sucumbenciais aos patronos das partes adversas, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

P.R. I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

21 de janeiro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007950-46.2019.8.22.0014

Vale Transporte

Procedimento Comum Cível

R\$ 199.073,23

AUTOR: Sindsul, RUA DEOFÉ ANTONIO GEREMIAS 359 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369A

REU: Município de Chupinguaia, AV VALTER LUIZ FILUS 1133 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

SINDSUL – SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO CONE SUL DE RONDÔNIA ingressou com ação de cobrança do auxílio transporte em face do Município de Chupinguaia aduzindo que os substituídos desta ação são funcionários públicos do Município de Chupinguaia e pretendem o recebimento do auxílio transporte referente aos últimos cinco anos da propositura da ação.

Fundamenta o pedido na Lei Complementar nº 02/2012 que dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Chupinguaia e que em seu artigo 90 o qual prevê o direito ao auxílio pretendido.

Argumenta que a Lei Municipal nº 1.436/2013 dispõe sobre a criação do serviço de transporte individual de passageiros e congêneres dos quais houve posterior regulamentação por meio de Decreto que fixou inclusive o valor de tarifa.

Citou o incidente de uniformização de jurisprudência no Tribunal de Justiça de Rondônia, sob o número 0014407-76.2010.8.22.0000, que foi instaurado em decorrência de inúmeros processos sobre o assunto contra o Município de Vilhena, que possuía situação idêntica ao processo em tela acerca da existência de previsão legal para pagamento do auxílio-transporte, e a ausência de lei.

Juntou documentos.

O Município de Chupinguaia apresentou contestação alegando que o pedido não merece acolhimento haja vista a ausência de previsão legal. Aduz que os autores não lograram êxito em demonstrar a inexistência de transporte coletivo público. Aduziu a ausência de pedido administrativo o que inviabiliza o reconhecimento do direito anterior ao ajuizamento da demanda.

Devidamente intimado o autor apresentou impugnação (ID: 34585082).

DECISÃO saneadora ID 35659933.

O Município de Chupinguaia juntou ao feito Decreto nº 1.428 de 15 de outubro de 2018 que regulamentou a concessão do auxílio transporte instituído pela Lei Complementar nº 02/12. Em seu artigo 3º do Decreto ficou fixada a quantia de R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais.

Foi realizada perícia contábil.

Apresentada a resposta à impugnação ao laudo pericial às partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

A defesa do Município de Chupinguaia limita-se a dizer que o pagamento do auxílio transporte não é devido por não possuir lei regulamentadora, especificando a aplicação e critérios para tanto. Contudo, reconhece a existência do auxílio transporte, disposto na Lei Complementar n.º 02/2012.

A questão restou superada após a edição do Decreto do Município de Chupinguaia nº 1.428 de 15 de outubro de 2018 que regulamentou a concessão do auxílio transporte instituído pela Lei Complementar nº 02/12, que implementou o benefício proveniente do auxílio transporte aos servidores do Município de Chupinguaia.

A parte autora juntou ao feito as fichas financeiras dos substituídos e análise do pedido de produção de prova pericial para cálculos dos valores devidos à cada substituído, em razão do pedido retroativo de pagamento das verbas (últimos cinco anos).

Considerando que o direito a verba foi regulamentada pela edição do Decreto do Município de Chupinguaia nº 1.428 de 15 de outubro de 2018 que implementou o benefício proveniente do auxílio transporte aos servidores do Município de Chupinguaia, os valores devidos foram apurados em perícia contábil que apontou como devida aos servidores a quantia de R\$ 154.149,17 (cento e cinquenta e quatro mil, cento e quarenta e nove reais e dezessete centavos) e conforme laudo pericial a quantia devida foi calculada entre julho de 2013 a julho de 2018 ID 58378495.

Embora os autores tenham informado reajuste do valor do auxílio de R\$ 80,00 (oitenta reais) para a quantia de R\$ 100,00 (cem reais), a alteração em nada alterou os valores calculados considerando a época da vigência do Decreto nº 1.428, de 15 de outubro de 2018.

Razão pela qual passo a análise dos pedidos.

DO PAGAMENTO RETROATIVO

O Decreto regulamentador do auxílio não obsta o reconhecimento ao direito do pagamento retroativo do benefício considerando que a questão foi objeto de incidente de uniformização de jurisprudência do Tribunal de Justiça.

E assim resultou o incidente de uniformização de jurisprudência:

“0014407-76.2010.8.22.0000 Incidente de Uniformização de Jurisprudência

Origem: 0084806-25.2009.8.22.0014 Vilhena/RO (4.ª Vara Cível)

Suscitante: 2.ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Suscitado: 1.ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relatora: Juíza Duília Sgrott Reis

Revisor: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E SEUS REFLEXOS SOBRE HORA-EXTRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. INOBSERVÂNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PRAZO ESTIPULADO EM LEI PARA FAZÊ-LO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO AUXÍLIO. DANOS MORAIS. INCABÍVEIS.

O repouso semanal remunerado é verba trabalhista inaplicável aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios, por expressa vedação legal. Ademais, a norma municipal que disciplina os direitos e deveres dos servidores públicos municipais não prevê o pagamento do aludido direito.

A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n.º 4.451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas autarquias e fundações públicas estaduais, até que seja suprida essa omissão.

O indeferimento do pedido de indenização por danos morais é medida que se impõe diante da não comprovação do dano à moral do autor e do nexo causal entre este e a conduta do ente público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores das Câmaras Especiais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em POR UNANIMIDADE, RECONHECER A DIVERGÊNCIA, DANDO INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

Os Desembargadores Walter Waltenberg Silva Junior, Eurico Montenegro e Renato Mimessi e o Juiz Daniel Ribeiro Lagos acompanharam o voto da Relatora.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2012

Relatora: Juíza Duília Sgrott Reis”

Deste modo o pedido do pagamento retroativo do auxílio-transporte deve ser reconhecido a partir da Lei complementar 02/2012, atentando-se ao prazo quinquenal que deverá ser contado a partir da propositura da ação, atentando-se às situações elencadas no art. 4º, §1º do Decreto quanto as excludentes do pagamento.

De acordo com os cálculos apurados em perícia contábil é devida aos servidores substituídos a quantia de R\$ 154.149,17 (cento e cinquenta e quatro mil, cento e quarenta e nove reais e dezessete centavos) que foi individualizada conforme item 7 do ID ID: 53540252 p. 4, que demonstrou o valor individual de cada substituído, que somados alcançam a quantia de R\$ 154.149,17 (cento e cinquenta e quatro mil, cento e quarenta e nove reais e dezessete centavos).

Os valores apurados foram calculados para o período de julho de 2013 a julho de 2018.

Embora os autores tenham informado reajuste do valor do auxílio de R\$ 80,00 (oitenta reais) para a quantia de R\$ 100,00 (cem reais), a alteração em nada alterou os valores calculados considerando na época a vigência do Decreto nº 1.428, de 15 de outubro de 2018.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial movido pelo SINDSUL - SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO CONE SUL DE RONDÔNIA contra o Município de Chupinguaia, e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

CONDENO o Município de Chupinguaia ao pagamento do auxílio-transporte aos servidores partir da entrada em vigor da Lei Complementar 002, de 22 de junho de 2012, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Municipais de Chupinguaia, das autarquias e das fundações públicas municipais.

O pagamento da quantia apurada poderá ser realizada por meio de RPV considerando o valor individualizado de cada substituído, observando-se os prazos quinquenais e a data de ingresso no serviço público de cada substituído acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês e corrigidos monetariamente (IPCA-e).

Condeno o Município de Chupinguaia ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. (art. 85, §3º, inciso I do CPC).

SENTENÇA sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso III do CPC.

Intimem-se.

SENTENÇA Publicada automaticamente.

21 de janeiro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0031457-78.2007.8.22.0014

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: BMF - BELGO-MINEIRA FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME FRAGA TOPALIAN - SP324145, LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989, SUELEN DE ARAUJO DIAS - SP306357, IAN GIMENES ROCHA - SP297242, DENISE MIRIAN RIBEIRO FRANCA DE SOUZA - SP301067, CRISTIANO PACOLA DA CONCEICAO - SP234615, PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO - SP111264, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027, RENATA SOUZA TOSCANO DE ALMEIDA - MG99183

EMBARGADO: FRIGOPORTO - FRIGORÍFICO PORTO LTDA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o retorno dos autos das instâncias superiores, conforme ofício ID 49767036, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, considerando ainda, a existência de saldo em conta judicial vinculada a este feito (ID 63620143).

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0010821-13.2015.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DA CRUZ DEL PINO - RO6277, CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A, TAIANE PEGORARO BUCHWEITZ - RO7851

EXECUTADO: DELTON JAIR BERNARDI CERVI, CERVI COMERCIO DE PNEUS E SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7007956-53.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDSUL

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS - RO0000369A-B

REU: MUNICIPIO DE CHUPINGUAIA

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista a manifestação do r. PERITO [ID.66607673], ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7011010-56.2021.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: NELSON JOSE PIEROSAN

Advogados do(a) AUTOR: JONI FRANK UEDA - RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ROBERTA MARCANTE - RO9621

REU: LEILIANE CARDOSO DA SILVA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID 66897843, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias..

1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boleto de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 19,10 Carta 1008.2 R\$ 102,63 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 134,48 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 208,80 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 286,66 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 152,18 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 247,73 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000930-67.2020.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A

EXCUTADO: LIGIFARMA FARMACIA E DROGARIA LTDA - ME

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

Processo: 7000536-89.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 26.168,08, vinte e seis mil, cento e sessenta e oito reais e oito centavos

AUTOR: NADIR DE SOUZA CORCINO, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4166 JARDIM AMÉRICA - 76980-714 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588

REU: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, 21 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em que pese os argumentos da parte autora esta não demonstrou a hipossuficiência financeira em arcar com as custas processuais. Ao contrário, comprovou ter capacidade financeira pois é funcionária pública aposentada..

Logo, os elementos contidos nos autos levam a crer que a autora possui condição de arcar com as custas e despesas processuais, não se amoldando aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

Portanto, pelas razões expostas, indefiro pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se a parte autora, via advogado, para proceder ao recolhimento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015).

Vilhena, 21 de janeiro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000501-32.2022.8.22.0014

Obrigações de Fazer / Não Fazer Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos R\$ 894,18

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRENTES: H. M. F. D. O., RUA OSVALDO CRUZ 1129 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, M. F. D. O., RUA OSVALDO CRUZ 1129 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

RECORRIDO: W. O. D. S., FAZENDA PARÁ, RETIRO 04 S/N, PERTO DA FAZENDA BELA VISTA ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a emendar a inicial, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 321 do CPC para que proceda a emenda à inicial trazendo aos autos a SENTENÇA que fixou os alimentos.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail:vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000528-15.2022.8.22.0014

Contratos Bancários Monitoria R\$ 2.980,96

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA

PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

REU: SILVIO DA SILVA SANTOS, RUA CAJAZEIRAS 1183 SETOR 10 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a emendar a inicial, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 321 do CPC para que proceda o recolhimento do valor das custas processuais, sob pena do indeferimento da petição inicial.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000543-81.2022.8.22.0014

AUTORES: DALTON MAZZUTTI, RENATA CRISTINA MAILHO MAZZUTTI, DEBORA MAZZUTTI, LAYDSON FERNANDES DE

MENEZES, DOUGLAS MAZZUTTI, ALINE PATRICIA DE LIMA, JOAO VICTOR CANDIDO MAZZUTTI

ADVOGADOS DOS AUTORES: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047A, HELEN

KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769

REPRESENTADO: DOMINGOS FRANCESCON MAZZUTTI

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O valor da causa deve corresponder ao bem da vida pretendido, isto é, à expressão econômica dos pedidos formulados na inicial.

Pelo exposto, determino à parte autora que emende a inicial para adequar o valor da causa e procedendo ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Vilhena/RO, 21 de janeiro de 2022.

Kelma Vilela de Oliveira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000508-24.2022.8.22.0014

Fixação, Liminar Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 R\$ 500,00

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, OAB nº RO11773, MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305A

AUTOR: I. L. A. C., RUA DEOFÉ ANTONIO GEREMIAS 163 JARDIM AMÉRICA - 76980-740 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

REU: M. A. C., M. A. C.

DESPACHO

Intimem-se o autor para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 321 do CPC, para constar o valor dos alimentos provisórios e definitivos pretendidos.

Com a informação determino a pesquisa de endereço dos requeridos, avós paternos da criança.

Expeça-se o necessário.

sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail:vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000834-57.2017.8.22.0014

Usucapião Especial Coletiva

Usucapião

R\$ 1.000,00

AUTORES: FRANCISCO DE ASSIS ALVES, CPF nº 47049375268, RUA 349-A 431 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA,

GLEICE SOUZA DE OLIVEIRA, CPF nº 01858675294, RUA 349 553 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ILSON

TAVARES DA SILVA ARAUJO, CPF nº 75584077291, RUA 351 470 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CELIA REGINA SOARES MIRANDA, CPF nº 55586147149, RUA 349-A 501 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 31667775200, RUA 1303, SETOR 13 463 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CLEVERSON FARIAS PIRES DOS SANTOS, CPF nº 00995217254, RUA 349-A 480 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, IVONE PEREIRA DE ALMEIDA, CPF nº 56588410204, RUA 351 442 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA DE LOURDES DA COSTA DIAS, CPF nº 74613995272, RUA 349-A 495 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, EVANIR FABIANA DE JESUS, CPF nº 81385390204, RUA 349-A 470 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA COSTA COELHO, CPF nº 76252701220, RUA 349-A 461 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA ISA BORHER CARRIZA, CPF nº 46883258272, RUA 349-A 441 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA ELIZABETE NEVES DE OLIVEIRA, CPF nº 17268710291, RUA 351 480 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, JOVANE PIRES DOS SANTOS, CPF nº 58090568904, RUA 349-A 460 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSIMEIRE NEVES DE OLIVEIRA, CPF nº 80082726272, RUA 351 470 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, LEODETE DE JESUS NASCIMENTO, CPF nº 22080058215, RUA 349-A 490 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, SERGIO RODRIGUES DE CARVALHO, CPF nº 27683613215, RUA 349-A 490 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIZEU MARTINS CARRIZA, CPF nº 20328796204, RUA 349-A 441 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA DE LANDA AMARO, CPF nº 52447383215, RUA 349 505 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MARTINELE DE SOUZA REIS, CPF nº 82249334234, RUA 351 452 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULO COSMO ALVES CUNHA, CPF nº 32614322172, RUA 349-A 440 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, SOLANGE APARECIDA ROCHA CARNEIRO, CPF nº 46883185291, RUA 349-A 481 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, GILMAR TEREZIO CARNEIRO, CPF nº 31658733215, RUA 349-A 481 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ZUILA CAMILO DO CARMO, CPF nº 48267422153, RUA 351 436 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610A, MARTA INES FILIPPI CHIELLA, OAB nº RO5101, AV. LUIZ MAZIEIRO 4095 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542A, AV. LUIZ MAZIEIRO 4095 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

REU: MAREAMEX MADEIRAS DA REGIAO AMAZONICA PARA EXPORT LTDA, RUA ÂNGELO MAGLIO 30 VILA YARA - 06020-020 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando a informação de que o lote 01-A, Quadra 36, Setor 03 é área pública, não podendo ser adquirida por meio de usucapião, mas que conforme informações do Município poderá ser regularizada por meio da Lei Federal 13.465/2017 -REURB, intime-se o autor a indicar especificamente quais são os autores/moradores ocupantes do lote 01-A, Quadra 36, Setor 03, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Vilhena21 de janeiro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7004711-97.2020.8.22.0014

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: RESIDENCIAL FLORENÇA INCORPORACOES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE SOUZA SILVA - GO51090

REQUERIDO: NATANAEL CALIXTO DA SILVA

Intimação DA PARTE AUTORA

DESPACHO

O oficial de justiça certificou a inexistência de benfeitorias a serem indenizadas ao requerido.

O autor requereu o prosseguimento do feito, contudo para executar valores do executado deverá observar a compensação das quantias, considerando que a SENTENÇA condenou o autor a ressarcir ao requerido os valores pagos, referente as parcelas do imóvel os quais poderão ser compensados a multa contratual de 10%, valores gastos com notificação extrajudicial, e eventual pagamento de débitos de IPTU pelo autor.

Assim, requerendo a continuidade do cumprimento de SENTENÇA, apresente o autor planilha de valores, com as devidas compensações.

Intimem-se.

Vilhena6 de outubro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006064-75.2020.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

EXECUTADO: DIORDETE EDUARDO MARTINS DA SILVA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006024-93.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: B. T. D. S. P.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELICA PEREIRA BUENO - RO8468, VALMIR BURDZ - RO0002086A
EXECUTADO: J. M. P.

Advogados do(a) EXECUTADO: HARRY ROBERTO SCHIRMER - RO9965, DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA - RO7176
Intimação DA PARTE REQUERIDA
Tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO [ID. 67234790], fica a parte requerida intimada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7008826-06.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A

EXECUTADO: CIDINEY BENEDITO DE ARAUJO

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista documentos apresentados ID-66872022, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0009817-43.2012.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BKR ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836

EXECUTADO: CELSO RICARDO NAME, NOVA ARIQUEMES MINERACAO ESTANIFERA LTDA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003929-56.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDINAYANE NOGUEIRA SA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista a juntada do LAUDO PERICIAL, no ID. 67032743, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7008668-72.2021.8.22.0014

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR:L.D.D.S.

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU DE LIMA - RO9166

REU: M.D.S.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006929-64.2021.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: VITOR FERNANDO HEINEN 00180788000

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA - RO9740

REU: CLAUDIANA MERECIANA PEREIRA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7005611-46.2021.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: GIRAPE ESTILOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349

REU: LUCELIA FERREIRA JACINTO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7005611-46.2021.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: GIRAPE ESTILOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349

REU: LUCELIA FERREIRA JACINTO

Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006075-07.2020.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROMILDO BEZERRA DO AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A, REGIANE DA SILVA DIAS GARATE - RO10115

REU: BARBARÁ FERNANDA DA SILVA AMARAL

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7004789-57.2021.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7004789-57.2021.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado: VALMIR BURDZ - RO2086

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA

DESPACHO

A matéria arguida pelo executado deve ser manejada via através de ação própria (embargos a execução), razão pela qual deixo de conhecer de seus fundamentos no feito executivo.

Intimem-se.

Vilhena 18 de outubro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000528-15.2022.8.22.0014

Contratos Bancários Monitória R\$ 2.980,96

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

REU: SILVIO DA SILVA SANTOS, RUA CAJAZEIRAS 1183 SETOR 10 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a emendar a inicial, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 321 do CPC para que proceda o recolhimento do valor das custas processuais, sob pena do indeferimento da petição inicial.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail:vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000468-42.2022.8.22.0014

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

R\$ 20.776,84

AUTOR: BANCO PAN SA , AVENIDA PAULISTA, 15 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO OLIVEIRA DUTRA, OAB nº BA55741, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

REU: CLAUDETE SANTOS DE OLIVEIRA PEREIRA, CPF nº 41932803220, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 1964 SÃO JOSÉ - 76980-300 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a proceder ao recolhimento do valor das custas processuais, em atenção ao disposto no art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias.

Vilhena, 20 de janeiro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000464-05.2022.8.22.0014

Alienação Fiduciária Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária R\$ 19.428,16

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO OLIVEIRA DUTRA, OAB nº BA55741, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

AUTOR: BANCO PAN SA , AVENIDA PAULISTA, 15 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

REU: CARLOS DE SOUZA, AVENIDA JÔ SATO 2140 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-649 - VILHENA - RONDÔNIA

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a proceder ao recolhimento do valor das custas processuais, em atenção ao disposto no art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias.

quinta-feira, 20 de janeiro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena PROCESSO: 7000473-64.2022.8.22.0014

Autorização judicial

REQUERENTES: VITOR HUGO SANTOS LIMA, YARA CINTIA PINTO DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894, CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A

REQUERIDO: CLEITON SILVESTRE LIMA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende a autora a inicial, no prazo de 15 dias, para incluir no polo passivo da ação o genitor da autora, devidamente qualificado, nos termos do art.319, do CPC.

No mais, em pesquisa ao INFOJUD foi localizado o seguinte endereço:

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF: 043.481.021-55

Nome Completo: CLEITON SILVESTRE LIMA

Nome da Mãe: MARINELZA SILVESTRE LIMA

Data de Nascimento: 18/03/1992

Título de Eleitor: 0031098491856

Endereço: FAZ FAZ SAPE ZONA RURAL

CEP: 78254-000

Município: CONQUISTA D'OESTE

UF: MT

Manifeste-se a autora, no mesmo prazo, quanto ao endereço acima.

Vilhena, 20 de janeiro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail:vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000470-12.2022.8.22.0014

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

R\$ 21.252,36

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, NÚCLEO CIDADE DE DEUS S/N VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551, BRADESCO

REU: ADELINA SIEBNEICHEL 73208680244, CNPJ nº 17359172000159, BR 364 SN, CETREME, KM 03 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a proceder ao recolhimento do valor das custas processuais, em atenção ao disposto no art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias.

Vilhena20 de janeiro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008744-96.2021.8.22.0014

Administração judicial, Responsabilidade dos sócios e administradores

Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

R\$ 373.616,91

AUTORES: N. S. S., CNPJ nº 28610131000100, AVENIDA ANGÉLICA 2510, SALA 51 CONSOLAÇÃO - 01228-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, D. S. D. C. F. S., CNPJ nº 28176406000149, AV PAULISTA 2073, CONJUNTO NACIONAL - SALA 920 BELA VISTA - 01311-940 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, P. I. F. M. L., CNPJ nº 15497667000119, AVENIDA PAULISTA 1636, CONJUNTO 807 BELA VISTA - 01310-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, P. I. F. D. I. E. D. C. M., CNPJ nº 21254455000103, AV BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, 5

ANDAR JARDIM PAULISTANO - 01452-919 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS AUTORES: LUIS HENRIQUE DOS SANTOS, OAB nº SP247765

REU: Z. & C. L. - E., CNPJ nº 14605901000111, RUA CASCAVEL 427 S-13 - 76987-709 - VILHENA - RONDÔNIA, Z. R. D. S. L. - E., CNPJ nº 05743152000106, RUA CASCAVEL 427 S-13 - 76987-709 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em pesquisa ao sistema SISBAJUD foram localizados outros endereços como sendo do executado, conforme tela anexa.

Intime-se a parte autora, no prazo de 05 dias, para indicar em qual endereço da tela SISBAJUD ENDEREÇO deseja que a diligência seja feita.

Com a indicação, proceda-se nova tentativa de citação do executado no endereço da tela SISBAJUD indicado pelo autor, encaminhando cópia do despacho inicial.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004381-08.2017.8.22.0014

7004381-08.2017.8.22.0014

Alienação Fiduciária

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 19.036,87

EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 59395061000148, RUA JARINU CIDADE MÃE DO CÉU - 03306-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832, VANESSA CASTILHA MANEZ, OAB nº SP331167, NOSSA SENHORA DE FATIMA 489 JORDANOPLIS - 07411-210 - ARUJÁ - SÃO PAULO

EXECUTADO: CLAUDIONICE ALVES, CPF nº 01789272106, AV JOSE DO PATROCINIO 2488 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, OSVALDO CRUZ 224 - 76980-074 - VILHENA - RONDÔNIA, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A, OSVALDO CRUZ 224 - 76980-074 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal Oficiou nos seguintes termos, ID n. 67184675 p. 1/2 "...A 2ª Vara Cível de Vilhena Prezados(as): 1. Em atenção ao Alvará 002/2022 - 7004381-08.2017.8.22.0014 informamos que o mesmo foi pago no valor total que havia na conta e não valor exato. 2. A conta destino pertence à um cliente da Caixa, porém não conseguimos contato com o mesmo para solicitar a devolução do valor enviado à maior. 3. Pedimos, dessa forma, auxílio para que notifiquem a empresa Advocacia e Assessoria Simões, conta 1187.003.2328-6 para efetuarem a restituição do valor à conta judicial. 4. Certos de contar com vosso apoio, desde já agradecemos e nos colocamos à disposição para esclarecimentos...".

Assim, intime-se a empresa Advocacia e Assessoria Simões, no prazo de 05 dias, nos termos requerido pela Caixa Econômica.

Considerando que consta bloqueio RENAJUD vinculado aos autos, conforme tela anexa, bem como os termos do acordo homologado por este Juízo, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002343-18.2020.8.22.0014

Acidente de Trânsito

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: <http://www.tjro.jus.br/novodiario/>

Procedimento Comum Cível

R\$ 63.278,78

AUTOR: JAIRO BELARMINO DE OLIVEIRA, CPF nº 89353714249, AVENIDA VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN 1163, BAIRRO PARQUE SÃO PAULO ALTO ALEGRE - 76985-254 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HARRY ROBERTO SCHIRMER, OAB nº RO9965, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 750, SCHAFER ADVOCACIA BNH - 76987-230 - VILHENA - RONDÔNIA, DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176

REU: SOLANGE GONCALVES TEIXEIRA, CPF nº 87161869234, RUA OITO MIL DUZENTOS E OITO 5369 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO I - 76982-306 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428, RUA 53G 750 JARDIM ACACIA - 76988-148 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Acerca da manifestação do autor, intime-se o perito a complementar o laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.

Serve o presente de expediente.

Vilhena 21 de janeiro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002766-46.2018.8.22.0014

Correção Monetária

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADO: ADILSON PEREIRA DE ALMEIDA, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 1625 SÃO JOSÉ - 76980-339 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A consulta ao sistema SISBAJUD restou infrutífera, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, voltem os autos conclusos para para análise da suspensão dos autos, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007947-91.2019.8.22.0014

Espécies de Contratos, Compromisso

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE VIEIRA RAMOS, LINHA 02 55, CHÁCARA OURO VERDE ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3598A

REU: CLAUDEMIR DENIO SOUZA, RUA 3 3032 DISTRITO DE NOVO PARAÍSO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ROSANA MACEDO DA SILVA, OAB nº RO10235

DESPACHO

A consulta ao sistema SISBAJUD restou infrutífera, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, voltem os autos conclusos para para análise da suspensão dos autos, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002206-02.2021.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

Procedimento Comum Cível

R\$ 10.648,58

AUTOR: MARIA BEATRIZ CORREA, CPF nº 00008553246, TRAVESSA MIL QUINHENTOS E DOZE 1961 CRISTO REI - 76983-466 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROF MANOEL RIBEIRO 1315, AP 503 STIEP - 41770-095 - SALVADOR - BAHIA, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Intime-se o banco requerido quanto ao extrato juntado pela Caixa Econômica Federal, para querendo manifestar-se no prazo de cinco dias.

Vilhena 21 de janeiro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0009748-06.2015.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: J&F INVESTIMENTOS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594, RODRIGO INFANTOZZI - SP195883, LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688

EXECUTADO: DANIEL RAMOS GARCIA, VANDERLEI FRANCO VIEIRA, DEGMAR INES RAMOS FRANCO, MARIA DIVINA FRANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - MT8839/A-A

Advogado do(a) EXECUTADO: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - MT8839/A-A

Advogado do(a) EXECUTADO: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - MT8839/A-A

Advogado do(a) EXECUTADO: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - MT8839/A-A

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005572-49.2021.8.22.0014

Diligências

Carta Precatória Cível

R\$ 1.000,00

DEPRECATANTES: VALDEMIR FELIPE FRAGA BRANDAO, CPF nº 99801744200, RUA DO BARBADO sn CENTRO - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO, BRENDA NAYARA SANTOS, CPF nº 01947944231, RUA JULIO DIAS MONTALVÃO 1046 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS DEPRECATANTES: MARIA DE FATIMA ALVES MARINO DA SILVA, OAB nº MT5155, AV PIRAMBE 910 CENTRO - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO

DEPRECADO: 1. O. D. R. C. D. P. N. E. T. D. N. D. V.

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Comunique-se ao juízo deprecante solicitando que encaminhe a este juízo o mandado de averbação para que seja devidamente cumprido.

Expeça-se o necessário.

Serve o presente de expediente.

Vilhena 21 de janeiro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7009426-51.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVADIL MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484-S

Intimação DA PARTE AUTORA

Sentença

I – RELATÓRIO

EDVAIL MOREIRA ajuizou ação revisional de contrato em face de BANCO BRADESCO S.A, alegando que em dezembro de 2016 realizou contrato de financiamento nº 0123317663468, na importância de R\$8.000,00 (Oito mil reais) para pagamento em 60 meses, cuja parcela no valor de R\$263,37 (Duzentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos).

Argumentou que os encargos foram estipulados além do que é permitido pela legislação com aplicação de juros acima da média praticada no mercado, capitalização mensal de modo que os valores cobrados ultrapassam os parâmetros determinados pela legislação vigente. Pretende a revisão dos juros ao argumento de que a taxa contratada para o período na modalidade de empréstimo estava em 2,23% a.m e 30,30% a.a.

Por fim, pugnou pela procedência da ação com a revisão dos juros e condenação do banco a restituição dos valores cobrados a maior, na forma simples.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação impugnando a gratuidade judiciária concedida, arguiu a falta de comprovação do depósito dos valores incontroversos, carência da ação por falta de interesse processual e inépcia da petição inicial. No mérito aduziu ser inaplicáveis as regras do CDC e defendeu a legalidade dos juros remuneratórios aplicados ao contrato e inexistência de abusividade em observância aos ditames legais assim como a legalidade da capitalização de juros.

Por fim, requereu a condenação da requerida por litigância de má-fé e a total improcedência da demanda.

Apresentada impugnação à contestação (ID 65935549).

Decisão saneadora (ID 66018926).

As partes não requereram a produção de outras provas vindo os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Plenamente cabível o julgamento antecipado do pedido, haja vista não necessitar da produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

As preliminares foram analisadas em decisão saneadora, razão pela qual passo a análise do mérito.

Trata-se de ação de revisão contratual em que a autora pretende a revisão de cláusulas contratuais, alegando serem estas abusivas e ilegais com aplicação de juros acima da média praticada no mercado e capitalização mensal na qual os valores cobrados ultrapassam os parâmetros determinados pela legislação vigente. Pretende a revisão dos juros ao argumento de que a taxa contratada para o período na modalidade de empréstimo estava em 2,23% a.m e 30,30% a.a.

Inicialmente, cumpre registrar, que a relação existente entre as parte é de consumo, e o contrato posto a exame na causa é daqueles tipicamente de adesão. Assim, ao autor, na qualidade de consumidor incidirão as prerrogativas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto destinatário final do negócio firmado, e o réu como fornecedor, considerando-se a habitualidade com que contrata por meio de modelos contratuais, tais quais o dos autos.

Portanto, ante a interpretação do Código do Consumidor (art. 2o e do parágrafo 1o do art. 3o do CDC), não há como deixar de aplicar suas normas à causa sob exame, possibilitando, por isso, a revisão de cláusulas tidas por abusivas, como se extrai dos artigos 6o, V e art. 51 do referido diploma, para, assim, restabelecer o equilíbrio contratual, modificando cláusulas ou determinando sua revisão.

Ainda que não se admitisse a aplicação do CDC, incidiria, na espécie, a lei civil, que autoriza a revisão de cláusulas contratuais com base na boa-fé objetiva.

Dentro desta ótica, admite-se a revisão de cláusulas de contratos desta espécie.

Assim, passo ao exame dos pontos de insurgência abordados no presente pedido de revisão.

DOS JUROS ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO

Os juros pactuados e cobrados pelo requerido não são abusivos.

Aplicou-se ao contrato taxa mensal de 2,34% a.m e 31,99% a.a.

Conforme pesquisa realizada no site do BACEN <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reportxjuroshistorico>, pela tabela obtida verifica-se juros médios aplicados no período, verifico que o requerido aplicou taxa de juros dentro dos parâmetros praticados pelas instituições conforme histórico:

Classificadas por ordem crescente de taxa

Período: 19/12/2016 a 23/12/2016

Pessoa física - Crédito pessoal consignado INSS

Modalidade:Pré-fixado

Tipo de encargo:

Taxas de juros

Posição

Instituição

% a.m.

% a.a.

1 BANCO SICOOB S.A. 1,86 24,81 2 BRB - BCO DE BRASILIA S.A. 1,87 24,90 3 BCO BMG S.A. 2,00 26,89 4 BCO DO ESTADO DO RS S.A. 2,02 27,19 5 GAZINCRED S.A. SCFI 2,03 27,27 6 BCO DO EST. DE SE S.A. 2,07 27,92 7 CCB BRASIL S.A. - CFI 2,08 28,07 8 BCO DAYCOVAL S.A 2,10 28,32 9 BCO SANTANDER (BRASIL) S.A. 2,10 28,39 10 BCO SAFRA S.A. 2,11 28,43 11 BCO DO EST. DO PA S.A. 2,11 28,52 12 BANCO INTER 2,12 28,58 13 BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A. 2,14 28,96 14 BCO BANESTES S.A. 2,16 29,20 15 BCO OLÉ CONSIGNADO S.A. 2,18 29,53 16 BANCO BRADESCARD 2,19 29,74 17 CREDIARE CFI S.A. 2,20 29,79 18 CAIXA ECONOMICA FEDERAL 2,20 29,80 19 PARANA BCO S.A. 2,21 29,93 20 BCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. 2,22 30,21 21 BANCO DIGIO 2,24 30,38 22 FACTA S.A. CFI 2,24 30,48 23 BANCO BARI S.A. 2,24 30,52 24 BANCO SEMEAR 2,25 30,57 25 PARATI - CFI S.A. 2,25 30,59 26 FINANC ALFA S.A. CFI 2,29 31,22 27 BCO CETELEM S.A. 2,30 31,31 28 BCO BRADESCO FINANC. S.A. 2,31 31,55 29 BANCO PAN 2,31 31,58 30 BCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A. 2,31 31,58 31 BCO BRADESCO S.A. 2,31 31,59 32 BCO VOTORANTIM S.A. 2,32 31,60 33 BCO DO BRASIL S.A. 2,33 31,85 34 MERCANTIL BRASIL FIN S.A. CFI 2,33 31,87 35 AGIBANK FINANCEIRA 2,33 31,87 36 ITAÚ UNIBANCO S.A. 2,36 32,29 37 BCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. 2,37 32,38

A revisão dos juros encontra amparo no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor o qual possibilita a declaração de nulidade de cláusula contratual que estabeleça obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada. Constatase que este não é o caso destes autos, pois a cobrança dos juros encontra-se dentro dos patamares adotados para a modalidade de empréstimo firmado no período da contratação.

Os Juros remuneratórios devem estar limitados à taxa média de mercado nas operações da espécie, divulgadas pelo BACEN, salvo se a cobrada pelo banco for mais vantajosa para o cliente.

Como parâmetro para estipulação dos juros aplicados deve ser tomado como base a mesma modalidade de operação financeira, neste caso o Crédito Pessoal Consignado analisando-se as taxas médias aplicadas pelas maiores instituições financeiras do país.

Indiscutível que a taxa aplicada não se mostra abusiva por estar dentro da média do mercado financeiro. Deste modo, o pedido deve ser improcedente quanto à revisão da Cláusula contratual referente aos juros.

Neste sentido trago precedente do ETJRO:

Apelação cível. Revisional de contrato. Capitalização juros . Tabela price. Limitação de juros remuneratórios. Abusividade. Não comprovação.

Admite-se a capitalização de juros em contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 2.170-36/2001. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança de juros capitalizados.

A Tabela Price consiste num método científico de amortização de financiamento utilizado nos contratos e, por si só, não é dotada de ilegalidade.

Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que estipule percentual limite para a cobrança de juros bancários, sendo pacífico que não mais se aplica a limitação dos juros pela Lei de Usura (Decreto-Lei 22.626/33) em face do que dispõe a Lei 4.595/64 (Súmula 596 do STF), não havendo que se falar em limitação dos juros remuneratórios.

Não há que se falar em abusividade na taxa mensal de juros quando observada a taxa média divulgada pelo BACEN para operações da espécie.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7026825-06.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 09/12/2020.

Importante destacar que a cláusula abusiva no tocante aos juros remuneratórios, é entendida como aquela que supera a média do mercado.

Neste prisma, improcede também o pedido de restituição de valores ante a inexistência de quantia indevidamente cobrada.

Pelos fundamentos expostos, julgo improcedentes os pedidos do autor.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por EVADIL MOREIRA em face de BANCO BRADESCO S/A.

CONDENO o autor ao pagamento de custas e despesas judiciais em 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da sentença.

Considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita, não ficará isento do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas sim, terá direito à suspensão da obrigação enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, conforme estabelece o art. 12 "d" da Lei n. 1.060/50.

CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% do valor da causa. A execução dos referidos honorários deverá demonstrar a alteração na condição de hipossuficiência financeira do autor, a qual ensejou a concessão da gratuidade judiciária.

Intimem-se.

Vilhena, quinta-feira, 20 de janeiro de 2022

Kelma Vilela de OliveiraKelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009512-22.2021.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

Procedimento Comum Cível

R\$ 19.911,28

AUTOR: NELSI FLORENCIO, RUA NOVECIENTOS E VINTE E UM 2113 NOVA ESPERANÇA - 76985-401 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

NELSI FLORÊNCIO ajuizou ação Declaratória de Nulidade de Empréstimo Consignado c/c Repetição de Indébito e Danos Morais em face do BANCO BRADESCO S/A.

Alegou ser beneficiária de auxílio previdenciário e ao solicitar extrato de seu benefício, tomou conhecimento dos seguintes descontos:

Contrato n. 0123380868604 – início em 10/2019 no valor de R\$440,64 (Quatrocentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos) a ser quitado em 65 parcelas de R\$12,01 (Doze reais e um centavo) contrato excluído com 11 parcelas descontadas.

Contrato n. 0123380868349 – início em 10/2019 no valor de R\$10.667,44 (Dez mil seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) a ser quitado em 70 parcelas de R\$280,31 (Duzentos e oitenta reais e trinta e um centavos) contrato excluído com 11 parcelas descontadas.

Contrato n. 0123380868528 – início em 10/2019 no valor de R\$1.263,99 (Um mil duzentos e sessenta e três reais e noventa e nove centavos) a ser quitado em 66 parcelas de R\$34,18 (Trinta e quatro reais e dezoito centavos) contrato excluído com 11 parcelas descontadas.

Contrato n. 0123380868460 – início em 10/2019 no valor de R\$1.670,28 (Um mil seiscentos e setenta reais e vinte e oito centavos) a ser quitado em 70 parcelas de R\$43,89 (Quarenta e três reais e oitenta e nove centavos) contrato excluído com 11 parcelas descontadas.

Disse desconhecer completamente tais contratações.

Pugnou pela procedência do pedido inicial com a declaração de ilegalidade dos descontos realizados em sua fonte de renda, restituição em dobro do montante pago e danos morais.

Juntou documentos.

A gratuidade judiciária foi concedida.

Devidamente citado o requerido apresentou contestação alegando preliminares que foram afastadas quando do despacho saneador.

No mérito afirmou que os contratos restaram devidamente formalizados e que a negativa da contratação não se presta como prova a infirmar a formalização dos contratos.

Aduz que os descontos sobre o benefício previdenciário da autora, por si só já se revestem em atos de legalidade pois somente com o envio do contrato ao INSS são autorizados os descontos.

Em suma alega se improcedente o pedido de indenização por danos morais pela inexistência de qualquer ato ilícito por parte da instituição financeira.

O banco juntou ao feito os contratos objetos desta lide.

Por fim, pugnou pela improcedência do pedido inicial.

A decisão saneadora analisou as preliminares e possibilitou às partes produção de provas.

As partes não requereram a produção de outras provas, vindo os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Plenamente cabível o julgamento antecipado do pedido, haja vista não necessitar da produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Trata-se o presente feito de Ação Declaratória de Nulidade de Empréstimo Consignado, c/c Repetição de Indébito e Danos Morais.

Ao presente caso deve ser aplicada as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor, posto que refere-se a serviços prestados por instituição financeira, conforme expressa previsão contida no parágrafo 2 do art. 3.

O STJ inclusive editou a súmula 297 que encerrou qualquer discussão acerca do tema: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

A autora afirmou que nunca contratou a operação de empréstimo que deu ensejo ao contrato n. 00477651788020170821. O requerido por sua vez aduziu que o contrato foi celebrado de forma regular e que não houve qualquer dano à autora.

O requerido não se desincumbiu de comprovar de forma válida a realização dos contratos formulados com a autora, inclusive sequer junto aos autos comprovante de depósito de valores do suposto empréstimo, limitando-se apenas a juntar ao feito os contratos.

A questão controvertida deste feito envolve a regularidade da contratação, ônus que competia ao requerido, comprovar o contrário do que fora alegado pela parte autora.

Vale ressaltar que o encargo probatório é uma regra que deve ser sopesada no ato de decidir. No Código de Processo Civil, a regra geral está prevista no artigo 373, incisos I e II, que determina que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do argumento realizado por aquele.

Neste passo, em relação ao presente feito, verifico que não seria possível a parte autora fazer prova negativa da origem dos débitos, transferindo-se este ônus ao requerido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que se desincumbiu dessa obrigação.

O requerido juntou os contratos de empréstimo cuja assinatura aparenta ter sido produzida pela autora. Contudo, a controvérsia somente poderia ser esclarecida a contento a partir da realização da prova técnica capaz de comprovar a autenticidade da assinatura. Com efeito, por liberalidade a parte requerida não requereu a produção de outras provas em que pese o ônus de comprovar o contrário do que fora alegado pela autora.

O art. 428, inciso I do CPC prevê que cessa a fé pública sobre documento particular quando a parte impugna a sua autenticidade.

Deste modo, não há como conferir legalidade da contratação com base na "semelhança" da assinatura aposta notadamente porque era possível a realização da prova técnica sendo ônus da ré que por liberalidade não requereu a prova (art. 429, II do CPC).

Neste sentido trago o precedente:

"Associação. Desconto indevido de taxa associativa de benefício previdenciário. Falsidade de assinatura do termo de autorização. Aplicabilidade do CDC. Ato associativo que é mera pré-condição de serviços discriminados no objeto social destinados ao público em geral. Extensão à espécie por força do art. 29 do CDC. Art. 42, parágrafo único. Devolução em dobro. Ré que não se interessou por comprovar a autenticidade da assinatura dos contratos, não se desincumbindo de ônus que era seu. Contexto a denotar a ocorrência de fraude. Precedentes deste Tribunal. Dano moral configurado e bem arbitrado. Sentença mantida. Recurso desprovido" (TJSP, 1ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1004236-32.2019.8.26.0189, Rel. Des. CLAUDIO GODOY, j. 30.09.2019). Pois bem, restou comprovado pelos documentos juntados a fls. 14/19 que o autor teve descontado de seu benefício previdenciário a importância mensal de R\$ 28,47 (vinte e oito reais e quarenta e sete centavos), no período de agosto a outubro de 2018, e a ré, por sua vez, afirma que celebrou contrato com o autor, o qual autorizou os descontos por meio de mandato, exibindo a "AUTORIZAÇÃO" de fls. 57/58. Ocorre que em réplica o autor afirmou que não é sua a assinatura constante do documento de fls. 57/58, requerendo a realização de perícia grafotécnica, porém apesar da decisão de fls. 78 carrear a ré o ônus da realização da perícia, ela permaneceu inerte (conforme certidão de fls. 79). Ora, consoante art. 428, inciso I do CPC, uma vez impugnada a autenticidade do documento particular, ele perde a sua fé, sendo ônus da ré que no caso trouxe aos autos o documento, comprovar a verdade (art. 429, inciso II, CPC), porém ela não se desincumbiu desse ônus, apesar da oportunidade para produzir a prova. Vale anotar: "Contestada a assinatura do documento particular, cessa-lhe a fé independentemente da arguição de falsidade, cabendo o ônus da prova, nesse caso, à parte que o produziu, durante a instrução da causa" (STJ-3ª R., REsp 15.706, Min. NILSON NAVES, j. 24.3.92, DJU 13.4.92).

Deste modo, forçoso reconhecer a nulidade dos contratos com a consequente declaração de nulidade da anuência nele representada. A consequência lógica deste reconhecimento é o retorno das partes ao status quo ante.

Deste modo, o reconhecimento da nulidade da relação jurídica é medida que se impõe.

A consequência lógica deste reconhecimento é o retorno das partes ao status quo ante.

DA REPETIÇÃO DO INDEBITO

Considerando que o autor trouxe aos autos o documento denominado "Consulta de Empréstimos" ID 62852279, o qual comprova a existência dos contratos e os descontos sobre o benefício previdenciário da autora referentes aos empréstimos discutidos no feito, o documento considera-se prova capaz de demonstrar a existência da relação jurídica.

Nesta senda, o requerido não impugnou o documento tampouco trouxe aos autos elementos capazes de infirmar a presunção de veracidade da prova produzida, afastando o direito pleiteado.

Uma vez constatada a falha na prestação do serviço, a restituição dos valores indevidamente descontados, desde que devidamente comprovados, deverá ocorrer na forma dobrada, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Acrescento que, em recente julgamento, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou tese para estabelecer que a restituição em dobro do indébito independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva (EAREsp nº 676.608).

Assim, tornou-se prescindível a comprovação de efetiva má-fé na conduta do prestador de serviços para o fim de autorizar a restituição em dobro do valor irregularmente cobrado do consumidor.

A restituição deverá ser realizada com correção monetária desde a data dos descontos e juros a partir da citação.

DOS DANOS MORAIS

Sobre o pedido de indenização por danos morais pelas circunstâncias em que os fatos ocorreram, sobretudo considerando a falha na prestação de serviços por parte da empresa requerida entendo cabível o pedido de indenização por danos morais.

Os descontos indevidos causaram redução econômica da autora e afetaram sua capacidade financeira.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Nesse sentido, a jurisprudência:

Apelação cível e recurso adesivo. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Desconto indevido. Empréstimo não contratado. Negligência da Instituição Financeira. Terceiro fraudador. Dano moral. Valor da condenação. Mantido. Apelo não provido. Recurso adesivo. Restituição em dobro. Provido. Constatada a negligência da instituição financeira em proceder à contratação com terceiro fraudador (Súmula 479 do STJ), mediante descontos indevidos, relativos a empréstimo sem que a autora tivesse conhecimento da sua efetivação, resta configurada a culpa necessária para repetição do indébito, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, e o dano moral causado. Em relação ao valor da indenização, conforme previsão do art. 944 do CC, a sua fixação deve-se operar com moderação, considerando a extensão dos danos, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, operando a redução ou majoração somente quando se mostrar excessivo ou irrisório, o que não é o caso dos autos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003886-19.2016.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 16/10/2020.

No caso em tela, considerando os elementos constantes nos autos, e ainda a condição econômica da autora, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa da requerida que providenciou a exclusão da anotação antes do ajuizamento da demanda, ei por bem fixar a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), visando atingir a finalidade de desestimular a indiferença do causador do dano e compensar a vítima pelo sofrimento.

De acordo com o entendimento jurisprudencial e do ETJRO a indenização por danos morais fixada em montante inferior ao pedido não configura sucumbência recíproca.

A matéria está sumulada conforme o teor da Súmula 326 do STJ: “ Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por NELSI FLORÊNCIO em face de BANCO BRADESCO S/A, para declarar a inexistência dos contratos nº. 0123380868604, nº. 0123380868349, nº. 0123380868528 e nº. 0123380868460, determinando-se a devolução em dobro de todas parcelas descontadas indevidamente corrigidas monetariamente desde a data dos descontos e com juros legais a partir da citação, a ser apurada em liquidação de sentença.

CONDENO a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais no prazo de 15 dias a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa fiscal estadual.

CONDENO o requerido ao pagamento de honorários sucumbenciais aos patronos das partes adversas, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

P.R. I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

21 de janeiro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007950-46.2019.8.22.0014

Vale Transporte

Procedimento Comum Cível

R\$ 199.073,23

AUTOR: Sindsul, RUA DEOFÉ ANTONIO GEREMIAS 359 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369A

REU: Município de Chupinguaia, AV VALTER LUIZ FILUS 1133 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

SINDSUL – SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO CONE SUL DE RONDÔNIA ingressou com ação de cobrança do auxílio transporte em face do Município de Chupinguaia aduzindo que os substituídos desta ação são funcionários públicos do Município de Chupinguaia e pretendem o recebimento do auxílio transporte referente aos últimos cinco anos da propositura da ação.

Fundamenta o pedido na Lei Complementar nº 02/2012 que dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Chupinguaia e que em seu artigo 90 o qual prevê o direito ao auxílio pretendido.

Argumenta que a Lei Municipal nº 1.436/2013 dispõe sobre a criação do serviço de transporte individual de passageiros e congêneres dos quais houve posterior regulamentação por meio de Decreto que fixou inclusive o valor de tarifa.

Citou o incidente de uniformização de jurisprudência no Tribunal de Justiça de Rondônia, sob o número 0014407-76.2010.8.22.0000, que foi instaurado em decorrência de inúmeros processos sobre o assunto contra o Município de Vilhena, que possuía situação idêntica ao processo em tela acerca da existência de previsão legal para pagamento do auxílio-transporte, e a ausência de lei.

Juntou documentos.

O Município de Chupinguaia apresentou contestação alegando que o pedido não merece acolhimento haja vista a ausência de previsão legal. Aduz que os autores não lograram êxito em demonstrar a inexistência de transporte coletivo público. Aduziu a ausência de pedido administrativo o que inviabiliza o reconhecimento do direito anterior ao ajuizamento da demanda.

Devidamente intimado o autor apresentou impugnação (ID: 34585082).

Decisão saneadora ID 35659933.

O Município de Chupinguaia juntou ao feito Decreto nº 1.428 de 15 de outubro de 2018 que regulamentou a concessão do auxílio transporte instituído pela Lei Complementar nº 02/12. Em seu artigo 3º do Decreto ficou fixada a quantia de R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais. Foi realizada perícia contábil.

Apresentada a resposta à impugnação ao laudo pericial às partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

A defesa do Município de Chupinguaia limita-se a dizer que o pagamento do auxílio transporte não é devido por não possuir lei regulamentadora, especificando a aplicação e critérios para tanto. Contudo, reconhece a existência do auxílio transporte, disposto na Lei Complementar n.º 02/2012.

A questão restou superada após a edição do Decreto do Município de Chupinguaia nº 1.428 de 15 de outubro de 2018 que regulamentou a concessão do auxílio transporte instituído pela Lei Complementar nº 02/12, que implementou o benefício proveniente do auxílio transporte aos servidores do Município de Chupinguaia.

A parte autora juntou ao feito as fichas financeiras dos substituídos e análise do pedido de produção de prova pericial para cálculos dos valores devidos à cada substituído, em razão do pedido retroativo de pagamento das verbas (últimos cinco anos).

Considerando que o direito a verba foi regulamentada pela edição do Decreto do Município de Chupinguaia nº 1.428 de 15 de outubro de 2018 que implementou o benefício proveniente do auxílio transporte aos servidores do Município de Chupinguaia, os valores devidos foram apurados em perícia contábil que apontou como devida aos servidores a quantia de R\$ 154.149,17 (cento e cinquenta e quatro mil, cento e quarenta e nove reais e dezessete centavos) e conforme laudo pericial a quantia devida foi calculada entre julho de 2013 a julho de 2018 ID 58378495.

Embora os autores tenham informado reajuste do valor do auxílio de R\$ 80,00 (oitenta reais) para a quantia de R\$ 100,00 (cem reais), a alteração em nada alterou os valores calculados considerando a época da vigência do Decreto nº 1.428, de 15 de outubro de 2018.

Razão pela qual passo a análise dos pedidos.

DO PAGAMENTO RETROATIVO

O Decreto regulamentador do auxílio não obsta o reconhecimento ao direito do pagamento retroativo do benefício considerando que a questão foi objeto de incidente de uniformização de jurisprudência do Tribunal de Justiça.

E assim resultou o incidente de uniformização de jurisprudência:

“0014407-76.2010.8.22.0000 Incidente de Uniformização de Jurisprudência

Origem: 0084806-25.2009.8.22.0014 Vilhena/RO (4.ª Vara Cível)

Suscitante: 2.ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Suscitado: 1.ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relatora: Juíza Dúlia Sgrott Reis

Revisor: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E SEUS REFLEXOS SOBRE HORA-EXTRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. INOBSERVÂNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PRAZO ESTIPULADO EM LEI PARA FAZÊ-LO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO AUXÍLIO. DANOS MORAIS. INCABÍVEIS.

O repouso semanal remunerado é verba trabalhista inaplicável aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios, por expressa vedação legal. Ademais, a norma municipal que disciplina os direitos e deveres dos servidores públicos municipais não prevê o pagamento do aludido direito.

A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n.º 4.451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas autarquias e fundações públicas estaduais, até que seja suprida essa omissão.

O indeferimento do pedido de indenização por danos morais é medida que se impõe diante da não comprovação do dano à moral do autor e do nexo causal entre este e a conduta do ente público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores das Câmaras Especiais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em POR UNANIMIDADE, RECONHECER A DIVERGÊNCIA, DANDO INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

Os Desembargadores Walter Waltenberg Silva Junior, Eurico Montenegro e Renato Mimessi e o Juiz Daniel Ribeiro Lagos acompanharam o voto da Relatora.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2012

Relatora: Juíza Dúlia Sgrott Reis”

Deste modo o pedido do pagamento retroativo do auxílio-transporte deve ser reconhecido a partir da Lei complementar 02/2012, atentando-se ao prazo quinquenal que deverá ser contado a partir da propositura da ação, atentando-se às situações elencadas no art. 4º, §1º do Decreto quanto as excludentes do pagamento.

De acordo com os cálculos apurados em perícia contábil é devida aos servidores substituídos a quantia de R\$ 154.149,17 (cento e cinquenta e quatro mil, cento e quarenta e nove reais e dezessete centavos) que foi individualizada conforme item 7 do ID ID: 53540252 p. 4, que demonstrou o valor individual de cada substituído, que somados alcançam a quantia de R\$ 154.149,17 (cento e cinquenta e quatro mil, cento e quarenta e nove reais e dezessete centavos).

Os valores apurados foram calculados para o período de julho de 2013 a julho de 2018.

Embora os autores tenham informado reajuste do valor do auxílio de R\$ 80,00 (oitenta reais) para a quantia de R\$ 100,00 (cem reais), a alteração em nada alterou os valores calculados considerando na época a vigência do Decreto nº 1.428, de 15 de outubro de 2018.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial movido pelo SINDSUL - SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO CONE SUL DE RONDÔNIA contra o Município de Chupinguaia, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

CONDENO o Município de Chupinguaia ao pagamento do auxílio-transporte aos servidores partir da entrada em vigor da Lei Complementar 002, de 22 de junho de 2012, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Municipais de Chupinguaia, das autarquias e das fundações públicas municipais.

O pagamento da quantia apurada poderá ser realizada por meio de RPV considerando o valor individualizado de cada substituído, observando-se os prazo quinquenal e a data de ingresso no serviço público de cada substituído acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês e corrigidos monetariamente (IPCA-e).

Condene o Município de Chupinguaia ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. (art. 85, §3º, inciso I do CPC).

Sentença sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso III do CPC.

Intimem-se.

Sentença Publicada automaticamente.

21 de janeiro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0031457-78.2007.8.22.0014

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: BMF - BELGO-MINEIRA FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME FRAGA TOPALIAN - SP324145, LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989, SUELEN DE ARAUJO DIAS - SP306357, IAN GIMENES ROCHA - SP297242, DENISE MIRIAN RIBEIRO FRANCA DE SOUZA - SP301067, CRISTIANO PACOLA DA CONCEICAO - SP234615, PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO - SP111264, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027, RENATA SOUZA TOSCANO DE ALMEIDA - MG99183

EMBARGADO: FRIGOPORTO - FRIGORÍFICO PORTO LTDA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o retorno dos autos das instâncias superiores, conforme ofício ID 49767036, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, considerando ainda, a existência de saldo em conta judicial vinculada a este feito (ID 63620143).

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0010821-13.2015.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DA CRUZ DEL PINO - RO6277, CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A, TAIANE PEGORARO BUCHWEITZ - RO7851

EXECUTADO: DELTON JAIR BERNARDI CERVI, CERVI COMERCIO DE PNEUS E SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7007956-53.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDSUL

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS - RO0000369A-B

REU: MUNICIPIO DE CHUPINGUAIA

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista a manifestação do r. PERITO [ID.66607673], ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7011010-56.2021.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: NELSON JOSE PIEROSAN

Advogados do(a) AUTOR: JONI FRANK UEDA - RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ROBERTA MARCANTE - RO9621

REU: LEILIANE CARDOSO DA SILVA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID 66897843, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias..

1) Eventual pedido de desentranhamento do mandado ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e semelhantes, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boletos de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 19,10 Carta 1008.2 R\$ 102,63 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 134,48 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 208,80 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 286,66 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 152,18 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 247,73 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000930-67.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A

EXCUTADO: LIGIFARMA FARMACIA E DROGARIA LTDA - ME

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

Processo: 7000536-89.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 26.168,08, vinte e seis mil, cento e sessenta e oito reais e oito centavos

AUTOR: NADIR DE SOUZA CORCINO, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4166 JARDIM AMÉRICA - 76980-714 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588

REU: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, 21 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em que pese os argumentos da parte autora esta não demonstrou a hipossuficiência financeira em arcar com as custas processuais. Ao contrário, comprovou ter capacidade financeira pois é funcionária pública aposentada..

Logo, os elementos contidos nos autos levam a crer que a autora possui condição de arcar com as custas e despesas processuais, não se amoldando aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe.(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

Portanto, pelas razões expostas, indefiro pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se a parte autora, via advogado, para proceder ao recolhimento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias , sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015).

Vilhena, 21 de janeiro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000501-32.2022.8.22.0014

Obrigação de Fazer / Não Fazer Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos R\$ 894,18

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRENTES: H. M. F. D. O., RUA OSVALDO CRUZ 1129 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, M. F. D. O., RUA OSVALDO CRUZ 1129 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

RECORRIDO: W. O. D. S., FAZENDA PARÁ, RETIRO 04 S/N, PERTO DA FAZENDA BELA VISTA ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a emendar a inicial, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 321 do CPC para que proceda a emenda à inicial trazendo aos autos a sentença que fixou os alimentos.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail:vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000528-15.2022.8.22.0014

Contratos Bancários Monitoria R\$ 2.980,96

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

REU: SILVIO DA SILVA SANTOS, RUA CAJAZEIRAS 1183 SETOR 10 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a emendar a inicial, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 321 do CPC para que proceda o recolhimento do valor das custas processuais, sob pena do indeferimento da petição inicial.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000543-81.2022.8.22.0014

AUTORES: DALTON MAZZUTTI, RENATA CRISTINA MAILHO MAZZUTTI, DEBORA MAZZUTTI, LAYDSON FERNANDES DE MENEZES, DOUGLAS MAZZUTTI, ALINE PATRICIA DE LIMA, JOAO VICTOR CANDIDO MAZZUTTI

ADVOGADOS DOS AUTORES: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047A, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769

REPRESENTADO: DOMINGOS FRANCESCO MAZZUTTI

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O valor da causa deve corresponder ao bem da vida pretendido, isto é, à expressão econômica dos pedidos formulados na inicial.

Pelo exposto, determino à parte autora que emende a inicial para adequar o valor da causa e procedendo ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Vilhena/RO, 21 de janeiro de 2022.

Kelma Vilela de Oliveira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000508-24.2022.8.22.0014

Fixação, Liminar Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 R\$ 500,00

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, OAB nº RO11773, MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305A

AUTOR: I. L. A. C., RUA DEOFÉ ANTONIO GEREMIAS 163 JARDIM AMÉRICA - 76980-740 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

REU: M. A. C., M. A. C.

DESPACHO

Intimem-se o autor para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 321 do CPC, para constar o valor dos alimentos provisórios e definitivos pretendidos.

Com a informação determino a pesquisa de endereço dos requeridos, avós paternos da criança.

Expeça-se o necessário.

sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail:vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000834-57.2017.8.22.0014

Usucapião Especial Coletiva

Usucapião

R\$ 1.000,00

AUTORES: FRANCISCO DE ASSIS ALVES, CPF nº 47049375268, RUA 349-A 431 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, GLEICE SOUZA DE OLIVEIRA, CPF nº 01858675294, RUA 349 553 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ILSO TAVARES DA SILVA ARAUJO, CPF nº 75584077291, RUA 351 470 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CELIA REGINA SOARES MIRANDA, CPF nº 55586147149, RUA 349-A 501 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 31667775200, RUA 1303, SETOR 13 463 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CLEVERSON FARIAS PIRES DOS SANTOS, CPF nº 00995217254, RUA 349-A 480 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, IVONE PEREIRA DE ALMEIDA, CPF nº 56588410204, RUA 351 442 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA DE LOURDES DA COSTA DIAS, CPF nº 74613995272, RUA 349-A 495 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA,

EVANIR FABIANA DE JESUS, CPF nº 81385390204, RUA 349-A 470 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA COSTA COELHO, CPF nº 76252701220, RUA 349-A 461 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA ISA BORHER CARRIZA, CPF nº 46883258272, RUA 349-A 441 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA ELIZABETE NEVES DE OLIVEIRA, CPF nº 17268710291, RUA 351 480 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, JOVANE PIRES DOS SANTOS, CPF nº 58090568904, RUA 349-A 460 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSIMEIRE NEVES DE OLIVEIRA, CPF nº 80082726272, RUA 351 470 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, LEODETE DE JESUS NASCIMENTO, CPF nº 22080058215, RUA 349-A 490 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, SERGIO RODRIGUES DE CARVALHO, CPF nº 27683613215, RUA 349-A 490 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIZEU MARTINS CARRIZA, CPF nº 20328796204, RUA 349-A 441 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA DE LANDA AMARO, CPF nº 52447383215, RUA 349 505 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MARTINELE DE SOUZA REIS, CPF nº 82249334234, RUA 351 452 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULO COSMO ALVES CUNHA, CPF nº 32614322172, RUA 349-A 440 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, SOLANGE APARECIDA ROCHA CARNEIRO, CPF nº 46883185291, RUA 349-A 481 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, GILMAR TEREZIO CARNEIRO, CPF nº 31658733215, RUA 349-A 481 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ZUILA CAMILO DO CARMO, CPF nº 48267422153, RUA 351 436 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610A, MARTA INES FILIPPI CHIELLA, OAB nº RO5101, AV. LUIZ MAZIEIRO 4095 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542A, AV. LUIZ MAZIEIRO 4095 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

REU: MAREAMEX MADEIRAS DA REGIAO AMAZONICA PARA EXPORT LTDA, RUA ÂNGELO MAGLIO 30 VILA YARA - 06020-020 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando a informação de que o lote 01-A, Quadra 36, Setor 03 é área pública, não podendo ser adquirida por meio de usucapião, mas que conforme informações do Município poderá ser regularizada por meio da Lei Federal 13.465/2017 -REURB, intime-se o autor a indicar especificamente quais são os autores/moradores ocupantes do lote 01-A, Quadra 36, Setor 03, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Vilhena21 de janeiro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7004711-97.2020.8.22.0014

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: RESIDENCIAL FLORENÇA INCORPORACOES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE SOUZA SILVA - GO51090

REQUERIDO: NATANAEL CALIXTO DA SILVA

Intimação DA PARTE AUTORA

Despacho

O oficial de justiça certificou a inexistência de benfeitorias a serem indenizadas ao requerido.

O autor requereu o prosseguimento do feito, contudo para executar valores do executado deverá observar a compensação das quantias, considerando que a sentença condenou o autor a ressarcir ao requerido os valores pagos, referente as parcelas do imóvel os quais poderão ser compensados a multa contratual de 10%, valores gastos com notificação extrajudicial, e eventual pagamento de débitos de IPTU pelo autor.

Assim, requerendo a continuidade do cumprimento de sentença, apresente o autor planilha de valores, com as devidas compensações.

Intimem-se.

Vilhena6 de outubro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006064-75.2020.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

EXECUTADO: DIORDETE EDUARDO MARTINS DA SILVA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006024-93.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: B. T. D. S. P.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELICA PEREIRA BUENO - RO8468, VALMIR BURDZ - RO0002086A

EXECUTADO: J. M. P.

Advogados do(a) EXECUTADO: HARRY ROBERTO SCHIRMER - RO9965, DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA - RO7176

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO [ID. 67234790], fica a parte requerida intimada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7008826-06.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A

EXECUTADO: CIDINEY BENEDITO DE ARAUJO

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista documentos apresentados ID-66872022, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0009817-43.2012.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BKR ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836

EXECUTADO: CELSO RICARDO NAME, NOVA ARIQUEMES MINERACAO ESTANIFERA LTDA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003929-56.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDINAYANE NOGUEIRA SA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista a juntada do LAUDO PERICIAL, no ID. 67032743, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7008668-72.2021.8.22.0014

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR:L.D.D.S.

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU DE LIMA - RO9166

REU: M.D.S.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006929-64.2021.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: VITOR FERNANDO HEINEN 00180788000

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA - RO9740

REU: CLAUDIANA MERECIANA PEREIRA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7005611-46.2021.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: GIRAPE ESTILOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349

REU: LUCELIA FERREIRA JACINTO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7005611-46.2021.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: GIRAPE ESTILOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349

REU: LUCELIA FERREIRA JACINTO

Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006075-07.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROMILDO BEZERRA DO AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A, REGIANE DA SILVA DIAS GARATE - RO10115

REU: BARBARÁ FERNANDA DA SILVA AMARAL

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004789-57.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004789-57.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado: VALMIR BURDZ - RO2086

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA

Despacho

A matéria arguida pelo executado deve ser manejada via através de ação própria (embargos a execução), razão pela qual deixo de conhecer de seus fundamentos no feito executivo.

Intimem-se.

Vilhena 18 de outubro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000528-15.2022.8.22.0014

Contratos Bancários Monitória R\$ 2.980,96

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A,

PROCURADOR DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

REU: SILVIO DA SILVA SANTOS, RUA CAJAZEIRAS 1183 SETOR 10 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a emendar a inicial, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 321 do CPC para que proceda o recolhimento do valor das custas processuais, sob pena do indeferimento da petição inicial.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006512-14.2021.8.22.0014

Monitória

AUTOR: ESTILO DA MODA LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349

REU: ADGUIMAR MARTINS CRISOSTHOMO

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.675,07

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: ESTILO DA MODA LTDA - EPP propôs ação monitória em desfavor do REU: ADGUIMAR MARTINS CRISOSTHOMO, aduzindo, em síntese, que é credora do requerido na importância inicial de R\$ 985,86 (novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), conforme notas promissórias que acompanham a inicial. Alega que o valor atualizado corresponde a R\$ 1.675,07 (um mil, seiscentos e setenta e cinco reais e sete centavos). Junta documentos.

Citado (id 64517984) o requerido não apresentou defesa, deixando transcorrer o prazo in albis.

Instada, a parte requerente requer o prosseguimento do feito (id 67198459), pugnano pela constituição do título executivo judicial, mediante a conversão do mandado inicial em mandado executivo, condenando a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários de sucumbência

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que o requerido incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citado não ofereceu defesa.

É cediço que, o art. 700 do CPC, dispõem: "A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz".

Nesse trilhar, tem-se que a ação monitória é um instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo com o fim de constituir título executivo judicial.

Cumpra mencionar, que a ação monitória deve ser procedente se instruída por documento escrito sem força executiva e se não provada a irregularidade do débito, seu pagamento ou qualquer outro fato apto a desconstituir a cobrança.

Nesse sentido, cito julgados:

Citação editalícia. Requisitos. Presença. Nulidade. Ausência. Monitória. Documento escrito. Débito. Inadimplência. Pedido procedente. Sentença mantida. Preenchidos os requisitos legais, é válida a citação feita por edital. É procedente ação monitória quando instruída por documento escrito sem força executiva e se não provada a irregularidade do débito, seu pagamento ou qualquer outro fato apto a desconstituir a cobrança. Apelação, Processo nº 0008819-28.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 25/04/2019. (Grifos próprios).

Citação editalícia. Requisitos. Presença. Nulidade. Ausência. Monitória. Documento escrito. Débito. Inadimplência. Pedido procedente. Sentença mantida. Preenchidos os requisitos legais, é válida a citação feita por edital. É procedente ação monitória quando instruída por documento escrito sem força executiva e se não provada a irregularidade do débito, seu pagamento ou qualquer outro fato apto a desconstituir a cobrança. Apelação, Processo nº 0008019-63.2015.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 17/05/2018. (Grifos próprios).

No caso em apreço, houve a apresentação de prova escrita sem eficácia executiva, aliada à ausência de provas de que o débito foi quitado, só resta concluir que o requerido está inadimplente. Ademais, ficou devidamente demonstrado, através do documento juntado com a petição inicial, que o requerente efetivamente possui um crédito com o requerido.

Portanto, a ação monitória é procedente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, § 2º, do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, sendo devidos juros e correção monetária desde a data de vencimento do débito.

Condeno o requerido ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 85, § 2º do CPC).

Transcorrido o prazo de recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, intime-se e requeira a parte requerente a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007544-54.2021.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

EXECUTADO: ASF TRANSPORTES LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R\$ 173.527,62
DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 2º, § 1º, VIII e X da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia, recolha o credor no prazo de 5 (cinco) dias e comprove nos autos as custas das diligências solicitadas.

Com a comprovação, tornem os autos conclusos.

Vilhena - RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível ..

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001587-72.2021.8.22.0014

Alienação Fiduciária

AUTOR: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

REU: VICENTE DE PAULA DA SILVA JUNIOR

R\$ 51.428,89

DESPACHO

Vistos,

A parte autora peticiona (Id 63900720) requerendo a citação do requerido no mesmo endereço indicado na inicial, no qual já houve a realização da diligência infrutífera pelo Oficial de Justiça (Id 62901569).

Argumenta que na certidão do Oficial de Justiça consta parte estranha a lide (Vilhena Veículos).

Pois bem. Da leitura da certidão do Oficial de Justiça, infere-se que não houve a localização do requerido e que no endereço fornecido funciona a empresa Vilhena Veículos, havendo, a que tudo indica somente erro material por parte do Oficial a denominar citada empresa como parte autora, conforme segue transcrito: “ (...) em diligências ao endereço indicado, DEIXEI DE PROCEDER A APREENSÃO do bem, em razão de não tê-lo encontrado, eis que no local funciona a empresa Vilhena Consórcios (parte autora), onde fui informada pelo Sr. Edmar, que o requerido foi seu cliente, porém não soube informar seu atual paradeiro (...)”.

Assim, a fim de evitar eventuais diligências dispensáveis, considerando que a certidão do oficial de Justiça informa no que endereço já indicado funciona uma empresa, manifeste-se a parte autora, se insiste na diligência no mesmo endereço, ou requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Serve a presente decisão de carta/mandado/carta precatória e demais expedientes.

Vilhena/RO, 20 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008671-32.2018.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ROBSON DE ANDRADE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TATIANE LIS DAVILA, OAB nº RO9169, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127A, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, OAB nº RO5828

EXECUTADO: TEREZA DE FATIMA MESSIAS SOARES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 29.161,79

DESPACHO

Vistos.

Considerando eventuais efeitos infringentes dos embargos de declaração, manifeste-se o embargado, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 1.023, § 2º).

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005136-90.2021.8.22.0014

Protocolado em: 02/07/2021

AUTOR: M. T. D. S., RUA ERECHIM 5794 CENTRO (5º BEC) - 76988-028 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897A

REU: V. A. D. S., RUA RIO NEGRO 151 VILA MARGARIDA - 79023-041 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DO REU: IANNA LAURA CASTRO SILVEIRA, OAB nº MS16494

R\$ 68.200,00

DESPACHO

Vistos.

A parte requerida veio aos autos, o que supre qualquer falta ou nulidade de citação (id 66854977).

Convido as partes a refletirem acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "WhatsApp, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 31 de março de 2022, às 09 horas, por sistema de videoconferência (whatsapp) nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ, a ser realizada pelo NUCOMED (Núcleo de Conciliação e Mediação).

As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência de conciliação.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Intimem-se as partes por seus advogados constituídos.

Na audiência, se não houver acordo, poderá(ão) o(s) réu(s) contestar(em), desde que o faça(m) por intermédio de advogado.

A ausência do(s) autor(es) importará em extinção e arquivamento do processo e a ausência do(s) requerido(s) em confissão e revelia.

Ciência ao CEJUSC, às partes por seus respectivos advogados.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena/RO, 21 de janeiro de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006691-45.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: PROJENART CONSTRUCOES CIVIL LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 19.820,94

DESPACHO

Vistos.

Ante o certificado (id 67173705).

Intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7001081-96.2021.8.22.0014

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

POLO ATIVO: GLAUCIA PACZKOUSKI

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES - RO4754

Advogado(s) do reclamante: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES

POLO PASSIVO: ALESSANDRO MOACYR DUARTE

Advogado do(a) REU: THOMPSON JOSE DE OLIVEIRA - MT11752/O

Advogado(s) do reclamado: THOMPSON JOSE DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 13. Intimar a parte para se manifestar, em 5 dias, acerca da petição juntada.

Sexta-feira, 21 de Janeiro de 2022

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7000257-40.2021.8.22.0014

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

POLO ATIVO: A. M. M.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS STORCH - RO3903

Advogado(s) do reclamante: LUIZ CARLOS STORCH

POLO PASSIVO: ALCIDES GESSER MULLER

Advogados do(a) REU: VERA LUCIA PAIXAO - RO0000206A, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO0002947A

Advogado(s) do reclamado: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, VERA LUCIA PAIXAO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

() 14. Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo psicossocial, em 15 dias, conforme a Decisão ID 65708379.

Sexta-feira, 21 de Janeiro de 2022

ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 0003635-36.2015.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: ZENILDA NASCIMENTO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MELINA FIGUEIREDO DA ROCHA - RO7010, MAGDA FIGUEIREDO DA ROCHA - RO6451

Advogado(s) do reclamante: MAGDA FIGUEIREDO DA ROCHA, MELINA FIGUEIREDO DA ROCHA

POLO PASSIVO: Eucatur - Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

Advogado(s) do reclamado: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 3. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, ante a não manifestação da parte requerida.

Sexta-feira, 21 de Janeiro de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS

Processo: 7000022-10.2020.8.22.0014

Polo Ativo: Lenoir Rubens Marcon registrado(a) civilmente como LENOIR RUBENS MARCON

Polo Passivo: VANDERSON SILVA BONGIOVANI

Valor da Causa: R\$ 668,69

Finalidade: CITAÇÃO de VANDERSON SILVA BONGIOVANI, CPF 427.059.788-79, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça por intermédio de advogado.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

Vilhena/RO, 9 de dezembro de 2021

Patrícia de Santi

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7005110-29.2020.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANE BARCZAK - PR47394, SADI BONATTO - PR10011

Advogado(s) do reclamante: SADI BONATTO, ROSANE BARCZAK

POLO PASSIVO: SERGIO RANGEL DOS SANTOS

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 3. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, ante a não manifestação da parte requerida.

Sexta-feira, 21 de Janeiro de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 0083091-45.2009.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: PB TRANSPORTADORA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO SIGNOR - RO2810, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022A, JOSEMARIO SECCO - RO0000724A

Advogado(s) do reclamante: JOSEMARIO SECCO, LEANDRO MARCIO PEDOT REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEANDRO MARCIO PEDOT, SANDRO SIGNOR

POLO PASSIVO: José Carlos Inácio Gonçalves

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 13. Intimar a parte para se manifestar, em 5 dias, acerca da petição juntada.

Sexta-feira, 21 de Janeiro de 2022

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 0083454-32.2009.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: Banco Bradesco S/a

Advogados do(a) REQUERENTE: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO3846, JOCIELI DA SILVA VARGAS - RO5180, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

Advogado(s) do reclamante: MAURO PAULO GALERA MARI, JOCIELI DA SILVA VARGAS, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA

POLO PASSIVO: RIBEIRO E RIBEIRO SUPERMERCADO LTDA - ME e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: JEAN CARLOS DEBASTIANI - RO0003022A, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO0003384A

Advogado(s) do reclamado: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, JEAN CARLOS DEBASTIANI

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 13. Intimar a parte para se manifestar, em 5 dias, acerca da petição juntada.

Sexta-feira, 21 de Janeiro de 2022

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010131-49.2021.8.22.0014

Prestação de Serviços, Compromisso

EXEQUENTES: GERMANO MALDONADO MARTINS, SABRINA SILVA ALVES PEREIRA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: GERMANO MALDONADO MARTINS, OAB nº RO6804

EXECUTADOS: JEAN CARLO DA SILVA, JANE CRISTINA DA SILVA

R\$ 355.158,53

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo (5 dias).

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento/extinção.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, terça-feira, 30 de novembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7009304-38.2021.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MANOEL PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO6357

Advogado(s) do reclamante: MARCIO DE PAULA HOLANDA

POLO PASSIVO: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogado do(a) REU: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198A

Advogado(s) do reclamado: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(

(x) 13. Intimar a parte para se manifestar, em 5 dias, acerca da petição juntada.

Sexta-feira, 21 de Janeiro de 2022

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7008742-68.2017.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: RUI PEDOT

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247A

Advogado(s) do reclamante: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO

POLO PASSIVO: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO4032

Advogado(s) do reclamado: MARCOS ROGERIO SCHMIDT

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta Precatória.

Sexta-feira, 21 de Janeiro de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 0004250-65.2011.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: LEANDRO RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384A

EXECUTADO: GENADIR COSTA TRAJANO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276A, CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A

DECISÃO

Vistos

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.
Transcorrido o prazo de cinco anos, observando-se o que dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 21 de janeiro de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005687-70.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ALFREDO SPANGENBERG

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 6.144,53

SENTENÇA

Vistos.

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA maneja a presente Execução Fiscal em desfavor do EXECUTADO: ALFREDO SPANGENBERG.

O exequente pugna pela extinção do feito, ante o pagamento integral da dívida.

Face do exposto, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO ante o pagamento do débito.

Proceda-se o com o levantamento/desconstituição de penhora e/ou arresto do bem (id 63140802), se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Apuradas as custas pelo cartório da Vara, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inclusão na dívida ativa, o que desde já determino.

Publicação e registros automáticos. Intime-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO/MANDADO/CARTA PRECATORIA.

Vilhena - RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7012810-22.2021.8.22.0014

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: S. D. S., RUA C 7245 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-218 - VILHENA - RONDÔNIA, S. K. D. S., RUA C 7245 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-218 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: IRANA SILVA FREITAS, OAB nº RO10298

INVENTARIADO: V. C. D. S.

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.100,00

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a requerente S. D. S., nomeada inventariante para prestar o compromisso legal, em 05 (cinco) dias (art. 617, parágrafo único, CPC). Expeça-se termo de compromisso com prazo de um ano, que tenho como tempo suficiente para o término do inventário.

Prestado o compromisso, a inventariante deverá, nos 20 (vinte) dias seguintes, apresentar as primeiras declarações, observando rigorosamente as disposições expressas no art. 620 do CPC, trazendo as certidões negativas da Fazenda Pública (Nacional, Estadual e Municipal), as certidões de nascimento ou casamento dos herdeiros e os documentos que comprovem a titularidade dos bens.

Após apresentada as primeiras declarações, intimem-se as Fazendas Públicas para manifestação.

Serve a presente como carta, mandado, carta precatória e demais atos de expediente.

Vilhena/RO, 21 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 7001810-59.2020.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750
CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562
EXECUTADOS: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, RUA CORBÉLIA 695 JARDIM AMÉRICA - 76980-710 - VILHENA - RONDÔNIA, JEVERSON LEANDRO COSTA, RUA CORBÉLIA 695 JARDIM AMÉRICA - 76980-710 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134A
DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente quanto à proposta de acordo apresentada pelos executados, em dez dias.

Havendo concordância, conclusos para homologação.

Do contrário, conclusos para decisão.

Vilhena/RO, 21 de janeiro de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007430-86.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B, JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906A, LU-ANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773

EXECUTADOS: WELBER PENHA DE LIMA DOS REIS, WELBER PENHA DE LIMA DOS REIS 00862164222

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.823,11

DECISÃO

Vistos.

A diligência determinada, por meio da decisão (id 60805404), restou frutífera.

Intime-se o(a) exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar requerendo o que de direito, objetivando o andamento do feito.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n. 7003630-84.2018.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Distribuição: 26/05/2018

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADO: OSVALDEMIR BATISTA DE MELLO, CPF nº 32973403987, TRAVESSA UM 1871 CIDADE NOVA - 76981-377 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 152.174,12

D E S P A C H O

Vistos.

Para a averbação da penhora por meio do Arisp se faz necessário informar o e-mail e telefone do(a) advogado(a), no prazo de 30 (trinta) dias.

Para designação de leilão nos autos é indispensável que o exequente providencie, no mesmo prazo:

a) apresentar certidão de inteiro teor do imóvel penhorado;

b) caso o imóvel não possua registro, o exequente deverá esclarecer em nome de quem o imóvel consta cadastrado na Prefeitura Municipal de Vilhena/RO, e se constar em nome do Município de Vilhena/RO, que este seja intimado para dizer se concorda com o leilão;

c) informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo sobre o bem penhorado a fim de que conste no edital.

Intimem-se.

Vilhena/RO, 21 de janeiro de 2022 .

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 7009127-79.2018.8.22.0014

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto: Improbidade Administrativa

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA CAFÉ FILHO 111 - 76290-000 - ITAPIRAPUÃ - GOIÁS
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: P. E. E. C. L., AV. MARECHAL RONDON 6808 SETOR INDUSTRIAL - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, F. D. O. M., AV. GABRIEL MULLER 52 MÓDULO 02 - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, M. P. - M., RUA CEARÁ, 2200 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, J. L. R., AV. SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4737, HOTEL ROVE JARDIM ELDORADO - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA, G. V., RUA JOSÉ MENDES 533, OU RUA GON JARDIM ELDORADO - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA, B. L. B. P., AV BENNO LUIZ GRAEBIN 4850 JARDIM ELDORADO - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, S. M. D. B. J., PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, V. C. G., RUA 722 2435, - DE 8834/8835 A 9299/9300 MARCOS FREIRE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C. O. D. C., RUA 710 1685 BODANESE - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, E. D. L., AFONSO JUCA DE OLIVEIRA 5287 JARDIM ELDORADO - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, C. C. D. S., RUA 1708 3043 SETOR 17 - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, M. G., RUA 1507 2926 MOISÉS DE FREITAS - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, C. E. M. F., AVENIDA OCTÁVIO DOS SANTOS 3992 JARDIM DAS OLIVERIAS - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, M. C. F. P., RUA 713 286 - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, V. D. A. C., RUA PORTO VELHO 502 5º BEC - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, T. D. B. B., AV. PRESIDENTE NASSER 1265 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, P. D. V., RUA OSVALDO CRUZ 222, OU AVENIDA CENTRO - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, A. A. F. L. - E., AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 3920 JARDIM AMÉRICA - 76980-730 - VILHENA - RONDÔNIA, C. J. F. D. C., RUA ARMANDO FAJARO 274 JARDIM AMÉRICA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, E. L. D. A. C. L. - M., RUA DOMINGOS LINHARES 116 CENTRO - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, C. M. H., AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 743 JARDIM ELDORADO - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, T. T. A. P. E. A. P. V. L. - E., AV. CELSO MAZUTTI 7067 JARDIM ARAUCÁRIA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, J. J. D. S., RUA WASHINGTON LUIZ 4926 5º BEC - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, V. C. A., AV. CELSO MAZUTTI 7067 JARDIM ARAUCÁRIA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: ROBERTO ANGELO GONCALVES, OAB nº RO1025, SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223A, CAROLINA REZENDE MORAES, OAB nº DF59689, VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA, OAB nº DF15143, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047A, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, MARIO GARDINI, OAB nº RO2941A, ARTHUR VINICIUS LOPES, OAB nº RO8478, CARLOS EDUARDO CHAVES PIETROBON, OAB nº RO2328, LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146A, CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569, ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506A, ELIZEU DE LIMA, OAB nº RO9166, STAEL XAVIER ROCHA, OAB nº RO7138, LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA, OAB nº RO4064, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, JOSE ANTONIO CORREA, OAB nº RO5292, CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510, PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276A, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, HILBYA VILAS BOAS GONCALVES, OAB nº MT17932, ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A

DESPACHO

Vistos.

Ao Ministério Público para manifestação.

Vilhena/RO, 21 de janeiro de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001497-64.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ANA MARIA GHELLERE SCHERER

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.089,93

SENTENÇA

Vistos.

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA maneja a presente Execução Fiscal em desfavor do EXECUTADO: ANA MARIA GHELLERE SCHERER.

O exequente pugna pela extinção do feito, ante o pagamento integral da dívida.

Face do exposto, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Apuradas as custas pelo cartório da Vara, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inclusão na dívida ativa, o que desde já determino.

Publicação e registros automáticos. Intime-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO/MANDADO/CARTA PRECATORIA.

Vilhena - RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 7007011-32.2020.8.22.0014

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto:Fixação

AUTORES: R. A. F., AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 2809, QD 223, LT 013 CENTRO (S-01) - 76980-192 - VILHENA - RONDÔNIA, B. M. F. A., AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 2809 CENTRO (S-01) - 76980-192 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA, OAB nº RO6737

REU: T. D. A., RUA C 77 121, QD. 138, LT. 06/07, CASA 03 SETOR SUDOESTE - 74303-140 - GOIÂNIA - GOIÁS, M. D. A., NOSSA SENHORA APARECIDA 55 CENTRO - 76245-000 - BOM JARDIM DE GOIÁS - GOIÁS

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem somente para corrigir a data da audiência de conciliação designada.

Assim, onde se lê 17 de março de 2021, leia-se 17 de março de 2022.

Os demais dados permanecem inalterados.

Intimem-se.

Vilhena/RO, 21 de janeiro de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7007864-07.2021.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: ARI GONCALVES e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427

Advogado(s) do reclamante: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO

POLO PASSIVO: SOLAR DE VILHENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) REU: ODAIR FLAUZINO DE MORAES - RO0000115A-A

Advogado(s) do reclamado: ODAIR FLAUZINO DE MORAES

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 13. Intimar a parte para se manifestar, em 5 dias, acerca da petição juntada.

Sexta-feira, 21 de Janeiro de 2022

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível ..

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001224-22.2020.8.22.0014

Monitória

EXEQUENTE: OLINO NERI ZOCHÉ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADO: GILSON RODRIGUES, RUA GUATEMALA 2111 CENTRO - 78880-000 - VERA - MATO GROSSO

R\$ 27.022,28

DESPACHO

Vistos,

Considerando que não consta nos autos o retorno do Ar expedido relativo à intimação para o cumprimento da sentença, não sendo possível pelos documentos juntados certificar com certeza o recebimento da correspondência pelo executado, renove-se a intimação, para cumprimento da decisão de ID 57034811.

Serve o presente despacho (acompanhado do despacho de ID 57034811) de carta/carta precatória/mandado e demais atos de expediente.

Vilhena,21/01/2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002520-16.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: TERRA RICA FERRAGENS LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A

REU: CARLOS AUGUSTO HONORATO DE LIMA DO AREAL

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 783,13

DECISÃO

Vistos.

Esgotados os meios disponíveis para localizar a parte requerida, defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, expedindo-se o necessário, com a intimação da parte requerente para as providências cabíveis (art. 257, do CPC).

Deverá constar do edital a advertência ao citando de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, após escoado o prazo fixado no edital, para apresentar contestação, querendo, desde que o faça por meio de advogado.

Decorrido o prazo estabelecido no edital, e não havendo resposta do citando, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar como curadora do citando, na forma do art. 72, inciso II, do CPC.

Apresentada a manifestação pelo curador, vista à parte requerente para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível ..

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003392-94.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTORES: RAFAEL PEREIRA FLORENCIO, RICARDO PEREIRA FLORENCIO

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ROBSON FLORÊNCIO

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.052,94

DECISÃO

Vistos.

Em consulta ao SIEL localizei endereço diverso do constante na inicial, qual seja, Rua 11, 1600, Bairro Bela Vista, CEP 78995-000, Vilhena, conforme documento anexo.

Assim, cite-se o executado para, no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia referente aos meses abril, maio e junho de 2020, que correspondem ao valor de R\$ 1052,94 (mil e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (artigo 528 do CPC), advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 528, § 7º, CPC), sob pena de prisão pelo prazo de um a três meses.

Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.

Decorrido o prazo, não sendo apresentada justificativa ou comprovado o pagamento do débito, determino a intimação do exequente para manifestação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Vilhena - RO, 21 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito em substituição

7008602-92.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: VALMY ALBERIONE DE SOUSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

MUNICIPIO DE VILHENA maneja a presente Execução Fiscal contra VALMY ALBERIONE DE SOUSA.

No ID 63833889 a parte autora informou a quitação integral do débito, requerendo a extinção do feito.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, ID 66933933, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Face do exposto, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Houve comprovação do pagamento das custas no ID 63833891.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATORIA.

Vilhena, 21 de janeiro de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005604-59.2018.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: E. D. O.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757A, LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073

EXECUTADO: I. R. D. O.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757A, LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 104.006,80

DECISÃO

Vistos.

O Juízo de manutenção ou modificação da decisão agravada é ordinariamente cabível após o recebimento do agravo pelo e. Tribunal de Justiça. Assim aguarde-se eventual pedido de informações do Tribunal ou comunicação da decisão do Agravo.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Cumprimento de sentença

7006195-84.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: AMARO TEOTONIO FREIRE ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LUCY LOZANO FREIRE EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Acolho a petição Num. 66957374 - Pág. 1 como pedido de desistência.

Com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

A sentença transita em julgado nesta data ante a preclusão lógica.

Arquive-se imediatamente.

Vilhena 21 de janeiro de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005631-37.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: DAVI GOMES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.527,72

DESPACHO

Vistos.

Ciente (id 63698143).

Aguarde-se a devolução do mandado e cumpra-se os demais termos do despacho inicial.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>
PROCESSO: 7010461-46.2021.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: ROSELI SILVA DE LIMA e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: DANIELI MALDI ALVES - RO7558
Advogado do(a) AUTOR: DANIELI MALDI ALVES - RO7558
Advogado do(a) AUTOR: DANIELI MALDI ALVES - RO7558
Advogado(s) do reclamante: DANIELI MALDI ALVES
POLO PASSIVO: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. e outros
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 2. Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.
Sexta-feira, 21 de Janeiro de 2022
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 7002904-08.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito, Seguro

AUTOR: JHONATA WENVER RODRIGUES MONTOVANI, TRAVESSA A 4920 BELA VISTA - 76982-088 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386A

FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445A

CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870

REU: XPRESS PROTEÇÃO VEICULAR, AVENIDA MARECHAL RONDON 5996, SALA B PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76988-004 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ABREU, OAB nº ES12741

DECISÃO

Vistos.

Os autos foram vinculados ao feito n.º 7006035-25.2020.8.22.0014, que se encontra em fase de produção de provas, para julgamento conjunto.

Assim, aguarde-se em cartório até que encerrada a instrução processual naqueles autos.

Vilhena/RO, 21 de janeiro de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7007584-36.2021.8.22.0014

Classe: Liquidação por Arbitramento

Autor(a)(as)(es): REQUERENTE: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 06067041000181, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2965 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº MS6042

Requerido(a)(s): REU: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, CPF nº 16425138149, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1851, - DE 1743 A 2161 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096

Valor da Causa: R\$ 0,00

DECISÃO

GUAPORÉ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ingressou com a presente AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO em face de MARCELO LONGO DE OLIVEIRA. Requer a retificação do crédito do requerido no quadro-geral de credores nos autos de sua recuperação judicial autuado sob o número 7005626-13.2019.8.22.0005. Aduziu, em síntese, que o requerido teve seu crédito incluído na lista de Credores, na classe trabalhista, pelo valor de R\$ 953.497,87, sendo que na ação que o credor utilizou para embasar seu crédito houve decisão que anulou a condenação imposta, não estando consolidado o crédito, razão pela qual pugna pela retificação/alteração do valor no quadro geral de credores.

Instruiu a inicial com os documentos que demonstram a decisão no processo que alega embasar o crédito do requerido .

Despacho inicial (ID 61921185).

Contestação da parte requerida (ID 61921185).

Impugnação à contestação (ID 63564770).

Intimado, o Administrador Judicial da Recuperanda se manifestou pela procedência em parte da impugnação ao quadro de credores, para retificar o crédito do Requerido Marcelo Longo de Oliveira para a importância total de R\$ 479.627,36, na classe trabalhista, eis que

parte do crédito, por decisão posterior a análise das habilitações e divergências, foi alcançado por decisão em agravo de instrumento (nos autos 7005085-50.2019.8.22.0014) e determinada a retomada do processo 0005284-07.2019.8.22.0014, não subsistindo a exigência do crédito.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de impugnação de crédito, manejada por meio de incidente processual distribuído por dependência ao processo de Recuperação Judicial da empresa Recuperanda GUAPORÉ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, feito nº 7005626-13.2019.8.22.0005.

Da análise dos autos constata-se que parte do crédito de Marcelo é referente aos honorários sucumbenciais fixados no processo 0005284-07.2013.8.22.0014, que por meio de decisão de agravo de instrumento, teve o cumprimento de sentença no valor de R\$ 473.870,51 desconstituído, determinando a retomada do processo 005284-07.2013.8.22.0014, com nova intimação da sentença.

Assim, não tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença, não há que se falar em crédito exigível, não cabendo a inclusão do referido crédito na lista de credores nos autos da recuperação judicial.

Pelo exposto, ACOLHO a presente impugnação para determinar seja retificado o crédito constante no quadro-geral de credores dos autos da ação de recuperação judicial autuada sob nº 7005626-13.2019.8.22.0005, para constar em nome do impugnante Marcelo Longo de Oliveira, na classe de credores trabalhistas, o valor de R\$ 479.627,36 (quatrocentos e setenta e nove mil, seiscentos e vinte e sete reais e trinta e seis centavos).

Intime-se o Administrador Judicial para que proceda as anotações necessárias.

Sem custas por se tratar de incidente processual.

Sem honorários, ante a inexistência de lide.

Decorrido o prazo de recurso, traslade-se cópia da presente decisão para os autos de recuperação judicial nº 7005626-13.2019.8.22.0005, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se, praticando-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO, CARTA, OFICIO E CARTA PRECATÓRIA.

Vilhena-RO, 10 de janeiro de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008282-42.2021.8.22.0014

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

DEPRECADO: PEDRO ELI GONCALVES DE PAULA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 8.516,36

DECISÃO

Vistos.

Devolva-se à origem com nossas homenagens.

Após, arquivem-se os autos imediatamente.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de OFÍCIO.

Vilhena - RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 7007370-45.2021.8.22.0014

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES GOMES VITALINO, BR 74 KM S/N ZONA RURAL - 78240-000 - PORTO ESPERIDIÃO - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396A

REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO10115

NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388

INVENTARIADO: LETICIA GOMES VITALINO, RUA SETE MIL SEISCENTOS E SETE 4493 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-824 - VILHENA - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Inventário dos bens deixados por Letícia Gomes Vitalino.

Informa a inventariante que o saldo havido na conta bancária da falecida foi levantado por meio dos autos n.º 7002996-83.2021.8.22.0014, que se tratam de Alvará Judicial ajuizado por terceiro que não é meeiro nem viúvo da falecida, motivo pelo qual argui que ele está agindo de má-fé.

Compulsando referido feito, verifico que de fato foi expedido alvará judicial em favor do autor daquela ação.

Nos termos do art. 55, § 3º, do Código de Processo Civil: "Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles."

Assim, considerando o risco de serem proferidas decisões conflitantes ou contraditórias, RECONHEÇO A INCOMPETENCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO.

Intimem-se. Remetam-se os autos.
Vilhena/RO, 21 de janeiro de 2022.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002301-37.2018.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MAURO LUIZ DO NASCIMENTO, M L NASCIMENTO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 69.537,72

DECISÃO

Vistos.

Em consulta ao sistema INFOJUD, obteve-se o mesmo endereço já diligenciado (extrato em anexo).

Esgotados os meios disponíveis para localizar a parte requerida MAURO LUIZ DO NASCIMENTO - CPF: 579.874.322-53, defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, expedindo-se o necessário, com a intimação da parte requerente para as providências cabíveis (art. 257, do CPC).

Deverá constar do edital a advertência ao citando de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, após escoado o prazo fixado no edital, para apresentar contestação, querendo, desde que o faça por meio de advogado.

Decorrido o prazo estabelecido no edital, e não havendo resposta do citando, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar como curadora do citando, na forma do art. 72, inciso II, do CPC.

Apresentada a manifestação pelo curador, vista à parte requerente para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito em substituição

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Processo: 7012945-34.2021.8.22.0014

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Rescisão / Resolução

Distribuição: 13/12/2021

Requerente: AUTOR: APARECIDA DE SOUZA FRANCISCA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: IRANA SILVA FREITAS, OAB nº RO10298

Requerido: REU: GERSON DA SILVA TEIXEIRA

Advogado (a) Requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO proposta por APARECIDA DE SOUZA FRANCISCA contra GERSON DA SILVA TEIXEIRA.

Na inicial a parte autora informou que realizou contrato de compra e venda com o requerido na data de 17 de maio de 2021, tendo como objeto do contrato uma casa e, em contra partida, receberia como pagamento, uma chácara de 4 alqueires localizada na zona rural, LOTE 08, da Gleba 56, Linha 135, setor 12, Gleba Corumbiara, município de Vilhena -RO, 01 freezer e 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) em dinheiro, totalizando o valor da casa, qual seja, 167.500,00.

Aduz ainda, que após a celebração do contrato, constatou que a área adquirida não era a mesma que o requerido mostrou a ela ao celebrar a venda, visto que o vizinho do terreno comprovou, através do GEO, ser o dono da terra que a autora pensou ter comprado do requerido. Que após o fato tentou diversas vezes desfazer o negócio, porém, sem sucesso.

Na Decisão ID 66459441 foi concedida A TUTELA PROVISÓRIA DE URGENCIA e determinado a reintegração de posse da casa para a autora APARECIDA DE SOUZA FRANCISCA.

O requerido foi devidamente citado, conforme ID Num. 67050718 - Pág. 1.

Na petição anexada no ID Num. 67154366 - Pág. 1, pela parte autora, foi informado o réu, devidamente citado da decisão 66459441, devolveu o imóvel, objeto da ação, pugnando pelo arquivamento do presente feito.

Considerando a perda do objeto da demanda não se justifica o prosseguimento da marcha processual, razão pela qual, a medida que se impõe é a sua extinção.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da completa perda do objeto da ação.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Devidas as custas pelo requerido, que deverá ser intimado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Sentença registrada e publicada automaticamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO/MANDADO/CARTA PRECATORIA E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005884-59.2020.8.22.0014

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

REQUERIDO: GENESIO MAZUTTI, SETOR 12 lote 12, CHÁCARA SANTO EXPEDITO GLEBA CORUMBIARIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3598A

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Vistos.

1. Modifique-se a autuação para "Cumprimento de SENTENÇA".

2. Intime-se o executado, por meio de seu advogado, para pagar o débito em 15 (quinze) dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e também de multa de 10% (dez por cento) (CPC, art. 523).

Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido MANDADO /carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do crédito.

3. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525).

Vilhena, data certificada.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007468-30.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: EDSON ANTONIO PEREIRA DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 2.767,24

DESPACHO

Vistos.

Ante a manifestação do exequente.

Cite-se via Oficial(a) de justiça, novamente, nos termos do DESPACHO inicial (id 61705918), observando-se as informações fornecidas pelo exequente (id 67205868).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Vilhena - RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 0024973-91.2000.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

AUTORES: HB PARTICIPACOES LTDA, OTAVIO SCALCON

ADVOGADOS DOS AUTORES: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

REU: NAURO SOARES DE LIMA, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 4424 CENTRO (S-01) - 76980-042 - VILHENA - RONDÔNIA, SULIVAN RIBEIRO QUEIROZ, AV. PARANÁ, Nº 23, NÃO CONSTA COHAB - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, SIDNEI LUIZ CARLOTTO, JOAO LIMIRIO DOS ANJOS 2065, APT. 101, BLOCO 01 SANTA MONICA - 38408-266 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS, SADI GALLINA, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 2103, ST 05 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, NOERCI TEREZINHA DE MAMANN, RUA MANAUS 500 5º BEC - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, FLORIPES FERREIRA ALVES, AVENIDA GUAPORÉ 4802 SÃO JOSE - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ROBERVAL ALVES, DUQUE DE CAXIAS 349 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MITIYO HATTORI YAMABE, PEDRO ALVARES CABRAL 4971 5 BEC - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULO DE MAMANN, AUGUSTO MAILHO 4912 JD ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, SIMONE CORREA IMENE, NICOLA ESPINELI 31 VILA VIRGINIA - 14030-216 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO, ZELIA BEATRIS DOS SANTOS RIBAS, FELISBERTO MANOEL MARTINS 82 PONTA PORA - 94935-058 - CACHOEIRINHA - RIO GRANDE DO SUL, WALTER RIBAS, FELISBERTO MANOEL MARTINS 82 VILA PONTA PORA - 94935-050 - CACHOEIRINHA - RIO GRANDE DO SUL, ODILA ANA ISOTON WESP, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, OSMAR ANGELO WESP, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, EDNA MARIA DOS SANTOS AREDES, JONAS CARLOS ARANTES 172 JD AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO, LUIZ EIJI SATO, LEOPOLDO PERES 4225, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA

- RONDÔNIA, VOLNEI SIMON, AUGUSTO MAILHO 5677 JD ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA SIMON, 28 5677 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, SELMA GONCALVES AVILA FERREIRA, GENILVAL NUNES DA COSTA 6031 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, TEREZINHA BARICHELLO PADILHA, 1802 S N, DENTRO PQ EXPOSICOES BELA VISTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS PADILHA, BRIGADEIRO EDUARDO GOMES PARQUE DE EXPOSICAO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, EDILENE PEREIRA MACEDO, RUA 524 2838 SETOR 5 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LAERCIO ARRUDA ARRIGO, RUA 524 2838 SETOR 5 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LEONICE APARECIDA DE AMORIM, 803 1989 ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZA DA CONCEICAO PAULINA DE OLIVEIRA, MELVIN JONES 246 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VERANILCE DE FATIMA LIMA SANTIAGO, ANTONIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE BARBOSA SANTIAGO, ANTONIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, GENI CELESTIANO LEITE, 1512, 3249 SETOR 17 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO DE MOURA E SILVA, BEENO LUIZ GRAEBIN 4374 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIFELETE EVENCIO DE SOUZA GONCALVES, ARACAJU 3700, CASA 05 CONJ NOEMIA BARROS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO BIAL GONCALVES, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3932, CASA JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IZABEL MAXIMO BATISTA, MARIA DE LOURDES BATISTA, RUA JOSÉ PINTO RABELLO 703 CENTRO - 83260-000 - MATINHOS - PARANÁ, EVERALDO CASTRO MAGALHAES, GUARULHOS 71 ELETORNORTE - 76808-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSE DE FATIMA DE OLIVEIRA, XV DE NOVEMBRO 3594, INEXISTENTE CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, EDMILSON MARCOS, BARAO DO RIO BRANCO 2.674, RESIDENCIA CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, WANDERCI CACHONE DOS SANTOS, BRASIL 6358 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, AV. MAJOR AMARANTE, Nº 2631, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELINA BORTOLUZZI, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, BENECIO BORTOLUZZI, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARA DANILA GOULART DA SILVA, 17 1617, INEXISTENTE BELA VISTA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, MARLENE MENDES, MARCELINO HALCHUK 356, APTO 3 BLOCO G VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ - PARANÁ, BENEDITO GONCALVES DA SILVA, RUA JOSÉ CARLOS ALVES 2577 CRISTO REI - 76983-428 - VILHENA - RONDÔNIA, JANES DE FATIMA FICANHA DA SILVA, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CORREA DA SILVA NETO, CHACARA 09, COOPERATIVA HORTIFRUTIGRANJEIROS ST. TERRA RICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, 739 363 BODANESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IRENE ARNOLD, DAS BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, ANSELMO ARNOLD, DAS BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, JOAO PINHEIRO LIMA, 820 6755 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA LEITE LIMA, 820 6755, SETOR 08 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VERONICA HEIDMANN, BELO HORIZONTE 1868 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELIA ZAPOTOSKI RAAUWENDAAL, CAPITAO CASTRO 3659, FUNDOS CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LINDAURA BATISTA E SILVA, BENNO LUIZ GRAEBIN 4374 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS DE SOUZA QUEIROZ, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDERSON MARLOS PRIMA, AVENIDA ROZALINDA ADÉLIA MARANGONI 2855 JARDIM AMÉRICA - 76980-828 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA CAPOIA DE OLIVEIRA, 05 CONJUNTO H FRACAO 02, ARAPOANGA PLANALTINA - 73370-100 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, DEISE CRISTINA VON DENTZ DE JESUS, DOS DIAMANTES 713, - ATÉ 795 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-897 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAUDI MARI PENSO DALAZEM, AC CEREJEIRAS 1789, NA AV. SÃO PAULO, N 1789, NA CIDADE DE CEREJEIRAS CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ERASMO SANTOS BIASUZ, ÁREA RURAL S/N, LOTE 22, AGROVILA 05, JOANA DARC 3 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TADAOMI YAMABE, AV. PEDRO ÁLVARES CABRAL, Nº 4971, NÃO CONSTA 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARTA REGINA TAMANI QUEIROZ, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALZIRA DE ASSIS PEREIRA, MARCIANO HALCHUK 55, APTO 02 BLOCO 1 VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ - PARANÁ, JOSE APARECIDO DE SOUZA LEITE, 910 6194 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA LIMA SIQUEIRA SATO, LEOPOLDO PERES 4225, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, HELLEN DA COSTA VIANA, JOSE LOPES ALVES 425 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALCEU CARDOSO, 1512 2563 CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ARI ALDO DA SILVA, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CORNELIO MEURER, JURACI CORREA MULLER 5540, CASA JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ILSE KLEIN, MARIZAN N 80, ST VILHENA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALDO HEIDMANN, BELO HORIZONTE 1868 SOA JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PEDRO LEMES DE SOUZA, SAO DOMINGOS, SN INTERIOR - 85670-000 - SALTO DO LONTRA - PARANÁ, ROGERIO SIMON, CELSO MAZUTTI 3135, CASA JARDIM AMERICA - 76987-129 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE CARLOS MAMPRINI DE OLIVEIRA, COSTA E SILVA 1536 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, MELVIN JONES 246 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANGELITA MARCIA CARDOSO, H 3, QUADRA 121 CASA 20 PARQUE CUIABA - 78095-319 - CUIABÁ - MATO GROSSO, HEITOR TINTI BATISTA, PREFEITURA MUNICIPAL, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, OSVALDO SEGUNDO JUNIOR, BL 14 338 PLATO DO PIQUIA - 69850-000 - BOCA DO ACRE - AMAZONAS, IRINEU JOSE KLEIN, MARIZAN 85 SETOR VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADEMAR MARCOL ALFREDO SUCKEL, ADAIL RABELO DE BRITO 2225 N SRA APARECIDA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, NEUDI DALAZEM, AC CEREJEIRAS, ZONA RURAL, LINHA 5, ESQ. C/ 4 EIXO CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, NABAL AREDES, JONAS CARLOS ARANTES 172 JARDIM AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO, AGUINALDO RAAUWENDAAL, AV. LEOPOLDO PERES, Nº 2083, NÃO INFORMADO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOACIR NORIO UEDA, RICARDO CARLOS KUELLERT 122, APTO 304 A JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MANOEL CLEDIO FERREIRA, GENIVAL NUNES DA COSTA 6031 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, COOPERATIVA DOS PRODUT DE HORTIFRUTIG BRASIL NORTE LTDA, TERRA RICA S/N, CHACARA 09 TERRA RICA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADOS DOS REU: MARCOS ROGERIO SCHMIDT, OAB nº PR21939, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086A, FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503

DECISÃO

Vistos.

Suspendo o feito até o trânsito em julgado dos recursos de n.º 0801018-05.2021.8.22.0000 e 0802618-03.2017.8.22.0000, o que deve ser informado nos autos pelos exequentes.

Intimem-se.

Vilhena/RO, 21 de janeiro de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível ..

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010675-37.2021.8.22.0014

Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NELSINO BATISTA DE FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Vistos.

Diante da interposição de recurso de apelação, mantenho a SENTENÇA de indeferimento da petição inicial em todos os seus termos.

Cite-se a parte requerida para responder o recurso (art. 331, § 1º, CPC).

Após, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens deste Juízo.

Pratique-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 21 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsjuw-xtm>

PROCESSO: 7001954-33.2020.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA

Advogado do(a) AUTOR: POLIANA LOBO E LEITE - DF29801

Advogado(s) do reclamante: POLIANA LOBO E LEITE

POLO PASSIVO: CLEIDE FRANCISCA DA SILVA MOURAO

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 13. Intimar a parte para se manifestar, em 5 dias, acerca da petição juntada.

Sexta-feira, 21 de Janeiro de 2022

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7003090-65.2020.8.22.0014

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto:Fixação

AUTOR: J. C. M., RUA DEDIMES CECHINE 4671, CONDOMÍNIO BOULEVARD PREMIUM RESIDENCIAL BARÃO DO MELGAÇO II - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA BEATRIZ IMTHON, OAB nº RO625A

REU: V. M. J., AVENIDA MAJOR AMARANTE 4040, GRUPO MASUTTI - 5 ANDAR - EDIFÍCIO TV COLOR CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249A

Valor da causa:R\$ 1.254.000,00

DECISÃO

Vistos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n.º 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de instrução deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo da 3ª Vara Cível, para oitiva das testemunhas arroladas pela autora, o quantitativo de testemunhas a serem ouvidas será decidido em audiência, no dia 12 de abril de 2022, às 08h30min, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n.º 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/zuk-mzdm-khr ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4933-9168 PIN: 222 407 729#

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Baseado no princípio da cooperação os advogados ficarão responsáveis por intimar as testemunhas, bem como fornecer o número do telefone e e-mail para participação da audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 21 de janeiro de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 7006124-82.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: IVANE DE JESUS ROCHA, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4150, SALA C JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI, OAB nº MT6478

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o requerido pela última vez para que comprove, em quinze dias, o pagamento dos honorários periciais, sob pena de bloqueio online.

Havendo pagamento, cumpra-se a última DECISÃO.

Do contrário, tornem conclusos na pasta "DECISÃO jud's".

Vilhena/RO, 21 de janeiro de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7008271-18.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 7784, POSTO MIRIAN I PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-832 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234A

EXECUTADO: NATALIO M DA SILVA TRANSPORTE - ME, RUA B 7095 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-396 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 5.869,18

DECISÃO

Vistos.

Cumpra-se a primeira determinação constante da última DECISÃO proferida.

A pesquisa de valores por meio do SISBAJUD restou infrutífera, conforme espelho anexo.

Lado outro, considerando a não localização de bens do devedor para penhora e esgotadas as diligências nesse sentido, determino a suspensão desta execução, pelo prazo de 1 (um) ano, ficando suspensa a contagem do prazo prescricional nesse período (CPC, artigo 921, III, § 1º).

Decorrido o prazo acima assinalado sem que seja localizado o devedor ou bens para penhora, retire-se o processo da suspensão e archive-se sem baixa, iniciando a contagem do prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, §§ 2º e 4º), dando ciência ao exequente, por meio de seu advogado, sobre o arquivamento.

Durante esse período, caso o exequente peticione indicando bens a penhora, desde já autorizo o desarquivamento e a expedição do MANDADO /carta precatória para penhora de bens.

Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquive-se e intimem-se as partes para se manifestarem quanto à prescrição, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 921, § 5º).

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 19 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000496-10.2022.8.22.0014

DEPRECANTE: VITOR HUGO RODRIGUEZ FERRO CAMARGO

DEPRECADO: ELVIS AZEVEDO CAMARGO

DESPACHO

Vistos.

Recebo a carta precatória.

Cumpra-se conforme requerido.

Expeça-se o que for necessário.

Cumprida a FINALIDADE da carta, ou restando a diligência infrutífera, devolva-se à origem, independente de nova ordem.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA.

sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 7010188-67.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Parceria Agrícola e/ou pecuária, Representação comercial

AUTORES: L. C. R. D. L., AVENIDA LIBERDADE 2217 CENTRO (S-01) - 76980-222 - VILHENA - RONDÔNIA, M. R. D. L., RUA FEIJÓ 231, NÃO INFORMADO CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: RAFAEL FERREIRA PINTO, OAB nº RO8743

REU: J. D. S. P., AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 710, NÃO INFORMADO PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Da análise dos autos infere-se que o requerido possui domicílio na Comarca de Pimenta Bueno. Ademais, constata-se que as tratativas foram realizadas naquela Comarca, envolvendo imóvel lá localizado.

O art. 46 do CPC assim dispõe:

A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

É este o casos dos autos, sendo que lide tem como objeto um direito patrimonial derivado de uma alegada relação jurídica existente as partes.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 46 do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e DECLINO DA COMPETENCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Pimenta Bueno/RO.

Expeça-se o necessário, com as baixas e anotações necessárias.

Intime-se.

Vilhena/RO, 21 de janeiro de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim

América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

CERTIDÃO

ag prazo Sexta-feira, 21 de Janeiro de 2022

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 0003274-53.2014.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Nota de Crédito Comercial

EXEQUENTE: BAYERL & REBOUCAS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610A

MARTA INES FILIPPI CHIELLA, OAB nº RO5101

EXECUTADO: THÁIS CRISTINA DA SILVA DUARTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

As diligências para pesquisa de ativos financeiros da executada restaram infrutíferas, tendo em vista o saldo zerado em suas contas bancárias.

Segue em anexo os endereços da devedora localizados pelo sistema SISBAJUD.
Manifeste-se a exequente em cinco dias em termos de prosseguimento do feito, sob pena de suspensão.
Vilhena/RO, 21 de janeiro de 2022.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000421-05.2021.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE LUIZ TIMMERMANN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT, OAB nº RO7029

EXECUTADOS: JOAO CARLOS FREDI, JOAO CARLOS FREDI

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 10.760,00

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o exequente para informar e comprovar o andamento da carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.
Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena PROCESSO: 7004285-51.2021.8.22.0014
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: E. D. S. O.

ADVOGADOS DO AUTOR: ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010

REU: C. C. D. S. J.

ADVOGADO DO REU: LIDIANE TELES SHOCKNESS, OAB nº RO6326

DECISÃO DE SANEAMENTO e ORGANIZAÇÃO

Vistos.
Trata-se de Ação de Alimentos.
Citada, o requerido apresentou Contestação, em que rebate as alegações de MÉRITO.
Réplica.
Vieram os autos conclusos.
Fixo os seguintes pontos controvertidos: a) possibilidade-necessidade-razoabilidade na fixação alimentar.
Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, em quinze dias, sendo que caso queiram, devem desde já arrolar as testemunhas que pretendem ouvir, indicando especificadamente em que colaborarão para resolução da lide, sob pena de indeferimento.
Declaro saneado o feito.
Intimem-se.
Após, intime-se também o Ministério Público.
Vilhena/RO, 21 de janeiro de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7009161-88.2017.8.22.0014

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

POLO ATIVO: ELIANE DE OLIVEIRA GUERO

Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO0002947A, VERA LUCIA PAIXAO - RO0000206A

Advogado(s) do reclamante: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, VERA LUCIA PAIXAO, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA

POLO PASSIVO: AJG representada genitora LUCIANA BM e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO2435

Advogado(s) do reclamado: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados.

(

Sexta-feira, 21 de Janeiro de 2022

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0005348-80.2014.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: TRANSPORTES MARCANTE LTDA, JAQUELINE MARIA MORIM, ADELINO MARCANTE

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542A

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens da forma como requerida.

O CNIB (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no art. 139, IV e art. 798 do CPC (poder geral de cautela do juiz). Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do executado.

Cumpra esclarecer também que, a mesma FINALIDADE se aplica à penhora online, ofício online, todos operados pela (SREI), cujas informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site (www.registradores.org.br), informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais, efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.

Destaca-se ainda que, o Sistema SREI, operador do CNIB-cadastro nacional de indisponibilidade de bens /indisponibilidade.org, penhora on line, oportuniza pesquisa de bens imóveis às partes, mediante ao pagamento de custas, devendo o judiciário diligenciar neste sentido, apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG.

Assim, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.

Cumpra-se.

Vilhena, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006645-27.2019.8.22.0014

Adicional de Insalubridade

AUTOR: Sindsul

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369A

REU: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

A perita nomeada informou que não poderá aceitar o encargo.

Assim, intime-se a Engenheira de Produção LARISSA GIOVANA WEIBER, CREA-RO 17360D, larissa_weiber@hotmail.com, Av. Leopoldo Peres, nº 3832, centro, Vilhena/RO, (67) 98114-5414, para:

- manifestar se tem interesse em aceitar o encargo de perita do juízo, e, em caso positivo;
- apresentar currículo, comprovando a especialidade;
- realizar o cadastramento junto ao Tribunal de Justiça ([link: www.tjro.jus.br/resp-peritos-e-leiloeiros](http://www.tjro.jus.br/resp-peritos-e-leiloeiros));
- apresentar proposta de honorários.

Prazo de 15 dias.

Vilhena sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002535-82.2019.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621

EXECUTADO: MARCILENE BRITO DE MIRANDA FANTIN

Endereço: Av. 622, n. 7459, bairro Embratel, Vilhena-RO

DESPACHO

O exequente aceitou a proposta de acordo da executada.

Defiro o pedido de gratuidade para a executada.

Assim, intime-se pessoalmente a executada para efetuar/comprovar o pagamento das parcelas referentes ao acordo, no prazo de dez dias.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente dos valores depositados nos autos.

Vilhena sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0004297-97.2015.8.22.0014

Nota de Crédito Comercial

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A

EXECUTADOS: LUCIANO NATAL RODRIGUES - ME, LUCIANO NATAL RODRIGUES

DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

7004974-37.2017.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PETROLEO SABBA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO, OAB nº PE32786

EXECUTADOS: L. G. DE O. PACHECO COMERCIO DE PETROLEO LTDA - EPP, LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA PACHECO, DALVA MONTEIRO CORREA, MANOEL CORREA DE ALMEIDA FILHO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAMBARA, OAB nº MT32900

R\$ 360.853,09

DESPACHO

Na petição de id 51634908, a parte Executada alegou excesso de penhora e requereu a redução da penhora para apenas sobre o imóvel matriculado sob o número 4851, e, por consequência, seja determinado a liberação das penhoras sobre os imóveis constantes das matrículas de números 4852 e 4853, do Livro 2 de Registro Geral, Ficha 01, do 2º Registro de Imóveis de Vilhena/RO.

A parte exequente manifestou, na petição de id 67219465, informando que o imóvel penhorado, embora tenha suas matrículas separadas, trata-se, fisicamente, de um único imóvel: o terreno no qual o posto de gasolina objeto da lide se encontra, não sendo possível, para fins desta penhora, desmembrá-los.

Com razão a parte exequente, pois como relatado pelos executados, na petição de id 52444659 - Pág. 3, sobre os referidos lotes os executados construíram um prédio com instalações próprias para o comércio de venda de combustíveis, derivados ou não de petróleo, loja de conveniência, lava-jato, escritório e espaço para outras atividades, portanto não sendo possível o desmembramento.

Desta forma, indefiro o pedido de redução da penhora.

Intime-se a parte exequente para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

7002250-21.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA BEATRIZ CORREA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A, JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA, OAB nº MS17288

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DO REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A.

R\$ 11.896,16

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem acerca do ofício de id 67200448, no prazo de 10 (dez) dias..

Pratique-se o necessário.

Vilhena, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005851-35.2021.8.22.0014

Nota Promissória

EXEQUENTE: ENEIDA MIRANDA ALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NADIA MIRANDA DELILO, OAB nº RO6193

EXECUTADO: JACKSON GERMANO WAHLBRINK

Endereço: RUA NELSON TREMEIA 105 B, PRODUZA PROJETOS E CONSULTORIA CENTRO (S-01) - 76980-164 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora "on line", com fundamento no artigo 835, inciso I do NCPC.

Segue documento que comprova a penhora "on line" via Sisbajud no valor de R\$ 7.825,21.

Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se pessoalmente desta penhora o executado, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.

Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.

Serve como carta/MANDADO.

Vilhena sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001090-92.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Práticas Abusivas

AUTORES: PAULA RAYSA DE SOUZA SOARES, GILCILENE COSTA SOUZA

ADVOGADO DOS AUTORES: TEREZA RAQUEL MEDEIROS FAGUNDES, OAB nº RJ127172

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

R\$ 16.000,00

DESPACHO

Defiro o pedido de expedição de alvará dos valores depositados nos autos em favor da parte autora.

Serve o presente como ALVARÁ DE LEVANTAMENTO do valor depositado na conta judicial nº 040. 01539970-0, da agencia 1825, no valor de R\$10.783,70, conforme extrato anexo, com os respectivos acréscimos legais, pela Advogada da parte Autora: Tereza Raquel Medeiros Fagundes, OAB-RJ/127172, CPF nº 037.357.187-95.

Com o levantamento do alvará a conta judicial deverá ser encerrada e inserida marca impeditiva de movimentação na conta judicial.

Obs. Validade 30 (trinta) dias, a partir da data de emissão.

Intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado, no prazo de cinco dias.

Após, sem requerimentos e pagas as custas, arquivem-se os autos.

Vilhena, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006791-68.2019.8.22.0014

Inadimplemento, Correção Monetária

EXEQUENTE: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068

EXECUTADO: V. M. DA SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001856-48.2020.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: Banco Bradesco

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

REU: ITAMAR PERES CASIMIRO - ME
SENTENÇA

Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 523 do CPC/2015, bem como adequação do polo ativo para constar como exequente Mauro Paulo Galera Mari, o qual atua em causa própria.

Tendo em vista o teor da petição de Id 65021569, de extinção, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem a resolução do MÉRITO.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Vilhena, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004406-84.2018.8.22.0014

Empréstimo consignado

AUTOR: MARIA ETELVINA DA ROCHA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DO REU: RAFAEL CININI DIAS COSTA, OAB nº MG152278, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 523 do CPC/2015.

Intime-se a parte exequente para manifestar sobre o pagamento voluntário, no prazo cinco dias.

Vilhena, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0001385-35.2012.8.22.0014

Nota de Crédito Comercial

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

EXECUTADO: WILSON LOPES

DESPACHO

Considerando que não houve pagamento integral das custas processuais, expeça-se de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Após, arquivem-se os autos.

Vilhena sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

7008205-72.2017.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADO: VALDECIR DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.

Vilhena, 21 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000545-51.2022.8.22.0014

Sequestro de Verbas Públicas

REQUERENTE: ANDREA MELO ROMAO COMIM

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDREA MELO ROMAO COMIM, OAB nº RO3960A

INTERESSADO: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de jurisdição voluntária, assim, exclua-se o polo passivo.

A parte autora não juntou as custas processuais e requereu o recolhimento ao final.

Antes de deferir o recolhimento das custas ao final necessário a parte requerente comprovar nos autos sua incapacidade momentânea, não sendo aceita apenas a mera informação na petição inicial, Nesse sentido é o que dispõe o art. Art. 34 do Regimento de Custas (Lei 3.896/2016) :

[...]

Art. 34. O recolhimento das custas judiciais será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos, ressalvado o disposto no inciso IV do artigo 6º, desta Lei;

II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pelos herdeiros da vítima; e

III - se decorrente de lei ou fato justificável, mediante DECISÃO judicial.

Logo, para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o diferimento das custas, oportunizo à parte autora que comprove sua impossibilidade financeira no prazo de 15 dias.

Caso a parte autora opte por recolher as custas processuais iniciais, fica dispensada da comprovação da sua condição econômica acima assinalada.

Vilhena sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

7004064-44.2016.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: CELSO MITSUO YWAMOTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 96.883,44

DESPACHO

Em que pese o teor da petição de ID n. 67127840, não há previsão de pedido de reconsideração em nosso ordenamento jurídico, pelo que incumbe a parte interessada, portanto, empreender as diligências que entender cabíveis. Desta feita, mantenho a DECISÃO de ID n. 66998046 por seus próprios fundamentos, devendo prosseguir em seu cumprimento. Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Cumpra-se integralmente a DECISÃO de id 62530180.

Vilhena, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000250-53.2018.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146A

EXECUTADO: A DE MOURA POCOS ARTESIANOS - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Suspendo o processo por 01 (um) ano.

Decorrido o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, remetam-se os autos para o arquivo provisório. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

Nos termos do artigo 921, § 4º do NCPC, sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Vilhena, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7002121-84.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VICENTE LEAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770A

EXCUTADO: TANIA MARIA DE OLIVEIRA EIRELI

Advogado do(a) EXCUTADO: ZEILLE MARIA DE OLIVEIRA - PR71894

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão juntada nos autos em ID nº 67238106.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

0050074-18.2009.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: VILMAR DANIEL CARVALHO COSTA, MARISA CRISTINA ROCCA GARCIA, DALVA ALVES PEREIRA, JOAQUIM SEBASTIAO MARCELINO, IZAIAS RODRIGUES DA SILVA, JESSE CATARINO DO VALE, MARGARIDA CARBONE PEDROZA, CONCEICAO GABRIEL DE JESUS, MARILENE AMARANTE DA SILVA, ANA LUCIA ALVES AGUIAR, JAIRA KUHN HERRERA, LENILCE PAULA DE SOUZA, MARIA DE FATIMA DE FREITAS OLIVEIRA, MARLENE JOSE FERREIRA TOKARSKI, SUELI GARCIA MARTINS VICENTE, MARILENE DE FATIMA COLOMBO OLIVEIRA, HELIANE FATIMA SILVA DE DEUS

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 15.000,00

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestar acerca da petição de id 65123105, no prazo de dez (10) dias.

Pratique-se o necessário..

Vilhena, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006576-92.2019.8.22.0014

Adicional de Insalubridade

AUTOR: Sindsul

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369A

REU: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

A perita nomeada informou que não poderá aceitar o encargo.

Assim, intime-se a Engenheira de Produção LARISSA GIOVANA WEIBER, CREA-RO 17360D, larissa_weiber@hotmail.com, Av. Leopoldo Peres, nº 3832, centro, Vilhena/RO, (67) 98114-5414, para:

a) manifestar se tem interesse em aceitar o encargo de perita do juízo, e, em caso positivo:

b) apresentar currículo, comprovando a especialidade;

c) realizar o cadastramento junto ao Tribunal de Justiça (link: www.tjro.jus.br/resp-peritos-e-leiloeiros);

d) apresentar proposta de honorários.

Prazo de 15 dias.

Vilhena sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

7002220-83.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA BEATRIZ CORREA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A, JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA, OAB nº MS17288

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

R\$ 20.432,04

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem acerca do ofício de id 67200445, no prazo de 10 dias.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005867-57.2019.8.22.0014

Reconhecimento / Dissolução

EXEQUENTE: MARIJANE FERREIRA OLEIAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EDSON JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON SEIXAS, OAB nº RO8887

DESPACHO

Afirma o executado que pretende realizar a venda do imóvel para terceiros.

Assim, a realização da venda deverá ocorrer pelo valor da avaliação/valor de mercado do imóvel, sendo 50% para cada um, conforme determinado em SENTENÇA, abatendo os valores das dívidas.

Intimem-se as partes para realizarem a venda do imóvel, bem como informar se há possibilidade de acordo nos autos.

Prazo de dez dias.

Vilhena sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

7012901-15.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: REGINALDO DE ARAUJO GAMA

ADVOGADO DO AUTOR: LENILDO NUNES PEREIRA, OAB nº MT3538

REU: I.

DECISÃO

Aceito a competência declinada.

Verifica-se que os documentos que embasam o pedido indicam a existência de doença, no entanto, se faz necessária análise técnica aprofundada para a formação da convicção do juízo para determinação de extensão, consequências e existência de eventuais limitações para o trabalho, bem como se foi realizada a reabilitação.

Isso porque, o autor apresentou laudos médicos, que apontam a existência de doença, porém, os mesmos não evidenciam a incapacidade laboral, até porque anteriormente a incapacidade era parcial.

Neste contexto, em análise sumária, não há elementos que evidenciem que de fato a enfermidade da parte requerente seja incapacitante para o labor a ponto de autorizar a concessão do benefício pleiteado em caráter liminar.

Lado outro, o deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.

Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 300. (...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Diante o exposto, INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Defiro a perícia médica e nomeio como perito do juízo VAGNER HOFMANN.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais). CITE-SE e Intime-se o requerido para efetuar o pagamento da perícia no prazo de dez dias.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receiptários que possuir.

Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 10 dias, ficando a seu cargo a comunicação ao profissional indicado, oferecendo seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Intimem-se as partes da designação da perícia.

Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial. Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação. Qual atividade.
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias. A partir de quando.
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial.
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento. Qual a previsão de duração do tratamento. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico. O tratamento é oferecido pelo SUS.
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade).
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas. Responda apenas em caso afirmativo.

II – Quesitos específicos: auxílio-acidente

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho. Qual.
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza. Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual.
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais. Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura.
- e) Houve alguma perda anatômica. Qual. A força muscular está mantida.
- f) A mobilidade das articulações está preservada.
- g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999. Com a vinda do laudo, INTIME-SE parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 dias (art. 335, CPC/15). Ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Expeça-se o necessário.

Vilhena, 21 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

7008818-58.2018.8.22.0014

Inventário

REQUERENTES: ELAINE TEREZINHA BIESEK RONSANI, JEANE CRISTINA BIESEK RONSANI

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ARMANDO KREFTA, OAB nº RO321A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MICHELE DA SILVA SOARES ANICETO, SIMONE DA SILVA SOARES DOS SANTOS, FERNANDO DA SILVA SOARES, EDSON DA SILVA SOARES, ROMILDO DE OLIVEIRA NEVES, MARIA ANTONIA DA SILVA FOGACA, JEZUITO PASSOS SOARES, IDALIRA BIESEK

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 91.000,00

DESPACHO

Intime-se, novamente, as requerentes Elaine Terezinha Biesek Ronsani e Jeane Cristina Biesek Ronsani para juntarem procuração nos autos, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito..

Vilhena, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0009211-78.2013.8.22.0014

Nota de Crédito Comercial

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

EXECUTADO: MARAIZA BENTO DA SILVA - ME

DESPACHO

Em consulta ao sistema Renajud, foram localizados veículos em nome da parte requerida, o qual inseri restrição de licenciamento, uma vez que pesa sob os veículos alienação fiduciária.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002607-35.2020.8.22.0014

Duplicata

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375A

EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES DAMACENO

Local do cumprimento da medida: Rua 8221 número 2927, Barão do Melgaço 2, Vilhena-RO, telefone para contato 069-9-8477-6900 (fone/Whatsapp)

DESPACHO

O executado não foi intimado da penhora realizada.

Assim, INTIME-SE a parte executada da penhora do veículo, cientificando-lhe ainda que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do DISPOSITIVO aludido.

O veículo ficará sob a guarda do responsável pela exequente ou de um dos seus patronos.

A parte exequente deverá, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) seguintes da remoção do veículo, informar se possui interesse na adjudicação do bem, depositando nos autos, eventual diferença entre o valor da avaliação do veículo e o valor devido pelo executado.

Desde já, DEFIRO ao Sr. Oficial proceder às diligências, na forma do § 2º, do artigo 212, do CPC, bem como, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a requisição de força policial (art. 846, §2º do CPC), caso haja óbice à remoção.

Apresentada eventual impugnação pela parte executada, intime-se a parte exequente para apresentação de RESPOSTA, no prazo de 15 dias.

A parte interessada deverá fornecer os meios necessários para cumprimento da ordem.

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE REMOÇÃO E INTIMAÇÃO

Vilhena sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0010446-85.2010.8.22.0014

Assistência Judiciária Gratuita, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: WILLIAM CHAGAS SERGIO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestar sobre a impugnação de Id 67199574.

Prazo de dez dias.

Vilhena sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009916-49.2016.8.22.0014

AUTOR: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

REU: FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, PABLO GURGEL QUINTO

ADVOGADOS DOS REU: FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, OAB nº PR26368, FERNANDO SALVATTI GODOI, OAB nº PR39078

DESPACHO

Razão assiste ao autor.

Intimem-se os requeridos para recolhimento da diligência, no prazo de dez dias, sob pena de desistência do ato.

Vilhena/RO, 21 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002697-77.2019.8.22.0014

Compra e Venda, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Busca e Apreensão, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450

EXCUTADO: ROSANGELA RIBEIRO

ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7012418-82.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249A-A

EXECUTADO: RAFAEL DA CUNHA RODRIGUES

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, diante da Certidão juntada no ID 67240548.

Vilhena, 21 de janeiro de 2022

AMANDA DOS SANTOS LOPES

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Vilhena - 4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005151-93.2020.8.22.0014

Seguro

AUTOR: IVAN PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375A, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Defiro o pedido de expedição de alvará dos valores depositados nos autos.

Serve o presente como ALVARÁ DE LEVANTAMENTO do valor depositado na conta judicial nº 040.01539916-5, da agencia 1825, no valor de R\$ 3.375,33, com os respectivos acréscimos legais, pelo procurador da parte requerente: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB/RO 3375, PORTADOR DO CPF nº. 663.471.732-04.

Com o levantamento do alvará a conta judicial deverá ser encerrada e inserida marca impeditiva de movimentação na conta judicial.

O alvará tem validade de até 30 dias após a emissão.

Após, sem requerimentos arquivem-se os autos.

Vilhena sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, VilhenaProcesso: 7010168-76.2021.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: AUTOMOVEI CLUBE DE VILHENA, CNPJ nº 15892763000161, AVENIDA MIL OTOCENTOS E DOIS 5283, CASA S-43A - 76982-275 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção ao pedido do exequente, realizei pesquisas de endereço do executado no sistema INFOJUD e SISBAJUD, sendo que em nenhuma delas o resultado foi positivo no sentido de apresentar endereço diverso daqueles já informados nos autos.

Assim, CITE-SE POR EDITAL, nos termos do artigo 8º, IV, da Lei de Execuções Fiscais.

O edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:

PRAZO: 30 dias

FINALIDADE:

01 - CITAR a parte EXECUTADO: AUTOMOVEI CLUBE DE VILHENA, CNPJ nº 15892763000161 acerca dos termos da presente ação contra ele imposta.

02 - INTIMAR o executado para pagamento do débito no importe de R\$ 300.947,00 trezentos mil, novecentos e quarenta e sete reais), no prazo de 05 (cinco) dias, ou oferecer, no mesmo prazo, bens à penhora como garantia à execução.

03 - OBSERVAÇÕES:

3.1 Execução Fiscal referente à CDA N.º 8017/2021, processo interno N. 1792/2021 - Crédito 300.946,99;

3.2 Incidirão honorários advocatícios, em caso de pronto pagamento, em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, os quais poderão ser majorados se houver embargos.

Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II), devendo, neste caso, os autos serem remetidos à Defensoria Pública.

Apresentada manifestação pela curadora, vista dos autos à parte autora.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/EDITAL.

Vilhena- RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000645-11.2019.8.22.0014

Compromisso

EXEQUENTE: atem's distribuidora de petróleo s.a.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI, OAB nº PB9709

EXECUTADO: LAZZERIS TRANSPORTES LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELIAS MALEK HANNA, OAB nº RO356A

INTIMAÇÃO DAS PARTES-DJE

DESPACHO

Suspendo o processo por 180 (cento e oitenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, quinta-feira, 20 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7002494-86.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SELMA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279

EXECUTADO: BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: NEYIR SILVA BAQUIAO - MG129504, CLAUDIO JOSE DE ALENCAR - MG92798, LANA MARA BUENO FERREIRA OLIVEIRA - MG162283, ADRIENES BERNARDES DA SILVA - MG155898

INTIMAÇÃO Fica a parte Executada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para ciência e manifestação acerca da Carta de Anuência ID 67233151 expedida nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004515-35.2017.8.22.0014

Alimentos

EXEQUENTE: J. E. S. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558

EXECUTADO: A. L. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO AUTOR-DJE

DESPACHO

Suspendo o processo por 180 (cento e oitenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, quinta-feira, 20 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002364-91.2020.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: JOOVANE JANDRE ANGELI DE ZORZI

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

REAUTUE-SE como cumprimento de SENTENÇA.

RETIFIQUE-SE os polos da demanda, considerando tratar-se de execução dos honorários advocatícios.

Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa ingressou com ação de cumprimento de SENTENÇA contra Jeovane Jandre Angeli de Zorzi, ambos qualificados nos autos.

As partes juntaram aos autos acordo de Id 66849254.

Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

As custas da fase de conhecimento ainda são devidas pelo executado.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, segunda-feira, 17 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7000175-14.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A

EXECUTADO: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo : 7009106-98.2021.8.22.0014

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE VILHENA

REU: AUTOVEMA VEICULOS LTDA e outros

Advogado do(a) REU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

Advogado do(a) REU: TAMIRES BATISTA FERNANDES - MG204252

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Vilhena - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

DE: ALEXSANDRO MENSCH - ME - CNPJ: 17.692.258/0001-07 ,atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e executado ALEXSANDRO MENSCH - ME, para pagamento da dívida em 10 (dez) dias, conforme determina o despacho de ID67166198: "Defiro a citação do executado por edital.Em caso de inércia, nomeio um dos defensores lotado nesta vara, curador de ausente para o executado citado por edital, para apresentar defesa no prazo legal, nos termos do art. 72, II do CPC.Expeça-se o necessário. "

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7010414-72.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Inventariante: MUNICIPIO DE VILHENA

Advogado:

Espólio de: ALEXSANDRO MENSCH - ME

Sede do Juízo: Vilhena - 4ª Vara Cível, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Vilhena (RO), 20 de janeiro de 2022

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo : 7005821-05.2018.8.22.0014

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REU: RUBENS SEVERIANO DE SOUZA

INTIMAÇÃO - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7003100-75.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE VILHENA

Executado: SALVADOR DE SOUZA SANTOS CPF: 624.341.449-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da ação: R\$ 1.116,50

Finalidade: CITAÇÃO do(a) Executado(a) acima, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 1.116,50 (Mil, cento e dezesseis reais e cinquenta centavos), acrescida de Juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.

Vilhena-RO, 19 de janeiro de 2022.

LÉIA MOREIRA DE MATOS

Diretora de Cartório-Cad. 204.894-9

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo : 7003851-62.2021.8.22.0014

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ELLUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA FERRAZ SANTOS - RO6990, JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO2106

EXECUTADO: VANDERSON PEREIRA DE JESUS 00183867254

INTIMAÇÃO - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo : 7009817-79.2016.8.22.0014

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUNIOR PEDRO DE ALMEIDA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: CARLA REGINA SCHONS - RO0003900A, JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO0002897A, ANTONIO DE ALENCAR SOUZA - RO0001904A

Advogados do(a) AUTOR: CARLA REGINA SCHONS - RO0003900A, JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO0002897A, ANTONIO DE ALENCAR SOUZA - RO0001904A

REU: JAKLINA YANES DE SOUZA

Advogado do(a) REU: GABRIELA DE ANDRADE - MT19931/O

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos documentos juntados ID:67217533.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7003567-54.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE VILHENA

Executado: MILTON PIAZZA CPF: 304.824.109-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da ação: R\$ 2.090,77

Finalidade: CITAÇÃO do(a) Executado(a) acima, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 2.090,77 (Dois mil e noventa reais e setenta e sete centavos), acrescida de Juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.

Vilhena-RO, 19 de janeiro de 2022.

LÉIA MOREIRA DE MATOS

Diretora de Cartório-Cad. 204.894-9

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005547-36.2021.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: AUTO POSTO TERRA BRANCA LTDA - ME

Despacho

Em atenção ao pedido do exequente, foi realizada pesquisas de endereço do executado no sistema INFOJUD e SISBAJUD, sendo que em nenhuma delas o resultado foi positivo no sentido de apresentar endereço diverso daqueles já informados nos autos. Defiro o pedido formulado pelo exequente, considerando o desconhecimento acerca do atual do endereço do executado. Assim, CITE-SE POR EDITAL, nos termos do artigo 8º, IV, da Lei de Execuções Fiscais. O edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:

PRAZO: 30 dias

FINALIDADE:

01 - CITAR a parte EXECUTADO: AUTO POSTO TERRA BRANCA LTDA - ME, CNPJ nº 34781617000103 acerca dos termos da presente ação contra ele imposta.

02 - INTIMAR o executado para pagamento do débito no importe de R\$ 3.524,11 três mil, quinhentos e vinte e quatro reais e onze centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, ou oferecer, no mesmo prazo, bens à penhora como garantia à execução.

03 - OBSERVAÇÕES:

3.1 Execução Fiscal referente à CDA N. 3413/2021;

3.2 Incidência honorários advocatícios, em caso de pronto pagamento, em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, os quais poderão ser majorados se houver embargos.

Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II), devendo, neste caso, os autos serem remetidos à Defensoria Pública.

Apresentada manifestação pela curadora, vista dos autos à parte autora.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/EDITAL.

Vilhena terça-feira, 30 de novembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Vilhena - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ADRIANO ROMERO LOPEZ EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 28.204.797/0001-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7004018-16.2020.8.22.0014

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:IRMAOS RUSSI LTDA CNPJ: 34.770.685/0001-77, ANDERSON BALLIN CPF: 886.712.402-15, JOSEMARIO SECCO CPF: 543.171.420-15

Requerido: ADRIANO ROMERO LOPEZ EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 28.204.797/0001-68

DECISÃO ID 60005473: "(...) Defiro a citação do requerido por edital. Em caso de inércia, nomeio um dos defensores lotado nesta vara, curador de ausente para a requerida citada por edital, para apresentar defesa no prazo legal, nos termos do art. 72, II do CPC. Expeça-se o necessário. (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Vilhena, 30 de novembro de 2021.

Léia Moreira de Matos

Diretora de Secretaria - Cad 204894-9

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo : 0010867-02.2015.8.22.0014

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FÜCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681A

EXECUTADO: TRANSPORTES ZEMBRANI LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo : 7009667-64.2017.8.22.0014

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644

EXECUTADO: LUIZ RAMALHO DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Vilhena - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

Execução Fiscal - PJe

CITAÇÃO DO EXECUTADO: TRANSLIDER TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME - CNPJ - 07783703000182, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.274,64 (um mil, duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) - Atualizado até 15/06/2021 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7004411-04.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: MUNICIPIO DE VILHENA

Requerido: TRANSLIDER TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME

Sede do Juízo: Vilhena - 4ª Vara Cível, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Vilhena (RO), 20 de janeiro de 2022

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008532-46.2019.8.22.0014

Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: FRANKLIN DE OLIVEIRA FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando o teor da petição de id 67145928, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Liberem-se eventuais restrições.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, quarta-feira, 19 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007561-90.2021.8.22.0014

ISS/ Imposto sobre Serviços

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: PAULO M GOMES - ME, CNPJ nº 84649417000170

R\$ 3.351,55

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela exequente, considerando o desconhecimento acerca do atual do endereço da parte executada.

Assim, expeça-se edital de citação, nos termos do artigo 8º, IV, da Lei de Execuções Fiscais. Ressalte-se que o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial.

Desta forma, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil.

SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

FINALIDADE:

01 - CITAR: a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.

02 - INTIMAR: o(s) réu(s) para pagamento do débito no importe de R\$ 3.351,55 (três mil, trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), em 05 (cinco) dias, ou oferecer(em), no mesmo prazo, bens à penhora como garantia à execução.

03 - OBSERVAÇÕES:

3.1 Execução Fiscal referente à CDA n. 6010/2021, referente ao Processo Administrativo 330/2021.

3.2 Incidirão honorários advocatícios, em caso de pronto pagamento, em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, os quais poderão ser majorados se houver embargos.

Vilhena quarta-feira, 19 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Vilhena - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: JOSE SEIXAS CPF: 453.356.999-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 116,91 (cento e dezesseis e noventa e um reais) atualizado até 20/11/2020.

Processo:7006355-75.2020.8.22.0014

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: VIP SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA CPF: 33.661.053/0001-02

Executado: JOSE SEIXAS CPF: 453.356.999-49

Despacho ID 64787987 : "Diante do esgotamento das diligências para localização do executado, defiro o pedido de citação por edital, conforme dispõe o art. 256 do CPC. 1. Cite-se o executado JOSÉ SEIXAS por edital, pelo prazo de 03 dias para que pague a dívida no valor de R\$ 116,91 (art. 829 do CPC)."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Vilhena, 30 de novembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

30/11/2021 13:00:10

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a 2555

Caracteres 2085

Preço por caractere 0,02246

Total (R\$) 46,83

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo : 7006654-18.2021.8.22.0014

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MANUELLA ALMEIDA BASTOS CANDIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA SHIMADA - SP322241

EXECUTADO: HUGO CESAR CANDIDO

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDETE TABALIPA - RO0002140A, JOSE ANTONIO CORREA - RO5292

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo : 7009583-24.2021.8.22.0014

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA BEATRIZ IMTHON - RO0000625A

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A, SILVANE SECAGNO - RO5020

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo : 7004794-50.2019.8.22.0014

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ - SP207648

EXECUTADO: DANIEL RAMOS GARCIA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Vilhena - 4ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: GIANNI AGUIAR DA SILVA CPF: 366.316.878-61, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais Finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7005737-04.2018.8.22.0014

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR CPF: 662.614.812-53, UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO CPF: 01.659.087/0001-76

Executado: GIANNI AGUIAR DA SILVA CPF: 366.316.878-61

DECISÃO ID 6393569: "Custas pelo executado."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Vilhena, 19 de janeiro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002868-68.2018.8.22.0014

Compra e Venda

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

EXECUTADO: OSVALDO BENTO

INTIMAÇÃO AUTOR-DJE

DESPACHO

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais. O executado não apresenta declaração de imposto de renda.

Oficie-se ao INSS requerendo informação sobre a existência de benefício previdenciário ou vínculo empregatício do executado Osvaldo Bento, CPF n. 699.458.702-97.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, quarta-feira, 19 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo : 7006005-58.2018.8.22.0014

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LAUXEN & ALVES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

EXECUTADO: LUANA CAROLINE GONCALVES

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo : 7003935-63.2021.8.22.0014

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVANILDA SANTOS OLIVEIRA - RO6037

REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA e outros

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Vilhena - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ANDREIA OLIVEIRA SILVA CPF: 733.340.811-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 8.786,98 (Oito mil setecentos e oitenta e seis reais e noventa e oito centavos).

Processo:7001362-86.2020.8.22.0014

Classe:MONITÓRIA (40)

Requerente:ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL CPF: 654.212.482-91, MIRIAN AUTO POSTO LTDA CPF: 16.519.674/0001-37

Requerido : ANDREIA OLIVEIRA SILVA CPF: 733.340.811-68

DECISÃO ID 63447126: "(...) Diante do contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, uma vez que restaram frustradas as tentativas de localizar a parte requerida. Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Providencie o cartório a expedição do necessário. Após, intime-se o Exequente para retirar o expediente via internet, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o recolhimento das custas para a publicação. Comprovado o recolhimento, deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II). Remetam-se os autos à DPE. Apresentada manifestação pela curadora, vista dos autos à parte autora. Expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO. Vilhena- RO, sexta-feira, 15 de outubro de 2021. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, e-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Vilhena, 15 de dezembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo : 7006352-23.2020.8.22.0014

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: VIP SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724A

EXECUTADO: CERINEU FERREIRA BARROS

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009691-29.2016.8.22.0014

Inventário e Partilha

REQUERENTES: JACIRA NUNES CAVERIANI, MARIA APARECIDA DA SILVA, ANGELA NUNES DA SILVA, ANTONIO RAFAEL DA SILVA, MARLENE NUNES DA SILVA BIANCHETO, ANGELA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI, OAB nº RO2972A, RUTH BARBOSA BALCON, OAB nº RO3454A, ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396A

INVENTARIADOS: MARIA NUNES PEREIRA DA SILVA, PAULO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTORES-DJE

DESPACHO

Suspendo o processo por 180 (cento e oitenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, quinta-feira, 20 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006528-02.2020.8.22.0014

AUTOR: SILVANEI CAMARGO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO, OAB nº RO6618

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Despacho

Concedo o prazo de dez dias para que a requerida traga aos autos documentos acerca do cancelamento da reserva YJ6TJD, considerando a inversão do ônus da prova.

Vilhena/RO, 21 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Vilhena - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7007650-16.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: MUNICIPIO DE VILHENA

Advogado:

Requerido: PETROLEO SABBA SA

CDA's : 6020/ 2021

CITAÇÃO DO EXECUTADO: HERILTON ASSUNCAO DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.205,42 - Atualizado até 30/08/2021 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual.

DESPACHO: " 67195857 "

Porto Velho/RO, Sexta-feira, 21 de Janeiro de 2022.

SUSAMAR PANSINI

(Assinatura Digital)

Sede do Juízo: Vilhena - 4ª Vara Cível, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Vilhena (RO), 21 de janeiro de 2022

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Vilhena - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7007650-16.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: MUNICIPIO DE VILHENA

Advogado:

Requerido: PETROLEO SABBA SA

CDA's : 6020/ 2021

CITAÇÃO DO EXECUTADO: PETROLEO SABBA SA - CNPJ: 04.169.215/0037-00

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.205,42 - Atualizado até 30/08/2021 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual.

DESPACHO: " 67195857 "

Porto Velho/RO, Sexta-feira, 21 de Janeiro de 2022.

SUSAMAR PANSINI

(Assinatura Digital)

Sede do Juízo: Vilhena - 4ª Vara Cível, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Vilhena (RO), 21 de janeiro de 2022

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007875-41.2018.8.22.0014

Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596

EXECUTADO: ADAIR CENES DE OLIVEIRA

Intimação EXEQUENTE-DJE

DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestar sobre a impugnação de Id 67176703.

Prazo de dez dias.

Vilhena quinta-feira, 20 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

7002027-73.2018.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: Sindsul

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte requerida notícia a interposição de Agravo de Instrumento .

Da análise detida da decisão guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do art. 1.018, §1º do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos. Caso sejam solicitadas, serão prestadas as informações necessárias.

Considerando que não há notícia acerca da concessão de efeito suspensivo, dou, por ora, prosseguimento ao feito.

Proferida decisão naqueles autos, fica a Agravante/Requerida responsável em transladar cópia da referida decisão para estes presentes autos.

Após, venham conclusos para deliberação.

Vilhena, 20 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo : 0002380-48.2012.8.22.0014

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARLI BARBOSA BALCON

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUTH BARBOSA BALCON - RO0003454A

EXECUTADO: Vilhena Piscinas Ltda e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Vilhena - 4ª Vara Cível

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do Executado MOACIR ANTONIO BARLETTE (CPF: 115.764.300-06), na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 10 de março de 2022, com encerramento às 09:00 horas, na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 24 de março de 2022, com encerramento às 09:00 horas, na modalidade ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

PROCESSO: Autos nº. 0005231-94.2011.8.22.0014 de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em que é Exequerente C A CELSO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS – EPP (CNPJ: 04.968.705/0001-58).

BEM(NS): Parte ideal do imóvel rural denominado lote nº. 87-B, Linha 145. Setor 12, Gleba Corumbiara (estrada velha de Colorado do Oeste), 10 hectares da área total de 1.000,0252 hectares, a parte ideal se localiza entre o M-03 e M-06, ao leste com o lote nº. 88, acesso pela linha 145. Imóvel matriculado sob o nº. 1.852 no Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Vilhena (antiga matrícula nº. 2.435 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Vilhena/RO).

(RE)AVALIAÇÃO DA PARTE IDEAL: R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em 25 de julho de 2018.*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 36.724,68 (trinta e seis mil, setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos), 08 de maio de 2019.

ÔNUS: Consta Reserva Legal sobre a área não inferior a 50% (cinquenta por cento) do imóvel; Hipotecas em favor do Banco do Brasil S/A; Penhora nos autos nº. 1000030-13.2016.4.01.4100, em favor de Superintendente Estadual do Ibama, em trâmite na 5ª Vara Federal de Vilhena/RO; Penhora nos autos nº. 0001879-60.2013.8.22.0014, em favor do Banco do Brasil S/A, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO; Indisponibilidade nos autos nº. 0010497-73.2012.8.22.0014, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO; Outros eventuais constantes na matrícula imobiliária.

DEPOSITÁRIO: MOACIR ANTÔNIO BARLETTE, Rua Washington Luiz, nº. 5325, Bairro 5º Bec, Vilhena/RO.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço em caso de arrematação será de 5% (cinco por cento) para bem imóvel, sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso de acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% do valor atualizado do débito, para o leiloeiro, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação das praças.

A leiloeira, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigado e efetuar a leitura do presente edita, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. A leiloeira pública oficial não se enquadra nas condições de fornecedor, intermediário, ou comerciante, sendo mero mandatário, ficando assim eximido de eventuais responsabilidades por vícios/defeitos ocultos ou não, no bem alienado, como também por reembolsos, indenizações, trocas, consertos e compensações financeiras de qualquer hipótese, nos termos do art. 663, do Código Civil Brasileiro. Este edital está em conformidade com a resolução nº. 236 de 13/07/2016 do CNJ.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

PARCELAMENTO COM BASE NO ARTIGO 895 DO CPC: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições: 01) Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses; 02) Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses; 03) Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada; 04) Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do INPC; 05) Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação; 06) Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação; 07) Sanções em caso de atraso ou não pagamento do parcelamento: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos; 09) OBS.: sobre direito de preferência: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá ofertar lanços pela Internet, através do site www.deonzialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização do praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo estabelecido, seguindo as demais regras da forma de pagamento escolhida para cada arrematação.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é 60 (sessenta) dias, sendo fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final. Tudo em conformidade com o artigo 880 do CPC c/c art. 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região, aprovada pelo Provimento nº 62, de 13/06/2017.

DISPOSIÇÕES GERAIS: O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";

Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o EXECUTADO MOACIR ANTÔNIO BARLETTE (CPF: 115.764.300-06), e seu cônjuge se casado for / diretamente ou na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Vilhena, Estado de Rondônia.

Vilhena/RO, 14 de janeiro de 2022.

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

Data e Hora

14/01/2022 15:29:15

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

11780

Caracteres

11307

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

253,96

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo : 7005530-34.2020.8.22.0014

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249A-A

EXECUTADO: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MATE VERDE LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEMILDA NOVAIS DE SENA - RO9162

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008506-48.2019.8.22.0014

Separação Litigiosa

Dissolução

R\$ 2.400,00

AUTOR: A. R. D. J., LINHA 135 Lote 67, CHÁCARA BOM JESUS ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARILZA SERRA, OAB nº RO3436

REU: G. R. S., RUA ONZE MIL SEISCENTOS E CINCO CASA 12 RESIDENCIAL UNIÃO - 76983-890 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO AUTOR-DJE

SENTENÇA

A.R.D.J. aforou ação de divórcio litigioso contra G.R.D.J., que alegou que casaram-se no ano de 2017, tiveram 3 filhos, todos menores, não amealharam bens suscetíveis de partilha. Pretende a decretação do divórcio e que sejam fixados alimentos em R\$150,00 (cento e cinquenta reais). Juntou procuração e documentos.

Alimentos provisórios fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais).

O requerido apresentou contestação no ID 45597499, oportunidade que alegou que não tem condições de suportar os alimentos no patamar fixado, e que na união foi adquirido um bem, e que a autora não repassou a meação do requerido.

Impugnação à contestação no ID 48975614.

É a síntese do essencial. Fundamento e DECIDO.

DIVÓRCIO E PARTILHA

Não houve impugnação ao pedido de divórcio, que satisfaz as exigências do art. 226, § 6.º da Constituição Federal, segundo a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 66/2010, bastando para a concessão do pedido de divórcio do casal a manifestação de vontade dos cônjuges, dispensando-se a comprovação do lapso temporal da separação de fato ou a culpa pela falência do matrimônio.

Quanto ao valor recebido pelo imóvel, a autora deverá entregar a meação do requerido, qual seja, a quantia de R\$2.107,48 (dois mil cento e sete reais e quarenta e oito centavos).

GUARDA

Os três filhos do casal permaneceram com a genitora desde a separação fática, não havendo resistência do requerido. Ao contrário, este pede que seja fixado em favor da genitora a guarda unilateral, a qual deixo de apreciar, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil.

Fixo a guarda unilateral dos filhos à autora.

As visitas ocorrerão em finais de semana alternados, podendo o pai retirar os filhos no sábado e devolvê-los no domingo até as 18 horas.

ALIMENTOS

Em que pese a assertiva do requerido em dizer que não possui condições de arcar com os alimentos fixados pelo juízo, não trouxe aos autos um único documento que dê amparo à sua pretensão.

O dever de prestar alimentos encontra-se estabelecido no artigo 1.694 do Código Civil: "Podem os parentes, os cônjuges u companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação".

Os filhos enquanto menores estão sujeitos ao poder familiar, e o exercício desse poder abrange a criação, educação, guarda e proteção dos menores. Aos pais incumbe, ainda sob esse fundamento, o sustento dos filhos até que possam realizar por si os atos da vida civil.

A necessidade dos filhos é presumida, levando-se em conta a incapacidade dos filhos, conforme certidões de nascimento coligida aos autos.

Quanto às possibilidades da parte requerida, anoto que o requerido não trouxe aos autos qualquer comprovação acerca de sua condição financeira, quedando-se inerte em demonstrar eventual impossibilidade de suportar os alimentos pleiteados.

A par disso, o ônus de comprovar a impossibilidade de arcar com os alimentos compete a quem está obrigado ao pagamento, em vista do princípio da carga dinâmica das provas, isso porque do requerido detém melhores condições de demonstrar sua real capacidade, geralmente de difícil acesso pelos alimentados.

Nesse sentido é a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. NECESSIDADE X POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS DA INCAPACIDADE DO ALIMENTANTE. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL ESTABELECIDO NA SENTENÇA. HONORÁRIOS. MAJORADOS. 1. O dever de sustentar os filhos é obrigação de ambos os pais, decorrente do exercício do poder familiar, não podendo ser atribuído a apenas um deles, independentemente da situação conjugal, conforme preceituam os artigos 229 da Constituição Federal e 1.634 do Código Civil. 2. Os alimentos devem expressar as necessidades do alimentando, de forma a proporcionar um viver condigno com sua condição social, sem olvidar a adequação às reais possibilidades financeiras do alimentante para tal desiderato. Sob esse fundamento é que se assenta o binômio necessidade-possibilidade. 3. Cabe ao réu/apelante o ônus de comprovar que não possui condições de arcar com a quantia fixada a título de alimentos, o que não ocorreu na espécie. 4. Demonstrado que, considerando a situação fática apresentada, a prestação alimentar fixado pelo Juízo a quo atendeu aos ditames legais, não se mostrando excessiva ou desarrazoada, a sentença deve ser mantida. 5. Reconhecida a sucumbência recursal, devem os honorários advocatícios ser majorados, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. 6. Recurso conhecido e improvido. (TJ-DF 07103548420188070020 - Segredo de Justiça 0710354-84.2018.8.07.0020, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 06/11/2019, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 19/11/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) [Destaquei].

No mesmo sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia:

ALIMENTOS. REDUÇÃO. RENDIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DOS ALIMENTOS FIXADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. A fixação dos alimentos deve atentar para a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante. Não há que se falar em redução do valor fixado em alimentos quando não comprovada a impossibilidade financeira do alimentando em arcar com o percentual fixado, este em patamar razoável às necessidades presumidas da menor alimentada. (Apelação, Processo n.º 0003891-49*.2014.8.22.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1.ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de Julgamento: 20/07/2016).

Os alimentos decorrentes do poder de sustento que os pais têm para com os filhos (arts. 1.568, CC/02; 229, 1ª parte da CF; 22 do ECA) perdem enquanto existir o poder familiar (filhos menores), sendo a obrigação alimentícia dele decorrente indiscutível e presumida, devendo o alimentante prestar alimentos, mesmo que se encontre em precária situação econômica, motivo pelo qual reputo condizente ao caso, o valor fixado a título de alimentos provisórios, qual seja, R\$400,00 (quatrocentos reais) aos três filhos do casal (aproximadamente 133,33 reais a cada filho), quantia que não se mostra exorbitante. e não implicará oneração excessiva ao seu genitor.

Firme nos motivos acima expostos, hei por bem julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido manejado por A.R.D.J. contra G.R.S., para:

1. DECRETAR o divórcio do casal A.R.D.J. e G.R.S., nos termos do artigo 226, § 6.º, da Constituição Federal;
2. CONDENAR a autora a restituir ao requerido a importância de R\$2.107,48 (dois mil cento e sete reais e quarenta e oito centavos);
3. CONCEDER a guarda unilateral dos filhos à genitora.
4. FIXAR o direito de visitas do genitor em finais de semana alternados, podendo buscar os filhos aos sábados e entregá-los até as 18 horas do domingo;
5. CONDENAR o requerido ao pagamento de alimentos aos três filhos, no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), até o dia 10 de cada mês.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Decaindo de parte ínfima do pedido, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e ao pagamento da verba honorária, que fixo em R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais), e fica suspensa a exigibilidade, enquanto perdurar sua condição de necessitado (CPC, art. 98, § 3.º).

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público (guarda).

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO ao 1ª Ofício de Registro Civil das pessoas naturais e Tabelionato de Notas da Cidade de Vilhena/RO, para que averbe às margens do assento de casamento matrícula 09650333333 01 55 2017 2 00042 0009852 24, o divórcio do casal. As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei n. 1.060/50 c/c o art. 98, §1º, inciso IX, do NCP.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e cautelas legais.

Vilhena-RO, 4 de Janeiro de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

Assinatura com certificação digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Vilhena - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: POLLYANA CRISTI PIOVEZAN EIRELI - CNPJ: 32.753.746/0001-62 (REU), atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7005821-34.2020.8.22.0014

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA registrado(a) civilmente como KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA CPF: 703.567.772-00, POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP CPF: 04.775.185/0001-67, JEVERSON LEANDRO COSTA CPF: 521.501.512-00

Requerido: POLLYANA CRISTI PIOVEZAN EIRELI - CNPJ: 32.753.746/0001-62 (REU).

DECISÃO ID 63764167: "(...)Defiro a citação da requerida por edital(...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, e-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Vilhena, 12 de janeiro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

12/01/2022 15:59:18

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2304

Caracteres

1833

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

41,17

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005098-15.2020.8.22.0014

Bem de Família

AUTOR: C. S. D. S.

ADVOGADO DA AUTORA: SÉRGIO ABRAHÃO ELIAS, OAB/RO 1223

RÉU: M. R. F.

ADVOGADO DO RÉU: KATIA COSTA TEODORO, OAB nº MT661

DESPACHO

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

O requerido arguiu inépcia da inicial.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a inicial expõe e fundamenta os pedidos e que está acompanhada dos documentos essenciais para viabilizar a lide.

Fixo como ponto controvertido: a) a data de início e término da união estável.

Assim, a prova admitida nos autos são documentais, testemunhais e periciais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos e rol de testemunhas para provar o alegado, no prazo de quinze dias.

Caso as partes requeiram a oitiva de testemunhas, desde já deverão informar os dados das testemunhas (telefone celular e email), observando também que devem fornecer email e número de celular das partes.

Saliento que em cumprimento à regra do art. 357, §6º do CPC, cada uma das partes poderá ouvir apenas 03 testemunhas a respeito de cada fato que pretenda provar.

No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta decisão, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Vilhena, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0014165-70.2013.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
EXECUTADO: Auto Posto Rd Iii Ltda e outros (2)
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos.
Vilhena, 21 de janeiro de 2022.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo : 0012950-59.2013.8.22.0014

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TRUCKAUTO COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724A

EXECUTADO: LINDOMAR PAULO CAMARGO

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009097-15.2016.8.22.0014

Correção Monetária

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADO: RODRIGO MEDEIROS DE CASTRO

DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005201-85.2021.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: SILVIA CANDELARIA GUARAYO

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, BRADESCO

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Silvia Candelária Guarayo ingressou ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado cumulado com repetição de indébito e danos morais contra Banco Bradesco S/A, alegando que é beneficiária de pensão por idade e após emissão de extrato teve conhecimento de três contratos: Contrato n. 0123358983422 – início em 01/2019 no valor de R\$9.121,83 (Nove mil cento e vinte e um reais e oitenta e três centavos) – a ser quitado em 72 parcelas de R\$247,87 (Duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos) – contrato excluído com 21 parcelas descontadas. Contrato n. 0123329890272 – início em 08/2017 no valor de R\$8.970,54 (Oito mil novecentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos) – a ser quitado em 71 parcelas de R\$247,87 (Duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos) – contrato excluído com 17 parcelas descontadas. Contrato n. 0123306746944 – início em 07/2016 no valor de R\$8.983,47 (Oito mil novecentos e oitenta e três reais e quarenta e sete centavos) – a ser quitado em 71 parcelas de R\$248,11 (Duzentos e quarenta e oito reais e onze centavos) – contrato excluído com 13 parcelas descontadas, o qual desconhece a suposta contratação.

Requeru seja declarada a inexistência dos contratos, seja declarado ilegal os descontos realizados, condenação da restituição em dobro no valor de R\$ 37.946,38 e ainda a condenação em danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Juntou documentos.

O requerido apresentou contestação no Id 61556706, arguindo em preliminar conexão e falta de interesse de agir, bem como prescrição.

No mérito que afirma que a autora solicitou os empréstimos, bem como não pode alegar desconhecimento, uma vez que os descontos são realizados em seu benefício desde o ano de 2016. Pugnou pela improcedência da ação. Junta documentos.

Impugnação à contestação no Id 63417223.

Despacho saneador no Id 64608802.

Manifestação da parte autora no Id 65137562 e do requerido no Id 66080613.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado, no qual pretende a autora que seja declarada a nulidade e restituição em dobro dos valores cobrando por não ter contrato os empréstimos.

Ficou evidenciado nos autos, que os valores dos empréstimos foram creditados à autora, conforme se vê no Id 66766414 e 66766415, revertendo em seu favor, perde plausibilidade a versão inicial no sentido de que não houve contratação.

Neste sentido:

“CONTRATO. EMPRÉSTIMO. NÃO RECONHECIMENTO. INDENIZAÇÃO. DECADÊNCIA. [...] 2. Embora a autora negue ter firmado o segundo contrato de empréstimo, o banco juntou documentos que contrariam tal alegação. O valor do empréstimo objeto da controvérsia foi liberado em favor da autora por meio de TED a outra instituição financeira, para conta titularizada por ela. E ela não negou que a conta lhe pertença. 3. Improcedência da ação mantida, ainda que por outros fundamentos. 4. Apesar da improcedência do feito, a autora alegou ter entrado em contato com o banco por diversas vezes para que ele esclarecesse a respeito do segundo empréstimo. Sem que ele procedesse a esse esclarecimento em favor de sua cliente, deu azo à propositura da ação, de modo que deve responder pelos ônus da sucumbência, nos termos do princípio da causalidade. 5. Recurso não provido, com observação quanto aos ônus de sucumbência”. (TJ-SP, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 28/11/2012, 14ª Câmara de Direito Privado).

Contratar empréstimo, receber os valores e posteriormente vir a juízo pleitear indenização por danos morais, esbarra nos princípios da boa-fé contratual, objetiva e subjetiva, bem como na vedação ao enriquecimento sem causa.

Reconhecer direito à indenização por contrato efetivamente firmado seria absurda hipótese de enriquecimento sem causa, com o aval do Judiciário, o que este juízo sempre procurará afastar, posto que apenas os atos comprovadamente ilícitos merecem reparação civil, nos termos da legislação vigente.

Ademais, a parte autora não apresentou provas ou pleiteou, que pudessem demonstrar que não houve a contratação dos serviços do requerido ou que os valores não foram depositados em sua conta.

Nesse diapasão, urge asseverar que, embora seja o caso de inversão do ônus da prova, não se pode imputar ao réu o ônus da prova de que a autora fez requerimento de cancelar o empréstimo ou qualquer pedido para devolução dos valores e, por conseguinte, suspensão dos descontos. Desta feita, devolve-se a autora o ônus de provar que tal solicitação fora feita (art. 373, inciso I, do CPC/2015), ou ao menos o início dela, o qual no caso em testilha, não há qualquer indício que a requerente tenha requerido a devolução dos valores e cancelamento do empréstimo.

Assim, levando em considerando que a autora está com os valores desde 2016 e não manifestou interesse na devolução, presume que estaria fazendo uso de tal valor, denota-se que houve uma aceitação tácita do empréstimo, tendo em vista que permaneceu com o numerário disponibilizado pela instituição bancária, é de se entender que, tacitamente, concordou com as condições instituídas pela banco requerido, daí, a obrigação correspondente, não havendo que se falar em restituição dos valores pagos, tampouco em indenização por danos morais ou ainda a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes.

Além do mais, a requerente adimpliu algumas das parcelas do empréstimo quando veio se socorrer do judiciário.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL. FINANCIAMENTO BANCÁRIO CONCEDIDO AO AUTOR. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO QUANDO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. BANCO QUE É PARTE LEGÍTIMA PARA COMPOR A LIDE, POIS TEM SEUS DIREITOS ATINGIDOS EM EVENTUAL PROCEDENCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO. ILEGITIMIDADE AFASTADA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 515, PARÁGRAFO TERCEIRO, DO CPC. PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA. FALTA DE ELEMENTOS A INDICAR QUALQUER VÍCIO DE CONSENTIMENTO. AUTOR QUE ADIMPLIU DEZESSEIS PARCELAS DO FINANCIAMENTO. ACEITAÇÃO TÁCITA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A EVIDENCIAR A ANULABILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO HAVIDO. SENTENÇA EXTINTIVA AFASTADA. IMPROCEDENCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005289145, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 18/03/2015) Grifei

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RECEBIMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, SEM QUE O CARTÃO TIVESSE SIDO UTILIZADO OU DESBLOQUEADO. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Contratação de empréstimo consignado, com autorização de envio de cartão de crédito e débito. Caso em que restou comprovada a utilização do cartão, tanto na forma de saque autorizado (fl. 70), cujo valor foi creditado na conta da autora (fl. 67), quanto para compras, conforme se observa nas faturas de fls. 76/80. 2. Evidenciada a utilização do cartão pela autora, razão nenhuma lhe assiste na pretensão de cancelamento dos descontos, devolução em dobro de valores e indenização por danos morais. 3. Desse modo, o conjunto probatório dos autos sustenta o juízo de improcedência, uma vez que os documentos juntados evidenciam a contratação e utilização do cartão por parte da autora. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004027801, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em 14/03/2013)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONSUMIDOR. ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA ROBUSTA DA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Caso em que restou comprovada a utilização do cartão, faturas de fls. 21/31, fato este que restou inclusive admitido pela própria autora em seu depoimento. Ainda que o cartão tenha sido enviado sem a devida autorização da autora, a utilização do plástico implica em aceitação tácita do mesmo, não havendo falar em restituição dos valores pagos, tampouco em indenização por danos morais. Cartão de crédito que previa desconto do valor mínimo da fatura em benefício previdenciário, sendo os descontos efetuados devidos. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005163191, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 30/06/2015) Grifo nosso

Assim sendo, os pedidos contidos na petição inicial merecem ser refutados.

III - DISPOSITIVO

Face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor Sílvia Candelária Guarayo contra Banco Bradesco S/A, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado a causa. No entanto, considerando que o autor é beneficiária da justiça gratuita, a exigibilidade de tais obrigações ficará suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000050-95.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 11.532,60 (onze mil, quinhentos e trinta e dois reais e sessenta centavos)

Parte autora: CLAUDEMIR DONIZETE DE OLIVEIRA, LINHA 127 KM 08 s/n, IZIDOLÂNDIA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843A

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA RIO DE JANEIRO, Nº 3963 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

No caso, é de rigor que haja a concessão da tutela provisória de urgência, pois evidente a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13.105/2015 – Novo CPC.

Um dos documentos apresentados pela parte requerente demonstra que o requerido incluiu seu nome junto ao cadastro de protestos conforme certidão positiva de protesto, acostada junto ao ID n. 67010203, decorrente de uma dívida ora contestada pelo requerente.

A permanência desta situação, a princípio injusta, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes de uma restrição cadastral, mostram muito mais perniciosos e achapantes, ensejando que se dê guarida à tutela pleiteada.

Assim também o é em razão da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pelo requerente, motivo pelo qual somente a concessão da tutela provisória de urgência poderá amenizar os efeitos futuros até o provimento final.

Conforme reiterada e firme posição jurisprudencial deste Tribunal, havendo discussão judicial relativa a licitude da cobrança, deve ser atendido o pleito antecipatório e determinada a retirada do nome da parte dos cadastros de inadimplentes ou mesmo evitar a terrível “negativação”, até que se decida o MÉRITO da causa. Neste sentido:

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Antecipação dos efeitos da tutela. Suspensão de descontos de benefício previdenciário. Requisitos preenchidos. Concessão. Astreintes. Valor. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo –, mormente diante da discussão da dívida e eventuais prejuízos à subsistência do recorrido, impõe-se a concessão do pedido feito liminarmente. As astreintes devem ser fixadas em patamar razoável e condizente com o seu caráter inibitório, de modo que não demonstrada a disparidade, a pretensão recursal não merece acolhimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803685-37.2016.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/10/2017

Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade do requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor do requerido, devendo demonstrar ser o requerente responsável pelo débito inscrito em cadastros de inadimplentes.

Assim, recebo a inicial e DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA de urgência e determino que a parte requerida:

a) providencie e comprove junto a este processo, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua intimação, a exclusão do nome do requerente do cadastro de protestos, registrado no apontamento n. DMI25785111, Termo 26023, fl 01 do cartório de registro de Alta Floresta D'Oeste-RO, e ainda de eventuais cadastros de restrição ao crédito (SPC/SERASA), bem como de qualquer outro órgão arquivista que preste este tipo de serviço, concernente aos fatos narrados neste processo, sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPC, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

b) abstenha-se de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados na peça inicial deste processo, até final DECISÃO, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPC, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 20 de janeiro de 2022 às 16:22 .

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000050-95.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 11.532,60 (onze mil, quinhentos e trinta e dois reais e sessenta centavos)

Parte autora: CLAUDEMIR DONIZETE DE OLIVEIRA, LINHA 127 KM 08 s/n, IZIDOLÂNDIA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843A

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA RIO DE JANEIRO, Nº 3963 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

No caso, é de rigor que haja a concessão da tutela provisória de urgência, pois evidente a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13.105/2015 – Novo CPC.

Um dos documentos apresentados pela parte requerente demonstra que o requerido incluiu seu nome junto ao cadastro de protestos conforme certidão positiva de protesto, acostada junto ao ID n. 67010203, decorrente de uma dívida ora contestada pelo requerente.

A permanência desta situação, a princípio injusta, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes de uma restrição cadastral, mostram muito mais perniciosos e acachapantes, ensejando que se dê guarida à tutela pleiteada.

Assim também o é em razão da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pelo requerente, motivo pelo qual somente a concessão da tutela provisória de urgência poderá amenizar os efeitos futuros até o provimento final.

Conforme reiterada e firme posição jurisprudencial deste Tribunal, havendo discussão judicial relativa a litude da cobrança, deve ser atendido o pleito antecipatório e determinada a retirada do nome da parte dos cadastros de inadimplentes ou mesmo evitar a terrível “negativação”, até que se decida o MÉRITO da causa. Neste sentido:

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Antecipação dos efeitos da tutela. Suspensão de descontos de benefício previdenciário. Requisitos preenchidos. Concessão. Astreintes. Valor. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo –, mormente diante da discussão da dívida e eventuais prejuízos à subsistência do recorrido, impõe-se a concessão do pedido feito liminarmente. As astreintes devem ser fixadas em patamar razoável e condizente com o seu caráter inibitório, de modo que não demonstrada a disparidade, a pretensão recursal não merece acolhimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803685-37.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/10/2017

Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade do requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor do requerido, devendo demonstrar ser o requerente responsável pelo débito inscrito em cadastros de inadimplentes.

Assim, recebo a inicial e DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA de urgência e determino que a parte requerida:

a) providencie e comprove junto a este processo, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua intimação, a exclusão do nome do requerente do cadastro de protestos, registrado no apontamento n. DMI25785111, Termo 26023, fl 01 do cartório de registro de Alta Floresta D'Oeste-RO, e ainda de eventuais cadastros de restrição ao crédito (SPC/SERASA), bem como de qualquer outro órgão arquivista que preste este tipo de serviço, concernente aos fatos narrados neste processo, sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPC, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

b) abstenha-se de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados na peça inicial deste processo, até final DECISÃO, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPC, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 20 de janeiro de 2022 às 16:22 .

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7002053-57.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cirurgia

Valor da causa: R\$ 34.800,00 (trinta e quatro mil, oitocentos reais)

Parte autora: MARIA DAS DORES SOUTO SOUZA, RUA JOÃO CAFÉ FILHO 6046 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA: ESPÍRITO SANTO 3845 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A escrivania certificou que o valor ainda não foi levantado (ID 67101690).

Intime-se a parte autora, por meio da Defensoria, para manifestar-se e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 20 de janeiro de 2022 às 16:22 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

PROCESSO Nº 7000079-48.2022.8.22.0017

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOAQUINA SEVERINA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NATALYA ANACLETO NOBREGA, OAB nº RO8979, JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682, MARINA NEGRI PIOVEZAN, OAB nº RO7456

REQUERIDO: COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

1. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por JOAQUINA SEVERINA DE OLIVEIRA em face de COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO.

2. A parte autora alegou, em síntese, que a requerida incluiu seu nome indevidamente nos cadastros restritivo do Serasa/SPC, uma vez que desconhece o débito. Requereu a concessão de tutela de urgência com o fito de determinar a exclusão de seu nome do cadastro restritivo do SERASA/SPC.

Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput, e §3º, do CPC.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre dos documentos juntados, notadamente do extrato do Serasa, bem como pela análise das alegações da requerente de que não pactuou nenhum contrato com a requerida.

De outro lado, o perigo de dano é inquestionável, pois a permanência do nome da autora no cadastro restritivo do Serasa/SPC, até o final da demanda, importará abalo de seu crédito frente ao comércio e instituições bancárias.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, pois no caso de improcedência, a requerida poderá realizar cobrança com os devidos juros e correções.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar a retirada do nome da autora dos Cadastros do SPC/SERASA, no prazo de 48 horas, até o final da demanda, sob pena do pagamento da multa diária no valor de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

Oficie-se aos órgãos de restrição ao crédito comunicando desta DECISÃO.

Intime-se o requerido da DECISÃO.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC)..

5. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

6. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

7. No caso do item 6, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

8. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

9. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REQUERIDO: COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO, AVENIDA GOVERNADOR BLEY 186 CENTRO - 29010-150 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex.

Alta Floresta d'Oeste/RO, quinta-feira, 20 de janeiro de 2022 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001883-22.2020.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: E. E. T. KRAUSE - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7000694-09.2020.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LEANDRO CESAR SAVEGNADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada, parágrafo: "Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência, que a parte exequente seja intimada a se manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança/execução, em outro processo, da mesma verba honorária pleiteada nestes autos, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa decorrente da postulação do pagamento do mesmo crédito em duplicidade".

Alta Floresta D'Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7000369-34.2020.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANGELA CRISTINA BENTO NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7000379-78.2020.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELIZETE BRAGA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 0000482-25.2011.8.22.0017

REQUERENTE: LUIZ ANTONIO DE MORAIS, MAGNA SILVANA DE MORAES, SUELY DE FATIMA MORAES, ANGELA REGINA DE MORAES, JUCELI CASSIA DE MORAES, ROSIMEIRA DE MORAES DA COSTA, SOLANGE APRECIDA DE MORAES, VINICIUS DE MORAES DOS SANTOS, PAULA PRISCILA MORAES DOS SANTOS GARCIA, GUSTAVO EMANUEL MORAES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: DAIANE CLARO VAIS - RO11056, LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

INVENTARIADO: NAIR DA SILVA DE MORAIS

Intimação DA IVENTARIANTE

Considerando o que dispõe o artigo 20 da LEI nº 3896 (Lei de Custas do TJ/RO), por ordem do juízo fica Vossa Senhoria intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas processuais finais, código 1004-1, no valor de R\$ 1.066,08 (um mil e sessenta e seis reais e oito centavos), referente ao processo acima, com a advertência de que o não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7002761-10.2021.8.22.0017

REQUERENTE: IZALTINO FERREIRA DICHER, ELIZABETI VITORIO DICHER

Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO549-A-A

Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO549-A-A

Intimação DOS AUTORES

Considerando o que dispõe o § 1º do artigo 12 da LEI 3896 (Lei de custas do TJ/RO), quanto ao valor mínimo de custas iniciais a serem recolhidas, por ordem do juízo fica Vossa Senhoria intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o recolhimento das custas processuais iniciais, no código 1001-2, no valor de R\$ 63,69 (sessenta e três reais e sessenta e nove centavos), referente ao processo acima, com a advertência de que o não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000857-86.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: CARLOS URSULINO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS - RO7133

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a informar da satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

PROCESSO Nº 7000079-48.2022.8.22.0017

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOAQUINA SEVERINA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NATALYA ANACLETO NOBREGA, OAB nº RO8979, JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682, MARINA NEGRI PIOVEZAN, OAB nº RO7456

REQUERIDO: COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

1. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por JOAQUINA SEVERINA DE OLIVEIRA em face de COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO.

2. A parte autora alegou, em síntese, que a requerida incluiu seu nome indevidamente nos cadastros restritivo do Serasa/SPC, uma vez que desconhece o débito. Requereu a concessão de tutela de urgência com o fito de determinar a exclusão de seu nome do cadastro restritivo do SERASA/SPC.

Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput, e §3º, do CPC.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre dos documentos juntados, notadamente do extrato do Serasa, bem como pela análise das alegações da requerente de que não pactuou nenhum contrato com a requerida.

De outro lado, o perigo de dano é inquestionável, pois a permanência do nome da autora no cadastro restritivo do Serasa/SPC, até o final da demanda, importará abalo de seu crédito frente ao comércio e instituições bancárias.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, pois no caso de improcedência, a requerida poderá realizar cobrança com os devidos juros e correções.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar a retirada do nome da autora dos Cadastros do SPC/SERASA, no prazo de 48 horas, até o final da demanda, sob pena do pagamento da multa diária no valor de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

Oficie-se aos órgãos de restrição ao crédito comunicando desta DECISÃO.

Intime-se o requerido da DECISÃO.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC)..

5. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

6. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

7. No caso do item 6, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

8. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

9. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REQUERIDO: COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO, AVENIDA GOVERNADOR BLEY 186 CENTRO - 29010-150 - VITÓRIA - ESPIRITO SANTO

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex.

Alta Floresta d'Oeste/RO, quinta-feira, 20 de janeiro de 2022 .

Ane Bruinjé

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7000365-60.2021.8.22.0017

Requerente: NILSON ROBERTO SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

Requerido(a): Energisa Rondonia

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar dados bancários p transferência de valor.

Alta Floresta D'Oeste, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000036-82.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: VALDESAR ALVES DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO FIORIM LOPES - RO562, AIRTOM FONTANA - RO5907

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a informar da satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001969-56.2021.8.22.0017

DEPRECANTE: ALEX CELESTINO DE SOUZA

Advogado do(a) DEPRECANTE: WEVERTON FREITAS DA SILVA - RO10413

DEPRECADO: CLAUDIO CESAR MARCOLINO RIBEIRO

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 21 de janeiro de 2022.

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000863-48.2019.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

REQUERIDO: SERGIO CALDEIRA SILVA 02824895250 e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada dos documentos anexo aos autos.

Alvorada D'Oeste, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000087-43.2022.8.22.0011

Classe: Arrolamento Sumário

Valor da causa: R\$ 63.867,68sessenta e três mil, oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos

REQUERENTES: ROSELI APARECIDA DE AZEVEDO REGINATO, CPF nº 60070781249, RUA GUIMARÃES ROSA 4484 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, GIOVANA DE AZEVEDO REGINATO, CPF nº 03542153290, RUA GUIMARÃES ROSA 4484 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, CLEYTON CESAR DE AZEVEDO REGINATO, CPF nº 02038083207, RUA GUIMARÃES ROSA 4484 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

REQUERIDO: CESAR MONTINI REGINATO, CPF nº 34985700215, RUA GUIMARÃES ROSA 4484 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de abertura de inventário pelo rito de arrolamento sumário com adjudicação.

Considerando pedido de homologação, verifica-se que são vários os herdeiros e beneficiários, entretanto nos autos aporta-se somente procuração judicial de um dos favorecidos.

Intimem-se os interessados para juntar no prazo de 15 dias, procuração judicial, sob pena de indeferimento da inicial.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 20 de janeiro de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000705-90.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 53.672,00cinquenta e três mil, seiscentos e setenta e dois reais

AUTOR: LOURDES PREBIANCA BARBOSA PINTO, CPF nº 40888401949, RUA RIO BRANCO 1423, FUNDOS PRINCESA ISABEL - 76964-096 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA BATISTA FELICI, OAB nº RO4844

REU: MIGUEL BARBOSA PINTO NETO, CPF nº 40910890978, AV. 5 DE SETEMBRO 4948, FUNDOS CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518A

DESPACHO

Intime-se a parte requerida, para no prazo de 05 dias, manifestar-se nos autos, quanto ao custeio da avaliação judicial dos bens, pelo mesmo manifesto, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 20 de janeiro de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000396-06.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HERMES R GARCIA & GARCIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEUDY ALMEIDA DE SOUSA - TO5088

REQUERIDO: MARIA DE FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7002100-54.2018.8.22.0011

Classe: Inventário

Valor da causa: R\$ 115.379,26cento e quinze mil, trezentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos

REQUERENTE: MARIA CONCEICAO DA SILVA, CPF nº 96595205220, AV. DOS PIONEIROS 5086 BAIRRO ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TARCILA SOTELI MAGALHAES, OAB nº RO5151

INVENTARIADOS: FRANCISCO CANDIDO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, AV VITÓRIA 1608 CUNHA E SILVA - 76916-000 -

PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, NATALINO CANDIDO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA LEONARDO SLOBODA 2177

ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção ao movimento ID58482211.

Carlos de Paiva Ferreira da Silva e Alexandre Pessoa da Silva requerem a habilitação nos autos e a reserva de quinhão que lhes são de direito, pelo qual juntaram a SENTENÇA proferida no processo 7001287- 56.2020.8.22.0011.

Da análise da DECISÃO juntada, verifica-se que somente ALEXANDRE PESSOA DA SILVA foi reconhecido com filho biológico de Cícera Maria da Silva e Adelson Candido da Silva, razão pela qual, defiro sua habilitação, para fins de ser considerado sua quota parte quando for efetivada a partilha.

No mais, verifica-se que a inventariante não dá andamento nos autos desde 21/04/2021, razão pela qual fica intimada a manifestar-se, no prazo de 15 dias, eis que pendente apresentação de plano de partilha atualizado considerando a quota parte dos herdeiros e recolhimento do ITCMD.

Além disso, deverá informar quanto a venda do imóvel, já deferido pelo juízo para fins de custeio das despesas do processo inventário.

Satisfeitas as pendências, intime-se os herdeiros para manifestação.

Registra-se que a inércia da inventariante poderá ensejar a extinção do feito.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 20 de janeiro de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

End Eletrônico: adw1civel@tjro.jus.br

Juíza: Simone de Melo

Diretor: Anderson Henrique de Lacerda

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

Autos: 7000914-25.2020.8.22.0011

Ação: [Dissolução]

Requerente: DAIANE FARIAS GONCALVES MORONARI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - RO8780, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

Requerido: PAULO SERGIO MORONARI GONCALVES

FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) requerido(a) PAULO SERGIO MORONARI GONCALVES, filho de ROSILEI DA CONCEICAO SILVA MORONARI, nascido em 28/02/1986, atualmente em local incerto e não sabido, dos termos da presente [Dissolução], que lhe move DAIANE FARIAS GONCALVES MORONARI, para querendo oferecer contestação, desde que o faça por intermédio de advogado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial (art. 334 e 344 do NCPC).

Sede do Juízo: Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Alvorada D'Oeste – RO.
Alvorada D'Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000228-96.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDA RAMOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FAGNER REZENDE - RO5607

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 21 de janeiro de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000105-98.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA FLAUZINA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7002403-23.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 350.000,00trezentos e cinquenta mil reais

AUTOR: ZAQUEU MOREIRA BATISTA, CPF nº 94100276249, LINHA 07 KM 09, DISTRITO UNIÃO BANDEIRANTES - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655, SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3186A

REU: ANGELINA PAGNO MOREIRA, CPF nº 30062527215, LINHA 07 KM 05, DISTRITO UNIÃO BANDEIRANTE - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção ao requerimento de ID66631733.

A inventariante requer a exclusão de imóveis apresentados para fins de partilha em decorrência de DECISÃO juntada a estes autos, pelo qual entende que não podem pertencem ao espólio.

Cabe ao inventariante apresentar ultimas declarações com novo plano de partilha, oportunidade em que deverão todos os herdeiros ou beneficiários se manifestarem, no prazo de 15 dias, previamente ao julgamento do feito.

Somente então, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 20 de janeiro de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001858-90.2021.8.22.0011

Classe: Divórcio Litigioso

Valor da causa: R\$ 1.100,00mil e cem reais

REQUERENTE: S. C., CPF nº 71234586215, AV. MARECHAL DEODORO DA FONSECA 4331 TRÊS PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

REQUERIDO: M. S., CPF nº 04891291613

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 dias, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 20 de janeiro de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001702-05.2021.8.22.0011

Classe: SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)

REQUERENTE: REGINALDO SOARES DOS SANTOS, LEIDIANE VENZEL DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEFANO RADAMES ALBUQUERQUE VIEIRA - RO6604

REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada da DECISÃO proferida nos autos.

Alvorada D'Oeste, 21 de janeiro de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000220-22.2021.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

REQUERIDO: PABLO HENRIQUE DO NASCIMENTO SODRE e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a fornecer dados bancários para transferência dos valores em conta judicial.

Alvorada D'Oeste, 21 de janeiro de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000516-78.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALCINA MARIA RIBEIRO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da juntada de laudo pericial nos autos supra, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Alvorada D'Oeste, 21 de janeiro de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001507-54.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO0005125A

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da juntada de laudo pericial nos autos supra, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Alvorada D'Oeste, 21 de janeiro de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 0000636-27.2012.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TURISMO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RODRIGO COLOMBO - PR42782, EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO - RO296-B-B

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias úteis, sobre os documentos juntados nos autos.

Alvorada D'Oeste, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº: 7001665-12.2020.8.22.0011 Requerente: REQUERENTE: ELY COSTA DE OLIVEIRA

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

INTIMAÇÃO DE

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Rua Brasil, 2349, Centro, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000

MANDADO DE INTIMAÇÃO AO REQUERIDO

FINALIDADE: Proceda o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, no endereço mencionado acima, para cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento, obrigatoriamente, junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Alvorada D'Oeste, 21 de janeiro de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000858-31.2016.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: L. R. G. D. R., J. L. G. D. R.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE PAIVA - RO3425

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE PAIVA - RO3425

REQUERIDO: LINDOMAR GONÇALVES DA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 21 de janeiro de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002144-39.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALTAMIRO AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA - RO10259, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da juntada de laudo pericial nos autos supra, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Alvorada D'Oeste, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº: 7001139-45.2020.8.22.0011.

REQUERENTE: ODAIR QUINTINO, MARIETA IZAQUIEL DA COSTA, JONAS IZAQUIEL DA COSTA, LAUDICEIA IZAQUIEL DA COSTA, LAZARO IZAQUIEL DA COSTA, MARIA IZAQUIEL DA COSTA, MARTA IZAQUIEL DA COSTA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Alvorada D'Oeste, 21 de janeiro de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000158-79.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAURA MARTINS CESARIO

Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº: 7000857-07.2020.8.22.0011.

REQUERENTE: MATEUS NIZIO DE MORAIS

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Alvorada D'Oeste, 21 de janeiro de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 0025155-52.2001.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE DE ARIMATEIA ALVES, RONDONOTO COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DE ARIMATEIA ALVES - RO1693

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DE ARIMATEIA ALVES - RO1693

REQUERIDO: Mary Motos Ltda. ME e outros

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte, por via de seu (a) procurador (a), intimada da migração dos autos supra para o sistema PJE, devendo se manifestar, no prazo de 15 dias, sob eventual ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, §5º do CPC.

Alvorada D'Oeste, 21 de janeiro de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 0001610-93.2014.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DANIEL DE REZENDE - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA BATISTA FELICI - RO4844

REQUERIDO: SILVANA BARROS PATEZ

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte, por via de seu (a) procurador (a), intimada da migração dos autos supra para o sistema PJE, devendo se manifestar, no prazo de 15 dias, sob eventual ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, §5º do CPC.

Alvorada D'Oeste, 21 de janeiro de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 0001464-57.2011.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DIMAM AGROPEÇAS DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR PIRES MARTINS MATOS - RO3524

REQUERIDO: ROSANGELA MADRUGA MANGAROTTI

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte, por via de seu (a) procurador (a), intimada da migração dos autos supra para o sistema PJE, devendo se manifestar, no prazo de 15 dias, sob eventual ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, §5º do CPC.

Alvorada D'Oeste, 21 de janeiro de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 0001925-44.2002.8.22.0011

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EXEQUENTE: ROGERIO LUIZ LEISMANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO1561

REQUERIDO: Fazenda Nacional

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte, por via de seu (a) procurador (a), intimada da migração dos autos supra para o sistema PJE e da juntada de documentos nos autos.

Alvorada D'Oeste, 21 de janeiro de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000509-28.2016.8.22.0011

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: ERICA CRISTINA LOPES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412

REQUERIDO: CASA DA LAVOURA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS E AGRICOLAS LTDA e outros

Advogados do(a) EMBARGADO: LARISSA DIAS MELO - RO10151, NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais da carta precatória no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alvorada D'Oeste, 21 de janeiro de 2022.

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 0000365-07.2020.8.22.0021

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: GILSOMAR NOIMEK DE JESUS

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

O Ministério Público, por intermédio de sua Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de GILSOMAR NOIMEK DE JESUS, devidamente qualificados na exordial acusatório, como incurso, respectivamente, nas penas do art. 14 da Lei 10.826/2003, pela prática dos seguintes fatos delituosos:

FATO:

“No dia 23 de julho de 2020, no período vespertino, no travessão da linha 07, em Minas Nova, Distrito de Campo Novo de Rondônia/RO, o denunciado GILMAR NOIMEK DE JESUS portou 01 (um) arma de fogo, tipo epingada, da marca Rossi, calibre 20, sem numeração de registro, desmontada; 01 (uma) coronha de espigada, sem marca aparente; 03 (três) cartuchos, calibre 28 intactos; 03 cartuchos, calibre 28 recarregados; 02 (dois) cartuchos, calibre 28 de metal descarregado, sem autorização em desacordo com a determinação legal e regulamentar”.

A denúncia veio acompanhada do Inquérito Policial n.º 120/2020, sendo devidamente recebida em 18.05.2021.

O denunciado foi citado em 05/05/2021, fls. 74/pdf, oportunidade em que apresentaram Resposta à Acusação (fls. 85 e seguintes PDF). Durante a Instrução Processual, colheu-se o depoimento da testemunha de acusação PM Adailton Paula Correia e o Réu foi interrogado as fls. 88/PDF, mídia em anexo ao feito. A testemunha PM Elias Pinheiro Neves foi dispensado pelo MP

Em Alegações Finais, a IRMP pugnou pela condenação da acusada e a defesa, por sua vez, pugnou pela fixação da pena no mínimo legal, alegando a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem com a atenuante da confissão espontânea.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de ação penal pública proposta pelo Ministério Público em desfavor de GILSOMAR NOIMEK DE JESUS, onde se apura a prática delitiva do crime previsto no art. 14, caput, da Lei n.º 10.826/03.

Inexistindo questões prévias a serem analisadas e verificando que o presente feito desenvolveu-se de forma válida e regular, não havendo nenhuma nulidade a ser sanada, uma vez que foram respeitados todos os princípios constitucionais e processuais e, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a apreciar o MÉRITO da demanda.

A materialidade do ilícito está consubstanciada no caderno processual em análise, a exemplo do Inquérito Policial n.º 120/2020 (ID: 56509874) da Ocorrência Policial n.º 108258/2020, do Auto de Apresentação e Apreensão (ID: 56509874), do Laudo Pericial (ID: 1142/2020 – ID: 62707823), bem como, pelos depoimentos colhidos em juízo.

A autoria, da mesma forma, restou sobejamente esclarecida, uma vez que é do conhecimento de todos que transportar e portar arma de fogo, sem a devida autorização do órgão competente é crime, destaca-se que o próprio réu confessou o crime em juízo.

No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha PM Adailton Paula Correia esclarecendo que esteve presente durante a abordagem.

Em sede de instrução, relatou que estava em patrulhamento durante a operação “paz do campo”, ocasião em que abordou o réu, com o qual foi localizado uma bolsa na qual estava o armamento. Assim, ante a ausência de autorização para o porte de arma de fogo, lhe foi dado voz e prisão. (ID 62379806 – mídia audiovisual).

O Réu em seu interrogatório, confessou a autoria delitiva, afirmou que estava portando o armamento que consigo foi apreendido, bem como que eram de sua propriedade, tendo adquirido - os como forma de pagamento de uma dívida. (ID 62379806 – mídia audiovisual).

Nesse ponto, eis o entendimento de nosso E. TJRO:

Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Receptação. Posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Maus-tratos aos animais. Absolvição. Desclassificação. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Condenações mantidas. Atenuante da confissão espontânea. Inviabilidade. Preenchimento dos requisitos legais. Ausência. Modificação do regime prisional. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ausência dos requisitos legais. [...] II - O depoimento de agentes estatais (policiais) tem força probante e é meio de prova válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório e em harmonia com os demais elementos de prova. [...] (TJRO - Apelação nº 0000436-93.2016.822.0006, 2ª Câmara Criminal, Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Julgamento: 12/07/2017).

E não é só, o Laudo de Exame de Eficiência acostado aos autos concluiu que o material bélico em questão encontra-se plenamente apto para os fins a que se destina. Mister esclarecer ainda que incumbia ao réu provar que a arma e munições não era sua, ônus do qual não se desincumbiu.

Assim, não sobeja dúvida de que, na ocasião aludida na denúncia, o réu possuía uma arma de fogo em condição de pronta utilização, mantendo-a inclusive sob sua disponibilidade e fora dos casos de guarda autorizada, razão pela qual a autoria desse crime está devidamente provada.

Por fim, cabe mencionar o posicionamento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito do crime de porte ilegal de arma de fogo:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. ATÍCIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE EXAME PERICIAL. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRACO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o delito previsto no artigo 14 da Lei n. 10.826/2003 é de perigo abstrato, ou seja, o simples fato de portar a arma e/ou munição, sem a devida autorização, tipifica a conduta. (AgRg no REsp 1.154.430/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 04/06/2013).

Desse modo, ante a ausência de qualquer excludente de culpabilidade que culmine na isenção de pena, bem como a inexistência de excludente de ilicitude que implique na inocorrência do crime, a Ré deve ser responsabilizada penalmente pelo crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14, da Lei n.º 10.826/03).

ANTE O EXPOSTO, considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, como consequência, CONDENO o Réu GILSOMAR NOIMEK DE JESUS, devidamente qualificada nos autos, por infringir o art. 14, caput, da Lei n.º 10.826/03.

Passo a dosar a pena, analisando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal: a) culpabilidade – o acusado tinha consciência da ilicitude, era-lhe exigível conduta diversa, podendo o dolo ser considerado em grau elevado, sem olvidar que era imputável à época do fato; b) antecedentes criminais - o Réu não registra antecedentes; c) conduta social – apresenta-se imaculada ante a inexistência de maiores informações; d) personalidade – sem maiores informações prejudiciais ao acusado; e) motivos do crime – são os inerentes a espécie; f) circunstâncias e consequências do crime – normais para a espécie; g) comportamento da vítima – em nada contribuiu para a prática delituosa, pois é crime que afeta a coletividade.

Em vista desta acurada análise, atendendo as circunstâncias favoráveis e desfavoráveis em relação ao Réu, fixo a PENA-BASE para o crime em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Deixo de aplicar a atenuante da confissão, pois foi aplicada a pena mínima, inexistem agravantes.

Inexistem causas de aumento ou diminuição da pena.

razão pela qual fica o réu condenado à pena definitivamente de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10(dez) dias multa, que será.

Fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, na forma do art. 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal Brasileiro, eis que será satisfatório e pedagógico para reprovação e prevenção do crime

Portanto, presentes os requisitos legais (art. 44 do CP), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consubstanciada em limitação de fim de semana, pelo prazo da condenação e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, por se revelar a mais adequada.

Determino a perda de fiança de fls. 26/pdf

Isento o Réu das custas processuais, pois atendido pela Defensoria pública.

Após o trânsito em julgado, determino que sejam tomadas as seguintes providências: A) Lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados, na forma do art. 5º, inc. LVII, da Constituição da República, e art. 393, inciso II, do CPP; B) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 147 da Lei de Execução Penal c/c art. 217, parágrafo único, do Provimento nº 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado; C) Em cumprimento ao disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do denunciado; D) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177).

Intimem-se.

Após o decurso do prazo sem recurso certifique-se o trânsito em julgado.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO

Buritis, 21 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002781-86.2021.8.22.0021

AUTORES: GIRLANI GABRIEL DOS SANTOS, WILSON BALBINO DA ROCHA JUNIOR

ADVOGADO DOS AUTORES: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação ajuizada por GIRLANI GABRIEL DOS SANTOS, WILSON BALBINO DA ROCHA JUNIOR em face de ENERGISA.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise das PRELIMINARES arguidas:

1. Ilegitimidade Ativa

Conforme se infere dos documentos anexados aos autos, o autor apresentou projeto de construção e ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, os quais estão todos em nome do promovente, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de subestação de rede elétrica proporcional a sua parte, face qualquer prova em contrário.

Subsumindo a norma ao caso concreto, tem-se que somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para a construção da subestação, tem o direito de reivindicar a devolução dos respectivos valores. Ressalto que, considerando que WILSON BALBINO DA ROCHA é falecido, seus bens transmitem aos herdeiros, tendo estes a legitimidade para propor a demanda, conforme teor do art. 1.784, do CC.

2. Da incompetência absoluta em razão da matéria

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da subestação elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da subestação elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.

3. Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.

4. Da prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao MÉRITO, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017)

Por tais razões, REJEITO todas as preliminares.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a rede construída com participação da parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a rede construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora teve participação da construção da rede.

Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da rede construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a rede construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a rede foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da rede, que a parte autora apresentou orçamentos, projeto e ART, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a rede em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44)”.

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia CERON) a(s) rede(s) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$14.379,50 (Quatorze mil, trezentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos), a título de danos materiais, referente cota parte da construção da rede de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação e, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita posto não há nos autos prova da aludida incapacidade financeira, contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

SENTENÇA registrada e publicada via Sistema PJe. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.
2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para DECISÃO.
3. Com o trânsito em julgado:
 - 3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;
 - 2.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 21 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000379-95.2022.8.22.0021

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

EXECUTADOS: SEBASTIAO AMARO DA SILVA, MARGARIDA MARCIA DE MELO SOBRINHO SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 21 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003418-37.2021.8.22.0021

AUTOR: ELISANDRA LUCAS

ADVOGADO DO AUTOR: JOICE MARA HERMES, OAB nº RO8263

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Considerando as informações apresentadas pelo médico perito quanto a modificação de data da perícia, intime-se a parte autora para comparecer na nova data informada, no horário e local anteriormente designado.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, para comparecer à perícia médica designada acima.

2) Com a juntada do laudo, cite-se a Autarquia.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 21 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 0001364-96.2016.8.22.0021

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: PAULO RICARDO DE SOUZA JUNIOR, P.R. DE SOUZA JUNIOR MADEIRAS - ME

ADVOGADO DOS DENUNCIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se o comparecimento do réu ou o decurso do prazo da suspensão do processo e do prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP e súmula 415 do STJ.

Buritis, 21 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7008678-40.2021.8.22.0007

AUTOR: WILSON JOSE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Considerando as informações apresentadas pelo médico perito quanto a modificação de data da perícia, intime-se a parte autora para comparecer na nova data informada, no horário e local anteriormente designado.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, para comparecer à perícia médica designada acima.

2) Com a juntada do laudo, cite-se a Autarquia.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 21 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003432-21.2021.8.22.0021- Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EDNAMARCIA DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise das PRELIMINARES arguidas:

Afasto a preliminar de impugnação ao benefício da gratuidade da justiça que da ficha financeira do requerente verifica-se que auferir renda de pouco mais de 02 salários mínimos, assim, como o requerido não trouxe qualquer prova para subsidiar a sua impugnação a rejeição da preliminar é a medida cabível.

Rejeito também a preliminar de carência da ação por falta de documento administrativo, pois, ante a inafastabilidade da jurisdição no presente caso não há necessidade de prévio requerimento administrativo que condicione o direito de ação do requerente.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

Cuida-se de ação de cobrança de gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades, cessado pagamento em janeiro/2020. Afirma a parte autora que continuou a desempenhar a função de professora com alunos com deficiência durante todo o período. Requer a reimplantação da gratificação e o pagamento das parcelas retroativas a janeiro/2020.

O Município, em sede de contestação, argumentou no sentido de que a gratificação objeto da ação foi revogada pela Lei n. 1412/2019, que trouxe novas gratificações à categoria.

Por sua vez, a requerente impugna a contestação aduzindo que o art. 34 da Lei n. 601/11 não sofreu alterações, pugna pela procedência dos pedidos.

Pois bem. Cinge-se a presente demanda em estabelecer a vigência do art. 34 da Lei n. 601/11 quanto a gratificação de pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades, já que fato incontroverso é a docência da parte autora.

Nesse ponto, extrai-se da Lei n. 1412/2019, vejamos:

“Art. 24. Da nova redação ao artigo 34 Lei 601/2011, que passara a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. Os servidores ocupantes das funções de supervisor, orientador e psicopedagogo, independente da carga horária, farão jus 04(quatro) horas semanais reservadas para formação continuada.”

Portanto, apesar da Lei n. 1412/2019 não ter revogado a lei anterior, revogou expressamente a gratificação ora pretendida e deu nova redação ao artigo, de maneira que não vislumbro qualquer violação jurídica no caso dos autos.

Ressalta-se que a referida lei entrou em vigor e produziu efeitos jurídicos a partir de 01 de janeiro de 2020, quando cessaram os pagamentos da gratificação.

No mais, o Município gestor das finanças públicas tem a prerrogativa de modificar a remuneração de todos os seus servidores, desde que não viole a lei ou não reduza drasticamente os vencimentos e observadas as leis próprias para readequação orçamentária.

Em síntese, o Poder Público goza de tal prerrogativa, o que inclusive se vislumbra nos autos, pois percebe-se que usou de suas prerrogativas para adequar algumas gratificações.

No caso dos autos não há direito adquirido, pois este não pode se originar de erro, o qual pode ser modificado (ou revogado) a qualquer tempo em razão da aplicação do poder de autotutela que a Administração Pública possui.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTE os pedidos iniciais.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do art. 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publicação e Registro automáticos pelo PJE. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para DECISÃO.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;

2.2 Nada sendo requerido, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, 21 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7003431-36.2021.8.22.0021- Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELIANE FLORIANO SANTIAGO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise das PRELIMINARES arguidas:

Afasto a preliminar de impugnação ao benefício da gratuidade da justiça que da ficha financeira do requerente verifica-se que auferir renda de pouco mais de 02 salários mínimos, assim, como o requerido não trouxe qualquer prova para subsidiar a sua impugnação a rejeição da preliminar é a medida cabível.

Rejeito também a preliminar de carência da ação por falta de documento administrativo, pois, ante a inafastabilidade da jurisdição no presente caso não há necessidade de prévio requerimento administrativo que condicione o direito de ação do requerente.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

Cuida-se de ação de cobrança de gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades, cessado pagamento em janeiro/2020. Afirma a parte autora que continuou a desempenhar a função de professora com alunos com deficiência durante todo o período. Requer a reimpletatação da gratificação e o pagamento das parcelas retroativas a janeiro/2020.

O Município, em sede de contestação, argumentou no sentido de que a gratificação objeto da ação foi revogada pela Lei n. 1412/2019, que trouxe novas gratificações à categoria.

Por sua vez, a requerente impugna a contestação aduzindo que o art. 34 da Lei n. 601/11 não sofreu alterações, pugnano pela procedência dos pedidos.

Pois bem. Cinge-se a presente demanda em estabelecer a vigência do art. 34 da Lei n. 601/11 quanto a gratificação de pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades, já que fato incontroverso é a docência da parte autora.

Nesse ponto, extrai-se da Lei n. 1412/2019, vejamos:

“Art. 24. Da nova redação ao artigo 34 Lei 601/2011, que passara a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. Os servidores ocupantes das funções de supervisor, orientador e psicopedagogo, independente da carga horária, farão jus 04(quatro) horas semanais reservadas para formação continuada.”

Portanto, apesar da Lei n. 1412/2019 não ter revogado a lei anterior, revogou expressamente a gratificação ora pretendida e deu nova redação ao artigo, de maneira que não vislumbro qualquer violação jurídica no caso dos autos.

Ressalta-se que a referida lei entrou em vigor e produziu efeitos jurídicos a partir de 01 de janeiro de 2020, quando cessaram os pagamentos da gratificação.

No mais, o Município gestor das finanças públicas tem a prerrogativa de modificar a remuneração de todos os seus servidores, desde que não viole a lei ou não reduza drasticamente os vencimentos e observadas as leis próprias para readequação orçamentária.

Em síntese, o Poder Público goza de tal prerrogativa, o que inclusive se vislumbra nos autos, pois percebe-se que usou de suas prerrogativas para adequar algumas gratificações.

No caso dos autos não há direito adquirido, pois este não pode se originar de erro, o qual pode ser modificado (ou revogado) a qualquer tempo em razão da aplicação do poder de autotutela que a Administração Pública possui.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTE os pedidos iniciais.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do art. 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publicação e Registro automáticos pelo PJE. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para DECISÃO.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;

2.2 Nada sendo requerido, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 21 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 0000153-83.2020.8.22.0021

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: RAILAN BRITO DE SOUZA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se o comparecimento do réu ou o decurso do prazo da suspensão do processo e do prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP e súmula 415 do STJ.

Buritis, 21 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001944-31.2021.8.22.0021

AUTOR: MARIA HELENA DO CARMO

ADVOGADO DO AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Considerando as informações apresentadas pelo médico perito quanto a modificação de data da perícia, intime-se a parte autora para comparecer na nova data informada, no horário e local anteriormente designado.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, para comparecer à perícia médica designada acima.

2) Com a juntada do laudo, cite-se a Autarquia.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 21 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005890-11.2021.8.22.0021

AUTOR: NEUZETE MANOEL DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO, OAB nº RO4085A

REU: I.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando as informações apresentadas pelo médico perito quanto a modificação de data da perícia, intime-se a parte autora para comparecer na nova data informada, no horário e local anteriormente designado.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, para comparecer à perícia médica designada acima.

2) Com a juntada do laudo, cite-se a Autarquia.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 21 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7000388-57.2022.8.22.0021

REQUERENTES: JANINI BOF PANCIERI, PRISCILA BOF PANCIERI

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JANINI BOF PANCIERI, OAB nº RO6367A

SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

À emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar procuração em nome de Priscila Bof Pancieri, assim como comprovar o recolhimento das custas processuais.

Intime-se via DJE.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intimar a parte autora através de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra as determinações de emenda acima.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO.

Buritit, 20 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7000388-57.2022.8.22.0021

REQUERENTES: JANINI BOF PANCIERI, PRISCILA BOF PANCIERI

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JANINI BOF PANCIERI, OAB nº RO6367A

SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

À emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar procuração em nome de Priscila Bof Pancieri, assim como comprovar o recolhimento das custas processuais.

Intime-se via DJE.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intimar a parte autora através de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra as determinações de emenda acima.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO.

Buritit, 20 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7000386-87.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: ALDENIR RIBEIRO MATOS

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Requerido(a): REQUERIDO: ANDREIA DE LIMA SINOTTI, SERGIO

Advogado: INTIMAÇÃO

ALDENIR RIBEIRO MATOS

Linha 02, KM 4, P.A São José do Buritit, S/N, Zona Rural, Buritit - RO - CEP: 76880-000

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a Parte intimada, através de seus advogados, a emendar a inicial sob pena de indeferimento, a fim de adequar o valor da causa, nos termos do art. 292, I, do CPC, no prazo de 15 dias.

Buritit, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Buritit -

1ª Vara Genérica AC Buritit, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963 Processo nº : 7000348-

75.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: ALECSON GUILHERME

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731

Requerido(a): REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CONCILIAÇÃO Data: 29/03/2022 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo

no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Buritis, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7003728-77.2020.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: WANDERLEI DA SILVA TORRES

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

Requerido(a): EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA

Advogado: Advogados do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Buritis, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7000912-25.2020.8.22.0021 Requerente: EXEQUENTE: JOSAM MARCEL PARTELLI

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

Requerido(a): EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA

Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Buritit, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7000232-06.2021.8.22.0021 Requerente: EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Requerido(a): EXECUTADO: JOICE MARQUES DA SILVA NUNES - ME

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: GEDEAO GOMES DE SOUZA - RO11024

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Buritit, 21 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003856-97.2020.8.22.0021

Exequente: LUSINETE GOMES LEAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

Executado: MUNICIPIO DE BURITIT

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritit, 21 de janeiro de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7005643-30.2021.8.22.0021

AUTOR: VALDECY DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650, THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Considerando as informações apresentadas pelo médico perito quanto a modificação de data da perícia, intime-se a parte autora para comparecer na nova data informada, no horário e local anteriormente designado.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, para comparecer à perícia médica designada acima.

2) Com a juntada do laudo, cite-se a Autarquia.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, 21 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7005742-97.2021.8.22.0021

AUTOR: SEBASTIAO BASTO RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Considerando as informações apresentadas pelo médico perito quanto a modificação de data da perícia, intime-se a parte autora para comparecer na nova data informada, no horário e local anteriormente designado.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, para comparecer à perícia médica designada acima.

2) Com a juntada do laudo, cite-se a Autarquia.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, 21 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 0000201-42.2020.8.22.0021

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: PAULO DIAS DE PAULA

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

O Ministério Público do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em face de PAULO DIAS DE PAULA, devidamente qualificado, atribuindo-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 129, § 9º e artigo 147, caput, ambos do Código Penal na forma do artigo 69 do CPB, combinado com a Lei 11.340/06.

A denúncia, acompanhada do inquérito policial 58/2020/DP/BU de fls. 80-119/PDF, foi recebida às fls. 122/123/PDF. Citado 140/PDF o denunciado apresentou Resposta a Acusação às fls. 141-142/PDF, reservado o direito de rebatê-la em momento oportuno.

Em instrução processual foram ouvidas as vítimas karine Fernandes Taborda de Paula, PM Francisco Junior Vasconcelos e PM Ednaldo Fonseca da Silva, via sistema DRS. Em seguida o Réu foi interrogado.

Na sequência, o Ministério Público apresentou alegações finais, pugnando pela procedência da denúncia, pois devidamente demonstrada a materialidade e autoria do crime de lesão corporal e ameaça.

A defesa pediu a absolvição pela ausência de provas e subsidiariamente a aplicação da pena no mínimo legal.

Relatados. Decido.

II- Fundamentação:

Trata-se de ação penal para apurar eventuais delitos descritos nos artigos 129, § 9º e artigo 147, caput, ambos do Código Penal na forma do artigo 69 do CPB, combinado com a Lei 11.340/06, imputados ao réu PAULO DIAS DE PAULA

Quanto ao crime de lesão corporal

A materialidade do crime está devidamente comprovada, considerando as provas produzidas tanto na fase extrajudicial, em especial o Laudo de Exame de Corpo de Delito de fls. 99/PDF, que confirma a ofensa à integridade Corporal ou à Saúde da vítima.

A vítima em seu depoimento afirmou que o réu o atingiu com uma cadeira a suas costas e que o ameaçou com uma faca.

O denunciado não nega ter arremessado um objeto, afirmando que arremessou a cadeira no guarda-roupas e pegou na vítima e, ainda, em seu depoimento afirmou que pegou uma faca para tentar acalmar a vítima que estava muito nervosa.

A testemunha PM Francisco Junior Vasconcelo afirmou que foi acionado pela civil – que a vítima informou que estava em casa que ela e seu companheiro começaram a discutir do nada, que durante a discussão o denunciado pegou uma cadeira e foi acertar nela e acertou no guarda-roupas (...) certinho não lembro. Que não se lembra certinha, mas parece que a vítima tinha uma lesão no braço. (..).

Nesse sentido, tem-se que a autoria é certa e incontestada.

Desta forma, existindo elementos de prova da ocorrência do crime e de sua autoria, a condenação é medida que se impõe, restando afastada a negativa, pois existe prova de que a vítima foi agredida pelo denunciado. Importante assentir, que a vítima afirma de forma categórica que sofreu a agressão física o que foi confirmado pelo exame de corpo de delito de fls. 99/pdf e pelo Réu, embora tentando justificar o ato.

Não deve prosperar a tese da Defesa de absolvição por falta de prova, pois a vítima é coerente em suas palavras e a lesão é confirmada pelo exame de corpo de delito.

Quanto ao crime de ameaça:

A vítima em seu depoimento afirmou de forma coerente que o denunciado a ameaçou com uma faca, que ela começou a chorar.

Em seu interrogatório o réu afirmou que pegou uma faca para tentar acalmar a vítima, pois a mesma estava muito nervosa.

Em situações como a descrita nos autos, deve se fazer juízo de ponderação entre a palavra da vítima e a do acusado. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência são unânimes em reconhecer a prevalência da palavra da vítima em detrimento da palavra do agressor. Destacando que os crimes no âmbito da Lei Maria da Penha são, em sua maioria, praticados sem a presença de testemunhas já que ocorridos em ambientes doméstico e familiar.

Ademais, o acusado não nega ter pegado a faca contra a vítima, porém tenta justificar sua ação.

Assim, a condenação é medida que se impõe ao caso.

III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu PAULO DIAS DE PAULA, dando-o como incurso nas sanções previstas nos artigos 129, § 9º e artigo 147, caput, ambos do Código Penal na forma do artigo 69 do CPB. Passo a dosimetria, em observância ao critério trifásico (CP, art. 68), atento às diretrizes previstas no art. 59 do CP.

Destaca-se que o grau de culpabilidade é normal a espécie. O réu possui antecedentes criminais, pois, julgado e condenado nos autos 0000260-69.2016.8.22.00021, todavia tal circunstância será objeto de valoração na segunda fase de aplicação da pena. Inexistem maiores elementos acerca de sua conduta social e personalidade. As circunstâncias são normais para o tipo. As consequências do crime são inerentes ao delito. O comportamento da vítima em nada influiu no resultado.

Assim, com base nestas diretrizes, por infração ao artigo 129, §9º, do Código Penal, fixo a pena base em 03 (três) meses de detenção e por infração ao artigo 147, caput, do CP, fixo a pena base em 01 (um) meses de detenção.

Presente a agravante da reincidência (art. 61, I, do CPB), assim aumento a pena em 1/6. Assim, fica o réu condenado a pena de 03 (três) meses e 15 (quinze) dias por infração ao artigo 129, § 9, do CP e a 01 (um) mês e 05 (cinco) dias por infração ao artigo 147, caput, do CP. Ausente atenuantes.

Ausente causa de aumento ou diminuição.

Reconheço o cúmulo material (art. 69 do CPB), pelo que somo as penas anteriormente fixadas.

Face o exposto, fica a denunciada condenada, em definitivo, a uma pena de 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção.

Condeno o réu ao pagamento de custas processuais, pois assistindo por advogado particular

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto, pois reincidente (autos 0000260-69.2016.8.22.00021) na forma do art. 33, § 2º, alínea “b” combinado com a alínea “c”, do Código Penal Brasileiro, eis que será satisfatório e pedagógico para reprovação e prevenção do crime.

Abstenho de substituir as penas privativas de liberdade por outras restritivas de direitos, porquanto a prática delituosa deu-se mediante uso de violência e/ou grave ameaça no ambiente doméstico. No ponto, veja-se o STJ. Súmula 588 (A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos).

Oportunamente, após o trânsito em julgado deste "decisum", determino que sejam tomadas as seguintes providências: A) Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados, na forma do art. 5º, LVII, da Constituição Federal e art. 393, II, do CPP; B) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie; C) Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do Réu; D) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (INI/DF, II/RO), conforme DGJ - art. 177.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 21 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003595-35.2020.8.22.0021

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ACACIO SILVA DE ARRUDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos,

Tendo em vista que o denunciado ACACIO SILVA DE ARRUDA, não foi encontrado para ser pessoa citada e, apesar de regularmente citado através do edital, não compareceu ou nomeou procurador legal, assim, DECRETO SUA REVELIA e SUSPENDO O PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL, nos termos do art. 366 do CPP.

Apesar do entendimento de que a ausência de citação efetiva do réu causa a inviabilidade da instrução criminal, bem como a posteriormente aplicação da lei penal, o crime imputado ao réu não cominaria pena privativa de liberdade que o submeteria ao regime fechado, nem em caso de condenação, bem como não preenche os requisitos do artigo 312 do CPP, portanto, entendo não ser plausível a decretação da prisão preventiva do réu.

Noutro giro, atento a súmula 415 do STJ, o período de suspensão do prazo prescricional será regulado pelo máximo da pena cominada, após fluir o prazo prescricional regulado da mesma forma, portanto, elabore-se o cálculo dos prazos e anote-se.

No mais, aguarde-se a ocorrência da prescrição ou eventual comparecimento espontâneo.

Buritis, 21 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003721-51.2021.8.22.0021

AUTOR: LEO RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN, OAB nº RO4988

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Considerando as informações apresentadas pelo médico perito quanto a modificação de data da perícia, intime-se a parte autora para comparecer na nova data informada, no horário e local anteriormente designado.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, para comparecer à perícia médica designada acima.
- 2) Com a juntada do laudo, cite-se a Autarquia.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 21 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005826-98.2021.8.22.0021

AUTOR: LUCILANE MORADOR

ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311,

RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Considerando as informações apresentadas pelo médico perito quanto a modificação de data da perícia, intime-se a parte autora para comparecer na nova data informada, no horário e local anteriormente designado.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, para comparecer à perícia médica designada acima.
- 2) Com a juntada do laudo, cite-se a Autarquia.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 21 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000060-35.2019.8.22.0021

REQUERENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSY ANNE MENEZES GONCALVES DE SOUZA, OAB nº MT10070, OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR, OAB nº DF47761

EXCUTADO: MARCELO VALENTIN ADAMI

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos,

A fim de evitar nulidades processuais, por se tratar de executado revel, em atenção ao disposto no art. 346 do CPC, intime-se a parte executada, via DJe, na forma do artigo 513, § 2º, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCP, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), bem como a inclusão do nome do executado junto aos cadastros de inadimplentes (CPC, art. 782, § 3º), através do sistema SERASAJUD, devendo indicar: a) dados pessoais das partes (nome completo e nº. de CPF); b) data do decurso do prazo legal para pagamento voluntário do débito; c) valor discriminado do débito.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Transcorrido o prazo, expeça-se certidão para fins de protesto, nos termos do art. 517, do CPC (protesto), mediante o recolhimento da respectiva taxa, e nada mais havendo, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 21 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0004219-92.2009.8.22.0021 Classe: Ação Penal

- Procedimento Ordinário Assunto: Receptação AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA DENUNCIADOS: MAURÍCIO DA SILVA, PLINIO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO

Vistos,

Considerando que o Réu, MAURÍCIO DA SILVA, encontra-se em lugar desconhecido, conforme demonstrado nos autos, determino a citação via edital. Decorrido o prazo sem manifestação, vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Buritis/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 2000109-30.2020.8.22.0021

REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: JOHNNY SOUZA DE CAMPOS, ANGELO LUCIANO NERES ALMEIDA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos,

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

1. Citem-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, a fim de especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;

2. Alegando o acusado a impossibilidade de constituir defensor e/ou transcorrido o prazo assinalado acima, sem apresentação da resposta, fica, desde já nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo;

3. Em concordância com os princípios da celeridade processual, da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, a análise da resposta apresentada (art. 397, do CPP), será exercida na audiência de instrução e julgamento que ora designo para o dia 26/05/2022 às 09h00, a ser realizada na sala de audiência desta vara, via google meet, sem prejuízo de eventual análise preliminar, caso seja necessária. Na

ocasião, além da referida análise, proceder-se-á a tomada de declarações do ofendido, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas, e o interrogatório do acusado (art. 400, do CPP), além das apresentações das alegações finais orais e a prolação da sentença Considerando o disposto no Ato Conjunto nº. 20/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência ou seja a audiência será realizada exclusivamente por videoconferência, por meio da plataforma Google Meet.

Link para acesso à audiência via google meet: meet.google.com/uch-zpbh-tan

4.2) Intimação o acusado acerca de audiência de instrução e julgamento designada, para o dia 26/05/2022 às 09h00 a ser realizada por videoconferência, oportunidade em que será ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, bem como o réu será interrogado. No ato da intimação o Oficial de Justiça deverá colher e certificar o número do celular e e-mail das pessoas a serem ouvidas, a fim de que estas possam ser contatadas para a realização do ato, inclusive fornecerá o link de acesso. O campo para anotação desses dados deverá constar no mandado (art. 2º, par. único do Provimento 37/2020 da CGJ).

4.3) As testemunhas deverão informar no ato da intimação pelo Oficial de Justiça, seus e-mail's e números de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido, bem como deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets, devendo ter disponibilidade de câmera e microfone (ainda que embutido no fone de ouvido) e acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão.

4.4) Na hipótese de a pessoa a ser ouvida (réu, testemunha, etc.) não possuir acesso ao aplicativo whatsapp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao aplicativo google.meet, deverá informar tal situação no processo, no prazo de 05 dias antes da audiência, através de seu advogado ou por informação prestada ao Oficial de Justiça, na ocasião em que for intimado, cabendo ao Oficial de Justiça certificar nos autos o que lhe for relatado.

4.5) As testemunhas policiais (civis ou militares) serão ouvidas por videoconferência, pelo aplicativo google meet.

5) O procedimento a ser observado na audiência seguirá a ordem e observações abaixo descritas:

5.1) Será criada uma sala para a conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO.

5.2) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

5.3) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

5.4) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

5.6) Será assegurado contato prévio do Defensor com o réu, antes do início da realização de audiência.

5.7) com a apresentação da resposta a acusação deverá o cartório intimar as testemunhas de defesa que forem arroladas, nos termos já especificados.

5.8) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, devendo ser respeitada a incomunicabilidade entre elas.

6) ROL DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO

6.1 POLICIAL MILITAR:

6.1.1) CB PM DANILO DE SOUZA CAMPOS

6.1.2) SD PM ANGÉLO LUCIANO NERES ALMEIDA

6.1.3) SD PM TANCREDO

SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO AO BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DE DESTA COMARCA, informando quanto à oitiva do(s) Policial(is) Militar(es), a fim de ser(em) inquirido(s) como testemunha(s), na forma supracitada, devendo informar nos autos via ofício o número de telefone para envio do link, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

7) Fica consignado que caberá ao Oficial de Justiça, no ato da intimação, indagar as partes expressamente quanto à possibilidade de participar(em) da audiência na data designada, indagando-lhes se possuem número de telefone com aplicativo WhatsApp ou e-mail para serem ouvidos na data agendada, para envio do respectivo link ou acessarem o link acima disponibilizado, na data referida, advertindo-os de que deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets e, ainda, deverão ter disponibilidade de câmera e microfone (mesmo que embutido no fone de ouvido), possuindo acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão, devendo colher e certificar o número do celular e e-mail da pessoa a ser ouvida, a fim de que esta possa ser contatada para a realização do ato, certificando nos autos tudo o que lhe for relatado.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

RÉU: JOHNNY SOUZA DE CAMPOS - RUA SÃO LUIZ s/n., AO LADO DA PREFEITURA SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA. Buritis, 21 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000918-03.2018.8.22.0021

AUTOR: MARCIA REIS PACHECO

ADVOGADO DO AUTOR: SARA SHARON ROSA LELIS ALMEIDA, OAB nº RO4710

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

DECISÃO

Vistos,

A parte requerida apresentou embargos de declarações em face à sentença proferida nos autos, alegando contradição, eis que os descontos realizados pelo Banco requerido não ultrapassam a 30% da respectiva remuneração da autora, na medida que os descontos realizados por este corresponde tão somente a 7,83% da remuneração bruta recebida pela autora.

Decido.

Analisando as razões do embargante não se colhe a existência de qualquer dos vícios mencionados na sentença proferida nos autos, mas apenas de insurgência no que toca as convicções deste Juízo, assim deverá a parte manejar recurso próprio, pois não se enquadram nas hipóteses previstas no art. 1.022, do NCPC.

Assim, CONHEÇO dos embargos de declarações apresentados, por ser tempestivos, mas NEGO PROVIMENTO aos mesmos, por não conter na sentença qualquer dos vícios mencionados.

Via de consequência, mantenho a sentença tal como está lançada.

Int. Via Dje.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Decorrido o prazo, nada sendo requerido arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 21 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005878-94.2021.8.22.0021

AUTOR: IVANIA DE LIMA SAMPAIO NEVES

ADVOGADO DO AUTOR: JUAREZ RIBEIRO DE ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO9868A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Considerando as informações apresentadas pelo médico perito quanto a modificação de data da perícia, intime-se a parte autora para comparecer na nova data informada, no horário e local anteriormente designado.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, para comparecer à perícia médica designada acima.

2) Com a juntada do laudo, cite-se a Autarquia.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 21 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7008274-83.2017.8.22.0021

AUTOR: VILMAR SCHMITZ

ADVOGADO DO AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO7252A

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Despacho

Vistos,

Considerando as informações apresentadas pelo médico perito quanto a modificação de data da perícia, intime-se a parte autora para comparecer na nova data informada, no horário e local anteriormente designado.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, para comparecer à perícia médica designada acima.

2) Com a juntada do laudo, cite-se a Autarquia.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 21 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004607-50.2021.8.22.0021

AUTOR: LEIDILAINE DA COSTA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Considerando as informações apresentadas pelo médico perito quanto a modificação de data da perícia, intime-se a parte autora para comparecer na nova data informada, no horário e local anteriormente designado.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, para comparecer à perícia médica designada acima.
- 2) Com a juntada do laudo, cite-se a Autarquia.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 21 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005450-15.2021.8.22.0021

AUTOR: ANTONIO PAULINO SOBRINHO

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: I., INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Considerando as informações apresentadas pelo médico perito quanto a modificação de data da perícia, intime-se a parte autora para comparecer na nova data informada, no horário e local anteriormente designado.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, para comparecer à perícia médica designada acima.
- 2) Com a juntada do laudo, cite-se a Autarquia.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 21 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000257-82.2022.8.22.0021

AUTOR: SIMENE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Considerando as informações apresentadas pelo médico perito quanto a modificação de data da perícia, intime-se a parte autora para comparecer na nova data informada, no horário e local anteriormente designado.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, para comparecer à perícia médica designada acima.
- 2) Com a juntada do laudo, cite-se a Autarquia.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 21 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005687-49.2021.8.22.0021

AUTOR: NILZETE DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650, THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Considerando as informações apresentadas pelo médico perito quanto a modificação de data da perícia, intime-se a parte autora para comparecer na nova data informada, no horário e local anteriormente designado.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, para comparecer à perícia médica designada acima.
- 2) Com a juntada do laudo, cite-se a Autarquia.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 21 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003001-84.2021.8.22.0021

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: PAULO ELIAS LEITE

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

O acusado, em tese, preenche os requisitos do artigo 89, da Lei 9.099/95, razão pela qual designo audiência especial visando a suspensão condicional do processo para 05/04/2021 às 08h30min, a ser realizada na sala do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania nesta comarca, a ser realizada por meio presencial ou por meio de videoconferência.

Cite-se e intime-se o réu para a audiência, no mesmo ato de citação, momento em que deverá informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência, especialmente whatsapp.

Considerando que a aceitação da proposta de suspensão condicional do processo é uma faculdade do acusado, desde logo, fica ele ciente de que, em caso de rejeição do benefício, deverá responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da audiência supracitada, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as, quando necessário;

Alegando o acusado a impossibilidade de constituir defensor e/ou transcorrido o prazo assinalado acima, sem apresentação da resposta, fica, desde já nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.

Caso o réu nomeie advogado no ato da citação, intime-o.

Intime-se o Ministério Público.

Cumpra-se a cota ministerial.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:

1. MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do réu PAULO ELIAS LEITE: Rua Bom Jardim, s/n, setor 05, na cidade e comarca de Buritis/RO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO.

Buritis, 21 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004618-79.2021.8.22.0021

AUTOR: EURIPEDES ROSA GOMES

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Considerando as informações apresentadas pelo médico perito quanto a modificação de data da perícia, intime-se a parte autora para comparecer na nova data informada, no horário e local anteriormente designado.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, para comparecer à perícia médica designada acima.

2) Com a juntada do laudo, cite-se a Autarquia.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 21 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001679-29.2021.8.22.0021

REQUERENTES: A. C. S., M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTADO: B. D. P. L.

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a vítima ANA CLAUDIA SOUZA da Decisão de fls. 14-17, nos novos endereços oferecidos pelo Ministério Público (fls. 35 e 36), quais sejam:

a) Rua Rio Branco, n.º 2187, Setor 05, Buritis/RO; e b) Rua Maracanã, n.º 1123, Setor 02, Ariquemes/RO.

Cumpra-se e intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA.

Buritis, 21 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005717-84.2021.8.22.0021

AUTOR: GERALDA FRANCISCA DOS SANTOS ROSA

ADVOGADO DO AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO, OAB nº RO2084

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Considerando as informações apresentadas pelo médico perito quanto a modificação de data da perícia, intime-se a parte autora para comparecer na nova data informada, no horário e local anteriormente designado.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, para comparecer à perícia médica designada acima.

2) Com a juntada do laudo, cite-se a Autarquia.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 21 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 1000175-66.2016.8.22.0021

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: WEDER DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Dê-se vistas ao Ministério Público em razão do término do prazo de suspensão processual.

Intime-se.

Buritis, 21 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000383-35.2022.8.22.0021

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

EXECUTADOS: JONATAS SANTOS DA SILVA 23067074807, JONATAS SANTOS DA SILVA, ALCIONE CARVALHO BORGES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 21 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 0002917-57.2011.8.22.0021

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: D. J. P.

ADVOGADO DO DENUNCIADO: ÉRICA NUNES GUIMARAES COSTA, OAB nº RO4704

Sentença

Vistos,

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio de seu Ilustre representante legal, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de DAVID JAIR PERES, já qualificado nos autos, por infração ao art. 214 c/c art. 224, "a", ambos do Código Penal Brasileiro, pela prática do seguinte fato delituoso:

"Em julho de 2007, na rua Presidente Médici, s/n, Centro, no Município de Campo Novo de Rondônia/RO, DAVID JAIR PERES praticou ato libidinoso diverso da conjunção carnal, consistente em esfregar o pênis na região das nádegas do menor W.P.S., de 04 (quatro) anos de idade, conforme o Relatório 17/2007 de fls. 18".

A denúncia, acompanhada do Inquérito Policial, foi devidamente recebida em 03/08/2015, fls. 55-PDF.

O réu citado por edital (fls. 63-PDF), não constituiu Advogado nos autos, razão pela qual a Defensoria Pública apresentou manifestação pela suspensão do processo (fls. 65-PDF).

Decisão pela suspensão do processo e decreto de prisão preventiva (fls. 66/67-PDF).

Cumprida a prisão (fls. 94-PDF), o processo retomou seu curso, sendo o réu citado e apresentando Resposta Escrita às fls. 126/128-PDF.

A Defesa requereu a revogação da prisão preventiva (fls. 83/88-PDF); parecer do Ministério Público (fls. 111/113-PDF); decisão mantendo a custódia cautelar e indeferindo o pleito da defesa (fls. 117/119-PDF).

Informação de impetração de Habeas Corpus pela Defesa do denunciado, o qual fora denegada a ordem (fls. 140/156-PDF).

Audiência de instrução e julgamento realizada (fls. 225/226 e às fls. 363-PDF), bem como, cumprida Carta Precatória e diligências requeridas pelas partes, encerrando-se a instrução processual.

As alegações finais foram ofertadas na forma de memoriais, tendo o Ministério Público se manifestado às fls. 378/383-PDF, pugnando pela condenação do acusado, nas penas do art. 217-A do Código Penal; a Defesa pugnou pela absolvição do acusado, fundamentada na ausência de provas da autoria, aplicando-se o princípio do in dubio pro reo e, de forma subsidiária, pleiteou a desclassificação para a contravenção de importunação ofensiva ao pudor (fls. 385/389-PDF).

É o relatório.

Tudo bem visto e ponderado, decido.

Trata-se de ação penal instaurada para apurar eventual responsabilidade jurídico-penal do réu DAVID JAIR PERES, sob a alegação de ter infringido o art. 217-A do Código Penal Brasileiro.

Embora o Réu tenha sido denunciado como incurso nas penas do art. 214 c/c art. 224, "a", ambos do Código Penal, após a entrada em vigor das alterações trazidas pela Lei 12.015/2009, o crime de atentado violento ao pudor e a presunção de violência foram reunidos em um único dispositivo, a saber, art. 217-A, do Código Penal, o qual, inclusive, possui sanção mais benéfica, alcançando assim os fatos descritos nestes autos.

Pois bem.

Encerrada a instrução criminal, os fatos descritos na denúncia restaram satisfatoriamente comprovados, no que diz respeito à imputação pela prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP).

A materialidade do crime de estupro de vulnerável vem consubstanciada pelo Inquérito Policial nº 204/2007/DP/BU, pelo Boletim de Ocorrência Policial nº 1421/2007; pelos Termos de Depoimentos e Declarações e Relatórios da Autoridade Policial (ID 52355084, 52355084 e 52355084); bem como, pelo depoimento judicial da vítima e depoimentos testemunhais colhidos em juízo.

A autoria do crime também restou reconhecida no bojo dos autos, sendo que os fatos somente foram descobertos em razão da vítima, ainda em tenra idade, ter comunicado o acontecido à sua mãe, a qual prontamente levou ao conhecimento da autoridade policial, oportunidade em que deram início às investigações..

Na Delegacia de Polícia, com coerência, a genitora da vítima detalhou de que forma o crime ocorreu, levando o menor para realizar exame de corpo de delito.

O réu, ouvido perante a autoridade policial, negou a prática do delito, afirmando que não teria molestado a vítima, justificando as razões pela qual estava nu em sua casa quando a vítima lá chegou e esclarecendo porque a criança estava com algumas moedas. Afirma existir um desentendimento com a mãe da vítima, situação esta que poder ter levado ao registro da ocorrência de forma leviana. Já em Juízo, o réu retificou seu depoimento e reforçou sua tese de inexistência do crime.

Embora tenha negado a autoria, tanto na fase policial quanto em juízo, limitou-se a dizer que não cometeu os fatos em análise. Contudo, sua versão é isolada e não encontra guarida nos demais elementos de provas que constam dos autos, em especial o depoimento da vítima.

Nesse sentido, cumpre destacar que a vítima, W.P.S. foi ouvida em juízo, ocasião em que relatou se recordar que o acusado teria tentado abusar de si e que teria recebido as moedas para que contasse nada a ninguém. Afirmou que logo após o ocorrido relatou tudo à sua mãe. Esclareceu, ainda, que o depoimento prestado em 2015 não condiz com a realidade, pois naquela época apenas não queria falar sobre o assunto.

Compreensível a atitude da vítima, posto que os fatos ocorridos são lembranças desagradáveis, cujas memórias melhor que sejam apagadas. Trata-se de situação de abuso sexual, quando a vítima contava apenas com 04 anos de idade.

Todavia, em juízo, deixou bem claro a ocorrência do abuso praticado pelo denunciado, que aliado às demais provas existentes conduzem ao decreto condenatório. Desta forma, o acervo probatório confirma os fatos narrados na exordial, destacando sempre, que o depoimento da vítima e de sua genitora são firmes, claros e coesos, não deixando dúvidas quanto a autoria delitiva.

A Defesa ressalta, na sustentação da inexistência dos fatos, que um eventual desentendimento com a mãe da vítima pudesse justificar a falsa comunicação de crime ou uma denúncia inverídica. Porém, o infante prestou depoimento em juízo e confirmou os fatos escusos praticados pelo Réu. Acatando a tese da Defesa, teria que se acreditar que a vítima imaginou todo o acontecido, o que não se verifica, ainda mais por se tratar de pessoa jovem que não possui qualquer razão ou motivo para gratuitamente acusar e pretender prejudicar o Réu.

Ademais, como é cediço, nos crimes de natureza sexual, a palavra da vítima tem relevância maior já que, de regra, esses crimes geralmente são praticados na ausência de testemunhas e, assim, só restam as versões da vítima e do réu.

Neste sentido é o entendimento da jurisprudência a respeito do tema:

APELAÇÃO-CRIME. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. (...) CONTINUIDADE DELITIVA. 1. MÉRITO CONDENATÓRIO. MANUTENÇÃO. Existência do fato e autoria suficientemente demonstradas pela prova produzida. (...) Vítima que após a última investida do increpado,

relatou os fatos para sua genitora, que não acreditou, e, depois de uma tentativa frustrada de suicídio, para as professoras da escola, as quais comunicaram o episódio ao Conselho Tutelar. Relato vitimário claro, coerente e detalhado, que é suficiente à emissão de édito condenatório. Relevância da palavra da vítima, sobretudo quando inexistem motivos para falsa imputação. Versão acusatória confirmada pela prova oral e documental, consistente nos firmes e precisos informes da genitora, professora e da Conselheira Tutelar que a atendeu, além do laudo psicológico, no qual duas experts detectaram importante sofrimento vivenciado pela adolescente, recomendando acompanhamento psicológico urgente. (...) (...) APELO PARCIALMENTE PROVIDO. READEQUADO O ENQUADRAMENTO TÍPICO DO CRIME PARA O ART. 214, C/C 224, "A" E ART. 226, II, NA FORMA DO ART. 71, CAPUT, TODOS DO CP. PENA REDUZIDA PARA 11 ANOS, 4 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO. MANTIDAS AS DEMAIS DISPOSIÇÕES SENTENCIAIS. (Apelação Crime Nº 70062661996, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em 30/03/2016).

No ponto o entendimento do STJ:

CRIMINAL. ESTUPRO. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE PERITO OFICIAL. NOMEAÇÃO DE PERITO NÃO OFICIAL. LAUDO ASSINADO POR AUXILIAR DE ENFERMAGEM SEM CURSO SUPERIOR. ART. 159 DO CPP. DESCUMPRIMENTO. NULIDADE DO LAUDO. IRRELEVÂNCIA. CONDENAÇÃO LASTREADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. I. Hipótese em que, na ausência de peritos oficiais, foi nomeado Médico Legista para a realização do laudo, que restou assinado também por Auxiliar de Enfermagem sem curso superior, em desconformidade com o prescreve o art. 159 do CPP, razão pela qual o mesmo é tido como inválido. II. Não obstante a invalidade do laudo pericial, a condenação merece ser mantida, se embasada em todo um conjunto probatório no sentido da existência dos crimes imputados ao réu, assim como da autoria dos fatos. III. Ressaltado o entendimento desta Corte no sentido de que, nos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, a palavra da vítima tem grande validade como prova, especialmente porque, na maior parte dos casos, esses delitos, por sua própria natureza, não contam com testemunhas e sequer deixam vestígios. IV. Ordem denegada. (STJ - HC: 45344 SC 2005/0107756-0, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 13/12/2005, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 01.02.2006 p. 578REPDJ 13.02.2006 p. 837LEXSTJ vol. 199 p. 290)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A. INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. INEXISTÊNCIA. TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA E PROVA TESTEMUNHAL APTA A EMBASAR A CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Constata-se que a competência foi definida pela Corte de origem, por meio de resolução editada em sessão plenária, expressamente autorizada pela lei de organização judiciária, não se verificando, qualquer ilegalidade ou ofensa à Constituição Federal, consoante as normas do art. 96, inciso II, alínea d, e art. 125, § 1º, da Carta Magna, não se podendo falar em incompetência da Vara da Infância e Juventude para apreciar os delitos que envolvam a prática de crimes contra menores. 2. Esta Corte Superior tem o entendimento jurisprudencial no sentido de que nos crimes sexuais, a palavra da vítima, desde que coerente com as demais provas dos autos, tem relevância como elemento de convicção, sobretudo porque, em grande parte dos casos, tais delitos são perpetrados às escondidas e podem não deixar vestígios. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 312577 RN 2013/0098882-8, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 17/12/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2014).

Assim, a tese da defesa, de que o acusado deve ser absolvido, diante da fragilidade probatória, não merece prosperar, pois, conforme explicado acima, não restam dúvidas quanto à autoria do delito, posto que a vítima não teria nenhum motivo para gratuitamente acusar o Réu, restando claro que o denunciado realmente praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

Dessa forma, está claro que o réu, pessoa com capacidade de discernimento suficiente para mensurar as consequências de seus atos, ao invés de proteger a vítima, criança com apenas 4 anos de idade à época dos fatos, aproveitou-se de sua tenra idade e do fato de estarem sozinhos para satisfazer seus repugnantes desejos sexuais.

Portanto, não resta dúvida de que o réu praticara o crime de estupro de vulnerável contra a vítima W.P.S., nos exatos termos do art. 217-A, do Código Penal.

A defesa, embora tenha se manifestado nos autos, não logrou êxito em afastar a tese acusatória, posto que as provas produzidas são suficientes a fundamentar um édito condenatório.

No tocante à desclassificação pleiteada pela defesa de forma subsidiária, denota-se incabível, pois o intento no Réu era claramente satisfazer sua própria lascívia e não de importunar a vítima de modo ofensivo ao pudor, especialmente por se tratar de uma criança com apenas 4 anos de idade.

Resta evidente que o Réu, ao praticar os fatos descritos na exordial acusatória, extrapolou os limites da importunação ofensiva ao pudor, adentrando consubstancialmente na esfera protegida pelo delito de estupro de vulnerável.

Assim, não há dúvidas que os atos praticados pelo Réu apresentam um grau de reprovabilidade elevadíssimo, suficiente a caracterizar a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, narrado pela vítima e corroborado pelo depoimento de sua genitora.

No ponto:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONTRAÇÃO PENAL DE IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em havendo prova robusta de autoria e materialidade, em especial a palavra da vítima que encontra respaldo probatório nas demais provas dos autos, a condenação é medida que se impõe. (Artigo 214, c/c 224, do Código Penal) 2. Não há que se falar em desclassificação para a contração penal de importunação ofensiva ao pudor público, quando os elementos de convicção dos autos demonstram efetivamente que o apelante extrapolou os limites da importunação ofensiva ao pudor, adentrando consubstancialmente na esfera protegida pelo delito de estupro de vulnerável. (Artigo 61, da Lei de Contravenções Penais) 3. Não merece qualquer reparo a r. sentença, que de forma escorreita e amplamente cristalina explanou o convencimento motivado do douto Julgador com estrita observância às regras do ordenamento jurídico, razão pela qual ratifico in totum o r. decisum, por comungar dos mesmos fundamentos esposados pelo Juízo a quo – motivação per relationem –, em prestígio aos princípios da celeridade processual, economia e segurança jurídica, à luz do artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal. 4. Recurso improvido. (TJTO - APR: 50075438820138270000, Relator: MAYSA VENDRAMINI ROSAL)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA OS COSTUMES. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONTRAÇÃO PENAL DE IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR E DE RECONHECIMENTO DO CRIME NA FORMA TENTADA. 1. Prova da materialidade e da autoria do crime de atentado violento ao pudor devidamente comprovada nos autos, autorizando, assim, o juízo condenatório. A negativa de autoria por parte dos réus mostra-se isolada no contexto probatório. Os depoimentos da vítima e das testemunhas,

somados ao laudo de avaliação psiquiátrica da ofendida, elucidam, estreme de dúvidas, a prática dos abusos sexuais perpetrados pelos réus. 2. A prática do crime de atentado violento ao pudor afasta o pleito de desclassificação para a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor. 3. Nos termos do que diz a lei penal (art. 14, inc. II), o crime é tido como tentado quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Na espécie, os atos libidinosos diversos da conjunção carnal se consumaram, uma vez que os apelantes queriam praticar exatamente os específicos atos libidinosos descritos na denúncia (carícias nas partes íntimas, beijos na boca e sexo oral). APELAÇÃO DEPROVIDA. (TJRS - ACR: 70063564298 RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Data de Julgamento: 18/11/2015, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: 20/01/2016);

ANTE O EXPOSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência CONDENO o réu DAVID JAIR PERES, já qualificado nos autos, por infração ao artigo 217-A, do Código Penal Brasileiro.

Passo, doravante, a dosimetria da pena, dentro de um critério de proporcionalidade, em estrita observância ao disposto nos artigos 59, 60 e 68, todos do Código Penal: culpabilidade evidenciada, sendo altamente reprovável a ação criminosa, uma vez que era plenamente exigível conduta diversa; não há registro de antecedentes criminais; sem elementos nos autos para se aferir conduta social do denunciado; a personalidade denota desvio de comportamento moral e dissimulação, buscando satisfação de repugnantes desejos sexuais; os motivos do crime são a satisfação da lascívia; as circunstâncias lhe são totalmente desfavoráveis, pois agiu em ambiente familiar, onde gozava da confiança da genitora da vítima; as consequências extrapenais são gravíssimas, pois as lembranças do crime certamente ficarão por longo tempo na memória da vítima - pessoa em desenvolvimento -, havendo intensa probabilidade de vir a influenciar na formação de sua personalidade, refletindo na consideração da autoestima, na saúde emocional e no estabelecimento de relações afetivas; o comportamento da vítima em nada facilitou ou contribuiu para o crime, notadamente pelo fatos de ser apenas uma criança.

Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado, fixo a PENA-BASE em 08 (oito) anos de reclusão. Inexistem circunstâncias atenuantes e/ou agravantes a serem sopesadas.

Não incidem causas de diminuição e/ou aumento de pena, pelo que, fica o Réu condenado à pena de 08 (oito) anos de reclusão, que à míngua de outras causas modificadoras, torno definitiva.

Nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal e de acordo com as recentes decisões dos Tribunais Superiores, fixo o regime semi-aberto, para início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Considerando que o Réu responde ao processo em liberdade, concedo-lhe o direito de recorrer na mesma condição.

Condene o Réu ao pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado deste decisor, determino que sejam tomadas as seguintes providências: a) Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados, na forma do art. 5º, inc. LVII, da Constituição da República, e art. 383, inc. II, do Estatuto Processual Penal b) Em cumprimento ao disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do denunciado; d) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177); E) Nos moldes do art. 201, §§ 2º e 5º, ambos do Estatuto Processual Penal, incluídos pela Lei Federal n. 11.690/2008, a vítima deverá ser comunicada desta sentença, bem como encaminhada para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, acaso queiram tratamento.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos

Expeça-se o necessário.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 21 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 0000523-48.2009.8.22.0021

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: ROBSON ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

Aguarde-se o comparecimento do réu ou o decurso do prazo da suspensão do processo e do prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP e súmula 415 do STJ.

Buritis, 21 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005714-32.2021.8.22.0021

AUTOR: ROSELI ALVES MACHADO GOMES

ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311,

RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Considerando as informações apresentadas pelo médico perito quanto a modificação de data da perícia, intime-se a parte autora para comparecer na nova data informada, no horário e local anteriormente designado.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, para comparecer à perícia médica designada acima.
- 2) Com a juntada do laudo, cite-se a Autarquia.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 21 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005809-62.2021.8.22.0021

AUTOR: DELVI ALVES DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Considerando as informações apresentadas pelo médico perito quanto a modificação de data da perícia, intime-se a parte autora para comparecer na nova data informada, no horário e local anteriormente designado.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, para comparecer à perícia médica designada acima.
- 2) Com a juntada do laudo, cite-se a Autarquia.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 21 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005830-38.2021.8.22.0021

AUTOR: EUZA JULIO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740A

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Considerando as informações apresentadas pelo médico perito quanto a modificação de data da perícia, intime-se a parte autora para comparecer na nova data informada, no horário e local anteriormente designado.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, para comparecer à perícia médica designada acima.
- 2) Com a juntada do laudo, cite-se a Autarquia.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 21 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004197-94.2018.8.22.0021

EXEQUENTE: JOSIAS DIAS DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

EXECUTADO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JULIO CESAR TISSIANI BONJORNIO, OAB nº PR33390, ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de ID 59516884, já que não cabe neste fase rediscutir mérito da fase de conhecimento, sobretudo porque a parte exequente manifestou pelo abatimento dos valores correspondente aos aparelhos celulares do valor exequendo, conforme ID 33148503.

Assim, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para: i) efetuar o depósito do montante remanescente apurado na planilha de ID 63293690; ii) assim como não mais efetue cobranças relativas as parcelas vencidas e vincendas da compra referente aos aparelhos celulares objeto dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa.

Int. via DJe.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Sobrevindo pagamento, expeça-se alvará em favor da parte exequente.
3. No silêncio, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.

Buritis, 21 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000322-77.2022.8.22.0021

AUTOR: DARCI DE SOUZA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Considerando as informações apresentadas pelo médico perito quanto a modificação de data da perícia, intime-se a parte autora para comparecer na nova data informada, no horário e local anteriormente designado.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, para comparecer à perícia médica designada acima.
- 2) Com a juntada do laudo, cite-se a Autarquia.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 21 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 1000096-87.2016.8.22.0021

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: EDSON VINICIUS MENDES FERNANDES DE AVILA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Dê-se vistas ao Ministério Público em razão do término do prazo de suspensão processual.

Intime-se.

Buritis, 21 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003902-52.2021.8.22.0021

REQUERENTE: LUCAS TORRES RIBEIRO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLINI BELTRAMINI, OAB nº RO9075, ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI, OAB nº RO9476

REQUERIDO: FORJAS TAURUS SA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ, OAB nº RS45362, SERGIO EDUARDO RODRIGUES

DA SILVA MARTINEZ, OAB nº RS32803, SERGIO LEAL MARTINEZ, OAB nº PR56470

Sentença

Vistos,

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais e tutela de urgência ajuizada por LUCAS TORRES RIBEIRO em face de FORJAS TAURUS S.A.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Inicialmente, defiro o pedido de retificação do nome da requerida no polo passivo, a fim de constar Taurus Armas S.A., tendo em vista a razão social atual.

Narra o autor que adquiriu da ré uma pistola G2C calibre 9 mm, nº ACJ2200446, pelo valor de R\$ 2.622,88, cuja nota fiscal foi emitida em 01/09/21 e, no dia 31/08/21, recebeu um e-mail da ré confirmando o recebimento de seu Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) e informando que já providenciariam a emissão da Nota Fiscal para envio do produto. Afirma entrou em contato com a ré pelo whatsapp no dia 08/09/21 e esta lhe informou que sua arma seria coletada no dia 13/09 pela transportadora e que em até 7 dias lhe entregariam. Sustenta que transcorreu o prazo informado pela ré e que no dia 22/09 a Taurus lhe informou que estavam verificando com o chefe da Região Militar uma forma segura para envio do produto, mas sem data definida. Aduz que até a data do ajuizamento da ação (23/09/21), não recebeu a arma adquirida.

Por sua vez, a requerida sustenta a improcedência dos pedidos, argumentando que a demora ocorreu em razão da transportadora ter sido vítima de furto e que as alegações de danos morais não restaram caracterizadas.

Pois bem. A existência de relação jurídica entre as partes, bem como o atraso na entrega do objeto é fato incontroverso, porque admitida pela requerida em sua contestação.

Com efeito, na hipótese dos autos é inegável a existência de relação de consumo, o que faz incidir as regras do Código de Defesa do Consumidor, especialmente no tocante à distribuição do ônus da prova, restando clara a necessidade da inversão prevista no artigo 6º, inciso VIII, na medida em que presentes os requisitos da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência técnica.

A responsabilidade é objetiva e decorre dos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cuja finalidade é a reparação integral do dano ao consumidor.

A verossimilhança das alegações da parte autora restam evidenciadas, diante da verificação dos documentos acostados aos autos, bem como pela própria requerida que reconheceu o atraso na entrega da arma.

Por fim, as partes concordaram que o objeto foi entregue dentro do prazo determinado na tutela de urgência, conforme comprova o documento de ID 64146626, de forma que entendo por cumprida a referida obrigação.

Noutro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

Restou plenamente evidenciado que a empresa prestou o serviço contratado de maneira deficiente, dessa forma, o nexo causal, decorre do fato de o dano decorrer de uma conduta da empresa.

Tal conduta, caracteriza a falha na prestação dos serviços, não tendo a empresa se cercado dos cuidados necessários, o que faz com que seja obrigada a indenizar o consumidor pelos transtornos suportados.

Nota-se que somente após o ajuizamento da ação o objeto foi entregue ao requerente, com atraso considerável, demonstrando o total descaso da empresa na condução de sua atividade, sobretudo quanto a incapacidade do consumidor diante dos fatos.

Inegável, nesse contexto, a ocorrência dos danos morais.

Com efeito, o requerente informa que tentou por diversos meios solucionar o problema com a requerida, passando horas ao telefone, conduta esta que extrapola o mero aborrecimento da vida cotidiana, elevando-se à categoria de dano moral na medida em que houve verdadeiro desapareço à dignidade da consumidora por parte da Requerida, que desconsiderou as consequências que poderia advir de sua negligência.

A jurisprudência vem decidindo sobre a prescindibilidade da comprovação do abalo à honra, fazendo com que o dano moral se torne presumível, até porque tal tipo de dano é intangível, tornando sua aferição material impraticável.

Por derradeiro, descartadas quaisquer possibilidades de se questionar o dever de reparação do dano moral e, conseqüentemente, a responsabilidade do banco requerido, passo à análise do quantum ser indenizado. Com efeito, a fixação do valor da indenização é de cunho subjetivo, levando-se em consideração o grau de ofensa, a personalidade do ofendido e a possibilidade do ofensor.

Dessa feita, levando em consideração a conduta lesiva do requerido, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), haja vista que tal reparação representa uma mínima satisfação de cunho moral, sem representar, evidentemente, enriquecimento ilícito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para a) CONFIRMAR a tutela de urgência, tornando-a definitiva; b) CONDENAR a requerida na obrigação de fazer, consistente na entrega do objeto adquirido; c) CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$8.000,00 (Oito mil reais), à parte autora, a título de danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da sentença (Súmula 362/STJ).

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença publicada e registrada via Sistema Pje. Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.
2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.
3. Com o trânsito em julgado:
 - 3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;
 - 2.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 21 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000058-60.2022.8.22.0021

AUTOR: WANILDE PEREIRA OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740A

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Considerando as informações apresentadas pelo médico perito quanto a modificação de data da perícia, intime-se a parte autora para comparecer na nova data informada, no horário e local anteriormente designado.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, para comparecer à perícia médica designada acima.
- 2) Com a juntada do laudo, cite-se a Autarquia.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 21 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000412-85.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Base de Cálculo

REQUERENTE: QUEILA PEREIRA SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para a CPE:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: QUEILA PEREIRA SANTOS, CPF nº 01038814170, RUA ZUMBI DOS PALMARES 4041 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005052-68.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: GELZIANE PERRONI DOS SANTOS CALDEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

I- Relatório:

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

III- MÉRITO:

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I e II, do NCPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Tratam estes autos de Ação Declaratória de Recebimentos de Auxílio Alimentação Cumulada com retroativos em face do Município de Buritis/RO.

Aduz a parte requerente que é servidora pública do município ocupante do cargo efetivo no Município de Buritis, comprova através do termo de posse e ficha financeira anexadas aos autos.

Alegou ainda que recebe auxílio alimentação com o advento da Lei Municipal nº 731/2013, aduz em seu art. 1º:

Art. 1º O auxílio alimentação será concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, independentemente da jornada de trabalho, mesmo que licenciados para tratamento da própria saúde, em férias ou licença prêmio por assiduidade, de caráter indenizatório, conforme disposto nesta lei.

Parágrafo único: O auxílio alimentação será concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais e será concedido a partir do mês de junho de 2013.

A referida lei versa sobre o pagamento do auxílio alimentação que todos os servidores públicos municipais fazem jus, benefício este de caráter indenizatório concedido ao servidor ativo com a FINALIDADE de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante sua jornada de trabalho.

Instado a se manifestar, o Município de Buritis alegou em sede de contestação que o auxílio alimentação se deu em caráter temporário e que os servidores da zona urbana não fazem jus ao recebimento de tal benefício, alegando não haver omissão por parte do Município quanto ao pagamento devido dos servidores, ao final requer a total improcedência do pedido inicial.

Pois bem, não merece prosperar as alegações trazidas pelo Município, pois como bem comprova a parte autora, a servidora recebe auxílio alimentação, conforme a lei supra mencionada, e seus contra cheques anexados, não havendo no que se falar em lei de caráter temporário e/ou servidores que trabalham na zona urbana.

Ademais, em 18 de junho de 2014, foi instituída a Lei nº 897/2014 fixando a remuneração dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município, em seu art. 2º previa acerca do auxílio alimentação,

(...) Artigo 2º. Fica instituído e estendido o direito enquanto o mesmo perdurar, e de forma paritária aos dos servidores públicos do Município de Buritis a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2015, o Auxílio Alimentação, no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis.

A referida lei foi alterada pela lei nº 1421/2019, ficando atualmente vigente o seguinte:

Art. 1º - Fica instituído a partir de janeiro de 2020, o Auxílio Alimentação, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis.

Da análise dos DISPOSITIVO S, verifica-se que o recebimento do auxílio alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Trata-se de benefício instituído em lei, de forma que, não há exigência de prévia solicitação pelo servidor ou preenchimento de requisitos, como dito pelo requerido.

Nota-se portanto que à diferente tratamento à classe do servidor quanto à verba indenizatória paga pelo Ente Público, tendo a inobservância ao critério normativo traçado como uma verdadeira discriminação, não havendo adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a base legal que lhe serviu de supedâneo, fazendo-se necessária a incidência do princípio da isonomia como forma de combater a distinção.

Há de prevalecer o Princípio da Isonomia Material previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que impõe tratamento jurídico igual para iguais situações fáticas, mormente quando diretamente relacionadas a Direitos Fundamentais.

Nesse sentido, em havendo divergência de valores do Auxílio-Alimentação entre servidores públicos, sem que o seu fundamento seja o custo de vida do local de trabalho, o servidor prejudicado faz jus à equiparação da verba.

Ora, se o Auxílio-Alimentação fixado não tem relação com o plano de cargos e remuneração da carreira, ou com o local de trabalho, sendo apenas destinado a custear parcela das despesas com alimentação do servidor, onde presumidamente todos têm a mesma necessidade alimentícia, não é legítima, legal, nem constitucional o pagamento para servidor de valor deste Auxílio diferente do pago para outro servidor, sendo do mesmo poder.

A manutenção de distinção de valores de Auxílio-Alimentação sem supedâneo em critério legal válido claramente afronta o Princípio Constitucional da Isonomia Material previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal.

Assim, em sendo verificada a situação descrita, faz jus o servidor público prejudicado à equiparação no valor do Benefício.

Nesse sentido,

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE PENITENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXILIO ALIMENTAÇÃO C/C PARCELAS RETROATIVAS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. NÃO HÁ QUE FALAR EM FALTA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO OU INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA QUE CONTINUA VIGER. PARAMETRO DE PAGAMENTO COM BASE NAS LEIS 770/1997, 945/2000, 2284/2010. OBSERVADA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÕES QUE DEVERÃO SER CUMPRIDAS A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.

BASE DE CÁLCULO. NÃO-INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO MÍNIMA E MÁXIMA DO § 3º DO MESMO ARTIGO. FIXADOS HONORÁRIOS EM R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS). SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 46 DA LEI 9099/95. 1 - O recebimento do auxílio alimentação, tem por FINALIDADE custear as despesas do servidor público, em função dos dias efetivamente trabalhados, concedidos em pecúnia e com caráter indenizatório. 2-Embora o pagamento do referido adicional tenha sido condicionado à regulamentação legal de cada carreira, no presente caso, decreto do executivo em relação aos servidores da administração direta, há, portanto, previsão legal em lei ordinária para o pagamento do auxílio alimentação, tornando se incontestável o direito do servidor ao benefício, inclusive com o direito a perceber os retroativos observada a prescrição quinquenal, ademais, o artigo 413/2007 instituído pela Lei estadual 794/1998 que ampliou o benefício a todos os servidores da administração direta, está em vigor há 15 anos e ainda não houve regulamentação por parte do poder executivo, não podendo se eximir de pagar aos seus servidores, sob o argumento de não estar regulamentado o referido benefício ou sob o argumento de inconstitucionalidade de norma que ainda continua viger, pois atende a todos os requisitos formais. 3-No que pertine aos valores a serem observados para o pagamento são os expressos nas portarias há de ser observado o disposto nas leis 770/1997, 945/2000,2248/2010. 4-É de se entender pela manutenção da SENTENÇA, que deferiu a concessão do auxílio alimentação em cumprimento a quanto determinado no caput do artigo 8, e dentro de suas atribuições legítimas e regulares da lei complementar 413/2007,haja vista não existir nenhuma justificativa explícita para a restrição da vantagem às categorias que enumera, o que também não é feito na defesa apresentada pelo Ente Público. A regra no tratamento a ser dado a um universo de sujeitos unidos por um vínculo jurídico de base, como é o caso dos servidores estatais da administração direta de um mesmo ente público, é a da igualdade, por força do princípio da isonomia insculpido. 5-Vencida a Fazenda Pública, incide o § 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, devendo os honorários advocatícios serem fixados segundo o critério de equidade, aferido pelas circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do § 3.º, do mesmo artigo. Assim, não se aplica os limites máximo e mínimo previstos no § 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil, tampouco, há obrigatoriedade de que a imposição da verba honorária incida sobre o valor da condenação. Com efeito, pode-se adotar como base de cálculo ou o valor da condenação ou o valor da causa, ou ainda, pode-se arbitrar valor fixo, como o dos autos no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais). 6-SENTENÇA mantida pelos seus próprios fundamentos, com julgamento realizado nos termos do artigo 46 da lei 9.099/95.(TJ-RO - RI: 00018468220138220010 RO 0001846-82.2013.822.0010, Relator: Juiz Silvio Viana, Data de Julgamento: 02/06/2014, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 17/06/2014.)

Do outro lado, o Requerido sequer comprovou existência de fato impeditivo modificativo ou extintivo do direito que o autor pleiteia, apenas alegando que o autor não faz jus a tal recebimento, trazendo aos autos atos normativos diversos do exposto na inicial.

Portanto, fica claro que a equiparação do valor pago a título de auxílio alimentação aos servidores públicos municipais é a medida que se opõe.

Portanto, conclui-se que, tendo a demandada não comprovado a real manifestação dada pela parte requerente, trazendo defesa subjetiva sem juntar quaisquer documentos, bem como a aplicação do princípio da isonomia quanto as legislações inerentes aos servidores públicos municipais - Lei nº 731/2013 bem como a legislação dos conselheiros tutelares - Lei nº 1421/2019, a aplicação da equiparação quanto ao pagamento do auxílio alimentação é medida a ser aplicada.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

III- DISPOSITIVO:

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora para condenar a Fazenda Pública do Município de Buritis a alterar o pagamento em folha do valor inerente ao auxílio alimentação, se equiparando ao valor de R\$ 300,00 instituído pela Lei Municipal de n 1421/2019, bem como, pagar o valor retroativo desde a promulgação da referida lei, ou seja, desde 01 de janeiro de 2020, com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento e juros a contar da citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

Por consequências, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Transitada em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: GELZIANE PERRONI DOS SANTOS CALDEIRA, CPF nº 96893745249, RUA: ALTA FLORESTA 1527 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000402-41.2022.8.22.0021

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Furto

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: WESLEY LUCAS SANTOS DE OLIVEIRA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO.

Trata-se de prisão em flagrante pela suposta prática da infração penal prevista no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal e artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, praticado em tese, por WESLEY LUCAS SANTOS DE OLIVEIRA.

O Ministério Público se manifestou pela concessão de liberdade do flagranteado sem fiança, com fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

A Defensoria Pública foi comunicada acerca da prisão do flagranteado.

DECIDO.

Considerando-se que se cuida de hipótese de concessão de liberdade provisória, abstenho de determinar a abertura de sala de videoconferência (art. 1º do Provimento da Corregedoria nº 025/2020).

Em análise dos autos verifico que foram cumpridos preceitos legais da prisão do conduzido, motivo pelo qual fora homologado por este juízo plantonista. No entanto, não vislumbro os requisitos para manutenção da prisão do flagranteado.

É sabido que a privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

In casu, não obstante a reiteração delitiva possa ser considerada como requisito idôneo para justificar a prisão preventiva, no caso em espécie, inexistem informações de que a liberdade do custodiado perturbará a ordem pública, a instrução criminal ou ainda, frustrará a aplicação da lei penal, o que demonstra ser desnecessária a manutenção da custódia, pois outras medidas cautelares menos gravosas são suficientes para evitar a prática de outras condutas ilícitas pelo flagranteado.

Ora, repita-se, é certo que a reincidente delitiva é indicadora de riscos sociais, por apontar para uma tendência de vida na criminalidade, mas o suposto fato criminoso foi cometido sem violência nem grave ameaça à pessoa.

A propósito:

“A reincidência, por si só, também não é fundamento válido para justificar a segregação cautelar, conforme entendimento pacificado nesta Corte. 4. Ordem concedida para garantir aos pacientes o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação, mediante assinatura de termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, devendo ser expedido alvará de soltura clausulado”. (HC 115.580/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 09/11/2009).

Além disso, meras conjecturas ou a gravidade abstrata do delito, não são suficientes para respaldar a custódia cautelar, notadamente quando não evidenciada a periculosidade do agente suficiente para impor a medida cautelar extrema.

Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, com fundamento no art. 316 do Estatuto Processual Penal, concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA a WESLEY LUCAS SANTOS DE OLIVEIRA, sobejamente qualificado, para que o mesmo possa responder em liberdade o fato criminoso a si imputado, mediante cumprimento das seguintes medidas cautelares (artigo 319 do Código de Processo Penal):

- 1) Uso de tornozeleira eletrônica, devendo ser instalada e monitorada pela Unidade Prisional responsável; Desde já, consigo que não havendo disponibilidade do referido dispositivo, deverá a Central de Monitoramento Eletrônico comunicar este juízo;
- 1) Juntar comprovação, no prazo de 05 (cinco) dias, endereço fixo e juntada sob pena de decretação da prisão preventiva;
- 2) Comparecimento do flagranteado em juízo todas as vezes que isso for determinado, bem como informar o endereço completo para sua localização e comunicação, a este Juízo, de qualquer alteração de endereço;
- 3) Não poderá o flagranteado se ausentar da Comarca sem autorização judicial, por mais de trinta dias;
- 4) Recolhimento domiciliar no período noturno (entre as 19h e 5h) e nos dias de folga quando o(s) flagranteado(s) tenha(m) residência e trabalho fixos

Dê-se ciência ao Ministério Público e a defesa.

Aguarde-se a vinda do Inquérito Policial.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não deva permanecer preso, de WESLEY LUCAS SANTOS DE OLIVEIRA, nascido aos 21/07/2001, solteiro, filho de Dirce Espírito Santo e Nelson Gonçalves Santos, Residente e domiciliado na Rua Minas Gerais, n.945, Setor 07, em Buritis/RO.

SERVE DE MANDADO DE CONDUÇÃO COERCITIVA A FIM DE CONDUZIR o FLAGRANTEADO A FIM DE INSTALAR A TORNOZELEIRA e OFÍCIO À CENTRAL DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO, PARA PROCEDER A INSTALAÇÃO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA.

Buritis/RO, quinta-feira, 20 de janeiro de 2022

Larissa Pinho de Alencar Lima

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, , RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: WESLEY LUCAS SANTOS DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO - JONAS FERRETI (PRESÍDIO) - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7004939-17.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: COMPANHIA RODRIGUES DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Buritis/RO, 20 de janeiro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7005047-46.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROSELI APARECIDA MOREIRA ROCHA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Buritis/RO, 20 de janeiro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7004557-24.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADRIANA SONEGO RAMOS JORGE
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Buritis/RO, 20 de janeiro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7004555-54.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GABRIELA BRAVIN DE ABREU
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Buritis/RO, 20 de janeiro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7004546-92.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JORGE NATALINO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 20 de janeiro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7004584-07.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ESTER DE QUEIROZ CHAGAS DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 20 de janeiro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7004739-10.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLEITE RIBEIRO REATTI MANDU

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 20 de janeiro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7005042-24.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SADRAKS JOAO GONCALVES DE QUEIROZ

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 20 de janeiro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7005091-65.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GILMAR CAVALCANTE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 20 de janeiro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7005013-71.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUCINEIDE PEDROSO DOS REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Buritis/RO, 20 de janeiro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7005064-82.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RILDO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Buritis/RO, 20 de janeiro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7005217-18.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PAULO FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Buritis/RO, 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005427-69.2021.8.22.0021

Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas
AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FLAGRANTEADO: OSMAR RAIMUNDO DE SOUZA
FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos e etc.

OSMAR RAIMUNDO DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, formulou pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA COM DISPENSA DE FIANÇA ao Id. 66116338, sob o argumento de ausência dos requisitos ensejadores da construção cautelar. Não juntou documentos. Audiência de custódia realizada em 07/12/2021 - Manteve a prisão preventiva pelos motivos expostos na decisão de homologação. Relatados. Decido.

O réu foi preso em flagrante delito no dia 06 de dezembro de 2021, pela prática, em tese, de crime previsto no art. 16 da Lei 10.826/2003. No intuito de garantir a ordem pública, a lisura da instrução processual e a futura aplicação da lei penal, a prisão preventiva foi decretada (Id. 6618018).

Ressalto que, apesar de constar pedido de liberdade provisória, analisarei o pedido como sendo revogação de prisão preventiva, vez que esta já foi devidamente decretada.

O pleito não pode, por ora, ser acolhido. Não se pode olvidar da existência de crime em comento, bem como dos veementes indícios de autoria em desfavor do acusado, posto que a ocorrência da prisão em flagrante delito, a ocorrência policial, os autos de apresentação e apreensões, demonstram, com segurança, a autoria e a materialidade do delito apontado.

Além do mais, o indiciado possui registros criminais pela prática de homicídio, receptação, lesão corporal e crime ambiental, conforme alegado pelo próprio indiciado em sede policial, o que evidencia sua reiteração delitiva.

No que tange aos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, presentes também a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, notadamente os dois últimos.

Saliento que a prisão preventiva não viola a presunção de inocência ou caracteriza execução antecipada da pena antes da condenação. A possibilidade de sua decretação não contraria o princípio constitucional da presunção de inocência (não culpabilidade), como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (HC 74.972-1).

Consigne, com destaque, que a Defesa não apresentou novos motivos após a decretação da prisão preventiva, de sorte que os requisitos que a ensejaram permanecem inalterados. Ressalte-se que a alegação do acusado de possuir endereço fixo, por si só, não obstaculiza o prosseguimento da segregação de índole cautelar, consoante reiterada jurisprudência.

Nesse diapasão, o pleito deve ser indeferido, porquanto a prisão cautelar da liberdade do acusado foi decretada de forma fundamentada (art. 312 do CPP e arts. 5º, LXI, e 93, IX, da CF/88), e considerando ainda que não foi demonstrada a existência de contexto fático diverso do havido quando da prolação da respectiva decisão.

Posto isso, demonstrada a materialidade e havendo veementes indícios de autoria, e inalterados os motivos que ensejaram a constrição, INDEFIRO o pedido de Revogação de Prisão Preventiva formulado nestes autos por OSMAR RAIMUNDO DE SOUZA.

Intimem-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 6 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: OSMAR RAIMUNDO DE SOUZA, CPF nº 05081051616, ESTRADA DA FAVEIRA, CHÁCARA 13 s/n, PARQUE DAS NAÇÕES ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 7004208-55.2020.8.22.0021

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECLAMANTE: B. M. C. S.

Advogado do(a) RECLAMANTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO0002361A

RECLAMADO: GEAN HITALO FERREIRA SANTOS

Intimação Intimar a parte autora para manifestar-se quanto a juntada da carta precatória.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001320-50.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento

AUTOR: JHONISON WESLEY SILVA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

REU: C. E. D. R. D. R. S.

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Cumprido o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Disposições à CPE:

- a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;
 - b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.
 - c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
 - c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
 - d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
 - e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.
 - f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.
 - g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
 - h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os os autos conclusos para sentença de extinção.
 - i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquite-se.
- SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: JHONISON WESLEY SILVA DE SOUZA, CPF nº 0381665262, LINHA UNIAO Sn ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: C. E. D. R. D. R. S., RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7004551-56.2017.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADOS: JOSE CARDOSO DOS SANTOS, CARDOSO & BARRETO LTDA - ME, ANA CRISTINA BARRETO DE JESUS SANTOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Sentença

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI ingressou com a presente ação em desfavor de JOSE CARDOSO DOS SANTOS, CARDOSO & BARRETO LTDA - ME, ANA CRISTINA BARRETO DE JESUS SANTOS.

Intimado o(a) patrono(a) da parte requerente, sob pena de extinção, não houve manifestação para dar andamento adequado ao feito, Nada obstante todas as tentativas, a fim de que a parte autora promovesse o regular andamento da ação, esta quedou-se inerte .

Vieram-me os autos conclusos.

É a síntese necessária. Decido.

No processo não há maiores complexidades.

O feito vinha tramitando de forma adequada, quando, determinado a parte autora que promovesse "os atos e as diligências" que lhe incumbia, esta manteve-se inerte.

O processo não pode ficar paralisado por mais de 30 dias, o que acaba impondo todo um serviço ao Judiciário: certidões, despachos, publicações, etc., em detrimento de outros milhares de processos e das partes neles envolvidas, ressabido o absurdo volume de serviço existente e a notória carência de recursos materiais e humanos.

Não se deve admitir tal ocorrência: o processo deve andar para frente e chegar a um objetivo útil, compondo a lide. Não faz sentido que as providências a cargo da parte autora sejam adiadas para sempre.

Ademais, cabe a parte autora, principal interessada no deslinde dos autos, promover o seu regular andamento, a fim de ter seu suposto direito alcançado. Sua inércia leva a presunção de que não há mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, intimada de que a sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, quedou-se inerte.

Pelo exposto, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.

Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais) e honorários de advogado.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitado em julgado, archive-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Buritis, 21 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005515-83.2016.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: VAGNER VIEIRA DE CAMARGO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Considerando a informação contida na Certidão de ID 67188735, informando a existência da quantia em seu favor, INTIME-SE a parte exequente para apresentar o número da conta/agência para a qual deseja ver os valores transferidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso não haja manifestação o valor será encaminhado para a conta centralizadora do Egrégio TJRO.

Após, em não havendo pendências, retornem os autos ao arquivo, promovendo-se as baixas devidas.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: VAGNER VIEIRA DE CAMARGO, CPF nº 21631220853, RUA 05 0168 DNIT - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005175-71.2018.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JONAS FRANÇO CARDOZO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vieram os autos para análise do pedido de reconhecimento de fraude à execução fiscal.

Pois bem.

A caracterização de fraude à execução deve envolver a alienação irregular de um bem que poderia servir à garantia da dívida, por parte do devedor/executado.

Considera-se em fraude de execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil:

I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828 ;

III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V - nos demais casos expressos em lei.

Busca a lei proteger os credores contra atos fraudatórios praticados por devedores, tornando ineficaz o negócio jurídico que objetivou impossibilitar o adimplemento da obrigação, bem como objetiva a lei evitar a frustração do resultado útil do processo.

Assim, importante trazer a baila, que fraude à execução fiscal é disciplinada pelo art. 185 do CTN, que teve sua redação alterada pela Lei Complementar n. 118/2005, in verbis:

“Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.”

Segundo a norma, verifica-se, que as condições para que se configure a fraude à execução fiscal são diferentes das condições para que se configure a fraude em outras áreas.

Dessa forma foi criada uma presunção absoluta de fraude, e basta para tanto haver inscrição do débito em dívida ativa. A única forma de afastar a presunção de fraude é a reserva, pelo devedor, de bens que assegurem o pagamento da dívida inscrita.

Além disso, é de se notar que o artigo 185 do CTN não afasta a fraude, caso o terceiro que adquire o patrimônio do devedor fiscal esteja de boa-fé.

Contudo, há que se notar que há Súmula do STJ 375 estabelece que “O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”.

Referida Súmula foi publicada após as alterações introduzidas no art. 185 do CTN pela LC 118/2005.

Entretanto, o STJ definiu que a partir da nova redação do artigo 185 do CTN é inaplicável a Súmula 375 para execução fiscal e que não há como afastar a presunção de fraude, quando há alienação dos bens do devedor após a inscrição do débito em dívida ativa, mesmo que adquirente tenha boa fé.

Segundo o STJ, a finalidade do artigo 185 do CTN não é resguardar o direito do terceiro de boa-fé, mas proteger o interesse público contra atos de dilapidação patrimonial por parte do devedor, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.

Segue ementa do julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTRO-VÉRSIA. ART. 543-C DO CPC/1973. OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IRRELEVANTE, NA HIPÓTESE, O FATO DE INEXISTIR REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO-DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO, MESMO NA HIPÓTESE DE SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. PRESUNÇÃO JURE ET DE JURE. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC 118/2005. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS EM CONTRARRAZÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PARTICULAR PARCIALMENTE ACOLHIDOS, PARA SANAR ERRO MATERIAL, SEM, CONTUDO, CONFERIR-LHES EFEITOS MODIFICATIVOS. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material existente no julgado. Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte admite a atribuição de efeitos infringentes a Embargos de Declaração, apenas quando o reconhecimento da existência de eventual omissão, contradição ou obscuridade acarretar, invariavelmente, a modificação do julgado, o que não se verifica na hipótese em tela. Na hipótese, a questão envolve a mitigação da presunção de fraude por força da Súmula 375/STJ, mesmo quando a alienação do bem sucede a citação válida na Execução Fiscal, quando já em vigor a LC 118/2005, que deu nova redação do art. 185 do CTN, antecipando-se a presunção de fraude para o momento da inscrição em dívida ativa. O comando da Súmula 375 do STJ, apesar de publicada em 23.9.2009, ou seja, após a edição das alterações introduzidas no art. 185 do CTN pela LC 118/2005, limitou-se a espelhar a jurisprudência consolidada preexistente à sua edição, atinente ao momento em que ocorre a fraude à execução, inclusive com precedentes proferidos em sede de Embargos à Execução que versaram sobre alienação ocorrida no curso da vigência da nova redação do art. 185 do CTN. Todavia, não obstante assistir razão ao embargante quando explicita a premissa equivocada adotada pelo julgado embargado, ao afirmar que os precedentes que ensejaram à edição da súmula não foram exarados em processos tributários nos quais se controverteu em trono da redação do artigo 185 do CTN (fls. 325), é despidendo dizer que o verbete sumular é apenas o resumo sintético da jurisprudência preexistente sobre o tema, respaldada em julgados de todas as Seções do STJ, mas que não foi concebida a partir da interpretação de normas tributárias, nem afastou expressamente a aplicação do referido preceito de legislação. Logo, não há como afastar a presunção de fraude, com amparo na Súmula 375 do STJ, quando se tratar de Execução Fiscal, em que há legislação específica, qual seja, o art. 185 do CTN, na redação dada pela LC 118/2005, cujo escopo não é resguardar o direito do terceiro de boa-fé adquirente a título oneroso, mas sim de proteger o interesse público contra atos de dilapidação patrimonial por parte do devedor, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. Outro aspecto de extremo relevo para a fixação da tese é de que a existência do verbete sumular não obsta o exame da questão sobre a sistemática do recurso repetitivo previsto no art. 543-C do CPC/1973, notadamente quando se pretende afastar a regra inserta no art. 185 do CTN, sem, no entanto, submeter o tema ao devido incidente de inconstitucionalidade, em clara ofensa ao princípio da reserva de Plenário, previsto no art. 97 da CF. Assim, o afastamento da norma prevista no art. 185 do CTN, na redação dada pelo LC 118/1995, só seria possível se após a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal, o que exigiria reserva de plenário e quorum qualificado, em obediência ao art. 97 do CF. Verifica-se, ainda, erro material no acórdão hostilizado, na medida em que é fato incontroverso nos autos que o ora embargante adquiriu o bem de terceira pessoa, Sra. Ana Carolina Egoroff da Silva, e não do próprio executado, Sr. Rodrigo da Silveira Maia, como consignado pelo então relator. O equívoco ocorrido, entretanto, não tem o condão de alterar o resultado do julgamento, haja vista que a discussão dos autos gira em torno da configuração da fraude à execução quando a alienação foi efetivada após a citação do executado para responder pela dívida tributária já inscrita, na vigência da LC 118/2005, que alterou a redação do art. 185 do CTN, para entender que o concilium fraudis se caracteriza sempre que a alienação é efetuada após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Como se constatou que, na hipótese em apreço, o sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública alienou o bem de sua propriedade após já ter sido validamente citado no Executivo Fiscal, é irrelevante ter ocorrido uma cadeia sucessiva de revenda do bem objeto da constrição judicial, já que o resultado do julgamento não se altera no caso, pois restou comprovado, de forma inequívoca, que aquela alienação pretérita frustrou a atividade jurisdicional executiva. Portanto, ainda que o vício processual somente tenha sido revelado após a revenda do bem, considera-se perpetrado desde a data do negócio jurídico realizado pelo executado, porquanto já ocorrera a inscrição em dívida ativa e até mesmo a sua citação. Isso porque é absoluta a presunção da fraude, sendo desinfluyente que o ora embargante tenha obtido o bem de um terceiro. Conclui-se que, à luz do disposto no art. 185 do CTN, deve ser mantida a tese firmada pelo acórdão embargado, segundo a qual, diante da entrada em vigor da LC 118/2005, o simples fato de a oneração ou alienação de bens, rendas ou direitos ocorrer após a inscrição da dívida ativa de crédito tributário, sem reservas de quantia suficiente à quitação do débito, gera presunção de fraude à execução, sendo irrelevante a prova do concilium fraudis, visto que, nessa hipótese, a presunção é jure et de jure, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. Por fim, no pertinente à alegada omissão do Órgão Julgador em apreciar o segundo argumento dos Embargos de Terceiros, referente à não ocorrência de insolvência dos co-executados, cumpre esclarecer que a questão não foi suscitada em Contrarrazões, razão pela qual não pode ser posteriormente suscitada em sede de Embargos de Declaração, porquanto caracteriza inovação recursal. Na hipótese, opera-se a preclusão consumativa, conforme entendimento consolidado nesta Corte Superior. Precedentes: AgRg no REsp. 1.556.433/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2016; AgRg no AREsp. 758.425/

SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 3.2.2016; AgInt no REsp.1.625.865/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 2.6.2017; AgRg no REsp. 1.649.233/RS, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 3.5.2017. Embargos de Declaração interpostos pelo Particular parcialmente acolhidos, para suprir os vícios indicados, sem, contudo, conferir-lhes efeitos modificativos".(EDcl no REsp 1141990/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018)

Feitas as considerações a respeito da fraude à execução fiscal, entendo que no caso do autos a intenção do executado em esquivar-se da obrigação, está bem delineada. Explico.

O executado foi devidamente citado na data de 17/02/2020 para pagamento da execução.

Mesmo ciente da ação de execução, o executado vendeu o veículo YAMAHA/FACTOR YBR125 ED, placa: NDR1B59/RO, evidenciando assim, a má-fé das partes na negociação, e conseqüentemente a caracterização da fraude à execução fiscal.

Nesse norte, reconheço que o executado, esquivou-se da obrigação imposta por força de decisão judicial, devendo sofrer as conseqüências do intento.

Dessa forma, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil c/c art. 185 do CTN, reconheço ter havido fraude à execução fiscal por parte do executado, pois evidenciado nos autos que o executado mesmo ciente da obrigação de pagar o débito alienou o imóvel, razão pela qual torno a alienação ineficaz em relação ao exequente.

Por conseguinte, com fundamento no art. 774, I, §único do CPC, aplico multa de 5% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel.

Intimem-se as partes da decisão.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JONAS FRANCO CARDOZO, CPF nº 75827077291, RUA SANTA LUZIA DO OESTE 2780 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7007276-81.2018.8.22.0021

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DORIVAL CORREIA SANDOVAL, RUA VEREADOR JASMO 1092 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740A, HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295

REQUERIDOS: 3 PIRAMIDES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - EPP, AVENIDA DOUTOR CASAGRANDE 669 CIDADE ALTA - 95700-342 - BENTO GONÇALVES - RIO GRANDE DO SUL, R FORTE SERVICOS DE INTERMEDIACAO LTDA - ME, AVENIDA ANGÉLICA 2223, - DE 1711 AO FIM - LADO ÍMPAR CONSOLAÇÃO - 01227-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCELLA BAPTISTA FERREIRA DA SILVA, OAB nº SP387343, VANESSA BARROS SILVA, OAB nº RO8217, CIARA BALLOTTIN LUCHESE, OAB nº RS96599

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Verifica-se que a parte autora foi intimada, através de seu causídico, para dar prosseguimento ao feito, entretanto, manteve-se inerte, deixando transcorrer o prazo sem se manifestar.

O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, in verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III. por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Quanto a necessidade de intimação pessoal do autor antes da extinção do feito, entendo que, em se tratando de demanda movida pelo Juizado Especial Cível, a hipótese não será aplicada, em consonância com os princípios que norteiam o microsistema dos Juizados Especiais Cíveis, mormente o da celeridade na conclusão efetiva dos casos em julgamento (art. 2º)

Ademais, o teor do § 1º do art. 51 da lei 9.099 /95 não admite outra interpretação: "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Por fim, cumpre asseverar a dispensa de anuência do réu, eis que ainda não houve contestação.

DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa.

Sem custas, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo.

Tudo cumprido, arquivem-se.

Buritis-RO, 21 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004976-44.2021.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ELIETE FERREIRA DE SOUZA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Remetam-se os autos à CPE para juntada de antecedentes criminais da empresa Madereira Madep Ind. e Com. de Madeira LTDA - ME.

Após, vista ao MP para manifestação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., , AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ELIETE FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 36920967200, FORTALEZA DO ABUNA 2517 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo:

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM RONDÔNIA

EXECUTADO: M A DE OLIVEIRA COMBUSTIVEIS - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Versam os presentes sobre ação de execução fiscal que a PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL move em face de M.A DE OLIVEIRA COMBUSTÍVEIS, partes qualificadas no feito.

O exequente requereu a extinção do feito face a prescrição intercorrente (Id. 53111658).

Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, V, do CPC e art. 26 da Lei nº 6.830/1980.

Custas indevidas.

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SE-RASAJUD.

Considerando a preclusão do art. 1000 do CPC, o feito transita em julgado nesta data.

P. R. I. Expeça-se o necessário e após, archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, RUA SETE DE SETEMBRO 1355, PORTO VELHO CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: M A DE OLIVEIRA COMBUSTIVEIS - EPP, CNPJ nº 04306607000155, RUA COLORADO DO OESTE 2505 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004681-12.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Levantamento de Valor

REQUERENTE: DANIEL DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CELSO DOS SANTOS, OAB nº RO1092, IASMINI SCALDELAI DAMBROS, OAB nº RO7905

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434

Decisão

Vistos.

Considerando a informação contida na Certidão de ID 67226058, informando a existência da quantia em seu favor, INTIME-SE a parte exequente para apresentar o número da conta/agência para a qual deseja ver os valores transferidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso não haja manifestação o valor será encaminhado para a conta centralizadora do Egrégio TJRO.

Após, em não havendo pendências, retornem os autos ao arquivo, promovendo-se as baixas devidas.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: DANIEL DE OLIVEIRA, CPF nº 56652380234, FAZENDA ESTRELA km 57 LINHA TRAVESSÃO MARCO 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7003642-09.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 16.597,80

Última distribuição: 31/08/2020

Autor: JOSE CARLOS SOARES DA SILVA, CPF nº 05206383287, LINHA SERINGAL SÃO PEDRO SN ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

Réu: ENERGISA, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 05 (cinco) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 21 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000433-95.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: EDMILDA RODRIGUES NUNES

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista que houve pagamento voluntário parcial conforme ID66647883 em favor da autora.

Intime-se a exequente para dar seguimento o feito, requerendo no que entender de direito, no prazo de 10(dez), sob pena de extinção

Após, retorne os autos conclusos para novas deliberações.

Disposições à CPE:

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: EDMILDA RODRIGUES NUNES, CPF nº 67806929215, RUA MINISTRO ANDREAZZA 1421 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002405-03.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: HENRIQUE CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA, OAB nº RO5297

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para a CPE:

a) Remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: HENRIQUE CARLOS DE SOUZA, CPF nº 19104111249, RUA SERINGUEIRAS 1136, PRÓXIMO AO POSTO DOIS IRMÃOS SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AV. CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003489-39.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ARGEU WILL

ADVOGADOS DO AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO:

A (s) parte (s) autora (s) pretende (m) ser compensada (s) financeiramente pela parte requerida, haja vista que custeou (custearam), segundo alegado, a construção/instalação da(s) subestação(ões)/ Rede (s) a seguir relacionada, na respectiva propriedade:

Dados da(s) subestação(ões)/rede (s): ART nº 8202033218.

Potência: 05 KVA's.

Custo: R\$ e R\$ 27.862,25 (vinte sete mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco reais).

II- PRELIMINARES:

Da incompetência absoluta em razão da matéria - no caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.

Da Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis - após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.

Da prescrição - no presente caso a cobrança diz respeito ao valor empregado na construção de rede/subestação de energia elétrica a ser incorporada ao patrimônio da requerida. Sustenta a requerida ter ocorrido a prescrição trienal, vez que se trata de ação de ressarcimento de enriquecimento sem causa, bem como, em não havendo a incorporação da rede elétrica/subestação, considerar-se à, para fins de contagem da prescrição, a data do dispêndio dos valores. A pretensão do (a) (s) autor (a) (es) é embasada nos documentos, que por si só não demonstram a data da efetiva execução do projeto, e por consequência não restou demonstrado o marco inicial da incorporação da subestação/rede. Nesse sentido, afasto a preliminar avençada.

Da (des)necessidade de laudo de constatação - Ao contrário do que alega o requerido o laudo de constatação não seria a única forma de obter a prova de que a rede elétrica está localizada no interior da propriedade e que atende ao interesse exclusivo do requerente. A própria requerida poderia ter determinado a um de seus funcionários que se dirigisse até o endereço do requerido e fotografasse ou filmasse a rede para demonstrar o que alega. Inclusive, tal prova seria de mais facilidade para a requerida posto que já tem a responsabilidade de visitar mensalmente a Unidade Consumidora do requerente para aferir o consumo da rede, do que tentar trazer tal ônus a este juízo que encontra-se atualmente com 03 oficiais de justiça a menos que as vagas existentes e ainda, em efetivo exercício encontra-se apenas um oficial.

Desta feita, face a requerida se limitar apenas trazer alegações sem realizar qualquer esforço na produção das provas quando lhe era perfeitamente possível fazê-lo, não merece acolhida o pedido de produção de laudo de constatação.

Por tais razões, REJEITO todas as preliminares.

III-MÉRITO:

No mérito, o pleito deve ser ACOLHIDO, de sorte que a rede construída com participação da parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido. O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a rede construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte

requerente. Veja-se o teor da referida norma: “Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora teve participação da construção da rede.

Extraí-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da rede construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a rede construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a rede foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da rede, que a parte autora apresentou recibo, projeto e ART, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informado todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a rede em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44)”.

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Dispositivo:

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (ENERGISA S.A) a(s) rede(s) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 27.862,25 (vinte sete mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco reais) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

Sentença registrada e publicada via Sistema PJE.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: ARGEU WILL, CPF nº 38711010282, LINHA 16, MARCO 20 KM 30 PA MENEZES FILHO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000002-27.2022.8.22.0021

Classe: Petição Criminal

Assunto: Fato Atípico

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PRISÃO TEMPORÁRIA: ROMARIO DOS SANTOS FERREIRA

PRISÃO TEMPORÁRIA SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Considerando que já houve informação da prisão nos autos principais, bem como a custódia já foi realizada, archive-se este autos com as cautelas de praxe.

Buritis/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PRISÃO TEMPORÁRIA: ROMARIO DOS SANTOS FERREIRA, CPF nº 01520545290, R. HELENITE FERREIRA DE SOUZA 1200 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004423-94.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: ALTAIR GONCALVES ASSIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

I- Relatório:

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

III- Mérito:

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I e II, do NCPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Tratam estes autos de Ação Declaratória de Recebimentos de Auxílio Alimentação Cumulada com retroativos em face do Município de Buritis/RO.

Aduz a parte requerente que é servidor (a) público (a) do município ocupante do cargo efetivo no Município de Buritis, comprova através do termo de posse e ficha financeira anexadas aos autos.

Alegou ainda que recebe auxílio alimentação com o advento da Lei Municipal nº 731/2013, aduz em seu art. 1º:

Art. 1º O auxílio alimentação será concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, independentemente da jornada de trabalho, mesmo que licenciados para tratamento da própria saúde, em férias ou licença prêmio por assiduidade, de caráter indenizatório, conforme disposto nesta lei.

Parágrafo único: O auxílio alimentação será concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais e será concedido a partir do mês de junho de 2013.

A referida lei versa sobre o pagamento do auxílio alimentação que todos os servidores públicos municipais fazem jus, benefício este de caráter indenizatório concedido ao servidor ativo com a finalidade de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante sua jornada de trabalho.

Instado a se manifestar, o Município de Buritis alegou em sede de contestação que o auxílio alimentação se deu em caráter temporário e que os servidores da zona urbana não fazem jus ao recebimento de tal benefício, alegando não haver omissão por parte do Município quanto ao pagamento devido dos servidores, ao final requer a total improcedência do pedido inicial.

Pois bem, não merece prosperar as alegações trazidas pelo Município, pois como bem comprova a parte autora, a servidora recebe auxílio alimentação, conforme a lei supra mencionada, e seus contra cheques anexados, não havendo no que se falar em lei de caráter temporário e/ou servidores que trabalham na zona urbana.

Ademais, em 18 de junho de 2014, foi instituída a Lei nº 897/2014 fixando a remuneração dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município, em seu art. 2º previa acerca do auxílio alimentação,

(...) Artigo 2º. Fica instituído e estendido o direito enquanto o mesmo perdurar, e de forma paritária aos dos servidores públicos do Município de Buritis a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2015, o Auxílio Alimentação, no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis.

A referida lei foi alterada pela lei nº 1421/2019, ficando atualmente vigente o seguinte:

Art. 1º - Fica instituído a partir de janeiro de 2020, o Auxílio Alimentação, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis.

Da análise dos dispositivos, verifica-se que o recebimento do auxílio alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Trata-se de benefício instituído em lei, de forma que, não há exigência de prévia solicitação pelo servidor ou preenchimento de requisitos, como dito pelo requerido.

Nota-se portanto que à diferente tratamento à classe do servidor quanto à verba indenizatória paga pelo Ente Público, tendo a inobservância ao critério normativo traçado como uma verdadeira discriminação, não havendo adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a base legal que lhe serviu de supedâneo, fazendo-se necessária a incidência do princípio da isonomia como forma de combater a distinção.

Há de prevalecer o Princípio da Isonomia Material previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que impõe tratamento jurídico igual para iguais situações fáticas, mormente quando diretamente relacionadas a Direitos Fundamentais.

Nesse sentido, em havendo divergência de valores do Auxílio-Alimentação entre servidores públicos, sem que o seu fundamento seja o custo de vida do local de trabalho, o servidor prejudicado faz jus à equiparação da verba.

Ora, se o Auxílio-Alimentação fixado não tem relação com o plano de cargos e remuneração da carreira, ou com o local de trabalho, sendo apenas destinado a custear parcela das despesas com alimentação do servidor, onde presumidamente todos têm a mesma necessidade alimentícia, não é legítima, legal, nem constitucional o pagamento para servidor de valor deste Auxílio diferente do pago para outro servidor, sendo do mesmo poder.

A manutenção de distinção de valores de Auxílio-Alimentação sem supedâneo em critério legal válido claramente afronta o Princípio Constitucional da Isonomia Material previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal.

Assim, em sendo verificada a situação descrita, faz jus o servidor público prejudicado à equiparação no valor do Benefício.

Nesse sentido,

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE PENITENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO C/C PARCELAS RETROATIVAS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. NÃO HÁ QUE FALAR EM FALTA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO OU INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA QUE CONTINUA VIGER. PARAMETRO DE PAGAMENTO COM BASE NAS LEIS 770/1997, 945/2000, 2284/2010. OBSERVADA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÕES QUE DEVERÃO SER CUMPRIDAS A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. BASE DE CÁLCULO. NÃO-INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO MÍNIMA E MÁXIMA DO § 3º DO MESMO ARTIGO. FIXADOS HONORÁRIOS EM R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS). SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 46 DA LEI 9099/95. 1 - O recebimento do auxílio alimentação, tem por finalidade custear as despesas do servidor público, em função dos dias efetivamente trabalhados, concedidos em pecúnia e com caráter indenizatório. 2-Embora o pagamento do referido adicional tenha sido condicionado à regulamentação legal de cada carreira, no presente caso, decreto do executivo em relação aos servidores da administração direta, há, portanto, previsão legal em lei ordinária para o pagamento do auxílio alimentação, tornando se incontestável o direito do servidor ao benefício, inclusive com o direito a perceber os retroativos observada a prescrição quinquenal, ademais, o artigo 413/2007 instituído pela Lei estadual 794/1998 que ampliou o benefício a todos os servidores da administração direta, está em vigor há 15 anos e ainda não houve regulamentação por parte do poder executivo, não podendo se eximir de pagar aos seus servidores, sob o argumento de não estar regulamentado o referido benefício ou sob o argumento de inconstitucionalidade de norma que ainda continua viger, pois atende a todos os requisitos formais. 3-No que pertine aos valores a serem observados para o pagamento são os expressos nas portarias há de ser observado o disposto nas leis 770/1997, 945/2000, 2248/2010. 4-É de se entender pela manutenção da sentença, que deferiu a concessão do auxílio alimentação em cumprimento a quanto determinado no caput do artigo 8, e dentro de suas atribuições legítimas e regulares da lei complementar 413/2007, haja vista não existir nenhuma justificativa explícita para a restrição da vantagem às categorias que enumera, o que também não é feito na defesa apresentada pelo Ente Público. A regra no tratamento a ser dado a um universo de sujeitos unidos por um vínculo jurídico de base, como é o caso dos servidores estatais da administração direta de um mesmo ente público, é a da igualdade, por força do princípio da isonomia inculcado. 5-Vencida a Fazenda Pública, incide o § 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, devendo os honorários advocatícios serem fixados segundo o critério de equidade, aferido pelas circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do § 3.º, do mesmo artigo. Assim, não se aplica os limites máximo e mínimo previstos no § 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil, tampouco, há obrigatoriedade de que a imposição da verba honorária incida sobre o valor da condenação. Com efeito, pode-se adotar como base de cálculo ou o valor da condenação ou o valor da causa, ou ainda, pode-se arbitrar valor fixo, como o dos autos no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais) . 6-Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com julgamento realizado nos termos do artigo 46 da lei 9.099/95.(TJ-RO - RI: 00018468220138220010 RO 0001846-82.2013.822.0010, Relator: Juiz Silvio Viana, Data de Julgamento: 02/06/2014, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 17/06/2014.)

Do outro lado, o Requerido sequer comprovou existência de fato impeditivo modificativo ou extintivo do direito que o autor pleiteia, apenas alegando que o autor não faz jus a tal recebimento, trazendo aos autos atos normativos diversos do exposto na inicial.

Portanto, fica claro que a equiparação do valor pago a título de auxílio alimentação aos servidores públicos municipais é a medida que se opõe.

Portanto, conclui-se que, tendo a demandada não comprovado a real manifestação dada pela parte requerente, trazendo defesa subjetiva sem juntar quaisquer documentos, bem como a aplicação do princípio da isonomia quanto as legislações inerentes aos servidores públicos municipais - Lei nº 731/2013 bem como a legislação dos conselheiros tutelares - Lei nº 1421/2019, a aplicação da equiparação quanto ao pagamento do auxílio alimentação é medida a ser aplicada.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

III- Dispositivo:

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora para condenar a Fazenda Pública do Município de Buritis a alterar o pagamento em folha do valor inerente ao auxílio alimentação, se equiparando ao valor de R\$ 300,00 instituído pela Lei Municipal de n 1421/2019, bem como, pagar o valor retroativo desde a promulgação da referida lei, ou seja, desde 01 de janeiro de 2020, com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento e juros a contar da citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública. Por consequências, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Transitada em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: ALTAIR GONCALVES ASSIS, CPF nº 33107092215, RUA MACHADO DE ASSIS . SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7004801-89.2017.8.22.0021

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: UBIRAJARA SULDINE, RUA CORUMBIARA 1901 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961A

EXECUTADO: COSTA COMERCIO E ASSISTENCIA EM REFRIGERACAO EIRELI - ME, AVENIDA JACU-PÊSSEGO 5780 VILA JACUÍ - 08260-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Verifica-se que a parte autora foi intimada, através de seu causídico, para dar prosseguimento ao feito, entretanto, manteve-se inerte, deixando transcorrer o prazo sem se manifestar.

O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, in verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III. por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Quanto a necessidade de intimação pessoal do autor antes da extinção do feito, entendo que, em se tratando de demanda movida pelo Juizado Especial Cível, a hipótese não será aplicada, em consonância com os princípios que norteiam o microsistema dos Juizados Especiais Cíveis, mormente o da celeridade na conclusão efetiva dos casos em julgamento (art. 2º)

Ademais, o teor do § 1º do art. 51 da lei 9.099 /95 não admite outra interpretação: "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Por fim, cumpre asseverar a dispensa de anuência do réu, eis que ainda não houve contestação.

DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa.

Sem custas, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo.

Tudo cumprido, arquivem-se.

Buritis-RO, 21 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005055-23.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: EDGAR GOMES MOREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

I- Relatório:

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

III- Mérito:

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I e II, do NCPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Tratam estes autos de Ação Declaratória de Recebimentos de Auxílio Alimentação Cumulada com retroativos em face do Município de Buritis/RO.

Aduz a parte requerente que é servidor (a) público (a) do município ocupante do cargo efetivo no Município de Buritis, comprova através do termo de posse e ficha financeira anexadas aos autos.

Alegou ainda que recebe auxílio alimentação com o advento da Lei Municipal nº 731/2013, aduz em seu art. 1º:

Art. 1º O auxílio alimentação será concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, independentemente da jornada de trabalho, mesmo que licenciados para tratamento da própria saúde, em férias ou licença prêmio por assiduidade, de caráter indenizatório, conforme disposto nesta lei.

Parágrafo único: O auxílio alimentação será concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais e será concedido a partir do mês de junho de 2013.

A referida lei versa sobre o pagamento do auxílio alimentação que todos os servidores públicos municipais fazem jus, benefício este de caráter indenizatório concedido ao servidor (a) ativo (a) com a finalidade de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante sua jornada de trabalho.

Instado a se manifestar, o Município de Buritis alegou em sede de contestação que o auxílio alimentação se deu em caráter temporário e que os servidores da zona urbana não fazem jus ao recebimento de tal benefício, alegando não haver omissão por parte do Município quanto ao pagamento devido dos servidores, ao final requer a total improcedência do pedido inicial.

Pois bem, não merece prosperar as alegações trazidas pelo Município, pois como bem comprova a parte autora, a servidora recebe auxílio alimentação, conforme a lei supra mencionada, e seus contra cheques anexados, não havendo no que se falar em lei de caráter temporário e/ou servidores que trabalham na zona urbana.

Ademais, em 18 de junho de 2014, foi instituída a Lei nº 897/2014 fixando a remuneração dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município, em seu art. 2º previa acerca do auxílio alimentação,

(...) Artigo 2º. Fica instituído e estendido o direito enquanto o mesmo perdurar, e de forma paritária aos dos servidores públicos do Município de Buritis a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2015, o Auxílio Alimentação, no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis.

A referida lei foi alterada pela lei nº 1421/2019, ficando atualmente vigente o seguinte:

Art. 1º - Fica instituído a partir de janeiro de 2020, o Auxílio Alimentação, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis.

Da análise dos dispositivos, verifica-se que o recebimento do auxílio alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Trata-se de benefício instituído em lei, de forma que, não há exigência de prévia solicitação pelo servidor ou preenchimento de requisitos, como dito pelo requerido.

Nota-se portanto que à diferente tratamento à classe do servidor quanto à verba indenizatória paga pelo Ente Público, tendo a inobservância ao critério normativo traçado como uma verdadeira discriminação, não havendo adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a base legal que lhe serviu de supedâneo, fazendo-se necessária a incidência do princípio da isonomia como forma de combater a distinção.

Há de prevalecer o Princípio da Isonomia Material previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que impõe tratamento jurídico igual para iguais situações fáticas, mormente quando diretamente relacionadas a Direitos Fundamentais.

Nesse sentido, em havendo divergência de valores do Auxílio-Alimentação entre servidores públicos, sem que o seu fundamento seja o custo de vida do local de trabalho, o servidor prejudicado faz jus à equiparação da verba.

Ora, se o Auxílio-Alimentação fixado não tem relação com o plano de cargos e remuneração da carreira, ou com o local de trabalho, sendo apenas destinado a custear parcela das despesas com alimentação do servidor, onde presumidamente todos têm a mesma necessidade alimentícia, não é legítima, legal, nem constitucional o pagamento para servidor de valor deste Auxílio diferente do pago para outro servidor, sendo do mesmo poder.

A manutenção de distinção de valores de Auxílio-Alimentação sem supedâneo em critério legal válido claramente afronta o Princípio Constitucional da Isonomia Material previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal.

Assim, em sendo verificada a situação descrita, faz jus o (a) servidor (a) público (a) prejudicado (a) à equiparação no valor do Benefício.

Nesse sentido,

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE PENITENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXILIO ALIMENTAÇÃO C/C PARCELAS RETROATIVAS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. NÃO HÁ QUE FALAR EM FALTA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO OU INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA QUE CONTINUA VIGER. PARAMETRO DE PAGAMENTO COM BASE NAS LEIS 770/1997, 945/2000,2284/2010. OBSERVADA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÕES QUE DEVERÃO SER CUMPRIDAS A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. BASE DE CÁLCULO. NÃO-INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO MÍNIMA E MÁXIMA DO § 3º DO MESMO ARTIGO. FIXADOS HONORÁRIOS EM R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS). SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 46 DA LEI 9099/95. 1 - O percebimento do auxílio alimentação, tem por finalidade custear as despesas do servidor público, em função dos dias efetivamente trabalhados, concedidos em pecúnia e com caráter indenizatório. 2-Embora o pagamento do referido adicional tenha sido condicionado à regulamentação legal de cada carreira, no presente caso, decreto do executivo em relação aos servidores da administração direta, há, portanto, previsão legal em lei ordinária para o pagamento do auxílio alimentação, tornando se incontestável o direito do servidor ao benefício, inclusive com o direito a perceber os retroativos observada a prescrição quinquenal, ademais, o artigo 413/2007 instituído pela Lei estadual 794/1998 que ampliou o benefício a todos os servidores da administração direta, está em vigor há 15 anos e ainda não houve regulamentação por parte do poder executivo, não podendo se eximir de pagar aos seus servidores, sob o argumento de não estar regulamentado o referido benefício ou sob o argumento de inconstitucionalidade de norma que ainda continua viger, pois atende a todos os requisitos formais. 3-No que pertine aos valores a serem observados para o pagamento são os expressos nas portarias há de ser observado o disposto nas leis 770/1997, 945/2000,2248/2010. 4-É de se entender pela manutenção da sentença, que deferiu a concessão do auxílio alimentação em cumprimento a quanto determinado no caput do artigo 8, e dentro de suas atribuições legítimas e regulares da lei complementar 413/2007,haja vista não existir nenhuma justificativa explícita para a restrição da vantagem às categorias que enumera, o que também não é feito na defesa apresentada pelo Ente Público. A regra no tratamento a ser dado a um universo de sujeitos unidos por um vínculo jurídico de base, como é o caso dos servidores estatais da administração direta de um mesmo ente público, é a da igualdade, por força do princípio da isonomia insculpido. 5-Vencida a Fazenda Pública, incide o § 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, devendo os honorários advocatícios serem fixados segundo o

critério de equidade, aferido pelas circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do § 3.º, do mesmo artigo. Assim, não se aplica os limites máximo e mínimo previstos no § 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil, tampouco, há obrigatoriedade de que a imposição da verba honorária incida sobre o valor da condenação. Com efeito, pode-se adotar como base de cálculo ou o valor da condenação ou o valor da causa, ou ainda, pode-se arbitrar valor fixo, como o dos autos no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais). 6-Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com julgamento realizado nos termos do artigo 46 da lei 9.099/95.(TJ-RO - RI: 00018468220138220010 RO 0001846-82.2013.822.0010, Relator: Juiz Silvio Viana, Data de Julgamento: 02/06/2014, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 17/06/2014.)

Do outro lado, o Requerido sequer comprovou existência de fato impeditivo modificativo ou extintivo do direito que o autor pleiteia, apenas alegando que o autor não faz jus a tal recebimento, trazendo aos autos atos normativos diversos do exposto na inicial.

Portanto, fica claro que a equiparação do valor pago a título de auxílio alimentação aos servidores públicos municipais é a medida que se opõe.

Portanto, conclui-se que, tendo a demandada não comprovado a real manifestação dada pela parte requerente, trazendo defesa subjetiva sem juntar quaisquer documentos, bem como a aplicação do princípio da isonomia quanto as legislações inerentes aos servidores públicos municipais - Lei nº 731/2013 bem como a legislação dos conselheiros tutelares - Lei nº 1421/2019, a aplicação da equiparação quanto ao pagamento do auxílio alimentação é medida a ser aplicada.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

III- Dispositivo:

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora para condenar a Fazenda Pública do Município de Buritis a alterar o pagamento em folha do valor inerente ao auxílio alimentação, se equiparando ao valor de R\$ 300,00 instituído pela Lei Municipal de nº 1421/2019, bem como, pagar o valor retroativo desde a promulgação da referida lei, ou seja, desde 01 de janeiro de 2020, com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento e juros a contar da citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública. Por consequências, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Transitada em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: EDGAR GOMES MOREIRA, CPF nº 01829002236, RUA 7 DE SETEMBRO 1935 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005071-45.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alimentos, Guarda, Regulação de Visitas, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: TAISA BARROS FONTOURA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: WILLIAN FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I-Relatório:

Trata-se de Ação de Guarda c/c Alimentos, Visitas por THAILLA FRANCISCO BARROS, menor impúbere, representada por sua genitora TAISA BARROS FONTOURA, em desfavor de WILLIAN FRANCISCO DA SILVA, todos devidamente qualificados nos autos, pugnando seja concedida a unilateral do menor à sua genitora, visitação de forma livre e a condenação do requerido em obrigação de pagar alimentos no importe de 35% do salário mínimo.

Deferidos os alimentos provisórios (Id.31703569), no importe de 35% (trinta por cento) do salário mínimo vigente.

Requerido citado por edital, Defesa apresentado por negativa geral ao Id. 54625602.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência da demanda. (Id. 63850386).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II-Fundamentos:

É caso de julgamento antecipado, pois que as questões postas em debate, embora de fato e de direito, não exigem a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Ademais, verifica-se que o (a) requerido (a) foi regularmente citado (a) e não apresentou contestação, razão pela qual, decreto-lhe os efeitos da revelia.

DA GUARDA

A regulamentação legal relativa ao direito do exercício de guarda é no sentido de conferir isonomia material às partes, ou seja, tanto o pai quanto a mãe tem direitos iguais no tocante ao exercício do direito de guarda dos filhos.

Dispõe o art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional a criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais”.

Cumpra salientar que deve sempre ser observado pelo Juízo qual a situação mais favorável aos interesses da (s) criança (s), que se sobrepõem a qualquer outro, buscando-se na presente medida, o bem estar e a segurança do (s) infante (s).

No caso em apreço, tendo em vista a demonstração do desejo da parte autora pela guarda do (s) filho (s), deverá ser considerado primordialmente o interesse do (s) menor (s) no caso concreto, levando-se em conta o conjunto probatório apresentado aos autos, a fim de preponderar a concessão da guarda a quem melhor detém condições morais e materiais para criá-lo.

Desta feita, considerando que a autora demonstra interesse e disposição para assegurar os meios necessários para o desenvolvimento da (s) criança (s), pois, esta (ão) residindo com a autora desde o nascimento, assim como o fato do (a) requerido (a), não há dúvidas de que a guarda do menor deverá permanecer com a autora.

Assim, tem-se que a medida pleiteada atende ao melhor interesse da (s) criança (s), amparada, ainda, no disposto no art. 1.634, II, do CC, eis que a parte requerente está regularmente investida do poder familiar (CC, art. 1.630). Com efeito, a guarda dos pais é da natureza do poder familiar e diz respeito justamente à prerrogativa legal de ter o (s) filho em seu poder, em ter-lhe a posse oponível a terceiros, e vinculada aos deveres de prestar-lhes assistência material, moral e educacional, prescindindo, pois, a hipótese em exame de maiores argumentações.

DOS ALIMENTOS

A relação de parentesco encontra-se comprovada pela certidão (ões) de nascimento do (s) requerente (s) (ID 29292036), restando incontroversa a prova da menoridade. Assim, no presente caso, a responsabilidade alimentícia é determinada pelo poder familiar.

O art. 1.694 do Código Civil é claro ao dispor que: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação”.

A lide se limita à possibilidade do réu custear os alimentos na forma pretendida. O requerente pleiteia o pagamento de pensão no valor de 40% do salário mínimo vigente. Este último, por sua vez, não manifestou-se.

De acordo com o art. 1.695 do Código Civil: “São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu próprio trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclama, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.”

Referido dispositivo deve ser interpretado em consonância com o § 1º do art. 1.694 do mesmo diploma legal que diz: §1º - “Os alimentos devem ser fixados na proporção da necessidade do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.

Trata-se da observância do binômio possibilidade/necessidade, para a fixação dos alimentos, ou seja, da possibilidade do alimentante pagar o valor pretendido e a necessidade do alimentando em receber referida verba.

No caso concreto, as necessidades do (s) requerente (s) são claras em razão da menoridade, das necessidades inerentes à idade escolar e falta de meios de subsistência. Quanto à falta de possibilidades do requerido, esta não restou demonstrada nos autos.

A possibilidade, embora não tenha sido confrontada por meios de documentos, não foi afastada. O (a) requerido (a) nada comprovou em não ter condições de arcar com o valor pleiteado, daí ser possível concluir que ele tem condições de arcar com os alimentos, sobretudo porque o dever de sustento decorre do poder familiar, não podendo o pai furtar-se a esse dever, mormente porque, in casu, o que o (s) requerente (s) almeja (m) são os cuidados básicos.

Assim, atendendo ao binômio possibilidade/necessidade, considerando as provas dos autos e, ainda, o fato da genitora também ser responsável pelo sustento do filho, fixo os alimentos em 40% do salário mínimo vigente.

III-Dispositivo:

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, para:

a) CONDENAR o (a) requerido (a) ao pagamento de alimentos aos favor do (s) autor (es) no valor equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo vigente, a ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês.

b) CONCEDER a guarda unilateral da infante THAILLA FRANCISCO BARROS em favor da parte autora TAISA BARROS FONTOURA.

c) Concedo às visitas a ser exercida de forma livre ao genitor, nos termos da inicial.

Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Disposições para o Cartório:

a) Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público;

b) Intime-se a parte requerida, para comprovar o pagamento das custas no prazo de 15 dias. Não havendo manifestação, inscreva-se em dívida ativa.

c) Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o Termo de Guarda em favor da genitora do (s) infante (s), após, ao arquivo com as anotações necessárias.

d) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: TAISA BARROS FONTOURA, RUA PADRE MARIO S/N SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: WILLIAN FRANCISCO DA SILVA, RUA FLORISTON FERNANDES 4020 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000743-04.2021.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes de Trânsito

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: MARCELO MARQUES DA SILVA, RAILAN BRITO DE SOUZA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando a certidão emitida pela CPE, retifico a decisão ID. 67204391 pelo erro material;

Onde se lê: "DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCELO MARQUES DA SILVA, RAILAN BRITO DE SOUZA."

Leia-se: "DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCELO MARQUES DA SILVA."

Nada estando pendente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: MARCELO MARQUES DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ARIQUEMES SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, RAILAN BRITO DE SOUZA, CPF nº 08611230264, RUA TROPICAL SN, CASA SETOR 8 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7000169-78.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 22.824,00

Última distribuição: 20/01/2021

Autor: MARCOS ANTONIO DA SILVA, CPF nº 62819151949, ZONA RURAL LOTE 35 LINHA 22 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642

Réu: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCP.

Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo (a) (s) exequente (s).

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não sendo a parte executada encontrada no endereço constante nos autos, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já deferida a intimação em endereço diverso da inicial.

b) Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora, devendo o cartório proceder a dedução taxas relativa (s) a (s) pesquisa (s) via sistema informatizado.

c) Apresentada impugnação voltem os autos conclusos.

d) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas arquive-se.

e) Satisfeito o crédito exequendo, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 21 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004013-70.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: GEDECI ALVES NETO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Foram apresentadas razões de impugnação ao cumprimento de sentença, quando se afirma que os valores expostos não condizem com a realidade, mas não indicam os possíveis erros, os excessos ou até mesmo foi elaborado um demonstrativo que aponte quais seriam os valores corretos a serem cobrados.

Nossa legislação exige com muita sabedoria que as impugnações não sejam abstratas e genéricas, até para facilitar a condição do julgador, pois indispensável que se identifique o erro ou abuso a ser corrigido, o que não aconteceu no caso dos autos, pelo que considero totalmente válidos e exigíveis os valores trazidos a lume com o cumprimento de sentença.

Após o estabelecimento da discussão sobre o conteúdo da impugnação, a simples renúncia do advogado que representava o devedor não tem o condão de lhe restituir o prazo para nova discussão do tema.

Diante deste panorama, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando o prosseguimento regular do feito.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: GEDECI ALVES NETO, CPF nº 00642046263, LINHA SERINGAL, SÃO PEDRO KM 15 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000397-19.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIA ROSA DE SOUZA NUNES

ADVOGADO DO AUTOR: GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio-doença com pedido de antecipação de tutela movida por MARIA ROSA DE SOUZA NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Alega em síntese, ser segurado (a) da previdência social, bem como, ter problemas de saúde, motivo pelo qual o incapacita de exercer atividades laborativas. Esclarece que teve seu pedido administrativo junto ao INSS indeferido. Requer a antecipação da tutela, a fim de que a requerida conceda o benefício do auxílio-doença.

É o relatório. Decido.

Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, legitimando o deferimento da Tutela de Urgência, sendo que a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n. 9.494/97 - não é absoluta e irrestrita, conforme o julgamento da ADC n. 004 pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, analisando a petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência a ser concedida liminarmente.

A probabilidade do direito alegado vem consubstanciada no laudo médico que demonstra que a parte autora está incapacitada para o trabalho.

Por outro lado, a evidência do perigo de dano decorre da natureza assistencial do benefício requerido.

O entendimento do TRF1ª Região é o seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PRESENTES. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. (...) 3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 4. A aposentadoria por invalidez será concedida, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa situação. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para trabalhador rural, segurado especial, independe do cumprimento de carência, entretanto, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei - prova material plena (art. 39, I c/c 55, § 3º, da Lei 8.213/91), exige-se a comprovação do início de prova material da atividade rural com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal. 6. Comprovada, nos autos, a qualidade de segurado da parte autora, bem como sua incapacidade total e permanente para a atividade laboral, conforme perícia médica judicial, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. 7. O termo inicial do benefício será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/1991). Não havendo requerimento, será a data da citação ou a data do laudo. 8. (...) 10. O benefício deve ser imediatamente implantado, em razão do pedido de antecipação de tutela, presentes que se encontram os seus pressupostos, com fixação de multa, declinada no voto, de modo a não delongar as respectivas providências administrativas de implantação do benefício previdenciário, que tem por finalidade assegurar a subsistência digna do segurado.

11. (...). (AC 0048837-18.2013.4.01.9199 / MG, Rel. DES. FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p. 307 de 25/11/2015).

Desta feita, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, determino ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL que restabeleça/implemente imediatamente o benefício de auxílio-doença a parte autora, no valor de 01 salário mínimo.

Havendo descumprimento da ordem judicial, fixo multa diária de R\$200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo de eventual majoração. Intime-se.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Designo a perícia para o dia 08 de março de 2022 às 08h00min. Nomeio o Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. A perícia ocorrerá na Clínica de Olhos, Rua Theobroma, nº 1360, Setor 02, Buritis-RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

Após, voltem os autos conclusos para deliberação

Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

- a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar?
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A seqüela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999?
- h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: MARIA ROSA DE SOUZA NUNES, CPF nº 75446030249, LINHA FORMIGUEIRO KM 10 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000405-93.2022.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

DEPRECANTE: I.

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: JUCIMAR SANTOS DA SILVA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cumpra-se a Carta Precatória servindo-se como mandado.

Após o cumprimento, devolva-se à origem.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa. Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

DEPRECANTE: I., INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE (IBAMA), SCEN TRECHO 2 ASA NORTE - 70818-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: JUCIMAR SANTOS DA SILVA, CPF nº 73192368268, LINHA C 15 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005235-78.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: TEISI DANIELLE CAVALCANTE GOMES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Considerando a informação contida na Certidão de ID 67189509, informando a existência da quantia em seu favor, INTIME-SE a parte exequente à manifestar-se e requerer no que entender de direito, sob pena de transferência dos valores para conta centralizadora do Egrégio TJRO.

Em caso de solicitação do montante, DEFIRO, desde já, a expedição de alvará.

Após a expedição dos alvarás competentes, voltem os autos conclusos para extinção.

Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: TEISI DANIELLE CAVALCANTE GOMES, CPF nº 77007166253, LINHA 01, KM 09, LOTE 18, JACINOPOLIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7004547-77.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROMERO VIEIRA VASCONCELOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000399-86.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: MARIA LUIZA CARDOSO LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro a gratuidade pleiteada.

Cite-se o INSS para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (NCPC, art. 139, VI), sem olvidar que a parte requerida tem sido relutante na realização de acordos, como se denotam das experiências deste juízo.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: MARIA LUIZA CARDOSO LOPES, CPF nº 79240690204, LINHA 01 ORIENTE KM 16, PA MENEZES FILHO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo:

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOVENAR PEREIRA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Versam os presentes sobre ação de execução fiscal que a PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL do MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO move em face de JOVENAR PEREIRA DOS SANTOS, partes qualificadas no feito.

Verifico o instituto da prescrição intercorrente no presente feito.

Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, V, do CPC e art. 26 da Lei nº 6.830/1980.

Custas indevidas.

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

Considerando a preclusão do art. 1000 do CPC, o feito transita em julgado nesta data.

P. R. I. Expeça-se o necessário e após, archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA

EXECUTADO: JOVENAR PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 41457501600

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 0002323-72.2013.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM RONDÔNIA

EXECUTADO: C & A INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL, ajuizada por CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA em face de C & A INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - MEC & A INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, LINHA 01, S/N., LOTE 40, GLEBA 01, ULTIMA SERRARIA A DIREITA APÓS O RABO DO TAMANDUÁ SETOR INDUSTRIAL - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA.

Devidamente intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC, a parte autora quedou-se inerte, conforme consta do sistema PJE.

Assim, desnecessário a intimação pessoal da fazenda, conforme preconiza o § 6º do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, as intimações feitas por meio eletrônico, em portal próprio, aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, inclusive a Fazenda Pública, serão consideradas pessoais, para todos os efeitos legais. (EDcl no RMS 30.660/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 27/10/2015).

Nesse sentido, tem decidido o Egrégio TJRO:

“APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. As intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. A inércia do ente público exequente com relação à intimação regular para promover o andamento do feito implica a extinção da execução fiscal ex officio. Recurso que se nega provimento. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0012794-43.2009.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 08/01/2021”.

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. As intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. A inércia do Ente Público exequente com relação à intimação regular para promover o andamento do feito, implica na extinção da execução fiscal ex officio. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 10005945420138220001 RO 1000594-54.2013.822.0001, Data de Julgamento: 28/06/2019, Data de Publicação: 05/07/2019);

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. REMESSA ELETRÔNICA. 1. Nos termos do art. 9º da Lei n. 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico), as citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso íntegro do processo correspondente devem ser tidas, para todos os efeitos legais, como intimação pessoal do interessado. 2. Na dicção do § 6º, do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, as intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado na forma do seu art. 2º, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. 3. Conforme é da jurisprudência do STJ, a inércia da Fazenda exequente no que respeita à intimação regular para promover o andamento do feito, implica na extinção da execução fiscal ex officio. 4. Apelo não provido. (Processo: APL 1000315-34.2014.822.0001 RO 1000315-34.2014.822.0001; Publicação: 27/07/2018; Julgamento: 13 de Julho de 2018; Rel. Des. Gilberto Barbosa; Tribunal de Justiça de Rondônia TJ-RO - Apelação: APL 1000315-34.2014.822.0001 RO 1000315-34.2014.822.0001”.

Em que pese a primeira vista, parecer inviável a extinção da execução fiscal por abandono da causa, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos executivos fiscais invoca tal possibilidade, porquanto perfeitamente cabível, sem ofensas aos dispositivos insertos na Lei 6.830/80.

Nesta senda, torna-se imperativa a extinção do executivo fiscal, porquanto a inércia da Fazenda Pública demonstra o desinteresse pelo prosseguimento.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas/honorários.

Sentença registrada automaticamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA, RUA SETE DE SETEMBRO 1355, PORTO VELHO CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: C & A INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, CNPJ nº 09125434000192, LINHA 01, S/N., LOTE 40, GLEBA 01, ULTIMA SERRARIA A DIREITA APÓS O RABO DO TAMANDUÁ SETOR INDUSTRIAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000410-18.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Descontos Indevidos

REQUERENTE: MARIA APARECIDA SEVERIANA BASPIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para o Cartório:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se conclusão dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARIA APARECIDA SEVERIANA BASPIO, CPF nº 35147598200, AV. PORTO VELHO 2369 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004004-11.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: LUCIANA DA COSTA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº AC4564

REU: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido da parte exequente Id.66175506.

Oficie-se ao Senhor Gerente ou responsável da Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores existentes na conta judicial nº3564 / 040 / 01519973-2 no prazo de 15 (quinze dias) para: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JÚNIOR CPF: 016.320.261-39, Banco do Brasil, agência 4043-6 Conta Corrente: 108660-x.

Decorrido o prazo com a comprovação da transferência, dê-se ciência ao exequente, e, acaso decorrido o prazo sem resposta do ofício, deverá a CPE diligenciar junto ao site da Caixa Econômica no sentido de identificar se ainda há saldo na conta judicial. Havendo saldo, reitere-se o ofício.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: LUCIANA DA COSTA ROCHA, CPF nº 95612475268, RUA GUARAJA MIRIM 1263, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: Banco Bradesco, NÚCLEO CIDADE DE DEUS 21500, 4 ANDAR DO PRÉDIO AZUL BL4230 VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000344-38.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Compra e Venda, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: VANIN CUSTODIO

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

REU: JOSE FLAVIO MAIA VILELA BARROS

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Rescisão Contratual com Pedido de Busca e Apreensão de Semoventes ajuizada por VANIN CUSTODIO em face de JOSE FLAVIO MAIA VILELA BARROS.

Alega a parte autora que celebrou contrato de compra e venda de forma verbal com o requerido em 21 de novembro de 2021, na venda de 40 (quarenta) bezerros, totalizando o montante de R\$ 137.000,00 (cento e trinta e sete mil reais).

Aduz ainda que o requerido pagou o valor de R\$ 30.000,00 (trinta) mil reais à vista e o restante de R\$ 107.000,00 (cento e sete mil) reais ficaria para o dia 31 de novembro de 2021, onde até a presente data não honrou com o combinado.

Juntou boletim de ocorrência Id. 67133537 bem como a ficha do IDARON com o extrato dos semoventes em nome do requerido.

Requer a concessão liminar de busca e apreensão dos semoventes, a fim de resguardar seu crédito.

Pois bem. Decido.

Trata-se de requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A concessão de liminar sem ouvir a parte contrária é medida excepcional e só cabível quando preenchidos os requisitos da plausibilidade do que está sendo alegado (fumus boni iuris) e o risco de dano irreparável em caso de não concessão imediata da medida (periculum in mora).

Desta forma, preenchidos os requisitos que autorizam a concessão da medida, não há razões para o indeferimento. Há que se ressaltar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido efetue o pagamento da dívida integralmente no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido os semoventes.

A relação contratual em tela, foi estabelecida uma garantia de pagamento à vista e o restante até a data de 31 de novembro de 2021, o que não ocorreu.

O risco de dano é previsível, pois é comum que bens sejam vendidos/transferidos a terceiros.

O requerido foi constituído em mora.

Assim, preenchidos os requisitos legais, CONCEDO a liminar de busca e apreensão dos semoventes descrito na inicial, mas com a ressalva de que o devedor poderá evitar a retomada dos animais purgando a mora através do depósito integral do débito, acrescido das custas processuais e despesas com notificação, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor do débito.

Ademais, condiciono ainda a medida, mediante prestação de caução idônea e suficiente a garantia de eventuais prejuízos ao requerido, no valor equivalente ao pretendido na inicial.

Concedo o prazo de (05) cinco dias para o autor comprovar o recolhimento da caução, cujo termo deve ser lavrado.

Em caso de não prestação da caução pelo autor, fica a liminar sem efeito, devendo o cartório providenciar o que for necessário para a citação da requerida.

Aguarde-se o prazo para caução.

Além disso, o representante da parte requerente deve acompanhar a diligência para receber os semoventes, sob pena de a posse ser mantida com o devedor.

Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva dos animais no patrimônio do Credor.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO e CITAÇÃO, depositando-se o bem à parte autora ou a quem ela venha a indicar.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: VANIN CUSTODIO, CPF nº 55847293291, LINHA 01KM 09 sn ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: JOSE FLAVIO MAIA VILELA BARROS, CPF nº 02544907274, LINHA SARACURA, KM24, LOTE 46, GLEBA 05, PA MENEZES FILHO, LADO ESQUERDO KM 24 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7003947-90.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 6.744,47

Última distribuição: 21/09/2020

Autor: LUZIA LIMA DE CAMPOS, CPF nº 68296568268, LINHA SARAKURA, TRAVESSÃO E 2A gleba 04, SITIO SÃO FRANCISCO LOTE 21 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

Réu: ENERGISA, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENER-GISA RONDÔNIA

Decisão

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 05 (cinco) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 21 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002520-24.2021.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SELMA REGINA FERREIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO9685

EXECUTADO: ADEMIR DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que o devedor não foi localizado para ser citado e intimado, conforme informação obtida pelo Oficial de Justiça.

Diante de tal circunstância, o exequente requereu o arresto de ativos do executado, nos termos do art. 830, do CPC, pleiteando que a medida seja efetivada na modalidade online.

A legislação prevê medidas judiciais constritivas passíveis de deferimento sem a prévia oitiva da parte contrária. O arresto executivo, também denominado de prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 830, do CPC, consubstancia a constrição de bens em nome do executado, quando não encontrado para a citação.

Todavia, não basta a simples não localização. Há a necessidade de provas ou indícios de alguma circunstância de fato que autorize tal medida, como exemplo a dilapidação patrimonial, etc.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Ausência de citação do executado. Bloqueio de valores. Indeferido. Ordem dos atos processuais. Recurso não provido.

Nos termos do art. 239 do CPC, é indispensável a citação do réu ou do executado, para a validade processo. De modo que, a ausência de citação do executado enseja a nulidade da execução – art. 803, II, do CPC.

Não há no processo demonstração de alguma circunstância de fato que autorize a utilização de medida excepcional, que inverteria a ordem dos atos processuais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0807095-30.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 10/11/2021.

Com isso, indefiro o ARRESTO de bens.

Disposições a CPE:

a) Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente o endereço atualizado do executado, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção.

b) Apresentado novo endereço, desde já defiro a citação nos termos da decisão inaugural, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão.

c) Havendo outros pedidos, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 13344145000313, AV. AIRTON SENNA 1257, SOBREIRA MÓVEIS SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: ADEMIR DE OLIVEIRA, CPF nº 32407823915, RUA ASTRO ALVES SETOR 01 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7005076-72.2016.8.22.0021

Classe: Interdição/Curatela

Assunto: Tutela e Curatela

REQUERENTE: SONIA SOARES GULARTE

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: DANIEL ORTIZ LOUVEIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO: KARINA TAVARES SENA RICARDO, OAB nº RO4085A

DECISÃO

Analisando o feito, verifica-se que o valor disponível nos autos fora depositado pela Fazenda Pública para realização de perícia judicial. Todavia, o feito fora extinto por desistência, razão pela qual determino ao cartório que proceda a transferência do saldo em favor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Após, não havendo pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: SONIA SOARES GULARTE, AC NOVA MAMORÉ s/n, LINHA CENTRO - 76857-970 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: DANIEL ORTIZ LOUVEIRA, CPF nº 05195616272, AC NOVA MAMORÉ s/n, LINHA ELETRONICA, KM-12, JACINÓPOLIS CENTRO - 76857-970 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7000403-26.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: OSENIR VICENTE DE AQUINO

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10784

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 434 do CPC, incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Ainda, o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Por fim, o art. 321 do CPC determina que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, dispondo o parágrafo único que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso dos autos, verifico que a parte autora não instruiu o feito com documentos demonstram o requerimento administrativo e sua negativa após a cessação do benefício, sendo esses, documentos essenciais para a propositura da demanda.

Diante disso, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, devendo juntar documentos que indiquem o pedido administrativo e o respectivo indeferimento após a cessação do benefício, sob pena de indeferimento da inicial (Art. 321, parágrafo único do CPC).

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: OSENIR VICENTE DE AQUINO, CPF nº 76479757653, LINHA 03 km 04 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 1983, - DE 1375 A 1799 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-311 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7004940-02.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: GILDEON FLAVIO DE AMORIM

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO:

A (s) parte (s) autora (s) pretende (m) ser compensada (s) financeiramente pela parte requerida, haja vista que custeou (custearam), segundo alegado, a construção/instalação da(s) subestação(ões)/ Rede (s) a seguir relacionada, na respectiva propriedade:

Dados da(s) subestação(ões)/rede (s): ART nº 8207047281.

Potência: 03 KVA's.

Custo: R\$ R\$ 11.353,82 (onze mil, trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e dois centavos).

II- PRELIMINARES:

Das condições da ação: falta de interesse processual - a preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2.022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Todavia, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação.

Da Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis - após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.

Por tais razões, REJEITO todas as preliminares.

No mérito, o pleito deve ser ACOLHIDO, de sorte que a rede construída com participação da parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido. O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a rede construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora teve participação da construção da rede.

Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da rede construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a rede construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a rede foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da rede, que a parte autora apresentou recibo, projeto e ART, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas pendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a rede em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44)”.

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Dispositivo:

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (ENERGISA S.A) a(s) rede(s) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de 11.353,82 (onze mil, trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e dois centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita posto que não há nos autos prova da aludida incapacidade financeira, contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

Sentença registrada e publicada via Sistema PJE.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: GILDEON FLAVIO DE AMORIM, CPF nº 82913331220, LINHA 72, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004666-14.2016.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: MARTA FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961A

REQUERIDO: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235, ALAN DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº SP208322,

THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº DF47506

Decisão

Vistos.

Considerando a informação contida na Certidão de ID 67226094 informando a existência da quantia em seu favor, INTIME-SE a parte exequente para apresentar o número da conta/agência para a qual deseja ver os valores transferidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso não haja manifestação o valor será encaminhado para a conta centralizadora do Egrégio TJRO.

Após, em não havendo pendências, retornem os autos ao arquivo, promovendo-se as baixas devidas.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Disposições à CPE:

Proceda a habilitação do novo patrono da parte executada em nome de Thiago Mahfuz Vezzi, OAB/RO 6476.

Intime-se as partes dessa decisão.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARTA FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 67427928253, POSTO BELA VISTA S/N. ZONA RURAL JACINÓPOLIS - BURITIS-RO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., CNPJ nº 19133012000112, AVENIDA PAULISTA 1294, ANDAR 18 BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7004418-72.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: ALEXANDRO CABRAL DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

I- Relatório:

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

III- Mérito:

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I e II, do NCPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Tratam estes autos de Ação Declaratória de Recebimentos de Auxílio Alimentação Cumulada com retroativos em face do Município de Buritit/RO.

Aduz a parte requerente que é servidor (a) público (a) do município ocupante do cargo efetivo no Município de Buritit, comprova através do termo de posse e ficha financeira anexadas aos autos.

Alegou ainda que recebe auxílio alimentação com o advento da Lei Municipal nº 731/2013, aduz em seu art. 1º:

Art. 1º O auxílio alimentação será concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, independentemente da jornada de trabalho, mesmo que licenciados para tratamento da própria saúde, em férias ou licença prêmio por assiduidade, de caráter indenizatório, conforme disposto nesta lei.

Parágrafo único: O auxílio alimentação será concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais e será concedido a partir do mês de junho de 2013.

A referida lei versa sobre o pagamento do auxílio alimentação que todos os servidores públicos municipais fazem jus, benefício este de caráter indenizatório concedido ao servidor ativo com a finalidade de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante sua jornada de trabalho.

Instado a se manifestar, o Município de Buritit alegou em sede de contestação que o auxílio alimentação se deu em caráter temporário e que os servidores da zona urbana não fazem jus ao recebimento de tal benefício, alegando não haver omissão por parte do Município quanto ao pagamento devido dos servidores, ao final requer a total improcedência do pedido inicial.

Pois bem, não merece prosperar as alegações trazidas pelo Município, pois como bem comprova a parte autora, a servidora recebe auxílio alimentação, conforme a lei supra mencionada, e seus contra cheques anexados, não havendo no que se falar em lei de caráter temporário e/ou servidores que trabalham na zona urbana.

Ademais, em 18 de junho de 2014, foi instituída a Lei nº 897/2014 fixando a remuneração dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município, em seu art. 2º previa acerca do auxílio alimentação,

(...) Artigo 2º. Fica instituído e estendido o direito enquanto o mesmo perdurar, e de forma paritária aos dos servidores públicos do Município de Buritit a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2015, o Auxílio Alimentação, no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritit.

A referida lei foi alterada pela lei nº 1421/2019, ficando atualmente vigente o seguinte:

Art. 1º - Fica instituído a partir de janeiro de 2020, o Auxílio Alimentação, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritit.

Da análise dos dispositivos, verifica-se que o recebimento do auxílio alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Trata-se de benefício instituído em lei, de forma que, não há exigência de prévia solicitação pelo servidor ou preenchimento de requisitos, como dito pelo requerido.

Nota-se portanto que à diferente tratamento à classe do servidor quanto à verba indenizatória paga pelo Ente Público, tendo a inobservância ao critério normativo traçado como uma verdadeira discriminação, não havendo adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a base legal que lhe serviu de supedâneo, fazendo-se necessária a incidência do princípio da isonomia como forma de combater a distinção.

Há de prevalecer o Princípio da Isonomia Material previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que impõe tratamento jurídico igual para iguais situações fáticas, mormente quando diretamente relacionadas a Direitos Fundamentais.

Nesse sentido, em havendo divergência de valores do Auxílio-Alimentação entre servidores públicos, sem que o seu fundamento seja o custo de vida do local de trabalho, o servidor prejudicado faz jus à equiparação da verba.

Ora, se o Auxílio-Alimentação fixado não tem relação com o plano de cargos e remuneração da carreira, ou com o local de trabalho, sendo apenas destinado a custear parcela das despesas com alimentação do servidor, onde presumidamente todos têm a mesma necessidade alimentícia, não é legítima, legal, nem constitucional o pagamento para servidor de valor deste Auxílio diferente do pago para outro servidor, sendo do mesmo poder.

A manutenção de distinção de valores de Auxílio-Alimentação sem supedâneo em critério legal válido claramente afronta o Princípio Constitucional da Isonomia Material previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal.

Assim, em sendo verificada a situação descrita, faz jus o servidor público prejudicado à equiparação no valor do Benefício.

Nesse sentido,

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE PENITENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXILIO ALIMENTAÇÃO C/C PARCELAS RETROATIVAS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. NÃO HÁ QUE FALAR EM FALTA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO OU INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA QUE CONTINUA VIGER. PARAMETRO DE PAGAMENTO COM BASE NAS LEIS 770/1997, 945/2000,2284/2010. OBSERVADA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÕES QUE DEVERÃO SER CUMPRIDAS

A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. BASE DE CÁLCULO. NÃO-INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO MÍNIMA E MÁXIMA DO § 3º DO MESMO ARTIGO. FIXADOS HONORÁRIOS EM R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS). SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 46 DA LEI 9099/95. 1 - O recebimento do auxílio alimentação, tem por finalidade custear as despesas do servidor público, em função dos dias efetivamente trabalhados, concedidos em pecúnia e com caráter indenizatório. 2-Embora o pagamento do referido adicional tenha sido condicionado à regulamentação legal de cada carreira, no presente caso, decreto do executivo em relação aos servidores da administração direta, há, portanto, previsão legal em lei ordinária para o pagamento do auxílio alimentação, tornando se incontestável o direito do servidor ao benefício, inclusive com o direito a perceber os retroativos observada a prescrição quinquenal, ademais, o artigo 413/2007 instituído pela Lei estadual 794/1998 que ampliou o benefício a todos os servidores da administração direta, está em vigor há 15 anos e ainda não houve regulamentação por parte do poder executivo, não podendo se eximir de pagar aos seus servidores, sob o argumento de não estar regulamentado o referido benefício ou sob o argumento de inconstitucionalidade de norma que ainda continua viger, pois atende a todos os requisitos formais. 3-No que pertine aos valores a serem observados para o pagamento são os expressos nas portarias há de ser observado o disposto nas leis 770/1997, 945/2000,2248/2010. 4-É de se entender pela manutenção da sentença, que deferiu a concessão do auxílio alimentação em cumprimento a quanto determinado no caput do artigo 8, e dentro de suas atribuições legítimas e regulares da lei complementar 413/2007, haja vista não existir nenhuma justificativa explícita para a restrição da vantagem às categorias que enumera, o que também não é feito na defesa apresentada pelo Ente Público. A regra no tratamento a ser dado a um universo de sujeitos unidos por um vínculo jurídico de base, como é o caso dos servidores estatais da administração direta de um mesmo ente público, é a da igualdade, por força do princípio da isonomia insculpido. 5-Vencida a Fazenda Pública, incide o § 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, devendo os honorários advocatícios serem fixados segundo o critério de equidade, aferido pelas circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do § 3.º, do mesmo artigo. Assim, não se aplica os limites máximo e mínimo previstos no § 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil, tampouco, há obrigatoriedade de que a imposição da verba honorária incida sobre o valor da condenação. Com efeito, pode-se adotar como base de cálculo ou o valor da condenação ou o valor da causa, ou ainda, pode-se arbitrar valor fixo, como o dos autos no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais) . 6-Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com julgamento realizado nos termos do artigo 46 da lei 9.099/95.(TJ-RO - RI: 00018468220138220010 RO 0001846-82.2013.822.0010, Relator: Juiz Silvio Viana, Data de Julgamento: 02/06/2014, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 17/06/2014.)

Do outro lado, o Requerido sequer comprovou existência de fato impeditivo modificativo ou extintivo do direito que o autor pleiteia, apenas alegando que o autor não faz jus a tal recebimento, trazendo aos autos atos normativos diversos do exposto na inicial.

Portanto, fica claro que a equiparação do valor pago a título de auxílio alimentação aos servidores públicos municipais é a medida que se opõe.

Portanto, conclui-se que, tendo a demandada não comprovado a real manifestação dada pela parte requerente, trazendo defesa subjetiva sem juntar quaisquer documentos, bem como a aplicação do princípio da isonomia quanto as legislações inerentes aos servidores públicos municipais - Lei nº 731/2013 bem como a legislação dos conselheiros tutelares - Lei nº 1421/2019, a aplicação da equiparação quanto ao pagamento do auxílio alimentação é medida a ser aplicada.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

III- Dispositivo:

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora para condenar a Fazenda Pública do Município de Buritis a alterar o pagamento em folha do valor inerente ao auxílio alimentação, se equiparando ao valor de R\$ 300,00 instituído pela Lei Municipal de nº 1421/2019, bem como, pagar o valor retroativo desde a promulgação da referida lei, ou seja, desde 01 de janeiro de 2020, com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento e juros a contar da citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública. Por consequências, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Transitada em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: ALEXANDRO CABRAL DOS SANTOS, CPF nº 93603088204, RUA 27 DE DEZEMBRO 1972 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005007-64.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: IVANETE DAS GRACAS MENDES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

I- Relatório:

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

III- Mérito:

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I e II, do NCPD, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Tratam estes autos de Ação Declaratória de Recebimentos de Auxílio Alimentação Cumulada com retroativos em face do Município de Buritis/RO.

Aduz a parte requerente que é servidor (a) público (a) do município ocupante do cargo efetivo no Município de Buritis, comprova através do termo de posse e ficha financeira anexadas aos autos.

Alegou ainda que recebe auxílio alimentação com o advento da Lei Municipal nº 731/2013, aduz em seu art. 1º:

Art. 1º O auxílio alimentação será concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, independentemente da jornada de trabalho, mesmo que licenciados para tratamento da própria saúde, em férias ou licença prêmio por assiduidade, de caráter indenizatório, conforme disposto nesta lei.

Parágrafo único: O auxílio alimentação será concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais e será concedido a partir do mês de junho de 2013.

A referida lei versa sobre o pagamento do auxílio alimentação que todos os servidores públicos municipais fazem jus, benefício este de caráter indenizatório concedido ao servidor (a) ativo (a) com a finalidade de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante sua jornada de trabalho.

Instado a se manifestar, o Município de Buritis alegou em sede de contestação que o auxílio alimentação se deu em caráter temporário e que os servidores da zona urbana não fazem jus ao recebimento de tal benefício, alegando não haver omissão por parte do Município quanto ao pagamento devido dos servidores, ao final requer a total improcedência do pedido inicial.

Pois bem, não merece prosperar as alegações trazidas pelo Município, pois como bem comprova a parte autora, a servidora recebe auxílio alimentação, conforme a lei supra mencionada, e seus contra cheques anexados, não havendo no que se falar em lei de caráter temporário e/ou servidores que trabalham na zona urbana.

Ademais, em 18 de junho de 2014, foi instituída a Lei nº 897/2014 fixando a remuneração dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município, em seu art. 2º previa acerca do auxílio alimentação,

(...) Artigo 2º. Fica instituído e estendido o direito enquanto o mesmo perdurar, e de forma paritária aos dos servidores públicos do Município de Buritis a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2015, o Auxílio Alimentação, no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis.

A referida lei foi alterada pela lei nº 1421/2019, ficando atualmente vigente o seguinte:

Art. 1º - Fica instituído a partir de janeiro de 2020, o Auxílio Alimentação, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis.

Da análise dos dispositivos, verifica-se que o recebimento do auxílio alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Trata-se de benefício instituído em lei, de forma que, não há exigência de prévia solicitação pelo servidor ou preenchimento de requisitos, como dito pelo requerido.

Nota-se portanto que à diferente tratamento à classe do servidor quanto à verba indenizatória paga pelo Ente Público, tendo a inobservância ao critério normativo traçado como uma verdadeira discriminação, não havendo adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a base legal que lhe serviu de supedâneo, fazendo-se necessária a incidência do princípio da isonomia como forma de combater a distinção.

Há de prevalecer o Princípio da Isonomia Material previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que impõe tratamento jurídico igual para iguais situações fáticas, mormente quando diretamente relacionadas a Direitos Fundamentais.

Nesse sentido, em havendo divergência de valores do Auxílio-Alimentação entre servidores públicos, sem que o seu fundamento seja o custo de vida do local de trabalho, o servidor prejudicado faz jus à equiparação da verba.

Ora, se o Auxílio-Alimentação fixado não tem relação com o plano de cargos e remuneração da carreira, ou com o local de trabalho, sendo apenas destinado a custear parcela das despesas com alimentação do servidor, onde presumidamente todos têm a mesma necessidade alimentícia, não é legítima, legal, nem constitucional o pagamento para servidor de valor deste Auxílio diferente do pago para outro servidor, sendo do mesmo poder.

A manutenção de distinção de valores de Auxílio-Alimentação sem supedâneo em critério legal válido claramente afronta o Princípio Constitucional da Isonomia Material previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal.

Assim, em sendo verificada a situação descrita, faz jus o (a) servidor (a) público (a) prejudicado (a) à equiparação no valor do Benefício. Nesse sentido,

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE PENITENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXILIO ALIMENTAÇÃO C/C PARCELAS RETROATIVAS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. NÃO HÁ QUE FALAR EM FALTA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO OU INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA QUE CONTINUA VIGER. PARAMETRO DE PAGAMENTO COM BASE NAS LEIS 770/1997, 945/2000, 2284/2010. OBSERVADA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÕES QUE DEVERÃO SER CUMPRIDAS A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. BASE DE CÁLCULO. NÃO-INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO MÍNIMA E MÁXIMA DO § 3º DO MESMO ARTIGO. FIXADOS HONORÁRIOS EM R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS). SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 46 DA LEI 9099/95. 1 - O recebimento do auxílio alimentação, tem por finalidade custear as despesas do servidor público, em função dos dias efetivamente trabalhados, concedidos em pecúnia e com caráter indenizatório. 2-Embora o pagamento do referido adicional tenha sido condicionado à regulamentação legal de cada carreira, no presente caso, decreto do executivo em relação aos servidores da administração direta, há, portanto, previsão legal em lei ordinária para o pagamento do auxílio

alimentação, tornando se incontestável o direito do servidor ao benefício, inclusive com o direito a perceber os retroativos observada a prescrição quinquenal, ademais, o artigo 413/2007 instituído pela Lei estadual 794/1998 que ampliou o benefício a todos os servidores da administração direta, está em vigor há 15 anos e ainda não houve regulamentação por parte do poder executivo, não podendo se eximir de pagar aos seus servidores, sob o argumento de não estar regulamentado o referido benefício ou sob o argumento de inconstitucionalidade de norma que ainda continua viger, pois atende a todos os requisitos formais. 3-No que pertine aos valores a serem observados para o pagamento são os expressos nas portarias há de ser observado o disposto nas leis 770/1997, 945/2000,2248/2010. 4-É de se entender pela manutenção da sentença, que deferiu a concessão do auxílio alimentação em cumprimento a quanto determinado no caput do artigo 8, e dentro de suas atribuições legítimas e regulares da lei complementar 413/2007, haja vista não existir nenhuma justificativa explícita para a restrição da vantagem às categorias que enumera, o que também não é feito na defesa apresentada pelo Ente Público. A regra no tratamento a ser dado a um universo de sujeitos unidos por um vínculo jurídico de base, como é o caso dos servidores estatais da administração direta de um mesmo ente público, é a da igualdade, por força do princípio da isonomia insculpido. 5-Vencida a Fazenda Pública, incide o § 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, devendo os honorários advocatícios serem fixados segundo o critério de equidade, aferido pelas circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do § 3.º, do mesmo artigo. Assim, não se aplica os limites máximo e mínimo previstos no § 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil, tampouco, há obrigatoriedade de que a imposição da verba honorária incida sobre o valor da condenação. Com efeito, pode-se adotar como base de cálculo ou o valor da condenação ou o valor da causa, ou ainda, pode-se arbitrar valor fixo, como o dos autos no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais) . 6-Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com julgamento realizado nos termos do artigo 46 da lei 9.099/95.(TJ-RO - RI: 00018468220138220010 RO 0001846-82.2013.822.0010, Relator: Juiz Silvio Viana, Data de Julgamento: 02/06/2014, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 17/06/2014.)

Do outro lado, o Requerido sequer comprovou existência de fato impeditivo modificativo ou extintivo do direito que o autor pleiteia, apenas alegando que o autor não faz jus a tal recebimento, trazendo aos autos atos normativos diversos do exposto na inicial. Portanto, fica claro que a equiparação do valor pago a título de auxílio alimentação aos servidores públicos municipais é a medida que se opõe.

Portanto, conclui-se que, tendo a demandada não comprovado a real manifestação dada pela parte requerente, trazendo defesa subjetiva sem juntar quaisquer documentos, bem como a aplicação do princípio da isonomia quanto as legislações inerentes aos servidores públicos municipais - Lei nº 731/2013 bem como a legislação dos conselheiros tutelares - Lei nº 1421/2019, a aplicação da equiparação quanto ao pagamento do auxílio alimentação é medida a ser aplicada.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgamento.

III- Dispositivo:

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora para condenar a Fazenda Pública do Município de Buritis a alterar o pagamento em folha do valor inerente ao auxílio alimentação, se equiparando ao valor de R\$ 300,00 instituído pela Lei Municipal de n 1421/2019, bem como, pagar o valor retroativo desde a promulgação da referida lei, ou seja, desde 01 de janeiro de 2020, com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento e juros a contar da citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública. Por consequências, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Transitada em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: IVANETE DAS GRACAS MENDES, CPF nº 00808573292, RUA ULISSES GUIMARÃES s/n SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0002741-39.2015.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA IZABEL PEREIRA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642

SENTENÇA

Trata-se de Ação de execução fiscal promovida pelo Estado de Rondônia em desfavor de MARIA IZABEL PEREIRA - ME.

A parte exequente, apesar de devidamente intimada ao Id. 62801522 para regularizar requerer o que de direito, não manifestou acerca do prosseguimento do feito.

É o necessário.

Decido.

O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, in verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III. por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

E ainda dispõe que:

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, mantendo-se inerte.

Por outro lado, cumpre asseverar a dispensa de anuência do réu, eis que ainda não houve qualquer impugnação nos autos.

Ademais, proceda-se com a transferência dos valores bloqueados, conforme manifestação do ID. 57969198.

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa.

Disposições ao Cartório:

a) Proceda-se com a intimação da Fazenda Pública da presente decisão;

b) Proceda-se com a transferência dos valores bloqueados, na conta bancária informada ao Id. 57969198.

c) Publicação e Registros automáticos.

d) Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. DOS IMIGRANTES 3503, NÃO INFORMADO COSTA E SILVA - 76803-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA IZABEL PEREIRA - ME, CNPJ nº 01792077000104, AV. AIRTON SENA, N. 1463, CENTRO CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004121-07.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: JOSE WILLYAN CAVALCANTE PINHEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961A

REQUERIDO: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: AILTON ALVES FERNANDES, OAB nº DF16854, PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A

DECISÃO

Vistos.

Ante a manifestação retro, INTIME-SE, a parte exequente, informando a existência da quantia em seu favor, bem como para requerer o que de direito, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Egrégio TJRO.

Em caso de solicitação do montante, DEFIRO, desde já, a expedição de alvará.

Após a expedição dos alvarás competentes, voltem os autos conclusos para extinção.

Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, OFICIE-SE a Instituição Bancária para que realize a transferência dos valores não sacados para a conta centralizadora, com fulcro no Provimento n. 016/2010-CG, que trata das alterações ocorridas nos arts. 285, 291 e 447 das Diretrizes Gerais Judiciais do 1º Grau, voltando os autos para o arquivo.

Pratique-se e expeça-se o necessário

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOSE WILLYAN CAVALCANTE PINHEIRO, CPF nº 58269410225, RUA CUJUBIM 1975 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO HONDA S/A., RUA DOUTOR JOSÉ ÁUREO BUSTAMANTE 377 SANTO AMARO - 04710-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004426-49.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: ADINALDA MARIA PARRALEIGO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

I- Relatório:

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

III- Mérito:

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I e II, do NCPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Tratam estes autos de Ação Declaratória de Recebimentos de Auxílio Alimentação Cumulada com retroativos em face do Município de Buritis/RO.

Aduz a parte requerente que é servidor (a) público (a) do município ocupante do cargo efetivo no Município de Buritis, comprova através do termo de posse e ficha financeira anexadas aos autos.

Alegou ainda que recebe auxílio alimentação com o advento da Lei Municipal nº 731/2013, aduz em seu art. 1º:

Art. 1º O auxílio alimentação será concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, independentemente da jornada de trabalho, mesmo que licenciados para tratamento da própria saúde, em férias ou licença prêmio por assiduidade, de caráter indenizatório, conforme disposto nesta lei.

Parágrafo único: O auxílio alimentação será concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais e será concedido a partir do mês de junho de 2013.

A referida lei versa sobre o pagamento do auxílio alimentação que todos os servidores públicos municipais fazem jus, benefício este de caráter indenizatório concedido ao servidor ativo com a finalidade de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante sua jornada de trabalho.

Instado a se manifestar, o Município de Buritis alegou em sede de contestação que o auxílio alimentação se deu em caráter temporário e que os servidores da zona urbana não fazem jus ao recebimento de tal benefício, alegando não haver omissão por parte do Município quanto ao pagamento devido dos servidores, ao final requer a total improcedência do pedido inicial.

Pois bem, não merece prosperar as alegações trazidas pelo Município, pois como bem comprova a parte autora, a servidora recebe auxílio alimentação, conforme a lei supra mencionada, e seus contra cheques anexados, não havendo no que se falar em lei de caráter temporário e/ou servidores que trabalham na zona urbana.

Ademais, em 18 de junho de 2014, foi instituída a Lei nº 897/2014 fixando a remuneração dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município, em seu art. 2º previa acerca do auxílio alimentação,

(...) Artigo 2º. Fica instituído e estendido o direito enquanto o mesmo perdurar, e de forma paritária aos dos servidores públicos do Município de Buritis a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2015, o Auxílio Alimentação, no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis.

A referida lei foi alterada pela lei nº 1421/2019, ficando atualmente vigente o seguinte:

Art. 1º - Fica instituído a partir de janeiro de 2020, o Auxílio Alimentação, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis.

Da análise dos dispositivos, verifica-se que o recebimento do auxílio alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Trata-se de benefício instituído em lei, de forma que, não há exigência de prévia solicitação pelo servidor ou preenchimento de requisitos, como dito pelo requerido.

Nota-se portanto que à diferente tratamento à classe do servidor quanto à verba indenizatória paga pelo Ente Público, tendo a inobservância ao critério normativo traçado como uma verdadeira discriminação, não havendo adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a base legal que lhe serviu de supedâneo, fazendo-se necessária a incidência do princípio da isonomia como forma de combater a distinção.

Há de prevalecer o Princípio da Isonomia Material previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que impõe tratamento jurídico igual para iguais situações fáticas, mormente quando diretamente relacionadas a Direitos Fundamentais.

Nesse sentido, em havendo divergência de valores do Auxílio-Alimentação entre servidores públicos, sem que o seu fundamento seja o custo de vida do local de trabalho, o servidor prejudicado faz jus à equiparação da verba.

Ora, se o Auxílio-Alimentação fixado não tem relação com o plano de cargos e remuneração da carreira, ou com o local de trabalho, sendo apenas destinado a custear parcela das despesas com alimentação do servidor, onde presumidamente todos têm a mesma necessidade alimentícia, não é legítima, legal, nem constitucional o pagamento para servidor de valor deste Auxílio diferente do pago para outro servidor, sendo do mesmo poder.

A manutenção de distinção de valores de Auxílio-Alimentação sem supedâneo em critério legal válido claramente afronta o Princípio Constitucional da Isonomia Material previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal.

Assim, em sendo verificada a situação descrita, faz jus o servidor público prejudicado à equiparação no valor do Benefício.

Nesse sentido,

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE PENITENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO C/C PARCELAS RETROATIVAS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. NÃO HÁ QUE FALAR EM FALTA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO OU INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA QUE CONTINUA VIGER. PARAMETRO DE PAGAMENTO COM BASE NAS LEIS 770/1997, 945/2000, 2284/2010. OBSERVADA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÕES QUE DEVERÃO SER CUMPRIDAS A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. BASE DE CÁLCULO. NÃO-INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO MÍNIMA E MÁXIMA DO § 3º DO MESMO ARTIGO. FIXADOS HONORÁRIOS EM R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS). SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 46 DA LEI 9099/95. 1 - O percebimento do auxílio alimentação, tem por finalidade custear as despesas do servidor público, em função dos dias efetivamente trabalhados, concedidos em pecúnia e com caráter indenizatório. 2-Embora o pagamento do referido adicional tenha sido condicionado à regulamentação legal de cada carreira, no presente caso, decreto do executivo em relação aos servidores da administração direta, há, portanto, previsão legal em lei ordinária para o pagamento do auxílio alimentação, tornando se incontestável o direito do servidor ao benefício, inclusive com o direito a perceber os retroativos observada a prescrição quinquenal, ademais, o artigo 413/2007 instituído pela Lei estadual 794/1998 que ampliou o benefício a todos os servidores da administração direta, está em vigor há 15 anos e ainda não houve regulamentação por parte do poder executivo, não podendo se eximir

de pagar aos seus servidores, sob o argumento de não estar regulamentado o referido benefício ou sob o argumento de inconstitucionalidade de norma que ainda continua vigor, pois atende a todos os requisitos formais. 3-No que pertine aos valores a serem observados para o pagamento são os expressos nas portarias há de ser observado o disposto nas leis 770/1997, 945/2000,2248/2010. 4-É de se entender pela manutenção da sentença, que deferiu a concessão do auxílio alimentação em cumprimento a quanto determinado no caput do artigo 8, e dentro de suas atribuições legítimas e regulares da lei complementar 413/2007,haja vista não existir nenhuma justificativa explícita para a restrição da vantagem às categorias que enumera, o que também não é feito na defesa apresentada pelo Ente Público. A regra no tratamento a ser dado a um universo de sujeitos unidos por um vínculo jurídico de base, como é o caso dos servidores estatais da administração direta de um mesmo ente público, é a da igualdade, por força do princípio da isonomia insculpido. 5-Vencida a Fazenda Pública, incide o § 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, devendo os honorários advocatícios serem fixados segundo o critério de equidade, aferido pelas circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do § 3.º, do mesmo artigo. Assim, não se aplica os limites máximo e mínimo previstos no § 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil, tampouco, há obrigatoriedade de que a imposição da verba honorária incida sobre o valor da condenação. Com efeito, pode-se adotar como base de cálculo ou o valor da condenação ou o valor da causa, ou ainda, pode-se arbitrar valor fixo, como o dos autos no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais) . 6-Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com julgamento realizado nos termos do artigo 46 da lei 9.099/95.(TJ-RO - RI: 00018468220138220010 RO 0001846-82.2013.822.0010, Relator: Juiz Silvio Viana, Data de Julgamento: 02/06/2014, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 17/06/2014.)

Do outro lado, o Requerido sequer comprovou existência de fato impeditivo modificativo ou extintivo do direito que o autor pleiteia, apenas alegando que o autor não faz jus a tal recebimento, trazendo aos autos atos normativos diversos do exposto na inicial.

Portanto, fica claro que a equiparação do valor pago a título de auxílio alimentação aos servidores públicos municipais é a medida que se opõe.

Portanto, conclui-se que, tendo a demandada não comprovado a real manifestação dada pela parte requerente, trazendo defesa subjetiva sem juntar quaisquer documentos, bem como a aplicação do princípio da isonomia quanto as legislações inerentes aos servidores públicos municipais - Lei nº 731/2013 bem como a legislação dos conselheiros tutelares - Lei nº 1421/2019, a aplicação da equiparação quanto ao pagamento do auxílio alimentação é medida a ser aplicada.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

III- Dispositivo:

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora para condenar a Fazenda Pública do Município de Buritis a alterar o pagamento em folha do valor inerente ao auxílio alimentação, se equiparando ao valor de R\$ 300,00 instituído pela Lei Municipal de n 1421/2019, bem como, pagar o valor retroativo desde a promulgação da referida lei, ou seja, desde 01 de janeiro de 2020, com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento e juros a contar da citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública. Por consequências, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I , do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Transitada em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: ADINALDA MARIA PARRALEIGO, CPF nº 79316581915

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004832-41.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: JUCIMARA SANTOS DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961A, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Considerando a informação contida na Certidão de ID 67190596, informando a existência da quantia em seu favor, INTIME-SE a parte exequente para apresentar o número da conta/agência para a qual deseja ver os valores transferidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso não haja manifestação o valor será encaminhado para a conta centralizadora do Egrégio TJRO.

Após, em não havendo pendências, retornem os autos ao arquivo, promovendo-se as baixas devidas.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTE: JUCIMARA SANTOS DA SILVA, CPF nº 23051550850, RUA: PRÍNCIPE DA BEIRA 1451 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA, RUA: CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004260-90.2016.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: I. F. COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL, ajuizada por MUNICIPIO DE BURITIS em face de I. F. COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - MEI. F. COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, AVENIDA AYRTON SENNA 1154 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA. Devidamente intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC, a parte autora quedou-se inerte, conforme consta do sistema PJE.

Assim, desnecessário a intimação pessoal da fazenda, conforme preconiza o § 6º do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, as intimações feitas por meio eletrônico, em portal próprio, aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, inclusive a Fazenda Pública, serão consideradas pessoais, para todos os efeitos legais. (EDcl no RMS 30.660/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 27/10/2015).

Nesse sentido, tem decidido o Egrégio TJRO:

“APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. As intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. A inércia do ente público exequente com relação à intimação regular para promover o andamento do feito implica a extinção da execução fiscal ex officio. Recurso que se nega provimento. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0012794-43.2009.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 08/01/2021”.

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. As intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. A inércia do Ente Público exequente com relação à intimação regular para promover o andamento do feito, implica na extinção da execução fiscal ex officio. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 10005945420138220001 RO 1000594-54.2013.822.0001, Data de Julgamento: 28/06/2019, Data de Publicação: 05/07/2019);

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. REMESSA ELETRÔNICA. 1. Nos termos do art. 9º da Lei n. 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico), as citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso íntegro do processo correspondente devem ser tidas, para todos os efeitos legais, como intimação pessoal do interessado. 2. Na dicção do § 6º, do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, as intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado na forma do seu art. 2º, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. 3. Conforme é da jurisprudência do STJ, a inércia da Fazenda exequente no que respeita à intimação regular para promover o andamento do feito, implica na extinção da execução fiscal ex officio. 4. Apelo não provido. (Processo: APL 1000315-34.2014.822.0001 RO 1000315-34.2014.822.0001; Publicação: 27/07/2018; Julgamento: 13 de Julho de 2018; Rel. Des. Gilberto Barbosa; Tribunal de Justiça de Rondônia TJ-RO - Apelação: APL 1000315-34.2014.822.0001 RO 1000315-34.2014.822.0001”.

Em que pese a primeira vista, parecer inviável a extinção da execução fiscal por abandono da causa, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos executivos fiscais invoca tal possibilidade, porquanto perfeitamente cabível, sem ofensas aos dispositivos insertos na Lei 6.830/80.

Nesta senda, torna-se imperativa a extinção do executivo fiscal, porquanto a inércia da Fazenda Pública demonstra o desinteresse pelo prosseguimento.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas/honorários.

Sentença registrada automaticamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS 2476 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: I. F. COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 07007544000124, AVENIDA AYRTON SENNA 1154 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7009706-40.2017.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: FABIANE SILVEIRA ANDRADE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL, ajuizada por MUNICIPIO DE BURITISem face de FABIANE SILVEIRA ANDRADEFABIANE SILVEIRA ANDRADE, RUA DARCI RIBEIRO 1921 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA.

Devidamente intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC, a parte autora ficou-se inerte, conforme consta do sistema PJE.

Assim, desnecessário a intimação pessoal da fazenda, conforme preconiza o § 6º do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, as intimações feitas por meio eletrônico, em portal próprio, aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, inclusive a Fazenda Pública, serão consideradas pessoais, para todos os efeitos legais. (EDcl no RMS 30.660/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 27/10/2015).

Nesse sentido, tem decidido o Egrégio TJRO:

“APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. As intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. A inércia do ente público exequente com relação à intimação regular para promover o andamento do feito implica a extinção da execução fiscal ex officio. Recurso que se nega provimento. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0012794-43.2009.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 08/01/2021”.

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. As intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. A inércia do Ente Público exequente com relação à intimação regular para promover o andamento do feito, implica na extinção da execução fiscal ex officio. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 10005945420138220001 RO 1000594-54.2013.822.0001, Data de Julgamento: 28/06/2019, Data de Publicação: 05/07/2019);

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. REMESSA ELETRÔNICA. 1. Nos termos do art. 9º da Lei n. 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico), as citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso íntegro do processo correspondente devem ser tidas, para todos os efeitos legais, como intimação pessoal do interessado. 2. Na dicção do § 6º, do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, as intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado na forma do seu art. 2º, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. 3. Conforme é da jurisprudência do STJ, a inércia da Fazenda exequente no que respeita à intimação regular para promover o andamento do feito, implica na extinção da execução fiscal ex officio. 4. Apelo não provido. (Processo: APL 1000315-34.2014.822.0001 RO 1000315-34.2014.822.0001; Publicação: 27/07/2018; Julgamento: 13 de Julho de 2018; Rel. Des. Gilberto Barbosa; Tribunal de Justiça de Rondônia TJ-RO - Apelação: APL 1000315-34.2014.822.0001 RO 1000315-34.2014.822.0001)”.
Em que pese a primeira vista, parecer inviável a extinção da execução fiscal por abandono da causa, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos executivos fiscais invoca tal possibilidade, porquanto perfeitamente cabível, sem ofensas aos dispositivos insertos na Lei 6.830/80.

Nesta senda, torna-se imperativa a extinção do executivo fiscal, porquanto a inércia da Fazenda Pública demonstra o desinteresse pelo prosseguimento.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas/honorários.

Sentença registrada automaticamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, SETOR 06 2476 RUA SÃO LUCAS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: FABIANE SILVEIRA ANDRADE, CPF nº 86933051234, RUA DARCI RIBEIRO 1921 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005009-34.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: JANE LAZARO AGUIAR

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

I- Relatório:

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

III- Mérito:

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I e II, do NCPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Tratam estes autos de Ação Declaratória de Recebimentos de Auxílio Alimentação Cumulada com retroativos em face do Município de Buritis/RO.

Aduz a parte requerente que é servidor (a) público (a) do município ocupante do cargo efetivo no Município de Buritis, comprova através do termo de posse e ficha financeira anexadas aos autos.

Alegou ainda que recebe auxílio alimentação com o advento da Lei Municipal nº 731/2013, aduz em seu art. 1º:

Art. 1º O auxílio alimentação será concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, independentemente da jornada de trabalho, mesmo que licenciados para tratamento da própria saúde, em férias ou licença prêmio por assiduidade, de caráter indenizatório, conforme disposto nesta lei.

Parágrafo único: O auxílio alimentação será concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais e será concedido a partir do mês de junho de 2013.

A referida lei versa sobre o pagamento do auxílio alimentação que todos os servidores públicos municipais fazem jus, benefício este de caráter indenizatório concedido ao servidor (a) ativo (a) com a finalidade de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante sua jornada de trabalho.

Instado a se manifestar, o Município de Buritis alegou em sede de contestação que o auxílio alimentação se deu em caráter temporário e que os servidores da zona urbana não fazem jus ao recebimento de tal benefício, alegando não haver omissão por parte do Município quanto ao pagamento devido dos servidores, ao final requer a total improcedência do pedido inicial.

Pois bem, não merece prosperar as alegações trazidas pelo Município, pois como bem comprova a parte autora, a servidora recebe auxílio alimentação, conforme a lei supra mencionada, e seus contra cheques anexados, não havendo no que se falar em lei de caráter temporário e/ou servidores que trabalham na zona urbana.

Ademais, em 18 de junho de 2014, foi instituída a Lei nº 897/2014 fixando a remuneração dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município, em seu art. 2º previa acerca do auxílio alimentação,

(...) Artigo 2º. Fica instituído e estendido o direito enquanto o mesmo perdurar, e de forma paritária aos dos servidores públicos do Município de Buritis a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2015, o Auxílio Alimentação, no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis.

A referida lei foi alterada pela lei nº 1421/2019, ficando atualmente vigente o seguinte:

Art. 1º - Fica instituído a partir de janeiro de 2020, o Auxílio Alimentação, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis.

Da análise dos dispositivos, verifica-se que o recebimento do auxílio alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Trata-se de benefício instituído em lei, de forma que, não há exigência de prévia solicitação pelo servidor ou preenchimento de requisitos, como dito pelo requerido.

Nota-se portanto que à diferente tratamento à classe do servidor quanto à verba indenizatória paga pelo Ente Público, tendo a inobservância ao critério normativo traçado como uma verdadeira discriminação, não havendo adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a base legal que lhe serviu de supedâneo, fazendo-se necessária a incidência do princípio da isonomia como forma de combater a distinção.

Há de prevalecer o Princípio da Isonomia Material previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que impõe tratamento jurídico igual para iguais situações fáticas, mormente quando diretamente relacionadas a Direitos Fundamentais.

Nesse sentido, em havendo divergência de valores do Auxílio-Alimentação entre servidores públicos, sem que o seu fundamento seja o custo de vida do local de trabalho, o servidor prejudicado faz jus à equiparação da verba.

Ora, se o Auxílio-Alimentação fixado não tem relação com o plano de cargos e remuneração da carreira, ou com o local de trabalho, sendo apenas destinado a custear parcela das despesas com alimentação do servidor, onde presumidamente todos têm a mesma necessidade alimentícia, não é legítima, legal, nem constitucional o pagamento para servidor de valor deste Auxílio diferente do pago para outro servidor, sendo do mesmo poder.

A manutenção de distinção de valores de Auxílio-Alimentação sem supedâneo em critério legal válido claramente afronta o Princípio Constitucional da Isonomia Material previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal.

Assim, em sendo verificada a situação descrita, faz jus o (a) servidor (a) público (a) prejudicado (a) à equiparação no valor do Benefício.

Nesse sentido,

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE PENITENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXILIO ALIMENTAÇÃO C/C PARCELAS RETROATIVAS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. NÃO HÁ QUE FALAR EM FALTA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO OU INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA QUE CONTINUA VIGER. PARAMETRO DE PAGAMENTO COM BASE NAS LEIS 770/1997, 945/2000, 2284/2010. OBSERVADA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÕES QUE DEVERÃO SER CUMPRIDAS A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. BASE DE CÁLCULO. NÃO-INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO MÍNIMA E MÁXIMA DO § 3º DO MESMO ARTIGO. FIXADOS HONORÁRIOS EM R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS). SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 46 DA LEI 9099/95. 1 - O percebimento do auxílio alimentação, tem por finalidade custear as despesas do servidor público, em função dos dias efetivamente trabalhados, concedidos em pecúnia e com caráter indenizatório. 2-Embora o pagamento do referido adicional tenha sido condicionado à regulamentação legal de cada carreira, no presente caso, decreto do executivo em relação aos servidores da administração direta, há, portanto, previsão legal em lei ordinária para o pagamento do auxílio alimentação, tornando se incontestável o direito do servidor ao benefício, inclusive com o direito a perceber os retroativos observada a prescrição quinquenal, ademais, o artigo 413/2007 instituído pela Lei estadual 794/1998 que ampliou o benefício a todos os servidores da administração direta, está em vigor há 15 anos e ainda não houve regulamentação por parte do poder executivo, não podendo se eximir

de pagar aos seus servidores, sob o argumento de não estar regulamentado o referido benefício ou sob o argumento de inconstitucionalidade de norma que ainda continua vigor, pois atende a todos os requisitos formais. 3-No que pertine aos valores a serem observados para o pagamento são os expressos nas portarias há de ser observado o disposto nas leis 770/1997, 945/2000,2248/2010. 4-É de se entender pela manutenção da sentença, que deferiu a concessão do auxílio alimentação em cumprimento a quanto determinado no caput do artigo 8, e dentro de suas atribuições legítimas e regulares da lei complementar 413/2007,haja vista não existir nenhuma justificativa explícita para a restrição da vantagem às categorias que enumera, o que também não é feito na defesa apresentada pelo Ente Público. A regra no tratamento a ser dado a um universo de sujeitos unidos por um vínculo jurídico de base, como é o caso dos servidores estatais da administração direta de um mesmo ente público, é a da igualdade, por força do princípio da isonomia insculpido. 5-Vencida a Fazenda Pública, incide o § 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, devendo os honorários advocatícios serem fixados segundo o critério de equidade, aferido pelas circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do § 3.º, do mesmo artigo. Assim, não se aplica os limites máximo e mínimo previstos no § 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil, tampouco, há obrigatoriedade de que a imposição da verba honorária incida sobre o valor da condenação. Com efeito, pode-se adotar como base de cálculo ou o valor da condenação ou o valor da causa, ou ainda, pode-se arbitrar valor fixo, como o dos autos no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais) . 6-Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com julgamento realizado nos termos do artigo 46 da lei 9.099/95.(TJ-RO - RI: 00018468220138220010 RO 0001846-82.2013.822.0010, Relator: Juiz Silvio Viana, Data de Julgamento: 02/06/2014, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 17/06/2014.)

Do outro lado, o Requerido sequer comprovou existência de fato impeditivo modificativo ou extintivo do direito que o autor pleiteia, apenas alegando que o autor não faz jus a tal recebimento, trazendo aos autos atos normativos diversos do exposto na inicial.

Portanto, fica claro que a equiparação do valor pago a título de auxílio alimentação aos servidores públicos municipais é a medida que se opõe.

Portanto, conclui-se que, tendo a demandada não comprovado a real manifestação dada pela parte requerente, trazendo defesa subjetiva sem juntar quaisquer documentos, bem como a aplicação do princípio da isonomia quanto as legislações inerentes aos servidores públicos municipais - Lei nº 731/2013 bem como a legislação dos conselheiros tutelares - Lei nº 1421/2019, a aplicação da equiparação quanto ao pagamento do auxílio alimentação é medida a ser aplicada.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

III- Dispositivo:

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora para condenar a Fazenda Pública do Município de Buritis a alterar o pagamento em folha do valor inerente ao auxílio alimentação, se equiparando ao valor de R\$ 300,00 instituído pela Lei Municipal de n 1421/2019, bem como, pagar o valor retroativo desde a promulgação da referida lei, ou seja, desde 01 de janeiro de 2020, com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento e juros a contar da citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública. Por consequências, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Transitada em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: JANE LAZARO AGUIAR, CPF nº 93880820287, RUA PLACIDO DE CASTRO 938 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005692-76.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: CLEIDIMAR DOS SANTOS CAVALCANTE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740A, HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295

REQUERIDO: ENERGISA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Considerando a informação contida na Certidão de ID 67187574, informando a existência da quantia em seu favor, INTIME-SE a parte exequente à manifestar-se e requerer no que entender de direito, sob pena de transferência dos valores para conta centralizadora do Egrégio TJRO.

Em caso de solicitação do montante, DEFIRO, desde já, a expedição de alvará.

Após a expedição dos alvarás competentes, voltem os autos conclusos para extinção.

Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: CLEIDIMAR DOS SANTOS CAVALCANTE, CPF nº 01420958267, LINHA 72, KM 42, MARCO 08 PA JATOBA, ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005189-50.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ADEMILSON PIRES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7968, JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REQUERIDO: TAINAN (SOBRENOME DESCONHECIDO)

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência. Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por ADEMILSON PIRES DA SILVA, em desfavor de TAINAN (sobrenome desconhecido), requerendo o cumprimento da obrigação do acordo realizado entre as partes, devidamente qualificados na inicial.

Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 04 de abril de 2022, às 10h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições à CPE:

Intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juiz (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta decisão, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

Buritis/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: ADEMILSON PIRES DA SILVA, CPF nº 57403295234, RUA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ 1517, CASA SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: TAINAN (SOBRENOME DESCONHECIDO), CPF nº DESCONHECIDO, RUA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ 1414 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003827-13.2021.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ENIO LUIZ MAUESCKI MILIORANSA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

DECISÃO

Vistos.

Defiro pedido ministerial, intime-se o suposto infrator sobre as condições do benefício da transação penal, nos termos em que fora apresentado.

Após, vista ao MP para prosseguimento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ENIO LUIZ MAUESCKI MILIORANSA, CPF nº 99998670225, BR 421, KM 136, SÍTIO BOA VISTA ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003052-32.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: G. M. DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se a Fazenda Pública, conforme determinado na sentença prolatada.

Após, voltem os autos conclusos, para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS 2476 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: G. M. DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 03182969000119, AV. PORTO VELHO 82 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7001938-24.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 8.300,98

Última distribuição: 04/06/2021

Autor: AQUI AGORA BURITIS CONFECÇÕES LTDA - EPP, CNPJ nº 03887789000132, AV AYTON SENNA 1220 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961A, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

Réu: SILMARA SANTOS FUGULIM, CPF nº 01796202231, RUA CASTELA BRANCO 2253, GENITORA RUA MIRANTE DA SERRA, 2654, SETOR 04 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Considerando ter sido FRUTÍFERA a localização de endereços da parte requerida pelo sistema de requisição de informações SISBAJUD e considerando ter sido localizado vários endereços da mesma, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC.

Caso solicitada citação/intimação em algum (ns) dos endereços localizados, expeça-se o necessário para fins de citação/intimação.

Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 21 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000400-71.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Tutela de Urgência

AUTOR: MONICA DA SILVA ROSA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada decorrente da falha de prestação de serviço ajuizada por MONICA DA SILVA ROSA contra ENERGISA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que: A Requerente reside no imóvel localizado na Linha 3, s/n, km 18 Glb 03, zona rural nesta cidade, é pessoa íntegra que sempre pagou suas contas em dias sendo consumidora da empresa ré consistente no código único nº 120/1410299-0 Esclarece a Requerente que recebeu em sua residência no dia 19/01/2022 a equipe de funcionários da empresa ré onde efetuaram o corte de energia da sua residência, sem aviso prévio.

Prontamente, a autora procurou a empresa Requerida para solucionar o problema administrativamente, lhe foi informada que se tratava de uma recuperação de consumo realizada no dia 25/10/2021, e constaram irregularidades nas faturas referente aos meses setembro/2020 a julho/2021, perfazendo o valor de R\$ 2.502,65 (dois mil quinhentos e dois reais e sessenta e cinco centavos), razão pela qual pleiteia em sede liminar para que a empresa efetue o restabelecimento de energia elétrica em sua residência, bem como se abstenha de negativar seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA.

É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários. É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica imediatamente, no prazo de 24 horas, no imóvel localizado na Unidade Consumidora n. 20/1410299-0 instalada no imóvel localizado na Linha 3, km18, GL 03 nesta Cidade e Comarca, bem como que se

abstenha de inscrever o nome da Requerente nos órgãos de proteção ao crédito em virtude do valor de R\$ 2.502,65 (dois mil quinhentos e dois reais e sessenta e cinco centavos), sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

A presente decisão somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R\$2.502,65 (dois mil quinhentos e dois reais e sessenta e cinco centavos)

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições à CPE:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão;

b) Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Advirtam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: MONICA DA SILVA ROSA, CPF nº 87739593249, KM 18 GL 03 S/N, GL 03 LINHA 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 7004547-48.2019.8.22.0021

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE BARBOSA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000394-64.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: 1/3 de férias, Férias

REQUERENTE: ROSILENE PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Antecipação de Tutela proposta por GELVA APARECIDA DE SOUZA SALES contra REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA, ambos qualificados na inicial.

Alega a autora que é servidora pública do Município d Campo Novo de Rondônia, na qual exerce o cargo de Agente Comunitária de Saúde desde maio de 2002.

Afirma a requerente que dentre os 20 (vinte) anos que exerce o cargo público, gozou de férias apenas por 10 (dez) vezes, sendo indenizada apenas 06 (seis) dessas vezes, fazendo jus a indenização por 12 (doze) períodos não pagos.

Alega ainda que tentou solucionar o litígio de forma administrativa, sem êxito.

Com base nesta retórica, requer então, que seja concedida a antecipação de tutela provisória de urgência, para que a Requerida se abstenha de deliberar administrativamente sobre o período de férias discutida no presente autos, até ulterior decisão judicial.

É relatório. Decido.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ressalte-se que antecipar os efeitos da tutela não se confunde com avançar no mérito ou pré-julgar, ainda que a medida seja indiscutivelmente imprescindível à parte.

Desta forma, em razão de que a concessão da tutela de urgência pretendida implicaria em antecipação do mérito, o que é vedado nesta fase processual, entendo não ser caso de concessão em caráter liminar.

Em sendo assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para a CPE:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se conclusão dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: ROSILENE PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 56714742215, LINHA P 40, POSTE N. 74 S/N ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA, AVENIDA TANCREDO NEVES, N. 2250, SETOR 02 SETOR 02 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005379-18.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: VALERIA DE CASTRO DA SILVA PIRES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961A

REQUERIDO: ENERGISA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando a informação contida na Certidão de ID 67188748 informando a existência da quantia na conta judicial, INTIME-SE as partes para se manifestarem requerendo no que entender de direito, sob pena de transferência dos valores para conta centralizadora do Egrégio TJRO.

Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: VALERIA DE CASTRO DA SILVA PIRES, CPF nº 99713659287, RUA RIO CRESPO 1515 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 0591465000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005002-42.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: IVONE GIROTO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

I- Relatório:

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

III- Mérito:

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I e II, do NCPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Tratam estes autos de Ação Declaratória de Recebimentos de Auxílio Alimentação Cumulada com retroativos em face do Município de Buritis/RO.

Aduz a parte requerente que é servidora pública do município ocupante do cargo efetivo no Município de Buritis, comprova através do termo de posse e ficha financeira anexadas aos autos.

Alegou ainda que recebe auxílio alimentação com o advento da Lei Municipal nº 731/2013, aduz em seu art. 1º:

Art. 1º O auxílio alimentação será concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, independentemente da jornada de trabalho, mesmo que licenciados para tratamento da própria saúde, em férias ou licença prêmio por assiduidade, de caráter indenizatório, conforme disposto nesta lei.

Parágrafo único: O auxílio alimentação será concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais e será concedido a partir do mês de junho de 2013.

A referida lei versa sobre o pagamento do auxílio alimentação que todos os servidores públicos municipais fazem jus, benefício este de caráter indenizatório concedido ao servidor ativo com a finalidade de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante sua jornada de trabalho.

Instado a se manifestar, o Município de Buritis alegou em sede de contestação que o auxílio alimentação se deu em caráter temporário e que os servidores da zona urbana não fazem jus ao recebimento de tal benefício, alegando não haver omissão por parte do Município quanto ao pagamento devido dos servidores, ao final requer a total improcedência do pedido inicial.

Pois bem, não merece prosperar as alegações trazidas pelo Município, pois como bem comprova a parte autora, a servidora recebe auxílio alimentação, conforme a lei supra mencionada, e seus contra cheques anexados, não havendo no que se falar em lei de caráter temporário e/ou servidores que trabalham na zona urbana.

Ademais, em 18 de junho de 2014, foi instituída a Lei nº 897/2014 fixando a remuneração dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município, em seu art. 2º previa acerca do auxílio alimentação,

(...) Artigo 2º. Fica instituído e estendido o direito enquanto o mesmo perdurar, e de forma paritária aos dos servidores públicos do Município de Buritis a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2015, o Auxílio Alimentação, no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis.

A referida lei foi alterada pela lei nº 1421/2019, ficando atualmente vigente o seguinte:

Art. 1º - Fica instituído a partir de janeiro de 2020, o Auxílio Alimentação, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis.

Da análise dos dispositivos, verifica-se que o recebimento do auxílio alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Trata-se de benefício instituído em lei, de forma que, não há exigência de prévia solicitação pelo servidor ou preenchimento de requisitos, como dito pelo requerido.

Nota-se portanto que à diferente tratamento à classe do servidor quanto à verba indenizatória paga pelo Ente Público, tendo a inobservância ao critério normativo traçado como uma verdadeira discriminação, não havendo adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a base legal que lhe serviu de supedâneo, fazendo-se necessária a incidência do princípio da isonomia como forma de combater a distinção.

Há de prevalecer o Princípio da Isonomia Material previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que impõe tratamento jurídico igual para iguais situações fáticas, mormente quando diretamente relacionadas a Direitos Fundamentais.

Nesse sentido, em havendo divergência de valores do Auxílio-Alimentação entre servidores públicos, sem que o seu fundamento seja o custo de vida do local de trabalho, o servidor prejudicado faz jus à equiparação da verba.

Ora, se o Auxílio-Alimentação fixado não tem relação com o plano de cargos e remuneração da carreira, ou com o local de trabalho, sendo apenas destinado a custear parcela das despesas com alimentação do servidor, onde presumidamente todos têm a mesma necessidade alimentícia, não é legítima, legal, nem constitucional o pagamento para servidor de valor deste Auxílio diferente do pago para outro servidor, sendo do mesmo poder.

A manutenção de distinção de valores de Auxílio-Alimentação sem supedâneo em critério legal válido claramente afronta o Princípio Constitucional da Isonomia Material previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal.

Assim, em sendo verificada a situação descrita, faz jus o servidor público prejudicado à equiparação no valor do Benefício.

Nesse sentido,

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE PENITENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXILIO ALIMENTAÇÃO C/C PARCELAS RETROATIVAS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. NÃO HÁ QUE FALAR EM FALTA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO OU INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA QUE CONTINUA VIGER. PARAMETRO DE PAGAMENTO COM BASE NAS LEIS 770/1997, 945/2000,2284/2010. OBSERVADA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÕES QUE DEVERÃO SER CUMPRIDAS

A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. BASE DE CÁLCULO. NÃO-INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO MÍNIMA E MÁXIMA DO § 3º DO MESMO ARTIGO. FIXADOS HONORÁRIOS EM R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS). SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 46 DA LEI 9099/95. 1 - O recebimento do auxílio alimentação, tem por finalidade custear as despesas do servidor público, em função dos dias efetivamente trabalhados, concedidos em pecúnia e com caráter indenizatório. 2-Embora o pagamento do referido adicional tenha sido condicionado à regulamentação legal de cada carreira, no presente caso, decreto do executivo em relação aos servidores da administração direta, há, portanto, previsão legal em lei ordinária para o pagamento do auxílio alimentação, tornando se incontestável o direito do servidor ao benefício, inclusive com o direito a perceber os retroativos observada a prescrição quinquenal, ademais, o artigo 413/2007 instituído pela Lei estadual 794/1998 que ampliou o benefício a todos os servidores da administração direta, está em vigor há 15 anos e ainda não houve regulamentação por parte do poder executivo, não podendo se eximir de pagar aos seus servidores, sob o argumento de não estar regulamentado o referido benefício ou sob o argumento de inconstitucionalidade de norma que ainda continua viger, pois atende a todos os requisitos formais. 3-No que pertine aos valores a serem observados para o pagamento são os expressos nas portarias há de ser observado o disposto nas leis 770/1997, 945/2000,2248/2010. 4-É de se entender pela manutenção da sentença, que deferiu a concessão do auxílio alimentação em cumprimento a quanto determinado no caput do artigo 8, e dentro de suas atribuições legítimas e regulares da lei complementar 413/2007,haja vista não existir nenhuma justificativa explícita para a restrição da vantagem às categorias que enumera, o que também não é feito na defesa apresentada pelo Ente Público. A regra no tratamento a ser dado a um universo de sujeitos unidos por um vínculo jurídico de base, como é o caso dos servidores estatais da administração direta de um mesmo ente público, é a da igualdade, por força do princípio da isonomia insculpido. 5-Vencida a Fazenda Pública, incide o § 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, devendo os honorários advocatícios serem fixados segundo o critério de equidade, aferido pelas circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do § 3.º, do mesmo artigo. Assim, não se aplica os limites máximo e mínimo previstos no § 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil, tampouco, há obrigatoriedade de que a imposição da verba honorária incida sobre o valor da condenação. Com efeito, pode-se adotar como base de cálculo ou o valor da condenação ou o valor da causa, ou ainda, pode-se arbitrar valor fixo, como o dos autos no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais) . 6-Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com julgamento realizado nos termos do artigo 46 da lei 9.099/95.(TJ-RO - RI: 00018468220138220010 RO 0001846-82.2013.822.0010, Relator: Juiz Silvio Viana, Data de Julgamento: 02/06/2014, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 17/06/2014.)

Do outro lado, o Requerido sequer comprovou existência de fato impeditivo modificativo ou extintivo do direito que o autor pleiteia, apenas alegando que o autor não faz jus a tal recebimento, trazendo aos autos atos normativos diversos do exposto na inicial.

Portanto, fica claro que a equiparação do valor pago a título de auxílio alimentação aos servidores públicos municipais é a medida que se opõe.

Portanto, conclui-se que, tendo a demandada não comprovado a real manifestação dada pela parte requerente, trazendo defesa subjetiva sem juntar quaisquer documentos, bem como a aplicação do princípio da isonomia quanto as legislações inerentes aos servidores públicos municipais - Lei nº 731/2013 bem como a legislação dos conselheiros tutelares - Lei nº 1421/2019, a aplicação da equiparação quanto ao pagamento do auxílio alimentação é medida a ser aplicada.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

III- Dispositivo:

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora para condenar a Fazenda Pública do Município de Buritis a alterar o pagamento em folha do valor inerente ao auxílio alimentação, se equiparando ao valor de R\$ 300,00 instituído pela Lei Municipal de n 1421/2019, bem como, pagar o valor retroativo desde a promulgação da referida lei, ou seja, desde 01 de janeiro de 2020, com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento e juros a contar da citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública. Por consequências, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Transitada em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: IVONE GIROTO DA SILVA, CPF nº 42064120220, LH C 34, PA RIO ALTO c34 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003510-15.2021.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: MARCILENE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A, SONIA DE MACEDO PLAKITKEN, OAB nº RO4151A
EXECUTADO: OBERTINO RAMOS DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos.

Defiro pedido, proceda-se com a citação do executado no endereço indicado:

- SEMOSP, Prefeitura Municipal de Buritis - Cargo: Chefe de Serviços Funerários.

Após, intime-se o exequente para o que entender de direito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MARCILENE PEREIRA DA SILVA, CPF nº 92813780278, LINHA 02, ASSENTAMENTO 10 DE MAIO s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: OBERTINO RAMOS DA SILVA, CPF nº 86504940215, RUA SÃO LUIZ 2572 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004069-69.2021.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto: Despenalização / Descriminalização

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: ADRIANA CORDEIRO MACIEL

REVOGAÇÃO DE PRISÃO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da denunciada ao Id. 66750228, remetam-se os autos à Defensoria Pública do Estado para atuar no presente feito.

Após, vista ao MP para manifestação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: M. P. D. E. D. R., - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: ADRIANA CORDEIRO MACIEL, CPF nº DESCONHECIDO, RUA NOVA BRASILÂNDIA SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002929-34.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: IRINEU NUNES DE OLIVEIRA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do (a) denunciado (a), remetam-se os autos à Defensoria Pública do Estado para atuar no presente feito.

Após, vista ao MP para manifestação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: IRINEU NUNES DE OLIVEIRA, CPF nº 32612753249, LINHA UNIÃO, KM 22, LOTE 11, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005053-53.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: CREUZA FERREIRA COELHO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

I- Relatório:

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

III- Mérito:

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I e II, do NCPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Tratam estes autos de Ação Declaratória de Recebimentos de Auxílio Alimentação Cumulada com retroativos em face do Município de Buritis/RO.

Aduz a parte requerente que é servidora pública do município ocupante do cargo efetivo no Município de Buritis, comprova através do termo de posse e ficha financeira anexadas aos autos.

Alegou ainda que recebe auxílio alimentação com o advento da Lei Municipal nº 731/2013, aduz em seu art. 1º:

Art. 1º O auxílio alimentação será concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, independentemente da jornada de trabalho, mesmo que licenciados para tratamento da própria saúde, em férias ou licença prêmio por assiduidade, de caráter indenizatório, conforme disposto nesta lei.

Parágrafo único: O auxílio alimentação será concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais e será concedido a partir do mês de junho de 2013.

A referida lei versa sobre o pagamento do auxílio alimentação que todos os servidores públicos municipais fazem jus, benefício este de caráter indenizatório concedido ao servidor ativo com a finalidade de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante sua jornada de trabalho.

Instado a se manifestar, o Município de Buritis alegou em sede de contestação que o auxílio alimentação se deu em caráter temporário e que os servidores da zona urbana não fazem jus ao recebimento de tal benefício, alegando não haver omissão por parte do Município quanto ao pagamento devido dos servidores, ao final requer a total improcedência do pedido inicial.

Pois bem, não merece prosperar as alegações trazidas pelo Município, pois como bem comprova a parte autora, a servidora recebe auxílio alimentação, conforme a lei supra mencionada, e seus contra cheques anexados, não havendo no que se falar em lei de caráter temporário e/ou servidores que trabalham na zona urbana.

Ademais, em 18 de junho de 2014, foi instituída a Lei nº 897/2014 fixando a remuneração dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município, em seu art. 2º previa acerca do auxílio alimentação,

(...) Artigo 2º. Fica instituído e estendido o direito enquanto o mesmo perdurar, e de forma paritária aos dos servidores públicos do Município de Buritis a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2015, o Auxílio Alimentação, no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis.

A referida lei foi alterada pela lei nº 1421/2019, ficando atualmente vigente o seguinte:

Art. 1º - Fica instituído a partir de janeiro de 2020, o Auxílio Alimentação, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis.

Da análise dos dispositivos, verifica-se que o recebimento do auxílio alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Trata-se de benefício instituído em lei, de forma que, não há exigência de prévia solicitação pelo servidor ou preenchimento de requisitos, como dito pelo requerido.

Nota-se portanto que à diferente tratamento à classe do servidor quanto à verba indenizatória paga pelo Ente Público, tendo a inobservância ao critério normativo traçado como uma verdadeira discriminação, não havendo adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a base legal que lhe serviu de supedâneo, fazendo-se necessária a incidência do princípio da isonomia como forma de combater a distinção.

Há de prevalecer o Princípio da Isonomia Material previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que impõe tratamento jurídico igual para iguais situações fáticas, mormente quando diretamente relacionadas a Direitos Fundamentais.

Nesse sentido, em havendo divergência de valores do Auxílio-Alimentação entre servidores públicos, sem que o seu fundamento seja o custo de vida do local de trabalho, o servidor prejudicado faz jus à equiparação da verba.

Ora, se o Auxílio-Alimentação fixado não tem relação com o plano de cargos e remuneração da carreira, ou com o local de trabalho, sendo apenas destinado a custear parcela das despesas com alimentação do servidor, onde presumidamente todos têm a mesma necessidade alimentícia, não é legítima, legal, nem constitucional o pagamento para servidor de valor deste Auxílio diferente do pago para outro servidor, sendo do mesmo poder.

A manutenção de distinção de valores de Auxílio-Alimentação sem supedâneo em critério legal válido claramente afronta o Princípio Constitucional da Isonomia Material previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal.

Assim, em sendo verificada a situação descrita, faz jus o servidor público prejudicado à equiparação no valor do Benefício.

Nesse sentido,

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE PENITENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXILIO ALIMENTAÇÃO C/C PARCELAS RETROATIVAS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. NÃO HÁ QUE FALAR EM FALTA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO OU INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA QUE CONTINUA VIGER. PARAMETRO DE PAGAMENTO COM BASE NAS LEIS 770/1997, 945/2000, 2284/2010. OBSERVADA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÕES QUE DEVERÃO SER CUMPRIDAS A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. BASE DE CÁLCULO. NÃO-INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO MÍNIMA E MÁXIMA DO § 3º DO MESMO ARTIGO. FIXADOS HONORÁRIOS EM R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS). SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 46 DA LEI 9099/95. 1 - O percebimento do auxílio alimentação, tem por finalidade custear as despesas do servidor público, em função dos dias efetivamente trabalhados, concedidos em pecúnia e com caráter indenizatório. 2-Embora o pagamento do referido adicional tenha sido condicionado à regulamentação legal de cada carreira, no presente caso, decreto do

executivo em relação aos servidores da administração direta, há, portanto, previsão legal em lei ordinária para o pagamento do auxílio alimentação, tornando se incontestável o direito do servidor ao benefício, inclusive com o direito a perceber os retroativos observada a prescrição quinquenal, ademais, o artigo 413/2007 instituído pela Lei estadual 794/1998 que ampliou o benefício a todos os servidores da administração direta, está em vigor há 15 anos e ainda não houve regulamentação por parte do poder executivo, não podendo se eximir de pagar aos seus servidores, sob o argumento de não estar regulamentado o referido benefício ou sob o argumento de inconstitucionalidade de norma que ainda continua viger, pois atende a todos os requisitos formais. 3-No que pertine aos valores a serem observados para o pagamento são os expressos nas portarias há de ser observado o disposto nas leis 770/1997, 945/2000,2248/2010. 4-É de se entender pela manutenção da sentença, que deferiu a concessão do auxílio alimentação em cumprimento a quanto determinado no caput do artigo 8, e dentro de suas atribuições legítimas e regulares da lei complementar 413/2007, haja vista não existir nenhuma justificativa explícita para a restrição da vantagem às categorias que enumera, o que também não é feito na defesa apresentada pelo Ente Público. A regra no tratamento a ser dado a um universo de sujeitos unidos por um vínculo jurídico de base, como é o caso dos servidores estatais da administração direta de um mesmo ente público, é a da igualdade, por força do princípio da isonomia insculpido. 5-Vencida a Fazenda Pública, incide o § 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, devendo os honorários advocatícios serem fixados segundo o critério de equidade, aferido pelas circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do § 3.º, do mesmo artigo. Assim, não se aplica os limites máximo e mínimo previstos no § 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil, tampouco, há obrigatoriedade de que a imposição da verba honorária incida sobre o valor da condenação. Com efeito, pode-se adotar como base de cálculo ou o valor da condenação ou o valor da causa, ou ainda, pode-se arbitrar valor fixo, como o dos autos no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais) . 6-Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com julgamento realizado nos termos do artigo 46 da lei 9.099/95.(TJ-RO - RI: 00018468220138220010 RO 0001846-82.2013.822.0010, Relator: Juiz Silvio Viana, Data de Julgamento: 02/06/2014, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 17/06/2014.)

Do outro lado, o Requerido sequer comprovou existência de fato impeditivo modificativo ou extintivo do direito que o autor pleiteia, apenas alegando que o autor não faz jus a tal recebimento, trazendo aos autos atos normativos diversos do exposto na inicial.

Portanto, fica claro que a equiparação do valor pago a título de auxílio alimentação aos servidores públicos municipais é a medida que se opõe.

Portanto, conclui-se que, tendo a demandada não comprovado a real manifestação dada pela parte requerente, trazendo defesa subjetiva sem juntar quaisquer documentos, bem como a aplicação do princípio da isonomia quanto as legislações inerentes aos servidores públicos municipais - Lei nº 731/2013 bem como a legislação dos conselheiros tutelares - Lei nº 1421/2019, a aplicação da equiparação quanto ao pagamento do auxílio alimentação é medida a ser aplicada.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

III- Dispositivo:

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora para condenar a Fazenda Pública do Município de Buritis a alterar o pagamento em folha do valor inerente ao auxílio alimentação, se equiparando ao valor de R\$ 300,00 instituído pela Lei Municipal de n 1421/2019, bem como, pagar o valor retroativo desde a promulgação da referida lei, ou seja, desde 01 de janeiro de 2020, com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento e juros a contar da citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública. Por consequências, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Transitada em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: CREUZA FERREIRA COELHO DOS SANTOS, CPF nº 66217857200, RUA MIRANTE DA SERRA 2699 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000415-40.2022.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DEPRECADOS: VALDOMIRO PALACIO, ANDREIA SA DA SILVA

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cumpra-se a Carta Precatória servindo-se como mandado.

Após o cumprimento, devolva-se à origem.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa. Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

DEPRECANTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

DEPRECADOS: VALDOMIRO PALACIO, CPF nº 35048859200, R. DA FAVIERRA 42 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ANDREIA SA DA SILVA, CPF nº 01500734292, LINHA ELETRÔNICA S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001219-13.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento

REQUERENTE: XEGEFREDO TOSTA NETO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Cumprido o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Disposições para a CPE:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: XEGEFREDO TOSTA NETO, CPF nº 75093162787, KM 20, GLEBA 02 S/N, LOTE 03 LINHA DA CONFUSÃO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003368-45.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ELIAS SOARES DE OLIVEIRA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do (a) denunciado (a), remetam-se os autos à Defensoria Pública do Estado para atuar no presente feito.

Após, vista ao MP para manifestação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ELIAS SOARES DE OLIVEIRA, CPF nº 90425936791, LINHA 01 KM 08 LOTE 24 GLEBA 04 S N P A BURITIS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006132-09.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: GUALIBERTO JOSE MACHADO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO, OAB nº RO2204

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462

DECISÃO

Vistos.

Considerando a informação contida na Certidão de ID 67186620 informando a existência da quantia em seu favor, INTIME-SE a parte exequente à manifestar-se e requerer no que entender de direito, sob pena de transferência dos valores para conta centralizadora do Egrégio TJRO.

Em caso de solicitação do montante, DEFIRO, desde já, a expedição de alvará.

Após a expedição dos alvarás competentes, voltem os autos conclusos para extinção.

Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: GUALIBERTO JOSE MACHADO, CPF nº 69239096272, LINHA C 02 LOTE 38 GLEBA RIO ALTO S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

002581propriedade da escavadeira, fato este coadunado com os demais elementos acostados aos autos, satisfazendo o primeiro requisito de concessão, pois conforme documentação acostada nos autos, o bem em questão não pertence ao infrator, e sim à terceiros. Além disso, a defesa alega que, quando da operação, a máquina encontrava-se devidamente estacionada, e que a chácara onde fora apreendida a máquina, é vizinha de um garimpo de cassiterita, e que constantemente acontece estes enganos, no entanto, deixo de aprofundar-me nas circunstâncias no momento, posto que a análise de culpa, deverá ser apurada em instrução processual, caso haja. Assim, comprovada a propriedade, e considerando que o bem não interessa a persecução penal, é caso de restituição.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de restituição formulado nestes autos e determino a entrega de 01 (uma) escavadeira hidráulica, caterpillar, modelo 320d2, série CAT 032DCLMA00928, ao requerente Sebastião Maria de Souza, através de seu procurador constituído nos autos.

Comunique-se a Depol desta decisão.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado de intimação, e termo de restituição ao requerente através de seu procurador constituído nos autos.

Buritis/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: JHONATAN MACHADO DE SOUZA, CPF nº 03661794205, MESSIAS RODRIGUES 2903 MIGRANTENOPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7000868-84.2021.8.22.0016

AUTOR: MARILUCE RODRIGUES DOS SANTOS, MAGNO MAFRE DOS SANTOS

REU: MARIANO FRANCISCO DOS SANTOS

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Costa Marques - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimada quanto à redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia 09/03/2022 às 12h, a ser realizada de forma virtual, no link: meet.google.com/ohr-cngp-nab

Costa Marques, 21 de janeiro de 2022

Clemilson Rodrigues de Aguiar

Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000082-06.2022.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: AGRO MARTELAO COMERCIO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 31.550,39

DESPACHO

Recebo a inicial.

Expeça-se certidão de admissão de execução, conforme requerido ao id 67234184.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o sr. oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a natureza impenhorável dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bens de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício determina-se a intimação da parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

Efetuada o arresto, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO: AGRO MARTELAO COMERCIO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI, AVENIDA GUAPORÉ 1366 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Costa Marques - Vara Única

Processo: 7000111-90.2021.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALERIO SANTOS SCHIO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO TALMO DE LAQUILA - RO10204, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA - RO10776

REPRESENTADO: NOEMIA PEREIRA MOTA

Advogado(s) do reclamado: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE

Advogados do(a) REPRESENTADO: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801, EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Ficam as partes por intermédio de seus procuradores Intimadas da audiência redesignada para o dia 24/02/2022, às 12h, a ser realizada de forma virtual, no link meet.google.com/eqd-zxko-our, na sala de audiências do Fórum Suzy Soares Silva Gomes, conforme DESPACHO de ID 64142750.

Costa Marques, 21 de janeiro de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Costa Marques - Vara Única

Processo: 7000111-90.2021.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALERIO SANTOS SCHIO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO TALMO DE LAQUILA - RO10204, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA - RO10776

REPRESENTADO: NOEMIA PEREIRA MOTA

Advogado(s) do reclamado: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE

Advogados do(a) REPRESENTADO: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801, EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Ficam as partes por intermédio de seus procuradores Intimadas da audiência redesignada para o dia 24/02/2022, às 12h, a ser realizada de forma virtual, no link meet.google.com/eqd-zxko-our, na sala de audiências do Fórum Suzy Soares Silva Gomes, conforme DESPACHO de ID 64142750.

Costa Marques, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000095-05.2022.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: D A LIMA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: ODIVALDO GONCALVES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 800,67

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 22 de março de 2022, às 11h30min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao executado.

- 1.1) No prazo de 05 (cinco) dias, deverá o exequente informar número de telefone apto a receber videochamada.
- 1.2) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.
- 2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.
- 3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.
- 4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
- 5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
- 6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
- 7) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
- 8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
- 9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
- 10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
- 11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
- 12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
- 13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: D A LIMA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME, AVENIDA 13 DE SETEMBRO 2167, LOCAL DE TRABALHO PANIFICADORA SANTANA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: ODIVALDO GONCALVES DA SILVA, AVENIDA 10 DE ABRIL 1411 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000089-95.2022.8.22.0016

Classe:Carta Precatória Cível

DEPRECANTES: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS DE SA, VIVIANE PEREIRA DOS SANTOS WASCKSMAN

ADVOGADO DOS DEPRECANTES: KATICILENE LIMA DA SILVA, OAB nº RO4038A

DEPRECADO: JOSE FLAMARION ACACIO DE SA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escritania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

DEPRECANTES: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS DE SA, FILADELFIA, SN AEROPORTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, VIVIANE PEREIRA DOS SANTOS WASCKSMAN, AV JORGE FRANÇA CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

DEPRECADO: JOSE FLAMARION ACACIO DE SA, ASSIB CURI 001324 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000077-81.2022.8.22.0016

Classe:Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: VINICIUS OLIVAR HAMMES RODEGHERI

ADVOGADO DO DEPRECANTE: ANDREIA BEATRIZ HAMMES, OAB nº SC44411

DEPRECADO: VALDIR JOAO RODEGHERI

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escritania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

DEPRECANTE: VINICIUS OLIVAR HAMMES RODEGHERI, RUA INÁCIO DE OLIVEIRA 350 ITAUM - 89210-128 - JOINVILLE - SANTA CATARINA

DEPRECADO: VALDIR JOAO RODEGHERI, FAZENDA RECANTO DAS PALMEIRAS, LOTE 25 A - GLEBA CONCEIÇÃO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7010044-51.2020.8.22.0007

REQUERENTE: RENATA DE MOURA SILVA, J. C. D. F.

REQUERIDO: JOANA DARC ALVES DA SILVA, GENTIL DE ARAUJO SILVA

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Costa Marques - Vara Única, ficam as partes, por intermédio de seus procuradores, intimadas da Audiência redesignada para o dia 03/03/2022 às 09h, conforme DESPACHO de ID 67236834. A audiência será realizada por videoconferência através da plataforma Google (Google Meet). Link da sala virtual: meet.google.com/rss-woxa-fdr

Costa Marques, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000052-68.2022.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: N. P. M.

ADVOGADOS DO AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248, INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

REU: V. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.363.204,25

DESPACHO

Postergo a análise do pedido liminar para após a manifestação do requerido.

Assim, intime-se o requerido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do pedido liminar, bem como acerca do interesse na audiência de conciliação.

Havendo manifestação ou decorrendo o prazo concedido in albis, venham-me os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: N. P. M., BR 429, KM, 48, SÍTIO AMARELINHO (DE FRENTE A IGREJA SN, SÍTIO AMARELINHO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: V. S. S., AV. JOÃO LOPES BEZERRA Nº. 1028, SETOR 04 1028, 1028 SETOR 04 SETOR - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000873-43.2020.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: IVALDETE BENDLER DA ROCHA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: DALTER DO CARMO TAVARES REIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY, OAB nº RO5926, JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY, OAB nº RO5926

Valor da causa: R\$ 20.900,00

DESPACHO

Avoco os autos.

Para adequação da pauta, REDESIGNO a audiência de instrução para o dia 09/03/2022 (quarta-feira), às 9h.

Intímem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVILIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: IVALDETE BENDLER DA ROCHA, AV. DEMETRIO MELAS, 1758 1758, NÃO CONSTA SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: DALTER DO CARMO TAVARES REIS, AV. FORTE PRINCIPE DA BEIRA 1820, DELEGACIA DE POLICIA CIVIL SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, segunda-feira, 17 de janeiro de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7001002-14.2021.8.22.0016

AUTOR: LUIZ CARLOS FERRARI

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Costa Marques - Vara Única, fica a autora intimada para, querendo, apresentar impugnação à constestação. Prazo de 15 dias.

Costa Marques, 21 de janeiro de 2022

Clemilson Rodrigues de Aguiar

Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO

Processo nº: 0019590-14.2009.8.22.0016

EXEQUENTE: MARIA ARAUJO DA CRUZ & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO182

EXECUTADO: SILAS PIRES DE OLIVEIRA FILHO, CONSTRUTORA E INCORPORADORA KAZUMA LTDA - EPP, CARLOS ALEXANDRO ALVES GOMES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a informar se obrigação foi satisfeita ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Costa Marques, 21 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7001104-70.2020.8.22.0016

AUTOR: VALDINEIA DE SOUZA DEJALMA HOLANDA

REU: FRANCISCO ASSIS JUSTINO

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Costa Marques - Vara Única, fica V. Sa., por seu procurador, intimada do relatório social de id67163087.

Costa Marques, 21 de janeiro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Costa Marques - Vara Única
Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo nº: 7001433-48.2021.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: IRIS AMAZONAS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: SUELEN MONTEIRO SENA - GO53607

REU: MIROEL JOSÉ SOARES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

Advogado do(a) REU: ERIC ALVES MANDRICK - RO11217

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Costa Marques/RO, 21 de janeiro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Costa Marques - Vara Única
Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo nº: 7001688-06.2021.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

PROCURADOR: VITOR SALDANHA DA SILVA

Advogado do(a) PROCURADOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798

PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Costa Marques/RO, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000791-12.2020.8.22.0016

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

REQUERENTES: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, JOAO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: INGREDY ARZA MERCADO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ, OAB nº RO5904, PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES, OAB nº RO7531

Valor da causa: R\$ 1.045,00

DESPACHO

Avoco os autos.

Para adequação da pauta, REDESIGNO a audiência de instrução para o dia 16/03/2022 (quarta-feira), às 10h.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTES: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, POTE 27 Lote 23 LINHA 22, ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JOAO GOMES DOS SANTOS, POSTE 27 Lote 23 LINHA 22, ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: INGREDY ARZA MERCADO, TRAVESSÃO 10 E 11, CAUTÁRIO s/n BR 429, KM 28 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000070-89.2022.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AGRO MARTELAO COMERCIO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: ADAIANE SOSA PENHA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 902,51

DESPACHO

1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 15 de março de 2022, às 13h00min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao requerido.

2) Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.

3) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

4) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: AGRO MARTELAO COMERCIO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI, AVENIDA GUAPORÉ, 1366 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ADAIANE SOSA PENHA, AVENIDA COSTA MARQUES 2576, PODE SER ENCONTRADA NO MERCADO DOS PAIS QUE FICA DISTRITO DO REAL FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000066-52.2022.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FRANCISCO ADEMAR DE AZEVEDO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 6.091,78

DESPACHO

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício de nº 022, da Procuradoria Geral do Estado, datado de 29 de janeiro de 2014, que assim o solicita em vista da impossibilidade da celebração de acordos.

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, por ora, uma vez que o requeente não apresentou comprovantes de sua hipossuficiência financeira, além da declaração de id 67116478, a qual possui presunção de veracidade relativa. Oportunamente, esclareço que deixo de abrir prazo para o requerente emendar à inicial, pois o indeferimento não lhe trará qualquer prejuízo, ante a inexistência da obrigação de pagar custas nesta fase processual e a possibilidade de apresentar eventual pedido de gratuidade em sede de recurso.

1) Cite-se o(s) réu(s), advertindo-se que deverá(ão) apresentar contestação(ões) no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

1.1) Consigne-se ainda que o(s) requerido(s) deverá(ão) apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da(s) parte(s) requerida(s), a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de sentença.

2) Havendo interesse da parte Requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

3) Intime-se a parte autora, do teor da presente decisão, advertindo-lhe de que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicada ao Juízo sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).

4) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Cite-se e intímese-se.

Providenciem-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: FRANCISCO ADEMAR DE AZEVEDO, AVENIDA SANTA CRUZ 308 SETOR I - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000080-36.2022.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CLAUDEMIR GONSALVES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.839,08

DESPACHO

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício de nº 022, da Procuradoria Geral do Estado, datado de 29 de janeiro de 2014, que assim o solicita em vista da impossibilidade da celebração de acordos.

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, por ora, uma vez que o requerente não apresentou comprovantes de sua hipossuficiência financeira, além da declaração de id 67154603, a qual possui presunção de veracidade relativa. Oportunamente, esclareço que deixo de abrir prazo para o requerente emendar à inicial, pois o indeferimento não lhe trará qualquer prejuízo, ante a inexistência da obrigação de pagar custas nesta fase processual e a possibilidade de apresentar eventual pedido de gratuidade em sede de recurso.

1) Cite-se o(s) réu(s), advertindo-se que deverá(ão) apresentar contestação(ões) no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

1.1) Consigne-se ainda que o(s) requerido(s) deverá(ão) apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da(s) parte(s) requerida(s), a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de sentença.

2) Havendo interesse da parte Requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

3) Intime-se a parte autora, do teor da presente decisão, advertindo-lhe de que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicada ao Juízo sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).

4) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Cite-se e intímese-se.

Providenciem-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: CLAUDEMIR GONSALVES, AVENIDA CABIXI 2128 SETOR 1 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000073-44.2022.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CLEIDIANE ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182

REU: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$ 32.882,90

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, por ora, uma vez que a requerente não apresentou comprovantes de sua hipossuficiência financeira. Oportunamente, esclareço que deixo de abrir prazo para a requerente emendar à inicial, pois o indeferimento não lhe trará qualquer prejuízo, ante a inexistência da obrigação de pagar custas nesta fase processual e a possibilidade de apresentar eventual pedido de gratuidade em sede de recurso.

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, no entanto, havendo interesse do requerido em apresentar proposta de acordo, deverá constar expressamente na contestação os termos, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

1) Cite-se o(s) réu(s), advertindo-se que deverá(ão) apresentar contestação(ões) no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

1.1) Consigne-se ainda que o(s) requerido(s) deverá(ão) apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da(s) parte(s) requerida(s), a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de sentença.

2) Sobrevindo contestação, abra-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente réplica.

2.1- Consigne-se ao autor, do teor da presente decisão, advertindo-lhe de que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicada ao Juízo sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).

3) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

4) Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento processual, deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Cite-se e intímem-se.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: CLEIDIANE ALVES DOS SANTOS, AV. TRAVESSA 34 956 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Costa Marques, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000067-37.2022.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: KEWVEN WICTOR DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MAURICIO MOYSES CORILACO, OAB nº RO10404

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 10.113,49

DESPACHO

concedo a inversão do ônus da prova, por notadamente se tratar de relação de consumo, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.

1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 22 de março de 2022, às 08h30min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao requerido.

2) Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.

3) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

4) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: KEWVEN WICTOR DA SILVA OLIVEIRA, AV. JOÃO SURIADAKIS 1402 NAO REGISTRADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFICIO CASTELO BRANCO TORRE JATOBÁ 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Costa Marques, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000085-58.2022.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DAURILEIA GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: LEDINALVA RAMOS DA SILVA PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 348,71

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 22 de março de 2022, às 09h30min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao executado.

1.1) No prazo de 05 (cinco) dias, deverá o exequente informar número de telefone apto a receber videochamada.

1.2) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.

3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

7) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: DAURILEIA GOMES DA SILVA, AVENIDA GUAPORÉ n 8098 SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: LEDINALVA RAMOS DA SILVA PEREIRA, RUA MARIA DA DORES n 8555, EM FRENTE A CELINA DA FARMACIA SAO LUCAS) SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000076-96.2022.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LIVALDINA SANTIAGO SOLI

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$ 38.090,06

DESPACHO

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, no entanto, havendo interesse do requerido em apresentar proposta de acordo, deverá constar expressamente na contestação os termos, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

1) Cite-se o(s) réu(s), advertindo-se que deverá(ão) apresentar contestação(ões) no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

1.1) Consigne-se ainda que o(s) requerido(s) deverá(ão) apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da(s) parte(s) requerida(s), a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de sentença.

2) Sobrevindo contestação, abra-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente réplica.

2.1- Consigne-se ao autor, do teor da presente decisão, advertindo-lhe de que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicada ao Juízo sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).

3) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

4) Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento processual, deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Cite-se e intimem-se.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: LIVALDINA SANTIAGO SOLI, AV. 07 DE ABRIL 947 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

Costa Marques, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000071-74.2022.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ABEL ALVES CHIANCA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.165,57

DESPACHO

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício de nº 022, da Procuradoria Geral do Estado, datado de 29 de janeiro de 2014, que assim o solicita em vista da impossibilidade da celebração de acordos.

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, por ora, uma vez que o requeinte não apresentou comprovantes de sua hipossuficiência financeira, além da declaração de id 67130079, a qual possui presunção de veracidade relativa. Oportunamente, esclareço que deixo de abrir prazo para o requerente emendar à inicial, pois o indeferimento não lhe trará qualquer prejuízo, ante a inexistência da obrigação de pagar custas nesta fase processual e a possibilidade de apresentar eventual pedido de gratuidade em sede de recurso.

1) Cite-se o(s) réu(s), advertindo-se que deverá(ão) apresentar contestação(ões) no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

1.1) Consigne-se ainda que o(s) requerido(s) deverá(ão) apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da(s) parte(s) requerida(s), a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de sentença.

2) Havendo interesse da parte Requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

3) Intime-se a parte autora, do teor da presente decisão, advertindo-lhe de que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicada ao Juízo sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).

4) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Cite-se e intimem-se.

Providenciem-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVA-LIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: ABEL ALVES CHIANCA, AVENIDA 13 DE MAIO 1288 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7010044-51.2020.8.22.0007

Classe: Petição Cível

REQUERENTES: J. C. D. F., R. D. M. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A, RENATO THIAGO PAULINO DE CARVALHO, OAB nº RO7653

REQUERIDOS: J. D. A. D. S., G. D. A. S.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARTA DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO9238, ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119A

Valor da causa: R\$ 378.646,25

DESPACHO

Avoco estes autos em face da necessidade de adequação da pauta de audiências deste juízo.

Assim, REDESIGNO a audiência para o dia 03/03/2021 às 9h, a ser realizada de forma virtual, na sala de audiências do Fórum Suzy Soares Silva Gomes, localizado a Av. Chianca, 1061 - Centro - CEP: 76937-000, nos termos do Ato Conjunto nº. 020/2021 - PR - CGJ, que restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência, como autorizam os artigos 193, 217 e 453, par. 1º do CPC.

Mantenho inalterados os demais termos prolatada anteriormente, inclusive o link disponibilizado para a sala virtual de audiências.

1) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados;

2) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete - (SIAud) Aguardar Audiência.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVA-LIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTES: J. C. D. F., RD BR 429, S/N KM 75 POSTE 52 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, R. D. M. S., RUA ROBERTO DE SOUZA 3342, APTO 103 CUNIÃ - 76824-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS: J. D. A. D. S., RUA BLUMENAU 1490, - ATÉ 775/776 PRINCESA ISABEL - 76964-028 - CACOAL - RONDÔNIA, G. D. A. S., RUA BLUMENAU 1490, - ATÉ 775/776 PRINCESA ISABEL - 76964-028 - CACOAL - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001107-25.2020.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDECIR JOAO GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO DO CARMO MENDES, OAB nº RO11023

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 18.810,00

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária para a concessão do auxílio-doença a ser convertida em aposentadoria por invalidez ajuizada por VALDECIR JOÃO GONÇALVES em desfavor INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alega o autor que é portador de patologias não tendo condições para exercer suas atividades laborativas. Ao final, em sede de tutela antecipada, pugnou pela concessão do benefício de auxílio-doença e, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a inicial juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id 50249333).

Laudo pericial juntado aos autos (id 52905456).

Citado (id 55747852), o INSS apresentou contestação.

Réplica (id 56620765).

Vieram-me os autos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, dispõe o art. 109, §3º, da Constituição Federal, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações desta natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.

Não há preliminares a serem apreciadas ou questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do CPC.

No mais, é caso de julgamento do processo de imediato com resolução do mérito em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos. Logo, passo ao julgamento do feito. São requisitos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez:

a) a qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade;

b) a carência prevista no artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91;

c) a existência de incapacidade laborativa para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e desde que a lesão ou a doença não seja preexistente, em caso de auxílio, e a incapacidade total e permanente para o trabalho insusceptível de reabilitação no momento, em caso de aposentadoria;

Cumprido dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59 c/c o art. 39, inciso I, todos da Lei n. 8.213/91.

Considerando que não houve impugnação da qualidade pessoal de segurando do autor e do período de carência, bem como este recebeu o benefício do auxílio doença durante determinado período de tempo, está mais do que claro que os citados requisitos não são objeto de controvérsia. Deste modo, entendo que os citados requisitos restam devidamente comprovados nos autos.

A incapacidade, por sua vez, é aferida por exame técnico relatado em laudo.

Na perícia oficial (id 52905456), o expert afirmou:

[...] O periciando é portador de diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica e complicações dermovascular em perna direita. Tem bom prognóstico. No ato da perícia médica apresenta aumento importante da circunferência da perna direita devido ao edema e as lesões dérmicas, instabilidade da marcha e pressão arterial 160/100 mmHg. Concluo que o periciado permanece com incapacidade total e temporária por um período de 02 anos desde dezembro de 2019.[...]

Conforme dispõe o artigo 42 do mesmo diploma legal, para fazer jus à aposentadoria por invalidez, a parte interessada deve comprovar, cabalmente, a qualidade de segurado, o implemento da carência mínima, quando exigida, e a incapacidade total e permanente para o trabalho, isto é, a impossibilidade de exercer sua atividade habitual ou qualquer outra que lhe garanta a subsistência.

Portanto, não faz jus o autor à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, já que, nos termos dos arts. 42 a 47, da Lei 8.213/91, não foi constatada a existência de incapacidade total e permanente para a atividade laboral.

Por outro lado, se pode concluir pela viabilidade da concessão do benefício de auxílio-doença, consoante o disposto no art. 62 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 13.457/2017.

Oportunamente, ressalta-se que, seja por se tratar de prova técnica, a ser produzida em juízo por médico perito da confiança do magistrado, seja em atenção ao princípio do livre convencimento motivado do Juiz, afasta a possibilidade de caracterização de cerceamento de defesa, ao não produzir outras provas, a matéria que já se encontra suficientemente esclarecida com a conclusão do expert.

Outrossim, levando em conta que o perito é assistente do juízo, a ele encontrando-se vinculado em face do compromisso assumido, e não havendo nenhuma indicação de parcialidade na elaboração do laudo, não se constata qualquer necessidade de reafirmar a sua avaliação por qualquer outro meio probatório.

Comprovadas, portanto, a qualidade de segurado e a incapacidade laboral total e temporária da parte autora e não havendo nos autos elementos aptos a desconstituí-los, impõe-se a concessão do auxílio-doença. A este respeito, cito:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE POR LAUDO OFICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SENTENÇA ANULADA. ART. 515, §3º, DO CPC. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA ADVOCATÍCIA. (...) 3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício - comprovação da qualidade de segurado especial da Previdência Social e, ainda, a incapacidade (parcial e definitiva ou total e temporária) para o exercício de atividade laboral - é de se reconhecer à parte autora o direito ao benefício de auxílio-doença. (...) (TRF1, REO 2009.01.99.014637-0, Relator Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJF1 16.10.2013)

Assim sendo, certo é que a incapacidade é total e temporária, apresentando ao autor a possibilidade de recuperação ou reabilitação, se realizado o tratamento adequado.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar ao autor VALDECIR JOÃO GONÇALVES o benefício do auxílio-doença, em valor não inferior a 01 (um) salário-mínimo, incluindo-se o devido abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 8.213/91, acrescido de correção monetário e juros as parcelas retroativas desde dezembro de 2019, estabelecendo como data de cessação do benefício (CDB), a data fixada pelo perito judicial, qual seja em 02 (dois) anos.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sucumbente o réu, arcará com o pagamento das despesas processuais comprovadas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% sobre valor da condenação até a presente data (Súmula 111, do C. STJ c/c art. 85, §3º, I, do CPC).

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de mérito, para determinar que o requerido implante o benefício do auxílio doença em favor do autor, no prazo de trinta dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se.

P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: VALDECIR JOAO GONCALVES, LINHA 58 RAMAL PORTO VITORIA LOTE 14 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Costa Marques, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000513-50.2016.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

EXECUTADOS: EDMILSON DE AZEVEDO RODRIGUES, ELIEL TOMICHA LOBO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 11.030,76

DESPACHO

Ante o teor da certidão de id 66978656, a qual relata que o executado não foi cientificado da penhora, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste e/ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção.

Sobrevindo manifestação ou decorrendo o prazo in albis, venham-me os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

EXECUTADOS: EDMILSON DE AZEVEDO RODRIGUES, AV. SANTA CRUZ 884 COSTA MARQUES - 76937-000 - COSTA MARQUES

- RONDÔNIA, ELIEL TOMICHA LOBO, AV. T27 1221 COSTA MARQUES - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000075-14.2022.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANGELA CHAGAS ORTIZ PINHO FAVACHO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$ 38.090,06

DESPACHO

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, no entanto, havendo interesse do requerido em apresentar proposta de acordo, deverá constar expressamente na contestação os termos, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

1) Cite-se o(s) réu(s), advertindo-se que deverá(ão) apresentar contestação(ões) no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

1.1) Consigne-se ainda que o(s) requerido(s) deverá(ão) apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da(s) parte(s) requerida(s), a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de sentença.

2) Sobrevindo contestação, abra-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente réplica.

2.1- Consigne-se ao autor, do teor da presente decisão, advertindo-lhe de que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicada ao Juízo sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).

3) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

4) Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento processual, deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Cite-se e intimem-se.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: ANGELA CHAGAS ORTIZ PINHO FAVACHO, AV. GUAPORÉ 1585 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

Costa Marques, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001161-88.2020.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DIVINA INFANTE GONCALVES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843, VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 68.012,00

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária para a concessão do auxílio-doença a ser convertida em aposentadoria por invalidez ajuizada por DIVINA INFANTE GONÇALVES DA SILVA em desfavor INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alega a autora que sofre graves problemas ortopédicos que a impossibilitaram de exercer suas atividades laborativas. Ao final, em sede de tutela antecipada, pugnou pela concessão do benefício de auxílio-doença e, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a inicial juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id 50699026).

Laudo pericial juntado aos autos (id 52905148).

Citado (id 56623343), o INSS apresentou contestação.

Contestação (id 57770901).

Vieram-me os autos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, dispõe o art. 109, §3º, da Constituição Federal, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações desta natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.

Não há preliminares a serem apreciadas ou questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do CPC.

No mais, é caso de julgamento do processo de imediato com resolução do mérito em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos. Logo, passo ao julgamento do feito. São requisitos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez:

a) a qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade;

b) a carência prevista no artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91;

c) a existência de incapacidade laborativa para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e desde que a lesão ou a doença não seja preexistente, em caso de auxílio, e a incapacidade total e permanente para o trabalho insusceptível de reabilitação no momento, em caso de aposentadoria;

Cumprido dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59 c/c o art. 39, inciso I, todos da Lei n. 8.213/91.

Considerando que não houve impugnação da qualidade pessoal de segurando do autor e do período de carência, bem como este recebeu o benefício do auxílio doença durante determinado período de tempo, está mais do que claro que os citados requisitos não são objeto de controvérsia. Deste modo, entendo que os citados requisitos restam devidamente comprovados nos autos.

A incapacidade, por sua vez, é aferida por exame técnico relatado em laudo.

Na perícia oficial (id 52905148), o expert afirmou:

[...] A periciada é portadora de lesões da coluna vertebral lombar. Tem bom prognóstico. No ato da perícia médica apresenta contratura da musculatura paravertebral, dores aos movimentos ativos da coluna, lasêgue positivo a esquerda. Concluo que a periciada permanece com incapacidade total e temporária para qualquer tipo de atividade laborativa desde junho de 2020 por um período de 18 meses.[...]

Conforme dispõe o artigo 42 do mesmo diploma legal, para fazer jus à aposentadoria por invalidez, a parte interessada deve comprovar, cabalmente, a qualidade de segurado, o implemento da carência mínima, quando exigida, e a incapacidade total e permanente para o trabalho, isto é, a impossibilidade de exercer sua atividade habitual ou qualquer outra que lhe garanta a subsistência.

Portanto, não faz jus o autor à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, já que, nos termos dos arts. 42 a 47, da Lei 8.213/91, não foi constatada a existência de incapacidade total e permanente para a atividade laboral.

Por outro lado, se pode concluir pela viabilidade da concessão do benefício de auxílio-doença, consoante o disposto no art. 62 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 13.457/2017.

Oportunamente, ressalta-se que, seja por se tratar de prova técnica, a ser produzida em juízo por médico perito da confiança do magistrado, seja em atenção ao princípio do livre convencimento motivado do Juiz, afasta a possibilidade de caracterização de cerceamento de defesa, ao não produzir outras provas, a matéria que já se encontra suficientemente esclarecida com a conclusão do expert.

Outrossim, levando em conta que o perito é assistente do juízo, a ele encontrando-se vinculado em face do compromisso assumido, e não havendo nenhuma indicação de parcialidade na elaboração do laudo, não se constata qualquer necessidade de reafirmar a sua avaliação por qualquer outro meio probatório.

Comprovadas, portanto, a qualidade de segurado e a incapacidade laboral total e temporária da parte autora e não havendo nos autos elementos aptos a desconstituí-los, impõe-se a concessão do auxílio-doença. A este respeito, cito:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE POR LAUDO OFICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SENTENÇA ANULADA. ART. 515, §3º, DO CPC. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA ADVOCATÍCIA. (...) 3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício - comprovação da qualidade de segurado especial da Previdência Social e, ainda, a incapacidade (parcial e definitiva ou total e temporária) para o exercício de atividade laboral - é de se reconhecer à parte autora o direito ao benefício de auxílio-doença. (...) (TRF1, REO 2009.01.99.014637-0, Relator Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJF1 16.10.2013)

Assim sendo, certo é que a incapacidade é total e temporária, apresentando ao autor a possibilidade de recuperação ou reabilitação, se realizado o tratamento adequado.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar ao autor DIVINA INFANTE GONÇALVES DA SILVA o benefício do auxílio-doença, em valor não inferior a 01 (um) salário-mínimo, incluindo-se o devido abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 8.213/91, acrescido de correção monetário e juros as parcelas retroativas desde junho de 2020, estabelecendo como data de cessação do benefício (CDB), a data fixada pelo perito judicial, qual seja em 18 meses.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sucumbente o réu, arcará com o pagamento das despesas processuais comprovadas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% sobre valor da condenação até a presente data (Súmula 111, do C. STJ c/c art. 85, §3º, I, do CPC).

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de mérito, para determinar que o requerido implante o benefício do auxílio doença em favor do autor, no prazo de trinta dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se.

P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVA-LIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: DIVINA INFANTE GONCALVES DA SILVA, RUA DEZESSEIS DE JUNHO 2030 NÃO CADASTRADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Costa Marques, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000081-21.2022.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AGRO MARTELAO COMERCIO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: GUILHERME IOP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 8.452,66

DESPACHO

1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 22 de março de 2022, às 09h00min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao requerido.

2) Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.

3) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

4) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: AGRO MARTELAO COMERCIO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI, AVENIDA GUAPORÉ, 1366 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: GUILHERME IOP, AVENIDA DEMÉTRIO MELLAS s/n, ESQUINA COM A RUA 7 DE ABRIL CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000111-90.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: V. S. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO TALMO DE LAQUILA, OAB nº RO10204, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776

REPRESENTADO: N. P. M.

ADVOGADOS DO REPRESENTADO: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801, EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

Valor da causa: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Avoco estes autos em face da necessidade de adequação da pauta de audiências deste juízo.

Considerando que a data da audiência antes designada (10.02.22), é período de férias desse magistrado (28.01.22 a 16.02.2022), REDESIGNO a audiência para o dia 24/02/2021, às 12h, a ser realizada de forma virtual, na sala de audiências do Fórum Suzy Soares Silva Gomes, localizado a Av. Chianca, 1061 - Centro - CEP: 76937-000, nos termos do Ato Conjunto nº. 020/2021 - PR - CGJ, que restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência, como autorizam os artigos 193, 217 e 453, par. 1º do CPC.

Mantenho inalterados os demais termos prolatada anteriormente, inclusive o link disponibilizado para a sala virtual de audiências.

1) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados;

2) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete - (SIAud) Aguardar Audiência.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: V. S. S., AV. JOÃO LOPES BEZERRA 1028 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REPRESENTADO: N. P. M., BR-429, LADO ESQUERDO, KM 48 (FRENTE IGREJA) ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001028-46.2020.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JORLITA MIRANDA BERTO

ADVOGADO DO AUTOR: FAGNER REZENDE, OAB nº RO5607

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.283,27

Sentença

Trata-se de ação previdenciária para a concessão do auxílio-doença a ser convertida em aposentadoria por invalidez ajuizada por JORLITA MIRANDA BERTO em desfavor INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alega a autora que é portadora de graves problemas ortopédicos, em sede de tutela antecipada, pugnou pela concessão do benefício de auxílio-doença e, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a inicial juntou documentos.

O pedido de justiça gratuita foi deferido (id 49389855).

Laudo pericial juntado aos autos (id 52905452).

Citado (id 61168438), o INSS apresentou contestação.

Impugnação (id 60824474).

Vieram-me os autos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, dispõe o art. 109, §3º, da Constituição Federal, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações desta natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.

Não há preliminares a serem apreciadas ou questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do CPC.

No mais, é caso de julgamento do processo de imediato com resolução do mérito em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos. Logo, passo ao julgamento do feito. São requisitos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez:

a) a qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade;

b) a carência prevista no artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91;

c) a existência de incapacidade laborativa para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e desde que a lesão ou a doença não seja preexistente, em caso de auxílio, e a incapacidade total e permanente para o trabalho insusceptível de reabilitação no momento, em caso de aposentadoria;

Cumprido dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59 c/c o art. 39, inciso I, todos da Lei n. 8.213/91.

Considerando que não houve impugnação da qualidade pessoal de segurando da autora e do período de carência, bem como este recebeu o benefício do auxílio doença durante determinado período de tempo, está mais do que claro que os citados requisitos não são objeto de controvérsia. Deste modo, entendo que os citados requisitos restam devidamente comprovados nos autos.

A incapacidade, por sua vez, é aferida por exame técnico relatado em laudo.

Na perícia oficial (id 52905452), o expert afirmou:

“[...] A pericianda é portadora de lesões na coluna vertebral lombar. Tem bom prognóstico. Deve dar continuidade ao tratamento especializado para estabilizar seu quadro clínico. Durante o ato da perícia médica foi constatado que apresenta rigidez da musculatura paravertebral, dores aos movimentos ativos da coluna vertebral e lasêgue positivo a direita. Concluo que a pericianda permanece com incapacidade total e temporária por um período de 18 meses desde agosto de 2020. [...]

Conforme dispõe o artigo 42 do mesmo diploma legal, para fazer jus à aposentadoria por invalidez, a parte interessada deve comprovar, cabalmente, a qualidade de segurado, o implemento da carência mínima, quando exigida, e a incapacidade total e permanente para o trabalho, isto é, a impossibilidade de exercer sua atividade habitual ou qualquer outra que lhe garanta a subsistência.

Portanto, não faz jus o autor à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, já que, nos termos dos arts. 42 a 47, da Lei 8.213/91, não foi constatada a existência de incapacidade total e permanente para a atividade laboral.

Por outro lado, se pode concluir pela viabilidade da concessão do benefício de auxílio-doença, consoante o disposto no art. 62 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 13.457/2017.

Oportunamente, ressalta-se que, seja por se tratar de prova técnica, a ser produzida em juízo por médico perito da confiança do magistrado, seja em atenção ao princípio do livre convencimento motivado do Juiz, afasta a possibilidade de caracterização de cerceamento de defesa, ao não produzir outras provas, a matéria que já se encontra suficientemente esclarecida com a conclusão do expert.

Outrossim, levando em conta que o perito é assistente do juízo, a ele encontrando-se vinculado em face do compromisso assumido, e não havendo nenhuma indicação de parcialidade na elaboração do laudo, não se constata qualquer necessidade de reafirmar a sua avaliação por qualquer outro meio probatório.

Comprovadas, portanto, a qualidade de segurado e a incapacidade laboral total e temporária da parte autora e não havendo nos autos elementos aptos a desconstituí-los, impõe-se a concessão do auxílio-doença. A este respeito, cito:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE POR LAUDO OFICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SENTENÇA ANULADA. ART. 515, §3º, DO CPC. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA ADVOCATÍCIA. (...) 3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício - comprovação da qualidade de segurado especial da Previdência Social e, ainda, a incapacidade (parcial e definitiva ou total e temporária) para o exercício de atividade laboral - é de se reconhecer à parte autora o direito ao benefício de auxílio-doença. (...) (TRF1, REO 2009.01.99.014637-0, Relator Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJF1 16.10.2013)

Assim sendo, certo é que a incapacidade é total e temporária, apresentando ao autor a possibilidade de recuperação ou reabilitação, se realizado o tratamento adequado.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar a autora JORLITA MIRANDA BERTO o benefício do auxílio-doença, em valor não inferior a 01 (um) salário-mínimo, incluindo-se o devido abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 8.213/91, acrescido de correção monetária e juros as parcelas retroativas desde agosto de 2020, estabelecendo como data de cessação do benefício (CDB), a data fixada pelo perito judicial, qual seja em 18 meses.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n. 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sucumbente o réu, arcará com o pagamento das despesas processuais comprovadas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% sobre valor da condenação até a presente data (Súmula 111, do C. STJ c/c art. 85, §3º, I, do CPC).

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de mérito, para determinar que o requerido implante o benefício do auxílio doença em favor do autor, no prazo de trinta dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: JORLITA MIRANDA BERTO, AV. DEP. LUIZ EDUARDO MAGALHAES 8878, SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Costa Marques, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000069-07.2022.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AGRO MARTELAO COMERCIO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: DIONE SILVA RIBEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 892,75

DESPACHO

1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 15 de março de 2022, às 12h30min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao requerido.

2) Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.

3) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

4) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVILIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: AGRO MARTELAO COMERCIO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI, AVENIDA GUAPORÉ, 1366 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: DIONE SILVA RIBEIRO, AVENIDA MAMORÉ 2475 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000675-69.2021.8.22.0016

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: MARIANO FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REVOGAÇÃO DE PRISÃO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Avoco estes autos em face da necessidade de adequação da pauta de audiências deste juízo.

Considerando que a data da audiência antes designada (09.02.22), é período de férias desse magistrado (28.01.22 a 16.02.2022), bem como há informação prestada pelo réu de que consta em seu desfavor ação de interdição sob o n. 7000868-84.2021.8.22.0016, REDESIGNO a audiência para o dia 09/03/2021, às 11h, a ser realizada de forma virtual, na sala de audiências do Fórum Suzy Soares Silva Gomes, localizado a Av. Chianca, 1061 - Centro - CEP: 76937-000, nos termos do Ato Conjunto nº. 020/2021 - PR - CGJ, que restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência, como autorizam os artigos 193, 217 e 453, par. 1º do CPC.

Mantenho inalterados os demais termos prolatada anteriormente, inclusive o link disponibilizado para a sala virtual de audiências.

1) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados;

2) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete - (SIAud) Aguardar Audiência.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVILIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIOS MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: MARIANO FRANCISCO DOS SANTOS, BR 429, KM 33, SÍTIO BOAS NOVAS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000086-43.2022.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AGRO MARTELAO COMERCIO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: ANTONIO ERNESTO CASSOL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.592,65

DESPACHO

1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 22 de março de 2022, às 10h00min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao requerido.

- 2) Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.
- 3) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).
- 4) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
- 5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
- 6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: AGRO MARTELAO COMERCIO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI, AVENIDA GUAPORÉ, 1366 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ANTONIO ERNESTO CASSOL, AVENIDA MAMORÉ 2509 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000072-59.2022.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AGRO MARTELAO COMERCIO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: ELIZEU BRANDT DE MATTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.670,41

DESPACHO

1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 22 de março de 2022, às 08h00min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao requerido.

2) Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.

3) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

4) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVILIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: AGRO MARTELAO COMERCIO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI, AVENIDA GUAPORÉ, 1366 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ELIZEU BRANDT DE MATTOS, DOM F XAVIER REI s/n SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

Processo:7000020-63.2022.8.22.0016

Classe:Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: WEILLER MAURO CARVALHO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa:R\$ 9.879,48

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória.

A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação.

É o relatório.

Verifica-se que a autora manifestou a sua ausência de interesse pelo prosseguimento do feito.

Oportunamente, vale lembrar que o pedido de desistência/extinção do processo é uma faculdade do autor e somente depende da anuência do réu se for posterior à contestação (art. 485, §4º, do CPC).

No caso em tela, não houve a citação da parte requerida ou apresentação de contestação, sendo assim, entendo por desnecessário o seu consentimento.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais".

No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas finais e honorários.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVILIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REU: WEILLER MAURO CARVALHO, AVENIDA AIRTON JOSE MARTINS s/n SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000078-66.2022.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: TEREZINHA RODRIGUES BORGES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 4.589,50

DESPACHO

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício de nº 022, da Procuradoria Geral do Estado, datado de 29 de janeiro de 2014, que assim o solicita em vista da impossibilidade da celebração de acordos.

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, por ora, uma vez que a requerente não apresentou comprovantes de sua hipossuficiência financeira, além da declaração de id 67151181, a qual possui presunção de veracidade relativa. Oportunamente, esclareço que deixo de abrir prazo para a requerente emendar à inicial, pois o indeferimento não lhe trará qualquer prejuízo, ante a inexistência da obrigação de pagar custas nesta fase processual e a possibilidade de apresentar eventual pedido de gratuidade em sede de recurso.

1) Cite-se o(s) réu(s), advertindo-se que deverá(ão) apresentar contestação(ões) no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

- 1.1) Consigne-se ainda que o(s) requerido(s) deverá(ão) apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da(s) parte(s) requerida(s), a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de sentença.
- 2) Havendo interesse da parte Requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
- 3) Intime-se a parte autora, do teor da presente decisão, advertindo-lhe de que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicada ao Juízo sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).
- 4) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
- 5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Cite-se e intímem-se.

Providenciem-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: TEREZINHA RODRIGUES BORGES, AV SANTA CRUZ 1311 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000068-22.2022.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JANDIRA FERREIRA DE FRANCA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.268,59

DESPACHO

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício de nº 022, da Procuradoria Geral do Estado, datado de 29 de janeiro de 2014, que assim o solicita em vista da impossibilidade da celebração de acordos.

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, por ora, uma vez que a requerente não apresentou comprovantes de sua hipossuficiência financeira, além da declaração de id 67118323, a qual possui presunção de veracidade relativa. Oportunamente, esclareço que deixo de abrir prazo para a requerente emendar à inicial, pois o indeferimento não lhe trará qualquer prejuízo, ante a inexistência da obrigação de pagar custas nesta fase processual e a possibilidade de apresentar eventual pedido de gratuidade em sede de recurso.

1) Cite-se o(s) réu(s), advertindo-se que deverá(ão) apresentar contestação(ões) no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

1.1) Consigne-se ainda que o(s) requerido(s) deverá(ão) apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da(s) parte(s) requerida(s), a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de sentença.

2) Havendo interesse da parte Requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

3) Intime-se a parte autora, do teor da presente decisão, advertindo-lhe de que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicada ao Juízo sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).

4) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Cite-se e intímem-se.

Providenciem-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: JANDIRA FERREIRA DE FRANCA, AVENIDA 10 DE ABRIL 2234 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000065-67.2022.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: OTAIDE NASCIMENTO GOMES

ADVOGADOS DO AUTOR: Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874A, CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERON

Valor da causa: R\$ 3.782,68

DESPACHO

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício de nº 022, da Procuradoria Geral do Estado, datado de 29 de janeiro de 2014, que assim o solicita em vista da impossibilidade da celebração de acordos.

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, por ora, uma vez que o requerente não apresentou comprovantes de sua hipossuficiência financeira, além da declaração de id 67116169 - Pág. 2, a qual possui presunção de veracidade relativa. Oportunamente, esclareço que deixo de abrir prazo para o requerente emendar à inicial, pois o indeferimento não lhe trará qualquer prejuízo, ante a inexistência da obrigação de pagar custas nesta fase processual e a possibilidade de apresentar eventual pedido de gratuidade em sede de recurso.

1) Cite-se o(s) réu(s), advertindo-se que deverá(ão) apresentar contestação(ões) no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

1.1) Consigne-se ainda que o(s) requerido(s) deverá(ão) apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da(s) parte(s) requerida(s), a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de sentença.

2) Havendo interesse da parte Requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

3) Intime-se a parte autora, do teor da presente decisão, advertindo-lhe de que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicada ao Juízo sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).

4) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Cite-se e intimem-se.

Providenciem-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: OTAIDE NASCIMENTO GOMES, AV. MAMORE 2026 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000868-84.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: MAGNO MAFRE DOS SANTOS, MARILUCE RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO DOS AUTORES: ANDREY GASTALDI DA SILVA, OAB nº SC38792

REU: MARIANO FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REU: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125A

Valor da causa: R\$ 100,00

DESPACHO

Avoco estes autos em face da necessidade de adequação da pauta de audiências deste juízo.

Assim, REDESIGNO a audiência para o dia 09/03/2021 às 12h, a ser realizada de forma virtual, na sala de audiências do Fórum Suzy Soares Silva Gomes, localizado a Av. Chianca, 1061 - Centro - CEP: 76937-000, nos termos do Ato Conjunto nº. 020/2021 - PR - CGJ, que restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência, como autorizam os artigos 193, 217 e 453, par. 1º do CPC.

Mantenho inalterados os demais termos prolatada anteriormente, inclusive o link disponibilizado para a sala virtual de audiências.

1) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados;

2) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete - (SIAud) Aguardar Audiência.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORES: MAGNO MAFRE DOS SANTOS, RUA DOM PEDRO I 430 VILA NOVA - 78420-000 - ARENÁPOLIS - MATO GROSSO, MARILUCE RODRIGUES DOS SANTOS, RUA SANTO ALEXANDRE 23, APTO 305 SÃO FRANCISCO DE ASSIS - 88340-720 - CAMBORIÚ - SANTA CATARINA

REU: MARIANO FRANCISCO DOS SANTOS, AVENIDA ANTÔNIO PSURIADAKIS 1884 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000092-50.2022.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AGRO MARTELAO COMERCIO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: OTACILIO LOPES DE MESQUITA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 12.678,71

DESPACHO

1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 22 de março de 2022, às 10h30min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao requerido.

2) Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.

3) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

4) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: AGRO MARTELAO COMERCIO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI, AVENIDA GUAPORÉ, 1366 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: OTACILIO LOPES DE MESQUITA, RUA T 38 1482 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000084-73.2022.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANTONIO EGUEZ LEIGUE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 4.576,08

DESPACHO

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício de nº 022, da Procuradoria Geral do Estado, datado de 29 de janeiro de 2014, que assim o solicita em vista da impossibilidade da celebração de acordos.

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, por ora, uma vez que o requerente não apresentou comprovantes de sua hipossuficiência financeira, além da declaração de id 67172017, a qual possui presunção de veracidade relativa. Oportunamente, esclareço que deixo de abrir prazo para o requerente emendar à inicial, pois o indeferimento não lhe trará qualquer prejuízo, ante a inexistência da obrigação de pagar custas nesta fase processual e a possibilidade de apresentar eventual pedido de gratuidade em sede de recurso.

1) Cite-se o(s) réu(s), advertindo-se que deverá(ão) apresentar contestação(ões) no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

1.1) Consigne-se ainda que o(s) requerido(s) deverá(ão) apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da(s) parte(s) requerida(s), a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de sentença.

2) Havendo interesse da parte Requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

3) Intime-se a parte autora, do teor da presente decisão, advertindo-lhe de que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicada ao Juízo sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).

4) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Cite-se e intemem-se.

Providenciem-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: ANTONIO EGUEZ LEIGUE, AVENIDA JOSÉ CAMARA 2040 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001513-12.2021.8.22.0016

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: O. F. A. D. S., M. C. D. S.

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO, OAB nº RO4081

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Avoco estes autos em face da necessidade de adequação da pauta de audiências deste juízo.

Assim, REDESIGNO a audiência para o dia 15/02/2021 às 9h, a ser realizada de forma virtual, na sala de audiências do Fórum Suzy Soares Silva Gomes, localizado a Av. Chianca, 1061 - Centro - CEP: 76937-000, nos termos do Ato Conjunto nº. 020/2021 - PR - CGJ, que restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência, como autorizam os artigos 193, 217 e 453, par. 1º do CPC.

Mantenho inalterados os demais termos prolatada anteriormente, inclusive o link disponibilizado para a sala virtual de audiências.

1) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados;

2) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete - (SIAud) Aguardar Audiência.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS: O. F. A. D. S., RUA DEPUTADO LUIZ EDUARDO MAGALHÃES s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, M. C. D. S., AVENIDA DEPUTADO LUIZ EDUARDO MAGALHÃES s/n DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000063-97.2022.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSELIA PEREIRA TIBURCIO

ADVOGADO DO AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REU: I. N. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 13.200,00

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária.

Compulsando os autos, verifica-se que este carece de emenda, uma vez que a requerente almeja, por intermédio da presente ação, a concessão do benefício da pensão por morte, no entanto, deixou de comprovar de forma idônea a qualidade de dependente do de cujus. Ressalta-se que a qualidade de dependente, além de ser um dos requisitos do benefício vindicado, ainda caracteriza uma das condições da ação (legitimidade).

Em que pese a juntada do contrato de declaração de união estável ao feito (ID 67100270), a autora deixou de comprovar que este tenha sido registrado em cartório, sendo que somente a autenticação das assinaturas não é apto a atribuir ao documento o status de escritura pública.

No mais, compete ressaltar que a presente ação previdenciária não se presta para o reconhecimento da união estável, para qual existe ação específica.

Não obstante, verifico ainda que a parte autora atribuiu valor equivocado a causa.

Nos termos do art. 292, §§1º e 2º, do CPC, nos feitos em que se pede prestações vencidas e vincendas, o valor da causa corresponde a soma de ambos os valores. Vale lembrar que as vincendas corresponde a soma de 12 (doze) prestações mensais do valor rogado.

Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial apresentando documento apto a demonstrar a união estável mantida com o de cujus e corrigindo o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, decorrido o prazo concedido in albis ou cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: ROSELIA PEREIRA TIBURCIO, LINHA 14, KM 11, SÍTIO CAMPINEIRA 0, SAO DOMINGOS DO GUAPORE ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000079-51.2022.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NOEMEA ALVES DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.603,63

DESPACHO

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício de nº 022, da Procuradoria Geral do Estado, datado de 29 de janeiro de 2014, que assim o solicita em vista da impossibilidade da celebração de acordos.

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, por ora, uma vez que a requeinte não apresentou comprovantes de sua hipossuficiência financeira, além da declaração de id 67152015, a qual possui presunção de veracidade relativa. Oportunamente, esclareço que deixo de abrir prazo para a requerente emendar à inicial, pois o indeferimento não lhe trará qualquer prejuízo, ante a inexistência da obrigação de pagar custas nesta fase processual e a possibilidade de apresentar eventual pedido de gratuidade em sede de recurso.

1) Cite-se o(s) réu(s), advertindo-se que deverá(ão) apresentar contestação(ões) no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

1.1) Consigne-se ainda que o(s) requerido(s) deverá(ão) apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da(s) parte(s) requerida(s), a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de sentença.

2) Havendo interesse da parte Requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

3) Intime-se a parte autora, do teor da presente decisão, advertindo-lhe de que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicada ao Juízo sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).

4) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Cite-se e intimem-se.

Providenciem-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: NOEMEA ALVES DA SILVA, AV. 10 DE ABRIL 1705 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000091-65.2022.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ABEL ALVES CHIANCA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.188,36

DESPACHO

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício de nº 022, da Procuradoria Geral do Estado, datado de 29 de janeiro de 2014, que assim o solicita em vista da impossibilidade da celebração de acordos.

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, por ora, uma vez que o requerente não apresentou comprovantes de sua hipossuficiência financeira, além da declaração de id 67190270, a qual possui presunção de veracidade relativa. Oportunamente, esclareço que deixo de abrir prazo para o requerente emendar à inicial, pois o indeferimento não lhe trará qualquer prejuízo, ante a inexistência da obrigação de pagar custas nesta fase processual e a possibilidade de apresentar eventual pedido de gratuidade em sede de recurso.

1) Cite-se o(s) réu(s), advertindo-se que deverá(ão) apresentar contestação(ões) no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

1.1) Consigne-se ainda que o(s) requerido(s) deverá(ão) apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da(s) parte(s) requerida(s), a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de sentença.

2) Havendo interesse da parte Requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

3) Intime-se a parte autora, do teor da presente decisão, advertindo-lhe de que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicada ao Juízo sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).

4) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Cite-se e intemem-se.

Providenciem-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: ABEL ALVES CHIANCA, AVENIDA 13 DE MAIO 1288 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000083-88.2022.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ALTEMIR RIBEIRO DE ARRUDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 6.102,99

DESPACHO

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício de nº 022, da Procuradoria Geral do Estado, datado de 29 de janeiro de 2014, que assim o solicita em vista da impossibilidade da celebração de acordos.

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, por ora, uma vez que o requerente não apresentou comprovantes de sua hipossuficiência financeira, além da declaração de id 67169695, a qual possui presunção de veracidade relativa. Oportunamente, esclareço que deixo de abrir prazo para o requerente emendar à inicial, pois o indeferimento não lhe trará qualquer prejuízo, ante a inexistência da obrigação de pagar custas nesta fase processual e a possibilidade de apresentar eventual pedido de gratuidade em sede de recurso.

1) Cite-se o(s) réu(s), advertindo-se que deverá(ão) apresentar contestação(ões) no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

- 1.1) Consigne-se ainda que o(s) requerido(s) deverá(ão) apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da(s) parte(s) requerida(s), a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de sentença.
- 2) Havendo interesse da parte Requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
- 3) Intime-se a parte autora, do teor da presente decisão, advertindo-lhe de que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicada ao Juízo sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).
- 4) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
- 5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Cite-se e intímese.

Providenciem-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: ALTEMI RIBEIRO DE ARRUDA, AVENIDA JOÃO SURIADAKIS 1211 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000094-20.2022.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MANTOANELI & MANTOANELI LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: VAGNER PEREIRA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 285,71

DESPACHO

1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 22 de março de 2022, às 11h00min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao requerido.

2) Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.

3) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

4) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: MANTOANELI & MANTOANELI LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL CANDIDO RONDON n 8768, OFICINA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: VAGNER PEREIRA DOS SANTOS, AVENIDA 5 DE AGOSTO 9073 SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7000846-27.2015.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: ASSOCIAÇÃO DE PEQ. PROD. RUR. DA LINHA T-15 E ADJACÊNCIAS - ASPROTEC, LINHA T 15 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A

Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Dado o distanciamento da última atualização do débito, intime-se a parte exequente para que apresente memória atualizada no prazo de 05 dias úteis.

Após, conclusos para realização da consulta no Sisbajud.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003422-80.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ELIANDRA FURTUNATA SANTOS, RUA PALMAS 3713 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761A

FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3360, - DE 3112 A 3528 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Para Restabelecimento de Auxílio doença e sua Conversão em Aposentadoria por Invalidez ajuizada por ELIANDRA FURTUNATA SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Narra em síntese que é segurada obrigatória da previdência social, pelo fato de que de estar com sua saúde debilitada, solicitou junto à autarquia federal o referido benefício, sendo concedido entre o período de 07.03.2017 até 21.02.2021 (nº 631.535.4100). Logo após, o referido benefício foi cessado, sob o argumento de que não foi reconhecida sua incapacidade para exercer suas atividades laborativas. Juntou documentos.

É o relatório. DECIDO.

Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.

Fixo como objeto de prova a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

NOMEIO como perita a médica Drª. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 300,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS.

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários no valor mencionado acima.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado, sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 10.03.2022, às 16h30min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público).

Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado. Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente), entre outros. Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência às partes, com prazo de 30 dias para manifestação.

Tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos. Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia CID. Do que se trata

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva É grave, reversível

4º) O periciando pode exercer outra atividade que não a atual Quais por exemplo Considerando a idade e seu contexto.

Deverá ainda apresentar sua CONCLUSÃO com todas as informações necessárias.

Intimem-se. Notifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 21 de janeiro de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7003346-27.2019.8.22.0019

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VILMAR ALVES PEREIRA, LINHA LU 028, LOTE 17, GLEBA 02 S/N, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA II ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário com pedido de antecipação de tutela ajuizada por VILMAR ALVES PEREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Narra, em síntese, que é segurado especial da previdência social e, pelo fato de que de estar com sua saúde debilitada, solicitou junto à autarquia federal o referido benefício, o qual foi deferido, contudo cessado por conta de uma perícia revisional administrativa, sob o argumento de que não foi constatada a persistência da invalidez. Juntou documentos. DECISÃO inaugural (id 32780951).

Citada, a autarquia apresentou contestação (id. 33773010).

Réplica anexa aos autos.

Saneado o feito, foi deferida a prova pericial (id 48175939).

Laudo pericial acostado (id 62850564).

Manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor de segurado especial da previdência social.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento antecipado, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.

Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez, será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.

Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado especial da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.

No que tange a qualidade de segurado do autor, verifico que o mesmo acostou aos autos diversos documentos, dentre eles sua carteira de trabalho, com data de admissão no dia 03.10.2012 e saída em 16.03.2017 (id. 32411668); declaração de posse, emitida em 14.01.2019, a qual informa que o mesmo detém a posse mansa e pacífica de um imóvel rural, localizado na linha LU08, lote 17, gleba 02 – acampamento terra nossa (id. 32411670); nota fiscal da compra de produtos agropecuários, emitida em 17.05.2016, a qual consta o mesmo endereço mencionado anteriormente (Id. 32411674); nota fiscal da compra de produtos, emitida em 28.12.2016, ou seja, a qualidade de segurado do autor restou comprovada nos autos, de forma inicial, sendo segurado obrigatório e após, o ano de 2017, na qualidade de segurado especial, de modo que reconheço, sem a necessidade da oitiva de testemunhas.

Neste sentido é a Jurisprudência. Vejamos:

A Súmula 149 do STJ não admite prova exclusivamente testemunhal. Quanto a qualidade de segurado especial, no entanto, não existe óbice para julgamento quando a prova documental for suficiente. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1. A comprovação do tempo de serviço rural pode ser feita apenas por documentos escritos; o que a Lei 8.213/91, Art. 55, § 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ). 2. Declaração firmada por Sindicato de Trabalhadores Rurais, devidamente homologada por membro do Ministério Público, é suficiente para o reconhecimento do exercício de atividade rural pela recorrente no período por ele mencionado na inicial. 3. Recurso conhecido e provido (STJ - REsp: 254144 SC 2000/0032441-8, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 29/06/2000, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 14.08.2000 p. 200) (destaque nosso).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1- A legislação previdenciária (art. 55, § 3º, da Lei 8213/91) é expressa ao reclamar início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural, vedando a prova exclusivamente testemunhal sem, contudo, em face de seus termos expressos, repetidos pelos Enunciados das Súmulas n.27/TRF1 e 149/STJ, deixar de admitir em Juízo a prova exclusivamente documental, quando esta se revelar bastante à comprovação da atividade rural para efeito da obtenção do benefício previdenciário (precedente: TRF 1ª Região - Segunda Turma, AC 1998.01.00.019654-3/MG, DJ de 19.10.2006). 2- É devido o benefício da aposentadoria rural por idade, a partir da data em que a autora implementou as condições necessários à obtenção do benefício, quando completou 55 anos de idade. 3- O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil, como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de ruiola de terceiros, tais como, os pais em relação aos filhos, o marido à

esposa etc. (STJ- RESP n. 261.242/PR, DJU de 03.09.2001, p.241). 4- A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5- Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação (Súmula 204 do STJ), no tocante às prestações a ela anteriores, e, da data do vencimento, para as posteriores. 6- Os honorários de advogado são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da SENTENÇA, de acordo com a Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, e artigo 20, § 3º, do CPC, excluídas da base de cálculo as prestações vencidas após a data do presente julgamento. 7- Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida para modificar o termo de início do benefício e estabelecer os índices de correção monetária, juros e honorários advocatícios. (TRF-1 - AC: 7387 PI 1997.40.00.007387-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 13/02/2008, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 14/03/2008 e-DJF1 p.29) (destaque nosso).

Comprovado o primeiro requisito, passemos à análise da incapacidade e, conseqüentemente, ao direito ao benefício que pleiteia. Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei n.º 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Trata-se, portanto, de situações diferenciadas, de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, sua concessão está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.

No caso dos autos, o exame pericial foi realizado, conforme laudo de id 62850564, sendo constatado que a incapacidade é parcial e permanente, devido a trauma ocorrido em 2002, acidente com a lida de gado, sem possibilidade de recuperação.

Dessa forma, não existem dúvidas quanto ao estado de saúde do autor, pois a doença que apresenta é evolutiva e parcialmente reversível, com parcial recuperação após o tratamento, assim, verifico que o requerente faz jus à aposentadoria por invalidez, devendo retroagir desde o dia em que foi indeferido o pedido (id 32411686), ou seja, desde 25.06.2019.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos veiculados pela autora para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social a:

a) Na forma de indenização, pagar o valor a que a autora teria direito a título de auxílio-doença, durante o período compreendido entre 25.06.2019 (dia em que foi cessado) e 20.11.2019 (dia anterior à citação);

b) Implementar e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor apurado conforme art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir da citação (21.11.2019), descontando em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável, incidindo juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários;

c) Pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Não obstante o teor da Súmula n.º 178 do Superior Tribunal de Justiça, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste-RO, 19 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7000944-02.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IVANIR NERES FONSECA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA, OAB nº RO5794A

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Ação Para Concessão de Auxílio-Doença e conversão em Aposentadoria por Invalidez c/c Tutela de Urgência Antecipada ajuizada por IVANIR NERES FONSECA SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Narra, em síntese, que é segurada especial da previdência social e, pelo fato de que de estar com sua saúde debilitada, solicitou junto à autarquia federal o referido benefício, o qual foi concedido entre o período de 12.11.2012 a 22.02.2013, pela última vez, após, foi cessado, sob o argumento de não estar incapacitada para o trabalho. Formulou novo pedido em 16.12.2020, o qual foi negado. Juntou documentos.

DECISÃO inaugural (id 55910217).

Citada, a autarquia apresentou contestação (id 57777244).

Réplica (id 58900141).

Saneado o feito, foi deferida a prova pericial (id 62858289).

Laudo pericial acostado (id 63914491).

Manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor de segurado especial da previdência social.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento antecipado, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.

Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez, será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.

Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado especial da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.

A qualidade de segurado do autor é questão pacífica entre as partes, eis que o requerido concedeu o benefício a ele anteriormente, o qual somente foi cessado porque a autarquia não constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, bem como, os documentos de id. 55748107 e seguintes, comprovam sua atividade rural.

Comprovado o primeiro requisito, passemos à análise da incapacidade e, conseqüentemente, ao direito ao benefício que pleiteia.

Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei n.º 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Trata-se, portanto, de situações diferenciadas, de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, sua concessão está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.

No caso dos autos, o exame pericial foi realizado, conforme laudo de id 63914491, sendo constatado que é caso de incapacidade parcial e permanente (CID. 10: M51).

Dessa forma, não existem dúvidas quanto ao estado de saúde do autor, assim, verifico que o requerente faz jus à aposentadoria por invalidez, devendo retroagir desde o dia em que o benefício foi realizado o pedido (id 55748108), ou seja, desde 16.12.2020.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos veiculados pela autora para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social a:

- a) Na forma de indenização, pagar o valor a que a autora teria direito a título de auxílio-doença, durante o período compreendido entre 16.12.2020 (dia em que foi feito o pedido) e 23.03.2021 (dia anterior à citação);
- b) Implementar e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor apurado conforme art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir da citação (24.03.2021), descontando em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável, incidindo juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários;
- c) Pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Não obstante o teor da Súmula n.º 178 do Superior Tribunal de Justiça, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste, 21 de janeiro de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001436-91.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito

AUTORES: EDILEUZA PEREIRA DOS SANTOS, RUA GOIAS 2531, CASA CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LINDAURA PEREIRA DOS SANTOS, RO 133, KM 2 133, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, VALDINEI PEREIRA DOS SANTOS, RUA MARIA DEOSDETE S/N, CHACARA CHACARA - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, ZILDA PEREIRA DOS SANTOS, RUA MARIA DEOSDETE S/N, CHACARA CHACARA - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, ZEQUIEL PEREIRA DOS SANTOS, RUA MARIA DEOSDETE 605, CHACARA CHACARA - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, DANIEL PEREIRA DOS SANTOS, RUA MARIA DEOSDETE S/N, CHÁCARA CHÁCARA - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, RAVENNA MARSAL SANTOS, RUA PALMAS S/N, PRÓXIMO A MOTOR ROVEMA CHACARRA - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, GILCILENE MARSAL DE SOUZA, RUA PALMAS S/N, CHACARA CHACARA - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 26 ANDAR, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa:R\$ 15.578,13

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o autor para que justifique a necessidade e pertinência na realização da audiência, considerando os documentos apresentados aos autos, em 10 dias.

Após, intime-se o MP para parecer.

Por fim, conclusos para julgamento.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 21 de janeiro de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002096-56.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas

AUTOR: CRISVALDO ROCHEDO DA SILVA, LH SME 02, KM 07, GLEBA 01 Lote 185 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380

REU: EDEMILSON FARIAS DA SILVA, LH SME 14 POSTE 04 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA,

LIENIR AMARO FERREIRA DIAS, RUA BEIJA-FLOR 4106 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 47.085,19

DECISÃO

Vistos,

INTIME-SE a parte exequente para que comprove o recolhimento das custas referentes à penhora do imóvel, solicitada ao id. 65449888.

Na mesma ocasião, deverá proceder com a juntada da Certidão de Inteiro Teor do imóvel alvo de penhora, tendo em vista a impossibilidade de efetuar a diligência via sistema utilizando-se tão somente da Licença de Ocupação Provisória - LOP.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para ambas as determinações.

Em seguida, retornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7003325-80.2021.8.22.0019

AUTOR: MILTON VICENTE BATISTA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5900A, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7003A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.

Fixo como objeto de prova a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

NOMEIO como perita a médica Dr^a. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 300,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS.

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários no valor mencionado acima.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado, sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 15.03.2022, às 15h30min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público).

Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente), entre outros. Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência às partes, com prazo de 30 dias para manifestação.

Tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos. Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia CID.

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva

4º) O periciando pode exercer outra atividade que não a atual Quais por exemplo

Intimem-se. Notifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000714-57.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: JOAO MOREIRA DOS SANTOS, LINHA LJ s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.000,00

DECISÃO

Vistos.

Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.

Fixo como objeto de prova a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

NOMEIO como perita a médica Dr^a. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 300,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS.

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários no valor mencionado acima.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado, sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 15.03.2022, às 16h30min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público).

Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado. Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente), entre outros. Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advertir-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência às partes, com prazo de 30 dias para manifestação.

Tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos. Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia CID. Do que se trata

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva É grave, reversível

4º) O periciando pode exercer outra atividade que não a atual Quais por exemplo Considerando a idade e seu contexto.

Deverá ainda apresentar sua CONCLUSÃO com todas as informações necessárias.

Intimem-se. Notifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 21 de janeiro de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7003354-04.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CRISTIANO GONCALVES LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Ação de Concessão de Auxílio-Doença e Conversão em Aposentadoria por Invalidez c/c Tutela de Urgência Antecipada ajuizada por Cristiano Gonçalves Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Narra, em síntese, que é segurado especial da previdência social e, pelo fato de que de estar com sua saúde debilitada, solicitou junto à autarquia federal o referido benefício, o qual foi indeferido, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Juntou documentos.

DECISÃO inaugural, que deferiu o pedido de tutela antecipada (id 32780773).

Citada, a autarquia apresentou contestação (id 33781953).

Réplica anexa aos autos.

Saneado o feito, foi deferida a prova pericial (id 43993767).

Laudo pericial acostado (id 57003054).

Manifestação das partes.

Designada audiência de instrução e julgamento, a mesma foi realizada, conforme ata anexa ao id. 65530751.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor de segurado especial da previdência social.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento antecipado, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.

Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez, será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.

Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado especial da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.

A qualidade de segurado do autor restou demonstrada nos autos, quer pela documentação apresentada, quer pela oitiva das testemunhas ouvidas em juízo.

Comprovado o primeiro requisito, passemos à análise da incapacidade e, conseqüentemente, ao direito ao benefício que pleiteia.

Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei n.º 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Trata-se, portanto, de situações diferenciadas, de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, sua concessão está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.

No caso dos autos, o exame pericial foi realizado, pela médica Myrna Lícia Gelle de Oliveira, conforme laudo de id 57003054, sendo constatado que: "Trata-se de quadro compatível espondilodiscoartrose associada a dor lombar baixa (CID M54.5) e lumbago com ciática (CID 54.4) secundária a transtorno de discos intervertebrais em segmento da coluna lombossacra com mielopatia, (CID M51.0). Irreversível do ponto de vista do quadro degenerativo, porém com pressupostos na literatura médica de tratamento que proporcionam qualidade de vida com melhora do quadro algico".

No mais, concluiu que a doença da parte autora é grave, evolutiva, degenerativa e irreversível, sendo totalmente incapaz, sem possibilidade de recuperação.

Dessa forma, não existem dúvidas quanto ao estado de saúde do autor, pois a doença que apresenta é evolutiva e parcialmente reversível, com parcial recuperação após o tratamento, assim, verifico que o requerente faz jus à aposentadoria por invalidez, devendo retroagir desde o dia em que foi apresentado o pedido (id 32458902), ou seja, desde 05.10.2018.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos veiculados pela autora para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social a:

a) Na forma de indenização, pagar o valor a que a autora teria direito a título de auxílio-doença, durante o período compreendido entre 05.10.2018 (dia em que foi feito o pedido) e 20.11.2019 (dia anterior à citação);

b) Implementar e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor apurado conforme art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir da citação (20.11.2019), descontando em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável, incidindo juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários;

c) Pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Não obstante o teor da Súmula n.º 178 do Superior Tribunal de Justiça, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispensei o reexame necessário com fulcro no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis

com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7001164-97.2021.8.22.0019

AUTOR: ROSELI LEMOS DA SILVEIRA, CPF nº 47093285287

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que após ser intimado, o INSS apresentou cópia do pedido administrativo (Id. 61568617), recebo a inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária em favor do autor. ANOTE-SE.

Desde já, determino a realização de Estudo Socioeconômico, com urgência, a fim de demonstrar a incapacidade financeira da parte autora e de sua família, devendo os autos serem encaminhados à Assistência Social, para que compareça na residência do(a) requerente, no endereço mencionado na inicial, devendo descrever as condições de habitação, integrantes do núcleo familiar e renda total da família.

Nomeio a assistente social Cirlei Terezinha P. Da Silva, inscrita no CRESS sob nº 127815, residente e domiciliada nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO.

Notifique a assistente social nomeada, para que exerça seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo de forma zelosa.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do relatório e arbitro honorários em favor da assistente social no valor de R\$ 412,00 (quatrocentos e doze reais).

Após a juntada do estudo socioeconômico, intemem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita.

Não estando a assistente social cadastrada na forma do anexo III da Resolução nº 541, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino desde já a produção de prova pericial.

NOMEIO como perita a médica Drª. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 300,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISICÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS.

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$

200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários no valor mencionado acima.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado, sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 15.03.2022, às 16h00min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público).

Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente), entre outros. Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência às partes, com prazo de 30 dias para manifestação.

Tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos. Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia CID. Do que se trata

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva É grave, reversível

4º) O periciando pode exercer outra atividade que não a atual Quais por exemplo Considerando a idade e seu contexto.

Deverá ainda apresentar sua CONCLUSÃO com todas as informações necessárias.

Com a juntada do relatório e laudo médico,

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI), sem olvidar que a parte requerida tem sido relutante na realização de acordos, como se denotam das experiências deste juízo.

Cite-se o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do Novo CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, ambos do CPC.

Intimem-se. Notifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001035-29.2020.8.22.0019

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE CARLOS GOMES, LINHA LJ 08, LOTE 348, KM 22 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761A, FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3360, - DE 3112 A 3528 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de ação de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário com pedido de antecipação de tutela ajuizada por JOSÉ CARLOS GOMES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Narra, em síntese, que é segurado especial da previdência social e, pelo fato de que de estar com sua saúde debilitada, solicitou junto à autarquia federal o referido benefício, o qual foi concedido entre o período de 18.10.2017 a 24.02.2020, após, foi cessado, sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Juntou documentos.

DECISÃO inicial, concedendo os efeitos da tutela de urgência (id 37844744).

Citada, a autarquia apresentou contestação (id 38670529).

Réplica ao id 40108952.

Saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial (id 45138583).

Laudo pericial (id 61309569).

Manifestação das partes.

Nessas condições, vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor de segurado especial do Regime Geral da Previdência Social.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.

Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez, será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa, compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.

Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.

A condição de segurado especial encontra-se demonstrada pelos documentos colacionados aos autos, em especial pelo fato de que o requerido já concedeu o benefício do auxílio-doença ao requerente (id. 37839147).

Comprovado o primeiro requisito, passemos à análise da incapacidade e, conseqüentemente, ao direito ao benefício que pleiteia.

Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei n.º 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Trata-se, portanto, de situações diferenciadas, de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão de ambos os benefícios está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.

No caso dos autos, o exame pericial foi realizado pela médica Myrna Lícia Gelle de Oliveira (CRM/RO 4569), conforme laudo de id 4569. Atestou a perita que: "Trata-se de quadro compatível com sequela de fratura exposta, grave em fêmur esquerdo que evoluiu com lesão de partes moles, consolidação patológica com perda de substância associada a osteomielite crônica em patela esquerda com osteo drenante do membro inferior esquerdo, além de anilose articular (CID. T93.2; M86.6; M72.9; M24.6)".

Ademais, concluiu que o requerente é totalmente incapaz, permanentemente, sem possibilidade de reabilitação.

Dessa forma, não existem dúvidas quanto ao estado de saúde da parte autora, pois não há possibilidade de recuperação, assim, não pode ser outra a DECISÃO senão a procedência da pretensão autoral, devendo ser concedido o benefício de auxílio doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do caput do art. 43 da Lei dos Benefícios, ou seja, desde o dia da cessação indevida do benefício, isto é, 23 de abril de 2020 (id 37839147).

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos veiculados por JOSÉ CARLOS GOMES para condenar o requerido a:

- a) na forma de indenização, pagar o valor a que a autora teria direito a título de auxílio-doença, durante o período compreendido entre 23 de abril de 2020 (dia em que foi cessado o benefício) e 29 de abril de 2020 (dia anterior à citação);
- b) implementar e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor apurado conforme art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir da citação (30.04.2020), descontando em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável, com incidência de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários;
- c) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Não obstante o teor da Súmula n.º 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, § 3º, I, do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a mil salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste-RO, 21 de janeiro de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000464-58.2020.8.22.0019

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO DIAS DA SILVA, LINHA MA 11, GLEBA 2 LOTE 94, DISTRITO DE 5 BEC ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

ANTONIO DIAS DA SILVA ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Argumenta, em síntese, que possui a condição de segurado especial, tendo em vista que exerceu labor rural, em regime de economia familiar, todavia, se encontra incapacitada de exercer suas atividades habituais, devido ao quadro de doenças que lhe acomete. Aduz ainda que requereu a concessão do benefício, pela via administrativa, contudo, a autarquia negou o pedido. Juntou documentos.

DECISÃO inicial ao id. 38017267.

A parte requerida foi devidamente citada e apresentou contestação ao id. 38669499.

Réplica ao id. 40186478.

Laudo médico ao id. 62980499.

As partes foram devidamente intimadas para manifestação.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se a presente de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento antecipado, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Pois bem.

O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão de um dos benefícios, além da qualidade de segurada da parte.

Passo à análise.

I - Qualidade de segurado

A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.

O artigo 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório:

Art. 11 (...) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Quanto a comprovação da qualidade de segurado especial, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução “pro misero”, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. (Precedente: REsp 980.065/SP).

Com efeito, o verbete da Súmula 149 do STJ dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Corolário da exigência de “início” é que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, bastando que o conjunto probatório permita ao julgador, formar convicção acerca da efetiva prestação laboral rurícola.

Como início de prova material da sua condição de segurado especial, o autor juntou aos autos vários documentos, tais como: comprovante de endereço (id. 35284275); contrato de comodato, firmado em 28.06.2018; nota fiscal da venda de produtos, emitida em 27.06.2008; 09.09.2009; 28.06.2018; 18.11.2019; 30.01.2020, dos quais reconheço e entendo desnecessária a produção de prova testemunhal. Posto isso, entendo como comprovada a qualidade de segurado especial do autor.

II - Cumprimento do período de carência

O trabalhador rural, embora dispensado do pagamento da carência (art. 39, I da mesma lei), deverá sempre comprovar o exercício de atividade rural no período (12 meses). Cabe ressaltar que a lei n. 8.213 só garante ao segurado especial a aposentadoria por idade, por invalidez e auxílio-doença, além do salário-maternidade, incluído pela lei n. 8.861/94.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;

Logo, é requisito para a sua concessão do benefício a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior de 12 (doze) meses, de acordo com a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA CONCLUSIVA.. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE/TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Agravo retido interposto não conhecido, vez que não reiterado nas razões ou nas contrarrazões da apelação (CPC, art. 523, § 1º). 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 3. Comprovada a qualidade de segurado e cumprida a carência. 4. Laudo pericial conclusivo no sentido de não haver incapacidade laborativa. 5. Apelação desprovida. Agravo retido não conhecido. (AC 0002204-76.2006.4.01.3804 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.320 de 08/05/2013).

Deste modo, tenho como preenchida a carência exigida.

III - Existência de invalidez

Conforme laudo médico anexo ao id. 62980499, a incapacidade do periciando restou comprovada, sendo atestado que: “ Trata-se de quadro compatível com visão monocular à direita (cegueira irreversível em olho esquerdo com acuidade visual de não percepção luminosa), associado a visão contralateral com acuidade visual em olho direito de 20/20, sem correção optica (CID H17.0; H54.4)”.

O médico perito informou nos autos que a parte autora está acometida de doença incapacitante, a qual teve início em 2018, sendo a incapacidade total e permanente.

Pelo que consta dos autos, portanto, resta claro que o autor perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho, encontrando-se em situação de total invalidez para o exercício de suas atividades habituais. Por outro lado, verifica-se que tal incapacidade é temporária, eis que o perito estima-se um período para tratamento.

Consoante se depreende da redação do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado temporariamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A redação do artigo que define os requisitos para a concessão do benefício fundado na incapacidade laboral deve ser interpretado com certa cautela, tendo em vista que a incapacidade para o trabalho deve inviabilizar a subsistência do acidentado. Ou seja, outros fatores, de

ordem subjetiva e objetiva, devem ser considerados, e não apenas a sequela incapacitante do trabalhador, postas em um plano ideal. Nesse passo, cabível a concessão do auxílio-doença pelo período em que subsistir a incapacidade total da autora, pois evidenciado que a parte demandante está, momentaneamente, enfrentando obstáculos inarredáveis para trabalhar e garantir sua existência digna. Assim, a procedência do pedido do autor se impõe em relação ao pedido de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, formulados por ANTONIO DIAS DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para condenar o requerido a: a) na forma de indenização, pagar o valor a que a autora teria direito a título de auxílio-doença, durante o período compreendido entre 09.10.2018 (dia em que foi feito o pedido) e 05.05.2020 (dia anterior à citação); b) implementar e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor apurado conforme art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir da citação (06.05.2020), descontando em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável, com incidência de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários;

Em relação à atualização monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da JF, para o período anterior à Lei nº 11.430/2006, e o INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, 1% ao mês, sujeitos à capitalização simples (art. 3º do DL 2.322/87), posteriormente à vigência da Lei n.11.960/2009, incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).

O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º da Lei n. 3.896/2016.

Encerro esta fase processual com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação.

P.R.I.C.

Machadinho D'Oeste-RO, 21 de janeiro de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002618-49.2020.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI, CASTELO BRANCO C/C RIO DE JANEIRO 2421 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353

EXECUTADO: HOMELANDIA GOMES DA COSTA, LINHA LC-10 (VILA AMIGO DO CAMPO) S/N, MERCADO DO DOMINGUINHOS ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380

Valor da causa: R\$ 26.893,65

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte executada (id. 54854420).

Intime-se para recolher as custas em 15 dias.

Certifique o cartório a tempestividade da petição apresentada pela parte executada (id. 54824420), nos termos da DECISÃO de id. 51731776.

Sendo tempestiva e com o recolhimento das custas, façam os autos conclusos para análise do pedido formulado (id. 54824420).

Caso contrário, desde já intimem-se as partes, com prazo de 30 dias.

Por fim, conclusos para julgamento.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 21 de janeiro de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002835-58.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 14.531,80 (quatorze mil, quinhentos e trinta e um reais e oitenta centavos)

Parte autora: IDAIANE SANTOS LUIZ, RUA FLOR DO CAMPO 3043 PRIMAVERA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406, VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHK 2352, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A SENTENÇA

Vistos.

Considerando que as partes entabularam acordo, tornou-se desnecessária a produção de prova pericial grafotécnica, de modo que DESTITUI a perita PAULA CIUFA MENOSSI, nomeada para o cumprimento do encargo ao id. 66968648.

Nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza seus efeitos legais e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO.

HOMOLOGO ainda a renúncia ao prazo recursal e dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data.

Custas na forma da lei.

EXPEÇA-SE alvará nos termos do acordo firmado ao id. 66060709.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Observadas as formalidades legais e nenhuma pendência, archive-se os autos.

Expeça-se o necessário.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

JUIZ DE DIREITO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002435-44.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IZABEL PORTO AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906

REU: EPAMINONDAS FEITOSA GUILHERME

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a parte autora acima mencionada para conhecimento da SENTENÇA abaixo transcrita e, no prazo de 15(quinze) dias, comprovar o pagamento das custas finais, sob pena de inclusão no protesto.

Machadinho D'Oeste, 21 de janeiro de 2022

SENTENÇA

Vistos.

Aportou aos autos pedido de desistência formulado pelo autor.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus efeitos legais, e, em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC JULGO EXTINTA a presente ação.

Custas na forma da lei.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7001939-15.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.100,00

Requerente: ANDREINA RODRIGUES PEREIRA, CPF nº 05947923203, LINHA C74 KM 30 lote 30, ZONA RURAL GLEBA 01 - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

ANDREINA RODRIGUES PEREIRA, qualificada nos autos, propôs a presente pretensão de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE COM PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos devidamente qualificados nos autos, afirmando em síntese, que é trabalhadora rural, em regime de economia familiar. Pleiteou junto a autarquia o pagamento de salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho, pedido este indeferido. Requer a concessão do benefício, devidamente atualizado.

Citado, o INSS ficou-se inerte.

Em seguida, a parte autora foi intimada, requerendo a produção de prova testemunhal.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Revedo os autos, verifico que o processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que, as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia."

A requerente pretende a concessão do benefício salário-maternidade. O requerido, administrativamente, negou o pedido da autora sob a alegação de "falta de período de carência anterior ao nascimento" (ID: 58799961 p. 1).

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 71, dispõe:

"Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

Nesse passo, observe-se que são dois os requisitos que a Lei estipula para que a autora faça jus ao benefício pleiteado:

1) comprovação da condição de segurada especial- efetivo exercício da atividade rural; 2) carência de 10 (dez) meses, ainda que de forma descontínua e imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Basta, portanto, que a parte autora prove ter trabalhado no campo, em qualquer tipo de atividade própria ou típica do meio rural, no período de 10 meses anteriores ao pleito administrativo, para que se lhe reconheça o direito à percepção do referido benefício.

A comprovação do exercício da atividade rurícola satisfaz-se com o início de prova material, não exigindo a lei prova plena, de sorte que sua contemporaneidade deve ser interpretada de modo harmônico com o conjunto probatório dos autos.

No presente caso, a autora anexou cartão de gestante, com endereço na área rural (id. 58499960, p. 03/23); ficha de pré-natal (id. 58499960, p. 01/23); comprovante de endereço; certidão do INCRA, emitida em 01.02.2016; declaração escolar, emitida em 12.11.2020; ficha de matrícula (id. 58499960, pg. 09/23); certidão do INCRA, emitida em 01.06.2018, todos comprovando a atividade rural da requerente.

A autora também comprovou o nascimento de seu filho, ocorrido em 25.05.2020 (ID: 58499963 p. 1).

As fichas hospitalares demonstram que a autora residia na área rural quando da sua gestação (ID: 58499960 p. 15).

Dessa forma, verifica-se que as provas documentais demonstram que a autora exercia atividade rural, em economia familiar, nos dez meses anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua.

A Súmula 149 do STJ não admite prova exclusivamente testemunhal, para comprovação da qualidade de segurado especial, no entanto, não existe óbice para julgamento quando a prova documental for suficiente. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1. A comprovação do tempo de serviço rural pode ser feita apenas por documentos escritos; o que a Lei 8.213/91, Art. 55, § 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ). 2. Declaração firmada por Sindicato de Trabalhadores Rurais, devidamente homologada por membro do Ministério Público, é suficiente para o reconhecimento do exercício de atividade rurícola pelo recorrente no período por ele mencionado na inicial. 3. Recurso conhecido e provido (STJ - REsp: 254144 SC 2000/0032441-8, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 29/06/2000, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 14.08.2000 p. 200)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1- A legislação previdenciária (art. 55, § 3º, da Lei 8213/91) é expressa ao reclamar início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural, vedando a prova exclusivamente testemunhal sem, contudo, em face de seus termos expressos, repetidos pelos Enunciados das Súmulas n.27/TRF1 e 149/STJ, deixar de admitir em Juízo a prova exclusivamente documental, quando esta se revelar bastante à comprovação da atividade rurícola para efeito da obtenção do benefício previdenciário (precedente: TRF 1ª Região - Segunda Turma, AC 1998.01.00.019654-3/MG, DJ de 19.10.2006). 2- É devido o benefício da aposentadoria rural por idade, a partir da data em que a autora implementou as condições necessários à obtenção do benefício, quando completou 55 anos de idade. 3- O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil, como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como, os pais em relação aos filhos, o marido à esposa etc. (STJ- RESP n. 261.242/PR, DJU de 03.09.2001, p.241). 4- A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5- Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação (Súmula 204 do STJ), no tocante às prestações a ela anteriores, e, da data do vencimento, para as posteriores 6- Os honorários de advogado são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da SENTENÇA, de acordo com a Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, e artigo 20, § 3º, do CPC, excluídas da base de cálculo as prestações vencidas após a data do presente julgamento. 7- Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida para modificar o termo de início do benefício e estabelecer os índices de correção monetária, juros e honorários advocatícios. (TRF-1 - AC: 7387 PI 1997.40.00.007387-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 13/02/2008, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 14/03/2008 e-DJF1 p.29).

É imperioso anotar que, o requerido não trouxe aos autos nenhum indício, ou provas de que a autora não teria direito ao benefício previdenciário, reportando-se a apresentação de contestação genérica, e em casos como este deve ser aplicado o princípio do in dubio pro misero, haja vista que o segurado especial nem sempre possui condições de comprovar materialmente o trabalho rural por todo o período necessário. Nesse sentido, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ART. 106 DA LEI 8.213/91. MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. 1. Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural. A comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início da prova material. 2. Todavia, não é necessário que a prova material seja referente a todo o período de carência se este for demonstrado por outros meios, como, por exemplo, os depoimentos testemunhais. 3. Hipótese em que o agravado juntou documento suficiente como início da prova material do exercício da atividade rural, complementado por prova testemunhal. 4. O rol de documentos hábeis a comprovar o exercício de trabalho rural, previsto no art. 106 da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos para esse fim. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 324476 SE 2013/0100472-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013). [Grifou-se]

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. O Tribunal a quo decidiu que a autora, ora recorrida, preencheu todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, ressaltando que a prova documental foi complementada pela prova testemunhal. 2. A DECISÃO firmada pelo Tribunal Regional harmoniza-se com o entendimento firmado pela Terceira Seção, ao julgar a matéria, sob o rito dos recursos repetitivos, no REsp nº 1.133.863/RN, concluiu que “prevalece o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça)”. 3. Para fins de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material de atividade como rurícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, o que ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 134.504/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3/5/2012, DJe 10/5/2012.). [Grifou-se]

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR (A) RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. [...] 4. Comprovada a qualidade de trabalhador(a) rural por provas testemunhal e material, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a implementação dos requisitos carência e idade, o(a) segurado(a) tem direito à aposentadoria pretendida. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 6. O benefício previdenciário é devido a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal e, na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação (art. 49, II, da Lei 8.213/91; STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 1057704/SC, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 15.12.2008), vedada a reformatio in pejus e observados os estritos limites objetivos dos pedidos inicial e recursal. [...] (AC 0010408-45.2014.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.611 de 14/01/2015).

Saliente-se que o valor do salário mínimo deverá ser o da época do nascimento da menor.

O benefício devido ao segurado da Previdência Social tem natureza alimentar, assim, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal e artigo 128 da Lei n. 8.213/91, devem ser quitadas imediatamente, não se lhe aplicando a ordem de preferência por precatório. Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, com fundamento nos artigos 72 e 73 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, formulado por ANDREINA RODRIGUES PEREIRA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para reconhecer o direito da autora em receber o benefício salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho BRAYAN LUCAS RODRIGUES (ID. 58499963), pelo prazo legal.

Condeno o INSS ao pagamento de quatro parcelas, cada uma no valor de 1 (um) salário-mínimo, vigente à época do nascimento, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, a qual deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Isento de custas, por ser entidade pública (art. 3º da Lei Estadual 3.896/16).

Em face da sucumbência, condeno a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, conforme o artigo 85, § 3º e § 5º do Código de Processo Civil.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o novo CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I).

Extingo o feito, com apreciação do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, archive-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 17 de janeiro de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7003769-84.2019.8.22.0019

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SELCO FERREIRA DA COSTA, LINHA C-70, KM 07 km 07, SÍTIO ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DEZEILMA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9704, DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA DUQUE DE CAXIAS 1378, AGENCIA DO INSS NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Ação Para Restabelecimento de Auxílio doença e sua Conversão em Aposentadoria por Invalidez ajuizada por NEUSA ALVES RODRIGUES em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Narra em síntese que é segurada especial da previdência social, pelo fato de que de estar com sua saúde debilitada, solicitou junto à autarquia federal o referido benefício, sendo concedido entre o período 20.12.2018 a 11.01.2019 (nº 621.984456-8). Logo após, o referido benefício foi cessado, sob o argumento de que não foi reconhecida sua incapacidade para exercer suas atividades laborativas. Juntou documentos.

DECISÃO inaugural, que deferiu o pedido de tutela antecipada (id 33611961).

Citada, a autarquia apresentou contestação (id 33796218).

Réplica anexa aos autos.

Saneado o feito, foi deferida a prova pericial (id 44401860).

Laudo pericial acostado (id 59843137).

Manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor de segurado especial da previdência social.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento antecipado, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.

Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez, será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.

Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado especial da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.

A qualidade de segurado do autor é questão pacífica entre as partes, eis que o requerido concedeu o benefício a ela anteriormente.

Comprovado o primeiro requisito, passemos à análise da incapacidade e, conseqüentemente, ao direito ao benefício que pleiteia.

Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei n.º 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Trata-se, portanto, de situações diferenciadas, de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, sua concessão está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.

No caso dos autos, o exame pericial foi realizado, conforme laudo de id 59843137, sendo constatado que: “Trata-se de quadro compatível com visão monocular a direita (cegueira irreversível em olho esquerdo com acuidade visual de não percepção luminosa), associado a visão contralateral com acuidade visual em olho direito de 20/60, na melhor correção óptica (CID. H54.1; H40.1; H54.4).

No mais, concluiu que a doença da parte autora é grave, evolutiva, traumática/degenerativa e irreversível.

Dessa forma, não existem dúvidas quanto ao estado de saúde do autor, pois a doença que apresenta é evolutiva e parcialmente reversível, com parcial recuperação após o tratamento, assim, verifico que o requerente faz jus à aposentadoria por invalidez, devendo retroagir desde o dia em que foi cessado o benefício (id 25087469), ou seja, desde 11.01.2019.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos veiculados pela autora para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social a:

- Na forma de indenização, pagar o valor a que a autora teria direito a título de auxílio-doença, durante o período compreendido entre 11.01.2019 (dia em que foi cessado) e 16.12.2019 (dia anterior à citação);
- Implementar e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor apurado conforme art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir da citação (17.12.2019), descontando em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável, incidindo juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários;
- Pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Não obstante o teor da Súmula n.º 178 do Superior Tribunal de Justiça, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste-RO, 21 de janeiro de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002059-92.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: IDALINA JESUS BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos apresentados, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Expeça-se RPV.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento, intimando-se à parte autora e seu advogado para retirá-los, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência do valor para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal.

Intime-se o advogado da parte autora para, igualmente no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que mais entender de direito. Por fim, conclusos para extinção.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002589-13.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: ALAIR NAPOLEAO, PRINCESA ISABEL 4386 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA, OAB nº RO1553

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 13.500,00

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT, requerendo o recebimento da diferença entre o valor quitado administrativamente e o valor que entende devido.

O requerido foi citado e apresentou defesa.

Réplica anexa aos autos.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o relatório.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas.

Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, DECLARO SANEADO O FEITO.

FIXO COMO PONTO CONTROVERTIDO: a) a extensão da lesão do autor, em razão do acidente sofrido; b) o valor devido a título de indenização securitária DPVAT.

Tendo em vista que o deslinde da causa exige conhecimento técnico específico, sendo a realização de perícia médica indispensável, defiro a produção da prova pericial, cujos encargos deverão ser SUPORTADOS E ANTECIPADOS pela requerida, sob pena de presumir desistência desta prova.

É que, no caso em apreciação, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia.

Ademais, a prova reclama conhecimento técnico específico e, não tendo o juízo, profissionais habilitados para tanto, pode valer-se de profissionais liberais, os quais devem receber pelos serviços prestados.

Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que melhor estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pela requerida, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial.

NOMEIO como perita a médica Dr^a. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO.

Atente-se o perito para confeccionar o Laudo nos moldes da tabela SUSEP, bem como, a forma de realização dos cálculos:

VALOR MÁXIMO da indenização (R\$ 13.500,00)

(x)

% da TABELA para Cálculo da Indenização em Invalidez Permanente

(x)

% de INVALIDEZ indicado pelo médico

Tendo em vista a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução n. 232/2016 do CNJ, o que reflete a enorme dificuldade de aceitação do encargo pelos profissionais da Comarca, sendo que na maioria das vezes, precisamos nomear médicos residentes em outras Cidades do Estado de Rondônia.

Outrossim, cumpre aqui registrar que em que pese constar outros peritos cadastros neste Juízo, infelizmente, quando os mesmos dão conta da dificuldade em realizar as perícias, tendo em vista, a distância e, ainda, as peculiaridades regionais, dentre elas, estradas sem asfalto, período chuvoso, custo para deslocamento, entre outros, os mesmos desistem da realização das perícias, motivo pelo qual, este Juízo não tem opções para nomeações de médicos com as especializações necessárias.

Desta forma, FIXO honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Justifico que tal valor atende a contento o trabalho a ser desenvolvido pelo perito nomeado, avaliando o tempo e complexidade da prova, sendo inclusive, patamar arbitrado em consonância com as demais Varas Cíveis das Comarcas do Estado de Rondônia, bem como, com os esclarecimentos acima.

O pagamento dos honorários deverá vir aos autos, pela Seguradora, no prazo de 10 dias (art. 95, §1º do CPC). Intimem-se.

DESIGNO a perícia para o dia 17.03.2022, às 14h00min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público).

Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Com a vinda das informações pela(o) médica(o), intem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias, podendo a perícia ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos.

Tendo em vistas as recomendações sanitárias e medidas preventivas visando à redução de contágio do vírus Covid-19, fica a parte autora advertida que sua entrada no consultório somente será permitida no horário agendado, devendo estar usando máscara facial.

Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

Com a apresentação do laudo, desde já determino a expedição de alvará para levantamento do valor referente aos honorários periciais (art. 465, §4º do CPC).

Em seguida, intem-se as partes para eventual impugnação ao lado.

Não havendo impugnação ou outros pleitos de esclarecimentos a serem prestadas pelo perito, tornem conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 21 de janeiro de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7000791-66.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado: JOSE MARIA ALVES LEITE OAB: RO7691 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER

OAB: RO5530 Endereço: R BENJAMIN CONSTANT, - de 693/694 a 1149/1150, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-232

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

DE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 21 de janeiro de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7004879-50.2021.8.22.0019

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

AUTOR: CARLOS ROBERTO FONSECA, CPF nº 57391793272, AV RIVELINO CAMPOS AMOEDO 3096 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda.

1. Defiro a gratuidade processual. ANOTE-SE.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

2.1. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

A parte autora pleiteia que a autarquia ré promova a implementação/restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a CONCLUSÃO dos peritos do INSS e os atestados fornecidos por médicos particulares.

Assim INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.

3. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio como perita a Médica Dr^a. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 300,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS.

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários no valor mencionado acima.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado, sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 10.03.2022, às 16h00min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público).

Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente), entre outros.

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência às partes, com prazo de 30 dias para manifestação.

Tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escritania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos. Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, CPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia CID. Do que se trata

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva É grave, reversível

4º) O periciando pode exercer outra atividade que não a atual Quais por exemplo Considerando a idade e seu contexto.

Deverá ainda apresentar sua CONCLUSÃO com todas as informações necessárias.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cite-se. Intimem-se. Notifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 19 de janeiro de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000219-81.2019.8.22.0019

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIO SERGIO PINHEIRO BORGES, RESERVA RIO PRETO JACUNDÁ S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564A, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3360, - DE 3112 A 3528 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Ação Para Restabelecimento de Auxílio doença e sua Conversão em Aposentadoria por Invalidez ajuizada por MARIO SERGIO PINHEIRO BORGES em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Narra em síntese que é segurado especial da previdência social, pelo fato de que de estar com sua saúde debilitada, solicitou junto à autarquia federal o referido benefício, sendo concedido entre o período do ano de 2010 até 31.07.2018 (nº 539.897.280-0). Logo após, o referido benefício foi cessado, sob o argumento de que não foi reconhecida sua incapacidade para exercer suas atividades laborativas. Juntou documentos.

DECISÃO inaugural, que deferiu o pedido de tutela antecipada (id 26972737).

Citada, a autarquia apresentou contestação (id 28221140).

Réplica anexa aos autos.

Saneado o feito, foi deferida a prova pericial (id 40300655).

Laudo pericial acostado (id 49157297).

Manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor de segurado especial da previdência social.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento antecipado, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.

Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez, será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.

Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado especial da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.

A qualidade de segurado do autor é questão pacífica entre as partes, eis que o requerido concedeu o benefício a ele anteriormente. Comprovado o primeiro requisito, passemos à análise da incapacidade e, conseqüentemente, ao direito ao benefício que pleiteia. Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei n.º 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Trata-se, portanto, de situações diferenciadas, de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, sua concessão está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.

No caso dos autos, o exame pericial foi realizado, conforme laudo de id 49157297, sendo constatado que o autor é portador de escoliose congênita com acentuada deformidade torácica; após os 30 anos de idade passou a sentir dor crônica em razão da grave tortuosidade em coluna torácica. CID ia M 17, M 40.1, M 41.1, M 41.9, M 43, MM, M 95, Q 33.8 e Q 615.

No mais, concluiu que a doença da parte autora é moderada, evolutiva, degenerativa e irreversível.

Dessa forma, não existem dúvidas quanto ao estado de saúde do autor, pois a doença que apresenta é evolutiva e parcialmente reversível, com parcial recuperação após o tratamento, assim, verifico que o requerente faz jus à aposentadoria por invalidez, devendo retroagir desde o dia em que foi cessado o benefício (id 24621528), ou seja, desde 31.07.2018.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos veiculados pela autora para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social a:

a) Na forma de indenização, pagar o valor a que a autora teria direito a título de auxílio-doença, durante o período compreendido entre 31.07.2018 (dia em que foi cessado) e 06.05.2019 (dia anterior à citação);

b) Implementar e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor apurado conforme art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir da citação (07.05.2019), descontando em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável, incidindo juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários;

c) Pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Não obstante o teor da Súmula n.º 178 do Superior Tribunal de Justiça, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste-RO, 14 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002919-30.2019.8.22.0019

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA FERREIRA ALVES, LINHA C-74, KM 13 km 13, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEZEILMA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9704

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA DUQUE DE CAXIAS 1378, AGENCIA DO INSS NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Maria Ferreira Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Narra, em síntese, que é segurada especial da previdência social e, pelo fato de que de estar com sua saúde debilitada, solicitou junto à autarquia federal o referido benefício, o qual foi deferido, contudo reduzido seu valor em metade a partir de junho de 2019, com previsão de cessação em 05 de maio de 2020, sob o argumento de que não foi constatada a permanência da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Juntou documentos.

DECISÃO inaugural, que deferiu o pedido de tutela antecipada (id 3133645).

Citada, a autarquia apresentou contestação (id 36054750).

Réplica anexa aos autos.

Saneado o feito, foi deferida a prova pericial (id 50573719).

Laudo pericial acostado (id 55057206).

Manifestação das partes.

Designada audiência de instrução e julgamento, a parte autora não arrolou testemunhas e não compareceu à solenidade, de modo que o ato restou prejudicado (id. 65345208).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor de segurado especial da previdência social.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento antecipado, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.

Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez, será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.

Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado especial da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.

A qualidade de segurado do autor é questão pacífica entre as partes, eis que o requerido concedeu o benefício a ele anteriormente (id. 31166766).

Comprovado o primeiro requisito, passemos à análise da incapacidade e, conseqüentemente, ao direito ao benefício que pleiteia.

Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei n.º 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Trata-se, portanto, de situações diferenciadas, de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, sua concessão está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.

No caso dos autos, o exame pericial foi realizado, pelo médico Dr. Lauro D'Arc Laraya Junior, CRM-RO 2785 / CRM-MT 3482, conforme laudo de id 55057206, sendo constatado que: "A periciada tem 60 anos, 1,54m, 52kg, e deu entrada caminhando sem auxílio de aparelhos, marcha claudicante à direita. Inteligência e funções mentais normais. Psiquismo e aptidões psíquicas normais. Comunicação normal. Faz uso de Analgésicos e Zolpidem. CID-10: M41.5, M54.0, M54.5, S82.2, T93.0 e T93.2. Trata-se de seqüela de impacto de alta energia compatível com o acidente narrado nos autos com fratura exposta diafisária dos ossos da perna direita que restou com encurtamento que, por sua vez acarretou bácia de bacia e, conseqüente escoliose lombar + espôndilo discopatia degenerativa da coluna lombar com escoliose secundária + 60 anos. Ao exame clínico, diminuição dos movimentos habituais do MID e hipotrofia muscular generalizado de todo o MID, encurtamento de cerca de 2 cm do MID. Extensas lesões de partes moles envolvendo a região da panturrilha direita e, bácia de bacia com escoliose secundária. O caso é de incapacidade total e definitiva Não necessita do auxílio de terceiros e não é incapaz para a vida civil independente".

No mais, concluiu que a doença da parte autora é moderada, evolutiva, degenerativa e irreversível, sendo totalmente incapaz, sem possibilidade de recuperação.

Dessa forma, não existem dúvidas quanto ao estado de saúde do autor, pois a doença que apresenta é evolutiva e parcialmente reversível, com parcial recuperação após o tratamento, assim, verifico que o requerente faz jus à aposentadoria por invalidez, devendo retroagir desde o dia em que foi cessado o benefício (id 31166766), ou seja, desde 24.06.2019.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos veiculados pela autora para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social a:

- Na forma de indenização, pagar o valor a que a autora teria direito a título de auxílio-doença, durante o período compreendido entre 24.06.2019 (dia em que foi cessado) e 22.01.2020 (dia anterior à citação);
- Implementar e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor apurado conforme art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir da citação (23.01.2020), descontando em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável, incidindo juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários;
- Pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Não obstante o teor da Súmula n.º 178 do Superior Tribunal de Justiça, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste-RO, 21 de janeiro de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002359-54.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA ALVES PEREIRA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: GELBER WESLEY DE LIMA COSTA - RO11035

REU: VALERIA PEREIRA CAMARGO e outros

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a parte autora para conhecimento da SENTENÇA abaixo transcrita e, no prazo de 15(quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de inclusão no protesto.

Machadinho D'Oeste, 21 de janeiro de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001189-81.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: JANETE ROSA, RUA GOIAS 3594 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353

EXECUTADO: JOSE SANTOS, GLEBA 02, LOTE 853,PA DIRIGIDO MACHADINHO s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA, OAB nº RO3771A

Valor da causa:R\$ 250.000,00

SENTENÇA

Vistos.

Deflui-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/, 21 de janeiro de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000162-58.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Concessão

AUTOR: GENY ALVES DE SOUZA, LOTE 154 s/n, RO 133, - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RIO DE JANEIRO 3180 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 14.544,00

DECISÃO

Vistos,

Intime-se o autor para que junte aos autos, novamente, o documento de id. 6723905, p. 1/13; 3/13; id. 67239209, p. 2/14; 9/14; comprovante de endereço, atualizado, bem como, documentos que comprovem sua hipossuficiência alegada.

Concedo o prazo de 15 dias.

Certifique-se eventual decurso de prazo.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 21 de janeiro de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000859-16.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

Valor da causa: R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais)

Parte autora: A. T. B., FLORIANO PEIXOTO, Nº 2971, 2971, CENTRO CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380

Parte requerida: J. D. C. M., LINHA P.A STA. MARIA, LOTE 117 gleba 01 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: MARCOS TOSHIRO ISHIDA, OAB nº RO4273, AVENIDA DIOMERO MORAIS BORBA 2672 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza seus efeitos legais e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO.

HOMOLOGO ainda a renúncia ao prazo recursal e dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data.

Custas na forma da lei.

SENTENÇA publicada em audiência e registrada automaticamente.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se os autos.

Expeça-se o necessário.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/, 21 de janeiro de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000851-39.2021.8.22.0019

AUTOR: DARCI COSTA FERREIRA

Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço: desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761A Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: DARCI COSTA FERREIRA

Linha C 54, Km 7, Lote 467, s/n, Zona Rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA, para comparecer à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 04/02/2022 08:00 horas, que realizar-se-á por videoconferência através do link: meet.google.com/wdk-ygcm-xhm.

Machadinho D'Oeste, RO, 21 de janeiro de 2022.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002729-04.2018.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Parcelas de benefício não pagas, Restabelecimento, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: WARLISSON OLIVEIRA DOS SANTOS, LINHA PA 14 poste 154 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8707

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. DIOMERO MORAIS BORBA 2808 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 20.139,34

SENTENÇA

Vistos.

Deflui-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se Alvará/Ofício para levantamento do crédito da parte autora.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/, 21 de janeiro de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002059-63.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELISANGELA DO CARMO SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A, ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO7933

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos apresentados, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos. Expeça-se RPV.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento, intimando-se à parte autora e seu advogado para retirá-los, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência do valor para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal.

Intime-se o advogado da parte autora para, igualmente no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que mais entender de direito.

Por fim, conclusos para extinção.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7000157-36.2022.8.22.0019

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 17.600,00

AUTOR: VALDERI GALVAO RIBEIRO, CPF nº 54389887904, RUA JVEREADOR ACYR JOSÉ DAMASCENO 4336 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual. ANOTE-SE.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

2.1. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

A parte autora pleiteia que a autarquia ré promova a implementação/restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a CONCLUSÃO dos peritos do INSS e os atestados fornecidos por médicos particulares.

Assim INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.

3. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio como perita a Médica Drª. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 300,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS.

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários no valor mencionado acima.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado, sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 17.03.2022, às 15h30min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público).

Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente), entre outros. Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência às partes, com prazo de 30 dias para manifestação.

Tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos. Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, CPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cite-se. Intimem-se. Notifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001029-22.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

EXEQUENTE: FABIANA COSTA DE AQUINO, LINHA 14 KM 1, ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933

ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.976,00

SENTENÇA

Vistos.

Deflui-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se Alvará/Ofício para levantamento do crédito da parte autora.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/, 21 de janeiro de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000661-76.2021.8.22.0019

AUTOR: VALMIR JOSE DA SILVA

Advogado: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO OAB: RO2245 Endereço: desconhecido Advogado: HUDSON DA COSTA PEREIRA OAB: RO6084 Endereço: Rua Presidente Vargas, 1060, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: VALMIR JOSE DA SILVA

Lh Pa 15,S/N- Zona Rural /Poste 179/04, ZONA RURAL, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA, para comparecer à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 04/02/2022 08:30 horas, que realizar-se-á por videoconferência através do link: meet.google.com/kcs-mwpm-mhm.

Machadinho D'Oeste, RO, 21 de janeiro de 2022.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão

Processo nº 7000001-19.2020.8.22.0019

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

REQUERENTE: ROSANE DA CUNHA

Advogado: ROSANE DA CUNHA OAB: RO6380 Endereço: desconhecido

DE: ROSANE DA CUNHA

Avenida Rivelino Campos Amoedo, 3145, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição na dívida ativa bem como nos demais órgãos de restrições.

Machadinho D'Oeste, RO, 21 de janeiro de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000785-59.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: VALDI CANDIDA DA SILVA, LINHA MA 28 77, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, INSS OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 27.327,00

DECISÃO

Vistos.

NOMEIO como perita a médica Drª. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 300,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISICÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS.

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários no valor mencionado acima.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado, sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 10.03.2022, às 15h30min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público).

Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado. Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente), entre outros. Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Adverta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência às partes, com prazo de 30 dias para manifestação.

Tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia? CID. Do que se trata?

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual?

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial? É temporária ou definitiva? É grave, reversível?

4º) O periciando pode exercer outra atividade que não a atual? Quais por exemplo? Considerando a idade e seu contexto.

Deverá ainda apresentar sua conclusão com todas as informações necessárias.

Intimem-se. Notifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 18 de janeiro de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7003335-95.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SIDINEI VILLA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Ação Para Restabelecimento de Auxílio doença e sua Conversão em Aposentadoria por Invalidez ajuizada por SIDINEI VILLA em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Narra em síntese que é segurado especial da previdência social, pelo fato de que de estar com sua saúde debilitada, solicitou junto à autarquia federal o referido benefício, sendo concedido entre o período de 08.05.2008 até 07.11.2018 (nº 309.658.188). Logo após, o referido benefício foi cessado, sob o argumento de que não foi reconhecida sua incapacidade para exercer suas atividades laborativas. Juntou documentos.

Decisão inicial, concedendo os efeitos da tutela de urgência (id 32742059).

Citada, a autarquia apresentou contestação (id 33339691).

Réplica ao id 34547333.

Saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial (id 43851208).

Laudo pericial (id 57731764).

Manifestação das partes.

Nessas condições, vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor de segurado especial do Regime Geral da Previdência Social.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.

Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez, será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa, compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.

Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.

A condição de segurado especial encontra-se demonstrada pelos documentos colacionados aos autos, em especial pelo fato de que o requerido já concedeu o benefício do auxílio-doença ao requerente (id. 32382709).

Comprovado o primeiro requisito, passemos à análise da incapacidade e, conseqüentemente, ao direito ao benefício que pleiteia.

Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei n.º 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Trata-se, portanto, de situações diferenciadas, de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão de ambos os benefícios está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.

No caso dos autos, o exame pericial foi realizado pela médica Myrna Lícia Gelle de Oliveira (CRM/RO 4569), conforme laudo de id 57731764. Atestou a perita que: "Trata-se de quadro de sequela de politrauma tóraco abdominal (fratura de bacia associada a lesão de uretra e necessidade de uretroplastia, trauma tóraco abdominal com injúria pulmonar direita e trauma renal, lesão de retossigmóide e lesão ortopédica associada a fratura exposta em membro inferior direito) que evoluiu com subestenose de uretra com necessidade de dilatação ureteral, encurtamento do membro inferior direito com perda total dos movimentos do tornozelo direito e marcha claudicante, espondiloartrite interapofisária à direita em segmento de L5-S1 com anquilose da sínfise púbica associada a dor pélvica crônica (CID N39; S32.8; M24.6; M21.7)".

Ademais, concluiu que o requerente é totalmente incapaz, permanentemente, sem possibilidade de reabilitação.

Dessa forma, não existem dúvidas quanto ao estado de saúde da parte autora, pois não há possibilidade de recuperação, assim, não pode ser outra a decisão senão a procedência da pretensão autoral, devendo ser concedido o benefício de auxílio doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do caput do art. 43 da Lei dos Benefícios, ou seja, desde o dia da cessação indevida do benefício, isto é, 07.11.2018 (id 32382709).

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos veiculados por JOSÉ CARLOS GOMES para condenar o requerido a:

- na forma de indenização, pagar o valor a que a autora teria direito a título de auxílio-doença, durante o período compreendido entre 07.11.2018 (dia em que foi cessado o benefício) e 19.11.2019 (dia anterior à citação);
- implementar e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor apurado conforme art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir da citação (20.11.2019), descontando em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável, com incidência de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários;
- pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Confirmo a decisão de id. 32742059.

Não obstante o teor da Súmula n.º 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, § 3º, I, do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a mil salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 20 de janeiro de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003645-04.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: DAMARIS DE LIMA, LINHA TRAVESSÃO C62, LOTE 78, GLEBA 18 SEM NUMERO ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 20.420,00

DECISÃO

Vistos,

DEFIRO o pedido ao id. 65166416 de redesignação de audiência, tendo em vista ter apresentado justificativa pertinente.

Sendo assim, (RE)DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de março de 2022, às 10hr15min, que será realizada nos moldes já definidos anteriormente, qual seja, por meio de videoconferência, através do link: meet.google.com/ewz-unwj-juz.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 19 de janeiro de 2022

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

JUIZ DE DIREITO

7004795-49.2021.8.22.0019

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JEFFERSON LUIZ NUNES MOURAOADVOGADO DO AUTOR: DANIEL VENDRAMINI PEREIRA, OAB nº RO7592

REU: ENERGISAREU SEM ADVOGADO(S)

treze mil, setecentos e setenta e um reais e setenta centavos

DESPACHO

Vistos.

O artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, dispõe que as custas iniciais são devidas no montante de 2% sobre o valor da causa, no momento da distribuição, ficando 1% adiado para até 5 dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.

Considerando que o presente feito não é caso de designação de audiência preliminar, se faz necessário que a autora proceda a complementação das custas iniciais, devendo considerar o montante de 3% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, determino que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a parte Autora a complementação das custas iniciais, uma vez ter recolhido apenas o importe de 1% sobre o valor causa, montante abaixo do que preceitua o artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, sob pena de indeferimento da inicial.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Machadinho D'Oeste 18/01/2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Procedimento Comum Cível

7001028-37.2020.8.22.0019

AUTOR: PAULA CRISTINA SOUZA DA SILVA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da inércia da parte exequente, homologo os cálculos apresentados, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos (ID. 65120885 e ID. 63619959).

Expeça-se RPV.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento, intimando-se à parte autora e seu advogado para retirá-los, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência do valor para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal.

Intime-se o advogado da parte autora para, igualmente no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que mais entender de direito.

Por fim, conclusos para extinção.

Machadinho D'Oeste/, 12 de janeiro de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003288-29.2016.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Acidente de Trabalho, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: GILBERTO BISPO RIBEIRO, RUA RIVELINO CAMPOS DE AMOEDO 3711 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES, OAB nº RO4813

EXCUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 60.000,00

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido formulado pelo exequente (id. 63291821) no qual pugna pela homologação do cálculo, com a expedição do RPV/PRE-CATÓRIO e evidenciando a necessidade de aplicação de multa pelo descumprimento da ordem judicial deferida em sede liminar para que fosse implementada a pensão vitalícia de 1 (um) salário mínimo. Alega a exequente que, na ocasião, foram efetivadas várias intimações para que o executado implementasse o benefício à parte exequente, contudo, não houve o cumprimento da decisão. Em razão disso, este Juízo proferiu decisão (id. 58753471) na qual impôs multa por descumprimento, e que, apesar do executado ter tomado ciência em 23/06/2021, os pagamentos iniciaram apenas em outubro/2021, ou seja, com atraso de 3 (três) meses e 8 (oito) dias.

Em suma, requer a homologação dos cálculos referente aos valores:

DANO MORAL E DANO ESTÉTICO: R\$ 53.060,16 (cinquenta e três mil e sessenta reais e dezesseis centavos) + HONORÁRIOS: R\$ 6.367,22 (seis mil, trezentos e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos). RETROATIVO DA PENSÃO VITALÍCIA, no período de

24/06/2016 a 31/08/2021: R\$ 82.785,14 (oitenta e dois mil, setecentos e oitenta e cinco reais e quatorze centavos) + honorários no valor de R\$ 9.934,22 (nove mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos). Requer, ainda a aplicação de multa astreint nos seguintes termos:

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR: R\$ 10.358,72 (dez mil, trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos). Devidamente intimada, a executada, por meio de sua representante legal, alega que não há condenação no sentido de multa por descumprimento da liminar. Nesse caso, tenho que assiste razão a parte exequente, tendo em vista que houve decisão que fixou multa por descumprimento da liminar ao id. 58753471, pois, na hipótese, fez-se necessária tal modo de coerção para que cumprisse a ordem judicial. Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados nos moldes do supracitado e MANTENHO a aplicação da multa por descumprimento da liminar.

DETERMINO que seja oficiado ao setor de Precatório/RPV do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para que seja realizada a expedição de precatório, via sistema integrado, expedindo-se os valores principais em nome do exequente e os honorários em nome da patrona da causa, nos termos da petição de id. 61253064, descontando-se eventuais valores já pagos.

Com prioridade na tramitação, por se tratar de idoso. ANOTE-SE.

No mais, aguarde-se em cartório até que ocorra a comprovação do pagamento nos autos.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 17 de janeiro de 2022

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

JUIZ DE DIREITO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 0020108-63.2007.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: COSTAZAIA INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE CEREAIS - EIRELI - EPP

Advogado(s) do reclamado: DANYELE DE ALCANTARA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANYELE DE ALCANTARA - RO5294

SENTENÇA

Vistos.

Deflui-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se Alvará/Ofício para levantamento do crédito da parte autora.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001548-94.2020.8.22.0019

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: LUIZA RIBEIRO FERREIRA MARTINS, LINHA PEDRA REDONDA 01, KM 30, LOTE 62 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564A

RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761A

INVENTARIADO: EVAIR FRANCISCO MARTINS, LINHA PEDRA REDONDA 01, KM 30, LOTE 62 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 35.000,00

DECISÃO

Vistos,

DEFIRO o pedido retro (id. 64887663) e concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos para deliberações.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 12 de janeiro de 2022

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001338-48.2017.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS, RUA RIO DE JANEIRO 3617, CASA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS, OAB nº RO3044A
EXECUTADO: MIGUEL ARCANJO CRUZ DOS SANTOS, LINHA C74 KM10 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE, OAB nº RO5036
Valor da causa:R\$ 3.599,23

DECISÃO

Vistos,
INDEFIRO o pedido retro (id. 65372451), pois o autor nada junta como documento para comprovar suas alegações, tratando-se apenas de declarações unilaterais e sem valor probatório que possibilite o deferimento da medida solicitada. Sendo assim, inviável a citação/intimação de terceiro estranho ao processo sem que haja embasamento em provas pertinentes para tal.

Nesse aspecto, deve-se considerar, de forma imperiosa, a ordem de penhora elencada no art. 835 do CPC para fins de satisfação do débito. Frise-se, ainda, que o Código de Processo Civil elenca maneiras de buscar a satisfação do crédito por meio de penhora on-line: "Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução".

Sendo assim, intime-se o exequente para promover o devido andamento processual, devendo requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso não ocorra, remetam os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 12 de janeiro de 2022

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001948-45.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: AIRTON LEITE DA SILVA, LINHA 12, PA BELO HORIZONTE, LOTE 63, POSTE 79 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.976,00

DECISÃO

Vistos.

Manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no prazo de 15 dias ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 355, I, do CPC).

Intime-se.

Machadinho D'Oeste/, 12 de janeiro de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 0002668-10.2014.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos apresentados, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos (ID. 621361871 e ID. 62387118).

Expeça-se RPV.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento, intimando-se à parte autora e seu advogado para retirá-los, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência do valor para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal.

Intime-se o advogado da parte autora para, igualmente no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que mais entender de direito.

Por fim, conclusos para extinção.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7000827-45.2020.8.22.0019

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA RONDONIA

Advogado: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB: SE6101 Endereço: desconhecido

REU: PASCOAL MADRONA CORREIA

Advogado: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI OAB: RO0003977A Endereço: AVENIDA RIO BRANCO, 2185, SALA 01, SETOR 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000

DE: Energisa Rondonia

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da PROPOSTA DE HONORÁRIOS PERICIAIS apresentada, bem como comprovar o pagamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 21 de janeiro de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003378-32.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Procuração, Honorários Advocatícios, Valor da Causa, Citação, Intimação / Notificação, Provas, Depoimento, Liminar

AUTOR: JOZADAQUE ARAUJO DE ALMEIDA, LINHA LJ 27, KM. 57, GLEBA 04, LOTE 308 S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ, OAB nº RO7333

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 27.000,00

DECISÃO

Vistos.

Intimem-se para que apresentem suas alegações finais em 15 dias.

Intime-se. Certifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 12 de janeiro de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste PROCESSO Nº 7004767-81.2021.8.22.0019

CLASSE: Interdição/Curatela

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593, ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA, OAB nº RO10326

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: ANGELA MARIA SILVESTRE DE SOUZA, JOSE APARECIDO DE SOUZA

REQUERIDO: JOSIAS BARBOSA SOUZA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda (id. 66895786).

Trata-se de Ação de Substituição de Curatela c.c pedido de tutela de urgência antecipada, proposta por Ângela Maria Silvestre de Souza e José Aparecido de Souza em face de Josias Barbosa Souza, todos devidamente qualificados nos autos. Requerem sua nomeação como Curador de Josias Barbosa Souza e a remoção do atual Curador, sob alegação de que o mesmo foi morar no exterior.

É o breve relato. DECIDO.

Compulsando a inicial e os documentos juntados, resguardadas as limitações inerentes a essa fase de cognição sumária, verifico presentes os requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência.

No caso em tela, verifico que há os requisitos autorizadores para a concessão da medida pretendida, pois o documento anexo aos autos - Laudo Médico indica a probabilidade de direito da parte autora, pois evidencia que o interditando é portador de síndrome de down - CID. Q90 (id. 66135553), bem como, o fato de que o curador está residindo no exterior.

De igual sorte, há também urgência no pedido, haja vista que a demora na concessão da curatela provisória do interditando, retardara a busca dos seus direitos, dos quais encontra-se impossibilitada de exercê-los.

No entanto, cumpre observar que a concessão da referida medida limita-se em conferir poderes de representação à parte autora para que pratique atos no interesse e benefício da requerido/interditando, representando-o perante aos órgãos públicos e privados, sendo vedada a alienação de patrimônio ou assunção de dívida.

Ademais, tal providência, limitada, não traz prejuízo ao requerido, pois conforme dito alhures o Laudo anexo aos autos atestam a sua incapacidade e total dependência de terceiros. Aliás, as declarações contidas na inicial demonstram de forma inequívoca a alegada enfermidade, bem como a comprovação de que a parte autora se inclui no rol do artigo 747, II, do Código de Processo Civil, sendo pessoa capaz de exercer a curatela.

Assim, repiso, que presentes estão os pressupostos para a concessão da tutela provisória de urgência, consoante o CPC/2015.

Posto isso, CONCEDO a tutela provisória de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC, para concessão da curatela provisória do interditando JOSIAS BARBOSA SOUZA, devidamente qualificado nos autos, em favor de seu irmão José Aparecido de Souza e sua cunhada, Ângela Maria Silvestre de Souza, todos qualificados nos autos, Ficando AUTORIZADOS aos curadores a:

a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o curatelado em órgãos públicos, administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

c) gerenciar bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito.

Todos os valores recebidos por meio da previdência, somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

Cite-se a parte requerida, na forma do art. 751, do Código de Processo Civil, com todas as advertências legais.

Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da citação, o requerido poderá impugnar o pedido (art. 752, do Código de Processo Civil), e, não havendo manifestação e não constituindo advogado nos autos, será a ela nomeado Curador Especial (art. 752, § 2º, Código de Processo Civil).

Expeça-se o necessário, consignando que, caso o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça constate a incapacidade de compreensão do ato de citação, deverá efetuar a citação na pessoa da curadora provisória, ora demandante, que já assumiu os cuidados pelos interesses da requerida, mediante compromisso.

Decorrido o prazo para contestar, certifique-se. E, desde já, nomeio como Curador(a) Especial a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, com fundamento no inciso I, do art. 72, do CPC, a qual deve ser intimado(a) do encargo.

Após, realize-se estudo psicossocial com as partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo, intime-se as partes e dê-se vistas ao Ministério Público.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Machadinho D'Oeste/RO, 17 de janeiro de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7000554-08.2016.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Multa Cominatória / Astreintes

Requerente/Exequente: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, AV. CASTELO BRANCO 3840 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO3091A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

Requerido/Executado: CETRO CONCURSOS PUBLICOS, CONSULTORIA E ADMINISTRACAO, AVENIDA PAULISTA 2001, 13 ANDAR BELA VISTA - 01311-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO, OAB nº SP99866, CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENCO, OAB nº SP217945

Despacho

Vistos.

Dado o distanciamento da última atualização do débito, intime-se a parte exequente para que apresente memória atualizada no prazo de 05 dias úteis.

Após, conclusos para realização da consulta no Sisbajud.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Classe: Cumprimento de sentença Processo: 7001831-83.2021.8.22.0019

Assunto: Alimentos

EXEQUENTES: J. D. O. F., M. G. D. O.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: R. A. F.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Expeça ofício à CAGED/Ministério de Trabalho para que informe se o executado possui vínculo empregatício, em caso positivo, qual o local de trabalho.

Deverá constar que a resposta deverá ser encaminhada preferencialmente via email, ao Cartório deste Juízo.

2. Com a resposta, promova a cartório a intimação da parte autora para manifestar-se no prazo de 15 dias úteis quanto ao prosseguimento, a fim de que seja satisfeita à execução, podendo vindicar a suspensão do feito por um ano.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002738-58.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ELZA PEREIRA MISZKOVSKI, RUA DOS PIONEIROS 3001 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 739,76

DECISÃO

Vistos,

DEFIRO o pedido retro formulado pela DPE (id. 63787572). Proceda com a inclusão do Sr. ISRAEL MISZKOVSKI ao polo ativo da demanda, por se tratar de cônjuge da requerente.

Em seguida, considerando que as partes não possuem interesse na produção de provas, intimem-se para que apresentem suas alegações finais em 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Certifique-se.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 12 de janeiro de 2022

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003398-52.2021.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

REQUERENTE: MARILUCIA GUEDES DE OLIVEIRA SOUZA, LINHA MC 07, GLEBA 03, KM 20 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA, OAB nº RO693A

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 53.164,89

DECISÃO

Vistos,

INTIME-SE o autor para que, querendo, se manifeste acerca do teor da impugnação e dos cálculos apresentados pela requerida ENERGISA (id. 64367450), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, retornem-me os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 12 de janeiro de 2022

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

JUIZ DE DIREITO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo: 0000700-13.2012.8.22.0019

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Nota de Crédito Rural

Distribuição: 12/04/2012

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2040, SETOR INSTITUCIONAL CENTRO - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939

EXECUTADOS: PATRÍCIO JOSÉ DO NASCIMENTO, LINHA MA-28, KM 37, NÃO INFORMADO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ASSOCIACAO DOS PRODUT.RURAIIS DO PROJ.SANTA MARIA, LH. MA-28 ZONA RURAL - 76868-000

- MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, VANDERLEY DE OLIVEIRA SILVA, LINHA LJ-04, LOTE 147, GLEBA 02 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Consta dos autos que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0808928-83.2021.8.22.0000, interposto pelo Banco da Amazônia S/A, que combate a decisão que determinou a exclusão do polo passivo do réu Patrício José do Nascimento.

Em razão disso, determino a suspensão do presente feito até o julgamento de mérito do referido recurso, consoante determinação monocrática noticiada no Id ID: 62590853.

No mais, prossiga-se o feito com relação aos demais executados.

Intime-se a parte autora para apresentar memorial de cálculo atualizado em relação aos executados que permaneceram no processo para posterior consulta no sistema Sisbajud.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7000846-27.2015.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: ASSOCIACAO DE PEQ. PROD. RUR. DA LINHA T-15 E ADJACENCIAS - ASPROTEC, LINHA T 15 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A

Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Dado o distanciamento da última atualização do débito, intime-se a parte exequente para que apresente memória atualizada no prazo de 05 dias úteis.

Após, conclusos para realização da consulta no Sisbajud.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7003727-64.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 24.695,00 (vinte e quatro mil, seiscentos e noventa e cinco reais)

Parte autora: MARIA INES DA SILVA, LINHA 11 - PA BELO HORIZONTE LT 31, KM 37 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE, OAB nº RO5036

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

MARIA INÊS DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação para concessão de aposentadoria por idade rural em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE INSS – INSS. Alega que sempre trabalhou como agricultora; procurou o INSS e teve seu pedido negado.

Pretende a concessão da aposentadoria por idade, na qualidade de segurado especial. Com a inicial, juntou diversos documentos.

Decisão inicial ao id. 62869060.

Contestação apresentada pelo INSS, alegando falta de comprovação do tempo exigido em lei e da atividade rural, requerendo a improcedência da ação.

Réplica ao id. 64998656.

Em seguida, vieram-me conclusos.

É o breve relatório, passo a decidir.

A autora alega que sempre trabalhou como agricultora. Pleiteia o reconhecimento da atividade rurícola, para que seja determinado o processamento de sua aposentadoria.

O INSS contesta alegando a não comprovação do exercício de atividade rural pelo período e forma exigidos em lei e o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Independente de carência a concessão de aposentadoria por idade aos segurados especiais, desde que comprovem o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido. Vejamos.

Conforme estabelece o artigo 39, da Lei n. 8.213/91:

“Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou”.

O artigo 142, da referida lei, prevê que para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural coberto pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os obedecerá à tabela disposta na lei.

O artigo 143, da referida lei também determina que:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício”.

Considerando que a autora implementou a idade necessária, sendo que atualmente possui 58 anos (id. 62840474), deve comprovar 180 meses, ou seja, 15 anos de exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de prova material contemporâneo ao período a ser comprovado, e, se necessário, complementada por prova testemunhal idônea.

O autor anexou aos autos os seguintes documentos: a) contrato de compra e venda de imóvel, firmado em 02.01.2001 (id. 61840476); contrato de compra e venda de meeiro para cultivo de lavoura branca, firmado em 02.01.2004; contrato de meeiro, firmado em 02.01.2007; 02.01.2011; termo de doação de área rural (id. 62840477), firmado em 01.07.2014; ficha de atendimento hospitalar (id. 62840478); ficha de matrícula escolar, datada de 13.02.1998; 20.02.1999; 02.02.2000 (id. 62840479); Recibo de IR do ano de 2019; nota fiscal, emitida em 08.05.2017; nota fiscal da venda de leite, emitida em 30.06.2016/31.08.2015/31.12.2014/30.06.2020, respectivamente, entre outros, documentos que afirmam/confirmam que o autor exerce atividade rural desde o ano de 2000.

Dessa forma, verifica-se que as provas documentais demonstram que o autor exerce atividade rural, em economia familiar, há pelo menos 15 anos, bem como já ter completado 60 anos, preenchendo os requisitos exigidos pelos artigos 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

A Súmula 149 do STJ não admite prova exclusivamente testemunhal. Quanto a qualidade de segurado especial, no entanto, não existe óbice para julgamento quando a prova documental for suficiente. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1. A comprovação do tempo de serviço rural pode ser feita apenas por documentos escritos; o que a Lei 8.213/91, Art. 55, § 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ). 2. Declaração firmada por Sindicato de Trabalhadores Rurais, devidamente homologada por membro do Ministério Público, é suficiente para o reconhecimento do exercício de atividade rural pelo recorrente no período por ele mencionado na inicial. 3. Recurso conhecido e provido (STJ - REsp: 254144 SC 2000/0032441-8, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 29/06/2000, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 14.08.2000 p. 200) (destaque nosso).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1- A legislação previdenciária (art. 55, § 3º, da Lei 8213/91) é expressa ao reclamar início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural, vedando a prova exclusivamente testemunhal sem, contudo, em face de seus termos expressos, repetidos pelos Enunciados das Súmulas n.27/TRF1 e 149/STJ, deixar de admitir em Juízo a prova exclusivamente documental, quando esta se revelar bastante à comprovação da atividade rural para efeito da obtenção do benefício previdenciário (precedente: TRF 1ª Região - Segunda Turma, AC 1998.01.00.019654-3/MG, DJ de 19.10.2006). 2- É devido o benefício da aposentadoria rural por idade, a partir da data em que a autora implementou as condições necessárias à obtenção do benefício, quando completou 55 anos de idade. 3- O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil, como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rural de terceiros, tais como, os pais em relação aos filhos, o marido à esposa etc. (STJ- RESP n. 261.242/PR, DJU de 03.09.2001, p.241). 4- A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5- Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação (Súmula 204 do STJ), no tocante às prestações a ela anteriores, e, da data do vencimento, para as posteriores 6- Os honorários de advogado são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, e artigo 20, § 3º, do CPC, excluídas da base de cálculo as prestações vencidas após a data do presente julgamento. 7- Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida para modificar o termo de início do benefício e estabelecer os índices de correção monetária, juros e honorários advocatícios. (TRF-1 - AC: 7387 PI 1997.40.00.007387-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 13/02/2008, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 14/03/2008 e-DJF1 p.29) (destaque nosso).

Logo, assiste razão o interesse aqui formulado pela autora, uma vez que foram totalmente preenchidos os requisitos para a concessão. O benefício devido ao segurado da Previdência Social tem natureza alimentar, assim, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal e artigo 128 da Lei n. 8.213/91, devem ser quitadas imediatamente, não se lhe aplicando a ordem de preferência por precatório. Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA INÊS DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a pagar aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário-mínimo, inclusive 13º salário, a partir do requerimento administrativo (62840475), fazendo-o com fundamento no artigo 142 e seguintes, da Lei n. 8.213/91.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do pedido administrativo.

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Sem custas.

Por fim, condeno a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, archive-se.

Machadinho D'Oeste quarta-feira, 19 de janeiro de 2022 às 11:53 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7004398-87.2021.8.22.0019

EMBARGANTE: IDAURO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ERICA DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO9990

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

A parte autora pleiteou a concessão da Justiça Gratuita.

O inciso LXXIV, art. 5º da CF afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Isso significa que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade. Vale registrar ainda que o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Em análise aos autos, percebe-se que o autor alega que a única renda auferida nos últimos 3 (três) meses é proveniente de aluguel de pasto, deixando, contudo, de proceder à juntada de certidões do IDARON e EMATER para comprovar, de fato, que não se encontra percebendo rendimentos provenientes da atividade pecuária. É sabido que tal atividade não fornece retornos mensais, de modo que o "pecuarista" apenas recebe o lucro quando da venda dos semoventes. Além disso, percebe-se que a aplicação de parte do crédito disponibilizado através da cédula rural pignoratícia de nº 40/01915-2 teve como destino a aquisição de semoventes com a destinação à produção de leite, ou seja, é possível concluir que, além do aluguel do pasto, o embargante também auferia renda através da atividade leiteira. Insta salientar que o simples fato de o indivíduo se encontrar em dificuldades financeiras não enseja, de pronto, a concessão do benefício da Justiça Gratuita, sendo necessária que esteja caracterizada a condição de miserabilidade, que modo que tal condição o impossibilite de arcar com as custas processuais sem que haja prejuízo à sua subsistência e a de sua família.

Nesse sentido, entendo que o autor deixou de carrear aos autos dados objetivos que provem a alegada insuficiência financeira. Desta forma, pela derradeira vez, CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para o autor juntar o comprovante de pagamento do valor das custas iniciais (2% do valor dos embargos), sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para sentença de extinção. Havendo manifestação, conclusos para despacho.

Machadinho D'Oeste/RO, 12 de janeiro de 2022

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003278-09.2021.8.22.0019

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: L. I. G. D. C., RUA JOSÉ FREITAS 154, (VILA DINAMARCA) ÁGUA CHATA - 07251-150 - GUARULHOS - SÃO PAULO, M. S. G., MINAS GERAIS 949 BAIRRO 01 - 76915-000 - NOVA COLINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA, R. R. D. S., RUA 15 DE NOVEMBRO 3362 DISTRITO DE 5º BEC - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, M. R. D. S. D., RUA MACAL, - ATÉ 5238/5239 SETOR 09 - 76876-234 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, A. R. D. S., SÍTIO 225 GLEBA 2 LINHA MP35 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, A. S. G., RUA MACAL, - ATÉ 5238/5239 SETOR 09 - 76876-234 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 20.000,00

DECISÃO

Vistos,

Percebe-se que a parte autora foi intimada para se manifestar se possuía interesse na conversão do feito em "arrolamento sumário", por se tratar de procedimento simplificado e mais célere do que o inventário (id. 62304781).

Considerando que houve anuência na conversão do rito ao id. 62434684, bem como a inexistência de litígio e que o valor de espólio é inferior a 1.000 (hum mil salários-mínimos), processe-se o feito pelo rito do arrolamento.

Nomeio a viúva meeira, Sr.(a) ANA SANTOS GOMES como inventariante, devendo apresentar suas declarações, atribuindo o valor aos bens do espólio e o plano de partilha no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a inventariante para que assine o termo de compromisso de inventariante no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica dispensado o conhecimento/apreciação de questões relativas ao lançamento, pagamento ou a quitação de tributos incidentes sobre a transmissão dos bens do espólio, sendo alvo de lançamento administrativo.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 12 de janeiro de 2022

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7003208-89.2021.8.22.0019- Concessão

AUTOR: ROBERTO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.

Fixo como objeto de prova a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

NOMEIO como perita a médica Dr^a. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 300,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS.

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários no valor mencionado acima.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado, sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 22.02.2022, às 16h30min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público).

Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente), entre outros.

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do laudo, dê ciência às partes, com prazo de 30 dias para manifestação.

Tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos. Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

- 1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia? CID.
- 2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual?
- 3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial? É temporária ou definitiva?
- 4º) O periciando pode exercer outra atividade que não a atual? Quais por exemplo?

Intimem-se. Notifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 12 de janeiro de 2022.

Procedimento Comum Cível

7004338-17.2021.8.22.0019

AUTOR: WESLEY COIMBRA PEREIRA, CPF nº 02635270260, LINHA MA 10 Lote 660, ZONA RURAL GLEBA 01 - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

WESLEY COIMBRA PEREIRA, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária de implantação de auxílio-doença c/c tutela de urgência e conversão em aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Juntou documentos aos autos.

Foi determinada a intimação da parte autora para que apresentasse emenda à inicial, juntando nos autos documentos que comprovem a hipossuficiência financeira (Declaração de IRPF, certidões da EMATER e IDARON), dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Ou, ainda, que promovesse o recolhimento das custas, sob pena de extinção. (id. 64547926).

Contudo, o prazo transcorreu in albis tendo o autor tão somente apresentado a ficha do CNIS e sua CTPS (id. 65732460 e 65732461).

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".

Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

No presente caso, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. No entanto, a parte requerente, embora intimada, deixou transcorrer in albis o prazo sem dar andamento ao feito cumprindo a decisão de emenda em sua integralidade.

Desta forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil/2015.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art.485, I do mesmo Código.

Condeno a parte autora às custas processuais.

Intime-se.

Transitada em julgado esta decisão, archive-se.

Pratique-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 12 de janeiro de 2022.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7002377-12.2019.8.22.0019

AUTOR: POLIANA ANDRADE LOPES PURCINO

ADVOGADO DO AUTOR: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, OAB nº RO303

REU: LEANDRO ALEXANDRE DA SILVA, ODEIR MOREIRA, JOAO PURCINO

DECISÃO

Vistos,

Alega o requerido, JOÃO PURCINO, através da petição de id. 63963089, que o saneamento não pode ser considerado satisfatório pois há pontos que não teriam sido digeridos na decisão. De pronto, verifico não caber razão à parte. Após análise dos autos, verifica-se que, de fato, a existência do negócio jurídico deve ser considerada como ponto controvertido, pois há início de prova material à respeito das pretensões do autor. Além disso, os outros requeridos também apresentam versões controvertidas dos fatos, sendo indiscutível a necessidade de produção de prova oral por meio de audiência de instrução e julgamento.

Não obstante, insta salientar que o requerido deixou transcorrer "in albis" o prazo para pedir esclarecimentos e/ou questionar ajustes, tendo em vista que o saneamento foi proferido em 04/03/2021 e os questionamentos foram feitos apenas em 29/10/2021, ou seja, um lapso temporal de aproximadamente 7 (sete) meses. Sendo assim, inquestionável o caráter estável da decisão.

Nesse sentido, necessário mencionar o disposto no Código de Processo Civil, senão vejamos:

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

Ante o exposto, mantenho a decisão saneadora de id. 55191771, por seus próprios fundamentos.

Nada a acrescentar, aguarde-se a audiência.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 19 de janeiro de 2022

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

JUIZ DE DIREITO

Certidão

Processo nº 7004487-13.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRACEMA DA PENHA MARTINS ALVES

Advogado: VIVIANE MATOS TRICHES OAB: RO4695 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: IRACEMA DA PENHA MARTINS ALVES

Linha C-70, km 11, lote 08, zona rural, gleba 05, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição na dívida ativa bem como nos demais órgãos de restrições.

Machadinho D'Oeste, RO, 21 de janeiro de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7002828-37.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELEUZA CAIRES PIRES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS, OAB nº RO9503A, JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Ação Para Restabelecimento de Auxílio-Doença e Conversão em Aposentadoria por Invalidez c/c Tutela de Urgência Antecipada ajuizada por Eleuza Caíres da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Narra, em síntese, que é segurada obrigatória da previdência social e, pelo fato de que de estar com sua saúde debilitada, solicitou junto à autarquia federal o referido benefício, o qual foi concedido, contudo apenas até 18 de março de 2019. Afirma que recorreu da decisão, porém o pedido foi indeferido, sob o argumento de que não foi reconhecida a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Juntou documentos.

Decisão inaugural (id 31159667).

Citada, a autarquia apresentou contestação (id 32803056).

Saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial (id 44401858).

Laudo pericial acostado (id 59843124).

Manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor de segurado especial da previdência social.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento antecipado, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.

Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez, será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.

Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado especial da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.

Em relação à condição de segurado, cumpre dizer que não há divergência entre as partes, pois, conforme se verifica nos documentos acostados aos autos, restou devidamente demonstrado a qualidade de segurado do requerente.

Comprovado o primeiro requisito, passemos à análise da incapacidade e, conseqüentemente, ao direito ao benefício que pleiteia.

Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser mercedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei n.º 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Trata-se, portanto, de situações diferenciadas, de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, sua concessão está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.

No caso dos autos, o exame pericial foi realizado pela médica Dr.ª Myrna Lícia Gelle de Oliveira (CRM 4569), conforme laudo de id 59843124. Pois bem. Esclareceu a perita que "Trata-se de quadro compatível com cervicalgia crônica, dorsalgia e lombalgia crônica secundário a transtornos de discos lombares e outros discos intervertebrais com mielopatia associado a episódio depressivo leve e dores crônicas generalizadas (CID. M51.1; M54.2; M54.4; M54.5; M19.9; M19.9; M79.2; F32).

Concluiu, ainda, que a doença que acomete a parte autora é moderada, evolutiva, degenerativa, irreversível e multiprofissional.

No mais, afirmaram que o autor é parcialmente incapaz temporariamente, podendo se recuperar parcialmente após tratamento adequado, com prazo de 01 (um) ano para recuperação.

Dessa forma, não existem dúvidas quanto ao estado de saúde da parte autora, pois a doença que apresenta é reversível, com possibilidade de recuperação, assim, verifico que o requerente faz jus ao auxílio doença, devendo retroagir desde o dia em que o benefício foi realizado o pedido e indeferido (id 30839960), ou seja, desde 26.06.2019.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, confirmando a decisão de id 31159667, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social a:

a) implementar o benefício de auxílio-doença desde a data em que o benefício foi cessado indevidamente, ou seja, desde 26.06.2019 (id 30839960), devendo ser descontado, em todo caso, valores recebidos a título de benefício inacumulável, com juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, pelo período de 01 (um) ano, a contar desta sentença.

b) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, e correção monetária com base no art. 1º, F, da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, observando os índices do INPC (Lei n. 11.430/2006).

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste, 13 de janeiro de 2022

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002748-10.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: IRANI INACIA DA SILVA AMORIM

Advogado do(a) REQUERENTE: LORENI HOFFMANN ZEITZ - RO7333

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos apresentados, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos. Expeça-se RPV.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento, intimando-se à parte autora e seu advogado para retirá-los, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência do valor para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal.

Intime-se o advogado da parte autora para, igualmente no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que mais entender de direito.

Por fim, conclusos para extinção.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003518-95.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: IDALINA FRANCISCO DE PAULA, LINHA TRAVESSÃO C 70, GLEBA 01 s/n, PST 11 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711, - DE 521 A 941 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Sabemi Seguradora SA, RUA SETE DE SETEMBRO 515, TERREO E ANDAR 5 E 9 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS DOS REU: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DA SABEMI SEGURADORA S/A

Valor da causa: R\$ 21.999,90

DECISÃO

Vistos.

Deixo, por ora, de analisar a preliminar de legitimidade passiva do BANCO BRADESCO S/A (id. 63684016), devendo ser analisada em momento oportuno. Isso pois, em que pese as alegações proferidas em sede de contestação, o autor faz prova dos descontos realizados diretamente em sua conta bancária.

Sendo assim, a fim de garantir o esclarecimento dos fatos, intime-se o requerido supracitado para que, querendo, esclareça acerca dos descontos realizados sob o nome de "BRADESCO VIDA PREV-SEG.VIDA" (id. 62449106), no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar cópia do contrato que os autorizou.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, retornem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002647-70.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: IZQUIEL JOSE DO NASCIMENTO, LINHA MP-95, LOTE 597, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA, OAB nº RO7403

ERICA DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO9990

NATALIA AQUINO OLIVEIRA, OAB nº RO9849

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.448,00

SENTENÇA

Vistos,

IZQUIEL JOSÉ DO NASCIMENTO, devidamente qualificado nos autos, com fulcro no artigo 1.022, do CPC, opôs embargos de declaração face à sentença proferida neste autos, alegando contradição e obscuridade.

Devidamente intimada, a parte autora apresentou manifestação.

Nessas condições, vieram-me conclusos.

É o breve relato. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, os Embargos de Declaração poderão ser opostos, no prazo de 05 dias, quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil. Vol. 2. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007).

No caso dos autos, razão não assiste ao embargante, senão vejamos.

A referida sentença foi prolatada diante dos fatos elementos carreados nos autos. Do que se infere nos autos, o embargante pleiteia a reforma da sentença. Contudo, a sentença acostada ao id. 63327155, foi julgada parcialmente procedente, ou seja, o pedido foi concedido de forma parcial.

Ocorre que, não há na decisão embargada referida contradição ou omissão, nem tampouco qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC. Outrossim, não há como revisar um julgamento ou anular uma sentença por meio de embargos declaratórios, e sim por meio de recurso próprio.

Ora, se houve erro no julgamento ou conclusão equivocada, não se trata de contradição, omissão ou obscuridade. Cuida-se, sim, de revisão de julgamento, o que por óbvio deve ser veiculado de forma outra, porquanto “os embargos de declaração não se prestam à correção de erro de julgamento” (RTJ 158/270).

Nesses termos é a recente jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. ART. 296 DO CPC. Os embargos declaratórios têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame de questões já apreciadas e nem para eventual correção de erro de julgamento. DESACOLHIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (Embargos de Declaração Nº 70059167577, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 02/04/2014) (TJ-RS - ED: 70059167577 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 02/04/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/04/2014) (grifo nosso). Desse modo, o não acolhimento dos embargos apresentados é a medida que se impõe, pois não há qualquer irregularidade a ser reparada, já que devidamente analisados os elementos acostados aos autos, os quais acarretaram na procedência da demanda.

Diante do exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo, mas nego-lhe provimento, mantendo a sentença como foi lançada. Intimem-se. Certifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 20 de janeiro de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002597-73.2020.8.22.0019

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: OLDINA MARIA DE JESUS LELIS, LINHA TB 14 174 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, OAB nº RO314627A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Ação Para Restabelecimento de Auxílio-Doença e conversão em Aposentadoria por Invalidez c/c Tutela de Urgência Antecipada ajuizada por OLDINA MARIA DE JESUS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Narra, em síntese, que é segurado especial da previdência social e, pelo fato de que de estar com sua saúde debilitada, solicitou junto à autarquia federal o referido benefício, o qual foi concedido entre o período de 01.02.2019 a 27.09.2019, pela última vez, após, foi cessado, sob o argumento de não estar incapacitada para o trabalho. Juntou documentos.

Decisão inaugural (id 51910366).

Citada, a autarquia apresentou contestação (id 52966860).

Réplica (id 53758214).

Saneado o feito, foi deferida a prova pericial (id 60356448).

Laudo pericial acostado (id 63915262).

Manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor de segurado especial da previdência social.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento antecipado, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.

Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez, será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.

Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado especial da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.

A qualidade de segurado do autor é questão pacífica entre as partes, eis que o requerido concedeu o benefício a ele anteriormente, o qual somente foi cessado porque a autarquia não constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (id. 51502351).

Comprovado o primeiro requisito, passemos à análise da incapacidade e, conseqüentemente, ao direito ao benefício que pleiteia. Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei n.º 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Trata-se, portanto, de situações diferenciadas, de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, sua concessão está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.

No caso dos autos, o exame pericial foi realizado, conforme laudo de id 63915262, sendo constatado que é caso de incapacidade parcial e permanente (CID. 10: M51).

Dessa forma, não existem dúvidas quanto ao estado de saúde do autor, assim, verifico que o requerente faz jus à aposentadoria por invalidez, devendo retroagir desde o dia em que o benefício foi cessado (id 51502351), ou seja, desde 27.09.2019.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos veiculados pela autora para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social a:

- a) Na forma de indenização, pagar o valor a que a autora teria direito a título de auxílio-doença, durante o período compreendido entre 27.09.2019 (dia em que foi cessado) e 01.12.2020 (dia anterior à citação);
- b) Implementar e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor apurado conforme art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir da citação (01.12.2020), descontando em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável, incidindo juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários;
- c) Pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Não obstante o teor da Súmula n.º 178 do Superior Tribunal de Justiça, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste-RO, 19 de janeiro de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000625-34.2021.8.22.0019

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: Não padronizado

IMPETRANTE: EDMILSON NUNES MINE, LINHA MA35, GLEBA NO 02, KM 19 Lote n 796 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: TIAGO SILVEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº PR102510

IMPETRADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, AC MACHADINHO DO OESTE s/n, PAÇO MUNICIPAL CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, M. D. M. D., AV. CASTELO BRANCO 3150 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO3091A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DECISÃO

Vistos,

Considerando que houve a suspensão da decisão proferida por este Juízo, INTIME-SE o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, tome ciência da decisão superior e requeira o que de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001988-90.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: VAINE GIROLA, RUA DAS AZALEIAS s.n CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, OAB nº RO314627A

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 19.000,00

SENTENÇA

Vistos.

Deflui-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se Alvará/Ofício para levantamento do crédito da parte autora.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/, 13 de janeiro de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001568-51.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Depoimento, Liminar

AUTOR: EDVALDO CEZAR ARCANJO, LINHA MP 28, KM. 35, GLEBA 01, LOTE 175 S/N, ÁREA RURAL ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ, OAB nº RO7333

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. DIOMERO MORAIS BORBA 2808 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 22.000,00

DECISÃO

Vistos,

Manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no prazo de 15 (quinze) dias ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC).

Intime-se.

Machadinho D'Oeste/, 13 de janeiro de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001768-58.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: JOSIAS NOGUEIRA DA SILVA, LINHA CARRETEIRA, LOTE 07 s/n, ACOSTAMENTO GONÇALO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA JULHO CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 17.600,00

DECISÃO

Vistos,

Manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no prazo de 15 dias ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC).

Intime-se.

Machadinho D'Oeste/, 13 de janeiro de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7004658-67.2021.8.22.0019

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Exoneração

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: DIOGO VINICIUS CARMO ANTERO, LINHA C95 ORIENTE NOVO Gleba 02 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, DOUGLAS BORGES ANTERO, RUA ESPÍRITO SANTO n 3737 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LIVIA RAQUEL BORGES SILVA, OAB nº RJ188700

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de homologação de acordo de exoneração de alimentos firmado por DOUGLAS BORGES ANTERO (pai) e DIOGO VINICIUS CARMO ANTERO (filho), em razão deste ter atingido a maioridade e a independência financeira, não mais tendo interesse na pensão paga por seu genitor.

Nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza seus efeitos legais e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito. HOMOLOGO, ainda, a renúncia ao prazo recursal e dou a sentença por transitada em julgado na presente data.

OFICIE-SE o FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MACHADINHO D'OESTE - RO, a fim de que faça cessar os descontos no contracheque do autor à título de pensão alimentícia.

Sem custas, em razão da gratuidade judiciária deferida ao id. 65802843.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000377-05.2020.8.22.0019

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDIMILSON FRANCISCO APOLINARIO, LH MP 10 LT755 GL 01 POST 20 s/n ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA C/C COM PEDIDO DE TUTELA URGÊNCIA, ajuizada por Edimilson Francisco Apolinário, em face de Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, ambos devidamente qualificados nos autos. Alega em síntese, ser segurado especial da previdência social, bem como, ter problemas de saúde, motivo pelo qual o incapacita de exercer atividades laborativas. Esclarece que teve seu pedido administrativo indeferido, sob o argumento de que não foi reconhecida sua incapacidade para exercer suas atividades. Juntou documentos.

Decisão inaugural (id 34982829).

Citada, a autarquia apresentou contestação (id 35515382).

Réplica anexa aos autos.

Saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial (id 46409225).

Laudo pericial acostado (id 60296063).

As partes foram devidamente intimadas para manifestação e produção de provas.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o Relatório. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor de segurado obrigatório da previdência social.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento antecipado, na forma do inciso I do art. 355 do CPC, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

“O Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas”.

Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.

Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez, será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.

Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.

Em relação à condição de segurado especial, cumpre dizer que restou demonstrado nos autos, através dos documentos apresentados pelo autor, dentre eles: certidão de casamento, a qual consta como profissão, agricultor, lavrada em 30.11.2000 (id. 34909270, p. 1/1); comprovante de endereço (id. 34909272); contrato de compra e venda de imóvel, firmado em 04.11.2002 (id. 34909275, p.1/1); nota fiscal da venda de produtos, emitida em 04.07.2000; 13.12.2003; 08.07.2005; 17.04.2008; 31.05.2009; 05.08.2013; 13.08.2014; 29.09.2015; 30.04.2016; 20.06.2017; nota fiscal da venda de leite, emitida em 30.09.2018; 31.01.2019, entre tantos outros.

Dessa forma, verifica-se que as provas documentais demonstram que o autor exerce atividade rural, em economia familiar. A Súmula 149 do STJ não admite prova exclusivamente testemunhal. Quanto a qualidade de segurado especial, no entanto, não existe óbice para julgamento quando a prova documental for suficiente. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1. A comprovação do tempo de serviço rural pode ser feita apenas por documentos escritos; o que a Lei 8.213/91, Art. 55, § 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ). 2. Declaração firmada por Sindicato de Trabalhadores Rurais, devidamente homologada por membro do Ministério Público, é suficiente para o reconhecimento do exercício de atividade rurícola pelo recorrente no período por ele mencionado na inicial. 3. Recurso conhecido e provido (STJ - REsp: 254144 SC 2000/0032441-8, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 29/06/2000, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 14.08.2000 p. 200) (destaque nosso).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1- A legislação previdenciária (art. 55, § 3º, da Lei 8213/91) é expressa ao reclamar início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural, vedando a prova exclusivamente testemunhal sem, contudo, em face de seus termos expressos, repetidos pelos Enunciados das Súmulas n.27/TRF1 e 149/STJ, deixar de admitir em Juízo a prova exclusivamente documental, quando esta se revelar bastante à comprovação da atividade rurícola para efeito da obtenção do benefício previdenciário (precedente: TRF 1ª Região - Segunda Turma, AC 1998.01.00.019654-3/MG, DJ de 19.10.2006). 2- É devido o benefício da aposentadoria rural por idade, a partir da data em que a autora implementou as condições necessários à obtenção do benefício, quando completou 55 anos de idade. 3- O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil, como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como, os pais em relação aos filhos, o marido à esposa etc. (STJ- RESP n. 261.242/PR, DJU de 03.09.2001, p.241). 4- A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5- Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação (Súmula 204 do STJ), no tocante às prestações a ela anteriores, e, da data do vencimento, para as posteriores 6- Os honorários de advogado são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, e artigo 20, § 3º, do CPC, excluídas da base de cálculo as prestações vencidas após a data do presente julgamento. 7- Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida para modificar o termo de início do benefício e estabelecer os índices de correção monetária, juros e honorários advocatícios. (TRF-1 - AC: 7387 PI 1997.40.00.007387-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 13/02/2008, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 14/03/2008 e-DJF1 p.29) (destaque nosso).

Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Trata-se, portanto, de situações diferenciadas, de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, sua concessão está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.

No caso dos autos, o exame pericial foi realizado pela médica Drª. Myrna Lícia Gelle de Oliveira (CRM/RO 4569), conforme laudo de id 60296065. Pois bem. Esclareceu a perita que: "(...)Trata-se de quadro de compatível com visão monocular à direita (cegueira irreversível em olho esquerdo, com acuidade visual de não percepção luminosa), associado a visão contralateral com acuidade visual em olho direito de 20/20, na melhor correção óptica (CID. H54.4, H53.0)".

Segundo a especialista, a incapacidade é parcial e permanente, de modo que a requerente está incapaz para exercer suas atividades. Dessa forma, não existem dúvidas quanto ao estado de saúde da autora, pois a doença que apresenta é reversível, com possibilidade de recuperação. Assim, verifico que a requerente faz jus ao auxílio doença, devendo retroagir desde o dia em que o benefício foi indeferido (id 34909269), ou seja, desde 06.12.2019.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvendo o mérito, JULGO PROCEDENTE os pedidos veiculados por EDIMILSON FRANCISCO APOLINÁRIO em ação previdenciária ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim de:

a) na forma de indenização, pagar o valor a que a autora teria direito a título de auxílio-doença, durante o período compreendido entre 06.12.2019 (dia em que foi realizado o pedido) e 16.02.2020 (dia anterior à citação);

b) implementar e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor apurado conforme art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir da citação (17.02.2020), descontando em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável, com incidência de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários;

Por fim, condeno a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Não obstante o teor da Súmula n.º 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §3º, I, do NCPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infrigente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste-RO, 21 de janeiro de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001478-43.2021.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: EDMAR DA SILVA PEREIRA, JOSIMAR DA SILVA PEREIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 129.434,40

SENTENÇA

Vistos.

BANCO DO BRASIL S.A, devidamente qualificado nos autos, com fulcro no artigo 1.022, do CPC, opôs embargos de declaração face à sentença proferida neste autos, alegando contradição e obscuridade.

Nessas condições, vieram-me conclusos.

É o breve relato. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, os Embargos de Declaração poderão ser opostos, no prazo de 05 dias, quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil. Vol. 2. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007).

No caso dos autos, razão não assiste ao embargante, senão vejamos.

A referida sentença foi prolatada diante dos fatos elementos carreados nos autos. Do que se infere nos autos, o embargante pleiteia a reforma da sentença.

Ocorre que, não há na decisão embargada referida contradição ou omissão, nem tampouco qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC. Outrossim, não há como revisar um julgamento ou anular uma sentença por meio de embargos declaratórios, e sim por meio de recurso próprio.

Ora, se houve erro no julgamento ou conclusão equivocada, não se trata de contradição, omissão ou obscuridade. Cuida-se, sim, de revisão de julgamento, o que por óbvio deve ser veiculado de forma outra, porquanto "os embargos de declaração não se prestam à correção de erro de julgamento" (RTJ 158/270).

Nesses termos é a recente jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. ART. 296 DO CPC. Os embargos declaratórios têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame de questões já apreciadas e nem para eventual correção de erro de julgamento. DESACOLHIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (Embargos de Declaração Nº 70059167577, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 02/04/2014) (TJ-RS - ED: 70059167577 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 02/04/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/04/2014) (grifo nosso).

Desse modo, o não acolhimento dos embargos apresentados é a medida que se impõe, pois não há qualquer irregularidade a ser reparada, já que devidamente analisados os elementos acostados aos autos, os quais acarretaram na procedência da demanda.

Diante do exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo, mas nego-lhe provimento, mantendo a sentença como foi lançada.

Intimem-se. Certifique-se.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 0003548-02.2014.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Pagamento em Consignação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

REQUERENTE: SALETE MARISA MACIEL FIAMETTI, LINHA MC-7, MP-177, GLEBA 03, LOTE 623, KM 25, CASA DO LADO ESQUERDO DA ESCOLA PÓLO, KM 30, F:924 NÃO INFORMADO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO7603

HENRIQUE VALE, OAB nº RO2129

EXCUTADO: Banco Bradesco, AV. CIDADE DE DEUS, FILIAL AGÊNCIA ARIQUEMES, AV. TANCREDO NEVES, 2047, ST. 1 VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXCUTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

Valor da causa: R\$ 5.240,00

SENTENÇA

Vistos.

Deflui-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se Alvará/Ofício para levantamento do crédito da parte autora.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/, 13 de janeiro de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000317-66.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

REQUERENTE: ERCI PEREIRA, LINHA LJ5, GLEBA 1, KM 16 LOTE 181, PA LAJES ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.976,00

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por ERCI PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A exequente, por meio de seu procurador devidamente constituído, pugnou pela homologação dos cálculos por ela apresentados ao id. 58943121, com a expedição de RPV dos valores de R\$ 17.247,76 (dezessete mil, duzentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos) à título de crédito principal e R\$ 5.800,66 (cinco mil, oitocentos reais e sessenta e seis centavos) de honorários advocatícios. A autarquia previdenciária, devidamente intimada, apresentou impugnação aos cálculos apresentados pela autora, sob a alegação de excesso de execução. (id. 62826296). Intimada para se manifestar acerca da impugnação (id. 64081488), a exequente alegou preliminar de intempestividade, pois o executado teria deixado o prazo transcorrer "in albis", eis que a data final era a de 13/09/2021. A pedido deste Juízo, certificou-se que o prazo, de fato, teria decorrido em 13/09/2021 (id. 67139855). Dessa forma, verifica-se que a impugnação apresentada pela exequente é intempestiva, devendo ser rejeitada.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ante todo o exposto, REJEITO a impugnação apresentada pelo INSS por ser intempestiva, tendo em vista que último dia do prazo era o de 13/03/2021 conforme certidão de id. 67139855, tendo a executada apresentado a impugnação somente no dia 28/09/2021, conforme id. 62827101.

HOMOLOGO os cálculos apresentados pela exequente ao id. 62519580 e DETERMINO que seja oficiado ao setor de Precatório/RPV do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para que seja realizada a expedição de precatório do crédito do exequente, via sistema integrado, descontando-se eventuais valores já pagos.

No mais, aguarde-se em cartório até que ocorra a comprovação do pagamento nos autos.

Intimem-se.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 19 de janeiro de 2022

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7003108-37.2021.8.22.0019- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: EDEVALDO OLIVEIRA GOUVEIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761A, FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.

Fixo como objeto de prova a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

NOMEIO como perita a médica Drª. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 300,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS.

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários no valor mencionado acima.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado, sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 22.02.2022, às 15h30min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público).

Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado. Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente), entre outros.

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência às partes, com prazo de 30 dias para manifestação.

Tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos. Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia? CID.
2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual?
3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial? É temporária ou definitiva?
4º) O periciando pode exercer outra atividade que não a atual? Quais por exemplo?
Intimem-se. Notifique-se.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D'Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003418-43.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ROSENILDA BEZERRA DOS SANTOS PEREIRA, AVENIDA BRASIL 3054 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA, OAB nº RO9333

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 4.400,00

DECISÃO

Vistos.

Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.

Fixo como objeto de prova a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

NOMEIO como perita a médica Drª. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 300,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS.

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários no valor mencionado acima.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado, sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 03.03.2022, às 14h30min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público).

Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado. Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19. Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente), entre outros.

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência às partes, com prazo de 30 dias para manifestação.

Tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos. Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia? CID.

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual?

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial? É temporária ou definitiva?

4º) O periciando pode exercer outra atividade que não a atual? Quais por exemplo?

Intimem-se. Notifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001507-93.2021.8.22.0019

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADELINO FERNANDES DO NASCIMENTO COUTINHO, ESTRADA AEROPORTO MP81 s/n SETOR CHACAREIRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos.

ADELINO FERNANDES DO NASCIMENTO propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, alegando, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, o qual lhe causou

sequelas, entretanto, em fase administrativa, a parte requerida efetuou o pagamento de forma parcial. Assim, requer a condenação quanto ao saldo remanescente. Juntou documentos.

Decisão inicial acostada ao id. 57433758.

A parte requerida foi devidamente citada, tendo apresentado contestação (id. 57861718), arguindo em fase de preliminares a ausência de documentos.

Impugnação anexa aos autos.

Laudo pericial acostado ao id. 62234889.

As partes foram intimadas e apresentaram manifestação.

Nessas condições vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, no que tange a preliminar levantada pela parte requerida, tenho que a mesma não deve prosperar, pois, restou devidamente comprovado nos autos as alegações do autor, através da farta documentação apresentada.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, requerendo o recebimento da diferença entre o valor quitado administrativamente e o valor que entende devido.

No tocante ao fato (acidente) ocorrido, verifico que não há divergências entre as partes, pois, a parte requerida já efetuou, pela via administrativa, pelo menos, parte do valor que o autor faz jus.

Já quanto à invalidez, resta divergência e, em regra, por decorrência do disposto no CPC, art. 373, I, o ônus de demonstrá-la é do autor. Todavia, atento à necessidade de esclarecimentos e o requerimento de prova pericial, o juízo determinou que a ré suportasse os honorários periciais, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada na inicial, tendo o requerido atendido as determinações do Juízo, possibilitando a realização da perícia.

O laudo médico pericial atestou que: "Apresenta invalidez permanente parcial incompleta, classificada na tabela do artigo 3º, da Lei 6.194/74 como: Perda anatômica e/ou funcional do membro inferior direito. Ao seguir os parâmetros definidos por lei, o grau encontrado é de: incompleta e moderada, indenizável em 70% de 50% da completa (R\$ 13.500,00). Logo R\$ 4.725,00, devendo ser descontado os valores recebidos em fase administrativa, no importe de R\$ 2.362,50, tendo assim o valor de R\$ 2.362,50, a título de saldo remanescente. Presentes os requisitos impostos pela lei, é direito do autor perceber indenização face ao Seguro DPVAT, pelo acidente sofrido.

A questão a ser enfrentada é o valor da indenização que o autor faz jus a receber.

Em consideração aos percentuais dispostos na legislação em vigor na época dos fatos, tem-se que, em caso de invalidez permanente, a indenização será até R\$ 13.500,00. A partícula "até", constante no dispositivo, deixa claro que não é qualquer invalidez que permite a indenização total.

Sobre a necessidade de se deferir a indenização proporcional ao grau de invalidez, o eminente Des. Saldanha da Fonseca, ao discorrer sobre o assunto, ressalta que: Se a indenização por incapacidade permanente devesse equivaler ao valor certo e único de quarenta vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País, o legislador não teria feito uso do vocábulo "até" e sim fixado a indenização em valor certo e irredutível como fez para o caso de morte. Aliás, nesse sentido é a redação atual da Lei n. 6.194/1994, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.482/2007. (TJ/MGAp. 1.0145.07.414265-7/001).

Ocorre que, apesar de especificar que a indenização vai de até um valor predeterminado, o legislador não disponibilizou critério preciso para liquidar o montante da indenização.

Neste particular, levando em consideração as consequências suportadas pela vítima, é forçoso reconhecer que a tabela disponibilizada pela Susep, depois transformada em lei (11.945/09) traz critérios razoáveis para o estabelecimento dos valores.

Neste sentido é o entendimento do STJ sobre o tema. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6.194/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1- O art. 3º, II, da Lei 6.194/74 (redação determinada pela Lei 11.482/2007) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo, mas, determina um teto que limita o valor da indenização. 2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" Súmula 83 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 8.515/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011) (destaque nosso).

Embora a citada tabela sirva de base para as indenizações de seguro DPVAT, não é o único parâmetro a ser observado quando a perda da função do membro é parcial. Neste caso há a necessidade de constatar-se o grau dessa redução, para só então utilizar-se o índice previsto na tabela.

Por outro lado, se para o referido cálculo fosse utilizado único e exclusivamente o grau de incapacidade apurado pelo perito, dispensada estaria a tabela da Susep.

Portanto, o cálculo nos casos de perda parcial da função do membro é realizado tanto com o índice fornecido pela tabela da Susep, quanto com o grau de incapacidade apurado na perícia judicial, observando-se o art. 3º, §1º, inc. II da Lei 6.194/74, que dispõe: Quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

No caso dos autos, a tabela da Susep dispõe que para a indenização de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, deve ser observado o índice de 70% sobre o teto de R\$13.500,00.

Assim, tomando por base o grau de invalidez apurado no laudo, a quantia a ser paga neste caso é de 70% sobre o índice de 50% a ser calculado sobre o teto de R\$13.500,00, chega-se a quantia de R\$ 4.725,00.

A utilização destes parâmetros, fornecidos pela tabela da Susep, tem como intuito de que o pagamento da indenização seja proporcional ao efetivo dano/prejuízo sofrido pelo acidentado.

Neste sentido é a Jurisprudência:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Precedente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1368795/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011) (destaque nosso).

Ainda sobre o tema cumpre trazer a colação decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. (REsp 1119614 / RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª Turma, STJ, publicado 31 de agosto de 2009).

Saliento, ainda, que para o estabelecimento do valor, também se deve observar que a natureza do DPVAT tem cunho eminentemente social, decorrente da responsabilidade social para cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral, prestando-se como um alento para o sinistrado, mas não se destinando a restabelecer a sua perda. Referido restabelecimento deve ser buscado perante a pessoa que deu causa ao acidente, em ação própria.

Diante do exposto, considerando o que dos autos consta e, ainda, com supedâneo no artigo 3º da Lei n. 6.194/74, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para condenar a seguradora ré a pagar a autora o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a título de saldo remanescente, referente ao Seguro DPVAT, corrigidos a partir do pagamento parcial e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 10% do valor da condenação, com apoio no art. 85, §2º do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Em caso de não interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, via Diário da Justiça (art. 513, § 2º, I, do CPC), para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Em não havendo advogado constituído nos autos, intime-se por Carta com Aviso de Recebimento (art. 513, §2º, II, do CPC).

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência, façam os autos conclusos para extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa e honorários de advogado, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Machadinho D'Oeste-RO, 21 de janeiro de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000588-07.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: ROSELI DE MOURA MACHADO, RUA DAS CODORNAS 4752 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 20.900,00

DECISÃO

Vistos.

NOMEIO como perita a médica Drª. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 300,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS.

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários no valor mencionado acima.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado, sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 10.03.2022, às 14h30min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público).

Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado. Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente), entre outros.

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência às partes, com prazo de 30 dias para manifestação.

Tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escritania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos. Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia? CID. Do que se trata?

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual?

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial? É temporária ou definitiva? É grave, reversível?
4º) O periciando pode exercer outra atividade que não a atual? Quais por exemplo? Considerando a idade e seu contexto. Deverá ainda apresentar sua conclusão com todas as informações necessárias.
Intimem-se. Notifique-se.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D'Oeste/, 18 de janeiro de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000558-06.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 14.970,00 (quatorze mil, novecentos e setenta reais)

Parte autora: ANTONIO GUEDES FILHO, LINHA MC 07 lote 04, KM 05 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS, OAB nº RO9503A, JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117, AV. SETE DE SETEMBRO 2363 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AV. DIOMERO MORAES BORBA s/n, INSS CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Antônio Guedes Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Narra, em síntese, que é segurado especial da previdência social e, pelo fato de que de estar com sua saúde debilitada, solicitou junto à autarquia federal o referido benefício, o qual foi indeferido, sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Juntou documentos.

Decisão inaugural (id 35835744).

Citada, a autarquia apresentou contestação (id 40204881).

Réplica anexa aos autos.

Saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial (id 44588522).

Laudo pericial acostado (id 60169375).

As partes foram devidamente intimadas para manifestação e produção de provas.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o Relatório. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor de segurado obrigatório da previdência social.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento antecipado, na forma do inciso I do art. 355 do CPC, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

“O Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas”.

Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.

Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez, será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.

Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.

Em relação à condição de segurada especial, cumpre dizer que restou demonstrado nos autos, através dos documentos apresentados pelo autor, o qual apresentou certidão de casamento, emitida em 01.05.1993 (id. 33907933, pg. 01/01); contrato de compra e venda, firmado em 11.06.2001 (id. 33907934, pg. 01/02), nota fiscal da venda de leite, emitida em 28.01.2019; 31.10.2018; 31.08.2017, entre outros, os quais comprovam a qualidade de segurado do autor.

Dessa forma, verifica-se que as provas documentais demonstram que o autor exerce atividade rural, em economia familiar.

A Súmula 149 do STJ não admite prova exclusivamente testemunhal. Quanto a qualidade de segurado especial, no entanto, não existe óbice para julgamento quando a prova documental for suficiente. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1. A comprovação do tempo de serviço rural pode ser feita apenas por documentos escritos; o que a Lei 8.213/91, Art. 55, § 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ). 2. Declaração firmada por Sindicato de Trabalhadores Rurais, devidamente homologada por membro do Ministério Público, é suficiente para

o reconhecimento do exercício de atividade rurícola pelo recorrente no período por ele mencionado na inicial. 3. Recurso conhecido e provido (STJ - REsp: 254144 SC 2000/0032441-8, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 29/06/2000, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 14.08.2000 p. 200) (destaque nosso).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1- A legislação previdenciária (art. 55, § 3º, da Lei 8213/91) é expressa ao reclamar início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural, vedando a prova exclusivamente testemunhal sem, contudo, em face de seus termos expressos, repetidos pelos Enunciados das Súmulas n.27/TRF1 e 149/STJ, deixar de admitir em Juízo a prova exclusivamente documental, quando esta se revelar bastante à comprovação da atividade rurícola para efeito da obtenção do benefício previdenciário (precedente: TRF 1ª Região - Segunda Turma, AC 1998.01.00.019654-3/MG, DJ de 19.10.2006). 2- É devido o benefício da aposentadoria rural por idade, a partir da data em que a autora implementou as condições necessários à obtenção do benefício, quando completou 55 anos de idade. 3- O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil, como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como, os pais em relação aos filhos, o marido à esposa etc. (STJ- RESP n. 261.242/PR, DJU de 03.09.2001, p.241). 4- A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5- Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação (Súmula 204 do STJ), no tocante às prestações a ela anteriores, e, da data do vencimento, para as posteriores 6- Os honorários de advogado são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, e artigo 20, § 3º, do CPC, excluídas da base de cálculo as prestações vencidas após a data do presente julgamento. 7- Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida para modificar o termo de início do benefício e estabelecer os índices de correção monetária, juros e honorários advocatícios. (TRF-1 - AC: 7387 PI 1997.40.00.007387-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 13/02/2008, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 14/03/2008 e-DJF1 p.29) (destaque nosso).

Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Trata-se, portanto, de situações diferenciadas, de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, sua concessão está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.

No caso dos autos, o exame pericial foi realizado pela médica Dr^a. Myrna Lícia Gelle de Oliveira (CRM/RO 4569), conforme laudo de id 60169375. Pois bem. Esclareceu a perita que: "(...)Trata-se de quadro com cervicalgia e lombalgia intensas secundário a espondilodiscoartrose da coluna lombar e transtorno de outros discos intervertebrais com mielopatia, associado a importante limitação funcional (CID. M19.0; M54.5; M51.0; M51.2)".

Segundo a especialista, a moléstia que a requerente apresenta grave, evolutiva, degenerativa, irreversível e multiprofissional, sendo incapaz de forma temporária.

Dessa forma, não existem dúvidas quanto ao estado de saúde da autora, pois a doença que apresenta é reversível, com possibilidade de recuperação. Assim, verifico que a requerente faz jus ao auxílio doença, devendo retroagir desde o dia em que o benefício foi indeferido (id 33907936), ou seja, desde 11.09.2019.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvendo o mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos veiculados por ANTONIO GUEDES FILHO em ação previdenciária ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim de: a) implementar o benefício de auxílio-doença desde a data do pedido, ou seja, desde 11.09.2019 (id 33907936), devendo ser descontado, em todo caso, valores recebidos a título de benefício inacumulável. Deverão incidir juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários; Por fim, condeno a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Não obstante o teor da Súmula n.º 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §3º, I, do NCP, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste sexta-feira, 21 de janeiro de 2022 às 08:47 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Cumprimento de sentença

7002808-12.2020.8.22.0019

REQUERENTE: CARLOS MOTA

REQUERIDO: I. -. I. N. D. S. S.

SENTENÇA

Vistos.

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos apresentados, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos. Expeça-se RPV.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento, intimando-se à parte autora e seu advogado para retirá-los, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência do valor para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal.

Intime-se o advogado da parte autora para, igualmente no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que mais entender de direito.

Por fim, conclusos para extinção.

Machadinho D'Oeste/, 21 de janeiro de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002718-04.2020.8.22.0019

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto:Dissolução

REQUERENTE: J. R. D., LINHA MA 04, KM 29, GLEBA 01 s/n ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761A

FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564A

REQUERIDO: D. G. D. O., RUA JOSEMAR BATISTA 53 CORUMBÁ - 26042-020 - NOVA IGUAÇU - RIO DE JANEIRO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.000,00

SENTENÇA

Vistos.

JOSE RODRIGUES DIAS propôs a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO em desfavor de DELIZETE GOMES DE OLIVEIRA, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que contraíram núpcias em 04.02.1978, e dessa união não tiveram filhos e nem bens. Pugna pela decretação do divórcio. Com a inicial, juntou documentos.

Citada de forma pessoal (id 61544236), a ré não apresentou defesa, quedando inerte, razão pela qual, decreto-lhe a revelia.

Manifestação do autor ao id. 63404351.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Não obstante o conhecimento dos exatos termos da inicial, quando de sua citação, a parte ré optou por tomar a posição de inércia frente ao chamado judicial.

Com o advento da EC/66, dando nova redação ao art. 226 da CF/88, não se faz mais necessário o lapso temporal para o divórcio, podendo, agora, qualquer pessoa, casada, ingressar com pedido de divórcio direto litigioso ou consensual, independentemente do tempo anteriormente previsto.

Logo, a decretação do divórcio do casal é medida que se impõe e, no presente caso, vem só a confirmar a situação fática estabelecida entre as partes, eis que separados de fato há mais de doze anos.

Repise-se que, com a atual normativa acerca do divórcio, a prova do lapso temporal da separação do casal tornou-se dispensável, visto que o divórcio pode ser pleiteado a qualquer tempo.

Embora litigioso, o feito não comporta maiores delongas, haja vista não ter bens a serem partilhados, tendo o autor pleiteado apenas a decretação do divórcio, e silente a parte ré.

III. DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, incisos I, do CPC, c/c artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e DECRETO o divórcio das partes.

Condenando a parte ré no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 84, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Ciência ao Ministério Público.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação desta e, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/, 10 de janeiro de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001868-47.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: IVONETE RODRIGUES DOS SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA RAQUEL BORGES SILVA - RJ188700
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA

Vistos.
Diante da inércia da parte executada, homologo os cálculos apresentados, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos (ID. 63332825 e ID. 63724781).
Expeça-se RPV.
Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento, intimando-se à parte autora e seu advogado para retirá-los, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência do valor para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal.
Intime-se o advogado da parte autora para, igualmente no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que mais entender de direito.
Por fim, conclusos para extinção.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
7003598-59.2021.8.22.0019

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: ALMEZINDA DE FATIMA SOUZA BRAGANCA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995, DEZEILMA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9704

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ALMEZINDA DE FÁTIMA SOUZA BRAGANÇA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a autora a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Consta dos autos que a autora formulou requerimento administrativo em 25.10.2018.

Foi concedido prazo 15 dias para a comprovação de requerimento administrativo atualizado ou ao menos contemporâneo à propositura da ação (ID 64151046).

A autora, por seu turno, não apresentou nenhum documento, apenas insistiu para o recebimento da peça exordial e documentos apresentados (ID 66025507).

É o relatório. DECIDO.

É bastante comum a parte ingressar em juízo com pedido de benefício previdenciário sem que antes tenha havido o prévio requerimento administrativo, protocolado em data recente.

No caso o requerente postula o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, baseando-se num requerimento indeferido pela autarquia, o qual foi formulado em 25.10.2018 (ID 62651030, pág. 1).

Pelo decurso do tempo, desde a supracitada data, já se passou mais de 03 anos e a condição de saúde do requerente pode ter sim se alterado e é por essa razão que se ordenou a comprovação de requerimento administrativo atual.

É sabido que em determinados casos promovidos perante o

PODER JUDICIÁRIO, extrai-se a necessidade da comprovação do prévio requerimento administrativo como requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, isso porque a provocação do Estado e a posterior concretização do processo não pode ser instrumento de mera consulta, mas sim, meio de aplicação da justiça, como forma de soluções de conflitos.

Especificamente nas ações em que o pedido é de concessão de benefício previdenciário, este Juízo vem a se posicionar no sentido da necessidade do requerente instruir sua petição inicial com o comprovante de prévio requerimento administrativo, a fim de demonstrar a omissão ou a mora da autarquia em avaliar a pretensão do segurado.

O Supremo Tribunal Federal tornou clara a questão ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, ao definir, por maioria de votos que acompanharam o relator Ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito: "Não há como como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido".

Também no julgamento do Recurso Extraordinário de número 172.084/MG, tendo como Relator o Ministro Marco Aurélio, afirmou-se que "A garantia constitucional alusiva ao acesso ao Judiciário engloba a entrega da prestação jurisdicional de forma completa, emitindo o Estado-juiz entendimento explícito sobre as matérias de defesa veiculada pelas partes. Nisto está a essência da norma inserta no inciso XXXV do art. 5 da Carta da República."

Inclusive, é importante ressaltar que, em recente decisão do Eg. TRF 1ª Região manteve a exigência de comprovação do requerimento administrativo, fundamentando que:

"[...] ao PODER JUDICIÁRIO não compete, em primeira mão, sem que se tenha configurado uma lide, sem que haja pretensão resistida, substituir-se ao Poder Executivo, praticando atos de natureza administrativa afetos à seara de atuação da Administração Pública. Equivocado, portanto, com todas as vênias, tem sido o caminho percorrido pela jurisprudência, que tem feito com que o

PODER JUDICIÁRIO tenha se transformado em" balcão "do INSS, fazendo as vezes da autarquia previdenciária, em prejuízo da eficiência da sua função própria, que é a de dizer o direito em caso de controvérsia [...] pode o Juízo exigir a comprovação do requerimento administrativo a ser formulado em prazo razoável, não sendo exigido o exaurimento da via administrativa, mas apenas a decisão ou eventual omissão do INSS em analisá-lo no tempo legal".

O que se pretende é apenas a comprovação do prévio requerimento administrativo – e sua negativa ou mora – e não o exaurimento de eventual procedimento administrativo.

No caso em apreço, falta interesse processual a parte autora, haja vista não ter feito o prévio requerimento administrativo do benefício pretendido em recente data, sendo óbvio que ainda não existe lide, no sentido de pretensão resistida.

O fato de existir na Jurisprudência quanto à desnecessidade do prévio exaurimento da instância administrativa como condição para o exercício do direito de ação, não retira a necessidade de haver, pelo menos, o prévio requerimento administrativo, pois é preciso que, ao menos, esteja instalada a controvérsia.

Não se trata aqui de esvaziar a eficácia do direito fundamental à ação e do princípio do amplo acesso há justiça (a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito). Pelo contrário, o que se quer é que estejam presentes as condições da ação para que o Órgão Julgador prestar satisfatoriamente a tutela jurisdicional.

Desse modo, caso não tenha havido o prévio requerimento administrativo, feitos em recente data nos casos de auxílio-doença, LOAS e aposentadoria por invalidez, a melhor solução é julgar ao requerente carecedor da ação, ante a absoluta ausência de interesse de agir.

Nesse sentido, assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no

PODER JUDICIÁRIO, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o

PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica espousada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR).

Assim sendo, JULGO EXTINTA a ação ajuizada por ALMEZINDA DE FÁTIMA SOUSA GRAGANÇA, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios suspensos de cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

P. R. I.C, arquivem-se os autos, oportunamente.

Machadinho D'Oeste, 18 de janeiro de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7002268-95.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSANGELA ANTUNES

ADVOGADO DO AUTOR: FAGNER REZENDE, OAB nº RO5607

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA C/C COM PEDIDO DE TUTELA URGÊNCIA, ajuizada por ROSANGELA ANTUNES, em face de Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, ambos devidamente qualificados nos autos. Alega em síntese, ser segurada especial da previdência social, bem como, ter problemas de saúde, motivo pelo qual o incapacita de exercer atividades laborativas. Esclarece que teve seu pedido administrativo indeferido, sob o argumento de que não foi reconhecida sua incapacidade para exercer suas atividades. Juntou documentos.

Decisão inaugural (id 30355525).

Saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial (id 44507832).

Laudo pericial acostado (id 60169352).

Manifestação das partes (id. 61090508 e id. 63245562).

As partes foram devidamente intimadas para manifestação e produção de provas.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o Relatório. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor de segurado obrigatório da previdência social.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento antecipado, na forma do inciso I do art. 355 do CPC, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

“O Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas”.

Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.

Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez, será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.

Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.

Em relação à condição de segurada especial, cumpre dizer que restou demonstrado nos autos, através dos documentos apresentados pelo autor, a qual apresentou declaração do INCRA (id. 28878605); CTPS (id. 28878605, pg. 03/03); contrato particular de compra e venda (id. 28878606, pg. 01/06); contrato de compra e venda (id. 28878606, pg. 03/06); nota fiscal da venda de leite, emitida em 31.05.2015; nota fiscal da venda de leite, emitida em 30.06.2016; 31.10.2017; Declaração do PRONAF, emitida em 09.10.2017; entre outros, dos quais reconheço a qualidade de segurado do autor.

Dessa forma, verifica-se que as provas documentais demonstram que o autor exerce atividade rural, em economia familiar.

A Súmula 149 do STJ não admite prova exclusivamente testemunhal. Quanto a qualidade de segurado especial, no entanto, não existe óbice para julgamento quando a prova documental for suficiente. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1. A comprovação do tempo de serviço rural pode ser feita apenas por documentos escritos; o que a Lei 8.213/91, Art. 55, § 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ). 2. Declaração firmada por Sindicato de Trabalhadores Rurais, devidamente homologada por membro do Ministério Público, é suficiente para o reconhecimento do exercício de atividade rurícola pelo recorrente no período por ele mencionado na inicial. 3. Recurso conhecido e provido (STJ - REsp: 254144 SC 2000/0032441-8, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 29/06/2000, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 14.08.2000 p. 200) (destaque nosso).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1- A legislação previdenciária (art. 55, § 3º, da Lei 8213/91) é expressa ao reclamar início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural, vedando a prova exclusivamente testemunhal sem, contudo, em face de seus termos expressos, repetidos pelos Enunciados das Súmulas n.27/TRF1 e 149/STJ, deixar de admitir em Juízo a prova exclusivamente documental, quando esta se revelar bastante à comprovação da atividade rurícola para efeito da obtenção do benefício previdenciário (precedente: TRF 1ª Região - Segunda Turma, AC 1998.01.00.019654-3/MG, DJ de 19.10.2006). 2- É devido o benefício da aposentadoria rural por idade, a partir da data em que a autora implementou as condições necessários à obtenção do benefício, quando completou 55 anos de idade. 3- O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil, como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como, os pais em relação aos filhos, o marido à esposa etc. (STJ- RESP n. 261.242/PR, DJU de 03.09.2001, p.241). 4- A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5- Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados a citação (Súmula 204 do STJ), no tocante às prestações a ela anteriores, e, da data do vencimento, para as posteriores 6- Os honorários de advogado são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, e artigo 20, § 3º, do CPC, excluídas da base de cálculo as prestações vencidas após a data do presente julgamento. 7- Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida para modificar o termo de início do benefício e estabelecer os índices de correção monetária, juros e honorários advocatícios. (TRF-1 - AC: 7387 PI 1997.40.00.007387-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 13/02/2008, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 14/03/2008 e-DJF1 p.29) (destaque nosso).

Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Trata-se, portanto, de situações diferenciadas, de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, sua concessão está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.

No caso dos autos, o exame pericial foi realizado pela médica Drª. Myrna Lícia Gelle de Oliveira (CRM/RO 4569), conforme laudo de id 60169352. Pois bem. Esclareceu a perita que: "(...)Trata-se de quadro compatível com perda auditiva neurosensorial bilateral severa, com respostas inconsistentes aos questionamentos realizados (CID. H90.3)

Segundo a especialista, a moléstia que a requerente apresenta grave, evolutiva, degenerativa, irreversível e oniprofissional, sendo incapaz de forma permanente.

Dessa forma, não existem dúvidas quanto ao estado de saúde da autora, pois a doença que apresenta é reversível, com possibilidade de recuperação. Assim, verifico que a requerente faz jus ao auxílio doença, devendo retroagir desde o dia em que o benefício foi indeferido (id 28878610), ou seja, desde 29.11.2017.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvendo o mérito, JULGO PROCEDENTE os pedidos veiculados por ROSANGELA ANTUNES em ação previdenciária ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim de: a) na forma de indenização, pagar o valor a que a autora teria direito a título de auxílio-doença, durante o período compreendido entre 29.11.2017 (dia em que foi realizado o pedido) e 02.09.2019 (dia anterior à citação);

b) implementar e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor apurado conforme art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir da citação (03.09.2019), descontando em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável, com incidência de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários;

Por fim, condeno a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Não obstante o teor da Súmula n.º 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §3º, I, do NCPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste, 14 de janeiro de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000248-97.2020.8.22.0019

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SILVIA FONSECA GARCIA, LINHA LJ 04, CHÁCARA BELÉM km 01, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE, OAB nº RO5036

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Silvia Fonseca Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Narra, em síntese, que é segurada especial da previdência social e, pelo fato de que de estar com sua saúde debilitada, solicitou junto à autarquia federal o referido benefício, o qual foi deferido, contudo cessado por conta de uma perícia revisional administrativa, sob o argumento de que não foi constatada a persistência da invalidez. Juntou documentos.

Decisão inaugural, que deferiu o pedido de tutela antecipada (id 34450394).

Citada, a autarquia apresentou contestação (id 36252772).

Réplica anexa aos autos.

Saneado o feito, foi deferida a prova pericial (id 43851213).

Laudo pericial acostado (id 57564468).

Manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor de segurado especial da previdência social.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento antecipado, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.

Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez, será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.

Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado especial da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.

A qualidade de segurado do autor é questão pacífica entre as partes, eis que o requerido concedeu o benefício a ele anteriormente.

Comprovado o primeiro requisito, passemos à análise da incapacidade e, conseqüentemente, ao direito ao benefício que pleiteia.

Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei n.º 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Trata-se, portanto, de situações diferenciadas, de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro. Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, sua concessão está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.

No caso dos autos, o exame pericial foi realizado, conforme laudo de id 57564468, sendo constatado que: "Trata-se de quadro de insuficiência cardíaca direita (cor pulmonale crônico) secundária à hipertensão pulmonar severa com repercussão hemodinâmica - hipertrofia do ventrículo direito, com moderado aumento de volume do átrio direito e pressão sistólica da artéria pulmonar aumentada (CID I27.0; J44)". No mais, concluiu que a doença da parte autora é grave, evolutiva, degenerativa e irreversível, sendo totalmente incapaz de forma permanente.

Dessa forma, não existem dúvidas quanto ao estado de saúde do autor, pois a doença que apresenta é evolutiva e parcialmente reversível, com parcial recuperação após o tratamento, assim, verifico que o requerente faz jus à aposentadoria por invalidez, devendo retroagir desde o dia em que foi cessado o benefício (id 34392414), ou seja, desde 06.06.2019.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos veiculados pela autora para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social a:

a) Na forma de indenização, pagar o valor a que a autora teria direito a título de auxílio-doença, durante o período compreendido entre 06.06.2019 (dia em que foi cessado) e 05.02.2020 (dia anterior à citação);

b) Implementar e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor apurado conforme art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir da citação (06.02.2020), descontando em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável, incidindo juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários;

c) Pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Não obstante o teor da Súmula n.º 178 do Superior Tribunal de Justiça, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste-RO, 17 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001138-36.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARLI MODESTO CUSTODIO DOS SANTOS, RUA PROFESSOR HENRIQUE A. CARVALHO, 1.218 UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC MACHADINHO DO OESTE 3180, AV. RIO DE JANEIRO CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 15.000,00

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Marli Modesto Custódio dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Narra, em síntese, que é segurada especial da previdência social e, pelo fato de que de estar com sua saúde debilitada, solicitou junto à autarquia federal o referido benefício, o qual foi deferido, contudo cessado em sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Juntou documentos.

Decisão inaugural, que deferiu o pedido de tutela antecipada (id 38519403).

Citada, a autarquia apresentou contestação (id 42419323).

Réplica anexa aos autos.

Saneado o feito, foi deferida a prova pericial (id 48775109).

Laudo pericial acostado (id 55050927).

Manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor de segurado especial da previdência social.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento antecipado, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.

Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez, será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.

Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado especial da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.

A qualidade de segurado do autor é questão pacífica entre as partes, eis que o requerido concedeu o benefício a ele anteriormente, bem como, houve a oitiva de testemunhas.

Comprovado o primeiro requisito, passemos à análise da incapacidade e, conseqüentemente, ao direito ao benefício que pleiteia.

Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser mercedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei n.º 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Trata-se, portanto, de situações diferenciadas, de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, sua concessão está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.

No caso dos autos, o exame pericial foi realizado, conforme laudo de id 55050927, sendo constatado que: Trata-se de depressão com distúrbios psicóticos (auditivos e visuais) + esquizofrenia + transtorno do pânico + cardiopatia grave (valvulopatia reumática) + hipertensão arterial sistêmica. Ao exame clínico deprimida, triste, ansiosa, desanimada, apática, déficit de memória e sob efeito de medicação depressora do SNC. Também surtos psicóticos com alucinações auditivas. Hipoativa, dispnéica e bradicárdica (frequência cardíaca 50) e bulhas rítmicas bradicárdicas com presença de sopro sistólico e baixa capacidade ao esforço físico. Ainda edema e dor residuais nos MMII, marcha dificultosa. É caso de associação de patologias altamente incapacitantes, com episódios recorrentes de alienação mental, de ruim prognóstico de cura e com uso de medicação que em si já representa debilidade mental, mais insuficiência cardíaca, de forma que resta configurada a incapacidade total e definitiva. Necessita do auxílio de terceiros, mas não é incapaz para a vida civil independente.

No mais, concluíram que a doença da parte autora é grave, evolutiva, degenerativa e irreversível.

Dessa forma, não existem dúvidas quanto ao estado de saúde do autor, pois a doença que apresenta é evolutiva e parcialmente reversível, com parcial recuperação após o tratamento, assim, verifico que o requerente faz jus à aposentadoria por invalidez, devendo retroagir desde o dia em que o benefício foi realizado (id 38493004), ou seja, desde 16.05.2019.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos veiculados pela autora para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social a:

- Na forma de indenização, pagar o valor a que a autora teria direito a título de auxílio-doença, durante o período compreendido entre 16.05.2019 (dia em que foi feito o pedido) e 19.05.2020 (dia anterior à citação);
- Implementar e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor apurado conforme art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir da citação (20.05.2020), descontando em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável, incidindo juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários;
- Pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Não obstante o teor da Súmula n.º 178 do Superior Tribunal de Justiça, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/, 14 de janeiro de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7000088-04.2022.8.22.0019

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Liminar

Valor da Causa: R\$ 22.550,00

AUTOR: OSCAR FRANCILINO DE MIRANDA, CPF nº 28394836291, RODOVIA 133, KM 26 Lote 82, POSTE 163 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN DE OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO11850

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda.

1. Defiro a gratuidade processual. ANOTE-SE.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

2.1. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

A parte autora pleiteia que a autarquia ré promova a implementação/restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a conclusão dos peritos do INSS e os atestados fornecidos por médicos particulares.

Assim INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.

3. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio como perita a Médica Dr^a. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 300,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS.

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários no valor mencionado acima.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado, sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 08.03.2022, às 14h30min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público).

Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente), entre outros.

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência às partes, com prazo de 30 dias para manifestação.

Tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, CPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cite-se. Intimem-se. Notifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 18 de janeiro de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002818-56.2020.8.22.0019

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALISSON GONCALVES CACHOEIRA, RUA CONDOR 4380 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES, OAB nº RO4813

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA Vistos.

Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com pedido de antecipação de tutela, movida por Alisson Gonçalves Cachoeira em face do INSS - Instituto Nacional de Seguro Social. Alega em síntese ser portador de "perda auditiva neurossensorial bilateral de grau profundo, sem indicação de aparelho de ampliação sonora individual, por conta do grau da perda e a idade do segurado, CID 10 H 91.3". Esclarece ainda que solicitou administrativamente o pedido, tendo sido indeferido, ante a falta dos requisitos legais. Aduz ainda que sua família não possui condições financeiras de prover o seu sustento. Juntou documentos.

Decisão inicial ao id. 54989086.

O requerido foi citado, contudo, quedou-se inerte.

Réplica anexa aos autos.

Saneado o feito, oportunidade em que foi deferida a prova pericial e, o estudo socioeconômico do requerente e sua família.

Laudo pericial acostado ao id. 59565819.

Relatório socioeconômico ao id. 65121586.

Manifestação da parte autora e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS acostada ao feito.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão benefício assistencial ao portador de deficiência.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento, na forma do inciso I do art. 355 do CPC. "O Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas".

De acordo com o art. 203, V da Constituição Federal, "a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo", dentre outros, "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

Portanto, os requisitos para a concessão do benefício assistencial ao deficiente ou idoso são: prova da condição de deficiente ou idoso e prova da impossibilidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

A fim de regulamentar esse benefício, a Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993 prevê as condições para percepção do benefício e em seu § 2º, esclareceu que: "para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho".

Portanto, a prova da condição de "deficiente" é aferida por meio de perícia que comprove que o requerente se encontra incapacitado para os atos "da vida independente e para o trabalho".

A prova da condição financeira precária é feita por meio de estudo socioeconômico, além de provas documentais e testemunhas que comprovem a impossibilidade da família de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência.

Em perícia médica realizada pela Dr. Jardenys Katia de Gusmão Tavares, CRM/RO 2017, ficou constatado que: "Trata-se de quadro de perda auditiva neurossensorial profunda, com configuração descendente bilateral (CID. 10: 91.3)".

No caso específico da requerente, restou comprovado que incapacidade é total e definitiva. Relatou ainda que não haverá recuperação do quadro clínico apresentado.

Desta forma, não há controvérsias sobre o quadro clínico da parte autora, restando certo que a mesma é portadora de doença incapacitante.

Neste sentido, o Tribunal Regional da 1ª Região dispõe que:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE INCAPAZ. FALTA DE INTIMAÇÃO DO PARQUET DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE INEXISTENTE. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE DEMONSTRADA. (...) 2. Tendo sido demonstrado, através de laudo pericial, que o autor é portador de retardo mental grave, constatado através de exame neurológico, faz ele jus ao restabelecimento do benefício de amparo social, que fora cancelado por motivo de ausência de incapacidade para o trabalho. 3. Se as condições que deram origem ao benefício de prestação continuada persistiam à época do laudo médico-pericial elaborado por perito do INSS, que concluiu que o autor estava apto para o trabalho, as parcelas em atraso são devidas desde a data do cancelamento do benefício. Na espécie, deve ser mantida a sentença, que determinou o pagamento das parcelas devidas somente a partir do ajuizamento da ação, ante a ausência de recurso da parte interessada. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 0005011-10.1999.4.01.4000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.35 de 16/09/2008).

Ademais, o estudo socioeconômico realizado na residência da autora, junto a sua família, constatou que o mesmo reside com sua genitora, em casa própria de madeira, simples, com seis cômodos. Possuem energia elétrica e água de poço. Na residência os móveis são básicos. A renda da família é proveniente da pensão por morte que a genitora do autor recebe, no valor de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais). As despesas são com medicamentos; energia; alimentação e vestuário, este de forma esporádica.

Com efeito, houve a comprovação por parte do requerente de sua "deficiência", ou seja, da incapacidade de exercer qualquer atividade, bem como a sua situação de miserabilidade e de sua família.

Dessa forma, atendendo a real finalidade do instituto do amparo social, descrita inclusive no art. 203, V, da Constituição da República, no sentido de garantir uma renda mínima ao portador de deficiência e estando satisfeitos os requisitos autorizadores da concessão do benefício assistencial ao deficiente, de forma que outra não pode ser a decisão senão a procedência da pretensão. Logo, verifico que os requisitos legais estão presentes e que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado.

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTES os pedidos iniciais e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a implementar o benefício assistencial ao deficiente, em favor de ALISSON GONÇALVES CACHOEIRA, no valor de 01 (um) salário mínimo, condenando o INSS a pagar os benefícios atrasados desde a data em que houve o indeferimento do pedido realizado pela via administrativa, acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários. Condeno ainda o requerido, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispensa o reexame necessário com fulcro no art. 496, § 3º, I do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Machadinho D'Oeste-RO, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000123-61.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: FRANCISCO CHAGAS FLORES

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750

FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, AVENIDA ALPHAVILLE 779 779, 10 ANDAR ,LADO B, SALA 1.002 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 20.000,00

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o autor, através de seu advogado para que apresente seu comprovante de endereço, atualizado, bem como, comprove sua hipossuficiência alegada, no prazo de 15 dias.

Deverá o autor apresentar declaração da agência IDARON; EMATER; CARTÓRIO DE IMÓVEIS; DETRAN; INCRA; Declaração do IR, dos últimos 03 anos, todos em seu nome e de sua esposa.

Decorrido o prazo sem a emenda, conclusos para extinção.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 21 de janeiro de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000006-70.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: E. V. D. O. S., LINHA MP 19, KM 35, LOTE 667, GLEBA 02 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 15.400,00

DECISÃO

Vistos.

Analisando os autos, verifico que se trata de pedido por incapacidade permanente e/ou temporária, ajuizada por ENOCK VILLIAN DE OLIVEIRA DA SILVA, menor, devidamente representado por sua genitora GISLENE DA SILVA OLIVEIRA.

Em que pese a narrativa fática apresentada, tenho que o autor se enquadra no rol dos legitimados para ajuizar a presente demanda, uma vez que o mesmo é menor e não preenche os requisitos legais.

Desta forma, intime-se o requerente, via sistema, no prazo de 15 dias.

Após, façam os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000826-60.2020.8.22.0019

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA RONDONIA

Advogado: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB: SE6101 Endereço: desconhecido

REU: PASCOAL MADRONA CORREIA

Advogado: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI OAB: RO0003977A Endereço: AVENIDA RIO BRANCO, 2185, SALA 01, SETOR 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000

DE: KAYO IDUARDO ALEXANDRE MENEZES DE MIRANDA

RUA Melquicedes Von Rondon, 2566, PROXIMO A UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA (UNIR), Jetiquiba, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento da decisão proferida nos autos em epígrafe, bem como para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 21 de janeiro de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002810-79.2020.8.22.0019

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADENILSON ROCHA DE OLIVEIRA, KM 45 LOTE 240 LINHA L.J 11 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos.

ADENILSON ROCHA DE OLIVEIRA propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, alegando, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, o qual lhe causou sequelas, entretanto, em fase administrativa, a parte requerida efetuou o pagamento de forma parcial. Assim, requer a condenação quanto ao saldo remanescente. Juntou documentos.

Decisão inicial acostada ao id. 54502107.

A parte requerida foi devidamente citada, tendo apresentado contestação (id. 55290662), arguindo em fase de preliminares a ausência de documentos.

Impugnação anexa aos autos.

Laudo pericial acostado ao id. 64498225.

As partes foram intimadas e apresentaram manifestação.

Nessas condições vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, no que tange a preliminar levantada pela parte requerida, tenho que a mesma não deve prosperar, pois, restou devidamente comprovado nos autos as alegações do autor, através da farta documentação apresentada.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, requerendo o recebimento da diferença entre o valor quitado administrativamente e o valor que entende devido.

No tocante ao fato (acidente) ocorrido, verifico que não há divergências entre as partes, pois, a parte requerida já efetuou, pela via administrativa, pelo menos, parte do valor que o autor faz jus.

Já quanto à invalidez, resta divergência e, em regra, por decorrência do disposto no CPC, art. 373, I, o ônus de demonstrá-la é do autor. Todavia, atento à necessidade de esclarecimentos e o requerimento de prova pericial, o juízo determinou que a ré suportasse os honorários periciais, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada na inicial, tendo o requerido atendido as determinações do Juízo, possibilitando a realização da perícia.

O laudo médico pericial atestou que: “Apresenta invalidez permanente parcial incompleta, classificada na tabela do artigo 3º, da Lei 6.194/74 como: Perda anatômica e/ou funcional do membro inferior direito. Ao seguir os parâmetros definidos por lei, o grau encontrado é de: incompleta e moderada, indenizável em 50% de 50% da completa (R\$ 13.500,00). Logo R\$ 3.375,00, devendo ser descontado os valores recebidos em fase administrativa, no importe de R\$ 843,75, tendo assim o valor de R\$ 2.531,25 a título de saldo remanescente. Presentes os requisitos impostos pela lei, é direito do autor perceber indenização face ao Seguro DPVAT, pelo acidente sofrido.

A questão a ser enfrentada é o valor da indenização que o autor faz jus a receber.

Em consideração aos percentuais dispostos na legislação em vigor na época dos fatos, tem-se que, em caso de invalidez permanente, a indenização será até R\$ 13.500,00. A partícula “até”, constante no dispositivo, deixa claro que não é qualquer invalidez que permite a indenização total.

Sobre a necessidade de se deferir a indenização proporcional ao grau de invalidez, o eminente Des. Saldanha da Fonseca, ao discorrer sobre o assunto, ressalta que: Se a indenização por incapacidade permanente devesse equivaler ao valor certo e único de quarenta vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País, o legislador não teria feito uso do vocábulo “até” e sim fixado a indenização em valor certo e irredutível como fez para o caso de morte. Aliás, nesse sentido é a redação atual da Lei n. 6.194/1994, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.482/2007. (TJ/MGAp. 1.0145.07.414265-7/001).

Ocorre que, apesar de especificar que a indenização vai de até um valor predeterminado, o legislador não disponibilizou critério preciso para liquidar o montante da indenização.

Neste particular, levando em consideração as consequências suportadas pela vítima, é forçoso reconhecer que a tabela disponibilizada pela Susep, depois transformada em lei (11.945/09) traz critérios razoáveis para o estabelecimento dos valores.

Neste sentido é o entendimento do STJ sobre o tema. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6.194/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1- O art. 3º, II, da Lei 6.194/74 (redação determinada pela Lei 11.482/2007) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo, mas, determina um teto que limita o valor da indenização. 2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. 3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” Súmula 83 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 8.515/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011) (destaque nosso).

Embora a citada tabela sirva de base para as indenizações de seguro DPVAT, não é o único parâmetro a ser observado quando a perda da função do membro é parcial. Neste caso há a necessidade de constatar-se o grau dessa redução, para só então utilizar-se o índice previsto na tabela.

Por outro lado, se para o referido cálculo fosse utilizado único e exclusivamente o grau de incapacidade apurado pelo perito, dispensada estaria a tabela da Susep.

Portanto, o cálculo nos casos de perda parcial da função do membro é realizado tanto com o índice fornecido pela tabela da Susep, quanto com o grau de incapacidade apurado na perícia judicial, observando-se o art. 3º, §1º, inc. II da Lei 6.194/74, que dispõe: Quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

No caso dos autos, a tabela da Susep dispõe que para a indenização de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, deve ser observado o índice de 70% sobre o teto de R\$13.500,00.

Assim, tomando por base o grau de invalidez apurado no laudo, a quantia a ser paga neste caso é de 50% sobre o índice de 50% a ser calculado sobre o teto de R\$13.500,00, chega-se a quantia de R\$ 3.375,00.

A utilização destes parâmetros, fornecidos pela tabela da Susep, tem como intuito de que o pagamento da indenização seja proporcional ao efetivo dano/prejuízo sofrido pelo acidentado.

Neste sentido é a Jurisprudência:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Precedente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1368795/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011) (destaque nosso). Ainda sobre o tema cumpre trazer a colação decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. (REsp 1119614 / RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª Turma, STJ, publicado 31 de agosto de 2009).

Saliento, ainda, que para o estabelecimento do valor, também se deve observar que a natureza do DPVAT tem cunho eminentemente social, decorrente da responsabilidade social para cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral, prestando-se como um alento para o sinistrado, mas não se destinando a restabelecer a sua perda. Referido restabelecimento deve ser buscado perante a pessoa que deu causa ao acidente, em ação própria.

Diante do exposto, considerando o que dos autos consta e, ainda, com supedâneo no artigo 3º da Lei n. 6.194/74, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para condenar a seguradora ré a pagar a autora o valor de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e cinquenta centavos), a título de saldo remanescente, referente ao Seguro DPVAT, corrigidos a partir do pagamento parcial e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 10% do valor da condenação, com apoio no art. 85, §2º do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Em caso de não interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, via Diário da Justiça (art. 513, § 2º, I, do CPC), para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Em não havendo advogado constituído nos autos, intime-se por Carta com Aviso de Recebimento (art. 513, §2º, II, do CPC).

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência, façam os autos conclusos para extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa e honorários de advogado, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Machadinho D'Oeste-RO, 21 de janeiro de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000124-46.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: FRANCISCO CHAGAS FLORES

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750

FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834

REU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, AV. ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 105 n105, 7 ANDAR, CONJ. 02, TORRE BERRINI ONE CIDADE MONÇÕES - 04571-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 20.000,00

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o autor, através de seu advogado para que apresente seu comprovante de endereço, atualizado, bem como, comprove sua hipossuficiência alegada, no prazo de 15 dias.

Deverá o autor apresentar declaração da agência IDARON; EMATER; CARTÓRIO DE IMÓVEIS; DETRAN; INCRA; Declaração do IR, dos últimos 03 anos, todos em seu nome e de sua esposa.

Decorrido o prazo sem a emenda, conclusos para extinção.

Machadinho D'Oeste

Machadinho D'Oeste/, 21 de janeiro de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003130-71.2016.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: JURANDI ALVES DA SILVA, PADRE CHIQUINHO 930 DISTRITO SAO CARLOS - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 9.456,00

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da petição de id. 66873440, intime-se o advogado Pedro Riola para que apresente manifestação, em 30 dias.

Após, conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/, 21 de janeiro de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Autos n. 7000141-82.2022.8.22.0019 -

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 20/01/2022

AUTOR: VILMA VALERIANO DE CARVALHO, AVENIDA TIRADENTES 4828 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 24.240,00

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária em favor do autor. ANOTE-SE.

Por ora, indefiro a liminar pleiteada, tendo em vista a necessidade de exame pericial. Ademais, verifico que não estão presentes os requisitos legais.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino desde já a produção de prova pericial.

NOMEIO como perita a médica Drª. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 300,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISICÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS.

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte

com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários no valor mencionado acima.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado, sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 17.03.2022, às 14h30min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público).

Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado. Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente), entre outros.

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência às partes, com prazo de 30 dias para manifestação.

Tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escritania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos. Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia? CID. Do que se trata?

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual?

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial? É temporária ou definitiva? É grave, reversível?

4º) O periciando pode exercer outra atividade que não a atual? Quais por exemplo? Considerando a idade e seu contexto.

Deverá ainda apresentar sua conclusão com todas as informações necessárias.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI), sem olvidar que a parte requerida tem sido relutante na realização de acordos, como se denotam das experiências deste juízo.

Desde já, determino a realização de Estudo Socioeconômico, com urgência, a fim de demonstrar a incapacidade financeira da parte autora e de sua família, devendo os autos serem encaminhados à Assistência Social, para que compareça na residência do(a) requerente, no endereço mencionado na inicial, devendo descrever as condições de habitação, integrantes do núcleo familiar e renda total da família. Nomeio a assistente social Andréia Guth, inscrita no CRESS sob nº 1041, residente e domiciliada na Rua Belmiro Rigotti, 3347, Porto Feliz, Machadinho do Oeste, podendo também ser encontrada no CREAS desta cidade.

Notifique a assistente social nomeada, para que exerça seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo de forma zelosa.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do relatório e arbitro honorários em favor da assistente social no valor de R\$ 412,00 (quatrocentos e doze reais).

Após a juntada do estudo socioeconômico, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.

Cite-se o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, ambos do CPC.

Intimem-se. Notifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 20 de janeiro de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000140-97.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: IRACEMA DA PENHA MARTINS ALVES, LINHA C-70, KM 11 lote 08, ZONA RURAL GLEBA 05 - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 15.400,00

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o autor para que emende sua inicial em 15 dias, devendo juntar seu comprovante de endereço, atualizado, bem como, documentos que comprovem sua hipossuficiência alegada (declaração da agência IDARON; EMATER; INCRA; CARTÓRIO DE IMÓVEIS; DETRAN; IMPOSTO DE RENDA, entre outros), todos em seu nome e de seu esposo.

Decorrido o prazo sem a juntada, conclusos para extinção.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 21 de janeiro de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7004666-44.2021.8.22.0019

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto:Fixação

REQUERENTES: A. C. A. D. S., RUA MATO GROSSO 2952 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, G. A., RUA MATO GROSSO 2952 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LIVIA RAQUEL BORGES SILVA, OAB nº RJ188700

REQUERIDO: A. L. D. S., RUA PETRÓPOLIS 3060, - DE 2921 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76810-145 - PORTO VEELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 351.326,44

DECISÃO

Vistos,

Recebo a emenda ante a comprovação do pagamento das custas processuais (id. 66467450) e determino o processamento dos autos.

Processe-se em segredo de justiça, por força do art. 189, inciso II, do CPC.

Trata-se de ação de divórcio c/c alimentos e partilha de bens, proposta por GIRLENE ARPINI e ANA CAROLINE ARPINI DOS SANTOS em face de ADILSON LOPES DOS SANTOS. Em breve síntese, aduz que casou-se com o requerido no dia 08 de dezembro de 2000, sob o regime de comunhão parcial de bens, e que as partes encontram-se separadas de fato desde janeiro de 2020. Alega, ainda, que na constância do casamento tiveram uma filha, ANA CAROLINE ARPINI DOS SANTOS, que atualmente está com 20 (vinte) anos de idade e cursa Medicina na Bolívia, tendo custo aproximado de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) por mês, ressaltando que o genitor sempre ajudou a alimentada nos estudos, contudo, o faz por meio de valores aleatórios. Requer, portanto, a fixação de alimentos em 30% (trinta por cento) do valor recebido à título de remuneração pelo requerido, bem como 50% das despesas extraordinárias até o término do estudo da alimentanda. Apresentou demonstrativo dos bens sujeitos à partilha. Juntou documentos.

Considerando a natureza da demanda, bem como o indicativo de que a autora tem interesse na obtenção de solução consensual do conflito, vislumbro pertinente a designação de audiência de conciliação/mediação. A conciliação, enquanto forma de autocomposição dos conflitos, tem por fim promover a pacificação e harmonia social, além estimular que as pessoas desenvolvam competências para resolverem os próprios conflitos, os quais são comuns na vida em sociedade. Como vantagens, além da redução do custo financeiro e da celeridade, a satisfação das partes é a mais significativa.

Desta forma, visando promover a autocomposição entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 06.04.2022, às 11hrs, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da decisão inicial, bem como, quanto ao teor desta decisão, visando a realização da referida audiência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via email cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3309-8640. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder. Ultimadas as providências retro, voltem os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

Machadinho D'Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001571-06.2021.8.22.0019

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BEIJAMIM DOMINGOS DA SILVA, LINHA MP-15, GLEBA 2, PA-MACHADINHO Lote 1061, 5 BEC- KM 6 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES, OAB nº RO4813

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA C/C COM PEDIDO DE TUTELA URGÊNCIA, ajuizada por BEIJAMIM DOMINGOS DA SILVA, em face de Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, ambos devidamente qualificados nos autos. Alega em síntese, ser segurado especial da previdência social, bem como, ter problemas de saúde, motivo pelo qual o incapacita de exercer atividades laborativas. Esclarece que teve seu pedido administrativo indeferido, sob o argumento de que não foi reconhecida sua incapacidade para exercer suas atividades. Juntou documentos.

Decisão inaugural (id 57625357).

Citada, a autarquia apresentou contestação (id 58126029).

Réplica anexa aos autos.

Saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial (id 61972281).

Laudo pericial acostado (id 63615384).

As partes foram devidamente intimadas para manifestação e produção de provas.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o Relatório. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor de segurado obrigatório da previdência social.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento antecipado, na forma do inciso I do art. 355 do NCP, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

“O Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas”.

Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.

Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez, será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.

Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.

Em relação à condição de segurado especial, cumpre dizer que restou demonstrado nos autos, através de comprovante de endereço (id. 57601564); contrato de compra e venda de imóvel rural (id. 57601567), firmado em 18.06.2001; contrato particular de comodato rural, firmado em 08.07.2013 (id. 57601567, pg. 03/06); declaração do PRONAF, emitida em 16.03.2021; declaração de união estável de 17.09.2018; nota fiscal emitida em 02.07.2018; 06.06.2017; 29.06.2015; 28.07.2016; 29.06.2015; 24.06.2014; 25.06.2013; 29.08.2009, entre outros.

Dessa forma, verifica-se que as provas documentais demonstram que o autor exerce atividade rural, em economia familiar.

A Súmula 149 do STJ não admite prova exclusivamente testemunhal. Quanto a qualidade de segurado especial, no entanto, não existe óbice para julgamento quando a prova documental for suficiente. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1. A comprovação do tempo de serviço rural pode ser feita apenas por documentos escritos; o que a Lei 8.213/91, Art. 55, § 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ). 2. Declaração firmada por Sindicato de Trabalhadores Rurais, devidamente homologada por membro do Ministério Público, é suficiente para o reconhecimento do exercício de atividade rurícola pelo recorrente no período por ele mencionado na inicial. 3. Recurso conhecido e provido (STJ - REsp: 254144 SC 2000/0032441-8, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 29/06/2000, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 14.08.2000 p. 200) (destaque nosso).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1- A legislação previdenciária (art. 55, § 3º, da Lei 8213/91) é expressa ao reclamar início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural, vedando a prova exclusivamente testemunhal sem, contudo, em face de seus termos expressos, repetidos pelos Enunciados das Súmulas n.27/TRF1 e 149/STJ, deixar de admitir em Juízo a prova exclusivamente documental, quando esta se revelar bastante à comprovação da atividade rurícola para efeito da obtenção do benefício previdenciário (precedente: TRF 1ª Região - Segunda Turma, AC 1998.01.00.019654-3/MG, DJ de 19.10.2006). 2- É devido o benefício da aposentadoria rural por idade, a partir da data em que a autora implementou as condições necessários à obtenção do benefício, quando completou 55 anos de idade. 3- O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil, como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como, os pais em relação aos filhos, o marido à esposa etc. (STJ- RESP n. 261.242/PR, DJU de 03.09.2001, p.241). 4- A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5- Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação (Súmula 204 do STJ), no tocante às prestações a ela anteriores, e, da data do vencimento, para as posteriores 6- Os honorários de advogado são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, e artigo 20, § 3º, do CPC, excluídas da base de cálculo as prestações vencidas após a data do presente julgamento. 7- Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida para modificar o termo de início do benefício e estabelecer os índices de correção monetária, juros e honorários advocatícios. (TRF-1 - AC: 7387 PI 1997.40.00.007387-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 13/02/2008, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 14/03/2008 e-DJF1 p.29) (destaque nosso).

Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Trata-se, portanto, de situações diferenciadas, de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, sua concessão está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.

No caso dos autos, o exame pericial foi realizado pela médica Drª. JARDENYS KATIA BUARQUE DE GUSMÃO TAVARES (CRM/RO 2017), conforme laudo de id 63615384. Pois bem. Esclareceu a perita que: "(...)Trata-se de quadro de Discopatia com radiculopatia. CID 10: M 51.1".

Segundo a especialista, a incapacidade é parcial e permanente, de modo que a requerente está incapaz para exercer suas atividades.

Dessa forma, não existem dúvidas quanto ao estado de saúde da autora, pois a doença que apresenta é reversível, com possibilidade de recuperação. Assim, verifico que a requerente faz jus ao auxílio doença, devendo retroagir desde o dia em que o benefício foi indeferido (id 57601566), ou seja, desde 23.02.2021.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvendo o mérito, JULGO PROCEDENTE os pedidos veiculados por BEIJAMIM DOMINGOS DA SILVA em ação previdenciária ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim de:

a) na forma de indenização, pagar o valor a que a autora teria direito a título de auxílio-doença, durante o período compreendido entre 23.02.2021 (dia em que foi cessado o benefício) e 13.05.2021 (dia anterior à citação);

b) implementar e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor apurado conforme art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir da citação (14.05.2021), descontando em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável, com incidência de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários;

Por fim, condeno a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Não obstante o teor da Súmula n.º 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de íliquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício pre-

videnciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §3º, I, do NCPD, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste-RO, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000131-43.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário

REQUERENTE: ERBENSON ARISTEU SCHMITZ, LINHA MP-08 Lote 769, GLEBA 01-KM 03 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BEATRIZ RODRIGUES BERNARDO, OAB nº RO4520

PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES, OAB nº RO4813

EXCUTADO: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VE-LHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 17.964,00

DECISÃO

Vistos,

Considerando que a executada foi intimada para impugnar os valores apresentados pelo exequente e manteve-se inerte, deixando o prazo transcorrer “in albis”, REJEITO a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária ao id. 66028062.

Devolvo ao cartório para a expedição do respectivo RPV/Precatório, nos termos da sentença que homologou os cálculos do exequente (id. 658876750).

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7011111-03.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

REU: GILMAR JOSE TIECHER

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pelo BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA em face de GILMAR JOSE TIECHER. O requerente alega ser credor do requerido da importância atualizada de R\$ 597.116,88 (quinhentos e noventa e sete mil, cento e dezesseis reais e oitenta e oito centavos), representada pelos títulos juntados com a inicial.

Afirma que tentou receber o valor acima mencionado de forma amigável, porém não logrou êxito.

Com a ausência de êxito na tentativa de localizar o réu, foi determinada a citação por edital.

Citado, o réu não se manifestou, motivo pelo qual foi nomeado curador especial, o qual apresentou embargos monitorios, no mérito, embargou por negativa geral (ID. 65324037).

Intimada, a Embargada ofertou impugnação, requerendo a rejeição dos embargos e a constituição do título judicial.

É a síntese necessária. Decido.

II – DOS FUNDAMENTOS DO MÉRITO

A inicial veio instruída com as notas emitidas em nome do requerido que comprovam a existência da dívida (ID. 29512643 e seguintes).

Inicialmente, cabe referir que dispõe o art. 700 do CPC que a “ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz”.

A ação monitória, assim, é um instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo com o fim de formar título executivo judicial.

A parte autora, de posse dos documentos oriundo da prestação dos serviços/fornecimento de materiais, sem eficácia de título executivo, requer seja reconhecido o débito e, conseqüentemente, reste formado o título executivo judicial.

Arestos do Egrégio Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia orientam que a ação monitória deve ser procedente se instruída por documento escrito sem força executiva e se não provada a irregularidade do débito, seu pagamento ou qualquer outro fato apto a desconstituir a cobrança.

Vejamos:

“Citação editalícia. Requisitos. Presença. Nulidade. Ausência. Monitória. Documento escrito. Débito. Inadimplência. Pedido procedente. Sentença mantida. Preenchidos os requisitos legais, é válida a citação feita por edital. É procedente ação monitória quando instruída por documento escrito sem força executiva e se não provada a irregularidade do débito, seu pagamento ou qualquer outro fato apto a desconstituir a cobrança. (Apelação, Processo nº 0013423-32.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 22/03/2018)” (Grifei).

“Ação monitória. Documento escrito. Pagamento. Ausência. Escusa válida. Não configuração. Procedência mantida. Recurso improvido. Existente documento escrito sem força executiva e ausente causa justificante para a inadimplência do devedor, deve ser mantida a procedência da ação monitória. Apelação, Processo nº 0019824-02.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 21/09/2017) (Grifei).

No caso, pretende a parte autora a constituição de título executivo judicial na quantia de R\$ 597.116,88 (quinhentos e noventa e sete mil, cento e dezesseis reais e oitenta e oito centavos), valor este já acrescido de correção monetária e juros, em face de inadimplemento dos documentos acima mencionados, anexados à inicial.

Da detida análise dos autos, não prospera a alegação de negativa geral, pois não há defeito e/ou nulidade aparente em nenhum documento juntado aos autos pela parte requerente. Assim, a simples alegação da embargante na forma de negativa geral não se mostra suficiente a atender o disposto no artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Ou seja, a parte requerida não logrou êxito em provar sua argumentação.

Nesse sentido é o aresto:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA. PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA. SENTENÇA DE CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL MANTIDA. Havendo juízo de verossimilhança nos documentos que embasam a ação monitória - notas promissórias prescritas regularmente preenchidas e assinadas -, competia ao devedor, nos termos do inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil, a prova dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor, ônus do qual não se desincumbiu no caso dos autos. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.” (Apelação Cível Nº 70072362965, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 30/03/2017) (Grifei).

Com isso, restando infrutífero todos os meios utilizados para localização e citação da parte requerida, bem como não tendo havido prova de mácula capaz de descaracterizar a dívida representada pela parte autora, os embargos à monitória falecem de consistência.

Portanto, não tendo o embargante, por meio de seu curador especial, logrado demonstrar o pagamento do débito, tampouco trazido tese apta a afastar a sua responsabilidade pela dívida objeto do litígio, a procedência do pedido é medida impositiva.

III – DO DISPOSITIVO

Assim sendo, julgo IMPROCEDENTES os EMBARGOS À MONITÓRIA opostos por GILMAR JOSE TIECHER em face de BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, com fundamento no art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto por BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA em face de GILMAR JOSE TIECHER e CONVERTO de pleno direito o título executivo inicial, nos termos do artigo 701, 2º, do Novo Código de Processo Civil, condenando o requerido ao pagamento de R\$ 597.116,88 (quinhentos e noventa e sete mil, cento e dezesseis reais e oitenta e oito centavos), os quais deverão ser corrigidos monetariamente a partir da última atualização e crescido de juros a partir da citação.

Condeno, ainda, o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO.

Transitado em julgado, INTIME-SE o executado para pagamento das custas, sob pena de inscrição em D.A., o que fica desde já autorizado, após, CONVERTA-SE a classe para cumprimento de sentença e intime-se o autor/exequente para apresentar planilha atualizada da dívida em 05 dias, na forma do art. 524, CPC.

Apresentada a planilha, INTIME-SE o executado, através de ato ordinatório, consoante DGJ, POR EDITAL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art.523, §2º).

Ressalte-se que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

Intimado o executado e decorrido o prazo in albis, INTIME-SE o exequente para atualizar a dívida, incluindo a multa, honorários de execução de 10%, e requerer o necessário para penhora de bens, comprovando o pagamento da taxa judiciária prevista no art. 17 da Lei de custas.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cientifique-se a Defensoria Pública.

Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002261-06.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: NEREU LEMOS DA SILVA, RUA MARECHAL DUTRA 3325 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ERICA DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO9990
REU: NEUZA LIMA DE MACEDO, AV. GETULIO VARGAS 3348 PORTO FELIZ I - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 305.680,00

DECISÃO

Vistos,

Em que pese as alegações do autor, não se trata de hipótese de reconsideração da sentença que extinguiu o feito em razão da impossibilidade de cobrança das custas judiciais, pois verifica-se, no caso, que já houve a distribuição da referida demanda para este Juízo com base nas alegações de que se trataria de pessoa hipossuficiente, de modo que faria jus à benesse da gratuidade judiciária.

Ocorre que os argumentos expedidos pelo autos não justificam, por si só, o deferimento da gratuidade da justiça, devendo serem corroborados com elementos fáticos que comprovem que a atual situação econômica do autor o impossibilite de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Nessa linha de raciocínio, insta salientar que a presunção de pobreza não é absoluta, o que autoriza que o Juiz a considere insuficiente para a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Foi oportunizado ao autor a possibilidade de proceder com a juntada de provas acerca da situação econômica, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias a fim de demonstrar a impossibilidade de arcar com as despesas provenientes do processo.

Nesse sentido, cabe mencionar que o ato foi realizado em obediência os art. 321, que prevê "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado". Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a inicial".

Tem-se, ainda, a disposição do §2º do art. 99 do CPC, que prevê "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Sendo assim, não há que se falar em reconsideração, tendo em vista que foram disponibilizadas à parte todas as possibilidades e prazos elencados no Código de Processo Civil, a fim de que procedesse com o feito, tendo o requerente deixado o prazo transcorrer "in albis" sem que houvesse a respectiva emenda à inicial.

Dessa forma, MANTENHO a sentença de id. 40062195 em seus próprios fundamentos.

Custas na forma da lei.

Certifique-se o cartório acerca de eventuais pendências. Nada pendente, ao arquivo.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7003201-97.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

Requerente: IOLANDA VIANA DA SILVA, CPF nº 61959081268, LINHA MP 47 - KM 23 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678A

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

IOLANDA VIANA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação para concessão de aposentadoria por idade rural em favor de INSTITUTO NACIONAL DE INSS – INSS. Alega que sempre trabalhou como agricultora; procurou o INSS e teve seu pedido negado. Pretende a concessão da aposentadoria por idade, na qualidade de segurado especial. Com a inicial, juntou diversos documentos. Decisão inicial ao id. 63010614.

Contestação apresentada pelo INSS, alegando falta de comprovação do tempo exigido em lei e da atividade rural, requerendo a improcedência da ação.

Réplica anexa aos autos.

Em seguida, vieram-me conclusos.

É o breve relatório, passo a decidir.

Revendo os autos, verifico que o processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que, as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia."

A autora alega que sempre trabalhou como agricultora. Pleiteia o reconhecimento da atividade rurícola, para que seja determinado o processamento de sua aposentadoria.

O INSS contesta alegando a não comprovação do exercício de atividade rural pelo período e forma exigidos em lei e o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Independente de carência a concessão de aposentadoria por idade aos segurados especiais, desde que comprovem o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido. Vejamos.

Conforme estabelece o artigo 39, da Lei n. 8.213/91:

"Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou”.

O artigo 142, da referida lei, prevê que para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural coberto pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os obedecerá à tabela disposta na lei.

O artigo 143, da referida lei também determina que:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício”.

Considerando que a autora implementou a idade necessária, sendo que atualmente possui 56 anos (id. 61737504), deve comprovar 180 meses, ou seja, 15 anos de exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de prova material contemporâneo ao período a ser comprovado, e, se necessário, complementada por prova testemunhal idônea.

O autor anexou aos autos os seguintes documentos: a) recibo de inscrição no CAR, com data de 23.03.2018 (id. 61737512, p. 01/03); certidão de casamento, com data de 22.09.1987, a qual consta a profissão de agricultor (id. 61737511, p. 1/1); nota fiscal da venda de café, emitida em 15.06.2020 (id. 61737510, p. 1/1); declaração do PRONAF, emitida em 08.06.2020 (id. 61737509, p. 3/27); contrato de particular de compra e venda de imóvel rural, firmado em 06.07.2001; contrato particular de compra de imóvel rural, emitido em 25.10.2017 (id. 61757509, p. 8/27); receita agrônômica, emitida em 09.12.2020, entre outros documentos que afirmam/confirmam que a autora exerce atividade rural desde o ano de 1987.

Dessa forma, verifica-se que as provas documentais demonstram que o autor exerce atividade rural, em economia familiar, há pelo menos 15 anos, bem como já ter completado 55 anos, preenchendo os requisitos exigidos pelos artigos 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

A Súmula 149 do STJ não admite prova exclusivamente testemunhal. Quanto a qualidade de segurado especial, no entanto, não existe óbice para julgamento quando a prova documental for suficiente. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1. A comprovação do tempo de serviço rural pode ser feita apenas por documentos escritos; o que a Lei 8.213/91, Art. 55, § 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ). 2. Declaração firmada por Sindicato de Trabalhadores Rurais, devidamente homologada por membro do Ministério Público, é suficiente para o reconhecimento do exercício de atividade rurícola pelo recorrente no período por ele mencionado na inicial. 3. Recurso conhecido e provido (STJ - REsp: 254144 SC 2000/0032441-8, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 29/06/2000, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 14.08.2000 p. 200) (destaque nosso).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1- A legislação previdenciária (art. 55, § 3º, da Lei 8213/91) é expressa ao reclamar início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural, vedando a prova exclusivamente testemunhal sem, contudo, em face de seus termos expressos, repetidos pelos Enunciados das Súmulas n.27/TRF1 e 149/STJ, deixar de admitir em Juízo a prova exclusivamente documental, quando esta se revelar bastante à comprovação da atividade rurícola para efeito da obtenção do benefício previdenciário (precedente: TRF 1ª Região - Segunda Turma, AC 1998.01.00.019654-3/MG, DJ de 19.10.2006). 2- É devido o benefício da aposentadoria rural por idade, a partir da data em que a autora implementou as condições necessários à obtenção do benefício, quando completou 55 anos de idade. 3- O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil, como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como, os pais em relação aos filhos, o marido à esposa etc. (STJ- RESP n. 261.242/PR, DJU de 03.09.2001, p.241). 4- A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5- Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação (Súmula 204 do STJ), no tocante às prestações a ela anteriores, e, da data do vencimento, para as posteriores 6- Os honorários de advogado são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, e artigo 20, § 3º, do CPC, excluídas da base de cálculo as prestações vencidas após a data do presente julgamento. 7- Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida para modificar o termo de início do benefício e estabelecer os índices de correção monetária, juros e honorários advocatícios. (TRF-1 - AC: 7387 PI 1997.40.00.007387-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 13/02/2008, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 14/03/2008 e-DJF1 p.29) (destaque nosso).

Logo, assiste razão o interesse aqui formulado pela autora, uma vez que foram totalmente preenchidos os requisitos para a concessão. O benefício devido ao segurado da Previdência Social tem natureza alimentar, assim, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal e artigo 128 da Lei n. 8.213/91, devem ser quitadas imediatamente, não se lhe aplicando a ordem de preferência por precatório. Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por IOLANDA VIANA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a pagar aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário-mínimo, inclusive 13º salário, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 15.12.2020 (id. 61737514), fazendo-o com fundamento no artigo 142 e seguintes, da Lei n. 8.213/91.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do pedido administrativo.

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Sem custas.

Por fim, condeno a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).
Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias.
Sem manifestação, arquite-se.
Machadinho D'Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003251-26.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: SEBASTIAO BISPO DA CRUZ, LINHA C-10, KM 35, SETOR AMIGOS DO CAMPO, CHÁCARA DA CRUZ ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 17.600,00

DECISÃO

Vistos. Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.

Fixo como objeto de prova a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

NOMEIO como perita a médica Drª. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 300,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS.

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários no valor mencionado acima.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado, sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 15.03.2022, às 14h00min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público).

Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado. Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19. Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente), entre outros.

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência às partes, com prazo de 30 dias para manifestação.

Tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos. Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia? CID. Do que se trata?

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual?

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial? É temporária ou definitiva? É grave, reversível?

4º) O periciando pode exercer outra atividade que não a atual? Quais por exemplo? Considerando a idade e seu contexto.

Deverá ainda apresentar sua conclusão com todas as informações necessárias.

Intimem-se. Notifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 21 de janeiro de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7002241-83.2017.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

EXECUTADO: WALTER EUGENIO DOS SANTOS - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando que foram esgotadas as tentativas para a localização de patrimônio em nome da empresa executada, DEFIRO o pedido de inclusão do sócio no polo passivo da demanda conforme solicitado ao id. 66545416. Insta salientar que não existe óbice ao deferimento do pedido, pois se trata de firma individual, carecendo de personalidade jurídica e, desta forma, não há distinção entre o patrimônio do sócio e da firma.

RETIFIQUE-SE o polo passivo, incluindo o sócio WALTER EUGENIO DO SANTOS, CPF nº 602.260.139-87, considerando que já houve citação válida ao id. 23619520.

Promovam-se as anotações. Pratique-se o necessário.

INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001611-85.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

AUTORES: SIDINEIA MECA, RUA DAS CODORNAS 5163 BAIRRO BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE VALTER NEPOMUCENO, RUA DAS CODORNAS 5163 BAIRRO BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ALESSANDRO FERREIRA REDONDO, OAB nº RO4451A

REU: JOAO VAZ FILHO, RUA CEDRO 1300, - DE 1250/1251 A 1489/1490 NOVA BRASÍLIA - 76908-556 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 680.421,62

SENTENÇA

Vistos.

Conforme se verifica, a parte autora foi intimada, de forma pessoal (id. 65868387) para promover o andamento do feito e ficou-se inerte, abandonando a causa e deixando de promover atos e diligências que lhe competiam.

Como transcorreu o prazo sem manifestação da parte requerente, impõe-se a extinção do feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, conforme determina o art. 485, inciso III, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Nada pendente, remetam os autos ao arquivo.

Sentença publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

Machadinho D' Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Cumprimento de sentença

7002821-79.2018.8.22.0019

REQUERENTE: OZEAS BENTO FRANCO

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos apresentados, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos (ID. 62298925 e ID. 64124939).

Expeça-se RPV.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento, intimando-se à parte autora e seu advogado para retirá-los, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência do valor para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal.

Intime-se o advogado da parte autora para, igualmente no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que mais entender de direito.

Por fim, conclusos para extinção.

Machadinho D'Oeste/, 21 de janeiro de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7003941-55.2021.8.22.0019

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 25.182,22

AUTOR: MARLENE ROSA MOTA, CPF nº 86723405234, ALTEMAR DUTRA 4115 BAIRRO DAS NAÇÕES - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEILA SOARES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10559, ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

Defiro a gratuidade processual. ANOTE-SE.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

A parte pleiteia que a autarquia ré promova o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença. Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, percebe-se que o autor junta aos autos evidências acerca de todo o alegado através de laudos médicos submetidos à análise do ente previdenciário, de modo que a verossimilhança de suas alegações restou demonstrada.

Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que restabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de NB: 70694040510 desde a data de sua cessação em 09/12/2020. Faço constar que o descumprimento da ordem judicial poderá acarretar na fixação de multa.

Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio como perita a Médica Dr^a. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 300,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISICÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS.

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários no valor mencionado acima.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado, sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 15.03.2022, às 15h00min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público).

Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado. Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo Covid-19.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente), entre outros.

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advertir-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência às partes, com prazo de 30 dias para manifestação.

Tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escritania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, CPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia? CID. Do que se trata?

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual?

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial? É temporária ou definitiva? É grave, reversível?

4º) O periciando pode exercer outra atividade que não a atual? Quais por exemplo? Considerando a idade e seu contexto.

Deverá ainda apresentar sua conclusão com todas as informações necessárias.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cite-se. Intimem-se. Notifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001071-37.2021.8.22.0019

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SILEZIA SALINO DA SILVA MARIANO, LINHA LJ 31, GLEBA 3, LOTE 112 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761A, FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3360, - DE 3112 A 3528 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

SILEZIA SALLINO DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação para concessão de aposentadoria por idade rural em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE INSS – INSS. Alega que sempre trabalhou como agricultora; procurou o INSS e teve seu pedido negado. Pretende a concessão da aposentadoria por idade, na qualidade de segurado especial. Com a inicial, juntou diversos documentos. Decisão inicial ao id. 56269327.

Contestação apresentada pelo INSS, alegando falta de comprovação do tempo exigido em lei e da atividade rural, requerendo a improcedência da ação.

Réplica ao id. 61837271.

Em seguida, vieram-me conclusos.

É o breve relatório, passo a decidir.

A autora alega que sempre trabalhou como agricultora. Pleiteia o reconhecimento da atividade rurícola, para que seja determinado o processamento de sua aposentadoria.

O INSS contesta alegando a não comprovação do exercício de atividade rural pelo período e forma exigidos em lei e o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Independente de carência a concessão de aposentadoria por idade aos segurados especiais, desde que comprovem o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido. Vejamos.

Conforme estabelece o artigo 39, da Lei n. 8.213/91:

“Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou”.

O artigo 142, da referida lei, prevê que para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural coberto pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os obedecerá à tabela disposta na lei.

O artigo 143, da referida lei também determina que:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício”.

Considerando que a autora implementou a idade necessária, sendo que atualmente possui 56 anos (id. 56204134), deve comprovar 180 meses, ou seja, 15 anos de exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de prova material contemporâneo ao período a ser comprovado, e, se necessário, complementada por prova testemunhal idônea.

O autor anexou aos autos os seguintes documentos: a) comprovante de endereço (id. 56204137); contrato particular de compra e venda, firmado em 18.01.2007; declaração do PRONAF (id. 56204139), emitida em 30.11.2012; declaração do sindicato, com data de 22.07.1994 a 11.06.1996 (id. 56204140); GTA, emitida em 14.11.2002 (id. 56204141); GTA, emitida em 10.04.2013; 11.04.2014; nota fiscal da venda de leite, emitida em 30.11.1997; 31.08.1997; 31.07.1998; 30.09.1998; 30.04.1999; 30.11.1999; 31.03.1999; 30.04.2000; 31.10.2000; 31.01.2000; nota fiscal da venda de café, emitida em 26.01.2001 (id. 56204143); nota fiscal da venda de leite, emitida em 31.12.2004; 28.06.2008; 22.09.2009; 31.10.2010; 04.11.2015; 31.10.2016; 30.11.2016; 31.03.2019; 31.12.2019, entre tantos outros documentos que afirmam/confirmam que a autora exerce atividade rural desde o ano de 1997.

Dessa forma, verifica-se que as provas documentais demonstram que o autor exerce atividade rural, em economia familiar, há pelo menos 15 anos, bem como já ter completado 60 anos, preenchendo os requisitos exigidos pelos artigos 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

A Súmula 149 do STJ não admite prova exclusivamente testemunhal. Quanto a qualidade de segurado especial, no entanto, não existe óbice para julgamento quando a prova documental for suficiente. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1. A comprovação do tempo de serviço rural pode ser feita apenas por documentos escritos; o que a Lei 8.213/91, Art. 55, § 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ). 2. Declaração firmada por Sindicato de Trabalhadores Rurais, devidamente homologada por membro do Ministério Público, é suficiente para o reconhecimento do exercício de atividade rural pelo recorrente no período por ele mencionado na inicial. 3. Recurso conhecido e provido (STJ - REsp: 254144 SC 2000/0032441-8, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 29/06/2000, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 14.08.2000 p. 200) (destaque nosso).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1- A legislação previdenciária (art. 55, § 3º, da Lei 8213/91) é expressa ao reclamar início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural, vedando a prova exclusivamente testemunhal sem, contudo, em face de seus termos expressos, repetidos pelos Enunciados das Súmulas n.27/TRF1 e 149/STJ, deixar de admitir em Juízo a prova exclusivamente documental, quando esta se revelar bastante à comprovação da atividade rural para efeito da obtenção do benefício previdenciário (precedente: TRF 1ª Região - Segunda Turma, AC 1998.01.00.019654-3/MG, DJ de 19.10.2006). 2- É devido o benefício da aposentadoria rural por idade, a partir da data em que a autora implementou as condições necessárias à obtenção do benefício, quando completou 55 anos de idade. 3- O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil, como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rural de terceiros, tais como, os pais em relação aos filhos, o marido à esposa etc. (STJ- RESP n. 261.242/PR, DJU de 03.09.2001, p.241). 4- A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5- Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação (Súmula 204 do STJ), no tocante às prestações a ela anteriores, e, da data do vencimento, para as posteriores 6- Os honorários de advogado são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, e artigo 20, § 3º, do CPC, excluídas da base de cálculo as prestações vencidas após a data do presente julgamento. 7- Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida para modificar o termo de início do benefício e estabelecer os índices de correção monetária, juros e honorários advocatícios. (TRF-1 - AC: 7387 PI 1997.40.00.007387-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 13/02/2008, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 14/03/2008 e-DJF1 p.29) (destaque nosso).

Logo, assiste razão o interesse aqui formulado pela autora, uma vez que foram totalmente preenchidos os requisitos para a concessão.

O benefício devido ao segurado da Previdência Social tem natureza alimentar, assim, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal e artigo 128 da Lei n. 8.213/91, devem ser quitadas imediatamente, não se lhe aplicando a ordem de preferência por precatório. Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por SILEZIA SALLINO DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a pagar aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário-mínimo, inclusive 13º salário, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 21.08.2020 (id. 56204148), fazendo-

-o com fundamento no artigo 142 e seguintes, da Lei n. 8.213/91.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do pedido administrativo.

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Sem custas.

Por fim, condeno a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias.

Sem manifestação, archive-se.

Machadinho D'Oeste-RO, 21 de janeiro de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001091-62.2020.8.22.0019

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDINETE ALMEIDA RIBEIRO, AVENIDA RIVELINO CAMPOS AMOEDO 3104 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA Vistos.

Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com pedido de antecipação de tutela, movida por Valdinete Almeida Ribeiro em face do INSS - Instituto Nacional de Seguro Social. Alega, em síntese, que é portadora de dorsalgia + outras espondilopatias + estenose de disco intervertebral do canal medular, motivo pelo qual não pode exercer suas atividades laborativas e sua família não possui condições de prover o seu sustento. Esclarece, ainda, que solicitou à autarquia o referido benefício, entretanto, o pedido foi indeferido, ante a ausência dos requisitos legais. Juntou documentos.

Decisão inaugural acostada aos autos.

A autarquia requerida foi devidamente citada, apresentando resposta na modalidade contestação (id. 41781261), aduzindo que a autora não preenche os requisitos exigidos por lei para obter o benefício pleiteado.

Impugnação do autor.

Saneado o feito, oportunidade em que foi deferida a prova pericial e, o estudo socioeconômico do requerente e sua família.

Lauda pericial acostada ao id. 58498374.

Relatório socioeconômico ao id. 40246277.

Manifestação da parte autora e do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS acostada ao feito.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão benefício assistencial ao portador de deficiência.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento, na forma do inciso I do art. 355 do CPC. "O Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas".

De acordo com o art. 203, V da Constituição Federal, "a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo", dentre outros, "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

Portanto, os requisitos para a concessão do benefício assistencial ao deficiente ou idoso são: prova da condição de deficiente ou idoso e prova da impossibilidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

A fim de regulamentar esse benefício, a Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993 prevê as condições para percepção do benefício e em seu § 2º, esclareceu que: "para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho".

Portanto, a prova da condição de "deficiente" é aferida por meio de perícia que comprove que o requerente se encontra incapacitado para os atos "da vida independente e para o trabalho".

A prova da condição financeira precária é feita por meio de estudo socioeconômico, além de provas documentais e testemunhas que comprovem a impossibilidade da família de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência.

Em perícia médica realizada pela Dr. Myrna Lícia Gelle de Oliveira, CRM/RO 4569, ficou constatado que: "Trata-se de quadro de lombociatalgia intensa associado a espondilodiscoartrose da coluna lombar, escoliose com importante limitação funcional (CID M19.0, M54.3, M51.1, M41.9)".

No caso específico da requerente, restou comprovado que incapacidade é total e definitiva. Relatou ainda que não haverá recuperação do quadro clínico apresentado.

Desta forma, não há controvérsias sobre o quadro clínico da parte autora, restando certo que a mesma é portadora de doença incapacitante.

Neste sentido, o Tribunal Regional da 1ª Região dispõe que:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE INCAPAZ. FALTA DE INTIMAÇÃO DO PARQUET DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE INEXISTENTE. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE DEMONSTRADA. (...) 2. Tendo sido demonstrado, através de laudo pericial, que o autor é portador de retardo mental grave, constatado através de exame neurológico, faz ele jus ao restabelecimento do benefício de amparo social, que fora cancelado por motivo de ausência de incapacidade para o trabalho. 3. Se as condições que deram origem ao benefício de prestação continuada persistiam à época do laudo médico-pericial elaborado por perito do INSS, que concluiu que o autor estava apto para o trabalho, as parcelas em atraso são devidas desde a data do cancelamento do benefício. Na espécie, deve ser mantida a sentença, que determinou o pagamento das parcelas devidas somente a partir do ajuizamento da ação, ante a ausência de recurso da parte interessada. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 0005011-10.1999.4.01.4000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.35 de 16/09/2008).

Ademais, o estudo socioeconômico realizado na residência da autora, junto a sua família, constatou que reside sozinha em casa de madeira, possui os móveis básicos, sendo que não tem renda, a única ajuda vem dos filhos, os quais auxiliam nas despesas com medicamentos; alimentação; energia elétrica e outros, no valor aproximado de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Com efeito, houve a comprovação por parte do requerente de sua “deficiência”, ou seja, da incapacidade de exercer qualquer atividade, bem como a sua situação de miserabilidade e de sua família.

Dessa forma, atendendo a real finalidade do instituto do amparo social, descrita inclusive no art. 203, V, da Constituição da República, no sentido de garantir uma renda mínima ao portador de deficiência e estando satisfeitos os requisitos autorizadores da concessão do benefício assistencial ao deficiente, de forma que outra não pode ser a decisão senão a procedência da pretensão. Logo, verifico que os requisitos legais estão presentes e que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado.

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTES os pedidos iniciais e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a implementar o benefício assistencial ao deficiente, em favor de VALDINETE ALMEIDA RIBEIRO, no valor de 01 (um) salário mínimo, condenando o INSS a pagar os benefícios atrasados desde a data em que houve o indeferimento do pedido realizado pela via administrativa, ou seja, desde o dia 02.10.2018 (id. 38210428), acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários. Condeno ainda o requerido, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispensa o reexame necessário com fulcro no art. 496, § 3º, I do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Oficie-se a APS/ADJ.PVH (email-apsdj26001200@inss.gov.br), COM URGÊNCIA.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Machadinho D'Oeste-RO, 21 de janeiro de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001895-64.2019.8.22.0019

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GERONIMO CORREIA DE SOUZA, LINHA 12, KM 35, LOTE 10 S/N, GALHO VELHO, PA BELO HORIZONTE ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

GERONIMO CORREIA DE SOUZA ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Argumenta, em síntese, que possui a condição de segurado especial, tendo em vista que exerceu labor rural, em regime de economia familiar, todavia, se encontra incapacitada de exercer suas atividades habituais, devido ao quadro de doenças que lhe acomete. Aduz ainda que requereu a concessão do benefício, pela via administrativa, contudo, a autarquia negou o pedido. Juntou documentos.

Decisão inicial ao id. 30298262.

A parte requerida foi devidamente citada e apresentou contestação ao id. 31690308.

Réplica ao id. 31745279.

Laudo médico ao id. 60168721.

As partes foram devidamente intimadas para manifestação.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se a presente de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão de um dos benefícios, além da qualidade de segurada da parte.

Passo à análise.

I - Qualidade de segurado

A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.

O artigo 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório:

Art. 11 (...) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Quanto a comprovação da qualidade de segurado especial, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução “pro misero”, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. (Precedente: REsp 980.065/SP).

Com efeito, o verbete da Súmula 149 do STJ dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Corolário da exigência de “início” é que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, bastando que o conjunto probatório permita ao julgador, formar convicção acerca da efetiva prestação laboral rurícola.

Como início de prova material da sua condição de segurado especial, o autor juntou aos autos vários documentos (id. 27732124 e seguintes), dos quais reconheço e entendo desnecessária a produção de prova testemunhal.

Posto isso, entendo como comprovada a qualidade de segurado especial do autor.

II - Cumprimento do período de carência

O trabalhador rural, embora dispensado do pagamento da carência (art. 39, I da mesma lei), deverá sempre comprovar o exercício de atividade rural no período (12 meses). Cabe ressaltar que a lei n. 8.213 só garante ao segurado especial a aposentadoria por idade, por invalidez e auxílio-doença, além do salário-maternidade, incluído pela lei n. 8.861/94.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;

Logo, é requisito para a sua concessão do benefício a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior de 12 (doze) meses, de acordo com a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA CONCLUSIVA.. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE/TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Agravo retido interposto não conhecido, vez que não reiterado nas razões ou nas contrarrazões da apelação (CPC, art. 523, § 1º). 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 3. Comprovada a qualidade de segurado e cumprida a carência. 4. Laudo pericial conclusivo no sentido de não haver incapacidade laborativa. 5. Apelação desprovida. Agravo retido não conhecido. (AC 0002204-76.2006.4.01.3804 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.320 de 08/05/2013).

No caso dos autos, as testemunhas ouvidas em juízo disseram que a autora exerce atividade rural em regime de economia familiar por período superior ao exigido pela lei.

Deste modo, tenho como preenchida a carência exigida.

III - Existência de invalidez

Conforme laudo médico anexo ao id. 60168721, a incapacidade parcial do periciando restou comprovada.

O médico perito informou nos autos que a parte autora está acometida de doença incapacitante, a qual teve início em 2018, sendo a incapacidade total e temporária.

Pelo que consta dos autos, portanto, resta claro que o autor perdeu sua capacidade para o trabalho, encontrando-se em situação de invalidez parcial para o exercício de suas atividades habituais. Por outro lado, verifica-se que tal incapacidade é temporária, eis que o perito estima-se um período para tratamento.

Consoante se depreende da redação do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado temporariamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A redação do artigo que define os requisitos para a concessão do benefício fundado na incapacidade laboral deve ser interpretado com certa cautela, tendo em vista que a incapacidade para o trabalho deve inviabilizar a subsistência do acidentado. Ou seja, outros fatores, de ordem subjetiva e objetiva, devem ser considerados, e não apenas a sequela incapacitante do trabalhador, postas em um plano ideal.

Nesse passo, cabível a concessão do auxílio-doença pelo período em que subsistir a incapacidade total da autora, pois evidenciado que a parte demandante está, momentaneamente, enfrentando obstáculos inarredáveis para trabalhar e garantir sua existência digna.

Assim, a procedência do pedido do autor se impõe em relação ao pedido de auxílio-doença.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, formulados por GERONIMO CORREIA DE SOUZA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para condenar o requerido a: a) na forma de indenização, pagar o valor a que o autor teria direito a título de auxílio-doença, desde o dia em que foi feito o pedido, ou seja, 07.03.2019, descontando em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável, com incidência de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários;

Em relação à atualização monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da JF, para o período anterior à Lei nº 11.430/2006, e o INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, 1% ao mês, sujeitos à capitalização simples (art. 3º do DL 2.322/87), posteriormente à vigência da Lei n.11.960/2009, incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).

O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º da Lei n. 3.896/2016.

Encerro esta fase processual com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação.

P.R.I.C.

Machadinho D'Oeste-RO, 21 de janeiro de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juí de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002433-74.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JUVENCIO ALVES MOREIRA, LH MP 54 KM 0,5 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - ATÉ 1600/1601 CENTRO - 76805-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.200,00

DECISÃO

Vistos.

Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.

Fixo como objeto de prova a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

NOMEIO como perita a médica Drª. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 300,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS.

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários no valor mencionado acima.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado, sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 15.03.2022, às 14h30min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público).

Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado. Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente), entre outros.

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência às partes, com prazo de 30 dias para manifestação.

Tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escritania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia? CID. Do que se trata?

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual?

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial? É temporária ou definitiva? É grave, reversível?

4º) O periciando pode exercer outra atividade que não a atual? Quais por exemplo? Considerando a idade e seu contexto.

Deverá ainda apresentar sua conclusão com todas as informações necessárias.

Intimem-se. Notifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 21 de janeiro de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000433-04.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: VICTORIA DIAS GIROLA, RUA CUBA 3851 JARDIM AMÉRICA - 76871-021 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCILENE AMORIM TAVARES, OAB nº RO9495

EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464

CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848

VICTORIA DIAS GIROLA, OAB nº RO9496

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 30.120,73

SENTENÇA

Vistos.

VICTÓRIA DIAS GIROLA, devidamente qualificada nos autos, com fulcro no artigo 1.022, do CPC, opôs embargos de declaração face à sentença proferida neste autos, alegando contradição e obscuridade.

Devidamente intimada, a parte autora apresentou manifestação.

Nessas condições, vieram-me conclusos.

É o breve relato. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, os Embargos de Declaração poderão ser opostos, no prazo de 05 dias, quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil. Vol. 2. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007).

No caso dos autos, razão não assiste ao embargante, senão vejamos.

A referida sentença foi prolatada diante dos fatos elementos carreados nos autos. Do que se infere nos autos, o embargante pleiteia a reforma da sentença.

Ocorre que, não há na decisão embargada referida contradição ou omissão, nem tampouco qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC. Outrossim, não há como revisar um julgamento ou anular uma sentença por meio de embargos declaratórios, e sim por meio de recurso próprio. Ademais, importante destacar que a sentença proferida nestes autos julgo de forma parcial o pedido, conforme id. 62603979, não havendo que se falar em obscuridade/contradição/omissão.

Ora, se houve erro no julgamento ou conclusão equivocada, não se trata de contradição, omissão ou obscuridade. Cuida-se, sim, de revisão de julgamento, o que por óbvio deve ser veiculado de forma outra, porquanto "os embargos de declaração não se prestam à correção de erro de julgamento" (RTJ 158/270).

Nesses termos é a recente jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. ART. 296 DO CPC. Os embargos declaratórios têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame de questões já apreciadas e nem para eventual correção de erro de julgamento. DESACOLHIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (Embargos de Declaração Nº 70059167577, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 02/04/2014) (TJ-RS - ED: 70059167577 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 02/04/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/04/2014) (grifo nosso). Desse modo, o não acolhimento dos embargos apresentados é a medida que se impõe, pois não há qualquer irregularidade a ser reparada, já que devidamente analisados os elementos acostados aos autos, os quais acarretaram na procedência da demanda.

Diante do exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo, mas nego-lhe provimento, mantendo a sentença como foi lançada. Intimem-se. Certifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 20 de janeiro de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000433-09.2018.8.22.0019

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SANDRA DOS SANTOS, LINHA MA 23, KM 14 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Ação Para Restabelecimento de Auxílio doença e sua Conversão em Aposentadoria por Invalidez ajuizada por SANDRA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Narra em síntese que é segurada especial da previdência social, pelo fato de que de estar com sua saúde debilitada, solicitou junto à autarquia federal o referido benefício, sendo concedido entre o período de 08.06.2013 até 15.11.2013 (nº 602.122.188-9). Logo após, o referido benefício foi cessado, sob o argumento de que não foi reconhecida sua incapacidade para exercer suas atividades laborativas. Juntou documentos.

Decisão inaugural (id 19252853).

Citada, a autarquia apresentou contestação (id 21412714).
Saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial (id 28767751).
Laudo pericial acostado (id 33732210).

Manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor de segurado especial da previdência social.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento antecipado, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.

Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez, será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.

Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado especial da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.

Em relação à condição de segurada especial, cumpre dizer que não há divergência entre as partes, pois, conforme se verifica nos documentos acostados aos autos, restou devidamente demonstrado a qualidade de segurado do requerente, fato este reconhecido pelo INSS. Comprovado o primeiro requisito, passemos à análise da incapacidade e, conseqüentemente, ao direito ao benefício que pleiteia.

Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser mercedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei n.º 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Trata-se, portanto, de situações diferenciadas, de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, sua concessão está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.

No caso dos autos, o exame pericial foi realizado pela médica Dr.ª Myrna Lícia Gelle de Oliveira (CRM 4569), conforme laudo de id 33732210. Pois bem. Esclareceu a perita que "A periciada tem 32 anos de idade, 1,62m de altura, 111,2kg, e deu entrada caminhando sem auxílio de aparelhos. Marcha normal. Cognição e funções mentais notadamente atípicas. Comunicação normal, mas com momentos de labilidade emocional. Afebril, anictérica, acianótica, eupneica, normocárdica. Sem evidências de agitação psicomotora. Negou tabagismo. Negou etilismo. Negou drogadição. Pressão arterial aferida:140x100 mmHg, SatO2 98%, FC 117bpm. Faz uso regular de escitalopram 20mg 1cp x dia, amytril 25mg 1 cp/noite, quetiapina 25mg – 1cp/noite. Relatou bom relacionamento familiar. Considerando a entrevista clínica estruturada para diagnóstico dos transtornos do DSM-5, o quadro atual da periciada é compatível com transtorno depressivo maior, episódio grave CID F32.2. A mesma segue em acompanhamento médico periódico, realizando tratamento farmacológico com suporte psicoterápico conforme preconizado. Embora achados laboratoriais não sejam patognômicos para os transtornos depressivos, faz-se necessário a realização de testes laboratoriais que propiciem a exclusão de condições físicas que possam ocasionar a depressão. Contudo, a periciada não necessita do auxílio de terceiros e não é incapaz para a vida civil independente".

Concluiu, ainda, que a doença que acomete a parte autora é grave, estabilizada, reversível (prognóstico reservado) e oniprofissional.

No mais, afirmou que o autor é parcialmente incapaz temporariamente, podendo se recuperar parcialmente após tratamento adequado.

Dessa forma, não existem dúvidas quanto ao estado de saúde da parte autora, pois a doença que apresenta é reversível, com possibilidade de recuperação, assim, verifico que o requerente faz jus ao auxílio doença, devendo retroagir desde o dia em que o benefício foi indeferido administrativamente (id 16699773), ou seja, desde 15.11.2013.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, confirmando a decisão de id 19252853, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social a:

a) implementar o benefício de auxílio-doença desde a data em que o benefício foi cessado indevidamente, ou seja, desde 15.11.2013 (id 16699773), pelo período de 01 (um) ano, a contar desta sentença, devendo ser descontado, em todo caso, valores recebidos a título de benefício inacumulável, com juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, bem como, respeitar o prazo quinquenal, nos termos legais.

b) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Não obstante o teor da Súmula n.º 178 do Superior Tribunal de Justiça, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste-RO, 21 de janeiro de 2022.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7003218-36.2021.8.22.0019

REQUERENTE: LEONORA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Em que pese o inconformismo da embargante, é de esclarecer que os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridade, afastar contradição e a suprimir omissões, que eventualmente registra na SENTENÇA proferida nos autos.

Não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade na medida que apreciou os pontos deduzidos na SENTENÇA para o julgamento da demanda.

Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma DECISÃO.

Ressalto ainda que o julgador não está obrigado a esmiuçar todos os pontos arguidos nos arrazoados das partes, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, com suficiência para o deslinde.

Desta forma, facilmente se constata que os presentes embargos de declaração são meramente procrastinatórios, pois visam discutir questões já resolvidas na SENTENÇA.

Assim sendo, deve ser imposta a pena equivalente a 1% sobre o valor atualizado da causa, conforme dispõe o parágrafo 2º, do artigo 1.026 do CPC.

Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a DECISÃO tal qual lançada nos autos.

Condeno o embargante ao pagamento de multa no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa, conforme estabelecido no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002842-50.2021.8.22.0019

AUTOR: JOAO PURCINO

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Em que pese o inconformismo da embargante, é de esclarecer que os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridade, afastar contradição e a suprimir omissões, que eventualmente registra na SENTENÇA proferida nos autos.

Não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade na medida que apreciou os pontos deduzidos na SENTENÇA para o julgamento da demanda.

Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma DECISÃO.

Ressalto ainda que o julgador não está obrigado a esmiuçar todos os pontos arguidos nos arrazoados das partes, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, com suficiência para o deslinde.

Desta forma, facilmente se constata que os presentes embargos de declaração são meramente procrastinatórios, pois visam discutir questões já resolvidas na SENTENÇA.

Assim sendo, deve ser imposta a pena equivalente a 1% sobre o valor atualizado da causa, conforme dispõe o parágrafo 2º, do artigo 1.026 do CPC.

Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a DECISÃO tal qual lançada nos autos.

Condeno o embargante ao pagamento de multa no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa, conforme estabelecido no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7000293-67.2021.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: FABIO LOPES SANTOS, LINHA MA - 31 Lote 572 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503A

Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Quanto ao valor residual existente na conta judicial, cumpra-se o seguinte: 1) intime-se o credor para fornecer seus dados bancários para viabilizar a transferência, com posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos; 2) decorrido o prazo concedido ao autor, expeça-se o necessário para transferência do numerário disponível na conta judicial para conta centralizadora do TJ/RO, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos, devendo a conta judicial permanecer zerada na ocasião do arquivamento dos autos.

Realizada a transferência bancária e não havendo resíduo de valor na na conta judicial, archive-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÉ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE. P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7002643-62.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: MARIO FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995

EXCUTADO: BANCO PAN SA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DESPACHO

Vistos.

Determino a remessa dos autos à contadoria judicial para apurar eventual saldo remanescente da dívida.

Apurado o valor do saldo remanescente, abra-se vistas as partes para, querendo, se manifestarem em 05 dias úteis. Havendo impugnação de uma parte, intime-se a outra para manifestação em 15 dias úteis; Decorrido o prazo, conclusos para deliberação.

Não havendo manifestação, fica homologado o cálculo apresentado pela contadoria judicial.

Havendo saldo remanescente, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 dias úteis, efetuar o pagamento voluntário da dívida, sob pena de bloqueio de seus ativos financeiros e a negatização de seu nome no Serasajud.

Efetuada o pagamento, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção e liberação do numerário em prol do credor.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002749-87.2021.8.22.0019

Requerente: GENECI MAURICIO BARBARA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754

Requerido(a): BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCONDES FONSECA LUNIERE JUNIOR - AM2897

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7004159-83.2021.8.22.0019.

AUTOR: ESAU DIAS DE CARVALHO

REU: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Machadinho D'Oeste, 21 de janeiro de 2022.

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 2000177-20.2019.8.22.0019

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: VILSON MUNHOZ

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187A

Vistos.

Vieram os autos conclusos para análise da denúncia.

Pois bem.

Ao se analisar os documentos carreados aos autos, principalmente, os documentos que embasaram o oferecimento da denúncia, verifica-se que não existem elementos suficientes para o recebimento da denúncia e seu fiel processamento.

Evidente a falta de justa causa, uma vez que no termo circunstanciado não há informações suficientes da materialidade delitiva, fotos ou comprovação mais robusta do desmatamento e/ou crime narrado na exordial, havendo dúvidas também sobre a data do suposto desmatamento.

Assim, ante a falta de justa causa, REJEITO a peça acusatória.

Intimem-se.

Após, archive-se.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Serve a presente como Edital/Mandado/Ofício.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº : 7004449-98.2021.8.22.0019

Requerente: EDIONE LUIZ MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 21 de janeiro de 2022.

7000544-61.2016.8.22.0019

EXEQUENTE: MANOEL PEDRO DA SILVA FILHO, CPF nº 31303641453, NA AVENIDA GETULIO VARGAS 2494 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS TOSHIRO ISHIDA, OAB nº RO4273

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Em razão da inércia da parte autora que não realizou o levantamento do alvará judicial, proceda-se a transferência do valor disponível na conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos legais, para conta centralizadora do TJ/RO, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Atendida a determinação acima, e não havendo resíduo de valor na conta judicial, arquivem-se os autos, conforme comando da sentença de extinção já proferida.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7000154-81.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136A

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

Decisão

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. A parte autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário.

2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter contratado cartão de crédito e nem sido informada sobre tais descontos, sendo assim totalmente irregulares. É presumível, outrossim, que os valores abatidos no benefício dificultam sua subsistência.

Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos da RMC, feito pelo Banco (contrato 20170321679058062000) no benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE sob o n.1824492194.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7000142-67.2022.8.22.0019

AUTOR: APARECIDA PINHEIRO DA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1-A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No presente caso, verifico que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada pleiteada nestes autos, visto que a inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes enquanto se discute a legalidade da dívida se traduz em dano de difícil reparação à qualquer indivíduo.

Ademais, a documentação que acompanha a inicial dá verossimilhança aos fatos alegados.

Cumpra-se ainda ressaltar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido. Ante o exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO que a parte requerida se abstenha de negatar o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como deixe de efetuar o corte da energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, relativamente ao débito em questão (recuperação de consumo), enquanto perdurar a presente ação, sob pena de multa a ser fixada pelo magistrado.

Caso já tenha efetuado o corte, a energia elétrica deverá restabelecida em 2 dias úteis ou caso já tenha negativado o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, deverá providenciar a baixa provisória no prazo de 5 dias úteis.

2- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, e considerando que a empresa requerida não realizou acordo nas audiências de conciliação agendadas em autos anteriores com o mesmo objeto desta ação, torna-se inócua e desnecessária a designação de uma solenidade para este único fim, até mesmo porque caso haja interesse em apresentar uma proposta de acordo poderá fazê-la no bojo da própria contestação, que caso seja aceita será homologada.

3- Assim, cite-se o requerido para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

4- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.

5- Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

7002111-88.2020.8.22.0019

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO SANTIAGO, CPF nº 18168639120, LINHA MA 31 LT 562, ZONA RURAL POSTE 24 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

EXECUTADO: ENERGISA, AC MACHADINHO DO OESTE 2713, AVENIDA SÃO PAULO 3057 CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

1- Com fundamento no artigo 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do (a) executado, via Sisbajud, conforme minuta em anexo.

E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica a indisponibilidade junto ao BANCO DO BRASIL de R\$ 314,54, QUE REPRESENTA O TOTAL DA DÍVIDA EXEQUENDA.

2- Desse modo, nos termos do § 2º, do art. 854 CPC, intime-se o executado acerca da indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 5 dias úteis, nos termos do art. §3º, do art. 854, do CPC.

3- Os valores excedentes já foram desbloqueados, conforme minuta anexa.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se;

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7000149-59.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: JOSINA ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136A

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

Decisão

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. A parte autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário.

2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter contratado cartão de crédito e nem sido informada sobre tais descontos, sendo assim totalmente irregulares. É presumível, outrossim, que os valores abatidos no benefício dificultam sua subsistência.

Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos da RMC, feito pelo Banco (contrato 97-823648421/17) no benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE sob o n.136.013.674-3.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

700023-09.2022.8.22.0019

REQUERENTE: VILMA DIAS DA SILVA, CPF nº 68473125215, . Lote 179 LINHA LJ, - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Despacho

Vistos.

Mantenho pelos seus próprios fundamentos a decisão que deferiu a antecipação da tutela e determinou a suspensão de novos descontos no benefício previdenciário da parte autora.

No mais, apresentada a contestação e a impugnação desta, e não havendo mais provas a produzir, voltem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7000147-89.2022.8.22.0019

AUTOR: IVANIR DOS SANTOS PONTES FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1-A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No presente caso, verifico que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada pleiteada nestes autos, visto que a inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes enquanto se discute a legalidade ou não da dívida se traduz em dano de difícil reparação à qualquer indivíduo.

Ademais, a documentação que acompanha a inicial dá verossimilhança aos fatos alegados.

Cumpra ainda ressaltar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado nestes

autos e, em consequência, DETERMINO que a parte requerida se abstenha de negativar o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como deixe de efetuar o corte da energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, relativamente ao débito em questão (recuperação de consumo), enquanto perdurar a presente ação, sob pena de multa a ser fixada pelo magistrado.

Caso já tenha efetuado o corte, a energia elétrica deverá restabelecida em 2 dias úteis ou caso já tenha negativedo o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, deverá providenciar a baixa provisória no prazo de 5 dias úteis.

2- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, e considerando que a empresa requerida não realizou acordo nas audiências de conciliação agendadas em autos anteriores com o mesmo objeto desta ação, torna-se inócua e desnecessária a designação de uma solenidade para este único fim, até mesmo porque caso haja interesse em apresentar uma proposta de acordo poderá fazê-la no bojo da própria contestação, que caso seja aceita será homologada.

3- Assim, cite-se o requerido para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

4- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.

5- Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7000150-44.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: MARIA DO CARMO SILVA MACHADO

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Decisão

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. A parte autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário.

2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter contratado cartão de crédito e nem sido informada sobre tais descontos, sendo assim totalmente irregulares. É presumível, outrossim, que os valores abatidos no benefício dificultam sua subsistência.

Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos da RMC, feito pelo Banco (contrato 11672867) no benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE sob o n.1429418424.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7003457-40.2021.8.22.0019

ADVOGADO DO AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO, OAB nº PR4664

ADVOGADO DO AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO, OAB nº PR4664 REQUERIDOS: WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO, AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES, OAB nº AC4613

Sentença

Vistos.

Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por sentença o acordo de vontade celebrado pelas partes e inserido nos autos no ID: 67145183, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento.

Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.

Retire-se o processo da pauta da audiência de conciliação.

FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL.

P.R e Cumpra-se.

DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS. APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7002459-72.2021.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LAURECI ANTUNES FERREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THALES ANTUNES BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO11724, HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO

BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770A

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1- DEFIRO a gratuidade judiciária.

2- Recebo o recurso somente no efeito devolutivo.

3- No mais, considerando que as contrarrazões já foram apresentadas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7000092-41.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 5.608,39

Última distribuição: 13/01/2022

Autor: FABIO XAVIER TOLEDO, CPF nº 95658181291, TRAVESA ARIQUEMES 2960 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SEM ADVOGADO(S)

Réu: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, AV BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda.

Trata-se de pedido de tutela antecipada para restabelecer plano de saúde que teria sido cancelado sem a devida notificação prévia, prevista no artigo 13, II, da Lei 9.656/98.

Pelos documentos juntados, percebe-se que, aparentemente, não houve notificação válida como exige a Lei 9.656/98 (art. 13, parágrafo único, II) e orientação do Enunciado 619 do Conselho Federal de Justiça: "A interpelação extrajudicial de que trata o parágrafo único do art. 397 do Código Civil admite meios eletrônicos como o e-mail ou aplicativos de conversa on-line, desde que demonstrada a ciência inequívoca do interpelado, salvo disposição em contrário no contrato." Isso demonstra a probabilidade do direito vindicado.

Além disso, o não restabelecimento do plano de saúde poderá trazer dano de incerta reparação ao requerente, que ficará sem cobertura médica em rede privada.

Por outro lado, caso ao final seja improcedente a pretensão do requerente, a medida será perfeitamente reversível, e os valores das mensalidades do período coberto por força judicial cobrado normalmente.

Isso posto, defiro o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar o imediato restabelecimento do plano de saúde do requerente, no prazo de 5 dias úteis, com a devida comprovação nos autos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A realização da audiência de conciliação é prevista no Juizado Especial, porém no último dia 25 de maio de 2020, foi publicado o Provimento de nº 018/2020, o qual traz a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, tendo em vista a situação de calamidade pública, a qual estamos passando.

Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial, nos termos do Provimento nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2020 e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia do COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus.

Outrossim, importante destacar que o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp ou Hangouts Meet.

Desta forma, considerando o disposto no Provimento mencionado acima, AUTORIZO a realização da audiência de conciliação/mediação por VIDEOCONFERÊNCIA, no presente feito.

No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 05/04/2022, às 09h30, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.

Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da data da realização da audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes, sob pena de presunção de veracidade

dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344) e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da decisão inicial, bem como, quanto ao teor desta decisão, visando à realização da referida audiência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000151-29.2022.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

A parte autora precisa comprovar que reside na Comarca de Machadinho do Oeste, portanto, intime-a para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de apresentar uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome ou para comprovar o vínculo jurídico (empregatício, locatício, conjugal etc) que mantém com o titular da fatura de água apresentada como comprovante de endereço nos autos, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

7004328-70.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JANETE TOMASI, CPF nº 32713630215, LINHA TB-10 Lote 332, GL 04, TABAJARA 02 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK andar 10,11,13, SALA 101, 102, 112, 131 E 141 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.

Ademais, as alegações de prescrição e/ou decadência não merecem acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal, bem como trata-se de relação de consumo de trato sucessivo que se renova mês a mês.

No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o mérito da demanda, sobretudo porque o requerido tem capacidade técnica e financeira de constituir e desconstituir as provas que precisa, sendo certo que eventual fraude ou falsidade recai sob sua responsabilidade no ato de contratar.

Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.

Assim, afasto as preliminares argúveis e passo à análise do mérito.

Do Mérito

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.

Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.

Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso. As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas.

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. **SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendendo prudente fixar o dano moral em R\$ 10.000,00.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC 16181445 existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 4.078,70, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pretendido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor pela parte autora.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa decisão a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7003570-91.2021.8.22.0019

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559 REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVI-

DENCIA S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Em primeiro lugar, rejeito as preliminares aduzidas na contestação, por se confundirem com o mérito.

No mérito, a razão não assiste a parte autora, pois pagou mais de ano do seguro que alega não ter contratado, contudo, certamente se houvesse ocorrido algum sinistro, cobraria o prêmio.

Além de ter demorado em ingressar em Juízo, consentindo tacitamente aos descontos, não pode a autora agora pretender reparação por sua própria conduta, sob a luz do princípio do "venire contra factum proprium".

De igual modo, o suposto dano moral alegado não deve ser acolhido, pois além de não ter sido comprovado qualquer abalo moral ou psicológico da autora, não houve conduta ilícita por parte da requerida, sendo certo que o consumidor poderia/deveria ao menos ter tentado cancelar o contrato junto à seguradora e nem isso comprovou que fez.

Por fim, constata-se que a requerida procedeu ao cancelamento do contrato de seguro e descontos do benefício da requerente, assim que soube que ela não mais queria o serviço, demonstrando boa-fé e, portanto, não deve restituir os valores cobrados dele, sob pena de enriquecimento sem causa do consumidor, que teve, durante o contrato, serviços prestados pela requerida.

Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados pela parte autora, e conseqüentemente RESOLVO a presente ação com resolução de mérito, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.(via PJE).

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7003768-31.2021.8.22.0019

REQUERENTE: DIRLEI DO CARMO

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº : 7002527-56.2020.8.22.0019

Requerente: DANTE MORIYAMA FERNANDES e outros

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR - RO7432, ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO - RO9761

Advogados do(a) REQUERENTE: AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR - RO7432, ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO - RO9761

Requerido(a): ELISANE CORDEIRO GOMES e outros

Advogado do(a) REU: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999A

Advogado do(a) REU: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Machadinho D'Oeste, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7004018-64.2021.8.22.0019

AUTOR: SELCO FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7003946-77.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA BARROSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

7000138-30.2022.8.22.0019

DEPRECANTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

DEPRECADO: ROSILEIDE ROSA SILVA, CPF nº 70244389241, FRANCISCO DE ASSIS 3401, 5 BEC CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

1- Cumpra-se o ato solicitado.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.

2- Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

3- Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000153-96.2022.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: RAQUEL GUERRA SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

A parte autora precisa comprovar que reside na Comarca de Machadinho do Oeste, portanto, intime-a para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de apresentar uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome ou para comprovar o vínculo jurídico que mantém com o titular da fatura de energia elétrica apresentada como comprovante de endereço nos autos (empregatício, locatício, etc), sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7000155-66.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 10.156,09

Última distribuição: 20/01/2022

Autor:

Advogado do(a) AUTOR: GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024

Réu:

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em tela, a parte autora nega ter realizado qualquer negócio jurídico com a parte requerida que justificasse a negatificação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Desta forma, a antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois, os documentos apresentados demonstram que a inscrição no cadastro de inadimplentes e, com as limitações próprias do início do conhecimento, a possibilidade de ser ilegítima.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO que seja expedido ofício ao órgão responsável pela negatificação para que providencie a baixa da restrição creditícia registrada pela empresa requerida em desfavor da parte autora, relativamente ao débito em questão, com a imediata comunicação ao Juízo.

A realização da audiência de conciliação é prevista no Juizado Especial, porém no último dia 25 de maio de 2020, foi publicado o Provimento de nº 018/2020, o qual traz a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, tendo em vista a situação de calamidade pública, a qual estamos passando.

Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial, nos termos do Provimento nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2020 e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia do COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus.

Outrossim, importante destacar que o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.

Desta forma, considerando o disposto no Provimento mencionado acima, AUTORIZO a realização da audiência de conciliação/mediação por VIDEOCONFERÊNCIA, no presente feito.

No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 05/04/2022, às 10h15, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.

Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da data da realização da audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344) e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos

autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da decisão inicial, bem como, quanto ao teor desta decisão, visando à realização da referida audiência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder.

Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7000145-22.2022.8.22.0019

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Requerente/Exequente: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

Requerido/Executado: TAMELA CAROLINA DE SOUZA FORTUNATO, AV. MARECHAL DEODORO 3497 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

1- Cumpra-se o ato solicitado.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.

2- Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

3- Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7002508-16.2021.8.22.0019

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: ODENIR COELHO, CPF nº 44816189904, LINHA LJ 04, s/n BAIRRO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

Parte requerida: EXECUTADO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

indefiro de plano a impugnação apresentada pelo executado.

É público e notório, praxe judicial, neste Juízo, a troca constante de advogados de bancos.

Com efeito, compete ao advogado e não ao sistema, o acompanhamento processual.

Havendo troca de advogados, os que recebem os autos tem que manter ainda mais atenção ao feito.

Portanto, não havendo nulidade ou irregularidade pelo sistema, mantenho o cumprimento de sentença e determino do que fora determinado por este Juízo em último despacho.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7000148-74.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 10.610,00

Última distribuição: 20/01/2022

Autor:

Advogado do(a) AUTOR: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

Réu:

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em tela, a parte autora nega ter realizado qualquer negócio jurídico com o banco requerido que justificasse a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Desta forma, a antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois, os documentos apresentados demonstram que a inscrição no cadastro de inadimplentes e, com as limitações próprias do início do conhecimento, a possibilidade de ser ilegítima.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO que seja expedido ofício ao órgão responsável pela negativação pra que providencie a baixa da restrição creditícia registrada pelo banco requerido em desfavor da parte autora, relativamente ao débito em questão, com a imediata comunicação ao Juízo.

A realização da audiência de conciliação é prevista no Juizado Especial, porém no último dia 25 de maio de 2020, foi publicado o Provimento de nº 018/2020, o qual traz a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, tendo em vista a situação de calamidade pública, a qual estamos passando.

Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial, nos termos do Provimento nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2020 e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia do COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus.

Outrossim, importante destacar que o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.

Desta forma, considerando o disposto no Provimento mencionado acima, AUTORIZO a realização da audiência de conciliação/mediação por VIDEOCONFERÊNCIA, no presente feito.

No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 05/04/2022, às 11h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.

Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da data da realização da audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344) e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos

autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da decisão inicial, bem como, quanto ao teor desta decisão, visando à realização da referida audiência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma por menorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

7004383-21.2021.8.22.0019

REQUERENTE: DOLORES RODRIGUES OLIVEIRA, CPF nº 40969037287, BOM FUTURO 4521 AV. CASTELO BRANCO, 4521, BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.

Ademais, as alegações de prescrição e/ou decadência não merecem acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal, bem como trata-se de relação de consumo de trato sucessivo que se renova mês a mês.

No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o mérito da demanda, sobretudo porque o requerido tem capacidade técnica e financeira de constituir e desconstituir as provas que precisa, sendo certo que eventual fraude ou falsidade recai sob sua responsabilidade no ato de contratar.

Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.

Assim, afasto as preliminares arguíveis e passo à análise do mérito.

Do Mérito

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.

Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.

Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso. As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. **SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendo prudente fixar o dano moral em R\$ 10.000,00.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC 16281932 existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 3.516,02, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pretendido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor pela parte autora.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa decisão a fim de que os descontos cessem em definitivo. Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste PROCESSO Nº 7003726-79.2021.8.22.0019

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

AUTOR: KELLY THAIS ASCARI

REQUERIDO: ENERGISA

DECISÃO

Vistos.

KELLY THAIS ASCARI, devidamente qualificada nos autos, por meio de sua advogada, opôs o presente embargos de declaração, com fundamento no art. 1.022 do CPC.

Sustentam, em síntese, que existe omissão na sentença que relação ao pedido de devolução em dobro, que não fora analisado pelo magistrado.

Os embargos são próprios e tempestivos.

Conforme estabelece o art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão judicial, obscuridade ou contradição, for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal ou corrigir erro material.

No presente caso, a cobrança denominada como recuperação de consumo, cujo valor foi pago pela parte autora, foi cancelada por ter sido considerada abusiva, portanto, a devolução em dobro é medida que se impõe, já que resta configurada a hipótese do parágrafo único do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor.

Dispositivo

Em face do exposto, acolho os embargos de declaração para incluir no dispositivo da sentença o seguinte: Condene a empresa requerida a efetuar a devolução em dobro do valor pago, acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária, segundo tabela do TJRO, contados da citação e do ajuizamento da ação, respectivamente, permanecendo inalterado os demais comandos da sentença.

Após o decurso do prazo recursal, voltem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de cumprimento de sentença.

Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001076-59.2021.8.22.0019

REQUERENTE: DAVID BARROS DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Em que pese o inconformismo da embargante, é de esclarecer que os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridade, afastar contradição e a suprimir omissões, que eventualmente registra na sentença proferida nos autos.

Não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade na medida que apreciou os pontos deduzidos na sentença para o julgamento da demanda.

Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão.

Ressalto ainda que o julgador não está obrigado a esmiuçar todos os pontos arguidos nos arrazoados das partes, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, com suficiência para o deslinde. Desta forma, facilmente se constata que os presentes embargos de declaração são meramente procrastinatórios, pois visam discutir questões já resolvidas na sentença.

Assim sendo, deve ser imposta a pena equivalente a 1% sobre o valor atualizado da causa, conforme dispõe o parágrafo 2º, do artigo 1.026 do CPC.

Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos.

Condene o embargante ao pagamento de multa no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa, conforme estabelecido no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000151-29.2022.8.22.0019

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de apresentar uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome ou para comprovar o vínculo jurídico (empregatício, locatício, conjugal etc) que mantém com o titular da fatura de água apresentada como comprovante de endereço nos autos, sob pena de indeferimento da inicial.

Machadinho D'Oeste, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Adicional de Periculosidade

0000756-75.2014.8.22.0019

EXEQUENTES: LEONARDO PASTORINI DA SILVA MENDES, DANIEL AMAZONAS MENDES, LEOVEGILDO DA SILVA MENDES JUNIOR

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOS IMIGRANTES, N.3502, OU RUA D.PEDRO II, PA-, LÁCIO DO GOVERNO, EM PVH-GABINETE DO GOVERNADOR OU COSTA E SILVA - 76821-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Retifique-se a classe para "cumprimento de sentença".

Recebo o pedido de cumprimento de sentença apresentado, uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 534 do CPC.

Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, com remessa dos autos, para que cumpra a obrigação de fazer, bem como apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de não haver impugnação, o que deverá ser certificado nos autos, ficam desde já homologados os cálculos apresentados pela parte autora, devendo ser expedida RPV para pagamento no prazo legal (art. 535, § 3º, inciso II, do CPC) ou requisitado o pagamento do precatório, via Presidente do TJRO, caso o valor do crédito exequendo ultrapasse o teto previsto na lei municipal/estadual.

Expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002999-23.2021.8.22.0019

AUTOR: TIAGO JUNIO MIRANDA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES, OAB nº RO4813

REU: BANCO DA AMAZONIA SA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em que pese o inconformismo da embargante, é de esclarecer que os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridade, afastar contradição e a suprimir omissões, que eventualmente registra na sentença proferida nos autos.

Não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade na medida que apreciou os pontos deduzidos na sentença para o julgamento da demanda.

Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão.

Ressalto ainda que o julgador não está obrigado a esmiuçar todos os pontos arguidos nos arrazoados das partes, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, com suficiência para o deslinde. Desta forma, facilmente se constata que os presentes embargos de declaração são meramente procrastinatórios, pois visam discutir questões já resolvidas na sentença.

Assim sendo, deve ser imposta a pena equivalente a 1% sobre o valor atualizado da causa, conforme dispõe o parágrafo 2º, do artigo 1.026 do CPC.

Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos.

Condeno o embargante ao pagamento de multa no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa, conforme estabelecido no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000156-51.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Licença Prêmio

REQUERENTE: ANTONIO FRANCA DA SILVA, MARIA DESOSDETE 44 CHACARA - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 20.806,56

DESPACHO

Extrai-se dos autos que a procuração juntada nos autos foi outorgada no ano de 2018.

Em razão desse contexto, a jurisprudência, privilegiando o interesse da parte muitas vezes vulnerabilizada pelo pouco - ou pela falta de - conhecimento específico na área jurídica, está evoluindo no sentido de que: verificando o juiz, ao despachar a inicial, mormente pelo decurso de tempo desde a outorga da procuração, é possível exigir que seja emendada a inicial, com a apresentação de instrumento atualizado;

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se manifestou nesse sentido. A título de exemplo, cito a ementa do recurso de apelação interposto nos autos nº 7001021-98.2017.8.22.000, julgado em 19/06/2019, pela 2ª Câmara Cível, em voto de relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia:

Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos nº 7001021-98.2017.822.0003). (grifo nosso).

No voto, o relator constou que:

“Após a análise da petição inicial, a parte autora foi intimada, para no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento emendá-la a fim de: - Juntar procuração atualizada em favor da sra. Erica Ferreira, posto que o instrumento de ID n. 9291824 foi confeccionado em julho de 2016; [...] . O autor, todavia, apresentou petição ID 1944187, que não foi acolhida. O magistrado, em despacho ID 1944190, concedeu novo prazo de 5 dias para sanear os autos. Consta no ID 1944192, petição do autor. Sobreveio sentença de extinção do feito sem resolução de mérito e condenação de custas ao autor ID 1944194. Com efeito, o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo não merece reforma, visto que a parte apelante não atendeu à determinação do juízo. Poderia este, ter instruído os autos com os documentos necessários, ou seja, quantificar o valor incontroverso do débito, apresentar comprovante de endereço atualizado dos últimos 30 (trinta) dias, bem como, documento que comprove o exaurimento de tentativa de obtenção do contrato de empréstimo consignado por via administrativa. [...] Assim, sem mais delongas, defiro a justiça gratuita para fins recursais e, no mérito, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença em todos os seus termos.” (grifo nosso).

Assim, faz-se necessária a juntada de instrumento procuratório devidamente atualizado. Nesse norte, DETERMINO à parte autora que, no prazo de 15 dias úteis, complete a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do mérito;

Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000153-96.2022.8.22.0019

REQUERENTE: RAQUEL GUERRA SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de apresentar uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome ou para comprovar o vínculo jurídico que mantém com o titular da fatura de energia elétrica apresentada como comprovante de endereço nos autos (empregatício, locatício, etc), sob pena de indeferimento da inicial.

Machadinho D'Oeste, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7001621-32.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência

AUTOR: CLAUDIOMIR DA SILVA SOARES, LINHA MA 13, KM 2, GLEBA 02, LT 67 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

ALINNE DE ANGELO CANABRAVA, OAB nº RO7773

REQUERIDO: ENERGISA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.000,00

DECISÃO

Vistos.

Os embargos de declaração opostos pela parte requerente são tempestivos.

Registre-se, por oportuno, que da sentença lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração.

Ademais, eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso pertinente.

Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos.

Intime-se.

7000158-21.2022.8.22.0019

REQUERENTE: VANDERLEIA NUNES DE FREITAS, CPF nº 91951984234, RUA MINAS GERAIS 3782, APTO 04 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: FISIA COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA., CNPJ nº 59546515004555, FERNAO DIAS S/N, KM 947.5 GALPAOMODULO B- G40 DOS PIRES - 37640-000 - EXTREMA - MINAS GERAIS, CENTAURO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 62801576000105, ARMANDO BEI 1358 BONSUCESO - 07175-000 - GUARULHOS - SÃO PAULO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

A realização da audiência de conciliação é prevista no Juizado Especial, porém no último dia 25 de maio de 2020, foi publicado o Proviemento de nº 018/2020, o qual traz a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, tendo em vista a situação de calamidade pública, a qual estamos passando.

Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial, nos termos do Provimento nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2020 e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia do COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus.

Outrossim, importante destacar que o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.

Desta forma, considerando o disposto no Provimento mencionado acima, AUTORIZO a realização da audiência de conciliação/mediação por VIDEOCONFERÊNCIA, no presente feito.

No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 15/03/2022, às 11h45, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.

Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da data da realização da audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344) e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da decisão inicial, bem como, quanto ao teor desta decisão, visando à realização da referida audiência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002990-61.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 32.196,27

Última distribuição: 13/08/2021

Autor: GENIVALDO ROSA DA SILVA, CPF nº 83066438287, RURAL Rural LINHA J L 27 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, AGRIMAURO DA SILVA PINHEIRO, CPF nº 72484063253, ., SÍTIO SÃO JORGE, NA LINHA 605, TV 2, KM 3, LOTE 30 . - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, JULIA MARIA DOS SANTOS, CPF nº 42231159287, TRAVESSÃO 02 S/N, KM 3.5 LINHA 605 - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464

Réu: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, RUA TANCREDO NEVES 2824 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ENERGISA, RUA TANCREDO NEVES 2824 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

1. Certifique a CPE acerca da tempestividade do recurso.

2. Se tempestivo, determino a intimação da parte adversa para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1023, §2º).

Decorrido, tornem-me conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7004715-85.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 21 de janeiro de 2022.

7002633-81.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MAURILIO JOSE DA SILVA, CPF nº 49907409987, LINHA C-04, POSTE 05 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

EXCUTADO: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

Despacho

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias úteis, confirmar se o crédito de R\$ 16.255,00 foi creditado na conta corrente de seu advogado no dia 16/11/2021, conforme se verifica no documento inserido no ID: 66320764 ou se houve alguma inconsistência bancária que inviabilizou a transferência do valor supracitado, que deverá ser comprovada com apresentação do extrato bancário do mês de novembro/2021..

Caso seja confirmado o crédito, desde já, determino o arquivamento dos autos, conforme comando da sentença extintiva já proferida.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7000161-73.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: ANTONIO MANOEL DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Decisão

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. A parte autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário.

2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter contratado cartão de crédito e nem sido informada sobre tais descontos, sendo assim totalmente irregulares. É presumível, outrossim, que os valores abatidos no benefício dificultam sua subsistência.

Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos da RMC, feito pelo Banco (contrato 14758326) no benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ sob o n.626.459.992-5.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000293-67.2021.8.22.0019

REQUERENTE: FABIO LOPES SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS - RO0009503A

EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para fornecer seus dados bancários para viabilizar a transferência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, 21 de janeiro de 2022.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8672

E-mail: nbo1criminal@tjro.jus.br

Processo n.: 2000110-52.2019.8.22.0020

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto: Crimes de Trânsito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA PRÍNCIPE DA BEIRA 1436, PROXIMO AO MINISTÉRIO PUBLICO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: DIOZES ESPAVIER, LINHA 09 KM 14 LADO NORTE s/nº ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 15/03/2022 às 10:30, a ser realizada através do link já descrito anteriormente.

Intime-se as partes para o ato.

Se necessário a presente serve desde já como MANDADO /carta precatória/carta de intimação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000078-54.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ADILSON DUTRA, LINHA 130, KM 13,5, LADO SUL S/N, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB nº RO9875

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Encaminhe-se a CEJUSC para designação de audiência de conciliação com antecedência mínima de 30(trinta) dias, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência, a ser realizada por videoconferência.

Cite-se e intime-se a parte ré para que compareça na audiência de conciliação, consignando-se a advertência de que a sua ausência implicará em revelia, aceitação dos fatos articulados na inicial como verídicos, e o julgamento imediato do processo, conforme art. 3º, VIII do Provimento Conjunto nº 001/ 2017 – TJ RO.

Outrossim, deverá a requerida ser informada que a contestação deverá ser apresentada até a audiência de conciliação, conforme art. 4º, IV, do Provimento Conjunto nº 001/2017 – TJRO.

O autor fica intimado via patrono (a).

Cite-se a requerida via Pje, conforme Ato Conjunto 023/2020-PR-CGJ.

Pratique-se o necessário.

Requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, pessoa jurídica de sociedade de economia mista, inscrita n CNPJ sob o n. 05.914.650/0001-66, com sede na Avenida Imigrantes, n. 4137, Bairro Industrial, na Cidade e Comarca de Porto Velho/RO, CEP 76.821-063,

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000012-74.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROZANGELA MARIA DOS SANTOS ANTONIO - CPF: 138.083.058-35

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL MACIEL CHIULLO - OAB RO11959 -

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A - CNPJ: 02.012.862/0001-60

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA LATAM LINHAS AÉREAS S/A

DESPACHO

I – A CEJUSC para designação de audiência de conciliação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência.

II – Alerto as partes que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa d 2% sobre o valo da causa.

III – Não ocorrida a conciliação, o autor deverá em até cinco dias complementar as custas, a teor do que dispõe o inciso I do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896, de 24 de agosto de 20161.(o autor não estará obrigado a fazê-lo caso se trate de beneficiário da gratuidade processual)

IV – Ainda, não obtida a conciliação, o réu O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

b) - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I, CPC;

c) prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

d) No caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art. 334, § 6o, o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

e) Quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso II, havendo litisconsórcio passivo e o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da DECISÃO que homologar a desistência.

V – Apresentada a contestação, se forem arguidas preliminares, vistas ao autor para impugnação.

VI – Em caso negativo, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que desejam produzir, justificando a pertinência das mesmas, sob pena de preclusão. Poderão, ainda, se assim o entenderem, pugnam pelo julgamento antecipado dos pedidos.

VI – Se houver interesse de pessoa incapaz ou idoso ou qualquer das causas de intervenção obrigatória do MPE, vistas ao mesmo;

VII – Somente após o cumprimento de todos os itens acima apontados, tornem-me conclusos.

1Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado

A PRESENTE SERVE COMO CARTA PRDCATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 19 de janeiro de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000077-69.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

AUTOR: FABIO DAMIAO KAUDNICK NUNES, RUA BARÃO DO RIO BRANCO SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos,

Intime-se o autor via patrono para se manifestar quanto a incompetência do juízo (art. 52 do CPC), ou juntar comprovante de residência nesta comarca.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76801-000, Porto Velho Processo n.: 7002522-94.2021.8.22.0020

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

AUTOR: AURIVALDO LUIZ OLIVEIRA, LH48 lote 80, KM 26 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HERCULES BRAU, OAB nº RO11501

ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518A

REU: ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS, LH 48 km 20, NO LOCAL DA INVASÃO ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, CLAUDIO GONCALVES PEREIRA, LH 48 km 20, NO LOCAL DA INVASÃO ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, CLAUDECIR RIBEIRO SILVEIRA, LH 48 km 20, NO LOCAL DA INVASÃO ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, LIGA DOS CAMPONESES POBRES, LH 48 km 20, NO LOCAL DA INVASÃO ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte Requerente via seu patrono acerca da contestação Id. 66983005, para querendo apresentar impugnação no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, renove-se a CONCLUSÃO.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000717-14.2018.8.22.0020

CLASSE: Imissão na Posse

ASSUNTO: Imissão

AUTOR: ELISANGELA GOMES DOS SANTOS

RÉU: DALZIRET WILLIANS MARIA PEIXOTO

ADVOGADO DO RÉU: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

DECISÃO

DALZIRET WILLIANS MARIA PEIXOTO, devidamente qualificado nos autos, por meio de sua causídica, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da SENTENÇA condenatória proferida por este Juízo, alegando, em síntese, que a decisão foi omissa quanto ao pedido de gratuidade.

Juntou os documentos solicitados.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

O recurso é próprio e tempestivo. Logo, dele conheço.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Assim, havendo omissão quanto ao pedido e gratuidade, passo a análise do fundamento dos embargos.

Neste sentido, considerando, a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, e documentos juntados pela embargante defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Ante o exposto, conheço dos embargos e no MÉRITO dou provimento para deferir a gratuidade processual a embargante e, consequentemente suspender a exigibilidade das custas e despesas processuais, na forma do art. 98, §3º do CPC.

A SENTENÇA permanece inalterada nos demais termos.

R.I.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000 Fone/

Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002663-16.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VANESSA NEVES RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: Advogado(s) do reclamante: YAN LIESNER SANTOS, OAB/RO 9918

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Certidão

Finalidade: designar audiência de conciliação por vídeo conferência e intimar as partes e seus patronos.

Certifico que em cumprimento a r. Decisão designei audiência de conciliação para o dia 08/02/2022 12:30, que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp, devendo as partes informarem nos autos os números de telefone para contato e realização do ato.

Caso a parte ou seu advogado tiver alguma dificuldade, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou por meio do e-mail cejuscno@tjro.jus.br c/c para dayse@tjro.jus.br , ou pelo telefone (69) 3309-8690.

Na impossibilidade de realização da audiência por meio do aplicativo Whatsapp, a audiência poderá ser realizada através do aplicativo Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através das informações e do link: <http://meet.google.com/tna-uuq-uth>.

As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através do Google.meet por meio dos tutoriais disponíveis nos links a seguir: https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be; https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Aox3E&feature=youtu.be e <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-assesores-virtuais>.

Informações e Advertências: Provimento CGJ 019-2021, Art. 24: II - quando não tiverem advogado(a), a parte requerida informará do número de telefone que usará para participar da audiência de conciliação por videoconferência no setor de atendimento do fórum e onde não existir no Setor de Atermação; III - deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; IV - deverão buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; V - se tiverem algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência por videoconferência, deverão fazer contato com o Cejusc Digital pelo meio informado no instrumento de intimação; VI - estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VII - acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VIII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, o(a) procurador(a) e o(a) preposto(a) acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; IX - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); X - em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência quanto a inversão do ônus da prova; XI - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a); XII - a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e/ou o(a) advogado(a), no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XIII - a falta de acesso injustificado à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou o(a) advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados pelo(a) magistrado(a) como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIV - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e o(a) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XV - nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XVI - nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVII - nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVIII - nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XIX - caso alguma das partes não compareça na audiência virtual, qualquer de seus(as) advogados(as) e ou outros(as) profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XX - se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XXI - havendo necessidade de assistência por Defensor(a) Público(a), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 13 de janeiro de 2022

DAYSE CRISTINA MOREIRA BAZETH

Chefe do Nucomed de Nova Brasilândia d'oeste

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000526-61.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRENE JANOSKI

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre a petição de id 67170154.

70000TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000 Fone/

Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000035-20.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: AUDALIO RODRIGUES DE MELLO

ADVOGADO DO REQUERENTE: Advogado(s) do reclamante: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ,

KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS

REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Certidão

Finalidade: designar audiência de conciliação por vídeo conferência e intimar as partes e seus patronos.

Certifico que em cumprimento a r. Decisão designei audiência de conciliação para o dia 08/03/2022 09:30, que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp, devendo as partes informarem nos autos os números de telefone para contato e realização do ato.

Caso a parte ou seu advogado tiver alguma dificuldade, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou por meio do e-mail cejuscno@tjro.jus.br c/c para dayse@tjro.jus.br , ou pelo telefone (69) 3309-8690.

Na impossibilidade de realização da audiência por meio do aplicativo Whatsapp, a audiência poderá ser realizada através do aplicativo Google.Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através das informações e do link: meet.google.com/qeo-fyda-jtr.

As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através do Google.meet por meio dos tutoriais disponíveis nos links a seguir: https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be; https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be e <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-assesores-virtuais> .

Informações e Advertências: Provimento CGJ 019-2021, Art. 24: II - quando não tiverem advogado(a), a parte requerida informará o número de telefone que usará para participar da audiência de conciliação por videoconferência no setor de atendimento do fórum e onde não existir no Setor de Atermação; III - deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; IV - deverão buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; V - se tiverem algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência por videoconferência, deverão fazer contato com o Cejusc Digital pelo meio informado no instrumento de intimação; VI - estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VII - acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VIII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, o(a) procurador(a) e o(a) preposto(a) acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; IX - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); X - em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência quanto a inversão do ônus da prova; XI - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a); XII - a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e/ou o(a) advogado(a), no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XIII - a falta de acesso injustificado à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou o(a) advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados pelo(a) magistrado(a) como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIV - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e o(a) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XV - nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XVI - nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVII - nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVIII - nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XIX - caso alguma das partes não compa-

reça na audiência virtual, qualquer de seus(suas) advogados(as) e ou outros(as) profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XX - se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XXI - havendo necessidade de assistência por Defensor(a) Público(a), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 21 de janeiro de 2022

ADRIANA INACIO NASCIMENTO

Conciliadora do Nucomed de Nova Brasilândia d'oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76801-000, Porto Velho Processo n.: 7000556-96.2021.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADOS: ALCILENE PAULA DE ALMEIDA, RUA BARÃO DO RIO BRANCO ESQ. COM A TIRADENTES 2122-A CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, LEANDRO ROSA, RUA BARÃO DO RIO BRANCO ESQ. COM A TIRADENTES 2122-A CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Manifeste-se o exequente a respeito do espelho juntado. Caso pretenda a penhora deverá indicar o local onde o bem se encontra.
2. Cumprido o item anterior, expeça o cartório mandado/carta precatória para penhora avaliação e depósito do bem. Desde já, nomeio o exequente como fiel depositário, o qual deverá adotar as providências para depósito do veículo. Na impossibilidade o executado assumirá a função depositário.
3. Com a juntada do mandado, vistas as partes para manifestação, inclusive quanto à forma de expropriação.
4. Após, conclusos para deliberação.
5. A presente serve como mandado/carta precatória.

Endereço do executado: EXECUTADOS: ALCILENE PAULA DE ALMEIDA, CPF nº 02773405277, RUA BARÃO DO RIO BRANCO ESQ. COM A TIRADENTES 2122-A CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, LEANDRO ROSA, CPF nº 01274907284, RUA BARÃO DO RIO BRANCO ESQ. COM A TIRADENTES 2122-A CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

Art. 876. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados.

§ 1º Requerida a adjudicação, o executado será intimado do pedido:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos;

III - por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos.

§ 2º Considera-se realizada a intimação quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no art. 274, parágrafo único.

§ 3º Se o executado, citado por edital, não tiver procurador constituído nos autos, é dispensável a intimação prevista no § 1º.

§ 4º Se o valor do crédito for:

I - inferior ao dos bens, o requerente da adjudicação depositará de imediato a diferença, que ficará à disposição do executado;

II - superior ao dos bens, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente.

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 -

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76801-000, Porto Velho 7001244-92.2020.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Acidente de Trânsito, Honorários Advocatícios

AUTOR: MARINEUSA PEREIRA DOS SANTOS ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO10817, LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REU: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA

SENTENÇA

Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas, no termos do inciso I do art.8º da Lei n.3.896/2016.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76801-000, Porto Velho Processo n.: 7001339-88.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: SABRINA CACADOR, LINHA 13 KM 1,5, LADO SUL RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO HELIO SOARES DA CRUZ, OAB nº RO10119

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, EDIFÍCIO VICENTE DE ARAÚJO, ANEXO 680 Andar 6, RUA RIO DE JANEIRO 654 CENTRO - 30160-912 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REU: LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA, OAB nº BA59917

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Inicialmente inverte o ônus da prova, com fulcro no Código de Defesa do Consumidor, especificamente no artigo 6º VIII.

Fixo como ponto controvertido a celebração do(s) contrato(s) impugnados, para tanto, fundamental a realização de prova pericial, conforme abaixo explanado:

Por força da lei consumerista, bem como da observância às regras previstas nos artigos 428, I e 429, II, do CPC, cabe ao banco demandado (parte que produziu o documento) o ônus de provar que foi a demandante (parte que contestou a assinatura) quem realmente celebrou o contrato cujo instrumento foi aqui exibido. Arts. 428 e 429 do NCPC.

"Cessa a fé do documento particular quando: – for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade. Incumbe o ônus da prova quando: se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

Posto isso, concedo prazo de 10 (dez) dias para o Banco requerido, comporve o depósito em Juízo o valor da perícia - R\$ 1.000,00 (mil reais) (a cargo do cartório providenciar o agendamento da perícia com o perito Jutay de Andrade Castro e intimação para depósito) sob pena de preclusão da prova e julgamento imediato do processo.

Desde já, fica autorizada a realização de perícia na cópia digitalizada já juntada em ID 64071057.

Neste sentido, segue a ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPUGNAÇÃO DA ASSINATURA DO AUTOR. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. PROVA PRECLUSA. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA EM CÓPIA DIGITALIZADA DE DOCUMENTO. QUALIDADE DA CÓPIA ATESTADA PELA EXPERT. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. ARTIGO 85, § 11 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. Não se acolhe a insurgência recursal no sentido de que o magistrado já teria considerado preclusa a produção da prova pericial, tendo em vista que a perita, de posse dos documentos já juntados em sede de contestação, atestou a qualidade dos mesmos para a realização da perícia. 2. Esta Corte já se manifestou acerca da possibilidade da utilização de documento digitalizado para a realização de perícia grafotécnica, sobretudo ante a manifestação do expert sobre a prestabilidade do mesmo. 3. Com o desprovimento do recurso de apelação, é de se majorar a verba honorária, nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade processual de que é beneficiária a parte autora. (TJPR - 8ª C. Cível - 0015823-95.2019.8.16.0173 - Umuarama - Rel.: DESEMBARGADOR HELIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA - J. 05.07.2021) (TJ-PR - APL: 00158239520198160173 Umuarama 0015823-95.2019.8.16.0173 (Acórdão), Relator: Helio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 05/07/2021, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/07/2021)

Outras provas, se pretendem, poderão especificar no mesmo prazo, devendo justificar sua pertinência e utilidade, sob pena de indeferimento.

Fica a parte autora desde já alertada que ante a sua irrisignação quanto à validade do contrato firmado, se demonstrado a sua veracidade a mesma poderá ser condenada nas penas da litigância de má-fé.

Serve de intimação via Pje.

Pratique-se o necessário. C.

Nova Brasilândia d'Oeste, 21 de janeiro de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76801-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001744-27.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Hora Extra

AUTOR: CLAUDEMIR FERREIRA SILVA, RUA VICTOR BARRETO 5543 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95, c/c art. 7 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil – CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que razão assiste a parte autora, uma vez que o Estado encontra-se utilizando o divisor de 240/220, sendo o correto a base de cálculo ser de 200 horas.

O fator divisor 240 somente pode ser aplicado em jornadas de 48 horas semanais. No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR E 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais.

3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas.

4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano.

5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

Portanto, o divisor a ser aplicado é "200".

Assim, não se sobressaem os argumentos do Estado de Rondônia, motivo pelo qual a demanda deverá ser julgada procedente.

Por sua vez, os valores devidos devem ser pagos observando-se o prazo prescricional de 5 anos, respeitando-se, assim, o enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça e o art. 1º do Decreto 20.910/32.

Assim, considerando que o ESTADO já reconheceu esse direito ao autor e que ao que consta nos autos, somente tem efetuado o pagamento a menor, e também porque o requerente sempre exerceu o mesmo cargo, mesma atividade e mesma função, e, além disso, uma vez que o ESTADO não demonstrou haver o requerente laborado apenas nos períodos matutino e vespertino, deve ele ter acolhida essa pretensão.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) IMPLANTAR, no prazo de 30 dias úteis, contados do trânsito em julgado da sentença, o valor correto do adicional de hora extra na próxima folha de pagamento, aplicando o divisor de 200 horas.

b) CONDENAR o requerido ao pagamento do retroativo, referentes aos meses não pagos ou pagos a menor, com o reconhecimento do divisor de 200 para o cômputo do valor da hora, respeitado o prazo prescricional de 5 anos.

Com relação aos juros e correção, de fato, deve a condenação observar que a partir de junho de 2009, o art. 1º-F da Lei 9.494/97 deve ser aplicado com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, de forma que os juros moratórios devem ser aplicados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, enquanto que a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, observada a prescrição quinquenal.

A determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético. Assim, ao requerer o cumprimento da sentença, deverão instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada dos cálculos, sendo dever do Estado de Rondônia, juntar aos autos as referidas folhas de ponto, sob pena de reconhecimento do valor apurado na inicial ser o correto, o que deverá ser acrescido de juros e correção monetária.

Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizada do montante global, observada prescrição quinquenal.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000515-37.2018.8.22.0020

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Perdas e Danos

EXEQUENTE: VANILDA ALVES DA SILVA JUVINO, LINHA 160 6,0 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE, ELZA VIEIRA LOPES 4803 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Vistos,

Intime-se a aexequentes por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias juntar os documentos solitado em ID: 64907311, sob pena de extinção.

Se juntado os documentos no prazo determinado, encaminhe-se a contadoria do jiízo.

Se decorrido o prazo in albins, tornem-me conclusos para extinção.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFICIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

AUTOR: VILMAR CORREIA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação para implementação salarial com pagamento do retroativo ajuizada em face do AUTOR: VILMAR CORREIA DE SOUZA em que o(a) autor(a), na qualidade de servidor(a) público(a) efetivo(a), no âmbito municipal, tenciona a implementação de salário em conformidade com o Plano de Carreira (Lei Complementar n. 701/2010), o que vem lhe causando severos prejuízos.

Para corroborar seu pleito a parte autora anexou Declaração de Hipossuficiência, Ficha Financeira, Demonstrativo de Cálculo, Termo de posse, a Lei que fundamenta seu pedido.

Citado o Município apresentou contestação arguindo a inconstitucionalidade da Lei Municipal da gratificação por progressão funcional, prescrição do fundo de direito, ausência de requerimento administrativo. Argumenta ainda, que concessão do benefício deve haver um conjunto de atos de avaliação do servidor, mediante atingimento de nota mínima de pontuação exigida para progressão e que a autora não comprovou o atingimento de nota mínima de pontuação exigida pra progressão, cujo ônus de prova lhe cabe.

Preliminarmente, o Município requerido afirma que a norma em destaque é inconstitucional ante a afronta ao disposto no inciso XIV do artigo 37 da CF/88.

Defende a inconstitucionalidade da progressão em tela ao argumento que a mesma possui fator gerador idêntico à gratificação por tempo de serviço.

Para melhor compreensão, trago à baila as normas em suposto confronto

Art. 37. [...]

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento Art. 10, § 2º

Decorrido o prazo previsto no caput e não havendo processo de avaliação, a progressão funcional dar-se-á automaticamente.

A norma em tela não possui qualquer vício de inconstitucionalidade, uma vez que se trata de progressão horizontal a qual, consoante leitura do artigo 8º da Lei Municipal há de ocorrer não apenas em virtude do tempo de serviço (biênio), mas exige a aprovação em processo "contínuo e específico de avaliação". Evidente, portanto, que a progressão insculpida no artigo 8º exige dois fatores: o decurso de tempo (dois anos) e a aprovação em processo de avaliação. O servidor público somente terá direito à referida quando cumpridos dois requisitos elencados na norma.

O parágrafo segundo do artigo 10 refere-se apenas as providências a serem adotadas caso a administração pública não promova o processo de avaliação descrito no artigo 8º. É dizer, a norma aplica-se somente em virtude de omissão da administração pública, a qual tem ocorrido de forma deliberada, já que há vários feitos que tratam do mesmo pedido.

A progressão horizontal não pode deixar de ser implantada em prejuízo ao servidor público se a administração não adota os mecanismos pertinentes para a adequada avaliação. A norma atacada visa justamente impedir prejuízo ao servidor em razão da omissão administrativa.

Desse modo, rejeito a preliminar em razão de não aventar qualquer inconstitucionalidade no § 2º do artigo 10 da Lei 701/2010.

Rejeitada a preliminar e, não havendo outras, passo ao mérito doravante.

Pois bem, no mérito, resta incontroverso que o Município de Novo Horizonte do Oeste/RO instituiu o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação – Lei Municipal n. 701/2010, sendo que a discussão posta aos autos cinge-se ao fato de que o Município argumenta que a verba salarial vem sendo paga aos servidores da educação em total consonância com a legislação em comento, enquanto que a parte autora alega que o valor pago mensalmente é inferior ao previsto em lei.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No caso, incumbiria ao réu trazer aos autos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, com fulcro no artigo 373, II do CPC. Mas, a Fazenda Pública não cumpriu este mister, haja vista que o direito postulado pela autora está prevista na Lei Municipal 701/2010.

Caberia ao Município demandado impugnar expressamente o cálculo trazido pela parte autora a título de retroativo e PROVAR que o pagamento de remuneração mensal vem sendo feito de acordo com o Plano de Carreira no âmbito municipal. Mas isso não foi feito, de modo que meras arguições destituídas de provas não servem para o acolhimento da tese defensiva.

Por outro lado, a parte autora foi diligente e, apresentou Planilha de Cálculo, atentando-se para a prescrição quinquenal prevista em lei, bem como a lei municipal e data em que tomou posse.

O direito da parte autora encontra respaldo na sobredita Lei n. 701/2010 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos de Trabalhadores em Educação e em seus artigos 8º, 9º e 10.

Como se vê, o artigo 8º, §1º da referida lei prevê que, para a primeira progressão o servidor deverá ter cumprido o interstício de 03 anos de estágio probatório no cargo ou de seu enquadramento, e a partir daí a cada dois anos terá um acréscimo de 2% sobre seu vencimento básico. O critério estabelecido em lei é portanto objetivo, ao passo que a autora alega o seu preenchimento e instruiu o pedido com farta documentação comprobatória, enquanto o réu não cumpriu o ônus de provar situação diversa, ou seja, que a parte autora não faria jus à progressão funcional por ausência de preenchimento de tais requisitos ou provar que a obrigação de honrar com esse pagamento vem sendo satisfeita.

Desta feita, o pedido inicial deve ser procedente no tocante à implementação de salário em conformidade com o Plano de Carreira (Lei 701/2010) e, ainda no tocante ao pagamento de retroativo observando-se apenas a prescrição quinquenal, a teor da planilha de cálculo que instrui o pedido inicial.

Por fim, relativamente à verba remuneratória retroativa, deve ser respeitado o prazo prescricional de 05 anos em face da Fazenda Pública e, ainda, devem ser efetivados os descontos legais.

Registre-se que eventual valor correspondente ao IRPF e verbas previdenciárias deverão ser descontados na fonte e recolhidos posteriormente pelo Município a quem de direito, ressaltando-se que as férias não usufruídas e o respectivo terço constitucional não se enquadram nas hipóteses autorizadoras de incidência do Imposto de Renda, posto o caráter indenizatório a que apresentam. É esse o entendimento firmado nos tribunais. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, isto porque, o adicional de férias, correspondente a um terço (1/3) da remuneração percebida pelo servidor, possui natureza indenizatória, e não remuneratória, sendo que as parcelas que não se incorporam à remuneração são insuscetíveis de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes STJ: AgRg no AREsp 103294/RN e AgRg no AREsp 73523/GO.3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Sem custas, em razão da isenção legal (Acórdão n.767299, 20130110782004ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/03/2014, Publicado no DJE: 14/03/2014. Pág.: 285).

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO PERDA DE OBJETO NÃO OCORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE NÃO INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE UM TERÇO TAXA SELIC. 1. Não perde o objeto o mandado de segurança preventivo cujo ato que se pretende evitar acaba por consumir-se, após o ajuizamento da ação. 2. O mandamus preventivo traz insito o pedido de desconstituição do referido ato, caso ocorra sua consumação, e se concedida a segurança. 3. O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência de imposto de renda. (Súmula nº 125 do STJ). 4. O abono constitucional de um terço que irá incidir sobre o salário de férias que não foram gozadas não sofre a incidência do imposto de renda retido na fonte (grifado). 5. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996. 6. A incidência da Taxa Selic importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização. 7. Apelação provida (TRF-2 - AMS: 54801 RJ 2003.51.06.000655-8, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 12/08/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::21/08/2008 – Página::317).

Em razão do exposto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ de que “São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional”.

Como já fundamentado, revela-se correta a implementação das progressões salariais em conformidade com a legislação municipal e, essa obrigação deve ser adimplida no prazo fixado na presente condenação.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE para o fim de condenar o REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE na obrigação de fazer que consiste na implementação, em favor da parte autora, de progressões salariais em conformidade com a legislação municipal, o que deve operar-se no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão em perdas e danos. Condeno ainda o Município réu a pagar em favor da parte autora a importância descrita no cálculo que instrui a Inicial a título de retroativo de progressão funcional (diferenças salariais), em consonância com a Lei Municipal 701/2010, ressaltando-se os descontos legais cabíveis, sendo que o valor do crédito deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada de acordo com o IPCA-E desde o ajuizamento do pedido, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública, extinguindo-se o feito com resolução do mérito. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Data e horário registrados no PJE.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000530-06.2018.8.22.0020

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Perdas e Danos

EXEQUENTE: FIDELCINO BENEDITO DA SILVA, RUA HONORATO BENEDITO DA SILVA 5050 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE, ELZA VIEIRA LOPES 4803 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Vistos,

Intime-se a aexequente por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias juntar os documentos solitado em ID: 64907311, sob pena de extinção.

Se juntado os documentos no prazo determinado, encaminhe-se a contadoria do jiízo.

Se decorrido o prazo in albins, tornem-me conclusos para extinção.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76801-000, Porto Velho AUTOR: IZABEL SIMOES DE ARAGAO SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Preliminarmente, o Município requerido afirma que a norma em destaque é inconstitucional ante a afronta ao disposto no inciso XIV do artigo 37 da CF/88.

Defende a inconstitucionalidade da progressão em tela ao argumento que a mesma possui fator gerador idêntico à gratificação por tempo de serviço.

Para melhor compreensão, trago à baila as normas em suposto confronto

Art. 37. [...]

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento Art. 10, § 2º

Decorrido o prazo previsto no caput e não havendo processo de avaliação, a progressão funcional dar-se-á automaticamente.

A norma em tela não possui qualquer vício de inconstitucionalidade, uma vez que se trata de progressão horizontal a qual, consoante leitura do artigo 8º da Lei Municipal há de ocorrer não apenas em virtude do tempo de serviço (biênio), mas exige a aprovação em processo "contínuo e específico de avaliação". Evidente, portanto, que a progressão insculpida no artigo 8º exige dois fatores: o decurso de tempo (dois anos) e a aprovação em processo de avaliação. O servidor público somente terá direito à referida quando cumpridos dois requisitos elencados na norma.

O parágrafo segundo do artigo 10 refere-se apenas as providências a serem adotadas caso a administração pública não promova o processo de avaliação descrito no artigo 8º. É dizer, a norma aplica-se somente em virtude de omissão da administração pública, a qual tem ocorrido de forma deliberada, já que há vários feitos que tratam do mesmo pedido.

A progressão horizontal não pode deixar de ser implantada em prejuízo ao servidor público se a administração não adota os mecanismos pertinentes para a adequada avaliação. A norma atacada visa justamente impedir prejuízo ao servidor em razão da omissão administrativa.

Desse modo, rejeito a preliminar em razão de não aventar qualquer inconstitucionalidade no § 2º do artigo 10 da Lei 701/2010.

Rejeitada a preliminar e, não havendo outras, passo ao mérito doravante.

Pois bem, no mérito, resta incontroverso que o Município de Novo Horizonte do Oeste/RO instituiu o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação – Lei Municipal n. 701/2010, sendo que a discussão posta aos autos cinge-se ao fato de que o Município argumenta que a verba salarial vem sendo paga aos servidores da educação em total consonância com a legislação em comento, enquanto que a parte autora alega que o valor pago mensalmente é inferior ao previsto em lei.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No caso, incumbiria ao réu trazer aos autos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, com fulcro no artigo 373, II do CPC. Mas, a Fazenda Pública não cumpriu este mister, haja vista que o direito postulado pela autora está prevista na Lei Municipal 701/2010.

Caberia ao Município demandado impugnar expressamente o cálculo trazido pela parte autora a título de retroativo e PROVAR que o pagamento de remuneração mensal vem sendo feito de acordo com o Plano de Carreira no âmbito municipal. Mas isso não foi feito, de modo que meras arguições destituídas de provas não servem para o acolhimento da tese defensiva.

Por outro lado, a parte autora foi diligente e, apresentou Planilha de Cálculo, atentando-se para a prescrição quinquenal prevista em lei, bem como a lei municipal e data em que tomou posse.

O direito da parte autora encontra respaldo na sobredita Lei n. 701/2010 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos de Trabalhadores em Educação e em seus artigos 8º, 9º e 10.

Como se vê, o artigo 8º, §1º da referida lei prevê que, para a primeira progressão o servidor deverá ter cumprido o interstício de 03 anos de estágio probatório no cargo ou de seu enquadramento, e a partir daí a cada dois anos terá um acréscimo de 2% sobre seu vencimento básico. O critério estabelecido em lei é portanto objetivo, ao passo que a autora alega o seu preenchimento e instruiu o pedido com farta documentação comprobatória, enquanto o réu não cumpriu o ônus de provar situação diversa, ou seja, que a parte autora não faria jus à progressão funcional por ausência de preenchimento de tais requisitos ou provar que a obrigação de honrar com esse pagamento vem sendo satisfeita.

Desta feita, o pedido inicial deve ser procedente no tocante à implementação de salário em conformidade com o Plano de Carreira (Lei 701/2010) e, ainda no tocante ao pagamento de retroativo observando-se apenas a prescrição quinquenal, a teor da planilha de cálculo que instrui o pedido inicial.

Por fim, relativamente à verba remuneratória retroativa, deve ser respeitado o prazo prescricional de 05 anos em face da Fazenda Pública e, ainda, devem ser efetivados os descontos legais.

Registre-se que eventual valor correspondente ao IRPF e verbas previdenciárias deverão ser descontados na fonte e recolhidos posteriormente pelo Município a quem de direito, ressaltando-se que as férias não usufruídas e o respectivo terço constitucional não se enquadram nas hipóteses autorizadas de incidência do Imposto de Renda, posto o caráter indenizatório a que apresentam. É esse o entendimento firmado nos tribunais. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, isto porque, o adicional de férias, correspondente a um terço (1/3) da remuneração percebida pelo servidor, possui natureza indenizatória, e não remuneratória, sendo que as parcelas que não se incorporam à remuneração são insuscetíveis de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes STJ: AgRg no AREsp 103294/RN e AgRg no

AREsp 73523/GO.3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Sem custas, em razão da isenção legal (Acórdão n.767299, 20130110782004ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/03/2014, Publicado no DJE: 14/03/2014. Pág.: 285).

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO PERDA DE OBJETO NÃO OCORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE NÃO INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE UM TERÇO TAXA SELIC. 1. Não perde o objeto o mandado de segurança preventivo cujo ato que se pretende evitar acaba por consumir-se, após o ajuizamento da ação. 2. O mandamus preventivo traz insito o pedido de desconstituição do referido ato, caso ocorra sua consumação, e se concedida a segurança. 3. O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência de imposto de renda. (Súmula nº 125 do STJ). 4. O abono constitucional de um terço que irá incidir sobre o salário de férias que não foram gozadas não sofre a incidência do imposto de renda retido na fonte (grifado). 5. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996. 6. A incidência da Taxa Selic importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização. 7. Apelação provida (TRF-2 - AMS: 54801 RJ 2003.51.06.000655-8, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 12/08/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::21/08/2008 – Página::317).

Em razão do exposto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ de que “São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional”.

Como já fundamentado, revela-se correta a implementação das progressões salariais em conformidade com a legislação municipal e, essa obrigação deve ser adimplida no prazo fixado na presente condenação.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE para o fim de condenar o REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE na obrigação de fazer que consiste na no pagamento em favor da parte autora a importância descrita no cálculo que instrui a Inicial a título de retroativo de progressão funcional (diferenças salariais), em consonância com a Lei Municipal 701/2010, ressaltando-se os descontos legais cabíveis, sendo que o valor do crédito deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada de acordo com o IPCA-E desde o ajuizamento do pedido, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública, extinguindo-se o feito com resolução do mérito.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, se nada for requerido, arquite-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Data e horário registrados no PJE.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO. sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76801-000, Porto Velho AUTOR: GENILDA SIMOES DE ARAGAO SARAFIM

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

SENTENÇA

Preliminarmente, o Município requerido afirma que a norma em destaque é inconstitucional ante a afronta ao disposto no inciso XIV do artigo 37 da CF/88.

Defende a inconstitucionalidade da progressão em tela ao argumento que a mesma possui fator gerador idêntico à gratificação por tempo de serviço.

Para melhor compreensão, trago à baila as normas em suposto confronto

Art. 37. [...]

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento Art. 10, § 2º

Decorrido o prazo previsto no caput e não havendo processo de avaliação, a progressão funcional dar-se-á automaticamente.

A norma em tela não possui qualquer vício de inconstitucionalidade, uma vez que se trata de progressão horizontal a qual, consoante leitura do artigo 8º da Lei Municipal há de ocorrer não apenas em virtude do tempo de serviço (biênio), mas exige a aprovação em processo “contínuo e específico de avaliação”. Evidente, portanto, que a progressão insculpida no artigo 8º exige dois fatores: o decurso de tempo (dois anos) e a aprovação em processo de avaliação. O servidor público somente terá direito à referida quando cumpridos dois requisitos elencados na norma.

O parágrafo segundo do artigo 10 refere-se apenas as providências a serem adotadas caso a administração pública não promova o processo de avaliação descrito no artigo 8º. É dizer, a norma aplica-se somente em virtude de omissão da administração pública, a qual tem ocorrido de forma deliberada, já que há vários feitos que tratam do mesmo pedido.

A progressão horizontal não pode deixar de ser implantada em prejuízo ao servidor público se a administração não adota os mecanismos pertinentes para a adequada avaliação. A norma atacada visa justamente impedir prejuízo ao servidor em razão da omissão administrativa.

Desse modo, rejeito a preliminar em razão de não aventar qualquer inconstitucionalidade no § 2º do artigo 10 da Lei 701/2010.

Rejeitada a preliminar e, não havendo outras, passo ao mérito doravante.

Pois bem, no mérito, resta incontroverso que o Município de Novo Horizonte do Oeste/RO instituiu o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação – Lei Municipal n. 701/2010, sendo que a discussão posta aos autos cinge-se ao fato de que o Município argumenta que a verba salarial vem sendo paga aos servidores da educação em total consonância com a legislação em comento, enquanto que a parte autora alega que o valor pago mensalmente é inferior ao previsto em lei.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No caso, incumbiria ao réu trazer aos autos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, com fulcro no artigo 373,II do CPC. Mas, a Fazenda Pública não cumpriu este mister, haja vista que o direito postulado pela autora está prevista na Lei Municipal 701/2010.

Caberia ao Município demandado impugnar expressamente o cálculo trazido pela parte autora a título de retroativo e PROVAR que o pagamento de remuneração mensal vem sendo feito de acordo com o Plano de Carreira no âmbito municipal. Mas isso não foi feito, de modo que meras arguições destituídas de provas não servem para o acolhimento da tese defensiva.

Por outro lado, a parte autora foi diligente e, apresentou Planilha de Cálculo, atentando-se para a prescrição quinquenal prevista em lei, bem como a lei municipal e data em que tomou posse.

O direito da parte autora encontra respaldo na sobredita Lei n. 701/2010 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos de Trabalhadores em Educação e em seus artigos 8º, 9º e 10.

Como se vê, o artigo 8º, §1º da referida lei prevê que, para a primeira progressão o servidor deverá ter cumprido o interstício de 03 anos de estágio probatório no cargo ou de seu enquadramento, e a partir daí a cada dois anos terá um acréscimo de 2% sobre seu vencimento básico. O critério estabelecido em lei é portanto objetivo, ao passo que a autora alega o seu preenchimento e instruiu o pedido com farta documentação comprobatória, enquanto o réu não cumpriu o ônus de provar situação diversa, ou seja, que a parte autora não faria jus à progressão funcional por ausência de preenchimento de tais requisitos ou provar que a obrigação de honrar com esse pagamento vem sendo satisfeita.

Desta feita, o pedido inicial deve ser procedente no tocante à implementação de salário em conformidade com o Plano de Carreira (Lei 701/2010) e, ainda no tocante ao pagamento de retroativo observando-se apenas a prescrição quinquenal, a teor da planilha de cálculo que instrui o pedido inicial.

Por fim, relativamente à verba remuneratória retroativa, deve ser respeitado o prazo prescricional de 05 anos em face da Fazenda Pública e, ainda, devem ser efetivados os descontos legais.

Registre-se que eventual valor correspondente ao IRPF e verbas previdenciárias deverão ser descontados na fonte e recolhidos posteriormente pelo Município a quem de direito, ressaltando-se que as férias não usufruídas e o respectivo terço constitucional não se enquadram nas hipóteses autorizadoras de incidência do Imposto de Renda, posto o caráter indenizatório a que apresentam. É esse o entendimento firmado nos tribunais. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, isto porque, o adicional de férias, correspondente a um terço (1/3) da remuneração percebida pelo servidor, possui natureza indenizatória, e não remuneratória, sendo que as parcelas que não se incorporam à remuneração são insuscetíveis de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes STJ: AgRg no AREsp 103294/RN e AgRg no AREsp 73523/GO.3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Sem custas, em razão da isenção legal (Acórdão n.767299, 20130110782004ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/03/2014, Publicado no DJE: 14/03/2014. Pág.: 285).

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO PERDA DE OBJETO NÃO OCORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE NÃO INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE UM TERÇO TAXA SELIC. 1. Não perde o objeto o mandado de segurança preventivo cujo ato que se pretende evitar acaba por consumar-se, após o ajuizamento da ação. 2. O mandamus preventivo traz insito o pedido de desconstituição do referido ato, caso ocorra sua consumação, e se concedida a segurança. 3. O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência de imposto de renda. (Súmula nº 125 do STJ). 4. O abono constitucional de um terço que irá incidir sobre o salário de férias que não foram gozadas não sofre a incidência do imposto de renda retido na fonte (grifado). 5. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996. 6. A incidência da Taxa Selic importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização. 7. Apelação provida (TRF-2 - AMS: 54801 RJ 2003.51.06.000655-8, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 12/08/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::21/08/2008 – Página::317).

Em razão do exposto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ de que “São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional”.

Como já fundamentado, revela-se correta a implementação das progressões salariais em conformidade com a legislação municipal e, essa obrigação deve ser adimplida no prazo fixado na presente condenação.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE para o fim de condenar o REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE na obrigação de fazer em pagar em favor da parte autora a importância descrita no cálculo que instrui a Inicial a título de retroativo de progressão funcional (diferenças salariais), em consonância com a Lei Municipal 701/2010, ressaltando-se os descontos legais cabíveis, sendo que o valor do crédito deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada de acordo com o IPCA-E desde o ajuizamento do pedido, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública, extinguindo-se o feito com resolução do mérito.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, se nada for requerido, archive-se.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Data e horário registrados no PJE.
Nova Brasilândia D'Oeste/RO. sexta-feira, 21 de janeiro de 2022
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000 Fone/

Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000063-85.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUIZA FIALHO GUIMARAES e outros

ADVOGADO DO REQUERENTE: Advogado(s) do reclamante: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Certidão

Finalidade: designar audiência de conciliação por vídeo conferência e intimar as partes e seus patronos.

Certifico que em cumprimento a r. Decisão designei audiência de conciliação para o dia 21/02/2022 11:20, que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp, devendo as partes informarem nos autos os números de telefone para contato e realização do ato.

Caso a parte ou seu advogado tiver alguma dificuldade, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou por meio do e-mail cejuscnb@tjro.jus.br c/c para dayse@tjro.jus.br, ou pelo telefone (69) 3309-8690.

Na impossibilidade de realização da audiência por meio do aplicativo Whatsapp, a audiência poderá ser realizada através do aplicativo Google.Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através das informações e do link: meet.google.com/fiq-dirk-tggAs partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através do Google.meet por meio dos tutoriais disponíveis nos links a seguir: https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be; https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be e <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-assesores-virtuais>.

Informações e Advertências: Provimento CGJ 019-2021, Art. 24: II - quando não tiverem advogado(a), a parte requerida informará do número de telefone que usará para participar da audiência de conciliação por videoconferência no setor de atendimento do fórum e onde não existir no Setor de Atermação; III - deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; IV - deverão buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; V - se tiverem algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência por videoconferência, deverão fazer contato com o Cejusc Digital pelo meio informado no instrumento de intimação; VI - estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VII - acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VIII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, o(a) procurador(a) e o(a) preposto(a) acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; IX - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); X - em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência quanto a inversão do ônus da prova; XI - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a); XII - a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e/ou o(a) advogado(a), no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XIII - a falta de acesso injustificado à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou o(a) advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados pelo(a) magistrado(a) como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIV - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e o(a) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XV - nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XVI - nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVII - nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVIII - nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XIX - caso alguma das partes não compareça na audiência virtual, qualquer de seus(as) advogados(as) e ou outros(as) profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XX - se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XXI - havendo necessidade de assistência por Defensor(a) Público(a), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 21 de janeiro de 2022

ADRIANA INACIO NASCIMENTO

Conciliadora do Nucomed de Nova Brasilândia d'oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8672

E-mail: nbo1criminal@tjro.jus.br

Processo n.: 0000354-15.2019.8.22.0020

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes de Trânsito

AUTORES: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA NEGO LOPES 2742 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: DOUGLAS SIQUEIRA DE SOUZA, LINHA 09 - NORTE Km 12 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 15.03.2022 às 08h30min., que será realizada por videoconferência, conforme link: meet.google.com/www-xodg-ojp

Intime-se as partes para o ato.

Se necessário a presente serve desde já como mandado/carta precatória/carta de intimação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76801-000, Porto Velho

Processo: 7000285-24.2020.8.22.0020

EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 07661744000104, AVENIDA RIO MADEIRA 2583, - DE 2395 A 2637 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-767 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510, LUCILAINE LUZIA MOREIRA FUSCA, OAB nº RO7941

EXECUTADO: SILVERIO & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 06192622000145, AV. 25 DE AGOSTO 3.137, COMÉRCIO MIGRANTE NOPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor não ser recolhidas as respectivas custas.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho 21 de janeiro de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 -

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76801-000, Porto Velho 7000353-71.2020.8.22.0020

Procedimento Comum CívelAposentadoria por Idade (Art. 48/51)

AUTOR: NOEL NUNES GARCIAADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.
 - 2.1. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".
3. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/ Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

4. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos da parte executada, conclusos para homologação e conseqüentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO21 de janeiro de 2022

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76801-000, Porto Velho Processo n.: 7001090-40.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Última distribuição: 16/06/2021

Autor: ROSILAINE GUIMARAES MOCO, CPF nº 16544526703, RUA ILDA DE SOUZA BATISTA 4212 VILA NOVA - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

Réu: TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA, CNPJ nº 95591723015655, AVENIDA TRANSCONTINENTAL, SALA 1 - PRIMAVERA 2700, - ATÉ 149/150 PRIMAVERA - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RICARDO ANDRE ZAMBO, OAB nº MG164720

SENTENÇA

Vistos.

ROSILAINE GUIMARAES MOCO propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR contra TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA, alegando, em síntese, que teve seu nome negativo no Serasa por iniciativa da requerida no dia 24/03/2021, em razão de um débito no valor de R\$ 233,10, alegando na exordial que realizou o pagamento e mesmo assim seu nome foi negativado perante a instituição de proteção de crédito. Discorre que ao realizar o extrato para verificação de seu nome, descobriu que tratava-se de débito já quitado, sendo a negativação de seu nome indevida.

Pugna pela procedência dos pedidos, com o fim de condenar a parte requerida a indenizar a requerente pelos danos morais sofridos, no valor de R\$10.000,00.

A inicial veio instruída de documentos.

Foi concedida justiça gratuita.

O pedido liminar foi indeferido.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação (ID 62185462). Na oportunidade, não arguiu preliminares. No mérito, sustentou ser legítima negativação, ante a inadimplência da autora com a requerida, tratando-se do exercício regular do direito da requerida, não havendo ato ilícito praticado pela requerida. Impugnou o dano moral. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

Houve impugnação a contestação.

Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas as partes, o(a) requerente pugnou pela não produção de prova testemunhal, assim como instada a juntar comprovante de pagamento do débito, conforme afirmado na exordial, a autora não o fez, sob argumento de que o pagamento não existiu, pois não contratou qualquer serviço da empresa requerida. A parte requerida por sua vez, postulou pela improcedência da demanda, ante o não interesse de produção de provas adicionais.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/ STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, procedo, doravante, ao exame do mérito.

Do mérito:

No mérito, verifico a que os pedidos são improcedentes.

De proêmio, registro que consoante entendimento do Colendo STJ se aplica a teoria finalista de forma mitigada, permitindo-se a incidência do CDC nos casos em que a parte, embora não seja destinatária final do produto ou serviço, esteja em situação de vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica em relação ao fornecedor (REsp 1730849/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 07/02/2019).

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ARRANJO DE PAGAMENTO NÃO INTEGRANTES DO SPB. PAGSEGURO. MÁQUINA MODERNINHA. CHARGEBACK. RESPONSABILIDADE CIVIL. [...] 4 - Relação de consumo. Arranjo de pagamento. PAGSEGURO. Teoria finalista mitigada. Na forma do art. 2º. do CDC, a caracterização da relação de consumo decorre da identificação da vulnerabilidade da parte como destinatário final de produto ou serviço. Neste quadro, O empresário ou sociedade empresária que tenha por atividade precípua a distribuição, no atacado ou no varejo, de medicamentos, deve ser considerado destinatário final do serviço de pagamento por meio de cartão de crédito, porquanto esta atividade não integra, diretamente, o produto objeto de sua empresa. (STJ, CC 41056 / SP 2003/0227418-6 Relator (a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Relator (a) p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI (1118). Assim, o caso revela uma relação de consumo. 5 - Contrato de prestação de serviços. Arranjo de pagamento. PAGSEGURO. Máquina de cartão de crédito. Chargeback. O pagamento realizado pela denominada máquina ?moderninha?, que atua no controle de vendas, emissão de notas fiscais eletrônicas e recebimento de cartões de crédito/débito, desenvolvido para plataformas eletrônicas, não integra o Sistema Brasileiro de Pagamentos, em face do que dispõe a Circular n. 3682/2013. Não obstante, submetesse à disciplina do CDC, especificamente no que se refere à responsabilidade pelos danos decorrentes de fraudes decorrentes da falta de medidas de proteção adequadas (AREsp 1351354, Relator (a), Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE) [...] 8 - Dano moral. O descerto contratual não é suficiente para gerar direito a indenização por danos morais, o qual pressupõe, de regra, a violação a direitos da personalidade. O bloqueio de valores não tem aptidão de violar os direitos de personalidade e dar ensejo à reparação por dano moral. Sentença que se reforma apenas para excluir a condenação por danos morais. Mantida as demais disposições. 9 - Recurso conhecido e provido em parte. Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei 9.099/1995. Inaplicáveis as disposições do CPC/2015. (TJ-DF 07014325020198070010 DF 0701432-50.2019.8.07.0010, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 07/11/2019, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/12/2019)

Nada obstante isso, não entendo cabível a inversão do ônus da prova, conforme previsão do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, visto que, no caso concreto, nada restou demonstrado no sentido de que a parte autora estivesse impedida de provar documentalmente os fatos que alega, tal como o comprovante de pagamento do débito que originou a inscrição, de modo que melhor se revela a distribuição dinâmica do ônus da prova, cabendo a cada parte a comprovação dos fatos em que se embasa o direito pretendido.

Com efeito, no que pertine a distribuição do ônus da prova, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, estabelece que:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

De uma maneira genérica, seria possível dizer que o ônus da prova incumbe a quem alega. Ao polo ativo cabe fazer prova das alegações de seu interesse (fatos constitutivos do seu direito); e ao passivo, daquilo que apresentou em sua resposta (fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor).

Nesse sentido ensina Cândido Rangel Dinamarco:

“O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no art. 333 (atual 373) do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais, ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso”. (DINAMARCO, Cândido Rangel, in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, ed. Malheiros, 2001, p. 72).

No caso em tela, a parte autora alega que a negativação de seu nome se deu em razão de dívida paga, conforme se extrai da exordial (id 58866011). No entanto, instada a trazer aos autos referido comprovante de pagamento (id 63917798), não o fez, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, I, do CPC. A alegação da autora que nunca contratou os serviços da requerida não resta demonstrado, pois a mesma na sua exordial afirma que “ao realizar o extrato para verificação do seu nome, a requerente descobriu que se tratava de um débito já quitado”. A autora em suas alegações iniciais reconhece a existência da relação jurídica com a requerida e afirma ter quitado o débito, o qual gerou a negativação de seu nome, no entanto, oportunizada a trazer aos autos os elementos constitutivos do seu direito (comprovante de pagamento), não o fez.

Entender diferente, seria exigir que a requerida comprovasse fato negativo, o que é vedado no ordenamento jurídico, porquanto traduz-se de produção de prova diabólica, consoante ensina a doutrina.

Sendo assim, a improcedência é medida que se impõe.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

RECURSO DE APELAÇÃO. Relação jurídica de consumo. Alegação de inserção indevida do nome da autora em bancos de dados desabonadores de crédito. Pretensão de exclusão do apontamento restritivo, cumulada com pedido de recebimento de verba compensatória. Sentença de improcedência. Essência dos fatos articulados pela cidadã-consumidora-autora não guarda compatibilidade com os elementos granjeados ao processo. Ao revés, distanciam-se do conjunto dos elementos sensíveis exteriorizados na vida de relação, e denotam o seu indisfarçável intuito de modelar uma situação fática de forma conveniente aos seus interesses. A seu turno, a empresa demandada em seus articulados se mostra detalhista no reavivar da dinâmica contratual, que recebe o acatamento pelas regras ordinárias da experiência. [...] Inarredável a conclusão de que a inexistência do débito impugnado seria de fácil legitimação através da apresentação da integralidade dos comprovantes de pagamento pela parte autora, ônus do qual não se desonerou, devendo, portanto, arcar com o ônus

da sua desídia. Sobressai-se que a hipótese em apreciação não é a de distribuição dinâmica do ônus da prova, precipuamente, porque estar-se-ia atribuindo a parte ré o encargo de comprovar fato negativo (que a autora não adimpliu uma das contraprestações pecuniárias), o que constitui prova diabólica. Assim, não é possível inferir que a parte ré esteja em melhores condições de produzir a prova essencial ao deslinde da controvérsia e, tampouco, que a parte autora esteja impossibilitada ou diante de extrema dificuldade de produzi-la, a justificar a distribuição do encargo probatório de forma diversa daquela fixada na lei. Aponta-se que a comprovação acima mencionada constitui elemento mínimo do fato constitutivo do alegado direito. Em outras palavras, a mencionada comprovação revela-se *conditio sine qua non*, indispensável à existência do fato aduzido pela parte autora. À mingua de outros elementos de convicção, forçoso reconhecer que a parte autora não se desincumbiu do encargo de comprovar o fato constitutivo do alegado direito a sustentar a pretensão deduzida na peça vestibular. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-RJ - APL: 02176586020148190001, Relator: Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA, Data de Julgamento: 06/02/2019, VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, pela parte autora.

Pelo princípio da causalidade, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76801-000, Porto Velho 7003453-73.2016.8.22.0020

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: NUTRIZON ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258A, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181

EXECUTADO: ANDRE PAULO EIDT

ADVOGADO DO EXECUTADO: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

DESPACHO

Defiro o requerimento da parte exequente e a fim de garantir a satisfação da dívida, DETERMINO que seja efetuado a penhora e avaliação do(s) bem(ns) indicado(s) em ID 59670115.

Não sendo localizados bens passíveis de penhora, nos termos do § 2º do art. 847 combinado com o inciso V, do art. 774, ambos do NCPC, o (a) Sr. Oficial(a) de Justiça INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à execução e, em se tratando de bem imóvel, exiba prova de sua propriedade, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 903 §6º do NCPC. Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora.

Efetivada a penhora e avaliação intimar a parte executada do presente – e sua esposa em caso de imóvel -, bem como para cientificar-lhe que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Int.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO. sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76801-000, Porto Velho

0026323-52.2007.8.22.0020- Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: KAFE - COMERCIO DE CAFE LTDA - ME, AV. 25 DE AGOSTO, 3219, MIGRANTENÓPOLIS - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Decisão

Conforme certidão do oficial de justiça, foi constatado que realmente a empresa não mais funciona no endereço cadastrado, informando que a empresa executada deixou de funcionar, e que outra empresa funciona no endereço cadastrado (vide ID: 48654829, p. 35 Autos nº 0026323-52..2007.8.22.0020).

Em consulta ao CNPJ a empresa encontra-se INAPTA.

O entendimento do STJ é no sentido de que, em situações como a ora apreciada, há presunção de que houve dissolução irregular da empresa, o que autoriza o redirecionamento da execução para as pessoas dos sócios, em razão da responsabilidade tributária prevista pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional, sem que haja necessidade de instauração do incidente de desconconsideração da pessoa jurídica. Assim dispõe o Enunciado nº 435, da Súmula do STJ: "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SOBRE O TEMA. ARESTO APONTADO COMO PARADIGMA QUE REPRESENTA ENTENDIMENTO ISOLADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. 1. Acórdão embargado que adota a tese segundo a qual a certidão do oficial de justiça que atesta o não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal faz presumir sua dissolução irregular e, portanto, permite o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, nos termos da Súmula 435/STJ. 2. Constatado que o entendimento consignado pelo acórdão embargado observou a atual orientação jurisprudencial de ambas as Turmas de compõem a Primeira Seção sobre a matéria, aplica-se, na espécie, a Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg nos EREsp 1339995 / BA, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, Dje 21/03/2013)

"REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. I - Impõe-se o afastamento de alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pelo recorrente foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração. II - Na origem, foi interposto agravo de instrumento contra decisão que, em via de execução fiscal, deferiu a inclusão da ora recorrente no polo passivo do feito executivo, em razão da configuração de sucessão empresarial por aquisição do fundo de comércio da empresa sucedida. III - Verificado, com base no conteúdo probatório dos autos, a existência de grupo econômico e confusão patrimonial, apresenta-se inviável o reexame de tais elementos no âmbito do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ. IV - A previsão constante no art. 134, caput, do CPC/2015, sobre o cabimento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, na execução fundada em título executivo extrajudicial, não implica a incidência do incidente na execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980, verificando-se verdadeira incompatibilidade entre o regime geral do Código de Processo Civil e a Lei de Execuções, que diversamente da Lei geral, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015. Na execução fiscal "a aplicação do CPC é subsidiária, ou seja, fica reservada para as situações em que as referidas leis são silentes e no que com elas compatível" (REsp n. 1.431.155/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/5/2014). V - Evidenciadas as situações previstas nos arts. 124, 133 e 135, todos do CTN, não se apresenta impositiva a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, podendo o julgador determinar diretamente o redirecionamento da execução fiscal para responsabilizar a sociedade na sucessão empresarial. Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores (art. 135, III, do CTN), mas exige-la para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em desconconsideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito. VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido." (g.n.) (REsp 1786311/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 14/05/2019)

Ante o exposto, defiro o pedido de redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios-administrador indicados na petição ID 64732802 -

MOISES VIEIRA LOIOLA CPF: 785.675.052-91 - residente na Rua TV Um, 1 conjunto Haley - Cacoal/RO.

ANDERSON LEANDRO GONÇALVES DOS SANTOS CPF: 904.287.302-72 , residente na Rua Comemoração, nº 5501, Centro - Riozinho/RO.

Por conseguinte, determino o cumprimento da seguintes determinações;

1) CITE-SE o sócio executado dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de ser-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.

2) Decorrido o prazo sem o pagamento ou a garantia, proceda-se à penhora, ou ao arresto (art. 830, CPC), se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME-A da mesma e CIENTIFIQUE-A de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado, INTIME-SE o cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens e da penhora sobre os mesmos.

3) Não sendo localizado o executado e presentes uma das situações do art. 256 do CPC, desde já determino a citação via edital. Transcorrido o prazo, o feito deverá ser encaminhado a Defensoria Pública para que indique profissional para manifestar-se como Curador Especial.

4) Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, designem-se datas para realização de vendas judiciais.

5) Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.

Somente após voltem os autos.

Cópia do Presente, serve como CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000 Fone/

Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002319-35.2021.8.22.0020

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: MARIA RIBEIRO ANTUNES

ADVOGADO DO REQUERENTE: Advogado(s) do reclamante: LIGIA VERONICA MARMITT

REQUERIDO: PAULO ROSANO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Certidão

Finalidade: designar audiência de conciliação por vídeo conferência e intimar as partes e seus patronos.

Certifico que em cumprimento a r. Decisão designei audiência de conciliação para o dia 23/02/2022 08:00, que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp, devendo as partes informarem nos autos os números de telefone para contato e realização do ato.

Caso a parte ou seu advogado tiver alguma dificuldade, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou por meio do e-mail cejuscno@tjro.jus.br c/c para dayse@tjro.jus.br, ou pelo telefone (69) 3309-8690.

Na impossibilidade de realização da audiência por meio do aplicativo Whatsapp, a audiência poderá ser realizada através do aplicativo Google.Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através das informações e do link: <http://meet.google.com/jdr-foug-msc>.

As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através do Google.meet por meio dos tutoriais disponíveis nos links a seguir: https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be; https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be e <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-assesores-virtuais>.

Informações e Advertências: Provimento CGJ 019-2021, Art. 24: II - quando não tiverem advogado(a), a parte requerida informará do número de telefone que usará para participar da audiência de conciliação por videoconferência no setor de atendimento do fórum e onde não existir no Setor de Atermação; III - deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; IV - deverão buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; V - se tiverem algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência por videoconferência, deverão fazer contato com o Cejusc Digital pelo meio informado no instrumento de intimação; VI - estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VII - acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VIII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, o(a) procurador(a) e o(a) preposto(a) acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; IX - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); X - em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência quanto a inversão do ônus da prova; XI - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a); XII - a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e/ou o(a) advogado(a), no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XIII - a falta de acesso injustificado à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou o(a) advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados pelo(a) magistrado(a) como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIV - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e o(a) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XV - nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XVI - nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVII - nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVIII - nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XIX - caso alguma das partes não compareça na audiência virtual, qualquer de seus(as) advogados(as) e ou outros(as) profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XX - se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XXI - havendo necessidade de assistência por Defensor(a) Público(a), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 21 de janeiro de 2022

DAYSE CRISTINA MOREIRA BAZETH

Chefe do Nucomed de Nova Brasilândia d'oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76801-000, Porto Velho VARA CÍVEL

Processo n.: 7002654-54.2021.8.22.0020

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais)

Parte autora: ODILIA DE SOUZA SANTOS, TRAVESSA DO JATO 4612 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

Parte requerida: JOSE DE SOUZA, TRAVESSA DO JATO 4539 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Declaro aberto o inventário dos bens deixados pelo de cujus JOSE DE SOUZA, falecido em 15.01.2020, conforme certidão de óbito anexa em ID: 56270394, recebendo a peça inicial.

O valor da causa é provisório e em tese corresponde aos bens até o momento declarados.

Quanto às custas e sobre o pedido de gratuidade, adotando os ensinamentos de Maria Berenice Dias (Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531), lembra-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade. Contudo, possível o deferimento do pagamento ao final, ante a inexistência de bens com liquidez imediata (TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. 07/04/2008).

Assim, fica o recolhimento de custas diferido ao final.

Nomeio como inventariante a Srª ADNICE BRUNO DA SILVA, a qual deverá ser intimada para prestar compromisso em cinco dias (artigo 617, p. único do CPC).

A inventariante deve estar ciente de suas obrigações dispostas nos artigos 618 e 619 do Código de Processo Civil, bem como de que seus poderes deverão ser utilizados dentro das determinações da lei, sob pena de destituição e remoção, nos termos do artigo 622 do Código de Processo Civil.

Consigno as seguintes providências à inventariante:

I) deverá juntar declaração de dependentes junto ao INSS e certidão negativa de testamento.

II) certidão a ser fornecida pelo IDARON, em que deverão constar o número, espécies, marcas e sinais distintivos dos semoventes em nome do de cujus, com as respectivas movimentações de fichas, desde o mês anterior ao óbito, ainda que declare a inexistência de semoventes;

III) extratos de eventual conta bancária em nome do de cujus; com as movimentações financeiras desde o mês anterior ao óbito;

IV) certidões negativas nos âmbitos Municipal, Estadual e Federal; ficando desde já advertido para observar os respectivos prazos de validade, renovando-as no curso do feito; [Observe-se que muitos documentos estão disponíveis na rede mundial de computadores (internet)];

V) Certificado de Registro de Veículo-CRV atualizado, valor do(s) veículo(s) de acordo com a Tabela FIPE (<http://veiculos.fipe.org.br/>), se houver, além de eventual declaração de terceiro adquirente;

VI) apresentar as primeiras declarações após a assinatura do termo, no prazo de 30 (trinta) dias, que ora concedo com base no artigo 139, VI, do CPC, devendo atender rigorosamente ao disposto nos incisos do artigo 620, do CPC, apresentando os respectivos documentos comprobatórios, em cópia simples legível, com o cumprimento de todas as providências acima elencadas, atualizando o valor da causa, considerando o valor TOTAL dos bens inventariados (artigo 292, CPC), inclusive aqueles decorridos do contrato particular de compra e venda de imóvel rural cujo termo de vencimento ainda não ocorreu, abatendo-se o valor de eventuais dívidas do espólio e eventual direito à meação (artigo 651, II, CPC).

Esta decisão serve como alvará judicial/ ofício para obtenção de informações resguardadas por sigilo em órgãos públicos/ sigilo bancário. Registra-se ao(à) inventariante que não serão apreciados pedidos de alvarás enquanto não atendidos os itens supramencionados.

Após as primeiras declarações, consigno as seguintes providências ao cartório judicial:

a) PUBLIQUE-SE edital de citação de eventuais interessados incertos ou desconhecidos (artigos 626, §1ª, parte final e 259, III, do CPC); Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, a publicação do edital de citação deverá ocorrer em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo único do mesmo dispositivo legal;

b) intime-se a Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal) – encaminhando-lhes o Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações – para o fim do artigo 629, do CPC e para informar ao Juízo eventuais débitos fiscais em nome do de cujus, no prazo de 15 (quinze) dias;

c) Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações (artigo 627, CPC);

d) Findo o prazo das diligências supracitadas, venham os autos conclusos para decisão de eventuais impugnações e, se for o caso, avaliação dos bens do espólio (artigo 630, CPC).

e) Aceito o laudo ou resolvidas as impugnações a seu respeito, venham as últimas declarações, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras (artigo 636, CPC).

f) Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de 15 (quinze) dias, proceder-se-á ao cálculo do tributo – ITCMD (artigo 637, CPC), sendo que em relação a Fazenda Pública, deverá o(a) inventariante diligenciar junto ao site da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia (www.sefin.ro.gov.br), considerando o disposto nos art. 19 a 23 da Lei 959/00, regulamentada pelo Decreto n. 15.474/10.

g) Proceder o recolhimento das custas (iniciais e finais).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/ALVARÁ PARA REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO. sexta-feira, 21 de janeiro de 2022 às 09:46 .

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002295-80.2016.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: ALICE TANIA SIEVERS, LINHA 126, KM 01 1 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Defiro o requerimento da parte exequente e a fim de garantir a satisfação da dívida, DETERMINO que seja efetuado a penhora e avaliação do(s) bem(ns) indicado(s) como sendo: a) Lote 01, quadra 04, setor 04, localizado na Rua Rogério Weber em Pimenta Bueno/RO; b) Lote 15, Linha 13, km 1,5, Zona Rural de Nova Brasilândia D'Oeste/RO.

Não sendo localizados bens passíveis de penhora, nos termos do § 2º do art. 847 combinado com o inciso V, do art. 774, ambos do NCPC, o (a) Sr. Oficial(a) de Justiça INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à execução e, em se tratando de bem imóvel, exiba prova de sua propriedade, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 903 §6º do NCPC. Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora.

Efetivada a penhora e avaliação intimar a parte executada do presente – e sua esposa (o) em caso de imóvel -, bem como para cientificar-lhe que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA E INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento nos seguintes endereços da parte executada e/ou da localização dos bens: a) Lote 01, quadra 04, setor 04, localizado na Rua Rogério Weber em Pimenta Bueno/RO; b) Lote 15, Linha 13, km 1,5, Zona Rural de Nova Brasilândia D'Oeste/RO.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Int.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO PENHORA E AVALIAÇÃO/OFCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76801-000, Porto Velho Procedimento Comum Cível

7002466-66.2018.8.22.0020

AUTOR: VALTER BOEKER KUSTER, CPF nº 08555214220, RUA GETÚLIO VARGAS n 04 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, RUA CANÃA 1640 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2870 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais movida por VALTER BOEKER KUSTER em face de BANCO DO BRASIL SA sob a alegação de que não realizou empréstimo consignado junto ao banco requerido, que deu origem aos contratos nº 832867361, 851527899 e 863778657.

Com a inicial, juntou documentos.

A ação foi recebida, indeferindo o pedido de tutela de urgência, e determinando a citação do requerido.

Regularmente citado, o banco requerido apresentou contestação, alegando em síntese que o autor realizou os empréstimos. Juntou documentos.

Impugnação a contestação apresentada em ID 25809968.

Suspensão do feito para representação processual ID 26953446.

Termo de curatela em ID 27210768.

Despacho saneador em ID 27400805.

Apresentação do contratos em ID 27869481.

Óbito do autor e juntada dos documentos dos herdeiros em ID 33265576.

Laudo grafotécnico realizado em ID 60362963.

Manifestação dos autores quanto ao laudo em ID 61019352.

Oficiado o Banco para prestar esclarecimentos, a resposta foi apresentada em ID 63397956.

Manifestação da parte autora em ID 65900853.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Início, cumpre anotar que o processo comporta mesmo o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova farta documental já carreada, conforme dispõe o artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo

dos autos já residem elementos de convicção bastantes para fomentar o convencimento do julgador acerca do mérito da lide, inclusive diante da natureza da matéria alegada. Soma-se ao exposto, a inexistência de contestação nos autos, razão pela qual decreto a revelia do requerido, bem como seus efeitos, pois conclusão outra não vislumbro, in casu.

É necessário esclarecer que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º.

A Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.

O cerne da questão posta aqui em discussão consiste em aferir a (in)existência dos contratos de empréstimo consignado que dá fundamento aos descontos que foram realizados no benefício previdenciário da parte autora.

Diante das alegações da autora de que não realizou o empréstimo junto ao Banco requerido, somente o Banco poderia fazer prova de que o contrato foi realizado pela parte, o que legitimaria a cobrança das parcelas mensais. Cumpre constar que, ciente está também da inversão do ônus da prova, tendo em vista que houve a inversão logo no decisão primeira. A par disso, o banco não cumpriu com as obrigações impostas a fim de que fosse adotadas as medidas necessárias à realização de perícia grafotécnica. Assim, não foi possível aferir a autenticidade das assinaturas apostas nos instrumentos de contratação. De mais a mais, nos autos não há comprovação de que a parte autora recebeu as quantias discriminadas no contrato.

Assim, laborou o réu, pois, com absoluto descaso no tocante à imputação que contra si pesa nestes autos, que, de resto, dispõe acerca de direito disponível quanto ao requerido. E qualquer outra circunstância fática que pudesse direcionar a convicção do julgador para eventual improcedência do pedido somente poderia ser cotejada neste específico processo, caso resistência à pretensão da inicial, e provas produzidas, recomendassem a conclusão. Não é o caso, porém.

E ainda que a ré alegue que os contratos foram realizados por terceiros, não há isenção dos danos, isso porque sua responsabilidade é objetiva.

Na lição de Sérgio Cavalieri Filho, in verbis:

A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos. (...) Tem-se afirmado que o fato gerador da responsabilidade do fornecedor é o risco, daí a teoria do risco do empreendimento ou empresarial. (...) Quando se fala em risco o que se tem em mente é a idéia de segurança. (...) Tudo quanto é necessário para a existência da responsabilidade é ter o produto causado um dano.

Trata-se, em última instância, de uma garantia de idoneidade, um dever especial de segurança do produto legitimamente esperado. Portanto, para quem se propõe fornecer produtos e serviços no mercado de consumo a lei impõe o dever de segurança; dever de fornecer produtos seguros, sob pena de responder independentemente de culpa (objetivamente) pelos danos que causar ao consumidor. (In, Programa de Responsabilidade Civil, 7ª edição, Ed. Atlas, 2007, São Paulo, p. 460 e 462/463).

Nesse sentido, as instituições financeiras são consideradas prestadoras de serviços e, nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade do prestador de serviços é objetiva, em decorrência do denominado "risco proveito", em razão do exercício da atividade lucrativa sujeita a falhas. Somente nos casos de exclusão da responsabilidade do §3º, I e II, do art. 14 é que a prestadora de serviços deixaria de responder (Apelação Cível nº 70007994601, 12ª Câmara Cível do TJRS, Porto Alegre, Rel. Agathe Elsa Schmidt da Silva. j. 17.06.2004, unânime).

III- DEVOLUÇÃO EM DOBRO

Os valores indevidamente descontados devem ser restituídos de forma em dobr, uma vez que houve o pagamento indevido, configurando a hipótese do art. 42, parágrafo único do CDC.

IV- DO DANO MORAL

Quanto ao dano moral, entendo que não se verifica no caso em voga. Fato é que, apesar dos descontos em conta bancária da parte autora, por mais que não se tenha verificado com exatidão a ausência de contratação, por meio de perícia. Ainda, os descontos eram em valores pequenos e, perduraram por longo tempo. Assim, não se vislumbra afronta aos direitos imateriais da parte autora que justifique a condenação do banco ao pagamento de indenização.

V – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por VALTER BOEKER KUSTER em face do BANCO DO BRASIL SA para o fim de:

- a) DECLARAR a inexistência da relação jurídica/contratual correspondente aos contrato objeto de discussão nestes autos, devendo o requerido cessar os descontos no benefício da autora;
- b) CONDENAR o requerido ao pagamento das parcelas descontadas indevidamente dos contratos supracitados, em dobro, mais aquelas que eventualmente foram descontados posteriormente aos cálculos, corrigidos monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a partir da data de cada desconto e juros de mora de 01% ao mês, a partir da citação;

Defiro no momento a Tutela de Urgência pretendida art. 300 do CPC para o fim de suspensão dos descontos referentes aos contratos apontados. Prazo para cumprimento, 10 (dez) dias contados da intimação, sob pena de multa diária no valor de 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), contados da intimação.

Outrossim, deverá a parte autora devolver ao Banco requerido eventuais valores que foram depositados em sua conta bancária, referente aos contratos em litígio ou fazer o abatimento do referido valor na fase de execução devidamente corrigido na forma da condenação.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Frente à sucumbência, condeno ainda a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal.

Serve a presente como ofício, mandado, carta precatória, conforme o caso.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO. 21 de janeiro de 2022 de janeiro de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Endereço: Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76801-000

Processo nº: 7001741-72.2021.8.22.0020 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VALDINEI LEANDRO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001202-43.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Protesto Indevido de Título

AUTOR: ALESSANDRA VENANCIO SANTOS, LINHA 124 km 05 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REU: PACIFICO SUL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, QUADRA SBS QUADRA 2 02, Bloco E, SALA 206, PARTE T-19 ASA SUL - 70070-120 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, S.A.CAPITAL BRAZIL S/A, RUA TEIXEIRA 352, 4 andar TABOÃO - 12916-360 - BRAGANÇA PAULISTA - SÃO PAULO, UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA, RUA JOSÉ ALOYSIO BRUGGER 992, ap. 1101 JARDIM AMÉRICA - 95050-150 - CAXIAS DO SUL - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DOS REU: FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE, OAB nº DF21744

Vistos,

Manifeste o requerente quanto a certidão de ID. 67194311, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000077-69.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

AUTOR: FABIO DAMIAO KAUDNICK NUNES, RUA BARÃO DO RIO BRANCO SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos,

Intime-se o autor via patrono para se manifestar quanto a incompetência do juízo (art. 52 do CPC), ou juntar comprovante de residência nesta comarca.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho 7001875-02.2021.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: QUITERIA DOMINGOS DOS SANTOS ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

DESPACHO

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação,

porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09, para fins de transação.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Com a juntada da defesa pelo requerido, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Caso a alegação do autor se baseie em Lei Estadual e/ou Municipal deverá trazer certidão comprovando a vigência da norma em que lastreia seu pleito.

Expeça-se o necessário.

Liberem-se a pauta de audiência.

Serve o presente despacho como citação/intimação da Fazenda Pública.

NBO-RO, 4 de outubro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76801-000, Porto Velho Processo n.: 7000660-88.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

AUTOR: AILTON PEREIRA DA SILVA, RUA MANOEL FRANCISCO DE LIMA 4786 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

ERIKA POPPE MACIEL, OAB nº RO11080

REU: LEANDRO DA SILVA ANDRADE, LINHA 160 KM 05, LADO SUL 0000 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, SAMOEL CAETANO DE ANDRADE, LINHA 202, KM 28, LOTE 50, GLEBA 27 0000 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA, ALESSANDRO DA SILVA ANDRADE, LINHA 160 KM 05, LADO SUL 0000 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: JULIANO ROSS, OAB nº MT4743, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741

Valor da causa: R\$ 43.200,00

DESPACHO

Considerando que a certidão id 67179655, fica intimada as partes para que, no prazo de 10 dias, postular o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76801-000, Porto Velho Processo n.: 7000075-02.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: ROGERIO KNAK ALMEIDA, LINHA 156 KM 05, LADO SUL ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173

RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se a requerida no endereço indicado na inicial.

Encaminhe os autos para a CEJUSC para designação de audiência de conciliação.

Conste que o não comparecimento da parte requerida importará em revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9099/95, bem como o prazo para apresentar contestação é até a data da audiência de conciliação.

Conste ainda que o não comparecimento da parte autora importará em arquivamento do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9099/95.

Serve a presente como carta de citação e intimação/mandado/precatória.

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76801-000, Porto Velho Processo n.: 7000076-84.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: RAIMUNDO PLASTER, LINHA 156 13,5, LADO SUL ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173

RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se e intime-se a requerida no endereço indicado na inicial.

Encaminhe os autos a CEJUS para designação de audiência de conciliação.

Conste que o não comparecimento da parte requerida importará em revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9099/95, bem como o prazo para apresentar contestação é até a data da audiência de conciliação.

Conste ainda que o não comparecimento da parte autora importará em arquivamento do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9099/95.

Serve a presente como carta de citação e intimação/mandado/precatória.

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002168-40.2019.8.22.0020

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

REU: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, RUA DAS PALMEIRAS 4012 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

O pedido de ID: 67200206 já fora deferido no ID: 63506918, sendo a tentativa de citação realizada em ID: 66649655.

Ao cartório para atualização da classe processual.

Intime-se a exequente para proceder andamento útil da execução no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento nos termos do art. 921 do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76801-000, Porto Velho Processo n.: 0000682-81.2015.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico

AUTOR: NEUSELI CUNHA, LINHA 148, KM 15, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE, AV. ELZA VIEIRA, NÃO CONSTA CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Vistos

Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

Nesse sentido, considerando que o presente se encontra na fase de cumprimento de sentença e que houve impugnação a qual foi rejeitada, arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Processo: 7001092-10.2021.8.22.0020

Classe: Monitória

Valor da causa: R\$ 44.300,44, quarenta e quatro mil, trezentos reais e quarenta e quatro centavos

AUTOR: J. IVAN DA SILVA & CIA LTDA - ME, AVENIDA 13 DE AMIO 2026 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868A, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958A
REU: ALCINO PEDRO SOLIGO, RUA FLORIANÓPOLIS COM A PICO DE JACA, LINHA 21, ESQUINA, EM FRENTE A FAZENDA DO EVILÁSIO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656, BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO, OAB nº RO3585A
DESPACHO

Vistos,

Intimados para especificar suas provas, o requerido disse não ter outras provas a produzir (ID 65848029), e a parte autora pleiteou a realização de perícia grafotécnica nos documentos anexos nos (ID 58872951 e 58872953).

Assim para evitar nulidade defiro o pedido de realização de perícia ID: 65795590.

Ademais, alinhando-me a jurisprudência contemporânea, certifico que a perícia grafotécnica poderá ser realizada na cópia digitalizada já juntada em ID 58872951 e ID 58872953.

Neste sentido, segue a ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPUGNAÇÃO DA ASSINATURA DO AUTOR. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. PROVA PRECLUSA. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA EM CÓPIA DIGITALIZADA DE DOCUMENTO. QUALIDADE DA CÓPIA ATESTADA PELA EXPERT. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. ARTIGO 85, § 11 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. Não se acolhe a insurgência recursal no sentido de que o magistrado já teria considerado preclusa a produção da prova pericial, tendo em vista que a perita, de posse dos documentos já juntados em sede de contestação, atestou a qualidade dos mesmos para a realização da perícia. 2. Esta Corte já se manifestou acerca da possibilidade da utilização de documento digitalizado para a realização de perícia grafotécnica, sobretudo ante a manifestação do expert sobre a prestabilidade do mesmo. 3. Com o desprovisionamento do recurso de apelação, é de se majorar a verba honorária, nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade processual de que é beneficiária a parte autora. (TJPR - 8ª C. Cível - 0015823-95.2019.8.16.0173 - Umuarama - Rel.: DESEMBARGADOR HELIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA - J. 05.07.2021) (TJ-PR - APL: 00158239520198160173 Umuarama 0015823-95.2019.8.16.0173 (Acórdão), Relator: Helio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 05/07/2021, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/07/2021)

Para funcionar como perito grafotécnico do Juízo, nomeio perito grafotécnico, Sr. Jutay de Andrade Castro, que consta na lista de peritos homologado pelo TJ/RO. O perito deverá exercer seu mister independentemente da assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.

Intime-se o requerido para realizar o depósito dos honorários da perícia, R\$ 1.000,00 (um mil) em juízo ou requeira o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Cabe ao cartório providenciar o agendamento da perícia com o perito.

O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia grafotécnica.

Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo comum de 10 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 20 de janeiro de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8672

E-mail: nbo1criminal@tjro.jus.br

Processo n.: 0000494-49.2019.8.22.0020

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Crimes de Trânsito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, , - DE 6030 A 6440 - LADO PAR - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: JOSE NETO MARTINS, RUA H SEIS 2515 ARIPUANÃ COHAB - 76985-498 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 15/03/2022 às 09:30, a ser realizada através do link já descrito anteriormente.

Intime-se as partes para o ato.

Se necessário a presente serve desde já como mandado/carta precatória/carta de intimação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Endereço: Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76801-000

Processo nº: 7001667-18.2021.8.22.0020 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ALEX ALBERTO NAVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76801-000, Porto Velho Processo: 7000323-70.2019.8.22.0020

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Tutela e Curatela

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA PARÁ S/N CENTRO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: OTAVO DE SOUZA OLIVEIRA, CPF nº 33108161253, LINHA 156 Km 15, LADO NORTE ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: KELLY CRISTINA SILVA MARQUES DE CASTRO, OAB nº RO8180, LEIDIANE CRISTINA DA SILVA, OAB nº RO7896

Manifeste-se o Ministério Público quanto ao espelho de pesquisa RENAJUD anexo.

No que tange ao pedido de pesquisa de bens imóveis junto ao sistema SREI, cumpre destacar que SREI ou CNIB se destina ao cumprimento de ordens judiciais, não se justificando que a pesquisa de imóveis seja realizada por este meio, haja vista que a parte reúne plenas condições de fazê-la diretamente por serem informações públicas, razão pela qual indefiro o pedido de pesquisa junto ao SREI.

Sendo assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito, sob pena extinção e arquivamento do feito.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001425-30.2019.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: B. D. A. S., AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

EXECUTADO: M. L. V., LINHA 25, KM 11, NORTE, ZONA RURAL, CEP 76956-000, sn, LINHA 25, KM 11, NORTE, ZONA RURAL, CEP 76956-000, ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

Despacho

Intime o executado para efetuar o pagamento da leiloeira, uma vez que o primeiro leilão foi realizado, sendo que o executado fez o acordo somente após a realização do primeiro leilão.

Diante disso, nota-se que nos autos não há nenhum tipo de nulidade ou outra causa que inviabilizou a realização do leilão, sendo que a hasta foi suspensa ante ao acordo celebrado. Posto isto, a leiloeira não poderia sair prejudicada.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76801-000, Porto Velho

Procedimento Comum Cível

7001145-88.2021.8.22.0020

AUTOR: VANDERLEI ALVES DA CRUZ ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574, RUA CANÃA 1447 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REU: ENERGISA ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença

Conforme entendimento da e. Turma, in verbis, “as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação não exigem prova complexa, sendo perfeitamente possível o conhecimento do pedido no âmbito do Juizado” (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000847-91.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 28/08/2019).

Demais disso, aquele e. Colégio Recursal vem se posicionando no sentido de que a Resolução nº 229/06 da ANEEL possui força meramente administrativa, não vinculando o

PODER JUDICIÁRIO; se a concessionária de energia elétrica optasse pela incorporação administrativa das subestações, haveria de seguir os ditames da supracitada normativa, calculando o valor da indenização de acordo com a depreciação do bem (por todos, veja-se o proc. 7003500-30.2018.822.0003). A propósito, uma vez que o que se pleiteia aqui é apenas o reparo do dano material, ou seja, o ressarcimento do que foi gasto com a construção da obra, impertinente perquirir-se depreciação alguma da rede, pois que à comprovação do gasto bastam as notas/recibos. Sobre o tema:

[...] Ação de indenização por danos morais e materiais – [...] As despesas [...], que demonstram o dano material, prova-se pela juntada de notas fiscais [...]. (TJMG, Apelação Cível 1.0528.08.009630-8/001, Rel. Des. Marcelo Rodrigues, j.: 02/07/2019)

Pois bem.

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2013 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 07 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser².

Além disso, conforme consta na contestação, sendo comprovada por fotos, a subestação encontra-se inativa, não beneficiando nenhum núcleo familiar.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Apresentado dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei nº 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Fintos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO. 21 de janeiro de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76801-000, Porto Velho Processo n.: 7000073-32.2022.8.22.0020

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: EDELMAR DE OLIVEIRA PIMENTEL, RUA TAPAJOS 2610, OFICIANA PIMENTEL SETOR 14 - 76958-959 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, juntar o comprovante de pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do processo.

Caso haja a comprovação do pagamento das custas, independentemente de nova conclusão dos autos, prossiga-se conforme abaixo segue:

A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação, porém não esta adequada ao procedimento da execução, vem instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo (art. 700 do CPC).

Defiro, pois, de plano, o presente mandado monitorio e, em consequência, cite-se a parte requerida acima identificada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito atualizado que está descrito na inicial R\$ 3.299,63(três mil, duzentos e noventa e nove reais e sessenta e três centavos), e honorários advocatícios de 05% (cinco por cento) sobre valor valor atribuído à causa, conforme previsto no art. 701 do NCPC.

Cientifique-a ainda que:

1- EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO no prazo, a parte requerida FICARÁ ISENTA de custas;

2- no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá opor embargos nos próprios autos; e

3-não havendo pagamento ou oposto embargos, constituir-se-á de pleno direito em executivo judicial independentemente de qualquer outra formalidade, (art. 701, §2º do NCPC) prosseguindo-se no que couber, conforme o Título II do Livro I da Parte Especial – NCPC.

Desse modo, não havendo embargos ou pagamento, tal como assinalado, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens do executado a teor do art. 523 e ss do NCPC.

Se a forma de penhora requerida for por meio do sistema Bacen Jud, tonem os autos conclusos para fins de constrição de valores. Não sendo encontrado bens no sistema Bacen, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens do executado, prosseguindo-se com os demais atos necessários de efetivação.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/ PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO - CITAÇÃO, para REU: EDELMAR DE OLIVEIRA PIMENTEL, RUA TAPAJOS 2610, OFICIANA PIMENTEL SETOR 14 - 76958-959 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o Requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, portando este documento e demais que acompanham. 4. Não encontrado o requerido no endereço constante na exordial, intime-se a parte autora para fornecer o endereço correto. Vindas as informações, cite-se.

Caso de conflitos, tornem-me conclusos.

Int. Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76801-000, Porto Velho Processo n.: 7000074-17.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: DOMINGOS BARRETO DOS SANTOS, LINHA 156 KM 3, LADO SUL ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173

RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se a requerida no endereço indicado na inicial.

Encaminhe os autos a CEJUSC para designação de audiência de conciliação.

Conste que o não comparecimento da parte requerida importará em revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9099/95, bem como o prazo para apresentar contestação é até a data da audiência de conciliação.

Conste ainda que o não comparecimento da parte autora importará em arquivamento do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9099/95.

Serve a presente como carta de citação e intimação/mandado/precatória.

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000338-13.2021.8.22.0006

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 52711544249

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5502

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença.

O exequente informou o cumprimento da obrigação e requer a extinção processual.

Considerando a petição da parte autora informando o adimplemento da obrigação, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).

Libere-se eventuais constrições, salvo RENAJUD os quais procedo com a liberação nesta data.

P.R.I.

Oportunamente archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/PRECATÓRIA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO

Presidente Médici, quinta-feira, 20 de janeiro de 2022

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

REQUERENTE: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 52711544249, RUA CASTELO BRANCO 2654, SALA 20A CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001496-40.2020.8.22.0006

EXEQUENTE: LAIR CARLOS PEREIRA, CPF nº 10291687253

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER, OAB nº RO7311

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença.

A ENERGISA requereu o comprovante de transferência.

Em consulta ao extrato da conta judicial, verifico que todos os valores foram levantados, sendo o saldo remanescente levantado pela ENERGISA, vide CNPJ do sacador na data de 10/09/2021.

Cientifique a ENERGISA.

Após, tendo sido extinta a obrigação, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quinta-feira, 20 de janeiro de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: LAIR CARLOS PEREIRA, CPF nº 10291687253, LINHA RABO DO TAMANDUA, LOTE 61, GLEBA 04 s/n, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA, SÃO JOÃO BATISTA 1727 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001671-97.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

AUTOR: LAERCIO GOMES DOS SANTOS, LINHA 136 S/N, DISTRITO ESTRELA DE RONDÔNIA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099

REQUERIDO: Banco Bradesco, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

Valor da causa: R\$ 10.642,78

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma da lei

II - Do Mérito

Trata-se ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada por LAERCIO GOMES DOS SANTOS em face do BANCO BRADESCO S/A, sob a alegação o requerido vem efetuando descontos indevidos junto à sua conta corrente.

Inicialmente é necessário esclarecer que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º.

A Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.

A parte autora veio a juízo alegando o banco vem efetuando descontos relativos à tarifas de cestas de serviços bancários diretamente em sua conta bancária. Sustenta que não celebrou contrato algum com o banco requerido nesse sentido.

A parte demandada, por sua vez, alega que a parte autora realizou abertura de conta corrente, a qual disponibiliza benefícios ao cliente. Afirma que a cobrança de tarifas bancárias é consequência da adesão à modalidade de conta corrente e que no momento da contratação é devidamente esclarecida pelo preposto do banco a modalidade de conta, com seus benefícios e contraprestações. Afirma que a celebração do contrato fora expressamente aceita pelo cliente.

No caso dos autos, o banco requerido apresenta Termo de Opção à Cesta de Serviços (ID 64735138). Ocorre que, observando o documento, nenhuma das opções de contratação estão assinaladas, indicando adesão ou anuência por parte do consumidor.

Entendo, portanto, que o requerido não demonstrou que o serviço discutido fora realmente contratado e autorizado pela parte autora. Sendo assim, a parte demandada não comprovou a legalidade de qualquer desconto.

Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, resta delineada a responsabilidade do requerido de reparar os danos causados à parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização e adequação dos serviços prestados.

Não demonstrada a legalidade da contratação, ilegítima a cobrança em debate. Via de consequência, permite-se concluir que a repetição do indébito em dobro prevista pelo art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, consubstancia verdadeira sanção civil imposta ao fornecedor de serviços que efetua cobranças indevidas e recebe tais valores ilícitamente. Assim sendo, a punição decorrente tem função punitiva e preventiva de condutas ofensivas ao consumidor.

Nesse sentido, vejamos:

SERVIÇOS BANCÁRIOS. PACOTE. CONTRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. TARIFA. COBRANÇA. IRREGULARIDADE. DEVOLUÇÃO. CABIMENTO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. A cobrança de tarifa para remuneração de pacote de serviços bancários é irregular se não houve comprovação da contratação/autorização específica do cliente em relação ao respectivo pacote; Demonstrada a má-fé, os valores descontados pela instituição bancária devem ser devolvidos ao cliente em dobro; Sem a demonstração de efetivo abalo moral, é indevida a pretensão de indenização por danos morais em virtude de tarifas cobradas indevidamente. (Recurso Inominado, Processo nº 1001307-32.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 13/04/2016)

(TJ-RO - RI: 10013073220148220021 RO 1001307-32.2014.822.0021, Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, Data de Julgamento: 13/04/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 20/04/2016.)

Portanto, conclui-se que sem a comprovação da real origem da dívida, fato cujo dever de prova recai sobre o requerido, merecem prosperar os pedidos autorais no tange a condenação do Requerido em pagar em dobro o valor descontado indevidamente.

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, tenho que não merece prosperar.

É firme o entendimento de que o desconto ou a cobrança indevida, sem que haja a demonstração de maiores consequências, não configura dano moral. Nesse sentido vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. MERA COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. A mera cobrança indevida de débitos caracteriza incômodo e dissabor naturais da vida cotidiana, que devem ser tolerados pelo cidadão em suas relações e não caracterizam dano moral. A cobrança indevida, em hipóteses em que não há cadastramento em rol de inadimplentes, somente causaria abalo à honra em situações específicas e extraordinárias, no caso não comprovadas. Honorários recursais devidos. APELO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70072921521 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 27/04/2017, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/05/2017)

Desta forma, não demonstrado abalo que alcance a esfera pessoal do requerente, o pedido improcede.

DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos de LAERCIO GOMES DOS SANTOS contra BANCO BRADESCO S.A. para o fim de:

a) Declarar a inexistência de contrato de serviços da CESTA BANCÁRIA, vinculado à conta corrente do autor (Conta Corrente 82023-7-2, Agência 1083, Banco Bradesco) e por via de consequência declarar indevidas todas as cobranças relativas às Tarifas Bancárias de Cesta de Serviços;

b) Condenar a Requerida a pagar todos os valores descontados indevidamente da conta do corrente do Requerente em dobro, acrescidos de juros a partir da citação e correção monetária do desembolso de cada parcela.

O pedido de indenização por danos morais não é procedente.

EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nessa fase.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Presidente Médici-RO, 20 de janeiro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000791-42.2020.8.22.0006

REQUERENTE: SONIA AUTA SILVA, CPF nº 26607743234

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL SILVA ARENHARDT, OAB nº RO10525

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

DESPACHO

Trata-se de ação de equiparação salarial movida por Sonia Auta Silva em face do Município de Presidente Médici em que a autora pleiteia verbas decorrentes do tempo em que trabalhou junto ao Município.

Intimem-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Permanecendo em silêncio, venham conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quinta-feira, 20 de janeiro de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: SONIA AUTA SILVA, CPF nº 26607743234, RUA B 242, - DE 205/206 A 579/580 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001882-36.2021.8.22.0006

REQUERENTE: EDILSON DE SOUZA, CPF nº 56234244220

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: AUGUSTO PIRES BRAGA, CPF nº 77336895204

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de obrigação de fazer.

O requerido não foi localizado, sobrevivendo a notícia de que reside no Estado do Acre.

Intime-se o autor para que indique o endereço para citação do requerido ou manifeste o que entender de direito.

Indicado o endereço, cite-se, expedindo-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quinta-feira, 20 de janeiro de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: EDILSON DE SOUZA, CPF nº 56234244220, AVENIDA TRINTA DE JUNHO 2931 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: AUGUSTO PIRES BRAGA, CPF nº 77336895204, RUA 7 2999 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000878-61.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ANTONIO CACHONE, AVENIDA AMAZONAS 819 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 20.007,20

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR

DA INÉPCIA DA INICIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.

A preliminar de inépcia da inicial merece ser rejeitada, tendo em vista que esta se apresenta coerente e clara, atendidos os requisitos legais, sem prejuízo à defesa.

AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

A preliminar não merece prosperar, tendo em vista que o autor possui relação com a parte requerida, e portanto presente o interesse de agir para ajuizar a presente ação.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitadas e passo à análise do mérito.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença.

A parte requerente afirma que custeou a construção de uma rede elétrica e que esta foi incorporada pela ré tacitamente, pois nos dias atuais a demandada mantém a referida rede, pelo que pretende ser ressarcido dos valores despendidos para a construção da rede.

A requerida, por sua vez, afirmou que não houve incorporação, igualmente a título de danos materiais não foram comprovados e que o pedido do requerente não merece procedência.

Aduz que a parte autora não juntou nos autos projeto elétrico devidamente aprovado pela requerida, pois o projeto apresentado não é o original.

Analisando detidamente o documentos juntados observo que na petição inicial, ID: 59100398, o autor afirma que "O Requerente no passado, decidiu custear pela construção de uma Subestação elétrica de 05 KVA com ramal de rede, com objetivo de atender sua residência na zona rural, e como necessitava de energia elétrica, teve que contratar uma empresa para realizar tal obra, comprovado pela ART CREA 8300146186 e Projeto Elétrico, anexos a exordial."

Verifico que a parte autora deixou de juntar elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a construção da subestação, limitando-se a juntar documentos recentes, nem se diga quanto ao fato de que não foram juntados nos autos a nota fiscal do valor dispendido, considerando que o orçamento foi elaborado pouco antes do ingresso da ação, com valores atuais, e não o investido na época da execução do projeto.

A apresentação do projeto elétrico devidamente assinado pela requerida não pode ser dispensada por este juízo, tendo em vista as regras estipuladas pela ANEEL/RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010.

Dentre as exigências contidas na referida resolução, encontra-se a necessidade da aprovação prévia de projeto das instalações de entrada de energia da unidade consumidora e das demais obras de responsabilidade do interessado, vejamos:

Art 27. Efetivada a solicitação do interessado de fornecimento inicial, aumento ou redução de carga, alteração do nível de tensão, entre outras, a distribuidora deve cientificá-lo quanto à:

II – necessidade eventual de:

g) aprovação do projeto de extensão de rede, reforço ou modificação da rede existente antes do início das obras;

i) aprovação de projeto das instalações de entrada de energia, de acordo com as normas e padrões da distribuidora, observados os procedimentos e prazos estabelecidos nos incisos I e II do §1o do art. 27-B;

Nesse sentido:

CONSUMIDOR. CERON. SUBESTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002974-45.2018.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 12/04/2019

Logo, não há como concluir que a parte requerida prejudicou a requerente e/ou recaiu em enriquecimento sem causa por meio da subestação em questão.

A parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso I, CPC.

Nesse sentido, é o entendimento da 1ª Turma do STJ em sede de Recurso Especial, j. 23-5-1994, RSTJ 63/251 em acórdão da lavra do Ministro Demócrito Reinaldo:

"Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável. [...]. A satisfação pela via judicial, de prejuízo inexistente, implicaria, em relação à parte adversa, em enriquecimento sem causa. O pressuposto da reparação civil está, não só na configuração da conduta "contra jus", mas também, na prova efetiva do ônus, já que se não repõe dano hipotético".

Frente à ausência de prova do fato constitutivo do direito alegado pelo autor, que não logrou ou êxito em demonstrar o mínimo para se chegar ao reconhecimento do dever de ressarcimento por parte da ré, impõe-se à improcedência do pedido formulado na inicial.

DISPOSITIVO

Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda proposta por ANTONIO CACHONE em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, extinguo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95. Indefiro a gratuidade em caso de recurso, eis que o autor é produtor rural e tem advogado constituído.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Presidente Médici-RO, 20 de janeiro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001839-02.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acesso, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 41.225,82()

REQUERENTES: HELIO BIZERRA COSTA, CPF nº 19066961287, ESTRADA BR 364, 7601, KM 76, S/N ZONA RURAL - 69928-000 - PLÁCIDO DE CASTRO - ACRE, AURELIO LEMES DOS SANTOS, CPF nº 38777754972, LINHA 98 S/N ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GERALDO BARBOSA DA SILVA, CPF nº 49054490900, 2ª LINHA, VILA CAMARGO S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ARISTAO TENORIO BARROS, CPF nº 10640410278, RUA SESENTA E UM 25 PEDRA 90 - 78099-305 - CUIABÁ - MATO GROSSO, JULIO ALVES DOS SANTOS, CPF nº 11502614200, RUA PRESBÍTERO HONORATO PEREIRA 2547, - DE 2523/2524 A 2849/2850 SÃO FRANCISCO - 76908-222 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CIRINEU BARBOZA DA SILVA, CPF nº 24243450234, RUA CAMPOS SALES 2684 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, RUA RIO MAMORÉ 768, - ATÉ 1111/1112 DOM BOSCO - 76907-748 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.

Narra a parte autora ter construído, com suas próprias despesas, subestação de energia rural ante a negatória de fornecimento da ré. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

A parte ré não contestou a presente ação, embora devidamente intimada para tanto.

Inicialmente, por ser questão de ordem pública, cabe analisar a questão prejudicial de mérito de prescrição.

No que diz respeito à prejudicial de mérito, prescrição, em que pese o sustentado pela ré, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que “o termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária” (grifei - Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº. 1.246.112/RS, rel. Ministro Lázaro Guimarães, Quarta Turma, julgado em 20/09/2018).

Neste mesmo sentido posiciona-se a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Veja-se (grifei):

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Prescrição. Termo Inicial. Não configurada. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Sentença Mantida. 1. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária [...] (Recurso Inominado Cível nº. 7000251-85.2020.8.22.0008, rel. Juiz José Augusto Alves Martins, julgado em 18/09/2020).

Urge mencionar que a incorporação mencionada nos julgados não é o momento em que a concessionária passa a custear despesas com operação e manutenção da rede elétrica (incorporação de fato), mas sim a incorporação efetivamente realizada através da “realização de ato formal ou procedimento administrativo entre as partes” (TJ/RO - Recurso Inominado nº. 7000149-03.2015.8.22.0020, rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Turma Recursal, julgado em 22/02/2017).

Portanto, considerando que não há, nos autos, prova de que a incorporação da rede de energia elétrica tenha sido realizada administrativamente, nos moldes determinados no julgado acima mencionado, não houve sequer o início da contagem do prazo prescricional.

MÉRITO

Passando à análise do mérito, colaciono jurisprudência do TJRO:

Apelação Cível. Construção de subestação de energia elétrica e rede elétrica com recursos próprios do usuário. Relação de consumo. Ação de ressarcimento. Incorporação. Recurso desprovido. A construção de subestação e rede elétrica pelo consumidor para o recebimento dos serviços fornecidos pela concessionária, configura relação de consumo. Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio. (APELAÇÃO CÍVEL 7003637- 47.2016.822.0014, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/05/2019).

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.

Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a ENERGISA deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária. No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes à construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10, 20 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações e redes de transmissão (linhão) em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil. Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmita confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica pelo requerente, bem como que a requerida se apropriou da rede construída pela parte autora, pois nos dias de hoje, a mantém por sua conta.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação está dentro da realidade. A ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por CIRINEU BARBOSA DA SILVA, JULIO ALVES DOS SANTOS, ARISTÃO TENORIO BARROS, GERALDO BARBOSA DA SILVA, AURELIO LEMES DOS SANTOS e HELIO BIZERRA COSTA contra a concessionária ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 41.225,82 (quarenta e um mil duzentos e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos) pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Em havendo recurso, sendo ele tempestivo e devidamente preparado, situação que deve ser certificada pela escrivania, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e após remeta-se a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Serve a presente sentença de carta/ofício/mandado.

Presidente Médici, 20 de janeiro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 0001096-97.2010.8.22.0006

EXEQUENTE: D. D. S. G., CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043, NADIR ROSA, OAB nº RO5558

EXECUTADO: A. G. A., CPF nº 31285600134

ADVOGADO DO EXECUTADO: GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589A

DESPACHO

Cuida-se de ação de execução de alimentos.

O Exequente requereu a suspensão do processo para fins de localizar bens do devedor.

Decido.

Considerando que trata-se de ação que envolve menor e contra ele não corre a prescrição, é inócua a suspensão do processo, devendo ser prosseguida a execução com reiteração de diligências anteriormente realizadas a fim de pôr termo ao processo.

Assim, intime-se a Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito executado para fins de penhora junto ao SISBAJUD na modalidade teimosinha.

Igualmente, cientifique a Exequente para buscar bens junto ao Cartório através do SISTEMA CRC.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quinta-feira, 20 de janeiro de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: D. D. S. G., CPF nº DESCONHECIDO, AV DOM BOSCO 1257 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: A. G. A., CPF nº 31285600134, AV BEIRA RIO 2026 SÃO JORGE - 76980-210 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000059-90.2022.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Turismo, Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: NILTON CEZAR CARNEIRO, CPF nº 40914720287, AV. TIRADENTES 933 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAROLINE COSTA CARNEIRO, OAB nº RO10965

REQUERIDOS: FOCO ALUGUEL DE CARROS S/A, CNPJ nº 07730797000121, RUA PADRE CARAPUCEIRO 968, SALA 1101 A 1104 ED. EMP. JANETE COSTA BOA VIAGEM - 51020-280 - RECIFE - PERNAMBUCO, MOBICAR TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 10998234000123, RUA DOUTOR PEDROSA 151, CONJ. 1201, ANDAR 12, COND. THE FIVE EAST BATECL CENTRO - 80420-120 - CURITIBA - PARANÁ

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Trata-se de ação de indenização por danos morais, em virtude de suposto dano causado pelas requeridas.

Designo audiência de conciliação designada para o dia 16 de março de 2022 às 08h00min, por meio do link: meet.google.com/ipo-kmgf-vpt.

A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.

A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.

Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio Whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações com o requerido.

Ficam as partes cientes das advertências constantes no Provimento Corregedoria Nº 018/2020, publicado no DJE n. 096 de 25 de Maio de 2020:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII – assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Cita-se ainda as partes requeridas dos termos da presente ação, para, caso queira, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, até a data da audiência de conciliação, se não houver acordo, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oport-

tunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Cumpra-se.

Sirva cópia como mandado ou expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 20 de janeiro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7000689-59.2016.8.22.0006

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inventário e Partilha

EXEQUENTES: ANA RAMOS DA CRUZ, RUA OTÁVIO RODRIGUES DE MATOS 3.151 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, CRISTIANO FERRO DE SOUZA, RUA MARGARIDA BASSIANO 588, SANTO AMARO / SP PARQUE INDEPENDÊNCIA - 05878-120 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, FERNANDO MARQUES SOUZA, WILSON MARQUES SOUZA, RUTH H. DE SOUZA, ADEVALDO BISPO SOUZA, DANIEL BISPO SOUZA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043

LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

EXECUTADO: ESPÓLIO DE DOMINGOS BISPO DE SOUZA CRUZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 50.000,00

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, em ação de inventário, onde a parte autora foi condenada à pagar os honorários advocatícios no importe de R\$ 7.467,27 (sete mil quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte e sete centavos) com base nos valores da sentença.

Devidamente intimada ao pagamento dos honorários pugnou pelo arquivamento do feito, arguindo ser pessoa hipossuficiente, recebendo apenas um benefício de aposentadoria para sua subsistência.

Com base no artigo 10 do Código de Processo Civil, abriu-se vista as partes para manifestação.

Junto ao id. n. 63459464 o então Exequente argumentou que os benefícios da justiça gratuita podem ser requeridos a qualquer momento, no entanto, não é possível retroagir.

É breve o relatório, DECIDO.

Verifico que razão assiste ao Exequente, visto que conceder efeito retroativo a gratuidade da justiça poderá causar danos ao devido processo legal.

Neste sentido é o entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONCESSÃO. EFEITOS RETROATIVOS. DESCABIMENTO. Agravante que se declarou pobre e que provou auferir rendimento relativamente baixo faz jus a concessão da gratuidade de justiça. Contudo, a concessão do benefício não retroage para alcançar encargos e/ou despesas referentes a atos processuais anteriores. Precedentes jurisprudenciais do STJ e deste TJRS. DERAM PARCIAL PROVIMENTO.

(TJ-RS - AI: 70071336770 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 15/12/2016, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2017)

Conforme depreende-se do caso em tela, o recurso de apelação interposto fora recebido com isenção da comprovação do pagamento de preparo, contudo, em momento algum a justiça gratuita foi de fato deferida.

Assim, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, § 2º do CPC, para pagar o débito referente à cobrança de honorários sucumbenciais, acrescidos das custas processuais, ou indicar bens à penhora, no prazo de quinze dias (art. 523 do CPC), sob pena de multa de 10%, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).

Inexistindo pagamento, indicação de bens à penhora ou impugnação no prazo legal, dê-se vistas ao Exequente para apresentar a planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito, no prazo legal.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 12 de janeiro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi 7000720-06.2021.8.22.0006

RECORRENTES: G. R. G. O., CPF nº 95614680268, R. G. D. O. F., CPF nº 00466381212

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643A, DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174L

RECORRIDO: A. J. F., CPF nº 65767861234

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de execução de alimentos

Indeferida o bloqueio de veículo junto ao RENAJUD o Exequente foi intimado a esclarecer o número do processo de inventário, para o qual requereu a penhora da cota hereditária do devedor.

Em resposta adveio informação de que o inventário tramitou de forma extrajudicial.

O Executado informou o pagamento de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais).

O Exequente requereu a remessa dos autos à contadoria.

Decido.

Indefiro o pedido do Exequente, tendo em vista que a atualização deve ser realizada pela própria parte, por certo que cabe a ela indicar o saldo remanescente e eventuais prestações que se venceram no curso do processo.

Com efeito tal informação foge da competência do contador, notadamente não há informação nos autos se as parcelas vincendas estão sendo adimplidas regularmente.

Quanto a penhora da cota de inventário, verifico que o Exequente "ouviu dizer" que o inventário tramitou de forma extrajudicial, não trazendo maiores elementos para averiguação do Juízo.

No mais, considerando que o processo de inventário não é sigiloso, a informação sobre a existência de inventário, pode ser buscada pela própria parte junto ao cartório competente, através de seu direito de certidão.

Intime-se o Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito sob pena de extinção e arquivamento.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Mé dici, quinta-feira, 20 de janeiro de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

RECORRENTES: G. R. G. O., CPF nº 95614680268, AVENIDA MACAPÁ 2171 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, R. G. D. O. F., CPF nº 00466381212, AVENIDA MACAPÁ 2171 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

RECORRIDO: A. J. F., CPF nº 65767861234, RUA JOSÉ VIDAL 2421 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo n.: 0002039-80.2011.8.22.0006

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: FABIO MASSARUTE FERREIRA, FERNANDO MASSARUTE FERREIRA, MASSARUTE & FERREIRA LTDA ME, DAVI FERREIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 74.976,93

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por Banco Bradesco S/A.

Verifico que a parte exequente foi intimada a dar prosseguimento ao feito em 07/06/2021 (ID 58474626).

Mantendo-se inerte, foi intimada novamente para dar andamento à demanda em 05/10/2021 (ID 63836934).

Sem manifestação, vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Verifico que a parte foi reiteradamente intimada para dar andamento ao feito e manteve-se inerte.

Desta forma, tenho que o comportamento descrito configura abandono processual, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Portanto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, III, §1º, do CPC.

Proceda-se o levantamento de eventuais valores ou bens constritos.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Mé dici-RO, 13 de janeiro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici PROCESSO: 7001500-77.2020.8.22.0006

AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNC.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA, CNPJ nº 01658426000108

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANE BARCZAK, OAB nº PR47394, SADI BONATTO, OAB nº MT10011

REU: FRANCISCO FLAVIO DIAMANTE, CPF nº 44261934949

ADVOGADO DO REU: REBECA MORENO DA SILVA, OAB nº RO3997

SENTENÇA

I - Relatório.

Cuida-se de ação monitoria.

Citado o Requerido apresentou embargos a ação monitoria, na oportunidade argumentou que o contrato é insuficiente, faltando portanto requisitos para prosseguimento da ação monitoria. Verberou ainda que cabe ao Autor indicar de forma pormenorizada os valores aferidos pelo Requerido a título de empréstimos. Arguiu prejudicial de mérito da prescrição, tendo em vista que o título (contrato de abertura) é datado de 04/01/2001.

Instado a se manifestar o Autor assinalou que o contrato celebrado entre os litigantes, em que pese tenha sido celebrado em 2001, prevê a liberação de crédito ao Requerido por simples requerimento, seja verbal, seja em meio eletrônico ou escrito, de modo que foram vários os valores liberados ao Requerido. No mais assinalou que a inadimplência refere-se ao mútuo celebrado em 22/11/2019.

Decido.

II - Fundamentação.

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil passo ao julgamento antecipado do feito, por serem desnecessárias a produção de outras provas. In casu a prova documental e a alegação das partes, mostram-se suficientes para julgamento do mérito.

Da preliminar de falta de pressupostos para prosseguimento da ação monitoria.

A presente ação funda-se em contrato de abertura de crédito.

A questão encontra-se sumulada pelo STJ, através da súmula 247, cuja redação estabelece que [...] O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.

Logo, diferentemente do que sustenta o Embargado, a existência de contrato de abertura de crédito, acompanhado do respectivo demonstrativo de débito, ainda que unilateral mostra-se cabível para embasar a pretensão do autor.

O Contrato, encontra-se juntado nos autos ao id n. 50554264.

O extrato de movimentação da conta juntado ao id n. 50554265, indica que houve a reativação do empréstimo em 22/11/2019.

Por meio da planilha de id n. 50554267 o Requerente indicou o saldo devedor bem como os parâmetros utilizados para atualização.

Assim, preenchido os requisitos estabelecidos no artigo 700 do Código de Processo Civil, descabe falar em falta de pressupostos de procedimentalidade.

Da alegada prescrição.

Aplica-se ao caso o prazo quinquenal para aferir a prescrição da pretensão do autor.

Entretanto, não deve ser considerado para fins de prescrição a data da abertura do crédito pura e simplesmente, tendo em vista que o contrato celebrado prevê a aquisição pelo Requerido de empréstimos junto ao autor não estabelecendo termo a quo ou ad quem para requerer esses valores.

Nota-se que assim, a prescrição deve ser aferida a partir da data de cada empréstimo solicitado, do contrário, o Requerido poderia ultrapassar o prazo quinquenal requerer vários empréstimos sem contudo fosse o valor exigível ao Requerente.

Interpretar o contrato como outrora requer o Requerido, importa no seu enriquecimento sem causa em prejuízo ao Requerente.

Assim, sendo o crédito apurado em 2019 não há que se falar em prescrição.

Doravante passo a análise do mérito.

No mérito requer o autor seja revisado o contrato celebrado em 2001.

Em que pese ser possível a revisão contratual, verifico que no caso em comento não comporta-se tal revisão.

O contrato de abertura celebrado pelo Requerido e o Requerente em 2001, foi usufruído pelo Requerido de forma livre e consciente até a data do inadimplemento, ou seja, por 18 (dezoito) anos até 2019 (data do valor inadimplido) o Requerido usufruiu dos benefícios do contrato, contudo, tão logo incorreu em inadimplência argumenta que as cláusulas do contrato devem ser revistas.

Ocorre que os contratos devem ser preservados e interpretados a luz da boa-fé contratual e objetiva, ora, não se pode no caso revisar o contrato pois somente agora ele não satisfaz a pretensão do Requerido impondo ao Requerente prejuízos pelos valores já disponibilizados ao Requerido.

Nota-se ainda que pelas cláusulas do contrato, não há abusividade no direito do consumidor, notadamente os encargos oriundos do contrato não são onerosos, a forma de contratação é clara e informada (não há omissão de informação) e os juros moratórios são calculados no valor de 1% ao mês, ou seja, não ultrapassa o valor de 12% ao ano.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 2. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 3. Afastada a descaracterização da mora quando não demonstrada a abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ – 4ª Turma, AgRg no REsp 970744 / SC, Rel. Min. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data do Julgamento, 07/04/2011, Data da Publicação/Fonte, DJe 28/04/2011)

Tem-se ainda que a multa moratória é de 2% do valor do contrato, estando de acordo com a jurisprudência pátria e do STJ, os deveres do Requerido são compatíveis com a prática do mercado e não são onerosas.

Neste sentido, diferentemente do sustentado pelo Requerido, o contrato estabelece o valor dos encargos de forma clara e objetiva, igualmente, estando os encargos previstos no contrato, verifico que a contratação do empréstimo é facilitada bastando um pedido do Requerido por telefone, por e-mail ou manifestação verbal.

No mais, o extrato juntado nos autos, evidencia a contratação do empréstimo, e tendo ele sido creditado na conta do Requerido e por ele utilizado não há que se falar em não contratação.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

III – Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS, no mais constitui-se DE PLENO DIREITO o crédito pleiteado pela autora em título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

Condeno o requerido ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código Processual Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiçi, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA, CNPJ nº 01658426000108, QUADRA SCS QUADRA 9 ASA SUL - 70308-200 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
REU: FRANCISCO FLAVIO DIAMANTE, CPF nº 44261934949, RUA RICARDO SOMENZARI 2913, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001091-67.2021.8.22.0006

AUTOR: CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 67015557215

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG, OAB nº RO2478

REU: OMNI BANCO S.A., CNPJ nº 60850229000147

ADVOGADO DO REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos com pedido de danos morais.

A parte autora alegou que constatou negativação indevida junto ao banco requerido.

Em contestação, o réu apresentou os contratos que evidenciam a operação.

O autor, em seguida, reconheceu a dívida e demonstrou interesse em pagá-la.

Intimado, o banco credor formalizou proposta para quitação do débito em 1 (uma) entrada, mais 7 (sete) parcelas de R\$70,00 (setenta reais), totalizando R\$560,00 (quinhentos e sessenta reais) para a quitação do contrato.

Sendo assim, intime-se o autor para manifestação e, após, venham conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTOR: CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 67015557215, 5ª LINHA, SETOR LEITÃO 02 BR 429 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU: OMNI BANCO S.A., CNPJ nº 60850229000147, AVENIDA SÃO GABRIEL 555, ANDAR 5 JARDIM PAULISTA - 01435-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001141-69.2016.8.22.0006

AUTOR: ALVANETE SANTOS SILVA PEREIRA, CPF nº 68835264200

ADVOGADO DO AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099

REU: SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A, CNPJ nº 02558975000165

ADVOGADO DO REU: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, OAB nº PR18445

DESPACHO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedidos de repetição de indébito e indenização por danos morais.

Apresentadas contestação e impugnação.

Sendo assim, intimem-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após, venham conclusos.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTOR: ALVANETE SANTOS SILVA PEREIRA, CPF nº 68835264200, AVENIDA MACAPÁ 329 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU: SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A, CNPJ nº 02558975000165, RODOVIA DEPUTADO OLIVIO BELICH 427, KM 33 BOQUEIRÃO - 83750-000 - LAPA - PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7001402-92.2020.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Guarda, Regulamentação de Visitas]

Parte Ativa : LUCENI ANACLETO SIMAO

Advogado do(a) AUTOR: ELI JOAQUIM DE BARROS BRISOLLA - RO11448

Parte Passiva : CLAUDIO CARDOSO BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a parte requerente, via advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar quanto à diligência negativa de id. 66945037 - DILIGÊNCIA, sob pena de extinção e arquivamento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici 7001893-02.2020.8.22.0006

REQUERENTE: M. E. D. S. L., CPF nº 39062040225

ADVOGADO DO REQUERENTE: JACSON DA SILVA SOUSA, OAB nº RO6785

REQUERIDO: A. E. L., CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643A

DESPACHO

Trata-se de pedido de medida protetiva, proposta por Adilson Lopes, na qualidade de curador da idosa Maria Elvira da Silva Lopes, sua genitora, pretendendo, em caráter de medida de urgência, o afastamento do lar de sua irmã Aleni Elvira Lopes.

Encaminhados os autos ao NUPS, sugeriu-se a realização de audiência de mediação.

Realizada a audiência, não foi possível alcançar a resolução do conflito, nos termos da ata acostada aos autos.

Sendo assim, intimem-se as partes para que se manifestem, dando prosseguimento ao feito. Na oportunidade, manifestem-se sobre a sugestão do NUPS para o caso, considerando a mediação infrutífera (Ids 58952711 e 58952711).

Após, vistas ao Ministério Público.

Por fim, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Mé dici, quinta-feira, 20 de janeiro de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: M. E. D. S. L., CPF nº 39062040225, AVENIDA CARLOS GOMES 2380 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: A. E. L., CPF nº DESCONHECIDO, AV CARLOS GOMES 2380 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Mé dici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 0001230-51.2015.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa : COMETA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - MT8014/O-O, RENATO RODRIGUES COUTINHO - MT14393/O

Parte Passiva : MARIA AUXILIADORA LOURENCO DE OLIVEIRA e outros (4)

Advogado do(a) REU: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a parte autora, via advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar quanto à diligência negativa de id. 66802704 - DILIGÊNCIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici 7000212-60.2021.8.22.0006

REQUERENTES: ARI PEREIRA, MILTON PEREIRA, JUCELEI PEREIRA, NILSON PEREIRA, GILMAR PEREIRA, ELOIR PEREIRA, NEUSA MARIA PEREIRA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: PAULO ROGERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10109

INVENTARIADO: DANILA ELIDA PEREIRA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de Inventário dos bens deixados por Danila Elida Pereira.

Há interesse de incapaz nos autos, razão pela qual o Ministério Público requereu a avaliação judicial dos bens do espólio.

Decido.

No afã de resguardar o melhor interesse da criança e do adolescente bem como tornar líquida a partilha, determino a avaliação do imóvel arrolado nas primeiras declarações.

Serve a presente de mandado de avaliação do imóvel urbano (casa de alvenaria) registrado sob cadastro imobiliário de n. 003479, inscrição n. 40021001900, localizado na rua JK, n. 2889, neste Município e Comarca de Presidente Mé dici/RO.

Com a avaliação, abra-se vista a Inventariante para, no prazo legal, adequar as últimas declarações.

Com as últimas declarações, abra-se vista ao Ministério Público.

Após, manifeste-se a contadoria.

Por fim conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Mé dici, quarta-feira, 20 de outubro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTES: ARI PEREIRA, RUA LAILA OSMAN 360, CASA JARDIM DONA FÁTIMA OSMAN - 85856-670 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ, MILTON PEREIRA, RUA VEIGA 962, CASA JARDIM IRMÃ - 85867-640 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ, JUCELEI PEREIRA, RUA

JK 2889, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, NILSON PEREIRA, AVENIDA JI-PARANÁ 01563, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, GILMAR PEREIRA, RUA PARANA, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ELOIR PEREIRA, RUA JK 2889, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, NEUSA MARIA PEREIRA, RUA JK 2889, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
INVENTARIADO: DANILA ELIDA PEREIRA, RUA JK 2889, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7000750-12.2019.8.22.0006

Classe : INVENTÁRIO (39)

Assunto : [Inventário e Partilha]

Parte Ativa : INES MARIA ANASTACIO VICENTE e outros (8)

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800

Parte Passiva : SILVIA RIBEIRO DE JESUS e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a parte inventariante, via advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da diligência negativa de id. 67095339 - DILIGÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7002002-79.2021.8.22.0006

Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Assunto : [Oitiva]

Parte Ativa : E. R. P.

Parte Passiva : LUIZ CARLOS POLINI DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a parte autora, via advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da diligência negativa de id.66741208 - DILIGÊNCIA e no mesmo prazo requerer o que for de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000105-84.2019.8.22.0006

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Aposentadoria por Invalidez

REQUERENTE: ZILDA VIEIRA DE AQUINO, LINHA CHICO MENDES, LOTE 17 sem numero ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652

MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 17.744,00

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em ação previdenciária de concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez c.c pedido de tutela antecipada.

Nada obsta a expedição do requisitório, o qual será acrescido de honorários em execução, haja vista que não se trata de execução invertida.

Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço constar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

Fixo honorários em execução de 10%.

Não havendo impugnação prossiga com a execução.

Expeça-se o competente requisitório, considerando inclusive os honorários dessa fase processual.

Caso a escritania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.

Nada se requerendo, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 20 de janeiro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000754-49.2019.8.22.0006

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

REQUERENTE: GILSON SOUZA DOS SANTOS, 5ª LINHA, LOTE 09, GLEBA 12 s/n, FAZENDA DO JOÃO DUARTE ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER, OAB nº RO7311

REQUERIDO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR ED. RONDON SHOPPING CENTER CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 22.449,85

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em ação de previdenciária de pedido de reestabelecimento de auxílio doença c.c conversão em aposentadoria por invalidez e tutela de urgência.

Nada obsta a expedição do requisitório, o qual será acrescido de honorários em execução, haja vista que não se trata de execução invertida.

Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço constar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

Fixo honorários em execução de 10%.

Não havendo impugnação prossiga com a execução.

Expeça-se o competente requisitório, considerando inclusive os honorários dessa fase processual.

Caso a escritania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.

Nada se requerendo, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 20 de janeiro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000411-19.2020.8.22.0006

REQUERENTE: LUCILIA CRISTINA ALVES, CPF nº 90542495287

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES, OAB nº RO3941

REQUERIDO: ALEXANDRO SOTTE DOS ANJOS, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO REQUERIDO: AGNALDO DOS SANTOS ALVES, OAB nº RO1156

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito.

Não efetuado tempestivamente o pagamento, expeça-se mandado de penhora de bens e avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, a parte executada, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).

Consigno que, sendo constatada a impossibilidade de intimação por meio de carta com aviso de recebimento, a intimação deverá ser realizada por Oficial de Justiça.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não efetuado o pagamento e restando infrutífera a tentativa de penhora, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste em termos de prosseguimento,.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Mé dici, quinta-feira, 20 de janeiro de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: LUCILIA CRISTINA ALVES, CPF nº 90542495287, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 869 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: ALEXANDRO SOTTE DOS ANJOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MINAS GERAIS 2683 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7001051-27.2017.8.22.0006

REQUERENTE: E. C. PASCHOALINO & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO ANTUNES DE ASSIS - RO10963

EXECUTADO: MARQUIANO VIZONE CARVALHO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Presidente Mé dici, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000

Processo nº: 7000334-44.2019.8.22.0006 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CALISTRO ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

EXECUTADO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

BANCO BMG S.A.

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 andar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejho-sUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Presidente Mé dici, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7001256-51.2020.8.22.0006

EXEQUENTE: EVA DE ALMEIDA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015

EXECUTADO: VAGNER PEREIRA DE JESUS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Presidente Mé dici, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7001198-48.2020.8.22.0006

REQUERENTE: ISRAEL FELIX DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Presidente Mé dici, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7000639-62.2018.8.22.0006

EXEQUENTE: JOSE MARIA DE PAULA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG - RO2478

EXECUTADO: OI MÓVEL S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Presidente Mé dici, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7002007-72.2019.8.22.0006

EXEQUENTE: GILMAR PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Presidente Mé dici, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Mé dici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7001859-90.2021.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)]

Parte Ativa : ARI QUIRINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAMISTAIANI GIMENEZ ZAMBONI - RO9746

Parte Passiva : ESTADO DE RONDÔNIA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica às contestações.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7002120-55.2021.8.22.0006

REQUERENTE: FRANCISCA CAMILA ANTUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER - RO0007311A

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Presidente Mé dici, 21 de janeiro de 2022.

Fica a parte autora, via advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar quanto à diligência negativa do oficial de justiça, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Processo nº: 7000852-97.2020.8.22.0006 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARCELINA NOGUEIRA FERNANDES, LENILDO NOGUEIRA FERNANDES

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Energisa Rondonia

Avenida Marechal Rondon, 327, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejho-sUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Presidente Médi, 21 de janeiro de 2022.

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, via advogado, manifestar quanto à diligência negativa de id. 66835369 - DILIGÊNCIA, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº : 7001294-63.2020.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Serviços Profissionais]

Parte Ativa : MARIA LUIZA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE JORDANIA LINO DIAS - RO10174, MAICON DOUGLAS CARVALHO DA COSTA - RO10935

Parte Passiva : W BENEDETI MENDES - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785A

Intimação

Fica a parte requerente, por meio de seu advogado, intimada para promover o levantamento do alvará judicial vinculado ao presente expediente, e após o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de saque dos valores levantados, bem como requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento do processo. Presidente Médi/RO. 21/01/2022. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7004196-89.2020.8.22.0005

Classe: Usucapião

Assunto:Usucapião Ordinária

AUTORES: JOSE ANTONIO DE FRANCA, ÁREA RURAL BR 364, KM 11 - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA FERREIRA FRANCA, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LENI MATIAS, OAB nº RO3809A

REU: CALAMA LOTEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 388, SALA 05 CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE CAVALHEIRO, AVENIDA MARECHAL RONDON 200 UNIÃO - 76900-003 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 90.000,00

DECISÃO

Trata-se de ação de usucapião.

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial de José Cavalheiro, citado por edital arguiu cerceamento de defesa, sob a alegação de que não houve o esgotamento das diligências necessárias, antes da citação ficta, a despeito das alegações trazidas pela parte autora.

Do compulsar dos autos, entendo assistir razão à curadoria especial.

Como é cediço, a citação por edital é medida excepcional, que reclama redobrada prudência, só podendo ser adotada depois de esgotados todos os meios para a localização do réu, nos termos do artigo 256, §3º, do CPC, in verbis:

Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Com efeito, para que a citação por edital atinja os efeitos da citação pessoal válida, deve ser precedida do esgotamento de todos os meios possíveis para a localização da parte ré/executada, circunstância não demonstrada. Trata-se de procedimento que se caracteriza por sua excepcionalidade, ou seja, não pode ser um recurso utilizado pela parte requerente de modo corriqueiro, devido as graves consequências que podem advir de tal fato.

Fato também que esse esgotamento de todos os meios possíveis é relativizado, até porque tal medida escaparia totalmente da realidade do

PODER JUDICIÁRIO, dado o grande número de demandas e um número limitado de servidores e magistrados para dar impulso aos feitos.

Por tal razão, este juízo tem realizado no mínimo, duas tentativas de diligência, priorizando-se os sistemas junto à Receita Federal e Justiça Eleitoral, eis que são atualizados com maior periodicidade do que com as instituições financeiras, a fim de evitar futuras arguições de nulidade da citação ficta como comumente tem ocorrido em outros feitos.

A nulidade da citação ficta acarreta prejuízo presumido à defesa da parte assistida, uma vez que, por melhor que seja o cumprimento do munus público pelo curador especial, este jamais poderá alegar tudo aquilo que poderia ser apresentado em defesa da pessoa (física ou jurídica) demandada, visto não manter com ela contato, não lhe sendo possível ter ciência de toda a verdade do fato que motivou a propositura da ação.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial, confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS HIPÓTESES DE INTIMAÇÃO PREVISTAS EM LEI. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A citação do devedor por edital só é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização" (AgRg no REsp 1.044.953/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 3/6/09) 2. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à ocorrência de cerceamento de defesa do devedor pela intimação editalícia sem esgotamento dos demais meios previstos em lei configura incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. (STJ, AgRg no REsp 1332363/SE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 25/10/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. citação por edital. cabimento após o esgotamento dos meios processuais disponíveis para localização da Requerida. NÃO OBSERVÂNCIA. NULIDADE CONFIGURADA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há nos autos informações sobre o esgotamento dos meios processuais disponíveis para a localização da genitora do falecido. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a utilização da via editalícia só tem cabimento quando esgotadas expressamente as hipóteses enumeradas pelo art. 231 do Código de Processo Civil e, "ainda assim, após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências" (REsp 1280855/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi DJe 09/10/2012), o que não ocorreu na hipótese. 3. Recurso conhecido e provido, em consonância com o parecer ministerial. (TJ-RR - AgInst: 0000130017320, Relator: Des. ALMIRO PADILHA, Data de Publicação: DJe 07/11/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS CABÍVEIS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE ADVERSA. A citação por edital é medida de exceção, adotada quando esgotados os meios possíveis de localização da parte ré. Caso em que, das diligências realizadas, não se verifica o esgotamento das tentativas de localização, impondo-se, portanto, o reconhecimento da nulidade da citação editalícia realizada. Agravo de instrumento provido. (TJ-RS - AI: 70079989505 RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 14/03/2019, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/03/2019).

Apelação cível. Ação de Obrigação de Fazer. Curador especial. Defensoria Pública. Assistência judiciária gratuita. Inexistência de presunção legal. Citação por edital. Esgotamento dos meios de localização. Ausência. Nulidade. Recurso provido. Não se presume, em favor do réu revel, citado fictamente, a necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita, ainda que nomeado Defensor Público na função de curador especial. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização da parte, devendo ser declarada nula quando promovida automaticamente, sem que tenha havido o exaurimento dos meios possíveis para localização do requerido. (TJ-RO - AC: 70020504520158220007 RO 7002050-45.2015.822.0007, Data de Julgamento: 26/06/2019).

No caso em liça, noto que de fato, foi realizada citação editalícia sem o necessário esgotamento das tentativas de localização do polo passivo.

Desta feita, mostrando-se prematura a determinação de citação ficta antes de realizadas todas as diligências e frustradas todas as tentativas, entendo por bem SOBRESTAR os efeitos da citação por edital, por economia e celeridade dos atos processuais, considerando que a localização dos requeridos é imprecisa e, desta forma, caso a citação pessoal reste infrutífera, a citação por edital poderá ser convalidada, dada a inoccorrência de prejuízos as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 12 de janeiro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, via advogado, manifestar acerca da diligência parcial de id. 66593673 - DILIGÊNCIA, sob penas de extinção e aquívamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº : 7001363-66.2018.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa : ANGELITA CESARIO DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER - RO0007311A

Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte requerente, por meio de seu advogado, intimada para promover o levantamento do alvará judicial vinculado ao presente expediente, e após o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de saque dos valores levantados, bem como requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento do processo. Presidente Médici/RO. 21/01/2022. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001968-07.2021.8.22.0006

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MARINGA COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI

ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643A, DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174L

DECISÃO

Trata-se termo circunstanciado instaurado para apurar os delitos tipificados nos artigos 60 e 54 da Lei n. 9.605/98.

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de:

MARINGÁ COMÉRCIO DE MADEIRAS EIRELI, empresa Individual de Responsabilidade Limitada, de Natureza Empresarial, inscrita no CNPJ sob o nº 22.192.771/0001-60, localizada na Avenida Trinta de Junho, nº 841, município de Presidente Médici/RO, tendo como sócios/titulares Andriele Aparecida Alves; e;

ANDRIELE APARECIDA ALVES, brasileira, nascido em 23/08/1996, natural de Pimenta Bueno/RO, filha de Sérgio Ferreira Alves e Zilda Rocha Brito Alves, residente e domiciliado na Avenida Getúlio Vargas, nº 2170, Município de Presidente Médici/RO, telefone 69984178370.

A peça acusatória oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no artigo 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no artigo 395 do mesmo dispositivo legal.

O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não se verifica nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para fins de suspender o processo, em caso de aceitação da proposta ofertada pelo Ministério Público.

Lado outro e tendo em vista que o representante ministerial ofertou o benefício da suspensão condicional do processo desde que não tenham antecedentes em nome do infrator (o que deverá ser verificado pelo cartório, ficando prejudicada a audiência caso os mesmos existam, ou seja, caso o réu esteja sendo processado ou tenha sido condenado por outro crime fica sem efeito a proposta), determino seja intimado nos termos do despacho anterior, a fim de que manifeste-se sobre a aceitação da proposta de suspensão condicional do Processo.

Condições:

a) Para a denunciada Andriele Aparecida Alves: a) pagamento de prestação pecuniária, em valor equivalente a 01 (um) salário-mínimo, a ser destinada à entidade pública ou privada com destinação social; b) tendo em vista a obrigação imposta à infratora de reparar o dano ambiental causado, proposta de composição civil dos danos no valor equivalente a 01 (um) salário-mínimo; c) apresentação em Juízo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, de cópia da licença e regularização de operação do estabelecimento MARINGÁ COMÉRCIO DE MADEIRAS EIRELI.

b) Para a denunciada MARINGÁ COMÉRCIO DE MADEIRAS EIRELI: a) pagamento de prestação pecuniária, em valor equivalente a 02 (dois) salários-mínimos, a ser destinada à entidade pública ou privada com destinação social; b) tendo em vista a obrigação imposta à infratora de reparar o dano ambiental causado, proposta de composição civil dos danos no valor equivalente a 02 (dois) salário-mínimo; c) apresentação em Juízo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, de cópia da licença e regularização de operação do estabelecimento MARINGÁ COMÉRCIO DE MADEIRAS EIRELI.

Deverá constar no mandado, ainda, que, caso o réu não tenha interesse na suspensão ou não compareça na audiência acima, o processo seguirá e ele deverá responder por escrito à acusação no prazo de 10 dias, por meio de advogado, nos termos do art. 396 do CPP com a redação dada pela Lei 11.719/2008.

Não aceita a proposta, tornem conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento da denúncia.

Cientifique-se o representante ministerial.

No mais promova a Escrivania com a inclusão no polo passivo da Denunciada Andriele Aparecida Alves.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quinta-feira, 20 de janeiro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV DOM BOSCO 1693 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MARINGA COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI, AVENIDA TRINTA DE JUNHO 841 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002178-34.2016.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa: NIVALDO VIANA DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Ação Civil de Improbidade Administrativa

Improbidade Administrativa

7001577-84.2019.8.22.0018

Valor da Causa: R\$ 972.511.040,00

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE, RUA SETE DE SETEMBRO 2070, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000

- PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATA GONCALVES SALAZAR MARTINS, CPF nº 75273314291, AVENIDA RECIFE 4576 CENTRO

- 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, FERNANDO GONCALVES MARTINS, CPF nº 74445731234, RUA CORUMBIARA

4554 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALEXANDRE CALIANI SALAZAR MARTINS, CPF nº 94857768291,

AVENIDA MACEIÓ 4876 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JODAN NUTRICAÓ ANIMAL LTDA - ME, CNPJ nº

13713145000181, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4818 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SIVAIR JOSE

ALVES, CPF nº 39060055268, RO 383 Km 08, SENTIDO OE - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, THIAGO PINHEIRO

MOREIRA, CPF nº 53026691291, RUA MARECHAL RONDON 2120 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA,

SERGIO RICARDO MARQUES, CPF nº 29472377149, RO 383 Km 03, NORTE - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA,

EDIVAR LUIZ LAMPUGNANI, CPF nº 57427372204, AV. JORGE TEIXEIRA 3844 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE -

RONDÔNIA, JOSE ANTONIO JUSTINIANO DOS SANTOS, CPF nº 42242606204, CHÁCARA SETOR 01, DEFRENTE A - 76950-000

- SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE WILSON DOS SANTOS, CPF nº 28807170272, RUA OZIAS SOARES DE OLIVEIRA

2187, CASA - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, ROSEMAURO RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 29456401200,

AVENIDA NOVO ESTADO 2024, CASA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, JURANDIR DE OLIVEIRA

ARAUJO, CPF nº 31566219272, AVENIDA NOVO ESTADO 3260, CASA - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660A, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615A, RODRIGO

FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, DANILO CONSTANÇE MARTINS DURIGON, OAB nº RO5114A, RUBENS ARAUJO DIAS,

OAB nº RO6215, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE

Vistos.

As partes requeridas manifestaram interesse na realização de audiência de conciliação para oferecimento de proposta de acordo (ID 63672123).

Nos termos do art. 3º, §3º do CPC, é possível estimular a solução consensual de conflitos em qualquer fase do processo judicial. Na mesma linha tem-se que: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva" (art. 6º do CPC).

Diante disso, e diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 22/02/2022, as 09h00min.

1- INTIMEM-SE as partes requeridas, por meio de seus advogados, advertindo-os que o não comparecimento injustificado poderá incorrer em multa. Assim como, na oportunidade, ficam intimados para que informem número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 05 dias.

2- Intime-se o Ministério Público para que tome conhecimento da designação da audiência de conciliação e participe da mesma.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

3- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

II - Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

III - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

IV - Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

V - Deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VI - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes e ou de seus advogados, no horário da audiência, poderá implicar na aplicação de multa.

VII - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

VIII - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.

Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 3309-8590 e 9355-4631 (CEJUSC-SLO).

Restando infrutífera a conciliação, intime-se o Ministério Público para apresentar impugnação às contestações apresentadas pelas partes requeridas. Prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 20 de janeiro de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Procedimento Comum Cível

7000051-77.2022.8.22.0018

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: JHADD HAMMAD ALABI SOBRINHO, CPF nº 81085400204, RUA DAS LARANJEIRAS 228 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 22/03/2022 às 10h00min.

1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento injustificado poderá incorrer em multa. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO em até 15 dias a contar da audiência de conciliação, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Se necessário depreque-se o ato.

3- Caso, a citação seja via Carta com AR, fica a parte requerida INTIMADA a fornecer número de seu contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 9339-8472 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta a requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensória Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

5- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

6- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

Deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes e ou de seus advogados, no horário da audiência, poderá implicar na aplicação de multa.

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência.

Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 3309-8590 e 9355-4631 (CEJUSC-SLO).

Apresentada contestação, sendo arguidas preliminares e/ou juntados novos documentos, intime-se a parte requerente para apresentar impugnação à contestação, oportunidade em que deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo de 15 (quinze) dias.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

CUMPRA-SE

Santa Luzia D'Oeste, 20 de janeiro de 2022.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves 7001336-42.2021.8.22.0018

Direitos e Títulos de Crédito

REQUERENTES: JANDIRA DO NASCIMENTO CUNHA, CPF nº 61873730225, RUA 08 25 COHAB 2 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, ADEMIR DO NASCIMENTO CUNHA, CPF nº 60583975291, RUA 06 11 COHAB 2 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, MERIAM DO NASCIMENTO CUNHA DE OLIVEIRA, CPF nº 02246818184, AV. MARECHAL RONDON 0073 CENTRO - 78330-000 - COTRIGUAÇU - MATO GROSSO, DALILA DO NASCIMENTO CUNHA, CPF nº 34060723215, R. TRAVESSA DO COMÉRCIO 142 CIDADE ALTA - 78340-000 - JURUENA - MATO GROSSO, OTALIA DO NASCIMENTO CUNHA, CPF nº 34060758272, RUA 08 25 COHAB 2 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, IDALINA DO NASCIMENTO CUNHA MARIANO, CPF nº 34886907253, RUA 01 00, PATIO TABOCA JARDIM IMPERIAL - 78390-000 - BARRA DO BUGRES - MATO GROSSO, JOAQUIM DO NASCIMENTO CUNHA, CPF nº 35255102172, COHAB2 26, RUA 08 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: TORQUATO FERNANDES COTA, OAB nº RO558

REQUERIDO: MARIA DO NASCIMENTO CUNHA, CPF nº 28381289220, COHAAB 2 25 RUA 08 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de pedido de ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES proposto por REQUERENTES: JANDIRA DO NASCIMENTO CUNHA, ADEMIR DO NASCIMENTO CUNHA, MERIAM DO NASCIMENTO CUNHA DE OLIVEIRA, DALILA DO NASCIMENTO CUNHA, OTALIA DO NASCIMENTO CUNHA, IDALINA DO NASCIMENTO CUNHA MARIANO, JOAQUIM DO NASCIMENTO CUNHA para levantamento de valor depositado em nome da falecida MARIA DO NASCIMENTO CUNHA, junto à Caixa Econômica Federal.

Ao ID: 63363290 consta documento do banco informando o saldo em conta em nome da falecida, no valor de R\$ 16.634,50.

A Lei sob nº 6.858/80 regulamenta sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, onde, em seu artigo 2º dispõe que "o disposto nesta lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional".

O Decreto nº 85.845/81, que regulamenta a Lei sob nº 6.858/80, em seu artigo 1º, dispõe que os valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º, isto é, através de declaração fornecida em documento pela instituição de previdência ou pelo órgão encarregado do processamento do benefício por morte.

O referido diploma legal estabelece que ante ao falecimento do titular do crédito existente, este pode ser requerido por seus dependentes e, somente na falta destes pelos sucessores.

No caso dos autos, contudo, embora tenha sido demonstrada a condição de sucessores dos requerentes, não foi juntado documento demonstrando inexistirem dependentes.

Ademais, o valor a ser levantado ultrapassa 500 OTN e embora a certidão de óbito da falecida informa inexistirem bens a inventariar, a petição inicial diz que Maria do Nascimento Cunha deixou bens a inventariar.

Assim, nos termos do art. 10 do CPC, intemem-se os requerentes para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre a inadequação da via eleita.

Santa Luzia D'Oeste 11 de novembro de 2021

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0000196-29.2020.822.0018

CLASSE: AÇÃO PENAL DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

ACUSADOS: JOVELINO MILBRATZ MELO, EDILSON LEITE DOS SANTOS, ALEXANDRO ROMANHA, NODELINO JACOB

ADVOGADOS: Dra Bruna Barbosa da Silva, OAB/RO 10035; Dra Daiane Glowasky, OAB/RO 7953; Dr. Eder Junior Matt, OAB/RO 3660;

Dr. Wallascley Nogueira Pimenta, OAB/RO 5742

FINALIDADE: INTIMAR os advogados, acima informados, do retorno dos autos a esta comarca.

Santa Luzia d'Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO Processo nº: 7000752-09.2020.8.22.0018

REQUERENTE: BORTULI & CAMPAGNONI LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390

REQUERIDO: FATIMA CORDEIRO SILVA HELMANN

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a tomar ciência do ID 65711331 - ATA DA AUDIÊNCIA CEJUSC.

Santa Luzia do Oeste (RO), 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO Processo nº: 7001072-25.2021.8.22.0018

REQUERENTE: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447

REQUERIDO: RIVAILDO DE SOUZA PASSOS

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação a tomar ciência do ID 65840048 - CERTIDÃO.

Santa Luzia do Oeste (RO), 20 de janeiro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001160-97.2020.8.22.0018

Polo Ativo: Nome: JOZAETI NOGUEIRA DOS SANTOS

Endereço: Linha P-26, Km 05., S/N, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório de IDs. 67223890 e 67223900 para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

0001636-07.2013.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JOAO GREGORIO

Endereço: Av. Marechal Rondon, 3955, Não consta, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: João Francisco Junio de Oliveira Silva Grigorio

Endereço:., Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: Anna Aline de Oliveira Silva Grigório

Endereço:., Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: MARLUSA LUIZ DE OLIVEIRA

Endereço: Av. Marechal Rondon, 3955, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO a fornecer dados bancários (da parte e do Advogado) para a transferências dos valores, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 0001866-49.2013.8.22.0018

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ALEXANDRE MARQUES SIQUEIRA

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado para pagar o débito no valor atualizado conforme planilha anexa bem como as demais determinações para o prosseguimento do cumprimento.

Santa Luzia D'Oeste, 21 de janeiro de 2022

Chefe de Secretaria

Nome: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Av. Tancredo Neves, s/n, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: ALEXANDRE MARQUES SIQUEIRA

Endereço: Av. Tocantins, 4493, Inexistente, Planalto, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Ação Penal - Procedimento Ordinário

Violência Doméstica Contra a Mulher

0000263-28.2019.8.22.0018

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. TANCREDO NEVES s/n CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: VALDENIR RODRIGUES DA SILVA, LINHA 45, KM 03, LADO DIREITO, SENTIDO CASSOL, LADO DIREITO ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO CESAR DA SILVA, OAB nº RO4502, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. A parte ré está representada por advogado particular, o qual deverá ser intimado para tomar ciência da digitalização e da migração de sistema do processo.

2. Considerando que na audiência realizada às fls. 107 (ID 62403038 – p. 54) o Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha Neusa Maria da Silva de Souza e que após foi acolhido o pedido da Defesa de nova oitiva de todas as testemunhas arroladas na denúncia, entendo que se faz necessária a intimação das partes (Ministério Público e Defesa) para informarem se possuem interesse na oitiva na testemunha e, sendo o caso, deverão informar atual endereço da mesma. Prazo de 05 (cinco) dias.

2.1 Caso as partes se manifestem confirmando a desistência da oitiva da testemunha Neusa Maria, desde já homologo.

No mais, o feito está pendente de realização de audiência de instrução e julgamento.

3. Designo audiência de instrução e julgamento pelo sistema de videoconferência para 30/06/2022 às 08h30min, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal e Ato Conjunto PR/CGJ/TJRO nº 20/2020.

3.1 A audiência se realizará em ambiente virtual via GOOGLE MEET no Link: <https://meet.google.com/rte-ozht-bzi>

4. Reforço que a realização será por videoconferência, como forma de contribuir na situação excepcional em que nos encontramos, em vista da propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19.

4.1 Deve o Oficial de Justiça, no ato da intimação, certificar os dados de telefone e e-mail das partes e testemunhas para que seja enviado o link de acesso, certificando ainda, caso o sujeito informe se possui condições de prestar seu depoimento via videoconferência, fornecendo à mesma todas as orientações à distância para sua participação.

5. DPE, MP e Advogados constituídos, devem ser intimados por ato ordinatório e por telefone para fornecerem e-mail para o qual serão enviados os links de acesso à audiência. O processo está disponível na íntegra de modo virtual no sistema PJE.

5.1 Para ter acesso à sala de reunião e, portanto, à audiência por videoconferência, deverá ter baixado no PC ou smartphone o aplicativo (gratuito) Google Meet.

6. Com base no provimento corregedoria 013/2021, publicado no diário da justiça n.106 em 11/06/2021, consigno que há possibilidade de utilização da sala passiva. Anoto que a utilização da sala passiva é excepcional apenas para quem não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência, podendo nesse caso se dirigir a sede da comarca onde será disponibilizada sala com recursos para sua oitiva.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO AO RÉU.

Intime-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Santa Luzia D' Oeste/RO, 20 de janeiro de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Avenida Tancredo Neves, 2404 - centro, Santa Luzia D'Oeste - RO, 76950-000

Processo nº: 7000849-72.2021.8.22.0018

REQUERENTE: E. V. FERNANDES - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

REQUERIDO: GILSON ALVES MARTINS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do retorno do AR NEGATIVO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Santa Luzia do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000002-07.2020.8.22.0018

Polo Ativo: Nome: SIDNEI FARIA

Endereço: AVENIDA PRESIDENTE MEDICI, 3434, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório de IDs. 67227028 e 67228186 para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº: 7001079-17.2021.8.22.0018

Requerente: DAVI BRANDEMBURG

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO GOMES ANTUNES - RO11753, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390

Requerido(a): Energisa Rondonia

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Santa Luzia D'Oeste (RO), 21 de janeiro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7003327-23.2016.8.22.0020

Polo Ativo:

Nome: RUBENS VIEIRA LOPES

Endereço: Avenida Fortaleza nº 4693, 4693, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Nome: MARIA JOSE DA SILVA LOPES

Endereço: RIO VERDE, 4884, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Nome: LAURO FRANCIELE SILVA LOPES

Endereço:, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS VIEIRA LOPES - RO273

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868A

Polo Passivo:

Nome: GETULIO VARGAS PEREIRA

Endereço: Rua Capitão Otávio Machado, N 773, - de 567/568 a 991/992, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04718-001

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA AKEMI ARASHIRO - SP94837

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

PRAZO: 05 DIAS

Santa Luzia D'Oeste, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Procedimento Comum Cível

0001054-70.2014.8.22.0018

AUTOR: EDGAR SABINO, CPF nº 57163898991, LINHA 184, KM 01, SETOR CHACAREIRO ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO, OAB nº RO6430, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Altere o polo ativo para que conste “Espólio de Edgar Sabino”, bem como, para que conste o nome da herdeira habilitada Edimilla dos Santos Sabino.

Trata-se de ação de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez movida pro Edgar Sabino em face do INSS, sob o fundamento de que possui doença incapacitante relacionada a dorso lombalgia com irradiação para o membro inferior à direita e escoliose lombar dextroconvexa.

No curso do processo, antes da perícia designada, o autor faleceu conforme informado no Id 65812559, pág. 77 e 78.

A herdeira Edimilla dos Santos Sabino, foi habilitada nos autos.

Audiência de instrução e julgamento realizada, onde foram ouvidas testemunhas com o fito de comprovar a condição de segurado especial do de cujus.

Prolatada SENTENÇA que julgou parcialmente procedente a demanda, para condenar o INSS a pagar os valores retroativos à herdeira do do autor falecido (ID 65812560, pág.4).

O INSS apelou.

A parte autora apresentou contrarrazões à Apelação, bem como, Recurso Adesivo de Apelação.

O TRF da 1ª Região, considerou a prova testemunhal produzida se mostrou apta a complementar o início de prova material a demonstrar a condição de trabalhador rural do demandante, porém, entendeu que é necessária realização de perícia indireta e oitiva de testemunhas para comprovarem a incapacidade do autor antes de seu falecimento, levando em consideração a atividade laboral que era exercida e o estado clínico do autor, motivo pelo qual anulou a SENTENÇA e determinou a remessa à origem para prosseguimento do feito (ID 65812560, pág. 37).

Ante o Acórdão de ID 65812560, pág. 37, determino a realização de perícia indireta, a ser feita através da análise de prontuários médicos, exames e laudos particulares, realizados pelo autor ainda em vida, além de outros documentos que o perito entender conveniente. Devendo a herdeira habilitada, Edimilla dos Santos Sabino, comparecer à perícia, levando consigo os originais de tais documentos, assim como, os originais de seus documentos de identificação.

Nomeio como perito o Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, CPF 071.224.847-18, com endereço no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, nº 2539, Centro no município de Cacoal/RO, a fim de que examine prontuários médicos, exames e laudos particulares realizados pelo autor ainda em vida. e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Na Comarca de Santa Luzia, os profissionais médicos dispostos a periciar são de comarcas distintas e somente aceitam o encargo se fixados os honorários no valor mínimo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), quando realizada a perícia nas cidades em que atendem, havendo apenas 2 peritos que se deslocam para esta comarca, contudo, somente aceitam o encargo se fixados honorários de R\$ 500,00, já que precisam arcar com custos de deslocamento e local para atendimento. Assim, inexistindo ao juízo alternativa, diante da necessidade de realização das perícias, e, considerando as especialidades dos peritos e as condições e dificuldades dos periciados, são fixados os honorários nestes termos.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada presencialmente no dia 16/03/2022, às 15h30min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.

Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.

A herdeira da parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência seus, bem como todos os laudos e exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), em nome do falecido, ficando o advogado ciente de que deverá informar à parte.

A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.

Intime-se as partes para apresentarem os quesitos que entenderem necessários. Prazo 15 dias para a parte autora e 30 dias para o INSS. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

Após a vinda do laudo médico pericial, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL INDIRETO
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

()M ()F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciado(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) pericado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Santa Luzia D' Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000081-49.2021.8.22.0018

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343

Polo Passivo: REINALDO SILVERIO PEREIRA

Endereço: Avenida Tancredo de Almeida Neves, 3303, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: ANTONIO PEDRO DO NASCIMENTO

Endereço: Linha P 42, KM 03, s/n, Zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1516

Intimação

INTIMO a parte exequente para atualizar o cálculo, indicar medida expropriatória eficaz e comprovar o pagamento das custas pelas diligências requeridas, no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, §1º, do CPC.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002224-16.2018.8.22.0018

Valor da causa: R\$ 86.041,49R\$ 86.041,49R\$ 86.041,49

AUTOR: VALDECIR VITALI, CPF nº 28364210297, RUA CASTELO BRANCO 45 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO CESAR DE OLIVEIRA, OAB nº RO685, ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO782

REU: VANDERMIR FRANCESCONI, CPF nº 03485307815, FAZENDA SOSSEGO 17, GLEBA 06 SETOR PARECIS - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: GUILHERME SACOMANO NASSER, OAB nº SP216191

Vistos.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/06/2022, AS 08h30, onde será tomado o depoimento pessoal da representante da parte autora e oitiva das testemunhas. A audiência se realizará em ambiente virtual via GOOGLE MEET no Link: meet.google.com/urw-nibf-qii

Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, devendo anexar documento com foto para que haja conferência no dia da solenidade.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Com base no provimento corregedoria 013/2021, publicado no diário da justiça n.106 em 11/06/2021, consigno que há possibilidade de utilização da sala passiva. Anoto que a utilização da sala passiva é excepcional apenas para quem não disponha de recursos tecnológicos

para participar da audiência, podendo nesse caso se dirigir a sede da comarca onde será disponibilizada sala com recursos para sua oitiva.

Tratando-se a testemunha de servidor público ou militar, requisite-se ao superior hierárquico sua presença na solenidade, expedindo-se o necessário.

Se frustrada a intimação via advogado e comprovada tal situação nos autos, ou demonstrada a necessidade pela parte (art. 455, §4º, I e II, CPC), defiro a intimação via judicial.

Se requerida a testemunha pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública (art. 455, §4º, IV e V, CPC), a intimação deve ser pela via judicial.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO/OFÍCIO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 5 de novembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002224-16.2018.8.22.0018

Valor da causa: R\$ 86.041,49R\$ 86.041,49R\$ 86.041,49

AUTOR: VALDECIR VITALI, CPF nº 28364210297, RUA CASTELO BRANCO 45 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO CESAR DE OLIVEIRA, OAB nº RO685, ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO782

REU: VANDERMIR FRANCESCONI, CPF nº 03485307815, FAZENDA SOSSEGO 17, GLEBA 06 SETOR PARECIS - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: GUILHERME SACOMANO NASSER, OAB nº SP216191

Vistos.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/06/2022, AS 08h30, onde será tomado o depoimento pessoal da representante da parte autora e oitiva das testemunhas. A audiência se realizará em ambiente virtual via GOOGLE MEET no Link: meet.google.com/urw-nibf-qii

Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, devendo anexar documento com foto para que haja conferência no dia da solenidade.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Com base no provimento corregedoria 013/2021, publicado no diário da justiça n.106 em 11/06/2021, consigno que há possibilidade de utilização da sala passiva. Anoto que a utilização da sala passiva é excepcional apenas para quem não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência, podendo nesse caso se dirigir a sede da comarca onde será disponibilizada sala com recursos para sua oitiva.

Tratando-se a testemunha de servidor público ou militar, requisite-se ao superior hierárquico sua presença na solenidade, expedindo-se o necessário.

Se frustrada a intimação via advogado e comprovada tal situação nos autos, ou demonstrada a necessidade pela parte (art. 455, §4º, I e II, CPC), defiro a intimação via judicial.

Se requerida a testemunha pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública (art. 455, §4º, IV e V, CPC), a intimação deve ser pela via judicial.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO/OFÍCIO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 5 de novembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

0000374-22.2013.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ANTONIO CARNEIRO DA SILVA

Endereço: Linha P-44, km 01, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO a fornecer dados bancários (da parte e do Advogado) para transferência dos valores, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7002637-24.2021.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Contratos Bancários]

Polo Ativo:

Nome: JOAQUIM GOMES FERREIRA

Endereço: Linha P-30, KM 06, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO6430, RONALDO BOEK SILVA - RO10833

Polo Passivo:

Nome: BANCO PAN S.A.

Endereço: Avenida Paulista, 1374, 12 Andar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 67055780 - DECISÃO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002011-73.2019.8.22.0018

Polo Ativo: Nome: IRANI TAVARES SCHULTZ

Endereço: AV. DOM PEDRO I, 2414, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório de IDs. 67236061 e 67236075 para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Intimação

Processo: 7002059-95.2020.8.22.0018

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto: [Crimes de Trânsito]

Denunciado(a): MAYSON SOUZA FARIAS

Intimação DE: Nome: MAYSON SOUZA FARIAS

Endereço: RURAL LH P 44 KM 04, SN, CASA, SÍTIO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

FINALIDADE: INTIMAR o(a) suposto infrator(a) supramencionado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer ao Cartório da Vara Criminal deste Juízo, a fim de comprovar o cumprimento da transação penal, qual seja, prestação pecuniária remanescente no valor de R\$ 412,50 (quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos), sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do feito.

Observação: Para acesso ao prédio do Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra indicação da vacinação. NAO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO.

Este MANDADO Judicial foi expedido por determinação do MM. Juiz de Direito.

Santa Luzia do Oeste - Vara Única, 21 de janeiro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7002857-22.2021.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Concessão]

Polo Ativo:

Nome: MARIA APARECIDA PIMENTA DO NASCIMENTO

Endereço: Chácara, setor 03, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 67057337 - DECISÃO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001369-32.2021.8.22.0018

Polo Ativo: VAILSON VIEIRA DA SILVA

Endereço: LH P 40 SN KM 09, SN, Zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

Polo Passivo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, - de 58 ao fim - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial ID 67096169.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA

7000452-81.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: BORTULI & CAMPAGNONI LTDA - ME, CNPJ nº 09353904000175, AVENIDA BRASIL 2445 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 2363 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

EXECUTADO: ADAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, RUA SEBASTIÃO QUERUBIM 04 COAHB - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ante o email recebido ao ID nº 59535642, em que o INSS solicita informações, oficie-se novamente para que realize o desconto de 18 (dezoito) parcelas de R\$400,00 (quatrocentos reais) diretamente do benefício de prestação continuada nº 181.960.8104, em nome de Marizete de Azevedo, CPF 789.115.242-04, a ser depositado diretamente em conta da parte exequente: conta corrente nº 32000-5, agência 4006-1, Banco do Brasil, Bortuli & Campagnoni LTDA ME, CNPJ 09.353.904.0001/75.

A parte exequente deverá informar o recebimento da primeira parcela para baixa da penhora realizada ao ID nº 55676454.

Com a informação, façam os autos conclusos para baixa da penhora.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 17 de setembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 0001630-63.2014.8.22.0018

Polo Ativo: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CELENITA LOPES PINTO e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Santa Luzia D'Oeste, 12 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001721-48.2016.8.22.0023

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ELIANA DE OLIVEIRA SILVA, D. S. S., D. S. S., DIÉSSICA OLIVEIRA SILVA, EMILIN DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES - RO0001048A

Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO0002030A-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO0002030A-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES - RO0001048A

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES - RO0001048A

INVENTARIADO: CLEBESON PEREIRA DA SILVA

Finalidade: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos a respeito do Formal de Partilha expedido, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

7000843-50.2021.8.22.0023

EXEQUENTE: C. RUFINO FERREIRA & FERREIRA LTDA - ME, AVENIDA BRASIL n 4031, LOJA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: VITORIA CRISTINA PRINCESA LOPES FROTA, RUA JOÃO ANTONIO DE CARVALHO 461 JIQUIA - 69930-000 - XAPURI - ACRE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido formulado pela parte autora.

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 18 de abril de 2022 às 8h00m.

Mantenho os demais termos da decisão inicial.

Intimem-se as partes. Tendo advogado cadastrado, fica intimado via diário da justiça.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

CONTATO COM A SALA DE AUDIÊNCIAS: (69) 3309-8840

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA

quinta-feira, 20 de janeiro de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001944-93.2019.8.22.0023

Seguro

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SUELY APARECIDA ALVES DARIO, AV. GUAPORÉ 4300 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, - DE 1122/1123 AO FIM FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, OAB nº BA29331, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de conciliação juntado anteriormente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Considerando o acordo celebrado, falta interesse jurídico em recorrer e, nos termos do art. 1000 do CPC, antecipa-se o trânsito em julgado, pelo que determino o imediato arquivamento.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 20 de janeiro de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Cumprimento de sentença

Nota Promissória

7001498-56.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: AUTO POSTO ALVES & PLENTZ LTDA - ME, RUA RONALDO ARAGÃO n 3610, AUTO POSTO OBERDA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: AURIM S COIMBRA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES n 3150 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora requereu a desistência dos autos, tendo em vista a não localização de bens a serem penhorados.

O art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, que determina expressamente: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".

No mesmo sentido é o entendimento da jurisprudencial:

"AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HIPÓTESE EM QUE NÃO LOCALIZADOS BENS DO DEVEDOR PASSÍVEIS DE PENHORA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. EXEGESE DO ART. 53, § 4º, DA LEI 9099/95. Nos termos do art. 53, § 4º, da Lei 9099/95, não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor. Hipótese em que o juízo de origem extinguiu a execução, nos precisos termos do artigo citado, o que não impede a parte autora de pleitear o prosseguimento da execução, caso indique bens passíveis de penhora ou renove o procedimento em processo distinto, vez que não extinta a obrigação por qualquer forma. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71000877605, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Clovis Moacyr Mattana Ramos, Julgado em 07/06/2006)". (grifei)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, conforme determina o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

No mais, consta nos autos valores restritos via sisbajud. Considerando que o executado foi devidamente intimado da penhora, e quedou-se inerte, não vejo outra opção senão liberar o valor ao exequente para saldar parte da dívida.

Para tanto, SIRVA-SE O PRESENTE DE OFÍCIO para que a Caixa Econômica Federal promova a transferência de R\$ 158,45 (mais os rendimentos) dos valores depositados no ID: 072021000010207875, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 4473, conta judicial n. 01513389, operação 040, EM FAVOR da patrona do exequente, a saber: CONTA CORRENTE: 87.783-2, AGENCIA 3271, BANCO 756, BANCOB/SICOOB, TITULAR: ZANGRANDI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 41.159.495/0001-83, conforme conta informada na id. 63611291, procedendo-se o encerramento da conta judicial.

Transferido os valores, este juízo deverá ser informado.

Transferido o valor, conforme já decidido arquivem-se os autos.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000 do CPC.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se e arquivem-se.

Ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de bens penhoráveis em nome do executado.

Sentença registrada eletronicamente.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO/ALVARÁ JUDICIAL

São Francisco do Guaporé, 20 de janeiro de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001360-89.2020.8.22.0023

REQUERENTE: NATANIAS GOMES DE ANDRADE, CPF nº 23367423815

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANUSA ALVARENGA ESTENIER, OAB nº RO5661

EXCUTADO: ENERGISA, ZELIR DA SILVA SCHIRMER, CPF nº 68316976234, EVANIR RENI SCHIRMER, CPF nº 64168972704

ADVOGADOS DOS EXCUTADO: MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558, CRISTIANE XAVIER, OAB nº RO1846, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Realizei bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor construído para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4473.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Isto posto, ficam intimados exequente e executado via diário da justiça para os fins legais.

Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia penhorada em favor da parte exequente.

Após, traga-me os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 20 de janeiro de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: NATANIAS GOMES DE ANDRADE, CPF nº 23367423815, AV. SÃO FRANCISCO 3906 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXCUTADO: ENERGISA, AV TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ZELIR DA SILVA SCHIRMER, CPF nº 68316976234, TANC NEVES 3548 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, EVANIR RENI SCHIRMER, CPF nº 64168972704, BR 429 KM 112 LADO NORTE S N, SITIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7000834-88.2021.8.22.0023

Perdas e Danos

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DIVINO ANTONIO SIMAO, PRESIDENTE COSTA E SILVA 3926 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, CHICO MENDES 3852 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO

SENTENÇA

A parte executada juntou comprovante de depósito judicial do crédito executado nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento (ID: 66832720).

Assim, esse valor deve ser destinado à parte autora.

Para tanto, SERVE CÓPIA DESTE ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento de R\$ 9.993,49 (mais os rendimentos legais) do valor depositado no ID n. 049447300372112023, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 4473, conta judicial n. 01514284 -4, operação 040, EM FAVOR de (a) exequente DIVINO ANTONIO SIMAO, CPF nº 39266265691, representado(a) por seu advogado, Dr. ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303, devendo a conta ser zerada e encerrada, ficando a parte requerente intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque. Levantado os valores, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em razão da satisfação do débito executado.

Ficam as partes intimadas via diário da justiça, inclusive para retirar o alvará.

Não tendo advogado cadastrado nos autos, intime-se.

A parte beneficiária deverá efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000 do CPC.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se e arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO/ALVARÁ JUDICIAL

São Francisco do Guaporé, 20 de janeiro de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Processo: 7000624-37.2021.8.22.0023

Assunto: Crimes contra a Flora, Crimes de Trânsito

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ALAN VICTOR DA SILVA SCHMIDT, CPF nº 06847760222

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: CRISTIANO PAULA MOREIRA, OAB nº RO11418

DESPACHO

Ante a denúncia apresentada pelo Ministério Público em face do investigado, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de março de 2022, às 09h00.

CITE-SE o denunciado ALAN VICTOR DA SILVA SCHMIDT, brasileiro, nascido em 29/10/2001, filho de Agnaldo Schmidt e de Marilda Pedro da Silva, natural de Ji-Paraná, portador do RG nº 1642968 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 068.477.60222, residente na Rua Rodeio, s/n, São Domingos, distrito de Costa Marques/RO; bem como INTIME-SE ele para comparecer à audiência acompanhado de suas testemunhas de defesa e de seu advogado. Caso não tenham condições de contratar advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público. Intimem-se/requisitem as testemunhas arroladas pelo Ministério Público em id: 66968891.

Considerando a incerteza quanto à possibilidade de realização de audiências presenciais nos próximos meses, em razão da pandemia que ora assola o país, o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá informar às partes/testemunhas quanto à possibilidade de realização da audiência por videoconferência, solicitando que instalem o aplicativo GOOGLE MEET em seus celulares para a realização da audiência, orientando-as a estarem disponíveis para a realização da chamada de vídeo no dia e hora designados, bem como INTIMANDO-AS a fornecerem seus números de telefones e/ou e-mail para contato e para que informem se têm acesso à internet, CERTIFICANDO REFERIDAS INFORMAÇÕES NO ATO.

Junte-se as certidões de antecedentes criminais do denunciado expedidas pelo Cartório Distribuidor Local, INI/RO E SSP/RO.

Dê-se ciência ao Ministério Público e a defesa.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO DE TESTEMUNHA.

São Francisco do Guaporé/RO, quinta-feira, 20 de janeiro de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

7000191-33.2021.8.22.0023

EXEQUENTE: H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES n 3441 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: PAULO FERNANDO DOS REIS, RUA RIO GRANDE DO SUL n 4451, EM FRENTE A CERÂMICA CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora requereu a extinção dos autos, tendo em vista a não localização de bens a serem penhorados.

O art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, que determina expressamente: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".

No mesmo sentido é o entendimento da jurisprudencial:

"AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HIPÓTESE EM QUE NÃO LOCALIZADOS BENS DO DEVEDOR PASSÍVEIS DE PENHORA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. EXEGESE DO ART. 53, § 4º, DA LEI 9099/95. Nos termos do art. 53, § 4º, da Lei 9099/95, não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor. Hipótese em que o juízo de origem extinguiu a execução, nos precisos termos do artigo citado, o que não impede a parte autora de pleitear o prosseguimento da execução, caso indique bens passíveis de penhora ou renove o procedimento em processo distinto, vez que não extinta a obrigação por qualquer forma. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71000877605, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Clovis Moacyr Mattana Ramos, Julgado em 07/06/2006)". (grifei)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, conforme determina o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de bens penhoráveis em nome do executado.

Sentença registrada eletronicamente.

Libere-se eventual bem penhorado.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 20 de janeiro de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001374-73.2020.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDA ANSELMO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Finalidade: Fica a parte autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição da(s) RPV(s), em querendo, manifeste concordância ou não com o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098822

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias

Vara Criminal de São Francisco do Guaporé/RO

Juíza de Direito: Miria do Nascimento de Souza

Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza

e-mail da vara criminal: sfg1criminal@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 1000565-93.2017.8.22.0023

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: DEIVID APARECIDO BARBOSA DE OLIVEIRA

DE: DEIVID APARECIDO BARBOSA DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos 18/03/1982, em Porto Velho/RO, filho de Nilson Pereira de Oliveira e Iolanda Aparecida Barbosa, RG 1276220 - SSP/RO, CPF 025.098.722-81, residente na Rua Chico Mendes, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé, atualmente em local ignorado, incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR o denunciado acima qualificado para que no prazo de 10(dez) dias, responda a acusação, por escrito, cientificando-o de que na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas. Fica o denunciado advertido que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

DENÚNCIA: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por meio da Promotora de Justiça que ao final subscreve, com fulcro nos artigos 129, inciso I, da CF/88 e 24 e seguintes do Código de Processo Penal, e com base nas informações constantes no Inquérito Policial anexo, vem oferecer DENÚNCIA contra DEIVID APARECIDO BARBOSA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, marceneiro, nascido em 18/03/1982, natural de Porto Velho/RO, filho de Nilson Pereira de Oliveira e Iolanda Aparecida Barbosa, portador do RG n. 1.276.220 SSP/RO e inscrito no CPF sob o n. 025.098.722- 81, residente na Rua Dom João VI com a Rua Chico Mendes, bairro Cidade Baixa, nesta cidade de São Francisco do Guaporé/RO, pela prática do seguinte fato delituoso: No dia 05 de agosto de 2017, no período matutino, na Avenida Brasil, n. 3875, nesta cidade de São Francisco do Guaporé/RO, o denunciado DEIVID APARECIDO BARBOSA DE OLIVEIRA, constrangeu, mediante grave ameaça, a vítima Patrícia Teixeira de Oliveira, sua ex- companheira, a fazer o que a Lei não manda. Extrai-se dos autos que o denunciado e a vítima conviveram em união estável por cerca de três anos, relacionamento do qual adveio uma filha, sendo que, na data dos fatos estavam separados há cerca de 7 meses. Segundo se apurou, o denunciado se dirigiu à residência da ex -companheira e pediu emprestada a motocicleta dela, modelo HONDA POP, ano 2014, modelo 2015, cor preta, RENAVAN 1058505200, CHASSI 9C2HB0210FR434237, placa NEG 8918, de São Francisco do Guaporé/RO, mas Patrícia informou que não emprestaria o veículo. Com a negativa da vítima, o denunciado se alterou e disse que mataria a família de Patrícia caso não lhe fosse emprestada a moto, o que fez com que a vítima cedesse e entregasse o veículo a ele. Após a prática do crime, a vítima ainda entrou em contato com DEIVID por diversas vezes pedindo que lhe devolvesse a moto, mas o denunciado disse que não devolveria bem, motivo pelo qual ela procurou a autoridade policial. O veículo somente foi restituído a Patrícia em 09 de outubro de 2017 (fls. 10/11). Convém mencionar que há nos autos informações de que o denunciado já agrediu fisicamente e proferiu diversas ameaças contra a vítima em outras oportunidades, bem como que DEIVID possui uma arma de fogo, gerando, assim, o temor na ex-companheira quanto à promessa de matar sua família. Por todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA denuncia DEIVID APARECIDO BARBOSA DE OLIVEIRA como incurso nas penas do artigo 146, caput, do Código Penal, com as implicações da Lei n. 11.340 de 2006, requerendo o recebimento da denúncia, determinando-se a citação do denunciado para apresentar resposta à acusação e acompanhar o presente feito, seguindo-se o rito preconizado pelos artigos 396 e seguintes do Código de Processo Penal, até final julgamento e condenação nos termos desta exordial. Requer, ainda, o Parquet que na sentença condenatória seja fixado valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração à vítima, considerando os prejuízos sofridos pela ofendida, consoante artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Para comprovar o articulado, protesta por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial a inquirição das pessoas abaixo arroladas, as quais deverão ser requisitadas, com as cominações de praxe.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001742-19.2019.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VERA DE FATIMA SOUZA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785A

ALVARÁ DE SOLTURA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Finalidade: Fica a parte autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição da(s) RPV(s), em querendo, manifeste concordância ou não com o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001404-45.2019.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: APARECIDO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785A

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Finalidade: Fica a parte autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição da(s) RPV(s), em querendo, manifeste concordância ou não com o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000229-45.2021.8.22.0023

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: LEVI JOSE CONT

Advogado do(a) REQUERENTE: OZANA SOTELLE DE SOUZA - RO6885

INVENTARIADO: EVANILDA BORCHARDT CONT

Finalidade: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos a respeito do Formal de Partilha expedido, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 0000690-54.2012.8.22.0023

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: FABRI & FABRI COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, ALINE AZEVEDO COSTA, EDUARDO TASSIS FABRI

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELLE APARECIDA BORGES HIGINO - MG148970, PAMELA MICHELLE DE MEDEIROS - MG150885

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELLE APARECIDA BORGES HIGINO - MG148970, PAMELA MICHELLE DE MEDEIROS - MG150885, GUILHERME HENRIQUE DE MEDEIROS - MG156988

FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada, por via de seu advogado, para: 1) proceder a impressão do alvará de levantamento expedido; 2) comparecer a agência bancária, portando documentos pessoais com foto, para efetuar o saque; 3) comprovar nos autos o levantamento dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001274-84.2021.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVONE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, BRUNA CARINE ALVES DA COSTA - RO10401, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Finalidade: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar sobre a proposta de acordo id. 65461602, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000584-89.2020.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE DOS SANTOS PRATES

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Finalidade: Fica a parte autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição da(s) RPV(s), em querendo, manifeste concordância ou não com o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001937-33.2021.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JACQUELINE GLENN MILHOMEM, JEFFERSON FREITAS VAZ

Advogado do(a) REQUERENTE: JACQUELINE GLENN MILHOMEM - RO9455

Advogado do(a) REQUERENTE: JACQUELINE GLENN MILHOMEM - RO9455

EXCUTADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE

Finalidade: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para que forneça nos autos as informações necessárias para expedição da RPV, sendo os dados bancários, nº PIS/PASEP/NIT, bem como requer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Correção Monetária, Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material

7002417-11.2021.8.22.0023

REQUERENTE: OBETINHO PEREIRA DE ALMEIDA, LINHA DOS GOIANOS, BR 429, KM 84 KM 3.8 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123, LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134, AVENIDA AFONSO PENA 2341, - ATÉ 2569/2570 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 31 de março de 2022 às 12:40 h. a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Ressalto que, caso queira comparecer presencial ao Fórum, o acesso somente será permitido mediante a apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID-19 ou atestado médico de contra indicação da vacinação.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(...)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)."

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 17 de dezembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

7002429-25.2021.8.22.0023

REQUERENTE: VANDERLEI APARECIDO BELGAMAZZI, BR 364, KM 221 LT 06 GB 09 ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401, AV. 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 04 de abril de 2022 às 10:00 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Ressalto que, caso queira comparecer presencial ao Fórum, o acesso somente será permitido mediante a apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID-19 ou atestado médico de contra indicação da vacinação.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

(...)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(...)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)."

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 17 de dezembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

7002430-10.2021.8.22.0023

REQUERENTE: MARCELINO VISOVATI VARGAS, LINHA 07 GLEBA 02 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401, AV. 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 04 de abril de 2022 às 10:40 h. a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Ressalto que, caso queira comparecer presencial ao Fórum, o acesso somente será permitido mediante a apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID-19 ou atestado médico de contra indicação da vacinação.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), AD-VIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 17 de dezembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000628-11.2020.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE AIRTON ANDRADE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Finalidade: Fica a parte autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição da(s) RPV(s), em querendo, manifeste concordância ou não com o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000372-34.2021.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSIMAR DA SILVA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Finalidade: Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para manifestar-se sobre a juntada do relatório social, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000276-53.2020.8.22.0023

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: LUZIA ANA MENDONCA, CLAUDINEIA CORDEIRO DIOGO, MARIA APARECIDA VICENTE, JANDERSON DE COELHO CORDEIRO, GERMERSON DE COELHO CORDEIRO, ANDERSON DE COELHO CORDEIRO, EMERSON DE COELHO CORDEIRO, MAKISUEL CORDEIRO DIOGO, PROCOPIO CORDEIRO MENDES, LAIS CORDEIRO DIOGO MENDES

Advogado do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890

INVENTARIADO: SIVIRINA CORDEIRO RAMOS

Finalidade: Fica a inventariante intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos sobre a avaliação id. 63614769 e id. 63614773, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000646-95.2021.8.22.0023

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)

EXEQUENTE: LEIDIANE CAMPOS DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO - RO8882

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO - RO8882

EXECUTADO: ALEX CASSIANO DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: JESSE NOGUEIRA GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSE NOGUEIRA GOMES - RO10323

Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos informando se houve pagamento do débito ou atualizar o valor da causa para expedição do mandado de prisão, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002059-46.2021.8.22.0023

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159

ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

REPRESENTADO: LUCINEI SOARES DA VITORIA, CPF nº 99323672220

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atendimento ao pleito da parte autora este juízo realizou pesquisa via sistema INFOJUD no sentido de localizar endereço do requerido, a qual restou infrutífera, conforme documento em anexo, eis que localizou endereço já constante nos autos.

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REPRESENTADO: LUCINEI SOARES DA VITORIA, CPF nº 99323672220, RODOVIA BR 429, KM 116 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000108-80.2022.8.22.0023

INTERESSADOS: C. D. N. X., CPF nº 77855124268, L. B. X., CPF nº 57886857291

ADVOGADO DOS INTERESSADOS: AMEURI DI RAMOS AMANCIO PINTO, OAB nº RO11386

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

À parte autora para emendar a inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo apresentar petição assinada pelos interessados, nos moldes do artigo 731 do CPC. Deve ainda apresentar certidão de casamento atualizada, comprovante de endereço atualizado e documento id. n. 67212007 - Pág. 1 legível e sem qualquer supressão.

Sem a emenda, voltem conclusos para indeferimento da inicial e extinção do processo.

Com a emenda, ponderando que não há interesse de incapaz – sendo desnecessária a intervenção do MP –, venham conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

INTERESSADOS: C. D. N. X., CPF nº 77855124268, RUA PRINCESA ISABEL S/N CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, L. B. X., CPF nº 57886857291, RUA ANTONIO AUGUSTO, n. 353 CASTELOS DOS SONHOS - 68379-200 - CASTELO DOS SONHOS (ALTAMIRA) - PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000113-05.2022.8.22.0023

AUTOR: ELIZETI CANO PEREIRA SIQUEIRA, CPF nº 62091492272

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741

REU: I.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação para concessão do benefício de aposentadoria por idade promovida por ELIZETI CANO PEREIRA SIQUEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

É o breve relatório. DECIDO.

Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural são:

a) qualidade de segurado da Previdência Social; b) preencher o requisito etário – 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres; c) comprovação do exercício de atividade rural no período de carência exigido (que pode ser integral ou descontínuo).

No caso em tela, num exame perfunctório, em que pese a parte requerente preencher o requisito etário, não se pode emergir, de plano, a constatação de que faz jus à concessão do benefício ora pleiteado.

Neste particular, vale ressaltar que o motivo do indeferimento pela via administrativa foi falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos ao período de carência.

Assim, impõe-se a necessidade de instrução deste processo para demonstração dos fatos alegados pela requerente na inicial, especialmente no tocante a atividade rural e o cumprimento do período de carência.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. O processo tramitará com prioridade.

Cite-se a requerida nos termos legais, devendo apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335, caput, cumulado com art. 183, caput, ambos do CPC).

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Em seguida, intemem-se as partes para, em 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ELIZETI CANO PEREIRA SIQUEIRA, CPF nº 62091492272, LINHA 12, KM 08 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: I., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000115-72.2022.8.22.0023

AUTOR: LUCIANA DE OLIVEIRA, CPF nº 98745590206

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741

REU: I.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação para concessão do benefício de salário maternidade promovida por LUCIANA DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

É o breve relatório. DECIDO.

Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Num exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado.

Em que pese as argumentações da parte requerente, não se pode emergir, de plano, a constatação de que faz jus à concessão do benefício ora pleiteado, especialmente no tocante a qualidade de segurada especial, notadamente no que alude aos dez meses anteriores ao requerimento do benefício, tanto que este foi o motivo do indeferimento do pleito na via administrativa. Portanto, deve o processo passar pelo crivo da instrução probatória.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

Cite-se a requerida nos termos legais, devendo apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335, caput, cumulado com art. 183, caput, ambos do CPC).

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Em seguida, intemem-se as partes para, em 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.

Intemem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário, sendo necessário depreque-se ou requisite-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

AUTOR: LUCIANA DE OLIVEIRA, CPF nº 98745590206, LINHA 06-B, KM 01 S/N, PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: I., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000564-40.2016.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIANO LOPES DE JESUS, MARIA DE LOURDES FRANCISCO, H. V. F. D. J.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Finalidade: Fica a parte exequente intimada, por meio de seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar valor atualizado dos créditos, inclusive honorários dessa fase processual, para a devida expedição da RPV, bem como requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001084-92.2019.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SILVANIR DIAS MOTA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Finalidade: Fica a parte autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição da(s) RPV(s), em querendo, manifeste concordância ou não com o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001721-43.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: ELZA DOS SANTOS CORDEIRO, CPF nº 58219544287

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da(s) RPV's, bem como o(a) autor(a) foi intimado(a) para proceder com o levantamento do(s) alvará(s) expedido(s) e deu ciência.

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Restando comprovado nos autos que não houve o levantamento dos valores, determino, independente de nova conclusão, que a escrivania proceda a transferência da quantia para a conta centralizadora.

Com a comprovação do levantamento dos alvarás pela parte autora, archive-se.

Sem custas.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: ELZA DOS SANTOS CORDEIRO, CPF nº 58219544287, LINHA 29 km 17 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CENTRO - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

7001799-66.2021.8.22.0023

Perdas e Danos

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CELSO CARLOS FERNANDES DE MENEZES, POSTE 21 s/n, ZONA RURAL, LINHA 4 B, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO

DECISÃO

Recebo o recurso nominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.

Fica a parte contrária intimada para que apresente contrarrazões, por meio de seu advogado.

Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 21 de janeiro de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000107-95.2022.8.22.0023

DEPRECANTES: S. C. M. K., CPF nº 01996366211, T. M. K., CPF nº 06654921208, T. M. K., CPF nº 06654896254

ADVOGADO DOS DEPRECANTES: ALEX SANDER SCOFIELD, OAB nº RO9243

DEPRECADO: L. K., CPF nº 51716259215

ADVOGADOS DO DEPRECADO: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147A, JENIFHER CRISTIELLY DOS SANTOS ALVES, OAB nº RO5845

DECISÃO

Ao Núcleo Psicossocial do Fórum - NUPS para realizar estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, no endereço indicado na deprecata, conforme solicitado pelo Juízo deprecante.

Cumprida integralmente a carta precatória, devolva-se a origem.

Caso não seja localizada a pessoa e/ou o endereço onde deva ser realizado o estudo social (e não havendo informações sobre novo endereço), devolva-se a origem.

Caso seja informado novo endereço nesta cidade, ao NUPS para realizar o estudo social. Caso o endereço refira-se a outra comarca, remeta-se em caráter itinerante, devendo ser informando o Juízo deprecante.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Pratique-se o necessário e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

DEPRECANTES: S. C. M. K., CPF nº 01996366211, LINHA 02B LT 301 KM25 S N, SITIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, T. M. K., CPF nº 06654921208, LH 06 GB 06 LT 23, AVENIDA SÃO PAULO 2775 ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, T. M. K., CPF nº 06654896254, LH 06 GB 06 LT 23, AVENIDA SÃO PAULO 2775 ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

DEPRECADO: L. K., CPF nº 51716259215, LINHA 02, KM 29, ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DECISÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001553-07.2020.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LETICIA CORREIA SCHWEIGERT

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Finalidade: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000440-81.2021.8.22.0023

CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: APOENA JOAO ALVES BRAGA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA JANES DA SILVA - RO0003166A

REQUERIDO: GILBERTO PEREIRA PRATES

Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIA UCHAKI DA SILVA - RO0003062A

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

7001901-88.2021.8.22.0023

Perdas e Danos

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSEFA GILZA DA CRUZ SANTOS, LINHA 04 B s/n., ZONA RURAL, POSTE 21, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, CHICO MENDES 3852 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO

DECISÃO

Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.

Fica a parte contrária intimada para que apresente contrarrazões, por meio de seu advogado.

Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 21 de janeiro de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

7001987-59.2021.8.22.0023

Perdas e Danos

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: N. C. D. S., LINHA 6, KM 3,, ZONA RURAL POSTE 26, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, CHICO MENDES 3852 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303

REQUERIDO: B. P. S., AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR, BELA VISTA BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDRE LUIS GONCALVES, OAB nº RO1991, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 3930, - DE 3438/3439 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-492 - CACOAL - RONDÔNIA, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DECISÃO

Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.

Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.

Fica a parte contrária intimada para que apresente contrarrazões, por meio de seu advogado.

Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 21 de janeiro de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

7001435-94.2021.8.22.0023

Perdas e Danos

Procedimento do Juizado Especial Cível

PROCURADOR: JANDIRA MARIA DE QUADROS, MARIA JULIA MATHIAS, n. 3781 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, CHICO MENDES 3852 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PROCURADOR: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO PROCURADOR: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, SOUSA LIMA 338, APTO 601 COPACABANA - 22081-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.

Fica a parte contrária intimada para que apresente contrarrazões, por meio de seu advogado.

Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 21 de janeiro de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

7000109-65.2022.8.22.0023

REQUERENTES: NEUZA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA GARCIA, RUA MARIA JULIA 8.535 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GILDO FERREIRA DE SOUZA LEAL, LINHA 95 KM 29 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GILBERTO FERREIRA DE SOUZA LEAL, RUA LUIS FERNANDES ALEXANDRE 3.211, -

DE 3491/3492 A 3653/3654 VILLAGE DO SOL - 76964-370 - CACOAL - RONDÔNIA, GILMAR FERREIRA DE SOUZA LEAL, RUA LUIS FERNANDES ALEXANDRE 3.211, - DE 3491/3492 A 3653/3654 VILLAGE DO SOL - 76964-370 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, AV. 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 18 de abril de 2022 às 08:30 horas, a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 21 de janeiro de 2022.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7000753-42.2021.8.22.0023

Correção Monetária, Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ISABEL FERREIRA DE OLIVEIRA, LINHA 02, SETOR PARRON, KM 4.5 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123, AVENIDA PORTO VELHO 2815, - DE 2668 A 2938 - LADO PAR CENTRO - 76963-860 - CACOAL - RONDÔNIA, LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2234, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.

Considerando que a parte contrária já apresentou contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens. No mais, conforme já decidido na id. 65119826, determino que o valor vinculado neste processo seja devolvido à executada.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO para que a Caixa Econômica Federal promova a transferência de R\$ 21.753,93 (mais os rendimentos) dos valores depositados no ID: 072021000018094300, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 4473, conta judicial n. 01513991-6, operação 040, EM FAVOR da parte executada ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CNPJ/MF 05.914.650/0001-66 - Banco ITAÚ BBA, Agência 0275, Conta Corrente: 20010-3, conforme conta informada na id. 63998705, procedendo-se o encerramento da conta judicial.

Levantado os valores, ao Egrégio Colégio Recursal

Ficam as partes intimadas via diário da justiça.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se e arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO/ALVARÁ JUDICIAL

São Francisco do Guaporé, 21 de janeiro de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Correção Monetária, Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material

7000052-47.2022.8.22.0023

REQUERENTE: ROBSON CAETANO DOS SANTOS, LINHA 04 KM 08 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134, AVENIDA AFONSO PENA 2341, - ATÉ 2569/2570 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 18 de abril de 2022 às 11:30 horas, a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

- 1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
- 2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 21 de janeiro de 2022.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

7001669-76.2021.8.22.0023

Correção Monetária, Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS, LINHA GOGÓ DA ONÇA, KM 0.5, POSTE 4 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123, AVENIDA PORTO VELHO 2815, - DE 2668 A 2938 - LADO PAR CENTRO - 76963-860 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2234, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.

Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.

Fica a parte contrária intimada para que apresente contrarrazões, por meio de seu advogado.

Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 21 de janeiro de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Correção Monetária, Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material

7000051-62.2022.8.22.0023

REQUERENTE: JOSEILDO SPACINI, LINHA 04 km 05 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134, AVENIDA AFONSO PENA 2341, - ATÉ 2569/2570 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 18 de abril de 2022 às 09:00 horas, a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos

Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

"(...)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(...)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)"

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 21 de janeiro de 2022.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Correção Monetária, Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material

7000046-40.2022.8.22.0023

REQUERENTE: ADIRCEU LOPES, LINHA 04 KM 08 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123, LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA,

OAB nº RO10134, AVENIDA AFONSO PENA 2341, - ATÉ 2569/2570 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação para incorporação de rede de energia e pedido de ressarcimento em desfavor de Energisa Rondônia S.A.

Em análise aos autos, constato que o autor não juntou orçamento devidamente assinado/carimbado por representante de empresa do ramo pertinente.

Deste modo, nos moldes do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada por meio de seu advogado (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, emendar a inicial devendo adequar o feito ao que dispõem os artigos 319, IV do CPC e 14 § 2 da lei 9.099/1995.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 21 de janeiro de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

7000054-17.2022.8.22.0023

EXEQUENTE: VIA VIP CM LTDA, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: LARISSA CRISTINA RODRIGUES SILVA, RUA CAMPOS SALES 3882 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Designo audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 18 de abril de 2022 às 12:00 horas, a ser realizada pela CEJUSC do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: (069) 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato 018/2020.

Fica a parte autora intimada, devendo trazer aos autos número de whatsapp a ser utilizado na solenidade.

CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do artigo 829 do CPC para, no prazo de três (03) dias, pague a dívida, devendo informar um número de telefone com Whatsapp, e caso não o tenha, deverá informar tal situação.

Intime-se a parte executada, via MANDADO, a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC desta comarca, devendo também trazer aos autos número de whatsapp a ser utilizado na solenidade..

Cientifique-se, ainda, de que na audiência tentar-se-á, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou a prazo, a dação de bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829, §1º, CPC).

Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução ou a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada;

Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente apresentar no ato conciliatório, sua impugnação aos embargos, oralmente ou escrita, sob penas de preclusão.

Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916).

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)”

Desde já determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 21 de janeiro de 2022.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7001661-02.2021.8.22.0023.

REQUERENTE: OSANGELA DA SILVA PAULA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 5 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

São Francisco do Guaporé, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001126-73.2021.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA SOCORRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EMILLY CARLA ROZENDO - RO9512

REU: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

FINALIDADE: Fica a parte requerida intimada, por seu advogado, para especificar as provas que pretendem produzir no feito, indicando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 0000415-27.2020.8.22.0023

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: VIVIANE PEREIRA DOS SANTOS WASCKSMAN, MARIA DO SOCORRO LIMA DA SILVA, JHENNYFFER LHORRAYNE DOS SANTOS FRANCO, JOÃO VITOR LEANDRO CARNEIRO

Advogados do(a) REQUERIDO: LARISSA GEOVANA ROCHA VIANA - RO10752, KATICILENE LIMA DA SILVA - RO0004038A

Advogados do(a) REQUERIDO: KATICILENE LIMA DA SILVA - RO0004038A, LARISSA GEOVANA ROCHA VIANA - RO10752

Advogados do(a) REQUERIDO: LARISSA GEOVANA ROCHA VIANA - RO10752, KATICILENE LIMA DA SILVA - RO0004038A

FINALIDADE: Ficam os denunciados intimadas, por via de seus advogados, para apresentar alegações finais, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001878-45.2021.8.22.0023

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: EDUARDO DA SILVA ANDRADE, MARELY SANE RIBEIRO COSTA

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000722-59.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIETE NICOLAU

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001214-85.2019.8.22.0022

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: VALMIR APARECIDO PESSOA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RO e outros

Advogado do(a) IMPETRADO: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-B

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002342-77.2018.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: TIAGO DAHMER CAMPANHONNI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7003062-44.2018.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, ANA PAULA SANCHES - RO9705

EXECUTADO: ALVANDES ALVES DA CRUZ e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7003910-26.2021.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: ALEXANDER CORREIA, CPF nº 00602742200, AVENIDA RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Diante da ausência de impugnação aos valores apresentados pela parte Exequente, proceda a expedição de requisição de pequeno valor, nos moldes apresentados na inicial.

Após, aguarde-se o pagamento em arquivo.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 18 de janeiro de 2022.

Fábio Batista da Silva Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7003128-87.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARCOS SEVERINO COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000298-51.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: BRANDAO & BRANDAO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001403-63.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIETE ZUMACK BORCHARDT

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS KARINE BOROVIK FERREIRA - RO8866, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-B

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ/OBRIGAÇÃO SATISFEITA

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001512-77.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DEZENI MARCIANO DO CARMO BRAGANCA

Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7001268-80.2021.8.22.0022- Indenização Trabalhista, Indenização do Prejuízo

EXEQUENTE: TATIANA VASCONCELOS RIBEIRO, CPF nº 07163461763

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

DESPACHO

Vistos.

Analisando o pedido de cumprimento de SENTENÇA da parte autora, verifica-se que os cálculos apresentados estão dissociados do coMANDADO da SENTENÇA, pois não foram aplicados os parâmetros de correção e juros, conforme determinado.

Além disso, há inclusão de honorários na fase de execução, o que não se aplica ao caso, devendo também ser retificado.

Dito isso, fica a parte Exequente intimada, para que no prazo de 15 dias, façam os ajustes citados acima.

Após, venham conclusos para o recebimento da fase de execução.

Intime-se.

São Miguel do Guaporé - Vara Única/RO, terça-feira, 18 de janeiro de 2022 às 19:43.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002682-84.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OZEIAS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ/OBRIGAÇÃO SATISFEITA

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000052-21.2020.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE ROBERTO CORDEIRO LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001738-19.2018.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4803 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES, OAB nº RO903

GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221

MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096

EXECUTADOS: MARIA APARECIDA FERREIRA, LINHA 78 KM 4, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CLOVIS SALES FERNANDES, LINHA 78 KM 4, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CESAR AUGUSTO VIEIRA, OAB nº RO3229A

Valor da causa: R\$ 700.177,81

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, pondero que o imóvel arrematado denominado Lote rural nº 25-A1 (vinte e cinco A1), gleba 06, gleba Rio Branco, Setor São Miguel, projeto fundiário Jaru-Ouro Preto, Sítio Três Coqueiros II, com área de 15.7300 (quinze hectares e setenta e três ares), que equivale a 6,5 (seis e meio) alqueires, localizado na linha 78 km 04, sul, em São Miguel do Guaporé-RO, pelo adquirente Tiago Gomes Candido, pelo valor de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais), possui 3 (três) hipotecas (R-6; R-7 e R-8), 1 (um) Arresto Judicial (R-5) e 1 (um) Registro de Penhor (R-9), os quais não foram resolvidos.

Por cautela, intimou-se os credores para que se manifestassem quanto a continuidade ou não das restrições, bem como determinou-se a intimação do arrematante para que informasse se pretende manter a aquisição do imóvel com o registro hipotecário (Id 59975181).

A Empresa PIARARA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA não se opôs a remoção da constrição (Id 60879760), enquanto a credora BOASAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA manifestou total interesse em manter os gravames, bem como salientou que os créditos hipotecários estão sendo perseguidos pela postulante, nos Autos n. 7001670- 69.2018.822.0022 (Id 60888584).

O arrematante, por sua vez, manifestou-se contrário a quitação de dívidas, insistindo que as constrições devem ser liberadas, por entender que a Empresa BOASAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA não comprovou o real direito sobre o bem, vem que na cédula apresentava não contava o imóvel.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido do autor quanto ao pedido de intimação da Empresa BOASAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA para que comprove o direito real sobre o imóvel, eis que os créditos hipotecários estão sendo perseguidos pela postulante, nos Autos n. 7001670- 69.2018.822.0022, não cabendo a análise de regularidade da dívida nesses autos.

Portanto, entendo que o melhor caminho é a decretação de nulidade do leilão, já que o arrematante não tem interesse em assumir a dívida objeto de hipoteca e o bem não pode ser liberado sem anuência do credo, eis que a hipoteca tem caráter acessório e indivisível.

Ressalto, ainda, que somente se aplicaria a extinção da hipoteca prevista no art. 1.499, do Código Civil, quando o exequente é o mesmo credor da garantia real objeto da arrematação ou adjudicação, o que não é o caso dos autos.

Portanto, o crédito da Boasafra Comércio (R-6; R-7 e R-8) continua garantido pelo imóvel, mesmo que a adjudicação tenha ocorrido, tendo em vista que a garantia está no bem e não pessoa do devedor.

Registro, ainda, que as hipotecas foram gravadas em data anteriores a penhora do imóvel e, conseqüentemente anterior a data do leilão, sendo que o valor arrecado pelo imóvel não corresponde a 50% da dívida contraída pelos executados com a credora Boasafra Comércio.

Além do mais, é indispensável a intimação pessoal dos devedores acerca da data designada para o leilão do imóvel hipotecado em processo de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei n. 70/1966, o que não ocorreu no presente feito, caracterizando, assim, em nulidade processual.

Assim, REVOGO as decisões de Id 33019609 e 50260751 e, por consequência declaro a nulidade do edital de leilão (ausência de intimação dos credores hipotecários).

Intime-se o credor para que realize a devolução dos valores recebidos a título de arrematação e seus acréscimos legais.

Notifique-se o arrematante TIAGO GOMES CANDIDO, por qualquer meio idôneo, para informar os dados bancários a fim de ser restituído a ele o valor do lance e seus acréscimos legais.

Intime-se à Leiloeira Oficial para ciência e devolução da comissão.

Oportunamente, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, atualizar o cálculo e sendo o caso, comprovar o recolhimento das custas pelas diligências solicitadas no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 18 de janeiro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 0000029-05.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FATIMA APARECIDA MATOS ROGERIO

Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - PR0055703A, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000049-95.2022.8.22.0022

Classe: Inquérito Policial

Requerente: 1. D. D. P. C. D. S. M. D. G.

Requerido: THAMIRIS DA SILVA DOS SANTOS, RUA GOVERNADOR VALADARES NÃO INFORMADO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, DIEMERSON VICENTE DA SILVA, RUA PRINCESA ISABEL 2117, CASA DE MADEIRA NA COR VERDE BELA VISTA (SAPOLÂNDIA) - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ROBERTO ALVES PEREIRA, AV. GOVERNADOR VALADARES 400 BELA VISTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a denúncia atende aos requisitos legais, não sendo caso de rejeição liminar (art. 396, CPP), RECEBO-A.

Com base no art. 396, CPP, cite-se e intime-se o(s) réu(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) à acusação por escrito, advertindo-o(s) de que, se forem arroladas testemunhas, deverá(ão) justificar a real necessidade da produção da prova, informando quais fatos do processo a defesa pretende comprovar com a inquirição; devendo, ainda, no caso de testemunha a ser ouvida mediante expedição de carta precatória, apresentar os quesitos que deseja formular. Descumprido esse ônus processual, a prova não será realizada, caracterizando-se, na espécie, hipótese de desistência tácita. Frise-se, outrossim, que testemunhos meramente abonatórios deverão vir aos autos, a qualquer tempo, por simples declaração, restando indeferida, desde logo, a oitiva de tais testemunhas em audiência de instrução e julgamento.

Transcorrido o prazo do art. 396, sem resposta, nomeio a Defensoria Pública para oferecê-la em igual prazo (art. 396-A, § 2º, CPP), devendo ser-lhe concedida vista dos autos.

Não sendo o(s) réu(s) encontrado(s), desde já serve cópia da presente como Ofício a agência da CEF local para que informe se há (novo) endereço do(s) réu(s) em virtude de eventuais cadastros em programas sociais recentes nessa instituição financeira. Encaminhem-se por e-mail.

Certifique-se, ainda, a existência de endereços mais recentes com pesquisa em processos (cíveis e criminais) e também proceda-se verificação nos sistemas do INI, TRE, Receita Federal, INFOJUD e INFOSEG, a fim de esgotar as diligências para localização do(s) acusado(s), caso em que, exitosa a busca, expeça-se o necessário para citação pessoal e sendo o endereço em outra comarca, expeça-se carta precatória para esse fim.

Não sendo exitosa as tentativas de citação pessoal, cite-o(s) por edital, voltando após conclusos, para os fins de apreciação do art. 366 do CPP.

Defiro a cota ministerial, em parte, devendo a escrivania juntar aos autos certidões circunstanciadas do(s) acusado(s) relativas a esta comarca e aquelas onde haja informação concreta de que o(s) acusado(s) possa(m) ter respondido à ações penais, cuja incumbência fica a cargo do órgão ministerial informar.

Faculto ao órgão ministerial, ainda, juntar aos autos certidões circunstanciadas criminais do(s) acusado(s) de outras comarcas, caso as obtenha.

No mais, observo que o quadro fático que autorizou a decretação da prisão preventiva do denunciado DIEMERSON VICENTE DA SILVA permanece inalterado, como as razões que a determinara. Não houve nenhuma circunstância nova, seja de fato e/ou de direito, que ensejasse modificação do decreto preventivo e, por isso, deve tal DECISÃO ser mantida.

Assim, mantenho a prisão, que se mostra atenta aos ditames da lei posta.

Ciência ao Ministério Público.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001942-92.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCAS PAZ ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ - RO6373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ/OBRIGAÇÃO SATISFEITA

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº 0001097-53.2018.8.22.0022

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: EDVAN RODRIGUES DE SOUZA

EDITAL DE INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAR a Advogada MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS, OAB/RO 7986, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto nos autos supra, no prazo legal.

São Miguel do Guaporé, 21 de janeiro de 2022

Chefe de Secretaria

Av.São Paulo, 1395, Tel 69 3309-8772, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7003017-35.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA TURCINOVIC - RO3086, EDILSON STUTZ - RO309-B-B

REU: CLEBER MODESTO DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. ID 63493071

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7003019-05.2021.8.22.0022

AUTOR: FELIZARDO GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE DOS SANTOS - RO9572, JOSE MARIA DA SILVA - RO7857

REU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001202-71.2019.8.22.0022

EXEQUENTE: ROBERTO RAFAEL FONSECA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - AC2203

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA, ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 21 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7004144-08.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Valor da causa: R\$ 3.960,00 (três mil, novecentos e sessenta reais)

Parte autora: LUIZ CARLOS TOSE, LINHA 25 03, LADO NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, RUA JOSÉ LOURENÇO 2185 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540

Parte requerida: JAIR LEANDRO DEMETRIO, RUA MOGNO 2090, (69) 98456- 0821 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, através de MANDADO Judicial ou Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 01 de Fevereiro de 2022, às 09h30min, a ser realizada por videoconferência.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos.

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante SENTENÇA com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." e Art. 23 da referida Lei "Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá SENTENÇA.". Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de MANDADO Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

A ausência injustificada do autor poderá ensejar em arquivamento do feito com condenação em custas judiciais.

Serve a presente de MANDADO /Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 9 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7003102-21.2021.8.22.0022

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: SIRLENE APARECIDA AGUIAR, S. A. AGUIAR EIRELI

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP ajuizou ação de busca e apreensão pelo Decreto nº911/69 contra SIRLENE APARECIDA AGUIAR, S. A. AGUIAR EIRELI, ambos devidamente qualificados nos autos.

A liminar foi deferida no ID 33091676 deixou de ser cumprida porquanto, o veículo não foi localizado. No entanto, o executado foi localizado no endereço declinado na inicial (id. 64963970).

A parte autora pugna pela conversão da presente medida em ação de execução, com base no artigo 4º e 5º, do Decreto Lei nº 911/69.

Em ação de busca e apreensão, estando em mora o devedor e caso não seja possível localizar o bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor requerer a conversão da busca e apreensão em ação de execução, conforme faculta o art. 4º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 6.071/74.

A citação do executado é ato formal e deve ser feito nos termos literais da lei, não abrindo margem de extensão da interpretação. No caso de ações de busca e apreensão a citação do executado só se dá por meio do cumprimento integral da liminar, conforme determina o art 3º, §3º do Decreto-Lei nº911/69, posteriormente alterada pela Lei nº 10.931/04. Logo não há que se considerar válida a citação do executado, eis a citação pelo oficial de justiça e/ou o comparecimento espontâneo no feito não afasta a prévia necessidade de cumprimento da liminar.

Logo, a ação de busca e apreensão pode ser convertida em execução de título extrajudicial ainda que a citação já tenha ocorrido, sendo desnecessária inclusive a anuência do executado, e desde que o título que instrui os autos seja dotado de exequibilidade. Neste sentido vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR CONCEDIDA. BEM NÃO LOCALIZADO E NÃO APREENDIDO. REQUERIMENTO DO AUTOR DE CONVERSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA. RÉU QUE JÁ FOI CITADO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA APÓS A REALIZAÇÃO DE CITAÇÃO, POR PREVISÃO DO ART. 4º DO DECRETO-LEI 911/69. DESNECESSIDADE DE CONSENTIMENTO DO RÉU. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Cinge-se o apelo do autor à pretensão de nulidade da sentença de extinção, postulando a conversão do feito em execução. O art. 4º do Decreto-Lei 911/69 é claro ao prever a possibilidade de conversão em ação executiva quando o bem não for encontrado ou não estiver na posse do devedor. In casu, o réu já foi devidamente citado e embora o bem não tenha sido localizado e apreendido, é inequívoco o seu conhecimento acerca do pedido, sendo admitida a conversão após a citação. Ressalte-se que, em se tratando de rito especial, não se mostra necessária a concordância do réu para a modificação do pedido, não sendo o caso de aplicação do disposto no art. 264 do CPC. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00016037520148190079 RIO DE JANEIRO ITAIPAVA REGIONAL PETROPOLIS 2 VARA CIVEL, Relator: DENISE NICOLL SIMÕES, Data de Julgamento: 26/10/2015, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CIVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 28/10/2015).

No caso em tela, a executada foi localizada, mas a liminar não foi totalmente cumprida. Além disso, a contrato de consórcio constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, XII, do CPC c.c. art. art. 10, § 6º, da Lei 11.795/08. Deste modo, estando presentes os requisitos necessários, o pedido do autor merece acolhimento.

Ao teor do exposto CONVERTO a presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial.

À escrivania para que retifique a classe processual.

1 - Intime-se o exequente para recolher as custas das diligências.

2 - Com a juntada das custas, cumpram as demais determinações deste despacho. Ressalta-se que as taxas das diligências serão exigidas caso o exequente seja beneficiário da gratuidade judiciária.

3 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Saliendo que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

Por ora, indefiro o pedido de arresto, por não estar demonstrado o perigo na demora.

Int.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA e CARTA AR, caso conveniente à escrivania.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 20 de janeiro de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Autos n. 7000133-96.2022.8.22.0022 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 19/01/2022

AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA, RUA ANGELIM 2090 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

R\$ 3.595,12

DESPACHO

Vistos,

Determino que a autora emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

Juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais, eis que analisando os autos, verifico que a requerente declarou ser lavrador e, para comprovar sua hipossuficiência financeira, deverá juntar aos autos declaração de rebanho da agência IDARON; EMATER; Extratos bancários; Declaração de Imposto de Renda, dos últimos 03 (três) anos, entre outros que entender necessário.

No mesmo prazo, deverá apresentar comprovante de residência em seu nome, tais como, fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito, correspondência bancária, dentre outros, ou comprovar o vínculo jurídico que mantém com a titular que for apresentada como comprovante de endereço nos autos, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC).

Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 20 de janeiro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
AUTOS: 7004233-31.2021.8.22.0022

ASSUNTO: Pagamento

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: PAULO ROBERTO MASCENTE DE OLIVEIRA, CPF nº 94713669253, IPÊ AMARELO 3391 LOTEAMENTO TANCREDO NEVES - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAISSA BRAGA RONDON, OAB nº RO8312, DELMIR BALEN, OAB nº RO3227A

INTERESSADO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN 304, - DE 251/252 A 1009/1010 SANTO ANTÔNIO - 09530-401 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADO DO INTERESSADO: PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

DESPACHO

Vistos.

Em que pese as argumentações expostas pela requerente de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, não juntou aos autos documentos que atestem tal incapacidade, sendo imprescindível para comprovação da hipossuficiência alegada pela requerente.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a gratuidade da justiça a pessoas que não ostentam a particularidade de hipossuficiente. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade). Ante ao exposto, com fulcro no art. 321, do CPC, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial, trazendo documentos que comprovem a hipossuficiência, sendo, cópia da CTPS, extratos bancários, certidão de matrícula/registro de imóveis, entre outros. Na falta destes, deverá colacionar o recolhimento das custas processuais.

O não cumprimento acarretará em pena de indeferimento da petição inicial, conforme parágrafo único do art. 321, do CPC.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 20 de janeiro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7002290-13.2020.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 17.801,55

AUTOR: DIEGO NUNES ROSA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIENE REGINA MOREIRA, OAB nº RO2942

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que a perícia foi agendada para o mês de maio/2022, considerando que houve habilitação de novo perito, o qual está aceitando o encargo para realização de perícia com data mais recente, visando não causar mais prejuízo à parte autora ante a morosidade processual, destituiu da função o perito Wheksley Coimbra nestes autos apenas, em atenção ao art. 4º do Código de Processo Civil e, em seu lugar, nomeio, para atuar como perito do juízo DIEGO PÍCOLI ALTOMAR – CRM/RO 3159, nos mesmos termos da Decisão anterior.

Intimem-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 20 de janeiro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001003-15.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIA RITA DO CARMO NASCIMENTO, CPF nº 87793083253, LINHA 12, KM 08, BOM SUCESSO S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I- RELATÓRIO.

Trata-se de ação previdenciária c/c pedido de tutela de urgência proposta por MARIA RITA DO CARMO NASCIMENTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a parte autora que é segurado da autarquia ré e que está com problemas de saúde, não possuindo condições de trabalhar, pelo que faz jus ao recebimento de benefício auxílio-doença. Requeru a procedência da ação, a fim de que o requerido seja condenado a lhe estabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Pleiteou pela concessão de tutela de urgência. Juntou documentos.

Postergada a antecipação da tutela para após a apresentação da contestação (id. 38004585).

Laudo pericial juntado em id. 56076789.

Citada, a requerida apresentou proposta de acordo, ora rejeitada pela parte autora, e contestação (id. 57982361).

É o relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Em sede de contestação, a autarquia ré apresentou preliminar de ausência de pedido de prorrogação, enquanto no mérito pugnou pela improcedência da ação.

Assim, passo a analisar a preliminar suscitada.

Da preliminar

Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono os seguintes arestos, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO: ART. 269, II, CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Presente o interesse jurídico do autor na lide, uma vez que na data do ajuizamento da ação o seu benefício de auxílio-doença estava cancelado, em razão da alta médica programada determinada no exame pericial realizado na via administrativa. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada.

2. A reativação do pagamento do benefício do autor após a propositura da ação exauriu o objeto da lide, ensejando a extinção do processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, II, do CPC, como determinado na sentença, e, nesse caso, é devida a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos honorários de advogado, por ter sido ela quem deu causa ao ajuizamento da demanda. 3. Honorários de advogado, a cargo do INSS, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a legislação de regência. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. (AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018)

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Como se não bastasse, vê-se que a autora juntou aos autos comprovação do requerimento de concessão (id. 37963414), o que deita por terra qualquer alegação de falta de interesse de agir.

Isto posto, REJEITO a preliminar arguida.

MÉRITO

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a implementação do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nos termos dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91.

Nada obstante, de breve análise do conjunto probatório juntado aos autos, verifica-se que resta prejudicado o requisito primordial para concessão do benefício pleiteado, qual seja a condição de segurada da autora.

Não há nos autos qualquer resquício de prova material acerca da condição de segurada da parte autora, seja como segurada especial, seja como contribuinte obrigatório ou facultativo, o que prejudica a análise concessiva de qualquer benefício da previdência social.

Em que pese a informação constante no CNIS juntado ao id. 37963411, de que recebeu o benefício de auxílio-doença até dia 18/12/2017, verifica-se que a parte autora não estava mais em período de graça, tendo em vista que o novo pedido de concessão deu-se, tão somente, em 12 de abril de 2020, 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses após a cessação do benefício anterior.

Ademais, cumpre esclarecer que era dever da parte autora comprovar sua capacidade de segurada, requisito obrigatório para concessão do benefício pleiteado, seja por prova material, seja por meio de prova testemunhal, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse ínterim, considerando que a parte autora não logrou êxito em comprovar sua qualidade de segurada da previdência social, de rigor, portanto, a improcedência do pedido.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III- DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA RITA DO CARMO NASCIMENTO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, cuja exigibilidade fica condicionada à ocorrência da circunstância prevista no artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 20 de janeiro de 2022.

Fábio Batista da Silva Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001577-04.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: M. L. V. A., A. F. D. A.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DELMIR BALEN, OAB nº RO3227A, RAISSA BRAGA RONDON, OAB nº RO8312

REU: R. V. F., C. D. A.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que as cartas precatórias cíveis devem ser distribuídas ao Juízo deprecado pela parte interessada, intime-se o autor, com urgência, para que no prazo de 15 dias, realize a distribuição da Carta Precatória.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).

No mais, cumpram-se as determinações de Id 65008484 .

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

VIA DESTE SERVE DE CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé, 20 de janeiro de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7003105-73.2021.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 13.200,00

AUTOR: OZIEL SILVA CARLOS

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que a perícia foi agendada para o mês de junho/2022, considerando que houve habilitação de novo perito, o qual está aceitando o encargo para realização de perícia com data mais recente, visando não causar mais prejuízo à parte autora ante a morosidade processual, destituo da função o perito Wheksley Coimbra nestes autos apenas, em atenção ao art. 4º do Código de Processo Civil e, em seu lugar, nomeio, para atuar como perito do juízo DIEGO PÍCOLI ALTOMAR – CRM/RO 3159, nos mesmos termos da Decisão anterior.

Intimem-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 20 de janeiro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000677-55.2020.8.22.0022

EXEQUENTE: DOMINGAS APARECIDA PASCHOATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMARILDO GOMES FERREIRA - RO4204, ELIS KARINE BOROVIÉC FERREIRA - RO8866

EXECUTADO: BANCO BRADESCO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a informar se a obrigação se encontra satisfeita, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presumir quitado o débito e arquivamento do feito.

São Miguel do Guaporé, 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7000687-02.2020.8.22.0022

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A,

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, PROCURADORIA DA SICOOB CRE-

DIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXCUTADO: NEILSON WILIAN KREITLOW CORTES

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

O feito encontra-se na fase de cumprimento de sentença.

Após tentativa de intimação do executado, sem êxito, requereu o exequente a aplicação dos efeitos do art. 274, do CPC.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Em análise ao feito, o executado, na fase de conhecimento, foi citado no endereço indicado na inicial, conforme certidão de Id 42991164 .

As partes entabularam acordo e o feito foi sentenciado.

Após o trânsito em julgado, o exequente requereu o cumprimento de sentença (Id 63656081).

Foi determinada a intimação do executado para cumprimento da obrigação, contudo, não foi localizado no endereço que outrora havia sido citado, conforme Aviso de Recebimento de Id 64157797.

Determinada a intimação da exequente para indicação de novo endereço do executado, requereu a aplicação dos efeitos do art. 274, do CPC.

Ocorre que, nos termos do inciso II, §2º, do art. 513 do CPC, o devedor será intimado para cumprir a sentença por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído nos autos.

O §3º, do mesmo Diploma, dispõe que considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao Juízo.

Após o pedido de cumprimento de sentença e determinação da expedição de mandado de intimação, no endereço em que o executado foi citado da ação de conhecimento, restou sem êxito, ante a sua não localização, conforme Aviso de Recebimento de Id 64157797.

O executado não cumpriu com seu dever de comunicar o Juízo.

Ademais, nos termos do §único, do art. 274, do CPC "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço".

Veja-se, portanto, que o executado não cumpriu com seu desiderato em informar ao Juízo acerca da mudança de endereço. Depois de sua citação, quando do trâmite do processo de conhecimento, mudou de endereço e não comunicou o Juízo.

Assim, com fulcro no artigo 513, §3º do CPC reputo VÁLIDA e REGULAR a intimação do executado dos termos do presente cumprimento de sentença, considerando ter sido neste endereço realizada sua citação no processo de conhecimento.

Por cautela, encaminhe-se os autos a Defensoria Pública, para que atue na qualidade de curadora especial.

Após, encaminhe-se os autos ao exequente para requerer o que entender pertinente.

Por fim, façam os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/mandado/ofício e demais comunicações necessárias para cumprimento da presente, caso conveniente à escrivania.

São Miguel do Guaporé/RO, 20 de janeiro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7002520-55.2020.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 54.000,00

AUTOR: CACILDA CALAIS VIEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA, OAB nº RO5954

REU: I. N. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que a perícia foi agendada para o mês de maio/2022, considerando que houve habilitação de novo perito, o qual está aceitando o encargo para realização de perícia com data mais recente, visando não causar mais prejuízo à parte autora ante a morosidade processual, destituiu da função o perito Wheksley Coimbra nestes autos apenas, em atenção ao art. 4º do Código de Processo Civil e, em seu lugar, nomeio, para atuar como perito do juízo DIEGO PÍCOLI ALTOMAR – CRM/RO 3159, nos mesmos termos da Decisão anterior.

Intimem-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 20 de janeiro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001860-66.2017.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 11.244,00

AUTOR: MIRES PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056, HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que a perícia foi agendada para o mês de maio/2022, considerando que houve habilitação de novo perito, o qual está aceitando o encargo para realização de perícia com data mais recente, visando não causar mais prejuízo à parte autora ante a morosidade processual, destituiu da função o perito Wheksley Coimbra nestes autos apenas, em atenção ao art. 4º do Código de Processo Civil e, em seu lugar, nomeio, para atuar como perito do juízo DIEGO PÍCOLI ALTOMAR – CRM/RO 3159, nos mesmos termos da Decisão anterior.

Intimem-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 20 de janeiro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7002770-88.2020.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 17.765,00

AUTOR: ELIANE MARQUES DA SILVA LACERDA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779

REU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que a perícia foi agendada para o mês de junho/2022, considerando que houve habilitação de novo perito, o qual está aceitando o encargo para realização de perícia com data mais recente, visando não causar mais prejuízo à parte autora ante a morosidade processual, destituiu da função o perito Wheksley Coimbra nestes autos apenas, em atenção ao art. 4º do Código de Processo Civil e, em seu lugar, nomeio, para atuar como perito do juízo DIEGO PÍCOLI ALTOMAR – CRM/RO 3159, nos mesmos termos da Decisão anterior.

Intime-se

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 20 de janeiro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000357-10.2017.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 355.396,19 (trezentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e noventa e seis reais e dezenove centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL SA, QUADRA SEPN 515 BLOCO A 515 ASA NORTE - 70770-501 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Parte requerida: TERRAFACIL ATERROS E TERRAPLENAGENS LTDA - ME, AVENIDA PRESIDENTE KENIDY 1795 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, PEDRO RICARTE TEIXEIRA DA SILVA, RUA ANGELIM 1925 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, SIRLEI MEDINA DE LIMA, RUA ANGELIM 1925 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1 - Indefiro o pedido de indisponibilidade de bens, pois o CNIB (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, dentre outros) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no art. 139, IV e art. 798 do CPC (poder geral de cautela do juiz). Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do executado.

2 - Cumpre esclarecer também que a mesma finalidade se aplica à penhora online, ofício online, todos operados pela (SREI), cujas informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site (www.registradores.org.br), informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.

3 - Destaca-se ainda que, o Sistema SREI, operador do CNIB-cadastro nacional de indisponibilidade de bens /indisponibilidade.org, penhora on line, oportuniza pesquisa de bens imóveis às partes, mediante ao pagamento de custas, devendo o judiciário diligenciar neste sentido, apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG.

4 - Intime-se. Caso silente, suspenda-se o processo por 1 ano, na forma do art. 921§3º do CPC.

São Miguel do Guaporé/RO, 20 de janeiro de 2022 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7000279-45.2019.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 125.000,00

AUTOR: JURANDI CENERE DE SIQUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

REU: ZORAIDE CENERE DE SIQUEIRA, ZELIA CENERE DE SIQUEIRA

ADVOGADOS DOS REU: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744

Despacho

Chamo o feito a ordem.

Os autos possuem algumas pendências que precisam ser sanadas para prosseguimento.

1 – Assim determino, no prazo de 15 dias, ao inventariante que apresentem os seguintes documentos, vejamos:

- Certidão de inexistência de testamento;

Nos termos do Provimento n. 56, do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, dispondo sobre a obrigatoriedade de consulta ao Registro Central de Testamentos On-Line (RCTO) para processar inventários e partilhas judiciais. A certidão comprobatória da inexistência de testamento(s) deixado(s) pelo(a) autor(a) da herança, poderá ser obtida mediante acesso ao link "<http://www.censec.org.br/Cadastro/CertidaoOnline/>".

- Comprovante de endereço atualizado do inventariante;

- RG, CPF, comprovante de endereço atualizado dos herdeiros, certidão de nascimento ou casamento atualizada;

- RG, CPF, comprovante de endereço atualizado da meeira;

- Certidão negativa de débitos municipais do falecido;

2- O Cadastro Imobiliário juntado no id. Num. 31889026 - Pág. 1., consta uma observação de que o imóvel está penhorado. Dessa feita, apresente esclareça a respeito, bem como, informe o número do processo judicial.

3- Quanto ao veículo, juntar o Certificado de Propriedade do Veículo, bem como, avaliação atualizada tabela FIPE;

4- Por fim, em resposta, o Banco do Brasil e o Bradesco informaram a existência de saldo em conta bancária. Assim, expeça-se novo ofício para que os Bancos depositem os valores em conta bancária vinculada ao processo, dando por encerrada as referidas contas.

5- Aguarde-se o decurso do prazo de id. 51291223

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 20 de janeiro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE SÃO MIGUEL GUAPORÉ

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001827-76.2017.8.22.0022

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Ausência de Legitimidade para propositura de Ação Civil Pública

AUTOR: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

REU: PEDRO BARBOZA

ADVOGADO DO REU: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738

Decisão

Vistos.

Considerando que o requerido foi intimado via advogado e permaneceu inerte, a fim de evitar eventuais nulidade, intime-se o requerido pessoalmente, para que comprove a obtenção da Licença Ambiental, relativa ao Loteamento "Taboca", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 20 de janeiro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7002370-74.2020.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Valor da causa: R\$ 18.463,09

AUTOR: ELIZABETE BRESSAN GUIMARAES

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista que a perícia foi agendada para o mês de maio/2022, considerando que houve habilitação de novo perito, o qual está aceitando o encargo para realização de perícia com data mais recente, visando não causar mais prejuízo à parte autora ante a morosidade processual, destituo da função o perito Wheksley Coimbra nestes autos apenas, em atenção ao art. 4º do Código de Processo Civil e, em seu lugar, nomeio, para atuar como perito do juízo DIEGO PÍCOLI ALTOMAR – CRM/RO 3159, nos mesmos termos da Decisão anterior. Intimem-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 20 de janeiro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001748-34.2016.8.22.0022

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 10.560,00

EXEQUENTE: LEVINA FERREIRA DA SILVA BRATILIERE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de sentença proposta por LEVINA FERREIRA DA SILVA BRATILIERE em desfavor de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Ante a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Após, adote-se as providências de praxe e archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 20 de janeiro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7002387-76.2021.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCIO JOSE BOFF EIRELI - ME, AVENIDA JOSE DIAS DA SILVA 84, DISTRITO SANTANA DO GUAPORÉ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA- ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

REU: LENILDA RAFALSKI, LINHA 106, KM 15, LADO NORTE 0 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA- REU SEM ADVOGADO(S)

mil, trezentos e treze reais e sessenta e sete centavos

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO de intimação:

DESPACHO

Vistos.

Conforme reiterada jurisprudência, para a extinção da ação por abandono da causa, mister que haja a prévia intimação pessoal do autor e de seu advogado pelo órgão oficial.

Vejamos:

EMENTA: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PELO ÓRGÃO OFICIAL - NECESSIDADE. A extinção do processo por abandono da causa exige prévia intimação do advogado, pelo órgão oficial, e da parte, pessoalmente. Provada a intimação pessoal do autor, mas ausente intimação pelo órgão oficial do procurador por ele constituído, a sentença de extinção do processo é nula de pleno direito.(TJMG - 12ª CÂMARA CÍVEL - Apelação Cível 1.0693.15.005958-4/001 0059584-94.2015.8.13.0693 (1) – Três Corações, Rel. Des.(a) Saldanha da Fonseca, j. 08/11/17)

Obviamente que se tratando de processo judicial eletrônico, como é o caso presente, desnecessária se mostra a intimação do advogado via Diário de Justiça, já que há intimação via sistema – e é a regra disposta pelo artigo 270, do Código de Processo Civil.

Nessa esteira, como o advogado do autor já foi intimado, via sistema, mas não deu andamento ao feito, deve-se proceder à intimação pessoal do requerente.

Assim sendo, INTIME-SE PESSOALMENTE O REQUERENTE, para dar regular andamento ao feito, em 5 (cinco) dias (art. 485, § 1º do CPC), sob pena de extinção, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 274, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Promova-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Miguel do Guaporé/RO, 20 de janeiro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo: 7003017-35.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cláusula Penal, Comodato

AUTOR: INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA, CNPJ nº 01491187000136, RODOVIA BR 429, GLEBA 01,LOTE 218 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELA TURCINOVIC BONDEZAN, OAB nº RO3086, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B

REU: CLEBER MODESTO DA SILVA, CPF nº 64043576234, GLEBA BOM FUTURO, RIO PARDO LOTE 08, KM 12 LINHA 15 - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Citem-se e intime-se a parte requerida para comparecerem à AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a qual designo, nos termos do artigo 334 do CPC, para o dia 7 de março de 2022, às 11 horas, a ser realizada pelo CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS – CEJUSC.

Em atenção ao disposto no ANEXO ÚNICO do Ato Conjunto N. 018/2021-PR-CGJ, a audiência designada ocorrerá de forma híbrida, PREFERENCIALMENTE de forma VIRTUAL por meio de videoconferência com acesso pelo link que será encaminhado pela Secretária do Juízo.

O procedimento a ser observado na audiência virtual seguirá a ordem e observações abaixo descritas:

- 1) Será criada uma sala para a conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO.
- 2) A secretária do Juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.
- 3) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.
- 4) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.
- 5) Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
- 7) No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

Na impossibilidade de participação de forma virtual, o comparecimento poderá ocorrer presencialmente na sala de audiências deste Juízo, conforme prevê o Art. 15, caput, do Ato Conjunto N. 020/2020-PR-CGJ.

Não havendo acordo, a parte requerida, querendo, poderá apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça por intermédio de advogado ou Defensor Público, contados da realização da audiência ou da data do protocolo da petição contendo pedido de cancelamento da audiência (arts. 335, incisos I e II, e 334, § 5º, do NCPC).

Apresentada a contestação pelo requerido, com alegação de qualquer das matérias enumeradas no artigo 337, do CPC, fica, desde já, intimada a parte autora para que apresente sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de provas.

A parte requerida poderá manifestar desinteresse na composição consensual, desde que o faça expressamente por petição, com antecedência mínima de 10 dias da data da audiência (art. 334, § 4º, do NCPC).

ADVERTÊNCIAS: 1) "O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado." (art. 334, § 8º, do NCPC). 2) Não sendo apresentada resposta, presumir-se-ão como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, salvo: "I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos". (arts. 344 e 345 do NCPC).

Promova-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 20 de janeiro de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7003590-73.2021.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 13.200,00

AUTOR: VALDEMIR FERNANDES RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que a perícia foi agendada para o mês de maio/2022, considerando que houve habilitação de novo perito, o qual está aceitando o encargo para realização de perícia com data mais recente, visando não causar mais prejuízo à parte autora ante a morosidade processual, destituo da função o perito Wheksley Coimbra nestes autos apenas, em atenção ao art. 4º do Código de Processo Civil e, em seu lugar, nomeio, para atuar como perito do juízo DIEGO PÍCOLI ALTOMAR – CRM/RO 3159, nos mesmos termos da Decisão anterior. Intimem-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 20 de janeiro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7004224-69.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EURIDICE MARQUES TOMAZ

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON MARQUES TOMAZ - GO54450

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROVAS

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000864-63.2020.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NAIR AMADA LEVINDO

Advogados do(a) REQUERENTE: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000375-60.2019.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: RAISSA BRAGA RONDON - RO8312, DELMIR BALEN - RO3227

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ/OBRIGAÇÃO SATISFEITA

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002374-14.2020.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: GUILHERME LUDOVICO e outros

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

AUTOS: 7004370-13.2021.8.22.0022

ASSUNTO: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JONAS VALENTIN TEIXEIRA, CPF nº 03089148218, KM 08 S/N, ZONA RURAL BR 429 239 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI, OAB nº MT6478

REU: JORGE LIMA DA MOTA, CPF nº 43408281220, ÁREA RURAL BR 319, KM 46 - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSEFA FELIX PAIXAO DA MOTA, CPF nº 21640572287, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em que pese as argumentações expostas pela requerente de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, não juntou aos autos documentos que atestem tal incapacidade, sendo imprescindível para comprovação da hipossuficiência alegada pela requerente.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a gratuidade da justiça a pessoas que não ostentam a particularidade de hipossuficiente. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade). Ante ao exposto, com fulcro no art. 321, do CPC, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial, trazendo documentos que comprovem a hipossuficiência, sendo, cópia da CTPS, extratos bancários, certidão de matrícula/registro de imóveis, entre outros. Na falta destes, deverá colacionar o recolhimento das custas processuais.

O não cumprimento acarretará em pena de indeferimento da petição inicial, conforme parágrafo único do art. 321, do CPC.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé-, quinta-feira, 20 de janeiro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7004053-15.2021.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SILVANA PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 98319620287, BR 429, KM 01, s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por SILVANA PEREIRA DOS SANTOS contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão do benefício de salário-maternidade.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide:

i) a qualidade de segurada especial da requerente; ii) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Da necessidade da prova testemunhal.

De acordo com o entendimento da Corte, a prova testemunhal é essencial e indispensável à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios da prova material apresentadas.

Colaciono o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INTERESSE DE AGIR. INÍCIO PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NOVA INSTRUÇÃO. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade:

1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. O cancelamento/cessação ou indeferimento do benefício pelo INSS é suficiente para que o segurado integre com a ação judicial, não sendo necessário o exaurimento da via administrativa. 3. Para fins de reconhecimento do exercício da atividade rural, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), é exigível início de prova material complementado por prova testemunhal idônea a fim de ser verificado o efetivo exercício da atividade rurícula, individualmente ou em regime de economia familiar. 4. A prova testemunhal é essencial à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios de prova material apresentados. É prova que, segundo o entendimento desta Cortes, é necessário e indispensável à adequada solução do processo. 5. O rigor na análise do início de prova material para a comprovação do labor rural deve ser mitigado, de sorte que o fato de a reduzida prova documental não abranger todo o período postulado não significa que a prova seja exclusivamente testemunhal quanto aos períodos faltantes. 6. Levando-se em consideração a necessidade da produção de prova testemunhal para a comprovação da atividade campesina, e a ausência de prejuízo na oitiva, se faz obrigatória a designação de audiência de instrução e julgamento. Hipótese em que deve ser anulada a sentença, a fim de que seja reaberta a instrução e oportunidade a produção de prova testemunhal, para comprovação da condição de segurada especial da parte autora. (TRF-4 - AC: 502349718200194049999 5023497-18.2019.40.04.9999, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 14/07/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Tendo em vista que a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, defiro-a.

1. Designo audiência de instrução para o dia 13 de junho de 2022, às 08h30min, pelo sistema de videoconferência.
2. Intimem-se as partes para científicá-las da data da solenidade, bem como para que informem nos autos e-mail e número de telefone com whatsapp, inclusive, dos advogados e das testemunhas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada na sala da audiência por videoconferência. Na mesma oportunidade, deverá o advogado qualificar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo.
 - 2.1. O link da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.
3. Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).
4. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.

5. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

6. Esclareço, ainda, que caso não ocorra o envio de mensagem confirmatória, visualização do link informado ou acesso à videoconferência até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, presumir-se-á o desinteresse na produção da prova oral.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 20 de janeiro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo nº 7002649-26.2021.8.22.0022

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Liminar

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ZELITO ALVES MOREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB nº RO2543

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 5086 A 5246 - LADO PAR ELETRONORTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 13.200,00

DECISÃO

Tendo em vista que a perícia foi agendada para o mês de maio/2022, considerando que houve habilitação de novo perito, o qual está aceitando o encargo para realização de perícia com data mais recente, visando não causar mais prejuízo à parte autora ante a morosidade processual, destituo da função o perito Wheksley Coimbra nestes autos apenas, em atenção ao art. 4º do Código de Processo Civil e, em seu lugar, nomeio, para atuar como perito do juízo DIEGO PÍCOLI ALTOMAR – CRM/RO 3159, nos mesmos termos da Decisão anterior.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 20 de janeiro de 2022

Fábio Batista da Silva

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003111-80.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANO CARLOS BOFF & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951

REU: LONDRES VALERIO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001532-05.2018.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - SP220181

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CACERES

Intimação AUTOR

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se a obrigação foi satisfeita, bem como manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 0000707-64.2010.8.22.0022

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS, AV. JORGE TEIXEIRA, 935, NÃO CONSTA CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

EXECUTADOS: MARLI BOARIA, AV. CURITIBA, S/N., NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA,

JOAQUIM DOMINGOS BOARIA, AV. CURITIBA 780, NÃO CONSTA CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.226.494,25

SENTENÇA

Vistos.

Ante a ausência de medidas expropriatórias eficazes, determinou-se a suspensão do feito por um ano bem como, o arquivamento provisório nos termos do art. 40, §2º, da Lei de Execução Fiscal (Id 61348752 - pág. 74).

A parte exequente manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição (Id 65763481).

Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL uma vez que reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário, nos termos parágrafo 4º, do art. 40, da Lei de Execução Fiscal.

Liberou eventuais penhoras existentes.

Sem custas e sem verba honorária.

A presente Sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, por força do que dispõe o art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, archive-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé, 19 de janeiro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001634-22.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NITA BORCHARDT DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA - RO5954

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7004409-10.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSA MARIA PEIGO BAITELA

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 0001931-32.2013.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Requerente (s): SIDNEI LOPES DOS SANTOS, CPF nº 84324333220, RUA CARIBAMBA, S/N, APÓS A PONTE, SENTIDO SAPOLÂNDIA, 1ª CASA À ESQUERDA NOVO HORIZONTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
Requerido (s): I. - I. N. D. S. S., - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.
Manifeste-se a parte autora quanto ao informado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no prazo de 15 dias.
Após, concluso para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé, 20 de janeiro de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -
Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000390-92.2020.8.22.0022
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VERA ROSANI PURPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ/OBRIGAÇÃO SATISFEITA
Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 0015747-62.2005.8.22.0022
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RENI DO CARMO GOMES DE OLIVEIRA - ME, AV. CAPITÃO SILVIO, 420, NÃO CONSTA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R\$ 17.184,00
SENTENÇA

Vistos.
Ante a ausência de medidas expropriatórias eficazes, determinou-se a suspensão do feito por um ano bem como, o arquivamento provisório nos termos do art. 40, §2º, da Lei de Execução Fiscal.
Decorrido o prazo de cinco anos, a exequente apresentou manifestação informando que no período de suspensão de mais de cinco anos, a dívida não foi paga, protestada, parcelada ou baixada, bem como não trata-se de dívida decorrente de ressarcimento ao erário.
Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL uma vez que reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário, nos termos parágrafo 4º, do art. 40, da Lei de Execução Fiscal.
Libero eventuais penhoras existentes.
Sem custas e sem verba honorária.
A presente Sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, por força do que dispõe o art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.
Intime-se a exequente.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, archive-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé, 19 de janeiro de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003018-20.2021.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE registrado(a) civilmente como LUIS FERREIRA CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

EXECUTADO: MARCOS AURELIO MARIANO

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça ID 67191248, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7002840-71.2021.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ELAYNE MARIA PEDROSKI, AVENIDA 16 DE JUNHO 931 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

REQUERIDO: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO, ALAMEDA GRAJAÚ 129 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES, OAB nº AC4613

DESPACHO

A requerida pleiteia a gratuidade judiciária a fim de que haja interposição recursal, no entanto, não junta aos autos qualquer documento hábil a comprovar sua hipossuficiência.

Desta forma, consigno o prazo de 48 horas para que comprove sua hipossuficiência financeira ou para que recolha o preparo recursal, sob pena de deserção. Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé 20 de janeiro de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7000127-89.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: UISLAINE DE OLIVEIRA BARRETO, AVENIDA SÃO PAULO 1301B CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Parte requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AEROPORTO INTERNACIONAL ANTONIO CARLOS JOBIM S/N, AVENIDA VINTE DE JANEIRO, S/N GALEÃO - 21941-900 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 09 de Março de 2022, às 08h00min, a ser realizada por vídeo chamada.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Adverta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." e Art. 23 da referida Lei "Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença.". Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95. Serve a presente de Mandado/Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 19 de janeiro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Autos n. 7000148-65.2022.8.22.0022 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 19/01/2022

AUTOR: ANDERSON SOUZA DE OLIVEIRA, LINHA 11, KM 05, LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 13.200,00

DESPACHO

Vistos,

Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

1. Juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais.

Analisando os autos, verifico que o requerente declarou ser Lavrador. Desta forma, deverá juntar aos autos declaração de rebanho da agência IDARON; EMATER; Extratos bancários; Declaração de Imposto de Renda, dos últimos 03 (três) anos, entre outros que entender necessário, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 20 de janeiro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002887-16.2019.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FILADELFIA MADEIRAS E CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA - RO8866, AMARILDO GOMES FERREIRA - RO4204

EXCUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052665 - Livro nº D-141 - Folha nº 172

Faço saber que pretendem se casar: ÁTILA FARIAS DE CARVALHO, solteiro, brasileiro, auxiliar de logística, nascido em Porto Velho-RO, em 14 de Março de 2002, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Alex Ribeiro de Carvalho - agente de portaria - naturalidade: Porto Velho - e Rosilene Farias Fernandes - do lar - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e DAYSE ESTÉFANI BRAGA FERREIRA, solteira, brasileira, operadora de caixa, nascida em Porto Velho-RO, em 3 de Maio de 2000, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Auceli Leopoldino Ferreira - barbeiro - naturalidade: Rio Branco - Acre e Carla França Braga - barbeira - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 20 de Janeiro de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052666 - Livro nº D-141 - Folha nº 173

Faço saber que pretendem se casar: VANDERSON MORAES SANTOS, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 6 de Agosto de 2001, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Valdir Valentin Santos - autônomo - naturalidade: e Marli de Andrade Moraes - do lar - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e GEOVANA CAVALCANTE DE ALMEIDA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 6 de Janeiro de 2001, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Edimar Vieira Cavalcante - agente penitenciário - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Renata Maria Carneiro de Almeida - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 20 de Janeiro de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052667 - Livro nº D-141 - Folha nº 174

Faço saber que pretendem se casar: BRENO MARQUES DOS SANTOS, solteiro, brasileiro, motorista, nascido em Porto Velho-RO, em 11 de Fevereiro de 1996, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Benedito Marreira dos Santos - aposentado - naturalidade: Estado do Maranhão - e Cidalina do Livramento Marques - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e VANESSA BARBOSA SANTIAGO, divorciada, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 4 de Dezembro de 1990, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Carlos de Oliveira Santiago - funcionário público municipal - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Cleide Maria Alves Barbosa Santiago - auxiliar de serviços gerais - naturalidade: Mossoró - Rio Grande do Norte -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 20 de Janeiro de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052668 - Livro nº D-141 - Folha nº 175

Faço saber que pretendem se casar: CÉLIO LOPES DE ARAÚJO JÚNIOR, divorciado, brasileiro, funcionário público estadual, nascido em Porto Velho-RO, em 30 de Agosto de 1990, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Célio Lopes de Araújo - pescador - naturalidade: Porto Velho - e Marina Gomes Veloso - pescadora - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JÉSSICA ELER GARCIA DA SILVA, divorciada, brasileira, funcionária pública estadual, nascida em Campo Grande-MS, em 14 de Dezembro de 1990, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Edson Cordeiro da Silva - produtor rural - naturalidade: - não informada e Rosinete Lemos Garcia da Silva - produtora rural - naturalidade: - - não informada; pretendendo passar a assinar: JÉSSICA ELER GARCIA DA SILVA LOPES; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 20 de Janeiro de 2022

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1153627

Devedor: RENAN RODRIGUES SILVA
CPF/CNPJ: 017.053.122-84

Protocolo: 1153772

Devedor: EDMILSON REZENDE SILVA
CPF/CNPJ: 056.968.138-36

Protocolo: 1153870

Devedor: RENAN RODRIGUES SILVA
CPF/CNPJ: 017.053.122-84

Protocolo: 1153983

Devedor: A.P DA SILVA NETO.
CPF/CNPJ: 07.291.447/0001-06

Protocolo: 1154146

Devedor: ALESSANDRO DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 939.946.482-20

Protocolo: 1154179

Devedor: FLAVIO AMARAL RODRIGUES
CPF/CNPJ: 517.907.342-15

Protocolo: 1154411

Devedor: ROSIVALDO DE LIMA PRESTES
CPF/CNPJ: 639.028.772-00

Protocolo: 1154424

Devedor: JUSSAMARA PEREIRA OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 647.146.082-15

Protocolo: 1154887

Devedor: CLEVIS CALADO FERREIRA
CPF/CNPJ: 017.928.082-16

(9 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 25/01/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 26/01/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 21/01/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1154192
Devedor: JUCINEI MORAES RODRIGUES
CPF/CNPJ: 925.328.292-49

Protocolo: 1154412
Devedor: CLAUDINEI PEREIRA GOMES
CPF/CNPJ: 709.604.532-53

(2 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 25/01/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 26/01/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 21/01/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1153625
Devedor: ALDILENE PEREIRA DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 909.674.612-00

(1 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 25/01/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 26/01/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 21/01/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1153143
Devedor: ADRIAN PRIMO DE VASCONCELOS
CPF/CNPJ: 054.141.162-45

Protocolo: 1153147
Devedor: CAMILA LIMA SILVA
CPF/CNPJ: 951.612.792-49

Protocolo: 1153478
Devedor: JEFFISON BARBOSA LACERDA
CPF/CNPJ: 825.110.202-20

Protocolo: 1153524
Devedor: ANA LUIZA SOUZA NASCIMENTO DA
CPF/CNPJ: 661.193.672-68

Protocolo: 1153589
Devedor: CARLOS ALBERTO NUNES
CPF/CNPJ: 452.861.161-91

Protocolo: 1153600
Devedor: MARLENE DOS SANTOS MARQUES
CPF/CNPJ: 652.751.282-15

Protocolo: 1153608
Devedor: REULIANA PEREIRA DO NASCIMENTO
CPF/CNPJ: 921.104.442-15

Protocolo: 1153681
Devedor: HILDA DE SOUZA PAULA
CPF/CNPJ: 576.896.792-34

Protocolo: 1153752
Devedor: EMANUEL DE ARAUJO SOARES
CPF/CNPJ: 237.964.132-34

Protocolo: 1153764
Devedor: EDVALDO VICENTE DA SILVA
CPF/CNPJ: 234.538.504-91

Protocolo: 1153806
Devedor: TATIANA GOMES DE PAULA
CPF/CNPJ: 760.550.352-00

Protocolo: 1153848
Devedor: RODRIGO CARMONA DE FREITAS
CPF/CNPJ: 856.634.682-34

Protocolo: 1153882
Devedor: EDNA MARIA CRUZ DA SILVA
CPF/CNPJ: 754.808.162-68

Protocolo: 1153959
Devedor: ALDEVAN CRUZ BARRETO
CPF/CNPJ: 421.622.542-04

Protocolo: 1154110
Devedor: IDELMA RODRIGUES DE SOUSA
CPF/CNPJ: 454.575.141-53

Protocolo: 1154175
Devedor: TIAGO RIBEIRO DA CUNHA
CPF/CNPJ: 520.777.302-00

Protocolo: 1154260
Devedor: FRANCISCA BARBOSA CHAVES
CPF/CNPJ: 220.250.142-87

Protocolo: 1154426
Devedor: PORTO LAMINAS COM VAREJISTA FE
CPF/CNPJ: 05.195.317/0001-44

Protocolo: 1154509
Devedor: FLAVIO REIS PAMPLONA
CPF/CNPJ: 013.910.152-74

Protocolo: 1154510
Devedor: FLAVIO REIS PAMPLONA
CPF/CNPJ: 013.910.152-74

Protocolo: 1154537
Devedor: EDNA MARIA CRUZ DA SILVA
CPF/CNPJ: 754.808.162-68

Protocolo: 1154630
Devedor: IDELMA RODRIGUES DE SOUSA
CPF/CNPJ: 454.575.141-53

Protocolo: 1154877
Devedor: D S SILVA
CPF/CNPJ: 04.394.027/0001-67

Protocolo: 1154884
Devedor: JOAO BOSCO MARTINS BRAGA
CPF/CNPJ: 312.765.122-87

Protocolo: 1154890
Devedor: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA D
CPF/CNPJ: 05.915.889/0003-12

(25 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 25/01/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 26/01/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 21/01/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1153459
Devedor: A N DA SILVA COM VAREJ DE MAT
CPF/CNPJ: 35.823.838/0001-60

Protocolo: 1154619
Devedor: CREMILDE NONATO DE MIRANDA FAL
CPF/CNPJ: 079.829.092-72

(2 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 25/01/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 26/01/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 21/01/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69)
3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1153568
Devedor: SILVANO ACACIO DA SILVA
CPF/CNPJ: 349.382.492-00

Protocolo: 1154665
Devedor: NILVA DE FATIMA DO NASCIMENTO
CPF/CNPJ: 419.300.452-04

(2 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 25/01/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 26/01/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 21/01/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69)
3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1153173
Devedor: C B FELISBINO EIRELI
CPF/CNPJ: 15.106.294/0001-08

Protocolo: 1153436
Devedor: TIAGO ALAN AZEVEDO
CPF/CNPJ: 041.087.582-18

Protocolo: 1154331
Devedor: M. L. PADILHA- ME
CPF/CNPJ: 17.472.311/0001-56

(3 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 25/01/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 26/01/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 21/01/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69)
3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1153443
Devedor: YARA CAROLINE BRESSAN GIL DO N
CPF/CNPJ: 20.483.098/0001-92

Protocolo: 1153505
Devedor: JOSE CAMURCA FILHO
CPF/CNPJ: 084.747.102-00

Protocolo: 1153535
Devedor: MARIA DE JESUS VIEIRA CAVALCAN
CPF/CNPJ: 203.959.142-72

Protocolo: 1153604
Devedor: SANDERSON DE ALENCAR BERTULINO
CPF/CNPJ: 661.894.702-20

Protocolo: 1153697
Devedor: FABRICIA LIMA COSTA
CPF/CNPJ: 002.202.832-30

Protocolo: 1153698
Devedor: FABRICIA LIMA COSTA
CPF/CNPJ: 002.202.832-30

Protocolo: 1153760
Devedor: ELIANIZIA ELK CAVALCANTE CARVA
CPF/CNPJ: 676.329.982-68

Protocolo: 1153776
Devedor: ZEIJIANE RIBEIRO DE ARAUJO GOE
CPF/CNPJ: 012.439.332-24

Protocolo: 1153790
Devedor: VALQUIRIA SILVA BEZERRA
CPF/CNPJ: 315.518.742-53

Protocolo: 1153809
Devedor: TAIANE DE SOUZA SERRAO
CPF/CNPJ: 144.711.307-14

Protocolo: 1153956
Devedor: CLEBIA DAMACENA PANTOJA.
CPF/CNPJ: 643.506.302-87

Protocolo: 1154121
Devedor: ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA
CPF/CNPJ: 478.195.102-34

Protocolo: 1154152
Devedor: MARCIANA FIRMINO GUIMARAES
CPF/CNPJ: 686.554.792-68

Protocolo: 1154180
Devedor: MARCELINO MEDEIROS DE ANDRADE
CPF/CNPJ: 813.034.402-53

Protocolo: 1154362
Devedor: D N ZEED CLINICA VETERINARIA
CPF/CNPJ: 36.657.197/0001-83

Protocolo: 1154513
Devedor: AMILTON RODRIGUES NASCIMENTO
CPF/CNPJ: 115.081.912-04

Protocolo: 1154738
Devedor: JOÃO R. L. DE S. CARVALHO - ME
CPF/CNPJ: 29.221.455/0001-19

Protocolo: 1154738
Devedor: JOAO RICARDO LINS DE SOUZA CAR
CPF/CNPJ: 894.380.602-78

(17 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 25/01/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 26/01/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 21/01/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1154906
Devedor: LURAN ENGENHARI
CPF/CNPJ: 36.006.855/0001-77

Protocolo: 1154924
Devedor: FRANCISCO CARLOS V MESQUITA
CPF/CNPJ: 313.043.031-87

Protocolo: 1154928
Devedor: EDIMAR MACEDO PEREIRA
CPF/CNPJ: 615.058.032-68

Protocolo: 1154954
Devedor: EDIMAR MACEDO PEREIRA
CPF/CNPJ: 615.058.032-68

(4 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 25/01/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 27/01/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 21/01/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1153287
Devedor: ELIVAN DE OLIVEIRA BISPO
CPF/CNPJ: 849.506.332-87

Protocolo: 1153473
Devedor: SELMA SANTOS DOMINGUES
CPF/CNPJ: 085.441.742-72

Protocolo: 1153538
Devedor: FRANKMAR PEREIRA DE ARAUJO
CPF/CNPJ: 691.207.302-68

Protocolo: 1153655
Devedor: SELMO CASSUPA DE SOUSA
CPF/CNPJ: 695.368.212-49

Protocolo: 1153662
Devedor: TICIANA PIMENTEL
CPF/CNPJ: 561.934.402-91

Protocolo: 1153749
Devedor: ERISON MODESTO DE SOUZA
CPF/CNPJ: 683.631.502-82

Protocolo: 1153854
Devedor: ROBERTO REVELINO MARQUES
CPF/CNPJ: 673.133.292-53

Protocolo: 1153860
Devedor: RICARDE DE OLIVEIRA ROCHA
CPF/CNPJ: 910.743.712-91

Protocolo: 1153865
Devedor: RICARDO GARCIA HITACHI
CPF/CNPJ: 018.872.682-94

Protocolo: 1154011
Devedor: FRANCISCO DO NASCIMENTO LEITE
CPF/CNPJ: 603.929.322-53

Protocolo: 1154075
Devedor: SANDRA JUSTEN
CPF/CNPJ: 640.284.022-04

Protocolo: 1154088
Devedor: REGINEY DE CASTRO TAVARES
CPF/CNPJ: 665.155.562-68

Protocolo: 1154132
Devedor: THIAGO VIEIRA CARVALHO
CPF/CNPJ: 905.640.812-72

Protocolo: 1154148
Devedor: ALDILENE PEREIRA DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 909.674.612-00

Protocolo: 1154233
Devedor: NASSER CAVALCANTE HIJAZI
CPF/CNPJ: 420.460.412-91

Protocolo: 1154239
Devedor: EVANDO JOSE DIAS
CPF/CNPJ: 586.672.026-49

Protocolo: 1154299
Devedor: CARLOS ROBERTO EDUARDO DA SILVA
CPF/CNPJ: 566.593.009-10

Protocolo: 1154352
Devedor: DEVHARD DESENVOLVIMENTO DE SIS
CPF/CNPJ: 35.721.956/0001-67

Protocolo: 1154402
Devedor: MARIA CARVALHO DE MORAES
CPF/CNPJ: 139.354.102-04

Protocolo: 1154467
Devedor: LUIZ CESAR CAMPOS DE LIMA
CPF/CNPJ: 710.880.752-15

Protocolo: 1154475
Devedor: EVILSON JOSE FEITOSA JUNIOR
CPF/CNPJ: 051.542.885-05

Protocolo: 1154635
Devedor: HERMENEGILDO DO CARMO NETO
CPF/CNPJ: 632.569.162-87

Protocolo: 1154703
Devedor: SERGIO LUIS HUZEK
CPF/CNPJ: 726.513.429-04

Protocolo: 1154813
Devedor: L T CONSTRUTORA LTDA
CPF/CNPJ: 42.041.008/0001-46

Protocolo: 1154851
Devedor: NATAL OLIVEIRA BRAGA
CPF/CNPJ: 348.800.112-15

(25 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 25/01/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 26/01/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 21/01/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1152970
Devedor: UILIAN GUERRA BIFIA
CPF/CNPJ: 001.170.572-82

Protocolo: 1153116
Devedor: FRANCISCO FERREIRA DE LIMA
CPF/CNPJ: 221.972.302-04

Protocolo: 1153501
Devedor: DANIEL DE CARVALHO FERREIRA
CPF/CNPJ: 515.096.602-91

Protocolo: 1153506
Devedor: PEDRO EDELSON DE SOUSA DOS SAN
CPF/CNPJ: 021.961.273-02

Protocolo: 1153511
Devedor: JORGE WALBAS PEREIRA
CPF/CNPJ: 026.461.882-34

Protocolo: 1153549
Devedor: ARIANE FREITAS RIBEIRO
CPF/CNPJ: 925.686.882-20

Protocolo: 1153552
Devedor: CLARICE ROSSATIUK LOPES CHIELE
CPF/CNPJ: 905.160.871-34

Protocolo: 1153573
Devedor: DENILSON GOMES PAIXAO
CPF/CNPJ: 794.861.342-00

Protocolo: 1153577
Devedor: AMAURI FERREIRA DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 326.320.882-91

Protocolo: 1153578
Devedor: CESARO MACEDO DE SOUSA
CPF/CNPJ: 787.065.992-49

Protocolo: 1153579
Devedor: DANIEL DO CARMO FERREIRA
CPF/CNPJ: 146.429.562-04

Protocolo: 1153584
Devedor: ANDRE CAVALCANTE DAS NEVES
CPF/CNPJ: 786.647.132-00

Protocolo: 1153594
Devedor: DANIEL DO CARMO FERREIRA
CPF/CNPJ: 146.429.562-04

Protocolo: 1153611
Devedor: SOCORRO SILVA DE SOUZA
CPF/CNPJ: 478.075.202-72

Protocolo: 1153704
Devedor: DIEGO SOUSA ARAUJO
CPF/CNPJ: 001.335.682-88

Protocolo: 1153738
Devedor: FERNANDO WALDEIR PACINI
CPF/CNPJ: 062.135.728-64

Protocolo: 1153746
Devedor: EVANDRO DA SILVA BATISTA
CPF/CNPJ: 828.251.572-87

Protocolo: 1153753
Devedor: ELY PAES DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 691.187.282-00

Protocolo: 1153759
Devedor: ELIELSON FERREIRA INERIO
CPF/CNPJ: 469.580.102-72

Protocolo: 1153777
Devedor: ZAMIR BENEDITA DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 286.386.622-20

Protocolo: 1153803
Devedor: TERESA N.BRAGA L.GUIMARAES
CPF/CNPJ: 161.655.353-72

Protocolo: 1153813
Devedor: SUIANE VALE DE SOUZA
CPF/CNPJ: 783.430.202-78

Protocolo: 1153866
Devedor: RENATO SANTOS DE SOUZA
CPF/CNPJ: 389.186.092-72

Protocolo: 1153913
Devedor: SEBASTIAO FREITAS SILVA
CPF/CNPJ: 327.173.852-15

Protocolo: 1153996
Devedor: OSMAR MODESTO PINHEIRO DAS CHA
CPF/CNPJ: 084.669.982-68

Protocolo: 1154186
Devedor: KATIA MICHELLE DA SILVA
CPF/CNPJ: 784.491.462-91

Protocolo: 1154226
Devedor: JOSE ROBERTO G DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 324.291.003-63

Protocolo: 1154479
Devedor: ELOIR DE LIMA BEZERRA
CPF/CNPJ: 837.035.862-49

Protocolo: 1154482
Devedor: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTD
CPF/CNPJ: 05.376.934/0016-22

Protocolo: 1154508
Devedor: MARILENE VARGAS QUINTAO
CPF/CNPJ: 631.839.002-20

Protocolo: 1154599
Devedor: ORMIVALTER LAURINDO DA SILVA
CPF/CNPJ: 190.620.952-91

Protocolo: 1154624
Devedor: ORMIVALTER LAURINDO DA SILVA
CPF/CNPJ: 190.620.952-91

Protocolo: 1154688
Devedor: LUIZ SIMAO PREUSS
CPF/CNPJ: 009.551.482-19

Protocolo: 1154739
Devedor: JOÃO R. L. DE S. CARVALHO - ME
CPF/CNPJ: 29.221.455/0001-19

Protocolo: 1154739
Devedor: JOAO RICARDO LINS DE SOUZA CAR
CPF/CNPJ: 894.380.602-78

Protocolo: 1154828
Devedor: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTD
CPF/CNPJ: 05.376.934/0016-22

(35 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 25/01/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 26/01/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 21/01/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 58-D FOLHA: 193 TERMO: 11602

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: MÁRCIO D'OLIVEIRA BASTOS e IZABELA ZAIRA OLIVEIRA MOREIRA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de vendedor, natural de Porto Velho-RO, nascido em 19 de abril de 1980, residente na Rua Manoel Laurentino de Souza, 2517, Embratel, Porto Velho, RO, filho de SIMÃO PEDRO DA SILVA BASTOS (falecido há 10 anos) e IRACY D'OLIVEIRA BASTOS (falecida há 06 anos). Ela, brasileira, solteira, com a profissão de estudante, natural de Porto Velho-RO, nascido em 15 de novembro de 1984, residente na Rua Manoel Laurentino de Souza, 2517, Embratel, Porto Velho, RO, filho de PEDRO PAIVA MOREIRA, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e MIRIAN NASCIMENTO DE OLIVEIRA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: MÁRCIO D'OLIVEIRA BASTOS (SEM ALTERAÇÃO) e IZABELA ZAIRA OLIVEIRA MOREIRA BASTOS. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório. Porto Velho, 21 de janeiro de 2022.

Letícia Pimentel Ferreira
Escrevente Autorizada

2º TABELIONATO DE PROTESTO**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 573034

Devedor: F.F.GONZAGA, CPF/CNPJ: 30.517.322/0001-73

Protocolo: 573080

Devedor: R BEZERRA DA SILVA EIRELI, CPF/CNPJ: 24.446.595/0001-71

Protocolo: 573650

Devedor: JOSE LUIS SALMENTO GOMES, CPF/CNPJ: 744.204.702-59

Protocolo: 573687

Devedor: CLEUNICE FERREIRA SALAROLI DE, CPF/CNPJ: 598.625.802-91

Protocolo: 573703

Devedor: ALTEMAR LIMA DE SOUZA, CPF/CNPJ: 561.974.202-44

Protocolo: 573708

Devedor: FABIANE DAS NEVES MACHADO, CPF/CNPJ: 259.083.578-71

Protocolo: 573728

Devedor: JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORE, CPF/CNPJ: 814.790.426-68

Protocolo: 573735

Devedor: EDINEIA BELON, CPF/CNPJ: 420.708.132-15

Protocolo: 573742

Devedor: DIOMAR JOSE DOS SANTOS, CPF/CNPJ: 610.371.682-91

Protocolo: 573750

Devedor: DAVID LOPES DE ARAUJO, CPF/CNPJ: 875.224.112-20

Protocolo: 573759

Devedor: CHARLES BARBOSA DOS SANTOS, CPF/CNPJ: 421.152.992-72

Protocolo: 573779

Devedor: CLEUNICE FERREIRA SALAROLI DE, CPF/CNPJ: 598.625.802-91

Protocolo: 573817

Devedor: TONI MACEDO RIOJAS , CPF/CNPJ: 420.468.822-53

Protocolo: 573818

Devedor: SIVALDO PEREIRA DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 421.204.892-20

Protocolo: 573833

Devedor: ESTELA MAGDALA R DE AZEVEDO , CPF/CNPJ: 058.975.414-93

Protocolo: 573840

Devedor: INES MOURA DA SILVA , CPF/CNPJ: 220.260.702-10

Protocolo: 573876

Devedor: JOAO PAULO DA SILVA RAMOS , CPF/CNPJ: 007.553.242-50

Protocolo: 573880

Devedor: HIGOR FERRER DOS SANTOS ARAUJO, CPF/CNPJ: 819.174.902-59

Protocolo: 573901

Devedor: EDSON DE OLIVEIRA FEITOSA JUNI, CPF/CNPJ: 000.051.292-30

Protocolo: 573924

Devedor: RAIMUNDO RIBEIRO DA CUNHA , CPF/CNPJ: 422.758.302-00

Protocolo: 573927

Devedor: FRANCISCO RODRIGUES MOURAO , CPF/CNPJ: 409.467.622-87

Protocolo: 573932

Devedor: FRANCISCO BATISTA FONTINELE , CPF/CNPJ: 888.166.053-91

Protocolo: 573973

Devedor: ZAQUEU BATISTA RODRIGUES , CPF/CNPJ: 720.307.982-15

Protocolo: 573981

Devedor: VILMAR VENADES PEIXOTO , CPF/CNPJ: 691.536.121-91

Protocolo: 574012

Devedor: SABINO RIBEIRO BATISTA VIEIRA , CPF/CNPJ: 006.346.603-14

Protocolo: 574015

Devedor: RUBENS DE JESUS MAIA , CPF/CNPJ: 011.870.722-14

Protocolo: 574038

Devedor: ROBERTO CARLOS ILARIO SILVA , CPF/CNPJ: 644.661.672-49

Protocolo: 574048

Devedor: REULIANA PEREIRA DO NASCIMENTO, CPF/CNPJ: 921.104.442-15

Protocolo: 574051

Devedor: RENAN HENRIQUE MELO NUNES , CPF/CNPJ: 010.760.922-33

Protocolo: 574074

Devedor: I L V COMERCIO DE MATERIAIS DE, CPF/CNPJ: 40.811.800/0001-07

Protocolo: 574109

Devedor: FLAVIO CRISTIANO SILVA MATOS , CPF/CNPJ: 938.252.692-72

Protocolo: 574146

Devedor: EDILEINE SANTANA FERNANDES , CPF/CNPJ: 968.636.922-87

Protocolo: 574149

Devedor: JOAO NOGUEIRA DA SILVA , CPF/CNPJ: 094.488.102-53

Protocolo: 574150

Devedor: JOAO NOGUEIRA DA SILVA , CPF/CNPJ: 094.488.102-53

Protocolo: 574166

Devedor: CLEUNICE FERREIRA SALAROLI DE , CPF/CNPJ: 598.625.802-91

Protocolo: 574182

Devedor: AMADEU CERZINI DE SOUZA , CPF/CNPJ: 633.901.912-91

Protocolo: 574225

Devedor: DEJAMIR JOSE DA SILVA , CPF/CNPJ: 586.579.672-00

Protocolo: 574234

Devedor: REGIS FERNANDES DE SOUZA , CPF/CNPJ: 345.826.301-20

Protocolo: 574246

Devedor: PAULO REIS DE ARAUJO , CPF/CNPJ: 903.390.539-68

Protocolo: 574250

Devedor: MAICON PEREIRA DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 709.923.392-00

Protocolo: 574356

Devedor: ROSE MARIA DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 847.094.482-72

Protocolo: 574363

Devedor: ISAEL OLIVEIRA MELO , CPF/CNPJ: 361.691.103-68

Protocolo: 574371

Devedor: TEREZINHA F.DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 312.260.192-34

Protocolo: 574383

Devedor: JUCILENO DURGO DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 389.739.952-00

Protocolo: 574421

Devedor: SILVIO RODRIGO BORGES , CPF/CNPJ: 896.567.172-87

Protocolo: 574437

Devedor: SILVIO RODRIGO BORGES , CPF/CNPJ: 896.567.172-87

Protocolo: 574484

Devedor: A.P DA SILVA NETO. , CPF/CNPJ: 07.291.447/0001-06

Protocolo: 574492

Devedor: KEROLYN STTEFFANY PICCIANI SOA, CPF/CNPJ: 13.086.627/0001-59

Protocolo: 574618

Devedor: MARIA REZILDA M MENEZES , CPF/CNPJ: 152.083.112-91

Protocolo: 574619

Devedor: MARIA REZILDA M MENEZES , CPF/CNPJ: 152.083.112-91

Protocolo: 574621

Devedor: JOSE MARISSON GOMES DE SOUZA , CPF/CNPJ: 001.700.822-02

Protocolo: 574672

Devedor: C. R. DE CARVALHO CHAVES PADAR, CPF/CNPJ: 23.722.467/0001-40

Protocolo: 574675

Devedor: MANOEL MARCONIO DA SILVA RIBEI, CPF/CNPJ: 26.982.114/0001-78

Protocolo: 574693

Devedor: CRISTIANO DA CUNHA OLIVEIRA 02, CPF/CNPJ: 35.866.139/0001-05

Protocolo: 574715

Devedor: ALDENIZA DA SILVA ARAUJO DIAS , CPF/CNPJ: 947.021.872-87

Protocolo: 574720

Devedor: ELIAS LIMA DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 815.614.742-15

Protocolo: 574806

Devedor: FRANCISCO PEREIRA MEDEIROS. , CPF/CNPJ: 409.721.512-49

Protocolo: 574865

Devedor: PANIFICADORA DELICIAS DO TRIGO, CPF/CNPJ: 25.036.261/0001-92

Protocolo: 574915

Devedor: ELISSON SILVA MENEZES , CPF/CNPJ: 014.555.352-30

Protocolo: 574937

Devedor: JEFERSON LOPES DO NASCIMENTO , CPF/CNPJ: 000.445.182-18

Protocolo: 574963

Devedor: RODRIGO FELIPE DE SOUZA , CPF/CNPJ: 753.060.182-20

Protocolo: 574964

Devedor: RODRIGO FELIPE DE SOUZA , CPF/CNPJ: 753.060.182-20

Protocolo: 574965

Devedor: RODRIGO FELIPE DE SOUZA , CPF/CNPJ: 753.060.182-20

Protocolo: 574966

Devedor: RODRIGO FELIPE DE SOUZA , CPF/CNPJ: 753.060.182-20

Protocolo: 574967

Devedor: RODRIGO FELIPE DE SOUZA , CPF/CNPJ: 753.060.182-20

Protocolo: 575062

Devedor: RAIMUNDO NONATO BATISTA DA SIL, CPF/CNPJ: 030.685.918-13

Protocolo: 575064

Devedor: EDIVANIA KURTH KIISTER , CPF/CNPJ: 21.041.966/0001-47

(67 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 25/01/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 26/01/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 21/01/2022

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 359897

Devedor: INACIO VENANCIO CONCEICAO CPF/CNPJ: 585.597.012-49

Protocolo: 360054

Devedor: ANDERSON MENDES DA COSTA CPF/CNPJ: 011.819.702-96

Protocolo: 360059

Devedor: JOSIAS DE FARIA RODRIGUES CPF/CNPJ: 681.891.762-34

Protocolo: 360091

Devedor: RONALDO DE MATTOS CPF/CNPJ: 687.182.412-04

Protocolo: 360180

Devedor: MARIA DO ROZARIO MONTEIRO DA PENHA CPF/CNPJ: 285.852.082-87

Protocolo: 360190

Devedor: SANDRA JUSTEN CPF/CNPJ: 640.284.022-04

Protocolo: 360204

Devedor: JOSE CARLOS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 315.449.242-91

Protocolo: 360217

Devedor: MAICON VIEIRA LIMA CPF/CNPJ: 910.259.822-15

Protocolo: 360220

Devedor: JANETE BASTOS DAMASCENA CPF/CNPJ: 778.869.502-59

Protocolo: 360233

Devedor: JARCLENE ALVES DE ALENCAR CPF/CNPJ: 877.189.952-91

Protocolo: 360239

Devedor: JANETE BASTOS DAMASCENA CPF/CNPJ: 778.869.502-59

Protocolo: 360256

Devedor: DILVAN NUNES RODRIGUES CPF/CNPJ: 832.412.212-53

Protocolo: 360263

Devedor: DOLORES RODRIGUES NOVAIS CPF/CNPJ: 385.438.772-53

Protocolo: 360275

Devedor: CLEMILSON DE SOUZA NEVES CPF/CNPJ: 680.539.322-15

Protocolo: 360282

Devedor: HELINETE BARBOZA DA SILVA CPF/CNPJ: 709.057.892-53

Protocolo: 360289

Devedor: RICARDO ARAUJO DE SOUZA. CPF/CNPJ: 702.190.282-49

Protocolo: 360296

Devedor: ANA LUIZA SOUZA NASCIMENTO DA COSTA CPF/CNPJ: 661.193.672-68

Protocolo: 360300

Devedor: AVADIR CORREIA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 288.077.079-34

Protocolo: 360329

Devedor: PEDRO CAETANO FILHO CPF/CNPJ: 312.539.112-15

Protocolo: 360356

Devedor: ELIZETE DE ALENCAR MARIANO CPF/CNPJ: 679.603.912-20

Protocolo: 360384

Devedor: GILSON SOUZA SANTOS CPF/CNPJ: 524.378.682-91

Protocolo: 360470

Devedor: WILLIAM KONARZESSCKY CPF/CNPJ: 838.801.000-04

Protocolo: 360530

Devedor: SANDRA JUSTEN CPF/CNPJ: 640.284.022-04

Protocolo: 360550

Devedor: RENATO FREIRE DE ARROXELLAS CPF/CNPJ: 604.902.098-15

Protocolo: 360599

Devedor: FABIO DE AGUIAR PIMENTA CPF/CNPJ: 561.181.392-53

Protocolo: 360608

Devedor: CREMILDE NONATO DE MIRANDA FALCAO CPF/CNPJ: 079.829.092-72

Protocolo: 360632

Devedor: JOAQUIM BARBOSA DE SALES CPF/CNPJ: 312.130.902-10

Protocolo: 360634

Devedor: HELVECIO CORDEIRO NETO CPF/CNPJ: 006.390.862-09

Protocolo: 360647

Devedor: CELIA FERRER DOS SANTOS CPF/CNPJ: 046.272.398-40

Protocolo: 360650

Devedor: KATIA BARBOSA PINTO CPF/CNPJ: 883.770.402-04

Protocolo: 360652

Devedor: ANGELA MARIA M. DE LIMA TRINDADE CPF/CNPJ: 272.391.872-68

Protocolo: 360684

Devedor: RAILSON BEZERRA BARROS CPF/CNPJ: 955.473.042-04

Protocolo: 360689

Devedor: ROMARO SALES DA SILVA CPF/CNPJ: 950.580.602-72

Protocolo: 360705

Devedor: JOSE ANTONIO DOS SANTOS S. JUNIOR CPF/CNPJ: 889.902.492-87

Protocolo: 360729

Devedor: LEILA DA SILVA ANTUNES CPF/CNPJ: 651.390.971-68

Protocolo: 360783

Devedor: SANMARA LACERDA PINHO CPF/CNPJ: 048.188.215-43

Protocolo: 360821

Devedor: CRISTOVAO COUTINHO NEVES CPF/CNPJ: 409.807.402-82

Protocolo: 360873

Devedor: EDEDIEL RODRIGUES SILVA CPF/CNPJ: 272.204.192-87

Protocolo: 360881

Devedor: ROGERIO ALMEIDA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 747.554.802-30

Protocolo: 360908

Devedor: DANIEL DO CARMO FERREIRA CPF/CNPJ: 146.429.562-04

Protocolo: 361010

Devedor: ANA DE LIMA CPF/CNPJ: 295.738.582-15

Protocolo: 361020

Devedor: ANA DE LIMA CPF/CNPJ: 295.738.582-15

Protocolo: 361026

Devedor: J & I . REFRIGERACAO INDUSTRIAL E COMERCIO LT CPF/CNPJ: 10.996.459/0001-40

Protocolo: 361029

Devedor: J & I . REFRIGERACAO INDUSTRIAL E COMERCIO LT CPF/CNPJ: 10.996.459/0001-40

Protocolo: 361034

Devedor: LEONARDO AMANCIO MARRA CPF/CNPJ: 034.914.286-61

Protocolo: 361087

Devedor: TRANSPORTADORA PARA LTDA CPF/CNPJ: 00.605.920/0001-33

Protocolo: 361125

Devedor: MARTA OLIVEIRA LIMA CPF/CNPJ: 348.840.252-53

Protocolo: 361126

Devedor: MARTA OLIVEIRA LIMA CPF/CNPJ: 348.840.252-53

Protocolo: 361138

Devedor: ABIGAIL SOUZA GOMES CPF/CNPJ: 411.789.988-00

Protocolo: 361151

Devedor: GIOVANNA RODRIGUES BRANCO CPF/CNPJ: 036.605.362-02

Protocolo: 361152

Devedor: MARCIA LETICIA GOMES CPF/CNPJ: 523.775.042-72

Protocolo: 361244

Devedor: CLEIDSON FABRICIO DIAS ARAUJO CPF/CNPJ: 690.151.042-04

Protocolo: 361475

Devedor: PANIFICADORA DELICIAS DO TRIGO LTDA ME CPF/CNPJ: 25.036.261/0001-92

Protocolo: 361475

Devedor: ELISABETE DA PENHA PEREIRA CPF/CNPJ: 034.777.647-73

Protocolo: 361476

Devedor: NEYLL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME CPF/CNPJ: 27.559.557/0001-13

Protocolo: 361476

Devedor: CHRYSTIAN NEYLL TAKAO BATISTA CPF/CNPJ: 020.767.201-62

Protocolo: 361597

Devedor: EUZELIA JOSE DA SILVA CPF/CNPJ: 509.463.822-04

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 25/01/2022 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 26/01/2022 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 21 de janeiro de 2022.

(55 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO

3º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 362094

Devedor: LUIZ CAMPELO ALEXANDRE CPF/CNPJ: 039.324.192-00

Protocolo: 362101

Devedor: MARIA JOSE SANTOS DA MOTA CPF/CNPJ: 016.088.302-41

Protocolo: 362104

Devedor: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS CPF/CNPJ: 02.415.583/0130-44

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 25/01/2022 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 01/02/2022 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 21 de janeiro de 2022.

(3 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO

3º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 362123

Devedor: J P DA SILVA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS CPF/CNPJ: 28.968.392/0001-04

Protocolo: 362124

Devedor: AGRO MARTELAO COMERCIO E MAT PARA CONSTRUCAO CPF/CNPJ: 30.111.732/0001-10

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 25/01/2022 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 08/02/2022 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 21 de janeiro de 2022.

(2 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-008 FOLHA 068 TERMO 002168

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.168

157586 01 55 2022 6 00008 068 0002168 05

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CÉSAR VINICIUS DA COSTA, de nacionalidade brasileiro, de profissão vendedor, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 04 de dezembro de 1997, residente e domiciliado à Rua Jardins, 1640, Bairro Novo, em Porto Velho-RO, , filho de FRANCISCO CESAR CARVALHO DA COSTA e de MARIA LUCIANA NUNES COSTA; e BEATRIZ CRISTINE DA SILVA QUINDERÉ de nacionalidade brasileira, de profissão nutricionista, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 11 de outubro de 1996, residente e domiciliada à Rua Jardins, 1640, Bairro Novo, em Porto Velho-RO, , filha de WAGNO DA SILVA COSTA e de FRANCINETE NILA REIS QUINDERÉ. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de CÉSAR VINICIUS DA COSTA e a contraente continuou a adotar o nome de BEATRIZ CRISTINE DA SILVA QUINDERÉ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 20 de janeiro de 2022.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-008 FOLHA 069 TERMO 002169

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.169

157586 01 55 2022 6 00008 069 0002169 03

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOEL LOPES ARANTES, de nacionalidade brasileiro, de profissão técnico em refrigeração, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 03 de fevereiro de 1999, residente e domiciliado à Rua Sucupira, 4589, Bairro Nova Floresta, em Porto Velho-RO, , filho de FRANCISCO LOPES DE LUCENA e de MARLY DE NAZARÉ ARANTES MESQUITA; e ANA CLARA ARAÚJO SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão recepcionista, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 16 de novembro de 1999, residente e domiciliada à Rua Noel Rosa, 16, Bairro São Sebastião, em Porto Velho-RO, , filha de FRANCINATO GOMES SOUZA e de MARIA VALÉRIA DE ARAÚJO SOUZA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de JOEL LOPES ARANTES e a contraente continuou a adotar o nome de ANA CLARA ARAÚJO SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 20 de janeiro de 2022.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-008 FOLHA 070 TERMO 002170

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.170

157586 01 55 2022 6 00008 070 0002170 91

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VANDERLEI LIMA PEREIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Autônomo, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 30 de setembro de 1973, residente e domiciliado à Rua Nunes Machado, 3915, Costa e Silva, em Porto Velho-RO, , filho de WALDY PEREIRA DE JESUS e de MARIA HELENA DE LIMA; e FLAUSINA DO CARMO VIEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Matelândia-PR, onde nasceu no dia 20 de agosto de 1973, residente e domiciliada à Rua Nunes Machado, 3915, Costa e Silva, em Porto Velho-RO, , filha de MANOEL CAROLINO VIEIRA e de DONARIA PINTA VIEIRA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de VANDERLEI VIEIRA LIMA PEREIRA e a contraente passou a adotar o nome de FLAUSINA DO CARMO VIEIRA LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 20 de janeiro de 2022.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

UNIÃO BANDEIRANTES

LIVRO D-002 FOLHA 099 TERMO 000399
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 399

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDENIR DA SILVA GONÇALVES, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Jarú-RO, onde nasceu no dia 28 de junho de 1989, residente e domiciliado na Linha do Contra Km-2,5, s/n, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de VANTUIL DA CRUZ GONÇALVES e de OSMIRA GOMES DA SILVA; e DELECINDA MARQUES CALDEIRA de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de Aguas Formosas-MG, onde nasceu no dia 21 de fevereiro de 1981, residente e domiciliada na Linha do Contra, Km-2,5, s/n, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de JOAQUIM MARQUES DE JESUS e de ODETE CALDEIRA MARQUES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

União Bandeirantes-RO, 20 de janeiro de 2022.

João Pedro Rios Alves
Escrevente

COMARCA DE JI-PARANÁ**1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

LIVRO D-057 FOLHA 144
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.284

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: KÉOPS DUTRA CAMARA, de nacionalidade brasileira, funcionário público, solteiro, natural de Niterói-RJ, onde nasceu no dia 29 de março de 1992, residente e domiciliado à Rua Airton Sena, 208, Park Amazonas, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de KÉOPS DUTRA CAMARA, filho de JOSÉ OCTAVIO CAMARA PEREIRA e de MÁRCIA DUTRA CAMARA; e FABIANA DOS SANTOS BATISTA de nacionalidade brasileira, engenheira agrônoma, solteira, natural de Pirai-RJ, onde nasceu no dia 22 de setembro de 1993, residente e domiciliada à Rua Ayrton Senna, 208, Park Amazonas, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de FABIANA DOS SANTOS BATISTA, filha de FLÁVIA DOS SANTOS BATISTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 20 de janeiro de 2022.

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

LIVRO D-057 FOLHA 144 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.285

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ENALDO MENDONÇA DA SILVA JÚNIOR, de nacionalidade brasileira, engenheiro de segurança do trabalho, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 14 de setembro de 1994, residente e domiciliado à Rua Rio Xingu, 664, Dom Bosco, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ENALDO MENDONÇA DA SILVA JÚNIOR, filho de ENALDO MENDONÇA DA SILVA e de JUSSINETE CÉZAR DE OLIVEIRA; e KAMYLA TEIXEIRA PERIM de nacionalidade brasileira, contadora, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 01 de junho de 1994, residente e domiciliada à Rua Santa Isabel, 1274, Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de KAMYLA TEIXEIRA PERIM, filha de EVILÁSIO ELIAS PERIM e de GILDA TEIXEIRA DE SIQUEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 20 de janeiro de 2022.

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-011 FOLHA 153

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.305

MATRÍCULA 095810 01 55 2022 6 00011 153 0006305 06

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA, de nacionalidade brasileira, autônomo,

divorciado, natural de Ibiporã-PR, onde nasceu no dia 11 de março de 1972, residente e domiciliado à Rua Antonio Francelino, 198, Orleans I, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA BOENO, filho de JOSÉ CARLOS FERREIRA e de SUELI MARIA ROCHA FERREIRA; e MARLENE DE LIMA BOENO de nacionalidade brasileira, empresária, divorciada, natural de Medianeira-PR, onde nasceu no dia 03 de março de 1972, residente e domiciliada à Rua Antonio Francelino, 198, Orleans I, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de MARLENE DE LIMA BOENO, filha de FELICIANO ALVES BOENO e de MARIA DE LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 19 de janeiro de 2022.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-011 FOLHA 152

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.303

MATRÍCULA 095810 01 55 2022 6 00011 152 0006303 27

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILIARD SANTOS SOUSA, de nacionalidade brasileiro, vendedor, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 15 de abril de 1989, residente e domiciliado à Rua Maracatiara, 4068, Jk, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de GILIARD SANTOS SOUSA, filho de FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA e de MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUSA; e LUDMILA OLIVEIRA MACHADO de nacionalidade brasileira, crediária, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 01 de janeiro de 1992, residente e domiciliada à Rua Maracatiara, 4068, Jk, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de LUDMILA OLIVEIRA MACHADO, filha de PLACIDES CÂNCIO MACHADO e de JANETE OLIVEIRA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 19 de janeiro de 2022.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-011 FOLHA 152 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.304

MATRÍCULA 095810 01 55 2022 6 00011 152 0006304 08

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LAUDENÍ JAMBRE CARVALHO, de nacionalidade brasileira, açougueiro, solteiro, natural de Potiraguá-BA, onde nasceu no dia 12 de abril de 1961, residente e domiciliado à Rua Cianorte, 2233, Val Paraíso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de LAUDENÍ JAMBRE CARVALHO, filho de DOURIVAL CARVALHO e de NAIR JAMBRE DE JESUS; e CLAUDIA REGINA PEREIRA de nacionalidade brasileira, manicure e pedicure, divorciada, natural de Caçapava-SP, onde nasceu no dia 03 de outubro de 1973, residente e domiciliada à Rua Cianorte, 2233, Val Paraíso, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de CLAUDIA REGINA PEREIRA JAMBRE, filha de JOSÉ FRANCISCO PEREIRA e de DULCE BARROS PEREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 19 de janeiro de 2022.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 99208-7602

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 4915

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de , Estado de localizado à , nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.450.479	ADENILDA ALBINO DE OLIVEIRA	CPF 665.192.922-49
00.450.481	MARINEIDE PORFIRIO DOS SANTOS - ME	CNPJ 12.717.218/0001-40
00.450.484	JIGRAM JI-PARANA GRANITOS E MARMORES LTDA ME	CNPJ 17.615.243/0001-37

00.450.488	E DE SOUZA GOMES MULTIMÍDIA LTDA	CNPJ 21.545.480/0001-46
00.450.489	CLAUDEONOR BISPO DE SOUZA	CPF 084.876.342-49
00.450.490	EDMUNDO GARAJAU FARIA	CPF 189.565.806-34
00.450.491	ERIKA VIVIANE MIRANDA MIGUEL E OUTRO	CPF 944.824.462-20
00.450.492	ESTER MARIA DE ANDRADE	CPF 470.389.852-72
00.450.494	FRANCISCO DAS CHAGAS TOMAZ SAMPAIO DE FIGUEIR	CPF 518.963.704-20
00.450.496	GEOVASSE BATISTA DA SILVA	CPF 418.957.542-91
00.450.497	GILSON FREITAS DA TRINDADE	CPF 349.385.162-68
00.450.498	IRACEMA GONCALVES SPADARE	CPF 972.721.599-87
00.450.499	ISMAEL DE SOUZA BRITO	CPF 102.999.122-72
00.450.500	JOAO DOEN	CPF 457.185.392-00
00.450.501	JOAO DOEN	CPF 457.185.392-00
00.450.502	JOAO DOEN	CPF 457.185.392-00
00.450.503	JOAO DOEN	CPF 457.185.392-00
00.450.504	JOAO DOEN	CPF 457.185.392-00
00.450.505	JOAO DOEN	CPF 457.185.392-00
00.450.506	JOAO DOEN	CPF 457.185.392-00
00.450.507	JOAO DOEN	CPF 457.185.392-00
00.450.508	JOAO DOEN	CPF 457.185.392-00
00.450.509	JOZIAS DE SOUZA OLIVEIRA	CPF 387.195.252-49
00.450.511	MADEREIRA URUPA LTDA	CNPJ 05.105.911/0001-05
00.450.512	MADEREIRA URUPA LTDA	CNPJ 05.105.911/0001-05
00.450.513	MADEREIRA URUPA LTDA	CNPJ 05.105.911/0001-05
00.450.514	MADEREIRA URUPA LTDA	CNPJ 05.105.911/0001-05
00.450.515	MANOEL RODRIGUES DA SILVA	CPF 409.150.182-68
00.450.516	MANOEL RODRIGUES DA SILVA	CPF 409.150.182-68
00.450.517	MANOEL RODRIGUES DA SILVA	CPF 409.150.182-68
00.450.518	MANOEL RODRIGUES DA SILVA	CPF 409.150.182-68
00.450.519	MANOEL RODRIGUES DA SILVA	CPF 409.150.182-68
00.450.520	MANOEL RODRIGUES DA SILVA	CPF 409.150.182-68
00.450.521	MANOEL RODRIGUES DA SILVA	CPF 409.150.182-68
00.450.522	MANOEL RODRIGUES DA SILVA	CPF 409.150.182-68
00.450.523	MARA CELIA DE OLIVEIRA LOBATO	CPF 096.262.392-04
00.450.524	MARCOS ANTONIO BATISTA MENEZES	CPF 811.378.267-20
00.450.525	MARIO BECARIA NETTO	CPF 221.246.752-49
00.450.526	PERIS HENRIQUE DA COSTA	CPF 776.967.272-49
00.450.531	VALDEMAR MODES	CPF 037.587.532-87
00.450.532	VALDEMAR MODES	CPF 037.587.532-87
00.450.533	VANESSA SOUZA DE OLIVEIRA PORTUGAL	CPF 924.136.762-87
00.450.534	VANUZA PEREIRA DA SILVA	CPF 999.841.212-91
00.450.535	VINICIUS SPERB	CPF 408.357.742-87
00.450.536	VINICIUS SPERB	CPF 408.357.742-87
00.450.537	VONIVALDO GONCALVES LEO	CPF 493.662.119-68
00.450.538	WILLIAM SERGIO CASTALDELLI BONADIMAN	CPF 742.547.742-49
00.450.539	LAUDICEIA AGOSTINHO DOS REIS	CPF 000.312.532-70
00.450.541	WALTER ROCHA MEIRA	CPF 036.404.502-72
00.450.542	INDUSTRIA DE MADEIRAS NOVA COLINA LTDA	CNPJ 11.220.232/0001-71
00.450.543	INDUSTRIA DE MADEIRAS NOVA COLINA LTDA	CNPJ 11.220.232/0001-71
00.450.544	INDUSTRIA DE MADEIRAS NOVA COLINA LTDA	CNPJ 11.220.232/0001-71
00.450.545	INDUSTRIA DE MADEIRAS NOVA COLINA LTDA	CNPJ 11.220.232/0001-71
00.450.546	INDUSTRIA DE MADEIRAS NOVA COLINA LTDA	CNPJ 11.220.232/0001-71
00.450.547	INDUSTRIA DE MADEIRAS NOVA COLINA LTDA	CNPJ 11.220.232/0001-71
00.450.548	INDUSTRIA DE MADEIRAS NOVA COLINA LTDA	CNPJ 11.220.232/0001-71
00.450.549	INDUSTRIA DE MADEIRAS NOVA COLINA LTDA	CNPJ 11.220.232/0001-71
00.450.550	WAGNER FOGASSA DA SILVA	CPF 019.598.962-70
00.450.552	ADILIO MOREIRA COIMBRA	CPF 683.185.532-68
00.450.557	ELSO DA ROCHA DE CARVALHO	CPF 422.640.302-91
00.450.563	ALEX CIRILO DOS SANTOS	CPF 044.630.172-89
00.450.572	CLEUNICE DA CRUZ DE SOUZA	CPF 368.712.812-15

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 26/01/2022, impreterivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

/, 21 de janeiro de 2022

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2737/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: STOP DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI CPF/CNPJ: 32.846.301/0001-27 Protocolo: 80088 Data Limite Para Comparecimento: 04/02/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 21 de Janeiro de 2022 FLAVIA ZAMAI RIGONI FARIAS ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE ARIQUEMES**1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL****2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE ARIQUEMES/RO**

LIVRO D-013 FOLHA 069 TERMO 002505

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.505

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão assistente em informática, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 29 de junho de 1987, residente e domiciliado à Rua Cecília Meireles, 3919, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 900.541.562-20. Carteira de habilitação nº 05539344164-DETRAN/RO, 1ª habilitação 13/07/2012, emitida em 13/12/2021, válida até 12/12/2031, onde consta o RG. nº 894329-SSP/RO, filho de CLAUDEMIR DE OLIVEIRA e de ELIZABETH REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA; e VANESSA INACIO GIORDANI PADILHA de nacionalidade brasileira, de profissão comerciante, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 24 de janeiro de 1992, residente e domiciliada à Av. Tancredo Neves, 4380, Setor Institucional, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 879.316.482-34. Cédula de Identidade RG. nº 1082536-SSP/RO, emitida em 09/12/2015, filha de JOSÉ VICENTE GIORDANI PADILHA e de MARIA ISABEL INACIO PADILHA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de PAULO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA e a contraente continuará a adotar o nome de VANESSA INACIO GIORDANI PADILHA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 20 de janeiro de 2022.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

LIVRO D-013 FOLHA 070 TERMO 002506

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.506

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ ANTONIO PEREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de enfermagem, de estado civil divorciado, natural de Ubitatã, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 26 de junho de 1964, residente e domiciliado à Rua Mato Grosso, 3952, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 191.909.302-82. Carteira de habilitação nº 01819644499-DETRAN/RO, 1ª habilitação 28/10/1988, emitida em 18/02/2021, válida até 11/01/2026, onde consta o RG. nº 190293-SSP/RO, filho de ANTONIO ALVES PEREIRA e de MALVINA MARIA PEREIRA; e SILVIA HARDT de nacionalidade brasileira, de profissão técnica em enfermagem, de estado civil divorciada, natural de Modelo, Estado de Santa Catarina, onde nasceu no dia 11 de outubro de 1974, residente e domiciliada à Rua Mato Grosso, 3952, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 648.357.402-97. Carteira de habilitação nº 06627881411-DETRAN/RO, 1ª habilitação 27/05/2016, emitida em 03/08/2021, válida até 02/08/2031, onde consta o RG. nº 790674-SSP/RO, filha de RAULINO HARDT e de LURDES HARDT.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Universal de Bens, sendo a Escritura de Pacto Antenupcial lavrada no dia 20/01/2022, no livro 53-N, folha 170 do 2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Ariquemes/RO. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de JOSÉ ANTONIO PEREIRA e a contraente continuará a adotar o nome de SILVIA HARDT.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 20 de janeiro de 2022.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: ARIQUEMES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2178 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ABGAIL DE MEDEIROS LIMA PRODUTORA RURAL CPF/CNPJ: 219.673.002-59 Protocolo: 155243 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: ADEMAR PRIMAZ CPF/CNPJ: 632.382.259-87 Protocolo: 154858 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: ADENIA SANTANA SOUZA FERREIRA CPF/CNPJ: 389.649.702-25 Protocolo: 154992 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: ADENOR FONSECA MOREIRA CPF/CNPJ: 289.007.072-72 Protocolo: 154875 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: AFONSO ALVES LEITE CPF/CNPJ: 230.940.792-53 Protocolo: 154884 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: ALTANOR MARTINS PEREIRA CPF/CNPJ: 335.581.409-15 Protocolo: 154885 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: ALVEGISTO PEREIRA DA SILVA E ANA DO PARTO PER CPF/CNPJ: 620.849.927-53 Protocolo: 154984 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: AMADEU HILARIO ZAMARCHI CPF/CNPJ: 080.312.072-91 Protocolo: 155030 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: ANDERSON ALBA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 882.162.502-82 Protocolo: 154914 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: ANGELICA DE SOUZA LEOVADIO CPF/CNPJ: 025.345.722-02 Protocolo: 155307 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: APARECIDA AMERICA DE AZEVEDO COSTA CPF/CNPJ: 271.672.162-91 Protocolo: 155075 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: ARI GONCALVES PADILHA CPF/CNPJ: 348.431.832-53 Protocolo: 154892 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: ARINEU PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 272.553.362-72 Protocolo: 154944 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: ARMANDO DE JESUS LAHERA PADRON CPF/CNPJ: 521.037.732-68 Protocolo: 155097 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: BENEDITA RODRIGUES CPF/CNPJ: 647.924.122-34 Protocolo: 154859 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: CELESTINA APARECIDA CPF/CNPJ: 271.719.652-87 Protocolo: 154962 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: CESARIO LIMA DE SANTANA/EMILHEN THIEMI MATSUB CPF/CNPJ: 648.964.712-53 Protocolo: 155076 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: CHARLON DA ROCHA SILVA CPF/CNPJ: 438.894.842-04 Protocolo: 155118 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: CLARICE BISPO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 191.369.002-49 Protocolo: 154865 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: CLAUDIRENE ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 827.370.022-49 Protocolo: 155061 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: CLEUVACY RODRIGUES DE SOUZA CPF/CNPJ: 617.580.942-49 Protocolo: 154867 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: CLEUVACY RODRIGUES DE SOUZA CPF/CNPJ: 617.580.942-49 Protocolo: 154955 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: CLODOVINA MOTA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 203.873.262-00 Protocolo: 155041 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: CMI PARTICIPACOES S/A. CPF/CNPJ: 15.168.992/0001-38 Protocolo: 155008 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: CONCEICAO PEREIRA CPF/CNPJ: 203.186.932-91 Protocolo: 155040 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: CRISTIANE MARY SANTANA CPF/CNPJ: 533.198.852-00 Protocolo: 154938 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: DANIEL GOMES CPF/CNPJ: 299.557.699-04 Protocolo: 154890 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: DAVID JOSE DE ANDRADE CPF/CNPJ: 908.436.302-72 Protocolo: 154916 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: DEBORA MELO VERAS CPF/CNPJ: 938.566.442-53 Protocolo: 155219 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: DELCIO DE MELO FERNANDES CPF/CNPJ: 389.560.712-68 Protocolo: 155225 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: DEUSELI SOARES DANTAS DA SILVA CPF/CNPJ: 204.365.052-15 Protocolo: 155131 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: DIONICE RAMOS PEREIRA CPF/CNPJ: 647.467.712-00 Protocolo: 154887 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: EDIO MANOEL ALVES CPF/CNPJ: 336.986.199-20 Protocolo: 155034 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: EDRIANO SILVA LIMA CPF/CNPJ: 716.393.302-91 Protocolo: 155007 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: EDUARDO RODRIGUES PEGOS CPF/CNPJ: 698.065.192-72 Protocolo: 155190 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: EDVALDO MACHADO DE MIRANDA. CPF/CNPJ: 196.793.949-72 Protocolo: 155151 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: ELIO PULIDO CPF/CNPJ: 220.192.942-49 Protocolo: 155002 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: ELVES PLEBES SANTOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 667.063.352-15 Protocolo: 155086 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: ESPOLIO DE JOSE GOMES DE MORAES CPF/CNPJ: 057.330.737-72 Protocolo: 154860 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: FABIANO J. E. BELCHIOR E OUTROS CPF/CNPJ: 456.841.462-87 Protocolo: 154910 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: FRANCISCO GONZAGA BAHIA CPF/CNPJ: 192.154.102-44 Protocolo: 155102 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: GENI DA CONCEICAO SOARES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 908.436.812-68 Protocolo: 155186 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: GICELIA ZEFERINO DA SILVA LOPES CPF/CNPJ: 386.487.256-15 Protocolo: 155042 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: HORACIO GIL PEREIRA E OUTRO CPF/CNPJ: 363.585.419-00 Protocolo: 154942 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: IRANI MARQUES SILVA CPF/CNPJ: 639.139.762-72 Protocolo: 154808 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: IVONEI SANTOS DE JESUS CPF/CNPJ: 013.496.652-07 Protocolo: 155222 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: JAQUELNE APARECIDA REJELIN CPF/CNPJ: 597.615.392-53 Protocolo: 155215 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: JENNIFFER MARQUES SILVEIRA CPF/CNPJ: 004.698.842-40 Protocolo: 154838 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: JINEUIDES SANTOS DAS VIRGENES MULLER CPF/CNPJ: 599.732.852-04 Protocolo: 154987 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: JOAO DE FREITAS CPF/CNPJ: 187.983.069-87 Protocolo: 154824 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: JOAO LUIZ PRATIS CPF/CNPJ: 183.428.172-53 Protocolo: 154960 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: JOAO MARIA BATISTA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 326.814.102-15 Protocolo: 154911 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: JOAO SEVERINO LEMOS CPF/CNPJ: 611.870.382-53 Protocolo: 155156 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: JOAQUIM GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 044.845.252-91 Protocolo: 155029 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: JORGIANY PIRES NIERO CPF/CNPJ: 025.910.529-56 Protocolo: 155189 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: JOSE CARLOS DOS SANTOS SILVA FILHO CPF/CNPJ: 915.806.172-04 Protocolo: 154979 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: JOSE CICERO ALBUQUERQUE DA SILVA CPF/CNPJ: 184.642.888-24 Protocolo: 155125 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: JOSE MARIO CPF/CNPJ: 026.930.701-04 Protocolo: 155206 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: JOSEMAR RODRIGUES CPF/CNPJ: 497.477.622-34 Protocolo: 155009 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: JOVELINA MARCONDES CPF/CNPJ: 975.033.049-87 Protocolo: 154989 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: JULIO CESAR ABRANTES ALVES/ ADRIANA ABRANTES CPF/CNPJ: 744.311.102-91 Protocolo: 155122 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: KAMILA SILVA CPF/CNPJ: 023.570.012-67 Protocolo: 154614 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: KEILA CORREA GOMES CPF/CNPJ: 592.755.021-53 Protocolo: 154941 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: LAERCIO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 088.200.909-53 Protocolo: 155054 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: LENI DARTIBALE SANT ANNA CPF/CNPJ: 625.657.022-72 Protocolo: 154951 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: LEONEL ROBERTO LIMA VIEIRA CPF/CNPJ: 865.729.892-91 Protocolo: 154828 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: LEONOR PORTES DIONISIO E OUTRA CPF/CNPJ: 432.516.841-91 Protocolo: 154981 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: LIDIA DA SILVA RIBEIRO CPF/CNPJ: 161.968.482-91 Protocolo: 155119 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: LUCIANE BERTI CAVALCANTI CPF/CNPJ: 571.243.459-87 Protocolo: 154937 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: LUCIANE BERTI CAVALCANTI CPF/CNPJ: 571.243.459-87 Protocolo: 155191 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: LUCINEIDE RIBEIRO SANTOS CPF/CNPJ: 888.386.412-34 Protocolo: 155063 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: MAGNO EMERSON AMORIN CPF/CNPJ: 671.389.002-44 Protocolo: 155192 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: MANOELA RUIZ TRONCON CPF/CNPJ: 020.373.702-45 Protocolo: 154953 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: MARCILENE CANUTO CPF/CNPJ: 658.404.882-91 Protocolo: 155028 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: MARIA ALICE DIAS DE MORAES CPF/CNPJ: 143.189.542-34 Protocolo: 154936 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: MARIA APARECIDA ALVES. CPF/CNPJ: 299.076.242-68 Protocolo: 154886 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: MARIA APARECIDA DA ROCHA LOPES CPF/CNPJ: 545.543.652-04 Protocolo: 155241 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: MARIA APARECIDA DA ROCHA LOPES CPF/CNPJ: 545.543.652-04 Protocolo: 155085 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: MARIA APARECIDA MADALENA SILVA CPF/CNPJ: 667.169.852-04 Protocolo: 154807 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: MARIA JACINTA FERREIRA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 272.473.172-72 Protocolo: 154891 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: MARIA LUIZA BATISTA CPF/CNPJ: 162.269.502-00 Protocolo: 154823 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: MARIA NEUZENI ROSA PEREIRA CPF/CNPJ: 257.979.301-10 Protocolo: 154949 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: MARINALVA ALVES CORREIA CPF/CNPJ: 329.645.442-04 Protocolo: 154905 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: MARINETE ALVES FERREIRA CPF/CNPJ: 646.588.802-53 Protocolo: 155129 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: MARLIDES SCHWANTZ CPF/CNPJ: 453.571.969-15 Protocolo: 154985 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: MAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME CPF/CNPJ: 05.628.444/0001-90 Protocolo: 154761 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: MAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME CPF/CNPJ: 05.628.444/0001-90 Protocolo: 154759 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: MAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME CPF/CNPJ: 05.628.444/0001-90 Protocolo: 154758 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: MAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME CPF/CNPJ: 05.628.444/0001-90 Protocolo: 154760 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: MAYCON CASSIMIRO DE CARVALHO CPF/CNPJ: 023.286.472-19 Protocolo: 154624 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: NATIVO HEMANN E OUTRA CPF/CNPJ: 241.795.589-04 Protocolo: 154980 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: NERONE MAIOLINO SIMIOLI CPF/CNPJ: 609.638.751-91 Protocolo: 155128 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: NIKSON KAIROM BATISTA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 023.429.292-00 Protocolo: 154805 Data Limite Para Comparecimento: 02/02/2022

Devedor: NIKSON KAIROM BATISTA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 023.429.292-00 Protocolo: 154804 Data Limite Para Comparecimento: 02/02/2022

Devedor: NIKSON KAIROM BATISTA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 023.429.292-00 Protocolo: 154801 Data Limite Para Comparecimento: 02/02/2022

Devedor: NIKSON KAIROM BATISTA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 023.429.292-00 Protocolo: 155334 Data Limite Para Comparecimento: 03/02/2022

Devedor: NIKSON KAIROM BATISTA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 023.429.292-00 Protocolo: 155333 Data Limite Para Comparecimento: 03/02/2022

Devedor: NIKSON KAIROM BATISTA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 023.429.292-00 Protocolo: 155332 Data Limite Para Comparecimento: 03/02/2022

Devedor: NIKSON KAIROM BATISTA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 023.429.292-00 Protocolo: 154802 Data Limite Para Comparecimento: 02/02/2022

Devedor: NIKSON KAIROM BATISTA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 023.429.292-00 Protocolo: 154803 Data Limite Para Comparecimento: 02/02/2022

Devedor: NIKSON KAIROM BATISTA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 023.429.292-00 Protocolo: 155335 Data Limite Para Comparecimento: 03/02/2022

Devedor: NIKSON KAIROM BATISTA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 023.429.292-00 Protocolo: 155336 Data Limite Para Comparecimento: 03/02/2022

Devedor: NIKSON KAIROM BATISTA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 023.429.292-00 Protocolo: 155331 Data Limite Para Comparecimento: 03/02/2022

Devedor: NILSON CARDOSO DE SA EOUTRA CPF/CNPJ: 162.007.212-20 Protocolo: 154982 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: ODENILSE DELARMELLIN CPF/CNPJ: 420.497.502-00 Protocolo: 155162 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: PASCOAL DE JESUS MOREIRA. CPF/CNPJ: 218.256.375-04 Protocolo: 154991 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: PEDRO ADALBERTO NOGUEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 349.025.032-04 Protocolo: 155158 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: PEDRO MORONG. CPF/CNPJ: 315.415.348-91 Protocolo: 155157 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: RAFAEL MENDES BUCHINGER CPF/CNPJ: 006.652.252-88 Protocolo: 155161 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: RAIMUNDO ARAUJO SANTOS CPF/CNPJ: 125.067.105-15 Protocolo: 154809 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: RAIMUNDO DE SOUZA CPF/CNPJ: 754.609.802-59 Protocolo: 155213 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: REGIINALDO RIBEIRO CPF/CNPJ: 288.127.432-34 Protocolo: 154883 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: RODRIGO RAUL SILVA MACALI CPF/CNPJ: 023.149.862-45 Protocolo: 153413 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: RONALDO DE JESUS NASCIMENTO CPF/CNPJ: 770.090.616-53 Protocolo: 155159 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: RONI LEONEL BARBOSA ALCANTARA CPF/CNPJ: 963.236.982-34 Protocolo: 155135 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: ROSANGELA APARECIDA SANTANA DOMINGUES CPF/CNPJ: 522.366.502-30 Protocolo: 155187 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: RUY LUIZ TAVARES RIBAS CPF/CNPJ: 217.664.361-53 Protocolo: 155117 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: S. L. ALMEIDA E SILVA COM. DE CONFECÇÕES CPF/CNPJ: 07.358.859/0001-16 Protocolo: 155127 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: S. STEDILE DISTRIBUIDORA EIRELI ME CPF/CNPJ: 17.125.486/0001-97 Protocolo: 154900 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: SANDRO MARCOS DE MATTOS CPF/CNPJ: 457.263.372-04 Protocolo: 155218 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: SOLANGE EVANGELISTA DA SILVERIO CPF/CNPJ: 378.512.416-34 Protocolo: 154943 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: SOLANGE VIEIRA ROCHA CPF/CNPJ: 878.694.541-68 Protocolo: 154990 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: SUPERMERCADO PORTUGUES EIRELI ME CPF/CNPJ: 26.038.556/0001-60 Protocolo: 155300 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: UBERDAN PAGLIARI CPF/CNPJ: 879.821.452-72 Protocolo: 154856 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: VALDEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 237.738.479-04 Protocolo: 154857 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: VALDIRENE LEITE FERNANDES CPF/CNPJ: 341.074.362-68 Protocolo: 155003 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: VALERIA MARQUES DA SILVA CPF/CNPJ: 628.781.662-72 Protocolo: 154826 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: VALMIR SILVA MOURA CPF/CNPJ: 016.927.757-74 Protocolo: 155074 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: VANDELINO RUFINO BATISTA CPF/CNPJ: 334.730.486-15 Protocolo: 154889 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: VANDERICO ALEXANDRE GIL DE SOUZA CPF/CNPJ: 850.874.402-15 Protocolo: 155036 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: VENILDA DE CARVALHO. CPF/CNPJ: 585.536.492-53 Protocolo: 154899 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: VICENTE FERNANDES DE AZEVEDO CPF/CNPJ: 433.672.756-20 Protocolo: 154947 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: WALTER ANDRADE DA COSTA E OUTRA CPF/CNPJ: 662.739.008-68 Protocolo: 154983 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: WILSON ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 113.732.102-49 Protocolo: 155103 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022
Devedor: WILSON BOLONHESI CPF/CNPJ: 523.306.136-87 Protocolo: 155108 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 21 de Janeiro de 2022 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE CACOAL

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Livro: D-025 República Federativa do Brasil Folhas: 189
Térmo: 001789 Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriomadavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D'AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula

095794 01 55 2022 6 00025 189 0001789 21

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ^al

RONEIDE MARQUES DOS SANTOS, de nacionalidade Brasileiro, vendedor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 26 de dezembro de 1985, portador do CPF 794.177.602-20, e do RG 860292/SSP/RO, residente e domiciliado à Rua Ji-Parana, 2233, Jardim Clodoaldo, em Cacoal-RO, CEP: 76.963-654, continuou a adotar o nome de RONEIDE MARQUES DOS SANTOS, , filho de Rivadavio Marques dos Santos e de Iracilda dos Santos; e ^al

ARACELI DE SOUSA BARROS, de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Terra Roxa-PR, onde nasceu no dia 27 de novembro de 1984, portadora do CPF 904.064.942-15, e do RG 996586/SSDC/RO - Expedido em 02/12/2021, residente e domiciliada à Rua Ji-Parana, 2233, Jardim Clodoaldo, em Cacoal-RO, CEP: 76.963-654, continuou a adotar no nome de ARACELI DE SOUSA BARROS, , filha de Antonio de Sousa Barros e de Belisa Rosa de Sousa. ^al

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Cacoal-RO, 20 de janeiro de 2022.
Francinete Lima D'Avila
Oficial / Tabeliã

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: CACOAL

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JOSE RIBEIRO SOBRINHO CPF/CNPJ: 966.840.388-68
Protocolo: 35038
Data Limite Para Comparecimento: 04/02/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 25 de Janeiro de 2022 NAYARA RAGNINI BERNARDO TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE CEREJEIRA**CEREJEIRAS**

COMARCA: CEREJEIRAS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 9/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características: Devedor: EDINEIA PAULO DE SOUZA CPF/CNPJ: 658.584.092-53 Protocolo: 75658 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022 Devedor: R.S. ALEXANDRE EIRELI CPF/CNPJ: 36.430.792/0002-62 Protocolo: 75657 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022 Devedor: TRES ESTRELA COMERCIO E SERVICOS DE M CPF/CNPJ: 27.569.734/0001-42 Protocolo: 75656 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 21 de Janeiro de 2022 CARLOS ROBERTO SOARES MELO TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE COLORADO DO OESTE**COLORADO DO OESTE**

COMARCA: COLORADO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COLORADO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA NAFÉ DE JESUS DE OLIVEIRA - TABELIÃO DE PROTESTO AV. RIO NEGRO, Nº 4072, CENTRO, LOJA 2, FONE: (69) 3341-1177/98494-9790 E-MAIL: protestocolorado@hotmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Colorado Do Oeste-RO, localizado na Av. Rio negro, nº 4072, Centro, loja 2, Fone: (69) 3341-1177 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características: Devedor: JOSE ALVES AMORIM PR CPF/CNPJ: 242.228.362-49 Protocolo: 77785 Data Limite Para Comparecimento: 24/01/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Colorado Do Oeste-RO, 21 de Janeiro de 2022 ZEQUIEL GONCALVES DE OLIVEIRA ESCREVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE**ESPIGÃO D'OESTE**

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ESPIGÃO D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169, CENTRO TELEFONE: (69) 3481-2539 (WhatsApp)

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independência, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D'Oeste-RO, CEP 76974000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: LUCIANA ANDRADE GONCALVES CPF/CNPJ: 011.414.042-14

Protocolo: 12764

Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2022

Devedor: LUZINETE SANTOS MOTINHO CPF/CNPJ: 332.511.958-16

Protocolo: 12782

Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2022

Devedor: IND. E COM. DE CARROCERIAS E FERRAGENS BRASIL CPF/CNPJ: 07.071.852/0001-19

Protocolo: 12784

Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2022

Devedor: ASSOC. PROD. RURAIS MICROREG CANELINHA/A CPF/CNPJ: 00.891.951/0001-06

Protocolo: 12792

Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2022

Devedor: ESPIGAO FESTA E EVENTOS LTDA ME CPF/CNPJ: 04.345.566/0001-06

Protocolo: 12798

Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2022

Devedor: MADEIREIRA SOL DO NORTE LTDA EPP CPF/CNPJ: 08.751.555/0001-87

Protocolo: 12809

Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2022

Devedor: ALKALE MADEIRAS EIRELI ME CPF/CNPJ: 10.616.048/0001-82

Protocolo: 12820

Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2022

Devedor: ASSOC. DOS ARTISTAS E ARTESAO S DE ESP. DO OES CPF/CNPJ: 05.252.757/0001-96

Protocolo: 12822

Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2022

Devedor: CONSTRUTORA VALE DO ESPIGAO EIRELI EPP CPF/CNPJ: 10.948.730/0001-72

Protocolo: 12823

Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2022

Devedor: MATOS E LITTQUE IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA CPF/CNPJ: 11.301.544/0001-00

Protocolo: 12825

Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2022

Devedor: MR IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA ME CPF/CNPJ: 11.141.020/0001-07

Protocolo: 12826

Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2022

Devedor: NOVAES TRANSPORTES EIRELI EPP CPF/CNPJ: 11.995.269/0001-71

Protocolo: 12828

Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2022

Devedor: MADEROESTE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA CPF/CNPJ: 13.450.052/0001-01

Protocolo: 12834

Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2022

Devedor: GILMAIR VAZ CPF/CNPJ: 689.480.502-49

Protocolo: 12845

Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: ANA LUISA TRAMS KLIPEL CPF/CNPJ: 069.346.562-02

Protocolo: 12849

Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 21 de Janeiro de 2022
HÉLIO KOBAYASHI TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**1º TABELIONATO DE PROTESTO**

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃ DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: COMERCIAL VIEIRA EIRELI CPF/CNPJ: 26.502.731/0001-29

Protocolo: 244013

Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: COMERCIAL VIEIRA EIRELI CPF/CNPJ: 26.502.731/0001-29

Protocolo: 244012

Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 21 de Janeiro de 2022 ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA DE JARU**OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

LIVRO D-057 FOLHA 007 TERMO 018990

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.990

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WINSTON MOURA BATISTA, de nacionalidade brasileiro, Eletricista Automotivo, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 22 de julho de 1997, residente e domiciliado à Rua Benjamin Constant, 1153, Setor 07, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de DIVINO BATISTA e de MARGARETE MOURA BATISTA; e EDILAINE DE MATOS NERY VIEIRA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 19 de abril de 1998, residente e domiciliada à Rua Benjamin Constant, 1153, Setor 07, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de LINDOSMAR CASSIO VIEIRA e de MARIA DE MATOS NERY VIEIRA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de WINSTON MOURA BATISTA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de EDILAINE DE MATOS NERY VIEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 20 de janeiro de 2022.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: DANIEL BATISTA DA SILVA CPF/CNPJ: 772.310.232-15

Protocolo: 192617

Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2022

Devedor: ORENILDO FERNANDES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 604.553.302-04

Protocolo: 192633

Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2022

Devedor: FABIO MIRANDA ALVES CPF/CNPJ: 834.387.342-49

Protocolo: 192640

Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2022

Devedor: ADENILTON BRITO COSTA DENIS CPF/CNPJ: 361.418.008-58

Protocolo: 192644

Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2022

Devedor: VICTOR TRANSPORTES EIRELI CPF/CNPJ: 29.220.059/0001-77

Protocolo: 192646

Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2022

Devedor: ELIAS CAMARGO CPF/CNPJ: 386.613.812-15

Protocolo: 192654

Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2022

Devedor: CEVAL CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA CPF/CNPJ: 04.767.578/0001-29

Protocolo: 192657

Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2022

Devedor: CESAR LUIZ JARETTA CPF/CNPJ: 530.779.549-15

Protocolo: 192658

Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2022

Devedor: VALDERI GONCALVES DE MORAES CPF/CNPJ: 020.237.379-74

Protocolo: 192659

Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2022

Devedor: C. M. DE OLIVEIRA & AMP CIA. LTDA. ME CPF/CNPJ: 02.893.920/0001-01

Protocolo: 192661

Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 21 de Janeiro de 2022 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

THEOBROMA

LIVRO D-004 FOLHA 237 TERMO 001689

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.689

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCIANO MARCOS DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 16 de janeiro de 1996, residente e domiciliado à Linha 605, Travessão 08, km 03, zona rural, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, filho de JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA e de SONIA ROSA DE OLIVEIRA; e PRISCILA COSTA FREITAS de nacionalidade brasileira, secretária, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 04 de janeiro de 1999, residente e domiciliada à Linha 605, Travessão 08, km 03, zona rural, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, filha de SEBASTIÃO GONSALVES FREITAS e de MARIA ISABEL ALVES DA COSTA FREITAS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Theobroma-RO, 20 de janeiro de 2022.

Kaely Caroline Pancieri Benesoli

Oficial Substituta

COMARCA DE PIMENTA BUENO**PIMENTA BUENO**

LIVRO D-029 FOLHA 157 TERMO 012947

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.947

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão pedreiro, de estado civil divorciado, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 01 de maio de 1987, residente e domiciliado na Beco Loanda, 247, Bela Vista, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de CARLOS PEREIRA DA SILVA e de GENI DIAS DE OLIVEIRA, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA; e ROSENILDA PEREIRA CARDOSO de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Espigão d' Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de dezembro de 1974, residente e domiciliada na Beco Loanda, 247, Bela Vsta, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de ERNESTINO MORAIS CARDOSO e de JOSEFA PEREIRA CARDOSO, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de ROSENILDA PEREIRA CARDOSO. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Pimenta Bueno-RO, 20 de janeiro de 2022.

Lenise Hentschke

Tabeliã e Oficiala

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: LUCAS DE JESUS LIMA CPF/CNPJ: 041.166.932-00

Protocolo: 243363

Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2022

Devedor: RAIANE ADRIELE SOUZA ARAUJO CPF/CNPJ: 041.878.912-69

Protocolo: 243365

Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2022

Devedor: FRANCISCO FERREIRA SILVA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 009.926.332-73

Protocolo: 243361

Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2022

Devedor: ELIZEU DA SILVEIRA CPF/CNPJ: 928.448.802-82

Protocolo: 243367

Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2022

Devedor: ELIZEU DA SILVEIRA CPF/CNPJ: 928.448.802-82

Protocolo: 243368

Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2022

Devedor: RAFAEL CARLOS DA CRUZ CPF/CNPJ: 038.812.641-83

Protocolo: 243370

Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2022

Devedor: ELIZEU DA SILVEIRA CPF/CNPJ: 928.448.802-82

Protocolo: 243371

Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2022

Devedor: ELIZEU DA SILVEIRA CPF/CNPJ: 928.448.802-82

Protocolo: 243372

Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 21 de Janeiro de 2022
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA**ROLIM DE MOURA**

COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 14/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANTONIO RAMOS DA CRUZ CPF/CNPJ: 139.600.912-49 Protocolo: 31969 Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2022

Devedor: KETY CRISTINA DA SILVA CPF/CNPJ: 883.816.092-91 Protocolo: 32106 Data Limite Para Comparecimento: 28/01/2022

Devedor: KETY CRISTINA DA SILVA CPF/CNPJ: 883.816.092-91 Protocolo: 32107 Data Limite Para Comparecimento: 28/01/2022

Devedor: KETY CRISTINA DA SILVA CPF/CNPJ: 883.816.092-91 Protocolo: 32108 Data Limite Para Comparecimento: 28/01/2022

Devedor: EDILCE APARECIDA DE SOUZA CPF/CNPJ: 002.512.552-47 Protocolo: 32109 Data Limite Para Comparecimento: 28/01/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 21 de Janeiro de 2022
ANDREA GOMES VERÍSSIMO AIRES Tabeliã Substituta

COMARCA DE VILHENA**1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-047 FOLHA 207 TERMO 015707

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.707

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ANDERSON GABRIEL DOS SANTOS SOUZA, solteiro, com vinte e dois (22) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de estoque, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 11 de setembro de 1999, residente e domiciliado à Rua 12, 6430, BNH, em Vilhena-RO, , filho de ADEILDO QUIRINO DE SOUZA e de ANDRÉIA FELISBERTA DOS SANTOS SOUZA; Ela: LUANA ANTÔNIO DE ALMEIDA COSTA, solteira, com vinte e um (21) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Comodoro-MT, onde nasceu no dia 31 de agosto de 2000, residente e domiciliada à Rua 12, 6430, BNH, em Vilhena-RO, , filha de FRANCISCO FERREIRA DA COSTA e de MARLI ANTONIO ALMEIDA DA COSTA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ANDERSON GABRIEL DOS SANTOS SOUZA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de LUANA ANTÔNIO DE ALMEIDA COSTA SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 20 de janeiro de 2022.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-047 FOLHA 208 TERMO 015708

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.708

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: HAMILTON ROSA, divorciado, com cinquenta e nove (59) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, produtor rural, natural de Boa Esperança-ES, onde nasceu no dia 19 de agosto de 1962, residente e domiciliado à Av. Perimetral, 2529, Moyses de Freitas, em Vilhena-RO, , filho de FLAUSINO ROSA e de ARGENTINA DE OLIVEIRA ROSA; Ela: ROSELI DOS SANTOS, solteira, com quarenta e sete (47) anos de idade, de nacionalidade brasileira, produtora rural, natural de Guaraniaçu-PR, onde nasceu no dia 20 de maio de 1974, residente e domiciliada à Av. Perimetral, 2529, Moyses de Freitas, em Vilhena-RO, , filha de FRANCISCO DOS SANTOS e de MARIA AUREA DOS SANTOS. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de HAMILTON ROSA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ROSELI DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 21 de janeiro de 2022.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-047 FOLHA 209 TERMO 015709

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.709

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: BRUNO ALVES FERREIRA, solteiro, com vinte (20) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, estagiário, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 21 de novembro de 2001, residente e domiciliado à Rua 7610, 3840, Alphaville, em Vilhena-RO, , filho de ONEZIO CLAUDIO FERREIRA e de CLAUDIANA ALVES DE OLIVEIRA; Ela: LOHANY IASMIN DA SILVA, solteira, com vinte e três (23) anos de idade, de nacionalidade brasileira, estagiária, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 25 de abril de 1998, residente e domiciliada à Rua Kelly Regina Anschal, 6873, Nova Esperança, em Vilhena-RO, , filha de VALDECIR SILVA MOREIRA e de VANUSA HOMERO DA SILVA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de BRUNO ALVES FERREIRA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de LOHANY IASMIN DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 21 de janeiro de 2022.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Escrevente Autorizada

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E**

TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080

Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-008 FOLHA 048

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.148

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ MARCOS NICÁCIO CHAVES, de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, natural de Arapiraca, Estado de Alagoas, onde nasceu no dia 30 de abril de 1977, residente e domiciliado na Avenida Aracaju, nº 3593, bairro Parque Industrial Novo Tempo, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de JOSÉ MARCOS NICÁCIO CHAVES, filho de ANTONIO NICACIO CHAVES e de OZANA FRANCISCA CHAVES e SANDRA SOARES NASCIMENTO, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de São Miguel do Guaporé, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 27 de abril de 2000, residente e domiciliada na Avenida Aracaju, nº 3593, bairro Parque Industrial Novo Tempo, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de SANDRA SOARES NASCIMENTO NICÁCIO, filha de PAULO FRANCISCO DO NASCIMENTO e de DALZIRA MARIA SOARES DA CRUZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 21 de janeiro de 2022.

Marcilene Faccin

Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E

TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080

Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-008 FOLHA 047

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.147

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FERNANDO RIVERO SOARES, de nacionalidade brasileira, aposentado, solteiro, natural de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 07 de julho de 1954, residente e domiciliado na Rua Oito Mil Trezentos e Sete, nº 397, bairro Hípica, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de FERNANDO RIVERO SOARES, filho de ISMAEL SOARES MELGAR e de JUSTA RIVERO RODRIGUES e IVANA GOMES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Frutal, Estado de Minas Gerais, onde nasceu no dia 31 de março de 1945, residente e domiciliada na Rua Oito Mil Trezentos e Sete, nº 397, bairro Hípica, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de IVANA GOMES DA SILVA, filha de FRANKILIM GOMES PINHEIRO e de MARIA AMARAL DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 21 de janeiro de 2022.

Marcilene Faccin

Registradora

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

VILHENA - ESTADO DE RONDÔNIA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADEMIR CORREA CPF/CNPJ: 615.237.202-04 Protocolo: 500536 Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2022

Devedor: ADVANILDO QUARESMA SILVA CPF/CNPJ: 583.871.292-91 Protocolo: 500532 Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2022

Devedor: ANA MARIA PEREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 975.566.291-04 Protocolo: 500558 Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2022

Devedor: ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 754.601.902-82 Protocolo: 500561 Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2022

Devedor: APARECIDO DE MEDEIROS TEIXEIRA CPF/CNPJ: 325.981.222-91 Protocolo: 500523 Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2022

Devedor: BELARMINO LISBOA LTDA ME CPF/CNPJ: 17.440.655/0001-83 Protocolo: 500513 Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2022

Devedor: BELARMINO LISBOA LTDA ME CPF/CNPJ: 17.440.655/0001-83 Protocolo: 500512 Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2022

Devedor: CECILIA FERREIRA BRESCIANI CPF/CNPJ: 561.973.142-15 Protocolo: 500527 Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2022

Devedor: CIRENE DE ARAUJO GOMES CPF/CNPJ: 390.184.402-30 Protocolo: 500544 Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2022

Devedor: CLAUDIO SAMIR MACHADO CPF/CNPJ: 645.967.102-87 Protocolo: 500524 Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2022

Devedor: CLEIVO BALDIN CPF/CNPJ: 743.315.152-49 Protocolo: 500545 Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2022

Devedor: DEIRLAN FARIAS OLIVEIRA CPF/CNPJ: 031.028.882-75 Protocolo: 500560 Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2022

Devedor: ELAYNE BARBOSA DA SILVA CPF/CNPJ: 013.085.341-08 Protocolo: 500546 Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2022

Devedor: FRANCIELY DOS SANTOS RAMOS CPF/CNPJ: 006.416.402-00 Protocolo: 500549 Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2022

Devedor: FRANCISCO GOMES NETO CPF/CNPJ: 595.424.702-15 Protocolo: 500537 Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2022

Devedor: JOAO ROBAK VOLOCHEN CPF/CNPJ: 408.706.852-87 Protocolo: 500106 Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2022

Devedor: JOSE BERTOSO DE LIMA CPF/CNPJ: 397.343.409-30 Protocolo: 500533 Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2022

Devedor: JOSE SILVANO BASILIO CPF/CNPJ: 292.763.651-68 Protocolo: 500539 Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2022

Devedor: KLEBER SASSAKI CPF/CNPJ: 581.475.602-06 Protocolo: 500528 Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2022

Devedor: MARIA APARECIDA CPF/CNPJ: 340.632.502-53 Protocolo: 500543 Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2022

Devedor: MATEUS LINHARES FERREIRA CPF/CNPJ: 390.151.652-20 Protocolo: 500538 Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2022

Devedor: MJT TRANSPORTES EIRELI CPF/CNPJ: 00.699.167/0001-92 Protocolo: 500507 Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2022

Devedor: NATALEE DA ROCHA HACHMANN CPF/CNPJ: 049.214.592-07 Protocolo: 500535 Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2022

Devedor: ORLANDO RODRIGUES ELER / MARIA APARECIDA PINH CPF/CNPJ: 114.873.132-68 Protocolo: 500563 Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2022

Devedor: PATRICIA DE LIMA LISBOA BELARMINO L CPF/CNPJ: 17.440.655/0001-83 Protocolo: 500515 Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2022

Devedor: SERGIO MARTINS BAZARIN CPF/CNPJ: 024.610.489-91 Protocolo: 500526 Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2022

Devedor: SONIA LOPES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 595.643.932-72 Protocolo: 500547 Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2022

Devedor: THIAGO DO CARMO MOTA CPF/CNPJ: 710.180.692-91 Protocolo: 500541 Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2022

Devedor: VALDECI MARCELINO DE CAMPOS FIRMINO CPF/CNPJ: 277.267.702-87 Protocolo: 500548 Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2022

Devedor: VALMIR DA ROSA CPF/CNPJ: 325.970.962-20 Protocolo: 500550 Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 21 de Janeiro de 2022 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

VILHENA - ESTADO DE RONDÔNIA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JOÃO CARLOS DOS ANJOS CPF/CNPJ: 419.074.692-49 Protocolo: 500484 Data Limite Para Comparecimento: 24/01/2022

Devedor: JONATHAN DA SILVA DIAS CPF/CNPJ: 031.238.482-30 Protocolo: 500488 Data Limite Para Comparecimento: 24/01/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento

antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 21 de Janeiro de 2022 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

VILHENA - ESTADO DE RONDÔNIA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: AGUINALVA GONCALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 015.521.141-20 Protocolo: 500483 Data Limite Para Comparecimento: 24/01/2022

Devedor: ALCEMIR CORDEIRO MUNIZ CPF/CNPJ: 674.899.822-00 Protocolo: 500487 Data Limite Para Comparecimento: 24/01/2022

Devedor: ALEXANDRE FRANCISCO VALIANTE CPF/CNPJ: 724.187.962-72 Protocolo: 500480 Data Limite Para Comparecimento: 24/01/2022

Devedor: DOUGLAS FORTINI BIANCHIN E THALES FORTINI BIA CPF/CNPJ: 530.267.992-20 Protocolo: 500497 Data Limite Para Comparecimento: 24/01/2022

Devedor: DOUGLAS FORTINI BIANCHIN E THALES FORTINI BIA CPF/CNPJ: 530.267.992-20 Protocolo: 500498 Data Limite Para Comparecimento: 24/01/2022

Devedor: ELCIMAR ALVES LIMA CPF/CNPJ: 288.139.792-15 Protocolo: 500465 Data Limite Para Comparecimento: 24/01/2022

Devedor: FABRICIO REGINATO CPF/CNPJ: 022.295.969-00 Protocolo: 500475 Data Limite Para Comparecimento: 24/01/2022

Devedor: FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO RIBEIRO CPF/CNPJ: 368.038.801-25 Protocolo: 500479 Data Limite Para Comparecimento: 24/01/2022

Devedor: JORGE FILHO AGUIAR DOS SANTOS CPF/CNPJ: 014.272.051-83 Protocolo: 500474 Data Limite Para Comparecimento: 24/01/2022

Devedor: KEVIN WEYKSON EDUARDO MARTINS DA SILVA CPF/CNPJ: 023.821.162-26 Protocolo: 500481 Data Limite Para Comparecimento: 24/01/2022

Devedor: LEONINA BATISTA DE MOURA E OUTRO CPF/CNPJ: 751.436.902-34 Protocolo: 500482 Data Limite Para Comparecimento: 24/01/2022

Devedor: LEONIRA RIBAS DOS REIS CPF/CNPJ: 276.891.902-00 Protocolo: 500444 Data Limite Para Comparecimento: 24/01/2022

Devedor: LUCIO DE SOUZA CPF/CNPJ: 649.366.192-72 Protocolo: 500447 Data Limite Para Comparecimento: 24/01/2022

Devedor: MARCELO BATISTA DE SOUZA CPF/CNPJ: 515.164.702-49 Protocolo: 500496 Data Limite Para Comparecimento: 24/01/2022

Devedor: MARCILENE MOREIRA BRANCO CPF/CNPJ: 013.621.341-39 Protocolo: 500470 Data Limite Para Comparecimento: 24/01/2022

Devedor: MARIA APARECIDA DO PRADO CPF/CNPJ: 056.105.472-02 Protocolo: 500442 Data Limite Para Comparecimento: 24/01/2022

Devedor: MARIA DAS GRACAS SILVA GOUVEIA CPF/CNPJ: 897.918.782-34 Protocolo: 500486 Data Limite Para Comparecimento: 24/01/2022

Devedor: SANDRO GARCIA YOKOYAMA CPF/CNPJ: 838.417.419-91 Protocolo: 500477 Data Limite Para Comparecimento: 24/01/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 21 de Janeiro de 2022 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNICÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADAILTON BRASILEIRO DA ROCHA CPF/CNPJ: 264.327.358-31 Protocolo: 73431 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: ADEMIR PEREIRA NEVES CPF/CNPJ: 717.059.372-68 Protocolo: 73400 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: ADRIANA EVANGELISTA PEREIRA CPF/CNPJ: 003.006.632-85 Protocolo: 73395 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: ALLAN CASSIO CPF/CNPJ: 007.084.242-60 Protocolo: 73318 Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2022

Devedor: ALMEIDA TRANSPORTES & CONSTRUCOES LTDA CPF/CNPJ: 06.317.256/0001-03 Protocolo: 73332 Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2022

Devedor: ANDREIA APARECIDA DA SILVA CPF/CNPJ: 026.300.719-79 Protocolo: 73304 Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2022

Devedor: CARLOS ALEXANDRE DE SAL DA SILVA CPF/CNPJ: 897.442.092-91 Protocolo: 73331 Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2022

Devedor: CARLOS JOSE DA SILVA CPF/CNPJ: 841.540.202-34 Protocolo: 73319 Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2022

Devedor: CLAUDIA PEREIRA LIMA CPF/CNPJ: 032.356.191-86 Protocolo: 73435 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: CLAUDIA REZENDE GONÇALVES CPF/CNPJ: 316.623.402-06 Protocolo: 73429 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: CLEUSA MARTIN CPF/CNPJ: 644.284.272-04 Protocolo: 73307 Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2022

Devedor: DHONNES CEGAGNO CPF/CNPJ: 776.658.482-49 Protocolo: 73297 Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2022

Devedor: EDNEI LUIS RODRIGUEIRO CPF/CNPJ: 007.332.879-05 Protocolo: 73427 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: ELIZANGELA DA SILVA LIMA CPF/CNPJ: 342.048.958-75 Protocolo: 73290 Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2022

Devedor: FABIANY JONCK FERRO BASTOS CPF/CNPJ: 004.253.942-04 Protocolo: 73384 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: FABIO UELISI CORREA MARTINS CPF/CNPJ: 834.774.622-20 Protocolo: 73322 Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2022

Devedor: FLAVIO BAZAN EIRELI ME CPF/CNPJ: 14.024.320/0001-96 Protocolo: 73359 Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2022

Devedor: FRANCISCA CARDOSO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 239.089.472-00 Protocolo: 73320 Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2022

Devedor: FRANCISCO DE MELO CPF/CNPJ: 332.652.839-68 Protocolo: 73428 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: G PINHEIRO ME CPF/CNPJ: 17.031.379/0001-08 Protocolo: 73440 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: GABRIELLY GLAUBER PIRES CPF/CNPJ: 023.069.692-99 Protocolo: 73309 Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2022

Devedor: GEDEIR PASSOS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 349.661.102-20 Protocolo: 73452 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: GEDEIR PASSOS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 349.661.102-20 Protocolo: 73451 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: GEDEIR PASSOS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 349.661.102-20 Protocolo: 73450 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: GEDEIR PASSOS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 349.661.102-20 Protocolo: 73352 Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2022

Devedor: GEDEIR PASSOS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 349.661.102-20 Protocolo: 73351 Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2022

Devedor: GREICE KELLYCASARI CPF/CNPJ: 015.716.602-32 Protocolo: 73330 Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2022

Devedor: JAIR DIOGO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 796.609.402-20 Protocolo: 73312 Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2022

Devedor: JOAO MACIEL CPF/CNPJ: 285.810.672-04 Protocolo: 73324 Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2022

Devedor: JOSE ANTONIO MARTINS DOS SANTOS FILHO CPF/CNPJ: 289.985.532-87 Protocolo: 73316 Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2022

Devedor: LORENA MARCAL CAMPAGNOLLI CPF/CNPJ: 003.334.561-90 Protocolo: 73305 Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2022

Devedor: LUIZ CARLOS DE FREITAS CPF/CNPJ: 560.000.732-91 Protocolo: 73370 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: M. I. INCORPORADORA LTDA CPF/CNPJ: 09.012.773/0001-62 Protocolo: 73333 Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2022

Devedor: MANOEL LUCIANO DE BARROS CPF/CNPJ: 797.497.208-49 Protocolo: 73295 Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2022

Devedor: MARCELO ALVES DA ROCHA CPF/CNPJ: 632.689.732-72 Protocolo: 73388 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: MAURO DIAS CARVALHO CPF/CNPJ: 208.781.099-00 Protocolo: 73289 Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2022

Devedor: MOACIR GOMES MORAIS CPF/CNPJ: 651.730.822-91 Protocolo: 73399 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: NAIR FANTIN DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 220.778.042-20 Protocolo: 73292 Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2022

Devedor: RODRIGO VICENTE DA SILVA CPF/CNPJ: 619.064.412-00 Protocolo: 73327 Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2022

Devedor: RONDE CARLOS MARTINS BENTO CPF/CNPJ: 700.991.202-59 Protocolo: 73380 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: ROSA PAULA DE SOUSA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 349.448.262-49 Protocolo: 73336 Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2022

Devedor: ROSELI DE OLIVEIRA MARGARIDA CPF/CNPJ: 648.330.892-20 Protocolo: 73315 Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2022

Devedor: SIZENANDO JOAQUIM DE SOUZA CPF/CNPJ: 340.172.591-20 Protocolo: 73364 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: TALIA VANESSA MOREIRA CPF/CNPJ: 031.421.542-56 Protocolo: 73326 Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2022

Devedor: THAIS PEREIRA DO CARMO CPF/CNPJ: 005.231.362-00 Protocolo: 73383 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: TRANSPORTES GABOARDI LTDA CPF/CNPJ: 93.627.867/0001-52 Protocolo: 73445 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: VALDINEI DORNELES CPF/CNPJ: 006.196.402-60 Protocolo: 73321 Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2022

Devedor: WESLEY MIGUEL DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 039.972.562-84 Protocolo: 73310 Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 21 de Janeiro de 2022 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE**ALTA FLORESTA D' OESTE**

LIVRO D-023 FOLHA 188 TERMO 006576
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.576

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VANDERSON CRISTINO TOMÉ, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 04 de março de 1992, residente e domiciliado na Localidade Linha 115 Km 90, Izidolândia, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de VALDIR TOMÉ e de ROSILEI CRISTINO DE OLIVEIRA TOMÉ; e JANAINÉ VONA de nacionalidade brasileiro, de profissão do Lar, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de março de 1996, residente e domiciliada na Localidade Linha 115 Km 90, Izidolândia, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de VALDEIR VONA e de JULIANA SOUZA CRUZ. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar JANAINÉ VONA TOMÉ e o noivo passou a assinar VANDERSON CRISTINO TOMÉ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 20 de janeiro de 2022.

Soraya Maria de Souza
Registradora

LIVRO D-023 FOLHA 187 TERMO 006575
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.575

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DOUGLAS WENEDY BORGES, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta D Oeste-RO, onde nasceu no dia 29 de janeiro de 1997, residente e domiciliado na Localidade Linha 45 Km 8, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de MARINALVA LOURENÇO BORGES; e NILCIMARA MAGALHÃES COSTA de nacionalidade Brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Santa Luzia d' Oeste-RO, onde nasceu no dia 26 de setembro de 2000, residente e domiciliada na Localidade Linha 45 Km 8, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de EDESON CORREIA DA COSTA e de NIUCEIA MAGALHÃES DO NASCIMENTO. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva continuou a assinar NILCIMARA MAGALHÃES COSTA e o noivo continuou a assinar DOUGLAS WENEDY BORGES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 20 de janeiro de 2022.

Soraya Maria de Souza
Registradora

LIVRO D-023 FOLHA 186 TERMO 006574
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.574

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EZEQUIEL CLERES DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão lavrador, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de janeiro de 1988, residente e domiciliado na Localidade Linha 65 Km 30, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de ANDRE CARDOSO DA SILVA e de ENI CLERES DA SILVA; e MARIA JOSÉ GONÇALVES MOSQUIM de nacionalidade brasileiro, de profissão lavradora, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 19 de março de 1992, residente e domiciliada na Localidade Linha 65 Km 30, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de JOSÉ MOSQUIM e de LUCILENE GONÇALVES FERREIRA. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva continuou a assinar MARIA JOSÉ GONÇALVES MOSQUIM e o noivo continuou a assinar EZEQUIEL CLERES DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 20 de janeiro de 2022.

Soraya Maria de Souza
Registradora

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE**ALVORADA D'OESTE**

COMARCA: ALVORADA DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ALVORADA DO OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MILTON ALEXANDRE SIGRIST - TABELIÃO DE PROTESTO RUA GUIMARÃES ROSA, N. 4896, CENTRO - FONE: (69) 3412-2122 E-MAIL: rialvorada@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Alvorada Do Oeste-RO, localizado na Rua Guimaraes Rosa, N. 4896, Centro - Fone: (69) 3412-2122 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ

SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CARLOS ALEXANDRE BERNARDO CORREIA CPF/CNPJ: 902.612.402-34 Protocolo: 45696 Data Limite Para Comparecimento: 24/01/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Alvorada Do Oeste-RO, 21 de Janeiro de 2022
CÁTIA PORTO RODRIGUES OFICIALA SUBSTITUTA

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

COMARCA: BURITIS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE BURITIS

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE BURITIS ESTADO DE RONDÔNIA DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000 FONE (69) 3238-2614

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Buritis-RO, localizado na Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000, TEL (69) 3238-2614 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ERLEY RIBEIRO PAIVA CPF/CNPJ: 002.149.102-02

Protocolo: 56611

Data Limite Para Comparecimento: 24/01/2022

Devedor: LUIS ANTONIO PEDROSO CPF/CNPJ: 281.839.082-68

Protocolo: 56625

Data Limite Para Comparecimento: 24/01/2022

Devedor: LUIS ANTONIO PEDROSO CPF/CNPJ: 281.839.082-68

Protocolo: 56626

Data Limite Para Comparecimento: 24/01/2022

Devedor: JAIME JANUARIO DE FREITAS CPF/CNPJ: 252.235.186-91

Protocolo: 56646

Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2022

Devedor: JAIME JANUARIO DE FREITAS CPF/CNPJ: 252.235.186-91

Protocolo: 56647

Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2022

Devedor: M DA COSTA SILVA EIRELI CPF/CNPJ: 21.806.061/0001-10

Protocolo: 56640

Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2022

Devedor: ZULMA BORGES MEI CPF/CNPJ: 17.800.953/0001-37

Protocolo: 56636

Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2022

Devedor: ZULMA BORGES MEI CPF/CNPJ: 17.800.953/0001-37

Protocolo: 56639

Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Buritis-RO, 21 de Janeiro de 2022 DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA DE COSTA MARQUES**COSTA MARQUES**

COMARCA: COSTA MARQUES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 302/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CRISTIANE TREVISAN DA SILVA CPF/CNPJ: 301.921.258-85 Protocolo: 7251 Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2022 E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 21 de Janeiro de 2022 MARTA MARIA MIRANDA DE ALMEIDA ESCRIVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE**MACHADINHO D'OESTE**

LIVRO D-022 FOLHA 195 TERMO 006399

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.399

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CELSO MAGNO DA COSTA, de nacionalidade brasileira, de profissão encarregado de turma, de estado civil solteiro, natural de Santo Antonio de Leverger-MT, onde nasceu no dia 18 de junho de 1971, residente e domiciliado na Avenida Mato Grosso, 4047, Bairro União, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de DANIEL RODRIGUES DA COSTA e de NEIVA DOMINGAS DE MAGALHÃES COSTA; e CLEUZENI DA SILVA FREITAS de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de limpeza, de estado civil solteira, natural de Salto do Céu-MT, email: não declarado, onde nasceu no dia 20 de julho de 1983, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de JOÃO MOREIRA DE FREITAS e de MARIA DA CONCEIÇÃO DE FREITAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 20 de janeiro de 2022.

Cícera Monteiro de Barros

Tabeliã Substituta

TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE TABELIÃO: LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL

E D I T A L

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de Machadinho d'Oeste, situado na RODOVIA RO 133 N 2682, nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

PROTOCOLO	NOME DO DEVEDOR	CNPJ/CPF	PRAZO PROTESTO
014.966/22	FERNANDO DA SILVA OLIVEIRA	009.675.932-12	26/01/2022
014.751/22	CLEMERSON LUCIANO DOS SANTOS MARTINS	566.509.652-00	26/01/2022
014.578/22	VALDECIR MARTINS DE ALMEIDA	478.596.282-87	26/01/2022
014.821/22	VALDECIR MARTINS DE ALMEIDA	478.596.282-87	26/01/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Machadinho d'Oeste(RO), 21 de janeiro de 2022.

VALDINEI MOREIRA PEIXOTO

Escrivente Autorizada

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: BEATRIZ DE OLIVEIRA E SILVA CPF/CNPJ: 329.704.938-37 Protocolo: 7334 Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2022 E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 21 de Janeiro de 2022 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

NOVO HORIZONTE D'OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS

095984 01 55 2022 6 00004 195 0001589 19

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

VALDERCI PAULINO DE MORAIS e MARINA LOURDES DOS REIS.

Ele, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Mutum-MG, onde nasceu no dia 01 de agosto de 1969, residente e domiciliado na Linha 148, Km 09/Sul, Zona Rural, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filho de BRAULINO PAULINO DE MORAIS e de DORVALINA ROSA DE JESUS.

Ela, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Mutum-MG, onde nasceu no dia 02 de abril de 1974, residente e domiciliada na Linha 148, Km 09/Sul, Zona Rural, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filha de PEDRO JOSÉ DOS REIS e de LOURDES MARIA DOS REIS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia.

Novo Horizonte do Oeste-RO, 21 de janeiro de 2022.

Talisia Barroso Teixeira

Tabeliã Substituta

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI**PRESIDENTE MÉDICI**

Tabelionato de Protestos de Títulos

COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA

CNPJ 84.652.064/0001-67

Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404

E-mail cartorio_arruda@hotmail.com

Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas

E D I T A L D E P R O T E S T O Nº 290

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.049.857	ERICA ALVES DE MORAIS	CPF 893.480.442-49
00.049.859	MARQUIANO VIZONE CARVALHO	CPF 912.062.942-72
00.049.865	NERIO DE ALMEIDA GENELHU	CPF 068.518.786-15

00.049.866	ISMAIL DOS SANTOS FERREIRA	CPF 411.921.099-53
00.049.867	WALDILENE AP FERREIRA DOS REIS	CPF 456.795.682-68

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 24/01/2022, impreterivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Presidente Medici/ Rondônia, 21 de janeiro de 2022

Rosalina de Jesus Arruda

Tabeliã

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

MARINALVA CABRAL DA PAIXÃO

Tabeliã/Registradora Interina

E D I T A L

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de São Francisco do Guaporé, situado na Rua Duque de Caxias, nº 3420, Cidade Alta., nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor: PEREIRA DE O EMENEZES O LTDA ME, CPF/CNPJ: 13.278.955/0002-38,

Protocolo: 007.607/22, Data Limite para comparecimento: 24/01/2022; Devedor: DANIEL DOS REIS SILVA 01379427290, CPF/CNPJ: 42.503.127/0001-73,

Protocolo: 007.602/22, Data Limite para comparecimento: 24/01/2022; Devedor: ANA CLAUDIA GROBERIO, CPF/CNPJ: 031.417.687-06, Protocolo:

007.598/22, Data Limite para comparecimento: 24/01/2022;

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

São Francisco do Guaporé(RO), 20 de janeiro de 2022.

Antônia Alves Vieira

Escrevente

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LIVRO D-019 FOLHA 189 TERMO 004989

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.989

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ ELIAS FERREIRA DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, desossador, solteiro, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 30 de setembro de 1991, residente e domiciliado à Avenida Jorge Teixeira, 1300, Cristo Rei, em São Miguel do Guaporé-RO, , filho de DAVINO FERREIRA DE SOUZA e de ANGELINA MARIA DE SOUZA; e TATIANE DOS SANTOS SALUSTIANO, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 25 de março de 2002, residente e domiciliada à Rua Itu, 1375, Cristo Rei, em São Miguel do Guaporé-RO, , filha de RONALDO APARECIDO SALUSTIANO e de ROZANE AMBRÓSIO DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

O regime adotado é de Comunhão Parcial de Bens. "O Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de JOSÉ ELIAS FERREIRA DE SOUZA. A Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de TATIANE DOS SANTOS SALUSTIANO.

Documentos do contraente: JOSÉ ELIAS FERREIRA DE SOUZA, 1243981/SESDEC/RO, CPF: 023.475.112-62.

Documentos da contraente: TATIANE DOS SANTOS SALUSTIANO, 1677631/SESDEC/RO - Expedido em 20/09/2018, CPF: 033.585.302-13.

Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

São Miguel do Guaporé, 20 de janeiro de 2022.

Bruna Felipe dos Anjos

Escrevente Autorizada